



# DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 114/2013 – São Paulo, segunda-feira, 24 de junho de 2013

## SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS**

### **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA**

#### **2ª VARA DE ARAÇATUBA**

**DR. CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**Expediente Nº 3964**

#### **ACAO PENAL**

**0006148-39.2008.403.6107 (2008.61.07.006148-8)** - JUSTICA PUBLICA X VAILSON BRAZ(MG094017 - JOSE APARECIDO GONCALVES E MG071595 - ROSILENO ARIMATEA MARRA) X JOSE ARNALDO DOS REIS

Ante a informação contida na certidão de fl. 446-verso, da não localização do corréu Vailson Braz, intime-se o defensor para que, no prazo de 05 (cinco) dias, indique seu novo endereço. Sem prejuízo, vista dos autos ao M.P.F., para manifestar-se quanto a não localização do corréu supra.

### **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU**

#### **1ª VARA DE BAURU**

**ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO**  
**Juiz Federal**  
**Bela. MÁRCIA APARECIDA DE MOURA CLEMENTE**  
**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 3918**

#### **DEPOSITO**

**0008567-10.2000.403.6108 (2000.61.08.008567-3)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1064 - RENATA TURINI BERDUGO) X WC COMERCIO, CORTE E TRANSPORTE DE MADEIRAS LTDA(SP102989 - TULIO WERNER SOARES FILHO E SP138279 - CRISTIANI BARROS) X CLAUDIOMIRO RIBEIRO DA ROSA X WAGNER LUIZ RIBEIRO DA ROSA X LINDOLFO RIBEIRO DA ROSA X MARIA HELENA DE OLIVEIRA ROSA(SP102989 - TULIO WERNER SOARES FILHO)

Fl. 149: anote-se.Intime-se o Dr. Túlio Werner Soares Filho, para, no prazo de cinco dias, providenciar a

regularização, tendo em vista o comunicado do cancelamento da requisição, conforme ofício de fl. 147.No silêncio, ao arquivo.

#### **MONITORIA**

**0012796-08.2003.403.6108 (2003.61.08.012796-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X SILMARA ALVES DA SILVA(SP116270 - JOAO BRAULIO SALLES DA CRUZ)  
Fl. 117(CEF-CONCESSÃO DE PRAZO): Defiro o requerido.

**0012855-93.2003.403.6108 (2003.61.08.012855-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X NEWTON SUMIDA X REGINA FUJIKO KAMBARA SUMIDA(SP101348 - CARLOS ROBERTO NOGUEIRA PINTO)  
Considerando-se o decurso de prazo requerido à fl. 129, manifeste-se a autora em prosseguimento no prazo legal. No silêncio, ao arquivo.Int.

**0010365-64.2004.403.6108 (2004.61.08.010365-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X RUBENS DE ALEXANDRE(SP202442 - GUSTAVO CESCATO MAZZONI PELEGRINI)  
I - Na forma do artigo 475-J do Código de Processo Civil, intime-se o réu/sucumbente, pela imprensa, para, em quinze dias, efetuar o pagamento da verba definida no título judicial no valor de R\$ 7.964,41, atualizado até abril de 2013 (fls. 133/134).II - Não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução, fica determinado a SECRETARIA que realize consulta nos bancos de dados dos órgãos com os quais esta Justiça Federal mantém convênio técnico de cooperação (v.g. WEBSERVICE), bem como ao ANALISTA JUDICIÁRIO EXECUTANTE DE MANDADOS que:III - PENHORE bens livres e desimpedidos de propriedade do(a) executado(a), tantos quantos bastem para garantia da execução e, caso negativa a diligência, relacione os objetos que guarnecem a residência ou estabelecimento do devedor (art. 659, parágrafo 3º do CPC).AVALIE os bens constritos.INTIME o(a) executado(a) da penhora realizada e, em se tratando de bem imóvel, cientifique-o(a) de que, nos termos do artigo 659, 5.º, do Código de Processo Civil, ficará constituído depositário do(s) bem(ns) constrito(s) e, ainda, na hipótese de o bem pertencer a pessoa casada, intime-se o cônjuge.PROVIDENCIE O REGISTRO da constrição no Ofício Imobiliário, se o bem for imóvel ou a ele equiparado.NOMEIE depositário, em se tratando de bem móvel, cientificando-o de que estará obrigado à guarda e conservação dos bens a ele confiados.INTIME, ainda, o(a) executado(a) do início do prazo de 15 (quinze) dias para opor Impugnação à Execução, caso seja efetivada a penhora.CONSTATE se o devedor ainda exerce atividade econômica no local, certificando, inclusive, a eventual alteração de seu domicílio.IV - Não sendo encontrado o(a) executado(a), deverá o Analista Judiciário Executante de Mandados proceder ao ARRESTO de tantos bens quantos bastem para garantia da execução.V - Havendo notícia de pagamento ou de parcelamento do débito, intime-se a(o) exequente para que se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias.VI - Em caso de não localização de bens passíveis de penhora ou arresto, fica desde já determinada a consulta nos bancos de dados dos órgãos com os quais esta Justiça Federal mantém convênio técnico de cooperação (v.g. RENAJUD e BACENJUD), acerca de bens e valores, devendo sobre eles recair a constrição, limitada ao valor atualizado do débito, observadas as cautelas de estilo.VII - Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, providencie-se imediatamente o desbloqueio do excesso e, em se tratando de quantia irrisória, proceda-se à sua liberação.VIII - Caso configurada as hipóteses disciplinadas nos incisos IV e/ou X do art. 649 do CPC, fica autorizado o desbloqueio da quantia, desde que haja, por meio de documentos idôneos, a comprovação inequívoca acerca da impenhorabilidade.IX - Por outro lado, restando infrutífera a penhora de bens e valores, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art. 791, III, do CPC, intimando-se a parte exequente com posterior remessa dos autos ao arquivo, onde deverão permanecer sobrestados, enquanto transcorrem os prazos previstos no precatado dispositivo legal. Fica a parte exequente ciente de que esse arquivamento não impedirá o prosseguimento da execução, desde que haja manifestação conclusiva sobre a localização de bens penhoráveis.X - Em caso de inércia ou diante de manifestações que não proporcionem efetivo e evolutivo impulso ao feito executivo (v.g. pedido de suspensão), proceda a zelosa Serventia na conformidade do parágrafo anterior.

**0006404-81.2005.403.6108 (2005.61.08.006404-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X LAIZA MARITA BERTUZZO CASTANHEIRA ALVES(SP182567 - ODAIR GUERRA JUNIOR)  
Recebo os embargos opostos, suspendendo a eficácia do mandado inicial (artigo 1.102c, caput, do CPC).Intime-se a autora, ora embargada, para oferecer impugnação, querendo, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0012632-38.2006.403.6108 (2006.61.08.012632-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X SIDNEIA APARECIDA ARAUJO X

ANTONIO REINALDO PASQUAL(SP208916 - RAFAEL GUILHERME FRANZINI)

Defiro o desentranhamento da petição (fl. 268) e das custas (fl. 269), conforme requerido pela autora (fl. 272). Na forma do artigo 475-J do Código de Processo Civil, intime-se o(a)(s) sucumbente/executado(réu(a)(s) pela imprensa, para, em quinze dias, efetuar(em) o pagamento da verba definida no título judicial (R\$ 22.387,45) atualizado até maio de 2012 (fl. 255). Caso o(a)(s) sucumbente/executado(réu(a)(s) permaneça(m) inerte(s), intime-se a credora para requerer o que de direito no prazo de cinco dias. No silêncio, ao arquivo de forma sobrestada.

**0004859-68.2008.403.6108 (2008.61.08.004859-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X LUCINEI DE OLIVEIRA DE VICENZO X WLADIMIR DE VINCENZO(SP321153 - NATALIA SOARES BARBEIRO E SP110794 - LAERTE SOARES)**

Vistos. Defiro os benefícios da assistência judiciária. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL propôs a presente ação monitória em face de LUCINEI DE OLIVEIRA DE VICENZO e WLADIMIR DE VICENZO, buscando assegurar a satisfação de crédito oriundo de Contrato de Abertura de Conta e Produtos e Serviços - Contrato de Crédito Rotativo, uma vez que utilizado o valor disponibilizado, sem a ocorrência do pagamento. Citado, o réu ofertou embargos aduzindo que a embargada inseriu nos cálculos de liquidação, além dos juros remuneratórios, os juros moratórios, bem como comissão de permanência, todos de forma capitalizada. Impugnação aos embargos às fls. 94/121. Intimada a comprovar o teor das cláusulas gerais indicadas no contrato que instrui a inicial, a CEF manifestou-se às fls. 123. Manifestação dos embargantes às fls. 131/141. Instada a cumprir integralmente o determinado à fl. 122, a autora manifestou-se à fl. 146. Nova manifestação dos embargados às fls. 155/157. Foi designada audiência de tentativa de conciliação, no entanto restou infrutífera (fls. 175 e 179). É o relatório. Inicialmente, cabe ressaltar que a questão posta é exclusivamente de direito, não reclamando a produção de prova pericial. Da análise de todo o processado, concluo que o pleito deduzido nos embargos merece parcial acolhimento, vale dizer, creio que só merecer ser albergado o pleito relacionado com a impugnada cobrança de taxa de comissão de permanência. É certo que por ocasião do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.591-1/DF, concluído em 07 de junho de 2006, o Egrégio Supremo Tribunal Federal assentou a aplicabilidade aos bancos das disposições contidas no Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/1990). Entretanto, na hipótese específica, entendo que o fato do instrumento de contrato entabulado possuir natureza adesiva não compromete a liberdade do aderente em contratar, apenas o impedindo de estabelecer determinadas cláusulas de seu interesse, não havendo, assim, nulidade contratual. As genéricas alegações de nulidades dos contratos, fundadas no argumento básico de estarem em dissonância com regras insertas no Código de Defesa do Consumidor, destituídas de demonstração das violações aventadas, não são suficientes para promover a modificação das cláusulas dos contratos. O réu não demonstrou a ocorrência de eventos extraordinários e imprevisíveis. Ao contrário, restaram aparentes sinais de que não promoveu o pagamento do débito, o que deu ensejo à cobrança dos encargos previstos nos contratos celebrados. No que tange às assertivas relacionadas com a incorreção da forma adotada para o cálculo dos juros, em que foi imputada a prática de anatocismo, consigno que quando pactuada taxa remuneratória a maneira pela qual se calcule os juros é indiferente, pois pode-se chegar ao mesmo resultado. Vale dizer, o preço cobrado pelo empréstimo (financiamentos) pode ser idêntico, ainda que previstas taxas de juros diversas, mediante a aplicação, em valores absolutos, de um valor maior para taxas simples e um valor menor para taxas capitalizadas. Cabe destacar que na espécie não há prova da utilização de índice de correção diverso do oficial e de aplicação de juros dissonantes com o estipulado no contrato. Nesse passo, apresenta-se oportuna a transcrição da lição de Antônio Carlos Araújo Cintra, Ada Pellegrini Grinover e Candido Rangel Dinamarco, inserto na obra Teoria Geral do Processo, que segue: ..... A distribuição do ônus da prova repousa principalmente na premissa de que, visando à vitória na causa, cabe à parte desenvolver perante o juiz e ao longo do procedimento uma atividade capaz de criar em seu espírito a convicção de julgar favoravelmente. O juiz deve julgar secundum allegata et probata partium e não secundum propriam suam conscientiam - e daí o encargo, que as partes têm no processo, não só de alegar, como também de provar (encargo = ônus). ..... O ônus da prova consiste na necessidade de provar, em que se encontra cada uma das partes, para possivelmente vencer a causa. Objetivamente, contudo, uma vez produzida a prova, torna-se irrelevante indagar quem a produziu, sendo importante apenas verificar se os fatos relevantes foram cumpridamente provados (princípio da aquisição). O ônus da prova recai sobre aquele a quem aproveita o reconhecimento do fato. Assim, segundo o disposto no art. 333 do Código de Processo Civil, o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito; e ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. (obra citada, Malheiros, 10ª edição, págs. 349/350, grifos originais). Entretanto, com relação à suscitada ilegalidade da cobrança da comissão de permanência, assiste razão ao embargante, porquanto se a comissão de permanência destina-se à remuneração de operações e serviços bancários e financeiros, diante do capital acrescido dos juros e juros moratórios, eventuais prejuízos ficariam por conta da multa contratual, pois tal parcela representa um sucedâneo, pré-avaliado, das perdas e danos devidos, em decorrência do inadimplemento do contrato. Mesmo não aplicada a multa por mera liberalidade da credora, aquela

possui previsão contratual, o que por si só já basta para afastar a cobrança de comissão de permanência. Conforme já decidiu o Egrégio Superior Tribunal de Justiça: EXECUÇÃO PROMOVIDA POR INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. MULTA CONTRATUAL. EXIGIBILIDADE COM A COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. Nas execuções promovidas por instituições financeiras, a multa contratual não pode ser exigida concomitantemente com a comissão de permanência e com os juros legais de mora. Resolução 1.129 do Banco Central, editando decisão do Conselho Monetário Nacional, proferida nos termos do art. 4º, VI e IX, da LEI 4.595, DE 31.12.64. (Resp. 5636 - SP, Rel. Min. Athos Carneiro, j. 13.08.91, DJU 9.9.91). EXECUÇÃO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MULTA CONTRATUAL. A multa contratual e a comissão de permanência não se agregam. (Resp. 34594 - MG, Rel. Min. Fontes de Alencar, j. 17.11.94, DJ. 7. 8. 95. No mesmo sentido (REsp. 5738, dj. 30.9.1991). Ante o exposto, com base no art. 269, inciso I, e no art. 1.102c, 3.º, ambos do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedentes os embargos ofertados por LUCINEI DE OLIVEIRA VINCENZO e WLADIMIR DE VINCENZO, determinando a exclusão dos valores cobrados na ação monitória a título de comissão de permanência. A autora deverá, no momento oportuno, apresentar cálculo atualizado de seu crédito, com a exclusão dos valores referentes à comissão de permanência. Em face da sucumbência recíproca, as partes arcarão com os honorários dos respectivos patronos e ratearão as custas, devendo ser respeitados os benefícios da assistência judiciária gratuita deferidos nesta sentença. P.R.I.

**0005787-19.2008.403.6108 (2008.61.08.005787-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP137635 - AIRTON GARNICA) X ANTONIO APARECIDO CONSTANTINO PEREIRA X CRISTIANO APARECIDO CONSTANTINO PEREIRA X JOSE MARIA PEREIRA X CLOTILDE CONSTANTINO PEREIRA**  
Pedido de fls. 98/99: Intime-se a exequente para que recolha a taxa judiciária e as diligências do Oficial de Justiça, no prazo de cinco dias. Após, expeça-se Carta Precatória para a penhora e avaliação do veículo de fl. 95, perante a Comarca de São Manuel/SP. No silêncio, ao arquivo de forma sobrestada.

**0004208-65.2010.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X VERA LUCIA GARDINAL MORALES (SP213466 - NORTON BASILIO)**

Recebo os recursos interpostos em seus regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Intimem-se as partes para, caso queiram, apresentarem suas respectivas contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com as homenagens de estilo.

**0009947-19.2010.403.6108 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR (SP202393 - ANDRÉIA DIAS BARRETO E SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA) X ELETROMOVEIS COLOMBINI LTDA (SP190887 - CARLOS ALBERTO CARPINI E SP215029 - JOSÉ CARLOS CUSTÓDIO)**

Vistos. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - DR/SPI propôs a presente ação monitória em face de ELETROMÓVEIS COLOMBINI LTDA, buscando assegurar o cumprimento do contrato de prestação de serviços celebrado. Para tanto, aduziu o descumprimento de cláusulas do contrato, pugnando, assim, pela citação da demandada para o pagamento do valor de R\$ 15.729,89 (quinze mil, setecentos e vinte e nove reais e oitenta e nove centavos). Citada, a ré ofertou embargos alegando a inviabilidade da via eleita para cobrança da dívida e defendeu que, por encontrar-se em processo de recuperação judicial, a ECT deveria ter se habilitado nos autos da recuperação judicial (fls. 245/248). A autora ofereceu impugnação aos embargos monitórios às fls. 260/271. É o relatório. A questão posta é exclusivamente de direito, não havendo necessidade de dilação probatória, pelo que, na forma do art. 330, I, do Código de Processo Civil, procedo ao julgamento antecipado. Ressalto, de início, que o fato de a empresa ré encontrar-se em processo de recuperação judicial não é causa de impedimento ao regular processamento da presente ação. A ação monitória é definida como procedimento especial de jurisdição contenciosa, que tem por finalidade a formação de título executivo judicial a favor de quem tiver prova escrita sem eficácia de título executivo. O processamento da recuperação judicial, nos termos do disposto no 1º do artigo 6º da Lei nº 11.101/2005: terá prosseguimento no juízo no qual estiver se processando a ação que demandar quantia ilíquida. Desse modo, enquanto o crédito apresentar-se como ilíquido a competência para processar a ação é do Juízo no qual estiver tramitando. Na presente ação a ECT visa a constituição de título executivo oriundo de prejuízo sofrido em razão do descumprimento do contrato que firmou com a ré. Será o título eventualmente obtido que irá embasar futura cobrança do crédito nele consignado, ou seja, nesta primeira fase da ação a dívida cobrada caracteriza-se como ilíquida, de forma que não há como impor à credora sua habilitação em processo de recuperação judicial. Nesse sentido, trago à colação os seguintes julgados: ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. SUSPENSÃO DAS AÇÕES. DEMANDA POR QUANTIA ILÍQUIDA. PROSSEGUIMENTO. 1. Deixou a embargante de comprovar que o Juízo de Falências deferiu o pedido de processamento da recuperação judicial, nos autos do processo n.º 024.07.062353-3, não tendo aplicação a

suspensão prevista no caput do artigo 6o da Lei n.º 11.101/2005, ou mesmo a intimação do administrador judicial, de acordo com o disposto no parágrafo único do art. 76 da mencionada lei. 2. O 1o do art. 6o da Lei n.º 11.101/2005 ressalva as ações em que se demande quantia ilíquida, salientando que estas terão regular prosseguimento no juízo em que estiverem tramitando. Ou seja, enquanto o crédito apresentar-se como ilíquido, tem competência aquele Juízo no qual estiver se processando a ação, sendo certo que, in casu, apesar de a demanda principal se tratar de uma execução por título extrajudicial, o valor nela estabelecido, conforme destacado com acerto pela MM. Juíza a quo, somente poderá eventualmente ser habilitado no procedimento de recuperação judicial após a inexistência de controvérsia nesta lide. 3. Apelo conhecido e desprovido. (TRF 2ª Região, 7ª Turma Especializada, AC 200950010039969, Relator Desembargador JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA, E-DJF2R Data: 10/12/2010, Página 232)PROCESSUAL CIVIL. AGTR. COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA ILÍQUIDA. AJUIZAMENTO APÓS A DECRETAÇÃO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA EMPRESA EXECUTADA. ART. 6º, PARÁGRAFO 1º, DA LEI 11.101/2005. COMPETÊNCIA DO JUÍZO PROLATOR DA SENTENÇA. REMESSA DOS AUTOS AO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL DEVIDA APENAS APÓS A LIQUIDAÇÃO DA SENTENÇA, PARA HABILITAÇÃO DO CRÉDITO ENCONTRADO. AGTR IMPROVIDO. 1. A decisão agravada indeferiu a exceção de incompetência oposta pela ora agravante, em que esta pretendia a remessa dos autos para o Juízo da Recuperação Judicial, qual seja, a Vara Única da Comarca de Coruripe/AL, por considerar ser necessário o enfrentamento de alguns pontos na execução de origem, em impugnação a ser oposta, de forma que não é possível declinar-se da competência da Justiça Federal (fls. 31/37). 2. Nos termos do art. 6º, parágrafo 1º, da Lei 11.101/2005, terá prosseguimento no juízo no qual estiver se processando a ação que demandar quantia ilíquida, no caso de ter sido deferido o processamento da recuperação judicial da empresa executada. 3. Tendo sido a execução de honorários ajuizada após o deferimento do processamento da recuperação judicial, nada obsta que a mesma tenha curso no Juízo competente, in casu, o prolator da sentença exequenda (Juízo de origem). 4. Não pode tal Juízo, porém, efetuar qualquer ato de constrição patrimonial do devedor, tendo em vista que tal determinação é de competência absoluta do Juízo da Recuperação Judicial; entretanto, enquanto não fixado o valor líquido e definitivo da execução de honorários advocatícios, as questões acerca da liquidação do julgado devem ser apreciadas pelo Juízo Federal a quo. 5. Ressalte-se que a própria agravante afirma que o envio do feito para o Juízo da Recuperação Judicial não tem por fim outro senão: que a impugnação prevista no art. 475-J, do CPC, possa ser apreciada através de todos os argumentos de defesa possível à espécie, conforme permite o art. 475-L, em resumo, a inexigibilidade do título, a superveniência de causa modificativa e extintiva à sentença, que obsta o prosseguimento da execução, além, obviamente, do excesso do valor cobrado (fls. 12) 6. Ora, a competência para o julgamento da impugnação ao cumprimento de sentença, com a análise das matérias elencadas pela agravante, é do Juízo Federal prolator da sentença, de forma que não se revela adequada a remessa do feito originário ao Juízo da Recuperação Judicial para tal finalidade, como pretende a agravante. 7. A remessa do processo de origem ao Juízo da Recuperação Judicial apenas será devida após o valor do crédito tornar-se líquido e definitivo, a fim de que o mesmo seja habilitado junto ao quadro geral de credores, aplicando-se, por analogia, o parágrafo 2º do art. 6º da Lei 11.101/2005. Precedente do STJ: AgRg no CC 101.628/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 25/05/2011, DJe 01/06/2011. 8. AGTR improvido. (TRF 5ª Região, 1ª Turma, AG 00071798620124050000, Relator Desembargador Federal MANOEL ERHARDT, DJE Data 15/02/2013, Página 150) A ECT visa justamente a constituição de título executivo oriundo de prejuízo sofrido em razão do descumprimento dos contratos que firmou com a ré. Assim, ainda não existe o requisito da liquidez da dívida, de forma que não há como impor à credora sua habilitação em processo de recuperação judicial. No mais, a autora instruiu o feito com todos os documentos necessários ao regular processamento da demanda. Logo, não há qualquer espécie de lacuna documental que possa obstruir a análise do pedido deduzido na inicial. Às fls. 12/106 dos autos foram juntados os contratos firmados entre as partes, tendo por objeto a prestação de serviços postais pela ECT à empresa requerida, mediante remuneração. Tais avenças encontram amparo nos arts. 594 e 597 do Código Civil, confira-se: Art. 594 - Toda a espécie de serviço ou trabalho lícito, material ou imaterial, pode ser contratada mediante retribuição. Art. 597 - A retribuição pagar-se-á depois de prestado o serviço, se, por convenção, ou costume, não houver de ser adiantada, ou paga em prestações. Nos contratos entabulados entre as partes, como dito, houve expressa previsão de remuneração dos serviços prestados pela empresa pública federal à ré. Nos embargos a ré restringe-se a afirmar, de forma genérica, que não concorda com os valores apurados. Não aponta, todavia, quais seriam as supostas irregularidades existentes no cálculo da ECT nem tampouco qualquer fato impeditivo do direito da autora. Também não restou demonstrada a ocorrência de eventos extraordinários e imprevisíveis pelas partes contratantes, e que a elas não possam ser imputados. Inocorrente, pois, violação às regras legais e contratuais, deve ser prestigiada a livre vontade das partes manifestada por ocasião da celebração do contrato, não estando patenteado vício de consentimento capaz de anular o ato jurídico praticado. Observe, ainda, que no contrato entabulado entre as partes há previsão expressa da cobrança de correção monetária, multa e juros moratórios em caso de inadimplência (fls. 16, 45). Logo, os encargos cobrados pela ECT foram regularmente acordados com a ré, não caracterizando sua cobrança qualquer irregularidade. Ademais, os documentos de fls. 156/173 demonstram que a ECT tomou todas as cautelas necessárias para receber seus créditos

de forma amigável e continuar a prestar os serviços contratados. Entretanto, a ré não providenciou o adimplemento de suas obrigações junto à autora. Assim, não resta dúvida sobre o direito da autora em receber o que lhe é devido, em contraprestação aos serviços acordados previamente, que foram a tempo e modo realizados. Dispositivo. Ante o exposto, com base no art. 269, inciso I, e no art. 1.102c, 3º, ambos do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os embargos ofertados por ELETROMÓVEIS COLOMBINI LTDA. determinando o regular prosseguimento do feito até a satisfação do crédito da autora. Condene o embargante ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atribuído à causa em favor da ECT.P.R.I.

**0006236-35.2012.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X MARCELO OLLER GUIMARAES(SP078324 - WILSON BRASIL DE ARRUDA)

Vistos. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL propôs a presente ação monitória em face de MARCELO OLLER GUIMARÃES, buscando assegurar a satisfação de crédito oriundo de Contrato de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Aquisição de Material de Construção, uma vez que houve vencimento antecipado da dívida em razão do não pagamento dos encargos mensais. Citado, o réu ofertou embargos sustentando não ter sido notificado da existência do débito e que discorda dos juros aplicados de forma exorbitante, extorsivamente e abusivamente pugnano pelo acolhimento dos embargos para o fim de sanar as dúvidas da inicial de fls. 02/03 (fls. 28/31). Houve réplica (fls. 34/38). É o relatório. De início, ressalto que a questão posta é exclusivamente de direito, não havendo necessidade de dilação probatória. Assim, na forma do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, procedo ao julgamento antecipado. Rejeito a preliminar de inépcia aduzida pela CEF. Os embargos à ação monitória possuem natureza de defesa, contestação (cf. REsp 222.937, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ 02/02/2004, p. 433), e não natureza de ação, razão pela qual não reclamam a observância dos requisitos do art. 282 do Código de Processo Civil. É certo não ser cabível a interposição de embargos de declaração para sanar dúvidas da inicial. Embargos de declaração é espécie recursal sendo, portanto, cabíveis unicamente em face de decisão judicial. Ao que tudo indica, o embargante confundiu os embargos monitórios previstos no art. 1.102-C do CPC, com o recurso disciplinado pelo art. 535 daquele mesmo código. Isso não obstante, em homenagem à ampla defesa, a peça de fls. 28/31 foi recebida pelo juízo como embargos monitórios, não advindo daí prejuízo à defesa da CEF. De outro lado, os arts. 739-A, 5.º e 475-L, 2.º do Código de Processo Civil referem-se, respectivamente, aos embargos à execução e à impugnação ao cumprimento da sentença, não sendo aplicáveis aos embargos monitórios, razão pela qual ficam afastadas as preliminares aduzidas pela CEF. Assim, passo a apreciar o mérito da demanda. Eventual ausência de notificação quanto ao vencimento antecipado da dívida não macula o débito e sua cobrança visto que expressamente previsto no contrato a desnecessidade de interpelação para constituição do devedor em mora. Confira-se: Cláusula Décima Quinta - Do Vencimento Antecipado - O descumprimento de qualquer cláusula deste contrato, bem como a falta de pagamento do encargo/prestação, acarretará o vencimento antecipado da totalidade da dívida, corrigida e apurada na forma aqui ajustada, ensejando a imediata execução judicial. Parágrafo único - No vencimento do presente contrato por qualquer motivo, legal ou contratual, o(s) devedor(es) se obriga(m) a pagar à Caixa o saldo devedor existente acrescido dos encargos contratuais previstos, no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de não o fazendo constituir-se em mora, independentemente de aviso ou interpelação judicial ou extrajudicial, ficando o débito sujeito ao cômputo dos juros convencionais e moratórios, até a efetiva liquidação. - grifei. Ademais, nos termos do art. 397, do Código Civil, o inadimplemento da obrigação, positiva e líquida, no seu termo, constitui de pleno direito em mora o devedor. Dessa forma, não era necessária prévia notificação do embargante. Com relação à cobrança de juros, cumpre registrar que o Plenário do Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 4-7/DF, firmou a não-aplicabilidade imediata do parágrafo terceiro do artigo 192 da Constituição Federal. A questão, ademais, foi objeto da súmula vinculante n.º 07 daquela Excelsa Corte, não comportando maior discussão. De sua vez, o enunciado 596 da súmula do Pretório Excelso afasta a limitação da taxa de juros prevista no Decreto 22.626/1933. Cabe destacar que na espécie não há prova da utilização de índice de correção diverso do oficial e de aplicação de juros dissonantes com os estipulados nos contratos. Em verdade, o embargante formulou questionamento genérico, não indicando qualquer irregularidade na forma de apuração do débito. Reafirmo entender não haver mácula na forma de cálculo de juros e demais obrigações assumidas pelo réu no contrato, devendo ser prestigiada a livre vontade das partes manifestada por ocasião da celebração daquele negócio, à míngua de vício de consentimento capaz de anular os atos jurídicos praticados. A adoção de entendimento contrário equivaleria permitir a disseminação da insegurança jurídica, coroando a possibilidade de alteração do pactuado por razões de conveniência de uma das partes. Dispositivo. Ante o exposto, com base no art. 269, inciso I, e no art. 1.102c, 3.º, ambos do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os embargos ofertados por MARCELO OLLER GUIMARÃES, determinando o regular prosseguimento do feito até a satisfação do crédito da autora, atualizado e acrescido dos encargos contratualmente previstos até a data do efetivo pagamento. Condene o embargante ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes no importe de 10% do valor atribuído à causa em favor da CEF.P.R.I.

**0006241-57.2012.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E

SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X GIOVANI DIAS GRANNA(SP204548 - PRISCILLA DE MIRANDA)

Vistos. Defiro os benefícios da assistência judiciária. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL propôs a presente ação monitoria em face de GIOVANI DIAS GRANNA, buscando assegurar a satisfação de crédito oriundo de Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos, uma vez que utilizado o valor disponibilizado, sem a ocorrência do pagamento. Citado, o réu ofertou embargos aduzindo a ocorrência de cláusula abusiva quanto a ocorrência de juros remuneratórios com capitalização mensal e de juros moratórios ao dia - cláusula 14ª. Insurge-se, ainda, contra cláusula que estipula o pagamento de honorários advocatícios no percentual de 20% - cláusula 17ª. Impugnação aos embargos às fls. 46/51. É o relatório. No que tange às assertivas relacionadas com a incorreção da forma adotada para o cálculo dos juros, em que foi imputada a prática de anatocismo, consigno que quando pactuada taxa remuneratória a maneira pela qual se calcule os juros é indiferente, pois pode-se chegar ao mesmo resultado. Vale dizer, o preço cobrado pelo empréstimo (financiamentos) pode ser idêntico, ainda que previstas taxas de juros diversas, mediante a aplicação, em valores absolutos, de um valor maior para taxas simples e um valor menor para taxas capitalizadas. Cabe destacar que na espécie não há prova da utilização de índice de correção diverso do oficial e de aplicação de juros dissonantes com o estipulado no contrato. Nesse passo, apresenta-se oportuna a transcrição da lição de Antônio Carlos Araújo Cintra, Ada Pellegrini Grinover e Cândido Rangel Dinamarco, inserto na obra Teoria Geral do Processo, que segue: ..... A distribuição do ônus da prova repousa principalmente na premissa de que, visando à vitória na causa, cabe à parte desenvolver perante o juiz e ao longo do procedimento uma atividade capaz de criar em seu espírito a convicção de julgar favoravelmente. O juiz deve julgar secundum allegata et probata partium e não secundum propriam suam conscientiam - e daí o encargo, que as partes têm no processo, não só de alegar, como também de provar (encargo = ônus). ..... O ônus da prova consiste na necessidade de provar, em que se encontra cada uma das partes, para possivelmente vencer a causa. Objetivamente, contudo, uma vez produzida a prova, torna-se irrelevante indagar quem a produziu, sendo importante apenas verificar se os fatos relevantes foram cumpridamente provados (princípio da aquisição). O ônus da prova recai sobre aquele a quem aproveita o reconhecimento do fato. Assim, segundo o disposto no art. 333 do Código de Processo Civil, o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito; e ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. (obra citada, Malheiros, 10ª edição, págs. 349/350, grifos originais). No tocante à fixação dos honorários advocatícios no patamar de 20% sobre o valor total da dívida apurada, honorários estes contratuais, não há que se falar em ilegalidade. Os honorários contratuais, que não se confundem com os honorários de sucumbência, foram fixados dentro de um limite razoável que costumeiramente se aplica em negócios jurídicos celebrados como o dos autos. Reafirmo entender não haver mácula na forma de cálculo de juros e demais obrigações assumidas pelo réu no contrato, devendo ser prestigiada a livre vontade das partes manifestada por ocasião da celebração daqueles negócios, à míngua de vício de consentimento capaz de anular os atos jurídicos praticados. A adoção de entendimento contrário equivaleria permitir a disseminação da insegurança jurídica, coroando a possibilidade de alteração do pactuado por razões de conveniência de uma das partes. Reputo, assim, como inviabilizado o acolhimento do pleito deduzido na inicial. Ante o exposto, com base no art. 269, inciso I, e no art. 1.102c, 3.º, ambos do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os embargos ofertados por GIOVANNI DIAS GRANNA, determinando o regular prosseguimento do feito até a satisfação do crédito da autora. Condeno o embargante ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes no importe de 10% do valor atribuído à causa em favor da CEF, devendo ser observado o disposto no artigo 12, segunda parte, da Lei nº 1.060/50. P.R.I.

**0006951-77.2012.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X MARIA ANTONIA ANSELMO DOMINGUES BRANCO

Fica a autora intimada a retirar os documentos desentranhados, com a maior brevidade possível, tendo em vista tratar-se de feito com posterior remessa ao arquivo.

**0007523-33.2012.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X PEDRO ROBERTO JORGETTO

Fica a autora intimada a retirar os documentos desentranhados, com a maior brevidade possível, tendo em vista tratar-se de feito com posterior remessa ao arquivo.

**0007525-03.2012.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X JOSE ANTONIO MORAIS(SP157001 - MICHEL DE SOUZA BRANDÃO)

Vistos em inspeção. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL propôs a presente ação monitoria em face de JOSÉ ANTÔNIO MORAIS, buscando assegurar a satisfação de crédito oriundo de Contrato de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção, uma vez que houve vencimento antecipado da

dívida em razão do não pagamento dos encargos mensais. Regularmente citado, o réu ofereceu embargos sustentando a total improcedência do pedido deduzido na inicial (fls. 38/47). A CEF noticiou a interposição de agravo retido (fls. 59/60) e se manifestou acerca dos embargos (fls. 62/68). É o relatório. Inicialmente, cabe ressaltar que a questão posta é exclusivamente de direito, não havendo necessidade de dilação probatória, na forma do art. 330, I, do Código de Processo Civil. Rejeito a preliminar de cerceamento de defesa aduzida pela CEF, uma vez que os embargos à ação monitória possuem natureza de defesa, contestação (cf. REsp 222.937, Rel. Min. Nancy Andrichi, DJ 02/02/2004, p. 433), e não natureza de ação, razão pela qual não reclamam a observância dos requisitos do art. 282 do Código de Processo Civil, bem como não ensejam a abertura de prazo de 15 (quinze) dias para resposta. De outro lado, os arts. 739-A, 5.º e 475-L, 2.º do Código de Processo Civil referem-se, respectivamente, aos embargos à execução e à impugnação ao cumprimento da sentença, não sendo aplicáveis aos embargos monitórios, razão pela qual ficam afastadas as preliminares aduzidas pela CEF. Perquirindo o mérito, por ocasião do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.591-1/DF, concluído em 07 de junho de 2006, o Egrégio Supremo Tribunal Federal assentou a aplicabilidade aos bancos das disposições contidas no Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/1990). Entretanto, na hipótese específica, entendo que o fato do instrumento de contrato entabulado possuir natureza adesiva não compromete a liberdade do aderente em contratar, apenas o impedindo de estabelecer determinadas cláusulas de seu interesse, não havendo, assim, nulidade contratual. As genéricas alegações de nulidades dos contratos, fundadas no argumento básico de estarem em dissonância com regras insertas na Constituição, no Código de Defesa do Consumidor ou com precedentes jurisprudenciais, destituídas de demonstração das violações aventadas, não são suficientes para promover a modificação das cláusulas do contrato. O embargante não demonstrou a ocorrência de eventos extraordinários e imprevisíveis. Ao contrário, restaram aparentes sinais de que ocorreu falta de pagamento, fato que não pode ser admitido como hábil e suficiente a invalidação do contrato. O questionamento relativo ao IOF não guarda relação com a hipótese dos autos. De fato, as colunas das tabelas existentes no documento de fl. 13 que se referem ao IOF, abarcam também rubricas diversas (valor de encargos, juros contratuais, correção monetária, etc). A alusão ao tributo federal decorre do fato de se tratar de documento emitido por meio eletrônico e que deve contemplar as rubricas devidas em todas as espécies de contratos de empréstimo mantidos pela CEF. No contrato entabulado entre as partes, todavia, não há qualquer previsão de débito do mencionado tributo na conta do réu. Dispositivo. Ante o exposto, com base no art. 269, inciso I, e no art. 1.102c, 3º, ambos do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os embargos ofertados por JOSÉ ANTÔNIO MORAIS, determinando o regular prosseguimento do feito até integral satisfação do crédito da autora, na forma do 3.º do art. 1102-c, do Código de Processo Civil. Condene a embargante ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes no importe de 10% do valor atribuído à causa em favor da embargada. P.R.I.

**0007735-54.2012.403.6108** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP232990 - IVAN CANNONE MELO) X TECNOSET INFORMATICA PRODUTOS E SERVICOS LTDA(SP204853 - RENATO OSWALDO DE GOIS PEREIRA)

Recebo os embargos opostos, suspendendo a eficácia do mandado inicial (artigo 1.102c, caput, do CPC). Intime-se a autora, ora embargada, para oferecer impugnação, querendo, no prazo legal. Int.

**0007954-67.2012.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X ROGERIO COSTA DE FREITAS

Fica a autora intimada a retirar os documentos desentranhados, com a maior brevidade possível, tendo em vista tratar-se de feito com posterior remessa ao arquivo.

**0008280-27.2012.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X THIAGO PEREIRA ECA(SP161126 - WADI SAMARA FILHO)

Recebo os embargos opostos, suspendendo a eficácia do mandado inicial (artigo 1.102c, caput, do CPC). Intime-se a autora, ora embargada, para oferecer impugnação, querendo, no prazo legal. Int.

**0000144-07.2013.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP137635 - AIRTON GARNICA) X PAULO SERGIO DA SILVA

Fica a autora intimada a retirar os documentos desentranhados, com a maior brevidade possível, tendo em vista tratar-se de feito com posterior remessa ao arquivo.

**0000164-95.2013.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP137635 - AIRTON GARNICA) X VALERIA LUCIA DE OLIVEIRA LOPES

Fica a autora intimada a retirar os documentos desentranhados em secretaria, no prazo de cinco dias, tendo em vista a remessa do feito ao arquivo.

**0000264-50.2013.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP137635 - AIRTON GARNICA) X ANTONINHO DONIZETE SANZOVO

Indefiro os pedidos de fls. 40/41, pois, ainda não houve citação. Com efeito, interpretando-se o artigo 655-A do CPC, a nosso ver, as constrições por sistemas on-line de bens ainda desconhecidos, mas que podem eventualmente existir, exigem prévia citação da parte, ainda que por edital. Assim, manifeste-se a parte autora em prosseguimento. No seu silêncio, ao arquivo, de forma sobrestada, onde aguardarão provocação da parte. Int.

**0000399-62.2013.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP137635 - AIRTON GARNICA) X MAICON FERNANDO GARIJO

Fica a autora intimada a retirar os documentos desentranhados em secretaria, no prazo de cinco dias, tendo em vista a remessa do feito ao arquivo.

**0000708-83.2013.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP137635 - AIRTON GARNICA) X ALVARO BALZON

Fica a autora intimada a retirar os documentos desentranhados em secretaria, no prazo de cinco dias, tendo em vista a remessa do feito ao arquivo.

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**1301360-40.1995.403.6108 (95.1301360-0)** - PAULO SILVEIRA(SP098562 - EURIPEDES VIEIRA PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 336 - VALERIA DALVA DE AGOSTINHO)

Ante a documentação apresentada pelo réu, manifeste-se a parte autora/credora com acerca dos cálculos apresentados, observando-se que seu eventual silêncio será interpretado como concordância tácita aos valores trazidos pelo INSS. Em seguida, ao SEDI para alteração do cadastro do polo ativo, observando-se a habilitação de fl. 189. Por derradeiro, se aceita a conta apresentada pelo INSS, cumpra-se o provimento retro, expedindo-se o precatório com urgência.

**1303659-53.1996.403.6108 (96.1303659-8)** - F. TEBET & CIA. LTDA. X M.V.A. LUBRIFICANTES E ACESSORIOS LTDA X RODOTRINTA TRANSPORTES LTDA(SP042076 - LUIZ TOLEDO MARTINS E Proc. JULIA CRISTINA SALEM MENDONCA PORTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 481 - ERCILIA SANTANA MOTA)

Chamo o feito à ordem. Intime-se o autor/executado para pagamento da quantia indicada na petição de fls. 250/25, nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Com o fim do prazo legal para tanto e caso o sucumbente permaneça inerte, manifeste-se o credor, requerendo o quê de direito. Nesta hipótese Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo de forma sobrestada (artigo 791, inciso III do CPC.).

**1303542-28.1997.403.6108 (97.1303542-9)** - NEWTON NUCCI X BRUNO VARALTA NUCCI X ANA PAULA ENEDINA DOS SANTOS NUCCI(SP074955 - SANDRA HELENA GEHRING DE ALMEIDA E SP058339 - MARIA LEONICE FERNANDES CRUZ E SP161796 - JOÃO BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1411 - SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO)

Apresente o INSS, se o caso, no prazo de 15 (quinze) dias, documento comprobatório do cumprimento da obrigação de fazer a que foi condenado (implantação ou revisão de benefício) e/ou cálculo das diferenças/prestações a serem pagas. Após, intime-se a parte autora/credora para manifestação em prosseguimento no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo concordância com a conta de liquidação apresentada, requisite a Secretaria o pagamento se a modalidade for RPV, ou abra-se vista ao INSS nos termos dos parágrafos 9º e 10, do artigo 100, da CF se Precatário, sendo desnecessária a citação da autarquia pelo art. 730 do CPC. Não concordando, apresente a parte autora/credora os cálculos que entender corretos, requerendo a citação do INSS nos termos do art. 730 do CPC, que ficará, desde já, determinada. Ressalto que o seu silêncio será interpretado como concordância tácita aos valores, com efeito requisite-se.

**1304309-66.1997.403.6108 (97.1304309-0)** - MARIA APARECIDA DAMASCENO(SP109760 - FERNANDO CESAR ATHAYDE SPETIC) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Homologo a habilitação retratada a fl. 343 e seguintes. No mais, considerando o cálculo apresentado pelo réu, intime-se a parte autora/credora para manifestação em prosseguimento no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo concordância com a conta de liquidação apresentada, requisite a Secretaria o pagamento se a modalidade for RPV, ou abra-se vista ao INSS nos termos dos parágrafos 9º e 10, do artigo 100, da CF se Precatário, sendo desnecessária a citação da autarquia pelo art. 730 do CPC. Não concordando, apresente a parte autora/credora os cálculos que entender corretos, requerendo a citação do INSS nos termos do art. 730 do CPC,

que ficará, desde já, determinada.

**0003528-32.2000.403.6108 (2000.61.08.003528-1)** - LUCIA DE SOUZA ALVES MORAES X CESIDIO DE ALMEIDA MORAES X NOEMIA GODOY POPOLO X ELZA CARVALHO VICENTINI X JOAO RIBEIRO X ASSOCIACAO BRASILEIRA DE EDUCADORES LASSALISTA - ABEL X OLIVIO STERSA X ERASTO RODRIGUES ALVES JUNIOR X VALENCIO JOSE DE MATTOS CAMPOS X VIRGINIA MOLINA(SP118396 - FERNANDO PAGANINI PEREIRA E SP126023 - JOSE MARCOS GRAMUGLIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X PAGANINI & GRAMUGLIA ADVOGADOS ASSOCIADOS

Vistos.Pedido de fls. 950/951: manifeste-se a CEF no prazo de cinco dias. Após, à conclusão.

**0010824-08.2000.403.6108 (2000.61.08.010824-7)** - LAZARA SILVA CASTILHO PINTO(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO E SP255169 - JULIANA CRISTINA MARCKIS E SP068754 - NILZE MARIA PINHEIRO ARANHA E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. A questão posta no pedido deduzido às fls. 307/315 extrapola os limites do conflito de interesses dirimido nestes que, inclusive, encontra-se acobertado pelo manto da coisa julgada. Assim, certo que o questionamento sobre a combatida repetição de valores recebidos por força da medida liminar/tutela antecipada antes deferida somente pode ser discutida através do manejo de ação própria, indefiro o indefiro o postulado às fls. 307/315, determinando o retorno destes autos ao arquivo. Dê-se ciência.

**0004601-97.2004.403.6108 (2004.61.08.004601-6)** - ROGERIO LOPES (IZABEL LOPES CARVALHO)(SP148884 - CRISTIANE GARDIOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ciência às partes do retorno dos autos da superior instância. Apresente o INSS, se o caso, no prazo de 15 (quinze) dias, documento comprobatório do cumprimento da obrigação de fazer a que foi condenado (implantação ou revisão de benefício) e/ou cálculo das diferenças/ prestações a serem pagas. Após, intime-se a parte autora/credora para manifestação em prosseguimento no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo concordância com a conta de liquidação apresentada, requirite a Secretaria o pagamento se a modalidade for RPV, ou abra-se vista ao INSS nos termos dos parágrafos 9º e 10, do artigo 100, da CF se Precatório, sendo desnecessária a citação da autarquia pelo art. 730 do CPC. Não concordando, apresente a parte autora/credora os cálculos que entender corretos, requerendo a citação do INSS nos termos do art. 730 do CPC, que ficará, desde já, determinada. Ressalto que o seu silêncio será interpretado como concordância tácita aos valores, com efeito requirite-se.

**0007643-57.2004.403.6108 (2004.61.08.007643-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1302299-54.1994.403.6108 (94.1302299-2)) EDIE DADAMOS X EDILBERTO TRAMBAIOLLI X EDUARDO DE OLIVEIRA X ELOIR LANTMAN X FERNANDO EDSON MARGARIDO X FRANCISCO ESCUDERO X FRANCISCO LOPES ALBERTO X FRANCISCO MAYORAL X GERALDO CARRER X GERALDO CAVIQUIOLI(SP110909 - EURIALE DE PAULA GALVAO E SP081878 - MARIA HELENA MENDONÇA DE MOURA MAIA E SP260090 - BRUNO ZANIN SANTANNA DE MOURA MAIA E SP058339 - MARIA LEONICE FERNANDES CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP159103 - SIMONE GOMES AVERSA)

Ante o informado à fl. 324, ratifico o deliberado à fl. 316. Dê-se ciência. Após, baixem os autos ao arquivo.

**0003121-50.2005.403.6108 (2005.61.08.003121-2)** - JOZADAC XAVIER DE MENEZES(SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recebo o(s) recurso(s) de apelação interposto(s) pelo autor e pelo(s) réu(s), em ambos os efeitos. Intime-se a parte contrária para, caso queira, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região com as homenagens deste Juízo.

**0004922-64.2006.403.6108 (2006.61.08.004922-1)** - EDSON LUIS SOUZA NUNES(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ciência às partes do retorno dos autos da superior instância. Apresente o INSS, se o caso, no prazo de 15 (quinze) dias, documento comprobatório do cumprimento da obrigação de fazer a que foi condenado (implantação ou revisão de benefício) e/ou cálculo das diferenças/ prestações a serem pagas. Após, intime-se a parte autora/credora para manifestação em prosseguimento no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo concordância com a conta de liquidação apresentada, requirite a Secretaria o pagamento se a modalidade for RPV, ou abra-se vista ao INSS nos termos dos parágrafos 9º e 10, do artigo 100, da CF se Precatório, sendo desnecessária a citação da autarquia pelo art. 730 do CPC. Não concordando, apresente a parte autora/credora os cálculos que entender corretos,

requerendo a citação do INSS nos termos do art. 730 do CPC, que ficará, desde já, determinada. Ressalto que o seu silêncio será interpretado como concordância tácita aos valores, com efeito requisite-se.

**0006251-14.2006.403.6108 (2006.61.08.006251-1) - YOCICO YAMAGUTI ONODA(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA E SP268908 - EDMUNDO MARCIO DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Despacho de f. 192, parte final: Após, intime-se a parte autora/credora para manifestação em prosseguimento no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo concordância com a conta de liquidação apresentada, requisite a Secretaria o pagamento se a modalidade for RPV, ou abra-se vista ao INSS nos termos dos parágrafos 9º e 10, do artigo 100, da CF se Precatório, sendo desnecessária a citação da autarquia pelo art. 730 do CPC. Não concordando, apresente a parte autora/credora os cálculos que entender corretos, requerendo a citação do INSS nos termos do art. 730 do CPC, que ficará, desde já, determinada. Ressalto que o seu silêncio será interpretado como concordância tácita aos valores, com efeito requisite-se.

**0009592-48.2006.403.6108 (2006.61.08.009592-9) - JOVITA BONIFACIO(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA E SP168805E - RICARDO DE SOUZA SILVA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes do retorno dos autos da superior instância. Apresente o INSS, se o caso, no prazo de 15 (quinze) dias, documento comprobatório do cumprimento da obrigação de fazer a que foi condenado (implantação ou revisão de benefício) e/ou cálculo das diferenças/prestações a serem pagas. Após, intime-se a parte autora/credora para manifestação em prosseguimento no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo concordância com a conta de liquidação apresentada, requisite a Secretaria o pagamento se a modalidade for RPV, ou abra-se vista ao INSS nos termos dos parágrafos 9º e 10, do artigo 100, da CF se Precatório, sendo desnecessária a citação da autarquia pelo art. 730 do CPC. Não concordando, apresente a parte autora/credora os cálculos que entender corretos, requerendo a citação do INSS nos termos do art. 730 do CPC, que ficará, desde já, determinada. Ressalto que o seu silêncio será interpretado como concordância tácita aos valores, com efeito requisite-se.

**0010493-16.2006.403.6108 (2006.61.08.010493-1) - IRENE BARBOZA(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Se for o caso, Certifique o trânsito em julgado e requisite-se os honorários periciais, os quais já foram arbitrados no máximo da Resolução do Colendo CJF em vigor. Após, apresente o INSS, se o caso, no prazo de 15 (quinze) dias, documento comprobatório do cumprimento da obrigação de fazer a que foi condenado (implantação ou revisão de benefício) e/ou cálculo das diferenças/prestações a serem pagas. Após, intime-se a parte autora/credora para manifestação em prosseguimento no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo concordância com a conta de liquidação apresentada, requisite a Secretaria o pagamento se a modalidade for RPV, ou abra-se vista ao INSS nos termos dos parágrafos 9º e 10, do artigo 100, da CF se Precatório, sendo desnecessária a citação da autarquia pelo art. 730 do CPC. Não concordando, apresente a parte autora/credora os cálculos que entender corretos, requerendo a citação do INSS nos termos do art. 730 do CPC, que ficará, desde já, determinada. Ressalto que o seu silêncio será interpretado como concordância tácita aos valores, com efeito requisite-se.

**0011837-32.2006.403.6108 (2006.61.08.011837-1) - HELENA MARIA MOCO MARASSATI(SP069115 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR E SP221131 - ALESSANDRO BEZERRA ALVES PINTO E SP131862E - PAULO ROBERTO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Diante do pagamento do débito, conforme noticiado às fls. 177 JULGO EXTINTA a presente ação, com base no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Custas, na forma da lei. P.R.I. Após o trânsito em julgado, baixem os autos ao arquivo, com a devida observância das cautelas de estilo.

**0001861-64.2007.403.6108 (2007.61.08.001861-7) - PAULO SERGIO RAMALHO(SP180667 - NATANAEL FRANCISCO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes do retorno dos autos da superior instância. Apresente o INSS, se o caso, no prazo de 15 (quinze) dias, documento comprobatório do cumprimento da obrigação de fazer a que foi condenado (implantação ou revisão de benefício) e/ou cálculo das diferenças/prestações a serem pagas. Após, intime-se a parte autora/credora para manifestação em prosseguimento no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo concordância com a conta de liquidação apresentada, requisite a Secretaria o pagamento se a modalidade for RPV, ou abra-se vista ao INSS nos termos dos parágrafos 9º e 10, do artigo 100, da CF se Precatório, sendo desnecessária a citação da autarquia pelo art. 730 do CPC. Não concordando, apresente a parte autora/credora os cálculos que entender corretos, requerendo a citação do INSS nos termos do art. 730 do CPC, que ficará, desde já, determinada. Ressalto que o seu silêncio será interpretado como concordância tácita aos valores, com efeito requisite-se.

**0003782-58.2007.403.6108 (2007.61.08.003782-0)** - LUZIA RODRIGUES DOS REIS(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Diante do pagamento do débito, conforme noticiado às fls. 158/159, JULGO EXTINTA a presente ação, com base no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Custas, na forma da lei.P.R.I. Após o trânsito em julgado, baixem os autos ao arquivo, com a devida observância das cautelas de estilo.

**0006823-33.2007.403.6108 (2007.61.08.006823-2)** - LUIZ VICENTE DOS SANTOS X MARIA AUGUSTA DE OLIVEIRA SANTOS(SP102678 - JEFERSON CAMILLO DE OLIVEIRA E SP167351 - CRISTIANO CARRILLO VOROS) X UNIAO FEDERAL X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA

Manifeste-se a parte autora em prosseguimento. No eventual silêncio, remetam-se ao arquivo, juntamente com os embargos em apenso.

**0007419-17.2007.403.6108 (2007.61.08.007419-0)** - GUSTAVO DAL MEDICO BIGHETTI(SP192928 - MARCELO UMADA ZAPATER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP251470 - DANIEL CORREA)

1. Diante da data de protocolo da petição de fl. 175, intime-se a CEF, conforme requerido, fica aberta a mesma oportunidade à parte autora. Após, venham-me os autos à conclusão para sentença.

**0001093-70.2009.403.6108 (2009.61.08.001093-7)** - DEONILDA MILANEZ GIRALDI(SP219328 - EDUARDO GERMANO SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1411 - SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO)

Vistos. Diante do pagamento do débito, conforme noticiado às fls. 116/117, JULGO EXTINTA a presente ação, com base no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Custas, na forma da lei.P.R.I. Após o trânsito em julgado, baixem os autos ao arquivo, com a devida observância das cautelas de estilo.

**0009434-85.2009.403.6108 (2009.61.08.009434-3)** - MARIA LUCIA CEZAR(SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Diante do pagamento do débito, conforme noticiado às fls. 125/126, JULGO EXTINTA a presente ação, com base no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Custas, na forma da lei.P.R.I. Após o trânsito em julgado, baixem os autos ao arquivo, com a devida observância das cautelas de estilo.

**0010388-34.2009.403.6108 (2009.61.08.010388-5)** - FRANCISCO CARLOS DA SILVA(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho de f. 167, parte final:Após, intime-se a parte autora/credora para manifestação em prosseguimento no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo concordância com a conta de liquidação apresentada, requisite a Secretaria o pagamento se a modalidade for RPV, ou abra-se vista ao INSS nos termos dos parágrafos 9º e 10, do artigo 100, da CF se Precatório, sendo desnecessária a citação da autarquia pelo art. 730 do CPC. Não concordando, apresente a parte autora/credora os cálculos que entender corretos, requerendo a citação do INSS nos termos do art. 730 do CPC, que ficará, desde já, determinada.No seu silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

**0011077-78.2009.403.6108 (2009.61.08.011077-4)** - DANIEL JOSE DOS SANTOS(SP107276 - OLAVO PELEGRINA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA - Fica intimada a parte autora acerca dos alvarás expedidos em 25.04.2013, atentando-se para o seu prazo de validade de 60 dias. No mais, publique-se a r. sentença de fl. 126.-----  
SENTENÇA DE FL. 126:Vistos. Diante do noticiado pagamento do débito (fls. 122 e 124) sem que a parte autora manifestasse qualquer discordância expressa acerca do valor depositado, JULGO EXTINTA a presente ação, com base no art.794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas, na forma da lei.Expeçam-se alvarás de levantamento das quantias indicadas às fls. 122 e 124.P.R.I. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se a baixa no sistema processual.

**0000456-85.2010.403.6108 (2010.61.08.000456-3)** - COSME BATISTA DOS SANTOS(SP253473 - SERGIO VINICIUS BARBOSA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.A presente ação não é a via própria para o reconhecimento da união estável.Apesar das oportunidades concedidas, não foi trazido documento apto ao reconhecimento da união estável e efetiva dependência econômica da requerente para com o falecido autor.Diante do noticiado óbito do autor (fl. 75) e considerando a ausência de habilitação de sucessores, à mingua de pressuposto processual, extingo o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, em face da gratuidade deferida (fls. 37/39). Custas, na forma de lei. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com

baixa na distribuição.P.R.I.

**0001210-27.2010.403.6108 (2010.61.08.001210-9) - DIRCE BENTO DA SILVA(SP112847 - WILSON TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes do retorno dos autos da superior instância. Apresente o INSS, se o caso, no prazo de 15 (quinze) dias, documento comprobatório do cumprimento da obrigação de fazer a que foi condenado (implantação ou revisão de benefício) e/ou cálculo das diferenças/ prestações a serem pagas. Após, intime-se a parte autora/credora para manifestação em prosseguimento no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo concordância com a conta de liquidação apresentada, requirite a Secretaria o pagamento se a modalidade for RPV, ou abra-se vista ao INSS nos termos dos parágrafos 9º e 10, do artigo 100, da CF se Precatório, sendo desnecessária a citação da autarquia pelo art. 730 do CPC. Não concordando, apresente a parte autora/credora os cálculos que entender corretos, requerendo a citação do INSS nos termos do art. 730 do CPC, que ficará, desde já, determinada. Ressalto que o seu silêncio será interpretado como concordância tácita aos valores, com efeito requirite-se.

**0001540-24.2010.403.6108 (2010.61.08.001540-8) - ANFER PARTICIPACOES LTDA(SP075325 - REGIS EDUARDO TORTORELLA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA**

Por interpretação extensiva e sistemática do art. 520, inciso VII, CPC, recebo o recurso de apelação, interposto pelo autor, apenas no efeito devolutivo no que se refere à revogação da decisão que deferiu tutela antecipada, e no duplo efeito no tocante ao restante da sentença proferida. Observo que as contrarrazões já foram apresentadas pela parte ré, sendo assim, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região com as homenagens deste Juízo.

**0002348-29.2010.403.6108 - JORGINA FRANCISCA SOBRINHO(SP218170 - MARCOS PAULO ANTONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1411 - SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO)**

Vistos. Diante do pagamento do débito, conforme noticiado às fls. 161 JULGO EXTINTA a presente ação, com base no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Custas, na forma da lei.P.R.I. Após o trânsito em julgado, baixem os autos ao arquivo, com a devida observância das cautelas de estilo.

**0002680-93.2010.403.6108 - APARECIDA RIBEIRO DE SOUZA ALMEIDA(SP277116 - SILVANA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1411 - SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO)**

Vistos. Diante do pagamento do débito, conforme noticiado às fls. 77, JULGO EXTINTA a presente ação, com base no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Custas, na forma da lei.P.R.I. Após o trânsito em julgado, baixem os autos ao arquivo, com a devida observância das cautelas de estilo.

**0004421-71.2010.403.6108 - ODETE LUIZA DE FREITAS(SP256716 - GLAUBER GUILHERME BELARMINO E SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Diante do pagamento do débito, conforme noticiado às fls. 70, JULGO EXTINTA a presente ação, com base no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Custas, na forma da lei.P.R.I. Após o trânsito em julgado, baixem os autos ao arquivo, com a devida observância das cautelas de estilo.

**0009747-90.2011.403.6103 - FRANCISCO ALBERTO DA SILVA X VANIA MARIA BORTOLLI DA SILVA(SP062779 - ROBERTO LEAL GOMES HENRIQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR E SP137635 - AIRTON GARNICA)**

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca da petição de fls. 239/242.Após, remetam-se os autos ao SEDI, conforme determinado à fl. 237.

**0001427-36.2011.403.6108 - JOSE WILSON MIGUEL(SP184347 - FATIMA APARECIDA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora sobre os documentos juntados. Após, venham-me os autos conclusos.

**0002238-93.2011.403.6108 - CLAUDIO ROBERTO OTTAVIANI(SP137331 - ANA PAULA RADIGHIERI MORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Converto o julgamento em diligência.Tendo em conta o teor do laudo pericial de fls. 113/117 e manifestações do Ministério Público Federal de fls. 80/82 e 108/108v, intime-se a advogada do autor para que, esclareça, em 05 (cinco) dias, se seu constituinte foi interditado, hipótese na qual deverá ser regularizada a representação

processual. Caso o autor não tenha sido interditado, fica desde já nomeada a sra. Maria Irma da Silva Ottaviani, genitora do requerente (fl. 17), curadora especial nestes autos, devendo comparecer na secretaria do juízo, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de firmar o respectivo compromisso, devendo ser comprovado nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, o ajuizamento de ação para interdição do autor perante o juízo competente. Promovida a regularização da representação processual, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Tudo isso feito, tornem conclusos. Int. e cumpra-se com urgência.

**0005180-98.2011.403.6108** - ADRIANA ANA DOS SANTOS(SP021042 - ANTONIO SERGIO PIERANGELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Neste caso, a parte autora foi intimada pessoalmente para comparecer na perícia agendada, entretanto, não compareceu (fls. 45 e 47 verso). Com efeito, intime-se a parte autora para esclarecer os fatos e se querendo impulsionar este feito, sob pena extinção do processo sem julgamento do mérito.

**0005723-04.2011.403.6108** - DIRCE FERMOZELLE MOTTA(SP094419 - GISELE CURY MONARI E SP102744 - ESTELA ANGELA LOURENCO GALVAO DE MOURA) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação interposto pelo RÉU em ambos os efeitos. Intime-se a parte autora para, querendo, apresentar contra-razões. Após, com ou sem as contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, com as nossas homenagens.

**0007058-58.2011.403.6108** - PAULO SERGIO DE MELO(SP152403 - HUDSON RICARDO DA SILVA E SP226331 - ROBERTO JOSE ROMANI JUNQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. PAULO SERGIO DE MELO ingressou com a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS requerendo a concessão de benefício de prestação continuada previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferida a tutela antecipada pleiteada (fls. 48/48v). Estudo sócio-econômico às fls. 53/58. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 59/66, na qual sustentou a total improcedência do pedido deduzido pela parte autora. Apresentado laudo médico pericial (fls. 80/85), o INSS manifestou-se às fls. 88/88v e a parte autora, devidamente intimada (fl. 87v), quedou-se inerte. Houve manifestação do Ministério Público Federal (fls. 92/92v). É o relatório. O feito não exige dilação probatória, razão pela qual procedo ao julgamento da lide nos termos do artigo 330, inciso I, Código de Processo Civil. Para a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, é necessária a comprovação da existência concomitante de dois requisitos: a incapacidade física ou mental do postulante, ou ser esse, ainda, pessoa idosa, e, também, a comprovação de que o requerente não possua meios de prover a própria manutenção e nem tê-la provida pela sua família. O laudo médico pericial apresentado às fls. 80/85 concluiu que o autor é portador de AIDS, em tratamento antiretroviral, emagrecido, cirurgia cardíaca e de fêmur direito com limitação importante de movimentos do membro inferior direito, sem possibilidade de flexão do joelho direito e deambulação com auxílio de muleta que o incapacita ao trabalho. No que toca ao cumprimento do segundo requisito de concessão da prestação perseguida pelo autor, verifico que o laudo de estudo social, juntado às fls. 53/58, esclarece que a família do requerente é composta por 4 (quatro) membros (o requerente, sua mãe, seu irmão e um sobrinho). Ainda segundo o laudo, a mãe do autor recebe pensão de R\$ 1.200,00 (um mil de duzentos reais) e seu irmão recebe benefício assistencial no valor de R\$ 545,00 (quinhentos e quarenta e cinco reais). Nos termos do parágrafo único do artigo 34 da Lei n.º 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), aplicável à hipótese dos autos por analogia, o benefício assistencial concedido a qualquer membro da família não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Lei n.º 8.742/1993. A respeito do tema colaciono o seguinte julgado: BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ARTIGO 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL ELEI Nº 8.742/93. PESSOA DEFICIENTE. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. BENEFÍCIO DEVIDO. 1. O benefício previdenciário em valor igual a um salário mínimo, recebido por qualquer membro da família, não se computa para fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere o art. 20 da Lei nº 8.742/93, diante do disposto no parágrafo único do art. 34 da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), cujo preceito é aplicável por analogia. 2. Comprovada a incapacidade total e permanente, bem como a ausência de meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, é devida a concessão do benefício assistencial de que tratam o art. 203, inciso V, da Constituição Federal e a Lei nº 8.742/93. 3. Apelação da parte autora provida. (TRF da 3.ª Região - 10ª Turma - AC 814034 - Rel. Des. Federal JEDIAEL MIRANDA - j. 30/04/2008 - DJU 30/04/2008, p. 791) No entanto, mesmo não se computando o valor do benefício recebido pelo irmão do requerente, a renda per capita do grupo é de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), ou seja, valor muito superior ao de salário mínimo previsto pela Lei n.º 8.742/1993. Ademais, a assistente social concluiu em seu parecer que é desfavorável à concessão do benefício pleiteado, uma vez que o autor é pessoa sem condições de prover sua sobrevivência, porém a tem provida por seus familiares (fl. 58). Assim, pelos elementos reunidos nos autos, conclui-se que o autor não se caracteriza como destinatário do benefício previsto na Lei n.º 8.742/1993, uma vez que seu núcleo familiar, embora sobreviva de forma humilde, como boa parte da população,

dispõe de meios suficientes para satisfação de suas necessidades fundamentais. Dispositivo. Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido formulado por PAULO SERGIO DE MELO pelo que fica condenado ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% do valor atribuído à causa, devendo ser observado o disposto no art. 12, segunda parte, da Lei n.º 1.060/50, ante a gratuidade deferida (fls. 48/48v). P.R.I.

**0007804-23.2011.403.6108** - AIRTON GONCALVES DE PINHO (SP068336 - JOSE ANTONIO BIANCOFIORE ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. AIRTON GONÇALVES DE PINHO ingressou com a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS requerendo a concessão de benefício de prestação continuada previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal e art. 20, da Lei 8.742/93. Para tanto, alegou ser portador de lesão óssea subcortical no joelho direito e hepatite C crônica. O feito foi originariamente interposto perante o Fórum da Comarca de Piratininga. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferida a tutela pleiteada (fl. 53). Citado, o réu apresentou contestação (fls. 63/75vº) na qual, preliminarmente, requereu a falta de interesse de agir, e no mérito, pleiteou a total improcedência dos pedidos deduzidos pelo autor. Houve réplica (fls. 86/90). O feito foi redistribuído à Justiça Federal de Bauru, uma vez que o Juízo de Piratininga declarou sua incompetência absoluta para análise dos autos na Exceção de Incompetência nº 488/2010 (fls. 116/118). Às fls. 102/110 foi apresentado estudo sócio-econômico. Houve também a juntada de laudo médico pericial (fls. 125/130). O INSS manifestou-se acerca dos laudos juntados às fls. 131/133vº. Devidamente intimada (fl. 138v), a parte autora quedou-se inerte. O Ministério Público Federal apresentou manifestação às fls. 140/140vº. É o relatório. Com relação à preliminar arguida, o fato de o autor não formular requerimento do benefício na esfera administrativa não se traduz em falta de condição da ação, quando, pela defesa apresentada pela autarquia, pode-se inferir que, certamente, não haveria aceitação do pedido, ficando patente a resistência à pretensão. Passo, então, à análise do mérito. Para a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, torna-se necessário à comprovação da existência concomitante de dois requisitos fundamentais: a existência de deficiência física ou mental da postulante, ou ser essa, ainda, pessoa idosa, e, também, a comprovação de que a requerente não possua meios de prover a própria manutenção e nem tê-la provida pela sua família. A perícia médica produzida nos autos concluiu que o autor está capacitado para o desempenho de atividade laborativa. Restou expressamente consignado no laudo de fls. 125/130 que: o Requerente não é portador de patologias incapacitantes ao trabalho, bem como não é considerado deficiente por lei (fl. 130). Ademais, quanto ao cumprimento do segundo requisito, verifico que a renda per capita, na data da realização do laudo e na data das informações juntadas pelo INSS (fls. 134/136), é superior a do salário mínimo (R\$ 155,50 - cento e cinquenta e cinco reais e cinquenta centavos). O núcleo familiar é composto pelo autor, sua esposa e cinco filhos (fls. 102/105). Na data da realização do estudo social (abril de 2012), seu filho AIRTON GONÇALVES DE PINHEIRO JUNIOR percebia R\$ 668,00 (seiscentos e sessenta e oito reais), sua filha GABRIELA GONÇALVES DE PINHO R\$ 450,00 reais (quatrocentos e cinquenta reais) e sua esposa ANA CRISTINA ALVES R\$ 720,00 (setecentos e vinte reais), resultando em uma renda capta R\$ 262,57 (duzentos e sessenta e dois reais e cinquenta e sete centavos). Já na data dos documentos juntados pelo INSS (agosto de 2012), seu filho percebia R\$ 1.393,25 (um mil trezentos e noventa e três reais e vinte e cinco centavos), sua filha R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais) e sua esposa R\$ 861,35 (oitocentos e sessenta e um reais e trinta e cinco centavos), resultando em uma renda per capita R\$ 410,94 (quatrocentos e dez reais e noventa e quatro centavos). Dessa forma, não estão preenchidos os requisitos para a concessão do benefício postulado. Dispositivo. Ante o exposto, com base no artigo 269, I, do mesmo diploma legal, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por AIRTON GONÇALVES DE PINHO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Condeno o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atribuído à causa, devendo ser observado o disposto no art. 12, segunda parte, da Lei n.º 1.060/50, ante a gratuidade deferida (fl. 53). P.R.I.

**0000486-52.2012.403.6108** - BERNADETE CURSINO DE SOUZA RIBEIRO (SP251813 - IGOR KLEBER PERINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO DE f. 86, PARTE FINAL: ...Prestados os esclarecimentos, intimem-se as partes para se manifestarem acerca do laudo complementar, oportunidade em que o INSS deverá se manifestar acerca do pleiteado às fls. 80/85...

**0003572-31.2012.403.6108** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003525-57.2012.403.6108) LOTERICA CAMPO LIMPO PAULISTA LTDA X CARA & COROA LOTERIA LTDA - ME X MEGA SORTE LOTERIAS CAMPO LIMPO LTDA - ME (SP247279 - THIAGO MUNHOZ AGOSTINHO E SP206753 - GUILHERME JOSÉ BRAZ DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM) Vistos. Intime-se a CEF para, querendo, manifestar-se no prazo legal sobre os pedidos novos trazidos aos autos.

**0005341-74.2012.403.6108** - EDNA AMELIA GARCIA CALEF(SP266720 - LIVIA FERNANDES FERREIRA E SP257580 - ANA PAULA RODRIGUES BANDICIOELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
DESPACHO RETROPROFERIDO, PARTE FINAL:...Com a entrega do laudo pericial, ...abra-se vista às partes...

**0005906-38.2012.403.6108** - GENESIO DA SILVA(SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO E SP173874 - CARLOS ROGÉRIO PETRILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA - PARTE FINAL DESPACHO DE FL. 42: ...Com a entrega do laudo pericial, requisi-te-se os honorários do(a) perito(a) os quais fixo no valor máximo da tabela prevista na resolução do CJF em vigor, E CITE-SE O INSS como determinado anteriormente, OU abra-se vista às partes, OU voltem-me conclusos para apreciação do pedido de tutela, conforme o caso.Dê-se ciência.

**0006361-03.2012.403.6108** - ANTONIO CARLOS NICOLET(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vistos.ANTÔNIO CARLOS NICOLETTI ajuizou a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a concessão da Revisão da Aposentadoria por tempo de contribuição.Indeferida a antecipação da tutela (fl. 16), o INSS apresentou contestação (fls. 19/20) suscitando preliminar de inépcia da petição inicial.É o relatório.A preliminar de inépcia da inicial suscitada pelo INSS merece acolhida.De fato, verifico que a petição inicial, tal como elaborada, apresenta defeitos e irregularidades que impossibilitam o julgamento da demanda.Dispõem os artigos 282 e 286 do Código de Processo Civil:Art. 282. A petição inicial indicará:I - o juiz ou tribunal, a que é dirigida;II - os nomes, prenomes, estado civil, profissão, domicílio e residência do autor e do réu;III - o fato e os fundamentos jurídicos do pedido;IV - o pedido, com as suas especificações;V - o valor da causa;VI - as provas com que o autor pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados;VII - o requerimento para a citação do réu.Art. 286. O pedido deve ser certo ou determinado. É lícito, porém, formular pedido genérico: I - nas ações universais, se não puder o autor individualizar na petição os bens demandados; II - quando não for possível determinar, de modo definitivo, as consequências do ato ou do fato ilícito; III - quando a determinação do valor da condenação depender de ato que deva ser praticado pelo réu.Na petição inicial, o autor apresenta a seguinte narrativa:O autor se aposentou em 21/07/1994, aposentadoria proporcional, por tempo de contribuição, sendo que na época foi deferido o benefício de nº 42/0637493667, no valor de R\$ 172,67 (cento e setenta e dois reais e sessenta e sete centavos de reais).Alega que a sua aposentadoria está defasada, com base, que quando se aposentou ganhava 2,65 salários mínimos e atualmente, não está chegando aos dois salários mínimos, resultando numa renda de 1,3 do salário mínimo atual.O autor apresenta todos os pressupostos legais para que lhe seja concedido o benefício previdenciário, pleiteado, senão vejamos:Possuía a condição de segurado da Previdência Social,, o que inclusive em momento algum fora negado pelo órgão administrativo;Possuía também preenchidos os requisitos pertinentes a carência exigida para fazer jus ao benefício pleiteado;Desta forma temos que estão preenchidos os requisitos citados acima. Temos ainda que:A pretensão do Autor encontra amparo legal da legislação previdenciária, Lei nº 8.213/91, e conforme dispõem o art. 41: Ao final, é formulado pedido de condenação da autarquia à concessão da Revisão da Aposentadoria por tempo de contribuição. Da leitura do excerto acima transcrito observa-se que a inicial não é necessariamente clara quanto à indicação dos fatos constitutivos do direito postulado, e, a final, quando o autor conclui a argumentação, expondo seu pedido de forma genérica, resta inviabilizada a delimitação da sua pretensão.De fato, em momento algum o autor indica a irregularidade em que teria incorrido o INSS ao calcular o seu benefício, embora o pedido permita inferir que ele reputa não ter sido observada a legislação em vigor, impossibilitando a apresentação de defesa pela autarquia.A leitura da peça inaugural não oferece resposta a questões indispensáveis para o julgamento da causa, entre as quais: (I) Qual o erro cometido pelo INSS ao apurar o valor do benefício? (II) De que forma deve ser recalculado o benefício? (III) Que obrigação deve o juízo impor à autarquia para a resolução do problema?Em suma, a petição inicial é por demais genérica e não atende aos requisitos fixados no art. 282, incisos III e VI e ao art. 286, todos do Código de Processo Civil, inviabilizando o exercício do direito de defesa do réu e o julgamento da lide.Por fim, tendo havido contestação, não é possível a emenda da petição inicial a fim de afastar os vícios apontados, sendo de rigor o acolhimento da preliminar suscitada pelo INSS e a extinção do processo, sem resolução do mérito.Dispositivo.Ante o exposto, nos termos dos artigos 267, inciso I c.c. o art. 295, parágrafo único, inciso I, todos do Código de Processo Civil, indefiro a petição inicial e extingo o processo, sem resolução do mérito.Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 10% do valor atribuído à causa, devendo ser observado o disposto no art. 12, segunda parte, da Lei nº 1.050/1960, porquanto deferidos os benefícios da assistência judiciária (fl. 16).No trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo anotando-se a baixa no sistema processual.P.R.I.

**0007357-98.2012.403.6108** - MARIA CELIA DE OLIVEIRA MARTINS(SP230781 - THAIS RAVANINI

## GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora para oferecimento de réplica, se quiser, no prazo legal, bem como especificar provas que pretende produzir, justificando sua pertinência com relação aos fatos a serem demonstrados. 2. Em seguida, intime-se a parte requerida para o mesmo fim de especificação de provas. 3. Ao Ministério Público Federal, se for o caso. 4. Após, voltem-me os autos à conclusão.

## **0007803-04.2012.403.6108** - LEONILDA DORIGON DE SOUZA(SP125529 - ELLEN CRISTINA SE ROSA BIANCHI E SP306998 - VIVIAN DANIELI CORIMBABA MODOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Apresentada contestação, intime-se a parte autora para oferta de réplica, caso alegadas preliminares e/ou juntados documentos, e ambas as partes para especificarem eventuais provas que pretendam produzir, justificando necessidade e pertinência de cada uma delas com relação aos fatos e alegações que se objetiva demonstrar, sob pena de indeferimento. Após, se requerida produção de prova, venham os autos conclusos para decisão. Caso contrário, à conclusão para sentença.

## **0008417-09.2012.403.6108** - ERIVALDO RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP251813 - IGOR KLEBER PERINE) X UNIAO FEDERAL - AGU

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA - DESPACHO DE FL. 74 - PARAGRAFOS 3º E SEGUINTE:

...Apresentada contestação, intime-se a parte autora para oferta de réplica, caso alegadas preliminares e/ou juntados documentos e ambas as partes para especificarem eventuais provas que pretendam produzir, justificando necessidade e pertinência de cada uma delas com relação aos fatos e alegações que se objetiva demonstrar, sob pena de indeferimento. Após, se requerida produção de prova e/ou designação de audiência, venham os autos conclusos para decisão. Caso contrário, à conclusão para sentença. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente como MANDADO 2013-SD01, para fins de CITAÇÃO DA PARTE RÉ, devendo ser instruído com a contrafé. Oportunamente, abra-se vista ao Ministério Público Federal do artigo 75 da Lei n.º 10.741/2003 (Estatuto do Idoso).

## **PROCEDIMENTO SUMARIO**

### **1302140-43.1996.403.6108 (96.1302140-0)** - EDMILSON MANISCALCO(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1411 - SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO)

Vistos. Diante do pagamento do débito, conforme noticiado às fls. 149/150, JULGO EXTINTA a presente ação, com base no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Custas, na forma da lei. P.R.I. Após o trânsito em julgado, baixem os autos ao arquivo, com a devida observância das cautelas de estilo.

## **EMBARGOS A EXECUCAO**

### **0006585-38.2012.403.6108** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005213-54.2012.403.6108) UNIAO FEDERAL - AGU(Proc. 998 - GUILHERME CARLONI SALZEDAS) X COMPANHIA AGRICOLA QUATA(SP032604 - VAGNER ANTONIO PICHELLI E SP195275 - RODRIGO MARTINS DA CUNHA KONAI)

DESPACHO DE f. 32, ÚLTIMO PARÁGRAFO: ...Na sequência, intime-se a parte embargada para, querendo, especificar as provas que pretende produzir, também sob justificativa expressa.

### **0006903-21.2012.403.6108** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003579-23.2012.403.6108) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1411 - SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO) X ANA LUCIA DA CRUZ SOUZA(SP279545 - EVANY ALVES DE MORAES) INFORMAÇÃO DE SECRETARIA - PARTE FINAL DO DESPACHO DE FL. 10: ... Na sequência, intime-se a parte embargada para, querendo, especificar as provas que pretende produzir, também sob justificativa expressa.

## **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

### **0001592-15.2013.403.6108** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000264-89.2009.403.6108 (2009.61.08.000264-3)) HIROS REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA ME(SP266863 - RAFAELA CLARISSA CAMPOS ALMAS) X FAZENDA NACIONAL

Apensem-se aos autos principais. Intime-se a parte embargante para que, no prazo de dez dias, indique bens como reforço de penhora, uma vez que a execução não está totalmente garantida, sob pena de extinção dos embargos apresentados. Outrossim, embora, inicialmente, venham os autos dos presentes embargos a ser apensados aos autos da execução fiscal a que se referem, serão, em grau de eventual recurso, desapensados e encaminhados ao Tribunal. Assim, por serem documentos indispensáveis à propositura desta ação (art. 284 c/c art. 736, parágrafo

único, ambos do Código de Processo Civil), deve também a parte embargante instruir a inicial com cópias da certidão de dívida ativa, do auto da penhora que questiona e da certidão de sua intimação acerca da penhora (para verificação da tempestividade dos embargos) e ainda promover a juntada de instrumento procuratório e documentação comprobatória dos poderes de representação da pessoa que o firmar. Regularize, pois, a embargante a petição inicial, no prazo acima assinalado, juntando o(s) documento(s) ausente(s), sob pena de seu indeferimento e extinção do feito sem análise do mérito. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Promovidas as regularizações e havendo indicação de bens em reforço de penhora nos autos da execução, aguarde-se o desfecho e a possível lavratura do termo adequado naqueles autos. Após, à conclusão.

### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0008106-18.2012.403.6108** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000908-27.2012.403.6108) MARISTELA FERREIRA RIBEIRO(SP279969 - FERNANDO OTAVIO BORTOLOTTI SOARES) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X CASTRO CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA X ELCIO LUIS CASTRO(SP118408 - MAGALI RIBEIRO E SP229050 - DANIELY APARECIDA FERNANDES)

Decorrido o prazo para oferta de recurso, baixem os autos ao arquivo com a observância das cautelas de estilo. Int.

### **EXECUCAO FISCAL**

**0007084-27.2009.403.6108 (2009.61.08.007084-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X MARIA JOSE JANDREICE(SP180037 - FERNANDO MENEZES OLIVER)  
Da análise do pedido de fls. 97/99 e documentos que o acompanham, reputo comprovado que a restrição mantida no Banco do Brasil recai sobre caderneta de poupança, atingindo bem impenhorável, nos termos do artigo 649, inciso X do CPC. Defiro, pois, o desbloqueio, pelo sistema BacenJud, da quantia de R\$ 2.129,91 junto à referida instituição bancária. Dê-se ciência e, na sequência, ante o deferimento de fl. 94, retornem os autos ao arquivo.

### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0003353-18.2012.403.6108** - VALDO MAXIMINO DE GODOY(SP253386 - MARIO RICARDO MORETI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)  
Vistos. VALDO MAXIMINO DE GODOY propôs a presente medida cautelar contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com o escopo de obter cópia do contrato de financiamento para aquisição de veículo automotor. Regularmente citada, a CEF apresentou contestação às fls. 16/19vº, instruída com cópia de contrato entabulado com o requerente (fls. 22/24). Intimada para réplica e manifestação quanto ao contrato exibido a parte autora quedou-se inerte (fl. 27). É o relatório. Em face da exibição pela CEF do contrato entabulado com o requerente, conforme se verifica de fls. 22/24, cuja correção não foi impugnada pelo interessado, verifico a ocorrência de superveniência de falta de interesse de agir, que consiste na utilidade e na necessidade concretas do processo, na adequação do provimento e do procedimento desejados. Nesse sentido, preleciona VICENTE GRECO FILHO, in Direito Processual Civil Brasileiro, volume I, Editora Saraiva, 8ª edição, 1993, pág. 81: O interesse processual, portanto, é uma relação de necessidade e uma relação de adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial. No mesmo sentido é o ensinamento de ESPÍNOLA, que entende ser o interesse de agir o proveito ou utilidade que presumivelmente se colherá do fato de propor ou contestar uma ação, no sentido de assegurar ou restabelecer uma relação jurídica (apud J.M. CARVALHO SANTOS, in Código Civil Brasileiro Interpretado, Livraria Freitas Bastos S/A, 13ª edição, volume II, pág. 245). Disso tudo, conclui-se que a parte requerente, em face da exibição do documento, já não tem interesse de agir, consoante se deflui do artigo 462 do Código de Processo Civil, assim concebido: Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença. Sobre a disposição legal em comento, confira-se THEOTÔNIO NEGRÃO in Código de Processo Civil e Legislação Processual Civil em vigor, 30ª edição, Saraiva, São Paulo, pág. 448: Ocorrendo fato superveniente ao ajuizamento da causa, influenciador do julgamento, cabe ao juiz tomá-lo em consideração ao decidir (CPC, art. 462). (STJ, 4ª Turma, Resp nº 2.923-PR, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO, j. 12/03/91, deram provimento, v. u., DJU 08/04/91, p. 3.889). O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação deve ser rejeitada. (RT 489/143, JTJ 163/9, 173/126). Outro, aliás, não é o magistério de NELSON NERY JÚNIOR e ROSA MARIA ANDRADE NERY, in Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Civil Extravagante em vigor, 3ª edição, RT, São Paulo, pág. 674: Não importa se o fato novo beneficia o autor ou o réu; a quem quer que seja, deverá ser levado em consideração (JSTJ 51/291). A prestação jurisdicional deve ser prestada de acordo com a situação dos fatos no momento da sentença ou acórdão (RT 661/137). Assim, apresentada cópia do contrato entabulado entre as partes, sem qualquer impugnação do requerente, resta prejudicado o interesse no prosseguimento do presente feito. Dispositivo. Pelo exposto, ausente o interesse processual, com apoio no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, declaro

extinto o presente processo em que figuram como partes VALDO MAXIMINO DE GODOY e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Sem custas, ante a gratuidade deferida à parte requerente (fl. 15). Considerando que o requerente não demonstrou haver postulado diretamente o documento à CEF, uma vez que o documento de fl. 09, além de apócrifo, indicava como remetente terceira pessoa, impedida de ter acesso ao documento em questão ante o sigilo que grava os negócios bancários, e não tendo havido resistência da ré, ante o princípio da causalidade, fica a parte requerente condenada ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% do valor atribuído à causa, devendo ser observado o disposto no art. 12, segunda parte, Lei nº 1.060/1950, visto que deferidos os benefícios da assistência judiciária (fls. 15). P.R.I. Não havendo recurso voluntário, certifique-se o trânsito em julgado, encaminhando-se os autos ao arquivo. P.R.I.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**1305514-33.1997.403.6108 (97.1305514-4)** - STAROUP S/A INDUSTRIA DE ROUPAS(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP109353 - MARCELO ARAP BARBOZA E SP068176 - MOACYR TOLEDO DAS DORES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Nada sendo requerido, ao arquivo findo.

**0010950-58.2000.403.6108 (2000.61.08.010950-1)** - OSNI DE PONTES RIBEIRO(SP143520 - CARLA VIEIRA DE MELLO E SP136295 - JOAO FRANCISCO GABRIEL E SP059587 - ROSANGELA MAGANHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP137635 - AIRTON GARNICA)

Vistos. Considerando que a questão posta nestes foi solucionada por r. julgado acobertado pelo manto da coisa julgada, nada há a ser deliberado. Dessa forma, determino a remessa dos presentes autos ao arquivo, com a observância das cautelas de estilo. Dê-se ciência.

#### **DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO**

**0008587-87.2012.403.6105** - ADEQUIMARO GONCALVES DA SILVA X MARIA JOSE GONCALVES DA SILVA(SP279926 - CAROLINA VINAGRE CARPES E SP184300 - CASSIO ALCANTARA CARDOSO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - BAURU -SP(SP243787 - ANDERSON RODRIGUES DA SILVA)

Não se justifica a intervenção do Juízo para eventuais comunicações e/ou solicitações dos autores, tendo em vista o disposto no art. 5, XXXIV, b da Constituição Federal. A intervenção do Juízo somente é necessária se tentadas e frustradas as diligências procedidas pelos autores, o que não foi demonstrado nos autos, pois sequer foi juntado documento de protocolo do requerimento perante a Prefeitura de Campinas/SP. Logo, indefiro o pedido de expedição de ofício (fl. 122). Int.-se. Tendo em vista que os autores não manifestaram interesse na realização de audiência de conciliação, tornem os autos conclusos para sentença.

#### **PRESTACAO DE CONTAS - EXIGIDAS**

**0007826-47.2012.403.6108** - GENESI GOMES PLACCO(SP266331 - BRUNO RICCHETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR E SP137635 - AIRTON GARNICA)  
Converto o julgamento em diligencia. Intime-se a CEF para que no prazo de 15 (quinze) dias junte os extratos da conta poupança n.º 1996.013.645-0 mencionados à fl. 42. Com a juntada de novos documentos, abra-se vista à parte contrária para manifestação. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0002305-58.2011.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X CARLA MUSSATO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLA MUSSATO

Fica a autora intimada a retirar os documentos desentranhados, com a maior brevidade possível, tendo em vista tratar-se de feito a ser remetido ao arquivo.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0007045-98.2007.403.6108 (2007.61.08.007045-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MIRELA MANOEL(SP179669 - FRANCISCO DE ASSIS ALONSO CAVASSINI E SP150961 - CARLOS ROBERTO DE SOUZA E SP269191 - DUCLER FOCHE CHAUVIN)

Indefiro o pedido de Marineuza Manoel (fl. 352) nos termos do art. 6º do Código de Processo Civil e atento à sentença proferida que determinou a conversão dos depósitos realizados para a autora (fl. 234). Remeta-se o feito ao arquivo com baixa na distribuição. Int.

**0005624-97.2012.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP137635 - AIRTON GARNICA) X FABIO AUGUSTO ANDRADE DE GODOI  
Diante do trânsito em julgado da sentença proferida, defiro o pedido da autora de fl. 63 e determino a remessa do feito ao arquivo com baixa na distribuição.Int.

#### **ALVARA JUDICIAL**

**0000377-04.2013.403.6108** - ARGEU DE OLIVEIRA(SP197801 - ITAMAR APARECIDO GASPAROTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)  
Fl. 69: defiro. Solicite-se o pagamento dos honorários no valor mínimo da tabela, nos termos da atual Resolução. Tendo ocorrido o trânsito em julgado, determino a remessa do feito ao arquivo.Int.

#### **ACOES DIVERSAS**

**0014003-91.1993.403.6108 (93.0014003-5)** - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 18 - HELIO ROBERTO NOVOA DA COSTA E SP174251 - ADRIANA DELBONI TARICCO E Proc. ISABELLA MARIANA S. P. DE CASTRO E Proc. PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO) X CONCEICAO CARDOSO DE OLIVEIRA X GILMAR GONCALVES DA COSTA(SP049696 - PEDRO ANTONIO LANGONI E SP074363 - VALERIA DALVA DE AGOSTINHO)  
Considerando-se a manifestação do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (fls. 578/578vº), determino a remessa do feito ao arquivo com baixa na distribuição.Int.

#### **Expediente Nº 3968**

#### **MONITORIA**

**0003740-38.2009.403.6108 (2009.61.08.003740-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JOSE ANTONIO GARCIA(SP203428 - MARIA OTILIA NORONHA CRUZ E SP047242 - CELIO PIACENTINI CRUZ)  
Fica o(a) advogado(a) do réu intimado acerca da audiência de conciliação designada para o dia 27/06/2013, às 17:55 hs, conforme pauta de fl. 86.

### **3ª VARA DE BAURU**

\*

**JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI**  
**Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior**

#### **Expediente Nº 7602**

#### **ACAO PENAL**

**0001287-07.2008.403.6108 (2008.61.08.001287-5)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X JOAO GOMES DOS SANTOS JUNIOR X PABLO RAIMONDI(SP133606 - PAULO SERGIO PISARA VICTORIANO) X MOISES MOTA BISPO DA SILVA  
Fl.689: manifestem-se as partes. Manifestem-se a acusação e a defesa sobre a necessidade de se produzir novas provas. Nada sendo requerido, intemem-se as partes, para que apresentem memoriais finais, no prazo de cinco dias, iniciando-se pelo MPF. Após, à conclusão para sentença. Alerto ao advogado de defesa que em caso de não apresentação dos memoriais finais, sem qualquer justificativa prévia comunicada ao juízo, restará configurado o abandono da causa, aplicando-se multa, fixada em R\$6.780,00, nos termos do artigo 265, caput, do CPP, sendo, então, intimado o advogado a comprovar nos autos o recolhimento da multa nos autos, no prazo de até 10 dias, e em caso de descumprimento, oficiando-se à Procuradoria da Fazenda Nacional, para inscrição em dívida ativa e será comunicado à Ordem dos Advogados do Brasil para as providências cabíveis. No caso acima mencionado, será o réu também intimado pessoalmente a constituir novo advogado no prazo de 48 horas, e em caso negativo, ser-lhe-á nomeado defensor dativo por este Juízo. Obs: (O MPF já se manifestou na fase do artigo 402, CPP).

#### **Expediente Nº 7612**

##### **ACAO PENAL**

**0006194-25.2008.403.6108 (2008.61.08.006194-1)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X AMADEU CARLOS SOARES(SP122698 - MARIA LUIZA MICHELAO PENASSO) X DANIEL GARCIA DO NASCIMENTO X RAFAEL RODRIGUEZ CHAVEZ X ANTONIO ALBERTO RODRIGUES X RAIMUNDO NONATO DE CASTRO ROCHA

Recebo o recurso de apelação da defesa e as contrarrazões da acusação. Isso posto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as nossas homenagens.

#### **Expediente Nº 7613**

##### **INSANIDADE MENTAL DO ACUSADO - INCIDENTES**

**0003232-24.2011.403.6108** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001485-78.2007.403.6108 (2007.61.08.001485-5)) JUSTICA PUBLICA X JOCIMEIRE BARBOSA PEREIRA(SP149649 - MARCO AURELIO UCHIDA)

Intimem-se as partes e as peritas médicas de que a perícia médica a ser realizada na acusada está agendada para o dia 28/06/2013, às 16 horas, na sala de perícias do Juizado Especial Federal de Bauru/SP. Aguarde-se a realização da perícia e após, abra-se vista ao Ministério Público, em prosseguimento.

#### **Expediente Nº 7614**

##### **ACAO PENAL**

**0000900-26.2007.403.6108 (2007.61.08.000900-8)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X GILBERTO FAGUNDES DIAS X RAQUEL FELICIO MILAZZOTTO X ELIESER ALVES DE ARAUJO(SP135973 - WALDNEY OLIVEIRA MOREALE)

Retire-se da pauta a audiência designada para o dia 02/07/2013, às 15:45 horas, em razão da não localização das testemunhas. Redesigno a audiência para a oitava das testemunhas arroladas pela acusação para o dia 01/10/2013, às 14h30min. O oficial de justiça deverá intimar as testemunhas realizando as diligências requeridas pelo Ministério Público a fls. 587. Intime-se.

#### **Expediente Nº 7616**

##### **CARTA PRECATORIA**

**0002457-38.2013.403.6108** - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE JALES - SP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ANDREIA APARECIDA GARCIA JERONIMO(SP173021 - HERMES MARQUES) X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP

Designo audiência para a oitava da testemunha arrolada pela defesa para o dia 06/08/2013, às 15:25min. Por ser a testemunha de defesa empregado público federal, requisite o comparecimento ao seu Superior Hierárquico e intime-se a testemunha. Comunique-se o Juízo Deprecante da audiência designada, por correio eletrônico (e-mail). Publique-se o presente despacho e intime-se o Ministério Público Federal. Com o cumprimento, devolva-se ao Juízo Deprecante, com nossos protestos de estima e distinta consideração.

#### **Expediente Nº 7617**

##### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0007438-81.2011.403.6108** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008352-19.2009.403.6108 (2009.61.08.008352-7)) WENCESLAU LOPES NEVES-ME X WENCESLAU LOPES NEVES - ESPOLIO X SILVIA MARIA GIBILIN(SP171709 - EDUARDO SUAIDEN) X FAZENDA

NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO)

Trata-se de embargos à execução fiscal, onde o polo embargante alega, dentre outros temas, a existência de excesso de cobrança, fundada na exigência de valores distintos, sob idêntica rubrica e período de apuração. Em impugnação, o polo fazendário, escudando-se no parágrafo único do art. 204, do CTN, aduziu que a narrativa genérica, ou seja, desprovida de apontamentos, da presença de erros no título, não é suficiente causa para se macular a presunção de certeza e liquidez do título. Contudo, conforme se extrai dos autos, a parte embargante pontuou, com especificidade, os períodos onde constatada a duplicidade, ilustrando sua irresignação por meio de pormenorizada tabela, presente a fls. 09. Assim, diante da gravidade do afirmado, bem como da insuficiente / vaga manifestação fazendária acerca do defendido excesso de execução, até dez dias para que se manifeste a embargada, precisamente, rebatendo, um-a-um, os indigitados períodos, supostamente tributados em duplicidade. Com o atendimento deste comando, vistas à parte embargante, para sua manifestação, em o desejando, no mesmo prazo. Sucessivas intimações.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0002765-55.2005.403.6108 (2005.61.08.002765-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 835 - ANDRE AUGUSTO MARTINS) X COMUNICARE PROPAGANDA E COMUNICACAO S/C LTDA X SELMA BENEDITA COELHO(SP134908 - LUIS CARLOS PELICER) X SERGIO ANTONIO COELHO**

Trata-se de execução fiscal, movida pela Fazenda Nacional, em face de Comunicare Propaganda e Comunicação S/C Ltda, Selma Benedita Coelho e Sérgio Antônio Coelho, pela qual objetiva o recebimento de quantias atualizadas às fls. 187/190, equivalentes a R\$ 13.414,84 (fl. 187), R\$ 3.485,76 (fl. 188), R\$ 6.036,68 (fl. 189) e R\$ 3.603,67 (fl. 190). À fls. 191/192, foi determinado bloqueio, pelo Sistema BacenJud, de contas bancárias, eventualmente existentes em nome dos executados. A determinação logrou êxito em bloquear R\$ 3.418,45 (três mil e quatrocentos e dezoito reais e quarenta e cinco centavos), fls. 198. A executada Selma Benedita Coelho veio aos autos às fls. 200/201, e requereu o levantamento da constrição, sob a alegação de ter incidido sobre conta-poupança, onde recebe salário. É o breve relatório. Decido. No que concerne à impenhorabilidade da quantia depositada em caderneta de poupança, verifica-se que o pedido merece acolhida. Aplica-se ao caso em tela a regra de impenhorabilidade do artigo 649, inciso X, do CPC, na redação da Lei nº 11.382/06. Como define Dinamarco, ao lado dos direitos da personalidade, que em si nada têm de patrimonial, existe crescente tendência no sentido de garantir um mínimo patrimonial indispensável à efetividade deles próprios e para que a pessoa não fique privada de uma existência decente. No campo processual, essa orientação manifesta-se através da subtração à responsabilidade executiva dos bens patrimoniais sem os quais a pessoa ficaria impossibilitada de viver dignamente e que são os chamados bens impenhoráveis [...] Vê-se, assim, que este verdadeiro limite à atuação da jurisdição encontra fundamento quando o bem em constrição seja essencial para a vida digna da pessoa. Dessarte, por si só, o arresto de aplicação financeira, em conta de caderneta de poupança, demonstra estar-se diante de ataque a este mínimo essencial do devedor. Notadamente por ter sido constrita a totalidade de suas economias, consoante demonstra o extrato de fls. 205, com data de emissão em 12/06/2013, e o montante constrito na CEF, no dia 10 deste mesmo mês, fls. 198. No que tange à alegação de a conta poupança servir para recebimento salarial, verifico, pelo extrato acostado à fls. 205, a verossimilhança da alegação, à vista do exato valor de seu salário líquido (fl. 207), creditado em 05/06. Posto isto, defiro o postulado pela parte executada às fls. 200/201 e determino o necessário para desbloqueio do montante constrito pelo sistema BacenJud. Por consequência, também cabe o desbloqueio do valor remanescente pertencente ao coexecutado Sérgio Antônio Coelho por estar dentro dos parâmetros de valor irrisório por este Juízo (fl. 192). Fl. 202: anote-se. Manifeste-se a exequente em prosseguimento. Int.

**0009328-55.2011.403.6108 - CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREDITO 3(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X MARTA CRISTINA TIBURCIO DOS SANTOS**

Vistos. Sendo o dinheiro, na ordem estabelecida pelo artigo 655, do CPC, preferencialmente objeto da penhora, é possível proceder ao arresto via BacenJud, nos termos do artigo 655-A, do mesmo Código. Não há que se exigir o esgotamento das medidas ao alcance da Fazenda Nacional (art. 185-A, do CTN), a fim de se proceder à penhora via sistema BacenJud, pois não se está diante de decretação da indisponibilidade geral dos bens do devedor, esta sim, objeto da regra em espeque. Assim, plenamente possível a decretação da penhora sobre ativos financeiros, ainda que existentes outros bens, conforme pacificou o Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO CIVIL. PENHORA. ART. 655-A DO CPC. SISTEMA BACEN-JUD. ADVENTO DA LEI N.º 11.382/2006. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. I - JULGAMENTO DAS QUESTÕES IDÊNTICAS QUE CARACTERIZAM A MULTIPLICIDADE. ORIENTAÇÃO - PENHORA ON LINE. a) A penhora on line, antes da entrada em vigor da Lei n.º 11.382/2006, configura-se como medida excepcional, cuja efetivação está condicionada à comprovação de que o credor tenha tomado todas as diligências no sentido de localizar bens livres e desembaraçados de titularidade do devedor. b) Após o advento da Lei n.º 11.382/2006, o Juiz, ao decidir acerca da realização da penhora on line, não pode mais exigir a prova, por parte do

credor, de exaurimento de vias extrajudiciais na busca de bens a serem penhorados.[...](REsp 1112943/MA, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 15/09/2010, DJe 23/11/2010)Posto isto, determino o bloqueio em todo o território nacional, por meio do Sistema BACENJUD, de contas bancárias eventualmente existentes em nome da parte executada, até o limite da dívida em execução.Deverão ser juntados aos autos apenas os comprovantes de bloqueios positivos, quaisquer sejam os valores alcançados pelo arresto.Decorridos sete dias da protocolização das ordens, perante o BACEN, sem que se tenha notícia, nos autos, do arresto, tomar-se-á como negativa a tentativa de bloqueio.Havendo expresso pedido da parte interessada, autorizada desde já a juntada aos autos do comprovante do resultado negativo do bloqueio via Bacenjud, pela Secretaria.Valores que sejam, concomitantemente, inferiores a um por cento do montante da dívida e do valor do salário mínimo vigente, serão imediatamente desbloqueados pelo juízo (artigo 659, 2º, do CPC).Em observância ao princípio da economia processual, determino, também, o arresto de veículos de propriedade dos executados, através do Sistema RENAJUD. À Secretaria para o cumprimento.Após, publique-se o presente despacho para fins de intimação da parte autora/exequente acerca da juntada das informações, bem assim para manifestação, em prosseguimento. No silêncio ou ausente manifestação capaz de impulsionar a execução remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se o seu SOBRESTAMENTO, até nova e efetiva provocação. Int.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS**

### **1ª VARA DE CAMPINAS**

**Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA**  
**Juíza Federal**  
**Dr. LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ**  
**Juiz Federal Substituto**  
**ALESSANDRA DE LIMA BARONI CARDOSO**  
**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 8627**

#### **RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS**

**0002995-28.2013.403.6105 - ANDERSON FAGNER CORREA ARAUJO(PR057574 - FLAVIO MODENA CARLOS) X JUSTICA PUBLICA**

DECISÃO DE FLS. 19/20 - Trata-se de pedido de restituição de veículo apreendido no bojo dos autos da ação penal nº 0013903-2012.403.6105, formulado em favor de ANDERSON FAGNER CORREA ARAUJO.O requerente afirma ser proprietário do veículo CAMINHÃO-TRATOR, SCANIA, MODELO T/112, ANO/MODELO 1989, PLACA IBO-7531, apreendido neste município, juntamente com uma carga de cigarros contrabandeados do Paraguai.Afirma que tal veículo fora furtado no dia 05 de novembro de 2012 na cidade de Pedro Juan Caballero. O registro da ocorrência foi realizado perante as autoridades Paraguaias (fl. 09), não tendo, portanto, conhecimento de que o veículo de sua propriedade havia sido utilizado para transporte ilegal de mercadorias contrabandeadas.O Ministério Público Federal manifestou-se, pelo indeferimento do pedido alegando: a) que o documento apresentado não comprova o furto, por ser uma mera transcrição, em documento de impressão simples; b) que neste requerimento alega residir no Paraguai e quando do furto afirmou residir em Ponta Porã; c) que há dúvida sobre o porque o veículo, de origem brasileira, estaria em solo paraguaio, já que naquela ocasião o requerente residia no Brasil e que os cigarros possuem origem daquele País; d) que é incomum que o documento de licenciamento acompanhasse o veículo, já que este se trataria de objeto de furto; e) que não restou explicado como o requerente teria tido conhecimento da apreensão do veículo. Decido.Em que pesem todos os argumentos lançados pelo órgão ministerial, entendo que não há motivos para a manutenção da apreensão do veículo. Senão, vejamos:1. O veículo encontra-se registrado em nome do requerente e não há nos autos qualquer comprovação de que seja produto da atividade criminosa, muito menos que seu proprietário tenha qualquer participação nos fatos delituosos apurados nos autos principais.2. Não há razões reais para duvidar da autenticidade do documento emitido pelas autoridades paraguaias quando da notícia do furto. O fato de ser uma transcrição e estar impresso em papel simples não ilide sua veracidade. Se assim fosse, os documentos emitidos pelas autoridades policiais brasileiras tampouco gozariam de qualquer credibilidade.3. Pedro Juan Caballero e Ponta Porã são cidades gêmeas, separadas por apenas uma rua. Assim, não há qualquer estranheza no fato de alguém residir na cidade brasileira e se deslocar com seu veículo ou mantê-lo estacionado no lado paraguaio da rua ou avenida. O trânsito de pedestres e veículos é livre no local, não havendo qualquer fiscalização ou

impedimento. Do mesmo modo, sendo o pai do requerente paraguaio e tendo se passado mais de seis meses do fato, não há nada de notável na mudança de endereço.4. Tampouco o fato de o documento do veículo estar dentro do mesmo quando do furto pode ser considerado indício de que o requerente sabia que sua destinação seria o transporte de mercadorias ilícitas. O fato de deixar o documento no veículo é prática que, se não corriqueira ou acertada, tampouco é inusitada a ponto de levantar suspeitas ou fundamentar uma recusa na restituição do bem.5. Quanto ao fato de como o requerente ficou sabendo da apreensão de seu veículo, este está relatado na petição inicial. O requerente foi ouvido em sede policial, na cidade de Ponta Porá, por carta precatória expedida pela Delegacia de Polícia Federal de Campinas, conforme se comprova às fls. 77 dos autos principais. Note-se que este Juízo já determinou a reiteração de ofício expedido àquela delegacia para que o resultado da diligência seja encaminhado. Isto posto, comprovado que o requerente ostenta a qualidade de terceiro de boa-fé e não havendo qualquer motivação que permita a manutenção da apreensão, defiro o pedido de restituição formulado às fls. 02/05. Oficie-se ao local responsável pela guarda do veículo, comunicando a sua liberação por parte deste Juízo, devendo este ficar à disposição da requerente ou seu procurador autorizado. Deverá o pátio e/ou a delegacia comunicar a este Juízo imediatamente quando da efetiva restituição. Instrua-se com cópia desta decisão. Quanto a eventuais isenções das multas, taxas e diárias, não compete a este Juízo sua análise. Deverá o requerente socorrer-se das vias administrativas pertinentes. Não havendo recurso e juntada aos autos a comprovação da restituição arquivem-se os autos, com as formalidades pertinentes. P.R.I. DECISÃO DE FL. 28 - Ante a informação de fls. 23/27, oficie-se à Delegacia da Receita Federal em Bauru/SP comunicando a decisão de fls. 19/20, bem como para que adote as providências necessárias para a devolução do veículo caminhão-tractor Scania, placa IBO 7531, mediante termo de entrega, a seu proprietário ANDERSON FAGNER CORREA ARAUJO ou a procurador por ele indicado, com poderes específicos para tanto, devendo, tão logo seja providenciada a entrega do veículo, seja encaminhado a este Juízo o respectivo termo de entrega. O veículo caminhão-tractor Scania, placa IBO 7531 encontra-se no Depósito de Mercadorias da Receita Federal do Brasil na cidade de Bauru/SP.

#### **Expediente Nº 8631**

##### **ACAO PENAL**

**0009953-64.2012.403.6105** - JUSTICA PUBLICA X ALEXANDRE GOMES VIEIRA(SP106481 - EDNA DE OLIVEIRA KOCSSIS)

Em atenção à manifestação popular marcada para amanhã, 20 de junho de 2013, nesta cidade de Campinas-SP, decorrente de outras várias ocorridas em diversas cidades brasileiras neste mês de junho, e visando resguardar a incolumidade física das partes, das testemunhas e dos servidores públicos, cancele-se da pauta a audiência designada para a data acima mencionada, ficando redesignada para o dia 22 de agosto de 2013, às 14 horas. Int.

#### **Expediente Nº 8632**

##### **ACAO PENAL**

**0000137-58.2012.403.6105** - JUSTICA PUBLICA X MARIA JOANNA ANGELO X ANDREA APARECIDA DE BARROS BERNARDELLI(SP112185 - PAULO ELIAN DE OLIVEIRA) X MARIA DE LOURDES RODRIGUES

Manifeste-se a defesa na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal.

#### **Expediente Nº 8633**

##### **ACAO PENAL**

**0011723-63.2010.403.6105** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1090 - DANILO FILGUEIRAS FERREIRA) X ISRAEL ZAJAC(SP027821 - MARIA ELISABETH BETTAMIO VIVONE E SP125244 - ANDREIA SANTOS GONCALVES DA SILVA) X ROSA KARP DE ZAJAC(SP125244 - ANDREIA SANTOS GONCALVES DA SILVA E SP027821 - MARIA ELISABETH BETTAMIO VIVONE)

Intime-se a Defesa para que se manifeste, no prazo de três (03) dias, se insiste na oitiva da testemunha de defesa Marcel Andrei de Góes, não localizada conforme certidão de fl. 274 verso e, em caso positivo, forneça o endereço onde possa a mesma ser localizada, salientando-se que, findo o prazo sem manifestação, será o silêncio tomado como desistência da testemunha.

## 2ª VARA DE CAMPINAS

**DR. VALDECI DOS SANTOS**

**Juiz Federal**

**DR. GUILHERME ANDRADE LUCCI**

**Juiz Federal Substituto**

**HUGO ALEX FALLEIROS OLIVEIRA**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 8234**

### **MONITORIA**

**0007657-40.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X LOURIVAL BRUNELLI JUNIOR

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico às partes, para CIÊNCIA, a designação de dia, hora e local para REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA no juízo deprecado de JUNDIAÍ -SP, a saber:Data: 19/08/2013Horário: 14:30hLocal: sede do juízo deprecado de Jundiaí - SP.

**0004893-47.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X HELIO RIBEIRO FERREIRA(SP093385 - LUCELIA ORTIZ)

1. Fls. 83/110: recebo os embargos com suspensão da eficácia do mandado inicial, nos termos do artigo 1.102c do Código de Processo Civil.2. Vista à embargada - Caixa - para oferecer sua resposta no prazo legal.3. Manifestem-se as partes se existem outras provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência para a solução do feito, indicando os pontos controvertidos que pretendem comprovar, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora.4. À análise do pedido de Justiça Gratuita, intime-se a parte ré a que apresente a declaração de que trata a Lei nº 1.060/50, dentro do prazo de 10 (dez) dias.5. Sem prejuízo, extraiam-se cópias de fls. 79 e 112/113, oficiando-se ao Ministério Público Federal para apuração de eventual ocorrência de crime de ameaça.6. Ao Senhor Diretor de Secretaria para que informe por meio eletrônico ao Egr. Tribunal Regional Federal, 3ª Região, através do endereço: faleconosco@trf3.jus.br, quanto ao andamento do presente feito. 7. Intimem-se e cumpra-se.

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0617451-90.1997.403.6105 (97.0617451-6)** - VAGAL VARGEM GRANDE AUTOMOVEIS LTDA(SP087397 - EMILIO CARLOS GRESPAN CEREJA) X INSS/FAZENDA(SP072176 - FRANCISCO PINTO DUARTE NETO)

1- Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância, para requererem o que de direito em 05 (cinco) dias.2- Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se.3- Intimem-se.

**0011650-91.2010.403.6105** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE) X F. PICCOLOTTO CALCADOS E ROUPAS LTDA(SP223071 - FERNANDO SERGIO PIFFER)

1- Recebo a apelação da parte ré em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2- Vista à parte contrária para resposta no prazo legal.3- Após, nada sendo requerido, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 4- Intimem-se.

**0012840-55.2011.403.6105** - JOSE CORDELIO DO CARMO COELHO(SP197927 - ROBERTA MICHELLE MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre os cálculos/informações do setor de contadoria, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a começar pela parte autora.

**0017469-72.2011.403.6105** - MARIA HELENA MEDEIROS(SP229158 - NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

1- Recebo a apelação da parte ré em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2- Vista à parte contrária para resposta no prazo legal.3- Após, nada sendo requerido, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de

estilo, ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 4- Intimem-se.

**0003397-12.2013.403.6105** - ARISTIDES APARECIDO RICATTO(SP272177 - PATRICIA MORILLA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)  
1. FF. 48/57: Mantenho a decisão de ff. 30/31 por seus próprios e jurídicos fundamentos.2. FF. 82/84: Recebo como emenda à inicial. Dê-se ciência à parte ré.3. Passo a analisar os quesitos apresentados pelas partes autora e ré (ff. 83 e 45/47).4. Quesitos da autora - f. 83:4.1. Defiro a indicação do assistente técnico e aprovo os quesitos apresentados.5. Quesitos da parte ré - ff. 45/47:5.1. Defiro a indicação do assistente técnico e aprovo os quesitos apresentados pelo INSS, ressalvados os quesitos 6, 8 e 15, pois versam sobre informações a serem obtidas documentalmente ou que não dizem respeito à atividade típica de perícia médica ou ainda que dizem respeito à análise exclusivamente judicial de subsunção de fatos à legislação.6. Intime-se o Sr. perito, inclusive encaminhando os quesitos das partes aqui aprovados.7. Com a apresentação do laudo, intimem-se as partes para manifestação no prazo sucessivo de 10(dez) dias.8. FF. 585/586: Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, nos limites objetivos e prazo do disposto no artigo 327 do Código de Processo Civil.9. No mesmo prazo, manifeste-se a parte autora sobre os novos documentos juntados às ff. 41/44 e 39, este último dando notícia do cumprimento da decisão que determinou a antecipação da tutela requerida.10. Intimem-se. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico as partes, para CIÊNCIA, a designação de dia, hora e local para REALIZAÇÃO DE PERÍCIA, a saber:Data: 02/07/2013Horário: 13:30 h Local: Rua Benjamin Constant, nº 2011, Cambuí - Campinas/SP.

**0005208-07.2013.403.6105** - PEDRO DONIZETE LIMA(SP177891 - VALDOMIRO JOSÉ CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)  
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre os documentos colacionados às Fls. 139/154, pelo prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 398 do CPC.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0005225-43.2013.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007142-68.2011.403.6105) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP264570 - MAURI BENEDITO GUILHERME E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE E SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO) X ALEXANDRE WAGNER FERREIRA DA CUNHA(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

1. Apensem-se os autos à Ação Ordinária n.º 0007142-68.2011.403.6105.2. Tendo em vista o teor da impugnação apresentada, recebo os presentes Embargos à Execução com suspensão do feito principal. 3. Vista ao Embargado, no prazo legal.4. Após, tornem conclusos.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0002976-61.2009.403.6105 (2009.61.05.002976-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X BICCA PRODUCOES LTDA EPP X SERGIO LUIZ BICCA X ADRIANA MARIA ANTONIETTA BEVILACQUA X MANOEL LUIZ BICCA X CLAUDETE FERNANDES BICCA

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte exequente para MANIFESTAÇÃO sobre a pesquisa realizada junto ao Sistema INFOJUD e sobre a retirada da restrição no Sistema RENAJUD em relação ao veículo anteriormente penhorado, pelo prazo de 05 (cinco) dias.DESPACHO DE FL. 347:1. Fls. 343/344:Excepcionalmente, dado o esgotamento de providências para localização de bens, tendo havido inclusive bloqueio infrutífero de ativos financeiros, defiro o requerido em relação ao Sistema INFOJUD.2. A pesquisa será realizada, através do sistem INFOJUD, em relação aos executados I SHOW LTDA EPP, CNPJ 59.037.341/0001-84, SÉRGIO LUIZ BICCA, CPF 112.265.408-13, ADRIANA MARIA ANTONIETTA BEVILACQUA, CPF 068.533.688-35, MANOEL LUIZ BICCA, CPF 020.291.628-68 e CLAUDETE FERNANDES BICCA, CPF 158.426.518-31, juntando-se aos autos os documentos em envelope lacrado, com registro no sistema processual do sigilo que desde já decreto sobre referidos documentos. 3. Indefiro o pedido em relação à pesquisa através do Sistema RENAJUD, posto que já efetivada às fls. 326/329. 4. Fl. 346: Diante da manifestação apresentada pela Caixa, determino o levantamento das penhoras lavradas às fls. 327-329, através do Sistema Renajud, com a retirada das respectivas restrições. 5. Intime-se o executado/depositário Sérgio Luiz Bicca do levantamento das penhoras, bem como de sua desoneração do encargo de depositário, através de mandado, a ser cumprido nos endereços indicados às fls. 335/336. 6. Intimem-se e cumpra-se.

**0000786-91.2010.403.6105 (2010.61.05.000786-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 -

JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X TREVISAN E CINI CONFECÇÕES E COM/ LTDA X APARECIDA TREVISAN CINI X GILMAR CINI

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte exequente para MANIFESTAÇÃO sobre a pesquisa realizada junto ao Sistema INFOJUD e sobre a retirada da restrição no Sistema RENAJUD em relação ao veículo anteriormente penhorado, pelo prazo de 05 (cinco) dias.1. Fls. 155/169:Excepcionalmente, dado o esgotamento de providências para localização de bens, tendo havido inclusive bloqueio infrutífero de ativos financeiros, defiro o requerido em relação ao Sistema INFOJUD.2. A pesquisa será realizada, através do sistem INFOJUD, em relação aos executados TREVISAN E CINI CONFECÇÕES E COM/ LTDA, CNPJ 00.015.566/0001-97, GILMAR CINI, CPF 031.780.628-90 e APARECIDA TREVISAN CINI, CPF 969.280.778-91, juntando-se aos autos os documentos em envelope lacrado, com registro no sistema processual do sigilo que desde já decreto sobre referidos documentos.3. Indefiro a pesquisa em relação ao Sistema RENAJUD, tendo em vista que tal providência já se operou às fls. 118/121. 4. Defiro o pedido de levantamento da penhora efetuada às fls. 118/121, através do Sistema RENAJUD, com retirada das restrições ali constantes. 5. Expeça-se termo de levantamento de penhora. 6. Despicienda intimação do executado/depositário Gilmar Cini quanto ao levantamento da penhora e destituição do encargo de depositário, uma vez que alterou seu endereço sem comunicar a este Juízo, nos termos de fl. 113, verso. 7. Intime-se e cumpra-se.

**0002667-06.2010.403.6105 (2010.61.05.002667-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X CLAUDIO SERGIO DE OLIVEIRA SCHUINDT(SP192588 - FLAVIA GOMES SALLES E SP272573 - ALEXANDRA OLIVEIRA DA COSTA FRANCO)**

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico às partes, para CIÊNCIA, a designação de dia, hora e local para REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA no juízo deprecado de JUNDIAÍ -SP, a saber:Data: 19/08/2013Horário: 14:00hLocal: sede do juízo deprecado de Jundiaí - SP.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0004665-92.1999.403.6105 (1999.61.05.004665-0) - ANA TEREZA BIANCALANA X HILDA RUSSON FRANCISCO X ALDINA SOARES BARROSO X RITA APARECIDA ASSUMPÇÃO X JANETE APARECIDA DE GODOY X MARIA NOEL DAMIAN MATTOS X MARIZA CUNHA BUENO DE SOUZA X GERALDO ADOLPHO HANSEN X ZELIA CALDAS GADELHA GUIAO X CLEYDE BARBOSA CAIXETA PATERNO(SP096911 - CECLAIR APARECIDA MEDEIA E SP037588 - OSWALDO PRADO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X ANA TEREZA BIANCALANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HILDA RUSSON FRANCISCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALDINA SOARES BARROSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RITA APARECIDA ASSUMPÇÃO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JANETE APARECIDA DE GODOY X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA NOEL DAMIAN MATTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIZA CUNHA BUENO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GERALDO ADOLPHO HANSEN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ZELIA CALDAS GADELHA GUIAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLEYDE BARBOSA CAIXETA PATERNO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

1- Fls. 409/411:Diante dos documentos colacionados, intime-se o Sr. Perito para início dos trabalhos, que deverão ser concluídos dentro do prazo de 30 (trinta) dias.2- Intime-se.

**0002218-97.2000.403.6105 (2000.61.05.002218-1) - PASTIFICIO VESUVIO LTDA(SP191133 - FLÁVIA FAGNANI DE AZEVEDO) X INSS/FAZENDA(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X INSS/FAZENDA X PASTIFICIO VESUVIO LTDA**

1. Fls. 429/431: Defiro a substituição da penhora de fls. 368 pelo bem indicado pela União Federal. 2. Promova a Secretaria a penhora junto ao Sistema RENAJUD do veículo AUDI/A3, placa DDV 3363, de propriedade da executada PASTIFÍCIO VESÚVIO LTDA, CNPJ 46.028.098/0001-96, desde que o veículo esteja livre e desembaraçado de qualquer restrição judiciária ou administrativa, dispensadas providências no sentido de lavratura do termo de penhora. 3. Nesse caso, fica nomeado como depositário NORIVAL EVANGELISTA, CPF 014.260.018-00, representante legal da Empresa Pastificio Vesúvio Ltda. 4. Expeça-se termo de levantamento da penhora realizada às fls. 368 e intime o depositário acima indicado da substituição da penhora e da sua nomeação como depositário através de mandado, a ser cumprido no endereço de fls. 380.5. Sem prejuízo, restando positiva a penhora, requeira a parte exequente o que de direito em relação à alienação do bem penhorado em hasta pública.6. Intime-se e cumpra-se.

**0003109-21.2000.403.6105 (2000.61.05.003109-1) - WALKIRIA APARECIDA RIBEIRO ROSA CHIODETTO X SUELI DOS SANTOS ANDRADE X ELIZABETH PIRES SANCHEZ X MARIA DE JESUS MARCELO X**

DAISY REQUENA DO NASCIMENTO X RUBENS CARDOSO X EDUARDO CARLOS CARDOSO X JOANA ELIZETE AQUINO DE OLIVEIRA X MARIZE FELICIO X MARIA LINA DA SILVA FELICIO X SOLANGE AMELIA ROSALIA(SP139609 - MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGGLE ENIANDRA LAPREZA E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X WALKIRIA APARECIDA RIBEIRO ROSA CHIODETTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SUELI DOS SANTOS ANDRADE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELIZABETH PIRES SANCHEZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DE JESUS MARCELO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DAISY REQUENA DO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RUBENS CARDOSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOANA ELIZETE AQUINO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIZE FELICIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA LINA DA SILVA FELICIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SOLANGE AMELIA ROSALIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP138314A - HENRY CHARLES DUCRET JUNIOR)

1- Fl. 640: Defiro o pedido de habilitação da coautora falecida Cleonice Arruda Lima apresentado às fls. 624/627.  
2- Ao SEDI para retificação do polo ativo para que, em substituição à referida autora, sejam incluídos os herdeiros Eduardo Carlos Cardoso e Rubens Cardoso. 3- Fls. 642/646: Defiro o pedido em relação à verba sucumbencial devida à Il. Patrona requerente. Oportunamente, expeçam-se alvarás de levantamento distintos, em relação aos valores devidos aos exequentes, representados por seus Patronos e em relação à verba sucumbencial decorrente da condenação no presente feito, à Dra. Márcia Correia Rodrigues e Cardella. 4- Indefiro o pedido em relação aos honorários contratuais, visto que questões que tais refogem ao objeto do presente feito. 5- Intimem-se e por ora, aguarde-se pela decisão a ser proferida no agravo de instrumento nº 2011.03.00.019402-1.

#### **Expediente Nº 8350**

#### **DESAPROPRIACAO**

**0005542-80.2009.403.6105 (2009.61.05.005542-6)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X JOAO DE ALMEIDA X MARIA ALCEBIADES LEAL DE ALMEIDA(SP112374 - JOAO DE ALMEIDA JUNIOR) X CLAUDINEI LEAL DE ALMEIDA(SP112374 - JOAO DE ALMEIDA JUNIOR) X CLAUDIA LEAL DE ALMEIDA(SP112374 - JOAO DE ALMEIDA JUNIOR) X CRISTINA LEAL DE ALMEIDA(SP112374 - JOAO DE ALMEIDA JUNIOR) X JOAO DE ALMEIDA JUNIOR(SP112374 - JOAO DE ALMEIDA JUNIOR)

1- Fls. 148/149: Diante da juntada de cópia de certidão de matrícula atualizada do imóvel objeto da presente pela Infraero, com o registro da carta de adjudicação, dê-se vista à União pelo prazo de 10 (dez) dias, para extração de cópias necessárias à regularização dos assentamentos junto à Superintendência do Patrimônio da União, na forma da Lei nº 6.015/73. 2- Decorridos, tornem ao arquivo, observadas as formalidades legais. 3- Intime-se e cumpra-se.

**0005741-05.2009.403.6105 (2009.61.05.005741-1)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS E SP223059 - FABIO ROGERIO GUEDES VIEIRA E SP171985 - EDUARDO TOMASSONI SEIXAS) X SOCIEDADE JUNDIAIENSE DE TERRAPLENAGEM LTDA X CARLOS HENRIQUE KLINKE X MARIA PAULA KLINKE X OSWALDO SANTOS DE PAULA

1- Diante da certidão de decurso de prazo aposta à fl. 198, verso, cumpra-se o determinado à fl. 198, item 9 e intime-se a parte autora para que promova a citação dos requeridos indicados às fls. 190/191, apresentando as cópias necessárias a comporem a contrafé. Prazo: 10 (dez) dias. 2- Intime-se.

**0005918-66.2009.403.6105 (2009.61.05.005918-3)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X LEDA MARIA TROMBETTA PALERMO X VITOR ERNESTO PALERMO X KATIA MARIA TROMBETTA RUSIG X OLAVO RUSIG X ANDRE APARECIDO TROMBETTA X SUELY TROMBETTA REIS X JOAO ALBERTO DOS REIS X ANGELA TONETTI TROMBETTA(SP112333 - MARIA CECILIA GADIA DA S LEME MACHADO E SP224979 - MARCELO DE CASTRO SILVA) X

UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS)

1- Fls. 202/205: Diante da juntada de cópia de certidão de matrícula atualizada do imóvel objeto da presente pela Infraero, com o registro da carta de adjudicação, dê-se vista à União pelo prazo de 10 (dez) dias, para extração de cópias necessárias à regularização dos assentamentos junto à Superintendência do Patrimônio da União, na forma da Lei nº 6.015/73. 2- Decorridos, tornem ao arquivo, observadas as formalidades legais. 3- Intime-se e cumpra-se.

**0003428-37.2010.403.6105 (2010.61.05.003428-0)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EDNA GALLO FERREIRA(SP135718 - PEDRO GONCALVES FILHO) X JOSE GERALDO GALLO FERREIRA X MARIA JOSE URSULINO FERREIRA X JOSE ROBERTO GALLO FERREIRA X SOLANGE GAGLIARDI FERREIRA X MARIA DE FATIMA FERREIRA TONIOLI X LUIS ARMANDO TONIOLI

1- Diante da certidão de decurso de prazo aposta à fl. 220, intime-se a parte expropriada a que apresente manifestação quanto ao valor apresentado pela Infraero em audiência (fls. 217/217, verso), dentro do prazo de 10 (dez) dias. 2- Intime-se.

**0017813-53.2011.403.6105** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X MARIAM ABU JAMRA MORELLI X JOSE CASSIO MORELLI X ROSELI DE OLIVEIRA MELLO MORELLI

1- Fls. 84/85: Diante da juntada de cópia de certidão de matrícula atualizada do imóvel objeto da presente pela Infraero, com o registro da carta de adjudicação, dê-se vista à União pelo prazo de 10 (dez) dias, para extração de cópias necessárias à regularização dos assentamentos junto à Superintendência do Patrimônio da União, na forma da Lei nº 6.015/73. 2- Decorridos, tornem ao arquivo, observadas as formalidades legais. 3- Intime-se e cumpra-se.

**0017828-22.2011.403.6105** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EDIO CANTONI(SP104285 - PAULO CESAR FERREIRA) X MARIA TEREZA CARRERA CANTONI(SP104285 - PAULO CESAR FERREIRA)

1- Fls. 85/86: Diante da juntada de cópia de certidão de matrícula atualizada do imóvel objeto da presente pela Infraero, com o registro da carta de adjudicação, dê-se vista à União pelo prazo de 10 (dez) dias, para extração de cópias necessárias à regularização dos assentamentos junto à Superintendência do Patrimônio da União, na forma da Lei nº 6.015/73. 2- Decorridos, tornem ao arquivo, observadas as formalidades legais. 3- Intime-se e cumpra-se.

**0018005-83.2011.403.6105** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X MANOEL DIAS(Proc. 1406 - FABIO RICARDO CORREGIO QUARESMA)

1- Fl. 88: Concedo à Infraero o prazo de 30 (trinta) dias para a juntada de cópia de certidão de matrícula atualizada do imóvel objeto da presente pela Infraero, com o registro da carta de adjudicação. 2- Com a juntada, dê-se vista à União pelo prazo de 10 (dez) dias, para extração de cópias necessárias à regularização dos assentamentos junto à Superintendência do Patrimônio da União, na forma da Lei nº 6.015/73. 3- Decorridos, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. 4- Intime-se e cumpra-se.

**0014525-63.2012.403.6105** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO) X JOSE SILVESTRE DA ROCHA X MARIA DAS GRACAS DA ROCHA

1- Tendo em vista que atendidos os requisitos indicados no artigo 34 do Decreto-lei nº 3365/41 (prova de propriedade, de quitação de dívidas fiscais e publicação de editais para conhecimento de terceiros), determino o cumprimento do determinado à fl. 46, verso, expedindo-se alvará de levantamento em nome dos expropriados. 2- Diante do tempo já transcorrido, intime-se a INFRAERO a que colacione cópia de certidão de matrícula atualizada do imóvel objeto da presente pela Infraero, com o registro da carta de adjudicação, dentro do prazo de 10 (dez) dias. 3- Atendido, dê-se vista à União pelo prazo de 10 (dez) dias, para extração de cópias necessárias à regularização dos assentamentos junto à Superintendência do Patrimônio da União, na forma da Lei nº 6.015/73. 4-

Decorridos, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. 5- Intime-se e cumpra-se.

#### **IMISSAO NA POSSE**

**0011372-27.2009.403.6105 (2009.61.05.011372-4)** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ELIZABETH DE FATIMA LOURENCO(SP024138 - NABIH ASSIS) X JAILSON ALVES BATISTA

1- Diante da certidão aposta à fl. 172, oportuno à parte autora uma vez mais que, dentro do prazo de 10 (dez) dias, cumpra o determinado à fl. 171, comprovando o recolhimento das custas de distribuição e diligência devidas ao Egr. Juízo Deprecado, sob pena de revogação do deferimento da diligência.2- Atendido, expeça-se nova deprecata.3- Intime-se.

#### **MONITORIA**

**0006673-56.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CARLOS FERNANDES TOLEDO X MARIA DA CONCEICAO LEAL TOLEDO(Proc. 1952 - TATIANA MAKITA KIYAN FRANCO)

1- Fls. 96/98:Aprovo os quesitos apresentados pela Caixa, bem como defiro a indicação de seu assistente técnico.2- Intime-se e, após, cumpra-se o determinado à fl. 94, item 3.

**0018016-49.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X DAVI SANTIAGO DE SOUZA

1- Fl. 76: Defiro o requerido em relação à determinação de que a Caixa apresente memória discriminada da evolução da dívida, inclusive taxas, encargos e índices utilizados e a que título, bem como eventuais amortizações realizadas.2- Intime-se a Caixa para tal finalidade. Prazo: 10 (dez) dias.3- Com a juntada dos documentos, dê-se vista à parte requerida, por igual prazo.4- Intimem-se.

**0000402-94.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X ANDREIA FERREIRA DA CRUZ(SP250862 - GABRIELA NOGUEIRA DE CAMARGO SATYRO) X ADRIANA FERREIRA DA CRUZ(SP250862 - GABRIELA NOGUEIRA DE CAMARGO SATYRO)

1- Fls. 185/196: preliminarmente, intime-se a parte executada para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, na forma dos artigos 475-B e 475-J do Código de Processo Civil, sob pena de, não o fazendo, o montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento). 2- Em vista da data de apresentação do cálculo, referido valor deverá ser pago devidamente corrigido. 3- Fls. 181/183: Diante do alegado à fl. 173, dê-se vista à Caixa quanto ao pagamento efetuado.4- Intimem-se.

**0013113-34.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X FABIANA APARECIDA DE SOUZA

1- Fls. 57/61: intime-se a parte ré/executada para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, na forma dos artigos 475-B e 475-J do Código de Processo Civil, sob pena de, não o fazendo, o montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento). 2- Em vista da data de apresentação do cálculo, referido valor deverá ser pago devidamente corrigido. 3- Não tendo sido constituído advogado nos autos pelo executado, faculdade que lhe assiste, os prazos correrão independentemente de sua intimação (artigo 322 do CPC).

**0013117-71.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X LUIS GUSTAVO BORSOI

1- Fl. 87: Defiro a suspensão do feito, a teor do disposto no artigo 475-J, parágrafo 5º do CPC. 2- Arquivem-se estes autos, sobrestados, sem prejuízo de que a exequente, logrando localizar bens ou valores que suportem a execução, retome seu curso forçado, requerendo as providências que reputar pertinentes. Em caso de pedido de desarquivamento, deverá a exequente apresentar planilha com o valor atualizado do débito, bem como indicar bens. 3- Intime-se e cumpra-se.

**0000862-13.2013.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CHRISTIANO AUGUSTO BAPTISTA

1- Fl. 49:Diante do tempo já transcorrido, concedo à Caixa o prazo de 15 (quinze) dias para as providências requeridas.2- Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0010206-91.2008.403.6105 (2008.61.05.010206-0) - LUIZ CESAR BORTOTO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)**

1) A sentença de ff. 369/373-verso determinou, com fulcro nos artigos 273, parágrafo 3º, 461, parágrafo 3º, todos do Código de Processo Civil, a apuração do valor mensal e o início do pagamento do benefício previdenciário do autor, no prazo de 30 (trinta) dias. 2) Inexistindo comando judicial antecipando os efeitos da tutela em relação aos demais aspectos da condenação, recebo o recurso de apelação interposto pela parte re (ff. 384/399) em seus efeitos devolutivo e suspensivo, salvo no tocante ao cálculo do valor do benefício previdenciário objeto da ação e início de seu pagamento. 3) Vista à parte autora para contrarrazões no prazo legal.4) Após, nada sendo requerido, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao egr. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. 5) Fl. 383:Sem prejuízo, dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias, quanto à notícia de cumprimento da medida antecipatória concedida.6) Intimem-se.

**0004217-02.2011.403.6105 - ANTONIO JESUS DE MATTOS(SP040505 - SHIRLEY SANCHEZ ROMANZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)**

1. Fls. 203/204: considerando o objeto dos autos, a natureza da obrigação imposta ao réu e que o mesmo possui todos os elementos para a efetivação do aqui decidido, e ainda o fato de que, em casos análogos, o INSS, uma vez provocado, apresenta os cálculos dos valores devidos, determino a intimação do réu a que apresente os valores devidos à parte exequente.2. Apresentados os cálculos, dê-se vista à parte exequente para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias. Em caso de discordância, deverá apresentar o cálculo dos valores que entende devidos, com memória discriminada e atualizada de cálculo, com indicação precisa do valor que entende ser devido. 3. Havendo concordância, tornem conclusos. 4. Intimem-se.

**0018236-13.2011.403.6105 - AVELINO ANTONIO NOVAIS(SP280866B - DEISIMAR BORGES DA CUNHA JUNIOR E SP307005 - WILSON OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)**

1- Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2- Vista à parte contrária para resposta no prazo legal.3- Após, nada sendo requerido, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 4- Intimem-se.

**0001657-53.2012.403.6105 - EDUARDO FORSTER(SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP192635E - PATRICIA LUZ ROOS E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES)**

1- Fl. 239:Nada a prover em relação ao pedido de intimação da Sra. Perita para apresentação de laudo, tendo em vista que os cálculos foram elaborados pela Contadoria do Juízo e se encontram encartados às fls. 221/223.Assim, oportuno à parte autora, uma vez mais que, dentro do prazo de 10 (dez) dias manifeste-se sobre os cálculos apresentados.2- Sem prejuízo, intime-se a Caixa a que se manifeste, dentro do mesmo prazo, sucessivo, a iniciar pela parte autora, sobre a possibilidade de formalização de acordo entre as partes, nos termos do determinado à fl. 219.3- Intimem-se.

**0009013-02.2012.403.6105 - MARGARIDA CARVALHO DE ALMEIDA(SP253174 - ALEX APARECIDO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)**

1- Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo, salvo no tocante à manutenção da antecipação de tutela concedida, que não sofrerá o efeito suspensivo. 2- Vista à parte contrária para resposta no prazo legal.3- Após, nada sendo requerido, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 4- Intimem-se.

**0015718-16.2012.403.6105 - ULISSES ANTONIO RAIMUNDINI(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)**

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre o processo administrativo e documentos colacionados, dentro do prazo de 05 (cinco) dias.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0012785-70.2012.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0605458-**

**21.1995.403.6105 (95.0605458-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1982 - LUIZ FERNANDO CALIXTO MOURA) X ACAC COM/ ATACADISTA LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP273499 - DANILO MARQUES DE SOUZA)**

1- Fls. 49/50:Rejeito a preliminar apresentada pelo embargado, de intempestividade dos presentes embargos, conquanto o mandado de citação à União foi juntado ao feito principal em 06/09/2012. O prazo para União embargar começou a fluir em 10/09/2012 e se expirou em 09/10/2012.Considerando que os presentes embargos foram protocolizados em 08/10/2012, são tempestivos.2- Intime-se e após, venham conclusos para sentenciamento.

#### **EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL**

**0004117-81.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X NILCE GOES DE FREITAS(SP173952 - SIBELLE BENITES JUVELLA) X RAFAEL DE FREITAS GOUVEIA(SP173952 - SIBELLE BENITES JUVELLA)

1- Fls. 136/138:Preliminarmente, esclareça a Caixa, dentro do prazo de 10 (dez) dias, se a nota de débito apresentada está com o desconto referente à cobertura securitária decorrente do óbito de Marco Antônio de Gouveia, apresentando o cálculo com esse desconto. 2- Dentro do mesmo prazo, deverá ainda juntar a matrícula atualizada do imóvel objeto da presente. 3- Fls. 139/140:Tendo em vista que o advogado subscritor do substabelecimento de fl. 140 não foi constituído na presente execução, intime-se a executada a que esclareça se a Il. Patrona Sibelle Benites Juvella continua em sua representação, regularizando-a, se o caso. Prazo: 10 (dez) dias.4- Intimem-se.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0001375-37.2007.403.6122 (2007.61.22.001375-1)** - ERMELINDA G. PEIXOTO - ESPOLIO X ANTONIO PEIXOTO - ESPOLIO X LUIS CARLOS GOMES PEIXOTO X JOSE EDUARDO GOMES PEIXOTO X IRACI GOMES PEIXOTO(SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ E SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

1. Intimada a apresentar extratos das contas de poupança ns. 013.1816-4 e 013.00002664-4 (f. 100), a Caixa Econômica Federal juntou os documentos de ff. 101/113, somente da conta 013.1816-5.2. Assim, considerando que a divergência de número da conta está somente no dígito, assim como em relação à conta 013.00002664-4, cujo extrato anteriormente juntado à f. 80, consta indicação de dígito diferente, determino mais uma vez a intimação da requerida para que esclareça se as contas de poupança ns. 013.1816-4 e 013.00002664-4, exatamente como indicadas pelo requerente, existem. Em caso afirmativo, que apresente os respectivos extratos. Prazo de 5(cinco) dias.Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0012685-38.2000.403.6105 (2000.61.05.012685-5)** - IND/ MECANICA AMADI LTDA(SP143304 - JULIO RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X INSS/FAZENDA(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X UNIAO FEDERAL X IND/ MECANICA AMADI LTDA

1- Fls. 497/508: Trata-se de recurso de apelação interposto em relação à sentença de extinção da execução prolatada à fl. 441, com declaração de sentença à fl. 463.Após a disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça Federal da declaração de sentença de fl. 463 em 18/06/2012, que rejeitou liminarmente os embargos opostos por intempestivos, interpôs a parte executada agravo de instrumento, a que foi dado parcial provimento apenas para determinar a apreciação dos embargos de declaração opostos. À fl. 482 houve decisão em que foram rejeitados os embargos de declaração protocolizados pela executada, disponibilizada no Diário Eletrônico desta Justiça Federal em 24/10/2012. Assim, o prazo para a parte executada apelar em relação à sentença de extinção prolatada começou a fluir em 26/10/2012 e se expirou em 12/11/2012. Não havendo notícia de suspensão do prazo para interposição de recurso de apelação, e diante do decurso de prazo para interposição do recurso cabível em relação ao agravo de instrumento interposto (fl. 495), julgo deserto o recurso de apelação do executado nos termos do art. 511 do Código de Processo Civil.2- Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fl. 441. 3- Intimem-se e, após, cumpra-a em seus ulteriores termos, arquivando-se estes autos, observadas as formalidades legais.4- Intimem-se.

**Expediente Nº 8497**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0015939-67.2010.403.6105** - WILSON MOURA DE SOUZA(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista às

partes, nos termos do despacho retro, para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório/precarório(s) expedido(s), conforme prevê o art. 10, Res. 168/2011-CJF.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0600551-37.1994.403.6105 (94.0600551-4)** - OLIVIA BORELLI NASCIMENTO(SP122142 - ISABEL ROSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X OLIVIA BORELLI NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes, nos termos do despacho retro, para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório/precarório(s) expedido(s), conforme prevê o art. 10, Res. 168/2011-CJF.

**0004229-36.1999.403.6105 (1999.61.05.004229-1)** - NELSON LUIS SCARPATO(SP033166 - DIRCEU DA COSTA E Proc. ENILA MARIA NEVES BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X NELSON LUIS SCARPATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes, nos termos do despacho retro, para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório/precarório(s) expedido(s), conforme prevê o art. 10, Res. 168/2011-CJF.

**0005932-79.2011.403.6105** - ANTONIO PUGA(SP295916 - MARCIO RODRIGO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X ANTONIO PUGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes, nos termos do despacho retro, para manifestação no prazo de 3 (três) dias, acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório/precarório(s) expedido(s), conforme prevê o art. 10, Res. 168/2011-CJF e nos termos do despacho de fl. 143.

### **4ª VARA DE CAMPINAS**

\*

**VALTER ANTONIASSI MACCARONE PA 1,0 Juiz Federal Titular**  
**MARGARETE JEFFERSON DAVIS RITTER PA 1,0 Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 4801**

#### **DESAPROPRIACAO**

**0005980-67.2013.403.6105** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X JARDIM NOVO ITAGUACU LTDA X AIRTON BISPO DOS SANTOS Afasto as prevenções apontadas às fls. 41/74, por serem diversos os lotes, quadra e/ou parte ré.Cite(m)-se o(s) expropriado(s) no(s) endereço(s) indicado(s) às fls. 02, bem como intemem-se as partes da designação de Audiência de Tentativa de Conciliação, para o dia 19 de agosto de 2013, às 14:30 horas, a ser realizada nesta Subseção Judiciária de Campinas, sita à Avenida Aquidabã, nº 465, 1º andar, na Central de Conciliação, devendo ser intimadas as partes e seus representantes para comparecer(em) com poderes para transigir.Outrossim, ressalto que, está disponibilizado às partes, na biblioteca desta Subseção Judiciária, bem como no site oficial (<http://www.jfsp.jus.br/atos-campinas/>), os laudos de avaliação das áreas urbanas e rurais desapropriadas, realizados pela Comissão Judicial de Peritos nomeados por esta Justiça Federal, a fim de que, com sua ciência, tenham as partes melhores elementos para deliberar acerca da conveniência ou não da realização de perícia de avaliação específica para a área ora desapropriada, notadamente, tendo em vista os custos e prazos para a sua realização.Ainda, fica desde já autorizado o advogado da INFRAERO a proceder à retirada da(s) Precatória(s) expedida(s) e distribuição junto ao Juízo competente.Intemem-se.

**0006259-53.2013.403.6105** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X CL SAO MANUEL E

PARTICIPACOES LTDA - ME

Tendo em vista a Carta Precatória expedida às fls. 88 (nº 123/2013), intime-se a INFRAERO para que retire a referida carta precatória, bem como providencie a distribuição junto ao Juízo competente, instruindo-a com os documentos necessários, bem como recolhendo as custas devidas junto ao Juízo competente. Após, deverá a INFRAERO comprovar nos autos a distribuição da Carta Precatória, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0006275-07.2013.403.6105** - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X MARYSE LELOT DE MENEZES X PAULO EGYDIO ABREU DE MENEZES X JOYCE MARTINS TENGLER X FREDY HENRIQUE DE ALMEIDA TENGLER

Tendo em vista a Carta Precatória expedida às fls. 93 (nº 124/2013), intime-se a INFRAERO para que retire a referida carta precatória, bem como providencie a distribuição junto ao Juízo competente, instruindo-a com os documentos necessários, bem como recolhendo as custas devidas junto ao Juízo competente. Após, deverá a INFRAERO comprovar nos autos a distribuição da Carta Precatória, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**Expediente Nº 4802**

**DESAPROPRIACAO**

**0018067-26.2011.403.6105** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X JARDIM NOVO ITAGUACU LTDA(SP149258B - DENISE DE FATIMA PEREIRA MESTRENER) X JOAO BATISTA MARQUES(SP064237B - JOAO BATISTA BARBOSA)

Tendo em vista a manifestação do expropriado JOÃO BATISTA MARQUES, entendo por bem designar nova Audiência de Tentativa de Conciliação, para o dia 02 de setembro de 2013, às 16:30 horas, a ser realizada junto à Central de Conciliação, nesta Subseção Judiciária de Campinas, sita à Av. Aquidabã, nº 465, 1º andar, onde deverão as partes comparecer à sessão devidamente representadas por advogado, regularmente constituído e se necessário, mediante prepostos com poderes para transigir. Intimem-se as partes para ciência do presente.

## **5ª VARA DE CAMPINAS**

**DR. MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA**

**JUIZ FEDERAL .**

**DR. RICARDO UBERTO RODRIGUES**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**LINDOMAR AGUIAR DOS SANTOS.**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 4107**

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0001886-13.2012.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016506-11.2004.403.6105 (2004.61.05.016506-4)) SERGIO SAVIO MODESTO ME(SP087629 - LUIS CARLOS DE MATOS) X SERGIO SAVIO MODESTO(SP087629 - LUIS CARLOS DE MATOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Cuida-se de embargos opostos por SÉRGIO SÁVIO MODESTO, em nome próprio e em nome de sua firma individual, à execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL nos autos n. 00165061120044036105, pela qual se exige a quantia de R\$ 16.515,31 a título de tributos apurados pela firma individual. Alega o embargante que o débito foi extinto pela prescrição e que o imóvel penhorado se constitui em bem de família, razão por que não se sujeita à execução. Impugnando o pedido, a embargada diz que não se opõe ao levantamento da penhora, uma vez comprovado que o imóvel se trata de bem de família, e que não se consumou a prescrição, tendo em vista a constituição do débito por de-clarções entregues em 29/05/2000, 29/05/2001, 27/05/2002 e 15/04/2003. DECIDO. Distribuída a execução fiscal em 15/12/2004, a esta data retroage a interrupção da prescrição (CPC, art. 219, 1º), tendo em vista que a citação, ordenada em 17/12/2004, só se efetivou em

02/06/2006, por oficial de justiça. A carta de citação retornara em razão de se frustrar a sua entrega, em 30/12/2004, por não ter sido o embargante encontrado no seu domicílio fiscal (fls. 36 dos autos da execução). Portanto, não tem aplicação, no caso, a norma do 4º do art. 219 do CPC (não se efetuando a citação nos prazos mencionados nos parágrafos antecedentes, haver-se-á por não interrompida a prescrição), já que a demora na citação foi causada pelo próprio embargante, ao não informar ao fisco a alteração de seu domicílio tributário, em violação à legislação. Assim, não se consumou a prescrição, já que não transcorreu o lustro prescricional (CTN, art. 174) entre a data mais remota de entrega de declaração constitutiva de parte do débito (26/05/2000) e a data de ajuizamento da execução. Por outro lado, comprovado que o embargante re-sida no imóvel penhorado, que se constitui em bem de família, cumpre levantar a constrição que recai sobre o bem. Ante o exposto, julgo improcedentes os presentes embargos, não obstante declare insubsistente a penhora. Ex-peça-se mandado para levantamento da constrição, esclarecendo ao oficial de registro que deverá cumprir o ato independentemente do recolhimento de emolumentos e custas. Deixo de fixar honorários advocatícios por considerar suficiente a previsão do Decreto-lei n. 1.025/69. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. P. R. I.

## **EXECUCAO FISCAL**

**0600794-44.1995.403.6105 (95.0600794-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 431 - RICARDO OLIVEIRA PESSOA DE SOUZA) X SCHSA BOMBAS COM/ E SERVICOS LTDA X CLAUDIO SAVINO(SP086962 - MONICA ANGELA MAFRA ZACCARINO E SP042950 - OLGA MARIA LOPES PEREIRA) X JOSE DOS REIS MOREIRA(SP067375 - JACIRA DE JESUS RODRIGUES VAUGHAN) X JOAO BATISTA DE MOURA**

Recebo a conclusão retro. O co-executado JOSÉ DOS REIS MOREIRA opõe exceção de pré-executividade argumentando que se operou a prescrição entre o período em co-brança e o despacho que ordenou a sua citação. Requer os benefícios da justiça gratuita. A exequente manifesta-se pela rejeição da exceção de pré-executividade. DECIDO. Compulsando os autos, verifico que os créditos correspondem ao período compreendido entre 1989 e 1992 e foram constituídos por auto de in-fração em 27/04/1992 (execução principal) e termo de confissão espontânea 17/06/1992 (execuções apensas). A exequente não aponta nenhuma causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, ao contrário, afirma que o marco inicial da contagem deu-se em 1992 para todos os créditos e que tal prazo se extinguiria apenas no ano de 1997. Conclui que não ocorreu a prescrição, pois ajuizou a ação em 1995. Ocorre que há época do ajuizamento da ação e do despacho que ordenou a citação, ainda não vigorava a Lei Complementar nº 118/2005, portanto, o prazo prescricional somente se interromperia com a citação. A propósito, da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça colhe-se: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. ART. 174 DO CTN. MODIFICAÇÃO EFETIVADA PELA LEI COMPLEMENTAR 118/2005. INAPLICABILIDADE AO CASO DOS AUTOS. PRECEDENTES. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Nos termos do art. 174, parágrafo único, I, do CTN, a prescrição se interrompe pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal. Contudo, a jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que essa regra, introduzida pela LC 118/2005, aplica-se tão-somente aos casos em que essa circunstância - despacho que ordenar a citação - tenha ocorrido após a sua vigência. Conseqüentemente, não satisfeita essa condição, aplica-se a redação anterior do art. 174, parágrafo único, I, do CTN, segundo a qual apenas a citação pessoal do devedor constitui causa hábil a interromper a prescrição. 2. Agravo regimental desprovido. (STJ, 1ª Turma, AgRg no Ag 1047730, relatora Min. DENISE ARRUDA, DJe 12/11/2008) Assim, decidiu-se que a alteração promovida pela Lei Complementar n. 118, de 09/02/2005, ao inciso I do art. 174 do Código Tributário Nacional, ao prescrever que a prescrição se interrompe, dentre outras hipóteses, pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal, e não apenas pela citação pessoal feita ao devedor, aplica-se tão-somente aos casos em que essa circunstância - despacho que ordenar a citação - tenha ocorrido após a sua vigência. Compulsando os presentes autos e os apensos, verifico que as citações da empresa ocorreram em 08/08/1997 (na execução fiscal nº 06037295719954036105, fl. 68) e em 01/04/1998 (para a execução principal e a de nº 06010542419954036105, fl. 84 dos presentes autos). Portanto, em ambos os casos, já havia transcorrido o prazo prescricional quinquenal, que se escoou em junho de 1997. Note-se em relação aos co-responsáveis, que o crédito constituído por auto de infração e o não recolhimento de IPI, por si só caracterizam hipóteses de infração à lei, além da responsabilidade solidária prevista no artigo 8º do Decreto-lei 1.736/79, no caso do IPI. De modo que os sócios podiam ser responsabilizados desde o ajuizamento da execução, porém, a exequente requereu o redirecionamento do feito apenas em 25/07/1997 (fl. 29), decorrido o prazo prescricional quinquenal, contado da constituição definitiva. Em relação ao PIS, constituído por termo de confissão espontânea (execução nº 06037295719954036105), embora não esteja configurada in-fração à lei que possibilitasse a inclusão de sócio desde o início, também ocorreu a prescrição entre a notícia de dissolução irregular (junho de 1997, fl. 27), considerando-se, ainda, a notícia de alteração do quadro social (fls. 42/43) em maio de 1999, e o pedido de inclusão do excipiente, formulado em 2006 (fl. 135). Ante o exposto, pronuncio a prescrição da ação para cobrança e declaro extintos os créditos tributários nos termos do art. 156, V, do Código Tributário Nacional, extinguindo o feito com fundamento no art. 269, IV, do Código de Processo Civil. A exequente arcará com os honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 3.000,00 (três mil reais), consoante

apreciação equitativa, nos termos do 4º do art. 20 do CPC e atendidas as normas das alíneas a, b e c do 3º do mesmo dispositivo. Defiro os benefícios da assistência judiciária ao excipiente. Traslade-se cópia da sentença para as execuções apensas. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P. R. I.

**0606948-73.1998.403.6105 (98.0606948-0) - INSS/FAZENDA X COZINHA INDL/ VIA VITA LTDA X RENATO CERCHIARI X MARIA DE LOURDES M CERCHIARI(SP156470 - JOSÉ VALTER MAINI)**

Recebo a conclusão retro. Os co-executados, RENATO CERCHIARI E MARIA DE LOURDES M. CERCHIARI, opõem exceção de pré-executividade argumentando que se operou a decadência. A exequente refuta a ocorrência da decadência. DECIDO. Trata-se de cobrança de tributo sujeito a lançamento por homo-locação. Assim, havendo declaração do contribuinte, não há mais que se falar em prazo decadencial, uma vez que o débito do sujeito passivo já se tornou líquido e certo, desde o momento em que o contribuinte declara o quantum devido. Dessarte, sendo o período da dívida de 11/1991 a 06/1992, e tendo a constituição do crédito tributário ocorrido com a declaração realizada pelo contribuinte em 28/07/1993 (fls. 72), não há que se cogitar de ocorrência do instituto da decadência. Porém, considerando que o crédito tributário foi constituído por confissão de dívida fiscal e, intimada (fls. 58/59) a exequente não aponta indícios de crime falimentar, não há justa causa para o redirecionamento do feito aos co-responsáveis, razão pela qual conheço de ofício a ilegitimidade passiva dos excipientes. Observo, ainda, que a falência da executada principal encerrou-se em 2002, conforme registro na ficha cadastral da JUCESP (fl. 57). Assim, uma vez que a massa falida responde pelas obrigações da empresa executada até o encerramento da falência e que não é possível o redirecionamento da ação, não há como prosseguir com a execução fiscal. Ante o exposto, declaro a ilegitimidade passiva dos co-executados RENATO CERCHIARI E MARIA DE LOURDES M. CERCHIARI, razão pela qual determino a exclusão dos mesmos do polo passivo e declaro extinta a pre-sente execução fiscal, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Anote-se no SEDI. A exequente arcará com os honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 3.000,00 (três mil reais), consoante apreciação equitativa, nos termos do 4º do art. 20 do CPC e atendidas as normas das alíneas a, b e c do 3º do mesmo dispositivo. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

**0608286-82.1998.403.6105 (98.0608286-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X ALMEIDA FERNANDES & CIA/ LTDA X CLAUDIO DE ALMEIDA FERNANDES(SP125684 - JOSE PEDRO LOPES)**

Recebo a conclusão. O co-executado Cláudio Almeida Fernandes apresenta exceção de pré-executividade de fls. 84/90. Sustenta a ilegitimidade para figurar no pólo passivo da execução fiscal, uma vez que não houve dissolução irregular da empresa, mas sim processo falimentar. Intimada, a parte exequente requer a rejeição da exceção de pré-executividade. DECIDO. Quanto à responsabilidade dos dirigentes das pessoas jurídicas a que alude o art. 135, inc. III, do Código Tributário Nacional, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça decidiu: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DE SÓCIO-GERENTE. LIMITES. ART. 135, III, DO CTN. PRECEDENTES. 1. Os bens do sócio de uma pessoa jurídica comercial não respondem, em caráter solidário, por dívidas fiscais assumidas pela sociedade. A responsabilidade tributária imposta por sócio-gerente, administrador, diretor ou equivalente só se caracteriza quando há dissolução irregular da sociedade ou se comprova infração à lei praticada pelo dirigente. 2. Em qualquer espécie de sociedade comercial, é o patrimônio social que responde sempre e integralmente pelas dívidas sociais. Os diretores não respondem pessoalmente pelas obrigações contraídas em nome da sociedade, mas respondem para com esta e para com terceiros solidária e ilimitadamente pelo excesso de mandato e pelos atos praticados com violação do estatuto ou lei (art. 158, I e II, da Lei nº 6.404/76). 3. De acordo com o nosso ordenamento jurídico-tributário, os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) são responsáveis, por substituição, pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes da prática de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou com infração de lei, contrato social ou estatutos, nos termos do art. 135, III, do CTN. 4. O simples inadimplemento não caracteriza infração legal. Inexistindo prova de que se tenha agido com excesso de poderes, ou infração de contrato social ou estatutos, não há falar-se em responsabilidade tributária do ex-sócio a esse título ou a título de infração legal. Inexistência de responsabilidade tributária do ex-sócio. 5. Precedentes desta Corte Superior. 6. Embargos de Divergência rejeitados. (STJ, 1ª Seção, ERESP 174532, DJU 20/08/2001). Dessarte, acolhido esse entendimento, por força do art. 135, inc. II-I, do CTN, os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) são responsáveis, por substituição, pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes da prática de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou com infração de lei, contrato social ou estatutos, nos termos do art. 135, III, do CTN. Todavia, o simples inadimplemento não caracteriza infração legal. Inexistindo prova de que se tenha agido com excesso de poderes, ou infração de contrato social ou estatutos, não há falar-se em responsabilidade tributária do ex-sócio a esse título ou a título de infração legal. Ainda: A imputação da responsabilidade prevista no art. 135, III, do CTN não está vinculada apenas ao inadimplemento da obrigação tributária, mas à configuração das demais condutas nele descritas: práticas de atos com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos. Jurisprudência consolidada na Primeira Seção do STJ. (REsp 572169, 2ª Turma, DJ 04/12/2006). Prevalece nesta Corte o entendimento de que o simples

inadimplemento da obrigação tributária não enseja a responsabilidade solidária do sócio-gerente, nos termos do art. 135, III, do CTN. (REsp 659235, 2ª Turma, DJ 13/02/2006). Cumpre, pois, verificar se na espécie os dirigentes agiram com excesso de poderes ou infração da lei. Para tanto, cumpre ter em conta que, com relação à falta de recolhimento de tributos, duas situações podem ocorrer: 1º) o contribuinte não recolhe o tributo no prazo fixado pela legislação, porém informa sobre sua existência ao fisco por intermédio da declaração apropriada (DCTF, DIPI, GIA-ICMS etc.), ou, se não há o dever de apresentar declaração, registra a ocorrência do fato gerador e apura o tributo, consignando na contabilidade e nos livros próprios a existência do crédito tributário, conforme determina a legislação; 2º) o contribuinte não recolhe o tributo no prazo fixado pela legislação, nem informa sobre sua existência ao fisco por intermédio da declaração apropriada (DCTF, DIPI, GIA-ICMS etc.), ou, se não há o dever de apresentar declaração, não registra a ocorrência do fato gerador nem apura o tributo, deixando de consignar na contabilidade e nos livros próprios a existência do crédito tributário, descumprindo a legislação. Na primeira situação, tem-se mero inadimplemento da obrigação tributária. O tributo foi declarado, mas não pago. Mas na segunda hipótese, não há mero inadimplemento, mas ato que constitui infração à lei que determina a apresentação de declaração (DCTF, DI-PI, GIA-ICMS etc.) ou, se não, ao registro contábil do crédito tributário, caso não configure até mesmo crime (Lei n. 8.137/90, arts. 1º e 2º; CP, art. 168-A). No caso vertente, constata-se que o crédito tributário foi constituído por declaração de contribuições e tributos federais, portanto, a responsabilização dos sócios e representantes depende da comprovação pela exequente de uma das hipóteses previstas no art. 135, inc. III, do CTN, o que não ocorreu no presente caso. O encerramento das atividades da empresa anteriormente à decretação da quebra não ficou demonstrado sequer nos autos falimentares, conforme decidido pelo juízo estadual (segundo parágrafo da análise do mérito - fl. 112), o que possibilitou a decretação da falência. Ademais, a dificuldade ou impossibilidade de movimentar a empresa não configura, por si só, dissolução irregular. Incabível, também, o prosseguimento da execução em face da massa falida, uma vez que a falência foi encerrada por ausência de credores habilitados e de arrecadação de bens, conforme documento de fl. 116. Ante o exposto, declaro a ilegitimidade passiva do co-executado, razão pela qual determino a exclusão do mesmo do polo passivo e declaro extinta a presente execução fiscal, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. A exequente arcará com os honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 1.000,00 (hum mil reais), consoante apreciação equitativa, nos termos do 4º do art. 20 do CPC e atendidas as normas das alíneas a, b e c do 3º do mesmo dispositivo. À vista do disposto no 2º do art. 475 do CPC, esta sentença não está sujeita ao duplo grau de jurisdição. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0003486-55.2001.403.6105 (2001.61.05.003486-2) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X LUIZ ROBERTO CAMPANHOLI**

Recebo a conclusão. Cuida-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA em face de LUIZ ROBERTO CAMPANHOLI, na qual cobra-se tributo inscrito na Dívida Ativa. O exequente requereu a extinção do feito em virtude do falecimento do executado. É o relatório do essencial. Decido. De fato, cancelada a obrigação pela exequente, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830, de 22.9.1980. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0015862-68.2004.403.6105 (2004.61.05.015862-0) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X LUIZ ROBERTO CAMPANHOLI**

Cuida-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA em face de LUIZ ROBERTO CAMPANHOLI, na qual cobra-se tributo inscrito na Dívida Ativa. A exequente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito. É o relatório do essencial. Decido. De fato, cancelada a obrigação pela exequente, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830, de 22.9.1980. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

**0015976-07.2004.403.6105 (2004.61.05.015976-3) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X GERALDO DE ASSIS NASCIMENTO**

Recebo a conclusão. Cuida-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA em face de GERALDO DE ASSIS NASCIMENTO, na qual cobra-se tributo inscrito na Dívida Ativa. O exequente requereu a extinção do feito em virtude do falecimento do executado. É o relatório do essencial. Decido. De fato, cancelada a obrigação pela exequente, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830, de

22.9.1980. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0011428-02.2005.403.6105 (2005.61.05.011428-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X AUTO MECANICA FUNILARIA E PINTURA JACARE LTDA EPP X COMERCIAL 2065 DE AUTO PECAS ME(SP208790 - LUCIANO STRINGHETI SILVA DE ALMEIDA)

Recebo a conclusão retro. A co-executada, REPARAÇÕES AUTOMOTIVAS E COMÉRCIO DE PEÇAS LTDA ME, nova denominação de COMERCIAL 2065 DE AUTO PEÇAS ME, opõe exceção de pré-executividade argumentando que se operou a prescrição intercorrente para o redirecionamento da execução. A exequente se manifesta pela rejeição da exceção de pré-executividade. DECIDO. Não há que se falar em prescrição da ação de cobrança do crédito tributário, por não ter transcorrido o prazo prescricional previsto legalmente entre a entrega da declaração mais antiga, 24/05/2001 (fl. 133) e o despacho que ordenou a citação em 18/10/2005, marco interruptivo da prescrição, nos termos do artigo 174 do Código Tributário Nacional. A inclusão dos excipientes no pólo passivo do feito foi requerida em 26/08/2008 (fl. 73) e deferida em 06/10/2011. Portanto, a exequente requereu tempestivamente o redirecionamento da ação, não podendo ser a ela imputada a demora na citação. Ressalte-se, ainda, que o redirecionamento da ação só se tornou possível com a verificação da existência de sucessão, em razão da con-fusão patrimonial das sociedades empresárias. Aplicação do princípio da actio nata. Portanto, não houve inércia da exequente que mereça ser sancionada pela prescrição. Nesse sentido, cita-se recente acórdão do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. CITAÇÃO DA EMPRESA E DO SÓCIO-GERENTE. PRAZO SUPERIOR A CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO. PRINCÍPIO DA ACTIO NATA. 1. O Tribunal de origem reconheceu, in casu, que a Fazenda Pública sempre promoveu regularmente o andamento do feito e que somente após seis anos da citação da empresa se consolidou a pretensão do redirecionamento, daí reiniciando o prazo prescricional. 2. A prescrição é medida que pune a negligência ou inércia do titular de pretensão não exercida, quando o poderia ser. 3. A citação do sócio-gerente foi realizada após o transcurso de prazo superior a cinco anos, contados da citação da empresa. Não houve prescrição, contudo, porque se trata de responsabilidade subsidiária, de modo que o redirecionamento só se tornou possível a partir do momento em que o juízo de origem se convenceu da inexistência de patrimônio da pessoa jurídica. Aplicação do princípio da actio nata. 4. Agravo Regimental provido. (Superior Tribunal de Justiça, 2ª Turma, AgRg no REsp 1062571, rel. min. Herman Benjamin, DJe 24/03/2009). Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade. Remetam-se os autos ao SEDI para correção do pólo passivo devendo constar REPARAÇÕES AUTOMOTIVAS E COMÉRCIO DE PEÇAS LTDA - ME, nova denominação da co-executada COMERCIAL 2065 DE AUTO PEÇAS ME, conforme alteração contratual de fls. 116. Prossiga-se com a execução fiscal. Intimem-se.

**0000829-67.2006.403.6105 (2006.61.05.000829-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X NELSON ALAITE JUNIOR(SP190212 - FERNANDO HENRIQUE MILER)

. PA 1,10 VISTOS.. PA 1,10 Manifeste-se a exequente, conclusivamente, acerca da alegação de determinação de recálculo do valor devido formulada pelo executado a fls. 179/181, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, venham conclusos. Int. Cumpra-se.

**0006477-28.2006.403.6105 (2006.61.05.006477-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X RAVAN COMERCIO E INSTALACOES ELETRICAS LTDA(SP135316 - PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA) X JOSE VICENTE DE CARVALHO X VALDECI SOARES DE ALMEIDA CARVALHO

Vistos, etc. Cuida-se de exceção de pré-executividade aviada por RAVAN COMÉRCIO E INSTALAÇÕES ELÉTRICAS LTDA., objetivando a extinção da presente execução fiscal. Aduz, em síntese, a ocorrência da decadência e da prescrição, bem como a impossibilidade de redirecionamento da execução para os sócios da executada. Intimada, a exequente ofertou impugnação a fls. 128/129. Refuta a ocorrência da decadência e da prescrição e justifica o redirecionamento pelo fato de que houve a dissolução irregular da executada. Vieram-me os autos conclusos para decisão. Sumariados, decido. Consoante demonstrado pela exequente, os fatos geradores dos tributos em cobrança ocorreram no período compreendido entre 1999 e 11/2003, sendo objeto de declarações apresentadas pelo contribuinte no período compreendido entre 14.05.2001 e 13.02.2004, conforme documento de fl. 130. Tratando-se de tributos sujeitos ao lançamento por homologação nos quais não se verificou o pagamento antecipado, aplica-se o disposto no art. 173, I, do CTN: PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. DEVIDO ENFRENTAMENTO DAS QUESTÕES RECURSAIS. EMBARGOS À EXECUÇÃO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTO ANTECIPADO. DECADÊNCIA. TERMO INICIAL. ART. 173, I, DO CTN. ENTENDIMENTO FIRMADO EM RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC). RESP PARADIGMA 973.733/SC. SÚMULA 83/STJ. MULTA. 1. Inexiste violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso. 2. Nos tributos

sujeitos à homologação em que não há o pagamento destes, o início do prazo decadencial para a constituição do crédito tributário ocorre a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado (art. 173, inciso I, do CTN). 3. Entendimento reiterado pela Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 973.733/SC, relatoria Min. Luiz Fux, submetido à sistemática dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC). 4. O inconformismo posterior ao julgado representativo da controvérsia implica, em regra, a aplicação da multa prevista no art. 557, 2º, do CPC. Agravo regimental improvido, com aplicação de multa. (STJ, AgRg no AREsp 260.213/PE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/04/2013, DJe 25/04/2013) Desse modo, afasta-se a alegação de decadência na hipótese dos autos. Quanto à prescrição, à exceção da CDA nº 80.6.03.133547-04, as demais tiveram o ajuizamento da ação dentro do lustro prescricional, não havendo que se cogitar da prescrição. No que tange ao redirecionamento, verifica-se que foi motivado pela dissolução irregular da pessoa jurídica executada, consoante atestado a fl. 100, o que constitui hipótese suficiente a ensejar a responsabilidade do sócio nos termos do art. 135, III, do CTN, consoante pacífica jurisprudência do STJ: TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL - DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE - SÚMULA 345/STJ - AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO - 1- O redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente da empresa somente é cabível quando demonstrado que ele agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou no caso de dissolução irregular da empresa. 2- A certidão do Oficial de Justiça que atesta que a empresa não mais funciona no endereço constante dos assentamentos da Junta Comercial é considerado indício de dissolução irregular da sociedade, uma vez que configura violação ao princípio da novidade, que rege o direito comercial. No mesmo sentido, a Súmula 345/STJ. 3- A existência de decisão em processo criminal que absolve o sócio-gerente pela inexigibilidade de conduta diversa é suficiente, apenas, para afastar o redirecionamento fundado no art. 135 do CTN. No caso dos autos, o redirecionamento é decorrente da dissolução irregular da sociedade, devendo o recorrente fazer prova de que não houve tal fato. 4- Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg-AI 1.390.361 - (2010/0223523-9) - 1ª T. - Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima - DJe 28.10.2011 - p. 401) Anote-se que é do executado o ônus de comprovar que a pessoa jurídica foi dissolvida regularmente, o que não se verificou na hipótese vertente. Assim sendo, acolho parcialmente a exceção para declarar extinto o crédito estampado na CDA nº 80.6.03.133547-04 pela prescrição, nos termos do art. 156, V, do CTN e determinar a exclusão do crédito da presente execução. Intime-se a exequente a apresentar nova planilha de débito atualizado.

**0012795-27.2006.403.6105 (2006.61.05.012795-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X LUMINAL REFLETORES E PROJETOES LTDA(SP083984 - JAIR RATEIRO) X RUTE MANGABEIRA X JOSE GERALDO MARIANO NASCIMENTO X ROSILENE DOS SANTOS SOUZA(SP083984 - JAIR RATEIRO) X ANTONIO CLARET BIROCCHI  
. PA 1,10 Vistos. . PA 1,10 Manifeste-se, conclusivamente, a exequente sobre a decadência, bem como sobre a responsabilidade da sócia Rosilene dos Santos Souza, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham conclusos.

**0006499-81.2009.403.6105 (2009.61.05.006499-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X CENTRO DE OFTALMOLOGIA ESPECIALIZADA DE CAMPINAS S/C LT(SP133903 - WINSLEIGH CABRERA MACHADO ALVES)  
Vistos.Dê-se vista à executada para manifestação acerca das informações de fls. 221/225, pelo prazo de 5(cinco) dias.Após, venham conclusos. Int.

**0011136-41.2010.403.6105** - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X JFCP - INDUSTRIA E TECNOLOGIA EM CONSTRUCOES(SP193093 - THIAGO VICENTE GUGLIELMINETTI)  
Manifeste-se a excipiente sobre a petição e documentos juntados pela excepta (fls. 249/271), no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem os autos conclusos.Int.

**0013926-61.2011.403.6105** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X MARCOS DE RESENDE DAMASCENA(SP280323 - LUIZ AUGUSTO ARRUDA BRASIL)  
O executado MARCOS DE RESENDE DAMASCENA opõe exceção de pré-executividade sustentando ocorrência da prescrição. Foi determinada vista à exequente, que se manifestou pela rejeição do pleito. É o relatório. Decido. Quando do lançamento dos créditos tributários por auto de infração em 11/12/2008 e 27/06/2009, ainda não havia decorrido período superior a 5 anos contado do primeiro dia do exercício seguinte dos respectivos fatos geradores (01/01/2004 e 01/01/2006), impedindo a consumação da decadência a que alude o art. 173 do Código Tributário Nacional. Assim, considerando que não decorreu lapso superior a 5 anos entre as notificações do lançamento 2008 e 2009 e a data do despacho que ordenou a citação, 11/110/2011, não se consumou a prescrição quinquenal. Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade. Defiro o pedido de penhora do veículo bloqueado. Expeça-se mandado de penhora e avaliação a ser cumprido no endereço indicado à

fl. 33. Intimem-se. Cumpra-se.

**0016997-71.2011.403.6105** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X GERALDO DE ASSIS NASCIMENTO

Vistos. Cuida-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREMESP em face de GERALDO DE ASSIS NASCIMENTO, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. O exequente requereu a extinção do feito em razão do falecimento do executado. É o relatório. Decido. De fato, cancelada a obrigação pela exequente, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 26, da Lei n.º 6.830, de 22/09/1980. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades. P. R. I.

**0000835-64.2012.403.6105** - AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE) X IGREJA DO EVANGELHO QUADRANGULAR(SP218503 - VANDRÉ PALADINI FERREIRA)

. PA 1,10 Vistos.. PA 1,10 Intime-se o excipiente a regularizar sua representação processual, uma vez que a exceção de pré-executividade foi ajuizada por quem não é parte na relação jurídica processual. Deverá o excipiente juntar cópia dos atos constitutivos da executada e procuração outorgada regularmente ao advogado, sob pena de não conhecimento, no prazo de 10 (dez) dias. Após regularizada a representação processual, requirite-se, para juntada aos autos no prazo de 30 (trinta) dias, cópia integral do procedimento administrativo que ensejou a aplicação da multa administrativa. Com a juntada, dê-se vista ao excipiente pelo prazo de 10 (dez) dias. Em passo seguinte, venham conclusos para decisão. Publique-se. Cumpra-se.

**0002193-64.2012.403.6105** - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X BEC-BIOLCHINI ENGENHARIA E CONSTRUÇOES LTDA(SP115658 - JULIO DE FIGUEIREDO TORRES FILHO)

Vistos, etc. Trata-se de exceção de pré-executividade ajuizada por Bec-Biolchini Engenharia e Construções Ltda., qualificada nos autos, em face da União Federal, objetivando a extinção da presente execução. Aduz, em apertada síntese, que a inexigibilidade de conduta diversa pela insuficiência de recursos para o pagamento de tributos e a ilegalidade da aplicação da taxa SELIC. Vieram-me os autos conclusos para decisão. Sumariados, decido. Por primeiro, o ordenamento jurídico pátrio não contempla a hipótese de insuficiência de recursos financeiros como causa excludente do dever de pagar tributos. Quanto à incidência de juros e correção monetária, insta asseverar que a jurisprudência do STJ reconhece a legalidade da TR/TRD como taxa de juros, consoante estabeleceu a Lei n. 8.218/91 e, a partir de 1º de janeiro de 1996, os juros de mora são devidos pela taxa SELIC a partir do recolhimento indevido, não tendo aplicação o art. 167, parágrafo único, do CTN, a teor do disposto no art. 39, 4º, da Lei n. 9.250/95. A propósito, confira-se: Em relação à aplicação da taxa SELIC, é assente neste Sodalício a utilização da referida taxa como índice de correção monetária e juros de mora dos débitos do contribuinte para com a Fazenda Pública, não só na esfera federal (Lei 9.250/1995), como também no âmbito dos tributos estaduais, desde que haja lei local autorizando sua incidência. (STJ, REsp 1261465/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/10/2011, DJe 18/10/2011) Assim sendo, a defesa apresentada é flagrantemente protelatória. Incide, dessa forma, a excipiente, na infração prevista no art. 600, II, do CPC, porquanto opõe meio artificioso e manifestamente protelatório à execução, o que enseja a aplicação da multa prevista no art. 601 do mesmo diploma legal. A propósito, confira-se: EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - ADMISSIBILIDADE - USO DESVIRTUADO - ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA - Na exceção de pré-executividade é admissível apenas a arguição de matérias de ordem pública ou nulidades absolutas (Súmula nº 15 deste Tribunal Regional, item I). O uso desvirtuado do instituto constitui oposição maliciosa à execução, empregando ardis e meios artificiosos, caracterizando ato atentatório à dignidade da Justiça, atraindo a aplicação de multa, tudo na forma dos artigos 600, II e 601, ambos do CPC. Agravo de petição a que se nega provimento. Multa aplicada. (TRT 18ª R. - AP 0089900-77.2006.5.18.0221 - 2ª T. - Rel. Des. Paulo Pimenta - J 04.03.2011) Ante o exposto, rejeito a exceção oposta. Condene a excipiente ao pagamento de multa no importe de 15% (quinze por cento) do valor do débito em execução atualizado, com fundamento nos arts. 600 e 601 do CPC. Considerando que a executada foi citada e não ofereceu bens à penhora, defiro a penhora on line de ativos financeiros. Elabore-se a minuta, com acréscimo do valor da multa aplicada. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002216-10.2012.403.6105** - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X BAUMEC CONSTRUÇOES PREMOLDADAS LTDA(SP070618 - JOSE EDUARDO QUEIROZ REGINA)  
A executada, BAUMEC CONSTRUÇÕES PREMOLDADAS LTDA, opõe exceção de pré-executividade, em que requer a extinção do feito, tendo em vista a suspensão da exigibilidade do crédito, por ter aderido a acordo de parcelamento antes da citação. Foi determinada vista à exequente, que se manifestou no sentido de que a adesão ao parcelamento foi posterior ao ajuizamento do presente feito executivo, que deve, portanto ser suspenso e não

extinto. É o relatório. Decido. Observo que quando da propositura da presente execução fiscal, em 28.02.2012, a exigibilidade do débito não estava suspensa, de modo que não havia óbice para o ajuizamento da ação. A opção pelo parcelamento foi realizada apenas em 29.03.2012, conforme afirma a própria executante. Portanto, sobrevivendo hipótese de suspensão da exigibilidade do débito, a consequência é a suspensão da execução e não a sua extinção. Ante o exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade. Defiro o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo o feito permanecer no arquivo até manifestação das partes. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002411-92.2012.403.6105** - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X MARMORARIA PEDRA NOBRE LTDA(SP160182 - FÁBIO RODRIGUES GARCIA)  
. PA 1,10 Vistos. Dê-se vista ao executado, pelo prazo de 10 (dez) dias, a fim de que se manifeste, sob pena de litigância de má-fé. Após, venham conclusos. Int. Certifique-se.

**0002926-30.2012.403.6105** - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X COOPERATIVA OFTALMOLOGICA DE CAMPINAS - COOPE(SP066572 - ADEMIR FAZANI)  
A executada, COOPERATIVA OFTALMOLÓGICA DE CAMPINAS, opõe exceção de pré-executividade, em que alega ter parcelado parte do débito antes do ajuizamento da execução. Aduz, ainda, ausência de autuação da multa, bem como duplicidade de sua cobrança. Foi determinada vista à exequente pugnou pela rejeição da exceção de pré-executividade, mas requereu prazo para se manifestar à alegação de parcelamento. À fls. 83, confirma o parcelamento. É o relatório. Decido. Observo que quando da propositura da presente execução fiscal, em 02.03.2012, a exigibilidade dos débitos constantes das Certidões de Dívida Ativa nº 36.622.436-0 e 36.622.437-9 estava suspensa, em virtude de acordo de parcelamento celebrado em 30/12/2010 (fl. 81) de modo que o ajuizamento da ação em relação às mesmas foi indevido. Quanto aos débitos não incluídos no parcelamento, CDAs nº 39.768.077-5 e 39.768.078-3, não prospera a alegação de que a multa seria indevida porque não houve autuação pelo fisco. A multa em cobrança é a multa moratória, que consiste em sanção pecuniária estabelecida em lei, e é exigida em razão da falta de pagamento do tributo no prazo devido. A simples impontualidade de pagamento do tributo basta para caracterizar a mora do devedor, diferentemente do que ocorre no direito civil, que depende de acordo de vontades entre as partes para que passe a ser exigível. Trata-se de acessório e, como tal, seguirá a sorte do principal, incidindo automaticamente sobre o débito, portanto, independentemente de lançamento, em razão da simples impontualidade do pagamento. Também não verifico duplicidade da cobrança de multa moratória, pois resta claro que foi aplicado o percentual de 20% (fls. 22 e 28). Os outros 20% acrescidos ao valor total indicado às fls. 22 e 28 se referem ao encargo legal previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69. Ante o exposto, acolho parcialmente a exceção de pré-executividade para excluir da cobrança as Certidões de Dívida Ativa nº 36.622.436-0 e 36.622.437-9. Anote-se no SEDI. Tendo em vista que a execução fiscal foi proposta de forma precipitada em relação às mesmas, já que a exigência se encontrava suspensa, e considerando que a executada foi obrigada a se defender nos presentes autos, a exequente arcará com os honorários advocatícios que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Prosiga-se com a execução das CDAs nº 39.768.077-5 e 39.768.078-3. Manifeste-se a exequente sobre o mandado de penhora devolvido, requerendo o que de direito. Intimem-se. Cumpra-se.

**0004925-18.2012.403.6105** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X SONZAO - SAT COMERCIO DE ANTENAS E ALARMES LTDA - ME(SP133903 - WINSLEIGH CABRERA MACHADO ALVES)  
Vistos, etc. Trata-se de exceção de pré-executividade aviada por WV ANTENAS LTDA - ME, atual denominação da executada Sonzão - SAT Comércio de Antenas e Alarmes Ltda. - ME, na qual se objetiva a extinção da presente execução fiscal. Aduz, em síntese, a ocorrência da decadência e prescrição. Juntou procuração e documentos (fls. 42/50). Intimada, a União ofereceu impugnação a fls. 57/61. Argui, preliminarmente, o não cabimento da exceção de pré-executividade. No mérito, sustenta a inoccorrência da decadência e da prescrição. Assevera que a executada entregou as declarações respectivas posteriormente ao vencimento dos tributos, sendo a ação de execução ajuizada no quinquênio legal. Juntou documentos (fls. 62/64). Vieram-me os autos conclusos para decisão. Sumariados, decido. De início, verifica-se o cabimento da presente exceção, tendo em vista que as matérias arguidas - decadência e prescrição - são cognoscíveis de ofício pelo juiz. Nesse passo, o E. Superior Tribunal de Justiça fixou o entendimento de que o termo inicial do prazo prescricional nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação ocorre na data do vencimento ou na data da entrega da declaração pelo contribuinte, o que ocorrer por último: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. PRESCRIÇÃO. CONTRIBUIÇÃO DA SEGURIDADE SOCIAL. TERMO INICIAL. DATA DA ENTREGA DA DECLARAÇÃO OU DO VENCIMENTO. VIOLAÇÃO CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. No caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo prescricional quinquenal para o Fisco exercer a cobrança de seus créditos é iniciado na data do

vencimento da obrigação ou da entrega da declaração, dependendo de qual deles ocorrer por último (REsp 1.120.295/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Seção, DJe 21/5/10). 2. A decisão atacada refutou a matéria suficientemente prequestionada pelo acórdão recorrido, que, de resto, abordou os pontos relevantes para o deslinde da controvérsia. Além do mais, A garantia de acesso ao Judiciário não pode ser tida como certeza de que as teses serão apreciadas de acordo com a conveniência das partes (STF, RE 113.958/PR, Primeira Turma, Rel. Min. ILMAR GALVÃO, DJ 7/2/97). 3. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg no REsp 1255522/RN, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/09/2012, DJe 21/09/2012) TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTOS DECLARADOS E NÃO PAGOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO OU ENTREGA DA DECLARAÇÃO, DEPENDENDO DE QUAL DELES OCORRER POR ÚLTIMO. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO PELA 1ª SEÇÃO NO RESP 1.120.295/SP, MIN. LUIZ FUX, DJE DE 21/05/2010. PRECEDENTES JULGADOS NA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C, DO CPC. AGRAVO SEM FUNDAMENTO NOVO. APLICAÇÃO DE MULTA (CPC, ART. 557, 2º). 1. A decisão agravada enfatizou que a matéria objeto da controvérsia já fora decidida pela Seção, em precedente submetido ao regime do art. 543-C do CPC. As razões de agravo, todavia, não trazem qualquer fundamento novo, apto a infirmar os adotados no referido precedente, ao qual a lei atribui especial eficácia vinculativa. 2. Agravo assim interposto deve ser considerado manifestamente infundado, para os fins do art. 557, 2º, do CPC, sob pena de tornar letra morta os elevados propósitos do legislador, ao estabelecer a forma especial de julgamento prevista no art. 543-C do CPC. 3. Agravo improvido, com aplicação de multa. (STJ, AgRg no Ag 1386076/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/02/2012, DJe 27/02/2012) Com efeito, os fatos geradores dos tributos em cobrança ocorreram nos exercícios de 2003 e 2004, com vencimento mais remoto fixado em 11.03.2004. Ocorre que, consoante demonstrado pela exequente a fls. 62/64, as declarações respectivas somente foram entregues pelo contribuinte em 01.11.2007, sendo a ação ajuizada em 13.04.2012. Desse modo, não há que se falar em decadência ou prescrição na espécie dos autos. Assim sendo, rejeito a exceção de pré-executividade oposta. Intime-se a exequente a dar regular andamento ao feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento. Publique-se. Cumpra-se.

**0004946-91.2012.403.6105** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X FABIO DOS SANTOS PINTO - EPP(SP189937 - ALEXANDRA DOS SANTOS COSTA)

O executado FÁBIO DOS SANTOS PINTO - EPP opõe exceção de pré-executividade sustentando a ocorrência de prescrição. Manifestando-se a respeito, a exequente sustenta a inoccorrência da prescrição, pois o prazo foi interrompido em virtude de acordo de parcelamento. DECIDO. Os débitos em execução se referem aos períodos de 2003 a 2007. A executada aderiu a acordo de parcelamento em 2007 (doc. fl. 188 S 193, v), e com isso interrompeu-se o prazo prescricional, neste sentido: TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. PARCELAMENTO. 1. Não prospera o entendimento de que o pedido de parcelamento da dívida tributária não interrompe a prescrição. 2. Certo o convencimento no sentido de que o pedido de parcelamento interrompe o prazo prescricional, que recomeça a ser contado por inteiro da data em que há a rescisão do negócio jurídico celebrado em questão por descumprimento da liquidação das parcelas ajusta-das no vencimento. 3. Recurso especial conhecido e não-provido. (REsp 945956/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/12/2007, DJ 19/12/2007 p. 1169) O parcelamento foi rescindido em 18/02/2012 (fl. 193, v), data em que recomeçou por inteiro a contagem do prazo. Tendo em vista que o despacho que ordenou a citação foi proferido em 18/04/2012, não transcorreu o prazo prescricional quinquenal. Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade. Expeça-se mandado de penhora e avaliação em bens livres do devedor. Intimem-se.

**0005115-78.2012.403.6105** - AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 2651 - VANESSA MARNIE DE CARVALHO PEGOLO) X SAMUEL MESSIAS CARDOSO(SP137388 - VALDENIR BARBOSA)

. PA 1,10 Vistos.. PA 1,10 Requisite-se da ANATEL, para juntada aos autos no prazo de 30 (trinta) dias, cópia integral do procedimento administrativo que culmina na aplicação de multa ao executado. Após, dê-se vista ao executado para manifestação, pelo prazo de 10 (dias). Em passo seguinte, venham conclusos.

**0006517-97.2012.403.6105** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X VIDAS HOME CARE LTDA.(SP132585 - DOTER KARAMM NETO E SP155427 - FERNANDO DE ALENCAR KARAMM)

Vistos, etc. Trata-se de exceção de pré-executividade aviada por Vida Home Care Ltda. em face da Fazenda Nacional na qual se objetiva a extinção da presente execução fiscal. Aduz, em síntese, que os créditos em cobrança são indevidos, pois a executada adquiriu da empresa EBST - Empresa Brasileira de Serviços Tributários Ltda., o valor de R\$ 1.083.572,34, mediante cessão de crédito, e formulou pedido de compensação, o qual é objeto do processo nº 2008.34.00.017968-4, em trâmite perante a 6ª Vara Federal do DF. Argumenta que é credora da União Federal e não pode ser submetida à presente execução. Juntou documentos (fls. 44/88). Intimada, a União

ofereceu impugnação (fls. 90/91). Vieram-me os autos conclusos para decisão. Sumariados, decido. Na hipótese, a matéria suscitada pela excipiente não é cognoscível pela via estreita da exceção de pré-executividade, uma vez que demanda dilação probatória e não há pronunciamento do juízo competente acerca da possibilidade de compensação tributária. A propósito, confira-se: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC - NÃO CONFIGURADA - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - COMPENSAÇÃO - MATÉRIA DE DEFESA - NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA - IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA 7/STJ - 1- Hipótese em que o Tribunal a quo consignou, com base nas provas dos autos, não ser possível aferir a liquidez do título sem dilação probatória. A revisão desse entendimento implica reexame de fatos e provas, obstado pelo teor da Súmula 7/STJ. 2- A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 3- A Exceção de Pré-Executividade é admitida nas situações em que são desnecessárias dilações probatórias. 4- Incidência da Súmula 83/STJ à fundamentação do Recurso Especial pela alínea c do permissivo constitucional. 5- Agravo Regimental não provido. (STJ - AgRg-AG-REsp. 28.904 - (2011/0170261-2) - 2ª T. - Rel. Min. Herman Benjamin - DJe 08.11.2011 - p. 492) TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL EM VARA FEDERAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - MERA ALEGAÇÃO (NÃO COMPROVADA) ACERCA DE HOMOLOGAÇÃO TÁCITA DA COMPENSAÇÃO - NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA (TEMA PARA EMBARGOS) - VIA ELEITA INADEQUADA - AGRAVO NÃO PROVIDO - 1- A exceção de pré-executividade não é ação autônoma nem chega a ser incidente processual. É de tão restrito espectro que, criação da jurisprudência, se resume a uma simples petição convenientemente instruída, que permita ao juízo conhecer de plano das questões que, à vista dolhos, permitam concluir, de logo, pelo insucesso da execução (AG 1999.01.00.055381-1/DF; AG 1999.01.00.026862-2/BA). 2- A compensação, feita à conta e risco do contribuinte e sua suposta homologação tácita, não dizem respeito a questões de ordem pública nem de vício formal do título, sendo matéria cuja análise necessita de contraditório e dilação probatória (tema de embargos do devedor), inviáveis na via da exceção de pré-executividade. 3- Agravo de instrumento não provido. 4- Peças liberadas pelo Relator, em Brasília, 25 de outubro de 2011., para publicação do acórdão. (TRF 1ª R. - AI 0028261-24.2011.4.01.0000/BA - Rel. Des. Fed. Luciano Tolentino Amaral - DJe 04.11.2011 - p. 249) Ante o exposto, rejeito a exceção oposta. Proceda-se a transferência do numerário bloqueado. Elabore-se a minuta. Indique a exequente bens passíveis de serem penhorados, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. Cumpra-se.

**0007237-64.2012.403.6105** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X HORTA PEREIRA COMERCIO E PRESTACAO DE SERVICOS LTDA(SP220637 - FABIANE GUIMARÃES PEREIRA)

Vistos, etc. Trata-se de exceção de pré-executividade ajuizada por Horta Pereira Comércio e Prestação de Serviços Ltda., qualificada nos autos, na qual se alega a ocorrência da decadência e da prescrição. Juntou documentos (fls. 397/403). Intimada, a União Federal ofereceu impugnação a fls. 409/413. Aduz, em síntese, a inoccorrência da decadência e da prescrição. Alega que as declarações foram entregues pelo contribuinte em data posterior ao vencimento dos créditos tributários. Juntou documentos (fls. 414/416). Vieram-me os autos conclusos para decisão. Sumariados, decido. De início, afasta-se a ocorrência da decadência, tendo em vista que se trata de tributos sujeitos ao lançamento por homologação e as declarações foram entregues dentro do lustro decadencial (art. 173, I, CTN), consoante se infere dos documentos de fls. 414/416. Quanto à prescrição, o E. Superior Tribunal de Justiça fixou o entendimento no sentido de que o termo inicial do prazo prescricional nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação ocorre na data do vencimento ou na data da entrega da declaração pelo contribuinte, o que ocorrer por último: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. PRESCRIÇÃO. CONTRIBUIÇÃO DA SEGURIDADE SOCIAL. TERMO INICIAL. DATA DA ENTREGA DA DECLARAÇÃO OU DO VENCIMENTO. VIOLAÇÃO CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. No caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo prescricional quinquenal para o Fisco exercer a cobrança de seus créditos é iniciado na data do vencimento da obrigação ou da entrega da declaração, dependendo de qual deles ocorrer por último (REsp 1.120.295/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Seção, DJe 21/5/10). 2. A decisão atacada refutou a matéria suficientemente prequestionada pelo acórdão recorrido, que, de resto, abordou os pontos relevantes para o deslinde da controvérsia. Além do mais, A garantia de acesso ao Judiciário não pode ser tida como certeza de que as teses serão apreciadas de acordo com a conveniência das partes (STF, RE 113.958/PR, Primeira Turma, Rel. Min. ILMAR GALVÃO, DJ 7/2/97). 3. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg no REsp 1255522/RN, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/09/2012, DJe 21/09/2012)TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTO DECLARADO E NÃO PAGO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO OU ENTREGA DA DECLARAÇÃO, DEPENDENDO DE QUAL DELES OCORRER POR ÚLTIMO. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO PELA 1ª SEÇÃO NO RESP 1.120.295/SP, MIN. LUIZ FUX, DJE DE 21/05/2010. PRECEDENTES JULGADOS NA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C, DO CPC. AGRAVO SEM FUNDAMENTO NOVO. APLICAÇÃO DE MULTA (CPC, ART. 557, 2º). 1. A decisão agravada enfatizou que a matéria objeto da controvérsia já fora decidida pela Seção, em

precedente submetido ao regime do art. 543-C do CPC. As razões de agravo, todavia, não trazem qualquer fundamento novo, apto a infirmar os adotados no referido precedente, ao qual a lei atribui especial eficácia vinculativa. 2. Agravo assim interposto deve ser considerado manifestamente infundado, para os fins do art. 557, 2º, do CPC, sob pena de tornar letra morta os elevados propósitos do legislador, ao estabelecer a forma especial de julgamento prevista no art. 543-C do CPC. 3. Agravo improvido, com aplicação de multa. (STJ, AgRg no Ag 1386076/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/02/2012, DJe 27/02/2012) Desse modo, verificadas as datas de entrega das declarações, tem-se que as declarações nº 0000.100.1999.10053066, 0000.100.1999.10094471, 0000.100.1999.60183231 e 0000.100.2000.40238289, que correspondem, respectivamente à inscrição nº 80.7.06.002014-60, foram entregues em 21.05.1999, 12.08.1999, 17.12.1999 e 16.02.2000. Verificado o ajuizamento da presente execução fiscal somente em 30.05.2012, ressaltando a ocorrência da prescrição em relação a tais créditos, sendo, de outro lado, afastada a prescrição em relação aos demais, uma vez que as declarações foram transmitidas nos meses de novembro e dezembro de 2009. Assim sendo, com fulcro no art. 156, V, do CTN, acolho parcialmente a exceção oposta para declarar extintos, pela prescrição, os créditos tributários estampados na CDA nº 80.7.06.002014-60. Promova, a exequente, a exclusão dos créditos mencionados, juntando planilha de débito atualizada, no prazo de 10 (dez) dias, bem como dê regular andamento ao feito, sob pena de arquivamento. Intimem-se. Cumpra-se.

**0013325-21.2012.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X V MARTGNAGO -EPP(SP055160 - JUNIVAL ADALBERTO PIEROBOM SILVEIRA E SP262680 - KATIA OTAVIANI)**

Vistos, etc. Trata-se de exceção de pré-executividade aviada por V MARTGNAGO EPP, qualificada nos autos, na qual se pretende a extinção da presente execução fiscal. Aduz, em síntese, que o prazo prescricional tem início na data do vencimento dos tributos, sendo que entre a data dos vencimentos e do despacho que determinou a citação transcorreram mais de 5 anos. Requer, ao final, a extinção da execução. Intimada, a União ofereceu impugnação a fls. 50/52. Alega, em síntese, a inoccorrência da prescrição, uma vez que a executada aderiu ao parcelamento tributário em 14.09.2006 e somente foi excluída em 29.02.2012. Juntou documentos (fls. 53/55). Vieram-me os autos conclusos para decisão. Sumariados, decido. Consoante se infere dos autos, o lançamento do crédito tributário em cobrança foi operado após confissão espontânea do contribuinte com a finalidade de aderir ao parcelamento tributário. Como se sabe, a confissão realizada com a finalidade de adesão ao parcelamento constitui-se em ato inequívoco do reconhecimento da dívida e interrompe a prescrição, consoante a letra do art. 174, parágrafo único, IV, do CTN. Também de sabença comum que, durante a vigência do parcelamento, não corre o prazo prescricional, porquanto a exigibilidade do tributo permanece suspensa, somente voltando a correr com a exclusão do benefício fiscal: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO. REFIS. EXCLUSÃO. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência deste Tribunal Superior é no sentido de que, uma vez interrompido o prazo prescricional em razão da confissão do débito e pedido de seu parcelamento, por força da suspensão da exigibilidade do crédito tributário, o prazo recomeça a fluir a partir da data do inadimplemento do parcelamento (AgRg no Ag 1.382.608/SC, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, Primeira Turma, DJe 9/6/11). 2. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg no REsp 1350845/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/03/2013, DJe 25/03/2013) Nesse passo, os documentos de fls. 53/55 demonstram que a executada formulou opção pelo parcelamento em 14.09.2006, sendo excluída em 29.02.2012 (fl. 53) e ajuizada a execução em 24.10.2012. Desse modo, não há que se cogitar de prescrição na espécie dos autos. Assim sendo, rejeito a exceção oposta. Intime-se a exequente a dar regular andamento ao feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento. Publique-se. Cumpra-se.

## **6ª VARA DE CAMPINAS**

**DR. NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR**

**Juiz Federal**

**DR. JACIMON SANTOS DA SILVA**

**Juiz Federal Substituto**

**REGINA CAMARGO DUARTE CONCEIÇÃO PINTO DE LEMOS**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 4032**

### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0005317-21.2013.403.6105** - SEGREDO DE JUSTICA(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X SEGREDO DE JUSTICA SEGREDO DE JUSTIÇA

### **DESAPROPRIACAO**

**0017507-84.2011.403.6105** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI E SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR) X RICARDO CAPOROSSI - ESPOLIO X MARIA ALICE AZZINE CAPOROSSI X MARIO PEREIRA DE MELO(SP236380 - GLAUCIO FERREIRA SETTI E SP272061 - DIMITRA DE MELO POLESEL)

Fls. 137/150. Dê-se vista à parte autora. Ressalto aos petiçãoários que ainda não houve a citação de todos os demandados, razão pela qual por ora indefiro o levantamento de qualquer quantia depositada nestes autos.Fl. 152. Citem-se as demais herdeiras do de cujus Mário Pereira de Melo, THAIS CAMACHO DE MELLO e VERA HELENA DE MELO DIAS, nos respectivos endereços indicados.Int.CERTIDÃO DE FL. 166: Promova a parte autora a retirada da(s) Carta(s) Precatória(s) nº 116/13 expedida(s) nos autos, comprovando a distribuição no Juízo Deprecado, no prazo de 10 (dez) dias, salientando-se que deverão ser recolhidas as custas relativas às diligências do Oficial de Justiça naquele Juízo.

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0017228-69.2009.403.6105 (2009.61.05.017228-5)** - CELIA DE AGOSTINHO DA SILVA(SP124916 - ANTONIO AUGUSTO VENANCIO MARTINS) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito a esta 6º Vara Federal de Campinas/SP.Ratifico os atos praticados perante o Juizado Especial Federal de Campinas/SP.Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando o(s) autor(es) advertido(s) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-a(o) seu(s) declarante(s) às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83.Considerando que o JEF se declarou incompetente com base no valor do benefício econômico encontrado pela contadoria judicial, adequo de ofício o valor da causa para o valor constante da planilha de fls. 60/61, ou seja: R\$52.335,56. Ao SEDI para retificação.Após, retornem os autos conclusos.Int.

**0015887-03.2012.403.6105** - TAQUARAL PROMOTORA DE EVENTOS S/C LTDA(SP167636 - MARCOS DE OLIVEIRA MESSIAS) X UNIAO FEDERAL

Vistos em liminar.Cuida-se de ação, pelo rito ordinário, ajuizada por TAQUARAL PROMOTORA DE EVENTOS S/C LTDA., qualificada nos autos, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando, em antecipação de tutela, que a ré promova imediatamente a exclusão de seu nome/CNPJ do cadastro de devedores inscritos na Dívida Ativa da União, com a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários cobrados nºs 36.807.764-0, 36.807.765-9, 36.817.460-3, 36.817.461-1, 40.260.808-9 e 40.260.809-7. Aduz que obteve alvará de funcionamento precário da Prefeitura em 1992, porém, em 1994 foi intimada por esta a encerrar as atividades, ao que atendeu, demitindo seus funcionários com todos os direitos adimplidos. Alega que se encontra inapta desde 17/07/2004. Relata que, no ano de 2010, seu único sócio remanescente (o outro já havia falecido), foi surpreendido com cobranças da Receita Federal de supostos débitos previdenciários de competências de 2005/2008, que alega serem posteriores ao encerramento das atividades empresariais, quando já não havia funcionários registrados na empresa. Diz que apresentou impugnação aos débitos lançados, que nada foi confessado em GFIP (fl. 6). Suspeita de ação de terceiros desconhecidos no intuito de fraudar o INSS, tendo proposto Representação Criminal perante o 4º DP/Campinas.Trouxe procuração e documentos (fls. 12/59).A autora foi intimada a emendar a petição inicial e atendeu a fls. 64/69.A ré foi previamente citada e apresentou contestação (fls. 76/91). Vieram-me os autos à conclusão. Sumariados, decido. A concessão da tutela antecipada é condicionada à existência dos pressupostos de convencimento da alegação apresentada, assim como o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (art. 273, CPC). Na espécie, o autor pretende, liminarmente, a antecipação de tutela para suspender a exigibilidade dos créditos tributários elencados e a exclusão de seu nome de cadastros de inadimplentes.No caso, não vislumbro relevância suficiente nos fundamentos da ação, ao menos nessa fase de cognição sumária.Em sua contestação, a União ressalta que a empresa não encerrou suas atividades regularmente e teve seu CNPJ baixado somente em maio de 2010, com efeitos retroativos a 31/12/2008. Acresce que os débitos são oriundos de divergências entre os valores confessados em GFIP's e os respectivos pagamentos efetuados (DCGB-BATCH). Diz que o caso seguiu procedimento específico em que os débitos foram transformados em DCG - Débitos Confessados em GFIP, pois o contribuinte não os quitou, nem justificou, após intimação para pagamento (IP). Aduz que houve entrega das GFIP's via conectividade social, anterior à declaração de inaptidão da empresa autora, e não consta nos controles internos da Receita Federal de Campinas

qualquer protocolo da autora pedindo cancelamento dos débitos cobrados. Acrescenta que isso se deve ao fato de a empresa ter direcionado sua petição ao Delegado da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Campinas. Destarte, as informações colacionadas pela União infirmam as alegações da autora, tornando controversa a matéria, o que atrai a necessidade de dilação probatória para o necessário esclarecimento dos fatos, uma vez que não se extrai da documentação juntada aos autos a verossimilhança necessária à concessão da antecipação de tutela requerida. Ademais, a alegação de fraude pela utilização indevida do nome ou CNPJ da autora por terceiro, por igual, necessita de aprofundamento probatório para sua verificação. A propósito, ministramos a jurisprudência: TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. TUTELA ANTECIPADA. INDEFERIMENTO EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA. AUSÊNCIA DE TERATOLOGIA NO DESPACHO AGRAVADO. Ação anulatória de débito fiscal na qual se pugnavam, através da concessão de tutela antecipada, a anulação de lançamento tributário; Observando-se que a discussão no feito ultrapassa tal matéria, envolvendo também recolhimento a menor de tributos (PIS-repique), pagamento de Imposto de Renda Pessoa Jurídica escriturado e não declarado, falta de recolhimento da CSLL nos anos de 1999 e 2000 etc., precipitado seria deferir-se tutela antecipada quando a apreciação do feito impescinde de dilação probatória; Ausência de teratologia na decisão agravada que indeferiu a tutela antecipada; Agravo de instrumento improvido. (TRF 5ª Região, AG 200405000045970, Rel. Desembargador Federal Petrucio Ferreira, Segunda Turma, DJ - Data 31/08/2005 - Página 816 - Nº 168) Assim sendo, indefiro o pleito de antecipação de tutela. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação oferecida, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, digam as partes de pretendem produzir outras provas, sob pena de preclusão. Intimem-se. Cumpra-se. Autos redistribuídos da 7ª Vara Federal de Campinas/SP.

**0002249-63.2013.403.6105 - PEDRO JOAQUIM DA SILVA (SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. O valor atribuído à causa deve corresponder ao benefício patrimonial almejado, que no caso de revisões de benefícios ou concessão de nova aposentadoria, deverá ser calculado pela diferença mensal entre o valor do benefício recebido mensalmente e o valor que entende devido. No presente caso o valor da diferença da renda mensal inicial do benefício previdenciário vindicado é de R\$ 1.123,63, conforme petição inicial (fl. 03). Assim, considerando a soma das diferenças das parcelas vencidas desde a data do requerimento administrativo (30/03/2012), R\$ 13.483,56 (R\$ 1.123,63 x 12) e as vincendas também no valor de R\$ 13.483,56 (R\$ 1.123,63 x 12) o valor da causa deve ser fixado em R\$ 26.967,12. Desta forma, o valor da causa ajusta-se ao de alçada do Juizado Especial Federal - Lei 10.259/2001, artigo 3º. Assim, a situação da parte autora enquadra-se na competência do Juizado, o que afasta a competência deste juízo para processar e julgar o presente feito. Por essa razão, reconheço a incompetência absoluta deste juízo para apreciar e julgar a demanda e determino a remessa destes autos ao Juizado Especial Federal Cível de Campinas, a teor do art. 113, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Int. Autos redistribuídos da 7ª Vara Federal de Campinas/SP.

**0004370-64.2013.403.6105 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X ROCKENBACH TECNOLOGIA EM PRE-MOLDADOS LTDA**

Vistos. Citem-se. Intimem-se. Autos redistribuídos da 7ª Vara Federal de Campinas/SP.

**0006537-54.2013.403.6105 - RENATO DE LIMA GOMES (SP260140 - FLÁVIA LOPES DE FARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de conhecimento, ajuizada por RENATO DE LIMA GOMES, qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a conversão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição para aposentadoria especial ou alternativamente a aposentadoria por tempo de contribuição em melhores condições a partir da inclusão do tempo especial cujos períodos requer sejam reconhecidos. Relata que teve concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mas que alguns períodos especiais não teriam sido reconhecidos. Alega que o reconhecimento de tais atividades, associado à conversão dos períodos comuns em especiais, lhe garantiria a concessão de aposentadoria especial. Foi dado à causa o montante de R\$ 1.000,00. Tendo em vista que o valor da causa é inferior a sessenta salários mínimos e não estando presente nenhum dos óbices previstos no 1º do art. 3º da Lei 10.259/01 (que Dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal), é competente para o processamento e julgamento do feito o Juizado Especial Federal Cível em Campinas - SP, nos exatos termos do 3º do art. 3º do diploma legal mencionado: No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Diante do exposto, reconheço a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo para processar e julgar a presente ação e determino a remessa do presente feito ao Juizado Especial Federal de Campinas/SP, com baixa-incompetência e nossas homenagens. Intimem-se.

**0006579-06.2013.403.6105 - ANTONIA APARECIDA PALERMO (SP153115 - RACHEL LAVORENTI**

**ROCHA PARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de conhecimento, ajuizada por ANTONIA APARECIDA PALERMO, qualificada na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Foi dado à causa o montante de R\$ 28.000,00. Tendo em vista que o valor da causa é inferior a sessenta salários mínimos e não estando presente nenhum dos óbices previstos no 1º do art. 3º da Lei 10.259/01 (que Dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal), é competente para o processamento e julgamento do feito o Juizado Especial Federal Cível em Campinas - SP, nos exatos termos do 3º do art. 3º do diploma legal mencionado: No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Diante do exposto, reconheço a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo para processar e julgar a presente ação e determino a remessa do presente feito ao Juizado Especial Federal de Campinas/SP, com baixa-incompetência e nossas homenagens. Intimem-se.

**0006580-88.2013.403.6105 - MARIA DE LOURDES PALERMO(SP153115 - RACHEL LAVORENTI ROCHA PARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de conhecimento, ajuizada por MARIA DE LOURDES PALERMO, qualificada na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Foi dado à causa o montante de R\$ 28.000,00. Tendo em vista que o valor da causa é inferior a sessenta salários mínimos e não estando presente nenhum dos óbices previstos no 1º do art. 3º da Lei 10.259/01 (que Dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal), é competente para o processamento e julgamento do feito o Juizado Especial Federal Cível em Campinas - SP, nos exatos termos do 3º do art. 3º do diploma legal mencionado: No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Diante do exposto, reconheço a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo para processar e julgar a presente ação e determino a remessa do presente feito ao Juizado Especial Federal de Campinas/SP, com baixa-incompetência e nossas homenagens. Intimem-se.

**Expediente Nº 4040**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0011956-89.2012.403.6105 - HELIO DOMINGUES DA CRUZ(SP214554 - KETLEY FERNANDA BRAGHETTI PIOVEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Tendo em vista a devolução da carta às fls 218, informe o autor novo endereço para intimação da testemunha. Cumprida a determinação supra, intime-se novamente o Sr. José Amancio de Souza, com as advertências legais. Intime-se.

**8ª VARA DE CAMPINAS**

**Dr. RAUL MARIANO JUNIOR**

**Juiz Federal**

**Dr. HAROLDO NADER**

**Juiz Federal Substituto**

**Belª. DENISE SCHINCARIOL PINESE SARTORELLI**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 3342**

**BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0000251-60.2013.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X SEGREDO DE JUSTICA SEGREDO DE JUSTIÇA**

**DESAPROPRIACAO**

**0005578-25.2009.403.6105 (2009.61.05.005578-5) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO**

FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X FRANCISCO MANOEL DO NASCIMENTO(SP091121 - MARCUS VINICIUS PERELLO E SP285706 - LAILA MARIA BRANDI) X NILZA MENEGON NASCIMENTO(SP285706 - LAILA MARIA BRANDI E SP091121 - MARCUS VINICIUS PERELLO)

Intime-se pessoalmente a INFRAERO a cumprir o determinado à fl. 316, regularizando a publicação de Edital para conhecimento de terceiros.Int.

**0005662-26.2009.403.6105 (2009.61.05.005662-5)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X ELIAS FADUL

Vistos.Fls. 205/208 - Dê-se vista aos autores, pelo prazo de 10 (dez) dias, do retorno da Carta Precatória N.º 045/2013, devolvida sem cumprimento, conforme certidão de fl. 208.Sem prejuízo e no mesmo prazo, manifestem-se os expropriantes em termos de prosseguimento do feito.Intimem-se.

**0005884-91.2009.403.6105 (2009.61.05.005884-1)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X EDSON BIANCHI TAVARES(SP051500 - JOAO WAGNER DONOLA JUNIOR E SP214543 - JULIANA ORLANDIN) X ROSALINA DA ROCHA TAVARES(SP214543 - JULIANA ORLANDIN)

Vistos.Trata-se de ação de desapropriação ajuizada pelo MUNICÍPIO DE CAMPINAS, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO e UNIÃO FEDERAL, com pedido de imissão provisória na posse, em face de EDISON BIANCHI TAVARES e ROSALINA DA ROCHA TAVARES, objetivando a expropriação do imóvel individualizado como: lote 05, da quadra 09, do Loteamento Jardim Cidade Universitária, havido pela transcrição nº 45.155, no 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas.Às fls. 208, proferido despacho, determinando-se que as expropriantes complementassem o depósito judicial a fim de que o valor depositado fosse condizente com o valor venal do imóvel; deferida a inclusão de Rosalina da Rocha Tavares no pólo passivo da demanda e a citação dos réus. A INFRAERO agravou desta decisão, consoante informado à fl. 214, tendo sido indeferido o efeito suspensivo ao recurso (fls. 230/233).Citados, os réus peticionaram às fls. 237/241, discordando do pagamento do valor venal, e requerendo a nomeação de perito judicial. À fl. 261, a INFRAERO pediu a reconsideração da decisão de fl. 208, no que tange à complementação do depósito, aguardando-se a conclusão da perícia.Vieram-me os autos conclusos para decisão.Sumariados, decido. Da imissão na posse: Reza o art. 15 do Decreto-Lei nº 3365/41 que a imissão na posse poderá ser deferida se alegada a urgência pelo expropriante e se comprovado o depósito referente à avaliação inicial do imóvel.Na hipótese vertente, infere-se da inicial que o expropriante justifica a urgência ao argumento de que a posse do imóvel é imprescindível para que a INFRAERO possa cumprir o cronograma de ampliação do Aeroporto de Viracopos. Anoto, ainda, que a questão da urgência também se revela pela proximidade dos eventos relacionados à Copa do Mundo no Brasil, sendo anunciado pela imprensa o atraso nas obras de infraestrutura aeroportuária para o evento.O depósito encontra-se comprovado pela guia acostada aos autos (fl. 53), sendo o preço ofertado condizente, prima facie, com o valor praticado no mercado, notadamente pelas conclusões extraídas no Inquérito Civil Público nº 37/98.Ante o exposto, defiro a imissão na posse requerida, servindo a presente decisão como título hábil para tal providência, ficando ressalvada a possibilidade de expedição de mandado de imissão na posse a requerimento da parte expropriante, caso demonstrada sua necessidade.Fl. 261: Cumpra a INFRAERO a decisão de fl. 208, no prazo final de 15 (quinze) dias, efetuando a complementação do depósito judicial.Considerando que a audiência de conciliação restou infrutífera, bem como o que requerido pela ré, determino a realização de perícia para avaliação do imóvel expropriado, devendo-se observar para tanto os parâmetros utilizados pela Comissão de Peritos Judiciais -CPERCAMP - Ampliação do Aeroporto Internacional de Viracopos - Portaria Conjunta nº 01/2012, disponível em Secretaria, e nomeio a Dra. Renata Denaria Elias - CREA 0601798078, engenheira civil, para sua realização.Intime-se a Sra. Perita a apresentar proposta de honorários periciais, no prazo de 10 (dez) dias, considerando a natureza, a complexidade e o tempo estimado de trabalho a realizar.Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, também no prazo de 10 (dez) dias.Observe que os honorários periciais, em consonância com o princípio maior albergado no artigo 5º, inciso XXIV da Constituição Federal, que determina o pagamento do justo preço aos desapropriados, deverá ser adiantado pelos expropriantes.Intimem-se.

**0017518-16.2011.403.6105** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X ALIPIO PEDRO ROQUETTI - ESPOLIO(SP125217 - JULIO MARCOS BORGES E SP118670 - DANIELA GUAZZELLI FERREIRA) X ZELIA ROQUETTI AUGUSTO(SP118670 - DANIELA GUAZZELLI FERREIRA) X DARCIONE AUGUSTO(SP118670 - DANIELA GUAZZELLI FERREIRA) X BERNARDINO GASTALDO JUNIOR X REGINA NOEMIA GASTALDO CIFONI(SP125217 - JULIO MARCOS BORGES) X MARINES GASTALDO DE PAULA(SP125217 - JULIO MARCOS BORGES) X CRISTINA GASTALDO CASARI(SP125217 - JULIO MARCOS BORGES) X NEUSA ROQUETTI GARBIN X JOBI ROQUETTI DE CAMPOS(SP118670 - DANIELA GUAZZELLI FERREIRA) X TATIANE ROQUETTI DE CAMPOS(SP118670 - DANIELA GUAZZELLI FERREIRA)  
CERTIDAO DE FL. 423:Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas a se manifestarem sobre a proposta de honorários periciais apresentada às fls. 413/422.

**0014530-85.2012.403.6105** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X JARDIM NOVO ITAGUACU LTDA(SP149258B - DENISE DE FATIMA PEREIRA MESTRENER) X ANTONIO MANZATTO X GEORGINA ALVES MANZATTO  
Vistos.Fls. 64/65 - Dê-se vista aos autores, pelo prazo de 10 (dez) dias, do retorno do Mandado de Citação e Intimação, devolvido sem cumprimento, conforme certidão de fl. 65.Sem prejuízo e no mesmo prazo, manifestem-se os expropriantes em termos de prosseguimento do feito.Intimem-se.

#### **MONITORIA**

**0003523-33.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ANDRE MANGELO BORGES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANDRE MANGELO BORGES(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)  
Vistos.Tendo em vista o prazo transcorrido sem resposta, intime-se novamente a CEF para que, no prazo final de 05 (cinco) dias, apresente planilha atualizada e detalhada do débito em cobrança, em cumprimento ao despacho de fls. 72/73.Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006762-89.2004.403.6105 (2004.61.05.006762-5)** - OSMAR VICENTE FAVARIN(SP074494 - REGINALDO DOS SANTOS E SP039867 - SONIA CASTRO VALSECHI E SP050504 - ARTHUR MELLO MAZZINI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP210479 - FERNANDA BELUCA VAZ E SP232990 - IVAN CANNONE MELO)  
Vistos.Ciência da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.Após, decorrido o prazo e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, independentemente de nova intimação.Int.

**0017911-38.2011.403.6105** - PAULO AFONSO BECKER(SP253174 - ALEX APARECIDO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CERTIDÃO DE FL. 478: Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará o autor intimado acerca de revisão de benefício de fls. 474 e documentos juntados às fls. 476/477.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0002228-87.2013.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012838-51.2012.403.6105) MH GUIMARAES SOARES EMPREITEIRA AGRICOLA LTDA - EPP X MARCELO HIGINO DE ALEMEIDA X JEFERSON MARTINS DE SOUZA(SP131876 - ROBERTO TADEU RUBINI E SP279261 - FABIANO JOSÉ NANTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)  
Cuida-se de embargos à execução opostos por MH Guimarães Soares Empreiteira Agrícola Ltda. - EPP, Marcelo Higino de Almeida e Jeferson Martins de Souza, qualificados nos autos, em face da Caixa Econômica Federal, para que seja declarada a nulidade da execução, pela prática de capitalização de juros. Com a inicial, vieram documentos, fls. 06/29.A Caixa Econômica Federal apresentou impugnação, fls. 38/48, em que argui preliminar de inépcia da inicial. No mérito, defende a legalidade da contratação e aduz que a capitalização de juros seria expressamente autorizada às instituições financeiras.À fl. 53, foi rejeitada a preliminar de inépcia da inicial.É o relatório. Decido.O único argumento trazido pelos embargantes refere-se aos juros e à sua capitalização.No que concerne aos juros pactuados, conforme consta à fl. 07 dos autos principais (0012838-51.2012.403.6105), a taxa de juros anual pactuada foi de 22,56400%.A taxa média praticada no mercado, para crédito pessoal, à época da

assinatura do contrato - 15/06/2011 (fl. 12 dos autos principais), conforme divulgado pelo Banco Central do Brasil (fonte: <http://www.bcb.gov.br/?txcredmes>), era de 49,03% ao ano, tabela abaixo. I - Taxas de juros das operações ativas Juros prefixados % a.a. Mês Pessoa física Cheque Crédito Aquisição de bens especial pessoal Veículos Outros Total 2011 Jan 172,57 48,32 27,15 44,38 28,25 Fev 167,35 47,96 27,34 50,83 28,72 Mar 174,62 47,28 29,86 53,55 31,17 Abr 178,05 49,86 30,88 54,82 32,16 Mai 185,44 49,68 30,41 57,72 31,81 Jun 184,71 49,03 29,81 57,98 31,20 Jul 187,99 48,70 29,46 52,39 30,59 Ago 187,54 49,60 29,41 55,49 30,67 Set 186,68 49,66 28,52 50,62 29,59 Out 183,79 52,24 28,41 57,84 29,78 Nov 188,35 48,64 27,18 55,47 28,50 Dez 188,05 48,23 26,21 65,85 27,98 Assim, in casu, não há exorbitância da taxa cobrada. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL ASSOCIAÇÃO. REPRESENTAÇÃO JUDICIAL DE FILIADOS. SÚMULA 7/STJ. CONTRATO BANCÁRIO. LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. 1. Legitimidade das associações, expressamente autorizadas, para atuar judicialmente em defesa tanto de direitos coletivos como individuais de seus filiados. 2. Nos contratos bancários não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano, não se podendo aferir a exorbitância da taxa de juros apenas com base na estabilidade econômica do país, sendo necessária a demonstração, no caso concreto, de que a referida taxa diverge da média de mercado. 3. Legal a cobrança da comissão de permanência na fase de inadimplência, desde que não cumulada com correção monetária, juros remuneratórios, multa contratual e juros moratórios (Súmulas 30 e 294/STJ). 4. Agravo regimental a que se dá provimento. (STJ, 4ª Turma, Relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, AGRESP 200500890260, DJE 04/02/2011) Quanto à capitalização dos juros, anoto que o contrato em debate foi assinado em 15/06/2011 (fl. 12 dos autos principais), posteriormente à Edição da Medida Provisória nº 1.963-17, de 31/03/2000, atual MP nº 2.170-36, de 23/08/2001. Somente após o advento das referidas Medidas Provisórias é que passou a ser permitida a capitalização de juros em período inferior a um ano, nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional (artigo 5º). Assim, não subsistem as alegações expendidas pelos embargantes. Ante o exposto, julgo improcedentes os embargos à execução, resolvendo o mérito, na forma do inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil. Condene os embargantes ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, devidamente atualizado. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do valor da causa, conforme indicado à fl. 51, e do nome do embargante Marcelo Higino de ALMEIDA. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, desansem-se e arquivem-se estes autos, com baixa-findo. P. R. I.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000256-87.2010.403.6105 (2010.61.05.000256-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X LEANDRO ZACCHI ME X LEANDRO ZACCHI**

Defiro o pedido de penhora online de ativos financeiros em nome dos executados através do sistema BACENJUD. Façam-se os autos conclusos para as providências necessárias. Havendo bloqueio aguarde-se as guias de comprovação da transferência dos valores, remetendo-se os autos à conclusão para novas deliberações. Verificando-se eventual bloqueio negativo, intime-se a CEF, nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, a requerer o que de direito para prosseguimento da ação, no prazo de 10 (dez) dias. Int. DESPACHO DE FLS. 196: J. Defiro, se em termos. CERTIDÃO DE FLS. 212: Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada para que se manifeste requerendo o que de direito para prosseguimento da ação, no prazo de 10 dias, tendo em vista o bloqueio negativo, conforme disposto no despacho de fls. 209.

**0012838-51.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MH GUIMARAES SOARES EMPREITEIRA AGRICOLA LTDA - EPP(SP131876 - ROBERTO TADEU RUBINI) X MARCELO HIGINO DE ALEMEIDA(SP131876 - ROBERTO TADEU RUBINI) X JEFERSON MARTINS DE SOUZA(SP131876 - ROBERTO TADEU RUBINI)**

1. Defiro o pedido de bloqueio de valores em nome dos executados, conforme requerido às fls. 73/77. 2. Venham os autos conclusos para as providências necessárias. 3. Após, aguarde-se pelo prazo de 05 (cinco) dias e tornem os autos conclusos. 4. Intimem-se. CERTIDÃO FL. 83: Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada para que se manifeste requerendo o que de direito para prosseguimento da ação, tendo em vista o bloqueio negativo.

**0013996-44.2012.403.6105 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL-SECAO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO(RJ110879 - ANDRE LUIZ DA SILVA SOARES) X JOAO MAURICIO MONTEIRO MACHADO** Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a exeqüente intimada a se manifestar, com urgência, acerca do ofício do Juízo deprecado às fls. 121/122, no prazo legal. Nada mais.

### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0004920-45.2002.403.6105 (2002.61.05.004920-1)** - CLINICA MEDICA H. M. C. S/C LTDA(SP099420 - ABELARDO PINTO DE LEMOS NETO E SP115022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP(Proc. JOEL MARTINS DE BARROS)

Intime-se o impetrado para que informe sob qual código de receita deverá ser convertido em renda da União, o valor depositado na conta 255463500010519-7, conforme requerido pela impetrante às fls. 249/250. Com a informação, oficie-se ao PAB CEF - Justiça Federal, para conversão em renda da União, devendo comprovar a operação nos autos, no prazo de dez dias. Comprovada a conversão, dê-se vista às partes pelo prazo de cinco dias e após retornem os autos ao arquivo. Int.

### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0022729-34.2000.403.6100 (2000.61.00.022729-9)** - REGINALDO DONIZETI MOREIRA PINTO(SP163899 - CÁSSIO APARECIDO SCARABELINI E SP202165 - PAULO HENRIQUE DA SILVA RAGAZZO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1583 - ARTUR SOARES DE CASTRO) X REGINALDO DONIZETI MOREIRA PINTO X UNIAO FEDERAL

Em face do email do setor de Precatórios do Tribunal de fls. 422/426, encaminhem-se os autos ao SEDI para que passe a constar no polo passivo da ação a União Federal. Com o retorno dos autos, expeça-se novo ofício precatório. Cumpra-se com urgência tendo em vista a proximidade do término do prazo para envio de precatórios a serem pagos na competência de 2014. Após, intimem-se as partes.

**0007846-86.2008.403.6105 (2008.61.05.007846-0)** - ARTUR FERREIRA DA SILVA FILHO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1226 - LAEL RODRIGUES VIANA) X ARTUR FERREIRA DA SILVA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X GONCALVES DIAS SOCIEDADE DE ADVOGADOS - ME

Expeça-se um ofício precatório no valor total de R\$ 110.008,31, sendo R\$ 77.005,82 em nome do autor e R\$ 33.002,49 em nome da Gonçalves Dias Sociedade de Advogados - ME, CNPJ nº 10.432.385/0001-10, referente aos honorários contratuais. Expeça-se, também, um RPV no valor de R\$ 10.574,49 em nome de Hugo Gonçalves Dias, referente ao valor devido à título de honorários sucumbenciais. Antes, porém, intime-se pessoalmente o autor de que suas obrigações em relação ao contrato de fls. 409/410 estará sendo satisfeita nestes autos e que nada mais será devido a seus advogados em decorrência desta ação. Após, aguarde-se o pagamento em secretaria em local especificamente destinado a tal fim. PA 1,15 Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para cadastramento da sociedade de advogados acima indicada. Int.

### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0012070-67.2008.403.6105 (2008.61.05.012070-0)** - MARCOS ANTONIO BENASSI(SP105460 - MARCOS ANTONIO BENASSI E SP070177 - PAULO ROBERTO BENASSI) X BANCO ITAU S/A CREDITO IMOBILIARIO(SP148984 - LUCIANA CAVALCANTE URZE E SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCOS ANTONIO BENASSI

Manifeste-se o autor sobre a petição de fls. 802, no prazo de 10 dias. Concordando o autor com o valor apontado pela CEF, expeça-se alvará de levantamento no valor de R\$ 1.407,83 em nome da CEF. Depois de cumprido o alvará, solicite-se o saldo atualizado da conta de fls. 803/804 e expeça-se alvará de levantamento do valor remanescente em nome do autor. Por fim, saliento à CEF que não lhe cabe concordar ou não com o levantamento, pelo autor, dos depósitos efetuados nesta ação em razão da sucumbência em relação ao outro executado e à União Federal, posto que não se trata de direito seu. Int.

**0015776-87.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SOARES & SOARES EVENTOS LTDA(SP281819 - GLECIO ROGERIO SILVA MARIANO ALVES) X CECILIA DE OLIVEIRA SOARES(SP281819 - GLECIO ROGERIO SILVA MARIANO ALVES) X JOAO SOARES(SP281819 - GLECIO ROGERIO SILVA MARIANO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SOARES & SOARES EVENTOS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CECILIA DE OLIVEIRA SOARES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO SOARES

Intime-se a CEF a, no prazo de 10 dias, requerer o que de direito para continuidade da execução, trazendo planilha com os cálculos atualizados do débito. Sem prejuízo do acima determinado, intime-se pessoalmente a executada Cecília a, no prazo de 5 dias, juntar aos autos documento que comprove o acidente com o veículo Gol, placas DSE 4164, ou a indicar o local onde o mesmo se encontra. Int.

**0010618-17.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X ROSANA APARECIDA BRUNHANI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSANA APARECIDA BRUNHANI

Despachado em 14/06/2013: J. Defiro, se em termos.

**0010363-25.2012.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X ANTONIO CHIQUITA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO CHIQUITA SILVA CERTIDAO DE FL. 77:Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada a retirar a Carta Precatória n.º 125/2013, comprovando sua distribuição no Juízo deprecado de Campo Limpo Paulista. Deverá a CEF, no ato da retirada, apresentar as guias de custas de diligência e distribuição, bem como procuração para instrução da mesma. Nada mais.

### **Expediente Nº 3343**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0010275-55.2010.403.6105** - ELZA MARIA LEONE(SP239197 - MARIA MADALENA LUIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Elza Maria Leone, qualificada na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para que seja restabelecido o pagamento da pensão por morte cessado em 1983 e sejam pagas as prestações atrasadas desde então. Com a inicial, vieram documentos, fls. 21/45. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido, fl. 49. Citada, fl. 92, a parte ré ofereceu contestação, fls. 100/107, em que alega a decadência do direito alegado pela autora e a prescrição de eventuais créditos vencidos anteriormente ao quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação. Argumenta também que a autora não teria comprovado que percebia o benefício cujo restabelecimento é pretendido. A parte autora apresentou réplica, fls. 111/118, e especificou as provas que pretendia produzir, fls. 119/121. À fl. 124, foi proferida decisão que manteve a decisão de fl. 49, afastou a alegação de decadência, acolheu a preliminar de prescrição quinquenal, decidiu que caberia à autora a solicitação dos documentos especificados à fl. 120 e indeferiu o pedido de oitiva de testemunhas. A parte autora, às fls. 127/131, interpôs agravo retido em relação à referida decisão e, à fl. 134, foi proferida decisão que a reconsiderou em parte, para determinar a expedição de ofícios ao Banco do Brasil e à Dataprev. O Banco do Brasil apresentou cópias dos extratos da conta de titularidade da autora, referentes ao período de fevereiro de 1979 a dezembro de 1983, fls. 145/203. O INSS, às fls. 216/219, apresentou dados relativos à pensão por morte estatutária nº 22/001.334.478-1, em nome da autora, e, às fls. 232/233, alegou a sua ilegitimidade passiva. À fl. 240, foi proferida decisão no sentido de que o INSS é parte legítima para responder pelo pagamento de pensão por morte à beneficiária, até a data da transferência do encargo para o órgão de origem, sendo, então, determinada sua intimação para comprovar a data da transferência do encargo para o Ministério da Indústria e do Comércio e, caso não tenha sido feita a referida transferência, deveria o INSS apresentar cópia do procedimento administrativo que culminou na suspensão do pagamento da pensão à autora. O INSS, às fls. 251/253, informou que o Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior não teria o registro funcional da autora nem de seu pai. Foi, então, à fl. 254, determinada a expedição de ofício ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, para que informasse acerca da existência de pensão por morte ou outro benefício em nome da autora, constando como instituidor o seu pai. Às fls. 265/267, o Departamento de órgãos Extintos do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão informou que não teria localizado benefício em nome da autora nem teriam sido encontrados registros em nome de seu pai. À fl. 274, foi determinada a requisição de cópias do processo administrativo nº 22/001.334.478-1, para verificação de quem fora o instituidor da pensão. O INSS, às fls. 278/279, informou que não dispunha dos documentos requisitados e que não localizara outros registros de benefícios em nome da autora. A parte autora, à fl. 284, reiterou a legitimidade passiva do INSS e pugnou pela procedência dos pedidos formulados na petição inicial. É o necessário a relatar. Decido. Tendo em vista que as alegações de decadência e prescrição já foram apreciadas, passo diretamente à análise do mérito propriamente dito. Nos termos do inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil, cabe ao autor o ônus de provar os fatos constitutivos de seu direito e, ao réu, os fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor. No presente feito, restou suficientemente comprovado que a autora esteve em gozo de pensão por morte estatutária, no período de 01/12/1977 a 15/01/1993, fl. 219. Ainda que haja divergência entre a data de início do benefício e a data do óbito de seu pai, fl. 26, há coincidências que não merecem ser desprezadas. A primeira delas é o fato de que o benefício concedido à autora tinha como instituidor servidor público, fl. 219, e o seu pai era servidor aposentado do Instituto do Açúcar e do Alcool, fls. 29/41. A segunda coincidência é de que o benefício da autora e o óbito de seu pai ocorreram no mês de dezembro de 1977, sendo possível ter havido equívoco na digitação do dia. A tese de que teria ocorrido equívoco é reforçada pela desorganização da Administração na manutenção dos dados de seus servidores. Digo isso pelo

fato de não ter sido localizado o processo administrativo de concessão do benefício nº 1.334.478-1, nem os documentos em nome do pai da autora, seja na autarquia previdenciária, seja nos Ministérios aos quais ele estaria vinculado. No presente caso, é incontroverso que a autora esteve em gozo de pensão por morte estatutária. No entanto, não se tem notícia da localização do processo administrativo de concessão do referido benefício nem de sua cessação. À fl. 279, a autarquia previdenciária afirma que os documentos referentes ao benefício da autora teriam sido remetidos aos órgãos de origem (Ministério empregador do pai da autora); e, à fl. 265/267, o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão informou que não localizara nenhum benefício em nome da autora e que não foram encontrados registros em nome de Idalgo Leoni, pai da autora. Às fls. 252/253, o Coordenador-Geral de Recursos Humanos do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior relatou o histórico do Instituto do Açúcar e do Alcool, órgão empregador do pai da autora, e informou que não localizou dados nem documentos em nome de idalgo Leoni. Como se vê, sabe-se, por um lado, que a autora esteve em gozo de pensão por morte, e, por outro, não se tem notícias dos motivos que levaram à cessação do referido benefício, nem do procedimento que culminou nessa cessação. Assim, restou comprovado o fato constitutivo do direito da autora, qual seja, a concessão de pensão por morte a ela. No entanto, não restou comprovado que houve observância do devido processo legal para a sua cessação nem dos motivos que ensejaram a referida cessação. Ora, um dos princípios que devem reger a Administração pública é o da eficiência, o que não condiz com o fato de não se ter notícias acerca do benefício concedido à autora. Não cabe ao particular, no caso à autora segurada, o ônus pela desorganização dos serviços e pela falta de informação sobre a decisão administrativa que teria limitado ou atingido sua esfera jurídica. Apesar de alegar a autarquia previdenciária que os documentos referentes ao benefício da autora foram destinados aos Ministérios Empregadores dos ex-segurados, não comprovou tal fato e, ante a falta de localização de dados junto ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão e ao Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, permanece o INSS responsável pelo benefício da autora até que comprove a transferência para outro órgão ou a regularidade no procedimento da cessação do benefício. Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados pela parte autora, resolvendo o mérito, na forma do inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, para determinar o restabelecimento da pensão por morte nº 1.334.478-1, devendo ser pagas à autora, as parcelas vencidas desde 20/07/2005, devidamente corrigidas nos termos do Provimento nº 64/2005 da ECGJF, tabela previdenciária, acrescidas de juros de mora, contados a partir da data da citação, no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês, nos termos do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97. A procedência dos pedidos é parcial em decorrência da determinação de que devem ser pagas as parcelas vencidas desde 20/07/2005 e não desde a cessação do benefício, em face da prescrição quinquenal já acolhida à fl. 124. Não há condenação em custas processuais, tendo em vista a isenção de que goza o réu e a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária ao autor. Por decair de parte substancial do pedido, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, apurado até esta data. Verificada a presença da verossimilhança das alegações do autor, porquanto procede seu pedido de mérito, bem como da urgência do provimento em face da natureza alimentar dos benefícios previdenciários, concedo a antecipação parcial dos efeitos da tutela. Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que restabeleça a pensão por morte à autora, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo a autoridade administrativa comunicar a este Juízo o cumprimento desta ordem. Com fundamento no artigo 461, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, imponho ao Réu multa de R\$ 50,00 (cinquenta reais) por dia de atraso para o caso do descumprimento do prazo retro estabelecido. As verbas em atraso e o valor devido a título de honorários advocatícios deverão aguardar o trânsito em julgado desta sentença, sujeitando-se ao determinado no artigo 100 da Constituição Federal. Em vista do Provimento Conjunto nº 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região passo a mencionar os dados a serem considerados para implantação do benefício da autora: Nome da beneficiária: Elza Maria Leone Benefício concedido: Pensão por morte estatutária nº 1.334.478-1 Data do início do benefício: 01/12/1977 Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0007917-49.2012.403.6105** - COOPERATIVA HABITACIONAL DE ARARAS(SP196101 - RICARDO AUGUSTO MARCHI) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO E SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI) X KATIA REGINA ALVES BANDEIRA(SP296447 - ISMAEL APARECIDO PEREIRA JUNIOR)

Fls. 389/392: Trata-se de embargos de declaração da sentença de fls. 384/386, sob argumento de omissão e obscuridade na medida em que deixou de apreciar os argumentos sustentados pela EMGEA no que diz respeito à aplicação da Lei n. 5.741/71 e conseqüente inexistência de animus domini ou boa fé. Sustenta, em síntese, que não há relação jurídica da parte ré para com a COHAB, estando desta forma de maneira irregular no imóvel, sendo a mesma devidamente notificada para desocupar o bem. Alega que o imóvel foi adquirido por terceiro, que exercia a posse como compromissário comprador, cujas obrigações não foram cumpridas junto à Cooperativa, que por sua, deixou de cumprir suas obrigações com a ENGEA / CEF, credora hipotecária do imóvel, motivo pelo qual deve ser aplicado ao caso o disposto no art. 9º da Lei n. 5.741/71. É o relatório. Razão assiste à embargante quanto à omissão apontada. Passo a apreciar as alegações da embargante: É fato incontroverso que o imóvel em questão foi

dado em hipoteca vinculada ao contrato de empréstimo firmado entre a autora e a Caixa Econômica Federal / ENGEA. A hipoteca é um direito real de garantia do cumprimento de uma obrigação, sem transferência da posse do bem gravado para o credor hipotecário. Mantém o devedor hipotecário a posse e o domínio do bem. Assim, ele exerce sobre o bem todas as faculdades inerentes à posse, quando a tem, e ao domínio, até mesmo o direito à alienação (art. 1.475 do Código Civil), respeitando o direito real do terceiro credor hipotecário. Doutrina e jurisprudência são unânimes que, enquanto direito real, a hipoteca confere ao credor hipotecário o direito de sequela, sendo oponível erga omnes, tornando-se exequível contra qualquer pessoa que venha a adquirir o seu domínio, desde que regularmente registrada no CRI competente. Assim, o reconhecimento da posse à ré (se mansa e pacífica ou se de boa fé) não retira da credora hipotecária (embargante) a garantia real e o direito de sequela. Como já delineado na sentença embargada, o direito real de propriedade, conforme pacífica jurisprudência, pode ser fundamento da ação de reintegração de posse na medida em que tenha havido esbulho e que, ao tempo do esbulho, estivesse na posse da coisa, o que não ficou comprovado no caso em tela. Ao contrário, a posse, como bem salientado pela embargante, foi transferida a terceiro que, por sua vez, a transferiu à ré. Quanto à aplicação do art. 9º da Lei n. 5.741/71, lembro ao embargante que este juízo é incompetente para apreciar matéria penal. Por fim, a questão ficou restrita à análise da posse, portanto, inoportuna a análise do animus domini ou boa fé. Não se trata, o caso, de apreciação da prescrição aquisitiva (usucapião). Ante o exposto, acolho os embargos de declaração opostos às fls. 389/392, para acrescentar, na parte da fundamentação da sentença de fls. 384/386, os itens acolhidos, mantendo no mais a sentença na forma que está, inclusive o dispositivo, ante a ausência dos efeitos infringentes. P.R.I.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA**

### **2ª VARA DE FRANCA**

**DRA. DANIELA MIRANDA BENETTI**  
**JUIZA FEDERAL TITULAR**  
**WANDERLEI DE MOURA MELO**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 2537**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0001683-66.2008.403.6113 (2008.61.13.001683-4) - FAZENDA NACIONAL X CALCADOS SAMELLO SA (SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP250319 - LUIS ARTUR FERREIRA PANTANO)**

DECISÃO DE FLS. 769: Vistos, etc., Diante da petição da Fazenda Nacional (fls. 766), na qual se encerra notícia que o pedido de parcelamento do débito foi indeferido, prossiga-se com os leilões designados nos autos. Intimem-se. CONCLUSÃO 19.06.2013 Vistos, etc., Fls. 770-771: Em sede de juízo de retratação mantenho a decisão de fls. 757-758 por seus próprios e jurídicos fundamentos, considerando, ainda, que o parcelamento da dívida foi indeferido pela Procuradoria da Fazenda Nacional, conforme informado às fls. 766. Convem reconhecer, todavia, que pende nos autos a intimação da empresa MSM - Produtos para Calçados Ltda., ofertante dos bens penhorados. A ausência da intimação até o momento não trouxe qualquer prejuízo à executada. Assim, intime-se a empresa MSM - Produtos para Calçados Ltda., por mandado. Comunique-se a presente decisão ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA**

### **1ª VARA DE GUARATINGUETÁ\***

**DRA TATIANA CARDOSO DE FREITAS**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**DRª BARBARA DE LIMA ISEPPI**  
**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**

## Expediente Nº 3870

### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0000318-35.2003.403.6118 (2003.61.18.000318-7)** - SEBASTIAO MONTEIRO FREIRE(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO E SP169167E - RENATA PEREIRA DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO.1. Fls. 434/436: Recebo a apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.3. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.4. Intimem-se.

**0001423-47.2003.403.6118 (2003.61.18.001423-9)** - ANTONIO CARLOS SALVADOR X ELPIDIO CAMPOS SOBRINHO X LEA CASTRO DA SILVA X GRACA MARIA DO PRADO RODRIGUES X EREMITA MOTA DA SILVA X JOSE SOUZA COMODO X MELQUISEDEQUE FERREIRA DE CAMPOS X PAULO FONDA X SALVIO ANTONIO DE ARAUJO MATOS X VICENTE BORGES DE CAMPOS(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES E SP096643 - MARIO AUGUSTO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 915 - JOÃO BATISTA DE ABREU E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)

DESPACHO1. Considerando o Princípio da Celeridade Processual, apresente o INSS, no prazo de 60 (sessenta) dias, os cálculos de liquidação dos valores devidos à parte exequente.2.1. Após, dê-se vista à parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre a conta apresentada pela Autarquia.2.1.1. Concordando integralmente com os cálculos do INSS, homologo os valores apresentados, considero o Instituto por citado, para fins de execução, e determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. Apresente a parte exequente cópia(s) de documento(s) que contenha(m) a sua data de nascimento, RG e CPF, além dos mesmos dados do advogado que constará no(s) ofício(s) requisitório(s), caso os referidos documentos ainda não estejam acostados aos autos do processo.Nos termos do artigo 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tratando-se de precatório(s), após a(s) transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde(m)-se o(s) respectivo(s) pagamento(s) em arquivo, sobrestado.2.1.2. Não concordando, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, a conta que entende correta, devidamente justificada.2.2. Ultrapassado o prazo de apresentação dos cálculos pelo INSS, ou discordando a parte exequente do procedimento de Execução Invertida, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, os cálculos de liquidação, nos termos do art. 475-B do Código de Processo Civil.3. Se apresentados os cálculos pela parte exequente, cite-se o INSS, na forma do art. 730 do Código de Processo Civil. 4. Int.

**0001896-96.2004.403.6118 (2004.61.18.001896-1)** - EDSON DA SILVA GIUPPONI(SP161146 - JAISA DA CRUZ PAYAO PELLEGRINI E SP224422 - DANIELE CAROLINE VIEIRA LEMOS E SP191373 - RAMON GIMENES TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)

DESPACHO1. Considerando o Princípio da Celeridade Processual, apresente o INSS, no prazo de 60 (sessenta) dias, os cálculos de liquidação dos valores devidos à parte exequente.2.1. Após, dê-se vista à parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre a conta apresentada pela Autarquia.2.1.1. Concordando integralmente com os cálculos do INSS, homologo os valores apresentados, considero o Instituto por citado, para fins de execução, e determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. Apresente a parte exequente cópia(s) de documento(s) que contenha(m) a sua data de nascimento, RG e CPF, além dos mesmos dados do advogado que constará no(s) ofício(s) requisitório(s), caso os referidos documentos ainda não estejam acostados aos autos do processo.Nos termos do artigo 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tratando-se de precatório(s), após a(s) transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde(m)-se o(s) respectivo(s) pagamento(s) em arquivo, sobrestado.2.1.2. Não concordando, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, a conta que entende correta, devidamente justificada.2.2. Ultrapassado o prazo de apresentação dos cálculos pelo INSS, ou discordando a parte exequente do procedimento de Execução Invertida, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, os cálculos de liquidação, nos termos do art. 475-B do Código de Processo Civil.3. Se apresentados os cálculos pela parte exequente, cite-se o INSS, na forma do art. 730 do Código de Processo Civil. 4. Int.

**0000355-91.2005.403.6118 (2005.61.18.000355-0)** - HELTON MUNIZ DE FARIA(SP149888 - CARLOS ALBERTO LEITE DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1580 - ROGERIO LOPEZ GARCIA)

DESPACHO.1. Fls. 110/116: Recebo a apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte

contrária para contrarrazões no prazo legal.3. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.4. Intimem-se.

**0001147-45.2005.403.6118 (2005.61.18.001147-8)** - MARCO ANTONIO LISBOA(SP187675 - CARLOS ALBERTO DE SOUZA MIONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) DESPACHO.1. Ciência à(s) parte(s) interessada(s) do retorno dos autos. 2. Requeira(m) a(s) parte(s) credora(s), no prazo de 15 (quinze) dias, o quê de direito para o prosseguimento do feito. 3. Silente(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.4. Int.

**0001025-95.2006.403.6118 (2006.61.18.001025-9)** - ZAINÉ ABDALLA GROHMANN X RIMA ABDALLA X JAMILLE ABDALLA MONACO X CECILIA MARIA ABDALLA GROHMANN X MARIA LUCIA ABDALLA GROHMANN(SP187944 - ANA LUÍSA ABDALA NASCIMENTO RODRIGUES E SP191963 - CAROLINA VILAS BOAS LEONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP181110 - LEANDRO BIONDI E SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) DESPACHO.1. Fls.148/150: Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.3. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.4. Intimem-se.

**0001299-59.2006.403.6118 (2006.61.18.001299-2)** - LEVI DIAS PEREIRA(SP168661 - CLARA TAÍS XAVIER COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS E SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) DESPACHO.1. Fls. 56/58: Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.3. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.4. Intimem-se.

**0001414-80.2006.403.6118 (2006.61.18.001414-9)** - TALES CARDOSO DA SILVA NASCIMENTO(SP091994 - JOSE OSWALDO SILVA) X UNIAO FEDERAL DESPACHO.1. Fls. 289/295: Recebo a apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.3. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.4. Intimem-se.

**0000363-97.2007.403.6118 (2007.61.18.000363-6)** - CIRENE MARIA DOS SANTOS CASTRO(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DESPACHO.1. Intime-se o INSS, da sentença prolatada.2. Fls. 115/117: Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.3. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.4. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.5. Intimem-se.

**0000561-37.2007.403.6118 (2007.61.18.000561-0)** - CARLOTA DA SILVA MARUCO(SP141897 - GISELY FERNANDES DA SILVA E SP243480 - HELIO BATISTA DE OLIVEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS E SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) DESPACHO.1. Recebo a conclusão efetivamente nesta data.2. Fls. 97/99: Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.3. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.4. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.5. Intimem-se.

**0000795-19.2007.403.6118 (2007.61.18.000795-2)** - JOSE FRANCISCO DE SOUZA NETTO(SP126524 - JOSE RICARDO ANGELO BARBOSA E SP125892 - ROSELI MIRANDA GOMES ANGELO BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) DESPACHO.1. Recebo a conclusão efetivamente nesta data.2. Fls. 81/86: Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.3. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.4. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.5. Intimem-se.

**0000847-15.2007.403.6118 (2007.61.18.000847-6)** - GUILHERME EUGENIO DA ROCHA LEAO PARODI(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS E SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) DESPACHO.1. Fls. 82/84: Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.3. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional

Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.4. Intimem-se.

**0000851-52.2007.403.6118 (2007.61.18.000851-8)** - KLESSY MARIA PERRI GURGEL GUIDA(SP066430 - JOSE FRANCISCO VILLAS BOAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS E SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO)

DESPACHO.1. Recebo a conclusão efetivamente nesta data.2. Fls. 82/88: Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.3. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.4. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.5. Intimem-se.

**0000870-58.2007.403.6118 (2007.61.18.000870-1)** - FATIMA MARIA FRANCA TEIXEIRA(SP080241 - JOSE LUIZ DE FARIA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO)

DESPACHO.1. Recebo a conclusão efetivamente nesta data.2. Fls.116/121:Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.3. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.4. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.5. Intimem-se.

**0000888-79.2007.403.6118 (2007.61.18.000888-9)** - PATRICIA RARUMY NAKASHIMA(SP175280 - FERNANDA VALLE AZEN RANGEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS E SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO)

DESPACHO.1. Recebo a conclusão efetivamente nesta data.2. Fls.99/102: Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.3. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.4. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.5. Intimem-se.

**0000897-41.2007.403.6118 (2007.61.18.000897-0)** - MARIA AMELIA IRINEU(SP168243 - MARIA LUÍZA GUATURA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI E SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO)

DESPACHO.1. Recebo a conclusão efetivamente nesta data.2. Fls. 70/76: Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.3. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.4. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.5. Intimem-se.

**0000913-92.2007.403.6118 (2007.61.18.000913-4)** - ROSEMILE LOPES DE ARAUJO X ROBSON MARZANO LOPES DE ARAUJO(SP164188 - INÊS BIANCHI GRANATO E SP194592 - ANA PAULA CARVALHO DE AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS E SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO)

DESPACHO.1. Recebo a conclusão efetivamente nesta data.2. Fls. 81/83: Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.3. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.4. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.5. Intimem-se.

**0000940-75.2007.403.6118 (2007.61.18.000940-7)** - ALUISIO JOSE DE CASTRO NETO(SP242976 - DANIELLE CRISTINA DE SOUZA EUZEBIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS E SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO)

DESPACHO.1. Recebo a conclusão efetivamente nesta data.2. Fls. 78/80: Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.3. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.4. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.5. Intimem-se.

**0001137-30.2007.403.6118 (2007.61.18.001137-2)** - MAURO JOSE RIBEIRO(SP180995 - CARLOS ALEXANDRE DE FREITAS RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO)

DESPACHO.1. Fls. 80/83: Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.3. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.4. Intimem-se.

**0003236-46.2007.403.6320 (2007.63.20.003236-7)** - MARIA ERCILIA SILVA ANTUNES PEREIRA(SP161146 - JAISA DA CRUZ PAYAO PELLEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

Despacho.1. Diante da certidão supra, intime-se, com urgência, à parte autora, para efetuar o pagamento da diferença das custas, nos termos do artigo 511, 2º do Código de Processo Civil no valor de R\$ 2,25, sob pena de deserção do Recurso de Apelação interposto. PRAZO: (05) cinco dias.2. Intimem-se.

**0003259-89.2007.403.6320 (2007.63.20.003259-8)** - MOISES DE LIMA GRILLO(SP276027 - ELIANA VIEIRA DE SA SANTOS E SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO.1. Fls. 311/322: Recebo a apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.3. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.4. Intimem-se.

**0000029-29.2008.403.6118 (2008.61.18.000029-9)** - BENEDITO SOARES DOS SANTOS(SP208657 - KARINE PALANDI BASSANELLI E SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO.1. Fls. 127/129: Recebo a apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.3. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.4. Intimem-se.

**0000089-02.2008.403.6118 (2008.61.18.000089-5)** - GERALDO MAURICIO DA SILVA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO E SP195251E - RAFAEL MENDONCA VENTURA E SP254585 - RODRIGO MOREIRA SODERO VICTORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO.1. Fls. 254/277: Recebo a apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.3. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.4. Intimem-se.

**0000096-91.2008.403.6118 (2008.61.18.000096-2)** - JOSE DA SILVA DE OLIVEIRA(SP210961 - REGINALDO CÉLIO MARINS MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO.1. Fls. 136/148: Recebo a apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.3. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.4. Intimem-se.

**0000111-60.2008.403.6118 (2008.61.18.000111-5)** - ANTONIO CEZARIO DE CARVALHO(SP229724 - ANGELA MARIA REZENDE RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1477 - WAGNER LUIZ CAVALCANTI COSENZA)

DESPACHO.1. Fls. 130/137: Recebo a apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.3. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.4. Intimem-se.

**0000150-57.2008.403.6118 (2008.61.18.000150-4)** - TEREZA DE JESUS RODRIGUES - INCAPAZ X LUCIA DA PIEDADE RODRIGUES DINIZ(SP208657 - KARINE PALANDI BASSANELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2271 - ADRIANO KATSURAYAMA FERNANDES)

DESPACHO.1. Fls. 173/179: Recebo a apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo, à exceção do capítulo da sentença que concedeu/confirmou a antecipação de tutela ao qual atribuo o efeito meramente devolutivo, nos termos do art. 520, inc. VII do CPC.2. Dê-se vista ao MPF. 3. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.4. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.5. Intimem-se.

**0000247-57.2008.403.6118 (2008.61.18.000247-8)** - WALDOMIRO TEIXEIRA LEMES(SP208657 - KARINE PALANDI BASSANELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO.1. Fls. 135/140: Recebo a apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.3. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.4. Intimem-se.

**0000360-11.2008.403.6118 (2008.61.18.000360-4)** - MARIA APARECIDA CANDIDO(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO.1. Intime-se o INSS, da sentença prolatada.2. Fls. 391/395: Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.3. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.4. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.5. Intimem-se.

**0000362-78.2008.403.6118 (2008.61.18.000362-8)** - JOAO CARDOSO DOS SANTOS(SP187678 - EDU

ALVES SCARDOVELLI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO.1. Fls.257 /269: Recebo a apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.3. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.4. Intimem-se.

**000536-87.2008.403.6118 (2008.61.18.000536-4) - BENEDICTO GERALDO(SP262171 - VALDECY PINTO DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

DESPACHO1. Considerando o Princípio da Celeridade Processual, apresente o INSS, no prazo de 60 (sessenta) dias, os cálculos de liquidação dos valores devidos à parte exequente.2.1. Após, dê-se vista à parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre a conta apresentada pela Autarquia.2.1.1. Concordando integralmente com os cálculos do INSS, homologo os valores apresentados, considero o Instituto por citado, para fins de execução, e determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. Apresente a parte exequente cópia(s) de documento(s) que contenha(m) a sua data de nascimento, RG e CPF, além dos mesmos dados do advogado que constará no(s) ofício(s) requisitório(s), caso os referidos documentos ainda não estejam acostados aos autos do processo.Nos termos do artigo 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tratando-se de precatório(s), após a(s) transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde(m)-se o(s) respectivo(s) pagamento(s) em arquivo, sobrestado.2.1.2. Não concordando, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, a conta que entende correta, devidamente justificada.2.2. Ultrapassado o prazo de apresentação dos cálculos pelo INSS, ou discordando a parte exequente do procedimento de Execução Invertida, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, os cálculos de liquidação, nos termos do art. 475-B do Código de Processo Civil.3. Se apresentados os cálculos pela parte exequente, cite-se o INSS, na forma do art. 730 do Código de Processo Civil. 4. Int.

**000853-85.2008.403.6118 (2008.61.18.000853-5) - LUZIA MARTINELLI DE SOUZA(SP058069 - ANGELA LUCIOLA RABELLO BRASIL CORREA E SP226302 - VANESSA PARISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

DESPACHO.1. Intime-se o INSS, da sentença prolatada.2. Fls. 124/127: Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.3. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.4. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.5. Intimem-se.

**0001250-47.2008.403.6118 (2008.61.18.001250-2) - OLGA DE LIMA COSTA OLIVEIRA(SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS E SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO)**

DESPACHO.1. Recebo a conclusão efetivamente nesta data.2. Fls. 52/54: Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.3. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.4. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.5. Intimem-se.

**0001361-31.2008.403.6118 (2008.61.18.001361-0) - WELLINGTON LAGDEN DE FARIAS MARTINS - INCAPAZ X DANIELA LAGDEN DE FARIAS(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

DESPACHO.1. Fls.216 /224: Recebo a apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.3. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.4. Intimem-se.

**0001479-07.2008.403.6118 (2008.61.18.001479-1) - AMADOR MOREIRA QUERIDO(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS E SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO)**

DESPACHO.1. Recebo a conclusão efetivamente nesta data.2. Fls. 86/90: Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.3. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.4. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.5. Intimem-se.

**0001624-63.2008.403.6118 (2008.61.18.001624-6) - MARIA BERTOLINA FREITAS DE SOUZA - INCAPAZ X ANTONIO CARLOS DE SOUZA FREITAS(SP208657 - KARINE PALANDI BASSANELLI E SP262899 - MARCOS ANTONIO SEVERINO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS E SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO)**

DESPACHO.1. Recebo a conclusão efetivamente nesta data.2. Fls. 83/87: Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.3. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.4. Após, encaminhem-

se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.5. Intimem-se.

**0001637-62.2008.403.6118 (2008.61.18.001637-4)** - JOSE ANTONIO ALVES(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO.1. Fls. 134/140: Recebo a apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.3. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.4. Intimem-se.

**0001770-07.2008.403.6118 (2008.61.18.001770-6)** - GENY MEIRELES VIEIRA(SP218318 - MAURICIO GALVAO ROCHA E SP242190 - CARLOS JULIANO VIEIRA PERRELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO.1. Intime-se o INSS, da sentença prolatada.2. Fls. 215/226: Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.3. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.4. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.5. Intimem-se.

**0002055-97.2008.403.6118 (2008.61.18.002055-9)** - JOAO BOSCO JOFRE(SP170891 - ALESSANDRA APARECIDA NEPOMUCENO E SP229627B - STEFANIA AMARAL SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO)

DESPACHO.1. Fls. 67/70: Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.3. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.4. Intimem-se.

**0002092-27.2008.403.6118 (2008.61.18.002092-4)** - ANTONIO LOURENCO DE CASTRO - ESPOLIO X JOSE LOURENCO DE CASTRO(SP208657 - KARINE PALANDI BASSANELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI E SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO)

DESPACHO.1. Recebo a conclusão efetivamente nesta data.2. Fls. 93/97: Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.3. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.4. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.5. Intimem-se.

**0002121-77.2008.403.6118 (2008.61.18.002121-7)** - BENEDITO MONTEIRO DE BRITO X ROSA MARIA ABREU DE BRITO(SP217176 - FLAVIA GUERRA GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO)

DESPACHO.1. Recebo a conclusão efetivamente nesta data.2. Fls. 58/60: Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.3. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.4. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.5. Intimem-se.

**0002346-97.2008.403.6118 (2008.61.18.002346-9)** - BENEDITO DE ALMEIDA(SP170891 - ALESSANDRA APARECIDA NEPOMUCENO E SP229627B - STEFANIA AMARAL SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI E SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO)

DESPACHO.1. Recebo a conclusão efetivamente nesta data.2. Fls. 76/80: Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.3. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.4. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.5. Intimem-se.

**0002361-66.2008.403.6118 (2008.61.18.002361-5)** - JULIETA PERPETUA DA SILVA(SP170891 - ALESSANDRA APARECIDA NEPOMUCENO E SP229627B - STEFANIA AMARAL SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO)

DESPACHO.1. Recebo a conclusão efetivamente nesta data.2. Fls. 54/58: Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.3. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.4. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.5. Intimem-se.

**0002450-89.2008.403.6118 (2008.61.18.002450-4)** - HELENA SAQUETE BAESSO(SP210364 - AMANDA DE MELO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI E SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO)

DESPACHO.1. Fls. 53/55: Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.3. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional

Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.4. Intimem-se.

**000047-16.2009.403.6118 (2009.61.18.00047-4)** - ISAAC GOMES(SP066430 - JOSE FRANCISCO VILLAS BOAS E SP268245 - FULVIO GOMES VILLAS BOAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI)

DESPACHO.1. Fls. 82/83: Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.3. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.4. Intimem-se.

**000132-02.2009.403.6118 (2009.61.18.000132-6)** - PRISCILA CRISTINA DA SILVA - INCAPAZ X LUIZA HORACI DA SILVA(SP273661 - NATANAEL CARDOSO DOS SANTOS E SP271675 - ALOISIO ALVES JUNQUEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO.1. Fls. 205/208: Recebo a apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo, à exceção do capítulo da sentença que concedeu/confirmou a antecipação de tutela ao qual atribuo o efeito meramente devolutivo, nos termos do art. 520, inc. VII do CPC.2. Dê-se vista ao MPF. 3. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.4. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.5. Intimem-se.

**000599-78.2009.403.6118 (2009.61.18.000599-0)** - CLEBER ALEXANDRE DA SILVA QUEIROZ(SP033878 - JOSE MOACYR DE CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO 1. Considerando o disposto nas Leis nos 9.469/97 e 11.941/09 e Portarias nos 377, de 25 de agosto de 2011 e 916 de 31 de outubro de 2011, ambas da Advocacia-Geral da União, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o seu interesse no prosseguimento do feito, inclusive. 2.1. Havendo desistência, tornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. 2.2. Caso contrário, arquivem-se os autos, observando-se o disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50.3. Int.

**000610-10.2009.403.6118 (2009.61.18.000610-5)** - JOSE BONIFACIO XAVIER DE SOUZA(SP160172 - MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA E SP281298B - CRISTHIANE DINIZ DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

DESPACHO.1. Fls.332 /350: Recebo a apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.3. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.4. Intimem-se.

**0001084-78.2009.403.6118 (2009.61.18.001084-4)** - FATIMA ADRIANA DA SILVA(SP232700 - THIAGO ALVES LEONEL) X UNIAO FEDERAL

DESPACHO.1. Fls. 92 /98 : Recebo a apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.3. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.4. Intimem-se.

**0001318-60.2009.403.6118 (2009.61.18.001318-3)** - MARIA ETELVINA RAINHO TUNISSI(SP283143 - SYLVIA LEMES TUNISSE E SP227563 - LUCIO MAURO DA CRUZ TUNICE E SP232556 - KATYUSCYA FONSECA DE MOURA CAVALCANTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI E SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO)

DESPACHO.1. Fls. 80/82: Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.3. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.4. Intimem-se.

**0001408-68.2009.403.6118 (2009.61.18.001408-4)** - WALDIR VIEIRA DOS SANTOS JUNIOR(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO E SP145630 - EDNA ANTONINA GONCALVES FIGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO.1. Fls. 292/323: Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.3. Intimem-se.

**0001939-57.2009.403.6118 (2009.61.18.001939-2)** - EDMAR GERALDO VIDEIRA(SP073969 - MARTINHO ALVES DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

DESPACHO.1. Intime-se a UNIÃO FEDERAL, da sentença prolatada.2. Fls. 103/111: Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.3. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.4.

Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.5. Intimem-se.

**0000098-90.2010.403.6118 (2010.61.18.000098-1) - ROSANGELA DO CARMO ROSA(SP211835 - MAYRA ANGELA RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

DESPACHO.1. Intime-se o INSS, da sentença prolatada.2. Fls. 145/148: Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo, à exceção do capítulo da sentença que concedeu/confirmou a antecipação de tutela ao qual atribuo o efeito meramente devolutivo, nos termos do art. 520, inc. VII do CPC.3. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.4. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.5. Intimem-se.

**0000162-03.2010.403.6118 (2010.61.18.000162-6) - HELENA CONCEICAO MARIANO(SP245834 - IZABEL DE SOUZA SCHUBERT E SP238216 - PRISCILA FIALHO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

DESPACHO.1. Fls. 142/159: Recebo a apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo, à exceção do capítulo da sentença que concedeu/confirmou a antecipação de tutela ao qual atribuo o efeito meramente devolutivo, nos termos do art. 520, inc. VII do CPC.2. Dê-se vista ao MPF. 3. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.4. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.5. Intimem-se.

**0000652-25.2010.403.6118 - RAMIRO FERREIRA DE MEIRELLES(SP245834 - IZABEL DE SOUZA SCHUBERT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

DESPACHO.1. Fls. 144/149: Recebo a apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.3. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.4. Intimem-se.

**0000743-18.2010.403.6118 - MAURILIO DOS SANTOS(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

DESPACHO.1. Fls. 66/73 : Recebo a apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.3. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.4. Intimem-se.

**0000958-91.2010.403.6118 - MARIA DA GLORIA SALVADOR DE ANDRADE(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

DESPACHO.1. Fls. 141/150: Recebo a apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo, à exceção do capítulo da sentença que concedeu/confirmou a antecipação de tutela ao qual atribuo o efeito meramente devolutivo, nos termos do art. 520, inc. VII do CPC.2. Dê-se vista ao MPF. 3. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.4. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.5. Intimem-se.

**0000992-66.2010.403.6118 - MESSIAS DOMINGUES QUINTAS(SP245834 - IZABEL DE SOUZA SCHUBERT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

DESPACHO.1. Fls. 115/119: Recebo a apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.3. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.4. Intimem-se.

**0001108-72.2010.403.6118 - ANTONIO IPOLITO FILHO(SP245834 - IZABEL DE SOUZA SCHUBERT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

DESPACHO.1. Fls. 120/124: Recebo a apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.3. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.4. Intimem-se.

**0001462-97.2010.403.6118 - JOSE CARLOS DA SILVA(SP245834 - IZABEL DE SOUZA SCHUBERT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

DESPACHO.1. Intime-se o INSS, da sentença prolatada.2. Fls. 168/177: Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.3. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.4. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.5. Intimem-se.

**0001509-71.2010.403.6118** - EDMILSON GONCALVES(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO.1. Intime-se o INSS, da sentença prolatada.2. Fls. 296/310: Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo, à exceção do capítulo da sentença que concedeu/confirmou a antecipação de tutela ao qual atribuo o efeito meramente devolutivo, nos termos do art. 520, inc. VII do CPC.3. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.4. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.5. Intimem-se.

**0001514-93.2010.403.6118** - JOSE BENEDITO DIAS(SP201960 - LORETTA APARECIDA VENDITTI OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO.1. Intime-se o INSS, da sentença prolatada.2. Fls. 33 /36 : Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.3. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.4. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.5. Intimem-se.

**0001522-70.2010.403.6118** - ADEMIR CAETANO(SP079300 - JOAO ROBERTO HERCULANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO.1. Intime-se o INSS, da sentença prolatada.2. Fls. 122/129: Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.3. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.4. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.5. Intimem-se.

**0001571-14.2010.403.6118** - YEDA CRISTINA FAGUNDES PINTO DE SOUSA(SP224405 - ALEXANDRE VIANNA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO.1. Recebo a conclusão efetivamente nesta data.2. Intime-se o INSS, da sentença prolatada.3. Fls. 125/129: Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo, à exceção do capítulo da sentença que concedeu/confirmou a antecipação de tutela ao qual atribuo o efeito meramente devolutivo, nos termos do art. 520, inc. VII do CPC.4. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.5. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.6. Intimem-se.

**0001497-23.2011.403.6118** - PEDRO LUIZ DA SILVA LEANDRO(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO.1. Fls. 65/74: Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.3. Intimem-se.

**0002837-90.2011.403.6121** - APARECIDA SOLEDADE DA SILVA ALVES(SP305006 - ARIANE PAVANETTI DE ASSIS SILVA E SP143397 - CLAUDINEIA APARECIDA DE ASSIS E CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO.1. Intime-se o INSS, da sentença prolatada.2. Fls. 186/191: Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.3. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.4. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.5. Intimem-se.

**0000585-89.2012.403.6118** - CELSO CAMILO RESENDE(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO.1. Recebo a conclusão efetivamente nesta data.2. Fls. 212/223: Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.3. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.4. Intimem-se.

**0000586-74.2012.403.6118** - ANTONIO DE FREITAS SOUZA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO.1. Recebo a conclusão efetivamente nesta data.2. Diante da certidão supra, intime-se, com urgência, a parte autora para efetuar o pagamento do porte de remessa e retorno dos autos, e também das custas processuais, nos termos do art. 511, parágrafo 2º do CPC, no prazo de cinco dias sob pena de deserção do Recurso de Apelação interposto. 3. Intimem-se.

**0000637-85.2012.403.6118** - MARCELO PEREIRA LEITE CASTRO(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO1. Remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe.2. Cumpra-se.

**0000668-08.2012.403.6118** - DANIEL SIQUEIRA DUARTE(SP248893 - MANAEM SIQUEIRA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO.1. Fls. 29/31: Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.3. Intimem-se.

**0001294-27.2012.403.6118** - SERGIO LUIZ ARCIPRESTTI(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO.1. Recebo a conclusão efetivamente nesta data.2. Diante da certidão supra, intime-se, com urgência, a parte autora para efetuar o pagamento do porte de remessa e retorno dos autos, e também das custas processuais, nos termos do art. 511, parágrafo 2º do CPC, no prazo de cinco dias sob pena de deserção do Recurso de Apelação interposto. 3. Intimem-se.

**0001400-86.2012.403.6118** - JOSE FRANCISCO PINTO(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO E SP291222 - PAULO CESAR EUGENIO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO.1. Recebo a conclusão efetivamente nesta data.2. Fls. 54/82 : Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.3. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.4. Intimem-se.

**0001439-83.2012.403.6118** - JOAO BOSCO DOS REIS(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO E SP291222 - PAULO CESAR EUGENIO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO.1. Fls.226/254: Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.3. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.4. Intimem-se.

**0001460-59.2012.403.6118** - BENEDITO APARECIDO DOS SANTOS(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO.1. Diante da certidão supra, intime-se, com urgência, a parte autora para efetuar o pagamento do porte de remessa e retorno dos autos, e também das custas processuais, nos termos do art. 511, parágrafo 2º do CPC, no prazo de cinco dias sob pena de deserção do Recurso de Apelação interposto. 2. Intimem-se.

**0001550-67.2012.403.6118** - IVONE DE ANDRADE BRAGA(SP224405 - ALEXANDRE VIANNA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO.1. Fls. 50/54 : Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.3. Intimem-se.

**0001606-03.2012.403.6118** - MARIA LUCIA KODEL DOS SANTOS(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO.1. Recebo a conclusão efetivamente nesta data.2. Fls. 271/300: Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.3. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.4. Intimem-se.

**0001712-62.2012.403.6118** - SILVANIA MOREIRA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO.1. Fls. 86/113: Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.3. Intimem-se.

**0000265-05.2013.403.6118** - LEILA MARIA CHAVES(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO.1. Fls. 377/421: Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.3. Intimem-se.

#### **IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA**

**0001816-93.2008.403.6118 (2008.61.18.001816-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000073-48.2008.403.6118 (2008.61.18.000073-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP265805 - EVARISTO SOUZA DA SILVA) X JOSE CARLOS DE SOUZA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO)

DESPACHO Recebo a conclusão efetivamente nesta data.1. Haja vista que o recurso de apelação interposto foi recebido somente do efeito devolutivo, conforme preconizado no artigo 17, da Lei 1060/50, desapense-se os presentes autos dos autos da Ação Ordinária nº 0000073-48.2008.403.6118, certificando-se em ambos.2. Após, remetam-se os presentes autos ao E. TRF-3, para julgamento do recurso.Cumpra-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001345-14.2007.403.6118 (2007.61.18.001345-9)** - ALBANO RAMIRO BORGES DO PACO X TERESA DE FATIMA MACHADO DO PACO X TERESA DE FATIMA MACHADO DO PACO X LUCINDA DA ANUNCIACAO DO PACO X LUCINDA DA ANUNCIACAO DO PACO X RAMIRO SILVA DO PACO X RAMIRO SILVA DO PACO X FRANCISCO JOSE DO PACO X FRANCISCO JOSE DO PACO(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 915 - JOÃO BATISTA DE ABREU)

DESPACHO.1. Intime-se o INSS, da sentença prolatada.2. Fls. 532/546: Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.3. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.4. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.5. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 3914**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000855-31.2003.403.6118 (2003.61.18.000855-0)** - JOAO NOGUEIRA MARTINS X JOSE CARVALHO X LUIZ GONZAGA JULIEN X FRANCISCO MAXIMO DOS SANTOS X GERALDO MATIAS BARBOSA X CARLOS BASSANELLI X APARECIDA RAIMUNDO NUNES X FRANCISCO BAPTISTA X VICENTE HONORATO DA SILVA X FRANCISCO RAMOS(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)

Tendo em vista as manifestações do autor, às fls. 341 e 343, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.Intimem-se. Manifeste-se o INSS quanto ao interesse na execução de honorários.

**0000460-68.2005.403.6118 (2005.61.18.000460-7)** - EDNA APARECIDA ALVES PEREIRA(SP276037 - FERNANDA LUCIA MOURA DOS SANTOS AZEVEDO E SP156723 - BENEDITA MOURA DOS SANTOS AZEVEDO) X AMILTON LUIZ QUINTAS(SP276037 - FERNANDA LUCIA MOURA DOS SANTOS AZEVEDO E SP156723 - BENEDITA MOURA DOS SANTOS AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Independente de despacho, nos termos da portaria 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, página 13/15, Caderno II:1. Fls. 326/349: Vista às partes do laudo pericial.

**0001010-63.2005.403.6118 (2005.61.18.001010-3)** - ITALO DEL CARLO(SP064221 - TARCISO LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

1.Fl. 44: Indefiro. Prazo comum significa aquele que corre concomitantemente para as partes, diversamente do prazo sucessivo, cuja finalização da contagem para uma das partes é o marco inicial para a outra. 2. Dispondo a lei que a manifestação das partes deverá observar o prazo comum, descabe vista dos autos fora da Secretária (Cartório) do Juízo, ou mesmo sua dilação, sob pena de configurar-se violação aos princípios da igualdade dos litigantes.3. De igual forma, afastado a alegação da CEF de que o prazo não era comum devido à procedência do pedido. Admitir tal assertiva é que consistiria em plena violação ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa. Além disso, não são raros os casos em que, mesmo diante da total procedência dos pedidos, o autor recorre, como nos casos em que discorda da verba sucumbencial arbitrada, ou ainda, quando, por vislumbrar obscuridade, contradição ou omissão, opõe embargos de declaração à sentença.4. Ademais, a prática deste Juízo é permitir a carga rápida em casos de prazo comum, o que permite à parte acesso aos autos, inclusive para a obtenção de cópias, afastando qualquer alegação de violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa. 5. Intime-se.

**0001306-85.2005.403.6118 (2005.61.18.001306-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP049778 - JOSE HELIO GALVAO NUNES) X MARIA ROSANGELA COSTA M ROBATINI(SP195265 - THIAGO BERNARDES FRANÇA) X HELENA MARIA FERREIRA(SP142133 - MARIA DE FATIMA SIMAO)

DESPACHO1. Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.2. Tendo em vista o alegado pela Ré Maria Rosângela Costa, recebo a petição de fls. 180/183 como aditamento à contestação de fls. 102/162, considerando-a citada, nos termos dos parágrafos 1º e 2º do art. 214 do Código de Processo Civil.3. Quanto a Corrê, verifico que na data da disponibilização (29/10/2012) do despacho de fl. 100, que declarou a nulidade da citação, Helena Maria Ferreira ainda não havia comparecido espontaneamente ao feito, o que ocorreu às fls. 174/175 (14/11/2012). 4. Sendo assim, com fulcro no parágrafo 2º do art. 214 do CPC, determino a republicação do despacho de fl. 100, juntamente a este despacho, para que, suprida a irregularidade na citação, possa a Corrê Helena Maria Ferreira apresentar resposta no prazo legal.5. Por fim, considerando as determinações supra, reconsidero o item 5 do despacho de fl. 100.6. Int.

**0000729-73.2006.403.6118 (2006.61.18.000729-7)** - JOAQUIM BENEDITO MARTINS X MARIA APARECIDA DA SILVA MARTINS X JOSE CARLOS MARTINS X ELIZABETE MARTINS PAVONE(SP202160 - PATRICIA DE ANDRADE COSTA E SP144713 - OSWALDO INACIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Despacho.1. Recebo o recurso adesivo impetrado pela parte autora às fls. 163/164, nos efeitos devolutivo e suspensivo, isento das custas de preparo por ser beneficiário da justiça gratuita.2. Vista à parte contrária para manifestação, no prazo de 15 dias.3. Após, subam os autos ao Egrégio TRF3.4 Int.

**0000379-51.2007.403.6118 (2007.61.18.000379-0)** - MARIA LUIZA DOS SANTOS(SP236975 - SILVIA HELENA SANTOS SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

SENTENÇA(...) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por MARIA LUIZA DOS SANTOS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, e deixo de determinar à Ré que proceda à revisão do contrato n. 803065817441-5, firmado entre as partes, e ainda, que se abstenha de tomar quaisquer medidas judiciais ou administrativas para a execução do crédito dele decorrente. Fica revogada a antecipação de tutela deferida às fls. 51/54. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista ser beneficiária da Justiça Gratuita. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0000905-18.2007.403.6118 (2007.61.18.000905-5)** - FERNANDO AUGUSTO DE CARVALHO FRANCA(SP166123 - MARCELO AUGUSTO SILVA LUPERNI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.1. Defiro o prazo último de 10 (dez) dias para que a parte autora cumpra integralmente os despachos de fls. 64 e 66, sob pena de extinção do processo.2. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.3. Intimem-se.

**0000911-25.2007.403.6118 (2007.61.18.000911-0)** - JOAO BAPTISTA DE OLIVEIRA X ELINA SILVA X SARA MARINA SILVA LACERDA X GERSILEIA MEIRE CAETANO DA SILVA X ZELIA MARIA GUIMARAES MARTINS(SP129723 - IBERICO VASCONCELLOS MANZANETE E SP236975 - SILVIA HELENA SANTOS SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

DESPACHO.Recebo a conclusão efetivamente nesta data.1. Concedo o prazo último e de 10 (dez) dias para que a parte autora cumpra integralmente o despacho de fls. 124, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.2. Decorrido o prazo, sem manifestação, tornem os autos conclusos.3. Intime-se.

**0000933-83.2007.403.6118 (2007.61.18.000933-0)** - ILDA MARIA DA SILVA(SP141905 - LEILA APARECIDA PISANI ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.1. Tendo em vista que a autora até a presente data não deu cumprimento aos despachos de fls. 23 e 61, indefiro o pedido de justiça gratuita.2. Providencie a parte autora o recolhimento das custas processuais mediante Guia de Recolhimento da União - GRU, em Agência da CEF - Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução nº 411/2010 do Conselho de Administração do TRF da 3ª Região e do art. 223 do Provimento COGE nº 64, da Corregedoria Regional da Justiça Federal, sob pena de cancelamento da distribuição, devendo a GRU ser

confeccionada em nome da autora. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.3. Intimem-se.

**0001206-62.2007.403.6118 (2007.61.18.001206-6) - CELIA MATIAS SANTANA(SP301855 - FILIPE RODRIGUES ROSA MORENO RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP150777 - RODOLFO SILVIO DE ALMEIDA)**

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Manifeste a parte autora sobre a Contestação.2. Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.3. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s).

**0001325-23.2007.403.6118 (2007.61.18.001325-3) - BENEDITA CARMO VIEIRA GOMES(SP062872 - RONALDO RAYMUNDO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI)**

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Fls. 48/50: Dê-se vista à CEF.

**0001408-39.2007.403.6118 (2007.61.18.001408-7) - EDMEA DOS SANTOS NETO(SP175292 - JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR E SP237122 - MARCELO DA SILVA AMARAL E SP216564 - JOÃO GEORGES ASSAAD E SP237928 - ROBSON GERALDO COSTA E SP236562 - FABIO MARTINS DI JORGE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP150777 - RODOLFO SILVIO DE ALMEIDA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)**

DESPACHORecebo a conclusão efetivamente nesta data.1. Tendo em vista a natureza da lide, faz-se necessária a realização de perícia contábil. Nomeio o perito do juízo Sr. Carlos Jader Dias Junqueira, CRE 27.767-3, residente na Avenida Lucas Nogueira Garcez, 452, Sumaré, Caraguatatuba/SP, Tel. (12) 3882-2374 - Cel. (12) 9714-1777, e-mail cjunqueira@cjunqueira.com.br, para a realização da perícia.3. Considerando ser o autor beneficiário da assistência judiciária gratuita, arbitro os honorários periciais em R\$ 704,40 (setecentos e quatro reais e quarenta centavos), ou três vezes o valor máximo fixado na Tabela II do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal, que deverá ser pago após a apresentação do laudo. 4. Comunique-se a Corregedoria Regional, nos termos da referida Resolução. 5. Intimem-se as partes para que, querendo, indiquem assistente técnico, no prazo de 10 (dez) dias. 6. Oportunamente, intime-se o perito para iniciar os seus trabalhos, devendo apresentar o laudo em 30 (trinta) dias, atentando-se aos quesitos das partes de fls. 157/159 e 168/170.7. Intimem-se.

**0029984-62.2008.403.6100 (2008.61.00.029984-4) - ANTONIO BORGES PINTO(SP265953A - VANESSA DA COSTA PEREIRA RAMOS E SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)**

DESPACHO.Recebo a conclusão efetivamente nesta data.1. Concedo o prazo último e improrrogável de 10 (dez) dias para que a parte autora cumpra o despacho de fls. 40, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.2. Decorrido o prazo, sem manifestação, tornem os autos conclusos3. Intime-se.

**0000154-94.2008.403.6118 (2008.61.18.000154-1) - TEREZINHA RIBEIRO DA SILVA LIMA(SP187944 - ANA LUÍSA ABDALA NASCIMENTO RODRIGUES E SP191963 - CAROLINA VILAS BOAS LEONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)**

Independente de despacho, nos termos da portaria 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, página 13/15, Caderno II:1. Fls. 83/84: Vista à CEF.

**0000156-64.2008.403.6118 (2008.61.18.000156-5) - TEREZINHA RIBEIRO DA SILVA LIMA(SP191963 - CAROLINA VILAS BOAS LEONE E SP187944 - ANA LUÍSA ABDALA NASCIMENTO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS E SP181110 - LEANDRO BIONDI)**

Independente de despacho, nos termos da portaria 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, página 13/15, Caderno II:1. Fls. 81/83: Vista à parte autora.

**0000165-26.2008.403.6118 (2008.61.18.000165-6) - WALDIR BARBOSA SANTOS X RITA DE CASSIA BERNARDES SANTOS(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)**

DESPACHORecebo a conclusão efetivamente nesta data.Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.1. A documentação que segue (relação de advogados dativos

inscritos à época) prova que à época da atuação da advogado(a) peticionário(a) não havia advogados voluntários inscritos nesta subseção judiciária. Nessa situação, consoante resolução nº 440/2005 do CJF e resolução nº 558/2007 do CJF, em especial, art. 1º, 2º da última, cabe o pagamento de honorários ao advogado (a) dativo (a). Ante o exposto, considerando que o advogado dativo atuou na fase de conhecimento, inclusive instância recursal, e levando em conta o tempo de tramitação do processo, arbitro os honorários advocatícios no valor máximo da tabela vigente.2. Intime-se somente o advogado interessado.3. Ao arquivo.

**0000363-63.2008.403.6118 (2008.61.18.000363-0)** - LOURIS FUMIE IMOTO SATO(SP195496 - ANA PAULA AYRES E SP206092 - DANIELLY CRISTINA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.1. Fls. 62 e 63: Regularize a secretaria a atuação processual, com a exclusão das duas advogadas, conforme requerido nas petições.2. Intimem-se.

**0000668-47.2008.403.6118 (2008.61.18.000668-0)** - ILDETE GINDRO MACHADO X IDALISE APARECIDA MACHADO X PRISCILLA REGINE FARIA X JOAO BATISTA FARIA NETO X PEDRO HENRIQUE FARIA(SP089482 - DECIO DA MOTA VIEIRA E SP287079 - JOAO BATISTA FARIA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

DESPACHO1. Ciência à(s) parte(s) interessada(s) do retorno dos autos.2. Requeira(m) a(s) parte(s) credora(s), no prazo de 15 (quinze) dias, o quê de direito para o prosseguimento do feito.3. Silente(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. 4. Int.

**0000930-94.2008.403.6118 (2008.61.18.000930-8)** - WANDERLEY ANTONIO DA SILVA JUNIOR X KATIA CRISTIANE GIANELLI DA SILVA(SP119812 - JOSIE APARECIDA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA)

DESPACHORecebo a conclusão efetivamente nesta data.1. Fls. 144: Indefiro a produção de prova testemunhal e o depoimento pessoal requerido pela parte autora por entendê-la impertinente neste caso, com base no art. 130, CPC.2. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.3. Intimem-se.

**0001149-10.2008.403.6118 (2008.61.18.001149-2)** - ADEMAR AZEVEDO FERRARI X MARLY CURVELO FERRARI(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.

**0001271-23.2008.403.6118 (2008.61.18.001271-0)** - HELIO GONCALVES(SP271675 - ALOISIO ALVES JUNQUEIRA JUNIOR E SP115015 - MARCELO ROSA DE AQUINO MARQUES E SP157930E - LEONARDO VILLAS BOAS MACENA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

DESPACHO.Recebo a conclusão efetivamente nesta data.1. Concedo o prazo último e improrrogável de 10 (dez) dias para que a parte autora cumpra o despacho de fls. 69, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.2. Decorrido o prazo, sem manifestação, tornem os autos conclusos3. Intime-se.

**0001275-60.2008.403.6118 (2008.61.18.001275-7)** - PAULO ANTONIO DE OLIVEIRA(SP271675 - ALOISIO ALVES JUNQUEIRA JUNIOR E SP115015 - MARCELO ROSA DE AQUINO MARQUES E SP157930E - LEONARDO VILLAS BOAS MACENA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

DESPACHO.Recebo a conclusão efetivamente nesta data.1. Concedo o prazo último e improrrogável de 10 (dez) dias para que a parte autora cumpra o despacho de fls. 57, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.2. Decorrido o prazo, sem manifestação, tornem os autos conclusos3. Intime-se.

**0001279-97.2008.403.6118 (2008.61.18.001279-4)** - HAROLDO DA SILVA(SP271675 - ALOISIO ALVES JUNQUEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

DESPACHO.Recebo a conclusão efetivamente nesta data.1. Concedo o prazo último e improrrogável de 10 (dez) dias para que a parte autora cumpra o despacho de fls. 58, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.2. Decorrido o prazo, sem manifestação, tornem os autos conclusos3. Intime-se.

**0001280-82.2008.403.6118 (2008.61.18.001280-0)** - VICENTE JOFRE(SP271675 - ALOISIO ALVES JUNQUEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

DESPACHO.Recebo a conclusão efetivamente nesta data.1. Concedo o prazo último e improrrogável de 10 (dez) dias para que a parte autora cumpra o despacho de fls. 57, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.2. Decorrido o prazo, sem manifestação, tornem os autos conclusos3. Intime-se.

**0001283-37.2008.403.6118 (2008.61.18.001283-6)** - BRAS BATISTA LEITE(SP271675 - ALOISIO ALVES JUNQUEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

DESPACHO.Recebo a conclusão efetivamente nesta data.1. Concedo o prazo último e improrrogável de 10 (dez) dias para que a parte autora cumpra o despacho de fls. 64, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.2. Decorrido o prazo, sem manifestação, tornem os autos conclusos3. Intime-se.

**0001289-44.2008.403.6118 (2008.61.18.001289-7)** - JOSE AGENOR DA COSTA(SP271675 - ALOISIO ALVES JUNQUEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

DESPACHO.Recebo a conclusão efetivamente nesta data.1. Concedo o prazo último e improrrogável de 10 (dez) dias para que a parte autora cumpra o despacho de fls. 57, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.2. Decorrido o prazo, sem manifestação, tornem os autos conclusos3. Intime-se.

**0001309-35.2008.403.6118 (2008.61.18.001309-9)** - BENONI ZARONI MOTTA X BENONI ZARONI MOTTA X ANA CLAUDIA ARAUJO MOTTA LOPES BERNARDINO X ANA LUCIA ARAUJO ZARONI MOTTA PARRO(SP245842 - JOSÉ FLAVIO RANGEL MONTEIRO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

DESPACHO.Recebo a conclusão efetivamente nesta data.1. Manifeste os autores, BENONI ZARNONI MOTA e ANA CLAUDIA ARAÚJO MOTTA LOPES BERNARDINO, respeito da prevenção apontada no termo de fl. 75, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.2. Intime-se.

**0001338-85.2008.403.6118 (2008.61.18.001338-5)** - JOSE SILVONEI ANDRE(SP201960 - LORETTA APARECIDA VENDITTI OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Manifeste-se a parte autora quanto à contestação, no prazo de 10 (dez) dias.2. Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.

**0001395-06.2008.403.6118 (2008.61.18.001395-6)** - JOSE FRANCISCO DA SILVA(SP271675 - ALOISIO ALVES JUNQUEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

DESPACHO.Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste juízo.1. Considerando a gratuidade de justiça de que é beneficiária a parte vencida, manifeste-se os réus, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a possibilidade de renúncia à execução dos valores relativos aos honorários sucumbenciais.2.1. Havendo renúncia, tornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, na forma do art. 794, III, do Código de Processo Civil.2.2. Não renunciando, arquivem-se os autos, observado o disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50.3. Intime-se.

**0001604-72.2008.403.6118 (2008.61.18.001604-0)** - CLEA PROENCA CAMPELO(SP253247 - DOMINGOS SÁVIO DE ANDRADE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

DESPACHO.Recebo a conclusão efetivamente nesta data.1. Fl. 69: Indefiro. Concedo o prazo último e improrrogável de 10 (dez) dias para que a parte autora cumpra o despacho de fls. 67, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.2. Decorrido o prazo, sem manifestação, tornem os autos conclusos.3. Intime-se.

**0001779-66.2008.403.6118 (2008.61.18.001779-2) - ELZA ALVES MARTINS(SP206092 - DANIELLY CRISTINA DOS SANTOS E SP195496 - ANA PAULA AYRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI)**

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.

**0001851-53.2008.403.6118 (2008.61.18.001851-6) - BENEDITO DE SOUZA(SP170891 - ALESSANDRA APARECIDA NEPOMUCENO E SP229627B - STEFANIA AMARAL SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI)**

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Fls.68/89: Manifeste a parte autora sobre a Contestação.2. Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.3. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subsequentes para o(s) Réu(s).

**0001894-87.2008.403.6118 (2008.61.18.001894-2) - AURORA MARIA ALVES RAYMUNDO(SP121512 - HEMILTON AMARO LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI)**

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.

**0001998-79.2008.403.6118 (2008.61.18.001998-3) - HELOISA APARECIDA MONTEIRO DOS SANTOS(SP234915B - ANA LUCIA DA SILVA CAMPOS E SP245444 - BRUNO RICARDO DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI)**

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.

**0002210-03.2008.403.6118 (2008.61.18.002210-6) - HELIO SERGIO DO CARMO X CLEUZA MARIA FILICIO DO CARMO(SP115392 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI)**

DESPACHORecebo a conclusão efetivamente nesta data.1. Venham os autos conclusos para sentença.2. Cumpra-se.

**0002213-55.2008.403.6118 (2008.61.18.002213-1) - MARIA APARECIDA MOREIRA(SP206092 - DANIELLY CRISTINA DOS SANTOS E SP195496 - ANA PAULA AYRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)**

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.1. Fls. 62 e 63: Regularize a secretaria a autuação do processo, conforme requerido pelas advogadas.2. Intimem-se.

**0002233-46.2008.403.6118 (2008.61.18.002233-7) - IVAN DE MOURA NOTARANGELI X NANCI MARIA DE CARVALHO NOTARANGELI X THAIS MARIA DE CARVALHO NOTARANGELI(SP195496 - ANA PAULA AYRES E SP206092 - DANIELLY CRISTINA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)**

1. Fl. 82: Indefiro. Prazo comum significa aquele que corre concomitantemente para as partes, diversamente do prazo sucessivo, cuja finalização da contagem para uma das partes é o marco inicial para a outra. 2. Dispondo a lei que a manifestação das partes deverá observar o prazo comum, descabe vista dos autos fora da Secretária (Cartório) do Juízo, ou mesmo sua dilação, sob pena de configurar-se violação aos princípios da igualdade dos litigantes.3. De igual forma, afastado a alegação da CEF de que o prazo não era comum devido à procedência do pedido. Admitir tal assertiva é que consistiria em plena violação ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa. Além disso, não são raros os casos em que, mesmo diante da total procedência dos pedidos, o autor recorre, como nos casos em que discorda da verba sucumbencial arbitrada, ou ainda, quando, por vislumbrar obscuridade, contradição ou omissão, opõe embargos de declaração à sentença.4. Ademais, a prática deste Juízo é permitir a carga rápida em casos de prazo comum, o que permite à parte acesso aos autos, inclusive para a obtenção de cópias, afastando qualquer alegação de violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa. 5. Intime-se.

**0002244-75.2008.403.6118 (2008.61.18.002244-1)** - HELENA DUTRA MOLITERNO(SP248911 - PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA MOLITERNO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI)

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.

**0002258-59.2008.403.6118 (2008.61.18.002258-1)** - LUIZ CARLOS DE AGUIAR(SP170891 - ALESSANDRA APARECIDA NEPOMUCENO E SP229627B - STEFANIA AMARAL SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

SENTENÇA(...) Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão formulada por LUIZ CARLOS DE AGUIAR, qualificado nos autos, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF. Por consequência, extingo o feito com julgamento do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Não sendo admitidas por nosso ordenamento jurídico sentenças condicionais, deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, diante da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Isenção de custas conforme artigo 4º, inciso II, da Lei n.º 9.289/96. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002333-98.2008.403.6118 (2008.61.18.002333-0)** - ROSEMERE APARECIDA DE OLIVEIRA DOS SANTOS(SP170891 - ALESSANDRA APARECIDA NEPOMUCENO E SP229627B - STEFANIA AMARAL SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI)

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 738/746, Caderno Judicial II: REPUBLICAÇÃO SOMENTE PARA A CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF.2. Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.

**0002334-83.2008.403.6118 (2008.61.18.002334-2)** - JUAREZ EVANGELISTA DE SOUZA(SP170891 - ALESSANDRA APARECIDA NEPOMUCENO E SP229627B - STEFANIA AMARAL SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

DESPACHO Recebo a conclusão efetivamente nesta data. 1. Venham os autos conclusos para sentença. 2. Cumpra-se.

**0002349-52.2008.403.6118 (2008.61.18.002349-4)** - MARCO ANTONIO RIBEIRO DA SILVA(SP170891 - ALESSANDRA APARECIDA NEPOMUCENO E SP229627B - STEFANIA AMARAL SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Despacho. 1. Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste juízo. 2. Defiro o prazo último e improrrogável de 30 (trinta) dias para que a parte autora cumpra integralmente o despacho de fl. 50, sob pena de extinção. 3. Intime-se.

**0002353-89.2008.403.6118 (2008.61.18.002353-6)** - ROSALINA FELICIDADE DE FARIA X ZENAIDE MARIA APARECIDA FARIA(SP170891 - ALESSANDRA APARECIDA NEPOMUCENO E SP229627B - STEFANIA AMARAL SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

DESPACHO Recebo a conclusão efetivamente nesta data. 1. A parte autora informou às fls. 53/56 como co-titular das contas a Sra. Zenaide Maria Aparecida Faria, porém nos extratos juntados pela CEF consta o nome de Manoel Batista de Faria e de Rosalina Felicidade Faria. 2. Sendo assim, manifestem-se as partes a respeito da co-titularidade da conta poupança, no prazo comum de 10 (dias). 3. Intime-se.

**0002370-28.2008.403.6118 (2008.61.18.002370-6)** - MARIA CRISTINA MOREIRA DOS SANTOS E SILVA(SP170891 - ALESSANDRA APARECIDA NEPOMUCENO E SP229627B - STEFANIA AMARAL SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI)

REPUBLICAÇÃO SOMENTE PARA A CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF2. Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.

**0002382-42.2008.403.6118 (2008.61.18.002382-2)** - VERA LUCIA ANDRADE SIRIMARCO(SP206092 - DANIELLY CRISTINA DOS SANTOS E SP195496 - ANA PAULA AYRES) X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI)

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.1. Fls. 30/35: Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.2. Sem prejuízo, indiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Prazo: 10 (dez) dias.3. Intimem-se.

**0002392-86.2008.403.6118 (2008.61.18.002392-5)** - ROBERTO DA COSTA(SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI)

DESPACHO Recebo a conclusão efetivamente nesta data.1. Venham os autos conclusos para sentença.2. Cumpra-se.

**0002421-39.2008.403.6118 (2008.61.18.002421-8)** - DJANIRA ANTUNES CAMARGO X MARCIA PUPO DE MOURA X MARISA PUPO DE MOURA X ANTONIO VIRGILIO ANTUNES DE MOURA X RUBENS ALVES BARBOSA X PAULO ALVES BARBOSA X EDNA MARLI DA SILVA CAMPOS X ARICIMIS DA SILVA X NELSON DA SILVA X SERGIO DA SILVA X SONIA DENI DA SILVA X VILMA DA SILVA CARVALHO X IMIRENE PEREIRA DA SILVA CRUZ X MARIA APARECIDA DA SILVA INACIO X NILDA DA SILVA FERREIRA X CLOVIS CELSO DA SILVA X EDSON AUGUSTO VIANNA DE OLIVEIRA X EDSON LAERCIO FIRMINO DA SILVA(SP249527 - JOSE ALUISIO PACETTI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI)

DESPACHO1. Fl. 133: Defiro o prazo suplementar de 20 (vinte) dias, conforme requerido.2. Cumprido o item supra, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo ativo da presente demanda, conforme fl. 132.3. Intime-se. Cumpra-se.

**0000005-64.2009.403.6118 (2009.61.18.000005-0)** - RAMON MANOEL CAMARA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHORecebo a conclusão efetivamente nesta data.1. Manifeste a parte autora com relação ao cumprimento do pedido realizado na agência da Caixa Econômica Federal à fl. 44.2. Intime-se.

**0000006-49.2009.403.6118 (2009.61.18.000006-1)** - MARIANA JOSE DA GAMA CARVALHO(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI)

DESPACHODespachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste juízo.1. Na pesquisa realizada pela instituição financeira à fls. 56, referente aos outros períodos pleiteados na inicial nada foi encontrado. Sendo assim, não vejo razão, portanto, para determinar novamente a realização da pesquisa pela instituição financeira.2. Venham os autos conclusos para sentença.3. Intime-se. Cumpra-se.

**0000011-71.2009.403.6118 (2009.61.18.000011-5)** - JOSE ROBERTO ALVES(SP066430 - JOSE FRANCISCO VILLAS BOAS E SP268245 - FULVIO GOMES VILLAS BOAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHORecebo a conclusão efetivamente nesta data.1. Fls. 59/61: Aguarde-se a decisão do Agravo de Instrumento.2. Intime-se.

**0000015-11.2009.403.6118 (2009.61.18.000015-2)** - MARIA ZULEIKA DE AMORIM PEREIRA(SP066430 - JOSE FRANCISCO VILLAS BOAS E SP268245 - FULVIO GOMES VILLAS BOAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO.Recebo a conclusão efetivamente nesta data.1. Concedo o prazo último e improrrogável de 10 (dez) dias para que a parte autora cumpra o despacho de fls. 103, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.2. Decorrido o prazo, sem manifestação, tornem os autos conclusos.3. Intime-se.

**0000016-93.2009.403.6118 (2009.61.18.000016-4)** - JOSE RENATO BRANDAO(SP066430 - JOSE FRANCISCO VILLAS BOAS E SP268245 - FULVIO GOMES VILLAS BOAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO.Recebo a conclusão efetivamente nesta data.1. Concedo o prazo último e improrrogável de 10 (dez) dias para que a parte autora cumpra o despacho de fls. 35, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.2. Decorrido o prazo, sem manifestação, tornem os autos conclusos.3. Intime-se.

**0000021-18.2009.403.6118 (2009.61.18.000021-8)** - JOSE ANTONIO MOREIRA(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI)

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Fls.52/86: Manifeste a parte autora sobre a Contestação.2. Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e

necessidade.3. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s).

**000023-85.2009.403.6118 (2009.61.18.000023-1)** - JOSE ANTONIO MOREIRA DA SILVA(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI)  
Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 738/746, Caderno Judicial II:1. Fls 42/67: Manifeste a parte autora sobre a Contestação.2. Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.3. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s).

**000024-70.2009.403.6118 (2009.61.18.000024-3)** - JAIR CARDOSO BRAGA(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)  
DESPACHORecebo a conclusão efetivamente nesta data.1. Venhna os autos conclusos para sentença.2. Cumpra-se.

**000027-25.2009.403.6118 (2009.61.18.000027-9)** - OLICIO RIBEIRO MENDES(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
DESPACHORecebo a conclusão efetivamente nesta data.1. Fl. 50: Indefiro a carga dos autos conforme requerido pela parte autora. Conforme se percebe da certidão de fl. 41, o autor fez carga dos autos dia 14/07/2011 e devolveu somente dia 17/05/2012, permanecendo, portanto, quase um ano com os autos, motivo pelo qual indefiro a carga requerida pela parte autora.2. Tendo em vista os documentos que instruem a petição de fls. 42/49, DEFIRO os benefícios da Justiça Gratuita.3. Cite-se.4. Intime-se. Cumpra-se.

**000028-10.2009.403.6118 (2009.61.18.000028-0)** - PAULO BATISTA NUNES FILHO(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI E SP185289E - DANIELA DI GIULIO GUERRA)  
DESPACHORecebo a conclusão efetivamente nesta data.1. Junte a parte autora aos autos, no prazo de 20 (vinte) dias, os extratos relativos à conta vinculada ao FGTS, nos termos do inc. I do art. 333 do CPC, haja vista que constitui documentos essenciais à propositura da ação, consoante art. 283 do mesmo Codex. Ademais, o acesso aos referidos extratos independe de intervenção judicial, devendo ser requeri dos administrativamente. Tampouco provou, a parte autora, que requereu administrativamente os extratos, bem como a negativa da instituição financeira em fornecê-los. 2. Intime-se

**000032-47.2009.403.6118 (2009.61.18.000032-2)** - JOSE DENI DOS SANTOS X DERLI ANTONIO DOS SANTOS X JOAO DORIVAL DOS SANTOS X DENIZE APARECIDA DOS SANTOS X DIRCE THEREZA DOS SANTOS(SP173766 - HIGINO MANOEL VALENTIM BASTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
DESPACHO.Recebo a conclusão efetivamente nesta data.1. Concedo o prazo último e improrrogável de 10 (dez) dias para que a parte autora cumpra o despacho de fls. 34, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.2. Decorrido o prazo, sem manifestação, tornem os autos conclusos3. Intime-se.

**000054-08.2009.403.6118 (2009.61.18.000054-1)** - TEREZA APARECIDA MAIANO PAIVA(SP252222 - JULIO CESAR NEVES AZEVEDO FILHO E SP252220 - JANAINA GALVÃO COELHO E SP256153 - LEONARDO FRANCO BARBOSA RODRIGUES ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)  
Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.

**000083-58.2009.403.6118 (2009.61.18.000083-8)** - IVO MOLINA(SP182955 - PUBLIUS RANIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
DESPACHORecebo a conclusão efetivamente nesta data.1.Cite-se a CEF.2. Cumpra-se.

**000091-35.2009.403.6118 (2009.61.18.000091-7)** - RAFAEL MAXIMO DE PAULA SANTOS NETO(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
DESPACHORecebo a conclusão efetivamente nesta data.1. Fl. 39: Indefiro a carga dos autos conforme requerido pela parte autora. Conforme se percebe da certidão de fl. 38, o autor fez carga dos autos dia 05/10/2011 e devolveu somente dia 17/05/2012, permanecendo, portanto, quase um ano com os autos, motivo pelo qual indefiro

a carga requerida pela parte autora.2. Diante da ausência de manifestação da parte autora quanto ao despacho de fl. 37, INDEFIRO o pedido de gratuidade da justiça requerido na petição inicial.3. Providencie a parte autora o recolhimento das custas processuais, no prazo de 10 (dez) dias, mediante GRU (Guia de Recolhimento da União) que deverá ser pago na Caixa Econômica Federal - CEF, nos termos da Resolução 426, de 26 de setembro de 2011, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.4. Cumprido o item supra, cite-se.5. Intime-se. Cumpra-se.

**000092-20.2009.403.6118 (2009.61.18.000092-9)** - JOSE GERALDO ROSA PEREIRA(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI)  
Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Fls.48/74: Manifeste a parte autora sobre a Contestação.2. Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.3. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s).

**0000101-79.2009.403.6118 (2009.61.18.000101-6)** - VILMA VENTOLA PEREIRA(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)  
DESPACHORecebo a conclusão efetivamente nesta data.1. Fl. 56: Indefiro a carga dos autos conforme requerido pela parte autora. Conforme se percebe da certidão de fl. 55, o autor fez carga dos autos dia 05/10/2011 e devolveu somente dia 17/05/2012, permanecendo, portanto, quase um ano com os autos, motivo pelo qual indefiro a carga requerida pela parte autora.2. Venham os autos conclusos para sentença.3. Intime-se. Cumpra-se.

**0000102-64.2009.403.6118 (2009.61.18.000102-8)** - LUIS ANTONIO ROSA PEREIRA(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
DESPACHORecebo a conclusão efetivamente nesta data.1. Fl. 43: Indefiro a carga dos autos conforme requerido pela parte autora. Conforme se percebe da certidão de fl. 42, o autor fez carga dos autos dia 14/07/2011 e devolveu somente dia 17/05/2012, permanecendo, portanto, quase um ano com os autos, motivo pelo qual indefiro a carga requerida pela parte autora.2. Face a ausência de manifestação da parte autora, com relação ao despacho de fl. 41, venham os autos conclusos para sentença.3. Intime-se. Cumpra-se.

**0000139-91.2009.403.6118 (2009.61.18.000139-9)** - JAIR MACIEL DOS SANTOS(SP188805 - ROBERTO MILED BICHIR HABER E SP194096 - FABIO ROMERO PACETTI FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI)  
DESPACHODespachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste juízo.1. Fls. 51/53: Manifeste-se a CEF com relação ao pedido da parte autora de fl. 13.2. Intime-se. Cumpra-se.

**0000162-37.2009.403.6118 (2009.61.18.000162-4)** - JOSE DINIZ DE CARVALHO(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)  
DESPACHORecebo a conclusão efetivamente nesta data.1. Junte a parte autora aos autos, no prazo de 20 (vinte) dias, os extratos relativos à conta vinculada ao FGTS, nos termos do inc. I do art. 333 do CPC, haja vista que constitui documentos essenciais à propositura da ação, consoante art. 283 do mesmo Codex. Ademais, o acesso aos referidos extratos independe de intervenção judicial, devendo ser requerido administrativamente. Tampouco provou, a parte autora, que requereu administrativamente os extratos, bem como a negativa da instituição financeira em fornecê-los. 2. Intime-se

**0000184-95.2009.403.6118 (2009.61.18.000184-3)** - MARCOS BAPTISTA DE CASTRO X DANIEL SOUZA BAPTISTA DE CASTRO X RODRIGO SOUZA BAPTISTA DE CASTRO(SP206092 - DANIELLY CRISTINA DOS SANTOS E SP195496 - ANA PAULA AYRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)  
Despacho. Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.1. Fls. 80 e 81: Regularize a secretaria a autuação processual, com a exclusão das duas advogadas, conforme requerido nas petições.2. Intimem-se.

**0000194-42.2009.403.6118 (2009.61.18.000194-6)** - JOSE NATALINO ALVES DA SILVA(SP249762 - LUIZ EVANDRO COELHO DE ABREU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.1. Diante da certidão de fl. 37, aguarde-se a provocação do autor, pelo prazo de 10 (dez) dias.2. Decorrido o prazo acima, tornem os autos conclusos para deliberações.3. Intimem-se.

**0000203-04.2009.403.6118 (2009.61.18.000203-3)** - AUGUSTO FRANCISCO TAVARES RIBEIRO(SP237954 - ANA PAULA SONCINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI)  
DESPACHO Recebo a conclusão efetivamente nesta data.1. Fls. 31: Indefiro a produção de prova pericial requerida pela parte autora por entendê-la impertinente neste caso, com base no art. 130, CPC.2. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.3. Intimem-se.

**0000204-86.2009.403.6118 (2009.61.18.000204-5)** - AUGUSTO FRANCISCO TAVARES RIBEIRO(SP237954 - ANA PAULA SONCINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI)  
DESPACHO Recebo a conclusão efetivamente nesta data.1. Fls. 33: Indefiro a produção de prova pericial requerida pela parte autora por entendê-la impertinente neste caso, com base no art. 130, CPC.2. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.3. Intimem-se.

**0000211-78.2009.403.6118 (2009.61.18.000211-2)** - MARIA DAS GRACAS GARCIA(SP161219 - STELLA GARCIA BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
DESPACHO Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste juízo.1. Tendo em vista a petição de fls. 39/58, verifico não haver prevenção entre estes autos e os autos apontados no termo de prevenção de fls. 22 haja vista que a presente ação trata-se de atualização da conta poupança referente ao Plano Collor I e II, enquanto que a ação apontada no termo de prevenção refere-se ao plano Verão.2. Cite-se a CEF.3. Intime-se. Cumpra-se.

**0000233-39.2009.403.6118 (2009.61.18.000233-1)** - MARIA ZILMA RIBEIRO DE SOUZA(SP187944 - ANA LUÍSA ABDALA NASCIMENTO RODRIGUES E SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
DESPACHO Recebo a conclusão efetivamente nesta data.1. Concedo o prazo último e improrrogável de 10 (dez) dias para que a parte autora cumpra o despacho de fls. 40, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, haja vista que os documentos de fls. 42/43 nada comprovam.2. Decorrido o prazo, sem manifestação, tornem os autos conclusos.3. Intime-se.

**0000269-81.2009.403.6118 (2009.61.18.000269-0)** - IRACY JOSE DUQUE X MARIA APPARECIDA FELIX DUQUE(SP170891 - ALESSANDRA APARECIDA NEPOMUCENO E SP229627B - STEFANIA AMARAL SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)  
Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.2. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s).

**0000330-39.2009.403.6118 (2009.61.18.000330-0)** - JOAQUIM FERREIRA DA SILVA - ESPOLIO X OLIVIA JULIA DA SILVA(SP170891 - ALESSANDRA APARECIDA NEPOMUCENO E SP229627B - STEFANIA AMARAL SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)  
Despacho. Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste juízo.1. Tendo em vista a profissão declarada pela parte autora e o documento constante nos autos de fl. 93, DEFIRO a gratuidade de justiça. Anote-se.2. Venham os autos conclusos para sentença.3. Intime-se. Cumpra-se.

**0000353-82.2009.403.6118 (2009.61.18.000353-0)** - ANTONIO ANDERSON DE ABREU LAURINDO(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI)  
Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Fls.42/68: Manifeste a parte autora sobre a Contestação.2. Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.3. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s).

**0000355-52.2009.403.6118 (2009.61.18.000355-4)** - VICENTE DONIZETTE DE GODOI(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO Recebo a conclusão efetivamente nesta data. 1. Emende a parte autora a petição inicial, com relação aos períodos pretendidos, observando o que já fora julgado, conforme documentos obtidos através do sítio do Juizado Especial, que seguem. 2. Fl. 43: Indefiro o pedido da parte autora. Os autos saíram em carga dia 05/10/2011 e sendo devolvido somente dia 17/05/2012, quase um ano depois. Motivo pelo qual indefiro a carga dos autos, conforme requerido pela parte autora. 3. Cumpra a parte autora o presente despacho no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. 4. Intime-se.

**0000369-36.2009.403.6118 (2009.61.18.000369-4)** - MARIA JOSE GOMES CALDERADO (SP208657 - KARINE PALANDI BASSANELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

DESPACHO Recebo a conclusão efetivamente nesta data. 1. Fl. 41: Indefiro. Cumpra-se o despacho de fl. 39, no prazo de 5 (cinco) dias. 2. Decorrido o prazo sem manifestação venham os autos conclusos para sentença. 3. Intime-se.

**0000410-03.2009.403.6118 (2009.61.18.000410-8)** - EDY CAMPOS PENQUE (SP119317 - CLEIDE SEVERO CHAVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO. Recebo a conclusão efetivamente nesta data. 1. Concedo o prazo último e de 10 (dez) dias para que a parte autora cumpra integralmente o despacho de fls. 40 sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. 2. Decorrido o prazo, sem manifestação, tornem os autos conclusos. 3. Intime-se.

**0000512-25.2009.403.6118 (2009.61.18.000512-5)** - LEVI BRAGA GRANADO (SP218318 - MAURICIO GALVAO ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

DESPACHO Recebo a conclusão efetivamente nesta data. 1. Fl. 63/65: Comprove a CEF, com documentos devidamente assinado pela parte autora a adesão ao acordo administrativo, haja vista que o documento de fl. 65 nada comprova. 2. Cumpra no prazo de 20 (vinte) dias. 3. Após manifestação da CEF venham os autos conclusos. 4. Intime-se.

**0000532-16.2009.403.6118 (2009.61.18.000532-0)** - JOAO BOSCO DOS SANTOS (SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO. Recebo a conclusão efetivamente nesta data. 1. Concedo o prazo último e improrrogável de 10 (dez) dias para que a parte autora cumpra integralmente o despacho de fls. 35, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, haja vista que o documento de fl. 44 não comprova a hipossuficiência e o documento de fl. 47 não atende ao determinado no item 2 do despacho de fl. 35. 2. Decorrido o prazo, sem manifestação, tornem os autos conclusos. 3. Intime-se.

**0000567-73.2009.403.6118 (2009.61.18.000567-8)** - PAULO RODRIGUES DA ROCHA (SP195645B - ALEXANDRE AUGUSTO ROCHA DA COSTA E SP271748 - HAYLA HARFOUCHE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP181110 - LEANDRO BIONDI)

DESPACHO Recebo a conclusão efetivamente nesta data. 1. Tendo em vista a manifestação da CEF às fls. 57/58, concedo à parte autora, o prazo de 20 (vinte) dias, para trazer aos autos outros documentos a fim de comprovar a existência da conta poupança durante os períodos pleiteados. 2. Intime-se.

**0000611-92.2009.403.6118 (2009.61.18.000611-7)** - AMELIA ARANTES VILLELA LOMBARDI (SP214981 - BRUNO ARANTES DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO Recebo a conclusão efetivamente nesta data. 1. Reconsidero o item 2 do despacho de fls. 41, para, primeiramente, determinar a parte autora que traga aos autos documentos aferidores da hipossuficiência alegada à fl. 12, como comprovante de renda, haja vista ser a autora aposentada. 2. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento dos benefícios da Justiça Gratuita. 3. Cumprido o item supra, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de Justiça Gratuita. 4. Intime-se.

**0000623-09.2009.403.6118 (2009.61.18.000623-3)** - ORANIDES DIAS PEREIRA (SP170891 - ALESSANDRA APARECIDA NEPOMUCENO E SP229627B - STEFANIA AMARAL SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP181110 - LEANDRO BIONDI)

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 738/746, Caderno Judicial II: 1. Fls 20/30: Manifeste a parte autora sobre a Contestação. 2. Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade. 3. Prazo: 15 (quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5 (cinco) dias subsequentes

para o(s) Réu(s).

**0000699-33.2009.403.6118 (2009.61.18.000699-3) - CLEDMIR TOBIAS(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

DESPACHO Recebo a conclusão efetivamente nesta data. 1. Fl. 50: Indefero a carga dos autos conforme requerido pela parte autora. Conforme se percebe da certidão de fl. 38, o autor fez carga dos autos dia 05/10/2011 e devolveu somente dia 17/05/2012, permanecendo, portanto, quase um ano com os autos, motivo pelo qual indefiro a carga requerida pela parte autora. 2. Diante da ausência de manifestação da parte autora quanto ao despacho de fl. 37, INDEFIRO o pedido de gratuidade da justiça requerido na petição inicial. 3. Providencie a parte autora o recolhimento das custas processuais, no prazo de 10 (dez) dias, mediante GRU (Guia de Recolhimento da União) que deverá ser pago na Caixa Econômica Federal - CEF, nos termos da Resolução 426, de 26 de setembro de 2011, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. 4. Cumprido o item supra, cite-se. 5. Intime-se. Cumpra-se.

**0000700-18.2009.403.6118 (2009.61.18.000700-6) - ANTONIO MARIANO MACHADO(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

DESPACHO Recebo a conclusão efetivamente nesta data. 1. Diante da ausência de manifestação da parte autora quanto ao despacho de fl. 47, INDEFIRO o pedido de gratuidade da justiça requerido na petição inicial. 2. Providencie a parte autora o recolhimento das custas processuais, no prazo de 10 (dez) dias, mediante GRU (Guia de Recolhimento da União) que deverá ser pago na Caixa Econômica Federal - CEF, nos termos da Resolução 426, de 26 de setembro de 2011, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. 3. Decorrido o prazo sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção. 4. Recolhida as custas, cite-se a CEF. 5. Intimem-se.

**0000707-10.2009.403.6118 (2009.61.18.000707-9) - MARIA ALICE GODOY SALGADO X MARIA ALICE GODOY SALGADO(SP187944 - ANA LUÍSA ABDALA NASCIMENTO RODRIGUES E SP191963 - CAROLINA VILAS BOAS LEONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI)**

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Fls.114/130: Manifeste a parte autora sobre a Contestação. 2. Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade. 3. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subsequentes para o(s) Réu(s).

**0000710-62.2009.403.6118 (2009.61.18.000710-9) - MARIA ISA BUENO DE GODOY - ESPOLIO X MARIA ALICE GODOY SALGADO(SP187944 - ANA LUÍSA ABDALA NASCIMENTO RODRIGUES E SP191963 - CAROLINA VILAS BOAS LEONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

DESPACHO Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste juízo. 1. Tendo em vista a petição de fls. 28/34, verifico não haver prevenção entre estes autos e os autos apontados no termo de prevenção de fls. 24 haja vista que foi extinto sem resolução do mérito. 2. Cite-se a CEF. 3. Intime-se. Cumpra-se.

**0000816-24.2009.403.6118 (2009.61.18.000816-3) - ELTON BRUGGER VIANA(SP261561 - ARISTÓTELES DE CAMPOS BARROS E SP137673 - LUCIMARA DE FATIMA BUZZATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS E SP181110 - LEANDRO BIONDI)**

DESPACHO Recebo a conclusão efetivamente nesta data. 1. Fl. 135: Manifeste-se a CEF sobre a alegação da parte autora. 2. Em se tratando de mero equívoco no momento da realização da pesquisa, junte aos autos os extratos referente a conta poupança, atentando-se para o número constante na inicial (nº 13.428-2). 3. Cumpra a CEF o presente despacho no prazo de 20 (vinte) dias. 4. Intime-se.

**0000827-53.2009.403.6118 (2009.61.18.000827-8) - ORLANDO AUGUSTO RIBEIRO NETO(SP170891 - ALESSANDRA APARECIDA NEPOMUCENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

DESPACHO Recebo a conclusão efetivamente nesta data. 1. Conforme Resolução 426, de setembro de 2011, o pagamento das custas será feito mediante GRU (Guia de Recolhimento da União) e deverá ser pago na Caixa Econômica Federal - CEF. Sendo assim, providencie a parte autora o correto recolhimento das custas no banco supramencionado, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. 2. Regularizado o item supra, cite-se. 3. Intime-se.

**0000829-23.2009.403.6118 (2009.61.18.000829-1) - JOSE BENEDICTO DINAMARCO REIS(SP067116 -**

YARA CRISTINA DIXON MOREIRA GODOY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
DESPACHO.Recebo a conclusão efetivamente nesta data.1. Concedo o prazo último e improrrogável de 10 (dez) dias para que a parte autora cumpra o despacho de fls. 26, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.2. Decorrido o prazo, sem manifestação, tornem os autos conclusos3. Intime-se.

**0000848-29.2009.403.6118 (2009.61.18.000848-5)** - FABIO AUGUSTO SELETTI DE ALMEIDA(SP208657 - KARINE PALANDI BASSANELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI)  
DESPACHORecebo a conclusão efetivamente nesta data.1. Fls. 19 e 52: Manifeste a CEF quanto da solicitação de extratos realizada pela parte autora à fl. 19, no prazo de 10 (dez) dias.2. Intime-se.

**0000849-14.2009.403.6118 (2009.61.18.000849-7)** - FABRICIO GABRIEL SELETTI DE ALMEIDA(SP208657 - KARINE PALANDI BASSANELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI)  
DESPACHORecebo a conclusão efetivamente nesta data.1. Fls. 13/18 e 50: Manifeste a CEF quanto da solicitação de extratos realizada pela parte autora à fl. 16, no prazo de 10 (dez) dias.2. Intime-se.

**0000902-92.2009.403.6118 (2009.61.18.000902-7)** - DARCINO RAIMUNDO DUTRA(SP170891 - ALESSANDRA APARECIDA NEPOMUCENO E SP229627B - STEFANIA AMARAL SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI)  
Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 738/746, Caderno Judicial II:1. Fls 24/34: Manifeste a parte autora sobre a Contestação.2. Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.3. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s).

**0000904-62.2009.403.6118 (2009.61.18.000904-0)** - LUIZ JOSE DE SOUZA(SP170891 - ALESSANDRA APARECIDA NEPOMUCENO E SP229627B - STEFANIA AMARAL SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
DESPACHORecebo a conclusão efetivamente nesta data.1.Cite-se a CEF.2. Cumpra-se.

**0001180-93.2009.403.6118 (2009.61.18.001180-0)** - JOSIANE APARECIDA FERREIRA(SP262899 - MARCOS ANTONIO SEVERINO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Despacho. Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste juízo.1. Tendo em vista a profissão declarada pela parte autora e o documento constante nos autos de fl. 46/48, DEFIRO a gratuidade de justiça. Anote-se.2. Cite-se a CEF.3. Intime-se. Cumpra-se.

**0001184-33.2009.403.6118 (2009.61.18.001184-8)** - ENOI MARQUES DO PRADO(SP252222 - JULIO CESAR NEVES AZEVEDO FILHO E SP252220 - JANAINA GALVÃO COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)  
DESPACHO.Recebo a conclusão efetivamente nesta data.1. Concedo o prazo último e improrrogável de 10 (dez) dias para que a parte autora cumpra o item 4 do despacho de fls. 62, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.2. Decorrido o prazo, sem manifestação, tornem os autos conclusos3. Intime-se.

**0001206-91.2009.403.6118 (2009.61.18.001206-3)** - CLARA YUKIKO HAYASHI(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
DESPACHO.Recebo a conclusão efetivamente nesta data.1. Concedo o prazo último e improrrogável de 10 (dez) dias para que a parte autora cumpra o despacho de fls. 17, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.2. Decorrido o prazo, sem manifestação, tornem os autos conclusos3. Intime-se.

**0001295-17.2009.403.6118 (2009.61.18.001295-6)** - ELOYSA HELENA NEVES MOTTA(SP258884 - JONY ALLAN SILVA DO AMARAL E SP258878 - WESLEY THIAGO SILVESTRE PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
DESPACHORecebo a conclusão efetivamente nesta data.1. Fls. 29/30: Ao SEDI para retificação do pólo ativo da presente demanda.2. Após, cite-se a CEF.3. Intime-se. Cumpra-se.

**0001367-04.2009.403.6118 (2009.61.18.001367-5)** - TEREZA ROSA DE ARAUJO(SP098718 - ANTONIO FLAVIO DE TOLOSA CIPRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
DESPACHORecebo a conclusão efetivamente nesta data.1. Tendo em vista a ausência de manifestação do autor

intimado pessoalmente, conforme fls. 96/97, e haja vista a prolação de sentença às fls. 89/91, nomeio como advogado dativo o Dr. Antonio Flávio Tolosa Cipro, OAB/SP 098.718, para o fim específico de representar a autora na presente ação.2. Intime-se o advogado dativo de sua nomeação, bem como da sentença de fls. 89/91.3. Decorrido o prazo legal do autor, intime-se o INSS da referida sentença.3. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001386-10.2009.403.6118 (2009.61.18.001386-9)** - MARIA APARECIDA DE JESUS X PAULO PEREIRA DE JESUS(SP181789 - HUGO VALLE DOS SANTOS SILVA E SP182013 - PAULO FERNANDES DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS E SP171247E - MONIQUE PATRICIA SOARES NUNES)

DESPACHO Recebo a conclusão efetivamente nesta data.1. Fls. 48/49: Defiro prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido pela parte autora.2. Decorrido o prazo, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.3. Intimem-se.

**0001484-92.2009.403.6118 (2009.61.18.001484-9)** - JOAO MARTINS NEVES FILHO(SP066430 - JOSE FRANCISCO VILLAS BOAS E SP268245 - FULVIO GOMES VILLAS BOAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.1. Considerando as cópias do processo preventivo n 0403983-83.1996.403.6103 (fl. 16), obtidas por este Juízo na consulta processual, cuja juntada aos autos determino, verifica-se que o pedido de atualização monetária relativa aos expurgos inflacionários do Plano Collor (janeiro de 1989) já foi apreciado naqueles autos, tendo ocorrido portanto a coisa julgada quanto a este índice.2. No que tange ao agravo de instrumento interposto pelo autor em face do despacho de fl. 18, verifica-se na cópia da consulta processual que segue que este ainda não foi julgado pelo Eg. TRF da 3ª Região. Assim, aguarde-se o julgamento deste recurso para posterior deliberação. 3. Intime-se.

**0001711-82.2009.403.6118 (2009.61.18.001711-5)** - CLAUDIONOR CARDOSO DE MELO(SP206092 - DANIELLY CRISTINA DOS SANTOS E SP195496 - ANA PAULA AYRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO Recebo a conclusão efetivamente nesta data.1. Tendo em vista a petição de fls. 31/39, afasto a prevenção apontada à fl. 262. Cite-se a CEF.3. Intime-se. Cumpra-se.

**0001736-95.2009.403.6118 (2009.61.18.001736-0)** - CONCEICAO APARECIDA MONTEIRO AURELIANO(SP195645A - ALEXANDRE AUGUSTO ROCHA DA COSTA E SP271748 - HAYLA HARFOUCHE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS E SP171247E - MONIQUE PATRICIA SOARES NUNES)

Independente de despacho, nos termos da portaria 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, página 13/15, Caderno II:1. Fl. 88: Vista à CEF.

**0001855-56.2009.403.6118 (2009.61.18.001855-7)** - LUIZ CARLOS DOS ANJOS DUARTE(SP170891 - ALESSANDRA APARECIDA NEPOMUCENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Despacho.1. Em que pesem às providências da parte autora no sentido de regularizar a petição inicial, não houve o cumprimento integral do despacho de fls. 22/23, vez que não foi demonstrada a data de opção pelo FGTS. Assim, apresente a parte autora cópia da CTPS que comprove a data de opção pelo FGTS, no prazo último de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.2. Intime-se.

**0001905-82.2009.403.6118 (2009.61.18.001905-7)** - JOAO MONTEIRO DE AZEVEDO(SP066430 - JOSE FRANCISCO VILLAS BOAS E SP268245 - FULVIO GOMES VILLAS BOAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO Recebo a conclusão efetivamente nesta data.1. Cite-se.2. Cumpra-se.

**0001946-49.2009.403.6118 (2009.61.18.001946-0)** - OTON SEBASTIAO DA SILVA(SP105679B - JOSE MARIA DUARTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO Recebo a conclusão efetivamente nesta data.1. Manifeste a parte autora a respeito da petição de fls. 63/64, visto que, aparentemente, não pertence a estes autos.2. Prazo: 5 (cinco) dias, sob pena de desentranhamento.3. Tendo em vista os documentos que instruem a petição de fls. 59/62, DEFIRO os benefícios da Justiça Gratuita.4. Cite-se. 5. Intime-se. Cumpra-se.

**0001972-47.2009.403.6118 (2009.61.18.001972-0)** - EPAMINONDAS ALVES MOREIRA(SP066430 - JOSE FRANCISCO VILLAS BOAS E SP268245 - FULVIO GOMES VILLAS BOAS) X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI)

DESPACHO.Recebo a conclusão efetivamente nesta data.1. Concedo o prazo último e improrrogável de 10 (dez) dias para que a parte autora cumpra o despacho de fls. 63, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.2. Decorrido o prazo, sem manifestação, tornem os autos conclusos3. Intime-se.

**0001975-02.2009.403.6118 (2009.61.18.001975-6) - PAULO JOSE FONTES DE AZEVEDO(SP066430 - JOSE FRANCISCO VILLAS BOAS E SP268245 - FULVIO GOMES VILLAS BOAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

DESPACHORecebo a conclusão efetivamente nesta data.1. Tendo em vista a petição de fls. 43/59, afasto a prevenção apontada à fl. 212. Cite-se a CEF.3. Intime-se. Cumpra-se.

**0002002-82.2009.403.6118 (2009.61.18.002002-3) - MARIANO DE LIMA GONCALVES(SP098718 - ANTONIO FLAVIO DE TOLOSA CIPRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

DESPACHODespachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste juízo.1. Proceda a Secretaria à nomeação de Advogado Dativo pertencente ao quadro do Sistema AJG da 3ª Região.2. Após, intime-se o advogado nomeado para cumprir o determinado no despacho de fls. 15.3. Cumprido o determinado acima, cite-se.

**0002089-38.2009.403.6118 (2009.61.18.002089-8) - MAYSE FERRAZ ABRAHAO(SP272206 - SAVIO AUGUSTO MARCHI DOS SANTOS SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

DESPACHODespachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste juízo.1. Tendo em vista a petição de fls. 29/107, verifico não haver prevenção entre estes autos e os autos apontado no termo de prevenção de fl. 24/25.2. Cite-se a CEF.3. Intime-se. Cumpra-se.

**0025021-40.2010.403.6100 - MARIA DE LOURDES DA SILVA(SP175292 - JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP150777 - RODOLFO SILVIO DE ALMEIDA)**

DESPACHORecebo a conclusão efetivamente nesta data.1. Ciência as partes do retorno dos autos do E. TRF-3 para requererem o que de direito.2: Tendo em vista a natureza da lide, faz-se necessária a realização de perícia contábil. Nomeio o perito do juízo Sr. Carlos Jader Dias Junqueira, CRE 27.767-3, residente na Avenida Lucas Nogueira Garcez, 452, Sumaré, Caraguatatuba/SP, Tel. (12) 3882-2374 - Cel. (12) 9714-1777, e-mail cjunqueira@cjunqueira.com.br, para a realização da perícia.3. Considerando ser o autor beneficiário da assistência judiciária gratuita, arbitro os honorários periciais em R\$ 704,40 (setecentos e quatro reais e quarenta centavos), ou três vezes o valor máximo fixado na Tabela II do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal, que deverá ser pago após a apresentação do laudo. 4. Comunique-se a Corregedoria Regional, nos termos da referida Resolução. 5. Intimem-se as partes para que, querendo, indiquem assistente técnico e para que apresentem os quesitos que desejam ver respondidos, no prazo de 10 (dez) dias. 6. Oportunamente, intime-se o perito para iniciar os seus trabalhos, devendo apresentar o laudo em 30 (trinta) dias. 7. Intimem-se.

**0000082-39.2010.403.6118 (2010.61.18.000082-8) - MARIA DE LOURDES VICENTE DOS SANTOS(SP125857 - ANA CELIA ESPINDOLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

DESPACHORecebo a conclusão efetivamente nesta data.1. Tendo em vista os documentos que instruem a petição de fls. 32/36, DEFIRO os benefícios da Justiça Gratuita.2. Ao SEDI para retificação do pólo ativo da presente demanda, conforme item 1 do despacho de fl. 31 e fl. 323. Após, cite-se.4. Intime-se. Cumpra-se.

**0000093-68.2010.403.6118 (2010.61.18.000093-2) - EDNA APARECIDA GARCIA SANCHES(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.1. Nos termos da petição inicial, a autora objetiva nos presentes autos o pagamento das correções monetárias sobre o crédito da diferença da aplicação da taxa progressiva de juros, conforme determinado nos autos do processo 92.0092474-3 (0092474-73.1992.403.6103), ajuizado por seu falecido esposo Benedito Gonçalves Sanches, que tramitou perante a 2ª Vara Federal de São José dos Campos, conforme cópias de fls. 26/51. Assim, apresente a autora cópia integral do processo referido acima a fim de se verificar a sentença, o v. acórdão (se houver), a certidão de trânsito em julgado e a fase de execução daqueles autos.2. Tendo em vista o teor da certidão de óbito de fl. 19, emende a autora a petição inicial a fim de incluir os dois filhos do de cujus no pólo ativo, apresentando os instrumentos de procuração e fornecendo cópia do termo de inventariante. 3. Emende a autora a petição inicial, ainda, a fim de retificar seu nome conforme os documentos de fl. 16, e junte cópia da certidão de casamento

atualizada, frente e verso.4. Diante das cópias do processo prevento, às fls. 63/143, verifico não haver prevenção entre os presentes autos e o de no. 93.0008410-0, acusado no termo de prevenção de fl. 53, uma vez que aquele foi ajuizado em nome próprio, e não como sucessora de seu falecido marido.5. Intimem-se.

**0000104-97.2010.403.6118 (2010.61.18.000104-3) - MARIA GONCALVES MONTORO MORAIS(SP159826 - MÁRCIA VIEIRA MIRANDA DE CARVALHO MONTEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**  
DESPACHO.Recebo a conclusão efetivamente nesta data.1. Concedo o prazo último e improrrogável de 10 (dez) dias para que a parte autora cumpra o despacho de fls. 17, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.2. Decorrido o prazo, sem manifestação, tornem os autos conclusos3. Intime-se.

**0000114-44.2010.403.6118 (2010.61.18.000114-6) - WALTER FLORENTINO DA SILVA(SP203273 - LARISSA GUERRA FLORENTINO DA SILVA E SP179824 - BRENO JUNQUEIRA SANTIAGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

DESPACHODespachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste juízo.1. 32/38: Haja vista a notícia de falecimento da parte autora, determino a suspensão do presente feito, nos termos do artigo 265, inciso I, do Código de Processo Civil, a fim de que seja providenciada a habilitação.2. Manifeste a parte autora sobre a existência de eventual processo de inventário, se ativo o processo de inventário, deverá ser regularizada a representação processual, a fim de constar no pólo ativo da presente demanda o inventariante. 3. No caso de não haver processo de inventário ou de ter ocorrido o trânsito em julgado, necessária a inclusão dos demais herdeiros do de cujus, mencionados no documento de fls. 35, no pólo ativo da presente ação. 4. Prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito. 5. Intime-se.

**0000126-58.2010.403.6118 (2010.61.18.000126-2) - CECILIA MARIA ROSSATO(SP195496 - ANA PAULA AYRES E SP206092 - DANIELLY CRISTINA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**  
DESPACHODespachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste juízo.1. Tendo em vista a petição de fls. 30/40, verifico não haver prevenção entre estes autos e os autos apontados no termo de prevenção de fls. 26, haja vista que a presente ação trata-se de atualização da conta poupança referente ao Plano Collor I e II, enquanto que a ação apontada no termo de prevenção refere-se ao plano Verão.2. Cite-se a CEF.3. Intime-se. Cumpra-se.

**0000131-80.2010.403.6118 (2010.61.18.000131-6) - LAURINDO JANELI(SP220654 - JOSE ALBERTO BARBOSA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

DESPACHORecebo a conclusão efetivamente nesta data.1. Tendo em vista os a sentença proferida no JEF, cuja juntada ora determino, verifico não haver prevenção entre estes autos e os autos apontado no termo de prevenção de fl. 24.2. Fls. 33/35: Infiro o pedido de Justiça Gratuita. Sendo assim, providencie a parte autora o correto recolhimento das custas no banco supramencionado, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.Conforme Resolução 426, de setembro de 2011, o pagamento das custas será feito mediante GRU (Guia de Recolhimento da União) e deverá ser pago na Caixa Econômica Federal - CEF. 3. Após, cite-se a CEF.4. Intime-se. Cumpra-se.

**0000134-35.2010.403.6118 (2010.61.18.000134-1) - JOSE CELSO DE FARIA LOPES(SP136374 - EMILIA CARVALHO SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

PA 2,5 DESPACHORecebo a conclusão efetivamente nesta data.1.Cite-se a CEF.2. Cumpra-se.

**0000145-64.2010.403.6118 (2010.61.18.000145-6) - JOSE CELSO DE FARIA LOPES(SP136374 - EMILIA CARVALHO SANTOS E SP171016 - NIZE MARIA SALLES CARRERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)**

DESPACHORecebo a conclusão efetivamente nesta data.1.Venham os autos conclusos para sentença2. Intime-se. Cumpra-se.

**0000153-41.2010.403.6118 (2010.61.18.000153-5) - JOSE BENEDICTO DA SILVA(SP268245 - FULVIO GOMES VILLAS BOAS E SP066430 - JOSE FRANCISCO VILLAS BOAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

DESPACHO.Recebo a conclusão efetivamente nesta data.1. Concedo o prazo último e improrrogável de 10 (dez) dias para que a parte autora cumpra integralmente o item 3 do despacho de fls. 23, comprovando suas alegações mediante cópias das petições iniciais, sentenças, v. acórdãos (se houver) e trânsitos em julgado daqueles autos, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.2. Decorrido o prazo, sem manifestação, tornem os autos conclusos3. Intime-se.

**0000155-11.2010.403.6118 (2010.61.18.000155-9) - SILVANA APARECIDA MIRANDA MOREIRA X JOSE FABIO MOREIRA(SP181789 - HUGO VALLE DOS SANTOS SILVA E SP182013 - PAULO FERNANDES DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

DESPACHO.Recebo a conclusão efetivamente nesta data.1. Haja vista a manifestação da parte autora as fls. 76/79, reconsidero os itens 2 e 4 do despacho de fls. 74 e deixo de receber o Recurso de Apelação interposto as fls. 63/72.2. Certifique-se o transitio em julgado da sentença de fls. 59/61, e remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.3. Intime-se. Cumpra-se

**0000159-48.2010.403.6118 (2010.61.18.000159-6) - CLAUDIO SPALDING(SP205122 - ARNALDO REGINO NETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

DESPACHORecebo a conclusão efetivamente nesta data.1. Manifeste-se o autor sobre eventual prevenção apontada pelo distribuidor, conforme planilha de fl. 17, comprovando suas alegações mediante cópias das petições iniciais, sentenças, v. acórdãos (se houver) e trânsitos em julgado daqueles autos, haja vista que os documentos de fls. 25/33, refere-se a estes autos.2. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.3. Após, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo ativo, conforme fls. 21/23.4. Intime-se.

**0000160-33.2010.403.6118 (2010.61.18.000160-2) - JOSE ALVES - ESPOLIO X IRIS SIMOES ALVES(SP170891 - ALESSANDRA APARECIDA NEPOMUCENO E SP229627B - STEFANIA AMARAL SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

DESPACHORecebo a conclusão efetivamente nesta data.1. Fls. 26 verso: A condição de inventariante a que se refere a requerente de fls. 20/21, trata-se da falecida Sra. Íris Simões Alves e não da requerente da petição de fls. 20/21.2. O testamento de fl. 24 faz menção apenas a conta poupança de nº 00103141-7, conta esta que não é objeto da presente demanda, haja vista que na petição inicial a parte autora cita somente a conta de nº 0300-643-99006404-5, conforme se percebe à fl. 03. 3. Sendo assim, a Sra. Leci Peixoto Teixeira não possui interesse jurídico para figurar no pólo ativo do presente feito, razão pela qual determino o desentranhamento da petição de fls. 20/21, devendo o subscritor retirá-la mediante recibo no prazo de 10 (dez) dias.4. Tendo em vista a data do processo de inventário e o falecimento da inventariante, manifeste-se a parte autora sobre o andamento deste, uma vez que, no Curso da partilha de bens deixados em razão de falecimento, a representação do espólio é do inventariante (inc. V do art. 12 do CPC). Findo definitivamente o arrolamento extingue-se a figura do espólio, recaindo sobre os sucessores da pessoa falecida a legitimidade ad causam para pleitear direitos inerentes ao patrimônio deixado pelo de cujus. 5. Assim, no caso de ter ocorrido o trânsito em julgado do processo de inventário, providencie a parte autora a inclusão dos demais herdeiros do de cujus no pólo ativo da presente ação. Prazo de 20 (vinte) dias.6. Intime-se.

**0000176-84.2010.403.6118 (2010.61.18.000176-6) - MAFALDA CARUSO(SP109781 - JOSE PABLO CORTES E SP125944 - BENIZA MARIA FIGUEIRA THOMAZ DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

DESPACHORecebo a conclusão efetivamente nesta data.1. Tendo em vista a petição de fls. 33/80, afasto a prevenção apontada à fl. 25/26.2. Cite-se a CEF.3. Intime-se. Cumpra-se.

**0000177-69.2010.403.6118 (2010.61.18.000177-8) - LUZIA CARUSO(SP109781 - JOSE PABLO CORTES E SP125944 - BENIZA MARIA FIGUEIRA THOMAZ DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

DESPACHODespachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste juízo.1. Tendo em vista a petição de fls. 33/76, verifico não haver prevenção entre estes autos e os autos apontados no termo de prevenção de fls. 25/26, haja vista que a presente ação trata-se de atualização da conta poupança referente ao Plano Collor I, enquanto que a ação apontada no temo de prevenção refere-se aos planos Bresser e Verão.2. Cite-se a CEF.3. Intime-se. Cumpra-se.

**0000178-54.2010.403.6118 (2010.61.18.000178-0) - OLIVIA CARUSO(SP109781 - JOSE PABLO CORTES E SP125944 - BENIZA MARIA FIGUEIRA THOMAZ DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

DESPACHO.Recebo a conclusão efetivamente nesta data.1. Concedo o prazo último e improrrogável de 10 (dez) dias para que a parte autora cumpra integralmente o item 1 do despacho de fls. 29, uma vez que a petição de fls. 33/43 só é apta a afastar a prevenção com relação ao processo nº 2007.63.20.002313-5, apontado à fl. 26, nada dispondo sobre os demais processos. Cumpra, no prazo acima, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.2. Decorrido o prazo, sem manifestação, tornem os autos conclusos.3. Intime-se.

**0000182-91.2010.403.6118 (2010.61.18.000182-1) - ANA MARGARIDA DA SILVA CARUSO(SP109781 - JOSE PABLO CORTES E SP125944 - BENIZA MARIA FIGUEIRA THOMAZ DA SILVA) X CAIXA**

ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO Recebo a conclusão efetivamente nesta data. 1. Tendo em vista a petição de fls. 32/44, afasto a prevenção apontada às fls. 25/26. 2. Cite-se a CEF. 3. Intime-se. Cumpra-se.

**0000186-31.2010.403.6118 (2010.61.18.000186-9)** - CREUSA BERNARDES (SP262379 - GEORGE ANTONIO CALTABIANO ELYSEU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO Recebo a conclusão efetivamente nesta data. 1. Tendo em vista os a petição de fls. 55, DEFIRO os benefícios da Justiça Gratuita. 2. Cite-se. 2. Cumpra-se.

**0000190-68.2010.403.6118 (2010.61.18.000190-0)** - TERESA MARIA REBELO CARVALHO - ESPOLIO X JOSE CLARO PEREIRA DE CARVALHO (SP271748 - HAYLA HARFOUCHE E SP195645A - ALEXANDRE AUGUSTO ROCHA DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste juízo. 1. Cite-se a CEF, intimando-a ainda a se manifestar sobre a habilitação de fls. 34/49. 2. Intime-se. Cumpra-se.

**0000199-30.2010.403.6118 (2010.61.18.000199-7)** - JOAO VICENTE DO PRADO (SP066430 - JOSE FRANCISCO VILLAS BOAS E SP268245 - FULVIO GOMES VILLAS BOAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO Recebo a conclusão efetivamente nesta data. 1. Tendo em vista os documentos que instruem a petição de fls. 17/18, DEFIRO os benefícios da Justiça Gratuita. 2. Cite-se. 2. Cumpra-se.

**0000201-97.2010.403.6118 (2010.61.18.000201-1)** - LUDUVINO JOSE DA SILVA (SP066430 - JOSE FRANCISCO VILLAS BOAS E SP268245 - FULVIO GOMES VILLAS BOAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO. Recebo a conclusão efetivamente nesta data. 1. Concedo o prazo último e improrrogável de 10 (dez) dias para que a parte autora cumpra o despacho de fls. 20, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. 2. Decorrido o prazo, sem manifestação, tornem os autos conclusos. 3. Intime-se.

**0000202-82.2010.403.6118 (2010.61.18.000202-3)** - ROMERO AUGUSTO GURGEL GUIDA (SP066430 - JOSE FRANCISCO VILLAS BOAS E SP268245 - FULVIO GOMES VILLAS BOAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO. Recebo a conclusão efetivamente nesta data. 1. Concedo o prazo último e improrrogável de 10 (dez) dias para que a parte autora cumpra o despacho de fls. 28, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. 2. Decorrido o prazo, sem manifestação, tornem os autos conclusos. 3. Intime-se.

**0000203-67.2010.403.6118 (2010.61.18.000203-5)** - TEREZA DINIZ GONCALVES (SP165338 - YARA MONTEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO. Recebo a conclusão efetivamente nesta data. 1. Concedo o prazo último e improrrogável de 10 (dez) dias para que a parte autora cumpra o despacho de fls. 19, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. 2. Decorrido o prazo, sem manifestação, tornem os autos conclusos. 3. Intime-se.

**0000204-52.2010.403.6118 (2010.61.18.000204-7)** - MARIA ROSA GONCALVES RIBEIRO (SP165338 - YARA MONTEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO Recebo a conclusão efetivamente nesta data. 1. Tendo em vista os documentos que instruem a petição de fls. 16/17, DEFIRO os benefícios da Justiça Gratuita. 2. Cite-se. 3. Cumpra-se.

**0000215-81.2010.403.6118 (2010.61.18.000215-1)** - WALDITE PEREIRA DA SILVA (SP268254 - HELDER SOUZA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Despacho. 1. Fl. 34 verso: Mantenho a sentença de fl. 26 por seus próprios e jurídicos fundamentos. O advogado foi nomeado pelo Juízo no dia 12/05/2011, conforme Guia de Encaminhamento de fl. 29 e foi efetuado o instrumento de procuração em 17/05/2011 (fl. 30), sendo certo que o patrono somente protocolizou sua petição em 14/06/2012, ou seja, APÓS DECORRIDO MAIS DE UM ANO DE SUA NOMEAÇÃO, e em data posterior à sentença, datada de 11/06/2012. 2. Defiro o desentranhamento dos documentos mediante a substituição por cópias, pelo prazo de 05 (cinco) dias. 3. Decorridos, tornem os autos ao Arquivo. 4. Intimem-se.

**0000220-06.2010.403.6118 (2010.61.18.000220-5)** - MIRIAM DE FATIMA ALVES DE ALMEIDA (SP087873 -

TERESA REGINA RIBEIRO DE BARROS CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO.Recebo a conclusão efetivamente nesta data.1. Concedo o prazo último e improrrogável de 10 (dez) dias para que a parte autora cumpra o despacho de fls. 15, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.2. Decorrido o prazo, sem manifestação, tornem os autos conclusos3. Intime-se.

**0000234-87.2010.403.6118 (2010.61.18.000234-5) - SEBASTIAO VIEIRA DOS SANTOS(SP258884 - JONY ALLAN SILVA DO AMARAL E SP258878 - WESLEY THIAGO SILVESTRE PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

DESPACHODEspachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste juízo.1. Tendo em vista os a sentença proferida no JEF, cuja juntada ora determino, verifico não haver prevenção entre estes autos e os autos apontado no termo de prevenção de fl. 25.2. Cite-se a CEF.3. Intime-se. Cumpra-se.

**0000239-12.2010.403.6118 - MARCIA YURI NUMATA TAGUTI(SP256351 - ALEXANDRE HIDEKI TAGUTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

DESPACHORecebo a conclusão efetivamente nesta data.1.Cite-se a CEF.2. Cumpra-se.

**0000243-49.2010.403.6118 - GRACA APARECIDA DE CASTRO NOGUEIRA SILVA(SP256153 - LEONARDO FRANCO BARBOSA RODRIGUES ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

DESPACHORecebo a conclusão efetivamente nesta data.1. Tendo em vista os documentos que instruem a petição de fls. 22/23, DEFIRO os benefícios da Justiça Gratuita.2. Cite-se.3. Cumpra-se.

**0000278-09.2010.403.6118 - DURVAL DOS REIS(SP066430 - JOSE FRANCISCO VILLAS BOAS E SP268245 - FULVIO GOMES VILLAS BOAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)**

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Manifeste-se a parte autora quanto à contestação, no prazo de 10 (dez) dias.2. Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.

**0000288-53.2010.403.6118 - CELSO DA SILVA PORTELA(SP242976 - DANIELLE CRISTINA DE SOUZA EUZEBIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

DESPACHORecebo a conclusão efetivamente nesta data.1.Cite-se a CEF.2. Cumpra-se.

**0000290-23.2010.403.6118 - JOSE GALVAO DE FRANCA(SP210630 - FELÍCIA DANIELA DE OLIVEIRA E SP091994 - JOSE OSWALDO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Despacho.1. Tendo em vista a data do processo de inventário, manifeste-se a parte autora sobre o andamento deste, uma vez que, no Curso da partilha de bens deixados em razão de falecimento, a representação do espólio é do inventariante (inc. V do art. 12 do CPC). Findo definitivamente o arrolamento extingue-se a figura do espólio, recaindo sobre os sucessores da pessoa falecida a legitimidade ad causam para pleitear direitos inerentes ao patrimônio deixado pelo de cujus. 2. Assim, no caso de ter ocorrido o trânsito em julgado do processo de inventário, providencie a parte autora a inclusão dos demais herdeiros do de cujus no pólo ativo da presente ação. Prazo de 10 (dez) dias.3. Int.

**0000298-97.2010.403.6118 - JOSE FRANCISCO TUNISSI(SP245842 - JOSÉ FLAVIO RANGEL MONTEIRO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

DESPACHORecebo a conclusão efetivamente nesta data.1. Fls. 26: Indefiro o pedido da parte autora, uma vez que os autos nº 0015889-81.1995.403.6100, pertence a 11ª vara da Capital.2. Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias, conforme requerido.3. Decorrido o prazo, sem manifestação, tornem os autos conclusos para sentença de extinção.4. Intime-se

**0000304-07.2010.403.6118 - SERGIO ROBERTO ALVES(SP226888 - ANDRÉIA APARECIDA NOGUEIRA PERRONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

DESPACHODEspachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste juízo.1. Tendo em vista a petição de fls. 27/39, verifico não haver prevenção entre estes autos e os autos apontados no termo de prevenção de fls. 24, haja vista que a presente ação trata-se de atualização da conta poupança referente ao Plano Collor I e II, enquanto que a ação apontada no termo de prevenção refere-se ao plano Verão.2. Cite-se a CEF.3. Intime-se. Cumpra-se.

**0000305-89.2010.403.6118** - LUIZ CARLOS NOGUEIRA(SP226888 - ANDRÉIA APARECIDA NOGUEIRA PERRONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO Recebo a conclusão efetivamente nesta data.1. Tendo em vista os documentos que instruem a petição de fls. 20/22, DEFIRO os benefícios da Justiça Gratuita.2. Cite-se.3. Cumpra-se.

**0000310-14.2010.403.6118** - PAULO ANGELO DE MOURA BARBOSA X HELENA FRANCA MARTINS BARBOSA(SP129946 - ANTONIA LUCIMAIRY PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste juízo.1. Conforme Resolução 426, de setembro de 2011, o pagamento das custas será feito mediante GRU (Guia de Recolhimento da União) e deverá ser pago na Caixa Econômica Federal - CEF. Sendo assim, providencie a parte autora o correto recolhimento das custas no banco supramencionado, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.2. Intime-se.

**0000317-06.2010.403.6118** - JOAO BARBOSA DOS REIS NETO(SP111608 - AZOR PINTO DE MACEDO E SP149439E - ANGELA MARIA DA SILVA MACEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO Recebo a conclusão efetivamente nesta data.1. Tendo em vista os documentos que instruem a petição de fls. 35/45, afasto a prevenção apontada à fl. 31.2. Concedo o prazo último e improrrogável de 10 (dez) dias para que a parte autora cumpra o item 3 do despacho de fls. 33, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.3. Decorrido o prazo, sem manifestação, tornem os autos conclusos.4. Cumprido o item 2, cite-se a CEF.5. Intime-se. Cumpra-se

**0000320-58.2010.403.6118** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X FUNDAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO DA UNESP - FUNDUNESP(SP170073 - MARCELO RICARDO ESCOBAR)

DESPACHO Recebo a conclusão efetivamente nesta data.1. Concedo o prazo último e improrrogável de 10 (dez) dias para que a CEF cumpra o despacho de fls. 377.2. Decorrido o prazo, sem manifestação, tornem os autos conclusos.3. Intime-se.

**0000322-28.2010.403.6118** - RUTH DOS SANTOS LIMA(SP129946 - ANTONIA LUCIMAIRY PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI)

de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Manifeste a parte autora sobre a Contestação.2. Fls. 44/51: Vista à parte autora.3. Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.4. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subsequentes para o(s) Réu(s).

**0000326-65.2010.403.6118** - MARIA JOSE GIL GONCALVES(SP206092 - DANIELLY CRISTINA DOS SANTOS E SP195496 - ANA PAULA AYRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro a dilação de prazo por 20 (vinte) dias para que a parte autora cumpra o quanto determinado no despacho de fl. 24.Int.-se.

**0000343-04.2010.403.6118** - LUIZ DIAMANTINO DE OLIVEIRA(SP206092 - DANIELLY CRISTINA DOS SANTOS E SP195496 - ANA PAULA AYRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste juízo.1. Tendo em vista a petição de fls. 25/34, verifico não haver prevenção entre estes autos e os autos apontado no termo de prevenção de fl. 212. Cite-se a CEF.3. Intime-se. Cumpra-se.

**0000345-71.2010.403.6118** - SEBASTIAO VANIR CORREA DE MELO(SP291188 - TAMARA MARTINS CARVALHO E SP291160 - RAPHAEL RIO MACHADO FERNADES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO Recebo a conclusão efetivamente nesta data.1. Tendo em vista os documentos que instruem a petição de fls. 31/34, DEFIRO os benefícios da Justiça Gratuita.2. Cite-se.2. Cumpra-se.

**0000357-85.2010.403.6118** - ORLANDO VIEIRA LIMA FILHO(SP066430 - JOSE FRANCISCO VILLAS BOAS E SP268245 - FULVIO GOMES VILLAS BOAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO Recebo a conclusão efetivamente nesta data.1. Concedo o prazo último e improrrogável de 10 (dez) dias para que a parte autora cumpra o item 1 do despacho de fls. 20, sob pena de extinção do feito sem resolução

do mérito.2. Decorrido o prazo, sem manifestação, tornem os autos conclusos3. Intime-se.

**0000358-70.2010.403.6118** - ALCIDES BORTOLACI - ESPOLIO X MARIA APPARECIDA PINTO BORTOLACI(SP066430 - JOSE FRANCISCO VILLAS BOAS E SP268245 - FULVIO GOMES VILLAS BOAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO.Recebo a conclusão efetivamente nesta data.1. Concedo o prazo último e improrrogável de 10 (dez) dias para que a parte autora cumpra o despacho de fls. 23, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.2. Decorrido o prazo, sem manifestação, tornem os autos conclusos3. Intime-se.

**0000359-55.2010.403.6118** - ANTONIO MACHADO X CLARA NAUHEIMER MACHADO(SP142328 - LUIZ CARLOS MONTEIRO GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP150777 - RODOLFO SILVIO DE ALMEIDA)

DESPACHODespachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste juízo.1. Fl. 200: Haja vista a notícia de falecimento do autor (co-titular), determino a suspensão do presente feito, nos termos do artigo 265, inciso I, do Código de Processo Civil, a fim de que seja providenciada a habilitação.2. Manifeste a parte autora sobre a existência de eventual processo de inventário, se ativo o processo de inventário, deverá ser regularizada a representação processual, a fim de constar no pólo ativo da presente demanda o inventariante. 3. No caso de não haver processo de inventário ou de ter ocorrido o trânsito em julgado, necessária a inclusão dos demais herdeiros do de cujus, mencionados no documento de fls. 200, no pólo ativo da presente ação. 4. Prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito. 5. Após, ao SEDI, para retificação do pólo ativo da presente ação.6. Intime-se.

**0000431-42.2010.403.6118** - JOSE VICENTE DA FONSECA(SP224023 - PATRICIA HELENA XAVIER COELHO E SP168661 - CLARA TAÍS XAVIER COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Fls.25/35: Manifeste a parte autora sobre a Contestação.2. Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.3. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subsequentes para o(s) Réu(s).

**0000446-11.2010.403.6118** - MAURILIO DO NASCIMENTO(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHORecebo a conclusão efetivamente nesta data.1. Manifeste-se o autor sobre eventual prevenção apontada pelo distribuidor, conforme planilha de fl. 37, comprovando suas alegações mediante cópias das petições iniciais, sentenças, v. acórdãos (se houver) e trânsitos em julgado daqueles autos, haja vista que os documentos de fls. 43/45, nada comprovam.2. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.3. Intime-se.

**0000457-40.2010.403.6118** - HELENA FERREIRA DA ROCHA ROSA(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA E SP239106 - JOSE CLAUDIO BRITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHORecebo a conclusão efetivamente nesta data.1. Defiro a carga dos autos pelo prazo legal, conforme requerida pela parte autora as fls. 44, devendo, neste prazo, dar integral cumprimento ao despacho de fls. 43, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.PA 0,5 2. Intime-se.

**0000483-38.2010.403.6118** - KOREKIYO OTAKE(SP206092 - DANIELLY CRISTINA DOS SANTOS E SP195496 - ANA PAULA AYRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHORecebo a conclusão efetivamente nesta data.1. Tendo em vista a petição de fls. 26/42, afasto a prevenção apontada à fl. 22.2. Cite-se a CEF.3. Intime-se. Cumpra-se.

**0000619-35.2010.403.6118** - DALVA PEREIRA DO NASCIMENTO GUETHS X TATIANY AUGUSTA NASCIMENTO GUETHS X AMANDA CRISTINA NASCIMENTO GUETHS(SP276400 - ANA PAULA DE FREITAS AYRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.1. Cite-se.

**0000672-16.2010.403.6118** - GILSON MAXIMO DA SILVA(SP297262 - JORCASTA CAETANO BRAGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO Recebo a conclusão efetivamente nesta data. 1. Cite-se a CEF. 2. Cumpra-se.

**0000688-67.2010.403.6118** - J C MOREIRA DE MORAES - ME(SP118620 - JOAO CARLOS MOREIRA DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

DESPACHO Recebo a conclusão efetivamente nesta data. 1. Fls. 68: Indefiro a produção de prova testemunhal requerida pela parte autora por entendê-la impertinente neste caso, com base no art. 130, CPC. 2. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. 3. Intimem-se.

**0000874-90.2010.403.6118** - JOSE RAIMUNDO CARNEVALI FERREIRA(SP113844 - OSWALDO JOSE DA COSTA ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO Recebo a conclusão efetivamente nesta data. 1. Tendo em vista os documentos que instruem a petição de fls. 167/168, DEFIRO os benefícios da Justiça Gratuita. 2. Cumpra o item 2 do despacho de fls. 166, no prazo último de 10 (dez) dias. 3. Após, cite-se. 4. Intime-se.

**0001369-37.2010.403.6118** - LUIZ AUGUSTO SILVA BOTELHO(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI)

DESPACHO. Recebo a conclusão efetivamente nesta data. 1. Concedo o prazo último e improrrogável de 10 (dez) dias para que a parte autora cumpra o despacho de fls. 187, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. 2. Decorrido o prazo, sem manifestação, tornem os autos conclusos. 3. Intime-se.

**0001372-89.2010.403.6118** - LUIZ CARLOS CARDOSO DE MELO X ELLEN GALVAO CARDOSO DE MELO(SP195496 - ANA PAULA AYRES E SP206092 - DANIELLY CRISTINA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO Recebo a conclusão efetivamente nesta data. 1. Cite-se a CEF. 2. Cumpra-se.

**0001402-27.2010.403.6118** - BENEDITA DE OLIVEIRA FLORIANO MONTEIRO(SP252222 - JULIO CESAR NEVES AZEVEDO FILHO E SP252220 - JANAINA GALVÃO COELHO E SP256153 - LEONARDO FRANCO BARBOSA RODRIGUES ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

DESPACHO. Recebo a conclusão efetivamente nesta data. 1. Concedo o prazo último e improrrogável de 10 (dez) dias para que a parte autora cumpra o item 3 do despacho de fls. 60, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. 2. Decorrido o prazo, sem manifestação, tornem os autos conclusos. 3. Intime-se.

**0001551-23.2010.403.6118** - SILVIO ANTUNES DE OLIVEIRA FILHO X APARECIDA BENEDITA RAMALHO CAMPOS ANTUNES DE OLIVEIRA(SP122029 - LUCIANO BARRETO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste juízo. 1. Fls. 19: Acolho como emenda à inicial. 2. Recolha a parte autora as custas iniciais com base no novo valor dado à causa, observando a Resolução 426, de setembro de 2011, a qual dispõe que o pagamento das custas será feito mediante GRU (Guia de Recolhimento da União) e deverá ser pago na Caixa Econômica Federal - CEF. 3. Sendo assim, providencie a parte autora o recolhimento das custas no banco supramencionado, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. 4. Ao SEDI para retificação do novo valor atribuído à causa, conforme fls. 19. 5. Intime-se. Cumpra-se.

**0001496-63.2010.403.6121** - MARCO ANTONIO SINIEGHI(SP142090 - SANDRA HELENA CAVALEIRO DE CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP150777 - RODOLFO SILVIO DE ALMEIDA E SP124924 - DOMINGOS CUSIELLO JUNIOR E SP272912 - JOSE HENRIQUE PINTO)

Despacho 1. Tendo em vista a sentença prolatada às fls. 155, torno sem efeito a portaria de fls. 180. As petições de fls 157/179 e fls. 182 deverão ser desentranhadas e entregues ao peticionário (CEF). 2. Após, certifique-se eventual trânsito em julgado da sentença. 3. Int.-se.

**0000133-16.2011.403.6118** - NEIDE PEREIRA DE FREITAS(SP091994 - JOSE OSWALDO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste juízo. 1. Manifeste a parte autora sobre a existência de eventual processo de inventário, se ativo o processo de inventário, deverá ser regularizada a representação processual, a fim de constar no pólo ativo da presente

demanda o inventariante. 2. No caso de não haver processo de inventário ou de ter ocorrido o trânsito em julgado, necessária a inclusão dos demais herdeiros do de cujus, mencionados no documento de fls. 21, no pólo ativo da presente ação. 3. Prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito. 4. Após, ao SEDI, para retificação do pólo ativo. 5. Intime-se.

**0000134-98.2011.403.6118** - MARIA LUIZA SIQUEIRA SIMOES(SP208657 - KARINE PALANDI BASSANELLI E SP110402 - ALICE PALANDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
DESPACHO.Recebo a conclusão efetivamente nesta data.1. Concedo o prazo último e improrrogável de 10 (dez) dias para que a parte autora cumpra o despacho de fls. 16, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.2. Decorrido o prazo, sem manifestação, tornem os autos conclusos.3. Intime-se.

**0000135-83.2011.403.6118** - MARIA FLORIPES BORRET COSTA X JOSE GONCALVES COSTA JUNIOR - ESPOLIO X MARIA FLORIPES BORRET COSTA(SP277659 - JOSE MARIA SERAPIAO JUNIOR E SP070701 - ARTHUR FIRMINO CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
DESPACHO.Recebo a conclusão efetivamente nesta data.1. Fl. 18: Defiro o sobrestamento do feito por 60 (sessenta) dias, conforme requerido pela parte autora.2. Intime-se.

**0000136-68.2011.403.6118** - MARIA HELENA SILVA(SP277659 - JOSE MARIA SERAPIAO JUNIOR E SP070701 - ARTHUR FIRMINO CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
DESPACHO.Recebo a conclusão efetivamente nesta data.1. Fls. 12: Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias conforme requerido pela parte autora.2. Intime-se.

**0000139-23.2011.403.6118** - MARIA DAS DORES DINIZ(SP129946 - ANTONIA LUCIMAIRY PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
DESPACHO.Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste juízo.1. Tendo em vista a petição de fls. 28/27, verifico não haver prevenção entre estes autos e os autos apontados no termo de prevenção de fls. 14 haja vista que a presente ação trata-se de atualização da conta poupança referente ao Plano Collor II, enquanto que a ação apontada no termo de prevenção refere-se ao plano Collor I2. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, haja vista o documento de fl. 27. Anote-se.2. Cite-se a CEF.3. Intime-se. Cumpra-se.

**0000140-08.2011.403.6118** - ROZENDO ANTONIO DE SOUZA(SP077287 - HELCIO MOTA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
DESPACHO.Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste juízo.1. Fls. 28/39: DEFIRO os benefícios da Justiça Gratuita.2. Tendo em vista a idade do autor, processe-se os autos com a prioridade prevista na Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003.3. Haja vista a notícia de falecimento da co-titular da conta, determino a suspensão do presente feito, nos termos do artigo 265, inciso I, do Código de Processo Civil, a fim de que seja providenciada a habilitação.4. Manifeste a parte autora sobre a existência de eventual processo de inventário, se ativo o processo de inventário, deverá ser regularizada a representação processual, a fim de constar no pólo ativo da presente demanda o inventariante. 5. No caso de não haver processo de inventário ou de ter ocorrido o trânsito em julgado, necessária a inclusão dos herdeiros do de cujus, mencionado no documento de fls. 30, no pólo ativo da presente ação. 6. Prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito. 7. Após, ao SEDI, para retificação do pólo ativo da presente ação.8. Intime-se.

**0000141-90.2011.403.6118** - MARIA ESTHEL DOS SANTOS ZANGRANDI(SP141552 - ARELI APARECIDA ZANGRANDI DE AQUINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI)  
Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Manifeste-se a parte autora quanto à CONTESTAÇÃO, no prazo de 10 (dez) dias.2. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.

**0000144-45.2011.403.6118** - HELOISA FREITAS CASTRO GUIMARAES(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
DESPACHO.Recebo a conclusão efetivamente nesta data.1. Tendo em vista os documentos que instruem a petição de fls. 22/23, DEFIRO os benefícios da Justiça Gratuita.3. Traga a parte autora cópia dos extratos de todos os períodos pleiteados no inicial, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do

mérito4. Intime-se.

**0000145-30.2011.403.6118** - LUIZ FERNANDO SANTOS VIEIRA(SP042570 - CELSO SANTANA PERRELLA E SP242190 - CARLOS JULIANO VIEIRA PERRELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL DESPACHO.Recebo a conclusão efetivamente nesta data.1. Concedo o prazo último e de 10 (dez) dias para que a parte autora cumpra integralmente o despacho de fls. 11, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.2. Decorrido o prazo, sem manifestação, tornem os autos conclusos.3. Intime-se.

**0000147-97.2011.403.6118** - JOSE GUIDO PEREIRA(SP203791 - GUSTAVO CAPUCHO DA CRUZ SOARES E SP141897 - GISELY FERNANDES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL DESPACHORecebo a conclusão efetivamente nesta data.1. Tendo em vista a petição de fls. 26/44, afasto a prevenção apontada à fl. 22/232. Concedo o prazo último de 10 (dez) dias para que a parte autora cumpra o item 2 do despacho de fl. 25, sob pena de indeferimento da gratuidade da justiça.3. Intime-se.

**0000166-06.2011.403.6118** - LAERTE BERNARDINI - ESPOLIO X MARIA JOSE DEL CARLO BERNARDINI X MARIA JOSE DEL CARLO BERNARDINI X LAERTE BERNARDINI JUNIOR X ALEX DEL CARLO BERNARDINI(SP077287 - HELCIO MOTA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.1. Tendo em vista os dados constantes na certidão de óbito de fl. 15, indefiro o pedido de gratuidade de justiça.2. Efetue a parte autora o recolhimento das custas judiciais mediante Guia Recolhimento da União - GRU, em Agência da CEF - Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução nº 411/2010 do Conselho de Administração do TRF da 3ª Região; do art. 223 do Provimento COGE nº 64, da Corregedoria Regional da Justiça Federal, e das Orientações do Ministério da Fazenda - Tesouro Nacional, devendo a GRU ser confeccionada em nome da parte autora. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.3. Diante da cópia da sentença juntada à fl. 24, verifico não haver prevenção entre os presentes autos e o de no. 0000190-05.2009.403.6118.4. Intime-se.

**0000203-33.2011.403.6118** - LUIZ CLAUDIO DA SILVA X DENISE APARECIDA DE ARAUJO(SP119812 - JOSIE APARECIDA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP154123 - JEAN SOLDI ESTEVES) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) DESPACHORecebo a conclusão efetivamente nesta data.1. Fl. 103: Defiro a suspensão do feito por 90 (noventa) dias, conforme requerido pela parte ré.2. Intime-se.

**0000227-61.2011.403.6118** - CRISTIANO PEREIRA DE CASTRO(SP115794 - LILIAN MARA KOENIGKAN LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL DESPACHO / CARTA PRECATÓRIADespachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste juízo.1. Tendo em vista que o tempo transcorrido desde a expedição da Carta de Intimação, depreque-se a intimação do autor Cristiano Pereira de Castro,, portador do RG nº 30.473.722-7 SSP/SP e do CPF nº 263.104.808-39 residente e domiciliado na RUA ANTONIO MODESTO, Nº 221, LAGOA DOURADA II, CRUZEIRO-SP, para que regularize sua representação processual, constituindo novo advogado, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.2. Caso não disponha de recursos para contratar advogado particular, compareça a Secretaria desta Vara, no mesmo prazo acima descrito, a fim de lhe ser nomeado um advogado dativo.Fica Vossa Senhoria CIENTIFICADA de que este juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Avenida João Pessoa, nº 58, Vila Paraíba, Guaratinguetá-SP, CEP 12515-010, com expediente no horário das 9:00 as 19:00.3. Cumpra-se, servindo-se cópia deste despacho como CARTA PRECATÓRIA Nº \_\_\_/2013/403.6118/Vara01/SEC.4. Cumpra-se.

**0000239-75.2011.403.6118** - MARIA FRANCISCA THEREZA DE TOLOSA CASTRO E SILVA(SP098718 - ANTONIO FLAVIO DE TOLOSA CIPRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) DESPACHORecebo a conclusão efetivamente nesta data.1. Fl. 56: Indefiro a produção de prova testemunhal requerida pela parte autora por entendê-la impertinente neste caso, com base no art. 130, CPC.2. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.3. Intimem-se.

**0000276-05.2011.403.6118** - EUNICE VITORIO DE ANDRADE(SP089482 - DECIO DA MOTA VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL DESPACHODespachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste juízo.1. Tendo em vista a petição de fls. 20/32, verifico não haver prevenção entre estes autos e os autos apontados no termo de prevenção de fls. 17 haja vista que a presente ação trata-se de atualização da conta

poupança referente ao Plano Collor I, enquanto que a ação apontada no temo de prevenção refere-se ao plano Verão.2. Cite-se a CEF.3. Intime-se. Cumpra-se.

**0000459-73.2011.403.6118** - FRANCISCO EDUARDO MAGALHAES - ESPOLIO X BENEDITA GRACA BARBOSA MAGALHAES(SP145630 - EDNA ANTONINA GONCALVES FIGUEIRA E SP141905 - LEILA APARECIDA PISANI ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
DESPACHORecebo a conclusão efetivamente nesta data.1. Fl. 31: Defiro a dilação do prazo por mais 10 (dez) dias, conforme requerido pela parte autora.2. Intime-se.

**0000651-06.2011.403.6118** - LEILA MARILDA RABELO(SP186706A - PATRICIA MARQUES DE CARVALHO SOUZA) X BANCO BRADESCO S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
DESPACHORecebo a conclusão efetivamente nesta data.1. Tendo em vista a redistribuição do presente feito a esta Vara Federal, intime-se a autora LEILA MARILDA RABELO, brasileira, auxiliar de limpeza, portadora do CPF nº 306.929.798-67 e RG nº 43.171233 SSP/SP, residente e domiciliado na RUA ARSENIO FERREIRA DE CARVALHO, Nº 662, VILA WASHINGTON BELEZA, CRUZEIRO-SP, por correio, mediante A.R, para que constitua um novo advogado, regularizando assim sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.2. Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora, tornem os autos conclusos para deliberações.3. Cumpra-se.

**0000662-35.2011.403.6118** - MARIA DE FATIMA SANTOS(SP127311 - MARIA LUCIA SOARES RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
DESPACHORecebo a conclusão efetivamente nesta data.1. Tendo em vista os documentos que instruem a petição de fls. 41/45, DEFIRO os benefícios da Justiça Gratuita.2. Cite-se.3. Intime-se. Cumpra-se.

**0001062-49.2011.403.6118** - R V SOUZA ZACCARO(SP290997 - ALINE DE PAULA SANTOS VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
DESPACHORecebo a conclusão efetivamente nesta data.1.Cite-se.2. Cumpra-se.

**0001232-21.2011.403.6118** - BENEDITO BORGES DOS SANTOS(SP170891 - ALESSANDRA APARECIDA NEPOMUCENO E SP171748 - PAULO CESAR SEABRA GODOY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.1. Mediante cópia obtida mediante consulta ao sistema PLENUS da Previdência Social, cuja anexação aos autos ora determino, DEFIRO o pedido de gratuidade de justiça.2. Tendo em vista a idade da parte autora, processem-se os autos com a prioridade prevista no artigo 71 da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso) combinado com o art. 1.211-A do CPC, com redação dada pela Lei nº 12.008/2009. Tarje-se.3. Diante das cópias do processo preventivo, verifício não haver prevenção entre estes autos e os de nºs 0001216-48.2003.403.6118 e 0003146-38.2007.403.6320.4. Cite-se, devendo a parte ré (CEF) manifestar-se sobre o requerimento administrativo formulado pela parte autora ( fl. 20), relativo à emissão de extratos bancários de conta poupança, protocolizado em 22/08/2007, na agência da Caixa Econômica Federal, e pelo que se tem notícia, até a presente data, não foi respondido.5. Intime-se.

**0001259-04.2011.403.6118** - LUIZ ANTONO FRANCO(SP160944 - PATRICIA GUIMARÃES DE LIMA FERRAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
DESPACHORecebo a conclusão efetivamente nesta data.1. Ciência às partes da redistribuição do presente feito a este Juízo.2. Ratifico os atos não decisórios praticados pelo Juízo de Cachoeira Paulista.3. Diante da informação obtida através do Sistema PLENUS que segue, verifício que o autor não atende ao requisito de hipossuficiência, sendo assim, INDEFIRO o pedido de gratuidade da justiça requerido na petição inicial.2. Providencie a parte autora o recolhimento das custas processuais, no prazo de 10 (dez) dias, mediante GRU (Guia de Recolhimento da União) que deverá ser pago na Caixa Econômica Federal - CEF, nos termos da Resolução 426, de 26 de setembro de 2011, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.4. Intime-se.

**0001269-48.2011.403.6118** - MARIZA BARROS DE SOUZA COUTINHO(SP262108 - MARCO ANTONIO HENRIQUE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
DESPACHORecebo a conclusão efetivamente nesta data.1. Indefiro o pedido de gratuidade de justiça, tendo em vista a documentação que instrui a inicial, mormente o documento de fl. 33, que demonstra em princípio a capacidade contributiva do cidadão.2. Nos termos da decisão do Eg. TRF da 3ª Região, recolha a parte autora as custas judiciais mediante Guia Recolhimento da União - GRU, em Agência da CEF - Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução nº 411/2010 do Conselho de Administração do TRF da 3ª Região e do art. 223 do

Provimento COGE nº 64, da Corregedoria Regional da Justiça Federal, em nome do autor e no valor de 1% do valor da causa, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo.3. Intime-se.

**0001288-54.2011.403.6118** - LUIS FERNANDO PEREIRA(SP085649 - APARECIDA DE FATIMA PEREIRA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Despacho.1. Fls. 63/64: Nada a decidir, tendo em vista que não houve a apresentação de novo documento capaz de alterar o entendimento adotado na decisão de fl. 43/43v, e ainda que as alegações apresentadas pela parte autora já foram afastadas na referida decisão.2. Assim, façam os autos conclusos para sentença.3. Cumpra-se.4. Intime-se.

**0000177-98.2012.403.6118** - AUGUSTO DA SILVA COSTA(SP290997 - ALINE DE PAULA SANTOS VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

0,5 Independente de despacho, nos termos da portaria 18/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 05/09/2008, página 2193, Caderno II: . PA 0,5 Fl. 54: Vista à Advocacia Geral da União

**0000273-16.2012.403.6118** - SERGIO FONSECA(SP239476 - RITA DE CASSIA BIONDI MAIA NOBREGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Despacho.1. Fls. 29/47: Recebo como aditamento à inicial.2. Tendo em vista a documentação que instrui a inicial, mormente o documento de fl. 33, defiro a gratuidade de justiça.3. Cite-se.4. Intime-se.

**0000274-98.2012.403.6118** - CIRO DOS SANTOS PEREIRA(SP239476 - RITA DE CASSIA BIONDI MAIA NOBREGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Despacho.1. Fls. 30/54: Recebo como aditamento à inicial.2. Tendo em vista que a documentação apresentada às fls. 32/54 revela-se insuficiente para a comprovação da renda atualizada do autor, apresente comprovante de rendimentos atualizado no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento. 3. Intime-se.

**0000275-83.2012.403.6118** - DARCY PAULINO DA SILVA(SP239476 - RITA DE CASSIA BIONDI MAIA NOBREGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Despacho.1. Fls. 30/55: Recebo como aditamento à inicial.2. Tendo em vista a documentação que instrui a inicial, mormente o documento de fl. 35, defiro a gratuidade de justiça.3. Cite-se.4. Intime-se.

**0000276-68.2012.403.6118** - EXPEDITO FONSECA(SP239476 - RITA DE CASSIA BIONDI MAIA NOBREGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Despacho.1. Fls. 29/47: Recebo como aditamento à inicial.2. Tendo em vista a documentação que instrui a inicial, mormente o documento de fl. 32, defiro a gratuidade de justiça.3. Em que pese às providências da parte autora no sentido de regularizar a petição inicial, não houve o cumprimento integral do despacho de fl. 28. Assim, providencie a parte autora o cumprimento do item 4 do referido despacho, no prazo último de 20 (vinte) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.4. Intime-se.

**0000279-23.2012.403.6118** - JOSE FELIX MANSUR(SP239476 - RITA DE CASSIA BIONDI MAIA NOBREGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Despacho.1. Fls. 32/57: Recebo como aditamento à inicial.2. Tendo em vista a documentação que instrui a inicial, mormente o documento de fl. 36, defiro a gratuidade de justiça.3. Cite-se.4. Intime-se.

**0000280-08.2012.403.6118** - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA(SP239476 - RITA DE CASSIA BIONDI MAIA NOBREGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Despacho.Recebo a conclusão efetivamente nesta data.1. Recolha a parte autora as custas iniciais ou traga elementos aferidores da hipossuficiência alegada à fl. 21, como comprovante de rendimentos atualizado ou declaração de isento a título de Imposto de Renda.2. Manifeste-se o autor sobre eventual prevenção apontada pelo distribuidor, conforme planilha de fl. 29, comprovando suas alegações mediante cópias das petições iniciais, sentenças, v. acórdãos (se houver) e trânsitos em julgado daqueles autos.3. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.4. Intime-se.

**0000281-90.2012.403.6118** - NELSON ERNESTO DE OLIVEIRA(SP239476 - RITA DE CASSIA BIONDI MAIA NOBREGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Despacho.Recebo a conclusão efetivamente nesta data.1. Recolha a parte autora as custas iniciais ou traga

elementos aferidores da hipossuficiência alegada à fl. 22, como comprovante de rendimentos atualizado ou declaração de isento a título de Imposto de Renda.2. Manifeste-se o autor sobre eventual prevenção apontada pelo distribuidor, conforme planilha de fl. 29, comprovando suas alegações mediante cópias das petições iniciais, sentenças, v. acórdãos (se houver) e trânsitos em julgado daqueles autos.3. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.4. Intime-se.

**0000282-75.2012.403.6118** - BENEDITO FRANCISCO DE OLIVEIRA(SP239476 - RITA DE CASSIA BIONDI MAIA NOBREGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Despacho.1. Fls. 33/50: Recebo como aditamento à inicial.2. Indefiro o pedido de gratuidade de justiça, tendo em vista a documentação que instrui a inicial, mormente o documento de fl. 37, que demonstra em princípio a capacidade contributiva do cidadão.3. Nos termos da decisão do Eg. TRF da 3ª Região, recolha a parte autora as custas judiciais mediante Guia Recolhimento da União - GRU, em Agência da CEF - Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução nº 411/2010 do Conselho de Administração do TRF da 3ª Região e do art. 223 do Provimento COGE nº 64, da Corregedoria Regional da Justiça Federal, em nome do autor e no valor de 1% do valor da causa, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo.4. Intime-se.

**0000285-30.2012.403.6118** - LUIZ CARLOS FERREIRA(SP239476 - RITA DE CASSIA BIONDI MAIA NOBREGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Despacho.1. Indefiro o pedido de gratuidade de justiça, tendo em vista a documentação que instrui a inicial, mormente o documento de fl. 32, que demonstra em princípio a capacidade contributiva do cidadão.2. Nos termos da decisão do Eg. TRF da 3ª Região, recolha a parte autora as custas judiciais mediante Guia Recolhimento da União - GRU, em Agência da CEF - Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução nº 411/2010 do Conselho de Administração do TRF da 3ª Região e do art. 223 do Provimento COGE nº 64, da Corregedoria Regional da Justiça Federal, em nome do autor e no valor de 1% do valor da causa, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo.3. Intime-se.

**0000286-15.2012.403.6118** - OSWALDO MULER(SP239476 - RITA DE CASSIA BIONDI MAIA NOBREGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Despacho.1. Indefiro o pedido de gratuidade de justiça, tendo em vista a documentação que instrui a inicial, mormente os documentos de fls. 32/34, que demonstra em princípio a capacidade contributiva do cidadão.2. Nos termos da decisão do Eg. TRF da 3ª Região, recolha a parte autora as custas judiciais mediante Guia Recolhimento da União - GRU, em Agência da CEF - Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução nº 411/2010 do Conselho de Administração do TRF da 3ª Região e do art. 223 do Provimento COGE nº 64, da Corregedoria Regional da Justiça Federal, em nome do autor e no valor de 1% do valor da causa, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo.3. Por oportuno, esclareça a divergência de nomes entre a petição inicial e os documentos de fl. 25, emendando a inicial, se o caso. Prazo de 10 (dez) dias. 4. Intime-se.

**0000287-97.2012.403.6118** - AMAURI MONTEIRO PRINA(SP239476 - RITA DE CASSIA BIONDI MAIA NOBREGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Despacho.1. Fls. 33/36: Recebo como aditamento à inicial.2. Tendo em vista a documentação que instrui a inicial, mormente o documento de fl. 36, defiro a gratuidade de justiça.3. Cite-se.4. Intime-se.

**0000288-82.2012.403.6118** - DOMINGOS SILVERIO(SP239476 - RITA DE CASSIA BIONDI MAIA NOBREGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.1. Mediante cópia obtida mediante consulta ao sistema PLENUS da Previdência Social, cuja anexação aos autos ora determino, DEFIRO o pedido de gratuidade de justiça.2. Diante da cópia do processo preventivo obtida através do Sistema de Acompanhamento Processual, cuja anexação aos autos ora determino, verifico não haver prevenção entre estes autos e o de nº 0002399-59.2000.403.6118.3. Cite-se.4. Intime-se.

**0000413-50.2012.403.6118** - NAILTON DOS REIS FRAMIL - ME(SP316563 - RODNEY RAMOS COSTA E SP316580 - THIAGO COSTA VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHORecebo a conclusão efetivamente nesta data.1. Fl. 41/42: Defiro. Ao SEDI para retificação da autuação.2. Após, cite-se.3. Intime-se. Cumpra-se.

**0000428-19.2012.403.6118** - ANDRE LUIZ MARTINS DO CARMO(SP313401 - VALTER ALVES FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Despacho.1. Fls. 95/99: Indefiro. Cumpra a parte autora o despacho de fl. 93, no prazo último de 10 (dez) dias,

sob pena de extinção do processo.2. Intime-se.

**0001098-57.2012.403.6118** - MIGUEL ADILSON DE OLIVEIRA JUNIOR(SP188300 - ADRIANA ELIZA SOARES SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
DESPACHO Recebo a conclusão efetivamente nesta data.1. Tendo em vista os documentos que instruem a petição de fls. 23/28, DEFIRO os benefícios da Justiça Gratuita.2. Cite-se.2. Cumpra-se.

**0001161-82.2012.403.6118** - RIVALDO GONCALVES DA SILVA(SP237506 - ELIAS MÁRIO SALOMÃO SARHAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo..1. Recolha a parte autora as custas iniciais ou traga elementos aferidores da hipossuficiência alegada à fl. 11, como comprovante de rendimentos atualizado ou cópia integral da CTPS.2. Intime-se.

**0001265-74.2012.403.6118** - PAULO ROBERTO DA SILVA(SP180179 - FABIANO RODRIGUES DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.1. Recolha a parte autora as custas iniciais ou traga elementos aferidores da hipossuficiência alegada à fl. 05, como comprovante de rendimentos atualizado ou cópia integral da CTPS.2. Intime-se.

**0001356-67.2012.403.6118** - REINALDO DOS SANTOS SABARA(SP066430 - JOSE FRANCISCO VILLAS BOAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.1. Mediante cópia obtida mediante consulta ao sistema PLENUS da Previdência Social, cuja anexação aos autos ora determino, DEFIRO o pedido de gratuidade de justiça.2. Diante das cópias do processo preventivo, cuja anexação aos autos ora determino, verifico não haver prevenção entre estes autos e o de nº 0000329-93.2005.403.6118.3. Apresente a parte autora cópia de seu RG, nos termos do art. 283, do CPC, no prazo de 10 (dez) dias.4. Intime-se.

**0001564-51.2012.403.6118** - ADEMAR LUCIO FAGUNDES(SP271858 - TIAGO PEREIRA VENDRAMINI MIGUEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
DESPACHO.Recebo a conclusão efetivamente nesta data.1. Concedo o prazo último e de 10 (dez) dias para que a parte autora cumpra integralmente o despacho de fls. 22 sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.2. Decorrido o prazo, sem manifestação, tornem os autos conclusos.3. Intime-se.

**0001567-06.2012.403.6118** - MIGUEL JOSE DE VILAS BOAS(SP271858 - TIAGO PEREIRA VENDRAMINI MIGUEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.1. Mediante cópia obtida mediante consulta ao sistema PLENUS da Previdência Social, cuja anexação aos autos ora determino, DEFIRO o pedido de gratuidade de justiça.2. Cite-se.. 3. Intime-se.

**0001573-13.2012.403.6118** - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA(SP271858 - TIAGO PEREIRA VENDRAMINI MIGUEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Despacho.1. Mediante cópia obtida mediante consulta ao sistema PLENUS da Previdência Social, cuja anexação aos autos ora determino, DEFIRO o pedido de gratuidade de justiça.2. Diante de cópia do processo preventivo obtida através do Sistema de Acompanhamento Processual, cuja anexação aos autos ora determino, verifico não haver prevenção entre estes autos e o de nº 0031929-31.2001.403.6100.3. Cite-se.4. Intime-se.

**0001630-31.2012.403.6118** - MARIA DE FATIMA JERONIMO RIBEIRO(SP301855 - FILIPE RODRIGUES ROSA MORENO RAMOS) X CAIXA SEGURADORA S/A X EXCELSIOR SEGUROS  
DESPACHO Recebo a conclusão efetivamente nesta data.1. Fls. 95/96: Mantenho a decisão de fl. 94 por seus próprios e jurídicos fundamentos.2. Cumpra-se a decisão de fl. 94, remetendo-se os presente autos à Comarca Estadual de Lorena.3. Intime-se. Cumpra-se.

**0001636-38.2012.403.6118** - ADHEMAR CLAUDINO DE OLIVEIRA JUNIOR(SP233049 - ADRIANA DANIELA JULIO E OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
DESPACHO Recebo a conclusão efetivamente nesta data.1.Cite-se.2. Cumpra-se.

**0001761-06.2012.403.6118** - RICARDO ANTONIO FIRJAM(SP100933B - DEBORAH GOULART PINTO) X

## CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Despacho.1. Tendo em vista a idade da parte autora, processem-se os autos com a prioridade prevista no artigo 71 da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso) combinado com o art. 1.211-A do CPC, com redação dada pela Lei nº 12.008/2009. Tarje-se.2. Apresente a parte autora declaração de hipossuficiência subscrita sob sua responsabilidade pessoal para consubstanciar o pedido de gratuidade da justiça formulado na exordial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento. 3. Intime-se.

**0000227-90.2013.403.6118** - REINALDO SANTOS BATISTA X ANA DEA REGO BATISTA(SP102559 - CATARINA ANTUNES DOS SANTOS PAIXAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
DECISÃO (...) Por todo o exposto, INDEFIRO o pedido de ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. Esclareça a Parte Autora o pedido, de forma a especificar de que maneira pretende o refinanciamento pedido. Prazo de cinco dias. Intimem-se.

**0000249-51.2013.403.6118** - JUSSAMARA APARECIDA RIBEIRO(SP269586 - ALEX MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
DECISÃO (...) Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela formulado pela Autora, e deixo de determinar a exclusão do seu nome do cadastro de devedores SERASA. Apresente a Autora os documentos que comprovem a dívida. Após, voltem os autos conclusos. Intime-se.

**0000477-26.2013.403.6118** - JORGE LUIS DE PAULA SANTOS(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo. 1. Recolha a parte autora as custas iniciais ou traga elementos aferidores da hipossuficiência alegada à fl. 11, como comprovante de rendimentos atualizado ou cópia integral da CTPS. 2. Nos termos do art. 282, II, do CPC, a petição inicial indicará: os nomes, prenomes, estado civil, profissão, domicílio e residência do autor e do réu. 3. Assim, emende a parte autora a petição inicial, promovendo sua completa qualificação, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial (art. 267, I, do CPC). 4. Intime-se.

**0000478-11.2013.403.6118** - ANTONIO ALVES DOS SANTOS(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo. 1. Recolha a parte autora as custas iniciais ou traga elementos aferidores da hipossuficiência alegada à fl. 11, como comprovante de rendimentos atualizado ou cópia integral da CTPS. 2. Nos termos do art. 282, II, do CPC, a petição inicial indicará: os nomes, prenomes, estado civil, profissão, domicílio e residência do autor e do réu. 3. Assim, emende a parte autora a petição inicial, promovendo sua completa qualificação, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial (art. 267, I, do CPC). 4. Intime-se.

**0000547-43.2013.403.6118** - JOSE ACACIO DE TOLEDO(SP308000 - CLEBER RICARDO FIGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo. 1. Recolha a parte autora as custas iniciais ou traga elementos aferidores da hipossuficiência alegada à fl. 30, como comprovante de rendimentos atualizado ou cópia integral da CTPS. 2. Intime-se.

**0000798-61.2013.403.6118** - MARIA IMACULADA RIBEIRO(SP169284 - JULIANO SIMÕES MACHADO E SP192719E - EDWARD CORREA SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Despacho. 1. Recolha a parte autora as custas iniciais ou traga elementos aferidores da hipossuficiência alegada à fl. 10, como comprovante de rendimentos atualizado ou cópia integral da CTPS. 2. Intime-se.

## EXCECAO DE INCOMPETENCIA

**0001711-77.2012.403.6118** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002044-68.2008.403.6118 (2008.61.18.002044-4)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X ANISIO DE SOUZA(SP242976 - DANIELLE CRISTINA DE SOUZA EUZEBIO)  
DECISÃO(...) Por essas razões, reconheço a incompetência desse Juízo para conhecer do pedido, e determino a remessa dos autos ao Distribuidor das Varas Federais Cíveis da Subseção Judiciária do Rio de Janeiro/RJ. Remetam-se todos os autos conexos ao Distribuidor das Varas Cíveis da Seção Judiciária do Rio de Janeiro/RJ, considerando o disposto no art. 102 do CPC. Intimem-se.

## **IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA**

**0001783-64.2012.403.6118** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000219-55.2009.403.6118 (2009.61.18.000219-7)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA) X JOSE CARLOS BARBOSA(SP244821 - JOSY MARIA QUIRINO RODRIGUES) DECISÃO(...)Por todo o exposto, REJEITO a presente impugnação, mantendo o quanto pedido na petição inicial.Decorrido o prazo para recurso desta decisão, junte-se cópia da mesma nos autos principais, certificando-se e arquivando-se, após, os presentes.Intimem-se.Guaratinguetá, 12 de abril de 2013

## **PETICAO**

**0001260-86.2011.403.6118** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001259-04.2011.403.6118) LUIZ ANTONO FRANCO(SP160944 - PATRICIA GUIMARÃES DE LIMA FERRAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.1. Diante da decisão do Eg. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, de fls. 58/60, e da certidão de trânsito em julgado de fl. 62, remetam-se os autos ao Arquivo, com as formalidades legais.2. Intimem-se.

# **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS**

## **1ª VARA DE GUARULHOS**

**DR<sup>a</sup>. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA**

**Juíza Federal**

**DR<sup>a</sup>. IVANA BARBA PACHECO**

**Juíza Federal Substituta**

**VERONIQUE GENEVIÉVE CLAUDE**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 9539**

## **MONITORIA**

**0005467-33.2008.403.6119 (2008.61.19.005467-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP158060 - CÁSSIO FELIPPO AMARAL) X THAIS MORA DE OLIVEIRA X MARCIA OLIVEIRA MORA BUENO

Trata-se de ação monitória proposta pela Caixa Econômica Federal, objetivando o recebimento da quantia de R\$ 13.256,24, relativa a Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES.Com a inicial vieram documentos.Determinada a citação (fl. 33), a ré Marcia Oliveira Mora Bueno foi citada (fl. 42), certificando-se o falecimento do corréu Ricardo Mora Bueno (fl. 42). Por seu turno, a ré Thais Mora de Oliveira não foi localizada (fl. 60).Embargos monitórios às fls. 43/50.Instada a se manifestar, a CEF requereu a concessão de prazo para providências (fl. 62), o que foi deferido à fl. 63 e cumprido à fl. 65.Expedida carta precatória, a ré não foi localizada (fl. 75), razão pela qual a CEF forneceu outro endereço, expedindo-se carta precatória e, novamente, não se logrou êxito na citação (fl. 83).Requerida a citação em outro endereço (fls. 93/94), esta resultou negativa (fl. 102).Intimada a parte autora para manifestação, bem como para promover o regular andamento do feito (fl. 103), não houve cumprimento consoante certidão de fl. 104.É o relatório. Decido.Verifico que a autora, apesar de devidamente intimada a dar prosseguimento ao feito, deixou de promover os atos e diligências que lhe competiam, abandonando a causa por mais de 30 (trinta) dias. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, III, do Código Processo Civil.Condeno a CEF ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo.P.R.I.

**0006641-77.2008.403.6119 (2008.61.19.006641-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ARMANDO CARBONI JUNIOR(SP261712 - MARCIO ROSA) X DULCE DE MELO

Trata-se de ação monitória proposta pela Caixa Econômica Federal, objetivando o recebimento da quantia de R\$ 52.459,01, relativa a Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES.Com a inicial vieram documentos.Determinada a citação (fls. 62), o réu Armando Carboni Junior foi citado, certificando-se o

falecimento da corré Dulce de Melo (fl. 77). Embargos monitórios às fls. 80/94. A CEF requereu a concessão de prazo para localizar bens deixados em razão do falecimento da corré Dulce, o que foi deferido à fl. 104. Em razão da paralisação do feito por mais de 30 dias, foi a autora intimada a dar andamento ao feito, tendo requerido a requisição da declaração de bens à Receita Federal (fl. 107), diligência deferida à fl. 109. Com a vinda da declaração de rendimentos (fls. 119/121), foi determinada a intimação da parte autora para manifestação, promovendo o regular andamento do feito (fl. 122), no entanto, não houve cumprimento consoante certidão de fl. 88. É o relatório. Decido. Verifico que a autora, apesar de devidamente intimada a dar prosseguimento ao feito (fls. 123 e verso), deixou de promover os atos e diligências que lhe competiam, abandonando a causa por mais de 30 (trinta) dias. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, III, do Código Processo Civil. Condene a CEF ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. P.R.I.

**0000108-68.2009.403.6119 (2009.61.19.000108-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ANDERSON DOS SANTOS SANTANA X VILMA SILVA**

Trata-se de ação monitória proposta pela Caixa Econômica Federal, objetivando o recebimento da quantia de R\$ 13.738,24, relativa a Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES. Com a inicial vieram documentos. Determinada a citação (fls. 37), os réus não foram localizados (fl. 42). Por despacho de fls. 43, foi determinado à CEF que se manifestasse em termos de prosseguimento do feito, o que foi atendido à fl. 45, fornecendo novo endereço para citação. Expedida carta precatória, novamente os réus não foram localizados, consoante certidão de fl. 60. Fornecido novo endereço pela CEF e expedida carta precatória, os réus não foram localizados (fl. 57). Devidamente intimada a se manifestar sobre a certidão negativa, bom como a promover o regular andamento do feito (fl. 58), a CEF ficou-se inerte, consoante certidão de fl. 60. É o relatório. Decido. Verifico que a autora, apesar de devidamente intimada a dar prosseguimento ao feito, deixou de promover os atos e diligências que lhe competiam, abandonando a causa por mais de 30 (trinta) dias. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, III, do Código Processo Civil. Sem honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. P.R.I.

**0000382-95.2010.403.6119 (2010.61.19.000382-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MAURO BELPIEDE**

Trata-se de ação monitória proposta pela Caixa Econômica Federal, objetivando o recebimento da quantia de R\$ 24.354,89, relativa a Contrato de Prestação de Serviços de Administração dos Cartões de Crédito Caixa. Com a inicial vieram documentos. Determinada a citação (fls. 46), o réu não foi localizado (fl. 59). Por despacho de fls. 62, foi determinado à CEF que se manifestasse em termos de prosseguimento do feito, o que foi atendido às fls. 64/65, pleiteando a expedição de carta precatória, deferida à fl. 72. Novamente, o réu não foi localizado, consoante certidão de fl. 85. Devidamente intimada a se manifestar sobre a certidão negativa, promovendo o regular andamento do feito (fl. 87), a CEF ficou-se inerte, consoante certidão de fl. 88. É o relatório. Decido. Verifico que a autora, apesar de devidamente intimada a dar prosseguimento ao feito, deixou de promover os atos e diligências que lhe competiam, abandonando a causa por mais de 30 (trinta) dias. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, III, do Código Processo Civil. Sem honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. P.R.I.

**0006403-19.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X EDSON DAMASCENO DOS SANTOS JUNIOR**

Trata-se de ação monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em face de EDSON DAMASCENO DOS SANTOS JUNIOR, referente à cobrança de contrato para financiamento de aquisição de material de construção e outros pactos - CONSTRUCARD. Juntou documentos. Determinada a citação à fl. 39. O réu foi citado (fl. 45). A CEF noticiou a composição havida entre as partes, e requereu a extinção do feito (fl. 46). Vieram os autos conclusos. É o relatório. A Caixa Econômica Federal noticiou a composição entre as partes na via administrativa, referente ao contrato objeto desta demanda e requereu a extinção do processo. Com a composição entre as partes, verifico que houve a perda superveniente do interesse de agir. Ou seja, não há mais utilidade no provimento jurisdicional de mérito. Nesse contexto, a extinção do processo, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, é medida que se impõe. Por todo o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com amparo no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo, em razão da ausência de interesse de agir. Honorários advocatícios na forma acordada entre as partes. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de despacho. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0000542-18.2013.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ELISEU DOS SANTOS

Trata-se de ação monitoria proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ELISEU DOS SANTOS, objetivando a expedição de mandado para que o réu efetue o pagamento do débito no valor de R\$12.430,72, referente a Contrato de Crédito para Aquisição de Material de Construção - CONSTRUCARD.Com a inicial vieram documentos.O réu foi citado (fl. 32).À fl. 33, a CEF noticia a realização de acordo, requerendo a extinção do processo.É o relatório. Decido.Resta configurada a falta de interesse de agir superveniente, posto não mais remanescer o débito mencionado na inicial, eis que as partes transigiram.Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, VI, do Código Processo Civil.Honorários advocatícios na forma acordada entre as partes.Custas na forma da lei.Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo.P.R.I.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0018095-92.2000.403.6100 (2000.61.00.018095-7)** - SUPERMERCADO SHIBATA LTDA(SP154060 - ANDREA SALETTE DE PAULA ARBEX XAVIER E SP204929 - FERNANDO GODOI WANDERLEY E SP154479 - RENATA ADELI FRANHAN PARIZOTTO E SP158098 - MARIA LUCIANA APARECIDA MANINO E Proc. MARIA LUCIANA MANINO AUED) X INSS/FAZENDA(SP155395 - SELMA SIMONATO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(SP155395 - SELMA SIMONATO)

Trata-se de cumprimento de sentença nos autos do processo acima identificado, relativamente à condenação em honorários sucumbenciais (fls. 663/664).Diante da inércia no pagamento do débito, foi determinado o bloqueio de valores via BACEN JUD (fl. 681).Bloqueados os valores (fl. 683/685), a executada, apesar de intimada, não se manifestou (fls. 686 e 692).À fl. 696, foi determinada a conversão do valor em renda da União.Ofício da CEF à fl. 701, informando o cumprimento da determinação judicial de conversão dos valores em renda da União.Consoante informações de fl. 701, o débito em execução foi pago, mediante bloqueio de valores e posterior conversão em renda da União, razão pela qual a extinção é medida que se impõe, tendo em vista o cumprimento da sentença.Isto posto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO movida pela UNIÃO FEDERAL em face de SUPERMERCADO SHIBATA LTDA., com amparo no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Oportunamente, arquivem-se os autos.P.R.I.

**0023387-98.2000.403.6119 (2000.61.19.023387-5)** - RENE VIDEIRA LEAO(SP060918 - ANA ROSA DE SOUZA SHIMAMURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP085118 - WILMA HIROMI JUQUIRAM)

Trata-se de execução de sentença, nos próprios autos, tendo o devedor satisfeito a obrigação, em relação aos honorários advocatícios, conforme se vê pelo Extrato de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor acostado aos autos, expedido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento.É o relatório. Decido.Diante do implemento da obrigação pelo devedor, JULGO EXTINTA a execução, no que tange aos honorários advocatícios, para todos os fins e efeitos de direito, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil.Sobrestem-se os autos até o pagamento do remanescente.P.R.I.

**0000817-23.2000.403.6183 (2000.61.83.000817-3)** - ARNALDO JOAQUIM DA SILVA(SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP085118 - WILMA HIROMI JUQUIRAM)

Trata-se de execução de sentença nos autos do processo acima identificado, tendo o devedor satisfeito a obrigação, conforme se vê pelo Extrato de Pagamento de Precatório expedido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento.Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004622-45.2001.403.6119 (2001.61.19.004622-8)** - JOSE BALBINO DE SOUZA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E Proc. 946 - LUIZ CLAUDIO LIMA VIANA)

Trata-se de execução de sentença que reconheceu o cômputo do tempo de serviço rural para efeito de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.O autor informou não possuir interesse na execução do julgado (fl. 309).Manifestação do INSS às fls. 317/318 e 336.É o relatório. Decido.O exequente manifesta a ausência de interesse no prosseguimento da presente execução, pois obteve benefício mais vantajoso na via administrativa, razão pela qual homologo o pedido de desistência desta ação, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de

Processo Civil, para todos os fins e efeitos de direito. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0004376-15.2002.403.6119 (2002.61.19.004376-1) - PAULO MOACIR FRASSON X LAURIDES FRASSON(SP111843 - JOSE ALFREDO DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP126522 - EDITH MARIA DE OLIVEIRA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP126522 - EDITH MARIA DE OLIVEIRA)**

Trata-se de execução de sentença que julgou improcedente a ação, condenando os autores ao pagamento de honorários advocatícios. A ré pleiteou a execução da verba honorária (fls. 430/431). À míngua de pagamento, a CEF requereu a expedição de mandado de penhora e avaliação e diligências para bloqueio de ativos via BACENJUD. Bloqueio judicial às fls. 443/444 e 446/447. À fl. 448, a CEF informa que o autor pagou os honorários advocatícios administrativamente, requerendo a liberação em favor do autor dos valores bloqueados. É o relatório. Decido. Diante do implemento da obrigação pela devedora, comprovado pelo pagamento administrativo à fl. 449, JULGO EXTINTA a execução, para todos os fins e efeitos de direito, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Proceda-se ao cancelamento do bloqueio efetivado às fls. 443/444 e 446/447. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0003144-60.2005.403.6119 (2005.61.19.003144-9) - CATARINA ALVES GONCALVES(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS E SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA)**

Trata-se de cumprimento de sentença proferida nos autos de ação de conhecimento, em que foi o INSS condenado a conceder benefício de aposentadoria por idade, com o pagamento das parcelas vencidas desde a data do requerimento administrativo. A exequente apresentou memória de cálculo (fls. 319/322), com a qual concordou o INSS (fls. 325). Expedidos ofícios requisitórios e transmitidos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 337/338). Às fls. 341, aquela Corte noticiou o cancelamento dos ofícios requisitórios, em virtude da existência de outra requisição em favor da autora, referente ao processo nº 2005.63.012525689, expedida pelo Juizado Especial Federal de São Paulo. A autora requereu a remessa dos autos à Contadoria Judicial para cálculo do valor remanescente, descontando-se os valores já pagos na outra ação (fls. 348). Instado a se manifestar, o INSS requereu a extinção da execução, em razão de já ter ocorrido o pagamento do valor devido no processo que tramitou perante o Juizado. É o relatório. Decido. Com efeito, a autora, ora exequente, propôs duas ações judiciais contra o INSS, com objetos idênticos. A presente ação foi ajuizada em 02.06.2005 e transitou em julgado em 25.11.2010 (fl. 313). A ação perante o JEF (nº 0252568-26.2005.403.6301) foi proposta em 02.09.2005 (fl. 351) e transitou em julgado em 13.02.2008 (fl. 350). Não obstante seja posterior, a ação proposta no JEF já foi executada, com pagamento dos valores à autora em 16.07.2008 (fl. 349). Quanto à diferença eventualmente existente, entendo que o jurisdicionado, ao ter feito a opção por receber os valores relativos à aposentadoria por idade pelo Juizado Especial Federal, automaticamente abriu mão de eventual diferença que obteria pela justiça comum, tendo em vista a limitação de valor imposta para aquela competência. Portanto, uma vez recebidos os valores na ação tramitada perante o JEF, a propositura da presente execução configura verdadeira cobrança de valores já pagos, o que deve ser repellido em observância à vedação ao enriquecimento ilícito, ao princípio da indisponibilidade dos bens públicos, e ao dever de zelo com o patrimônio público, de forma a que a sociedade não seja onerada injustamente na satisfação ao interesse privado. Ademais, consigno que a autora deveria ter noticiado nestes autos o recebimento dos valores junto ao JEF, porém, somente foi possível detectar a existência do pagamento após a expedição de requisição do Tribunal, quando este órgão cancelou os RPVs transmitidos por este Juízo. Caso contrário, a autora teria recebido os valores relativos ao mesmo benefício, por duas vezes, de forma indevida. Assim, por já pagos, não existem valores a serem executados e, em consequência, deve ser extinta a presente ação. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, para todos os fins e efeitos de direito, nos termos dos artigos 794, I, e 795, do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R. e I.

**0005923-51.2006.403.6119 (2006.61.19.005923-3) - EVA ALVES DE OLIVEIRA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS E SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA)**

Trata-se de execução de sentença, nos próprios autos, tendo o devedor satisfeito a obrigação, em relação ao montante principal, conforme se vê pelo Extrato de Pagamento de Precatório acostado aos autos, expedido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento. É o relatório. Decido. Diante do implemento da obrigação pelo devedor, JULGO EXTINTA a execução, para todos os fins e efeitos de direito, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo

**0034368-05.2007.403.6100 (2007.61.00.034368-3) - LEILA DENISE BRAMBILA TSUCHIYA(SP105798 - THEDO IVAN NARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA)**

LEILA DENISE BRAMBILA TSUCHIYA propõe a presente ação, com pedido liminar, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando a anulação do processo de execução extrajudicial, bem como a revisão de cláusulas contratuais. Alega, em síntese, que firmou contrato de financiamento com a ré em 02/02/2001, com reajuste pelo Sistema PRICE. Narra a existência de diversas irregularidades e abusos na execução do contrato, que ocasionaram um desequilíbrio contratual e excesso de cobrança. Afirma que a ré promoveu a execução extrajudicial prevista pelo DL 70/66, a qual entende ser inconstitucional, por ferir os princípios do contraditório, ampla defesa e devido processo legal. Com a inicial vieram documentos. Emenda da inicial às fls. 69/70. Indeferido o pedido de tutela antecipada (fls. 78/79). A ré apresentou contestação às fls. 82/115 sustentando, preliminarmente, a carência da ação (ante a adjudicação do imóvel em 05/09/2007), prescrição e litigância de má-fé. Na questão de fundo, rebateu as afirmações da inicial aduzindo que cumpriu o contrato, sendo devidas as parcelas do financiamento tal como calculadas, vez que os reajustes obedecem às normas contratuais e legais pertinentes. Sustenta, ainda, a constitucionalidade e regularidade da execução extrajudicial. A ação foi proposta inicialmente perante a 5ª Vara Federal de São Paulo, sendo remetida à Subseção de Guarulhos por decisão proferida em exceção de incompetência (fls. 164/165). Réplica às fls. 172/179. Em fase de especificação de provas o autor requereu a realização de prova pericial (fl. 179). A prova pericial foi deferida (fl. 207), no entanto, houve preclusão da produção dessa prova devido à inércia da parte autora em depositar os honorários periciais (fls. 222/237). É o relatório. Decido. O feito comporta o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil, por não ser necessária a produção de prova em audiência. Da Carência da Ação Apesar de noticiada a adjudicação do imóvel pela ré em procedimento de execução extrajudicial, com o registro da arrematação no respectivo cartório, na presente ação a parte autora pleiteia também o reconhecimento da nulidade dessa arrematação, razão pela qual não se pode, de plano, falar em carência da ação por falta de interesse de agir. Da prescrição Em relação à prescrição, não se aplica o prazo de 4 anos previsto pelo art. 177, V, CC/1916, pois não se visa anular o contrato, mas ato decorrente das disposições do DL 70/66, razão pela qual era aplicável a regra inserta no artigo 177 do CC/1916, que previa o prazo de 20 anos. No entanto, até a vigência do novo Código, havia transcorrido apenas um ano da celebração do contrato, ou seja, menos da metade do prazo vintenário, razão pela qual o prazo prescricional passou a ser de 10 anos, conforme art. 2.028, c/c art. 205, CC/2002. Assim, a presente situação, rege-se pelo Código Civil de 2002, eis que o contrato foi firmado em 2001, na vigência do código antigo e não havia decorrido mais da metade do prazo prescricional quando da vigência do novo código civil. Entre a adjudicação (em 05/09/2007 - fl. 132) e a propositura da presente ação (em 17/12/2007), não decorreu o prazo prescricional previsto na legislação, razão pela qual deve ser rejeitado esse argumento. Da litigância de Má-fé Os autores se valeram de via processual adequada, consoante previsão no ordenamento jurídico, para veicular pretensão juridicamente possível, acobertada pelo princípio constitucional do direito de ação (art. 5º, XXXV), exercendo regularmente o seu direito. Assim, não restou caracterizada a litigância de má fé na conduta dos autores, porquanto não enquadrada em nenhuma das hipóteses previstas no art. 17, do CPC. Superadas as preliminares aduzidas, passo ao exame do mérito. Inicialmente, cumpre anotar que houve preclusão da produção da prova pericial (fls. 222/237), mas, de qualquer forma, não verifico a necessidade de produção dessa prova, já que a questão debatida pelas partes é apenas de direito ou de prova fática documental. Pretende a parte autora a anulação da execução extrajudicial efetivada segundo os termos do Decreto-Lei 70/66 e a revisão do contrato de financiamento. Quanto à execução extrajudicial, cumpre registrar, inicialmente, que E. Supremo Tribunal Federal já se posicionou no sentido de que a norma contida no Decreto-Lei nº 70/66 não fere dispositivos constitucionais, em caso de inadimplemento dos contratos de mútuos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, porquanto a suspensão de seus efeitos está condicionada ao cumprimento da prestação convencionada, não havendo que se falar em ilegalidade da execução extrajudicial quanto à norma que a disciplina. Nesse sentido é o entendimento do Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. RECEPÇÃO, PELA CONSTITUIÇÃO DE 1988, DO DECRETO-LEI Nº 70/66. Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei nº 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido. Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (Súmulas 282 e 356). Recurso extraordinário não conhecido. (STF - RE 287453/RS - v.u. - Rel. Min. Moreira Alves - j. 18/09/2001 - DJ em 26/10/2001 - pág. 63). EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido. (STF - RE 223075/DF - v.u. - Rel. Min.

Ilmar Galvão - j. 23/06/1998 - DJ em 06/11/98 - pág. 22).MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR. REQUISITOS ESSENCIAIS E CONEXOS. SEGURANÇA DENEGADA. DECRETO-LEI 70/66. LEI 1533/51 (ART. 7º, II). 1. Ato judicial de indeferimento da liminar não revestido de ilegalidade, de abusividade, nem teratológico, escapa de censura, merecendo ser mantido. 2. Vezes a basto tem sido afastada a pretensão de acoimar a execução extrajudicial de inconstitucional (Dec-lei 70/66). 3. Recurso não provido. (ROMS 8.867/MG, STJ, 1ª Turma, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, DJ 13/08/1999).RECURSO ESPECIAL. MEDIDA CAUTELAR. SUSTAÇÃO DE LEILÃO EM EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS. I - A confessada inadimplência do requerente autoriza o procedimento descrito no art. 31 e seguintes do Decreto-lei nº 70/66, cuja inconstitucionalidade tem sido afastada pelo judiciário. II - Medida cautelar indeferida. (MC 288/DF, STJ - 2ª Turma, Rel. Min. Antonio de Pádua Ribeiro, DJ 25/03/1996, pg. 08559).Desse modo, a análise deve recair sobre o procedimento adotado para a expropriação.Em relação a esse ponto, dispõe o artigo 31, 1º e 2º do Decreto-Lei nº 70/66:Art. 31. Vencida e não paga a dívida hipotecária, no todo ou em parte, o credor que houver preferido executá-la de acordo com este decreto-lei formalizará ao agente fiduciário a solicitação de execução da dívida, instruindo-a com os seguintes documentos: (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990)(...) 1º Recebida a solicitação da execução da dívida, o agente fiduciário, nos dez dias subseqüentes, promoverá a notificação do devedor, por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos, concedendo-lhe o prazo de vinte dias para a purgação da mora. (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) 2º Quando o devedor se encontrar em lugar incerto ou não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao agente fiduciário promover a notificação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local, ou noutro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária. (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990)Verifica-se, assim, que a notificação para purgação da mora deve ser realizada por meio de Cartório de Títulos de Documentos, podendo-se proceder a Leilão caso o devedor se encontre em local incerto e não sabido, mediante certificação dessa situação pelo oficial do Cartório. Nesse sentido:CIVIL - MEDIDA CAUTELAR - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF - ILEGITIMIDADE PASSIVA DA EMGEA - APLICAÇÃO DO CDC - DECRETO-LEI Nº 70/66 - VALIDADE DO PROCEDIMENTO EXECUTÓRIO - CONSTITUCIONALIDADE - AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES - PRELIMINAR ACOLHIDA - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. (...) 10. A notificação para purgar a mora pode ser realizada por edital, se frustrada a notificação por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos, devendo o oficial, nesse caso, deixar certificado que o devedor se encontra em lugar incerto e não sabido, nos termos do art. 31, 2º, do DL 70/66.(TRF3. AC 1219773, 5ª T., Rel. Des. RAMZA TARTUCE, DJF3:03/03/2009)Quanto à purgação da mora, consta às fls. 127/128 carta de notificação da autora via cartório, enviada ao endereço do imóvel, sendo certificado pelo escrevente que a autora não residia no endereço indicado, sendo seu endereço ignorado (fl. 128).Diante de tal situação, foram publicados editais de notificação da autora para purgação da mora (fls. 129/131), procedimento que encontra supedâneo nos arts. 31, 1 e 2 e 32, caput, do Decreto-Lei 70/66.Há nos autos, ainda, prova da publicação dos Editais de Leilão (fls. 146/151), condição suficiente a ensejar o conhecimento da parte requerente do leilão a ser realizado, eis que o veículo utilizado pela Requerida (publicação em imprensa) é oficialmente aceito para os fins a que se destina. Ademais, foram enviados telegramas ao endereço do imóvel comunicando a realização da praça (fls. 142/145)Não se constata, portanto, fundamento para anulação da execução extrajudicial.Uma vez não anulada a execução extrajudicial, resta prejudicada a análise de pedidos revisionais do contrato.Issso porque, efetivada a transferência do domínio do imóvel financiado à credora hipotecária, operou-se a quitação da dívida, com a extinção do vínculo contratual então existente, tornando-se impertinente a discussão acerca dos critérios de reajustamento das prestações do financiamento imobiliário, com vistas à manutenção do contrato de mútuo e à sua execução nos moldes pretendidos pela parte autora.Os Tribunais Regionais Federais, em sucessivas decisões, vêm declarando a carência de ação do mutuário que busca revisão contratual após a arrematação ou adjudicação, conforme demonstrado a seguir:PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE REVISÃO DE CLAÚSULAS CONTRATUAIS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. SUPOSTA NULIDADE DA SENTENÇA. ARREMATAÇÃO DO IMÓVEL EM LEILÃO EXTRAJUDICIAL. PERDA DO OBJETO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. CERCEAMENTO DE DEFESA INEXISTENTE. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. A alegação de parcialidade do julgador deve ser formulada por meio de exceção, nos termos dos artigos 304 e seguintes do Código de Processo Civil. 2. A arrematação do imóvel em leilão extrajudicial, comprovada mediante registro imobiliário da respectiva carta, evidencia a perda do interesse de demandar a revisão das cláusulas do contrato de financiamento originário. 3. Extinto o processo, sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual, não há falar em nulidade decorrente de cerceamento da atividade probatória pertinente ao mérito. (TRF 3ª REGIÃO, 2ª T., AC 782317 - SP, Rel. Des. Fed. NELTON DOS SANTOS, DJ DATA: 09/09/2005). - grifeiSFH. AÇÃO DE REVISÃO DE CLAÚSULAS DE MÚTUO HABITACIONAL. IRREGULARIDADES NÃO COMPROVADAS EM AÇÃO ANULATÓRIA DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL CONSUMADA DIANTE DE ARREMATAÇÃO E ADJUDICAÇÃO DO IMÓVEL PELA CEF.1. A constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66 foi reconhecida pelo eg. Supremo Tribunal Federal. 2. Não tendo os autores obtido nenhum provimento judicial que determinasse a suspensão do leilão e, tendo sido o imóvel arrematado pela CEF, ocorre a

perda do objeto da contenda, o que torna prejudicada a análise do seu mérito. 3. Não comprovadas as alegadas irregularidades no processo de alienação extrajudicial do imóvel, não há motivos para sua anulação. 4. Apelo dos autores improvido. (TRF 1ª REGIÃO, 5ª T., AC 199935000128631 - GO, Rel. Des. Fed. FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA, DJ DATA: 11/9/2006). - grifeiSFH. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. ARREMATACÃO DO IMÓVEL. REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. IMPOSSIBILIDADE. PERDA DO OBJETO. ANULAÇÃO DO LEILÃO. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. O demandante não honrou com a dívida assumida tornando-se inadimplentes, ensejando, dessa maneira, a execução extrajudicial do imóvel que culminou com a arrematação do mesmo, tudo com respaldo no DL 70/66. 2. Com a arrematação do imóvel houve a extinção do contrato de mútuo e, conseqüente perda do objeto da ação, acarretando a falta de interesse processual do mutuário, não restando qualquer cláusula contratual a ser discutida judicialmente. 3. Ressalte-se que a alegação do demandante de que não foi notificado acerca da realização da execução do imóvel, não pode ser apreciada através da presente ação consignatória, porquanto, esta não possui o alcance desejado pelo autor. Destarte, pretendendo a anulação da execução do procedimento promovido pela instituição financeira, resta ao apelante utilizar-se da via correta, qual seja, ação de anulação de ato jurídico. 3. Apelação improvida. (TRF 5ª REGIÃO, 2ª T., AC 369105 - PE, Rel. Des. Fed. Napoleão Maia Filho, DJ DATA: 05/04/2006). - grifeiOperada a tradição do bem e extinção do contrato, o interesse jurídico-processual de prosseguir com a lide, caracterizado pela utilidade e necessidade deixa de existir. Isto posto: a) Com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTE o pedido de anulação do procedimento de execução extrajudicial. b) Ante a falta de interesse de agir, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, a teor do disposto no artigo 267, VI, do CPC, em relação ao pedido revisional do contrato. Custas ex lege. Fixo a verba honorária devida pela parte autora em 10% sobre o valor atribuído à causa atualizado. Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se. P.R.I.

**0003468-79.2007.403.6119 (2007.61.19.003468-0) - JACQUELINE APARECIDA MEALHA PEREIRA(SP197251 - VANTUIR DUARTE CLARINDO RUSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)**

Trata-se de execução de sentença, nos próprios autos, tendo o devedor satisfeito a obrigação, em relação ao montante principal, conforme se vê pelo Extrato de Pagamento de Precatório acostado aos autos, expedido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento. É o relatório. Decido. Diante do implemento da obrigação pelo devedor, JULGO EXTINTA a execução, para todos os fins e efeitos de direito, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. P.R.I.

**0007120-07.2007.403.6119 (2007.61.19.007120-1) - MARIA ELENA GONCALVES DE LIMA(SP178544 - AGNALDO MENDES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)**

Trata-se de execução de sentença, nos próprios autos, tendo o devedor satisfeito a obrigação, em relação ao montante principal, conforme se vê pelo Extrato de Pagamento de Precatório acostado aos autos, expedido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento. É o relatório. Decido. Diante do implemento da obrigação pelo devedor, JULGO EXTINTA a execução, para todos os fins e efeitos de direito, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. P.R.I.

**0002024-74.2008.403.6119 (2008.61.19.002024-6) - JOSE APARECIDO DA COSTA(SP223423 - JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS E SP187618 - MARCIA REGINA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS SERRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)**

Trata-se de execução de sentença, nos próprios autos, tendo o devedor satisfeito a obrigação, em relação ao montante principal, conforme se vê pelo Extrato de Pagamento de Precatório acostado aos autos, expedido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento. É o relatório. Decido. Diante do implemento da obrigação pelo devedor, JULGO EXTINTA a execução, para todos os fins e efeitos de direito, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. P.R.I.

**0002025-59.2008.403.6119 (2008.61.19.002025-8) - JAQUELINE BARROS NASCIMENTO(SP211868 - ROSANGELA BERNEGOSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, alegando a ocorrência de omissão na sentença de fls. 89/95. Sustenta que, na sentença, não se atentou para o fato

de que, no período compreendido entre 17/06/2008 até o efetivo desdobramento da pensão, houve pagamento em duplicidade pelo INSS, pelo que requer a determinação para que tais valores sejam consignados na pensão por morte n 21/141.287.797-8. Aprecio os embargos de declaração, porquanto tempestivos. Não obstante a sentença recorrida tenha sido proferida por outro juiz, nos embargos de declaração é desnecessário que o Juiz que proferiu a decisão seja o julgador dos embargos, ou seja, não se exige a identidade física do juiz, podendo seu substituto julgar. Assim, conheço do recurso na condição de sucessor da eminente juíza prolatora da sentença (CPC, art. 132). O questionamento apresentado pelo INSS não constitui objeto da presente ação, razão pela qual não há que se falar em omissão da sentença. A petição apresentada, na verdade, constitui um requerimento do INSS, o qual deve ser indeferido, uma vez que é assente a jurisprudência dos tribunais superiores no sentido de serem irrepetíveis verbas alimentares percebidas de boa-fé, conforme ementas a seguir transcritas: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. PENSÃO POR MORTE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS. NATUREZA ALIMENTAR. IMPOSSIBILIDADE. OBSCURIDADE. INOCORRÊNCIA. I - Incabível a restituição pleiteada, tendo em vista a natureza alimentar das aludidas diferenças e a boa-fé da ora ré, além do que enquanto a decisão rescindenda produziu efeitos eram devidas as diferenças dela decorrentes. II - Não houve declaração de inconstitucionalidade do disposto no art. 115, II, da Lei n. 8.213/91, nem mesmo de forma implícita, posto que aludido preceito legal é genérico, na medida em que determina o desconto de pagamento de benefício além do devido, sem se indagar das razões que levaram o segurado a receber indevidamente (se por erro da Administração Pública, se por má-fé do segurado, etc.), bem como das circunstâncias que envolviam a situação. No caso vertente, foi constatado que a ré agiu de boa-fé, conforme salientado anteriormente, não se justificando a repetição dos valores eventualmente recebidos. III - O que pretende o embargante é dar caráter infringente aos ditos embargos declaratórios, querendo com este promover novo julgamento da causa pela via inadequada. IV - Embargos de declaração do INSS rejeitados. MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. DESCONTO DE PAGAMENTO FEITO A MAIOR. ERRO ADMINISTRATIVO. BOA-FÉ E CARÁTER ALIMENTAR. IMPOSSIBILIDADE. Dada a manifesta natureza alimentar do benefício previdenciário, a norma do inciso II do art. 115 da Lei n.º 8.213/91 deve restringir-se às hipóteses em que, para o pagamento a maior feito pela Administração, tenha concorrido o beneficiário. Precedentes do STJ pela aplicação do princípio da irrepetibilidade ou não devolução dos alimentos. Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração opostos, mantendo a decisão combatida por seus próprios fundamentos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003829-62.2008.403.6119 (2008.61.19.003829-9) - DORALICE RODRIGUES MOREIRA (SP182244 - BRIGIDA SOARES SIMÕES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de execução de sentença nos autos do processo acima identificado, relativamente à condenação em multa por litigância de má-fé (fls. 94/95). A executada foi intimada para pagamento (fl. 97), porém, não se manifestou (fl. 98). À fl. 105, foi determinada a intimação pessoal da executada para pagamento. Manifestação da executada às fls. 106/110, informando que procedeu ao pagamento do débito. O INSS requereu a extinção da execução (fl. 114). Consoante guia de depósito judicial juntada à fl. 110, a executada pagou o débito, razão pela qual a extinção é medida que se impõe, tendo em vista o cumprimento da sentença. Isto posto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO movida pelo INSS em face de DORALICE RODRIGUES MOREIRA, relativamente à multa por litigância de má-fé, com amparo no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Providencie-se o necessário para levantamento do valor depositado judicialmente em favor do INSS. Oportunamente, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0003994-12.2008.403.6119 (2008.61.19.003994-2) - MARIA FRANCELINA DE FRANCA (SP182244 - BRIGIDA SOARES SIMÕES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)**

MARIA FRANCELINA DE FRANCA ajuizou a presente demanda, pelo procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a concessão de benefício de pensão por morte. Sustenta que o benefício não foi concedido em razão de erro de grafia na Certidão de Óbito. Após a retificação desse erro perante a Justiça Estadual, tentou efetivar novos requerimentos, os quais não foram admitidos. Com a inicial vieram documentos. O INSS apresentou contestação às fls. 35/37 alegando, preliminarmente, a falta de interesse processual diante da ausência de requerimento administrativo. Acolhida a preliminar apresentada pelo INSS, o processo foi extinto sem resolução de mérito (fls. 35/37). No entanto, em recurso de apelação, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região anulou a sentença, determinando a análise de mérito do feito (fls. 58/60). Não foram especificadas provas pelas partes. Determinada a expedição de ofício para a juntada de cópia do processo administrativo n 88/114.308.625-0 aos autos, o que foi cumprido às fls. 70/81. Manifestação das partes às fls. 85/86. É o relatório. D E C I D O. A análise da preliminar suscitada em contestação restou superada pela decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região às fls. 58/60. A Lei 8.213/91 estabelece os requisitos para a concessão do benefício de pensão por morte: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto

no inciso anterior;III - da decisão judicial, no caso de morte presumida.O art. 16 do mesmo dispositivo legal, com redação atual, identifica os dependentes para fins previdenciários:Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;II - os pais;III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes. 2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.Ainda, para que o dependente receba o benefício de pensão por morte, é imprescindível que o falecido seja segurado da previdência social e, na data do óbito, mantenha tal qualidade, salvo na hipótese estabelecida no art. 102 da Lei 8.213/91.Pois bem, a qualidade de segurado do falecido foi demonstrada à fl. 27, ante a percepção da aposentadoria por idade n 055.696.652-0 até o óbito (fl. 22 e 27).A controvérsia cinge-se, portanto, à comprovação da qualidade de dependente da requerente.Embora a autora tenha apresentado certidão de casamento (fl. 11), os documentos de fls. 71, 73 e 74 comprovam sua separação de fato (declaração prestada pela própria autora), demonstrando, ainda, que ela estaria dependendo da filha Edite para sobreviver.Assim, não restou comprovada a dependência econômica em relação ao segurado falecido, o que obsta a concessão do benefício, consoante já decidido pelas cortes superiores:PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. CÔNJUGE SUPÉRSTITE. SEPARAÇÃO DE FATO. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. REEXAME DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. 1. O cônjuge supérstite goza de dependência presumida, contudo, estando separado de fato e não percebendo pensão alimentícia, essa dependência deverá ser comprovada. 2. O Tribunal a quo, ao reconhecer a inexistência de comprovação da dependência, o fez com base na análise dos elementos probatórios carreados aos autos. Incidência, à espécie, da Súmula 7/STJ. 3. Recurso especial a que se nega provimento. (STJ, RESP 200200147771, MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJ DATA:07/05/2007).PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. TEMPUS REGIT ACTUM. EX-CÔNJUGE. SEPARAÇÃO DE FATO. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA NÃO PRESUMIDA. PROVA TESTEMUNHAL. - Aplicação da lei vigente à época do óbito, consoante princípio tempus regit actum. - A pensão por morte é benefício previdenciário devido aos dependentes do segurado. - Qualidade de segurado comprovada ante a existência de prova material não impugnada. - Em se tratando de cônjuges separados de fato, a dependência econômica não é presumida, cabendo à ex-esposa demonstrá-la de modo inequívoco para viabilizar a concessão da pensão por morte. - (...) - Remessa oficial a que se nega provimento. Tutela concedida.(TRF3, REO 200203990209654, JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, OITAVA TURMA, DJU DATA:06/07/2005)PREVIDENCIÁRIO: PENSÃO POR MORTE. SEPARAÇÃO DE FATO. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. PROVA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I- Não faz jus à pensão por morte, a cônjuge separada de fato que não comprova a sua dependência econômica em relação ao de cujus. (...) (TRF3, AC 95030077281, DESEMBARGADOR FEDERAL ARICE AMARAL, SEGUNDA TURMA, DJU DATA:04/10/2000)Portanto, uma vez não comprovada a dependência econômica, não cabe a concessão da pensão por morte requerida. Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO da parte autora.Custas ex lege.Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do 4º do art. 20 do CPC, cuja cobrança deverá atender aos disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50.Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se.P.R.I.

**0008993-08.2008.403.6119 (2008.61.19.008993-3) - SEBASTIAO SEVERINO DO NASCIMENTO(SP134228 - ANA PAULA MENEZES FAUSTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)**

Trata-se de execução de sentença, nos próprios autos, tendo o devedor satisfeito a obrigação, conforme se vê pelo Extrato de Pagamento de Precatório acostado aos autos, expedido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento.É o relatório. Decido.Diante do implemento da obrigação pelo devedor, JULGO EXTINTA a execução, para todos os fins e efeitos de direito, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil.P.R.I.

**0010086-06.2008.403.6119 (2008.61.19.010086-2) - CARLOS ALBERTO DA SILVA(SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)**

Trata-se de execução de sentença nos autos do processo acima identificado, tendo o devedor satisfeito a obrigação, conforme se vê pelos Extratos de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor expedidos pelo E.

Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento - fls. 160/161. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0010095-65.2008.403.6119 (2008.61.19.010095-3) - JOAO BATISTA RAMOS(SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de execução de sentença nos autos do processo acima identificado, tendo o devedor satisfeito a obrigação, conforme se vê pelos Extratos de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor expedidos pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento - fls. 292/293. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000899-37.2009.403.6119 (2009.61.19.000899-8) - ANTONIO DE OLIVEIRA SILVA(SP187618 - MARCIA REGINA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS SERRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de execução de sentença, nos próprios autos, tendo o devedor satisfeito a obrigação, em relação ao montante principal, conforme se vê pelo Extrato de Pagamento de Precatório acostado aos autos, expedido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento. É o relatório. Decido. Diante do implemento da obrigação pelo devedor, JULGO EXTINTA a execução, para todos os fins e efeitos de direito, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. P.R.I.

**0005590-94.2009.403.6119 (2009.61.19.005590-3) - LUIS WILLIAM DE MESQUITA(SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO E SP147429 - MARIA JOSE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de execução de sentença nos autos do processo acima identificado, tendo o devedor satisfeito a obrigação, conforme se vê pelos Extratos de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor expedidos pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento - fls. 245/246. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0008019-34.2009.403.6119 (2009.61.19.008019-3) - ROSANA CLAUDIA DE OLIVEIRA(SP187618 - MARCIA REGINA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS SERRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de execução de sentença, nos próprios autos, tendo o devedor satisfeito a obrigação, em relação ao montante principal, conforme se vê pelo Extrato de Pagamento de Precatório acostado aos autos, expedido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento. É o relatório. Decido. Diante do implemento da obrigação pelo devedor, JULGO EXTINTA a execução, para todos os fins e efeitos de direito, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. P.R.I.

**0008605-71.2009.403.6119 (2009.61.19.008605-5) - LAURENTINA CARDOSO DOS SANTOS(SP178061 - MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de execução de sentença nos autos do processo acima identificado, tendo o devedor satisfeito a obrigação, conforme se vê pelos Extratos de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor expedidos pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento - fls. 283/284. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0009063-88.2009.403.6119 (2009.61.19.009063-0) - ROYAL & SUNALLIANCE SEGURIS S/A(SP147987 - LUIZ CESAR LIMA DA SILVA E SP178051 - MARCIO ROBERTO GOTAS MOREIRA E SP131561 - PAULO HENRIQUE CREMONEZE PACHECO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP147843 - PATRICIA LANZONI DA SILVA)**

Indefiro o pedido de denunciação da lide da empresa Sul América Cia Nacional de Seguros, formulado pela INFRAERO em contestação, pois a ação do segurado contra a seguradora é direta, e não regressiva, de forma que não se enquadra no artigo 70, inciso III, do CPC. A ação regressiva assegura o ressarcimento àquele que pagar o dano causado por outrem, nos termos do artigo 934 do Código Civil. Ademais, a INFRAERO sequer demonstra a relação jurídica estabelecida com a pretensa denunciada, pois não trouxe aos autos qualquer documento a justificar seu pedido. Consigno, ainda, que a INFRAERO é empresa pública federal, enquadrando-se, portanto, na

previsão contida no artigo 37, 6º, da Constituição Federal, podendo ser responsabilizada civilmente de forma objetiva pelos danos causados no exercício da atividade administrativa. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e necessidade, no prazo de 10 (dez) dias, primeiramente a autora. Int.

**0010907-73.2009.403.6119 (2009.61.19.010907-9) - MANOEL PEDREIRA MOREIRA(SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de execução de sentença nos autos do processo acima identificado, tendo o devedor satisfeito a obrigação, conforme se vê pelos Extratos de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor expedidos pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento - fls. 276/277. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000712-92.2010.403.6119 (2010.61.19.000712-1) - NEIDE APARECIDA BATISTA CODOGNO(SP282500 - ANTONIO LUIZ GONZAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de embargos de declaração opostos por NEIDE APARECIDA BATISTA CODOGNO em face da sentença de fls. 245/248, sob a alegação de ocorrência de omissão. Afirma que não foi apreciado o pedido de indenização por danos morais. Os embargos foram opostos no prazo legal. É o relatório. Decido. Assiste razão à embargante quanto à alegação de omissão. Com efeito, verifico que em sentença não foi apreciado o pedido de danos morais deduzido na exordial. Passo, então, à sua apreciação. Não há que se pressupor a existência de danos morais pelo simples fato de o INSS indeferir um benefício administrativamente. Isso porque a análise e indeferimento dos benefícios é competência e dever da autarquia, quando entenda não estarem presentes os requisitos legais. Equívocos na análise, que não caracterizem culpa grave ou dolo do agente, também não caracterizam o direito a indenização. Nesse sentido a jurisprudência a seguir colacionada: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. CÁLCULO PELO SALÁRIO-BASE. CLASSE. REGRESSÃO EQUIVOCADA. RECOLHIMENTOS DESCONSIDERADOS. EQUÍVOCO DA AUTARQUIA. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. SÚMULA 111 DO STJ. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. GRATUIDADE. (...) 8. Mantém-se, contudo, o indeferimento dos danos morais. O fato de existir equívoco na concessão do benefício não justifica a aferição de direito aos danos morais. É certo, também, que a explicação para o erro no cálculo decorreu dos recolhimentos inicialmente realizados de forma aquém à classe devida, o que retira qualquer alusão à culpa grave ou ao dolo por parte do agente público. Trata-se de mero equívoco da administração e, desta forma, não se acolhe o pedido de danos morais. (...) (TRF3, AC 200703990153622, 3ª T. Suplementar da 3ª Seção, Rel. ALEXANDRE SORMANI, DJF3 DATA:15/10/2008) Ademais, o dano moral é aquele cometido contra atributos relacionados à personalidade (como honra, intimidade, imagem, ânimo psíquico e integridade, entre outros). Assim, para configurar o dano moral, deve ser comprovada a existência de lesão de ordem moral ou psicológica, advinda de ato ilegal. Além da efetiva demonstração do dano é preciso a comprovação, também, do nexo de causalidade entre este e a conduta ilícita - comissiva ou omissiva - do agente para fazer jus indenização, o que não restou configurado no presente caso. Nesse sentido a jurisprudência do E. Tribunal Regional da Terceira Região a seguir colacionada: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PERÍODO DE CARÊNCIA. TERMO INICIAL. DANOS MORAIS. VERBAS ACESSÓRIAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO. (...) VI - Descabe o pedido da parte autora quanto ao pagamento de indenização pelo INSS por danos morais que alega ter sofrido com o indeferimento de seu requerimento administrativo. No caso em tela, não restou configurada a hipótese de responsabilidade do INSS, tendo em vista que se encontra no âmbito de sua competência rejeitar os pedidos de concessão de benefícios previdenciários que entende não terem preenchido os requisitos necessários para seu deferimento. (...) (TRF3, AC 930273/SP, 10ª T., Rel. Des. SERGIO NASCIMENTO, DJU: 27/09/2004) - grifei PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS PREENCHIDOS. DANOS MORAIS. (...) 6. Para a obtenção de indenização, deve o interessado demonstrar a ocorrência do dano e o nexo de causalidade entre este e a conduta ilícita - comissiva ou omissiva - do agente. (...) (TRF3, AC 1241642/SP, 10ª T., Rel. Des. JEDIAEL GALVÃO, DJU: 23/01/2008) - grifei Não procede, portanto, o pedido de indenização por danos morais. Em corrigida a omissão, o primeiro parágrafo do dispositivo da sentença passa a ter a seguinte redação: Ante o exposto, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, I, Código de Processo Civil: a) JULGO PROCEDENTE o pedido da autora para determinar a concessão do auxílio-doença n 502.434.836-9 a partir de 02/06/2009 e à sua conversão em aposentadoria por invalidez a partir de 04/08/2011 (DIP da aposentadoria em 04/08/2011), procedendo-se ao cálculo do benefício conforme legislação respectiva. b) JULGO IMPROCEDENTE o pedido de indenização por danos morais Por seu turno, o parágrafo relativo aos honorários advocatícios fica assim redigido: Ante a sucumbência recíproca cada uma das partes arcará com as despesas que efetuou, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. Ante o exposto, CONHEÇO do recurso, posto que preenchidos os

pressupostos de admissibilidade, e DOU-LHE PROVIMENTO, na forma acima exposta. P.R.I.

**0006083-37.2010.403.6119 - WILSON PEREIRA DE SOUZA(SP197251 - VANTUIR DUARTE CLARINDO RUSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, proposta por WILSON PEREIRA DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Indeferido o pedido de tutela e concedidos os benefícios da justiça gratuita, às fls. 50/51. Contestação às fls. 58/61. Réplica às fls. 70/71. Determinada a realização de perícia médica na área de ortopedia e clínica geral (fls. 73/76). O autor não compareceu às perícias médicas (fls. 78/80) e, intimado, não justificou sua ausência (fl. 82). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Intimada, a parte autora deixou de comparecer à perícia sem justificar sua ausência. Verifica-se configurada, portanto, a falta de interesse superveniente à propositura da ação, conforme preceituado pelo artigo 462 do Código de Processo Civil, que assim prescreve: Art. 462. Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo de direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença. Saliento que é visando assegurar interesse da parte autora, a quem incumbe comprovar os fatos constitutivos do seu direito, conforme art. 333, I, CPC, que se determina a realização da prova pericial. A natureza da lide posta, não autoriza que o juiz, apenas pelas alegações e documentos juntados com a inicial, declare o direito pleiteado, sendo a perícia o momento pelo qual a parte autora, independentemente de intervenções outras, pode expor todos os motivos e a causa que levará à procedência do seu pedido. Nesse aspecto, é fundamental a realização da prova técnica, sem a qual inexistente o direito de forma incontroversa, prova essa que para sua realização depende do comparecimento da parte. Essa providência, aliás, mostra-se imprescindível, como já asseverado, sem a qual não existem elementos mínimos de segurança para o julgamento da lide. A sua não produção, portanto, impede a continuidade da ação, pelo que a inércia da parte denota a falta de interesse no prosseguimento da demanda. Por todo o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo, em razão da ausência de interesse de agir. Deixo de condenar o autor nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de despacho. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0010102-86.2010.403.6119 - MARIA NUBIA LUCAS DA SILVA X MARIA LUIZA LUCAS DE RESENDE - INCAPAZ X IGOR ARAMIS LUCAS DE RESENDE - INCAPAZ X MARIA INGRID LUCAS DE REZENDE - INCAPAZ X MARIA NUBIA LUCAS DA SILVA(SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

MARIA NÚBIA LUCAS DA SILVA E OUTROS ajuizaram a presente demanda, pelo procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a concessão de benefício de pensão por morte, em virtude do óbito de Custódio Hermínio de Resende. Narram que o benefício foi indeferido sob a alegação de que o falecido teria perdido a qualidade de segurado. Sustentam, no entanto, que a condição de segurado é obtida com a inscrição ou com o trabalho em serviço obrigatório, assim, se o benefício não exige carência, não há que se falar em perda da qualidade de segurado. Indeferido o pedido de tutela antecipada (fls. 35/367). O INSS apresentou sua contestação, às fls. 42/45 alegando, preliminarmente, o litisconsórcio passivo necessário. No mérito, sustentou, basicamente, ser indevida a concessão do benefício face à perda da qualidade de segurado do falecido e ainda por não estar comprovada a qualidade de dependente da autora Maria Núbia Lucas da Silva. Réplica às fls. 55/56. A parte autora incluiu os demais co-herdeiros no pólo passivo da ação (fls. 78/79). Em fase de especificação de provas a autora requereu a oitiva de testemunhas (fl. 56 e 60). O Ministério Público Federal opinou pela improcedência do pedido às fls. 93/94. É o relatório. D E C I D O. Inicialmente anoto que a preliminar apresentada pelo INSS em contestação restou solucionada com inclusão no pólo passivo dos co-dependentes do segurado (fls. 78/79). A Lei 8.213/91 estabelece os requisitos para a concessão do benefício de pensão por morte: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. O art. 16 do mesmo dispositivo legal, com redação atual, identifica os dependentes para fins previdenciários: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes. 2º. O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. 4º A dependência econômica das

pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. Ainda, para que o dependente receba o benefício de pensão por morte, é imprescindível que o falecido seja segurado da previdência social e, na data do óbito, mantenha tal qualidade, salvo na hipótese estabelecida no art. 102 da Lei 8.213/91. A qualidade de dependente dos filhos foi demonstrada pelas Certidões de Nascimento acostadas às fls. 12 e 24/27. A controvérsia cinge-se, portanto, à comprovação da qualidade de segurado do falecido e da qualidade de dependente da requerente Maria Núbia Lucas da Silva. Da qualidade de segurado do falecido a qualidade de segurado é mantida por 12 ou 24 meses após a cessação das contribuições ou da atividade remunerada abrangida pela previdência social (artigo 15, II da Lei 8.213/91), acrescido de mais 12 meses, se o segurado comprovar situação de desemprego por meio de registro em órgão próprio do Ministério do Trabalho e Emprego, conforme previsto no 2º do mesmo artigo. Dos elementos contidos no processo, verifica-se que entre o último recolhimento para a Previdência Social (20/06/2000 - fl. 14) e a data do óbito (07/08/2006 - fl. 18), transcorreu prazo superior ao previsto na legislação da Previdência Social, que diz respeito à manutenção da qualidade de segurado, mesmo com o acréscimo referente ao seguro desemprego (fl. 50). Cumpre anotar que a Previdência Social possui natureza de seguro social, com caráter contributivo. A seguradora, nesse caso, é pública e os riscos são sociais (doença, invalidez, morte, maternidade, reclusão, etc.). Nas palavras de Hermes Arrais: (...) caso deixe a seguradora de ofertar o prêmio (contribuição mensal) à seguradora, ou não tenha satisfeito a carência exigida para aquela circunstância, não poderá pleitear a cobertura do risco contratado. Mutatis mutandis, tem-se que a Previdência é a seguradora pública responsável pela cobertura dos riscos sociais, previstos na apólice constitucional, art. 201 (...)

(ALENCAR, Hermes Arrais. Benefícios Previdenciários. São Paulo: Liv. e Ed. Universitária de Direito, 2009, p. 233). À semelhança do que ocorre com o seguro privado, a ausência de contribuições acarreta a perda da cobertura, ressalvado o chamado período de graça disposto no art. 15 da Lei 8.213/91, em que é mantida a cobertura independentemente de contribuição (benesse legal prevista em razão da característica social do sistema). Nesse diapasão, a perda da qualidade de segurado constitui óbice à concessão do benefício, conforme disposição do artigo 102, 2º, da Lei 8.213/91: Art. 102. A perda da qualidade de segurado importa em caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) 1º A perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) 2º Não será concedida pensão por morte aos dependentes do segurado que falecer após a perda desta qualidade, nos termos do Art. 15 desta Lei, salvo se preenchidos os requisitos para obtenção da aposentadoria na forma do parágrafo anterior. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) Nesse sentido, ainda, a ementa do Colendo Superior Tribunal de Justiça à seguir colacionada: **PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. NÃO-PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS DO BENEFÍCIO ANTES DO FALECIMENTO DO BENEFICIÁRIO. PERDA DA QUALIDADE CONFIRMADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. NÃO-CARACTERIZAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.** 1. A pensão por morte é um benefício previdenciário garantido aos dependentes do segurado em virtude do seu falecimento, que tem por objetivo suprir a ausência daquele que provia as necessidades econômicas do núcleo familiar. 2. Para fazer jus ao benefício, é imprescindível que os dependentes comprovem o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção da pensão por morte: óbito, relação de dependência e qualidade de segurado do falecido. 3. O art. 16 da Lei nº 8.213/91 estabelece quais são os beneficiários da pensão por morte, na condição de dependentes do segurado, e estipula regras para a obtenção do referido benefício. 4. Inexiste carência para a pensão por morte, no entanto, exige-se que o de cujus, na data do óbito, não tenha perdido a qualidade de segurado. 5. A partir de 10/11/1997 tornou-se indispensável à concessão da pensão por morte que seja demonstrada a condição de segurado do falecido, antes do seu óbito, para que os dependentes tenham direito ao benefício. 6. O beneficiário, além do cumprimento dos requisitos específicos à pensão por morte, tem que obedecer as regras e os prazos elencados no art. 15 da Lei nº 8.213/91 para manter a sua qualidade de segurado e, com isso, assegurar o seu direito ao benefício previdenciário. 7. O Tribunal de origem, com fundamento no acervo fático-probatório, reconheceu que o de cujus não detinha mais a qualidade de segurado, deixando de preencher, em data anterior ao seu falecimento, os requisitos para a sua aposentadoria, razão pela qual seus dependentes não têm direito à pensão por morte. 8. Qualquer alteração na conclusão do acórdão recorrido enseja o revolvimento do acervo probatório, o que é inviável na estreita via do recurso especial. Incidência, à espécie, da Súmula 7/STJ. 9. A Terceira Seção desta Corte de Justiça Tribunal pacificou sua jurisprudência no sentido de que a perda da qualidade de segurado, quando ainda não preenchidos os requisitos necessários à implementação de qualquer aposentadoria, resulta na impossibilidade de concessão do benefício de pensão por morte. 10. Quanto à interposição pela alínea c, o recurso também não merece acolhida, porquanto a recorrente deixou de atender os requisitos previstos nos arts. 541 do CPC e 255 do RISTJ. 11. Recurso especial a que se nega provimento. (STJ, Resp 690500/RS, 6ª T., Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJ 26/03/2007) - grifei Assim, considerando que na data do óbito o falecido havia perdido os direitos inerentes à qualidade de segurado, a parte autora não demonstrou o implemento das condições do artigo 74 da Lei 8.213/91, pelo que não faz jus à concessão do benefício de pensão por morte. Da união estável com a requerente Maria Núbia Lucas da Silva Diante do regime adotado pela Previdência Social

concede-se à companheira a mesma proteção dispensada à esposa, exigindo apenas prova da convivência. A lei é clara quanto à presunção de dependência do companheiro ou da companheira, porém a relação marital existente entre ambos deve ser comprovada e restar indene de dúvidas, pois é esse vínculo que gerará obrigações para a Autarquia Previdenciária. Para comprovar a União Estável a autora juntou: a) Comprovante de residência em comum (fls. 12 e 57/58), b) Filhos havidos em comum em 1992, 1994, 1999 e 2002 (Fls. 24/27), c) Autora foi a declarante do óbito e contratou o serviço funerário (fls. 18/19) e d) Declarações do falecido em 1993 e 2006 (fls. 29/30), com assinatura semelhante à constante do RG (fl. 15). Esses documentos constituem um forte indício da União Estável alegada, no entanto, a pretensão já se encontra obstada pela não comprovação da qualidade de segurado do falecido, pelo que se mostra desnecessária a realização da prova testemunhal requerida às fls. 56 e 60. Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora. Custas ex lege. Fixo a verba honorária devida pela parte autora em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, cuja cobrança deverá atender ao disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão também de Caroline Lucas de Rezende no pólo ativo da ação (conforme petição de fls. 78/79). Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se. P.R.I.

**0007080-83.2011.403.6119 - MARCEL BARBOSA CARAM (SP147733 - NOEMI CRISTINA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, ajuizada por MARCEL BARBOSA CARAM em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando provimento que determine a concessão do benefício de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez. Alega que requereu o benefício por diversas vezes, sendo todos os pedidos indeferidos por conclusão contrária da perícia médica ou perda da qualidade de segurado. Afirma, no entanto, que permanece sua incapacidade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. Indeferido o pedido de tutela antecipada, foi determinada a realização de perícia médica e fixados quesitos do juízo (fls. 74/76). Deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 76). Noticiada a interposição de agravo de instrumento em face do indeferimento da liminar (fls. 85/104), sendo o recurso convertido em agravo retido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 117). Contestação às fls. 128/132, pugnando a ré pela improcedência do pedido por não estar demonstrada a incapacidade alegada. Parecer médico pericial às fls. 136/141. Manifestação das partes acerca do Laudo Pericial às fls. 143/147. Complementação do laudo pericial à fl. 151, dando-se oportunidade de manifestação às partes. É o relatório. Decido. Pretende a parte autora a concessão do benefício de auxílio-doença ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. O benefício previdenciário de auxílio-doença tem previsão legal no artigo 59 da Lei 8.213/1991, exigindo para sua concessão o preenchimento de três requisitos: 1) incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos; 2) manutenção da qualidade de segurado; e 3) cumprimento do período de carência exigido pela lei. Ainda, para ser possível a conversão desejada pela parte requerente, deve haver a adequação aos três pressupostos também exigidos para concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, disciplinado nos artigos 42 a 47 da Lei 8.213/1991, quais sejam: 1) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência; 2) manutenção da qualidade de segurado; e 3) cumprimento do período de carência exigida pela lei. A reabilitação profissional, prevista no artigo 62 da Lei 8.213/91, é possível quando o segurado não possa mais desempenhar as atividades que exercia, mas possa desempenhar outra atividade que lhe garanta a subsistência. A respeito desses benefícios, assim ensinam Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior: b) incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. A diferença, comparativamente a aposentadoria por invalidez, repousa na circunstância de que para a obtenção de auxílio-doença basta a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual do segurado, enquanto para a aposentadoria por invalidez exige-se a incapacidade total, para qualquer atividade que garanta a subsistência. Tanto é assim que, exercendo o segurado mais de uma atividade e ficando incapacitado para apenas uma delas, o auxílio-doença será concedido em relação à atividade para a qual o segurado estiver incapacitado, considerando-se para efeito de carência somente as contribuições relativas a essa atividade (RPS, art. 71, 1º). (...) Demais disso, o auxílio-doença não exige insuscetibilidade de recuperação. Ao contrário, o prognóstico é de que haja recuperação para a atividade habitual ou reabilitação para outra atividade. Assim, é que, sendo possível a reabilitação, o benefício a ser concedido é o auxílio-doença, e não a aposentadoria por invalidez. (Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, 7ª ed., Livraria do Advogado Ed: Esmafe, Porto Alegre: 2007, p. 275) Com relação à carência, essa é de 12 contribuições em caso de ingresso e de 4 contribuições no caso de reingresso (ressalvados os casos de dispensa), conforme disposições do parágrafo único do artigo 24, combinado com o artigo 25, I, ambos da Lei 8.213/91. A qualidade de segurado é mantida por 12 ou 24 meses após a cessação de contribuições ou da atividade remunerada abrangida pela previdência social (artigo 15, II da Lei 8.213/91), acrescido de mais 12 meses, se o segurado comprovar situação de desemprego por meio de registro em órgão próprio do Ministério do Trabalho e Emprego, conforme previsto no 2º do mesmo artigo. Um quarto requisito é igualmente indispensável para ser possível a percepção dos benefícios ora tratados: o de que a doença ou lesão invocada como causa para a concessão do benefício não seja pré-existente à filiação do segurado

ao regime ou, ainda que seja, desde que a incapacidade sobrevenha por motivo de progressão ou agravamento da doença ou lesão (arts. 42, 2º e 59, parágrafo único da Lei 8.213/91). Postas tais considerações passo a analisar a situação dos autos. Os benefícios requeridos em 19/10/2009 e 27/01/2010 foram indeferidos na via administrativa (fls. 71/73). A perícia judicial também não constatou a existência de incapacidade para o exercício de atividade laboral (fls. 136/141 e 151). Com relação à capacidade laborativa do autor, entendo que o Laudo foi suficientemente claro, satisfazendo a contento as dúvidas para deslinde da questão, pelo que se mostra desnecessária a realização de nova perícia requerida à fl. 157. Ademais, na resposta ao quesito 1.1 o perito informou não ser necessária a realização de perícia em outra especialidade (fl. 139) e, pela documentação constante dos autos (fls. 56/59) e relato apresentado ao perito (fl. 137 - Histórico), o autor não faz acompanhamento psiquiátrico. Anoto, ainda, que o retardo mental informado pelo perito (fl. 139), se refere ao déficit cognitivo informado no atestado de fl. 57. Porém, consta desse documento (de fl. 57) que tal problema seria decorrente de complicações no parto (anoxia de parto), ou seja, o autor já convivía com ele desde a infância, antes mesmo de ingressar na Previdência Social e não o impediu de conseguir emprego formal (já que trabalhou registrado de 1991 a 1997 - fl. 38). No momento da perícia judicial, o perito informou que o autor apresentou boa concentração e raciocínio durante a entrevista (fl. 137). Nessas condições, considerando o teor do laudo pericial, entendo não estar configurada a situação de incapacidade da parte requerente. Em suma, já de início a parte autora não preenche o primeiro dos requisitos exigidos para a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença, qual seja, a incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos. Menos ainda se adequa ao primeiro requisito para a percepção da aposentadoria por invalidez: incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Assim, não restou demonstrado o cumprimento dos requisitos para fazer jus à concessão do benefício. Do pedido de indenização por danos morais Não há que se falar em danos morais em razão do indeferimento do benefício, pois o INSS tem a competência e o dever de indeferir os pedidos de benefícios que entenda não atenderem aos requisitos legais. Ademais, seria necessária a efetiva demonstração do dano e do nexo de causalidade entre este e a conduta ilícita - comissiva ou omissiva - do agente para fazer jus indenização, o que não restou configurado no presente caso. Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO da parte autora. Custas ex lege. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do 4º do art. 20 do CPC, cuja cobrança deverá atender aos disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50. Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se. Nos termos do art. 3º, da Resolução 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal, FIXO OS HONORÁRIOS DO EXPERTO no limite máximo estabelecido na tabela II, anexo I, da referida Resolução (R\$ 234,80). Expeça-se a requisição de pagamento. P.R.I.

**0007539-85.2011.403.6119 - ERINALDO BONFIM DA SILVA (SP130155 - ELISABETH TRUGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação proposta por ERINALDO BONFIM DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando indenização reparatória por dano moral. Em síntese, aduz que o INSS deferiu benefício por incapacidade comum, quando seria devido o benefício acidentário, o que lhe causou prejuízos, uma vez que em decorrência desse ato não teve garantida a sua estabilidade, culminando com sua demissão da empresa que trabalhava. Com a inicial trouxe documentos. Justiça gratuita deferida pela decisão de fl. 65. Citado, o INSS apresentou contestação e documentos (fls. 68/75) alegando, preliminarmente, a ocorrência de prescrição. No mérito postula a improcedência do pedido, sustentando a inexistência de ato ilícito e de dano. Réplica às fls. 127/130. Não foram especificadas provas pelas partes. Vieram os autos conclusos. É o relatório. 2. MÉRITO Acolho a preliminar de prescrição. O prazo prescricional para intentar ações indenizatórias em face do Instituto Nacional do Seguro Social, seja de natureza material, ou por danos morais, é quinquenal, em face do disposto no artigo 1º, do Decreto 20.910/32: Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem. Nesse sentido a jurisprudência das cortes superiores: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, MATERIAIS E ESTÉTICOS. PENSÃO MENSAL VITALÍCIA. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. VIOLAÇÃO DO ART. 1º DO DECRETO 20.910/32. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 85/STJ. PRECEDENTES. PROVIMENTO. 1. As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem (Decreto 20.910/32, art. 1º). 2. A prescrição, no caso, não atingiu apenas as prestações anteriores ao quinquídio que antecedeu o ajuizamento da ação (Súmula 85/STJ), mas fulminou toda a pretensão condenatória (seja a indenização por danos morais, materiais e estéticos, seja a pensão mensal vitalícia), porque decorreram mais de quinze (15) anos entre a data da ciência da incapacidade laboral absoluta e irreversível - com a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez em 3 de janeiro de 1986 - e o ajuizamento da ação condenatória, ocorrido somente em 8 de junho de

2001. 3. Recurso especial provido, para se reconhecer a prescrição e decretar a extinção do processo com resolução de mérito. RESPONSABILIDADE CIVIL SUBJETIVA. INSS. DEMORA NA CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. DECRETO 20.910/32. INOCORRÊNCIA. ART. 515, 3º, CPC. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO. ATRASO DENTRO DA RAZOABILIDADE. INÉRCIA NÃO CONFIGURADA. DESCONHECIMENTO DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. IRRELEVÂNCIA. DESÍDIA PROCESSUAL. I- O prazo prescricional de ações indenizatórias ajuizadas contra a Fazenda Pública é de cinco anos, nos termos do art. 1º, do Decreto n. 20.910/32, que regula a prescrição de todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, seja qual for a sua natureza. (...). VI- Apelação parcialmente provida, para afastar a ocorrência da prescrição trienal e, no mérito, nos termos do art. 515, 3º, do Código de Processo Civil, julgar improcedente o pedido. No caso em apreço, o autor se insurge contra o ato administrativo que deferiu o benefício na espécie comum (sem reconhecer o nexos com o trabalho que exercia) em 05/2000. O autor recebeu o benefício na espécie comum de 05/05/2000 a 04/05/2004 (fls. 76/77, 78 e 85). Desta forma, tendo o presente feito sido proposto no ano de 2011, a pretensão reparatória do autor foi fulminada pela prescrição. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo extinto o presente processo, com resolução de mérito, ante o reconhecimento da prescrição, com fulcro no art. 269, IV, do CPC. Deixo de condenar o autor nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Publique-se, registre-se, intimem-se.

**0008100-12.2011.403.6119 - HILDA ROCHA DE CARVALHO (SP283674 - ABIGAIL LEAL DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

HILDA ROCHA DE CARVALHO ajuizou a presente demanda, pelo procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de benefício de pensão por morte. Alega que dependia economicamente de seu filho que era responsável pelo pagamento das contas e sustento do lar. Indeferido o pedido de antecipação de tutela (fls. 40/41). O INSS apresentou sua contestação, às fls. 45/50. Sustentou, basicamente, ser indevida a concessão do benefício postulado por não ter sido comprovada a qualidade de dependente da requerente. Réplica às fls. 60/62. Depoimento pessoal da autora (fls. 81 e 83 - gravação audiovisual). Oitiva da testemunha da parte autora como informante: Anita Cecília Espindola (fls. 82/83 - gravação audiovisual). Alegações finais das partes às fls. 80 e 85/87. É o relatório. D E C I D O. A Lei 8.213/91 estabelece os requisitos para a concessão do benefício de pensão por morte: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. O art. 16 do mesmo dispositivo legal, com redação atual, identifica os dependentes para fins previdenciários: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes. 2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. Ainda, para que o dependente receba o benefício de pensão por morte, é imprescindível que o falecido seja segurado da previdência social e, na data do óbito, mantenha tal qualidade, salvo na hipótese estabelecida no art. 102 da Lei 8.213/91. Postas estas considerações, passo à análise da prova dos autos. O falecido detinha a qualidade de segurado por ocasião do óbito, já que trabalhou na empresa Don Tomato Comercio de Alimentos Ltda. até 13/08/2002 (fl. 51). Desta forma, a controvérsia se refere à comprovação da qualidade de dependente da autora. Conforme dispõe o 4º do artigo 16 acima transcrito, os pais devem comprovar a dependência econômica do filho para serem qualificados como seus dependentes perante a Previdência Social. Essa dependência não precisa ser exclusiva da mãe em relação ao filho falecido, mas também não basta um mero pagamento de algumas contas do lar para que esta se configure, é preciso um efetivo auxílio no sustento da casa. Necessário, também, que se demonstre através das provas carreadas ao processo, a existência dessa dependência. Diz a súmula 229 do extinto TFR: A Mãe do segurado tem direito à pensão previdenciária, em caso de morte do filho, se provada a dependência econômica, mesmo não exclusiva. Pertinente mencionar, ainda, decisão do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE - MÃE - AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO - DEMONSTRADA A QUALIDADE DE SEGURADO - COMPROVADA A DEPENDÊNCIA ECONÔMICA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. - Agravo retido não conhecido, porque não requerida a sua apreciação pelo réu, na resposta à apelação ( art. 523, parágrafo 1º do CPC ). - Demonstrado, nos autos, que o de cujus detinha a condição de segurado da Previdência, conforme consignado no inciso II do artigo 15 da Lei 8.213/91. - Deve ser comprovada, não apenas presumida, a

dependência econômica dos pais, com relação ao filho ou filha segurados, de acordo com o preconizado pela Lei 8.213/91, art. 16, II, parágrafo 4º. Tal dependência restou amplamente evidenciada nos autos. - Em caso de morte do filho e, provada a dependência econômica, ainda que não exclusiva, fará jus, a mãe do segurado, ao recebimento da pensão previdenciária, com fulcro na Súmula nº 229 do Tribunal Federal de Recursos. - Os honorários advocatícios devem incidir em 10% sobre o total das parcelas vencidas até a data de prolação da r. sentença de Primeiro Grau. - Agravo retido não conhecido. - Apelação parcialmente provida.(TRF 3, AC 904102, 7ª T., Des. Eva Regina, DJU: 28/07/2004)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL - REEXAME NECESSÁRIO - SENTENÇA PROFERIDA APÓS A VIGÊNCIA DA LEI Nº 10.352/01 - VALOR DA CONDENAÇÃO INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS - NÃO CONHECIMENTO. PENSÃO POR MORTE. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA DA MÃE EM RELAÇÃO AO FILHO. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA - REQUISITOS - ARTIGO 461, 3º, DO CPC. (...) 3. Resta comprovada a dependência econômica da mãe em relação ao filho, eis que este, além de ser solteiro e não ter filhos, morava sob o mesmo teto e empregava os seus rendimentos no sustento da casa, sendo devido o benefício. (...) 7. Remessa oficial não conhecida. Recurso da autora improvido. Apelação da autarquia parcialmente provida. Tutela antecipada concedida, de ofício.(TRF3, AC 909545, 9ª T., Dês. Marisa Santos, DJU: 27/01/2005)O 3º do artigo 22 do Decreto 3.048/99 traz rol exemplificativo de documentos que demonstram a qualidade de dependente. Visando este fim, o único documento apresentado pela autora foi a prova de domicílio no mesmo endereço (fls. 25/27 e 11). Os boletos de compra de bicicleta (fls. 27/31) e de empréstimo (fl. 34) não constituem prova de auxílio pelo falecido no sustento do lar. A escritura pública de fl. 35 também é declaração feita pela própria autora, após o óbito, pelo que não faz a prova pretendida pela parte. Em seu depoimento pessoal a autora esclareceu que se separou do marido quando seus filhos eram pequenos. Atualmente, ainda mora com um filho que agora está com 29 anos de idade e paga o aluguel; os demais filhos já não moram com ela. Nunca recebeu pensão do ex-marido, pois ele não trabalhava; criou os filhos sozinha. Quando se divorciou o único acordo feito foi de a parte do terreno que cabia a ele passar para a autora, mas com a morte de seu filho perdeu o terreno, pois teve que vendê-lo, já que seu filho foi assassinado e ficou com medo. Seu filho morreu com 21 anos de idade. Não sabe esclarecer o que aconteceu, pois apenas recebeu a notícia de sua morte. Seu filho trabalhava no Restaurante Biffe's Bar, no Shopping D em São Paulo. Trabalhou nessa empresa por 3 anos, era o primeiro emprego dele. Não se lembra o valor do salário pago ao filho, mas metade desse salário era entregue para a autora. Naquela época morava com todos os filhos. Depois da morte desse filho afirma que foi difícil criar os demais sozinha. Informa que não consegue trabalhar por problemas de saúde e hoje depende da ajuda do filho com quem está vivendo. Rodrigo e Thiago também trabalhavam e ajudavam com as despesas da casa por ocasião do falecimento do filho David. À época morava em residência própria, não pagava aluguel. David estava recebendo seguro desemprego na época em que faleceu. David não tinha namorada, nem relacionamento amoroso com ninguém. A testemunha Anita Cecília Espíndola foi ouvida como informante do juízo por ser irmã do ex-marido da autora. A autora tem 4 filhos. O ex-marido da autora não lhe pagava pensão alimentícia. Depois que mataram o filho da autora ela teve que vender a casa em que morava. Informa que à época do óbito o filho da autora estava trabalhando. Hoje a autora não mora mais próximo à depoente e vive com um filho. Não sabe dizer se o filho que mora atualmente com a autora está trabalhando. Afirma que a autora tem problema nas pernas e no joelho. Acredita que a autora ainda é capaz de passar roupa para ganhar alguma coisa; ela não para de tudo, porque se parar também fica pior. Esse filho que mora com a autora atualmente não é casado, mas tem um filho de quem a autora cuida. Na época em que David era vivo a autora morava com seus 4 filhos. Acha que apenas o David trabalhava, mas informa que não se lembra direito. À época a autora trabalhava informalmente. Não presenciou o falecido pagando contas, mas sabe que ele era um menino muito bom para ela. O filho que mora atualmente com a autora é o Thiago. À época do óbito de David, Thiago não trabalhava porque era pequeno, novinho. O segurado faleceu com apenas 21 anos de idade, quando estava desempregado (fl. 51) e com pouco tempo de experiência profissional formal. A autora, por outro lado, recebia auxílio-acidente (fls. 24 e 56) e trabalhava informalmente, como restou demonstrado pela prova testemunhal. Os outros filhos da autora à época também residiam no imóvel, estavam empregados e também a ajudavam, conforme ela mesma informou em seu depoimento. Não foram apresentadas provas materiais da efetiva dependência econômica alegada e a prova oral colhida também não foi segura nesse sentido. Assim, não entendo configurado, pelo conjunto probatório, a existência de dependência econômica da autora em relação ao segurado falecido, pelo que não restou demonstrado o cumprimento dos requisitos para fazer jus à concessão do benefício. Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO da parte autora. Condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do 4º do art. 20 do CPC, cuja cobrança deverá atender aos disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50. Custas ex lege. Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0008112-26.2011.403.6119 - JOSE EUGENIO DA SILVA(SP182244 - BRIGIDA SOARES SIMÕES NUNES)**  
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
JOSÉ EUGÊNIO DA SILVA, qualificado nos autos, propôs a presente ação de conhecimento, com pedido de

tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de tempo de serviço trabalhado em condições especial, bem como a concessão do benefício. Alega o autor, em síntese, que o réu não converteu integralmente o tempo de serviço insalubre em seu tempo de contribuição, sendo que se este for considerado, atinge os requisitos para a concessão da aposentadoria. Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferida a tutela antecipada às fls. 41/42. O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação às fls. 45/55, aduzindo que o autor não logrou demonstrar a exposição de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente aos agentes agressivos, que os agentes agressivos foram neutralizados pela utilização de Equipamentos de Proteção Individual, bem como a ausência dos requisitos exigidos para a concessão do benefício, tal como pleiteado. Réplica às fls. 63/69. Não foram especificadas provas pelas partes. Este é, em síntese, o relatório. D E C I D O. A controvérsia colocada à apreciação refere-se à conversão do tempo de serviço trabalhado em condições especiais. Para tal fim, a parte autora apresenta documentos em relação aos períodos de 03/08/1987 a 19/06/2001, trabalhado como vigia na empresa Milan. Com. de Produtos e Siderúrgica Ltda. (fls. 16/19). Cumpre analisar, inicialmente, os requisitos legais exigidos nos períodos mencionados e, na seqüência, diante das provas apresentadas, a sua satisfação, para o reconhecimento pretendido. DA ATIVIDADE URBANA ESPECIAL O tempo de serviço trabalhado em condições prejudiciais à saúde, para fins de concessão de aposentadoria especial veio disciplinado pelos artigos 57, 58 e 152 da Lei 8.213/91, com as seguintes redações: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhando durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto na Seção III deste capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de 85% (oitenta e cinco por cento) do salário-do-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-do-benefício. 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica; e Art. 152 A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data de publicação desta lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial. Referido ordenamento sofreu alterações, com o advento das Leis n.ºs 9.032/95 e 9.711/98, exigindo-se do segurado a comprovação efetiva e permanente da exposição aos agentes considerados prejudiciais à saúde. Permitiu-se, contudo, o cômputo deste tempo diferenciado com o trabalhado em condições normais, e a sua conversão em tempo comum, para efeito de concessão de qualquer benefício. A matéria com base na legislação infraconstitucional foi regulamentada pelos seguintes Decretos: 53.831, de 25 de março de 1964, Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, revogados pelo Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, Decreto nº 3.048/99, Decreto nº 4.032, de 26 de novembro de 2001 e Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, ordenamentos a serem observados nos períodos pretendidos. Até a edição do Decreto nº 2.172/97 bastava que as atividades estivessem descritas nas categorias profissionais constantes de seus anexos, exceto àquela que se referiam à exposição a ruídos, cuja comprovação já se exigia, consoante parâmetros ditados em vários períodos distintos, para que fossem admitidas como especiais. Presumia-se que o segurado, com a mera declaração da empresa, encontrava-se sujeito a condições especiais de trabalho, enquadrando-o no ordenamento vigente. Com as alterações legislativas já descritas, implementando novas exigências à comprovação desse tempo, passou-se a exigir não só os relatórios emitidos pela empresa, relativos às condições de trabalho do segurado, como a comprovação desse efetivo labor, culminando com a exigência de laudo individualizado para cada empregado. De acordo com o 2º do artigo 68, da lei 8.213/91: A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (Redação dada pelo Decreto nº 4.032, de 26.11.2001) Contudo, referida exigência passou a ser pertinente após a entrada em vigor da lei que a previu, não podendo ser exigida para período anterior e de forma retroativa, em prejuízo do segurado, considerando que a especificação das condições de trabalho é atribuição da empresa e não deste. Eventuais exigências nesse sentido ferem o direito individual do segurado em ver reconhecido o tempo pretérito trabalhado em condições que a lei da época julgava prejudicial à saúde. A legislação previdenciária, por meio de seus Decretos Regulamentadores, admite expressamente ser a lei vigente à época do trabalho a aplicável para o correto enquadramento da atividade a ser reconhecida como de natureza especial. Assim, eventuais alterações legislativas não podem abranger a relação empregatícia pretérita, regida por outro ordenamento, promovendo exigências, restrições ou condições para o reconhecimento desse direito já consumado ou, ainda, limitando tal reconhecimento. Nesse sentido, confira-se: Previdenciário - Aposentadoria por tempo de serviço - Conversão de tempo especial - Possibilidade -

Lei n 8.213/91 - Art. 57, 3º e 5º. Segundo precedentes, o segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, eventual alteração no regime ocorrida posteriormente, mesmo que não mais reconheça aquela atividade como especial, não retira do trabalhador o direito à contagem do tempo de serviço na forma anterior, porque já inserida em seu patrimônio jurídico. (STJ - 5ª Turma; REsp n 503.460-RS; Relator: Min. José Arnaldo da Fonseca; j. 20/05/2003; v.u.) A 2ª Turma do STJ vem entendendo, ainda, pela impossibilidade de retroação do Decreto 4.882/03:PROCESSUAL CIVIL - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA - DIREITO PREVIDENCIÁRIO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - RUÍDO - DECRETO 4.882/2003 - RETROAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE. 1. Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide. 2. No período compreendido entre 06/03/1997 a 18/11/2003, data da entrada em vigor do Decreto 4.882/03, considerando o princípio tempus regit actum, o limite de ruído aplicável para fins de conversão de tempo de serviço especial em comum é de 90 dB. A partir do dia 19/11/2003, incide o limite de 85 dB. Precedentes da 2ª Turma: AgRg no REsp 1352046/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 08/02/2013 e AgRg nos EDcl no REsp 1341122/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2012, DJe 12/12/2012. 3. Recurso especial provido. (STJ, RESP 201300260420, ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJE:17/04/2013) Quanto à extemporaneidade do Laudo, tenho que esta não descaracteriza a insalubridade, pois as condições de trabalho tendem a melhorar com a modernização do processo produtivo. Nesse sentido a jurisprudência a seguir colacionada:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. (...) II - A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. III - Agravo previsto no 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido.(TRF3, AC 200803990283900, 10ª T., Rel. Dês. Sérgio Nascimento, DJF3 CJ1:24/02/2010)Outrossim, cumpre anotar que o rol de atividades consideradas insalubres ou penosas arroladas nos anexos aos Decretos nºs 83.080/79 e 53.831/64 são meramente exemplificativos, conforme já decidiu o C. STJ:RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. ATIVIDADE NÃO ENQUADRADA. AUSÊNCIA DE PROVA PERICIAL. INCABIMENTO. 1. No regime anterior à Lei nº 8.213/91, para a comprovação do tempo de serviço especial que prejudique a saúde ou a integridade física, era suficiente que a atividade exercida pelo segurado estivesse enquadrada em qualquer das atividades arroladas nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. 2. A jurisprudência desta Corte Superior firmou-se no sentido de que o rol de atividades consideradas insalubres, perigosas ou penosas é exemplificativo, pelo que, a ausência do enquadramento da atividade desempenhada não inviabiliza a sua consideração para fins de concessão de aposentadoria. 3. É que o fato das atividades enquadradas serem consideradas especiais por presunção legal, não impede, por óbvio, que outras atividades, não enquadradas, sejam reconhecidas como insalubres, perigosas ou penosas por meio de comprovação pericial. 4. Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. (Súmula do extinto TFR, Enunciado nº 198). 5. Incabível o reconhecimento do exercício de atividade não enquadrada como especial se o trabalhador não comprova que efetivamente a exerceu sob condições especiais. 6. Recurso provido. (REsp 600277/RJ, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 16/03/2004, DJ 10/05/2004 p. 362) Por fim, deve ser afastada a alegação de impossibilidade de conversão de períodos especiais em comum após a Lei 9.711, de 20/11/1998.A Medida Provisória nº 1.663-10 de 28/05/1998 revogou o 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, pondo fim à possibilidade de conversão de tempo especial para comum a partir de 29.05.98. A MP 1.663-13, de 27/08/1998 (Reedição da MP 1.663-10) incluiu nova redação em seu artigo 28, prevendo a criação de norma para disciplinar o enquadramento até 28/05/1998, o que foi feito através do Decreto 2.782, de 14/09/1998.Desta forma, verifica-se que o citado artigo 28 vinha para disciplinar a revogação do 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91.No entanto, em 20/11/1998, quando da conversão das reedições da MP 1.663 na Lei 9.711, não foi mantida a previsão de revogação do 5º do artigo 57; mas foi mantida a redação do artigo 28 mencionado (que, como visto, previa a criação de norma para disciplinar o enquadramento até 28/05/1998), estabelecendo, assim, verdadeira antinomia.Em sendo mantida a redação do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, não há que se falar em impossibilidade de conversão dos períodos especiais em comum (já que existe expressa previsão legal dessa possibilidade). Por outro lado, o artigo 28 da Lei 9.711 de 20/11/1998 passou a disciplinar uma revogação (a do 5º do artigo 57) que não existiu, restando, assim, inócua/vazia a sua previsão.Estabelecidas essas premissas, passo a analisar os períodos trabalhados pelo autor em condições que alega serem especiais.DO TRABALHO COMO GUARDA/VIGIAConsidera-se especial a atividade de vigia e de vigilante, por analogia à função de Guarda, prevista no Código 2.5.7 do Decreto 53.832/64. Nesse sentido a jurisprudência do E. TRF da 3ª Região:Ementa: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO RETIDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE

SERVIÇO. RURÍCOLA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. DIREITO À AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ART. 55, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. CATEGORIA PROFISSIONAL. GUARDA NOTURNO. VIGIA. VIGÊNCIA CONCOMITANTE DOS DECRETOS N. 53.831/64 E 83.080/79. TERMO INICIAL. VERBAS ACESSÓRIAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO. (...) VI - A atividade de vigia é considerada especial, por analogia à função de Guarda, prevista no Código 2.5.7 do Decreto 53.831/64, tida como perigosa, independentemente do porte de arma de fogo durante o exercício de sua jornada. VII - Os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigoram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. Precedente do C. STJ (Resp. nº 412351/RS). XV - Agravo retido improvido. Apelação da parte autora parcialmente provida. (TRF 3, 10ª T., AC 810675, Rel. Des. SERGIO NASCIMENTO, v.u., DJU: 07/04/2006)A documentação apresentada informa que o autor trabalhava não apenas controlando o acesso de pessoas, mas também efetivando rondas e zelando pela segurança patrimonial da empresa (fls. 16 e 18) pelo que entendo possível o enquadramento do período trabalhado nessa empresa.O enquadramento pela atividade é possível apenas até 28/04/95, em razão da alteração introduzida pela Lei 9.032 de 28/04/95 ao artigo 57 da Lei 8.213/91.Assim, a atividade de guarda/vigia que o autor exerceu no período de 03/08/1987 a 28/04/1995 permite enquadramento pela categoria profissional no código 2.5.7, do quadro III, anexo ao Decreto nº 53.831/1964 (direito reconhecido pela autarquia, conforme se observa da contagem de fls. 29v.).COM RELAÇÃO AO PEDIDO DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO:O benefício pleiteado exigia como pressuposto, até 15/12/98 (véspera da data de publicação da Emenda Constitucional nº 20/98), a comprovação de um tempo mínimo de contribuição de 25 anos, se do sexo feminino, e 30 anos se do sexo masculino, conforme artigo 52 da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei 9.032/95. Após essa data, foi resguardado o direito adquirido a aposentadoria nos moldes da legislação até então vigente ao segurado do Regime Geral de Previdência Social que, até 16/12/98, tivesse cumprido os requisitos para obtê-la (artigo 187 do Decreto nº 3.048/99), sendo que para aqueles filiados ao Regime Geral de Previdência Social até 16/12/98 que não comprovam o direito adquirido, foram estabelecidas normas de transição. Passou a fazer jus ao benefício de aposentadoria aquele que, após cumprida a carência, comprove contar com 30 anos de contribuição e mínimo de 53 anos de idade, se homem, e 25 anos de contribuição e 48 anos de idade, se mulher, desde que cumprido o período de tempo adicional de 40% do tempo que em 16/12/98 faltava para atingir o tempo mínimo de contribuição, como exige o artigo 188, I e II do Decreto nº 3.048/99.O autor nasceu em 26/01/1960 (fl. 11) e, portanto, não possuía 53 anos de idade em 10/05/2011 (DER), razão pela qual deveria demonstrar 35 anos de contribuição para fazer jus à concessão do benefício. A contagem da autarquia, que enquadrou o período especial mencionado, apurou um tempo de contribuição de 32 anos, 10 meses e 14 dias até a DER (fl. 29v.), tempo este insuficiente para a concessão do benefício.Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO da parte autora.Custas ex lege.Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do 4º do art. 20 do CPC, cuja cobrança deverá atender aos disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50.Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0008872-72.2011.403.6119 - REBECA DE JESUS DA SILVA- INCAPAZ X CRISPINIANA DE JESUS DA SILVA(SP299707 - PATRICIA JACQUELINE DE OLIVEIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação proposta por REBECA DE JESUS DA SILVA em face do INSS objetivando a concessão de benefício assistencial de prestação continuada.Assevera a autora que está doente e não tem condições de prover o próprio sustento, nem de tê-lo provido por familiares. Com a inicial trouxe documentos.Determinada a realização de Estudo Social e Perícia Médica e deferida a assistência judiciária gratuita (fls. 28/32).Citado o INSS, em contestação (fls. 54/59), postulou, em suma, a improcedência do pedido, haja vista a ausência de suporte fático e jurídico para concessão do benefício assistencial à autora.Laudo médico acostado às fls. 36/49. A assistente social forneceu estudo socioeconômico (fls. 63/68). Sobre as provas produzidas as partes ofertaram manifestações (fls. 51/59, 70/72).Deferido o pedido de tutela antecipada (fls. 74/75).Parecer do Ministério Público às fls. 84/85.O INSS peticionou à fl 94 informando o cumprimento da liminar.Vieram os autos conclusos.É o relatório.2. MÉRITO A parte autora pleiteia a implantação de benefício previdenciário no valor de um salário mínimo previsto no art. 203, V, da Constituição da República:Art. 203. A Assistência Social será prestada a quem dela necessitar, independentemente da contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:(...)V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.A Lei Orgânica da Assistência Social (Lei n 8.742/93) estatui:Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1o Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa

portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. O Estatuto do Idoso (Lei n 10741/03) assim dispõe: Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 01 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS. Como se vê, impõe-se a necessidade da satisfação concomitante de dois requisitos: (a) a deficiência que incapacita para uma vida independente e para o trabalho ou, então, idade mínima de 65 anos, de acordo com o Estatuto do Idoso; e (b) impossibilidade da pessoa prover sua manutenção ou tê-la provida por sua família. Quanto ao primeiro requisito, a perícia judicial constatou que a autora apresenta anemia falciforme que a incapacita para o trabalho de forma total e permanente (fls. 36/49). Atende a autora, portanto, ao disposto no 2, do art. 20 da Lei 8.742/93: 2o Para efeito de concessão deste benefício, considera-se: I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas; II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. No que concerne ao requisito remanescente, também restou demonstrada a impossibilidade de sustento próprio ou mediante apoio da família. Consoante o disposto na norma retro aventada, o critério consagrado para caracterizar a hipossuficiência econômica na Lei n 8.742/93 é de natureza objetiva. A renda mensal per capita da família deve ser inferior a (um quarto) do salário mínimo. A constitucionalidade do 3 do art. 20 da Lei n 8.742/93 já foi apreciada e reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal em controle concentrado: CONSTITUCIONAL. IMPUGNA DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL QUE ESTABELECE O CRITÉRIO PARA RECEBER O BENEFÍCIO DO INCISO V DO ART. 203, DA CF. INEXISTE RESTRIÇÃO ALEGADA EM FACE AO PRÓPRIO DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL QUE REPORTA À LEI PARA FIXAR CRITÉRIOS DE GARANTIA DO BENEFÍCIO DE SALÁRIO MÍNIMO À PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA FÍSICA E AO IDOSO. ESSA LEI TRAZ HIPÓTESE OBJETIVA DE PRESTAÇÃO ASSISTENCIAL DO ESTADO. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. O estudo socioeconômico de fls. 63/68, apresentado em 27/08/2012, informa que a autora integra grupo familiar composto por cinco pessoas: a própria demandante três irmãs menores de idade e a mãe. A renda mensal é decorrente do trabalho eventual da mãe da autora como lavadeira, que lhe proporciona renda irrisória, e do bolsa-família do governo federal no valor de R\$ 198,00 (fls. 64/65). Verifica-se, portanto, que a renda familiar é inferior ao do salário mínimo então vigente. Ademais, as circunstâncias descritas no parecer social evidenciam tratar-se de família hipossuficiente: [...] concluímos como sendo real e urgente a condição de hipossuficiência da família Rebeca de Jesus da Silva (fl. 66) Deste modo, preenchidas as condições da Lei 8.742/93, o pedido deve ser julgado procedente. 2.1. Data de início do benefício Pelo que consta dos autos não houve requerimento administrativo de benefício. Logo, o benefício assistencial é devido a partir da citação do INSS, em 09/07/2012 (fl. 53). 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, formulado pela autora, e resolvo o mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para determinar a implantação, pelo réu INSS, de benefício assistencial de prestação continuada de um salário mínimo, previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, e instituído pela Lei 8.742, de 07/12/93, a partir de 09/07/2012 (DIB). Condene o INSS ao pagamento dos atrasados desde a DIB, com juros e atualização pelo Manual do CJF. Condene o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (súmula 111 do STJ). Sem reexame necessário, consoante artigo 475, 2, do Código de Processo Civil. Tópico síntese do julgado (conforme Provimentos COGE n.º 69/06 e 71/06): Nome da beneficiária: REBECA DE JESUS DA SILVA Benefício concedido: Benefício Assistencial (art. 20 da Lei 8.742/9359). DIB: 09/07/2012. Renda mensal: um salário mínimo. Cálculo dos atrasados: Manual do CJF. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0010602-21.2011.403.6119 - DANIELE SANTOS ALVES (SP147429 - MARIA JOSE ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)**

DANIELE SANTOS ALVES propõe a presente ação, com pedido liminar, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando a anulação do processo de execução extrajudicial, bem como a revisão de cláusulas contratuais. Alega, em síntese, que firmou contrato de financiamento com a ré em 09/04/2007, com reajuste pelo Sistema PRICE. Narra a existência de diversas irregularidades e abusos na execução do contrato, que ocasionaram um desequilíbrio contratual e excesso de cobrança. Afirma que a ré promoveu a execução extrajudicial prevista na Lei nº 9.514/97, a qual entende ser inconstitucional, por ferir os princípios do contraditório, ampla defesa e devido processo legal. Pleiteia, ainda, indenização por danos morais e materiais. Com a inicial vieram documentos. Indeferido o pedido de tutela antecipada (fls. 80/82). A ré apresentou contestação às fls. 91/114 sustentando, preliminarmente, a carência da ação (ante a adjudicação do imóvel em 01/03/2011) e litisconsórcio com o terceiro adquirente. No mérito, afirma que a autora tornou-se inadimplente e, apesar de devidamente intimada para purgar a mora, quedou-se inerte, não sendo possível morar gratuitamente no imóvel, pugnando pela improcedência do pedido, requerendo, outrossim, a condenação da autora nas penas da litigância de má-fé. Réplica

às fls. 142/146. Não foram especificadas provas pelas partes. É o relatório. Decido. O feito comporta o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil, por não ser necessária a produção de prova em audiência. Da carência da ação. Apesar de noticiada a adjudicação do imóvel pela ré em procedimento de execução extrajudicial, com o registro da arrematação no respectivo cartório, na presente ação a parte autora pleiteia também o reconhecimento da nulidade dessa arrematação, razão pela qual não se pode, de plano, falar em carência da ação por falta de interesse de agir. Litisconsórcio necessário com o terceiro adquirente. O terceiro adquirente não faz parte da relação jurídica discutida pelas partes, não caracterizando, portanto, hipótese de litisconsórcio necessário prevista no artigo 47, CPC. Da litigância de má-fé. A autora se valeu de via processual adequada, consoante previsão no ordenamento jurídico, para veicular pretensão juridicamente possível, acobertada pelo princípio constitucional do direito de ação (art. 5º, XXXV), exercendo regularmente o seu direito. Assim, não restou caracterizada a litigância de má fé na conduta da autora, porquanto não enquadrada em nenhuma das hipóteses previstas no art. 17, do CPC. Superadas as preliminares aduzidas, passo ao exame do mérito. A Lei nº 9.514, de 20 de novembro de 1997, dispõe sobre o Sistema de Financiamento Imobiliário (SFI) e institui a alienação fiduciária de bens imóveis para fins de garantia, nos seguintes termos: Art. 22. A alienação fiduciária regulada por esta Lei é o negócio jurídico pelo qual o devedor, ou fiduciante, com o escopo de garantia, contrata a transferência ao credor, ou fiduciário, da propriedade resolúvel de coisa imóvel. 1º A alienação fiduciária poderá ser contratada por pessoa física ou jurídica, não sendo privativa das entidades que operam no SFI, podendo ter como objeto, além da propriedade plena: I - bens enfiteúticos, hipótese em que será exigível o pagamento do laudêmio, se houver a consolidação do domínio útil no fiduciário; II - o direito de uso especial para fins de moradia; III - o direito real de uso, desde que suscetível de alienação; IV - a propriedade superficiária. 2º Os direitos de garantia instituídos nas hipóteses dos incisos III e IV do 1º deste artigo ficam limitados à duração da concessão ou direito de superfície, caso tenham sido transferidos por período determinado. Art. 23. Constitui-se a propriedade fiduciária de coisa imóvel mediante registro, no competente Registro de Imóveis, do contrato que lhe serve de título. Parágrafo único. Com a constituição da propriedade fiduciária, dá-se o desdobramento da posse, tornando-se o fiduciante possuidor direto e o fiduciário possuidor indireto da coisa imóvel. Art. 24. O contrato que serve de título ao negócio fiduciário conterá: I - o valor do principal da dívida; II - o prazo e as condições de reposição do empréstimo ou do crédito do fiduciário; III - a taxa de juros e os encargos incidentes; IV - a cláusula de constituição da propriedade fiduciária, com a descrição do imóvel objeto da alienação fiduciária e a indicação do título e modo de aquisição; V - a cláusula assegurando ao fiduciante, enquanto adimplente, a livre utilização, por sua conta e risco, do imóvel objeto da alienação fiduciária; VI - a indicação, para efeito de venda em público leilão, do valor do imóvel e dos critérios para a respectiva revisão; VII - a cláusula dispondo sobre os procedimentos de que trata o art. 27. Art. 25. Com o pagamento da dívida e seus encargos, resolve-se, nos termos deste artigo, a propriedade fiduciária do imóvel. 1º No prazo de trinta dias, a contar da data de liquidação da dívida, o fiduciário fornecerá o respectivo termo de quitação ao fiduciante, sob pena de multa em favor deste, equivalente a meio por cento ao mês, ou fração, sobre o valor do contrato. 2º À vista do termo de quitação de que trata o parágrafo anterior, o oficial do competente Registro de Imóveis efetuará o cancelamento do registro da propriedade fiduciária. Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação. 2º O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação. 3º A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento. 4º Quando o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído se encontrar em outro local, incerto e não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao oficial do competente Registro de Imóveis promover a intimação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutra de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária. 5º Purgada a mora no Registro de Imóveis, convalescerá o contrato de alienação fiduciária. 6º O oficial do Registro de Imóveis, nos três dias seguintes à purgação da mora, entregará ao fiduciário as importâncias recebidas, deduzidas as despesas de cobrança e de intimação. 7º Decorrido o prazo de que trata o 1º sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do laudêmio. (Redação dada pela Lei nº 10.931, de 2004) 8º O fiduciante pode, com a anuência do fiduciário, dar seu direito eventual ao imóvel em pagamento da dívida, dispensados os procedimentos previstos no art. 27. (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004) Art. 27. Uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o 7º do artigo anterior, promoverá público leilão para a alienação do imóvel.... 8º

Responde o fiduciante pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida para o fiduciário, nos termos deste artigo, até a data em que o fiduciário vier a ser imitado na posse. Portanto, o instituto da alienação fiduciária sobre bens imóveis configura-se num negócio jurídico consistente em uma garantia real, na qual o devedor fiduciante transfere ao credor (fiduciário) a propriedade de determinado bem, sob condição resolúvel expressa, ou seja, uma vez quitada a dívida perante o credor, resolvida estará também à propriedade que lhe foi transferida em garantia do cumprimento da obrigação, de forma que o devedor incorporará novamente ao seu patrimônio a propriedade plena da coisa, outrora alienada fiduciariamente. Portanto, a alienação fiduciária transfere ao credor o domínio resolúvel e a posse indireta da coisa móvel alienada, independentemente da tradição efetiva do bem, tornando-se o alienante ou o devedor em possuidor direto e depositário com todas as responsabilidades e encargos que lhe incumbem. Na prática, a alienação fiduciária permite ao fiduciante utilizar-se do imóvel enquanto paga ao seu credor fiduciário, de forma parcelada, o preço do bem, possuindo o fiduciário a garantia contratual de que, enquanto não adimplido totalmente o débito, não possuirá o fiduciante a propriedade plena do bem adquirido. Por outro lado, na hipótese de inadimplemento das prestações do financiamento, a Lei 9.514/97 dispõe que o credor, mediante Oficial do competente Registro de Imóveis, promoverá a notificação do devedor para purgação da mora. Efetivado o pagamento pelo devedor fiduciante, o Oficial do Registro entregará ao fiduciário as quantias recebidas. Caso contrário, certificará o inadimplemento e promoverá os assentamentos necessários à consolidação da propriedade do imóvel em nome do credor-fiduciário, possibilitando a este promover a venda do imóvel em leilão público. No caso concreto, a CEF comprova o cumprimento do comando contido no artigo 1º do artigo 26 da Lei nº 9.514/97, intimando a autora para purgação da mora, mediante notificação através do Cartório de Registro de Imóveis, por ela recebida em 04/02/2010 (fls. 133), decorrendo in albis o prazo para quitação dos débitos (fls. 134). Desta feita, em razão do inadimplemento, a propriedade do imóvel foi consolidada em nome da CEF, em 04/02/2011, consoante se verifica do documento de fls. 135, portanto, antes do ajuizamento da presente ação (05/10/2011 - fls. 02), nos termos do 7º do artigo 26 supra citado. Saliento não ser possível invocar-se o Código de Defesa do Consumidor, teoria da imprevisão, onerosidade excessiva e demais argumentos lançados na inicial, posto que não são aptos a justificar o inadimplemento contratual, máxime considerando-se que a autora não honrou as prestações assumidas, pagando apenas 19 das 240 parcelas, ficando inadimplente por mais de um ano até a consolidação do imóvel em nome da CEF (11/2008 a 12/2009 - fls. 130), não sendo possível pretender residir no imóvel a título gratuito. Confira-se, a propósito, os precedentes do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - AGRAVO DE INSTRUMENTO TIRADO DE DECISÃO QUE INDEFERIU ANTECIPAÇÃO DE TUTELA EM AÇÃO REVISIONAL DE MÚTUO HABITACIONAL PARA IMPEDIR A RÉ DE PROMOVER A EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. 1. Agravo de instrumento tirado de decisão que indeferiu pedido de tutela antecipada que tinha por escopo suspender os efeitos do procedimento executivo extrajudicial relativo ao imóvel objeto de contrato de mútuo com alienação fiduciária em garantia e demais atos constitutivos. 2. O contrato em questão foi firmado sob a égide do Sistema Financeiro de Habitação, de forma que deve seguir as determinações contratuais de acordo com a legislação competente. Assim, em caso de mora a propriedade do imóvel objeto do contrato passa à CEF, sem nenhuma ilegalidade nisso. 3. Ademais, a agravante somente ajuizou a ação ordinária quase um ano depois da consolidação da propriedade em favor da CEF, restando evidente a o desprezo a todas as oportunidades anteriores de discutir com honestidade de propósitos a avença. 4. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AI 201003000248633, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:23/05/2011 PÁGINA: 119.) AGRAVO LEGAL - PROCESSUAL CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO - LEI Nº 9.514/97 - AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO JURÍDICO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - NÃO PURGAÇÃO DA MORA - CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE DO IMÓVEL EM FAVOR DA CREDORA. I - O contrato firmado entre as partes possui cláusula de alienação fiduciária em garantia, na forma do artigo 38 da Lei nº 9.514/97, cujo regime de satisfação da obrigação difere dos mútuos firmados com garantia hipotecária, posto que na hipótese de descumprimento contratual e decorrido o prazo para a purgação da mora, ocasiona a consolidação da propriedade do imóvel em nome da credora fiduciária. II - Diante da especificidade do contrato em comento, não há que se falar na aplicação das disposições do Decreto-Lei nº 70/66 neste particular. III - Ademais, o procedimento de execução do mútuo com alienação fiduciária em garantia, não ofende a ordem constitucional vigente, sendo passível de apreciação pelo Poder Judiciário, caso o devedor assim considerar necessário. IV - Conforme se verifica no registro de matrícula do imóvel, a agravante foi devidamente intimada para purgação da mora, todavia, a mesma deixou de fazê-lo, razão pela qual a propriedade restou consolidada em favor da credora fiduciária. V - Registre-se que não há nos autos qualquer documento que infirme as informações constantes na referida averbação da matrícula do imóvel. VI - Não há ilegalidade na forma utilizada para satisfação dos direitos da credora, sendo inadmissível obstá-la de promover atos expropriatórios ou de venda, permitindo à agravante a permanência em imóvel que não mais lhe pertence, sob pena de ofender ao disposto nos artigos 26 e 27, da Lei nº 9.514/97, uma vez que, com a consolidação da propriedade, o bem se incorporou ao patrimônio da CEF. VII - Agravo legal improvido. (AC

200961000063026, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:04/03/2010 PÁGINA: 193.) PROCESSO CIVIL. NULIDADE DO DECISUM ANTE A AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PARA OFERECER CONTRAMINUTA. SFH. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. LEILÃO. 1. O art. 557, 1º-A, do CPC autoriza o relator, por meio de decisão monocrática, a dar provimento a recurso se a decisão recorrida estiver em desacordo com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, não havendo qualquer exigência legal de prévia intimação para contraminuta. 2. Contrato firmado de acordo com as normas do Sistema de Financiamento Imobiliário, com cláusula de alienação fiduciária em garantia (cláusula 14ª), na forma da Lei nº 9.514/97, constituindo-se a propriedade fiduciária em nome da CEF e tornando o mutuário em possuidor direto. 3. O autor aponta como irregularidade na adjudicação do imóvel o suposto fato de não ter sido intimado a respeito da mora e de que o imóvel iria ser adjudicado. Contudo, não apresentou nenhum documento a fim de corroborar as suas alegações. 4. Sem qualquer prova preconstituída, é inadmissível obstar o direito da credora de promover atos expropriatórios ou de venda, permitindo ao agravante a permanência em imóvel que não mais lhe pertence, sob pena de ofender ao disposto nos artigos 26 e 27, da Lei nº 9.514/97, uma vez que com a consolidação da propriedade, o bem incorporou-se ao patrimônio da Caixa Econômica Federal. 5. Agravo a que se nega provimento. (AI 201003000129644, DESEMBARGADOR FEDERAL HENRIQUE HERKENHOFF, TRF3 - SEGUNDA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:24/06/2010 PÁGINA: 115.) DIREITO ADMINISTRATIVO: CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. LEI Nº 9.514/97. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AGRAVO PROVIDO. I - Cópia da planilha demonstrativa de débito dá conta de que os agravados efetuaram o pagamento de somente 01 (uma) parcela de um financiamento que comporta prazo de amortização da dívida em 240 (duzentos e quarenta) meses, encontrando-se inadimplentes desde agosto de 2006. II - Mister apontar que se trata de contrato de financiamento imobiliário (Lei nº 9.514/97) em que os agravados propuseram a ação originária posteriormente à consolidação da propriedade do imóvel, em favor da Caixa Econômica Federal - CEF, no Cartório de Registro de Imóveis competente, colocando termo à relação contratual entre as partes e não havendo evidências de que a instituição financeira não tenha tomado as devidas providências para tanto. III - Ressalte-se que, não há que se confundir a execução extrajudicial do Decreto-lei nº 70/66 com a alienação fiduciária de coisa imóvel, como contratado pelas partes, nos termos dos artigos 26 e 27 da Lei nº 9514/97, não constando, portanto, nos autos, qualquer ilegalidade ou nulidade na promoção dos leilões do imóvel para a sua alienação. IV - Agravo provido. (AG 200803000112492, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, DJF3 DATA:31/07/2008.) Do pedido de indenização por danos morais Não há que se falar em danos morais em razão em razão da adjudicação do imóvel, pois tal procedimento decorre da própria disposição legal. Ademais, seria necessária a efetiva demonstração do dano e do nexo de causalidade entre este e a conduta ilícita - comissiva ou omissiva - do agente para fazer jus indenização, o que não restou configurado no presente caso. Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial. Custas ex lege. Fixo a verba honorária devida pela parte autora em 10% sobre o valor atribuído à causa atualizado, cuja cobrança deverá atender ao disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50. Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se. P.R.I.

**0013079-17.2011.403.6119 - LUIZ DE JESUS(SP198419 - ELISÂNGELA LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de embargos de declaração opostos por LUIZ DE JESUS, alegando a ocorrência de omissão na sentença de fls. 249/257. Sustenta que foi omitida na contagem que apurou 33 anos, 3 meses e 15 dias o período trabalhado no Comércio Imóveis, Construções, Engenharia Civil e Portuária, que perfaz o período de 06/11/1975 a 16/02/1976. Aprecio os embargos de declaração, porquanto tempestivos. Verifico a ocorrência de erro material na contagem de fl. 257, posto que o período trabalhado em Comércio Imóveis, Construções, Engenharia Civil e Portuária foi computado, mas, por equívoco, o ano de saída da empresa constou como 1975, em vez de 1976 (fl. 257). Corrigido este equívoco, o autor passa a contar com 33 anos, 6 meses e 26 dias de contribuição, conforme contagem anexa, pelo que o item c do dispositivo da sentença deve passar a constar da seguinte forma: c. Determinar a implantação de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional em favor do autor, com um total de 33 anos, 6 meses e 26 dias trabalhados, com data de início de benefício (DIB) em 29/09/2006 (DER) e renda mensal a ser calculada pelo INSS; Mantendo-a, no mais, tal como lançado. Ante o exposto, acolho os embargos de declaração, na forma acima exposta. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004303-91.2012.403.6119 - LINDAURA JULIA DE OLIVEIRA(SP278939 - IZIS RIBEIRO GUTIERREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação proposta por LINDAURA JULIA DE OLIVEIRA, com pedido de antecipação de tutela, objetivando: (a) o reconhecimento de tempo de serviço em condições especiais; (b) a conversão deste tempo especial para comum; e (c) a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Diz a autora, em síntese, que trabalhou em ambiente hostil sujeita a agentes nocivos, fazendo jus à contagem deste tempo como especial. Sustenta que o tempo de serviço especial convertido, somado ao comum, perfazem contagem suficiente para a

concessão do benefício pleiteado. A inicial veio instruída com procuração e documentos. Indeferido o pedido de tutela antecipada e concedidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 85). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação (fls. 88/93), argumentando, em suma, a falta de fundamentos para o enquadramento do período alegado como especial. Réplica às fls. 96/106. Vieram os autos conclusos. É o relatório.

2. MÉRITO

2.1. Do tempo especial

A autora pleiteia o reconhecimento de tempo de serviço trabalhado sujeito a agentes biológicos nocivos à saúde, durante o período em que exerceu suas atividades de atendente de enfermagem e de auxiliar de enfermagem. Passo, assim, ao exame do pedido de declaração do exercício de atividade especial nos períodos de 14/02/1984 a 26/11/1986, 23/05/1987 a 04/05/1991, 19/09/1994 a 26/09/1996 e 12/03/2001 à DER (31/08/2011). Ressalto, de início, que a redação original do art. 58 da Lei 8.213/91 (LB) exigia o tratamento das condições especiais de trabalho por lei formal. Apenas pela Lei n.º 9.528/1997 o dispositivo foi alterado para a redação atual, de modo que a regulamentação passou a se fazer por ato do executivo. Por esta razão, até a supracitada alteração legislativa, ganhou relevo o art. 152 da LB, norma transitória que garantiu, enquanto não editada a lei exigida - o que, efetivamente, nunca ocorreu -, que a regulamentação da matéria continuaria se dando, simultaneamente, pelos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Portanto, para todo o período anterior à nova regulamentação, os decretos supracitados tinham vigência e eram complementares, não havendo que se falar em revogação de um pelo outro. Esta situação permaneceu até o advento do novo RPS - então o Decreto 2.172/97. Este é o entendimento de MARINA VASQUES DUARTE: Como um decreto complementava o outro e não excluía as atividades e os agentes previstos em um, mas não repetidas em outro, o próprio INSS entendia que se aplicava o mais benéfico ao segurado, o mais abrangente. Ainda assim, mesmo para o período posterior ao advento do Decreto 2.172/97, o PPP prescinde de estar acompanhado de laudo pericial para comprovar o tempo especial, conforme expressa previsão na Lei 8.213/91, art. 58, 1.º c/c Decreto 3.048/99, art. 68, 2.º. A propósito, o Decreto 53.831/64, ao arrolar as profissões consideradas especiais, dispõe: 2.0.0. OCUPAÇÕES 2.1.0 LIBERAIS, TÉCNICOS, ASSEMBLADAS [...] 2.1.3. MEDICINA, ODONTOLOGIA, ENFERMAGEM Médicos, Dentistas, Enfermeiros. [grifamos] De outra parte, anoto que o Decreto 2.172/97, ao arrolar os agentes nocivos à saúde, dispunha: BIOLÓGICOS 25 - MICROORGANISMOS E PARASITAS INFECCIOSOS VIVOS E SEUS PRODUTOS TÓXICOS [...] Hospital; laboratórios e outros ambientes envolvidos no tratamento de doenças transmissíveis. O atual regulamento da previdência social, Decreto 3.048/99, estatui no mesmo sentido: 3.0.0 BIOLÓGICOS [...] MICROORGANISMOS E PARASITAS INFECTO-CONTAGIOSOS VIVOS E SUAS TOXINAS a) trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados; Portanto, a atividade exercida em estabelecimentos de saúde (por exemplo, enfermeira) sempre foi albergada pela legislação de regência como trabalho especial para fins de contagem de tempo para aposentadoria. Fixadas estas premissas, passo à análise do tempo especial alegado. No caso dos autos, a autora juntou Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP relativamente aos períodos de 14/02/1984 a 26/11/1986 (fls. 23/28 e 46/47), 23/05/1987 a 04/05/1991 (fls. 29/30), 19/09/1994 a 26/09/1996 (fls. 31 e 80) e 12/03/2001 à 31/08/2011 (fls. 32 e 81), trabalhados como atendente/auxiliar de enfermagem, atestando a exposição da empregada a agentes biológicos nocivos à saúde. No caso de PPP, consoante outrora salientado, tenho que é suficiente a sua apresentação, independentemente de laudo técnico, nos termos da Lei 8.213/91, art. 58, 1.º c/c Decreto 3.048/99, art. 68, 2.º. Deveras, o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, em sua gênese - diferentemente dos antigos formulários SB-40 / DSS-8030 etc. - já pressupõe a dispensa de laudo complementar. E, na hipótese vertente, os PPP especificam os profissionais responsáveis pelas informações ali constantes. É o entendimento esposado pelo Egrégio TRF da 3.ª Região: PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIÍDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. REGRAS DE TRANSIÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. [...] 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. Deste modo, tenho por caracterizado o tempo especial trabalhado pela autora de 14/02/1984 a 26/11/1986, 23/05/1987 a 04/05/1991, 19/09/1994 a 26/09/1996 e 12/03/2001 a 31/08/2011.

2.2. Da possibilidade de conversão do tempo especial em comum

Quanto à possibilidade de conversão, independentemente da promulgação da Lei n.º 9.711/98 e a restrição desta prerrogativa do trabalhador, entendo que este direito persiste e qualquer período trabalhado em condições especiais pode ser convertido, na linha do que vem decidindo o TRF da 3.ª Região, bem como o SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. [...] 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido. Percebe-se que o STJ se inclina na

direção da inconstitucionalidade da limitação legal, restrição esta que acaba por equiparar a situação de quem trabalhou em condições especiais, mas não implementou o tempo necessário para a aposentadoria especial, com aquele que nunca se submeteu a qualquer agente nocivo. Atualmente, o RPS, Dec. 3.048/99, já não mais restringe a conversão de tempo especial a nenhum período: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: [...] 1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Mesmo para o período anterior à edição da Lei 6.887/80, entendo que o tempo especial deve ser reconhecido e convertido. A aposentadoria especial já encontrava previsão legal desde a Lei 3.807/60, e a jurisprudência já sedimentou que o tempo de serviço é regulamentado pelas normas em vigor à época de sua prestação, incorporando-se ao patrimônio jurídico do trabalhador. Transcrevo, nesse sentido, julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Não merecem prosperar as alegações concernentes a impossibilidade de conversão de tempo de atividade especial em comum antes do advento da Lei n.º 6.887/80. Ao estabelecer critérios diferenciados para a concessão da aposentadoria especial desde o advento da Lei Orgânica da Previdência Social (Lei n.º 3.807/60) o legislador reconheceu que o trabalhador que se sujeitou a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem direito a tratamento diferenciado, sob pena de violação ao princípio da isonomia. Considerando, pois, o intuito da lei e, sobretudo, os princípios que norteiam a edição e interpretação da norma previdenciária, especialmente o princípio da dignidade da pessoa humana, que incorpora as exigências da justiça social, outra conclusão não pode subsistir senão a que reconhece o mesmo direito a tratamento diferenciado ao trabalhador que em algum período de sua vida exerceu atividade classificada como perigosa ou insalubre, ainda que não durante tempo suficiente para obter o benefício de aposentadoria especial. [grifamos] Assim sendo, reconheço o tempo especial na forma da fundamentação supra, bem como a possibilidade de sua conversão, segundo a tabela abaixo:

| Períodos   | Tempo de serviço especial | Admissão    | Demissão     | Anos       | Meses | Dias           |
|------------|---------------------------|-------------|--------------|------------|-------|----------------|
| 14/02/1984 | 26/11/1986                | 2 9         | 1323/05/1987 | 04/05/1991 | 3 11  | 1219/09/1994   |
| 26/09/1996 | 2 0                       | 812/03/2001 | 31/08/2011   | 10 5       | 20    | TOTAL: 19 2 23 |

Conversão (x 1,4) : 23 0 18

Após a conversão, tem a autora, portanto, um total de 23 anos, 0 meses e 18 dias trabalhados.

2.3. Da aposentadoria por tempo de contribuição Considerando o tempo de serviço especial já convertido, adicionando aquele que já está nos registros da previdência (CNIS) e contagem de fls. 44/45 e 61/62, tem a autora um total de 27 anos, 1 mês e 18 dias (conforme contagem do Anexo I da Sentença), tempo este insuficiente para a concessão do benefício. Acerca da aposentadoria por tempo de contribuição, segundo as regras permanentes introduzidas pela EC 20/98, a Constituição Federal estabelece que, para a obtenção do benefício de forma integral - ou seja, correspondente a 100% do salário de benefício -, é necessário que o segurado do sexo feminino tenha, no mínimo, trinta anos de contribuição. Embora o art. 201, 7.º, em seus dois incisos, aparentemente condicione a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ao preenchimento também do requisito etário (65 anos se homem e 60 se mulher), em verdade houve rejeição da parte da redação original da EC 20/98 que estabelecia esta exigência, de modo que, completados os 35 anos de contribuição, o segurado faz jus à aposentadoria integral independentemente da idade. Nesse sentido esclarece o STJ: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR À EC 20/98 PARA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO INTEGRAL. POSSIBILIDADE. REGRAS DE TRANSIÇÃO. INAPLICABILIDADE. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Afastada a alegada violação ao art. 535 do CPC, porquanto a questão suscitada foi apreciada pelo acórdão recorrido. Apesar de oposta aos interesses do ora recorrente, a fundamentação adotada pelo aresto foi apropriada para a conclusão por ele alcançada. 2. A Emenda Constitucional 20/98 extinguiu a aposentadoria proporcional por tempo de serviço. Assim, para fazer jus a esse benefício, necessário o preenchimento dos requisitos anteriormente à data de sua edição (15/12/98). 3. Com relação à aposentadoria integral, entretanto, na redação do Projeto de Emenda à Constituição, o inciso I do 7º do art. 201 da CF/88 associava tempo mínimo de contribuição (35 anos para homem, e 30 anos para mulher) à idade mínima de 60 anos e 55 anos, respectivamente. Como a exigência da idade mínima não foi aprovada pela Emenda 20/98, a regra de transição para a aposentadoria integral restou sem efeito, já que, no texto permanente (art. 201, 7º, Inciso I), a aposentadoria integral será concedida levando-se em conta somente o tempo de serviço, sem exigência de idade ou pedágio. 4. Recurso especial conhecido e improvido. Mesmo que fosse aplicada a regra transitória (art. 9º da EC 20/98), a autora precisaria de um mínimo de 30 anos para se aposentar, conforme cálculo anexo, em função do pedágio, tempo não cumprido na DER nem na propositura da ação. Todavia, considerando que a autora pode implementar o tempo para o benefício posteriormente, deve o INSS averbar o tempo especial reconhecido para eventual novo requerimento administrativo. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pelo autor, e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, apenas para determinar a averbação do período trabalhado de 14/02/1984 a 26/11/1986, 23/05/1987 a 04/05/1991, 19/09/1994 a 26/09/1996 e 12/03/2001 a 31/08/2011 como tempo especial por exposição a agentes biológicos. Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos procuradores. Sem reexame necessário, consoante artigo 475, 2, do Código de Processo Civil. Síntese

do julgado (Prov. CORE n.º 69/06 e 71/06):Nome da beneficiária: LINDAURA JULIA DE OLIVEIRA  
Tempo especial reconhecido: 14/02/1984 a 26/11/1986, 23/05/1987 a 04/05/1991, 19/09/1994 a 26/09/1996 e 12/03/2001 a 31/08/2011.CPF: 053.429.488-00Nome da mãe: Anália Julia da SilvaPIS/PASEP: 1.200.699.960-7Endereço do segurado: Rua Rebouças, n 94, Parque Santo Antônio, Guarulhos/SPCom o trânsito em julgado e cumprimento, arquivem-se os autos.Publique-se, registre-se e intime-se

**0004410-38.2012.403.6119** - MARTA ALVES BITENCOURT VIEIRA DA SILVA X ENDGELL BITENCOURT VIEIRA X RAUL BITENCOURT VIEIRA DA SILVA - INCAPAZ X LUANA BITENCOURT VIEIRA DA SILVA - INCAPAZ X VITOR BITENCOURT VIEIRA DA SILVA - INCAPAZ X MARTA ALVES BITENCOURT VIEIRA DA SILVA(SP080055 - FATIMA REGINA MASTRANGI IGNACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por MARTA ALVES BITENCOURT VIEIRA DA SILVA E OUTROS, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da autarquia ré ao pagamento do benefício auxílio-reclusão, previsto no art. 80 da Lei 8.213/91.Relatam que o benefício foi indeferido em razão de o último salário de contribuição do segurado ser superior ao limite previsto na legislação. Sustentam, no entanto, que houve excesso de formalidade por parte do INSS, uma vez que o falecido era pai de 4 filhos menores, estando comprovado o estado de necessidade e a dependência econômica.A inicial veio instruída com documentos.Pela decisão de fls. 130/133, foi deferido o pedido de tutela antecipada.Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 133).Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 140/148), argumentando que não estão presentes os requisitos para concessão do benefício pretendido. Noticiada a interposição de Agravo de Instrumento em face da decisão concessiva de liminar (fls. 164/174), sendo negado seguimento ao recurso pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 192/195).Réplica às fls. 176/185.O Ministério Público Federal opinou pela procedência do pedido (fls. 188/190).Vieram os autos conclusos.É o relatório.2. MÉRITO O benefício pretendido pela parte autora está previsto no art. 80 da Lei 8.213/91:Art. 80. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço.Parágrafo único. O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário.Por seu turno, o art. 16 da Lei de Benefícios traz o rol dos dependentes para fins previdenciários:Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (...) 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.A qualidade de dependentes dos requerentes foi demonstrada pelas Certidões de Nascimento/RG acostados às fls. 23/25, 27/30 e Certidão de Casamento de fl. 26.Quanto à condição de presidiário, o documento de fl. 15 demonstra que Guilherme Viana da Silva Filho foi preso em 24 de março de 2009.A condição de segurado também restou provada pelo extrato CNIS de fl. 96, que aponta a vinculação obrigatória à Previdência Social na condição de empregado até 31/01/2009.No tocante à renda do segurado, a Emenda Constitucional n.º 20, de 20 de dezembro de 1998, em seu artigo 13, dispôs:Até que a lei discipline o acesso ao salário-família e auxílio-reclusão para os servidores, segurados e seus dependentes, esses benefícios serão concedidos apenas àqueles que tenham renda bruta mensal igual ou inferior a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), que, até a publicação da lei, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.O auxílio-reclusão tem nítida função de amparo à família do segurado preso, de modo que seria razoável a consideração da renda dos dependentes - que são, afinal, os destinatários do benefício - para aferição do enquadramento no limite legal. Essa construção, que durante certo tempo foi utilizada por boa parte da jurisprudência, evitava que os dependentes de segurado preso ficassem completamente desamparados, caso este fosse o único na família a trabalhar e garantir o sustento dos demais.Entretanto, ressalvado o entendimento deste juízo, com a devida vênia, o Supremo Tribunal Federal, em julgamento com repercussão geral (RE 587.365-0, Rel. Ricardo Lewandowski, 25/03/2009) acabou por assentar que deve ser considerada unicamente a renda do segurado, entendimento que, evidentemente, tem sido adotado nas cortes regionais.AGRAVO LEGAL - CONCESSÃO DE AUXÍLIO-RECLUSÃO- AUSÊNCIA DE REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.- Embóra o benefício de auxílio-reclusão vise à proteção dos dependentes do segurado recluso, a renda a ser considerada na época da prisão é a do próprio segurado. Tese acolhida quando do julgamento no C. Supremo Tribunal Federal, em Repercussão Geral, do RE 587365, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, ocorrido em 25.03.2009-- O salário-de-contribuição a ser considerado é o referente ao mês de junho/1999 que corresponde a R\$ 492,90, vez que o valor percebido em 07/99 refere-se a pagamento proporcional do período laborado, haja vista que a reclusão deu-se 10.06.1999-- O teto estabelecido na Portaria MPS n 5188/99 é de trezentos e setenta e seis reais e sessenta centavos, assim, o último salário-de-contribuição recebido foi superior ao previsto na legislação. - Agravo legal improvido. No caso dos autos, de acordo com documento de fl. 112, o benefício foi indeferido em razão de o último salário (integral) de contribuição recebido pelo segurado (R\$ 822,56 em 01/2009 - fl. 127) ser superior ao limite legal.Ao tempo da

prisão do segurado Guilherme Viana da Silva Filho (24/03/2009), tinham direito ao recebimento de auxílio-reclusão somente os dependentes de segurado cuja renda bruta mensal fosse igual ou inferior a R\$ 752,12 (Setecentos e cinquenta e dois reais e doze centavos), nos termos da Portaria Interministerial MPS/MF nº 48, de 12/02/2009. Contudo, ao tempo da prisão (24/03/2009 - fl. 63), o segurado estava desempregado, visto que seu último vínculo se encerrou em 31/01/2009 (fls. 110 e 127). O autor chegou a requerer seguro desemprego, mas, por não contar ainda com 36 meses de trabalho, não fez jus ao benefício (fl. 129). E o artigo 116, 1º, do Decreto nº 3.048/99, estabelece: É devido auxílio-reclusão aos dependentes do segurado quando não houver salário-de-contribuição na data do seu efetivo recolhimento à prisão, desde que mantida a qualidade de segurado. Logo, considerando o desemprego do segurado ao tempo da prisão, entendo que restaram preenchidos os requisitos exigidos para a percepção do auxílio-reclusão durante o período em que o segurado permanecer recolhido à prisão sob regime fechado ou semiaberto, nos termos do art. 116, 5º, do Decreto nº 3.048/1999. Portanto, o auxílio-reclusão postulado pela parte autora deve ser concedido, visto que atendidos os requisitos legais: a) a partir do requerimento administrativo (29/10/2010 - fl. 100) em relação à cota parte da autora Marta Alves Bitencourt Vieira da Silva, posto que este se deu após o decurso de 30 dias da prisão (art. 74, II, da lei 8.213/91); b) desde a reclusão (24/03/2009) em relação à cota parte dos demais requerentes (Endgell, Raul, Luana, e Vitor), já que eram menores impúberes à data da prisão, não correndo prescrição contra eles. Com efeito, como menores, eles não tinham condições de exercer o direito, não podendo ser penalizados por regra que ataca a inércia, a mora no exercício de um direito. Só se pode falar em inércia daquele que, podendo, não age, o que não é o caso. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado pela autora, e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação supra, para determinar a implantação, pelo INSS, de auxílio-reclusão à demandante MARTA ALVES BITENCOURT VIEIRA DA SILVA, a partir de 29/10/2010 (data do requerimento administrativo) e para os demais co-dependentes (ENDGELL, RAUL, LUANA, E VITOR) a partir da prisão (24/03/2009). Condene o INSS ao pagamento das parcelas vencidas até a efetiva implantação do benefício, com juros e atualização pelo Manual de Cálculos do CJF. Condene ainda o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença. Sem reexame necessário. Síntese do julgado (Prov. CORE nº 69/06 e 71/06): Nome dos beneficiários: MARTA ALVES BITENCOURT VIEIRA DA SILVA, ENDGELL BITENCOURT VIEIRA, RAUL BITENCOURT VIEIRA DA SILVA, LUANA BITENCOURT VIEIRA DA SILVA, VITOR BITENCOURT VIEIRA DA SILVA PIS do segurado: 1.231.360.062-0 Endereço: Rua Sete, n 43, Jd. das Oliveiras, Guarulhos/SPNB: 152.900.085-5 Benefício concedido: auxílio reclusão DIB: 24/03/2009 (Data da prisão) DIP: 29/10/2010 (data do requerimento administrativo) em relação à co-dependente MARTA ALVES BITENCOURT VIEIRA DA SILVA e 24/03/2009 (data da prisão) para os DEMAIS DEPENDENTES Renda Mensal Inicial: a ser calculada pelo INSS Cálculo dos atrasados: Manual do CJF. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005989-21.2012.403.6119 - ANTONIA MARTINHO DE SOUZA (SP096043 - MARISA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

A parte Autora propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Requer, ainda, a condenação do réu ao pagamento das diferenças devidas. A inicial veio instruída com documentos. Indeferido o pedido de tutela antecipada, foi determinada a realização de perícia médica e fixados os quesitos do juízo (fls. 212/216). Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 215). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação (fls. 248/252), alegando, preliminarmente, a falta de interesse de agir. No mérito pugna pela improcedência total do pedido. Réplica às fls. 258/259 O laudo pericial foi anexado às fls. 226/233, dando-se oportunidade de manifestação às partes. Noticiada a interposição de Agravo de Instrumento em face da decisão de indeferimento da antecipação da tutela (fls. 236/244), sendo negado seguimento ao recurso pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 264/265). Vieram os autos conclusos. É o relatório. 2. PRELIMINARES 2.1. Da falta de interesse de agir Rejeito a preliminar de ausência de interesse de agir alegada à fl. 248v tendo em vista que sobreveio a cessação do auxílio-doença na via administrativa em 27/06/2011 (fl. 208). Ademais, o pedido do autor não foi integralmente acolhido na esfera administrativa, havendo ainda necessidade e utilidade do provimento jurisdicional postulado, especialmente quanto ao reconhecimento do direito à aposentadoria. 3. MÉRITO A demanda é improcedente. Em se tratando dos benefícios propugnados na inicial, dois são os pressupostos legais necessários à concessão: a) incapacidade para o trabalho (total temporária, para auxílio-doença e total definitiva, para aposentadoria por invalidez); e b) manutenção da qualidade de segurado. Implementadas essas condições, passa-se à análise do requisito de carência. Verifico não assistir razão à parte autora, tendo em vista que o laudo pericial realizado em juízo concluiu que a parte autora não apresenta incapacidade para o trabalho, razão pela qual não faz jus ao benefício postulado, sendo desnecessários os esclarecimentos dos quesitos 2 e 3 de fl. 262 porquanto podem ser depreendidos do Laudo Pericial. Ademais, em relação ao quesito suplementar 1 (fl. 262) e questionamentos de fls. 260/261, cumpre anotar que o laudo de fls. 140/161 (da Justiça do Trabalho) teve por finalidade avaliar a existência do nexo entre doença e trabalho e não

propriamente aferir a existência de incapacidade da autora (o perito da justiça do trabalho, inclusive, utiliza expressões no passado: apresentou redução temporal de sua capacidade para laborar, na vigência do tratamento ortopédico - fl. 149). Não verifico, portanto, a contrariedade mencionada às fls. 260/262. Ressalto que o laudo não nega a existência de doenças. No entanto, é categórico em afirmar inexistir incapacidade. Vale frisar que o requisito legal para a concessão do benefício é a incapacidade e não meramente a enfermidade, a qual, por si só, não dá direito à percepção. 4. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Deixo de condenar o autor nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Expeça-se a requisição de pagamento dos honorários periciais, conforme arbitrados às fls. 215v. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se, intimem-se.

**0008862-91.2012.403.6119 - RAIMUNDO GEORGE SILVA MACHADO (SP054984 - JUSTO ALONSO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de conhecimento pelo rito ordinário, proposta por RAIMUNDO GEORGE SILVA MACHADO, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando que se determine o reajuste do salário de benefício pelos novos tetos previstos pelas EC 20/98 e 41/03. Sustenta que o governo majorou por diversas vezes o valor do teto máximo da Previdência Social sem, no entanto, proceder à devida equiparação no reajuste dos salários-de-benefício. Com a inicial vieram documentos. O INSS apresentou contestação às fls. 45/58 alegando, preliminarmente, a ocorrência de decadência. No mérito pugna pela improcedência do pedido, rebatendo os argumentos apresentados na inicial. Parecer da contadoria judicial às fls. 68/69. Manifestação das partes às fls. 71/85. É o relatório. Decido. Inicialmente, afasto a alegação de decadência, pois a pretensão da parte não é de revisão da renda mensal inicial do benefício, mas de revisão da renda mensal. Pretende a parte autora a aplicação ao seu benefício dos novos tetos previstos nas Emendas Constitucionais n 20/98 e 41/03. Examinando essa questão, decidiu o E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564354/SE (rel. Min. Carmen Lúcia, 8.9.2010), em repercussão geral, que os novos tetos limite poderiam ser aplicados aos benefícios em manutenção que sofreram limitação quando da concessão para elevar o valor da renda mensal, conforme ementado verbis: EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. (...). 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF, RE 564354/SE, rel. Min. Carmen Lúcia, 8.9.2010) - g.n. Ocorre que, embora o benefício do autor tenha sofrido limitação do teto no momento da concessão (fls. 17/18), em seu caso, a aplicação dos novos tetos não implicará a elevação do valor da renda mensal, pois sua renda mensal manteve-se abaixo dos tetos, conforme esclarecido pela contadoria judicial (fls. 68/69): a diferença percentual entre a média dos salários de contribuição corrigidos e o teto foi integralmente adicionada ao benefício no primeiro reajuste, sendo que a renda mensal manteve-se abaixo do teto. Isso pode ser verificado na planilha anexa, que demonstra a evolução da média dos salários de contribuição multiplicada pelo coeficiente, sem a aplicação do teto. Em Dez./98 e Jan/04, o valor da média evoluída pelos índices de reajuste oficiais é inferior aos tetos antigos, portanto, a elevação desses tetos em razão das EC 20/98 e 41/03 não faz com que haja elevação na renda mensal da aposentadoria do autor. - grifei Assim, não se verifica utilidade na propositura da presente ação, o que implica falta de interesse processual, conforme ensinam Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, in Código de Processo Civil Comentado, RT, 4ª edição, p. 376, 729 e 783/784: ... O interesse processual se consubstancia na necessidade de o autor vir a juízo e na utilidade que o provimento jurisdicional poderá lhe proporcionar. (g.n.) No caso em apreço, a parte não possui interesse na aplicação dos novos tetos pelo simples fato de que estes em nada alteram o valor de sua renda mensal. Ante o exposto, em razão da falta de interesse de agir, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do 4º do art. 20 do CPC, cuja cobrança deverá atender ao disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. P.R.I.

**0008916-57.2012.403.6119 - LENITA PRAXEDES DE SOUZA DA SILVA (SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de embargos de declaração opostos por LENITA PRAXEDES DE SOUZA DA SILVA, sob a alegação de que a sentença de folhas 82/86 contém omissão. Alega que na sentença não houve fixação dos honorários advocatícios. Os embargos foram interpostos no prazo legal. É o relatório. Decido. Assiste razão à embargante. A

condenação do vencido ao pagamento das despesas e honorários em sentença decorre das disposições do artigo 20, CPC. Assim, em corrigida a omissão, deve ser acrescentado ao dispositivo da sentença a seguinte decisão: Condene o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios que ora arbitro R\$ 1.000,00, considerando a complexidade da causa, o zelo profissional, o trabalho realizado e o tempo exigido, em consentâneo com o disposto no artigo 20, 3º e 4º do CPC. Mantendo-a, no mais, tal como lançada. Ante o exposto, CONHEÇO do recurso, posto que preenchidos os pressupostos de admissibilidade, e DOU-LHE PROVIMENTO, na forma acima exposta. Cumpra a secretaria o quanto determinado à fl. 86, expedindo a requisição dos honorários periciais conforme já arbitrados. P.R.I.

**0009148-69.2012.403.6119 - JOAQUIM CAETITE DE SOUZA (SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de embargos de declaração opostos por JOAQUIM CAETITE DE SOUZA, alegando a ocorrência de omissão na sentença de fls. 64/67. Sustenta que a sentença ficou omissa quanto à incidência de juros de mora sobre as diferenças a serem apuradas até sua efetiva satisfação. Aprecio os embargos de declaração, porquanto tempestivos. Não assiste razão ao embargante, pois no dispositivo da sentença consta expressamente que os valores sofrerão atualização pelo Manual de Cálculos do CJF, que na verdade é uma resolução do Conselho da Justiça Federal adotando os critérios de juros de mora e correção monetária sedimentados na jurisprudência. Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0009210-12.2012.403.6119 - CARLITO FERNANDES CANGUSSU (SP273710 - SILVIA REGINA RIBEIRO DAMASCENO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, ajuizada por CARLITO FERNANDES CANGUSSU em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando provimento que determine a concessão do benefício de auxílio-doença e/ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. Alega que por diversas vezes, requereu junto ao instituto réu o benefício auxílio-doença, tendo todos os seus pedidos indeferidos por parecer contrário da perícia médica. A inicial veio instruída com documentos. Indeferido o pedido de tutela antecipada, foi determinada a realização de perícia médica e fixados quesitos do juízo (fls. 93/97). Deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 96). Parecer médico pericial às fls. 104/109. Contestação às fls. 111/116, pugnando a ré pela improcedência do pedido por não estar demonstrada a incapacidade alegada. Manifestação das partes acerca do Laudo Pericial às fls. 122/131 e 113. É o relatório. Decido. Pretende a parte autora o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. O benefício previdenciário de auxílio-doença tem previsão legal no artigo 59 da Lei 8.213/1991, exigindo para sua concessão o preenchimento de três requisitos: 1) incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos; 2) manutenção da qualidade de segurado; e 3) cumprimento do período de carência exigido pela lei. Ainda, para ser possível a conversão desejada pela parte requerente, deve haver a adequação aos três pressupostos também exigidos para concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, disciplinado nos artigos 42 a 47 da Lei 8.213/1991, quais sejam: 1) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência; 2) manutenção da qualidade de segurado; e 3) cumprimento do período de carência exigida pela lei. A reabilitação profissional, prevista no artigo 62 da Lei 8.213/91, é possível quando o segurado não possa mais desempenhar as atividades que exercia, mas possa desempenhar outra atividade que lhe garanta a subsistência. A respeito desses benefícios, assim ensinam Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior: b) incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. A diferença, comparativamente a aposentadoria por invalidez, repousa na circunstância de que para a obtenção de auxílio-doença basta a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual do segurado, enquanto para a aposentadoria por invalidez exige-se a incapacidade total, para qualquer atividade que garanta a subsistência. Tanto é assim que, exercendo o segurado mais de uma atividade e ficando incapacitado para apenas uma delas, o auxílio-doença será concedido em relação à atividade para a qual o segurado estiver incapacitado, considerando-se para efeito de carência somente as contribuições relativas a essa atividade (RPS, art. 71, 1º). (...) Demais disso, o auxílio-doença não exige insuscetibilidade de recuperação. Ao contrário, o prognóstico é de que haja recuperação para a atividade habitual ou reabilitação para outra atividade. Assim, é que, sendo possível a reabilitação, o benefício a ser concedido é o auxílio-doença, e não a aposentadoria por invalidez. (Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, 7ª ed., Livraria do Advogado Ed: Esmafe, Porto Alegre: 2007, p. 275) Com relação à carência, essa é de 12 contribuições em caso de ingresso e de 4 contribuições no caso de reingresso (ressalvados os casos de dispensa), conforme disposições do parágrafo único do artigo 24, combinado com o artigo 25, I, ambos da Lei 8.213/91. A qualidade de segurado é mantida por 12 ou 24 meses após a cessação de contribuições ou da atividade remunerada abrangida pela previdência social (artigo 15, II da Lei 8.213/91), acrescido de mais 12 meses, se o segurado comprovar situação de desemprego por meio de registro em órgão próprio do Ministério do Trabalho e Emprego, conforme previsto no 2º do mesmo artigo. Um quarto requisito é igualmente indispensável para ser possível a percepção dos benefícios ora tratados: o de que a doença ou lesão invocada como causa para a concessão do benefício não seja pré-existente à filiação do

segurado ao regime ou, ainda que seja, desde que a incapacidade sobrevenha por motivo de progressão ou agravamento da doença ou lesão (arts. 42, 2º e 59, parágrafo único da Lei 8.213/91). Postas tais considerações passo a analisar a situação dos autos. Conforme documento de fl. 85/92, a parte autora requereu benefícios em 11/04/2007, 26/06/2007, 12/09/2007, 10/01/2008, 03/10/2011, 13/02/2012, 16/04/2012 e 26/06/2012 sendo todos indeferidos por conclusão da perícia no sentido de inexistência de incapacidade. Também a perícia judicial não constatou a existência de incapacidade para o exercício de atividade laboral (fls. 104/109). Quanto a esse ponto, a perícia judicial constatou que a parte autora possui doenças, mas essas não lhe acarretam incapacidade para o exercício de atividade laboral (fl. 107/108 - itens 2 a 3.4). Com relação à capacidade laborativa do autor, entendo que o Laudo foi suficientemente claro, satisfazendo a contento as dúvidas para deslinde da questão, pelo que se mostra desnecessária a realização de nova perícia e os esclarecimentos requeridos às fls. 122/131. Em relação à labirintite (problema que não foi alegado na inicial, mas a partir da petição protocolada em 18/09/2012 - fls. 99/100 e 122/131), anoto que, em geral, essa doença gera afastamento inferior a 15 dias (prazo inferior ao disposto no art. 59, da Lei 8.213/91), pois costuma ser bem controlada com o uso correto e adequado de medicação. Tal problema foi observado pela perita (fl. 105) que não verificou a necessidade de realização de nova perícia sob esse fundamento (fl. 107). Cumpre anotar, ainda, que o perito não está vinculado à opinião profissional externada nos atestados médicos trazidos pela parte (Art. 3, caput e parágrafo único, da Resolução CREMESP 126/2005) e que a existência de uma doença não se confunde com a existência de incapacidade. A pessoa pode ter problema visual ou auditivo, mas que com uso de óculos, aparelho auditivo, ou com treinamento específico, prossegue com a vida normal (esse, inclusive, o objetivo de programas de inclusão social). A pessoa pode ter problema cardíaco, de pressão ou de tireóide, mas que com o uso de medicamentos regulares, pode exercer os trabalhos normalmente. Muitas doenças ocasionam incapacidades passageiras, mas são tratáveis e controláveis por medicamentos e aparelhos. A pessoa continuar com a doença não significa necessariamente que subsiste a incapacidade; assim como o fato de não se ter constatado a incapacidade hoje não implica que ela não exista amanhã. Eis aí a razão da necessidade de realização de perícia periódica na via administrativa visando avaliar a continuidade ou não da incapacidade. Nessas condições, considerando o teor do laudo pericial, entendo não estar configurada a situação de incapacidade da parte requerente. Em suma, já de início a parte autora não preenche o primeiro dos requisitos exigidos para a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença, qual seja, a incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos. Menos ainda se adequa ao primeiro requisito para a percepção da aposentadoria por invalidez: incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Assim, não restou demonstrado o cumprimento dos requisitos para fazer jus à concessão do benefício. Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO da parte autora. Custas ex lege. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do 4º do art. 20 do CPC, cuja cobrança deverá atender ao disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50. Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se. Expeça-se a requisição de pagamento dos honorários do perito judicial, conforme arbitrados à fl. 96. P.R.I.

**0010112-62.2012.403.6119** - ADAILDA CARLOS COELHO ALMEIDA (SP224126 - CAMILA BENIGNO FLORES E SP232467 - DOUGLAS MOREIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ADAILDA CARLOS COELHO ALMEIDA promoveu a presente ação de conhecimento, pelo procedimento ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando a concessão do benefício assistencial, previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal. Pleiteia, ainda, indenização por danos morais. Afirmo a autora que preenche todos os requisitos que autorizam a concessão do benefício pleiteado, seja em relação a sua incapacidade, seja quanto à renda mensal per capita do grupo familiar, que é precária, não sendo suficiente para garantir sua manutenção com dignidade. Determinada a realização de Estudo Social e de Perícia Médica (fls. 79/83). Deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 83). Às fls. 100/108 consta a contestação do INSS sustentando que a autora não demonstrou preencher os requisitos à concessão do benefício, quais sejam: a deficiência que o impede de levar uma vida independente e a não comprovação de que não possui meios de prover a própria manutenção. Alega, ainda, que a narrativa da inicial não traz fato hábil a gerar o dano moral pleiteado. Pugna a improcedência do pedido. Réplica às fls. 124/132. Estudo sócio-econômico às fls. 90/94. Laudo Médico-Pericial às fls. 95/98. Manifestação das partes às fls. 100/108 e 124/132. O Ministério Público Federal opinou pela improcedência do pedido (fls. 134/136). Este é, em síntese, o relatório. D E C I D O O benefício de prestação continuada no valor de um salário mínimo foi assegurado pela Constituição Federal, nos seguintes termos: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei n 8.742, de 07.12.93, que regulamenta a referida norma constitucional, estabelece em seu artigo 20 os requisitos para a concessão do benefício, in verbis: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não

possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se por família a unidade mononuclear, vivendo sob o mesmo teto, cuja economia é mantida pela contribuição de seus integrantes. 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. O fato controvertido do presente pedido reside na implementação do requisito pertinente à incapacidade laboral da parte autora e no requisito econômico. Embora o laudo social tenha sido favorável à autora (fls. 90/94), a perícia médica considerou que ela não apresenta incapacidade para o trabalho em geral ou para a vida independente (fls. 95/100): Apresenta alterações congênitas em perna direita, com pé em equino. Nunca exerceu nenhuma profissão. Paciente poderá realizar atividades sentadas. Seria prudente evitar atividades que exijam ortostatismo prolongado. Portanto, defino incapacidade parcial e permanente.(...)3.4 Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de qualquer trabalho ou atividade?R: Não.3.5 Essa doença ou lesão a incapacita para a vida independente?R: Não (fl. 91/92) Assim, não se encontram preenchidos os requisitos legais para o benefício, já que os elementos de prova colhidos, não admitiram ser a autora portadora de deficiência incapacitante. Do pedido de indenização por danos morais Não há que se falar em danos morais em razão do indeferimento do benefício, pois o INSS tem a competência e o dever de indeferir os pedidos de benefícios que entenda não atenderem aos requisitos legais. Ademais, seria necessária a efetiva demonstração do dano e do nexo de causalidade entre este e a conduta ilícita - comissiva ou omissiva - do agente para fazer jus indenização, o que não restou configurado no presente caso. Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Fixo a verba honorária devida pela parte autora em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), cuja cobrança deverá atender ao disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50. Custas na forma da lei. Expeçam-se as requisições de pagamento dos honorários periciais, conforme arbitrados à fl. 83. Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0010759-57.2012.403.6119** - JOSE EDMILSON DE MACEDO (SP260627 - ANA CECILIA ZERBINATO E SP257669 - JANAINA DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração opostos por JOSÉ EDMILSON DE MACEDO, alegando a ocorrência de obscuridade na sentença de fls. 61/65. Sustenta a sentença não esclareceu os fundamentos que levaram a fixar o início da aposentadoria na data da realização do exame pericial. Apresio os embargos de declaração, porquanto tempestivos. Não verifico a contradição apontada pelo embargante, posto que a sentença constou que o marco inicial da aposentadoria seria fixado na data de realização do exame pericial por ser esse o momento em que foi constatada a incapacidade total e permanente e insuscetível de reabilitação (fl. 63v.). O que se pretende, na verdade, não é sanar a alegada obscuridade. O objetivo dos presentes embargos é reformar a sentença proferida para fazer prevalecer a tese defendida pelo embargante. Os embargos de declaração, no entanto, não se prestam a esse fim, consoante o disposto no artigo 535 do Código de Processo Civil, devendo o embargante valer-se do instrumento processual adequado para pleitear a reforma do julgado. Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração opostos, mantendo a decisão combatida por seus próprios fundamentos. P.R.I.

**0010948-35.2012.403.6119** - YAGO DINIZ SILVA - INCAPAZ X KETLYN DINIZ SILVA - INCAPAZ X THAIS APARECIDA DINIZ (SP298245 - MARIA ESTER NOVAIS DE TOLEDO E SP300417 - LUCIMARA DE MENEZES FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

YAGO DINIZ SILVA e KETLYN DINIZ SILVA, representados por sua genitora THAIS APARECIDA DINIZ, promoveram a presente ação de conhecimento, pelo procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), pleiteando a concessão do benefício previdenciário de auxílio-reclusão. Afirmam serem dependentes do segurado recluso e, estando comprovada a sua prisão, fazem jus ao recebimento do auxílio-reclusão, na forma da Lei 8.213/91, cujos efeitos pretende sejam retroativos à data da detenção. Alegam que referido benefício foi negado em razão do último salário-de-contribuição recebido pelo segurado ser superior ao previsto na legislação. Afirmam, no entanto, que houve excesso de formalidade por parte do INSS, uma vez que o falecido era pai de 2 filhos menores, estando comprovado o estado de necessidade. Com a inicial, vieram documentos. Indeferido o pedido de tutela antecipada (fls. 115/116). Noticiada a interposição de agravo de instrumento (fls. 121/132), o qual foi convertido em retido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (apenso). O INSS apresentou contestação (fls. 133/134), pugnando pela improcedência do pedido em face do último salário de contribuição do segurado ser superior ao limite legal. Réplica às fls. 137/143. Em fase de especificação de provas a autora requereu a produção de prova testemunhal (fls. 142/143). O Ministério Público Federal opinou pela improcedência do pedido (fls. 146/148). É o relatório. D E C I D O Inicialmente, indefiro a prova testemunhal requerida às fls. 142/143, uma vez que a prova necessária para solução da lide é apenas a documental já acostada aos autos. Com efeito, diante do decidido no RE nº 587.365-0/SC (em repercussão geral), que determinou que a única renda a ser avaliada é a do segurado, torna-se impertinente o deferimento de prova para avaliar a situação econômica dos dependentes. DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO AUXÍLIO-

RECLUSÃO Atualmente o auxílio-reclusão está previsto no artigo 80 da Lei nº 8.213/91, in verbis: Do auxílio-reclusão Art. 80. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço. Parágrafo único. O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário. A Constituição Federal de 1988 foi a primeira a prever esse tipo de benefício em seu corpo, preceito cuja redação foi alterada para ressaltar a sua concessão tão somente às pessoas dependentes do segurado de baixa renda. Assim, constituem requisitos para a sua concessão: a) Comprovação do recolhimento à prisão, sem recebimento de remuneração de empresa, aposentadoria ou abono de permanência em serviço; b) Comprovação da qualidade de segurado na data do recolhimento à prisão; c) Comprovação da qualidade de dependente do segurado recluso; d) Comprovação, por meio de certidão do estabelecimento penitenciário, do efetivo recolhimento à prisão do segurado; e) Comprovação de ser o último salário-de-contribuição inferior ao definido pela tabela da Portaria MPS vigente à época da reclusão, conforme tabela a seguir: Portaria nº Data em que se altera o valor: Valor estipulado: 5.188/99 01/06/1999 R\$ 376,606.211/00 01/06/2000 R\$ 398,481.987/01 01/06/2001 R\$ 429,00525/02 01/06/2002 R\$ 468,47727/03 01/06/2003 R\$ 560,81479/04 01/06/2004 R\$ 586,19822/05 01/05/2005 R\$ 623,44119/06 01/04/2006 R\$ 654,61342/06 01/08/2006 R\$ 654,67142/07 01/04/2007 R\$ 676,2777/08 01/03/2008 R\$ 710,0848/2009 01/02/2009 R\$ 752,12333/2010 01/01/2010 R\$ 810,18568/2010 01/01/2011 R\$ 862,11407/2011 14/07/2011 R\$ 862,60

Dentre esses requisitos o de fundamental importância é a demonstração de que o segurado se encontra encarcerado e a partir de quando se deu essa prisão, posto que é daí que se dará a contagem para o início do benefício e será mantido enquanto preso estiver, pois, uma vez solto, cessarão seus efeitos, não sendo mais devido o auxílio-reclusão. Referido benefício tem como escopo administrar meios para a subsistência da família do segurado preso, caracterizando-se na verdade como benefício assistencial, considerando que a família não poderá ficar desamparada pela prisão de seu cabeça. Na dúvida ou falta de previsão para o caso concreto, deverão ser atendidas e suplementadas as regras do auxílio-reclusão, pela aplicação das regras pertinentes à concessão da pensão por morte. DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO Primeiramente é importante deixar claro que o benefício se rege pelos critérios da lei da época em que deveria ter sido concedido. É inegável que o benefício em tela visa proteger a família do detento, cuja renda é subtraída à manutenção do núcleo familiar, de forma que seria irrelevante o valor por ele auferido antes da prisão, importando constatar se os dependentes têm condições de subsistência ou se enquadram-se na definição de baixa renda. No entanto, o STF, reconhecendo a existência de repercussão geral no mérito de questão suscitada no Recurso Extraordinário nº 587.365-0/SC, considerou que o parâmetro para a concessão do benefício é a renda do segurado, não dos dependentes. Transcrevo a seguir a ementa do julgado: PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. ART. 201, IV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. LIMITAÇÃO DO UNIVERSO DOS CONTEMPLADOS PELO AUXÍLIO-RECLUSÃO. BENEFÍCIO RESTRITO AOS SEGURADOS PRESOS DE BAIXA RENDA. RESTRIÇÃO INTRODUZIDA PELA EC 20/1998. SELETIVIDADE FUNDADA NA RENDA DO SEGURADO PRESO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. I - Segundo decorre do art. 201, IV, da Constituição, a renda do segurado preso é que a deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do benefício e não a de seus dependentes. II - Tal compreensão se extrai da redação dada ao referido dispositivo pela EC 20/1998, que restringiu o universo daqueles alcançados pelo auxílio-reclusão, a qual adotou o critério da seletividade para apurar a efetiva necessidade dos beneficiários. III - Diante disso, o art. 116 do Decreto 3.048/1999 não padece do vício da inconstitucionalidade. IV - Recurso extraordinário conhecido e provido. RE 587365/SC. Repercussão Geral - Mérito. Rel. Min. Ricardo Lewandowski. J.: 25/03/2009. DJe-084 DIVULG 07-05-2009 PUBLIC 08-05-2009. Os autores comprovaram sua condição de dependentes pela certidão de nascimento e RG de fls. 16 e 19. A Certidão de Recolhimento Prisional demonstra que o segurado foi recolhido à prisão em 07/12/2011 (fl. 36), quando ainda mantinha a qualidade de segurado (fls. 77 e 32). Pelo que consta do CNIS seu último salário-de-contribuição, pago em 12/2011, foi de R\$ 1.035,00 (fl. 80), sendo o de 11/2011 de R\$ 910,00 (fl. 80), valores que excedem o limite adotado como critério para apurar a efetiva necessidade dos dependentes, estipulado pela Portaria MPS n 407/2011 (R\$ 862,60), vigente à época da reclusão. Dessa forma, não restou demonstrado o direito à concessão do benefício, eis que o último salário de contribuição do segurado recluso extrapola o limite legal de proteção do seguro previdenciário. Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO da parte autora. Custas ex lege. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do 4º do art. 20 do CPC, cuja cobrança deverá atender aos disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50. Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0012677-96.2012.403.6119 - MARIA DE FATIMA SANTOS(SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

A parte Autora propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou a concessão do benefício de aposentadoria por

invalidez. Requer, ainda, a condenação do réu ao pagamento das diferenças devidas. Indeferido o pedido de tutela antecipada, foi determinada a realização de perícia médica e fixados os quesitos do juízo (fls. 69/73). Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 72). O laudo pericial foi anexado às fls. 77/85, dando-se oportunidade de manifestação às partes. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação (fls. 87/89), pugnando pela improcedência total do pedido. Vieram os autos conclusos. É o relatório. 2. MÉRITO A demanda é improcedente. Em se tratando dos benefícios propugnados na inicial, dois são os pressupostos legais necessários à concessão: a) incapacidade para o trabalho (total temporária, para auxílio-doença e total definitiva, para aposentadoria por invalidez); e b) manutenção da qualidade de segurado. Implementadas essas condições, passa-se à análise do requisito de carência. Verifico não assistir razão à parte autora, tendo em vista que o laudo pericial realizado em juízo concluiu que a parte autora não apresenta incapacidade para o trabalho, razão pela qual não faz jus ao benefício postulado. Ressalto que o laudo não nega a existência de doenças. No entanto, é categórico em afirmar inexistir incapacidade. Vale frisar que o requisito legal para a concessão do benefício é a incapacidade e não meramente a enfermidade, a qual, por si só, não dá direito à percepção. Cumpre anotar que o perito não está vinculado à opinião profissional externada nos atestados médicos trazidos pela parte (Art. 3, caput e parágrafo único, da Resolução CREMESP 126/2005). Não prospera ainda, o pedido de complementação da prova pericial, feito às fls. 93/94, já que, no laudo (fl. 81 - item 7), esclareceu o perito que a parte autora deixou de apresentar o rol de atividades executadas enquanto a serviço de seu último empregador. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Deixo de condenar o autor nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Expeça-se a requisição de pagamento dos honorários periciais, conforme arbitrados à fl. 72. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se, intimem-se.

**0000338-71.2013.403.6119 - CARLOS AUGUSTO DA SILVA (SP085520 - FERNANDO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de conhecimento pelo procedimento ordinário, ajuizada por CARLOS AUGUSTO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando a revisão dos benefícios por incapacidade para que sejam calculados nos termos do art. 29, II da Lei 8.213/91 e Decreto 6.939/2009. Questiona na inicial a forma de cálculo da Renda Mensal Inicial (RMI) do benefício por incapacidade que percebe, sustentando que a redação do Decreto trouxe indevida restrição aos salários de contribuição a serem utilizados, não prevista na Lei 8.213/91. Com a inicial vieram documentos. Deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 44). O INSS apresentou contestação às fls. 47/58 alegando preliminarmente, a ausência de interesse processual e prescrição. No mérito, rebateu os argumentos apresentados na inicial, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 47/58). Réplica às fls. 65/67. Não foram especificadas provas pelas partes. É o relatório. Decido. Inicialmente, afastado a preliminar de ausência de interesse de agir, pois se verifica de fls. 71 e 74 que houve cadastramento para revisão automática pelo INSS, mas esta ainda se encontra pendente. Superada a preliminar aduzida, passo à análise do mérito. O feito comporta o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria apenas de direito. Requer a parte autora a revisão da renda mensal inicial de seu benefício, por entender que o cálculo na forma disposta pelo Decreto 3.048/99 afronta o art. 29, II, da Lei 8.213/91. Vejamos, inicialmente o que dispõem essas legislações. A lei 8.213/91 definiu que o benefício será calculado pela média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo: Lei 8.213/91: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26/11/99)(...) II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26/11/99) Já, o Decreto 3.048/99, após as alterações do Decreto 3.265/99, trouxe a seguinte redação: Decreto 3.048/99: Art. 188-A. Para o segurado filiado à previdência social até 28 de novembro de 1999, inclusive o oriundo de regime próprio de previdência social, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput e 14 do art. 32. (Artigo e parágrafos acrescentados pelo Decreto nº 3.265, de 29/11/1999)(...) 3º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com salários-de-contribuição em número inferior a sessenta por cento do número de meses decorridos desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições mensais apurado. Em 2005 o 3 foi substituído pelo 4 (pelo Decreto nº 5.399/2005), mantendo-se, no entanto, suas disposições: 3º Revogado pelo Decreto nº 5.399 de 24/3/2005 - DOU DE 28/3/2005. 4 Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com salários-de-contribuição em número inferior a sessenta por cento do número de meses decorridos desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições mensais apurado. (Incluído pelo Decreto nº 5.545, de 22/9/2005 - DOU DE 23/9/2005) Essa redação do 4 foi modificada em 2009 pelo Decreto nº 6.939,

passando a ter redação semelhante à da Lei 8.213/91: Decreto 3.048/99: (...) 4 Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, o salário-de-benefício consiste na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento do período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício. (Alterado pelo Decreto nº 6.939, de 18 de agosto de 2009 - DOU DE 19/8/2009) O Decreto 6.939/2009 também veio revogar outra norma instituída pelo Decreto 5.545/2005 que tratava do cálculo do salário-de-benefício dos benefícios por incapacidade. Trata-se do 20, do art. 32, do Decreto 3.048/99, que assim dispunha: 20. Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado. (Parágrafo acrescentado pelo Decreto nº 5.545, de 22/9/2005 - DOU DE 23/9/2005) Verifica-se, portanto, que desde a edição do Decreto 3.265/99, publicado no DOU de 30/11/1999, até a vigência do Decreto nº 6.939/2009 (publicado no DOU de 19/08/2009) a redação do Decreto divergia daquela existente na Lei 8.213/91. Estabelecida essa constatação, o passo seguinte é averiguarmos se essa divergência verificada na redação do Decreto 3.048/99 compreende (ou não) afronta às disposições da Lei 8.213/91. A meu ver a resposta é afirmativa, vez que pela regra do 4, do art. 188-A e do 20 do art. 32, ambos do Decreto 3.048/99, o segurado perde o direito de exclusão dos 20% menores salários-de-contribuição na apuração da média dos salários, o que implica imposição de restrição não prevista na Lei, que acaba por prejudicar o cálculo da renda mensal inicial (RMI) do segurado. Com efeito, o 20 do art. 32 faz referência a 144 contribuições porque 144 equivale a 80% de 180 contribuições. Desta forma, se observado esse regramento só haveria direito à exclusão dos 20% menores salários-de-contribuição após o transcurso de 12 anos de contribuição (tempo correspondente às 144 contribuições referidas), exigência que não existe na Lei 8.213/91. O mesmo ocorre quando o número de contribuições apurado não alcança 60% do número de meses decorridos entre julho de 1994 e a DIB (art. 188-A), caso em que o segurado também perde o direito de exclusão dos 20% menores salários-de-contribuição, sem que haja previsão correspondente na Lei. Nesse sentido decidiu a Turma de Uniformização do Juizado Especial Federal: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. PENSÃO POR MORTE NÃO PRECEDIDA DE OUTRO BENEFÍCIO. RENDA MENSAL INICIAL. ART. 29, II, DA LEI 8.213/1991. DECRETO 3.048/1999, ART. 32, 20 (ANTIGO 2º). INCOMPATIBILIDADE. PROVIMENTO. 1. Cabe Pedido de Uniformização quando demonstrada a divergência de interpretação de questão de direito material entre Turmas Recursais de diferentes regiões. 2. Em desconformidade com a sistemática legal, no auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e pensão por morte cujo período básico de cálculo contava com menos de 144 contribuições, o INSS adotava, na instância administrativa, o contido no art. 32, 20, do Decreto 3.048/99 (com a redação acrescentada pelo Decreto 5.545, de 2005), dispositivo este eivado de ilegalidade, pois inovava o ordenamento jurídico ao definir forma de cálculo do salário-de-benefício diversa da estabelecida pelo artigo 29, inciso II, da Lei 8.213/91, alterado pela Lei 9.876/99. 3. O cálculo do salário-de-benefício de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e pensão por morte não precedida de outro benefício, concedidos após a vigência da Lei 9.876/1999, consiste na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondente a 80% de todo o período contributivo, independente do número de contribuições que o integre, nos termos do artigo 29, inciso II, da Lei 8.213/1991. 4. Pedido de Uniformização conhecido e provido. (Turma Nacional de Uniformização, processo 200951510107085, Rel. JOSÉ ANTONIO SAVARIS, DOU 17/06/2011) Cumpre anotar que também não subsiste a alegação de que as limitações estabelecidas pelo Decreto encontrariam respaldo no art. 3, da Lei 9.876/99, pois, conforme bem anotado pela Turma de Uniformização no julgamento referido: nem mesmo a regra de transição do caput, do artigo 3º, da Lei nº 9.876/99 daria respaldo às disposições do decreto, pois aquela regra reforça que o mínimo a ser considerado é de 80% dos salários-de-contribuição apurados no período contributivo que, para os segurados filiados ao regime até 28/11/1999, tem início em julho de 1994. Ou seja, a regra de transição estabelece o mesmo coeficiente mínimo estabelecido na regra geral do art. 29, II, em vigor. E, mais, esta regra de transição não confere ao poder executivo a atribuição de alterar esse percentual de 80%. Na verdade, o que o Decreto buscou fazer foi a importação, para o benefício do autor, da regra de transição estabelecida no art. 3º, 2º, da Lei nº 9.876/99. Todavia, esta regra não dá respaldo legal aos dispositivos regulamentares em comento, pois é expressa ao indicar que somente se aplica aos benefícios de aposentadoria por idade (art. 18, I, b), aposentadoria por tempo de contribuição (art. 18, I, c), e, aposentadoria especial (art. 18, I, d). Em última análise, é evidente que os dispositivos regulamentares aplicados pela autarquia previdenciária para embasar o critério de cálculo adotado não encontram respaldo legal e afrontam o poder regulamentar conferido no art. 84, IV, da CF, pois estabelecem condutas aos agentes previdenciários ao arripio da legislação em vigor (Turma Nacional de Uniformização, processo 200951510107085, Rel. JOSÉ ANTONIO SAVARIS, DOU 17/06/2011) De rigor, portanto, a procedência do pedido quanto a esse ponto. É preciso, no entanto, atentar-se para o prazo prescricional, contado retroativamente a partir da data de propositura da ação, o qual atinge eventuais diferenças de pagamentos periódicos porventura devidas e não reclamadas dentro do prazo, na forma do artigo 103 da Lei 8.213/91. Dos danos morais, materiais e lucros cessantes No caso em apreço não há que se falar em erro por parte do INSS, pois ele apenas aplicou o que a legislação lhe determinava, em atenção ao princípio da legalidade ao qual, como órgão da administração, está vinculado. Desta forma, não houve conduta ilícita por parte da administração que ensejasse

a indenização pleiteada. E, ainda, que assim não fosse, equívocos na análise, que não caracterizem culpa grave ou dolo do agente, também não caracterizam o direito a indenização. Nesse sentido a jurisprudência a seguir colacionada: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. CÁLCULO PELO SALÁRIO-BASE. CLASSE. REGRESSÃO EQUIVOCADA. RECOLHIMENTOS DESCONSIDERADOS. EQUIVOCO DA AUTARQUIA. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. SÚMULA 111 DO STJ. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. GRATUIDADE. (...) 8. Mantém-se, contudo, o indeferimento dos danos morais. O fato de existir equívoco na concessão do benefício não justifica a aferição de direito aos danos morais. É certo, também, que a explicação para o erro no cálculo decorreu dos recolhimentos inicialmente realizados de forma aquém à classe devida, o que retira qualquer alusão à culpa grave ou ao dolo por parte do agente público. Trata-se de mero equívoco da administração e, desta forma, não se acolhe o pedido de danos morais. (...) (TRF3, AC 200703990153622, 3ª T. Suplementar da 3ª Seção, Rel. ALEXANDRE SORMANI, DJF3 DATA:15/10/2008) Os danos materiais e lucros cessantes referem-se aos danos patrimoniais, enquanto os danos morais correspondem à indenização pelos danos não patrimoniais. Em qualquer dessas espécies de indenização, além da efetiva demonstração do dano é preciso a comprovação, também, do nexo de causalidade entre este e a conduta ilícita - comissiva ou omissiva - do agente para fazer jus indenização, o que não restou configurado no presente caso. Nesse sentido a jurisprudência do E. Tribunal Regional da Terceira Região a seguir colacionada: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PERÍODO DE CARÊNCIA. TERMO INICIAL. DANOS MORAIS. VERBAS ACESSÓRIAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO. (...) VI - Descabe o pedido da parte autora quanto ao pagamento de indenização pelo INSS por danos morais que alega ter sofrido com o indeferimento de seu requerimento administrativo. No caso em tela, não restou configurada a hipótese de responsabilidade do INSS, tendo em vista que se encontra no âmbito de sua competência rejeitar os pedidos de concessão de benefícios previdenciários que entende não terem preenchido os requisitos necessários para seu deferimento. (...) (TRF3, AC 930273/SP, 10ª T., Rel. Des. SERGIO NASCIMENTO, DJU: 27/09/2004) - grifei PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS PREENCHIDOS. DANOS MORAIS. (...) 6. Para a obtenção de indenização, deve o interessado demonstrar a ocorrência do dano e o nexo de causalidade entre este e a conduta ilícita - comissiva ou omissiva - do agente. (...) (TRF3, AC 1241642/SP, 10ª T., Rel. Des. JEDIAEL GALVÃO, DJU: 23/01/2008) - grifei Por fim, acrescenta-se que o dano moral é aquele cometido contra atributos relacionados à personalidade (como honra, intimidade, imagem, ânimo psíquico e integridade, entre outros). Assim, para configurar o dano moral, deve ser comprovada a existência de lesão de ordem moral ou psicológica, advinda de ato ilegal, o que também não foi demonstrado. Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para determinar que o benefício de auxílio-doença precedente seja calculado pela média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, consoante previsão do art. 29, II, da Lei 8.213/91, bem como para determinar o pagamento das diferenças havidas em razão dessa revisão, respeitada a prescrição quinquenal. Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma só vez, as eventuais diferenças dos salários de benefícios devidos, corrigidos até a data do pagamento, nos termos do manual de orientações de procedimentos para cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, conforme dispõe o artigo 454 do Provimento 64/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, acrescidos de juros moratórios de 1%, consoante previsão do novo Código Civil Brasileiro (Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002), contados da citação até a data da expedição do ofício requisitório, excluindo-se os valores pagos por força da implantação do benefício. Custas ex lege. Ante a sucumbência recíproca cada uma das partes arcará com as despesas que efetuou, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. Deixo de remeter os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ante o disposto no artigo 475, 2º do Código de Processo Civil. Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003084-09.2013.403.6119 - JULIETA MAIA MENTONI (SP089444 - WANDERLEY INACIO SOBRINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Trata-se de ação de conhecimento ajuizada por JULIETA MAIA MENTONI em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, no qual pretende a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais e materiais. Com a inicial vieram documentos. Às fls. 30, a autora requereu a desistência da ação. É o relatório. Decido. Tendo em vista o pedido de desistência do feito formulado à fl. 30, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios. Custas ex lege. P.R.I.

**0003597-74.2013.403.6119 - JOSE SEBASTIAO SOARES (SP141767 - ASSUERO DOMINGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de rito ordinário proposta por JOSÉ SEBASTIÃO SOARES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando revisão da renda mensal inicial (RMI) do benefício sob a

alegação de que o INSS não considerou, no cálculo de seu salário de benefício, a gratificação natalina (13.º salário), sobre a qual incide contribuição previdenciária. Com a inicial vieram documentos. Vieram os autos conclusos. É o relatório. 2. MÉRITO Verifico a ocorrência de decadência do direito à revisão do benefício previdenciário da parte autora. Explico. A Lei nº 8.213/91, em sua redação original, definiu no artigo 103 apenas prazo prescricional das prestações não pagas. O mencionado dispositivo foi alterado pela Medida Provisória 1.523-9 (DOU de 28/06/1997), convertida na Lei 9.528/97, e restou instituído prazo decadencial de 10 (dez) anos para a ação de revisão do benefício. Posteriormente, por força da Medida Provisória 1663-15/1998 (convertida na Lei 9.711/98), esse prazo foi reduzido para 5 (cinco) anos. Atualmente, o prazo decadencial, extintivo do direito à revisão do benefício, é de 10 anos, em decorrência do disposto na Medida Provisória 138, de 19 de novembro de 2003, convertida na Lei 10.839, de 5 de fevereiro de 2004. Tratando-se de benefício concedido anteriormente à Lei 9.528/97, há precedentes que sustentam a inexistência de prazo extintivo do direito do segurado de pleitear a revisão o ato concessório do benefício. No entanto, essa interpretação vai de encontro ao princípio da segurança jurídica, que informa a necessidade de estabilizar as relações jurídicas em razão do transcurso do tempo. Esse princípio é assim explicado por JOSÉ DOS SANTOS CARVALHO FILHO: As teorias jurídicas modernas sempre procuram realçar a crise conflituosa entre os princípios da legalidade e da estabilidade das relações jurídicas. Se, de um lado, não se pode relegar o postulado de observância dos atos e condutas aos parâmetros estabelecidos na lei, de outro é preciso evitar que situações jurídicas permaneçam por todo o tempo em nível de instabilidade, o que, evidentemente, provoca incertezas e receios entre os indivíduos. A prescrição e a decadência são fatos jurídicos através dos quais a ordem jurídica confere destaque ao princípio da estabilidade das relações jurídicas, ou, como se tem denominado atualmente, ao princípio da segurança jurídica. No direito comparado, especialmente no direito alemão, os estudiosos se têm dedicado à necessidade de estabilização de certas situações jurídicas, principalmente em virtude de transcurso do tempo e da boa-fé, e distinguem os princípios da segurança jurídica e da proteção à confiança. Pelo primeiro, confere-se relevo ao aspecto objetivo do conceito, indicando-se a inafastabilidade da estabilização jurídica; pelo segundo, o realce incide sobre o aspecto subjetivo, e neste se sublinha o sentimento do indivíduo em relação a atos, inclusive e principalmente do Estado, dotados de presunção de legitimidade e com a aparência de legalidade. É lição assente no STF que o direito repudia a prescrição indefinida. Desta forma, é necessário que se imponha uma limitação temporal não somente para a administração como também para o administrado. Do mesmo modo que o segurado não pode ficar indefinidamente à mercê do INSS - que não pode, depois de um decênio, pretender corrigir equívoco na concessão, ainda que em prejuízo do patrimônio público representado pela autarquia previdenciária -, não pode a Previdência ser submetida eternamente a requerimentos de modificação da renda inicial do beneficiário, com conseqüente pagamento de atrasados e com todas as repercussões deste tipo de demanda. Nesse contexto, podemos afirmar que a Lei 9.528/97 trouxe em seu texto importante regra de caducidade que promove a eficácia do princípio da segurança jurídica e que, por isso, merece uma ampla e geral aplicação às situações pendentes. É evidente que as alterações introduzidas pela Lei 9.528/97 carecem de eficácia retroativa. Mas devem ter a eficácia para o futuro, ou seja, a partir do início de sua vigência. Nesse sentido a recente orientação da 1ª Seção do E. Superior Tribunal de Justiça, que também é seguida pela 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). (...) . [grifei] PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ARTIGO 557 DO CPC. AÇÃO REVISIONAL. DECADÊNCIA ART. 103 DA LEI 8.213/91. I - (...) IV - Os benefícios deferidos antes de 27 de junho de 1997 estão sujeitos a prazo decadencial de dez anos contados da data em que entrou em vigor a norma fixando o prazo decadencial decenal, qual seja, 28.06.1997, de modo que o direito do segurado de pleitear a sua revisão expirou em 28.06.2007. Já os benefícios deferidos a partir de 28.06.1997 estão submetidos ao prazo decadencial de dez anos, contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. V - No caso dos autos, visto que o demandante percebe aposentadoria por tempo de serviço deferida em 30.10.1992 e que a presente ação foi ajuizada em 23.06.2010, não tendo havido pedido de revisão na seara administrativa, efetivamente operou-se a decadência de seu direito de pleitear o recálculo da renda mensal do benefício de que é titular. VI - Agravo interposto pela parte autora na forma do 1º do artigo 557 do CPC improvido. [grifei] Na fundamentação do Resp 1.303.988 acima

mencionado, esclareceu o Min. Teori Albino Zavascki: Ninguém questiona que seria incompatível com a Constituição, por ofensa ao seu art. 5º, XXXVI, atribuir efeito retroativo a normas que fixam prazo decadencial. Também nesse domínio jurídico não se pode conferir eficácia atual a fato ocorrido no passado (...) Todavia, isso não significa que o legislador esteja impedido de modificar o sistema normativo em relação ao futuro, até porque, conforme de comum sabença, não há direito adquirido à manutenção de regime jurídico (...) a nova disposição legal está apta a incidir sobre o tempo futuro, a contar de sua vigência. [grifei]Portanto, em se tratando de benefícios concedidos antes de 27/06/1997, a decadência deve ser contada a partir da vigência da modificação legislativa que introduziu prazo decadencial de 10 anos para a revisão do ato de concessão do benefício. O prazo expirou, portanto, em 28/06/2007. Assim, no caso dos autos, restou consumado o prazo decadencial, tendo em vista que o benefício do autor foi concedido a partir de (DIB) 16/06/1993 (fl. 26) e a ação judicial foi proposta após 28/06/2007 (não havendo notícia nos autos de que tenha havido requerimento administrativo de revisão do benefício anteriormente a essa data). 3. DISPOSITIVO Por todo o exposto, diante da decadência do direito da parte autora, julgo extinto o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita, e por conseguinte deixo de condená-la nos ônus da sucumbência. Transitando em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003832-41.2013.403.6119 - CARLOS ALBERTO BARBOSA(SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de conhecimento pelo rito ordinário, proposta por CARLOS ALBERTO BARBOSA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando que se declare o seu direito à desaposentação relativamente ao benefício nº 42/136.825.987-9 e reconhecendo o direito a nova concessão de benefício mais vantajoso. Alega que a desaposentação é um direito patrimonial disponível e que não há lei que proíba a livre disposição, se for esse o desejo do titular do direito. Afirma que o ato jurídico perfeito e o direito adquirido visam à proteção do segurado em não obstar que este perceba um benefício mais vantajoso. Com a inicial vieram documentos. É o relatório. Decido. Inicialmente, cumpre anotar que embora o STJ tenha decidido pela desnecessidade de devolução de valores em decorrência da desaposentação, em matéria repetitiva, no julgamento do Recurso Especial n. 1.334.488/SC. Não houve, até o momento, julgamento do RE 661256 pelo STF, no qual se questiona a possibilidade de renúncia à aposentadoria, em repercussão geral. O feito comporta julgamento antecipado nos termos do artigo 285-A, CPC, por se tratar de matéria apenas de direito, já decidida por esse juízo nos processos 0001195-88.2011.403.6119, 0001001-88.2011.403.6119, 0000971-53.2011.403.6119, 0000737-71.2011.403.6119, 0000405-07.2011.403.6119, 0000364-40.2011.403.6119, 0001324-93.2011.403.6119, 0002168-43.2011.403.6119, 0004984-32.2010.403.6119, 0010947-21.2010.403.6119 e 0010946-36.2010.403.6119, entre tantos outros, no seguinte sentido: Pretende-se com a presente ação, a declaração do direito à desaposentação, para renunciar ao atual benefício e ter concedida uma nova aposentadoria com maior tempo de contribuição, sem devolução das importâncias já auferidas. Tal instituto, segundo definição de Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, é o direito do segurado ao retorno à atividade remunerada. É o ato de desfazimento da aposentadoria por vontade do titular, para fins de aproveitamento do tempo de filiação em contagem para nova aposentadoria, no mesmo ou em outro regime previdenciário (Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, Manual de Direito Previdenciário, 10 ed., p. 534/535). Embora o artigo 181-B do Decreto 3.048/99 vede a renúncia ou reversão das aposentadorias por tempo de contribuição, a Lei 8.213/91 não traz determinação semelhante. Não existe, portanto, disposição expressa em lei que proíba a desaposentação, assim como também não existe decisão que a autorize, o que tem causado grande discussão doutrinária e jurisprudencial sobre o assunto. Quanto a essa controvérsia, não vislumbro possível a aplicação de instituto denominado desaposentação, tese jurídica criada à margem da lei, na forma pretendida pela parte autora. Isso porque o artigo 18, 2º da Lei 8.213/91 veda a concessão de qualquer outra prestação que não seja o salário-família e à reabilitação profissional ao aposentado que permanece em atividade sujeita ao RGPS: Lei 8.213/91: Artigo 18. (...) 2º - O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto o salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Se as contribuições pagas após a aposentadoria não geram direito a nenhuma prestação da Previdência, também não podem ser utilizadas para ampliar o valor da aposentadoria, enquanto o segurado esteja trabalhando e percebendo aposentadoria ao mesmo tempo. Nesse sentido a jurisprudência a seguir colacionada: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE. DECADÊNCIA. OCORRÊNCIA. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÓBICE. ART. 12, 4º, DA LEI Nº 8.212/91 E ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. DECISÃO SUPEDANEADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STF E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. (...) O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigos 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. - As

contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. - Consoante entendimento esposado pelo STF, não há correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação.(TRF3, AC 1542645, 10ª T., v.u., Rel. Des. DIVA MALERBI, DJF3 CJ1:09/02/2011) Desta forma, ainda que se entendesse possível a tese desaposeição, só poderiam ser aceitas para fins de concessão de nova aposentadoria as contribuições efetivadas após o encerramento da aposentadoria, e não as recolhidas concomitantemente com o seu recebimento, salvo no caso de devolução de todos os valores pagos a título de benefício. Até porque, se fosse intenção do legislador aceitar que o segurado percebesse benefício concomitantemente com o acréscimo do tempo de contribuição, não teria extinguido os chamados abonos de permanência em serviço, instituto muito próximo do intencionado pela parte, que foi extinto com a Lei 8.870 de 15/04/1994. Essa disposição do artigo 18, 2º, da Lei em comento é válida e constitucional, vez que os descontos operados no salário de contribuição daquele que, aposentado, permanece ou volta à atividade, decorrem do caráter contributivo, da filiação obrigatória ao sistema, da diversidade da base de financiamento, equidade na forma de participação no custeio e, principalmente, do caráter solidário, previstos nos artigos 194 e 195 da CF. A Carta Magna ainda previu, em seu artigo 201, que a Previdência Social deveria ser organizada de forma a preservar o equilíbrio financeiro-atuarial. Em consentâneo com essa disposição, a Lei 8.213/91 estipulou que o segurado que optar por se aposentar mais cedo (ante a possibilidade de usufruir do benefício por um período maior), o receberia em valor menor. Já, o segurado que esperasse mais receberia um benefício em valor maior. Quando preenchidas todas as condições mínimas para a concessão do benefício dentro da legislação vigente ao tempo do implemento das condições, a parte passa a ter em seu favor um direito adquirido, que pode exercer quando melhor lhe aprouver (podendo, como visto, escolher entre se aposentar antes, com um valor menor, ou esperar, para receber um valor maior). Quanto a este ponto, friso, inicialmente, que, como direito social e de caráter alimentar que é, o direito subjetivo à aposentadoria decorre da Lei, e não da vontade do particular. O que o particular tem, uma vez cumpridos os requisitos da lei, é a disponibilidade de escolher se e quando irá exercê-lo. Assim, a renúncia ao direito, tão apregoada em discussões dessa natureza, só poderia ser relativa ao direito de exercício, e não ao direito subjetivo propriamente. O direito subjetivo à aposentadoria é imprescritível e irrenunciável, tal qual ocorre em relação ao direito de alimentos do menor. Exemplificando, ainda que a pessoa diga não quero me aposentar e não se aposente, o direito continuará permeando sua vida, de modo que, se esse titular eventualmente vier a mudar de idéia, ainda poderá exercê-lo. Outrossim, o direito à aposentadoria é um só, ou você o exerce ou você não o exerce. Vale dizer a aposentadoria é um ato de vontade, cuja disponibilidade deve ser aferida adequadamente pelo seu titular à época da solicitação, porquanto, na hipótese, estaria habilitado ao exercício do labor por um período maior, mas preferiu usufruir do direito que a lei lhe confere. Uma vez exercida essa prerrogativa, tal direito sai do campo da subjetividade para se incorporar efetivamente ao patrimônio da parte, se esgotando e vinculando as partes em direitos e obrigações (ao autor, de não utilizar aquele tempo de contribuição para uma nova aposentadoria, ao INSS, de pagar as prestações regularmente, entre outros). Não sobrevém ao já aposentado um novo direito à aposentadoria, mesmo que continue contribuindo para a previdência (conforme já analisado). Desta forma, não cabe renúncia ao direito subjetivo à aposentadoria, mas apenas ao seu exercício e, uma vez exercido o direito por opção do próprio requerente, o direito, que inicialmente era subjetivo, se incorpora ao patrimônio da parte e se esgota, vinculando o tempo utilizado em sua contagem. Como dito o exercício do direito à aposentadoria é uma faculdade do titular em praticá-lo ou não. Mas, depois de esgotado o exercício desse direito subjetivo, pode a parte renunciar ao direito de exercício já efetivado por sua própria opção? Uma resposta afirmativa, a meu ver, deveria vir acompanhada da necessidade de desconstituição de todo o ato administrativo praticado, eis que implicaria a supressão da vontade inicial (que originou o exercício do direito) o que enseja, necessariamente, a devolução de todos os valores pagos a título de prestação do benefício. Melhor explicando, é o ato de vontade da parte que faz com que se dê o implemento do direito. Se a parte muda de idéia em relação a exercer o direito está anulando o próprio ato de vontade inicial. Anular o ato de vontade inicial equivaleria a não exercer o direito subjetivo. Ora, se a parte não queria se aposentar naquele momento, não é cabível a concessão do benefício, pelo que nenhuma prestação deveria ter sido paga. Ademais, as despesas necessitam de aporte financeiro prévio, não há como se quitar débitos sem o recurso financeiro necessário, sob pena de quebra no equilíbrio das contas, em desacordo com o equilíbrio financeiro-atuarial apregoado pela Constituição. Por outro lado, se a parte queria se aposentar à época, mas agora não quer mais perceber as prestações relativas ao benefício, ela pode o requerer (suspendendo-se os pagamentos). Nesse caso, vindo futuramente a precisar novamente das prestações, o pagamento seria simplesmente restabelecido, em razão daquele direito anteriormente reconhecido e já exercido. Na situação aqui tratada, a pessoa estaria apenas renunciando ao recebimento mensal das parcelas (já que ninguém pode ser obrigado a continuar recebendo as prestações mensais se não o quiser), ensejando a cessação do benefício, e não sua

desconstituição desde o início. Nesse caso não seria necessária a devolução das parcelas já pagas, mas, por outro lado, não haveria desconstituição do direito subjetivo já exercido, pelo que o segurado não poderia optar por outra aposentadoria, já que o tempo utilizado anteriormente ficou vinculado à aposentadoria já concedida (ao direito subjetivo já exercido). Ressalto que, uma vez exercido o direito (subjetivo) à aposentadoria, não sobrevém outro (é necessário desconstituir aquele primeiro ato de vontade, para que o outro possa vir a ser exercido pelo segurado). Em razão dos relevantes efeitos práticos financeiros que essa renúncia ao exercício do direito produz a ambas as partes, entendo que o pedido dos que se socorrem do judiciário deve ser avaliado sob o contexto da segurança jurídica que deve existir nas relações e adequação da intenção da parte à legislação previdenciária. Como visto, uma vez implementados os requisitos, o momento de exercer o direito à aposentadoria é uma opção do seu titular. Em exercendo, o direito não é mais apenas adquirido, mas também esgotado/consumado, ou seja, opera-se o ato jurídico perfeito, previsto pelo artigo 6º, 1º, da Lei de Introdução ao Código Civil: Art. 6, LICC - A lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada. 1 - Reputa-se Ato Jurídico Perfeito o já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou. A eminente Maria Helena Diniz, Professora Titular de Direito Civil da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, em sua obra Lei de Introdução ao código Civil Brasileiro Interpretada, Ed. Saraiva, 2ª ed., 1996, pág. 180/181, assim define ato jurídico perfeito: O ato jurídico perfeito é o já consumado, segundo a norma vigente, ao tempo em que se efetuou, produzindo efeitos jurídicos, uma vez que o direito gerado foi exercido. É o que já se tornou apto para produzir os seus efeitos. A segurança do ato jurídico perfeito é um modo de garantir o direito adquirido pela proteção que se concede ao seu elemento gerador, pois se a nova norma considerasse como inexistente, ou inadequado, ato já consumado sob o amparo da norma precedente, o direito adquirido dele decorrente desapareceria por falta de fundamento. Convém salientar que para gerar direito adquirido, o ato jurídico deverá não só ter acontecido em tempo hábil, ou seja, durante a vigência da lei que contempla aquele direito, mas também ser válido, isto é, conforme aos preceitos legais que o regem. Desta forma, não cabe o desfazimento do ato já praticado e esgotado, salvo em hipótese de relevante interesse devidamente especificado pela parte que justifique a violação à segurança jurídica e desde que a finalidade de sua pretensão encontre respaldo na legislação previdenciária (já que o ato jurídico perfeito vem previsto na Constituição Federal entre os direitos e garantias individuais e coletivos). Na presente situação, a parte autora pretende a desconstituição de seu ato de vontade para a constituição de uma nova aposentadoria na modalidade integral, a partir da desconstituição da primeira e sem devolução dos valores pagos. Porém, em razão de existir disposição legal expressa e válida no sentido de que as contribuições recolhidas após a aposentadoria não geram direito a nenhuma prestação da Previdência (artigo 18, 2º, da Lei 8.213/91, já visto anteriormente), bem como porque o autor não pode exercer um novo direito à aposentadoria sem desconstituir totalmente o ato de vontade anterior (o que implicaria devolução das parcelas percebidas a título de benefício), entendo que não subsiste a pretensão do autor de utilizar-se da desaposentação para integralizar o benefício nos termos requeridos, pelo que entendo pela improcedência de seu pedido. Nesse sentido também colaciono os seguintes julgados do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA JÁ PERCEBIDA. BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. APELAÇÃO DO INSS PROVIDA. Remessa oficial não conhecida, visto que não estão sujeitas ao reexame necessário as sentenças em que o valor da condenação e o direito controvertido forem inferiores a 60 salários mínimos, nos termos do 2º do art. 475 do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.352/2001. Reconhecida a constitucionalidade do 2º do artigo 18 da Lei nº 8.213/91. A garantia constitucional do Ato Jurídico Perfeito, conferida às partes, não subordina o INSS à renúncia unilateral do benefício, e não fica obrigado (à falta de lei expressa) à concessão de novo benefício. Prevalece então a regra do parágrafo 2º do art. 18 retrotranscrito. Determinada a expedição de ofício ao INSS, informando a cassação da tutela antecipatória, relacionada à implantação do último benefício concedido, com os documentos necessários para as providências cabíveis, independentemente do trânsito em julgado Remessa oficial não conhecida. Apelação do INSS provida. (TRF3, APELREE - 1542701, 7ª T., Rel. Des. LEIDE POLO, DJF3 CJ1:21/01/2011) PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA INTEGRAL PARA SUA SUBSTITUIÇÃO POR OUTRA MAIS VANTAJOSA. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. (...) IV - Aposentadoria por tempo de serviço é irreversível e irrenunciável, conforme artigo 181-B do Regulamento da Previdência Social, incluído pelo Decreto nº 3.265/99. Afastada possibilidade de substituição do benefício, sem amparo normativo. V - Regulamento da Previdência não veda a renúncia à aposentadoria de forma absoluta. Dispositivo interpretado à luz do princípio da dignidade humana. Garantia do mínimo existencial ao segurado. Aposentadoria é direito disponível, dado seu caráter patrimonial, e pode ser renunciada pelo titular. Ato (ou seus efeitos) é retirado do mundo jurídico, sem onerar a Administração. VI - Desaposentação não constitui renúncia a benefício previdenciário. Segurado não pretende recusar a aposentadoria, com a desoneração do ente autárquico, mas sim, substituir o seu benefício por outro mais vantajoso. VII - Restituição dos proventos à Autarquia é insuficiente para deferimento da desaposentação e não integra o pedido inicial. VIII - Substituição das aposentadorias denota prejuízo aos segurados que continuaram a laborar, para auferir o benefício mais vantajoso. IX - Não prosperam os argumentos da necessária proteção do hipossuficiente e incidência do princípio in dubio pro misero. Aposentadoria concedida

não é lesiva ao beneficiário. X - Inobservância da disciplina legal de cálculo do benefício. Lei não prevê futuras revisões do coeficiente, atreladas à atividade posterior à aposentadoria. XI - Contribuições previdenciárias pelo aposentado decorrem da natureza do regime, caracterizado pela repartição simples. Labor posterior à aposentadoria é considerado, apenas, para concessão de salário-família e reabilitação profissional, nos termos do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 (redação dada pela Lei nº 9.528/97). Aposentado não faz jus ao abono de permanência, extinto pelas Leis nºs 8.213/91 e 8.870/94. Desconhecimento da lei é inescusável. XII - Ausência de similitude com a reversão de servidores públicos aposentados. Afastada aplicação analógica da Lei nº 8.112/90. XIII - Reexame necessário e apelo do INSS providos. XIV - Sentença reformada. (TRF3, APELREE - 200961830089620, 8ª T., Rel. Des. MARIANINA GALANTE, DJF3 CJ1: 03/03/2011) Por fim, além do comentário já efetivado quanto à intenção do legislador em acabar com o abono de permanência em serviço, cumpre anotar que os efeitos práticos pretendidos pelas partes com a chamada teoria da desaposentação (em que se pleiteia a garantia do tempo de contribuição já apurado, que não haja restituição de valores pagos a título de benefício e que haja uma ampliação do tempo de benefício) nada mais é do que uma revisão para incluir no cálculo o tempo contributivo que a legislação previdenciária expressamente veda que seja considerado, o que, portanto, não pode ser admitido pelo magistrado. Desta forma, não restou demonstrado o direito questionado pela parte autora. Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, combinado com artigo 285-A, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Custas na forma da lei. Tendo em vista a ausência de citação, não há condenação em honorários. Dê-se ciência da existência da presente ação ao INSS. Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se. P.R.I.

**0004504-49.2013.403.6119 - JOSE ANTONIO DOS REIS (SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de conhecimento pelo rito ordinário, proposta por JOSÉ ANTÔNIO DOS REIS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando que se declare o seu direito à desaposentação relativamente ao benefício nº 42/117.989.090-3 e reconhecendo o direito a nova concessão de benefício mais vantajoso. Alega que a desaposentação é um direito patrimonial disponível e que não há lei que proíba a livre disposição, se for esse o desejo do titular do direito. Afirma que o ato jurídico perfeito e o direito adquirido visam à proteção do segurado em não obstar que este perceba um benefício mais vantajoso. Com a inicial vieram documentos. É o relatório. Decido. Inicialmente, cumpre anotar que embora o STJ tenha decidido pela desnecessidade de devolução de valores em decorrência da desaposentação, em matéria repetitiva, no julgamento do Recurso Especial nº 1.334.488/SC. Não houve, até o momento, julgamento do RE 661256 pelo STF, no qual se questiona a possibilidade de renúncia à aposentadoria, em repercussão geral. O feito comporta julgamento antecipado nos termos do artigo 285-A, CPC, por se tratar de matéria apenas de direito, já decidida por esse juízo nos processos 0001195-88.2011.403.6119, 0001001-88.2011.403.6119, 0000971-53.2011.403.6119, 0000737-71.2011.403.6119, 0000405-07.2011.403.6119, 0000364-40.2011.403.6119, 0001324-93.2011.403.6119, 0002168-43.2011.403.6119, 0004984-32.2010.403.6119, 0010947-21.2010.403.6119 e 0010946-36.2010.403.6119, entre tantos outros, no seguinte sentido: Pretende-se com a presente ação, a declaração do direito à desaposentação, para renunciar ao atual benefício e ter concedida uma nova aposentadoria com maior tempo de contribuição, sem devolução das importâncias já auferidas. Tal instituto, segundo definição de Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, é o direito do segurado ao retorno à atividade remunerada. É o ato de desfazimento da aposentadoria por vontade do titular, para fins de aproveitamento do tempo de filiação em contagem para nova aposentadoria, no mesmo ou em outro regime previdenciário (Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, Manual de Direito Previdenciário, 10 ed., p. 534/535). Embora o artigo 181-B do Decreto 3.048/99 vede a renúncia ou reversão das aposentadorias por tempo de contribuição, a Lei 8.213/91 não traz determinação semelhante. Não existe, portanto, disposição expressa em lei que proíba a desaposentação, assim como também não existe decisão que a autorize, o que tem causado grande discussão doutrinária e jurisprudencial sobre o assunto. Quanto a essa controvérsia, não vislumbro possível a aplicação de instituto denominado desaposentação, tese jurídica criada à margem da lei, na forma pretendida pela parte autora. Isso porque o artigo 18, 2º da Lei 8.213/91 veda a concessão de qualquer outra prestação que não seja o salário-família e a reabilitação profissional ao aposentado que permanece em atividade sujeita ao RGPS: Lei 8.213/91: Artigo 18. (...) 2º - O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto o salário-família e a reabilitação profissional, quando empregado. Se as contribuições pagas após a aposentadoria não geram direito a nenhuma prestação da Previdência, também não podem ser utilizadas para ampliar o valor da aposentadoria, enquanto o segurado esteja trabalhando e percebendo aposentadoria ao mesmo tempo. Nesse sentido a jurisprudência a seguir colacionada: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE. DECADÊNCIA. OCORRÊNCIA. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÓBICE. ART. 12,

4º, DA LEI Nº 8.212/91 E ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. DECISÃO SUPEDANEADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STF E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO.(...) O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigos 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. - Consoante entendimento esposado pelo STF, não há correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação.(TRF3, AC 1542645, 10ª T., v.u., Rel. Des. DIVA MALERBI, DJF3 CJ1:09/02/2011) Desta forma, ainda que se entendesse possível a tese desaposeição, só poderiam ser aceitas para fins de concessão de nova aposentadoria as contribuições efetivadas após o encerramento da aposentadoria, e não as recolhidas concomitantemente com o seu recebimento, salvo no caso de devolução de todos os valores pagos a título de benefício. Até porque, se fosse intenção do legislador aceitar que o segurado percebesse benefício concomitantemente com o acréscimo do tempo de contribuição, não teria extinguido os chamados abonos de permanência em serviço, instituto muito próximo do intencionado pela parte, que foi extinto com a Lei 8.870 de 15/04/1994. Essa disposição do artigo 18, 2º, da Lei em comento é válida e constitucional, vez que os descontos operados no salário de contribuição daquele que, aposentado, permanece ou volta à atividade, decorrem do caráter contributivo, da filiação obrigatória ao sistema, da diversidade da base de financiamento, equidade na forma de participação no custeio e, principalmente, do caráter solidário, previstos nos artigos 194 e 195 da CF. A Carta Magna ainda previu, em seu artigo 201, que a Previdência Social deveria ser organizada de forma a preservar o equilíbrio financeiro-atuarial. Em consentâneo com essa disposição, a Lei 8.213/91 estipulou que o segurado que optar por se aposentar mais cedo (ante a possibilidade de usufruir do benefício por um período maior), o receberia em valor menor. Já, o segurado que esperasse mais receberia um benefício em valor maior. Quando preenchidas todas as condições mínimas para a concessão do benefício dentro da legislação vigente ao tempo do implemento das condições, a parte passa a ter em seu favor um direito adquirido, que pode exercer quando melhor lhe aprouver (podendo, como visto, escolher entre se aposentar antes, com um valor menor, ou esperar, para receber um valor maior). Quanto a este ponto, friso, inicialmente, que, como direito social e de caráter alimentar que é, o direito subjetivo à aposentadoria decorre da Lei, e não da vontade do particular. O que o particular tem, uma vez cumpridos os requisitos da lei, é a disponibilidade de escolher se e quando irá exercê-lo. Assim, a renúncia ao direito, tão apregoada em discussões dessa natureza, só poderia ser relativa ao direito de exercício, e não ao direito subjetivo propriamente. O direito subjetivo à aposentadoria é imprescritível e irrenunciável, tal qual ocorre em relação ao direito de alimentos do menor. Exemplificando, ainda que a pessoa diga não quero me aposentar e não se aposente, o direito continuará permeando sua vida, de modo que, se esse titular eventualmente vier a mudar de idéia, ainda poderá exercê-lo. Outrossim, o direito à aposentadoria é um só, ou você o exerce ou você não o exerce. Vale dizer a aposentadoria é um ato de vontade, cuja disponibilidade deve ser aferida adequadamente pelo seu titular à época da solicitação, porquanto, na hipótese, estaria habilitado ao exercício do labor por um período maior, mas preferiu usufruir do direito que a lei lhe confere. Uma vez exercida essa prerrogativa, tal direito sai do campo da subjetividade para se incorporar efetivamente ao patrimônio da parte, se esgotando e vinculando as partes em direitos e obrigações (ao autor, de não utilizar aquele tempo de contribuição para uma nova aposentadoria, ao INSS, de pagar as prestações regularmente, entre outros). Não sobrevém ao já aposentado um novo direito à aposentadoria, mesmo que continue contribuindo para a previdência (conforme já analisado). Desta forma, não cabe renúncia ao direito subjetivo à aposentadoria, mas apenas ao seu exercício e, uma vez exercido o direito por opção do próprio requerente, o direito, que inicialmente era subjetivo, se incorpora ao patrimônio da parte e se esgota, vinculando o tempo utilizado em sua contagem. Como dito o exercício do direito à aposentadoria é uma faculdade do titular em praticá-lo ou não. Mas, depois de esgotado o exercício desse direito subjetivo, pode a parte renunciar ao direito de exercício já efetivado por sua própria opção? Uma resposta afirmativa, a meu ver, deveria vir acompanhada da necessidade de desconstituição de todo o ato administrativo praticado, eis que implicaria a supressão da vontade inicial (que originou o exercício do direito) o que enseja, necessariamente, a devolução de todos os valores pagos a título de prestação do benefício. Melhor explicando, é o ato de vontade da parte que faz com que se dê o implemento do direito. Se a parte muda de idéia em relação a exercer o direito está anulando o próprio ato de vontade inicial. Anular o ato de vontade inicial equivaleria a não exercer o direito subjetivo. Ora, se a parte não queria se aposentar naquele momento, não é cabível a concessão do benefício, pelo que nenhuma prestação deveria ter sido paga. Ademais, as despesas necessitam de aporte financeiro prévio, não há como se quitar débitos sem o recurso financeiro necessário, sob pena de quebra no equilíbrio das contas, em desacordo com o equilíbrio financeiro-atuarial apregoado pela Constituição. Por outro lado, se a parte queria se aposentar à época, mas agora não quer mais perceber as prestações relativas ao benefício, ela pode o requerer (suspendendo-se os pagamentos).

Nesse caso, vindo futuramente a precisar novamente das prestações, o pagamento seria simplesmente restabelecido, em razão daquele direito anteriormente reconhecido e já exercido. Na situação aqui tratada, a pessoa estaria apenas renunciando ao recebimento mensal das parcelas (já que ninguém pode ser obrigado a continuar recebendo as prestações mensais se não o quiser), ensejando a cessação do benefício, e não sua desconstituição desde o início. Nesse caso não seria necessária a devolução das parcelas já pagas, mas, por outro lado, não haveria desconstituição do direito subjetivo já exercido, pelo que o segurado não poderia optar por outra aposentadoria, já que o tempo utilizado anteriormente ficou vinculado à aposentadoria já concedida (ao direito subjetivo já exercido). Ressalto que, uma vez exercido o direito (subjetivo) à aposentadoria, não sobrevém outro (é necessário desconstituir aquele primeiro ato de vontade, para que o outro possa vir a ser exercido pelo segurado). Em razão dos relevantes efeitos práticos financeiros que essa renúncia ao exercício do direito produz a ambas as partes, entendo que o pedido dos que se socorrem do judiciário deve ser avaliado sob o contexto da segurança jurídica que deve existir nas relações e adequação da intenção da parte à legislação previdenciária. Como visto, uma vez implementados os requisitos, o momento de exercer o direito à aposentadoria é uma opção do seu titular. Em exercendo, o direito não é mais apenas adquirido, mas também esgotado/consumado, ou seja, opera-se o ato jurídico perfeito, previsto pelo artigo 6º, 1º, da Lei de Introdução ao Código Civil: Art. 6, LICC - A lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada. 1 - Reputa-se Ato Jurídico Perfeito o já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou. A eminente Maria Helena Diniz, Professora Titular de Direito Civil da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, em sua obra Lei de Introdução ao código Civil Brasileiro Interpretada, Ed. Saraiva, 2ª ed., 1996, pág. 180/181, assim define ato jurídico perfeito: O ato jurídico perfeito é o já consumado, segundo a norma vigente, ao tempo em que se efetuou, produzindo efeitos jurídicos, uma vez que o direito gerado foi exercido. É o que já se tornou apto para produzir os seus efeitos. A segurança do ato jurídico perfeito é um modo de garantir o direito adquirido pela proteção que se concede ao seu elemento gerador, pois se a nova norma considerasse como inexistente, ou inadequado, ato já consumado sob o amparo da norma precedente, o direito adquirido dele decorrente desapareceria por falta de fundamento. Convém salientar que para gerar direito adquirido, o ato jurídico deverá não só ter acontecido em tempo hábil, ou seja, durante a vigência da lei que contempla aquele direito, mas também ser válido, isto é, conforme aos preceitos legais que o regem. Desta forma, não cabe o desfazimento do ato já praticado e esgotado, salvo em hipótese de relevante interesse devidamente especificado pela parte que justifique a violação à segurança jurídica e desde que a finalidade de sua pretensão encontre respaldo na legislação previdenciária (já que o ato jurídico perfeito vem previsto na Constituição Federal entre os direitos e garantias individuais e coletivos). Na presente situação, a parte autora pretende a desconstituição de seu ato de vontade para a constituição de uma nova aposentadoria na modalidade integral, a partir da desconstituição da primeira e sem devolução dos valores pagos. Porém, em razão de existir disposição legal expressa e válida no sentido de que as contribuições recolhidas após a aposentadoria não geram direito a nenhuma prestação da Previdência (artigo 18, 2º, da Lei 8.213/91, já visto anteriormente), bem como porque o autor não pode exercer um novo direito à aposentadoria sem desconstituir totalmente o ato de vontade anterior (o que implicaria devolução das parcelas percebidas a título de benefício), entendo que não subsiste a pretensão do autor de utilizar-se da desaposentação para integralizar o benefício nos termos requeridos, pelo que entendo pela improcedência de seu pedido. Nesse sentido também colaciono os seguintes julgados do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA JÁ PERCEBIDA. BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. APELAÇÃO DO INSS PROVIDA. Remessa oficial não conhecida, visto que não estão sujeitas ao reexame necessário as sentenças em que o valor da condenação e o direito controvertido forem inferiores a 60 salários mínimos, nos termos do 2º do art. 475 do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.352/2001. Reconhecida a constitucionalidade do 2º do artigo 18 da Lei nº 8.213/91. A garantia constitucional do Ato Jurídico Perfeito, conferida às partes, não subordina o INSS à renúncia unilateral do benefício, e não fica obrigado (à falta de lei expressa) à concessão de novo benefício. Prevalece então a regra do parágrafo 2º do art. 18 retrotranscrito. Determinada a expedição de ofício ao INSS, informando a cassação da tutela antecipatória, relacionada à implantação do último benefício concedido, com os documentos necessários para as providências cabíveis, independentemente do trânsito em julgado Remessa oficial não conhecida. Apelação do INSS provida. (TRF3, APELREE - 1542701, 7ª T., Rel. Des. LEIDE POLO, DJF3 CJ1:21/01/2011) PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA INTEGRAL PARA SUA SUBSTITUIÇÃO POR OUTRA MAIS VANTAJOSA. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. (...) IV - Aposentadoria por tempo de serviço é irreversível e irrenunciável, conforme artigo 181-B do Regulamento da Previdência Social, incluído pelo Decreto nº 3.265/99. Afastada possibilidade de substituição do benefício, sem amparo normativo. V - Regulamento da Previdência não veda a renúncia à aposentadoria de forma absoluta. Dispositivo interpretado à luz do princípio da dignidade humana. Garantia do mínimo existencial ao segurado. Aposentadoria é direito disponível, dado seu caráter patrimonial, e pode ser renunciada pelo titular. Ato (ou seus efeitos) é retirado do mundo jurídico, sem onerar a Administração. VI - Desaposentação não constitui renúncia a benefício previdenciário. Segurado não pretende recusar a aposentadoria, com a desoneração do ente autárquico, mas sim, substituir o seu benefício por

outro mais vantajoso. VII - Restituição dos proventos à Autarquia é insuficiente para deferimento da desaposentação e não integra o pedido inicial. VIII - Substituição das aposentadorias denota prejuízo aos segurados que continuaram a laborar, para auferir o benefício mais vantajoso. IX - Não prosperam os argumentos da necessária proteção do hipossuficiente e incidência do princípio in dubio pro misero. Aposentadoria concedida não é lesiva ao beneficiário. X - Inobservância da disciplina legal de cálculo do benefício. Lei não prevê futuras revisões do coeficiente, atreladas à atividade posterior à aposentadoria. XI - Contribuições previdenciárias pelo aposentado decorrem da natureza do regime, caracterizado pela repartição simples. Labor posterior à aposentadoria é considerado, apenas, para concessão de salário-família e reabilitação profissional, nos termos do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 (redação dada pela Lei nº 9.528/97). Aposentado não faz jus ao abono de permanência, extinto pelas Leis nºs 8.213/91 e 8.870/94. Desconhecimento da lei é inescusável. XII - Ausência de similitude com a reversão de servidores públicos aposentados. Afastada aplicação analógica da Lei nº 8.112/90. XIII - Reexame necessário e apelo do INSS providos. XIV - Sentença reformada. (TRF3, APELREE - 200961830089620, 8ª T., Rel. Des. MARIANINA GALANTE, DJF3 CJ1: 03/03/2011) Por fim, além do comentário já efetivado quanto à intenção do legislador em acabar com o abono de permanência em serviço, cumpre anotar que os efeitos práticos pretendidos pelas partes com a chamada teoria da desaposentação (em que se pleiteia a garantia do tempo de contribuição já apurado, que não haja restituição de valores pagos a título de benefício e que haja uma ampliação do tempo de benefício) nada mais é do que uma revisão para incluir no cálculo o tempo contributivo que a legislação previdenciária expressamente veda que seja considerado, o que, portanto, não pode ser admitido pelo magistrado. Desta forma, não restou demonstrado o direito questionado pela parte autora. Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, combinado com artigo 285-A, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Custas na forma da lei. Tendo em vista a ausência de citação, não há condenação em honorários. Dê-se ciência da existência da presente ação ao INSS. Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se. P.R.I.

**0004513-11.2013.403.6119 - HELIO FRANCISCO PEREIRA (SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de conhecimento pelo rito ordinário, proposta por HELIO FRANCISCO PEREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando que se declare o seu direito à desaposentação relativamente ao benefício nº 42/109.108.652-1 e reconhecendo o direito a nova concessão de benefício mais vantajoso. Alega que a desaposentação é um direito patrimonial disponível e que não há lei que proíba a livre disposição, se for esse o desejo do titular do direito. Afirma que o ato jurídico perfeito e o direito adquirido visam à proteção do segurado em não obstar que este perceba um benefício mais vantajoso. Com a inicial vieram documentos. É o relatório. Decido. Inicialmente, cumpre anotar que embora o STJ tenha decidido pela desnecessidade de devolução de valores em decorrência da desaposentação, em matéria repetitiva, no julgamento do Recurso Especial nº 1.334.488/SC. Não houve, até o momento, julgamento do RE 661256 pelo STF, no qual se questiona a possibilidade de renúncia à aposentadoria, em repercussão geral. O feito comporta julgamento antecipado nos termos do artigo 285-A, CPC, por se tratar de matéria apenas de direito, já decidida por esse juízo nos processos 0001195-88.2011.403.6119, 0001001-88.2011.403.6119, 0000971-53.2011.403.6119, 0000737-71.2011.403.6119, 0000405-07.2011.403.6119, 0000364-40.2011.403.6119, 0001324-93.2011.403.6119, 0002168-43.2011.403.6119, 0004984-32.2010.403.6119, 0010947-21.2010.403.6119 e 0010946-36.2010.403.6119, entre tantos outros, no seguinte sentido: Pretende-se com a presente ação, a declaração do direito à desaposentação, para renunciar ao atual benefício e ter concedida uma nova aposentadoria com maior tempo de contribuição, sem devolução das importâncias já auferidas. Tal instituto, segundo definição de Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, é o direito do segurado ao retorno à atividade remunerada. É o ato de desfazimento da aposentadoria por vontade do titular, para fins de aproveitamento do tempo de filiação em contagem para nova aposentadoria, no mesmo ou em outro regime previdenciário (Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, Manual de Direito Previdenciário, 10 ed., p. 534/535). Embora o artigo 181-B do Decreto 3.048/99 vede a renúncia ou reversão das aposentadorias por tempo de contribuição, a Lei 8.213/91 não traz determinação semelhante. Não existe, portanto, disposição expressa em lei que proíba a desaposentação, assim como também não existe decisão que a autorize, o que tem causado grande discussão doutrinária e jurisprudencial sobre o assunto. Quanto a essa controvérsia, não vislumbro possível a aplicação de instituto denominado desaposentação, tese jurídica criada à margem da lei, na forma pretendida pela parte autora. Isso porque o artigo 18, 2º da Lei 8.213/91 veda a concessão de qualquer outra prestação que não seja o salário-família e à reabilitação profissional ao aposentado que permanece em atividade sujeita ao RGPS: Lei 8.213/91: Artigo 18. (...) 2º - O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto o salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Se as contribuições pagas após a aposentadoria não geram direito a nenhuma prestação da Previdência, também não podem ser utilizadas para ampliar o valor da aposentadoria, enquanto o segurado esteja trabalhando e percebendo

aposentadoria ao mesmo tempo. Nesse sentido a jurisprudência a seguir colacionada: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE. DECADÊNCIA. OCORRÊNCIA. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÓBICE. ART. 12, 4º, DA LEI Nº 8.212/91 E ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. DECISÃO SUPEDANEADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STF E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO.(...) O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigos 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. - Consoante entendimento esposado pelo STF, não há correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação.(TRF3, AC 1542645, 10ª T., v.u., Rel. Des. DIVA MALERBI, DJF3 CJ1:09/02/2011) Desta forma, ainda que se entendesse possível a tese desaposentação, só poderiam ser aceitas para fins de concessão de nova aposentadoria as contribuições efetivadas após o encerramento da aposentadoria, e não as recolhidas concomitantemente com o seu recebimento, salvo no caso de devolução de todos os valores pagos a título de benefício. Até porque, se fosse intenção do legislador aceitar que o segurado percebesse benefício concomitantemente com o acréscimo do tempo de contribuição, não teria extinguido os chamados abonos de permanência em serviço, instituto muito próximo do intencionado pela parte, que foi extinto com a Lei 8.870 de 15/04/1994. Essa disposição do artigo 18, 2º, da Lei em comento é válida e constitucional, vez que os descontos operados no salário de contribuição daquele que, aposentado, permanece ou volta à atividade, decorrem do caráter contributivo, da filiação obrigatória ao sistema, da diversidade da base de financiamento, equidade na forma de participação no custeio e, principalmente, do caráter solidário, previstos nos artigos 194 e 195 da CF. A Carta Magna ainda previu, em seu artigo 201, que a Previdência Social deveria ser organizada de forma a preservar o equilíbrio financeiro-atuarial. Em consentâneo com essa disposição, a Lei 8.213/91 estipulou que o segurado que optar por se aposentar mais cedo (ante a possibilidade de usufruir do benefício por um período maior), o receberia em valor menor. Já, o segurado que esperasse mais receberia um benefício em valor maior. Quando preenchidas todas as condições mínimas para a concessão do benefício dentro da legislação vigente ao tempo do implemento das condições, a parte passa a ter em seu favor um direito adquirido, que pode exercer quando melhor lhe aprouver (podendo, como visto, escolher entre se aposentar antes, com um valor menor, ou esperar, para receber um valor maior). Quanto a este ponto, friso, inicialmente, que, como direito social e de caráter alimentar que é, o direito subjetivo à aposentadoria decorre da Lei, e não da vontade do particular. O que o particular tem, uma vez cumpridos os requisitos da lei, é a disponibilidade de escolher se e quando irá exercê-lo. Assim, a renúncia ao direito, tão apregoada em discussões dessa natureza, só poderia ser relativa ao direito de exercício, e não ao direito subjetivo propriamente. O direito subjetivo à aposentadoria é imprescritível e irrenunciável, tal qual ocorre em relação ao direito de alimentos do menor. Exemplificando, ainda que a pessoa diga não quero me aposentar e não se aposente, o direito continuará permeando sua vida, de modo que, se esse titular eventualmente vier a mudar de idéia, ainda poderá exercê-lo. Outrossim, o direito à aposentadoria é um só, ou você o exerce ou você não o exerce. Vale dizer a aposentadoria é um ato de vontade, cuja disponibilidade deve ser aferida adequadamente pelo seu titular à época da solicitação, porquanto, na hipótese, estaria habilitado ao exercício do labor por um período maior, mas preferiu usufruir do direito que a lei lhe confere. Uma vez exercida essa prerrogativa, tal direito sai do campo da subjetividade para se incorporar efetivamente ao patrimônio da parte, se esgotando e vinculando as partes em direitos e obrigações (ao autor, de não utilizar aquele tempo de contribuição para uma nova aposentadoria, ao INSS, de pagar as prestações regularmente, entre outros). Não sobrevém ao já aposentado um novo direito à aposentadoria, mesmo que continue contribuindo para a previdência (conforme já analisado). Desta forma, não cabe renúncia ao direito subjetivo à aposentadoria, mas apenas ao seu exercício e, uma vez exercido o direito por opção do próprio requerente, o direito, que inicialmente era subjetivo, se incorpora ao patrimônio da parte e se esgota, vinculando o tempo utilizado em sua contagem. Como dito o exercício do direito à aposentadoria é uma faculdade do titular em praticá-lo ou não. Mas, depois de esgotado o exercício desse direito subjetivo, pode a parte renunciar ao direito de exercício já efetivado por sua própria opção? Uma resposta afirmativa, a meu ver, deveria vir acompanhada da necessidade de desconstituição de todo o ato administrativo praticado, eis que implicaria a supressão da vontade inicial (que originou o exercício do direito) o que enseja, necessariamente, a devolução de todos os valores pagos a título de prestação do benefício. Melhor explicando, é o ato de vontade da parte que faz com que se dê o implemento do direito. Se a parte muda de idéia em relação a exercer o direito está anulando o próprio ato de vontade inicial. Anular o ato de vontade inicial equivaleria a não exercer o direito subjetivo. Ora, se a parte não queria se aposentar naquele momento, não é cabível a concessão do benefício, pelo que nenhuma prestação

deveria ter sido paga. Ademais, as despesas necessitam de aporte financeiro prévio, não há como se quitar débitos sem o recurso financeiro necessário, sob pena de quebra no equilíbrio das contas, em desacordo com o equilíbrio financeiro-atuarial apregoado pela Constituição. Por outro lado, se a parte queria se aposentar à época, mas agora não quer mais perceber as prestações relativas ao benefício, ela pode o requerer (suspendendo-se os pagamentos). Nesse caso, vindo futuramente a precisar novamente das prestações, o pagamento seria simplesmente restabelecido, em razão daquele direito anteriormente reconhecido e já exercido. Na situação aqui tratada, a pessoa estaria apenas renunciando ao recebimento mensal das parcelas (já que ninguém pode ser obrigado a continuar recebendo as prestações mensais se não o quiser), ensejando a cessação do benefício, e não sua desconstituição desde o início. Nesse caso não seria necessária a devolução das parcelas já pagas, mas, por outro lado, não haveria desconstituição do direito subjetivo já exercido, pelo que o segurado não poderia optar por outra aposentadoria, já que o tempo utilizado anteriormente ficou vinculado à aposentadoria já concedida (ao direito subjetivo já exercido). Ressalto que, uma vez exercido o direito (subjetivo) à aposentadoria, não sobrevém outro (é necessário desconstituir aquele primeiro ato de vontade, para que o outro possa vir a ser exercido pelo segurado). Em razão dos relevantes efeitos práticos financeiros que essa renúncia ao exercício do direito produz a ambas as partes, entendo que o pedido dos que se socorrem do judiciário deve ser avaliado sob o contexto da segurança jurídica que deve existir nas relações e adequação da intenção da parte à legislação previdenciária. Como visto, uma vez implementados os requisitos, o momento de exercer o direito à aposentadoria é uma opção do seu titular. Em exercendo, o direito não é mais apenas adquirido, mas também esgotado/consumado, ou seja, opera-se o ato jurídico perfeito, previsto pelo artigo 6º, 1º, da Lei de Introdução ao Código Civil: Art. 6, LICC - A lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada. 1 - Reputa-se Ato Jurídico Perfeito o já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou. A eminente Maria Helena Diniz, Professora Titular de Direito Civil da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, em sua obra Lei de Introdução ao código Civil Brasileiro Interpretada, Ed. Saraiva, 2ª ed., 1996, pág. 180/181, assim define ato jurídico perfeito: O ato jurídico perfeito é o já consumado, segundo a norma vigente, ao tempo em que se efetuou, produzindo efeitos jurídicos, uma vez que o direito gerado foi exercido. É o que já se tornou apto para produzir os seus efeitos. A segurança do ato jurídico perfeito é um modo de garantir o direito adquirido pela proteção que se concede ao seu elemento gerador, pois se a nova norma considerasse como inexistente, ou inadequado, ato já consumado sob o amparo da norma precedente, o direito adquirido dele decorrente desapareceria por falta de fundamento. Convém salientar que para gerar direito adquirido, o ato jurídico deverá não só ter acontecido em tempo hábil, ou seja, durante a vigência da lei que contempla aquele direito, mas também ser válido, isto é, conforme aos preceitos legais que o regem. Desta forma, não cabe o desfazimento do ato já praticado e esgotado, salvo em hipótese de relevante interesse devidamente especificado pela parte que justifique a violação à segurança jurídica e desde que a finalidade de sua pretensão encontre respaldo na legislação previdenciária (já que o ato jurídico perfeito vem previsto na Constituição Federal entre os direitos e garantias individuais e coletivos). Na presente situação, a parte autora pretende a desconstituição de seu ato de vontade para a constituição de uma nova aposentadoria na modalidade integral, a partir da desconstituição da primeira e sem devolução dos valores pagos. Porém, em razão de existir disposição legal expressa e válida no sentido de que as contribuições recolhidas após a aposentadoria não geram direito a nenhuma prestação da Previdência (artigo 18, 2º, da Lei 8.213/91, já visto anteriormente), bem como porque o autor não pode exercer um novo direito à aposentadoria sem desconstituir totalmente o ato de vontade anterior (o que implicaria devolução das parcelas percebidas a título de benefício), entendo que não subsiste a pretensão do autor de utilizar-se da desaposestação para integralizar o benefício nos termos requeridos, pelo que entendo pela improcedência de seu pedido. Nesse sentido também colaciono os seguintes julgados do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA JÁ PERCEBIDA. BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. APELAÇÃO DO INSS PROVIDA. Remessa oficial não conhecida, visto que não estão sujeitas ao reexame necessário as sentenças em que o valor da condenação e o direito controvertido forem inferiores a 60 salários mínimos, nos termos do 2º do art. 475 do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.352/2001. Reconhecida a constitucionalidade do 2º do artigo 18 da Lei nº 8.213/91. A garantia constitucional do Ato Jurídico Perfeito, conferida às partes, não subordina o INSS à renúncia unilateral do benefício, e não fica obrigado (à falta de lei expressa) à concessão de novo benefício. Prevalece então a regra do parágrafo 2º do art. 18 retrotranscrito. Determinada a expedição de ofício ao INSS, informando a cassação da tutela antecipatória, relacionada à implantação do último benefício concedido, com os documentos necessários para as providências cabíveis, independentemente do trânsito em julgado Remessa oficial não conhecida. Apelação do INSS provida. (TRF3, APELREE - 1542701, 7ª T., Rel. Des. LEIDE POLO, DJF3 CJ1:21/01/2011) PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA INTEGRAL PARA SUA SUBSTITUIÇÃO POR OUTRA MAIS VANTAJOSA. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. (...) IV - Aposentadoria por tempo de serviço é irreversível e irrenunciável, conforme artigo 181-B do Regulamento da Previdência Social, incluído pelo Decreto nº 3.265/99. Afastada possibilidade de substituição do benefício, sem amparo normativo. V - Regulamento da Previdência não veda a renúncia à aposentadoria de forma absoluta. Dispositivo interpretado à luz do princípio da

dignidade humana. Garantia do mínimo existencial ao segurado. Aposentadoria é direito disponível, dado seu caráter patrimonial, e pode ser renunciada pelo titular. Ato (ou seus efeitos) é retirado do mundo jurídico, sem onerar a Administração. VI - Desaposentação não constitui renúncia a benefício previdenciário. Segurado não pretende recusar a aposentadoria, com a desoneração do ente autárquico, mas sim, substituir o seu benefício por outro mais vantajoso. VII - Restituição dos proventos à Autarquia é insuficiente para deferimento da desaposentação e não integra o pedido inicial. VIII - Substituição das aposentadorias denota prejuízo aos segurados que continuaram a laborar, para auferir o benefício mais vantajoso. IX - Não prosperam os argumentos da necessária proteção do hipossuficiente e incidência do princípio in dubio pro misero. Aposentadoria concedida não é lesiva ao beneficiário. X - Inobservância da disciplina legal de cálculo do benefício. Lei não prevê futuras revisões do coeficiente, atreladas à atividade posterior à aposentadoria. XI - Contribuições previdenciárias pelo aposentado decorrem da natureza do regime, caracterizado pela repartição simples. Labor posterior à aposentadoria é considerado, apenas, para concessão de salário-família e reabilitação profissional, nos termos do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 (redação dada pela Lei nº 9.528/97). Aposentado não faz jus ao abono de permanência, extinto pelas Leis nºs 8.213/91 e 8.870/94. Desconhecimento da lei é inescusável. XII - Ausência de similitude com a reversão de servidores públicos aposentados. Afastada aplicação analógica da Lei nº 8.112/90. XIII - Reexame necessário e apelo do INSS providos. XIV - Sentença reformada. (TRF3, APELREE - 200961830089620, 8ª T., Rel. Des. MARIANINA GALANTE, DJF3 CJ1: 03/03/2011) Por fim, além do comentário já efetivado quanto à intenção do legislador em acabar com o abono de permanência em serviço, cumpre anotar que os efeitos práticos pretendidos pelas partes com a chamada teoria da desaposentação (em que se pleiteia a garantia do tempo de contribuição já apurado, que não haja restituição de valores pagos a título de benefício e que haja uma ampliação do tempo de benefício) nada mais é do que uma revisão para incluir no cálculo o tempo contributivo que a legislação previdenciária expressamente veda que seja considerado, o que, portanto, não pode ser admitido pelo magistrado. Desta forma, não restou demonstrado o direito questionado pela parte autora. Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, combinado com artigo 285-A, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Custas na forma da lei. Tendo em vista a ausência de citação, não há condenação em honorários. Dê-se ciência da existência da presente ação ao INSS. Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se. P.R.I.

**0004521-85.2013.403.6119 - GABRIEL VINICIUS BONGARTINER SILVA (SP137189 - MARIA LUIZA ROMAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação proposta por GABRIEL VINICIUS BONGARTINER SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando a condenação do réu à concessão de pensão por morte em decorrência da morte do seu avô. Alega que embora o avô não detivesse a guarda legal, pagava pensão alimentícia ao autor, sendo o responsável por suprir suas necessidades básicas até o óbito. Informa que sua mãe faleceu há 12 anos e que seu pai e avós paternos estão desaparecidos. Atualmente se encontra sob a guarda de sua tia Ester Maciel. Decido. A antecipação de tutela exige, de um lado, a verossimilhança do direito vindicado amparada em prova inequívoca e, de outro, um perigo atual ou iminente de dano irreparável ou de difícil reparação, consoante o art. 273 do Código de Processo Civil. No caso dos autos o autor alega ser dependente de seu avô, razão pela qual faria jus à percepção de pensão por morte. Acerca dos dependentes assim dispõe o artigo 16 da Lei 8.213/91: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) IV - (Revogada pela Lei nº 9.032, de 1995) 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes. 2º. O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) O artigo 76 da Lei 8.213/91 ainda prevê o pagamento do benefício ao cônjuge separado judicialmente ou de fato que recebia pensão alimentícia: Art. 76. A concessão da pensão por morte não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente, e qualquer inscrição ou habilitação posterior que importe em exclusão ou inclusão de dependente só produzirá efeito a contar da data da inscrição ou habilitação. (...) 2º O cônjuge divorciado ou separado judicialmente ou de fato que recebia pensão de alimentos concorrerá em igualdade de condições com os dependentes referidos no inciso I do art. 16 desta Lei. Verifica-se dos artigos acima transcritos, que a legislação previdenciária não elencou expressamente o neto no rol de dependentes do segurado. No entanto, a previsão legislativa compreende a generalidade dos casos, o normal, aquilo que poderia ser previsto com certo grau de precisão pelo legislador. O caso em apreço, por outro lado, constitui situação sui generis, merecendo, portanto, um tratamento distinto consentâneo com sua excepcionalidade. Com efeito, informa a parte autora que sua genitora é falecida e que o pai se encontra em local incerto, sendo a criança atendida em suas necessidades básicas pelo avô, inclusive com arbitramento de pensão alimentícia, o que é confirmado pelos documentos constantes de fls. 16/28 e 41/45. O autor, portanto, comprovou

que recebia pensão alimentícia de seu avô, o que constitui prova de dependência econômica (em situação análoga à prevista no 2º, do art. 76, da Lei 8.213/91 para o cônjuge ou companheiro separado judicialmente ou de fato que perceba pensão de alimentos). O fato de ter sido deferida a guarda à tia do autor um pouco antes do óbito do segurado, por si só, não retira o vínculo de dependência estabelecido pela pensão alimentícia, vez que a guarda, dentre as opções de tutela do menor, é aquela que estabelece o vínculo mais precário (tanto que a legislação não estabelece o pagamento de pensão por morte em decorrência da morte do guardião) e o segurado, já com idade avançada (80 anos), possivelmente não apresentava condições físicas de cuidado pessoal do neto algum tempo antes de seu falecimento. Assim, é certo que existe verossimilhança em relação à sua alegação de dependência do falecido, devendo, por ora, ser estabelecido o pagamento da pensão como forma de preservar a situação existente anteriormente ao óbito. Ante o exposto, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA, para determinar ao réu a concessão da pensão por morte ao autor, enquanto pendente o julgamento de mérito desta demanda. Oficie-se o INSS, via e-mail, para cumprimento no prazo de 10 dias, servindo cópia da presente decisão como ofício. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Assim, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 dias, junte aos autos cópia integral do processo judicial que estabeleceu a pensão alimentícia ao autor e cópia da certidão de óbito da mãe. Cite-se a ré para os atos e termos da ação proposta, servindo cópia da presente para cumprimento como MANDADO DE CITAÇÃO, conforme petição por cópia anexa, que fica fazendo parte integrante deste. Fica o réu ciente de que, não contestado o pedido no prazo de 60 dias (art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC), presumir-se-ão por ele aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo(s) autor(es) na inicial, nos termos do art. 285 do CPC, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal. Considerando a natureza da ação, defiro desde já a realização de prova testemunhal. Intime-se a parte autora a, no prazo de 10 dias, depositar o rol de testemunhas, com respectivo endereço, esclarecendo quanto à necessidade de intimação ou de expedição de carta precatória para sua oitiva. Designo AUDIÊNCIA de DEPOIMENTO PESSOAL, INSTRUÇÃO e JULGAMENTO para o dia 23 de outubro de 2013, às 17:00 hs. Providencie a secretaria o necessário para a realização do ato, inclusive expedindo-se, após a contestação, a carta precatória para oitiva de testemunhas, se necessário. No mesmo prazo da contestação deverá o réu arrolar eventuais testemunhas que pretenda ouvir, informando quanto à necessidade de intimação pelo juízo. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Apresentadas preliminares em contestação, intime-se a parte autora para réplica, no prazo de 10 dias. Intime-se

**0004811-03.2013.403.6119 - ELZA NOELI (SP223423 - JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação proposta por ELZA NOELI, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando provimento liminar que determine a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença à requerente. Relata a parte autora que percebeu benefício previdenciário até 10/10/2012, quando este foi cessado por alta programada. Afirmo, porém, que não possui condições de exercer seu trabalho. A inicial veio instruída com documentos. Vieram os autos conclusos. Decido. Ao analisar a exordial em consonância com os documentos juntados aos autos, não verifico, neste exame inaugural, a presença dos requisitos necessários para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, estabelecidos pelo artigo 273 do Código de Processo Civil. Isso porque, em sede de cognição sumária, não vislumbro a concreta existência de prova inequívoca acerca da incapacidade laborativa da parte autora. Os atestados médicos acostados à exordial não são suficientes a comprovar a alegada incapacidade. Desse modo, a documentação médica em análise não tem o condão de ilidir a presunção de legalidade, legitimidade e veracidade de que se reveste a perícia médica realizada pelo Instituto em 10/10/2012 (fl. 35), prevalecendo, por ora, a sua conclusão. Nessa situação, revela-se imprescindível a dilação probatória para a verificação do atual estado de saúde da autora. Ante o exposto, tendo em vista a ausência da prova inequívoca, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, ressalvada a possibilidade de reapreciação do pleito em face de eventual alteração do quadro fático-probatório. Porém, com supedâneo no artigo 273, 7º e 798, ambos do Código de Processo Civil, entendo por bem determinar providência de caráter cautelar, qual seja, a antecipação da perícia médica, abrindo-se contraditório inclusive ao INSS. Para tal intento nomeio o Dr. Thiago Cesar Reis Olimpio, CRM 126.044, médico. Designo o dia 14 de agosto de 2013, às 11:20 h, para a realização do exame, que se dará na sala de perícias deste Foro, sito na Av. Salgado Filho, 2050, Jd. Maia, Guarulhos/SP. Intime-se o perito da nomeação. Aceito o encargo, fixo, para a elaboração do laudo, o prazo de 20 dias, a contar da data do exame, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 1.1 - É necessária realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? JUSTIFICAR. 2. O (A) periciando (a) é portador (a) de alguma doença ou lesão? 3. Se positiva a resposta ao item precedente: 3.1 - De qual doença ou lesão o (a) examinado (a) é portador (a)? 3.2 - Qual a data provável do início da doença? 3.3 - Essa doença ou lesão é decorrente de acidente de qualquer natureza nos termos do artigo 86 da Lei 8.213/91? Em caso afirmativo, resultaram consolidadas seqüelas que implicam redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? 3.4 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício do seu trabalho ou da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3.5 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de qualquer trabalho ou atividade? 3.6 - Em sendo afirmativo algum dos dois itens anteriores (3.4 ou 3.5), qual a data

de início dessa incapacidade?3.7 - Essa incapacidade, se existente, é temporária (suscetível de recuperação dentro de prazo razoável) ou indefinida/permanente (insuscetível de recuperação em prazo previsível com os recursos da terapêutica e reabilitação disponíveis à época)?3.8 - Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2?3.9 - O (A) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?4. Em sendo o caso de incapacidade definitiva (conforme definida no item 3.5), o (a) examinado (a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?5. Em sendo o caso de incapacidade do item 3.4 (incapacidade para o exercício do seu trabalho ou da atividade que exercia nos últimos anos):5.1 Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?5.2 - Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?6. Não sendo o (a) periciando (a) portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?7. Foram trazidos exames médicos pelo (a) periciando (a) no dia da realização da perícia médica? Quais?7.1 - Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar a (s) doença (s) indicada (s) no item 2?8. Existem outras moléstias além da (s) alegada (s) no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a capacidade laborativa do autor? 9. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Defiro os quesitos já apresentados pelo INSS a serem respondidos pelo expert do Juízo, conforme pedido formulado pela Autarquia e arquivado em secretaria - assim como a indicação de seu assistente técnico, que será um dos médicos peritos do INSS em exercício da APS/Guarulhos -, a seguir transcritos:01. O (a) periciando (a) já foi ou é paciente?02. A parte autora é ou foi portadora de doença ou lesão física ou mental? Qual?03. Sendo ou tendo sido portadora de alguma doença, é possível estimar as datas prováveis do início e do término?04. Sendo a parte autora portadora de lesão física ou mental, qual a sua causa? E, sendo possível, informar a data provável da consolidação da lesão.05. Caso a parte autora seja portadora de doença ou lesão, descrever brevemente as limitações físicas ou mentais que a doença impõe.06. Sendo a parte autora portadora de doença, esta resultou em incapacidade para o desempenho de suas atividades habituais? Essa incapacidade, se existente, pode ser considerada passível de cura ou permanente para o desempenho da função que habitualmente exercia? O periciando poderá ser reabilitado para o exercício de função diversa da anteriormente desempenhada?07. Positiva a resposta ao item anterior quanto a temporariedade da incapacidade, qual o tempo estimado fixado pelo perito para que o (a) periciando (a) recobre a sua capacidade, ou seja, por quanto tempo deverá este (a) ficar afastado de suas atividades laborativas rotineiras?08. Em caso de existência de incapacidade, fixar a data do seu início.09. A incapacidade decorreu de acidente de trabalho?10. A parte autora depende do auxílio de terceiro para sua higiene, para vestir-se ou alimentar-se? Especificar.11. Em razão de sua enfermidade, a parte autora necessita de cuidados médicos permanentes, de enfermagem ou de terceiros? Especificar.12. A parte autora necessita de auxílio de órteses ou próteses? Caso positivo, especificar.13. Se necessário prestar outras informações que o caso requeira.Faculto à parte autora a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistente técnico.Sem prejuízo, intime-se a parte autora a, no mesmo prazo de 05 dias, juntar aos autos cópia de todas as carteiras de trabalho e carnês de contribuição que possuir.Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao (à) perito (a) os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.Intime-se o(a) médico(a)-perito(a): a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo de 20 (vinte) dias para a entrega do respectivo laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Providencie o advogado da parte autora a intimação de seu (sua) constituinte, que deverá comparecer ao exame munido (a) de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso sub iudice (na impossibilidade de fazê-lo, deverá o advogado comunicar essa situação previamente ao juízo).Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova.Com a apresentação do laudo em juízo, CITE-SE e INTIME-SE a ré para os atos e termos da ação proposta, bem como para que se manifeste sobre o laudo pericial e para, querendo, apresentar resposta no prazo de 60 dias (art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC), servindo cópia da presente para cumprimento como MANDADO DE CITAÇÃO, conforme petição por cópia anexa, que fica fazendo parte integrante deste. Em caso de apresentação de proposta de conciliação pelo INSS, deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória ou contestação apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias.Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o(a) médico(a)-

perito(a) cientificado(a) acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0004896-86.2013.403.6119 - JOSE DE ALMEIDA COSTA(SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de conhecimento pelo rito ordinário, proposta por JOSÉ DE ALMEIDA COSTA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando que se declare o seu direito à desaposentação relativamente ao benefício nº 42/146.427.728-9 e reconhecendo o direito a nova concessão de benefício mais vantajoso. Alega que a desaposentação é um direito patrimonial disponível e que não há lei que proíba a livre disposição, se for esse o desejo do titular do direito. Afirma que o ato jurídico perfeito e o direito adquirido visam à proteção do segurado em não obstar que este perceba um benefício mais vantajoso. Com a inicial vieram documentos. É o relatório. Decido. Inicialmente, cumpre anotar que embora o STJ tenha decidido pela desnecessidade de devolução de valores em decorrência da desaposentação, em matéria repetitiva, no julgamento do Recurso Especial n 1.334.488/SC. Não houve, até o momento, julgamento do RE 661256 pelo STF, no qual se questiona a possibilidade de renúncia à aposentadoria, em repercussão geral. O feito comporta julgamento antecipado nos termos do artigo 285-A, CPC, por se tratar de matéria apenas de direito, já decidida por esse juízo nos processos 0001195-88.2011.403.6119, 0001001-88.2011.403.6119, 0000971-53.2011.403.6119, 0000737-71.2011.403.6119, 0000405-07.2011.403.6119, 0000364-40.2011.403.6119, 0001324-93.2011.403.6119, 0002168-43.2011.403.6119, 0004984-32.2010.403.6119, 0010947-21.2010.403.6119 e 0010946-36.2010.403.6119, entre tantos outros, no seguinte sentido: Pretende-se com a presente ação, a declaração do direito à desaposentação, para renunciar ao atual benefício e ter concedida uma nova aposentadoria com maior tempo de contribuição, sem devolução das importâncias já auferidas. Tal instituto, segundo definição de Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, é o direito do segurado ao retorno à atividade remunerada. É o ato de desfazimento da aposentadoria por vontade do titular, para fins de aproveitamento do tempo de filiação em contagem para nova aposentadoria, no mesmo ou em outro regime previdenciário (Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, Manual de Direito Previdenciário, 10 ed., p. 534/535). Embora o artigo 181-B do Decreto 3.048/99 vede a renúncia ou reversão das aposentadorias por tempo de contribuição, a Lei 8.213/91 não traz determinação semelhante. Não existe, portanto, disposição expressa em lei que proíba a desaposentação, assim como também não existe decisão que a autorize, o que tem causado grande discussão doutrinária e jurisprudencial sobre o assunto. Quanto a essa controvérsia, não vislumbro possível a aplicação de instituto denominado desaposentação, tese jurídica criada à margem da lei, na forma pretendida pela parte autora. Isso porque o artigo 18, 2º da Lei 8.213/91 veda a concessão de qualquer outra prestação que não seja o salário-família e à reabilitação profissional ao aposentado que permanece em atividade sujeita ao RGPS: Lei 8.213/91: Artigo 18. (...) 2º - O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto o salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Se as contribuições pagas após a aposentadoria não geram direito a nenhuma prestação da Previdência, também não podem ser utilizadas para ampliar o valor da aposentadoria, enquanto o segurado esteja trabalhando e percebendo aposentadoria ao mesmo tempo. Nesse sentido a jurisprudência a seguir colacionada: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE. DECADÊNCIA. OCORRÊNCIA. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÔBICE. ART. 12, 4º, DA LEI Nº 8.212/91 E ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. DECISÃO SUPEDANEADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STF E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. (...) O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigos 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito a nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. - Consoante entendimento esposado pelo STF, não há correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação. (TRF3, AC 1542645, 10ª T., v.u., Rel. Des. DIVA MALERBI, DJF3 CJ1:09/02/2011) Desta forma, ainda que se entendesse possível a tese desaposentação, só

poderiam ser aceitas para fins de concessão de nova aposentadoria as contribuições efetivadas após o encerramento da aposentadoria, e não as recolhidas concomitantemente com o seu percebimento, salvo no caso de devolução de todos os valores pagos a título de benefício. Até porque, se fosse intenção do legislador aceitar que o segurado percebesse benefício concomitantemente com o acréscimo do tempo de contribuição, não teria extinguido os chamados abonos de permanência em serviço, instituto muito próximo do intencionado pela parte, que foi extinto com a Lei 8.870 de 15/04/1994. Essa disposição do artigo 18, 2º, da Lei em comento é válida e constitucional, vez que os descontos operados no salário de contribuição daquele que, aposentado, permanece ou volta à atividade, decorrem do caráter contributivo, da filiação obrigatória ao sistema, da diversidade da base de financiamento, equidade na forma de participação no custeio e, principalmente, do caráter solidário, previstos nos artigos 194 e 195 da CF. A Carta Magna ainda previu, em seu artigo 201, que a Previdência Social deveria ser organizada de forma a preservar o equilíbrio financeiro-atuarial. Em consentâneo com essa disposição, a Lei 8.213/91 estipulou que o segurado que optar por se aposentar mais cedo (ante a possibilidade de usufruir do benefício por um período maior), o receberia em valor menor. Já, o segurado que esperasse mais receberia um benefício em valor maior. Quando preenchidas todas as condições mínimas para a concessão do benefício dentro da legislação vigente ao tempo do implemento das condições, a parte passa a ter em seu favor um direito adquirido, que pode exercer quando melhor lhe aprouver (podendo, como visto, escolher entre se aposentar antes, com um valor menor, ou esperar, para receber um valor maior). Quanto a este ponto, friso, inicialmente, que, como direito social e de caráter alimentar que é, o direito subjetivo à aposentadoria decorre da Lei, e não da vontade do particular. O que o particular tem, uma vez cumpridos os requisitos da lei, é a disponibilidade de escolher se e quando irá exercê-lo. Assim, a renúncia ao direito, tão apregoada em discussões dessa natureza, só poderia ser relativa ao direito de exercício, e não ao direito subjetivo propriamente. O direito subjetivo à aposentadoria é imprescritível e irrenunciável, tal qual ocorre em relação ao direito de alimentos do menor. Exemplificando, ainda que a pessoa diga não quero me aposentar e não se aposente, o direito continuará permeando sua vida, de modo que, se esse titular eventualmente vier a mudar de idéia, ainda poderá exercê-lo. Outrossim, o direito à aposentadoria é um só, ou você o exerce ou você não o exerce. Vale dizer a aposentadoria é um ato de vontade, cuja disponibilidade deve ser aferida adequadamente pelo seu titular à época da solicitação, porquanto, na hipótese, estaria habilitado ao exercício do labor por um período maior, mas preferiu usufruir do direito que a lei lhe confere. Uma vez exercida essa prerrogativa, tal direito sai do campo da subjetividade para se incorporar efetivamente ao patrimônio da parte, se esgotando e vinculando as partes em direitos e obrigações (ao autor, de não utilizar aquele tempo de contribuição para uma nova aposentadoria, ao INSS, de pagar as prestações regularmente, entre outros). Não sobrevém ao já aposentado um novo direito à aposentadoria, mesmo que continue contribuindo para a previdência (conforme já analisado). Desta forma, não cabe renúncia ao direito subjetivo à aposentadoria, mas apenas ao seu exercício e, uma vez exercido o direito por opção do próprio requerente, o direito, que inicialmente era subjetivo, se incorpora ao patrimônio da parte e se esgota, vinculando o tempo utilizado em sua contagem. Como dito o exercício do direito à aposentadoria é uma faculdade do titular em praticá-lo ou não. Mas, depois de esgotado o exercício desse direito subjetivo, pode a parte renunciar ao direito de exercício já efetivado por sua própria opção? Uma resposta afirmativa, a meu ver, deveria vir acompanhada da necessidade de desconstituição de todo o ato administrativo praticado, eis que implicaria a supressão da vontade inicial (que originou o exercício do direito) o que enseja, necessariamente, a devolução de todos os valores pagos a título de prestação do benefício. Melhor explicando, é o ato de vontade da parte que faz com que se dê o implemento do direito. Se a parte muda de idéia em relação a exercer o direito está anulando o próprio ato de vontade inicial. Anular o ato de vontade inicial equivaleria a não exercer o direito subjetivo. Ora, se a parte não queria se aposentar naquele momento, não é cabível a concessão do benefício, pelo que nenhuma prestação deveria ter sido paga. Ademais, as despesas necessitam de aporte financeiro prévio, não há como se quitar débitos sem o recurso financeiro necessário, sob pena de quebra no equilíbrio das contas, em desacordo com o equilíbrio financeiro-atuarial apregoado pela Constituição. Por outro lado, se a parte queria se aposentar à época, mas agora não quer mais perceber as prestações relativas ao benefício, ela pode o requerer (suspendendo-se os pagamentos). Nesse caso, vindo futuramente a precisar novamente das prestações, o pagamento seria simplesmente restabelecido, em razão daquele direito anteriormente reconhecido e já exercido. Na situação aqui tratada, a pessoa estaria apenas renunciando ao percebimento mensal das parcelas (já que ninguém pode ser obrigado a continuar recebendo as prestações mensais se não o quiser), ensejando a cessação do benefício, e não sua desconstituição desde o início. Nesse caso não seria necessária a devolução das parcelas já pagas, mas, por outro lado, não haveria desconstituição do direito subjetivo já exercido, pelo que o segurado não poderia optar por outra aposentadoria, já que o tempo utilizado anteriormente ficou vinculado à aposentadoria já concedida (ao direito subjetivo já exercido). Ressalto que, uma vez exercido o direito (subjetivo) à aposentadoria, não sobrevém outro (é necessário desconstituir aquele primeiro ato de vontade, para que o outro possa vir a ser exercido pelo segurado). Em razão dos relevantes efeitos práticos financeiros que essa renúncia ao exercício do direito produz a ambas as partes, entendo que o pedido dos que se socorrem do judiciário deve ser avaliado sob o contexto da segurança jurídica que deve existir nas relações e adequação da intenção da parte à legislação previdenciária. Como visto, uma vez implementados os requisitos, o momento de exercer o direito à aposentadoria

é uma opção do seu titular. Em exercendo, o direito não é mais apenas adquirido, mas também esgotado/consumado, ou seja, opera-se o ato jurídico perfeito, previsto pelo artigo 6º, 1º, da Lei de Introdução ao Código Civil: Art. 6, LICC - A lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada. 1 - Reputa-se Ato Jurídico Perfeito o já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou. A eminente Maria Helena Diniz, Professora Titular de Direito Civil da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, em sua obra Lei de Introdução ao código Civil Brasileiro Interpretada, Ed. Saraiva, 2ª ed., 1996, pág. 180/181, assim define ato jurídico perfeito: O ato jurídico perfeito é o já consumado, segundo a norma vigente, ao tempo em que se efetuou, produzindo efeitos jurídicos, uma vez que o direito gerado foi exercido. É o que já se tornou apto para produzir os seus efeitos. A segurança do ato jurídico perfeito é um modo de garantir o direito adquirido pela proteção que se concede ao seu elemento gerador, pois se a nova norma considerasse como inexistente, ou inadequado, ato já consumado sob o amparo da norma precedente, o direito adquirido dele decorrente desapareceria por falta de fundamento. Convém salientar que para gerar direito adquirido, o ato jurídico deverá não só ter acontecido em tempo hábil, ou seja, durante a vigência da lei que contempla aquele direito, mas também ser válido, isto é, conforme aos preceitos legais que o regem. Desta forma, não cabe o desfazimento do ato já praticado e esgotado, salvo em hipótese de relevante interesse devidamente especificado pela parte que justifique a violação à segurança jurídica e desde que a finalidade de sua pretensão encontre respaldo na legislação previdenciária (já que o ato jurídico perfeito vem previsto na Constituição Federal entre os direitos e garantias individuais e coletivos). Na presente situação, a parte autora pretende a desconstituição de seu ato de vontade para a constituição de uma nova aposentadoria na modalidade integral, a partir da desconstituição da primeira e sem devolução dos valores pagos. Porém, em razão de existir disposição legal expressa e válida no sentido de que as contribuições recolhidas após a aposentadoria não geram direito a nenhuma prestação da Previdência (artigo 18, 2º, da Lei 8.213/91, já visto anteriormente), bem como porque o autor não pode exercer um novo direito à aposentadoria sem desconstituir totalmente o ato de vontade anterior (o que implicaria devolução das parcelas percebidas a título de benefício), entendo que não subsiste a pretensão do autor de utilizar-se da desaposentação para integralizar o benefício nos termos requeridos, pelo que entendo pela improcedência de seu pedido. Nesse sentido também colaciono os seguintes julgados do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA JÁ PERCEBIDA. BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. APELAÇÃO DO INSS PROVIDA. Remessa oficial não conhecida, visto que não estão sujeitas ao reexame necessário as sentenças em que o valor da condenação e o direito controvertido forem inferiores a 60 salários mínimos, nos termos do 2º do art. 475 do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.352/2001. Reconhecida a constitucionalidade do 2º do artigo 18 da Lei nº 8.213/91. A garantia constitucional do Ato Jurídico Perfeito, conferida às partes, não subordina o INSS à renúncia unilateral do benefício, e não fica obrigado (à falta de lei expressa) à concessão de novo benefício. Prevalece então a regra do parágrafo 2º do art. 18 retrotranscrito. Determinada a expedição de ofício ao INSS, informando a cassação da tutela antecipatória, relacionada à implantação do último benefício concedido, com os documentos necessários para as providências cabíveis, independentemente do trânsito em julgado Remessa oficial não conhecida. Apelação do INSS provida. (TRF3, APELREE - 1542701, 7ª T., Rel. Des. LEIDE POLO, DJF3 CJ1:21/01/2011) PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA INTEGRAL PARA SUA SUBSTITUIÇÃO POR OUTRA MAIS VANTAJOSA. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. (...) IV - Aposentadoria por tempo de serviço é irreversível e irrenunciável, conforme artigo 181-B do Regulamento da Previdência Social, incluído pelo Decreto nº 3.265/99. Afastada possibilidade de substituição do benefício, sem amparo normativo. V - Regulamento da Previdência não veda a renúncia à aposentadoria de forma absoluta. Dispositivo interpretado à luz do princípio da dignidade humana. Garantia do mínimo existencial ao segurado. Aposentadoria é direito disponível, dado seu caráter patrimonial, e pode ser renunciada pelo titular. Ato (ou seus efeitos) é retirado do mundo jurídico, sem onerar a Administração. VI - Desaposentação não constitui renúncia a benefício previdenciário. Segurado não pretende recusar a aposentadoria, com a desoneração do ente autárquico, mas sim, substituir o seu benefício por outro mais vantajoso. VII - Restituição dos proventos à Autarquia é insuficiente para deferimento da desaposentação e não integra o pedido inicial. VIII - Substituição das aposentadorias denota prejuízo aos segurados que continuaram a laborar, para auferir o benefício mais vantajoso. IX - Não prosperam os argumentos da necessária proteção do hipossuficiente e incidência do princípio in dubio pro misero. Aposentadoria concedida não é lesiva ao beneficiário. X - Inobservância da disciplina legal de cálculo do benefício. Lei não prevê futuras revisões do coeficiente, atreladas à atividade posterior à aposentadoria. XI - Contribuições previdenciárias pelo aposentado decorrem da natureza do regime, caracterizado pela repartição simples. Labor posterior à aposentadoria é considerado, apenas, para concessão de salário-família e reabilitação profissional, nos termos do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 (redação dada pela Lei nº 9.528/97). Aposentado não faz jus ao abono de permanência, extinto pelas Leis nºs 8.213/91 e 8.870/94. Desconhecimento da lei é inescusável. XII - Ausência de similitude com a reversão de servidores públicos aposentados. Afastada aplicação analógica da Lei nº 8.112/90. XIII - Reexame necessário e apelo do INSS providos. XIV - Sentença reformada. (TRF3, APELREE - 200961830089620, 8ª T., Rel. Des. MARIANINA GALANTE, DJF3 CJ1: 03/03/2011) Por fim, além do

comentário já efetivado quanto à intenção do legislador em acabar com o abono de permanência em serviço, cumpre anotar que os efeitos práticos pretendidos pelas partes com a chamada teoria da desaposentação (em que se pleiteia a garantia do tempo de contribuição já apurado, que não haja restituição de valores pagos a título de benefício e que haja uma ampliação do tempo de benefício) nada mais é do que uma revisão para incluir no cálculo o tempo contributivo que a legislação previdenciária expressamente veda que seja considerado, o que, portanto, não pode ser admitido pelo magistrado. Desta forma, não restou demonstrado o direito questionado pela parte autora. Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, combinado com artigo 285-A, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Custas na forma da lei. Tendo em vista a ausência de citação, não há condenação em honorários. Dê-se ciência da existência da presente ação ao INSS. Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se. P.R.I.

**0004899-41.2013.403.6119 - HELOISA VITORIA PAES SOARES - INCAPAZ X LUANA PAES JEREMIAS(SP282742 - WILLIAN DE MORAES CASTRO E SP305007 - ARNALDO GOMES DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação proposta por HELOISA VITORIA PAES SOARES, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando a concessão de benefício assistencial previsto na Lei 8.742/93. Afirma que está incapaz para o trabalho e para a vida independente e que vive em condição de miserabilidade. Com a inicial vieram documentos. Decido. Tendo em vista que a concessão do benefício assistencial é destinada a amparar os portadores de deficiência e os idosos incapacitados para o trabalho e sem outros meios de sobrevivência, entendo necessária a realização de exame médico e de estudo social, desde já, para verificação da existência de incapacidade e composição da renda do núcleo familiar da parte autora. Desta forma, com supedâneo no artigo 273, 7º e 798, ambos do Código de Processo Civil, entendo por bem determinar providências de caráter cautelar, quais sejam, a antecipação da PERÍCIA MÉDICA e do ESTUDO SOCIAL, abrindo-se contraditório inclusive ao INSS, independentemente da existência de citação. Do Estudo Social: Para tal intento designo o (a) assistente social, Sr(a.) Elisa Mara Garcia Torres, CRESS 30.781. Intime-se o (a) assistente social da presente designação, advertindo-o (a) para que as informações sejam colhidas inicialmente, de modo reservado, junto aos vizinhos da parte autora e, só depois, com a própria parte e/ou com seus familiares. Aceito o encargo, fixo, para a elaboração do estudo socioeconômico, o prazo de 20 dias, contados da intimação de sua designação, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo: 1) Qual o nome do (a) autor (a), sua qualificação (completa) e endereço? 2) O (A) autor (a) mora sozinho (a) ou em companhia de outras pessoas? Caso a parte autora não more sozinha, quais são as pessoas que com ela dividem a casa (especificar nome completo, RG, CPF, nome da mãe e data de nascimento) e qual é o parentesco ou relação de afinidade entre cada uma de tais pessoas e a Parte Autora, se houver? Quais atividades laborais exercem e renda auferida por cada um? 3) O (A) autor (a) exerce atividade remunerada, ainda que informal e, nesta hipótese no que labora, e qual o valor da renda auferida? E, ainda sob este prisma solicite a exibição da carteira de trabalho, relatando sobre tanto. 4) Na hipótese do (a) autor (a) receber ajuda financeira e/ou de qualquer ordem, ainda que oriundas de entidades beneméritas, assistências ou religiosas, especifique, esclarecendo se em dinheiro, alimento, vestuário. 5) Nesta perspectiva, relate se há habitualidade nisto. 6) O (A) autor (a), ou algum outro ocupante da casa, é portadora de moléstias? Qual ou quais seriam as deficiências ou moléstias indicadas e quais são, se houver, as evidências visuais delas? Qual a impressão de saúde que o (a) autor (a) passa? 7) As deficiências ou moléstias alegadas resultam em dependência para o cumprimento de atos da vida diária - tal qual, por exemplo, alimentação, higiene ou deslocamento? Em caso positivo, quais são as dependências? 8) As deficiências ou moléstias alegadas resultam, segundo dito, em algum gasto extraordinário com remédios ou tratamentos? Quais são os remédios e tratamentos, se for o caso, e os valores mensais correspondentes e cada pessoa a que se refira? 9) A casa que o (a) autor (a) reside é alugada, emprestada, própria? 10) Descreva: padrão da residência (modesta, simples, de madeira etc), estado de conservação, número de cômodos, móveis que a guarnecem, eletrodomésticos, telefone, enfim colhendo os elementos extraídos das percepções inerentes às impressões colhidas da casa e de tudo que a norteia. 11) O (A) autor (a) tem telefone celular? 12) Como o (a) Autor (a) estava vestida, com vestimentas simples, portava adornos como jóia, relógio (de marca)? 13) O (A) autor (a) tem veículo próprio? 14) Há veículo na casa do (a) autor (a)? 15) Descreva o veículo em ambas hipóteses. 16) Quais são outras informações consideradas relevantes ou pertinentes pelo assistente social? 17) Qual a conclusão, fundamentada, do profissional responsável pelo estudo? Defiro os quesitos já apresentados pelo INSS a serem respondidos pelo expert do Juízo, conforme pedido formulado pela Autarquia e arquivado em secretaria - assim como a indicação de seu assistente técnico, que será um dos médicos peritos do INSS em exercício da APS/Guarulhos - a seguir transcritos: 1. Quantas pessoas efetivamente (e não eventualmente) compõem a unidade familiar, assim entendidos aqueles que realmente têm domicílio no imóvel da parte autora (favor inserir nome completo, data de nascimento, filiação e CPF/MF)? 2. Destas, quantas trabalham? Se desempregadas, favor anexar cópia da CTPS comprovando que não têm registro. 3. Qual a fonte de renda de cada um dos membros da unidade familiar (salário, proventos de aposentadoria, aluguéis, outras rendas)? Qual o total da renda familiar e o total per capita? Favor anexar cópia de comprovantes de rendimento. 4. O imóvel em

que reside a parte autora é alugado? Em caso afirmativo, favor anexar cópia do contrato de locação.5. Qual a idade, grau de parentesco, local de trabalho e valor dos salários e eventuais benefícios, tanto assistenciais quanto previdenciários, percebidos pelos membros da unidade mononuclear?6. Se houver desempregado, relatar desde quando, anexando cópia da CTPS em que há o último registro do contrato de trabalho.7. Qual o número de aposentos do imóvel (banheiros, quartos, etc)? Qual a quantidade de camas existentes no local? É compatível com o número declarado de habitantes? Quantos e quais aparelhos eletro-eletrônicos há no imóvel?8. A parte autora possui outros parentes que não residem com ela? Caso possua, favor informar se trabalham e qual o salário percebido.9. Favor anexar tudo o mais que o Sr. Assistente Social julgar importante para o esclarecimento da causa.

Da Perícia Médica: Para tal intento nomeio Dr. Errol Alves Borges, CRM 19.712, médico. Designo o dia 26 de julho de 2013, às 11:40 h., para a realização do exame, que se dará na sala de perícias deste Foro, sito na Av. Salgado Filho, 2050, Jd. Maia, Guarulhos/SP. Intime-se o perito da nomeação. Aceito o encargo, fixo, para a elaboração do laudo, o prazo de 20 dias, a contar da data do exame, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo:

1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas?
  - 1.1 - É necessária realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? JUSTIFICAR.
  2. O periciando é portador de alguma doença ou lesão?
    - 3.1 - De qual doença ou lesão o examinado é portador?
    - 3.2 - Qual a data provável do início da doença?
    - 3.3 - Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício do seu trabalho ou da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?
    - 3.4 - Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de qualquer trabalho ou atividade?
    - 3.5 - Essa doença ou lesão o incapacita para a vida independente?
    - 3.6 - Em sendo afirmativo algum dos dois itens anteriores (3.3, 3.4 ou 3.5), qual a data provável do início da incapacidade?
    - 3.7 - Essa incapacidade, se existente, é temporária (suscetível de recuperação) ou permanente (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)?
    - 3.8 - O autor apresenta impedimentos de natureza física, intelectual ou sensorial, que possam obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas (tal qual previsto pelo artigo 20, 2º, I, da Lei 8.742/93, com redação dada pela lei 12.435-2011)? Porque (quais os elementos que evidenciam essa situação)?
    - 3.9 - Trata-se de impedimento de longo prazo (aquele que incapacita a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos [art. 20, 2, II, da Lei 8.742/93 com redação dada pela lei 12.435-2011])?
    - 3.10 - A moléstia diagnosticada é consentânea com a idade do(a) autor(a)?
  4. Em sendo o caso de incapacidade temporária ou parcial:
    - 4.1 Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?
    - 4.2 - Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
5. Não sendo o (a) periciando (a) portador (a) de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?
  6. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?
    - 6.1 - Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 2.1?
    7. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária?
  8. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Defiro os quesitos já apresentados pelo INSS a serem respondidos pelo expert do Juízo, conforme pedido formulado pela Autarquia e arquivado em secretaria - assim como a indicação de seu assistente técnico, que será um dos médicos peritos do INSS em exercício da APS/Guarulhos - a seguir transcritos:
    01. O (a) periciando (a) já foi ou é paciente?
    02. A parte autora é ou foi portadora de doença ou lesão física ou mental? Qual?
    03. Sendo ou tendo sido portadora de alguma doença, é possível estimar as datas prováveis do início e do término?
    04. Sendo a parte autora portadora de lesão física ou mental, qual a sua causa? E, sendo possível, informar a data provável da consolidação da lesão.
    05. Caso a parte autora seja portadora de doença ou lesão, descrever brevemente as limitações físicas ou mentais que a doença impõe.
    06. Sendo a parte autora portadora de doença, esta resultou em incapacidade para o desempenho de suas atividades habituais? Essa incapacidade, se existente, pode ser considerada passível de cura ou permanente para o desempenho da função que habitualmente exercia? O periciando poderá ser reabilitado para o exercício de função diversa da anteriormente desempenhada?
    07. Positiva a resposta ao item anterior quanto a temporariedade da incapacidade, qual o tempo estimado fixado pelo perito para que o (a) periciando (a) recobre a sua capacidade, ou seja, por quanto tempo deverá este (a) ficar afastado de suas atividades laborativas rotineiras?
    08. Em caso de existência de incapacidade, fixar a data do seu início.
    09. A incapacidade decorreu de acidente de trabalho?
    10. A parte autora depende do auxílio de terceiro para sua higiene, para vestir-se ou alimentar-se? Especificar.
    11. Em razão de sua enfermidade, a parte autora necessita de cuidados médicos permanentes, de enfermagem ou de terceiros? Especificar.
    12. A parte autora necessita de auxílio de órteses ou próteses? Caso positivo, especificar.
    13. Se necessário prestar outras informações que o caso requeira.

Faculto à parte autora a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistente técnico. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao (à) perito (a) os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Intimem-se os(as) peritos(as): a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo de 20 (vinte) dias para a entrega do respectivo laudo; c) de que no laudo devem responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que devem cumprir fielmente o

encargo que lhes foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Providencie o advogado da parte autora a intimação de seu (sua) constituinte, que deverá comparecer ao exame munido (a) de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso sub judice (na impossibilidade de fazê-lo, deverá o advogado comunicar essa situação previamente ao juízo). Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova. Com a apresentação do laudo em juízo, CITE-SE e INTIME-SE a ré para os atos e termos da ação proposta, bem como para que se manifeste sobre o laudo pericial e para, querendo, apresentar resposta no prazo de 60 dias (art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC), servindo cópia da presente para cumprimento como MANDADO DE CITAÇÃO, conforme petição por cópia anexa, que fica fazendo parte integrante deste. Em caso de apresentação de proposta de conciliação pelo INSS, deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória ou contestação apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias. Arbitro, desde logo, honorários periciais DE AMBAS AS PERÍCIAS no valor máximo da respectiva tabela, ficando o(a) médico(a)-perito(a) cientificado(a) acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes aos (às) peritos (as) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Intime-se.

**0004913-25.2013.403.6119 - CELIA REGINA GONCALVES(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação proposta por CELIA REGINA GONÇALVES, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando provimento liminar que determine a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença à requerente. Relata a parte autora que percebeu benefício previdenciário até 06/2009, quando este foi cessado por conclusão da perícia médica no sentido de que inexistia incapacidade laborativa. Afirma, porém, que não possui condições de exercer seu trabalho. A inicial veio instruída com documentos. Vieram os autos conclusos. Decido. Ao analisar a exordial em consonância com os documentos juntados aos autos, não verifico, neste exame inaugural, a presença dos requisitos necessários para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, estabelecidos pelo artigo 273 do Código de Processo Civil. Isso porque, em sede de cognição sumária, não vislumbro a concreta existência de prova inequívoca acerca da incapacidade laborativa da parte autora. Os atestados médicos acostados à exordial não são suficientes a comprovar a alegada incapacidade. Desse modo, a documentação médica em análise não tem o condão de ilidir a presunção de legalidade, legitimidade e veracidade de que se revestem as perícias médicas realizadas pelo Instituto em 15/08/2008, 23/01/2009 e 01/06/2009 (fls. 37/39), prevalecendo, por ora, a sua conclusão. Nessa situação, revela-se imprescindível a dilação probatória para a verificação do atual estado de saúde da autora. Ante o exposto, tendo em vista a ausência da prova inequívoca, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, ressalvada a possibilidade de reapreciação do pleito em face de eventual alteração do quadro fático-probatório. Porém, com supedâneo no artigo 273, 7º e 798, ambos do Código de Processo Civil, entendo por bem determinar providência de caráter cautelar, qual seja, a antecipação da perícia médica, abrindo-se contraditório inclusive ao INSS. Para tal intento nomeio o Dr. Thiago Cesar Reis Olímpio, CRM 126.044, médico. Designo o dia 14 de agosto de 2013, às 11:00 h, para a realização do exame, que se dará na sala de perícias deste Foro, sito na Av. Salgado Filho, 2050, Jd. Maia, Guarulhos/SP. Intime-se o perito da nomeação. Aceito o encargo, fixo, para a elaboração do laudo, o prazo de 20 dias, a contar da data do exame, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 1.1 - É necessária realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? JUSTIFICAR. 2. O (A) periciando (a) é portador (a) de alguma doença ou lesão? 3. Se positiva a resposta ao item precedente: 3.1 - De qual doença ou lesão o (a) examinado (a) é portador (a)? 3.2 - Qual a data provável do início da doença? 3.3 - Essa doença ou lesão é decorrente de acidente de qualquer natureza nos termos do artigo 86 da Lei 8.213/91? Em caso afirmativo, resultaram consolidadas seqüelas que implicam redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? 3.4 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício do seu trabalho ou da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3.5 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de qualquer trabalho ou atividade? 3.6 - Em sendo afirmativo algum dos dois itens anteriores (3.4 ou 3.5), qual a data de início dessa incapacidade? 3.7 - Essa incapacidade, se existente, é temporária (suscetível de recuperação dentro de prazo razoável) ou indefinida/permanente (insuscetível de recuperação em prazo previsível com os recursos da terapêutica e reabilitação disponíveis à época)? 3.8 - Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento

da doença indicada no item 2?3.9 - O (A) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?4. Em sendo o caso de incapacidade definitiva (conforme definida no item 3.5), o (a) examinado (a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?5. Em sendo o caso de incapacidade do item 3.4 (incapacidade para o exercício do seu trabalho ou da atividade que exercia nos últimos anos):5.1 Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?5.2 - Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?6. Não sendo o (a) periciando (a) portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?7. Foram trazidos exames médicos pelo (a) periciando (a) no dia da realização da perícia médica? Quais?7.1 - Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar a (s) doença (s) indicada (s) no item 2?8. Existem outras moléstias além da (s) alegada (s) no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a capacidade laborativa do autor? 9. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Defiro os quesitos já apresentados pelo INSS a serem respondidos pelo expert do Juízo, conforme pedido formulado pela Autarquia e arquivado em secretaria - assim como a indicação de seu assistente técnico, que será um dos médicos peritos do INSS em exercício da APS/Guarulhos -, a seguir transcritos:01. O (a) periciando (a) já foi ou é paciente?02. A parte autora é ou foi portadora de doença ou lesão física ou mental? Qual?03. Sendo ou tendo sido portadora de alguma doença, é possível estimar as datas prováveis do início e do término?04. Sendo a parte autora portadora de lesão física ou mental, qual a sua causa? E, sendo possível, informar a data provável da consolidação da lesão.05. Caso a parte autora seja portadora de doença ou lesão, descrever brevemente as limitações físicas ou mentais que a doença impõe.06. Sendo a parte autora portadora de doença, esta resultou em incapacidade para o desempenho de suas atividades habituais? Essa incapacidade, se existente, pode ser considerada passível de cura ou permanente para o desempenho da função que habitualmente exercia? O periciando poderá ser reabilitado para o exercício de função diversa da anteriormente desempenhada?07. Positiva a resposta ao item anterior quanto a temporariedade da incapacidade, qual o tempo estimado fixado pelo perito para que o (a) periciando (a) recobre a sua capacidade, ou seja, por quanto tempo deverá este (a) ficar afastado de suas atividades laborativas rotineiras?08. Em caso de existência de incapacidade, fixar a data do seu início.09. A incapacidade decorreu de acidente de trabalho?10. A parte autora depende do auxílio de terceiro para sua higiene, para vestir-se ou alimentar-se? Especificar.11. Em razão de sua enfermidade, a parte autora necessita de cuidados médicos permanentes, de enfermagem ou de terceiros? Especificar.12. A parte autora necessita de auxílio de órteses ou próteses? Caso positivo, especificar.13. Se necessário prestar outras informações que o caso requeira. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistente técnico. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao (à) perito (a) os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Intime-se o(a) médico(a)-perito(a): a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo de 20 (vinte) dias para a entrega do respectivo laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anotese. Providencie o advogado da parte autora a intimação de seu (sua) constituinte, que deverá comparecer ao exame munido (a) de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso sub judice (na impossibilidade de fazê-lo, deverá o advogado comunicar essa situação previamente ao juízo). Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova. Com a apresentação do laudo em juízo, CITE-SE e INTIME-SE a ré para os atos e termos da ação proposta, bem como para que se manifeste sobre o laudo pericial e para, querendo, apresentar resposta no prazo de 60 dias (art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC), servindo cópia da presente para cumprimento como MANDADO DE CITAÇÃO, conforme petição por cópia anexa, que fica fazendo parte integrante deste. Em caso de apresentação de proposta de conciliação pelo INSS, deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória ou contestação apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o(a) médico(a)-perito(a) cientificado(a) acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de

pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0004983-42.2013.403.6119** - FRANCISCO CARLOS DIAS NASCIMENTO(SP244696 - TATIANA AYUMI KIMURA DE AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário proposta por FRANCISCO CARLOS DIAS NASCIMENTO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando concessão de auxílio acidente com prova de nexos entre o infortúnio e o trabalho habitualmente exercido. Com a inicial juntou CAT (fl. 22), tendo auferido anteriormente auxílio-doença decorrente de acidente de trabalho (fl. 111). Decido. Considerando que a causa versa sobre caracterização da existência de acidente de trabalho, a competência para o processo e julgamento é da Justiça Estadual, nos termos do que dispõe o art. 109, inc. I, da Constituição Federal vigente, verbis: Art. 109. Aos Juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho. Nesse sentido, aliás, orienta-se o precedente jurisprudencial do E. Supremo Tribunal Federal, que trago à colação: Reajuste de Benefício Acidentário e Competência. Considerando que a competência da Justiça Comum Estadual para as causas relativas a acidentes de trabalho (CF, art. 109, I) compreende não só o julgamento da ação relativa ao acidente de trabalho, mas, também, de todas as conseqüências dessa decisão, tais como a fixação do benefício e seus reajustamentos futuros, a Turma deu provimento a recurso extraordinário interposto contra acórdão do Tribunal de Alçada Civil do Estado de São Paulo que reconheceu a competência da Justiça Federal para julgar litígios relativos a reajuste de benefício acidentário. Precedentes citados: RE 176.532-SC (DJU de 20.11.98) e RE 127.619-CE (RTJ 133/1352). RE 264.560-SP, rel. Min. Ilmar Galvão, 25.4.2000. (Informativo do STF nº 186, 1ª Turma) - grifei Isto posto, redistribuam-se os autos a uma das Varas Cíveis da Justiça Estadual de Guarulhos, competente para apreciação e julgamento da matéria, com as homenagens deste Juízo, dando-se baixa na distribuição. Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0002033-31.2011.403.6119** - VANUSA SALVADOR DE SOUZA(SP255561 - RODRIGO SALVADOR DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Converto o julgamento em diligência. Intime-se a Caixa Econômica Federal a trazer aos autos o detalhamento de informações relativo aos saques efetuados no dia 20/09/2010, nos valores de R\$ 150,00 e R\$ 1,30 (fl. 19) - devendo constar o local e horário das transações - no prazo de 10 (dez) dias. Com a juntada, dê-se vista à autora pelo prazo de 05 (cinco) dias, e tornem os autos conclusos para sentença. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0005529-68.2011.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X REGINA AUXILIADORA DE OLIVEIRA

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de REGINA AUXILIADORA DE OLIVEIRA, referente a Contrato de Crédito Consignado Caixa. Juntou documentos. Determinada a citação à fl. 35. A ré foi citada (fl. 36v). A CEF noticiou a composição havida entre as partes, e requereu a extinção do feito (fl. 38). Vieram os autos conclusos. É o relatório. A Caixa Econômica Federal noticiou a composição entre as partes na via administrativa, referente ao contrato objeto desta demanda e requereu a extinção do processo. Com a composição entre as partes, verifico que houve a perda superveniente do interesse de agir. Ou seja, não há mais utilidade no provimento jurisdicional de mérito. Nesse contexto, a extinção do processo, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, é medida que se impõe. Por todo o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com amparo no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo, em razão da ausência de interesse de agir. Honorários advocatícios na forma acordada entre as partes. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de despacho. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0010938-88.2012.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSIVAL JOSE FIRMINO ROMAO

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela Caixa Econômica Federal, objetivando o recebimento da quantia de R\$ 15.377,75, relativa a Contrato Particular de Abertura de Crédito a Pessoa Física para Financiamento de Aquisição de Material de Construção e Outros Pactos - CONSTRUCARD. Determinada a citação à fl. 34. Às fls. 36, a exequente requer a extinção do feito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC, tendo em vista a transação, inclusive quanto às custas e honorários advocatícios. É o relatório. Decido. Resta configurada a falta de interesse de agir superveniente, posto não mais remanescer o débito mencionado na inicial, eis que as partes transigiram. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Defiro o desentranhamento requerido à fl. 36,

mediante substituição por cópias a serem fornecidas pela exequente. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. P.R.I.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0008040-44.2008.403.6119 (2008.61.19.008040-1)** - JOSE TEIXEIRA LIMA (SP157693 - KERLA MARENOV SANTOS) X GERENTE GERAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM GUARULHOS - SP (SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)

Conquanto a decisão prolatada às fls. 84/86 tenha reformado a sentença concessiva da segurança, para denegar a ordem, o fato é que os valores relativos ao FGTS já foram levantados pelo impetrante, não sendo possível a execução de sentença denegatória em mandado de segurança, devendo a impetrada socorrer-se das vias ordinárias para discussão de seu direito. Cumpra-se a parte final do despacho de fl. 91. Int.

**0012028-34.2012.403.6119** - SUPRA IMP/ E EXP/ LTDA X JOSE BRAZ GOMES PEREIRA JUNIOR (MG111499 - ANDRE FERREIRA POLYCARPO GOMES) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista que já foi proferida sentença de mérito, denegando a segurança, recebo o pedido de fls. 83 como desistência do prazo recursal. Diante da ausência de interesse em recorrer da União, manifestada às fls. 84, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**0002667-56.2013.403.6119** - JASON GABRIEL HARPER (SP131647 - SIDNEY LENT JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

Trata-se de mandado de segurança impetrado por JASON GABRIEL HARPER contra ato do INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS, objetivando provimento jurisdicional que determine a concessão do regime de admissão temporária aos bens pessoais e de uso exclusivo do impetrante, bem como sejam os demais bens constantes do Termo de Retenção nº 864/2013 desembaraçados como bagagem, reavaliando-os de acordo com o valor de mercado. Com a inicial vieram documentos. Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 68/84. A liminar foi indeferida (fls. 88/90). O impetrante requereu a desistência da ação (fl. 128). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Não há impedimento à desistência da ação de mandado de segurança a qualquer tempo, sem aquiescência da autoridade impetrada, nos casos em que ainda não houve prolação de sentença de mérito. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados do C. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. DESISTÊNCIA DA AÇÃO APÓS A PROLAÇÃO DA SENTENÇA. IMPOSSIBILIDADE. MATÉRIA PACIFICADA NO ÂMBITO DA 1ª SEÇÃO DO STJ. RECURSO PROVIDO. 1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento no sentido da possibilidade de homologar o pedido de desistência do mandado de segurança, sem anuência da autoridade impetrada, desde que anteriormente à prolação da sentença. 2. Recurso especial provido. Origem: RESP 1104842 - Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima - Publicação: DJE data: 13/10/2010 PROCESSUAL CIVIL - ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - DESISTÊNCIA - PEDIDO ANTERIOR À EXTINÇÃO DO MANDAMUS COM JULGAMENTO DO MÉRITO. 1. O STJ pacificou o entendimento de que a desistência do mandado de segurança pode ser requerida a qualquer tempo, desde que efetuada em momento anterior à prolação da sentença. 2. Precedentes: AgRg no AgRg no REsp 412393/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 20.4.2009; AgRg no AgRg no REsp 727353/RJ, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe 2.2.2010; AgRg no REsp 889.975/PE, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 8.6.2009. Agravo regimental improvido. Origem: AGRMS - Agravo no mandado de segurança nº 9086 - Rel. Min. Humberto Martins - Publicação: DJE data: 24/05/2010 Ante o exposto, HOMOLOGO o pedido de DESISTÊNCIA formulado pelo impetrante e julgo EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Indevidos honorários advocatícios (STJ, Súmula n.º 105, e STF, Súmula n.º 512). Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se, intime-se.

**0004824-02.2013.403.6119** - PROGRESSO E DESENVOLVIMENTO DE GUARULHOS SA PROGUARU (SP211647 - RAFAEL ORTIZ LAINETTI E SP177984 - EDSON KIYOSHI MURATA E SP286339 - RODRIGO BORGES) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM GUARULHOS-SP  
Trata-se de mandado de segurança impetrado por PROGRESSO E DESENVOLVIMENTO DE GUARULHOS S/A PROGUARU em face do PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM GUARULHOS - SP, objetivando afastar o óbice ao parcelamento previsto na Lei nº 10.522/02, consistente na omissão da autoridade impetrada quanto à aceitação dos bens oferecidos como garantia nos autos de execução fiscal, fato que está a inviabilizar, via de consequência, a expedição de Certidão Positiva de Débitos com Efeito de Negativa. Narra a impetrante que, pretendendo proceder ao parcelamento de débitos previsto na Lei nº 10.522/02, apresentou petição ao juízo da execução fiscal, juntando relação de bens que garantiriam a execução e, conseqüentemente, o

parcelamento. Porém, instada a se manifestar naqueles autos, a autoridade impetrada limitou-se a aduzir que o pedido deveria ser deduzido na via administrativa, requerendo a expedição de mandado de penhora. Afirmo, ainda, que na via administrativa lhe foi informada a impossibilidade de parcelamento, em razão da ausência de garantia do juízo. Pleiteia liminar que autorize a formalização do parcelamento, determinando-se a expedição da certidão almejada. Com a inicial juntou os documentos. Requisitadas as informações, foram elas prestadas às fls. 102/115, arguindo, em preliminar, a inadequação da via eleita e, no mérito, que a impetrante limitou-se a indicar bens de seu acervo mobiliário, sem que trouxesse qualquer prova de sua existência, titularidade, estado de conservação e valor, além de não ter obedecido a ordem legal prevista no artigo 11 da Lei nº 6.830/80, não existindo, portanto, causa de suspensão da exigibilidade a autorizar a emissão da certidão pleiteada. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, rejeito a preliminar de inadequação da via eleita para o pleito formulado na inicial, pois pretende a impetrante obter o parcelamento de débitos e a certidão de regularidade fiscal, os quais entende obstados por ato que reputa ilegal, sendo desnecessário, para tanto, dilação probatória. Analiso a presença dos requisitos ensejadores da concessão da liminar na espécie. O direito à expedição de certidão de situação fiscal vem regulado pelo Código Tributário Nacional que, em seus artigos 205 e 206, assim dispõe: Art. 205. A lei poderá exigir que a prova da quitação de determinado tributo, quando exigível, seja feita por certidão negativa, expedida à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio ou atividade e indique o período a que se refere o pedido. Parágrafo único. A certidão negativa será sempre expedida nos termos em que tenha sido requerida e será fornecida dentro de 10 (dez) dias da data da entrada do requerimento na repartição. Art. 206. Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa. Por seu turno, o artigo 151 do Código Tributário Nacional dispõe acerca das causas suspensivas da exigibilidade do crédito tributário, in verbis: Art. 151 - Suspendem a exigibilidade do crédito tributário: I - moratória; II - o depósito de seu montante integral; III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo; IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança. V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; VI - o parcelamento. Parágrafo único - O disposto neste artigo não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal, cujo crédito seja suspenso, ou dela consequentes. Na hipótese em análise, não vislumbro aperfeiçoadas quaisquer das hipóteses de concessão da certidão prevista no artigo 206 do Código Tributário Nacional. Isto porque, conquanto a impetrante tenha oferecido relação de bens nos autos da execução fiscal, a penhora não foi efetivada, de molde a garantir o crédito tributário. Deve ser ressaltado não ter ocorrido omissão da União, no tocante ao pedido de parcelamento formulado pela impetrante nos autos da execução fiscal (fls. 65/68), pois o documento de fls. 71/74 demonstra que houve manifestação, na qual a impetrante foi orientada a formular o pedido de parcelamento diretamente na via administrativa e, com relação ao andamento da execução fiscal, a exequente requereu a expedição de mandado livre de penhora a ser cumprido na sede da empresa, tendo em vista que o débito exequendo não se encontrava com a exigibilidade suspensa ou devidamente garantido. De outra parte, o crédito tributário ainda não foi objeto de parcelamento, à míngua de apresentação de garantia real ou fidejussória, idônea e suficiente para pagamento do débito, nos termos do 1º do artigo 11 da Lei nº 10.522/02 e Portaria MF 520/2009, seja na via administrativa ou judicial (execução fiscal), o que implica na inexistência de causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário a autorizar a expedição da certidão almejada. Como bem ressaltado pela autoridade impetrada em suas informações, a impetrante limitou-se a apresentar lista de bens, sem qualquer documento comprobatório da propriedade, estado de conservação e valor, o que afasta a alegação de ato ilegal consistente em obstar o parcelamento requerido. Confira-se de propósito: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PESSOA JURÍDICA. PROGRAMA DE PARCELAMENTO. PAEX. GARANTIA DA DÍVIDA. (...) 2. O parcelamento em tela, de caráter excepcional, se rege de acordo com as normas instituídas pela Lei 10.522, de 2002, a exigir, em o art. 11, parágrafo 1º, garantia real ou fidejussória, inclusive fiança bancária, idônea e suficiente para o pagamento do débito, cabendo a credora, ante o oferecimento de bens a palavra acerca da conveniência de aceitá-los ou não. 3. No caso, foram oferecidos, a título de garantia, unificadores MR 816, jarras para unificador adulto, ventiladores DX 3010, cardioscópio de SI.VI.M DX 2010, f. 04. A recusa da credora só pode ser sobrepujada pelo julgador quando eivada do absurdo, circunstância que, no caso, não se verifica, sobretudo levando em conta que a garantia ofertada, caso a devedora não cumpra o parcelamento, será levada a hasta pública, que, por seu turno, deve visar o público em geral, não se enquadrando aí bens instalados em estabelecimento hospitalar, que, desta forma, se tornam, efetivamente, como ressalta a informação de f. 28, ilíquidos e de difícil alienação. 4. Ausência de ilegalidade ou de arbitrariedade no ato que indefere o parcelamento. Falta de direito de a impetrante ver o parcelamento concretizado com os bens oferecidos. (...) 6. Provisão do recurso voluntário e da remessa obrigatória, tida como interposta, para denegar a segurança. (TRF 5ª Região, AMS 200783000020080, Rel. Desembargador Federal Vladimir Carvalho, DJE 19/02/2010) Assim, não é possível, nesta cognição sumária, autorizar-se a concessão de parcelamento sem a observância da regras que o regem, salientando que se trata de favor fiscal, de adesão facultativa, no qual o contribuinte, ponderando as condições favoráveis e as desfavoráveis, faz a sua opção em ingressar - ou não - no programa. Portanto, desde o

início a impetrante tinha ciência da exigência legal acerca da apresentação de garantia real ou fidejussória, inclusive fiança bancária, idônea e suficiente para pagamento do débito (art. 11, 1º, da Lei nº 10.522/02), de forma que, para ingressar no benefício, deve anuir a todos os seus termos. Ante o exposto, ausente o *fumus boni iuris*, INDEFIRO A LIMINAR. Dê-se ciência da presente decisão à autoridade impetrada para cumprimento, servindo cópia desta como ofício. Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009, para que manifeste eventual interesse em ingressar no feito. Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e venham conclusos para sentença. Int.

#### **TERMO CIRCUNSTANCIADO**

**0003500-74.2013.403.6119** - DELEGADO ESPECIAL DE ASSUNTOS INTERNACIONAIS - DEAIN SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CHAIM YAKOB WOLF

Cuidam os autos de termo circunstanciado instaurado para apurar eventual prática do delito previsto no artigo 146 do Código Penal. Em audiência, foi realizada a composição civil, tendo o autor do fato procedido ao pagamento de US\$350,00 (trezentos e cinquenta dólares americanos), decretando-se medida cautelar consistente no impedimento de sua entrada no Brasil, enquanto pendente decisão do Poder Executivo quanto à expulsão do território nacional (fl. 22). Diante do exposto, HOMOLOGO a composição civil realizada entre as partes, nos termos do artigo 74 da Lei nº 9.099/95. Considerando que o valor acordado já foi pago pelo autor do fato, bem como foram cumpridas as determinações exaradas em audiência, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Cientifique-se o Ministério Público Federal. P.R.I. e C.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0002335-41.2003.403.6119 (2003.61.19.002335-3)** - GILBERTO DE BRITO X MARIA ODETE VIVEIROS DE BRITO(SP109708 - APOLLO DE CARVALHO SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP126522 - EDITH MARIA DE OLIVEIRA)

Trata-se de cumprimento de sentença nos autos do processo acima identificado, relativamente à condenação em honorários sucumbenciais (fls. 188/189). Diante da inércia no pagamento do débito, foi determinado o bloqueio de valores via BACEN JUD (fl. 190). Bloqueados os valores (fls. 192/193), os executados, apesar de intimados, não se manifestou (fls. 194 e 198). A CEF requereu a transferência do valor bloqueado para conta de sua titularidade ou expedição de alvará de levantamento (fls. 200). Consoante relatórios e guia de depósito judicial de fls. 195/197, o débito em execução foi pago, mediante bloqueio de valores, razão pela qual a extinção é medida que se impõe, tendo em vista o cumprimento da sentença. Isto posto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de GILBERTO DE BRITO e MARIA ODETE VIVEIROS DE BRITO, com amparo no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Defiro a transferência dos valores depositados nos autos para conta de titularidade da exequente, nos termos do requerido à fl. 200, comprovando-se a transação nos autos. Expeça-se o necessário. Oportunamente, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0003619-11.2008.403.6119 (2008.61.19.003619-9)** - KIOSHI YCIMARU(SP147429 - MARIA JOSE ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Converto o julgamento em diligência. Trata-se de cumprimento de sentença proferida nos autos do processo acima identificado, relativa à condenação da CEF ao pagamento de diferenças de correção monetária incidente sobre valores constantes de sua caderneta de poupança. A parte autora pleiteou a execução da sentença, indicando o valor de R\$ 32.138,94 (fls. 117/120). Intimada, a CEF ofereceu impugnação (fls. 127/129), nos termos do artigo 475-L do Código de Processo Civil, alegando excesso de execução, indicando como devido o valor de R\$ 29.978,25, procedendo, outrossim, ao depósito judicial do valor pleiteado pela parte autora (fl. 132), a título de garantia do juízo. Recebida a impugnação no efeito suspensivo, foi determinada a remessa dos autos à Contadoria Judicial (fl. 133). Parecer da Contadoria Judicial às fls. 137/140. Manifestação das partes às fls. 146/147. Vieram os autos para decisão. É o relatório. A insurgência veiculada na impugnação oposta pela CEF não prospera. Verifica-se da conta elaborada pela Contadoria Judicial que o valor devido ao autor é, na realidade, superior ao por ele pleiteado às fls. 117/120. Existindo discrepância a maior entre os cálculos da Contadoria Judicial e o montante apresentado pelo exequente, devem prevalecer os valores indicados na memória discriminada de cálculo por este apresentada, até porque, na hipótese de não ter havido impugnação, seria este o valor definitivamente executado. Nesse sentido: Procedimento alternativo. Na hipótese de o valor declinado pelo credor, pelos cálculos do contador do juízo não estar correto (pode ter sido dado a menor ou a maior), o cumprimento da sentença vai ocorrer pelo valor que o credor atribuiu ao título, constante de seu requerimento para o cumprimento da sentença. Se o valor executado for maior do que o devido, o devedor poderá: a) impugnar o cumprimento, alegando excesso de execução (CPC 475-L V); b) não impugnar o cumprimento, situação em que, pelo princípio dispositivo, a execução prosseguirá pelo valor dado pelo credor em sua memória de cálculo. Se o valor executado for menor do que o encontrado pelo contador do juízo, será executado de acordo com o requerido pelo credor. Assim, deve

prevalecer o valor pleiteado pelo exequente. Consigno, todavia, que o depósito judicial do valor indicado pelo exequente em 17/11/2009, foi realizado pela executada somente em 24/02/2010, razão pela qual deverá a CEF proceder ao depósito do valor correspondente à diferença de atualização monetária. Ante o exposto, REJEITO A IMPUGNAÇÃO apresentada pela CEF. Condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da diferença entre o valor por ela indicado e o pleiteado pelo autor. Intime-se a CEF a proceder ao depósito da diferença de atualização monetária supra referida, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo trazer aos autos o respectivo demonstrativo de cálculo. Após, dê-se vista ao exequente para manifestação. Defiro, desde já, o levantamento dos valores depositados, expedindo-se o competente alvará. Intime-se o exequente para que requeira o que de direito quanto à condenação fixada na presente decisão (honorários advocatícios), no prazo de 10 (dez) dias. Com o depósito das diferenças de atualização monetária, bem como após o pagamento dos honorários advocatícios fixados nesta decisão, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Publique-se, registre-se, intímese.

**0009127-35.2008.403.6119 (2008.61.19.009127-7) - HERCONIDES JOSE DO CARMO (SP198419 - ELISÂNGELA LINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X HERCONIDES JOSE DO CARMO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Trata-se de execução de sentença, nos próprios autos, tendo a devedora satisfeito a obrigação, conforme se vê pelos depósitos judiciais da quantia exequenda (fls. 121 e 193). É o relatório. Decido. Diante do implemento da obrigação pelo devedor, com o depósito dos valores devidos, JULGO EXTINTA a execução, para todos os fins e efeitos de direito, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Intime-se a exequente e respectivo patrono a informarem se possuem conta na CEF ou se possuem condições de proceder à abertura, para viabilizar a transferência do montante devido, no prazo de 10 (dez) dias, deferindo-se desde já a operação. Em caso negativo, proceda a Secretaria às expedições de praxe, inclusive alvará de levantamento, na forma requerida às fls. 195, para cumprimento da presente sentença. Oportunamente, com o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

#### **Expediente Nº 9562**

##### **ACAO PENAL**

**0000931-52.2003.403.6119 (2003.61.19.000931-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004771-07.2002.403.6119 (2002.61.19.004771-7)) JUSTICA PUBLICA X JULIANA DOS SANTOS (SP216254 - WILSON CRISTIANO ALMENDRA E SP217546 - ULISSES FERNANDO ROCHA DOS SANTOS)**

Vistos em inspeção. Expeça-se carta precatória para oitiva das testemunhas arroladas pela defesa, ficando a defesa intimada de sua expedição. Int.

### **3ª VARA DE GUARULHOS**

**DR. FERNANDO MARCELO MENDES.**

**Juiz Federal**

**Dr. GUILHERME ROMAN BORGES.**

**Juiz Federal Substituto.**

**Bel. RODRIGO DAVID NASCIMENTO.**

**Diretor de Secretaria**

#### **Expediente Nº 1936**

##### **EXECUCAO FISCAL**

**0000490-76.2000.403.6119 (2000.61.19.000490-4) - FAZENDA NACIONAL/CEF (Proc. 757 - IVONE COAN) X ARREDAMENTO MOVEIS LTDA (SP105367 - JOSE ALCIDES MONTES FILHO)**

1. Atendendo o requerido pelo(a) exequente, intime-se o(a) depositário fiel a informar a localização dos bens penhorados sob a sua guarda ou realizar depósito judicial no valor equivalente. Prazo: 05 (cinco) dias. 2. Expeça-se mandado/carta precatória para fins de intimação.

**0007834-11.2000.403.6119 (2000.61.19.007834-1)** - INSS/FAZENDA(Proc. 911 - AMINADAB FERREIRA FREITAS) X ATOY CONFEECAO DE ROUPAS PROFISSIONAIS LTDA X JAIR APARECIDO DA SILVA X DASDORES MARIA DE JESUS(SP216034 - EDIMILSON CAMARGO DE ANDRADE)

Primeiramente, regularize a executada, no prazo de 10(dez) dias, a sua representação processual, trazendo aos autos instrumento de mandato, bem como cópia do contrato social e alterações havidas. Após, abra-se vista a executada, conforme requerido pelo prazo de 05(cinco) dias. Int.

**0013276-55.2000.403.6119 (2000.61.19.013276-1)** - INSS/FAZENDA(SP108841 - MARCIA MARIA BOZZETTO) X PROJECTA GRANDES ESTRUTURAS LTDA(SP174792 - SILVIO LUIZ DE ALMEIDA E SP028083 - ROBERTO JONAS DE CARVALHO E SP192302 - RENATO APARECIDO GOMES)

1. Primeiramente, a executada deverá apresentar, no PRAZO de 05 (CINCO) DIAS, documento que comprove o furto dos bens penhorados nestes autos. 2. No mesmo prazo, deverá indicar novo depositário em substituição ao Sr. PLINIO CECCON NETO. 3. Após, cumpridas as determinações acima, abra-se nova vista à exequente, para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, em termos de prosseguimento do feito. 4. Int.

**0013407-30.2000.403.6119 (2000.61.19.013407-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X MAC SPRAY IND/ E COM/ DE AEROSOIS LTDA(SP093875 - LAURO AUGUSTONELLI)

Em cumprimento ao art. 49 da Portaria nº 09 de 20/03/2012, da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica suspenso o curso da execução, nos termos do art. 792 do CPC, tendo em vista o acordo noticiado, determinando o recolhimento de eventuais mandado expedido. Os autos seguiram para o arquivo, por sobrestamento, até provocação do exequente.

**0015714-54.2000.403.6119 (2000.61.19.015714-9)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 704 - FABIO DA SILVA PRADO) X HOME WORK RECURSOS HUMANOS LTDA(SP136929 - RAIMUNDO NONATO DE MORAES SOUZA) X MARCOS MARIOTTO MARTINS X SEBASTIAO MARTINS

Em cumprimento ao art. 52 da Portaria nº 09 d 20/03/2012, da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica suspenso o curso da execução, nos termos do art. 20 da Lei nº 10.522/2002.

**0019606-68.2000.403.6119 (2000.61.19.019606-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X PROJECTA GRANDES ESTRUTURAS LTDA(SP028083 - ROBERTO JONAS DE CARVALHO E SP192302 - RENATO APARECIDO GOMES E SP174792 - SILVIO LUIZ DE ALMEIDA)

Fls. 287/301: Manifeste-se a executada em 05(cinco) dias. Int.

**0002613-42.2003.403.6119 (2003.61.19.002613-5)** - INSS/FAZENDA(Proc. AMINADAB FERREIRA FREITAS) X MULTIPLA SERVICE RECURSOS HUMANOS LTDA(SP123849 - ISAIAS LOPES DA SILVA E SP123849 - ISAIAS LOPES DA SILVA)

1. A executada, através da petição de fls. 281/293, noticia interposição de agravo de instrumento quanto à decisão de fls. 186/190. 2. Mantenho a decisão por seus próprios fundamentos. 3. Fls. 194/274: Diante da substituição da CDA, nos termos do parágrafo 8º, art. 2º, da Lei n. 6.830/80, manifeste-se a(o) executada(o). Anote-se. 4. Reabro o prazo para apresentação de novos Embargos ou a ratificação dos já deduzidos, se for o caso. 5. Intime-se.

**0006193-80.2003.403.6119 (2003.61.19.006193-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X ELETRONICA BRASILEIRA S A X CESAR BENEDICTO JORGE GUBEISSI(SP011896 - ADIB GERALDO JABUR E SP051601 - ANA GARCIA DE AQUINO) X HELENICE ASSAD GUBEISSI X ANUAR ASSAD GUBEISSI JUNIOR

Certifico e dou fé que remeti os autos para publicação, nos termos do art. 18 da Portaria nº 10 de 27/03/2013 da 3ª Vara Federal de Guarulhos. Art. 18 Havendo condenação em honorários advocatícios (ou em outra verba) em decisão interlocutória, após o decurso do prazo para interposição de recurso ou, havendo recurso, após mantida a condenação pela Superior Instância, intimação da parte interessada para requerer o cabível, no prazo de 15 (quinze) dias

**0006474-36.2003.403.6119 (2003.61.19.006474-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X GOD-GRUPO ODONTOLOGICO S/C LTDA(SP250255 - PAULO CEZAR FERREIRA E SP126423 - AUGUSTO FLAVIO VIEIRA)

Em cumprimento ao art. 52 da Portaria nº 09 d 20/03/2012, da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica suspenso o curso da execução, nos termos do art. 20 da Lei nº 10.522/2002.

**0001290-65.2004.403.6119 (2004.61.19.001290-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X ROSIL EMBALAGENS PLASTICAS LIMITADA(SP056248 - SERGIO GALVAO DE SOUZA CAMPOS)

Em cumprimento ao art. 49 da Portaria nº 09 de 20/03/2012, da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica suspenso o curso da execução, nos termos do art. 792 do CPC, tendo em vista o acordo noticiado, determinando o recolhimento de eventuais mandado expedido. Os autos seguiram para o arquivo, por sobrestamento, até provocação do exequente.

**0005394-03.2004.403.6119 (2004.61.19.005394-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X ELETROMECHANICA DYNA SA(SP066449 - JOSE FERNANDES PEREIRA E SP240500 - MARCELO FRANCA E SP069629 - MARISA MARIA MENDES DE OLIVEIRA)

1. Dê-se vista ao patrono da embargante para informar o número de seu CPF/MF, para fins de expedição de Requisição de Pequeno Valor, nos termos do item IV, artigo 7º, da Resolução 122, do Conselho da Justiça Federal, de 28 de outubro de 2010. 2. Devidamente regularizado, expeça-se o Ofício Requisitorio. 3.

Oportunamente, após a vinda do ofício protocolizado no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão permanecer até eventual provocação da parte interessada. 4. Intime-se.

**0000505-35.2006.403.6119 (2006.61.19.000505-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X UNIAO GRAFICA LTDA(SP124078 - DAGMAR MEDEIROS CAPELO)

Em cumprimento ao art. 52 da Portaria nº 09 de 20/03/2012, da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica suspenso o curso da execução, nos termos do art. 20 da Lei nº 10.522/2002.

**0008014-17.2006.403.6119 (2006.61.19.008014-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X DALILA QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP054221 - LUIZ MARIO DE ALMEIDA)

1. A inclusão da executada no Serasa é providência de iniciativa do próprio órgão, não sendo determinada quer pela exequente, quer por este Juízo. 2. Assim, não sendo o Serasa parte neste processo, indefiro o pedido de exclusão do nome da executada do referido órgão, devendo a parte se utilizar das medidas que entender cabíveis para obtenção do requerido, pois não cabe a este Juízo diligenciar nesse sentido. 3. Manifeste-se a executada, no prazo de 10(dez) dias, acerca do alegado pela exequente às fls. 56/61. 4. Int.

**0003408-09.2007.403.6119 (2007.61.19.003408-3)** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO(SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT) X LUMA AUTO POSTO LTDA(SP034024 - VERA LUCIA OLIVERIO DIAS DA ROCHA)

Esclareça o peticionário de fls. 18/19 suas alegações, vez que as mesmas são estranhas a estes autos. Prazo: 10(dez) dias. Int.

**0003716-45.2007.403.6119 (2007.61.19.003716-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X CINDUMEL INDUSTRIAL DE METAIS E LAMINADOS LTDA - GRUPO(SP132203 - PATRICIA HELENA NADALUCCI E SP152916 - OCTAVIO AUGUSTO DE SOUZA AZEVEDO)

Em cumprimento ao art. 49 da Portaria nº 09 de 20/03/2012, da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica suspenso o curso da execução, nos termos do art. 792 do CPC, tendo em vista o acordo noticiado, determinando o recolhimento de eventuais mandado expedido. Remetam-se os autos ao arquivo, por sobrestamento, até provocação do exequente. Intimem-se

**0007152-41.2009.403.6119 (2009.61.19.007152-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X LABORATORIOS PFIZER LTDA(SP125291 - JULIO ADRIANO DE OLIVEIRA CARON E SILVA)

1. Recebo a apelação de fl. 45, em seu efeito devolutivo, com fulcro no inc. V, do art. 520 do Código de Processo Civil. 2. Intime-se a exequente para oferecer contrarrazões. 3. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, certificando e procedendo-se ao desapensamento deste feito. 4. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 5. Intimem-se.

**0003484-91.2011.403.6119** - UNIAO FEDERAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X ARTES GRAFICAS MELLINA LTDA ME(SP286101 - DOUGLAS DUARTE DE ARAUJO)

Em cumprimento ao art. 49 da Portaria nº 09 de 20/03/2012, da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica suspenso o curso da execução, nos termos do art. 792 do CPC, tendo em vista o acordo noticiado, determinando o recolhimento de eventuais mandado expedido. Os autos seguiram para o arquivo, por sobrestamento, até

provocação do exequente.

**0011838-71.2012.403.6119** - FAZENDA NACIONAL(Proc. RICARDO CESAR SAMPAIO) X WOODTEC INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA(SP213821 - WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR E SP119757 - MARIA MADALENA ANTUNES GONCALVES)

1. Defiro o pedido de suspensão do curso da presente execução, nos termos do art.792 do CPC., tendo em vista o acordo noticiado. 2. Fls. 30/32. Primeiramente, a executada deverá juntar aos autos o comprovante do pagamento das custas da certidão de objeto e pé. 3. Após, cumprido o item supra, expeça-se a certidão conforme requerida. 4. Em seguida, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição e observadas as formalidades legais. 5. Determino que os autos permaneçam no arquivo sobrestado, no aguardo de eventual provocação da parte interessada, a quem incumbe o controle da regularidade no pagamento e eventual requerimento de desarquivamento para prosseguimento da execução, no caso de descumprimento do parcelamento.6. Intime(m)-se.

#### **Expediente N° 1937**

##### **EXECUCAO FISCAL**

**0003453-52.2003.403.6119 (2003.61.19.003453-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X RD FLEX INDUSTRIAL LTDA(SP019833 - NELSON CELLA E SP177041 - FERNANDO CELLA E SP286951 - CLEITON CESAR SILVA SANTOS E SP285741 - MARIA DE FÁTIMA DE SOUZA)

1. Face a certidão retro, determino a expedição de mandado de entrega e remoção com CUMPRIMENTO URGENTE pelo Sr. Oficial de Justiça, estando este autorizado a solicitar o emprego de força policial e arrombamento, se necessário.2. Após, cumprido a determinação acima, expeça-se ofício para pagamento definitivo do valor de R\$ 21.500,00, depositado à(s) fl(s). 199, em favor da exequente, devendo o mesmo estar acompanhado de cópia da guia. Oficie-se também para que o valor de R\$ 537,50, depositado à(s) fl(s). 199 (rodapé), seja recolhido como custas da União.3. Em seguida, abra-se nova vista a(o) exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30(trinta) dias.4. No silêncio, arquivem-se os autos, por sobrestamento, no aguardo de eventual provocação da parte interessada.5. Intime-se.

**0006320-13.2006.403.6119 (2006.61.19.006320-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X J.A. GUARU INDUSTRIAL COMERCIAL E EMBALAGENS LTDA.(SP054221 - LUIZ MARIO DE ALMEIDA)

1. Defiro o pedido de suspensão do curso da presente execução, nos termos do art.792 do CPC., tendo em vista o acordo noticiado. 2. SUSTE-SE O LEILÃO designado, recolhendo-se o mandado ou carta, se for o caso. 3. Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição e observadas as formalidades legais. 4. Determino que os autos permaneçam no arquivo sobrestado, no aguardo de eventual provocação da parte interessada, a quem incumbe o controle da regularidade no pagamento e eventual requerimento de desarquivamento para prosseguimento da execução, no caso de descumprimento do parcelamento. 5. Intime-se.

### **6ª VARA DE GUARULHOS**

**DR. MÁSSIMO PALAZZOLO**

**Juiz Federal**

**DR. TIAGO BOLOGNA DIAS**

**Juiz Federal Substituto.**

**Bel. Luiz Sebastião Micali**

**Diretor de Secretaria**

#### **Expediente N° 4807**

##### **INQUERITO POLICIAL**

**0005080-96.2000.403.6119 (2000.61.19.005080-0)** - JUSTICA PUBLICA X MARIUZA(SP195176 - DANIEL BONORA)

Dê-se ciência à I, defesa constituída acerca do desarquivamento dos presntes autos, a fim de que se manifeste no prazo de 10 dias, caso entenda conveniente. No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

## **ACAO PENAL**

**0008579-39.2010.403.6119** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP188164 - PEDRO MARCELO SPADARO) SEGREDO DE JUSTIÇA

### **Expediente Nº 4808**

## **ACAO PENAL**

**0005991-25.2011.403.6119** - JUSTICA PUBLICA X MICHEL LEORNE PAIVA DAMASCENO(SP146715 - ENZO DELLA SANTA E CE021647 - FABIO LOPES ARAUJO) X ANDRE LUIS SANTANA LIMA(SP106580 - JOEL SALVADOR CORDARO) X CRISTIANO AGUIAR LIVRAMENTO(SP106580 - JOEL SALVADOR CORDARO) X PEDRO HENRIQUE BARROSO NEIVA(DF008997 - RONALDO O. DA CUNHA CAVALCANTI) X MARCEL ALVES PEREIRA(GO003783 - RAIMUNDO LISBOA PEREIRA) Fls. 1699/1705: Expeça-se Guia de Recolhimento Provisório em nome do sentenciado Marcel Alves Pereira, encaminhando-se à Vara de Execuções Criminais competente, bem como encaminhem-se os documentos originais acostados, substituindo-se-os por cópias, para a adoção das providências pertinentes.Fls. 1730: Em resposta ao vosso ofício nº 1938/2013-IPL 0228/2011-4-DEAIN/SR/SP, conforme certidão supra, nomeio como fiel depositário do bem o escrivão da Polícia Federal Vanderlei Ferreira Mendes, matrícula 8666, com fulcro no art. 62, 1º da Lei 11343/2006, o qual deverá apresentar garantia adequada de imediata reposição do bem (GM/ Corsa Classic Life, placas BSB-6505, Santos/SP); ou pagamento de seu respectivo preço na hipótese de perda ou desvalorização total ou parcial (art. 3º, do Provimento nº 130, de 02 de janeiro de 1997-CJF). Oficie-se ao fiel depositário nomeado (escrivão da Polícia Federal Vanderlei Ferreira Mendes- DPF/AIN/SP), para que apresente as garantias necessárias no prazo de 10 (dez) dias, consignando-se que, no silêncio, ficará desde logo indeferido o pedido; servindo este como ofício.Com a apresentação das referidas garantias, expeça-se termo de fiel depositário, comunicando-se ao Conselho da Justiça Federal, com fulcro no art. 3º do Provimento 130, de 02/01/1997. Recebo o recurso de apelação interposto pelo sentenciado André Luis Santana Lima (fls. 1731/1741), em seus regulares efeitos.Fls. 1749: Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.Fls. 1794: Recebo o recurso de apelação interposto pela defesa do corréu Pedro Henrique Barroso Neiva em seus regulares efeitos. Defiro a apresentação de razões recursais em Superior Instância, com fulcro no art. 600, 4º do Código de Processo Penal.

### **Expediente Nº 4809**

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000857-17.2011.403.6119** - LAURICELIA MARIA DA SILVA X ELIVELTON SILVA SANTOS X ELIELTON SILVA SANTOS X LAURICELIA MARIA DA SILVA(SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA) Com fulcro no artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) expedidas nos autos.No silêncio ou no caso de concordância, encaminhe(m)-se eletronicamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para pagamento.Int.

**0007662-83.2011.403.6119** - LUCILEA RODRIGUES BARBOSA(SP285467 - RICARDO AZEVEDO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO)

Com fulcro no artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) expedidas nos autos.No silêncio ou no caso de concordância, encaminhe(m)-se eletronicamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para pagamento.Int.

## **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0006678-46.2004.403.6119 (2004.61.19.006678-2)** - DIRCE COSTA TEIXEIRA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X LAERCIO SANDES ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA) X DIRCE COSTA TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com fulcro no artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) expedidas nos autos.No silêncio ou no caso de concordância, encaminhe(m)-se eletronicamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para pagamento.Int.

**0009086-68.2008.403.6119 (2008.61.19.009086-8)** - JOSE SILVA DE AQUINO(SP110535 - CARLOS ANDRADE JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA) X JOSE SILVA DE AQUINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Com fulcro no artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) expedidas nos autos.No silêncio ou no caso de concordância, encaminhe(m)-se eletronicamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para pagamento.Int.

**0003680-32.2009.403.6119 (2009.61.19.003680-5)** - ANTONIO ADIBIO LINS BATISTA X LAERCIO SANDES ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA) X ANTONIO ADIBIO LINS BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Com fulcro no artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) expedidas nos autos.No silêncio ou no caso de concordância, encaminhe(m)-se eletronicamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para pagamento.Int.

**0004023-91.2010.403.6119** - ANTONIO JOSE PIRES(SP102665 - JOSE MARIA BERG TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA) X ANTONIO JOSE PIRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Com fulcro no artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) expedidas nos autos.No silêncio ou no caso de concordância, encaminhe(m)-se eletronicamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para pagamento.Int.

**0009024-57.2010.403.6119** - JOVINA RODRIGUES X LAERCIO SANDES ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA) X JOVINA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Com fulcro no artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) expedidas nos autos.No silêncio ou no caso de concordância, encaminhe(m)-se eletronicamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para pagamento.Int.

**0005719-31.2011.403.6119** - MARGARETE MIRANDA DA SILVA(SP139056 - MARCOS SAUTCHUK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA) X MARGARETE MIRANDA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Com fulcro no artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) expedidas nos autos.No silêncio ou no caso de concordância, encaminhe(m)-se eletronicamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para pagamento.Int.

**0011694-34.2011.403.6119** - TEREZINHA RIBEIRO LIMA(SP263015 - FERNANDA NUNES PAGLIOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA) X TEREZINHA RIBEIRO LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Com fulcro no artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) expedidas nos autos.No silêncio ou no caso de concordância, encaminhe(m)-se eletronicamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para pagamento.Int.

**0001218-97.2012.403.6119** - JURACY PEREIRA GOMES(SP267658 - FLAVIO DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA) X JURACY PEREIRA GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Com fulcro no artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) expedidas nos autos.No silêncio ou no caso de concordância, encaminhe(m)-se eletronicamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para pagamento.Int.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA**

### **2ª VARA DE MARÍLIA**

## **Expediente Nº 5730**

### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0002032-02.2013.403.6111** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000270-87.2009.403.6111 (2009.61.11.000270-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 963 - GUSTAVO KENSHO NAKAJUM) X VICENTE RODRIGUES DE BRITO(SP068367 - EDVALDO BELOTI) Manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a informação da contadoria judicial de fls. 80.

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0001707-27.2013.403.6111** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000394-31.2013.403.6111) ANDALUZ FOMENTO MERCANTIL LTDA. - EPP(SP153291 - GLAUCO MARCELO MARQUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o embargante, quanto à impugnação apresentada pela embargada, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 (dez) dias. Após, especifique a embargada (Fazenda Nacional), no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. Não havendo manifestação ou pedidos de provas, venham os autos conclusos para sentença.

### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0001432-78.2013.403.6111** - SUPERMERCADOS KAWAKAMI LTDA(SP256101 - DANIELA RAMOS MARINHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARILIA - SP(Proc. 1984 - MARIO AUGUSTO CASTANHA)

Em face da certidão retro, recebo a apelação do impetrante no efeito devolutivo. Ao apelado para apresentar suas contra-razões. Apresentadas as contra-razões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal. Nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas e as homenagens de praxe. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0000669-92.2004.403.6111 (2004.61.11.000669-6)** - GERALDO BARBOSA DOS SANTOS(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X GERALDO BARBOSA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS)

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

**0001228-15.2005.403.6111 (2005.61.11.001228-7)** - JURACI JOAQUIM DA SILVA(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X JURACI JOAQUIM DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

**0005209-81.2007.403.6111 (2007.61.11.005209-9)** - NAIR MARIA RODRIGUES(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1374 - LAIS FRAGA KAUSS) X NAIR MARIA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS)

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

**0005456-62.2007.403.6111 (2007.61.11.005456-4)** - MARIA APARECIDA DE BRITO SANTOS(SP034782 -

JULIO CESAR BRANDAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1374 - LAIS FRAGA KAUSS) X MARIA APARECIDA DE BRITO SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS)

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

**0001319-03.2008.403.6111 (2008.61.11.001319-0)** - HELIO DE LIMA(SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA E SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA) X OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP140078 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X HELIO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

**0002786-75.2012.403.6111** - APARECIDA RIBEIRO DE SOUZA(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS E SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X APARECIDA RIBEIRO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA**

### **3ª VARA DE PIRACICABA**

**DR. MIGUEL FLORESTANO NETO.**

**MMº Juiz Federal.**

**DR. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA.**

**MMº Juiz Federal Substituto.**

**ANA MARIA MARCONDES DO AMARAL.**

**Diretor de Secretaria.**

**Expediente Nº 2216**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**1100220-83.1994.403.6109 (94.1100220-0)** - INDUSTRIAS TEXTIS AZIZ NADER S/A(SP084940 - CONCEICAO APARECIDA MORALES TONIOSSO E SP017661 - ANTONIO BRAGANCA RETTO E Proc. ADV: ELAINE DE FREITAS MENDONCA) X CPFL - CIA/ PAULISTA DE FORCA E LUZ(SP083705A - PIERRE CAMARAO TELLES RIBEIRO E SP053113 - ANA HELENA FABIAN MARQUES GAMBA E SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. CAIRBAR PEREIRA DE ARAUJO)

Concedo o prazo de 60(sessenta) dias requerido pela parte autora.Int.

**0002037-21.1999.403.6109 (1999.61.09.002037-3)** - FRICOCK FRIGORIFICACAO AVICULTURA IND/ E COM/ LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP119757 - MARIA MADALENA ANTUNES GONCALVES) X INSS/FAZENDA(SP073454 - RENATO ELIAS)

Primeiramente, manifeste-se a PFN, no prazo de 10(dez) dias, acerca do pedido de habilitação formulado pelo espólio de JOSÉ ROBERTO MARCONDES.No mais, indefiro o requerimento de compensação dos valores a serem recebidos, haja vista o art. 14 da Resolução n.º 168/2011 do CJF que preconiza: O PROCEDIMENTO DE

COMPENSAÇÃO NÃO SE APLICA ÀS RPVs.Int.

**0003296-51.1999.403.6109 (1999.61.09.003296-0)** - JORNAL CIDADE DE RIO CLARO(SP096953 - FABIO MONACO PERIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO)

Tendo em vista a alegação da PFN, acerca do desinteresse na execução dos honorários devidos, arquivem-se os autos, adotadas as cautelas de estilo.Int.

**0005323-07.1999.403.6109 (1999.61.09.005323-8)** - IRENE MARQUES DA SILVA(SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE)

Indefiro o pedido formulado pela Martucci Melillo Advogados Associados de intimação do advogado Dr. Mário Luis Fraga Neto para que devolva os valores levantados a título de honorários sucumbenciais e contratuais no prazo de 48 horas sob pena de multa.A prestação de contas a contento entre o advogado e seu cliente bem como entre advogados associados, é questão estranha à causa, que não fez parte do pedido ou da causa de pedir, e que somente pode ser conhecidas pelo juízo por meio de ação própria.Ademais, por ocasião da expedição do Ofício Requisitório de Pequeno Valor, não havia informação nos autos de eventual desligamento do advogado beneficiário da verba honorária, da Associação de Advogados a que pertencia.Façam cls. para sentença de extinção.Int.

**0000410-06.2000.403.0399 (2000.03.99.000410-5)** - MARIA ALICE DE ARRUDA RIBEIRO X MARIA CARMEN DEL BEL TUNES X MARIA DE LOURDES GONZALES LOBUI X MARIA ERNESTINA GUEDES DE QUEIROZ REDUZINO X MARISTELA PICONI MENDES X MILTON ROBERTO DA SILVA X NELSON BRETANHA FILHO(SP141503 - ANTONIO FRANCISCO POLOLI E DF022256 - RUDI MEIRA CASSEL E SP139088 - LEONARDO BERNARDO MORAIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 385 - CAIBAR PEREIRA DE ARAUJO)

Tendo em vista que o presente feito, aguarda julgamento de recurso nos autos dos Embargos à Execução nº 200661090068674, no E. TRF3, remetam-se estes ao arquivo sobrestado, até o retorno daqueles.Intime-se. Cumpra-se.

**0056628-54.2000.403.0399 (2000.03.99.056628-4)** - LEONTINO MEDEIROS X LAZARO DE MORAES X LAURINDO GONCALVES X LUIZ ANTONIO MENEGHINI X LUIZ DIRCEU SCARPARI X LUIZ CARLOS VERDE X LENI APARECIDA LUPINACCI MARIANO X MANOEL FERNANDES DE ASSUMPCAO NETO X MARIA APARECIDA DELAMUTA COLETTI(SP075615 - MARCELO VIEIRA FERREIRA E SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA E SP201959 - LETICIA DE LIMA CAMARGO E SP137259 - FABIO ROGERIO SATOLO E SP276053 - HELENA MARIA DA SILVA SANTOS E SP100575 - ANDREA SATOLO E SP018424 - OVIDIO SATOLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Ciência ao interessado acerca do desarquivamento dos autos, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo sem manifestação, retornem ao Arquivo.Intimem-se.

**0058629-75.2001.403.0399 (2001.03.99.058629-9)** - FRANCISCO JAIR DE CAMPOS(SP097665 - JOSE VALDIR GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP073454 - RENATO ELIAS)

Tendo em vista a oposição de embargos à execução pelo INSS, declaro suspenso o processo em razão do interesse público envolvido, até que seja definitivamente julgado aquele pedido. Intimem-se.

**0002432-42.2001.403.6109 (2001.61.09.002432-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002431-57.2001.403.6109 (2001.61.09.002431-4)) CENTRO DE EDUCACAO ESPECIALIZADA DE RIO CLARO S/C LTDA(SP036445 - ADEMIR DE MATTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA)

Ante o requerimento formulado pela parte vencedora - CEF, fica o AUTOR, ora executado, intimado na pessoa de seu advogado, a pagar o montante referente à verba a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme prevê o artigo 475 - J do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei 11.232/2005.Intimem-se.

**0004064-06.2001.403.6109 (2001.61.09.004064-2)** - EGIDIO BOSSI(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA E SP140377 - JOSE PINO E SP153408 - ANTONIO CARLOS RONCATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP073454 - RENATO ELIAS E SP101797 - MARIA ARMANDA MICOTTI)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias acerca dos valores apresentados pelo INSS. Em havendo

concordância, expeçam-se os competentes requisitórios. Em nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, voltem os autos conclusos para encaminhamento do ofício. Na discordância, promova a execução do julgado, nos moldes do artigo 730 do Código de Processo Civil, com os valores que entenda devidos. Int.

**0005190-91.2001.403.6109 (2001.61.09.005190-1)** - LUIZ CARLOS MENDES X LUIS CARLOS CICOLIN X LUIZ CARLOS BOY X LUIZ ALBERTO LOVADINI X LAURINDO PASSARIN(SP120985 - TANIA MARCHIONI TOSETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Ciência ao interessado acerca do desarquivamento dos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, retornem ao Arquivo. Intimem-se.

**0003230-93.2002.403.6100 (2002.61.00.003230-8)** - IND/ TEXTIL AEC LTDA(SP186798 - MARCO ANTONIO FERREIRA DE CASTILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em havendo parte vencedora, requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo deverá a parte, se o caso, trazer cópia da inicial executiva para servir de contrafé. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa. Intimem-se.

**0006479-25.2002.403.6109 (2002.61.09.006479-1)** - REINALDO RAMOS(SP140377 - JOSE PINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias acerca dos valores apresentados pelo INSS. Em havendo concordância, expeçam-se os competentes requisitórios. Com a expedição, intimem-se as partes para ciência. Em nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, voltem os autos conclusos para encaminhamento do ofício. Na discordância, promova a execução do julgado, nos moldes do artigo 730 do Código de Processo Civil, com os valores que entenda devidos. Int.

**0004544-13.2003.403.6109 (2003.61.09.004544-2)** - ODILON CORREA PIRES X NOIDIR GALESÍ X ANTONIO FERREIRA ALVES X MARIA APARECIDA COLETTI BARICHELLO X ERCY MARIA PELLISSON PEREIRA X WILMA ROMUALDO PRUDENTE X MARIA NEIDE LUZ CAMARGO X MARIO YOSHIO TAMARU X LUZIA DOMINGUES BARANYI X APARECIDA SANTHIAGO DOS SANTOS(SP067357 - LEDA PEREIRA DA MOTA E SP172336 - DARLAN BARROSO) X UNIAO FEDERAL Remetam-se ao SEDI para cadastramento do INSS no pólo passivo da ação em cumprimento ao decidido pela superior instância nos autos do agravo de instrumento nº 002043553201214030000. Decorrido o prazo para manifestação da autora, dê-se vista ao INSS. Cumpra-se.

**0005615-50.2003.403.6109 (2003.61.09.005615-4)** - IND/ MECANICA ALVAMAR LTDA(SP128999 - LUIZ MANUEL F RAMOS DE OLIVEIRA) X INSS/FAZENDA(SP073454 - RENATO ELIAS) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. ISABELLA MARIA SAMPAIO P DE CASTRO E SP139780 - EVALDO DE ANDRADE TEIXEIRA)

Tendo em vista que apesar de devidamente intimado o executado não efetuou pagamento, bem como o disposto no artigo 475-J, II parte, manifeste-se o exequente no prazo de 10(dez) dias requerendo o que de direito. Em nada sendo requerido no prazo determinado no parágrafo 5º da referida Lei, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0006299-72.2003.403.6109 (2003.61.09.006299-3)** - CONDOMINIO RESIDENCIAL PARQUE DAS FLORES(SP115390 - MONICA APARECIDA JAMAITZ E SP104640 - MARIA APARECIDA FIGUEIREDO SILVA) X ALEXANDRE HENRIQUE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Tendo em vista a concordância expressa pela parte autora, com relação aos valores apresentados pela CEF, deverá no prazo de 10 (dez) dias, indicar o nome da pessoa autorizada a efetuar o saque, fornecendo o número do seu CPF, RG e OAB, se o caso, bem como a CEF com relação aos valores remanescentes. Cumprida a determinação supra, expeça-se alvará de levantamento e, posteriormente, intime-se o beneficiário para retirada. Conforme disposto no artigo 1º e no item 9 do Anexo I da Resolução supra citada, o prazo de validade do alvará é de 30 (trinta) dias, contado da data de sua expedição, sendo que o beneficiário deve promover o saque em 10 (dez) dias, depois de protocolizado perante a Instituição Bancária, caso em que, decorrido tal lapso sem qualquer providência da parte, o Alvará deverá ser devolvido pelo Banco e cancelado. Intimem-se.

**0007469-79.2003.403.6109 (2003.61.09.007469-7) - ANNA CARLEVARO MISSAO X JOAO CARLOS MISSAO X ANGELA MARIA MISSAO(SP185159 - ANDRÉ RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)**

Trata-se de cumprimento de sentença, requerido por ANNA CARLEVARO MISSAO, JOÃO CARLOS MISSAO e ANGELA MARIA MISSAO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a cobrança de quantia certa, consistente no valor de R\$ 15.326,11 (quinze mil, trezentos e vinte e seis reais e onze centavos). Intimada nos termos do art. 475-J do CPC, a executada apresentou impugnação de fls. 110-112. Alegou que a parte exequente ao realizar seus cálculos não procedeu de acordo com a forma determinada na decisão transitada em julgado, incorrendo em inaceitável excesso de execução. Trouxe memória de cálculo do valor que entende ser devido ao exequente, bem como procedeu ao depósito do valor pretendido por este. Pleiteou a concessão de efeito suspensivo à impugnação. Requereu, ao final, a procedência do pedido. Tendo em vista a divergência existente entre os cálculos apresentados pelas partes, os autos foram encaminhados ao contador judicial, possibilitando-se, em seguida, a manifestação das partes em relação às contas apresentadas, tendo a exequente concordado com os valores apresentado pelo contador e a executada reiterado os termos de sua impugnação. É o relatório. Decido. A impugnação ofertada pela Caixa Econômica Federal busca efetivamente a declaração de existência de excessos nos valores cobrados pela exequente, uma vez que se insurge contra os cálculos por ela realizados, a qual teve decisão a seu favor na fase de conhecimento. De tal sorte, em que pese a nova sistemática dada ao cumprimento de sentença pela Lei 11.232/05, a qual não disciplina sobre a realização de cálculos do contador, seguida de manifestação das partes e homologação pelo Juiz, não se pode negar que, administrativamente, no âmbito da Justiça Federal, devem prevalecer os atos editados pela Corregedoria Geral no que se refere à elaboração de cálculos. Considerando-se que as informações apresentadas pela Contadoria desta Subseção Judiciária tomaram por base o disposto na sentença e a acórdão proferidos na presente ação, plenamente aceitável é o resultado apresentado em seus cálculos. Ambas as partes cometeram equívocos em seus cálculos. O contador demonstrou que a parte exequente corrigiu os valores aplicando os índices de poupança até novembro de 2008 e juros moratórios de 1% a.m. contados da citação, em desacordo com a decisão definitiva proferida nos autos. Com relação à executada, o contador afirmou que a Caixa Econômica Federal elaborou cálculos aplicando o Provimento 26/2001 até a citação e taxa SELIC daí em diante, também em desacordo com a decisão proferida nos autos. Assim, corretos os cálculos da contadoria judicial que levaram em consideração o quanto decidido nos autos. Desta forma, demonstrou o contador que não houve excesso de execução por parte da exequente ao elaborar seus cálculos. Isso posto, REJEITO A PRESENTE IMPUGNAÇÃO, determinando, assim, que o cumprimento da sentença tenha continuidade com base nos valores apresentados pela contadoria judicial às fls. 127-129, ou seja, R\$ 16.125,74 (dezesesseis mil, cento e vinte e cinco reais e setenta e quatro centavos), atualizados até junho de 2009. Assim, resta à executada complementar o valor do depósito no importe de R\$ 799,63 (setecentos e noventa e nove reais e sessenta e três centavos), referente à diferença à entre a dos cálculos pelas partes até a data do efetivo depósito. Portanto, deverá a Caixa Econômica Federal complementar a quantia depositada nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, corrigindo o valor até a data da efetiva liquidação. Por conseguinte, defiro à exequente o levantamento da quantia supra mencionada depositada nos autos. Complementado o valor, no prazo de 10 (dez) dias, deverá a parte autora indicar o nome da pessoa autorizada a efetuar o saque, fornecendo os dados da Carteira de Identidade, CPF e OAB, se o caso, em observância ao que consta da Resolução n.º 510/2010, do Conselho da Justiça Federal. Cumprida a determinação supra, expeça-se o alvará de levantamento e, posteriormente, intime-se o beneficiário para retirada. Conforme disposto no artigo 1º da Resolução supra citada, o prazo de validade do alvará é de 60 (sessenta) dias, contado da data de sua expedição, sendo que o beneficiário deve promover o saque em até 10 (dez) dias após sua apresentação na agência bancária, caso em que, decorrido tal lapso sem qualquer providência da parte, o Alvará deverá ser cancelado. Efetuado o levantamento, tornem os autos conclusos para sentença de extinção.

**0006027-50.2003.403.6183 (2003.61.83.006027-5) - CARMEN SILVIA BENTO(SP044299 - SERGIO ALCIDES DIAS BACIOTTI E SP044273 - JOEL DIONISIO LODI E SP140182 - WALKIRIA APARECIDA PASSELLI CREMASCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 707 - ARLETE GONCALVES MUNIZ)**

Concedo o prazo de 10(dez) dias, à parte autora, para que requeira o que de direito. Na inércia, arquivem-se os autos, adotadas as cautelas de estilo. Int.

**0000137-85.2004.403.0399 (2004.03.99.000137-7) - NORIVAL FLORIANO JUNIOR X REGINA HELENA BATISTELA BITTENCOURT DE OLIVEIRA X EDIMIR NEVES X DOMINGOS TEIXEIRA EIRAS X RAUL OCTAVIANO DE SANTANNA(SP216562 - ISMARA PARIZE DE SOUZA VIEIRA E SP098062 - SYLVIA BUCHMANN THOME) X ANDRE LUIZ PAIVA DE LUCCA X RUEL PEREIRA NUNES X JOSE PAULO TANNUS X EDISON ANTONIO BATTAGLIA(SP108695 - ISMAR LEITE DE SOUZA E SP216562 -**

ISMARA PARIZE DE SOUZA VIEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 385 - CAIBAR PEREIRA DE ARAUJO)  
Concedo o prazo de 30(trinta) dias requerido pela parte autora.Int.

**0027962-04.2004.403.0399 (2004.03.99.027962-8)** - LAURA NATALINA TOLAINE MAZZETTO X LENIRA MOTTA BORTOLAS X LUCIANE HERANA COA MARTINS X LUCY MAGDA SIMOES MACCHI(SP076502 - RENATO BONFIGLIO E SP076502 - RENATO BONFIGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP101797 - MARIA ARMANDA MICOTTI)  
Tendo em vista a oposição de embargos à execução pelo INSS, declaro suspenso o processo em razão do interesse público envolvido, até que seja definitivamente julgado aquele pedido. Intimem-se.

**0002731-14.2004.403.6109 (2004.61.09.002731-6)** - ROCKWALL EVENTOS E PROMOCOES LTDA(SP067192 - ANTONIO CARLOS ROCHA E SP068448 - RODOLFO TOGNASCA NETO) X UNIAO FEDERAL  
Tendo em vista a alegação da AGU, defiro a suspensão do feito com base no artigo 791 - III do Código de Processo Civil.Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, aguardando provocação.Int.

**0004377-59.2004.403.6109 (2004.61.09.004377-2)** - JANETE CALLIGARIS X HELOISA PAVAN(SP185159 - ANDRÉ RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)  
Tendo em vista a nova sistemática do cumprimento de sentença, introduzida pela Lei nº 11.232/2005, as alegações da Caixa Econômica Federal, bem como o depósito judicial efetuado, defiro o efeito suspensivo requerido, devendo a impugnação de fls. 153/155 seguir nos presentes autos, nos termos do artigo 475-M, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.Ao impugnado para manifestação no prazo legal, por aplicação subsidiária do artigo 740 do Código de Processo Civil. Na discordância, remetam-se os autos ao contador judicial.Int.

**0006016-15.2004.403.6109 (2004.61.09.006016-2)** - MARIA HELENA GUIMARAES(SP105010 - ILKA APARECIDA GUERRA FACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Concedo o prazo de 40(quarenta) dias requerido pela parte autora.Int.

**0004015-23.2005.403.6109 (2005.61.09.004015-5)** - REINALDO GOMES ANHAO(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA E SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP249316 - MARCELA ALI TARIF)  
Tendo em vista a oposição de embargos à execução pelo INSS, declaro suspenso o processo em razão do interesse público envolvido, até que seja definitivamente julgado aquele pedido. Intimem-se.

**0008574-23.2005.403.6109 (2005.61.09.008574-6)** - SANTO JOSE RISSETO(SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Tendo em vista a oposição de embargos à execução pelo INSS, declaro suspenso o processo em razão do interesse público envolvido, até que seja definitivamente julgado aquele pedido. Intimem-se.

**0000391-29.2006.403.6109 (2006.61.09.000391-6)** - KARINE BATAGIM BACCHIN CANDIDO(SP164374 - ATHOS CARLOS PISONI FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)  
Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença prolatada, requeira a parte vencedora o que de direito, no prazo de 10(dez) dias.Int.

**0000393-96.2006.403.6109 (2006.61.09.000393-0)** - LUIS ADEMIR BACCHIN X LILA ANGELA BATAGIM BACCHIN(SP164374 - ATHOS CARLOS PISONI FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)  
Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença prolatada, requeira a parte vencedora o que de direito, no prazo de 10(dez) dias.Int.

**0002685-54.2006.403.6109 (2006.61.09.002685-0)** - IZABEL ITIPAO VICENSOTTI(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Em havendo parte vencedora, requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo deverá a parte, se o caso, trazer

cópia da inicial executiva para servir de contrafé. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa. Intimem-se.

**0003465-91.2006.403.6109 (2006.61.09.003465-2)** - ROBERTO VALDOMIRO RIBEIRO DE ALMEIDA(SP113841 - MARISTELA TUCUNDUVA SENDINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X BANCO BVA S/A(RJ002043A - SERGIO OTAVIO DE ANDRADE VILLACA E RJ079309 - ANA PAULA PEIXOTO DA SILVA E SP062397 - WILTON ROVERI E SP127329 - GABRIELA ROVERI)

Intime-se NOVAMENTE a advogada dativa constituída nos autos para que, no prazo de 20(vinte) dias, cumpra a determinação de fls.181.Int.

**0004891-41.2006.403.6109 (2006.61.09.004891-2)** - FERNANDO SILVEIRA ROSA(SP067082 - LUIS FRANCISCO SCHIEVANO BONASSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP101318 - REGINALDO CAGINI)

Tendo em vista a alegação da CEF, defiro a suspensão do feito com base no artigo 791 - III do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, aguardando provocação.Int.

**0006254-63.2006.403.6109 (2006.61.09.006254-4)** - MARIO MARTINS DE MOURA(SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI E SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em havendo parte vencedora, requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo deverá a parte, se o caso, trazer cópia da inicial executiva para servir de contrafé. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa. Intimem-se

**0005439-32.2007.403.6109 (2007.61.09.005439-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003002-18.2007.403.6109 (2007.61.09.003002-0)) MARIA APARECIDA MORAES ANTOGNOLI X MIGUEL APARECIDO ANTOGNOLI(SP253164 - RONEI RICARDO FARIA E SP257711 - MARIANA MORAES ANTOGNOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)  
Ciência ao interessado acerca do desarquivamento dos autos. Dê-se vista dos autos pelo prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido sem manifestação, retornem ao Arquivo. Intimem-se.

**0005440-17.2007.403.6109 (2007.61.09.005440-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003455-13.2007.403.6109 (2007.61.09.003455-3)) MIGUEL APARECIDO ANTOGNOLI X MARIA APARECIDA MORAES ANTOGNOLI X MARIA RITA ANTOGNOLI SIERRA X MARIA HELENA ANTOGNOLI CALEFI X JOAO BATISTA CALEFFI X MARIA NAZARE ANTOGNOLI QUINTILIANO X NILSON QUINTILIANO(SP253164 - RONEI RICARDO FARIA E SP257711 - MARIANA MORAES ANTOGNOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)  
Ciência ao interessado acerca do desarquivamento dos autos. Dê-se vista dos autos pelo prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido sem manifestação, retornem ao Arquivo. Intimem-se.

**0010339-58.2007.403.6109 (2007.61.09.010339-3)** - SANTA DE FATIMA BEGO CARDOSO(SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias acerca dos valores apresentados pelo INSS. Em havendo concordância, expeçam-se os competentes requisitórios. Com a expedição, intimem-se as partes para ciência. Em nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, voltem os autos conclusos para encaminhamento do ofício. Na discordância, promova a execução do julgado, nos moldes do artigo 730 do Código de Processo Civil, com os valores que entenda devidos. Int.

**0002767-17.2008.403.6109 (2008.61.09.002767-0)** - NILSON NATAL GUIZO(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP224033 - RENATA AUGUSTA RE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Tendo em vista a oposição de embargos à execução pelo INSS, declaro suspenso o processo em razão do interesse público envolvido, até que seja definitivamente julgado aquele pedido. Intimem-se.

**0003494-73.2008.403.6109 (2008.61.09.003494-6)** - JOAO BATISTA NAVEGA FERREIRA DA SILVA X LULCIMAR COUTO DA SILVA(SP133429 - LIGIA MARIA ROCHA PEREIRA TUPY E SP143733 - RENATA TOLEDO VICENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X BANCO NOSSA CAIXA S/A(SP134450 - MARIA DE LURDES RONDINA MANDALITI E SP178033 - KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI) X BANCO NOSSA CAIXA S/A X JOAO BATISTA

NAVEGA FERREIRA DA SILVA X LULCIMAR COUTO DA SILVA

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença prolatada, requeira a parte vencedora o que de direito, no prazo de 10(dez) dias.Int.

**0008358-57.2008.403.6109 (2008.61.09.008358-1)** - CELIA REGINA GABRIEL DE OLIVEIRA(SP181520 - ALESSANDRA BORIN CORRÊA E SP178695 - ELLERY SEBASTIÃO DOMINGOS DE MORAES FILHO E SP035917 - JOSE ANTONIO ESCHER E SP043433 - VILSON DOS SANTOS E SP215286 - MARIA FERNANDA BISCARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Ante o requerimento formulado pela parte vencedora, fica a CEF intimada, na pessoa de seu advogado, a pagar o montante a que foi condenada, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme prevê o artigo 475 - J do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei 11.232/2005.Intimem-se.

**0009626-49.2008.403.6109 (2008.61.09.009626-5)** - GUSTAVO CESAR CALCIDONI BABONI X FERNANDA CALCIDONI BABONI(SP124916 - ANTONIO AUGUSTO VENANCIO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CACILDA GUTIERRES BEGAS(SP052887 - CLAUDIO BINI E SP262510 - FERNANDA BAZANELLI BINI E SP183919 - MAX FERNANDO PAVANELLO E SP097069 - MARIA DE LOURDES BAZANELLI BINI)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias acerca das alegações apresentados pelo INSS. Em havendo concordância, arquivem-se os autos, adotadas as cautelas de estilo. Na discordância, promova a execução do julgado, nos moldes do artigo 730 do Código de Processo Civil, com os valores que entenda devidos. Int.

**0011814-15.2008.403.6109 (2008.61.09.011814-5)** - ALENCAR DUARTE DA SILVA(SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo o prazo de 20(vinte) dias à parte autora, afim de que cumpra a determinação de fls.73.Em nova inércia, arquivem-se os autos, independentemente de determinação.Int.

**0012629-12.2008.403.6109 (2008.61.09.012629-4)** - FRANCISCO LUCIER BEZERRA(SP148304A - ALCEU RIBEIRO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Ante o requerimento formulado pela parte vencedora - CEF, fica o autor, ora executado, intimado na pessoa de seu advogado, a pagar o montante referente à verba a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme prevê o artigo 475 - J do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei 11.232/2005.Intimem-se.

**0003027-60.2009.403.6109 (2009.61.09.003027-1)** - J F COM/ E REPRESENTACOES DE TECIDOS LTDA(SP186798 - MARCO ANTONIO FERREIRA DE CASTILHO) X UNIAO FEDERAL

Ante o requerimento formulado pela parte vencedora - PFN, fica o autor, ora executado, intimado na pessoa de seu advogado, a pagar o montante referente à verba a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme prevê o artigo 475 - J do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei 11.232/2005.Intimem-se.

**0004079-91.2009.403.6109 (2009.61.09.004079-3)** - MARCELO BONINE(SP203445 - FRANCISCO RAFAEL FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença prolatada, requeira a parte vencedora o que de direito, no prazo de 10(Dez) dias.Int.

**0004839-40.2009.403.6109 (2009.61.09.004839-1)** - RENATO DOS SANTOS ARAUJO(SP258868 - THIAGO BUENO FURONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença prolatada, requeira a parte vencedora o que de direito, no prazo de 10(Dez) dias.Int.

**0005289-80.2009.403.6109 (2009.61.09.005289-8)** - JORGE CLAUDINER ZARATIN(SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a oposição de embargos à execução pelo INSS, declaro suspenso o processo em razão do interesse público envolvido, até que seja definitivamente julgado aquele pedido. Intimem-se.

**0006462-42.2009.403.6109 (2009.61.09.006462-1)** - EUCLYDES VISNADI(DF017184 - MARCOS ANTONIO ZIN ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Em havendo parte

vencedora, requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo deverá a parte, se o caso, trazer cópia da inicial executiva para servir de contrafé.Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa.Intimem-se

**0007894-96.2009.403.6109 (2009.61.09.007894-2)** - LUSIENE ROSA DOS REIS BALDIVIA(SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Reconsidero a decisão de fls. 198. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, acerca dos documentos juntados pelo INSS às fls. 171/197, bem como em termos de prosseguimento do feito.Silente, cumpra-se a parte final da decisão de fls. 164.Intime-se.

**0008546-16.2009.403.6109 (2009.61.09.008546-6)** - JONAS MAC ALPINE(SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Em havendo parte vencedora, requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo deverá a parte, se o caso, trazer cópia da inicial executiva para servir de contrafé.Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa.Intimem-se

**0011209-35.2009.403.6109 (2009.61.09.011209-3)** - ELIZETE VIEIRA CORDENONSI(SP258796 - MARISELMA VOSIACKI BERTAZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Ante o requerimento formulado pela parte vencedora - CEF, fica o autor, ora executado, intimado na pessoa de seu advogado, a pagar o montante referente à verba a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme prevê o artigo 475 - J do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei 11.232/2005.Intimem-se.

**0001052-66.2010.403.6109 (2010.61.09.001052-3)** - MARIA JOSE DE CAMPOS SANCHES(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, acerca dos documentos juntados pelo INSS às fls. 145/152, bem como em termos de prosseguimento do feito.Silente, cumpra-se a parte final da decisão de fls. 138.Intime-se.

**0002010-52.2010.403.6109 (2010.61.09.002010-3)** - ELIDIO SANTANA(SP259038 - AUDREY LISS GIORGETTI E SP241020 - ELAINE MEDEIROS COELHO DE OLIVEIRA E SP259517 - FLAVIANA MOREIRA MORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a oposição de embargos à execução pelo INSS, declaro suspenso o processo em razão do interesse público envolvido, até que seja definitivamente julgado aquele pedido. Intimem-se.

**0002099-75.2010.403.6109** - VALDECIR JOSE BARROCAS(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

Visando solucionar eficazmente o litígio, intime-se a CEF para que, no prazo de 20(vinte) dias, traga os autos o quanto requerido pela parte autora.Int.

**0002815-05.2010.403.6109** - JOAQUIM LOPES DE LIMA(SP152170 - DENIS MARCELO CAMARGO GOMES E SP243404 - CAMILA MARTINS CHIQUIM E SP317553 - MARCELA DUCATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a oposição de embargos à execução pelo INSS, declaro suspenso o processo em razão do interesse público envolvido, até que seja definitivamente julgado aquele pedido. Intimem-se.

**0004141-97.2010.403.6109** - SONIA REGINA DA SILVA VIEIRA(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA E SP287933 - WILLIANS BONALDI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Antes de dar cumprimento à determinação de fls.215, intime-se a CEF para que, no prazo de 15(quinze) dias, junte os autos o quanto requerido pela parte autora às fls.217/218.Int.

**0004145-37.2010.403.6109** - VAIL GOMES(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA E SP287933 - WILLIANS BONALDI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)  
Visando solucionar eficazmente o litígio, intime-se a CEF para que, no prazo de 20(vinte) dias, cumpra o quanto requerido pela parte autora às fls.142/143.PA 1,10 Int.

**0006001-36.2010.403.6109** - ANTONIO APARECIDO CORREA(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)  
Intime-se a CEF para que, no prazo de 15(quinze) dias, junte os autos o quanto requerido pela parte autora às fls.152/153.Int.

**0006737-54.2010.403.6109** - ADELINO PIRES DE SOUZA X LUIZA APARECIDA CLARO(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)  
PA 1,10 Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cuida-se da execução das diferenças atinentes a índices expurgados do FGTS na conta vinculada do(s) Autor(es).1 - Promova a parte autora a juntada dos extratos referentes aos juros progressivos, para atualização da conta fundiária do(s) autor(es), no prazo de 15 (quinze) dias.2 - Cumprido o item supra pela parte autora, a Caixa Econômica Federal será intimada para creditar nas contas vinculadas do FGTS em nome do(s) autor(es) os valores encontrados pela aplicação dos índices reconhecidos nesta ação, com os acréscimos devidos, fazendo juntar aos autos, no prazo de 90 (noventa) dias, os competentes demonstrativos para verificação do(s) autor(es) ou o depósito do valor equivalente, devidamente justificado, em caso de encerramento das contas. Caso o(s) autor(es) tenha(m) firmado termo de adesão nos moldes da LC 110/01 determino que a caixa traga(m) a(s) cópia(s) de tais acordos em sua resposta.Intimem-se.

**0007065-81.2010.403.6109** - MARTH CONSULTORIA IMOBILIARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP212259 - GUSTAVO MUNGAI CHACUR) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO - CRA(SP211620 - LUCIANO DE SOUZA)

Ante o requerimento formulado pela parte vencedora - AUTOR, fica o executado intimado, na pessoa de seu advogado, a pagar o montante referente à verba a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme prevê o artigo 475 - J do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei 11.232/2005.Intimem-se.

**0004340-85.2011.403.6109** - JULIO CESAR MANIERO(SP192877 - CRISTIANE MARIA TARDELLI DA SILVA E SP115066 - PAULA SAMPAIO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Em havendo parte vencedora, requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo deverá a parte, se o caso, trazer cópia da inicial executiva para servir de contrafé.Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa.Intimem-se.

**0009686-17.2011.403.6109** - MARIA DE FATIMA RODRIGUES(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL E SP242730 - ANA JULIA MORAES AVANSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias acerca dos valores apresentados pelo INSS. Em havendo concordância, expeçam-se os competentes requisitórios. Com a expedição, intimem-se as partes para ciência. Em nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, voltem os autos conclusos para encaminhamento do ofício. Na discordância, promova a execução do julgado, nos moldes do artigo 730 do Código de Processo Civil, com os valores que entenda devidos. Int.

**0012226-38.2011.403.6109** - CYNIRA ALVES DE OLIVEIRA(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)  
Expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados às fls.81 dos autos, conforme requerido às fls.83. Conforme disposto no artigo 1º da Resolução nº 110, de 8/07/2010, o prazo de validade do alvará é de 60 (sessenta) dias, contado da data de sua expedição, sendo que o beneficiário deve promover o saque em 10 (dez) dias, depois de protocolizado perante a Instituição Bancária, caso em que, decorrido tal lapso sem qualquer providência da parte, o Alvará deverá ser devolvido pelo Banco e cancelado. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0007779-75.2009.403.6109 (2009.61.09.007779-2)** - CLEONICE PEREIRA LUCHE(SP115066 - PAULA SAMPAIO DA CRUZ E SP192877 - CRISTIANE MARIA TARDELLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias acerca dos valores apresentados pelo INSS. Em havendo

concordância, expeçam-se os competentes requisitórios. Com a expedição, intinem-se as partes para ciência. Em nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, voltem os autos conclusos para encaminhamento do ofício. Na discordância, promova a execução do julgado, nos moldes do artigo 730 do Código de Processo Civil, com os valores que entenda devidos. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0009333-79.2008.403.6109 (2008.61.09.009333-1)** - INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS/IBAMA(SP173996 - MAURÍCIO ROBERTO YOGUI) X SERGIO MOREIRA RAMOS X SANDOVAL DOS SANTOS JUNIOR X ROSELI ORMANEZI RAMOS X GERALDO MAGELA DE FIGUEREDO X LUIZ CARLOS PEDROSO DE LIMA X ELENICE BECK BANIN CAMPOS X CLAIR MARIA MANZATTO DE CARLI X JOSE AUGUSTO SENHORINI X EDVALDO APARECIDO VOLTAINÉ X ARLINDO DONIZETTI LANCONI

Vista à parte autora, no prazo de 10(dez) dias, acerca das alegações e documentos juntados pelo INSS. Após, façam-se conclusos para sentença. Int.

**0001454-45.2013.403.6109** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002010-52.2010.403.6109 (2010.61.09.002010-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO) X ELIDIO SANTANA(SP259038 - AUDREY LISS GIORGETTI E SP241020 - ELAINE MEDEIROS COELHO DE OLIVEIRA E SP259517 - FLAVIANA MOREIRA MORETTI) Recebo os presentes embargos à execução opostos pelo INSS. Ao embargado para manifestação, pelo prazo legal. Intime-se.

**0001457-97.2013.403.6109** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002815-05.2010.403.6109) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) X JOAQUIM LOPES DE LIMA(SP152170 - DENIS MARCELO CAMARGO GOMES E SP243404 - CAMILA MARTINS CHIQUIM E SP317553 - MARCELA DUCATI) Recebo os presentes embargos à execução opostos pelo INSS. Ao embargado para manifestação, pelo prazo legal. Intime-se.

**0001674-43.2013.403.6109** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002767-17.2008.403.6109 (2008.61.09.002767-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2560 - DANNYLO ANTUNES DE SOUSA ALMEIDA) X NILSON NATAL GUIZO(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP224033 - RENATA AUGUSTA RE) Recebo os presentes embargos à execução opostos pelo INSS. Ao embargado para manifestação, pelo prazo legal. Intime-se.

**0001692-64.2013.403.6109** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005289-80.2009.403.6109 (2009.61.09.005289-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2595 - MARIA ARMANDA MICOTTI) X JORGE CLAUDINER ZARATIN(SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO) Recebo os presentes embargos à execução opostos pelo INSS. Ao embargado para manifestação, pelo prazo legal. Intime-se.

**0001806-03.2013.403.6109** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027962-04.2004.403.0399 (2004.03.99.027962-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2634 - LEANDRO HENRIQUE DE CASTRO PASTORE) X LAURA NATALINA TOLAINE MAZZETTO X LENIRA MOTTA BORTOLAS X LUCIANE HERANA COA MARTINS X LUCY MAGDA SIMOES MACCHI(SP076502 - RENATO BONFIGLIO E SP076502 - RENATO BONFIGLIO) Recebo os presentes embargos à execução opostos pelo INSS. Ao embargado para manifestação, pelo prazo legal. Intime-se.

**0001848-52.2013.403.6109** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004015-23.2005.403.6109 (2005.61.09.004015-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) X REINALDO GOMES ANHAO(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA E SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) Recebo os presentes embargos à execução opostos pelo INSS. Ao embargado para manifestação, pelo prazo legal. Intime-se.

**0001915-17.2013.403.6109** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008574-23.2005.403.6109 (2005.61.09.008574-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2560 - DANNYLO ANTUNES DE SOUSA ALMEIDA) X SANTO JOSE RISSETO(SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI)

Recebo os presentes embargos à execução opostos pelo INSS.Ao embargado para manifestação, pelo prazo legal.Intime-se.

**0001967-13.2013.403.6109** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006530-94.2006.403.6109 (2006.61.09.006530-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI) X APARECIDO FIRMINO ALVES(SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI)

Recebo os presentes embargos à execução opostos pelo INSS.Ao embargado para manifestação, pelo prazo legal.Intime-se.

**0001968-95.2013.403.6109** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0058629-75.2001.403.0399 (2001.03.99.058629-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI) X FRANCISCO JAIR DE CAMPOS(SP097665 - JOSE VALDIR GONCALVES)

Recebo os presentes embargos à execução opostos pelo INSS.Ao embargado para manifestação, pelo prazo legal.Intime-se.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0001817-37.2010.403.6109 (2010.61.09.001817-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X CONDOMINIO RESIDENCIAL PARQUE BERTOLIN II(SP215636 - JURANDIR JOSÉ DAMER)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença prolatada, requeira a parte vencedora o que de direito, no prazo de 10(Dez) dias.Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**1102160-15.1996.403.6109 (96.1102160-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP041591 - ANTONIO CARLOS CHITOLINA E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR E Proc. ADV RICARDO CHITOLINA E Proc. ADV ADRIANO JOSE MONTAGNANI) X HENRIQUE DA COSTA E COSTA X MARILIA PONTES E COSTA(SP183886 - LENITA DAVANZO E SP250160 - MARCELO LUIZ BORRASCA FELISBERTO) X ALEXANDRE PONTES E COSTA(SP030449 - MILTON MARTINS E SP045847 - BERNADETE DE LOURDES NUNES PAIS)

Manifeste-se a CEF no prazo de 5 dias acerca do requerimento de desbloqueio de ativos financeiros deduzido pela executada Marilia Pontes e Costa.Int.

**0000854-73.2003.403.6109 (2003.61.09.000854-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167793 - ADRIANO JOSÉ MONTAGNANI E SP168770 - RICARDO CHITOLINA) X RACY IND/ METALURGICA LTDA X RACY JORGE DE SA X MARIA LUCIA PLACITTE DE SA(SP178402 - SONETE NEVES DE OLIVEIRA) X PAULO PLACITTE X IVELI EGEA PLACITTE X PAULO EDUARDO PLACITTE

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Em havendo parte vencedora, requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo deverá a parte, se o caso, trazer cópia da inicial executiva para servir de contrafé.Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa.Intimem-se.

**0011746-02.2007.403.6109 (2007.61.09.011746-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X M PINAZZA CIA/ LTDA X MARIO PINAZZA NETO X MARIO PINAZZA FILHO(SP268853 - ALEXANDRE LUIZ DOS SANTOS E SP289850 - MARIA PAULA ROSSETTI BORGES) X MARIA DE FATIMA PINAZZA X ERICA PEROZZO PINAZZA(SP052050 - GENTIL BORGES NETO E SP204023 - ANA SILVIA SOLER)

Manifeste-se a CEF no prazo de 5 dias acerca do pedido de desbloqueio de ativos financeiros formulado pelo executado MARIO PINAZZA FILHO.Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004689-40.2001.403.6109 (2001.61.09.004689-9)** - JOAO MAZARO(SP270329 - FABIANA JUSTINO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA

NEGREIROS ATHAYDE) X JOAO MAZARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP262778 - WAGNER RENATO RAMOS E SP306831 - JOSE LUIZ CRIVELLI FILHO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, acerca das alegações do INSS, fazendo sua opção pelo Benefício que lhe seja mais favorável.Após, nova vista ao INSS para cumprimento da determinação de fls.179.Int.

**0006530-94.2006.403.6109 (2006.61.09.006530-2)** - APARECIDO FIRMINO ALVES(SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) X APARECIDO FIRMINO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a oposição de embargos à execução pelo INSS, declaro suspenso o processo em razão do interesse público envolvido, até que seja definitivamente julgado aquele pedido. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**1100159-86.1998.403.6109 (98.1100159-6)** - ALVARO LUIZ SANTAROSA X ROSEMEIRE MOREIRA LEAO SANTAROSA X CLODOALDO SANTAROSA(SP084250 - JOSUE DO PRADO FILHO E SP145163 - NATALIE REGINA MARCURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALVARO LUIZ SANTAROSA

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, acerca do depósito efetuado nos autos, requerendo o que de direito.Int.

**0023945-61.2000.403.0399 (2000.03.99.023945-5)** - IZAIRA PEROBON DE CARVALHO X EUNICE APARECIDA CARVALHO BALDIN X APARECIDA PRADO ARAUJO X OTAVIO SEBASTIAO FRANCISCO(SP121307 - ANDREA CRISTINA LEITE ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X IZAIRA PEROBON DE CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EUNICE APARECIDA CARVALHO BALDIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X APARECIDA PRADO ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OTAVIO SEBASTIAO FRANCISCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Concedo o prazo de 5(cinco) dias à CEF para que cumpra o quanto mencionado em sua petição de fls.105, parte final.Int.

**0003464-09.2006.403.6109 (2006.61.09.003464-0)** - FRANCISCO LUIZ CORREA LEITE(SP076502 - RENATO BONFIGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO LUIZ CORREA LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à parte autora, no prazo de 10(Dez) dias, acerca das alegações e documentos juntados pelo INSS.Em nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, adotadas as cautelas de estilo.Int.

#### **ALVARA JUDICIAL**

**1106150-43.1998.403.6109 (98.1106150-5)** - MARIA DE LOURDES ZUTION LOURENCO(SP146019 - CAMILA FIGUEIRA DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

Intime-se a parte autora, por carta, para cumprimento da determinação de fls.82, no prazo de 10(dez) dias.Em nova inércia, arquivem-se os autos, adotadas as cautelas de estilo.Int. Cumpra-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE**

### **2ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE**

**Dr. NEWTON JOSÉ FALCÃO**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**Bel. JOSÉ ROBERTO DA SILVA**  
**DIRETOR DA SECRETARIA**

**Expediente Nº 3078**

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002528-28.2013.403.6112** - ARNALDO FRANCISCO DE SOUZA(SP159647 - MARIA ISABEL SILVA DE SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Acolho a justificativa do autor (fl. 30). A perícia está a cargo do(a) médico(a) ROBERTO TIEZZI, designado na fl. 23, que realizará a perícia no dia 4 de Julho de 2013, às 16:00 horas, nesta cidade, na sala de perícias deste Fórum Federal, localizado na Rua Ângelo Rotta, nº 110, Jardim Petrópolis, telefone 3355-3900. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II da Portaria nº 45/2008. Quesitos e assistente técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46/2008. Quesitos da parte autora na fl. 09. Oportunamente, intime-se o(a) perito(a). O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Com a vinda do laudo, retornem os autos conclusos, conforme determinado na fl. 23. Intimem-se.

## **3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE**

**Dr. FLADEMIR JERÔNIMO BELINATI MARTINS, Juiz Federal.**  
**Bel. CARLOS ALBERTO DE AZEVEDO - Diretor de Secretaria.**

### **Expediente Nº 3112**

#### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0004878-91.2010.403.6112** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES) X UNIAO FEDERAL(SP208821 - ROSANE CAMARGO BORGES) X INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS/IBAMA X EUNICE BORGES PAPA X JOAO PAPA(SP294380 - LESLIE CRISTINE MARELLI E SP241316A - VALTER MARELLI)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo Ministério Público Federal no efeito devolutivo e suspensivo, com exceção da parte atinente à antecipação de tutela, recebida apenas no efeito devolutivo. Intimem-se os réus para apresentar as contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

**0007423-03.2011.403.6112** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES E Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS/IBAMA X NELSON CARDOSO(SP241316A - VALTER MARELLI) X HILDA HONORIO SILVA(SP294380 - LESLIE CRISTINE MARELLI)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo Ministério Público Federal no efeito devolutivo e suspensivo, com exceção da parte atinente à antecipação de tutela, recebida apenas no efeito devolutivo. Intimem-se os réus para apresentar as contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

#### **MONITORIA**

**0003242-22.2012.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ROGERIO DOS SANTOS

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. O artigo 655 do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 11.382/2006 dispôs que a penhora obedecerá, preferencialmente, a ordem ali enunciada, sendo que em primeiro lugar figura o dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira. Na esteira de tal inovação legislativa, sobreveio o artigo 655-A do CPC disciplinando a forma de constrição de dinheiro existente em depósito ou aplicação financeira. Neste sentido, já manifestou o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (AG - AGRADO DE INSTRUMENTO - 294621; Processo: 200703000210357 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA; Data da decisão: 06/11/2007; Documento: TRF300138612; Relator: JUIZ LUIZ STEFANINI). Assim, considerando que o réu não adimpliu voluntariamente o valor devido, determino a penhora on line de numerários. Solicite-se a providência ao Banco Central por via eletrônica. Considerando que o processo começa por iniciativa da parte, mas se desenvolve por impulso oficial, bem assim o poder geral de cautela atribuído ao Juiz em sua condução, consigno que na

solicitação dirigida ao Banco Central deverá constar determinação no sentido de que as instituições bloqueiem transferências de titularidade e saques de valores e ativos existentes até o limite do valor da dívida exequenda, acrescido de 20% (vinte por cento), a fim de cobrir também as verbas sucumbenciais e eventual atualização do valor até a data do depósito. Aguarde-se resposta por 3 (três) dias. Resultando positiva, solicite-se a transferência do numerário para o PAB da Justiça Federal local, em conta-corrente vinculada a este Juízo, aguardando-se por 15 dias a efetivação. Comunicada a transferência, lavre-se em Secretaria o termo de penhora, intimando-se o(s) executado(s); não havendo resposta, oficie-se à instituição reiterando as providências. Tratando-se de valores ínfimos frente ao valor da execução, providencie-se a liberação. Havendo informação no sistema sobre ausência de resposta de instituição financeira, reiterem-se os termos da solicitação tão-somente em relação àquela, pela mesma via. Restando infrutífera a busca pelo sistema de penhora on line, determino, desde já, que Secretaria deste Juízo efetue a pesquisa pelo Sistema RENAJUD, visando verificar a existência de veículos em nome do executado. Logrando êxito na pesquisa, determino que seja anotada no Sistema a restrição de transferência do veículo, sem prejuízo de posterior penhora do bem. Encerradas as providências cabíveis, abra-se vista à CEF para manifestação em prosseguimento, no prazo de 5 (cinco) dias. Intime-se.

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006833-31.2008.403.6112 (2008.61.12.006833-3) - CEZAR AUGUSTO POMPEU(SP155711 - IVETE DE ANDRADE FELIPE E SP103253 - JOSE ROBERTO FELIPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE)**

Proceda-se à mudança de classe, para Cumprimento de Sentença, classe 229. Após, intime-se a CEF para que, no prazo de 30 (trinta) dias, efetive o pagamento espontâneo, nos termos do contido no artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Cumprida a determinação supra, abra-se vista à parte exequente para que se manifeste, no prazo 10 (dez) dias, inclusive sobre eventuais numerários depositados. Não sobrevindo impugnação e havendo depósito, autorizo o levantamento dos valores, expedindo-se os competentes alvarás, ficando a parte cientificada de que tendo em vista que o alvará de levantamento possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição (Resolução CJF nº 110/2010), esta deverá ser agendada por um de seus advogados, junto à Secretaria deste Juízo, mediante petição nos autos ou através do correio eletrônico pprudente\_vara03\_sec@jfsp.jus.br. Com a juntada das vias liquidadas, arquivem-se os autos com baixa-findo. Para o caso de a exequente não concordar com os cálculos apresentados, deverá, no mesmo prazo de 10 (dez) dias, apresentar planilha de débito atualizado, da qual será intimada a CEF para manifestação, independentemente de novo despacho. Intimem-se.

**0005941-88.2009.403.6112 (2009.61.12.005941-5) - JEFERSON MOREIRA BICALHO X NEUSA RODRIGUES MOREIRA(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)**

Ante a certificação retro, determino, em caráter excepcional, a remessa dos autos ao Contador Judicial para elaboração da dos cálculos. Levantados os cálculos, sobre eles manifestem-se as partes no prazo de 10 (dez) dias. Deverá a parte autora manifestar-se sobre possível renúncia a valor que exceder o teto de 60 (sessenta) salários mínimos. Não havendo renúncia, deverá esclarecer se da base de cálculo do imposto de renda a ser determinado há deduções a fazer, conforme previsto no artigo 5º da IN 1127/2011, da Receita Federal do Brasil bem como informar se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), comprovando. Deverá o INSS, de seu turno, aproveitar do prazo para também providenciar a implantação ou revisão do benefício ou averbar o tempo de serviço reconhecido, com a emissão da correlata certidão/declaração, bem como informar, no prazo legal, se há valores para fins de compensação, na forma do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, atualizando para a mesma data do valor bruto a ser requisitado, sob pena de, silente, perder o direito de abatimento de eventuais créditos, nos termos do parágrafo 10 do artigo do referido diploma legal. Tratando-se de hipótese de precatório, a conta deverá ser conferida pelo Contador do juízo. Havendo concordância das partes ou diante do silêncio, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais, limitados a 30% do valor total, e compensação de valores, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

**0006239-46.2010.403.6112 - ROGERIO DE SOUZA PHELIPPE(SP076896 - FAUSTO DOMINGOS NASCIMENTO JUNIOR E SP145694 - JACKSON PEARGENTILE) X UNIAO FEDERAL**  
Solicite-se ao juízo deprecado o agendamento de data para colheita do depoimento pessoal do autor, comunicando-o que o comparecimento do demandante será providenciado por seu patrono. Int.

**0007664-11.2010.403.6112 - NEUSA BATISTA VIEIRA(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ante o que restou decidido no conflito de competência, remetam-se os autos ao Juízo de Direito da 1ª Vara de Presidente Venceslau, SP.

**0001183-95.2011.403.6112** - ARTUR JOSE DE OLIVEIRA(SP239614 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Vistos, em sentença.1. RelatórioTrata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, pela qual Artur José de Oliveira, devidamente qualificado na inicial, promove em face do Instituto Nacional do Seguro Nacional - INSS, objetivando o reconhecimento do tempo de serviço rural exercido no período de 01/01/1963 a 31/12/1965, sem registro em CTPS, em regime de economia familiar e como empregado rural, para fins previdenciários.Sustentou o autor, em apertada síntese, que trabalhou na lavoura, em regime de economia familiar e como emprego rural, desde criança. Requereu a procedência do pedido, com o reconhecimento do direito do autor ao cômputo do tempo de trabalho rural no referido período e a consequente revisão da aposentadoria por tempo de serviço concedida em 06/03/1996. Requereu a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Com a inicial vieram a procuração e os documentos de fls. 10/85.Deferida a gratuidade da justiça à fl. 87. Citado (fl. 88), o INSS ofereceu contestação às fls. 92/94, sustentando a decadência do direito à revisão. Realizaram-se audiências, por meio de cartas precatórias. Foram inquiridas três testemunhas e tomado o depoimento pessoal do autor, cujos depoimentos foram gravados em mídias audiovisuais (fls. 118/123 e 160/162).Às fls. 133/139, o autor manifestou-se sobre a oitiva das testemunhas. Instados a apresentarem memórias, a parte autora deixou transcorrer o prazo in albis (fl. 169-verso) e o INSS, por sua vez, apenas firmou ciência (fl. 170). Após, vieram os autos conclusos para sentença. É o breve relato. Fundamento e decido.2. Decisão/FundamentaçãoDa não ocorrência da decadência. Da prescrição quinquenalConvém ressaltar previamente, todavia, que não há espaço para a alegação de decadência do direito à majoração almejada. Observe-se que em várias situações não se apresenta aplicável o instituto da decadência previsto no art. 103, da Lei 8.213/91. Assim se pronunciou o E. TRF da 3.a Região: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ARTIGO 557 DO CPC. AÇÃO REVISIONAL. DECADÊNCIA ART. 103 DA LEI 8.213/91. I - No que tange aos benefícios concedidos anteriormente ao advento da Lei nº 9.528/97, que pela primeira vez previu prazo para o perecimento do segurado de pleitear a revisão de seu benefício, não se aplica a decadência, visto que, tratando-se de instituto de direito material não pode incidir sobre relações jurídicas constituídas anteriormente à sua vigência. II - A norma prevista na Lei nº 10.839/2004, que alterou a disciplina da decadência, com efeitos mais benéficos aos segurados, deve ser aplicada mesmo às hipóteses constituídas anteriormente à sua vigência. III - Os benefícios deferidos antes de 27 de junho de 1997 não estão sujeitos a prazo decadencial e os benefícios deferidos a partir de 28.06.1997 estão submetidos ao prazo decadencial de dez anos, contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. IV - No caso dos autos, a agravante é titular de pensão por morte desde 16.07.1998, cujo pagamento foi disponibilizado a partir de 10.08.1998. Desse modo, o prazo decadencial, que teve início em 01.09.1998 (primeiro dia do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação), findou em 01.09.2008, sendo que a presente demanda foi ajuizada tão-somente em 23.05.2011. Por tais razões, o julgado agravado declarou ter ocorrido a decadência do direito da embargante de pleitear a revisão do ato de concessão de sua pensão por morte. V- Agravo interposto pelo autor na forma do 1º do artigo 557 do CPC improvido.(TRF da 3.a Região. AC nº 0047387-79.2011.4.03.9999. Décima Turma. Relator: Desembargador Sérgio Nascimento. TRF3 CJF1 Data: 07/03/2012) Acrescente-se que a meu sentir a decadência só atinge as revisões que dizem respeito ao cálculo da RMI do benefício, não abrangendo as revisões que visam a incluir tempo de serviço na contagem (tempo rural ou urbano) ou modificar a natureza deste como, por exemplo, as revisões que pleiteiam a conversão de tempo especial em tempo comum. Isto porque o direito a contagem de tempo de serviço é imprescritível e insuscetível de decadência, já que uma vez prestado na forma da legislação vigente à época, resta incorporado em definitivo ao patrimônio previdenciário do segurado, podendo a qualquer tempo ser utilizado por este para compor seu benefício. Além disso, tenho que se a própria Administração reconhece o equívoco na forma de cálculo da RMI, tal qual ocorreu nas hipóteses da revisão do art. 29, II, da 8.213/91, renova-se a contagem do prazo decadencial a partir do exposto reconhecimento administrativo do erro, pois nesta hipótese a própria Administração deveria promover a revisão de ofício dos benefícios concedidos, sob pena de flagrante deslealdade na relação administrativa com os segurados, evidente desrespeito aos princípios constitucionais da Administração Pública, ofensa ao princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF) e aos objetivos da ordem social constitucional (Art. 194, da CF).Ademais, tenho também que se a forma de cálculo da RMI for considerada inconstitucional pelo E. STF, em sede de controle concentrado de constitucionalidade ou sob a sistemática da repercussão geral, da mesma forma renova-se a contagem do prazo decadencial a partir desta decisão da Suprema Corte, em homenagem ao sistema constitucional de controle de constitucionalidade. De fato, se as Leis presumem-se constitucionais, somente a partir desta decisão poderia se exigir dos segurados a plena ciência de que a RMI de seu benefício foi concedido de forma equivocada, passando a partir de então a fluir novamente o prazo decadencial, sob pena de se estimular a propositura indevida de demandas revisionais. Acrescente-se, por

fim, que parte da doutrina, com a qual comungo, entende que o prazo decadencial não se aplica às demandas que dizem respeito a reajuste dos benefícios, bem como que a decadência não alcança questões que não restaram resolvidas no ato administrativo que apreciou o pedido de concessão. Isso pelo simples fato de que, como o prazo decadencial limita a possibilidade de controle de legalidade do ato administrativo, não pode atingir aquilo que não foi objeto de apreciação pela Administração Previdenciária, de forma que não há decadência com relação a períodos não postulados e/ou não analisados na via administrativa. Observo, em seguida, que, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213-91, estão prescritas todas as parcelas devidas no quinquênio anterior ao do ajuizamento da ação. Acrescento que, em caso de procedência do pedido, a referida prescrição será observada. Deste modo, tratando-se de revisão que visa a incluir tempo de serviço na contagem (tempo rural), não há de se falar em decadência. Não havendo outras provas a serem produzidas, passo ao julgamento do feito. Do trabalho rural Pleiteia o autor o reconhecimento de tempo de serviço rural, sem registro em carteira, em regime de economia familiar, prestado no período de 01/01/1963 a 31/12/1965. O reconhecimento da existência de tempo de serviço rural, não anotado na Carteira de Trabalho, para efeito de compelir a Previdência Social a contá-lo para fins previdenciários, será possível após análise do conjunto probatório apresentado pelo autor. Se por um lado não é possível exigir que o autor apresente os documentos relacionados na legislação previdenciária, também não se pode exigir que o Instituto conceda o benefício previdenciário apenas baseado em prova testemunhal, já que o próprio artigo 55, parágrafo 3º, da Lei nº 8.213/91, exige início de prova material contemporânea aos fatos alegados. Bem por isso a jurisprudência predominante do Superior Tribunal de Justiça, que culminou na emissão da Súmula n. 149, já concluiu que a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. A prova do trabalho, em regra, se faz pelas anotações na Carteira de Trabalho e Previdência Social. Especificamente quanto ao tempo de trabalho rural, a lei previdenciária apresenta um rol de documentos que substitui a anotação do vínculo empregatício. Na ausência dos documentos exigidos pela lei previdenciária, é perfeitamente possível - sob pena de se negar vigência ao artigo 332 do Código de Processo Civil, que determina que todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa - que se admita o início de prova material conjugado com os depoimentos de testemunhas, especialmente quando o sistema processual brasileiro acolheu o princípio da persuasão racional ou do livre convencimento motivado na valoração da prova. Da análise das provas, constata-se que a parte autora apresentou como indício material de seu trabalho rural os documentos de fls. 44/71, que integraram o procedimento de justificação administrativa, no qual o INSS reconheceu e homologou o período de 01/01/1966 a 31/12/1982 (fl. 76). Os documentos de fls. 44 e 46 não podem ser reconhecidos como início de prova documental, visto que, não são contemporâneos aos fatos, configurando-se como espécies de testemunho escrito. Consigno a existência de diversos documentos em nome do próprio autor, qualificando-o como lavrador, sendo que o mais antigo é datado de 1966. Vejamos: cópia do título eleitoral (fl. 48), certificado de dispensa de incorporação (fl. 49); certidão de casamento (fl. 50); notas fiscais de compra de produtos agrícolas (fls. 51/60); certidão de declaração do nascimento (fl. 62); recibos e declarações de imposto de renda (fls. 63/67); notas de financiamento da Fazenda Reunidas (fls. 68/71). A farta prova documental autoriza a análise da prova oral. O autor, em seu depoimento pessoal, afirmou que desde criança trabalhou na lavoura, junto com seus pais. Disse que chegou na fazenda em 1961 e saiu apenas em 1982, mas que continuou na roça até 1985, quando passou a exercer atividades urbanas. A prova testemunhal, coerente e harmônica, confirmou o trabalho rural do autor desde os 10 anos de idade, na Fazenda Santa Ivone. Assim, pelo que consta dos autos, levando em conta o princípio da continuidade do trabalho rural, tenho que é possível reconhecer o trabalho rural do autor desde 01/01/1965, quando completou 14 (quatorze) anos de idade, até 31/12/1965 (conforme requerido na inicial, já que o período posterior já foi homologado pelo INSS). O autor não apresentou nenhum outro tipo de prova material. Assim, limita-se o reconhecimento do tempo rural ao período anteriormente exposto. Observa-se, contudo, que o autor está pleiteando o reconhecimento de tempo rural desde os 12 (doze) anos de idade, o que se apresenta impossível. Com efeito, somente a partir dos 14 anos de idade é que será possível reconhecer ao autor o tempo de atividade rural pleiteado, ante a vedação de trabalho aos menores de 14 anos na CF então vigente. Não procede a alegação de que provada a atividade rural faria jus o segurado ao reconhecimento do tempo rural, mesmo sendo menor de 14 anos. Por óbvio, não se nega que no campo o trabalho dos membros da família existe desde tenra idade. Contudo, o sistema previdenciário é de natureza contributiva e a limitação etária não só é plenamente aceita pela jurisprudência como tem razão de ser: evitar o desequilíbrio do sistema e permitir a contagem de tempo sem contribuição somente em situações excepcionais. Lembre-se que o tempo rural acaba sendo computado para todos os fins, salvo carência e emissão de certidão, independentemente de recolhimento de contribuições. Ademais, em regra, as crianças estudam durante parte do tempo em período diurno, trabalhando de forma reduzida quando em comparação com outros segurados rurais que não estudaram em função da necessidade de colaborar no sustento da família. Quanto às contribuições, o autor não era, à época, segurado obrigatório da Previdência. Por isso, nos termos do art. 55, 2º da Lei n.º 8.213/91, o tempo de serviço rural anterior à vigência do referido diploma será computado independentemente do recolhimento das contribuições, salvo para o efeito de contagem recíproca ou carência, quando o recolhimento far-se-á necessário. O caso, portanto, é de parcial procedência da ação, devendo o benefício de aposentadoria do autor (NB n.º 100.886.727-3) ser revisado, para

fins de incluir no cálculo do tempo de serviço o trabalho rural ora reconhecido.3. Dispositivo Posto isso, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido de reconhecimento do tempo de rural, declarando, para efeitos previdenciários, o tempo de serviço comum rural exercido pelo autor no período de 01/01/1965 a 31/12/1965, que deverá ser averbado pelo INSS para cômputo do tempo de serviço do autor para o fim de concessão de benefício previdenciário, independentemente do recolhimento de contribuições previdenciárias, salvo para o efeito de contagem recíproca ou carência. Por conseguinte, condeno o INSS à proceder à revisão do benefício de aposentadoria do autor (NB n.º 100.886.727-3), para fins de incluir no cálculo do tempo de serviço o trabalho rural ora reconhecido. Condeno, ainda, à parte ré ao pagamento das parcelas atrasadas, a partir de 24/02/2006 (em face da prescrição quinquenal), decorrentes da revisão, com a incidência de correção monetária nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal (desde o vencimento de cada parcela) e juros no montante de 0,5% (meio por cento) ao mês, contados da citação, tudo a ser apurado em futura liquidação de sentença, nos moldes do art. 475-B do Código de Processo Civil. Condeno o INSS a pagar ao autor honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, assim entendidas as diferenças devidas até a data da prolação desta (Súmula n.º 111 do STJ). Sentença não sujeita a reexame necessário. Sem custas, ante a concessão da gratuidade da justiça e por ser o INSS delas isento. Tendo em vista que a parte autora está em gozo de benefício previdenciário desde 09/02/1998 (NB 100.886.727-3), deixo expressamente de antecipar a tutela. Tópico síntese do julgado (Provimento 69/2006): Processo nº 00011839520114036112 Nome do segurado: Artur José de Oliveira CPF: 140580229-49 RG: 10.111.544 SSP/SPNIT: 1.210.895.058-5 Endereço: VI nº 1331, quadra 128, casa 58, no distrito de Primavera, na cidade de Rosana/SP Nome da mãe: Augusta de Oliveira Silva Benefício concedido: averbação de atividade rural e revisão da renda mensal inicial do benefício NB 100.886.727-3 Renda mensal atual: prejudicado. Data de início de benefício (DIB): revisão a partir da DIB. OBS: Foi reconhecida a prescrição quinquenal das parcelas em atraso Renda Mensal Inicial (RMI): prejudicado Data de Início do Pagamento (DIP): após o trânsito em julgado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0010084-52.2011.403.6112** - MAGALY GOMES DE ALMEIDA (SP191304 - PAULO CÉSAR DE ALMEIDA BACURAU) X UNIAO FEDERAL (SP219022 - REGIS BELO DA SILVA) X LIGIA ALMEIDA RIOS X MARCIA EUGENIA GOMES DE ALMEIDA (SC024492 - GILSON ASSUNCAO AJALA)

Em vista do falecimento da ré Ligia Almeida Rios, solicite-se ao Sedi a sua exclusão do pólo passivo da demanda. No mais, fixo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias para que as partes, primeiro a autora, especifiquem as provas cuja produção desejam, indicando-lhes a conveniência. Intimem-se.

**0000374-71.2012.403.6112** - ZEFIRA DOS SANTOS (SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Às 14:00 horas do dia 18 de junho de 2013, na Central de Conciliação, de Presidente Prudente, onde se encontra o MM. Juiz Federal, Dr. Cláudio de Paula dos Santos, comigo, Secretário(a) abaixo assinado(a), compareceu o(a) patrono(a) da parte autora advogado(a) Dr.(a) Alex Fossa, OAB/SP nº 236.693 e a parte requerida, Instituto Nacional do Seguro Social, representado pelo seu procurador Federal, Dra. Angélica Carro. Iniciados os trabalhos, foram as partes instadas à composição do litígio pela via conciliatória, bem assim alertadas sobre a conveniência da referida forma de solução, seja por sua maior agilidade, seja pela melhor potencialidade de pacificação do conflito trazido a Juízo. Esclarecidas as partes sobre a importância da conciliação, pelo patrono do INSS foi ofertada proposta de conciliação para solução da lide, conforme segue: 1) O INSS promoverá a implantação do benefício previdenciário de auxílio-doença, com DIB em 23/11/2011, que deverá ser mantido pelo prazo mínimo de 04 meses, a partir da data deste acordo, a partir de quando o INSS poderá convocar a parte autora para reavaliar sua condição de saúde; 2) A Renda mensal inicial do benefício deverá ser calculada na forma da lei; 3) A título de atrasados, baseado nos cálculos elaborados pelo Contador do Juízo, o INSS efetuará o pagamento da quantia certa de R\$ 13.597,75, que correspondente ao montante total apurado (R\$ 14.043,30) sem juros, sendo que desse valor o INSS efetuará o pagamento da quantia certa de R\$ 12.237,98, a título de principal e R\$ 1.621,97 a título de honorários advocatícios (honorários calculados também sobre as parcelas recebidas pela parte autora a título de antecipação dos efeitos da tutela); sendo assim, a título de honorários é devido o valor total de R\$ 1.621,97, ao passo que a título de montante principal deverá ser pago o valor de R\$ 12.237,98; 4) Nesta data, em face dos cálculos realizados e conferidos pelas partes, o INSS renuncia expressamente ao recálculo das diferenças e ao prazo para interposição de recurso e embargos à execução; 5) isentas as partes das custas processuais. 6) O acordo firmado pelas partes implica em ampla e geral quitação de todo o crédito da parte autora relacionado com os fatos articulados na presente demanda; 7) O acordo não representa reconhecimento expresso ou tácito do direito cuja existência é alegada nesta demanda, apenas objetiva que o processo termine mais rapidamente, favorecendo a todos os que litigam em Juízo; 8) Fica estipulado que o INSS se propõe a cumprir a obrigação de fazer objeto da conciliação (implantação, restabelecimento ou revisão de benefícios) em 30 (trinta) dias corridos a contar da notificação da Agência da Previdência Social de Atendimento de Demandas Judiciais - APSADJ; 9) Obtida a conciliação, as partes renunciam ao direito de interpor recurso contra a r. sentença que homologar a transação,

podendo haver a imediata certificação do trânsito em julgado. Na seqüência, indagado ao(a) patrono(a) da parte autora - que tem poderes para transigir - sobre a oferta feita, foi dito que aceita a proposta nos termos e limites em que ofertada, e que renuncia expressamente ao recálculo e ao prazo recursal. Requer, ainda, a juntada de contrato de honorários, requerendo o destacamento da verba contratual pactuada expressamente. Requer, também, a juntada da comprovação da regularidade do CPF da parte autora. Dada a palavra ao defensor da parte autora a se manifestar sobre a existência das despesas previstas no artigo 8º, inciso XVI, da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da instrução normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Receita Federal, ela afirmou que não há despesas a declarar. Dada a palavra ao Procurador Federal para se manifestar sobre a existência de valores para fins de compensação, na forma do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, foi dito que não é o caso de verificação de compensação. Pelo(a) MM.º(a) Juiz(a) Federal foi proferida a seguinte SENTENÇA: Trata-se de ação de conhecimento condenatória, pela qual a parte autora pretende a obtenção de benefício previdenciário. Após regular trâmite, foi designada a presente audiência de conciliação. Apresentada proposta pela parte ré, conforme acima transcrito, a parte autora aceita expressamente o acordo. Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, mediante as concessões recíprocas acima referidas, das quais foram amplamente esclarecidas, ao que acresço estarem as respectivas condições em consonância com os princípios gerais que regem as relações jurídicas, a hipótese é de homologação do acordo para todos os efeitos legais. Posto isso, com fundamento no artigo 269, inciso III, do CPC, e na Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, extingo o feito com julgamento do mérito e homologo, por sentença, o acordo a que chegaram as partes, que se regerá de acordo com as condições acima. Honorários advocatícios conforme previsto no acordo. Sem condenação em custas. Em cumprimento ao acordo firmado, intime-se o INSS, através da Agência da Previdência Social de Atendimento de Demandas Judiciais - APSADJ para que, no prazo de 30 dias, promova a implantação do benefício previdenciário de auxílio-doença, com DIB em 23/11/2012, devendo o mesmo ser mantido pelo prazo mínimo de 4 meses, a contar da data deste acordo, a partir de quando o INSS poderá convocar a parte autora para reavaliação de sua condição de saúde. Confirmo a tutela antecipada concedida às fls. 52/53 e defiro a juntada do contrato de honorários advocatícios e do comprovante de regularidade do CPF da parte autora. Expeça-se imediata requisição de pequeno valor para pagamento dos valores acordados, posto que as partes declararam não haver despesas e valores a serem compensados, na forma da legislação de regência, observando-se, antes, o pedido de destacamento de honorários advocatícios contratuais e que o CPF do Dr. Alex Fossa é nº 135.292.098-05. Encerrada a audiência, promova-se a devolução dos autos à Vara de Origem para as providências de praxe, inclusive a certificação do trânsito em julgado, posto que as partes renunciaram expressamente ao prazo recursal e ao prazo para interposição de embargos à execução. Sentença publicada em audiência. Registre-se. Saem todos intimados. Nada mais, para constar é lavrado este termo, o qual vai assinado pelas partes e pelo(a) MM. Juiz(íza) Federal.

**0000823-29.2012.403.6112** - GRAFIRIA RAMOS FORTES(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)  
Recebo o apelo da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Ao apelado para contrarrazões no prazo legal.Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo.Intime-se.

**0001407-96.2012.403.6112** - ANTONIA FERREIRA DE MORAIS(SP060600 - HELENA TAKARA OUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)  
Recebo o apelo da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Ao apelado para contrarrazões no prazo legal.Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo.Intime-se.

**0006623-38.2012.403.6112** - JOAO LUIZ BENTO(SP275050 - RODRIGO JARA E SP278479 - ELIZEU ANTONIO DA SILVEIRA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)  
Vistos, em sentença.Cuida-se de embargos de declaração opostos à r. sentença de fls. 94/95, pela parte autora.Alega a embargante que houve omissão na sentença embargada por não apreciar períodos em que teria trabalhado em atividades especiais.Os embargos foram opostos tempestivamente no prazo estabelecido no art. 536 do CPC.É o relatório. Decido.Os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de obscuridade, omissão ou contradição onde, verificada a existência de um desses vícios na sentença, os embargos devem ser acolhidos sob pena de ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil.No presente caso, embora não haja pedido expresso quanto aos períodos a serem analisados na petição inicial, bem como o feito não estar instruído com documentos (PPP) dos períodos ora questionados, em face do princípio da fungibilidade da tutela previdenciária e, considerando que o pedido deve ser analisado da forma mais ampla e benéfica possível ao autor, a fim de evitar a repetição indevida de demandas por parte dos segurados, na busca por seus direitos previdenciários, passo a

análise dos períodos não analisados na sentença embargada. Pois bem. Requer o autor, além dos períodos reconhecidos na sentença de fls. 84/89, o reconhecimento, da atividade especial dos períodos de 01/03/1985 a 30/06/1986, na função de lavador, bem como de 01/08/1986 a 30/06/1987 e 03/05/2005 a 16/09/2005, na função de frentista. Conforme explanado na sentença embargada, o próprio INSS reconheceu os períodos de 18/08/1987 a 20/02/1992 e 16/03/1992 a 05/03/1997 como especial, por presunção de exposição e enquadramento da atividade como insalubre, nos termos do item 1.2.11, do Decreto 53.831, de 15 de março de 1964, o qual prevê a insalubridade em decorrência de trabalhos permanentes expostos às poeiras: gases, vapores, neblinas e fumos de derivados do carbono constantes da Relação Internancional das Substâncias Nocivas publicada no Regulamento Tipo de Segurança da O.I.T - tais como: cloreto de metila, tetracloreto de carbono, tricloroetileno, clorofórmio, bromureto de metila, nitrobenzeno, gasolina, alcoois, acetona, acetatos, pentano, metano, hexano, sulfureto de carbono, etc. Deste modo, em que pese o autor não ter juntado aos autos PPP dos períodos em questão e, pelo fato de que até 28/04/1995 não era exigido laudo técnico, é possível o reconhecimento da atividade especial dos períodos de 01/03/1985 a 30/06/1986 e 01/08/1986 a 30/06/1987, ante a presunção de exposição e pelo enquadramento da atividade como insalubre, conforme abaixo exemplificado. Em relação ao primeiro período, a CTPS do autor (fl. 13), indica que o embargante exercia a atividade de lavador no Auto Posto 3 S Ltda. Entendo, pois, que o trabalho exercido em posto de abastecimento de combustíveis é de se computar como especial, seja como Frentista, seja como Lavador de Carros, conforme precedentes jurisprudenciais, em face da sujeição aos riscos naturais da estocagem de combustível no local. Se não por tal motivo, entendo ainda que a função de lavador de carros também pode ser considerado como especial em razão de agentes agressivos sabão e contato com água, sendo possível o enquadramento no itens 1.1.3 do Decreto 53.831/64. Quanto ao período de 01/08/1986 a 30/06/1987, embora a CTPS do autor indique o cargo de frentista caixa (fl. 14), a se presumir que a atividade de frentista não era exclusiva, entendo que atividade era preponderante, possibilitando o reconhecimento da atividade como especial, por presunção de insalubridade da atividade, como acima exposto. A partir de 29/04/1995 somente é cabível o reconhecimento de atividade especial com apresentação de laudo técnico. Assim, apesar do PPP de fl. 27 só constar a data de admissão, indicou que o embargante estava sujeito à agentes químicos, na função de frentista. Deste modo, apesar de incompleto o laudo técnico, reconheço o período de 03/08/2005 a 16/09/2005 como atividade especial, posto que devidamente anotado no CNIS (fl. 59). Superada estas questões, passo à contagem do tempo de serviço especial, posto que os demais requisitos já foram analisados na sentença embargada. Conforme cálculos do Juízo, que ora se junta, bem como do que ficou decidido, o autor tinha na data do requerimento administrativo pouco mais de 25 anos de tempo de serviço especial, o que autoriza a concessão de aposentadoria especial. Deste modo, o pedido de aposentadoria especial é procedente. Logo, acolho os presentes embargos de declaração, para integralizar os termos acima expostos à fundamentação da sentença embargada, bem como que sua parte dispositiva passe a constar nos seguintes termos: Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, para fins de, na forma da fundamentação supra: a) reconhecer como especial, o trabalho na condição de lavador de carros e frentista nos períodos de 01/03/1985 a 30/06/1986 e 01/08/1986 a 30/06/1987, 06/03/1997 a 30/06/2001, 01/08/2001 a 01/11/2004, 03/08/2005 a 16/09/2005 e 01/11/2005 a 28/06/2011; b) determinar a averbação dos períodos especiais ora reconhecidos, bem como dos períodos incontroversos (18/08/1987 a 20/02/1992 e 16/03/1992 a 05/03/1997), já reconhecidos em procedimento administrativo; c) conceder à parte autora o benefício de aposentadoria especial, com proventos integrais, com DIB em 28/06/2011, data do requerimento administrativo (NB 160.727.396-6), e RMI a ser calculada pelo INSS segundo os critérios legais e administrativos. Sobre eventuais parcelas vencidas existentes, já descontados os valores recebidos neste ou em outro benefício no período, incidirá correção monetária nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal (desde o vencimento de cada parcela) e juros no montante de 0,5% (meio por cento) ao mês, contados da citação, tudo a ser apurado em futura liquidação de sentença, nos moldes do art. 475-B do Código de Processo Civil. Condene o INSS a pagar ao autor honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, assim entendidas as parcelas de vidas até a data da prolação desta (Súmula nº 111 do STJ). Presentes, na forma da fundamentação supra, os pressupostos do art. 273 do CPC, em homenagem ao princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF), antecipo os efeitos da sentença, para fins de determinar ao INSS que cumpra a integralidade das disposições lançadas nesta, com efeitos financeiros futuros, tão logo seja dela intimado. Cópia desta sentença servirá de mandado de intimação à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ (INSS), com endereço na Rua Siqueira Campos, n. 1315, 2º Andar, nesta cidade, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida antecipatória deferida. Junte-se aos autos a planilha de cálculo do Juízo. Tópico síntese do julgado (Provimento 69/2006): Autos n.º 000662338201240361121. Nome do(a) segurado(a): João Luiz Bento2. Nome da mãe: Delça Martins Bento3. CPF: 058.758.348-704. RG: 19.218.832 SSP/SP5. NIT: 1.083.681.258-96. Endereço do(a) segurado(a): Rua Glória Caol Kozuki Yoshinaga, n.º 134, Brasil Novo, em Presidente Prudente7. Benefícios concedidos: aposentadoria especial8. DIB: 28/06/2011 (NB 156.455.285-0)9. Data do início do pagamento: 01/06/2013 - defere antecipação de tutela sem efeito retroativo10. Renda Mensal Inicial (RMI): prejudicado Anote-se à margem da sentença de origem. P.R.I

**0007246-05.2012.403.6112 - CELSO HIGINO(SP165559 - EVDOKIE WEHBE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)**

Vistos, em sentença. Trata-se de ação previdenciária, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual a parte autora visa à concessão de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez c/c antecipação de tutela, nos termos dos artigos 42 e 59 da Lei n. 8.213/91. Com a inicial juntou documentos. Pleito liminar indeferido pela decisão de fls. 29/30, oportunidade em que foi determinada a produção antecipada de provas. Realizada perícia médica, sobreveio o laudo pericial de fls. 40/50. Citado, o réu apresentou contestação e documentos, conforme peça de fls. 52/59. Réplica e manifestação sobre o laudo pericial às fls. 78/80, requerendo uma nova perícia, a qual foi indeferida pela decisão de fl. 92. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Passo ao exame do mérito. O cerne da controvérsia a ser dirimida cinge-se em analisar se restou comprovado nos autos que a parte autora preenche os requisitos para a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença. Os benefícios encontram previsão nos artigos 59 e 42 da Lei n. 8.213/91, que assim dispõe: Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 42 - A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Assim, passo a analisar os requisitos individualmente: a) qualidade de segurado A qualidade de segurado deve estar presente no momento do surgimento da incapacidade. Como regra geral, o segurado mantém essa condição enquanto contribuir para o custeio do Regime Geral de Previdência Social. Entretanto, nas situações abaixo, previstas no artigo 15, incisos, da Lei n. 8.213/91, a qualidade de segurado é mantida, nos prazos respectivos (art. 15, 3º), independentemente do pagamento de contribuições, por ser considerado período de graça: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. Ademais, os parágrafos 1º e 2º daquele dispositivo acrescem que o prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado e os prazos do inciso II ou do 1º (acima mencionado) serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Pois bem, no caso em análise, observo que o médico perito indicou, como data do início da incapacidade do autor, a partir da data do laudo pericial (quesito n.º 10 de fl. 17) Consultando o CNIS da parte autora, verifica-se que ela filiou-se ao Regime Geral da Previdência Social em 1980, possuindo vínculos empregatícios até 2004. Foi segurado da Previdência Social de 2004 até 2012. Desta forma, resta preenchido este primeiro requisito, nos termos do artigo 15, inciso I, da Lei 8.213/91. b) carência A carência constitui-se no número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências (art. 24 da Lei n.º 8.213/91). Para o benefício de aposentadoria por invalidez, o artigo 25, inciso I, do PBPS (Plano de Benefícios da Previdência Social) exige 12 contribuições mensais, com a ressalva de que há dispensa da carência para determinadas contingências, tais como acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social, tais como tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose aquilosa, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação e Hepatite C (artigos 26 e 151 do PBPS). Analisando o caso concreto, verifico que a parte autora possui mais de doze contribuições, pelo que também resta preenchido este requisito. c) incapacidade ao exercício de atividade profissional Para que o segurado tenha direito ao benefício de auxílio-doença, deve ser constatada sua incapacidade temporária (mais de 15 dias) para o exercício de sua atividade laboral, enquanto que para ter direito ao benefício de aposentadoria por invalidez, deve-se constatar uma incapacidade total e permanente, isto é, a parte autora deve estar impossibilitada de exercer a mesma ou qualquer outra atividade que lhe garanta a subsistência de tal forma que não seja possível recuperá-la ou readaptá-la em outras funções. Com efeito, o laudo médico-pericial de fl. 40/50 acostado aos autos constatou que a parte autora é portadora de Epilepsia, estando total e temporariamente incapacitada para o exercício de suas atividades habituais, de forma que sua incapacidade autoriza a concessão de auxílio-doença. Com base em outro laudo médico-pericial de fl. 70/75 juntado aos autos, este mesmo, constatou que não há incapacidade laboral da parte autora do ponto de vista da Epilepsia, sendo

assim, presume-se a incapacidade total e temporária em relação ao laudo médico-pericial de fl. 40/50, de modo que este é mais benéfico em relação ao demandante. Entendo, entretanto, que o retorno às atividades laborais deve ser precedido de adequado tratamento médico, em que sejam avaliadas as efetivas condições físicas e intelectivas da parte autora. Frise-se que não é o caso, por ora, de se conceder benefício de aposentadoria por invalidez, uma vez que o expert indicou ser a incapacidade temporária, estabelecendo período de recuperação de aproximadamente seis meses, de modo que a concessão de benefício de aposentadoria por invalidez mostra-se desaconselhável, uma vez que poderia desestimular o demandante a buscar sua recuperação e conseqüente capacidade laboral. Ante o exposto, considero que a parte autora não está apta ao exercício do trabalho habitual, em razão de incapacidade total e temporária para sua função, fazendo jus à concessão do benefício de auxílio-doença, pois preenchidos os requisitos legais para tanto. Antecipação de tutela Entendo que os requisitos para a medida de urgência, nessa fase processual, revelam-se presentes, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (saúde precária da parte autora) e a verossimilhança das alegações (incapacidade atestada em perícia), razão pela qual, **CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA**, sem eficácia retroativa, determinando que o INSS proceda à imediata implantação do benefício em prol da parte autora. Dispositivo Pelo exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, resolvendo o processo com exame do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, na forma abaixo estipulada: Tópico síntese do julgado (Provimento 69/2006): 1. Nome do(a) segurado(a): CELSO HIGINO 2. Nome da mãe: Almecina Alves Higino 3. Data de Nascimento: 02/03/19654. CPF: 062.003.948-575. RG: 18.050.049-1-SSP/SP 6. PIS: 1.201.828.541.87. Endereço do(a) segurado(a): Rua Caetano Pelágio, n.º 30, Conjunto Habitacional José Rotta, Presidente Prudente - SP. 8. Benefícios concedidos: auxílio-doença 9. DIB: auxílio-doença: a partir da data da cessação do benefício previdenciário de auxílio doença em 19/09/2012 (fl. 27). 10. Data do início do pagamento: defere tutela antecipada 11. Renda Mensal Inicial (RMI): a ser calculada pela Autarquia Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora, com juros de mora (a partir da citação) e correção monetária na forma da Resolução 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Condene o réu, outrossim, ao pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas, na forma da Súmula n.º 111 do E. STJ, corrigidas monetariamente. Sem custas, seja pela concessão da benesse da assistência judiciária gratuita, seja porquanto o INSS delas é isento. Considerando que o benefício ora concedido possui como característica a temporariedade (artigos 60, caput e art. 62, ambos da Lei n.º 8.213/91) e que a perícia judicial indicou a reavaliação do autor no período de seis meses, somente poderá ser cancelado mediante a devida recuperação da parte autora, fundamentada por estudo pericial completo, onde deverá constar a compatibilidade das funções a serem exercidas com a sua incapacidade. Assim, não fica afastado o controle da incapacidade laborativa da parte autora pelo INSS, a partir do prazo acima estabelecido. Sentença não sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 475, 2º, do C.P.C. Cópia desta sentença servirá de mandado de intimação à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ (INSS), com endereço na Rua Siqueira Campos, n. 1315, 2º Andar, nesta cidade, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento quanto ao aqui decidido. Junte-se cópia do CNIS da parte autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0007257-34.2012.403.6112 - SAMUEL CORREIA DE BRITO X JOSE CORREIA DE BRITO (SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI E SP308340 - PRISCILLA NAKAZONE SEREGHETTI DA SILVA ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)**  
Recebo o apelo da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

**0007449-64.2012.403.6112 - JOSE APARECIDO PEREIRA DA SILVA (SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2764 - MAURO SERGIO DE SOUZA MOREIRA)**  
Às 14:00 horas do dia 18 de junho de 2013, na Central de Conciliação, de Presidente Prudente, onde se encontra o MM. Juiz Federal, Dr. Cláudio de Paula dos Santos, comigo, Secretário(a) abaixo assinado(a), compareceu o(a) patrono(a) da parte autora advogado(a), Dr(a). Alex Fossa, OAB/SP n.º 236.693 e a parte requerida, Instituto Nacional do Seguro Social, representado pelo seu procurador Federal, Dra. Angélica Carro. Iniciados os trabalhos, foram as partes instadas à composição do litígio pela via conciliatória, bem assim alertadas sobre a conveniência da referida forma de solução, seja por sua maior agilidade, seja pela melhor potencialidade de pacificação do conflito trazido a Juízo. Esclarecidas as partes sobre a importância da conciliação, pelo patrono do INSS foi ofertada proposta de conciliação para solução da lide, conforme segue: 1) O INSS promoverá a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença, com DIB em 22/06/2012 e sua conversão em aposentadoria por invalidez a partir de 01/06/2013; 2) A Renda mensal inicial do benefício deverá ser calculada na forma da lei; 3) A DATA DE INÍCIO DO PAGAMENTO (DIP) administrativo da aposentadoria por invalidez é fixada em 01/06/2013; 4) A título de atrasados, referentes ao benefício de auxílio-doença, baseado nos cálculos elaborados

pelo Contador do Juízo, o INSS efetuará o pagamento da quantia certa de R\$ 9.738,36, que correspondente ao montante total apurado (R\$ 10.006,20) sem juros, sendo que desse valor o INSS efetuará o pagamento da quantia de R\$ 8.764,53, a título de principal e R\$ 973,83 a título de honorários advocatícios; sendo assim, a título de honorários é devido o valor total de R\$ 973,83, ao passo que a título de montante principal deverá ser pago o valor de R\$ 8.764,53; os valores mencionados devem ser requisitados os valores através da requisição de pequeno valor; 5) Nesta data, em face dos cálculos realizados e conferidos pelas partes, o INSS renuncia expressamente ao recálculo das diferenças e ao prazo para interposição de recurso e embargos à execução; 6) isentas as partes das custas processuais. 7) O acordo firmado pelas partes implica em ampla e geral quitação de todo o crédito da parte autora relacionado com os fatos articulados na presente demanda; 8) O acordo não representa reconhecimento expresso ou tácito do direito cuja existência é alegada nesta demanda, apenas objetiva que o processo termine mais rapidamente, favorecendo a todos os que litigam em Juízo; 9) Fica estipulado que o INSS se propõe a cumprir a obrigação de fazer objeto da conciliação (implantação, restabelecimento ou revisão de benefícios) em 30 (trinta) dias corridos a contar da notificação da Agência da Previdência Social de Atendimento de Demandas Judiciais - APSADJ; 10) Obtida a conciliação, as partes renunciam ao direito de interpor recurso contra a r. sentença que homologar a transação, podendo haver a imediata certificação do trânsito em julgado. Na seqüência, indagado ao(a) patrono(a) da parte autora - que tem poderes para transigir - sobre a oferta feita, foi dito que aceita a proposta nos termos e limites em que ofertada, e que renuncia expressamente ao recálculo e ao prazo recursal. Requer, ainda, a juntada de contrato de honorários, requerendo o destacamento da verba contratual pactuada expressamente. Requer, também, a juntada da comprovação da regularidade do CPF da parte autora. Dada a palavra ao defensor da parte autora a se manifestar sobre a existência das despesas previstas no artigo 8º, inciso XVI, da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da instrução normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Receita Federal, ela afirmou que não há despesas a declarar. Dada a palavra ao Procurador Federal para se manifestar sobre a existência de valores para fins de compensação, na forma do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, foi dito que não é o caso de verificação de compensação. Pelo(a) MM.º(a) Juiz(a) Federal foi proferida a seguinte SENTENÇA: Trata-se de ação de conhecimento condenatória, pela qual a parte autora pretende a obtenção de benefício previdenciário. Após regular trâmite, foi designada a presente audiência de conciliação. Apresentada proposta pela parte ré, conforme acima transcrito, a parte autora aceita expressamente o acordo. Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, mediante as concessões recíprocas acima referidas, das quais foram amplamente esclarecidas, ao que acresço estarem as respectivas condições em consonância com os princípios gerais que regem as relações jurídicas, a hipótese é de homologação do acordo para todos os efeitos legais. Posto isso, com fundamento no artigo 269, inciso III, do CPC, e na Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, extingo o feito com julgamento do mérito e homologo, por sentença, o acordo a que chegaram as partes, que se regerá de acordo com as condições acima. Honorários advocatícios conforme previsto no acordo. Sem condenação em custas. Em cumprimento ao acordo firmado, intime-se o INSS, através da Agência da Previdência Social de Atendimento de Demandas Judiciais - APSADJ para que, no prazo de 30 dias, promova a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença, com DIB em 22/06/2012, convertendo-o em aposentadoria por invalidez a partir de 01/06/2013. A DIP do benefício de aposentadoria por invalidez fica fixada em 01/06/2013. Defiro a juntada do contrato de honorários advocatícios e do comprovante de regularidade do CPF da parte autora. Expeça-se imediata requisição de pequeno valor para pagamento dos valores acordados, posto que as partes declararam não haver despesas e valores a serem compensados, na forma da legislação de regência, observando-se, antes, o pedido de destacamento de honorários advocatícios contratuais e que o CPF do Dr. Alex Fossa é nº 135.292.098-05. Encerrada a audiência, promova-se a devolução dos autos à Vara de Origem para as providências de praxe, inclusive a certificação do trânsito em julgado, posto que as partes renunciaram expressamente ao prazo recursal e ao prazo para interposição de embargos à execução. Sentença publicada em audiência. Registre-se. Saem todos intimados. Nada mais, para constar é lavrado este termo, o qual vai assinado pelas partes e pelo(a) MM. Juiz(iza) Federal.

**0007704-22.2012.403.6112 - JOSEFA DE MATOS ARAUJO(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Recebo o apelo da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

**0007946-78.2012.403.6112 - CREUSA DE OLIVEIRA LIMA CALDEIRA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP255944 - DENAINE DE ASSIS FONTOLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)**

Recebo o apelo da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

**0008580-74.2012.403.6112** - MESSIAS PEREIRA(SP241197 - GISELE CAROLINE FERREIRA MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Recebo o apelo da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF. da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

**0008913-26.2012.403.6112** - LUCINEIA FELECIANO TOSTA(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP193896 - POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Às 9:30 horas do dia 18 de junho de 2013, na Central de Conciliação, de Presidente Prudente, onde se encontra o MM.º Juiz Federal Substituto adjunto, Dr(a) Victor Yuri Ivanov dos Santos Farina, designado(a) para atuar no Programa de Conciliação instituído pela Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e ampliado, nos termos da Resolução n. 247, de 15 de março de 2011, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comigo, Secretário(a) abaixo assinado(a), compareceu o(a) patrono(a) da parte autora advogado(a) Dr. (a) Polibio Alves Pimenta Junior, OAB/SP nº 193.896 e a parte requerida, Instituto, a parte requerida, Instituto Nacional do Seguro Social, representado pelo seu procurador Federal, Dra. Angélica Carro. Iniciados os trabalhos, foram as partes instadas à composição do litígio pela via conciliatória, bem assim alertadas sobre a conveniência da referida forma de solução, seja por sua maior agilidade, seja pela melhor potencialidade de pacificação do conflito trazido a Juízo. Esclarecidas as partes sobre a importância da conciliação, pelo patrono do INSS foi ofertada proposta de conciliação para solução da lide, conforme segue: 1) O INSS implantará o benefício de auxílio-doença desde 16/08/2012, mantendo-o por período não inferior a 3 (três) meses contados a partir desta data, devendo, antes da cessação, convocar o segurado para realização de perícia com o intuito de verificar a persistência do estado de incapacidade; 2) A DATA DE INÍCIO DO PAGAMENTO (DIP) administrativo é fixada em 01/06/2013; 3) A título de atrasados, pela Contadoria do Juízo, foi apurado o valor de R\$ 13.473,61, que correspondente ao montante total apurado (R\$ 13.774,33) sem juros, sendo que desse valor o INSS efetuará o pagamento da quantia certa de R\$ 12.126,25 a título de principal e R\$ 1.347,36 a título de honorários advocatícios, devendo ser requisitados os valores através da requisição de pequeno valor; 4) Em face dos cálculos realizados pela contadoria do Juízo, o INSS declara concordar com eles e renuncia expressamente ao prazo para interposição de recursos e embargos à execução; 5) isentas as partes das custas processuais; 6) O acordo firmado pelas partes implica em ampla e geral quitação de todo o crédito da parte autora relacionado com os fatos articulados na presente demanda; 7) O acordo não representa reconhecimento expresso ou tácito do direito cuja existência é alegada nesta demanda, apenas objetiva que o processo termine mais rapidamente, favorecendo a todos os que litigam em Juízo; 8) Obtida a conciliação, a parte autora deverá renunciar ao direito de recálculo e do prazo para interpor recurso contra a r. sentença que homologar a transação, podendo haver a imediata certificação do trânsito em julgado. Na seqüência, indagado ao(a) patrono(a) da parte autora - que tem poderes para transigir - sobre a oferta feita, foi dito que aceita a proposta nos termos e limites em que ofertada, e que renuncia expressamente ao recálculo e ao prazo recursal. Intimada a parte autora a se manifestar sobre a existência das despesas previstas no artigo 8º, inciso XVI, da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da instrução normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Receita Federal, ela afirmou que não há despesas a declarar. Dada a palavra ao Procurador Federal para se manifestar sobre a existência de valores para fins de compensação, na forma do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, foi dito que não é o caso de verificação de compensação. Pelo patrono da parte autora foi requerida a juntada de contrato de prestação de serviços. Pelo(a) MM.º(a) Juiz(a) Federal foi proferida a seguinte SENTENÇA: Trata-se de ação de conhecimento condenatória, pela qual a parte autora pretende a obtenção de benefício previdenciário de auxílio doença. Após regular trâmite, foi designada a presente audiência de conciliação. Apresentada proposta pela parte ré, conforme acima transcrito, a parte autora aceita expressamente o acordo. Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, mediante as concessões recíprocas acima referidas, das quais foram amplamente esclarecidas, ao que acresço estarem as respectivas condições em consonância com os princípios gerais que regem as relações jurídicas, a hipótese é de homologação do acordo para todos os efeitos legais. Posto isso, defiro a juntada do contrato de prestação de serviços requerida pelo advogado da parte autora, sendo que o pedido de pagamento em apartado dos honorários deverá ser apreciado pelo Juízo da vara de origem e com fundamento no artigo 269, inciso III, do CPC, e na Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, extingo o feito com julgamento do mérito e homologo, por sentença, o acordo a que chegaram as partes, que se regerá de acordo com as condições acima. Honorários advocatícios conforme previsto no acordo. Sem condenação em custas. Em cumprimento ao acordo firmado, expeça-se ofício para que o INSS implante o benefício de auxílio-doença no prazo de 30 dias, desde 16/08/2012, mantendo-o por período não inferior a 3 (três) meses contados a partir desta data, devendo, antes da cessação, convocar o segurado para realização de perícia com o intuito de verificar a persistência do estado de incapacidade. Expeçam-se as requisições de pequeno valor para pagamento dos valores

acima acordados, eis que as partes informaram não haver despesas e compensações a serem efetivadas nestes autos. Encerrada a audiência, promova-se a devolução dos autos à Vara de Origem para as providências de praxe, inclusive a certificação do trânsito em julgado, posto que as partes renunciaram expressamente ao prazo recursal e ao prazo para interposição de embargos à execução. Publicada em audiência. Registre-se. Saem todos intimados. Nada mais, para constar é lavrado este termo, o qual vai assinado pelas partes e pelo(a) MM. Juiz(iza) Federal. A RPV referente aos honorários advocatícios deverá ser expedida em nome do(a) Dr(a). Polibio Alves Pimenta Junior, OAB/SP nº 193.896, CPF 025.923.248-36. Encerrada a audiência, promova-se a devolução dos autos à Vara de Origem para as providências de praxe, inclusive a certificação do trânsito em julgado, posto que as partes renunciaram expressamente ao prazo recursal e ao prazo para interposição de embargos à execução. Sentença publicada em audiência. Registre-se. Saem todos intimados. Nada mais, para constar é lavrado este termo, o qual vai assinado pelas partes e pelo(a) MM. Juiz(iza) Federal.

**0009196-49.2012.403.6112 - JOAO RODRIGUES DA SILVA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)**

Recebo o apelo da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF. da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

**0009310-85.2012.403.6112 - SALVANIS SEVERINA DO CARMO COSTA(SP271113 - CLAUDIA MOREIRA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Às 10:30 horas do dia 18 de junho de 2013, na Central de Conciliação, de Presidente Prudente, onde se encontra o MM.º Juiz Federal Substituto adjunto, Dr(a) Victor Yuri Ivanov dos Santos Farina, designado(a) para atuar no Programa de Conciliação instituído pela Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e ampliado, nos termos da Resolução n. 247, de 15 de março de 2011, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comigo, Secretário(a) abaixo assinado(a), compareceram a parte autora Salvanis Severina do Carmo Costa, residente e domiciliada na Rua Moacir Galvão, 44. Parque residencial Servantes, Presidente Prudente/SP portadora do RG n. 18.390.289-0/SSP/SP, acompanhada de sua advogado(a) Dr. (a) Cláudia Moreira Vieira, OAB/SP nº 271.113, a parte requerida, Instituto Nacional do Seguro Social, representado pelo seu procurador Federal, Dra. Angélica Carro. Iniciados os trabalhos, foram as partes instadas à composição do litígio pela via conciliatória, bem assim alertadas sobre a conveniência da referida forma de solução, seja por sua maior agilidade, seja pela melhor potencialidade de pacificação do conflito trazido a Juízo. Esclarecidas as partes sobre a importância da conciliação, pelo patrono do INSS foi ofertada proposta de conciliação para solução da lide, conforme segue: 1) O INSS promoverá a concessão do benefício de auxílio doença, a partir de 24/08/2012 (data do requerimento administrativo), mantendo-o por período não inferior a 6 (seis) meses contados a partir desta data, devendo, antes da cessação, convocar o segurado para realização de perícia com o intuito de verificar a persistência do estado de incapacidade; 2) A Renda mensal inicial do benefício deverá ser calculada na forma da lei; 3) A DATA DE INÍCIO DO PAGAMENTO (DIP) administrativo é fixada em 01/06/2013; 4) A título de atrasados, baseado nos cálculos elaborados pelo Contador do Juízo, o INSS efetuará o pagamento da quantia certa de R\$ 11.210,27, que correspondente ao montante total apurado (R\$ 11.431,01) sem juros, sendo que desse valor o INSS efetuará o pagamento da quantia certa de R\$ 10.089,24, a título de principal e R\$ 1.143,10 a título de honorários advocatícios. Os valores mencionados devem ser requisitados através da requisição de pequeno valor; 5) Nesta data, em face dos cálculos realizados e conferidos pelas partes, o INSS renuncia expressamente ao recálculo das diferenças e ao prazo para interposição de recurso e embargos à execução; 6) isentas as partes das custas processuais. 7) O acordo firmado pelas partes implica em ampla e geral quitação de todo o crédito da parte autora relacionado com os fatos articulados na presente demanda; 8) O acordo não representa reconhecimento expresso ou tácito do direito cuja existência é alegada nesta demanda, apenas objetiva que o processo termine mais rapidamente, favorecendo a todos os que litigam em Juízo; 9) Fica estipulado que o INSS se propõe a cumprir a obrigação de fazer objeto da conciliação (implantação, restabelecimento ou revisão de benefícios) em 30 (trinta) dias corridos a contar da notificação da Agência da Previdência Social de Atendimento de Demandas Judiciais - APSADJ; 10) Obtida a conciliação, as partes renunciam ao direito de interpor recurso contra a r. sentença que homologar a transação, podendo haver a imediata certificação do trânsito em julgado. Na seqüência, indagado à parte autora e ao(a) seu(a) patrono(a) sobre a oferta feita, foi dito que aceitam a proposta nos termos e limites em que ofertada, e que renunciam expressamente ao recálculo e ao prazo recursal. Intimada a parte autora a se manifestar sobre a existência das despesas previstas no artigo 8º, inciso XVI, da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da instrução normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Receita Federal, ela afirmou que não há despesas a declarar. Dada a palavra ao Procurador Federal para se manifestar sobre a existência de valores para fins de compensação, na forma do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, foi dito que não é o caso de verificação de compensação. Pelo MM.º Juiz Federal foi proferida a seguinte SENTENÇA: Trata-se de ação de conhecimento condenatória, pela qual a parte autora pretende a obtenção de benefício previdenciário.

Após regular trâmite, foi designada a presente audiência de conciliação. Apresentada proposta pela parte ré, conforme acima transcrito, a parte autora aceita expressamente o acordo. Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, mediante as concessões recíprocas acima referidas, das quais foram amplamente esclarecidas, ao que acresço estarem as respectivas condições em consonância com os princípios gerais que regem as relações jurídicas, a hipótese é de homologação do acordo para todos os efeitos legais. Posto isso, com fundamento no artigo 269, inciso III, do CPC, e na Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, extingo o feito com julgamento do mérito e homologo, por sentença, o acordo a que chegaram as partes, que se regerá de acordo com as condições acima. Honorários advocatícios conforme previsto no acordo. Sem condenação em custas. Em cumprimento ao acordo firmado, intime-se o INSS, através da Agência da Previdência Social de Atendimento de Demandas Judiciais - APSADJ para que no prazo de 30 dias, promova a concessão do benefício de auxílio doença, a partir de 24/08/2012 (data do requerimento administrativo), mantendo-o por período não inferior a 6 (seis) meses contados a partir desta data, devendo, antes da cessação, convocar o segurado para realização de perícia com o intuito de verificar a persistência do estado de incapacidade. Expeça-se imediata requisição de pequeno valor para pagamento do valor acordado, posto que as partes declararam não haver despesas e valores a serem compensados, na forma da legislação de regência. A RPV referente aos honorários advocatícios deverá ser expedida em nome do(a) Dr(a). Cláudia Moreira Vieira, OAB/SP nº 271.113, CPF 265.344.848-38. Encerrada a audiência, promova-se a devolução dos autos à Vara de Origem para as providências de praxe, inclusive a certificação do trânsito em julgado, posto que as partes renunciaram expressamente ao prazo recursal e ao prazo para interposição de embargos à execução. Sentença publicada em audiência. Registre-se. Saem todos intimados. Nada mais, para constar é lavrado este termo, o qual vai assinado pelas partes e pelo(a) MM. Juiz Federal.

**0009822-68.2012.403.6112 - ISAURA LEMOS PINHEIRO DE JESUS(SP153389 - CLAUDIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)**

Recebo o apelo da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF. da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

**0009975-04.2012.403.6112 - ANA BEATRIZ CAETANO KLEBIS X MARCELA TEIXEIRA CAETANO(SP261732 - MARIO FRATTINI E SP263827 - CESAR GONÇALVES FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Às 9:00 horas do dia 18 de junho de 2013, na Central de Conciliação, de Presidente Prudente, onde se encontra o MM. ° Juiz Federal Substituto adjunto, Dr Victor Yuri Ivanov dos Santos Farina, designado para atuar no Programa de Conciliação instituído pela Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e ampliado, nos termos da Resolução n. 247, de 15 de março de 2011, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comigo, Secretário(a) abaixo assinado(a), compareceu o advogado Dr. Mario Frattini OAB/SP nº 261.732, a parte requerida, Instituto Nacional do Seguro Social, representada pela sua procuradora Federal, Dra. Angélica Carro. Iniciados os trabalhos, foram as partes instadas à composição do litígio pela via conciliatória, bem assim alertadas sobre a conveniência da referida forma de solução, seja por sua maior agilidade, seja pela melhor potencialidade de pacificação do conflito trazido a Juízo. Esclarecidas as partes sobre a importância da conciliação, pelo patrono do INSS foi ofertada proposta de conciliação para solução da lide, conforme segue: 1) O INSS promoverá a implantação do Benefício Assistencial de Amparo a Pessoa Portadora de Deficiência com Data de Início de Benefício (DIB) em 04/12/2012; 2) A Renda mensal inicial do benefício será de 01 (um) salário mínimo; 3) A DATA DE INÍCIO DO PAGAMENTO (DIP) administrativo é fixada em 01/06/2013; 4) A título de atrasados, baseado nos cálculos elaborados pelo Contador do Juízo, o INSS efetuará o pagamento da quantia certa de R\$ 3.949,80, que correspondente ao montante total apurado sem juros, sendo que desse valor o INSS efetuará o pagamento da quantia certa de R\$ 3.554,80, a título de principal, e R\$ 395,00 a título de honorários advocatícios; os valores mencionados devem ser requisitados através da requisição de pequeno valor; 5) Nesta data, em face dos cálculos realizados e conferidos pelas partes, o INSS renuncia expressamente ao recálculo das diferenças e ao prazo para interposição de recurso e embargos à execução; 6) isentas as partes das custas processuais. 7) O acordo firmado pelas partes implica em ampla e geral quitação de todo o crédito da parte autora relacionado com os fatos articulados na presente demanda; 8) O acordo não representa reconhecimento expresso ou tácito do direito cuja existência é alegada nesta demanda, apenas objetiva que o processo termine mais rapidamente, favorecendo a todos os que litigam em Juízo; 9) Fica estipulado que o INSS se propõe a cumprir a obrigação de fazer objeto da conciliação (implantação, restabelecimento ou revisão de benefícios) em 30 (trinta) dias corridos a contar da notificação da Agência da Previdência Social de Atendimento de Demandas Judiciais - APSADJ; 10) Obtida a conciliação, as partes renunciam ao direito de interpor recurso contra a r. sentença que homologar a transação, podendo haver a imediata certificação do trânsito em julgado. Na seqüência, indagado ao(a) patrono(a) da parte autora - que tem poderes para transigir - sobre a oferta feita, foi dito que aceita a proposta nos termos e limites em

que ofertada, e que renuncia expressamente ao recálculo e ao prazo recursal. Intimada a parte autora a se manifestar sobre a existência das despesas previstas no artigo 8º, inciso XVI, da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da instrução normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Receita Federal, ela afirmou que não há despesas a declarar. Dada a palavra ao Procurador Federal para se manifestar sobre a existência de valores para fins de compensação, na forma do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, foi dito que não é o caso de verificação de compensação. Pelo(a) MM.º(a) Juiz(a) Federal foi proferida a seguinte SENTENÇA: Trata-se de ação de conhecimento condenatória, pela qual a parte autora pretende a obtenção de benefício previdenciário. Após regular trâmite, foi designada a presente audiência de conciliação. Apresentada proposta pela parte ré, conforme acima transcrito, a parte autora aceita expressamente o acordo. Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, mediante as concessões recíprocas acima referidas, das quais foram amplamente esclarecidas, ao que acresço estarem as respectivas condições em consonância com os princípios gerais que regem as relações jurídicas, a hipótese é de homologação do acordo para todos os efeitos legais. Posto isso, com fundamento no artigo 269, inciso III, do CPC, e na Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, extingo o feito com julgamento do mérito e homologo, por sentença, o acordo a que chegaram as partes, que se regerá de acordo com as condições acima. Honorários advocatícios conforme previsto no acordo. Sem condenação em custas. Em cumprimento ao acordo firmado, intime-se o INSS, através da Agência da Previdência Social de Atendimento de Demandas Judiciais - APSADJ para que no prazo de 30 dias, o INSS promova a implantação do benefício assistencial. Encaminhe-se os autos ao Ministério Público Federal para manifestação. Expeça-se imediata requisição de pequeno valor para pagamento do valor acordado, posto que as partes declararam não haver despesas e valores a serem compensados, na forma da legislação de regência. As RPVs referentes aos honorários advocatícios e ao montante principal deverão ser expedidas em nome do Dr. Mario Frattini OAB/SP 261.732, CPF 218.410.438-85. Encerrada a audiência, promova-se a devolução dos autos à Vara de Origem para as providências de praxe, inclusive a certificação do trânsito em julgado, posto que as partes renunciaram expressamente ao prazo recursal e ao prazo para interposição de embargos à execução. Sentença publicada em audiência. Registre-se. Saem todos intimados. Nada mais, para constar é lavrado este termo, o qual vai assinado pelas partes e pelo(a) MM. Juiz Federal.

**0010170-86.2012.403.6112 - GABRIEL HENRIQUE PINHEIRO DE SOUZA X ZILDA DUARTE PINHEIRO(SP241757 - FABIANA YAMASHITA INOUE E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)**  
Recebo o apelo da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

**0010609-97.2012.403.6112 - RONALDO ALVES DOS SANTOS(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
Às 13:50 horas do dia 18 de junho de 2013, na Central de Conciliação, de Presidente Prudente, onde se encontra o MM. Juiz Federal Dr(a) Cláudio de Paula dos Santos, comigo, Secretário(a) abaixo assinado(a), compareceram a parte autora Ronaldo Alves dos Santos, residente e domiciliada na Rua Gilberto Janota Mele, 620, Humberto Salvador, Presidente Prudente/SP portadora do RG n.44.606.356-3/SSP/SP, acompanhada de seu(a) advogado(a) Dr. (a) Sidnei Siqueira OAB/SP nº 136.387, a parte requerida, Instituto Nacional do Seguro Social, representado pelo seu procurador Federal, Dra. Angélica Carro. Iniciados os trabalhos, foram as partes instadas à composição do litígio pela via conciliatória, bem assim alertadas sobre a conveniência da referida forma de solução, seja por sua maior agilidade, seja pela melhor potencialidade de pacificação do conflito trazido a Juízo. Esclarecidas as partes sobre a importância da conciliação, pelo patrono do INSS foi ofertada proposta de conciliação para solução da lide, conforme segue: 1) O INSS promoverá o restabelecimento do benefício auxílio-doença NB 31/547.791.518-4 desde 03/10/2012 e encaminhará o autor para avaliação sob sua inclusão em Programa de Reabilitação Profissional, para o exercício de atividade laborativa compatível com suas limitações descritas no laudo pericial judicial. Nesta avaliação deverá o INSS considerar ainda a possibilidade de concessão de auxílio-acidente nos termos da Lei; 2) A DATA DE INÍCIO DO PAGAMENTO (DIP) administrativo é fixada em 01/06/2013; 3) A título de atrasados, baseado nos cálculos elaborados pelo Contador do Juízo, o INSS efetuará o pagamento da quantia certa de R\$ 2.281,35, que correspondente ao montante total apurado (R\$ 2.315,56) sem juros, sendo que desse valor o INSS efetuará o pagamento da quantia certa de R\$ 2.053,22, a título de principal e R\$ R\$ 228,14 a título de honorários advocatícios, (honorários calculados também sobre as parcelas recebidas pela parte autora a título de antecipação dos efeitos da tutela); sendo assim, a título de honorários é devido o valor total de R\$ 725,72, 4) os valores mencionados devem ser requisitados através da requisição de pequeno valor; 5) Nesta data, em face dos cálculos realizados e conferidos pelas partes, o INSS renuncia expressamente ao recálculo das diferenças e ao prazo para interposição de recurso e embargos à execução; 6) isentas as partes das custas processuais. 7) O acordo firmado pelas partes implica em ampla e geral quitação de todo o crédito da parte autora

relacionado com os fatos articulados na presente demanda; 8) O acordo não representa reconhecimento expresso ou tácito do direito cuja existência é alegada nesta demanda, apenas objetiva que o processo termine mais rapidamente, favorecendo a todos os que litigam em Juízo; 9) Fica estipulado que o INSS se propõe a cumprir a obrigação de fazer objeto da conciliação (implantação, restabelecimento ou revisão de benefícios) em 30 (trinta) dias corridos a contar da notificação da Agência da Previdência Social de Atendimento de Demandas Judiciais - APSADJ; 10) Obtida a conciliação, as partes renunciam ao direito de interpor recurso contra a r. sentença que homologar a transação, podendo haver a imediata certificação do trânsito em julgado. Na seqüência, indagado à parte autora e ao(a) seu(a) patrono(a) sobre a oferta feita, foi dito que aceitam a proposta nos termos e limites em que ofertada, e que renunciam expressamente ao recálculo e ao prazo recursal. Intimada a parte autora a se manifestar sobre a existência das despesas previstas no artigo 8º, inciso XVI, da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da instrução normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Receita Federal, ela afirmou que não há despesas a declarar. Dada a palavra ao Procurador Federal para se manifestar sobre a existência de valores para fins de compensação, na forma do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, foi dito que não é o caso de verificação de compensação. Pelo(a) MM.º(a) Juiz(a) Federal foi proferida a seguinte SENTENÇA: Trata-se de ação de conhecimento condenatória, pela qual a parte autora pretende a obtenção de benefício previdenciário. Após regular trâmite, foi designada a presente audiência de conciliação. Apresentada proposta pela parte ré, conforme acima transcrito, a parte autora aceita expressamente o acordo. Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, mediante as concessões recíprocas acima referidas, das quais foram amplamente esclarecidas, ao que acresço estarem as respectivas condições em consonância com os princípios gerais que regem as relações jurídicas, a hipótese é de homologação do acordo para todos os efeitos legais. Posto isso, com fundamento no artigo 269, inciso III, do CPC, e na Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, extingo o feito com julgamento do mérito e homologo, por sentença, o acordo a que chegaram as partes, que se regerá de acordo com as condições acima. Honorários advocatícios conforme previsto no acordo. Sem condenação em custas. Em cumprimento ao acordo firmado, intime-se o INSS, através da Agência da Previdência Social de Atendimento de Demandas Judiciais - APSADJ para que no prazo de 30 dias, promova o restabelecimento do benefício auxílio-doença NB 31/547.791.518-4, com DIB em 03/10/2012 e DIP em 01/06/2013. Confirmo a tutela antecipada deferida às fls. 46/48. Expeça-se imediata requisição de pequeno valor para pagamento do valor acordado, posto que as partes declararam não haver despesas e valores a serem compensados, na forma da legislação de regência. A RPV referente aos honorários advocatícios deverá ser expedida em nome do(a) Dr(a). SIDNEI SIQUEIRA, CPF 058.830.078-05. Encerrada a audiência, promova-se a devolução dos autos à Vara de Origem para as providências de praxe, inclusive a certificação do trânsito em julgado, posto que as partes renunciaram expressamente ao prazo recursal e ao prazo para interposição de embargos à execução. Sentença publicada em audiência. Registre-se. Saem todos intimados. Nada mais, para constar é lavrado este termo, o qual vai assinado pelas partes e pelo(a) MM. Juiz(íza) Federal.

**0010680-02.2012.403.6112** - CLAUDIO DE MIRANDA SILVA(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Recebo o apelo da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

**0010890-53.2012.403.6112** - EMILIO LOPES(SP320135 - CINTHIA MARIA BUENO MARTURELLI MANTOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Recebo o apelo da parte ré em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

**0010895-75.2012.403.6112** - MARIA APARECIDA DOS SANTOS(SP236693 - ALEX FOSSA E SP226314 - WILSON LUIS LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Às 14:00 horas do dia 18 de junho de 2013, na Central de Conciliação, de Presidente Prudente, onde se encontra o MM. Juiz Federal, Dr. Cláudio de Paula dos Santos, comigo, Secretário(a) abaixo assinado(a), compareceu o(a) patrono(a) da parte autora advogado(a), Dr(a). Alex Fossa, OAB/SP n.º 236.693 e a parte requerida, Instituto Nacional do Seguro Social, representado pelo seu procurador Federal, Dra. Angélica Carro. Iniciados os trabalhos, foram as partes instadas à composição do litígio pela via conciliatória, bem assim alertadas sobre a conveniência da referida forma de solução, seja por sua maior agilidade, seja pela melhor potencialidade de pacificação do conflito trazido a Juízo. Esclarecidas as partes sobre a importância da conciliação, pelo patrono do INSS foi

ofertada proposta de conciliação para solução da lide, conforme segue: 1) O INSS promoverá a implantação do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, com DIB em 01/11/2012; 2) A Renda mensal inicial do benefício deverá ser calculada na forma da lei; 3) A título de atrasados, o INSS efetuará o pagamento da quantia certa de R\$ 622,00, a título de principal e R\$ 400,00 a título de honorários advocatícios calculados sobre as parcelas recebidas pela parte autora a título de antecipação dos efeitos da tutela; sendo assim, a título de honorários é devido o valor total de R\$ 400,00, ao passo que a título de montante principal deverá ser pago o valor de R\$ 622,00; os valores mencionados devem ser requisitados os valores através da requisição de pequeno valor; 4) Nesta data, em face dos cálculos realizados e conferidos pelas partes, o INSS renuncia expressamente ao recálculo das diferenças e ao prazo para interposição de recurso e embargos à execução; 5) isentas as partes das custas processuais. 6) O acordo firmado pelas partes implica em ampla e geral quitação de todo o crédito da parte autora relacionado com os fatos articulados na presente demanda; 7) O acordo não representa reconhecimento expresso ou tácito do direito cuja existência é alegada nesta demanda, apenas objetiva que o processo termine mais rapidamente, favorecendo a todos os que litigam em Juízo; 8) Fica estipulado que o INSS se propõe a cumprir a obrigação de fazer objeto da conciliação (implantação, restabelecimento ou revisão de benefícios) em 30 (trinta) dias corridos a contar da notificação da Agência da Previdência Social de Atendimento de Demandas Judiciais - APSADJ; 9) Obtida a conciliação, as partes renunciam ao direito de interpor recurso contra a r. sentença que homologar a transação, podendo haver a imediata certificação do trânsito em julgado. Na seqüência, indagado ao(a) patrono(a) da parte autora - que tem poderes para transigir - sobre a oferta feita, foi dito que aceita a proposta nos termos e limites em que ofertada, e que renuncia expressamente ao recálculo e ao prazo recursal. Requer, ainda, a juntada de contrato de honorários, requerendo o destacamento da verba contratual pactuada expressamente. Requer, também, a juntada da comprovação da regularidade do CPF da parte autora. Dada a palavra ao patrono da parte autora a se manifestar sobre a existência das despesas previstas no artigo 8º, inciso XVI, da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da instrução normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Receita Federal, ela afirmou que não há despesas a declarar. Dada a palavra ao Procurador Federal para se manifestar sobre a existência de valores para fins de compensação, na forma do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, foi dito que não é o caso de verificação de compensação. Pelo(a) MM.º(a) Juiz(a) Federal foi proferida a seguinte SENTENÇA: Trata-se de ação de conhecimento condenatória, pela qual a parte autora pretende a obtenção de benefício previdenciário. Após regular trâmite, foi designada a presente audiência de conciliação. Apresentada proposta pela parte ré, conforme acima transcrito, a parte autora aceita expressamente o acordo. Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, mediante as concessões recíprocas acima referidas, das quais foram amplamente esclarecidas, ao que acresço estarem as respectivas condições em consonância com os princípios gerais que regem as relações jurídicas, a hipótese é de homologação do acordo para todos os efeitos legais. Posto isso, com fundamento no artigo 269, inciso III, do CPC, e na Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, extingo o feito com julgamento do mérito e homologo, por sentença, o acordo a que chegaram as partes, que se regerá de acordo com as condições acima. Honorários advocatícios conforme previsto no acordo. Sem condenação em custas. Em cumprimento ao acordo firmado, intime-se o INSS, através da Agência da Previdência Social de Atendimento de Demandas Judiciais - APSADJ para que, no prazo de 30 dias, o INSS promova a implantação do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, com DIB em 01/11/2012. Confirmando a tutela antecipada deferida às fls. 23/25 e defiro a juntada do contrato de honorários advocatícios e do comprovante de regularidade do CPF da parte autora. Expeça-se imediata requisição de pequeno valor para pagamento do valor acordado, posto que as partes declararam não haver despesas e valores a serem compensados, na forma da legislação de regência. Encerrada a audiência, promova-se a devolução dos autos à Vara de Origem para as providências de praxe, inclusive a certificação do trânsito em julgado, posto que as partes renunciaram expressamente ao prazo recursal e ao prazo para interposição de embargos à execução. Sentença publicada em audiência. Registre-se. Saem todos intimados. Nada mais, para constar é lavrado este termo, o qual vai assinado pelas partes e pelo(a) MM. Juiz(iza) Federal.

**0010896-60.2012.403.6112 - EVA GARCIA DA SILVA(SP236693 - ALEX FOSSA E SP226314 - WILSON LUIS LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Às 13:30 horas do dia 18 de junho de 2013, na Central de Conciliação, de Presidente Prudente, onde se encontra o MM. Juiz Federal Dr. Cláudio de Paula dos Santos, comigo, Secretário(a) abaixo assinado(a), compareceu o(a) patrono(a) da parte autora advogado(a), Dr(a). Alex Fossa, OAB/SP n.º 236.693 e a parte requerida, Instituto Nacional do Seguro Social, representado pelo seu procurador Federal, Dra. Angélica Carro. Iniciados os trabalhos, foram as partes instadas à composição do litígio pela via conciliatória, bem assim alertadas sobre a conveniência da referida forma de solução, seja por sua maior agilidade, seja pela melhor potencialidade de pacificação do conflito trazido a Juízo. Esclarecidas as partes sobre a importância da conciliação, pelo patrono do INSS foi ofertada proposta de conciliação para solução da lide, conforme segue: 1) O INSS promoverá a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, com DIB em 01/11/2012; 2) A Renda mensal inicial do benefício deverá ser calculada na forma da lei; 3) A DATA DE INÍCIO DO PAGAMENTO (DIP) administrativo é fixada em

01/06/2013; 4) A título de atrasados, baseado nos cálculos elaborados pelo Contador do Juízo, o INSS efetuará o pagamento da quantia certa de R\$ 4.741,46 que correspondente ao montante total apurado (R\$ 4.802,39) sem juros, sendo que desse valor o INSS efetuará o pagamento da quantia certa de R\$ 4.267,32, a título de principal e R\$ 474,14 a título de honorários advocatícios; sendo assim, a título de honorários é devido o valor total de R\$ 4.267,32, ao passo que a título de montante principal deverá ser pago o valor de R\$ 474,14; os valores mencionados devem ser requisitados os valores através da requisição de pequeno valor;; 5) Nesta data, em face dos cálculos realizados e conferidos pelas partes, o INSS renuncia expressamente ao recálculo das diferenças e ao prazo para interposição de recurso e embargos à execução; 6) isentas as partes das custas processuais. 7) O acordo firmado pelas partes implica em ampla e geral quitação de todo o crédito da parte autora relacionado com os fatos articulados na presente demanda; 8) O acordo não representa reconhecimento expresso ou tácito do direito cuja existência é alegada nesta demanda, apenas objetiva que o processo termine mais rapidamente, favorecendo a todos os que litigam em Juízo; 9) Fica estipulado que o INSS se propõe a cumprir a obrigação de fazer objeto da conciliação (implantação, restabelecimento ou revisão de benefícios) em 30 (trinta) dias corridos a contar da notificação da Agência da Previdência Social de Atendimento de Demandas Judiciais - APSADJ; 10) Obtida a conciliação, as partes renunciam ao direito de interpor recurso contra a r. sentença que homologar a transação, podendo haver a imediata certificação do trânsito em julgado. Na seqüência, indagado ao(a) patrono(a) da parte autora - que tem poderes para transigir - sobre a oferta feita, foi dito que aceita a proposta nos termos e limites em que ofertada, e que renuncia expressamente ao recálculo e ao prazo recursal. Requer, ainda, a juntada de contrato de honorários, requerendo o destacamento da verba contratual pactuada expressamente. Requer, também, a juntada da comprovação da regularidade do CPF da parte autora. Dada a palavra ao patrono da parte autora a se manifestar sobre a existência das despesas previstas no artigo 8º, inciso XVI, da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da instrução normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Receita Federal, ela afirmou que não há despesas a declarar. Dada a palavra ao Procurador Federal para se manifestar sobre a existência de valores para fins de compensação, na forma do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, foi dito que não é o caso de verificação de compensação. Pelo(a) MM.º(a) Juiz(a) Federal foi proferida a seguinte SENTENÇA: Trata-se de ação de conhecimento condenatória, pela qual a parte autora pretende a obtenção de benefício previdenciário. Após regular trâmite, foi designada a presente audiência de conciliação. Apresentada proposta pela parte ré, conforme acima transcrito, a parte autora aceita expressamente o acordo. Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, mediante as concessões recíprocas acima referidas, das quais foram amplamente esclarecidas, ao que acresço estarem as respectivas condições em consonância com os princípios gerais que regem as relações jurídicas, a hipótese é de homologação do acordo para todos os efeitos legais. Posto isso, com fundamento no artigo 269, inciso III, do CPC, e na Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, extingo o feito com julgamento do mérito e homologo, por sentença, o acordo a que chegaram as partes, que se regerá de acordo com as condições acima. Honorários advocatícios conforme previsto no acordo. Sem condenação em custas. Em cumprimento ao acordo firmado, intime-se o INSS, através da Agência da Previdência Social de Atendimento de Demandas Judiciais - APSADJ para que, no prazo de 30 dias, promova a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, com DIB em 01/11/2012 e DIP em 01/06/2013. Expeça-se imediata requisição de pequeno valor para pagamento dos valores acordados, posto que as partes declararam não haver despesas e valores a serem compensados, na forma da legislação de regência, observando-se, antes, o pedido de destacamento de honorários advocatícios contratuais e que o CPF do Dr. Alex Fossa é nº 135.292.098-05. Encerrada a audiência, promova-se a devolução dos autos à Vara de Origem para as providências de praxe, inclusive a certificação do trânsito em julgado, posto que as partes renunciaram expressamente ao prazo recursal e ao prazo para interposição de embargos à execução. Sentença publicada em audiência. Registre-se. Saem todos intimados. Nada mais, para constar é lavrado este termo, o qual vai assinado pelas partes e pelo(a) MM. Juiz(íza) Federal.

**0010897-45.2012.403.6112 - MARCIA PINO(SP236693 - ALEX FOSSA E SP226314 - WILSON LUIS LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Às 15:45 horas do dia 18 de junho de 2013, na Central de Conciliação, de Presidente Prudente, onde se encontra o MM. Juiz Federal, Dr. Cláudio de Paula dos Santos, comigo, Secretário(a) abaixo assinado(a), compareceu o(a) patrono(a) da parte autora advogado(a) Dr. (a) Alex Fossa, OAB/SP nº 236.693 e a parte requerida, Instituto Nacional do Seguro Social, representado pelo seu procurador Federal, Dra. Angélica Carro. Iniciados os trabalhos, foram as partes instadas à composição do litígio pela via conciliatória, bem assim alertadas sobre a conveniência da referida forma de solução, seja por sua maior agilidade, seja pela melhor potencialidade de pacificação do conflito trazido a Juízo. Esclarecidas as partes sobre a importância da conciliação, pelo patrono do INSS foi ofertada proposta de conciliação para solução da lide, conforme segue: 1) O INSS promoverá a concessão do benefício de auxílio-doença, com Data de Início do Benefício - DIB em 12/11/2012, e o manterá pelo prazo mínimo de um ano a contar desta data (18/06/2013), a partir de quando poderá convocar a autora, para saber se já se submeteu à cirurgia considerada necessária pelo médico perito judicial, que inclusive já aguarda junto ao SUS; 2) em caso de realização da cirurgia, poderá ter sua condição física reavaliada pela autarquia; 3) caso ainda não

tenha sido realizada a cirurgia, deve a autora comprovar que foi devidamente encaminhada pelo SUS para se submeter ao procedimento cirúrgico e que o aguarda; 4) ocorrendo a hipótese do item 3, a autora não terá sua capacidade laboral reavaliada pelo INSS, e este deverá manter o benefício por mais 6 meses, quando deverá ser o renovado o procedimento mencionado acima; 5) A título de atrasados, baseado nos cálculos elaborados pelo Contador do Juízo, o INSS efetuará o pagamento da quantia certa de R\$ 4.509,60, que corresponde ao montante total apurado (R\$ 4.567,06) sem juros, sendo que desse valor o INSS efetuará o pagamento da quantia de R\$ 4.058,64, a título de principal e R\$ 450,96 a título de honorários advocatícios; sendo assim, a título de honorários é devido o valor total de R\$ 450,96, ao passo que a título de montante principal deverá ser pago o valor de R\$ 4.058,64; os valores mencionados devem ser requisitados os valores através da requisição de pequeno valor; 6) Nesta data, em face dos cálculos realizados e conferidos pelas partes, o INSS renuncia expressamente ao recálculo das diferenças e ao prazo para interposição de recurso e embargos à execução; 7) isentas as partes das custas processuais. 8) O acordo firmado pelas partes implica em ampla e geral quitação de todo o crédito da parte autora relacionado com os fatos articulados na presente demanda; 9) O acordo não representa reconhecimento expresso ou tácito do direito cuja existência é alegada nesta demanda, apenas objetiva que o processo termine mais rapidamente, favorecendo a todos os que litigam em Juízo; 10) Fica estipulado que o INSS se propõe a cumprir a obrigação de fazer objeto da conciliação (implantação, restabelecimento ou revisão de benefícios) em 30 (trinta) dias corridos a contar da notificação da Agência da Previdência Social de Atendimento de Demandas Judiciais - APSADJ; 11) Obtida a conciliação, as partes renunciam ao direito de interpor recurso contra a r. sentença que homologar a transação, podendo haver a imediata certificação do trânsito em julgado. Na seqüência, indagado ao(a) patrono(a) da parte autora - que tem poderes para transigir - sobre a oferta feita, foi dito que aceita a proposta nos termos e limites em que ofertada, e que renuncia expressamente ao recálculo e ao prazo recursal. Requer, ainda, a juntada de contrato de honorários, requerendo o destacamento da verba contratual pactuada expressamente, bem como de prazo para a regularização do pólo ativo, em razão da divergência de nome junto à Receita Federal.. Dada a palavra ao defensor da parte autora a se manifestar sobre a existência das despesas previstas no artigo 8º, inciso XVI, da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da instrução normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Receita Federal, ela afirmou que não há despesas a declarar. Dada a palavra ao Procurador Federal para se manifestar sobre a existência de valores para fins de compensação, na forma do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, foi dito que não é o caso de verificação de compensação. Pelo(a) MM.º(a) Juiz(a) Federal foi proferida a seguinte SENTENÇA: Trata-se de ação de conhecimento condenatória, pela qual a parte autora pretende a obtenção de benefício previdenciário. Após regular trâmite, foi designada a presente audiência de conciliação. Apresentada proposta pela parte ré, conforme acima transcrito, a parte autora aceita expressamente o acordo. Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, mediante as concessões recíprocas acima referidas, das quais foram amplamente esclarecidas, ao que acresço estarem as respectivas condições em consonância com os princípios gerais que regem as relações jurídicas, a hipótese é de homologação do acordo para todos os efeitos legais. Posto isso, com fundamento no artigo 269, inciso III, do CPC, e na Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, extingo o feito com julgamento do mérito e homologo, por sentença, o acordo a que chegaram as partes, que se regerá de acordo com as condições acima. Honorários advocatícios conforme previsto no acordo. Sem condenação em custas. Em cumprimento ao acordo firmado, intime-se o INSS, através da Agência da Previdência Social de Atendimento de Demandas Judiciais - APSADJ para que, no prazo de 30 dias, promova a concessão do benefício de auxílio-doença, com Data de Início do Benefício - DIB em 12/11/2012, e o manterá pelo prazo mínimo de um ano a contar desta data (18/06/2013), a partir de quando poderá convocar a autora, para saber se já se submeteu à cirurgia considerada necessária pelo médico perito judicial, que inclusive já aguarda junto ao SUS. A DIP fica fixada em 01/06/2013. Defiro a juntada do contrato de honorários advocatícios. Expeça-se requisição de pequeno valor para pagamento dos valores acordados, posto que as partes declararam não haver despesas e valores a serem compensados, na forma da legislação de regência, observando-se, antes, o pedido de regularização do pólo ativo da ação e destacamento de honorários advocatícios contratuais e que o CPF do Dr. Alex Fossa é nº 135.292.098-05. Encerrada a audiência, promova-se a devolução dos autos à Vara de Origem para as providências de praxe, inclusive a certificação do trânsito em julgado, posto que as partes renunciaram expressamente ao prazo recursal e ao prazo para interposição de embargos à execução. Sentença publicada em audiência. Registre-se. Saem todos intimados. Nada mais, para constar é lavrado este termo, o qual vai assinado pelas partes e pelo(a) MM. Juiz(iza) Federal.

**0011051-63.2012.403.6112 - SANDRA REGINA PEREIRA RAMOS(SP156160 - ROBERTA BAGLI DA SILVA E SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)**

Vistos, em sentença.1. Relatório Trata-se de ação de indenização por danos morais, em que a parte requerente reclama o pagamento de uma indenização por dano moral, em valor mencionado na inicial, por conta de ter sido alvo de inscrição indevida em cadastros de restrição de crédito. Alega que possuía débito referente ao cartão nº 4007.7001.0559.4972, o qual foi objeto de renegociação, tendo havido pagamento de RS 278,80 em única parcela.

Afirma que a CEF deveria tê-la excluído de cadastros de restrição em 5 dias, mas não o fez. Afirma que sofreu inúmeros prejuízos de ordem moral. Pede indenização por danos morais. Juntou documentos (fls. 10/18). A decisão de fls. 21 e verso concedeu os benefícios da gratuidade da justiça e determinou a citação da CEF. Em contestação (fls. 23/36), a CEF, no mérito, alegou que não há dano moral a ser ressarcido. Afirmou que não há prova de que tenha concorrido, ao menos culposamente, para o dano mencionado na inicial. Aduziu que sua responsabilidade é subjetiva e que não há provas do dano moral. Afirmou que foram realizados 3 (três) parcelamentos de débitos, aos quais a autora não conseguiu adimplir. Aduz que o pagamento, em parcela única, realizado em setembro de 2012 não foi capaz de liquidar a dívida, razão pela qual a autora não foi excluída dos cadastros de restrição. Afirma que agiu nos estritos limites do contrato e do que autoriza o sistema bancário. Juntou documentos. A liminar foi negada pela decisão de fls. 38. A parte autora apresentou réplica e não requereu provas (fls. 71). É o relatório. Decido. 2. Decisão/Fundamentação Julgo o feito, na forma do art. 330, I, do CPC. A parte autora pleiteia que lhe sejam ressarcidos os danos morais sofridos por conta dos fatos narrados na A CEF demonstrou que a parte autora firmou contrato de renegociação de débito de cartão de crédito nº 4007.7001.0559.4972 em três oportunidades, tendo descumprido o acordo de pagamento da dívida nas três ocasiões, o que teria motivado a sua inclusão em cadastros de restrição de crédito. Alega a CEF que, por conta do cancelamento da renegociação, o pagamento efetuado às fls. 13/14 não produziu a mencionada quitação integral do débito, mas apenas amortização, de tal sorte que a inclusão da parte autora teria sido adequada e legítima. Sem razão, a CEF, contudo, senão vejamos. Pelo que consta da própria contestação da CEF às fls. 25/28 resta evidente que a própria CEF admite que a autora firmou pelo menos 3 renegociações. A primeira de RS 1.374,51, a ser paga em 12 parcelas de RS 114,56, tendo havido somente o pagamento de uma parcela, o que motivou o cancelamento. A segunda em 17/11/2011, pelo valor de RS 1.152,00, a ser paga em 10 parcelas, das quais foram pagas 5 prestações, ocorrendo novo cancelamento em 30/04/2012. E a terceira renegociação em 12/07/2012, a ser paga em 3 prestações de RS 117,65, sendo que a autora novamente só pagou a primeira, o que levou a novo cancelamento da dívida em 05/09/2012. A controvérsia, portanto, cinge-se a saber se o pagamento realizado pela autora em 14/09/2012 (e apropriado pelo sistema da CEF em 18/09/2012) foi uma quarta renegociação ou não (vide fls. 13/15 e fls. 27/28). A CEF afirma que não renegociou novamente a dívida, tendo ocorrido apenas pagamento extemporâneo da dívida, com quitação parcial. A autora afirma, por sua vez, que se tratou de nova (a quarta) renegociação e não de simples pagamento extemporâneo, com o que o débito teria sido quitado. Com absoluta razão a parte autora, pois os documentos de fls. 13/16 demonstram claramente que houve uma nova renegociação da autora com a CEF para por fim a dívida do cartão de crédito nº 4007.7001.0559.4972. Observa-se que a CEF não nega o pagamento e nem que o boleto de fls. 13 não corresponda a dívida do cartão mencionado nos autos. De fato, resta evidente que após o terceiro cancelamento de renegociação a CEF encaminhou o débito para empresa terceirizada de cobrança por ela credenciada, no caso a Ação Acessoria (vide fls. 13), a qual em nome da CEF fez a cobrança e renegociou a dívida. Além disso, o boleto de fls. 13 é conclusivo no sentido de que a parcela de RS 278,80 se tratava de parcela única, a qual quitaria integralmente a dívida. Se assim não fosse, em vez de parcela 1/ de 1 estaria parcela 1/ de 2 ou 1/ de 3 e etc. Ora, quitado o débito do cartão integralmente, tem-se que a inclusão da autora em cadastros de restrição de crédito se apresentava indevida. Pois bem. Passo à análise do mérito do pedido de danos morais. Sobre danos morais, o jurista Carlos Alberto Bittar ensina que são, conforme anotamos alhures, lesões sofridas pelas pessoas, físicas ou jurídicas, em certos aspectos de sua personalidade, em razão de investidas injustas de outrem. São aqueles que atingem a moralidade e a afetividade da pessoa, causando-lhe constrangimentos, vexames, dores, enfim, sentimentos e sensações negativas. Contrapõem-se aos danos denominados materiais, que são prejuízos suportados no âmbito patrimonial do lesado. Mas podem ambos conviver, em determinadas situações, sempre que os atos agressivos alcançam a esfera geral da vítima, como, dentre outros, nos casos de morte de parente próximo em acidente, ataque à honra alheia pela imprensa, violação à imagem em publicidade, reprodução indevida de obra intelectual alheia em atividade de fim econômico, e assim por diante (,,), (in REPARAÇÃO CIVIL POR DANOS MORAIS, publicado na Revista dos Advogados, nº 44, página 24). Portanto, dano moral é aquele que atinge bens incorpóreos como a alta estima, a honra, a privacidade, a imagem, o nome, a dor, o espanto, a emoção, a vergonha, a injúria física ou moral, a sensação de dor, de angústia, de perda. Quanto à reparação desse dano, o artigo 5º, incisos V e X da Constituição Federal de 1988 consagrou, definitivamente, no direito positivo, a tese do ressarcimento relativo ao dano moral. Assegurou, portanto, a proteção à imagem, intimidade, vida privada e honra, por dano moral e material. Como muito bem preleciona Caio Mário da Silva Pereira, A Constituição Federal de 1988 veio pôr uma pá de cal na resistência à reparação do dano moral (...). É de se acrescentar que a enumeração é meramente exemplificativa, sendo lícito à jurisprudência e à lei ordinária editar outros casos (...). Com as duas disposições contidas na Constituição de 1988 o princípio da reparação do dano moral encontrou o batismo que a inseriu em a canonicidade de nosso direito positivo. Agora, pela palavra mais firme e mais alta da norma constitucional, tornou-se princípio de natureza cogente o que estabelece a reparação por dano moral em nosso direito obrigatório para o legislador e para o juiz. (in RESPONSABILIDADE CIVIL, Editora Forense, 3ª edição, nº 48, RJ, 1992). A moderna jurisprudência, em total consonância com os dispositivos legais insertos na Carta Magna, vem declarando o pleno cabimento da indenização por dano moral (RTJ 115/1383, 108/287, RT 670/142, 639/155, 681/163, RJTJESP 124/139, 134/151

etc.). Enfim, acolhida a reparabilidade do dano moral no bojo da Carta Magna, a concepção atual da doutrina orienta-se no sentido de que a responsabilização do agente opera-se por força do simples fato da violação (*danum in re ipsa*). Preleciona o citado jurista Carlos Alberto Bittar que a reparação do dano moral baliza-se na responsabilização do ofensor pelo simples fato de violação; na desnecessidade da prova do prejuízo e, na atribuição à indenização de valor de desestímulo a novas práticas lesivas (in REPARAÇÃO CIVIL POR DANOS MORAIS, 2ª ed., p. 198/226). Assim, conforme ensina a melhor doutrina e jurisprudência, verificado o evento danoso, surge a necessidade da reparação, não havendo que se cogitar de prova de dano moral, se presentes os pressupostos legais para que haja a responsabilidade, quais sejam, o nexo de causalidade e a culpa. Portanto, para fazer jus as indenizações por danos morais, assim como as materiais, exige-se a violação de um direito que acarrete indubitáveis prejuízos e dor moral a outrem, bem como a existência de nexo causal entre o ato ou a omissão voluntária, negligência ou imprudência praticados pelo agente e o dano causado, nos termos do artigo 186 do Código Civil. Somente comprovados tais requisitos é que o pedido de indenização por danos morais e materiais procede, pois, como vimos, está assegurado pela própria Constituição Federal. Pois bem. Conforme se observa dos autos, a parte autora comprovou de maneira inequívoca que foi incluída indevidamente em cadastros de restrição de crédito por conta de débito renegociado, e integralmente quitado, relativo ao cartão de crédito 4007.7001.0559.4972 (fls. 13/17). Tal fato, aliás, é inconteste, pois a própria CEF reconhece tacitamente em sua contestação a regularidade do pagamento, a regularidade da cobrança terceirizada pela ação acessória e a existência da inclusão em cadastros de restrição de crédito. Por outro lado, a CEF não informou expressamente em sua contestação se a parte autora, eventualmente, não formalizou qualquer outro contrato de empréstimo com a instituição; se houve eventual migração do contrato; se houve novação da dívida; ou se houve qualquer outra causa que pudesse justificar a inclusão do nome da parte autora nos cadastros de restrição de crédito. Assim, presume-se que realmente a inclusão foi indevida, pois correspondia a débito já integralmente pago pela parte autora. Restou demonstrado, portanto, que a parte autora foi incluída indevidamente pela CEF em cadastros de restrição de crédito. Uma vez provada a inscrição indevida em cadastros de restrições de crédito, resta evidente também o nexo de causalidade do evento danoso (inscrição indevida em cadastros de restrição de crédito) com o dano moral suportado pela parte autora. Importante consignar que a situação vivenciada pela parte autora não se trata de simples inconveniente ou dissabor. Ao contrário, a inscrição indevida em cadastros de restrição de crédito é daquelas situações que gera evidente dano moral. O dano moral, visualizado nesta demanda, decorre, portanto, do sofrimento, angústia e humilhação experimentados pela parte autora, ao ser surpreendida por inscrição indevida em cadastros de restrição de crédito, sujeitando-a a situação vexatória atribuível à Caixa Econômica Federal, que não adotou as cautelas necessárias para evitar que a situação ocorresse. Assim, estando plenamente demonstrada a ocorrência do dano moral, a responsabilidade da ré e o nexo de causalidade, está a ré obrigada a repará-lo, nos termos dos arts. 186 e 927 do Código Civil, restando apenas a fixação do quantum indenizatório. Ressalte-se, quanto ao valor da indenização, que este deve ser fixado em parâmetros razoáveis, inibindo o enriquecimento sem causa do autor e visando desestimular o ofensor a repetir o ato. Nesse sentido, o Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, ao julgar o Recurso Especial nº 245.727, publicado no DJ 5/6/2000, página 174, asseverou que, O valor da indenização por dano moral sujeita-se ao controle do Superior Tribunal de Justiça, sendo certo que a indenização a esse título deve ser fixada em termos razoáveis, não se justificando que a reparação venha a constituir-se em enriquecimento indevido, com manifestos abusos e exageros, devendo o arbitramento operar com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa e ao porte econômico das partes, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso. Ademais, deve procurar desestimular o ofensor a repetir o ato. Em sua conceituada obra, Avaliação do Dano Moral, Rio de Janeiro : Forense, 4.ª edição, 2002, o jurista Clayton Reis esclarece que a indenização deve levar em conta o salário da vítima e do ofensor. In casu, todavia, o parâmetro resta prejudicado, pois não só a autora não tinha salário como o réu se trata de empresa pública. Destarte, nos dizeres do autor, creio que solução se encontra na utilização da sensibilidade do juiz para fixar a indenização em patamares compatíveis com os valores que a indenização dos danos morais procura preservar. Nestas circunstâncias, atento à gravidade do dano produzido; ao fato de que a CEF não apresentou qualquer justificativa para a inclusão indevida; ao fato de que a parte autora passou por constrangimentos e transtornos por causa da inclusão indevida; ao fato de que a parte autora deu causa a rescisão de renegociação de débito em 3 outras oportunidades; fixo o valor da indenização por danos morais em R\$ 3.000,00 (três mil reais) - cerca de 6 vezes o valor da parcela indevidamente incluída em cadastros de restrição de crédito -, para a data dos fatos, ou seja, para 09/01/2011 (fls. 27). Provada a quitação do débito, a parte autora tem também, com base nas normas do CDC aplicáveis à espécie, direito a ver reconhecida tal quitação independentemente de pedido expresso na inicial. 3. Dispositivo Por todo o exposto, na forma da fundamentação supra, julgo PROCEDENTE a presente ação, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com base no art. 269, I, do Código de Processo Civil, e condeno a Caixa Econômica Federal a pagar a parte autora a título de indenização por danos morais, a quantia de R\$ 3.000,00 (três mil reais), para a data de 09/01/2011 (fls. 17 - data da inclusão indevida), a qual deverá ser corrigida monetariamente nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal da 3ª Região e acrescida de juros de mora fixados em 1% ao mês, contados a partir da citação (art. 219 do

CPC). Declaro também que o débito da parte autora relativo ao cartão de crédito 4007.7001.0559.4972 foi integralmente quitado pelo pagamento de fls. 13/15, devendo a CEF adotar imediatamente as baixas administrativas cabíveis. Em face do ora decidido, presentes os pressupostos do art. 273 do CPC, antecipo os efeitos da sentença para fins de determinar a ré (CEF) que, tão logo intimada desta sentença, promova a imediata exclusão da parte autora de cadastros de restrição de crédito por conta dos fatos narrados nesta ação. Custas pela ré. Condene a ré a pagar a parte autora honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais) na data da sentença. P.R.I.

**0011052-48.2012.403.6112 - CLAUDIO APARECIDO LUKACHAK (SP258164 - JEOVA RIBEIRO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Às 10:25 horas do dia 18 de junho de 2013, na Central de Conciliação, de Presidente Prudente, onde se encontra o MM.º Juiz Federal Substituto adjunto, Dr(a) Victor Yuri Ivanov dos Santos Farina, designado(a) para atuar no Programa de Conciliação instituído pela Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e ampliado, nos termos da Resolução n. 247, de 15 de março de 2011, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comigo, Secretário(a) abaixo assinado(a), compareceram a parte autora Claudio Aparecido Lukachak, residente e domiciliada na Rua Concheta Pugliesi Iacia, 54, Jd. Bela Vista, Presidente Prudente/SP portadora do RG n. 19.629.718-7/SSP/SP, acompanhada de seu(a) advogado(a) Dr. (a) Jeová Ribeiro Pereira, OAB/SP nº 258.164, a parte requerida, Instituto Nacional do Seguro Social, representado pelo seu procurador Federal, Dra. Angélica Carro. Iniciados os trabalhos, foram as partes instadas à composição do litígio pela via conciliatória, bem assim alertadas sobre a conveniência da referida forma de solução, seja por sua maior agilidade, seja pela melhor potencialidade de pacificação do conflito trazido a Juízo. Esclarecidas as partes sobre a importância da conciliação, pelo patrono do INSS foi ofertada proposta de conciliação para solução da lide, conforme segue: 1) O INSS promoverá o restabelecimento do benefício auxílio-doença NB 31/540.015.621-1, desde 21/11/2012; 2) o autor deverá ser reavaliado por perícia médica do INSS em prazo não inferior a 2 (dois) anos a contar da data do laudo realizado em Juízo (07/02/2013); 3) A DATA DE INÍCIO DO PAGAMENTO (DIP) administrativo é fixada em 01/06/2013; 4) A título de atrasados, baseado nos cálculos elaborados pelo Contador do Juízo, o INSS efetuará o pagamento da quantia certa de R\$ 12.925,03, que correspondente ao montante total apurado (R\$ 13.023,64) sem juros, sendo que desse valor o INSS efetuará o pagamento da quantia certa de R\$ 11.632,53, a título de principal e R\$ 1.292,50 a título de honorários advocatícios; os valores mencionados devem ser requisitados os valores através da requisição de pequeno valor; 5) Nesta data, em face dos cálculos realizados e conferidos pelas partes, o INSS renuncia expressamente ao recálculo das diferenças e ao prazo para interposição de recurso e embargos à execução; 6) isentas as partes das custas processuais. 7) O acordo firmado pelas partes implica em ampla e geral quitação de todo o crédito da parte autora relacionado com os fatos articulados na presente demanda; 8) O acordo não representa reconhecimento expreso ou tácito do direito cuja existência é alegada nesta demanda, apenas objetiva que o processo termine mais rapidamente, favorecendo a todos os que litigam em Juízo; 9) Fica estipulado que o INSS se propõe a cumprir a obrigação de fazer objeto da conciliação (implantação, restabelecimento ou revisão de benefícios) em 30 (trinta) dias corridos a contar da notificação da Agência da Previdência Social de Atendimento de Demandas Judiciais - APSADJ; 10) Obtida a conciliação, as partes renunciam ao direito de interpor recurso contra a r. sentença que homologar a transação, podendo haver a imediata certificação do trânsito em julgado. Na seqüência, indagado à parte autora e ao(a) seu(a) patrono(a) sobre a oferta feita, foi dito que aceitam a proposta nos termos e limites em que ofertada, e que renunciam expressamente ao recálculo e ao prazo recursal. Intimada a parte autora a se manifestar sobre a existência das despesas previstas no artigo 8º, inciso XVI, da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da instrução normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Receita Federal, ela afirmou que não há despesas a declarar. Dada a palavra ao Procurador Federal para se manifestar sobre a existência de valores para fins de compensação, na forma do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, foi dito que não é o caso de verificação de compensação. Pelo(a) MM.º(a) Juiz(a) Federal foi proferida a seguinte SENTENÇA: Trata-se de ação de conhecimento condenatória, pela qual a parte autora pretende a obtenção de benefício previdenciário. Após regular trâmite, foi designada a presente audiência de conciliação. Apresentada proposta pela parte ré, conforme acima transcrito, a parte autora aceita expressamente o acordo. Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, mediante as concessões recíprocas acima referidas, das quais foram amplamente esclarecidas, ao que acresço estarem as respectivas condições em consonância com os princípios gerais que regem as relações jurídicas, a hipótese é de homologação do acordo para todos os efeitos legais. Posto isso, com fundamento no artigo 269, inciso III, do CPC, e na Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, extingo o feito com julgamento do mérito e homologo, por sentença, o acordo a que chegaram as partes, que se regerá de acordo com as condições acima. Honorários advocatícios conforme previsto no acordo. Sem condenação em custas. Em cumprimento ao acordo firmado, intime-se o INSS, através da Agência da Previdência Social de Atendimento de Demandas Judiciais - APSADJ para que no prazo de 30 dias, o INSS promova o restabelecimento do benefício auxílio-doença NB 31/540.015.621-1, com DIB em 21/11/2012 e DIP em 01/06/2013; Expeça-se imediata requisição de

pequeno valor para pagamento do valor acordado, posto que as partes declararam não haver despesas e valores a serem compensados, na forma da legislação de regência. A RPV referente aos honorários advocatícios deverá ser expedida em nome do(a) Dr(a). JEOVA RIBEIRO PEREIRA, CPF 72557036315 Encerrada a audiência, promova-se a devolução dos autos à Vara de Origem para as providências de praxe, inclusive a certificação do trânsito em julgado, posto que as partes renunciaram expressamente ao prazo recursal e ao prazo para interposição de embargos à execução. Sentença publicada em audiência. Registre-se. Saem todos intimados. Nada mais, para constar é lavrado este termo, o qual vai assinado pelas partes e pelo(a) MM. Juiz(iza) Federal.

**0011105-29.2012.403.6112** - LAUDELINA JOSEFA DOS SANTOS(SP163748 - RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) Recebo o apelo da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Ao apelado para contrarrazões no prazo legal.Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo.Intime-se.

**0011175-46.2012.403.6112** - FRANCISCO FALCONI(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) Recebo o apelo da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Ao apelado para contrarrazões no prazo legal.Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo.Intime-se.

**0011250-85.2012.403.6112** - JOSE YUKIO YAFUCO(SP153389 - CLAUDIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Às 11 horas do dia 18 de junho de 2013, na Central de Conciliação, de Presidente Prudente, onde se encontra o MM. ° Juiz Federal Substituto adjunto, Dr(a) Victor Yuri Ivanov dos Santos Farina, designado(a) para atuar no Programa de Conciliação instituído pela Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e ampliado, nos termos da Resolução n. 247, de 15 de março de 2011, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comigo, Secretário(a)abaixo assinado(a), compareceram a parte autora José Yukio Yafuco, residente e domiciliada na Rua Dr. José Carlos Franco de Carvalho, 200, Vila Áurea, Presidente Prudente/SP, portadora do RG n. 24.487.233-8 /SSP/SP, acompanhada de seu(a) advogado(a) Dr. (a) Cláudio de Oliveira, OAB/SP nº 153.389, a parte requerida, Instituto Nacional do Seguro Social, representado pela sua procuradora Federal, Dra. Angélica Carro. Iniciados os trabalhos, foram as partes instadas à composição do litígio pela via conciliatória, bem assim alertadas sobre a conveniência da referida forma de solução, seja por sua maior agilidade, seja pela melhor potencialidade de pacificação do conflito trazido a Juízo. Esclarecidas as partes sobre a importância da conciliação, pelo patrono do INSS foi ofertada proposta de conciliação para solução da lide, conforme segue: 1) O INSS promoverá a implantação do benefício de Auxílio-doença com Data de Início de Benefício (DIB) em 05/11/2012, com sua conversão em Aposentadoria por Invalidez Previdenciária a partir de (DIB) 04/03/2013; 2) A Renda mensal inicial do benefício deverá ser calculada na forma da lei; 3) A DATA DE INÍCIO DO PAGAMENTO (DIP) administrativo é fixada em 01/06/2013; 4) A título de atrasados, baseado nos cálculos elaborados pelo Contador do Juízo, o INSS efetuará o pagamento da quantia certa de R\$ 12.510,67, que correspondente ao montante total apurado (R\$ 12.607,48) sem juros, sendo que desse valor o INSS efetuará o pagamento da quantia certa de R\$ 11.259,60, a título de principal e R\$ 1.251,07 a título de honorários advocatícios sucumbenciais; os valores mencionados devem ser requisitados através da requisição de pequeno valor; 5) Nesta data, em face dos cálculos realizados e conferidos pelas partes, o INSS renuncia expressamente ao recálculo das diferenças e ao prazo para interposição de recurso e embargos à execução; 6) isentas as partes das custas processuais. 7) O acordo firmado pelas partes implica em ampla e geral quitação de todo o crédito da parte autora relacionado com os fatos articulados na presente demanda; 8) O acordo não representa reconhecimento expresso ou tácito do direito cuja existência é alegada nesta demanda, apenas objetiva que o processo termine mais rapidamente, favorecendo a todos os que litigam em Juízo; 9) Fica estipulado que o INSS se propõe a cumprir a obrigação de fazer objeto da conciliação (implantação, restabelecimento ou revisão de benefícios) em 30 (trinta) dias corridos a contar da notificação da Agência da Previdência Social de Atendimento de Demandas Judiciais - APSADJ; 10) Obtida a conciliação, as partes renunciam ao direito de interpor recurso contra a r. sentença que homologar a transação, podendo haver a imediata certificação do trânsito em julgado. Na seqüência, indagado à parte autora e ao(a) seu(a) patrono(a) sobre a oferta feita, foi dito que aceitam a proposta nos termos e limites em que ofertada, e que renunciam expressamente ao recálculo e ao prazo recursal, bem como foi requerido o destaque dos honorários advocatícios nos termos do contrato de prestação de serviços e honorários ora apresentado. Intimada a parte autora a se manifestar sobre a existência das despesas previstas no artigo 8º, inciso XVI, da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da instrução normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Receita Federal, ela

afirmou que não há despesas a declarar. Dada a palavra ao Procurador Federal para se manifestar sobre a existência de valores para fins de compensação, na forma do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, foi dito que não é o caso de verificação de compensação. Pelo(a) MM.º(a) Juiz(a) Federal foi proferida a seguinte SENTENÇA: Trata-se de ação de conhecimento condenatória, pela qual a parte autora pretende a obtenção de benefício previdenciário. Após regular trâmite, foi designada a presente audiência de conciliação. Apresentada proposta pela parte ré, conforme acima transcrito, a parte autora aceita expressamente o acordo. Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, mediante as concessões recíprocas acima referidas, das quais foram amplamente esclarecidas, ao que acresço estarem as respectivas condições em consonância com os princípios gerais que regem as relações jurídicas, a hipótese é de homologação do acordo para todos os efeitos legais. Posto isso, com fundamento no artigo 269, inciso III, do CPC, e na Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, extingo o feito com julgamento do mérito e homologo, por sentença, o acordo a que chegaram as partes, que se regerá de acordo com as condições acima. Honorários advocatícios conforme previsto no acordo. Sem condenação em custas. Em cumprimento ao acordo firmado, intime-se o INSS, através da Agência da Previdência Social de Atendimento de Demandas Judiciais - APSADJ para que no prazo de 30 dias, o INSS promova a implantação do benefício nos termos acima descritos. Expeça-se imediata requisição de pequeno valor para pagamento do valor acordado, posto que as partes declararam não haver despesas e valores a serem compensados, na forma da legislação de regência. A RPV referente aos honorários advocatícios deverá ser expedida em nome do Dr. Cláudio de Oliveira OAB/SP 153.389 e CPF 121.089.128-00. Encerrada a audiência, promova-se a devolução dos autos à Vara de Origem para as providências de praxe, inclusive a certificação do trânsito em julgado, posto que as partes renunciaram expressamente ao prazo recursal e ao prazo para interposição de embargos à execução. O pedido de destaque dos honorários contratuais deverá ser apreciado pelo Juízo da Vara de Origem. Sentença publicada em audiência. Registre-se. Saem todos intimados. Nada mais, para constar é lavrado este termo, o qual vai assinado pelas partes e pelo(a) MM. Juiz Federal.

**0011506-28.2012.403.6112** - VANIR BERALDO ROS(SP286151 - FRANCISLAINE DE ALMEIDA COIMBRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1899 - GABRIEL SILVA NUNES BUSCH PEREIRA)

Recebo o apelo da parte ré em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

**0011563-46.2012.403.6112** - TEREZINHA ALVES DE LIMA(SP265275 - DANIELE CAPELOTI CORDEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Às 09:40 horas do dia 18 de junho de 2013, na Central de Conciliação, de Presidente Prudente, onde se encontra o MM.º Juiz Federal Substituto adjunto, Dr(a) Victor Yuri Ivanov dos Santos Farina, designado(a) para atuar no Programa de Conciliação instituído pela Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e ampliado, nos termos da Resolução n. 247, de 15 de março de 2011, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comigo, Secretário(a) abaixo assinado(a), compareceram a parte autora Terezinha Alves de Lima, residente e domiciliada na Rua Carlos Pardo, 92, Jd. Vale do Sol, Presidente Prudente/SP portadora do RG n. 16.258.785-5/SSP/SP, acompanhada de seu(a) advogado(a) Dr. (a) Daniele Capeloti Cordeiro da Silva, OAB/SP nº 265.275, a parte requerida, Instituto Nacional do Seguro Social, representado pelo seu procurador Federal, Dra. Angélica Carro. Iniciados os trabalhos, foram as partes instadas à composição do litígio pela via conciliatória, bem assim alertadas sobre a conveniência da referida forma de solução, seja por sua maior agilidade, seja pela melhor potencialidade de pacificação do conflito trazido a Juízo. Esclarecidas as partes sobre a importância da conciliação, pelo patrono do INSS foi ofertada proposta de conciliação para solução da lide, conforme segue: 1) O INSS promoverá o restabelecimento do benefício auxílio-doença NB 553.221.225-9, desde 16/11/2012, devendo ser a autora reavaliada por perícia médica a cargo do INSS no prazo não inferior a 9 (nove) meses a contar da data do laudo, realizado em Juízo (abril de 2013); 2) A DATA DE INÍCIO DO PAGAMENTO (DIP) administrativo é fixada em 01/06/2013; 3) A título de atrasados, baseado nos cálculos elaborados pelo Contador do Juízo, o INSS efetuará o pagamento da quantia certa de R\$ 4.374,83, que correspondente ao montante total apurado (R\$ 4.393,30) sem juros, sendo que desse valor o INSS efetuará o pagamento da quantia certa de R\$ 3.937,35, a título de principal e R\$ 437,48 a título de honorários advocatícios; 4) os valores mencionados devem ser requisitados os valores através da requisição de pequeno valor; 5) Nesta data, em face dos cálculos realizados e conferidos pelas partes, o INSS renuncia expressamente ao recálculo das diferenças e ao prazo para interposição de recurso e embargos à execução; 6) isentas as partes das custas processuais. 7) O acordo firmado pelas partes implica em ampla e geral quitação de todo o crédito da parte autora relacionado com os fatos articulados na presente demanda; 8) O acordo não representa reconhecimento expresso ou tácito do direito cuja existência é alegada nesta demanda, apenas objetiva que o processo termine mais rapidamente, favorecendo a todos os que litigam em Juízo; 9) Fica estipulado que o INSS se propõe a cumprir a obrigação de fazer objeto da conciliação (implantação, restabelecimento ou revisão de benefícios) em 30 (trinta)

dias corridos a contar da notificação da Agência da Previdência Social de Atendimento de Demandas Judiciais - APSADJ; 10) Obtida a conciliação, as partes renunciam ao direito de interpor recurso contra a r. sentença que homologar a transação, podendo haver a imediata certificação do trânsito em julgado. Na seqüência, indagado à parte autora e ao(a) seu(a) patrono(a) sobre a oferta feita, foi dito que aceitam a proposta nos termos e limites em que ofertada, e que renunciam expressamente ao recálculo e ao prazo recursal. Intimada a parte autora a se manifestar sobre a existência das despesas previstas no artigo 8º, inciso XVI, da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da instrução normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Receita Federal, ela afirmou que não há despesas a declarar. Dada a palavra ao Procurador Federal para se manifestar sobre a existência de valores para fins de compensação, na forma do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, foi dito que não é o caso de verificação de compensação. Pelo(a) MM.º(a) Juiz(a) Federal foi proferida a seguinte SENTENÇA: Trata-se de ação de conhecimento condenatória, pela qual a parte autora pretende a obtenção de benefício previdenciário. Após regular trâmite, foi designada a presente audiência de conciliação. Apresentada proposta pela parte ré, conforme acima transcrito, a parte autora aceita expressamente o acordo. Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, mediante as concessões recíprocas acima referidas, das quais foram amplamente esclarecidas, ao que acresço estarem as respectivas condições em consonância com os princípios gerais que regem as relações jurídicas, a hipótese é de homologação do acordo para todos os efeitos legais. Posto isso, com fundamento no artigo 269, inciso III, do CPC, e na Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, extingo o feito com julgamento do mérito e homologo, por sentença, o acordo a que chegaram as partes, que se regerá de acordo com as condições acima. Honorários advocatícios conforme previsto no acordo. Sem condenação em custas. Em cumprimento ao acordo firmado, intime-se o INSS, através da Agência da Previdência Social de Atendimento de Demandas Judiciais - APSADJ para que no prazo de 30 dias, o INSS promova o restabelecimento do benefício auxílio-doença NB 553.221.225-9, com DIB 16/11/2012 e DIP em 01/06/2013. Expeça-se imediata requisição de pequeno valor para pagamento do valor acordado, posto que as partes declararam não haver despesas e valores a serem compensados, na forma da legislação de regência. A RPV referente aos honorários advocatícios deverá ser expedida em nome do(a) Dr(a). DANIELE CAPELOTI CORDEIRO DA SILVA, CPF 301.926.678-58. Encerrada a audiência, promova-se a devolução dos autos à Vara de Origem para as providências de praxe, inclusive a certificação do trânsito em julgado, posto que as partes renunciaram expressamente ao prazo recursal e ao prazo para interposição de embargos à execução. Sentença publicada em audiência. Registre-se. Saem todos intimados. Nada mais, para constar é lavrado este termo, o qual vai assinado pelas partes e pelo(a) MM. Juiz(iza) Federal.

**0011591-14.2012.403.6112** - PAULO ABILIO DOS SANTOS(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP137928 - ROSIMEIRE NUNES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Às 17 horas do dia 18 de junho de 2013, na Central de Conciliação, de Presidente Prudente, onde se encontra MM.º Juiz Federal, Dr. Cláudio de Paula dos Santos, comigo, Secretário(a) abaixo assinado(a), compareceu o(a) patrono(a) da parte autora advogado(a) Dr. (a) Wesley Cardoso Cotini, OAB/SP nº 210.991 e a parte requerida, Instituto Nacional do Seguro Social, representado pelo seu procurador Federal, Dra. Angélica Carro. Iniciados os trabalhos, foram as partes instadas à composição do litígio pela via conciliatória, bem assim alertadas sobre a conveniência da referida forma de solução, seja por sua maior agilidade, seja pela melhor potencialidade de pacificação do conflito trazido a Juízo. Esclarecidas as partes sobre a importância da conciliação, pelo patrono do INSS foi ofertada proposta de conciliação para solução da lide, conforme segue: 1) O INSS promoverá o restabelecimento do benefício de auxílio doença NB/31 - 553.052.80-0 desde 06/11/2012, mantendo-o por 04 meses a contar da data de hoje, a partir de quando o INSS poderá convocar a autora para reavaliação de sua capacidade laborativa; 2) A DATA DE INÍCIO DO PAGAMENTO (DIP) administrativo é fixada em 01/06/2013; 3) A título de atrasados, baseado nos cálculos elaborados pelo Contador do Juízo, o INSS efetuará o pagamento da quantia certa de R\$ 6.223,93, que correspondente ao montante total apurado (R\$ 6.281,62) sem juros, sendo que desse valor o INSS efetuará o pagamento da quantia certa de R\$ 5.601,54 a título de principal e R\$ 622,39 a título de honorários advocatícios; 4) os valores mencionados devem ser requisitados os valores através da requisição de pequeno valor; 5) Nesta data, em face dos cálculos realizados e conferidos pelas partes, o INSS renuncia expressamente ao recálculo das diferenças e ao prazo para interposição de recurso e embargos à execução; 6) isentas as partes das custas processuais. 7) O acordo firmado pelas partes implica em ampla e geral quitação de todo o crédito da parte autora relacionado com os fatos articulados na presente demanda; 8) O acordo não representa reconhecimento expresso ou tácito do direito cuja existência é alegada nesta demanda, apenas objetiva que o processo termine mais rapidamente, favorecendo a todos os que litigam em Juízo; 9) Fica estipulado que o INSS se propõe a cumprir a obrigação de fazer objeto da conciliação (implantação, restabelecimento ou revisão de benefícios) em 30 (trinta) dias corridos a contar da notificação da Agência da Previdência Social de Atendimento de Demandas Judiciais - APSADJ; 10) Obtida a conciliação, as partes renunciam ao direito de interpor recurso contra a r. sentença que homologar a transação, podendo haver a imediata certificação do trânsito em julgado. Na seqüência, indagado ao(a) patrono(a) da parte autora - que tem poderes para transigir - sobre a oferta feita, foi dito

que aceita a proposta nos termos e limites em que ofertada, e que renuncia expressamente ao recálculo e ao prazo recursal. Intimada a parte autora a se manifestar sobre a existência das despesas previstas no artigo 8º, inciso XVI, da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da instrução normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Receita Federal, ela afirmou que não há despesas a declarar. Dada a palavra ao Procurador Federal para se manifestar sobre a existência de valores para fins de compensação, na forma do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, foi dito que não é o caso de verificação de compensação. Pelo(a) MM.º(a) Juiz(a) Federal foi proferida a seguinte SENTENÇA: Trata-se de ação de conhecimento condenatória, pela qual a parte autora pretende a obtenção de benefício previdenciário. Após regular trâmite, foi designada a presente audiência de conciliação. Apresentada proposta pela parte ré, conforme acima transcrito, a parte autora aceita expressamente o acordo. Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, mediante as concessões recíprocas acima referidas, das quais foram amplamente esclarecidas, ao que acresço estarem as respectivas condições em consonância com os princípios gerais que regem as relações jurídicas, a hipótese é de homologação do acordo para todos os efeitos legais. Posto isso, com fundamento no artigo 269, inciso III, do CPC, e na Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, extingo o feito com julgamento do mérito e homologo, por sentença, o acordo a que chegaram as partes, que se regerá de acordo com as condições acima. Honorários advocatícios conforme previsto no acordo. Sem condenação em custas. Em cumprimento ao acordo firmado, intime-se o INSS, através da Agência da Previdência Social de Atendimento de Demandas Judiciais - APSADJ para que no prazo de 30 dias, o INSS promova o restabelecimento do benefício de auxílio doença NB/31 - 553.052.80-0 desde 06/11/2012 mantendo-o por 04 meses a contar da data de hoje, a partir de quando o INSS poderá convocar a autora para reavaliação de sua capacidade laborativa. Expeça-se imediata requisição de pequeno valor para pagamento do valor acordado, posto que as partes declararam não haver despesas e valores a serem compensados, na forma da legislação de regência. A RPV referente aos honorários advocatícios deverá ser expedida em nome do(a) Dr(a). Wesley Cardoso Cotini, CPF 218.304.548-54. Encerrada a audiência, promova-se a devolução dos autos à Vara de Origem para as providências de praxe, inclusive a certificação do trânsito em julgado, posto que as partes renunciaram expressamente ao prazo recursal e ao prazo para interposição de embargos à execução. Sentença publicada em audiência. Registre-se. Saem todos intimados. Nada mais, para constar é lavrado este termo, o qual vai assinado pelas partes e pelo(a) MM. Juiz(iza) Federal.

**0000225-41.2013.403.6112 - WANTUI ROCHA SOARES(SP121575 - LOURIVAL CASEMIRO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Às 10:55 horas do dia 18 de junho de 2013, na Central de Conciliação, de Presidente Prudente, onde se encontra o MM.º Juiz Federal Substituto adjunto, Dr(a) Victor Yuri Ivanov dos Santos Farina, designado(a) para atuar no Programa de Conciliação instituído pela Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e ampliado, nos termos da Resolução n. 247, de 15 de março de 2011, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comigo, Secretário(a) abaixo assinado(a), compareceram a parte autora Wantui Rocha Soares, residente e domiciliada na Rua do Comércio, 2750, Quadra 75, Primavera, município de Rosana/SP, portadora do RG n. 28.257.225-9/SSP/SP, acompanhada de seu(a) advogado(a) Dr. (a) Fabiana Casemiro Rodrigues, OAB/SP nº 317.815, a parte requerida, Instituto Nacional do Seguro Social, representado pelo seu procurador Federal, Dra. Angélica Carro. Iniciados os trabalhos, foram as partes instadas à composição do litígio pela via conciliatória, bem assim alertadas sobre a conveniência da referida forma de solução, seja por sua maior agilidade, seja pela melhor potencialidade de pacificação do conflito trazido a Juízo. Esclarecidas as partes sobre a importância da conciliação, pelo patrono do INSS foi ofertada proposta de conciliação para solução da lide, conforme segue: 1) O INSS promoverá a implantação do benefício aposentadoria por invalidez desde 15/10/2012, decorrente da conversão do auxílio-doença NB 31/553.726.941-0 ; 2) A Renda mensal inicial do benefício deverá ser calculada na forma da lei; 3) A DATA DE INÍCIO DO PAGAMENTO (DIP) administrativo é fixada em 01/06/2013; 4) A título de atrasados, baseado nos cálculos elaborados pelo Contador do Juízo, o INSS efetuará o pagamento da quantia certa de R\$ 3.661,86, que correspondente ao montante total apurado (R\$ 3.693,85) sem juros, sendo que desse valor o INSS efetuará o pagamento da quantia certa de R\$ 3.295,67, a título de principal e R\$ 366,19 a título de honorários advocatícios; os valores mencionados devem ser requisitados os valores através da requisição de pequeno valor; 5) Nesta data, em face dos cálculos realizados e conferidos pelas partes, o INSS renuncia expressamente ao recálculo das diferenças e ao prazo para interposição de recurso e embargos à execução; 6) isentas as partes das custas processuais. 7) O acordo firmado pelas partes implica em ampla e geral quitação de todo o crédito da parte autora relacionado com os fatos articulados na presente demanda; 8) O acordo não representa reconhecimento expreso ou tácito do direito cuja existência é alegada nesta demanda, apenas objetiva que o processo termine mais rapidamente, favorecendo a todos os que litigam em Juízo; 9) Fica estipulado que o INSS se propõe a cumprir a obrigação de fazer objeto da conciliação (implantação, restabelecimento ou revisão de benefícios) em 30 (trinta) dias corridos a contar da notificação da Agência da Previdência Social de Atendimento de Demandas Judiciais - APSADJ; 10) Obtida a conciliação, as partes renunciam ao direito de interpor recurso contra a r. sentença que

homologar a transação, podendo haver a imediata certificação do trânsito em julgado. Na seqüência, indagado à parte autora e ao(a) seu(a) patrono(a) sobre a oferta feita, foi dito que aceitam a proposta nos termos e limites em que ofertada, e que renunciavam expressamente ao recálculo e ao prazo recursal, requerendo, ainda, a juntada de substabelecimento. Intimada a parte autora a se manifestar sobre a existência das despesas previstas no artigo 8º, inciso XVI, da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da instrução normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Receita Federal, ela afirmou que não há despesas a declarar. Dada a palavra ao Procurador Federal para se manifestar sobre a existência de valores para fins de compensação, na forma do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, foi dito que não é o caso de verificação de compensação. Pelo(a) MM.º(a) Juiz(a) Federal foi proferida a seguinte SENTENÇA: Trata-se de ação de conhecimento condenatória, pela qual a parte autora pretende a obtenção de benefício previdenciário. Após regular trâmite, foi designada a presente audiência de conciliação. Apresentada proposta pela parte ré, conforme acima transcrito, a parte autora aceita expressamente o acordo. Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, mediante as concessões recíprocas acima referidas, das quais foram amplamente esclarecidas, ao que acresço estarem as respectivas condições em consonância com os princípios gerais que regem as relações jurídicas, a hipótese é de homologação do acordo para todos os efeitos legais. Posto isso, defiro a juntada requerida neste ato e com fundamento no artigo 269, inciso III, do CPC, e na Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, extingo o feito com julgamento do mérito e homologo, por sentença, o acordo a que chegaram as partes, que se regerá de acordo com as condições acima. Honorários advocatícios conforme previsto no acordo. Sem condenação em custas. Em cumprimento ao acordo firmado, intime-se o INSS, através da Agência da Previdência Social de Atendimento de Demandas Judiciais - APSADJ para que no prazo de 30 dias, o INSS promova a implantação do benefício aposentadoria por invalidez, desde 15/10/2012, decorrente da conversão do auxílio-doença NB 31/553.726.941-0 e DIP em 01/06/2013. Expeça-se imediata requisição de pequeno valor para pagamento do valor acordado, posto que as partes declararam não haver despesas e valores a serem compensados, na forma da legislação de regência. A RPV referente aos honorários advocatícios deverá ser expedida em nome do(a) Dr(a). Fabiana Casemiro Rodrigues, CPF 368.325.238-31. Encerrada a audiência, promova-se a devolução dos autos à Vara de Origem para as providências de praxe, inclusive a certificação do trânsito em julgado, posto que as partes renunciaram expressamente ao prazo recursal e ao prazo para interposição de embargos à execução. Sentença publicada em audiência. Registre-se. Saem todos intimados. Nada mais, para constar é lavrado este termo, o qual vai assinado pelas partes e pelo(a) MM. Juiz(íza) Federal.

**0000263-53.2013.403.6112 - PEDRO FERREIRA DA SILVA(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Às 10:30 horas do dia 18 de junho de 2013, na Central de Conciliação, de Presidente Prudente, onde se encontra o MM.º Juiz Federal Substituto adjunto, Dr Victor Yuri Ivanov dos Santos Farina, designado(a) para atuar no Programa de Conciliação instituído pela Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e ampliado, nos termos da Resolução n. 247, de 15 de março de 2011, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comigo, Secretário(a) abaixo assinado(a), compareceram a parte autora, Pedro Ferreira da Silva, residente e domiciliada na Travessa Helianthus, 71, Quadra 45, Primavera, Rosana/SP, portadora do RG n. 16.256.567 SSP/SP, acompanhada de seu advogado Dr. Dario Sergio Rodrigues da Silva, OAB/SP nº 163.807, a parte requerida, Instituto Nacional do Seguro Social, representado pela sua procuradora Federal, Dra. Angélica Carro. Iniciados os trabalhos, foram as partes instadas à composição do litígio pela via conciliatória, bem assim alertadas sobre a conveniência da referida forma de solução, seja por sua maior agilidade, seja pela melhor potencialidade de pacificação do conflito trazido a Juízo. Esclarecidas as partes sobre a importância da conciliação, pelo patrono do INSS foi ofertada proposta de conciliação para solução da lide, conforme segue: 1) O INSS promoverá a implantação do benefício de Auxílio-doença desde 21/11/2012 (Data de Início de Benefício), mantendo-o por 06 meses a contar da presente data, a partir de quando o INSS deverá convocar o autor para reavaliação de sua capacidade laborativa; 2) A Renda mensal inicial do benefício deverá ser calculada na forma da lei; 3) A DATA DE INÍCIO DO PAGAMENTO (DIP) administrativo é fixada em 01/06/2013; 4) A título de atrasados, baseado nos cálculos elaborados pelo Contador do Juízo, o INSS efetuará o pagamento da quantia certa de R\$ 14.367,28, que correspondente ao montante total apurado (R\$ 14.499,68) sem juros, sendo que desse valor o INSS efetuará o pagamento da quantia certa de R\$ 12.930,55, a título de principal, e R\$ 1.436,73 a título de honorários advocatícios; os valores mencionados devem ser requisitados os valores através da requisição de pequeno valor; 5) Nesta data, em face dos cálculos realizados e conferidos pelas partes, o INSS renuncia expressamente ao recálculo das diferenças e ao prazo para interposição de recurso e embargos à execução; 6) isentas as partes das custas processuais. 7) O acordo firmado pelas partes implica em ampla e geral quitação de todo o crédito da parte autora relacionado com os fatos articulados na presente demanda; 8) O acordo não representa reconhecimento expresso ou tácito do direito cuja existência é alegada nesta demanda, apenas objetiva que o processo termine mais rapidamente, favorecendo a todos os que litigam em Juízo; 9) Fica estipulado que o INSS se propõe a cumprir a obrigação de fazer objeto da conciliação (implantação, restabelecimento ou revisão de benefícios) em 30 (trinta) dias corridos a contar da

notificação da Agência da Previdência Social de Atendimento de Demandas Judiciais - APSADJ; 10) Obtida a conciliação, as partes renunciam ao direito de interpor recurso contra a r. sentença que homologar a transação, podendo haver a imediata certificação do trânsito em julgado. Na seqüência, indagado à parte autora e ao(a) seu(a) patrono(a) sobre a oferta feita, foi dito que aceitam a proposta nos termos e limites em que ofertada, e que renunciam expressamente ao recálculo e ao prazo recursal. Intimada a parte autora a se manifestar sobre a existência das despesas previstas no artigo 8º, inciso XVI, da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da instrução normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Receita Federal, ela afirmou que não há despesas a declarar. Dada a palavra ao Procurador Federal para se manifestar sobre a existência de valores para fins de compensação, na forma do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, foi dito que não é o caso de verificação de compensação. Pelo(a) MM.º(a) Juiz(a) Federal foi proferida a seguinte SENTENÇA: Trata-se de ação de conhecimento condenatória, pela qual a parte autora pretende a obtenção de benefício previdenciário. Após regular trâmite, foi designada a presente audiência de conciliação. Apresentada proposta pela parte ré, conforme acima transcrito, a parte autora aceita expressamente o acordo. Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, mediante as concessões recíprocas acima referidas, das quais foram amplamente esclarecidas, ao que acresço estarem as respectivas condições em consonância com os princípios gerais que regem as relações jurídicas, a hipótese é de homologação do acordo para todos os efeitos legais. Posto isso, com fundamento no artigo 269, inciso III, do CPC, e na Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, extingo o feito com julgamento do mérito e homologo, por sentença, o acordo a que chegaram as partes, que se regerá de acordo com as condições acima. Honorários advocatícios conforme previsto no acordo. Sem condenação em custas. Em cumprimento ao acordo firmado, intime-se o INSS, através da Agência da Previdência Social de Atendimento de Demandas Judiciais - APSADJ para que no prazo de 30 dias, o INSS promova a implantação do benefício de Auxílio-doença. Expeça-se imediata requisição de pequeno valor para pagamento do valor acordado, posto que as partes declararam não haver despesas e valores a serem compensados, na forma da legislação de regência. A RPV referente aos honorários advocatícios deverá ser expedida em nome do Dr. Dario Sergio Rodrigues da Silva OAB/SP 163.807, CPF 117.282.368-51, e referente ao valor principal em nome da Autora e de seu patrono. Encerrada a audiência, promova-se a devolução dos autos à Vara de Origem para as providências de praxe, inclusive a certificação do trânsito em julgado, posto que as partes renunciaram expressamente ao prazo recursal e ao prazo para interposição de embargos à execução. Sentença publicada em audiência. Registre-se. Saem todos intimados. Nada mais, para constar é lavrado este termo, o qual vai assinado pelas partes e pelo(a) MM. Juiz Federal.

**0000490-43.2013.403.6112 - MARIA APARECIDA GONCALVES DA SILVA(SP236693 - ALEX FOSSA E SP226314 - WILSON LUIS LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Às 11:00 horas do dia 18 de junho de 2013, na Central de Conciliação, de Presidente Prudente, onde se encontra o MM. Juiz Federal, Dr. Cláudio de Paula dos Santos, comigo, Secretário(a) abaixo assinado(a), compareceu o(a) patrono(a) da parte autora advogado(a), Dr(a). Alex Fossa, OAB/SP n.º 236.693 e a parte requerida, Instituto Nacional do Seguro Social, representado pelo seu procurador Federal, Dra. Angélica Carro. Iniciados os trabalhos, foram as partes instadas à composição do litígio pela via conciliatória, bem assim alertadas sobre a conveniência da referida forma de solução, seja por sua maior agilidade, seja pela melhor potencialidade de pacificação do conflito trazido a Juízo. Esclarecidas as partes sobre a importância da conciliação, pelo patrono do INSS foi ofertada proposta de conciliação para solução da lide, conforme segue: 1) O INSS promoverá a implantação do benefício previdenciário de auxílio-doença, com DIB em 27/11/2012, devendo o mesmo ser mantido pelo prazo mínimo de 3 meses, a contar da data deste acordo, a partir de quando o INSS poderá convocar a parte autora para reavaliação de sua condição de saúde; 2) A Renda mensal inicial do benefício deverá ser calculada na forma da lei; 3) A DATA DE INÍCIO DO PAGAMENTO (DIP) administrativo é fixada em 01/06/2013; 4) A título de atrasados, baseado nos cálculos elaborados pelo Contador do Juízo, o INSS efetuará o pagamento da quantia certa de R\$ 4.146,76, que correspondente ao montante total apurado (R\$ 4.164,09) sem juros, sendo que desse valor o INSS efetuará o pagamento da quantia certa de R\$ 3.732,09, a título de principal e R\$ 414,67 a título de honorários advocatícios; sendo assim, a título de honorários é devido o valor total de R\$ 414,67, ao passo que a título de montante principal deverá ser pago o valor de R\$ 3.732,09; os valores mencionados devem ser requisitados os valores através da requisição de pequeno valor;; 5) Nesta data, em face dos cálculos realizados e conferidos pelas partes, o INSS renuncia expressamente ao recálculo das diferenças e ao prazo para interposição de recurso e embargos à execução; 6) isentas as partes das custas processuais. 7) O acordo firmado pelas partes implica em ampla e geral quitação de todo o crédito da parte autora relacionado com os fatos articulados na presente demanda; 8) O acordo não representa reconhecimento expresso ou tácito do direito cuja existência é alegada nesta demanda, apenas objetiva que o processo termine mais rapidamente, favorecendo a todos os que litigam em Juízo; 9) Fica estipulado que o INSS se propõe a cumprir a obrigação de fazer objeto da conciliação (implantação, restabelecimento ou revisão de benefícios) em 30 (trinta) dias corridos a contar da notificação da Agência da Previdência Social de Atendimento de Demandas Judiciais - APSADJ; 10) Obtida a conciliação, as partes renunciam ao direito de interpor recurso contra a r. sentença que homologar a transação, podendo haver a

imediate certificação do trânsito em julgado. Na seqüência, indagado ao(a) patrono(a) da parte autora - que tem poderes para transigir - sobre a oferta feita, foi dito que aceita a proposta nos termos e limites em que ofertada, e que renuncia expressamente ao recálculo e ao prazo recursal. Requer, ainda, a juntada de contrato de honorários, requerendo o destacamento da verba contratual pactuada expressamente. Requer, também, a juntada da comprovação da regularidade do CPF da parte autora. Dada a palavra ao defensor da parte autora a se manifestar sobre a existência das despesas previstas no artigo 8º, inciso XVI, da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da instrução normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Receita Federal, ela afirmou que não há despesas a declarar. Dada a palavra ao Procurador Federal para se manifestar sobre a existência de valores para fins de compensação, na forma do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, foi dito que não é o caso de verificação de compensação. Pelo(a) MM.º(a) Juiz(a) Federal foi proferida a seguinte SENTENÇA: Trata-se de ação de conhecimento condenatória, pela qual a parte autora pretende a obtenção de benefício previdenciário. Após regular trâmite, foi designada a presente audiência de conciliação. Apresentada proposta pela parte ré, conforme acima transcrito, a parte autora aceita expressamente o acordo. Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, mediante as concessões recíprocas acima referidas, das quais foram amplamente esclarecidas, ao que acresço estarem as respectivas condições em consonância com os princípios gerais que regem as relações jurídicas, a hipótese é de homologação do acordo para todos os efeitos legais. Posto isso, com fundamento no artigo 269, inciso III, do CPC, e na Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, extingo o feito com julgamento do mérito e homologo, por sentença, o acordo a que chegaram as partes, que se regerá de acordo com as condições acima. Honorários advocatícios conforme previsto no acordo. Sem condenação em custas. Em cumprimento ao acordo firmado, intime-se o INSS, através da Agência da Previdência Social de Atendimento de Demandas Judiciais - APSADJ para que, no prazo de 30 dias, promova a implantação do benefício previdenciário de auxílio-doença, com DIP em 27/11/2012, devendo o mesmo ser mantido pelo prazo mínimo de 3 meses, a contar da data deste acordo, a partir de quando o INSS poderá convocar a parte autora para reavaliação de sua condição de saúde. A DIP fica fixada em 01/06/2013. Defiro a juntada do contrato de honorários advocatícios e do comprovante de regularidade do CPF da parte autora. Expeça-se imediata requisição de pequeno valor para pagamento dos valores acordados, posto que as partes declararam não haver despesas e valores a serem compensados, na forma da legislação de regência, observando-se, antes, o pedido de destacamento de honorários advocatícios contratuais e que o CPF do Dr. Alex Fossa é nº 135.292.098-05. Encerrada a audiência, promova-se a devolução dos autos à Vara de Origem para as providências de praxe, inclusive a certificação do trânsito em julgado, posto que as partes renunciaram expressamente ao prazo recursal e ao prazo para interposição de embargos à execução. Sentença publicada em audiência. Registre-se. Saem todos intimados. Nada mais, para constar é lavrado este termo, o qual vai assinado pelas partes e pelo(a) MM. Juiz(iza) Federal.

**0001027-39.2013.403.6112 - JOSEPH MOUHSEN NAKAD(SP165559 - EVDOKIE WEHBE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Às 13:30 horas do dia 18 de junho de 2013, na Central de Conciliação, de Presidente Prudente, onde se encontra a MM Juiz Federal Dr. Cláudio de Paula dos Santos, comigo, Secretário(a) abaixo assinado(a), compareceram a parte autora Joseph Mouhsen Nakad, residente e domiciliada na Rua Manoel Ruiz Garcia, 648, Jd. Aviação, Presidente Prudente/SP portadora do RNE. V278761-F, acompanhada de seu(a) advogado(a) Dr. (a) Evdokie Wehbe, OAB/SP nº 165.559, a parte requerida, Instituto Nacional do Seguro Social, representado pelo seu procurador Federal, Dra. Angélica Carro. Iniciados os trabalhos, foram as partes instadas à composição do litígio pela via conciliatória, bem assim alertadas sobre a conveniência da referida forma de solução, seja por sua maior agilidade, seja pela melhor potencialidade de pacificação do conflito trazido a Juízo. Esclarecidas as partes sobre a importância da conciliação, pelo patrono do INSS foi ofertada proposta de conciliação para solução da lide, conforme segue: 1) O INSS promoverá o restabelecimento do benefício de auxílio doença NB 31/546.609.134-7 a partir de 16/12/2012 e o converterá em aposentadoria por invalidez a partir de 19/02/2013; 2) A DATA DE INÍCIO DO PAGAMENTO (DIP) administrativo é fixada em 01/06/2013; 3) A título de atrasados, baseado nos cálculos elaborados pelo Contador do Juízo, o INSS efetuará o pagamento da quantia certa de R\$ 3.752,84, que correspondente ao montante total apurado (R\$ 3.786,96) sem juros, sendo que desse valor o INSS efetuará o pagamento da quantia certa de R\$ 3.377,56, a título de principal e R\$ 375,29 título de honorários; os valores mencionados devem ser requisitados os valores através da requisição de pequeno valor; 4) Nesta data, em face dos cálculos realizados e conferidos pelas partes, o INSS renuncia expressamente ao recálculo das diferenças e ao prazo para interposição de recurso e embargos à execução; 5) isentas as partes das custas processuais. 6) O acordo firmado pelas partes implica em ampla e geral quitação de todo o crédito da parte autora relacionado com os fatos articulados na presente demanda; 7) O acordo não representa reconhecimento expresso ou tácito do direito cuja existência é alegada nesta demanda, apenas objetiva que o processo termine mais rapidamente, favorecendo a todos os que litigam em Juízo; 8) Fica estipulado que o INSS se propõe a cumprir a obrigação de fazer objeto da conciliação (implantação, restabelecimento ou revisão de benefícios) em 30 (trinta) dias corridos a contar da notificação da Agência da Previdência Social de Atendimento de Demandas Judiciais - APSADJ; 9) Obtida a

conciliação, as partes renunciam ao direito de interpor recurso contra a r. sentença que homologar a transação, podendo haver a imediata certificação do trânsito em julgado. Na seqüência, indagado à parte autora e ao(a) seu(a) patrono(a) sobre a oferta feita, foi dito que aceitam a proposta nos termos e limites em que ofertada, e que renunciam expressamente ao recálculo e ao prazo recursal. Intimada a parte autora a se manifestar sobre a existência das despesas previstas no artigo 8º, inciso XVI, da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da instrução normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Receita Federal, ela afirmou que não há despesas a declarar. Dada a palavra ao Procurador Federal para se manifestar sobre a existência de valores para fins de compensação, na forma do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, foi dito que não é o caso de verificação de compensação. Pelo(a) MM.º(a) Juiz(a) Federal foi proferida a seguinte SENTENÇA: Trata-se de ação de conhecimento condenatória, pela qual a parte autora pretende a obtenção de benefício previdenciário. Após regular trâmite, foi designada a presente audiência de conciliação. Apresentada proposta pela parte ré, conforme acima transcrito, a parte autora aceita expressamente o acordo. Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, mediante as concessões recíprocas acima referidas, das quais foram amplamente esclarecidas, ao que acresço estarem as respectivas condições em consonância com os princípios gerais que regem as relações jurídicas, a hipótese é de homologação do acordo para todos os efeitos legais. Posto isso, com fundamento no artigo 269, inciso III, do CPC, e na Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, extingo o feito com julgamento do mérito e homologo, por sentença, o acordo a que chegaram as partes, que se regerá de acordo com as condições acima. Honorários advocatícios conforme previsto no acordo. Sem condenação em custas. Em cumprimento ao acordo firmado, intime-se o INSS, através da Agência da Previdência Social de Atendimento de Demandas Judiciais - APSADJ para que no prazo de 30 dias, o INSS promova o restabelecimento do benefício de auxílio doença NB 31/546.609.134-7 a partir de 16/12/2012 e o converterá em aposentadoria por invalidez a partir de 19/02/2013. Expeça-se imediata requisição de pequeno valor para pagamento do valor acordado, posto que as partes declararam não haver despesas e valores a serem compensados, na forma da legislação de regência. A RPV referente aos honorários advocatícios deverá ser expedida em nome do(a) Dr(a). Evdokie Wehbe, CPF. 251.325.008-70. Encerrada a audiência, promova-se a devolução dos autos à Vara de Origem para as providências de praxe, inclusive a certificação do trânsito em julgado, posto que as partes renunciaram expressamente ao prazo recursal e ao prazo para interposição de embargos à execução. Sentença publicada em audiência. Registre-se. Saem todos intimados. Nada mais, para constar é lavrado este termo, o qual vai assinado pelas partes e pelo(a) MM. Juiz Federal.

**0001084-57.2013.403.6112 - ODAIR ALVES(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Às 9:10 horas do dia 18 de junho de 2013, na Central de Conciliação, de Presidente Prudente, onde se encontra o MM.º Juiz Federal Substituto adjunto, Dr(a) Victor Yuri Ivanov dos Santos Farina, designado(a) para atuar no Programa de Conciliação instituído pela Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e ampliado, nos termos da Resolução n. 247, de 15 de março de 2011, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comigo, Secretário(a) abaixo assinado(a), compareceram a parte autora ODAIR ALVES, residente e domiciliada na Rua Gotardo Pelim, 165, Pirapozinho/SP portadora do RG n. 20.950.095-5/SSP/SP, acompanhada de seu(a) advogado(a) Dr. (a) ROGERIO ROCHA DIAS, OAB/SP nº 286.345, a parte requerida, Instituto Nacional do Seguro Social, representado pelo seu procurador Federal, Dra. Angélica Carro. Iniciados os trabalhos, foram as partes instadas à composição do litígio pela via conciliatória, bem assim alertadas sobre a conveniência da referida forma de solução, seja por sua maior agilidade, seja pela melhor potencialidade de pacificação do conflito trazido a Juízo. Esclarecidas as partes sobre a importância da conciliação, pelo patrono do INSS foi ofertada proposta de conciliação para solução da lide, conforme segue: 1) O INSS promoverá o restabelecimento do auxílio-doença NB 31/5481507788 desde 26/01/2013, com encaminhamento do autor ao Programa de Reabilitação Profissional, devendo ser avaliado pela equipe para a apuração de sua aptidão para desenvolver outra atividade laborativa compatível com suas limitações físicas descritas no laudo pericial; 2) A Renda mensal inicial do benefício deverá ser calculada na forma da lei; 3) A DATA DE INÍCIO DO PAGAMENTO (DIP) administrativo é fixada em 01/06/2013; 4) A título de atrasados, baseado nos cálculos elaborados pelo Contador do Juízo, o INSS efetuará o pagamento da quantia certa de R\$ 5.162,29, que correspondente ao montante total apurado (R\$ 5.181,89) sem juros, sendo que desse valor o INSS efetuará o pagamento da quantia certa de R\$ 4.646,06, a título de principal e R\$ 516,23 a título de honorários advocatícios; os valores mencionados devem ser requisitados os valores através da requisição de pequeno valor; 5) Nesta data, em face dos cálculos realizados e conferidos pelas partes, o INSS renuncia expressamente ao recálculo das diferenças e ao prazo para interposição de recurso e embargos à execução; 6) isentas as partes das custas processuais. 7) O acordo firmado pelas partes implica em ampla e geral quitação de todo o crédito da parte autora relacionado com os fatos articulados na presente demanda; 8) O acordo não representa reconhecimento expreso ou tácito do direito cuja existência é alegada nesta demanda, apenas objetiva que o processo termine mais rapidamente, favorecendo a todos os que litigam em Juízo; 9) Fica estipulado que o INSS se propõe a cumprir a

obrigação de fazer objeto da conciliação (implantação, restabelecimento ou revisão de benefícios) em 30 (trinta) dias corridos a contar da notificação da Agência da Previdência Social de Atendimento de Demandas Judiciais - APSADJ; 10) Obtida a conciliação, as partes renunciam ao direito de interpor recurso contra a r. sentença que homologar a transação, podendo haver a imediata certificação do trânsito em julgado. Na seqüência, indagado à parte autora e ao(a) seu(a) patrono(a) sobre a oferta feita, foi dito que aceitam a proposta nos termos e limites em que ofertada, e que renunciam expressamente ao recálculo e ao prazo recursal. Intimada a parte autora a se manifestar sobre a existência das despesas previstas no artigo 8º, inciso XVI, da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da instrução normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Receita Federal, ela afirmou que não há despesas a declarar. Dada a palavra ao Procurador Federal para se manifestar sobre a existência de valores para fins de compensação, na forma do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, foi dito que não é o caso de verificação de compensação. Pelo(a) MM.º(a) Juiz(a) Federal foi proferida a seguinte SENTENÇA: Trata-se de ação de conhecimento condenatória, pela qual a parte autora pretende a obtenção de benefício previdenciário. Após regular trâmite, foi designada a presente audiência de conciliação. Apresentada proposta pela parte ré, conforme acima transcrito, a parte autora aceita expressamente o acordo. Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, mediante as concessões recíprocas acima referidas, das quais foram amplamente esclarecidas, ao que acresço estarem as respectivas condições em consonância com os princípios gerais que regem as relações jurídicas, a hipótese é de homologação do acordo para todos os efeitos legais. Posto isso, com fundamento no artigo 269, inciso III, do CPC, e na Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, extingo o feito com julgamento do mérito e homologo, por sentença, o acordo a que chegaram as partes, que se regerá de acordo com as condições acima. Honorários advocatícios conforme previsto no acordo. Sem condenação em custas. Em cumprimento ao acordo firmado, intime-se o INSS, através da Agência da Previdência Social de Atendimento de Demandas Judiciais - APSADJ para que no prazo de 30 dias, o INSS promova o restabelecimento do auxílio-doença NB 31/5481507788, com DIB em 26/01/2013 e DIP em 01/06/2013. Expeça-se imediata requisição de pequeno valor para pagamento do valor acordado, posto que as partes declararam não haver despesas e valores a serem compensados, na forma da legislação de regência. A RPV referente aos honorários advocatícios deverá ser expedida em nome do(a) Dr(a). ROGERIO ROCHA DIAS, CPF 329.319.798-13. Encerrada a audiência, promova-se a devolução dos autos à Vara de Origem para as providências de praxe, inclusive a certificação do trânsito em julgado, posto que as partes renunciaram expressamente ao prazo recursal e ao prazo para interposição de embargos à execução. Sentença publicada em audiência. Registre-se. Saem todos intimados. Nada mais, para constar é lavrado este termo, o qual vai assinado pelas partes e pelo(a) MM. Juiz(íza) Federal.

**0002060-64.2013.403.6112 - VALDEMAR ALVES DOS SANTOS(SP304234 - ELIAS SALES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ante as justificativas apresentadas pela parte autora, redesigno para o DIA 11 DE JULHO DE 2013, ÀS 8 HORAS, a perícia médica na parte autora. Mantenho a nomeação do Doutor José Carlos Figueira Júnior, com novo endereço na Rua Doutor Gurgel, 1407, nesta cidade. Com a apresentação do laudo em Juízo, cumpra-se as determinações contidas no despacho da fl. 36/37. Procedam-se as intimações necessárias.

**0002420-96.2013.403.6112 - MARIA JOANINHA DO ESPIRITO SANTO(SP297265 - JOSE FELIX DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ante as justificativas apresentadas pela parte autora, redesigno para o DIA 11 DE JULHO DE 2013, ÀS 10 HORAS, a perícia médica na parte autora. Mantenho a nomeação do Doutor José Carlos Figueira Júnior, com novo endereço na Rua Doutor Gurgel, 1407, nesta cidade. Com a apresentação do laudo em Juízo, cumpra-se as determinações contidas no despacho da fl. 31/32. Procedam-se as intimações necessárias.

**0002952-70.2013.403.6112 - MARIA CONCEICAO RODRIGUES DE PADUA(SC031010 - ADRIANE CLAUDIA BERTOLDI ZANELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, na forma da Lei n. 1060/50. De modo a abreviar o tempo de duração do processo, em homenagem ao artigo 5º, LXXVIII, da CF, considerando ser indispensável a colheita de prova oral na hipótese dos autos designo o DIA 3 DE SETEMBRO DE 2013, ÀS 14H 30MIM, para a tomada do depoimento pessoal da parte autora, com as advertências do artigo 343, 1º, do CPC. Apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o rol das testemunhas cuja inquirição deseja, ficando incumbida de providenciar para que suas testemunhas compareçam ao ato independentemente de intimação do Juízo. Fica a parte autora intimada de que sua ausência injustificada à referida audiência implicará na presunção de veracidade da matéria de defesa deduzida pelo réu em contestação. Sem prejuízo, cite-se e intime-se deste o INSS. Intime-se.

**0003174-38.2013.403.6112 - ELIZEU DOS SANTOS(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ante as justificativas apresentadas pela parte autora, redesigno para o DIA 11 DE JULHO DE 2013, ÀS 10H30MIN, a perícia médica na parte autora. Mantenho a nomeação do Doutor José Carlos Figueira Júnior, com novo endereço na Rua Doutor Gurgel, 1407, nesta cidade. Com a apresentação do laudo em Juízo, cumpra-se as determinações contidas no despacho da fl. 50/51. Procedam-se as intimações necessárias.

**0003864-67.2013.403.6112** - ANANIAS DE OLIVEIRA(SP221179 - EDUARDO ALVES MADEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora justifique, com pertinente comprovação, o não-comparecimento à perícia agendada, sob pena de restar prejudicada a realização da prova técnica. Intime-se.

**0004351-37.2013.403.6112** - PEDRO PINHEIRO GARCIA(SP201342 - APARECIDO DE CASTRO FERNANDES E SP269016 - PEDRO LUIS MARICATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, na forma da Lei n. 1060/50. De modo a abreviar o tempo de duração do processo, em homenagem ao artigo 5º, LXXVIII, da CF, considerando ser indispensável a colheita de prova oral na hipótese dos autos designo o DIA 3 DE SETEMBRO DE 2013, ÀS 13H 30MIN, para a tomada do depoimento pessoal da parte autora, com as advertências do artigo 343, 1º, do CPC e oitiva das testemunhas arroladas às fls. 15. Fica a parte autora intimada de que sua ausência injustificada à referida audiência implicará na presunção de veracidade da matéria de defesa deduzida pelo réu em contestação. Sem prejuízo, cite-se e intime-se deste o INSS. Intime-se.

**0005034-74.2013.403.6112** - AUGUSTA CONCEICAO ARRANZATO(SP149876 - CESAR AUGUSTO DE ARRUDA MENDES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, na forma da Lei n. 1060/50. De modo a abreviar o tempo de duração do processo, em homenagem ao artigo 5º, LXXVIII, da CF, considerando ser indispensável a colheita de prova oral na hipótese dos autos designo o DIA 3 DE SETEMBRO DE 2013, ÀS 14 HORAS, para a tomada do depoimento pessoal da parte autora, com as advertências do artigo 343, 1º, do CPC e oitiva das testemunhas arroladas às fls. 06. Fica a parte autora intimada de que sua ausência injustificada à referida audiência implicará na presunção de veracidade da matéria de defesa deduzida pelo réu em contestação. Sem prejuízo, cite-se e intime-se deste o INSS. Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0008631-85.2012.403.6112** - WELLINGTON CARDOSO DOS SANTOS(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Às 10 horas do dia 18 de junho de 2013, na Central de Conciliação, de Presidente Prudente, onde se encontra o MM. ° Juiz Federal Substituto adjunto, Dr. Victor Yuri Ivanov dos Santos Farina, designado(a) para atuar no Programa de Conciliação instituído pela Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e ampliado, nos termos da Resolução n. 247, de 15 de março de 2011, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comigo, Secretário(a) abaixo assinado(a), compareceu o(a) patrono(a) da parte autora advogado(a) Dr. Dário Sergio Rodrigues da Silva, OAB/SP nº 163.807 e a parte requerida, Instituto Nacional do Seguro Social, representado pela sua procuradora Federal, Dra. Angélica Carro. Iniciados os trabalhos, foram as partes instadas à composição do litígio pela via conciliatória, bem assim alertadas sobre a conveniência da referida forma de solução, seja por sua maior agilidade, seja pela melhor potencialidade de pacificação do conflito trazido a Juízo. Esclarecidas as partes sobre a importância da conciliação, pelo patrono do INSS foi ofertada proposta de conciliação para solução da lide, conforme segue: 1) O INSS promoverá o restabelecimento do benefício de Auxílio-doença 31/547.237.532-7 desde 30/08/2012, mantendo-o por 03 meses a contar da presente data, a partir de quando o INSS deverá convocar a autora para reavaliação de sua capacidade laborativa; 2) A Renda mensal inicial do benefício deverá ser calculada na forma da lei; 3) A DATA DE INÍCIO DO PAGAMENTO (DIP) administrativo é fixada em 01/06/2013; 4) A título de atrasados, baseado nos cálculos elaborados pelo Contador do Juízo, o INSS efetuará o pagamento da quantia certa de R\$ 6.131,83, que correspondente ao montante total apurado (R\$ 6.182,93) sem juros, sendo que desse valor o INSS efetuará o pagamento da quantia certa de R\$ 5.518,65, a título de principal, e R\$ 613,18 a título de honorários advocatícios; os valores mencionados devem ser requisitados os valores através da requisição de pequeno valor; 5) Nesta data, em face dos cálculos realizados e conferidos pelas partes, o INSS renuncia expressamente ao recálculo das diferenças e ao prazo para interposição de recurso e embargos à execução; 6) isentas as partes das custas processuais. 7) O acordo firmado pelas partes implica em ampla e geral quitação de todo o crédito da parte autora relacionado com os fatos articulados na presente demanda; 8) O acordo não representa reconhecimento expresso ou tácito do direito cuja existência é alegada nesta demanda, apenas objetiva que o processo termine mais rapidamente, favorecendo a todos os que litigam em Juízo; 9) Fica

estipulado que o INSS se propõe a cumprir a obrigação de fazer objeto da conciliação (implantação, restabelecimento ou revisão de benefícios) em 30 (trinta) dias corridos a contar da notificação da Agência da Previdência Social de Atendimento de Demandas Judiciais - APSADJ; 10) Obtida a conciliação, as partes renunciam ao direito de interpor recurso contra a r. sentença que homologar a transação, podendo haver a imediata certificação do trânsito em julgado. Na seqüência, indagado ao(a) patrono(a) da parte autora - que tem poderes para transigir - sobre a oferta feita, foi dito que aceita a proposta nos termos e limites em que ofertada, e que renuncia expressamente ao recálculo e ao prazo recursal. Intimada a parte autora a se manifestar sobre a existência das despesas previstas no artigo 8º, inciso XVI, da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da instrução normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Receita Federal, ela afirmou que não há despesas a declarar. Dada a palavra ao Procurador Federal para se manifestar sobre a existência de valores para fins de compensação, na forma do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, foi dito que não é o caso de verificação de compensação. Pelo(a) MM.º(a) Juiz(a) Federal foi proferida a seguinte SENTENÇA: Trata-se de ação de conhecimento condenatória, pela qual a parte autora pretende a obtenção de benefício previdenciário. Após regular trâmite, foi designada a presente audiência de conciliação. Apresentada proposta pela parte ré, conforme acima transcrito, a parte autora aceita expressamente o acordo. Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, mediante as concessões recíprocas acima referidas, das quais foram amplamente esclarecidas, ao que acresço estarem as respectivas condições em consonância com os princípios gerais que regem as relações jurídicas, a hipótese é de homologação do acordo para todos os efeitos legais. Posto isso, com fundamento no artigo 269, inciso III, do CPC, e na Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, extingo o feito com julgamento do mérito e homologo, por sentença, o acordo a que chegaram as partes, que se regerá de acordo com as condições acima. Honorários advocatícios conforme previsto no acordo. Sem condenação em custas. Em cumprimento ao acordo firmado, intime-se o INSS, através da Agência da Previdência Social de Atendimento de Demandas Judiciais - APSADJ para que no prazo de 30 dias, o INSS promova o restabelecimento do benefício de Auxílio-doença. Expeça-se imediata requisição de pequeno valor para pagamento do valor acordado, posto que as partes declararam não haver despesas e valores a serem compensados, na forma da legislação de regência. A RPV referente aos honorários advocatícios deverá ser expedida em nome do Dr. Dario Sergio Rodrigues da Silva OAB/SP 163.807, CPF 117.282.368-51, e referente ao valor principal em nome da Autora e de seu patrono. Encerrada a audiência, promova-se a devolução dos autos à Vara de Origem para as providências de praxe, inclusive a certificação do trânsito em julgado, posto que as partes renunciaram expressamente ao prazo recursal e ao prazo para interposição de embargos à execução. Sentença publicada em audiência. Registre-se. Saem todos intimados. Nada mais, para constar é lavrado este termo, o qual vai assinado pelas partes e pelo(a) MM. Juiz Federal.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001601-62.2013.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005263-54.2001.403.6112 (2001.61.12.005263-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X ANTONIO FELICIO X EUGENIO LUCIANO PRAVATO(SP063084 - EUGENIO LUCIANO PRAVATO) Vistos, em sentença.A UNIÃO propôs os presentes embargos à execução, em face de ANTÔNIO FELÍCIO e EUGÊNIO LUCIANO PRAVATO, sob a alegação de que houve excesso de execução, oportunidade em que apontou os valores que entende como corretos.Foram recebidos os embargos (fls. 445).Intimada, a parte Embargada se manifestou às fls. 449/450, em suma, concordando com os valores ofertados pela embargante.Síntese do necessário.É o relatório. DECIDO.2. Decisão/FundamentaçãoVerifico que a Embargada aquiesceu com o pedido formulado na exordial dos presentes embargos, decorrendo daí a conclusão de que concorda com o pedido da embargante.Dessa maneira, não perquirindo mais dúvidas com relação ao valor devido, conclui-se que a presente ação merece ser julgada procedente.3. DispositivoDiante do exposto, julgo procedentes os presentes embargos, extinguindo-os com resolução de mérito, nos termos do Art. 269, II do CPC, para reconhecer como devido os valores propostos nos seguintes termos:a) R\$ 36,77 (trinta e seis reais e setenta e sete centavos) para Antônio Felício Rancharia (CNPJ 43.954.684/0001-73);b) R\$ 732,37 (setecentos e trinta e dois reais e trinta e sete centavos) para Comércio de Frutas Otil Ltda. (CNPJ 50.929.819/0001-06)c) R\$ 1.225,20 (um mil, duzentos e vinte e cinco reais e vinte centavos) para Eugênio Luciano Pravato.Apontados valores estão posicionados para o mês de outubro de 2011.Deixo de condenar a parte embargada em verba honorária, tendo em vista a ausência de resistência à pretensão da parte embargante.Sem custas nos embargos (art. 7º da Lei 9.289/96).Traslade-se cópia desta sentença, bem como da petição inicial (fl. 04 e verso) e documentos de fls. 449/452 para os autos principais, neles prosseguindo-se oportunamente.P.R.I.

**0005041-66.2013.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005009-32.2011.403.6112) UNIAO FEDERAL(Proc. 2118 - LEONARDO RIZO SALOMAO) X CONCEICAO APARECIDA DIAS PEREIRA(SP286151 - FRANCISLAINE DE ALMEIDA COIMBRA E SP083350 - FLOELI DO PRADO SANTOS)

Apensem-se aos autos n.0005009-32.2011.403.6112Sendo tempestivos e adequados, além de terem petição inicial

formalmente completa, recebo os embargos.À Embargada para impugnação no prazo legal, consoante artigo 740 do Código de Processo Civil.Havendo concordância quanto à conta de liquidação apresentada pelo INSS, ou em caso de inércia, venham os autos conclusos para sentença.Para o caso de discordância, determino, desde já, que os presentes autos sejam encaminhados à Contadoria Judicial para que efetue cálculos.Ato contínuo, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela embargante.Intime-se.

**0005201-91.2013.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004435-72.2012.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS) X IOLANDA TEZULIM LUCAS(SP238571 - ALEX SILVA)

Apensem-se aos autos n.0004435-72.2012.403.6112Sendo tempestivos e adequados, além de terem petição inicial formalmente completa, recebo os embargos.À Embargada para impugnação no prazo legal, consoante artigo 740 do Código de Processo Civil.Havendo concordância quanto à conta de liquidação apresentada pelo INSS, ou em caso de inércia, venham os autos conclusos para sentença.Para o caso de discordância, determino, desde já, que os presentes autos sejam encaminhados à Contadoria Judicial para que efetue cálculos.Ato contínuo, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela embargante.Intime-se.

**0005204-46.2013.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004648-15.2011.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X DEJAIR MUZY(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA)

Apensem-se aos autos n.0004648-15.2011.403.6112Sendo tempestivos e adequados, além de terem petição inicial formalmente completa, recebo os embargos.À Embargada para impugnação no prazo legal, consoante artigo 740 do Código de Processo Civil.Havendo concordância quanto à conta de liquidação apresentada pelo INSS, ou em caso de inércia, venham os autos conclusos para sentença.Para o caso de discordância, determino, desde já, que os presentes autos sejam encaminhados à Contadoria Judicial para que efetue cálculos.Ato contínuo, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela embargante.Intime-se.

**0005208-83.2013.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003198-37.2011.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X JOSE DOMINICHELLI(SP277949 - MAYCON LIDUENHA CARDOSO)

Apensem-se aos autos n.0003198-37.2011.403.6112Sendo tempestivos e adequados, além de terem petição inicial formalmente completa, recebo os embargos.À Embargada para impugnação no prazo legal, consoante artigo 740 do Código de Processo Civil.Havendo concordância quanto à conta de liquidação apresentada pelo INSS, ou em caso de inércia, venham os autos conclusos para sentença.Para o caso de discordância, determino, desde já, que os presentes autos sejam encaminhados à Contadoria Judicial para que efetue cálculos.Ato contínuo, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela embargante.Intime-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0006983-70.2012.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ADRIANA CICERA DA SILVA

Fixo prazo extraordinário de 05 (cinco) dias para que a CEF se manifeste sobre o auto de penhora, dando prosseguimento ao feito.Intime-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0010558-86.2012.403.6112** - WILSON DOMINGUES MARQUETI(SP161752 - LUCIANA DOMINGUES IBANEZ BRANDI) X GERENTE EXECUTIVO DA GERENCIA EXECUTIVA DO INSS DE DRACENA - SP

Vistos, em sentença.1. RelatórioTrata-se mandado de segurança, com pedido liminar, no qual a parte impetrante pleiteia que a Autoridade impetrada refaça o cálculo da indenização necessária para o aproveitamento do período em que trabalhou no meio rural (judicialmente reconhecido) para contagem recíproca e futura aposentadoria em outro regime. Alega que o art. 96, V da Lei 8213/91 estabelece a necessidade de indenização da contribuição correspondente à época em que foi exercida a atividade e não a remuneração atual. Juntou procuração e documentos (fls. 11/19). A parte autora recolheu custas às fls. 24. Este juízo procrastinou a decisão do pedido liminar para momento ulterior às considerações da parte Impetrada. (fls. 27)A autoridade impetrada apresentou suas informações alegando que a Previdência Social apenas aplicou a legislação correta, que regulamentou de acordo com o tempo os cálculos das contribuições dos períodos reconhecidos para contagem recíproca (fls. 29/30).O Ministério Público opinou pela improcedência do pedido. (fls. 32/36). O Juízo determinou a intimação da Procuradoria do INSS em Presidente Prudente para que se manifeste sobre o feito (fls. 39), manifestando-se a Autarquia que o feito deveria ser extinto por falta de interesse de agir (fls. 41). É relatório.DECIDO.2. Decisão/FundamentaçãoPrimeiramente, muito embora não requerido expressamente defiro o ingresso da Procuradoria do Instituto Nacional de Presidente Prudente no pólo passivo da presente demanda, uma vez que

resta claro o seu interesse no feito. Tem lugar o mandado de segurança para a proteção de direito líquido e certo não amparado por habeas corpus ou habeas data, contra lesão ou ameaça de lesão por ilegalidade ou abuso de poder de autoridade pública ou de agente de pessoa jurídica investida em atribuição do Poder Público. Direito líquido e certo é todo aquele determinado quanto à sua existência e apto a ser exercido no exato momento de sua postulação. Em última análise deve estar material e inequivocamente demonstrado com o pedido inicial, requisito que, no caso presente, o Impetrante preencheu. Verifica-se, pelo que dos autos consta, que a parte impetrante pleiteia o recálculo da indenização necessária para o aproveitamento do período em que trabalhou no meio rural, buscando obter contagem recíproca e futura aposentadoria rural. Com relação à contagem recíproca, não há mais o que explicar que não o exposto pela Constituição Federal, senão vejamos o disposto no art. 201, 9, CF: Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos regimes de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei. Outrossim, tal matéria foi versada na lei 8213/91 em seus artigos 94 e 96, IV, que assim dispõem: Art. 94. Para efeito dos benefícios previstos no Regime Geral de Previdência Social ou no serviço público é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na atividade privada, rural e urbana, e do tempo de contribuição ou de serviço na administração pública, hipótese em que os diferentes sistemas de previdência social se compensarão financeiramente (...) Art. 96. O tempo de contribuição ou de serviço de que trata esta Seção será contado de acordo com a legislação pertinente, observadas as normas seguintes: (...) IV - o tempo de serviço anterior ou posterior à obrigatoriedade de filiação à Previdência Social só será contado mediante indenização da contribuição correspondente ao período respectivo, com acréscimo de juros moratórios de um por cento ao mês e multa de dez por cento. Conforme demonstrado, tais artigos asseguram a contagem recíproca do tempo de contribuição prevendo a compensação financeira ao sistema a que o interessado estiver vinculado no momento em que requerer o benefício pelos demais sistemas, no tocante aos respectivos tempos de contribuição. Por sua vez, a parte Impetrante alega a necessidade de indenização da contribuição correspondente à época em que foi exercida a atividade e não a remuneração atual. Desta maneira, segundo alega, não teria a impetrante a obrigação de pagar a referida indenização para adquirir certidão de tempo de contribuição. No entanto, a tese não merece prosperar na forma em que requerida, pois devida a indenização do tempo de serviço, embora sem a incidência de juros e de multa, conforme se verá a seguir. Neste contexto, faz-se importante ressalva sobre o disposto no art. 45, 3º da Lei 8212/91 (Lei de Custeio): Art. 45-A. O contribuinte individual que pretenda contar como tempo de contribuição, para fins de obtenção de benefício no Regime Geral de Previdência Social ou de contagem recíproca do tempo de contribuição, período de atividade remunerada alcançada pela decadência deverá indenizar o INSS. 1º O valor da indenização a que se refere o caput deste artigo e o 1º do art. 55 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, corresponderá a 20% (vinte por cento): (...) II - da remuneração sobre a qual incidem as contribuições para o regime próprio de previdência social a que estiver filiado o interessado, no caso de indenização para fins da contagem recíproca de que tratam os arts. 94 a 99 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, observados o limite máximo previsto no art. 28 e o disposto em regulamento. Dessa forma, compreende-se que a base de incidência será a remuneração sobre a qual incidem as contribuições para o regime específico da previdência social a que estiver filiado o interessado, ou seja, a atual remuneração do interessado. Desta maneira, ainda que o período seja anterior à obrigatoriedade de filiação à Previdência Social, para fins de contagem recíproca do tempo de contribuição, faz-se necessária a indenização das contribuições previdenciárias correspondentes. Não outro é o entendimento pacífico jurisprudencial, senão vejamos: **TRIBUTÁRIO. CONTAGEM RECÍPROCA. TEMPO DE SERVIÇO RURAL SEM RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO.** É devida a indenização ao erário como condição para utilização, para fins de contagem recíproca, do tempo de serviço rural laborado em regime de economia familiar. TRF 4ª Região, Processo: AC 1990 SC 2004.72.01.001990-0 Relator(a): ARTUR CÉSAR DE SOUZA. Também este é o entendimento do STJ: **PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. CONTAGEM RECÍPROCA DE TEMPO DE SERVIÇO. NECESSIDADE DE INDENIZAÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS CORRESPONDENTES AO PERÍODO QUE SE PRETENDE AVERBAR. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.** 1. Para fins de contagem recíproca do tempo de contribuição referente a regimes previdenciários diversos (público e privado - rural ou urbano), faz-se necessária a indenização das contribuições previdenciárias correspondentes, ainda que o período seja anterior à obrigatoriedade de filiação à Previdência Social. Precedentes desta Corte. 2. Agravo Regimental desprovido. (Ag.Rg no Recurso Especial 1089413 - Relator Min. Napoleão Nunes Maia filho - Quinta turma. Julgado em 28/09/2010. Portanto, pelo que foi exposto, há que se chegar à conclusão da impossibilidade de afastar a obrigação da indenização para que o Impetrante obtenha certidão referente ao tempo de serviço realizado em outro regime. Contudo em relação a incidência de juros e de multa a solução é diversa. De fato, a disposição legal que versa sobre o tema é a prevista no art. 96, IV da Lei 8213/91. Nesse ponto, há que se fazer uma ressalva, sobre a legislação a ser aplicada ao caso concreto. É cediço que somente a partir da edição da Medida Provisória n. 1523/96 que acrescentou o 4º ao art. 45 da Lei 8212/91 é que se tornou exigível a incidência de juros moratórios e a imposição de multa relativamente às contribuições - para fins de contagem recíproca - pagas em atraso. Em momento anterior a tal alteração

legislativa, inexistia previsão legal destas exigências. Dessa maneira, não havendo previsão legal de juros e multa antes de 1996, há que se chegar à conclusão que a lei previdenciária não pode retroagir para prejudicar os segurados. Por conseguinte, na indenização, devem ser afastados os juros e a multa em relação ao tempo de serviço prestado em período anterior a 11/10/1996. Se o tempo de serviço for prestado após tal data, todavia, incidir-se-ão juros de 0,5% (meio por cento) e multa de 10% (dez por cento), nos termos do art. 45, 4º da Lei 8212/91, com a nova redação dada pela Lei 9876/99. Sobre o assunto, colacionamos da jurisprudência: Recurso especial. Tributário. Previdenciário. Pedido de aposentadoria. Contribuições previdenciárias em atraso. Exigência com fundamento em lei posterior. Impossibilidade. Descabimento de multa e juros. Inaplicabilidade do 4º do art. 45, da Lei 8.212/91. Reformatio in peius. Vedação. 1. Ao condicionar o deferimento de benefício de aposentadoria de profissional autônomo a recolhimento de parcelas previdenciárias não pagas (período de 02/93 a 06/95) e ao aplicar lei posterior a esse interregno para exigí-las (Lei 8.212/91, com as alterações conferidas pelas Leis 9.032/95, 9.528/97 e 9.876/99), a Autarquia Previdenciária caracterizou retroação legal em prejuízo do segurado. 2. Devem ser afastados os juros e a multa das contribuições concernentes ao lapso de 02/93 a 06/95, na medida em que, nesse interregno, inexistia previsão legal para que fossem exigidos esses consectários. Essa autorização somente veio a se dar com a edição da MP 1.523, de 11/10/1996 (convertida na Lei 9.528/97), que, conferindo nova redação à Lei 8.212/91 (acrescentou o seu 4º), passou a admitir a aplicação de juros e multa nas contribuições vertidas a título indenizatório. 3. Em homenagem ao princípio da vedação à reformatio in peius, no caso concreto, mantém-se, nos termos do acórdão recorrido, a incidência de juros e manter multa nos meses de maio e junho de 1995. 4. Recurso especial conhecido e desprovido. (REsp-541.917, Ministro José Delgado, DJ de 27.9.04.) (Grifo nosso) Previdenciário. Aposentadoria. Recolhimento extemporâneo das contribuições. Incidência de juros moratórios e multa. Art. 45, 4º, da Lei 8.212/91. 1. Para a contagem recíproca de tempo de contribuição, mediante a junção do período prestado na administração pública com a atividade rural ou urbana, faz-se necessária a indenização do período rural exercido anteriormente à Lei 8.213/91. 2. Reconhecida a exigibilidade do pagamento da indenização, é imperioso averiguar qual a legislação que deve ser aplicada ao caso concreto, visto que somente com o advento da Lei 9.032, de 28/4/1.995 é que surgiu a obrigatoriedade do seu recolhimento para a contagem recíproca do tempo de serviço rural e estatutário. 3. Constata-se, todavia, que somente a partir da edição da MP 1.523, de 11/10/96, que acrescentou o 4º ao art. 45 da Lei 8.212/91, é que se tornou exigível a incidência de juros moratórios e multa nas contribuições pagas em atraso. Isto porque, antes desta alteração legislativa, não havia sequer previsão legal dessa incidência nas contribuições apuradas a título de indenização, para fins de contagem recíproca. 4. Inexistindo previsão de juros e multa em período anterior à edição da MP 1.523/96, ou seja, 11/10/1996, não pode haver retroatividade da lei previdenciária para prejudicar os segurados, razão pela qual devem ser afastados os juros e a multa do cálculo da indenização no referido período. 5. Recurso especial parcialmente provido. (REsp-774.126, Ministro Arnaldo Lima, DJ de 5.12.05.) Assim, por todo o exposto, o caso é de parcial procedência da demanda. 3. Dispositivo Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, concedendo em parte a segurança, para fins de determinar a exclusão dos juros e multa da indenização para obtenção de certidão de contagem de tempo de serviço. Sem honorários advocatícios, nos termos das Súmulas nos 105 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Custas ex lege. Decisão sujeita à remessa oficial. Ao Sedi para inclusão do Procurador Federal do INSS em Presidente Prudente no pólo passivo da presente demanda. Após transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Cópias desta sentença servirão como carta precatória para o Juízo de Direito da Comarca de Dracena, para intimação da Autoridade Impetrada, Senhor Gerente Executivo do INSS em Dracena, SP, com endereço na Avenida Presidente Vargas, 303, em Dracena e mandado para a intimação do Procurador Federal da Procuradoria Federal do INSS de Presidente Prudente localizado na Rua Siqueira Campos, 1315 em Presidente Prudente a respeito do que ficou aqui decidido Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO**

**0009549-65.2007.403.6112 (2007.61.12.009549-6) - ASSOCIACAO COMERCIAL E INDUSTRIAL DE PRESIDENTE VENCESLAU(SP091308 - DIMAS ALBERTO ALCANTARA E SP213576 - RICARDO DE OLIVEIRA CONCEIÇÃO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP**  
Recebo o apelo da parte impetrada no efeito meramente devolutivo. Ao apelado para contrarrazões no prazo legal. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, com ou sem as contrarrazões, remetam os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0008397-50.2005.403.6112 (2005.61.12.008397-7) - INEZ CORDEIRO DE OLIVEIRA X ANTONIO DE OLIVEIRA MACEDO(SP095158 - MARCELO DE TOLEDO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES) X INEZ CORDEIRO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fixo prazo de 10 (dez) dias, para a autora Inês cordeiro de Oliveira regularize a situação de seu CPF, junto à Receita Federal do Brasil, uma vez que encontra-se suspensa, conforme Comprovante de Inscrição e Situação

Cadastral (FL. 132) .Convém destacar a necessidade de haver correto cadastramento na Receita Federal, sob pena de embaraço para recebimento de valores eventualmente cabíveis em razão deste feito.Intime-se.

**0008681-53.2008.403.6112 (2008.61.12.008681-5) - JOSE CARLOS DACOME(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) X JOSE CARLOS DACOME X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Desentranhe-se o documento de fls. 126, entregando-o ao patrono do autor, mediante recibo.Após, remetam os autos ao arquivo.Intime-se.

**0009428-03.2008.403.6112 (2008.61.12.009428-9) - IONICE MARIA DE JESUS(SP188018 - RAQUEL MORENO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ) X IONICE MARIA DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
Considerando o que restou decidido no presente feito, revogo o r. despacho da fl. 153.Determino a realização de perícia médica na parte autora e, para tanto, nomeio o doutor José Carlos Figueira Júnior, com novo endereço na Rua Doutor Gurgel, 1407, nesta cidade, designando o DIA 11 DE JULHO DE 2013, ÀS 9H30MIN para realização do exame.Comunique-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo.Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor de R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos (máximo da respectiva tabela), ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Deixo consignado que, se houver atraso na entrega do laudo os honorários ficam reduzidos no valor de R\$ 156,53 (cento e cinquenta e seis reais e cinquenta e três centavos) - máximo com a redução mínima da respectiva tabela.Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes a perita para o efeito de solicitação de pagamento.Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 12/2012, deste Juízo.Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, bem como a indicação assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC.Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que:a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade;b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade;c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida.A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído.Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.Com a apresentação do laudo em Juízo, fixo prazo sucessivo de 10 (dez) dias para que as partes, primeiro a autora, dele se manifestem.Intime-se.

**0008268-69.2010.403.6112 - IRINEU VICENTINI FERARIO(SP091259 - MIGUEL ROBERTO ROIGE LATORRE E SP095158 - MARCELO DE TOLEDO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X IRINEU VICENTINI FERARIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Dê-se vista às partes quanto ao parecer da Contadoria.Não havendo requerimento, homologo os cálculos do exequente, determinando a expedição das RPVs, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento dos mencionados ofícios.Com a disponibilização dos valores, dê-se ciência ao exequente, remetendo-se os autos, em seguida, ao arquivo.Intimem-se.

**0008415-61.2011.403.6112 - JOSE EDUARDO NOVOLI(SP164259 - RAFAEL PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS) X JOSE EDUARDO NOVOLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Cientifique-se o exequente quanto ao parecer da Contadoria, que aponta a inexistência de valores atrasados.Aguarde-se manifestação pelo prazo de 10 (dez) dias e, se nada for requerido, remetam-se os autos ao arquivo.Intime-se.

# SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

## 6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

JUIZ FEDERAL DR. CESAR DE MORAES SABBAG  
JUIZ FEDERAL SUBST. DR. RENATO DE CARVALHO VIANA  
Diretor: Antonio Sergio Roncolato \*

Expediente Nº 2567

### MONITORIA

**0014534-44.2006.403.6102 (2006.61.02.014534-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X FLAVIO RODRIGUES NEVES

1. Fl. 125: desentranhe-se e adite-se a carta precatória acostada a fls. 74/80, reenviando-a ao Juízo deprecado para nova tentativa de citação nos 3 (três) novos endereços informados em Sales Oliveira/SP. 2. Antes, porém, deverá a CEF apresentar, neste Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, as guias comprobatórias do recolhimento das custas relativas ao pagamento das diligências que serão efetivadas pelo oficial de justiça. 3. Com o retorno da precatória, se o réu houver sido citado, aguarde-se o prazo para interposição de embargos monitórios.

**0014428-48.2007.403.6102 (2007.61.02.014428-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X CONSUELA FERRAZ PEREIRA(SP186898 - GISLAINE APARECIDA RIBEIRO) X JOSE MILTON TARALLO(SP172450 - FLAVIA ELAINE REMIRO)

DESPACHO DE FLS. 127: Recebo os embargos de fls. 103/114 e 115/126 e suspendo a eficácia do mandado inicial. Defiro à requerida os benefícios da assistência judiciária gratuita. Manifeste-se a embargada (CEF), no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os embargos monitórios apresentados, bem como informe se tem efetivo interesse em que seja designada por este Juízo audiência de tentativa de conciliação. Fls. 113 e 126: anote-se.

Int.DESPACHO DE FLS. 133: 1. O pedido de fl. 130 constitui medida cautelar incompatível com esta via processual. De fato, na ação monitoria, cabe ao demandado, como já o fez, defender-se por meio de embargos, que têm natureza equivalente à da contestação, não sendo admitida a formulação de pleitos com característica de ação contraposta, autônoma. Denego, pois, o pedido.2. Prossiga-se conforme fl. 127, publicando-se este e aquele r. despacho.

**0007814-90.2008.403.6102 (2008.61.02.007814-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X SIMONE DA SILVA OLIVEIRA X EDILSON DE LIMA ARAUJO X ANDREA DIAS PESSINATO(SP157416 - RAQUEL SERRANO FERREIRA E SP243570 - PATRICIA HORA) Ante ao interesse das partes, designo o dia 16 de julho de 2013, às 15h, para audiência de tentativa de conciliação. Providencie a Secretaria as devidas intimações.

**0007863-34.2008.403.6102 (2008.61.02.007863-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ANTONIO ALEXANDRE VIANA MACIEL X LEONARDO HENRIQUE VIANA MACIEL X ANDREZA CRISTINA GOMES MACIEL

Fl. 100: com urgência, dê-se vista à parte autora/exequente para que se manifeste DE IMEDIATO e diretamente no D. Juízo da Comarca de Guaíra/SP, acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça exarada nos autos da Carta Precatória n.º 1018/2010, nos seguintes termos: Deixei de intimar Antônio Alexandre (...) Leonardo Henrique (...) e Andreza Cristina (...) devolvo o presente ao cartório de origem para que seja recolhido mais um ato para o outro endereço do Sr. Antônio Maciel, bem como também, vieram faltando as contrafés para a intimação das partes. Int.

**0006817-39.2010.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ELIS LILIAN PEREIRA SIMPLICIO X HUMBERTO ROQUE BIGNARDI - ESPOLIO X

RINA VECCHI BIGNARDI

Fls. 118 e 120: designo o dia 16 de julho de 2013, às 14h30, para audiência de tentativa de conciliação.

Providencie a Secretaria as devidas intimações.

**0001757-51.2011.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X LUIZ PERES

Fl. 43: defiro conforme requerido: que seja o edital de citação disponibilizado no DJE para somente após a CEF retirá-lo em Secretaria para providenciar sua publicação na imprensa local, nos termos do artigo 232, III, do CPC. Intime-se a CEF a retirar o edital em Secretaria, tão logo seja ele publicado no Diário de Justiça Eletrônico.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0007594-92.2008.403.6102 (2008.61.02.007594-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000545-39.2004.403.6102 (2004.61.02.000545-9)) MARIA DE LOURDES SANTOS(SP092802 - SEBASTIAO ARICEU MORTARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Transitada em julgado esta decisão, expeça-se alvará para levantamento dos valores depositados, cientificando o i. procurador de que deverá retirá-lo imediatamente após sua intimação, bem como de que o referido alvará terá validade de 60 (sessenta) dias, a contar da data da expedição. (OBS: SR. ADVOGADO, FAVOR RETIRAR O ALVARA NESTA SECRETARIA).

### **9ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO**

**DR. SERGIO NOJIRI**

**JUIZ FEDERAL**

**Bel. CARLOS EDUARDO BLÉSIO**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 1182**

#### **EMBARGOS A ARREMATACAO**

**0012330-27.2006.403.6102 (2006.61.02.012330-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0303682-05.1994.403.6102 (94.0303682-6)) PAVAUTO ATACADO DE PECAS LTDA X ANTONIO CARLOS PAVAO X CARLOS ROBERTO CAPATO X EUVALDO ARAUJO SANTOS X LUIZ ANTONIO PEREIRA X SERGIO LUIZ XAVIER DE CASTRO X SILVIO LUIZ SILVEIRA(SP079539 - DOMINGOS ASSAD STOCHE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X DANIELE FRANCE PEREIRA FERNANDES(SP143415 - MARCELO AZEVEDO KAIRALLA)

Vistos, etc. Nos termos do inciso V, do artigo 520, do CPC, e em respeito à Súmula 331, do STJ, recebo a apelação de fls. 94/109 somente em seu efeito devolutivo. Intime-se a apelada a responder no prazo legal, na forma do artigo 508, do CPC. Intime-se e cumpra-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0304997-97.1996.403.6102 (96.0304997-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0314764-96.1995.403.6102 (95.0314764-6)) JOWAL COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X SUPERINTENDENCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO - SUNAB(SP122495 - LUCY CLAUDIA LERNER)

Dê-se ciência à(s) parte(s) do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, para que requeira aquilo que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. Após, traslade-se cópia do v. acórdão e da certidão de trânsito em julgado para a execução fiscal. No silêncio, remetam-se os presentes embargos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

**0010997-84.1999.403.6102 (1999.61.02.010997-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0316614-20.1997.403.6102 (97.0316614-8)) OKINO CIA LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)

Dê-se ciência à(s) parte(s), para que requeira aquilo que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. Após,

traslade-se cópia do v. acórdão e da certidão de trânsito em julgado para a execução fiscal, dispensando-a. No silêncio, remetam-se os presentes embargos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000875-65.2006.403.6102 (2006.61.02.000875-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004291-75.2005.403.6102 (2005.61.02.004291-6)) JORGE GUILHERME SCHMIDT JUNIOR(SP069335 - ADERBAL RODRIGUES VIEIRA E SP084664 - ADERBAL RODRIGUES VIEIRA JR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI)

Tendo em vista o teor de alguns documentos juntados aos autos, decreto que este deverá tramitar em segredo de justiça. Concedo o prazo de 10 (dez) dias, para que o embargante requeira o que for de seu interesse. No silêncio, cumpra-se o determinado nos parágrafos 2º e 3º do despacho de fls.126. Cumpra-se.

**0007185-19.2008.403.6102 (2008.61.02.007185-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003668-11.2005.403.6102 (2005.61.02.003668-0)) VIACAO RIBEIRANIA LTDA(SP163461 - MATEUS ALQUIMIM DE PÁDUA E SP208267 - MURILO CINTRA RIVALTA DE BARROS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI)

Despacho de fl. 132: Vistos, etc.Inicialmente, publique-se o despacho de fls. 123/124. Na mesma oportunidade, intime-se a embargante a se manifestar sobre a petição e documentos de fls. 126/131.Cumpra-se.Despacho de fls. 123/124: Verifico que o subscritor da procuração de fl. 37 não comprovou poderes para o ato. Assim, concedo o prazo de 10 (dez dias) para que seja regularizada a comprovação de tais poderes.Indefiro o pedido de requisição do processo administrativo, tendo em vista que cabe à parte trazer aos autos os documentos que forem de seu interesse. Entretanto, faculto a embargante a juntada dos documentos que entender necessários, no prazo de 10 dias.Anoto que, nos termos do art. 41 da Lei de Execuções Fiscais, o processo administrativo será mantido na repartição competente, podendo as partes requisitar cópias autenticadas ou certidões que forem necessárias.Indefiro os pedidos de realização de provas, tendo em vista que os embargos tratam unicamente de matéria de direito e/ou de fato comprovadas de plano. Ademais, o embargante não trouxe parâmetros que indiquem, de maneira objetiva, a necessidade de realização de tais provas. Entretanto, faculto ao embargante a juntada das cópias dos documentos que entenderem necessários, no prazo de 10 dias.No mais, por estarem presentes os pressupostos processuais e as condições de ação, declaro saneado o processo.Por fim, constato que foi ocorrida alteração do contrato social (fl. 41). Desse modo, a embargante VIAÇÃO RIBEIRÂNIA S/A, integrante do polo ativo, transformou-se em VIAÇÃO RIBEIRÂNIA LTDA. Ao SEDI para retificação do polo ativo, devendo constar VIAÇÃO RIBEIRÂNIA LTDA.Intimem-se.

**0003078-58.2010.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012831-73.2009.403.6102 (2009.61.02.012831-2)) COMERCIAL PAZOTTI LTDA(SP197759 - JOAO FELIPE DINAMARCO LEMOS E SP273482 - CAIO HENRIQUE VERNASCHI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1544 - CRISTIANO CARLOS MARIANO)

Manifeste-se a embargada sobre a impugnação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se.

**0010882-77.2010.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010830-91.2004.403.6102 (2004.61.02.010830-3)) JOSE CELESTE ROSSE(SP246008 - FLAVIO GOMES BALLERINI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI)

Concedo ao Embargante o prazo de 10 (dez) dias para trazer aos autos os seguintes documentos essenciais, sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único): cópia do Auto de Penhora e Certidão de sua intimação. Intime-se.

**0006680-23.2011.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000841-17.2011.403.6102) SANTA LYDIA AGRICOLA S/A(SP167627 - LARA CARNEIRO TEIXEIRA MENDES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO)

No caso concreto, não verifico presentes os requisitos legais para a concessão do efeito suspensivo, previstos no artigo 739-A, parágrafo primeiro do Código de Processo Civil. De outro lado, não há notícia acerca da concessão de liminar nos mandados de segurança informados pela embargante às fls. 95/100, que implique na suspensão da exigibilidade dos créditos tributários ou do executivo fiscal.Assim, recebo os presentes Embargos à Execução sem a suspensão da cobrança correspondente.Prossiga-se na execução fiscal, trasladando-se cópia da presente decisão para os referidos autos de execução.Após, intime-se o(a) embargado(a) para oferecimento de impugnação no prazo legal.Publique-se. Cumpra-se.

**0002317-22.2013.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010436-89.2001.403.6102 (2001.61.02.010436-9)) DROGAVIDA COMERCIAL DE DROGAS LTDA.(SP170183 -

LUÍS GUSTAVO DE CASTRO MENDES E SP165345 - ALEXANDRE REGO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 822 - SANDRO BRITO DE QUEIROZ)

...Diante do exposto, recebo os presentes embargos sem suspensão das execuções fiscais nº 0010436-89.2001.403.6102 e 0006454-33.2001.403.6102, nos termos do art. 739-A, caput, do Código de Processo Civil.Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0010978-34.2006.403.6102 (2006.61.02.010978-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015210-68.2002.403.0399 (2002.03.99.015210-3)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1308 - MARCIO AUGUSTO DE MELO MATOS) X RIBERPLAST COM/ E REPRESENTACOES LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO)

Diante do trânsito em julgado, proceda-se à expedição de ofício requisitório nos autos de nº 2002.03.99.01510-3, para pagamento dos honorários fixados na sentença de fls. 64/66, trasladando-se cópia do presente para os mesmos. Outrossim, cumpram-se as demais determinações contidas à fl. 66. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0005171-62.2008.403.6102 (2008.61.02.005171-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005033-32.2007.403.6102 (2007.61.02.005033-8)) JOAO ANEZ GOMES DA SILVA X MARIA CONCEICAO APARECIDA CABANAS SILVA(SP164232 - MARCOS ANÉSIO D'ANDREA GARCIA) X FAZENDA NACIONAL X VALDIR PASSAGLIA FRAGOSO

A medida cautelar fiscal objetiva a decretação de indisponibilidade de bens móveis e imóveis, impedindo apenas a alienação ou qualquer outro ato tendente à cessão de direitos a terceiros, de modo que não importa em dano irreparável que justifique a suspensão de seu andamento em virtude da oposição de embargos de terceiro.Desta feita, retifico a decisão de fl. 110, no tocante ao recebimento dos presentes embargos de terceiro para recebê-los sem suspensão dos autos principais.Outrossim, não se mostra razoável manter-se estes embargos de terceiro apensados à medida cautelar fiscal, de modo que determino o desapensamento, trasladando-se cópia desta decisão para os autos da medida cautelar fiscal (nº 2007.61.02.005033-8), certificando-se nos autos.Fl. 118: Diante das infrutíferas tentativas de localização do embargado, Valdir Passaglia Fragoso, tanto nestes autos quanto nos da medida cautelar, defiro o pedido de citação por edital, com prazo de 10(dez) dias, nos termos do art. 1053 do CPC.Cumpra-se e intimem-se.

**0009306-20.2008.403.6102 (2008.61.02.009306-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005033-32.2007.403.6102 (2007.61.02.005033-8)) JOSE MARQUES DA SILVA X ESTHER ZUKOWSKI MARQUES X MARIO DONIZETI BAIO X REGINA ELEUZA DINARDI BAIO X RICARDO DANIEL NOGUEIRA X FERNANDA CRISTINA DE SOUZA X MARLENE CLAUDIANO VIEIRA X NAIR DE OLIVEIRA SPRIOLI(SP131162 - ADRIANA PADOVANI LOT E SP171365 - VALTER HENRIQUE UPNECK) X FAZENDA NACIONAL X VALDIR PASSAGLIA FRAGOSO

Recebo a conclusão de fl. 162.A medida cautelar fiscal objetiva a decretação de indisponibilidade de bens móveis e imóveis, impedindo apenas a alienação ou qualquer outro ato tendente à cessão de direitos a terceiros, de modo que não importa em dano irreparável que justifique a suspensão de seu andamento em virtude da oposição de embargos de terceiro.Desta feita, retifico a decisão de fl. 124, no tocante ao recebimento dos presentes embargos de terceiro para recebê-los sem suspensão dos autos principais.Outrossim, não se mostra razoável manter-se estes embargos de terceiro apensados à medida cautelar fiscal, de modo que determino o desapensamento, trasladando-se cópia desta decisão para os autos da medida cautelar fiscal (nº 2007.61.02.005033-8), certificando-se nos autos.Em razão dos documentos carreados aos autos, fica o feito submetido ao segredo de justiça, devendo a secretaria proceder às devidas anotações. Defiro o pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.Fls. 165/166: Diante das infrutíferas tentativas de localização do embargado, Valdir Passaglia Fragoso, tanto nestes autos quanto nos da medida cautelar, defiro o pedido de citação por edital, com prazo de 10(dez) dias, nos termos do art. 1053 do CPC.Cumpra-se e intimem-se.

**0013290-12.2008.403.6102 (2008.61.02.013290-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006453-53.1999.403.6102 (1999.61.02.006453-3)) CENTRAL ENERGETICA RIBEIRAO PRETO ACUCAR E ALCOOL LTDA - CERP(SP225726 - JOÃO PAULO MONT ALVÃO VELOSO RABELO E SP128214 - HENRIQUE FURQUIM PAIVA) X FAZENDA NACIONAL X GALO BRAVO S/A ACUCAR E ALCOOL

Recebo as petições de fls. 57/66, 67/68 e 72, como aditamento à inicial, para inclusão de GALO BRAVO S/A AÇÚCAR E ALCOOL - CNPJ 53542247/0001-04, no pólo passivo, e dar por recolhidas as custas judiciais iniciais, em cumprimento às determinações de fls. 52/54 e 69.Tendo em vista que a petição da embargante de fl. 71, foi equivocadamente protocolada nestes autos, determino o desentranhamento e a respectiva juntada aos autos de Embargos de Terceiro nº 2008.61.02.013291-8, nos quais será apreciada.Outrossim, determino a remessa dos

presentes autos ao SEDI para a inclusão no pólo passivo de GALO BRAVO S/A AÇÚCAR E ÁLCOOL - CNPJ 53542247/0001-04, bem como a adequação do pólo passivo, passando-se de Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), para FAZENDA NACIONAL. Recebo os presentes Embargos de Terceiro, suspendendo os autos principais em relação ao(s) bem(ns) embargado(s) na presente ação, nos termos do artigo 1.052, do Código de Processo Civil. Por fim, cite(m)-se o(s) embargado(s) para contestarem os presentes embargos no prazo legal, nos termos do artigo 1.053 do mesmo diploma legal. Cumpram-se as determinações acima. Publique-se. Expeça(m)-se mandado(s).

**0007165-23.2011.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005033-32.2007.403.6102 (2007.61.02.005033-8)) GILMAR PEIXOTO DE ALENCAR (SP205017 - VINICIUS CESAR TOGNILO) X VALDIR PASSAGLIA FRAGOSO X FAZENDA NACIONAL**

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que o embargante providencie as custas relativas à distribuição, sob pena de cancelamento da distribuição nos termos do art. 257, do Código de Processo Civil. Sem prejuízo da determinação supra, deverá no mesmo prazo aditar a inicial, fazendo constar no pólo passivo também o requerido nos autos principais, tendo em vista tratar-se de litisconsorte passivo necessário, consoante disposto no art. 47 do Código de Processo Civil, providenciando as contrafés correlatas, sob pena de extinção do processo. Cumpridas as determinações supra, voltem conclusos. Intime-se.

**0009929-45.2012.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011968-30.2003.403.6102 (2003.61.02.011968-0)) JOSE LUIZ ALVES PEREIRA (SP120737 - JUAREZ DONIZETE DE MELO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)**

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para o embargante aditar sua inicial, fazendo constar os executados no pólo passivo dos presentes Embargos de Terceiros, considerando sua condição de litisconsorte necessário, conforme artigo 47 do CPC (TRF - TERCEIRA REGIÃO, AGRAVO DE INSTRUMENTO - 314124/SP, PRIMEIRA TURMA, Relator JUIZ JOHNSOM DI SALVO, DJF3 DATA 30/06/2008). Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, nos termos requeridos. Publique-se. Após, voltem conclusos para apreciação do pedido liminar.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0307929-68.1990.403.6102 (90.0307929-3) - IAPAS/CEF (Proc. MARIA STELLA MICHELET DE OLIVEIRA P) X A CINELANDIA PANIFICADORA INDL/ LTDA (SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)**

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do TRF. Requeiram aquilo que for de seus interesses, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

**0311267-06.1997.403.6102 (97.0311267-6) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 697 - MARIA STELLA MICHELET DE O PEREGRINO) X J A AVIAÇÃO AGRÍCOLA LTDA (SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP201684 - DIEGO DINIZ RIBEIRO)**

Despacho de fls. 307/308, de 14/10/2009: Vistos, etc. Trata-se de pedido de aplicação do disposto no artigo 185-A, do CTN, introduzido na legislação tributária pela Lei Complementar nº 118, de 09/02/2005, que prevê a indisponibilidade de bens e direitos do executado no caso de o devedor, devidamente citado, não pagar, não oferecer bens à penhora no prazo legal e não serem encontrados bens de sua propriedade que possam garantir o débito. No caso dos autos, aplicáveis as disposições previstas no artigo 185-A. Nos termos de recente interpretação jurisprudencial dada pelo Superior Tribunal de Justiça, a aplicação deste artigo independe do esgotamento de diligências para encontrar outros bens penhoráveis. Nesse sentido: EXECUÇÃO FISCAL. BLOQUEIO. ATIVOS FINANCEIROS. BACENJUD. Trata-se de recurso especial interposto contra agravo de instrumento que entendeu que o bloqueio de ativos financeiros via Bacen Jud somente pode ser efetuado após a realização de todos os esforços na busca de outros bens passíveis de penhora. A Turma entendeu que, numa interpretação sistemática das normas pertinentes, deve-se coadunar o art. 185-A do CTN com o art. 11 da Lei n. 6.830/1980 e arts. 655 e 655-A do CPC para viabilizar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, independentemente do esgotamento de diligências para encontrar outros bens penhoráveis. Logo, para decisões proferidas a partir de 20/1/2007 (data de entrada em vigor da Lei n. 11.038/2006), em execução fiscal por crédito tributário ou não, aplica-se o disposto no art. 655-A do CPC, uma vez que compatível com o art. 185-A do CTN. Na aplicação de tal entendimento, deve-se observar a nova redação do art. 649, IV, do CPC, que estabelece a impenhorabilidade dos valores referentes aos vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios, montepios, quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, ganhos do trabalhador autônomo e honorários de profissional liberal. Deve-se também observar o princípio da proporcionalidade na execução (art. 620 do CPC), sem se desviar de sua finalidade (art. 612 do mesmo código), no intuito de viabilizar o exercício da atividade empresarial. Assim, a Turma conheceu em parte do recurso e, nessa parte, deu-lhe provimento. (STJ, REsp 1.074.228-MG, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 7/10/2008). Assim, defiro a indisponibilidade de bens do(s) devedor(es) J. A. AVIAÇÃO AGRÍCOLA

LTDA, CNPJ 52893880/0001-76, conforme a previsão do artigo 185-A, do Código Tributário Nacional. Providenciem-se as comunicações necessárias para implementação da medida. Fica o presente feito submetido ao segredo de justiça. Anote-se. Cumpra-se.

**0015822-37.2000.403.6102 (2000.61.02.015822-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X MOVEIS RANGEL LTDA(SP218289 - LÍLIAN CARLA SOUSA ZAPAROLI) X RICARDO RANGEL

Mantenho a decisão de fls. 70/75. Com relação à manifestação de fls. 106/109, esclareço que a matéria referente à prescrição do crédito tributário em relação à empresa executada encontra-se preclusa, haja vista a decisão supramencionada e a negativa de seguimento ao agravo de instrumento da executada (fls. 84/86), bem como indefiro o pedido de arquivamento da presente execução fiscal. Promova-se à consulta ao bloqueio de ativos financeiros do executado de fl. 82. Intimem-se.

**0005326-12.2001.403.6102 (2001.61.02.005326-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X TRADE WORLD COMPANY MERCANTIL LOGISTICA E TRANSPORTE IN X ARON VASCONCELOS BORGES X RONALDO DE FREITAS BORGES(SP281012B - MARIA RUTH ROCHA TANGARI)

Diante do exposto, DEFIRO PARCIALMENTE a presente objeção de pré-executividade para determinar a exclusão do excipiente, ARON VASCONCELOS BORGES, do polo passivo dessas execuções fiscais. Retifique-se as autuações. Prossiga-se a execução fiscal em relação aos demais. Intimem-se.

**0007706-08.2001.403.6102 (2001.61.02.007706-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 822 - SANDRO BRITO DE QUEIROZ) X SISTEMA - COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS E TV VIA CABO X JOSE OSMAR SIGNORELLI BALDINI(SP188964 - FERNANDO TONISSI)

Diante do exposto, INDEFIRO a objeção de pré-executividade para determinar o prosseguimento da execução. Fica o feito submetido ao segredo de justiça. e intimem-se.

**0012006-13.2001.403.6102 (2001.61.02.012006-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X USINA SANTA LYDIA S/A(SP086120 - ELIANA TORRES AZAR)

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal fundada em título(s) executivo(s) extrajudicial(ais) que se originou(aram) de multa(s) por infração a artigo(s) da CLT (Decreto-lei n. 5.452/43). É o breve relatório. Passo a decidir. Nos termos do art. 114, VII, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 45: Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho. A modificação constitucional, instituída no bojo da chamada Reforma do Judiciário, ampliou a competência material da Justiça do Trabalho que antes se limitava a conhecer e julgar os dissídios individuais e coletivos entre trabalhadores e empregadores e passou, após a Emenda n. 45, a englobar todas as ações oriundas da relação de trabalho, inclusive aquelas que envolvam os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. Dúvida não pode surgir, portanto, quanto à perda de competência deste Juízo para conhecer e julgar o presente feito, uma vez que a competência para tanto passa a ser da Justiça laboral. A citada alteração normativa, é bom frisar, produz efeitos desde a data de sua publicação, por se tratar de aplicação de uma regra de competência absoluta, em razão da matéria. O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no voto do Rel. Desembargador Federal Fábio Prieto de Souza (Processo n. 2000.03.00.040195-8, Agravo de Instrumento n. 113848, 4ª Turma, data da decisão 12/01/2005), já decidiu tratar-se de norma atributiva de competência em caráter absoluto, de eficácia imediata. Isto posto, DECLINO da competência deste Juízo, determinando a remessa dos presentes autos a uma das varas da Justiça do Trabalho de Ribeirão Preto/SP, com baixa nesta distribuição. Intime(m)-se.

**0005978-92.2002.403.6102 (2002.61.02.005978-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X TRADE WORLD COMPANY MERCANTIL LOGISTICA E TRANSPORTE IN X RONALDO DE FREITAS BORGES X ARON VASCONCELOS BORGES(SP281012B - MARIA RUTH ROCHA TANGARI)

Diante do exposto, DEFIRO PARCIALMENTE a presente objeção de pré-executividade para determinar a exclusão do excipiente, ARON VASCONCELOS BORGES, do polo passivo dessas execuções fiscais. Retifique-se as autuações. Fica este feito submetido ao segredo de justiça. Prossiga-se a execução fiscal em relação aos demais. Intimem-se.

**0008181-27.2002.403.6102 (2002.61.02.008181-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA

PERRONI) X CASA CACULA DE CEREAIS LTDA X CARLOS ROBERTO ALEXANDRE X MARIA LUIZA BERNARDO ALEXANDRE(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO)

Diante do exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração, em face da ausência dos pressupostos do art. 535 do Código de Processo Civil.Intimem-se.

**0001201-30.2003.403.6102 (2003.61.02.001201-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X RASSI EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SC LTDA X TUFFY RASSI NETO(SP160946 - TUFFY RASSI NETO)

Diante do exposto, INDEFIRO a presente objeção de pré-executividade, para determinar o prosseguimento da execução.Intimem-se.

**0003714-97.2005.403.6102 (2005.61.02.003714-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X TRADE WORLD COMPANY MERCANTIL LOGISTICA E TRANSPORTE IN X RONALDO DE FREITAS BORGES X ARON VASCONCELOS BORGES(SP281012B - MARIA RUTH ROCHA TANGARI)

Diante do exposto, DEFIRO PARCIALMENTE a presente objeção de pré-executividade para determinar a exclusão do excipiente, ARON VASCONCELOS BORGES, do polo passivo da presente execução.Retifique-se a autuação.Fica este feito submetido ao segredo de justiça.Prossiga-se a execução fiscal em relação aos demais.Intimem-se.

**0005718-39.2007.403.6102 (2007.61.02.005718-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1308 - MARCIO AUGUSTO DE MELO MATOS) X AGROPECUARIA ANEL VIARIO S/A(SP125665 - ANDRE ARCHETTI MAGLIO E SP229633 - BRUNO CALIXTO DE SOUZA)

Vistos, etc.Defiro a penhora sobre os imóveis indicados (matrículas 434 e 817 do Cartório de Registro de Imóveis de Jardinópolis/SP).PA 1,10 Nos termos do artigo 659, parágrafo 4º e 5º do Código de Processo Civil, lavre-se o respectivo Termo, ficando o executado desde já nomeado depositário, o qual deverá ser intimado pessoalmente, ou através de seu respectivo advogado, acerca desta nomeação, bem como do prazo legal para opor embargos, se o caso.Em seguida, expeça-se carta precatória para registro da penhora e avaliação do bem.Termo de Penhora lavrado aos 06/09/2012. Depositário: Sr. Ademar Balbo, CPF 015.294.208-49.

**0003596-48.2010.403.6102** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1992 - CARLOS ALEXANDRE DOMINGOS GONZALES) X J C SCOCHI LEAL(SP300332 - GUILHERME STABILLE PEREIRA)

Inicialmente, regularize o subscritor da petição de fl. 65 a sua representação processual, trazendo aos autos documento que comprove os poderes do outorgante da procuração de fl. 66. Após, manifeste-se a exequente sobre a alegação de parcelamento do débito, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

**0004306-97.2012.403.6102** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X SPRINGER CARRIER LTDA(RS028384 - CLAUDIO MANGONI MORETTI)

Primeiramente, intime-se a empresa executada para regularizar sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias.Cumprida a determinação supra, intime-se a Fazenda Nacional para se manifestar, no mesmo prazo, sobre a exceção de pré-executividade.Após, voltem conclusos.Intimem-se.

**0005032-71.2012.403.6102** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X INDUSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS CORY LTDA(SP170183 - LUÍS GUSTAVO DE CASTRO MENDES)

Vistos, etc.Diante da recusa pela exequente dos bens oferecidos, e nos termos do artigo 659, parágrafo 5º, do CPC, promova-se a lavratura do Termo de Penhora dos imóveis matriculados sob nºs 80.703 e 25.293 do 2º CRI de Ribeirão Preto, ficando desde já constituídos Depositário o Sr. NELSON DO NASCIMENTO CASTRO - CPF 025.034.508-06, representante(s) legal(is) da empresa executada, de cujo ônus deverá ser intimado juntamente com a intimação mencionada naquele mesmo inciso 5º, do artigo 659, CPC, através dos advogados constituídos às fls. 151. Após, providencie-se o respectivo registro.Cumpra-se com urgência.

#### **CAUTELAR FISCAL**

**0005033-32.2007.403.6102 (2007.61.02.005033-8)** - FAZENDA NACIONAL X VALDIR PASSAGLIA FRAGOSO

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente medida cautelar fiscal, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, combinado com os artigos 11 e 13 da Lei nº

8.397/92.Sem condenação em honorários. Custas ex lege.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução nº 0008368-83.2012.403.6102.Revogo os efeitos da liminar anteriormente deferida. Com o trânsito em julgado, promova-se o desbloqueio dos bens do requerido. Oportunamente, desapensem-se e arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0307213-02.1994.403.6102 (94.0307213-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0302929-82.1993.403.6102 (93.0302929-1)) IND/ DE SABONETES NM LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1308 - MARCIO AUGUSTO DE MELO MATOS) X IND/ DE SABONETES NM LTDA X FAZENDA NACIONAL

Manifeste-se a embargante/exequente sobre o seu interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Em nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença.

**0004361-58.2006.403.6102 (2006.61.02.004361-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X DANIMPREV CORRETORA DE SEGUROS DE VIDA LTDA(SP073001 - JOSE BATISTA DE OLIVEIRA) X DANIMPREV CORRETORA DE SEGUROS DE VIDA LTDA X FAZENDA NACIONAL Fls. 226/230. Considerando que a União Federal opôs embargos à Execução em 09/11/2010, os quais encontram-se em regular tramitação, pendentes de julgamento, não há fundamentos para a alegação de paralização do feito. Prossiga-se nos embargos em apenso. Publique-se.

#### **Expediente Nº 1303**

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0003416-18.1999.403.6102 (1999.61.02.003416-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0311729-70.1991.403.6102 (91.0311729-4)) MARIA ROSA TESTA(SP151965 - ANGELO ROBERTO PESSINI JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. MARIA STELLA MICHELET DE OLIVEIRA P)

Designo para o dia 01 de outubro de 2013, às 14:00 horas, para a realização do leilão do(s) bem(ns) penhorado(s). Caso o(s) bem(ns) não alcance o lance superior à avaliação, seguir-se-á a alienação pelo maior lance no dia 17 de outubro de 2013, às 14:00 horas. O Leiloeiro Oficial indicado pelo(a) exequente oficiará na hasta pública ou o(a) Analista Judiciário - Executante de mandados de plantão, realizando-se o leilão no átrio deste fórum ou no Salão do Júri, nos moldes do artigo 98, da Lei 8.212/91 e da Lei 9.528/97 ou dos arts. 23, da Lei nº 6.830/80 e 686 e seguintes, do CPC. Proceda-se o exequente à atualização do débito, e a secretaria à expedição de mandado para constatação e reavaliação do(s) bem(ns). O oficial de justiça deverá intimar o leiloeiro oficial da data e horário em que se realizará a constatação para que, havendo interesse, o mesmo compareça ao local, com a finalidade de fotografar o(s) be(m)ns a ser(em) leiloado(s). Deverá a secretaria providenciar as intimações pessoais do credor, do devedor, na forma da lei, bem como a intimação do credor hipotecário se houver. Não sendo encontrado o bem penhorado, intime-se o depositário a apresentá-lo em Juízo no prazo de 5 (cinco) dias ou, no mesmo interregno, depositar o equivalente em dinheiro a ordem do Juízo. Expeça-se edital de intimação de leilão. Intime(m)-se. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0309362-68.1994.403.6102 (94.0309362-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X KATIVA PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA X VALTER FERNANDO POLLONI DE LUCCA X ELEONORA NERY PATERNO DE LUCCA(SP029022 - FERNANDO CAMPOS FREIRE E SP069229 - MARIA SYLVIA BAPTISTA)

Designo para o dia 01 de outubro de 2013, às 14:00 horas, para a realização do leilão do(s) bem(ns) penhorado(s). Caso o(s) bem(ns) não alcance o lance superior à avaliação, seguir-se-á a alienação pelo maior lance no dia 17 de outubro de 2013, às 14:00 horas. O Leiloeiro Oficial indicado pelo(a) exequente oficiará na hasta pública ou o(a) Analista Judiciário - Executante de mandados de plantão, realizando-se o leilão no átrio deste fórum ou no Salão do Júri, nos moldes do artigo 98, da Lei 8.212/91 e da Lei 9.528/97 ou dos arts. 23, da Lei nº 6.830/80 e 686 e seguintes, do CPC. Proceda-se o exequente à atualização do débito, e a secretaria à expedição de mandado para constatação e reavaliação do(s) bem(ns). O oficial de justiça deverá intimar o leiloeiro oficial da data e horário em que se realizará a constatação para que, havendo interesse, o mesmo compareça ao local, com a finalidade de fotografar o(s) be(m)ns a ser(em) leiloado(s). Deverá a secretaria providenciar as intimações pessoais do credor, do devedor, na forma da lei, bem como a intimação do credor hipotecário se houver. Não sendo encontrado o bem penhorado, intime-se o depositário a apresentá-lo em Juízo no prazo de 5 (cinco) dias ou, no mesmo interregno, depositar o equivalente em dinheiro a ordem do Juízo. Expeça-se edital de intimação de leilão. Intime(m)-se.

Cumpra-se.

**0309610-92.1998.403.6102 (98.0309610-9) - INSS/FAZENDA(Proc. OLGA APARECIDA CAMPOS MACHADO SILVA) X SMAR EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA X EDMUNDO ROCHA GORINI X GILMAR DE MATOS CALDEIRA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)**

Efetivadas a constatação e reavaliação dos bens penhorados (Auto de fls. 581/772), defiro o pedido da exequente, designando para a realização do leilão dos bens penhorados, o dia 01 de outubro de 2013, às 14:00 horas, nesta Subseção Judiciária da Justiça Federal, observando-se que os bens, ora constritos, estão localizados na cidade de Sertãozinho/SP. Caso referidos bens não alcancem o lance superior à avaliação, seguir-se-á a alienação pelo maior lance no dia 17 de outubro de 2013, às 14:00 horas. O Leiloeiro Oficial indicado pela exequente oficiará na hasta pública ou o(a) Analista Judiciário - Executante de mandados de plantão, realizando-se o leilão no átrio deste fórum ou no Salão do Júri, nos moldes do artigo 98, da Lei 8.212/91 e da Lei 9.528/97 ou dos arts. 23, da Lei nº 6.830/80 e 686 e seguintes, do CPC. Sem prejuízo, autorizo, outrossim, a entrada do leiloeiro, nos estabelecimentos da empresa executada, onde se encontram os bens penhorados, para o fim de fotografá-los, nos termos em que requerido à fl. 413. Deverá a secretaria providenciar as intimações pessoais do credor, do devedor, na forma da lei, bem como a intimação do credor hipotecário se houver. Expeça-se edital de intimação de leilão, anotando-se que os bens penhorados encontram-se nos estabelecimentos da empresa executada, situados em Sertãozinho/SP. Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0006461-30.1999.403.6102 (1999.61.02.006461-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X ENE ENE S/A IND/ E COM/ DE BEBIDAS(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP127005 - EVANDRO ALVES DA SILVA GRILI)**

Designo para o dia 01 de outubro de 2013, às 14:00 horas, para a realização do leilão do(s) bem(ns) penhorado(s). Caso o(s) bem(ns) não alcance o lance superior à avaliação, seguir-se-á a alienação pelo maior lance no dia 17 de outubro de 2013, às 14:00 horas. O Leiloeiro Oficial indicado pelo(a) exequente oficiará na hasta pública ou o(a) Analista Judiciário - Executante de mandados de plantão, realizando-se o leilão no átrio deste fórum ou no Salão do Júri, nos moldes do artigo 98, da Lei 8.212/91 e da Lei 9.528/97 ou dos arts. 23, da Lei nº 6.830/80 e 686 e seguintes, do CPC. Proceda-se o exequente à atualização do débito, e a secretaria à expedição de mandado para constatação e reavaliação do(s) bem(ns). O oficial de justiça deverá intimar o leiloeiro oficial da data e horário em que se realizará a constatação para que, havendo interesse, o mesmo compareça ao local, com a finalidade de fotografar o(s) bem(ns) a ser(em) leiloados(s). Deverá a secretaria providenciar as intimações pessoais do credor, do devedor, na forma da lei, bem como a intimação do credor hipotecário se houver. Não sendo encontrado o bem penhorado, intime-se o depositário a apresentá-lo em Juízo no prazo de 5 (cinco) dias ou, no mesmo interregno, depositar o equivalente em dinheiro a ordem do Juízo. Expeça-se edital de intimação de leilão. Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0012157-47.1999.403.6102 (1999.61.02.012157-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X BRANTEC PRESTACAO DE SERVICOS LTDA X PAULO SERGIO THOMAZELLI TERRA X JANE DORIS BERTI TERRA(SP171490 - PAULO HUMBERTO DA SILVA GONÇALVES)**

Designo para o dia 01 de outubro de 2013, às 14:00 horas, para a realização do leilão do(s) bem(ns) penhorado(s). Caso o(s) bem(ns) não alcance o lance superior à avaliação, seguir-se-á a alienação pelo maior lance no dia 17 de outubro de 2013, às 14:00 horas. O Leiloeiro Oficial indicado pelo(a) exequente oficiará na hasta pública ou o(a) Analista Judiciário - Executante de mandados de plantão, realizando-se o leilão no átrio deste fórum ou no Salão do Júri, nos moldes do artigo 98, da Lei 8.212/91 e da Lei 9.528/97 ou dos arts. 23, da Lei nº 6.830/80 e 686 e seguintes, do CPC. Proceda-se o exequente à atualização do débito, e a secretaria à expedição de mandado para constatação e reavaliação do(s) bem(ns). O oficial de justiça deverá intimar o leiloeiro oficial da data e horário em que se realizará a constatação para que, havendo interesse, o mesmo compareça ao local, com a finalidade de fotografar o(s) bem(ns) a ser(em) leiloados(s). Deverá a secretaria providenciar as intimações pessoais do credor, do devedor, na forma da lei, bem como a intimação do credor hipotecário se houver. Não sendo encontrado o bem penhorado, intime-se o depositário a apresentá-lo em Juízo no prazo de 5 (cinco) dias ou, no mesmo interregno, depositar o equivalente em dinheiro a ordem do Juízo. Expeça-se edital de intimação de leilão. Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0003502-18.2001.403.6102 (2001.61.02.003502-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X DANILO RIBEIRO LOBO(SP028045 - DANILO RIBEIRO LOBO)**

Designo para o dia 01 de outubro de 2013, às 14:00 horas, para a realização do leilão do(s) bem(ns) penhorado(s). Caso o(s) bem(ns) não alcance o lance superior à avaliação, seguir-se-á a alienação pelo maior lance no dia 17 de outubro de 2013, às 14:00 horas. O Leiloeiro Oficial indicado pelo(a) exequente oficiará na hasta pública ou o(a)

Analista Judiciário - Executante de mandados de plantão, realizando-se o leilão no átrio deste fórum ou no Salão do Júri, nos moldes do artigo 98, da Lei 8.212/91 e da Lei 9.528/97 ou dos arts. 23, da Lei nº 6.830/80 e 686 e seguintes, do CPC. Proceda-se o exequente à atualização do débito, e a secretaria à expedição de mandado para constatação e reavaliação do(s) bem(ns). O oficial de justiça deverá intimar o leiloeiro oficial da data e horário em que se realizará a constatação para que, havendo interesse, o mesmo compareça ao local, com a finalidade de fotografar o(s) be(m)ns a ser(em) leiloados(s). Deverá a secretaria providenciar as intimações pessoais do credor, do devedor, na forma da lei, bem como a intimação do credor hipotecário se houver. Não sendo encontrado o bem penhorado, intime-se o depositário a apresentá-lo em Juízo no prazo de 5 (cinco) dias ou, no mesmo interregno, depositar o equivalente em dinheiro a ordem do Juízo. Expeça-se edital de intimação de leilão. Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0004799-60.2001.403.6102 (2001.61.02.004799-4) - INSS/FAZENDA(Proc. ANA LUIS TEIXEIRA DAL FARRA BAVARES) X MERCANTIL IMPORTADORA LOPES MAQUINAS E FERRAMENTAS LTDA X CLAUDIO HENRIQUE LOPES X JOSE MAURO DA SILVA**

Fls. 317: Fl. 315: expeça-se Mandado de Penhora no rosto dos autos nº 0152900-10.2009.5.15.0066 da 3ª Vara do Trabalho de Ribeirão Preto/SP, até o limite do débito exequendo. Cumpra-se com URGÊNCIA. Fls. 313: Designo para o dia 01 de outubro de 2013, às 14:00 horas, para a realização do leilão do(s) bem(ns) penhorado(s). Caso o(s) bem(ns) não alcance o lance superior à avaliação, seguir-se-á a alienação pelo maior lance no dia 17 de outubro de 2013, às 14:00 horas. O Leiloeiro Oficial indicado pelo(a) exequente oficiará na hasta pública ou o(a) Analista Judiciário - Executante de mandados de plantão, realizando-se o leilão no átrio deste fórum ou no Salão do Júri, nos moldes do artigo 98, da Lei 8.212/91 e da Lei 9.528/97 ou dos arts. 23, da Lei nº 6.830/80 e 686 e seguintes, do CPC. Proceda-se o exequente à atualização do débito, e a secretaria à expedição de mandado para constatação e reavaliação do(s) bem(ns). O oficial de justiça deverá intimar o leiloeiro oficial da data e horário em que se realizará a constatação para que, havendo interesse, o mesmo compareça ao local, com a finalidade de fotografar o(s) be(m)ns a ser(em) leiloados(s). Deverá a secretaria providenciar as intimações pessoais do credor, do devedor, na forma da lei, bem como a intimação do credor hipotecário se houver. Não sendo encontrado o bem penhorado, intime-se o depositário a apresentá-lo em Juízo no prazo de 5 (cinco) dias ou, no mesmo interregno, depositar o equivalente em dinheiro a ordem do Juízo. Expeça-se edital de intimação de leilão. Sem prejuízo, dê-se vista à exequente do ofício de fl. 295, pelo prazo de cinco dias. Em sendo negativo o leilão, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido remanescente. Intimem-se com URGÊNCIA. Após, cumpra-se.

**0003138-12.2002.403.6102 (2002.61.02.003138-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X BALAN INDUSTRIAL LTDA(SP188964 - FERNANDO TONISSI)**

Designo para o dia 01 de outubro de 2013, às 14:00 horas, para a realização do leilão do(s) bem(ns) penhorado(s). Caso o(s) bem(ns) não alcance o lance superior à avaliação, seguir-se-á a alienação pelo maior lance no dia 17 de outubro de 2013, às 14:00 horas. O Leiloeiro Oficial indicado pelo(a) exequente oficiará na hasta pública ou o(a) Analista Judiciário - Executante de mandados de plantão, realizando-se o leilão no átrio deste fórum ou no Salão do Júri, nos moldes do artigo 98, da Lei 8.212/91 e da Lei 9.528/97 ou dos arts. 23, da Lei nº 6.830/80 e 686 e seguintes, do CPC. Proceda-se o exequente à atualização do débito, e a secretaria à expedição de mandado para constatação e reavaliação do(s) bem(ns). O oficial de justiça deverá intimar o leiloeiro oficial da data e horário em que se realizará a constatação para que, havendo interesse, o mesmo compareça ao local, com a finalidade de fotografar o(s) be(m)ns a ser(em) leiloados(s). Deverá a secretaria providenciar as intimações pessoais do credor, do devedor, na forma da lei, bem como a intimação do credor hipotecário se houver. Não sendo encontrado o bem penhorado, intime-se o depositário a apresentá-lo em Juízo no prazo de 5 (cinco) dias ou, no mesmo interregno, depositar o equivalente em dinheiro a ordem do Juízo. Expeça-se edital de intimação de leilão. Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0003810-20.2002.403.6102 (2002.61.02.003810-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X USINA SANTA LYDIA S/A(SP086120 - ELIANA TORRES AZAR)**

Designo para o dia 01 de outubro de 2013, às 14:00 horas, para a realização do leilão do bem penhorado (imóvel matriculado sob o nº 26.017 do 1º CRI de Ribeirão Preto). Caso o(s) bem(ns) não alcance o lance superior à avaliação, seguir-se-á a alienação pelo maior lance no dia 17 de outubro de 2013, às 14:00 horas. O Leiloeiro Oficial indicado pelo(a) exequente oficiará na hasta pública ou o(a) Analista Judiciário - Executante de mandados de plantão, realizando-se o leilão no átrio deste fórum ou no Salão do Júri, nos moldes do artigo 98, da Lei 8.212/91 e da Lei 9.528/97 ou dos arts. 23, da Lei nº 6.830/80 e 686 e seguintes, do CPC. Proceda-se o exequente à atualização do débito, e a secretaria à expedição de mandado para constatação e reavaliação do(s) bem(ns). O oficial de justiça deverá intimar o leiloeiro oficial da data e horário em que se realizará a constatação para que, havendo interesse, o mesmo compareça ao local, com a finalidade de fotografar o(s) be(m)ns a ser(em) leiloados(s). Deverá a secretaria providenciar as intimações pessoais do credor, do devedor, na forma da lei, bem

como a intimação do credor hipotecário se houver. Não sendo encontrado o bem penhorado, intime-se o depositário a apresentá-lo em Juízo no prazo de 5 (cinco) dias ou, no mesmo interregno, depositar o equivalente em dinheiro à ordem do Juízo. Expeça-se edital de intimação de leilão. Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0013450-13.2003.403.6102 (2003.61.02.013450-4)** - INSS/FAZENDA(Proc. ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO) X RALSTON PURINA DO BRASIL LTDA(SP115762 - RENATO TADEU RONDINA MANDALITI E SP017663 - ANTONIO CARLOS VIANNA DE BARROS E SP115762 - RENATO TADEU RONDINA MANDALITI) X CRISTIAN PEDRO JESAM SCHAIM(SP115762 - RENATO TADEU RONDINA MANDALITI)

Vistos. Designo para o dia 01 de outubro de 2013, às 14:00 horas, para a realização do leilão do(s) bem(ns) penhorado(s). Caso o(s) bem(ns) não alcance o lance superior à avaliação, seguir-se-á a alienação pelo maior lance no dia 17 de outubro de 2013, às 14:00 horas. O Leiloeiro Oficial indicado pelo(a) exequente oficiará na hasta pública ou o(a) Analista Judiciário - Executante de mandados de plantão, realizando-se o leilão no átrio deste fórum ou no Salão do Júri, nos moldes do artigo 98, da Lei 8.212/91 e da Lei 9.528/97 ou dos arts. 23, da Lei nº 6.830/80 e 686 e seguintes, do CPC. Proceda-se o exequente à atualização do débito, e a secretaria à expedição de mandado para constatação e reavaliação do(s) bem(ns). O oficial de justiça deverá intimar o leiloeiro oficial da data e horário em que se realizará a constatação para que, havendo interesse, o mesmo compareça ao local, com a finalidade de fotografar o(s) be(m)ns a ser(em) leiloados(s). Deverá a secretaria providenciar as intimações pessoais do credor, do devedor, na forma da lei, bem como a intimação do credor hipotecário se houver. Não sendo encontrado o bem penhorado, intime-se o depositário a apresentá-lo em Juízo no prazo de 5 (cinco) dias ou, no mesmo interregno, depositar o equivalente em dinheiro a ordem do Juízo. Expeça-se edital de intimação de leilão. Sem prejuízo, defiro a citação do coexecutado CRISTIAN PEDRO JESAM SCHAIN, bem como sua intimação da penhora realizada, por EDITAL, com prazo de 30 dias. Decorrido este sem manifestação, voltem os autos conclusos para nomeação de curador especial. Por fim, expeça-se CARTA PRECATÓRIA com URGÊNCIA para penhora, em reforço, no rosto dos autos nº 0021982.65.1992.403.6100, da 16ª Vara Federal Cível de São Paulo. Cumpra-se e intime-se.

**0007387-35.2004.403.6102 (2004.61.02.007387-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X SOCIEDADE COMERCIAL CHIMOSAN LTDA(SP025683 - EDEVARD DE SOUZA PEREIRA E SP189630 - MARÍLIA MOUTINHO PEREIRA)

Designo para o dia 01 de outubro de 2013, às 14:00 horas, para a realização do leilão do(s) bem(ns) penhorado(s). Caso o(s) bem(ns) não alcance o lance superior à avaliação, seguir-se-á a alienação pelo maior lance no dia 17 de outubro de 2013, às 14:00 horas. O Leiloeiro Oficial indicado pelo(a) exequente oficiará na hasta pública ou o(a) Analista Judiciário - Executante de mandados de plantão, realizando-se o leilão no átrio deste fórum ou no Salão do Júri, nos moldes do artigo 98, da Lei 8.212/91 e da Lei 9.528/97 ou dos arts. 23, da Lei nº 6.830/80 e 686 e seguintes, do CPC. Proceda-se o exequente à atualização do débito, e a secretaria à expedição de mandado para constatação e reavaliação do(s) bem(ns). O oficial de justiça deverá intimar o leiloeiro oficial da data e horário em que se realizará a constatação para que, havendo interesse, o mesmo compareça ao local, com a finalidade de fotografar o(s) be(m)ns a ser(em) leiloados(s). Deverá a secretaria providenciar as intimações pessoais do credor, do devedor, na forma da lei, bem como a intimação do credor hipotecário se houver. Não sendo encontrado o bem penhorado, intime-se o depositário a apresentá-lo em Juízo no prazo de 5 (cinco) dias ou, no mesmo interregno, depositar o equivalente em dinheiro a ordem do Juízo. Expeça-se edital de intimação de leilão. Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0004485-75.2005.403.6102 (2005.61.02.004485-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X USINA SANTA LYDIA S A(SP167627 - LARA CARNEIRO TEIXEIRA MENDES E SP086120 - ELIANA TORRES AZAR)

Designo para o dia 01 de outubro de 2013, às 14:00 horas, para a realização do leilão do(s) bem(ns) penhorado(s). Caso o(s) bem(ns) não alcance o lance superior à avaliação, seguir-se-á a alienação pelo maior lance no dia 17 de outubro de 2013, às 14:00 horas. O Leiloeiro Oficial indicado pelo(a) exequente oficiará na hasta pública ou o(a) Analista Judiciário - Executante de mandados de plantão, realizando-se o leilão no átrio deste fórum ou no Salão do Júri, nos moldes do artigo 98, da Lei 8.212/91 e da Lei 9.528/97 ou dos arts. 23, da Lei nº 6.830/80 e 686 e seguintes, do CPC. Proceda-se o exequente à atualização do débito, e a secretaria à expedição de mandado para constatação e reavaliação do(s) bem(ns). O oficial de justiça deverá intimar o leiloeiro oficial da data e horário em que se realizará a constatação para que, havendo interesse, o mesmo compareça ao local, com a finalidade de fotografar o(s) be(m)ns a ser(em) leiloados(s). Deverá a secretaria providenciar as intimações pessoais do credor, do devedor, na forma da lei, bem como a intimação do credor hipotecário se houver. Não sendo encontrado o bem penhorado, intime-se o depositário a apresentá-lo em Juízo no prazo de 5 (cinco) dias ou, no mesmo interregno, depositar o equivalente em dinheiro a ordem do Juízo. Expeça-se edital de intimação de leilão. Intime(m)-se.

Cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0000502-10.2001.403.6102 (2001.61.02.000502-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012277-90.1999.403.6102 (1999.61.02.012277-6)) USINA SANTA LYDIA S/A(SP086120 - ELIANA TORRES AZAR) X INSS/FAZENDA(SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA) X INSS/FAZENDA X USINA SANTA LYDIA S/A

Designo para o dia 01 de outubro de 2013, às 14:00 horas, para a realização do leilão do(s) bem(ns) penhorado(s). Caso o(s) bem(ns) não alcance o lance superior à avaliação, seguir-se-á a alienação pelo maior lance no dia 17 de outubro de 2013, às 14:00 horas. O Leiloeiro Oficial indicado pelo(a) exequente oficiará na hasta pública ou o(a) Analista Judiciário - Executante de mandados de plantão, realizando-se o leilão no átrio deste fórum ou no Salão do Júri, nos moldes do artigo 98, da Lei 8.212/91 e da Lei 9.528/97 ou dos arts. 23, da Lei nº 6.830/80 e 686 e seguintes, do CPC. Proceda-se o exequente à atualização do débito, e a secretaria à expedição de mandado para constatação e reavaliação do(s) bem(ns). O oficial de justiça deverá intimar o leiloeiro oficial da data e horário em que se realizará a constatação para que, havendo interesse, o mesmo compareça ao local, com a finalidade de fotografar o(s) be(m)ns a ser(em) leiloados(s). Deverá a secretaria providenciar as intimações pessoais do credor, do devedor, na forma da lei, bem como a intimação do credor hipotecário se houver. Não sendo encontrado o bem penhorado, intime-se o depositário a apresentá-lo em Juízo no prazo de 5 (cinco) dias ou, no mesmo interregno, depositar o equivalente em dinheiro a ordem do Juízo. Expeça-se edital de intimação de leilão. Sem prejuízo, expeça-se CARTA PRECATÓRIA para penhora em reforço no rosto dos autos nº 900002162-6, em trâmite na 5ª Vara Federal de Brasília. Cumpra-se e intemem-se com PRIORIDADE.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ**

### **1ª VARA DE SANTO ANDRÉ**

**DRA. AUDREY GASPARINI**

**JUÍZA FEDERAL**

**DR. PAULO BUENO DE AZEVEDO**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**Bela. ANA ELISA LOPES MANFRINI**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 2354**

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001032-39.2001.403.6126 (2001.61.26.001032-1)** - JOAO BATISTA DE MELLO(SP089107 - SUELI BRAMANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP076100 - MIRIAM GRACIE DE OLIVEIRA MONTINI) X JOAO BATISTA DE MELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Processo n. 0001032-39.2001.403.6126 Autor: João Batista de Mello Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária proposta por João Batista de Mello em face do INSS, requerendo o pagamento de correção monetária em razão de atraso no pagamento do benefício e defasagem no pagamento do primeiro reajuste. Processada a execução nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil houve interposição de Embargos à Execução, cujas cópias encontram-se trasladadas às fls. 91/111 e 114/132. Em sua manifestação de fl. 138, o autor requer a atualização da conta de fls. 107/108v. Remetidos os autos ao contador judicial (fl. 143/145v) a atualização foi aprovada pelo despacho de fl. 155. É o relatório. Decido. Compulsando os autos, verifico que ao apreciar os autos dos Embargos à Execução n. 0001034-09.2001.403.6126 o Tribunal Regional Federal da Terceira Região deu parcial provimento à apelação do INSS e determinou que a execução prosseguisse pelo montante apurado às fls. 107/108v - R\$20.356,89 (vinte mil, trezentos e cinquenta e seis reais e oitenta e nove centavos), atualizados até março de 2000. O Plenário do E. Supremo Tribunal Federal adotou o entendimento de sua Primeira Turma, no RE 305.186-SP, Rel. Ministro Ilmar Galvão no sentido de que não são devidos juros de mora no período compreendido entre a data da expedição e a data do efetivo pagamento do precatório. De acordo com o julgamento, se for observado o prazo estabelecido pelo art. 100, 1º da Constituição Federal no pagamento dos precatórios, não fica caracterizado o inadimplemento do Poder Público. O Egrégio Supremo Tribunal, pacificou, também, o entendimento de que não incidem juros de mora no período compreendido entre a data da conta de liquidação que originar o precatório/RPV e a data da inclusão no orçamento. Neste sentido, o julgamento

dos seguintes recursos: PROCESSUAL CIVIL, CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. EXECUÇÃO. CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. ART. 100. IMPOSSIBILIDADE DE INCIDÊNCIA DE JUROS MORATÓRIOS ENTRE APRESENTAÇÃO DE CÁLCULOS E A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO. PRECEDENTES DO EXCELSO STF, DO COLENDO STJ E DO PLENO DESTES TRF5. PROVIMENTO. PREVALÊNCIA DO VOTO VENCIDO. 1. Nos termos do enunciado da Súmula Vinculante nº 17, durante o período previsto no parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos. 2. Aplicação do mesmo raciocínio, quando se questiona acerca da possibilidade de incidência de juros de mora no lapso temporal existente entre a elaboração dos cálculos e a data da expedição da requisição de pagamento. 3. O lapso entre a data da elaboração dos cálculos definitivos até a apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (parágrafo 1º do art. 100 da Constituição) também integra o iter constitucional necessário à realização do pagamento sob a forma de precatório - o caput e o parágrafo 1º do art. 100 impedem o Poder Público, neste caso, pagá-los sem a observância deste procedimento (trecho do voto do Ministro Gilmar Mendes, no AgRg no Agravo de Instrumento nº 492.779/DF, Segunda Turma do STF, DJ de 03.03.2006). 4. No julgamento do RESP 1143677 - recurso especial representativo de controvérsia (art. 543-C, do CPC) - o Superior Tribunal de Justiça assentou: 4. A Excelsa Corte, em 29.10.2009, aprovou a Súmula Vinculante 17, que cristalizou o entendimento jurisprudencial retratado no seguinte verbete: Durante o período previsto no parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos. 5. Conseqüentemente, os juros moratórios não incidem entre a data da elaboração da conta de liquidação e o efetivo pagamento do precatório, desde que satisfeito o débito no prazo constitucional para seu cumprimento (RE 298.616, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgado em 31.10.2002, DJ 03.10.2003; AI 492.779 AgR, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 13.12.2005, DJ 03.03.2006; e RE 496.703 ED, Rel. Ministro Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, julgado em 02.09.2008, DJe-206 DIVULG 30.10.2008 PUBLIC 31.10.2008), exegese aplicável à Requisição de Pequeno Valor, por força do princípio hermenêutico ubi eadem ratio ibi eadem legis dispositio (RE 565.046 AgR, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 18.03.2008, DJe-070 DIVULG 17.04.2008 PUBLIC 18.04.2008; e AI 618.770 AgR, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 12.02.2008, DJe-041 DIVULG 06.03.2008 PUBLIC 07.03.2008). 6. A hodierna jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, na mesma linha de entendimento do Supremo Tribunal Federal, pugna pela não incidência de juros moratórios entre a elaboração dos cálculos e o efetivo pagamento da requisição de pequeno valor - RPV (AgRg no REsp 1.116229/RS, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 06.10.2009, DJe 16.11.2009; AgRg no REsp 1.135.387/PR, Rel. Ministro Haroldo Rodrigues (Desembargador Convocado do TJ/CE), Sexta Turma, julgado em 29.09.2009, DJe 19.10.2009; REsp 771.624/PR, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 16.06.2009, DJe 25.06.2009; EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 941.933/SP, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 14.05.2009, DJe 03.08.2009; AgRg no Ag 750.465/RS, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 28.04.2009, DJe 18.05.2009; e REsp 955.177/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 14.10.2008, DJe 07.11.2008). 5. O Pleno deste TRF5 pacificou o entendimento no julgamento dos Embargos Infringentes em Apelação Cível n.º 170590/CE (j. em 09.06.2010): Considerando a sistemática adotada pelo Código de Processo Civil quanto ao julgamento dos recursos repetitivos (art. 543-B, parágrafo 3) que vincula o órgão julgador ao decidido no recurso representativo da controvérsia, com ressalva do entendimento pessoal deste Relator [Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira], é necessário que se adeque o entendimento desta Corte à seguinte orientação do STJ, em recurso repetitivo nº 1143677, cuja assentada definiu que não incide juros de mora entre a data da elaboração da conta de liquidação e o efetivo pagamento da respectiva ordem de pagamento, desde que satisfeito o débito no prazo constitucional para o seu cumprimento. 6. Pelo provimento dos embargos infringentes. (TRF5, Classe: EIAE - Embargos Infringentes na Apelação Cível, Processo 970502228301, Fonte: DJE, Data:04/03/2011, Pág. 6, Relator(a): Desembargador Federal Francisco Cavalcanti) 1. Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não-incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório ( 1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AGR 492779 - Rel. Min. Gilmar Mendes - DJ de 3.3.2006; p.76). AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRECATÓRIO. JUROS DE MORA. NÃO-INCIDÊNCIA. 2. Não-incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da elaboração dos cálculos e a data de expedição do ofício precatório, desde que se observe o que preceitua o disposto no artigo 100, 1º, da Constituição do Brasil. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE-AgR 561800 - Rel. Min. Eros Grau - j. 04.12.2007; DJ de 01.02.2008; p. 2780). Desta forma, não há como dizer que após a elaboração da conta a autarquia esteja em mora, posto que não lhe cabe adotar qualquer providência. Só é possível falar em mora da Fazenda Pública se não for observado o disposto no art. 100, 1º da Constituição Federal, razão pela qual não pode prevalecer a atualização de fls.143/145v. Diante do exposto, chamo o feito à ordem para reconsiderar o despacho proferido à fl. 141 restando prejudicada a atualização de fls.143/145v. Providencie a Secretaria a retificação dos ofícios precatórios expedidos

às fls.119 e 120, requisitando-se as importâncias aprovadas pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região (fls. 107/108v).Intime-se.

## **Expediente Nº 2355**

### **EXECUCAO DA PENA**

**0002321-84.2013.403.6126 - JUSTICA PUBLICA X GILMAR GOMES SANTANA(SP280486 - ROMEU FONTES DE SOUSA)**

A sentença de fls. 14/21vº, publicada aos 16/07/2012, condenou GILMAR GOMES SANTANA, à pena de 02 (dois) anos de reclusão em regime aberto e ao pagamento de 50 dias-multa, com fulcro no 3º do artigo 171, c.c. art. 14, II, ambos do Código Penal, substituída a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos, tendo transitado em julgado em 30/07/2012 para o Ministério Público Federal e em 05/11/2012 para o réu.O Ministério Público Federal através de seu DD. Representante requereu a declaração da extinção da punibilidade, em face da ocorrência da prescrição retroativa.De acordo com o artigo 110, do Código Penal, depois que a sentença condenatória transita em julgado para a acusação, a prescrição passa a ser regulada pela pena aplicada. No presente caso, portanto, o prazo prescricional, a época do crime, é de 04 (quatro) anos.Diante disso, considerando que entre a data do fato (10/09/1999) e o recebimento da denúncia (13/06/2007), passaram-se mais de quatro anos, é de se reconhecer a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva.À vista do exposto, decreto a extinção da punibilidade do crime atribuído a GILMAR GOMES SANTANA, com fundamento nos artigos 107, IV, 109, inciso V (a época do crime), c.c. artigo 110, 1º e 117, todos do Código Penal.P.R.I.C.

### **ACAO PENAL**

**0004249-80.2007.403.6126 (2007.61.26.004249-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ARMANDO KILSON FILHO(SP286860 - ADRIANO SCALZARETTO E SP181191 - PEDRO IVO GRICOLI IOKOI E SP252514 - BRUNO MAGOSSO DE PAIVA) X JOSE FRANCISCO DE OLIVEIRA X ROSA MARIA FLORENÇA ARAGAO(SP177440 - LÚCIA DURÃO GONÇALVES)**

SENTENÇA (TIPO D)1. Relatório Trata-se de denúncia ofertada pelo Ministério Público Federal contra Armando Kilson Filho, José Francisco de Oliveira, Rosa Maria Florença Aragão, e Ignácio Caribena Toro, como incurso nas penas do art. 168-A, 1º, inc. I, e art. 337-A, inc. I, ambos c/c art. 71, todos do Código Penal (ocorridos entre 07/1999 a 08/2001). Ignácio Caribena Toro também é acusado como incurso nas penas do art. 168-A, 1º, inc. I, e art. 337-A, inc. I, ambos do Código Penal por fatos ocorridos em 01/2004.Segundo a denúncia, os réus, na qualidade de responsáveis pela gerência e administração da empresa SPCobra Instalações e Serviços Ltda. deixaram de recolher à previdência social as contribuições descontadas dos pagamentos efetuados aos segurados, referentes às competências de janeiro de 1999 a janeiro de 2004 (fl. 03, primeiro parágrafo do item I). De outro lado, os réus suprimiram as contribuições sociais devidas no mês de janeiro de 2004, mediante a não apresentação da Guia de Recolhimento de Fundo de Garantia e Informações à Previdência Social, dos valores pagos a título de pro-labore aos diretores da empresa, incidindo assim na conduta de sonegação previdenciária (fl. 04, primeiro parágrafo do item II). Ademais, teria sido omitido pela empresa, nas Guias de Recolhimento de Fundo de Garantia e Informações à Previdência Social referentes aos meses de novembro de 1999, abril de 2000 a janeiro de 2001, de março a agosto de 2001 e de outubro de 2001, os valores pagos aos próprios réus descritos na tabela de fl. 05. De acordo com o contrato social e suas alterações, os réus José Francisco de Oliveira e Rosa Maria Florença Aragão praticaram os crimes de apropriação indébita previdenciária e sonegação previdenciária ocorridos no período entre 07/1999 a 08/2001, enquanto Armando Kilson Filho praticou os mesmos crimes no período retro mencionado como também o de sonegação previdenciária em 10/2001. Já Ignácio Carinena Toro praticou todos os delitos descritos, incluindo os ocorridos em 01/2004 (fl. 06, penúltimo parágrafo).É a síntese da denúncia.A denúncia foi recebida em 06/08/2007 (fl. 117).Citados, os réus José Francisco de Oliveira e Rosa Maria Florença Aragão apresentaram defesa prévia a fls. 153/236.O réu Armando Kilson Filho foi citado a fl. 250, apresentando defesa a fls. 261/267 e, com a mudança no procedimento do CPP, nova defesa a fls. 278/1133.Os réus José Francisco de Oliveira e Rosa Maria Florença Aragão foram interrogados a fls. 252/257. Apresentaram nova defesa preliminar, com a mudança do CPP, a fls. 1135/1143.Mantida a denúncia pela decisão de fl. 1180.Juntada petição pelos réus José Francisco de Oliveira e Rosa Maria Florença Aragão, com cópia de decisão da Justiça Federal em processo de natureza cível (fls. 1243/1253).O MPF manifestou-se sobre tal petição a fl. 1256, aduzindo a sua ineficácia probatória, por tratar-se de outra empresa.O réu Ignácio Carinena Toro foi citado por edital, após se esgotarem as tentativas de localizá-lo (fl. 1302). Assim, determinou-se a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional em relação a Ignacio Carinena Toro, desmembrando-se o processo em relação a este réu (fls. 1316/1317).Testemunha de defesa ouvida por precatória a fls. 1343/1346. Demais testemunhas de defesa ouvidas a fls. 1385/1387 e 1408/1410. Mais uma testemunha de defesa ouvida a fls. 1439/1441.Reinterrogados os réus José Francisco de Oliveira e Rosa Maria Florença Aragão nada acrescentaram aos seus interrogatórios anteriores

(fls. 1479/1480). Armando Kilson Filho foi interrogado a fls. 1481/1482. O MPF nada requereu na fase do art. 402 do CPP. Os requerimentos do réu Armando Kilson Filho, na fase do art. 402 do CPP, foram indeferidos pela decisão de fls. 1520/1521. Após pedido de reconsideração do réu, a decisão foi mantida a fl. 1539. Nada foi requerido, na fase do art. 402 do CPP, pelos réus José Francisco de Oliveira e Rosa Maria Florença Aragão. Os réus José Francisco de Oliveira e Rosa Maria Florença Aragão apresentaram alegações finais a fls. 1540/1544, antes mesmo das razões finais ministeriais. Alegações finais do MPF a fls. 1546/1561, requerendo a condenação de todos os réus, por estarem demonstradas a materialidade e autoria delitivas. Razões finais dos réus José Francisco de Oliveira e Rosa Maria Florença Aragão ratificadas a fls. 1569/1573. Aduziram que os documentos juntados aos autos demonstram que não eram sócios de fato da SPCobra. Na venda da empresa Telecin, nenhum dinheiro teria sido repassado aos réus (fl. 1570, segundo parágrafo). As testemunhas de defesa teriam confirmado que os réus seriam apenas funcionários e não sócios. De qualquer forma, mesmo formalmente, a participação societária deles seria minoritária. Assim, requerem o reconhecimento de sua ilegitimidade passiva ou ausência de poderes de gerência e comando da sociedade (fl. 1573). Apresentado incidente de falsidade pelo réu Armando Kilson Filho (fls. 1574/1579), autuado em apenso. Determinado por este Juízo a juntada de cópias do incidente de falsidade, nos termos do art. 234 do CPP (fls. 1592), reabrindo-se prazo para eventual ratificação das alegações finais. MPF se manifestou a fl. 1607, ratificando suas razões finais. O réu Armando Kilson Filho apresentou alegações finais a fls. 1623/2129. Aduziu ter sido enganado pelos corréus e excluído da sociedade SPCOBRA (fl. 1625). Informou que o réu é apontado como vítima dos demais corréus na ação penal 050.03.009740-3 da 7ª Vara Criminal da Capital (fl. 1626, segundo parágrafo). A defesa argumentou que foi o réu o responsável pelo fato de todas as irregularidades da empresa terem sido apuradas pelas autoridades (fl. 1631, primeiro parágrafo). Afirmou que o réu era responsável pelas obras, colocando a mão na massa, não sendo o homem do escritório (fl. 1634, terceiro e quarto parágrafos). Aduz preliminar de ilegitimidade passiva (fls. 1635/1642) e ilicitude de prova. Alega, ainda, a atipicidade dos crimes de apropriação indébita previdenciária e sonegação previdenciária. Afirmou que os demais corréus eram os efetivos responsáveis pelas áreas administrativa e financeira da empresa (fl. 1660, último parágrafo). Requer, assim, a absolvição. Os réus José Francisco de Oliveira e Rosa Maria Florença Aragão não se manifestaram sobre o despacho de ratificação das alegações finais (fl. 2132). É o relatório. 2.

Fundamentação 2.1 Preliminarmente - Das teses de ilegitimidade passiva dos corréus e da ilicitude de prova As teses de ilegitimidade passiva confundem-se com o mérito da causa, eis que baseadas na defesa de que não gerenciavam a sociedade. Os réus José Francisco de Oliveira e Rosa Maria Florença Aragão aduzem que eram meros funcionários. Armando Kilson Filho culpa todos os demais corréus. Trata-se, pois, de matéria fática a ser analisada no mérito. Quanto à preliminar de ilicitude da prova, observo que a defesa de Armando Kilson Filho não logrou demonstrar a falsidade do relatório da folha geral ativos e férias base jul-01 a fls. 884/898. A propósito, transcrevo trecho da decisão por mim proferida no incidente de falsidade: Em primeiro lugar, faço a síntese da prova oral produzida no presente incidente. Ouvido a fl. 599, Antonio Sergio Rebechi aduziu que teve acesso direto ao apenso 090-B, em que foi localizado o relatório em apreço. Disse que a auditoria ocorreu inteiramente no foro criminal da Barra Funda. Sobre a relevância do aludido relatório para constituição do crédito tributário, aduziu que tal documento foi comparado com as GFIPs da empresa. Aduziu que esse documento é a comprovação que a empresa sonegava. Reconheceu como seu o visto no carimbo utilizado confere com o original. Aduziu tratar-se de um documento oficial. Ouvido a fl. 614, Sergio Aparecido Tinti reconheceu como sua a assinatura no relatório fiscal. Reconheceu o Relatório 090-B. Aduziu que a ação fiscal ocorreu inteiramente dentro do DIPO. Alegou que eram milhões de papéis no inquérito. Aduziu ter havido dois levantamentos fiscais, um de apropriação indébita, baseado exclusivamente nas GFIPs, e outro de sonegação previdenciária, baseado noutros documentos. Aduziu que o relatório 090-B foi comparado com GFIPs. Atestou que o documento é lícito. Asseverou, ainda, que a empresa em si não existia mais. Os documentos foram encontrados todos no inquérito policial em andamento. É a síntese da prova oral. O MPF sustentou que o documento é irrelevante para o deslinde da presente ação penal (fl. 622, último parágrafo). Aduziu, ainda, que poderia ter havido equívoco quanto à menção do anexo, tendo em vista que o inquérito em questão tinha mais de noventa apensos (fl. 622, penúltimo parágrafo). Em seus memoriais nos autos da ação penal, a defesa de Armando Kilson Filho aduziu que os auditores estariam visivelmente nervosos em suas audiências (fl. 1625, segundo parágrafo, dos autos da ação penal). Aduziu, ainda, que se trataria de prova ilícita, eis que o referido relatório não se encontraria no Apenso 090-B, tal qual afirmado, conforme atestado pelo Delegado de Polícia que presidiu o inquérito (fls. 1643/1644 dos autos da ação penal). Argumentou, ainda, que a própria Juíza Corregedora do DIPO, ouvida como testemunha na ação penal, aduziu que as cópias tiradas no referido cartório só são emitidas com a chancela do Tribunal (fl. 1644 dos autos da ação penal). Após a síntese das argumentações, passo a decidir. A defesa conseguiu provar algo no presente incidente: o fato de que o relatório da folha geral ativos e férias base jul-01 não consta no apenso 090-B do inquérito policial aberto para investigar a SPCOBRA. E, ao contrário do alegado pelo MPF, o documento em questão é sim relevante. Aliás, se fosse irrelevante, não haveria qualquer problema em ser extraído dos autos, sem prejuízo para a acusação. Todavia, a relevância está confirmada no depoimento de Antonio Sergio Rebechi, para quem o relatório em questão seria a prova de que a empresa sonegava. De qualquer modo, não houve comprovação suficiente da falsidade do documento. Conforme bem alegado pelo MPF, pode ter havido equívoco dos fiscais quanto à indicação do apenso.

No que concerne à falta de chancela, a própria magistrada do DIPO, no depoimento nos autos da ação penal, aduziu que seria possível a extração de cópias sem chancela, o que seria tecnicamente incorreto, porém teoricamente possível. A falsidade do documento dependeria da comprovação de que ele teria sido material ou ideologicamente falsificado. Tal comprovação dependeria de uma perícia contábil mais do que improvável de ser feita atualmente ou na eventual confissão ou contradição insanável no depoimento dos auditores fiscais. Ambos os fiscais aduziram que o documento se encontrava no apenso 090-B, informação incorreta de acordo com o ofício do Tribunal de Justiça de São Paulo (fl. 489). Só que essa incorreção pode ser proveniente de mero lapso na indicação do apenso correto. O documento poderia eventualmente ser encontrado em outro apenso. De outro lado, a alegação da defesa no sentido de que os auditores estavam visivelmente nervosos é mera cogitação ou suposição. Assistindo aos depoimentos gravados, não vislumbrei a correção de tal alegação. Por que os auditores estariam nervosos? Por terem falsificado os documentos? E que motivos teriam para isso? Incriminar o Sr. Armando? Porém, tal documento, em tese, prejudicaria todos os corréus, eis que todos são acusados quanto à competência de julho de 2001. Assim, não há prova alguma da falsidade de tais documentos, a não ser que a sua origem é desconhecida, vale dizer, o documento pode ter se originado de outro apenso. Evidentemente, é preciso deixar claro que a não comprovação da falsidade não significa necessariamente que o documento em questão constitua uma prova inequívoca da sonegação naquele período. Há uma dúvida razoável ao menos quanto à origem do documento. Isto será devidamente analisado nos autos da ação penal para efeitos de análise de configuração da materialidade delitiva. Todavia, para a drástica medida de desentranhamento do documento dos autos, seria necessária a demonstração inequívoca de sua falsidade, o que não ocorreu no presente incidente. Desta forma, rejeito a preliminar de prova ilícita. A ilicitude não foi demonstrada. Contudo, as dúvidas levantadas pela defesa serão devidamente valoradas a seguir na apreciação do mérito.

### 2.2 Do mérito

O inadimplemento fiscal está consubstanciado nos lançamentos feitos pela autoridade fiscal. Posteriormente, devido às alegações de atipicidade, será verificada a materialidade delitiva, juntamente com a autoria delitiva. Antes disso, faço uma síntese da prova oral produzida em juízo. A fl. 1345, a testemunha de defesa dos réus José Francisco de Oliveira e Rosa Maria Florença Aragão, Sr. Edilson Alves da Silva, disse ter exercido a função de motorista a ajudante geral nas empresas Telecin e SPCOBRA. Aduziu não saber qual era a exata função dos corréus José Francisco e Rosa, porém eles não aparentariam ser os donos da empresa. Aduziu ter havido apenas mudança de nome da empresa Telecin para SPCOBRA, exercendo a mesma conduta em ambas as empresas. Aduziu por fim que conhecia o Sr. Ignacio como dono da empresa. A fl. 1387, a Dra. Ivana David Boriero, Juíza de Direito, arrolada pela defesa de Armando Kilson Filho, aduziu ser Juíza Corregedora do DIPO em 2005, época da ação fiscalizatória. Aduziu que o DIPO tinha um setor de xerox próprio. Aduziu que o inquérito em questão era dos mais volumosos no departamento. As cópias sempre teriam que ter chancela do Tribunal de Justiça. Respondendo as perguntas do MPF, sobre se seria possível sair alguma cópia sem chancela, a testemunha respondeu que, na prática seria possível, contudo tecnicamente não seria regular. A fl. 1387, o Dr. Mauricio Del Trono Grosche, Delegado de Polícia Civil, arrolado pela defesa de Armando Kilson Filho, aduziu se recordar de uma busca e apreensão na SPCOBRA. Afirmou que a empresa não ficou paralisada com a busca e apreensão. Aduziu se recordar de uma carta do Sr. Armando, questionando sobre um determinado documento. Aduziu que os documentos não constavam no inquérito (apenso 090-B). A fl. 1387, o Dr. Carlos Alberto Augusto, Delegado da Polícia Civil, arrolado pela defesa de Armando Kilson Filho, aduziu que a Telefônica seria crime organizado e que o réu Armando teria sido vítima de um golpe. Afirmou que a empresa de Armando Kilson foi roubada. Aduziu que os espanhóis compraram diversas empresas quando chegaram no Brasil. As empresas estrangeiras fariam as sonegações. Aduziu que houve pressão sobre ele para que mudasse um depoimento. Esse depoimento seria de Rosa Maria Florença Aragão, cuja advogada era Lucia Durão Gonçalves, que teria dito sobre caixa 2. Sentiu veracidade no depoimento de Rosa sobre o caixa 2. Aduziu que, na época dos fatos, estava no DETRAN e que foi pressionado pelo advogado José Luiz de Oliveira Lima, que seria advogado de José Dirceu. Disse que, por não atender às pressões, foi transferido para atender plantões. A fl. 1387, Matheus Cruzato Filho, arrolado pela defesa de Armando Kilson Filho, aduziu ter trabalhado na SPCOBRA. Disse ter sido intimado para depor num inquérito. Disse não se recordar de ter dito que o Sr. Armando era apenas responsável pela parte técnica nem de que o administrador estaria fora do Brasil. Disse que José Francisco era do administrativo e que Rosa era do financeiro. Disse não ter conhecimento sobre quem era responsável pelo pagamento dos tributos. Disse que quem mandava na empresa era o Armando. Disse que respondia ao Sr. José Francisco, que seria gerente administrativo. Rosa seria gerente financeira. Questionado sobre a direção da empresa, disse que não entendia muito bem o que acontecia. Disse ter trabalhado na empresa Telecin do Sr. Armando. Apresentou-se confuso com relação às datas. A fl. 1410, Nelson Rodrigues Caetano, arrolado pela defesa de Armando Kilson Filho, disse ser funcionário da empresa Telefônica. Disse ter conhecimento do contrato de prestação de serviços entre a Telefônica e a SPCOBRA. Disse que participava da contratação. Aduziu ter conhecido o Sr. Armando que cuidava da parte operacional e a parte financeira era atribuição de outros sócios, Miguel Ângelo e Toro. A parte do Sr. Armando era mais técnica. Aduziu que a Telefônica exigia que a empresa apresentasse quitação de tributos, como o INSS. A fl. 1410, Dorival Marques Miranda, arrolado como testemunha pela defesa de José Francisco de Oliveira e Rosa Maria Florença Aragão, trabalhou de janeiro a setembro de 2001 como auxiliar. Sabia que os sócios da empresa

eram o Armando e o espanhol, Ignácio. Aduziu que José Francisco era contador. A fl. 1410, Ismael Caldeira do Nascimento, arrolado como testemunha pela defesa de José Francisco de Oliveira e Rosa Maria Florença Aragão, disse ter trabalhado entre 2000 e 2001, como auxiliar de administração. Aduziu que o administrador era o Sr. Armando. Disse que José Francisco trabalhava na administração. Rosa também trabalharia na administração. Disse acreditar que ambos eram funcionários da empresa. Aduziu que quem decidia era o que fazer era o Sr. Armando. A fl. 1441, Elly José Correia, arrolado como testemunha pela defesa de José Francisco de Oliveira e Rosa Maria Florença Aragão, aduziu não ter conhecimento dos fatos. Aduziu ter trabalhado na Telegest e depois na Telecin. Aduziu conhecer o Sr. Armando que era o dono das empresas na época. Aduziu que José Francisco e Rosa seriam funcionários. Não trabalhou na SPCOBRA. Interrogado, José Francisco de Oliveira aduziu que a SPCOBRA surgiu da fusão da Telegest Construções e Participações Ltda. e uma empresa espanhola chamada Cobra. Disse ter sido funcionário da Telecin, exercendo as funções de contador e gerente administrativo. Disse que a Telecin, que prestava serviços à TELESP, foi obrigada a se associar à empresa espanhola, pois a TELESP se tornara espanhola com a privatização. Aduziu que Rosa era gerente financeira. Aduziu que, para não ser mandado embora por conta de seu alto salário, o Sr. Ignácio Carinena Toro propôs que o réu se tornasse sócio com 2,5%, formalmente com poderes de gerência, para diminuir encargos trabalhistas. Disse que havia brigas entre Armando Kilson Filho e o representante da Cobra, Ignácio Carinena Toro. Aduziu nunca ter tido participação na gerência social. O interrogatório feito no início do processo foi confirmado pelo réu (fls. 1462/1464 e 1479). Interrogada, Rosa Maria Florença Aragão aduziu ter sido sempre funcionária da SPCOBRA. Disse que não tinha poderes de gerência e que foi demitida em setembro de 2001. Aduziu que quem aprovava as contas da interroganda era Ignácio Carinena Toro e quem aprovava o pagamento das obras era Armando. Disse ter havido briga entre Ignácio e Armando e que, a partir de determinado instante, Ignácio passou a controlar todos os pagamentos. Aduziu que Armando apitava pouco e mexia mais com obras. A folha de pagamento vinha do departamento pessoal e, após aprovação de Ignácio, eram feitas guias de recolhimento do INSS e FGTS. Ocorre que muitas vezes não haveria dinheiro, sendo que a orientação de Ignácio era pagar os funcionários e depois os atrasados. Durante todo o tempo em que ficou na empresa, estava subordinada a Ignácio que determinava o que pagar e o que não pagar. A partir de certo momento, Ignácio passou a mandar sozinho na empresa. Depois da fusão, começaram as brigas entre Armando, Ignácio e Miguel, um querendo mandar mais que o outro. Aduziu que, quando se retirou da empresa, Ignácio passou a gerenciá-la sozinho por ter a maioria das cotas. O interrogatório feito no início do processo foi confirmado pela ré (fls. 1465/1466 e 1480). Armando Kilson Filho foi interrogado a fls. 1481/1482. Aduziu que a materialidade delitiva está calcada na atuação fiscal, que, por sua vez, estaria lastreada em documentos falsos. Seriam provas ilegais que não constavam nos autos do DIPO. Disse que era diretor da empresa que cuidava de obras. Disse que no processo administrativo foi intimada a sócia Cobra e não ele, que não teve ciência do que ocorria. É a síntese da prova oral.

2.2.1 Da materialidade delitiva

Sobre a materialidade delitiva, em primeiro lugar, observo que não sou partidário da tese aparentemente hoje preponderante no sentido de que a configuração do crime de apropriação indébita previdenciária independe de qualquer tipo de fraude ou de efetiva apropriação das contribuições descontadas dos contribuintes. Lembro a redação do tipo penal: Deixar de repassar à previdência social as contribuições recolhidas dos contribuintes, no prazo e forma legal ou convencional: Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. O crime é deixar de repassar à previdência social as contribuições recolhidas. O crime não é deixar de pagar as contribuições que deveriam mas não puderam ser recolhidas. Assim, deve haver a fraude, a efetiva apropriação ou desvio do dinheiro. Somente desta forma, será possível diferenciar o crime fiscal do mero inadimplemento. Se alguém simplesmente deixa de repassar à previdência social (ou, atualizando, à Receita Federal do Brasil) as contribuições previdenciárias sem que tenha havido apropriação ou alguma outra espécie de locupletação, fraude ou desvio, a criminalização de tal omissão constitui pura e simplesmente a criminalização da dívida tributária. Nem se diga que haveria apenas a transferência do ônus da prova para o réu (que deveria provar, por exemplo, dificuldades financeiras), eis que isto seria inconstitucional. O crime sempre deve ter um componente moral negativo, tal como a fraude ou a locupletação ou apropriação ilícita. Sem tal demonstração, existe apenas o inadimplemento fiscal. Desta forma, com toda a devida vênia às posições em contrário, entendo incorreta a posição segundo a qual o crime do art. 168-A do Código Penal seria omissivo formal, eis que isso acarreta confusão entre crime e dívida tributária. Ainda, no presente feito, existem provas suficientes da ocorrência de inúmeras fraudes na condução da SPCOBRA. Curiosamente, muitas dessas provas foram trazidas aos autos pela própria defesa de Armando Kilson Filho. De fato, na busca e apreensão realizada pela Polícia Civil, foram encontradas comunicações entre a ré Rosa Maria Florença Aragão e o réu Ignácio Carinena Toro, sobre a existência de caixa 02 (vide fl. 09 do apenso referente ao relatório do Delegado Maurício Del Trono Grosche). O caixa 02 evidencia a existência de contabilidade paralela, demonstrando-se, assim, o desvio de recursos que seriam destinados ao pagamento de dívidas para com o Fisco. Nesta ordem de ideias, não há falar-se em mero inadimplemento fiscal. Houve efetiva fraude e desvio de recursos, pois, de outro modo, não se falaria em caixa 02. De modo geral, portanto, está suficientemente demonstrada a materialidade delitiva. Contudo, deve-se voltar a fazer menção ao imbróglio referente à competência de julho de 2001 por conta do relatório da folha geral ativos e férias base jul-01 a fls. 884/898. Já se viu acima que a defesa de Armando Kilson Filho não logrou comprovar a falsidade ou qualquer outra ilicitude relativa a tal relatório utilizado pelas autoridades fiscais.

Conforme sugerido pelo Ministério Público Federal nos autos do incidente de falsidade possível, é até possível que o documento em questão estivesse em algum outro dos noventa apensos do inquérito policial elaborado para investigar as atividades da SPCOBRA. Todavia, a hipótese aventada pelo parquet, embora plausível, não foi comprovada. Assim, não obstante não se tenha comprovado a ilicitude ou falsidade de tal documento, da mesma forma não se comprovou a sua origem lícita. Deste modo, existe dúvida razoável acerca do quantum tributário estipulado pela autoridade fiscal no tocante à competência de julho de 2001. Assim, não está suficientemente comprovada a materialidade delitiva dos crimes de apropriação indébita previdenciária e sonegação previdenciária, unicamente quanto à competência de julho de 2001. A propósito, não pode ser acolhido o argumento da defesa de Armando Kilson Filho, no sentido de que não haveria segurança quanto à licitude das demais provas (fl. 1647, quinto parágrafo). Uma, porque não foi comprovada a ilicitude de qualquer prova, muito embora tenha se criado uma dúvida razoável quanto a um único documento. Sendo o ônus da prova da acusação, o período em questão não restou devidamente demonstrado. De outro lado, a defesa não demonstrou a ilicitude de qualquer outro documento, muito pelo contrário. A defesa de Armando Kilson Filho juntou aos autos do incidente de falsidade cópia do relatório policial, e frisou nestes autos a existência de ilícitos praticados dentro da SPCOBRA por Rosa Maria Florença Aragão e Ignacio Carinena Toro (fl. 1627). Logo, não há dúvidas que prejudiquem o restante do trabalho da fiscalização. Quanto à sonegação previdenciária, excluído o aludido período de julho de 2001, a materialidade delitiva foi devidamente comprovada, eis que resultante da ausência de registro de informações relativas a remunerações pagas aos contribuintes individuais (sócios-dirigentes), além da ausência de informação, no mês 01/2004, de todos os fatos geradores das remunerações pagas, através de rescisões contratuais, aos segurados empregados (fl. 12, item IV). Em suma, restou suficientemente comprovada a materialidade delitiva da apropriação indébita previdenciária e da sonegação previdenciária, com exceção do período de julho de 2001.

### 2.2.2 Da autoria delitiva

A) Quanto a Armando Kilson Filho

O Ministério Público Federal argumentou estar comprovada a autoria delitiva de Armando Kilson Filho. Aduziu, em síntese, que sua culpabilidade foi demonstrada pelos contratos sociais, nos quais Armando Kilson Filho atuou como sócio-dirigente e pelos depoimentos das testemunhas, especialmente Nelson Rodrigues Caetano e Matheus Cruzato Filho (fl. 1552, quarto parágrafo). Também tachou de falaciosas as informações trazidas pelo Dr. Dorival Marques Miranda (fl. 1552, último parágrafo). De outro lado, a defesa de Armando aduz que ele era o responsável pela atividade-fim da empresa, enquanto a parte administrativa e financeira da empresa era de responsabilidade dos demais corréus (fl. 1660). Postos os argumentos principais das partes, é preciso também estabelecer algumas premissas. Está suficientemente claro nos autos que Armando Kilson Filho tinha uma empresa antes da SPCOBRA, a qual se chamava Telecin. Em dado momento, por influência ou não da nacionalidade da empresa Telefônica (que hoje mudou de nome para Vivo), é certo que houve a fusão entre a Telecin e a empresa espanhola Cobra Instalações e Serviços Ltda. Assim, a Telecin passou a chamar-se Telecin Cobra Instalações e Serviços Ltda. (fl. 50), com início de atividades em 03/12/1998. A Telecin Cobra, posteriormente, passou a chamar-se SPCOBRA. Assim, a primeira premissa a ser verificada é a de que todos os fatos geradores dos ilícitos tributários apontados na presente ação penal são posteriores à junção das duas empresas, Telecin e Cobra, a qual era representada por Ignacio Carinena Toro (fl. 49). Partindo dessa premissa, é preciso verificar que algumas das testemunhas ouvidas eram empregados tanto da Telecin, quanto, num segundo momento, da Telecin Cobra (posteriormente SPCOBRA), podendo haver uma certa confusão quanto ao poder de mando de Armando Kilson Filho numa e outra empresa. Outra premissa é a de que o Ministério Público Federal parece confundir o depoimento do Delegado Carlos Alberto Augusto (fl. 1387), aduzindo que a argumentação falaciosa do esquema de corrupção teria sido do Dr. Dorival Marques Miranda (fl. 1552, último parágrafo). Em verdade, Dorival Marques Miranda é testemunha dos corréus José Francisco e Rosa Maria, tendo sido auxiliar de administração da empresa (fl. 1410). Quanto às declarações do Delegado Carlos Alberto Augusto, de fato parece ter havido certo exagero em algumas de suas colocações. Todavia, não é improvável que o presente caso esconda outras ilicitudes, além daquelas aqui investigadas. De qualquer modo, não é apenas o Delegado Carlos Alberto Augusto que colocou Armando Kilson Filho na condição de vítima. O mesmo ocorre no relatório policial subscrito pelo Delegado Mauricio Del Trono Grosche (fl. 08, penúltimo parágrafo do relatório - vide o apenso respectivo): No que toca à definição das vítimas, ocorre que na maioria das infrações penais assinaladas, figura o Estado no pólo passivo e, como particular tem-se ARMANDO KILSON FILHO, pois, segundo os documentos constantes nos autos, em razão das manobras criminosas realizadas pela quadrilha foi excluído ilegalmente da sociedade, vendo seu patrimônio ser dilapidado, além das vultosas quantias referentes a tributos e contribuições sociais. Assim, muito embora o polêmico depoimento do Dr. Carlos Alberto Augusto pudesse ensejar dúvidas sobre a sua conclusão acerca da inocência do réu Armando, é fato que o Delegado Mauricio Del Trono Grosche também chegou à mesma solução. No tocante aos depoimentos genericamente citados pelo parquet em sua argumentação (fl. 1552, quarto parágrafo), é preciso observar que, em verdade, Nelson Rodrigues Caetano deu depoimento que vai ao encontro da tese defensiva, no sentido de que Armando estava mais ligado à atividade-fim, operacional da SPCOBRA. Com efeito, como visto acima, o Sr. Nelson era funcionário da Telefônica, tendo aduzido ter conhecido o Sr. Armando como a pessoa que cuidava da parte operacional da SPCOBRA e a parte financeira era atribuição de outros sócios, Miguel Ângelo e Toro. De outro lado, o depoimento de Matheus Cruzato Filho denota

certa confusão de datas, além do que ele alegou ter trabalhado na empresa Telecin. Assim, o depoimento foi um tanto quanto dúbio. Todavia, mais do que o depoimento do Sr. Nelson e as conclusões dos delegados de polícia, é preciso lembrar que a própria corré Rosa Maria Florença Aragão afirmou que quem aprovava as contas da interroganda era Ignácio Carinena Toro e quem aprovava o pagamento das obras era Armando. Aduziu que Armando apitava pouco e mexia mais com obras. A folha de pagamento vinha do departamento pessoal e, após aprovação de Ignácio, eram feitas guias de recolhimento do INSS e FGTS. Ocorre que muitas vezes não haveria dinheiro, sendo que a orientação de Ignácio era pagar os funcionários e depois os atrasados. Durante todo o tempo em que ficou na empresa, estava subordinada a Ignácio que determinava o que pagar e o que não pagar. A partir de certo momento, Ignácio passou a mandar sozinho na empresa. Ironicamente, muito embora a defesa de Armando Kilson Filho tenha mais do que frisado a correspondência de caixa 02 entre Rosa e Ignácio, foi justamente Rosa quem deu o depoimento mais confiável em favor da defesa de Armando. Pelo depoimento de Rosa, Armando Kilson Filho era responsável pela atividade-fim ou técnica da empresa, sendo que a aprovação de contas e tributos era responsabilidade de Ignácio Carinena Toro. Não se vislumbra no presente feito qualquer razão pela qual Rosa Maria quisesse favorecer o réu Armando Kilson Filho. Até porque o depoimento do réu José Francisco de Oliveira também não incriminou o réu Armando. Ele aludiu também às brigas entre os réus Armando e Ignácio. O fato é que, para além das brigas com Ignácio Carinena Toro, Armando Kilson Filho tomou diversas atitudes incompatíveis com a tese acusatória no sentido de que pactuava com ilegalidades. Nesse sentido, a notícia juntada pelo próprio MPF refere que Armando Kilson Filho enviou notas frias da empresa SPCOBRA à polícia (fl. 02 do apenso inominado). Da mesma forma, as tentativas de Armando Kilson Filho de instaurar uma auditoria independente na SPCOBRA (fls. 1628/1629). Em suma, não há provas suficientes da autoria delitiva de Armando Kilson Filho. B) Quanto a José Francisco de Oliveira e Rosa Maria Florença Aragão Nas alegações finais, o MPF baseou-se unicamente no contrato social para sustentar a autoria delitiva de José Francisco de Oliveira e Rosa Maria Florença Aragão. Os corréus, por outro lado, sustentaram que eram apenas empregados da SPCOBRA, sendo que a sua inclusão no quadro societário serviu apenas para a diminuição de encargos trabalhistas. A defesa técnica sustenta, outrossim, que documentos juntados nos autos demonstram a inclusão dos réus na folha de pagamentos da empresa, além do que sentença da 16ª Vara Federal Cível de São Paulo foi fundamentada no sentido de que tais corréus não tinham poder de gestão, jamais tendo exercido a gerência da empresa. Alegam, ademais, o fato de serem sócios minoritários (fls. 1570/1571). Feita a síntese dos argumentos das partes, passo a analisar a culpabilidade dos corréus José Francisco e Rosa Maria. De fato, parece certo que os corréus foram colocados no contrato social, para o fim de diminuição de encargos trabalhistas. Contudo, isso não significa que os corréus desconhecem os ilícitos praticados por meio das ordens de Ignácio Carinena Toro. O fato de receberem ordens também não configura uma causa de exclusão da ilicitude ou da culpabilidade. Nesta ordem de ideias, é preciso afastar o argumento de que a sentença da Justiça Federal Cível funcione como prova em favor desses corréus. Com efeito, no processo civil, a causa de pedir é totalmente diversa da dos presentes autos. Ali, para excluir a responsabilidade tributária, era suficiente afastar a condição de sócios dos corréus. No presente caso não. Os crimes tributários não são delitos próprios que só podem ser cometidos por sócios-gerentes ou diretores, muito embora isso seja frequente. Qualquer um pode responder pelo crime tributário, mesmo um empregado desde que tivesse agido de forma ilícita, auxiliando o sócio-gerente ou diretor a cometer o crime. Foi o que restou demonstrado nos presentes autos. A ré Rosa Maria Florença Aragão demonstrou ciência dos ilícitos praticados pelo corréu Ignácio Carinena Toro na correspondência em que tratava com ele do problema do caixa 02. Ademais, na condição de sócios, José Francisco de Oliveira e Rosa Maria Florença Aragão situavam-se ao lado de Ignácio Carinena Toro, posicionando-se de forma contrária à auditoria nas contas da empresa (fl. 1629). Por fim, conforme consta no interrogatório de ambos, receberam quantia em dinheiro quando saíram da sociedade, demonstrando assim que tiveram proveito com as atividades criminosas da SPCOBRA que se extinguiu devendo milhões de reais ao fisco. O recebimento do dinheiro pela exclusão da sociedade, com a ciência prévia do caixa 02, demonstra que aderiram ao comportamento criminoso de Ignácio Carinena Toro. Logo, foi suficientemente demonstrada a autoria delitiva de ambos.

### 2.2.3 Dosimetria das penas em relação aos réus José Francisco de Oliveira e Rosa Maria Florença Aragão

Comprovada a materialidade e autoria delitiva de José Francisco de Oliveira e Rosa Maria Florença Aragão, passo, portanto, à dosimetria da pena, nos termos do art. 68 do Código Penal. a) Em relação às circunstâncias do art. 59, a culpabilidade dos corréus deve ser considerada no seu grau normal. Quanto aos antecedentes, haveria indícios negativos na existência de outros processos contra os réus (fls. 1555). Contudo, somente se verifica a existência de condenação transitada em julgado contra José Francisco de Oliveira. Quanto a Rosa Maria, existem dois procedimentos de JECRIM, não sendo o suficiente para aumentar a pena base. As execuções fiscais em curso não podem ser consideradas para efeito de aumento de pena. Será considerado o aumento de pena em relação a maus antecedentes apenas com relação ao réu José Francisco. De outro lado, nada de relevante quanto às demais circunstâncias do art. 59 do Código Penal. Nem quanto às conseqüências do crime, eis que os réus José Francisco e Rosa Maria não foram os principais beneficiários das fraudes cometidas na SPCOBRA. Em face do exposto, quanto a JOSÉ FRANCISCO DE OLIVEIRA com relação ao crime do art. 168-A do Código Penal, fixo a pena-base privativa de liberdade em três anos de reclusão (art. 168-A, caput, do Código Penal). Com relação ao crime do art. 337-A do Código Penal, fixo a pena-base privativa

de liberdade em três anos de reclusão (art. 337-A, caput, do Código Penal) De outro lado, quanto a ROSA MARIA FLORENÇA ARAGÃO, com relação ao crime do art. 168-A do Código Penal, fixo a pena-base privativa de liberdade em dois anos de reclusão (art. 168-A, caput, do Código Penal). Com relação ao crime do art. 337-A do Código Penal, fixo a pena-base privativa de liberdade dois anos de reclusão (art. 337-A, caput, do Código Penal) b) Na segunda fase, não vislumbro a existência de agravantes ou atenuantes. c) Na terceira fase, incide a causa de aumento referente à continuidade delitiva, tanto em relação ao crime do art. 168-A, quanto em relação ao crime do art. 337-A. Os crimes de apropriação indébita previdenciária transcorreram no período de 1999 a 2001. Considero adequado o aumento de um quinto postulado pelo MPF, ainda que excluído, como visto, o período de julho de 2001. Assim, quanto a JOSÉ FRANCISCO DE OLIVEIRA com relação ao crime do art. 168-A do Código Penal, fixo a pena definitiva privativa de liberdade em três anos e sete meses de reclusão (art. 168-A, caput, do Código Penal). Com relação ao crime do art. 337-A do Código Penal, fixo a pena definitiva privativa de liberdade em três anos e sete meses de reclusão (art. 337-A, caput, do Código Penal) De outro lado, quanto a ROSA MARIA FLORENÇA ARAGÃO, com relação ao crime do art. 168-A do Código Penal, fixo a pena definitiva privativa de liberdade em dois anos e quatro meses de reclusão (art. 168-A, caput, do Código Penal). Com relação ao crime do art. 337-A do Código Penal, fixo a pena definitiva privativa de liberdade dois anos e quatro de reclusão (art. 337-A, caput, do Código Penal). Em se tratando de crimes distintos, aplicam-se as regras do concurso material (art. 69 do Código Penal). Assim, com relação a JOSÉ FRANCISCO DE OLIVEIRA, as penas somadas resultam em sete anos e dois meses de reclusão. Como não restou demonstrada a reincidência, fixo o regime semi-aberto de cumprimento de pena. Com relação a ROSA MARIA FLORENÇA ARAGÃO, as penas somadas resultam em quatro anos e oito meses de reclusão. Fixo o regime semi-aberto de cumprimento de pena. Pena de multa Ambos os tipos penais (168-A e 337-A) prevêm pena de multa. Considerando a proporcionalidade com a pena privativa de liberdade, fixo duas penas de multa (art. 168-A e 337-A) para o réu José Francisco de Oliveira, ambas fixadas em 25 dias-multa. Arbitro o valor da multa em um salário mínimo. O total, portanto, é de 50 dias-multa (somadas em concurso material). Para a ré Rosa Maria Florença de Aragão, fixo duas penas de multa (art. 168-A e 337-A), ambas fixadas em 12 dias-multa. Arbitro o valor da multa em um salário mínimo. O total, portanto, é de 24 dias-multa (somadas em concurso material). 3. Prisão Os réus permaneceram soltos durante a instrução processual, não havendo razão cautelar que justifique a prisão neste momento. 4. Dispositivo Em face de todo o exposto: 1) com relação a Armando Kilson Filho, julgo improcedente o pedido, nos termos do art. 386, inc. V, do Código de Processo Penal; 2) com relação a JOSÉ FRANCISCO DE OLIVEIRA, julgo procedente o pedido, para condená-lo como incurso nas penas dos arts. 168-A e 337-A, ambos em continuidade delitiva, a sete anos e dois meses de reclusão, na forma do art. 69 do Código Penal, em regime semi-aberto. Condeno-o também à pena de 50 dias-multa (somadas em concurso material), ficando o valor do dia-multa arbitrado em um salário mínimo. 3) com relação a ROSA MARIA FLORENÇA ARAGÃO, julgo procedente o pedido, para condená-la como incurso nas penas dos arts. 168-A e 337-A, ambos em continuidade delitiva, a quatro anos e oito meses de reclusão, na forma do art. 69 do Código Penal, em regime semi-aberto. Condeno-a também à pena de 24 dias-multa (somadas em concurso material), ficando o valor do dia-multa arbitrado em um salário mínimo. Os réus condenados poderão apelar em liberdade. Custas pelos réus condenados. Transitada em julgado a presente sentença, inscrevam-se os nomes dos réus condenados no rol de culpados. Traslade-se cópia da presente sentença para o processo desmembrado em relação a Ignacio Carinena Toro. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se.

**0016299-36.2008.403.6181 (2008.61.81.016299-4) - JUSTICA PUBLICA X IVONE TEREZA INFANGER LIOTE (SP154877 - REJANE BELLISSI LORENSETTE E MG095520 - WAGNER APARECIDO RAMOS) X JOAO MANUEL DOS SANTOS (SP257564 - ADRIANO KOSCHNIK)**

1. Relatório Trata-se de denúncia ofertada pelo Ministério Público Federal contra JOÃO MANUEL DOS SANTOS e IVONE TEREZA INFANGER LIOTE, como incursos nas penas do artigo 171, 3º, c.c. art. 29 do Código Penal. Narra a inicial, em síntese, que, no período de 30 de setembro de 2005 a 31 de março de 2008, na Agência da Previdência Social em Santo André/SP, os réus, em comunhão de desígnios, obtiveram vantagem ilícita em prejuízo do INSS, induzindo e mantendo a autarquia em erro mediante o uso de CTPS contendo vínculos falsos. A ré Ivone, por indicação de um conhecido, procurou o réu João Manuel, com intenção de receber benefício de aposentadoria. João Manuel teria dito a Ivone para ela esperar até completar 60 anos de idade, quando, então, daria um jeito. João Manuel, então, inseriu diversos vínculos empregatícios falsos e protocolou o requerimento de aposentadoria de Ivone perante a Agência da Previdência Social de Santo André/SP. Vínculos falsos descritos na fl. 204, primeiro parágrafo. João teria cobrado quantia relativa a duas mensalidades da aposentadoria de Ivone. O benefício foi pago até 31/03/2008, sendo o prejuízo calculado inicialmente em R\$ 11.068,88. É a síntese da denúncia. A denúncia foi recebida em 27 de março de 2012 (fls. 207/208). Citado, João Manuel dos Santos apresentou defesa preliminar a fl. 237. Citada, Ivone Tereza Infanger Liote apresentou defesa preliminar a fls. 247/250. Mantido o recebimento da denúncia a fls. 255/256. A fls. 263/272, foi juntado laudo pericial da Polícia Federal. O réu João Manuel dos Santos foi interrogado a fls. 280/281. A ré Ivone Tereza Infanger Liote foi interrogada por carta precatória (fl. 310). Na fase do art. 402 do CPP, o Ministério Público

Federal requereu o traslado de peças da operação vínculo fantasma em que o réu João Manuel foi investigado neste mesmo juízo. Julgando-se possível o compartilhamento de provas, seguindo julgado do Supremo Tribunal Federal, deferiu-se o requerimento do Ministério Público Federal (fls. 316/317). Os defensores dos corréus nada requereram na fase do art. 402 do Código de Processo Penal (fl. 320). Em alegações finais, o Ministério Público Federal sustentou a comprovação da materialidade e da autoria delitiva em relação a ambos os réus, requerendo, assim, a procedência da ação penal. Em alegações finais, a defesa de Ivone Tereza Infanger Liote aduziu a inexistência de provas contra ela. Alegou que o laudo da Polícia Federal demonstrou que os registros da CTPS não foram escritos por Ivone (fl. 336, primeiro parágrafo). Argumentou, outrossim, que a frase atribuída a Ivone, na denúncia, para que João desse um jeito não foi comprovada (fl. 336, terceiro parágrafo). A defesa de Ivone informou, ainda, que ela estaria tentando devolver ao erário os valores recebidos (fl. 336, antepenúltimo parágrafo). Aduziu, ainda, ser vítima de João Manuel, além do que a conclusão do parquet, quanto a ela, constituiria puro achismo (fl. 337, quarto parágrafo). Em alegações finais, a defesa de João Manuel dos Santos alegou, intempestivamente, a inépcia da denúncia, que não teria sido apresentada de forma clara (fl. 340, último parágrafo). Os fatos teriam sido genericamente descritos sem respaldo fático (fl. 341, segundo parágrafo). Aduziu, ainda, uma nulidade decorrente da falta de avaliação dos bens apreendidos (fl. 341, penúltimo parágrafo). No mérito, disse que a corré Ivone, única pessoa ouvida, tentou colocar toda a culpa em João Manuel, porém com informações imprecisas (fl. 340, primeiro parágrafo). De outro lado, os peritos não conseguiram atribuir a fraude ao réu (fl. 340, segundo parágrafo). Assim, não existiriam nem provas nem testemunhas contra o réu, que teria sido envolvido pela esperteza de terceiro que desconhece (fl. 340, penúltimo parágrafo). Subsidiariamente, requer a diminuição da pena com base no art. 29, 1º, do Código Penal (fl. 341, último parágrafo). É o relatório. 2.

Fundamentação 2.1 Preliminarmente No caso em apreço, o defensor de João Manuel dos Santos arguiu, de forma esparsa e desarrumada, na sua manifestação de fls. 338/341, duas nulidades, quais sejam, falta de avaliação dos bens apreendidos (fl. 341, penúltimo parágrafo) e inépcia da denúncia (fl. 341, primeiro parágrafo). A alegação de inépcia da denúncia é manifestamente intempestiva, devendo ser apresentada na fase da defesa preliminar. De qualquer forma, a alegação de que a defesa é pouco clara, prejudicando a defesa do réu João Manuel é inconsistente, até como se vê da síntese da denúncia feita no relatório desta sentença. Com efeito, a denúncia atribuiu ao réu João Manuel a falsidade dos vínculos da CTPS, por ter sido o procurador da ré Ivone. Aduziu-se a ciência da falsidade pelo uso de declaração com endereço falso da segurada (fl. 205, antepenúltimo parágrafo) e aludiu-se ao fato de João Manuel estar envolvido em diversos outros casos de concessão fraudulenta de benefícios (fl. 204, penúltimo parágrafo). Assim, a denúncia foi suficientemente clara, para qualquer mediano entendedor. Além disso, ao contrário do que foi dito pela defesa, foram descritos fatos objetivos, como o fato de ele ser procurador de Ivone, ter protocolado o benefício, ter ciência do endereço falso declarado etc. De outro lado, incompreensível a alegação de nulidade pela falta de apreensão dos bens apreendidos, aliás uma alegação de nulidade feita sem qualquer fundamentação. O caso em apreço, não custa lembrar, trata de estelionato previdenciário. O prejuízo patrimonial refere-se ao dinheiro pago pelo benefício ilícito. Assim, não há falar-se em avaliação de bens apreendidos, até porque documentos não têm valoração patrimonial relevante para o deslinde da presente ação penal. Rejeito, pois, as nulidades argüidas pela defesa de João Manuel dos Santos.

2.2 Da materialidade e da autoria delitiva A materialidade delitiva está devidamente comprovada nos autos. A ré Ivone, em sede policial, já havia confirmado nunca ter trabalhado para as sociedades empresárias Press Comercial Ltda., Concel Conservação e Comércio Ltda. e Limpadora Califórnia Ltda. (fl. 81). Da mesma forma, admitiu nunca ter trabalhado em tais sociedades em seu interrogatório judicial (fl. 310 verso). De outro lado, como bem observado pelo douto representante do Ministério Público Federal (fl. 323, penúltimo parágrafo), o vínculo inserido na CTPS, relativo à Press Comercial Ltda. (20/06/74 a 22/12/74) é anterior à própria existência da empresa que iniciou suas atividades em 10/06/1988 (fl. 52). Assim, não há dúvida quanto à falsidade dos vínculos inseridos na CTPS. E, sem tais vínculos, a ré Ivone não teria direito ao benefício, tanto que foi cancelado pelo INSS, a partir da apuração da fraude. Comprovada a materialidade delitiva, passo ao exame da autoria delitiva em relação a ambos os corréus. Faço, a propósito, um breve resumo dos interrogatórios colhidos em audiência. O réu João Manuel dos Santos, em seu interrogatório, disse conhecer a corré Ivone. Aduziu que, no período dos fatos, trabalhava como procurador de requerimentos previdenciários. Aduziu que fazia a contagem do tempo de serviço. Se o tempo de serviço não fosse suficiente, entregaria os documentos de volta para o cliente. Alegou desconhecer os nomes das empresas referentes aos vínculos falsos. Disse que não se lembra de ter inserido vínculos falsos. Logo após negou ter inserido vínculos falsos. Aduziu que a senhora Ivone o procurou posteriormente porque geralmente é o que ocorre quando o cliente recebe a cartinha do INSS. Perguntado especificamente sobre o motivo de ter falado geralmente, se já havia ocorrido casos semelhantes anteriores, o réu aduziu que isso ocorreu umas quatro ou cinco vezes. Aduziu que trabalhava com Wilson Rodrigues Leite, porém ele não trabalharia mais com ele. Perguntado sobre o motivo da suspensão dos benefícios, quem poderia ser o responsável pelos vínculos falsos, o réu disse que não podia afirmar nada com certeza, pois não se lembrava nem sabia. O réu aduziu que, em 2005, quando do protocolo do requerimento de Ivone, Wilson não trabalhava com ele. Disse que Ivone deve ter sido indicada por outro cliente. Aduziu não se lembrar de ter dito a Ivone que daria um jeito para o benefício dela. Disse não se lembrar se devolveu a CTPS de Ivone. Disse nunca ter retido documento de cliente algum, porém às vezes

ficavam no próprio INSS. Reconheceu o cartão de fl. 84. Aduziu não trabalhar mais com intermediação de benefícios. MPF não fez reperguntas nem a defesa do próprio réu João Manuel. Respondendo às perguntas da defesa da ré Ivone, João Manuel admitiu ser o procurador do requerimento de Ivone. Aduziu ter recebido pelos serviços. Aduziu conhecer que a ré Ivone morava em outro endereço, respondendo que, na época, só era possível entrar com o requerimento se houvesse residência em São Caetano do Sul. Em perguntas complementares do juízo, o réu admitiu saber que a ré Ivone morava em Rio Claro/SP, desconhecendo o motivo pelo qual ela não pediu o benefício em sua cidade. Aduziu ter utilizado um comprovante de endereço da filha de Ivone. Não se lembra se foi contatado inicialmente por Ivone ou pela filha dela. Aduziu que foi a filha de Ivone quem a apresentou. De outro lado, a ré Ivone aduziu nunca ter trabalhado nas empresas acima mencionadas. Aduziu que, quando visitava a filha em Santo André/SP, costumava fazer unhas de algumas conhecidas. Uma dessas clientes a teria apresentado a João Manuel. João Manuel teria dito que seria possível requerer a aposentadoria., exigindo a entrega de documentos. Aduziu não ter assinado nenhum documento, a não ser a procuração. Não tinha conhecimento da falsificação. Disse ter pago a João Manuel duas parcelas de duzentos e cinquenta reais, apropriando-se ele também do PIS (fl. 310). É a síntese da prova oral. Passo à análise das provas no que concerne à autoria delitiva.

2.2.1 Análise da autoria delitiva quanto a Ivone Tereza Infanger Liote Com relação à ré Ivone, ela admitiu ter assinado procuração para João Manuel dos Santos e que nunca residiu no endereço de fl. 10. Em primeiro lugar, ao contrário do que foi dito pela defesa de Ivone, o MPF não inventou na denúncia que a ré teria dito que João Manuel daria um jeito no benefício. Isso consta no seu depoimento perante a autoridade policial (fl. 81). De outro lado, a ré Ivone admitiu nunca ter morado no endereço que consta na procuração a fl. 10. O douto Procurador da República arrolou, como provas da má-fé de Ivone, o fato de morar em Rio Claro/SP e ter requerido o benefício em Santo André e o fato de ter sido intimada diversas vezes pelo INSS e não ter se manifestado. Isso indicaria que a ré tinha total consciência de que seu direito era indevido e que o seu comparecimento poderia até piorar a situação (fl. 330 verso, terceiro parágrafo). Quanto à falta de atendimento das intimações do INSS, o argumento ministerial é incorreto. De fato, compulsando os autos, verifica-se que o INSS tentou intimar a ré Ivone justamente no endereço incorreto em São Caetano do Sul (fls. 32, 34, 37, 38, 39 e 40 - referências à numeração no canto superior direito da folha). Assim, incorreta a dedução de que Ivone teria ficado inerte por conta da consciência do ilícito. A ré Ivone, em verdade, manteve-se inerte porque certamente jamais recebeu as intimações do INSS, as quais foram remetidas para o endereço incorreto. O argumento mais forte do Ministério Público Federal refere-se ao fato do motivo de a ré Ivone ter requerido o benefício em Santo André/SP e não em Rio Claro/SP, onde efetivamente residia. A argumentação ministerial pode refletir a verdade, porém existe dúvida razoável a respeito. De fato, chamo a atenção para o fato de que o réu João Manuel ter dito em seu interrogatório que fora a filha de Ivone quem fizera a apresentação entre ambos os réus. Já Ivone disse que foi uma cliente que recebia, enquanto visitava a filha. Se o réu João Manuel estiver certo, a ré Ivone pode ter contratado seus serviços, apenas pela natural confiança que depositava em sua filha. Sobre a questão do endereço falso, pode tanto significar que a ré Ivone realmente sabia do ilícito, como pretende o parquet, como significar mais uma manifestação do popularmente chamado jeitinho brasileiro (a propósito, o jeito quanto ao endereço poderia ser o objeto da alusão feita por Ivone perante a autoridade policial). Assim, apresentar um endereço falso apenas para poder contar com o trabalho de confiança de alguém indicado pela própria filha não seria algo manifestamente ilícito nem significaria necessariamente que Ivone estivesse aceitando o risco de cometimento de fraudes. A interceptação telefônica de fls. 327 verso e 328 não é suficiente para incriminar a ré Ivone Tereza. De fato, trata-se de uma conversa entre a esposa ou companheira do réu João Manuel e um possível advogado. O advogado aduz que Ivone entregou as carteiras para ele (João Manuel) daquele jeito né. Apesar de não ser mencionado o nome, é óbvia a alusão à corré Ivone, pois o contexto refere-se a uma mulher a ser ouvida na cidade de Rio Claro (diálogos a fl. 327 verso). A tese de que João Manuel foi vítima da fraude de Ivone, de Neusa (referida a fl. 328) e tantas outras será analisada no tópico seguinte. Enfim, o diálogo transcrito refere-se à tese defensiva de João Manuel, não sendo o bastante para incriminar a corré Tereza. A perícia da Polícia Federal concluiu que a ré Ivone assinou a procuração para João Manuel e a declaração falsa de endereço, o que não comprova cabalmente a sua participação e conhecimento nas fraudes, conforme visto acima. Entendo, assim, haver dúvida razoável em relação à participação criminosa da ré Ivone.

2.2.2 Análise da autoria delitiva quanto a João Manuel dos Santos É fato incontroverso nos autos que João Manuel dos Santos atuou como procurador de Ivone Tereza Infanger Liote no tocante ao requerimento do benefício previdenciário. Isso foi admitido por ambos os réus. Resta averiguar, assim, a autoria da fraude. O laudo pericial da Polícia Federal não foi conclusivo em relação à autoria dos lançamentos falsos na CTPS. Contudo, o estelionato previdenciário, por ser crime de natureza predominantemente intelectual, não admite como único meio de prova a perícia. Conforme argumentado pelo parquet, o réu poderia ter adulterado a CTPS de próprio punho ou se utilizado de terceiros para tanto (fl. 323 verso, segundo parágrafo do item III, a). Assim, embora o laudo pericial não aponte a culpa do réu, é preciso analisar as demais provas do processo. Em seu próprio interrogatório, o réu tentou, preliminarmente, passar a impressão de que a suspensão do benefício da Sra. Ivone seria um caso isolado. Contudo, traiu-se ao dizer que geralmente é procurado pelos clientes que recebem a carta de suspensão do benefício do INSS. Questionado sobre o porquê de ter utilizado o termo geralmente, o réu João Manuel referiu a existência de outros benefícios

suspensos pelo motivo de vínculos falsos. A tese defensiva de que o réu é vítima de terceiros (fl. 340, penúltimo parágrafo) não é crível. De fato, não é crível que terceiras pessoas, sem se conhecerem, procuram sempre o mesmo procurador, João Manuel dos Santos, para servir de bode expiatório em fraudes contra o INSS. Há uma extensa folha de antecedentes contra o réu, pelo mesmo crime de estelionato previdenciário. Note-se que, neste mesmo Juízo, o réu foi processado e condenado pelo crime de estelionato previdenciário (Processo 0000523-59.2011.403.6126). Trata-se de condenação transitada em julgado. A tese conspiratória de que segurados que nem se conhecem aproveitam-se do réu João Manuel dos Santos para a prática de fraudes é, portanto, inverossímil. Observo, ainda, que o próprio réu admitiu trabalhar sozinho e fazer a contagem de tempo de serviço dos clientes. Portanto, depreende-se daí a sua responsabilidade pelos vínculos falsos da CTPS. Aliás, até mesmo no interrogatório, o réu hesitou em alegar sua inocência, respondendo num primeiro momento que não se lembrava de ter inserido os vínculos falsos na CTPS. O compartilhamento de provas do Processo 0003613-41.2012.403.6126, deferido pela decisão de fls. 316/317, apenas confirma o que se disse acima. As interceptações telefônicas transcritas pelo MPF nas alegações finais (fl. 326) demonstram que o réu habitualmente praticava fraudes em benefícios. Confirmam, portanto, os seus antecedentes. Suficientemente comprovada, portanto, a autoria delitiva de João Manuel dos Santos.

2.3 Dosimetria da pena Comprovada a materialidade e autoria delitiva do réu João Manuel dos Santos, passo, portanto, à dosimetria da pena, nos termos do art. 68 do Código Penal. a) Em relação às circunstâncias do crime previstas do art. 59, a culpabilidade do réu deve ser considerada no seu grau normal. Quanto a maus antecedentes e conduta social, há severos indícios negativos na existência de outros processos contra o réu, pelo mesmo motivo, sugerindo habitualidade criminosa. Lembre-se o recente trânsito em julgado de sentença condenatória por crime de estelionato previdenciário no Processo 0000523-59.2011.403.6126. A pena-base, então, deve ser fixada acima do mínimo legal. Assim, fixo a pena-base privativa de liberdade em dois anos de reclusão (art. 171, caput, do Código Penal). O regime de cumprimento é o aberto, nos termos do art. 33, 2º, alínea c, do Código Penal. b) Na segunda fase, não vislumbro a existência de agravantes ou atenuantes. c) Na terceira fase, incide a causa de aumento prevista no art. 171, 3º, do Código Penal, eis que cometido o delito em face de entidade de direito público. O aumento é fixado pela lei em um terço. Com o aumento, a pena base do réu João Manuel é fixada em dois anos e oito meses de reclusão. Não há falar-se na causa de diminuição (art. 29, 1º, do Código Penal) invocada pela defesa técnica (fl. 341, último parágrafo). Como restou explicado na fundamentação, a participação do réu não é de menor importância. Ele é o efetivo responsável pelas fraudes praticadas no benefício da ré Ivone no presente feito. Isso fica claro pelos inúmeros outros casos de estelionato previdenciário em que o réu geralmente está envolvido. Destarte, fixo a pena definitiva privativa de liberdade em dois anos e oito meses de reclusão em regime aberto.

2.4 Substituição Nos termos do art. 44, 2º, do Código Penal, verifico a possibilidade de substituição da pena privativa de liberdade. Com efeito, não obstante a existência de outros processos, não descarto a pena substitutiva como socialmente adequada. Substituo, então, a penas privativa de liberdade por: 1) prestação de serviços à comunidade, em entidade pública ou privada, de caráter assistencial a ser definida pelo juízo da execução, na forma da lei; 2) prestação pecuniária, no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), que deverá ser paga a entidade assistencial, a ser definida pelo juízo da execução. O valor se impõe para que seja eficaz a função educativa da pena. O INSS teve um prejuízo em torno de doze mil reais e ainda não foi ressarcido. A Sra. Ivone está sendo executada pelo serviço fraudulento do Sr. João Manuel, que apenas lhes trouxe dissabores.

2.5 Pena de multa A pena de multa, considerando as circunstâncias judiciais acima expostas, e de acordo com a proporcionalidade necessária com a pena privativa de liberdade, fica fixada em 50 (cinquenta) dias-multas. Arbitro o valor do dia-multa em um trigésimo do salário mínimo vigente, corrigido monetariamente pelos índices oficiais quando do pagamento.

3. Prisão Não há necessidade de prisão, máxime porque a pena privativa de liberdade foi substituída por penas restritivas.

4. Dispositivo Em face de todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pelo Ministério Público Federal, para: 1) absolver IVONE TEREZA INFANGER LIOTE, nos termos do art. 386, inc. VII, do Código de Processo Penal; 2) condenar JOÃO MANUEL DOS SANTOS como incurso nas penas do art. 171, 3º, do Código Penal, a dois anos e oito meses de reclusão, em regime aberto, ficando a pena privativa de liberdade substituída por: a) prestação de serviços à comunidade, em entidade pública ou privada, de caráter assistencial a ser definida pelo juízo da execução, na forma da lei; b) prestação pecuniária, no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), que deverá ser paga a entidade assistencial, a ser definida pelo juízo da execução. Condeno, ainda, o réu JOÃO MANUEL DOS SANTOS a pena de multa, fixada em 50 (cinquenta) dias-multas. Arbitro o valor do dia-multa em um trigésimo do salário mínimo vigente, corrigido monetariamente pelos índices oficiais quando do pagamento. Custas a serem pagas pelo réu João Manuel dos Santos. Após o trânsito em julgado da condenação, inscreva-se o nome do réu João Manuel dos Santos no rol dos culpados. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se.

## 2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

\*PA 1,0 MM. JUÍZA FEDERAL DRA. MARCIA UEMATSU FURUKAWA

**Diretor de Secretaria: BEL. MAURICIO RODRIGUES \***

**Expediente Nº 3485**

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000572-32.2013.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006085-15.2012.403.6126) HAHN TECHNIK ENGENHARIA LTDA X ELISETE SEGALLA GALVANI X SERGIO GALVANI(SP211122 - MARCELO NAJJAR ABRAMO E SP221887 - ROGERIO MACHADO PEREZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Vistos, etc...Após a análise dos autos, verifico que, embora a demanda se encontre em condições de julgamento imediato, envolve direitos disponíveis, com possibilidade com conciliação. Por esta razão, converto o julgamento em diligência e designo audiência de tentativa de conciliação para o próximo dia 16 de julho de 2013, às 14h15min, ocasião em que deverão comparecer as partes e seus advogados, munida a Caixa Econômica Federal da planilha com o valor atualizado do débito.

**3ª VARA DE SANTO ANDRÉ**

**DR. JOSÉ DENILSON BRANCO**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BEL. MICHEL AFONSO OLIVEIRA SILVA**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 4574**

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0002963-57.2013.403.6126** - ANTONIO FERNANDO GATTI ROMERO(SP173313 - LUCIANO RIBEIRO TAMBASCO GLÓRIA) X CHEFE DA AGENCIA DA RECEITA FEDERAL EM SAO CAETANO DO SUL - SP

Vistos. Apresente o impetrante, no prazo de dez dias, a original da guia de recolhimento de custas processuais, sob pena de indeferimento da petição inicial. Intime-se.

**Expediente Nº 4575**

**ACAO PENAL**

**0001237-48.2013.403.6126** - JUSTICA PUBLICA X HILTON HENRIQUE SILVA FRANCA X CLAUDINEY SILVA FRANCA(SP074507 - MARIA MARTHA VIANA)

Vistos. I- A prescrição em perspectiva, antecipada ou virtual, tendo em conta a pena a ser aplicada no futuro, é questão repelida exaustivamente pela jurisprudência dos tribunais, porquanto não albergada pelo ordenamento jurídico pátrio. Inviável, pois, o reconhecimento de prescrição antecipada, conforme requerido pela Defensoria Pública da União, por ausência de previsão legal (Súmula 438/STJ). II- Outrossim, não verifico a presença de qualquer vício de forma na Denúncia ofertada pelo Ministério Público Federal que justifique a sua rejeição, bem como não vislumbro a presença de nenhuma das hipóteses elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal que recomende a absolvição sumária do Réu, razão pela qual ratifico o recebimento da Denúncia e determino o prosseguimento da instrução do feito. III- Designo audiência de instrução e julgamento a ser realizada no dia 29/08/2013 às 15:30 horas. IV- Expeça-se cartas precatórias para intimação dos réus e das testemunhas para que compareçam na audiência supra designada, a qual será realizada neste Juízo diante da proximidade com o endereço das mesmas, justificando seu deslocamento para esta Comarca contígua. V- Intimem-se.

**0001314-57.2013.403.6126** - JUSTICA PUBLICA X HEITOR VALTER PAVIANI JUNIOR(SP100144 - ROBERTO AMERICO MASIERO) X HEITOR VALTER PAVIANI

Vistos. I- Não verifico a presença de qualquer vício de forma na Denúncia ofertada pelo Ministério Público Federal que justifique a sua rejeição, bem como não vislumbro a presença de nenhuma das hipóteses elencadas no

artigo 397 do Código de Processo Penal que recomende a absolvição sumária do Réu, razão pela qual ratifico o recebimento da Denúncia e determino o prosseguimento da instrução do feito em relação ao Réu HEITOR VALTER PAVIANI JUNIOR.II- Designo audiência de instrução e julgamento a ser realizada no dia 03/10/2013 às 14:30 horas.III- Intimem-se.

#### **Expediente Nº 4576**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0005150-19.2005.403.6126 (2005.61.26.005150-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X AUTO POSTO JAU LTDA(SP040419 - JOSE CARLOS BARBUIO E SP119453 - DIRCEU APARECIDO CARAMORE)

SENTENÇAVISTOSTendo em vista a satisfação da obrigação pela Executada, noticiada às fls. 173 dos presentes autos e, ainda, a ausência de manifestação com relação a eventuais créditos remanescentes a serem levantados, JULGO EXTINTA A AÇÃO com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000956-68.2008.403.6126 (2008.61.26.000956-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1352 - GUSTAVO PENHA LEMES DA SILVA) X ADALBERTO DE SOUSA SANTOS(SP060178 - BENJAMIN MARTINS DE OLIVEIRA)

SENTENÇATrata-se de execução fiscal objetivando o pagamento da dívida, conforme certidão apresentada.Relatei. Passo a decidir:Diante do cancelamento da inscrição do débito exequendo, noticiada às fls. 103/104, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 26 da Lei n. 6.830/80, sem resolução do mérito.Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observando-se as devidas formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003309-76.2011.403.6126** - FAZENDA NACIONAL(Proc. EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X ITAMAR FREITAS MARTINS ME(SP166997 - JOAO VIEIRA DA SILVA)

Trata-se de execução fiscal, objetivando o pagamento da dívida, conforme certidão apresentada.Relatei. Passo a decidir:Diante da manifestação da Fazenda Nacional, requerendo a extinção do feito, em razão do valor a ser executado ser inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) como noticiado às fls. , JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 14 da Lei n. 11.941/2009, sem resolução do mérito.Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observando-se as devidas formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004629-64.2011.403.6126** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X FRANCISCO DA SILVA PEREIRA TUBULACAO ME(SP200466 - MARCILIO MARCIO FAZOLIN) SENTENÇAVISTOSTrata-se de execução fiscal, objetivando o pagamento da dívida, conforme certidão apresentada.Este é o breve relatório do essencial. DECIDO.Diante da satisfação da obrigação pelo Executado, noticiada às fls. 104/106, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000926-91.2012.403.6126** - FAZENDA NACIONAL(Proc. EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X ORGANIZACAO CONTABIL E ADM EXACTNESS S/C LTDA(SP204901 - CLAUDENICE APARECIDA CICUTO)

Vistos.Em razão das diligências encetadas pela Exequente no sentido de localizar bens de propriedade do Executado, de modo a saldar a execução terem restado infrutíferas, determino que se proceda à penhora eletrônica, mediante o sistema BACEN/JUD do(s) Executado(s).Após a juntada do detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores, abra-se vista ao exequente para requerer o que de direito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, até ulterior provocação da parte interessada. Sem prejuízo, expeça-se o necessário para intimação dos executados em caso de eventual penhora de ativos financeiros.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS**

## 1ª VARA DE SANTOS

**DESPACHOS E SENTENÇAS PROFERIDOS PELO JUIZ FEDERAL SUBS  
DR. ANTÔNIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA.**

**Expediente Nº 5425**

### **MONITORIA**

**0004973-58.2004.403.6104 (2004.61.04.004973-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROBERTO DE SOUZA**

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando a sua pertinência para o deslinde da lide. Int.

**0007989-49.2006.403.6104 (2006.61.04.007989-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X AIRTON TADEU MARQUES**

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando a sua pertinência para o deslinde da lide. Int.

**0009054-79.2006.403.6104 (2006.61.04.009054-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X OLGA MARIA COMERCIO DE MOVEIS LTDA - ME X OLGA PINTO COELHO X ELIZABETH DE SOUZA SILVA**

Indefiro por ora, nova penhora on line, tendo em vista que esta providência já se mostrou insuficiente. Assim, aponte a parte autora ativos financeiros passíveis de penhora, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, devolvam-se os autos ao arquivo. Int. e cumpra-se.

**0011038-98.2006.403.6104 (2006.61.04.011038-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X LUIZ CARLOS GAIA MACHEZONE - ESPOLIO(SP175117 - DANIELA DOS SANTOS REMA ALVES)**

Requeira a CEF o que entender de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Int. e cumpra-se.

**0013463-64.2007.403.6104 (2007.61.04.013463-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X POLICOM SERVICOS DE RADIO MENSAGEM LTDA X MARCIA PEREIRA CAMPOS X LAERCIO PEDRO BEVILACQUA JUNIOR**

Recebo o recurso de apelação nos efeitos suspensivo e devolutivo. Às contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao TRF da 3ª Região. Int.

**0013844-72.2007.403.6104 (2007.61.04.013844-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X BASSELINE TRANSPORTES LTDA - ME X LUIZ ANTONIO BASSETTO X ANALIDIA BASSETTO CIARLINI X ITALO ORLANDO CIARLINI JUNIOR**

Recebo o recurso de apelação nos efeitos suspensivo e devolutivo. Às contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao TRF da 3ª Região. Int.

**0014365-17.2007.403.6104 (2007.61.04.014365-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X BASSELINE TRANSPORTES LTDA - ME X ANALIDIA BASSETTO CIARLINI X LUIZ ANTONIO BASSETTO**

Recebo o recurso de apelação nos efeitos suspensivo e devolutivo. Às contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao TRF da 3ª Região. Int.

**0003738-17.2008.403.6104 (2008.61.04.003738-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RM RESTAURANTE E PIZZARIA LTDA - ME X ROSA PANARO AGUERA X MONIKA RUIZ DO NASCIMENTO**

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando a sua pertinência para o deslinde da lide. Int.

**0009601-17.2009.403.6104 (2009.61.04.009601-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ARINEI DE CAMARGO CORREA JUNIOR X ARINEI DE CAMARGO CORREA(SP229753 - ARINEI DE CAMARGO CORRÊA JUNIOR)**

Fls. 201/211: concedo à CEF vista dos autos fora de cartório, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Após, nada sendo requerido, remetam-se ao arquivo sobrestado. Int. e cumpra-se.

**0011819-18.2009.403.6104 (2009.61.04.011819-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SILVIA APARECIDA FERREIRA DE OLIVEIRA(SP269011 - PAULO HENRIQUE HERRERA VALENTE)**

Fls. 131: Dê-se vista às partes.

**0003680-09.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA JACQUELINE DA NOBREGA**

Manifeste-se a CEF acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 87, no prazo de 15 (quinze) dias. Int. e cumpra-se.

**0007403-36.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RAQUEL RODRIGUES SOARES DE MELO(SP135891 - PAULO MANOEL VIEIRA)**

Recebo o recurso de apelação nos efeitos suspensivo e devolutivo. Às contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao TRF da 3ª Região. Int.

**0010117-66.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MANOEL ANTUNES DA ROCHA**

Trata-se de ação de execução proposta por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de MANOEL ANTUNES DA ROCHA a fim de obter o pagamento de débito decorrente da inadimplência de contrato de empréstimo firmado entre as partes. A própria credora manifestou-se à fl. 91, aduzindo a transação extrajudicial acerca do débito e, portanto, requereu a extinção do feito. Relatados. Decido. Na hipótese dos autos, a patrona da exequente, signatária da petição de fl. 91, noticiou a regularização do débito na esfera administrativa. A hipótese, portanto é de satisfação da pretensão monitoria, com o consequente exaurimento do objeto da ação e a falta de interesse processual superveniente ao ajuizamento. Assim, à vista da renegociação da dívida, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Proceda-se à elaboração de minuta para desbloqueio dos valores constrictos às fls. 51/52. À luz dos artigos 177 e 178 do Provimento COGE n. 64, de 28 de abril de 2005, autorizo o desentranhamento dos documentos originais trazidos com a inicial (à exceção da própria petição inaugural e da procuração), mediante a substituição por cópias, a serem providenciadas pelo autor/impetrante. Custas ex lege. Sem honorários, diante da composição amigável do conflito. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-findo. P.R.I.

**0000163-59.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CYNTHY SORAYA ZUNIGA CHANDIA**

Esclareça a CEF seu pedido de fls. 83/86, tendo em vista estar o imóvel indicado alienado fiduciariamente. Int. e cumpra-se.

**0002042-04.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RICARDO COSTA ELIAS**

Manifeste-se a CEF acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 70. Int. e cumpra-se.

**0010950-50.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NIVALDO BERNARDO FERREIRA(SP317555 - MARCELO HENRIQUE PAPIS FERREIRA)**

Especifiquem-se as partes as provas que pretendem produzir justificando a pertinência para o deslinde da lide. Int.

**0000244-71.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GENIVAL ROBERTO FAUSTINO**

Ante a sentença de fl.42, proceda o desbloqueio, tomando a Secretaria providências cabíveis junto ao BACENJUD. Publique-se a sentença de fl.42. FL.42. HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a DESISTÊNCIA requerida à fl. 37 destes autos, nos termos do artigo 267, VIII, c/c o artigo 158, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Desnecessária a anuência do requerido, à míngua

da angularização da relação processual. Em consequência, à luz dos artigos 177 e 178 do Provimento COGE n. 64, de 28 de abril de 2005, autorizo o desentranhamento dos documentos trazidos com a inicial (à exceção da própria petição inaugural e da procuração), mediante a substituição por cópias, a serem providenciadas pelo autor/impetrante. Custas ex lege. Sem honorários, ante a ausência de litigiosidade. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa findo. P. R. I.

**0004324-78.2013.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EMERSON BELCHIOR SANTOS GARCIA

Fls. 43/45: Anote-se. Após, cumpra-se o despacho de fls. 42.

**0005125-91.2013.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X JAIR RIBEIRO RAMALHO

Preliminarmente, manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o QUADRO INDICATIVO DE POSSIBILIDADE DE PREVENÇÃO de fls. 88. Int. Cumpra-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0002856-79.2013.403.6104** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007339-26.2011.403.6104) OLIVEIRA JOSE CONSTANTINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Especifiquem-se as partes as provas que pretendem produzir justificando a pertinência para o deslinde da lide. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0011458-35.2008.403.6104 (2008.61.04.011458-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CARNAVALE PNEUS PECAS E ASSESSORIOS X SONIA MARIA GONCALVES X RICARDO GONCALVES NORBERTO X LEONOR PEREIRA MACHADO(SP155859 - RODRIGO LUIZ ZANETHI E SP237433 - ALEXANDRE SIQUEIRA SALAMONI)

Esclareça a CEF o pedido de fls. 239/240, eis que o documento juntado refere-se ao nº 233 da Rua Manoel Alves, divergindo do imóvel apontado às fls. 233. Para tanto, concedo o prazo de 15 (quinze) dias. Int. e cumpra-se.

**0006561-90.2010.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SISCOM PORT SERVICE LTDA - EPP X ROSINEY CONTATO DE SOUZA MEDEIROS

Manifeste-se a CEF acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 122. Int. e cumpra-se.

**0004446-62.2011.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANTONIO WALTER DE ARAUJO - ESPOLIO X MARIA LUIZA RIBEIRO DE ARAUJO(SP150630 - LUCIANA ARAUJO CARVALHO)

Fls. 88: Defiro à CEF o prazo de 20 (vinte) dias, conforme requerido. Int. e cumpra-se.

**0004847-61.2011.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DAVID BARBOSA DEL GIUDICE

Fls. 83: Proceda a CEF a juntada da matrícula atualizada do imóvel. Para tanto, concedo o prazo de 30 (trinta) dias. Int. e cumpra-se.

**0008779-57.2011.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PORTAL DAS NOVIDADES COMERCIO DE PRESENTES LTDA ME X JULIO CEZAR FERREIRA DA SILVA X EMILIANO CIOLA MAZZETTO

Fls. 121: Concedo à CEF o prazo de 15 (quinze) dias, para apresentação de minuta de edital. Int. e cumpra-se.

**0009073-12.2011.403.6104** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2565 - VIVIANE DE MACEDO PEPICE) X ORLANDO ALVES DOS SANTOS(SP186248 - FREDERICO SPAGNUOLO DE FREITAS)

Trata-se de ação de execução proposta pela UNIÃO FEDERAL em face de ORLANDO ALVES DOS SANTOS, com o objetivo de obter o pagamento de multa oriunda de irregularidades no cumprimento de contrato firmado entre o órgão público CODESP e a empresa particular TB Serviços Transporte Limpeza Gerenciamento e Recursos Humanos Ltda., apurada pelo Tribunal de Contas da União. Havendo o arresto dos bens, o executado não se opôs ao bloqueio e a penhora, requerendo a extinção do feito, com o que concordou a exequente. Relatados. Decido. Satisfeita a obrigação constante do título extrajudicial, a extinção da execução é medida que se impõe. JULGO EXTINTA, por sentença, a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795, ambos

do Código de Processo Civil. Proceda a secretaria ao desbloqueio de ativos financeiros e a exclusão da restrição ao veículo do executado (fls. 31, 33/36, 41/45 e 67/71). Transitada em julgada, arquivem-se os autos com baixa-fundo na distribuição. P. R. I.

**0010186-98.2011.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ORGANIZACAO DE ENSINO PLUFT PRIMUS LTDA X OSMIR TADEO PEREIRA X JULIO CESAR RAYMUNDO(SP222203 - VITOR CARLOS VITORIO DO ESPIRITO SANTO) X NILSON CARLOS DUARTE DA SILVA

1) Ante os documentos fornecidos através do sistema INFOJUD (Declaração IR), determino o processamento deste feito em SEGREDO DE JUSTIÇA. Providencie a Secretaria os devidos registros e anotações. 2) Manifeste-se a CEF acerca da pesquisa juntada às fls. 314/333, requerendo o que entender de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Int. e cumpra-se.

**0003223-06.2013.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CENTRO AUTOMOTIVO NUNES LTDA - ME X TELMA PESSOA CAVALCANTE X ALEXANDRA NUNES E SILVA(SP147316 - RICARDO DA SILVA ALVES)

1- Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. 2- Dou a ré por citada. O prazo para embargos terá início na data da intimação desta decisão. 3- Fls. 389/395: comprovada a natureza de conta salário, pelo recebimento de proventos, defiro o levantamento da penhora on line, efetuada no BANCO BRADESCO, de titularidade da executada, conforme requerido, ante a vedação expressa, contida no artigo 649, inciso IV, do Código de Processo Civil. Tome a Secretaria providências cabíveis junto ao BACENJUD. Int. Cumpra-se.

**0004157-61.2013.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X IRMGARD ELITA NOSSAK RIZZO

Defiro o prazo de 30 dias. Int.

**0004647-83.2013.403.6104** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUIS GOMES DA SILVA X JOSELITA SANTOS BISPO

Fls. 74/76: Anote-se. Após, manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o quadro indicativo de possibilidade de prevenção de fls. 72. Int. e cumpra-se.

**0005173-50.2013.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X COCKTAIL TRADING IMPORTADORA DE VEICULOS E PECAS LTDA X RENATO MARQUES GOULART X FABIO LUIS DIAS FERREIRA

Preliminarmente, manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o QUADRO INDICATIVO DE POSSIBILIDADE DE PREVENÇÃO de fls. 59/60. Int. Cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0008826-07.2006.403.6104 (2006.61.04.008826-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ELIANA AUGUSTO LAGAREIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELIANA AUGUSTO LAGAREIRO

Fls. 178/180: Indefiro o pedido de nova penhora on-line, por ausência de novos fatos que justifiquem a medida. A providência já se mostrou insuficiente. Uma vez bloqueados todos os valores disponíveis em nome do(a) executado(a), não é verossímil que, na pendência do débito, o(a) mesmo(a) venha a realizar novos depósitos em suas contas/aplicações financeiras. Com efeito, não se pode admitir que a exequente prolongue indefinidamente a execução, requerendo a repetição de atos que, já realizados, não se mostraram satisfatórios, sobrecarregando sobremaneira o Poder Judiciário, em detrimento de outros jurisdicionados que remanescem à espera de provimento jurisdicional. Aguarde-se sobrestado no arquivo, bens passíveis de penhora. Int. e cumpra-se.

### **5ª VARA DE SANTOS**

**Dra. FLÁVIA SERIZAWA e SILVA**  
**Juíza Federal Substituta**

## **Expediente Nº 6682**

### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0000908-49.2006.403.6104 (2006.61.04.000908-0) - BENJAMIN FERREIRA DA SILVA(SP110227 - MONICA JUNQUEIRA PEREIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Fls. 169/170: Dê-se ciência ao Impetrante das informações de fls. 167/8. Nada mais sendo requerido arquivem-se os autos por findos. Intime-se.

**0002256-58.2013.403.6104 - PAULO EDUARDO DOS SANTOS - INCAPAZ X MAYSA MARIA DOS SANTOS X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP**

Trata-se de mandado de segurança impetrado por PAULO EDUARDO DOS SANTOS, maior incapaz, devidamente representado por sua curadora, MAYSA MARIA DOS SANTOS, contra ato praticado pelo GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SANTOS, que tenciona cobrar-lhe valores recebidos de boa fé a título de benefício assistencial (NB 87/502.175.004-2), no período de 11.10.2008 a 30.09.2012. Alega, em síntese, que em 22.10.2012 recebeu comunicado do INSS informando que seu benefício assistencial seria suspenso em decorrência da constatação de irregularidade, consistente no recebimento de aposentadoria por idade pelo pai do impetrante e componente do grupo familiar, eis que a renda da família deixou de se enquadrar no disposto no 3º do art. 11 da Lei n. 10.666/03, requisito para a percepção da prestação assistencial. Aduz, ainda, que seu pai faleceu em 27.02.2012, fato que levou o Impetrante, pessoa absolutamente incapaz, a requerer junto à Autarquia a pensão por sua morte. Contudo, sustenta que o INSS está deixando de apreciar seu pedido ao argumento de que haveria pendências, consistente no débito que lhe é imputado. Juntou documentos. Prolatada decisão, às fls. 32/35, deferindo o pedido liminar. Opostos Embargos de Declaração às fls. 41/42 e 44/45. Pela decisão de fls. 51 os Embargos foram rejeitados. Notificada, a Autoridade Impetrada prestou informações (fls. 52/58) defendendo a consignação administrativa dos valores recebidos indevidamente pelo Impetrante, com fulcro no artigo 115, inciso II da Lei n. 8.213/91. Instado, o MD. representante do Parquet Federal ofertou parecer opinando pela concessão parcial da ordem (fl. 62) Era o que cumpria relatar. Fundamento e decido. Estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. O processo se desenvolveu regularmente sem qualquer mácula que impeça o julgamento nesta oportunidade. O impetrante pretende seja deferida ordem em mandado de segurança que impeça a Autarquia Previdenciária de cobrar valores relativos a benefício assistencial recebidos de boa fé, e que por terem sido considerados indevidos pelo INSS estariam a inviabilizar, em âmbito administrativo, a análise do seu pedido de pensão por morte de seu pai. Cumpre ressaltar, desde logo, que a Administração, em atenção ao princípio da legalidade, pode e deve anular seus próprios atos quando eivados de vícios que os tornem ilegais. Neste sentido a posição jurisprudencial do STF, expressa nas Súmulas 346 e 473, com o seguinte teor: Súmula 346: A Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos. Súmula 473: A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial. No caso dos autos, depreende-se da Carta emitida pela Previdência Social, acostada às fls. 23, que o INSS apurou o recebimento indevido, por parte do Impetrante, do benefício assistencial NB 87/502.175.004-2, no período de 11.10.2008 a 30.09.2012, porquanto superadas as condições que lhe deram origem em decorrência do recebimento de aposentadoria por idade (NB 147.199.832-8) pelo pai do beneficiário e componente do grupo familiar. Outrossim, emerge do documento de fls. 27 que o Impetrante, beneficiário das prestações que o INSS pretende ver devolvidas aos cofres públicos, é deficiente mental que sofre de epilepsia, pessoa absolutamente incapaz de exercer pessoalmente todos os atos da vida civil, conforme registro de interdição feito por força de sentença judicial. Some-se a isso o fato de o benefício de aposentadoria por idade pago ao pai do Impetrante ter sido fixado no valor equivalente a um salário mínimo, de modo que tal montante, por si só, não induz à afirmação peremptória de que sua família teria saído da situação de miserabilidade apurada por ocasião da concessão do amparo assistencial, dada as necessidades especiais do deficiente mental, em sintonia com o princípio da dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º, III). Assim, dos fatos narrados depreende-se a boa fé do beneficiário, bem como de seus representantes legais, que não concorreram para o erro cometido unicamente pela Administração, já que o genitor do Impetrante tão somente requereu a aposentadoria por idade que lhe foi deferida em 11.10.2008. Embora haja a ficção de que todos conhecem a lei, o fato é que não é possível exigir tal conhecimento, sobretudo em se tratando de pessoas simples, sendo que cabia ao INSS diligenciar para a verificação da inexistência de percepção de outro benefício inacumulável. Assim sendo, ainda que apuradas diferenças em favor do INSS, tenho que não cabe o desconto dos valores pagos indevidamente ao impetrante a título de Amparo Social a Pessoa Portadora de Deficiência nº 502.175.004-2, no período de 11.10.2008 a 30.09.2012, em virtude de erro administrativo. Neste sentido as ementas abaixo transcritas: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE OFÍCIO.

**BENEFÍCIO RECEBIDO A MAIOR. RESTITUIÇÃO. ERRO DA ADMINISTRAÇÃO. BOA-FÉ DA PENSIONISTA. CARÁTER ALIMENTAR.** 1. No presente caso, o pagamento a maior decorreu de erro de cálculo da renda mensal inicial do benefício de pensão. Oportuno consignar que a agravante não concorreu para o recebimento do aludido valor, o que caracteriza a boa-fé da autora. 2. Ante a presunção de boa-fé, no recebimento de tal valor, descabe a restituição do pagamento indevido feito pela Administração em virtude da aplicação equivocada da fórmula de cálculo do valor do benefício. 3. A jurisprudência dos Tribunais pátrios tem se firmado no sentido de que, em se tratando de benefício previdenciário, que possui natureza alimentar, afigura-se indevida a devolução de valores recebidos indevidamente, se decorrentes de erro exclusivo da Administração e recebidos de boa-fé pelo administrado, como no caso dos autos. 4. Agravo provido.(AG 200801000434853, DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI, TRF1 - SEGUNDA TURMA, 23/7/2009)ADMINISTRATIVO. SERVIDOR MILITAR APOSENTADO. REPOSIÇÃO DE QUANTIAS RECEBIDAS A MAIOR EM SEUS VENCIMENTOS. BOA-FÉ NO RECEBIMENTO. RESTITUIÇÃO DOS VALORES. DESCONTO EM FOLHA. CARÁTER ALIMENTAR. INVIABILIDADE. Ante a presunção de boa-fé no recebimento a maior em seus vencimentos, descabe a restituição do pagamento indevido feito pela Administração em virtude de erro de cálculo, ignorância ou má interpretação da lei. Não é cabível a devolução de eventuais valores percebidos pelo impetrante, visto que se trata de quantia recebida de boa-fé, considerados, ainda, o cunho alimentar dos benefícios previdenciários e o caráter social das respectivas prestações pagas. Cabe a Administração provar que o servidor recebeu o valor de má-fé ou que tenha se valido de meio escuso para receber a vantagem. Não provado isso, a Administração, ao rever o ato, deve declarar que os efeitos da revisão são ex nunc, ou seja, dali para a frente. Prequestionamento delineado pelo exame das disposições legais pertinentes ao deslinde da causa. Precedentes do STJ e do STF.(AC 200471020065680, VÂNIA HACK DE ALMEIDA, TRF4 - TERCEIRA TURMA, 11/4/2007)PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PAGAMENTO INDEVIDO. ERRO DO ERÁRIO. BOA FÉ DO SEGURADO. RESTITUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. A Segunda Turma deste egrégio Tribunal vem entendendo não ser admissível a cobrança, ou o desconto em folha, de verbas recebidas indevidamente, a título de benefício previdenciário, quando isso tenha ocorrido por erro da Administração. 2. Precedentes: AC 384063/CE. Rel. Des. Federal Luiz Alberto Gurgel De Faria. DJ 04.10.2007, p. 851. 3. Esta eg. Segunda Turma, apreciando esta matéria, assim decidiu: Verificado o erro, inexistente direito adquirido a se manter montante irregular; todavia, o já recebido, por encontrar-se amparado pela visível boa-fé da pensionista, não deve ser descontado de seus proventos.(AMS 95903/PB. Rel. Des. Fed. Joana Carolina Lins Pereira (convocada). Data do julgamento: 16/10/2007. DJ 26/12/2007, p. 92) 4. Da análise do documento de fls. 60, constata-se que o pagamento a maior decorreu de erro atribuído exclusivamente ao INSS na contagem do tempo de serviço, não havendo sequer alegação de que a ora agravante tenha agido com fraude, dolo ou má-fé. 5. Agravo de Instrumento provido.(AG 200805000610757, Desembargador Federal Francisco Barros Dias, TRF5 - Segunda Turma, 18/3/2009)Por outro lado, verifico que a Autoridade Coatora reconhece em suas informações (fls. 53/54) que o Impetrante requereu em 23.10.2012, o benefício de pensão por morte nº 21/161.455.734, o qual estaria sendo obstaculizado pelo sistema do INSS que, in verbis: detectou crítica consistente na suspensão do amparo assistencial por erro/fraude.Em assim sendo, considerando que os valores recebidos não são passíveis de restituição, deverá a Autarquia Previdenciária proceder ao regular processamento do pedido de pensão por morte, NB 21/161.455.734.Pelo exposto, ratifico a liminar de fls. 32/35 e concedo a segurança para determinar à autoridade impetrada que não proceda a qualquer ato tendente a cobrar os valores recebidos de boa fé pelo Impetrante, a título de Amparo Social a Pessoa Portadora de Deficiência nº 502.175.004-2, referente ao período de 11.10.2008 a 30.09.2012.Outrossim, deverá a Autoridade Impetrada, no prazo de 45 (quarenta e cinco dias), providenciar o desembaraço e processamento do NB 21/161.455.734, protocolado em 23.10.2012, a fim de que tenha regular processamento e análise.No mesmo prazo, determino ao Impetrado que comunique a este Juízo o resultado da análise do NB 21/161.455.734, sob pena de desobediência.Deixo de fixar honorários advocatícios, uma vez que incabíveis em sede de Mandado de Segurança, conforme pacífica jurisprudência.Custas ex lege.Dê-se ciência o MPF. Sentença sujeita ao reexame necessário.

**0002307-69.2013.403.6104 - RINALDO DELFINO DOS SANTOS(SP258343 - ANTONIO CLAUDIO FORMENTO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP**

Converto o julgamento em diligência.Oficie-se à EADJ do INSS para que cumpra a parte final da decisão de fls. 32/33 encaminhando a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias e sob pena de desobediência, cópia integral do processo administrativo NB 160.118.615-8, protocolado por Rinaldo Delfino dos Santos em 30.11.2012.Instrua-se o referido ofício com cópia deste despacho, bem como da decisão de fls. 32/33.Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0002393-40.2013.403.6104 - ZACARIAS DANTAS DE SOUZA(SP204530 - LUCIENE PILOTTO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP**

Vistos.Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, objetivando o impetrante, ZACARIAS DANTAS DE SOUZA, que seja determinado à Autoridade Impetrada que proceda à análise e encerramento da revisão administrativa requerida em 04.12.2012, com fulcro no artigo 29, inciso II da Lei n. 8.213/91.Juntou

documentos (fls. 22/27).A apreciação do pedido de liminar foi postergada, ad cautelam, para após a vinda das informações.Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 37/38, noticiando que a revisão postulada já foi efetuada.Às fls. 48, o Ministério Público Federal requereu a extinção do feito por perda de objeto.Decido.Encontram-se presentes os pressupostos processuais necessários à formação e válido desenvolvimento da relação processual, assim como as condições da ação, observando, dentre outros, que as partes são legítimas e encontram-se bem representadas.O ato atacado é a omissão da autoridade coatora em proceder à revisão requerida pelo Impetrante em 04.12.2012 (fl. 24).Com efeito, exsurge dos autos que o Impetrante formulou pedido administrativo de revisão de benefício de aposentadoria junto à Agência da Previdência Social em Itanhaém em 04.12.2012, sendo que após quase 90 (noventa) dias de inércia do órgão, o segurado, então, optou por recorrer ao Poder Judiciário ajuizando a presente demanda (19.03.2013 - fl. 02)Notificada do ajuizamento da presente demanda em 03.04.2013 o Impetrado prestou informações, noticiando o processamento da revisão requerida em 17.04.2013 (fls. 39/45).Ora, a resenha cronológica exposta demonstra que não houve ato volitivo do INSS na conclusão do procedimento administrativo até a propositura do feito, ao revés, a revisão do benefício naquela esfera somente se operou após o órgão previdenciário ser notificado para prestar informações.Tal situação, leva a crer que o desembaraço do processo administrativo do demandante, com a informação da revisão processada foi motivado sim pela propositura da presente demanda, a qual, conforme aposto, foi protocolada em 19.03.2013, não havendo se falar, portanto, em carência de ação superveniente.No mesmo sentido, colaciono precedente ilustrativo:PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. PENSÃO POR MORTE DE GENITOR. PAGAMENTO À PRÓPRIA IMPETRANTE, E NÃO MAIS À TUTORA, TENDO EM VISTA O ALCANCE DA MAIORIDADE CIVIL. SEGURANÇA CONCEDIDA. 1. Dispõe o art. 1.763 do Código Civil que a condição de tutelado cessa com a maioridade do menor. In casu, a impetrante completou 18 anos em 26-01-2009, data em que cessou a sua condição de tutelada e, por evidente, a validade da nomeação judicial de sua tia como tutora, não mais havendo motivos para que o benefício de pensão por morte seja pago à antiga tutora e não à autora, que já detém plena capacidade para os atos da vida civil. 2. Tendo a autoridade impetrada reconhecido a procedência do pedido, o que não se confunde com a falta de interesse processual superveniente, é caso de sentença com julgamento do mérito, gerando título executivo judicial acobertado pela coisa julgada. (TRF4 5002243-43.2011.404.7000, Sexta Turma, Relatora p/ Acórdão JUIZA FEDERAL ELIANA PAGGIARIN MARINHO, D.E. 04 AGO 2011)Em assim sendo, considerando que a excessiva demora na conclusão do requerimento administrativo ensejou a presente demanda, tenho que a Autoridade Impetrada reconheceu o pedido do Impetrante, razão pela qual declaro extinto o processo com resolução de mérito, julgando procedente a demanda para conceder a segurança, tendo em vista o reconhecimento jurídico do pedido, nos termos do artigo 269, II do CPC.Deixo de fixar honorários advocatícios, uma vez que incabíveis em sede de mandado de Segurança, conforme pacífica jurisprudência.Custas ex lege.Sentença sujeita ao reexame necessário.P. R. I.

**0002574-41.2013.403.6104 - MAGALI LOPES CLARO(SP177385 - ROBERTA FRANCÉ) X GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SANTOS(Proc. 91 - PROCURADOR)**  
Vistos. Trata-se de mandado de segurança impetrado por Magali Lopes Claro, contra ato praticado pelo Gerente Executivo da Agência da Previdência Social de Santos/SP, visando auferir provimento jurisdicional que determine a implantação imediata de benefício de aposentadoria, já deferido à impetrante na via administrativa.Postergada, ad cautelam, a análise do pedido liminar para após a vinda das informações (fl. 91)Certificado o decurso de prazo para a Autoridade Impetrada prestar informações, sem que houvesse sua manifestação (fl. 99).Pela decisão de fls. 100 foi indeferido o pedido liminar, ante a fluência do prazo para a Autarquia dar cumprimento ao acórdão nº 14118/2012 proferido pela 13ª JRPS, que somente findou em 24.05.2013.Às fls. 109/111 informações prestadas pela Autoridade Impetrada.Instado, o MD. representante do Parquet Federal pugnou pelo regular prosseguimento do feito (fl. 128).A Impetrante peticionou requerendo a extinção do feito sem resolução de mérito, dada a implantação do benefício da segurada (fls.130/137).É o essencial.Decido.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Trata-se de pedido de desistência em processo de mandado de segurança, sem necessidade de assentimento da parte contrária, eis que formulado em momento anterior à prolação da sentença.Em assim sendo, homologo o pedido de desistência e declaro extinto o feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em verba honorária a teor das Súmulas 512 e 105 do C. STF e do C. STJ, respectivamente. Após o trânsito em julgado, ao arquivo com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0003217-96.2013.403.6104 - JOSE SABINO VICENTE(Proc. 91 - PROCURADOR) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP(Proc. 91 - PROCURADOR)**  
Vistos. Trata-se de mandado de segurança impetrado por José Sabino Vicente, contra ato praticado pelo Gerente Executivo da Agência da Previdência Social de Santos/SP, visando auferir provimento jurisdicional que obste a cessação de qualquer de seus benefícios, eis que legítima a acumulação de auxílio acidente com aposentadoria, dada a concessão daquele em 10.05.1977.Pela decisão de fls. 31/33 foi concedida a medida liminar para

determinar à Autoridade Impetrada que mantenha o pagamento dos benefícios auxílio acidente e aposentadoria. Notificado, o Impetrado prestou informações (fls. 38/39) reconhecendo o direito do Impetrante, com supedâneo na súmula n. 44 da AGU. Instado, o MD. representante do Parquet Federal pugnou pelo regular prosseguimento do feito (fl. 43). É o essencial. Decido. Trata-se de mandado de segurança em que se busca ver reconhecido o direito à cumulação de auxílio acidente com aposentadoria, eis que as seqüelas decorrentes do acidente surgiram antes da Lei 9.528/97. Nenhuma dúvida resta quanto à existência do direito líquido e certo do Impetrante à cumulação postulada, ante o reconhecimento jurídico do pedido que emerge das informações prestadas, com fulcro na súmula n. 44 da AGU, in verbis: É permitida a cumulação do benefício de auxílio-acidente com benefício de aposentadoria quando a consolidação das lesões decorrentes de acidentes de qualquer natureza, que resulte em seqüelas definitivas, nos termos do art. 86 da Lei n° 8.213/91, tiver ocorrido até 10 de novembro de 1997, inclusive, dia imediatamente anterior à entrada em vigor da Medida Provisória n° 1.596-14, convertida na Lei n° 9.528/97, que passou a vedar tal acumulação. Em assim sendo, concedo a segurança para o fim de reconhecer a regularidade da cumulação do benefício de auxílio acidente, NB 94/060.114.012-5 (DIB 10.05.1977) com a aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/110.233.806-8 (DIB 06.07.1998), ambos de titularidade de José Sabino Vicente, razão pela qual extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, II do CPC. Custas ex lege. Sem condenação em verba honorária a teor das Súmulas 512 e 105 do C. STF e do C. STJ, respectivamente. Após o trânsito em julgado, ao arquivo com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0005510-39.2013.403.6104 - JOSEFA APARECIDA BARROZO (SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA E SP295848 - FABIO GOMES PONTES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP**  
Vistos etc. Não obstante a relevância dos fundamentos expendidos pela parte impetrante, reputo indispensável que a autoridade impetrada seja ouvida para prestar esclarecimentos prévios, indicando os reais motivos que conduziram aos fatos questionados na exordial. Ante o exposto, com fulcro no poder geral de cautela, postergo a análise do pedido antecipatório para o momento imediatamente posterior às informações prévias da autoridade impetrada. Notifique-se, com urgência, a autoridade apontada como coatora para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar informações que entender necessárias (art. 7º, I, da Lei n.º 12.016/2009), esclarecendo a razão pela qual a Autarquia Previdenciária teria desconsiderado os recolhimentos vertidos pela Impetrante como contribuinte individual no período de 05/2012 a 12/2012 (fls. 57), ao emitir o documento de fls. 65. Instrua-se o ofício com cópia deste despacho, bem como dos documentos de fls. 57 e 65. Intime-se o procurador do INSS, nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei n.º 12.016/2009. Vindas aos autos as informações retornem os conclusos para a apreciação do pedido liminar. Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0005590-03.2013.403.6104 - OSWALDO FELIPE X GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SANTOS**

Trata-se de mandado de segurança preventivo impetrado por Oswaldo Felipe contra ato do Gerente Executivo do INSS em Santos, visando a auferir provimento jurisdicional que obste a Autoridade Coatora de fazer cessar qualquer dos benefícios percebidos pelo Impetrante. Aduz, em síntese, ser beneficiário do auxílio acidente, NB 94/081.275.557-0, concedido em 01.03.1987, bem como da aposentadoria por idade, NB 41/133.563.989-3, concedida em 13.01.2005. Esclarece que recebeu ofício da Gerência da APS Guarujá comunicando-lhe a verificação de cumulação indevida dos benefícios percebidos, de modo a ensejar a suspensão de um deles, com o possível ressarcimento de valores aos cofres públicos. Contudo, sustenta o impetrante a regularidade da cumulação em testilha por tratar-se de direito adquirido, uma vez que o benefício de auxílio acidente fora concedido anteriormente à Lei n. 9.528/97. Com a petição inicial foram apresentados os documentos. Decido. Defiro os benefícios da gratuidade. Anote-se. O impetrante pretende a concessão de liminar em mandado de segurança que obste a Autarquia Previdenciária de cessar quaisquer dos seus benefícios percebidos pelo demandante, a saber: auxílio acidente e aposentadoria por idade, haja vista seu direito adquirido à referida cumulação. Com efeito, conforme se observa do extrato semestral de benefício de fls. 14, o Impetrante percebe auxílio acidente com DIB fixada em 01.03.1987, e aposentadoria por idade desde 13.01.2005 (fl. 13). Contudo, conforme se verifica das razões expostas no ofício enviado para o impetrante (fl. 12), a autarquia considerou ilegal a cumulação, fundamentando-se na Lei 9528/97, informando ainda que irá cessar o benefício, devendo ser restituídos os valores recebidos indevidamente. Sucede que tem prevalecido o entendimento no sentido da possibilidade de acumulação dos benefícios de auxílio acidente e aposentadoria desde que aquele tenha sido concedido antes do advento da Lei n. 9.528/97, tal como ocorre no caso em análise. Por outras palavras, considera-se inaplicável ao caso a alteração legislativa promovida pela MP n° 1.596-14, de 10/11/1997, convertida na Lei n° 9.528/97, que passou a vedar o recebimento conjunto de auxílio acidente e aposentadoria. A jurisprudência da Terceira Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido da possibilidade de cumulação de auxílio acidente com a aposentadoria desde que a moléstia incapacitante tenha surgido antes da vigência da Lei 9.528/97. Confirase: EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE E APOSENTADORIA. CUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE. MOLÉSTIA ANTERIOR À LEI 9.528/97. AÇÃO. AJUIZAMENTO

POSTERIOR. IRRELEVÂNCIA. 1. É viável a acumulação de auxílio-acidente com aposentadoria, desde que a moléstia incapacitante tenha surgido antes da vigência da Lei 9.528/97. Não altera a conclusão a circunstância de a ação acidentária ter sido ajuizada após a edição do referido diploma legal. Precedentes da Terceira Seção. 2. Incidência da Súmula 168 do STJ. 3. Embargos de divergência não conhecidos. (REsp 431.249/SP, Rel. Ministra JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG), TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 27.02.2008, DJ 04.03.2008 p. 1);PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO (ART. 544, 3º, C/C 557, 1º, DO CPC). AUXÍLIO-ACIDENTE E APOSENTADORIA. CUMULAÇÃO. MOLÉSTIA SURGIDA ANTES DA LEI 9.528/97. POSSIBILIDADE. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Conforme entendimento pacificado na Terceira Seção deste Tribunal, é cabível a cumulação do auxílio-acidente com aposentadoria, caso a moléstia tenha surgido em data anterior à edição da Lei 9.528/97, ainda que o laudo pericial tenha sido produzido em momento posterior. 2. Comprovado que a doença incapacitante ocorreu anteriormente à publicação da Lei 9.528/97, faz jus o segurado à cumulação almejada. 3. É cediço que a citação tem o efeito material de constituir o réu em mora. Assim, o laudo pericial norteia somente o livre convencimento do juiz quanto aos fatos alegados pelas partes, não sendo parâmetro para fixação de termo inicial de aquisição de direitos. 4. O termo inicial para a concessão do benefício de auxílio-doença é a data da citação da autarquia previdenciária, nos termos do art. 219 do CPC. 5. O Superior Tribunal de Justiça já consolidou sua jurisprudência no sentido de que o cálculo da verba honorária nas ações previdenciárias incide apenas sobre as prestações vencidas até a prolação da sentença, excluindo-se, assim, aquelas vincendas, conforme sedimentado no enunciado sumular 111/STJ. 6. Agravo regimental parcialmente provido.(AGA 200802037506, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - QUINTA TURMA, 24/05/2010);PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. ERRO DE FATO. OCORRÊNCIA. CUMULAÇÃO DE APOSENTADORIA E AUXÍLIO-ACIDENTE. MOLÉSTIA CONSOLIDADA ANTES DA NORMA PROIBITIVA. POSSIBILIDADE. 1. Não há óbice à cumulação do benefício previdenciário da aposentadoria com o auxílio-acidente, desde que a moléstia tenha eclodido antes do advento da Lei n.º 9.528/97, por força do princípio tempus regit actum. 2. Na hipótese em análise, foi possível determinar que a moléstia eclodiu antes da norma proibitiva, razão pela qual não há falar em inacumulabilidade de auxílio-acidente e aposentadoria. 3. Havendo o julgado rescindendo considerado como inexistente um fato existente, qual seja, a eclosão da moléstia em data anterior à edição da Lei n.º 9.528/97, ocorreu, efetivamente, erro de fato. 4. Ação julgada procedente para, em judicium rescindens, cassar o acórdão rescindendo e, em judicium rescisorium, negar provimento ao recurso especial do INSS. (AR 3.280/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ de 01.02.2008).Nesse sentido, inclusive, a súmula n. 44 da AGU, in verbis:É permitida a cumulação do benefício de auxílio-acidente com benefício de aposentadoria quando a consolidação das lesões decorrentes de acidentes de qualquer natureza, que resulte em seqüelas definitivas, nos termos do art. 86 da Lei nº 8.213/91, tiver ocorrido até 10 de novembro de 1997, inclusive, dia imediatamente anterior à entrada em vigor da Medida Provisória nº 1.596-14, convertida na Lei nº 9.528/97, que passou a vedar tal acumulação.Vê-se, assim, que o ato que determinou a cessação do pagamento do benefício reveste-se de inequívoca ilegalidade.Outrossim, reputo configurado o periculum in mora pelo fato de o segurado ser privado de benefício que era regularmente percebido, sendo que referido benefício também possui natureza alimentar.Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR, para determinar ao Gerente Executivo do INSS em Santos que se abstendo de suspender quaisquer dos benefícios percebidos pelo impetrante, bem como de proceder a qualquer desconto com fulcro no entendimento de que tais benefícios são impassíveis de cumulação.Expeça-se ofício para a autoridade impetrada, com urgência.Notifique-se a autoridade apontada como coatora para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar informações que entender necessárias (art. 7º, I, da Lei n.º 12.016/2009), as quais devem estar acompanhadas de toda a documentação relativa aos fatos sub examine.Intime-se o procurador do INSS, nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei n.º 12.016/2009.Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal.Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0005603-02.2013.403.6104 - DILSON BARBOSA(SP297303 - LEANDRO MURAT BARBOSA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP**

Vistos etc.Não obstante a relevância dos fundamentos expendidos pela parte impetrante, reputo indispensável que a autoridade impetrada seja ouvida para prestar esclarecimentos prévios, indicando os reais motivos que conduziram aos fatos questionados na exordial.Ante o exposto, com fulcro no poder geral de cautela, postergo a análise do pedido antecipatório para o momento imediatamente posterior às informações prévias da autoridade impetrada.Notifique-se, com urgência, a autoridade apontada como coatora para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar informações que entender necessárias (art. 7º, I, da Lei n.º 12.016/2009), as quais devem estar acompanhadas de toda a documentação relativa aos fatos sub examine, inclusive cópia integral do processo administrativo NB 149.444.178-8.Instrua-se o ofício com cópia deste despacho.Intime-se o procurador do INSS, nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei n.º 12.016/2009.Vindas aos autos as informações retornem os conclusos para a apreciação do pedido liminar.Intime(m)-se. Cumpra-se.

**Expediente Nº 6900**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0201018-94.1988.403.6104 (88.0201018-8)** - APARECIDA MESSIAS SANTOS X ANTONIO PIRES MENDES X ANDRES CORONA GALAN X BEATRIZ BELO CASTELO X DINORAH DA COSTA X JOAO BARBOSA DOS SANTOS X MARIA DA GLORIA DE ALMEIDA X NOEMIA PEREIRA LIMA X REINALDO LIMA PEREIRA X ROSELIA SANTANA NUNES(SP190020 - HELOIZA DE PAIVA CHIARELLO PASSOS) X SANTA DA CUNHA SOUZA(SP061220 - MARIA JOAQUINA SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS) Ciência à parte autora da expedição de ofício precatório.

**0013363-51.2003.403.6104 (2003.61.04.013363-3)** - NAGATOSHI YANAGITANI(SP153837 - DANIELA DIAS FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Ciência à parte autora da expedição de ofício precatório.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO**

### **1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

**Dr. CARLOS ALBERTO LOVERRA**

**JUIZ FEDERAL**

**Bela. VANIA FOLLES BERGAMINI FRANCO**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 2611**

**BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0002561-80.2011.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X TRANSCOUT TRANSPORTE DE CARGAS LTDA EPP X EDITE DE SOUZA ALMEIDA X ZENILCA CLARA COUTINHO DE ALMEIDA(SP253730 - REGIANE DA SILVA NASCIMENTO) VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a CEF sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silencio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

**0009204-54.2011.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X NIVALDO PEREIRA

Indefiro o requerimento de fl. 114, apenas podendo a Autora, caso seja de seu interesse, pleitear a conversão desta busca e apreensão em ação de depósito, conforme determina o art. 4º do Decreto-lei nº 911/69, ou recorrer à via executiva por ação própria, consoante art. 5º do mesmo diploma legal. Ante a manifestação de desinteresse no prosseguimento da presente ação, homologo a desistência, julgando EXTINTO O PROCESSO, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas pela Autora. P.R.I.C.

**0005860-31.2012.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARCIO GOMES DOS SANTOS

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação de busca e apreensão em face de MARCIO GOMES DOS SANTOS, também devidamente qualificado, alegando, em síntese, que firmou com o Banco Panamericano contrato de financiamento de veículo sob nº 000045306760, o qual foi cedido à CEF, vinculado à aquisição do automóvel marca MERCEDES BENZ, modelo L 1620, cor BRANCA, chassi 9BM6953046B497560, ano de fabricação 2006, modelo 2006, placas MEC4377, renavam 899373542. Como garantia das obrigações assumidas, foi o veículo em questão gravado com cláusula de alienação fiduciária em favor da Autora, deixando o Réu, todavia, de pagar as prestações a que se obrigou. Requereu liminar de busca e

apreensão, pedindo final consolidação da posse e da propriedade do bem em seu nome, arcando a Ré com custas processuais e honorários advocatícios. Juntou documentos. A liminar foi deferida, contudo, não houve a efetiva entrega do veículo à Autora, conforme certidão de fls. 34/35. Citado, o Réu não apresentou qualquer resposta, vindo os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista a revelia, JULGO PROCEDENTE o pedido de busca e apreensão, tornando definitiva a liminar inicialmente deferida, para que seja consolidada a posse e a propriedade plena em favor da CEF, nesse sentido oficiando-se ao DETRAN para alteração dos dados cadastrais do veículo. Arcará o Réu com custas em reembolso, devidamente atualizadas, e honorários advocatícios que, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, arbitro em 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, também atualizado. P.R.I.C.

**0008066-18.2012.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X RENAN DOS SANTOS GALOCHIO

Converto o julgamento em diligência. Manifeste-se a CEF acerca da certidão do oficial de justiça de fl. 34. Intime-se.

**0008068-85.2012.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X GLEDSON ISAIAS DA SILVA

Converto o julgamento em diligência. Manifeste-se a CEF acerca da certidão do oficial de justiça de fl. 32. Intime-se.

**0008240-27.2012.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FABRIANA ROSA DUARTE DOS REIS

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação de busca e apreensão em face de FABIANA ROSA DUARTE DOS REIS, também devidamente qualificada, alegando, em síntese, que firmou com a Ré contrato de financiamento de veículo sob nº 000046874647, vinculado à aquisição do automóvel marca VW, modelo Fox 1.0, cor preta, chassi 9bwka05z284026901, ano de fabricação 2007, modelo 2008, placas DWN8847, renavam 826733079. Como garantia das obrigações assumidas, foi o veículo em questão gravado com cláusula de alienação fiduciária em favor da Autora, deixando a Autora, todavia, de pagar as prestações a que se obrigou. Requereu liminar de busca e apreensão, pedindo final consolidação da posse e da propriedade do bem em seu nome, arcando a Ré com custas processuais e honorários advocatícios. Juntou documentos. A liminar foi deferida, ocorrendo efetiva entrega do veículo ao Autor. Citado, o Réu não apresentou qualquer resposta, vindo os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista a revelia e considerando a efetiva entrega do veículo à Autora, JULGO PROCEDENTE o pedido de busca e apreensão, tornando definitiva a liminar inicialmente deferida, consolidando a posse e a propriedade plena em favor da CEF, nesse sentido oficiando-se ao DETRAN para alteração dos dados cadastrais do veículo. Arcará a Ré com custas em reembolso, devidamente atualizadas, e honorários advocatícios que, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, arbitro em 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, também atualizado. P.R.I.C.

**0008615-28.2012.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CRISTINA DE SOUSA MORAIS

Trata-se de ação ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de CRISTINA DE SOUZA MORAIS, com espeque no Decreto-Lei nº 911/69, objetivando a busca e apreensão de veículo automotor objeto de contrato de financiamento. Aduz, em síntese, que a ré firmou contrato de financiamento sendo estipulada cláusula de alienação fiduciária em favor da autora referente ao veículo marca FORD, modelo FIESTA GL CLASS, Chassi nº 9BFBDZFHAI1B366629, ano de fabricação/modelo 2001/2001, placas DEJ2076, RENAVAM nº 755008600, cor CINZA. Relata que a Ré deixou de pagar as prestações, sendo devidamente constituída em mora. Bate pela possibilidade de concessão da medida liminarmente em virtude do comprovado inadimplemento. A decisão da fl. 37 deferiu a liminar para a busca pretendida. Efetuada a entrega do veículo, a ré foi citada, deixando fluir in albis o prazo para resposta (fl. 54). É o relatório. Decido. A ação de busca e apreensão prevista no Decreto-Lei nº 911/69 tem, como é sabido, na mora do devedor o seu fundamento jurídico. Para seu êxito exige a legislação pertinente, como condição primeira, que o devedor fiduciário encontre-se inadimplente com as obrigações que pactuou no contrato onde a alienação fiduciária foi acertada como garantia do direito do credor. Exige ainda, a lei, que a constituição em mora do devedor deve ser comprovada, ou por carta registrada por intermédio do Cartório de Títulos e Documentos, ou pelo protesto de título de crédito vinculado ao contrato pactuado pelas partes. Nesse ponto, salvo melhor juízo, tenho posicionamento consolidado de que a remessa da notificação por intermédio do Cartório de Títulos e Documentos para o endereço fornecido pelo próprio devedor no momento da contratação é suficiente para atender o requisito expresso no 2º do artigo 2º do Decreto-Lei nº 911/69. Na espécie dos autos, os mencionados requisitos encontram-se cabalmente demonstrados pela cópia do contrato de financiamento acostada às fls. 10/16, demonstrativo de débito (fls. 26/32) e Notificação extrajudicial (fl. 24/25), o que autorizou a

concessão da medida liminar requerida. Efetuada a entrega do automóvel, a ré ficou-se inerte, devendo ser reconhecida sua revelia e, por via de consequência, a ocorrência de seus efeitos (art. 319 do CPC). Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com análise do mérito, forte no artigo 269, inciso I, do CPC, tornando definitiva a liminar concedida, para consolidar a posse e a propriedade do veículo marca FORD, modelo FIESTA GL CLASS, Chassi nº 9BFBDFZFA1B366629, ano de fabricação/modelo 2001/2001, placas DEJ2076, RENAVAM nº 755008600, cor CINZA, em favor da CEF. Oficie-se ao DETRAN para alteração dos dados cadastrais do citado veículo. Arcará a requerida com as custas processuais, devidamente atualizadas, e com os honorários advocatícios, ora fixados em 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, também atualizado, nos termos do artigo 20, 4º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado a presente sentença, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

**0002400-02.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X HARLEY RONALD COSTA**

Trata-se de ação ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de HARLEY RONALD COSTA, com espeque no Decreto-Lei nº 911/69, objetivando, em sede liminar, a busca e apreensão de veículo automotor objeto de contrato de financiamento. Aduz, em síntese, que o réu firmou contrato de financiamento sendo estipulada cláusula de alienação fiduciária em favor da autora referente ao veículo marca GM CHEVROLET, modelo CELTA LIFE LS 1.0, cor cinza, chassi nº 9BGRZ08109G263448, ano de fabricação 2009, modelo 2009, placa DUO5061, renavam 127464727. Relata que o Réu deixou de pagar as prestações, sendo devidamente constituído em mora. Bate pela possibilidade de concessão da medida liminarmente em virtude do comprovado inadimplemento. Com a inicial juntou procuração e documentos. É o relatório. Decido. A ação de busca e apreensão prevista no Decreto-Lei nº 911/69 tem, como é sabido, na mora do devedor o seu fundamento jurídico. Para seu êxito exige a legislação pertinente, como condição primeira, que o devedor fiduciário encontre-se inadimplente com as obrigações que pactuou no contrato onde a alienação fiduciária foi acertada como garantia do direito do credor. Exige ainda, a lei, que a constituição em mora do devedor deve ser comprovada, ou por carta registrada por intermédio do Cartório de Títulos e Documentos, ou pelo protesto de título de crédito vinculado ao contrato pactuado pelas partes. Nesse ponto, salvo melhor juízo, tenho posicionamento consolidado de que a remessa da notificação por intermédio do Cartório de Títulos e Documentos para o endereço fornecido pelo próprio devedor no momento da contratação é suficiente para atender o requisito expresso no 2º do artigo 2º do Decreto-Lei nº 911/69. Na espécie dos autos, os mencionados requisitos encontram-se cabalmente demonstrados pelo contrato de financiamento, demonstrativo de débito e Termo de Protesto acostados aos autos, o que autoriza a concessão da medida liminar requerida. Nesse sentido, confira-se: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. MORA NÃO DESCONSTITUÍDA. PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS. AÇÃO REVISIONAL EM CURSO C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. 1. Preenchido o requisito previsto no art. 3º, caput, do Decreto-Lei nº 911/69, impõe-se a busca e apreensão do veículo objeto de alienação fiduciária em garantia de contrato de financiamento, não restando descaracterizada a mora diante da mera existência de ação revisional em curso. 2. O prévio ajuizamento de ação revisional c/c ação de consignação em pagamento não é capaz de elidir a mora, mormente quando não há sequer o deferimento de depósito judicial. 3. Recurso provido. (TJDF; Rec. 2009.00.2.016038-0; Ac. 414.841; Quarta Turma Cível; Rel. Des. Cruz Macedo; DJDFTE 14/04/2010; Pág. 134) Ante o exposto, nos termos do art. 3º, caput, do Decreto-Lei nº 911/69, defiro o pedido de liminar de busca e apreensão formulado na inicial. Expeça-se mandado de busca e apreensão em desfavor do Réu, tendo por objeto o veículo marca GM CHEVROLET, modelo CELTA LIFE LS 1.0, cor cinza, chassi nº 9BGRZ08109G263448, ano de fabricação 2009, modelo 2009, placa DUO5061, renavam 127464727, o qual deverá ser depositado em poder do(s) preposto(s) da autora, Sr. Marcel Alexandre Massaro, CPF 298.638.708-03, Sr. Fernando Medeiros Gonçalves, CPF nº 052.639.816-78, Sr. Adauto Bezerra da Silva, CPF nº 014.380.348-55, Sr. Flavio Kenji Mori, CPF 161.634.638-89, Sr. Demerval Bistafa, CPF 170.229.838-87 ou Sr. Geraldo Maria Ferreira, CPF 028.801.758-79, com endereço na Av. Indianópolis, 2.895, Planalto Paulista - São Paulo/SP, tel: 11- 5594-2662. No mandado deverá constar, expressamente, a possibilidade do devedor purgar a mora, no prazo de 5 (cinco) dias, a contar da efetivação da liminar, em conformidade com o 2º do art. 3º do Decreto-Lei nº 911/69, sob pena de ser consolidada a posse e a propriedade do bem no patrimônio do credor fiduciário, bem com a possibilidade de apresentar resposta à ação no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da execução da liminar. Intimem-se. Cite-se. Cumpra-se.

**0002543-88.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X EDILSON MENDONCA DOS SANTOS**

Trata-se de ação ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de EDILSON MENDONÇA DOS SANTOS, com espeque no Decreto-Lei nº 911/69, objetivando, em sede liminar, a busca e apreensão de veículo automotor objeto de contrato de financiamento. Aduz, em síntese, que o réu firmou contrato de financiamento, sendo estipulada cláusula de alienação fiduciária em favor da autora referente ao veículo marca GM

CHEVROLET, modelo S10 P-UP ADVANT, Chassi nº 9BG138HF0AC404661, ano de fabricação/modelo 2009/2010, placas EIP 2455, cor PRETA, renavam 148797431. Relata que o Réu deixou de pagar as prestações, sendo devidamente constituído em mora. Bate pela possibilidade de concessão da medida liminarmente em virtude do comprovado inadimplemento. Com a inicial juntou procuração e documentos. É o relatório. Decido. A ação de busca e apreensão prevista no Decreto-Lei nº 911/69 tem, como é sabido, na mora do devedor o seu fundamento jurídico. Para seu êxito exige a legislação pertinente, como condição primeira, que o devedor fiduciário encontre-se inadimplente com as obrigações que pactuou no contrato onde a alienação fiduciária foi acertada como garantia do direito do credor. Exige ainda, a lei, que a constituição em mora do devedor deve ser comprovada, ou por carta registrada por intermédio do Cartório de Títulos e Documentos, ou pelo protesto de título de crédito vinculado ao contrato pactuado pelas partes. Nesse ponto, salvo melhor juízo, tenho posicionamento consolidado de que a remessa da notificação por intermédio do Cartório de Títulos e Documentos para o endereço fornecido pelo próprio devedor no momento da contratação é suficiente para atender o requisito expresso no 2º do artigo 2º do Decreto-Lei nº 911/69. Na espécie dos autos, os mencionados requisitos encontram-se cabalmente demonstrados pela cópia do contrato de financiamento acostada a fls. 10/16, demonstrativo de débito (fls. 30/37) e Instrumento de protesto (fl. 17), o que autoriza a concessão da medida liminar requerida. Nesse sentido, confira-se: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. MORA NÃO DESCONSTITUÍDA. PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS. AÇÃO REVISIONAL EM CURSO C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. 1. Preenchido o requisito previsto no art. 3º, caput, do Decreto- Lei nº 911/69, impõe-se a busca e apreensão do veículo objeto de alienação fiduciária em garantia de contrato de financiamento, não restando descaracterizada a mora diante da mera existência de ação revisional em curso. 2. O prévio ajuizamento de ação revisional c/c ação de consignação em pagamento não é capaz de elidir a mora, mormente quando não há sequer o deferimento de depósito judicial. 3. Recurso provido. (TJDF; Rec. 2009.00.2.016038-0; Ac. 414.841; Quarta Turma Cível; Rel. Des. Cruz Macedo; DJDFTE 14/04/2010; Pág. 134) Ante o exposto, nos termos do art. 3º, caput, do Decreto-Lei nº 911/69, defiro o pedido de liminar de busca e apreensão formulado na inicial. Expeça-se mandado de busca e apreensão em desfavor do Réu, tendo por objeto o veículo marca GM CHEVROLET, modelo S10 P-UP ADVANT, Chassi nº 9BG138HF0AC404661, ano de fabricação/modelo 2009/2010, placas EIP 2455, cor PRETA, renavam 148797431, o qual deverá ser depositado em poder dos prepostos da autora, Sr. Marcel Alexandre Massaro, CPF 298.638.708-03, Sr. Fernando Medeiros Gonçalves, CPF nº 052.639.816-78, Sr. Aduino Bezerra da Silva, CPF nº 014.380.348-55, Sr. Flavio Kenji Mori, CPF 161.634.638-89, Sr. Demerval Bistafa, CPF 170.229.838-87 ou Sr. Geraldo Maria Ferreira, CPF 028.801.758-79, com endereço na Av. Indianópolis, 2.895, Planalto Paulista - São Paulo/SP, tel: 11- 5594-2662. No mandado deverá constar, expressamente, a possibilidade do devedor purgar a mora, no prazo de 5 (cinco) dias, a contar da efetivação da liminar, em conformidade com o 2º do art. 3º do Decreto-Lei nº 911/69, sob pena de ser consolidada a posse e a propriedade do bem no patrimônio do credor fiduciário, bem com a possibilidade de apresentar resposta à ação no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da execução da liminar. Intimem-se. Cite-se. Cumpra-se.

#### **MONITORIA**

**0000358-92.2004.403.6114 (2004.61.14.000358-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183223 - RICARDO POLLASTRINI) X MARLY EFIGENIA DE ARAUJO**

Intime-se o patrono da CEF para retirada do alvará de levantamento já expedido, no prazo de 05 (CINCO) dias, sob pena de cancelamento e devolução dos valores ao depositante/contribuinte.Int.

**0007362-81.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MONICA PASQUAL**

A parte ré, devidamente citada, não efetuou o pagamento, bem como não ofereceu embargos, conforme certidão retro.Em face do exposto, converto o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no artigo 1102-C e paragrafos, do CPC.Manifeste-se a CEF nos termos dos artigos 475-B do CPC. Providencie a CEF, a juntada das copias para instruir a contrafé (calculos atualizados e esta decisão). Após, intime-se o devedor, para que efetue o pagamento da quantia então apurada, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acrescer-se à referida quantia o percentual de 10% a titulo de multa, nos termos do artigo 475-J e seguintes do CPC.No silencio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada. Int.

**0002705-54.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JOAO FARIAS DE ANDRADE(SP071118 - RUI PINHEIRO JUNIOR)**

Intime-se o RÉU para pagamento, em 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa, fixada em 10% (dez por cento) sobre o montante da cobrança.Int.

**0002714-16.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X**

WAGNER ANTONIO LOCATELLI

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF.No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.Int.

**0007804-05.2011.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GISEUDA LOURENCO DO NASCIMENTO

Cuida-se de ação monitoria ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de GISEUDA LOURENÇO DO NASCIMENTO, para o pagamento da quantia de R\$ 15.200,02.Juntou documentos.Devidamente citada, a ré não opôs Embargos, havendo prolação de sentença (fl. 37/38).A exequente informa às fls. 47 a composição amigável das partes na esfera administrativa. Requer a extinção do feito.Vieram os autos conclusos.É O RELATÓRIO. DECIDO.Tendo em vista que as partes transigiram na esfera administrativa, deve o feito ser extinto.Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face da transação efetuada entre as partes, nos termos do artigo 794, inciso II do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.C.

**0008143-61.2011.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA DAS GRACAS BATISTA CREMA

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF.No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.Int.

**0000360-81.2012.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X AMANDA MOTA DA SILVA

Cuida-se de ação monitoria ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de AMANDA MOTA DA SILVA, para o pagamento da quantia de R\$ 23.675,79.Juntou documentos.Devidamente citado, a ré não opôs Embargos, conforme fls. 42, sendo o mandado inicial convertido em mandado executivo.A exequente informa às fls. 54/55 a composição amigável das partes na esfera administrativa. Requer a extinção do feito.Vieram os autos conclusos.É O RELATÓRIO. DECIDO.Tendo em vista que as partes transigiram na esfera administrativa, deve o feito ser extinto.Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face da transação efetuada entre as partes, nos termos do artigo 794, inciso II do Código de Processo Civil.Defiro a substituição do documento original de fls. 09/15 por cópias a serem providenciadas pela autora.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.C.

**0000577-27.2012.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RICARDO DE LIMA BRASIL

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF.No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.Int.

**0000704-62.2012.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELIMAR PEREIRA MENDES

Cuida-se de ação monitoria ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ELIMAR PEREIRA MENDES, para o pagamento da quantia de R\$ 17.206,13.Antes da citação da ré, a CEF requereu às fls. 67 a extinção do feito.Vieram os autos conclusos.É O RELATÓRIO. DECIDO.Tendo em vista que as partes transigiram na esfera administrativa, deve o feito ser extinto.Iso posto, HOMOLOGO, para que produza seus jurídicos efeitos, a transação efetuada entre as partes, julgando extinto o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, III, do CPC.Não havendo recurso, transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.C.

**0001721-36.2012.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X HUMBERTO LUIS JACINTO

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face da transação efetuada entre as partes, nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil.P.R.I. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0002684-44.2012.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOVELINO SOARES DIAS

Cuida-se de ação monitoria ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de JOVELINO SOARES DIAS, para o pagamento da quantia de R\$ 11.835,83.Juntou documentos.Devidamente citada, a ré não opôs Embargos, sendo o mandado inicial convertido em mandado executivo (fl. 39).A exequente informa às fls. 40 a

composição amigável das partes na esfera administrativa. Requer a extinção do feito. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista que as partes transigiram na esfera administrativa, deve o feito ser extinto. Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face da transação efetuada entre as partes, nos termos do artigo 794, inciso II do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

**0007421-90.2012.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUIZ CARLOS BEZERRA LEITE(SP132259 - CLEONICE INES FERREIRA)  
VISTOS EM INSPEÇÃO Fls. 31/35 - Manifeste-se a CEF expressamente. Int.

**0007699-91.2012.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X AIRTON ROBERTO BORTOLETTO JUNIOR  
VISTOS EM INSPEÇÃO Fls. - Manifeste-se a CEF. No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada. Int.

**0007701-61.2012.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANENISIO APARECIDO RODRIGUES(SP285430 - LAURO MACHADO RIBEIRO)

Trata-se de ação monitoria ajuizada pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Anenisio Aparecido Rodrigues, na qual objetiva a instituição bancária o pagamento da quantia de R\$ 18.115,77, referente ao contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção entabulado pela Caixa com o réu em 22/09/2009. Aponta a autora que houve o inadimplemento da obrigação e conseqüente vencimento antecipado do débito previsto contratualmente. Citado, o réu apresentou, intempestivamente, os embargos das fls. 37/38, nos quais confessa o débito, sinalando problemas de cunho financeiro. É o relatório. DECIDO de forma antecipada em face da revelia do réu (art. 330, II, CPC). Diante da regular citação do réu, da sua inércia em pagar o débito, e da intempestividade dos embargos apresentados, nada mais resta a este juízo, senão reconhecer a revelia da parte requerida (art. 319, CPC) e aplicar o artigo 1.102-C do Código de Processo Civil que assim reza: Art. 1.102-C. No prazo previsto no art. 1.102-B, poderá o réu oferecer embargos, que suspenderão a eficácia do mandado inicial. Se os embargos não forem opostos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 11.232, de 2005) Ante o exposto, julgo PROCEDENTE A AÇÃO MONITÓRIA, para reconhecer a exigibilidade da dívida atinente ao contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção nº 001207160000049563, entabulado pela Caixa com o réu em 22/09/2009, no valor de R\$ 18.115,77, em outubro de 2012, e extinguir o feito com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da decisão, intime-se a CEF para trazer memória de cálculo discriminada e atualizada do débito. Após, intime-se o devedor, para que efetue o pagamento da quantia então apurada, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acrescer-se à referida quantia o percentual de 10% a título de multa, nos termos do artigo 475-J e seguintes do Código de Processo Civil. Condene o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à monitoria, e ao reembolso das custas processuais. Fica porém a obrigação suspensa, face aos benefícios da AJG que ora concedo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0008177-02.2012.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUIS ROBERTO BARBOZA DE BARROS

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face da transação efetuada entre as partes, nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Indefiro o pedido de desentranhamento de documentos por se tratarem de cópias simples. P.R.I. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0008179-69.2012.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ADEMILSON LINDOLFO NASCIMENTO

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face da transação efetuada entre as partes, nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Indefiro o pedido de desentranhamento de documentos por se tratarem de cópias simples. P.R.I. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0008181-39.2012.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X FLAVIO RODERLEY ANTONIO

VISTOS EM INSPEÇÃO. Intime-se o Réu para pagamento, em 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa,

fixada em 10% (dez por cento) sobre o montante da cobrança. Expeça-se mandado, devendo a CEF fornecer a contrafé, a ser composta por xerocópias de fls. 32 e 35/38. No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada. Int.

**0000598-66.2013.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CATIA TERESA CEZARIO MACHADO

Cuida-se de ação monitoria ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de CATIA TERESA CEZARIO MACHADO, para o pagamento da quantia de R\$ 13.399,86. Após a citação da ré, a CEF requereu às fls. 30/38 a extinção do feito. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista que as partes transigiram na esfera administrativa, deve o feito ser extinto. Isso posto, HOMOLOGO, para que produza seus jurídicos efeitos, a transação efetuada entre as partes, julgando extinto o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, III, do CPC. Não havendo recurso, transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

**0000663-61.2013.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X NARCISO PEREIRA

Cuida-se de ação monitoria ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de NARCISO PEREIRA, para o pagamento da quantia de R\$ 29.084,81. Citado o réu (fls. 30/31), a CEF requereu às fls. 32/35 a extinção do feito. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista que as partes transigiram na esfera administrativa, deve o feito ser extinto. Isso posto, HOMOLOGO, para que produza seus jurídicos efeitos, a transação efetuada entre as partes, julgando extinto o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, III, do CPC. Não havendo recurso, transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

**0000677-45.2013.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOAO FERREIRA DOS SANTOS

Cuida-se de ação monitoria ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de JOÃO FERREIRA DOS SANTOS, para o pagamento da quantia de R\$ 13.056,50. Citado o réu (fls. 30/31), a CEF requereu às fls. 32/33 a extinção do feito. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista que as partes transigiram na esfera administrativa, deve o feito ser extinto. Isso posto, HOMOLOGO, para que produza seus jurídicos efeitos, a transação efetuada entre as partes, julgando extinto o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, III, do CPC. Indefiro o pedido de desentranhamento de documentos por se tratarem de cópias simples. Não havendo recurso, transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

**0000756-24.2013.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ZELIA DA SILVA SANTANA

Fls. - Indefiro o desentranhamento de documentos requerido, por tratarem-se de cópias. Cumpra-se a parte final da sentença de fls. 44. Int.

**0001017-86.2013.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ELISANGELA APARECIDA BARBOSA

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF. No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada. Int.

**0001328-77.2013.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CARLOS AUGUSTO ANDRADE GALHARDO

Cuida-se de ação monitoria ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de CARLOS AUGUSTO ANDRADE GALHARDO, para o pagamento da quantia de R\$ 24.178,45. Citado o réu, a CEF requereu às fls. 30/34 a extinção do feito. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista que as partes transigiram na esfera administrativa, deve o feito ser extinto. Isso posto, HOMOLOGO, para que produza seus jurídicos efeitos, a transação efetuada entre as partes, julgando extinto o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, III, do CPC. Não havendo recurso, transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0006644-08.2012.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001011-84.2010.403.6114 (2010.61.14.001011-2)) HARD SOFT INFORMATICA S/C LTDA EPP X ROSANGELA

ALVES DE SOUZA LIMA(SP296676 - APARECIDO DA SILVA BITENCOURT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifestem-se os embargantes sobre a impugnação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

**0000716-42.2013.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006276-33.2011.403.6114) SOS AMBULANCIAS EMERGENCIAIS MEDICAS LTDA(SP141983 - LUCIANA DE OLIVEIRA ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) VISTOS EM INSPEÇÃO. Cumpra a embargante o despacho de fls. 12, em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de indeferimento. Int.

**0001483-80.2013.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000419-35.2013.403.6114) FELIPE PEREIRA(SP118930 - VILMA LUCIA CIRIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) VISTOS EM INSPEÇÃO. Recebo os presentes embargos para discussão e declaro suspensa a execução. Dê-se vista à CEF para resposta, no prazo legal. Int.

#### **EXCECAO DE INCOMPETENCIA**

**0002394-92.2013.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006584-69.2011.403.6114) DEBORA BARROS BARDELLA GOMES(SP149573 - FRANCISCO ORTEGA CUEVAS JUNIOR E SP283231 - RICARDO TAVARES DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) Dê-se vista ao excepto para resposta, no prazo legal. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0003510-17.2005.403.6114 (2005.61.14.003510-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X ANA CRISTINA DA CONCEICAO(SP086406 - ELIZEU CARLOS SILVESTRE) VISTOS EM INSPEÇÃO. Para que a penhora on-line via BACEN-JUD seja efetivada, é necessário informar o valor da dívida atualizado, devendo a CEF diligenciar neste sentido. No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada. Int.

**0006302-70.2007.403.6114 (2007.61.14.006302-6)** - MUNICIPIO DE SAO BERNARDO DO CAMPO - SP(SP086178 - GIOVANA APARECIDA SCARANI E SP083484 - MARIA ELIZABET MERCALDO E SP077976 - WANIA QUEIROZ SETA E SP100406 - ERCI MARIA DOS SANTOS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO) VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos/informações do contador. Int.

**0010014-29.2011.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SILINEI CASTILHO - ME X SILINEI CASTILHO(SP311505 - MAURO DA SILVA CABRAL) Preliminarmente, regularize a parte ré sua representação processual. Sem prejuízo, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada. Int.

**0010019-51.2011.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PADARIA E CONFEITARIA COVRE LTDA-ME X SONIA MARIA DE OLIVEIA NOVAES Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF. No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada. Int.

**0008528-72.2012.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE CARLOS BISPO DE OLIVEIRA VISTOS EM INSPEÇÃO. Para que a penhora on-line via BACEN-JUD seja realizada, é necessário informar o valor da dívida atualizado, devendo a CEF diligenciar neste sentido. No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada. Int.

## **EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL**

**0009713-56.2013.403.6100** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SERGIO BAHIA DE LIMA X JOANA DARC AMORIM DE LIMA

A competência decorrente do foro de eleição, por territorial, é relativa, o que impede o declínio de ofício, como verificado no caso concreto, nos termos da Súmula nº 33 do STJ. Posto isso, por medida de economia processual, restitua-se os autos ao Juízo Federal da 4ª Vara Cível da Subseção Judiciária de São Paulo - SP, com a devida baixa na distribuição, ficando desde já suscitado conflito negativo de competência caso mantida a posição de fls. 44.Int.

## **MANDADO DE SEGURANCA**

**0007524-97.2012.403.6114** - CAIO HENRIQUE PRETEL DANTAS(SP204929 - FERNANDO GODOI WANDERLEY) X REITOR DO INSTITUTO METODISTA DE ENSINO SUPERIOR(SP094400 - ROBERTO ALVES DA SILVA)

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por CAIO HENRIQUE PRETEL DANTAS, qualificado nos autos, em face do ato apontado como ilegal e coator de competência do REITOR DO INSTITUTO METODISTA DE ENSINO SUPERIOR, consistente na recusa da feitura de matrícula no 2º semestre letivo do ano de 2012, correspondente ao 8º (oitavo) período do curso de Comunicação Social mantido pela instituição de ensino superior. Salienta o impetrante que, devido a perda de prazo está frequentando as aulas sem que sua matrícula esteja efetivada. Afirma que o pagamento da mensalidade do mês de junho de 2012 ocorreu somente em 09/08/2012, o que ocasionou a suspensão da emissão dos demais boletos referentes a matrícula e meses subsequentes. Com a inicial, acostou documentos (fls. 13/40). Instado a emendar a petição inicial, cumpriu o determinado às fls. 46/47. O pedido de liminar foi indeferido. Vieram aos autos informações do Impetrado. Em seu parecer, o Ministério Público Federal opinou pela denegação da ordem. Solicitada informação ao Impetrado acerca da situação atual do Impetrante, afirma que não houve qualquer alteração em sua situação acadêmica, tendo a própria Impetrada, de ofício, trancado a matrícula do aluno para que este possa retornar aos estudos nos próximos dois anos, a contar do ano corrente. Após, vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Conforme já adiantado no exame da medida in initio, não assiste à Impetrante direito líquido e certo à efetivação de matrícula nos moldes pretendidos, vez que o art. 5º da Lei nº 9.870/99 é expresso ao excepcionar casos de inadimplência do amplo direito à renovação de matrícula, fazendo-o nos seguintes termos: Art. 5º Os alunos já matriculados, salvo quando inadimplentes, terão direito à renovação das matrículas, observado o calendário escolar da instituição, o regimento da escola ou cláusula contratual. (destaquei). Tal dispositivo tem sua razão de ser, na medida em que não poderia o legislador, em última análise, obrigar entidade privada de ensino a contratar a prestação de serviços mediante reconhecida situação de inadimplência do aluno contratante, sob pena de afronta ao princípio de autonomia da vontade. Resta demonstrado nos autos que a Universidade prorrogou o prazo para a renovação da matrícula dos alunos que não realizaram-na dentro do prazo concedido, sendo liberado ao Impetrante o boleto referente ao mês de julho, que lhe garantiria a matrícula no curso. Contudo, não ocorrendo o pagamento, o boleto foi cancelado. Sobre a inexistência de direito líquido e certo à efetivação de matrícula em casos de inadimplência, tem decidido o C. STJ: ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. INSTITUIÇÃO PARTICULAR. INADIMPLÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE RENOVAÇÃO DE MATRÍCULA. 1. O art. 5º da Lei nº 9.870/99, ao assegurar o direito da matrícula aos alunos que matriculados em determinada instituição de ensino, exclui os inadimplentes. 2. Dessa forma, nenhuma norma é descumprida caso a universidade particular resolva não mais prestar serviços educacionais aos estudantes em tal situação, uma vez que decorre de relação contratual. 3. Recurso especial provido. (STJ, REsp nº 264.295/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, v.u., publicado no DJ de 16 de agosto de 2004, p. 169). Em igual sentido, posição firmada no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: MANDADO DE SEGURANÇA - ENSINO SUPERIOR - REMATRÍCULA - INADIMPLÊNCIA - INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. I - O pagamento das mensalidades é condição sine qua non para a existência do ensino superior em instituições privadas, representando a contraprestação de uma relação contratual estabelecida voluntariamente entre as partes. II - A Lei 9.870/99, em seu artigo 5º, prevê o direito à renovação de matrículas fazendo expressa ressalva para o caso de inadimplência. Extrai-se da norma a conclusão de que, excetuada a hipótese de inadimplemento, todos os alunos já matriculados têm direito à renovação da matrícula. Todavia, em se configurando in casu a exceção que elide a regra, por óbvio deve esta ser afastada, pelo que ainda por esse fundamento é de rigor a improcedência do pedido. Precedentes do STJ. III - Apelação e remessa oficial, havida por submetida, providas. (AMS 200961000199295, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, DJF3 CJ1 DATA: 25/10/2010 PÁGINA: 203.). Posto isso, DENEGO A SEGURANÇA, extinguindo o feito com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios (art. 25 da Lei nº 12.016/09). Após o trânsito em julgado, arquivem-se. P.R.I.

**0002912-82.2013.403.6114** - VALDECI PIRES DE ALMEIDA(SP116166 - ALENICE CEZARIA DA CUNHA)

X GERENTE EXECUTIVO DO INSS DA AGENCIA SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Preliminarmente, forneça o impetrante a contrafé, composta pela petição inicial e todos os documentos que a instruem, nos termos dos arts. 6º e 7º da Lei nº 12.016, de 7/8/2009, em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento.Int.

**0003707-88.2013.403.6114** - OSVALDO BANDEIRA(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS DA AGENCIA SAO BERNARDO DO CAMPO-SP  
Atentando para a documentação juntada, reservo-me para apreciar o pedido liminar após a apresentação das informações. Notifique-se a autoridade coatora, requisitando-se as informações, no prazo de 10 dias.Intime-se.

**0004173-82.2013.403.6114** - IND/ METALPLASTICA IRBAS LTDA(SP259307 - WANDERLEI ANDRIETTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Preliminarmente, adite a impetrante a petição inicial para atribuir o correto valor à causa, que no caso deve corresponder à vantagem patrimonial objetivada com a presente demanda, recolhendo as custas processuais, bem como forneça o contrato social, em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento.Int.

**0004174-67.2013.403.6114** - IND/ METALPLASTICA IRBAS LTDA(SP259307 - WANDERLEI ANDRIETTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Preliminarmente, adite a impetrante a petição inicial para atribuir o correto valor à causa, que no caso deve corresponder à vantagem patrimonial objetivada com a presente demanda, recolhendo as custas processuais, bem como forneça o contrato social e esclareça a presente impetração, faco ao Mandado de Segurança nº 00041738220134036114, em tramite nesta Vara, em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento.Int.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0001725-44.2010.403.6114** - ARTHUR AIZEMBERG(SP176021 - FERNANDO OLIVEIRA RAMALHO DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X BRADESCO SEGUROS S/A(SP031464 - VICTOR JOSE PETRAROLI NETO E SP130291 - ANA RITA DOS REIS PETRAROLI)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Preliminarmente, pela segunda vez consecutiva, providencie a Secretaria o devido cancelamento do alvará de levantamento não retirado pelo BRADESCO SEGUROS S/A, arquivando-o em pasta propria.Após, pela derradeira vez, manifeste-se expressamente o referido corréu quanto ao interesse em levantar a quantia depositada nos autos, devendo inclusive comparecer em Secretaria para agendar a expedição do alvará de levantamento, sob pena de devolução dos valores ao depositante.Int.

**0001754-94.2010.403.6114** - JOSE INACIO DA SILVA - ESPOLIO X CLEIDE CAROLINO DA SILVA(SP038999 - MOACYR SANCHEZ E SP070109 - MARTA HELENA MACHADO SAMPAIO E SP240840 - LUCIANA ARAKAKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de medida cautelar proposta por JOSE INACIO DA SILVA - ESPOLIO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando, em sede de liminar, a imediata exibição dos extratos da conta poupança nº 4114040, agência 0204, referentes aos meses de março, abril, maio e junho de 1990 e fevereiro de 1991.Juntou documentos.Sentença julgando extinta a presente ação, por falta de interesse.Foi interposto Recurso de Apelação, ao qual foi dado provimento, para o fim de determinar o regular prosseguimento da ação.Vieram conclusos.É O RELATÓRIO.DECIDO.Não estão presentes os requisitos legais que autorizam a concessão da medida initio litis.Na espécie, o requerente sequer comprovou a titularidade de conta poupança que alega ter possuído na Caixa Econômica Federal.Note-se que a prova da titularidade da conta poupança não se confunde com a apresentação dos extratos bancários.A propósito, confira-se: AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO. EXTRATOS DE CONTA POUPANÇA . VIABILIDADE. ARTIGO 844, II DO CPC. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO MÍNIMA DA EXISTÊNCIA DA CONTA 1- Conforme entendimento pacificado nos julgamentos desta Turma julgadora, a instrução da inicial, com os documentos indispensáveis à propositura das ações de correção monetária de poupança, constitui ônus da parte autora, a fim de demonstrar a existência do direito pleiteado. 2.Cabível, porém, o ajuizamento de ação cautelar preparatória (exibição de documentos) pela requerente, a fim de obter os extratos bancários de suas contas de poupança, indispensáveis à instrução de futura ação objetivando o recebimento da correção monetária. 3.O artigo 844, II do Código de Processo Civil define as hipóteses de cabimento da ação cautelar de exibição judicial de documento ou coisa, podendo ser movida contra terceiro que o tenha sob sua guarda, sobretudo na qualidade de administrador de bens alheios. No caso sob apreciação, à Caixa Econômica Federal compete manter e administrar os valores depositados pelos clientes, cabendo-lhe, dessa forma, a conservação de todos os dados e documentos relativos a esses clientes, devendo zelar,

ainda, pelo sigilo das informações. 4. No caso vertente entendo que os autores não se desincumbiram do ônus imposto pelo art. 333, I, do CPC, uma vez que não lograram êxito em comprovar nos autos a existência de fato constitutivo de seu direito, qual seja a existência de conta poupança de sua titularidade. 5- Apelação improvida.(AC 00103943920084036120, JUIZ CONVOCADO RICARDO CHINA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/06/2011 PÁGINA: 1715 .FONTE\_REPUBLICACAO:.) No mais, não há qualquer comprovação de que os extratos foram requeridos à CEF e esta negou-se a fornecê-los.Posto isso, INDEFIRO LIMINAR.Cite-se, com os benefícios da assistência judiciária gratuita, que ora concedo.Intime-se.

#### **NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0002136-82.2013.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X DALVA ALVES DOS SANTOS

HOMOLOGO, para que produza seus efeitos de direito, o pedido de desistência formalizado pela Requerente a fl. 30, julgando extinto o feito sem exame do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

#### **OPCAO DE NACIONALIDADE**

**0002603-61.2013.403.6114** - LESLIE TADROSS SMITH - MENOR PUBERE X CARLA TADROSS SMITH(SP197992 - VINICIUS MAXIMILIANO CARNEIRO) X NAO CONSTA

Preliminarmente, adite a requerente a petição inicial, para atribuir valor à causa, recolhendo-se as custas, bem como regularize a requerente sua representação processual, subscrevendo o instrumento de procuração, em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento.Int.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0005918-34.2012.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA) X MAURO LONGUINHO DA COSTA X GIRLENE CELIA DE OLIVEIRA COSTA

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face da transação efetuada entre as partes, nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0000935-55.2013.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X JOSE ROBSON DE SOUZA X MARIA DA CONCEICAO RIBEIRO DE SOUZA

Trata-se de ação ajuizada pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL em face de JOSÉ ROBSON DE SOUZA E MARIA DA CONCEIÇÃO RIBEIRO DE SOUZA, objetivando a reitengração de posse do imóvel pertencente ao Fundo de Arrendamento Residencial.Alega que o imóvel em questão é objeto de contrato de arrendamento firmado com os autores, contudo, o imóvel passou a ser ocupado de forma irregular pelo réu.Com a inicial juntou documentos.Concedida a liminar às fls. 72/73.Citadas as partes, informaram o pagamento integral da dívida.A autora confirmou às fls. 88/95 o pagamento integral da dívida, requerendo a extinção da ação.Vieram os autos conclusos.É O RELATÓRIO. DECIDO.Tendo em vista que as partes transigiram na esfera administrativa, deve o feito ser extinto.Iso posto, HOMOLOGO, para que produza seus jurídicos efeitos, a transação efetuada entre as partes, julgando extinto o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, III, do CPC.Não havendo recurso, transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.C.

**0000937-25.2013.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X EDUARDO ALVES DE SOUZA

Trata-se de ação ajuizada pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL em face de EDUARDO ALVES DE SOUZA, objetivando a reintegração de posse do imóvel pertencente ao Fundo de Arrendamento Residencial.Alega que o imóvel em questão é objeto de contrato de arrendamento firmado com a autora, contudo, o imóvel passou a ser ocupado de forma irregular pelo réu.Com a inicial juntou documentos.A liminar foi deferida.Citado o réu, informa que já efetuou a quitação do débito junto à CEF.A CEF informa às fls. 80/98 o acordo realizado na esfera administrativa para o pagamento dos valores devido ao fundo de arrendamento, requerendo a extinção do feito.Vieram os autos conclusos.É o relatório. Decido.Busca a parte autora a reintegração de posse do imóvel pertencente ao Fundo de Arrendamento Residencial, objeto do contrato de arrendamento firmado entre as partes. As partes transigiram na esfera administrativa antes mesmo da citação do réu.Trata-se, pois, de falta de interesse de agir superveniente dentro do elemento necessidade da prestação jurisdicional, que constitui hipótese de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil.Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a parte ré em honorários advocatícios, uma vez que houve a renegociação administrativa antes de sua citação.Após o trânsito em julgado, ao arquivo com as formalidades legais.P.R.I.

## 2ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

**2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo**  
**DRA. LESLEY GASPARINI**  
**Juíza Federal**  
**DR. LEONARDO VIETRI ALVES DE GODOI**  
**Juiz Federal Substituto**  
**Bel(a) Sandra Lopes de Luca**  
**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 3121**

### **EXECUCAO FISCAL**

**0004284-08.2009.403.6114 (2009.61.14.004284-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X GIPHORM INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA X LUIZ MARIA DE OLIVEIRA X JOSE MARIA DE OLIVEIRA**

Considerando-se a realização das 111ª e 116ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: dia 27/08/2013, às 11h00min, para a primeira praça. dia 10/09/2013, às 11h00min, para a segunda praça. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 116ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas: dia 22/10/2013 às 13h00min, para a primeira praça. dia 07/11/2013, às 11h00min, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0003218-22.2011.403.6114 - FAZENDA NACIONAL X CPV CENTRAL PAULISTA DE VIGILANCIA S/C LTDA(SPI44496 - AROLDOSANTOS)**

Em face do apensamento deste feito aos autos da execução fiscal nº 0001182-70.2012.403.6114, determino que todos os demais atos processuais sejam praticados apenas naqueles autos, prosseguindo-se na forma de execução conjunta. Alerto às partes, desde logo, que as petições doravante protocolizadas nestes autos não serão conhecidas, autorizando-se a Secretaria da Vara a juntá-las nos autos principais, se necessário for, ou devolvê-las aos respectivos patronos, em se tratando de pedidos em duplicidade. Havendo penhora de bens nesta execução fiscal, providencie a Secretaria o traslado de cópia do Auto de Penhora e Laudo de Avaliação para os autos principais. Int.

**0003806-29.2011.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X BEN CEN ENGENHARIA E COMERCIO LTDA(SP287874 - LAISA SANTANA DA SILVA)**

Em razão da especialização desta 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo em executivos fiscais e havendo, no entendimento deste Juízo, conveniência da unidade da garantia da execução, determino o apensamento a(s) Execução(ões) Fiscal(is) de n.º(s) 00075347820114036114 ao presente, doravante designado como processo piloto, e, ainda, que os demais atos processuais sejam praticados apenas nestes autos, prosseguindo-se na forma de execução conjunta, evitando a ocorrência de tumulto processual e promovendo-se maior agilidade na tramitação regular dos feitos. Assim, alerto às partes que as petições protocolizadas nos apensos não serão conhecidas, autorizando-se desde já a Secretaria da Vara a juntá-las nos autos principais, se necessário for, ou devolvê-las aos respectivos patronos, em se tratando de pedidos em duplicidade. Fica também autorizada, excepcionalmente, a manutenção, na Secretaria da Vara, dos apensos e eventuais volumes dos autos principais, mantendo-se, entretanto, o apensamento no sistema eletrônico de acompanhamento processual e os controles necessários para a guarda, reservado o direito de vista e carga às partes a qualquer tempo. Em prosseguimento ao feito, providencie a Secretaria o traslado de cópia dos respectivos Autos de Penhora e Laudos de Avaliação para este feito principal. Considerando-se a realização das 111ª e 116ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: dia 27/08/2013, às

11h00min, para a primeira praça.dia 10/09/2013, às 11h00min, para a segunda praça.De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 116ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas:dia 22/10/2013 às 13h00min, para a primeira praça.dia 07/11/2013, às 11h00min, para a segunda praça.Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.Sendo imóvel o bem penhorado, officie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0007534-78.2011.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X BEN CEN ENGENHARIA E COMERCIO LTDA**

Em face do apensamento deste feito aos autos da execução fiscal nº 00075347820114036114, determino que todos os demais atos processuais sejam praticados apenas naqueles autos, prosseguindo-se na forma de execução conjunta.Alerto às partes, desde logo, que as petições doravante protocolizadas nestes autos não serão conhecidas, autorizando-se a Secretaria da Vara a juntá-las nos autos principais, se necessário for, ou devolvê-las aos respectivos patronos, em se tratando de pedidos em duplicidade.Havendo penhora de bens nesta execução fiscal, providencie a Secretaria o traslado de cópia do Auto de Penhora e Laudo de Avaliação para os autos principais.Int.

**0001182-70.2012.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X CPV-CENTRAL PAULISTA DE VIGILANCIA S/C LTDA(SP267606 - ANTONIO MARCOS DE OLIVEIRA)**

Em razão da especialização desta 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo em executivos fiscais e havendo, no entendimento deste Juízo, conveniência da unidade da garantia da execução, determino o apensamento a(s) Execução(ões) Fiscal(is) de n.º(s) 00032182220114036114 ao presente, doravante designado como processo piloto, e, ainda, que os demais atos processuais sejam praticados apenas nestes autos, prosseguindo-se na forma de execução conjunta, evitando a ocorrência de tumulto processual e promovendo-se maior agilidade na tramitação regular dos feitos.Assim, alerto às partes que as petições protocolizadas nos apensos não serão conhecidas, autorizando-se desde já a Secretaria da Vara a juntá-las nos autos principais, se necessário for, ou devolvê-las aos respectivos patronos, em se tratando de pedidos em duplicidade.Fica também autorizada, excepcionalmente, a manutenção, na Secretaria da Vara, dos apensos e eventuais volumes dos autos principais, mantendo-se, entretanto, o apensamento no sistema eletrônico de acompanhamento processual e os controles necessários para a guarda, reservado o direito de vista e carga às partes a qualquer tempo.Em prosseguimento ao feito, providencie a Secretaria o traslado de cópia dos respectivos Autos de Penhora e Laudos de Avaliação para este feito principal.Considerando-se a realização das 111ª e 116ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:dia 27/08/2013, às 11h00min, para a primeira praça.dia 10/09/2013, às 11h00min, para a segunda praça.De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 116ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas:dia 22/10/2013 às 13h00min, para a primeira praça.dia 07/11/2013, às 11h00min, para a segunda praça.Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.Sendo imóvel o bem penhorado, officie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0003060-84.1999.403.6114 (1999.61.14.003060-5) - IND/ DE EMBALAGENS PROMOCIONAIS VIFRAN LTDA(SP033529 - JAIR MARINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 362 - ROSELI SANTOS PATRAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IND/ DE EMBALAGENS PROMOCIONAIS VIFRAN LTDA**

Considerando-se a realização das 111ª e 116ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:dia 27/08/2013, às 11h00min, para a primeira praça.dia 10/09/2013, às 11h00min, para a segunda praça.De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 116ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas:dia 22/10/2013 às 13h00min, para a primeira praça.dia 07/11/2013, às 11h00min, para a segunda praça.Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.Sendo imóvel o bem penhorado, officie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

### **3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

**DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA. ANA LUCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA**  
**MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR**  
**DR. ANTONIO ANDRE MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA**  
**MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**  
**BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 8578**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005802-48.2000.403.6114 (2000.61.14.005802-4) - ANTONIO LEONARDO DA SILVA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION)**

Recebo o recurso de apelação, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Nos termos do disposto no artigo 296 CPC, com a redação dada pela Lei n. 8952/94, mantenho a decisão atacada por seus próprios fundamentos. Cite-se o INSS para contra razões. Após, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egregio Tribunal Regional Federal - 3. Região. Intime(m)-se.

**0005674-52.2005.403.6114 (2005.61.14.005674-8) - MARIA DAS GRACAS PAULA X SIMONE DE PAULA(SP188401 - VERA REGINA COTRIM DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. CYNTHIA A. BOCHIO)**

VISTOS. CIENCIA DO RETORNO DOS AUTOS. AO ARQUIVO, BAIXA FINDO.

**0006521-15.2009.403.6114 (2009.61.14.006521-4) - REGINA MARIA ROSA LOPES(SP094152 - JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(a)(s) Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal. Intime(m)-se.

**0002629-30.2011.403.6114 - MARIA DE SOUZA OLIVEIRA LIMA(SP219659 - AURELIA ALVES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

VISTOS. CIENCIA DO RETORNO DOS AUTOS. AO ARQUIVO, BAIXA FINDO.

**0008807-92.2011.403.6114 - MARIA APARECIDA MARTINS DOS SANTOS(SP098137 - DIRCEU SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Intimem-se.

**0002642-92.2012.403.6114 - LAERCIO SILVERIO(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(a)(s) Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal. Intime(m)-se.

**0003054-23.2012.403.6114 - MARIA JOSINA DA SILVA(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Recebo o recurso adesivo nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Intimem-se.

**0003522-84.2012.403.6114 - JOSE GIVALDO BATISTA LIRA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Defiro vista dos autos pelo prazo de 5 dias. Após, retornem os autos ao arquivo findo. Int.

**0005041-94.2012.403.6114** - FRANCISCO VITORIANO DE SOUSA(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(a)(s) Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intime(m)-se.

**0006643-23.2012.403.6114** - ROBERTO DONIZETI DE LIMA(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(a)(s) Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intime(m)-se.

**0006712-55.2012.403.6114** - WILSON ROBERTO CORREA DOS SANTOS(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

**0006747-15.2012.403.6114** - REGINA CELIA PEREIRA ALVES DOS SANTOS(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP262760 - TABATA CAROLINE DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recebo o recurso de apelação de fl.383 nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(a)(s) Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intime(m)-se.

**0007028-68.2012.403.6114** - RONALDO GONCALVES DE CARVALHO(SP219659 - AURELIA ALVES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

**0007552-65.2012.403.6114** - ANTONIO FERREIRA NETO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

**0008037-65.2012.403.6114** - PAULO BERNARDO(SP306479 - GEISLA LUARA SIMONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

**0008457-70.2012.403.6114** - JOAO CORDEIRO(SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

**0008592-82.2012.403.6114** - LUIZ CARLOS NEIRA(SP283562 - LUCIO MARQUES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

**0008656-92.2012.403.6114** - MARIA RODRIGUES DE SOUSA LOPES(SP189636 - MAURO TIOLE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

**0000212-36.2013.403.6114** - FRANCISCA CIPRIANO DE SOUSA(SP189449 - ALFREDO SIQUEIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recebo os recursos de apelação, tão somente em seu efeito devolutivo.Dê-se vista as partes para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intime(m)-se

**0000213-21.2013.403.6114** - JANAINA LUCIA DA SILVA(SP188401 - VERA REGINA COTRIM DE

BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Intimem-se.

**0000604-73.2013.403.6114** - LEANDRO RAMOS DA SILVA(SP254487 - ALESSANDRA PEREIRA DA SILVA E SP266075 - PRISCILA TENEDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Intimem-se.

**0000699-06.2013.403.6114** - MARCOS ANTONIO DE ARAUJO(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Intimem-se.

**0000967-60.2013.403.6114** - EDIMAR DOS SANTOS(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Intimem-se.

**0001072-37.2013.403.6114** - GILSON VICENTE FERREIRA(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Intimem-se.

**0002011-17.2013.403.6114** - SEVERINO ALEXANDRE(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso adesivo nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(a)(s) Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal. Intime(m)-se.

**0002290-03.2013.403.6114** - FRANCISCO CARLOS MUNHOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Nos termos do disposto no artigo 285, A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.277/06 de 07/02/2006, mantenho a decisão atacada por seus próprios fundamentos. Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite(m)-se o(a)(s) Réu(Ré)(s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal. Intime-se.

**0002614-90.2013.403.6114** - JORGE SHIBATA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso adesivo nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(a)(s) Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal. Intime(m)-se.

**0003077-32.2013.403.6114** - GILBERTO PO(SP312716A - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Nos termos do disposto no artigo 285, A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.277/06 de 07/02/2006, mantenho a decisão atacada por seus próprios fundamentos. Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite(m)-se o(a)(s) Réu(Ré)(s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal. Intime-se.

**0003359-70.2013.403.6114** - PEDRO BEZERRA DA SILVA(SP256767 - RUSLAN STUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Recebo o recurso de apelação, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Nos termos do disposto no artigo 296 CPC, com a redação dada pela Lei n. 8952/94, mantenho a decisão atacada por seus próprios fundamentos. Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal - 3. Região. Intime(m)-se.

**0003571-91.2013.403.6114** - JOSE SANTOS FERREIRA(SP312716A - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Nos termos do disposto no artigo 285, A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.277/06 de 07/02/2006, mantenho a decisão atacada por seus próprios fundamentos.Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo.Cite(m)-se o(a)(s) Réu(Ré)(s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intime-se.

**0003573-61.2013.403.6114** - MARIA FRIGO SUSCHE(SP312716A - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Nos termos do disposto no artigo 285, A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.277/06 de 07/02/2006, mantenho a decisão atacada por seus próprios fundamentos.Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo.Cite(m)-se o(a)(s) Réu(Ré)(s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intime-se.

**0003574-46.2013.403.6114** - LEONOR BARNESCHI RICARDO(SP312716A - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Nos termos do disposto no artigo 285, A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.277/06 de 07/02/2006, mantenho a decisão atacada por seus próprios fundamentos.Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo.Cite(m)-se o(a)(s) Réu(Ré)(s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intime-se.

**0003576-16.2013.403.6114** - JOSE GERALDO PASSOS(SP312716A - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Nos termos do disposto no artigo 285, A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.277/06 de 07/02/2006, mantenho a decisão atacada por seus próprios fundamentos.Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo.Cite(m)-se o(a)(s) Réu(Ré)(s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intime-se.

**0003577-98.2013.403.6114** - VANDA FERREIRA DA SILVA(SP312716A - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Nos termos do disposto no artigo 285, A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.277/06 de 07/02/2006, mantenho a decisão atacada por seus próprios fundamentos.Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo.Cite(m)-se o(a)(s) Réu(Ré)(s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intime-se.

**0003695-74.2013.403.6114** - JOSE CELSO DE OLIVEIRA(SP222134 - CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA E SP326320 - PLACIDA REGINA STANZANI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Nos termos do disposto no artigo 285, A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.277/06 de 07/02/2006, mantenho a decisão atacada por seus próprios fundamentos.Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo.Cite(m)-se o(a)(s) Réu(Ré)(s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intime-se.

**0003783-15.2013.403.6114** - ANA LUCIA GALIZIA(SP312716A - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Nos termos do disposto no artigo 285, A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.277/06 de 07/02/2006, mantenho a decisão atacada por seus próprios fundamentos.Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo.Cite(m)-se o(a)(s) Réu(Ré)(s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Após, remetam-se os autos ao E.TRF3 observadas as formalidades legais.Int.

**0003808-28.2013.403.6114** - RAQUEL GROTTI(SP239300 - THIAGO DIOGO DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Mantenho a decisão atacada por seus próprios fundamentos.Cite-se o INSS para contra-razões. Intime(m)-se.

**0003882-82.2013.403.6114** - ELIZA MARIA RODRIGUES PASTORELLI(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Nos termos do disposto no artigo 285, A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.277/06 de 07/02/2006, mantenho a decisão atacada por seus próprios fundamentos.Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo.Cite(m)-se o(a)(s) Réu(Ré)(s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intime-

se.

**0004042-10.2013.403.6114** - NORBERTO AUGUSTO(SP222134 - CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA E SP326320 - PLACIDA REGINA STANZANI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Nos termos do disposto no artigo 285, A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.277/06 de 07/02/2006, mantenho a decisão atacada por seus próprios fundamentos.Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo.Cite(m)-se o(a)(s) Réu(Ré)(s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intime-se.

**0004047-32.2013.403.6114** - ALEXANDRE CORREA DE ALMEIDA(SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Nos termos do disposto no artigo 285, A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.277/06 de 07/02/2006, mantenho a decisão atacada por seus próprios fundamentos.Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo.Cite(m)-se o(a)(s) Réu(Ré)(s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intime-se.

#### **Expediente Nº 8596**

#### **MONITORIA**

**0006005-58.2010.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X WELLINGTON PEPPE DE ALMEIDA(SP260266 - VAGNER CAETANO BARROS)

Vistos.Dê-se ciência ao réu do desarquivamento dos autos.Em nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo.Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000329-13.2002.403.6114 (2002.61.14.000329-9)** - MARIA SALETE PIZONI LANTIM X ALESSANDRA APARECIDA LANTIM X ALESSANDER LANTIM(SP164988 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. CELIA REGINA DE LIMA)

Tendo em vista a inércia da parte autora, remetam-se os autos ao arquivo, baixa findo. Intimem-se.

**0003546-83.2010.403.6114** - ALCIDES VICTORIANO(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos. Tendo em vista a inércia da parte autora, remetam-se os autos ao arquivo baixa findo. PA 0,10 Intimem-se.

**0006213-42.2010.403.6114** - ANA MARIA DE SOUSA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Dê-se ciência à parte autora do desarquivamento dos autos.Em nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo.Intime-se.

**0006930-20.2011.403.6114** - SERGIO ROBERTO BALLOTIM(SP098527 - JESSE JORGE E SP104092 - MARIO FERNANDO S. QUELHAS) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Tendo em vista a inércia da parte autora, remetam-se os autos ao arquivo baixa findo. PA 0,10 Intimem-se.

**0006737-68.2012.403.6114** - SEPAC SERVICOS ESPECIALIZADOS EM PATOLOGIA CLINICA S/C LTDA(SP154016 - RENATO SODERO UNGARETTI E SP129279 - ENOS DA SILVA ALVES) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Tendo em vista a inércia da parte autora, remetam-se os autos ao arquivo baixa findo. PA 0,10 Intimem-se.

**0000940-77.2013.403.6114** - JOAO DE CAMARGO(SP122969 - CARLOS APARECIDO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI)

Vistos.Tendo em vista a inércia da parte autora, remetam-se os autos ao arquivo baixa findo. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0006573-16.2006.403.6114 (2006.61.14.006573-0)** - CONDOMINIO ESTADOS UNIDOS(SP188015 - WEIDER FRANCO PEREIRA E SP225393 - ANDREIA PACHECO E SP231320 - RANDAL CAETANO DE OLIVEIRA E SP227363 - RODRIGO CAETANO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES E SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA E SP160901B - FLAVIO CESAR DA CRUZ ROSA)

Tendo em vista a inércia da parte autora, remetam-se os autos ao arquivo, baixa findo. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0100274-51.1999.403.0399 (1999.03.99.100274-4)** - ANTONIO MACHADO FILHO X SIVALDO PACHECO DE OLIVEIRA X CLEONICE MAURICIO DOS SANTOS X MAURO BARBOSA NEVES X EDNA MARIA MARQUES X LAERCIO DA CONCEICAO MESSIAS(SP058532 - ANTONIO AZIZ AIDAR E SP040531 - CELINDA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X ANTONIO MACHADO FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SIVALDO PACHECO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLEONICE MAURICIO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MAURO BARBOSA NEVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LAERCIO DA CONCEICAO MESSIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDNA MARIA MARQUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Fls. 415. Defiro prazo suplementar de 15 (quinze) dias requerido pela CEF. Intime-se.

**0001283-64.1999.403.6114 (1999.61.14.001283-4)** - ANTONIO MENDES SIQUEIRA(SP164560 - LILIAN ELIAS COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO) X ANTONIO MENDES SIQUEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

**0002476-17.1999.403.6114 (1999.61.14.002476-9)** - BASF S/A(SP119729 - PAULO AUGUSTO GRECO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X BASF S/A X UNIAO FEDERAL  
Vistos. Esclareça a parte autora o quanto requerido às fls. 179/180, tendo em vista o levantamento do alvará às fls. 176/178, referente extrato de conta de fls. 166, bem como a expedição de ofício requisitório às fls. 175, referente a pagamento do honorários advocatícios. Int.

**0003048-70.1999.403.6114 (1999.61.14.003048-4)** - VOLKSWAGEN CLUBE S/C(SP162464 - LEANDRO AGUIAR PICCINO) X INSS/FAZENDA(Proc. ANNA CLAUDIA PELLICANO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. PAULO CESAR SANTOS) X INSS/FAZENDA X VOLKSWAGEN CLUBE S/C(SP221579 - CARIN REGINA MARTINS AGUIAR)

Vistos. Tendo em vista o Auto de Arrematação de bem imóvel às fls. 705/706, expeça-se a competente Carta de Arrematação.

**0002445-26.2001.403.6114 (2001.61.14.002445-6)** - JOSE CARLOS ARAUJO MOTA X MARCELO GELSCHLEITER X MARCOS ANTONIO DA MATA X NILTON ALMEIDA SOUZA X ODAIR SOARES DE SANTANA X VICENTE RAIMUNDO DE SOUZA(SP136486 - WELLINGTON MARTINEZ DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) X JOSE CARLOS ARAUJO MOTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCELO GELSCHLEITER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCOS ANTONIO DA MATA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NILTON ALMEIDA SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ODAIR SOARES DE SANTANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VICENTE RAIMUNDO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Fls. 187/188: Abra-se vista à parte Exequente. Int.

**0006489-15.2006.403.6114 (2006.61.14.006489-0)** - MICHAEL MARTINS(SP236489 - SAVIO CARMONA DE LIMA E SP075790 - LOURDES QUEIROS ROCONLATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X MICHAEL MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Fls. 210. Defiro prazo suplementar de 15 (quinze) dias requerido pela CEF. Intime-se.

**0004571-39.2007.403.6114 (2007.61.14.004571-1)** - MANOEL ANTONIO DA SILVA(SP107017 - MARQUES HENRIQUE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MANOEL ANTONIO

DA SILVA(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)

Expeça-se o(s) alvará(s) de levantamento do(s) depósito(s) efetuado(s), devendo a parte EXEQUENTE - CEF retirar em 05 (cinco) dias, sob pena de cancelamento.Intimem-se.

**0001748-24.2009.403.6114 (2009.61.14.001748-7)** - WALTER BEZERRA DE MENEZES(SP165736 - GREICYANE RODRIGUES BRITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA) X WALTER BEZERRA DE MENEZES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Pela derradeira vez, digam as partes, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o cumprimento da decisão. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, baixa findo.Int.

**0005172-74.2009.403.6114 (2009.61.14.005172-0)** - JOSE MARTINS BOSCOLO(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X JOSE MARTINS BOSCOLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. FLS. 219/220: Defiro dilação de prazo à Exequente por 5 (cinco) dias.Int.

**0001499-39.2010.403.6114** - ROBERTO BEZERRA DE OLIVEIRA(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X ROBERTO BEZERRA DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Fls. 244. Defiro prazo suplementar de 15 (quinze) dias requerido pela CEF.Intime-se.

**0021866-92.2011.403.6100** - LAIZ ELENA CARALLI(SP214867 - ORLANDO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP205411 - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO(SP206821 - MAIRA FERNANDES POLACHINI DE SOUZA LOPES) X LAIZ ELENA CARALLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Manifeste-se a(o) Exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o cumprimento da obrigação, tendo em vista a juntada do comprovante do depósito judicial, requerendo o que de direito. Intime-se.

**0003007-83.2011.403.6114** - JAIR ALTHEMAN(SP018251 - ANTONIO CARLOS RAMOS CYRILLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA) X JAIR ALTHEMAN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Expeça-se o(s) alvará(s) de levantamento do(s) depósito(s) efetuado(s), devendo a parte EXEQUENTE retirar em 05 (cinco) dias, sob pena de cancelamento.Intimem-se.

#### **Expediente Nº 8599**

#### **CARTA DE ORDEM**

**0004138-25.2013.403.6114** - DESEMBARGADOR FEDERAL DO ORGAO ESPECIAL DO TRF DA 3ª REGIAO X JUSTICA PUBLICA X MARCO TULIO VILASBOAS X SILVESTRE DOMANSKI X LINDAMIR CARDOSO DOMANSKI X SILVIO LUIZ DE OLIVEIRA CERQUEIRA X MARCOS LUIZ DANTAS DOS SANTOS X JOSE OLIMPIO DE FIGUEIREDO X JORGE VITORINO MARQUES X ELIANES DA SILVA X PEDRO JUSTINO VEIRIA JUNIOR X RENATO COSTA BARISON X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE S.BERNARDO DO CAMPO - SP(PR013083 - NELSON BELTZAC JUNIOR)

Vistos,Para oitiva da testemunha de defesa RENATO COSTA BARISON, designo a data de 01/08/13, às 13:30 horas.Comunique-se o Tribunal Regional Federal.Notifique-se o Ministério Público Federal.

#### **CARTA PRECATORIA**

**0004194-58.2013.403.6114** - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON E SP126497 - CLAUDIA MARIA SONCINI BERNASCONI E SP119762 - EDSON JUNJI TORIHARA E SP145976 - RENATO MARQUES MARTINS) X SEGREDO DE JUSTIÇA

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS**

## 1ª VARA DE SÃO CARLOS

MMª. JUÍZA FEDERAL DRª. CARLA ABRANTKOSKI RISTER

Expediente Nº 3075

### ACAO CIVIL PUBLICA

**0022614-27.2011.403.6100** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP284186 - JOSÉ JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE TAMBAU(SP186564 - JÚLIO CÉSAR ZUANETTI MINIÉRI)

Portaria 10 de 2013, art. 1º, inciso III, b, in verbis: Intimação das partes para especificarem as provas que pretendem produzir, em cinco dias, justificando sua pertinência às alegações vertidas.

### BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

**0001734-32.2012.403.6115** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X RICHARD FRANT GALHARDO FIOCHI

Considerando a petição de fls. 42/43, desentranhem-se a precatória de fls. 33/39, encaminhando-a novamente ao juízo deprecado, instruindo-a com cópias da inicial, da decisão que deferiu a liminar, da petição de fls. 42/43, deste despacho. Desentranhem-se, ainda, as custas de fls. 44/46, para encaminhamento, deixando cópias nos autos. Cumpra-se. Intime-se.

### MONITORIA

**0001314-03.2007.403.6115 (2007.61.15.001314-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X LAILA FELIX UNGARI(SP058986 - BENTO ORNELAS SOBRINHO) X ADEMAR DA SILVA UNGARI(SP272789 - JOSÉ MISSALI NETO) X CELIA FURLAN FELIX UNGARI(SP069107 - HILDEBRANDO DEPONTI)

Portaria 10 de 2013, art. 1º, inciso III, e, in verbis: Intimação das partes para manifestar(em)-se, em cinco dias, sobre a proposta de acordo juntada aos autos (Para manifestação da CEF).

**0000949-41.2010.403.6115** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X LUCIANO ALVES MELLO

Defiro o requerido às fls. 111. Depreque-se a intimação do executado, para os fins previstos no item 1 do despacho de fls. 76, para a Seção Judiciária do Amazonas, observando-se o endereço de fls. 104. Cumpra-se. Intime-se. (PRECATORIA EXPEDIDA)

**0001240-41.2010.403.6115** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X MARIA CLAUDIA ROMAN X SILVIO VALENTIM RODRIGUES

1. Considerando que há informação de novos endereços da executada Maria Cláudia Roman, concedo prazo de 10 (dez) dias à requerente CEF para que recolha as custas referentes à intimação por carta com aviso de recebimento, no valor de R\$ 3,00, tendo em vista que o endereço é de Pirassununga, ou as custas referentes à expedição de carta precatória e diligências, se preferir. 2. Após, se em termos, intime-se. 3. Cumpra-se.

**0000402-64.2011.403.6115** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X VALDIR TEIXEIRA DOS SANTOS

1. Considerando a certidão do oficial de justiça (fls. 59vº), manifeste-se a autora CEF, no prazo de 10 (dez) dias, devendo requerer o que de direito. 2. Nada sendo requerido no prazo determinado, aguarde-se provocação da parte autora, em arquivo. 3. Intime-se.

**0001373-49.2011.403.6115** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JOSE DONIZETE CORREA PINTO(SP168981 - LUIZ FERNANDO BIAZETTI PREFEITO)

1- Considerando a instalação nesta Subseção da Central de Conciliação, designo o dia 29 de julho de 2013, às 14:00 horas para Audiência de Tentativa de Conciliação. 2- Intimem-se.

**0002062-93.2011.403.6115** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO

SIMAO) X VANDERLEI APARECIDO CARDOSO(SP217209 - FABIANA SANTOS LOPEZ FERNANDES DA ROCHA)

Portaria 10 de 2013, art. 1º, inciso III, b, in verbis: Intimação das partes para especificarem as provas que pretendem produzir, em cinco dias, justificando sua pertinência às alegações vertidas, encaminho os autos para publicação. (INTIMAÇÃO CEF)

**0000804-14.2012.403.6115** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X PAULO ALEXANDRO PEREIRA

Portaria 10 de 2013, art. 1º, inciso III, b, in verbis: Intimação das partes para especificarem as provas que pretendem produzir, em cinco dias, justificando sua pertinência às alegações vertidas, encaminho os autos para publicação. (INTIMACAO CEF)

**0002059-07.2012.403.6115** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ANA CRISTINA DA SILVA CERACHI(SP135768 - JAIME DE LUCIA)

Portaria 10 de 2013, art. 1º, inciso III, b, in verbis: Intimação das partes para especificarem as provas que pretendem produzir, em cinco dias, justificando sua pertinência às alegações vertidas. (MANIFESTAÇÃO DA CEF)

**0002546-74.2012.403.6115** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X GILMAR ALVES DOS SANTOS

1. Tendo em vista a informação de solução extraprocessual da lide (fls. 59), junte a autora cópia do mencionado acordo, no prazo de 05 dias. 2. Após, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de fls. 59.3. Intime-se. Cumpra-se.

**0002609-02.2012.403.6115** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ANTONIO DE OLIVEIRA(SP097423 - JOSE NIVALDO ESTEVES TORRES FILHO)

Portaria 10 de 2013, art. 1º, inciso III, b, in verbis: Intimação das partes para especificarem as provas que pretendem produzir, em cinco dias, justificando sua pertinência às alegações vertidas. (INTIMACAO DAS PARTES)

**0002610-84.2012.403.6115** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X CECILIA CAMARGO PEIXOTO(SP105173 - MARCOS ROBERTO TAVONI)

1. Com relação às preliminares argüidas nos embargos à monitoria serão analisadas em momento oportuno, tendo em vista que se confundem com o mérito da presente ação. 2. Recebo os presentes embargos monitorios. Conseqüentemente fica suspensa a eficácia do mandado inicial nos termos do artigo 1102-c do C.P.C.3. Manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os embargos opostos. 4. Após, tornem os autos conclusos. 5. Intimem-se.

**0002720-83.2012.403.6115** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CARLOS EDUARDO GAUDENCIO

1 - Considerando a certidão do oficial de justiça informando que o réu não mais reside no local indicado na inicial, manifeste-se a autora CEF, no prazo de 10 (dez) dias, devendo atualizar o endereço do requerido. 2 - Após, se em termos, cite-se.

**0000301-56.2013.403.6115** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X LUIS ALBERTO RODRIGUES(SP069107 - HILDEBRANDO DEPONTI)

1. Considerando o comparecimento espontâneo de Luis Alberto Rodrigues, fls. 23, considero-o citado, nos termos do artigo 214, 1º do C.P.C.2. Defiro os benefícios da gratuidade ao requerido, tendo em vista declaração de hipossuficiência (fls. 23). Anote-se. 3. Nomeio para atuar como advogado(a) dativo(a) do(a) requerido(a) o(a) Dr. Hildebrando Deponti, OAB/SP nº 69.107, advogado(a) militante neste Foro, com escritório à Rua Major José Inácio, 2050, sala 402, Centro, São Carlos - SP, telefone 16-3374-2116. 4. Intimem-se, o(a) advogado(a) nomeado(a), bem como o(a) autor(a), para que compareça ao escritório de seu patrono fornecendo as informações e a documentação necessária à instrução do feito, em especial para procuração ad judicium. 5. Os honorários advocatícios serão fixados nos termos da Resolução 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. 6. Observe-se que a defesa do réu deverá ser feita nestes autos, devendo o prazo começar a fluir da intimação deste despacho. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000304-11.2013.403.6115** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO

SIMAO) X DANIEL FERNANDES RABELO

1 - Considerando a certidão do oficial de justiça informando que o réu não mais reside no local indicado na inicial, manifeste-se a autora CEF, no prazo de 10 (dez) dias, devendo atualizar o endereço do requerido.2 - Após, se em termos, cite-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0001603-04.2005.403.6115 (2005.61.15.001603-6)** - LATINA ELETRODOMESTICOS S/A(SP140148 - PEDRO FABIO RIZZARDO COMIN) X CHEFE DA AGENCIA DA RECEITA FEDERAL EM SAO CARLOS - SP

Defiro o requerido às fls. 178. Havendo resposta positiva quanto à existência de depósito vinculado a este processo, dê-se vista à Fazenda Nacional, pelo prazo de 10 (dez) dias. Em caso negativo, arquivem-se os autos.Cumpra-se. Intimem-se.

**0000719-62.2011.403.6115** - JOSE JONAS FELIPE MENEZES DE SOUZA(PE003152 - JARBAS FERNANDES DA CUNHA FILHO) X COMANDANTE DA ACADEMIA DA FORÇA AEREA BRASILEIRA EM PIRASSUNUNGA - SP

Portaria 10 de 2013, art. 1º, inciso XXVI, in verbis: Intimação das partes, para ciência da baixa dos autos vindos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e manifestação, em cinco dias, quanto ao que lhes for de direito, seguindo-se o arquivamento no caso de inaproveitamento do prazo.

**0000347-45.2013.403.6115** - CLAYTON CAVALCANTE(SP168981 - LUIZ FERNANDO BIAZETTI PREFEITO) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO CARLOS - SP(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Considerando que a sentença proferida sujeita-se ao duplo grau de jurisdição obrigatório (art. 14, 1º, da Lei 12.016/09), impossível apreciar-se o pedido de extinção do feito (fls. 87), em razão do cumprimento da decisão.Remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens.Cumpra-se. Intimem-se.

**0001118-23.2013.403.6115** - FABIO FERNANDES NEVES X RODRIGO ALVES FERREIRA(SP300483 - NAYLA SILVEIRA BARROS ALVES) X REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS

1. Vistos em Inspeção.2. Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.3. Sem prejuízo, vistas ao MPF, pelo prazo de 10 (dez) dias, para seu parecer, nos termos do art. 12, parágrafo único, da Lei 12.016/09. 4. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0000720-96.2001.403.6115 (2001.61.15.000720-0)** - COMPANHIA MULLER DE BEBIDAS(SP120084 - FERNANDO LOESER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 819 - JACIMON SANTOS DA SILVA)

... 3. Com o cumprimento do ofício acima, dê-se ciência às partes e arquivem-se os autos. (PUBLICAÇÃO PARA MANIFESTAÇÃO DAS PARTES SOBRE O O FÍCIO DA CEF JUNTADA A FLS. 1694/1696).

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0000675-82.2007.403.6115 (2007.61.15.000675-1)** - JOSE CARLOS DA SILVA(SP218048B - ALESSANDRA RUDOLPHO STRINGHETA BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X ALESSANDRA RUDOLPHO STRINGHETA BARBOSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual para Cumprimento de sentença, observando-se ser a exequente a advogada, posto tratar-se de execução de honorários advocatícios.2. Intime-se a executada CEF, para os termos do artigo 475-J do CPC, na redação da lei 11.232/2005, conforme memória atualizada do débito (honorários), às fls.91/92.3. Após, tornem conclusos.

**0000008-62.2008.403.6115 (2008.61.15.000008-0)** - T&B AGRUS COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA. X ROGERIO BIANCHI BENINI(SP200525 - VANISSE RODRIGUES GONÇALVES) X CENTRAL DE ABASTECIMENTO JARI LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP206212 - ADRIANA VIRGINIA GONÇALVES MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X T&B AGRUS COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA. X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROGERIO BIANCHI BENINI

1. Defiro o requerido às fls. 153, para o fim de determinar ao PAB da CEF, deste Fórum, que proceda a apropriação dos valores depositados a fls. 150 em favor da Caixa Econômica Federal.2. Cópia deste despacho servirá de ofício ao Sr. Gerente do PAB deste Juízo para o fim supramencionado.3. Manifeste-se a CEF sobre a

suficiência do depósito, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção. 4. Intime-se. Cumpra-se.

**0000456-98.2009.403.6115 (2009.61.15.000456-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X MARIA DE LOURDES PREVIATO SARDELLI(SP171239 - EVELYN CERVINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DE LOURDES PREVIATO SARDELLI

1. Tendo em vista que ainda não foi efetuada a tentativa de localização, penhora e avaliação do bem bloqueado, por ora, indefiro o pedido de suspensão do processo. 2. Requeira a exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias. 4. Intime-se.

**0001103-93.2009.403.6115 (2009.61.15.001103-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X ROBERTO PASCOAL ELIZIARIO(SP123604 - WAGNER GUERRA DAMICO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBERTO PASCOAL ELIZIARIO

1. Intime-se o executado ROBERTO PASCOAL ELIZIARIO, por meio de seu advogado constituído, para os termos do artigo 475-J do CPC, na redação da lei 11.232/2005, conforme memória atualizada do débito as fls. 114/115 e 116/117.2. Após, tornem conclusos.

**0000188-10.2010.403.6115 (2010.61.15.000188-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X MARTA BENINCASA VOLPATE ME X MARTA BENINCASA VOLPATE X PAULO VOLPATE(SP250548 - SALVADOR SPINELLI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARTA BENINCASA VOLPATE ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARTA BENINCASA VOLPATE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO VOLPATE

1 - Esgotadas as tentativas de localização de bens, defiro a vinda de informações de declaração de renda, que ora junto, pelo sistema INFOJUD, referente ao exercício financeiro de 2012.2 - Decreto o sigilo.3 - Vista ao exequente, para se manifestar.4 - Intimem-se.

**0000686-09.2010.403.6115** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X RODRIGO CHEFFER X MARIA EVA DE JESUS NOGUEIRA X ADAO JOAO CHEFFER(SP116687 - ANTONIO CARLOS PASTORI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RODRIGO CHEFFER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA EVA DE JESUS NOGUEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADAO JOAO CHEFFER

1. Manifeste-se a autora CEF, no prazo de 10 (dez) dias, devendo requerer o que de direito.2. Nada sendo requerido no prazo determinado, aguarde-se provocação da parte autora, em arquivo.3. Intime-se.

**0001348-70.2010.403.6115** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X MARCIA RENATA SANTAROSA X SEBASTIAO FERNANDO BALDO X MARILDA REGINA SANTAROSA BALDO(SP297741 - DANIEL DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIA RENATA SANTAROSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SEBASTIAO FERNANDO BALDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARILDA REGINA SANTAROSA BALDO

1. Intimem-se os executados MÁRCIA RENATA SANTAROSA, SEBASTIÃO FERNANDO BALDO e MARILDA REINGA SANTAROSA BALDO, por meio de seu advogado constituído, para os termos do artigo 475-J do CPC, na redação da lei 11.232/2005, conforme memória atualizada do débito as fls. 190/191.2. Após, tornem conclusos.

**0001648-32.2010.403.6115** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X FABIO RODRIGO RANGEL JORGE(SP172075 - ADEMAR DE PAULA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FABIO RODRIGO RANGEL JORGE

1. Tendo em vista que já foi efetivada a constrição pelo sistema RENAJUD, conforme fls. 88/89, indefiro o pedido de fls. 106.2. Requeira a exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo acima sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo.3. Quanto à petição de fls. 110 com o alvará devolvido, providencie a Secretaria a intimação do executado, por mandado, para retirada do alvará expedido a fls. 105. 4. Cumpra-se Intime-se.

**Expediente Nº 3083**

## **ACAO PENAL**

**0013947-42.2007.403.6181 (2007.61.81.013947-5) - JUSTICA PUBLICA X ALEXANDRE COSTA MARQUES X ROGERS RODERLEI SIGOLO(SP066186 - GLAUDECIR JOSE PASSADOR)**

Carta Precatória nº 158/2013 - Oitiva da(s) testemunha(s) JOSÉ ROBERTO PIOVEZAN (Auditor da Receita Federal) (item 05 desta decisão). Juízo deprecado: Juiz(iza) de Federal de Araraquara - SP. Local: Av. Rodrigo Fernando Grillo nº 2775, bairro Jardim dos Manacás, Araraquara - SP. Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias. Anexo(s): cópia(s) da denúncia, decisão de recebimento da denúncia e defesa(s). Advogado(a) do réu(ré): Dr(a). Glaucir José Passador, OAB/SP nº 66.186 (constituído). Carta Precatória nº 159/2013 - Oitiva da(s) testemunha(s) ADRIANA FERREIRA SOARES (item 05 desta decisão). Juízo deprecado: Juiz(iza) de Direito de Nova Olímpia - PR. Local: (Prefeitura Municipal de Nova Olímpia-PR) Av. Paraná, nº 668, bairro Centro, Nova Olímpia - PR. Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias. Anexo(s): cópia(s) da denúncia, decisão de recebimento da denúncia e defesa(s). Advogado(a) do réu(ré): Dr(a). Glaucir José Passador, OAB/SP nº 66.186 (constituído). Carta Precatória nº 160/2013 - Oitiva da(s) testemunha(s) MÁRIO AUGUSTO KOGA (item 05 desta decisão). Juízo deprecado: Juiz(iza) de Federal de Mogi das Cruzes - SP. Local: Av. Vol. Fernando P. Franco, nº 127, bairro Centro, Mogi das Cruzes - SP. Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias. Anexo(s): cópia(s) da denúncia, decisão de recebimento da denúncia e defesa(s). Advogado(a) do réu(ré): Dr(a). Glaucir José Passador, OAB/SP nº 66.186 (constituído). Vistos. 1. Das alegações vertidas na(s) resposta(s) escrita(s) não vislumbro a ocorrência de hipóteses de absolvição sumária previstas no art. 397 do CPP. 2. Descabida a alegação atinente à prescrição da pretensão punitiva, porquanto, antes do trânsito em julgado da sentença condenatória para a acusação, a prescrição regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime. Na hipótese, o prazo prescricional é de doze anos, nos termos do art. 109, III, do Código Penal, já que a pena máxima do delito imputado ao(s) réu(s) é de cinco anos. Com efeito, não tendo transcorrido, entre a data da constituição/definição do débito (14/11/2011) e o recebimento da denúncia (11/12/2012), nem entre esta última data até o presente momento, o lapso de doze anos, não há que se falar em prescrição da pretensão punitiva. 3. Agregue-se, na esteira da jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, que o trancamento da ação penal é medida de exceção, que só é admissível quando emerge dos autos, sem a necessidade de exame valorativo do conjunto fático ou probatório, a atipicidade do fato, a ausência de indícios a fundamentarem a acusação ou, ainda, a extinção da punibilidade (RHC 23.582/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª Turma, julgado em 02/10/2008, DJe 28/10/2008), circunstâncias que não estão evidenciadas no caso em testilha. 4. As demais alegações confundem-se com o mérito da ação penal e somente poderão ser analisadas após regular instrução processual. 5. Depreque(m)-se a(s) oitiva(s) da(s) testemunha(s) arrolada(s) pela acusação/defesa, tendo em vista que na 15ª Subseção Judiciária não há meios para a realização de audiência por videoconferência. 6. Oportunamente, após o cumprimento da(s) carta(s) precatória(s), será designada data para realização de audiência de instrução e julgamento. 7. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Manifeste-se o ilustre procurador quanto a possibilidade de arquivamento do incidente em apenso (0001212-10.2009.403.6115), tendo em vista que aquele já alcançou seu objetivo. 8. Intime-se a defesa. Cópia(s) desta decisão deverá(ão) ser utilizada(s) como ofício(s)/mandado(s)/carta precatória(s) a ser(em) encaminhado(s) ao(s) destinatário(s) descrito(s) no preâmbulo da presente.

**0000618-93.2009.403.6115 (2009.61.15.000618-8) - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1572 - RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI) X SEGREDO DE JUSTICA(SP091913 - ANGELO ROBERTO ZAMBON) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA SEGREDO DE JUSTIÇA**

**0001223-68.2011.403.6115 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1566 - MARCOS ANGELO GRIMONE) X ANTONIO JOSE ROSA DOS REIS(SP171854 - GILBERTO JOSÉ DE SOUZA NETO)**

Carta Precatória nº 242/2013 - Oitiva da(s) testemunha(s) arroladas pela acusação (item 04 desta decisão). Juízo deprecado: Juiz(iza) de Direito Distribuidor da Comarca de Porto Ferreira/SP. Testemunha 1: Sidinei Aparecido da Silva, brasileiro, policial militar, filho de Leonice de Moura e Silva, nascido aos 26/05/1967, portador do RG nº 17.453.964 SSP/SP, podendo ser encontrado na Av. Gal. Álvaro de Góes Valeriani, 1021, bairro Jd. Aeroporto, Porto Ferreira/SP - fone (19) 3585.2986; Testemunha 2: Luiz Roberto da Silva Villar, brasileiro, policial militar, filho de Conceição Ferreira Amaro, nascido aos 11/12/1970, portador do RG nº 22.461.494-4 SSP/SP, podendo ser encontrado na Av. Gal. Álvaro de Góes Valeriani, 1021, bairro Jd. Aeroporto, Porto Ferreira/SP. Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias. Anexo(s): cópia(s) da denúncia, decisão de recebimento da denúncia e defesa(s). Advogado(a) do réu(ré): Dr(a). Gilberto José de Souza Neto, OAB/SP nº 171.854 (constituído). Vistos. 1. Das alegações vertidas na(s) resposta(s) escrita(s) não vislumbro a ocorrência de hipóteses de absolvição sumária previstas no art. 397 do CPP. 2. Ademais, as alegações confundem-se com o mérito da ação penal e somente poderão ser analisadas após regular instrução processual. 3. Agregue-se, na esteira da jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, que o trancamento da ação penal é medida de exceção, que só é admissível quando emerge dos autos, sem a necessidade de exame valorativo do conjunto fático ou probatório, a atipicidade do fato, a ausência de indícios a fundamentarem a acusação ou, ainda, a extinção da punibilidade (RHC 23.582/SP, Rel.

Min. Laurita Vaz, 5ª Turma, julgado em 02/10/2008, DJe 28/10/2008), circunstâncias que não estão evidenciadas no caso em testilha.4. Depreque(m)-se a(s) oitiva(s) da(s) testemunha(s) arrolada(s) pela acusação, tendo em vista que na 15ª Subseção Judiciária não há meios para a realização de audiência por videoconferência. 5. Oportunamente, após o cumprimento da(s) carta(s) precatória(s), será designada data para realização de audiência de instrução e julgamento.6. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.7. Intime-se a defesa.Cópia(s) desta decisão deverá(ão) ser utilizada(s) como ofício(s)/mandado(s)/carta precatória(s) a ser(em) encaminhado(s) ao(s) destinatário(s) descrito(s) no preâmbulo da presente.

**0002002-86.2012.403.6115 - JUSTICA PUBLICA X VANDERLEI JOSE LUCATTO(SP062172 - LUIS AUGUSTO BRAGA RAMOS) X ANTONIO LUCATTO**

Recebo a apelação interposta pelo Ministério Público Federal em ambos os efeitos.Considerando que o apelante já apresentou as suas razões por ocasião da interposição do recurso, dê-se vista à defesa, nos termos do art. 600 do Código de Processo Penal, para oferecer as suas contrarrazões recursais.Decorrido o prazo para razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime-se.

**0000159-52.2013.403.6115 - JUSTICA PUBLICA X SAUL LEDERMAN(SP121474 - SAUL LEDERMAN)**  
Carta Precatória nº 246/2013 - Oitiva da(s) testemunha(s) arrolada pela acusação José Eduardo Mazini de Lara - Auditor Fiscal da Receita Federal, lotado na Delegacia da Receita Federal de Araraquara/SP (item 04 desta decisão).Juízo deprecado: Juiz(iza) Federal Distribuidor de Araraquara - SP.Prazo para cumprimento: 30 (trinta) diasAnexo(s): cópia(s) da denúncia, decisão de recebimento da denúncia e defesa(s).Advogado(a) do réu(ré): Dr(a). Saul Lederman, OAB/SP nº 121.474 (constituído).Vistos.1. Das alegações vertidas na(s) resposta(s) escrita(s) não vislumbro a ocorrência de hipóteses de absolvição sumária previstas no art. 397 do CPP.2. Ademais, as alegações confundem-se com o mérito da ação penal e somente poderão ser analisadas após regular instrução processual.3. Agregue-se, na esteira da jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, que o trancamento da ação penal é medida de exceção, que só é admissível quando emerge dos autos, sem a necessidade de exame valorativo do conjunto fático ou probatório, a atipicidade do fato, a ausência de indícios a fundamentarem a acusação ou, ainda, a extinção da punibilidade (RHC 23.582/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª Turma, julgado em 02/10/2008, DJe 28/10/2008), circunstâncias que não estão evidenciadas no caso em testilha.4. Depreque(m)-se a(s) oitiva(s) da(s) testemunha(s) arrolada(s) pela acusação/defesa, tendo em vista que na 15ª Subseção Judiciária não há meios para a realização de audiência por videoconferência. 5. Oportunamente, após o cumprimento da(s) carta(s) precatória(s), será designada data para realização de audiência de instrução e julgamento.6. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.7. Intime-se a defesa.Cópia(s) desta decisão deverá(ão) ser utilizada(s) como ofício(s)/mandado(s)/carta precatória(s) a ser(em) encaminhado(s) ao(s) destinatário(s) descrito(s) no preâmbulo da presente.

## **2ª VARA DE SÃO CARLOS**

**Dr. ALEXANDRE BERZOSA SALIBA - Juiz Federal**  
**Dr. JOÃO ROBERTO OTÁVIO JÚNIOR - Juiz Federal Substituto**  
**Bel. CÁSSIO ANGELON - Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 814**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003300-88.1999.403.6109 (1999.61.09.003300-8) - BARBA AGRICOLA E COML/ LTDA(SP039446 - CELIO FIGUEIRA DA COSTA) X INSS/FAZENDA(SP073454 - RENATO ELIAS)**

1.Ciência às partes da redistribuição do feito à esta 2ª Vara Federal2.Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.3.No silêncio, arquivem-se, com baixa. 4.Int.

**0001092-16.1999.403.6115 (1999.61.15.001092-5) - SONIA APARECIDA PATERNA ZACARIAS(SP079785 - RONALDO JOSE PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP051835 - LAERCIO PEREIRA)**

Remetam-se estes autos ao Contador para que informe os dados de IR a serem lançados quando da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), considerando que está(ão) submetido(s) à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei nº 7.713/98 e determinado no art. 8º, XVIII, da

Resolução nº 168/11 do CJF, a saber: 1. Número de meses exercício corrente; 2. Número de meses exercícios anteriores; 3. Valor das deduções da base de cálculo; 4. Valor exercício corrente; 5. Valor exercícios anteriores. Após, expeçam-se os ofícios requisitórios. Intimem-se. Cumpra-se.

**0004125-14.1999.403.6115 (1999.61.15.004125-9)** - ALTINO ZACARIN X ANTONIO DA SILVA ROCHA X LUCAS ANTONIO DOS SANTOS X NADALIN BELLATO - ESPOLIO X APARECIDA DE AGOSTINI BELLATO - REPRESENTANTE X JOSE DE SOUZA (SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Manifeste-se a Ré, CEF, sobre as fls. 409.

**0004378-02.1999.403.6115 (1999.61.15.004378-5)** - ELETRO HIDRAULICA AGUIA BRANCA LTDA X CENTRO CONTABIL WC S/C LTDA X AGENOR CARRO SAO CARLOS X VALCINIR VULCANI X MIRANDO IND E COM LTDA (SC032810 - CHEILA CRISTINA SCHMITZ) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE (Proc. AGUEDA APARECIDA SILVA E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X INSS/FAZENDA (SP105173 - MARCOS ROBERTO TAVONI)

Intimem-se os executados ELETRO HIDRAULICA AGUIA BRANCA LTDA - EPP e CENTRO CONTÁBIL WV LTDA - ME, a complementarem os recolhimentos referentes aos honorários sucumbenciais, nos termos dos valores apresentados pelo Sr. Contador Judicial às fls. 744, corrigidos à data do depósito. Prazo: 10 dias. Sem prejuízo, expeçam-se mandados de constatação e reavaliação dos bens penhorados às fls. 709, 714 e 728, dando-se ciência aos executados da constatação/reavaliação realizada. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

**0006164-81.1999.403.6115 (1999.61.15.006164-7)** - SILVIO BIJOS LIMA X PATRICIA APARECIDA DE OLIVEIRA GOMES X MARIA APARECIDA GUIRAO LIMA X SUELI MARIA DIAS DE SOUZA (SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP085931 - SONIA COIMBRA E DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre as fls. 285/296.

**0007064-64.1999.403.6115 (1999.61.15.007064-8)** - KOCHI KEN COMERCIAL ELETRO FERRAGENS LTDA (Proc. ANTONIO JAIME MIOTTO/OAB SC8672) X UNIAO FEDERAL (Proc. 819 - JACIMON SANTOS DA SILVA)

1. Ciência às partes da baixa dos autos a esta 2ª Vara Federal. 2. Cumpra-se o v. acórdão, requerendo a parte vencedora o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. 3. No silêncio, arquivem-se, com baixa. 4. Int.

**0000022-27.2000.403.6115 (2000.61.15.000022-5)** - MARIA DE LIMA FRAGELLI - ME (SC032810 - CHEILA CRISTINA SCHMITZ E SP165597A - ANGELICA SANSON DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL (Proc. 819 - JACIMON SANTOS DA SILVA)

Defiro o prazo requerido pelo(a) autor(a) às fls. 333.

**0000793-05.2000.403.6115 (2000.61.15.000793-1)** - SAO CARLOS COUNTRY CLUB (SP102441 - VITOR DI FRANCISCO FILHO E SP112783 - MARIFLAVIA APARECIDA PICCIN CASAGRANDE) X INSS/FAZENDA (Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC (SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC (SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH)

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**0001932-89.2000.403.6115 (2000.61.15.001932-5)** - JOSE AROUCA CAROSI X DOMINGOS DE LUCAS FILHO X SEBASTIAO PAULO VENANCIO X EMILIO JOSE ASSONI X ANTONIO CANDIDO BENTO X WOELINTON LUIZ PILON X PEDRO TOMEONI X ANTONIO COLLASANTO X ERCIDIO FRANCISCO DA SILVA X ARTHUR DE ALMEIDA (SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP085931 - SONIA COIMBRA)

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 07 de junho de 2011, remeto o seguinte texto para intimação: Manifestem-se as partes acerca das considerações do Sr. Contador Judicial, no prazo de cinco dias sucessivos, iniciando-se pelos autores. Int.

**0001961-42.2000.403.6115 (2000.61.15.001961-1)** - CITROSUCO PAULISTA S/A X CITROSUCO

TRANSPORTES LTDA X CITRO-FISCHER PRODUCAO E COM/ DE BEBIDAS LTDA X TROP-SUCO S/A AGRO INDL/ E MERCANTIL X CITRAL S/A EXP/ IND/ E COM/ LTDA X CITROSUCO AGRICOLA LTDA(SP076149 - EDGARD DE ASSUMPCAO FILHO E SP104776 - FRANCISCO EDGAR TAVARES) X INSS/FAZENDA(SP051835 - LAERCIO PEREIRA)

Diante da informação retro, oficie-se ao MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível desta Comarca solicitando a transferência do valor depositado às fls. 246, para a CEF - Ag. PAB desta Justiça Federal, vinculado a estes autos e à disposição deste Juízo. Com a notícia da referida transferência, cumpra-se a parte final da r. decisão de fls. 354, expedindo-se Alvará de Levantamento em favor do Dr. Laercio Pereira, no valor de R\$14.970,60 (quatorze mil, novecentos e setenta reais e sessenta centavos), cuja concordância está expressa às fls. 365, bem como oficie-se à CEF para que proceda a conversão em renda à favor da União Federal, sob o código 2864, do saldo remanescente. Tudo cumprido, dê-se vistas às partes para eventuais requerimentos no prazo de cinco dias. Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Cumpra-se. Intimem-se.

**0001991-77.2000.403.6115 (2000.61.15.001991-0)** - NEUSA MARIA TORREZANI DE CAMPOS X ANTONIO BRAZIL DE CAMPOS X JOAO CARLOS SERRA X JOAO MUNHOS SERRA X LOURIVAL SERRA X ELIO ANGELO DOS SANTOS X MANOEL PEREIRA DA SILVA - ESPOLIO (ARCELIA ALMEIDA CARDOSO) X SIMAO RODRIGUES X BASILIO ARAUJO DE SOUZA - ESPOLIO (DORALINA MACIEL) X ALZEMIR MARCONDES DE SOUZA - ESPOLIO (NEIDE MINERVINI DE SOUZA)(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)

Manifeste-se a Ré, CEF, sobre as fls. 245/246.

**0002140-73.2000.403.6115 (2000.61.15.002140-0)** - JOSE DA SILVA X MARIA APARECIDA MORSELLI RAMALHO X ADHEMAR ANTONIO AGUSTINHO X ELIDIA AGUSTINHO CALGARO X ELZA APARECIDA DENIS X OLGA APARECIDA NUCCI PIRES X SUELY APARECIDA DEROIDE SIMAO X NEUSA MARINHO MENDES X LOURDES YOSHI HIGASHI DA SILVA X CELIO APARECIDO RODRIGUES DE FREITAS X JOSE VALENTIN DA SILVA - ESPOLIO (THEREZINHA DA CRUZ SILVA)(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Fls. 243 - Intime-se o i. advogado que o processo já se encontra em secretaria e que o mesmo permanecerá por 15 dias. Nada sendo requerido retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

**0002964-32.2000.403.6115 (2000.61.15.002964-1)** - PASCHOAL MASCIO(SP101629 - DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 701 - ANTONIO ERNESTO RAMALHO DE ALMEIDA)

Manifestem-se o(a)(s) autor(a)(s) acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls. 108/119, no prazo de 10 (dez) dias. Em não havendo concordância, deverão apresentar os cálculos dos valores que entendem devidos, requerendo a citação do INSS nos termos do art. 730 do CPC, trazendo aos autos as cópias necessárias para instruir o mandado de citação. Intimem-se.

**0002965-17.2000.403.6115 (2000.61.15.002965-3)** - IRMAOS BARROS COML/ LTDA(SP160586 - CELSO RIZZO) X INSS/FAZENDA(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Manifeste-se a autora/exequente, expressamente, acerca do pedido de compensação de débitos formulada pela União Federal, conforme documentos apresentados às fls. 256/264. Prazo: 15 dias (parágrafo 1º, art. 12 da Resolução nº 168/2011 do CJF).Int.

**0000848-19.2001.403.6115 (2001.61.15.000848-4)** - AMAURI CABRAL X JOSE PASSARINHO X SEBASTIAO IRINEU CARDOZO X FRANCISCO RODRIGUES JUNIOR X ANTONIO ROBERTO DIMAMPERA X SEBASTIAO BUENO DA SILVA X JOAO DE LIMA X ANTONIO CARLOS DA SILVA X JOSE ANTONIO BATISTA DO AMARAL X SEBASTIAO LEITE DA SILVA(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)

Manifeste-se a Ré, CEF, sobre as fls. 454.

**0000907-07.2001.403.6115 (2001.61.15.000907-5)** - VANDERLEI PINTO DA SILVA X ROMILDO VICENTE RAMOS X JOSE NUNES DE OLIVEIRA X JOSE DORIVAL BOVO X ANTONIO JOAO CEREGATO X BENEVINO JOSE DA CRUZ X DEOLINDO APARECIDO DA SILVA X ORLANDO DIAS POMPEO X CRISALDA DE ABREU RIBEIRO X MANCIANO DOS PASSOS ARAUJO(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 381 - Intime-se o i. advogado que o processo já se encontra em secretaria e que o mesmo permanecerá por 15 dias. Nada sendo requerido retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

**0001063-92.2001.403.6115 (2001.61.15.001063-6)** - MONSENHOR JOSE NUNES(SP033670 - ANTONIO CARLOS LOPES) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS(Proc. LAURO TEIXEIRA COTRIM)

Recebo a apelação interposta pela ré, às fls. 229/241, em ambos os efeitos. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. TRF 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0002233-65.2002.403.6115 (2002.61.15.002233-3)** - LUIZ SERGIO MUSSOLINI X VALMIR PEDRO X ELISABETH BIANCHINI X FERNANDO VALTER BOTIGELLI X SAUL DOS SANTOS(SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO E SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Intime-se a CEF a apresentar os extratos referentes às contas vinculadas do FGTS dos autores, no prazo de quinze dias. Com a juntada, dê-se vista aos autores.

**0000981-90.2003.403.6115 (2003.61.15.000981-3)** - JOANA BUENO ORTEGA GARCIA X JOANA BUENO ORTEGA ALVES X BENEDICTO DE CAMARGO X BENEDICTO CAMARGO X JOSE GALVIN X MINERVINA TORRE X MARGARIDA RICARDO PINHEIRO X JOSE LUIZ AUGUSTO X MARIA LOURDES GARCIA SANTOS X MARIA LURDES GARCIA X MARIA JOSEFA MARINELI TAVARES X MARIA ELENA MARINELI BARBIZAN X MARIA MARGARIDA MARINELI DO NASCIMENTO X MANOEL JOSE MARINELLI X MARIA DE LOURDES CAETANO GONCALVES X MARIA LOURDES CAETANO GONCALVES X MARIANA LOUREANO DE ARRUDA X SANTINA GALLO X GERALDA GONCALVES FLAVIA X ALVREDO CARLOS X LUCINEIA APARECIDA DA COSTA X SILVIA HELENA CARLOS LUIZ X LEOPOLDINA DA CONCEICAO LEAO FLORENCIO X JULIA BELARMINO FERRAZ X JULIA BELLARMINO FERRAZ X FELISMINA MARIA DE JESUS X PEDRO CINTRA X APARECIDA SCARPE FURTADO X ALDERICO ROQUE DA COSTA X JERONIMO ROQUE DA COSTA X ZARICO ROQUE DA COSTA X ZILAIR ROQUE DA COSTA X JULIA MARIA DE SOUZA X JULIA MARIA SOUZA X LUIZA IRENE BONESSO CALCHI X BERNARDINO BAPTISTA DE SIQUEIRA X MARIA PEREIRA GONCALVES X ISABEL DO SACRAMENTO LIMA X FLAUSTINO LIMA X FLAUSINO LIMA X AUTA FRANCISCO BLANDINO X EUCLYDES VALENTIM DE SOUZA X MARIA DE MATTOS PIRANGELO X MARIA DE MATTOS X ANTONIO CARLOS SURIANO X NILDA MARIA SURIANO GAMBIM X NILZA LUCIA GENEROSO X NILCE DAS DORES SURIANO STRANO X BENEDICTO EVARISTO X BENEDITO EVARISTO X THEREZA SERRACINI CARRARO X ISABEL DO SACRAMENTO LIMA X BENEDITO FERNANDES MONTEIRO X ALBINO FREDERICO DE OLIVEIRA X SEBASTIAO DEOLINDO DINIZ X PEDRO DE SOUZA X ANDRE MALDONADO FILHO X VENINO MARCIANO X GENILDA SAUER MASKE X GERALDO SAUER X PEDRO SAUER X NORMA SAUER DOMINGUES X ARNI SAUER X NELMO SAUER X NERCI SAUER CANDIDO X ELSA PINNO X PEDRO BLASK X JULIO VICTORINO X AUGUSTO ROMAO X OLIVIA BORTULUCI MARTINS X LUCIA NATALINA ZANON X MARIA APARECIDA RAMOS BARACO X MARIA APARECIDA RAMOS BARACO X EDVIGES PAULO VENTURA X EDUVIGES PAULO VENTURA X EMILIA DAL PINA MONTANARI X EMILIA DAL PINO MONTANARI X ANTONIO MONTE(SP010531 - MARCOS SANCHEZ GARCIA FILHO E SP081226 - ROGERIO BAREATO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 696 - CARLOS HENRIQUE CICCARELI BIASI)

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 07 de junho de 2011, remeto o seguinte texto para intimação: Manifestem-se os autores acerca dos documentos juntados pelo INSS às fls. 1035/1121.

**0001627-03.2003.403.6115 (2003.61.15.001627-1)** - DINA FREITAS CAMARGO(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre as fls. 104/110.

**0002533-90.2003.403.6115 (2003.61.15.002533-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X JOSE ROBERTO MARTINS DE SOUZA X ROSANGELA MARIA CARDOSO DE SOUZA(SP079242 - LUIZ ANTONIO TREVISAN)

1. Intime-se o(a) Executado(a) (Autor(a)) a pagar ao(s) Exequente (Réu) o(s) valor(es) apurado(s) nos cálculos de liquidação de sentença de fls. 141/142, nos termos do art. 475-J do CPC. 2. Havendo o pagamento no prazo legal, dê-se vista ao credor(a). 3. Em não havendo o pagamento no prazo legal, expeça-se mandado de penhora e avaliação, nos termos do art. 475-J, parágrafo 1º do CPC. 4. Cumpra-se. Intime-se.

**0002809-24.2003.403.6115 (2003.61.15.002809-1)** - GERALDO SOARES GUATURA X JOAQUIM BERNARDES DA SILVA X LINEU BELLINI X LUIZ CHIQUETANO X MARIO SGOBBI X PAULO PRADO RIBEIRO(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA E SP039072 - JOSE FLAVIO GARBELOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP051835 - LAERCIO PEREIRA)

Manifeste-se o autor LINEU BELLINI acerca da devolução da Requisição de Pequeno Valor, às fls. 206/211, no prazo de dez dias.Int.

**0000863-80.2004.403.6115 (2004.61.15.000863-1)** - MARIA BORTOLANI BERNARDI(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre as fls. 107/108.

**0001062-05.2004.403.6115 (2004.61.15.001062-5)** - DIB MIGUEL BOTELHO X DIVA BARROS ARANTES X DOMINGOS EDUARDO CESAR X DORAI PERIOTTO ZANDONAI X DORIVAL PRENHOLATO X DURVALINO MAZZUCATTO X EDIMARA CARDOSO DE UNGARO X EDSON LUIZ RODRIGUES CRUZ X EDVALDO FONSECA ALVES X ELIAS NUNES DA SILVA(SP117051 - RENATO MANIERI) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre as fls. 433/452.

**0001251-80.2004.403.6115 (2004.61.15.001251-8)** - GERMANO LEMPO(SP086689 - ROSA MARIA TREVIZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie o autor cópias necessárias para instruir o mandado de citação do INSS (sentença, acórdão, trânsito e julgado, petição inicial da execução e memorando de cálculo).Regularizado, Cite-se nos termos do art. 730.

**0000301-37.2005.403.6115 (2005.61.15.000301-7)** - OLAVO PALAORO(SP079785 - RONALDO JOSE PIRES) X ODECIO PINTO X SILVIO TASSO X DARVI BERTUGA X CELIA MARLENE MASSELLI BERTUGA(SP119453 - DIRCEU APARECIDO CARAMORE E SP226516 - CLAUDIA ELISA CARAMORE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. SEM PROCURADOR)

Fls. 292 - Intime-se o i. advogada, Dra. Claudia Elisa Caramore OAB 226516, que o processo já se encontra em secretaria e que o mesmo permanecerá por 15 dias. Nada sendo requerido retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

**0001505-19.2005.403.6115 (2005.61.15.001505-6)** - OSCAR FERRASSINI X SERGIO APARECIDO MARIN X MARIA LYGIA PULICI CASATI X SYLVIO CARLOS CRUZ X JULIA CHIQUITO FACTOR X MILTON SEBASTIAO FACTOR X OSCAR FACTOR X JOSE FRANCESCON X SEBASTIAO ALVES PINTO X JOSE CESAR DANEZZI(SP134544 - ANTONIO ASSONI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Fls. 350: Indefiro. O levantamento dos valores depositados nas contas vinculadas ao FGTS deverá ser requerido pela parte autora administrativamente, cabendo à CEF a análise da possibilidade nos termos da legislação aplicável.Int.

**0002105-40.2005.403.6115 (2005.61.15.002105-6)** - DAVID CARLOS CRUZ X APPARECIDO MAZARO X YONE APARECIDA SILVA CHERELLI X SEBASTIANA SASSILOTI MONZANI X ROBERTA MONZANI X HORACIO CARLOS GABRIELLI X HENRIQUE CESTARO X JOSE ADENIR DO PINHO X JOAO TONON X EUCLIDES JOSE VIEIRA(SP134544 - ANTONIO ASSONI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)

Fls. 372: Item b - Indefiro. O levantamento dos valores depositados nas contas vinculadas ao FGTS deverá ser requerido pela parte autora administrativamente, cabendo à CEF a análise da possibilidade nos termos da legislação aplicável.Item c: defiro o prazo requerido. Findo o prazo sem requerimento da parte autora, arquivem-se os autos conforme determinação de fls. 371.Int.

**0002269-05.2005.403.6115 (2005.61.15.002269-3)** - MAR-GIRIUS CONTINENTAL INDUSTRIA DE CONTROLES ELETRICOS LTDA(SP163461 - MATEUS ALQUIMIM DE PÁDUA) X UNIAO FEDERAL  
1. Ciência às partes da baixa dos autos a esta 2ª Vara Federal.2. Cumpra-se o v. acórdão, requerendo a parte vencedora o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.3. No silêncio, arquivem-se, com baixa.4. Int.

**0000201-14.2007.403.6115 (2007.61.15.000201-0)** - ANIBAL SANTO BERGAMASCO X LOURIVAL ANTONIO GONZAGA DE CARVALHO X MARIO ROLNIK X SANDRA MARIA TIBERTI LUPORINI(SP209316 - MARIA EUGENIA GALLIAZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Fls. 230 - Indefiro. Em não havendo concordância, deverão os autores apresentar os cálculos que entendem devidos, nos termos do art. 475-B do CPC, a fim de promover a liquidação de sentença nos termos do art. 475-J do CPC, no prazo do parágrafo 5º do mesmo artigo, sob pena de arquivamento. Intimem-se.

**0000616-94.2007.403.6115 (2007.61.15.000616-7)** - ROSANI DE FATIMA MIGLIOR X ROSELAINÉ APARECIDA MIGLIOR(SP132877 - ALESSANDRA CRISTINA GALLO) X EME DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA(SP117051 - RENATO MANIERI E SP317172 - MARCOS HENRIQUE ZIMERMAM SCALLI)

Digam as partes sobre o laudo pericial, inclusive se pretendem produzir prova em audiência, justificando-a. Int.

**0001407-63.2007.403.6115 (2007.61.15.001407-3)** - CIA/ MULLER DE BEBIDAS(SP120084 - FERNANDO LOESER) X UNIAO FEDERAL(SP219257 - JOSÉ DEODATO DINIZ FILHO)

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 07 de junho de 2011, remeto o seguinte texto para intimação: Ciência ao(s) autor(es) sobre petição e documentos juntados às fls. 367/368. Intimem-se.

**0001414-55.2007.403.6115 (2007.61.15.001414-0)** - VICENTE ARAUJO X LAURIBERTO SANCHEZ X TEMISTOCLES UNPLES TONI X JOSE DA SILVA CORDEIRO X GUIOMAR DA SILVA CORDEIRO(SP105019 - JOSE LAZARO APARECIDO CRUPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Nos termos do inciso IV, art. 20, da Lei nº 8.036/90, informem os autores, no prazo de dez dias, se o falecido autor, Sr. Temístocles Umplés Toni, deixou sucessores beneficiários da Previdência Social, juntando o respectivo comprovante. No mesmo prazo, deverão juntar os extratos da conta vinculada do FGTS que embasaram os cálculos apresentados às fls. 173/199. Intimem-se.

**0001379-61.2008.403.6115 (2008.61.15.001379-6)** - ROBERTO BATISTA DA SILVA(SP216562 - ISMARA PARIZE DE SOUZA VIEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1803 - MARIA CAROLINA FLORENTINO LASCALA)

Recebo as apelações, interposta pelo autor às fls. 150/154 e da PFN às fls. 156/164, em ambos os efeitos. Vista aos apelados para resposta. Após, subam os autos ao E. TRF 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0001505-14.2008.403.6115 (2008.61.15.001505-7)** - ELI RODRIGUES COSTA(SP057908 - ISABEL RAMOS DOS SANTOS) X CENTRO FEDERAL EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA DE SÃO PAULO - CEFET SP - UN SCARLOS(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

Diante da certidão retro, aguarde-se provocação em arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

**0000255-72.2010.403.6115 (2010.61.15.000255-0)** - EUFRASIO GOMES DE SOUZA(SC009399 - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciências às partes da baixa dos autos do E. TRF-3ª Região à esta Vara Federal. Intime-se o INSS para, querendo, apresentar os cálculos dos valores devidos a(o) autor(a), nos termos da coisa julgada, bem como se já houve a implantação do benefício em favor do(a) autor(a).

**0001146-93.2010.403.6115** - SEBASTIAO BENEDITO FRANCESCHINI(SP279280 - GUSTAVO BIANCHI IZEPPE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2051 - VICTOR NUNES CARVALHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 994 - IVAN RYS)

1. Intime-se o(a) Executado(a) (Autor(a)) a pagar ao(s) Exequente (Réu) o(s) valor(es) apurado(s) nos cálculos de liquidação de sentença de fls. 401/404, nos termos do art. 475-J do CPC. 2. Havendo o pagamento no prazo legal, dê-se vista ao credor(a). 3. Em não havendo o pagamento no prazo legal, expeça-se mandado de penhora e avaliação, nos termos do art. 475-J, parágrafo 1º do CPC. 4. Cumpra-se. Intime-se.

**0001507-13.2010.403.6115** - FERRARI AGROINDÚSTRIA S/A(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista os esclarecimentos prestados às fls. 501/507, acolho os argumentos apresentados pelo perito nomeado nos autos relativamente à quantidade e valor das horas trabalhadas. Por ser menos custosa, acolho como

base para a fixação dos honorários provisórios a Alternativa 05 apresentada pelo perito às fls. 478 e 487/488. Do valor apresentado, porém, deverão ser excluídas as quantias relativas ao levantamento topográfico e à aquisição de imagem World View, pois serão disponibilizadas pela parte autora, conforme indicado na manifestação de fls. 510/511. Mantenho, ademais, o valor de R\$ 1.600,00 para as demais despesas indicadas na planilha de fls. 487, uma vez que não houve comprovação pelas partes da existência de excesso na estimativa. Assim, intime-se a parte autora a efetuar o depósito dos honorários periciais, no valor de R\$ 21.200,00 (vinte e um mil e duzentos reais), no prazo de dez dias, comprovando-o nos autos. Com a notícia, intime-se o Sr. Perito para retirada dos autos para realização da perícia designada. Defiro o levantamento da totalidade dos valores estimados como despesas (R\$1.600,00) e 50% dos valores estimados como honorários periciais (R\$9.600,00) pelo Sr. Perito quando da retirada dos autos, devendo a Secretaria providenciar os Alvarás de Levantamento. O saldo remanescente será liberado após a entrega do laudo pericial e manifestação das partes. Intimem-se.

**0005155-83.2010.403.6120** - MANOEL AGNALDO LUIZ(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)  
Defiro o prazo requerido pela ré, CEF, às fls. 63.

**0000322-03.2011.403.6115** - ANTONIO GONCALVES MATOZO(SP216562 - ISMARA PARIZE DE SOUZA VIEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1223 - PAULA MARTINS DA SILVA COSTA)  
Recebo a apelação interposta pela ré, às fls. 92/106, em ambos os efeitos. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. TRF 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0000596-64.2011.403.6115** - EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECURIA - EMBRAPA(SP145112 - SANTA FATIMA CANOVA GRANJA FALCAO E SP139933 - ALESSANDER TARANTI) X DESIGN & PROJETOS S/S LTDA(SP202052 - AUGUSTO FAUVEL DE MORAES) X ANDRE LUIZ BURIN BATARRA(SP240907 - VERONICA DUARTE COELHO LIBONI)

1. As preliminares relacionadas à ilegitimidade da corrê Design & Projetos S/S Ltda e ao cabimento da denúncia da Lide, dependem de análise do mérito e serão apreciadas por ocasião da prolação de sentença. 2. Quanto à alegação de falta de documentos essenciais, argüida pelo denunciado André Luiz Burin Batarra, saliento que não se confundem tais documentos com àqueles destinados à prova das alegações. Como a inicial e a denúncia vieram acompanhadas dos documentos indispensáveis ao ajuizamento, não há que se acolher a preliminar. 3. Designo audiência de instrução, debates e julgamento para o dia 05/09/2013, às 15:00 horas. Intimem-se o autor, inclusive, para depoimento pessoal, e as testemunhas tempestivamente arroladas. 4. Concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias, contados a partir da intimação deste, para apresentarem o rol de testemunhas. 5. Intimem-se.

**0002234-35.2011.403.6115** - LUIS CASSIMIRO FILHO(SP218198 - WEBER LACERDA FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1483 - JOSE FRANCISCO FURLAN ROCHA)  
Requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Intimem-se.

**0000251-64.2012.403.6115** - CELSO JUNIO FERRAZ(SP262606 - DANIELA CRISTINA SCARABEL MANFRONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 994 - IVAN RYS)  
Recebo a apelação interposta pela ré, PFN, às fls. 209/215, em ambos os efeitos. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. TRF 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0000633-57.2012.403.6115** - LUIZA DA SILVA FERRAGINI(SP090014 - MARIA ANTONIETA VIEIRA DE FRANCO BONORA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1483 - JOSE FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Recebo o recurso interposto pela autora às fls. 60/68, como adesivo, na forma do art. 500, I, do CPC. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. TRF 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

**0000701-07.2012.403.6115** - PEDRO IVO DE MEDEIROS(SP090014 - MARIA ANTONIETA VIEIRA DE FRANCO BONORA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1483 - JOSE FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Recebo o recurso interposto pela autora às fls. 55/63, como adesivo, na forma do art. 500, I, do CPC. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. TRF 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

**0000895-07.2012.403.6115** - ANTONIO APARECIDO BUFO(SP078066 - LENIRO DA FONSECA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1483 - JOSE FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Recebo a apelação interposta pelo(a) Ré(u) em seu efeito devolutivo no que concerne à antecipação de tutela (art. 520, VII do CPC) e, em ambos os efeitos em relação aos demais tópicos da sentença. Dê-se vista ao apelado para resposta. Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com minhas homenagens. Int.

**0001538-62.2012.403.6115** - JOAO CARLOS DE ALMEIDA(SP108154 - DIJALMA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1483 - JOSE FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Recebo a apelação interposta pelo réu, às fls. 64/71, em ambos os efeitos. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. TRF 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0001569-82.2012.403.6115** - FABER-CASTELL PROJETOS IMOBILIARIOS S/A(SP069122 - MARCIO ANTONIO CAZU) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP092598A - PAULO HUGO SCHERER)

Trata-se de pedido de tutela antecipada em ação anulatória de débito fiscal, na qual a autora requer a declaração de inexistência de relação jurídico-obrigacional relativamente à obrigatoriedade de sua inscrição junto ao CRECI, com a consequente nulidade do auto de infração lavrado nº 045343 e valor exigido pelo réu a título de multa. Narra a exordial que a autora foi notificada pelo réu a proceder ao registro da empresa junto ao CRECI-SP. Alega que apresentou recurso ao CRECI-SP e que tal órgão aplicou-lhe pena de multa equivalente a 3 anuidades. Apresentou, então, recurso ao COFECI, tendo a assessoria jurídica se manifestado pelo não provimento. Argumenta a autora não ser obrigada a manter registro junto ao réu, pois tal inscrição só é necessária quando houver intermediação imobiliária. Como o objeto social da autora exposto no Estatuto é ...o loteamento e a urbanização de áreas brutas e terrenos, incorporações imobiliárias de imóveis próprios e de terceiros; permuta e comercialização de lotes, e atividades conexas, correlatas e afins, alega estar regularmente inscrita junto ao CREA-SP. Informa, ainda, que sempre utilizou a contratação de empresa especializada no ramo imobiliário para a comercialização e administração de seus empreendimentos imobiliários. Postergada a apreciação da liminar para após a vinda da contestação (fl. 170). Regularmente citado, o réu ofereceu contestação, alegando, primeiramente, sua ilegitimidade passiva. Argumenta que o objetivo social da autora contempla mais de uma atividade e que tais atividades invadem aquelas privativas de corretor de imóveis. Informa que em momento algum, quando do procedimento administrativo, a autora informou já estar inscrita junto a outro conselho. Assim, pugna pela improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 184/204). DECIDO Entendo presente o *fumus boni juris* em relação à pretensão da autora, ao menos na análise *perfunctória* que me é dada fazer neste momento processual. A obrigatoriedade de registro junto às entidades fiscalizadoras do exercício de profissões somente ocorre quando a sociedade empresária, o empresário individual ou o profissional habilitado exercer atividade básica ou prestar serviços a terceiros na área específica de atuação, fiscalização e controle do respectivo conselho profissional (artigo 1º, da Lei 6.839/80). A autora foi autuada com fundamento nos arts. 2º e 3º do Decreto nº 81.871/78 e art. 1º da Lei 6.839/80. Consta em seu contrato social que exerce atividades do ramo de engenharia civil, dentre as quais, urbanização e loteamento de áreas brutas e terrenos, incorporações imobiliárias de imóveis próprios e de terceiros, permuta e comercialização de lotes e atividades conexas, correlatas e afins (fls. 19), o que indica a atuação também no ramo imobiliário, mas sem que desempenhe a intermediação de alienações de imóveis. Pelos documentos apresentados é possível perceber que sua participação em alienações se dá como figurante dos contratos e não como intermediadora; não recebe comissão pelas alienações, pelo contrário, paga-as (fls. 133/156). Sendo assim, é fundamento relevante que a situação jurídica da autora não está restrita às definições do art. 3º da Lei nº 6.530/78, não estando obrigada a promover o registro junto ao Conselho Regional de Corretores de Imóveis, bastando sua inscrição junto ao Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia. Neste ponto, resalto o entendimento pacificado na jurisprudência a respeito da impossibilidade de duplicidade de registro em entidades fiscalizadoras como o são os conselhos profissionais. Vale a pena transcrever os seguintes acórdãos proferidos nesse mesmo sentido. In verbis: CRA. ATIVIDADE BÁSICA. EMPRESAS QUE SE DEDICAM À EXECUÇÃO DE OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA SANITÁRIA. DUPLICIDADE DE REGISTRO. IMPOSSIBILIDADE. MULTA. ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. - O critério adotado pela Lei nº 6.839/80 (art. 1º) para vincular empresas às entidades fiscalizadoras do exercício de profissões leva em conta a atividade básica desenvolvida pelas empresas ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. - Empresas que se dedicam à execução de obras e serviços de engenharia sanitária não estão obrigadas a inscrever-se no Conselho Regional de Administração -CRA, pois não desenvolvem atividade peculiar à administração. Ademais, o fato de a empresa possuir registro junto ao Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA, afasta a obrigação do registro perante o CRA ante a impossibilidade da duplicidade de registro. - Afastada a multa prevista no art. 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil, por não se reconhecer caráter protelatório aos embargos de declaração interpostos. (AC 200472010044097 - Relator VILSON DARÓS - TRF4 - Primeira Turma, DJ 08/03/2006 pág.: 502). PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO CONSTATADA PELO STJ. EXIGÊNCIA DE INSCRIÇÃO NO CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA. artigo 1º da Lei nº 6.839/80. ATIVIDADES RELACIONADAS À

QUÍMICA. REPRESENTANTE LEGAL JÁ INSCRITO NO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E ARQUITETURA. VEDAÇÃO AO DUPLO REGISTRO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS ACOLHIDOS PARA SANAR OMISSÃO. - De acordo com o artigo 1º da Lei nº 6.839/80, o critério legal para a obrigatoriedade de registro perante os conselhos profissionais, bem como para a contratação de profissional específico, é determinado pela atividade básica ou pela natureza dos serviços prestados pela empresa. Consigna o STJ que acórdão embargado analisou a questão sob a óptica da atividade básica sem, contudo, considerar a natureza dos serviços disponibilizados pela embargada. Consoante se observa do contrato social acostado às fls. 10/12, incluem-se no objeto social da embargada a prestação de serviços de pesquisas em elementos ligados à Engenharia Química, bem como de elaboração de plantas e projetos químicos, ambos relacionados, dentre outras áreas, à química. Ocorre que, in casu, por força das atividades que exerce, o representante legal da recorrida já possui registro junto ao Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura (CREA), sob o n.º 248.534/AP (fl. 10). - A jurisprudência das cortes federais do país reconhece que se uma empresa ou pessoa física tem atividade básica que se situa na área de engenharia química, pode ela registrar-se ou no Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura ou no de Química, de acordo com a ênfase desenvolvida, vedado o duplo registro. Considerada, assim, a vedação da duplicidade de registros, impõe-se o afastamento do registro no CRQ ora pleiteado. - Embargos de declaração acolhidos para suprir a omissão.(AC 00730947319924036100 - Des. Fed. ANDRE NABARRETE - TRF3 - Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1, data: 08/08/2012).Por outro lado, o periculum in mora é evidente, pois ao desabrigo da decisão judicial, a autora poderá, a qualquer momento, ter ajuizada contra si execução fiscal para cobrança do valor constante do Auto de Infração nº 045343, lavrado pelo réu. Pelo exposto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA para suspender a exigência da inscrição da autora junto ao Conselho Regional de Corretores de Imóveis - CRECI, bem como as consequências advindas dessa exigência, determinando ao réu que se abstenha de efetuar a cobrança dos débitos indicados no auto de infração supra citado, bem como de lavrar novas autuações em face da autora, até julgamento final da presente.Intimem-se as partes da presente decisão.Sem prejuízo, intime-se a autora para que se manifeste sobre a contestação.

**0001765-52.2012.403.6115** - VALDECIR ANDRADE(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1483 - JOSE FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Recebo a apelação interposta pelo autor, às fls. 77/84, em ambos os efeitos. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. TRF 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0001846-98.2012.403.6115** - TIAGO RODRIGO DE OLIVEIRA(SP201369 - DANIELA APARECIDA ALVES) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP185529 - RAQUEL CRISTINA MARQUES TOBIAS) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO CARLOS(SP242927 - CARLOS HENRIQUE VENTURINI ASSUMPCAO)

Vistos.Fls. 278/284: Trata-se de recurso de apelação interposto contra decisão que excluiu a União Federal do pólo passivo da ação, declarando a incompetência absoluta desta Justiça Federal, determinando a remessa dos autos à Justiça Estadual para prosseguimento do feito em face dos demais réus. Ora, a decisão que exclui um dos réus com o prosseguimento do feito em relação aos demais réus, possui natureza interlocutória e deve ser impugnada mediante agravo de instrumento, a teor do art. 522 do CPC. A interposição de recurso de apelação constitui erro que torna inadmissível a aplicação do princípio da fungibilidade recursal.Nesse sentido é tranqüila a jurisprudência de nossos E. Tribunais Superiores:PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EXCLUSÃO DA UNIÃO DA LIDE. REMESSA DOS AUTOS À JUSTIÇA ESTADUAL. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. AUSÊNCIA DE CABIMENTO. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. IMPOSSIBILIDADE DA APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. 1. Trata-se de recurso de apelação, interposto com fulcro nos arts. 513 e seguintes do Código de Processo Civil. 2. Entretanto, o recorrente se insurge contra decisão que excluiu a União Federal da lide e determinou a remessa dos autos à Justiça Estadual, para prosseguimento do feito em relação à outra co-ré, qual seja a ELETROPAULO - Eletricidade de São Paulo S/A. 3. Na esteira do entendimento desta E. Sexta Turma, o decisum recorrido se reveste de decisão de natureza interlocutória, que desafia o recurso de agravo de instrumento.4. A via recursal eleita é inadequada. Nessa medida, ausente o pressuposto de cabimento, o recurso não deve ser conhecido.5. Impossibilidade de aplicação da fungibilidade recursal no caso vertente. Precedente desta E. Sexta Turma: AC 783284, Rel. Dês. Fed. Mairan Maia, DJU 10.03.2003, p. 378.6. O deferimento do pedido de sucessão da União pela ANEEL não firmou a sua legitimidade passiva ad causam, mas limitou-se a estabelecer a representação judicial no feito, inclusive, para fins de intimação. Destarte, resta prejudicado o agravo regimental.7. Apelação não conhecida e agravo regimental prejudicado.(AC 536601, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, Sexta Turma, TRF 3ª Região - DJF3 13/04/2003, Pág. 24)PROCESSUAL CIVIL. EXTINÇÃO PARCIAL DA AÇÃO. RECURSO CABÍVEL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTERPOSIÇÃO DE APELAÇÃO. ERRO GROSSEIRO. FUNGIBILIDADE RECURSAL.. IMPOSSIBILIDADE.1. A decisão que extingue parcialmente a ação, com ou sem resolução do mérito, tem natureza interlocutória e desafia agravo de instrumento.2. Inaplicável o princípio da fungibilidade recursal, visto que constitui erro grosseiro a interposição de recurso de apelação à decisão interlocutória.3. Agravo regimental a

que se nega provimento(AGA 740620114010000, Rel. Dês. Fed. Maria do Carmo Cardoso, Oitava Turma, TRF 1ª Região - DJF1 18/01/2013, Pág. 1637)Diante disso, deixo de receber a apelação interposta às fls. 278/284. Intimem-se.

**0001893-72.2012.403.6115** - MARCELO APARECIDO NAVARRO(SP153196 - MAURICIO SINOTTI JORDAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1334 - FRANCISCO ADILOR TOLFO FILHO)

Recebo a apelação interposta pelo autor, às fls. 79/96, em ambos os efeitos. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. TRF 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0001946-53.2012.403.6115** - ALESSANDRO ROSSI(SP153196 - MAURICIO SINOTTI JORDAO) X UNIAO FEDERAL

Requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.Intimem-se.

**0001951-75.2012.403.6115** - SOLANGE NAVARRO BACAXIXI ME(SP168604 - ANTONIO SERRA) X TECNOMATIC COMPONENTES ELECTRO PNEUMATICOS COM/ E REPRESENTACAO LTDA(SP023955 - MARIA JULIA AMABILE NASTRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP146663 - ALEXANDRE JOSE MONACO IASI)

Traga o autor, no derradeiro prazo de cinco dias, a qualificação da testemunha arrolada no item 5 de fls. 249, nos termos do art. 407 do CPC.Intime-se.

**0001981-13.2012.403.6115** - SERGIO SEGNINI(SP078066 - LENIRO DA FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1483 - JOSE FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Recebo a apelação interposta pelo autor, às fls. 42/47, em ambos os efeitos. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. TRF 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0002078-13.2012.403.6115** - APARECIDO JORGE RODRIGUES(SP229839 - MARCOS ROBERTO TERCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1483 - JOSE FRANCISCO FURLAN ROCHA)

1.Ciência às partes da juntada do processo administrativo.2. Especifiquem as partes em 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência.3. Intimem-se.

**0002247-97.2012.403.6115** - SONIA APARECIDA BREGAGNOLO(SP198591 - TATIANE TREBBI FERNANDES MANZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo as apelações interpostas, pela autora às fls. 86/98 e pelo réu às fls. 100/107, em ambos os efeitos. Vista aos apelados para resposta. Após, subam os autos ao E. TRF 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0002588-26.2012.403.6115** - ANTONIO DONISETI NAPOLITANO(SP108154 - DIJALMA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se o(a)s autor(a)s acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls. 124/138, no prazo de 10 (dez) dias. Em não havendo concordância, deverão apresentar os cálculos dos valores que entendem devidos, requerendo a citação do INSS nos termos do art. 730 do CPC, trazendo aos autos as cópias necessárias para instruir o mandado de citação.Intimem-se.

**0002604-77.2012.403.6115** - JOSE ANTONIO MICHELETTI(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Acolho a emenda à inicial para retificar o valor dado à causa para R\$ 70.408,71 (setenta mil, quatrocentos e oito reais e setenta e um centavos). Ao SEDI para as devidas regularizações.Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.Cite-se.

**0002605-62.2012.403.6115** - FERNANDO TINTON(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Acolho a emenda à inicial para retificar o valor dado à causa para R\$ 81.757,12 (oitenta e um mil, setecentos e cinquenta e sete reais e doze centavos). Ao SEDI para as devidas regularizações.Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.Cite-se.

**0002607-32.2012.403.6115** - APPARECIDO LAURINDO FURLAN(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Acolho a emenda à inicial para retificar o valor dado à causa para R\$ 76.709,19 (setenta e seis mil, setecentos e nove reais e dezenove centavos). Ao SEDI para as devidas regularizações. Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Cite-se.

**0002637-67.2012.403.6115** - NEIDE DE LIMA OLIVEIRA(SP108154 - DIJALMA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 07 de junho de 2011, remeto o seguinte texto para intimação: Especifique a autora se pretende produzir provas em audiência, justificando sua pertinência. Prazo: cinco dias. Int.

**0002763-20.2012.403.6115** - BCDN INDUSTRIA E COM DE PRODUTOS ALIM LTDA(SP171239 - EVELYN CERVINI) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação em dez dias.

**0002851-58.2012.403.6115** - ANTONIO SIDNEI RAPELLI(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Acolho a emenda à inicial para retificar o valor dado à causa para R\$ 118.267,63 (cento e dezoito mil, duzentos e sessenta e sete reais e sessenta e três centavos). Ao SEDI para as devidas regularizações. Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Cite-se.

**0000229-69.2013.403.6115** - MARIO ALBERTO SITTA PREDIN(SP224751 - HELLEN CRISTINA PREDIN NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes da juntada do processo administrativo. 2. Especifiquem as partes em 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. 3. Intimem-se.

**0000320-62.2013.403.6115** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000116-52.2012.403.6115) SYLVIA SUZI BEZERRA NARDI(SP321076 - HERINQUE ROBERTO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação em dez dias.

**0000996-10.2013.403.6115** - JOSE ALVES DOS SANTOS(SP311942B - MARINA FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação em dez dias.

**0001091-40.2013.403.6115** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000252-59.2006.403.6115 (2006.61.15.000252-2)) MARCELO VALERIO X DESTILARIA AUTONOMA SANTA HELENA DE IBATE LTDA X ESPOLIO DE ILDO VALERIO X MARIA CATARINA CAVICHIOLI VALERIO(SP147169 - ANTONIO PAULO GRASSI TREMENTOCIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 833 - LUIS SOTELO CALVO)

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, visando à suspensão das execuções fiscais nº 0000252-59.2006.403.6115 e nº 0002107-97.2011.403.6115 em trâmite perante este Juízo até sentença final. Pretendem os autores, nesta ação, a discussão a respeito da existência ou extensão do saldo devedor de acordo judicial PESA, bem como pretendem ver reconhecida a possibilidade de revisão de Cédulas Rurais Pignoratícias Hipotecárias e, ainda, a anulação de algumas das cláusulas da composição judicial levada a efeito. Alegam que referidas execuções fiscais encontram-se garantidas, uma vez que há penhora efetivada. A inicial foi instruída com documentos (fls. 24/714). Relatados brevemente, decido. Pretende a parte autora a revisão do saldo devedor de 11 cédulas rurais pignoratícias e hipotecária que deram origem à composição amigável - PESA, bem como a anulação de parte das cláusulas contidas no acordo judicial realizado. Em sede de antecipação de tutela, pretende que sejam suspensas as execuções fiscais referentes a débitos junto à ré oriundos do não cumprimento do mencionado acordo. Em análise inicial que me é dada fazer neste momento processual, não vislumbro o fumus boni juris a agasalhar o pleito liminar. Em consulta ao sistema processual informatizado da Justiça Federal da 3ª Região, bem como por meio das cópias trazidas pela própria parte autora, constata-se que, além do ajuizamento das mencionadas execuções fiscais, houve a oposição de Embargos à Execução Fiscal nº 0000828-18.2007.403.6115 (referentes à Execução Fiscal nº 0000252-59.2006.403.6115), todos anteriores à distribuição desta ação ordinária. Assim, quanto à Execução Fiscal nº 0000252-59.2006.403.6115, embora já haja penhora formalizada nos autos, observo que a parte autora opôs embargos à execução, momento em que veiculou, ou deveria ter veiculado, toda a matéria que entendia necessária à sua defesa. É o que dispõe a Lei 6.830/80, em seu

art. 16, 2º: No prazo dos embargos, o executado deverá alegar toda matéria útil à defesa, requerer provas e juntar aos autos os documentos e rol de testemunhas, até três, ou, a critério do juiz, até o dobro desse limite. Importante, ainda, ressaltar que os referidos embargos foram recebidos, processados e julgados improcedentes. E, embora pendente de decisão em instância superior, a apelação apresentada nos autos dos embargos foi recebida somente no efeito devolutivo, prosseguindo-se, desta forma, a execução. Quanto à Execução Fiscal nº 0002107-97.2011.403.6115, observo que não há penhora formalizada nos autos e, desta forma, o Juízo não se encontra garantido. Com efeito, ante o exposto, é inviável o acolhimento da pretensão antecipatória da parte autora sem que haja prévia comprovação de que o juízo encontra-se garantido. Assim dispõe o art. 38, caput, da Lei nº 6.380/80: A discussão judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública só é admissível em execução, na forma desta Lei, salvo as hipóteses de mandado de segurança, ação de repetição do indébito ou ação anulatória do ato declarativo da dívida, esta precedida do depósito preparatório do valor do débito, monetariamente corrigido e acrescido dos juros e multa de mora e demais encargos (grifei) No mesmo sentido tem caminhado a jurisprudência: PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL E AÇÃO ANULATÓRIA DO DÉBITO. CONEXÃO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO EXEQÜENDO SEM GARANTIA DO JUÍZO. INVIÁVEL. 1. Se é certo que a propositura de qualquer ação relativa ao débito constante do título não inibe o direito do credor de promover-lhe a execução (CPC, art. 585, 1º), o inverso também é verdadeiro: o ajuizamento da ação executiva não impede que o devedor exerça o direito constitucional de ação para ver declarada a nulidade do título ou a inexistência da obrigação, seja por meio de embargos (CPC, art. 736), seja por outra ação declaratória ou desconstitutiva. Nada impede, outrossim, que o devedor se antecipe à execução e promova, em caráter preventivo, pedido de nulidade do título ou a declaração de inexistência da relação obrigacional. 2. Ações dessa espécie têm natureza idêntica à dos embargos do devedor, e quando os antecedem, podem até substituir tais embargos, já que repetir seus fundamentos e causa de pedir importaria litispendência. 3. Para dar à ação declaratória ou anulatória anterior o tratamento que daria à ação de embargos, no tocante ao efeito suspensivo da execução, é necessário que o juízo esteja garantido. 4. Inexistindo prova da garantia, é inviável a suspensão da exigibilidade do crédito exequendo. 5. Recurso especial a que se nega provimento. (STJ, RESP nº 677.741/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 07/03/2005 - grifei) AGRADO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. AÇÃO ANULATÓRIA. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO NÃO COMPROVADA. AJUIZAMENTO POSTERIOR AO FEITO EXECUTIVO. SUSPENSÃO INCABÍVEL. 1. A mera propositura de ação anulatória e de ação de consignação em pagamento não enseja a suspensão da execução fiscal, conforme se deflui do art. 585, 1º, do CPC, mormente quando não há comprovação da garantia prestada, de forma a ser verificada a suspensão da exigibilidade do crédito pelo depósito integral e em dinheiro, a teor da Súmula nº 112/STJ. 2. Incabível a suspensão do feito executivo, se considerado também que ambas as ações foram propostas posteriormente ao ajuizamento da execução fiscal. 3. É certo ainda que a execução proposta tem nascedouro em título executivo extrajudicial, o qual possui plena eficácia executiva e goza de presunção de certeza, liquidez e exigibilidade, a teor do que prescreve o art. 3º, da Lei nº 6.830/80. 4. Agravo de instrumento improvido e agravo regimental prejudicado. (TRF - 3ª Região, AGRADO DE INSTRUMENTO - 191800, Processo: 200303000671677, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, DJU de 10/09/2004 - grifei) A meu ver, não há óbice ao prosseguimento da demanda que visa discutir o acordo judicial pactuado cuja inadimplência gerou os créditos tributários objetos das execuções que se pretende suspender. Todavia, não havendo prova da garantia do juízo e ante a existência de Embargos já julgados, cuja apelação foi recebida somente no efeito devolutivo, é inviável o deferimento da tutela antecipada para suspender as execuções fiscais em trâmite. Isto posto, não estando preenchidos os requisitos legais, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001110-46.2013.403.6115** - ODMIR RICCI(SP132177 - CELSO FIORAVANTE ROCCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1483 - JOSE FRANCISCO FURLAN ROCHA)  
Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação em dez dias.

**0001140-81.2013.403.6115** - JOSE LEONIDIO ANTONIAZZI(SP209435 - ALEX ANTONIO MASCARO) X UNIAO FEDERAL  
Providencie o autor o recolhimento das custas, nos termos da Resolução nº 278/07, do Conselho de Administração do E. TRF da 3ª Região, no prazo de dez dias. No mesmo prazo, deverá juntar contrafé completa para citação da União Federal. Regularizados os autos, cite-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0001193-62.2013.403.6115** - ILTO AMERICO VAZ(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Comprove o autor, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito, que seu benefício sofreu limitação do teto previsto na legislação previdenciária à época da publicação das Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, bem como justifique o valor atribuído à causa, juntando demonstrativo de cálculo estimativo que o corrobore. Int.

**0001194-47.2013.403.6115** - JOSE FLORES(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Comprove o autor, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito, que seu benefício sofreu limitação do teto previsto na legislação previdenciária à época da publicação das Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, bem como justifique o valor atribuído à causa, juntando demonstrativo de cálculo estimativo que o corrobore.Int.

**0001271-56.2013.403.6115** - ADUFSCAR, SINDICATO - SIND DOS DOCENTES EM INSTITUT FED DE ENSINO SUPERIOR DOS MUN DE SAO CARLOS, ARARAS E SOROC(SP202686 - TÚLIO AUGUSTO TAYANO AFONSO) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCAR X UNIAO FEDERAL  
1. A consideração conjunta dos princípios da inafastabilidade do controle judicial (art. 5º, XXXV da CF/88), da garantia do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, LV da CF/88) e da regra insculpida no art. 273 do Código de Processo Civil conduz à conclusão de que a antecipação dos efeitos da tutela, sem audiência da parte contrária, deve ser concedida somente nos hipóteses em que a efetivação da citação ou a demora daí decorrente impliquem em dano irreparável ou de difícil reparação. Não vislumbrando in casu a ocorrência desta hipótese, determino a citação da ré para responder no prazo legal. Após o decurso do prazo para contestação, apreciarei o pedido de tutela antecipada.2. Cite-se.3. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0004321-81.1999.403.6115 (1999.61.15.004321-9)** - NEUZA DOS SANTOS MUNHOZ X AUGUSTINHO OSWALDO CHIUSOLI X FRANCISCO PEIXOTO X GERALDO CARMELLO NEGRINI X JOAO CARLOS MARINI X JOSE HERMENEGILDO DOS SANTOS X MIGUEL PEDRINO NETTO X NEIDE TERESINHA MARTINELLI X ORLANDO VEIGA X ROSIMIR LUCKE DA SILVA X VANDERLI GONZALEZ CANOVA(SP101629 - DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

...digam as partes, no prazo de 05(cinco) dias, sucessivamente, iniciando-se pelo autor (cálculos).

**0013463-54.2000.403.0399 (2000.03.99.013463-3)** - JOSE CARLOS MEDEIROS X ANTONIA ROSA ALTEI MEDEIROS(SP101629 - DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 696 - CARLOS HENRIQUE CICCARELI BIASI)

1. Nos termos do art. 112 da Lei nº 8.213/01, os valores de benefício previdenciário não recebidos em vida pelo segurado serão pagos aos seus dependentes habilitados à pensão por morte. Portanto, admito a habilitação da Sra. ANTONIA ROSA ALTEI MEDEIROS, como sucessora do falecido autor Sr. José Carlos Medeiros.2. Remetam-se os autos ao SEDI para as devidas regularizações.3. Requeira a autora o que de direito, no prazo de cinco dias. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001110-80.2012.403.6115** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001913-83.2000.403.6115 (2000.61.15.001913-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1483 - JOSE FRANCISCO FURLAN ROCHA) X WALDEMAR SACILOTTI(SP063522 - EDGAR FRANCISCO NORI E SP150016 - LUIS AUGUSTO FORTUNA)

...Após, dê-se nova vista às partes. Cumpra-se. Intimem-se.

**0001235-14.2013.403.6115** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001781-74.2010.403.6115) JOSE REIS SCHIAVONE(SP101629 - DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1483 - JOSE FRANCISCO FURLAN ROCHA)  
Ao embargado para resposta em 10 (dez) dias. Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0000983-79.2011.403.6115** - CRISTIANE DE ANDRADE(SP080277 - ZELIA MARIA EVARISTO LEITE) X PROGRESSO E HABITACAO DE SAO CARLOS S/A - PROHAB SAO CARLOS X PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO CARLOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 47 - Intime-se o i. advogado que o processo já se encontra em secretaria e que o mesmo permanecerá por 15 dias. Nada sendo requerido retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**1601051-17.1998.403.6115 (98.1601051-8)** - ZABEU & CIA LTDA X AGUINALDO DE MEO LTDA - ME X

NATALINO ALVES DE FREITAS & CIA LTDA X PREDIAL CENTER CORRETORA DE VALORES IMOBILIARIOS LTDA X COFERCAL COMERCIAL DE FERRAGENS SAO CARLOS LTDA(SC017032 - BEATRIZ MARTINHA HERMES) X INSS/FAZENDA(SP105173 - MARCOS ROBERTO TAVONI) X ZABEU & CIA LTDA X INSS/FAZENDA X AGUINALDO DE MEO LTDA - ME X INSS/FAZENDA X NATALINO ALVES DE FREITAS & CIA LTDA X INSS/FAZENDA X PREDIAL CENTER CORRETORA DE VALORES IMOBILIARIOS LTDA X INSS/FAZENDA X COFERCAL COMERCIAL DE FERRAGENS SAO CARLOS LTDA X INSS/FAZENDA(SC032810 - CHEILA CRISTINA SCHMITZ)

Diante da informação de fls. 473, intimem-se pessoalmente os autores dando-lhes ciência dos valores disponibilizados às fls. 462/466. Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000321-04.2000.403.6115 (2000.61.15.000321-4)** - BOTELHO & MATTOS LTDA(SP208638 - FABIO MAIA DE FREITAS SOARES) X UNIAO FEDERAL(Proc. IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X BOTELHO & MATTOS LTDA X UNIAO FEDERAL(SC008672 - JAIME ANTONIO MIOTTO)

Fls. 201/202: Indefiro. A pessoa jurídica que figura no pólo ativo do feito, conforme documento de fls. 203/204 emitido pela JUCESP, foi extinta em 15/03/2002. Assim, já tendo sido extinta a pessoa jurídica, é de se concluir que a legitimidade ativa é transmitida aos sócios. No caso dos autos são sócios da empresa, Martinho Alexandre Antonio Arruda Botelho do Pinhal e Luis Dagoberto Gomes de Mattos. Não se trata de mero rigorismo, pois a legitimidade ativa, no caso, deve estar estreme de dúvidas, não só para a segurança da Fazenda Pública, que poderá ser demandada no futuro, pelo mesmo fato, pelo outro sócio, Luis Dagoberto Gomes de Mattos. Assim, intime-se a parte autora para que regularize o pólo ativo do feito, para nele figurar a pessoa física dos sócios da empresa dissolvida.

**0001781-74.2010.403.6115** - JOSE REIS SCHIAVONE(SP101629 - DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1483 - JOSE FRANCISCO FURLAN ROCHA) X JOSE REIS SCHIAVONE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Prossiga-se nos embargos à execução.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0322758-20.1991.403.6102 (91.0322758-8)** - TRANSBEBE TRANSPORTADORA DE BEBIDAS LTDA X TRANSPORTADORA TRANSLAR LTDA X SBEL DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA X BASICO - SUPERMERCADO LTDA(SP112460 - LUIZ FERNANDO FREITAS FAUVEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 821 - ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO) X UNIAO FEDERAL X TRANSBEBE TRANSPORTADORA DE BEBIDAS LTDA(SP108178 - MARA SANDRA CANOVA MORAES)

1.Ciência às partes da redistribuição do feito à esta 2ª Vara Federal. 2.Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3.No silêncio, arquivem-se, com baixa. 4.Int.

**0001971-86.2000.403.6115 (2000.61.15.001971-4)** - OSVALDO FLORES X DORIVAL ALVES X CESAR SLANZON X MARIA DAS GRACAS OLIVEIRA DOS SANTOS X FANI FONSECA MONTECINO(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA) X OSVALDO FLORES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DAS GRACAS OLIVEIRA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FANI FONSECA MONTECINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre as fls. 381/418.

**0000860-33.2001.403.6115 (2001.61.15.000860-5)** - ALZIRO DADIO X CELIO APARECIDO CONTIERO X WANDERLEI PODENCIANO X PEDRO HENRIQUE DE MORAES X JOSE RUBENS CECCATTO X ANTONIO CARLOS DE MELLO X JOSE LUIZ DE SOUZA CARREIRA X JOAO PAULO SOARES DE BARROS X MARIA ELITA FERREIRA AQUARELLI X MAURICIO CHANQUETTI(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X ALZIRO DADIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CELIO APARECIDO CONTIERO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PEDRO HENRIQUE DE MORAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE RUBENS CECCATTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO CARLOS DE MELLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE LUIZ DE SOUZA CARREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA ELITA FERREIRA AQUARELLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MAURICIO CHANQUETTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se a Ré, CEF, sobre as fls. 447/448.

**0001015-26.2007.403.6115 (2007.61.15.001015-8) - ODILON GOMES DE OLIVEIRA X NARCISO TIMOTHEO DO AMARAL X LUIZ FERNANDO ROQUE X RENATO BARROCO X SEBASTIANA CAMBI ALVES PINTO X SEBASTIAO APARECIDO BARROCO X SEBASTIAO APARECIDO BRAMBILLA(SP229839 - MARCOS ROBERTO TERC E SP221146 - ANDRÉ DE ARAUJO GOES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA) X ODILON GOMES DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Diante da discordância manifestada às fls. 300, cumpra o autor o disposto pelo art. 475-B do CPC, a fim de promover a execução nos termos dos arts. 475-J e seguintes do CPC. Não havendo provocação no prazo determinado no parágrafo 5º do art. 475-J, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO**

### **2ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**

**DR. ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BEL. MARCO ANTONIO VESCHI SALOMÃO**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 2037**

#### **INTERDITO PROIBITORIO**

**0002991-85.2013.403.6106 - TRANSBRASILIANA CONCESSIONARIA DE RODOVIAS S/A(SP254576 - RENATA DE SOUZA) X MONTEADRIANO ENGENHARIA E CONSTRUCAO S/A DO BRASIL X FERNANDO DE SOUZA RIBEIRO X ANTONIO PEREIRA DA SILVA X ANSELMO PEREIRA DA SILVA X CLEONICE DE SOUZA ELIAS X CELSO RIVARDO DE OLIVEIRA X RAFAEL RIBEIRO DA SILVA X EVERSON EMIDIO CIRIACO X SIDNEI APARECIDO PEREIRA DA SILVA X ELIANO PEREIRA DA SILVA X RUBENS PEREIRA X CLAUDIO FAGUNDES DA SILVA**

**AÇÃO DE INTERDITO PROIBITÓRIO AUTOR: TRANSBRASILIANA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS S/ARÉUS: MONTEADRIANO ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES S/A DO BRASIL FERNANDO DE SOUZA RIBEIRO ANTONIO CARLOS FERREIRA ANSELMO PEREIRA DA SILVA CLEONICE DE SOUZA ELIAS CELSO RICARDO DE OLIVEIRA RAFAEL RIBEIRO DA SILVA EVERSON EMIDIO CIRIACO SIDNEI APARECIDO PEREIRA DA SILVA ELIANO PEREIRA DA SILVA RUBENS PEREIRA CLÁUDIO FAGUNDES DA SILVA GILMAR APARECIDO CORREA ROSÂNGELA LINO DE OLIVEIRA TIAGO ANTONIO GOMES SIDNEY APARECIDO DOS SANTOS SABRINA BARBOSA PORFÍRIO THIAGO WILCKER SOLEMAN SOARES WEDERSON NOGUEIRA LEAL DA SILVA ANTONIO ROBERTO PINHEIRO CARLOS ALBERTO DA SILVA FABIO CAETANO DA SILVA FRANCISCO OLIVALDO PINHEIRO EVERTON LINO DE OLIVEIRA GLEBER DONIZETE CORREA JOSÉ LINDIVAL DOS SANTOS REGINALDO APARECIDO FERREIRA**Tendo em vista que ainda não consta tenha sido a empresa ré citada, defiro o aditamento à inicial para inclusão dos réus indicados na petição de fls. 128/132 e acima elencados. Ao SUDP para inclusão dos réus no sistema processual, no pólo passivo da presente demanda. De outra parte, uma vez que a parte autora prova que referidos réus são ex-empregados da empresa ré e que promoveram, na data de ontem, o bloqueio da Rodovia BR-153, conforme relatório da Polícia Rodoviária Federal de fls. 126/127, fotografias de fls. 134/147, mídia de fls. 148 e documentos de fls. 152/210, estendo contra eles todos os efeitos da medida liminar concedida por este Juízo por meio da decisão proferida em 13/06/2013 (fls. 109/111). A multa pelo descumprimento da decisão para os novos réus elencados na petição de fls. 128/132, no entanto, exceto para o réu Fernando de Souza Ribeiro, é fixada em R\$100,00 (cem reais) a cada um para cada início de manifestação que bloqueie total ou parcialmente a Rodovia BR-153 na área de jurisdição deste Juízo mais R\$100,00 (cem reais) a cada hora completa de bloqueio total ou parcial, restando livres as manifestações que não impliquem bloqueio da rodovia e que sejam pacíficas, como ademais já destacado na decisão anterior (fls. 110-verso). Para o réu Fernando de Souza Ribeiro, tendo em vista que não é operário, mas advogado, presumivelmente com maior capacidade econômica e financeira, fixo a multa nas mesmas condições fixadas no parágrafo anterior, mas com valor de R\$1.000,00 (um mil reais). A multa para a empresa MONTEADRIANO permanece tal como fixada na decisão de fls. 109/111. Tendo em vista que os novos réus propuseram reclamações trabalhistas no Juízo do Trabalho de Lins/SP contra a empresa ré e contra a empresa autora, como se observa dos documentos de fls. 152/186, oficie-se àquele Juízo para comunicar o ajuizamento da presente ação, com cópia da

inicial, do aditamento de fls. 128/132 e do relatório de fls. 126/127, além de cópia desta decisão e da decisão de fls. 109/111. Forneça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito em relação aos novos réus, as contrafés para citação e intimação desta decisão e da decisão de fls. 109/111. Com a apresentação de contrafés no prazo concedido à parte autora, expeçam-se precatórias para citação e intimação dos novos réus, com urgência. Deverá a parte autora diligenciar juntos aos juízos deprecados da Justiça Estadual, tão logo distribuídas as deprecatas, para recolhimento de diligências dos oficiais de justiça. Cumpra-se. Intimem-se. Oficie-se imediatamente à Polícia Rodoviária Federal com cópia desta decisão, que complementa a decisão proferida nos autos deste processo em 13/06/2013. Oficie-se ao Juízo do Trabalho de Lins/SP. Registre-se. Com as contrafés, expeçam-se precatórias para citação e intimação.

### **3ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**

**\*PA 1,0 DR. WILSON PEREIRA JUNIOR  
JUIZ FEDERAL TITULAR\***

**Expediente Nº 7672**

#### **RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS**

**0011830-75.2008.403.6106 (2008.61.06.011830-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009476-77.2008.403.6106 (2008.61.06.009476-0)) MARCIO FRANCELINO BARBOSA DA SILVA(SP225991B - JECSON SILVEIRA LIMA) X JUSTICA PUBLICA

Considerando o teor da sentença proferida nos autos da ação penal 0009476-77.2008.403.6106, resta prejudicada a apreciação do que ora se pleiteia. Traslade-se cópia da sentença dos autos da ação penal 0009476-77.2008.403.6106 para estes autos, bem como providencie a Secretaria o desapensamento deste feito dos autos da ação penal mencionada, certificando-se. Após, remetam-se os presentes autos ao arquivo. Intimem-se.

#### **INQUERITO POLICIAL**

**0005802-96.2005.403.6106 (2005.61.06.005802-9)** - JUSTICA PUBLICA X HILARIO GRACIANO FILHO(SP262897 - WENDEL RICARDO GRAZIANO) X GILBERTO DO CARMO DEGASPERI(SP244768 - OSVINO MARCUS SCAGLIA)

AÇÃO PENAL - 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto Autor(a): JUSTIÇA PÚBLICA Réu: GILBERTO DO CARMO DEGASPERI (ADVOGADO CONSTITUÍDO: DR. Ovino Marcus Scaglia, OAB/SP 244.768) Réu: HILÁRIO GRACIANO FILHO (ADVOGADO CONSTITUÍDO: DR. WENDEL RICARDO GRAZIANO, OAB/SP 262897) Tendo em vista o trânsito em julgado (fl. 296) do acórdão (fls. 291/293), dê-se ciência às partes da descida do feito. Deverá o SEDI proceder a alteração da situação processual dos acusados GILBERTO DO CARMO DEGASPERI, brasileiro, casado, R.G. 5.800.385/SSP/SP, CPF. 371.378.168-00, filho de Gumercindo Degasperi e Ernestina Degasperi, nascido aos 17/07/1946, natural de Rio Claro/SP, com endereço na Avenida P-19, nº 186, Vila Paulista, na cidade de Rio Claro/SP; e HILÁRIO GRACIANO FILHO, brasileiro, solteiro, policial militar inativo, R.G. 4.984.933-5/SSP/SP, CPF. 135.630.688-87, filho de Hilário Graciano e Catarina Borato Graciano, nascido aos 12/08/1947, natural de Votuporanga/SP, para constar a sua QUALIFICAÇÃO NO SISTEMA PROCESSUAL e a SITUAÇÃO ACUSADO-PUNIBILIDADE EXTINTA (PARTE 06). Após as comunicações junto ao INI e IIRGD, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se.

**0007748-59.2012.403.6106** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X RODRIGO BARBOSA DE FREITAS(SP253439 - REINALDO JORGE NICOLINO E SP313895 - FABIANO FRASCARI COSTA E SP253331 - JULIANO FRASCARI COSTA) X VANIA TORREZANI CLEMENTE FREITAS X CARLOS ROBERTO FUCUTA JUNIOR

Mantenho a decisão de fls. 109/111, em seus próprios fundamentos. Com a juntada da carta precatória expedida à Comarca de Miguelópolis/SP (fls. 122/123), subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

#### **ACAO PENAL**

**0004868-12.2003.403.6106 (2003.61.06.004868-4)** - JUSTICA PUBLICA X EURIPEDES LOURENCO(SP160663 - KLEBER HENRIQUE SACONATO AFONSO E SP199688 - ROBERTO BAFFI CEZARIO DA SILVA)

OFÍCIO Nº(S) 0691, 0692 e 0693/2013 MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 0257/2013 AÇÃO PENAL - 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto Autor(a): JUSTIÇA PÚBLICA Réu: EURÍPEDES LOURENÇO (ADVOGADO CONSTITUÍDO: DR. KLEBER HENRIQUE SACONATO AFONSO, OAB/SP 160.663) Tendo em vista o trânsito em julgado (fl. 438) da decisão (fls. 435 e verso), dê-se ciência às partes da descida do feito. Em relação aos cigarros apreendidos (fls. 18/22), nada obstante a determinação posta na sentença de fls. 395/399, verifico que já foi dada destinação legal (fls. 206/209, 212 e 220/223), motivo pelo qual resta prejudicado o cumprimento da sentença de fls. 395/399 no tocante à sua destinação. Considerando que o Tribunal declarou a extinção da punibilidade do fato pela prescrição, não há que se falar em custas devidas pelo acusado. Assim, determino a conversão total do valor remanescente da conta 3970.005.3179-1, depósito efetuado em 29/05/2003, para o FUNDO PENITENCIÁRIO NACIONAL - FUNPEN, CNPJ: 00.394.494/008-02, Banco Código 001, Agência 1607-1, Conta corrente nº 170500-8, Identificador do recolhimento: 200333 00001 20230 (Código de Recolhimento da GRU sem o DV (comprovante de depósito fl. 40). Em relação aos cheques apreendidos e constantes no depósito judicial desta Subseção Judiciária (fls. 142 e 147), determino sua manutenção nos autos, certificando-se. Servirá cópia desta decisão como: 1 - ofício ao Gerente da agência 3970, do PAB da Justiça Federal de São José do Rio Preto, com cópia da sentença de fls. 395/399, para cumprimento desta decisão, com posterior remessa a este Juízo do comprovante de conversão do depósito; 2 - ofício ao Juízo Diretor do Foro desta Subseção Judiciária solicitando o encaminhamento a este Juízo dos cheques apreendidos e constantes no Depósito Judicial (fls. 142 e 147); 3 - mandado à Central de Mandados desta Subseção Judiciária, a fim de que o disposto no item c), do último parágrafo da sentença de fls. 395/399, seja cumprido por Oficial de Justiça. Fica desde já autorizado o Sr Oficial de Justiça, caso entenda necessário, diante da medida a ser cumprida, requisitar junto à Polícia Federal de São José do Rio Preto a força policial necessária para resguardar a sua segurança no cumprimento desta decisão; 4 - ofício ao Delegado da Polícia Federal de São José do Rio Preto/SP, a fim de que, se necessário, disponibilize força policial para acompanhar o Sr. Oficial de Justiça desta Subseção Judiciária, no cumprimento do item 3 desta decisão. Deverá o SEDI proceder a alteração da situação processual do acusado EURÍPEDES LOURENÇO, R.G. 11.360.761/SSP/SP, CPF. 076.468.688-76, filho de Benedito Lourenço e Benedita Ferreira, nascido aos 15/02/1942, natural de Macaúbal/SP, residente e domiciliado à Rua Alceu de Assis, nº 90, nesta cidade de São José do Rio Preto/SP, para constar a sua QUALIFICAÇÃO NO SISTEMA PROCESSUAL e a SITUAÇÃO ACUSADO-PUNIBILIDADE EXTINTA (PARTE 06). Após as comunicações junto ao INI e IIRGD, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se.

**0030610-54.2004.403.0399 (2004.03.99.030610-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MARTINHO LUIZ CANOZO (SP054914 - PASCOAL BELOTTI NETO)**

Fls. 1571/1577 e 1578/1589. Encaminhem-se as informações requisitadas ao Superior Tribunal de Justiça para instrução do Habeas Corpus 125743/SP. No mais, aguarde-se o julgamento do Habeas Corpus 125743/SP, remetendo-se este feito ao arquivo-sobrestado. Intimem-se.

**0005915-84.2004.403.6106 (2004.61.06.005915-7) - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO JOSE DA COSTA (SP264577 - MILIANE RODRIGUES DA SILVA) X MANOEL MARIA MORAIS DE LIMA (PA008945 - JOSE ORLANDO DA SILVA ALENCAR) X EMERSON JOSE ALVES (MT004275 - DILERMANDO VILELA GARCIA FILHO)**

Fl. 614. Inicialmente, ressalto que o processo foi desmembrado para o acusado ALMIRO MARIA MORAES DE LIMA, em razão dele ter sido citado por edital (fls. 440 e 489/490), recebendo o processo desmembrado o número 0006894-36.2010.403.6106 (fl. 496). Em relação ao acusado MANOEL MARIA MORAES DE LIMA, verifico que foi citado e intimado para apresentação da defesa preliminar (fls. 379/381), motivo pelo qual indefiro o pedido ministerial (fl. 614), ressaltando que o interrogatório do acusado poderá ser realizado a qualquer tempo. Abra-se vista às partes, primeiramente à acusação e, posteriormente, à defesa para que se manifestem, nos termos do artigo 402 do CPP. Após, nada sendo requerido, vista às partes, primeiramente à acusação e, posteriormente, à defesa, para os fins do artigo 403 do CPP. Intimem-se.

**0010382-72.2005.403.6106 (2005.61.06.010382-5) - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA (SP085032 - GENTIL HERNANDES GONZALEZ FILHO) X SEGREDO DE JUSTICA (SP035453 - EUDES QUINTINO DE OLIVEIRA JUNIOR)**  
SEGREDO DE JUSTIÇA

**0001848-32.2011.403.6106 - JUSTICA PUBLICA (Proc. 1630 - HERMES DONIZETI MARINELLI) X JOAO GOMES ABREU (SP204309 - JOSÉ ROBERTO CURTOLO BARBEIRO)**

Fl. 157. Abra-se Vista às partes, primeiramente à acusação e posteriormente à defesa, para que se manifestem, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de preclusão da oitiva de Fabiana Schefer Sabatini, testemunha arrolada pela acusação e defesa.

## Expediente Nº 7689

### PROCEDIMENTO SUMARIO

**0004811-13.2011.403.6106** - ROSILDA ALVES PEREIRA(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)  
Vistos. Trata-se de execução de sentença movida contra o INSS, sendo que, apresentados os cálculos pelo executado, com a manifestação de concordância do(a) exequente, bem como verificada a regularidade do CPF dos beneficiários junto ao site da Receita Federal, dá-se por citado o Procurador do INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, desistindo do prazo para oposição de embargos. Posto isso, determino seja certificada a não oposição de embargos nesta data, bem como seja expedido ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, requisitando-se o valor constante no cálculo apresentado pelo INSS. Concedo ao exequente o prazo de cinco dias para que informe eventuais valores a deduzir da base de cálculo, nos termos do parágrafo 2º do artigo 12-A, da Lei 7.713/88 e da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, observando que no ofício requisitório deverão ser considerados 38 meses para exercícios anteriores. Decorrido o prazo sem manifestação, dê-se ciência ao executado. Providencie a Secretaria a alteração da classe deste feito para 206 (Execução contra a Fazenda Pública), mantendo-se as partes. Transmitida a requisição, aguarde-se o pagamento. Publique-se para intimação da parte autora. Cumpra-se.

### MANDADO DE SEGURANCA

**0006528-26.2012.403.6106** - SETSIS SISTEMA DE ENSINO BAURU LTDA - ME(SP255138 - FRANCISCO OPORINI JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO/SP  
Fls. 264/273: Recebo a apelação da impetrante no efeito meramente devolutivo. Vista à União Federal para resposta. Após, vista ao Ministério Público Federal. Posteriormente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0000920-23.2007.403.6106 (2007.61.06.000920-9)** - VILSON APARECIDO RESTIVO(SP168989B - SELMA SANCHES MASSON FÁVARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1744 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI) X VILSON APARECIDO RESTIVO X UNIAO FEDERAL  
Certifique-se quanto a não oposição de embargos, observando a data da manifestação da União Federal (fl. 507). Após, expeça-se ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, requisitando o pagamento em favor do autor, no valor de R\$ 14.643,65, atualizado em 18/03/2013, conforme cálculo de fls. 494/496, dando ciência às partes do teor do requisitório expedido, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Transmitida a requisição, aguarde-se pagamento em local próprio. Intimem-se. Após, cumpra-se.

**0007180-19.2007.403.6106 (2007.61.06.007180-8)** - ANA JERONIMO DOMICIANO SERENO X ARAUJO PAIVA ADVOGADOS ASSOCIADOS - ME(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA) X ANA JERONIMO DOMICIANO SERENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vistos. Trata-se de execução de sentença movida contra o INSS, sendo que, apresentados os cálculos pelo executado, com a manifestação de concordância do(a) exequente, bem como verificada a regularidade do CPF dos beneficiários junto ao site da Receita Federal, dá-se por citado o Procurador do INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, desistindo do prazo para oposição de embargos. Posto isso, determino seja certificada a não oposição de embargos nesta data e requisitada ao SEDI a inclusão da sociedade de advogados ARAUJO PAIVA ADVOGADOS ASSOCIADOS - ME, CNPJ 02.777.051.0001-50, no polo ativo (código 96), mantendo os advogados anteriormente cadastrados, bem como seja expedido ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, requisitando-se o valor constante no cálculo apresentado pelo INSS. Concedo ao exequente o prazo de cinco dias para que informe eventuais valores a deduzir da base de cálculo, nos termos do parágrafo 2º do artigo 12-A, da Lei 7.713/88 e da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, observando que no ofício requisitório deverão ser considerados 10 meses para exercícios anteriores. Decorrido o prazo sem manifestação, dê-se ciência ao executado. Transmitida a requisição, aguarde-se o pagamento. Publique-se para intimação da parte autora. Cumpra-se.

**0005608-91.2008.403.6106 (2008.61.06.005608-3)** - JOSUEL ALVES DE ARRUDA(SP218320 - MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1018 -

GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA) X JOSUEL ALVES DE ARRUDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de execução de sentença movida contra o INSS, sendo que, apresentados os cálculos pelo executado, com a manifestação de concordância do(a) exequente, bem como verificada a regularidade do CPF dos beneficiários junto ao site da Receita Federal, dá-se por citado o Procurador do INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, desistindo do prazo para oposição de embargos. Posto isso, determino seja certificada a não oposição de embargos nesta data, bem como seja expedido ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, requisitando-se o valor constante no cálculo apresentado pelo INSS, observando que, para fins de Imposto de Renda, deverão ser considerados 07 meses para exercícios anteriores. Ciência às partes do teor dos requisitórios, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Transmitida a requisição, aguarde-se o pagamento. Publique-se para intimação da parte autora. Cumpra-se.

**0007957-67.2008.403.6106 (2008.61.06.007957-5)** - FRANCELINO SIMAO MARQUES(SP198091 - PRISCILA CARINA VICTORASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA) X FRANCELINO SIMAO MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de execução de sentença movida contra o INSS, sendo que, apresentados os cálculos pelo executado, com a manifestação de concordância do(a) exequente, bem como verificada a regularidade do CPF dos beneficiários junto ao site da Receita Federal, dá-se por citado o Procurador do INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, desistindo do prazo para oposição de embargos. Posto isso, determino seja certificada a não oposição de embargos nesta data, bem como seja expedido ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, requisitando-se o valor constante no cálculo apresentado pelo INSS. Concedo ao exequente o prazo de cinco dias para que informe eventuais valores a deduzir da base de cálculo, nos termos do parágrafo 2º do artigo 12-A, da Lei 7.713/88 e da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, observando que no ofício requisitório deverão ser considerados 43 meses para exercícios anteriores. Decorrido o prazo sem manifestação, dê-se ciência ao executado. Transmitida a requisição, aguarde-se o pagamento. Publique-se para intimação da parte autora. Cumpra-se.

**0005758-38.2009.403.6106 (2009.61.06.005758-4)** - REYNALDO GIL BARRIONUEVO(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA) X REYNALDO GIL BARRIONUEVO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de execução de sentença movida contra o INSS, sendo que, apresentados os cálculos pelo executado, com a manifestação de concordância do(a) exequente, bem como verificada a regularidade do CPF dos beneficiários junto ao site da Receita Federal, dá-se por citado o Procurador do INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, desistindo do prazo para oposição de embargos. Posto isso, determino seja certificada a não oposição de embargos nesta data, bem como seja expedido ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, requisitando-se o valor total de R\$ 3.083,45, sendo R\$ 2.583,39 em favor do autor e R\$ 500,06 a título de honorários advocatícios, conforme constante no cálculo apresentado pelo INSS. Concedo ao exequente o prazo de cinco dias para que informe eventuais valores a deduzir da base de cálculo, nos termos do parágrafo 2º do artigo 12-A, da Lei 7.713/88 e da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, observando que no ofício requisitório deverão ser considerados 18 meses para exercícios anteriores. Decorrido o prazo sem manifestação, dê-se ciência ao executado. Transmitida a requisição, aguarde-se o pagamento. Publique-se para intimação da parte autora. Cumpra-se.

**0006177-58.2009.403.6106 (2009.61.06.006177-0)** - FARLON CARLOS MOURA(SP218320 - MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA) X FARLON CARLOS MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de execução de sentença movida contra o INSS, sendo que, apresentados os cálculos pelo executado, com a manifestação de concordância do(a) exequente, bem como verificada a regularidade do CPF dos beneficiários junto ao site da Receita Federal, dá-se por citado o Procurador do INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, desistindo do prazo para oposição de embargos. Posto isso, determino seja certificada a não oposição de embargos nesta data, bem como seja expedido ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, requisitando-se o valor constante no cálculo apresentado pelo INSS, observando que no ofício requisitório deverão ser considerados 34 meses para exercícios anteriores. Ciência às partes do teor do ofício requisitório, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo sem manifestação, dê-se ciência ao executado. Transmitida a requisição, aguarde-se o pagamento. Publique-se para intimação da parte autora. Cumpra-se.

**0008472-68.2009.403.6106 (2009.61.06.008472-1) - JULIANA OLIVEIRA DE CAMPOS X GABRIEL OLIVEIRA DE CAMPOS - INCAPAZ X JULIANA OLIVEIRA DE CAMPOS(SP240095 - BRUNO HENRIQUE PEREIRA DIAS E SP237541 - GÉLIO LUIZ PIEROBON E SP225866 - RODRIGO FERNANDO SANITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JULIANA OLIVEIRA DE CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GABRIEL OLIVEIRA DE CAMPOS - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Trata-se de execução de sentença movida contra o INSS, sendo que, apresentados os cálculos pelo executado, com a manifestação de concordância do(a) exequente, bem como verificada a regularidade do CPF dos beneficiários junto ao site da Receita Federal, exceto quanto à grafia do nome da autora Juliana, dá-se por citado o Procurador do INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, desistindo do prazo para oposição de embargos. Posto isso, determino seja certificada a não oposição de embargos nesta data, bem como seja expedido ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, requisitando-se o valor constante no cálculo apresentado pelo INSS, na proporção de 50% (cinquenta por cento) para cada autor. Previamente à requisição dos valores, diante do teor da certidão de fl. 256, deverá a autora JULIANA OLIVEIRA DE CAMPOS providenciar a regularização de seu CPF, comprovando nos autos no prazo de 10 (dez) dias. Concedo ao exequente o prazo de cinco dias para que informe eventuais valores a deduzir da base de cálculo, nos termos do parágrafo 2º do artigo 12-A, da Lei 7.713/88 e da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, observando que no ofício requisitório deverão ser considerados 33 meses para exercícios anteriores. Regularizado o CPF da autora, expeça-se os ofícios requisitórios, dando ciência às partes do teor. Providencie a Secretaria a alteração da classe deste feito para 206 (Execução contra a Fazenda Pública), incluindo-se o autor GABRIEL OLIVEIRA DE CAMPOS como exequente. Transmitida a requisição, aguarde-se o pagamento. Ciência ao Ministério Público Federal Publique-se para intimação da parte autora. Cumpra-se.

**0002905-22.2010.403.6106 - SEBASTIAO ROMAO(SP124882 - VICENTE PIMENTEL E SP166132E - ALINE MARTINS PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2776 - LUCAS GASPAR MUNHOZ) X SEBASTIAO ROMAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Trata-se de execução de sentença movida contra o INSS, sendo que, apresentados os cálculos pelo executado, com a manifestação de concordância do(a) exequente, bem como verificada a regularidade do CPF dos beneficiários junto ao site da Receita Federal, dá-se por citado o Procurador do INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, desistindo do prazo para oposição de embargos. Posto isso, determino seja certificada a não oposição de embargos nesta data, bem como seja expedido ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, requisitando-se o valor constante no cálculo apresentado pelo INSS. Concedo ao exequente o prazo de cinco dias para que informe eventuais valores a deduzir da base de cálculo, nos termos do parágrafo 2º do artigo 12-A, da Lei 7.713/88 e da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, observando que no ofício requisitório deverão ser considerados 56 meses para exercícios anteriores. Decorrido o prazo sem manifestação, dê-se ciência ao executado. Transmitida a requisição, aguarde-se o pagamento. Publique-se para intimação da parte autora. Cumpra-se.

**0007373-29.2010.403.6106 - ANA BRUZADIN SAMPAIO(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP133938 - MARCELO ATAIDES DEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X ANA BRUZADIN SAMPAIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Trata-se de execução de sentença movida contra o INSS, sendo que, apresentados os cálculos pelo executado, com a manifestação de concordância do(a) exequente, bem como verificada a regularidade do CPF dos beneficiários junto ao site da Receita Federal, dá-se por citado o Procurador do INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, desistindo do prazo para oposição de embargos. Posto isso, determino seja certificada a não oposição de embargos nesta data, bem como seja expedido ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, requisitando-se o valor constante no cálculo apresentado pelo INSS. Concedo ao exequente o prazo de cinco dias para que informe eventuais valores a deduzir da base de cálculo, nos termos do parágrafo 2º do artigo 12-A, da Lei 7.713/88 e da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, observando que no ofício requisitório deverão ser considerados 39 meses para exercícios anteriores. Decorrido o prazo sem manifestação, dê-se ciência ao executado. Transmitida a requisição, aguarde-se o pagamento. Publique-se para intimação da parte autora. Cumpra-se.

**0003266-05.2011.403.6106 - RODOLFO FERNANDO GUIMARAES(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2776 - LUCAS GASPAR MUNHOZ) X RODOLFO FERNANDO GUIMARAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
Vistos. Trata-se de execução de sentença movida contra o INSS, sendo que, apresentados os cálculos pelo

executado, com a manifestação de concordância do(a) exequente, bem como verificada a regularidade do CPF dos beneficiários junto ao site da Receita Federal, dá-se por citado o Procurador do INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, desistindo do prazo para oposição de embargos. Posto isso, determino seja certificada a não oposição de embargos nesta data, bem como seja expedido ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, requisitando-se o valor constante no cálculo apresentado pelo INSS, observando que no ofício requisitório, diversamente do informado pelo autor, deverão ser considerados 14 meses para exercícios anteriores. Ciência às partes do teor dos requisitórios expedidos, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Transmitida a requisição, aguarde-se o pagamento. Publique-se para intimação da parte autora. Cumpra-se.

**0003960-71.2011.403.6106** - MARIA MADALENA VILLA(SP276683 - GUILHERME DOS SANTOS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2776 - LUCAS GASPARGUNHOZ) X MARIA MADALENA VILLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de execução de sentença movida contra o INSS, sendo que, apresentados os cálculos pelo executado, com a manifestação de concordância do(a) exequente, bem como verificada a regularidade do CPF dos beneficiários junto ao site da Receita Federal, dá-se por citado o Procurador do INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, desistindo do prazo para oposição de embargos. Posto isso, determino seja certificada a não oposição de embargos nesta data, bem como seja expedido ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, requisitando-se o valor constante no cálculo apresentado pelo INSS. Concedo ao exequente o prazo de cinco dias para que informe eventuais valores a deduzir da base de cálculo, nos termos do parágrafo 2º do artigo 12-A, da Lei 7.713/88 e da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, observando que no ofício requisitório deverão ser considerados 29 meses para exercícios anteriores. Decorrido o prazo sem manifestação, dê-se ciência ao executado. Transmitida a requisição, aguarde-se o pagamento. Publique-se para intimação da parte autora. Cumpra-se.

**0005312-64.2011.403.6106** - BENEDITA APARECIDA DE SOUZA X MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP226163 - LILHAMAR ASSIS SILVA E SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de execução de sentença movida contra o INSS, sendo que, apresentados os cálculos pelo executado, com a manifestação de concordância do(a) exequente, bem como verificada a regularidade do CPF do beneficiário junto ao site da Receita Federal, dá-se por citado o Procurador do INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, desistindo do prazo para oposição de embargos. Posto isso, determino seja certificada a não oposição de embargos nesta data e requisitada ao SEDI a inclusão da sociedade de advogados MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP, CNPJ 07.918.233/0001-17, no polo ativo (código 96), mantendo os advogados anteriormente cadastrados, bem como seja expedido ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, requisitando-se o valor constante no cálculo apresentado pelo INSS, conforme item c.6 da petição inicial. Ciência às partes do teor do ofício requisitório, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Providencie a Secretaria a retificação do cadastramento deste feito, fazendo constar como exequente apenas a sociedade de advogados acima mencionada. Transmitida a requisição, aguarde-se o pagamento. Publique-se para intimação da parte autora. Cumpra-se.

**0005380-14.2011.403.6106** - ARMERINDA MARIA BARBOSA(SP169130 - ALESSANDRA GONCALVES ZAFALON E SP217592 - CLAUDIA SIMEIRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA) X ARMERINDA MARIA BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de execução de sentença movida contra o INSS, sendo que, apresentados os cálculos pelo executado, com a manifestação de concordância do(a) exequente, bem como verificada a regularidade do CPF dos beneficiários junto ao site da Receita Federal, dá-se por citado o Procurador do INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, desistindo do prazo para oposição de embargos. Posto isso, determino seja certificada a não oposição de embargos nesta data, bem como seja expedido ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, requisitando-se o valor constante no cálculo apresentado pelo INSS. Concedo ao exequente o prazo de cinco dias para que informe eventuais valores a deduzir da base de cálculo, nos termos do parágrafo 2º do artigo 12-A, da Lei 7.713/88 e da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, observando que no ofício requisitório deverão ser considerados 31 meses para exercícios anteriores e 01 mês para o exercício atual. Decorrido o prazo sem manifestação, dê-se ciência ao executado. Providencie a Secretaria a alteração da classe deste feito para 206 (Execução contra a Fazenda Pública), mantendo-se as partes. Transmitida a requisição, aguarde-se o pagamento. Publique-se para intimação da parte autora. Cumpra-se.

**0005812-33.2011.403.6106** - TEREZINHA MARTINS DOS SANTOS(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2776 - LUCAS GASPAR MUNHOZ) X TEREZINHA MARTINS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de execução de sentença movida contra o INSS, sendo que, apresentados os cálculos pelo executado, com a manifestação de concordância do(a) exequente, bem como verificada a regularidade do CPF dos beneficiários junto ao site da Receita Federal, dá-se por citado o Procurador do INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, desistindo do prazo para oposição de embargos. Posto isso, determino seja certificada a não oposição de embargos nesta data, bem como seja expedido ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, requisitando-se o valor constante no cálculo apresentado pelo INSS. Concedo ao exequente o prazo de cinco dias para que informe eventuais valores a deduzir da base de cálculo, nos termos do parágrafo 2º do artigo 12-A, da Lei 7.713/88 e da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, observando que no ofício requisitório deverão ser considerados 14 meses para exercícios anteriores. Decorrido o prazo sem manifestação, dê-se ciência ao executado. Transmitida a requisição, aguarde-se o pagamento. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se para intimação da parte autora. Cumpra-se.

**0007282-02.2011.403.6106** - ROSALINA BORGE(SP255080 - CAROLINA SANTOS DE SANTANA MALUF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X ROSALINA BORGE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131144 - LUCIMARA MALUF)

Vistos. Trata-se de execução de sentença movida contra o INSS, sendo que, apresentados os cálculos pelo executado, com a manifestação de concordância do(a) exequente, bem como verificada a regularidade do CPF dos beneficiários junto ao site da Receita Federal, dá-se por citado o Procurador do INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, desistindo do prazo para oposição de embargos. Posto isso, determino seja certificada a não oposição de embargos nesta data, bem como seja expedido ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, requisitando-se o valor constante no cálculo apresentado pelo INSS. Concedo ao exequente o prazo de cinco dias para que informe eventuais valores a deduzir da base de cálculo, nos termos do parágrafo 2º do artigo 12-A, da Lei 7.713/88 e da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, observando que no ofício requisitório deverão ser considerados 17 meses para exercícios anteriores. Decorrido o prazo sem manifestação, dê-se ciência ao executado. Transmitida a requisição, aguarde-se o pagamento. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se para intimação da parte autora. Cumpra-se.

**0008316-12.2011.403.6106** - ARYDES ATHAYDES FILHO(SP294631 - KLEBER ELIAS ZURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2776 - LUCAS GASPAR MUNHOZ) X ARYDES ATHAYDES FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de execução de sentença movida contra o INSS, sendo que, apresentados os cálculos pelo executado, com a manifestação de concordância do(a) exequente, bem como verificada a regularidade do CPF dos beneficiários junto ao site da Receita Federal, dá-se por citado o Procurador do INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, desistindo do prazo para oposição de embargos. Posto isso, determino seja certificada a não oposição de embargos nesta data, bem como seja expedido ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, requisitando-se o valor constante no cálculo apresentado pelo INSS. Concedo ao exequente o prazo de cinco dias para que informe eventuais valores a deduzir da base de cálculo, nos termos do parágrafo 2º do artigo 12-A, da Lei 7.713/88 e da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, observando que no ofício requisitório deverão ser considerados 57 meses para exercícios anteriores. Decorrido o prazo sem manifestação, dê-se ciência ao executado. Transmitida a requisição, aguarde-se o pagamento. Publique-se para intimação da parte autora. Cumpra-se.

**0008795-05.2011.403.6106** - JOCIMEIRE OTOBONI DO AMARAL VISINTIN(SP087566 - ADAUTO RODRIGUES E SP236664 - TALES MILER VANZELLA RODRIGUES E SP282497 - ANTONIO AUGUSTO IGNACIO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2776 - LUCAS GASPAR MUNHOZ) X ADAUTO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de execução de sentença movida contra o INSS, sendo que, apresentados os cálculos pelo executado, com a manifestação de concordância do(a) exequente, bem como verificada a regularidade do CPF dos beneficiários junto ao site da Receita Federal, dá-se por citado o Procurador do INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, desistindo do prazo para oposição de embargos. Posto isso, determino seja certificada a não oposição de embargos nesta data, bem como seja expedido ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, requisitando-se o valor constante no cálculo apresentado pelo INSS. Ciência às partes do teor do requisitório, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Providencie a Secretaria a alteração do cadastramento deste feito, para fazer constar como exequente apenas o advogado ADAUTO RODRIGUES, CPF 778.446.968-

34. Transmitida a requisição, aguarde-se o pagamento. Publique-se para intimação da parte autora. Cumpra-se.

**0002039-43.2012.403.6106** - ELIANI APARECIDA TEIXEIRA(SP239741 - THIAGO LUIS REVELLES E SP143716 - FERNANDO VIDOTTI FAVARON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA) X ELIANI APARECIDA TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do trânsito em julgado da sentença proferida nos autos dos embargos à execução (fls. 190/191), expeça-se ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, requisitando o pagamento, no valor de R\$ 3.767,03, atualizado em 31/12/2012, em favor da autora, conforme fixado na referida sentença. Anoto que a Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, trouxe alterações no cadastramento das requisições de pequeno valor, determinando sejam informados o número de meses do exercício corrente e dos exercícios anteriores, o valor do exercício corrente e dos exercícios anteriores e o valor de eventuais deduções da base de cálculo, para fins de cálculo do Imposto de Renda, nos termos do artigo 12-A da Lei 7.713/88. Assim, concedo ao exequente o prazo de 05 (cinco) dias para que informe eventuais valores a deduzir da base de cálculo, nos termos do parágrafo 2º do artigo 12-A supracitado, observando que no ofício requisitório deverão ser considerados 10 meses para exercícios anteriores. No silêncio, dê-se ciência ao executado do teor do requisitório, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 e proceda-se à respectiva transmissão. Transmitida a requisição, aguarde-se pagamento em local próprio. Intime-se. Após, cumpra-se.

**0002374-62.2012.403.6106** - APARECIDA DE OLIVEIRA MONTEIRO - INCAPAZ X ANA PAULA DE OLIVEIRA MONTEIRO(SP225227 - DEVAIR AMADOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2776 - LUCAS GASPAR MUNHOZ) X APARECIDA DE OLIVEIRA MONTEIRO - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de execução de sentença movida contra o INSS, sendo que, apresentados os cálculos pelo executado, com a manifestação de concordância do(a) exequente, bem como verificada a regularidade do CPF dos beneficiários junto ao site da Receita Federal, dá-se por citado o Procurador do INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, desistindo do prazo para oposição de embargos. Posto isso, determino seja certificada a não oposição de embargos nesta data, bem como seja expedido ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, requisitando-se o valor constante no cálculo apresentado pelo INSS. Concedo ao exequente o prazo de cinco dias para que informe eventuais valores a deduzir da base de cálculo, nos termos do parágrafo 2º do artigo 12-A, da Lei 7.713/88 e da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, observando que no ofício requisitório deverão ser considerados 09 meses para exercícios anteriores e 01 mês para o exercício atual. Decorrido o prazo sem manifestação, dê-se ciência ao executado. Transmitida a requisição, aguarde-se o pagamento. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se para intimação da parte autora. Cumpra-se.

**0003331-63.2012.403.6106** - DENISE NORONHA BARBOSA(SP268070 - ISABEL CRISTINA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X DENISE NORONHA BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de execução de sentença movida contra o INSS, sendo que, apresentados os cálculos pelo executado, com a manifestação de concordância do(a) exequente, bem como verificada a regularidade do CPF dos beneficiários junto ao site da Receita Federal, dá-se por citado o Procurador do INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, desistindo do prazo para oposição de embargos. Posto isso, determino seja certificada a não oposição de embargos nesta data, bem como seja expedido ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, requisitando-se o valor constante no cálculo apresentado pelo INSS. Concedo ao exequente o prazo de cinco dias para que informe eventuais valores a deduzir da base de cálculo, nos termos do parágrafo 2º do artigo 12-A, da Lei 7.713/88 e da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, observando que no ofício requisitório deverão ser considerados 44 meses para exercícios anteriores e 03 meses para o exercício atual. Decorrido o prazo sem manifestação, dê-se ciência ao executado. Transmitida a requisição, aguarde-se o pagamento. Publique-se para intimação da parte autora. Cumpra-se.

**0005324-44.2012.403.6106** - MARIA JOSE FREIRE TRINDADE(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2776 - LUCAS GASPAR MUNHOZ) X MARIA JOSE FREIRE TRINDADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de execução de sentença movida contra o INSS, sendo que, apresentados os cálculos pelo executado, com a manifestação de concordância do(a) exequente, bem como verificada a regularidade do CPF dos beneficiários junto ao site da Receita Federal, dá-se por citado o Procurador do INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, desistindo do prazo para oposição de embargos. Posto isso, determino seja certificada a não oposição de embargos nesta data, bem como seja expedido ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, requisitando-se o valor constante no cálculo apresentado pelo INSS. Concedo ao exequente o prazo de cinco dias para que informe

eventuais valores a deduzir da base de cálculo, nos termos do parágrafo 2º do artigo 12-A, da Lei 7.713/88 e da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, observando que no ofício requisitório deverão ser considerados 12 meses para exercícios anteriores e 03 meses para o exercício atual. Decorrido o prazo sem manifestação, dê-se ciência ao executado. Requisite-se ao SEDI a retificação do nome da autora, para fazer constar MARIA JOSÉ FREIRE TRINDADE, conforme documentos de fls. 07 e 179. Transmitida a requisição, aguarde-se o pagamento. Publique-se para intimação da parte autora. Cumpra-se.

#### **Expediente Nº 7690**

##### **INQUERITO POLICIAL**

**0000753-30.2012.403.6106** - JUSTICA PUBLICA X ROSINEI BENEDITA MOREIRA(SP204309 - JOSÉ ROBERTO CURTOLO BARBEIRO) X MARCOS ANTONIO DO NASCIMENTO(SP204309 - JOSÉ ROBERTO CURTOLO BARBEIRO) X LUCELENA APARECIDA FAZAN(SP204309 - JOSÉ ROBERTO CURTOLO BARBEIRO)

Fl. 188. Acolho o parecer ministerial, determinando a devolução a ROSINEI BENEDITA MOREIRA, MARCOS ANTÔNIO DO NASCIMENTO e LUCELENA APARECIDA FAZAN, do valor depositado à título de fiança (fl. 79), nos termos do artigo 337, do Código de Processo Penal. Fls. 175, 179 e 183. Tendo em vista a apresentação de procurações com fins específicos para levantamento da fiança, com reconhecimento de firma, expeça-se os alvarás de levantamento do valor depositado a título de fiança, em nome do procurador dos acusados, Dr. JOSÉ ROBERTO CURTOLO BARBEIRO, OAB/SP. 204.309. Após, retornem os autos ao arquivo. Intimem-se.

### **4ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**

**DR. DASSER LETTIÉRE JUNIOR.**

**JUIZ FEDERAL TITULAR**

**BELA. GIANA FLÁVIA DE CASTRO TAMANTINI**

**DIRETORA DE SECRETARIA**

#### **Expediente Nº 2080**

##### **ACAO PENAL**

**0001122-87.2013.403.6106** - JUSTICA PUBLICA X ALEX MURILO GUIMARAES(SP249573 - AUGUSTO CESAR MENDES ARAUJO) X WALISON OLIVEIRA NASCIMENTO

Informo que os autos estão com vista para a defesa se manifestar nos termos do art. 403, parágrafo 3º, do Código de processo Penal.

#### **Expediente Nº 2081**

##### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005653-03.2005.403.6106 (2005.61.06.005653-7)** - LAUDELINO DA SILVA(SP124882 - VICENTE PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X LAUDELINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que o(s) ofício(s) de Requisição de Pequeno Valor/Precatório foi(ram) expedido(s) e juntado(s) aos autos, conforme artigo 10 da Resolução nº. 168/2011, e será(ão) enviados ao Tribunal Regional Federal da 3ª. Região no prazo de 05 (cinco) dias.

**0011499-98.2005.403.6106 (2005.61.06.011499-9)** - JOSE FERNANDES DA SILVA(SP191567 - SILVIA REGINA RODRIGUES ANGELOTTE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X JOSE FERNANDES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que o(s) ofício(s) de Requisição de Pequeno Valor/Precatório foi(ram) expedido(s) e juntado(s) aos autos, conforme artigo 10 da Resolução nº. 168/2011, e será(ão) enviados ao Tribunal Regional Federal da 3ª.

Região no prazo de 05 (cinco) dias.

**0002702-60.2010.403.6106** - JOSE HENRIQUE X LAIDES PASSETTI HENRIQUE(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X JOSE HENRIQUE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que o(s) ofício(s) de Requisição de Pequeno Valor/Precatório foi(ram) expedido(s) e juntado(s) aos autos, conforme artigo 10 da Resolução nº. 168/2011, e será(ão) enviados ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região no prazo de 05 (cinco) dias.

## **5ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**

**Dênio Silva Thé Cardoso**  
**Juiz Federal**  
**Rivaldo Vicente Lino**  
**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 1957**

### **EMBARGOS A ARREMATACAO**

**0006255-47.2012.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005713-63.2011.403.6106) PETRO TANQUE METALURGICA LTDA(SP244553 - SANDRA REGINA FREIRE LOPES) X RICARDO MARTONI NETO X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Face o teor do acórdão proferido nos autos do AG nº 0027365-87.2012.403.0000, que declarou a nulidade da arrematação verificada no feito executivo nº 0005713-63.2011.403.6106, ora guerreada, perdeu o Embargante o seu interesse em dar prosseguimento aos presentes embargos, motivo pelo qual DECLARO-OS EXTINTOS sem resolução do mérito com espeque no art. 267, inciso VI, do CPC.Honorários advocatícios sucumbenciais indevidos, eis que sequer citada a Embargada. Custas pelo Embargante.Após o trânsito em julgado e após os traslados de praxe para os autos do executivo fiscal, remetam-se os presentes embargos ao arquivo com baixa na distribuição.P.R.I.

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0004305-13.2006.403.6106 (2006.61.06.004305-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000654-70.2006.403.6106 (2006.61.06.000654-0)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X AUTO POSTO DIAMANTE RIO PRETO LTDA(SP110687 - ALEXANDRE TERCIOTTI NETO)

A sentença de fls. 31/35 condenou o Embargante a pagar honorários advocatícios sucumbenciais no percentual de 1% (um por cento) do valor do débito, sentença essa transitada em julgado (fl. 36v).Instada a Embargada a dizer se tinha interesse na execução do julgado (fl. 38), a mesma requereu o arquivamento dos autos, por tratar-se de crédito de pequeno valor.Foram então os autos remetidos ao arquivo sem baixa na distribuição, com ciência da Embargada em 1º/02/2008 (fl. 40).Passo a decidir.É cediço que a inércia na movimentação processual atribuída unicamente ao Exequente dá ensejo à prescrição intercorrente do crédito exequendo, se decorrido o necessário lapso temporal, prescrição essa que pode ser decretada ex officio (art. 219, 5º, do CPC, na redação dada pela Lei nº 11.280/06). Tal é o caso dos autos.Ora, em se tratando de cobrança de verba honorária advocatícia, o prazo prescricional acha-se esculpido no art. 25 da Lei nº 8.906/94, sendo, pois, quinquenal.In casu, os autos permaneceram arquivados por mais de cinco anos, contados da ciência da decisão de fl. 40, sem qualquer ulterior provocação do credor. Prescrito, portanto, o direito de cobrar o crédito decorrente da sucumbência.Ex positis, reconheço ex officio a prescrição quinquenal intercorrente do direito de cobrar a verba honorária advocatícia sucumbencial, com fulcro no art. 219, 5º, do CPC.Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.

**0002427-14.2010.403.6106** - JOAO RODRIGUES NERI(SP041322 - VALDIR CAMPOI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)

Recebo a apelação da Embargada nos efeitos devolutivo e suspensivo.Traslade-se cópia desta decisão para o feito

executivo fiscal nº 2005.61.06.009239-6. Vistas ao Embargante para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**0007869-24.2011.403.6106** - CM4 PARTICIPACOES LTDA X INDUSTRIAS REUNIDAS CMA LTDA X CMA IND/ DE SUBPRODUTOS BOVINOS LTDA X M4 LOGISTICA LTDA X ALFEU CROZATO MOZAQUATRO(SP204243 - ARY FLORIANO DE ATHAYDE JUNIOR E SP302032 - BASILIO ANTONIO DA SILVEIRA FILHO E SP322822 - LUIS HENRIQUE GARCIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Recebo a apelação da Embargada nos efeitos devolutivo e suspensivo. Traslade-se cópia desta decisão para o feito executivo fiscal nº 93.0702746-3. Vistas aos Embargantes para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**0007890-97.2011.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013817-25.2003.403.6106 (2003.61.06.013817-0)) JOAO CARLOS GARCIA(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Recebo a apelação da Embargada nos efeitos devolutivo e suspensivo. Traslade-se cópia desta decisão para o feito executivo fiscal nº 2003.61.06.013817-0. Vistas ao Embargante para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**0001612-46.2012.403.6106** - ALFEU CROZATO MOZAQUATRO X CM4 PARTICIPACOES LTDA X INDUSTRIAS REUNIDAS CMA LTDA X CMA IND/ DE SUBPRODUTOS BOVINOS LTDA X M4 LOGISTICA LTDA X MARCELO BUZOLIN MOZAQUATRO X PATRICIA BUZOLIN MOZAQUATRO(SP204243 - ARY FLORIANO DE ATHAYDE JUNIOR E SP302032 - BASILIO ANTONIO DA SILVEIRA FILHO E SP295237 - MARILIA CAVALCANTE CASTRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA)

Recebo a apelação da Embargada nos efeitos devolutivo e suspensivo. Traslade-se cópia desta decisão para o feito executivo fiscal nº 93.0701667-4. Vistas aos Embargantes para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**0003166-16.2012.403.6106** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP232990 - IVAN CANNONE MELO) X MUNICIPIO DE SAO JOSE DO RIO PRETO - SP(SP136023 - MARCO ANTONIO MIRANDA DA COSTA)

Trata-se o presente feito de embargos interpostos pela EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, empresa pública federal qualificada na peça vestibular, à EF nº 0000066-87.2011.403.6106 movida pelo MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, pessoa jurídica direito público interno, onde a Embargante, em breve síntese, arguiu: a) a nulidade da CDA, por não indicar o número do processo administrativo correlato; b) a prescrição das exações em cobrança. Por isso, requereu a procedência dos embargos, no sentido de ser cancelada a CDA que embasa a Execução Fiscal correlata, condenando-se a Embargada nos ônus da sucumbência. Juntou a Embargante, com a exordial, documentos (fls. 19/42). Os Embargos em tela foram recebidos em 29/08/2012 sem suspensão do feito executivo fiscal (fl. 45). O Embargado, por sua vez, apresentou sua impugnação (fls. 53/66), onde defendeu a legitimidade da cobrança executiva fiscal. Requereu, por conseguinte, a improcedência do petitório inicial e a condenação da Embargante nas verbas legais. A Embargante replicou (fls. 68/80). Por força do despacho de fl. 87, vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. Passo a decidir. O feito comporta julgamento antecipado nos moldes do art. 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80, nele não se encontrando nenhum vício ou irregularidade processual a serem sanados. Da ausência de vício formal na CDA, na qual se baseia a EF correlata, preenche todos os requisitos formais elencados no art. 2º, 5º e 6º, da Lei nº 6.830/80, sendo, por conseguinte, formalmente legítima. Logo, gozam as obrigações nela consubstanciadas de presunção de liquidez, certeza e exigibilidade, sendo ônus da Embargante infirmá-la. Quanto à ausência do número do processo administrativo, nenhum prejuízo traz à Executada, pois, comumente, em se tratando de taxa de licença, a identificação do débito é feita pelo número de cadastro, hipótese dos autos. Da inoccorrência da prescrição antes de adentrar no exame da alegação de prescrição, mister uma breve digressão acerca do desenrolar dos atos processuais executivos. A Execução Fiscal nº 0000066-87.2011.403.6106 foi ajuizada em 04/05/2001, perante a Justiça Estadual desta Comarca, contra a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, para a cobrança de taxa de licença dos exercícios de 1997, 1998 e 1999, tendo sido determinada em 14/05/2001, a requerimento do Município Exequente, ora Embargado, a citação da Devedora nos moldes do art. 8º, da Lei nº 6.830/80 (fl. 20). Expedida carta para citação da Executada em 01/08/2005, não foi ela localizada no endereço constante da exordial (fl. 27). A requerimento do Município Exequente, formulado em petição protocolizada em 22/09/2005 (fl. 26), foi expedido edital de citação da Executada, publicado em 04/12/2007 (fls. 12/13-EF). Dada vista ao Exequente em 19/10/2010 (fl. 30), foi por ele requerida, através de

petição protocolizada em 03/12/2010, a remessa dos autos à Justiça Federal, em conformidade com o art. 109, inciso I, da Constituição Federal (fl. 16-EF), o que foi deferido pelo então MM. Juízo processante, que determinou a remessa dos autos a esta Subseção Judiciária (fl. 32). Intimada a Exequente a dar prosseguimento ao feito (fl. 18-EF), foi por ela requerida, através de petição protocolizada em 19/07/2011, a penhora em bens da Devedora, suficientes à integral garantia do Juízo (fls. 35/36). Em decisão proferida em 23/09/2012, o então MM. Juízo Federal da 6ª Vara reconheceu a nulidade da citação efetivada nos moldes do art. 8º da Lei nº 6.830/80, e determinou a expedição de carta precatória à Subseção Judiciária de Bauru, com vistas à citação da Executada, com observância do art. 730 do CPC (fl. 39). Citada a Executada em 11/04/2012 (fl. 29v.-EF), a mesma ajuizou os embargos sub examen. Tais são os principais fatos ocorridos no bojo da lide executiva, através dos quais não vislumbro a ocorrência da prescrição. Conforme inteligência do art. 174, único, inciso I, do CTN (na redação original vigente à época da propositura do feito executivo) c/c art. 219, 1º, do CPC, era a citação tempestivamente promovida que interrompia a fluência do prazo prescricional, interrupção essa cujos efeitos retroagem à data da propositura da ação. Diferentemente do alegado pela Embargante, a lei in casu não prevê que somente a citação válida teria o condão de interromper o prazo prescricional. Ora, dispõe o art. 219, do CPC, in litteris: A citação válida torna prevento o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição. Ou seja, se a citação não tiver sido válida, por não terem sido respeitados seus requisitos essenciais, em regra, não torna prevento o juízo, não induz litispendência, nem faz litigiosa a coisa. Todavia, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição. Assim, conquanto a citação da Executada através de edital publicado em 04/12/2007, tenha sido declarada nula, interrompeu a contagem do prazo prescricional. E tal interrupção retroagiu seus efeitos à data da propositura da ação executiva, haja vista que não houve inércia imputável à Exequente, como visto acima, mas atraso no cumprimento da determinação de citação decorrente dos mecanismos da justiça, aplicando-se à hipótese dos autos a Súmula nº 106 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, que prescreve in verbis: Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência. Concluo, por conseguinte, que com a citação da Executada através de edital, publicado em 04/12/2007, houve a interrupção da fluência do prazo prescricional, retroagindo seus efeitos à data da propositura da ação (04/05/2001), nos termos do art. 219, 2º a 4º, c/c art. 617, ambos do CPC e art. 174, único, inciso I, em sua redação original, não tendo decorrido, portanto, o necessário quinquídio prescricional. Ex positis, julgo IMPROCEDENTES os presentes embargos, declarando-os extintos nos moldes do art. 269, inciso I, do CPC. Condene a Embargante a pagar honorários advocatícios de sucumbência, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado desde 07/05/2012 (data do protocolo da exordial). Custas indevidas. Traslade-se cópia desta sentença para os autos das EF nº 0000066-87.2011.403.6106.P.R.I.

**0003904-04.2012.403.6106** - GILBERTO ULLIAN NETO(SP208869 - ETEVALDO VIANA TEDESCHI) X INSS/FAZENDA(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA)

Recebo a apelação da Embargada nos efeitos devolutivo e suspensivo. Traslade-se cópia desta decisão para o feito executivo fiscal nº 1999.61.06.001762-1. Vistas ao Embargante para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**0005732-35.2012.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001926-65.2007.403.6106 (2007.61.06.001926-4)) GIL EDUARDO FERREIRA FONTES(SP236505 - VALTER DIAS PRADO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Recebo a apelação da Embargada nos efeitos devolutivo e suspensivo apenas no que diz respeito à matéria recorrida (honorários advocatícios sucumbenciais). Traslade-se cópia desta decisão para o feito executivo fiscal nº 2007.61.06.001926-4. Vistas ao Embargante para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**0007567-58.2012.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005172-93.2012.403.6106) SOCIEDADE ASSISTENCIAL DE EDUCACAO E CULTURA(SP082120 - FLAVIO MARQUES ALVES E SP217619 - GUILHERME YURASSECK BISSOLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Face a renúncia ao direito sobre o qual se funda a presente ação manifestada pela Embargante à fl. 329, declaro EXTINTO o presente feito, nos termos do art. 269, inciso V do Código de Processo Civil, restando prejudicadas, por conseguinte, todas as razões vestibulares assacadas contra a cobrança executiva. Honorários advocatícios de sucumbência indevidos em face do disposto na Súmula 168 do extinto TFR. Custas indevidas. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da EF nº 0005172-93.2012.403.6106 e, em havendo trânsito em julgado, remetam-se os presentes embargos ao arquivo com baixa na distribuição. P.R.I.

**0008235-29.2012.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006469-

38.2012.403.6106) METALSILVA CONSTRUCOES, INDUSTRIA E COMERCIO DE ESTRUTU(SP087972 - VALERIA RITA DE MELLO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) Trata-se de embargos ajuizados pela empresa METALSILVA CONSTRUÇÕES, INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ESTRUTURAS E COBERTURAS METÁLICAS LTDA, qualificada nos autos, à EF nº 0006469-38.2012.403.6106, movida pela UNIÃO (Fazenda Nacional), onde a Embargante arguiu: a) o cerceamento a sua ampla defesa, por ausência de notificação no âmbito administrativo; b) terem os bens descritos nos itens c e d do auto de penhora de fls. 40/41-EF (fls. 12/13) sido também penhorados nos autos do feito trabalhista nº 0180000-40.2008, cujos créditos lá executados, gozam de preferência aos créditos objeto da EF correlata. Por tais motivos, pugnou a Embargante pela procedência dos embargos em tela, declarando-se a nulidade das CDAs e o levantamento da penhora sobre os bens descritos nos itens c e d do auto de penhora. Juntou a Embargante, com a exordial, documentos (fls. 10/51). Os Embargos foram recebidos sem suspensão da Execução Fiscal em 19/12/2012 e indeferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à Embargante (fl. 53). A Embargada apresentou impugnação (fls. 55/57), onde, defendeu a inoccorrência de cerceamento ao direito da Embargante de defender-se administrativamente e a legitimidade da penhora, pugnando, ao final, pela improcedência do petitório inicial. A Embargante replicou (fls. 60/61). Por força do despacho de fl. 62, vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. Passo a decidir. O processo está em ordem, estando as partes regularmente representadas, sendo cabível a antecipação do julgamento do processo nos moldes do art. 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80, o que passo a fazê-lo. Da parcial carência de ação Verifico faltar à empresa Embargante legitimidade ad causam para pleitear o levantamento de penhora sobre bens também penhorados em reclamação trabalhista, sob o argumento de que os créditos trabalhistas gozam de preferência em relação aos executados nos autos da EF correlata, pois a ninguém é dado defender, em nome próprio, interesse alheio, no caso, os interesses de eventuais credores trabalhistas. Se a intenção da Embargante era apenas alertar a Fazenda Nacional acerca da penhora efetivada nos autos da Execução Trabalhista nº 0180000-40.2008, deveria tê-lo feito no bojo do próprio feito executivo e desacompanhada de pedido de levantamento da penhora aqui efetivada. Da ausência de nulidade na constituição dos créditos Conforme se observa das CDAs, os créditos guerreados foram todos declarados pela própria empresa Devedora, ora Embargante. Tratando-se de créditos declarados/confessados, os mesmos são exigíveis, independentemente de notificação ao contribuinte, a teor do atual entendimento já sumulado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Súmula nº 436 A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. Ex positis, no que tange aos pleitos relativos aos bens móveis penhorados, descritos nos itens c e d do auto de penhora (fls. 12/13), declaro extintos estes embargos sem resolução do mérito (art. 267, inciso VI, do CPC). No que remanesce do petitório exordial, julgo-o IMPROCEDENTE (art. 269, inciso I, do CPC). Deixo de condenar a empresa Embargante a pagar honorários advocatícios de sucumbência, em respeito à Súmula nº 168 do extinto TFR. Custas indevidas. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da EF nº 0006469-38.2012.403.6106 e, em havendo trânsito em julgado, remetam-se os presentes embargos ao arquivo com baixa na distribuição. P.R.I.

**0008239-66.2012.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005969-69.2012.403.6106) METALSILVA CONSTRUCOES, INDUSTRIA E COMERCIO DE ESTRUTU(SP087972 - VALERIA RITA DE MELLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)** Trata-se de embargos ajuizados pela empresa METALSILVA CONSTRUÇÕES, INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ESTRUTURAS E COBERTURAS METÁLICAS LTDA, qualificada nos autos, à EF nº 0005969-69.2012.403.6106, movida pela UNIÃO (Fazenda Nacional), onde a Embargante arguiu: a) o cerceamento a sua ampla defesa, por ausência de notificação no âmbito administrativo; b) a impenhorabilidade dos maquinários constrictos nos autos da EF correlata, pois imprescindíveis ao exercício de suas atividades, de onde os sócios retiram o seu sustento. Por tais motivos, pugnou a Embargante pela procedência dos embargos em tela, declarando-se a nulidade das CDAs, com a consequente extinção da EF nº 0005969-69.2012.403.6106 e o levantamento da penhora lá realizada. Juntou a Embargante, com a exordial, documentos (fls. 09/62). Os Embargos foram recebidos sem suspensão da Execução Fiscal em 19/12/2012 e indeferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à Embargante (fl. 64). A Embargada apresentou impugnação (fls. 66/68), onde, defendeu a inoccorrência de cerceamento ao direito da Embargante de defender-se administrativamente e a legitimidade da penhora, pugnando, ao final, pela improcedência do petitório inicial. Por força do despacho de fl. 69, vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. Passo a decidir. O processo está em ordem, estando as partes regularmente representadas, sendo cabível a antecipação do julgamento do processo nos moldes do art. 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80, o que passo a fazê-lo. Do julgamento antecipado da lide O processo está em ordem, estando as partes regularmente representadas. Nos autos de Embargos à Execução Fiscal, todas as provas devem ser especificadas e requeridas pelas partes, respectivamente, na inicial e na impugnação. Ou seja, não basta o mero protesto geral de produção de provas. Tal é a inteligência do parágrafo 2º do art. 16 da Lei nº 6.830/80 e visa tão somente velar pela celeridade na solução dos executivos fiscais. Verifico que a empresa Embargante, na inicial, além do mero protesto geral de produção de provas, vedado pelo já citado parágrafo 2º do art. 16 da Lei nº 6.830/80, requereu a tomada do depoimento pessoal do representante legal da Embargada, a

produção de prova testemunhal e pericial. Já a Embargada, em sua defesa, não especificou provas a serem produzidas. Quanto ao pretendido depoimento pessoal do representante legal da Fazenda Nacional, entendo ser tal prova desnecessária e inócua para o deslinde do feito. No que pertine à produção de prova testemunhal requerida pela Embargante, a mesma fica prejudicada, haja vista que o rol de testemunhas não foi juntado aos autos com a exordial, conforme expressa previsão do 2º do art. 16 da Lei nº 6.830/80. Já quanto à prova pericial pela Embargante, indefiro-a, eis que de todo desnecessária para esclarecer as questões postas nos autos. Assim sendo, antecipo o julgamento do processo nos moldes do art. 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80. Da ausência de nulidade na constituição dos créditos. Conforme se observa das CDAs, os créditos guerreados foram todos declarados pela própria empresa Devedora, ora Embargante. Tratando-se de créditos declarados/confessados, os mesmos são exigíveis, independentemente de notificação ao contribuinte, a teor do atual entendimento já sumulado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Súmula nº 436 A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. Da penhorabilidade dos bens constritos. A regra inserta no art. 649, inciso V, do CPC tem por fim a proteção do exercício profissional do indivíduo (pessoa física) em sua luta pela sobrevivência e de sua família, não se aplicando, ao ver deste Juízo, às pessoas jurídicas, por não exercerem profissão, atributo exclusivo das pessoas físicas. Todavia, a jurisprudência tem admitido a ampliação da tutela quando a penhora incidir sobre bens de firma individual, empresa de pequeno porte e microempresa, desde que indispensáveis ao exercício da atividade empresarial. Na hipótese dos autos, verifico que a Embargante não é empresa de pequeno porte ou microempresa, nem ter ela comprovado a imprescindibilidade dos maquinários penhorados para a continuidade de suas atividades, devendo, pois, ser mantida a penhora sobre os mesmos. Ex positis, julgo IMPROCEDENTE o petitorio inicial (art. 269, inciso I, do CPC). Honorários advocatícios sucumbenciais indevidos em respeito à Súmula nº 168 do extinto TFR. Custas indevidas. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da EF nº 0005969-69.2012.403.6106 e, em havendo trânsito em julgado, remetam-se os presentes embargos ao arquivo com baixa na distribuição. P.R.I.

**000143-28.2013.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005972-24.2012.403.6106) SOCIEDADE ASSISTENCIAL DE EDUCACAO E CULTURA (SP082120 - FLAVIO MARQUES ALVES E SP217619 - GUILHERME YURASSECK BISSOLI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)**

Face a renúncia ao direito sobre o qual se funda a presente ação manifestada pela Embargante à fl. 306, declaro EXTINTO o presente feito, nos termos do art. 269, inciso V do Código de Processo Civil, restando prejudicadas, por conseguinte, todas as razões vestibulares assacadas contra a cobrança executiva. Honorários advocatícios de sucumbência indevidos em face do disposto na Súmula 168 do extinto TFR. Custas indevidas. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da EF nº 0005972-24.2012.403.6106 e, em havendo trânsito em julgado, remetam-se os presentes embargos ao arquivo com baixa na distribuição. P.R.I.

**0002615-02.2013.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000432-58.2013.403.6106) SOLUCAO IMPRESSA GRAFICA E EDITORA LTDA - ME -EPP (SP199967 - FABIO DOS SANTOS PEZZOTTI E SP281410 - RAQUEL PEIRO PANELLA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)**

Providencie a Embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada de instrumento de mandato e de cópia do contrato social da empresa, no qual conste quem tem poderes para outorgar mandato, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Intime-se.

### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0007796-62.2005.403.6106 (2005.61.06.007796-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0702906-54.1996.403.6106 (96.0702906-2)) PAULO FERREIRA PIRES (SP062084 - HORACIO VERISSIMO ROMAO NETO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)**

A Embargada UNIÃO FEDERAL (Fazenda Nacional) foi condenada a pagar honorários advocatícios sucumbenciais ao patrono do Embargante, que foram arbitrados na sentença de fl. 18, ratificada pelo v. Acórdão de fls. 32/38, que transitou em julgado. Instado o Embargante a dizer se tinha interesse na execução do julgado (fl. 39), o mesmo ficou silente (fl. 39v.). Foram então os autos remetidos ao arquivo sem baixa na distribuição em 15/05/2008, até ulterior manifestação, nos moldes da parte final da decisão de fl. 39 e com ciência do Embargante em 12/05/2008 (fl. 39). Passo a decidir. É cediço que a inércia na movimentação processual atribuída unicamente ao Exequente dá ensejo à prescrição intercorrente do crédito exequendo, se decorrido o necessário lapso temporal, prescrição essa que pode ser decretada ex officio (art. 219, 5º, do CPC, na redação dada pela Lei nº 11.280/06). Tal é o caso dos autos. Ora, em se tratando de cobrança de verba honorária advocatícia, o prazo prescricional acha-se esculpido no art. 25 da Lei nº 8.906/94, sendo, pois, quinquenal. In casu, os autos permaneceram arquivados por mais de cinco anos, contados da ciência da decisão de fl. 39, sem qualquer ulterior provocação do credor.

Prescrito, portanto, o direito de cobrar o crédito decorrente da sucumbência. Ex positis, reconheço ex officio a prescrição quinquenal intercorrente do direito de cobrar a verba honorária advocatícia sucumbencial, com fulcro no art. 219, 5º, do CPC. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0708140-17.1996.403.6106 (96.0708140-4)** - LUIS ANTONIO PADOVAN(SP119984 - MATILDE AVERO PEREIRA RINALDI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X LUIS ANTONIO PADOVAN X FAZENDA NACIONAL

Ante o pagamento representado pelo documento de fl. 134, considero satisfeita a condenação inserta na r.sentença de fls. 50/53 e declaro extinta a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, Custas indevidas. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.P.R.I.

**0000189-71.2000.403.6106 (2000.61.06.000189-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X COMERCIAL M V LTDA X MARCOS ANTONIO PIROVANI X VALTER TRIDICO(SP117453 - EUCLIDES SANTO DO CARMO E SP108873 - LEONILDO LUIZ DA SILVA E SP145160 - KARINA CASSIA DA SILVA E SP149015 - EMERSON MARCELO SEVERIANO DO CARMO E SP149016 - EVANDRO RODRIGO SEVERIANO DO CARMO E SP210185 - ELIESER FRANCISCO SEVERIANO DO CARMO) X MARCOS ANTONIO PIROVANI X FAZENDA NACIONAL

Ante o pagamento representado pelo documento de fl. 177, considero satisfeita a condenação inserta na r.sentença de fls. 64/66 e declaro extinta a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, Custas indevidas. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.P.R.I.

**0002993-41.2002.403.6106 (2002.61.06.002993-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X ATAC INDUSTRIA DE PECAS AUTOMOTIVAS LTDA ME X FERNANDO ANTONIO DE FARIA(SP164735 - ACACIO ROBERTO DE MELLO JUNIOR E SP240814 - FRANCIELLEN MONIQUE DE MELLO) X ATAC INDUSTRIA DE PECAS AUTOMOTIVAS LTDA ME X FAZENDA NACIONAL

Ante o pagamento representado pelo documento de fl. 227, considero satisfeita a condenação inserta no r.sentença de fls. 158/160 e declaro extinta a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, Custas indevidas. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.P.R.I.

**0002997-78.2002.403.6106 (2002.61.06.002997-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X ATAC INDUSTRIA DE PECAS AUTOMOTIVAS LTDA ME X FERNANDO ANTONIO DE FARIA(SP164735 - ACACIO ROBERTO DE MELLO JUNIOR) X ATAC INDUSTRIA DE PECAS AUTOMOTIVAS LTDA ME X FAZENDA NACIONAL

Ante o pagamento representado pelo documento de fl. 100, considero satisfeita a condenação inserta no r.sentença de fls. 31/33 e declaro extinta a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, Custas indevidas. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.P.R.I.

**0009922-90.2002.403.6106 (2002.61.06.009922-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001067-30.1999.403.6106 (1999.61.06.001067-5)) ISMAEL GARCIA VELHO X ALZIRA GIBIN GARCIA(SP136574 - ANGELA ROCHA DE CASTRO) X INSS/FAZENDA(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X ISMAEL GARCIA VELHO X INSS/FAZENDA

Ante o pagamento representado pelo documento de fl. 250, considero satisfeita a condenação inserta no v.acórdão de fls. 175/179 e declaro extinta a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, Custas indevidas. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.P.R.I.

**0005252-38.2004.403.6106 (2004.61.06.005252-7)** - MARIA DE LOURDES ALVES PINTO(SP164735 - ACACIO ROBERTO DE MELLO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. LAERTE CARLOS DA COSTA) X MARIA DE LOURDES ALVES PINTO X FAZENDA NACIONAL

Ante o pagamento representado pelo documento de fl. 211, considero satisfeita a condenação inserta no v.Acórdão de fls. 183/187 e declaro extinta a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, Custas indevidas. Transitada em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

**0007577-49.2005.403.6106 (2005.61.06.007577-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012357-08.2000.403.6106 (2000.61.06.012357-7)) DIMENSIONAL ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA - EPP(SP131118 - MARCELO HENRIQUE) X INSS/FAZENDA(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X DIMENSIONAL ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA -

## EPP X INSS/FAZENDA

Ante o pagamento representado pelo documento de fl. 81, considero satisfeita a condenação inserta na r.sentença de fl. 37 e declaro extinta a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, Custas indevidas. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.P.R.I.

**0005358-29.2006.403.6106 (2006.61.06.005358-9)** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO(SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT) X JUVENAL NEVES TRINDADE(SP122810 - ROBERTO GRISI E SP123161 - ERIKA RUIZ GRISI) X JUVENAL NEVES TRINDADE X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO  
Face a petição de fl. 163, considero satisfeita a condenação inserta na r.sentença de fls. 95/103 e declaro extinta a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, Custas indevidas. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.P.R.I.

## Expediente Nº 1966

### EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

**0027736-04.2001.403.0399 (2001.03.99.027736-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0700199-50.1995.403.6106 (95.0700199-9)) RIO PRETO PNEUS LTDA(SP118672 - JOSE ROBERTO BRUNO POLOTTO E SP131155 - VALERIA BOLOGNINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

Trata-se de Cumprimento de Sentença, onde o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, Autarquia federal, ora sucedida pela União Federal (Fazenda Nacional), cobra da empresa RIO PRETO PNEUS LTDA, qualificada nos autos, verba honorária advocatícia arbitrada na sentença de fls. 92/99, que transitou em julgado.Efetivadas diligências na busca de bens passíveis de penhora da Executada, foi bloqueada tão somente a importância de R\$ 143,04, nada mais tendo sido localizado para a integral garantia do Juízo.Foi convertido em renda o valor bloqueado nos autos e indeferido o pleito da Exequente de requisição de cópia da declaração de renda da Devedora, por não constar nas declarações das pessoas jurídicas relação de bens, e determinada a remessa dos autos ao arquivo até ulterior manifestação pelo então Exequente (fl. 213), que tomou ciência dessa decisão em 27/03/2008.É o relatório. Passo a decidir.É cediço que a inércia na movimentação processual atribuída unicamente ao Exequente dá ensejo à prescrição intercorrente do crédito exequendo, se decorrido o necessário lapso temporal, prescrição essa que pode ser decretada ex officio (art. 219, 5º, do CPC, na redação dada pela Lei nº 11.280/06). Tal é o caso dos autos.Ora, em se tratando de cobrança de verba honorária advocatícia, o prazo prescricional acha-se esculpido no art. 25 da Lei nº 8.906/94, sendo, pois, quinquenal.In casu, a presente execução de julgado permaneceu arquivada por mais de cinco anos, contados da ciência da decisão de fl. 213, sem qualquer ulterior provocação do credor. Prescrito, portanto, o direito de cobrar o crédito decorrente da sucumbência.Desnecessária prévia manifestação da Exequente a respeito, eis que não se trata de execução fiscal.Ex positis, reconheço ex officio a prescrição quinquenal intercorrente do direito de cobrar a verba honorária advocatícia sucumbencial, com fulcro no art. 219, 5º, do CPC, declarando extinta a presente execução de julgado.Custas indevidas. Honorários advocatícios também indevidos, eis que a prescrição foi reconhecida ex officio.Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.Remessa ex officio indevida (art. 475, 2º, do CPC).P.R.I.

**0008895-67.2005.403.6106 (2005.61.06.008895-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005703-29.2005.403.6106 (2005.61.06.005703-7)) ORVALHO CONFECÇOES LTDA(SP147140 - RODRIGO MAZETTI SPOLON E SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VAR)

Trata-se de Cumprimento de Sentença, onde o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, Autarquia federal, ora sucedida pela União Federal (Fazenda Nacional), cobra da empresa ORVALHO CONFECÇÕES LTDA, qualificada nos autos, verba honorária advocatícia arbitrada na sentença de fls. 58/59, que transitou em julgado (fl. 60v.).Ante a notícia de arrematação dos bens penhorados (fls. 82/84) e a não-localização de bens outros passíveis de penhora, foi determinada a remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição, até ulterior indicação de bens pelo então Exequente (fl. 94), que tomou ciência dessa decisão em 27/003/2008.É o relatório. Passo a decidir.É cediço que a inércia na movimentação processual atribuída unicamente ao Exequente dá ensejo à prescrição intercorrente do crédito exequendo, se decorrido o necessário lapso temporal, prescrição essa que pode ser decretada ex officio (art. 219, 5º, do CPC, na redação dada pela Lei nº 11.280/06). Tal é o caso dos autos.Ora, em se tratando de cobrança de verba honorária advocatícia, o prazo prescricional acha-se esculpido no art. 25 da Lei nº 8.906/94, sendo, pois, quinquenal.In casu, a presente execução de julgado permaneceu arquivada por mais de cinco anos, contados da ciência da decisão de fl. 94, sem qualquer ulterior provocação do

credor. Prescrito, portanto, o direito de cobrar o crédito decorrente da sucumbência. Desnecessária prévia manifestação da Exequente a respeito, eis que não se trata de execução fiscal. Ex positis, reconheço ex officio a prescrição quinquenal intercorrente do direito de cobrar a verba honorária advocatícia sucumbencial, com fulcro no art. 219, 5º, do CPC, declarando extinta a presente execução de julgado. Custas de Lei. Honorários advocatícios indevidos, eis que a prescrição foi reconhecida ex officio. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Rerremessa ex officio indevida (art. 475, 2º, do CPC). P.R.I.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0701468-95.1993.403.6106 (93.0701468-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI) X DE JORGE CONSTRUTORA E COMERCIO LTDA X EDSON JOSE DE JORGE X JOSE V DE JORGE(Proc. FERNANDO DA CONCEICAO MATOS E SP050507 - EDSON JOSE DE GIORGIO E SP171940 - LUIZ AFFONSO SERRA LIMA)**

Chamo o feito à ordem. Conforme se depreende dos autos, o Executado Edson José de Jorge retificou seu nome, passando a se chamar Edson José de Giorgio, conforme se verifica de suas petições de fls. 228 e 245/253, 287, 302/303, 304/322, das certidões emitidas eletronicamente de fls. 197, 242, 301, 350, tendo tal nome já retificado sido por ele utilizado inclusive quando do ajuizamento dos Embargos à Arrematação nº 2009.61.06.004334-2 (vide sentença de fl. 217). Em consequência disso, conforme informações colhidas por este Juiz junto ao sistema webservice (cujas juntadas ora determino), foi também alterado seu número de CPF de 226.135.878-49 (que achase cancelado) para 226.812.518-18. Devem, por conseguinte, ser retificados o nome e o CPF do referido Executado não apenas no presente feito, como também em todos os que estão em situação Normal no sistema informatizado da Justiça Federal (vide relação anexa, cuja juntada ora determino). Em razão disso e da notícia de fl. 371, determino: 1. à Secretaria seja retificada a autuação deste processo e de todos aqueles em situação Normal constantes na relação anexa à presente decisão, fazendo constar, no lugar de Edson José de Jorge, o nome de Edson José de Giorgio com CPF nº 226.812.518-18, bem como trasladando-se cópias desta decisão para os autos de cada um dos retromencionados feitos para que neles sejam adotadas as medidas cabíveis; 2. à Secretaria seja expedido o competente alvará de levantamento do depósito judicial de fl. 195 (conta nº 3970.005.11912-5), em favor do leiloeiro oficial; 3. à Secretaria seja certificado o valor das custas processuais finais; 4. à Secretaria seja expedido o competente mandado de cancelamento do registro da penhora do bem arrematado nestes autos (R.002/77.933 do 1º CRI local - fl. 235); 5. à CEF seja deduzido da conta judicial nº 3970.005.11909-5 (fl. 191) o exato valor das custas processuais finais a ser certificado pela Secretaria deste Juízo, valor esse que deverá ser incontinenti recolhido em prol da União àquele título; 6. à CEF seja convertido em renda da União, à guisa de custas da arrematação, o valor depositado na conta judicial nº 3970.005.11911-7). Cópia deste decisum servirá de ofício à CEF a ser oportunamente numerado pela Secretaria deste Juízo e cumprido com urgência. Satisfeitas todas as determinações retro, abra-se vista dos autos à Credora para que: a) promova a imputação da parte do lanço vencedor equivalente ao débito fiscal (R\$ 11.910,34 - fl. 186), na data da arrematação (28/04/2009); b) informe acerca da quitação do débito fiscal em cobrança e o número do Procedimento Administrativo referente ao parcelamento da parte do lanço vencedor equivalente ao valor da dívida fiscal, para fins de posterior conversão em renda da União dos valores existentes nos depósitos judiciais de fls. 193 (conta nº 3970.005.11910-9) e 361 (conta nº 3970.280.00000232-5). Após, tornem conclusos os autos, em especial para deliberação a respeito do saldo que remanescerá do depósito judicial de fl. 191 e do saldo do depósito judicial de fl. 192. Intimem-se.

**0703379-11.1994.403.6106 (94.0703379-1) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI) X GIOVINAZZO - TIPOGRAFIA E PAPELARIA LTDA X FRANCISCO ANTONIO GIOVINAZZO X VICENTE FRANCISCO GIOVINAZZO(SP091779 - CARMEN LUCIA ALCANTARA E SP012911 - WANDERLEY ROMANO CALIL)**

Foi determinado o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, nos moldes do art. 40, 2º, da Lei nº 6.830/80 (fl. 211), com ciência da Exequente em 25/10/2006. É o relatório. Passo a decidir. Os 4º e 5º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, nas redações dadas pela Lei nº 11.051/04 e 11.960/09, respectivamente, prevêm expressamente, in verbis: 4o. Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. 5o A manifestação prévia da Fazenda Pública prevista no 4o deste artigo será dispensada no caso de cobranças judiciais cujo valor seja inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda. Desnecessária a prévia manifestação fazendária acerca da prescrição intercorrente com base no art. 40, 5º, da Lei nº 6.830/80 e Portaria MF nº 75/2012 (DOU de 26/03/2012), eis que o débito fiscal não supera a quantia de R\$ 20.000,00, conforme informação constante da peça de fls. 207/208 (R\$ 7.845,75, em 10/2006). Interpretando o 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, o Colendo STJ editou a Súmula nº 314, in verbis: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. No caso dos autos, a presente execução fiscal permaneceu arquivada, sem baixa na distribuição, por mais de seis anos, contados da ciência da decisão de fl. 211, sem a notícia de qualquer causa legítima de interrupção ou de suspensão da fluência do aludido prazo prescricional. Ex positis, reconheço ex officio a prescrição quinquenal intercorrente

com fulcro no art. 40, 4º e 5º, da Lei nº 6.830/80 (na redação dada pela Lei nº 11.051/04) c/c art. 219, 5º, do CPC (na redação dada pela Lei nº 11.280/06) e na Súmula nº 314 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, declarando extinto tanto o crédito exequendo (art. 156, inciso V, do CTN), quanto a presente execução fiscal (art. 269, inciso IV, do CPC). Levante-se eventual indisponibilidade/penhora, expedindo-se o que for necessário. Custas indevidas, ante a isenção de que goza a Exequente. Honorários advocatícios indevidos, eis que a prescrição foi reconhecida ex officio. Com o trânsito em julgado, abra-se vista à PSFN/SJRP, para que providencie o cancelamento da respectiva inscrição em Dívida Ativa, com a devida comprovação nos autos no prazo de dez dias, sob pena de multa, após o que deverão ser os autos remetidos ao arquivo com baixa na distribuição. Remessa ex officio indevida, com espeque nos 2º e 3º do art. 475 do CPC.P.R.I.

**0700175-22.1995.403.6106 (95.0700175-1) - INSS/FAZENDA(Proc. PAULA CRISTINA DE A.L. VARGAS) X ESPOLIO DE ANTONIO JARBAS DA SILVA X ANTONIO JARBAS DA SILVA(SP054328 - NILOR VIEIRA DE SOUZA)**

Vistos Face o julgamento definitivo dos embargos à execução fiscal n.º 0007795-53.2000.403.6106, dando procedência ao pedido dos embargantes, ora executados, e desconstituindo o título executivo que embasa a presente execução fiscal, declaro EXTINTA esta execução, sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 267, IV, do CPC, vez que ausente pressuposto de desenvolvimento válido do processo. Expeça-se ofício dirigido ao Juízo da 1ª Vara Cível desta Comarca para levantamento da penhora realizada no rosto dos autos do processo de Inventário, registrado sob n.º 636/99. Após, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se oportunamente os autos. Sem custas. P. R. I.

**0701507-24.1995.403.6106 (95.0701507-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X PIPI POPO CONFECOES INFANTIS LTDA X JORGE EDUARDO MUSSI MORTATI(SP056266 - EDVALDO ANTONIO REZENDE)**

Foi determinado o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, nos moldes do art. 40, 2º, da Lei nº 6.830/80 (fl. 161), com ciência da Exequente em 18/10/2002. É o relatório. Passo a decidir. Os 4º e 5º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, nas redações dadas pela Lei nº 11.051/04 e 11.960/09, respectivamente, prevêem expressamente, in verbis: 4o. Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. 5o A manifestação prévia da Fazenda Pública prevista no 4o deste artigo será dispensada no caso de cobranças judiciais cujo valor seja inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda. Desnecessária a prévia manifestação fazendária acerca da prescrição intercorrente com base no art. 40, 5º, da Lei nº 6.830/80 e Portaria MF nº 75/2012 (DOU de 26/03/2012), eis que o débito fiscal não supera a quantia de R\$ 20.000,00, conforme hoje verifico no sítio [www.pgfn.fazenda.gov.br](http://www.pgfn.fazenda.gov.br) (R\$ 11.439,67) - vide informação fiscal cuja juntada ora determino. Interpretando o 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, o Colendo STJ editou a Súmula nº 314, in verbis: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. No caso dos autos, a presente execução fiscal permaneceu arquivada, sem baixa na distribuição, por mais de dez anos, contados da ciência da decisão de fl. 161, sem a notícia de qualquer causa legítima de interrupção ou de suspensão da fluência do aludido prazo prescricional. Ex positis, reconheço ex officio a prescrição quinquenal intercorrente com fulcro no art. 40, 4º e 5º, da Lei nº 6.830/80 (na redação dada pela Lei nº 11.051/04) c/c art. 219, 5º, do CPC (na redação dada pela Lei nº 11.280/06) e na Súmula nº 314 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, declarando extinto tanto o crédito exequendo (art. 156, inciso V, do CTN), quanto a presente execução fiscal (art. 269, inciso IV, do CPC). Levante-se eventual indisponibilidade/penhora, expedindo-se o que for necessário. Custas indevidas, ante a isenção de que goza a Exequente. Honorários advocatícios indevidos, eis que a prescrição foi reconhecida ex officio. Com o trânsito em julgado, abra-se vista à PSFN/SJRP, para que providencie o cancelamento da respectiva inscrição em Dívida Ativa, com a devida comprovação nos autos no prazo de dez dias, sob pena de multa, após o que deverão ser os autos remetidos ao arquivo com baixa na distribuição. Remessa ex officio indevida, com espeque nos 2º e 3º do art. 475 do CPC.P.R.I.

**0710208-37.1996.403.6106 (96.0710208-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X SALENAVE CIA LTDA(SP056347 - ADIB THOME JUNIOR E SP109212 - GEORGINA MARIA THOME E SP199440 - MARCO AURELIO MARCHIORI)**

Decorrido o prazo para oposição de embargos (artigo 746 do Código de Processo Civil) e ante a renúncia da Exequente à adjudicação (fl. 291) dos bens arrematados às fls. 280 e 285, determino à Secretaria a expedição de Mandado de Entrega e Remoção de Bens Arrematados para a devida entrega dos bens arrematados e, casos os bens não sejam encontrados, intimação do depositário para que entregue os bens, no prazo de 05 dias, sob pena de incorrer em crime de desobediência. Após, voltem os autos conclusos. Intimem-se.

**0701230-37.1997.403.6106 (97.0701230-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X BABY CALCADOS LTDA X NELSON BIFANO X MARIA DE FATIMA FARIA BIFANO(SP050119 - MARIA CRISTINA COSTA E SP230197 - GISLAINE ROSSI)**

Foi determinado o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, nos moldes do art. 40, 2º, da Lei nº 6.830/80 (fls. 195 e 221), com ciência da Exequite em 20/04/2007 e o relatório. Passo a decidir. Os 4º e 5º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, nas redações dadas pela Lei nº 11.051/04 e 11.960/09, respectivamente, prevêm expressamente, in verbis: 4o. Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. 5o A manifestação prévia da Fazenda Pública prevista no 4o deste artigo será dispensada no caso de cobranças judiciais cujo valor seja inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda. Desnecessária a prévia manifestação fazendária acerca da prescrição intercorrente com base no art. 40, 5º, da Lei nº 6.830/80 e Portaria MF nº 75/2012 (DOU de 26/03/2012), eis que o débito fiscal não supera a quantia de R\$ 20.000,00, conforme hoje verifico no sítio [www.pgfn.fazenda.gov.br](http://www.pgfn.fazenda.gov.br) (R\$ 6.744,02) - vide informação fiscal cuja juntada ora determino. Interpretando o 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, o Colendo STJ editou a Súmula nº 314, in verbis: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. No caso dos autos, a presente execução fiscal permaneceu arquivada, sem baixa na distribuição, por mais de seis anos, contados da ciência da decisão de fls. 195 e 221, sem a notícia de qualquer causa legítima de interrupção ou de suspensão da fluência do aludido prazo prescricional. Ex positus, reconheço ex officio a prescrição quinquenal intercorrente com fulcro no art. 40, 4º e 5º, da Lei nº 6.830/80 (na redação dada pela Lei nº 11.051/04) c/c art. 219, 5º, do CPC (na redação dada pela Lei nº 11.280/06) e na Súmula nº 314 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, declarando extinto tanto o crédito exequendo (art. 156, inciso V, do CTN), quanto a presente execução fiscal (art. 269, inciso IV, do CPC). Levante-se eventual indisponibilidade/penhora, expedindo-se o que for necessário. Custas indevidas, ante a isenção de que goza a Exequite. Honorários advocatícios indevidos, eis que a prescrição foi reconhecida ex officio. Com o trânsito em julgado: a) abra-se vista à PSFN/SJRP, para que providencie o cancelamento da respectiva inscrição em Dívida Ativa, com a devida comprovação nos autos no prazo de dez dias, sob pena de multa; b) tornem os autos conclusos para arbitramento dos honorários da nobre Curadora Especial nomeada à fl. 202. Remessa ex officio indevida, com espeque nos 2º e 3º do art. 475 do CPC.P.R.I.

**0704933-39.1998.403.6106 (98.0704933-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0704936-91.1998.403.6106 (98.0704936-9)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X SCRIGNOLLI & CIA LTDA X ANTONIO SCRIGNOLLI SOBRINHO(SP057792 - VALTER PIVA DE CARVALHO E Proc. IZABEL L.S.VASCONCELOS OAB.SP241206 E SP057792 - VALTER PIVA DE CARVALHO E SP236650 - ANDRE TEIXEIRA MEDEIROS)**

Foi determinado o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, nos moldes do art. 40, 2º, da Lei nº 6.830/80 (fl. 222), com ciência da Exequite em 22/01/2007. Instada a Exequite a manifestar-se acerca da prescrição intercorrente (fl. 224), a mesma não se opôs a reconhecimento da aludida prescrição (fl. 226). É o relatório. Passo a decidir. O 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, na redação dada pela Lei nº 11.051/04, prevê expressamente, in verbis: 4o. Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Interpretando o referido dispositivo, o Colendo STJ editou a Súmula nº 314, in verbis: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. No caso dos autos, a presente execução fiscal permaneceu arquivada, sem baixa na distribuição, por mais de seis anos, contados da ciência da decisão de fl. 222, sem a notícia de qualquer causa legítima de interrupção ou de suspensão da fluência do aludido prazo prescricional. Ex positus, reconheço ex officio a prescrição quinquenal intercorrente com fulcro no art. 40, 4º, da Lei nº 6.830/80 (na redação dada pela Lei nº 11.051/04) c/c art. 219, 5º, do CPC (na redação dada pela Lei nº 11.280/06) e na Súmula nº 314 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, declarando extinto tanto o crédito exequendo (art. 156, inciso V, do CTN), quanto a presente execução fiscal (art. 269, inciso IV, do CPC). Levante-se eventual indisponibilidade/penhora, expedindo-se o que for necessário. Custas indevidas, ante a isenção de que goza a Exequite. Honorários advocatícios indevidos, eis que a prescrição foi reconhecida ex officio. Com o trânsito em julgado, abra-se vista à PSFN/SJRP, para que providencie o cancelamento da respectiva inscrição em Dívida Ativa, com a devida comprovação nos autos no prazo de dez dias, sob pena de multa, após o que deverão ser os autos remetidos ao arquivo com baixa na distribuição. Remessa ex officio indevida, com espeque nos 2º e 3º do art. 475 do CPC.P.R.I.

**0704936-91.1998.403.6106 (98.0704936-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X SCRIGNOLLI & CIA LTDA X ANTONIO SCRIGNOLLI SOBRINHO(SP057792 - VALTER PIVA DE CARVALHO E SP236650 - ANDRE TEIXEIRA MEDEIROS E SP241206 - IZABEL LEOPOLDINA DA SILVA VASCONCELOS GUERCI)**

No caso dos autos, constato que os mesmos estão apensados à EF nº 0704933-39.1998.403.6106 desde

11/11/1998 (fl. 34), onde passaram a ser praticados, por extensão, todos os atos processuais pertinentes aos autos sub examen por força da decisão de fl. 20-EF apensa, com exceção da sentença. Na EF apensa foi determinado o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, nos moldes do art. 40, 2º, da Lei nº 6.830/80 (fl. 222-EF apensa), com ciência da Exequente em 22/01/2007. Instada a Exequente a manifestar-se acerca da prescrição intercorrente (fl. 224-EF apensa), a mesma não se opôs a reconhecimento da aludida prescrição (fl. 45). É o relatório. Passo a decidir. O 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, na redação dada pela Lei nº 11.051/04, prevê expressamente, in verbis: 4o. Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Interpretando o referido dispositivo, o Colendo STJ editou a Súmula nº 314, in verbis: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. No caso dos autos, a presente execução fiscal permaneceu arquivada, sem baixa na distribuição, por mais de seis anos, contados da ciência da decisão de fl. 222-EF apensa, sem a notícia de qualquer causa legítima de interrupção ou de suspensão da fluência do aludido prazo prescricional. Ex positis, reconheço ex officio a prescrição quinquenal intercorrente com fulcro no art. 40, 4º, da Lei nº 6.830/80 (na redação dada pela Lei nº 11.051/04) c/c art. 219, 5º, do CPC (na redação dada pela Lei nº 11.280/06) e na Súmula nº 314 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, declarando extinto tanto o crédito exequendo (art. 156, inciso V, do CTN), quanto a presente execução fiscal (art. 269, inciso IV, do CPC). Levante-se eventual indisponibilidade/penhora, expedindo-se o que for necessário. Custas indevidas, ante a isenção de que goza a Exequente. Honorários advocatícios indevidos, eis que a prescrição foi reconhecida ex officio. Com o trânsito em julgado, abra-se vista à PSFN/SJRP, para que providencie o cancelamento da respectiva inscrição em Dívida Ativa, com a devida comprovação nos autos no prazo de dez dias, sob pena de multa, após o que deverão ser os autos remetidos ao arquivo com baixa na distribuição. Remessa ex officio indevida, com espeque no 2º e 3º do art. 475 do CPC.P.R.I.

**0007499-65.1999.403.6106 (1999.61.06.007499-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X CEREALISTA CEDRALENSE LTDA X MARIO LUJAN TOROLIO(SP134155 - LUIS ANTONIO LAVIA)**

1. Do pleito de fl. 353A requerimento da Credora (fl. 353), declaro esta Execução Fiscal EXTINTA POR PAGAMENTO, a teor do art. 794, inciso I, do CPC. Penhora já levantada (vide Av.12 da certidão de fls. 358/360). Custas pelos Executados, cujo valor deverá ser certificado pela Secretaria e deduzido do valor depositado na conta judicial nº 3970.635.000848-0.2. Do remanescente do produto da arrematação Levando em consideração os Registros 07 e 08 da certidão imobiliária de fls. 358/360, bem como os autos de arresto/penhora no rosto dos autos de fls. 211, 268, 298, 316 e 329, concorrem ao saldo remanescente do produto da arrematação depositado em juízo (conta judicial nº 3970.635.000848-0), consoante a ordem das penhoras e das preferências dos respectivos créditos, os seguintes credores: 1) Fazenda Nacional (créditos fiscais): 1.a) R.07 (reiterada via penhora no rosto dos autos de fl. 316) - EF's nº 0008193-97.2000.403.6106 e 0008195-67.2000.403.6106/5ª Vara Federal; 1.b) R.08 (reiterada via penhora no rosto dos autos de fl. 298) - EF nº 0007500-50.1999.403.6106/5ª Vara Federal; 2) Município de São José do Rio Preto (créditos fiscais): 2.a) Arresto no rosto dos autos de fl. 211: EF nº 52.199/05 - 1ª Vara da Fazenda Pública local; 2.b) Penhora no rosto dos autos de fl. 268: EF nº 16.700/07 - 1ª Vara da Fazenda Pública local; 2.c) Penhora no rosto dos autos de fl. 329: EF nº 13.606/00 - 1ª Vara da Fazenda Pública local. Assim sendo, com urgência e independentemente do trânsito em julgado, providencie: a Secretaria: a) a juntada das informações referentes aos valores dos débitos fiscais em comento, obtidas diretamente por este Juiz junto ao sistema e-CAC; b) a certificação do valor das custas processuais finais; c) a solicitação ao MM. Juízo de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública desta Comarca, no sentido de ser informado o valor do débito fiscal cobrado nos autos da Execução Fiscal nº 52.199/05, para posterior repasse do referido numerário; d) a ciência do MM. Juízo de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública desta Comarca, nos autos das Execuções Fiscais nº 16.700/07 e 13.606/00, acerca do teor deste decisum, solicitando-lhe se digne aguardar a remessa do numerário que eventualmente sobejar após o cumprimento das determinações ora tomadas; a CEF: a dedução, do saldo da conta judicial nº 3970.635.000848-0, dos seguintes exatos valores: a) aquele certificado pela Secretaria à guisa de custas processuais finais, que deverá ser prontamente convertido em renda da União; b) R\$ 25.025,68, para pagamento do débito cobrado nos autos da EF nº 0008193-97.2000.403.6106 (CDA nº 80.6.99.204020-55, PAF nº 10850.204642/99-04, CNPJ da Executada nº 45.093.432/0001-22, COFINS, código 4493); c) R\$ 8.133,31, para pagamento do débito cobrado nos autos da EF nº 0008195-67.2000.403.6106 (CDA nº 80.7.99.048423-61, PAF nº 10850.204641/99-33, CNPJ da Executada nº 45.093.432/0001-22, PIS, código 0810); d) R\$ 4.387,22, para pagamento do débito cobrado nos autos da EF nº 0007500-50.1999.403.6106 (CDA nº 80.6.98.024843-45, PAF nº 10850.222988/98-31, CNPJ da Executada nº 45.093.432/0001-22, Contribuição Social, código 1804). Tantas cópias deste decisum quanto necessárias servirão de ofícios ao MM. Juízo de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública desta Comarca e à CEF, a serem posteriormente numerados pela Secretaria deste Juízo. Cumpridas todas as determinações retro, venham os autos imediatamente conclusos para novas deliberações.P.R.I.

**0007023-90.2000.403.6106 (2000.61.06.007023-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X SALIONI TRANSPORTE E COMERCIO DE AREIA LTDA(SP183678 - FLÁVIO AUGUSTO ROSA ZUCCA E SP195595 - PAULO DE TARSO CARETA)**

Em face da informação de fls. 276/281, JULGO EXTINTA, POR SENTENÇA, A EXECUÇÃO em epígrafe, com fulcro no artigo 794, inciso I, da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1.973. Traslade-se cópia das fls. 90/281 e desta sentença para o feito nº 0008485-77.2003.403.6106, que seguirá como feito principal em relação à Execução Fiscal nº 0010957-51.2003.403.6106, desapensando-se ambos deste feito. Ocorrendo o trânsito em julgado do decum em tela e o recolhimento das custas, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Não recolhidas as custas processuais, intime-se o executado para pagamento das mesmas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de eventual inscrição do débito na Dívida Ativa da União. Decorrido o prazo retro citado sem o efetivo recolhimento, intime-se a Fazenda Nacional para manifestar-se quanto à inscrição do débito como Dívida Ativa da União. P.R.I.

**0009413-62.2002.403.6106 (2002.61.06.009413-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X GRAFICA SANTA TEREZA RIO PRETO LTDA X ANTONIO DIAS DA SILVA(SP125539 - JOAO RODRIGUES DA CRUZ)**

Foi determinado o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, nos moldes do art. 40, 2º, da Lei nº 6.830/80 (fl. 164), com ciência da Exequente em 30/08/2006. Instada a Exequente a manifestar-se acerca da prescrição intercorrente (fl. 173), a mesma não se opôs a reconhecimento da aludida prescrição (fl. 175). É o relatório. Passo a decidir. O 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, na redação dada pela Lei nº 11.051/04, prevê expressamente, in verbis: 4o. Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Interpretando o referido dispositivo, o Colendo STJ editou a Súmula nº 314, in verbis: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. No caso dos autos, a presente execução fiscal permaneceu arquivada, sem baixa na distribuição, por mais de seis anos, contados da ciência da decisão de fl. 164, sem a notícia de qualquer causa legítima de interrupção ou de suspensão da fluência do aludido prazo prescricional. Ex positis, reconheço ex officio a prescrição quinquenal intercorrente com fulcro no art. 40, 4º, da Lei nº 6.830/80 (na redação dada pela Lei nº 11.051/04) c/c art. 219, 5º, do CPC (na redação dada pela Lei nº 11.280/06) e na Súmula nº 314 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, declarando extinto tanto o crédito exequendo (art. 156, inciso V, do CTN), quanto a presente execução fiscal (art. 269, inciso IV, do CPC). Levante-se eventual indisponibilidade/penhora, expedindo-se o que for necessário. Custas indevidas, ante a isenção de que goza a Exequente. Honorários advocatícios indevidos, eis que a prescrição foi reconhecida ex officio. Com o trânsito em julgado, abra-se vista à PSFN/SJRP, para que providencie o cancelamento da respectiva inscrição em Dívida Ativa, com a devida comprovação nos autos no prazo de dez dias, sob pena de multa, após o que deverão ser os autos remetidos ao arquivo com baixa na distribuição. Remessa ex officio indevida, com espeque nos 2º e 3º do art. 475 do CPC. P.R.I.

**0010125-52.2002.403.6106 (2002.61.06.010125-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X GRAFICA SANTA TEREZA RIO PRETO LTDA X ANTONIO DIAS DA SILVA(SP125539 - JOAO RODRIGUES DA CRUZ)**

No caso dos autos, constato que os mesmos estão apensados à EF nº 2002.61.06.009413-6 desde 17/01/2003 (fl. 18), onde passaram a ser praticados, por extensão, todos os atos processuais pertinentes aos autos sub examen por força da decisão de fl. 19-EF apensa, com exceção da sentença. Na EF apensa foi determinado o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, nos moldes do art. 40, 2º, da Lei nº 6.830/80 (fl. 164-EF apensa), com ciência da Exequente em 30/08/2006. Instada a Exequente a manifestar-se acerca da prescrição intercorrente (fl. 173-EF apensa), a mesma não se opôs a reconhecimento da aludida prescrição (fl. 25). É o relatório. Passo a decidir. O 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, na redação dada pela Lei nº 11.051/04, prevê expressamente, in verbis: 4o. Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Interpretando o referido dispositivo, o Colendo STJ editou a Súmula nº 314, in verbis: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. No caso dos autos, a presente execução fiscal permaneceu arquivada, sem baixa na distribuição, por mais de seis anos, contados da ciência da decisão de fl. 164-EF apensa, sem a notícia de qualquer causa legítima de interrupção ou de suspensão da fluência do aludido prazo prescricional. Ex positis, reconheço ex officio a prescrição quinquenal intercorrente com fulcro no art. 40, 4º, da Lei nº 6.830/80 (na redação dada pela Lei nº 11.051/04) c/c art. 219, 5º, do CPC (na redação dada pela Lei nº 11.280/06) e na Súmula nº 314 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, declarando extinto tanto o crédito exequendo (art. 156, inciso V, do CTN), quanto a presente execução fiscal (art. 269, inciso IV, do CPC). Levante-se eventual indisponibilidade/penhora, expedindo-se o que for necessário. Custas indevidas, ante a isenção de que goza a Exequente. Honorários advocatícios

indevidos, eis que a prescrição foi reconhecida ex officio. Com o trânsito em julgado, abra-se vista à PSFN/SJRP, para que providencie o cancelamento da respectiva inscrição em Dívida Ativa, com a devida comprovação nos autos no prazo de dez dias, sob pena de multa, após o que deverão ser os autos remetidos ao arquivo com baixa na distribuição. Remessa ex officio indevida, com espeque no 2º e 3º do art. 475 do CPC.P.R.I.

**0001090-34.2003.403.6106 (2003.61.06.001090-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X INTERPORT CONSULTORIA MARKETING E EVENTOS LTDA X CLAUDIO CESAR ALCANTARA DE AQUINO X EDUARDO DE ALCANTARA DE AQUINO(SP097584 - MARCO ANTONIO CAIS E SP139722 - MARCOS DE SOUZA)

Ante a notícia de pagamento da dívida (fls.256/257 e 258/260), JULGO EXTINTA, POR SENTENÇA, A EXECUÇÃO em epígrafe, com fulcro no artigo 794, inciso I, da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1.973. Levantem-se as indisponibilidades de fls. 215, 217/219 e 240. Ocorrendo o trânsito em julgado do decisum em tela e o recolhimento das custas, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Não recolhidas as custas processuais, intime-se o executado para pagamento das mesmas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de eventual inscrição do débito na Dívida Ativa da União. Decorrido o prazo retro citado sem o efetivo recolhimento, intime-se a Fazenda Nacional para manifestar-se quanto à inscrição do débito como Dívida Ativa da União.P.R.I.

**0016392-21.2004.403.0399 (2004.03.99.016392-4)** - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X TRIAL EMPREENDIMENTOS SC LTDA(SP195182 - DANILA CLAUDIA LE SUEUR)

Foi determinado o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, nos moldes do art. 20 da Lei nº 10.522/02 (fl. 79), com ciência da Credora em 04/03/2005. É o relatório. Passo a decidir. Desnecessária a prévia manifestação fazendária acerca da prescrição intercorrente com base no art. 40, 5º, da Lei nº 6.830/80 e Portaria MF nº 75/2012 (DOU de 26/03/2012), eis que o débito fiscal não supera a quantia de R\$ 20.000,00, conforme informação fiscal de fl. 28 (R\$ 850,75, em 19/08/2002). Consoante entendimento consolidado no Colendo STJ, ocorre a prescrição intercorrente quando há inércia na movimentação processual atribuída unicamente à Fazenda Pública Exequente. Tal é o caso dos autos. A presente execução fiscal permaneceu sem qualquer provocação do Credor e/ou arquivada, sem baixa na distribuição, com ciência do Exequente, por mais de oito anos, contados da ciência da decisão de fl. 79, sem a notícia de qualquer causa legítima de interrupção ou de suspensão da fluência do aludido prazo prescricional. Por fim, não há nas sucessivas Medidas Provisórias antecessoras da Lei nº 10.522/02, ou mesmo neste diploma de Lei, qualquer norma determinando a suspensão da fluência do prazo prescricional. Ex positis, reconheço ex officio a prescrição quinquenal intercorrente com fulcro no art. 219, 5º, do CPC (na redação dada pela Lei nº 11.280/06) c/c Súmula Vinculante nº 08 do Pretório Excelso, declarando extinto tanto o crédito fiscal em cobrança, quanto a presente execução fiscal (art. 269, inciso IV, do CPC). Custas indevidas, ante a isenção de que goza a Exequente. Honorários advocatícios indevidos, eis que a prescrição foi reconhecida ex officio. Levante-se eventual penhora/indisponibilidade, expedindo-se o necessário para tanto. Com o trânsito em julgado, abra-se vista à PSFN/SJRP, para que providencie o cancelamento da respectiva inscrição em Dívida Ativa, com a devida comprovação nos autos no prazo de dez dias, após o que deverão ser os autos remetidos ao arquivo com baixa na distribuição. Remessa ex officio indevida, com espeque nos 2º e 3º do art. 475 do CPC.P.R.I.

**0021319-30.2004.403.0399 (2004.03.99.021319-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X CONEFLEX INDUSTRIA E COMERCIO DE CONEXOES LTDA X JOSE CARLOS FERNANDES IRIBARNE(SP131608 - IARA CRISTINA GADELIA DOS SANTOS)

Ante a notícia de cancelamento da dívida (fls. 94/96), JULGO EXTINTA, POR SENTENÇA, A EXECUÇÃO em epígrafe, com fulcro no artigo 794, inciso II, da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1.973, cumulado com o art. 14 da Lei 11.941/2009. Em ocorrendo o trânsito em julgado do decisum em tela, ficam desde logo arbitrados os honorários da curadora nomeada à fl. 64 no valor de R\$ 250,00, expedindo-se o necessário. Após, com o recolhimento das custas, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Não recolhidas as custas processuais, intime-se o executado para pagamento das mesmas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de eventual inscrição do débito na Dívida Ativa da União. Decorrido o prazo retro citado sem o efetivo recolhimento, intime-se a Fazenda Nacional para manifestar-se quanto à inscrição do débito como Dívida Ativa da União. P.R.I.

**0005886-34.2004.403.6106 (2004.61.06.005886-4)** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO(SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT) X DUO CONFECÇOES INFANTIS LTDA(SP093868 - JOSE ALBERTO MAZZA DE LIMA)

Os presentes autos permaneceram arquivados em secretaria por um ano e, posteriormente, remetidos ao arquivo sem baixa na distribuição, ante a ausência de manifestação do Exequente e com sua ciência em 21/01/2008 (fl. 86), tudo em conformidade com a determinação de fl. 80. Instado o Exequente a manifestar-se acerca da prescrição intercorrente (fl. 88), o mesmo não se opôs ao reconhecimento da aludida prescrição (fl. 90). Vieram então os

autos conclusos para prolação de sentença.É o relatório. Passo a decidir. Trata-se de cobrança de multas pelo INMETRO com base no art. 9º da Lei nº 5.966/73, decorrentes dos Autos de Infração nº 016459, 018751, 11835 e 11928 (Processos Administrativos nº 16.253/88, 23.148/88 e 25.560/88), conforme CDAs de fls. 04/06. Quanto a ser quinquenal o prazo prescricional aplicado ao crédito exequendo (multa administrativa cominada antes da edição da Lei nº 9.873/99), tal é o entendimento atual da jurisprudência, aplicando-se por simetria o disposto no art. 1º do Decreto nº 20.910/32 (vide REsp nº 623.023/RJ), e afastando in casu a incidência das normas do CTN e do Código Civil. O CTN, porque o crédito exequendo não é tributo. O Código Civil, porque a relação jurídica de direito material em discussão é de direito público, e não de direito privado. A propósito, vide julgado do Colendo TRF da 3ª Região:PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. MULTA ADMINISTRATIVA. PRAZO.1. Na presente hipótese, a insurgência da exequente cinge-se à questão do prazo prescricional, por entender que, in casu, este não seria de 5 anos, mas sim de 10 ou 20 anos, de acordo com o previsto no Código Civil (por tratar-se de execução fiscal de multa administrativa).2. Esta tese, contudo, não se coaduna com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, bem como com o recente posicionamento desta Corte e de outros Regionais. Com efeito, a jurisprudência atual é no sentido de que o prazo prescricional para esta cobrança é o mesmo previsto no art. 1º do Decreto nº 20.910/32, ou seja, 5 anos. Precedentes do TRF da 1ª Região, desta Corte e do STJ.3. Verifica-se a ocorrência da prescrição intercorrente no presente caso, uma vez que o processo foi suspenso, a pedido da exequente, em maio/98, cientificada esta em 03/06/98 (fls. 11). O feito foi remetido ao arquivo em maio/99 (fls. 12), e, após vista à exequente em out/05, nos termos do art. 40, 4º, da Lei 6.830/80 (fls. 15), o d. Juízo reconheceu a prescrição intercorrente.4. Prescrição intercorrente consumada.5. Apelação improvida.(TRF 3ª Região - 3ª Turma, AC 1144997, Relatora Desemb. Federal CECÍLIA MARCONDES, v.u., julgado em 27.03.2008)No mais, o 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, na redação dada pela Lei nº 11.051/04, prevê expressamente, in litteris:4o. Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.Interpretando o referido dispositivo, o Colendo STJ editou a Súmula nº 314, in verbis:Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente.No caso dos autos, a presente execução fiscal permaneceu sem qualquer movimentação, com ciência da Exequente (fls. 84 e 86), por mais de seis anos, contados da data da juntada aos autos do AR de fl. 84 em 15/09/2006 (fl. 83).Ou seja, decorreu o prazo de suspensão de 1 ano contado de 15/09/2006, iniciando-se a partir daí, conforme Súmula nº 314 do C. STJ, a contagem do prazo prescricional quinquenal, quinquênio esse que se aperfeiçoou, sem a notícia de qualquer causa legítima de interrupção ou de suspensão da fluência do aludido prazo prescricional.Em síntese: a presente ação executiva fiscal restou atingida pela prescrição quinquenal intercorrente.Ex positis, reconheço ex officio a prescrição quinquenal intercorrente nos termos do art. 40, 4º, da Lei nº 6.830/80 c/c Súmula nº 314 do Colendo STJ, declarando, em consequência, extinta a Execução Fiscal em apreço.Verba honorária sucumbencial indevida, ante o reconhecimento ex officio da prescrição intercorrente. Custas indevidas.Levante-se eventual penhora/indisponibilidade, expedindo-se o necessário para tanto.Com o trânsito em julgado, oficie-se o INMETRO, através da Procuradoria Federal nesta cidade, nos moldes do art. 33 da Lei nº 6.830/80, com vistas a que providencie o cancelamento da respectiva inscrição em Dívida Ativa.Desnecessária remessa ex officio (art. 475, 2º, do CPC).P.R.I.

**0002938-85.2005.403.6106 (2005.61.06.002938-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X COP FAC COPIADORA E PAPELARIA LTDA(Proc. RENI DONATTI OAB.SC 19.796)**

Recebo o recurso da Exequente em ambos os efeitos. Intime-se a Executada para contrarrazoar o recurso interposto no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**0003405-64.2005.403.6106 (2005.61.06.003405-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X COP FAC COPIADORA E PAPELARIA LTDA(SC019796 - RENI DONATTI)**

Recebo o recurso da Exequente em ambos os efeitos. Intime-se a Executada para contrarrazoar o recurso interposto no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**0010205-74.2006.403.6106 (2006.61.06.010205-9) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X MARIA DE FATIMA PEREIRA VERDI(SP225824 - MOYSES ALEXANDRE SOLEMAN NETO)**

A requerimento do exequente (fl.109), JULGO EXTINTA, POR SENTENÇA, A EXECUÇÃO em epígrafe, nos termos do artigo 267, inciso VIII, da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1.973 combinado com o artigo 26 da Lei de Execuções Fiscais, em vista de a respectiva inscrição ter sido cancelada. Sem custas processuais, em face do disposto no citado artigo 26 da Lei de Execuções Fiscais. Ocorrendo o trânsito em julgado do decisum em tela,

arquivem-se os autos com baixa na distribuição P.R.I.

**0010325-20.2006.403.6106 (2006.61.06.010325-8)** - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X OSWALDO PIGINI(SP097584 - MARCO ANTONIO CAIS E SP089886 - JOAO DANIEL DE CAIRES)

A requerimento do exequente à fl. 94, JULGO EXTINTA, POR SENTENÇA, A EXECUÇÃO em epígrafe, nos termos do art. 267, VIII, da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1.973, combinado com o art. 26, da Lei de Execuções Fiscais, em vista de a respectiva inscrição ter sido cancelada. Ocorrendo o trânsito em julgado do decisum em tela, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

**0011658-70.2007.403.6106 (2007.61.06.011658-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X ANTONIO DOJAS(SP208396 - JOSE JACKSON DOJAS FILHO)

Decorrido o prazo para oposição de embargos (artigo 746 do Código de Processo Civil) e ante a renúncia da Exequente à adjudicação (fl. 129) do bem arrematado à fl. 121, determino à Secretaria a expedição de:1) Mandado de Entrega e Remoção de Bens Arrematados para a devida entrega do bem arrematado e, caso o bem não seja encontrado, intimação do depositário para que entregue o bem, no prazo de 05 dias, sob pena de incorrer em crime de desobediência;2) Carta de Arrematação em nome do arrematante, EDUARDO ANTÔNIO PINSETA. Após a entrega do bem, expedir ofício à CIRETRAN para o cancelamento do registro da penhora. Após, voltem os autos conclusos. Intimem-se.

**0008221-84.2008.403.6106 (2008.61.06.008221-5)** - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X CRISTOVAM TORRES RIBEIRO(SP259089 - DIEGO AUGUSTO BORGHI)

A requerimento do exequente (fls. 93), JULGO EXTINTA, POR SENTENÇA, A EXECUÇÃO em epígrafe, com fulcro no artigo 794, inciso I, da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1.973. Custas processuais recolhidas às fls. 14 e 95. Ocorrendo o trânsito em julgado do decisum em tela, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Tendo em vista a renúncia ao prazo recursal manifestada pelo Exequente, deverá a Secretaria, caso não haja patrono constituído pela Executada ou curador nomeado por este Juízo, certificar, de logo, o trânsito em julgado do presente decisum. P.R.I.

**0001638-49.2009.403.6106 (2009.61.06.001638-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X SCAANDIESEL ASSIS. ESPECIALIZADA EM VEICULOS PESADOS LTDA(SP062620 - JOSE VINHA FILHO)

Fl. 123: Face o tempo decorrido da petição de fl. 123, intime-se a Executada para pagamento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de eventual inscrição do débito na Dívida Ativa da União. Decorrido o prazo retro citado sem o efetivo recolhimento, intime-se a Fazenda Nacional para manifestar-se quanto à inscrição do débito como Dívida Ativa da União. Sem prejuízo, dê-se ciência à Exequente da sentença de fl. 111. Com o trânsito em julgado da r.sentença e o recolhimento das custas processuais, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se.

**0001715-58.2009.403.6106 (2009.61.06.001715-0)** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X MARQUES & CASTRO ESCRITORIO CONTABIL S/C LTDA(SP208869 - ETEVALDO VIANA TEDESCHI)

A requerimento do exequente à fl.66, JULGO EXTINTA, POR SENTENÇA, A EXECUÇÃO em epígrafe, com fulcro no artigo 794, inciso I, da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1.973. Tendo em vista a renúncia ao prazo recursal manifestada pela Exequente, deverá a Secretaria, caso não haja patrono constituído pelo(s) Executado(s) ou curador especial nomeado por este Juízo, certificar, de logo, o trânsito em julgado do presente decisum. As custas encontram-se parcialmente pagas conforme certidão de fl.12, portanto, providencie a Secretaria a intimação do executado para pagamento das custas remanescentes, no endereço de fl.54, no prazo de 15 dias, sob pena de inscrição em dívida ativa. Ocorrendo o trânsito em julgado do decisum em tela e o recolhimento das custas, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

**0008853-76.2009.403.6106 (2009.61.06.008853-2)** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X VIVIAN MARIA SANTANA(SP040783 - JOSE MUSSI NETO)

Considerando os termos do acordo homologado às fls. 64/65, e considerando a transferência de numerário de fls. 67/68, julgo EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO com fulcro no art. 794, inciso I, do CPC. Honorários advocatícios sucumbenciais indevidos, ante o acordo acima mencionado. Custas já pagas (fl. 07). Não há penhora

ou indisponibilidade a ser levantada. Deverá o Conselho Exequente comprovar o cancelamento da(s) inscrição(ões) que embasa(m) a presente execução fiscal no prazo de 30 dias contado da ciência desta sentença, sob as penas da Lei. Com o trânsito em julgado e com a comprovação do cancelamento acima mencionado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. P.R.I.

**0003903-87.2010.403.6106** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X CAIBAL HABITACAO E PLANEJAMENTO DE IMOVEIS LTDA(SP218143 - RICARDO ALEXANDRE JANJOPI)

A requerimento do exequente (fl. 40), JULGO EXTINTA, POR SENTENÇA, A EXECUÇÃO em epígrafe, com fulcro no artigo 794, inciso I, da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1.973. Custas processuais recolhidas às fls. 08 e 42. Ocorrendo o trânsito em julgado do decisum em tela, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Tendo em vista a renúncia ao prazo recursal manifestada pelo Exequente, deverá a Secretaria, caso não haja patrono constituído pela Executada ou curador nomeado por este Juízo, certificar, de logo, o trânsito em julgado do presente decisum. P.R.I.

**0003353-58.2011.403.6106** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X ANTONIO PERACOLO(SP199440 - MARCO AURELIO MARCHIORI)

Considerando os termos do acordo homologado às fls. 75/77, e considerando a transferência de numerário de fls. 79/80, julgo EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO com fulcro no art. 794, inciso I, do CPC. Honorários advocatícios sucumbenciais indevidos, ante o acordo acima mencionado. Custas já pagas (fl. 07). Não há penhora ou indisponibilidade a ser levantada. Deverá o Conselho Exequente comprovar o cancelamento da(s) inscrição(ões) que embasa(m) a presente execução fiscal no prazo de 30 dias contado da ciência desta sentença, sob as penas da Lei. Com o trânsito em julgado e com a comprovação do cancelamento acima mencionado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. P.R.I.

**0005713-63.2011.403.6106** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X PETRO TANQUE METALURGICA LTDA(SP244553 - SANDRA REGINA FREIRE LOPES E SP285598 - DANIEL JONG HWANG PARK E SP209074 - FAUSTINO GRANIERO JUNIOR)

Em consulta ao sítio do TRF da 3ª Região, verifico que nos autos do AG nº 0027365-87.2012.403.0000 foi proferido acórdão, transitado em julgado em 10/05/2013, reconhecendo a nulidade do leilão realizado nestes autos, cuja juntada ora determino. Diante disso, defiro o pleito de fls. 251/252 e determino: a) a expedição de alvará, em favor do Arrematante, para levantamento das importâncias depositadas às fls. 189/190; b) a intimação do Leiloeiro, Sr. Guilherme Valland Júnior, para que devolva ao Arrematante a importância relativa à comissão por ele recebida (fl. 191), devidamente atualizada. Sem prejuízo, intime-se o Arrematante a regularizar sua representação processual. Após, abra-se vista à Exequente para que adote as providências administrativas cabíveis, face a anulação da arrematação, bem como informe se os débitos continuam parcelados. Intimem-se.

**0007932-49.2011.403.6106** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X ALTERNATIVA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA. X PLINIO ALBERTO VON ANCKEM(SP135569 - PAULO CESAR CAETANO CASTRO)

A vista da notícia de pagamento às fls. 67/72, JULGO EXTINTA, POR SENTENÇA, A EXECUÇÃO em epígrafe, com fulcro no artigo 794, inciso I, da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1.973 e determino o levantamento de eventual penhora existente nos autos. Ocorrendo o trânsito em julgado do decisum em tela e o recolhimento das custas, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Não recolhidas as custas processuais, intime-se o executado para pagamento das mesmas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de eventual inscrição do débito na Dívida Ativa da União. Decorrido o prazo retro citado sem o efetivo recolhimento, intime-se a Fazenda Nacional para manifestar-se quanto à inscrição do débito como Dívida Ativa da União. P.R.I.

**0000546-31.2012.403.6106** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X ELOIZA HELENA TAJARA DA SILVA(SP044609 - EGBERTO GONCALVES MACHADO)

Trata-se de Embargos de Declaração de fls. 35/37, onde a UNIÃO FEDERAL (Fazenda Nacional), afirma ser a sentença de fl. 30 contraditória, eis que não deveria ter sido condenada a pagar honorários advocatícios sucumbenciais, porque quem deu causa ao ajuizamento dessa execução fiscal foi a própria Executada. Pede, pois, sejam processados e providos os referidos Embargos de Declaração, no sentido de não ser condenada a pagar a verba honorária sucumbencial. É o relatório. Passo a decidir. Conheço dos Embargos de Declaração sub examen, eis que tempestivamente interpostos. No entanto, os mesmos são improcedentes. Primeiro, porque não verifico qualquer contradição na r. sentença embargada, onde consta fundamentação para a condenação em verba honorária sucumbencial em desfavor da Exequente. Segundo, porque os Embargos em comento têm notório cunho

infringente, devendo a Exequente - irresignada com sua condenação - valer-se da via recursal adequada para reformá-la. Em assim sendo, conheço dos embargos de declaração de fls. 35/37 e julgo-os IMPROCEDENTES, ante a ausência de qualquer omissão no julgado de fl. 30.P.R.I.

**0007366-66.2012.403.6106** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X CARREFOUR COM/ E IND/ LTDA(SP239779 - DANIELE CRISTIANE FESTA)

Fls. 12 e 37: anote-se. A requerimento da exequente (fl. 50), JULGO EXTINTA, POR SENTENÇA, A EXECUÇÃO em epígrafe, com fulcro no artigo 794, inciso I, da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1.973. Ocorrendo o trânsito em julgado do decisum em tela e o recolhimento das custas, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Não recolhidas as custas processuais, intime-se o executado para pagamento das mesmas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de eventual inscrição do débito na Dívida Ativa da União. Decorrido o prazo retro citado sem o efetivo recolhimento, intime-se a Fazenda Nacional para manifestar-se quanto à inscrição do débito como Dívida Ativa da União. P.R.I.

**0007368-36.2012.403.6106** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X CARREFOUR COM/ E IND/ LTDA(SP239779 - DANIELE CRISTIANE FESTA)

A requerimento da exequente à fl. 40, JULGO EXTINTA, POR SENTENÇA, A EXECUÇÃO em epígrafe, com fulcro no artigo 794, inciso I, da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1.973. Não recolhidas as custas processuais, intime-se o executado para pagamento das mesmas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de eventual inscrição do débito na Dívida Ativa da União (endereço fl.39). Decorrido o prazo retro citado sem o efetivo recolhimento, intime-se a Fazenda Nacional para manifestar-se quanto à inscrição do débito como Dívida Ativa da União. Ocorrendo o trânsito em julgado do decisum em tela e o recolhimento das custas, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0010171-31.2008.403.6106 (2008.61.06.010171-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008132-95.2007.403.6106 (2007.61.06.008132-2)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X METALPARK IND/ E COM/ DE APARELHOS DE DIVERSO(SP117542 - LAERCIO LUIZ JUNIOR E SP229202 - RODRIGO DONIZETE LUCIO)

Fls. 162/167: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Prossiga-se com o leilão designado. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 1967**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0001379-06.1999.403.6106 (1999.61.06.001379-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0710298-11.1997.403.6106 (97.0710298-5)) POLIEDRO ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP131117 - AIRTON JORGE SARCHIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. PAULO FERNANDO BISELLI)

O Embargado UNIÃO FEDERAL (Fazenda Nacional) foi condenado a pagar honorários advocatícios sucumbenciais ao patrono da empresa Embargante, que foram arbitrados na sentença de fls. 90/92, que transitou em julgado. Instado o Embargante a promover a execução do julgado nos moldes do art. 730 do CPC, o mesmo ficou silente (fl. 110). Foram então os autos remetidos ao arquivo sem baixa na distribuição em 19/04/2005, com ciência do Embargante, através de publicação no D.O.E em 07/03/2005. Passo a decidir. É cediço que a inércia na movimentação processual atribuída unicamente ao Exequente dá ensejo à prescrição intercorrente do crédito exequendo, se decorrido o necessário lapso temporal, prescrição essa que pode ser decretada ex officio (art. 219, 5º, do CPC, na redação dada pela Lei nº 11.280/06). Tal é o caso dos autos. Ora, em se tratando de cobrança de verba honorária advocatícia, o prazo prescricional acha-se esculpido no art. 25 da Lei nº 8.906/94, sendo, pois, quinquenal. In casu, os autos permaneceram arquivados por mais de cinco anos, contados da ciência da decisão de fl. 110, sem qualquer ulterior provocação do credor. Prescrito, portanto, o direito de cobrar o crédito decorrente da sucumbência. Ex positis, reconheço ex officio a prescrição quinquenal intercorrente do direito de cobrar a verba honorária advocatícia sucumbencial, com fulcro no art. 219, 5º, do CPC. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.

**0001424-97.2005.403.6106 (2005.61.06.001424-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0007587-30.2004.403.6106 (2004.61.06.007587-4)) MULTI STOK COML/ LTDA(SP103575 - ALEXANDRE MIGUEL GARCIA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA)

A sentença de fl. 43 condenou o Embargado a pagar honorários advocatícios sucumbenciais no importe de R\$ 500,00, sentença essa transitada em julgado (fl. 48v.).Ora, considerando que era ônus do Exequente requerer, após o trânsito em julgado (09/02/2006), a citação do devedor/Embargante para pagamento do débito previsto na coisa julgada, tem-se que, ante seu silêncio e o transcurso de mais de cinco anos desde o referido trânsito em julgado, operou-se a prescrição quinquenal da faculdade de executar a verba honorária sucumbencial a teor do art. 25, inciso II, da Lei nº 8.906/94.Desnecessária prévia manifestação do Credor respeito, haja vista que referida prescrição, que ora reconheço de ofício (art. 219, 5º, do CPC), não se amolda à hipótese do art. 40, 4º, da Lei nº 6.830/80.Em síntese: declaro ex officio a prescrição do direito do Embargante de executar a verba honorária advocatícia sucumbencial.Com o trânsito em julgado, retornem os autos ao arquivo com baixa na distribuição, para fins de gestão documental.Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0701251-47.1996.403.6106 (96.0701251-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0705107-53.1995.403.6106 (95.0705107-4)) GAS FORTE COM E REPRES DE GAS LIQUEFEITO DE PETROLEO LTDA(SP025165 - EUFLY ANGELO PONCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 623 - JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS)**

A sentença de fl. 109 condenou a empresa Embargante a pagar honorários advocatícios sucumbenciais no importe de 10% sobre o valor dado à causa devidamente atualizado, sentença essa transitada em julgado (fl. 110v).Ora, considerando que era ônus do Exequente requerer, após o trânsito em julgado (20/09/2000), a citação da devedora/Embargante para pagamento do débito previsto na coisa julgada, tem-se que, ante seu silêncio e o transcurso de mais de dez anos desde o referido trânsito em julgado, operou-se a prescrição quinquenal da faculdade de executar a verba honorária sucumbencial a teor do art. 25, inciso II, da Lei nº 8.906/94.Desnecessária prévia manifestação do Credor respeito, haja vista que referida prescrição, que ora reconheço de ofício (art. 219, 5º, do CPC), não se amolda à hipótese do art. 40, 4º, da Lei nº 6.830/80.Em síntese: declaro ex officio a prescrição do direito do Embargado de executar a verba honorária advocatícia sucumbencial.Com o trânsito em julgado, retornem os autos ao arquivo com baixa na distribuição, para fins de gestão documental.Intimem-se.

**0704945-87.1997.403.6106 (97.0704945-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0701202-06.1996.403.6106 (96.0701202-0)) ANTONIO J MOITA-ME(SP084759 - SONIA CARLOS ANTONIO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)**

A sentença de fl. 128 condenou o Embargado a pagar honorários advocatícios sucumbenciais no importe de 10% sobre o valor da causa devidamente corrigido, sentença essa transitada em julgado (fl. 133).Ora, considerando que era ônus do Exequente requerer, após o trânsito em julgado (25/05/2000), a citação do devedor/Embargante para pagamento do débito previsto na coisa julgada, tem-se que, ante seu silêncio e o transcurso de mais de dez anos desde o referido trânsito em julgado, operou-se a prescrição quinquenal da faculdade de executar a verba honorária sucumbencial a teor do art. 25, inciso II, da Lei nº 8.906/94.Desnecessária prévia manifestação do Credor respeito, haja vista que referida prescrição, que ora reconheço de ofício (art. 219, 5º, do CPC), não se amolda à hipótese do art. 40, 4º, da Lei nº 6.830/80.Em síntese: declaro ex officio a prescrição do direito do Embargante de executar a verba honorária advocatícia sucumbencial.Com o trânsito em julgado, retornem os autos ao arquivo com baixa na distribuição, para fins de gestão documental.Intimem-se.

**0700073-92.1998.403.6106 (98.0700073-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0701294-47.1997.403.6106 (97.0701294-3)) CONSTRUTORA PERIMETRO LTDA(SP090366 - MAURI JOSE CRISTAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 623 - JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS)**

A sentença de fls. 68/73 condenou a empresa Embargante a pagar honorários advocatícios sucumbenciais no importe de R\$ 500,00, sentença essa transitada em julgado (fl. 76v).Ora, considerando que era ônus do Exequente requerer, após o trânsito em julgado (20/11/2000), a citação da devedora/Embargante para pagamento do débito previsto na coisa julgada, tem-se que, ante seu silêncio e o transcurso de mais de dez anos desde o referido trânsito em julgado, operou-se a prescrição quinquenal da faculdade de executar a verba honorária sucumbencial a teor do art. 25, inciso II, da Lei nº 8.906/94.Desnecessária prévia manifestação do Credor a respeito, haja vista que referida prescrição, que ora reconheço de ofício (art. 219, 5º, do CPC), não se amolda à hipótese do art. 40, 4º, da Lei nº 6.830/80.Em síntese: declaro ex officio a prescrição do direito do Embargado de executar a verba honorária advocatícia sucumbencial.Com o trânsito em julgado, retornem os autos ao arquivo com baixa na distribuição, para fins de gestão documental.Intimem-se.

**0700220-21.1998.403.6106 (98.0700220-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0701309-16.1997.403.6106 (97.0701309-5)) CONSTRUTORA PERIMETRO LTDA(SP090366 - MAURI JOSE CRISTAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 623 - JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS)**

A sentença de fls. 66/72 condenou a empresa Embargante a pagar honorários advocatícios sucumbenciais no importe de R\$ 500,00, sentença essa transitada em julgado (fl. 75v).Ora, considerando que era ônus do Exequente requerer, após o trânsito em julgado (20/11/2000), a citação da devedora/Embargante para pagamento do débito previsto na coisa julgada, tem-se que, ante seu silêncio e o transcurso de mais de dez anos desde o referido trânsito em julgado, operou-se a prescrição quinquenal da faculdade de executar a verba honorária sucumbencial a teor do art. 25, inciso II, da Lei nº 8.906/94.Desnecessária prévia manifestação do Credor a respeito, haja vista que referida prescrição, que ora reconheço de ofício (art. 219, 5º, do CPC), não se amolda à hipótese do art. 40, 4º, da Lei nº 6.830/80.Em síntese: declaro ex officio a prescrição do direito do Embargado de executar a verba honorária advocatícia sucumbencial.Com o trânsito em julgado, retornem os autos ao arquivo com baixa na distribuição, para fins de gestão documental.Intimem-se.

**0700221-06.1998.403.6106 (98.0700221-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0701313-53.1997.403.6106 (97.0701313-3)) CONSTRUTORA PERIMETRO LTDA(SP090366 - MAURI JOSE CRISTAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 623 - JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS)**

A sentença de fls. 66/72 condenou a empresa Embargante a pagar honorários advocatícios sucumbenciais no importe de R\$ 500,00, sentença essa transitada em julgado (fl. 75v).Ora, considerando que era ônus do Exequente requerer, após o trânsito em julgado (20/11/2000), a citação da devedora/Embargante para pagamento do débito previsto na coisa julgada, tem-se que, ante seu silêncio e o transcurso de mais de dez anos desde o referido trânsito em julgado, operou-se a prescrição quinquenal da faculdade de executar a verba honorária sucumbencial a teor do art. 25, inciso II, da Lei nº 8.906/94.Desnecessária prévia manifestação do Credor a respeito, haja vista que referida prescrição, que ora reconheço de ofício (art. 219, 5º, do CPC), não se amolda à hipótese do art. 40, 4º, da Lei nº 6.830/80.Em síntese: declaro ex officio a prescrição do direito do Embargado de executar a verba honorária advocatícia sucumbencial.Com o trânsito em julgado, retornem os autos ao arquivo com baixa na distribuição, para fins de gestão documental.Intimem-se.

**0700223-73.1998.403.6106 (98.0700223-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0701305-76.1997.403.6106 (97.0701305-2)) CONSTRUTORA PERIMETRO LTDA(SP090366 - MAURI JOSE CRISTAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 623 - JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS)**

A sentença de fls. 64/70 condenou a empresa Embargante a pagar honorários advocatícios sucumbenciais no importe de R\$ 500,00, sentença essa transitada em julgado (fl. 73v).Ora, considerando que era ônus do Exequente requerer, após o trânsito em julgado (20/11/2000), a citação da devedora/Embargante para pagamento do débito previsto na coisa julgada, tem-se que, ante seu silêncio e o transcurso de mais de dez anos desde o referido trânsito em julgado, operou-se a prescrição quinquenal da faculdade de executar a verba honorária sucumbencial a teor do art. 25, inciso II, da Lei nº 8.906/94.Desnecessária prévia manifestação do Credor a respeito, haja vista que referida prescrição, que ora reconheço de ofício (art. 219, 5º, do CPC), não se amolda à hipótese do art. 40, 4º, da Lei nº 6.830/80.Em síntese: declaro ex officio a prescrição do direito do Embargado de executar a verba honorária advocatícia sucumbencial.Com o trânsito em julgado, retornem os autos ao arquivo com baixa na distribuição, para fins de gestão documental.Intimem-se.

**0700224-58.1998.403.6106 (98.0700224-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0701289-25.1997.403.6106 (97.0701289-7)) CONSTRUTORA PERIMETRO LTDA(SP090366 - MAURI JOSE CRISTAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 623 - JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS)**

A sentença de fls. 69/74 condenou a empresa Embargante a pagar honorários advocatícios sucumbenciais no importe de R\$ 500,00, sentença essa transitada em julgado (fl. 77v).Ora, considerando que era ônus do Exequente requerer, após o trânsito em julgado (20/11/2000), a citação da devedora/Embargante para pagamento do débito previsto na coisa julgada, tem-se que, ante seu silêncio e o transcurso de mais de dez anos desde o referido trânsito em julgado, operou-se a prescrição quinquenal da faculdade de executar a verba honorária sucumbencial a teor do art. 25, inciso II, da Lei nº 8.906/94.Desnecessária prévia manifestação do Credor a respeito, haja vista que referida prescrição, que ora reconheço de ofício (art. 219, 5º, do CPC), não se amolda à hipótese do art. 40, 4º, da Lei nº 6.830/80.Em síntese: declaro ex officio a prescrição do direito do Embargado de executar a verba honorária advocatícia sucumbencial.Com o trânsito em julgado, retornem os autos ao arquivo com baixa na distribuição,

para fins de gestão documental.Intimem-se.

#### **EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0707736-97.1995.403.6106 (95.0707736-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0703515-71.1995.403.6106 (95.0703515-0)) VLAPER IND/ E COM/ DE TUBOS E CONEXOES LTDA - MASSA FALIDA(SP101249 - LEILA ROSECLER DE OLIVEIRA E SP058201 - DIVALDO ANTONIO FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI)

A sentença de fls. 41/43 condenou a Embargante a pagar honorários advocatícios sucumbenciais no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, sentença essa mantida pelo acórdão de fls. 97/100, transitado em julgado (fl. 103).Baixados os autos e dada ciência disso ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, credor da verba sucumbencial, em data de 07/12/2006, para que manifestasse eventual interesse na execução do julgado, sob pena de arquivamento dos autos (fl. 104), o mesmo requereu o sobrestamento do feito, por já ter habilitado seu crédito junto ao Juízo falimentar (fl. 106).Ante os sucessivos pleitos de sobrestamento formulados pelo INSS, foram os autos remetidos ao arquivo sem baixa na distribuição com ciência desta Autarquia em 18/04/2008 (fl. 114).Ora, considerando que era ônus da Fazenda Nacional requerer, à época da descida dos autos, a citação da devedora/Embargante para pagamento do débito previsto na coisa julgada, tem-se que, ante seu silêncio e o transcurso de mais de cinco anos desde o arquivamento dos autos, operou-se a prescrição quinquenal da faculdade de executar a verba honorária sucumbencial a teor do art. 25 da Lei nº 8.906/94.Desnecessária prévia manifestação fazendária a respeito, haja vista que referida prescrição, que ora reconhecimento de ofício (art. 219, parágrafo 5º, do CPC), não se amolda à hipótese do art. 40, parágrafo 4º, da Lei nº 6.830/80.Em síntese: declaro ex officio a prescrição do direito do Instituto Nacional do Seguro Social de executar a verba honorária advocatícia sucumbencial.Com o trânsito em julgado, retornem os autos ao arquivo com baixa na distribuição.Intimem-se

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0700904-82.1994.403.6106 (94.0700904-1)** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X AMADOR CANDIDO GUIMARAES ME X AMADOR CANDIDO GUIMARAES(SP142783 - ANTONIO JOSE MARCHIORI JUNIOR)

Foi determinado o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, nos moldes do art. 4º, inciso II, da Portaria nº 4.943, de 04/01/1999, com a redação dada pelo art. 1º, da Portaria nº 296, de 08/08/2007 (fl. 223), ambas do Ministro da Previdência Social, com ciência da Credora em 27/03/2008.É o relatório. Passo a decidir.Desnecessária a prévia manifestação fazendária acerca da prescrição intercorrente com base no art. 40, 5º, da Lei nº 6.830/80 e Portaria MF nº 75/2012 (DOU de 26/03/2012), eis que o débito fiscal não supera a quantia de R\$ 20.000,00, conforme informação fiscal de fl. 217 (R\$ 5.601,91, em 24/01/2008).Consoante entendimento consolidado no Colendo STJ, ocorre a prescrição intercorrente quando há inércia na movimentação processual atribuída unicamente à Fazenda Pública Exequente. Tal é o caso dos autos.A presente execução fiscal permaneceu arquivada sem baixa na distribuição, com ciência da Exequente, por mais de cinco anos, contados da ciência da decisão de fl. 223, sem a notícia de qualquer causa legítima de interrupção ou de suspensão da fluência do aludido prazo prescricional.Ex positis, reconhecimento ex officio a prescrição quinquenal intercorrente com fulcro no art. 219, 5º, do CPC (na redação dada pela Lei nº 11.280/06) c/c Súmula Vinculante nº 08 do Pretório Excelso, declarando extinto tanto o crédito fiscal em cobrança, quanto a presente execução fiscal (art. 269, inciso IV, do CPC).Custas indevidas, ante a isenção de que goza a Exequente. Honorários advocatícios indevidos, eis que a prescrição foi reconhecida ex officio.Levante-se eventual penhora/indisponibilidade, expedindo-se o necessário para tanto.Com o trânsito em julgado, abra-se vista à PSFN/SJRP, para que providencie o cancelamento da respectiva inscrição em Dívida Ativa, com a devida comprovação nos autos no prazo de dez dias, após o que deverão ser os autos remetidos ao arquivo com baixa na distribuição.Remessa ex officio indevida, com espeque nos 2º e 3º do art. 475 do CPC.P.R.I.

**0702323-40.1994.403.6106 (94.0702323-0)** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI) X RESTAURANTE MEZZO A MEZZO LTDA X SIDELCINA DE OLIVEIRA X ARLINDO DOURADO(SP023156 - ROOSEVELT DE SOUZA BORMANN)

Foi determinado o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, nos moldes do art. 4º, inciso II, da Portaria nº 4.943, de 04/01/1999, com a redação dada pelo art. 1º, da Portaria nº 296, de 08/08/2007 (fl. 155), ambas do Ministro da Previdência Social, com ciência da Credora em 27/03/2008.É o relatório. Passo a decidir.Desnecessária a prévia manifestação fazendária acerca da prescrição intercorrente com base no art. 40, 5º, da Lei nº 6.830/80 e Portaria MF nº 75/2012 (DOU de 26/03/2012), eis que o débito fiscal não supera a quantia de R\$ 20.000,00, conforme informação fiscal de fl. 154 (R\$ 9.711,41, em 26/02/2008).Consoante entendimento consolidado no Colendo STJ, ocorre a prescrição intercorrente quando há inércia na movimentação processual atribuída unicamente à Fazenda Pública Exequente. Tal é o caso dos autos.A presente execução fiscal permaneceu

arquivada sem baixa na distribuição, com ciência da Exequente, por mais de cinco anos, contados da ciência da decisão de fl. 155, sem a notícia de qualquer causa legítima de interrupção ou de suspensão da fluência do aludido prazo prescricional. Ex positus, reconheço ex officio a prescrição quinquenal intercorrente com fulcro no art. 219, 5º, do CPC (na redação dada pela Lei nº 11.280/06) c/c Súmula Vinculante nº 08 do Pretório Excelso, declarando extinto tanto o crédito fiscal em cobrança, quanto a presente execução fiscal (art. 269, inciso IV, do CPC). Custas indevidas, ante a isenção de que goza a Exequente. Honorários advocatícios indevidos, eis que a prescrição foi reconhecida ex officio. Levante-se eventual penhora/indisponibilidade, expedindo-se o necessário para tanto. Com o trânsito em julgado, abra-se vista à PSFN/SJRP, para que providencie o cancelamento da respectiva inscrição em Dívida Ativa, com a devida comprovação nos autos no prazo de dez dias, após o que deverão ser os autos remetidos ao arquivo com baixa na distribuição. Remessa ex officio indevida, com espeque nos 2º e 3º do art. 475 do CPC.P.R.I.

**0704009-67.1994.403.6106 (94.0704009-7) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI) X JAMIL DOS SANTOS SILVA X JAMIL DOS SANTOS SILVA(SP096803 - ALBERTO GABRIEL BIANCHI E SP093091 - CARLOS ALBERTO COTRIM BORGES)**

Foi determinado o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, nos moldes do art. 4º, inciso II, da Portaria nº 4.943, de 04/01/1999, com a redação dada pelo art. 1º, da Portaria nº 296, de 08/08/2007 (fl. 210), ambas do Ministro da Previdência Social, com ciência da Credora em 27/03/2008. É o relatório. Passo a decidir. Desnecessária a prévia manifestação fazendária acerca da prescrição intercorrente com base no art. 40, 5º, da Lei nº 6.830/80 e Portaria MF nº 75/2012 (DOU de 26/03/2012), eis que o débito fiscal não supera a quantia de R\$ 20.000,00, conforme informação fiscal de fl. 209 (R\$ 7.109,82, em 26/02/2008). Consoante entendimento consolidado no Colendo STJ, ocorre a prescrição intercorrente quando há inércia na movimentação processual atribuída unicamente à Fazenda Pública Exequente. Tal é o caso dos autos. A presente execução fiscal permaneceu arquivada sem baixa na distribuição, com ciência da Exequente, por mais de cinco anos, contados da ciência da decisão de fl. 210, sem a notícia de qualquer causa legítima de interrupção ou de suspensão da fluência do aludido prazo prescricional. Ex positus, reconheço ex officio a prescrição quinquenal intercorrente com fulcro no art. 219, 5º, do CPC (na redação dada pela Lei nº 11.280/06) c/c Súmula Vinculante nº 08 do Pretório Excelso, declarando extinto tanto o crédito fiscal em cobrança, quanto a presente execução fiscal (art. 269, inciso IV, do CPC). Custas indevidas, ante a isenção de que goza a Exequente. Honorários advocatícios indevidos, eis que a prescrição foi reconhecida ex officio. Levante-se eventual penhora/indisponibilidade, expedindo-se o necessário para tanto. Com o trânsito em julgado, abra-se vista à PSFN/SJRP, para que providencie o cancelamento da respectiva inscrição em Dívida Ativa, com a devida comprovação nos autos no prazo de dez dias, após o que deverão ser os autos remetidos ao arquivo com baixa na distribuição. Remessa ex officio indevida, com espeque nos 2º e 3º do art. 475 do CPC.P.R.I.

**0704098-56.1995.403.6106 (95.0704098-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0704101-11.1995.403.6106 (95.0704101-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP057443 - JOSE RICARDO FERNANDES SALOMAO) X ESTOFADOS ROMANO INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA X MILTON SPOSITO X NILZA GOMES(SP078402 - JOSE JORGE DO SIM E SP107144 - ALEX SANDRO CHEIDDI E SP084952 - JOAO RODRIGUES NETO)**

Foi determinado o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, nos moldes do art. 40, 2º, da Lei nº 6.830/80 (fl. 217), com ciência da Exequente em 20/10/2006. Instada a Exequente a manifestar-se acerca da prescrição intercorrente (fl. 219), a mesma não se opôs a reconhecimento da aludida prescrição (fl. 221). É o relatório. Passo a decidir. O 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, na redação dada pela Lei nº 11.051/04, prevê expressamente, in verbis: 4o. Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Interpretando o referido dispositivo, o Colendo STJ editou a Súmula nº 314, in verbis: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. No caso dos autos, a presente execução fiscal permaneceu arquivada, sem baixa na distribuição, por mais de seis anos, contados da ciência da decisão de fl. 217, sem a notícia de qualquer causa legítima de interrupção ou de suspensão da fluência do aludido prazo prescricional. Ex positus, reconheço ex officio a prescrição quinquenal intercorrente com fulcro no art. 40, 4º, da Lei nº 6.830/80 (na redação dada pela Lei nº 11.051/04) c/c art. 219, 5º, do CPC (na redação dada pela Lei nº 11.280/06) e na Súmula nº 314 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, declarando extinto tanto o crédito exequendo (art. 156, inciso V, do CTN), quanto a presente execução fiscal (art. 269, inciso IV, do CPC). Levante-se eventual indisponibilidade/penhora, expedindo-se o que for necessário. Custas indevidas, ante a isenção de que goza a Exequente. Honorários advocatícios indevidos, eis que a prescrição foi reconhecida ex officio. Com o trânsito em julgado, abra-se vista à PSFN/SJRP, para que providencie o cancelamento da respectiva inscrição em Dívida Ativa, com a devida comprovação nos autos no prazo de dez dias, sob pena de multa, após o que deverão ser os autos remetidos ao arquivo com baixa na distribuição. Remessa ex officio indevida, com espeque no 2º do art. 475 do CPC.P.R.I.

**0704101-11.1995.403.6106 (95.0704101-0) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP057443 - JOSE RICARDO FERNANDES SALOMAO) X ESTOFADOS ROMANO INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA X MILTON SPOSITO X NILZA GOMES(SP078402 - JOSE JORGE DO SIM E SP107144 - ALEX SANDRO CHEIDDI E SP084952 - JOAO RODRIGUES NETO)**

No caso dos autos, constato que os mesmos estão apensados à EF nº 95.0704098-6 desde 04/12/1997, onde passaram a ser praticados, por extensão, todos os atos processuais pertinentes aos autos sub examen por força da decisão de fl. 26, com exceção da sentença. Na EF apenas foi determinado o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, nos moldes do art. 40, 2º, da Lei nº 6.830/80 (fl. 217-EF apensa), com ciência da Exequente em 20/10/2006. Instada a Exequente a manifestar-se acerca da prescrição intercorrente (fl. 219-EF apensa), a mesma não se opôs a reconhecimento da aludida prescrição (fl. 221-EF apensa). É o relatório. Passo a decidir. O 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, na redação dada pela Lei nº 11.051/04, prevê expressamente, in verbis: 4o. Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Interpretando o referido dispositivo, o Colendo STJ editou a Súmula nº 314, in verbis: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. No caso dos autos, a presente execução fiscal permaneceu arquivada, sem baixa na distribuição, por mais de seis anos, contados da ciência da decisão de fl. 217-EF apensa, sem a notícia de qualquer causa legítima de interrupção ou de suspensão da fluência do aludido prazo prescricional. Ex positis, reconheço ex officio a prescrição quinquenal intercorrente com fulcro no art. 40, 4º, da Lei nº 6.830/80 (na redação dada pela Lei nº 11.051/04) c/c art. 219, 5º, do CPC (na redação dada pela Lei nº 11.280/06) e na Súmula nº 314 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, declarando extinto tanto o crédito exequendo (art. 156, inciso V, do CTN), quanto a presente execução fiscal (art. 269, inciso IV, do CPC). Levante-se eventual indisponibilidade/penhora, expedindo-se o que for necessário. Custas indevidas, ante a isenção de que goza a Exequente. Honorários advocatícios indevidos, eis que a prescrição foi reconhecida ex officio. Com o trânsito em julgado, abra-se vista à PSFN/SJRP, para que providencie o cancelamento da respectiva inscrição em Dívida Ativa, com a devida comprovação nos autos no prazo de dez dias, sob pena de multa, após o que deverão ser os autos remetidos ao arquivo com baixa na distribuição. Remessa ex officio indevida, com espeque no 2º do art. 475 do CPC.P.R.I.

**0704203-33.1995.403.6106 (95.0704203-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0704209-40.1995.403.6106 (95.0704209-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI) X ALBERTO O AFFINI S A X OSCAR GONCALVES SANCHO X ADALBERTO AFFINI(SP034786 - MARCIO GOULART DA SILVA)**

Foi determinado o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, nos moldes do art. 40, 2º, da Lei nº 6.830/80 (fl. 269), com ciência da Exequente em 20/10/2006. Instada a Exequente a manifestar-se acerca da prescrição intercorrente (fl. 271), a mesma não se opôs a reconhecimento da aludida prescrição (fl. 273). É o relatório. Passo a decidir. O 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, na redação dada pela Lei nº 11.051/04, prevê expressamente, in verbis: 4o. Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Interpretando o referido dispositivo, o Colendo STJ editou a Súmula nº 314, in verbis: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. No caso dos autos, a presente execução fiscal permaneceu arquivada, sem baixa na distribuição, por mais de seis anos, contados da ciência da decisão de fl. 269, sem a notícia de qualquer causa legítima de interrupção ou de suspensão da fluência do aludido prazo prescricional. Ex positis, reconheço ex officio a prescrição quinquenal intercorrente com fulcro no art. 40, 4º, da Lei nº 6.830/80 (na redação dada pela Lei nº 11.051/04) c/c art. 219, 5º, do CPC (na redação dada pela Lei nº 11.280/06) e na Súmula nº 314 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, declarando extinto tanto o crédito exequendo (art. 156, inciso V, do CTN), quanto a presente execução fiscal (art. 269, inciso IV, do CPC). Levante-se eventual indisponibilidade/penhora, expedindo-se o que for necessário. Custas indevidas, ante a isenção de que goza a Exequente. Honorários advocatícios indevidos, eis que a prescrição foi reconhecida ex officio. Com o trânsito em julgado, abra-se vista à PSFN/SJRP, para que providencie o cancelamento da respectiva inscrição em Dívida Ativa, com a devida comprovação nos autos no prazo de dez dias, sob pena de multa, após o que deverão ser os autos remetidos ao arquivo com baixa na distribuição. Remessa ex officio indevida, com espeque nos 2º e 3º do art. 475 do CPC.P.R.I.

**0704206-85.1995.403.6106 (95.0704206-7) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP031016 - JARBAS LINHARES DA SILVA) X ALBERTO O AFFINI S A X OSCAR GONCALVES SANCHO X ADALBERTO AFFINI(SP034786 - MARCIO GOULART DA SILVA)**

No caso dos autos, constato que os mesmos estão apensados à EF nº 0704203-33.1995.403.6106 desde 14/07/1998 (fl. 64v), onde passaram a ser praticados, por extensão, todos os atos processuais pertinentes aos autos

sub examen por força da decisão de fls. 63/64, com exceção da sentença. Na EF apensa foi determinado o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, nos moldes do art. 40, 2º, da Lei nº 6.830/80 (fl. 269-EF apensa), com ciência da Exequente em 20/10/2006. Instada a Exequente a manifestar-se acerca da prescrição intercorrente (fl. 271-EF apensa), a mesma não se opôs a reconhecimento da aludida prescrição (fl. 71). É o relatório. Passo a decidir. O 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, na redação dada pela Lei nº 11.051/04, prevê expressamente, in verbis: 4o. Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Interpretando o referido dispositivo, o Colendo STJ editou a Súmula nº 314, in verbis: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. No caso dos autos, a presente execução fiscal permaneceu arquivada, sem baixa na distribuição, por mais de seis anos, contados da ciência da decisão de fl. 269-EF apensa, sem a notícia de qualquer causa legítima de interrupção ou de suspensão da fluência do aludido prazo prescricional. Ex positis, reconheço ex officio a prescrição quinquenal intercorrente com fulcro no art. 40, 4º, da Lei nº 6.830/80 (na redação dada pela Lei nº 11.051/04) c/c art. 219, 5º, do CPC (na redação dada pela Lei nº 11.280/06) e na Súmula nº 314 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, declarando extinto tanto o crédito exequendo (art. 156, inciso V, do CTN), quanto a presente execução fiscal (art. 269, inciso IV, do CPC). Levante-se eventual indisponibilidade/penhora, expedindo-se o que for necessário. Custas indevidas, ante a isenção de que goza a Exequente. Honorários advocatícios indevidos, eis que a prescrição foi reconhecida ex officio. Com o trânsito em julgado, abra-se vista à PSFN/SJRP, para que providencie o cancelamento da respectiva inscrição em Dívida Ativa, com a devida comprovação nos autos no prazo de dez dias, sob pena de multa, após o que deverão ser os autos remetidos ao arquivo com baixa na distribuição. Remessa ex officio indevida, com espeque no 2º e 3º do art. 475 do CPC.P.R.I.

**0704209-40.1995.403.6106 (95.0704209-1) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP031016 - JARBAS LINHARES DA SILVA) X ALBERTO O AFFINI S A X OSCAR GONCALVES SANCHO X ADALBERTO AFFINI (SP034786 - MARCIO GOULART DA SILVA)**

No caso dos autos, constato que os mesmos estão apensados à EF nº 0704203-33.1995.403.6106 desde 14/07/1998 (fl. 62v.), onde passaram a ser praticados, por extensão, todos os atos processuais pertinentes aos autos sub examen por força da decisão de fls. 61/62, com exceção da sentença. Na EF apensa foi determinado o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, nos moldes do art. 40, 2º, da Lei nº 6.830/80 (fl. 269-EF apensa), com ciência da Exequente em 20/10/2006. Instada a Exequente a manifestar-se acerca da prescrição intercorrente (fl. 271-EF apensa), a mesma não se opôs a reconhecimento da aludida prescrição (fl. 68). É o relatório. Passo a decidir. O 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, na redação dada pela Lei nº 11.051/04, prevê expressamente, in verbis: 4o. Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Interpretando o referido dispositivo, o Colendo STJ editou a Súmula nº 314, in verbis: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. No caso dos autos, a presente execução fiscal permaneceu arquivada, sem baixa na distribuição, por mais de seis anos, contados da ciência da decisão de fl. 269-EF apensa, sem a notícia de qualquer causa legítima de interrupção ou de suspensão da fluência do aludido prazo prescricional. Ex positis, reconheço ex officio a prescrição quinquenal intercorrente com fulcro no art. 40, 4º, da Lei nº 6.830/80 (na redação dada pela Lei nº 11.051/04) c/c art. 219, 5º, do CPC (na redação dada pela Lei nº 11.280/06) e na Súmula nº 314 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, declarando extinto tanto o crédito exequendo (art. 156, inciso V, do CTN), quanto a presente execução fiscal (art. 269, inciso IV, do CPC). Levante-se eventual indisponibilidade/penhora, expedindo-se o que for necessário. Custas indevidas, ante a isenção de que goza a Exequente. Honorários advocatícios indevidos, eis que a prescrição foi reconhecida ex officio. Com o trânsito em julgado, abra-se vista à PSFN/SJRP, para que providencie o cancelamento da respectiva inscrição em Dívida Ativa, com a devida comprovação nos autos no prazo de dez dias, sob pena de multa, após o que deverão ser os autos remetidos ao arquivo com baixa na distribuição. Remessa ex officio indevida, com espeque no 2º e 3º do art. 475 do CPC.P.R.I.

**0704379-12.1995.403.6106 (95.0704379-9) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP093537 - MOISES RICARDO CAMARGO) X ALBERTO O AFFINI S/A X OSCAR GONCALVES SANCHO X ADALBERTO AFFINI (SP034786 - MARCIO GOULART DA SILVA)**

No caso dos autos, constato que os mesmos estão apensados à EF nº 0704203-33.1995.403.6106 desde 11/11/2004 (fl. 162), onde passaram a ser praticados, por extensão, todos os atos processuais pertinentes aos autos sub examen, com exceção da sentença. Na EF apensa foi determinado o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, nos moldes do art. 40, 2º, da Lei nº 6.830/80 (fl. 269-EF apensa), com ciência da Exequente em 20/10/2006. Instada a Exequente a manifestar-se acerca da prescrição intercorrente (fl. 271-EF apensa), a mesma não se opôs a reconhecimento da aludida prescrição (fl. 172). É o relatório. Passo a decidir. O 4º do art. 40 da Lei

nº 6.830/80, na redação dada pela Lei nº 11.051/04, prevê expressamente, in verbis: 4o. Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Interpretando o referido dispositivo, o Colendo STJ editou a Súmula nº 314, in verbis: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. No caso dos autos, a presente execução fiscal permaneceu arquivada, sem baixa na distribuição, por mais de seis anos, contados da ciência da decisão de fl. 269-EF apensa, sem a notícia de qualquer causa legítima de interrupção ou de suspensão da fluência do aludido prazo prescricional. Ex positus, reconheço ex officio a prescrição quinquenal intercorrente com fulcro no art. 40, 4º, da Lei nº 6.830/80 (na redação dada pela Lei nº 11.051/04) c/c art. 219, 5º, do CPC (na redação dada pela Lei nº 11.280/06) e na Súmula nº 314 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, declarando extinto tanto o crédito exequendo (art. 156, inciso V, do CTN), quanto a presente execução fiscal (art. 269, inciso IV, do CPC). Levante-se eventual indisponibilidade/penhora, expedindo-se o que for necessário. Custas indevidas, ante a isenção de que goza a Exequente. Honorários advocatícios indevidos, eis que a prescrição foi reconhecida ex officio. Com o trânsito em julgado, abra-se vista à PSFN/SJRP, para que providencie o cancelamento da respectiva inscrição em Dívida Ativa, com a devida comprovação nos autos no prazo de dez dias, sob pena de multa, após o que deverão ser os autos remetidos ao arquivo com baixa na distribuição. Remessa ex officio indevida, com espeque no 2º e 3º do art. 475 do CPC.P.R.I.

**0705379-42.1998.403.6106 (98.0705379-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X DANILO DOMINGOS DA SILVA RIO PRETO X DANILO DOMINGOS DA SILVA(SP231153 - SILVIA MARA ROCHA DE LIMA E SP074221 - DAVID DOMINGOS DA SILVA)  
Foi determinado o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, nos moldes do art. 40, 2º, da Lei nº 6.830/80 (fl. 178), com ciência da Exequente em 22/01/2007. É o relatório. Passo a decidir. Os 4º e 5º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, nas redações dadas pela Lei nº 11.051/04 e 11.960/09, respectivamente, prevêem expressamente, in verbis: 4o. Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. 5o A manifestação prévia da Fazenda Pública prevista no 4o deste artigo será dispensada no caso de cobranças judiciais cujo valor seja inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda. Desnecessária a prévia manifestação fazendária acerca da prescrição intercorrente com base no art. 40, 5º, da Lei nº 6.830/80 e Portaria MF nº 75/2012 (DOU de 26/03/2012), eis que o débito fiscal não supera a quantia de R\$ 20.000,00, conforme hoje verifico no sítio [www.pgfn.fazenda.gov.br](http://www.pgfn.fazenda.gov.br) (R\$ 6.979,17) - vide informação fiscal cuja juntada ora determino. Interpretando o 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, o Colendo STJ editou a Súmula nº 314, in verbis: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. No caso dos autos, a presente execução fiscal permaneceu arquivada, sem baixa na distribuição, por mais de seis anos, contados da ciência da decisão de fl. 178, sem a notícia de qualquer causa legítima de interrupção ou de suspensão da fluência do aludido prazo prescricional. Ex positus, reconheço ex officio a prescrição quinquenal intercorrente com fulcro no art. 40, 4º e 5º, da Lei nº 6.830/80 (na redação dada pela Lei nº 11.051/04) c/c art. 219, 5º, do CPC (na redação dada pela Lei nº 11.280/06) e na Súmula nº 314 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, declarando extinto tanto o crédito exequendo (art. 156, inciso V, do CTN), quanto a presente execução fiscal (art. 269, inciso IV, do CPC). Levante-se eventual indisponibilidade/penhora, expedindo-se o que for necessário. Custas indevidas, ante a isenção de que goza a Exequente. Honorários advocatícios indevidos, eis que a prescrição foi reconhecida ex officio. Com o trânsito em julgado, abra-se vista à PSFN/SJRP, para que providencie o cancelamento da respectiva inscrição em Dívida Ativa, com a devida comprovação nos autos no prazo de dez dias, sob pena de multa, após o que deverão ser os autos remetidos ao arquivo com baixa na distribuição. Remessa ex officio indevida, com espeque nos 2º e 3º do art. 475 do CPC.P.R.I.

**0023623-02.2004.403.0399 (2004.03.99.023623-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X CONSTRUTORA E IMOBILIARIO J C RODRIGUES LTDA X JOAO IVANDIR RODRIGUES(SP054114 - LUIZ MODESTO DE OLIVEIRA FILHO)  
Foi determinado o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, nos moldes do art. 20 da Lei nº 10.522/02 (fl. 88), com ciência da Credora em 29/04/2005. É o relatório. Passo a decidir. Desnecessária a prévia manifestação fazendária acerca da prescrição intercorrente com base no art. 40, 5º, da Lei nº 6.830/80 e Portaria MF nº 75/2012 (DOU de 26/03/2012), eis que o débito fiscal não supera a quantia de R\$ 20.000,00, conforme hoje verifico no sítio [www.pgfn.fazenda.gov.br](http://www.pgfn.fazenda.gov.br) (R\$ 1.484,25) - vide informação fiscal cuja juntada ora determino. Consoante entendimento consolidado no Colendo STJ, ocorre a prescrição intercorrente quando há inércia na movimentação processual atribuída unicamente à Fazenda Pública Exequente. Tal é o caso dos autos. A presente execução fiscal permaneceu arquivada sem baixa na distribuição, com ciência da Exequente, por mais de oito anos, contados da ciência da decisão de fl. 88, sem a notícia de qualquer causa legítima de interrupção ou de suspensão da fluência do aludido prazo prescricional. Por fim, não há nas sucessivas Medidas Provisórias antecessoras da Lei nº

10.522/02, ou mesmo neste diploma de Lei, qualquer norma determinando a suspensão da fluência do prazo prescricional. Ex positus, reconheço ex officio a prescrição quinquenal intercorrente com fulcro no art. 219, 5º, do CPC (na redação dada pela Lei nº 11.280/06) c/c Súmula Vinculante nº 08 do Pretório Excelso, declarando extinto tanto o crédito fiscal em cobrança, quanto a presente execução fiscal (art. 269, inciso IV, do CPC). Custas indevidas, ante a isenção de que goza a Exequente. Honorários advocatícios indevidos, eis que a prescrição foi reconhecida ex officio. Levante-se eventual penhora/indisponibilidade, expedindo-se o necessário para tanto. Com o trânsito em julgado, abra-se vista à PSFN/SJRP, para que providencie o cancelamento da respectiva inscrição em Dívida Ativa, com a devida comprovação nos autos no prazo de dez dias, após o que deverão ser os autos remetidos ao arquivo com baixa na distribuição. Remessa ex officio indevida, com espeque nos 2º e 3º do art. 475 do CPC. P.R.I.

**0003960-13.2007.403.6106 (2007.61.06.003960-3) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO (Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X RUTILAN IND/ E COM/ DE ROUPAS FINAS LTDA (SP134836 - HENRIQUE SERGIO DA SILVA NOGUEIRA E SP229152 - MICHELE CAPELINI GUERRA E SP185690 - RITA DE CASSIA HERNANDES PARDO)**

A requerimento do exequente (fl. 173), JULGO EXTINTA, POR SENTENÇA, A EXECUÇÃO em epígrafe, com fulcro no artigo 794, inciso I, da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1.973 e tenho por levantada a penhora de fl. 13. Expeça-se RPV no valor de R\$ 300,00, conforme decisão de fls. 93/95, em favor do patrono da executada (fl. 73). Ocorrendo o trânsito em julgado do decisum em tela e o recolhimento das custas, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Não recolhidas as custas processuais, intime-se o executado para pagamento das mesmas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de eventual inscrição do débito na Dívida Ativa da União. Decorrido o prazo retro citado sem o efetivo recolhimento, intime-se a Fazenda Nacional para manifestar-se quanto à inscrição do débito como Dívida Ativa da União. P.R.I.

**0002963-59.2009.403.6106 (2009.61.06.002963-1) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X ALCEU ANTONIO ALVES FILHO SASSAKI (SP051556 - NOE NONATO SILVA)**

A requerimento do exequente à fl. 89, JULGO EXTINTA, POR SENTENÇA, A EXECUÇÃO em epígrafe, com fulcro no artigo 794, inciso I, da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1.973. As custas processuais encontram-se integralmente recolhidas conforme certidão de fl. 24. Tendo em vista a renúncia ao prazo recursal manifestada pelo Exequente, deverá a Secretaria, caso não haja patrono constituído pelo(s) Executado(s) ou curador especial nomeado por este Juízo, certificar, de logo, o trânsito em julgado do presente decisum. Ocorrendo o trânsito em julgado do decisum em tela, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

**0006856-24.2010.403.6106 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP (SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X MARIA DE FATIMA PEREIRA VERDI (SP225824 - MOYSES ALEXANDRE SOLEMAN NETO)**

A requerimento do exequente à fl. 67, JULGO EXTINTA, POR SENTENÇA, A EXECUÇÃO em epígrafe, nos termos do art. 267, VIII, da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1.973, combinado com o art. 26, da Lei de Execuções Fiscais, em vista de a respectiva inscrição ter sido cancelada. Levante-se o bloqueio de indisponibilidade que recai sobre as matrículas 28.503 e 14.222 do 2º CRI (fl. 34), sem ônus para executada. Ocorrendo o trânsito em julgado do decisum em tela, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

**0008364-05.2010.403.6106 - UNIAO FEDERAL (Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X PETRO TANQUE METALURGICA LTDA (SP244553 - SANDRA REGINA FREIRE LOPES E SP216588 - LUIZ CORREA DA SILVA NETO)**

Ante a notícia de pagamento da dívida referente à CDA n. 80 2 10 023207-50 (fls. 115/120 e 121/122), julgo extinta por sentença, em relação a mesma, com fulcro no art. 794, inciso I, da Lei 5.869, de 11 de janeiro de 1.973. No que tange à CDA n. 80 7 10 010873-15, julgo extinta por sentença, com fulcro no art. 26 da Lei 6.830/80 (fls. 97). Torno sem efeito a penhora de fl. 71. Traslade-se cópia desta sentença para os Embargos n. 0002671-06.2011.403.6106. Ocorrendo o trânsito em julgado do decisum em tela e o recolhimento das custas, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Não recolhidas as custas processuais, intime-se o executado para pagamento das mesmas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de eventual inscrição do débito na Dívida Ativa da União. Decorrido o prazo retro citado sem o efetivo recolhimento, intime-se a Fazenda Nacional para manifestar-se quanto à inscrição do débito como Dívida Ativa da União. P.R.I.

**0001219-58.2011.403.6106 - AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC (Proc. 824 - PAULO**

FERNANDO BISELLI) X JOSE CARLOS DE OLIVEIRA SOUZA(SP268261 - IVAN MARTINS MEDEIROS)  
A requerimento da exequente (fl. 42), JULGO EXTINTA, POR SENTENÇA, A EXECUÇÃO em egrafe, com fulcro no artigo 794, inciso I, da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1.973. Levantem-se as indisponibilidades de fls. 15, 22 e 23. Expeça-se Alvará de Levantamento do depósito de fl. 36 em favor do executado. Ocorrendo o trânsito em julgado do decisum em tela e o recolhimento das custas, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Não recolhidas as custas processuais, intime-se o executado para pagamento das mesmas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de eventual inscrição do débito na Dívida Ativa da União. Decorrido o prazo retro citado sem o efetivo recolhimento, intime-se a Fazenda Nacional para manifestar-se quanto à inscrição do débito como Dívida Ativa da União. P.R.I.

**0000287-36.2012.403.6106** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X SOCIEDADE EDUCACIONAL TRISTAO DE ATHAIDE EPP(SP255138 - FRANCISCO OPORINI JUNIOR)  
Trata-se a execução fiscal em epígrafe da cobrança dos honorários advocatícios sucumbenciais arbitrados em sentença. Assim sendo, verifico a inadequação da via eleita pela ora exequente, nos termos do art. 475-J do CPC, que cuida do cumprimento de sentença. Cito, em amparo, os seguintes julgados:EXECUÇÃO FISCAL PARA COBRANÇA DE HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA - EXTINÇÃO EM FACE DE INADEQUAÇÃO DA VIA PROCESSUAL - APELAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL DESPROVIDA.I - A verba honorária de sucumbência fixada em favor da Fazenda Pública, por se constituir em verba decorrente de sentença judicial, deve ser executada nos próprios autos da ação em que estabelecida a condenação, na forma específica atualmente estabelecida no artigo 475-B c.c. 475-J do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 11.232/2005, o que afasta a regra geral de execução como dívida ativa não tributária (Lei nº 6.830/80, art. 2º c.c. Lei nº 4.320/64, art. 39).II - Ainda que no processo originário o juízo tenha extinguido a execução sem exame do mérito, com base no art. 267, VI, do CPC, em razão de entendimento contrário, a decisão não faz coisa julgada material, posto fundamentar-se em questão meramente processual. Ausência de ofensa ao princípio do acesso à Justiça.III - Apelação da União Federal desprovida, mantendo a sentença que extinguiu a execução fiscal proposta indevidamente pela exequente, cabendo a esta diligenciar a execução pela forma adequada.TRF3, AC 2007.61.06.006305-8, 3ªTurma, Juiz Convocado Souza Ribeiro, DJF3 DATA:23/09/2008PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA, ARBITRADOS EM SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO. TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. COBRANÇA MEDIANTE EXECUÇÃO FISCAL. INADEQUAÇÃO.1. Não se conhece de Recurso Especial em relação a ofensa ao art. 535 do CPC quando a parte não aponta, de forma clara, o vício em que teria incorrido o acórdão impugnado. Aplicação, por analogia, da Súmula 284/STF.2. É inadmissível Recurso Especial quanto a questão que, a despeito da oposição de Embargos Declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal de origem. Incidência da Súmula 211/STJ.3. Trata-se de Execução Fiscal de honorários advocatícios arbitrados, em sentença judicial transitada em julgado, por força de sucumbência da recorrida na ação de conhecimento por ela promovida.4. O Tribunal de origem extinguiu a demanda proposta no rito da Lei 6.830/1980, por entender ausente uma das condições da ação (interesse-adequação).5. A inscrição em dívida ativa da Fazenda Pública é ato administrativo indispensável à formação e exequibilidade do título extrajudicial (art. 585, VII, do CPC). Consiste no reconhecimento do ordenamento jurídico de que o Poder Público pode, nos termos da lei, constituir unilateralmente título dotado de eficácia executiva.6. A questão debatida nos autos não diz respeito à possibilidade ou não de os honorários advocatícios de sucumbência fixados em favor da União serem inscritos na sua dívida ativa, mas, sim, à adequação de sua cobrança por meio da Execução Fiscal.7. Mesmo que se entenda, à míngua de autorização normativa, ser possível a transformação unilateral, pela Fazenda Pública, de título executivo judicial (sentença que arbitrou a verba honorária) em extrajudicial (inscrição em dívida ativa), o ordenamento jurídico deve ser interpretado sistematicamente.8. Nesse sentido, a Lei 11.232/2005 extinguiu o processo de execução de títulos judiciais, instaurando em seu lugar o prosseguimento da demanda, por meio da fase denominada cumprimento de sentença.9. A tese defendida pela recorrente deve ser rechaçada, pois, além de estar na contramão das reformas processuais, presta homenagem à ultrapassada visão burocrata e ineficiente das atividades estatais.10. Com efeito, se no processo judicial o Estado-juiz arbitra crédito em favor do Estado-administração, crédito esse que pode ser obtido diretamente nos autos, em procedimento ulterior e conseqüente ao trânsito em julgado, não há motivo lógico ou jurídico para conceber que o Estado-administração desista - obrigatoriamente, sob pena de cobrança em duplicidade - da sua utilização, para então efetuar a inscrição da verba honorária em dívida ativa e, depois, ajuizar novo processo, sobrecarregando desnecessariamente o Poder Judiciário com demandas (a Execução Fiscal, como se sabe, pode ser atacada por meio de outra ação, os Embargos do Devedor) cujo objeto poderia, desde o início, ser tutelado no processo original.11. Finalmente, importa acrescentar que a Fazenda Nacional não rebateu o fundamento relativo à incompatibilidade da cobrança no rito da Execução Fiscal, consistente na incidência de leis cogentes que impõem acréscimos ao débito (incidência de juros, atualmente pela Selic, e do encargo legal de 20%, previsto no Decreto-Lei 1.025/1969), em flagrante ofensa aos limites objetivos da coisa julgada (a decisão judicial a ser efetivada na fase de cumprimento de sentença limitou-se a arbitrar a

verba honorária, sem determinar a incidência daqueles encargos).12. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.STJ, Resp 1126631, Ministro Herman Benjamin, 2ª Turma, DJe 13/11/2009 REVPRO vol. 184 p. 392Em face do exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do Art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.P.R.I.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0005925-02.2002.403.6106 (2002.61.06.005925-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010144-63.1999.403.6106 (1999.61.06.010144-9)) R R PIEDADE & CIA LTDA(SP213126 - ANDERSON GASPARINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Trata-se de Cumprimento de Sentença, onde o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, Autarquia federal, ora sucedida pela União (Fazenda Nacional), cobra da empresa R. R. PIEDADE & CIA LTDA, qualificada nos autos, verba honorária advocatícia arbitrada na sentença de fls. 37/40, que transitou em julgado.Expedido mandado para penhora de bens da Executada, nada foi localizado (fl. 55).A Exequente requereu a expedição de ofício à Receita Federal do Brasil, solicitando cópias das últimas cinco declarações de renda da Devedora (fl. 57), o que foi indeferido por este Juízo, considerando não constar nas declarações das pessoas jurídicas relação de bens e determinada a remessa dos autos ao arquivo até ulterior indicação de bens pelo então Exequente (fl. 58), que tomou ciência dessa decisão em 18/04/2008.É o relatório. Passo a decidir.É cediço que a inércia na movimentação processual atribuída unicamente ao Exequente dá ensejo à prescrição intercorrente do crédito exequendo, se decorrido o necessário lapso temporal, prescrição essa que pode ser decretada ex officio (art. 219, 5º, do CPC, na redação dada pela Lei nº 11.280/06). Tal é o caso dos autos.Ora, em se tratando de cobrança de verba honorária advocatícia, o prazo prescricional acha-se esculpido no art. 25 da Lei nº 8.906/94, sendo, pois, quinquenal.In casu, a presente execução de julgado permaneceu arquivada por mais de cinco anos, contados da ciência da decisão de fl. 58, sem qualquer ulterior provocação do credor. Prescrito, portanto, o direito de cobrar o crédito decorrente da sucumbência.Desnecessária prévia manifestação da Exequente a respeito, eis que não se trata de execução fiscal.Ex positis, reconheço ex officio a prescrição quinquenal intercorrente do direito de cobrar a verba honorária advocatícia sucumbencial, com fulcro no art. 219, 5º, do CPC, declarando extinta a presente execução de julgado.Custas indevidas. Honorários advocatícios também indevidos, eis que a prescrição foi reconhecida ex officio.Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.Remessa ex officio indevida (art. 475, 2º, do CPC).P.R.I.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS**

### **1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**

**DR. GILBERTO RODRIGUES JORDAN**

**JUIZ FEDERAL TITULAR**

**DR. BRUNO CEZAR DA CUNHA TEIXEIRA**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**BELA. LÉA RODRIGUES DIAS SILVA**

**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 2177**

#### **ACAO PENAL**

**0007809-41.2003.403.6103 (2003.61.03.007809-1)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. JOSE GUILHERME FERRAZ DA COSTA) X FERDINANDO SALERNO(SP094347 - JOEL ALVES DE SOUSA JUNIOR E SP221162 - CESAR GUIDOTI)

Vistos.I - Fls. 744: Para a oitiva da testemunha de defesa André Borges, designo audiência para o dia \_\_\_17\_\_\_ / \_\_\_09\_\_\_ / \_\_\_2013\_\_\_ às \_\_\_15\_\_\_ : \_\_\_00\_\_\_ horas. Intime-se-o, bem como o réu, nos seguintes termos: II - Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, cópia do presente despacho servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO, que deverá ser cumprido por qualquer Analista Judiciário - Executante de Mandados, deste Juízo Federal, a quem for apresentado, a fim de que proceda a intimação da testemunha de defesa, abaixo qualificada, para que compareça nesta Primeira Vara Federal de São José dos Campos sita à Rua Tertuliano Delphim Junior, nº 522 - 2º andar - Jardim Aquários - São José dos

Campos - na data acima assinalada ( \_\_17\_\_ / \_\_09\_\_ / 2013 às \_\_15\_\_ : \_\_00\_\_ horas), a fim de ser inquirida, em audiência, acerca dos fatos narrado na denúncia.- Testemunha de defesa: André Borges - com endereço sito à Rua Irã, nº 63 - São José dos Campos/SP.- Réu: Ferdinando Salerno - brasileiro, divorciado, nascido em 16/01/1940, filho de João Salerno e Mathilde, RG nº 2.643.466 SSP/SP, CPF nº 003.160.328-91, com endereço sito à Rua Pedro Herna, nº 431 - Vila Tatetuba, podendo ainda ser encontrado à Av. São João, 1925 - Jardim Esplanada, ou, ainda, à Rua Pedro Rabelo de Araújo, nº 159 - Jardim Apolo - (esquina com a Avenida São João), todos em São José dos Campos/SP, Telefones: 3202-4000 / 8146-0013.Ressalto que para o efetivo cumprimento do presente mandado deverá o (a) Sr(a) Oficial(a) de Justiça consultar o sistema Web-Service - Receita Federal.III - Publique-se para a Defesa para ciência da presente decisão, bem como para que se manifeste acerca do quanto certificado à fl. 754vº.IV - Cientifique-se o representante do Ministério Público Federal.V - Ademais, sem prejuízo do quanto acima determinado, officie-se ao r. Juízo Federal Criminal de São Paulo, solicitando-se informações acerca do cumprimento da carta precatória nº 176/2012 (fl. 729).

**0004956-49.2009.403.6103 (2009.61.03.004956-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X THIERRY RENE MARCEL TAULERE(SP103413 - PEDRO HUMBERTO BARBOSA MURTA)**

Em cumprimento à determinação de fl. 387, manifeste-se a Defesa em alegações finais escritas.

**0007206-21.2010.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X WELITON DA SILVA MENDONCA(SP099889 - HELIO FERREIRA CALADO)**

I - Cientifiquem-se as partes do retorno da carta precatória nº 193/2012, parcialmente cumprida.II - Intime-se a Defesa do réu para que manifeste, no prazo de 05 (cinco), o interesse na inquirição das testemunhas faltantes, a saber: Rodrigo Soares de Oliveira e Ana Regina Bicaletto, devendo informar o endereço correto onde poderá ser procedida a intimação das referidas testemunhas.III - Cumpridas as determinações acima, voltem-me os autos conclusos.IV - Intimem-se, inclusive o r. do Ministério Público Federal

**0003266-14.2011.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X ANTONIO REIS DA SILVA(SP117063 - DUVAL MACRINA)**

Vistos.I - Fls. 145/146: Da análise da resposta escrita à acusação do acusado, destaque, desde logo, que a possibilidade de absolvição sumária de que cuida o art. 397 do Código de Processo Penal, na redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.719/2008, só tem lugar nos casos em que as hipóteses ali descritas estejam caracterizadas de forma inequívoca.II - De fato, ao fazer referência à existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato, existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimizabilidade, ao fato que evidentemente não constitui crime ou caso em que esteja extinta a punibilidade do agente, o CPP deixou claro que o exame que se faz da defesa escrita, neste momento do procedimento, é um exame inicial (sumário), de tal forma que não se pode exigir apreciação exauriente das questões deduzidas na defesa.III - Nesses termos, afora hipóteses especialíssimas, em que a constatação dessas circunstâncias ocorra logo à primeira vista, impõe-se dar prosseguimento ao feito, interpretação que decorre da máxima in dubio pro societate, que vigora tanto no momento do recebimento da denúncia quanto no exame preliminar da defesa escrita.IV - Diante do exposto, pelo prosseguimento do feito em seus ulteriores trâmites, para a realização da audiência de instrução e julgamento, prevista no artigo 400 do Código de Processo Penal, designo o dia \_\_17\_\_ / \_\_09\_\_ / 2013 \_\_ às \_\_15\_\_ h \_\_30\_\_ min.V - Intime-se a acusada e as testemunhas arroladas, nos seguintes termos, expedindo-se o quanto necessário, em caso de necessidade de requisição e apresentação em Juízo, nos casos previstos em lei.VI - Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, cópia do presente despacho servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO, que deverá ser cumprido por qualquer Analista Judiciário - Executante de Mandados, deste Juízo Federal, a quem for apresentado, a fim de que proceda a intimação do réu, abaixo qualificado, para que compareça nesta Primeira Vara Federal de São José dos Campos sito à Rua Tertuliano Delphim Junior, nº 522 - 2º andar - Jardim Aquárius - São José dos Campos - na data acima assinalada ( \_\_17\_\_ / \_\_09\_\_ / 2013 \_\_ às \_\_15\_\_ h \_\_30\_\_ min), a fim de participarem da audiência de instrução e julgamento acerca dos fatos narrados na denúncia.- Réu: ANTONIO REIS DA SILVA - brasileiro, solteiro, autônomo, nascido aos 04/10/1968, natural de Santa Teresinha/BA, filho de Argemiro Reis da Silva e Maria Sales da Silva, RG nº 29.455.380-0 SSP/SP, CPF nº 183.927.168-09, com endereço sito à Rua Seis, nº 116 - Parque dos Príncipes - Jacareí/SP; - Testemunha de acusação: Ludwig Alfred Klabacher - RG nº 28464892 SSP/SP, filho de Ludwig Alfred Klabacher e Shirlei Aparecida Klabacher, nascido aos 12/03/1978, policial rodoviário federal, CPF nº 27504205800, com endereço comercial sito à Via Dutra, KM 156 - Jardim Limoeiro - São José dos Campos/SP. Telefone: (12) 3931-7088 - residencial;- Testemunha de acusação: Agostinho Maria de Souza - RG nº 5.778.618-5 SSP/SP, filho de Benedito de Lima Souza e Genésia Maria dos Santos Lima, natural de Jacareí/SP, nascido aos 02/05/1950, taxista, com endereço sito à Avenida Antonio Alves de Carvalho Rosa, 802 - Jardim Santa Maria - fone: (12) 9791-4216 - Jacareí/SP.Para o cumprimento do presente mandado, deverá o(a)

Sr(a) Oficial de Justiça consultar o sistema WebService - Receita Federal. VII - Publique-se para a Defesa, a fim de intimá-la do teor da presente decisão e acerca de fls. 148/169.X - Cientifique-se o representante do Ministério Público Federal.

**0007914-37.2011.403.6103** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X LUIZ AUGUSTO LEONEL(SP262961 - CLARA SETSUKO MATSUSHIMA HIRANO E SP264646 - VANDERLEI MOREIRA CORREA)

Vistos.I - Fls. 54/59, 69/71, 72/73: Da análise da resposta escrita à acusação do acusado, destaque, desde logo, que a possibilidade de absolvição sumária de que cuida o art. 397 do Código de Processo Penal, na redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.719/2008, só tem lugar nos casos em que as hipóteses ali descritas estejam caracterizadas de forma inequívoca.II - De fato, ao fazer referência à existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato, existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimizabilidade, ao fato que evidentemente não constitui crime ou caso em que esteja extinta a punibilidade do agente, o CPP deixou claro que o exame que se faz da defesa escrita, neste momento do procedimento, é um exame inicial (sumário), de tal forma que não se pode exigir apreciação exauriente das questões deduzidas na defesa.III - Nesses termos, afora hipóteses especialíssimas, em que a constatação dessas circunstâncias ocorra logo à primeira vista, impõe-se dar prosseguimento ao feito, interpretação que decorre da máxima in dubio pro societate, que vigora tanto no momento do recebimento da denúncia quanto no exame preliminar da defesa escrita.IV - Diante do exposto, pelo prosseguimento do feito em seus ulteriores trâmites, para a realização da audiência de instrução e julgamento, prevista no artigo 400 do Código de Processo Penal, designo o dia 18 / 09 / 2013 às 14 h 30 min.V - Intime-se o acusado e a testemunha de acusação, nos seguintes termos, expedindo-se o quanto necessário, em caso de necessidade de requisição e apresentação em Juízo, nos casos previstos em lei.VI - Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, cópia do presente despacho servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO, que deverá ser cumprido por qualquer Analista Judiciário - Executante de Mandados, deste Juízo Federal, a quem for apresentado, a fim de que proceda a intimação do réu, abaixo qualificado, para que compareça nesta Primeira Vara Federal de São José dos Campos sita à Rua Tertuliano Delphim Junior, nº 522 - 2º andar - Jardim Aquarius - São José dos Campos - na data acima assinalada (18 / 09 / 2013 às 14 h 30 min), a fim de participarem da audiência de instrução e julgamento acerca dos fatos narrados na denúncia.- Réu: LUIZ AUGUSTO LEONEL - brasileiro, casado, frentista, nascido aos 25/09/1972, brasileiro, casado, frentista, nascido aos 25/09/1972, RG nº 24.387.721-3, CPF nº 159.591.588-50, com endereço sito à Rua Anésia Pedrosa Puppio, nº 62 - Residencial Jatobá - São José dos Campos/SP;- Testemunha de acusação: Maria Aparecida de Oliveira (carrinho de lanche) - brasileira, comerciante, RG nº 10.379.758, podendo ser encontrada à Praça Afonso Pena s/nº - Centro - (em frente ao Banco Santander) - CEP 12210-200Para o cumprimento do presente mandado, deverá o(a) Sr(a) Oficial de Justiça consultar o sistema WebService - Receita Federal. VII - Publique-se para a Defesa, consignando-se que deverá diligenciar a presença de sua testemunha arrolada, independentemente de intimação pessoal por este Juízo - (fl. 72).VIII - Cientifique-se o representante do Ministério Público Federal.

**0000650-32.2012.403.6103** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X ANTONIO DE CARVALHO LEITE X CLAUDIO LUIZ DE MENEZES X ROBERTA DE FATIMA DE OLIVEIRA(SP223342 - DENIS EMANUEL BUENO NOGUEIRA)

Vistos.I - Fls. 107/110: Da análise da resposta escrita à acusação do acusado, destaque, desde logo, que a possibilidade de absolvição sumária de que cuida o art. 397 do Código de Processo Penal, na redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.719/2008, só tem lugar nos casos em que as hipóteses ali descritas estejam caracterizadas de forma inequívoca.II - De fato, ao fazer referência à existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato, existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimizabilidade, ao fato que evidentemente não constitui crime ou caso em que esteja extinta a punibilidade do agente, o CPP deixou claro que o exame que se faz da defesa escrita, neste momento do procedimento, é um exame inicial (sumário), de tal forma que não se pode exigir apreciação exauriente das questões deduzidas na defesa.III - Nesses termos, afora hipóteses especialíssimas, em que a constatação dessas circunstâncias ocorra logo à primeira vista, impõe-se dar prosseguimento ao feito, interpretação que decorre da máxima in dubio pro societate, que vigora tanto no momento do recebimento da denúncia quanto no exame preliminar da defesa escrita.IV - Diante do exposto, pelo prosseguimento do feito em seus ulteriores trâmites, para a realização da audiência de instrução e julgamento, prevista no artigo 400 do Código de Processo Penal, designo o dia 17 / 09 / 2013 às 16 h 00 min.V - Intime-se a acusada e as testemunhas arroladas, nos seguintes termos, expedindo-se o quanto necessário, em caso de necessidade de requisição e apresentação em Juízo, nos casos previstos em lei.VI - Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, cópia do presente despacho servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO, que deverá ser cumprido por qualquer Analista Judiciário - Executante de Mandados, deste Juízo Federal, a quem for apresentado, a fim de que proceda a intimação do réu, abaixo qualificado, para que compareça nesta Primeira Vara Federal de São José dos Campos

sita à Rua Tertuliano Delphim Junior, nº 522 - 2º andar - Jardim Aquárius - São José dos Campos - na data acima assinalada ( \_17\_ / \_09\_ / 2013\_ às \_16\_ h \_00\_ min), a fim de participarem da audiência de instrução e julgamento acerca dos fatos narrados na denúncia.- Ré: ROBERTA DE FÁTIMA DE OLIVEIRA - brasileira, casada, secretária, RG nº 45.508.364 SSP/SP, CPF nº 217.094.338.25, natural de São José dos Campos/SP, filha de Daniel Lourenço de Oliveira Filho e Ana Maria Bueno de Oliveira, com endereço sito à Rua Geraldo Augusto dos Santos, nº 59 - Bela Vista - São José dos Campos/SP. Telefone: (12) 8809-6972;- Testemunha de acusação: João Carlos Teixeira - brasileiro, casado, filho de João Teixeira Salgado e Terezinha Clotilde Salgado, nascido aos 12/11/1963, natural de São José dos Campos, radialista, RG nº 13630343 SSP/SP, CPF nº 047.697.968-46, com endereço sito à Rua Sabará, nº 145 - Jardim Ismênia - São José dos Campos/SP.- Testemunha de Defesa: Clarissa Souza de Oliveira - com endereço sito à Rua Nilo Máximo, nº 136 - Jacarei/SP;- Testemunha de Defesa: Wilbert Fernando de Oliveira - com endereço sito à Rua Curaçao, nº 434 - São José dos Campos/SP;Para o cumprimento do presente mandado, deverá o(a) Sr(a) Oficial de Justiça consultar o sistema Webservice - Receita Federal. VII - Sem prejuízo do quanto acima determinado, e considerando o quanto deliberado junto ao r. Juízo Federal de Taubaté (fls. 122), determino seja procedida a intimação do corréu Antonio de Carvalho Leite, no endereço declinado correspondente a esta subseção, para que compareça neste Juízo Federal, na mesma data acima aprazada - ( \_17\_ / \_09\_ / 2013\_ às \_16\_ h \_00\_ min), para se manifestar acerca da proposta de suspensão condicional oferecida pelo representante do Ministério Público Federal. Expeça-se o quanto necessário.VIII - Publique-se para a Defesa.IX - Cientifique-se o representante do Ministério Público Federal.

**0007134-63.2012.403.6103** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X SERGIO DOS SANTOS SILVA X BASILIO PALUDO(SP126299 - JOSE ROBERTO COELHO OLIVEIRA) X AUGUSTO ANGELO SALVADORI

Vistos.I - Fls. 437/440, 460: Manifeste-se o representante do Ministério Público Federal.II - 444/446: Da análise da resposta escrita à acusação do corréu Basílio Paludo, destaco desde logo, que a possibilidade de absolvição sumária de que cuida o art. 397 do Código de Processo Penal, na redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.719/2008, só tem lugar nos casos em que as hipóteses ali descritas estejam caracterizadas de forma inequívoca.III - De fato, ao fazer referência à existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato, existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade, ao fato que evidentemente não constitui crime ou caso em que esteja extinta a punibilidade do agente, o CPP deixou claro que o exame que se faz da defesa escrita, neste momento do procedimento, é um exame inicial (sumário), de tal forma que não se pode exigir apreciação exauriente das questões deduzidas na defesa.IV - Nesses termos, afora hipóteses especialíssimas, em que a constatação dessas circunstâncias ocorra logo à primeira vista, impõe-se dar prosseguimento ao feito, interpretação que decorre da máxima in dubio pro societate, que vigora tanto no momento do recebimento da denúncia quanto no exame preliminar da defesa escrita.V - Com efeito, intime-se a defesa do réu Basílio Paludo para que apresente a qualificação das suas testemunhas arroladas - (fl. 446).VI - Sem prejuízo das determinações acima, considerando que o corréu Sérgio dos Santos, conquanto citado e intimado para apresentar sua resposta escrita à acusação, permaneceu silente até a presente data, sigam os autos à Defensoria Pública da União para os termos do artigo 396-A do Código de Processo Penal. VII - Publique-se. Intimem-se.

## **2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**

**MM. Juíza Federal**  
**Dra. Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua**  
**Diretor de Secretaria**  
**Bel. Marcelo Garro Pereira \***

**Expediente Nº 5543**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000451-10.2012.403.6103** - SILVIA HONORIO DE ABREU VAZ DE LIMA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA.Tendo em vista as informações prestadas na audiência realizada em 18/06/2013 pelas testemunhas arroladas exclusivamente pela parte autora, oportuna a oitiva, como testemunhas do juízo, dos filhos do falecido Gaspare Jesus de Martini.Dessa forma, com base no artigo 418 do Código de Processo Civil, intimem-se COM URGÊNCIA as testemunhas ATILIO AFONSO DE MARTINI (CPF

073.204.308-51, nascido aos 07/10/1962, residente à Avenida São João, 2025, Jardim Apolo II, CEP 12.243-010, São José dos Campos) e AMARIO AFONSO DE MARTINI (CPF 052.655.058-90, nascido aos 17/01/1964, residente à Rua Mar Del PLata, 1046, apartamento 22, Jardim América, CEP 12.235-340, São José dos Campos), para que compareçam à Audiência de Tentativa de Conciliação, Instrução e Julgamento a ser realizada em 12 DE JULHO DE 2013 (12/07/2013), SEXTA-FEIRA, ÀS 15H30MIN, na sede deste juízo, localizada à Rua Dr. Tertuliano Delphin Junior, n.º 522, Jardim Aquarius, CEP 12.246-001, Município de São José dos Campos/SP, telefone (12) 3925-8800. Intimem-se, ainda, a parte autora e o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Cópia deste(a) despacho/decisão poderá valer como mandado de intimação/ofício. Deverá o(a) advogado(a) constituído(a) nos autos diligenciar no sentido do comparecimento da parte autora à audiência acima designada. Não haverá intimação pessoal por este juízo, salvo em caso de comprovada necessidade pelo(a) advogado(a) constituído(a), no prazo improrrogável de dez dias. Publique-se, intimem-se e cumpra-se com URGÊNCIA.

**0003495-37.2012.403.6103 - MARIA JOSE MACHADO(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação ajuizada em 04/05/2012, pelo rito ordinário, objetivando a parte autora MARIA JOSE MACHADO a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) em obrigação de fazer consistente em reconhecer e averbar, como tempo de atividade rural, o período compreendido entre 19/03/1967 e 30/06/1985, bem como os períodos de 1/08/2007 à 31/12/2007, de 01/08/2008 à 27/02/2009 e de 01/04/2009 à 30/10/2011, quando efetuou contribuições ao RGPS na qualidade de contribuinte facultativa. Como consequência, requer a condenação da autarquia federal em obrigação de fazer consistente em implantar o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição n.º 159.141.874-4, requerido em 18/01/2012 e indeferido pois até 16/12/98 foi comprovado apenas 04 anos, 11 meses e 10 dias e até a DER (18/01/2012), apenas 12 anos, 06 meses e 01 dias (quando eram necessários 30 anos, 00 meses e 00 dias). Com a petição inicial vieram os documentos indispensáveis ao ajuizamento da ação, particularmente a cópia integral do procedimento administrativo (fls. 30/81) Em fl. 83 foi proferida decisão concedendo à parte autora os benefícios da gratuidade processual (Lei n.º 1.060/50), indeferindo o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determinando a citação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ofertou contestação requerendo, em síntese, a rejeição dos pedidos formulados pela parte autora (fls. 91/101). Em 18/06/2013 foi realizada pesquisa no sistema informatizado de dados do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (sistemas CNIS, Plenus e Relação Detalhada de Créditos - fls. 115/117). Realizada a audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento no dia 18 de junho de 2013, às dezesseis horas, manifestou-se a parte autora no sentido de que, mesmo após a concessão da aposentadoria por idade n.º 164.086.051-4 em 25/03/2013, ainda possui interesse na obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição, tendo em vista a data do requerimento administrativo e os eventuais pagamentos de parcelas em atraso. Infrutífera a tentativa de conciliação, foram ouvidas as testemunhas arroladas exclusivamente pela parte autora e, não havendo pedido de realização de novas diligências, apresentadas as alegações finais orais, ocasião em que as partes reiteraram os termos da petição inicial (parte autora) e da contestação (autarquia-ré). Encerrada a instrução processual, vieram os autos conclusos para a prolação de sentença. II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente destaco que eventual acolhimento do pedido formulado pela parte autora, em sua íntegra, importaria na concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição n.º 159.141.874-4 desde 18/01/2012. Como o benefício atualmente percebido pela parte autora (aposentadoria por idade n.º 164.086.051-4) tem como data de início 25/03/2013 e valor de um salário mínimo, possui a parte autora interesse na substituição do benefício de aposentadoria por idade n.º 164.086.051-4 pelo benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição n.º 159.141.874-4 - ainda que este último benefício também seja pago no importe de um salário mínimo mensal. Aplicação do artigo 462 do Código de Processo Civil. Presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação processual posta em juízo, bem como as condições necessárias para o exercício do direito de ação - e não sendo alegadas preliminares na contestação ofertada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, passo imediatamente ao exame do mérito propriamente dito. O trabalhador rural passou a ser considerado segurado de regime de previdência somente com o advento da Lei n.º 4.214, de 02 de março de 1963. Em verdade, tratava-se de diploma concessivo de um benefício de caráter assistencial, substitutivo do salário do trabalhador rural, pelo que, inicialmente, a norma não se preocupava com recolhimento de contribuições por parte do trabalhador. Esse sistema, aprimorado posteriormente pelas Leis Complementares n.º 11, de 25 de maio de 1971 e n.º 16, de 30 de outubro de 1973, veio perder seu fundamento diante da promulgação da Constituição Federal de 1988. Em razão dos princípios da uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais, não mais se justificava a existência de um regime apartado, próprio ao trabalhador rural. A Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre o plano de benefícios da Previdência Social, abarcou em um único regime os trabalhadores urbanos e rurais. Em três ocasiões, ao menos, dispôs sobre a valoração do trabalho rural prestado anteriormente à sua edição: nos artigos 55, 2º, 138 e 143. O artigo 55 da Lei n.º 8213/91 disciplina a contagem de tempo de contribuição. Em seu parágrafo

segundo reza que o tempo laborado em atividades do setor rural, antes do início da vigência da Lei nº 8.213/91, será computado como tempo de contribuição, salvo no que se refere à carência. Após, o parágrafo terceiro do mesmo artigo exige, para que se comprove o tempo de serviço, início de prova material. Vale anotar que é desnecessária a indenização para a utilização do tempo de serviço rural para aposentação no Regime Geral de Previdência Social. Cumpre frisar, igualmente, que, para se provar o tempo de serviço, é necessária prova documental contemporânea que, corroborada com prova testemunhal idônea, possibilita o reconhecimento judicial do tempo de serviço rural. Acerca de tal atividade, o art. 55, 3º da Lei nº 8.213/91 dispõe expressamente que: A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. Corroborando esse dispositivo legal, o Colendo STJ editou a Súmula 149, asseverando que A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção do benefício previdenciário. Dessa sorte, faz-se imprescindível para a demonstração do labor agrícola o início de prova material, sendo inábil a prova exclusivamente testemunhal, cumprindo ressaltar que o rol de documentos elencados no art. 106 da Lei nº 8213/91, segundo jurisprudência remansosa, é meramente exemplificativo. Neste sentido a Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais editou a Súmula nº 6: A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rurícola. Igualmente, no que se refere ao tema do início de prova material, a jurisprudência é assente no sentido de que não é necessário início de prova material de exercício de atividade rural para todo o período, bastando haja início de prova material que expresse a condição de trabalhador rural do segurado em um único ano no interregno em que laborou nesta situação. A prova do período de trabalho fica a cargo de testemunhas (grifei): Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AR - AÇÃO RESCISÓRIA - 2340 Processo: 200200554416 UF: CE Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO Data da decisão: 28/09/2005 Fonte DJ DATA: 12/12/2005 PÁGINA: 269 Relator(a) PAULO GALLOTTI Decisão. Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, julgar procedente a ação rescisória, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. A Sra. Ministra Laurita Vaz e os Srs. Ministros Hélio Quaglia Barbosa, Arnaldo Esteves Lima, Felix Fischer e Hamilton Carvalhido votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Paulo Medina e Nilson Naves. Ementa. PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. APOSENTADORIA DE TRABALHADOR RURAL. PROVA DOCUMENTAL. ERRO DE FATO. 1. Reconhecendo-se o erro de fato com relação à valoração dos documentos existentes nos autos originais, mostra-se procedente o pedido rescisório, não se exigindo prova documental de todo o período trabalhado, demonstração operada com a ouvida de testemunhas. 2. Ação rescisória procedente. Data Publicação 12/12/2005 Nos termos do artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91 e de acordo com a jurisprudência consubstanciada na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, é possível a comprovação do trabalho rural mediante a apresentação de início de prova documental, devendo esta ser complementada por prova testemunhal idônea. Ressalte-se que o início de prova material, exigido pelo 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isso importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rurícola, no caso hipoteticamente descrito. Entretanto, a jurisprudência tem considerado - a nosso ver com razão - que o documento mais antigo serve de parâmetro para a fixação do termo a quo, pois, do contrário, violar-se-ia obliquamente a exigência de início de prova material. Como bem pontua o Eg. TRF-1ª Região, tendo o autor apresentado início de prova material de sua atividade de rurícola, mediante documentos datados de 1958, 1959, 1962, 1977 e 1978, expedidos em data remota, contemporânea aos fatos, permite a legislação previdenciária que tal início de prova material seja complementado pela prova oral, com vistas à comprovação de seu tempo de serviço, não autorizando, entretanto, a retroação do reconhecimento do tempo de serviço a 1946, doze anos antes do documento mais remoto, datado de 1958, com base em prova meramente testemunhal, conforme vedado pela lei previdenciária (TRF1, AC - APELAÇÃO CIVEL - 9401379181, Relator(a) CARLOS MOREIRA ALVES, 2ª Turma, DJ DATA: 16/04/2001 PAGINA: 42). A jurisprudência da Eg. TRF3 é pacífica: PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE RURAL. ATIVIDADE URBANA COMUM E ESPECIAL. CONVERSÃO. CALOR. OPERADOR DE PRENSA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. NÃO IMPLEMENTADOS TODOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. 1. O início de prova do trabalho de natureza rural, corroborado por prova testemunhal, é meio hábil à comprovação da atividade rurícola, limitado o reconhecimento ao ano de expedição do documento mais antigo trazido aos autos. (...) 5. Reexame necessário, tido por interposto, e apelação, parcialmente providos. (TRF3, AC 200203990395322, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 834453, Relator(a) JUIZ SILVIO GEMAQUE Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador NONA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA: 22/06/2011 PÁGINA: 3379) PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. PROVA. INÍCIO RAZOÁVEL. PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. BENEFÍCIO NEGADO.

SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. (...). VI. Deve-se considerar como termo inicial do período a ser reconhecido aquele constante do documento mais antigo que qualifica o marido da demandante como rurícola, no caso, a certidão de seu casamento celebrado em 08-02-1972, uma vez que o início razoável de prova material deve ser contemporâneo às atividades exercidas, como também vem decidindo a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça. (...) XIV. Apelação da parte autora parcialmente. (TRF3, AC 200060020019487, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 792968, Relator(a) JUIZ WALTER DO AMARAL Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SÉTIMA TURMA Fonte DJF3 CJI DATA:24/03/2010 PÁGINA: 421) Considerando-se tal realidade, deve-se demarcar ser possível que os rigores de dito posicionamento sejam temperados em certas ocasiões concretas. É possível aceitar que um trabalhador rural homem que possui um certificado de reservista datado de seus 18 anos já fosse trabalhador rural desde seus 16 anos; o que se salienta em dito entendimento é não ser possível aceitar que documento mais recente trazido aos autos dê ensejo a que a prova testemunhal mais ampla e livre comprove todo e qualquer tempo pregresso, de modo que a exigência legal fosse lida como norma meramente pro forma. Dessa sorte, faz-se imprescindível para a demonstração do labor agrícola o início de prova material, sendo inábil a prova exclusivamente testemunhal, cumprindo ressaltar que o rol de documentos elencados no art. 106 da Lei nº 8213/91, segundo jurisprudência remansosa, é meramente exemplificativo. Neste sentido a Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais editou a Súmula nº 6: A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rurícola. Compulsando os autos, verifico que, a fim de caracterizar o início de prova material exigido pela lei, a parte autora apresentou vários documentos, sendo estes os relevantes: certidão de nascimento do filho da autora, lavrada em 22/11/1976, na qual consta a qualificação de lavrador do cônjuge da autora, Sr. Iraí Antônio de Moraes; certificado de aprovação no curso primário, em nome da autora, datado em 03/12/1967, na qual consta o endereço da Escola Combinada Joaquim Ferreira Guimarães (Bairro Bela Vista); certificado expedido pelo Ministério da Educação e Cultura, lavrado em 24/12/1973, no Município de Paraisópolis/MG, na qual consta a informação de que a autora colaborou como alfabetizador; certidão de casamento (28/02/1976), na qual consta a qualificação de lavrador do cônjuge da autora; declaração de exercício de atividade rural, na qual consta que a autora, no período de 1967 a 1985, exerceu a atividade de lavradora em propriedade de José Nunes Machado; declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Paraisópolis/MG; escritura pública de compra e venda, lavrada em 19/08/1959, na qual consta como outorgado comprador o Sr. José Nunes Machado (pai da autora), qualificado como lavrador, tendo por objeto a compra de imóvel rural situado no Município de Conceição dos Ouros/MG; formal de partilha, expedido em 24/10/1978, na qual consta como herdeiro o pai da autora, que recebeu em pagamento do espólio uma parte de terras (...); e escritura pública de compra e venda, lavrada em 27/03/1965, no Município de Conceição dos Ouros/MG, na qual consta como outorgado comprador o pai da autora, tendo por objeto a compra e venda de área rural. Relativamente aos documentos em nome do marido da autora, é de se salientar que o STJ considera também que os documentos não devem estar, necessariamente, em nome do requerente, pois no regime de economia familiar a esposa e os filhos, ainda que não sejam os proprietários do imóvel rural, exercem, ao menos em tese, atividade laborativa de auxílio à produção. Assim, decidiu-se que é entendimento firmado neste Tribunal que as atividades desenvolvidas em regime de economia familiar, podem ser comprovadas através de documentos em nome do pai de família, que conta com a colaboração efetiva da esposa e filhos no trabalho rural (REsp 576912/PR, 5ª Turma, rel. Min. Jorge Scartezini, julgado em 28.04.2004, DJ 02.08.2004, p. 518) (fls. 143). À vista do quanto explicitado no intróito da presente fundamentação e dos documentos apresentados pela autora, curial pontuar que não serve como início da prova material declaração de sindicato de trabalhadores sem a respectiva homologação (antes da Lei nº 9.603/95, pelo Ministério Público e, após a sua edição, pelo próprio INSS), já que, quando despida de tal formalidade, possui valor idêntico ao de uma prova testemunhal. A jurisprudência também é assente em proclamar que as declarações firmadas posteriormente ao período em relação ao qual se intenta provar exercício de atividade rural aproximam-se de uma prova testemunhal realizada por escrito, com a agravante de não terem sido produzidas em contraditório (ERESP nº 278995, Terceira Seção, STJ, Relator Min. Vicente Leal, DJ de 16/09/2002). As testemunhas arroladas pela autora e inquiridas em juízo foram uníssonas e seguras no sentido de que a autora exerceu atividade rural, em regime de economia familiar, dedicando-se à colheita de feijão, arroz e mandioca, em pequeno sítio de propriedade de seu pai (José Nunes Machado), situado no Bairro Bela Vista, área rural do Município de Paraisópolis/MG. A testemunha Maria Helena de Moraes afirmou, ainda, que por volta do ano de 1985 a autora mudou-se para São José dos Campos/SP. Com efeito, os documentos em nome do pai da autora, Sr. José Nunes Machado, (escrituras públicas de compra e venda de imóvel rural - fls. 40/41 e 52/53), lavrados, respectivamente, em 19/08/1959 e 27/03/1965, no Município de Conceição dos Ouros/MG, constam a qualificação de lavrador, bem como a discriminação da pequena área rural adquirida. Outrossim, a certidão de casamento, ocorrido em 28/02/1976, e a certidão de nascimento do filho da autora, ocorrido em 19/11/1976 (fls. 27 e 36), nas quais constam a profissão de lavrador do ex-cônjuge da autora, fazem prova de que ela continuou a exercer a atividade rural em regime de economia familiar. Entretanto, em consulta ao sistema CNIS verifica-se que o ex-cônjuge da autora, Sr. Iraí Antônio de Moraes, durante quase todo o período em que se encontraram casados (fl. 36, de 28/02/1976 a 27/05/1996) exerceu, efetivamente, atividade urbana, a saber: de 14/03/1977 a 06/02/1985 junto ao

empregador Climp Industrial de Parafusos S.A.; de 23/09/1985 a 31/07/1986 junto ao empregador Eluma S.A. Industrial e Comércio; e de 01/08/1986 a 10/03/1998 junto ao empregador Ti Brasil Indústria e Comércio Ltda. Veja-se, não obstante na certidão de casamento da autora (ocorrido em 28/02/1976) constar a qualificação profissional do ex-cônjuge de lavrador, na data de 14/03/1997 ele já se encontrava exercendo atividade estritamente urbana. Observo que, na petição inicial, o autor alega que exerceu atividade rural de 19/03/1967 até 30/06/1985. Consabido que a Constituição Federal de 1946, art. 157, inciso IX, proibia qualquer trabalho aos menores de 14 (quatorze) anos. Posteriormente, com a Constituição Federal de 1967, proibiu-se o trabalho de menores de 12 anos, nos termos do inciso X do artigo 165, de forma que se deve tomar como parâmetro para a admissão do trabalho rural tal limitação. Dessarte, diante da prova documental carreada aos autos e dos depoimentos orais colhidos em audiência fixo como termo inicial a data de 19/03/1967. Em relação ao termo final da atividade rural, em regime de economia familiar, deve ser fixado na data de 01/03/1977, uma vez que tendo a autora se separado judicialmente do ex-cônjuge somente na data de 27/05/1996, presume-se que até a data almejada (30/06/1985) ainda o acompanhava. Ademais, tendo sido expedida a CTPS em 12/03/1985 (fl. 56) e o primeiro vínculo urbano iniciado em 02/07/1985 (fl. 57), junto ao empregador Yanes Camping Ltda, situado no Município de Extrema/SP, presume-se também que a autora já teria deixado de exercer a atividade rural. No que tange ao pedido de reconhecimento do tempo de contribuição compreendido entre 01/08/2007 a 31/12/2007, de 01/08/2008 a 27/02/2009 e de 01/04/2009 a 31/10/2011 (embora a parte autora tenha mencionado a data de 30/10/2011, verifico que se trata de mero erro material, já que o mês de outubro tem trinta e um dias), no qual a autora verteu contribuições para o RGPS na qualidade de segurado facultativo, passo a apreciá-lo. Estatui o artigo 29-A da Lei nº8.213/1991 que as informações constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS sobre os vínculos e as remunerações dos segurados, para fins de cálculos dos salários-de-benefício (e outros), devem ser utilizadas pelo INSS. O Regulamento da Previdência Social (Decreto nº3.048/1999), em seu artigo 19, que os dados constantes do CNIS, relativos a vínculos, remunerações e contribuições valem como prova de filiação à Previdência Social, de contribuição e dos salários-de-contribuição. Nessa mesma toada, o artigo 47, caput e parágrafo único da Instrução Normativa nº45/2010. Os documentos de fls. 10/26 e 116 fazem prova de que a autora recolheu, tempestivamente, as contribuições previdenciárias, não tendo neste interregno sequer perdido a qualidade de segurado. Dessarte, a parte autora se desincumbiu do ônus da prova, na forma do art. 333, inciso I, do CPC, razão pela qual tais períodos devem ser utilizados na contagem do tempo de contribuição para fim de eventual concessão do benefício previdenciário almejado. Nesse passo, considerando os tempos de atividade rural e de contribuição na qualidade de segurado facultativo susomencionados, somando-os aos demais períodos especiais e comuns reconhecidos no bojo do processo administrativo NB nº 159.141.874-4 (fls.73), tem-se que a parte autora, na data da DER, em 18/01/2012, contava com 26 anos e 13 dias de tempo de contribuição, insuficiente à aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais. Vejamos: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d atividade rural 19/03/1967 01/03/1977 9 11 13 - - - Yanes Camping Ltda. 02/07/1985 24/09/1985 - 2 23 - - - Ilza dos Santos Espindola 01/08/1986 30/01/1988 1 5 30 - - - Ilza dos Santos Espindola 01/02/1988 03/02/1989 1 - 3 - - - Organização Cometa Ltda. 23/08/1996 21/03/1997 - 6 29 - - - Comatic Com. Serv. Ltda. 02/05/1997 07/02/2006 8 9 6 - - - Segurado Facultativo 01/03/2007 31/12/2007 - 10 1 - - - Segurado Facultativo 01/08/2008 27/02/2009 - 6 27 - - - Segurado Facultativo 01/04/2009 31/10/2011 2 7 1 - - - Soma: 21 56 133 0 0 0 Correspondente ao número de dias: 9.373 0 Tempo total : 26 0 13 0 0 0 Conversão: 1,20 0 0 0 0,000000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 26 0 13 Dessa forma, tendo em vista que a parte autora não atingiu o tempo mínimo de contribuição (30 anos, se mulher) para a fruição do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais, não faz jus ao benefício pleiteado. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para: a) Reconhecer o tempo de atividade rural exercido pela parte autora no período compreendido entre 19/03/1967 a 01/03/1977; b) Reconhecer o tempo de contribuição, na qualidade de segurado facultativo, nos períodos compreendidos entre 01/08/2007 a 31/12/2007, de 01/08/2008 a 27/02/2009 e de 01/04/2009 a 31/10/2011; e c) Determinar que o INSS proceda à averbação dos períodos acima mencionados, ao lado dos demais já reconhecidos administrativamente. Ante a sucumbência recíproca, na forma do parágrafo único do art. 21 do CPC, as despesas processuais e os honorários advocatícios serão distribuídos e compensados, proporcionalmente, entre cada um dos litigantes. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Decorrido o prazo legal para recurso, certifique-se o trânsito em julgado e, nada mais havendo, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0000991-24.2013.403.6103 - TERCILIA BENEDITA ROXO CAPELO(SP120889 - JULIANA ROXO CAPELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Autor: Tercilia Benedita Roxo Capelo Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Endereço: Av. Cassiano Ricardo, 521, Jd. Aquarius. VISTOS EM DESPACHO/MANDADO Concedo à parte autora a prioridade na tramitação processual, nos termos do artigo 76 da Lei 10.471/03 (Estatuto do Idoso), bem como os benefícios da Justiça Gratuita. Anotem-se. Cite-se o INSS. Fica(m) o(s) Réu(s) ciente(s) de que, não contestada a ação no prazo

de 60 (sessenta) dias (v.g. artigo 188 do CPC), presumir-se-ão por ele(s) aceito(s), como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, LXXVIII, CF, valerá cópia do presente como Mandado de Citação. Cientifiquem-se aos interessados de que este juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua Dr. Tertuliano Delphin Jr., 522, Jd. Aquarius. Providencie a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, cópia do Procedimento Administrativo. Em caso de não o possuir, providencie o requerimento, servindo de cópia do presente (providenciada pela própria parte autora) como instrumento hábil a postular diretamente perante a Agência da Previdência Social as referidas cópias (não haverá, por ora, expedição de ofício deste Juízo, que só atuará se houver indeferimento imotivado por parte daquela Agência). Int.

**0002040-03.2013.403.6103 - LACIDES GONCALVES DA CRUZ(SP302060 - ISIS MARTINS DA COSTA ALEMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Autos do processo nº. 00020400320134036103 Parte autor(a): LACIDES GONÇALVES DA CRUZ Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CHAMO O FEITO À ORDEM. Trata-se de ação sob o rito ordinário em que a parte autora pleiteia, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), o(a) restabelecimento/concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez. Anexado(s) aos autos o laudo pericial (médico) firmado pelo(a) Dr(a). LUCIANA WILMERS ABDANUR (perícia realizada em 12/04/2013), a contestação ofertada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e a pesquisa realizada no sistema informatizado de dados do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (sistema CNIS). A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pela parte autora; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação, com prova inequívoca; e, finalmente, (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. O parágrafo 7º desse artigo ainda prevê que Se o autor, a título de antecipação de tutela, requerer providência de natureza cautelar, poderá o juiz, quando presentes os respectivos pressupostos, deferir a medida cautelar em caráter incidental do processo ajuizado. É medida provisória de cognição incompleta, destinada a um convencimento superficial, não se compadecendo com o grau de persuasão necessário ao pronunciamento definitivo de mérito. Dispõe, ainda, o artigo 461 do Código de Processo Civil: Art. 461. Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento. 1º A obrigação somente se converterá em perdas e danos se o autor o requerer ou se impossível a tutela específica ou a obtenção do resultado prático correspondente. 2º A indenização por perdas e danos dar-se-á sem prejuízo da multa (art. 287). 3º Sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, é lícito ao juiz conceder a tutela liminarmente ou mediante justificação prévia, citado o réu. A medida liminar poderá ser revogada ou modificada, a qualquer tempo, em decisão fundamentada. 4º O juiz poderá, na hipótese do parágrafo anterior ou na sentença, impor multa diária ao réu, independentemente de pedido do autor, se for suficiente ou compatível com a obrigação, fixando-lhe prazo razoável para o cumprimento do preceito. 5º Para a efetivação da tutela específica ou a obtenção do resultado prático equivalente, poderá o juiz, de ofício ou a requerimento, determinar as medidas necessárias, tais como a imposição de multa por tempo de atraso, busca e apreensão, remoção de pessoas e coisas, desfazimento de obras e impedimento de atividade nociva, se necessário com requisição de força policial. 6º O juiz poderá, de ofício, modificar o valor ou a periodicidade da multa, caso verifique que se tornou insuficiente ou excessiva. A doutrina tem demonstrado inconfundível preocupação quanto à observância da reversibilidade, dizendo REIS FRIEDE que (...) tanto a tutela cautelar como a tutela cognitiva antecipada, segundo os preceitos normativos aplicáveis às respectivas espécies, não podem suportar os riscos derivados da irreversibilidade de seus efeitos (in Limites objetivos para a concessão de medidas liminares em tutela cautelar e em tutela antecipatória. São Paulo: LTr, 2000, p. 20). A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade previstos em lei depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício, com as ressalvas previstas nos artigos 26 e 151 da Lei nº. 8.213/91. Com o laudo da perícia médica juntado aos autos vê-se que o possível fundamento para o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) justificar o indeferimento da prorrogação/concessão do benefício previdenciário de incapacidade requerido - ausência de incapacidade quando a parte autora possuía a qualidade de segurada - não corresponde à realidade. O laudo médico pericial firmado pelo(a) Dr(a). LUCIANA WILMERS ABDANUR em 12/04/2013 conclui que a parte autora (limpador/ajudante de pedreiro, ensino fundamental incompleto (2ª série), 52 anos de idade) apresenta hipotireodismo e hipotrofia da musculatura de todo membro superior esquerdo devido à compressão de raízes nervosas cervicais. Afirmou, ainda, que a hipotrofia, acentuada nas mãos e moderada no antebraço e braço esquerdos, com redução da força muscular, é incompatível com funções tipicamente braçais, como a de ajudante de pedreiro. Dessa forma, considerando-se a idade do periciado e o grau de escolaridade, concluiu que a parte autora se encontra incapacitada para o trabalho ou

atividade habitual, de forma total/absoluta e permanente/definitiva, desde 10.2012.Em sede de simples exame perfunctório dos requisitos para concessão de benefício por incapacidade, é lícito deduzir-se que, se a ausência de incapacidade da parte autora quando ainda possuía a qualidade de segurada seria o motivo determinante para o indeferimento administrativo da concessão/prorrogação do benefício previdenciário de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez, uma vez provado o contrário, em fase judicial, deve ser reconhecida a verossimilhança na tese da parte autora, em apreço à teoria dos motivos determinantes.De resto, é evidente que ainda há fundado receio de dano irreparável, pois estamos diante de um benefício substitutivo do salário, com clara natureza alimentar (TRF4, AC 2009.71.99.000990-3, Sexta Turma, Relator Fernando Quadros da Silva, DJ 4/05/2009).Posto isso, concedo a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada e determino que o Instituto Nacional do Seguro Social implante o benefício previdenciário de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ em favor de LACIDES GONÇALVES DA CRUZ (CPF/MF nº. 026.031.068-99, nascido(a) aos 19/04/1961, filho(a) de BRAULIO GONÇALVES DA CRUZ e de ANALIA MARIA GONÇALVES), com DIP (data de início do pagamento) na data desta decisão (abaixo) e DIB (data de início do benefício) em 01/04/2013 (dia seguinte à data da cessação do benefício previdenciário de auxílio-doença nº. 554.393.403-0, conforme pesquisa de fl. 67), mantendo seu pagamento até ulterior ordem deste Juízo.Comunique-se à agência do Instituto Nacional do Seguro Social, preferencialmente via correio eletrônico, para que providencie a implantação do benefício no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias.Ciência às partes do(s) laudo(s) pericial(is) e dos demais documentos anexados aos autos (ex.: contestação). Prazo: sucessivo de dez dias, iniciando-se pela parte autora.Ao final, se em termos, venham os autos conclusos para a prolação de sentença.

**0004544-79.2013.403.6103** - LUIZ PAULO DA SILVA(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA E SP302060 - ISIS MARTINS DA COSTA ALEMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Observo que a parte autora, em sua petição inicial e nos documentos anexados aos autos, declara e comprova que reside no Município de TAUBATÉ/SP, cidade que sequer é abrangida por esta 03ª Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP.Nos termos do quanto estabelecido na Constituição Federal (artigo 109, 3º), as ações de beneficiários da Previdência Social, nas cidades em que não houver Vara ou Juízo Federal instalado, serão processadas pela Justiça Estadual. 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual.Entendo que a previsão constitucional tem escopo protecionista com relação aos segurados e beneficiários da Previdência Social, no sentido de que eles possam escolher se a propositura da demanda ocorrerá na cidade onde residem (in casu, o Município de TAUBATÉ/SP), mesmo que não haja Vara Federal instalada (caso em que a ação será ajuizada perante a Justiça Estadual), nas Varas Federais da Subseção Judiciária de que faça parte sua cidade de domicílio (in casu, a Subseção Judiciária de TAUBATÉ/SP) ou, ainda, nas Varas Federais da capital do Estado (in casu, SÃO PAULO/SP - súmula 689 do Supremo Tribunal Federal). Com efeito, ressalvada a opção prevista no artigo 109, parágrafo 3º, da CRFB, a competência é concorrente apenas em relação à Subseção Judiciária do domicílio da parte autora e a Subseção Judiciária da capital do estado-Membro.Ante o caso trazido à apreciação deste Juízo, tem-se que TAUBATÉ/SP é sede da 21ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo. Dessa forma, o segurado tem a possibilidade de escolha entre a Justiça Federal da Subseção respectiva (TAUBATÉ/SP) e a Justiça Federal da capital do Estado. Qualquer que seja a escolha, no entanto, à parte autora não é possível escolher o ajuizamento desta ação perante 03ª Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP, pois estaria ferindo o Princípio de Juiz Natural. Nesse sentido a jurisprudência do TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO: Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo JUÍZO FEDERAL DA 1ª VARA DE TAUBATÉ/SP em face do JUIZO FEDERAL DA 1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP, nos autos da ação de natureza previdenciária proposta por Rafael Antônio dos Santos contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão de benefício previdenciário.A ação principal fora inicialmente ajuizada perante o Juízo da 1ª Vara Federal de São José dos Campos/SP, que declinou de sua competência, tendo em vista que a parte autora tem domicílio na cidade de Taubaté, sede da 21ª Subseção Judiciária Federal do Estado de São Paulo.Redistribuídos os autos, o Juízo Federal da 1ª Vara de Taubaté/SP suscitou o presente conflito, aduzindo, em síntese, que se trata de competência territorial relativa, que não pode, portanto, ser declinada de ofício.Parecer do Ministério Público Federal às fls. 09/11, opinando pela procedência do conflito.Vistos, na forma do art. 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil.Acerca da competência da Justiça Federal, dispõe o art. 110 da Carta Maior que Cada Estado, bem como o Distrito Federal, constituirá uma seção judiciária que terá por sede a respectiva Capital, e varas localizadas segundo o estabelecido em lei.De acordo com a Súmula n 689 do E. Supremo Tribunal Federal O segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado- Membro.Com efeito, ressalvada a opção prevista no art. 109, 3, da Constituição Federal, a competência é concorrente apenas em relação à Subseção Judiciária do domicílio da parte autora e a Subseção Judiciária da Capital do Estado-Membro.Assim, não é facultado ao segurado, domiciliado em cidade sede de vara de juízo federal, ao ajuizar ação em face da Autarquia

Previdenciária, optar entre as diversas Subseções Judiciárias que compõem a Seção Judiciária da respectiva unidade federativa. Cumpre ressaltar que a escolha do local do ajuizamento por simples conveniência do autor, em local distante de sua residência, não se compatibiliza com o princípio do acesso à ordem jurídica justa, previsto no art. 5º, XXXV, da Constituição Federal, que visa garantir a todos, mormente aos hipossuficientes, um acesso rápido, econômico e eficaz à Justiça. Desta forma, no presente caso não há que se falar em competência relativa da 21ª Subseção Judiciária de Taubaté, local onde reside o autor, mas, sim, em competência absoluta desta em relação às demais Subseções Judiciárias do Estado de São Paulo, com exceção da Subseção da Capital. Nesse sentido a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO PROPOSTA POR SEGURADO CONTRA O INSS. ARTIGO 109, 3 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA. Em face do disposto no art. 109, 3, da Constituição Federal, tratando-se de litígio contra instituição da previdência social, o ajuizamento da ação, se não ocorrer na Justiça Estadual, no foro do domicílio do segurado, pode ser feito tanto perante o juízo federal da respectiva jurisdição como perante as varas federais da capital do Estado-Membro. Precedentes. Recurso extraordinário conhecido e provido. (Pleno, RE n 293.246-9/RS, Rei. Mm. limar GaivAo, j. 01.08.2001, DJ 16.08.2001). Portanto, remanesce a competência do Juízo Federal da 1ª Vara de Taubaté, ora suscitante. Ante o exposto, julgo improcedente o conflito, nos termos do art. 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Após as formalidades legais, arquivem-se os autos. Intimem-se. São Paulo, 07 de outubro de 2011. (TRF3, CC 0007975-68.2011.403.0000/SP, Rel. Des. Fed. NELSON BERNARDES DE SOUZA, j. em 07/10/2011). Diante de todo o exposto, declino da competência para uma das Varas Federais (PREVIDENCIÁRIAS) da SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATÉ/SP, para onde devem os presentes autos ser remetidos, com urgência. Se não for esse o entendimento do Juízo Federal da SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATÉ/SP, fica a presente decisão valendo como razões de eventual conflito de competência a ser suscitado pelo juízo em que forem redistribuídos estes autos. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá como ofício cópia da presente decisão, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado abaixo. Endereço para encaminhamento desta decisão/ofício: - Uma das Varas Federais (PREVIDENCIÁRIAS) da SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATÉ/SP: Justiça Federal de TAUBATÉ/SP, Avenida Independência, 841, CEP 12.031-001, Município de Taubaté, Estado de São Paulo. Proceda a Secretaria com as anotações, registros e comunicações pertinentes à espécie.

**0004649-56.2013.403.6103 - AIRTON MARIANO DE SOUSA (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP325429 - MARIA CLAUDIA CAMARA VENEZIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Autos do processo nº. 0004649-56.2013.4.03.6103 (ordinário); Parte autora: AIRTON MARIANO DE SOUSA; Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS); Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita (Lei nº. 1.060/50), devendo a Secretaria proceder com as anotações necessárias. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, para fins de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita em favor das pessoas naturais, basta a simples afirmação de se tratar de pessoa necessitada, porque presumida, juris tantum, a condição de pobreza, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50 (STJ, EREsp 1.055.037/MG, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, Corte Especial, DJe 14/9/09). A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pela parte autora; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação, com prova inequívoca; e, finalmente, (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. O parágrafo 7º desse artigo ainda prevê que Se o autor, a título de antecipação de tutela, requerer providência de natureza cautelar, poderá o juiz, quando presentes os respectivos pressupostos, deferir a medida cautelar em caráter incidental do processo ajuizado. É medida provisória de cognição incompleta, destinada a um convencimento superficial, não se compadecendo com o grau de persuasão necessário ao pronunciamento definitivo de mérito. Dispõe, ainda, o artigo 461 do Código de processo Civil: Art. 461. Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento. 1º A obrigação somente se converterá em perdas e danos se o autor o requerer ou se impossível a tutela específica ou a obtenção do resultado prático correspondente. 2º A indenização por perdas e danos dar-se-á sem prejuízo da multa (art. 287). 3º Sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, é lícito ao juiz conceder a tutela liminarmente ou mediante justificação prévia, citado o réu. A medida liminar poderá ser revogada ou modificada, a qualquer tempo, em decisão fundamentada. 4º O juiz poderá, na hipótese do parágrafo anterior ou na sentença, impor multa diária ao réu, independentemente de pedido do autor, se for suficiente ou compatível com a obrigação, fixando-lhe prazo razoável para o cumprimento do preceito. 5º Para a efetivação da tutela específica ou a obtenção do resultado prático equivalente, poderá o juiz, de ofício ou a requerimento, determinar as medidas necessárias, tais como a imposição de multa por tempo de atraso, busca e apreensão, remoção de pessoas e coisas, desfazimento de obras e impedimento de

atividade nociva, se necessário com requisição de força policial. 6o O juiz poderá, de ofício, modificar o valor ou a periodicidade da multa, caso verifique que se tornou insuficiente ou excessiva. A doutrina tem demonstrado inconfundível preocupação quanto à observância da reversibilidade, dizendo REIS FRIEDE que (...) tanto a tutela cautelar como a tutela cognitiva antecipada, segundo os preceitos normativos aplicáveis às respectivas espécies, não podem suportar os riscos derivados da irreversibilidade de seus efeitos (in Limites objetivos para a concessão de medidas liminares em tutela cautelar e em tutela antecipatória. São Paulo: LTr, 2000, p. 20). Não verifico a verossimilhança do direito alegado. Entendo que, para conversão dos períodos laborados sob condições especiais, impõe-se seja levada adiante discussão mais aprofundada acerca dos elementos de prova constantes dos autos. Isso porque o pedido da parte autora - reconhecimento de tempo de serviço como especial - poderá, concretamente, dar azo à constituição, ou desconstituição, de relações jurídicas com base em provimento provisório, de modo que se verifica incabível a antecipação dos efeitos da tutela, ante o perigo de irreversibilidade. Ademais, cristalina se revela a ausência de perigo de dano irreparável, sendo ônus da parte autora alegar e demonstrar que a antecipação dos efeitos finais da decisão irá resguardar o postulante de dano irreparável ou de difícil reparação, situação não provada até o momento. Nesse sentido: CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AVERBAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO COMO ALUNO APRENDIZ DE ESCOLA AGROTÉCNICA - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA: CONCOMITÂNCIA (INOCORRENTE NO CASO) DOS PRESSUPOSTOS DO ART. 273 DO CPC - APLICAÇÃO DO NOVEL INSTITUTO EM TEMA DE DIREITO PÚBLICO: TEMPERAMENTO - SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA: AGRAVO NÃO PREJUDICADO - AGRAVO PROVIDO. (...) 2. A superveniência de sentença de procedência não prejudica, por perda de objeto, o agravo de instrumento contra a antecipação da tutela. A antecipação, que diz com o próprio mérito da pretensão, não se confunde com liminar (que é cautela). Opera seus efeitos desde que concedida (pois insubsistente o efeito suspensivo), de vez que tal efeito (suspensivo) da eventual apelação não é retrooperante. Se não é juridicamente possível a execução provisória de sentença sujeita ao reexame necessário, menos ainda a sua execução antecipada a título de antecipação de tutela. 3. Para a aplicação do instituto novel de antecipação dos efeitos da tutela (art. 273 do CPC) é necessária a concomitância de seus pressupostos: verossimilhança e, simultaneamente, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, não se podendo olvidar o comando proibitivo do seu 2º (desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado). 4. Reveste-se de patente ilegalidade a decisão que, à guisa de suposto amparo no art. 273, determina de pronto a averbação do tempo de serviço prestado como aluno-aprendiz em escola agrotécnica. 5. O caráter precário e temporário da antecipação de tutela não se compatibiliza com a natureza jurídica da averbação, mesmo porque inexistente a figura de averbação precária em tema de Direito Previdenciário, consabido, ademais, que eventual direito reconhecido se cumprirá oportunamente com ressarcimento do dano sofrido, em efeito reparador. (...) (TRF1, AG 1999.01.00.064921-4/MG, 1ª T., j. em 13/06/2000, documento TRF10098237, publ. em 31/07/2000, p. 30) (destaquei) CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM E SUA CONTAGEM. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES INSALUBRES. INDÍCIOS PROBATÓRIOS. PERICULUM IN MORA INVERSO. OCORRÊNCIA. 01. Para que se conceda a aposentadoria proporcional antes do advento da Emenda Constitucional nº 20/98, deve o segurado ter implementado, dentre outros requisitos, 30 (trinta) anos de tempo de serviço. 02. A necessidade de caracterização da atividade como insalubre, para que possibilite a contagem de tempo de serviço especial e sua conversão em comum, e, por conseguinte, seja concedida a aposentadoria proporcional, é incompatível com a antecipação da tutela, em face da necessidade de dilação probatória. 03. Após o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, um dos requisitos para concessão de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, é o atendimento ao requisito etário, que para o Homem é a idade mínima de 53 anos. 04. No caso dos autos, o agravado não preencheu o requisito etário previsto na regra de transição da Emenda questionada. 05. Demonstrado a ocorrência do periculum in mora inverso, dado a irreversibilidade do provimento antecipado. 06. Agravo de instrumento provido. (AG 200405000069524, Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, TRF5 - Segunda Turma, DJ - Data::27/07/2004 - Página::263 - Nº::143.) (destaquei) Por fim, há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual - tendo-se como base somente as alegações da parte autora -, a integridade do ato administrativo atacado. O(a) parte autora não logrou demonstrar, de plano, a existência de qualquer vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo, prevalecendo, in casu, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam de atos emanados da Administração Pública. Prevalece que, em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfaça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral). Ante o exposto - e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário -, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal

-, determino a citação do Instituto Nacional do Seguro Social, servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé. Pessoas a serem citadas: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PSF/AGU): endereço na Av. Cassiano Ricardo, 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jd. Aquarius, nesta cidade. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do CPC) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inc. II, todos do Código de Processo Civil).

**0004742-19.2013.403.6103 - AMPLIMATIC S/A(SP056944 - ISILDA MARIA DA COSTA E SILVA) X PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM SJCAMPOS/SP**

Autos do processo nº. 00047421920134036103 Parte autora: AMPLIMATIC S/A Inicialmente verifico que o favorecido em fls. 14/15 é o INSTITUTO BRASILEIRO DE MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA, razão pela qual, da análise do pedido e da causa de pedir, possui esta autarquia federal legitimidade passiva, devendo figurar no pólo passivo da presente ação. A parte autora, contudo, incluiu no pólo passivo da ação a PROCURADORIA GERAL FEDERAL, sendo cadastrado pelo Setor de Distribuição PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP. Trata-se, porém, de simples equívoco e/ou erro material, passível de fácil e rápida regularização, razão pela qual deixo de determinar à parte autora a emenda da petição inicial. Postergo a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para depois de ofertada à autarquia-federal a apresentação de contestação. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da CRFB, determino a citação do INSTITUTO BRASILEIRO DE MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA, servindo cópia do(a) presente despacho/decisão como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé. Pessoas a serem citadas: INSTITUTO BRASILEIRO DE MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA (PROCURADORIA SECCIONAL FEDERAL ESPECIALIZADA EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP/ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO), com endereço na Avenida Cassiano Ricardo, 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do CPC) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inc. II, todos do Código de Processo Civil). Apresentada a contestação ou decorrido o prazo para tanto, voltem os autos conclusos. Cumpra-se com urgência.

**0004869-54.2013.403.6103 - MICHELLE SANTOS TELES(SP193365 - FABIANO GARCIA COUTINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LINEA PEREIRA DA SILVA ROCHA X SANDRA REGINA PEREIRA DA SILVA**

Em que pese a ausência de declaração de pobreza firmada de próprio punho, defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita (Lei nº. 1.060/50 - STJ, REsp 901.685/DF, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/06/2008, DJe 06/08/2008), devendo a Secretaria proceder com as anotações necessárias. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, para fins de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita em favor das pessoas naturais, basta a simples afirmação de se tratar de pessoa necessitada, porque presumida, juris tantum, a condição de pobreza, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50 (STJ, EREsp 1.055.037/MG, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, Corte Especial, DJe 14/9/09). A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pela parte autora; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação, com prova inequívoca; e, finalmente, (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. O parágrafo 7º desse artigo ainda prevê que Se o autor, a título de antecipação de tutela, requerer providência de natureza cautelar, poderá o juiz, quando presentes os respectivos pressupostos, deferir a medida cautelar em caráter incidental do processo ajuizado. É medida provisória de cognição incompleta, destinada a um convencimento superficial, não se compadecendo com o grau de persuasão necessário ao pronunciamento definitivo de mérito. Dispõe, ainda, o artigo 461 do Código de processo Civil: Art. 461. Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento. 1º A obrigação somente se converterá em perdas e danos se o autor o requerer ou se impossível a tutela específica ou a obtenção do resultado prático correspondente. 2º A indenização por perdas e danos dar-se-á sem prejuízo da multa (art. 287). 3º Sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, é lícito ao juiz conceder a tutela liminarmente ou mediante justificação prévia, citado o réu. A medida liminar poderá ser revogada ou modificada, a qualquer tempo, em decisão fundamentada. 4º O juiz poderá, na hipótese do parágrafo anterior ou na sentença, impor multa diária ao réu, independentemente de pedido do autor, se for suficiente ou compatível com a obrigação, fixando-lhe prazo razoável para o cumprimento do preceito. 5º Para a efetivação da tutela específica ou a obtenção do resultado prático equivalente, poderá o juiz, de ofício ou a requerimento, determinar as medidas necessárias, tais como a imposição de multa por

tempo de atraso, busca e apreensão, remoção de pessoas e coisas, desfazimento de obras e impedimento de atividade nociva, se necessário com requisição de força policial. 6o O juiz poderá, de ofício, modificar o valor ou a periodicidade da multa, caso verifique que se tornou insuficiente ou excessiva. A doutrina tem demonstrado inconfundível preocupação quanto à observância da reversibilidade, dizendo REIS FRIEDE que (...) tanto a tutela cautelar como a tutela cognitiva antecipada, segundo os preceitos normativos aplicáveis às respectivas espécies, não podem suportar os riscos derivados da irreversibilidade de seus efeitos (in Limites objetivos para a concessão de medidas liminares em tutela cautelar e em tutela antecipatória. São Paulo: LTr, 2000, p. 20). A Constituição Federal (CF), ao cuidar da Previdência Social, dispõe em seu artigo 201, inciso V, que será devida pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes. Os artigos 74/79 da Lei n 8.213/91, que dispõem sobre a pensão por morte, preceituam que: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. Art. 75. O valor mensal da pensão por morte será de cem por cento do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou daquela a que teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data de seu falecimento, observado o disposto no art. 33 desta lei. Art. 76. A concessão da pensão por morte não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente, e qualquer inscrição ou habilitação posterior que importe em exclusão ou inclusão de dependente só produzirá efeito a contar da data da inscrição ou habilitação. 1º O cônjuge ausente não exclui do direito à pensão por morte o companheiro ou a companheira, que somente fará jus ao benefício a partir da data de sua habilitação e mediante prova de dependência econômica. 2º O cônjuge divorciado ou separado judicialmente ou de fato que recebia pensão de alimentos concorrerá em igualdade de condições com os dependentes referidos no inciso I do art. 16 desta Lei. Art. 77. A pensão por morte, havendo mais de um pensionista, será rateada entre todos em parte iguais. 1º Reverterá em favor dos demais a parte daquele cujo direito à pensão cessar. 2º A parte individual da pensão extingue-se: I - pela morte do pensionista; II - para o filho, a pessoa a ele equiparada ou o irmão, de ambos os sexos, pela emancipação ou ao completar 21 (vinte e um) anos de idade, salvo se for inválido ou com deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; III - para o pensionista inválido pela cessação da invalidez e para o pensionista com deficiência intelectual ou mental, pelo levantamento da interdição. 3º Com a extinção da parte do último pensionista a pensão extinguir-se-á. 4º A parte individual da pensão do dependente com deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente, que exerça atividade remunerada, será reduzida em 30% (trinta por cento), devendo ser integralmente restabelecida em face da extinção da relação de trabalho ou da atividade empreendedora. (...) Art. 79. Não se aplica o disposto no art. 103 desta Lei ao pensionista menor, incapaz ou ausente, na forma da lei. Sobre os dependentes, é esta a norma inserta no artigo 16 da Lei n 8.213/91: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 1995.); (g.n.) II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido. 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes. 2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. Quanto à qualidade de segurado de MAURÍCIO RODRIGUES ROCHA em 03/01/2013, data do seu óbito (fl. 28 - certidão de óbito), a pesquisa realizada no sistema informatizado de dados do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (CNIS e Plenus - fls. 77/77) confirma que o de cujus trabalhou na empresa CASFER INCORPORADORA LTDA - EPP entre 01/02/2012 e 03/01/2013. Assim, conforme o disposto no artigo 15, inciso I, da Lei n.º. 8.213/91, infere-se que MAURÍCIO RODRIGUES ROCHA, quando da data de seu óbito (03/01/2013), ainda possuía a qualidade de segurado. Ademais, a própria autarquia-ré reconheceu tal situação, ao conceder na via administrativa o benefício previdenciário de pensão por morte n.º. 163.522.940-2 à corré LINEA PEREIRA SILVA ROCHA, tendo como instituidor MARÍCIO RODRIGUES ROCHA. Ao menos num juízo de cognição sumária, não exauriente, a condição de dependente da parte autora, no caso em tela, também restou suficientemente comprovada, tendo em vista os diversos documentos anexados aos autos, devendo ser destacado: (A) fl. 28: certidão de óbito de MAURÍCIO RODRIGUES ROCHA constando solteiro como seu estado civil e a parte autora (que também é solteira, conforme informação em fl. 50) como declarante em 09 de janeiro de 2013; (B) fl. 52: declaração firmada em 07 de janeiro de 2013 pela Assistente Social Maria Rosiane de Campos, da SECRETARIA DE HABITAÇÃO - ASSESSORIA DE DESENVOLVIMENTO COMUNITÁRIO, no sentido de que a parte autora residia com o Sr. Maurício (...) desde a realização do 1º cadastro de moradores da área irregular/risco efetuado em 31/05/2005 (...). Tal informação foi reiterada nas atualizações realizadas em 06/05/2008 e 17/02/2010. O casal foi atendido com unidade habitacional no Programa Santa Luzia em 23/07/2010; (C) fl. 54: Informação ST n.º. 001/2013, firmada em 11 de janeiro de 2013 pelo Sr. CLAUDIO JOSE

DO NASCIMENTO BRAS, Supervisor Técnico III da COORDENADORIA DE UNIDADES PRISIONAIS DA REGIÃO DO VALE DO PARAÍBA E LITORAL, no sentido de que desde 25/08/2004 a parte autora encontra-se incluída na condição de amásia de MAURÍCIO RODRIGUES ROCHA, sendo que no período de 25/08/2004 até 12/09/2011 a mesma realizou visitas constantes, conforme documento anexo - fls. 55/56;(D) fl. 61/64: extrato de cartão de crédito, com vencimento em 17/12/2012, tendo como titular MAURÍCIO RODRIGUES ROCHA e a parte autora MICHELLE S TELES como dependente;(E) fl. 66: guia de sepultamento do corpo de MAURÍCIO RODRIGUES ROCHA, constando como declarante, em 03 de janeiro de 2013, a parte autora MICHELLE SANTOS TELES;(F) fls. 58 e 61: comprovação de endereço comum entre a parte autora e o segurado do RGPS falecido aos 03/01/2013 - Rua Três, 60, bloco 51, Jardim santa Luzia, São José dos Campos. Ainda quanto à qualidade de dependente, há de se destacar que, nos termos do inciso I do artigo 16 da Lei nº 8.213/91, presumida é a dependência econômica da parte autora em relação ao Sr. MAURÍCIO RODRIGUES ROCHA, sendo que, nos termos do artigo 77 da Lei nº. 8.213/91, A pensão por morte, havendo mais de um pensionista, será rateada entre todos em parte iguais. Por fim, o fundado receio de dano irreparável ainda existe, diante do caráter alimentar do benefício ora postulado (TRF4, AC 2009.71.99.000990-3, Sexta Turma, Relator Fernando Quadros da Silva, DJ 4/05/2009). Posto isso, concedo a antecipação dos efeitos da tutela e determino que o Instituto Nacional do Seguro Social implante o benefício previdenciário de pensão por morte em favor de MICHELLE SANTOS TELES (CPF/MF nº. 293.069.368-18, nascida aos 15/12/1978, filha de Moacir Almeida Teles e de Vicentina dos Santos Teles), tendo como instituidor o segurado MAURÍCIO RODRIGUES ROCHA (CPF/MF nº. 046.637.678-26, nascido aos 06/04/1965, falecido aos 03/01/2013, filho de Nadir Vieira Cabral e de João Rodrigues Rocha), com DIP (data de início do pagamento) na data desta decisão (abaixo) e data de início do benefício em 03/01/2013 (artigo 74, inciso I, da Lei nº. 8.213/91), mantendo seu pagamento até ulterior ordem deste Juízo. Fica a autarquia federal, para o cumprimento desta decisão, expressamente autorizada a efetuar o respectivo rateio no benefício previdenciário de pensão por morte nº. 163.522.940-2, de titularidade da corré LINEA PEREIRA SILVA ROCHA (CPF/MF nº. 435.512.568-88, nascida aos 12/04/1996, filha de Sandra Regina Pereira da Silva), conforme artigo 77 da Lei nº. 8.213/91). Comunique-se a Agência da Previdência Social - Instituto Nacional do Seguro Social, preferencialmente via correio eletrônico, para que providencie a implantação do benefício, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a citação com urgência do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e da corre LINEA PEREIRA DA SILVA ROCHA, servindo cópia da presente como mandado de citação e de intimação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé. Pessoas a serem citadas (com urgência): (1ª) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PSF/AGU), com endereço na Avenida Cassiano Ricardo, nº. 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jardim Aquarius, São José dos Campos. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do CPC) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inc. II, todos do Código de Processo Civil). (2ª) LINEA PEREIRA DA SILVA ROCHA, (CPF/MF nº. 435.512.568-88, nascida aos 12/04/1996), filha de SANDRA REGINA PEREIRA DA SILVA com endereço na RUA WALDEMAR TEIXEIRA, QUADRA 25, BLOCO 1, APARTAMENTO 34, PARQUE INTERLAGOS, CEP 12.229-010, MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 15 dias (v.g. artigos 297 e 188 do CPC) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inc. II, todos do Código de Processo Civil).

**0004921-50.2013.403.6103 - GEORGINA MARIA DE JESUS CHAVES(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Autos do processo nº. 00049215020134036103 Parte autora: GEORGINA MARIA DE JESUS CHAVES Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) Da análise da petição inicial e dos documentos que a instruem é possível verificar que o benefício que a parte autora pretende restabelecer possui natureza acidentária (auxílio-doença por acidente de trabalho nº. 600.737.990-0, espécie 91 (fls. 11/12). Consoante estabelecido na Constituição Federal e sedimentado nas Cortes Pátrias, a competência para apreciação e julgamento de ações acidentárias é da Justiça Estadual. Veja-se o entendimento expresso do Superior Tribunal de Justiça: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ACIDENTÁRIA. JUSTIÇA ESTADUAL. ARTIGO 109, INCISO I, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. SÚMULA Nº 15/STJ. REVISÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. 1. Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho. (Súmula do STJ, Enunciado nº 15). 2. O Supremo Tribunal Federal tem entendido que a exceção prevista no artigo 109, inciso I, da Constituição da República deve ser interpretada de forma extensiva, cabendo à Justiça Estadual não só julgamento da ação relativa ao acidente de trabalho, mas, também, todas as conseqüências dessa decisão, tais como a fixação do benefício e seus reajustamentos futuros. Precedentes do STF e da 6ª Turma deste STJ. 3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 45ª Vara Cível do Rio de Janeiro/RJ, suscitante. (CC nº 31972-RJ, ano: 2001, STJ, 3ª Seção, relator Ministro HAMILTON CARVALHIDO, decisão: 27-02-2002, DJ data 24-06-2002, pg. 182). Na órbita dos Colendos Tribunais Regionais Federais da 2ª, 3ª e 4ª Regiões também se vê entendimento consonante: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSO CIVIL - AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO

ACIDENTÁRIO - COMPETÊNCIA - JUSTIÇA ESTADUAL. SENTENÇA DECLARADA NULA. APELAÇÃO PREJUDICADA.1. A competência para processar e julgar ações de revisão de benefício de natureza acidentária é da Justiça Estadual.2. Precedente: STF, STJ e TRF - 3ª Região.3. Como o Juízo Federal está vinculado ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, somente este pode anular a sentença antes do envio do processo ao Juízo Estadual competente.4. Sentença anulada de ofício, determinando-se a remessa dos autos ao Juízo Estadual competente, restando prejudicada a apelação dos autores.(Apelação Cível nº 667401-SP, TRF da 3ª Região, 10ª turma, relator Juiz GALVÃO MIRANDA, decisão: 09-03-2004, DJU 30-04-2004 - pág. 718).

CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. REVISÃO. JUSTIÇA ESTADUAL.I - Versando a presente ação sobre pedido de revisão de benefícios acidentários - auxílio-doença por acidente do trabalho e auxílio-acidente -, a competência para conhecer do feito é da Justiça Estadual, a teor do que estabelece o art. 109, I, CF. Precedentes do STF e STJ.II - Nos termos do artigo 113, caput, CPC, a incompetência absoluta deve ser decretada de ofício, independentemente de exceção, em qualquer grau de jurisdição.III - Incompetência absoluta da Justiça Federal para exame do feito decretada, de ofício, anulando-se a sentença, com o oportuno encaminhamento dos autos a uma das Varas Cíveis da Comarca de Ribeirão Preto/SP, restando prejudicada a apelação.(AC 459808/SP - TRF 3ª Região - Relatora Juíza Federal MARISA SANTOS - j. 10/05/2004 - DJU 29/07/2004 - p. 273)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. ACIDENTE DE TRABALHO. COMPETÊNCIA.1. Compete à Justiça Comum Estadual processar e julgar as ações que visam à concessão e/ou revisão de benefícios decorrentes de acidente do trabalho. Precedentes das Cortes Superiores.2. A ausência de CAT não é fator determinante para a caracterização de acidente de trabalho quando tratar-se de trabalhador rural, cujas relações de trabalho são regidas pela informalidade.3. Declinação de competência para a Justiça Estadual.(AG/RS - processo 200404010518416 - TRF 4ª Região - 5ª Turma - Relator Juiz Federal OTÁVIO ROBERTO PAMPLONA - j. 15/02/2005 - DJU 23/02/2005 - pg. 564)Aliás, as Súmulas 501 e 15 do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, respectivamente, foram editadas com a generalidade pertinente, deixando claro que todo e qualquer litígio decorrente de acidente do trabalho será conhecido e julgado pela Justiça Estadual. Vejam-se os textos:COMPETE À JUSTIÇA ORDINÁRIA ESTADUAL O PROCESSO E O JULGAMENTO, EM AMBAS AS INSTÂNCIAS, DAS CAUSAS DE ACIDENTE DO TRABALHO, AINDA QUE PROMOVIDAS CONTRA A UNIÃO, SUAS AUTARQUIAS, EMPRESAS PÚBLICAS OU SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA - Verbete nº 501 da Súmula/STF. COMPETE À JUSTIÇA ESTADUAL PROCESSAR E JULGAR OS LITÍGIOS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO. - Verbete nº 15 da Súmula/STJ. Veja-se que a pretensão da parte autora deve efetivamente ser conhecida e julgada pela Justiça Estadual, não se cogitando de transformar-se o benefício acidentário em ação de natureza puramente previdenciária. Não há como este Juízo Federal decidir a presente lide, dado o caráter absoluto da regra de competência estabelecida na Carta Magna. Portanto, é o Juízo de Direito da Comarca de SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP que deve conhecer e decidir a lide.Por fim, destaco que o Superior Tribunal de Justiça tem firme entendimento no sentido de que, mesmo quando se tratar de pedido de restabelecimento de auxílio-doença previdenciário e posterior conversão em auxílio-doença acidentário, a competência para apreciar e julgar o feito é da Justiça Estadual. Nesse sentido: STJ, CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 119.397 - RS (2011/0245595-0), RELATOR MINISTRO VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), j. em 08 de março de 2012; STJ, CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 117.927 - MG (2011/0147774-1), RELATOR MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, j. em 16 de agosto de 2011; STJ, CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 98.965 - PE (2008/0215268-1), RELATOR MINISTRO JORGE MUSSI, j. em 30 de setembro de 2008.Pacífica é a jurisprudência no sentido de que, afastada pelo Juiz Federal sua competência para apreciar o feito, deve prosseguir no julgamento o Juiz Estadual. Nesse sentido:AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL. JUSTIÇA ESTADUAL. INTERESSE DA UNIÃO. PRECEDENTES.1. Compete à Justiça Federal decidir acerca do interesse da União Federal, suas autarquias ou empresa públicas. Incidência da Súmula nº 150/STJ. Afastada pelo Juiz Federal a sua competência para apreciar o feito, ante a constatação de não estar a hipótese inserida no art. 109, I, da Constituição Federal, deve prosseguir no julgamento o Juiz Estadual.(...)3. Agravo regimental desprovido.(AGRCC nº 28193-GO, STJ, 2ª Seção, relator Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, decisão: 26-03-2003, DJ 05-05-2003, pg. 212).Diante de todo o exposto, declino da competência para uma das Varas da Comarca de SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP, para onde devem os presentes autos ser remetidos.Se não for esse o entendimento do Juízo Estadual da Comarca de SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP, fica a presente decisão valendo como razões de eventual conflito de competência a ser suscitado pelo juízo em que forem redistribuídos estes autos.Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá como ofício cópia da presente decisão, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado abaixo.Endereço para encaminhamento desta decisão/ofício: Fórum São José dos Campos I (Principal): Avenida Salmão, 678, Parque Residencial Aquários, 12246-260, São José dos Campos/SPPublique-se. Intime(m)-se. Proceda a Secretaria com as anotações, registros e comunicações pertinentes à espécie.

**0004965-69.2013.403.6103 - MATIAS APARECIDO DA SILVA(SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Autos do processo nº. 0004965-69.2013.4.03.6103 (ordinário);Parte autora: MATIAS APARECIDO DA SILVA;Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS);Proceda a Secretaria com a regularização do feito, efetuando a devida numeração das folhas anexadas.Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita (Lei nº. 1.060/50), devendo a Secretaria proceder com as anotações necessárias. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, para fins de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita em favor das pessoas naturais, basta a simples afirmação de se tratar de pessoa necessitada, porque presumida, juris tantum, a condição de pobreza, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50 (STJ, EREsp 1.055.037/MG, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, Corte Especial, DJe 14/9/09).A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pela parte autora; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação, com prova inequívoca; e, finalmente, (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. O parágrafo 7º desse artigo ainda prevê que Se o autor, a título de antecipação de tutela, requerer providência de natureza cautelar, poderá o juiz, quando presentes os respectivos pressupostos, deferir a medida cautelar em caráter incidental do processo ajuizado. É medida provisória de cognição incompleta, destinada a um convencimento superficial, não se compadecendo com o grau de persuasão necessário ao pronunciamento definitivo de mérito.Dispõe, ainda, o artigo 461 do Código de processo Civil:Art. 461. Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento. 1o A obrigação somente se converterá em perdas e danos se o autor o requerer ou se impossível a tutela específica ou a obtenção do resultado prático correspondente. 2o A indenização por perdas e danos dar-se-á sem prejuízo da multa (art. 287). 3o Sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, é lícito ao juiz conceder a tutela liminarmente ou mediante justificação prévia, citado o réu. A medida liminar poderá ser revogada ou modificada, a qualquer tempo, em decisão fundamentada. 4o O juiz poderá, na hipótese do parágrafo anterior ou na sentença, impor multa diária ao réu, independentemente de pedido do autor, se for suficiente ou compatível com a obrigação, fixando-lhe prazo razoável para o cumprimento do preceito. 5o Para a efetivação da tutela específica ou a obtenção do resultado prático equivalente, poderá o juiz, de ofício ou a requerimento, determinar as medidas necessárias, tais como a imposição de multa por tempo de atraso, busca e apreensão, remoção de pessoas e coisas, desfazimento de obras e impedimento de atividade nociva, se necessário com requisição de força policial. 6o O juiz poderá, de ofício, modificar o valor ou a periodicidade da multa, caso verifique que se tornou insuficiente ou excessiva.A doutrina tem demonstrado inconfundível preocupação quanto à observância da reversibilidade, dizendo REIS FRIEDE que (...) tanto a tutela cautelar como a tutela cognitiva antecipada, segundo os preceitos normativos aplicáveis às respectivas espécies, não podem suportar os riscos derivados da irreversibilidade de seus efeitos (in Limites objetivos para a concessão de medidas liminares em tutela cautelar e em tutela antecipatória. São Paulo: LTr, 2000, p. 20).Não verifico a verossimilhança do direito alegado.Entendo que, para conversão dos períodos laborados sob condições especiais, impõe-se seja levada adiante discussão mais aprofundada acerca dos elementos de prova constantes dos autos. Isso porque o pedido da parte autora - reconhecimento de tempo de serviço como especial - poderá, concretamente, dar azo à constituição, ou desconstituição, de relações jurídicas com base em provimento provisório, de modo que se verifica incabível a antecipação dos efeitos da tutela, ante o perigo de irreversibilidade. Ademais, cristalina se revela a ausência de perigo de dano irreparável, sendo ônus da parte autora alegar e demonstrar que a antecipação dos efeitos finais da decisão irá resguardar o postulante de dano irreparável ou de difícil reparação, situação não provada até o momento. Nesse sentido:CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AVERBAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO COMO ALUNO APRENDIZ DE ESCOLA AGROTÉCNICA - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA: CONCOMITÂNCIA (INOCORRENTE NO CASO) DOS PRESSUPOSTOS DO ART. 273 DO CPC - APLICAÇÃO DO NOVEL INSTITUTO EM TEMA DE DIREITO PÚBLICO: TEMPERAMENTO - SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA: AGRAVO NÃO PREJUDICADO - AGRAVO PROVIDO. (...) 2. A superveniência de sentença de procedência não prejudica, por perda de objeto, o agravo de instrumento contra a antecipação da tutela. A antecipação, que diz com o próprio mérito da pretensão, não se confunde com liminar (que é cautela). Opera seus efeitos desde que concedida (pois insubsistente o efeito suspensivo), de vez que tal efeito (suspensivo) da eventual apelação não é retrooperante. Se não é juridicamente possível a execução provisória de sentença sujeita ao reexame necessário, menos ainda a sua execução antecipada a título de antecipação de tutela. 3. Para a aplicação do instituto novel de antecipação dos efeitos da tutela (art. 273 do CPC) é necessária a concomitância de seus pressupostos: verossimilhança e, simultaneamente, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, não se podendo olvidar o comando proibitivo do seu 2º (desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado). 4. Reveste-se de patente ilegalidade a decisão que, à

guisa de suposto amparo no art. 273, determina de pronto a averbação do tempo de serviço prestado como aluno-aprendiz em escola agrotécnica. 5. O caráter precário e temporário da antecipação de tutela não se compatibiliza com a natureza jurídica da averbação, mesmo porque inexistente a figura de averbação precária em tema de Direito Previdenciário, consabido, ademais, que eventual direito reconhecido se cumprirá oportunamente com ressarcimento do dano sofrido, em efeito reparador. (...) (TRF1, AG 1999.01.00.064921-4/MG, 1ª T., j. em 13/06/2000, documento TRF10098237, publ. em 31/07/2000, p. 30) (destaquei) Por fim, há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual - tendo-se como base somente as alegações da parte autora -, a integridade do ato administrativo atacado. O(a) parte autora não logrou demonstrar, de plano, a existência de qualquer vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo, prevalecendo, in casu, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam de atos emanados da Administração Pública. Prevalece que, em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfaça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral). Ante o exposto - e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário -, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Quanto ao(s) pedido(s) formulado(s) pela parte autora em fl(s). 10 de sua petição inicial, item 6, não cabe ao Poder Judiciário a função de oficiar a entidades e órgãos públicos para atender interesse das partes quando a providência a elas compete. Somente quando exauridas as procuras na esfera extrajudicial é possível a expedição de ofício a órgãos públicos e privados pelo juízo, podendo a parte, portanto, ter de suportar os riscos advindos do mau êxito em sua atividade probatória. Nesse sentido o ônus imposto pelo artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, bem como o posicionamento jurisprudencial (TJGO, Agravo de Instrumento 66657-3/180, da comarca de Goiânia; Agravo de Instrumento 70040681728, Décima Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator Marco Aurélio dos Santos Caminha, j. em 05/01/2011; Agravo de Instrumento 70039381710, Décima Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator Nara Leonor Castro Garcia, j. em 20/10/2010). Dessa forma, subsistindo interesse, providencie a parte autora, no prazo de trinta dias, cópias integrais do(s) laudos técnicos, servindo cópia desta decisão como instrumento hábil a postular, diretamente perante os órgãos públicos competentes e/ou a(s) empresa(s) GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA, as referidas cópias (não haverá, por ora, expedição de ofício por este juízo, que só atuará se houver comprovação de indeferimento imotivado por parte daquele(s) órgão(s) público(s)/empresa(s)). Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal -, determino a citação do Instituto Nacional do Seguro Social, servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé. Pessoas a serem citadas: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PSF/AGU): endereço na Av. Cassiano Ricardo, 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jd. Aquarius, nesta cidade. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do CPC) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inc. II, todos do Código de Processo Civil).

#### **Expediente Nº 5554**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005120-09.2012.403.6103** - JAINE MARIA DE MORAES(SP098832 - NEILA MARIA FERNANDES DA ROCHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA)

Converto o julgamento em diligência. Trata-se de ação objetivando o reconhecimento do direito à isenção de imposto de renda prevista pela Lei nº 7.719/1988 em favor de contribuintes portadores de neoplasia maligna. Dos fatos narrados na inicial (de que a doença da autora estaria controlada, mas que necessitaria de monitoramento constante) e dos documentos a ela anexados (anátomo-patológico datado de 21/06/2000), imprescindível a realização de perícia médica na autora. Para tanto designo o(a) Dr(a). LUCIANO RIBEIRO ARABE ABDANUR, conhecido(a) do juízo e com dados arquivados em Serventia, que deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo, bem como aos quesitos a serem apresentados pelas partes: 1 A parte autora encontra-se atualmente acometida de neoplasia maligna? Caso sim, de forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença afeta a parte autora. 2 Quando a doença foi diagnosticada? O que revela o atual estado da parte autora: houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? 3 A partir do momento em que a doença foi diagnosticada, houve tratamento efetivo? Houve a sua extirpação? Em caso afirmativo, desde quando? É possível afirmar que a parte autora está curada? O fato de eventualmente necessitar de constante monitoramento médico significa que ainda é portadora da doença? 4 Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? Caso sim, em que proporção (absoluta, para todas as atividades, ou relativa, apenas para a atividade habitual)? Permanente ou temporária? 5 Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito

como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? 6 Quais os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas, para tanto, perícias e exames realizados no âmbito administrativo? Intimem-se as partes para perícia médica marcada para o dia 17 DE JULHO DE 2013, ÀS 1h30min, a ser realizada em sala própria, no prédio da Justiça Federal, localizado na R. Tertuliano Delphin Junior, nº522, Jardim Aquarius, nesta cidade (ao lado da Justiça do Trabalho).. Deverá o(a) advogado(a) constituído(a) nos autos diligenciar no sentido do comparecimento da parte autora ao exame pericial. Não haverá intimação pessoal. Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao(à) Perito(a) Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para a confirmação de sua patologia. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior. Fixo o prazo máximo de 30 (TRINTA) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requirite-se o pagamento desse valor e expeça-se para o(a) perito(a) ora nomeado. Intimem-se as partes (ré: União Federal - PFN) para apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, em 05 (cinco) dias. Decorrido este prazo, intime-se o(a) profissional nomeado(a) para realização da perícia. Int.

**0004689-38.2013.403.6103 - JOSE PEREIRA CHAVES(SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Inicialmente cumpre considerar que à(s) fl(s). 64/65 constatou-se a existência de outra(s) ação(ões) em nome da parte autora. Carreadas aos autos cópias/informações daquele(s) feito(s), é possível constatar que aquela(s) ação(ões) possui(possuem) objeto(s) distinto(s) do requerido nesta demanda ou foram extintas sem resolução do mérito, motivo pelo qual, respeitada a coisa julgada material, não vislumbro a existência da prevenção apontada. De fato, após a rejeição dos pedidos formulados nas ações nº. 0003706-10.2011.403.6103 e 2009.61.03.002471-0 a parte autora formulou novo(s) requerimento(s) administrativo(s) (fl. 86), que nesta presente ação é(são) impugnado(s). Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita (Lei nº. 1.060/50), devendo a Secretaria proceder com as anotações necessárias. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, para fins de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita em favor das pessoas naturais, basta a simples afirmação de se tratar de pessoa necessitada, porque presumida, juris tantum, a condição de pobreza, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50 (STJ, EREsp 1.055.037/MG, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, Corte Especial, DJe 14/9/09). POSTERGO A APRECIÇÃO DO PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA PARA O MOMENTO PROCESSUAL IMEDIATAMENTE POSTERIOR À JUNTADA DO LAUDO MÉDICO PERICIAL AOS AUTOS. Não obstante, uma vez que o Instituto Nacional do Seguro Social já possui quesitos e diante da urgência da situação, a fim de agilizar o processamento e julgamento do feito, determino a realização de prova pericial médica desde logo. Providencie a parte autora a apresentação de quesitos e indicação de eventual assistente técnico, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias. Designo o(a) Dr(a). LUCIANO RIBEIRO ÁRABE ABDANUR, conhecido(a) do juízo e com dados arquivados em Serventia, que deverá responder aos seguintes quesitos do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, os quais foram referendados por este Juízo, bem como aos quesitos a serem apresentados pela parte autora: 1 A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2 Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3 A doença que acomete a parte autora é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação? 4 Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5 Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6 A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7 Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8 A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10 A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12 Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13 A incapacidade

constatada tem nexó etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexó etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Intimem-se as partes da perícia médica designada para o dia 17 DE JULHO DE 2013, ÀS 13H45MIN, a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada à Rua Doutor Tertuliano Delphim Junior, nº. 522, Jardim Aquarius, São José dos Campos, CEP 12.246-001, telefone (12) 3925-8800. Deverá o(a) advogado(a) constituído(a) nos autos diligenciar no sentido do comparecimento da parte autora ao exame pericial. Não haverá intimação pessoal. Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao(a) Perito(a) Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para a confirmação de sua patologia. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior. Fixo o prazo máximo de 20 (VINTE) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desse valor e expeça-se para o(a) perito(a) ora nomeado. Depois de decorrido o prazo para a parte autora apresentar seus quesitos, intime-se o(a) profissional nomeado(a) para realização da perícia. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a citação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé. Pessoa(s) a ser(em) citada(s): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PSF/AGU), com endereço na Avenida Cassiano Ricardo, nº. 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jardim Aquarius, São José dos Campos. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do Código de Processo Civil) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inciso II, todos do Código de Processo Civil).

**0004842-71.2013.403.6103 - PEDRO RODRIGUES ALVES(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Intimem-se as partes da perícia médica marcada para o dia 25 de junho de 2013, às 17 horas, a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada à Rua. Dr. Tertuliano Delphim Jr., 522, CEP 12246-001 - Jd Aquarius e não como constou na r. decisão proferida. DEVERÁ O PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O COMPARECIMENTO DO MESMO AO EXAME. NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL. Int .

**0004863-47.2013.403.6103 - MARIA GENI PIRES DE MELLO DA SILVA(SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Inicialmente cumpre considerar que à(s) fl(s). 19 constatou-se a existência de outra(s) ação(ações) em nome da parte autora. Carreadas aos autos cópias/informações daquele(s) feito(s), é possível constatar que aquela(s) ação(ações) possui(possuem) objeto(s) distinto(s) do requerido nesta demanda (o pedido formulado nesta demanda versa sobre o(a) conversão do benefício previdenciário de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez). Assim, embora as ações tenham as mesmas partes, verifico que possuem pedidos diversos, motivo pelo qual não vislumbro a existência da prevenção apontada. Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita (Lei nº. 1.060/50), devendo a Secretaria proceder com as anotações necessárias. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, para fins de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita em favor das pessoas naturais, basta a simples afirmação de se tratar de pessoa necessitada, porque presumida, juris tantum, a condição de pobreza, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50 (STJ, EREsp 1.055.037/MG, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, Corte Especial, DJe 14/9/09). POSTERGO A APRECIACÃO DO PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA PARA O MOMENTO PROCESSUAL IMEDIATAMENTE POSTERIOR À JUNTADA DO LAUDO MÉDICO PERICIAL AOS AUTOS. Não obstante, uma vez que o Instituto Nacional do Seguro Social já possui quesitos e a parte autora já indicou seus próprios quesitos nos autos, diante da urgência da situação, a fim de agilizar o processamento e julgamento do feito, determino a realização de prova pericial médica desde logo. Nomeio como perito(a) o(a) Dr(a). LUCIANA WILMERS ABDANUR, conhecido(a) do juízo e com dados arquivados em Serventia, o(a) qual deverá responder aos seguintes quesitos do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, os quais foram referendados por este Juízo, bem como aos quesitos apresentados pela parte autora: 1 A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2 Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3 A doença que acomete a parte autora é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação? 4 Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5 Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6 A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o

trabalho?7 Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido.8 A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente?9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil?10 A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento?11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12 Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo?13 A incapacidade constatada temnexo etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexo etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Art. 3º São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil: I - os menores de dezesseis anos; II - os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos;III - os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade.Art. 4º São incapazes, relativamente a certos atos, ou à maneira de os exercer:I - os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos;II - os ébrios habituais, os viciados em tóxicos, e os que, por deficiência mental, tenham o discernimento reduzido;III - os excepcionais, sem desenvolvimento mental completo;IV - os pródigos.Intimem-se as partes para perícia médica marcada para o dia 26 DE JUNHO DE 2013, ÀS 10H30MIN, a ser realizada no consultório da perita nomeada, localizado à AVENIDA ADHEMAR DE BARROS, Nº 566, SALA 708, VILA ADYANA, SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, TELEFONE (12) 3911-4483. Deverá o(a) advogado(a) constituído(a) nos autos diligenciar no sentido do comparecimento da parte autora ao exame pericial. Não haverá intimação pessoal.Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao(à) Perito(a) Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para a confirmação de sua patologia.Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.Fixo o prazo máximo de 20 (VINTE) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia.Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desse valor e expeça-se para o(a) perito(a) ora nomeado.Intime-se o(a) Sr(a). Perito(a) para realização da perícia na data acima designada.Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a citação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé.Pessoas a serem citadas: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PSF/AGU), com endereço na Avenida Cassiano Ricardo, nº. 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jardim Aquarius, São José dos Campos. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do Código de Processo Civil) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inciso II, todos do Código de Processo Civil).

**0005002-96.2013.403.6103 - JUAREZ DE LIMA(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP288135 - ANDRÉ LUIS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL** Inicialmente cumpre considerar que se constatou a existência de outra(s) ação(ões) em nome da parte autora. Carreadas aos autos cópias/informações daquele(s) feito(s), é possível constatar que aquela(s) ação(ões) possui(possuem) objeto(s) distinto(s) do requerido nesta demanda. Assim, embora as ações tenham as mesmas partes, verifico que possuem pedidos diversos, motivo pelo qual não vislumbro a existência da prevenção apontada.Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita (Lei nº. 1.060/50), devendo a Secretaria proceder com as anotações necessárias. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, para fins de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita em favor das pessoas naturais, basta a simples afirmação de se tratar de pessoa necessitada, porque presumida, juris tantum, a condição de pobreza, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50 (STJ, EREsp 1.055.037/MG, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, Corte Especial, DJE 14/9/09).Uma vez que o Instituto Nacional do Seguro Social já possui quesitos e a parte autora já indicou seus próprios quesitos nos autos, diante da urgência da situação, a fim de agilizar o processamento e julgamento do feito, determino a realização de prova pericial médica desde logo.Nomeio como perito(a) o(a) Dr(a). ROGÉRIO TIOZEM SAKIHARA, conhecido(a) do juízo e com dados arquivados em Serventia, o(a) qual deverá responder aos seguintes quesitos do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, os quais foram referendados por este Juízo, bem como aos quesitos apresentados pela parte autora:1 A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2 Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3 A doença que acomete a parte autora é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia

irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação?4 Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho?5 Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)?6 A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho?7 Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido.8 A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? SE POSITIVA A RESPOSTA, DESDE QUANDO?9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil?10 A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento?11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12 Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo?13 A incapacidade constatada tem nexó etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexó etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Art. 3o São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil: I - os menores de dezesseis anos; II - os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos;III - os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade.Art. 4o São incapazes, relativamente a certos atos, ou à maneira de os exercer:I - os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos;II - os ébrios habituais, os viciados em tóxicos, e os que, por deficiência mental, tenham o discernimento reduzido;III - os excepcionais, sem desenvolvimento mental completo;IV - os pródigos.Intimem-se as partes para perícia médica marcada para o dia 02 DE JULHO DE 2013, ÀS DEZOITO HORAS, a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada à Rua Doutor Tertuliano Delphim Junior, nº. 522, Jardim Aquarius, São José dos Campos, CEP 12.246-001, telefone (12) 3925-8800. Deverá o(a) advogado(a) constituído(a) nos autos diligenciar no sentido do comparecimento da parte autora ao exame pericial. Não haverá intimação pessoal.Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao(à) Perito(a) Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para a confirmação de sua patologia.Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.Fixo o prazo máximo de 20 (VINTE) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia.Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requisi-te-se o pagamento desse valor e expeça-se para o(a) perito(a) ora nomeado.Intime-se o(a) Sr(a). Perito(a) para realização da perícia na data acima designada.Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a citação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé.Pessoas a serem citadas: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PSF/AGU), com endereço na Avenida Cassiano Ricardo, nº. 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jardim Aquarius, São José dos Campos. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do Código de Processo Civil) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inciso II, todos do Código de Processo Civil).

**0005122-42.2013.403.6103 - BENEDITA RAMOS DE OLIVEIRA VALENTIN(SP236857 - LUCELY OSSES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita (Lei nº. 1.060/50), devendo a Secretaria proceder com as anotações necessárias. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, para fins de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita em favor das pessoas naturais, basta a simples afirmação de se tratar de pessoa necessitada, porque presumida, juris tantum, a condição de pobreza, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50 (STJ, EREsp 1.055.037/MG, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, Corte Especial, DJe 14/9/09).POSTERGO A APRECIACÃO DO PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA PARA O MOMENTO PROCESSUAL IMEDIATAMENTE POSTERIOR À JUNTADA DO LAUDO MÉDICO PERICIAL AOS AUTOS.Não obstante, uma vez que o Instituto Nacional do Seguro Social já possui quesitos e diante da urgência da situação, a fim de agilizar o processamento e julgamento do feito, determino a realização de prova pericial médica desde logo.Providencie a parte autora a apresentação de quesitos e indicação de eventual assistente técnico, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias. Designo o(a) Dr(a). ROGÉRIO TIOZEM SAKIHARA, conhecido(a) do juízo e com dados arquivados em Serventia, que deverá responder aos seguintes

quesitos do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, os quais foram referendados por este Juízo, bem como aos quesitos a serem apresentados pela parte autora: 1 A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2 Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3 A doença que acomete a parte autora é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação? 4 Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5 Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6 A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7 Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8 A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10 A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12 Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13 A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Intimem-se as partes da perícia médica designada para o dia 16 DE JULHO DE 2013, ÀS DEZESSETE HORAS, a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada à Rua Doutor Tertuliano Delphim Junior, nº. 522, Jardim Aquarius, São José dos Campos, CEP 12.246-001, telefone (12) 3925-8800. Deverá o(a) advogado(a) constituído(a) nos autos diligenciar no sentido do comparecimento da parte autora ao exame pericial. Não haverá intimação pessoal. Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao(a) Perito(a) Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para a confirmação de sua patologia. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior. Fixo o prazo máximo de 20 (VINTE) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desse valor e expeça-se para o(a) perito(a) ora nomeado. Depois de decorrido o prazo para a parte autora apresentar seus quesitos, intime-se o(a) profissional nomeado(a) para realização da perícia. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a citação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé. Pessoa(s) a ser(em) citada(s): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PSF/AGU), com endereço na Avenida Cassiano Ricardo, nº. 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jardim Aquarius, São José dos Campos. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do Código de Processo Civil) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inciso II, todos do Código de Processo Civil).

**0005126-79.2013.403.6103 - IVANEI PIRES DE CAMPOS X NALVA MARIA DE CAMPOS (SP325264 - FREDERICO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita (Lei nº. 1.060/50), devendo a Secretaria proceder com as anotações necessárias. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, para fins de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita em favor das pessoas naturais, basta a simples afirmação de se tratar de pessoa necessitada, porque presumida, juris tantum, a condição de pobreza, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50 (STJ, EREsp 1.055.037/MG, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, Corte Especial, DJE 14/9/09). POSTERGO A APRECIÇÃO DO PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA PARA O MOMENTO PROCESSUAL IMEDIATAMENTE POSTERIOR À JUNTADA DOS LAUDOS PERICIAIS (MÉDICO E SOCIAL) AOS AUTOS. Não obstante, uma vez que o Instituto Nacional do Seguro Social já possui quesitos e a diante da urgência da situação, a fim de agilizar o processamento e julgamento do feito, determino a realização de prova pericial médica desde logo. Providencie a parte autora a apresentação de quesitos e indicação de eventual assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Para tanto designo o(a) Dr(a). LUCIANO RIBEIRO ÁRABE ABDANUR, médico(a) perito(a) conhecido(a) do juízo e com dados arquivados

em Secretaria, que deverá responder aos seguintes quesitos do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, os quais foram referendados por este Juízo, bem como aos quesitos a serem apresentados pela parte autora: 1 A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2 Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3 A doença que acomete a parte autora é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação? 4 Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5 Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6 A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7 Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8 A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10 A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12 Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13 A incapacidade constatada tem nexos etiológicos laborais? Caso esteja comprovado o nexo etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Art. 3º São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil: I - os menores de dezesseis anos; II - os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos; III - os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade. Art. 4º São incapazes, relativamente a certos atos, ou à maneira de os exercer: I - os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos; II - os ébrios habituais, os viciados em tóxicos, e os que, por deficiência mental, tenham o discernimento reduzido; III - os excepcionais, sem desenvolvimento mental completo; IV - os pródigos. Da mesma forma, com relação à perícia sócio-econômica, uma vez que o Instituto Nacional do Seguro Social já possui quesitos depositados em Secretaria, determino a realização de prova pericial sócio-econômica desde logo. Providencie a parte autora a apresentação de quesitos e indicação de eventual assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Para tanto, nomeie a Assistente Social MARIA DE CÁSSIA DIAS PEREIRA SILVA, CRESS nº 35526-9ºR, com dados arquivados em Secretaria, para que realize estudo social do caso e responda: - OS QUESITOS APRESENTADOS PELA PARTE AUTORA; - OS SEGUINTES QUESITOS APRESENTADOS PELO INSS: 1. Apresentar dados do grupo familiar: Nome, CPF, RG, data de nascimento, idade, estado civil, grau de instrução, relação de parentesco, atividade profissional, renda mensal e origem da renda mensal (aposentadoria, benefício assistencial, autônomo, empregado CTPS, servidor público). 2. Residência própria? (sim ou não). 2.1 Em caso de locação ou empréstimo da residência, a qualificação do proprietário e no primeiro caso, o valor do aluguel. 2.2. Descrever a residência: se de alvenaria ou madeira, se conservada ou em mau estado, quantos cômodos e metragem aproximada. 2.3. Enumerar qual o estado dos móveis: novos/antigos, conservados/mau estado; se possui automóvel, computador, DVD, microondas. 3. Indicar se recebe doações, de quem e qual valor. 4. Indicar as despesas com remédios e anexar ao laudo cópias dos comprovantes. 5. Verificar a existência de outros parentes (e qualificá-los na forma do item 1) que, embora não residam no mesmo local, auxiliam o requerente ou tenham condições de auxiliá-lo financeiramente ou através de doações, indicando o grau de parentesco. 6. Informações que o(a) perito(a) entender importantes para o processo colhidas através da diligência. - OS SEGUINTES QUESITOS DESTE JUÍZO: 1. O(A) postulante à Assistência Social é ou não possuidor(a) de meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família? 2. Como é composta a família do(a) postulante, entendida aquela como a unidade mononuclear, vivendo sob o mesmo teto, cuja economia é mantida pela contribuição de seus integrantes (Art. 20, 1º, da Lei 8.742/93, COM AS ALTERAÇÕES DA LEI Nº. 12.435/11, QUE DETERMINA COMO FAMÍLIA AQUELA COMPOSTA PELO REQUERENTE, O CÔNJUGE OU COMPANHEIRO, OS PAIS E, NA AUSÊNCIA DE UM DELES, A MADRASTA OU O PADRASTO, OS IRMÃOS SOLTEIROS, OS FILHOS E ENTEADOS SOLTEIROS E OS MENORES TUTELADOS, DESDE QUE VIVAM SOB O MESMO TETO)? 3. A família do (a) postulante pode ser considerada pobre? Possui a garantia dos mínimos sociais? Qual a renda familiar? Qual a renda per capita familiar? 4. Na hipótese da renda per capita familiar ser superior a 1/4 do Salário Mínimo, e a despeito do parágrafo 3º do artigo 20 da Lei 8742/93, é possível nas circunstâncias do caso concreto atender ao comando do artigo 203 da Constituição Federal? 5. O(A) postulante tem, na sua condição sócio-econômica, o respeito à

dignidade como pessoa? Quais os benefícios sociais que o (a) postulante efetivamente usufruiu?6. Com a renda familiar existente é possível ao (a) postulante uma vida digna, sem que se tenha que fazer qualquer comprovação vexatória de suas necessidades?7. Segundo o estudo social feito atende o(a) postulante aos requisitos constitucionais para que lhe seja assegurado um Salário Mínimo Mensal?8. O(a) postulante recebe algum benefício no âmbito da Seguridade Social ou de outro regime?9. No município de residência do(a) postulante existe serviço credenciado pelo Conselho Municipal de Assistência Social?10. Foi realizada avaliação e laudo expedido por equipe multiprofissional do SUS ou INSS, credenciada para esse fim pelo Conselho Municipal de Assistência Social? Se positiva a resposta, diligencie a Sr<sup>a</sup> Assistente Social para que seja instruído o presente estudo social com a(s) respectivas cópias da avaliação e laudo.11. O (a) autor(a) exerceu atividade abrangida pela Previdência Social urbana? Há documentos comprovadores desta situação? Se possível afirmar o exercício desta atividade, em que fatos e documentos se baseiam tal afirmação. Intimem-se as partes para perícia médica marcada para o 17 DE JULHO DE 2013, ÀS DEZESSEIS HORAS, a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada à Rua Dr. Tertuliano Delphim Junior, n.º 522, Jardim Aquarius, São José dos Campos, telefone 3925-8800. Deverá o(a) advogado(a) constituído(a) nos autos diligenciar no sentido do comparecimento da parte autora ao exame pericial. Não haverá intimação pessoal. Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao(à) Perito(a) Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para a confirmação de sua patologia. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia médica implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior. Cumpre ressaltar que a perícia social será realizada pelo(a) assistente social na residência da parte autora, em data oportuna. Fixo o prazo máximo de VINTE DIAS para a entrega dos laudos periciais, a contar da realização das perícias. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução n.º 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação dos laudos, requirite-se o pagamento desse valor e expeça-se para a(s) perita(s) nomeada(s). Tendo em vista que o presente feito versa sobre benefício assistencial, abra-se vista ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 31 da Lei n.º 8.742/93. Depois de decorrido o prazo para a parte autora apresentar seus quesitos, intimem-se os profissionais nomeados para a realização das perícias. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a citação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé. Pessoas a serem citadas: - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PSF/AGU), com endereço na Av. Cassiano Ricardo, 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jd. Aquarius, nesta cidade. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do CPC) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inc. II, todos do Código de Processo Civil).

**0005127-64.2013.403.6103 - JAIME YUKIO NAKAMURA (SP259224 - MARIELLY CHRISTINA THEODORO N. BARBOSA E SP328266 - NATASHA CHRISTINA THEODORO NEGREIROS BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita (Lei n.º 1.060/50), devendo a Secretaria proceder com as anotações necessárias. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, para fins de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita em favor das pessoas naturais, basta a simples afirmação de se tratar de pessoa necessitada, porque presumida, juris tantum, a condição de pobreza, nos termos do artigo 4º da Lei n.º 1.060/50 (STJ, EREsp 1.055.037/MG, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, Corte Especial, DJe 14/9/09). POSTERGO A APRECIÇÃO DO PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA PARA O MOMENTO PROCESSUAL IMEDIATAMENTE POSTERIOR À JUNTADA DO LAUDO MÉDICO PERICIAL AOS AUTOS. Não obstante, uma vez que o Instituto Nacional do Seguro Social já possui quesitos e diante da urgência da situação, a fim de agilizar o processamento e julgamento do feito, determino a realização de prova pericial médica desde logo. Providencie a parte autora a apresentação de quesitos e indicação de eventual assistente técnico, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias. Designo o(a) Dr(a). ROGÉRIO TIOZEM SAKIHARA, conhecido(a) do juízo e com dados arquivados em Serventia, que deverá responder aos seguintes quesitos do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, os quais foram referendados por este Juízo, bem como aos quesitos a serem apresentados pela parte autora: 1 A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2 Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3 A doença que acomete a parte autora é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação? 4 Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5 Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6 A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a

recuperação da capacidade para o trabalho?7 Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido.8 A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente?9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil?10 A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento?11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12 Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo?13 A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário?Intimem-se as partes da perícia médica designada para o dia 16 DE JULHO DE 2013, ÀS QUINZE HORAS, a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada à Rua Doutor Tertuliano Delphim Junior, nº. 522, Jardim Aquarius, São José dos Campos, CEP 12.246-001, telefone (12) 3925-8800. Deverá o(a) advogado(a) constituído(a) nos autos diligenciar no sentido do comparecimento da parte autora ao exame pericial. Não haverá intimação pessoal.Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao(a) Perito(a) Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para a confirmação de sua patologia.Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.Fixo o prazo máximo de 20 (VINTE) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia.Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desse valor e expeça-se para o(a) perito(a) ora nomeado.Depois de decorrido o prazo para a parte autora apresentar seus quesitos, intime-se o(a) profissional nomeado(a) para realização da perícia.Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a citação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé. Pessoa(s) a ser(em) citada(s): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PSF/AGU), com endereço na Avenida Cassiano Ricardo, nº. 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jardim Aquarius, São José dos Campos. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do Código de Processo Civil) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inciso II, todos do Código de Processo Civil).

**0005161-39.2013.403.6103 - FRANCISCO CORDEIRO DA SILVA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita (Lei nº. 1.060/50), devendo a Secretaria proceder com as anotações necessárias. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, para fins de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita em favor das pessoas naturais, basta a simples afirmação de se tratar de pessoa necessitada, porque presumida, juris tantum, a condição de pobreza, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50 (STJ, EREsp 1.055.037/MG, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, Corte Especial, DJe 14/9/09).POSTERGO A APRECIÇÃO DO PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA PARA O MOMENTO PROCESSUAL IMEDIATAMENTE POSTERIOR À JUNTADA DO LAUDO MÉDICO PERICIAL AOS AUTOS.Não obstante, uma vez que o Instituto Nacional do Seguro Social já possui quesitos e a parte autora já indicou seus próprios quesitos nos autos, diante da urgência da situação, a fim de agilizar o processamento e julgamento do feito, determino a realização de prova pericial médica desde logo.Nomeio como perito(a) o(a) Dr(a). LUCIANA WILMERS ABDANUR, conhecido(a) do juízo e com dados arquivados em Serventia, o(a) qual deverá responder aos seguintes quesitos do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, os quais foram referendados por este Juízo, bem como aos quesitos apresentados pela parte autora:1 A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2 Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3 A doença que acomete a parte autora é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação?4 Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho?5 Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)?6 A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho?7 Qual a data provável de

início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido.<sup>8</sup> A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente?<sup>9</sup> A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil?<sup>10</sup> A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento?<sup>11</sup> A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? <sup>12</sup> Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo?<sup>13</sup> A incapacidade constatada tem nexos etiológicos laborais? Caso esteja comprovado o nexos etiológicos laborais, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Art. 3º São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil: I - os menores de dezesseis anos; II - os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos; III - os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade. Art. 4º São incapazes, relativamente a certos atos, ou à maneira de os exercer: I - os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos; II - os ébrios habituais, os viciados em tóxicos, e os que, por deficiência mental, tenham o discernimento reduzido; III - os excepcionais, sem desenvolvimento mental completo; IV - os pródigos. Intimem-se as partes para perícia médica marcada para o dia 28 DE JUNHO DE 2013, ÀS 8H30MIN, a ser realizada no consultório da perita nomeada, localizado à AVENIDA ADHEMAR DE BARROS, Nº 566, SALA 708, VILA ADYANA, SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, TELEFONE (12) 3911-4483. Deverá o(a) advogado(a) constituído(a) nos autos diligenciar no sentido do comparecimento da parte autora ao exame pericial. Não haverá intimação pessoal. Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao(à) Perito(a) Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para a confirmação de sua patologia. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior. Fixo o prazo máximo de 20 (VINTE) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desse valor e expeça-se para o(a) perito(a) ora nomeado. Intime-se o(a) Sr(a). Perito(a) para realização da perícia na data acima designada. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a citação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé. Pessoas a serem citadas: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PSF/AGU), com endereço na Avenida Cassiano Ricardo, nº. 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jardim Aquarius, São José dos Campos. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do Código de Processo Civil) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inciso II, todos do Código de Processo Civil).

**0005206-43.2013.403.6103 - ROSA TEIXEIRA DO PRADO(SP233007 - MARCELO BATISTA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita (Lei nº. 1.060/50), devendo a Secretaria proceder com as anotações necessárias. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, para fins de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita em favor das pessoas naturais, basta a simples afirmação de se tratar de pessoa necessitada, porque presumida, juris tantum, a condição de pobreza, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50 (STJ, EREsp 1.055.037/MG, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, Corte Especial, DJe 14/9/09). POSTERGO A APRECIÇÃO DO PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA PARA O MOMENTO PROCESSUAL IMEDIATAMENTE POSTERIOR À JUNTADA DOS LAUDOS PERICIAIS (MÉDICO E SOCIAL) AOS AUTOS. Não obstante, uma vez que o Instituto Nacional do Seguro Social já possui quesitos e a diante da urgência da situação, a fim de agilizar o processamento e julgamento do feito, determino a realização de prova pericial médica desde logo. Providencie a parte autora a apresentação de quesitos e indicação de eventual assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Para tanto designo o(a) Dr(a). LUCIANA WILMERS ABDANUR, médico(a) perito(a) conhecido(a) do juízo e com dados arquivados em Secretaria, que deverá responder aos seguintes quesitos do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, os quais foram referendados por este Juízo, bem como aos quesitos a serem apresentados pela parte autora: 1 A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2 Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3 A doença que acomete a parte autora é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência

imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação?4 Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho?5 Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)?6 A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho?7 Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido.8 A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente?9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil?10 A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento?11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12 Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo?13 A incapacidade constatada tem nexos etiológicos laborais? Caso esteja comprovado o nexos etiológicos laborais, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Art. 3º São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil: I - os menores de dezesseis anos; II - os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos; III - os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade. Art. 4º São incapazes, relativamente a certos atos, ou à maneira de os exercer: I - os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos; II - os ébrios habituais, os viciados em tóxicos, e os que, por deficiência mental, tenham o discernimento reduzido; III - os excepcionais, sem desenvolvimento mental completo; IV - os pródigos. Da mesma forma, com relação à perícia sócio-econômica, uma vez que o Instituto Nacional do Seguro Social já possui quesitos depositados em Secretaria, determino a realização de prova pericial sócio-econômica desde logo. Providencie a parte autora a apresentação de quesitos e indicação de eventual assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Para tanto, nomeie a Assistente Social MARIA DE CÁSSIA DIAS PEREIRA SILVA, CRESS nº 35526-9, com dados arquivados em Secretaria, para que realize estudo social do caso e responda:- OS QUESITOS APRESENTADOS PELA PARTE AUTORA:- OS SEGUINTES QUESITOS APRESENTADOS PELO INSS: 1. Apresentar dados do grupo familiar: Nome, CPF, RG, data de nascimento, idade, estado civil, grau de instrução, relação de parentesco, atividade profissional, renda mensal e origem da renda mensal (aposentadoria, benefício assistencial, autônomo, empregado CTPS, servidor público). 2. Residência própria? (sim ou não). 2.1 Em caso de locação ou empréstimo da residência, a qualificação do proprietário e no primeiro caso, o valor do aluguel. 2.2. Descrever a residência: se de alvenaria ou madeira, se conservada ou em mau estado, quantos cômodos e metragem aproximada. 2.3. Enumerar qual o estado dos móveis: novos/antigos, conservados/mau estado; se possui automóvel, computador, DVD, microondas. 3. Indicar se recebe doações, de quem e qual valor. 4. Indicar as despesas com remédios e anexar ao laudo cópias dos comprovantes. 5. Verificar a existência de outros parentes (e qualificá-los na forma do item 1) que, embora não residam no mesmo local, auxiliam o requerente ou tenham condições de auxiliá-lo financeiramente ou através de doações, indicando o grau de parentesco. 6. Informações que o(a) perito(a) entender importantes para o processo colhidas através da diligência.- OS SEGUINTES QUESITOS DESTE JUÍZO: 1. O(A) postulante à Assistência Social é ou não possuidor(a) de meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família? 2. Como é composta a família do(a) postulante, entendida aquela como a unidade mononuclear, vivendo sob o mesmo teto, cuja economia é mantida pela contribuição de seus integrantes (Art. 20, 1º, da Lei 8.742/93, COM AS ALTERAÇÕES DA LEI Nº. 12.435/11, QUE DETERMINA COMO FAMÍLIA AQUELA COMPOSTA PELO REQUERENTE, O CÔNJUGE OU COMPANHEIRO, OS PAIS E, NA AUSÊNCIA DE UM DELES, A MADRASTA OU O PADRASTO, OS IRMÃOS SOLTEIROS, OS FILHOS E ENTEADOS SOLTEIROS E OS MENORES TUTELADOS, DESDE QUE VIVAM SOB O MESMO TETO)? 3. A família do (a) postulante pode ser considerada pobre? Possui a garantia dos mínimos sociais? Qual a renda familiar? Qual a renda per capita familiar? 4. Na hipótese da renda per capita familiar ser superior a 1/4 do Salário Mínimo, e a despeito do parágrafo 3º do artigo 20 da Lei 8742/93, é possível nas circunstâncias do caso concreto atender ao comando do artigo 203 da Constituição Federal? 5. O(A) postulante tem, na sua condição sócio-econômica, o respeito à dignidade como pessoa? Quais os benefícios sociais que o (a) postulante efetivamente usufruiu? 6. Com a renda familiar existente é possível ao (a) postulante uma vida digna, sem que se tenha que fazer qualquer comprovação vexatória de suas necessidades? 7. Segundo o estudo social feito atende o(a) postulante aos requisitos constitucionais para que lhe seja assegurado um Salário Mínimo Mensal? 8. O(a) postulante recebe algum benefício no âmbito da Seguridade Social ou de outro regime? 9. No município de residência do(a) postulante existe serviço credenciado pelo Conselho Municipal de Assistência Social? 10. Foi realizada avaliação e laudo expedido por equipe multiprofissional do SUS ou INSS, credenciada para esse fim pelo Conselho Municipal de Assistência Social? Se positiva a resposta, diligencie a Srª Assistente Social para que seja instruído o presente

estudo social com a(s) respectivas cópias da avaliação e laudo.11. O (a) autor(a) exerceu atividade abrangida pela Previdência Social urbana? Há documentos comprovadores desta situação? Se possível afirmar o exercício desta atividade, em que fatos e documentos se baseiam tal afirmação. Intimem-se as partes para perícia médica marcada para o dia 28 DE JUNHO DE 2013, ÀS 10H30MIN, a ser realizada no consultório da perita nomeada, localizado à AVENIDA ADHEMAR DE BARROS, Nº 566, SALA 708, VILA ADYANA, SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, TELEFONE (12) 3911-4483. Deverá o(a) advogado(a) constituído(a) nos autos diligenciar no sentido do comparecimento da parte autora ao exame pericial. Não haverá intimação pessoal. Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao(à) Perito(a) Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para a confirmação de sua patologia. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia médica implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior. Cumpre ressaltar que a perícia social será realizada pelo(a) assistente social na residência da parte autora, em data oportuna. Fixo o prazo máximo de VINTE DIAS para a entrega dos laudos periciais, a contar da realização das perícias. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação dos laudos, requisite-se o pagamento desse valor e expeça-se para a(s) perita(s) nomeada(s). Tendo em vista que o presente feito versa sobre benefício assistencial, abra-se vista ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 31 da Lei nº. 8.742/93. Depois de decorrido o prazo para a parte autora apresentar seus quesitos, intimem-se os profissionais nomeados para a realização das perícias. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a citação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé. Pessoas a serem citadas: - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PSF/AGU), com endereço na Av. Cassiano Ricardo, 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jd. Aquarius, nesta cidade. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do CPC) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inc. II, todos do Código de Processo Civil).

**0005222-94.2013.403.6103 - KATIA SILENE DA SILVA (SP164576 - NAIR LOURENÇO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita (Lei nº. 1.060/50), devendo a Secretaria proceder com as anotações necessárias. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, para fins de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita em favor das pessoas naturais, basta a simples afirmação de se tratar de pessoa necessitada, porque presumida, juris tantum, a condição de pobreza, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50 (STJ, EREsp 1.055.037/MG, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, Corte Especial, DJe 14/9/09). POSTERGO A APRECIÇÃO DO PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA PARA O MOMENTO PROCESSUAL IMEDIATAMENTE POSTERIOR À JUNTADA DO LAUDO MÉDICO PERICIAL AOS AUTOS. Não obstante, uma vez que o Instituto Nacional do Seguro Social já possui quesitos e a parte autora já indicou seus próprios quesitos nos autos, diante da urgência da situação, a fim de agilizar o processamento e julgamento do feito, determino a realização de prova pericial médica desde logo. Nomeio como perito(a) o(a) Dr(a). ROGÉRIO TIOZEM SAKIHARA, conhecido(a) do juízo e com dados arquivados em Serventia, o(a) qual deverá responder aos seguintes quesitos do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, os quais foram referendados por este Juízo, bem como aos quesitos apresentados pela parte autora: 1 A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2 Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3 A doença que acomete a parte autora é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação? 4 Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5 Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6 A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7 Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8 A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9 A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10 A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado

tratamento?11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12 Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo?13 A incapacidade constatada tem nexos etiológicos laborais? Caso esteja comprovado o nexos etiológicos laborais, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Art. 3º São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil: I - os menores de dezesseis anos; II - os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos;III - os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade.Art. 4º São incapazes, relativamente a certos atos, ou à maneira de os exercer:I - os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos;II - os ébrios habituais, os viciados em tóxicos, e os que, por deficiência mental, tenham o discernimento reduzido;III - os excepcionais, sem desenvolvimento mental completo;IV - os pródigos.Intimem-se as partes para perícia médica marcada para o dia 16 DE JULHO DE 2013, ÀS DEZESSEIS HORAS, a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada à Rua Doutor Tertuliano Delphim Junior, nº. 522, Jardim Aquarius, São José dos Campos, CEP 12.246-001, telefone (12) 3925-8800. Deverá o(a) advogado(a) constituído(a) nos autos diligenciar no sentido do comparecimento da parte autora ao exame pericial. Não haverá intimação pessoal.Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao(à) Perito(a) Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para a confirmação de sua patologia.Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.Fixo o prazo máximo de 20 (VINTE) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia.Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desse valor e expeça-se para o(a) perito(a) ora nomeado.Intime-se o(a) Sr(a). Perito(a) para realização da perícia na data acima designada.Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a citação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé.Pessoas a serem citadas: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PSF/AGU), com endereço na Avenida Cassiano Ricardo, nº. 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jardim Aquarius, São José dos Campos. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do Código de Processo Civil) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inciso II, todos do Código de Processo Civil).

**0005232-41.2013.403.6103 - ROSANGELA DE FREITAS ROSA DE ALMEIDA(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita (Lei nº. 1.060/50), devendo a Secretaria proceder com as anotações necessárias. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, para fins de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita em favor das pessoas naturais, basta a simples afirmação de se tratar de pessoa necessitada, porque presumida, juris tantum, a condição de pobreza, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50 (STJ, EREsp 1.055.037/MG, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, Corte Especial, DJe 14/9/09).POSTERGO A APRECIÇÃO DO PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA PARA O MOMENTO PROCESSUAL IMEDIATAMENTE POSTERIOR À JUNTADA DO LAUDO MÉDICO PERICIAL AOS AUTOS.Não obstante, uma vez que o Instituto Nacional do Seguro Social já possui quesitos e diante da urgência da situação, a fim de agilizar o processamento e julgamento do feito, determino a realização de prova pericial médica desde logo.Providencie a parte autora a apresentação de quesitos e indicação de eventual assistente técnico, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias. Designo o(a) Dr(a). LUCIANO RIBEIRO ÁRABE ABDANUR, conhecido(a) do juízo e com dados arquivados em Serventia, que deverá responder aos seguintes quesitos do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, os quais foram referendados por este Juízo, bem como aos quesitos a serem apresentados pela parte autora:1 A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2 Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3 A doença que acomete a parte autora é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação?4 Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho?5 Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)?6 A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho?7 Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por

incapacidade anterior recebido.8 A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente?9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil?10 A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento?11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12 Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo?13 A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário?Intimem-se as partes da perícia médica designada para o dia 17 DE JULHO DE 2013, ÀS 15H30MIN, a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada à Rua Doutor Tertuliano Delphim Junior, nº. 522, Jardim Aquarius, São José dos Campos, CEP 12.246-001, telefone (12) 3925-8800. Deverá o(a) advogado(a) constituído(a) nos autos diligenciar no sentido do comparecimento da parte autora ao exame pericial. Não haverá intimação pessoal.Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao(à) Perito(a) Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para a confirmação de sua patologia.Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.Fixo o prazo máximo de 20 (VINTE) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia.Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desse valor e expeça-se para o(a) perito(a) ora nomeado.Depois de decorrido o prazo para a parte autora apresentar seus quesitos, intime-se o(a) profissional nomeado(a) para realização da perícia.Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a citação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé. Pessoa(s) a ser(em) citada(s): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PSF/AGU), com endereço na Avenida Cassiano Ricardo, nº. 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jardim Aquarius, São José dos Campos. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do Código de Processo Civil) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inciso II, todos do Código de Processo Civil).

**0005256-69.2013.403.6103 - JOAO VICTOR FERREIRA DA SILVA X CLAUDIA FERREIRA DA SILVA(SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO E SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita (Lei nº. 1.060/50), devendo a Secretaria proceder com as anotações necessárias. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, para fins de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita em favor das pessoas naturais, basta a simples afirmação de se tratar de pessoa necessitada, porque presumida, juris tantum, a condição de pobreza, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50 (STJ, EREsp 1.055.037/MG, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, Corte Especial, DJe 14/9/09).POSTERGO A APRECIÇÃO DO PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA PARA O MOMENTO PROCESSUAL IMEDIATAMENTE POSTERIOR À JUNTADA DOS LAUDOS PERICIAIS (MÉDICO E SOCIAL) AOS AUTOS.Não obstante, uma vez que o Instituto Nacional do Seguro Social já possui quesitos e a diante da urgência da situação, a fim de agilizar o processamento e julgamento do feito, determino a realização de prova pericial médica desde logo.Providencie a parte autora a apresentação de quesitos e indicação de eventual assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias.Para tanto designo o(a) Dr(a). LUCIANO RIBEIRO ÁRABE ABDANUR, médico(a) perito(a) conhecido(a) do juízo e com dados arquivados em Secretaria, que deverá responder aos seguintes quesitos do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, os quais foram referendados por este Juízo, bem como aos quesitos a serem apresentados pela parte autora:1 A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2 Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3 A doença que acomete a parte autora é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação?4 Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho?5 Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)?6 A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho?7 Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o

Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido.8 A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente?9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil?10 A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento?11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12 Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo?13 A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Art. 3º São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil: I - os menores de dezesseis anos; II - os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos;III - os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade.Art. 4º São incapazes, relativamente a certos atos, ou à maneira de os exercer:I - os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos;II - os ébrios habituais, os viciados em tóxicos, e os que, por deficiência mental, tenham o discernimento reduzido;III - os excepcionais, sem desenvolvimento mental completo;IV - os pródigos.Da mesma forma, com relação à perícia sócio-econômica, uma vez que o Instituto Nacional do Seguro Social já possui quesitos depositados em Secretaria, determino a realização de prova pericial sócio-econômica desde logo.Providencie a parte autora a apresentação de quesitos e indicação de eventual assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Para tanto, nomeie a Assistente Social MARIA DE CÁSSIA DIAS PEREIRA SILVA, CRESS nº 35526-9ºR, com dados arquivados em Secretaria, para que realize estudo social do caso e responda:- OS QUESITOS APRESENTADOS PELA PARTE AUTORA;- OS SEGUINTE QUESITOS APRESENTADOS PELO INSS:1. Apresentar dados do grupo familiar: Nome, CPF, RG, data de nascimento, idade, estado civil, grau de instrução, relação de parentesco, atividade profissional, renda mensal e origem da renda mensal (aposentadoria, benefício assistencial, autônomo, empregado CTPS, servidor público).2. Residência própria? (sim ou não). 2.1 Em caso de locação ou empréstimo da residência, a qualificação do proprietário e no primeiro caso, o valor do aluguel.2.2. Descrever a residência: se de alvenaria ou madeira, se conservada ou em mau estado, quantos cômodos e metragem aproximada.2.3. Enumerar qual o estado dos móveis: novos/antigos, conservados/mau estado; se possui automóvel, computador, DVD, microondas.3. Indicar se recebe doações, de quem e qual valor.4. Indicar as despesas com remédios e anexar ao laudo cópias dos comprovantes.5. Verificar a existência de outros parentes (e qualificá-los na forma do item 1) que, embora não residam no mesmo local, auxiliam o requerente ou tenham condições de auxiliá-lo financeiramente ou através de doações, indicando o grau de parentesco.6. Informações que o(a) perito(a) entender importantes para o processo colhidas através da diligência.- OS SEGUINTE QUESITOS DESTE JUÍZO:1. O(A) postulante à Assistência Social é ou não possuidor(a) de meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família?2. Como é composta a família do(a) postulante, entendida aquela como a unidade mononuclear, vivendo sob o mesmo teto, cuja economia é mantida pela contribuição de seus integrantes (Art. 20, 1º, da Lei 8.742/93, COM AS ALTERAÇÕES DA LEI Nº. 12.435/11, QUE DETERMINA COMO FAMÍLIA AQUELA COMPOSTA PELO REQUERENTE, O CÔNJUGE OU COMPANHEIRO, OS PAIS E, NA AUSÊNCIA DE UM DELES, A MADRASTA OU O PADRASTO, OS IRMÃOS SOLTEIROS, OS FILHOS E ENTEADOS SOLTEIROS E OS MENORES TUTELADOS, DESDE QUE VIVAM SOB O MESMO TETO)?3. A família do (a) postulante pode ser considerada pobre? Possui a garantia dos mínimos sociais? Qual a renda familiar? Qual a renda per capita familiar?4. Na hipótese da renda per capita familiar ser superior a 1/4 do Salário Mínimo, e a despeito do parágrafo 3º do artigo 20 da Lei 8742/93, é possível nas circunstâncias do caso concreto atender ao comando do artigo 203 da Constituição Federal?5. O(A) postulante tem, na sua condição sócio-econômica, o respeito à dignidade como pessoa? Quais os benefícios sociais que o (a) postulante efetivamente usufrui?6. Com a renda familiar existente é possível ao (a) postulante uma vida digna, sem que se tenha que fazer qualquer comprovação vexatória de suas necessidades?7. Segundo o estudo social feito atende o(a) postulante aos requisitos constitucionais para que lhe seja assegurado um Salário Mínimo Mensal?8. O(a) postulante recebe algum benefício no âmbito da Seguridade Social ou de outro regime?9. No município de residência do(a) postulante existe serviço credenciado pelo Conselho Municipal de Assistência Social?10. Foi realizada avaliação e laudo expedido por equipe multiprofissional do SUS ou INSS, credenciada para esse fim pelo Conselho Municipal de Assistência Social? Se positiva a resposta, diligencie a Srª Assistente Social para que seja instruído o presente estudo social com a(s) respectivas cópias da avaliação e laudo.11. O (a) autor(a) exerceu atividade abrangida pela Previdência Social urbana? Há documentos comprovadores desta situação? Se possível afirmar o exercício desta atividade, em que fatos e documentos se baseiam tal afirmação.Intimem-se as partes para perícia médica marcada para o 17 DE JULHO DE 2013, ÀS QUINZE HORAS, a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada à Rua Dr. Tertuliano Delphim Junior, nº. 522, Jardim Aquarius, São José dos Campos, telefone 3925-8800. Deverá o(a) advogado(a) constituído(a) nos autos diligenciar no sentido do comparecimento da parte autora ao exame pericial. Não haverá intimação pessoal.Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao(à)

Perito(a) Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para a confirmação de sua patologia. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia médica implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior. Cumpre ressaltar que a perícia social será realizada pelo(a) assistente social na residência da parte autora, em data oportuna. Fixo o prazo máximo de VINTE DIAS para a entrega dos laudos periciais, a contar da realização das perícias. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação dos laudos, requirite-se o pagamento desse valor e expeça-se para a(s) perita(s) nomeada(s). Tendo em vista que o presente feito versa sobre benefício assistencial, abra-se vista ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 31 da Lei nº. 8.742/93. Depois de decorrido o prazo para a parte autora apresentar seus quesitos, intimem-se os profissionais nomeados para a realização das perícias. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a citação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé. Pessoas a serem citadas: - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PSF/AGU), com endereço na Av. Cassiano Ricardo, 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jd. Aquarius, nesta cidade. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do CPC) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inc. II, todos do Código de Processo Civil).

**0005264-46.2013.403.6103 - ISAIAS DE MORAIS(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita (Lei nº. 1.060/50), devendo a Secretaria proceder com as anotações necessárias. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, para fins de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita em favor das pessoas naturais, basta a simples afirmação de se tratar de pessoa necessitada, porque presumida, juris tantum, a condição de pobreza, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50 (STJ, EREsp 1.055.037/MG, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, Corte Especial, DJE 14/9/09). POSTERGO A APRECIÇÃO DO PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA PARA O MOMENTO PROCESSUAL IMEDIATAMENTE POSTERIOR À JUNTADA DO LAUDO MÉDICO PERICIAL AOS AUTOS. Não obstante, uma vez que o Instituto Nacional do Seguro Social já possui quesitos e a parte autora já indicou seus próprios quesitos nos autos, diante da urgência da situação, a fim de agilizar o processamento e julgamento do feito, determino a realização de prova pericial médica desde logo. Nomeio como perito(a) o(a) Dr(a). LUCIANO RIBEIRO ÁRABE ABDANUR, conhecido(a) do juízo e com dados arquivados em Serventia, o(a) qual deverá responder aos seguintes quesitos do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, os quais foram referendados por este Juízo, bem como aos quesitos apresentados pela parte autora: 1 A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2 Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3 A doença que acomete a parte autora é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação? 4 Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5 Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6 A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7 Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8 A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10 A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12 Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13 A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Art. 3º São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil: I - os menores de dezesseis anos; II - os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos; III - os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade. Art. 4º São incapazes, relativamente a certos atos, ou à maneira de os exercer: I - os maiores

de dezesseis e menores de dezoito anos;II - os ébrios habituais, os viciados em tóxicos, e os que, por deficiência mental, tenham o discernimento reduzido;III - os excepcionais, sem desenvolvimento mental completo;IV - os pródigos.Intimem-se as partes para perícia médica marcada para o dia 17 DE JULHO DE 2013, ÀS 14H30MIN, a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada à Rua Doutor Tertuliano Delphim Junior, nº. 522, Jardim Aquarius, São José dos Campos, CEP 12.246-001, telefone (12) 3925-8800. Deverá o(a) advogado(a) constituído(a) nos autos diligenciar no sentido do comparecimento da parte autora ao exame pericial. Não haverá intimação pessoal.Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao(à) Perito(a) Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para a confirmação de sua patologia.Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.Fixo o prazo máximo de 20 (VINTE) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia.Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requirite-se o pagamento desse valor e expeça-se para o(a) perito(a) ora nomeado.Intime-se o(a) Sr(a). Perito(a) para realização da perícia na data acima designada.Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a citação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé.Pessoas a serem citadas: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PSF/AGU), com endereço na Avenida Cassiano Ricardo, nº. 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jardim Aquarius, São José dos Campos. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do Código de Processo Civil) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inciso II, todos do Código de Processo Civil).

### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0005058-32.2013.403.6103 - ELIZABETH ALMEIDA DE OLIVEIRA(SP218692 - ARTUR BENEDITO DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita (Lei nº. 1.060/50), devendo a Secretaria proceder com as anotações necessárias. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, para fins de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita em favor das pessoas naturais, basta a simples afirmação de se tratar de pessoa necessitada, porque presumida, juris tantum, a condição de pobreza, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50 (STJ, EREsp 1.055.037/MG, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, Corte Especial, DJe 14/9/09).POSTERGO A APRECIACÃO DO PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA PARA O MOMENTO PROCESSUAL IMEDIATAMENTE POSTERIOR À JUNTADA DO LAUDO MÉDICO PERICIAL AOS AUTOS.Não obstante, uma vez que o Instituto Nacional do Seguro Social já possui quesitos e a parte autora já indicou seus próprios quesitos nos autos, diante da urgência da situação, a fim de agilizar o processamento e julgamento do feito, determino a realização de prova pericial médica desde logo.Nomeio como perito(a) o(a) Dr(a). ROGÉRIO TIOZEM SAKIHARA, conhecido(a) do juízo e com dados arquivados em Serventia, o(a) qual deverá responder aos seguintes quesitos do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, os quais foram referendados por este Juízo, bem como aos quesitos apresentados pela parte autora:1 A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2 Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3 A doença que acomete a parte autora é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação?4 Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho?5 Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)?6 A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho?7 Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido.8 A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente?9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil?10 A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento?11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12 Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo?13 A incapacidade

constatada tem nexó etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexó etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Art. 3º São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil: I - os menores de dezesseis anos; II - os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos; III - os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade. Art. 4º São incapazes, relativamente a certos atos, ou à maneira de os exercer: I - os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos; II - os ébrios habituais, os viciados em tóxicos, e os que, por deficiência mental, tenham o discernimento reduzido; III - os excepcionais, sem desenvolvimento mental completo; IV - os pródigos. Intimem-se as partes para perícia médica marcada para o dia 16 DE JULHO DE 2013, ÀS QUATORZE HORAS, a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada à Rua Doutor Tertuliano Delphim Junior, nº. 522, Jardim Aquarius, São José dos Campos, CEP 12.246-001, telefone (12) 3925-8800. Deverá o(a) advogado(a) constituído(a) nos autos diligenciar no sentido do comparecimento da parte autora ao exame pericial. Não haverá intimação pessoal. Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao(à) Perito(a) Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para a confirmação de sua patologia. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior. Fixo o prazo máximo de 20 (VINTE) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desse valor e expeça-se para o(a) perito(a) ora nomeado. Intime-se o(a) Sr(a). Perito(a) para realização da perícia na data acima designada. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a citação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé. Pessoas a serem citadas: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PSF/AGU), com endereço na Avenida Cassiano Ricardo, nº. 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jardim Aquarius, São José dos Campos. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do Código de Processo Civil) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inciso II, todos do Código de Processo Civil).

**0005253-17.2013.403.6103 - NAYARA DA SILVA ARAUJO X NADIR LEMES DA SILVA (SP176723 - JULIANO BRAULINO MARQUES DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
Verifico simples equívocos/erros materiais na procuração de fl. 08 e na declaração de fl. 11, razão pela qual considero como outorgante e declarante NAYARA DA SILVA ARAÚJO, representada por sua genitora NADIR LEMES DA SILVA ARAÚJO e, assim, deixo de determinar a emenda da petição inicial. Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita (Lei nº. 1.060/50), devendo a Secretaria proceder com as anotações necessárias. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, para fins de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita em favor das pessoas naturais, basta a simples afirmação de se tratar de pessoa necessitada, porque presumida, juris tantum, a condição de pobreza, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50 (STJ, REsp 1.055.037/MG, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, Corte Especial, DJe 14/9/09). POSTERGO A APRECIÇÃO DO PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA PARA O MOMENTO PROCESSUAL IMEDIATAMENTE POSTERIOR À JUNTADA DOS LAUDOS PERICIAIS (MÉDICO E SOCIAL) AOS AUTOS. Não obstante, uma vez que o Instituto Nacional do Seguro Social já possui quesitos e a diante da urgência da situação, a fim de agilizar o processamento e julgamento do feito, determino a realização de prova pericial médica desde logo. Providencie a parte autora a apresentação de quesitos e indicação de eventual assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Para tanto designo o(a) Dr(a). LUCIANA WILMERS ABDANUR, médico(a) perito(a) conhecido(a) do juízo e com dados arquivados em Secretaria, que deverá responder aos seguintes quesitos do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, os quais foram referendados por este Juízo, bem como aos quesitos a serem apresentados pela parte autora: 1 A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2 Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3 A doença que acomete a parte autora é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação? 4 Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5 Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6 A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7 Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por

incapacidade anterior recebido.8 A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente?9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil?10 A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento?11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12 Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo?13 A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Art. 3º São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil: I - os menores de dezesseis anos; II - os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos;III - os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade.Art. 4º São incapazes, relativamente a certos atos, ou à maneira de os exercer:I - os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos;II - os ébrios habituais, os viciados em tóxicos, e os que, por deficiência mental, tenham o discernimento reduzido;III - os excepcionais, sem desenvolvimento mental completo;IV - os pródigos.Da mesma forma, com relação à perícia sócio-econômica, uma vez que o Instituto Nacional do Seguro Social já possui quesitos depositados em Secretaria, determino a realização de prova pericial sócio-econômica desde logo.Providencie a parte autora a apresentação de quesitos e indicação de eventual assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Para tanto, nomeie a Assistente Social MARIA DE CÁSSIA DIAS PEREIRA SILVA, CRESS nº 35526-9ºR, com dados arquivados em Secretaria, para que realize estudo social do caso e responda:- OS QUESITOS APRESENTADOS PELA PARTE AUTORA;- OS SEGUINTE QUESITOS APRESENTADOS PELO INSS:1. Apresentar dados do grupo familiar: Nome, CPF, RG, data de nascimento, idade, estado civil, grau de instrução, relação de parentesco, atividade profissional, renda mensal e origem da renda mensal (aposentadoria, benefício assistencial, autônomo, empregado CTPS, servidor público).2. Residência própria? (sim ou não). 2.1 Em caso de locação ou empréstimo da residência, a qualificação do proprietário e no primeiro caso, o valor do aluguel.2.2. Descrever a residência: se de alvenaria ou madeira, se conservada ou em mau estado, quantos cômodos e metragem aproximada.2.3. Enumerar qual o estado dos móveis: novos/antigos, conservados/mau estado; se possui automóvel, computador, DVD, microondas.3. Indicar se recebe doações, de quem e qual valor.4. Indicar as despesas com remédios e anexar ao laudo cópias dos comprovantes.5. Verificar a existência de outros parentes (e qualificá-los na forma do item 1) que, embora não residam no mesmo local, auxiliam o requerente ou tenham condições de auxiliá-lo financeiramente ou através de doações, indicando o grau de parentesco.6. Informações que o(a) perito(a) entender importantes para o processo colhidas através da diligência.- OS SEGUINTE QUESITOS DESTE JUÍZO:1. O(A) postulante à Assistência Social é ou não possuidor(a) de meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família?2. Como é composta a família do(a) postulante, entendida aquela como a unidade mononuclear, vivendo sob o mesmo teto, cuja economia é mantida pela contribuição de seus integrantes (Art. 20, 1º, da Lei 8.742/93, COM AS ALTERAÇÕES DA LEI Nº. 12.435/11, QUE DETERMINA COMO FAMÍLIA AQUELA COMPOSTA PELO REQUERENTE, O CÔNJUGE OU COMPANHEIRO, OS PAIS E, NA AUSÊNCIA DE UM DELES, A MADRASTA OU O PADRASTO, OS IRMÃOS SOLTEIROS, OS FILHOS E ENTEADOS SOLTEIROS E OS MENORES TUTELADOS, DESDE QUE VIVAM SOB O MESMO TETO)?3. A família do (a) postulante pode ser considerada pobre? Possui a garantia dos mínimos sociais? Qual a renda familiar? Qual a renda per capita familiar?4. Na hipótese da renda per capita familiar ser superior a 1/4 do Salário Mínimo, e a despeito do parágrafo 3º do artigo 20 da Lei 8742/93, é possível nas circunstâncias do caso concreto atender ao comando do artigo 203 da Constituição Federal?5. O(A) postulante tem, na sua condição sócio-econômica, o respeito à dignidade como pessoa? Quais os benefícios sociais que o (a) postulante efetivamente usufrui?6. Com a renda familiar existente é possível ao (a) postulante uma vida digna, sem que se tenha que fazer qualquer comprovação vexatória de suas necessidades?7. Segundo o estudo social feito atende o(a) postulante aos requisitos constitucionais para que lhe seja assegurado um Salário Mínimo Mensal?8. O(a) postulante recebe algum benefício no âmbito da Seguridade Social ou de outro regime?9. No município de residência do(a) postulante existe serviço credenciado pelo Conselho Municipal de Assistência Social?10. Foi realizada avaliação e laudo expedido por equipe multiprofissional do SUS ou INSS, credenciada para esse fim pelo Conselho Municipal de Assistência Social? Se positiva a resposta, diligencie a Srª Assistente Social para que seja instruído o presente estudo social com a(s) respectivas cópias da avaliação e laudo.11. O (a) autor(a) exerceu atividade abrangida pela Previdência Social urbana? Há documentos comprovadores desta situação? Se possível afirmar o exercício desta atividade, em que fatos e documentos se baseiam tal afirmação.Intimem-se as partes para perícia médica marcada para o dia 28 DE JUNHO DE 2013, ÀS 9H30MIN, a ser realizada no consultório da perita nomeada, localizado à AVENIDA ADHEMAR DE BARROS, Nº 566, SALA 708, VILA ADYANA, SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, TELEFONE (12) 3911-4483. Deverá o(a) advogado(a) constituído(a) nos autos diligenciar no sentido do comparecimento da parte autora ao exame pericial. Não haverá intimação pessoal.Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao(à) Perito(a) Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para a

confirmação de sua patologia.Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia médica implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.Cumprir ressaltar que a perícia social será realizada pelo(a) assistente social na residência da parte autora, em data oportuna.Fixo o prazo máximo de VINTE DIAS para a entrega dos laudos periciais, a contar da realização das perícias.Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação dos laudos, requisite-se o pagamento desse valor e expeça-se para a(s) perita(s) nomeada(s).Tendo em vista que o presente feito versa sobre benefício assistencial, abra-se vista ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 31 da Lei nº. 8.742/93. Depois de decorrido o prazo para a parte autora apresentar seus quesitos, intimem-se os profissionais nomeados para a realização das perícias.Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a citação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé.Pessoas a serem citadas: - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PSF/AGU), com endereço na Av. Cassiano Ricardo, 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jd. Aquarius, nesta cidade. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do CPC) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inc. II, todos do Código de Processo Civil).

#### **Expediente Nº 5558**

##### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0400128-38.1992.403.6103 (92.0400128-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0402983-24.1991.403.6103 (91.0402983-6)) COMERCIO DE ARTIGOS ODONTOLOGICOS SAO JOSE LTDA(SP091462 - OLDEMAR GUIMARAES DELGADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1470 - CESAR OLIVEIRA ROCHA)

Aguarde-se o cumprimento do despacho proferido, nesta data, nos autos em apenso, processo nº 0402983-24.1991.403.6103.Int.

##### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0001714-97.2000.403.6103 (2000.61.03.001714-3)** - GERSON CARLOS FAVALLI X DANIEL GONCALVES GARCIA X LI JENN JIA X MARIO DE CARVALHO ESTEVAM X JOSE APARECIDO ALVES(SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP208928 - TALITA CAR VIDOTTO)

Cumpra a parte autora-exequente o despacho de fls.(284), no prazo improrrogável de 10 (dez) dias.Se silente, venham os autos conclusos para sentença de extinção por falta de interesse.Int.

### **3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**

**JUIZ FEDERAL TITULAR : Dr. RENATO BARTH PIRES**

#### **Expediente Nº 7022**

##### **HABEAS DATA**

**0003796-47.2013.403.6103** - ISABEL APARECIDA PEREIRA(SP280386 - TATYANA CRISTINA DE MOURA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP ISABEL APARECIDA PEREIRA, qualificada nos autos, impetra o presente habeas data contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS - SP, com a finalidade de obter conhecimento do teor da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF entregue por sua ex-empregadora Granja Itambi Ltda., CNPJ 61.534.848/0001-95, relativa ao período base 2004, exercício 2005.Alega a impetrante, em síntese, que foi notificada pela autoridade impetrada a respeito da inclusão de seu nome em malha fiscal, procedimento que poderá resultar em revisão dos valores lançados.Sustenta que necessita ter conhecimento do teor da referida DCTF, o que não conseguiu obter diretamente com a empresa, que teve sua falência decretada. Diz ter requerido administrativamente esse documento, sem qualquer resposta.A inicial veio instruída com documentos.Notificada, a autoridade impetrada prestou informações em que afirma que a DCTF

não contém nenhuma informação relativa a pessoas físicas, sendo certo que as informações a respeito dos rendimentos pagos aos empregados e ao imposto retido na fonte constam da Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte - DIRF, sendo que essas informações também constam da notificação de lançamento recebida pela parte impetrante. Afirma, em conclusão, que falta interesse processual da impetrante, tanto em relação à DCTF quanto em relação à DIRF. O Ministério Público Federal opinou pela procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Os argumentos que, no entender da autoridade impetrada, levariam à falta de interesse processual, estão na verdade relacionados com o mérito da ação, devendo ser analisados no momento apropriado. Quanto ao mais, estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. A Constituição Federal de 1988 instituiu um Estado com um perfil essencialmente distinto daqueles postos pelas Cartas de 1967 e 1969 (a emenda nº 1/69), por ela denominado Estado Democrático de Direito. Mais do que simples retórica constituinte, esse novo modelo estatal foi erigido à categoria de princípio fundamental estruturante do Estado (art. 1º, caput), com a força normativa e de vetor interpretativo peculiares a essas normas constitucionais. Diante da dignidade constitucional desse princípio, é natural que encontremos no corpo de todo o Texto Constitucional inúmeras regras, princípios e subprincípios derivados dessa norma matriz, especialmente, ao que interessa a estes autos, a proclamação do direito individual ao recebimento de informações dos órgãos públicos e de seus coadjuvantes no exercício de funções públicas. De fato, o art. 5º, XXXIII prescreve que todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado. Sem embargo da relevância constitucional dessa disposição declaratória de direitos, que integra o núcleo insuscetível de reforma (art. 60, 4º, IV), não descuro o constituinte de prescrever um instrumento assecuratório desse direito, consubstanciado na garantia constitucional do habeas data. Essa garantia foi estabelecida para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público, ou para a retificação de dados, quando não se prefira fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo (art. 5º, LXXII, a e b). Não obstante a aplicabilidade imediata dessa norma, reconhecida por juízos e tribunais, que vinham aplicando ao habeas data o procedimento do mandado de segurança, cuidou o legislador infraconstitucional de aprovar a Lei nº 9.507/97, para efeito de disciplinar o acesso a informações e o procedimento do habeas data. Embora louvável a iniciativa do legislador, o projeto de lei aprovado pelo Congresso Nacional foi submetido a vários vetos, de sorte que alguns aspectos procedimentais ainda permanecem obscuros, o que não impede, contudo, sua utilização e aplicação. Em relação à garantia constitucional de que tratamos, especificamente, a lei introduziu algumas novidades que merecem atenção, em especial a possibilidade de anotação, nos registros do interessado, de contestação ou explicação sobre dado verdadeiro, mas justificável e que esteja sob pendência judicial ou amigável (art. 7º, III). Além disso, tornou direito positivo a orientação jurisprudencial sedimentada (Súmula nº 2 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça) de não admitir o habeas data quando não houver prova da recusa ao acesso às informações ou, agora inovando, do decurso do prazo de 10 (dez) dias sem resposta (art. 8º, parágrafo único, I, II e III). Assim delineado brevemente o conjunto normativo aplicável, verificamos que a inicial está regularmente instruída, inclusive com a prova do requerimento administrativo (fls. 08-12) e do decurso do prazo legal para resposta, tendo ainda sido observados os requisitos dos arts. 282 a 285 do Código de Processo Civil. Observe-se que o fato de o pedido de informações ter sido deduzido na mesma manifestação de defesa em relação à notificação de lançamento não altera tais conclusões, estando assim a inicial formalmente apta. A impetrante é pessoa física que pretende obter informações a respeito de si própria, ainda que contida em declaração apresentada por sua ex-empregadora, ostentando, destarte, a legitimidade ativa peculiar desta ação de natureza personalíssima, por imposição da própria Constituição. Por outro lado, a DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS - SP integra um órgão público federal, que detém registros a respeito da situação fiscal dos contribuintes sujeito às suas atribuições legais, de sorte que seu Delegado tem legitimidade para figurar no pólo passivo da ação, na qualidade de autoridade impetrada. Postas tais premissas, considerando a amplitude do direito proclamado pelo Texto de 1988, não há como se negar à impetrante o direito à obtenção de tais informações. Pode-se questionar, é certo, qual será a utilidade concreta que a impetrante terá com a DCTF, já que este documento contém informações globais a respeito dos créditos e débitos da pessoa jurídica, sem especificação quanto aos pagamentos individuais a seus empregados. As informações específicas dos empregados constam de outro documento, a Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte - DIRF. Ademais, pelo que se vê do teor da notificação de lançamento, imputa-se à impetrante a omissão de rendimentos que teriam origem em processo judicial (processo nº 1.648/1996), de tal sorte que eventuais informações poderão ser obtidas nos próprios autos da ação judicial. De toda forma, não se pode negar que as informações gerais contidas na DCTF (e eventuais retificações) podem auxiliar a impetrante a promover sua defesa, particularmente para avaliar a eventual ocorrência de prescrição, razão pela qual se impõe reconhecer a procedência do pedido. Quanto aos honorários advocatícios, julgo serem incabíveis, não só diante da evidente semelhança que este writ guarda com o mandado de segurança, para o qual a jurisprudência cristalizada não admite condenação em honorários (Súmulas nº 512 do

STF e 105 do STJ), mas por força da própria determinação constitucional contida no art. 5º, LXXVII, que prescreve serem gratuitas as ações de habeas corpus e habeas data. Comentando esse dispositivo, ensinam Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery:(...) Como esses dois writs têm relação direta com a liberdade das pessoas, o dispositivo comentado garante o ajuizamento dessas ações constitucionais, que são isentas de custas e despesas processuais, bem como de honorários de advogado. A lei infraconstitucional não pode dispor sobre custas e honorários, pois a gratuidade está garantida de forma ampla na CF (...) (Código de processo civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor, 4ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, p. 98), grifamos. Embora a norma constitucional em comento constitua direito do indivíduo, o postulado supremo da igualdade, inclusive em seu aspecto processual, impõe o reconhecimento dessa ampla isenção tanto quando este é vencido como quando é vencedor nas ações aí referidas. Em face do exposto, julgo procedente o pedido, para determinar à autoridade impetrada que exhiba à impetrante o inteiro teor da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF entregue por sua ex-empregadora Granja Itambi Ltda., CNPJ 61.534.848/0001-95, relativa ao período base 2004, exercício 2005. Sem condenação em custas processuais (art. 21 da Lei nº 9.507/97 e art. 5º da Lei nº 9.289, de 04 de julho de 1996) e em honorários advocatícios. Comunique-se à autoridade impetrada, mediante ofício (via mais expedita), certificando-se. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. O..

#### **MANDADO DE SEGURANÇA**

**0404021-27.1998.403.6103 (98.0404021-2)** - CEBRACE CRISTAL PLANO LTDA (SP195755 - GUILHERME DINIZ DE FIGUEIREDO DOMINGUEZ) X PROCURADOR FEDERAL DO INSS EM TAUBATE - SP (Proc. CARLA CRISTINA PINTO DA SILVA)

Fls. 1.535/1.546: Manifeste-se a impetrante. Int.

**0007656-03.2006.403.6103 (2006.61.03.007656-3)** - CLAUDIO ROBERTO LIGERI (SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X DELEGADO DA RECEITA PREVIDENCIARIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Vistos etc.. Tendo em vista o que restou decidido nos autos, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento do(s) valor(es) depositado(s) às fls. 172, intimando-se o impetrante para retirá-lo em Secretaria no prazo de 05 (dias), sob pena de cancelamento. Int.

**0009372-31.2007.403.6103 (2007.61.03.009372-3)** - FLAVIO AUGUSTO GOMES DA LUZ (SP256745 - MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Vistos em inspeção. Fls. 175/176. Defiro o prazo de 30 dias. Intime-se.

**0009406-30.2012.403.6103** - MERCANTIL VISTA VERDE LTDA (SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS) X DELEGADO DA ADM TRIBUT DA REC FED DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS SP  
Vistos, etc.. Recebo o recurso de apelação da parte impetrante (fls. 274-298) no efeito devolutivo. Abra-se vista para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as anotações de praxe. Abra-se vista ao Ministério Público Federal. Int..

**0009407-15.2012.403.6103** - COML/ BARATAO COLONIAL LTDA (SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS) X DELEGADO DA ADM TRIBUT DA REC FED DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS SP  
Vistos, etc.. Recebo o recurso de apelação da parte impetrante (fls. 241-265) no efeito devolutivo. Abra-se vista para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as anotações de praxe. Abra-se vista ao Ministério Público Federal. Int..

**0009719-88.2012.403.6103** - MULTIVERDE PAPEIS ESPECIAIS LTDA (SP121409 - ILDA DAS GRACAS NOGUEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc.. Recebo o recurso de apelação da parte impetrante (fls. 290-332) no efeito devolutivo. Abra-se vista para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as anotações de praxe. Abra-se vista ao Ministério Público Federal. Int..

**0000681-18.2013.403.6103** - HORII COMERCIO E EMPREENDIMIENTOS LTDA X EMPRESA DE MINERACAO HORII LTDA (SP132073 - MIRIAN TERESA PASCON E SP240038 - GUSTAVO VITA PEDROSA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP  
Trata-se de embargos de declaração em face da sentença proferida nestes autos, requerendo o reconhecimento de

contradição quanto à fundamentação e a parte dispositiva quanto às verbas de terço constitucional e abono pecuniário de férias, bem como alegam omissão com relação ao fundamento de direito consistente na ausência de referibilidade na contraprestação aos benefícios em futura aposentadoria. Pleiteiam, ainda, o reconhecimento de fato superveniente no que tange à modificação da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. É o relatório. DECIDO. Conheço dos presentes embargos, eis que tempestivos. O art. 535 do Código de Processo Civil preceitua serem cabíveis embargos de declaração quando houver obscuridade, contradição ou omissão na sentença embargada. Não está presente no julgado, entretanto, as omissões alegadas pela parte embargante quanto ao fundamento de direito consistente na ausência de referibilidade na contraprestação aos benefícios e reconhecimento de fato superveniente no que tange à modificação da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. De fato, a matéria ventilada em sede de recurso de embargos de declaração deveria ser objeto de recurso de apelação. Há caráter infringente no recurso interposto, voltado à modificação da decisão. Como já decidido: Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em conseqüência, a desconstituição do ato decisório (RTJ 154/223, 155/964M 158/264, 158/689, 158/993, 159/638) (in Theotônio Negrão, Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor, Ed. Saraiva, 32ª ed., 2001, pág. 598). Quanto à contradição alegada entre a fundamentação e o dispositivo da sentença, têm razão as embargantes. Houve um equívoco ao constar as verbas de terço constitucional e abono pecuniário de férias. Em face do exposto, dou parcial provimento aos presentes embargos de declaração, retificando o erro existente no dispositivo da sentença embargada, passando a constar conforme segue: Em face do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para conceder em parte a segurança, assegurando à parte impetrante o direito líquido e certo de não ser compelida ao recolhimento da Contribuição Social sobre a Folha de Salários - CSFS incidente sobre valores pagos a título de férias indenizadas. Publique-se. Intimem-se.

**0000797-24.2013.403.6103** - ROGERIO FERRAZ DE CAMARGO (SP068341 - ANTONIO BRANISSO SOBRINHO E SP255546 - MARTHA MARIA ABRAHÃO BRANISSO E SP256708 - FELIPE RAMOS SATTELMAYER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP  
Vistos, etc.. Recebo o recurso de apelação da parte impetrante (fls. 129-140) no efeito devolutivo. Abra-se vista para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as anotações de praxe. Abra-se vista ao Ministério Público Federal. Int..

**0000904-68.2013.403.6103** - DO VALE EMPREENDIMENTOS LTDA (SP162441 - CÉLIO ANTONIO DE ANDRADE) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP  
Vistos, etc.. Recebo o recurso de apelação da parte impetrante (fls. 158-172) no efeito devolutivo. Abra-se vista para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as anotações de praxe. Abra-se vista ao Ministério Público Federal. Int..

**0001269-25.2013.403.6103** - ALLSERV LTDA EPP (AL006411 - NIVALDO BARBOSA DA SILVA JUNIOR E AL007377 - MARIA MICHELLE DE ARAUJO CORDEIRO) X PREGOEIRO DO PREGAO ELETRONICO - INST NAC DE PESQ ESPACIAIS - INPE  
Trata-se mandado de segurança impetrado com a finalidade de obter a suspensão da contratação decorrente do Pregão nº 807/2012. Alega a impetrante que apresentou proposta em absoluta conformidade com as exigências impostas pelo certame, que tem por objeto a contratação de empresa especializada em prestação de serviços continuados de auxiliar-administrativo. Aduz que sua proposta foi a de menor valor, porém recusada pela autoridade coatora, sob a alegação de que os atestados de capacidade técnica apresentados não estavam de acordo com as atividades de auxiliar administrativo exigidos. Alega que, não aceitas as razões declaradas no momento, interpôs recurso administrativo, sendo rejeitado, onde o Sr. Pregoeiro manteve a decisão inicial declarando vencedora a empresa BS TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA. A inicial veio instruída com documentos. O pedido de liminar foi indeferido às fls. 193-194/verso. Intimada a regularizar o valor da causa, a impetrante deixou decorrer o prazo sem manifestação (fls. 199). É o relatório. DECIDO. Observo que, não obstante intimado a recolher as custas processuais, o impetrante ficou-se inerte. Como já reconheceu o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, a determinação de que se emende a inicial far-se-á ao autor, por seu advogado, não incidindo o disposto no art. 267, 1º, do CPC (RESP 80.500/SP, Rel. Min. EDUARDO RIBEIRO, DJU 16.02.1997, cit. por Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, Código de processo civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor, 4ª ed. rev. ampl., São Paulo: Revista dos Tribunais, p. 374). Em face do exposto, com fundamento nos arts. 267, I e 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil, indefiro a inicial e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, nos

termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. O..

**0002182-07.2013.403.6103 - DEMANOS DO VALE COM/ DE ROUPAS LTDA - EPP(SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DA ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SJCAMPOS-SP**

Trata-se de mandado de segurança, impetrado com a finalidade de assegurar seu alegado direito líquido e certo de não ser compelida ao recolhimento da Contribuição Social sobre a Folha de Salários - CSFS (cota patronal, SAT e entidades terceiras), incidente sobre valores pagos em situações em que não há remuneração por serviços prestados, quais sejam, o terço constitucional de férias, férias indenizadas (abono pecuniário), os quinze primeiros dias de afastamento de empregados doentes e acidentados, faltas abonadas/justificadas (atestados médicos), vale transporte em pecúnia e aviso prévio indenizado. Alega a impetrante que a referida contribuição não poderia incidir sobre referidas verbas, tendo em vista tratar-se de circunstâncias nas quais não há efetiva prestação de serviços, não estando configurada a hipótese de incidência prevista no artigo 22, inciso I da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. Requer, ainda, a restituição ou ressarcimento via compensação dos valores recolhidos a tal título, a partir da propositura da ação, com incidência de correção monetária e taxa SELIC. A inicial veio instruída com documentos. O pedido de liminar foi indeferido às fls. 175-176. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 186-207. O Ministério Público Federal, sustentando não haver interesse público que justifique sua intervenção, opinou pelo prosseguimento do feito. É o relatório. DECIDO. Preliminarmente, entendo cabível e adequada a via processual eleita pela parte impetrante, não se voltando a pretensão contra lei em tese. Embora a parte impetrante busque afastar um comando emanado da Lei, é evidente que, supondo a plausibilidade do direito invocado, estará sujeita à atuação da Administração Tributária que, jungida à absoluta legalidade, não poderia se furta à aplicação dessa mesma lei. Realmente, está presente o justo receio de que a parte impetrante, sem o resguardo de um provimento jurisdicional, venha a sofrer quase que inevitavelmente os efeitos da exigência ora questionada, daí emergindo seu interesse processual, impondo-se a rejeição da preliminar suscitada. A alegação de ausência ato ilegal ou abusivo e de direito líquido e certo está centrada no mérito da impetração, e com ele será examinada. Quanto ao mais, estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. A pretensão deduzida nestes autos está voltada à declaração da não incidência da Contribuição Social sobre a Folha de Salários - CSFS sobre valores pagos a título de terço constitucional de férias, férias indenizadas (abono pecuniário), os quinze primeiros dias de afastamento de empregados doentes e acidentados, faltas abonadas/justificadas (atestados médicos), vale transporte em pecúnia e aviso prévio indenizado. Quanto à determinação da base impositiva da Contribuição Social sobre a Folha de Salários - CSFS, o art. 201, 4º, da Constituição Federal, na redação original, já previa que os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. Norma de idêntica redação está contida no atual art. 201, 11, tal como previu a Emenda nº 20/98. A referida prescrição, ainda que relacionada com a contribuição do empregado, também tem aplicação à contribuição a cargo da empresa, já que o custeio da seguridade social foi imposto a ambos. O art. 22 da Lei nº 8.212/91 contém norma em sentido semelhante, determinando a incidência da contribuição sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título. O art. 195, I, da Constituição Federal de 1988, por sua vez, previa a incidência da contribuição sobre a folha de salários. Com a edição da Emenda nº 20/98, passou-se a admitir que a referida contribuição incidisse sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, a pessoa física que lhe preste serviços, mesmo sem vínculo empregatício. A questão que se impõe à resolução é identificar se aquelas verbas podiam ser incluídas naquele conceito de folha de salários e, mesmo depois da alteração da norma constitucional, se ainda podem ser incluídas na hipótese tributária em questão. Recorde-se, a esse respeito, que Constituição, como qualquer outra norma jurídica, tem um sistema de linguagem. Essa linguagem, embora em certa medida seja semelhante à das demais normas jurídicas, apresenta algumas singularidades que acarretam algumas conseqüências em sua interpretação. É um dogma corrente na jurisprudência norte-americana, por exemplo, que as palavras na Constituição são empregadas em seu sentido comum. De fato, como assinala LUÍS ROBERTO BARROSO, tratando-se de um documento simbolicamente emanado do povo e destinado a traçar as regras fundamentais de convivência, seus termos devem ser entendidos em sentido habitual (Interpretação e aplicação da Constituição: fundamentos de uma dogmática constitucional transformadora, São Paulo: Saraiva, 1996, p. 120). O mesmo autor pondera, contudo, que tal premissa não é universalmente válida, principalmente após o advento de um constitucionalismo mais analítico, em oposição ao caráter sintético dos primeiros textos (como o norte-americano de 1787). A democratização do processo constituinte contemporâneo, prossegue, em que o produto constituinte é resultado de um processo dialético de participação e composição política, aliado ao componente ideológico, faz com que dificilmente as Constituições primem pelo rigor técnico preciso e pela uniformidade de linguagem (op. cit., p. 120-121). Prefere esse autor, em conseqüência, o magistério de LINARES QUINTANA: As palavras empregadas na Constituição devem ser

entendidas em seu sentido geral e comum, a menos que resulte claramente de seu texto que o constituinte quis referir-se ao seu sentido técnico-jurídico (Segundo V. Linares Quintana, Reglas para la interpretación constitucional, Buenos Aires, Plus Ultra, 1981, 3 t., p. 65, apud Luís Roberto Barroso, op. cit., p. 121). Com a devida vênia, parece-nos que a condição resulte claramente pode render ensejo ao arbítrio do intérprete, que poderia considerar, ao seu alvedrio, determinado dispositivo como linguagem técnica, e outro como linguagem natural. Deste modo, a justificativa inicial, concebendo a Constituição como um texto destinado a regular em caráter fundamental a vida em sociedade, afigura-se-nos mais adequada. Maria Helena Diniz, ao cuidar do tema, esclarece:(...) É mister lembrar, ainda, que a linguagem utilizada pelo constituinte não é precisa por ter os caracteres da linguagem natural que, em oposição à linguagem formal, como a da lógica e matemática puras, onde há certa garantia de que cada palavra traduz sempre um significado constante e unívoco, possui expressões ambíguas, termos vagos e palavras que se apresentam com significado emotivo, o que leva o jurista a desentranhar o sentido dos termos empregados pelo constituinte, mediante uma leitura significativa viabilizando a redefinição do sentido normativo e a delimitação conceitual da eficácia constitucional (Norma constitucional e seus efeitos. 3ª ed. atual., São Paulo: Saraiva, 1997, p. 19). No mesmo sentido são as lições de Celso Ribeiro Bastos e Carlos Ayres Brito: Por se traduzir em sumas de princípios gerais (Ruy Barbosa), ou em verdadeira síntese das demais disciplinas jurídicas, a Constituição positiva e vazada em linguagem predominantemente lacônica, não analítica, à feição de uma sinopse de todo o ordenamento normativo. De outra parte ..., ela se patenteia como um estatuto da cidadania ou uma carta de nacionalidade, primando pela utilização de palavras e expressões comuns. Vocábulos e locuções de sentido preponderantemente vulgar, extraídos do manancial terminológico do comum-do-povo. Tais características morfológicas também relevam do ponto de vista exegético e assim têm sido captadas pelos mais doutos publicistas, de que é exemplo o notável constitucionalista Geraldo Ataliba, quando preleciona que A interpretação da lei constitucional deve ser feita de maneira diversa da do direito ordinário, porque sabemos que no direito constitucional a exceção é o emprego de termos técnicos. Na norma constitucional, havendo dúvida se uma palavra tem sentido técnico ou significado comum, o intérprete deve ficar com o comum, porque a Constituição é um documento político; já nos setores do direito ordinário a preferência recai sobre o sentido técnico, sendo que a acepção comum só será admitida quando o legislador não tenha dado elemento para que se infira uma acepção técnica (Elementos de direito tributário, Revista dos Tribunais, 1978, p. 238) (Interpretação e aplicabilidade das normas constitucionais. São Paulo: Saraiva, 1982, p. 20). Não se pode desprezar o fato, todavia, de que o Supremo Tribunal Federal, ao menos em uma oportunidade, manifestou-se em sentido um tanto quanto distinto, como se vê do julgamento do Recurso Extraordinário nº 166.772-9, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, em que declarou incidentalmente a inconstitucionalidade das expressões administradores e autônomos, contidas no art. 3º, I, da Lei nº 7.787/89, nos seguintes termos: INTERPRETAÇÃO - CARGA CONSTRUTIVA - EXTENSÃO. Se é certo que toda interpretação traz em si carga construtiva, não menos correta exsurge a vinculação à ordem jurídico-constitucional. O fenômeno ocorre a partir das normas em vigor, variando de acordo com a formação profissional e humanística do intérprete. No exercício gratificante da arte de interpretar, descabe inserir na regra de direito o próprio juízo - por mais sensato que seja - sobre a finalidade que conviria fosse por ela perseguida - Celso Antonio Bandeira de Mello - em parecer inédito. Sendo o Direito uma ciência, o meio justifica o fim, mas não este aquele. CONSTITUIÇÃO - ALCANCE POLÍTICO - SENTIDO DOS VOCÁBULOS - INTERPRETAÇÃO. O conteúdo político de uma Constituição não é conducente ao desprezo do sentido vernacular das palavras, muito menos ao do técnico, considerados institutos consagrados pelo Direito. Toda ciência pressupõe a adoção de escorreita linguagem, possuindo os institutos, as expressões e os vocábulos que a revelam conceito estabelecido com a passagem do tempo, quer por força de estudos acadêmicos quer, no caso do Direito, pela atuação dos Pretórios. SEGURIDADE SOCIAL - DISCIPLINA - ESPÉCIES - CONSTITUIÇÕES FEDERAIS - DISTINÇÃO. Sob a égide das Constituições Federais de 1934, 1946 e 1967, bem como da Emenda Constitucional nº 1/69, teve-se a previsão geral do triplice custeio, ficando aberto campo propício a que, por norma ordinária, ocorresse a regência das contribuições. A Carta da República de 1988 inovou. Em preceitos exaustivos - incisos I, II e III do artigo 195 - impôs contribuições, dispondo que a lei poderia criar novas fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, obedecida a regra do artigo 154, inciso I, nela inserta (par. 4º do artigo 195 em comento). CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - TOMADOR DE SERVIÇOS - PAGAMENTOS A ADMINISTRADORES E AUTÔNOMOS - REGÊNCIA. A relação jurídica mantida com administradores e autônomos não resulta de contrato de trabalho e, portanto, de ajuste formalizado à luz da Consolidação das Leis do Trabalho. Dai a impossibilidade de se dizer que o tomador dos serviços qualifica-se como empregador e que a satisfação do que devido ocorra via folha de salários. Afastado o enquadramento no inciso I do artigo 195 da Constituição Federal, exsurge a desvalia constitucional da norma ordinária disciplinadora da matéria. A referência contida no par. 4º do artigo 195 da Constituição Federal ao inciso I do artigo 154 nela insculpido, impõe a observância de veículo próprio - a lei complementar. Inconstitucionalidade do inciso I do artigo 3º da Lei nº 7.787/89, no que abrangido o que pago a administradores e autônomos. Declaração de inconstitucionalidade limitada pela controvérsia dos autos, no que não envolvidos pagamentos a avulsos (Tribunal Pleno, RE 166.772/RS, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJU 16.12.1994, p. 34896). Portanto, ao menos no período que precedeu a Emenda nº 20/98, a referida contribuição só poderia mesmo incidir sobre a folha de salários. Sem

embargo da convicção pessoal formada a respeito da matéria em discussão, constata-se que as questões jurídicas em debate se encontram pacificadas na jurisprudência. Assim, por uma imposição de segurança jurídica, cumpre rever o entendimento firmado em casos anteriores e acompanhar a orientação que se formou em sentido diverso. 1. Dos valores pagos nos quinze primeiros dias de afastamento de empregados doentes e acidentados, que precedem a concessão de auxílio-doença ou auxílio-acidente. As Turmas que compõem a Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça pacificaram seu entendimento no sentido de que tais valores têm natureza indenizatória, estando assim excluídos da incidência da contribuição sobre a folha de salários. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. LEI COMPLEMENTAR N. 118/2005. IRRETROATIVIDADE. PRESCRIÇÃO. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. (...) - É pacífico, no âmbito das Turmas que compõem a 1ª Seção, o entendimento de que os valores pagos a título de auxílio-doença e de auxílio-acidente, nos primeiros quinze dias de afastamento, não têm natureza remuneratória e sim indenizatória, não sendo considerados contraprestação pelo serviço realizado pelo segurado. Agravo regimental improvido (STJ, Segunda Turma, AgRg no Ag 1331954/DF, Rel. Min. CESAR ASFOR ROCHA, DJe 29.4.2011). TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO DOENÇA E TERÇO DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. 1. O STJ pacificou entendimento de que não incide contribuição previdenciária sobre a verba paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença, porquanto não constitui salário (...) (Primeira Turma, gRg nos EDcl no AgRg no REsp 1156962/SP, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 16.8.2010). Curvando-me a essa orientação consolidada, impõe-se reconhecer, neste aspecto, a procedência do pedido. 2. Das férias indenizadas e convertidas em pecúnia. Se admitirmos como verdadeira a premissa segundo a qual a contribuição em exame não pode incidir sobre verbas indenizatórias, esse será inevitavelmente o destino dos valores pagos a título de férias não gozadas ou convertidas em pecúnia. Nesse sentido são os seguintes precedentes: TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO - INDENIZAÇÃO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - FÉRIAS E LICENÇA PRÊMIO - NATUREZA JURÍDICA - NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO. 1. As verbas rescisórias recebidas pelo trabalhador a título de indenização por férias em pecúnia, licença prêmio não gozada, não representam acréscimos patrimoniais, por serem de natureza indenizatória, o que afasta a incidência da contribuição previdenciária. 2. Agravo regimental não provido (STJ, AgRg no Ag 1181310/MA, Rel. Min. ELIANA CALMON, Segunda Turma, DJe 26.8.2010). APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE PAGAMENTOS REALIZADOS A TÍTULO DE VERBAS INDENIZATÓRIAS (AVISO PRÉVIO INDENIZADO E FÉRIAS INDENIZADAS). PRELIMINARES AFASTADAS (AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR, CARÊNCIA DE AÇÃO E IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO). NATUREZA INDENIZATÓRIA DAS VERBAS. NÃO INCIDÊNCIA DO TRIBUTO. PRECEDENTES. (...) 4. A contribuição previdenciária não incide sobre parcelas de natureza indenizatória, pois sua base de cálculo tem nítido caráter salarial. 5. O aviso prévio indenizado e as férias indenizadas não se sujeitam à incidência da contribuição previdenciária, por não se tratar de verba salarial. Precedentes do C. STJ. 6. Matéria preliminar rejeitada. Apelo do INSS e remessa oficial, tida por interposta, improvidos (TRF 3ª Região, AMS 200003990031728, Rel. CESAR SABBAG, DJF3 29.4.2011, p. 156). 3. Do adicional constitucional de 1/3 (um terço). Quanto a este aspecto, revejo entendimento anteriormente firmado a respeito, para acompanhar o entendimento pacífico do Egrégio Supremo Tribunal Federal a respeito: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INCIDÊNCIA SOBRE TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. I - A orientação do Tribunal é no sentido de que as contribuições previdenciárias não podem incidir em parcelas indenizatórias ou que não incorporem a remuneração do servidor. II - Agravo regimental improvido ((AI 712880 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 26/05/2009, DJe-113 DIVULG 18-06-2009 PUBLIC 19-06-2009 REPUBLICAÇÃO: DJe-171 DIVULG 10-09-2009 PUBLIC 11-09-2009 EMENT VOL-02373-04 PP-00753). AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE AS HORAS EXTRAS E O TERÇO DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. Esta Corte fixou entendimento no sentido de que somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Agravo Regimental a que se nega provimento (AI 727958 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 16/12/2008, DJe-038 DIVULG 26-02-2009 PUBLIC 27-02-2009 EMENT VOL-02350-12 PP-02375) 4. Das faltas abonadas. Observo que os demais afastamentos remunerados dos empregados, quaisquer que sejam os motivos, conservam a sua natureza salarial e justificam a incidência da contribuição. Não por acaso o art. 473 da Consolidação das Leis do Trabalho indica quais são os dias que o empregado pode deixar de comparecer ao trabalho sem prejuízo do salário. Todas essas situações a legislação considera como se o empregado estivesse trabalhando, de tal forma que os valores que são pagos durante esses afastamentos constituem inequívoca retribuição pelo trabalho. 5. Do vale transporte pago em pecúnia. Apesar da convicção pessoal a respeito do assunto, o Supremo Tribunal Federal reconheceu que o vale transporte, mesmo que pago em dinheiro, tem caráter não salarial, razão pela qual não está sujeito à incidência da contribuição em exame: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. VALE-TRANSPORTE. MOEDA. CURSO LEGAL E CURSO FORÇADO. CARÁTER NÃO

SALARIAL DO BENEFÍCIO. ARTIGO 150, I, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. CONSTITUIÇÃO COMO TOTALIDADE NORMATIVA. 1. Pago o benefício de que se cuida neste recurso extraordinário em vale-transporte ou em moeda, isso não afeta o caráter não salarial do benefício. 2. A admitirmos não possa esse benefício ser pago em dinheiro sem que seu caráter seja afetado, estaríamos a relativizar o curso legal da moeda nacional. 3. A funcionalidade do conceito de moeda revela-se em sua utilização no plano das relações jurídicas. O instrumento monetário válido é padrão de valor, enquanto instrumento de pagamento sendo dotado de poder liberatório: sua entrega ao credor libera o devedor. Poder liberatório é qualidade, da moeda enquanto instrumento de pagamento, que se manifesta exclusivamente no plano jurídico: somente ela permite essa liberação indiscriminada, a todo sujeito de direito, no que tange a débitos de caráter patrimonial. 4. A aptidão da moeda para o cumprimento dessas funções decorre da circunstância de ser ela tocada pelos atributos do curso legal e do curso forçado. 5. A exclusividade de circulação da moeda está relacionada ao curso legal, que respeita ao instrumento monetário enquanto em circulação; não decorre do curso forçado, dado que este atinge o instrumento monetário enquanto valor e a sua instituição [do curso forçado] importa apenas em que não possa ser exigida do poder emissor sua conversão em outro valor. 6. A cobrança de contribuição previdenciária sobre o valor pago, em dinheiro, a título de vales-transporte, pelo recorrente aos seus empregados afronta a Constituição, sim, em sua totalidade normativa. Recurso Extraordinário a que se dá provimento (RE 478410, Relator(a): Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 10/03/2010, DJe-086 DIVULG 13-05-2010 PUBLIC 14-05-2010 EMENT VOL-02401-04 PP-00822 RDECTRAB v. 17, n. 192, 2010, p. 145-166). Impõe-se, portanto, neste aspecto, reconhecer a procedência do pedido. 6. Do aviso prévio indenizado. Quanto ao aviso prévio indenizado, uma leitura do art. 487 da Consolidação das Leis do Trabalho permite concluir que o aviso prévio será pago em substituição à concessão do prazo legal de 30 (trinta) dias que o empregador deveria ter providenciado. Ou seja, pelo fato de ter descumprido esse prazo mínimo de antecedência para a dispensa sem justa causa do empregado, o empregador é chamado a pagar por esse período. Trata-se, portanto, de inequívoca indenização pelo descumprimento do dever legal de avisar previamente o empregado a respeito de sua dispensa sem justa causa, daí porque não há incidência da contribuição. Essa era a orientação consagrada na jurisprudência do extinto Tribunal Federal de Recursos, refletida na Súmula nº 79 (Não incide a contribuição previdenciária sobre a quantia paga a título de indenização de aviso prévio), igualmente adotada pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: LEI Nº 8.212/91 - CONTRIBUIÇÃO À SEGURIDADE SOCIAL - PRESCRIÇÃO - DECADÊNCIA - LANÇAMENTO - HOMOLOGAÇÃO - RECOLHIMENTO - TERMO INICIAL - PRAZO QUINQUENAL - INCIDÊNCIA - ADICIONAL NOTURNO - INSALUBRIDADE - HORAS EXTRAS - SALÁRIO-MATERNIDADE - SALÁRIO-FAMÍLIA - NÃO-INCIDÊNCIA - AVISO PRÉVIO INDENIZADO - GRATIFICAÇÃO POR LIBERALIDADE - FÉRIAS INDENIZADAS - AVISO PRÉVIO INDENIZADO - SALÁRIO-EDUCAÇÃO - INCUMBÊNCIA - PROVA - FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO. (...). 7. O que caracteriza a natureza da parcela é a habitualidade, que lhe confere o caráter remuneratório e autoriza a incidência de contribuição previdenciária. (...). 13. Previsto no 1º, do artigo 487 da CLT, exatamente por seu caráter indenizatório, o aviso prévio indenizado não integra o salário-de-contribuição e sobre ele não incide a contribuição (TRF 3ª Região, AC 2000.61.15.001755-9, Rel. Des. Fed. HENRIQUE HERKENHOFF, DJF3 19.6.2008). PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O AVISO PRÉVIO INDENIZADO - NATUREZA INDENIZATÓRIA - 1º DO ARTIGO 487 DA CLT - SUMULA 09 DO TFR - PRECLUSÃO DA FASE INSTRUTÓRIA - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA - SELIC - TEMPESTIVIDADE. 1. Recurso tempestivo. Suspensão de prazos em razão da realização de Inspeção Geral Ordinária na Vara de origem. 2. O aviso prévio é a notificação que uma das partes do contrato de trabalho, seja o empregador, seja o empregado, faz à parte contrária, comunicando-lhe a intenção de rescisão do vínculo, que se dará em data certa e determinada, observado o prazo determinado em lei. 3. O período que o empregado trabalha após ter dado ou recebido o aviso prévio será remunerado da forma habitual, por meio do salário, sobre o qual incide a contribuição previdenciária, uma vez que esse tempo é computado como de serviço do trabalhador para efeitos de cálculo de aposentadoria. 4. Consoante a regra do 1º do artigo 487 da CLT, rescindido o contrato antes de findo o prazo do aviso, o empregado terá direito ao pagamento do valor relativo ao salário correspondente àquele período. Natureza indenizatória pela rescisão do contrato sem o cumprimento de referido prazo. 5. As verbas indenizatórias não compõem parcela do salário do empregado, posto que não têm caráter de habitualidade; têm natureza meramente ressarcitória, pagas com a finalidade de recompor o patrimônio do empregado desligado sem justa causa e, por esse motivo, não estão sujeitas à incidência da contribuição. Súmula 9 do extinto TFR (...) (TRF 3ª Região, AC 2001.03.99.007489-6, Rel. Des. Fed. VESNA KOLMAR, DJF3 13.6.2008). TRIBUTÁRIO: MANDADO DE SEGURANÇA. CABIMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SUSPENSÃO DO RECOLHIMENTO. PARCELAS INDENIZATÓRIAS. NATUREZA. NÃO-INCIDÊNCIA. ABONOS SALARIAIS. HABITUALIDADE. EXIGIBILIDADE. MP 1523/96 E 1596/97. LEIS 8212/91, ARTS. 22 E 28 E 9528/97. ADIN 1659-8/DF. CONCESSÃO PARCIAL DA ORDEM. (...). II - O Colendo STF suspendeu liminarmente em ação direta de inconstitucionalidade (ADIN 1659-8) os dispositivos previstos nas MPs 1523/96 e 1596/97, os quais cuidam da incidência da contribuição previdenciária sobre parcelas indenizatórias, tendo sido revogados pela Lei de conversão 9528/97, embora a referida ADIN tenha sido julgada prejudicada por perda de objeto. III - Os

pagamentos de natureza indenizatória efetuados aos empregado, como é o caso do aviso prévio indenizado e da indenização adicional prevista no artigo 9º da Lei 7238/84 (dispensa nos 30 dias que antecedem a correção geral de salários), além do abono de férias e férias indenizadas não compõem a remuneração, donde inexigível a contribuição previdenciária sobre tais verbas. Precedentes (...) (TRF 3ª Região, AMS 1999.03.99.063377-3, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MELLO, DJU 04.5.2007, p. 646). Conclui-se, portanto, ser de absoluta inocuidade jurídica a revogação da alínea f do inciso V do 9º do art. 214 do Decreto nº 3.048/99, implementada pelo Decreto nº 6.727/2009, já que continua a ser vedada, por imposição constitucional, a exigência da contribuição em questão sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado.

7. Da compensação. Quanto à compensação requerida, observo que se limitará aos pagamentos comprovados nos autos, nos cinco anos anteriores à propositura da ação, acrescentando que só poderá ocorrer após o trânsito em julgado da sentença (art. 170-A do Código Tributário Nacional). Revendo entendimento anterior firmado em casos análogos, a compensação poderá ocorrer com quaisquer dos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, conforme o seguinte precedente uniformizador do Egrégio Superior Tribunal de Justiça a respeito: **TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. SUCESSIVAS MODIFICAÇÕES LEGISLATIVAS. LEI 8.383/91. LEI 9.430/96. LEI 10.637/02. REGIME JURÍDICO VIGENTE À ÉPOCA DA PROPOSITURA DA DEMANDA. LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE. INAPLICABILIDADE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. ART. 170-A DO CTN. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. HONORÁRIOS. VALOR DA CAUSA OU DA CONDENAÇÃO. MAJORAÇÃO. SÚMULA 07 DO STJ. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.** 1. A compensação, posto modalidade extintiva do crédito tributário (artigo 156, do CTN), exsurge quando o sujeito passivo da obrigação tributária é, ao mesmo tempo, credor e devedor do erário público, sendo mister, para sua concretização, autorização por lei específica e créditos líquidos e certos, vencidos e vincendos, do contribuinte para com a Fazenda Pública (artigo 170, do CTN). 2. A Lei 8.383, de 30 de dezembro de 1991, ato normativo que, pela vez primeira, versou o instituto da compensação na seara tributária, autorizou-a apenas entre tributos da mesma espécie, sem exigir prévia autorização da Secretaria da Receita Federal (artigo 66). 3. Outrossim, a Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996, na Seção intitulada Restituição e Compensação de Tributos e Contribuições, determina que a utilização dos créditos do contribuinte e a quitação de seus débitos serão efetuadas em procedimentos internos à Secretaria da Receita Federal (artigo 73, caput), para efeito do disposto no artigo 7º, do Decreto-Lei 2.287/86. 4. A redação original do artigo 74, da Lei 9.430/96, dispõe: Observado o disposto no artigo anterior, a Secretaria da Receita Federal, atendendo a requerimento do contribuinte, poderá autorizar a utilização de créditos a serem a ele restituídos ou ressarcidos para a quitação de quaisquer tributos e contribuições sob sua administração. 5. Conseqüentemente, a autorização da Secretaria da Receita Federal constituía pressuposto para a compensação pretendida pelo contribuinte, sob a égide da redação primitiva do artigo 74, da Lei 9.430/96, em se tratando de tributos sob a administração do aludido órgão público, compensáveis entre si. 6. A Lei 10.637, de 30 de dezembro de 2002 (regime jurídico atualmente em vigor) sedimentou a desnecessidade de equivalência da espécie dos tributos compensáveis, na esteira da Lei 9.430/96, a qual não mais albergava esta limitação. 7. Em conseqüência, após o advento do referido diploma legal, tratando-se de tributos arrecadados e administrados pela Secretaria da Receita Federal, tornou-se possível a compensação tributária, independentemente do destino de suas respectivas arrecadações, mediante a entrega, pelo contribuinte, de declaração na qual constem informações acerca dos créditos utilizados e respectivos débitos compensados, termo a quo a partir do qual se considera extinto o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação, que se deve operar no prazo de 5 (cinco) anos. 8. Deveras, com o advento da Lei Complementar 104, de 10 de janeiro de 2001, que acrescentou o artigo 170-A ao Código Tributário Nacional, agregou-se mais um requisito à compensação tributária a saber: Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial. 9. Entrementes, a Primeira Seção desta Corte consolidou o entendimento de que, em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente, tendo em vista o inarredável requisito do prequestionamento, viabilizador do conhecimento do apelo extremo, ressaltando-se o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios (REsp 488992/MG) (STJ, RESP 1137738, Primeira Seção, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 01.02.2010) Os valores indevidamente pagos, comprovados nestes autos, serão corrigidos na forma prevista no art. 39, 4º, da Lei nº 9.250/95 (A partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada). Como vem decidindo o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no entanto, a taxa SELIC representa tanto a taxa de juros reais quanto a taxa de inflação do período considerado, de sorte que não pode ser aplicada, cumulativamente, com outros índices de correção monetária. Não se aplicam, também, as normas contidas nos arts. 161, 1º e 167, parágrafo único, do Código Tributário Nacional, que dispõem acerca da condenação em juros de mora e do termo inicial de sua

contagem, uma vez que foram absorvidos pela nova taxa. Ainda que se entenda válida a nova redação dada ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 pela Lei nº 11.960, de 29.6.2009 (Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança), esse dispositivo não se aplica aos indébitos tributários, em razão do critério da especialidade. 8. Dispositivo. Em face do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para conceder em parte a segurança, assegurando à parte impetrante o direito líquido e certo de não ser compelida ao recolhimento da Contribuição Social sobre a Folha de Salários - CSFS (cota patronal, SAT e entidades terceiras) incidente sobre valores pagos a título dos quinze primeiros dias de afastamento de empregados doentes e acidentados, férias indenizadas (abono pecuniário), adicional de férias indenizadas de um terço, aviso prévio indenizado e vale transporte pago em pecúnia. Poderá a impetrante, ainda, após o trânsito em julgado, compensar os valores indevidamente pagos a esse título, nos cinco anos que precederem a propositura da ação, comprovados nestes autos, com quaisquer outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, sobre os quais deve ser aplicada a taxa SELIC, de forma não cumulativa com outros índices de correção monetária ou juros, calculada a partir da data do pagamento indevido e até o mês anterior ao da compensação, e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada. A referida compensação ficará sujeita às regulares atribuições fiscalizatórias da autoridade impetrada e de seus agentes. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 14, 2º, da Lei nº 12.016/2009. P. R. I. O.

**0002183-89.2013.403.6103** - DEMANOS DO VALE COM/ DE ROUPAS LTDA - EPP(SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DA ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SJCAMPOS-SP

Trata-se mandado de segurança impetrado com a finalidade de assegurar seu alegado direito líquido e certo de não ser compelida ao recolhimento da Contribuição Social sobre a Folha de Salários - CSFS (cota patronal, cota SAT - Seguro de Acidente do Trabalho - e as contribuições destinadas a entidades terceiras) incidente sobre valores pagos a seus empregados a título de horas extras, quebra de caixa e vale-alimentação em pecúnia. Alega a impetrante que a referida contribuição não poderia incidir sobre as verbas em comento, tendo em vista tratar-se de verbas indenizatórias, não incorporável à aposentadoria, não estando configurada a hipótese de incidência prevista no artigo 22, inciso I da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. Requer, ainda, a compensação dos valores recolhidos, acrescidos da taxa SELIC, com débitos vencidos ou vincendos, relativos a quaisquer tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, sem a restrição prevista no art. 170-A do CTN. A inicial veio instruída com documentos. O pedido de liminar foi indeferido às fls. 115-115/verso. Notificada, a autoridade impetrada prestou as informações às fls. 120-147. Emenda da inicial às fls. 148, para retificação do valor da causa e recolhimento de custas complementares. O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança. É o relatório. DECIDO. Preliminarmente, entendo cabível e adequada a via processual eleita pela parte impetrante, não se voltando a pretensão contra lei em tese. Embora a parte impetrante busque afastar um comando emanado da Lei, é evidente que, supondo a plausibilidade do direito invocado, estará sujeita à atuação da Administração Tributária que, jungida à absoluta legalidade, não poderia se furtar à aplicação dessa mesma lei. Realmente, está presente o justo receio de que a parte impetrante, sem o resguardo de um provimento jurisdicional, venha a sofrer quase que inevitavelmente os efeitos da exigência ora questionada, daí emergindo seu interesse processual, impondo-se a rejeição da preliminar suscitada. A alegação de ausência ato ilegal ou abusivo e de direito líquido e certo está centrada no mérito da impetração, e com ele será examinada. Quanto ao mais, estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. A pretensão deduzida nestes autos está voltada à declaração da não incidência da Contribuição Social sobre a Folha de Salários - CSFS sobre valores pagos a título de horas extras, quebra de caixa e vale-alimentação em pecúnia. Quanto à determinação da base impositiva da Contribuição Social sobre a Folha de Salários - CSFS, o art. 201, 4º, da Constituição Federal, na redação original, já previa que os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. Norma de idêntica redação está contida no atual art. 201, 11, tal como previu a Emenda nº 20/98. A referida prescrição, ainda que relacionada com a contribuição do empregado, também tem aplicação à contribuição a cargo da empresa, já que o custeio da seguridade social foi imposto a ambos. O art. 22 da Lei nº 8.212/91 contém norma em sentido semelhante, determinando a incidência da contribuição sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título. O art. 195, I, da Constituição Federal de 1988, por sua vez, previa a incidência da contribuição sobre a folha de salários. Com a edição da Emenda nº 20/98, passou-se a admitir que a referida contribuição incidisse sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, a pessoa física que lhe preste serviços, mesmo sem vínculo empregatício. A questão que se impõe à resolução é identificar se aquelas verbas podiam ser incluídas naquele conceito de folha de salários e, mesmo depois da

alteração da norma constitucional, se ainda podem ser incluídas na hipótese tributária em questão. Recorde-se, a esse respeito, que Constituição, como qualquer outra norma jurídica, tem um sistema de linguagem. Essa linguagem, embora em certa medida seja semelhante à das demais normas jurídicas, apresenta algumas singularidades que acarretam algumas conseqüências em sua interpretação. É um dogma corrente na jurisprudência norte-americana, por exemplo, que as palavras na Constituição são empregadas em seu sentido comum. De fato, como assinala LUIS ROBERTO BARROSO, tratando-se de um documento simbolicamente emanado do povo e destinado a traçar as regras fundamentais de convivência, seus termos devem ser entendidos em sentido habitual (Interpretação e aplicação da Constituição: fundamentos de uma dogmática constitucional transformadora, São Paulo: Saraiva, 1996, p. 120). O mesmo autor pondera, contudo, que tal premissa não é universalmente válida, principalmente após o advento de um constitucionalismo mais analítico, em oposição ao caráter sintético dos primeiros textos (como o norte-americano de 1787). A democratização do processo constituinte contemporâneo, prossegue, em que o produto constituinte é resultado de um processo dialético de participação e composição política, aliado ao componente ideológico, faz com que dificilmente as Constituições primem pelo rigor técnico preciso e pela uniformidade de linguagem (op. cit., p. 120-121). Prefere esse autor, em conseqüência, o magistério de LINARES QUINTANA: As palavras empregadas na Constituição devem ser entendidas em seu sentido geral e comum, a menos que resulte claramente de seu texto que o constituinte quis referir-se ao seu sentido técnico-jurídico (Segundo V. Linares Quintana, Reglas para la interpretación constitucional, Buenos Aires, Plus Ultra, 1981, 3 t., p. 65, apud Luís Roberto Barroso, op. cit., p. 121). Com a devida vênia, parece-nos que a condição resulte claramente pode render ensejo ao arbítrio do intérprete, que poderia considerar, ao seu alvedrio, determinado dispositivo como linguagem técnica, e outro como linguagem natural. Deste modo, a justificativa inicial, concebendo a Constituição como um texto destinado a regular em caráter fundamental a vida em sociedade, afigura-se-nos mais adequada. Maria Helena Diniz, ao cuidar do tema, esclarece: (...) É mister lembrar, ainda, que a linguagem utilizada pelo constituinte não é precisa por ter os caracteres da linguagem natural que, em oposição à linguagem formal, como a da lógica e matemática puras, onde há certa garantia de que cada palavra traduz sempre um significado constante e unívoco, possui expressões ambíguas, termos vagos e palavras que se apresentam com significado emotivo, o que leva o jurista a desentranhar o sentido dos termos empregados pelo constituinte, mediante uma leitura significativa viabilizando a redefinição do sentido normativo e a delimitação conceitual da eficácia constitucional (Norma constitucional e seus efeitos. 3ª ed. atual., São Paulo: Saraiva, 1997, p. 19). No mesmo sentido são as lições de Celso Ribeiro Bastos e Carlos Ayres Brito: Por se traduzir em sumas de princípios gerais (Ruy Barbosa), ou em verdadeira síntese das demais disciplinas jurídicas, a Constituição positiva e vazada em linguagem predominantemente lacônica, não analítica, à feição de uma sinopse de todo o ordenamento normativo. De outra parte ..., ela se patenteia como um estatuto da cidadania ou uma carta de nacionalidade, primando pela utilização de palavras e expressões comuns. Vocábulo e locuções de sentido preponderantemente vulgar, extraídos do manancial terminológico do comum-do-povo. Tais características morfológicas também relevam do ponto de vista exegético e assim têm sido captadas pelos mais doutos publicistas, de que é exemplo o notável constitucionalista Geraldo Ataliba, quando preleciona que A interpretação da lei constitucional deve ser feita de maneira diversa da do direito ordinário, porque sabemos que no direito constitucional a exceção é o emprego de termos técnicos. Na norma constitucional, havendo dúvida se uma palavra tem sentido técnico ou significado comum, o intérprete deve ficar com o comum, porque a Constituição é um documento político; já nos setores do direito ordinário a preferência recai sobre o sentido técnico, sendo que a acepção comum só será admitida quando o legislador não tenha dado elemento para que se infira uma acepção técnica (Elementos de direito tributário, Revista dos Tribunais, 1978, p. 238) (Interpretação e aplicabilidade das normas constitucionais. São Paulo: Saraiva, 1982, p. 20). Não se pode desprezar o fato, todavia, de que o Supremo Tribunal Federal, ao menos em uma oportunidade, manifestou-se em sentido um tanto quanto distinto, como se vê do julgamento do Recurso Extraordinário nº 166.772-9, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, em que declarou incidentalmente a inconstitucionalidade das expressões administradores e autônomos, contidas no art. 3º, I, da Lei nº 7.787/89, nos seguintes termos: INTERPRETAÇÃO - CARGA CONSTRUTIVA - EXTENSÃO. Se é certo que toda interpretação traz em si carga construtiva, não menos correta exsurge a vinculação à ordem jurídico-constitucional. O fenômeno ocorre a partir das normas em vigor, variando de acordo com a formação profissional e humanística do intérprete. No exercício gratificante da arte de interpretar, descabe inserir na regra de direito o próprio juízo - por mais sensato que seja - sobre a finalidade que conviria fosse por ela perseguida - Celso Antonio Bandeira de Mello - em parecer inédito. Sendo o Direito uma ciência, o meio justifica o fim, mas não este aquele. CONSTITUIÇÃO - ALCANCE POLÍTICO - SENTIDO DOS VOCÁBULOS - INTERPRETAÇÃO. O conteúdo político de uma Constituição não é conducente ao desprezo do sentido vernacular das palavras, muito menos ao do técnico, considerados institutos consagrados pelo Direito. Toda ciência pressupõe a adoção de escorreita linguagem, possuindo os institutos, as expressões e os vocábulos que a revelam conceito estabelecido com a passagem do tempo, quer por força de estudos acadêmicos quer, no caso do Direito, pela atuação dos Pretórios. SEGURIDADE SOCIAL - DISCIPLINA - ESPÉCIES - CONSTITUIÇÕES FEDERAIS - DISTINÇÃO. Sob a égide das Constituições Federais de 1934, 1946 e 1967, bem como da Emenda Constitucional no 1/69, teve-se a previsão geral do triplice custeio, ficando aberto campo propício a que, por norma ordinária,

ocorresse a regência das contribuições. A Carta da Republica de 1988 inovou. Em preceitos exaustivos - incisos I, II e III do artigo 195 - impôs contribuições, dispondo que a lei poderia criar novas fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, obedecida a regra do artigo 154, inciso I, nela inserta (par. 4º do artigo 195 em comento).CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - TOMADOR DE SERVIÇOS - PAGAMENTOS A ADMINISTRADORES E AUTÔNOMOS - REGÊNCIA. A relação jurídica mantida com administradores e autônomos não resulta de contrato de trabalho e, portanto, de ajuste formalizado à luz da Consolidação das Leis do Trabalho. Dai a impossibilidade de se dizer que o tomador dos serviços qualifica-se como empregador e que a satisfação do que devido ocorra via folha de salários. Afastado o enquadramento no inciso I do artigo 195 da Constituição Federal, exsurge a desvalia constitucional da norma ordinária disciplinadora da matéria. A referência contida no par. 4º do artigo 195 da Constituição Federal ao inciso I do artigo 154 nela insculpido, impõe a observância de veiculo próprio - a lei complementar. Inconstitucionalidade do inciso I do artigo 3º da Lei nº 7.787/89, no que abrangido o que pago a administradores e autônomos. Declaração de inconstitucionalidade limitada pela controvérsia dos autos, no que não envolvidos pagamentos a avulsos (Tribunal Pleno, RE 166.772/RS, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJU 16.12.1994, p. 34896).Portanto, ao menos no período que precedeu a Emenda nº 20/98, a referida contribuição só poderia mesmo incidir sobre a folha de salários.Sem embargo da convicção pessoal formada a respeito da matéria em discussão, constata-se que as questões jurídicas em debate se encontram pacificadas na jurisprudência. Assim, por uma imposição de segurança jurídica, cumpre rever o entendimento firmado em casos anteriores e acompanhar a orientação que se formou em sentido diverso.1. Do vale-alimentação.Considerando que, por força da Constituição, a contribuição em exame incide sobre os rendimentos pagos ou creditados a qualquer título, os valores pagos a título de alimentação e de vale transporte estariam, ao menos em tese, incluídos na base impositiva da referida contribuição. Ocorre que, por força do art. 28, 9º, c, da Lei nº 8212/91, foi instituída uma isenção tributária, nos seguintes termos:Art. 28 (...). 9º Não integram o salário-de-contribuição: (...)c) a parcela in natura recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e Previdência Social, nos termos da Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976; (...).A Lei nº 6.321/76, por seu turno, dispõe:Art. 1º. As pessoas jurídicas poderão deduzir, do lucro tributável para fins do Imposto sobre a Renda, o dobro das despesas comprovadamente realizadas no período-base, em programas de alimentação do trabalhador, previamente aprovados pelo Ministério do Trabalho na forma em que dispuser o Regulamento desta Lei.....Art. 3º. Não se inclui como salário de contribuição a parcela paga in natura pela empresa, nos programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho (...).A redação desses dispositivos deixa evidente que não é qualquer valor pago a título de alimentação que torna o empregador beneficiário da isenção, mas apenas a parcela in natura fornecida.Mesmo que se admita, como fazem alguns julgados, que seria irrelevante a inclusão (ou não) nesses programas aprovados pelo Ministério da Previdência Social, o fato é que a desoneração tributária só é aplicável para o fornecimento in natura de alimentação, não ao pagamento em dinheiro.Nesse sentido é a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIA E PARA O FGTS - VALE-TRANSPORTE - NÃO INCIDÊNCIA - AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO CONCEDIDO EM PECÚNIA - INCIDÊNCIA - AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Em decisão proferida pelo Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal restou consignado que a incidência de contribuição previdenciária sobre o pagamento do benefício vale-transporte em pecúnia afronta a Constituição Federal. Não incidência também do FGTS. 2. Apenas quando pago in natura o auxílio-alimentação não tem natureza salarial e, como tal, não integra a base de cálculo da contribuição previdenciária, esteja o empregador inscrito ou não no Programa de Alimentação ao Trabalhador (PAT) ou decorra o pagamento de acordo ou convenção coletiva de trabalho; o Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento de que em caso de pagamento do benefício em dinheiro de forma habitual, incide a contribuição previdenciária e também o FGTS. 3. Agravo de instrumento parcialmente provido (AI 00233146720114030000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/06/2012).TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - MANDADO DE SEGURANÇA - AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO EM PECÚNIA - INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO - APELO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. 1. Apenas a parcela in natura do auxílio-alimentação não integra o salário-de-contribuição, independentemente de inscrição no Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT. Precedentes do Egrégio STJ (EResp nº 476194 / PR, 1ª Seção, Relator Ministro Castro Meira, DJ 01/08/2005, pág. 307; REsp nº 433230 / RS, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, DJ 17/02/2003, pág. 229). 2. Assim sendo, quando pago em dinheiro ou através de vales e com habitualidade, o auxílio-alimentação deve ser considerado verba de cunho remuneratório, sobre ele incidindo as contribuições previdenciárias e a terceiros. 3. Apelo improvido. Sentença mantida (AMS 00026964420114036130, DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/06/2012).2. Da quebra de caixa.A quebra de caixa constitui valor correspondente à diferença entre valores existentes em caixa e os valores que deveriam existir no mesmo caixa. Trata-se, em verdade, de verba destinada a evitar prejuízos decorrentes de erros de contagem de dinheiro, a que todos os empregados que o manuseiam estão sujeitos.Com o pagamento dessa verba, o empregador evita que o empregado deva responder pessoalmente por essas diferenças.Ao contrário do que se

sustenta, não se trata de verdadeira indenização, mas de verba paga por mera liberalidade do empregador. De fato, em condições normais, o empregador teria a prerrogativa de ser ressarcir em razão da conduta de seu empregado, mas, por liberalidade, deixa de fazê-lo. Logo, os valores que remuneram a esse título não têm natureza indenizatória, mas salarial. Nesse sentido é o seguinte precedente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: **TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - AUXÍLIO QUEBRA-DE-CAIXA - VERBA REMUNERATÓRIA - INCIDÊNCIA - PRECEDENTES**. 1. Quanto ao auxílio quebra-de-caixa, consubstanciado no pagamento efetuado mês a mês ao empregado em razão da função de caixa que desempenha, por liberalidade do empregador, a Primeira Seção desta Corte assentou a natureza não-indenizatória das gratificações feitas por liberalidade do empregador. 2. Infere-se, pois, de sua natureza salarial, que este integra a remuneração, razão pela qual se tem como pertinente a incidência da contribuição previdenciária sobre ela. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental. Agravo regimental improvido (EDcl no REsp 733362/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/04/2008, DJe 14/04/2008). 3. Das horas-extras. Já as horas extras constituem-se em retribuições pelo trabalho prestado durante o respectivo período aquisitivo, sendo assim verbas integrantes do conceito de salário. São valores que representam a contraprestação por serviços prestados pelo empregado, em razão do vínculo de emprego, com a simples peculiaridade de apresentar um fundamento ou motivo especial (trabalho em jornada extraordinária). Por tais razões, a conclusão que se impõe e que essa importância não tem natureza indenizatória, mas simplesmente remuneratória, ainda que em valor superior ao devido em situações normais, o que não é suficiente para afastar a incidência da contribuição em discussão. Verifica-se que o acolhimento da argumentação exposta pela impetrante levaria a uma conclusão, manifestamente equivocada, de que qualquer afastamento do empregado, remunerado pela empresa ou não, faria como que fosse reduzida a base tributável da contribuição em questão. Além disso, a locução destinadas a retribuir o trabalho, contida no art. 22, I, da Lei nº 8.212/91, deve ser tomada em seus estritos termos. De fato, é indiscutível que os afastamentos em questão (por férias, incapacidade para o trabalho ou maternidade) são concedidos apenas e exclusivamente porque existe uma relação de emprego, que é por natureza remunerada. Se esses afastamentos só existem em razão do trabalho, é inegável que as verbas pagas durante esses períodos constituem retribuição pelo trabalho, de tal forma que, ausente uma norma isentiva expressa, não há que se falar em não incidência da contribuição. A jurisprudência também tem reconhecido a natureza salarial dessas verbas, como vemos dos seguintes precedentes: **TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO**. As ações ajuizadas, a partir de 09 de junho de 2005, para a repetição do indébito dos tributos sujeitos a lançamento por homologação têm o respectivo prazo prescricional de cinco anos contados do pagamento (CTN, art. 150, 1º). A contribuição previdenciária é exigível sobre a parcela paga a título de horas-extras. Agravo regimental desprovido (AGRESP 201102596309, ARI PARGENDLER, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:09/04/2013). **PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. HORAS EXTRAS. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES**. 1. Ambas as Turmas componentes da Primeira Seção desta Corte Superior possuem entendimento no sentido de que incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de horas extras, em razão de seu caráter remuneratório. 2. Precedentes: AgRg no REsp 1346546/CE, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 4.12.2012; AgRg no AREsp 69.958/DF, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe 20.6.2012; AgRg no AREsp 240.807/SC, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 5.12.2012; e AgRg no AREsp 189.862/PI, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 23.10.2012. 3. Agravo regimental não provido (AGRESP 201300179093, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:18/03/2013). Com muito maior razão, tais valores estão sujeitos à tributação depois da Emenda nº 20/98, que passou a prever a contribuição incidente sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, a pessoa física que lhe preste serviços, mesmo sem vínculo empregatício. Ocorreu, como se vê, um inequívoco alargamento do campo material tributável, para abranger não só os empregados como os destinatários da remuneração passível de tributação, mas quaisquer outras pessoas remuneradas por seu trabalho, independentemente da natureza do vínculo então estabelecido. Também não se pode mais invocar um conceito estrito de salário, já que o amplo conceito demais rendimentos do trabalho revela o intuito constitucional de alcançar quaisquer valores, ainda que não se constituam em salário (ou que expressamente estejam excluídos dessa situação). Não há, portanto, nenhuma razão para afastar a incidência da Contribuição Social sobre a Folha de Salários - CSFS sobre as tais verbas. 4. Dispositivo. Devida a contribuição, fica prejudicado o pedido de compensação. Em face do exposto, por não vislumbrar qualquer ilegalidade ou abuso de poder no ato impugnado, nem ofensa a direito líquido e certo da parte impetrante, julgo improcedente o pedido, para denegar a segurança. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. O..

**0002184-74.2013.403.6103 - COML/ IDEAL MOGI LTDA(SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DA ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SJCAMPOS-SP**  
Trata-se mandado de segurança impetrado com a finalidade de assegurar seu alegado direito líquido e certo de não

ser compelida ao recolhimento da Contribuição Social sobre a Folha de Salários - CSFS (apenas a cota patronal) incidente sobre valores pagos a seus empregados a título de terço constitucional de férias, férias indenizadas (abono pecuniário), 15 dias anteriores à concessão de auxílio-doença/acidente, faltas abonadas (justificadas), vale-transporte em pecúnia, aviso prévio indenizado, quebra de caixa e vale-alimentação em pecúnia. Alega a impetrante que a referida contribuição não poderia incidir sobre as verbas em comento, tendo em vista tratar-se de verbas indenizatórias, não incorporável à aposentadoria, não estando configurada a hipótese de incidência prevista no artigo 22, inciso I da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. Requer, ainda, a compensação dos valores recolhidos, acrescidos da taxa SELIC, com débitos vencidos ou vincendos, relativos a quaisquer tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, sem a restrição prevista no art. 170-A do CTN. A inicial veio instruída com documentos. O pedido de liminar foi indeferido. Notificada, a autoridade impetrada prestou as informações às fls. 215-239. O Ministério Público Federal, sustentando não haver interesse público que justifique sua intervenção, opinou pelo prosseguimento do feito. É o relatório. DECIDO. Preliminarmente, entendo cabível e adequada a via processual eleita pela parte impetrante, não se voltando a pretensão contra lei em tese. Embora a parte impetrante busque afastar um comando emanado da Lei, é evidente que, supondo a plausibilidade do direito invocado, estará sujeita à atuação da Administração Tributária que, jungida à absoluta legalidade, não poderia se furtrar à aplicação dessa mesma lei. Realmente, está presente o justo receio de que a parte impetrante, sem o resguardo de um provimento jurisdicional, venha a sofrer quase que inevitavelmente os efeitos da exigência ora questionada, daí emergindo seu interesse processual, impondo-se a rejeição da preliminar suscitada. A alegação de ausência ato ilegal ou abusivo e de direito líquido e certo está centrada no mérito da impetração, e com ele será examinada. Quanto ao mais, estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. A pretensão deduzida nestes autos está voltada à declaração da não incidência da Contribuição Social sobre a Folha de Salários - CSFS sobre valores pagos a título de valores pagos em situações em que não haveria remuneração por serviços prestados, terço constitucional de férias, férias indenizadas (abono pecuniário), 15 dias anteriores à concessão de auxílio-doença/acidente, faltas abonadas/justificadas, vale transporte em pecúnia, aviso prévio indenizado, quebra de caixa e vale-alimentação em pecúnia. Quanto à determinação da base impositiva da Contribuição Social sobre a Folha de Salários - CSFS, o art. 201, 4º, da Constituição Federal, na redação original, já previa que os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. Norma de idêntica redação está contida no atual art. 201, 11, tal como previu a Emenda nº 20/98. A referida prescrição, ainda que relacionada com a contribuição do empregado, também tem aplicação à contribuição a cargo da empresa, já que o custeio da seguridade social foi imposto a ambos. O art. 22 da Lei nº 8.212/91 contém norma em sentido semelhante, determinando a incidência da contribuição sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título. O art. 195, I, da Constituição Federal de 1988, por sua vez, previa a incidência da contribuição sobre a folha de salários. Com a edição da Emenda nº 20/98, passou-se a admitir que a referida contribuição incidisse sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, a pessoa física que lhe preste serviços, mesmo sem vínculo empregatício. A questão que se impõe à resolução é identificar se aquelas verbas podiam ser incluídas naquele conceito de folha de salários e, mesmo depois da alteração da norma constitucional, se ainda podem ser incluídas na hipótese tributária em questão. Recorde-se, a esse respeito, que Constituição, como qualquer outra norma jurídica, tem um sistema de linguagem. Essa linguagem, embora em certa medida seja semelhante à das demais normas jurídicas, apresenta algumas singularidades que acarretam algumas conseqüências em sua interpretação. É um dogma corrente na jurisprudência norte-americana, por exemplo, que as palavras na Constituição são empregadas em seu sentido comum. De fato, como assinala LUÍS ROBERTO BARROSO, tratando-se de um documento simbolicamente emanado do povo e destinado a traçar as regras fundamentais de convivência, seus termos devem ser entendidos em sentido habitual (Interpretação e aplicação da Constituição: fundamentos de uma dogmática constitucional transformadora, São Paulo: Saraiva, 1996, p. 120). O mesmo autor pondera, contudo, que tal premissa não é universalmente válida, principalmente após o advento de um constitucionalismo mais analítico, em oposição ao caráter sintético dos primeiros textos (como o norte-americano de 1787). A democratização do processo constituinte contemporâneo, prossegue, em que o produto constituinte é resultado de um processo dialético de participação e composição política, aliado ao componente ideológico, faz com que dificilmente as Constituições primem pelo rigor técnico preciso e pela uniformidade de linguagem (op. cit., p. 120-121). Prefere esse autor, em conseqüência, o magistério de LINARES QUINTANA: As palavras empregadas na Constituição devem ser entendidas em seu sentido geral e comum, a menos que resulte claramente de seu texto que o constituinte quis referir-se ao seu sentido técnico-jurídico (Segundo V. Linares Quintana, Reglas para la interpretación constitucional, Buenos Aires, Plus Ultra, 1981, 3 t., p. 65, apud Luís Roberto Barroso, op. cit., p. 121). Com a devida vênia, parece-nos que a condição resulte claramente pode render ensejo ao arbítrio do intérprete, que poderia considerar, ao seu alvedrio, determinado dispositivo como linguagem técnica, e outro como linguagem natural. Deste modo, a justificativa inicial, concebendo a Constituição como um texto destinado a regular em caráter fundamental a vida em

sociedade, afigura-se-nos mais adequada. Maria Helena Diniz, ao cuidar do tema, esclarece:(...) É mister lembrar, ainda, que a linguagem utilizada pelo constituinte não é precisa por ter os caracteres da linguagem natural que, em oposição à linguagem formal, como a da lógica e matemática puras, onde há certa garantia de que cada palavra traduz sempre um significado constante e unívoco, possui expressões ambíguas, termos vagos e palavras que se apresentam com significado emotivo, o que leva o jurista a desentranhar o sentido dos termos empregados pelo constituinte, mediante uma leitura significativa viabilizando a redefinição do sentido normativo e a delimitação conceitual da eficácia constitucional (Norma constitucional e seus efeitos. 3ª ed. atual., São Paulo: Saraiva, 1997, p. 19).No mesmo sentido são as lições de Celso Ribeiro Bastos e Carlos Ayres Brito:Por se traduzir em sumas de princípios gerais (Ruy Barbosa), ou em verdadeira síntese das demais disciplinas jurídicas, a Constituição positiva e vazada em linguagem predominantemente lacônica, não analítica, à feição de uma sinopse de todo o ordenamento normativo. De outra parte ..., ela se patenteia como um estatuto da cidadania ou uma carta de nacionalidade, primando pela utilização de palavras e expressões comuns. Vocábulo e locuções de sentido preponderantemente vulgar, extraídos do manancial terminológico do comum-do-povo.Tais características morfológicas também relevam do ponto de vista exegético e assim têm sido captadas pelos mais doutos publicistas, de que é exemplo o notável constitucionalista Geraldo Ataliba, quando preleciona que A interpretação da lei constitucional deve ser feita de maneira diversa da do direito ordinário, porque sabemos que no direito constitucional a exceção é o emprego de termos técnicos. Na norma constitucional, havendo dúvida se uma palavra tem sentido técnico ou significado comum, o intérprete deve ficar com o comum, porque a Constituição é um documento político; já nos setores do direito ordinário a preferência recai sobre o sentido técnico, sendo que a acepção comum só será admitida quando o legislador não tenha dado elemento para que se infira uma acepção técnica (Elementos de direito tributário, Revista dos Tribunais, 1978, p. 238) (Interpretação e aplicabilidade das normas constitucionais. São Paulo: Saraiva, 1982, p. 20).Não se pode desprezar o fato, todavia, de que o Supremo Tribunal Federal, ao menos em uma oportunidade, manifestou-se em sentido um tanto quanto distinto, como se vê do julgamento do Recurso Extraordinário nº 166.772-9, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, em que declarou incidentalmente a inconstitucionalidade das expressões administradores e autônomos, contidas no art. 3º, I, da Lei nº 7.787/89, nos seguintes termos:INTERPRETAÇÃO - CARGA CONSTRUTIVA - EXTENSÃO. Se é certo que toda interpretação traz em si carga construtiva, não menos correta exsurge a vinculação à ordem jurídico-constitucional. O fenômeno ocorre a partir das normas em vigor, variando de acordo com a formação profissional e humanística do intérprete. No exercício gratificante da arte de interpretar, descabe inserir na regra de direito o próprio juízo - por mais sensato que seja - sobre a finalidade que conviria fosse por ela perseguida - Celso Antonio Bandeira de Mello - em parecer inédito. Sendo o Direito uma ciência, o meio justifica o fim, mas não este aquele.CONSTITUIÇÃO - ALCANCE POLÍTICO - SENTIDO DOS VOCÁBULOS - INTERPRETAÇÃO. O conteúdo político de uma Constituição não é conducente ao desprezo do sentido vernacular das palavras, muito menos ao do técnico, considerados institutos consagrados pelo Direito. Toda ciência pressupõe a adoção de escorreita linguagem, possuindo os institutos, as expressões e os vocábulos que a revelam conceito estabelecido com a passagem do tempo, quer por força de estudos acadêmicos quer, no caso do Direito, pela atuação dos Pretórios.SEGURIDADE SOCIAL - DISCIPLINA - ESPÉCIES - CONSTITUIÇÕES FEDERAIS - DISTINÇÃO. Sob a égide das Constituições Federais de 1934, 1946 e 1967, bem como da Emenda Constitucional no 1/69, teve-se a previsão geral do triplice custeio, ficando aberto campo propício a que, por norma ordinária, ocorresse a regência das contribuições. A Carta da Republica de 1988 inovou. Em preceitos exaustivos - incisos I, II e III do artigo 195 - impôs contribuições, dispondo que a lei poderia criar novas fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, obedecida a regra do artigo 154, inciso I, nela inserta (par. 4º do artigo 195 em comento).CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - TOMADOR DE SERVIÇOS - PAGAMENTOS A ADMINISTRADORES E AUTÔNOMOS - REGÊNCIA. A relação jurídica mantida com administradores e autônomos não resulta de contrato de trabalho e, portanto, de ajuste formalizado à luz da Consolidação das Leis do Trabalho. Dai a impossibilidade de se dizer que o tomador dos serviços qualifica-se como empregador e que a satisfação do que devido ocorra via folha de salários. Afastado o enquadramento no inciso I do artigo 195 da Constituição Federal, exsurge a desvalia constitucional da norma ordinária disciplinadora da matéria. A referência contida no par. 4º do artigo 195 da Constituição Federal ao inciso I do artigo 154 nela insculpido, impõe a observância de veículo próprio - a lei complementar. Inconstitucionalidade do inciso I do artigo 3º da Lei nº 7.787/89, no que abrangido o que pago a administradores e autônomos. Declaração de inconstitucionalidade limitada pela controvérsia dos autos, no que não envolvidos pagamentos a avulsos (Tribunal Pleno, RE 166.772/RS, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJU 16.12.1994, p. 34896).Portanto, ao menos no período que precedeu a Emenda nº 20/98, a referida contribuição só poderia mesmo incidir sobre a folha de salários.Sem embargo da convicção pessoal formada a respeito da matéria em discussão, constata-se que as questões jurídicas em debate se encontram pacificadas na jurisprudência. Assim, por uma imposição de segurança jurídica, cumpre rever o entendimento firmado em casos anteriores e acompanhar a orientação que se formou em sentido diverso.1. Dos valores pagos nos quinze primeiros dias de afastamento de empregados doentes e acidentados, que precedem a concessão de auxílio-doença ou auxílio-acidente.As Turmas que compõem a Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça pacificaram seu entendimento no sentido de que tais valores têm natureza

indenizatória, estando assim excluídos da incidência da contribuição sobre a folha de salários. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. LEI COMPLEMENTAR N. 118/2005. IRRETROATIVIDADE. PRESCRIÇÃO. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. (...) - É pacífico, no âmbito das Turmas que compõem a 1ª Seção, o entendimento de que os valores pagos a título de auxílio-doença e de auxílio-acidente, nos primeiros quinze dias de afastamento, não têm natureza remuneratória e sim indenizatória, não sendo considerados contraprestação pelo serviço realizado pelo segurado. Agravo regimental improvido (STJ, Segunda Turma, AgRg no Ag 1331954/DF, Rel. Min. CESAR ASFOR ROCHA, DJe 29.4.2011). TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO DOENÇA E TERÇO DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. 1. O STJ pacificou entendimento de que não incide contribuição previdenciária sobre a verba paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença, porquanto não constitui salário (...) (Primeira Turma, gRg nos EDcl no AgRg no REsp 1156962/SP, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 16.8.2010). Curvando-me a essa orientação consolidada, impõe-se reconhecer, neste aspecto, a procedência do pedido. 2. Das férias indenizadas e convertidas em pecúnia. Se admitirmos como verdadeira a premissa segundo a qual a contribuição em exame não pode incidir sobre verbas indenizatórias, esse será inevitavelmente o destino dos valores pagos a título de férias não gozadas ou convertidas em pecúnia. Nesse sentido são os seguintes precedentes: TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO - INDENIZAÇÃO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - FÉRIAS E LICENÇA PRÊMIO - NATUREZA JURÍDICA - NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO. 1. As verbas rescisórias recebidas pelo trabalhador a título de indenização por férias em pecúnia, licença prêmio não gozada, não representam acréscimos patrimoniais, por serem de natureza indenizatória, o que afasta a incidência da contribuição previdenciária. 2. Agravo regimental não provido (STJ, AgRg no Ag 1181310/MA, Rel. Min. ELIANA CALMON, Segunda Turma, DJe 26.8.2010). APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE PAGAMENTOS REALIZADOS A TÍTULO DE VERBAS INDENIZATÓRIAS (AVISO PRÉVIO INDENIZADO E FÉRIAS INDENIZADAS). PRELIMINARES AFASTADAS (AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR, CARÊNCIA DE AÇÃO E IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO). NATUREZA INDENIZATÓRIA DAS VERBAS. NÃO INCIDÊNCIA DO TRIBUTO. PRECEDENTES. (...) 4. A contribuição previdenciária não incide sobre parcelas de natureza indenizatória, pois sua base de cálculo tem nítido caráter salarial. 5. O aviso prévio indenizado e as férias indenizadas não se sujeitam à incidência da contribuição previdenciária, por não se tratar de verba salarial. Precedentes do C. STJ. 6. Matéria preliminar rejeitada. Apelo do INSS e remessa oficial, tida por interposta, improvidos (TRF 3ª Região, AMS 200003990031728, Rel. CESAR SABBAG, DJF3 29.4.2011, p. 156). 3. Do adicional constitucional de 1/3 (um terço). Quanto a este aspecto, revejo entendimento anteriormente firmado a respeito, para acompanhar o entendimento pacífico do Egrégio Supremo Tribunal Federal a respeito: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INCIDÊNCIA SOBRE TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. I - A orientação do Tribunal é no sentido de que as contribuições previdenciárias não podem incidir em parcelas indenizatórias ou que não incorporem a remuneração do servidor. II - Agravo regimental improvido ((AI 712880 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 26/05/2009, DJe-113 DIVULG 18-06-2009 PUBLIC 19-06-2009 REPUBLICAÇÃO: DJe-171 DIVULG 10-09-2009 PUBLIC 11-09-2009 EMENT VOL-02373-04 PP-00753). AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE AS HORAS EXTRAS E O TERÇO DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. Esta Corte fixou entendimento no sentido que somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Agravo Regimental a que se nega provimento (AI 727958 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 16/12/2008, DJe-038 DIVULG 26-02-2009 PUBLIC 27-02-2009 EMENT VOL-02350-12 PP-02375) 4. Das faltas abonadas. Observo que os demais afastamentos remunerados dos empregados, quaisquer que sejam os motivos, conservam a sua natureza salarial e justificam a incidência da contribuição. Não por acaso o art. 473 da Consolidação das Leis do Trabalho indica quais são os dias que o empregado pode deixar de comparecer ao trabalho sem prejuízo do salário. Todas essas situações a legislação considera como se o empregado estivesse trabalhando, de tal forma que os valores que são pagos durante esses afastamentos constituem inequívoca retribuição pelo trabalho. 5. Do vale-alimentação. Considerando que, por força da Constituição, a contribuição em exame incide sobre os rendimentos pagos ou creditados a qualquer título, os valores pagos a título de alimentação e de vale transporte estariam, ao menos em tese, incluídos na base impositiva da referida contribuição. Ocorre que, por força do art. 28, 9º, c, da Lei nº 8212/91, foi instituída uma isenção tributária, nos seguintes termos: Art. 28 (...). 9º Não integram o salário-de-contribuição: (...)c) a parcela in natura recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e Previdência Social, nos termos da Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976; (...)A Lei nº 6.321/76, por seu turno, dispõe: Art. 1º. As pessoas jurídicas poderão deduzir, do lucro tributável para fins do Imposto sobre a Renda, o dobro das despesas comprovadamente realizadas no período-base, em programas de alimentação do trabalhador, previamente aprovados pelo Ministério do Trabalho na forma em que dispuser o

Regulamento desta Lei.....Art. 3º. Não se inclui como salário de contribuição a parcela paga in natura pela empresa, nos programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho (...).A redação desses dispositivos deixa evidente que não é qualquer valor pago a título de alimentação que torna o empregador beneficiário da isenção, mas apenas a parcela in natura fornecida.Mesmo que se admita, como fazem alguns julgados que seria irrelevante a inclusão (ou não) nesses programas aprovados pelo Ministério da Previdência Social, o fato é que a desoneração tributária só é aplicável para o fornecimento in natura de alimentação, não ao pagamento em dinheiro.Nesse sentido é a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIA E PARA O FGTS - VALE-TRANSPORTE - NÃO INCIDÊNCIA - AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO CONCEDIDO EM PECÚNIA - INCIDÊNCIA - AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Em decisão proferida pelo Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal restou consignado que a incidência de contribuição previdenciária sobre o pagamento do benefício vale-transporte em pecúnia afronta a Constituição Federal. Não incidência também do FGTS. 2. Apenas quando pago in natura o auxílio-alimentação não tem natureza salarial e, como tal, não integra a base de cálculo da contribuição previdenciária, esteja o empregador inscrito ou não no Programa de Alimentação ao Trabalhador (PAT) ou decorra o pagamento de acordo ou convenção coletiva de trabalho; o Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento de que em caso de pagamento do benefício em dinheiro de forma habitual, incide a contribuição previdenciária e também o FGTS. 3. Agravo de instrumento parcialmente provido (AI 00233146720114030000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/06/2012).TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - MANDADO DE SEGURANÇA - AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO EM PECÚNIA - INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO - APELO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. 1. Apenas a parcela in natura do auxílio-alimentação não integra o salário-de-contribuição, independentemente de inscrição no Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT. Precedentes do Egrégio STJ (EResp nº 476194 / PR, 1ª Seção, Relator Ministro Castro Meira, DJ 01/08/2005, pág. 307; REsp nº 433230 / RS, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, DJ 17/02/2003, pág. 229). 2. Assim sendo, quando pago em dinheiro ou através de vales e com habitualidade, o auxílio-alimentação deve ser considerado verba de cunho remuneratório, sobre ele incidindo as contribuições previdenciárias e a terceiros. 3. Apelo improvido. Sentença mantida (AMS 00026964420114036130, DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/06/2012).6. Do vale transporte pago em pecúnia.Sem embargo da convicção pessoal a respeito do assunto, o Supremo Tribunal Federal reconheceu que o vale transporte, mesmo que pago em dinheiro, tem caráter não salarial, razão pela qual não está sujeito à incidência da contribuição em exame:RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. VALE-TRANSPORTE. MOEDA. CURSO LEGAL E CURSO FORÇADO. CARÁTER NÃO SALARIAL DO BENEFÍCIO. ARTIGO 150, I, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. CONSTITUIÇÃO COMO TOTALIDADE NORMATIVA. 1. Pago o benefício de que se cuida neste recurso extraordinário em vale-transporte ou em moeda, isso não afeta o caráter não salarial do benefício. 2. A admitirmos não possa esse benefício ser pago em dinheiro sem que seu caráter seja afetado, estaríamos a relativizar o curso legal da moeda nacional. 3. A funcionalidade do conceito de moeda revela-se em sua utilização no plano das relações jurídicas. O instrumento monetário válido é padrão de valor, enquanto instrumento de pagamento sendo dotado de poder liberatório: sua entrega ao credor libera o devedor. Poder liberatório é qualidade, da moeda enquanto instrumento de pagamento, que se manifesta exclusivamente no plano jurídico: somente ela permite essa liberação indiscriminada, a todo sujeito de direito, no que tange a débitos de caráter patrimonial. 4. A aptidão da moeda para o cumprimento dessas funções decorre da circunstância de ser ela tocada pelos atributos do curso legal e do curso forçado. 5. A exclusividade de circulação da moeda está relacionada ao curso legal, que respeita ao instrumento monetário enquanto em circulação; não decorre do curso forçado, dado que este atinge o instrumento monetário enquanto valor e a sua instituição [do curso forçado] importa apenas em que não possa ser exigida do poder emissor sua conversão em outro valor. 6. A cobrança de contribuição previdenciária sobre o valor pago, em dinheiro, a título de vales-transporte, pelo recorrente aos seus empregados afronta a Constituição, sim, em sua totalidade normativa. Recurso Extraordinário a que se dá provimento (RE 478410, Relator(a): Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 10/03/2010, DJe-086 DIVULG 13-05-2010 PUBLIC 14-05-2010 EMENT VOL-02401-04 PP-00822 RDECTRAB v. 17, n. 192, 2010, p. 145-166).Impõe-se, portanto, neste aspecto, reconhecer a procedência do pedido.7. Do aviso prévio indenizado.Quanto ao aviso prévio indenizado, uma leitura do art. 487 da Consolidação das Leis do Trabalho permite concluir que o aviso prévio será pago em substituição à concessão do prazo legal de 30 (trinta) dias que o empregador deveria ter providenciado. Ou seja, pelo fato de ter descumprido esse prazo mínimo de antecedência para a dispensa sem justa causa do empregado, o empregador é chamado a pagar por esse período.Trata-se, portanto, de inequívoca indenização pelo descumprimento do dever legal de avisar previamente o empregado a respeito de sua dispensa sem justa causa, daí porque não há incidência da contribuição.Essa era a orientação consagrada na jurisprudência do extinto Tribunal Federal de Recursos, refletida na Súmula nº 79 (Não incide a contribuição previdenciária sobre a quantia paga a título de indenização de aviso prévio), igualmente adotada pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª

Região:LEI Nº 8.212/91 - CONTRIBUIÇÃO À SEGURIDADE SOCIAL - PRESCRIÇÃO - DECADÊNCIA - LANÇAMENTO - HOMOLOGAÇÃO - RECOLHIMENTO - TERMO INICIAL - PRAZO QUINQUENAL - INCIDÊNCIA - ADICIONAL NOTURNO -INSALUBRIDADE - HORAS EXTRAS - SALÁRIO-MATERNIDADE - SALÁRIO-FAMÍLIA - NÃO-INCIDÊNCIA - AVISO PRÉVIO INDENIZADO - GRATIFICAÇÃO POR LIBERALIDADE - FÉRIAS INDENIZADAS - AVISO PRÉVIO INDENIZADO - SALÁRIO-EDUCAÇÃO - INCUMBÊNCIA - PROVA - FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO. (...). 7. O que caracteriza a natureza da parcela é a habitualidade, que lhe confere o caráter remuneratório e autoriza a incidência de contribuição previdenciária. (...). 13. Previsto no 1º, do artigo 487 da CLT, exatamente por seu caráter indenizatório, o aviso prévio indenizado não integra o salário-de-contribuição e sobre ele não incide a contribuição (TRF 3ª Região, AC 2000.61.15.001755-9, Rel. Des. Fed. HENRIQUE HERKENHOFF, DJF3 19.6.2008).PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O AVISO PRÉVIO INDENIZADO - NATUREZA INDENIZATÓRIA - 1º DO ARTIGO 487 DA CLT - SUMULA 09 DO TFR - PRECLUSÃO DA FASE INSTRUTÓRIA - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA - SELIC - TEMPESTIVIDADE. 1. Recurso tempestivo. Suspensão de prazos em razão da realização de Inspeção Geral Ordinária na Vara de origem. 2. O aviso prévio é a notificação que uma das partes do contrato de trabalho, seja o empregador, seja o empregado, faz à parte contrária, comunicando-lhe a intenção de rescisão do vínculo, que se dará em data certa e determinada, observado o prazo determinado em lei. 3. O período que o empregado trabalha após ter dado ou recebido o aviso prévio será remunerado da forma habitual, por meio do salário, sobre o qual incide a contribuição previdenciária, uma vez que esse tempo é computado como de serviço do trabalhador para efeitos de cálculo de aposentadoria. 4. Consoante a regra do 1º do artigo 487 da CLT, rescindido o contrato antes de findo o prazo do aviso, o empregado terá direito ao pagamento do valor relativo ao salário correspondente àquele período. Natureza indenizatória pela rescisão do contrato sem o cumprimento de referido prazo. 5. As verbas indenizatórias não compõem parcela do salário do empregado, posto que não têm caráter de habitualidade; têm natureza meramente ressarcitória, pagas com a finalidade de recompor o patrimônio do empregado desligado sem justa causa e, por esse motivo, não estão sujeitas à incidência da contribuição. Súmula 9 do extinto TFR (...) (TRF 3ª Região, AC 2001.03.99.007489-6, Rel. Des. Fed. VESNA KOLMAR, DJF3 13.6.2008).TRIBUTÁRIO: MANDADO DE SEGURANÇA. CABIMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SUSPENSÃO DO RECOLHIMENTO. PARCELAS INDENIZATÓRIAS. NATUREZA. NÃO INCIDÊNCIA. ABONOS SALARIAIS. HABITUALIDADE. EXIGIBILIDADE. MP 1523/96 E 1596/97. LEIS 8212/91, ARTS. 22 E 28 E 9528/97. ADIN 1659-8/DF. CONCESSÃO PARCIAL DA ORDEM. (...). II - O Colendo STF suspendeu liminarmente em ação direta de inconstitucionalidade (ADIN 1659-8) os dispositivos previstos nas MPs 1523/96 e 1596/97, os quais cuidam da incidência da contribuição previdenciária sobre parcelas indenizatórias, tendo sido revogados pela Lei de conversão 9528/97, embora a referida ADIN tenha sido julgada prejudicada por perda de objeto. III - Os pagamentos de natureza indenizatória efetuados aos empregado, como é o caso do aviso prévio indenizado e da indenização adicional prevista no artigo 9º da Lei 7238/84 (dispensa nos 30 dias que antecedem a correção geral de salários), além do abono de férias e férias indenizadas não compõem a remuneração, donde inexigível a contribuição previdenciária sobre tais verbas. Precedentes (...) (TRF 3ª Região, AMS 1999.03.99.063377-3, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MELLO, DJU 04.5.2007, p. 646).Conclui-se, portanto, ser de absoluta inocuidade jurídica a revogação da alínea f do inciso V do 9º do art. 214 do Decreto nº 3.048/99, implementada pelo Decreto nº 6.727/2009, já que continua a ser vedada, por imposição constitucional, a exigência da contribuição em questão sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado.8. Da quebra de caixa.A quebra de caixa constitui valor correspondente à diferença entre valores existentes em caixa e os valores que deveriam existir no mesmo caixa. Trata-se, em verdade, de verba destinada a evitar prejuízos decorrentes de erros de contagem de dinheiro, a que todos os empregados que o manuseiam estão sujeitos.Com o pagamento dessa verba, o empregador evita que o empregado deva responder pessoalmente por essas diferenças.Ao contrário do que se sustenta, não se trata de verdadeira indenização, mas de verba paga por mera liberalidade do empregador. De fato, em condições normais, o empregador teria a prerrogativa de ser ressarcir em razão da conduta de seu empregado, mas, por liberalidade, deixa de fazê-lo.Logo, os valores que remunera a esse título não têm natureza indenizatória, mas salarial.Nesse sentido é o seguinte precedente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - AUXÍLIO QUEBRA-DE-CAIXA - VERBA REMUNERATÓRIA - INCIDÊNCIA - PRECEDENTES. 1. Quanto ao auxílio quebra-de-caixa, consubstanciado no pagamento efetuado mês a mês ao empregado em razão da função de caixa que desempenha, por liberalidade do empregador, a Primeira Seção desta Corte assentou a natureza não-indenizatória das gratificações feitas por liberalidade do empregador. 2. Infere-se, pois, de sua natureza salarial, que este integra a remuneração, razão pela qual se tem como pertinente a incidência da contribuição previdenciária sobre ela. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental. Agravo regimental improvido (EDcl no REsp 733362/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/04/2008, DJe 14/04/2008).9. Da compensação.Quanto à compensação requerida, observo que se limitará aos pagamentos comprovados nos autos, nos cinco anos anteriores à propositura da ação, acrescentando que só poderá ocorrer após o trânsito em julgado da sentença (art. 170-A do Código Tributário Nacional).Revedo entendimento anterior firmado em casos

análogos, a compensação poderá ocorrer com quaisquer dos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, conforme o seguinte precedente uniformizador do Egrégio Superior Tribunal de Justiça a respeito: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. SUCESSIVAS MODIFICAÇÕES LEGISLATIVAS. LEI 8.383/91. LEI 9.430/96. LEI 10.637/02. REGIME JURÍDICO VIGENTE À ÉPOCA DA PROPOSITURA DA DEMANDA. LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE. INAPLICABILIDADE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. ART. 170-A DO CTN. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. HONORÁRIOS. VALOR DA CAUSA OU DA CONDENAÇÃO. MAJORAÇÃO. SÚMULA 07 DO STJ. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. 1. A compensação, posto modalidade extintiva do crédito tributário (artigo 156, do CTN), exsurge quando o sujeito passivo da obrigação tributária é, ao mesmo tempo, credor e devedor do erário público, sendo mister, para sua concretização, autorização por lei específica e créditos líquidos e certos, vencidos e vincendos, do contribuinte para com a Fazenda Pública (artigo 170, do CTN). 2. A Lei 8.383, de 30 de dezembro de 1991, ato normativo que, pela vez primeira, versou o instituto da compensação na seara tributária, autorizou-a apenas entre tributos da mesma espécie, sem exigir prévia autorização da Secretaria da Receita Federal (artigo 66). 3. Outrossim, a Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996, na Seção intitulada Restituição e Compensação de Tributos e Contribuições, determina que a utilização dos créditos do contribuinte e a quitação de seus débitos serão efetuadas em procedimentos internos à Secretaria da Receita Federal (artigo 73, caput), para efeito do disposto no artigo 7º, do Decreto-Lei 2.287/86. 4. A redação original do artigo 74, da Lei 9.430/96, dispõe: Observado o disposto no artigo anterior, a Secretaria da Receita Federal, atendendo a requerimento do contribuinte, poderá autorizar a utilização de créditos a serem a ele restituídos ou ressarcidos para a quitação de quaisquer tributos e contribuições sob sua administração. 5. Conseqüentemente, a autorização da Secretaria da Receita Federal constituía pressuposto para a compensação pretendida pelo contribuinte, sob a égide da redação primitiva do artigo 74, da Lei 9.430/96, em se tratando de tributos sob a administração do aludido órgão público, compensáveis entre si. 6. A Lei 10.637, de 30 de dezembro de 2002 (regime jurídico atualmente em vigor) sedimentou a desnecessidade de equivalência da espécie dos tributos compensáveis, na esteira da Lei 9.430/96, a qual não mais albergava esta limitação. 7. Em conseqüência, após o advento do referido diploma legal, tratando-se de tributos arrecadados e administrados pela Secretaria da Receita Federal, tornou-se possível a compensação tributária, independentemente do destino de suas respectivas arrecadações, mediante a entrega, pelo contribuinte, de declaração na qual constem informações acerca dos créditos utilizados e respectivos débitos compensados, termo a quo a partir do qual se considera extinto o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação, que se deve operar no prazo de 5 (cinco) anos. 8. Deveras, com o advento da Lei Complementar 104, de 10 de janeiro de 2001, que acrescentou o artigo 170-A ao Código Tributário Nacional, agregou-se mais um requisito à compensação tributária a saber: Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial. 9. Entrementes, a Primeira Seção desta Corte consolidou o entendimento de que, em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente, tendo em vista o inarredável requisito do prequestionamento, viabilizador do conhecimento do apelo extremo, ressaltando-se o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios (EREsp 488992/MG) (STJ, RESP 1137738, Primeira Seção, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 01.02.2010) Os valores indevidamente pagos, comprovados nestes autos, serão corrigidos na forma prevista no art. 39, 4º, da Lei nº 9.250/95 (A partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada). Como vem decidindo o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no entanto, a taxa SELIC representa tanto a taxa de juros reais quanto a taxa de inflação do período considerado, de sorte que não pode ser aplicada, cumulativamente, com outros índices de correção monetária. Não se aplicam, também, as normas contidas nos arts. 161, 1º e 167, parágrafo único, do Código Tributário Nacional, que dispõem acerca da condenação em juros de mora e do termo inicial de sua contagem, uma vez que foram absorvidos pela nova taxa. Ainda que se entenda válida a nova redação dada ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 pela Lei nº 11.960, de 29.6.2009 (Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança), esse dispositivo não se aplica aos indêbitos tributários, em razão do critério da especialidade. 10. Dispositivo. Em face do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para conceder em parte a segurança, assegurando à parte impetrante o direito líquido e certo de não ser compelida ao recolhimento da Contribuição Social sobre a Folha de Salários - CSFS (cota patronal) incidente sobre valores pagos a título dos quinze primeiros dias de afastamento de empregados doentes e acidentados, férias indenizadas (abono pecuniário), adicional de férias de um terço, aviso prévio indenizado e vale transporte pago em pecúnia. Poderá a impetrante, ainda, após o trânsito em julgado, compensar os valores

indevidamente pagos a esse título, nos cinco anos que precederam a propositura da ação, comprovados nestes autos, com quaisquer outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, sobre os quais deve ser aplicada a taxa SELIC, de forma não cumulativa com outros índices de correção monetária ou juros, calculada a partir da data do pagamento indevido e até o mês anterior ao da compensação, e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada. A referida compensação ficará sujeita às regulares atribuições fiscalizatórias da autoridade impetrada e de seus agentes. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 14, 2º, da Lei nº 12.016/2009. P. R. I. O.

**0002187-29.2013.403.6103** - DIANE CRISTINA DE OLIVEIRA (SP182730 - WILLIAM CAMPOS) X REITOR DA UNIVAP - UNIVERSIDADE DO VALE DO PARAIBA EM SJCAMPOS - SP (SP056116 - MARIA CRISTINA GOULART PUPPIO E SP140136 - ALESSANDRO CARDOSO FARIA)

Trata-se de mandado de segurança impetrado com a finalidade de assegurar à impetrante seu alegado direito líquido e certo de efetivar a matrícula para o último semestre do Curso de Odontologia, mantido pela instituição de que faz parte a autoridade impetrada. Narra a impetrante, que é aluna da citada Instituição, tendo sido impedida de efetuar a renovação da matrícula fora do prazo para o período e curso mencionados. Afirma que, por motivos de dificuldades financeiras, não conseguiu efetuar a renovação da matrícula dentro do prazo (28.02.2013). Narra que, ao conseguir o dinheiro, compareceu à secretaria no dia 04.3.2013 e foi impedida de efetuar a matrícula. A inicial veio instruída com documentos. Intimada, a impetrante juntou aos autos documentos comprobatórios do alegado ato coator, bem como os boletos das mensalidades. O pedido de liminar foi deferido às fls. 57-60. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 65-72. O Ministério Público Federal oficiou pela concessão da segurança. É o relatório. DECIDO. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. A análise do pedido formulado nestes autos deve ser precedida da identificação da natureza e do regime jurídico a que estão submetidos os serviços educacionais na ordem jurídica brasileira. O art. 6º da Constituição Federal inclui o direito à educação dentre os direitos sociais fundamentais, estatura que, por si só, já revela que esse direito é merecedor de especial proteção do Estado. A previsão genérica do art. 6º é complementada por diversas normas contidas nos artigos 205 a 214 do Texto Constitucional. O primeiro deles preceitua que a educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho. Vê-se, assim, que embora o Estado ainda assuma uma gigantesca parcela de responsabilidade pela promoção desse direito fundamental, foi abandonada aquela concepção, já superada pela realidade social, de um paternalismo estatal absoluto, que procurava carrear ao Poder Público uma carga de deveres e obrigações nessa seara que notoriamente não tinha condições de suportar. Por expressa previsão constitucional, portanto, o dever de assegurar o acesso à educação passou a ser partilhado pelo Estado, pela família, e, ao que nos interessa mais de perto, pela sociedade, agora chamada a colaborar nessa tarefa. Bem por isso prescreve o art. 209 da Constituição a liberdade de iniciativa privada na área do ensino, condicionada ao cumprimento das normas gerais de educação nacional e à autorização e avaliação de qualidade pelo Poder Público, admitindo o constituinte, por evidente, a coexistência do ensino público gratuito com o ensino privado pago. É certo que a gratuidade da educação foi elevada à condição de direito humano fundamental, nos termos do art. 25 da Declaração Universal dos Direitos do Homem, mas esse direito deve ser recebido com temperamentos, uma vez que, para a Lei Maior de 1988, a gratuidade e obrigatoriedade são privativas do ensino fundamental (art. 208, I). Em norma instituidora de princípio programático, por outro lado, determinou-se a progressiva universalização do ensino médio gratuito (art. 208, II). Não assim, porém, quanto ao ensino superior. Se é lícito ao Poder Público instituir e manter entidades dedicadas aos níveis mais elevados de ensino, não se pode negar que é neste patamar em que a atuação das instituições não-estatais se mostra mais relevante, sendo beneficiárias, inclusive, quando sem fins lucrativos, da imunidade tributária relativa a impostos (art. 150, III, b e 4º da CF). Como regra, porém, tais instituições desenvolvem suas atividades visando à obtenção de lucro e embora não devam ser tratadas como quaisquer empresas privadas, tendo em vista a natureza do bem jurídico envolvido, tampouco pode ser-lhes exigido um comportamento que inviabilize a continuidade da prestação de seus serviços. Por tais razões, entendemos estar perfeitamente dentro do âmbito permitido à intervenção estatal nessa atividade econômica a proibição de imposição de sanções de natureza pedagógica aos alunos inadimplentes, como a suspensão de provas, retenção de documentos, proibição de frequência às aulas, dentre outras, a exemplo do previsto na Lei nº 9.870, de 23 de novembro de 1999. A questão que se impõe à resolução é a legitimidade da norma contida no art. 2º da Medida Provisória nº 1.968 (e suas reedições), que autoriza o desligamento do aluno por motivo de inadimplência ao final do ano ou do semestre letivo (este, no caso de ensino superior que adotar esse regime didático). A referida Medida Provisória foi sucessivamente reeditada até a de nº 2.173-24, de 23.8.2001, que foi colhida pela regra de permanência do art. 2º da Emenda Constitucional nº 32/2001. Parece-nos, com a máxima vênia a inúmeros e doutos pronunciamentos em sentido diverso, que não estamos diante de uma

sanção de natureza pedagógica, mas simplesmente contratual, admitida pela ordem jurídica vigente como meio de restabelecer um certo equilíbrio entre os contraentes e de afastar a difícil situação em que se encontrariam as instituições de ensino se compelidas a arcar com as despesas de educação de um sem-número de alunos inadimplentes. Em nosso entender, não há como inquirir de inconstitucional a norma acima referida, uma vez que constitui restrição ao direito à educação ditada pela própria estrutura dada pela Constituição aos sistemas de ensino, que não assegura a gratuidade do ensino superior, ao contrário, admite a iniciativa privada e, obviamente, a prestação dos serviços educacionais mediante contrapartida em dinheiro. Recorde-se, a esse propósito, aquela conhecida a norma de hermenêutica constitucional segundo a qual não existem direitos fundamentais absolutos. Por força do denominado princípio da concordância prática ou da harmonização, mencionado como consequência dos princípios da unidade da Constituição e do efeito integrador, a atividade interpretativa deve conciliar, combinando e coordenando bens jurídicos em conflito, de modo a não significar o sacrifício total de uns em benefício de outros. Afirma Celso Ribeiro Bastos: Através do princípio da harmonização se busca conformar as diversas normas ou valores em conflito no texto constitucional, de forma que se evite a necessidade da exclusão (sacrifício) total de um ou alguns deles. Se por acaso viesse a prevalecer a desarmonia, no fundo, estaria ocorrendo a não aplicação de uma norma, o que evidentemente é de ser evitado a todo custo. Deve-se preferir sempre que prevaleçam todas as normas, com a efetividade particular de cada uma das regras em face das demais e dos princípios constitucionais (Hermenêutica e interpretação constitucional, São Paulo: Celso Bastos Editor - Instituto Brasileiro de Direito Constitucional, 1997. p. 106). Se as normas constitucionais ocupam o mesmo nível hierárquico-normativo, não se pode impor a prevalência absoluta de uma delas, em detrimento total de outra. É necessário, como salienta José Joaquim Gomes Canotilho, estabelecer limites e condicionamentos recíprocos, de forma a conseguir uma harmonização ou concordância prática entre estes bens (Direito constitucional e teoria da constituição. Coimbra: Livraria Almedina, 1997, p. 1097-1098). Em outras palavras, deve haver uma cedência recíproca das normas, em relação à letra do texto. No caso aqui tratado, ao direito fundamental à educação pode ser oposto o postulado da intangibilidade das normas contratuais, ao menos daquelas que não entrem em conflito com o sistema constitucional, como é o caso. Essa é a postura que vínhamos adotando para os casos em que o aluno inadimplente buscava autorização judicial para renovação de sua matrícula, independentemente do pagamento das mensalidades em atraso. No caso específico destes autos, no entanto, a situação é substancialmente diversa. Como vemos da leitura da inicial, a parte impetrante não está buscando uma salvaguarda para a inadimplência, o que seria um desvirtuamento da estrutura constitucional do ensino superior, como já assinalamos. Ainda que haja uma dúvida acerca da inadimplência da impetrante, já que o boleto vencido em 19.12.2012 (fls. 56), não apresenta autenticação de pagamento, a certidão expedida pela UNIVAP (fls. 32), menciona que o indeferimento do pedido de renovação da matrícula da impetrante teve o seguinte fundamento: Não existe matrícula fora do prazo estabelecido no Calendário Escolar. Desta forma, ao que se extrai dos autos (e restou incontroverso, diante do teor das informações), o único motivo para o indeferimento da matrícula da impetrante, foi o desrespeito ao prazo estipulado, de sorte que a solução que costumamos adotar merece ser revista, neste caso específico. Essa circunstância foi também vislumbrada pelo Exmo. Sr. Juiz Relator do agravo de instrumento reg. nº 2000.03.00.020485-5, no seguinte trecho: De fato, o caso ora em exame apresenta-se diverso daqueles que usualmente chegam ao Poder Judiciário. Afirma e enfatiza a agravante que não pretende matricular-se, mantendo-se inadimplente. Pretende apenas ver garantido o seu direito de, uma vez regularizada a situação junto à faculdade, poder efetuar sua matrícula no presente semestre letivo, uma vez que a perda do prazo ter-se-ia dado por motivos alheios à sua vontade, ou seja, mudança ocorrida na faculdade. Vê-se, assim, que o recurso ao Judiciário não teve por finalidade dar guarida à inadimplência, mas assegurar a adimplência, em termos razoavelmente aceitáveis, de acordo com a situação financeira da parte impetrante. Se é lícito à instituição de ensino fixar prazos para suas atividades, não se pode pretender que o atraso de algumas mensalidades ponha a perder todo o semestre letivo do impetrante. Neste caso, portanto, a autonomia universitária deve ceder força diante da proteção constitucional da educação. Nesse sentido são os seguintes precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Ementa: MANDADO DE SEGURANÇA - ENSINO SUPERIOR - INSTITUIÇÃO PRIVADA - RENOVAÇÃO DE MATRÍCULA A DESTEMPO - POSSIBILIDADE. 1. Justificado o fato impeditivo da efetivação da matrícula em tempo hábil, impõe-se seja esta realizada fora do prazo regulamentar previsto. 2. Sendo o ensino direito constitucionalmente assegurado, não pode a autoridade impetrada, com respaldo em disposições internas regimentais, criar entraves à plena realização daquele, mormente por se tratar de curso de graduação em vias de conclusão. 3. Ademais, a renovação de matrícula de aluno em instituição particular de ensino superior, por força de liminar em mandado de segurança, consubstancia situação consolidada pelo transcurso do tempo e que deve ser mantida em prol da segurança jurídica (TRF 3ª Região, Sexta Turma, REOMS 2004.61.03.002135-8, Rel. Des. Fed. MAIRAN MAIA, DJU 07.10.2005, p. 419). Ementa: ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - ENSINO SUPERIOR - MATRÍCULA PARA O ANO LETIVO SUBSEQÜENTE FORA DO PRAZO - MOTIVO DÉBITO - PAGAMENTO DA DÍVIDA. 1. A impetrante não pôde realizar a renovação da matrícula no tempo hábil por estar em débito com a instituição de ensino. 2. Posteriormente, a impetrante efetivou o pagamento de seu débito perante a instituição de ensino, além disso, mesmo no período de inadimplência, a impetrante continuou freqüentando as atividades universitárias, motivo

pelo qual pleiteia também o abono de faltas.3. Se a instituição de ensino permitiu a quitação do débito, não pode, depois, impor sanções decorrentes deste mesmo fato oficial.4. Remessa oficial não provida (TRF 3ª Região, Terceira Turma, REOMS 2003.60.00.009566-7, Rel. Des. Fed. NERY JUNIOR, DJU 22.6.2005, p. 400).Em face do exposto, julgo procedente o pedido, para conceder a segurança e assegurar à impetrante o direito à renovação de matrícula no 9º Semestre do Curso de Odontologia junto à instituição de ensino de que faz parte a autoridade impetrada, sem prejuízo da cobrança de débitos eventualmente em aberto.A presente decisão não desobriga a parte impetrante de cumprir todos os demais requisitos acadêmicos.Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 14, 2º, da Lei nº 12.016/2009.P. R. I. O.

**0002543-24.2013.403.6103** - REGINALDO FRANCISCO PEDROSA(SP179201 - WAGNER MESSIAS CAMARGO) X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAUL- IFSP Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar, impetrado com a finalidade de compelir a autoridade impetrada a proceder à convocação, nomeação e posse do autor, conforme classificação em concurso público para o Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo - IFSP, edital nº 146, de 31 de maio de 2012.A inicial veio instruída com documentos.À fl. 59 o impetrante indicou a autoridade impetrada como sendo o Diretor de Recursos Humanos do IFSP, com endereço na cidade de São Paulo, SP.É a síntese do necessário. DECIDO.Verifico faltar a este Juízo competência para processar e julgar o feito.No caso em questão, a DIRETORIA DE RECURSOS HUMANOS do IFSP possui sede em São Paulo, conforme apontado pelo impetrante, portanto, sujeita à jurisdição das Varas Federais da Seção Judiciária de São Paulo, o que atrai a aplicação das regras contidas no art. 100, a e b do Código de Processo Civil (Art. 100. É competente o foro... IV - do lugar...a) onde está a sede, para a ação em que for ré a pessoa jurídica; b) onde se acha a agência ou sucursal, quanto às obrigações que ela contraiu).Do mesmo modo, quando se tratar da ação constitucional mandado de segurança, para a fixação da competência, considerar-se-á as características da autoridade coatora, mormente a sua sede. Neste sentido:STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇAclasse: CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 43138Processo: 200400532145 UF: MG Órgão Julgador: PRIMEIRA SEÇÃO Data da decisão: 22/09/2004 Documento: STJ000573119 DJ DATA:25/10/2004 JOSÉ DELGADO CONFLITO DE COMPETÊNCIA NEGATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. FONTE PAGADORA. JURISDIÇÃO. MUNICÍPIO DE SÃO PAULO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL SUSCITADO.1. Cuida-se de conflito de competência surgido de mandado de segurança objetivando a suspensão da exigibilidade da cobrança de imposto retido na fonte, incidente sobre verba indenizatória.2. Na fixação do juízo competente, em se tratando de mandado de segurança, importa considerar-se a sede da autoridade coatora e a sua categoria funcional.3. Verifica-se que a fonte pagadora está sujeita à circunscrição administrativa da Delegacia da Receita Federal do Município de São Paulo, razão pela qual a autoridade superior hierárquica deste Órgão é a responsável por eventual ordem judicial para fazer cessar a cobrança da exação pleiteada no writ.4. Conflito conhecido para declarar competente para julgar a lide o Juízo Federal da 1ª Vara Federal da Cidade de São Paulo, suscitado.Em face do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o feito e determino a remessa dos autos à Subseção Judiciária de São Paulo, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

**0002756-30.2013.403.6103** - LEAR DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE INTERIORES AUTOMOTIVOS LTDA(SP110826 - HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA E SP183257 - TATIANA MARANI VIKANIS) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL DE CACAPAVA - SP(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Trata-se de mandado de segurança impetrado com a finalidade de assegurar à parte impetrante seu alegado direito líquido e certo de obter o Certificado de Regularidade de Situação - CRF perante do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS.Alega a impetrante, em síntese, que para realizar desembaraço aduaneiro de mercadorias provenientes do exterior com suspensão do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI necessita comprovar a quitação de tributos federais e contribuições sociais.Afirma que, ao tentar obter novo CRF, foi surpreendida com a informação de existência de pendências referentes à Notificação nº 506282716, lavrada pelo Ministério do Trabalho e Emprego em 23.7.2009, relativa a cobrança de supostas diferenças de FGTS do período de novembro de 2005 a maio de 2009, o que impediu a expedição do CRS, necessário para o desembaraço aduaneiro de mercadorias com suspensão do IPI.Alega que constatou que referida pendência era de, aproximadamente, R\$ 8.500,00, e que providenciou o imediato pagamento desta quantia, entretanto, a impetrada informa que a regularização para baixa desta pendência, e consequente expedição do CRF, levará dias.Sustenta que não pode aguardar a expedição do CRF por tempo indeterminado, em razão da existência de mercadorias importadas no porto de Santos, cuja liberação é imprescindível para o exercício de suas atividades comerciais.A inicial veio instruída com documentos.O pedido de liminar foi deferido.Notificada, a autoridade impetrada prestou informações em que sustenta a ocorrência de perda de objeto da ação, já que a certidão requerida tinha sido disponibilizada à impetrante em 30.3.2013.O Ministério Público Federal, sustentando não haver interesse público que justifique sua intervenção, opinou pelo prosseguimento do feito.É o relatório. DECIDO.Observo,

preliminarmente, que a certidão foi expedida pela autoridade impetrada em 30.3.2013, isto é, quando já tinha sido notificada a respeito da concessão da liminar (fls. 204).Nesses termos, não há que se falar em falta de interesse processual, nem em perda do objeto que impeça o julgamento do mérito.Quanto ao mais, estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.O documento de fls. 66 sugere que o impedimento à emissão certidão pretendida decorre da NFGC nº 506282716, lavrada por suposta infração ao art. 23, 1º, I, da Lei nº 8.036/90 (fls. 68-78).Ao que se vê de fls. 83-166, tais valores foram posteriormente recolhidos pela impetrante, com os acréscimos legais.Ainda que não se possa imputar à autoridade impetrada nenhuma desídia na imputação desses pagamentos, que, frise-se, foram feitos há menos de dez dias, tampouco a impetrante deve ser constrangida no livre exercício de suas atividades em razão da demora na baixa dos débitos no sistema informatizado.Tais fatos acabaram por se confirmar diante das informações prestadas pela autoridade impetrada, que acabou expedindo a referida certidão, nada objetando quanto a uma possível existência de outros débitos.Impõe-se, portanto, proferir uma sentença que confirme os termos da liminar deferida.Em face do exposto, julgo procedente o pedido, para conceder a segurança, determinando à autoridade impetrada em expeça, em favor da impetrante, o Certificado de Regularidade de Situação perante o FGTS, desde que o único impedimento seja o tratado nestes autos.Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 14, 2º, da Lei nº 12.016/2009.P. R. I. O..

**0002875-88.2013.403.6103 - ASSOCIACAO DOS ADQUIRENTES DO EDIFICIO IBIZA(SP068341 - ANTONIO BRANISSO SOBRINHO E SP255546 - MARTHA MARIA ABRAHÃO BRANISSO E SP256708 - FELIPE RAMOS SATTELMAYER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP**

Trata-se de mandado de segurança, objetivando a expedição de certidão negativa de débitos - CND.Alega a impetrante, em síntese, que é pessoa jurídica regularmente constituída para a defesa dos interesses dos compromissários compradores das unidades de apartamento do Edifício Ibiza, localizado nesta cidade.Afirma que a Receita Federal recusou o fornecimento da referida certidão sob a alegação de que a responsável pela regularização do imóvel seria a empresa SIMIS INCORPORADORA DE OBRA LTDA.A inicial veio instruída com documentos.O pedido de liminar foi parcialmente deferido (fls. 2233-2234).Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações (fls. 2241-2258), em que alega preliminares de inexistência de ato ilegal ou abusivo e de direito líquido e certo. No mérito, aduz que o pedido é improcedente, tendo em vista que a autoridade impetrada busca somente a fiel aplicação da legislação tributária aos fatos concretos. Quanto ao cumprimento da liminar, informa que expediu intimação à impetrante, para proceder alguns acertos necessários para regularização do imóvel, para emissão da CND, ressaltando que o simples reconhecimento da sua legitimidade não importa em seu atendimento sumário, devendo ser cumprido os requisitos legais.O Ministério Público Federal oficiou pelo prosseguimento do feito, dizendo não haver interesse público que justifique sua intervenção (fls. 2262-2265).Às fls. 2267-2285, a impetrante informou o descumprimento da decisão liminar, alegando que a impetrada exige providências da impetrante que não lhe competem, mas sim às empresas que prestaram serviços na obra. Alega ainda, que foi determinada a apresentação de notas fiscais que já haviam sido anteriormente apresentadas e que poderiam ser consultadas pelo sistema SINTEGRA.É o relatório. DECIDO.Observo que o requerimento da impetrante foi especificamente indeferido pela autoridade impetrada (fls. 42-45), materializando, assim, o ato potencialmente lesivo ao seu direito líquido e certo.Resolver se há (ou não) essa lesão constitui questão relativa ao mérito da impetração, e com este será examinada.A manifestação da impetrante de fls. 2267-2285 não constitui prova de que houve qualquer descumprimento da liminar deferida nestes autos.De fato, a liminar limitou-se a afastar um impedimento de natureza formal (a legitimidade da impetrante para requerer a expedição da certidão), sem nenhum reflexo quanto à correção e suficiência do pagamento dos tributos.Se a autoridade detectou que alguns dos pagamentos ou Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIPs foram feitos de forma incorreta, pode recusar a expedição da certidão.Quanto às questões de fundo, verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.O direito de petição constitui garantia constitucional fundamental (art. 5º, XXXIV, a, da Constituição Federal de 1988), que não pode ser obstada sequer por lei, quanto mais por simples ato administrativo ou orientação de qualquer agente público.Além disso, o só fato de o incorporador ser o responsável pelo recolhimento das contribuições decorrentes de execução de obra civil não exclui a possibilidade de terceiros, com interesse jurídico ou econômico, realizem o pagamento de tais tributos.Trata-se de interpretação que decorre da regra do art. 304 do Código Civil (Qualquer interessado na extinção da dívida pode pagá-la, usando, se o credor se opuser, dos meios conducentes à exoneração do devedor. Parágrafo único. Igual direito cabe ao terceiro não interessado, se o fizer em nome e à conta do devedor, salvo oposição deste), que também se aplica às obrigações

tributárias. Nesse sentido decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. PIS/FINSOCIAL. DECRETO-LEI Nº 858/69. EXCLUSÃO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. PAGAMENTO EFETUADO POR SÓCIO-GERENTE DE EMPRESA FALIDA. LEGITIMIDADE ATIVA. DÉBITO FISCAL. CONCEITO. 1. O sócio-gerente de empresa falida é juridicamente interessado na qualidade de terceiro e, portanto, parte legítima para o pólo ativo da ação de consignação em pagamento, consoante estipulado no artigo 930, caput, do Código Civil de 1916. 2. Se o consignante requer o depósito tempestivamente e ocorreu atraso em função da demora do serviço judiciário, não há que falar em intempestividade de tal depósito. 3. A expressão débitos fiscais prevista no artigo 1º do Decreto-Lei nº 858/69 compreende todos os débitos exigíveis pelo Fisco e nesse sentido não há como limitá-los apenas aos impostos, taxas e contribuições de melhoria (artigo 145 da Carta Política). 4. A dívida passível de cobrança pelo Fisco é a Dívida Ativa da Fazenda Pública, onde se inclui a tributária e a não tributária, conforme estatuído no artigo 2º, da Lei nº 6.830/80 (Lei de Execução Fiscal). 5. Apelação e remessa oficial desprovidas (TRF 1ª Região, AC 9401168296, Rel. WILSON ALVES DE SOUZA, j. em 21.10.2004). Se o terceiro com interesse jurídico pode requerer a consignação em pagamento inclusive em juízo, com maior razão poderá pagar o tributo na esfera administrativa e requerer, caso preenchidos os requisitos legais, a expedição da certidão de regularidade fiscal. Não por acaso a Constituição Federal de 1988, ao regulamentar o direito de certidão, o assegurou tanto para a para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal (art. 5º, XXXIV, b). Nesse amplo espectro de proteção, está evidentemente incluída a comissão de representantes instituída na forma do art. 61 e seguintes da Lei nº 4.591/64, comissão essa que tem claro interesse pessoal na regularização das contribuições previdenciárias recolhidas por força de obra de construção civil. Observe-se que o documento de fls. 42-45 indica como impedimento à expedição da certidão a questão relativa à legitimidade para formalização do imóvel perante a Receita Federal, não tendo havido qualquer deliberação a respeito da regularidade formal do processo e a suficiência dos recolhimentos realizados. Posteriormente, a autoridade impetrada informou a existência de várias pendências cuja resolução é necessária para a expedição da certidão (exclusão de GFIPs e inclusão de novas GFIPs, bem como a apresentação de notas fiscais). Ainda que tais providências devam ser realizadas por terceiros, trata-se de ônus que a impetrante assumiu ao buscar para si a prerrogativa de requerer a certidão. Em outras palavras, se pretende que o Juízo a reconheça como legitimada para requerer a certidão, também tem o ônus de adotar, por sua própria conta, as providências necessárias para que a referida certidão seja expedida. Impõe-se, portanto, conceder em parte a segurança, apenas para afastar a alegada ilegitimidade da impetrante, cumprindo à autoridade impetrada verificar a presença dos demais requisitos legais e regulamentares para a expedição da certidão pretendida. Em face do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para conceder em parte a segurança, determinando à autoridade impetrada que receba e dê seguimento ao pedido de regularização do imóvel formulada pela impetrante (PA 195/2013) e, caso preenchidos os demais requisitos legais e regulamentares, expeça a certidão negativa de débitos da obra matriculada no CEI nº 51-205.18055/71. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 14, 2º, da Lei nº 12.016/2009. P. R. I. O..

**0002890-57.2013.403.6103 - ANTONIO CARLOS MARTON DA SILVA (SP227303 - FLAVIO AUGUSTO RAMALHO PEREIRA GAMA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CACAPAVA - SP**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado com a finalidade de assegurar ao impetrante seu alegado direito líquido e certo à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, com consequente suspensão do ato administrativo que indeferiu o benefício. Alega o impetrante, em síntese, haver formulado pedido administrativo de aposentadoria em 21.11.2013, indeferido em razão do não reconhecimento do tempo de serviço já completado. Aduz que para comprovação do tempo de serviço apresentou as Carteiras de Trabalho e fichas de registros de empregados, bem como a documentação necessária para comprovação de atividade especial. A inicial foi instruída com documentos. Intimado, o impetrante procedeu à emenda à inicial e apresentou mais documentos às fls. 27-95. Determinada a notificação da autoridade impetrada, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS apresentou informações às fls. 99-104. É a síntese do necessário. DECIDO. A aposentadoria especial, que encontrava fundamento legal originário na Lei nº 3.907/60, vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subespécie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador. As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aí envolvidas. É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente. Por tais razões, não se sustenta a costumeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o direito à concessão do benefício só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o direito à averbação do

tempo especial é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado. O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remetia à lei específica a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com grupos profissionais (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo rol de agentes nocivos (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era desnecessária a apresentação de laudos técnicos (exceto quanto ao agente ruído). A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de efetiva exposição aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário SB 40, passou-se a exigir a apresentação de laudo pericial, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado. Posteriormente, por força da Lei nº 9.728/98, que modificou os 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade. A partir de 06 de março de 1997, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial. Ao contrário do que normalmente se sustenta, não há qualquer vedação à conversão em comum do tempo prestado sob condições especiais no período anterior a 01.01.1981, quando entrou em vigor a Lei nº 6.887/80, que alterou o art. 9º, 4º, da Lei nº 5.890/73. Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, a limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente, consubstanciada na edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração do quadro legal referente à matéria posta a debate (AG 2005.03.00.031683-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJ 06.10.2005, p. 408). Verifica-se que, no que se refere ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO (...). 4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial (...) (TRF 3ª Região, AC 200061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405). Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados. Nos termos da Ordem de Serviço nº 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de 80 decibéis eram suficientes para reconhecimento da atividade especial até 13 de outubro de 1996. A partir de 14 de outubro de 1996, passaram a ser necessários 90 decibéis para esse fim. Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até 05 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, até 05.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 90 decibéis pode ser considerado como agressivo. A partir de 06 de março de 1997, apenas o ruído de 90 dB pode assegurar a contagem do tempo especial. Com a edição do Decreto nº 4.882/2003, esse nível foi reduzido a 85 decibéis, alterando, a partir de sua vigência, o critério regulamentar para tolerância à exposição ao ruído. Em suma, considera-se especial a atividade sujeita ao agente ruído superior a 80 dB (A) até 05.3.1997; superior a 90 dB (A) de 06.3.1997 a 18.11.2003; superior a 85 dB (A) a partir de 19.11.2003. Nesse sentido é também o enunciado da Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 [1.1.6]; superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003). O próprio Advogado Geral da União editou o Enunciado nº 29, de 09.6.2008, cuja observância é obrigatória para os membros daquela carreira, corroborando o mesmo entendimento (Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então). Postas todas essas premissas, observa-se que o laudo técnico apresentado pelo impetrante às fls. 92-95 faz referência ao período de 01.10.1979 a 08.8.1982, trabalhado ao Comando da Aeronáutica, em que esteve sujeito ao agente nocivo explosivo (propelentes aplicados em motores de foguetes). Embora esse agente não esteja especificamente identificado no quadro a que se refere o art. 2º do Decreto de nº 53.831/64 ou nos quadros anexos ao Decreto nº 83.080/79, a natureza especial da atividade decorre do caráter inegavelmente perigoso do trabalho então exercido. Vê-se que o item 1.2.6 do Anexo I ao Decreto nº 83.080/79 considera como especial a fabricação de projéteis incendiários, explosivos e gases asfixiantes à base de fósforo branco. Ainda que não existam elementos técnicos para afirmar, com segurança, que o

propelente seja um desses explosivos à base de fósforo branco, é indiscutível que a teleologia da norma leva em conta o risco a que estão sujeitos os trabalhadores que manipulam explosivos, que se aplica inteiramente ao caso dos autos, por força da máxima ubi eadem ratio, ibi eadem jus. Além disso, por força da orientação contida na Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos, atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento. Ainda que, neste caso, não tenha sido realizada perícia (por desnecessária), a orientação sumulada reforça a idéia de que o rol de agentes previstos nos regulamentos é meramente exemplificativo, podendo ser considerados outros não previstos, desde que efetivamente insalubres ou perigosos. Nesse sentido são os seguintes julgados do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES EXPLOSIVOS, DE FORMA HABITUAL E PERMANENTE. APELAÇÃO DO INSS IMPROVIDA. PARCIAL PROVIMENTO À REMESSA OFICIAL, TIDA POR INTERPOSTA. 1. Nos termos do art. 201 da Constituição Federal, trabalhador exposto a condições insalubres tem direito a inatividade de forma diferenciada. 2. Formulário SB 40 e laudo técnico informam que autor ficou exposto a agentes agressores como pólvora, dinamite e nitroglicerina, além de vapores de éter, acetona, gases nitrosos e sulfurosos. 3. Insalubridade reconhecida. 4. Parcial provimento à remessa oficial, tida por interposta. 5. Apelação do INSS improvida (AC 98030524453, Rel. Juiz FERNANDO GONÇALVES, DJF3 04.6.2008). Ementa: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADES EM AMBIENTE PERIGOSO. CARACTERIZAÇÃO. ENFERMEIRO E ATIVIDADES NÃO ARROLADAS NA LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA. PROVA EMPRESTADA. SÚMULA 198 DO EXTINTO TRIBUNAL FEDERAL DE RECURSOS. 1. Reputa-se como exercidos sob condições especiais os períodos em que o autor trabalhou como enfermeiro e auxiliar de enfermagem, atividades passíveis de enquadramento nos itens 1.3.4 do anexo I e 2.1.3 do anexo II do Decreto 83.080/79. São, portanto, atividades presumidamente insalubres, sendo o enquadramento nos Decretos suficiente para provar o tempo de serviço especial. 2 - Conquanto as atividades de oficial analista e operador de fabricação não se encontrem descritas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, o trabalho em ambiente de fabricação de explosivos revela o exercício de atividade perigosa. 3 - O rol de atividades descritas na legislação de regência é meramente exemplificativa. Súmula ex-TFR 198. 4 - O laudo pericial, embora como prova emprestada, foi de suma importância ao deslinde da questão posta em juízo, eis que descreve de forma minudente o ambiente de trabalho do autor, estando, portanto, integrado ao conjunto probatório em questão. Além disso, foi produzido com observância dos postulados do contraditório e da ampla defesa, em processo em que foi parte a autarquia previdenciária. Ademais, não impugnou a prova neste feito o INSS ou mesmo a veracidade das informações nela contidas. 5 - Reexame necessário parcialmente provido. Apelação do INSS improvida (AC 95030053846, Rel. Juiz VANDERLEI COSTENARO, DJU 05.9.2007, p. 587). Ementa: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADES INSALUBRES. AMBIENTE PERIGOSO. CARACTERIZAÇÃO. ATIVIDADES NÃO ARROLADAS NA LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA. PROVA EMPRESTADA. VALIDADE. SÚMULA 198 DO EXTINTO TRIBUNAL FEDERAL DE RECURSOS. PRECEDENTES DO STJ. I - Conquanto as atividades do segurado não se encontrem descritas nos D. 53.831/64 e D. 83.080/79, a exposição a agentes químicos em ambiente de fabricação de explosivos revela o exercício de atividades insalubres e perigosas e justifica a aposentadoria especial. II - O rol de atividades descritas na legislação de regência é meramente exemplificativa. Súmula ex-TFR 198. Precedentes do STJ. III - O laudo pericial realizado nas instalações da empresa fabricante de produtos químicos e explosivos em outro feito se presta para caracterizar a área de risco, uma vez que produzido em autos processuais de que foi parte a autarquia previdenciária. IV - Remessa oficial, tida por interposta, parcialmente acolhida. Apelação desprovida (AC 91030437388, Rel. Des. Fed. CASTRO GUERRA, DJU 25.5.2005, p. 430). No caso em exame, o laudo técnico juntado esclarece, às fls. 93, que todas as instalações descritas como locais de trabalho do impetrante encontravam-se no interior da Subdivisão Usina de Fabricação de Propelentes e que toda a área é considerada de risco. A exposição, conforme atesta o laudo, foi de forma habitual e permanente. Assim, essas atividades ofereceram risco acentuado à integridade física do ex-empregado (fls. 95). A eventual utilização dos Equipamentos de Proteção Individual - EPI ou de Equipamentos de Proteção Coletiva - EPC só poderia ser invocada, quando muito, como fator de exclusão do agente agressivo a partir de 14 de dezembro de 1998, data de início da vigência da Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do art. 58, 2º, da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 58. (...). 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. Ocorre que não se extrai desse preceito, sequer implicitamente, a conclusão levada a cabo pelo INSS segundo a qual o uso de EPI ou EPC possa afastar a natureza especial da atividade. Exige-se, sim, uma informação relativa à eventual diminuição de intensidade do agente agressivo e que, em casos específicos, possa neutralizar ou eliminar a submissão habitual e permanente do segurado a esses agentes. Trata-se de norma voltada à proteção

da saúde do segurado, sem relação com a contagem de tempo especial e sua conversão em comum. Acrescente-se que a caracterização da atividade especial não precisa ser demonstrada com danos efetivos à saúde do segurado. Ao contrário, a mens constitutionis expressa no art. 201, 1º da Constituição Federal de 1988 tem por finalidade essencial prevenir a ocorrência desses danos, o que justifica o tratamento legal e constitucional diferenciado na contagem do tempo de contribuição. A jurisprudência pacífica do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região não tem reconhecido que a utilização desses equipamentos seja suficiente para descaracterizar a atividade especial (por exemplo, Sétima Turma, APELREE 2002.03.99.014814-8, Rel. Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, DJ 19.11.2008; Oitava Turma, AG 2008.03.00.000693-0, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJ 10.6.2008; Nona Turma, AC 2003.61.22.000975-4, Rel. Des. Fed. SANTOS NEVES, DJ 17.01.2008, p. 720; Décima Turma, AMS 2007.61.09.000067-1, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, DJ 12.11.2008). Acrescente-se, ainda, que a falta de contemporaneidade do laudo não é fator que, por si só, exclua a contagem do tempo especial, mesmo porque é fato notório que, com a evolução tecnológica, os ambientes de trabalho passaram a ser cada vez menos ruidosos, o que também foi resultado de um aprimoramento da legislação e da fiscalização do ambiente de trabalho. Como decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, a extemporaneidade dos documentos apresentados não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais, até porque como as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se com a evolução tecnológica, supõe-se que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração (Sétima Turma, AC 2002.03.99.014358-8, Rel. ROSANA PAGANO, DJF3 11.3.2009, p. 921). Há ainda precedentes que consideram desnecessário que o laudo seja contemporâneo, por falta de previsão legal suficiente (por exemplo, APELREE 2007.61.14.006680-5, Rel. Des. Fed. DIVA MALERBI, DJF3 20.5.2009, p. 759; APELREE 2006.61.19.001272-1, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJF3 22.9.2009, p. 511; AC 2005.61.26.004257-1, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, DJF3 01.10.2008). Somando os períodos de atividade comum e especial aqui reconhecido, constata-se que o impetrante alcança, até a promulgação da Emenda nº 20/98, 29 anos, 09 meses e 16 dias de contribuição, o que o faria sujeito às regras de transição previstas nessa Emenda (idade mínima de 53 anos e o tempo de contribuição adicional - o pedágio). Se acrescentarmos o período de trabalho posterior, constata-se que o impetrante obtém, até a data de entrada do requerimento administrativo, em 01.11.2012 (conforme extrato do sistema DATAPREV de fls. 24), 36 anos, 10 meses e 29 dias de contribuição, conforme o seguinte demonstrativo: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial  
admissão saída a m d a m D1 FUNDAÇÃO VALE PARAIBANA 1/2/1979 31/7/1979 - 6 1 - - -  
2 COMANDO AERONAUTICA Esp 1/10/1979 8/8/1982 - - - 2 10 8 3 EMBRAER 9/8/1982 14/10/1983 1 2 6 - -  
- 4 AVIBRAS 18/10/1983 8/6/1987 3 7 21 - - - 5 SETAL 5/2/1988 6/3/1989 1 1 2 - - - 6 SETEC - - - - - 7 CI  
1/10/1988 30/4/1989 - 6 30 - - - 8 CI 1/4/1990 30/1/1991 - 9 30 - - - 9 CI 1/11/1990 30/8/1991 - 9 30 - - - 10 CI  
1/1/1992 30/12/1995 3 11 30 - - - 11 CI 1/1/1996 30/12/1996 - 11 30 - - - 12 CI 1/1/1997 30/5/2001 4 4 30 - - - 13  
CI 1/1/1998 4/7/2002 4 6 4 - - - 14 COMANDO AERONAUTICA 5/7/2002 30/1/2007 4 6 26 - - - 15 ANAC  
1/2/2007 30/5/2008 1 3 30 - - - 16 CI 1/6/2008 30/10/2012 4 4 30 - - - Soma: 25 85 300 2 10 8 Correspondente ao  
número de dias: 11.850 1.028 Tempo total : 32 11 (0) 2 10 8 Conversão: 1,40 3 11 29 1.439,200000 Tempo total  
de atividade (ano, mês e dia): 36 10 29 Desta forma, quando do requerimento administrativo, o impetrante já  
preenchia os requisitos necessários à concessão do benefício. Presente, assim, a plausibilidade do direito invocado,  
o periculum in mora decorre da natureza alimentar do benefício e dos evidentes prejuízos a que a parte autora  
estará sujeita caso deva aguardar até o julgamento definitivo do feito. Em face do exposto, defiro o pedido de  
liminar, para determinar ao INSS que reconheça, como tempo especial, sujeito à conversão em comum, o  
trabalhado prestado pelo impetrante ao Comando da Aeronáutica, de 01.10.1979 a 08.8.1982, concedendo a  
aposentadoria por tempo de contribuição integral. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do  
segurado: Antonio Carlos Marton da Silva Número do benefício 159.808.711-5. Benefício concedido:  
Aposentadoria por tempo de contribuição. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício:  
01.11.2012 (DER). Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo  
em vista que não há cálculo do contador judicial. CPF: 741.435.068-15 Nome da mãe: Helena Marton da  
Silva Endereço: Rua Alberto Alves Aguiar, nº 130, São José dos Campos/SP. Defiro a prioridade na tramitação.  
A note-se. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias. Dê-se  
ciência à Procuradoria Federal, na forma do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Após, vista ao Ministério Público  
Federal. Comunique-se ao INSS, por via eletrônica, com urgência. Intimem-se. Oficie-se.

**0003031-76.2013.403.6103** - SARA ALCANTARA PEREIRA (SP124421 - JOCELINO LUIZ FERREIRA) X REITOR DA UNIVAP - UNIVERSIDADE DO VALE DO PARAIBA EM SJCAMPOS - SP (SP140136 - ALESSANDRO CARDOSO FARIA E SP056116 - MARIA CRISTINA GOULART PUIPIO)

Trata-se de mandado de segurança impetrado com a finalidade de assegurar à impetrante seu alegado direito líquido e certo de efetivar matrícula para o 4º ano do Curso de Jornalismo, mantido pela instituição de que faz parte a autoridade impetrada. Narra a impetrante ser aluna matriculada no curso em comento da citada Instituição, tendo sido impedida de efetuar sua matrícula para o quarto ano, em razão de ter sido devolvido seu cheque nº 0000004, da conta corrente nº 083877, agência 0350-6, do Banco Bradesco, em 09 de março de 2012. Afirma que

compareceu à tesouraria da universidade e resgatou o cheque devolvido, não havendo pendências perante a universidade, mas esta lhe recusou o ato de matrícula. A inicial veio instruída com documentos. Intimada para comprovar a existência do ato coator e para juntar declaração para fins de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, a impetrante manifestou-se às fls. 15-17. O pedido de liminar foi indeferido (fls. 18-18/verso). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações em que sustenta a improcedência do pedido. O Ministério Público Federal opinou pela concessão parcial da segurança, para que a autoridade impetrada seja impedida de recusar renovação da matrícula, exclusivamente em razão do débito a que se referia o cheque nº 00000004, conta nº 083877, agência 0350-6, do Banco Bradesco. É o relatório. DECIDO. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. A análise do pedido formulado nestes autos deve ser precedida da identificação da natureza e do regime jurídico a que estão submetidos os serviços educacionais na ordem jurídica brasileira. O art. 6º da Constituição Federal inclui o direito à educação dentre os direitos sociais fundamentais, estatura que, por si só, já revela que esse direito é merecedor de especial proteção do Estado. A previsão genérica do art. 6º é complementada por diversas normas contidas nos artigos 205 a 214 do Texto Constitucional. O primeiro deles preceitua que a educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho. Vê-se, assim, que embora o Estado ainda assumira uma gigantesca parcela de responsabilidade pela promoção desse direito fundamental, foi abandonada aquela concepção, já superada pela realidade social, de um paternalismo estatal absoluto, que procurava carrear ao Poder Público uma carga de deveres e obrigações nessa seara que notoriamente não tinha condições de suportar. Por expressa previsão constitucional, portanto, o dever de assegurar o acesso à educação passou a ser partilhado pelo Estado, pela família, e, ao que nos interessa mais de perto, pela sociedade, agora chamada a colaborar nessa tarefa. Bem por isso prescreve o art. 209 da Constituição a liberdade de iniciativa privada na área do ensino, condicionada ao cumprimento das normas gerais de educação nacional e à autorização e avaliação de qualidade pelo Poder Público, admitindo o constituinte, por evidente, a coexistência do ensino público gratuito com o ensino privado pago. É certo que a gratuidade da educação foi elevada à condição de direito humano fundamental, nos termos do art. 25 da Declaração Universal dos Direitos do Homem, mas esse direito deve ser recebido com temperamentos, uma vez que, para a Lei Maior de 1988, a gratuidade e obrigatoriedade são privativas do ensino fundamental (art. 208, I). Em norma instituidora de princípio programático, por outro lado, determinou-se a progressiva universalização do ensino médio gratuito (art. 208, II). Não assim, porém, quanto ao ensino superior. Se é lícito ao Poder Público instituir e manter entidades dedicadas aos níveis mais elevados de ensino, não se pode negar que é neste patamar em que a atuação das instituições não-estatais se mostra mais relevante, sendo beneficiárias, inclusive, quando sem fins lucrativos, da imunidade tributária relativa a impostos (art. 150, III, b e 4º da CF). Como regra, porém, tais instituições desenvolvem suas atividades visando a obtenção de lucro e embora não devam ser tratadas como quaisquer empresas privadas, tendo em vista a natureza do bem jurídico envolvido, tampouco pode ser-lhes exigido um comportamento que inviabilize a continuidade da prestação de seus serviços. Por tais razões, entendemos estar perfeitamente dentro do âmbito permitido à intervenção estatal nessa atividade econômica a proibição de imposição de sanções de natureza pedagógica aos alunos inadimplentes, como a suspensão de provas, retenção de documentos, proibição de frequência às aulas, dentre outras, a exemplo do previsto na Lei nº 9.870, de 23 de novembro de 1999. A questão que se impõe à resolução é a legitimidade da norma contida no art. 2º da Medida Provisória nº 1.968 (e suas reedições), que autoriza o desligamento do aluno por motivo de inadimplência ao final do ano ou do semestre letivo (este, no caso de ensino superior que adotar esse regime didático). A referida Medida Provisória foi sucessivamente reeditada até a de nº 2.173-24, de 23.8.2001, que foi colhida pela regra de permanência do art. 2º da Emenda Constitucional nº 32/2001. Parece-nos, com a máxima vênias a inúmeros e doutos pronunciamentos em sentido diverso, que não estamos diante de uma sanção de natureza pedagógica, mas simplesmente contratual, admitida pela ordem jurídica vigente como meio de restabelecer um certo equilíbrio entre os contraentes e de afastar a difícil situação em que se encontrariam as instituições de ensino se compelidas a arcar com as despesas de educação de um sem-número de alunos inadimplentes. Em nosso entender, não há como inquirir de inconstitucional a norma acima referida, uma vez que constitui restrição ao direito à educação ditada pela própria estrutura dada pela Constituição aos sistemas de ensino, que não assegura a gratuidade do ensino superior, ao contrário, admite a iniciativa privada e, obviamente, a prestação dos serviços educacionais mediante contrapartida em dinheiro. Recorde-se, a esse propósito, aquela conhecida a norma de hermenêutica constitucional segundo a qual não existem direitos fundamentais absolutos. Por força do denominado princípio da concordância prática ou da harmonização, mencionado como consequência dos princípios da unidade da Constituição e do efeito integrador, a atividade interpretativa deve conciliar, combinando e coordenando bens jurídicos em conflito, de modo a não significar o sacrifício total de uns em benefício de outros. Afirmo Celso Ribeiro Bastos: Através do princípio da harmonização se busca conformar as diversas normas ou valores em conflito no texto constitucional, de forma que se evite a necessidade da exclusão (sacrifício) total de um ou alguns deles. Se por acaso viesse a

prevalecer a desarmonia, no fundo, estaria ocorrendo a não aplicação de uma norma, o que evidentemente é de ser evitado a todo custo. Deve-se preferir sempre que prevaleçam todas as normas, com a efetividade particular de cada uma das regras em face das demais e dos princípios constitucionais (Hermenêutica e interpretação constitucional, São Paulo: Celso Bastos Editor - Instituto Brasileiro de Direito Constitucional, 1997. p. 106). Se as normas constitucionais ocupam o mesmo nível hierárquico-normativo, não se pode impor a prevalência absoluta de uma delas, em detrimento total de outra. É necessário, como salienta José Joaquim Gomes Canotilho, estabelecer limites e condicionamentos recíprocos, de forma a conseguir uma harmonização ou concordância prática entre estes bens (Direito constitucional e teoria da constituição. Coimbra: Livraria Almedina, 1997, p. 1097-1098). Em outras palavras, deve haver uma cedência recíproca das normas, em relação à letra do texto. No caso aqui tratado, ao direito fundamental à educação pode ser oposto o postulado da intangibilidade das normas contratuais, ao menos daquelas que não entrem em conflito com o sistema constitucional, como é o caso. No caso dos autos, a autoridade impetrada informou que a parte impetrante não realizou o pagamento de 50% da anuidade de 2012, sendo certo que fez uso de um cheque devolvido por duas vezes pelo banco sacado, em 20.4.2012 e 08.5.2012. Diz a autoridade que o débito em questão foi quitado somente no dia 05.3.2013, data posterior ao prazo previsto no calendário acadêmico para realização da matrícula para o ano de 2013. Não há qualquer notícia, portanto, a respeito de outros débitos que não esse, cuja quitação é fato incontroverso. Se é assim, deve-se concluir que a pretensão aqui exposta é a de obter a renovação da matrícula mediante pagamento, ou seja, a parte impetrante pagou seus débitos, de sorte que a solução que costumamos adotar merece ser revista, neste caso específico. Essa circunstância foi também vislumbrada pelo Exmo. Sr. Juiz Relator do agravo de instrumento reg. nº 2000.03.00.020485-5, no seguinte trecho: De fato, o caso ora em exame apresenta-se diverso daqueles que usualmente chegam ao Poder Judiciário. Afirma e enfatiza a agravante que não pretende matricular-se, mantendo-se inadimplente. Pretende apenas ver garantido o seu direito de, uma vez regularizada a situação junto à faculdade, poder efetuar sua matrícula no presente semestre letivo, uma vez que a perda do prazo ter-se-ia dado por motivos alheios à sua vontade, ou seja, mudança ocorrida na faculdade. Vê-se, assim, que o recurso ao Judiciário não teve por finalidade dar guarida à inadimplência, mas assegurar a adimplência, em termos razoavelmente aceitáveis, de acordo com a situação financeira da parte impetrante. Se é lícito à instituição de ensino fixar prazos para suas atividades, não se pode pretender que o atraso de algumas mensalidades ponha a perder todo o semestre letivo do impetrante. Neste caso, portanto, a autonomia universitária deve ceder força diante da proteção constitucional da educação. Nesse sentido são os seguintes precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Ementa: MANDADO DE SEGURANÇA - ENSINO SUPERIOR - INSTITUIÇÃO PRIVADA - RENOVAÇÃO DE MATRÍCULA A DESTEMPO - POSSIBILIDADE. 1. Justificado o fato impeditivo da efetivação da matrícula em tempo hábil, impõe-se seja esta realizada fora do prazo regulamentar previsto. 2. Sendo o ensino direito constitucionalmente assegurado, não pode a autoridade impetrada, com respaldo em disposições internas regimentais, criar entraves à plena realização daquele, mormente por se tratar de curso de graduação em vias de conclusão. 3. Ademais, a renovação de matrícula de aluno em instituição particular de ensino superior, por força de liminar em mandado de segurança, consubstancia situação consolidada pelo transcurso do tempo e que deve ser mantida em prol da segurança jurídica (TRF 3ª Região, Sexta Turma, REOMS 2004.61.03.002135-8, Rel. Des. Fed. MAIRAN MAIA, DJU 07.10.2005, p. 419). Ementa: ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - ENSINO SUPERIOR - MATRÍCULA PARA O ANO LETIVO SUBSEQÜENTE FORA DO PRAZO - MOTIVO DÉBITO - PAGAMENTO DA DÍVIDA. 1. A impetrante não pôde realizar a renovação da matrícula no tempo hábil por estar em débito com a instituição de ensino. 2. Posteriormente, a impetrante efetivou o pagamento de seu débito perante a instituição de ensino, além disso, mesmo no período de inadimplência, a impetrante continuou freqüentando as atividades universitárias, motivo pelo qual pleiteia também o abono de faltas. 3. Se a instituição de ensino permitiu a quitação do débito, não pode, depois, impor sanções decorrentes deste mesmo fato oficial. 4. Remessa oficial não provida (TRF 3ª Região, Terceira Turma, REOMS 2003.60.00.009566-7, Rel. Des. Fed. NERY JUNIOR, DJU 22.6.2005, p. 400). Em face do exposto, julgo procedente o pedido, para conceder a segurança, assegurando à impetrante o direito à renovação de matrícula no 4º ano do Curso de Jornalismo mantido pela instituição de ensino de que faz parte a autoridade impetrada, sem prejuízo da cobrança de outros débitos eventualmente em aberto e do cumprimento de todos os demais requisitos acadêmicos para aprovação. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 14, 2º, da Lei nº 12.016/2009. P. R. I. O.

**0003141-75.2013.403.6103 - WILLIAM DOS SANTOS GOULART (SP277114 - SABRINA NOVAES DA COSTA) X DIRETOR DA UNIP - UNIVERSIDADE PAULISTA DE SAO JOSE DOS CAMPOS - SP (SP101884 - EDSON MAROTTI E SP204201 - MARCIA DE OLIVEIRA)**

Trata-se de mandado de segurança em que o impetrante pretende assegurar seu alegado direito à renovação de sua matrícula referente ao 9º semestre do ano letivo de 2013, do Curso de Engenharia Mecatrônica, pertencente ao estabelecimento de ensino de que faz parte a autoridade impetrada. Alega o impetrante, em síntese, que foi impedido de realizar a sua rematrícula no 9º semestre, tendo em vista estar em dívida com a universidade com

relação ao pagamento de mensalidades referentes aos semestres anteriores, em virtude de dificuldades financeiras. Sustenta que pagou à vista a matrícula em junho de 2012 e que firmou acordo com a universidade para pagamento das mensalidades referentes aos meses de janeiro a junho de 2012, mediante dois cheques de número 34 e 35. Afirma que tais cheques foram devolvidos por insuficiência de fundos, mas que realizou os pagamentos em fevereiro deste ano. Afirma que os cheques devolvidos estão em poder da empresa de cobrança da autoridade impetrada, necessitando deles para retirar a restrição que consta em seu nome perante o Banco Itaú e liberar outros cheques para que possa efetuar novo acordo com a universidade, referente ao período de junho a dezembro de 2012 e, assim, obter a matrícula para o 9º semestre em 2013. A inicial veio instruída com documentos. O pedido de liminar foi indeferido às fls. 46-49. Reiterado tal pedido, este restou indeferido (fls. 61-62). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 76-83, informando que o impetrante se encontra inadimplente com relação às mensalidades de agosto a dezembro de 2012, bem como não foi observado o prazo previsto no calendário escolar para renovação e regularização da situação financeira, razão pela qual teve o pedido de matrícula indeferido. O Ministério Público Federal oficiou pela denegação da segurança. É o relatório. DECIDO. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. A análise do pedido formulado nestes autos deve ser precedida da identificação da natureza e do regime jurídico a que estão submetidos os serviços educacionais na ordem jurídica brasileira. O art. 6º da Constituição Federal inclui o direito à educação dentre os direitos sociais fundamentais, estatura que, por si só, já revela que esse direito é merecedor de especial proteção do Estado. A previsão genérica do art. 6º é complementada por diversas normas contidas nos artigos 205 a 214 do Texto Constitucional. O primeiro deles preceitua que a educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho. Vê-se, assim, que embora o Estado ainda assumira uma gigantesca parcela de responsabilidade pela promoção desse direito fundamental, foi abandonada aquela concepção, já superada pela realidade social, de um paternalismo estatal absoluto, que procurava carrear ao Poder Público uma carga de deveres e obrigações nessa seara que notoriamente não tinha condições de suportar. Por expressa previsão constitucional, portanto, o dever de assegurar o acesso à educação passou a ser partilhado pelo Estado, pela família, e, ao que nos interessa mais de perto, pela sociedade, agora chamada a colaborar nessa tarefa. Bem por isso prescreve o art. 209 da Constituição a liberdade de iniciativa privada na área do ensino, condicionada ao cumprimento das normas gerais de educação nacional e à autorização e avaliação de qualidade pelo Poder Público, admitindo o constituinte, por evidente, a coexistência do ensino público gratuito com o ensino privado pago. É certo que a gratuidade da educação foi elevada à condição de direito humano fundamental, nos termos do art. 25 da Declaração Universal dos Direitos do Homem, mas esse direito deve ser recebido com temperamentos, uma vez que, para a Lei Maior de 1988, a gratuidade e obrigatoriedade são privativas do ensino fundamental (art. 208, I). Em norma instituidora de princípio programático, por outro lado, determinou-se a progressiva universalização do ensino médio gratuito (art. 208, II). Não assim, porém, quanto ao ensino superior. Se é lícito ao Poder Público instituir e manter entidades dedicadas aos níveis mais elevados de ensino, não se pode negar que é neste patamar em que a atuação das instituições não-estatais se mostra mais relevante, sendo beneficiárias, inclusive, quando sem fins lucrativos, da imunidade tributária relativa a impostos (art. 150, III, b e 4º da CF). Como regra, porém, tais instituições desenvolvem suas atividades visando a obtenção de lucro e embora não devam ser tratadas como quaisquer empresas privadas, tendo em vista a natureza do bem jurídico envolvido, tampouco pode ser-lhes exigido um comportamento que inviabilize a continuidade da prestação de seus serviços. Por tais razões, entendemos estar perfeitamente dentro do âmbito permitido à intervenção estatal nessa atividade econômica a proibição de imposição de sanções de natureza pedagógica aos alunos inadimplentes, como a suspensão de provas, retenção de documentos, proibição de frequência às aulas, dentre outras, a exemplo do previsto na Lei nº 9.870, de 23 de novembro de 1999. A questão que se impõe à resolução é a legitimidade da norma contida no art. 2º da Medida Provisória nº 1.968 (e suas reedições), que autoriza o desligamento do aluno por motivo de inadimplência ao final do ano ou do semestre letivo (este, no caso de ensino superior que adotar esse regime didático). A referida Medida Provisória foi sucessivamente reeditada até a de nº 2.173-24, de 23.8.2001, que foi colhida pela regra de permanência do art. 2º da Emenda Constitucional nº 32/2001. Parece-nos, com a máxima vênia a inúmeros e doutos pronunciamentos em sentido diverso, que não estamos diante de uma sanção de natureza pedagógica, mas simplesmente contratual, admitida pela ordem jurídica vigente como meio de restabelecer um certo equilíbrio entre os contraentes e de afastar a difícil situação em que se encontrariam as instituições de ensino se compelidas a arcar com as despesas de educação de um sem-número de alunos inadimplentes. Em nosso entender, não há como inquirir de inconstitucional a norma acima referida, uma vez que constitui restrição ao direito à educação ditada pela própria estrutura dada pela Constituição aos sistemas de ensino, que não assegura a gratuidade do ensino superior, ao contrário, admite a iniciativa privada e, obviamente, a prestação dos serviços educacionais mediante contrapartida em dinheiro. Recorde-se, a esse propósito, aquela conhecida a norma de hermenêutica constitucional segundo a qual não existem direitos fundamentais absolutos.

Por força do denominado princípio da concordância prática ou da harmonização, mencionado como consequência dos princípios da unidade da Constituição e do efeito integrador, a atividade interpretativa deve conciliar, combinando e coordenando bens jurídicos em conflito, de modo a não significar o sacrifício total de uns em benefício de outros. Afirma Celso Ribeiro Bastos: Através do princípio da harmonização se busca conformar as diversas normas ou valores em conflito no texto constitucional, de forma que se evite a necessidade da exclusão (sacrifício) total de um ou alguns deles. Se por acaso viesse a prevalecer a desarmonia, no fundo, estaria ocorrendo a não aplicação de uma norma, o que evidentemente é de ser evitado a todo custo. Deve-se preferir sempre que prevaleçam todas as normas, com a efetividade particular de cada uma das regras em face das demais e dos princípios constitucionais (Hermenêutica e interpretação constitucional, São Paulo: Celso Bastos Editor - Instituto Brasileiro de Direito Constitucional, 1997. p. 106). Se as normas constitucionais ocupam o mesmo nível hierárquico-normativo, não se pode impor a prevalência absoluta de uma delas, em detrimento total de outra. É necessário, como salienta José Joaquim Gomes Canotilho, estabelecer limites e condicionamentos recíprocos, de forma a conseguir uma harmonização ou concordância prática entre estes bens (Direito constitucional e teoria da constituição. Coimbra: Livraria Almedina, 1997, p. 1097-1098). Em outras palavras, deve haver uma cedência recíproca das normas, em relação à letra do texto. No caso aqui tratado, ao direito fundamental à educação pode ser oposto o postulado da intangibilidade das normas contratuais, ao menos daquelas que não entrem em conflito com o sistema constitucional, como é o caso. Por tais razões, não há ilegalidade na conduta da autoridade impetrada de recusar a renovação da matrícula da parte impetrante, diante da inadimplência. Tampouco é possível a concessão da segurança com base em uma resistência injustificada da instituição de ensino à renegociação dos débitos. A concessão desse benefício é matéria sujeita a um juízo de conveniência e de oportunidade da universidade, sobre os quais o Poder Judiciário não tem qualquer ingerência. Nesse sentido é a jurisprudência: Ementa:(...)- Não pode o Judiciário obrigar o credor a renegociar a dívida fora do que determinou a norma autorizativa, nem a participar de negócio jurídico novo, contra a sua vontade, mediante condições impostas unilateralmente pelo devedor (...) (TRF 5ª Região, AC 2002.05.00.010843-0, Rel. Des. Fed. FRANCISCO WILDO, DJU 18.01.2005, p. 357). Ementa: ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE CRÉDITO EDUCATIVO. RENEGOCIAÇÃO. MEDIDA PROVISÓRIA 1777-11/99. IMPOSSIBILIDADE. 1. Tendo escoado o prazo para a renegociação da dívida, previsto no artigo 9º, II, da MP nº 1777-11/99, o pedido improcede. Impossibilidade de obrigar-se o credor a renegociar o contrato, participando de negócio jurídico novo, contra a sua vontade, com condições impostas unilateralmente pelo devedor. 2. O artigo 5º, II, da MP, previa que o prazo de renegociação poderia ser fixado em até 180 parcelas, respeitado o limite de três vezes a utilização do crédito educativo, em semestres. Tendo o autor se utilizado do crédito por nove semestres, somente tinha direito à renegociação para pagamento em 165 parcelas, no máximo. 3. Apelação provida (TRF 4ª Região, AC 199971000078220, Rel. Juíza TAIS SCHILLING FERRAZ, DJU 19.6.2002, p. 1012). Ementa:(...)- Não é possível impor ao credor a renegociação da dívida nas condições pretendidas pelo devedor, ademais quando antes da execução extrajudicial foram realizadas três renegociações do débito (...) (TRF 4ª Região, AC 2003.72.00.003747-0, Rel. EDUARDO TONETTO PICARELLI, DJU 03.8.2005, p. 651), grifamos. Ademais, a questão relativa à suposta retenção indevida dos cheques não parece estar bem demonstrada nos autos. O boleto e o recibo de fls. 23-24 indicam que se trata do pagamento objeto do acordo 2147022, mas não há qualquer elemento que permita concluir que esse acordo realmente contemple as mensalidades inadimplidas. Não há como concluir, dos documentos juntados, que esse pagamento realmente se refira aos cheques sem provisão de fundos. Além disso, o impetrante pretende reaver tais cheques para que, com eles, possa obter novos cheques perante a instituição financeira e, com estes, tentar realizar um novo acordo. Não nos parece que a retenção de cheques devolvidos seja ato impugnável por meio de mandado de segurança, já que não há qualquer ato de autoridade aí envolvido, senão um ato privado, típico da prestação de serviços de ensino. Mesmo que se admita que a autoridade impetrada possa ser obrigada a devolver esses cheques, uma autorização judicial para rematrícula significar impor à instituição de ensino esse novo acordo, o que não é função do Poder Judiciário, como já visto. Além disso, diante da inadimplência informada pela autoridade impetrada, é duvidosa a possibilidade de que a instituição consinta nessa nova renegociação. Em face do exposto, por não vislumbrar qualquer ilegalidade ou abuso de poder no ato impugnado, nem ofensa a direito líquido e certo da parte impetrante, julgo improcedente o pedido, para denegar a segurança. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. O.

**0003813-83.2013.403.6103** - MARGARETH MITIE HASHIMOTO KUAMOTO(SP142389B - MARGARETH MITIE HASHIMOTO KUAMOTO) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP X GERENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL-CEF

Mantenho a sentença proferida por seus próprios fundamentos. Recebo o recurso de apelação da impetrante nos efeitos suspensivo e devolutivo. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0004090-02.2013.403.6103 - HOSPYTALY LTDA ME(SP082793 - ADEM BAFTI) X CHEFE ANVISA AGENCIA NACIONAL VIGILANCIA SANITARIA SAO JOSE DOS CAMPOS**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado com a finalidade de obter o regular andamento do processo administrativo nº 25351.280048/2012-13, e conseqüente autorização de funcionamento da empresa. Alega a impetrante que cumpriu todas as exigências necessárias para obter a autorização de funcionamento emitida pela impetrada, porém o processo encontra-se paralisado desde 29.10.2012. A inicial foi instruída com documentos. Intimada a indicar corretamente a autoridade coatora, a impetrante se manifestou às fls. 38-39. É a síntese do necessário. DECIDO. Do exame do pedido, verifico que este Juízo é absolutamente incompetente para processar e julgar o presente feito. A competência em mandado de segurança é firmada de acordo com a sede da autoridade apontada como coatora, bem assim sua categoria funcional, tratando-se de competência funcional e, como tal, absoluta, devendo ser declarada de ofício pelo Juiz. A impetrante, às fls. 38-39, procedeu à emenda à inicial indicando como autoridade coatora o DIRETOR DE AUTORIZAÇÃO E REGISTROS SANITÁRIOS DA ANVISA, com domicílio funcional em Brasília/DF. Considerando que a autoridade em questão não tem sua sede funcional sob jurisdição desta 3ª Subseção Judiciária de São Paulo, mas das Varas Federais da Seção Judiciária do Distrito Federal, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos a uma das Varas daquela Seção Judiciária, observadas as formalidades legais. Dê-se baixa na distribuição. Intimem-se.

**0004978-68.2013.403.6103 - SUPPORT PACK IND/ E COM/ LTDA(SP246387 - ALONSO SANTOS ALVARES E SP261251 - ALINE PATRICIA PEREIRA PISANI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP**

Trata-se de mandado de segurança impetrado com a finalidade de assegurar à parte impetrante o alegado direito líquido e certo de interromper o pagamento relativo a contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS e a contribuição ao PIS incidentes sobre a receita bruta, tendo em vista a alegada isenção estipulada pela Instrução Normativa 594/2005, em seu art. 12, parágrafo segundo. Alega a impetrante, em síntese, que recolhe as referidas contribuições sob a técnica da não cumulatividade, na forma dos arts. 3º das Leis de nº 10.637/2002 e 10.833/2003. Sustenta que tais leis, todavia, não regulamentaram especificamente quais insumos ou despesas poderiam ser deduzidos, razão pela qual a Receita Federal do Brasil editou a Instrução Normativa nº 594/2005, ato que reduziu a zero por cento as alíquotas da contribuição para o PIS e da COFINS, incidentes sobre a receita bruta decorrente da execução de industrialização por encomenda. Afirmo o benefício apontado é aplicável à totalidade do preço cobrado decorrente da execução de industrialização por encomenda, alcançando, inclusive, insumos aplicados para a sua execução, devendo ser aplicada a alíquota zero a todos os produtos explorados pela empresa. A inicial veio instruída com documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Observo, preliminarmente, que a impetrante vem se submetendo à sistemática de tributação aqui discutida há muitos anos. Sem embargo da garantia constitucional que franqueia o mais amplo acesso à jurisdição, inclusive para evitar lesões a direito (art. 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988), a concessão de medidas liminares em mandado de segurança não se satisfaz com a mera alegação de periculum in mora, ou de dano grave e de difícil reparação. É necessário, ao contrário, que esteja presente uma situação concreta que, caso não impedida, resulte na ineficácia da medida, caso seja concedida somente na sentença (art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009). No caso em exame, uma vez constatada em sentença o direito aqui reclamado, haverá imediata suspensão de sua exigência, sendo certo que a compensação requerida só poderia ocorrer depois do trânsito em julgado (art. 170-A do CTN). Ademais, a Instrução Normativa 594/2005, a que se refere a impetrante, faz menção a operações de venda dos produtos farmacêuticos, sendo que o objeto social da empresa refere-se a produtos nas áreas da saúde/correlatos, higiene e limpeza (fls. 31). Por tais razões, ausente o risco concreto de ineficácia da medida, não há que se falar em liminar. Em face do exposto, indefiro o pedido de liminar. Intime-se a impetrante para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção: a) regularize sua representação processual substituindo a cópia apresentada às fls. 28 pelo original; e b) atribua à causa valor compatível com o proveito econômico pretendido, recolhendo as custas decorrentes. Cumprido, remetam-se os autos ao SUDP para as retificações necessárias. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações necessárias, no prazo legal. Dê-se ciência à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional, na forma do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Em seguida, vista ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Oficie-se.

**0005133-71.2013.403.6103 - ADATEX S A INDUSTRIAL E COMERCIAL(SP242310 - EDUARDO CORREA DA SILVA E SP187543 - GILBERTO RODRIGUES PORTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP**

Trata-se mandado de segurança preventivo impetrado com a finalidade de assegurar seu alegado direito líquido e certo de não ser compelida ao recolhimento da Contribuição Social sobre a Folha de Salários - CSFS incidente sobre valores pagos em situações em que não há remuneração por serviços prestados, quais sejam, férias

usufruídas e auxílio-creche. Alega a impetrante que a referida contribuição não poderia incidir sobre referidas verbas, tendo em vista tratar-se de circunstâncias nas quais não há efetiva prestação de serviços, não estando configurada a hipótese de incidência prevista no artigo 22, inciso I da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. Requer, ainda, a compensação dos valores recolhidos com débitos próprios vencidos e vincendos, relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. A inicial veio instruída com documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Observo, preliminarmente, que a impetrante vem se submetendo à sistemática de tributação aqui discutida há muitos anos. Sem embargo da garantia constitucional que franqueia o mais amplo acesso à jurisdição, inclusive para evitar lesões a direito (art. 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988), a concessão de medidas liminares em mandado de segurança não se satisfaz com a mera alegação de periculum in mora, ou de dano grave e de difícil reparação. É necessário, ao contrário, que esteja presente uma situação concreta que, caso não impedida, resulte na ineficácia da medida, caso seja concedida somente na sentença (art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009). No caso em exame, uma vez constatada em sentença a não incidência da contribuição sobre os valores impugnados, haverá imediata suspensão de sua exigência, sendo certo que a compensação requerida só poderia ocorrer depois do trânsito em julgado (art. 170-A do CTN). Em face do exposto, indefiro o pedido de liminar. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações necessárias, no prazo legal. Dê-se ciência à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional, na forma do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Em seguida, vista ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Oficie-se.

**0005224-64.2013.403.6103** - JAN PARTICIPACOES S/A (SP164850 - GUILHERME DE ANDRADE CAMPOS ABDALLA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP Trata-se de mandado de segurança impetrado com a finalidade de determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir o pagamento do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI como requisito para o desembaraço aduaneiro de aeronave importada para seu uso próprio e restrito. Alega a impetrante, em síntese, que vários precedentes do Supremo Tribunal Federal já teriam reconhecido a não-incidência de IPI em casos tais, aduzindo que o critério material da hipótese tributária não poderia ser a mera entrada de um produto no País. Sustenta que os arts. 46 e 47 do Código Tributário Nacional, bem como os arts. 35 e 190 do Decreto nº 7.212/2010, não poderiam ter eleito o desembaraço aduaneiro como uma das hipóteses de incidência do IPI, razão pela qual entende violado o art. 146, III, da Constituição Federal de 1988. A inicial veio instruída com documentos. É o relatório. DECIDO. Observo, preliminarmente, que a impetrante é pessoa jurídica com sede na cidade de São Paulo (fls. 15), sendo certo que se limitou a trazer aos autos cópia do contrato de compra e venda da aeronave e nenhum outro documento alusivo à importação. Nesses termos, não se nega que há, no mínimo, uma certa estranheza pelo fato de eleger a cidade de São José dos Campos como a competente para realização do desembaraço aduaneiro, de que pode resultar, inclusive, a ilegitimidade passiva ad causam, ou mesmo a incompetência deste Juízo para processar e julgar o feito. Mesmo que superados esses impedimento, constata-se que não está presente o risco de ineficácia do provimento, caso deferido somente ao final. Sem embargo da garantia constitucional que franqueia o mais amplo acesso à jurisdição, inclusive para evitar lesões a direito (art. 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988), a concessão de medidas liminares em mandado de segurança não se satisfaz com a mera alegação de periculum in mora, ou de dano grave e de difícil reparação. É necessário, ao contrário, que esteja presente uma situação concreta que, caso não impedida, resulte na ineficácia da medida, caso seja concedida somente na sentença (art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009). No caso em exame, uma vez constatada em sentença a não incidência do IPI sobre a operação realizada, haverá a imediata liberação da aeronave para o desembaraço aduaneiro, sem que se possa falar em ineficácia. Poderão incidir, é certo, os custos de armazenagem da aeronave em recinto alfandegado. Mas esse é um risco potencialmente causado pela própria impetrante, está escolhendo o momento que lhe parece mais propício para trazer a aeronave para o território nacional. Demais disso, afastando tergiversações e elucubrações de natureza meramente semântica, é evidente que uma decisão que afasta a exigência do IPI por ocasião do desembaraço aduaneiro irá resultar na mesmíssima entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior a que se refere o art. 7º, 2º, da Lei nº 12.016/2009. Tampouco há plausibilidade jurídica suficiente para a concessão da liminar. De fato, a Constituição Federal de 1988 atribuiu à União a competência tributária tanto para o imposto incidente sobre importação de produtos estrangeiros como para instituir o imposto sobre operações realizadas com produtos industrializados (art. 153, I e IV). Tais competências têm hipóteses de incidência inconfundíveis e que, por essa razão, não se excluem, de sorte que é perfeitamente possível a incidência de ambos os tributos sobre um mesmo fato, independente de previsão constitucional específica a respeito. Nesses termos, a realização de uma importação de produtos industrializados importa a ocorrência de dois fatos impositivos, ambos sujeitos à respectiva tributação. Assim, essa distinção entre os fatos, para fins tributários, ao contrário de afastar a incidência dos dois impostos, é fator que a legitima. Seria realmente ofensivo à isonomia tributária (art. 150, II, da Constituição da República de 1988) impor aos adquirentes de produtos no mercado interno uma tributação mais onerosa do que aquela incidente sobre a aquisição de bens no exterior. Em harmonia com o Texto Constitucional, o art. 46, I, do Código Tributário Nacional estabeleceu como fato gerador do IPI o desembaraço aduaneiro, quando de procedência estrangeira. Ao contrário do que se sustenta, não se tratou de instituir um novo tributo aduaneiro, mas simplesmente de eleger o

aspecto (ou critério) temporal da hipótese de incidência do IPI, ou seja, de indicar aquele momento em que se considera ocorrido o fato imponible e nascida a obrigação tributária. Assim, o tributo continua a incidir sobre operações realizadas com produtos industrializados, com a particularidade acima referida quanto aos produtos de origem estrangeira. Não aparenta ser procedente a tese, costumeiramente apresentada, que pretende limitar as hipóteses de incidência do IPI apenas às situações em que haja consumo do bem. Trata-se de interpretação que leva em conta antecedentes históricos desse tributo, sem qualquer ressonância no direito positivo brasileiro. A hipótese tributária admitida pela Constituição, neste ponto reforçada pelo Código Tributário Nacional, é a realização de operações com produtos industrializados, sendo indiferente se essa operação envolve, simultaneamente, uma importação desses mesmos produtos. A própria Lei nº 4.502/64 (recepcionada pela Constituição Federal de 1988 na parte em que compatível com o novo Texto), em seu art. 2º, 2º, prescreveu que o imposto é devido sejam quais forem as finalidades a que se destine o produto ou o título jurídico a que se faça a importação ou de que decorra a saída do estabelecimento produtor. Assim, não há que se falar em novo tributo criado no exercício da competência residual da União (art. 154, I, da Constituição Federal de 1988), mas do próprio IPI, exigido em operação regular com produtos industrializados importados. Em face do exposto, indefiro o pedido de liminar. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações necessárias, no prazo de 10 (dez) dias. Dê-se ciência à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional, na forma do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Em seguida, vista ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Oficie-se.

### **Expediente Nº 7039**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003770-98.2003.403.6103 (2003.61.03.003770-2)** - JOAO GATTO(SP142143 - VALDIRENE SARTORI MEDINA GUIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0002140-94.2009.403.6103 (2009.61.03.002140-0)** - NILSON RODRIGO DE SENE(SP175292 - JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int..

**0008104-68.2009.403.6103 (2009.61.03.008104-3)** - BENEDITO VALDERCI DA COSTA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0007246-03.2010.403.6103** - ELIAS VAZ DE OLIVEIRA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré somente no efeito devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0007557-91.2010.403.6103** - MARIA DA PAZ DO AMOR DIVINO(SP193905 - PATRICIA ANDREA DA SILVA DADDEA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VANESSA SANTOS ALVARENGA(SP161615 - MARISA DA CONCEIÇÃO ARAÚJO)

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

**0001368-63.2011.403.6103** - JOSE GUIMARAES DO PRADO(SP142143 - VALDIRENE SARTORI MEDINA GUIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré somente no efeito devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as

formalidades legais.Int.

**0006934-90.2011.403.6103** - JOAQUIM DOS SANTOS(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré somente no efeito devolutivo.Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

**0009761-74.2011.403.6103** - JOAO BATISTA DO NASCIMENTO(SP277013 - ANA PAULA SOUZA PIRES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré somente no efeito devolutivo.Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

**0000482-30.2012.403.6103** - ROBERTO ALVES TORRES(SP204684 - CLAUDIR CALIPO E SP196446 - ELIANE GOPFERT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
VISTOS EM INSPEÇÃO.Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo.Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

**0000738-70.2012.403.6103** - GERALDO ROCHA LEMES(SP284244 - MARIA NEUSA ROSA SENE E SP284245 - MARIA RITA ROSA DAHER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
VISTOS EM INSPEÇÃO.Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré somente no efeito devolutivo.Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

**0002659-64.2012.403.6103** - MARIA ESTELITA BARBOSA CAMARGO SERPA(SP311289 - FERNANDO COSTA DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré somente no efeito devolutivo.Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

**0002801-68.2012.403.6103** - JESUINO JOSE DA ROCHA FILHO(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA E SP261558 - ANDRE SOUTO RACHID HATUN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo.Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

**0003147-19.2012.403.6103** - JOSE BENEDITO SIMOES(SP268865 - ANDRÉA BERALDO CÂMARA PAIVA E SP164389 - IVONE GUSTAVO BERNARDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré somente no efeito devolutivo.Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

**0004761-59.2012.403.6103** - LUPERCIO ROSA DE OLIVEIRA(SP299461 - JANAINA APARECIDA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo.Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

**0004994-56.2012.403.6103** - ALEX SANDRO APARECIDO RIBEIRO(SP309777 - ELISABETE APARECIDA GONCALVES E SP161615 - MARISA DA CONCEIÇÃO ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré somente no efeito devolutivo.Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

**0005180-79.2012.403.6103** - VERALDINA DOS SANTOS ARRUDA(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré somente no efeito devolutivo.Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

**0005748-95.2012.403.6103** - MARCELO LUIZ BARBOSA REIS(SP172919 - JULIO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré somente no efeito devolutivo.Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

**0005761-94.2012.403.6103** - GERALDO FRANCISCO DA COSTA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo.Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

**0005818-15.2012.403.6103** - CEZAR DONIZETI DA ROSA(SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré somente no efeito devolutivo.Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

**0006128-21.2012.403.6103** - GILSON CARLOS RIBEIRO(SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo.Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

**0006340-42.2012.403.6103** - JOSE MARIANO FILHO(SP220380 - CELSO RICARDO SERPA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo.Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

**0006638-34.2012.403.6103** - CAMILA REGIANE COSTA MACHADO(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré somente no efeito devolutivo.Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

**0007051-47.2012.403.6103** - SEBASTIAO EDIO DA SILVA(SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo.Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

**0007054-02.2012.403.6103** - JOAO PAULO HASMANN(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL

Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo.Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

**0007224-71.2012.403.6103** - LUIZ CARLOS DA SILVA(SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0007283-59.2012.403.6103** - TEREZINHA DE JESUS CARVALHO DA SILVA(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X UNIAO FEDERAL

Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0007487-06.2012.403.6103** - ISS SERVICOS DE LOGISTICA INTEGRADA LTDA X ISS SERVICOS DE LOGISTICA INTEGRADA LTDA(SP173098 - ALEXANDRE VENTURINI) X UNIAO FEDERAL

Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0007954-82.2012.403.6103** - VALTAIR ANTONIO PINTO(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA E SP302060 - ISIS MARTINS DA COSTA ALEMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0008113-25.2012.403.6103** - LEIDIANE DO LIVRAMENTO ANDRADE(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL

Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0008116-77.2012.403.6103** - JANET ALARCA DE SOUZA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL

Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0008232-83.2012.403.6103** - CLOVIS CRISTALINO DOS SANTOS(SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0008249-22.2012.403.6103** - AGENOR OLIMPIO DA SILVA(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0008434-60.2012.403.6103** - CARLOS ALBERTO DE SANTANA(SP225216 - CRISTIANO CESAR DE ANDRADE DE ASSIS E SP152341 - JOAQUIM RICARDO DO AMARAL ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0008435-45.2012.403.6103** - ANTONIO JOSE DOS SANTOS FILHO(SP225216 - CRISTIANO CESAR DE

ANDRADE DE ASSIS E SP152341 - JOAQUIM RICARDO DO AMARAL ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0008473-57.2012.403.6103** - MARTINHO LUDOVICO(SP014227 - CELIA MARIA DE SANTANNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Em face da certidão de fl. 151, nego seguimento ao recurso de apelação interposto pela parte autora. Certifique a secretaria o trânsito em julgado da sentença proferida às fls. 137/139. Após, decorrido o prazo e, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**0009281-62.2012.403.6103** - MARIA APARECIDA DE MOURA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL

Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0000668-19.2013.403.6103** - LINDEMBERG MARCONDES(SP326620A - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a sentença proferida por seus próprios fundamentos. Recebo o recurso de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0002209-87.2013.403.6103** - VANDERLEI PASTURUTI(SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA E SP206189B - GUSTAVO DE PAULA OLIVEIRA E SP230785 - VANESSA JOANA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a sentença proferida por seus próprios fundamentos. Recebo o recurso de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0002609-04.2013.403.6103** - GERALDO AFONSO DA SILVA(SP326620A - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a sentença proferida por seus próprios fundamentos. Recebo o recurso de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0002667-07.2013.403.6103** - JOSE DA SILVA GUIMARAES(SP326620A - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a sentença proferida por seus próprios fundamentos. Recebo o recurso de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0002688-80.2013.403.6103** - JOSE EDUARDO DA SILVA(SP326620A - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a sentença proferida por seus próprios fundamentos. Recebo o recurso de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0002699-12.2013.403.6103** - THEREZINHA FERREIRA DA SILVA(SP326620A - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a sentença proferida por seus próprios fundamentos. Recebo o recurso de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0002708-71.2013.403.6103** - BENEDITO RODRIGUES DA SILVA(SP326620A - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a sentença proferida por seus próprios fundamentos.Recebo o recurso de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo.Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

**0003496-85.2013.403.6103** - LUZIA NERIS CUSTODIO(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP325429 - MARIA CLAUDIA CAMARA VENEZIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Mantenho a sentença proferida por seus próprios fundamentos.Recebo o recurso de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo.Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

**0003505-47.2013.403.6103** - JORGE LUIS DA SILVA(SP326620A - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Mantenho a sentença proferida por seus próprios fundamentos.Recebo o recurso de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo.Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

**0003510-69.2013.403.6103** - GERALDA FERREIRA DO NASCIMENTO(SP326620A - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Mantenho a sentença proferida por seus próprios fundamentos.Recebo o recurso de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo.Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

**0003515-91.2013.403.6103** - JORGE NUNES DA ROCHA(SP326620A - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Mantenho a sentença proferida por seus próprios fundamentos.Recebo o recurso de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo.Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

#### **IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA**

**0009173-33.2012.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007054-02.2012.403.6103) UNIAO FEDERAL(Proc. 2081 - ANDERSON CARLOS DE CARVALHO FRANCO) X JOAO PAULO HASMANN(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)  
Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré somente no efeito devolutivo.Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0004417-83.2009.403.6103 (2009.61.03.004417-4)** - NILSON RODRIGO DE SENE(SP175292 - JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)  
VISTOS EM INSPEÇÃO. Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo.Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int..

#### **Expediente Nº 7060**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0403279-02.1998.403.6103 (98.0403279-1)** - BRASILIA RODRIGUES DANGELO(SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA) X IMBEL - INDUSTRIA DE MATERIAL BELICO DO BRASIL S/A(SP062436 - RENE DELLAGNEZZE E SP112989 - ELCIO PABLO FERREIRA DIAS E SP206655 - DANIEL RODRIGO REIS CASTRO E SP276142 - SILVIA HELENA DE OLIVEIRA)  
Aguarde-se provocação no arquivo.Int.

**0001848-61.1999.403.6103 (1999.61.03.001848-9)** - ADHEMAR HERVOSO ALVAREZ(SP094806 - ANTONIO JOSE WAQUIM SALOMAO) X UNIAO FEDERAL(SP088084 - CARLOS ROBERTO FORNES MATEUCCI E SP088098 - FLAVIO LUIZ YARSHELL)  
Preliminarmente, manifeste-se o arrematante sobre a nota de devolução de fls. 245-247.Após, venham os autos

conclusos.Int.

**0006770-09.2003.403.6103 (2003.61.03.006770-6) - LENY EUZEBIA FERREIRA BEVILACQUA(SP178395 - ANDRÉ MAGRINI BASSO) X UNIAO FEDERAL**

Ciência à parte autora do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

**0002466-54.2009.403.6103 (2009.61.03.002466-7) - ADEMIR FRANCO DA CUNHA(SP076010 - ALCIONE PRIANTI RAMOS) X UNIAO FEDERAL**

Fls. 161-162: Defiro. Oficie-se conforme requerido.Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que, caso disponha, apresente os contracheques entre 01/01/1989 a 31/12/1995.Int.

**0002488-78.2010.403.6103 - DARLI DE FREITAS(SP236339 - DIOGO MARQUES MACHADO) X UNIAO FEDERAL**

Ciência à parte autora do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

**0006285-62.2010.403.6103 - PAULO FRANCISCO ISIDIO(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fls. 375: manifeste-se a parte autora sobre a certidão negativa, devendo, na oportunidade, informar o atual endereço da empresa TECAP.Cumprido, oficie-se.Int.

**0007256-47.2010.403.6103 - ANDREA DE CERQUEIRA(SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Intime-se o patrono da parte autora para que regularize a representação processual, conforme determinado às fls. 139 pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**0008372-88.2010.403.6103 - IZABEL CRISTINA SILVA SANTOS JORGE(SP133890 - MARIA DE FATIMA NAZARE LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Cumpra a parte autora o determinado no despacho de fls. 352, sob pena de preclusão da prova material requerida e julgamento da ação no estado em que se encontra.Reitere-se o ofício expedido às fls. 155, com prazo para cumprimento de 10 (dez) dias, sob pena de crime de desobediência.Int.

**0004025-75.2011.403.6103 - RICARDO CHAGAS BALDISSERA(SP109421 - FLAVIO AUGUSTO CARVALHO PESSOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, que foi julgada procedente para condenar o INSS a averbar, para fins previdenciários, o tempo de serviço realizado pelo autor como aluno do INSTITUTO TECNOLÓGICO DE AERONÁUTICA - ITA, no período de 05 de março de 1979 a 09 de dezembro de 1983, condenando, ainda, o réu em honorários advocatícios.Assim, comunique-se a autoridade administrativa competente, via correio eletrônico, para que cumpra a ordem judicial, no prazo de 30 (trinta) dias, procedendo a averbação do período reconhecido nos autos.Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

**0008695-59.2011.403.6103 - JOSE RIBEIRO NETO X MARIA RITA RIBEIRO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

I - Ante o silêncio do INSS, admito a habilitação requerida pela sucessora do autor falecido, MARIA RITA RIBEIRO. Assim, nos termos do artigo 1062 do Código de Processo Civil, dê-se prosseguimento no feito com relação a esta autora. Remetam-se os autos à SUDI para retificação do pólo ativo. No mais, não é necessária a habilitação dos filhos maiores do falecido, uma vez que, conforme estabelece o artigo 112 da Lei 8.213/91, os valores não recebidos em vida pelo segurado só serão devidos aos seus sucessores na forma da lei civil, na falta de dependentes habilitados à pensão por morte, o que não é o caso dos autos. II - Venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0009906-33.2011.403.6103 - ANTONIO DUTRA INACIO(SP069389 - LUIZ FERNANDO DA SILVA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Manifeste-se a parte autora sobre a certidão negativa de fls. 120, devendo, na oportunidade, apresentar o atual endereço da empresa Capital do Vale, sob pena de preclusão.Silente, venham os autos conclusos.Int.

**0000171-39.2012.403.6103** - HUBNER SANFONAS INDUSTRIAS LTDA(SP140284 - MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR E SP232382 - WAGNER SERPA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. Convento o julgamento em diligência. Trata-se de ação anulatória de débitos fiscais, em que a autora alega, em síntese, que tais valores teriam sido integralmente compensados, conforme declarações que apresentou à autoridade administrativa. Rejeito a prejudicial de decadência arguida pela União. A regra por ela invocada (art. 169, parágrafo único, do Código Tributário Nacional), diz respeito à prescrição (não à decadência) e, ademais, tratando-se de regra que impõe a extinção do direito de deduzir uma pretensão em juízo, deve merecer interpretação restrita. Assim, ao se referir apenas à repetição do indébito, não pode ser aplicada para obstar a ação para declarar o direito à compensação entre créditos e débitos tributários. Não há outras questões preliminares ou prejudiciais a resolver. Assentadas a legitimidade e a representação processual regular das partes, defiro o pedido de produção da prova pericial contábil requerida pela autora, uma vez que há controvérsia quanto à correção e suficiência dos valores que afirma ter compensado, bem como de sua aptidão para extinguir o crédito tributário exigido pela União. São esses os pontos controvertidos a serem resolvidos. Para tanto, nomeio perito judicial o Sr. JAIR CAPATTI JÚNIOR, com endereço e telefones conhecidos da Secretaria. Fixo os honorários periciais provisórios em R\$ 4.000,00, que devem ser depositados pela parte autora em 10 (dez) dias, sob pena de restar preclusa a oportunidade para realização da prova, caso em que os autos deverão ser trazidos à conclusão para sentença, no estado em que se encontram. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos bem como a formulação de quesitos, também em 10 (dez) dias, prazo em que poderão requerer outras provas que entendam necessárias, justificando-as. Laudo em 40 (quarenta) dias, devendo o senhor perito comunicar às partes e seus assistentes técnicos a data do início dos trabalhos, na forma do art. 431-A do CPC. Intimem-se.

**0000279-68.2012.403.6103** - DANIEL CESAR VIEIRA(SP299461 - JANAINA APARECIDA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Convento o julgamento em diligência. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça a divergência encontrada entre o PPP de fls. 65-66 e o laudo técnico apresentado às fls. 102-107, tendo em vista que a partir de 01.3.1999 o formulário indica ruído de 86,2 decibéis e o laudo informa ter sido de 76,2 decibéis. Com a resposta, dê-se vista ao INSS e voltem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0007429-03.2012.403.6103** - CLAUDIO JOSE TEIXEIRA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Convento o julgamento em diligência. Fls. 104-107: intimem-se as partes para que se manifestem em 10 (dez) dias. Cumprido, voltem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0008203-33.2012.403.6103** - CARLOS ALBERTO ANASTACIO(SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Convento o julgamento em diligência. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias, justificando sua pertinência. No mesmo prazo, intime-se o autor para que proceda à juntada de laudo técnico pericial, assinado por Engenheiro ou Médico do Trabalho, relativo ao período de 05.8.1974 a 01.4.2012, trabalhado à empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., que serviu de base para o formulário de fls. 21-22. Caso necessária requisição à empresa, servirá este despacho como ofício a ser entregue pela própria parte autora à empresa, cujo responsável deverá cumprir integralmente a determinação. Esclareço que, em caso de recusa à entrega de cópia do laudo, tal responsável estará sujeito a processo crime por eventual crime de desobediência (art. 330 do Código Penal). Intimem-se.

**0008470-05.2012.403.6103** - MARTA BERNARDES DE SOUZA(SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Convento o julgamento em diligência. Subsiste a incerteza quanto à data de início da incapacidade do autor, fato esse que deve ser esclarecido, tendo em vista o histórico da sua situação de segurado. Embora a Perita afirme que houve agravamento da doença em 2010, o documento de fls. 28 atesta a ocorrência de um infarto em data anterior a 17.6.2009. Portanto, intime-se o autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente documentos, exames e laudos médicos que remetam à data do infarto sofrido, afirmado pela Perita como motivo de agravamento da doença em 2010. Intime-se a Perita para que esclareça, em 10 (dez) dias, acerca da data de início da incapacidade do autor, indicando mês e dia, ainda que aproximadamente. Abra-se vista à Perita após o prazo dado ao autor, para que analise eventuais documentos juntados. Após, venham os autos conclusos para sentença.

**0008525-53.2012.403.6103** - VALDECIR RODRIGUES SALOMAO(SP287142 - LUIZ REINALDO CAPELETTI E SP235021 - JULIANA FRANÇO SO MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

## SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias, justificando sua pertinência. No mesmo prazo, intime-se o autor para que proceda à juntada de laudo técnico pericial, assinado por Engenheiro ou Médico do Trabalho, relativo ao período de 03.12.1998 a 11.10.2011, trabalhado à empresa ORION S.A., que serviu de base para o formulário de fls. 62-64. Caso necessária requisição à empresa, servirá este despacho como ofício a ser entregue pela própria parte autora à empresa, cujo responsável deverá cumprir integralmente a determinação. Esclareço que, em caso de recusa à entrega de cópia do laudo, tal responsável estará sujeito a processo crime por eventual crime de desobediência (art. 330 do Código Penal). Intimem-se.

**0009242-65.2012.403.6103** - CARLOS DE CARVALHO ACCACIO(SP242792 - HENRIQUE DE MARTINI BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Intimem-se.

**0009386-39.2012.403.6103** - MARIA ANTONIETA ALVARENGA SANTOS(SP143802 - MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP E SP273008 - TANIA BEATRIZ SAUER MADOGGIO E SP292762 - GERUSA PAULA DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Intimem-se.

**0009421-96.2012.403.6103** - JOSE SEBASTIAO RODRIGUES(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Intimem-se.

**0000251-66.2013.403.6103** - MARIA DE LOURDES CARVALHO MACHADO(SP237019 - SORAIA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Intimem-se.

**0000969-63.2013.403.6103** - RENATO VIEIRA MACIEL(SP201992 - RODRIGO ANDRADE DIACOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Intimem-se.

## EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0002334-12.2000.403.6103 (2000.61.03.002334-9)** - ANTONIO TELES DE OLIVEIRA X ARNALDO CAMARGO ROSA X ANTONIO DE CASTRO X BENEDICTO GASPARINO GARCIA DE SOUZA X CARLOS BENEDITO VARGAS X DALMIR WALDE DOS SANTOS X HELBIO DE SOUZA PRACA X IVENS SIGNORINI X JOAO BOSCO PORTO PEREIRA(PR011852 - CIRO CECCATTO E SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X ANTONIO TELES DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X ARNALDO CAMARGO ROSA X UNIAO FEDERAL X ANTONIO DE CASTRO X UNIAO FEDERAL X BENEDICTO GASPARINO GARCIA DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X CARLOS BENEDITO VARGAS X UNIAO FEDERAL X DALMIR WALDE DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X HELBIO DE SOUZA PRACA X UNIAO FEDERAL X IVENS SIGNORINI X UNIAO FEDERAL X JOAO BOSCO PORTO PEREIRA X UNIAO FEDERAL

Providenciem as partes o requerido pelo Setor de Contadoria. Int.

**0002157-62.2011.403.6103** - EPIFANIO URAN(SP178569 - CLEONI MARIA VIEIRA DO NASCIMENTO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EPIFANIO URAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado. Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna. Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. II - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento. Int.

**Expediente Nº 7077**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0009035-42.2007.403.6103 (2007.61.03.009035-7) - TOOLTECH INDUSTRIAL LTDA(SP131107 - EDDIE MAIA RAMOS FILHO E SP233810 - SAMUEL PEREIRA TAVARES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1470 - CESAR OLIVEIRA ROCHA)**

Fls. 185-194: Vistas às partes.Sem prejuízo, expeça-se mandado de entrega e remoção do bem arrematado, solicitando ao Analista Judiciário - Executante de Mandados que entre em contato com o arrematante (fls. 189), a fim de agendar data para o cumprimento do mencionado mandado.Int.

**0008495-86.2010.403.6103 - ELEAMAR CASTILHO DOS SANTOS(SP325264 - FREDERICO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)**

Fls. 160-164: Expeça-se o ofício requisitório/precatório, devendo ser acrescido ao valor dos honorários fixados judicialmente, o montante referente aos honorários advocatícios convencionados entre as partes, conforme contrato de honorários acostado aos autos, nos termos do art. 22, parágrafo 4º da Lei nº 8.906/94 (estatuto da Advocacia).Após, aguarde-se no arquivo seu pagamento.Int.

**0007460-57.2011.403.6103 - VINICIUS OLIVEIRA BRAGA(SP158173 - CRISTIANE TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Determinação de fls. 95: Dê-se vista às partes para manifestação sobre o laudo pericial e após venham os autos conclusos para sentença.

**0008599-44.2011.403.6103 - TERESA PIM(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o laudo pericial, iniciando-se pela parte autora.Após, voltem os autos conclusos para sentença.

**0000230-27.2012.403.6103 - DOROTI MARIA PEREIRA SAID(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Determinação de fls.140: Dê-se vista às partes para manifestação.

**0003106-52.2012.403.6103 - TERESA CRISTINA DOS SANTOS QUINCAS(SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Converto o julgamento em diligência.Requisite-se ao INSS, por meio eletrônico, cópia do processo administrativo (NB nº 079-477-728-7).Com a resposta, dê-se vista às partes e voltem os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

**0003120-36.2012.403.6103 - ANTONIO APARECIDO MARQUES DOS SANTOS(SP274194 - RODRIGO BARBOSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, etc..Converto o julgamento em diligência.Requisite-se ao INSS, por meio de correio eletrônico, informações acerca do julgamento do recurso administrativo nº 37318.003514/2010-33 (fls. 223-225) referente ao pedido de revisão da aposentadoria por tempo de contribuição concedida ao autor, NB 152.630.725-9, fixando-se o prazo de 10 (dez) dias para atendimento.Cumprido, dê-se vista às partes e voltem os autos conclusos para sentença.

**0003658-17.2012.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002481-23.2009.403.6103 (2009.61.03.002481-3)) JOVELINO SOARES DOS SANTOS(SP170791 - LUCIA HELENA MARTON DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.Após, voltem os autos conclusos.

**0004109-42.2012.403.6103 - ISAAC DIAS DOS REIS NETO(SP240139 - KAROLINE ABREU AMARAL TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Intime-se o perito para que, no prazo de dez dias, manifeste-se acerca dos novos exames apresentados pelo autor, às fls. 73-75, especialmente quanto a conclusão de fls. 73, letra b - rotura completa do tendão do supra-espinhal, esclarecendo se há incapacidade gerada pelas novas anomalias apresentadas.Após, dê-se ciência as partes e

venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se. (MANIFESTAÇÃO DO PERITO JUNTADA ÀS FLS. 82-84)

**0004412-56.2012.403.6103** - DORIVAL INOCENCIO VAZ (SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 40: Indefiro, uma vez que o benefício já foi implantado, conforme informação extraído do sistema INFBEN. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

**0005143-52.2012.403.6103** - LOURDES DA SILVA SANTOS (SP311289 - FERNANDO COSTA DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Admito os herdeiros indicados à fl. 36 como sucessores da autora. À SUDP para alteração do pólo ativo. Embora os autos tenham sido trazidos à conclusão para sentença, julgo imprescindível a realização de perícia médica indireta, tendo em vista a possibilidade de a falecida ter sido portadora de patologia clínica e, em caso positivo, desde quando e se houve agravamento. Nomeio, para tanto, perito médico o DR. HAMILTON DO NASCIMENTO FREITAS FILHO - CRM 140306, com endereços conhecidos desta Secretaria. Remetam-se os autos ao perito para que responda aos seguintes quesitos: 1. A parte autora encontrava-se acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afetava a parte autora. 2. Esta doença ou lesão gerou incapacidade para o trabalho? Total ou parcial? Temporária ou permanente? 3. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade. Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício. Faculto às partes a formulação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da intimação. Laudo em 10 (dez) dias. Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requirite-se o pagamento desses valores, bem como dê-se vista às partes para manifestação. Após venham os autos conclusos para sentença. Comunique-se ao INSS. Intimem-se.

**0005572-19.2012.403.6103** - ROSEMERE SILVA PAULA (SP221176 - EDILAINE GARCIA DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA)

Defiro a produção de prova testemunhal. Designo o dia 06 de agosto de 2013, às 14h30, para audiência de oitiva de testemunhas da parte autora. Deposite a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o rol de testemunhas. Após, expeça a Secretaria o necessário. Int.

**0005651-95.2012.403.6103** - ELTON DIAS SOUZA X LUCIANA APARECIDA DE SOUZA GOMES (SP196090 - PATRICIA MAGALHÃES PORFIRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Reitere-se a comunicação eletrônica de fls. 50, consignando prazo de 48h (quarenta e oito horas), para cumprimento da decisão de fls. 46-48, sob pena de descumprimento de ordem judicial. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

**0005669-19.2012.403.6103** - MIZABEL MOREIRA DA COSTA (SP260401 - LUCAS VALERIANI DE TOLEDO ALMEIDA E SP299259 - MARIO LUCIO MENDES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verifico que o benefício de pensão por morte, deferido às fls. 129-131, não foi implantado, conforme extrato que faço juntar. Reitere-se a comunicação eletrônica de fls. 133, com prazo para cumprimento de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de descumprimento de ordem judicial.

**0005724-67.2012.403.6103** - GIOVANNA CRISTINA FIALHO (SP122563 - ROSANA DE TOLEDO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez. Relata a autora é portadora de osteoporose na coluna lombar e no colo femoral, razão pela qual se encontra incapacitada para o trabalho. A inicial veio instruída com documentos. O processo foi suspenso para que a autora requeresse administrativamente o benefício. Às fls. 34-35 informou que agendou seu pelo por telefone e que seu pedido foi negado. Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. Determinada a realização de perícia médica, foi juntado o respectivo laudo médico judicial às fls. 61-69. O INSS informou que o número do requerimento da autora se refere a agendamento, não tendo havido processo

administrativo em nome da autora. É a síntese do necessário. DECIDO. Observo, preliminarmente, que a manifestação da autora de fls. 34-35 representa demonstração suficiente de que tentou requerer administrativamente o benefício. Apesar da negativa do INSS a respeito (fls. 60), deve-se presumir a boa-fé e a lealdade processual da parte autora, inclusive diante do que dispõe o art. 14 do Código de Processo Civil. O auxílio-doença, prescreve o art. 59 da Lei nº 8.213/91, é o benefício devido ao segurado que, cumprido o período de carência (quando for o caso), ficar incapacitado para seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A incapacidade deve ser temporária e suscetível de recuperação, para a mesma ou para outra atividade. Depende, para sua concessão, da manutenção da qualidade de segurado, da carência de 12 (doze) contribuições mensais (como regra - art. 25, I, da Lei nº 8.213/91, com as exceções do art. 26), e da incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. O laudo médico pericial atesta que a autora é portadora de síndrome de Turner, tratando-se de doença congênita. Durante o exame físico, o Perito observou déficit auditivo bilateral grave, déficit visual, poliartralgia, desmineralização óssea (osteoporose), déficit muscular e baixa estatura. Concluiu o perito pela presença de uma incapacidade absoluta e permanente para o trabalho, estimando o início em 24.06.2010 (quesito 8 do INSS). Verifica-se que a incapacidade permanente, absoluta e total, como é o caso, autorizaria a concessão de aposentadoria por invalidez, nos termos previstos no art. 42 da Lei nº 8.213/91. Ainda que se trata de doença congênita, é indubitável que a incapacidade sobreveio por motivo de agravamento, com se depreende das próprias características da síndrome, amplamente descrita no laudo pericial, o que se confirma pelos diversos vínculos de emprego mantidos pela autora ao longo da vida. Deste modo, sem que haja qualquer indício que a autora tenha se filiado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS já incapaz, não se pode falar em preexistência da incapacidade que afaste o direito ao benefício. Está cumprida a carência e mantida a qualidade de segurado, tendo em vista que a autora manteve vínculo de emprego até 04.02.2005, e verteu contribuições individuais de 01/2009 a 11/2012, conforme extrato do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais de fls. 47. Reconhecida a plausibilidade do direito invocado e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como os riscos irreparáveis a que a autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da presente, estão presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela. Em face do exposto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determino a concessão de aposentadoria por invalidez. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome da segurada: Giovana Cristina Fialho. Número do benefício: A definir. Benefício concedido: Aposentadoria por invalidez. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 25.07.2012. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. Nome da mãe: Pedrina Domingues Fialho. CPF: 162.822.718-43. Endereço: Rua Synesio Luis Paiva Sapucahy, 192, Jardim do Céu, nesta. Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias. Após, cite-se o INSS, ocasião em que poderá: a) oferecer resposta escrita; b) manifestar-se sobre o laudo pericial; e c) oferecer proposta de acordo, se for o caso. Comunique-se ao INSS, por via eletrônica, com urgência. Intimem-se.

**0005922-07.2012.403.6103** - MARIA MADALENA DE JESUS(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP288135 - ANDRÉ LUIS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Determinação de fls. 47: Dê-se vista às partes e venham o autos conclusos.

**0007407-42.2012.403.6103** - GILMAR JOSE FAVA(SP056863 - MARCIA LOURDES DE PAULA E SP199369 - FABIANA SANT'ANA DE CAMARGO E SP218875 - CRISTINA PETRICELLI FEBBA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Fls. 135: Defiro. Comunique-se ao INSS conforme requerido, bem como intime-se a CEF para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos cópia do contrato nº 31403232525451992, em que o autor consta como avalista, bem como de outros documentos que tenham motivado a sua negativação conforme consta do extrato de fls. 33. Com as repostas, dê-se vista às partes e venham os autos conclusos. Int.

**0008228-46.2012.403.6103** - EDUARDO GOMES DOS SANTOS(SP136151 - MARCELO RACHID MARTINS E SP150733 - DANIELA RACHID MARTINS AFFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Determinação de fls. 63: Defiro, pelo prazo de 30 dias.

**0008475-27.2012.403.6103** - MARIA JOSE DA ROSA(SP143802 - MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o laudo pericial. Dê-se vista ao MPF.

**0008520-31.2012.403.6103** - APARECIDA ESMERALDA SILVA(SP136151 - MARCELO RACHID MARTINS E SP150733 - DANIELA RACHID MARTINS AFFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO

## SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS ao restabelecimento do benefício auxílio-doença e a posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Relata que foi submetida a vários procedimentos cirúrgicos na coluna lombar, sendo o último realizado em 2011, em razão de hérnia discal em L4 e L5, com a colocação de artrodese transpedicular posterior em L4 e L5, com haste metálica e parafusos de fixação cirúrgica. Seu estado de saúde, a partir de então, evoluiu com retorno da dor ciática devido à dificuldade para permanecer em posição ortostática por longos períodos, sem condições para esforços físicos, motivo pelo qual se encontra incapacitada para o trabalho. Alega que esteve em gozo do benefício de auxílio-doença, cessado pela alta programada em 28.06.2012. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda do laudo pericial. Laudos administrativos às fls. 35-40. Laudo médico às fls. 42-46. Intimados, a autora apresentou exames às fls. 54-57 com esclarecimentos às fls. 59-60. É a síntese do necessário. DECIDO. O auxílio-doença, prescreve o art. 59 da Lei nº 8.213/91, é o benefício devido ao segurado que, cumprido o período de carência (quando for o caso), ficar incapacitado para seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A incapacidade deve ser temporária e suscetível de recuperação, para a mesma ou para outra atividade. Depende, para sua concessão, da manutenção da qualidade de segurado, da carência de 12 (doze) contribuições mensais (como regra - art. 25, I, da Lei nº 8.213/91, com as exceções do art. 26), e da incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. O laudo pericial atesta que a autora é portadora de patologias na coluna lombar há 20 anos. Esclareceu o Perito que, analisando a Ressonância Magnética do quadril, as patologias são de caráter degenerativos. Acrescenta o Perito que, segundo relatos da autora, houve diversos procedimentos cirúrgicos, sendo o último em 2011, para tratamento de uma hérnia discal entre L4/L5. Houve, também, dois procedimentos de radiofrequência na coluna. Atestou, ainda, que a autora não referiu dores nas manobras do exame físico, principalmente nos membros inferiores. Após a análise dos exames juntados às fls. 55-57, concluiu-se pela existência de uma incapacidade parcial e permanente. Ainda que o perito não tenha respondido claramente o quesito relativo à natureza da incapacidade da autora (quesito 5, relativa ou absoluta), a análise conjunta dos dados trazidos no laudo pericial, apontam que a autora está incapacitada para sua atividade habitual (auxiliar de enfermagem), ainda que sua doença seja de caráter permanente, uma vez que poderia exercer outras atividades. Desta forma, o benefício que melhor atende ao caso concreto, nesta fase de cognição sumária, é o auxílio-doença. Está cumprida a carência e mantida a qualidade de segurada, tendo em vista que, conforme consignado nos extratos do CNIS - Cadastro de Informações Sociais que faço anexar, a autora manteve vínculos empregatícios sendo o último de 02.8.2005 a 10/2012 e esteve em gozo de auxílio-doença até 28.6.2012. O benefício poderá ser cessado administrativamente, depois de reavaliado o segurado em perícia administrativa, caso o INSS constate que a parte autora tenha recuperado a sua capacidade laborativa, não tenha se submetido ao tratamento médico gratuito dispensado (exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, nos termos do art. 101 da Lei nº 8.213/91), ou não compareça à perícia administrativa para a qual tenha sido regularmente convocado. Reconhecida a plausibilidade do direito invocado e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como os riscos irreparáveis a que a parte autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da presente, estão presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela. Em face do exposto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determino o restabelecimento do auxílio-doença à autora. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do beneficiário: Aparecida Esmeralda Paiva. Número do benefício (do auxílio-doença): 547.762.940-8 (do benefício cessado). Benefício restabelecido: Auxílio-doença. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: Por ora, na data de ciência da decisão. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Por ora, na data de ciência da decisão. CPF: 483.444.606-97. Nome da mãe: Madalena Ribeiro da Silva. PIS/PASEP Não consta. Endereço: Rua Manoel Lemes Palmeiras, nº 43, Santana, São José dos Campos/SP. Intime-se o Sr. Perito para que, de uma vez por todas, esclareça a contradição entre a resposta ao quesito 5 (Não observei incapacidade laboral para sua atividade) e o contido no encerramento do laudo (Há incapacidade laboral, parcial e permanente para as atividades da autora). Cumprido, intime-se a parte autora para que se manifeste sobre o laudo e sobre os esclarecimentos complementares, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo fixado, abra-se vista ao INSS, nos termos já determinados. Intimem-se. Comunique-se ao INSS, por via eletrônica, com urgência. (ESCLARECIMENTOS DO PERITO JUNTADO ÀS FLS. 73-74.

**0008716-98.2012.403.6103** - SONIA MARIA DE TOLEDO SILVA (SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre o laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos.

**0008831-22.2012.403.6103** - NEUSA APARECIDA BARBOSA DA SILVA (SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ E SP236328 - CLEBERSON AUGUSTO DE NORONHA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Comunique-se ao INSS, com urgência, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, de cumprimento ao decidido às fls.

133-134 e proceda à implantação da pensão por morte à autora. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

**0008938-66.2012.403.6103** - CILCO ANDRADE DA SILVA(SP158173 - CRISTIANE TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Determinação de fls. 53: Dê-se vista às partes para manifestação.

**0009156-94.2012.403.6103** - EDILEI DE OLIVEIRA NASCIMENTO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão de benefício assistencial à pessoa com deficiência. Relata o autor que possui epilepsia ou síndromes epiléticas generalizadas, razão pela qual se encontra incapacitado para o trabalho. Narra que sua família é composta por cinco pessoas, sendo que o autor se encontra desempregado. A única renda da família é proveniente da aposentadoria do seu pai, no valor de um salário mínimo. Alega que requereu administrativamente o benefício em 30.08.2012, que foi indeferido pelo INSS, sob o fundamento de não possuir incapacidade para a vida independente e para o trabalho. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda dos laudos periciais. Laudos administrativos às fls. 59-69. Laudo médico judicial às fls. 71-77. Estudo social às fls. 80-84. É a síntese do necessário. DECIDO. O benefício assistencial de prestação continuada, previsto no art. 203, V, da Constituição Federal, está regulamentado pela Lei nº 8.742/93, com as alterações promovidas pelas Leis nº 12.435 e 12.470/2011 (vigentes a partir de 07.7 e 01.9.2011, respectivamente). É devido ao idoso com mais de 65 anos ou à pessoa com deficiência, assim considerada aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas. Este conceito de deficiência, previsto na Lei, está em harmonia com aquele estabelecido pela Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (promulgada pelo Decreto nº 6.949/2009), tratado internacional que ingressou no ordenamento jurídico brasileiro com a estatura de norma constitucional, já que foi aprovado segundo o procedimento previsto no art. 5º, 3º, da Constituição Federal de 1988. Note-se, portanto, que as alterações promovidas na Constituição Federal e na legislação importaram uma modificação substancial nos potenciais destinatários do benefício. Não se cogita mais, portanto, da mera incapacidade para o trabalho ou para a vida independente. É necessário, ao contrário, que impedimentos físicos, intelectuais ou sensoriais, que produzam efeitos por, no mínimo, dois anos (art. 20, 10 da Lei nº 8.742/93), sejam capazes de obstruir a participação plena e efetiva da pessoa em sociedade, consideradas as demais barreiras que lhe são impostas (sociais, culturais, econômicas, de acessibilidade, discriminação, etc.). Em quaisquer dessas situações (idoso ou pessoa com deficiência), é necessária a prova de que não disponham de meios de prover a própria manutenção, nem de tê-la provida pela própria família. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento dos recursos extraordinários de nº 567.985 e 580.963, com repercussão geral reconhecida, bem como da Reclamação 4.374, declarou a inconstitucionalidade do 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/1993 (Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo). Não houve fixação de prazo para que o Congresso Nacional editasse novas leis para suprir a omissão parcial, nem para modular os efeitos da declaração de inconstitucionalidade (a proposta não atingiu o quorum legal de 2/3). Em resumo e em termos práticos, o STF superou o entendimento fixado no julgamento da ADIn 1.232 (que, em 1998, havia declarado a constitucionalidade do 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93). Concluiu-se, assim, que, para aferir a incapacidade da família de manutenção da pessoa com deficiência ou idosa, o INSS (e também o Poder Judiciário) pode se valer de outros critérios além do da renda per capita inferior a 1/4 do salário-mínimo. A família, para fins do benefício em questão, é a composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto (art. 20, 1º, da Lei nº 8.742/93). O laudo médico concluiu que o autor é portador de epilepsia, porém, tratada adequadamente e com sucesso, referindo crises somente quando não usa a medicação. O perito esclareceu que o autor tem a doença há vários anos e que não houve progressão. Concluiu o perito que não há incapacidade atual. Como já consignado, o benefício assistencial não é mais devido àqueles que simplesmente não têm capacidade para trabalhar, mas sim àqueles que ostentem aqueles impedimentos de longo prazo acima tratados. No caso específico do autor, a prova pericial é suficientemente conclusiva quanto à ausência de restrições para realizar suas atividades habituais, não havendo nenhum daqueles impedimentos que o elejam como destinatário do benefício assistencial. Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre os laudos periciais, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo fixado, abra-se vista ao INSS, nos termos já determinados. Após, vista ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

**0009432-28.2012.403.6103** - CARLA VIRGINIA ALMEIDA FARIA X VERA LUCIA DE ALMEIDA

SANTOS(SP292933 - PAULO ROGERIO DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão do benefício assistencial à pessoa com deficiência. Relata ser portadora de doença mental, desde a infância, razão pela qual se encontra incapacitada para o trabalho e para os atos da vida independente. Narra ainda, que não possui nenhum tipo de renda, sua mãe é analfabeta e seu pai é idoso, a autora não recebe nenhum tipo de ajuda do Poder Público e de terceiros ou recebe alguma espécie de benefício. Alega que requereu administrativamente o benefício em 02.5.2012, indeferido pelo INSS, sob o fundamento de que a renda per capita é superior a do salário mínimo. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda do laudo pericial. Laudos administrativos às fls. 37-62. Laudos judiciais às fls. 65-73. É a síntese do necessário. DECIDO. O benefício assistencial de prestação continuada, previsto no art. 203, V, da Constituição Federal, está regulamentado pela Lei nº 8.742/93, com as alterações promovidas pelas Leis nº 12.435 e 12.470/2011 (vigentes a partir de 07.7 e 01.9.2011, respectivamente). É devido ao idoso com mais de 65 anos ou à pessoa com deficiência, assim considerada aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas. Este conceito de deficiência, previsto na Lei, está em harmonia com aquele estabelecido pela Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (promulgada pelo Decreto nº 6.949/2009), tratado internacional que ingressou no ordenamento jurídico brasileiro com a estatura de norma constitucional, já que foi aprovado segundo o procedimento previsto no art. 5º, 3º, da Constituição Federal de 1988. Note-se, portanto, que as alterações promovidas na Constituição Federal e na legislação importaram uma modificação substancial nos potenciais destinatários do benefício. Não se cogita mais, portanto, da mera incapacidade para o trabalho ou para a vida independente. É necessário, ao contrário, que impedimentos físicos, intelectuais ou sensoriais, que produzam efeitos por, no mínimo, dois anos (art. 20, 10 da Lei nº 8.742/93), sejam capazes de obstruir a participação plena e efetiva da pessoa em sociedade, consideradas as demais barreiras que lhe são impostas (sociais, culturais, econômicas, de acessibilidade, discriminação, etc.). Em quaisquer dessas situações (idoso ou pessoa com deficiência), é necessária a prova de que não disponham de meios de prover a própria manutenção, nem de tê-la provida pela própria família. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento dos recursos extraordinários de nº 567.985 e 580.963, com repercussão geral reconhecida, bem como da Reclamação 4.374, declarou a inconstitucionalidade do 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/1993 (Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo). Não houve fixação de prazo para que o Congresso Nacional editasse novas leis para suprir a omissão parcial, nem para modular os efeitos da declaração de inconstitucionalidade (a proposta não atingiu o quorum legal de 2/3). Em resumo e em termos práticos, o STF superou o entendimento fixado no julgamento da ADIn 1.232 (que, em 1998, havia declarado a constitucionalidade do 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93). Concluiu-se, assim, que, para aferir a incapacidade da família de manutenção da pessoa com deficiência ou idosa, o INSS (e também o Poder Judiciário) pode se valer de outros critérios além do da renda per capita inferior a 1/4 do salário-mínimo. A família, para fins do benefício em questão, é a composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto (art. 20, 1º, da Lei nº 8.742/93). O laudo médico pericial atestou que a autora é portadora de deficiência mental moderada com distúrbio de comportamento com patologias associadas, desde o nascimento, com piora aos sete anos de idade em razão de alteração hormonal. Afirmou que apresenta, ainda, crescimento exagerado, necessitando de assistência para a execução dos atos rotineiros da vida independente. Finalmente, atestou que a incapacidade da autora é absoluta e permanente. Está preenchido, portanto, o requisito relativo à deficiência, sendo certo que se trata de deficiência de longo prazo, já que originada na infância e progressivamente agravada ao longo do tempo. O laudo apresentado como resultado do estudo social revela que a autora vive com a mãe, em uma residência alugada, de alvenaria, meio lote, piso frio, com mobília simples, porém conservada, sendo atendida pelos serviços de fornecimento de energia elétrica, água, rede de esgoto e iluminação pública. O bairro é distante e difícil acesso. O grupo familiar não possui renda, recebe ajuda das tias maternas (Rosângela e Ângela) para o pagamento do aluguel, os vizinhos ajudam com mantimentos e o serviço social do bairro Jardim Telespark doa uma cesta básica mensal. Ficou consignado também que os irmãos do autor estão desempregados e não têm condições de trabalhar, pois ambos apresentam problemas psiquiátricos. As despesas essenciais do grupo totalizam um valor de R\$ 111,45 (cento e onze reais e quarenta e cinco centavos). Finalmente, a Sra. Perita informou que a autora recebe os remédios pela rede pública de saúde, mas que não faz uso destes, o que se infere ser decorrência da própria deficiência. Reconhecida a plausibilidade do direito e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como os riscos irreparáveis a que a autora estaria sujeita caso devesse aguardar o julgamento do feito, estão presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela. Em face do exposto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determino a imediata implantação do benefício de assistência social ao deficiente. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome da beneficiária: Carla Virgínia Almeida Faria (representada por Vera Lúcia de Almeida Santos). Número do benefício: A definir. Benefício concedido: Assistencial à pessoa

portadora de deficiência. Renda mensal atual: Um salário mínimo. Data de início do benefício: 02.5.2012. Renda mensal inicial: Um salário mínimo. Data do início do pagamento: Por ora, na data de ciência da decisão. CPF: 448.442.938-18. Nome da mãe Vera Lúcia de Almeida Santos. Endereço: Estrada do Bonsucesso, Recanto Caité, Rua Projetada, nº 197, São José dos Campos - SP. Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre os laudos periciais, no prazo de 10 (dez) dias. Em igual prazo, deverá regularizar sua representação processual, apresentando procuração por instrumento público (já que sua representante legal não é alfabetizada). Após, cite-se o INSS, ocasião em que poderá: a) oferecer resposta escrita; b) manifestar-se sobre os laudos periciais; e c) oferecer proposta de acordo, se for o caso. Após, vista ao Ministério Público Federal.

**0009722-43.2012.403.6103** - SEVERINO ELVIDIO GUEDES (SP213694 - GIOVANA CARLA DE LIMA DUCCA E SP254319 - JULIANA OLIVEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Determinação de fls. 68: Dê-se vista às partes e venham os autos conclusos para sentença.

**0009723-28.2012.403.6103** - ANA APARECIDA PONTES ALVARENGA (SP170742 - IJOZELANDIA JOSÉ DE OLIVEIRA E SP176825 - CRISTIANE BAPTISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão de benefício assistencial à pessoa portadora de deficiência. Relata ser portadora de cardiopatia congênita, catarata bilateral, acuidade visual com correção em olho direito PL, catarata total no olho direito e catarata nuclear no olho esquerdo com acuidade visual com correção em olho esquerdo 20/200, comunicação interatrial OS, hipertensão arterial pulmonar grave, além disso, possui epilepsia, transtorno específico de personalidade, episódios depressivos, enxaqueca, retardo mental leve, transtorno expressivo de linguagem, razão pela qual se encontra incapacitada para o trabalho. Alega que requereu administrativamente o benefício em 06.10.2011, que foi indeferido pelo INSS, sob o fundamento de não se tratar de deficiência que implique impedimentos de longo prazo (igual ou superior a 2 anos). A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda do laudo pericial. Laudos administrativos às fls. 60-72. Laudos periciais às fls. 74-79 e 90-94. Às fls. 81-87 a autora juntou aos autos novos documentos médicos. É a síntese do necessário. DECIDO. O benefício assistencial de prestação continuada, previsto no art. 203, V, da Constituição Federal, está regulamentado pela Lei nº 8.742/93, com as alterações promovidas pelas Leis nº 12.435 e 12.470/2011 (vigentes a partir de 07.7 e 01.9.2011, respectivamente). É devido ao idoso com mais de 65 anos ou à pessoa com deficiência, assim considerada aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas. Este conceito de deficiência, previsto na Lei, está em harmonia com aquele estabelecido pela Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (promulgada pelo Decreto nº 6.949/2009), tratado internacional que ingressou no ordenamento jurídico brasileiro com a estatura de norma constitucional, já que foi aprovado segundo o procedimento previsto no art. 5º, 3º, da Constituição Federal de 1988. Note-se, portanto, que as alterações promovidas na Constituição Federal e na legislação importaram uma modificação substancial nos potenciais destinatários do benefício. Não se cogita mais, portanto, da mera incapacidade para o trabalho ou para a vida independente. É necessário, ao contrário, que impedimentos físicos, intelectuais ou sensoriais, que produzam efeitos por, no mínimo, dois anos (art. 20, 10 da Lei nº 8.742/93), sejam capazes de obstruir a participação plena e efetiva da pessoa em sociedade, consideradas as demais barreiras que lhe são impostas (sociais, culturais, econômicas, de acessibilidade, discriminação, etc.). Em quaisquer dessas situações (idoso ou pessoa com deficiência), é necessária a prova de que não disponham de meios de prover a própria manutenção, nem de tê-la provida pela própria família. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento dos recursos extraordinários de nº 567.985 e 580.963, com repercussão geral reconhecida, bem como da Reclamação 4.374, declarou a inconstitucionalidade do 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/1993 (Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo). Não houve fixação de prazo para que o Congresso Nacional editasse novas leis para suprir a omissão parcial, nem para modular os efeitos da declaração de inconstitucionalidade (a proposta não atingiu o quorum legal de 2/3). Em resumo e em termos práticos, o STF superou o entendimento fixado no julgamento da ADIn 1.232 (que, em 1998, havia declarado a constitucionalidade do 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93). Concluiu-se, assim, que, para aferir a incapacidade da família de manutenção da pessoa com deficiência ou idosa, o INSS (e também o Poder Judiciário) pode se valer de outros critérios além do da renda per capita inferior a 1/4 do salário-mínimo. A família, para fins do benefício em questão, é a composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto (art. 20, 1º, da Lei nº 8.742/93). O laudo médico atesta que a autora é portadora de síndrome de Eisenmenger, que é uma cardiopatia congênita progressiva, bem como insuficiência cardíaca em classe funcional II e cegueira decorrente de catarata congênita, sendo sua incapacidade

permanente e absoluta, com fundamento nesta última doença. Está preenchido o quesito da deficiência. Quanto à hipossuficiência econômica, o estudo social apresentado relata que a autora mora sozinha em casa de dois cômodos cedida por seu irmão, contando com fornecimento de energia elétrica, água, iluminação pública e pavimentação não asfáltica, localizada na zona rural desta cidade. Ficou consignado que as despesas de água, energia elétrica, imposto anual do imóvel são pagos por seu irmão Ênio Pontes Alvarenga, e que o gás e a alimentação são mantidos pela tia da autora, Ana Alvarenga Dinamarco. A autora não recebe ajuda do Poder Público, somente recebe remédios pela rede pública e, quando não há, sua tia lhe ajuda na compra daqueles. Está preenchido, portanto, o requisito relativo à renda. Reconhecida a plausibilidade do direito e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como os riscos irreparáveis a que a autora estaria sujeita caso devesse aguardar o julgamento do feito, estão presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela. Em face do exposto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determino a imediata implantação do benefício de assistência social ao deficiente. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome da beneficiária: Ana Aparecida Pontes Alvarenga. Número do benefício: A definir. Benefício concedido: Assistencial ao deficiente. Renda mensal atual: Um salário mínimo. Data de início do benefício: 27.9.2011. Renda mensal inicial: Um salário mínimo. Data do início do pagamento: Por ora, na data de ciência da decisão. CPF: 252.440.738-18. Nome da mãe Irene Pontes Alvarenga. PIS/PASEP Não consta. Endereço: Estrada Municipal Rodolfo S. Alvarenga, nº 160, Bairro Costinha, São José dos Campos, SP. Intimem-se a parte autora para que se manifeste sobre os laudos periciais, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo fixado, abra-se vista ao INSS, nos termos já determinados. Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

**0000311-39.2013.403.6103 - ANA PAULA EVANGELISTA (SP325264 - FREDERICO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão de benefício assistencial à pessoa portadora de deficiência. Relata a autora que é portadora de disfunção neuromuscular, razão pela qual se encontra incapacitada para o trabalho. Narra que mora com a irmã que está atualmente desempregada, portanto, depende da ajuda de terceiros para sobreviver. Alega que requereu administrativamente o benefício em 07.5.2012, que foi indeferido pelo INSS, sob o fundamento de não atender ao requisito de impedimento de longo prazo. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda dos laudos periciais. Laudos administrativos às fls. 35-47. Laudos judiciais às fls. 48-57. É a síntese do necessário. DECIDO. O benefício assistencial de prestação continuada, previsto no art. 203, V, da Constituição Federal, está regulamentado pela Lei nº 8.742/93, com as alterações promovidas pelas Leis nº 12.435 e 12.470/2011 (vigentes a partir de 07.7 e 01.9.2011, respectivamente). É devido ao idoso com mais de 65 anos ou à pessoa com deficiência, assim considerada aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas. Este conceito de deficiência, previsto na Lei, está em harmonia com aquele estabelecido pela Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (promulgada pelo Decreto nº 6.949/2009), tratado internacional que ingressou no ordenamento jurídico brasileiro com a estatura de norma constitucional, já que foi aprovado segundo o procedimento previsto no art. 5º, 3º, da Constituição Federal de 1988. Note-se, portanto, que as alterações promovidas na Constituição Federal e na legislação importaram uma modificação substancial nos potenciais destinatários do benefício. Não se cogita mais, portanto, da mera incapacidade para o trabalho ou para a vida independente. É necessário, ao contrário, que impedimentos físicos, intelectuais ou sensoriais, que produzam efeitos por, no mínimo, dois anos (art. 20, 10 da Lei nº 8.742/93), sejam capazes de obstruir a participação plena e efetiva da pessoa em sociedade, consideradas as demais barreiras que lhe são impostas (sociais, culturais, econômicas, de acessibilidade, discriminação, etc.). Em quaisquer dessas situações (idoso ou pessoa com deficiência), é necessária a prova de que não disponham de meios de prover a própria manutenção, nem de tê-la provida pela própria família. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento dos recursos extraordinários de nº 567.985 e 580.963, com repercussão geral reconhecida, bem como da Reclamação 4.374, declarou a inconstitucionalidade do 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/1993 (Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo). Não houve fixação de prazo para que o Congresso Nacional editasse novas leis para suprir a omissão parcial, nem para modular os efeitos da declaração de inconstitucionalidade (a proposta não atingiu o quorum legal de 2/3). Em resumo e em termos práticos, o STF superou o entendimento fixado no julgamento da ADIn 1.232 (que, em 1998, havia declarado a constitucionalidade do 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93). Concluiu-se, assim, que, para aferir a incapacidade da família de manutenção da pessoa com deficiência ou idosa, o INSS (e também o Poder Judiciário) pode se valer de outros critérios além do da renda per capita inferior a 1/4 do salário-mínimo. A família, para fins do benefício em questão, é a composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto (art. 20, 1º, da Lei nº 8.742/93). O laudo médico concluiu que não há doença incapacitante atual, esclarecendo que o quadro clínico da

autora está dentro da normalidade. Afirma o sr. perito, que a vasculite esclerosante impossibilita a autora de se locomover somente nos momentos de crise e que a última ocorreu há 1 ano. Informou, ainda, que a requerente faz uso de medicação para controlar as crises. Concluiu o perito que não há incapacidade atual. Como já consignado, o benefício assistencial não é mais devido àqueles que simplesmente não têm capacidade para trabalhar, mas sim àqueles que ostentem aqueles impedimentos de longo prazo acima tratados. No caso específico da autora, a prova pericial é suficientemente conclusiva quanto à ausência de restrições da autora para realizar suas atividades habituais, não havendo nenhum daqueles impedimentos que a elejam como destinatária do benefício assistencial. Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre os laudos periciais, no prazo de 10 (dez) dias. Após, cite-se o INSS, ocasião em que poderá: a) oferecer resposta escrita; b) manifestar-se sobre o laudo pericial; e c) oferecer proposta de acordo, se for o caso. Cumprido, vista ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Cite-se.

**0000462-05.2013.403.6103** - EVA DOS SANTOS MORAES (SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP288135 - ANDRÉ LUIS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Indefiro o requerido, tendo em vista que o benefício já se encontra ativo. Cite-se o INSS.

**0000511-46.2013.403.6103** - ROBSON JOSE DA SILVA X JOSE EDOENCIO DA SILVA (SP196090 - PATRICIA MAGALHÃES PORFIRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão do benefício assistencial à pessoa portadora de deficiência. Relata ser portador de deficiência mental (CID 10 F71), motivo pelo qual se encontra incapacitado para o trabalho. Afirma que seu grupo familiar é composto por 4 pessoas, incluindo o autor, a madrasta que se encontra desempregada, seu pai que recebe um salário mínimo e o irmão que recebe benefício assistencial LOAS. Alega que requereu administrativamente o benefício em 22.8.2012, que foi indeferido sob a alegação de que a renda per capita da família é igual ou superior a do salário vigente. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda dos laudos periciais. Laudos periciais às fls. 26-30 e 34-37. É a síntese do necessário. DECIDO. O benefício assistencial de prestação continuada, previsto no art. 203, V, da Constituição Federal, está regulamentado pela Lei nº 8.742/93, com as alterações promovidas pelas Leis nº 12.435 e 12.470/2011 (vigentes a partir de 07.7 e 01.9.2011, respectivamente). É devido ao idoso com mais de 65 anos ou à pessoa com deficiência, assim considerada aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas. Este conceito de deficiência, previsto na Lei, está em harmonia com aquele estabelecido pela Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (promulgada pelo Decreto nº 6.949/2009), tratado internacional que ingressou no ordenamento jurídico brasileiro com a estatura de norma constitucional, já que foi aprovado segundo o procedimento previsto no art. 5º, 3º, da Constituição Federal de 1988. Note-se, portanto, que as alterações promovidas na Constituição Federal e na legislação importaram uma modificação substancial nos potenciais destinatários do benefício. Não se cogita mais, portanto, da mera incapacidade para o trabalho ou para a vida independente. É necessário, ao contrário, que impedimentos físicos, intelectuais ou sensoriais, que produzam efeitos por, no mínimo, dois anos (art. 20, 10 da Lei nº 8.742/93), sejam capazes de obstruir a participação plena e efetiva da pessoa em sociedade, consideradas as demais barreiras que lhe são impostas (sociais, culturais, econômicas, de acessibilidade, discriminação, etc.). Em quaisquer dessas situações (idoso ou pessoa com deficiência), é necessária a prova de que não disponham de meios de prover a própria manutenção, nem de tê-la provida pela própria família. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento dos recursos extraordinários de nº 567.985 e 580.963, com repercussão geral reconhecida, bem como da Reclamação 4.374, declarou a inconstitucionalidade do 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/1993 (Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo). Não houve fixação de prazo para que o Congresso Nacional editasse novas leis para suprir a omissão parcial, nem para modular os efeitos da declaração de inconstitucionalidade (a proposta não atingiu o quorum legal de 2/3). Em resumo e em termos práticos, o STF superou o entendimento fixado no julgamento da ADIn 1.232 (que, em 1998, havia declarado a constitucionalidade do 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93). Concluiu-se, assim, que, para aferir a incapacidade da família de manutenção da pessoa com deficiência ou idosa, o INSS (e também o Poder Judiciário) pode se valer de outros critérios além do da renda per capita inferior a 1/4 do salário-mínimo. A família, para fins do benefício em questão, é a composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto (art. 20, 1º, da Lei nº 8.742/93). O laudo médico atesta que o autor é portador de deficiência mental moderada com distúrbio de comportamento, necessitando do cuidado de terceiros, sendo sua incapacidade permanente e absoluta, desde o nascimento. Está preenchido o quesito da deficiência. Quanto à hipossuficiência econômica, o estudo social apresentado relata que o autor mora com seus

pais e um irmão, em casa cedida, de cinco cômodos, contando com fornecimento de energia elétrica, água, iluminação pública e pavimentação não asfáltica, localizada na zona rural da cidade de Caçapava. Ficou consignado que as despesas do grupo familiar somam o total de R\$ 848,17 (oitocentos e quarenta e oito reais e dezessete centavos), referentes à alimentação, energia elétrica, gás de cozinha e remédios. A autora não recebe ajuda do Poder Público, somente recebe remédios pela rede pública. A sra. Perita informou que o pai do autor recebe um salário mínimo mensalmente, advindo do trabalho de caseiro e o irmão do autor é beneficiário de amparo social ao deficiente, totalizando o valor de R\$ 1356,00 (um mil, trezentos e cinquenta e seis reais) a renda do grupo familiar. Embora sejam evidentes as dificuldades que a família enfrenta, a renda mensal auferida por seus integrantes parece suprir as necessidades básicas do grupo. Conclui-se, portanto, ao menos em uma análise sumária dos fatos compatível com o atual momento processual, que, conquanto o autor viva modestamente, tal situação está longe de caracterizar a miserabilidade descrita na lei. Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Considerando que a Sra. Assistente Social teve que se deslocar ao município de Caçapava, que dista aproximadamente 66 quilômetros de São José dos Campos, contando-se ida e volta, retifico em parte a decisão de fls. 19-21, apenas para alterar o valor dos honorários periciais para duas vezes o máximo da tabela vigente. Comunique-se à Corregedoria-Regional. Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre os laudos periciais, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprido, cite-se o INSS, ocasião em que poderá: a) oferecer resposta escrita; b) manifestar-se sobre o laudo pericial; e c) oferecer proposta de acordo, se for o caso. Após, vista ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

**0000692-47.2013.403.6103 - LUIS CARLOS NUNES DE MATOS(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP288135 - ANDRÉ LUIS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fls. 29-30: Destituo o perito nomeado às fls. 20-21, verso e nomeio a expert Dra. Maria Cristina Nordi - CRM-SP 46.136. Intimem-se as partes, por meio de seus advogados para eventuais impugnações no prazo legal, bem como para perícia médica marcada para o dia 17 de julho de 2012, às 10h, a ser realizada nesta Justiça Federal. No mais, mantenho a decisão. Publique-se com urgência.

**0000741-88.2013.403.6103 - MARIZETE FERREIRA DOS SANTOS(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA E SP280637 - SUELI ABE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão do benefício assistencial à pessoa portadora de deficiência. Relata ser portadora de problemas no coração com hipertrofia concêntrica de VE, hipertensão arterial grave de difícil controle, obesidade mórbida, problemas na coluna lombar, problemas nos rins, desgaste no joelho direito, tumor na bexiga, mioma no útero, depressão, dislipidemia e distúrbios do metabolismo de lipoproteínas e outros lipídios, motivo pelo qual se encontra incapacitada para o trabalho. Afirma que mora com a filha, que é doente e não tem condições de trabalhar, portanto, a família não possui renda e depende de ajuda de terceiros. Alega que requereu administrativamente o benefício em 12.7.2012, indeferido sob a alegação de que não apresentar incapacidade para o trabalho e para a vida independente. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda dos laudos periciais. Laudos administrativos às fls. 69-81. Laudos judiciais às fls. 83-96. É a síntese do necessário. DECIDO. O benefício assistencial de prestação continuada, previsto no art. 203, V, da Constituição Federal, está regulamentado pela Lei nº 8.742/93, com as alterações promovidas pelas Leis nº 12.435 e 12.470/2011 (vigentes a partir de 07.7 e 01.9.2011, respectivamente). É devido ao idoso com mais de 65 anos ou à pessoa com deficiência, assim considerada aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas. Este conceito de deficiência, previsto na Lei, está em harmonia com aquele estabelecido pela Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (promulgada pelo Decreto nº 6.949/2009), tratado internacional que ingressou no ordenamento jurídico brasileiro com a estatua de norma constitucional, já que foi aprovado segundo o procedimento previsto no art. 5º, 3º, da Constituição Federal de 1988. Note-se, portanto, que as alterações promovidas na Constituição Federal e na legislação importaram uma modificação substancial nos potenciais destinatários do benefício. Não se cogita mais, portanto, da mera incapacidade para o trabalho ou para a vida independente. É necessário, ao contrário, que impedimentos físicos, intelectuais ou sensoriais, que produzam efeitos por, no mínimo, dois anos (art. 20, 10 da Lei nº 8.742/93), sejam capazes de obstruir a participação plena e efetiva da pessoa em sociedade, consideradas as demais barreiras que lhe são impostas (sociais, culturais, econômicas, de acessibilidade, discriminação, etc.). Em quaisquer dessas situações (idoso ou pessoa com deficiência), é necessária a prova de que não disponham de meios de prover a própria manutenção, nem de tê-la provida pela própria família. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento dos recursos extraordinários de nº 567.985 e 580.963, com repercussão geral reconhecida, bem como da Reclamação 4.374, declarou a inconstitucionalidade do 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/1993 (Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um

quarto) do salário-mínimo). Não houve fixação de prazo para que o Congresso Nacional editasse novas leis para suprir a omissão parcial, nem para modular os efeitos da declaração de inconstitucionalidade (a proposta não atingiu o quorum legal de 2/3). Em resumo e em termos práticos, o STF superou o entendimento fixado no julgamento da ADIn 1.232 (que, em 1998, havia declarado a constitucionalidade do 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93). Concluiu-se, assim, que, para aferir a incapacidade da família de manutenção da pessoa com deficiência ou idosa, o INSS (e também o Poder Judiciário) pode se valer de outros critérios além do da renda per capita inferior a 1/4 do salário-mínimo. A família, para fins do benefício em questão, é a composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto (art. 20, 1º, da Lei nº 8.742/93). O laudo médico concluiu que não há doença incapacitante atual, esclarecendo que a presença de miomas uterinos não causa prejuízo para a função habitual da autora, bem como a hipertensão arterial está controlada e que a massa vesical não causa dor e incontinência. Finalmente, afirma o sr. perito, que as alterações da coluna apresentadas no exame de imagem são leves, degenerativas e insuficientes para justificar qualquer queixa. Concluiu o perito que não há incapacidade atual. Como já consignado, o benefício assistencial não é mais devido àqueles que simplesmente não têm capacidade para trabalhar, mas sim àqueles que ostentem aqueles impedimentos de longo prazo acima tratados. No caso específico da autora, a prova pericial é suficientemente conclusiva quanto à ausência de restrições da autora para realizar suas atividades habituais, não havendo nenhum daqueles impedimentos que a elejam como destinatária do benefício assistencial. Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre os laudos periciais, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo fixado, abra-se vista ao INSS, nos termos já determinados. Após, vista ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

**0001498-82.2013.403.6103 - MARIA RITA PEREES DA SILVA (SP286835A - FATIMA TRINDADE VERDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão de benefício assistencial ao idoso. Relata a autora, atualmente com 65 (sessenta e cinco) anos de idade, que requereu administrativamente o benefício de amparo social ao idoso em 26.11.2012, que foi indeferido sob a alegação de que a renda familiar é superior a do salário mínimo. Aduz que vive com seu marido, de 75 (setenta e cinco) anos, e que a renda familiar é composta pela aposentadoria dele, no valor de R\$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais). A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda do laudo pericial. Estudo social às fls. 22-25. É a síntese do necessário. DECIDO. O benefício assistencial de prestação continuada, previsto no art. 203, V, da Constituição Federal, está regulamentado pela Lei nº 8.742/93, com as alterações promovidas pelas Leis nº 12.435 e 12.470/2011 (vigentes a partir de 07.7 e 01.9.2011, respectivamente). É devido ao idoso com mais de 65 anos ou à pessoa com deficiência, assim considerada aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas. Este conceito de deficiência, previsto na Lei, está em harmonia com aquele estabelecido pela Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (promulgada pelo Decreto nº 6.949/2009), tratado internacional que ingressou no ordenamento jurídico brasileiro com a estatura de norma constitucional, já que foi aprovado segundo o procedimento previsto no art. 5º, 3º, da Constituição Federal de 1988. Note-se, portanto, que as alterações promovidas na Constituição Federal e na legislação importaram uma modificação substancial nos potenciais destinatários do benefício. Não se cogita mais, portanto, da mera incapacidade para o trabalho ou para a vida independente. É necessário, ao contrário, que impedimentos físicos, intelectuais ou sensoriais, que produzam efeitos por, no mínimo, dois anos (art. 20, 10 da Lei nº 8.742/93), sejam capazes de obstruir a participação plena e efetiva da pessoa em sociedade, consideradas as demais barreiras que lhe são impostas (sociais, culturais, econômicas, de acessibilidade, discriminação, etc.). Em quaisquer dessas situações (idoso ou pessoa com deficiência), é necessária a prova de que não disponham de meios de prover a própria manutenção, nem de tê-la provida pela própria família. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento dos recursos extraordinários de nº 567.985 e 580.963, com repercussão geral reconhecida, bem como da Reclamação 4.374, declarou a inconstitucionalidade do 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/1993 (Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo). Não houve fixação de prazo para que o Congresso Nacional editasse novas leis para suprir a omissão parcial, nem para modular os efeitos da declaração de inconstitucionalidade (a proposta não atingiu o quorum legal de 2/3). Em resumo e em termos práticos, o STF superou o entendimento fixado no julgamento da ADIn 1.232 (que, em 1998, havia declarado a constitucionalidade do 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93). Concluiu-se, assim, que, para aferir a incapacidade da família de manutenção da pessoa com deficiência ou idosa, o INSS (e também o Poder Judiciário) pode se valer de outros critérios além do da renda per capita inferior a 1/4 do salário-mínimo. A família, para fins do benefício em questão, é a composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os

menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto (art. 20, 1º, da Lei nº 8.742/93).O laudo apresentado como resultado do estudo social revela que a autora, com 65 anos completados em 09.11.1947, mora com seu marido, em imóvel próprio, sendo atendida pelos serviços de fornecimento de energia elétrica, água, iluminação pública, sem pavimentação asfáltica. A casa possui dois quartos, sala, cozinha e um banheiro, em estado regular de conservação, guarnecida com móveis antigos. A renda mensal provém do salário mínimo recebido pelo esposo da autora a título de aposentadoria, no valor de R\$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais). Diz a autora que não recebe ajuda humanitária, do Poder Público ou de terceiros. As despesas do grupo familiar alcançam o montante de R\$ 744,00 (setecentos e quarenta e quatro reais), considerando-se energia elétrica, água, gás, alimentação e remédios. No caso dos autos, o valor recebido a título de aposentadoria pelo seu marido não é suficiente para suprir as necessidades básicas do casal. A exiguidade de despesas constatada durante a perícia, realmente modestas para um casal com idade avançada, acaba por mostrar que a família tem feito apenas as despesas essenciais e inadiáveis, o que está longe de garantir uma subsistência na velhice com um mínimo de dignidade. Está preenchido, portanto, o requisito relativo à renda. Reconhecida a plausibilidade do direito e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como os riscos irreparáveis a que a autora estaria sujeita caso devesse aguardar o julgamento do feito, estão presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela. Em face do exposto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determino a imediata implantação do benefício de assistência social ao idoso. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome da beneficiária: Maria Rita Peres da Silva Número do benefício: A definir. Benefício concedido: Assistencial ao idoso. Renda mensal atual: Um salário mínimo. Data de início do benefício: 26.11.2012. Renda mensal inicial: Um salário mínimo. Data do início do pagamento: Por ora, na data de ciência da decisão. CPF: 294.333.008-66. Nome da mãe: Maria José Ribeiro Endereço: Rua Santa Rita de Cássia, nº 390, Sousa, Monteiro Lobato, SP. Comunique-se ao INSS, por via eletrônica, com urgência. Intime-se a perita para que, no prazo de 10 (dez) dias, responda aos quesitos apresentados pela autora à fl. 06-verso. Após, intime-se a parte autora para que se manifeste sobre o laudo e complementação, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprido, cite-se o INSS, ocasião em que poderá: a) oferecer resposta escrita; b) manifestar-se sobre o laudo pericial; e c) oferecer proposta de acordo, se for o caso. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. À SUDP para retificação do nome da autora, fazendo-se constar MARIA RITA PERES DA SILVA. Considerando que a Sra. Assistente Social teve que se deslocar ao município de Monteiro Lobato, que dista aproximadamente 30 quilômetros de São José dos Campos, retifico em parte a decisão de fls. 16-18, apenas para alterar o valor dos honorários periciais para duas vezes o máximo da tabela vigente. Comunique-se à Corregedoria-Regional. Intimem-se.

**0001675-46.2013.403.6103 - WANDA CORREA DOS SANTOS(SP122563 - ROSANA DE TOLEDO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão do benefício aposentadoria por invalidez ou auxílio doença. Relata que no ano de 2004 começou a ter problemas de saúde, com desmaios e convulsões e que mesmo em tratamento médico vem apresentando crises convulsivas, tendo sido constantemente removida para atendimento médico, razões pelas quais se encontra incapacitada para o trabalho. Alega que requereu o benefício do auxílio-doença 03.02.2013, indeferido sob o fundamento de que ausência de incapacidade para o trabalho ou para a sua vida habitual. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de tutela antecipada foi postergada para depois da vinda do laudo pericial. Laudos administrativos às fls. 56-59. Laudo pericial judicial às fls. 60-65. É a síntese do necessário. DECIDO. O auxílio-doença, prescreve o art. 59 da Lei nº 8.213/91, é o benefício devido ao segurado que, cumprido o período de carência (quando for o caso), ficar incapacitado para seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A incapacidade deve ser temporária e suscetível de recuperação, para a mesma ou para outra atividade. Depende, para sua concessão, da manutenção da qualidade de segurado, da carência de 12 (doze) contribuições mensais (como regra - art. 25, I, da Lei nº 8.213/91, com as exceções do art. 26), e da incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. O laudo médico pericial atesta que a autora é portadora de síndrome epilética, cursando com crises epiléticas sem controle adequado e distúrbios psiquiátricos graves com períodos psicóticos e comprometimento de vida cognitiva, assim como necessidade de supervisão de terceiros. Durante o exame psíquico, a Perita observou perdas cognitivas e déficit auditivo em vida pragmática, rebaixamento de capacidade intelectual limítrofe com baixa capacidade de abstrair, pueril, sem crítica de seu estado, sem sintomas produtivos, humor embotado, sintomas negativos (perda de volição) e grau variável de confusão mental nesta data. Concluiu a perita pela presença de uma incapacidade absoluta e permanente para o trabalho, estimando o início em dezembro de 2012 (quesito 7 do INSS). Verifica-se que a incapacidade permanente, absoluta e total, como é o caso, autorizaria a concessão de aposentadoria por invalidez, nos termos previstos no art. 42 da Lei nº 8.213/91. Está cumprida a carência e mantida a qualidade de segurada, tendo em vista que a autora manteve vínculo de emprego até 31.12.2012, além dos vínculos anteriores (fls. 16-17). Reconhecida a plausibilidade do direito invocado e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como os riscos irreparáveis a que a autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da presente, estão presentes os pressupostos necessários à antecipação

dos efeitos da tutela. Em face do exposto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determino a concessão de aposentadoria por invalidez. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome da segurada: Wanda Correa dos Santos. Número do benefício: A definir. Benefício concedido: Aposentadoria por invalidez. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 21.01.2013. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. Nome da mãe: Maria Auxiliadora de Lima da Silva. CPF: 251.941.538-05. Endereço: Rua das Aleluias, 123, Jardim das Flores, nesta. Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias. Após, cite-se o INSS, ocasião em que poderá: a) oferecer resposta escrita; b) manifestar-se sobre o laudo pericial; e c) oferecer proposta de acordo, se for o caso. Comunique-se ao INSS, por via eletrônica, com urgência. Intimem-se.

**0001700-59.2013.403.6103 - CARLOS ANTONIO FERNANDES (SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão de auxílio doença. Relata que é portador de lombocostalgia crônica intensa irradiada para membros inferiores, com marcha antálgica e escoliose. Sente piora aos mínimos esforços. Aduz que faz tratamento medicamentoso e fisioterápico, porém, por exercer função de ajudante de manutenção, o que lhe exige esforço físico e movimentos repetitivos durante toda a jornada laborativa, está impossibilitado temporariamente para o trabalho. Alega que esteve em gozo de auxílio-doença, cessado em 20.12.2012, mesmo ainda incapacitado. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda do laudo pericial. Laudo pericial às fls. 49-55. É a síntese do necessário. DECIDO. O auxílio-doença, prescreve o art. 59 da Lei nº 8.213/91, é o benefício devido ao segurado que, cumprido o período de carência (quando for o caso), ficar incapacitado para seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A incapacidade deve ser temporária e suscetível de recuperação, para a mesma ou para outra atividade. Depende, para sua concessão, da manutenção da qualidade de segurado, da carência de 12 (doze) contribuições mensais (como regra - art. 25, I, da Lei nº 8.213/91, com as exceções do art. 26), e da incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. O laudo médico pericial atesta que o autor é portador de protusão discal lombar. O perito observou que o autor fez opção por tratamento conservador, mesmo tendo seu médico neurocirurgião sugerido intervenção cirúrgica. Acrescentou que o tratamento realizado pelo autor é feito de forma irregular, sem padrão, não sendo muito eficaz. Durante as manobras feitas no exame físico, o sinal de Lasegue (teste aplicado para diagnosticar problemas na coluna lombar) resultou positivo, principalmente à direita. Concluiu o Perito pela existência de uma incapacidade relativa e temporária, estimando que a recuperação depende de tratamento cirúrgico. Quanto ao início da incapacidade, o perito afirma ter sido em 12.3.2010, referindo-se à visita feita pelo autor ao ortopedista nessa data, sendo orientado que seu caso era cirúrgico. Os documentos anexados à inicial, inclusive os que identificam a atividade profissional habitual do autor (ajudante de manutenção) confirmam a necessidade de afastamento do trabalho por conta das doenças alegadas, que assim reforçam as conclusões da perícia. O perito esclareceu que o autor vem se submetendo a tratamento de forma irregular, o que, em princípio, seria uma justificativa válida para a recusa ao benefício, conforme o art. 101 da Lei nº 8.213/91. Por uma imposição de boa-fé, todavia, o INSS deve alertar o segurado expressamente acerca dessa circunstância, o que, ao menos à primeira vista, não fez. Nesses termos, sem prejuízo de uma futura cessação do benefício, caso cabalmente demonstrada a omissão deliberada do autor em se submeter ao tratamento recomendado (exceto o cirúrgico), o benefício é devido. Está cumprida a carência e mantida a qualidade de segurado, tendo em vista que o autor comprova um vínculo de trabalho de 06.10.1997 até março de 2012. (fls. 44). O benefício poderá ser cessado administrativamente, depois de reavaliada a parte autora em perícia administrativa, mesmo antes do prazo estipulado na perícia judicial, caso o INSS constate que a parte autora tenha recuperado a sua capacidade laborativa, não tenha se submetido ao tratamento médico gratuito dispensado (exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, nos termos do art. 101 da Lei nº 8.213/91), ou, ainda, se a parte autora não comparecer à perícia administrativa para a qual seja regularmente convocada. Reconhecida a plausibilidade do direito invocado e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como os riscos irreparáveis a que a parte autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da presente, estão presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela. Em face do exposto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determino a concessão do auxílio-doença. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do segurado: Carlos Antonio Fernandes. Número do benefício: 600.098.727-0 (do último indeferimento). Benefício restabelecido: Auxílio-doença. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 30.8.2012. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. CPF: 085.514.031-68. Nome da mãe: Angelina Pereira Fernandes. PIS/PASEP Não consta. Endereço: Travessa da Rua Dois, nº 140, Chácaras das Oliveiras, Alto da Ponte, São José dos Campos/SP. Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias. Após, cite-se o INSS, ocasião em que poderá: a) oferecer resposta escrita; b) manifestar-se sobre o laudo pericial; e c) oferecer proposta de acordo, se for o caso. Comunique-se ao INSS, por via eletrônica, com urgência.

Intimem-se.

**0002180-37.2013.403.6103** - ROBERVAL DE SOUZA(SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ E SP199498 - ADRIANA ACCESSOR COSTA FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre o laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.

**0002223-71.2013.403.6103** - LUIZ CLAUDIO DE MELLO(SP325249 - CRISTIANO ALVES CALADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Vistos etc.Aceito a conclusão nesta data.Designo o dia 17 de julho de 2013, às 15h15min, para audiência de conciliação, devendo as partes comparecer pessoalmente ou através de procurador com poderes especiais para transigir.O pedido de antecipação dos efeitos da tutela será apreciado por ocasião da audiência, no caso de eventual impossibilidade de acordo.Expeça a Secretaria o necessário.Intimem-se.

**0002291-21.2013.403.6103** - DIVA MARCONDES(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP288135 - ANDRÉ LUIS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS ao restabelecimento do benefício auxílio-doença ou à concessão de aposentadoria por invalidez.Relata ser portadora de transtorno psicológico e passou a ter manifestações de alteração de humor, forte depressão e dificuldade no convívio social. Por tais razões, alega estar incapacitada para o trabalho.Alega que recebeu o benefício auxílio-doença entre 26.7.2012 e 07.3.2013, quando este foi cessado, tendo requerido a prorrogação do benefício, que foi indeferido pelo INSS, sob a alegação de não ter sido constatada a incapacidade para o trabalho.A inicial veio instruída com documentos.A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda do laudo pericial.Laudos administrativos às fls. 45-48. Laudo médico judicial às fls. 49-53.É a síntese do necessário. DECIDO.A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade, previstos em lei, depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício.A carência para obtenção do benefício de auxílio-doença, bem como o de aposentadoria por invalidez é de 12 contribuições mensais, conforme o inciso I do artigo 25 da Lei nº 8.213/91.O laudo médico pericial atesta que a autora é portadora de quadro depressivo grave com risco de suicídio e, por este motivo, necessita de supervisão, mas não está incapacitada para a prática dos atos da vida civil.Afirma a perita que a autora apresenta quadro reativo ao stress por situação de catástrofe e perda afetiva grave (luto), com humor deprimido, sem sintomas produtivos, sentimento de desvalia e culpa, bem como vida e capacidades globais comprometidas. Necessita de tratamento intensivo para obter melhora a longo prazo.Consignou a médica judicial que a requerente apresenta incapacidade total e temporária, com início em maio de 2012 e piora progressiva, estimando um prazo de 10 meses para reavaliação.Está suficientemente demonstrada, portanto, a incapacidade da autora.Cumprido o prazo de carência e mantida a qualidade de segurada, tendo em vista que esteve em gozo de benefício até 07.3.2013, conforme fl. 32, a conclusão que se faz é de que a autora tem direito ao restabelecimento do auxílio-doença.Reconhecida a plausibilidade do direito invocado e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como os riscos irreparáveis a que a autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da presente, estão presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela.Em face do exposto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determino o restabelecimento do auxílio-doença.Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006):Nome da segurada: Diva Marcondes.Número do benefício: 551.612.972-5Benefício restabelecido: Auxílio-doença.Renda mensal atual: A calcular pelo INSS.Data de início do benefício: 08.3.2013.Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS.Data do início do pagamento: Por ora, na data de ciência da decisão.Nome da mãe: Ernesta dos Santos Marcondes.CPF: 045.638.568-19.Endereço: Avenida Vicência Batista da Silva, nº 89, Jardim do Vale, Jacareí, SP.Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias.Após, cite-se o INSS, ocasião em que poderá: a) oferecer resposta escrita; b) manifestar-se sobre o laudo pericial; e c) oferecer proposta de acordo, se for o caso.Comunique-se ao INSS, por via eletrônica, com urgência.Intimem-se.

**0002355-31.2013.403.6103** - MARINA SEVERINA DE LIMA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS ao restabelecimento do benefício auxílio-doença e à concessão da aposentadoria por invalidez.Relata a autora que possui diversos problemas de saúde, dentre eles : transtornos de discos lombares e de outros discos vertebrais com radiculopatia (CID M5 1.1) ; síndrome do manguito rotador (CID M75.1); cervicálgia (CID M452); dor lombar baixa (CID M54.5); transtorno do disco

cervical com radiculopatia (CID M50.1); insuficiência respiratória aguda (CID J96.0); asma brônquica de difícil controle (CID I45 e J45.9); doença pulmonar obstrutiva crônica não especificada (CID J44.9); compressões das raízes e dos plexos nervosos em transtornos dos discos intervertebrais (CID G55.1); transtornos das raízes cervicais não classificadas em outra parte (CID 54.2); lombociatalgia esquerda com arreflexia do tendão do calcâneo; hérnia discal em L4.5.S1, razões pelas quais se encontra incapacitada para o trabalho. Alega que esteve em gozo do auxílio-doença até 20.12.2012, cessado por limite médico da perícia do INSS. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda do laudo pericial. Laudo médico judicial às fls. 88-111. Laudos administrativos às fls. 112-121. É a síntese do necessário. DECIDO. A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade, previstos em lei, depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. A carência para obtenção do benefício de auxílio-doença, bem como o de aposentadoria por invalidez é de 12 contribuições mensais, conforme o inciso I do artigo 25 da Lei nº 8.213/91. O laudo apresentado atesta que a autora apresenta lesão do manguito rotador no ombro esquerdo, que dificulta a elevação do membro superior esquerdo com ou sem peso, lesão do menisco do joelho esquerdo, que provoca dor articular e dificuldade para deambular, hérnia de disco lombar, que provoca dor irradiada para os membros inferiores. Ao exame físico constatou edema de membros inferiores, hipertensão arterial severa secundária e vasculopatia. O teste de neer em ombro esquerdo apresentou resultado positivo, bem como sinal de impacto, dor a palpação da bursa e limitação de elevação deste membro com ou sem peso, acima de 90° em relação ao solo. A manobra de Lackmann em joelho esquerdo foi positiva, além de atrofia do quadríceps, falseio articular, dor a palpação da ínterlinha articular, edema e crepitação da articulação. O resultado do chamado teste de Lasegue (destinado a identificar lesões na coluna lombar) também foi positivo, principalmente à esquerda. Atestou o sr. perito que tais doenças acarretam incapacidade relativa e temporária para o trabalho. Está suficientemente demonstrada, portanto, a incapacidade do autor. Comprovada a carência e a qualidade de segurado, tendo em vista o vínculo de emprego e o gozo do auxílio-doença até 20.12.2012 (fls. 15), a autora faz jus ao restabelecimento do auxílio-doença. Reconhecida a plausibilidade do direito invocado e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como os riscos irreparáveis a que a autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da presente, estão presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela. Em face do exposto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determino o restabelecimento do auxílio-doença. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do segurado: Marina Severina de Lima. Número do benefício: 543.560.878-0. Benefício restabelecido: Auxílio-doença. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 21.12.2012. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Por ora, na data de ciência da decisão. Nome da mãe: Severina Flora da Conceição. CPF: 138.375.668-62. Endereço: Rua Caparaó, 421, Jardim Ismênia, nesta. Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias. Após, cite-se o INSS, ocasião em que poderá: a) oferecer resposta escrita; b) manifestar-se sobre o laudo pericial; e c) oferecer proposta de acordo, se for o caso. Comunique-se ao INSS, por via eletrônica, com urgência. Intimem-se.

**0002538-02.2013.403.6103 - MARIA GORETI BRAGA ROSA (SP245199 - FLAVIANE MANCILHA CORRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez. Relata que, ao descobrir que era portadora do vírus HIV, sofreu um grande abalo emocional e psicológico por conta do preconceito das pessoas e da sociedade, causando-lhe diversos transtornos, razão pela qual se encontra incapacitada para o trabalho. Aduz também que se tornou dependente de terceiros, não consegue realizar os afazeres domésticos e nem atividade corriqueira comuns a qualquer pessoa. Alega que requereu administrativamente o auxílio-doença em 25.01.2013, que foi indeferido pelo INSS sob a alegação de não ter sido constatada a incapacidade para o trabalho. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda do laudo pericial. Laudo médico judicial às fls. 39-44. É a síntese do necessário. DECIDO. O benefício aqui reclamado vem previsto no art. 42 da Lei nº 8.213/91, que assim dispõe: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Exige, portanto, para sua concessão, a manutenção da qualidade de segurado na data do evento que o incapacitou para o exercício do trabalho, a comprovação da invalidez insusceptível de reabilitação para o

exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, além do período de carência de 12 (doze) contribuições mensais (art. 25, I, da Lei nº 8.213/91), como regra, com as exceções do art. 26 da mesma Lei. O laudo médico pericial atesta que a autora é portadora de quadro demencial em instalação pelo vírus do HIV, com necessidade de supervisão de terceiros, estando incapacitada para os atos da vida civil. Durante o exame psíquico, a Perita observou perdas cognitivas importantes, embotamento de afeto, crítica prejudicada, descuido pessoal, mas sem sintomas psicóticos. Explica a Sra. Perita que, inicialmente, a autora apresentava um quadro de depressão e ansiedade, que progrediu para a atual demência, nos últimos 08 meses. Concluiu a perita pela presença de uma incapacidade absoluta e permanente para o trabalho, estimando que o início da doença ocorreu há dois anos, mas com piora progressiva até os dias atuais. A autora conserva a qualidade de segurada, pois verteu contribuições de junho a dezembro de 2012, conforme extrato do cadastro nacional de informações sociais - CNIS que faço anexar. Já havia, portanto, readquirido essa qualidade quando do advento da incapacidade. Dispensado o requisito da carência ante a natureza da doença (art. 151 da Lei nº 8.213/91 e Portaria MPAS/MS nº 2.998/2001), a conclusão que se impõe é que a autora faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez. Reconhecida a plausibilidade do direito invocado e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como os riscos irreparáveis a que a autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da presente, estão presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela. Em face do exposto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determino a concessão de aposentadoria por invalidez. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome da segurada: Maria Gorete Braga Rosa. Número do benefício: A definir. Benefício concedido: Aposentadoria por invalidez. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 07.12.2012. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. Nome da mãe: Ana da Conceição Braga. CPF: 114.335.978-02. Endereço: Rua Judith Nunes dos Santos, nº 10, Campos de São José, São José dos Campos, SP. Considerando a constatação de incapacidade para os atos da vida civil, nomeio como curadora especial da autora a Dra. FLAVIANE MANCILHA CORRÁ, facultando que a representação processual da autora seja regularizada, na forma da lei, por meio de um representante legal e com a propositura de uma ação de interdição perante a Justiça Estadual. Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias. Após, cite-se o INSS, ocasião em que poderá: a) oferecer resposta escrita; b) manifestar-se sobre o laudo pericial; e c) oferecer proposta de acordo, se for o caso. Comunique-se ao INSS, por via eletrônica, com urgência. Oportunamente, ao Ministério Público Federal. Intime-se.

**0002626-40.2013.403.6103 - ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA PINTO (SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
Intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o laudo pericial. Após, cite-se e intime-se o INSS.

**0002773-66.2013.403.6103 - OZELIA VILELLA (SP218132 - PAULO CESAR RIBEIRO CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão do benefício auxílio-doença e posterior conversão deste em aposentadoria por invalidez. Relata sofrer de depressão (CID F 32.2) por pouco mais de dois anos, razão pela qual se encontra incapacitada para o trabalho. Alega que requereu administrativamente o benefício auxílio-doença em 24.10.2012, que foi indeferido pelo INSS sob a alegação de não ter sido constatada a incapacidade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda do laudo pericial. Às fls. 25-26 a autora apresentou quesitos, que foram deferidos à fl. 29. Laudo administrativo à fl. 32. Laudo médico judicial às fls. 33-37. É a síntese do necessário. DECIDO. A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade, previstos em lei, depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. A carência para obtenção do benefício de auxílio-doença, bem como o de aposentadoria por invalidez é de 12 contribuições mensais, conforme o inciso I do artigo 25 da Lei nº 8.213/91. O laudo pericial atesta que a autora é portadora de episódio depressivo grave, sem sintomas psicóticos, mas que este quadro vem melhorando em relação ao início da doença em junho de 2012. Informou a sra. Perita que a autora ainda se encontra incapacitada de forma total e temporária, pois apresenta sintomatologia importante comprometendo capacidade laboral, porém vem lentamente remitindo os sintomas. Finalmente, estimou em 07 meses o tempo necessário para uma reavaliação. Está suficientemente demonstrada, portanto, a incapacidade do autor. Cumprido o prazo de carência e mantida a qualidade de segurada, tendo em vista que no início da incapacidade (junho de 2012) a autora se encontrava no período de graça, conforme extratos do cadastro nacional de informações sociais - CNIS que faço anexar, a conclusão que se faz é de que a autora tem direito à concessão do auxílio-doença. Reconhecida a plausibilidade do direito invocado e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como os riscos irreparáveis a que a autora estaria sujeita caso devesse aguardar o

trânsito em julgado da presente, estão presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela. Em face do exposto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determino a concessão do auxílio-doença. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome da segurada: Ozelia Vilella. Número do benefício: A definir. Benefício concedido: Auxílio-doença. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 24.10.2012. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Por ora, na data de ciência da decisão. Nome da mãe: Maria José da Silva CPF: 109.771.178-12. Endereço: Rua Palmira Rosa do Prado Estefânia, nº 45, Campo dos Alemães, São José dos Campos, SP. Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias. Após, cite-se o INSS, ocasião em que poderá: a) oferecer resposta escrita; b) manifestar-se sobre o laudo pericial; e c) oferecer proposta de acordo, se for o caso. Comunique-se ao INSS, por via eletrônica, com urgência. Intimem-se.

**0002880-13.2013.403.6103 - TANIA AYACO ROMANO ARAUJO(SP304037 - WILLIAM ESPOSITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão de auxílio-doença, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Relata que, desde meados de setembro de 2012, está incapacitada para o trabalho, apresentando crises do sistema nervoso, bem como episódios de transtornos depressivos, sendo constatados os CIDs F 41 e 32. Alega que requereu administrativamente o auxílio-doença por duas vezes, sendo deferido apenas o segundo requerimento, por curto período de tempo, cessado por alta programada. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda do laudo pericial. Laudos administrativos às fls. 30-32. Laudo médico judicial às fls. 33-37. É a síntese do necessário. DECIDO. O auxílio-doença, prescreve o art. 59 da Lei nº 8.213/91, é o benefício devido ao segurado que, cumprido o período de carência (quando for o caso), ficar incapacitado para seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A incapacidade deve ser temporária e suscetível de recuperação, para a mesma ou para outra atividade. Depende, para sua concessão, da manutenção da qualidade de segurado, da carência de 12 (doze) contribuições mensais (como regra - art. 25, I, da Lei nº 8.213/91, com as exceções do art. 26), e da incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. O laudo pericial atesta que a autora é portadora de episódio depressivo recorrente, no momento atual moderado, mas que este quadro vem melhorando em relação ao início da doença, em setembro de 2012. O laudo informa que, diante do histórico e dos documentos anexados, a autora apresentou outros episódios depressivos ao longo da vida, mas que a situação de estresse vivenciada em 2012 fez com que os sintomas da depressão fossem reagudizados, inicialmente graves e atualmente moderados. Informou a Sra. Perita que, apesar da melhora, a autora ainda não se encontra em condições de trabalhar, concluindo pela presença de uma incapacidade total e temporária. Esclareceu que a autora deve manter a psicoterapia semanal, tendo estimado em 05 meses o tempo necessário para uma reavaliação. Está suficientemente demonstrada, portanto, a incapacidade da autora. Cumprido o prazo de carência e mantida a qualidade de segurada, tendo em vista que a autora esteve em gozo de auxílio-doença até 26.02.2013 (fl. 26) e ainda se encontrava incapaz, a conclusão que se faz é de que a autora tem direito ao restabelecimento do auxílio-doença. Reconhecida a plausibilidade do direito invocado e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como os riscos irreparáveis a que a autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da presente, estão presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela. Em face do exposto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determino o restabelecimento do auxílio-doença. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome da segurada: Tânia Ayaco Romano Araújo. Número do benefício: 600.181.113-3. Benefício restabelecido: Auxílio-doença. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 20.9.2012. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Por ora, na data de ciência da decisão. Nome da mãe: Maria José Pereira Romano. CPF: 277.858.428-50. Endereço: Rua Alberto Pinto Ferreira, nº 224, Parque dos Ipês, São José dos Campos, SP. Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias. Após, cite-se o INSS, ocasião em que poderá: a) oferecer resposta escrita; b) manifestar-se sobre o laudo pericial; e c) oferecer proposta de acordo, se for o caso. Comunique-se ao INSS, por via eletrônica, com urgência. Intimem-se.

**0003118-32.2013.403.6103 - JOSE CARLOS GONCALVES DE SOUSA(SP286835A - FATIMA TRINDADE VERDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS ao restabelecimento do auxílio-doença, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Relata que apresenta obstrução de carótida D com AVCI esquerdo; CID 10 - I64 - Acidente vascular cerebral, insuficiência cardíaca, CIDs: I10 - Hipertensão essencial (primária), I20 - Angina pectoris, I42 - Cardiomiopastias, E14 - Diabetes Meliitus não especificado, razões pelas quais se encontra incapacitado para o trabalho. Alega que esteve em gozo de auxílio doença, cessado em 11.10.2012, sendo indeferido o pedido de reconsideração que apresentou, bem como novo requerimento administrativo deduzido em 15.02.2013. Acrescenta que, em 14.3.2013, sofreu novo acidente vascular cerebral, do

qual resultou sério problema de fala. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda do laudo pericial. Laudos administrativos às fls. 34-36. Laudo médico judicial às fls. 37-39. É a síntese do necessário. DECIDO. O auxílio-doença, prescreve o art. 59 da Lei nº 8.213/91, é o benefício devido ao segurado que, cumprido o período de carência (quando for o caso), ficar incapacitado para seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A incapacidade deve ser temporária e suscetível de recuperação, para a mesma ou para outra atividade. Depende, para sua concessão, da manutenção da qualidade de segurado, da carência de 12 (doze) contribuições mensais (como regra - art. 25, I, da Lei nº 8.213/91, com as exceções do art. 26), e da incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. O laudo médico pericial atesta que o autor é portador de insuficiência coronariana, hipertensão arterial sistêmica, diabetes mellitus, AVC isquêmico e estenose de carótida, o que lhe acarreta sintomas como dor precordial, dispnéia, edema de membros, cianose e déficit locomotor. Em resposta ao quesito nº 03 do juízo a Perita afirmou que o autor é portador de insuficiência coronariana, hipertensão arterial sistêmica, diabetes mellitus e estenose de carótida, tendo sofrido um acidente vascular cerebral isquêmico. Concluiu a perita, respondendo ao quesito nº 02 do Juízo, pela presença de uma incapacidade total e permanente para o trabalho, estimando o início em 2003, após a realização da angioplastia com stent. Afirmou a perita que suas conclusões foram tomadas com base nos exames apresentados no ato da perícia, nos atestados médicos, associando-se com exame clínico e anamnese. De fato, o resultado do ecocardiograma com Doppler colorido de fls. 18-19 confirma uma fração de ejeção de 42 por cento, sendo que o normal seria acima de 58 por cento. Se acrescentarmos que o autor apresenta um quadro de disartria (distúrbio neurológico caracterizado pela incapacidade de articular as palavras de maneira correta) e plegia (perda total da força muscular) do membro superior direito, evidentes consequências do acidente vascular cerebral, não há como admitir a possibilidade de exercício de outras atividades profissionais que garantam a sua subsistência. Verifica-se que a incapacidade permanente, absoluta e total, como é o caso, autorizaria a concessão de aposentadoria por invalidez, nos termos previstos no art. 42 da Lei nº 8.213/91. Poderia haver alguma controvérsia em relação à data de início da incapacidade estimada pelo perito (2003). Verifica-se, desde logo, que a estimativa do início da incapacidade, firmada pela perita, levou em conta os exames diagnósticos apresentados no ato da perícia. Ainda que não exista uma prova documental juntada aos autos, fato é que, em 2003 o autor estava empregado (conforme extrato do CNIS que faço anexar). De outro lado, se levarmos em consideração que a incapacidade apenas sobreveio em 2013, em análise ao exame de fls. 18-19, o autor está, atualmente, em gozo de seu período de graça, pois seu benefício foi cessado em 11.10.2012. Portanto, o que se extrai do conjunto das circunstâncias é que o autor ostenta a qualidade de segurado considerando quaisquer das duas datas. Demonstrada, assim, a qualidade de segurado, e dispensado o requisito da carência ante a natureza da doença, cardiopatia grave (art. 151 da Lei nº 8.213/91 e Portaria MPAS/MS nº 2.998/2001), a conclusão que se impõe é que o autor faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez. Reconhecida a plausibilidade do direito invocado e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como os riscos irreparáveis a que a parte autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da presente, estão presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela. Em face do exposto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determino a concessão de aposentadoria por invalidez. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do segurado: José Carlos Gonçalves de Sousa. Número do benefício: 600.070.778-2 (do requerimento em 20.12.2013). Benefício concedido: Aposentadoria por Invalidez. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: Por ora, na data de ciência da decisão. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. CPF: 039.790.868-79 Nome da mãe: Ana Gonçalves de Sousa Endereço: Rua Ricardo Gonçalves, nº 91, Vila Sinhá, São José dos Campos/SP Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias. Após, abra-se vista ao INSS, conforme já determinado. Intimem-se. Comunique-se ao INSS, por via eletrônica, com urgência.

**0003265-58.2013.403.6103 - STELA MARIS NOLASCO DE OLIVEIRA (SP093666 - JOSE CLASSIO BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão da aposentadoria por invalidez, ou, sucessivamente, à concessão do auxílio-doença. Relata a autora que é portadora de graves problemas na coluna, diabetes e pressão alta, razão pela qual se encontra incapacitada para o trabalho. Alega que requereu administrativamente o benefício em 05.11.2009, indeferido sob a alegação de não ter sido comprovada a qualidade de segurada. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda do laudo pericial. Laudo médico pericial às fls. 50-52. É a síntese do necessário. DECIDO. A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade, previstos em lei, depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. A carência para obtenção do benefício de auxílio-doença, bem como o de aposentadoria por invalidez é de 12 contribuições mensais, conforme o inciso I do artigo

25 da Lei nº 8.213/91. O laudo pericial atesta que a autora é portadora de artrite reumatóide. Concluiu o perito que a autora apresenta incapacidade total e permanente para o trabalho, com início há 02 anos. Não obstante o laudo pericial tenha atestado início da incapacidade há dois anos, que seria maio de 2011, é muito provável que esta data se refira à incapacidade total e permanente, já que se baseou o perito na data em que a autora passou a utilizar cadeira de rodas. Como asseverou o perito, a artrite reumatóide é uma doença que tem evolução arrastada por anos ou décadas. A doença teve início em 2004 e a autora reingressou ao Regime Geral da Previdência Social somente em maio de 2009 como contribuinte individual, cerca de 13 anos fora do RGPS, de modo que é muito provável que voltou a contribuir já portadora de incapacidade laborativa. Essa conclusão está amparada inclusive, em documentos médicos juntados pela própria autora, atestando falta de condições de voltar ao trabalho no ano de 2004 (fls. 23 e 27), além de requerimento administrativo formulado em 31.08.2009 (fls. 43). Sendo inegável que a Previdência Social tem caráter contributivo, por força de determinação constitucional expressa (art. 201 da Constituição Federal de 1988), não há como determinar a concessão dos benefícios que integram o regime geral sem que estejam presentes todos os requisitos legais. Nesses termos, por se tratar de incapacidade preexistente, a autora não tem direito ao auxílio-doença ou à aposentadoria por invalidez. Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias. Após, cite-se o INSS, ocasião em que poderá: a) oferecer resposta escrita; b) manifestar-se sobre o laudo pericial; e c) oferecer proposta de acordo, se for o caso. Intimem-se.

**0003606-84.2013.403.6103 - JOSE CARLOS FORTUNATO (SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP288135 - ANDRÉ LUIS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS ao restabelecimento do auxílio-doença, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Relata que apresenta comprometimento miocárdico difuso e disfunção diastólica do ventrículo esquerdo, incompetência mitral, ectasia da aorta proximal, da aorta ascendente e do arco aórtico. Afirma também que possui dor e pontadas em ombro esquerdo (CID Z03) e dores nos joelhos associadas a parestesias de membros inferiores. Aduz que é portador de HAS importante, arritmia cardíaca, ponte intramiocárdica, dilatação aórtica (CID 125/E78.2), diabetes tipo II e dislipemia e que em consequência da sua evolução desfavorável e progressiva seria em decorrência de espondilite anquilosante. Por estas razões, se encontra incapacitado para o trabalho. Alega que esteve em gozo de auxílio doença até 22.10.2012, cessado indevidamente pelo INSS. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de tutela antecipada foi postergada para depois da vinda do laudo pericial. Laudo médico pericial às fls. 54-56. É a síntese do necessário. DECIDO. O auxílio-doença, prescreve o art. 59 da Lei nº 8.213/91, é o benefício devido ao segurado que, cumprido o período de carência (quando for o caso), ficar incapacitado para seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A incapacidade deve ser temporária e suscetível de recuperação, para a mesma ou para outra atividade. Depende, para sua concessão, da manutenção da qualidade de segurado, da carência de 12 (doze) contribuições mensais (como regra - art. 25, I, da Lei nº 8.213/91, com as exceções do art. 26), e da incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. O laudo médico pericial atesta que o autor é portador de insuficiência cardíaca, dislipidemia e hipertensão arterial. Ao exame clínico constatou que este quadro cardiológico é incompatível com sua atividade laborativa, apresentando fração de ejeção alterada, diâmetro diastólico final do VE aumentada, apresenta cansaço e falta de ar aos pequenos esforços e que sua profissão de ajudante geral agravaria muito sua condição clínica. Concluiu o perito pela presença de uma incapacidade absoluta e permanente para o trabalho, estimando o início em setembro de 2012. Verifica-se que a incapacidade permanente, absoluta e total, como é o caso, autorizaria a concessão de aposentadoria por invalidez, nos termos previstos no art. 42 da Lei nº 8.213/91. Está cumprida a carência e mantida a qualidade de segurado, tendo em vista que o autor manteve vínculo de emprego até abril de 2013, conforme extrato do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais que faço anexar. Reconhecida a plausibilidade do direito invocado e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como os riscos irreparáveis a que o autor estaria sujeito caso devesse aguardar o trânsito em julgado da presente, estão presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela. Em face do exposto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determino a concessão de aposentadoria por invalidez. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do segurado: José Carlos Fortunato. Número do benefício: A definir. Benefício concedido: Aposentadoria por invalidez. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 23.10.2012. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. Nome da mãe: Leonor Alves Fortunato. CPF: 047.168.368-00. Endereço: Rua Juruna, 1268, Igarapés, Jacarei/SP. Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias. Após, cite-se o INSS, ocasião em que poderá: a) oferecer resposta escrita; b) manifestar-se sobre o laudo pericial; e c) oferecer proposta de acordo, se for o caso. Comunique-se ao INSS, por via eletrônica, com urgência. Intimem-se.

**0003633-67.2013.403.6103** - MARTHA HELENA SANTANA CARVALHO(SP220678 - MARIA LUIZA DE MELLO GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que traga aos autos o solicitado pelo perito às fls. 38-39.

**0004458-11.2013.403.6103** - MARIA DE CARVALHO MAXIMIANO(SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Observo que a autora não demonstrou ter requerido administrativamente o benefício aqui pretendido, o que demonstra que não há resistência à pretensão por ela deduzida, sendo provável que se reconheça, oportunamente, a desnecessidade de acesso ao Judiciário e, por consequência, a falta de interesse processual. De fato, ainda que não se possa exigir que a via administrativa seja exaurida (orientação consolidada na Súmula nº 9 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região), a conduta de sequer pedir administrativamente o benefício significa pretender que o Poder Judiciário substitua o INSS em suas atribuições legais, o que não se pode admitir. O acesso à jurisdição supõe que haja um conflito de interesses não solucionado por outra forma, o que até o momento não está caracterizado. Por tais razões, intime-se a autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, comprove ter requerido administrativamente o benefício assistencial perante o INSS. Em caso de não tê-lo feito, deverá apresentar o referido requerimento, caso em que este processo ficará suspenso, pelo prazo de 45 dias, aguardando uma decisão administrativa, que deverá ser noticiada nos autos. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Int.

**0004845-26.2013.403.6103** - JOVELINA DOS SANTOS SILVA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS ao restabelecimento do auxílio-doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Relata que teve neoplasia maligna de cólon e problemas na vesícula, bem como é portadora de nódulo no pulmão, dores e inchaço pelo corpo, cólica intestinal e diarreia constante, razão pelas quais se encontra incapacitado para o trabalho. Alega que esteve em gozo do benefício de auxílio doença, concedido em 01.4.2011 cessado por alta médica. A inicial veio instruída com documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Verifico que as provas trazidas aos autos não são suficientes para demonstrar que estão presentes os requisitos necessários à concessão do benefício. Considerando a necessidade de imprimir rápido andamento ao feito, levando em consideração o caráter alimentar do benefício requerido, determino a realização de perícias médicas e deixo para analisar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela logo após a vinda do laudo pericial. Nos termos do ofício arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora. 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade. Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento. 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Nomeie perito médico o DR. HAMILTON DO NASCIMENTO FREITAS FILHO

- CRM 140306, com endereço conhecido desta Secretaria. Intimem-se as partes para a perícia, marcada para o dia 12 de julho de 2013, às 15h00, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Jardim Aquarius. Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia. A parte autora deverá comparecer à perícia munida do documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde. Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a), que também deverá conferir o documento de identidade do (a) periciando (a). Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desses valores. Acolho os quesitos apresentados pela autora, e faculto a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Para viabilizar a formação do regular contraditório, comunique-se à Procuradoria Federal, por meio eletrônico, a respeito da data de realização da perícia. Requisite-se do INSS, também por meio eletrônico, o envio de cópia dos laudos das perícias realizadas no âmbito administrativo, preferencialmente por meio eletrônico, solicitando as providências necessárias para que tais documentos sejam recebidos antes da data designada para a perícia judicial. Juntem-se os extratos obtidos no Sistema DATAPREV. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Intimem-se.

**0004931-94.2013.403.6103 - FLAVIO LUIZ FERRAZ PACHECO (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS ao restabelecimento do auxílio-doença e posterior conversão deste em aposentadoria por invalidez. Relata que é portador de diabetes mellitus tipo II com complicações severas de neuropatia diabética, razão pela qual se encontra incapacitado para o trabalho. Alega que esteve em gozo do benefício de auxílio doença de 28.9.2012 a 10.02.2013, cessado por alta médica. A inicial veio instruída com documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Verifico que as provas trazidas aos autos não são suficientes para demonstrar que estão presentes os requisitos necessários à concessão do benefício. Considerando a necessidade de imprimir rápido andamento ao feito, levando em consideração o caráter alimentar do benefício requerido, determino a realização de perícias médicas e deixo para analisar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela logo após a vinda do laudo pericial. Nos termos do ofício arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora. 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade. Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento. 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Nomeie perito médico o DR. HAMILTON DO NASCIMENTO FREITAS FILHO - CRM 140306, com endereço conhecido desta Secretaria. Intimem-se as partes para a perícia, marcada para o dia 12 de julho de 2013, às 16h00min, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Jardim Aquarius. Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia. A parte autora deverá comparecer à perícia munida do documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde. Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação

circunstanciada por parte do (a) perito (a), que também deverá conferir o documento de identidade do (a) periciando (a). Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desses valores. Aprovo os quesitos apresentados à fl. 09 e faculto ao autor a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Para viabilizar a formação do regular contraditório, comunique-se à Procuradoria Federal, por meio eletrônico, a respeito da data de realização da perícia. Requisite-se do INSS, também por meio eletrônico, o envio de cópia dos laudos das perícias realizadas no âmbito administrativo, preferencialmente por meio eletrônico, solicitando as providências necessárias para que tais documentos sejam recebidos antes da data designada para a perícia judicial. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Junte-se o extrato obtido pelo sistema DATAPREV. Intimem-se.

**0004981-23.2013.403.6103 - RITA APARECIDA DE MOURA DIAS(SP263211 - RAQUEL CARVALHO DE FREITAS GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão do auxílio-doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Relata que é portadora hipertensão arterial severa, diabetes de mellitus tipo 2, gota e dor na região precordial, síndrome do túnel de carpo e tendinopatia, razões pelas quais se encontra incapacitada para o trabalho. A inicial veio instruída com documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Verifico que as provas trazidas aos autos não são suficientes para demonstrar que estão presentes os requisitos necessários à concessão do benefício. Considerando a necessidade de imprimir rápido andamento ao feito, levando em consideração o caráter alimentar do benefício requerido, determino a realização de perícias médicas e deixo para analisar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela logo após a vinda do laudo pericial. Nos termos do ofício arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora. 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade. Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento. 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexo etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexo etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Nomeie o perito médico o DR. HAMILTON DO NASCIMENTO FREITAS FILHO - CRM 140306, com endereço conhecido desta Secretaria. Intimem-se as partes para a perícia, marcada para o dia 12 de julho de 2013, às 16h30min, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Jardim Aquarius. Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia. A parte autora deverá comparecer à perícia munida do documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde. Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a), que também deverá conferir o documento de identidade do (a) periciando (a). Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desses valores. Faculto a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Para viabilizar a formação do regular contraditório, comunique-se à Procuradoria Federal, por meio eletrônico, a respeito da data de realização da perícia. Requisite-se do INSS, também por meio eletrônico, o envio de cópia dos laudos das perícias realizadas no âmbito administrativo, preferencialmente por meio eletrônico, solicitando as providências necessárias para que

tais documentos sejam recebidos antes da data designada para a perícia judicial. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Intimem-se.

**0005055-77.2013.403.6103 - PAULINO MACEDO(SP289747 - GISLAINE SANTOS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS ao restabelecimento do benefício auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Alega o autor que é portador de problemas psiquiátricos, tais como depressão e crise de pânico, razão pela qual se encontra incapacitado para o trabalho. Alega que esteve em gozo do benefício auxílio-doença até 08.02.2013, cessado por não ter sido constatada a incapacidade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Verifico que as provas trazidas aos autos não são suficientes para demonstrar que estão presentes os requisitos necessários à concessão do benefício. Considerando a necessidade de imprimir rápido andamento ao feito, levando em consideração o caráter alimentar do benefício requerido, determino a realização de perícias médicas e deixo para analisar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela logo após a vinda do laudo pericial. Nos termos do ofício arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora. 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade. Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento. 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Nomeie perita médica a DRA. MARIA CRISTINA NORDI - CRM/SP 46.136, com endereço conhecido desta Secretaria. Intimem-se as partes para a perícia, marcada para o dia 17 de julho de 2013, às 13h00, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Jardim Aquarius. Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia. A parte autora deverá comparecer à perícia munida do documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde. Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a), que também deverá conferir o documento de identidade do (a) periciando (a). Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requirite-se o pagamento desses valores. Faculto à parte autora a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Para viabilizar a formação do regular contraditório, comunique-se à Procuradoria Federal, por meio eletrônico, a respeito da data de realização da perícia. Requirite-se do INSS, também por meio eletrônico, o envio de cópia dos laudos das perícias realizadas no âmbito administrativo, preferencialmente por meio eletrônico, solicitando as providências necessárias para que tais documentos sejam recebidos antes da data designada para a perícia judicial. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Junte(m)-se o(s) extrato(s) obtido(s) pelo sistema DATAPREV. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0000798-09.2013.403.6103 - TARCISIO PEREIRA DOS REIS(SP027016 - DEISE DE ANDRADA OLIVEIRA PALAZON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Converto o julgamento em diligência.Reitere-se a requisição eletrônica ao INSS dos laudos das perícias administrativas, fixando o prazo de 05 (cinco) dias para cumprimento.Cumprido, dê-se vista ao Sr. Perito para que se manifeste sobre a impugnação ao laudo pericial (fls. 90-98), no prazo de 10 (dez) dias, esclarecendo se mantém (ou não) as conclusões do laudo pericial.Deverá o Sr. Perito responder, além disso, aos seguintes quesitos complementares:1) Informe o Sr. Perito, exatamente, qual é a patologia degenerativa da coluna lombar de que padece o autor, indicando o respectivo CID.2) Quais foram os testes realizados durante a perícia? O autor apresenta alguma restrição ao exercício de sua atividade profissional habitual (pedreiro)?3) O parecer médico anexado à inicial indica que o autor apresenta espasmo paravertebral lombar; dor ao ficar na ponta dos pés com queimação em panturrilha bilateral; lasague superior a 60° à direita e à esquerda. Tais fatos foram confirmados durante o exame físico na perícia judicial?Após, dê-se vista às partes e venham os autos conclusos.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002464-89.2006.403.6103 (2006.61.03.002464-2)** - CARLOS ROBERTO DA SILVA(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X CARLOS ROBERTO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 184-188: Expeça-se o ofício requisitório/precatório, devendo ser acrescido ao valor dos honorários fixados judicialmente, o montante referente aos honorários advocatícios convencionados entre as partes, conforme contrato de honorários acostado aos autos, nos termos do art. 22, parágrafo 4º da Lei nº 8.906/94 (estatuto da Advocacia).Após, aguarde-se no arquivo seu pagamento.Int.

**0005258-83.2006.403.6103 (2006.61.03.005258-3)** - OLINDA FERREIRA DOS SANTOS PONTES(SP236665 - VITOR SOARES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X OLINDA FERREIRA DOS SANTOS PONTES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado.Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna.Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.II - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV.Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento.Int.

#### **Expediente Nº 7080**

#### **MONITORIA**

**0002267-71.2005.403.6103 (2005.61.03.002267-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X VISUALTEX MODAS E CONFECÇÕES LTDA X ANTONIO CABRAL DE MEDEIROS X DOLORES CABRAL DE MEDEIROS(SP142107 - ANDREIA DE OLIVEIRA JACINTO E SP167694 - ADRIANA DE OLIVEIRA JACINTO)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Designo o dia 06 de agosto de 2013, às 15h30, para audiência de conciliação. Expeça a Secretaria o necessário.Int.

**0008121-12.2006.403.6103 (2006.61.03.008121-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X VISUALTEX MODAS E CONFECÇÕES LTDA X ANTONIO CABRAL DE MEDEIROS X DOLORES CABRAL DE MEDEIROS(SP142107 - ANDREIA DE OLIVEIRA JACINTO E SP167694 - ADRIANA DE OLIVEIRA JACINTO)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Designo o dia 06 de agosto de 2013, às 15h30, para audiência de conciliação. Expeça a Secretaria o necessário.Int.

**0008269-13.2012.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X JOSE ALEXANDRE JUNQUEIRA RIBEIRO(SP233403 - THIAGO CARREIRA VON ANCKEN)

Vistos etc.Converto o julgamento em diligência.Designo o dia 06 de agosto de 2013, às 15h15min., para audiência de tentativa de conciliação.Intimem-se as partes para que compareçam, pessoalmente ou mediante procurador com

poderes para transigir. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias, justificando sua pertinência. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000984-32.2013.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007381-44.2012.403.6103) LEANDRO ALVES DE OLIVEIRA X CRISTINA ALVES DE OLIVEIRA (SP321527 - RENAN CASTRO BARINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)  
Vistos etc. Convento o julgamento em diligência. Providencie a Secretaria a juntada aos autos de cópias da inicial da execução e dos documentos que a acompanharam. Designo o dia 06 de agosto de 2013, às 15h00min., para audiência de tentativa de conciliação. Intimem-se as partes para que compareçam, pessoalmente ou mediante procurador com poderes para transigir. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias, justificando sua pertinência. Intimem-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0005252-32.2013.403.6103** - DULCINEIA DE SOUZA ALMEIDA (SP206070 - ADRIANA NOGUEIRA DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vistos em inspeção. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Preliminarmente, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, caso seja de seu interesse, emende a inicial, adequando-a ao processo de conhecimento de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tendo em vista que o pedido formulado tem natureza satisfativa, que seria incompatível com o processo cautelar. Cumprido, voltem os autos conclusos para apreciação. Intime-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA**

### **2ª VARA DE SOROCABA**

**Dr. SIDMAR DIAS MARTINS**

**Juiz Federal Titular**

**Dr.ª MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN**

**Juíza Federal**

**Bel. MARCELO MATTIAZO**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 5229**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0903790-87.1996.403.6110 (96.0903790-9)** - ORLANDO ROQUE X OSMAR BRICOLI X OSMAR DOMINGOS CAMPOS X OSWALDO ACOSTA X OSWALDO FERREIRA DE FRANCA X OSWALDO PASQUALINI X ROMEU ALBAROSSO X ROSA LUCIA DE LIMA X SEBASTIAO HENRIQUE DO NASCIMENTO X SILVERIO DE JESUS (SP158407 - ILEANA FABIANI BERTELINI RODRIGUES E SP079448 - RONALDO BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (Proc. 447 - ROSIMARA DIAS ROCHA) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos a esta Vara. Outrossim, cumpra a Caixa Econômica Federal o que dispõe a sentença proferida nos Embargos a Execução n. 0002991-30.2000.403.6110, inclusive com relação aos honorários a que foi condenada nestes autos, no prazo de trinta dias. Int.

**0004080-20.2002.403.6110 (2002.61.10.004080-7)** - ARJO WIGGINS LTDA (SP072690 - WALTER AUGUSTO TEIXEIRA E SP123100 - ALBERTO GRIS E SP168714 - MARCIO NASCIMENTO DOS SANTOS) X INSS/FAZENDA (Proc. 941 - WAGNER DE OLIVEIRA PIEROTTI)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Diga(m) o(s) réu(s) em termos de prosseguimento. No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

**0007655-31.2005.403.6110 (2005.61.10.007655-4)** - ROSA MARIA VIEIRA (SP068879 - CONCEICAO APARECIDA DIAS KRAMEK) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em decisão Trata-se de pedido de habilitação de herdeiros promovido às fls. 212 por JOSÉ ANTONIO

VIEIRA, MARIA APARECIDA VIEIRA e ANTONIO FRANCISCO VIEIRA. Pelo presente pedido pretendem os requerentes JOSÉ ANTONIO VIEIRA, MARIA APARECIDA VIEIRA e ANTONIO FRANCISCO VIEIRA, na condição de irmãos da autora Rosa Maria Vieira, o reconhecimento da qualidade de seus herdeiros para o fim de se habilitar ao recebimento dos valores devidos nestes autos. Os requerentes juntaram documentos às fls. 213/221. A União manifestou-se às fls. 225 não se opondo ao pedido. É o relatório. Decido. Os requerentes comprovaram documentalmente às fls. 213/221 a qualidade de herdeiros da autora ROSA MARIA VIEIRA, bem como o óbito desta (fls. 213), não possuindo demais herdeiros. Ante o exposto, HOMOLOGO A HABILITAÇÃO de: JOSÉ ANTONIO VIEIRA, MARIA APARECIDA VIEIRA e ANTONIO FRANCISCO VIEIRA, de acordo com o que dispõe o art. 1.060, inciso I, do Código de Processo Civil, declarando os habilitados herdeiros legítimos nestes autos conforme previsão do artigo 1.829, inciso IV e artigo 1.839, ambos do Código Civil. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão de JOSÉ ANTONIO VIEIRA, MARIA APARECIDA VIEIRA e ANTONIO FRANCISCO VIEIRA como sucessores de Rosa Maria Vieira. Manifestem-se os requerentes em termos de prosseguimento. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002942-42.2007.403.6110 (2007.61.10.002942-1)** - LUIZ CARLOS PASSOS GONCALVES(SP110437 - JESUEL GOMES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1378 - FRANCISCO JOAO GOMES)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

**0015252-80.2007.403.6110 (2007.61.10.015252-8)** - SALTO VACUO IND/ E COM/ LTDA EPP(SP122224 - VINICIUS TADEU CAMPANILE E SP243395 - ANDREZA FRANCINE FIGUEIREDO CASSONI BASTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Diga(m) o(s) réu(s) em termos de prosseguimento. No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

**0004812-20.2010.403.6110** - TONNY VAN DE GROES X CORNELIS GERARDUS HENDRIKUS VAN DE GROES(SP050019 - IVAN ESAR VAL SILVA ANDRE) X CRISTIANO VAN DE GROES(SP052984 - WASHINGTON BRAZ TAVARES) X FERNANDO DE OLIVEIRA LEME X SERGIO DE OLIVEIRA LEME X SIMONE CRISTINA CURY DORINI X RENATO DE OLIVEIRA LEME(SP050019 - IVAN ESAR VAL SILVA ANDRE E SP053991 - MARIZA TERESINHA FANTUZZI LEITE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 350/351: não assiste razão aos autores. O V. Acórdão proferido às fls. 337/338vº, transitado em julgado, deu parcial provimento aos embargos de declaração da ré e de ofício reconheceu a prescrição. Assim sendo, intime-se a ré para se manifestar em termos de prosseguimento. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

**0005693-94.2010.403.6110** - AGRO INDL/ VISTA ALEGRE LTDA(SP154016 - RENATO SODERO UNGARETTI E SP129279 - ENOS DA SILVA ALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação apresentada pelo(s) réu(s) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões no prazo legal. Findo o prazo, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao EG. T.R.F. - 3ª Região com nossas homenagens. Intimem-se.

**0005730-24.2010.403.6110** - DENIZ FRANCISCO ARANHA(SP149848 - MARCO ANTONIO FALCI DE MELLO E SP189812 - JOSÉ LUIZ DE MORAES CASABURI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência do retorno dos autos a esta vara. Digam em termos de prosseguimento. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int.

**0008714-44.2011.403.6110** - ROBERTO SILVA(SP202441 - GUSTAVO ANTONIO GONÇALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência da redistribuição dos autos a este Juízo. Manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Int.

**0009855-98.2011.403.6110** - MARIO BISEO IMOVEIS LTDA(SP204776 - DALMO OLIVEIRA RODRIGUES) X AMERICA LATINA LOGISTICA - ALL HOLDING (SP135447 - ANA LUISA PORTO BORGES DE SIQUEIRA E SP264194 - GISLAINE LISBOA SANTOS) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se vista ao autor sobre a petição e documentos de fls. 186/206. Após, venham os autos conclusos para prolação

de sentença. Int.

**0000379-02.2012.403.6110** - UNIGYN CLINICA DE GINECOLOGIA E OBSTETRICIA LTDA(SP216317 - RODRIGO TREVIZAN FESTA E SP219652 - VANESSA FALASCA) X UNIAO FEDERAL UNIGYN CLINICA DE GINECOLOGIA E OBSTETRÍCIA LTDA., devidamente qualificada nos autos, ajuizou AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL em face da UNIÃO, objetivando o reconhecimento do direito à compensação de débitos de IRPJ e CSLL formalizados por lançamento de ofício, com crédito decorrente de pagamento efetuado indevidamente ou com valor maior. Relatou que declarou a compensação de débito do IRPJ (receita 2089) no valor de R\$ 560,24 (quinhentos e sessenta reais e vinte e quatro centavos) e de débito de CSLL (receita 2372-01) no valor de R\$ 33,37 (trinta e três reais e trinta e sete centavos), totalizando R\$ 654,26 (seiscentos e cinquenta e quatro reais e vinte e seis centavos), por meio da PER/COMP n. 17987.16906.301106.1.3.04-1819, transmitida por meio eletrônico em 30/11/2006. Asseverou que, por despacho decisório proferido na esfera administrativa em 22/06/2009, o crédito indicado na PER/COMP não foi reconhecido e, portanto, não homologado, sob o argumento de que o pagamento informado como origem do crédito foi integralmente utilizado para quitação de débitos da autora. Aduz que apresentou DCTF retificadora e interpôs manifestação de inconformidade com a aludida decisão, não sendo admitida por vício na representação processual, acarretando o esgotamento da discussão administrativa. Com a inicial vieram os documentos de fls. 06/28. Posteriormente o de fls. 34. Citada, a União apresentou contestação a fls. 44/48, rechaçando os argumentos expostos na inicial. É o relatório. Fundamento e decido. A presente ação comporta julgamento antecipado nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. A pretensão da autora cinge-se ao reconhecimento de seu crédito a fim de ver compensados e extintos débitos referentes a IRPJ no valor de R\$ 560,24 e CSLL no valor de R\$ 33,37. De acordo com o art. 170 do CTN, cabe à autoridade administrativa autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública. Acerca da compensação, estabelece também a Lei n. 9.430/96, verbis: Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002) 1º A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual contarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados 2º A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação. (omissis) 9o É facultado ao sujeito passivo, no prazo referido no 7o, apresentar manifestação de inconformidade contra a não-homologação da compensação. 10. Da decisão que julgar improcedente a manifestação de inconformidade caberá recurso ao Conselho de Contribuintes. 11. A manifestação de inconformidade e o recurso de que tratam os 9o e 10 obedecerão ao rito processual do Decreto no 70.235, de 6 de março de 1972, e enquadram-se no disposto no inciso III do art. 151 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, relativamente ao débito objeto da compensação. Em contestação, a União alega que, após ser declarada pelo contribuinte a existência de crédito no valor de R\$654,26 e analisado o pedido pela autoridade fiscal, concluiu-se pela impossibilidade de compensação posto que os pagamentos identificados foram utilizados integralmente para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível conforme despacho decisório que integra a contestação da ré a fls. 45. Ressalte-se que na compensação, o encontro de contas é de responsabilidade do ente responsável pela arrecadação, fiscalização e lançamento do tributo. Ademais, os créditos decorrentes de eventuais recolhimentos a mais efetuados pela autora somente poderiam ter sido utilizados para compensação após a apresentação da DCTF retificadora, tendo em vista que, na data de apresentação do pedido de compensação, o crédito que a autora alega possuir não havia sido constituído perante o Fisco, eis que o contribuinte havia declarado que o tributo devido correspondia ao valor integral dos pagamentos realizados. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Diante da sucumbência, condeno a autora no pagamento das custas e honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da causa. P.R.I.

**0003682-24.2012.403.6110** - MAGGI CAMINHOES LTDA - FILIAL I(SP016311 - MILTON SAAD E SP234665 - JOÃO MARCELO GUERRA SAAD E SP207648 - WILLIAM BEHLING PEREIRA DA LUZ E SP024956 - GILBERTO SAAD E SP115089 - IRIS VANIA SANTOS ROSA E SP206425 - EVANDRO FERNANDES MUNHOZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação apresentada pelo(s) réu(s) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões no prazo legal. Findo o prazo, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao EG. T.R.F. - 3ª Região com nossas homenagens. Intimem-se.

**0007198-52.2012.403.6110** - WONG CHAN FU(SP249400 - VICENTE CALVO RAMIRES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação anulatória de ato administrativo, ajuizada por WONG ALIMENTOS LTDA em face da UNIÃO FEDERAL, com o objetivo de obter o reconhecimento de nulidade do Ato Declaratório Executivo nº 411058 de 22.08.2008, com determinação de reinclusão da requerente no regime do Simples Nacional, retroativamente a 01.01.2009, com pedido alternativo para a suspensão do ato de exclusão do Simples Nacional até julgamento final da lide. Relata que fez opção pelo regime SIMPLES NACIONAL, sendo, no entanto, surpreendido com correspondência contendo Ato Declaratório Executivo DRF/SOR n. 411058, de 22.08.2008, com exclusão do referido regime de tributação, com efeitos a partir de 1º.01.2009; que verificou ser a exclusão referente a adesão ao REFIS instituído pela Lei n. 9.964/00 e ao débito em aberto da competência de 02/2006; que apresentou impugnação administrativa do ato de exclusão com o objetivo de retificar erro de fato ao pagamento de competência imediatamente anterior a 02/2006 e adesão ao Refis da Crise (lei n. 11.941/09); a manifestação foi indeferida sob o fundamento de que não houve a regularização dos débitos no prazo de 30 dias; que o recurso voluntário não chegou a ser conhecido em razão de sua intempestividade; que foi intimada do trânsito em julgado do processo administrativo e da manutenção do ato exclusório, com efeitos a partir de 1º.01.2009, bem como do prazo de 30 dias para comprovação da entrega da DIPJ, DCTF e DICON pela sistemática diversa do SIMPLES NACIONAL. Sustenta que o ato de exclusão é manifestamente nulo e ilegal, posto que as razões de exclusão não mais subsistem. Justifica que ao constatar erro de fato decorrente de pagamento em dobro do tributo relativo à competência de 01/2006, lavrou pedido de compensação denominado PER/DECOMP 3.3, protocolado eletronicamente em 17.09.2008, afirmando ainda que não tinha conhecimento da existência de outros débitos a ensejarem a sua exclusão do SIMPLES NACIONAL, no caso, débitos objeto das CDAs nºs 80.6.93.005819-48, 80.7.08.000667-01, 80.6.08.002913-25 e 80.6.93.005820-81, sendo que as três últimas referem-se a saldos remanescentes do REFIS anteriormente rompido. Informa que todos os débitos foram incluídos no parcelamento instituído pela Lei n. 11.941/09, cujos valores foram integralmente pagos antes mesmo da efetiva consolidação. Pontua que o ato declaratório de exclusão foi recepcionado em 08/2008, que em 20.06.2012 recebeu a intimação sobre a definitividade do acórdão n. 14-33.609 (09.05.2011), sendo que em 27.11.2009 aderiu ao parcelamento da Lei 11.941/09, o que demonstra que até 06/2012 a exigibilidade do crédito tributário permaneceu suspensa, razão pela qual eventual provimento do feito surtirá efeitos ex tunc. Alega que a posterior adesão ao parcelamento não tem o condão de inviabilizar a reinclusão da requerente no regime tributário do SIMPLES NACIONAL. Informa ainda que o fato de o ADE n. 411058 não ter mencionado os débitos que ensejaram a exclusão do regime, acabou por levar a autoridade administrativa a conceder novo prazo para apresentação de impugnação do ato de exclusão, oportunidade não desfrutada pelo requerente. Justifica que se tivesse informado sobre o parcelamento, o desfecho do julgamento poderia ser outro. Alega que o ato de exclusão viola os princípios da impessoalidade, da moralidade e da eficiência. A petição inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 23/83. Emenda à petição inicial às fls. 88/89. Decisão de indeferimento da antecipação dos efeitos da tutela às fls. 91/93. A parte autora noticiou a interposição de agravo de instrumento às fls. 98/119, cuja decisão foi no sentido de negar seguimento ao recurso, nos termos do art. 511, do Código de Processo Civil. Citada, a União (Fazenda Nacional) apresentou contestação às fls. 129/133, juntado os documentos de fls. 134/137, combatendo o mérito. Discorre que a LC 123/2006 passou a estabelecer normas gerais relativas ao tratamento diferenciado e favorecido às microempresas e empresas de pequeno porte, cuja submissão não é impositiva e sim, uma faculdade e, assim sendo, deverão ser observadas as regras do inciso V do art. 17 da LC 123/2006. A União sustenta que muito embora o ato declaratório de exclusão não tenha elencado os créditos tributários pendentes de regularização, informou qual seria a forma de se constatar tais irregularidades tributárias. Réplica às fls. 139/141. Sem provas a produzir, os autos vieram conclusos para sentença. É o RELATÓRIO. DECIDO. A matéria veiculada nos autos comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Pretende a parte autora sua reinclusão no regime Simples Nacional, retroativamente a 01.01.2009 (termo inicial dos efeitos do trânsito em julgado do processo administrativo e da manutenção do ato exclusório), motivada pela existência de débito da competência de 02/2006 e das CDAs nºs 80.6.93.005819-48, 80.7.08.000667-01, 80.6.08.002913-25 e 80.6.93.005820-81. A parte autora sustenta o direito à reinclusão no regime tributário previsto pela LC 123/2006, ao argumento de que o ato de exclusão é nulo, posto que os débitos que fundamentaram a exclusão não mais subsistem, quer pelo pagamento, quer pelo parcelamento cumprido em sua integralidade pelo requerente. Referido normativo, ao instituir o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, estabeleceu normas gerais relativas ao tratamento diferenciado a ser dispensado à referidas empresas, dentre elas, a apuração e o recolhimento dos impostos e contribuições da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mediante regime único de arrecadação e obrigações acessórias. Dentre as normas gerais, encontram-se as vedações para ingresso no Simples Nacional, incluindo restrição específica frente à existência de débito com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa. Dessa forma, os requisitos autorizadores para o ingresso no Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devem estar presentes já à época da opção, não produzindo efeitos retroativos os motivos excludentes porventura regularizados. A alegação da parte autora de que a exigibilidade do tributo esteve suspensa enquanto tramitação dos procedimentos administrativos, não se sustenta. Isso porque, ainda que tenha havido pagamento do débito referente à competência de 02/2006, da decisão que apreciou a impugnação apresentada pelo

autor constou que: em recurso, o contribuinte sustenta que regularizou as pendências por meio de apresentação de PER/DCOMP e de declaração retificadora do SIMPLES FEDERAL relativa ao exercício de 2007. Contudo, os documentos por ele juntados às fls. 5-37 atestam apenas que as PER/DCOMP apresentadas e a declaração retificadora do SIMPLES FEDERAL do exercício de 2007 regularizaram o débito em aberto do SIMPLES FEDERAL relativo ao mês de fevereiro de 2006. À fl. 55 foi anexado aos autos extrato do sistema SIVEX dando conta de que, após o prazo de 30 dias para regularização das pendências que deram causa à edição do ADE, permaneceram exigíveis os débitos relativos às seguintes inscrições em dívida ativa da União Federal: 80693005819-48, 80708000667-01 e 80608002913-25. Em conclusão, o contribuinte não pagou ou parcelou a totalidade dos débitos que fundamentaram a edição do ADE recorrido. (...). O Ato Declaratório Executivo DRF/SOR nº 411058 é do ano de 2008, sendo os débitos acima mencionados, parcelados sob o regime da Lei n. 11.941/09, ou seja, em data posterior ao pedido de inclusão no regime tributário do SIMPLES (fls. 134/137). Confira-se a jurisprudência: TRIBUTÁRIO. SIMPLES. ATO DE EXCLUSÃO. NATUREZA DECLARATÓRIA. EFEITO A PARTIR DA DATA DA SITUAÇÃO EXCLUDENTE. POSSIBILIDADE. PREVISÃO LEGAL ART. 15, II, LEI 9.317/1996. PARCELAMENTO POSTERIOR. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE PROSPECTIVA. RETORATIVIDADE VEDADA. 1. Conforme preceitua o art. 13, II, a da Lei 9.317/96, opera-se a exclusão obrigatória do SIMPLES quando a pessoa jurídica beneficiária incorrer em qualquer das situações excludentes constantes do art. 9º. Neste caso, conforme o inciso II do art. 15 daquele Diploma Legal, com a redação original, o ato de exclusão surtiria efeitos a partir do mês subsequente ao em que incorrida a situação excludente, nas hipóteses de que tratam os incisos III a XVIII do art. 9º. 2. Ao optar pelo SIMPLES, o contribuinte deve ter conhecimento das hipóteses obstativas da adesão e permanência no regime definido pela normatização de regência (Lei n. 9.317/96). Dessa forma, ao excluir o contribuinte do SIMPLES, a administração tributária está, em verdade, substituindo o próprio excluído, no que concerne ao dever de comunicar ao fisco a ocorrência de questão impeditiva da manutenção naquele sistema. Trata-se, portanto, de ato declaratório, cujos efeitos retroagem à data da efetiva ocorrência da situação excludente. Precedente do STJ: RESP 200900296277, Primeira Seção, Ministro Benedito Gonçalves, DJE 06/05/2010, RSTJ Vol.:00219, p. 101. 3. O parcelamento superveniente, abrangendo o débito que ensejou a exclusão do contribuinte do SIMPLES, não tem o condão de autorizar a reinclusão da empresa no referido sistema de pagamento de tributos. Precedente desta Corte Regional: AGA 0011624-66.2009.4.01.0000/MG, Rel. Desembargador Federal Reynaldo Fonseca, Sétima Turma, e-DJF1 p.141 de 25/02/2011. 4. Remessa oficial e apelação providas. Assim sendo, restou comprovado nos autos que quando da intenção de ingresso no simples Nacional, os créditos tributários, ao contrário do alegado pelo autor, não estavam com a exigibilidade suspensa, não restando comprovada a nulidade ou ilegalidade do ato administrativo de exclusão, nem tampouco ofensa aos princípios constitucionais. Ao contrário, a autoridade fiscal, agiu em estrita legalidade. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios que fixo, com moderação, em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do 4º, art. 20, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0001015-31.2013.403.6110 - MATERCOL MATERIAIS DE CONSTRUÇÕES E TRANSPORTES LTDA (SP208831 - TIAGO LUVISON CARVALHO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**  
Trata-se de ação declaratória, ajuizada por MATERCOL MATERIAIS DE CONSTRUÇÕES E TRANSPORTES LTDA em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), com o objetivo de obter a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária, com o cancelamento e extinção da CDA n. 80.7.07.008944-08, com pedido de tutela para a imediata suspensão da exigibilidade do crédito tributário e expedição da Certidão Positiva com efeito de Negativa. Sustenta que o débito representado pela CDA refere-se às competências de fevereiro/1995 (PIS e multa) e janeiro/1998 (PIS). Alega que tais créditos tributários encontram-se prescritos, apontando como termo as datas de fevereiro/2000 e janeiro/2003, respectivamente. Argumenta ainda que caso o entendimento seja o de que a constituição definitiva do crédito tributário tenha ocorrido com a notificação do contribuinte (23/03/2000), ainda assim, em março de 2005 já havia decorrido o prazo para ajuizamento da execução fiscal. Sustenta que o mesmo raciocínio deve ser aplicado à multa ante a sua natureza de obrigação acessória à obrigação principal. A petição inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 09/18. A fl. 21/22, a parte autora requereu a juntada da guia de depósito judicial do montante integral do débito, acolhido pela decisão de fls. 24/25. Citada, a União (Fazenda Nacional) manifestou-se a fls. 35/37, deixando de apresentar contestação, reconhecendo a procedência da ação com o cancelamento e extinção da CDA nº 80.7.07.008944-08, postulando pela não condenação em honorários, nos termos do art. 19 da Lei n. 10.522/02. É o relatório. Decido. A matéria veiculada nos autos comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Verifica-se que a ausência de contestação da União, aliada à expressa manifestação de reconhecimento da ocorrência da prescrição do crédito tributário objeto da presente ação, há que se acolher o pedido da autora, ficando dispensada a análise detalhada do mérito. Em relação à dispensa da condenação da União em honorários advocatícios, a ausência de apresentação de contestação, para o caso, não se encontra dentre as hipóteses autorizadas da não condenação da União em honorários advocatícios, nos termos do art. 18 e 19, 1º, ambos os dispositivos da Lei 10.522/02,

havendo que se ressaltar que o reconhecimento da ocorrência da prescrição se deu após a citação da União, conforme fls. 224-verso e 240/242. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, incisos II e IV do Código de Processo Civil, para reconhecer a ocorrência da prescrição em relação ao crédito tributário referente à CDA n. 80.7.07.008944-08, devendo o valor depositado a fls. 22 ser devolvido à parte autora, ficando o interessado intimado a fornecer os dados necessários para tanto. Após, expeça-se o necessário. Com fundamento no princípio da causalidade, com fundamento no art. 20, 4º do Código de Processo Civil, condeno a União em honorários advocatícios que fixo com moderação no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) e ao pagamento das custas, valores a serem devidamente atualizados na data do pagamento, e ao ressarcimento das custas processuais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0002991-30.2000.403.6110 (2000.61.10.002991-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0903790-87.1996.403.6110 (96.0903790-9)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X ORLANDO ROQUE X OSMAR BRICOLI X OSMAR DOMINGOS CAMPOS X OSVALDO ACOSTA X OSVALDO FERREIRA DE FRANCA X OSVALDO PASQUALINI X ROMEU ALBAROSSO X ROSA LUCIA DE LIMA X SEBASTIAO HENRIQUE DO NASCIMENTO X SILVERIO DE JESUS(SP158407 - ILEANA FABIANI BERTELINI RODRIGUES E SP079448 - RONALDO BORGES) Ciência às partes do retorno dos autos a esta Vara. Traslade-se cópia do acórdão e seu trânsito em julgado para os autos principais. Após, nada mais havendo, desapensem-se estes autos da Ação Ordinária n. 0903790-87.1996.403.6110, remetendo-se ao arquivo. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0089386-23.1999.403.0399 (1999.03.99.089386-2)** - INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X NINHO VERDE IND/ E COM/ DE RACOES LTDA X ABATEDOURO AVICOLA NINHO VERDE LTDA X NINHO VERDE PRESTACOES DE SERVICOS GERAIS S/C LTDA X INCUBADORA NINHO VERDE LTDA(SP089794 - JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR)

Trata-se de ação ordinária de repetição de indébito, em fase de execução de sentença, referente a honorários advocatícios devidos pela parte autora. Às fls. 963/964, comprovante de bloqueio parcial do valor devido. Na sequência, verifica-se que foi realizada penhora de bem móvel, conforme auto de fl. 983 e designação de leilão de fl. 993. Às fls. 994/995, juntada de guia de depósito judicial realizado pelo executado, informando o exequente à fl. 999 que o valor quita o débito, requerendo a sua conversão em renda. Pelo exposto, **JULGO EXTINTO** o processo com base no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Proceda-se à conversão do depósito, conforme requerido pelo exequente à fl. 999. Proceda-se, ainda, ao levantamento do depósito de fls. 964, a favor do executado, devendo o interessado informar os dados necessários para tanto. Considero levantada a penhora de fl. 983. Oficie-se ao Juízo Deprecado, solicitando a devolução da Carta Precatória de fl. 991. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **Expediente Nº 5230**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0003910-33.2011.403.6110** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004009-71.2009.403.6110 (2009.61.10.004009-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2354 - HUMBERTO COSTA DE SOUSA JUNIOR) X SANTA CASA DE MISERICORDIA DE PIEDADE(SP166111 - RAQUEL APARECIDA TUTUI CRESPO)

Recebo a apelação apresentada pela embargante em seus efeitos devolutivo e suspensivo. À apelada, para contrarrazões no prazo legal. Findo o prazo, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao Eg. T.R.F. - 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0012794-56.2008.403.6110 (2008.61.10.012794-0)** - LUZIA NOGUEIRA DE SOUZA X LOURDES NOGUEIRA DE SOUZA - INCAPAZ X GILMAR NOGUEIRA DE SOUZA - INCAPAZ X LUZIA NOGUEIRA DE SOUZA(SP069388 - CACILDA ALVES LOPES DE MORAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LUZIA NOGUEIRA DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X LOURDES NOGUEIRA DE SOUZA - INCAPAZ X UNIAO FEDERAL X GILMAR NOGUEIRA DE SOUZA - INCAPAZ X UNIAO FEDERAL

Fls. 608: não há diferenças devidas nos autos considerando que o valor pago pelo ofício precatório foi

regularmente corrigido monetariamente desde a data de sua elaboração conforme informação contida no artigo 7º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Assim sendo, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0904699-66.1995.403.6110 (95.0904699-0)** - ROMA JENSEN COM/ E IND/ LTDA(SP089794 - JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X INSS/FAZENDA X ROMA JENSEN COM/ E IND/ LTDA

Tendo em vista o requerimento formulado para liquidação de sentença, com fundamento no artigo 475-A, 1º e artigo 475-J, ambos do CPC, intime-se o(s) executado(s) para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar(em) o pagamento da quantia apresentada pelo(s) exequente(s) que deverá ser corrigida até o dia do efetivo pagamento sob pena de penhora com acréscimo de 10% de multa. Int.

**0025887-65.1999.403.0399 (1999.03.99.025887-1)** - ENID SANTOS RODRIGUES SAMPAIO X LUIS ROBERTO BASTOS SIQUEIRA(SP092137 - MARIA VERONICA PINTO RIBEIRO B NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 447 - ROSIMARA DIAS ROCHA E SP193625 - NANCI SIMON PEREZ LOPES) X LUIS ROBERTO BASTOS SIQUEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIS ROBERTO BASTOS SIQUEIRA

Tendo em vista o requerimento formulado para liquidação de sentença, com fundamento no artigo 475-A, 1º e artigo 475-J, ambos do CPC, intime-se o(s) executado(s) para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar(em) o pagamento da quantia apresentada pelo(s) exequente(s) que deverá ser corrigida até o dia do efetivo pagamento sob pena de penhora com acréscimo de 10% de multa. Int.

**0003424-68.1999.403.6110 (1999.61.10.003424-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003074-80.1999.403.6110 (1999.61.10.003074-6)) IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE PILAR DO SUL(SP109671 - MARCELO GREGOLIN) X INSS/FAZENDA X INSS/FAZENDA X IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE PILAR DO SUL(SP109671 - MARCELO GREGOLIN)

A União (Fazenda Nacional) promoveu nos presentes autos a execução dos honorários advocatícios fixados na decisão proferida em sede recursal conforme cópia acostada a fls. 649 e verso, e demonstrou o valor exequendo atualizado. Regularmente intimada (fls. 677-verso), a executada não efetuou o pagamento no prazo legal, ensejando o bloqueio de ativos financeiros para a satisfação da dívida (fls. 688/691). A executada impugnou penhora financeira (fls. 712/717), que restou rejeitada por decisão proferida a fls. 726/727, mantida em sede de embargos de declaração (fls. 732). A exequente se manifestou acerca da penhora financeira realizada nos autos, requerendo a conversão do montante em renda da União (fls. 735). O valor constante da conta judicial nº 3968-005.00034409-8, foi levantado e convertido em renda da União conforme comprovantes carreados a fls. 741, dando azo à extinção da execução. Em face do exposto, JULGO EXTINTO o processo, com base no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de ulterior deliberação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0001951-13.2000.403.6110 (2000.61.10.001951-2)** - DIB TEXTIL LTDA(SP044850 - GERALDO MARIM VIDEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. AKIRA UEMATSU) X UNIAO FEDERAL X DIB TEXTIL LTDA  
A União Federal promoveu nos presentes autos a execução dos honorários advocatícios fixados na decisão proferida em sede recursal conforme cópia acostada a fls. 175/176, e demonstrou o valor exequendo atualizado. A fls. 253/254 veio aos autos a comprovação do depósito judicial realizado para o fim de satisfazer o crédito da exequente. Instada, a União se manifestou a fls. 259, aduzindo que o valor depositado satisfaz o débito da executada, e requereu a sua conversão em renda. O valor constante da conta judicial nº 3968-005.00070615-1, foi levantado e convertido em renda da União conforme comprovantes carreados a fls. 268, dando azo à extinção da execução. Em face do exposto, JULGO EXTINTO o processo, com base no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de ulterior deliberação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0003152-06.2001.403.6110 (2001.61.10.003152-8)** - SATURNIA SISTEMAS DE ENERGIA LTDA X ACUMULADORES PRESTOLITE LTDA X INVENSYS SECURE POWER IND/ BRASILEIRA LTDA(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR E SP140055 - ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA E SP092599 - AILTON LEME SILVA) X INSS/FAZENDA X INSS/FAZENDA X SATURNIA SISTEMAS DE ENERGIA LTDA X INSS/FAZENDA X ACUMULADORES PRESTOLITE LTDA X INSS/FAZENDA X INVENSYS SECURE POWER IND/ BRASILEIRA LTDA

Fls. 1184: defiro à executada o prazo requerido. Int.

**0006397-88.2002.403.6110 (2002.61.10.006397-2) - CERAMICA IRAPUA LTDA(SP129374 - FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA) X INSS/FAZENDA X INSS/FAZENDA X CERAMICA IRAPUA LTDA**

Trata-se de ação declaratória, em fase de execução de sentença referente aos honorários de sucumbência. Intimada para pagamento, a executada apresentou guias de depósito judicial a fls. 293/295, 297/300 e 312/316. A fls. 191 o exequente requereu a transferência do valor depositado, fornecendo os dados para tanto, informando ainda que os valores depositados quitam o débito, requerendo nova vista para verificação da alocação do pagamento, conforme fls. 323. Assim sendo, considerando o pagamento realizado nos autos, JULGO EXTINTO o processo com base no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Expeça-se o necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de nova intimação da exequente, uma vez que questões afetas à alocação de pagamento restringe-se à esfera administrativa e, portanto, alheia ao cumprimento da presente obrigação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0001152-28.2004.403.6110 (2004.61.10.001152-0) - UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X BANCO DO BRASIL S/A(SP114904 - NEI CALDERON E SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA) X FUNDO DE PARTICIPACAO PIS/PASEP X MARIA ISABEL CARRIEL DE OLIVEIRA(SP197366 - FABIANA CRISTINA CHIUFFA CONDE)**

Intime-se a executada da penhora de ativos financeiros efetuada pelo sistema BACENJUD conforme depósito de fls. 247 e do prazo de 15 (quinze) dias para oferecimento de impugnação nos termos do parágrafo 1º do art. 475-J do CPC. Não havendo impugnação, intime-se a exequente para se manifestar sobre o depósito de fls. 247. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

### **3ª VARA DE SOROCABA**

**Dr.ª SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO**

**Juíza Federal Titular**

**Dr. EDEVALDO DE MEDEIROS**

**Juiz Federal Substituto**

**Bel.º ROBINSON CARLOS MENZOTE**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 2296**

**EXECUCAO FISCAL**

**0007248-25.2005.403.6110 (2005.61.10.007248-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 282 - LEILA ABRAO ATIQUÉ MARTINS) X UNIMED DE SOROCABA COOPERATIVA DE TRABALHO ME(SP249219A - IGOR DOS REIS FERREIRA E SP112411 - LUIZ ROBERTO MEIRELLES TEIXEIRA E MG048885 - LILIANE NETO BARROSO E SP112411 - LUIZ ROBERTO MEIRELLES TEIXEIRA)**

Decisão proferida em 18 de junho de 2013, a seguir transcrita: Em cumprimento à r. decisão de fls. 868/871 do E.TRF da 3ª Região, remetam-se os autos ao SEDI para exclusão do pólo passivo do sócio RODOLFO PINTO MACHADO DE ARAÚJO. Após, permaneça suspensa a presente execução nos termos do despacho de fls. 861. Intime-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA**

### **2ª VARA DE ARARAQUARA**

**DR.ª VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUÍZA FEDERAL DR. MARCIO**

**CRISTIANO EBERT JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO BEL. ADRIANA APARECIDA**

**MORATODIRETORA DE SECRETARIA**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003924-26.2007.403.6120 (2007.61.20.003924-2) - BENEDITO FORLINI(SP029800 - LAERTE DANTE BIAZOTTI) X UNIAO FEDERAL**

SENTENÇA autor apresentou embargos de declaração em relação à sentença de fls. 463/469 alegando omissão na sentença já que a ré foi condenada a pagar indenização somente sobre 10.053 plantas quando, na verdade, foram destruídas 1.859 pés. Vieram os autos conclusos. Os embargos de declaração, de acordo com a legislação processual, circunscrevem-se à superação de omissões, obscuridades ou contradições na decisão (art. 535 do CPC). No caso dos autos, não razão assiste ao autor já que a sentença afastou expressamente o direito à indenização em relação a 806 plantas, conforme fundamentação de fl. 12vs. da sentença (fl. 468vs.). Assim, NÃO ACOLHO os embargos declaratórios e mantenho a sentença tal como lançada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004272-10.2008.403.6120 (2008.61.20.004272-5) - VALDIR DOS REIS CABRAL(SP123079 - MARIA LUIZA MIYOKO OKAMA ZACHARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Valdir dos Reis Cabral ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, narrando que está incapacitado para o trabalho e requerendo o restabelecimento do benefício de auxílio-doença. A inicial foi emendada à fl. 32. A petição inicial foi indeferida e o processo foi extinto sem resolução do mérito (fl. 33). A parte autora apelou (fls. 36/40), o INSS apresentou contrarrazões (fls. 44/46) e o TRF da 3ª Região deu provimento ao recurso (fls. 48/49). Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e designada realização de perícia médica (fl. 53). A parte autora apresentou quesitos (fls. 55/56) e juntou documentos (fls. 57/60). Citada, a Autarquia Previdenciária apresentou contestação (fls. 61/66) alegando falta de interesse processual e sustentando a improcedência da demanda, uma vez que o autor não preencheu todos os requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado. Juntou documentos (fls. 67/73). Acerca do laudo do Perito do juízo (fls. 76/79), o INSS apresentou proposta de acordo (fls. 82/84), a parte autora apresentou contra-proposta (fls. 87/88), que não foi aceita pelo INSS (fl. 91). Decorreu o prazo sem manifestação da parte autora e foi solicitado o pagamento do perito (fl. 103). II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, afasto a preliminar de falta de interesse processual, pois o auxílio-doença foi concedido administrativamente em 09/11/2009 e o pedido é de restabelecimento do benefício de auxílio-doença (NB 504.073.975-0) cessado em 30/11/2005, portanto, ainda há interesse no recebimento de possíveis atrasados. Dito isso, passo a análise do mérito. Controvertem as partes quanto ao direito da parte autora à percepção do benefício previdenciário por incapacidade. Os benefícios pleiteados estão amparados nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91, que preveem: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. São requisitos para a concessão do benefício a demonstração da qualidade de segurado, o cumprimento da carência - ressalvados os casos em que a lei dispensa um número de contribuições mínimas - e a incapacidade. Se a moléstia apresentar caráter de permanência, acarretando incapacidade total, sem prognóstico de recuperação, o segurado faz jus à aposentadoria por invalidez. Como se observa no trabalho apresentado pelo perito, restou devidamente caracterizado que o autor apresenta hemiplegia direita (quesito 03 - fl. 77) que acarreta incapacidade total e definitiva, diante do acidente vascular sofrido, sem perspectivas de melhora para quaisquer atividades laborativas (conclusões - fl. 77). Explica, ainda, que as patologias apresentadas são lesões irreversíveis passíveis de melhora moderada se submetido a tratamento fisioterápico constante. Caso contrário é de se esperar agravamento das sequelas ocorridas (quesito 2 - fl. 79). Outrossim, instado a esclarecer o início da incapacidade, o Perito responde ser em 07/2009 (quesito 11, a - fl. 78). Quanto à data de início do benefício, verifico que na inicial o autor requer o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, retroativo a data da cessação, enquanto perdurar a incapacidade laborativa do Autor, ou até que o mesmo seja readaptado a nova função, ou ainda, até que se converta em aposentadoria por invalidez (fl. 06). Todavia, ao manifestar-se sobre a proposta de acordo do INSS, requereu aposentadoria por invalidez desde o ajuizamento da ação (fl. 87). Pois bem. Analisando o histórico do autor, nota-se que trabalhou para empresa Leão e Leão Ltda até 03/2003. Recebeu auxílio-doença de 28/03/2003 a 30/11/2005 devido à angina pectoris (I20), doença cardíaca hipertensiva (I11), hipertensão essencial (primária) (I10) e acidentes vasculares cerebrais isquêmicos transitórios (G45). Em 17/03/2008 realizou exame médico para retorno ao trabalho e foi considerado INAPTO (fl. 13). Depois disso, recebeu outro auxílio-doença entre 09/11/2009 e 29/03/2011 em razão de acidente vascular cerebral não especificado com hemorrágico ou isquêmico (I64) e hipertensão essencial (primária) (I10). Atualmente recebe aposentadoria por invalidez (NB 545.513.959-9) desde 30/03/2011. Nesse quadro, considerando que após a cessação do auxílio-doença o autor foi considerado inapto para o retorno ao trabalho e que o perito respondeu que o autor está incapaz desde 07/2009, deverá a Autarquia Previdenciária restabelecer o

benefício de auxílio-doença NB 504.073.975-0 desde a cessação em 30/11/2005 e convertê-lo em aposentadoria por invalidez a partir da data do laudo pericial (26/07/2010), data em que se realizou a perícia médica, ocasião em que se constatou a incapacidade definitiva do demandante. Tudo somado, impõe-se o julgamento de procedência do pedido. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado, extinguindo o feito com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC) para determinar ao INSS que restabeleça o benefício previdenciário de auxílio-doença NB 504.073.975-0 desde a cessação em 30/11/2005 e sua conversão em aposentadoria por invalidez desde o laudo pericial (26/07/2010). Sobre os valores atrasados, descontados os períodos em que recebeu auxílio-doença e aposentadoria por invalidez (NB 538.168.578-1 e NB 545.513.959-9), incidirão juros e correção monetária, de acordo com os critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho de Justiça Federal em 21 de dezembro último. Assim, sobre o montante devido incidirão, até 29/06/2009, juros moratórios de 1% ao mês e correção monetária pela variação do INPC. Já os valores calculados a partir de 29/06/2009 deverão sofrer a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09). Condene o INSS ao pagamento de honorários do advogado, os quais fixo em 10% sobre os valores em atraso. O INSS é isento de custas. Todavia, deverá ressarcir os custos da perícia (art. 6º da Resolução nº 558/2007 do CJF). Considerando que os valores em atraso referem-se ao período de novembro de 2005 a novembro de 2009, resta evidente que a condenação é inferior a 60 salários mínimos, razão pela qual a sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 475, 2º, CPC). Provento nº 71/2006NB: 504.073.975-0NIT: 1.204.155.809-3Nome do segurado: Valdir dos Reis CabralNome da mãe: Maria Aparecida Lopes CabralRG: 19.261.255 SSP/SPCPF: 058.883.948-58Data de Nascimento: 09/01/1965Endereço: Rua Presidente João Belchior Marques Goulart, n. 07, Jardim América, em Araraquara/SP Benefício: restabelecimento do auxílio-doença e conversão em aposentadoria por invalidezDIB: 26/07/2010DIP: 01/06/2013Em face da condenação do INSS em honorários sucumbenciais, deixo de arbitrar os honorários ao advogado dativo, nos termos do art. 5º da Resolução n.558/07, do Conselho da Justiça Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006874-37.2009.403.6120 (2009.61.20.006874-3) - SONIA MARIA DO CARMO(SP090228 - TANIA MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

I - RELATÓRIO Sonia Maria do Carmo ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, narrando que está incapacitada para o trabalho e requerendo a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez. A parte autora emendou a inicial (fls. 25/26). Foi postergado o pedido de antecipação da tutela, ocasião em que foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e designada realização de perícia médica (fl. 30). A parte autora apresentou quesitos (fls. 31/33). Citada, a Autarquia Previdenciária apresentou contestação (fls. 35/41) sustentando a improcedência da demanda, uma vez que a autora não preencheu todos os requisitos legais para a concessão de algum dos benefícios pleiteados. Juntou documentos (fls. 42/48). A vista do Laudo do Perito do Juízo (fls. 51/53), o INSS alegou incapacidade preexistente (fls. 56/57), a parte autora requereu aposentadoria por invalidez com acréscimo de 25% (fls. 58/60) e juntou documento médico (fls. 61/64). O INSS reiterou o pedido de improcedência da ação (fl. 65) e a parte autora juntou novo documento médico (fls. 66/67). Foi nomeada a advogada da autora como sua curadora (fl. 68). O MPF opinou pela concessão de auxílio-doença (fls. 69/71). Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO Controvertem as partes quanto ao direito da parte autora à percepção do benefício previdenciário por incapacidade. Os benefícios pleiteados estão amparados nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91, que preveem: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. São requisitos para a concessão do benefício a demonstração da qualidade de segurado, o cumprimento da carência - ressalvados os casos em que a lei dispensa um número de contribuições mínimas - e a incapacidade. Se a moléstia apresentar caráter de permanência, acarretando incapacidade total, sem prognóstico de recuperação, o segurado faz jus à aposentadoria por invalidez. Como se observa no trabalho apresentado pelo Perito, restou devidamente caracterizado que a autora apresenta psicose a esclarecer. Hipótese diagnóstica: esquizofrenia (quesito 03 - fl. 52) que a incapacita de forma total e temporária, com data limite para reavaliação em um ano (quesitos 04 e 07 - fl. 52). Segundo o Perito, o quadro atual é grave e necessita intervenção efetiva e urgente, a internação em hospital psiquiátrico recomendada para avaliação diagnóstica e tratamento (quesito 04 - fl. 53). Outrossim, instado a esclarecer o início da incapacidade, o Perito responde que (...) Não é possível precisar a data de início da incapacidade, mas pela data do atestado, há indícios de procura de ajuda médica naquele momento. Até outras informações pode ser considerada como data de início da incapacidade, 20/05/2010 (quesitos 11a - fl. 52), mas esclarece que Os documentos apresentados não trazem informações sobre o início da doença. O informante localiza o início dos problemas psíquicos da examinanda há 10 anos, aos 27 anos de idade,

o que nos remete a 2001 (quesitos 11b - fl. 52). Nesse ponto, se levarmos em consideração o início da incapacidade em 2010, há perda da qualidade de segurado e se considerarmos o início da doença em 2001, a incapacidade é preexistente. Vejamos. Diz o artigo 15 da Lei 8.213/91 que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: (...) VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. Assim, considerando que a autora parou de recolher em julho de 2007 (fl. 47), manteve a qualidade de segurada somente até março de 2008 e não faz jus aos benefícios. Por outro lado, a autora alega que a data do início da incapacidade está incorreta, pois a autora já estava em tratamento médico em 2009 (fls. 20/21). De fato, conforme o relato de seu primo (que acompanhou a autora na perícia médica), ela tem problemas psíquicos desde os 27 anos de idade. Nesse passo, observo que os peritos do INSS já fixaram a data de início da incapacidade antes do início dos recolhimentos, pois fixaram a DII em 01/01/2004 e em 01/01/2005 quando dos requerimentos administrativos de 2006 (extratos em anexo). Nessa linha de pensamento, a incapacidade se deu anteriormente ao reingresso da autora no RGPS. Por conseguinte, tenho que a pretensão da autora encontra óbice no 2º do art. 42 da Lei 8.212/1991, que veda a concessão de benefício por incapacidade quando esta é anterior à filiação do segurado à Previdência. Neste sentido, trago à colação precedente que trata de matéria semelhante à debatida nestes autos: PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA REJEITADA. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL FACULTATIVO. ANTERIORIDADE DAS DOENÇAS INCAPACITANTES COM RELAÇÃO À FILIAÇÃO NO RGPS. IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. - Ausência de cerceamento de defesa. Laudo médico que é suficiente para formação do conjunto probatório, não havendo motivo para a realização de outros exames periciais (art. 130 e 473 do CPC). - A Lei nº 8.213/91, Lei de Benefícios da Previdência Social, garante o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez aos segurados que, estando ou não percebendo auxílio-doença, forem considerados temporariamente ou definitivamente incapazes para o exercício de atividade que lhes garanta a subsistência, por meio de perícia médica, observada a carência legalmente estipulada (arts. 25, 26, 42, 43 e 59, lei cit.). - Parte autora que ingressou no sistema como contribuinte individual facultativa quando já contava com idade avançada e moléstias generalizadas. Incapacidade atestada pelo perito em data anterior à filiação nos quadros Previdência Social. Vedação do 2º, art. 42, Lei nº 8.213/91. - Improcedência do pedido inicial mantida. - Preliminar rejeitada e apelação da parte autora improvida. (TRF 3ª Região, 8ª Turma, AC 200561110013280, rel. Des. Federal Vera Jucovsky, j. 26/08/2008). Desta forma, impõe-se o julgamento de improcedência do pedido. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento das custas e de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Todavia, fica suspensa a exigibilidade das custas e dos honorários enquanto subsistirem as condições que ensejaram a concessão da AJG. Solicitem-se os honorários do perito, Dr. Renato de Oliveira Junior, que fixo no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0007701-48.2009.403.6120 (2009.61.20.007701-0) - IVONETE MARTINS DE OLIVEIRA (SP269873 - FERNANDO DANIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

I - RELATÓRIO Ivonete Martins de Oliveira ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, narrando que está incapacitada para o trabalho e requerendo a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez. O pedido de antecipação da tutela foi postergado, ocasião em que foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e designada perícia médica (fls. 69). A parte autora apresentou quesitos (fls. 70/71). Citada, a Autarquia Previdenciária apresentou contestação (fls. 74/80) sustentando a improcedência da demanda, uma vez que a parte autora não preencheu todos os requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado. Juntou documentos (fls. 81/91). Foi designada perícia com médico ortopedista (fl. 96). Acerca dos laudos dos peritos médicos psiquiatra e ortopedista (fls. 94/95 e 101/109), a parte autora pediu a procedência da ação, juntando documentos (fls. 112/124) e decorreu o prazo sem manifestação do INSS (fl. 125). Foram solicitados os pagamentos dos peritos (fl. 127). Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO Controvertem as partes quanto ao direito da parte autora à percepção do benefício previdenciário por incapacidade. Os benefícios pleiteados estão amparados nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91, que preveem: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. São requisitos para a concessão do benefício a demonstração da qualidade de segurado, o cumprimento da carência - ressalvados os casos em que a lei dispensa um número de contribuições mínimas - e a incapacidade. Se a moléstia apresentar caráter de permanência, acarretando incapacidade total, sem prognóstico de recuperação, o segurado faz jus à aposentadoria por invalidez. No caso,

foram realizadas duas perícias médicas. Na perícia realizada em 10/05/2011, o médico psiquiatra concluiu que a autora é portadora de transtorno depressivo moderado (quesito 03 - fl. 95), mas não acarreta incapacidade laborativa (quesito 04 - fl. 95). Na segunda perícia, realizada em 10/07/2012, o Perito médico especialista em Ortopedia afirma que a autora é portadora de doença degenerativa vertebral, cervical e lombar (quesito 4 - fl. 107), todavia, não está caracterizada situação de incapacidade para exercer atividade laborativa atual (em conclusão - fl. 106). Ademais, a autora juntou atestados e receituários médicos (fls. 27/30) e levou outros documentos médicos nos dias das perícias, os quais foram devidamente analisados e sopesados pelos peritos, que mesmo assim concluíram não haver incapacidade para o trabalho. Por outro lado, ainda que a autora tenha juntado documentos médicos recentes informando incapacidade funcional para atividade de trabalho e informando que mantém tratamento com medicamentos, fisioterapia e hidroterapia (fls. 116 e 119), é certo que estes únicos documentos, confeccionados após a perícia, não tem a força de afastar os laudos periciais que foram elaborados com base nos vários documentos acostados aos autos bem como pelo exame clínico da autora. Logo, não verificada incapacidade permanente nem temporária da autora, esta não preenche os requisitos necessários para a concessão dos benefícios pleiteados, motivo pelo qual a improcedência é medida que se impõe. Tudo somado, impõe-se o julgamento improcedência do pedido. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento das custas e de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Todavia, fica suspensa a exigibilidade das custas e dos honorários enquanto subsistirem as condições que ensejaram a concessão da AJG.

**0007750-89.2009.403.6120 (2009.61.20.007750-1) - MARISA MANOEL DE SOUZA NEVES (SP265500 - SERGIO GUMIERI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Marisa Manoel de Souza Neves ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, narrando que está incapacitada para o trabalho e requerendo o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e designada realização de perícia médica (fl. 20). Citada, a Autarquia Previdenciária apresentou contestação (fls. 22/28) sustentando a improcedência da demanda, uma vez que a autora não preencheu todos os requisitos legais para a concessão de algum dos benefícios pleiteados. Juntou documentos (fls. 29/34). A vista dos laudos do Perito do juízo e do assistente técnico do INSS (fls. 36/41 e 42/49), a parte autora pediu realização de audiência de instrução (fl. 52). Decorreu o prazo sem manifestação do INSS e foi solicitado o pagamento do perito (fl. 53). Foi indeferido o pedido de audiência e a autora foi intimada a apresentar cópia dos diplomas de curso técnico e universitário, bem como cópia da CTPS (fl. 54). Decorreu o prazo sem manifestação da autora (fl. 59). Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO Controvertem as partes quanto ao direito da parte autora à percepção do benefício previdenciário por incapacidade. Os benefícios pleiteados estão amparados nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91, que preveem: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. São requisitos para a concessão do benefício a demonstração da qualidade de segurado, o cumprimento da carência - ressalvados os casos em que a lei dispensa um número de contribuições mínimas - e a incapacidade. Se a moléstia apresentar caráter de permanência, acarretando incapacidade total, sem prognóstico de recuperação, o segurado faz jus à aposentadoria por invalidez. Como se observa no trabalho apresentado pelo perito, restou devidamente caracterizado que a autora apresenta dores no corpo, principalmente na coluna (quesito 3 - fl. 38) que não acarreta incapacidade laborativa. Segundo o Perito, a patologia incapacita a autora para o trabalho rural, mas não incapacita para o seu trabalho (quesito 5 - fl. 38), pois pode dar aulas, trabalhar em casa (quesito 6 - fl. 38) e explica que a autora tem Curso Técnico de Ambiental e Faculdade de Pedagogia (quesito 1 - fl. 38). No mesmo sentido, o assistente técnico do INSS informou que no momento não há evidências de incapacidade baseado no exame físico, pois deambula normalmente, anda nas pontas dos pés e no calcanhar sem dificuldade, não apresenta contratura da musculatura paravertebral, atrofia muscular de membros e tem sinal de Lasègue negativo (fl. 45). Ademais, os exames e documentos médicos juntados aos autos e levados no dia da perícia, foram devidamente analisados e sopesados pelos Peritos, que mesmo assim concluíram não haver incapacidade para o trabalho. Por fim, observo que embora devidamente intimada para apresentar cópia dos diplomas de curso técnico e universitário, bem como cópia da CTPS (fl. 54), a parte autora quedou-se inerte (fl. 59). Logo, não verificada incapacidade permanente nem temporária da autora para o sua atividade profissional, esta não preenche os requisitos necessários para a concessão dos benefícios pleiteados, motivo pelo qual a improcedência é medida que se impõe. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado, extinguindo o feito com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC). Condene a autora ao pagamento das custas e de honorários de advogado, os quais fixo em 10% sobre os valores em atraso. Todavia, fica suspensa a exigibilidade das custas e dos

honorários enquanto persistirem as condições que ensejaram a concessão da AJG. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0008867-18.2009.403.6120 (2009.61.20.008867-5) - LAERCIO DONIZETTI CAMILOTT(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

I - RELATÓRIO Laercio Donizetti Camilott ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, narrando que está incapacitado para o trabalho e requerendo a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento do auxílio-doença. Foi postergado o pedido de antecipação da tutela, ocasião em que foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e designada realização de perícia médica (fl. 41). A parte autora apresentou quesitos (fls. 42/43) e juntou documento informando que foi concedido auxílio-doença administrativamente (fls. 44/45). Citada, a Autarquia Previdenciária apresentou contestação (fls. 49/57) alegando em preliminar falta de interesse de agir e sustentando a improcedência da demanda, uma vez que o autor não preencheu todos os requisitos legais para a concessão de algum dos benefícios pleiteados. Juntou documentos (fls. 58/59). A vista do Laudo do Perito do Juízo (fls. 62/66), a parte autora pediu nova perícia médica (fls. 69/70) e juntou documento (fls. 71/72) e o INSS pediu a improcedência da ação (fl. 74). Foi solicitado o pagamento do perito (fl. 75). A parte autora juntou novos documentos (fls. 79/81) e informou novo endereço (fls. 82/83). O INSS juntou cópia do processo de reabilitação profissional do autor às fls. 86/169. Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, afastado a preliminar de falta de interesse de agir alegada pelo INSS, pois o autor também requer aposentadoria por invalidez. Ainda de princípio, indefiro o pedido de realização de nova perícia, eis que o laudo pericial elaborado por perito de confiança do juízo contém informações suficientes para, confrontando com os documentos juntados aos autos, verificar eventual incapacidade laborativa. Dito isso, passo à análise do mérito. Controvertem as partes quanto ao direito da parte autora à percepção do benefício previdenciário por incapacidade. Os benefícios pleiteados estão amparados nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91, que preveem: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. São requisitos para a concessão do benefício a demonstração da qualidade de segurado, o cumprimento da carência - ressalvados os casos em que a lei dispensa um número de contribuições mínimas - e a incapacidade. Se a moléstia apresentar caráter de permanência, acarretando incapacidade total, sem prognóstico de recuperação, o segurado faz jus à aposentadoria por invalidez. Como se observa no trabalho apresentado pelo Perito, restou devidamente caracterizado que o autor é portador de artrose metálica na coluna lombar (quesito 03 - fl. 64), que acarretam incapacidade de forma temporária até que seja reabilitado em função compatível (quesito 04 - fl. 64). Segundo o Perito, o autor não poderá retornar às atividades que exercia antes, mas pode ser reabilitado para outra função onde não exerça esforços ou flexões com a coluna lombar (fl. 66). Outrossim, instado a esclarecer o início da incapacidade, o Perito responde ser em 30/01/2009 (quesito 11, a - fl. 65). Por outro lado, note-se que o autor participou do programa de reabilitação profissional, foi considerado apto para a função de auxiliar de almoxarifado em abril de 2012 (fl. 145/146), recebeu o certificado de reabilitação profissional em agosto de 2012 (fl. 169) e continua trabalhando normalmente na nova função (CNIS em anexo). Observa-se, ainda, que os documentos médicos apresentados (fls. 19/29 e 80/81) são da época em que o autor recebia o auxílio-doença NB 534.097.689-7 e que o Perito judicial (13/09/2010) vislumbrou a possibilidade de reabilitação profissional. Nesse quadro, embora o INSS já tenha concedido benefício de auxílio-doença ao autor, atualmente não há incapacidade para a função para a qual foi reabilitado, tanto é que está desempenhando atividade normalmente. Outrossim, não comprovada de forma cabal a incapacidade definitiva para qualquer trabalho, não merece acolhido o pedido de aposentadoria por invalidez. Tudo somado impõe-se o julgamento improcedência do pedido. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento das custas e de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Todavia, fica suspensa a exigibilidade das custas e dos honorários enquanto subsistirem as condições que ensejaram a concessão da AJG. Ao SEDI para retificar o nome do autor, fazendo constar Laercio Donizetti Camilott, conforme CPF de fl. 10. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0009363-47.2009.403.6120 (2009.61.20.009363-4) - FRANCISCO BENETTI(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

VISTO EM INSPEÇÃO SENTENÇA O INSS apresentou embargos de declaração em relação à sentença de fls. 153/162 alegando que apesar de ter sido reconhecida sua sucumbência mínima, foi condenado ao pagamento de honorários advocatícios devendo ser afastada a contradição. Vieram os autos conclusos. Os embargos de declaração, de acordo com a legislação processual, circunscrevem-se à superação de omissões, obscuridades ou

contradições na decisão (art. 535 do CPC).No caso dos autos, razão assiste ao INSS.Com efeito, de todos os pedidos feitos pela parte autora, apenas foram acolhidos poucos deles, logo se o INSS foi sucumbente de forma mínima não se justifica sua condenação em honorários, nos termos do parágrafo único do art. 21, do Código de Processo Civil.Assim, condeno a autora ao pagamento das custas e de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Todavia, fica suspensa a exigibilidade das custas e dos honorários enquanto subsistirem a condições que ensejaram a concessão da AJG.Assim, ACOELHO os embargos declaratórios para retificar o dispositivo da sentença nos seguintes termos:Diante da modesta sucumbência do INSS, condeno a parte autora ao pagamento das custas e de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Todavia, fica suspensa a exigibilidade das custas e dos honorários enquanto subsistirem a condições que ensejaram a concessão da AJG.No mais a sentença permanece tal como lançada.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0010746-60.2009.403.6120 (2009.61.20.010746-3) - MARTA LUCIA DOS SANTOS BORELLI(SP293762 - ADRIANO TADEU BENACCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

I - RELATÓRIOMarta Lucia dos Santos Borelli ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, narrando que está incapacitada para o trabalho e requerendo o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença e posterior concessão de aposentadoria por invalidez.Foi postergada a apreciação do pedido de tutela antecipada, ocasião em que foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, indeferido o requerimento do processo administrativo e designada realização de perícia médica (fl. 35).A parte autora juntou documentos (fls. 36/57).Citada, a Autarquia Previdenciária apresentou contestação (fls. 59/69) sustentando a improcedência da demanda, uma vez que a autora não preencheu todos os requisitos legais para a concessão de algum dos benefícios pleiteados. Juntou documentos (fls. 70/81).Acerca do laudo do Perito do Juízo (fls. 83/94), o INSS alegou incapacidade preexistente (fls. 97/98) e a parte autora pediu a procedência da ação (fls. 111/113).Foi solicitado o pagamento do perito (fl. 114).O médico particular da autora prestou informações à fl. 115, o médico prestou informações à fls. 118/122.Vieram os autos conclusos.II - FUNDAMENTAÇÃOControvertem as partes quanto ao direito da parte autora à percepção do benefício previdenciário por incapacidade.Os benefícios pleiteados estão amparados nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91, que preveem:Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.São requisitos para a concessão do benefício a demonstração da qualidade de segurado, o cumprimento da carência - ressalvados os casos em que a lei dispensa um número de contribuições mínimas - e a incapacidade.Se a moléstia apresentar caráter de permanência, acarretando incapacidade total, sem prognóstico de recuperação, o segurado faz jus à aposentadoria por invalidez.Como se observa no trabalho apresentado pelo Perito, restou devidamente caracterizado que a autora apresenta degeneração senil com comprometimento osteoarticular de coluna lombar e poliartralgia (conclusão - fl. 87) que acarretam incapacidade de forma total e permanente (quesito 3 - fl. 88).Outrossim, instado a esclarecer o início da incapacidade, o Perito responde que (...) Pela observação dos exames complementares são alterações degenerativas com evolução de aproximadamente 10 anos - grifo meu (quesito 11 - fl. 93), o que nos remete ao ano de 2000.Ademais, o médico particular da autora informou que ela faz acompanhamento nesta clínica desde 19/04/2005 (fl. 118).O INSS, por sua vez, alega incapacidade preexistente, pois a autora voltou a verter contribuições ao sistema em 2006, quando já estava ciente de sua incapacidade.Nesse passo, observo que o perito do INSS já fixou a data de início da incapacidade antes do início dos recolhimentos, pois fixou a DII em 01/02/2006 (fls. 102, 106 e 108).Em que pese os notórios conhecimentos técnicos do perito, tenho que no caso dos autos não restou suficientemente comprovado que a incapacidade se deu posteriormente ao reingresso da autora no RGPS, de modo que a autora não faz jus aos benefícios pleiteados. Vejamos.Analisando o CNIS da autora, verifico que consta apenas um único vínculo empregatício de 01/06/1984 a 22/06/1984 e recolhimentos de 03/2006 a 08/2008 e de 02/2009 a 04/2009, sendo importante destacar que quando voltou a verter contribuições ao INSS (em 03/2006), a demandante contava com 55 anos de idade. Assim, a incapacidade se deu anteriormente ao reingresso da autora no RGPS.Vale lembrar que o juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos (art. 436 do CPC).Por conseguinte, tenho que a pretensão da autora encontra óbice no 2º do art. 42 da Lei 8.212/1991, que veda a concessão de benefício por incapacidade quando esta é anterior à filiação do segurado à Previdência. Neste sentido, trago à colação precedente que trata de matéria semelhante à debatida nestes autos:PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA REJEITADA. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL FACULTATIVO. ANTERIORIDADE DAS DOENÇAS INCAPACITANTES COM RELAÇÃO À FILIAÇÃO NO RGPS. IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. - Ausência de cerceamento de defesa. Laudo médico que é suficiente para formação do conjunto probatório, não havendo motivo para a realização de outros exames periciais

(art.130 e 473 do CPC). - A Lei nº 8.213/91, Lei de Benefícios da Previdência Social, garante o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez aos segurados que, estando ou não percebendo auxílio-doença, forem considerados temporariamente ou definitivamente incapazes para o exercício de atividade que lhes garanta a subsistência, por meio de perícia médica, observada a carência legalmente estipulada (arts. 25, 26, 42, 43 e 59, lei cit.). - Parte autora que ingressou no sistema como contribuinte individual facultativa quando já contava com idade avançada e moléstias generalizadas. Incapacidade atestada pelo perito em data anterior à filiação nos quadros Previdência Social. Vedação do 2º, art. 42, Lei nº 8.213/91. - Improcedência do pedido inicial mantida. - Preliminar rejeitada e apelação da parte autora improvida.(TRF 3ª Região, 8ª Turma, AC 200561110013280, rel. Des. Federal Vera Jucovsky , j. 26/08/2008).Tudo somado, impõe-se o julgamento de improcedência do pedido.III - DISPOSITIVO diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, CPC. Condene o autor ao pagamento das custas e de honorários ao INSS, os quais fixo em 10% do valor atribuído à causa. Contudo, fica suspensa a exigibilidade das custas e dos honorários enquanto subsistirem as condições que garantiram a concessão da AJG. Publique-se, Registre-se. Intimem-se.

**0010896-41.2009.403.6120 (2009.61.20.010896-0) - VILMA TOSO TROSTDORF(SP252609 - CESAR LEANDRO COSTA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

I - RELATÓRIO Vilma Toso Trostdorf ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, em síntese, a concessão do benefício de assistência social, previsto no inciso V do artigo 203 da Constituição Federal. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária, negado o pedido de antecipação de tutela e designada perícia socioeconômica (fl. 28). Citada, a Autarquia Federal apresentou contestação pugnando pela improcedência da demanda, tendo em vista o não preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício e juntou documentos (fls. 31/39). Acerca do laudo socioeconômico (fls. 44/51), o INSS pediu a improcedência da ação (fls. 53 e 65/66), decorrendo o prazo sem manifestação da parte autora (fl. 57). O MPF deixou de opinar sobre o mérito alegando ausência de obrigatoriedade de sua intervenção (fls. 59/61). O julgamento foi convertido em diligência para esclarecimentos periciais e manifestação do INSS (fl. 62), que vieram à fls. 72 e 74. O INSS pediu a improcedência da ação (fl. 81), decorrendo o prazo sem manifestação da parte autora (fl. 82). Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO A parte autora pretende a concessão do benefício de assistência social, previsto no inciso V do artigo 203 da Constituição Federal. O benefício de prestação continuada no valor de 1 (um) salário-mínimo foi assegurado pela Constituição Federal nos seguintes termos: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:(...)V - a garantia de um salário-mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei n. 8.742, de 07.12.93 - alterada pelas Leis nº 12.435 e nº 12.470, ambas de 2011 - que regulamenta a referida norma constitucional, estabelece em seu artigo 20 os requisitos para a concessão do benefício: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2o Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 3o Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 4o O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 5o A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 6o A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o 2o, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 7o Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 8o A renda familiar mensal a que se refere o 3o deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 9o A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o 3o deste artigo. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011) 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2o deste artigo, aquele que produza efeitos

pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011) No caso ora em apreciação, a parte autora preencheu indubitavelmente o requisito etário, haja vista que nasceu aos 18/07/1942 e completou 65 (sessenta e cinco) anos de idade no ano de 2007 (fl. 13). Quanto ao aspecto econômico, verifica-se que a perícia socioeconômica constatou que o grupo familiar da autora é composto por ela, pelo marido que recebe aposentadoria no valor de um salário mínimo ( época R\$ 545,00), pela filha, faxineira, que recebe aproximadamente R\$ 350,00 por mês (fl. 32) e pelo neto, de dezoito anos de idade. Embora o 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/1993 preveja a renda per capita do grupo familiar inferior a do salário mínimo como critério para percepção do amparo assistencial, a presunção não impede que o julgador se valha de outros dados para aferir a precariedade das condições econômicas do postulante do benefício. É bem verdade que em reiteradas decisões o STF assentou que o critério da renda per capita inferior a do salário mínimo é o parâmetro a ser aplicado - vale lembrar que o dispositivo em comento foi atacado pela ADI 1.232-1, julgada improcedente em junho de 2001 -, no entanto, em recentes decisões monocráticas, a Corte tem assentado que a constitucionalidade do art. 20, 3º, da Lei 8.742/93 não impede que o parâmetro objetivo seja conjugado com outros fatores indicativos do estado de penúria do requerente. O tema está na iminência de ser novamente debatido no Plenário do STF, pois foi reconhecida a repercussão geral em recurso extraordinário que ataca acórdão que, segundo o recorrente, alargou o âmbito de incidência da Lei nº 8.742/93, ao argumento de a miserabilidade poder ser comprovada por outros meios (RE 567985/MT, rel. Min. Marco Aurélio). Como bem aponta o Ministro do Superior Tribunal de Justiça NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo (REsp 1.112.557/MG, Terceira Seção, DJe 20/11/2009). Ademais, não se pode negar que a superveniência de legislação que estabeleceu novos critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais - como a Lei n. 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei n. 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei n. 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei n. 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas; assim como o Estatuto do Idoso (Lei n. 10.741/03) - está a revelar que o próprio legislador tem reinterpretado o artigo 203 da Constituição da República. Por conta disso, diversas Turmas Recursais passaram a entender, com inegável razão, que o conceito de família carente havia sido alterado, sendo como tal considerada aquela que possuísse renda per capita não superior a salário mínimo. Pois bem. No caso concreto, a renda per capita do grupo familiar é inferior a meio salário mínimo. Logo, se a concessão do benefício dependesse apenas de critérios matemáticos - observada a solução hermenêutica acima exposta referente à renda - a autora faria jus à concessão do benefício. Todavia, analisando detidamente os documentos que instruem os autos, em especial o laudo socioeconômico, vejo que o grupo familiar da autora não se encontra em situação de miserabilidade. Com efeito, o laudo socioeconômico aponta que a família reside em residência própria, com boas condições de habitabilidade, guarnecida dos móveis e utensílios necessários para a manutenção de um padrão de vida digno. Ademais, a renda auferida pelos membros do grupo familiar é complementada por uma das filhas da demandante que reside em Piracicaba, o que pode explicar a substancial diferença entre a renda disponível declarada e as despesas fixas, também declaradas (fl. 50). Importante anotar que o fato de os familiares da autora auxiliarem em suas necessidades não justifica, por si só, a concessão do amparo assistencial. Antes pelo contrário, uma vez que o benefício assistencial se destina a quem não possui meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Por fim, observo que não há dúvida de que a autora enfrenta situação de pobreza - hipossuficiência econômica, conforme apontado no laudo socioeconômico - de modo que a concessão do benefício traria significativa melhora na situação financeira de seu grupo familiar. Todavia, o benefício de que se cuida não tem a finalidade de minorar os efeitos da pobreza, mas sim assegurar a subsistência de quem está sujeito à situação de miséria, categoria no qual a demandante não pode ser enquadrada. Por conseguinte, impõe-se o julgamento de improcedência do pedido. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com resolução de mérito nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento das custas e de honorários, que fixo em 10% do valor da causa. Todavia, fica .suspensa a exigibilidade da multa e dos honorários enquanto persistirem as condições que ensejaram a concessão da AJG

**0011152-81.2009.403.6120 (2009.61.20.011152-1) - VIRGINIA MARIA FRANCISCO (SP201369 - DANIELA APARECIDA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

I - RELATÓRIO Virgínia Maria Francisco ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, narrando que está incapacitada para o trabalho e requerendo a conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez desde o requerimento administrativo. O pedido de tutela antecipada foi postergado, ocasião em que foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e designada realização de perícia médica (fl. 61). A parte autora apresentou quesitos (fls. 62/63). Citada, a Autarquia Previdenciária apresentou contestação (fls. 65/71) sustentando a improcedência da demanda, uma vez que a autora não preencheu todos os requisitos legais

para a concessão de algum dos benefícios pleiteados. Juntou documentos (fls. 72/82). Houve substituição do perito (fl. 83). Acerca do laudo do Perito do juízo (fls. 85/88), a parte autora pediu realização de nova perícia (fls. 91/92) e decorreu o prazo sem manifestação do INSS (fl. 93). Foi solicitado o pagamento do perito (fl. 94). O processo foi convertido em diligência para a autora apresentar documentos médicos (fl. 95) e decorreu o prazo in albis (fl. 97). Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, indefiro o pedido de realização de nova perícia médica, eis que o laudo pericial elaborado por perito de confiança do juízo contém informações suficientes para, confrontando com os documentos juntados aos autos, verificar eventual incapacidade laborativa. Dito isso, passo a análise do mérito. Controvertem as partes quanto ao direito da parte autora à percepção do benefício previdenciário por incapacidade. Os benefícios pleiteados estão amparados nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91, que prevêem: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. São requisitos para a concessão do benefício a demonstração da qualidade de segurado, o cumprimento da carência - ressalvados os casos em que a lei dispensa um número de contribuições mínimas - e a incapacidade. Se a moléstia apresentar caráter de permanência, acarretando incapacidade total, sem prognóstico de recuperação, o segurado faz jus à aposentadoria por invalidez. Como se observa no trabalho apresentado pelo perito, restou devidamente caracterizado que a autora queixa-se de dores no membro superior direito (hipótese diagnóstica pericial - fl. 86), mas os dados encontrados no exame físico e nos exames complementares disponibilizados não demonstram correspondência com a intensidade das queixas apresentadas ... o exame de imagem mais recente (SET/10) mostra sinais pouco sugestivos de patologia incapacitante (considerações - fl. 87). A autora, por sua vez, só juntou aos autos documentos médicos da época que recebia auxílio-doença (fls. 29/59). Desse modo, pode-se aferir que o perito não vislumbrou incapacidade, mas também chega-se a conclusão que faltou elementos para uma melhor avaliação da autora. Nesse passo, importante salientar que este juízo abriu nova oportunidade para a autora juntar documentos médicos recentes, contudo a autora sequer se manifestou. Vale lembrar que a prova do fato constitutivo do direito pugnado incumbe ao autor (art. 333, inc. I, do CPC), cabendo-lhe, pois, trazer aos autos os documentos hábeis para tanto. Logo, não verificada incapacidade permanente nem temporária da autora, esta não preenche os requisitos necessários para a concessão dos benefícios pleiteados, motivo pelo qual a improcedência é medida que se impõe. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento das custas e de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Todavia, fica suspensa a exigibilidade das custas e dos honorários enquanto subsistirem as condições que ensejaram a concessão da AJG.

**0001233-34.2010.403.6120 (2010.61.20.001233-8) - NEUZA DE FATIMA CARDOSO VALENTE (SP185324 - MARIA LAURA ELIAS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Neuza de Fátima Cardoso Valente ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, narrando que está incapacitada para o trabalho e requerendo a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. A parte autora emendou a inicial (fl. 28 e 30). Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e designada perícia médica (fl. 31). Citada, a Autarquia Previdenciária apresentou contestação (fls. 33/37) sustentando a improcedência da demanda, uma vez que a autora não preencheu todos os requisitos legais para a concessão de algum dos benefícios pleiteados. Juntou quesitos e documentos (fls. 38/52). Houve substituição do perito (fl. 59). O perito informou que a parte autora não compareceu na perícia (fl. 61). Foi deferida nova data para perícia (fl. 66). Tendo em vista o não-comparecimento da autora à perícia médica (fl. 67), foi expedido mandado de intimação à autora para justificar sua ausência, sob pena de extinção (fl. 74). Embora devidamente intimada (fls. 75/76), decorreu o prazo sem manifestação da parte autora (fl. 77). II - FUNDAMENTAÇÃO Com efeito, verifico que além de não ter comparecido à perícia médica designada pelo juízo (fl. 67), a autora, devidamente intimada (fls. 75/76), não se manifestou (fl. 77), demonstrando não ter mais interesse no prosseguimento do feito. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, com base no artigo 267, VI do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a autora eximida do pagamento de custas bem como de honorários advocatícios tendo em vista que, nos termos do RE 313.348/RS (Min. Sepúlveda Pertence), não é possível proferir-se decisão condicional. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

**0002264-89.2010.403.6120 - ALESSANDRA FABIANA ROSSOMANO CAETANO (SP293762 - ADRIANO TADEU BENACCI E SP151509E - JOSÉ VALENTIM TORRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

I - RELATÓRIO Alessandra Fabiana Rossomano Caetano ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro

Social - INSS, narrando que está incapacitada para o trabalho e requerendo o restabelecimento do auxílio doença e posterior concessão de aposentadoria por invalidez. O pedido de tutela antecipada foi postergado, ocasião em que foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e designada realização de perícia médica (fl. 55). Citada, a Autarquia Previdenciária apresentou contestação (fls. 58/63) sustentando a improcedência da demanda, uma vez que a autora não preencheu todos os requisitos legais para a concessão de algum dos benefícios pleiteados. Juntou documentos (fls. 64/66). Houve substituição do perito (fl. 67). Acerca do laudo do Perito do juízo (fls. 68/76), as partes se manifestaram às fls. 81/83 e 84/85. Foi solicitado o pagamento do perito (fl. 88). Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO Controvertem as partes quanto ao direito da parte autora à percepção do benefício previdenciário por incapacidade. Os benefícios pleiteados estão amparados nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91, que prevêem: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. São requisitos para a concessão do benefício a demonstração da qualidade de segurado, o cumprimento da carência - ressalvados os casos em que a lei dispensa um número de contribuições mínimas - e a incapacidade. Se a moléstia apresentar caráter de permanência, acarretando incapacidade total, sem prognóstico de recuperação, o segurado faz jus à aposentadoria por invalidez. Como se observa no trabalho apresentado pelo perito, restou devidamente caracterizado que a autora é portadora de deformidade angular e artrose grave do joelho direito, transtornos internos (quesito 01 - fl. 69), contudo, não há incapacidade. De acordo com a própria autora - dificuldades para subir escadas com muita frequência (quesito 03 - fl. 69). Segundo o Perito, a lesão é leve - grau I - só medicamentos para alívio de eventual dor e cuidados gerais como subir e descer escadas (quesito 05 - fl. 69) e a incapacidade é grau muito pequeno (quesito 8 - fl. 70). Ademais, os exames e documentos médicos juntados aos autos e levados no dia da perícia, foram devidamente analisados e sopesados pelo Perito, que mesmo assim concluiu não haver incapacidade para o trabalho. Por fim, em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, verifico que a autora está trabalhando na empresa Líder Telecom Comercio e Serviço em Telecomunicações desde 20/11/2003 (anexo), confirmando a conclusão do Perito de que não está incapaz para o trabalho. Nesse quadro, embora o INSS já tenha concedido benefício de auxílio-doença a autora, atualmente não há incapacidade, tanto é que está desempenhando atividade normalmente. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento das custas e de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Todavia, fica suspensa a exigibilidade das custas e dos honorários enquanto subsistirem a condições que ensejaram a concessão da AJG.

**0002370-51.2010.403.6120 - ADENIR APARECIDA PAULINO TURBIANI (SP245244 - PRISCILA DE PIETRO TERAZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Adenir Aparecida Paulino Turbiani ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, narrando que está incapacitada para o trabalho e requerendo o restabelecimento do auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, postergado o pedido de antecipação de tutela e designada perícia médica (fl. 37). A parte autora interpôs agravo de instrumento (fls. 39/49) e o TRF da 3ª Região negou seguimento do recurso (fls. 51/52). Citada, a Autarquia Previdenciária apresentou contestação (fls. 54/58) sustentando a improcedência da demanda, uma vez que a parte autora não preencheu todos os requisitos legais para a concessão de algum dos benefícios pleiteados. Juntou documentos (fls. 59/61). A parte autora juntou documentos médicos (fls. 67/72, 75/77, 107/113 e 115). Houve substituição do perito (fl. 78). Acerca do laudo do Perito do juízo (fls. 81/88), a parte autora manifestou-se às fls. 103/106. Decorreu o prazo para o INSS manifestar-se sobre o laudo e foi solicitado o pagamento do perito (fl. 118). Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO Controvertem as partes quanto ao direito da parte autora à percepção do benefício previdenciário por incapacidade. Os benefícios pleiteados estão amparados nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91, que prevêem: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. São requisitos para a concessão do benefício a demonstração da qualidade de segurado, o cumprimento da carência - ressalvados os casos em que a lei dispensa um número de contribuições mínimas - e a incapacidade. Se a moléstia apresentar caráter de permanência, acarretando incapacidade total, sem prognóstico de recuperação, o segurado faz jus à aposentadoria por invalidez. Como se observa no trabalho apresentado pelo Perito, restou devidamente caracterizado que a autora é portadora de cisto de menisco, protrusões discais lombares e obesidade (quesito 3 - fl. 86) que não acarretam incapacidade laborativa

(quesito 4 e 5 - fl. 87). Segundo o Perito, as limitações que a autora apresenta são em decorrência da obesidade, sedentarismo e idade (análise, discussão e conclusão - fl. 86). Ademais, os exames e documentos médicos juntados aos autos e levados no dia da perícia, foram devidamente analisados e sopesados pelo perito, que mesmo assim concluiu não haver incapacidade para o trabalho. Por fim, em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, verifiquei que atualmente a autora está trabalhando (anexo), confirmando a conclusão do Perito de que não está incapaz para o trabalho. Nesse quadro, embora o INSS já tenha concedido benefício de auxílio-doença à autora, atualmente não há incapacidade, tanto é que está desempenhando atividade normalmente. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento das custas e de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Todavia, fica suspensa a exigibilidade das custas e dos honorários enquanto subsistirem as condições que ensejaram a concessão da AJG.

**0003356-05.2010.403.6120 - PATRICIA GOMES PEREIRA (SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

I - RELATÓRIO Patrícia Gomes Pereira ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, narrando que está incapacitada para o trabalho e requerendo a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. A parte autora emendou a inicial (fls. 38/42). Foi postergado o pedido de antecipação da tutela, ocasião em que foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e designada realização de perícia médica (fl. 43). Citada, a Autarquia Previdenciária apresentou contestação (fls. 45/49) sustentando a improcedência da demanda, uma vez que a autora não preencheu todos os requisitos legais para a concessão de algum dos benefícios pleiteados. Juntou documentos (fls. 50/55). A vista do Laudo do Perito do Juízo (fls. 59/60) e do assistente técnico do réu (fls. 63/60) o INSS pediu a improcedência da ação (fl. 62) e a parte autora pediu a procedência total da ação (fls. 74/76). Foi solicitado o pagamento do perito (fl. 77). II - FUNDAMENTAÇÃO Controvertem as partes quanto ao direito da parte autora à percepção do benefício previdenciário por incapacidade. Os benefícios pleiteados estão amparados nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91, que preveem: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. São requisitos para a concessão do benefício a demonstração da qualidade de segurado, o cumprimento da carência - ressalvados os casos em que a lei dispensa um número de contribuições mínimas - e a incapacidade. Se a moléstia apresentar caráter de permanência, acarretando incapacidade total, sem prognóstico de recuperação, o segurado faz jus à aposentadoria por invalidez. Como se observa no trabalho apresentado pelo Perito, restou devidamente caracterizado que a autora é portadora de Lupus Erimatoso sistêmico, doença autoimune (quesito 3 - fl. 60), entretanto, as queixas relatadas na inicial não condizem com os achados no exame clínico nem como o estado geral da autora. Assim, concluiu que NÃO HÁ INCAPACIDADE pois a doença está controlada clinicamente e a autora está apta para a continuidade de suas atividades laborativas (conclusão - fl. 60). Ademais, os exames e documentos médicos juntados aos autos e levados no dia da perícia, foram devidamente analisados e sopesados pelo Perito, que mesmo assim concluiu não haver incapacidade para o trabalho. Por outro lado, também não foi apresentado nenhum atestado médico dos vários médicos especialistas que tratam a autora na UNICAMP acerca da existência de eventual quadro de incapacidade laboral. Ressalte-se, ainda, que a autora confirmou que estava trabalhando como maquinista no momento da perícia (anteriores - fl. 59 verso). Logo, não verificada incapacidade permanente nem temporária da autora, esta não preenche os requisitos necessários para a concessão dos benefícios pleiteados, motivo pelo qual a improcedência é medida que se impõe. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento das custas e de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Todavia, fica suspensa a exigibilidade das custas e dos honorários enquanto subsistirem as condições que ensejaram a concessão da AJG. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003972-77.2010.403.6120 - MARIA AFRICA FERREIRA MALTEMPI (SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

I - RELATÓRIO Maria Africa Ferreira Maltempi ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, narrando que está incapacitada para o trabalho e requerendo a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença. O pedido de tutela antecipada foi postergado, ocasião em que foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, indeferido o requerimento do processo administrativo e designada realização de perícia médica (fl. 28). A parte autora juntou documentos (fls. 29/36). Citada, a Autarquia Previdenciária apresentou contestação (fls. 38/43) sustentando a improcedência da demanda, uma vez que a autora

não preencheu todos os requisitos legais para a concessão de algum dos benefícios pleiteados. Juntou documentos (fls. 44/51). Houve substituição do perito (fl. 52). Acerca do laudo do Perito do juízo (fls. 54/57), a parte autora requereu a concessão de aposentadoria por invalidez (fls. 60/61). Decorreu o prazo sem manifestação do INSS e foi solicitado o pagamento do perito (fl. 62). Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO Controvertem as partes quanto ao direito da parte autora à percepção do benefício previdenciário por incapacidade. Os benefícios pleiteados estão amparados nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91, que preveem: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. São requisitos para a concessão do benefício a demonstração da qualidade de segurado, o cumprimento da carência - ressalvados os casos em que a lei dispensa um número de contribuições mínimas - e a incapacidade. Se a moléstia apresentar caráter de permanência, acarretando incapacidade total, sem prognóstico de recuperação, o segurado faz jus à aposentadoria por invalidez. Como se observa no trabalho apresentado pelo Sr. Experto, restou devidamente caracterizado que a autora apresenta Queixas crônicas de dores cervicais e lombares, consequentes a espondiloartrose e discopatia degenerativa (hipótese diagnóstica pericial - fl. 55). Segundo o Perito, o dano apresentado é degenerativo, de acometimento avançado, e determina incapacidade laborativa para atividades que exijam esforços físicos excessivos ou posições de sobrecarga estática por períodos prolongados (considerações - fl. 55) como o de costureira (conclusão 2 - fl. 56), mas não acarreta incapacidade para atividade doméstica (conclusão 1 - fl. 55). Ademais, o experto esclarece que a autora refere não trabalhar em atividade remunerada desde 1.980 (considerações - fl. 55). Outrossim, instado a esclarecer o início da incapacidade, o Perito responde conforme declarado, não foi detectada incapacidade laborativa no atual exame pericial. A restrição citada é resultado de doença degenerativa e de acometimento progressivo (quesito 8 a - fl. 57). Portanto, pode-se concluir que a incapacidade da autora advém da velhice e não das lesões constatadas no laudo. Nesse ponto, nota-se que a Constituição Federal garante a concessão de benefício devido à idade avançada, desde que haja uma contraprestação que assegure a fonte de custeio. Diz o artigo 201 da Constituição Federal: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) II - proteção à maternidade, especialmente à gestante; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) III - proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) IV - salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no 2º. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005) 2º Nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor mensal inferior ao salário mínimo. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) 3º Todos os salários de contribuição considerados para o cálculo de benefício serão devidamente atualizados, na forma da lei. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) 4º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) 5º É vedada a filiação ao regime geral de previdência social, na qualidade de segurado facultativo, de pessoa participante de regime próprio de previdência. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) 6º A gratificação natalina dos aposentados e pensionistas terá por base o valor dos proventos do mês de dezembro de cada ano. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; (Incluído dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal. (Incluído dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) 8º Os requisitos a que se refere o inciso I do parágrafo anterior serão reduzidos em cinco anos, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) 9º Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos regimes de previdência social se compensarão financeiramente,

segundo critérios estabelecidos em lei. (Incluído dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) 10. Lei disciplinará a cobertura do risco de acidente do trabalho, a ser atendida concorrentemente pelo regime geral de previdência social e pelo setor privado. (Incluído dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) 11. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. (Incluído dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) 12. Lei disporá sobre sistema especial de inclusão previdenciária para atender a trabalhadores de baixa renda e àqueles sem renda própria que se dediquem exclusivamente ao trabalho doméstico no âmbito de sua residência, desde que pertencentes a famílias de baixa renda, garantindo-lhes acesso a benefícios de valor igual a um salário-mínimo. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005) 13. O sistema especial de inclusão previdenciária de que trata o 12 deste artigo terá alíquotas e carências inferiores às vigentes para os demais segurados do regime geral de previdência social. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005) Em relação a essa contraprestação, diz o artigo 25 da Lei 8.213/91: Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: I - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais; II - aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de serviço e aposentadoria especial: 180 contribuições mensais. (Redação dada pela Lei nº 8.870, de 1994) III - salário-maternidade para as seguradas de que tratam os incisos V e VII do art. 11 e o art. 13: dez contribuições mensais, respeitado o disposto no parágrafo único do art. 39 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) Parágrafo único. Em caso de parto antecipado, o período de carência a que se refere o inciso III será reduzido em número de contribuições equivalente ao número de meses em que o parto foi antecipado. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) Assim, se a própria Constituição Federal assegura a aposentadoria por idade aos 60 anos de idade - desde que tenha contribuído por 15 anos - é presumível que nesta idade a segurada já apresente sinais de senilidade. Além disso, conforme consulta extraída do CNIS, observa-se que a parte autora voltou a recolher logo após a cessação do auxílio-doença e continuou recolhendo até requerer aposentadoria por idade em 11/09/2012 (anexo), corroborando sua intenção de preencher a carência necessária para a concessão da aposentadoria por idade, já que não trabalha desde 1980. Desta forma, impõe-se o julgamento de improcedência da demanda. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, CPC. Condene o autor ao pagamento das custas e de honorários ao INSS, os quais fixo em 10% do valor atribuído à causa. Contudo, fica suspensa a exigibilidade das custas e dos honorários enquanto subsistirem as condições que garantiram a concessão da AJG.

**0004168-47.2010.403.6120 - IRACI CARDOSO DE OLIVEIRA (SP293762 - ADRIANO TADEU BENACCI E SP153618 - PAULA MARIS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

I - RELATÓRIO Iraci Cardoso de Oliveira ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, narrando que está incapacitada para o trabalho e requerendo o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. O pedido de antecipação da tutela foi postergado, ocasião em que foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e designada perícia médica (fls. 35). Citada, a Autarquia Previdenciária apresentou contestação (fls. 37/42) sustentando a improcedência da demanda, uma vez que a parte autora não preencheu todos os requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado. Juntou documentos (fls. 43/55). Acerca do laudo do perito (fls. 58/66), o INSS requereu a improcedência do pedido (fl. 69vs.) e a parte autora manifestou-se às fls. 70/72. Foi solicitado o pagamento do perito (fl. 73). Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO Controvertem as partes quanto ao direito da parte autora à percepção do benefício previdenciário por incapacidade. Os benefícios pleiteados estão amparados nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91, que preveem: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. São requisitos para a concessão do benefício a demonstração da qualidade de segurado, o cumprimento da carência - ressalvados os casos em que a lei dispensa um número de contribuições mínimas - e a incapacidade. Se a moléstia apresentar caráter de permanência, acarretando incapacidade total, sem prognóstico de recuperação, o segurado faz jus à aposentadoria por invalidez. Como se observa no trabalho apresentado pelo perito, restou devidamente caracterizado que a autora é portadora de 1. Síndrome fibromiálgica (CID M79.0). 2. Espondiloartrose de coluna cervical (CID M47.8). 3. Espondilodiscoartrose de coluna lombo-sacra (CID M47.8 e M51.3). 4. Osteoartrose de joelhos (CID M17.0). 5. Transtorno depressivo recorrente, atualmente em remissão (CID F33.4) (quesito do juízo e INSS 3 - fl. 63), porém não foi comprovada, durante esta avaliação pericial, a presença de incapacidade laborativa pela parte autora para sua atividade habitual (quesitos 4 e 5 - fl. 63). Segundo o Perito, a síndrome fibromiálgica não causa limitações na mobilidade articular ou presença de pontos-gatilhos ativos, não sendo possível atribuir incapacidade laborativa por esta patologia, as alterações degenerativas da coluna vertebral e dos joelhos não causam limitações na mobilidade articular, sinais de radiculopatias ou déficits neurológicos, não sendo possível atribuir incapacidade laborativa e,

por fim, o exame neuropsíquico não evidenciou... incapacidade laborativa pelas medicações comprovadas pela parte autora (análise e discussão dos resultados - fl. 62). Ademais, os exames e documentos médicos juntados aos autos e levados no dia da perícia, foram devidamente analisados e sopesados pelo Perito, que mesmo assim concluiu não haver incapacidade para o trabalho. Observo ainda que em suas alegações finais a autora se limitou em discordar do laudo, não juntando nenhum documento médico (fls. 70/72). Logo, não verificada incapacidade permanente nem temporária da autora, esta não preenche os requisitos necessários para a concessão dos benefícios pleiteados, motivo pelo qual a improcedência é medida que se impõe. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado, extinguindo o feito com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC). Condeno a autora ao pagamento das custas e de honorários de advogado, os quais fixo em 10% sobre os valores em atraso. Todavia, fica suspensa a exigibilidade das custas e dos honorários enquanto persistirem as condições que ensejaram a concessão da AJG. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004620-57.2010.403.6120** - EDISON DE OLIVEIRA (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - RELATÓRIO Edison de Oliveira ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, narrando que está incapacitado para o trabalho e requerendo a conversão da renda mensal vitalícia por incapacidade em aposentadoria por invalidez. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e designada perícia médica (fls. 41). Citada, a Autarquia Previdenciária apresentou contestação (fls. 43/46) sustentando a improcedência da demanda, uma vez que a parte autora não preencheu todos os requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado. Juntou documentos (fls. 47/48). Houve substituição do perito (fl. 54). O perito do juízo recomendou exame médico por perito psiquiatra (fls. 56/59). Foi determinado ao INSS juntar cópia do PA e ao autor fazer prova do recebimento de outro benefício (fl. 60). O autor informou que não recebeu outro benefício previdenciário (fl. 65). O INSS juntou cópia do processo administrativo do benefício de renda mensal vitalícia por incapacidade (NB n. 063.746.453-2) às fls. 67/185. O autor manifestou-se sobre o PA às fls. 188/190. Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, reconheço a prescrição das parcelas vencidas antes do quinquênio que antecede ao ajuizamento da ação (artigos 103, parágrafo único da LBPS c/c 219, , CPC), pois o requerimento administrativo de renda mensal vitalícia por incapacidade foi formulado em 03/02/1994, a solicitação para converter este benefício em aposentadoria por invalidez foi feita em 06/11/1996 e a ação ajuizada em 26/05/2010. Dito isso, passo a análise do mérito. Controvertem as partes quanto ao direito da parte autora à percepção do benefício previdenciário por incapacidade. São requisitos para a concessão do benefício a demonstração da qualidade de segurado, o cumprimento da carência - ressalvados os casos em que a lei dispensa um número de contribuições mínimas - e a incapacidade. Se a moléstia apresentar caráter de permanência, acarretando incapacidade total, sem prognóstico de recuperação, o segurado faz jus à aposentadoria por invalidez. No caso dos autos, conforme já verificado no despacho de fl. 60, a incapacidade é incontroversa, já que recebe benefício de renda mensal vitalícia por incapacidade desde 1994. Assim, a controvérsia dos autos se resume à comprovação do início da incapacidade do autor a fim de verificar se faz jus à concessão de aposentadoria por invalidez desde a DER (03/02/1994). Pois bem. Analisando o histórico do autor, nota-se que: 28/06/1987 a 16/11/1988 Auxílio-doença Fl. 8512/08/1987 Reconstrução ligamentar do joelho direito Fl. 1021990 Primeira tomografia - epilepsia Fl. 37/3815/01/1990 a 17/05/1990 Último vínculo empregatício Fl. 21vs.23/03/1991 a 10/04/1991 Internação Fl. 8222/11/1991 a 24/11/1991 Internação Fl. 8406/01/1992 Epilepsia rebelde + neurocisticercose Fl. 105/10702/10/1993 a 05/10/1993 Internação Fl. 8122/10/1993 a 25/10/1993 Internação por neurocisticercose + epilepsia Fl. 8017/01/1994 a 19/01/1994 Internação Fl. 8403/02/1994 Requerimento de renda mensal vitalícia Fl. 6804/02/1994 Perícia médica - sem incapacidade para o trabalho Fl. 7104/03/1994 Recurso autor Fl. 7822/07/1994 Perícia médica - há invalidez desde 04/03/1994 Fl. 8604/08/1994 Provimento do recurso Fl. 8706/11/1996 Solicitação da conversão do benefício em aposentadoria por invalidez Fl. 9205/03/1999 Indeferimento da transformação da renda mensal vitalícia em aposentadoria por invalidez porque na data do requerimento o autor já havia perdido a qualidade de segurado e carência Fl. 13730/03/1999 Recurso do autor Fl. 13814/11/2000 13ª JR negou provimento ao recurso Fl. 152/15321/03/2002 Recurso do autor Fl. 159/16023/01/2003 3ª CaJ/CRPS negou provimento ao recurso Fl. 163/16424/02/2003 Comunicação ao autor de que não cabe mais recurso na via administrativa Fl. 165/16606/12/2004 Autor requer cancelamento da renda mensal vitalícia e concessão de aposentadoria por invalidez Fl. 171/17210/03/2005 Comunicação ao autor de que já foi analisado processo idêntico Fl. 183 Primeiramente, observa-se que o auxílio-doença recebido pelo autor entre 1987 e 1988 provavelmente se trata de doença ortopédica, já que o documento médico contemporâneo (fl. 102) atesta reconstrução ligamentar do joelho direito, portanto, trata-se de doença diversa da que motivou a concessão da renda mensal vitalícia. Já em relação à incapacidade gerada por neurocisticercose + epilepsia, nota-se que o autor começou o tratamento em janeiro de 1990 (fls. 37/38), quando ainda tinha qualidade de segurado, pois trabalhou até maio de 1990. Em seguida, foi internado para tratamento destas mesmas patologias em 1991 (2 vezes), em 1993 (2 vezes) e em 1994 (2 vezes). Além disso, em 1992 recebeu tratamento fora do domicílio por apresentar crises epiléticas. O INSS, por sua vez, indeferiu o requerimento de conversão da renda mensal vitalícia em aposentadoria por invalidez alegando perda da qualidade de segurado na DER. De fato, se considerarmos tão

somente a DER (1994), o autor já havia perdido a qualidade de segurado, pois trabalhou até 1990. Todavia, a análise da qualidade de segurado leva em conta o início da doença, se houve agravamento e se o autor deixou de trabalhar devido à doença incapacitante. Segundo a Lei 8.213/91: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Nesse quadro, se nos períodos de 23/03/1991 a 10/04/1991, 22/11/1991 a 24/11/1991, 02/10/1993 a 05/10/1993, 22/10/1993 a 25/10/1993 e 17/01/1994 a 19/01/1994 o autor esteve internado em hospital para tratamento da neurocisticercose + epilepsia, é certo que não trabalhou nesses períodos. Assim, considerando que o autor não trabalha desde o início de seu tratamento médico em 1990, concluo que de fato o autor esteve incapaz para atividades laborativas desde o início do tratamento e não há que se falar em perda da qualidade de segurado. Por outro lado, quanto ao início do benefício, note-se que o autor foi ao INSS requerer o benefício de renda mensal vitalícia - de acordo com o formulário de fl. 68 - e não há qualquer prova de que o INSS concedeu benefício diverso do pleiteado, conforme o autor alega na inicial. Logo, não há erro na concessão de benefício por parte do INSS, de modo que o autor faz jus a concessão de aposentadoria por invalidez desde o requerimento da conversão do benefício de renda mensal vitalícia por incapacidade em aposentadoria por invalidez (06/11/1996 - fl. 92), respeitado o prazo prescricional. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado, extinguindo o feito com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC) para determinar ao INSS que conceda ao autor o benefício de aposentadoria por invalidez, a contar de 06/11/1996, bem como pagar ao demandante as parcelas vencidas a partir da DIB, descontados os valores pagos a título de amparo assistencial e respeitada a prescrição quinquenal retroativa contada a partir do ajuizamento da ação. Sobre os valores atrasados, incidirão juros e correção monetária, de acordo com os critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho de Justiça Federal em 21 de dezembro último. Assim, sobre o montante devido incidirão, até 29/06/2009, juros moratórios de 1% ao mês e correção monetária pela variação do INPC. Já os valores calculados a partir de 29/06/2009 deverão sofrer a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09). Condeno o INSS ao pagamento de honorários de advogado, os quais fixo em 10% do montante das parcelas vencidas até a prolação da sentença, nos termos do 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil. O INSS é isento de custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário, pois os atrasados limitam-se à diferença entre o valor do benefício recebido de renda mensal vitalícia e da aposentadoria por invalidez a partir de 26/05/2005 (art. 475, 2º, do CPC). Provimento nº 71/2006NB: 063.746.453-2NIT: 1.061.698.704-5 Nome do segurado: Edison de Oliveira Nome da mãe: Adélia Maria de Oliveira RG: 10.433.860-X SSP/SP CPF: 856.772.728-68 Data de Nascimento: 27/09/1954 Endereço: Rua Treze de Maio, n. 1187, Vila Xavier, Araraquara/SP Benefício: conversão em aposentadoria por invalidez DIB: 06/11/1996 Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005145-39.2010.403.6120** - ANTONIO CARLOS DEMICO (SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO E SP274683 - MARCUS VINICIUS ADOLFO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora no pagamento das custas judiciais e honorários advocatícios no importe de 10% do valor atribuído à causa, devidamente atualizado, restando ambos suspensos nos termos da Lei nº 1.060/50.

**0005408-71.2010.403.6120** - OLIVIO ALVES PEREIRA (SP201369 - DANIELA APARECIDA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - RELATÓRIO Trata-se de ação de conhecimento proposta por OLÍVIO ALVES PEREIRA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual o demandante pretende a concessão do benefício de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, mediante a conversão em especial dos períodos de 01/04/1977 a 20/02/1978, 22/02/1978 a 31/12/1979, 01/02/1980 a 22/04/1981, 09/01/1982 a 18/01/1996, 01/07/1996 a 06/02/1999, 12/03/1999 a 31/12/1999, 01/02/2000 a 21/10/2001 e de 05/11/2001 até a presente data. O autor aduz que nos referidos interstícios laborou exposto aos agentes físico ruído e químico, mas apesar disso o INSS não computou estes interstícios como atividade especial, de modo que apurou tempo de serviço de apenas

31 anos e 4 meses, insuficientes para a concessão da aposentadoria integral. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 91). O INSS apresentou contestação sustentando a improcedência da demanda tendo em vista o não preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria. Contestação e documentos às fls. 93-110. Intimadas a especificarem provas, a parte autora pediu realização de perícia e apresentou quesitos (fls. 112/115) e decorreu o prazo sem manifestação do INSS (fl. 118). Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, indefiro o pedido de prova pericial. Vale observar que no que diz respeito à necessidade de perícia, o Código de Processo Civil estabelece que a prova pericial será indeferida pelo juiz quando: I - a prova do fato não depender do conhecimento especial de técnico; II - for desnecessária em vista de outras provas produzidas; III - a verificação for impraticável (art. 420, parágrafo único). No caso, não há necessidade de prova pericial eis que os documentos juntados aos autos são suficientes para análise do pedido. Dito isso, passo ao exame do mérito. Controvertem as partes acerca do direito do autor à concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição. O reconhecimento de tempo especial depende da comprovação da exposição do trabalhador a agentes nocivos químicos, físicos ou biológicos, via de regra arrolados em listas elaboradas pelo administrador, em níveis superiores à tolerância do homem médio. Todavia, resta sedimentado que o rol de agentes e atividades descritos nas normas regulamentares da aposentadoria especial não é taxativo, mas exemplificativo. A súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos já enunciava que Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. No que toca aos meios de prova, o enquadramento da atividade como especial se dá de acordo com o ordenamento jurídico em vigor quando da prestação do labor, de acordo com o princípio *lex tempus regit actum*. Desde sua instituição no ordenamento jurídico brasileiro, por força do art. 31 da Lei nº 3.807/1960 - Lei Orgânica da Previdência Social, a aposentadoria especial vem sendo regulada por uma sucessão de atos normativos legais e infralegais. Para fins didáticos, a Lei nº 9.032/95 pode ser adotada como o divisor de águas no estudo da matéria. Até o advento da Lei nº 9.032/95, a atividade laboral era considerada especial com o enquadramento por categoria profissional ou com a comprovação de sua submissão a condições especiais de trabalho. No primeiro caso havia presunção *jure et jure* da nocividade da atividade, ou seja, bastava ao segurado comprovar que exercia alguma das atividades arroladas no anexo do Decreto nº 53.831/64 ou no anexo II do Decreto nº 83.080/79. Já a comprovação da submissão a condições especiais de trabalho se dava mediante indicação por formulário próprio do agente nocivo a que esteve exposto o segurado. Não era necessária a apresentação de laudo, ressalvados os casos de agentes físicos dependentes de medição técnica como o ruído e calor. A comprovação da exposição se dava por meio da apresentação de documento que retratava, de forma resumida, as condições ambientais a que se sujeitava o trabalhador, com a descrição de suas atividades, a caracterização, intensidade e tempo de exposição dos agentes nocivos, o uso de equipamentos de proteção etc. Competia ao empregador a emissão do formulário, inicialmente denominado SB 40 e posteriormente DSS 8030, nomenclaturas inspiradas nos atos administrativos que regulavam a emissão do documento. Vale lembrar que no caso do labor em contato com agentes nocivos, o cômputo do tempo especial exige que a exposição ocorra de forma permanente, não ocasional nem intermitente. Por oportuno, trago à colação o comentário de ARTHUR BRAGANÇA DE VASCONCELLOS WEINTRAUB e FÁBIO LOPES VILELA BERBEL acerca dos conceitos relacionados ao tempo de exposição aos agentes nocivos: Viu-se que a jubilação especial tem como objeto a proteção da incapacidade laborativa presumida em razão da prática de atividades nocivas. Justifica-se a validade finalística do benefício na necessidade de se proteger trabalhos diferenciados, pois, a incapacidade laboral chega mais cedo devido às peculiaridades da atividade, àqueles obreiros que militavam em atividades nocivas. Por conseguinte, a expressão exposição permanente não ocasional nem intermitente deve ser entendida como tempo de exposição ao agente nocivo capaz de impor à atividade o caráter de nociva à saúde humana. Necessariamente, esse lapso temporal não coincidirá com a totalidade da jornada de trabalho, pois, dependendo do agente nocivo ou até mesmo de sua concentração, alguns segundos sob exposição já podem impor àquela atividade o status de especial. (...) A permanência, bem como a habitualidade e a intermitência têm de ser analisadas à luz do caso concreto. A permanência ensejadora de uma especialidade, necessariamente, não será isonômica a ensejadora de outra especialidade, pois a configuração desse status está intimamente ligada à capacidade de agressividade do agente nocivo. Se o agente gera nocividade laboral em apenas um segundo diário, permanente será esse período. Com a promulgação da Lei nº 9.032/95, restou vedado o enquadramento pelo simples exercício de atividade profissional. A partir daí, passou a ser considerado especial apenas o labor exercido em condições prejudiciais à saúde e à integridade física, sob a exposição de agentes nocivos de forma permanente, não ocasional nem intermitente. Outrossim, até 05/03/1997, data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), a apresentação do formulário SB 40 ou DSS 8030 prescindia de complementação de laudo pericial, com exceção dos agentes físicos (ruído, calor etc). A partir da publicação da referida MP, a comprovação do tempo especial passou a depender da apresentação de laudo corroborando as informações do formulário respectivo. Finalmente, a partir de 1º de janeiro de 2004, a comprovação do tempo laborado em condições especiais passou a se dar unicamente pela apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP. Trata-se de um formulário elaborado pela própria empresa que reproduz as informações contidas em laudo técnico das

condições ambientais do trabalho. E justamente por ser emitido com base no laudo técnico, o segurado está dispensado da apresentação deste quando do requerimento da averbação do tempo especial ou concessão da aposentadoria, sendo suficiente o PPP. Com relação às atividades que possibilitam o reconhecimento da especialidade, o cipoal de normas que regulam a matéria pode ser sintetizado no seguinte quadro: Período Trabalho Enquadramento Até 28/04/1995 Quadro anexo ao Decreto nº 53.831/1964. Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080/1979. De 29/04/1995 a 05/03/1997 Código 1.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/1964. Anexo I do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080/1979. De 06/03/1997 a 06/05/1999 Anexo IV do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172/1997. A partir de 07/05/1999. Anexo IV do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99. Quanto ao momento de produção, entende-se não ser exigível que o laudo técnico e o formulário sejam contemporâneos ao período que se busca reconhecer. O que se exige em relação ao laudo é que seja elaborado por profissional habilitado para tanto (v.g. engenheiro do trabalho), que colete os dados no mesmo local em que prestada a atividade, buscando retratar as condições enfrentadas pelo trabalhador no momento do exercício do labor. Sobre o tema, o precedente que segue: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE. I - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão no Julgado. II - Acórdão embargado, de forma clara e precisa, concluiu pelo parcial provimento do apelo da autora, reconhecendo como especiais os períodos de 06/09/1977 a 29/10/1984; 21/01/1985 a 23/04/1987 e 25/01/1989 a 31/01/1992. III - Os períodos reconhecidos como exercidos sob condições agressivas respeitaram a legislação de regência que exige a demonstração do trabalho exercido em condições especiais, através do formulário emitido pela empresa empregadora e, tratando-se de exposição ao ruído, não se prescinde do respectivo laudo técnico a revelar o nível de ruído ambiental a que estaria exposta a requerente. IV - Reconhecida a especialidade da atividade, sendo desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercido o trabalho, em face de inexistência de previsão legal para tanto, e desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral. V - Alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048 de 06/05/99, cujo 2º passou a ter a seguinte redação: As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003). VI - O Recurso de Embargos de Declaração não é meio hábil ao reexame da causa. VII - Embargos rejeitados. (TRF 3ª Região, 8ª Turma, AC 199903990999822, rel. Des. Federal Marianina Galante, j. 11/02/2008).

(grifei)Especificamente quanto ao agente nocivo ruído, o Quadro Anexo do Decreto 53.831, de 25-03-1964, o Anexo I do Decreto 83.080, de 24-01-1979, o Anexo IV do Decreto 2.172, de 05-3-1997, e o Anexo IV do Decreto n.º 3.048, de 06-5-1999, alterado pelo Decreto 4.882, de 18-11-2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1, in verbis: Período Trabalho Enquadramento Limites de tolerância Até 05-3-97 1. Anexo do Decreto 53.831/64; 2. Anexo I do Decreto 83.080/79. 1. Superior a 80 dB; 2. Superior a 90 dB. De 06-3-97 a 06-5-99 Anexo IV do Decreto 2.172/97. Superior a 90 dB. De 07-5-99 a 18-11-2003 Anexo IV do Decreto 3.048/99, na redação original. Superior a 90 dB. A partir de 19-11-2003 Anexo IV do Decreto 3.048/99 com a alteração introduzida pelo Decreto 4.882/2003 Superior a 85 Considerando que esse novo critério de enquadramento da atividade especial introduzido pelo Decreto nº 4.882/2003 veio a beneficiar os segurados expostos a ruídos no ambiente de trabalho, bem como tendo em vista o caráter social do direito previdenciário, é cabível a aplicação retroativa da disposição regulamentar mais benéfica. Nessa linha de raciocínio, o julgado que segue: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º DO C.P.C. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RUÍDO ACIMA DE 85 DECIBÉIS APÓS 05.03.1997. DECRETO 4.882/2003. APLICAÇÃO. I - A decisão monocrática exauriu a questão relativa ao percentual a ser aplicado e a forma de incidência dos juros de mora, com menção aos dispositivos legais pertinentes. II - Haverá incidência dos juros de mora, de forma globalizada, em relação às parcelas vencidas antes da citação, tendo em vista a fixação do termo inicial do benefício na data do requerimento administrativo. III - Não pode ser imputado ao réu eventual mora, decorrentes dos trâmites legais, na expedição do precatório, razão pela qual os juros devem incidir tão-somente até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV, conforme já teve oportunidade de decidir o E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006. IV - Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre prestações vincendas (Súm. 111 - STJ), mas apenas sobre as prestações vencidas até a prolação da sentença, adequada a fixação do percentual em 15% das prestações vencidas até a data da sentença. V - A partir de 05.03.1997, há que se considerar como agente agressivo à saúde a exposição à pressão sonora acima de 85 dB, em conformidade com o disposto no Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, que reduziu o nível máximo de ruídos tolerável, trazendo um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como nociva a exposição acima de 90 decibéis. VI - Constatado erro material na decisão monocrática ao determinar a conversão de atividade especial de 04.01.1988 a 28.05.1998, quando o termo final correto é 28.05.1988. Não há alteração no tempo de serviço apurado, tendo em vista que a planilha relativa à contagem limitou a conversão ao período de 04.01.1988 a 28.05.1988. VII - Recurso da parte autora e recurso do INSS desprovidos. Erro material

conhecido de ofício. (TRF 3ª Região, 10ª turma, AC 200761830004678, rel. Des. Federal Sérgio Nascimento). A conclusão, portanto, é que deve ser considerada especial a atividade quando sujeita a ruídos superiores 80 decibéis até 06-3-1997, data da vigência do Decreto 2.172/97 e, a partir desse momento, 85 decibéis. Avançando no tema, trato da problemática referente ao uso de equipamento de proteção. O que se discute é se o emprego de Equipamentos de Proteção Coletiva (EPC) ou Equipamentos de Proteção Individual (EPI) podem afastar a contagem do tempo de serviço como especial. Conforme a principal característica do tempo especial para fins de aposentadoria é a sujeição do trabalhador a condições nocivas à sua saúde ou integridade física. Se de alguma forma a nocividade é neutralizada, ou reduzida a padrões toleráveis, deixa de existir razão para o cômputo especial do labor. Assim, em princípio, o emprego de EPC's e EPI's tem o condão de descaracterizar o benefício da aposentadoria especial. No entanto, não basta o mero fornecimento do equipamento de proteção, mas a comprovação de que o trabalhador faz uso do instrumento e, mais importante, a demonstração de sua eficácia em neutralizar o agente agressor, ou sua diminuição a níveis toleráveis. Relevante mencionar o enunciado nº 21 do Conselho de recursos da Previdência Social no sentido de que O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho. Especificamente no caso do ruído, prevalece o entendimento de que o uso de EPI não descaracteriza o enquadramento da atividade como especial. Isso porque o equipamento não neutraliza todos os efeitos danosos decorrentes da exposição ao ruído excessivo. No mesmo sentido é a conclusão exposta na súmula nº 09 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição ao ruído, não descaracteriza o serviço especial prestado. Ainda sobre o tema, cumpre transcrever trecho de didática anotação de JOSÉ RONALDO TAVARES SANTOS, citado por MARIA HELENA CARREIRA ALVIM RIBEIRO que bem ilustra a problemática do ruído no ambiente fabril: De acordo com os textos e análises de alguns Engenheiros de Segurança, das grandes empresas, quem garante que este empregado está utilizando o protetor durante toda sua jornada de trabalho? E, se está usando, será que este foi totalmente eficaz na solução do risco? Respondendo à primeira pergunta, podemos exemplificar da seguinte maneira. Vamos supor que um empregado de uma indústria esteja exposto a uma máquina de operação contínua com ruído contínuo de 95 dB (A). Porém, este está utilizando o EPI durante 90% de sua jornada de trabalho, ou seja, 7 horas este utiliza o EPI e 1 hora ele retira para limpar o rosto ou ouvir o que o seu superior esteja falando. De acordo com a NR-15, para o ruído de 95 dB (A) o limite máximo de tempo permissível de exposição é de 2 horas. Se este empregado trabalhar durante 10 anos nesta empresa e nesta área, ele ficará aproximadamente 2.400 horas exposto a este ruído, podendo conseqüentemente ocasionar-lhe a perda auditiva crescente. Geralmente nas indústrias de médio à grande porte, as máquinas emitem ruídos que podem variar de 85 a 110 dB (A). (...) Além disso, um fato importante é que os trabalhadores se comunicam com seus superiores, e entre eles. E estando na área de emissão do excesso de ruído, sempre têm que gritar uns com os outros, senão estes não escutam. Recentemente fiz um treinamento de segurança em uma grande empresa e os técnicos de segurança foram muito claros no conceito da eficácia do Equipamento de Proteção Individual. O EPI tem por objetivo, de acordo com a NR-6, proteger os trabalhadores dos riscos suscetíveis de ameaça à segurança e saúde do trabalhador. No entanto, o EPI não constitui uma solução completa e sim, um meio de prevenção e atenuação do risco eminente. Arrematando a questão, colaciono os seguintes julgados do STJ e do TRF da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. CONVERSÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL PARA TEMPO COMUM. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO IMPROVIDAS. RECURSO ADESIVO IMPROVIDO. 1. A legislação aplicável ao reconhecimento da atividade de natureza especial é aquela vigente à época do respectivo exercício. 2. Da análise das atividades exercidas no período de 12/07/77 a 02/07/93 em que o autor pretende ver reconhecido como de atividade especial, na vigência dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, bem como do formulário SB-40/DSS-8030 e laudo técnico constante dos autos, verifica-se que o autor comprovou o exercício de atividade especial no período pretendido, vez que estava exposto de maneira habitual e permanente a 81 dB(A) na avaliação do ruído enquadrada no código 1.1.6 do Decreto 53.831/64. 3. A disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos. 4. Quando do requerimento administrativo o autor já havia implementado os requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, consoante resumo de cálculo de tempo de serviço relativo aos períodos incontroversos, devendo ser mantido o termo inicial do benefício a partir dessa data, conforme fixado pela r. sentença, cujo cálculo da Renda Mensal Inicial deverá ser efetivado na forma estabelecida nos arts. 29, 52 e 53 da Lei nº 8.213/91. 5. Os honorários advocatícios que foram fixados em conformidade com o entendimento desta Turma. 6. Remessa oficial e Apelação improvidas. 7. Recurso adesivo improvido. (TRF 3ª Região, APLRE 200261830040442, rel. Des. Federal Leide Pólo, j. 21/01/2009). PREVIDENCIÁRIO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. EXERCÍCIO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. COMPROVAÇÃO POR MEIO DE FORMULÁRIO PRÓPRIO. POSSIBILIDADE ATÉ O DECRETO 2.172/97 - RUÍDOS ACIMA DE 80 DECIBÉIS CONSIDERADOS ATÉ A VIGÊNCIA DO REFERIDO DECRETO. EQUIPAMENTO DE

PROTEÇÃO INDIVIDUAL. SIMPLES FORNECIMENTO. MANUTENÇÃO DA INSALUBRIDADE. APLICAÇÃO DO VERBETE SUMULAR Nº 7/STJ. RECURSO IMPROVIDO. 1. A Terceira Seção desta Corte entende que não só o período de exposição permanente a , acima de 90 dB deve ser considerado como insalubre, mas também o acima de 80 dB, conforme previsto no Anexo do Decreto 53.831/64, que, juntamente com o Decreto 83.080/79, foram validados pelos arts. 295 do Decreto 357/91 e 292 do Decreto 611/92. 2. Dentro desse raciocínio, o ruído abaixo de 90 dB deve ser considerado como agente agressivo até a data de entrada em vigor do Decreto 2.172, de 5/3/97, que revogou expressamente o Decreto 611/92 e passou a exigir limite acima de 90 dB para configurar o agente agressivo. 3. O fato de a empresa fornecer ao empregado o Equipamento de Proteção Individual - EPI, ainda que tal equipamento seja devidamente utilizado, não afasta, de per se, o direito ao benefício da aposentadoria com a contagem de tempo especial, devendo cada caso ser apreciado em suas particularidades. 4. Incabível, pela via do recurso especial, o exame acerca da eficácia do EPI para fins de eliminação ou neutralização da insalubridade, ante o óbice do enunciado sumular nº 7/STJ. (STJ, REsp.720.082, 5ª turma, rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 10/04/2006).Em suma, a conclusão é no sentido de que o uso do EPI afasta o enquadramento especial da atividade apenas se comprovado, no caso concreto, que houve neutralização do agente nocivo. A exceção fica por conta do agente ruído.Pois bem, lançadas essas considerações prévias passo ao exame do caso concreto.Analisando detidamente os autos, verifico que os períodos controvertidos são os seguintes:01/04/1977 20/02/1978 Ctps fl. 19 Auxiliar de Mecânico22/02/1978 31/12/1979 Ctps fl. 19 Torneiro Mecânico PPP - Fls. 58/59 e Informações sobre atividades exercidas em condições especiais - Fls. 60/6201/02/1980 22/04/1981 Ctps fl. 20 Torneiro Mecânico PPP - Fls. 63/64 e Laudo Técnico - Fl. 65 e Informações sobre atividades exercidas em condições especiais - Fls. 66/6709/01/1982 18/01/1996 Ctps fl. 20 Torneiro Mecânico / Fresador Informações sobre a atividade que exercida - Fl. 68 e Laudo Técnico Fls. 69/7101/07/1996 06/03/1999 Ctps fl. 21 Frentista PPP - Fls. 82/83 e Informações sobre atividades exercidas em condições especiais - Fls. 84/8512/03/1999 31/12/1999 Ctps fl. 48 Professor Temporário I01/02/2000 21/10/2001 Ctps fl. 48 Frentista PPP - Fls. 82/83 e Informações sobre atividades exercidas em condições especiais - Fls. 84/8505/11/2001 31/12/2003 Ctps fl. 49 Fresador Informações sobre atividades exercidas em condições especiais - Fl. 8901/01/2004 16/03/2009 Ctps fl. 49 Fresador PPP - Fl. 86 e fls. 114/115Examinado os documentos que instruem a inicial, verifico que para comprovar os períodos de 22/02/1978 a 31/12/1979, 01/02/1980 a 22/04/1981, 09/01/1982 a 18/01/1996, 05/11/2001 a 31/12/2003, 01/01/2004 a 31/03/2006, 01/04/2006 a 16/03/2009, o autor apresentou Perfil Profissiográfico Previdenciário. Tais documentos apontam que nos referidos interstícios o segurado trabalhou exposto a ruído de 91 dB; 87 dB; 87,5 dB; 92 dB; 89,7 dB; 86,7 dB, respectivamente, de modo que o autor faz jus ao cômputo do tempo especial.Conforme já fundamentei acima, deve ser considerada especial a atividade quando sujeita a ruídos superiores 80 decibéis até 06-3-1997, data da vigência do Decreto 2.172/97 e, a partir desse momento, 85 decibéis e Especificamente no caso do ruído, prevalece o entendimento de que o uso de EPI não descaracteriza o enquadramento da atividade como especial.Quanto à atividade de frentista, nos períodos de 01/07/1996 a 06/02/1999 e de 01/02/2000 a 21/10/2001, anoto que o enquadramento somente era possível no período antecedente à edição do Decreto 2.172/97, uma vez que os tóxicos orgânicos eram previstos como agentes nocivos no quadro anexo do Dec. 53.831/64 (item 1.2.11), bem como por conta do caráter perigoso da atividade, circunstância reconhecida em antiga súmula do STF:Súmula 212: Tem direito ao adicional de serviço perigoso o empregado de posto de revenda de combustível líquido.Contudo, a partir da edição do Decreto 2.172/97 não é mais possível a contagem como tempo especial de atividades consideradas perigosas, sendo indispensável a demonstração da exposição de forma habitual e permanente a agente nocivo arrolado no quadro anexo IV do referido ato normativo.Outrossim, o PPP juntado às fls. 82/83 aponta que no exercício da atividade de frentista o autor estava exposto a contato com bombas de inflamáveis (sendo classificada como atividade perigosa, que a partir do decreto não é mais possível a contagem como especial).Assim, o período que vai de 01/07/1996 até a edição do decreto (06/03/1997) deve ser considerado como especial.Por fim, quanto aos períodos de 01/04/1977 a 20/02/1978 e de 12/03/1999 a 31/12/1999, não é possível o cômputo do tempo por enquadramento da atividade e o autor não juntou laudo ou PPP informando a exposição a fatores de risco.Nesse quadro, a soma dos períodos de 22/02/1978 a 31/12/1979, 01/02/1980 a 22/04/1981, 09/01/1982 a 30/09/1984, 01/10/1984 a 18/01/1996, 01/07/1996 a 06/03/1997, 05/11/2001 a 31/12/2003 e de 01/01/2004 a 16/03/2009 resulta um total de 25 anos, 2 meses e 1 dia. Tempo este, suficiente para a concessão de aposentadoria especial.III - DISPOSITIVO diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido extinguindo o feito com resolução de mérito (art. 269, inciso I do CPC), a fim de determinar que o INSS: a) compute os períodos de 22/02/1978 a 31/12/1979, 01/02/1980 a 22/04/1981, 09/01/1982 a 30/09/1984, 01/10/1984 a 18/01/1996, 01/07/1996 a 06/03/1997, 05/11/2001 a 31/12/2003 e de 01/01/2004 a 16/03/2009 como atividades especiais; b) conceda a OLÍVIO ALVES PEREIRA aposentadoria especial desde o requerimento administrativo em 16/03/2009.Sobre os valores atrasados, incidirão juros e correção monetária, de acordo com os critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho de Justiça Federal em 21 de dezembro último. Assim, sobre o montante devido incidirão, até 29/06/2009, juros moratórios de 1% ao mês e correção monetária pela variação do INPC. Já os valores calculados a partir de 29/06/2009 deverão sofrer a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento,

dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09). Condene o INSS ao pagamento de honorários de advogado, os quais fixo em 10% do montante das parcelas vencidas até a prolação da sentença, nos termos do 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil. O INSS é isento de custas. SENTENÇA SUJEITA AO REEXAME NECESSÁRIO, pois os valores atrasados remontam a 16/03/2009 (art. 475 do CPC). Provimento nº 71/2006NB: 148.821.811-8NIT: 1.076.903.731-0 Nome do segurado: OLÍVIO ALVES PEREIRA Nome da mãe: Josephina Jarmogesck Pereira RG: 8.321.438-0 SSP/SPCPF: 019.797.198-96 Data de Nascimento: 24/02/1959 Endereço: Rua Professor Doutor Salomão Tabak, 825, Jardim Roberto Selmi Dei - Araraquara/SP Benefício: aposentadoria especial DIB na DER: 16/03/2009 Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006539-81.2010.403.6120** - JOSEFA BEZERRA FELIPE (SP265744 - OZANA APARECIDA TRINDADE GARCIA FERNANDES E SP275170 - KARLA CRISTINA FERNANDES FRANCISCO ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - RELATÓRIO Josefa Bezerra Felipe ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, narrando que está incapacitada para o trabalho e requerendo a concessão do benefício de auxílio doença ou de aposentadoria por invalidez. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, postergado o pedido de antecipação da tutela e designada realização de perícia médica (fl. 97). Citada, a Autarquia Previdenciária apresentou contestação (fls. 99/102) sustentando a improcedência da demanda, uma vez que a parte autora não preencheu todos os requisitos legais para a concessão de algum dos benefícios pleiteados. Juntou quesitos e documentos (fls. 103/109). Houve substituição do perito (fls. 111 e 116). Acerca dos laudos do Perito do juízo e do assistente técnico do INSS (fls. 118/126 e 129/135), a parte autora apresentou quesitos suplementares, juntando documentos (fls. 142/148) e o INSS requereu a improcedência do pedido (fl. 151). Foi solicitado o pagamento do perito (fl. 152). Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, indefiro o pedido de complementação do laudo, já que a interpretação do resultado da perícia, aliada ao contexto laboral e características pessoais da autora, cabe a este juízo e não ao perito que se limita a uma análise eminentemente técnica da área médica. Dito isso, passo a análise do mérito. Controvertem as partes quanto ao direito da parte autora à percepção do benefício previdenciário por incapacidade. Os benefícios pleiteados estão amparados nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91, que preveem: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. São requisitos para a concessão do benefício a demonstração da qualidade de segurado, o cumprimento da carência - ressalvados os casos em que a lei dispensa um número de contribuições mínimas - e a incapacidade. Se a moléstia apresentar caráter de permanência, acarretando incapacidade total, sem prognóstico de recuperação, o segurado faz jus à aposentadoria por invalidez. Como se observa no trabalho apresentado pelo Perito, restou devidamente caracterizado que a autora é portadora de protusões discais lombares (RM) (quesito 3 - fl. 124), entretanto, não está caracterizada situação de incapacidade para exercer atividade laborativa atual (conclusão - fl. 124). O Perito explica que a discreta restrição da ADM é mais em decorrência da idade, sedentarismo, obesidade, que em que pese com significativo aumento da massa corpórea não apresenta comprometimento significativo da flexibilidade, somente dos graus extremos da mobilidade articular (análise, discussão e conclusão - fl. 123). No mesmo sentido, o assistente técnico do INSS relata que a autora possui alterações degenerativas da coluna, com espondiloartrose e protusões discais da coluna lombossacra e artrose insipiente nos pés que não comprometem sua capacidade para o trabalho (fls. 129/135). Ademais, a autora juntou relatórios médicos e levou documentos médicos no dia da perícia, os quais foram devidamente analisados e sopesados pelo perito, que mesmo assim concluiu não haver incapacidade para o trabalho. Por outro lado, ainda que a autora tenha juntado documento médico recente informando incapacidade funcional para atividade de trabalho sem possibilidade de reabilitação (fl. 147), é certo que este único documento, confeccionado após a perícia, não tem a força de afastar o laudo pericial que foi elaborado com base nos vários documentos acostados aos autos bem como pelo exame clínico da autora. Logo, não verificada incapacidade permanente nem temporária da autora, esta não preenche os requisitos necessários para a concessão dos benefícios pleiteados, motivo pelo qual a improcedência é a medida que se impõe. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento das custas e de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Todavia, fica suspensa a exigibilidade das custas e dos honorários enquanto subsistirem as condições que ensejaram a concessão da AJG.

**0006781-40.2010.403.6120** - NIDELCI DO CARMO FRANCISCATTO (SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTO EM INSPEÇÃO SENTENÇA O autor apresentou embargos de declaração em relação à sentença de fls.

92/94 para sanar contradição eis que foi determinado ao INSS que restabeleça auxílio-doença, porém, o autor já está aposentado por invalidez, de modo que deve ser determinando apenas o pagamento do auxílio devido. Vieram os autos conclusos. Os embargos de declaração, de acordo com a legislação processual, circunscrevem-se à superação de omissões, obscuridades ou contradições na decisão (art. 535 do CPC). No caso dos autos, razão assiste ao autor. Conquanto não tenha havido determinação a AADJ (órgão responsável pelo restabelecimento do benefício de auxílio-doença) o fato é que o texto do dispositivo pode acarretar confusão. Assim, ACOLHO os embargos para retificar o dispositivo que passa a ter a seguinte redação: Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado, extinguindo o feito com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC) para determinar ao INSS que pague ao autor o benefício previdenciário de auxílio-doença NB 149.553.853-0 desde a cessação em 31/01/2011 até a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. No mais a sentença permanece tal como lançada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006974-55.2010.403.6120 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA(SP247724 - JOSÉ BRANCO PERES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

João Carlos de Oliveira ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, narrando que está incapacitado para o trabalho e requerendo a concessão do benefício previdenciário de auxílio doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. O pedido de tutela antecipada foi postergado, ocasião em que foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e designada realização de perícia médica (fl. 39). O autor juntou documentos (fls. 41/45) Citada, a Autarquia Previdenciária apresentou contestação (fls. 46/51) sustentando a improcedência da demanda, uma vez que a parte autora não preencheu todos os requisitos legais para a concessão de algum dos benefícios pleiteados. Juntou documentos e quesitos (fls. 52/61). Foi juntado o parecer do assistente técnico do INSS às fls. 67/73. A Santa Casa de Misericórdia Nossa Senhora de Fátima e Beneficência Portuguesa de Araraquara informou que não localizou internação do autor (fls. 75/76). Acerca do laudo do Perito do juízo (fls. 81/88), a parte autora requereu prova oral (fls. 92/93). Decorreu o prazo sem manifestação do INSS e foi solicitado o pagamento do perito (fl. 94). Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, indefiro o pedido de designação de audiência, eis que a prova documental e pericial elaborada por perito de confiança do juízo contém informações suficientes para verificar eventual incapacidade laborativa. Dito isso, passo a análise do mérito. Controvertem as partes quanto ao direito da parte autora à percepção do benefício previdenciário por incapacidade. Os benefícios pleiteados estão amparados nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91, que prevêem: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. São requisitos para a concessão do benefício a demonstração da qualidade de segurado, o cumprimento da carência - ressalvados os casos em que a lei dispensa um número de contribuições mínimas - e a incapacidade. Se a moléstia apresentar caráter de permanência, acarretando incapacidade total, sem prognóstico de recuperação, o segurado faz jus à aposentadoria por invalidez. Como se observa no trabalho apresentado pelo perito, restou devidamente caracterizado que o autor é portador de acidente vascular encefálico progressivo (CID I64) (quesito 4 - fl. 85) que não acarreta incapacidade laborativa (quesitos 5 e 6 - fls. 85/86). Segundo o Perito, o acidente vascular encefálico resultou em discretas sequelas caracterizadas por paralisia facial central à esquerda e discreta disartria, não caracterizando situação de incapacidade para a atividade habitual da parte autora (pedreiro) (análise e discussão dos resultados - fl. 84). No mesmo sentido, o assistente técnico do INSS relata que o autor não apresenta incapacidade para suas atividades laborativas habituais porque a sequela de acidente vascular cerebral é mínima (fls. 67/73). Ademais, os exames e documentos médicos juntados aos autos e levados no dia da perícia, foram devidamente analisados e sopesados pelo Perito, que mesmo assim concluiu não haver incapacidade para o trabalho. Logo, não verificada incapacidade permanente nem temporária da parte autora, esta não preenche os requisitos necessários para a concessão dos benefícios pleiteados, motivo pelo qual a improcedência é medida que se impõe. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento das custas e de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Todavia, fica suspensa a exigibilidade das custas e dos honorários enquanto subsistirem as condições que ensejaram a concessão da AJG.

**0006975-40.2010.403.6120 - EDER LUIZ CAIRES(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

I - RELATÓRIO Eder Luiz Caires ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, narrando que está incapacitado para o trabalho e requerendo o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença e a concessão da aposentadoria por invalidez. Foi postergado o pedido de antecipação da tutela, ocasião em que foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e designada realização de perícia médica (fl.

92).A parte autora juntou documentos (fls. 93/95 e 109/111).Citada, a Autarquia Previdenciária apresentou contestação (fls. 97/101) sustentando a improcedência da demanda, uma vez que a parte autora não preencheu todos os requisitos legais para a concessão de algum dos benefícios pleiteados. Juntou documentos (fls. 102/107).Foi deferida tutela antecipada (fl. 112).A parte autora juntou novos documentos (fls. 118/119, 142/143 e 146/149).Acerca dos laudos do assistente técnico do INSS e do Perito do juízo (fls. 121/129 e 130/136), o INSS reiterou os termos da contestação (fl. 139) e a parte autora pediu complementação do laudo (fls. 140/141).Foi solicitado o pagamento do perito (fl. 150).Vieram os autos conclusos.II - FUNDAMENTAÇÃOInicialmente, indefiro o pedido de complementação do laudo, eis que o laudo pericial elaborado por perito de confiança do juízo contém informações suficientes para, confrontando com os documentos juntados aos autos, verificar eventual incapacidade laborativa.Dito isso, passo a análise do mérito.Controvertem as partes quanto ao direito da parte autora à percepção do benefício previdenciário por incapacidade. Os benefícios pleiteados estão amparados nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91, que preveem:Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para ao exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.São requisitos para a concessão do benefício a demonstração da qualidade de segurado, o cumprimento da carência - ressalvados os casos em que a lei dispensa um número de contribuições mínimas - e a incapacidade.Se a moléstia apresentar caráter de permanência, acarretando incapacidade total, sem prognóstico de recuperação, o segurado faz jus à aposentadoria por invalidez.Como se observa no trabalho apresentado pelo Perito, restou devidamente caracterizado que o autor apresenta 1. Cirrose hepática com hipertensão portal por hepatopatia crônica por vírus C. 2. Pangastrite enantematosa moderada (quesito 3 - fl. 134).Segundo o Perito não foi comprovada, durante esta avaliação pericial, a presença de incapacidade laborativa pela parte autora para sua atividade habitual (fls. 134/135), pois A cirrose hepática com hipertensão portal, comprovada pela manutenção de varizes esofagianas, secundária e hepatopatia crônica por vírus C encontra-se compensada, porém o periciando mantém incapacidade para execução de esforços físicos extenuantes, exigência fisiológica não pertinente à atividade habitual da parte autora (...). A gastrite endoscópica é passível de tratamento medicamentoso e mudanças de hábitos de vida (análise e discussão dos resultados - fls. 132/133).O Experto ainda responde que a hepatopatia com hipertensão portal pode ser comprovada desde 26/09/2008 e a gastrite endoscópica, desde 21/12/2009 (quesito 11 b - fl. 135).No mesmo sentido, o assistente técnico do INSS relata que o autor é portador de cirrose hepática com hipertensão portal devido a hepatopatia por vírus C, mas o quadro clínico atual encontra-se estabilizado e não o incapacita para realizar sua atividade habitual como motorista carreteiro (fl. 127).Por outro lado, transcrevo e adoto como razão de decidir os fundamentos da decisão que deferiu a tutela antecipada:Inicialmente, observo que o autor tem 44 anos de idade e trabalha como motorista carreteiro.Quanto à qualidade de segurado, o autor juntou cópia da CTPS onde constam vários vínculos, sendo o último entre 08/04/2008 e 15/12/2009 (fl. 23). No CNIS não consta que o autor tenha voltado a trabalhar (extrato anexo), e esteve em gozo de auxílio-doença entre 19/12/2008 e 01/06/2010 (fl.107). Quanto à incapacidade, o autor juntou exames médicos e atestados informando que é portador de hepatite viral crônica tipo C e, embora em tratamento médico especializado indicado em 07/2009 (fl. 31), em 15/07/2010 seu médico atestou que o autor não respondeu ao tratamento e evoluiu de estágio clínico (3 para 4) com ascite (acumulação de fluidos na cavidade do peritônio. É comum devido à cirrose e doenças graves do fígado - WIKIPEDIA) e edema de membros inferiores (fl. 32).Em 26/11/2010, novamente, seu médico atestou ser portador de hepatite crônica descompensada com ascite e hipertensão portal (uma complicação séria da cirrose, contribuindo para algumas das complicações das hepatopatias crônicas - [http://www.hepcentro.com.br/hipertensao\\_portal.htm](http://www.hepcentro.com.br/hipertensao_portal.htm)), que fez tratamento por 24 meses e não obteve resposta virológica (fl. 111).Além disso, juntou atestado datado de 01/12/2010, de seu psiquiatra, informando que apresenta quadro de ansiedade generalizada, demonstrando evolução pouco satisfatória e progressão desfavorável (fl. 110).Nesse quadro, a causa atual da incapacidade do autor decorre das mesmas causas que ensejaram a concessão do auxílio-doença agravado pela questão psiquiátrica antes não presente (extrato anexo). Assim, verifico a presença da prova inequívoca da verossimilhança da alegação.Ademais, depois do deferimento da tutela o autor ainda juntou documentos médicos informando ser portador de cirrose hepática descompensada e hipertensão portal com varizes de esôfago, (fls. 119 e 143) e relatando que é portador de hepatite crônica C, com diagnóstico anátomo-patológico compatível com processo inflamatório em atividade e fibrose hepática avançada (fl. 147).Por tais razões, conclui que o autor faz jus ao pagamento do benefício de auxílio-doença NB 533.609.260-2 desde a cessação (01/06/2010).Outrossim, não comprovada de forma cabal a incapacidade definitiva para qualquer trabalho, não merece acolhida o pedido de aposentadoria por invalidez.Tudo somado, impõe-se o julgamento de parcial procedência do pedido.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, confirmo a tutela antecipada e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado, extinguindo o feito com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC) para determinar ao INSS o restabelecimento do auxílio-doença NB 533.609.260-2 desde a cessação em 01/06/2010.Faculto ao INSS a possibilidade de revisão do benefício, na esfera

administrativa, após a realização de perícia médica, caso as atuais condições da saúde do segurado se modifiquem, para melhor, independentemente da observância do inciso I do artigo 471 do Código de Processo Civil. Sobre os valores atrasados incidirão juros e correção monetária, de acordo com os critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho de Justiça Federal em 21 de dezembro último. Assim, sobre o montante devido incidirão, até 29/06/2009, juros moratórios de 1% ao mês e correção monetária pela variação do INPC. Já os valores calculados a partir de 29/06/2009 deverão sofrer a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09). Condene o INSS ao pagamento de honorários de advogado, os quais fixo em 10% do montante das parcelas vencidas até a prolação da sentença, nos termos do 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil. O INSS é isento de custas, todavia, deverá ressarcir os custos da perícia (art. 6º da Resolução nº 558/2007 do CJF). Sentença não sujeita ao reexame necessário, pois os atrasados se referem somente ao período de 01/06/2010 a 09/12/2010 (art. 475, 2º, do CPC). Provimento nº 71/2006NB: 533.609.260-2NIT: 1.206.330.528-7 Nome do segurado: Eder Luiz Caires Nome da mãe: Sebastiana Aparecida C. Caires RG: 9.798.988 SSP/SPCPF: 051.442.798-13 Data de Nascimento: 12/04/1966 Endereço: Avenida João Batista Raia, 243, Vila Suconasa, Araraquara/SP - CEP. 14807-080 Benefício: restabelecimento do auxílio-doença Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0007499-37.2010.403.6120** - ALDEANE NUNES SILVA(SP279381 - RAFAEL AUGUSTO DE FREITAS FALCONI E SP244147 - FERNANDA BUENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

VISTO EM INSPEÇÃO SENTENÇA A parte autora apresentou embargos de declaração em relação à sentença de fls. 57/58 alegando contradição já que a sentença fundamentou a extinção do processo no fato de que a CEF seria parte ilegítima para figurar no pólo passivo de ação de declaração de inexistência de débito, mas há prova nos autos da quitação do débito pelo endossatário depositante sendo que o único problema é que a CEF se recusa a retirar as restrições em seu nome. Logo, é parte legítima para a ação. Vieram os autos conclusos. Os embargos de declaração, de acordo com a legislação processual, circunscrevem-se à superação de omissões, obscuridades ou contradições na decisão (art. 535 do CPC). No caso dos autos, a sentença não contém omissão ou contradição, já que a mera análise da documentação juntada aos autos comprova que o beneficiário do título e que deu a quitação aos cheques de n. 900040, 900042 e 900043 (fl. 12) não é a mesma pessoa que apresentou o cheque para compensação (depositante). Logo, não tinha poderes para dar aludida quitação para os fins pretendidos pelo autor. Então, a rigor a parte autora insurge-se contra a própria decisão que extinguiu o processo, conferindo caráter infringente aos embargos. Assim, NÃO ACOLHO os embargos e mantenho a sentença tal como foi lançada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0008027-71.2010.403.6120** - ROSALINA PEREIRA DA SILVA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL I - RELATÓRIO Rosalina Pereira da Silva ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, narrando que está incapacitada para o trabalho e requerendo o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Foi postergada a apreciação do pedido de tutela antecipada, ocasião em que foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e designada realização de perícia médica (fl. 30). A parte autora apresentou quesitos (fls. 31/33). Citada, a Autarquia Previdenciária apresentou contestação (fls. 35/39) sustentando a improcedência da demanda, uma vez que a autora não preencheu todos os requisitos legais para a concessão de algum dos benefícios pleiteados. Juntou quesitos e documentos (fls. 40/67). Acerca do laudo do Perito do Juízo (fls. 70/79), a parte autora pediu designação de nova perícia médica e juntou documento (fls. 84/88). Foi solicitado o pagamento do perito (fl. 89). O INSS pediu a improcedência da ação (fl. 91). Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, indefiro o pedido de designação de nova perícia médica, eis que o laudo pericial elaborado por perito de confiança do juízo contém informações suficientes para, confrontando com os documentos juntados aos autos, verificar eventual incapacidade laborativa. Dito isso, passo a análise do mérito. Controvertem as partes quanto ao direito da parte autora à percepção do benefício previdenciário por incapacidade. Os benefícios pleiteados estão amparados nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91, que preveem: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. São requisitos para a concessão do benefício a demonstração da qualidade de segurado, o cumprimento da carência - ressalvados os casos em que a lei dispensa um número de contribuições mínimas - e a incapacidade. Se a moléstia apresentar caráter de permanência, acarretando incapacidade total, sem prognóstico de recuperação, o segurado faz jus à aposentadoria

por invalidez. Como se observa no trabalho apresentado pelo Perito, restou devidamente caracterizado que a autora apresenta 1. Pós-operatório tardio de revascularização do miocárdio por doença coronariana obstrutiva crônica 2. Doença cardíaca hipertensiva sem insuficiência cardíaca 3. Hipertensão arterial sistêmica (quesito 3 - fl. 58), todavia, concluiu que não foi comprovada, durante esta avaliação pericial, a presença de incapacidade laborativa pela parte autora para sua atividade habitual (quesito 4 - fl. 75). Outrossim, instado a esclarecer o início da incapacidade, o Perito responde que não há incapacidade. Mas quanto a data do início da doença, esclarece que a doença cardíaca hipertensiva pode ser comprovada, no mínimo, desde 19/07/2007, conforme dados de eletrocardiograma anexado à página 28 da petição inicial. A perícia refere ter sido submetida a cirurgia para revascularização do miocárdio em 08/2006 e ser hipertensa desde 2006, conforme dados da anamnese pericial, não apresentando documentos que comprovem, com segurança, as datas alegadas de início destas patologias (quesito 11, a e b - fl. 76). Nesse quadro, a conclusão da perícia médica realizada em 24/05/2011 é de que a autora encontra-se capaz para atividades laborativas que lhe garantam o sustento. Por outro lado, verifico também se tratar de doença preexistente. Vejamos. A autora parou de trabalhar em 1994 e em 2006 verteu apenas 5 contribuições (de 03/2006 a 07/2006 - CNIS em anexo) e requereu auxílio-doença em 21/07/2006, ou seja, quatro dias após recolher a 4ª contribuição em 17/07/2006 (fl. 45). Ademais, os peritos do INSS já haviam fixado a data de início da incapacidade antes do início dos recolhimentos, pois fixaram a DII em 17/02/2006 (fls. 53 e 62). Assim, a incapacidade se deu anteriormente ao reingresso da autora no RGPS. Por conseguinte, tenho que a pretensão da autora encontra óbice no 2º do art. 42 da Lei 8.212/1991, que veda a concessão de benefício por incapacidade quando esta é anterior à filiação do segurado à Previdência. Neste sentido, trago à colação precedente que trata de matéria semelhante à debatida nestes autos: PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA REJEITADA. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL FACULTATIVO. ANTERIORIDADE DAS DOENÇAS INCAPACITANTES COM RELAÇÃO À FILIAÇÃO NO RGPS. IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. - Ausência de cerceamento de defesa. Laudo médico que é suficiente para formação do conjunto probatório, não havendo motivo para a realização de outros exames periciais (art. 130 e 473 do CPC). - A Lei nº 8.213/91, Lei de Benefícios da Previdência Social, garante o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez aos segurados que, estando ou não percebendo auxílio-doença, forem considerados temporariamente ou definitivamente incapazes para o exercício de atividade que lhes garanta a subsistência, por meio de perícia médica, observada a carência legalmente estipulada (arts. 25, 26, 42, 43 e 59, lei cit.). - Parte autora que ingressou no sistema como contribuinte individual facultativa quando já contava com idade avançada e moléstias generalizadas. Incapacidade atestada pelo perito em data anterior à filiação nos quadros Previdência Social. Vedação do 2º, art. 42, Lei nº 8.213/91. - Improcedência do pedido inicial mantida. - Preliminar rejeitada e apelação da parte autora improvida. (TRF 3ª Região, 8ª Turma, AC 200561110013280, rel. Des. Federal Vera Jucovsky, j. 26/08/2008). Tudo somado, impõe-se o julgamento de improcedência do pedido. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, CPC. Condene o autor ao pagamento das custas e de honorários ao INSS, os quais fixo em 10% do valor atribuído à causa. Contudo, fica suspensa a exigibilidade das custas e dos honorários enquanto subsistirem as condições que garantiram a concessão da AJG. Publique-se, Registre-se. Intimem-se.

**0008246-84.2010.403.6120 - MARILENA DOS SANTOS OLIVEIRA (SP090228 - TANIA MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

I - RELATÓRIO Marilena dos Santos de Oliveira ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, narrando que está incapacitada para o trabalho e requerendo o benefício previdenciário de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez. Foi postergada a apreciação do pedido de tutela antecipada, ocasião em que foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e designada realização de perícia médica (fl. 24). Citada, a Autarquia Previdenciária apresentou contestação (fls. 29/34) sustentando a improcedência da demanda, uma vez que a autora não preencheu todos os requisitos legais para a concessão de algum dos benefícios pleiteados. Juntou quesitos e documentos (fls. 35/45). Houve substituição do perito (fl. 46). Acerca dos laudos do Perito do Juízo e do assistente técnico do INSS (fls. 48/55 e 58/63), a autora requereu a realização de nova perícia na área cardiológica, juntando documentos médicos (fls. 66/77) e o INSS requereu a improcedência do pedido (fls. 78). Foi solicitado o pagamento do perito (fl. 88). Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, indefiro o pedido de perícia médica especializada, eis que o laudo pericial elaborado por perito de confiança do juízo contém informações suficientes para, confrontando com os documentos juntados aos autos, verificar eventual incapacidade laborativa. Dito isso, passo a análise do mérito. Controvertem as partes quanto ao direito da parte autora à percepção do benefício previdenciário por incapacidade. Os benefícios pleiteados estão amparados nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91, que preveem: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação

para ao exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. São requisitos para a concessão do benefício a demonstração da qualidade de segurado, o cumprimento da carência - ressalvados os casos em que a lei dispensa um número de contribuições mínimas - e a incapacidade. Se a moléstia apresentar caráter de permanência, acarretando incapacidade total, sem prognóstico de recuperação, o segurado faz jus à aposentadoria por invalidez. Como se observa no trabalho apresentado pelo Perito, restou devidamente caracterizado que a autora apresenta cardiopatia de grau leve e ateromatose de carótidas (quesito 3 - fl. 53) que não acarreta incapacidade laborativa (quesitos 4 e 5 - fl. 53), pois conforme ecocardiograma datado de 09-04-2010 (DID) sem manifestação de descompensação ou repercussão sistêmica, em que pese a pressão arterial elevada, não constatamos edema de membros inferiores, alteração da ausculta cardiológica, estase jugular ou evidência de Spiders (análise discussão e conclusão - fl. 52). No mesmo sentido, o assistente técnico do INSS relatou Segurada portadora de hipertensão arterial sistêmica controlada com a medicação em uso ... Apresenta doença ateromatosa discreta em carótidas, porém com artérias pérvias e sem comprometimento do fluxo cerebral - grifo meu (discussão e conclusão - fl. 61). Além disso, os exames e documentos médicos juntados aos autos e levados no dia da perícia foram devidamente analisados e sopesados pelos peritos, que mesmo assim concluíram não haver incapacidade para o trabalho. Por outro lado, ainda que a autora tenha juntado documento médico recente informando comportamento hipertensivo da pressão arterial ao esforço, iniciando com PA elevada e muito baixa aptidão cardiorespiratória (fl. 69), é certo que este único documento, confeccionado após a perícia, não tem a força de afastar os laudos periciais que foram elaborados com base nos vários documentos acostados aos autos bem como exame clínico da autora. Logo, não verificada incapacidade permanente nem temporária da autora, esta não preenche os requisitos necessários para a concessão dos benefícios pleiteados, motivo pelo qual a improcedência é medida que se impõe. Tudo somado, impõe-se o julgamento improcedência do pedido. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, CPC. Condene o autor ao pagamento das custas e de honorários ao INSS, os quais fixo em 10% do valor atribuído à causa. Contudo, fica suspensa a exigibilidade das custas e dos honorários enquanto subsistirem as condições que garantiram a concessão da AJG. Publique-se, Registre-se. Intimem-se.

**0009227-16.2010.403.6120** - LUCAS SANTOS ALBINO (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
VISTO EM INSPEÇÃO SENTENÇA O autor apresentou embargos de declaração em relação à sentença de fls. 97/98 para sanar contradição eis que foi determinado ao INSS que restabeleça auxílio-doença, porém, o autor já está aposentado por invalidez, de modo que deve ser determinado apenas o pagamento do auxílio devido. Vieram os autos conclusos. Os embargos de declaração, de acordo com a legislação processual, circunscrevem-se à superação de omissões, obscuridades ou contradições na decisão (art. 535 do CPC). No caso dos autos, razão assiste ao autor. Conquanto não tenha havido determinação a AADJ (órgão responsável pelo restabelecimento do benefício de auxílio-doença) o fato é que o texto do dispositivo pode acarretar confusão. Assim, ACOLHO os embargos para retificar o dispositivo que passa a ter a seguinte redação: Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado, extinguindo o feito com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC) para determinar ao INSS que pague ao autor o benefício previdenciário de auxílio-doença NB 541.197.930-3 desde a cessação em 10/02/2011 até a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, descontados os períodos em que recebeu os auxílios-doença (NB 545.328.655-1 e NB 552.717.974-5). No mais a sentença permanece tal como lançada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0009790-10.2010.403.6120** - MARIA APARECIDA RANDES LUIZ (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
I - RELATÓRIO Maria Aparecida Randes Luiz ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, narrando que está incapacitada para o trabalho e requerendo o restabelecimento do auxílio doença e a conversão em aposentadoria por invalidez. O pedido de tutela antecipada foi postergado, ocasião em que foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e designada realização de perícia médica (fl. 38). Citada, a Autarquia Previdenciária apresentou contestação (fls. 40/43) sustentando a improcedência da demanda, uma vez que a autora não preencheu todos os requisitos legais para a concessão de algum dos benefícios pleiteados. Juntos quesitos e documentos (fls. 44/51). Acerca do laudo do Perito do juízo (fls. 54/57), a parte autora discordou do laudo (fls. 61/64) e juntou documentos médicos (fls. 65/69). Decorreu o prazo sem manifestação do INSS e foi solicitado o pagamento do perito (fl. 72). Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO Controvertem as partes quanto ao direito da parte autora à percepção do benefício previdenciário por incapacidade. Os benefícios pleiteados estão amparados nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91, que prevêm: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação

para ao exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. São requisitos para a concessão do benefício a demonstração da qualidade de segurado, o cumprimento da carência - ressalvados os casos em que a lei dispensa um número de contribuições mínimas - e a incapacidade. Se a moléstia apresentar caráter de permanência, acarretando incapacidade total, sem prognóstico de recuperação, o segurado faz jus à aposentadoria por invalidez. Como se observa no trabalho apresentado pelo perito, restou devidamente caracterizado que a autora apresenta dor lombar baixa M54.5 (quesito da autora - fl. 56), em estágio inicial (fl. 55). Assim, segundo o Perito, o dano apresentado na coluna lombar não acarreta incapacidade laborativa para as atividades da autora e desde que respeitados limites aceitáveis de esforço e sobrecarga (conclusão e quesito 7 - fl. 56). Ademais, os exames e documentos médicos juntados aos autos e levados no dia da perícia, foram devidamente analisados e sopesados pelo Perito, que mesmo assim concluiu não haver incapacidade para o trabalho. Por fim, os relatórios médicos juntados pela autora (fls. 65/69) não mencionam agravamento do quadro nem em incapacidade da autora, portanto, são incapazes de afastar a conclusão do laudo de que não há incapacidade atual. Logo, não verificada incapacidade permanente nem temporária da autora, esta não preenche os requisitos necessários para a concessão dos benefícios pleiteados, motivo pelo qual a improcedência é medida que se impõe. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento das custas e de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Todavia, fica suspensa a exigibilidade das custas e dos honorários enquanto subsistirem a condições que ensejaram a concessão da AJG.

**0009839-51.2010.403.6120 - DORALICE ANSELMA RODRIGUES (SP270409 - FRANCISCO MARINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Doralice Anselma Rodrigues ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, narrando que está incapacitada para o trabalho e requerendo a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez desde o laudo pericial do juízo. O pedido de requerimento do processo administrativo foi indeferido, ocasião em que foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e designada realização de perícia médica (fl. 18). Citada, a Autarquia Previdenciária apresentou contestação (fls. 20/23) sustentando a improcedência da demanda, uma vez que a autora não preencheu todos os requisitos legais para a concessão de algum dos benefícios pleiteados. Juntou quesitos e documentos (fls. 24/29). Houve substituição do perito (fl. 40). Foram juntados os laudos dos Peritos do juízo (fls. 42/48 e 49/57). Decorreu o prazo para as partes manifestarem-se sobre os laudos (fl. 60). Foi solicitado o pagamento do perito Dr. Roberto Jorge (fl. 60). Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO Controvertem as partes quanto ao direito da parte autora à percepção do benefício previdenciário por incapacidade. Os benefícios pleiteados estão amparados nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91, que preveem: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para ao exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. São requisitos para a concessão do benefício a demonstração da qualidade de segurado, o cumprimento da carência - ressalvados os casos em que a lei dispensa um número de contribuições mínimas - e a incapacidade. Se a moléstia apresentar caráter de permanência, acarretando incapacidade total, sem prognóstico de recuperação, o segurado faz jus à aposentadoria por invalidez. Passo a analisar o caso concreto. A autora alega que está incapacitada para o exercício de atividades laborativas por conta de problemas respiratórios. Qualifica-se na inicial como diarista, mesma ocupação informada aos peritos. O histórico de contribuições ao CNIS mostra que a demandante se filiou ao regime geral de previdência em 01/11/1995, na qualidade de empregada, vínculo que perdurou por apenas 6 meses, se encerrando em abril de 1996. Passados mais de oito anos de aparente inatividade, a autora formalizou vínculo de emprego junto à empresa Fischer S/A Agroindústria que durou apenas três dias (de 23/08/2004 a 25/08/2004). Cumpre observar que este curtíssimo vínculo assegurou a concessão de auxílio-doença que vigorou entre 23/11/2008 e 08/02/2009, seguramente concedido por conta de acidente ocorrido durante o período de graça (segundo informação colhida pelo perito Dr. Roberto Jorge, o benefício foi concedido por conta de fratura no pé esquerdo). Ou seja, embora a autora tenha sido beneficiária de auxílio-doença entre o final de 2008 e o início de 2009, não há qualquer relação entre o fato gerador daquela prestação previdenciária e o benefício ora pleiteado. Outrossim, entre a cessação daquela benefício e o requerimento de nova prestação (desta feita por conta de problemas pulmonares) a autora verteu exatas 12 contribuições ao INSS; depois disso (no curso da lide, portanto), recolheu outras 12 contribuições. Para aferir as condições de saúde da autora foi designada a realização de perícia médica. Na verdade, no caso dos autos, foram realizadas duas perícias, sendo a primeira pelo médico Dr. Marcio Antonio da Silva (fls. 42/48) e a segunda pelo médico Dr. Roberto Jorge (fls. 49-57). Cumpre anotar que a realização de duas perícias nestes autos não foi motivada por dúvida ou inconsistência de um dos laudos, mas sim por um deslize da Secretaria no cumprimento de determinação do Juízo. Ocorreu o seguinte: o perito nomeado inicialmente, Dr.

Marcio Antonio da Silva, solicitou a suspensão temporária de suas nomeações, por conta de problemas pessoais que o impossibilitavam de realizar perícias nesta Subseção por um determinado período; diante disso, determinou-se a substituição do perito pelo médico Dr. Roberto Jorge; entretanto, o Dr. Márcio Antonio da Silva não foi intimado da decisão que o destituiu do encargo de perito nestes autos, de modo que realizou a perícia anteriormente designada e procedeu à entrega do laudo, juntado às fls. 42-48; ocorre que o Dr. Roberto Jorge tomou ciência de sua designação e também apresentou laudo médico pericial, entranhado às fls. 49-57. Tirante o atraso no andamento do feito por conta da falha de comunicação entre a Secretaria e o perito Dr. Marcio Antônio da Silva, tanto melhor que os autos estejam instruídos com dois laudos periciais em vez de um, ainda mais quando ambos os documentos foram elaborados por profissionais da confiança do Juízo e (acidentalmente, é verdade) sem que um profissional tivesse conhecimento das conclusões do outro. Pois bem. Cotejando os laudos, verifica-se que os dois documentos foram elaborados com base no exame clínico da periciada e na avaliação de exames apresentados. Em linhas gerais, os laudos coincidem na identificação da patologia que acomete a autora, qual seja, doença pulmonar de grau moderado - o Dr. Marcio Antonio da Silva classifica a doença como asma brônquica (CID J45). No que diz respeito à existência de incapacidade, os laudos se mostram um pouco divergentes: o Dr. Marcio Antonio da Silva concluiu que a autora apresenta incapacidade parcial e permanente para o exercício de atividades com esforços físicos moderados a acentuados e/ou exposição a agentes irritantes das vias aéreas; por sua vez, o Dr. Roberto Jorge não a incapacita para o exercício de atividades laborativas habituais. De minha parte, penso que a conclusão que melhor se amolda ao caso dos autos é a do Dr. Roberto Jorge, ou seja, no sentido de que a autora não está incapacitada para o exercício de atividade laborativa. O perito Dr. Roberto Jorge fundamentou sua conclusão em análise profunda, detalhada e convincente dos exames apresentados pela autora por ocasião da perícia, concluindo de forma taxativa que o problema pulmonar apresentado pela demandante não acarreta, por ora, incapacidade para o exercício da atividade laborativa declarada. Corroborando as conclusões do perito, tem-se o fato de que mesmo no curso da lide a autora continuou vertendo contribuições esporádicas ao INSS, o que traz indícios do exercício de atividade laborativa. Por conseguinte, não comprovada de forma cabal a incapacidade para o labor, não merece acolhido o pedido de concessão de auxílio-doença e muito menos de aposentadoria por invalidez. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC. Condene a autora ao pagamento das custas e de honorários ao INSS, os quais fixo em 10% do valor atribuído à causa. Contudo, fica suspensa a exigibilidade das custas e dos honorários enquanto subsistirem as condições que garantiram a concessão da AJG. Publique-se, Registre-se. Intimem-se.

**0009871-56.2010.403.6120 - JOSE RUBENS DE RIZZO (SP217146 - DAPHINIS PESTANA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL**

VISTO EM INSPEÇÃO SENTENÇA O autor apresentou embargos de declaração em relação à sentença de fls. 109/112 pedindo a sua anulação e a suspensão do processo até o julgamento dos autos do processo n. 2008.61.20.004277-4. Vieram os autos conclusos. Os embargos de declaração, de acordo com a legislação processual, circunscrevem-se à superação de omissões, obscuridades ou contradições na decisão (art. 535 do CPC). No caso, o autor insurge-se contra o próprio mérito da sentença, logo os embargos têm nítido caráter infringente. Não se admite que os embargos tenham efeitos infringentes, exceto se tais efeitos decorrerem, como condição lógica e necessária, do esclarecimento da contradição ou obscuridade, ou do suprimento da omissão verificada, o que não é o caso dos autos. Ante o exposto, recebo os embargos, eis que tempestivos, mas NÃO OS ACOLHO. P.R.I.

**0011012-13.2010.403.6120 - VANDENIR APARECIDO FRANCISCO (SP243802 - PAULO FERNANDO ORTEGA BOSCHI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

I - RELATÓRIO Vandenir Aparecido Francisco ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, narrando que está incapacitado para o trabalho e requerendo a conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, postergado o pedido de antecipação da tutela e designada realização de perícia médica (fl. 31). Citada, a Autarquia Previdenciária apresentou contestação (fls. 33/40) sustentando a improcedência da demanda, uma vez que o autor não preencheu todos os requisitos legais para a concessão de algum dos benefícios pleiteados. Juntou quesitos e documentos (fls. 41/51). Houve substituição do perito (fl. 52). A vista dos laudos do Perito do juízo e do assistente técnico do INSS (fls. 54/60 e 61/68), o INSS pediu a improcedência da ação (fl. 76vs.) e o autor manifestou-se às fls. 77/78. Foi solicitado o pagamento do perito (fl. 79). Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO Controvertem as partes quanto ao direito da parte autora à percepção do benefício previdenciário por incapacidade. Os benefícios pleiteados estão amparados nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91, que preveem: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação

para ao exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. São requisitos para a concessão do benefício a demonstração da qualidade de segurado, o cumprimento da carência - ressalvados os casos em que a lei dispensa um número de contribuições mínimas - e a incapacidade. Se a moléstia apresentar caráter de permanência, acarretando incapacidade total, sem prognóstico de recuperação, o segurado faz jus à aposentadoria por invalidez. Como se observa no trabalho apresentado pelo perito, restou devidamente caracterizado que o autor é portador de Genótipo valgo bilateral e cegueira do olho direito (deficiente visual total a direita) (quesito 3 - fl. 58) que acarretam incapacidade de forma parcial e permanente (quesito 4 - fl. 58). Outrossim, instado a esclarecer o início da incapacidade, o Perito responde DID há 6 anos (por alegação), confirmada em rxs datados de 28-09-2011 (quesito 11 b - fl. 59). No mesmo sentido, o assistente técnico do INSS informou que o autor é portador de alterações degenerativas da coluna lombar inerentes à idade e apresenta também genu valgo bilateral com alterações degenerativas nos joelhos e perda da visão do olho direito (cegueira de um olho), que acarretam incapacidade parcial e permanente (fls. 61/38). Por outro lado, analisando os documentos que instruem a inicial, nota-se que o autor trabalhava na função de motorista desde 1991, sendo seu último vínculo encerrado em 01/09/2010 (anexo); em setembro de 2010 teve a categoria de sua CNH rebaixada de AD para AB (fl. 27) e no dia da perícia levou atestado médico de 28/09/2011 informando diminuição da extensão em 170°, marcha claudicante e dificuldade para agachar e realizar a manobra das pontas (fl. 58). Assim, não resta dúvida de que o autor está incapaz para sua atividade habitual de motorista de cargas. Ademais, considerando sua idade e suas limitações físicas, entendo praticamente impossível sua reabilitação para outras funções. Logo, tenho que restou devidamente demonstrado o estado de incapacidade total e permanente do autor, a justificar a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez (art. 42, LBPS). Nesse quadro, deverá a Autarquia Previdenciária converter o auxílio-doença (NB 542.501.337-6) em aposentadoria por invalidez na data do laudo pericial (10/11/2011), ocasião em que se constatou a incapacidade definitiva para o trabalho do demandante. Por fim, observo que o autor está recebendo aposentadoria por invalidez - concedido administrativamente - desde 28/08/2012 (NB n. 553.176.202-6). III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado, extinguindo o feito com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC) para determinar ao INSS converter o auxílio-doença (NB 542.501.337-6) em aposentadoria por invalidez na data do laudo pericial (10/11/2011). Sobre os valores atrasados, incidirão juros e correção monetária, de acordo com os critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho de Justiça Federal em 21 de dezembro último. Assim, sobre o montante devido incidirão, até 29/06/2009, juros moratórios de 1% ao mês e correção monetária pela variação do INPC. Já os valores calculados a partir de 29/06/2009 deverão sofrer a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09). Condene o INSS ao pagamento de honorários de advogado, os quais fixo em 10% sobre os valores em atraso. O INSS é isento de custas. Todavia, deverá ressarcir os custos da perícia (art. 6º da Resolução nº 558/2007 do CJF). Sentença não sujeita ao reexame necessário, tendo em vista que os atrasados são inferiores a 60 salários mínimos, pois compreende apenas a diferença de valor do auxílio-doença e da aposentadoria por invalidez no período de 10/11/2011 a 28/08/2012 (art. 475, 2º do CPC). Provimento nº 71/2006NB: 542.501.337-6NIT: 1.223.203.977-5Nome do segurado: Vandemar Aparecido FranciscoNome da mãe: Olivia Rosa de FranciscoRG: 11.649.560 SSP/SPCPF: 018.656.828-29Data de Nascimento: 23/11/1959Endereço: Avenida Antonio F. Luiz Filho, 271, Parque das Hortênsias - Araraquara/SPBenefício: conversão em aposentadoria por invalidezDIB: 10/11/2011Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0011041-63.2010.403.6120 - ANTONIO PEDROSO(SP114768 - VILMAR DONISETE CALCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Antonio Pedroso ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, narrando que está incapacitado para o trabalho e requerendo a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, postergado o pedido de antecipação da tutela e designada perícia médica (fl. 37). A parte autora pediu produção de prova testemunhal (fl. 38) e juntou documentos (fls. 40/41). Citada, a Autarquia Previdenciária apresentou contestação (fls. 42/49) alegando preliminarmente a incompetência do juízo e, no mérito, sustentando a improcedência da demanda, uma vez que a parte autora não preencheu todos os requisitos legais para a concessão de algum dos benefícios pleiteados. Juntou quesitos e documentos (fls. 50/57). O autor apresentou réplica (fls. 59/61). Houve substituição do perito (fl. 62). Tendo em vista o não-comparecimento do autor à perícia médica (fl. 64), foi determinada sua intimação pessoal para justificar sua ausência (fl. 65). O autor não foi encontrado no endereço fornecido na inicial nem no endereço que consta na Receita Federal (fl. 67). II - FUNDAMENTAÇÃO Com efeito, verifico que além de não ter comparecido à perícia médica designada pelo juízo (fl. 64), a parte autora não manteve seu endereço atualizado nos autos (fl. 67). Ora, se é ônus do autor manter atualizado seu endereço no processo (art. 238, parágrafo único do CPC) e se, no caso, o autor está em lugar incerto e não sabido, é forçoso concluir que a demanda resta sem parte (pressuposto processual de existência do processo). Além disso, também deflui que o autor não tem mais interesse no prosseguimento do feito, caso contrário manteria atualizado seu endereço nos

autos.III - DISPOSITIVO Ante o exposto, com base no artigo 267, VI do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica o autor eximido do pagamento de custas bem como de honorários advocatícios tendo em vista que, nos termos do RE 313.348/RS (Min. Sepúlveda Pertence), não é possível proferir-se decisão condicional. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0011212-20.2010.403.6120 - MARIA LIDIA DOS SANTOS (SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Maria Lídia dos Santos ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, narrando que está incapacitada para o trabalho e requerendo a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez, bem como o pagamento de indenização por danos morais. Foi postergada a apreciação do pedido de tutela antecipada, ocasião em que foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e designada realização de perícia médica (fl. 41). Citada, a Autarquia Previdenciária apresentou contestação (fls. 44/55) sustentando a improcedência da demanda, uma vez que a autora não preencheu todos os requisitos legais para a concessão de algum dos benefícios pleiteados. Juntou quesitos e documentos (fls. 56/68). Houve substituição do perito (fl. 69). Acerca do laudo do Perito do Juízo (fls. 73/81), a parte autora pediu a procedência da ação (fls. 86/87) e o INSS alegou incapacidade preexistente e requereu designação de audiência para depoimento pessoal da autora (fls. 88/90). Foi solicitado o pagamento do perito (fl. 91). Vieram os autos conclusos.

II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, indefiro o pedido de designação de audiência, eis que a prova documental e pericial elaborada por perito de confiança do juízo contém informações suficientes para verificar eventual incapacidade laborativa. Dito isso, passo a análise do mérito. Controvertem as partes quanto ao direito da parte autora à percepção do benefício previdenciário por incapacidade. Os benefícios pleiteados estão amparados nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91, que preveem: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. São requisitos para a concessão do benefício a demonstração da qualidade de segurado, o cumprimento da carência - ressalvados os casos em que a lei dispensa um número de contribuições mínimas - e a incapacidade. Se a moléstia apresentar caráter de permanência, acarretando incapacidade total, sem prognóstico de recuperação, o segurado faz jus à aposentadoria por invalidez. Como se observa no trabalho apresentado pelo Perito, restou devidamente caracterizado que a autora apresenta transtorno depressivo recorrente, episódio atual moderado (quesito 3 - fl. 79) que a incapacita temporariamente de forma total (quesito 4 - fl. 79). Outrossim, instado a esclarecer o início da incapacidade, o Perito responde pela anamnese, a incapacidade mostrou-se patente em paridade com o advento da depressão, há dez anos (quesito 11, a - fl. 80), o que nos remete ao ano de 2001. O INSS, por sua vez, alega incapacidade preexistente, pois a autora voltou a verter contribuições ao sistema no final de 2007, quando já estava ciente de sua incapacidade. Pois bem. Em que pesem os notórios conhecimentos técnicos do perito, tenho que no caso dos autos não restou suficientemente comprovado que a incapacidade se deu posteriormente ao reingresso da autora no RGPS, de modo que a autora não faz jus aos benefícios pleiteados. Vejamos. Analisando a CTPS e o CNIS da autora, verifico que o último vínculo empregatício foi de 18/07/1995 a 03/08/1996 (fl. 34), depois efetuou recolhimentos nos períodos de 11/2007 a 01/2008 e de 03/2008 a 10/2009, sendo importante destacar que quando começou a verter contribuições ao INSS (em 11/2007), a demandante já contava com 55 anos de idade. Assim, a incapacidade se deu anteriormente ao reingresso da autora no RGPS. Vale lembrar que o juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos (art. 436 do CPC). Por conseguinte, tenho que a pretensão da autora encontra óbice no 2º do art. 42 da Lei 8.212/1991, que veda a concessão de benefício por incapacidade quando esta é anterior à filiação do segurado à Previdência. Neste sentido, trago à colação precedente que trata de matéria semelhante à debatida nestes autos: PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA REJEITADA. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL FACULTATIVO. ANTERIORIDADE DAS DOENÇAS INCAPACITANTES COM RELAÇÃO À FILIAÇÃO NO RGPS. IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. - Ausência de cerceamento de defesa. Laudo médico que é suficiente para formação do conjunto probatório, não havendo motivo para a realização de outros exames periciais (art. 130 e 473 do CPC). - A Lei nº 8.213/91, Lei de Benefícios da Previdência Social, garante o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez aos segurados que, estando ou não percebendo auxílio-doença, forem considerados temporariamente ou definitivamente incapazes para o exercício de atividade que lhes garanta a subsistência, por meio de perícia médica, observada a carência legalmente estipulada (arts. 25, 26, 42, 43 e 59, lei cit.). - Parte autora que ingressou no sistema como contribuinte individual facultativa quando já contava com idade avançada e moléstias generalizadas. Incapacidade atestada pelo perito em data anterior à filiação nos quadros Previdência Social.

Vedação do 2º, art. 42, Lei nº 8.213/91. - Improcedência do pedido inicial mantida. - Preliminar rejeitada e apelação da parte autora improvida.(TRF 3ª Região, 8ª Turma, AC 200561110013280, rel. Des. Federal Vera Jucovsky, j. 26/08/2008).Outrossim, evidenciado que a autora não faz jus à concessão do benefício pleiteado, não há que se falar em conduta contrária ao Direito por parte do INSS, de modo que a pretensão de indenização por danos morais igualmente deve ser repelida.Tudo somado, impõe-se o julgamento de improcedência do pedido.III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, CPC.Condeno a autora ao pagamento das custas e de honorários ao INSS, os quais fixo em 10% do valor atribuído à causa. Contudo, fica suspensa a exigibilidade das custas e dos honorários enquanto subsistirem as condições que garantiram a concessão da AJG.Requisite-se o pagamento dos honorários aos peritos.Publique-se, Registre-se. Intimem-se.

**0001390-70.2011.403.6120** - MARIA DAS DORES DOS SANTOS(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
I - RELATÓRIOMaria das Dores dos Santos ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, narrando que está incapacitada para o trabalho e requerendo a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez.Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, postergado o pedido de antecipação da tutela e designada realização de perícia médica (fl. 21).A parte autora apresentou quesitos (fls. 24/27).Citada, a Autarquia Previdenciária apresentou contestação (fls. 28/30) sustentando a improcedência da demanda, uma vez que a autora não preencheu todos os requisitos legais para a concessão de algum dos benefícios pleiteados. Juntou quesitos e documentos (fls. 31/34).A vista do laudo do Perito do juízo (fls. 37/46), decorreu o prazo sem manifestação do INSS (fl. 50).Foi solicitado o pagamento do perito (fl. 50).A parte autora manifestou-se sobre o laudo às fls. 54/59.II - FUNDAMENTAÇÃOControvertem as partes quanto ao direito da parte autora à percepção do benefício previdenciário por incapacidade.Os benefícios pleiteados estão amparados nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91, que preveem:Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.São requisitos para a concessão do benefício a demonstração da qualidade de segurado, o cumprimento da carência - ressalvados os casos em que a lei dispensa um número de contribuições mínimas - e a incapacidade.Se a moléstia apresentar caráter de permanência, acarretando incapacidade total, sem prognóstico de recuperação, o segurado faz jus à aposentadoria por invalidez.Como se observa no trabalho apresentado pelo perito, restou devidamente caracterizado que a autora é portadora de 1. Espondiloartrose incipiente de coluna lombo-sacra. 2. Pós-operatório tardio de amputação de falange distal e média de 2º dedo da mão esquerda. 3. Hipertensão arterial sistêmica. 4. Hipertrigliceridemia (quesito 3 - fl. 42) que não acarretam incapacidade laborativa para sua atividade habitual (quesito 4 - fl. 42). Segundo o Perito, as alterações degenerativas da coluna vertebral não causam limitações na mobilidade articular, sinais de radiculopatias ou déficits neurológicos; a amputação de falange distal e média de 2º dedo da mão esquerda não ocasiona incapacidade para a atividade habitual da parte autora, não tendo impedido a execução da atividade laborativa e não havendo sinais de agravamento do processo cirúrgico pregresso, realizado em 1970; a hipertensão arterial sistêmica encontra-se compensada; a hipertrigliceridemia não ocasiona situação de incapacidade laborativa (análise e discussão dos resultados - fls. 40/41).Ademais, os exames e documentos médicos juntados aos autos e levados no dia da perícia, foram devidamente analisados e sopesados pelo Perito, que mesmo assim concluiu não haver incapacidade para o trabalho.Por fim, observo que embora devidamente intimada para apresentar novas provas documentais, a autora se limitou apenas em discordar do laudo, não juntando nenhum documento médico (fls. 54/59).Logo, não verificada incapacidade permanente nem temporária da autora, esta não preenche os requisitos necessários para a concessão dos benefícios pleiteados, motivo pelo qual a improcedência é medida que se impõe.III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado, extinguindo o feito com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC).Condeno a autora ao pagamento das custas e de honorários de advogado, os quais fixo em 10% sobre os valores em atraso. Todavia, fica suspensa a exigibilidade das custas e dos honorários enquanto persistirem as condições que ensejaram a concessão da AJG.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001827-14.2011.403.6120** - JOAO BATISTA RIBEIRO(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
I - RELATÓRIOTrata-se de ação, pelo rito ordinário, ajuizada por JOÃO BATISTA RIBEIRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando o enquadramento como especial e a conversão em tempo comum dos períodos de atividade em que esteve exposto a agentes agressivos entre 03/05/89 a 30/05/91, 01/07/91 a 15/07/94 e entre 01/04/05 a 05/01/2011 e a renúncia de sua aposentadoria (NB 119.225.120-0)

concedida em 28/12/2000 e a concessão de nova aposentadoria considerando-se, ainda, os períodos trabalhados depois da concessão do benefício, sem necessidade de restituição dos valores recebidos. Alternativamente, pede a restituição das contribuições efetuadas após a aposentação em 28/12/2000. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 308). O INSS apresentou contestação alegando em preliminar prescrição quinquenal e, no mérito, sustentando a improcedência da demanda tendo em vista o não preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria ou da desaposentação. Juntou documentos (fls. 310/362). Houve réplica (fls. 366/375). Intimados a especificarem provas (fl. 376), a parte autora pediu realização de perícia judicial (fl. 378), decorrendo o prazo sem manifestação do INSS (fl. 379). Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação por meio da qual o autor pretende a substituição do atual benefício de aposentadoria que percebe por outro - operação que a própria inicial identifica como desaposentação. Todavia, no caso em tela o autor não se limita a renunciar a atual aposentadoria para concessão de novo benefício da mesma espécie; paralelamente a isso requer o reconhecimento como tempo especial de diversos vínculos empregatícios, tanto anteriores quanto posteriores à concessão da aposentadoria que atualmente percebe. E mais: caso o pedido de desaposentação não seja acolhido, pugna pela restituição das contribuições vertidas ao INSS após a concessão da aposentadoria. Pois bem. Este último pedido deve ser afastado de plano, embora se apresente como pretensão alternativa. É que a partir da Lei n. 11.457/2007, a Fazenda Nacional sucedeu o INSS na atribuição de planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais. Logo, o INSS não é parte legítima para eventual repetição de indébito de contribuição previdenciária, pretensão que deve ser dirigida para a União. Quanto às demais pretensões, é necessário estabelecer a ordem de apreciação das matérias, uma vez que no caso em tela a ordem dos fatores pode alterar o produto. Uma leitura açodada da inicial pode levar à conclusão de que os pedidos de desaposentação e de reconhecimento de tempo especial se estruturam em cumulação sucessiva própria. E se o caso fosse esse, o ponto de partida para o deslinde da controvérsia teria de ser a viabilidade da desaposentação; o pedido de reconhecimento de tempo especial seria apreciado apenas se a pretensão anterior restasse satisfeita. Contudo, o caso traz peculiaridades que apontam que o caminho deve ser inverso, ou seja, primeiro deve ser analisada a questão envolvendo o reconhecimento de tempo especial e depois o pedido de desaposentação, pretensão que deverá ser apreciada independentemente do acolhimento ou rejeição do pleito de averbação de atividade como especial. Isso porque ao requerer o reconhecimento de tempo especial de períodos anteriores à concessão da aposentadoria, a inicial traz subjacente pedido de revisão do atual benefício. Dessa forma, mesmo que o pedido de desaposentação seja rejeitado (e adianto que será), ainda assim persiste o interesse jurídico do autor de ver reconhecidos como especiais os interstícios anteriores à concessão da aposentadoria, a fim de que o benefício seja revisado em razão do incremento do tempo de serviço que serviu de base para o cálculo da renda. Assentadas tais premissas, passo ao exame do mérito. TEMPO ESPECIAL De partida indefiro o pedido de perícia judicial. Vale observar que no que diz respeito à necessidade de perícia, o Código de Processo Civil estabelece que a prova pericial será indeferida pelo juiz quando: I - a prova do fato não depender do conhecimento especial de técnico; II - for desnecessária em vista de outras provas produzidas; III - a verificação for impraticável (art. 420, parágrafo único). No caso, não há necessidade da prova requerida eis que os documentos juntados aos autos são suficientes para análise do pedido. Dito isso, passo ao exame do mérito. Controvertem as partes acerca do direito do autor ao enquadramento como especial de períodos de atividade com exposição a agentes agressivos e à renúncia a sua aposentadoria para a concessão de outra computando referidos períodos e o tempo de contribuição posterior à primeira aposentadoria. O reconhecimento de tempo especial depende da comprovação da exposição do trabalhador a agentes nocivos químicos, físicos ou biológicos, via de regra arrolados em listas elaboradas pelo administrador, em níveis superiores à tolerância do homem médio. Todavia, resta sedimentado que o rol de agentes e atividades descritos nas normas regulamentares da aposentadoria especial não é taxativo, mas exemplificativo. A súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos já enunciava que Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. No que toca aos meios de prova, o enquadramento da atividade como especial se dá de acordo com o ordenamento jurídico em vigor quando da prestação do labor, de acordo com o princípio *lex tempus regit actum*. Desde sua instituição no ordenamento jurídico brasileiro, por força do art. 31 da Lei nº 3.807/1960 - Lei Orgânica da Previdência Social, a aposentadoria especial vem sendo regulada por uma sucessão de atos normativos legais e infralegais. Para fins didáticos, a Lei nº 9.032/95 pode ser adotada como o divisor de águas no estudo da matéria. Até o advento da Lei nº 9.032/95, a atividade laboral era considerada especial com o enquadramento por categoria profissional ou com a comprovação de sua submissão a condições especiais de trabalho. No primeiro caso havia presunção *jure et jure* da nocividade da atividade, ou seja, bastava ao segurado comprovar que exercia alguma das atividades arroladas no anexo do Decreto nº 53.831/64 ou no anexo II do Decreto nº 83.080/79. Já a comprovação da submissão a condições especiais de trabalho se dava mediante indicação por formulário próprio do agente nocivo a que esteve exposto o segurado. Não era necessária a apresentação de laudo, ressalvados os casos de agentes físicos dependentes de medição técnica como o ruído e calor. A comprovação da exposição se dava por meio da apresentação de documento que retratava, de forma resumida, as condições ambientais a que se sujeitava o trabalhador, com a

descrição de suas atividades, a caracterização, intensidade e tempo de exposição dos agentes nocivos, o uso de equipamentos de proteção etc. Competia ao empregador a emissão do formulário, inicialmente denominado SB 40 e posteriormente DSS 8030, nomenclaturas inspiradas nos atos administrativos que regulavam a emissão do documento. Vale lembrar que no caso do labor em contato com agentes nocivos, o cômputo do tempo especial exige que a exposição ocorra de forma permanente, não ocasional nem intermitente. Por oportuno, trago à colação o comentário de ARTHUR BRAGANÇA DE VASCONCELLOS WEINTRAUB e FÁBIO LOPES VILELA BERBEL acerca dos conceitos relacionados ao tempo de exposição aos agentes nocivos: Viu-se que a jubilação especial tem como objeto a proteção da incapacidade laborativa presumida em razão da prática de atividades nocivas. Justifica-se a validade finalística do benefício na necessidade de se proteger trabalhos diferenciados, pois, a incapacidade laboral chega mais cedo devido às peculiaridades da atividade, àqueles obreiros que militavam em atividades nocivas. Por conseguinte, a expressão exposição permanente não ocasional nem intermitente deve ser entendida como tempo de exposição ao agente nocivo capaz de impor à atividade o caráter de nociva à saúde humana. Necessariamente, esse lapso temporal não coincidirá com a totalidade da jornada de trabalho, pois, dependendo do agente nocivo ou até mesmo de sua concentração, alguns segundos sob exposição já podem impor àquela atividade o status de especial. (...) A permanência, bem como a habitualidade e a intermitência têm de ser analisadas à luz do caso concreto. A permanência ensejadora de uma especialidade, necessariamente, não será isonômica a ensejadora de outra especialidade, pois a configuração desse status está intimamente ligada à capacidade de agressividade do agente nocivo. Se o agente gera nocividade laboral em apenas um segundo diário, permanente será esse período. Com a promulgação da Lei nº 9.032/95, restou vedado o enquadramento pelo simples exercício de atividade profissional. A partir daí, passou a ser considerado especial apenas o labor exercido em condições prejudiciais à saúde e à integridade física, sob a exposição de agentes nocivos de forma permanente, não ocasional nem intermitente. Outrossim, até 05/03/1997, data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), a apresentação do formulário SB 40 ou DSS 8030 prescindia de complementação de laudo pericial, com exceção dos agentes físicos (ruído, calor etc). A partir da publicação da referida MP, a comprovação do tempo especial passou a depender da apresentação de laudo corroborando as informações do formulário respectivo. Finalmente, a partir de 1º de janeiro de 2004, a comprovação do tempo laborado em condições especiais passou a se dar unicamente pela apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP. Trata-se de um formulário elaborado pela própria empresa que reproduz as informações contidas em laudo técnico das condições ambientais do trabalho. E justamente por ser emitido com base no laudo técnico, o segurado está dispensado da apresentação deste quando do requerimento da averbação do tempo especial ou concessão da aposentadoria, sendo suficiente o PPP. Com relação às atividades que possibilitam o reconhecimento da especialidade, o cipoal de normas que regulam a matéria pode ser sintetizado no seguinte quadro:

| Período   | Trabalhado  | Enquadramento  |
|---|---|--|
| Até 28/04/1995                                      | Quadro anexo ao Decreto nº 53.831/1964.   | Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080/1979. |
| De 29/04/1995 a 05/03/1997                          | Código 1.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/1964.   | Anexo I do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080/1979.       |
| De 06/03/1997 a 06/05/1999                          | Anexo IV do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172/1997.  | A partir de 07/05/1999.                                      |
| Anexo IV do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99. | Quanto ao momento de produção, entende-se não ser exigível que o laudo técnico e o formulário sejam contemporâneos ao período que se busca reconhecer. O que se exige em relação ao laudo é que seja elaborado por profissional habilitado para tanto (v.g. engenheiro do trabalho), que colete os dados no mesmo local em que prestada a atividade, buscando retratar as condições enfrentadas pelo trabalhador no momento do exercício do labor. Sobre o tema, o precedente que segue: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE. I - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão no Julgado. II - Acórdão embargado, de forma clara e precisa, concluiu pelo parcial provimento do apelo da autora, reconhecendo como especiais os períodos de 06/09/1977 a 29/10/1984; 21/01/1985 a 23/04/1987 e 25/01/1989 a 31/01/1992. III - Os períodos reconhecidos como exercidos sob condições agressivas respeitaram a legislação de regência que exige a demonstração do trabalho exercido em condições especiais, através do formulário emitido pela empresa empregadora e, tratando-se de exposição ao ruído, não se prescinde do respectivo laudo técnico a revelar o nível de ruído ambiental a que estaria exposta a requerente. IV - Reconhecida a especialidade da atividade, sendo desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercido o trabalho, em face de inexistência de previsão legal para tanto, e desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral. V - Alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048 de 06/05/99, cujo 2º passou a ter a seguinte redação: As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003). VI - O Recurso de Embargos de Declaração não é meio hábil ao reexame da causa. VII - Embargos rejeitados. (TRF 3ª Região, 8ª Turma, AC 199903990999822, rel. Des. Federal Marianina Galante, j. 11/02/2008). (grifei) Especificamente quanto ao agente nocivo ruído, o Quadro Anexo do Decreto 53.831, de 25-03-1964, o Anexo I do Decreto 83.080, de 24-01-1979, o Anexo IV do Decreto 2.172, de 05-3-1997, e o Anexo IV do Decreto n.º 3.048, de 06-5-1999, alterado pelo |  |

Decreto 4.882, de 18-11-2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1, in verbis: Período Trabalho Enquadramento Limites de tolerância Até 05-3-97 1. Anexo do Decreto 53.831/64; 2. Anexo I do Decreto 83.080/79. 1. Superior a 80 dB; 2. Superior a 90 dB. De 06-3-97 a 06-5-99 Anexo IV do Decreto 2.172/97. Superior a 90 dB. De 07-5-99 a 18-11-2003 Anexo IV do Decreto 3.048/99, na redação original. Superior a 90 dB. A partir de 19-11-2003 Anexo IV do Decreto 3.048/99 com a alteração introduzida pelo Decreto 4.882/2003 Superior a 85

Considerando que esse novo critério de enquadramento da atividade especial introduzido pelo Decreto nº 4.882/2003 veio a beneficiar os segurados expostos a ruídos no ambiente de trabalho, bem como tendo em vista o caráter social do direito previdenciário, é cabível a aplicação retroativa da disposição regulamentar mais benéfica. Nessa linha de raciocínio, o julgado que segue: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º DO C.P.C. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RUÍDO ACIMA DE 85 DECIBÉIS APÓS 05.03.1997. DECRETO 4.882/2003.

APLICAÇÃO. I - A decisão monocrática exauriu a questão relativa ao percentual a ser aplicado e a forma de incidência dos juros de mora, com menção aos dispositivos legais pertinentes. II - Haverá incidência dos juros de mora, de forma globalizada, em relação às parcelas vencidas antes da citação, tendo em vista a fixação do termo inicial do benefício na data do requerimento administrativo. III - Não pode ser imputado ao réu eventual mora, decorrentes dos trâmites legais, na expedição do precatório, razão pela qual os juros devem incidir tão-somente até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV, conforme já teve oportunidade de decidir o E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006. IV - Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre prestações vincendas (Súm. 111 - STJ), mas apenas sobre as prestações vencidas até a prolação da sentença, adequada a fixação do percentual em 15% das prestações vencidas até a data da sentença. V - A partir de 05.03.1997, há que se considerar como agente agressivo à saúde a exposição à pressão sonora acima de 85 dB, em conformidade com o disposto no Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, que reduziu o nível máximo de ruídos tolerável, trazendo um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como nociva a exposição acima de 90 decibéis. VI - Constatado erro material na decisão monocrática ao determinar a conversão de atividade especial de 04.01.1988 a 28.05.1998, quando o termo final correto é 28.05.1988. Não há alteração no tempo de serviço apurado, tendo em vista que a planilha relativa à contagem limitou a conversão ao período de 04.01.1988 a 28.05.1988. VII - Recurso da parte autora e recurso do INSS desprovidos. Erro material conhecido de ofício. (TRF 3ª Região, 10ª turma, AC 200761830004678, rel. Des. Federal Sérgio Nascimento). A conclusão, portanto, é que deve ser considerada especial a atividade quando sujeita a ruídos superiores 80 decibéis até 06-3-1997, data da vigência do Decreto 2.172/97 e, a partir desse momento, 85 decibéis. Avançando no tema, trato da problemática referente ao uso de equipamento de proteção. O que se discute é se o emprego de Equipamentos de Proteção Coletiva (EPC) ou Equipamentos de Proteção Individual (EPI) podem afastar a contagem do tempo de serviço como especial. Conforme a principal característica do tempo especial para fins de aposentadoria é a sujeição do trabalhador a condições nocivas à sua saúde ou integridade física. Se de alguma forma a nocividade é neutralizada, ou reduzida a padrões toleráveis, deixa de existir razão para o cômputo especial do labor. Assim, em princípio, o emprego de EPC's e EPI's tem o condão de descaracterizar o benefício da aposentadoria especial. No entanto, não basta o mero fornecimento do equipamento de proteção, mas a comprovação de que o trabalhador faz uso do instrumento e, mais importante, a demonstração de sua eficácia em neutralizar o agente agressor, ou sua diminuição a níveis toleráveis. Relevante mencionar o enunciado nº 21 do Conselho de recursos da Previdência Social no sentido de que O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho. Especificamente no caso do ruído, prevalece o entendimento de que o uso de EPI não descaracteriza o enquadramento da atividade como especial. Isso porque o equipamento não neutraliza todos os efeitos danosos decorrentes da exposição ao ruído excessivo. No mesmo sentido é a conclusão exposta na súmula nº 09 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição ao ruído, não descaracteriza o serviço especial prestado. Ainda sobre o tema, cumpre transcrever trecho de didática anotação de JOSÉ RONALDO TAVARES SANTOS, citado por MARIA HELENA CARREIRA ALVIM RIBEIRO que bem ilustra a problemática do ruído no ambiente fabril: De acordo com os textos e análises de alguns Engenheiros de Segurança, das grandes empresas, quem garante que este empregado está utilizando o protetor durante toda sua jornada de trabalho? E, se está usando, será que este foi totalmente eficaz na solução do risco? Respondendo à primeira pergunta, podemos exemplificar da seguinte maneira. Vamos supor que um empregado de uma indústria esteja exposto a uma máquina de operação contínua com ruído contínuo de 95 dB (A). Porém, este está utilizando o EPI durante 90% de sua jornada de trabalho, ou seja, 7 horas este utiliza o EPI e 1 hora ele retira para limpar o rosto ou ouvir o que o seu superior esteja falando. De acordo com a NR-15, para o ruído de 95 dB (A) o limite máximo de tempo permissível de exposição é de 2 horas. Se este empregado trabalhar durante 10 anos nesta empresa e nesta área, ele ficará aproximadamente 2.400 horas exposto a este ruído, podendo conseqüentemente ocasionar-lhe a perda auditiva crescente. Geralmente nas indústrias de médio à grande porte, as

máquinas emitem ruídos que podem variar de 85 a 110 dB (A).(...)Além disso, um fato importante é que os trabalhadores se comunicam com seus superiores, e entre eles. E estando na área de emissão do excesso de ruído, sempre têm que gritar uns com os outros, senão estes não escutam.Recentemente fiz um treinamento de segurança em uma grande empresa e os técnicos de segurança foram muito claros no conceito da eficácia do Equipamento de Proteção Individual.O EPI tem por objetivo, de acordo com a NR-6, proteger os trabalhadores dos riscos suscetíveis de ameaça à segurança e saúde do trabalhador. No entanto, o EPI não constitui uma solução completa e sim, um meio de prevenção e atenuação do risco eminente.Arrematando a questão, colaciono os seguintes julgados do STJ e do TRF da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. CONVERSÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL PARA TEMPO COMUM. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO IMPROVIDAS. RECURSO ADESIVO IMPROVIDO. 1. A legislação aplicável ao reconhecimento da atividade de natureza especial é aquela vigente à época do respectivo exercício. 2. Da análise das atividades exercidas no período de 12/07/77 a 02/07/93 em que o autor pretende ver reconhecido como de atividade especial, na vigência dos Decretos n°s 53.831/64 e 83.080/79, bem como do formulário SB-40/DSS-8030 e laudo técnico constante dos autos, verifica-se que o autor comprovou o exercício de atividade especial no período pretendido, vez que estava exposto de maneira habitual e permanente a 81 dB(A) na avaliação do ruído enquadrada no código 1.1.6 do Decreto 53.831/64. 3. A disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos. 4. Quando do requerimento administrativo o autor já havia implementado os requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, consoante resumo de cálculo de tempo de serviço relativo aos períodos incontroversos, devendo ser mantido o termo inicial do benefício a partir dessa data, conforme fixado pela r. sentença, cujo cálculo da Renda Mensal Inicial deverá ser efetivado na forma estabelecida nos arts. 29, 52 e 53 da Lei n° 8.213/91. 5. Os honorários advocatícios que foram fixados em conformidade com o entendimento desta Turma. 6. Remessa oficial e Apelação improvidas. 7. Recurso adesivo improvido. (TRF 3ª Região, APLRE 200261830040442, rel. Des. Federal Leide Pólo, j. 21/01/2009).PREVIDENCIÁRIO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. EXERCÍCIO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. COMPROVAÇÃO POR MEIO DE FORMULÁRIO PRÓPRIO. POSSIBILIDADE ATÉ O DECRETO 2.172/97 - RUÍDOS ACIMA DE 80 DECIBÉIS CONSIDERADOS ATÉ A VIGÊNCIA DO REFERIDO DECRETO. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. SIMPLES FORNECIMENTO. MANUTENÇÃO DA INSALUBRIDADE. APLICAÇÃO DO VERBETE SUMULAR N° 7/STJ. RECURSO IMPROVIDO. 1. A Terceira Seção desta Corte entende que não só o período de exposição permanente a , acima de 90 dB deve ser considerado como insalubre, mas também o acima de 80 dB, conforme previsto no Anexo do Decreto 53.831/64, que, juntamente com o Decreto 83.080/79, foram validados pelos arts. 295 do Decreto 357/91 e 292 do Decreto 611/92. 2. Dentro desse raciocínio, o ruído abaixo de 90 dB deve ser considerado como agente agressivo até a data de entrada em vigor do Decreto 2.172, de 5/3/97, que revogou expressamente o Decreto 611/92 e passou a exigir limite acima de 90 dB para configurar o agente agressivo. 3. O fato de a empresa fornecer ao empregado o Equipamento de Proteção Individual - EPI, ainda que tal equipamento seja devidamente utilizado, não afasta, de per se, o direito ao benefício da aposentadoria com a contagem de tempo especial, devendo cada caso ser apreciado em suas particularidades. 4. Incabível, pela via do recurso especial, o exame acerca da eficácia do EPI para fins de eliminação ou neutralização da insalubridade, ante o óbice do enunciado sumular n° 7/STJ. (STJ, REsp.720.082, 5ª turma, rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 10/04/2006).Em suma, a conclusão é no sentido de que o uso do EPI afasta o enquadramento especial da atividade apenas se comprovado, no caso concreto, que houve neutralização do agente nocivo. A exceção fica por conta do agente ruído.Pois bem, lançadas essas considerações prévias passo ao exame do caso concreto.Analisando detidamente os autos, verifico que os períodos controvertidos são os seguintes:03/05/1989 a 30/05/1991 Ctps fl. 37 Caldeireiro V e Líder de Caldeiraria (a partir de 01/02/90) MGB - Mecânica Geral Brasiliense Ltda DSS-8030 fl. 79Ruído, Calor, Gases, Fumus metálicos01/07/1991 a 15/07/1994 Ctps fl. 44 Encanador Boccardi do Brasil Tubulações Ltda DSS-8030 e laudo fls. 80/82Poeira e ruído 90 dB(A)01/04/2005 a 05/01/2011 Ctps fl. 66 Caldeireiro e Supervisor de Fabrica Citrotec Indústria e Comércio Ltda PPP fl. 275Ruído 89,5 dB(A)Inicialmente, quanto à atividade de Caldeireiro V e Líder de Caldeiraria, entre 03/05/1989 a 30/05/1991, o DSS-8030 esclarece que tanto numa quanto na outra atividade o autor executava suas tarefas através de desenhos, que riscava, cortava e dobrava as chapas soldando-as. Logo, cabe enquadramento uma vez que se trata de atividade especial elencada no Decreto 83.080/79, código 2.5.2, vigente até 28/04/1995, data em que entrou em vigor a Lei 9.032/1995.Prosseguindo, em relação ao período de 01/07/1991 a 15/07/1994, o DSS-8030 aponta que no referido interstício o segurado trabalhou como encanador em área industrial com operações que envolviam esmerilhamentos, polimentos, furação, conformação, cortes de tubulações, chaparias e vigas e estava exposto a ruído de 90 Db(A), poeiras abrasivas de ferro e aço inox, de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente (fls. 80/82), de modo que faz jus ao cômputo do tempo como especial.Quanto ao agente ruído, conforme já fundamentei acima, deve ser considerada especial a atividade quando sujeita a ruídos superiores 80 decibéis até 06-3-1997, data da vigência do Decreto 2.172/97 e, a partir desse momento, 85 decibéis e prevalece o entendimento de que o uso de EPI não descaracteriza o enquadramento da atividade como

especial. Relativamente ao período entre 01/04/05 a 05/01/11, posterior a concessão da aposentadoria, o autor exerceu a atividade de caldeireiro e o PPP comprova a exposição ao agente agressivo ruído a nível acima do limite de tolerância (89,5 dB) - fl. 275. Logo, caberia o enquadramento. Entretanto, como o período é posterior à aposentação ocorrida em 28/12/2000, não pode ser averbado para quaisquer fins já que, conforme fundamentação infra, não há direito à desaposentação e, portanto, não há direito à utilização de tal período para fins de concessão de nova aposentadoria. DESAPOSENTAÇÃO A parte autora, beneficiária de aposentadoria no RGPS, alega que após a concessão de seu benefício, continuou a exercer atividades laborativas e a efetuar contribuições previdenciárias. Por conta disso, pede que seja acrescido ao tempo de serviço o tempo de contribuição vertido aos cofres públicos posteriormente à concessão da aposentadoria de que é titular, a fim de que lhe seja concedido novo benefício, sem que haja a obrigação de devolução dos valores recebidos em decorrência da aposentadoria já em gozo. Inicialmente cumpre assentar que o segurado pode renunciar a aposentadoria a qualquer momento, uma vez que se trata de direito patrimonial disponível. Por óbvio, não há como obrigar o beneficiário a continuar recebendo uma prestação pecuniária se esta não for mais sua intenção, sendo irrelevantes as razões para tanto. Igualmente não vejo óbice ao desfazimento do ato jurídico de aposentação para que o segurado possa computar, em um novo benefício previdenciário, o tempo já utilizado para a concessão da aposentadoria que está renunciando, desde que devolva aos cofres da Previdência Social todos os valores recebidos em decorrência daquela aposentadoria anteriormente concedida, acrescido ao menos de correção monetária. Mas não é isso que a parte autora pretende. O que se busca nesta ação é a obtenção de um novo benefício previdenciário, sem a necessidade de pagamento de qualquer restituição ao INSS referente às parcelas já pagas do benefício que atualmente percebe. Numa primeira leitura, poder-se-ia supor que a inicial elenca vários pedidos alinhados em cumulação própria sucessiva. Todavia, a análise atenta da inicial mostra que se trata de pedido único, embora complexo em seu conteúdo. Isso porque nenhuma outra solução que não o acolhimento integral da pretensão (nova aposentadoria e a dispensa de qualquer ressarcimento ao INSS) interessa à parte autora. Assentada essa premissa, passo ao exame do pedido propriamente dito, adiantando que a pretensão não se sustenta. O primeiro óbice que se apresenta ao pedido é a ausência de previsão legal para a operação proposta pelo demandante. Antes pelo contrário, uma vez que o art. 18, 2º da Lei nº 8.213/1991 traz expressa vedação à percepção de outros benefícios previdenciários pelo jubilado, que não o salário-família e a reabilitação profissional, quando empregado. É bem verdade que em momentos pretéritos a legislação previa vantagens na forma de abonos e pecúlios para o aposentado que permanecesse ou retornasse à atividade. Todavia, há muitos anos o Poder Legislativo atuou para a revogação dessas vantagens - cabe lembrar que a última dessas benesses, o chamado abono de permanência, foi extinta em 1994 -, claramente com o propósito de diminuir a pressão financeira sobre o sistema. Prosseguindo, vejo que o pedido formulado nestes autos também se contrapõe aos princípios da solidariedade e também do equilíbrio financeiro e atuarial, além de subverter a lógica do sistema previdenciário adotado no Brasil. Vejamos. Como se sabe, o sistema previdenciário brasileiro segue o modelo da repartição simples, segundo o qual os segurados em atividade sustentam os benefícios dos que estão inativos. Esse regime se contrapõe ao da capitalização, no qual cada segurado contribui para o sustento de seu próprio benefício, no futuro. Caso o sistema adotado no Brasil fosse o da capitalização, a presente ação provavelmente não existiria. Isso porque num sistema previdenciário baseado na capitalização, o segurado sempre terá um benefício proporcional ao que contribuiu em sua vida laborativa. E se depois de optar pelo recebimento da prestação continuar destinando recursos ao fundo, mais adiante, quando lhe for conveniente, poderá recalcular a sua renda proporcionalmente ao capital que destinou ao fundo depois dos saques iniciais. Contudo, conforme já assentado há poucas linhas, a Previdência no Brasil está fundada no sistema de repartição simples. Sobre esse modelo, transcrevo trecho da obra de CARLOS ALBERTO PEREIRA DE CASTRO e JOÃO BATISTA LAZZARI : [...] no sistema da repartição, as contribuições sociais vertem para um fundo único, do qual saem os recursos para a concessão dos benefícios a qualquer beneficiário que atenda aos requisitos previstos na norma previdenciária. A participação do segurado continua sendo importante, mas a ausência de contribuição em determinado patamar não lhe retira o direito a benefícios e serviços, salvo nas hipóteses em que se lhe exige alguma carência. Como salienta Feijó Coimbra, esse modelo repousa no ideal de solidariedade, no pacto entre gerações - já que cabe à atual geração de trabalhadores em atividade pagar as contribuições que garantem os benefícios dos atuais inativos, e assim sucessivamente, no passar dos tempos -, idéia lançada no Plano Beveridge inglês, e que até hoje norteia a maior parte dos sistemas previdenciários do mundo. Conforme se depreende da lição acima transcrita, o pilar do modelo de repartição simples é a solidariedade social. Esse princípio tem sua matriz no art. 195 da CF, que estabelece que a seguridade social será financiada por toda a sociedade. Por força desse dispositivo, pessoas físicas e jurídicas são chamadas ao custeio da seguridade social, ainda que não tenham relação direta com os segurados, ou mesmo que não sejam nem mesmo potenciais beneficiárias das prestações devidas. Do princípio da solidariedade deriva o pacto intergeracional: as gerações em atividade sustentam os benefícios daqueles que estão inativos, com a certeza de que quando chegar a sua vez de se afastarem do labor, os benefícios a que farão jus serão financiados pela geração vindoura. Para melhor compreender o alcance dessa manifestação do princípio da solidariedade, transcrevo didática lição dos juízes federais SIMONE BARBISAN FORTES e LEANDRO PAULSEN : Dentro da estrutura de beneficiários do regime, pertinente ressaltar que os segurados na inatividade são sustentados por aqueles que estão no mercado de

trabalho, e também pelas demais contribuições ou impostos destinados ao custeio previdenciário, vertidas no exercício. Em outros termos, os segurados não vertem contribuições para sustentar o seu benefício no futuro, e sim para dividir os custos do pagamento dos benefícios em manutenção. Sendo assim, o Regime de Repartição opera sob o signo da transferência de recursos entre gerações e entre a coletividade, revelando as bases de uma solidariedade social (já que somente os segurados pagam para ter acesso às prestações previdenciárias, mas também à própria sociedade) e intergeracional (já que a geração em atividade custeia, em parte, as prestações pagas à geração na inatividade, e, no futuro, terá seus próprios benefícios custeados pelas novas gerações). Conforme sintetiza Wladimir Novais Martinez, tal princípio significa a contribuição de uns em favor dos outros, no espaço e no tempo, conforme a capacidade contributiva dos diferentes níveis de clientela de protegidos, de oferecerem e a necessidade de receberem. Tudo isso demonstra que a contribuição previdenciária do segurado nem sempre pressupõe uma contraprestação do sistema. Ou seja, não se verifica na seara previdenciária o caráter sinalagmático que a inicial sugere, no sentido de que a contribuição do segurado sempre deve reverter a seu favor, na proporção daquilo que aportou aos cofres da Previdência. Prosseguindo, tenho por necessário realçar o caráter tributário da contribuição do empregado como ponto de partida para demonstrar que a questão jurídica levantada nos presentes autos não difere de outra que já foi equalizada pela jurisprudência. Hodiernamente não se põe mais em dúvida a natureza tributária da contribuição previdenciária. E por se tratar de tributo, a contribuição é devida por todo aquele que exercer atividade remunerada (fato gerador da exação), não importa se já é beneficiário de alguma prestação previdenciária ou não. Outrossim, é pacífico na jurisprudência da Primeira e Segunda Turmas do STF que a contribuição previdenciária dos aposentados do RGPS que permanecem ou retornam à ativa é constitucional, conforme ilustram os dois recentes precedentes que seguem: Agravo regimental no recurso extraordinário. Previdenciário. Aposentado que retorna à atividade. Contribuição previdenciária. Exigibilidade. Precedentes. 1. A jurisprudência desta Corte está consolidada no sentido da exigibilidade da contribuição previdenciária do aposentado que retorna à atividade. 2. Agravo regimental não provido. (STF, 1ª Turma, RE 396020, rel. Min. Dias Toffoli, j. 14/02/2012). Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Constitucional e previdenciário. 3. É exigível a contribuição previdenciária de aposentado que permanece em atividade ou a ela retorna após a concessão de aposentadoria. Precedentes. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF, 2ª Turma, RE 372506, rel. Min. Gilmar Mendes, j. 07/02/2012). É certo que nos presentes autos não se discute a exigibilidade das contribuições previdenciárias do trabalhador aposentado. Todavia, os fundamentos que amparam os pedidos de desoneração da contribuição e da presente desaposentação são muito similares, senão os mesmos: ambas as pretensões se firmam na idéia de que não é justo impor ao segurado aposentado a obrigação de contribuir ao sistema sem receber contrapartida equivalente. Ocorre que a leitura dos precedentes que estabilizaram a jurisprudência do STF nos casos em que o segurado pleiteava a exoneração da contribuição, bem como a repetição daquilo que foi vertido aos cofres da Previdência depois da jubilação, mostra que a pretensão foi rechaçada sob o fundamento de que as contribuições para o custeio da seguridade social não se baseiam no princípio da retributividade, mas sim no da solidariedade social, inexistindo necessária coincidência entre a figura do contribuinte e do beneficiário. Ora, a mudança de enfoque agora proposta - em vez de eximir-se da contribuição utiliza-la em proveito próprio - vai de encontro aos fundamentos que embasaram os inúmeros precedentes que afirmaram a constitucionalidade da contribuição do aposentado que continua a exercer atividade remunerada. Dito de outro modo, os fundamentos para repelir aquela pretensão (exoneração das contribuições) se adequam perfeitamente ao caso dos autos (desaposentação). Não bastassem os óbices até aqui demonstrados, é necessário acrescentar que o deferimento do pedido nos termos em que proposto se contrapõe ao princípio da preservação do equilíbrio financeiro a atuarial. O sistema previdenciário é estruturado com base em modelos matemáticos que levam em consideração uma série de variáveis e hipóteses para propor medidas e alíquotas com o objetivo de garantir que o sistema tenha capacidade de solver suas obrigações ao longo do tempo. O objetivo da aplicação desses modelos é a busca do equilíbrio financeiro no interior do sistema, a fim de que não se verifique desproporção entre as receitas e as despesas. Deriva desse princípio a regra segundo a qual nenhum benefício ou serviço da seguridade poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total (art. 195, 5º da CF). Ora, o que a parte autora pretende é agregar ao modelo vigente nova modalidade de cálculo para o benefício de aposentadoria, pleito que, caso acolhido, tem como consequência direta o aumento de gastos aos cofres da previdência, sem nenhuma contrapartida do beneficiário. Não há dúvida, portanto, que o acolhimento da tese causaria flagrante desequilíbrio no modelo financeiro do sistema de modo que, também por isso, a proposta mostra-se em desconformidade ao ordenamento jurídico. Ainda nesse campo (equilíbrio financeiro a atuarial), é importante esclarecer que as contribuições do segurado aposentado, vertidas depois da jubilação, não podem ser reputadas como um excedente financeiro com o qual o sistema não contava. Essa afirmação só seria válida se estivéssemos frente a um sistema previdenciário superavitário, ou seja, no qual as contribuições vertidas são suficientes não apenas para o pagamento dos benefícios correntes, como também para a manutenção de fundo suficiente para o pagamento de benefícios futuros, tomado em consideração as expectativas relacionadas à evolução da expectativa de vida e crescimento demográfico. A realidade que vivenciamos, todavia, é muito diferente. O que vemos na sociedade brasileira é um aumento da expectativa de vida e uma diminuição das taxas de natalidade. Essa equação atuará de forma duplamente perniciosa nas contas do regime de previdência: ao

mesmo tempo em que causará um aumento da pressão financeira sobre o sistema (mais benefícios pagos por mais tempo), acarretará a diminuição das fontes de custeio (menos trabalhadores na ativa). Vejamos alguns dados que corroboram tal afirmação. Informações disponíveis no site do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE mostram que em 1970 a mulher brasileira tinha, em média, 5,8 filhos; quarenta anos depois esta média caiu para 1,9 filhos, número abaixo do chamado nível de reposição (2,1 filhos por mulher) que garante a substituição das gerações. Nesse mesmo interstício, a expectativa de vida subiu 19 anos, passando de 54 anos em 1970 para mais de 73 anos em 2010. Vê-se, portanto, que estamos em meio a um inexorável processo de envelhecimento populacional, que muito em breve manifestará reflexos no sistema de Previdência. Mantidas as coisas como estão, em algum momento o volume de contribuições não será suficiente para o custeio das prestações, o que acarretará o colapso do sistema. Outrossim, no caso dos autos as contribuições da parte autora que ingressaram no sistema depois da aposentadoria foram recolhidas na condição de empregado. Ocorre que o número de vagas disponíveis no mercado de trabalho é sempre inferior ao número de candidatos, o que acaba gerando a taxa de desemprego. Assim sendo, é evidente que o empregado aposentado que, em homenagem ao sentido obsoleto da palavra, se retirar aos aposentos após a jubilação, terá a vaga que até então ocupava preenchida por outro trabalhador. Tal constatação robustece a conclusão de que não há como considerar as contribuições vertidas pelo empregado aposentado como inesperado incremento aos cofres da Previdência, mas sim como previsível receita ordinária. Não há dúvida, portanto, que o pedido formulado na inicial desafia o equilíbrio financeiro a atuarial. Prosseguindo no exame da matéria, cabe assinalar que admitir a desaposentação, sem a devolução dos valores, permitiria uma vantagem patrimonial em prejuízo e desprestígio dos segurados que optaram por continuar a trabalhar e esperar implementar os requisitos para obtenção de uma aposentadoria mais vantajosa. A operação proposta subverte a lógica ínsita às escolhas postas à disposição do segurado, pois este busca na presente ação se beneficiar com os bônus de ambas as opções (aposentar-se mais cedo recebendo um valor menor ou mais tarde com renda maior), sem incidir em nenhum de seus ônus. Ademais, o acolhimento da tese formulada na inicial tem como efeito prático a neutralização de vários mecanismos estabelecidos para desestimular a jubilação precoce do segurado - como é o caso do fator previdenciário. Desde a promulgação da Constituição de 1988 foram estabelecidos mecanismos e regras cujo propósito não foi outro que não incentivar o segurado a postergar sua jubilação, com a promessa de uma aposentadoria mais compensadora. Sucessivas reformas alteraram os requisitos para o segurado fazer jus ao benefício de aposentadoria e as formas de cálculo, tudo com o objetivo de minimizar os efeitos financeiros decorrentes de aposentadorias precoces. Lamentavelmente essas inúmeras reformas apenas desbastaram os galhos, sem atacar a raiz do problema: a ausência de idade mínima para a aposentadoria por tempo de contribuição. O mais perto que se chegou disso foi a instituição do malfadado fator previdenciário, ferramenta que veio a lume como alternativa à rejeição pelo Congresso Nacional da instituição de idade mínima para jubilação prevista na redação original do projeto que tomou forma como a Emenda Constitucional nº 20/98. Oportuno abrir um parêntese para transcrever contundente comentário do Ministro da Previdência Garibaldi Alves, extraído das páginas amarelas da revista Veja, edição 2241 de 2 de novembro de 2011: É preciso haver uma conscientização da sociedade de que a Previdência não é pai e a mãe. Pelo contrário. A Previdência cria um sentimento de responsabilidade com relação ao futuro. Mesmo sabendo que a situação da Previdência não pode ser resolvida do dia para a noite, é preciso dar passos consistentes para que se tenha solução a médio e longo prazo. Se a sociedade não despertar para essa situação, o ônus que virá será bastante pesado. Não há como você enfrentar o déficit, por exemplo, sem ter uma idade mínima para se aposentar. O Brasil é, ao lado do Iraque, Irã, e Equador, um dos poucos países em que a pessoa se aposenta só com o tempo de serviço. Isso também tem de ser enfrentado. Retomando o fio à meada, anoto que permitir a contagem do tempo de contribuição posterior à aposentadoria para a concessão de novo benefício, sem a devolução de um tostão do que foi pago pelo INSS desde a jubilação, tem como consequência o esvaziamento de várias medidas introduzidas pelo legislador na tentativa de diminuir o impacto financeiro das aposentadorias precoces. Por fim, em adendo a tudo o que foi dito até aqui, transcrevo e adoto como razão de decidir excerto de voto da Desembargadora Federal Marisa Santos, no qual são feitas pertinentes críticas acerca da chamada desaposentação: Conforme se vê, as contribuições vertidas após a aposentação não se destinam a compor um fundo próprio e exclusivo do segurado, mas todo o sistema, sendo impróprio falar em desaposentação e aproveitamento de tais contribuições para obter benefício mais vantajoso. Renúncia, no caso, é a denominação utilizada para contornar o que é expressamente proibido pelo ordenamento jurídico. A ausência de previsão legal reflete, precisamente, a proibição, e não a permissão de contagem do tempo, pois que, em termos de sistema, o aposentado por tempo de serviço que retorna ou permanece em atividade contribui para o regime como um todo. Todavia, não se trata de renúncia, uma vez que o autor não pretende deixar de receber benefício previdenciário. Pelo contrário, pretende, em verdade, trocar o que recebe por outro mais vantajoso. Ademais, que renúncia é essa em que não se cogita de devolução de tudo o que foi recebido a título de aposentadoria proporcional por tempo de serviço? Ainda que tivesse o autor manifestado interesse em devolver os valores dos preventos da aposentadoria que vem recebendo, o pedido não poderia ser atendido. A ausência de previsão legal obsta a referida devolução. Isso porque não há critério para a apuração do quantum a ser devolvido, impedindo a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema. O autor fez as opções erradas - ou certas, segundo o raciocínio que empreendeu à época em que requereu a aposentadoria. Não pode, agora, pleitear que

toda a coletividade arque com o pagamento de benefício para o qual não há suporte legal e, muito menos, fonte de custeio. A adoção da tese defendida pelo autor poderá levar a situações em que todo segurado do RGPS, potencialmente, todos os anos comparecerá ao Judiciário para pleitear a revisão de seu benefício, pois com a incidência do fator previdenciário sobre a média salarial, a cada ano trabalhado poderá fazer incidir sobre o mesmo a sua idade - mais avançada - e o novo tempo de contribuição - mais um ano. O sistema previdenciário brasileiro tem se orientado no sentido de evitar a aposentadoria precoce, pois que isso vem exigindo enorme carga de contribuições da sociedade. No caso das aposentadorias por tempo de serviço, a alternativa encontrada foi a de diminuir, drasticamente, o valor do benefício, pois isso põe o segurado a pensar se vale a pena pleitear o benefício prematuramente em troca de uma inatividade com poucos recursos. Ora, se o objetivo sempre foi esse, qual seria a lógica da desaposentação? Conceder a desaposentação equivaleria a permitir exatamente o contrário, estimulando o aproveitamento do tempo de serviço laborado após a aposentação, para fins de incremento do valor do benefício, ao argumento de ausência de proibição legal/constitucional. A se admitir tal tese, estaria consolidada, definitivamente, a autorização para a aposentadoria precoce, pois que nenhum trabalhador abriria mão de se aposentar mais cedo, recebendo de duas fontes - uma, pública: a aposentadoria; e a outra, privada: os salários da empresa; ou, no caso de servidor público, da remuneração do cargo ocupado -, pois que teria direito de acrescentar mais tempo de serviço àquele que considerou por ocasião da concessão do benefício originário. E isso funcionaria em qualquer regime. No RPPS, com o cancelamento do benefício originário (aposentadoria por tempo de serviço proporcional ou integral), concedido no âmbito do RGPS, e expedição de certidão de tempo de serviço laborado em tal regime para averbá-lo junto ao ente público estatal. No RGPS, afastando o coeficiente de cálculo da aposentadoria proporcional ou, mesmo o FATOR PREVIDENCIÁRIO, importantes limitadores do salário de benefício e, conseqüentemente, do valor da renda mensal da aposentadoria. Tudo isso com enorme aumento do passivo do sistema sem qualquer autorização legal, em manifesta contrariedade ao que dispõe o art. 195, 5º, da CF. Dir-se-á que a norma é destinada aos legisladores, mas como extrair da legislação autorização de novo cálculo do benefício, com nova contagem de tempo de serviço posterior ao jubilação sem qualquer previsão legal, mínima que seja? Ou se dirá, ainda, que tal interpretação decorre do sistema. Mas, é precisamente a interpretação sistemática do ordenamento jurídico que conduz à conclusão da impossibilidade de majoração do valor do benefício por conta de um tempo de serviço laborado posteriormente à concessão da aposentadoria, pois que o único benefício pecuniário que era permitido - o pecúlio - foi revogado, e os coeficientes de cálculo das aposentadorias por tempo de serviço concedidas prematuramente têm sido cada vez menores por conta da incidência do FATOR PREVIDENCIÁRIO, que levam em conta o tempo de contribuição, a idade e a expectativa de vida do segurado ao se aposentar. Por outro lado, se a desaposentação é permitida por nosso sistema previdenciário, qual o número de vezes em que o obreiro poderá pleiteá-la? Sim, porque quem pleiteia uma vez, poderá fazê-lo um sem número de vezes até se aposentar compulsoriamente. E com amplo interesse, pois com a incidência, hoje, do fator previdenciário - que, como ressaltado, leva em conta, na sua fixação, fatores como o tempo de contribuição, a idade e a expectativa de vida, -, a cada mês que passa, o obreiro poderá pleitear novo recálculo do valor do benefício, objetivando, sempre, a melhor prestação. Tudo isso sem nenhuma disciplina legal, ocasionando ampla insegurança jurídica ao ente previdenciário que, quando pensava ter, finalmente, cumprido a sua missão constitucional - atender à contingência constitucionalmente protegida - nova contingência (!?) é reclamada. Nem se alegue que houve contribuição para isso, pois que o sistema é projetado para funcionar de forma solidária, uma vez que, se somarmos, rigorosamente, as contribuições vertidas somente pelo segurado, veremos que elas não serão suficientes para custear nem mesmo o seu benefício, sendo necessário o aporte de outros recursos, que vêm de outras fontes de financiamento. Façamos uma conta rápida - sem considerar a inflação presente no sistema -, de um indivíduo que começa a contribuir aos 18 anos de idade, por 35 anos, sobre R\$ 1.000,00, a uma alíquota de 11%. Veremos que, ao final do período terá acumulado uma reserva de R\$ 46.200,00, que será suficiente à cobertura de pouco mais de 46 meses de aposentadoria pelo mesmo valor do referido salário de contribuição (R\$ 1.000,00). E o restante do período, quem irá custeá-lo? Daí a importância das demais fontes de financiamento - dentre elas as contribuições vertidas após a jubilação. Antes da Lei n. 8.870/94, para estimular a formalização do emprego para os aposentados que retornavam à atividade, era prevista a devolução das contribuições sob a forma de um pecúlio. Contudo, tal benefício foi extinto sem que se previsse, legalmente, qualquer outra forma de compensação em decorrência de tal extinção, tudo a demonstrar que o sistema está cada vez mais necessitando de recursos para financiar o pagamento dos necessitados de proteção social. Daí a instituição do fator previdenciário, cujo principal objetivo é retardar o momento da aposentadoria. Ora, se, para a instituição de um fator inibidor da aposentação foi necessária a intervenção do legislador, o que se dizer de um fator estimulador? Sim, porque, permitida a desaposentação, sem a exigência de idade mínima, permissão para a contagem de tempo de serviço desde tenra idade, dentre outros fatores estimuladores, não haverá espaço - administrativa e judicialmente - para tantos pedidos de desaposentação. (TRF 3ª Região, Apelação Cível nº 0010909-45.2009.4.03.6183/SP, rel. Desembargadora Federal Marisa Santos, j. 26/03/2012). Tudo somado, o pedido deve ser julgado parcialmente procedente apenas para averbar os períodos enquadrados como especial exercidos entre 03/05/89 a 30/05/91 e entre 01/07/91 a 15/07/94. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO o pedido de restituição de contribuições previdenciárias vertidas

após a concessão da aposentadoria, o que faço fundamento no art. 267, VI do CPC (ilegitimidade passiva). No mais, julgo PROCEDENTE EM PARTE o pedido e extingo o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil para condenar o INSS a enquadrar como especial e converter em tempo de serviço comum, com base no fator 1,4, os períodos de 03/05/1989 a 30/05/1991 e de 01/07/1991 a 15/07/1994 e, em razão disto, revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do autor, a contar da DIB. Condene a autarquia ao pagamento das diferenças devidas a contar da DIB, respeitada a prescrição quinquenal. Sobre os valores atrasados, incidirão juros e correção monetária, de acordo com os critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho de Justiça Federal em 21 de dezembro último. Assim, sobre o montante devido incidirão, até 29/06/2009, juros moratórios de 1% ao mês e correção monetária pela variação do INPC. Já os valores calculados a partir de 29/06/2009 deverão sofrer a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09). Considerando a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos. Custas pro rata, observando-se a isenção do INSS e a AJG concedida ao autor. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Araraquara, 20 de maio de 2013.

**0001992-61.2011.403.6120 - MARIA APARECIDA BOM STARK SIQUEIRA (SP142170 - JOSE DARIO DA SILVA E SP236769 - DARIO ZANI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
Maria Aparecida Bom Stark Siqueira ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, narrando que está incapacitada para o trabalho e requerendo o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Foi postergada a apreciação do pedido de tutela antecipada, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, designada realização de perícia médica e determinado à autora que juntasse CTPS ou outra prova de recolhimento junto ao INSS (fl. 39). A parte autora apresentou extrato CNIS (fls. 40/43). Citada, a Autarquia Previdenciária apresentou contestação sustentando a improcedência da demanda, uma vez que a autora não preencheu todos os requisitos legais para a concessão de algum dos benefícios pleiteados e juntou documentos (fls. 45/55). Houve substituição do perito (fl. 56). A vista do laudo do Perito do Juízo (fls. 58/65) e do assistente técnico do réu (fls. 66/42), o INSS pediu a improcedência da ação (fl. 75vs.) e a parte autora pediu a procedência da ação (fls. 76/77). Foi solicitado o pagamento do perito (fl. 78). Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO  
Controvertem as partes quanto ao direito da parte autora à percepção do benefício previdenciário por incapacidade. Os benefícios pleiteados estão amparados nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91, que preveem: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. São requisitos para a concessão do benefício a demonstração da qualidade de segurado, o cumprimento da carência - ressalvados os casos em que a lei dispensa um número de contribuições mínimas - e a incapacidade. Se a moléstia apresentar caráter de permanência, acarretando incapacidade total, sem prognóstico de recuperação, o segurado faz jus à aposentadoria por invalidez. Como se observa no trabalho apresentado pelo Perito, restou devidamente caracterizado que a autora é portadora de espondiloartrose lombar, de hipertensão arterial sistêmica e depressão, doenças crônicas controladas por medicamentos específicos, em controle ambulatorial periódico, com adesão da pericianda ao tratamento farmacológico e medidas preventivas, igualmente sem repercussão sistêmica até a oportunidade e sem interferência na dinâmica da perícia (fl. 61). Segundo o perito, a espondiloartrose não acarreta comprometimento do sistema neuro músculo esquelético, conforme exame físico realizado concluindo que a autora não está incapacitada para o trabalho. No mesmo sentido, o assistente técnico do réu segundo o qual as patologias encontram-se controladas e que as alterações na coluna são próprias da idade. Outrossim, quanto ao quadro de depressão, o atestado juntado pela parte autora deixa claro que atualmente está em período de remissão (fl. 23). De outra parte, tendo a autora 69 anos de idade na data da perícia, é razoável a conclusão de que a alteração na coluna decorre da idade avançada da demandante. Aliás, mesmo que admitido que da alteração na coluna lombar decorra incapacidade para o labor, ainda assim a autora não faria jus à concessão do benefício, uma vez que salta aos olhos a preexistência da moléstia supostamente incapacitante. Com efeito, os dados extraídos do CNIS mostram que autora se filiou à previdência, na condição de contribuinte individual, em junho de 2009, quando contava com 66 anos de idade. Ora, o simples fato de alguém ingressar no mercado de trabalho com avançada idade já traz indícios acerca da preexistência de incapacidade, especialmente quando o pedido de benefício previdenciário não se fundamenta na ocorrência de acidente e sim acometimento de doença; quando a isso se soma o fato de que o requerimento de benefício por incapacidade foi formulado depois de recolhidas apenas tantas contribuições quantas as necessárias para o cumprimento da carência, aquilo que era uma suspeita acaba se firmando como certeza. Cumpre abrir um parêntese para registrar um fato no mínimo inusitado: é que mesmo diante de todos os indícios de preexistência de incapacidade (filiação tardia, requerimento formulado imediatamente ao cumprimento

da carência etc.) o INSS concedeu à autora, na via administrativa e em dois momentos, o benefício de auxílio-doença (entre 06/2009 e 06/2010 e 01/10/2010 a 30/11/2010). Numa conta rápida, pode-se concluir que o INSS pagou à autora cerca de cinco vezes mais do que a segurada verteu aos cofres da previdência. Voltando ao caso dos autos, concluo que a autora não faz jus ao benefício pleiteado, seja porque não demonstrada a incapacidade para o labor, seja porque o alegado quadro de incapacidade se instalou anteriormente à filiação da autora ao RGPS. Por conseguinte, impõe-se o julgamento de improcedência do pedido. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, CPC. Condene a autora ao pagamento das custas e de honorários ao INSS, os quais fixo em 10% do valor atribuído à causa. Contudo, fica suspensa a exigibilidade das custas e dos honorários enquanto subsistirem as condições que garantiram a concessão da AJG. Publique-se, Registre-se. Intimem-se.

**0002456-85.2011.403.6120 - JOSE EDSON CASTERETE (SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

I - RELATÓRIO Trata-se de ação de conhecimento proposta por JOSÉ EDSON CASTERETE contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual o demandante pretende a concessão do benefício de aposentadoria especial, mediante o cômputo como especiais dos períodos de 16/07/1984 a 19/06/1987, 21/07/1987 a 28/07/1988, 28/07/1988 a 26/07/2010, 16/12/1996 a 16/11/1998 e de 10/05/1999 a 26/07/2010. O autor aduz que nos referidos interstícios laborou exposto a agentes biológicos, mas apesar disso o INSS não computou estes interstícios como atividade especial, de modo que apurou tempo de contribuição de apenas 30 anos, 11 meses e 16 dias, insuficientes para a concessão da aposentadoria integral. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e negado o pedido de antecipação da tutela (fl. 34). O INSS apresentou contestação sustentando a improcedência da demanda tendo em vista o não preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria. Contestação e documentos às fls. 39/65. Houve réplica (fls. 67/68). Intimadas a especificarem provas, a parte autora pediu realização de prova pericial (fl. 70) e decorreu o prazo sem manifestação do INSS (fl. 71). Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, indefiro o pedido de prova pericial. Vale observar que no que diz respeito à necessidade de perícia, o Código de Processo Civil estabelece que a prova pericial será indeferida pelo juiz quando: I - a prova do fato não depender do conhecimento especial de técnico; II - for desnecessária em vista de outras provas produzidas; III - a verificação for impraticável (art. 420, parágrafo único). No caso, não há necessidade da prova requerida eis que os documentos juntados aos autos são suficientes para análise do pedido. Dito isso, passo ao exame do mérito. Controvertem as partes acerca do direito do autor à concessão de aposentadoria especial. O reconhecimento de tempo especial depende da comprovação da exposição do trabalhador a agentes nocivos químicos, físicos ou biológicos, via de regra arrolados em listas elaboradas pelo administrador, em níveis superiores à tolerância do homem médio. Todavia, resta sedimentado que o rol de agentes e atividades descritos nas normas regulamentares da aposentadoria especial não é taxativo, mas exemplificativo. A súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos já enunciava que Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. No que toca aos meios de prova, o enquadramento da atividade como especial se dá de acordo com o ordenamento jurídico em vigor quando da prestação do labor, de acordo com o princípio *lex tempus regit actum*. Desde sua instituição no ordenamento jurídico brasileiro, por força do art. 31 da Lei nº 3.807/1960 - Lei Orgânica da Previdência Social, a aposentadoria especial vem sendo regulada por uma sucessão de atos normativos legais e infralegais. Para fins didáticos, a Lei nº 9.032/95 pode ser adotada como o divisor de águas no estudo da matéria. Até o advento da Lei nº 9.032/95, a atividade laboral era considerada especial com o enquadramento por categoria profissional ou com a comprovação de sua submissão a condições especiais de trabalho. No primeiro caso havia presunção *jure et jure* da nocividade da atividade, ou seja, bastava ao segurado comprovar que exercia alguma das atividades arroladas no anexo do Decreto nº 53.831/64 ou no anexo II do Decreto nº 83.080/79. Já a comprovação da submissão a condições especiais de trabalho se dava mediante indicação por formulário próprio do agente nocivo a que esteve exposto o segurado. Não era necessária a apresentação de laudo, ressalvados os casos de agentes físicos dependentes de medição técnica como o ruído e calor. A comprovação da exposição se dava por meio da apresentação de documento que retratava, de forma resumida, as condições ambientais a que se sujeitava o trabalhador, com a descrição de suas atividades, a caracterização, intensidade e tempo de exposição dos agentes nocivos, o uso de equipamentos de proteção etc. Competia ao empregador a emissão do formulário, inicialmente denominado SB 40 e posteriormente DSS 8030, nomenclaturas inspiradas nos atos administrativos que regulavam a emissão do documento. Vale lembrar que no caso do labor em contato com agentes nocivos, o cômputo do tempo especial exige que a exposição ocorra de forma permanente, não ocasional nem intermitente. Por oportuno, trago à colação o comentário de ARTHUR BRAGANÇA DE VASCONCELLOS WEINTRAUB e FÁBIO LOPES VILELA BERBEL acerca dos conceitos relacionados ao tempo de exposição aos agentes nocivos: Viu-se que a jubilação especial tem como objeto a proteção da incapacidade laborativa presumida em razão da prática de atividades nocivas. Justifica-se a validade finalística do benefício na necessidade de se proteger trabalhos diferenciados, pois, a incapacidade laboral chega

mais cedo devido às peculiaridades da atividade, àqueles obreiros que militavam em atividades nocivas. Por conseguinte, a expressão exposição permanente não ocasional nem intermitente deve ser entendida como tempo de exposição ao agente nocivo capaz de impor à atividade o caráter de nociva à saúde humana. Necessariamente, esse lapso temporal não coincidirá com a totalidade da jornada de trabalho, pois, dependendo do agente nocivo ou até mesmo de sua concentração, alguns segundos sob exposição já podem impor àquela atividade o status de especial. (...) A permanência, bem como a habitualidade e a intermitência têm de ser analisadas à luz do caso concreto. A permanência ensejadora de uma especialidade, necessariamente, não será isonômica a ensejadora de outra especialidade, pois a configuração desse status está intimamente ligada à capacidade de agressividade do agente nocivo. Se o agente gera nocividade laboral em apenas um segundo diário, permanente será esse período. Com a promulgação da Lei nº 9.032/95, restou vedado o enquadramento pelo simples exercício de atividade profissional. A partir daí, passou a ser considerado especial apenas o labor exercido em condições prejudiciais à saúde e à integridade física, sob a exposição de agentes nocivos de forma permanente, não ocasional nem intermitente. Outrossim, até 05/03/1997, data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), a apresentação do formulário SB 40 ou DSS 8030 prescindia de complementação de laudo pericial, com exceção dos agentes físicos (ruído, calor etc). A partir da publicação da referida MP, a comprovação do tempo especial passou a depender da apresentação de laudo corroborando as informações do formulário respectivo. Finalmente, a partir de 1º de janeiro de 2004, a comprovação do tempo laborado em condições especiais passou a se dar unicamente pela apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP. Trata-se de um formulário elaborado pela própria empresa que reproduz as informações contidas em laudo técnico das condições ambientais do trabalho. E justamente por ser emitido com base no laudo técnico, o segurado está dispensado da apresentação deste quando do requerimento da averbação do tempo especial ou concessão da aposentadoria, sendo suficiente o PPP. Com relação às atividades que possibilitam o reconhecimento da especialidade, o cipoal de normas que regulam a matéria pode ser sintetizado no seguinte quadro: Período Trabalhado Enquadramento Até 28/04/1995 Quadro anexo ao Decreto nº 53.831/1964. Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080/1979. De 29/04/1995 a 05/03/1997 Código 1.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/1964. Anexo I do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080/1979. De 06/03/1997 a 06/05/1999 Anexo IV do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172/1997. A partir de 07/05/1999. Anexo IV do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99. Quanto ao momento de produção, entende-se não ser exigível que o laudo técnico e o formulário sejam contemporâneos ao período que se busca reconhecer. O que se exige em relação ao laudo é que seja elaborado por profissional habilitado para tanto (v.g. engenheiro do trabalho), que colete os dados no mesmo local em que prestada a atividade, buscando retratar as condições enfrentadas pelo trabalhador no momento do exercício do labor. Sobre o tema, o precedente que segue: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE. I - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão no Julgado. II - Acórdão embargado, de forma clara e precisa, concluiu pelo parcial provimento do apelo da autora, reconhecendo como especiais os períodos de 06/09/1977 a 29/10/1984; 21/01/1985 a 23/04/1987 e 25/01/1989 a 31/01/1992. III - Os períodos reconhecidos como exercidos sob condições agressivas respeitaram a legislação de regência que exige a demonstração do trabalho exercido em condições especiais, através do formulário emitido pela empresa empregadora e, tratando-se de exposição ao ruído, não se prescinde do respectivo laudo técnico a revelar o nível de ruído ambiental a que estaria exposta a requerente. IV - Reconhecida a especialidade da atividade, sendo desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercido o trabalho, em face de inexistência de previsão legal para tanto, e desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral. V - Alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048 de 06/05/99, cujo 2º passou a ter a seguinte redação: As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003). VI - O Recurso de Embargos de Declaração não é meio hábil ao reexame da causa. VII - Embargos rejeitados. (TRF 3ª Região, 8ª Turma, AC 199903990999822, rel. Des. Federal Marianina Galante, j. 11/02/2008).

(grifei) Especificamente quanto ao agente nocivo ruído, o Quadro Anexo do Decreto 53.831, de 25-03-1964, o Anexo I do Decreto 83.080, de 24-01-1979, o Anexo IV do Decreto 2.172, de 05-3-1997, e o Anexo IV do Decreto nº 3.048, de 06-5-1999, alterado pelo Decreto 4.882, de 18-11-2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1, in verbis: Período Trabalhado Enquadramento Limites de tolerância Até 05-3-97 1. Anexo do Decreto 53.831/64; 2. Anexo I do Decreto 83.080/79. 1. Superior a 80 dB; 2. Superior a 90 dB. De 06-3-97 a 06-5-99 Anexo IV do Decreto 2.172/97. Superior a 90 dB. De 07-5-99 a 18-11-2003 Anexo IV do Decreto 3.048/99, na redação original. Superior a 90 dB. A partir de 19-11-2003 Anexo IV do Decreto 3.048/99 com a alteração introduzida pelo Decreto 4.882/2003 Superior a 85 Considerando que esse novo critério de enquadramento da atividade especial introduzido pelo Decreto nº 4.882/2003 veio a beneficiar os segurados expostos a ruídos no ambiente de trabalho, bem como tendo em vista o caráter social do direito previdenciário, é cabível a aplicação retroativa da disposição regulamentar mais benéfica. Nessa linha de raciocínio, o julgado que

segue:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º DO C.P.C. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RUÍDO ACIMA DE 85 DECIBÉIS APÓS 05.03.1997. DECRETO 4.882/2003. APLICAÇÃO. I - A decisão monocrática exauriu a questão relativa ao percentual a ser aplicado e a forma de incidência dos juros de mora, com menção aos dispositivos legais pertinentes. II - Haverá incidência dos juros de mora, de forma globalizada, em relação às parcelas vencidas antes da citação, tendo em vista a fixação do termo inicial do benefício na data do requerimento administrativo. III - Não pode ser imputado ao réu eventual mora, decorrentes dos trâmites legais, na expedição do precatório, razão pela qual os juros devem incidir tão-somente até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV, conforme já teve oportunidade de decidir o E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006. IV - Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre prestações vincendas (Súm. 111 - STJ), mas apenas sobre as prestações vencidas até a prolação da sentença, adequada a fixação do percentual em 15% das prestações vencidas até a data da sentença. V - A partir de 05.03.1997, há que se considerar como agente agressivo à saúde a exposição à pressão sonora acima de 85 dB, em conformidade com o disposto no Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, que reduziu o nível máximo de ruídos tolerável, trazendo um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como nociva a exposição acima de 90 decibéis. VI - Constatado erro material na decisão monocrática ao determinar a conversão de atividade especial de 04.01.1988 a 28.05.1998, quando o termo final correto é 28.05.1988. Não há alteração no tempo de serviço apurado, tendo em vista que a planilha relativa à contagem limitou a conversão ao período de 04.01.1988 a 28.05.1988. VII - Recurso da parte autora e recurso do INSS desprovidos. Erro material conhecido de ofício. (TRF 3ª Região, 10ª turma, AC 200761830004678, rel. Des. Federal Sérgio Nascimento). A conclusão, portanto, é que deve ser considerada especial a atividade quando sujeita a ruídos superiores 80 decibéis até 06-3-1997, data da vigência do Decreto 2.172/97 e, a partir desse momento, 85 decibéis. Avançando no tema, trato da problemática referente ao uso de equipamento de proteção. O que se discute é se o emprego de Equipamentos de Proteção Coletiva (EPC) ou Equipamentos de Proteção Individual (EPI) podem afastar a contagem do tempo de serviço como especial. Conforme a principal característica do tempo especial para fins de aposentadoria é a sujeição do trabalhador a condições nocivas à sua saúde ou integridade física. Se de alguma forma a nocividade é neutralizada, ou reduzida a padrões toleráveis, deixa de existir razão para o cômputo especial do labor. Assim, em princípio, o emprego de EPC's e EPI's tem o condão de descaracterizar o benefício da aposentadoria especial. No entanto, não basta o mero fornecimento do equipamento de proteção, mas a comprovação de que o trabalhador faz uso do instrumento e, mais importante, a demonstração de sua eficácia em neutralizar o agente agressor, ou sua diminuição a níveis toleráveis. Relevante mencionar o enunciado nº 21 do Conselho de recursos da Previdência Social no sentido de que O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho. Especificamente no caso do ruído, prevalece o entendimento de que o uso de EPI não descaracteriza o enquadramento da atividade como especial. Isso porque o equipamento não neutraliza todos os efeitos danosos decorrentes da exposição ao ruído excessivo. No mesmo sentido é a conclusão exposta na súmula nº 09 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição ao ruído, não descaracteriza o serviço especial prestado. Ainda sobre o tema, cumpre transcrever trecho de didática anotação de JOSÉ RONALDO TAVARES SANTOS, citado por MARIA HELENA CARREIRA ALVIM RIBEIRO que bem ilustra a problemática do ruído no ambiente fabril: De acordo com os textos e análises de alguns Engenheiros de Segurança, das grandes empresas, quem garante que este empregado está utilizando o protetor durante toda sua jornada de trabalho? E, se está usando, será que este foi totalmente eficaz na solução do risco? Respondendo à primeira pergunta, podemos exemplificar da seguinte maneira. Vamos supor que um empregado de uma indústria esteja exposto a uma máquina de operação contínua com ruído contínuo de 95 dB (A). Porém, este está utilizando o EPI durante 90% de sua jornada de trabalho, ou seja, 7 horas este utiliza o EPI e 1 hora ele retira para limpar o rosto ou ouvir o que o seu superior esteja falando. De acordo com a NR-15, para o ruído de 95 dB (A) o limite máximo de tempo permissível de exposição é de 2 horas. Se este empregado trabalhar durante 10 anos nesta empresa e nesta área, ele ficará aproximadamente 2.400 horas exposto a este ruído, podendo conseqüentemente ocasionar-lhe a perda auditiva crescente. Geralmente nas indústrias de médio à grande porte, as máquinas emitem ruídos que podem variar de 85 a 110 dB (A). (...) Além disso, um fato importante é que os trabalhadores se comunicam com seus superiores, e entre eles. E estando na área de emissão do excesso de ruído, sempre têm que gritar uns com os outros, senão estes não escutam. Recentemente fiz um treinamento de segurança em uma grande empresa e os técnicos de segurança foram muito claros no conceito da eficácia do Equipamento de Proteção Individual. O EPI tem por objetivo, de acordo com a NR-6, proteger os trabalhadores dos riscos suscetíveis de ameaça à segurança e saúde do trabalhador. No entanto, o EPI não constitui uma solução completa e sim, um meio de prevenção e atenuação do risco eminente. Arrematando a questão, colaciono os seguintes julgados do STJ e do TRF da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. CONVERSÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL PARA TEMPO COMUM.

REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO IMPROVIDAS. RECURSO ADESIVO IMPROVIDO. 1. A legislação aplicável ao reconhecimento da atividade de natureza especial é aquela vigente à época do respectivo exercício. 2. Da análise das atividades exercidas no período de 12/07/77 a 02/07/93 em que o autor pretende ver reconhecido como de atividade especial, na vigência dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, bem como do formulário SB-40/DSS-8030 e laudo técnico constante dos autos, verifica-se que o autor comprovou o exercício de atividade especial no período pretendido, vez que estava exposto de maneira habitual e permanente a 81 dB(A) na avaliação do ruído enquadrada no código 1.1.6 do Decreto 53.831/64. 3. A disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos. 4. Quando do requerimento administrativo o autor já havia implementado os requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, consoante resumo de cálculo de tempo de serviço relativo aos períodos incontestados, devendo ser mantido o termo inicial do benefício a partir dessa data, conforme fixado pela r. sentença, cujo cálculo da Renda Mensal Inicial deverá ser efetivado na forma estabelecida nos arts. 29, 52 e 53 da Lei nº 8.213/91. 5. Os honorários advocatícios que foram fixados em conformidade com o entendimento desta Turma. 6. Remessa oficial e Apelação improvidas. 7. Recurso adesivo improvido. (TRF 3ª Região, APLRE 200261830040442, rel. Des. Federal Leide Pólo, j. 21/01/2009).

PREVIDENCIÁRIO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. EXERCÍCIO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. COMPROVAÇÃO POR MEIO DE FORMULÁRIO PRÓPRIO. POSSIBILIDADE ATÉ O DECRETO 2.172/97 - RUÍDOS ACIMA DE 80 DECIBÉIS CONSIDERADOS ATÉ A VIGÊNCIA DO REFERIDO DECRETO. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. SIMPLES FORNECIMENTO. MANUTENÇÃO DA INSALUBRIDADE. APLICAÇÃO DO VERBETE SUMULAR Nº 7/STJ. RECURSO IMPROVIDO. 1. A Terceira Seção desta Corte entende que não só o período de exposição permanente a , acima de 90 dB deve ser considerado como insalubre, mas também o acima de 80 dB, conforme previsto no Anexo do Decreto 53.831/64, que, juntamente com o Decreto 83.080/79, foram validados pelos arts. 295 do Decreto 357/91 e 292 do Decreto 611/92. 2. Dentro desse raciocínio, o ruído abaixo de 90 dB deve ser considerado como agente agressivo até a data de entrada em vigor do Decreto 2.172, de 5/3/97, que revogou expressamente o Decreto 611/92 e passou a exigir limite acima de 90 dB para configurar o agente agressivo. 3. O fato de a empresa fornecer ao empregado o Equipamento de Proteção Individual - EPI, ainda que tal equipamento seja devidamente utilizado, não afasta, de per se, o direito ao benefício da aposentadoria com a contagem de tempo especial, devendo cada caso ser apreciado em suas particularidades. 4. Incabível, pela via do recurso especial, o exame acerca da eficácia do EPI para fins de eliminação ou neutralização da insalubridade, ante o óbice do enunciado sumular nº 7/STJ. (STJ, REsp.720.082, 5ª turma, rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 10/04/2006). Em suma, a conclusão é no sentido de que o uso do EPI afasta o enquadramento especial da atividade apenas se comprovado, no caso concreto, que houve neutralização do agente nocivo. A exceção fica por conta do agente ruído. Pois bem, lançadas essas considerações prévias passo ao exame do caso concreto. Analisando detidamente os autos, verifico que o INSS computou como especial o período de 21/07/1987 a 28/07/1988 (Santa Casa), 29/04/1995 a 05/03/1997 (Secretaria do Estado) e de 16/12/1996 a 05/03/1997 (Cairbar), conforme decisão de fl. 29, de modo que os períodos controvertidos são os seguintes: 16/07/1984 a 19/06/1987 Ctps fl. 16 Atendente de enfermagem Hospital Psiquiátrico Espírita Cairbar Schutel PPP fls. 24/25 Risco: contato com pacientes, materiais infecto contagioso e matéria orgânica 28/07/1988 a 28/04/1995 e 05/03/1997 a 01/09/2002 Ctps fl. 17 Auxiliar de enfermagem Governo do Estado de São Paulo - Secretária da Saúde PPP fls. 22/23 Risco: microbiológicos, vírus, bactérias, fungos, etc. 05/03/1997 a 16/11/1998 e 10/05/1999 a 26/07/2010 Ctps fl. 19 Auxiliar de enfermagem Hospital Psiquiátrico Espírita Cairbar Schutel PPP fls. 24/25 Risco: contato com pacientes, materiais infecto contagioso e matéria orgânica 02/09/2002 a 26/07/2010 Ctps fl. 17 Auxiliar de Enfermagem Governo do Estado de São Paulo - Secretária da Saúde PPP fls. 21 Risco: microbiológicos, vírus, bactérias, fungos, etc. No caso, os Perfis Profissiográficos Profissionais juntados aos autos informam a exposição do autor à microbiológicos, vírus, bactérias, fungos, etc e contato com pacientes, materiais infecto contagioso e materiais orgânico. Ademais, na descrição das atividades consta que o autor, presta cuidados básicos de enfermagem, sob a coordenação e supervisão do enfermeiro(a), nos diferentes níveis de complexidade das ações de saúde e participa dos processos de educação em saúde (cuidados de higiene e conforto aos pacientes, preparo dos mesmos para coleta de exames, verificação de sinais vitais, administração de medicamentos e curativos) e atende as necessidades dos enfermos portadores de doenças de pouca gravidade, atuando sob a supervisão do enfermeiro, em geral, para auxiliar no bom atendimento aos pacientes; prepara e esteriliza material e instrumental, ambientes e equipamentos, obedecendo a prescrições, para permitir a realização de exames, tratamentos, intervenções cirúrgicas e atendimento obstétrico; efetua a coleta de material para exames de laboratório, entre outros. O Anexo IV, do RPBS, por sua vez, dispõe: 3.0.0 BIOLÓGICO Exposição aos agentes citados unicamente nas atividades relacionadas 25 ANOS 3.0.1 MICROORGANISMOS E PARASITAS INFECTO-CONTAGIOSOS VIVOS E SUAS TOXINAS 25 ANOS (Alterado pelo DECRETO Nº 4.882, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2003 - DOU DE 19/11/2003) Seja como for, é bom que se diga que basta um único contato para que seja possível a real infecção ou contaminação do segurado. Logo, todos os períodos devem ser considerados como exercício da atividade especial, pois a atividade está efetivamente comprovada pelo PPP que

descreve os agentes biológicos em que o autor era exposto. Nesse quadro, a soma dos períodos de 21/07/1987 a 28/07/1988 (Santa Casa), 29/04/1995 a 05/03/1997 (Secretaria do Estado) e de 16/12/1996 a 05/03/1997 (Cairbar) - reconhecidos pelo INSS com os períodos de 16/07/1984 a 19/06/1987 (Cairbar), 28/07/1988 a 28/04/1995 (Secretaria do Estado), 05/03/1997 a 01/09/2002 (Secretaria do Estado), 05/03/1997 a 16/11/1998 (Cairbar), 10/05/1999 a 26/07/2010 (Cairbar), 02/09/2002 a 26/07/2010 (Secretaria do Estado), tempo suficiente para a concessão de aposentadoria especial. Tudo somado, o pedido deve ser julgado procedente. III -

**DISPOSITIVO** Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido extinguindo o feito com resolução de mérito (art. 269, inciso I do CPC), a fim de determinar que o INSS: a) compute os períodos de os períodos de 16/07/1984 a 19/06/1987 (Cairbar), 28/07/1988 a 28/04/1995 (Secretaria do Estado), 05/03/1997 a 01/09/2002 (Secretaria do Estado), 05/03/1997 a 16/11/1998 (Cairbar), 10/05/1999 a 26/07/2010 (Cairbar), 02/09/2002 a 26/07/2010 (Secretaria do Estado) como atividades especiais; b) conceda a JOSÉ EDSON CASTERETE aposentadoria especial desde o requerimento administrativo em 26/07/2010. Sobre os valores atrasados, incidirão juros e correção monetária, de acordo com os critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho de Justiça Federal em 21 de dezembro último. Assim, sobre o montante devido incidirão, até 29/06/2009, juros moratórios de 1% ao mês e correção monetária pela variação do INPC. Já os valores calculados a partir de 29/06/2009 deverão sofrer a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09). Condene o INSS ao pagamento de honorários de advogado, os quais fixo em 10% do montante das parcelas vencidas até a prolação da sentença, nos termos do 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil. O INSS é isento de custas. Considerando que os valores em atraso remontam a julho de 2010, resta evidente que a condenação é inferior a 60 salários mínimos, razão pela qual a sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 475, 2º, CPC). Provimento nº 71/2006NB: 152.818.852-4NIT: 1.215.174.260-3 Nome do segurado: JOSÉ EDSON CASTERETE Nome da mãe: Olga Beltim Casterete RG: 17.977.110 SSP/SPCPF: 066.114.558-17 Data de Nascimento: 02/03/1965 Endereço: Avenida José Cezarini, 926, Jardim Ártico - Araraquara/SP Benefício: aposentadoria especial DIB na DER: 26/07/2010 Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002471-54.2011.403.6120 - ALBERTINA TIBURCIO OLIVEIRA DA SILVA (SP259274 - ROBERTO DUARTE BRASILINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

I - **RELATÓRIO** Albertina Tiburcio Oliveira da Silva ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, narrando que está incapacitada para o trabalho e requerendo a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Foi postergada a apreciação do pedido de tutela antecipada, ocasião em que foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e designada realização de perícia médica (fl. 37). Citada, a Autarquia Previdenciária apresentou contestação (fls. 39/43) sustentando a improcedência da demanda, uma vez que a autora não preencheu todos os requisitos legais para a concessão de algum dos benefícios pleiteados. Juntou quesitos e documentos (fls. 44/58). Acerca do laudo do Perito do Juízo (fls. 61/69), a parte autora pediu a procedência da ação (fls. 73/74) e o INSS alegou incapacidade preexistente e pediu a improcedência da ação (fls. 75/76). A vista do laudo do assistente técnico do INSS (fls. 77/83), decorreu o prazo sem manifestação da parte autora (fl. 84). Foi solicitado o pagamento do perito (fl. 84). Vieram os autos conclusos. II - **FUNDAMENTAÇÃO** Controvertem as partes quanto ao direito da parte autora à percepção do benefício previdenciário por incapacidade. Os benefícios pleiteados estão amparados nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91, que preveem: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. São requisitos para a concessão do benefício a demonstração da qualidade de segurado, o cumprimento da carência - ressalvados os casos em que a lei dispensa um número de contribuições mínimas - e a incapacidade. Se a moléstia apresentar caráter de permanência, acarretando incapacidade total, sem prognóstico de recuperação, o segurado faz jus à aposentadoria por invalidez. Como se observa no trabalho apresentado pelo Perito, restou devidamente caracterizado que a autora apresenta artrose avançada na coluna (quesito 3 - fl. 66), que acarretam incapacidade de forma total e permanente para o trabalho que lhe renda sustento (quesito 4 - fl. 66). Outrossim, instado a esclarecer o início da incapacidade, o Perito responde Relato - dores começaram em 2009 - No final de 2009 não aguentou mais trabalhar - grifo meu (quesito 10 - fl. 67). No mesmo sentido, o Assistente Técnico do INSS afirma que a autora é portadora de alterações degenerativas da coluna lombar próprias da idade, sem grandes limitações dos movimentos da coluna lombar e, conforme relato da autora, os sintomas iniciaram em 2009 - grifo meu (fl. 82). O INSS, por sua vez, alega incapacidade preexistente, pois a autora voltou a verter contribuições ao sistema em 2009, quando já estava ciente de sua incapacidade. Pois bem. Em que pesem os notórios conhecimentos técnicos do perito, tenho que no caso dos autos não restou suficientemente comprovado que a incapacidade se deu posteriormente ao reingresso da

autora no RGPS, de modo que a autora não faz jus aos benefícios pleiteados. Vejamos. Analisando o CNIS da autora, verifico que constam dois vínculos empregatícios: entre 30/07/1981 e 12/1984 e entre 06/08/1990 e 20/02/1991, bem como recolhimentos em: 05/2001, 04/2009, 06/2009, 08/2009, 10/2009 e 11/2009, mas não há nenhum outro registro referente a vínculo laborativo, sendo importante destacar que quando voltou a verter contribuições ao INSS (em 04/2009), a demandante contava com 61 anos de idade. Nesse quadro, considerando que a autora parou de trabalhar em 20/02/1991 e somente começou a contribuir como facultativa em 04/2009, sem nunca ter feito esse tipo de contribuição antes e já aos 61 anos de idade. Outrossim, entre o reingresso no RGPS (04/2009) e o requerimento do auxílio doença (12/2009) a autora recolheu apenas cinco contribuições. No meu sentir, tais elementos evidenciam que a autora passou a verter contribuições para a previdência quando já se encontrava acometida da incapacidade constatada na perícia. Assim, embora a autora só tenha apresentado atestados médicos de 2010 (fls. 28/35), tudo indica que a incapacidade se deu anteriormente ao reingresso da autora no RGPS. Vale lembrar que o juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos (art. 436 do CPC). Por conseguinte, tenho que a pretensão da autora encontra óbice no 2º do art. 42 da Lei 8.212/1991, que veda a concessão de benefício por incapacidade quando esta é anterior à filiação do segurado à Previdência. Neste sentido, trago à colação precedente que trata de matéria semelhante à debatida nestes autos: PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA REJEITADA. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL FACULTATIVO. ANTERIORIDADE DAS DOENÇAS INCAPACITANTES COM RELAÇÃO À FILIAÇÃO NO RGPS. IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. - Ausência de cerceamento de defesa. Laudo médico que é suficiente para formação do conjunto probatório, não havendo motivo para a realização de outros exames periciais (art. 130 e 473 do CPC). - A Lei nº 8.213/91, Lei de Benefícios da Previdência Social, garante o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez aos segurados que, estando ou não percebendo auxílio-doença, forem considerados temporariamente ou definitivamente incapazes para o exercício de atividade que lhes garanta a subsistência, por meio de perícia médica, observada a carência legalmente estipulada (arts. 25, 26, 42, 43 e 59, lei cit.). - Parte autora que ingressou no sistema como contribuinte individual facultativa quando já contava com idade avançada e moléstias generalizadas. Incapacidade atestada pelo perito em data anterior à filiação nos quadros Previdência Social. Vedação do 2º, art. 42, Lei nº 8.213/91. - Improcedência do pedido inicial mantida. - Preliminar rejeitada e apelação da parte autora improvida. (TRF 3ª Região, 8ª Turma, AC 200561110013280, rel. Des. Federal Vera Jucovsky, j. 26/08/2008). Tudo somado, impõe-se o julgamento de improcedência do pedido. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, CPC. Condene o autor ao pagamento das custas e de honorários ao INSS, os quais fixo em 10% do valor atribuído à causa. Contudo, fica suspensa a exigibilidade das custas e dos honorários enquanto subsistirem as condições que garantiram a concessão da AJG. Publique-se, Registre-se. Intimem-se.

**0002479-31.2011.403.6120 - MARLENE MARABA DA SILVA (SP278772 - GLEZER PEREIRA DA COSTA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

I - RELATÓRIO Marlene Maraba da Silva ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, narrando que está incapacitada para o trabalho e requerendo a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Foi postergado o pedido de antecipação da tutela, ocasião em que foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e designada realização de perícia médica (fl. 29). Citada, a Autarquia Previdenciária apresentou contestação (fls. 31/34) sustentando a improcedência da demanda, uma vez que a autora não preencheu todos os requisitos legais para a concessão de algum dos benefícios pleiteados. Juntou quesitos e documentos (fls. 35/41). A vista do Laudo do Perito do Juízo (fls. 44/47), a parte autora pediu vista ao INSS para o mesmo apresentar proposta de acordo (fls. 49). Decorreu o prazo sem manifestação do INSS (fl. 50). A parte autora apresentou alegações finais (fls. 52/55). Foi solicitado o pagamento do perito (fl. 56). II - FUNDAMENTAÇÃO Controvertem as partes quanto ao direito da parte autora à percepção do benefício previdenciário por incapacidade. Os benefícios pleiteados estão amparados nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91, que preveem: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. São requisitos para a concessão do benefício a demonstração da qualidade de segurado, o cumprimento da carência - ressalvados os casos em que a lei dispensa um número de contribuições mínimas - e a incapacidade. Se a moléstia apresentar caráter de permanência, acarretando incapacidade total, sem prognóstico de recuperação, o segurado faz jus à aposentadoria por invalidez. Como se observa no trabalho apresentado pelo Perito, restou devidamente caracterizado que a autora apresenta fascite plantar crônica bilateral (hipótese diagnóstica pericial - fl. 45), dano de origem mecânica e postural que determina, em períodos de utilização excessiva ou inadequada, incapacidade parcial ou total, temporária. Entretanto, segundo o perito, o dano encontrado caracteristicamente não se manifesta, de maneira

relevante, em períodos de repouso e considerando que a autora está sem atividade desde fevereiro de 2001, está em fase de remissão dos sintomas. Além disso, ressalta que existem tratamentos ainda não realizados, como por exemplo, correção cirúrgica (considerações - fl. 49). Assim, concluiu que o dano apresentado não acarreta incapacidade laborativa definitiva atual para as atividades da autora (conclusão - fl. 45). Veja-se que se por um lado a autora alegou não trabalhar desde março de 2011 em razão das dores nas plantas dos pés, o perito, ao contrário, afirmou que a autora não apresentava dano atual na data da perícia (04/07/2011) justamente porque estava em repouso (leia-se, sem trabalhar) desde fevereiro de 2011, em fase de remissão. Sem prejuízo dessa observação, o perito disse que pode haver momentos de incapacidade parcial ou total e temporária no caso de utilização excessiva ou inadequada. Acontece que a autora não juntou documentos médicos, posteriores à perícia, que pudessem afastar a conclusão atual do perito de que ela se encontra em fase de remissão da doença e, portanto, apta para o exercício de sua atividade habitual. Assim, os exames e documentos médicos juntados aos autos e levados no dia da perícia, foram devidamente analisados e sopesados pelo perito, que mesmo assim concluiu não haver incapacidade para o trabalho. Logo, não verificada incapacidade permanente nem temporária da autora, esta não preenche os requisitos necessários para a concessão dos benefícios pleiteados, motivo pelo qual a improcedência é medida que se impõe. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento das custas e de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Todavia, fica suspensa a exigibilidade das custas e dos honorários enquanto subsistirem as condições que ensejaram a concessão da AJG. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002843-03.2011.403.6120 - DENILSON APARECIDO POLIDO (SP245244 - PRISCILA DE PIETRO TERAZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

I - RELATÓRIO Denilson Aparecido Polido ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, narrando que está incapacitado para o trabalho e requerendo o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Foi postergado o pedido de antecipação da tutela, ocasião em que foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e designada realização de perícia médica (fl. 53). A parte autora interpôs agravo de instrumento (fls. 55/68) e o TRF3 converteu em agravo retido (fl. 69). A parte autora juntou documentos médicos (fls. 71/72 e 86/90). Citada, a Autarquia Previdenciária apresentou contestação (fls. 74/80) sustentando a improcedência da demanda, uma vez que o autor não preencheu todos os requisitos legais para a concessão de algum dos benefícios pleiteados. Juntou quesitos e documentos (fls. 81/84). A vista do Laudo do Perito do Juízo (fls. 93/100), a parte autora pediu esclarecimentos do perito e juntou documentos (fls. 102/109). Decorreu o prazo sem manifestação do INSS e foi solicitado o pagamento do perito (fl. 110). A parte autora juntou novos documentos médicos (fls. 111/113) e o INSS não se manifestou sobre eles (fl. 114). II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, indefiro o pedido de esclarecimentos, eis que o laudo pericial elaborado por perito de confiança do juízo contém informações suficientes para, confrontando com os documentos juntados aos autos, verificar eventual incapacidade laborativa. Dito isso, passo a análise do mérito. Controvertem as partes quanto ao direito da parte autora à percepção do benefício previdenciário por incapacidade. Os benefícios pleiteados estão amparados nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91, que preveem: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. São requisitos para a concessão do benefício a demonstração da qualidade de segurado, o cumprimento da carência - ressalvados os casos em que a lei dispensa um número de contribuições mínimas - e a incapacidade. Se a moléstia apresentar caráter de permanência, acarretando incapacidade total, sem prognóstico de recuperação, o segurado faz jus à aposentadoria por invalidez. Segundo o Perito, na perícia realizada em 14/02/2012, o autor apresenta 1. Espondilodiscoartrose de coluna cervical. 2. Espondilodiscoartrose de coluna torácica (quesito 03 - fl. 98), que não acarretam incapacidade laborativa para sua atividade habitual (conclusão - fl. 98). Por outro lado, o autor juntou documentos médicos posteriores à cessação do auxílio-doença informando investigação de doença neuro muscular e necessitando de afastamento do trabalho por 15 dias (fl. 41); relatando não ter condições de exercer suas atividades laborativas (fl. 51); recomendando afastamento do trabalho (fl. 72); afirmando falta de condições de exercer atividades diárias (fl. 87); atestando inaptidão para retornar ao trabalho (fl. 105) e informando não ter condições de realizar suas funções profissionais (fl. 106). Pois bem. Analisando o histórico do autor, verifico que ele trabalhou até 04/2010 (W.C.A Serviços Empresariais Ltda e Plasfox Indústria e Comercio de Plásticos Ltda-EPP); recebeu auxílio-doença de 30/04/2010 a 20/01/2011 (NB 540.812.065-8) devido à mononeuropatias dos membros inferiores e dorsalgia; ajuizou a ação em 18/03/2011 e voltou a recolher como facultativo em 02/2012 até os dias atuais (extrato do CNIS em anexo). Assim, no caso do presente processo, o pedido fica restringido ao período entre a cessação do benefício de auxílio-doença (20/01/2011) até o início dos recolhimentos em 02/2012, pois a partir desta data é presumível que passou a auferir renda para prover seu

sustento, afastando, portanto, a hipótese de concessão do benefício de auxílio-doença. Nesse ponto, é importante ressaltar que o autor juntou atestado de saúde ocupacional, onde foi considerado INAPTO para retornar a sua atividade laboral (fl. 105). Vale lembrar que o juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos (art. 436 do CPC). Nesse quadro, restou devidamente comprovado que o autor não estava apto para o trabalho entre a cessação do benefício de auxílio-doença (20/01/2011) até começar a recolher como facultativo (02/2012), fazendo jus, portanto ao benefício de auxílio-doença. Por fim, atualmente não há incapacidade, tanto é que o perito concluiu não haver incapacidade e o autor continua desempenhando atividade normalmente. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO

PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado, extinguindo o feito com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC) para determinar ao INSS que restabeleça o benefício previdenciário de auxílio-doença (NB 540.812.065-8) desde a cessação (20/01/2011) até o início de suas contribuições como segurado facultativo (02/2012). Sobre os valores atrasados incidirão juros e correção monetária, de acordo com os critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho de Justiça Federal em 21 de dezembro último. Assim os valores deverão sofrer a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09). Condene o INSS ao pagamento de honorários de advogado, os quais fixo em 10% sobre os valores em atraso. O INSS é isento de custas. Todavia, deverá ressarcir os custos da perícia (art. 6º da Resolução nº 558/2007 do CJF). Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 475, 2º, CPC), uma vez que os valores em atraso referem-se ao período de 20/01/2011 e 31/01/2012. Provimento nº 71/2006NB: 540.812.065-8NIT: 1.217.422.416-1 Nome do segurado: Denilson Aparecido Polido Nome da mãe: Julia Maria Barão Polido RG: 21.103.747 SSP/SPCPF: 098.740.718-00 Data de Nascimento: 12/10/1968 Endereço: Rua Juracy Longhitano, n. 195, Jardim Paineiras, Taquaritinga/SP - CEP. 15.900-000 Benefício: restabelecimento do auxílio-doença DCB: 31/01/2012 Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002847-40.2011.403.6120 - SONIA MARIA PIETRANGELO (SP247724 - JOSÉ BRANCO PERES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

I - RELATÓRIO Sonia Maria Pietrangelo ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, narrando que está incapacitada para o trabalho e requerendo o restabelecimento do auxílio doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez. A parte autora emendou a inicial (fls. 58/61). Foi postergado o pedido de antecipação da tutela, ocasião em que foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e designada realização de perícia médica (fl. 62). Citada, a Autarquia Previdenciária apresentou contestação (fls. 64/67) sustentando a improcedência da demanda, uma vez que a autora não preencheu todos os requisitos legais para a concessão de algum dos benefícios pleiteados. Juntou quesitos e documentos (fls. 68/92). A vista do Laudo do Perito do Juízo (fls. 102/109) a parte autora pediu a procedência da ação (fls. 113/115). Decorreu o prazo sem manifestação do INSS e foi solicitado o pagamento do perito (fl. 116). II - FUNDAMENTAÇÃO Controvertem as partes quanto ao direito da parte autora à percepção do benefício previdenciário por incapacidade. Os benefícios pleiteados estão amparados nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91, que preveem: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. São requisitos para a concessão do benefício a demonstração da qualidade de segurado, o cumprimento da carência - ressalvados os casos em que a lei dispensa um número de contribuições mínimas - e a incapacidade. Se a moléstia apresentar caráter de permanência, acarretando incapacidade total, sem prognóstico de recuperação, o segurado faz jus à aposentadoria por invalidez. Como se observa no trabalho apresentado pelo Perito, restou devidamente caracterizado que a autora é portadora de doença degenerativa vertebral Tendinopatia (quesito 4 - fl. 107). Veja-se que apesar do extenso rol de exames mencionados na inicial e, analisados pelo perito, este de fato afirmou a existência de degenerações, porém, concluiu que elas não acarretam comprometimento do sistema neuro muscular esquelético, não apresentam alterações significativas ou nível avançado, sem progressão ou agravamento e estão dentro dos padrões da normalidade para a idade, pois se mostraram inerentes ao envelhecimento (discussão e conclusão - fls. 106/107 e quesito 12C - fl. 108). Nesse quadro, concluiu que a autora não está incapacitada para o trabalho (quesitos 7 a 9 - fls. 107/108). Ademais, os exames e documentos médicos juntados aos autos e levados no dia da perícia, foram devidamente analisados e sopesados pelo Perito, que mesmo assim concluiu não haver incapacidade para o trabalho. Por fim, observo que a autora não apresentou nenhum atestado médico posterior à perícia que contrariasse o laudo ou que comprovasse qualquer tipo de incapacidade. Logo, não verificada incapacidade permanente nem temporária da autora, esta não preenche os requisitos necessários para a concessão dos benefícios pleiteados, motivo pelo qual a improcedência é medida que se impõe. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento das

custas e de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Todavia, fica suspensa a exigibilidade das custas e dos honorários enquanto subsistirem as condições que ensejaram a concessão da AJG. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002906-28.2011.403.6120 - WAGNER FERREIRA FREIRE(SP252198 - ADELVANIA MARCIA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

SENTENÇA I - RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária proposta por Wagner Ferreira Freire em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando, em síntese, averbação de tempo que laborou como aluno aprendiz no período de 08/03/1965 a 16/12/1968 e como estagiário nos períodos de 01/07/1970 a 30/01/1972 e de 14/03/1973 a 31/07/1973, e, somado tal tempo com de atividade urbana, a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição NB n. 152.428.358-1. Custas recolhidas (fl. 69). Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 74/89) sustentando, em síntese, a improcedência da demanda, uma vez que o requerente não cumpre os requisitos para a averbação dos períodos que foi aluno aprendiz e estagiário. Houve réplica (fl. 92). Intimadas, a parte autora informou não pretender produzir provas (fl. 94) e decorreu o prazo sem a manifestação do INSS (fl. 95). Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO No caso não há prescrição das parcelas vencidas antes do quinquênio que antecede ao ajuizamento da ação (artigos 103, parágrafo único da LBPS c/c 219, , CPC), pois o requerimento administrativo foi formulado em 02/07/2010 e a ação ajuizada em 21/03/2011. Dito isso, passo a análise do mérito. Busca o autor a averbação de tempo de serviço trabalhado como aluno aprendiz e como estagiário e posteriormente a revisão da aposentadoria por tempo de serviço. Do tempo de serviço como aluno-aprendiz: Para reconhecer o período vivenciado pelo aluno-aprendiz no ensino técnico industrial em química como tempo de serviço é necessário identificar se a relação entre o aluno e a escola técnica é de emprego, ou assemelha-se a uma relação empregatícia, ou de mero vínculo educacional, pois, somente na primeira hipótese é que será possível averbar referido período como tempo de serviço e computá-lo para fins previdenciários. Ademais, é preciso observar o que dispõe a legislação vigente à época da ocorrência dos fatos, em homenagem ao princípio do tempus regit actum. A matéria foi inicialmente disciplinada pelo Decreto-Lei n. 4.073, de 30/01/1942, que, ao dispor em seu artigo 4º acerca das finalidades especiais do ensino industrial, no tocante à preparação profissional, equiparou a figura do aluno-aprendiz à do trabalhador. Oportuno transcrever o teor do mencionado dispositivo: Art. 4º. O ensino industrial, no que respeita à preparação profissional do trabalhador, tem as finalidades especiais seguintes: Formar profissionais aptos ao exercício de ofícios e técnicas nas atividades industriais. Dar a trabalhadores jovens e adultos da indústria, não diplomados ou habilitados, uma qualificação profissional que lhes aumente a eficiência e a produtividade. Aperfeiçoar ou especializar os conhecimentos e capacidades de trabalhadores diplomados e habilitados [...]. Posteriormente, surgiu a Lei n. 3.552, de 16/02/1959, que passou a qualificar o aluno-aprendiz como aluno, revogando tacitamente o conceito trazido pelo Decreto-Lei 4.073/1942, que o encarava como trabalhador. Tanto que, ao se referir ao aluno-aprendiz, o legislador utilizou-se da palavra educando (artigo 1º). A relação entre o aluno-aprendiz e a escola de ensino industrial passa a ser de vínculo educacional, e não mais empregatício. Mais tarde, para dirimir qualquer dúvida, surge o Decreto n. 611/1992, que traz uma lista de situações que podem ser contadas como tempo de serviço, dentre elas o período de aprendizado profissional do aluno-aprendiz, desde que prestado durante a vigência do Decreto-Lei n. 4.073/1942. Em seguida, vem o Decreto n. 2.172/1997, com o mesmo entendimento, especificando que serão computados como tempo de serviço os períodos de frequência aos cursos de aprendizagem em escolas técnicas ou industriais pelo aluno-aprendiz, com base no Decreto-Lei n. 4.073/1942, compreendidos entre 09/02/1942 e 16/02/1959. Assim, necessário observar se o período em que o requerente fez o curso de aprendizagem na Escola Técnica coincide com aquele previsto em lei como tempo de serviço, pois, somente neste caso, poderá ser averbado e computado para fins previdenciários. Na hipótese dos autos, o período pleiteado é posterior à vigência do Decreto-Lei n. 4.073/1942 - de 08/03/1965 a 16/12/1968 (fl. 03) -; portanto, para que a atividade seja considerada como tempo de serviço, necessária a comprovação de que, à época em que frequentou a escola técnica, percebia retribuição pecuniária à conta do orçamento público, sendo admitida, inclusive, remuneração indireta (não realizada em pecúnia), na forma de salário-utilidade, constituída de alojamento, fardamento, material escolar e alimentação pelos serviços prestados. Nesse ponto, é de se ressaltar a existência de Súmulas acerca do tema: SÚMULA 96/TCU: Conta-se para todos os efeitos, como tempo de serviço público, o período de trabalho prestado, na qualidade de aluno-aprendiz, em Escola Pública Profissional, desde que comprovada a retribuição pecuniária à conta do Orçamento, admitindo-se, como tal, o recebimento de alimentação, fardamento, material escolar e parcela de renda auferida com a execução de encomendas para terceiros. SÚMULA 18/TNU: Provado que o aluno aprendiz de Escola Técnica Federal recebia remuneração, mesmo que indireta, à conta do orçamento da União, o respectivo tempo de serviço pode ser computado para fins de aposentadoria previdenciária. Prosseguindo, registro que o fato de o aluno-aprendiz ter frequentado instituição de ensino estadual não retira o direito ao cômputo do tempo para fins de aposentadoria no RGPS, independentemente da indenização do período. Conforme visto, o elemento essencial para contagem do tempo de serviço é a remuneração, em pecúnia ou de forma indireta, a custo dos cofres públicos, pouco importando se os recursos são provenientes de dotação orçamentária federal ou estadual. Sobre o tema, o precedente que segue: PREVIDENCIÁRIO - AVERBAÇÃO DE

TEMPO DE SERVIÇO - ALUNO-APRENDIZ - ESCOLA ESTADUAL EQUIPARADA A FEDERAL - ARTIGOS 53 E 54 DO DECRETO-LEI 9.613/46 - SÚMULA 96 DO TCU - NÃO INCIDÊNCIA DO INCISO IV DO ART. 96 DA LEI DE BENEFÍCIOS - RECURSO DE APELAÇÃO PROVIDO - SENTENÇA TOTALMENTE REFORMADA - PEDIDOS PROCEDENTES. 1. Cingindo-se a controvérsia recursal ao tema da possibilidade de averbação de tempo de serviço prestado junto a estabelecimento - estadual - de educação tecnológica agrícola, na condição de aluno-aprendiz, verifica-se que o autor prestou serviço, dos dezoito anos a quase vinte e um anos, entre 1969 e 1971, como demonstrado à fl. 18 (certidão do tempo de serviço compreendido entre 20/03/1969 e 31/12/1971). No mesmo documento verifica-se a descrição das atividades práticas exercidas pelo Apelante, bem como a retribuição pecuniária do Governo Estadual, a qual era recebida pelo autor como operário-aluno, em forma de alojamento e alimentação, em troca dos serviços prestados nas áreas de agricultura e zootecnia e que, além disso, eram feitos em horários alternados. 2. A remuneração do aluno aprendiz tanto pode ser em espécie, como por qualquer dos meios de utilidades, como as mencionadas na Súmula 96, do Tribunal de Contas da União, que constituem forma indireta de pagamento. Precedentes desta Corte: TRF, 1ª Região, 1ª Turma, AMS 2000.01.00.050167-7/MT, DJ. 02/04/2007, p. 20; AC 1998.01.00.091504-3/MG. 1ª Turma Suplementar, unânime, Rel. Juiz Ricardo Machado Rabelo (conv), j. em 20/11/01, DJ de 21/01/2002, p.562. 3. Considerando-se que o Curso de Iniciação e Mestría Agrícola, autorizado pelo Decreto-Lei nº 9.613/46 fora considerado equiparado (cf. 1º do art. 54 c/c art. 53), por meio de decreto federal, ao Curso Técnico de Agricultura no âmbito da União, conforme consta da referida certidão de fl. 18. E considerando-se, mais, que o tempo de serviço prestado por aluno-aprendiz pode ser computado pelo INSS, para fins previdenciários, nas hipóteses em que a própria União reconhece esse tempo como de serviço público, tal como ocorre comumente em relação às escolas técnicas federais agrícolas; não se pode ignorar a efetiva natureza de serviço público do tempo de frequência do Apelante perante o Centro Estadual de Educação Tecnológica Paula Souza, ainda que a retribuição pelos serviços prestados nos campos de culturas e criações tenha sido levada a termo às custas do Governo Estadual. 4. Não há que se falar, ainda, em incidência do inciso IV do art. 96, da Lei 8.213/91 ao caso vertente, ante o disposto no art. 46 da Instrução Normativa nº 95, de 07/10/2003, expedida pela Diretoria Colegiada do INSS. Precedente desta eg. Primeira Turma: Cuidando-se de contagem recíproca de tempo de serviço, as contribuições devem ser compensadas entre os sistemas e não recolhidas pelo segurado, nos termos do art. 94 e seu parágrafo único da Lei 8.213/91 (AC 2000.01.00.034330-2/MG, da Relatoria do MM. Desembargador Federal Luiz Gonzaga Barbosa Moreira, DJU de 24.5.2004). 5. Honorários advocatícios arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais). 6. Apelação do autor à qual se dá provimento. Sentença totalmente reformada. (TRF 1ª Região, 1ª Turma, AC 200038020037760, rel. Des. Federal Luiz Gonzaga Barbosa Moreira, j. 09/09/2008) Lançadas essas considerações prévias, passo ao exame do caso concreto. A parte autora pretende o reconhecimento de tempo de serviço como aluno-aprendiz, na Escola Técnica Estadual Conselheiro Antonio Prado - ETECAP, no período de 08/03/1965 a 16/12/1968. Para tanto, o autor juntou declaração do Diretor de Serviço Acadêmico da ETECP (Governo do Estado de São Paulo), atestando que o autor estagiou por um período de um ano e meio no Departamento de Materiais na Escola de Engenharia de São Carlos (fl. 15). A propósito da atividade em si, parece-me que o exercício de atividade de aluno-aprendiz por menor de idade constitui atividade educacional, assistencial, de cunho eminentemente social, tendo por escopo acolher os estudantes, conferindo-lhes a oportunidade de exercerem atividade que lhes ocupe o tempo e que lhes traga algum crescimento. Vale dizer, o fato de eventualmente o autor ter tido um salário pago pelo Estado como contrapartida ao trabalho não configura relação de emprego, até mesmo porque, quando existente, trata-se de retribuição simbólica, com natureza de ajuda de custo, não configurando salário propriamente dito. De outra parte, cumpre ressaltar que, para o reconhecimento do tempo de serviço de aluno-aprendiz, por equiparação ao empregado, há necessidade de que a atividade seja desenvolvida em escola técnica do Governo Federal, com remuneração à conta orçamentária da União, ou, então, que haja a compensação entre os regimes previdenciários, hipótese não verificada no caso, eis que o autor desenvolvia suas atividades em escola Técnica do Estado, sendo certo que a única certidão acostada aos autos foi emitida pela referida Instituição de Ensino. Dessa forma, não há como computar o período entre 08/03/1965 a 16/12/1968 como tempo de contribuição, eis que não houve comprovação de que o aluno-aprendiz percebesse remuneração, ainda que indireta, à conta de orçamento da União, logo, também não há como averbar referido tempo para fim de contagem recíproca, pois a referida Escola Técnica é vinculada ao Estado e não há nos autos documentação necessária à compensação entre o regime próprio do Estado e o RGPS. Seguindo essa linha de raciocínio, o precedente que segue: [...] Há que se analisar, inicialmente, se configurada a divergência, de maneira a autorizar o conhecimento do presente Pedido de Uniformização. Enquanto os paradigmas apresentados reconhecem o tempo de serviço prestado na condição de aluno-aprendiz, desde que comprovada a retribuição pecuniária à conta do Orçamento da União, admitindo-se, como tal, o recebimento de alimentação, fardamento, material escolar e parcela de renda auferida com a execução de encomendas para terceiros, o acórdão recorrido, diferentemente, assevera que ... a mera hospedagem e alimentação que o aluno de escola técnica recebia (e algumas escolas públicas até o hoje fornecem) em decorrência do regime de internato não se confunde com o conceito de remuneração. Não há como admitir - como o fazem as decisões acima transcritas, trabalho de menor aprendiz que seja remunerado apenas com alimentação e habitação. (...). Assim, a remuneração de que se cogita

para fins de determinação de relação previdenciária não consiste na alimentação ou hospedagem decorrentes do regime de internato, mas sim, em efetiva remuneração em dinheiro com recursos provenientes dos cofres da União ou dos que contratarem encomendas. Configurada, pois, a divergência, conheço do incidente e passo ao exame do mérito. Os acórdãos do STJ trazidos como paradigma, bem como a Súmula n. 18 da TNU estabelecem que, caso comprovada a remuneração, ainda que de forma indireta, deve ser computado o tempo de serviço de aluno-aprendiz para fins previdenciários. Diante da clara divergência configurada neste caso, cumpre ressaltar que a certidão de f. 16/17 demonstra que a Escola Agrotécnica Federal de Alegre no Espírito Santo forneceu ao Autor, no período de 22/02/1965 a 13/12/1969, alimentação, calçados, vestuário, atendimento médico/odontológico e pousada, à custa do Orçamento da União, o que evidencia contraprestação/remuneração indireta. Nos termos da Súmula n. 18 desta Turma Nacional de Uniformização: Provado que o aluno aprendiz de Escola Técnica Federal recebia remuneração, mesmo que indireta, à conta do orçamento da União, o respectivo tempo de serviço pode ser computado para fins de aposentadoria previdenciária. Ante o exposto, voto pelo conhecimento e provimento do Incidente de Uniformização para reformar o acórdão proferido pela Turma Recursal da Seção Judiciária do Espírito Santo, reconhecendo, para fins previdenciários, o período de 22/02/1965 a 13/12/1969 trabalhado pelo Autor na qualidade de aluno-aprendiz, devendo ser emitida a respectiva certidão. [...] É como voto. JORGE GUSTAVO SERRA DE MACÊDO COSTA Juiz Federal Relator (PEDILEF- PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL 200850510002396 - Julgado em 11/10/2011) Grifei. Por outro lado, a declaração fala em estagiou, motivo pelo qual também analisarei o referido período no tópico seguinte. Do tempo de serviço como estagiário: No mesmo sentido, para reconhecer o período exercido como estagiário também se faz necessário identificar se a relação entre o estudante e a empresa é de emprego ou de mero vínculo de aprendizado, pois, somente na primeira hipótese é que será possível averbar referido período como tempo de serviço e computá-lo para fins previdenciários. Ademais, é preciso observar o que dispõe a legislação vigente à época da ocorrência dos fatos, em homenagem ao princípio do tempus regit actum. Em primeiro lugar, observo que nas leis previdenciárias o estagiário não aparece como segurado obrigatório. A partir de 1973, as leis possibilitaram que o estagiário se inscrevesse como segurado facultativo e recolhesse contribuições para o sistema. Vejamos. A LOPS (Lei 3.807/1960) previa: Art. 2º São beneficiários da previdência social: I - na qualidade de segurados, todos os que exercem emprego ou atividade remunerada no território nacional, salvo as exceções expressamente consignadas nesta Lei. II - na qualidade de dependentes as pessoas assim definidas no art. 11. Posteriormente, a Lei 5.890/1973 que alterou o referido art. 2º da LOPS descrevia: Art. 2º Definem-se como beneficiários da previdência social: I - segurados: todos os que exercem emprego ou qualquer tipo de atividade remunerada, efetiva ou eventualmente, com ou sem vínculo empregatício, a título precário ou não, salvo as exceções expressamente consignadas nesta lei. II - dependentes: as pessoas assim definidas no art. 11. (...) Art. 5º São obrigatoriamente segurados, ressalvado o disposto no art. 3º: I - os que trabalham, como empregados, no território nacional; II - os brasileiros e estrangeiros domiciliados e contratados no Brasil para trabalharem como empregados nas sucursais ou agências de empresas nacionais no exterior; III - os titulares de firma individual e os diretores, sócios gerentes, sócios solidários, sócios quotistas, sócios de indústria, de qualquer empresa; IV - os trabalhadores autônomos. 1º São equiparados aos trabalhadores autônomos os empregados de representações estrangeiras e os dos organismos oficiais estrangeiros ou internacionais que funcionam no Brasil, salvo se obrigatoriamente sujeitos a regime próprio de previdência. 2º As pessoas referidas no artigo 3º, que exerçam outro emprego ou atividade compreendida no regime desta lei, são obrigatoriamente segurados, no que concerne ao referido emprego ou atividade. 3º Após completar 60 (sessenta) anos de idade, aquele que se filiar à previdência social terá assegurado, para si ou seus dependentes, em caso de afastamento ou morte, um pecúlio em correspondência com as contribuições vertidas, não fazendo jus a quaisquer outros benefícios. Por fim, a Lei 8.213/1991 regula: Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas: (Redação dada pela Lei nº 8.647, de 1993) I - como empregado: (Redação dada pela Lei nº 8.647, de 1993) a) aquele que presta serviço de natureza urbana ou rural à empresa, em caráter não eventual, sob sua subordinação e mediante remuneração, inclusive como diretor empregado; b) aquele que, contratado por empresa de trabalho temporário, definida em legislação específica, presta serviço para atender a necessidade transitória de substituição de pessoal regular e permanente ou a acréscimo extraordinário de serviços de outras empresas; c) o brasileiro ou o estrangeiro domiciliado e contratado no Brasil para trabalhar como empregado em sucursal ou agência de empresa nacional no exterior; d) aquele que presta serviço no Brasil a missão diplomática ou a repartição consular de carreira estrangeira e a órgãos a elas subordinados, ou a membros dessas missões e repartições, excluídos o não-brasileiro sem residência permanente no Brasil e o brasileiro amparado pela legislação previdenciária do país da respectiva missão diplomática ou repartição consular; e) o brasileiro civil que trabalha para a União, no exterior, em organismos oficiais brasileiros ou internacionais dos quais o Brasil seja membro efetivo, ainda que lá domiciliado e contratado, salvo se segurado na forma da legislação vigente do país do domicílio; f) o brasileiro ou estrangeiro domiciliado e contratado no Brasil para trabalhar como empregado em empresa domiciliada no exterior, cuja maioria do capital votante pertença a empresa brasileira de capital nacional; g) o servidor público ocupante de cargo em comissão, sem vínculo efetivo com a União, Autarquias, inclusive em regime especial, e Fundações Públicas Federais. (Incluída pela Lei nº 8.647, de 1993) h) o exercente de mandato eletivo federal, estadual ou

municipal, desde que não vinculado a regime próprio de previdência social ; (Incluída pela Lei nº 9.506, de 1997) i) o empregado de organismo oficial internacional ou estrangeiro em funcionamento no Brasil, salvo quando coberto por regime próprio de previdência social; (Incluída pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) j) o exercente de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não vinculado a regime próprio de previdência social; (Incluído pela Lei nº 10.887, de 2004) II - como empregado doméstico: aquele que presta serviço de natureza contínua a pessoa ou família, no âmbito residencial desta, em atividades sem fins lucrativos; III - (Revogado pela Lei nº 9.876, de 26.11.1999) IV - a) ; b) (Revogado pela Lei nº 9.876, de 26.11.1999) V - como contribuinte individual: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária, a qualquer título, em caráter permanente ou temporário, em área superior a 4 (quatro) módulos fiscais; ou, quando em área igual ou inferior a 4 (quatro) módulos fiscais ou atividade pesqueira, com auxílio de empregados ou por intermédio de prepostos; ou ainda nas hipóteses dos 9º e 10 deste artigo; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008) b) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade de extração mineral - garimpo, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos, com ou sem o auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) c) o ministro de confissão religiosa e o membro de instituto de vida consagrada, de congregação ou de ordem religiosa; (Redação dada pela Lei nº 10.403, de 8.1.2002) d) (Revogado pela Lei nº 9.876, de 26.11.1999) e) o brasileiro civil que trabalha no exterior para organismo oficial internacional do qual o Brasil é membro efetivo, ainda que lá domiciliado e contratado, salvo quando coberto por regime próprio de previdência social; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) f) o titular de firma individual urbana ou rural, o diretor não empregado e o membro de conselho de administração de sociedade anônima, o sócio solidário, o sócio de indústria, o sócio gerente e o sócio cotista que recebam remuneração decorrente de seu trabalho em empresa urbana ou rural, e o associado eleito para cargo de direção em cooperativa, associação ou entidade de qualquer natureza ou finalidade, bem como o síndico ou administrador eleito para exercer atividade de direção condominial, desde que recebam remuneração; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) g) quem presta serviço de natureza urbana ou rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) h) a pessoa física que exerce, por conta própria, atividade econômica de natureza urbana, com fins lucrativos ou não; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) VI - como trabalhador avulso: quem presta, a diversas empresas, sem vínculo empregatício, serviço de natureza urbana ou rural definidos no Regulamento; VII - como segurado especial: a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de: (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008) (...) Art. 13. É segurado facultativo o maior de 14 (quatorze) anos que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, mediante contribuição, desde que não incluído nas disposições do art. 11. Em segundo lugar, lei específica sobre a matéria somente foi editada em 1977 (Lei 6.494/1977) e estabelecia: Art. 4º O estágio não cria vínculo empregatício de qualquer natureza e o estagiário poderá receber bolsa, ou outra forma de contraprestação que venha a ser acordada, ressalvado o que dispuser a legislação previdenciária, devendo o estudante, em qualquer hipótese, estar segurado contra acidentes pessoais. Posteriormente, essa lei foi revogada pela Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008 - que prevê: Art. 3º O estágio, tanto na hipótese do 1º do art. 2º desta Lei quanto na prevista no 2º do mesmo dispositivo, não cria vínculo empregatício de qualquer natureza, observados os seguintes requisitos: I - matrícula e frequência regular do educando em curso de educação superior, de educação profissional, de ensino médio, da educação especial e nos anos finais do ensino fundamental, na modalidade profissional da educação de jovens e adultos e atestados pela instituição de ensino; II - celebração de termo de compromisso entre o educando, a parte concedente do estágio e a instituição de ensino; III - compatibilidade entre as atividades desenvolvidas no estágio e aquelas previstas no termo de compromisso. 1º O estágio, como ato educativo escolar supervisionado, deverá ter acompanhamento efetivo pelo professor orientador da instituição de ensino e por supervisor da parte concedente, comprovado por vistos nos relatórios referidos no inciso IV do caput do art. 7º desta Lei e por menção de aprovação final. 2º O descumprimento de qualquer dos incisos deste artigo ou de qualquer obrigação contida no termo de compromisso caracteriza vínculo de emprego do educando com a parte concedente do estágio para todos os fins da legislação trabalhista e previdenciária. Assim, observa-se a legislação previdenciária não prevê o estagiário como segurado obrigatório e as normas que regulamentam o estágio são claras em afirmar que a realização do estágio não caracteriza vínculo empregatício. Na hipótese dos autos, o período pleiteado é anterior à vigência da Lei 6.494/77. Nesse ponto, anoto que há normas anteriores que, embora não regulamentassem o estágio propriamente dito, já vedavam o reconhecimento do estágio como vínculo empregatício. O Decreto n. 66.546, de 11 de maio de 1970, que instituiu a Coordenação do Projeto Integração, destinada à implementação de programa de estágios práticos para estudantes do ensino superior previa: Art 2º Os estágios revestirão a forma de bolsas de estudo, cabendo normalmente aos órgãos e entidades onde eles se realizem assegurar aos estudantes recursos financeiros não reembolsáveis para sua manutenção e aquisição de livros, instrumentos e materiais. Art 3º Em nenhuma hipótese a concessão das bolsas de estudo de que trata este decreto poderá dar origem a vínculo empregatício ou funcional entre os estudantes bolsistas e o Projeto Integração ou os estabelecimentos, órgãos ou entidades públicos ou privados, em que se realizarem os estágios, os quais cessarão desde logo com a conclusão

do curso dos estagiários. Igualmente, o Decreto n. 75.778, de 26 de maio de 1975, que estabeleceu o estágio de estudantes de estabelecimento de ensino superior e de ensino profissionalizante de 2º grau no Serviço Público Federal estabeleceu: Art. 9º Os estagiários de que trata este Decreto não terão, para qualquer efeito, vínculo empregatício com os órgãos da Administração Federal direta e Autarquia onde se realizar o estágio. Pois bem. No caso dos autos, a parte autora pretende o reconhecimento de tempo de serviço como estagiário, na Escola Técnica Estadual Conselheiro Antonio Prado - do Governo do Estado de São Paulo, nos períodos de 08/03/1965 a 16/12/1968, 01/07/1970 a 30/01/1972 e de 14/03/1973 a 31/07/1973. Para tanto, o autor juntou declaração da Escola Técnica Estadual Conselheiro Antonio Prado (Governo do Estado de São Paulo), atestando o trabalho do autor nessa condição por um ano e meio (fl. 15); diploma do Colégio Técnico Industrial Conselheiro Antonio Prado, onde consta que estagiou na Escola de Engenharia de São Carlos - USP de 01/07/1970 a 30/01/1972 (fl. 16) e anotação na CTPS onde consta que estagiou na firma Rifesa Celulose Papel e Embalagem Ltda de 14/03/1973 a 31/12/1973 (fl. 13). Importante ressaltar que o objetivo do estágio é unicamente o aprendizado do estudante. Dito de outra forma, a finalidade do estágio é a complementação do ensino e a oportunidade de treinamento prático do curso em aprendizado. Atualmente, a Lei 11.788/2008 assim define o estágio: Art. 1º Estágio é ato educativo escolar supervisionado, desenvolvido no ambiente de trabalho, que visa à preparação para o trabalho produtivo de educandos que estejam freqüentando o ensino regular em instituições de educação superior, de educação profissional, de ensino médio, da educação especial e dos anos finais do ensino fundamental, na modalidade profissional da educação de jovens e adultos. 1º O estágio faz parte do projeto pedagógico do curso, além de integrar o itinerário formativo do educando. 2º O estágio visa ao aprendizado de competências próprias da atividade profissional e à contextualização curricular, objetivando o desenvolvimento do educando para a vida cidadã e para o trabalho. Vê-se, portanto, que não há que se confundir o estágio com vínculo empregatício, especialmente para fins de contagem de tempo de serviço para fins previdenciários. Ainda sobre o tema, trago o seguinte precedente: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO COMUM. CONVERSÃO DE TEMPO NO EXERCÍCIO DO MAGISTÉRIO EM ESPECIAL. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. EMENDA CONSTITUCIONAL 18/81. VERBETE SUMULAR 126/STJ. ESTAGIÁRIO BOLSISTA. FINALIDADE. APRENDIZADO. LEI 5.890/73. INSCRIÇÃO PREVIDENCIÁRIO. NÃO COMPROVAÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A simples leitura do acórdão combatido revela que os seus fundamentos guardam amparo tanto na Constituição Federal, quanto legislação infraconstitucional, sendo todos eles capazes de alterar a solução da questão. Não tendo sido interposto recurso extraordinário, incide, à espécie, a Súmula n.º 126 desta Corte. 2. O vínculo contratual estabelecido para fins de estágio, cujo interesse é o aprendizado do bolsista, não se confunde com a atividade empregatícia, cuja finalidade é a exploração da mão-de-obra. 3. Não tendo restado demonstrado o recolhimento previdenciário do período, nem tendo restado configurado vínculo empregatício, não há falar, nos termos do art. 4º da Lei 6.494/77, em reconhecimento do tempo de serviço, para fins de aposentação, do período em que o agravante aduz ter atuado como estagiário da empresa COPEL - Companhia Paranaense de Energia Elétrica. 4. Agravo improvido. (STJ, 6ª Turma, AGRESP 200700429960, rel. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, j. 16/03/2011). Ou seja, independentemente do ângulo de ataque da questão controversa (menor aprendiz ou estagiário), não há como computar o exercício de tais atividades como tempo de serviço, de modo que se impõe o julgamento de improcedência do pedido. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, CPC. Condene o autor ao pagamento das custas e de honorários ao INSS, os quais fixo em 10% do valor atribuído à causa. Publique-se, Registre-se. Intimem-se.

**0003019-79.2011.403.6120 - LUIZ FERNANDO ESTEVARENGO (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

I - RELATÓRIO Luiz Fernando Estevarengo ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, narrando que está incapacitado para o trabalho e requerendo o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Foi postergado o pedido de antecipação da tutela, ocasião em que foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e designada realização de perícia médica (fl. 24). Citada, a Autarquia Previdenciária apresentou contestação (fls. 27/30) sustentando a improcedência da demanda, uma vez que o autor não preencheu todos os requisitos legais para a concessão de algum dos benefícios pleiteados. Juntou quesitos e documentos (fls. 31/36). Houve substituição do perito (fl. 42). A parte autora apresentou quesitos (fls. 43/44). A vista do Laudo do Perito do Juízo (fls. 46/56), a parte autora reiterou o pedido de antecipação da tutela e juntou documentos (fls. 58/63). Foi deferida a tutela antecipada (fl. 64). A parte autora requereu aposentadoria por invalidez (fls. 69/71). O INSS apresentou proposta de acordo (fls. 72/74), que não foi aceita pela parte autora (fls. 79/82). Decorreu o prazo sem manifestação do INSS e foi solicitado o pagamento do perito (fl. 84). Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO Controvertem as partes quanto ao direito da parte autora à percepção do benefício previdenciário por incapacidade. Os benefícios pleiteados estão amparados nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91, que preveem: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar

incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. São requisitos para a concessão do benefício a demonstração da qualidade de segurado, o cumprimento da carência - ressalvados os casos em que a lei dispensa um número de contribuições mínimas - e a incapacidade. Se a moléstia apresentar caráter de permanência, acarretando incapacidade total, sem prognóstico de recuperação, o segurado faz jus à aposentadoria por invalidez. Como se observa no trabalho apresentado pelo Perito, restou devidamente caracterizado que o autor é portador de pneumotórax espontâneo bilateral, resolvido; bolhas sub pleurais; seqüela de toracotomia a esquerda (quesito 01 - fl. 49), que acarretam incapacidade de forma total e temporária (quesito 08 - fl. 50). Segundo o Perito, há seqüela de cirurgia realizada, dor a movimentação de membro superior, de duração maior que o habitual, porém potencialmente reversível (quesito 16 - fl. 50), ... apresenta seqüela de dor e limitação funcional pela dor, que não é frequente ocorrer e costuma melhorar (discussão - fls. 48/49), no momento não tem condições de retornar a atividade laboral (quesito 07 - fl. 51), mas é possível sua recuperação (quesito 9 - fl. 55), devendo ser reavaliado em 1 ano (quesito 8 - fl. 55). Outrossim, instado a esclarecer o início da incapacidade, o Perito responde ser em fevereiro de 2010 (quesito 13 - fl. 50). Analisando o histórico do autor, verifico que ele recebeu auxílio-doença de 26/02/2010 a 01/12/2010 (NB 539.941.463-1) devido à pneumotórax não especificado (J93-9) e convalescença após cirurgia (Z54-0); ajuizou a ação em 24/03/2011 e está recebendo auxílio-doença desde 21/09/2012 (NB 157.906.520-9) devido à concessão de tutela antecipada. Nesse quadro, ponderando que o quadro clínico do autor é o mesmo verificado quando da concessão do benefício NB 539.941.463-1, deverá a Autarquia Previdenciária restabelecer este benefício de auxílio-doença desde a cessação (01/12/2010). Outrossim, não comprovada de forma cabal a incapacidade definitiva para qualquer trabalho, não merece acolhido o pedido de aposentadoria por invalidez. Tudo somado, impõe-se o julgamento de parcial procedência do pedido. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado, extinguindo o feito com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC) para determinar ao INSS que restabeleça o benefício previdenciário de auxílio-doença NB 539.941.463-1 desde a cessação (01/12/2010). Faculto ao INSS a possibilidade de revisão do benefício, na esfera administrativa, após a realização de perícia médica, caso as atuais condições da saúde do segurado se modifiquem, para melhor, independentemente da observância do inciso I do artigo 471 do Código de Processo Civil. Condene o INSS ao pagamento de honorários de advogado, os quais fixo em 10% sobre os valores em atraso até a presente data. O INSS é isento de custas, todavia, deverá ressarcir os custos da perícia (art. 6º da Resolução nº 558/2007 do CJF). Sentença não sujeita ao reexame necessário, pois os atrasados se referem ao período de 01/12/2010 a 21/09/2012 e não ultrapassam a 60 salários mínimos (art. 475, 2º, do CPC). Provimento nº 71/2006NB: 539.941.463-1 NIT: 1.290.076.116-8 Nome do segurado: Luiz Fernando Estevarengo Nome da mãe: Maria Helena Zacarro Estevarengo RG: 29.474.521-X SSP/SP CPF: 333.380.748-32 Data de Nascimento: 19/07/1985 Endereço: Rua Bahia, 982, Vila Santa Maria, Araraquara/SP - CEP. 14.810-170 Benefício: restabelecimento do auxílio-doença Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003020-64.2011.403.6120 - VALDECIR QUIRINO DA SILVA (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

I - RELATÓRIO Valdecir Quirino da Silva ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, narrando que está incapacitado para o trabalho e requerendo o restabelecimento do benefício de auxílio doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. O pedido de tutela antecipada foi postergado, ocasião em que foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e designada realização de perícia médica (fl. 31). Citada, a Autarquia Previdenciária apresentou contestação (fls. 34/39) sustentando a improcedência da demanda, uma vez que o autor não preencheu todos os requisitos legais para a concessão de algum dos benefícios pleiteados. Juntou documentos (fls. 40/49). Acerca do laudo do Perito do juízo (fls. 53/56), a parte autora pediu a procedência da ação, juntando documentos (fls. 62/67) e o INSS requereu a improcedência dos pedidos (fl. 71). Foi solicitado o pagamento do perito (fl. 72). Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO Controvertem as partes quanto ao direito da parte autora à percepção do benefício previdenciário por incapacidade. Os benefícios pleiteados estão amparados nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91, que prevêem: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. São requisitos para a concessão do benefício a demonstração da qualidade de segurado, o cumprimento da carência - ressalvados os casos em que a lei dispensa um número de contribuições mínimas - e a incapacidade. Se a moléstia apresentar caráter de permanência, acarretando incapacidade total, sem prognóstico de recuperação, o segurado faz jus à aposentadoria por invalidez. Como se observa no trabalho apresentado pelo perito, restou devidamente

caracterizado que o autor queixa-se de dor crônica em joelho esquerdo (hipótese diagnóstica pericial - fl. 54), contudo, não foi detectada incapacidade no atual exame pericial (quesito 15 - fl. 55). Segundo o Perito, os elementos presentes no exame clínico e na análise de exames complementares do Autor não permitem concluir pela presença de dano físico incapacitante para as atividades de rotina do mesmo. O exame de imagem disponibilizado não mostra alterações que expliquem a origem dos sintomas dolorosos do Autor. O resultado do exame também não é compatível com os danos alegados pelo laudo apresentado. A cirurgia realizada no autor é conhecida por ser utilizada em atletas profissionais de alto nível e por sua capacidade de determinar o retorno deles ao esporte, em desempenho equivalente ao anteriormente obtido (considerações - fl. 54). Ademais, os exames e documentos médicos juntados aos autos e levados no dia da perícia, foram devidamente analisados e sopesados pelo Perito, que mesmo assim concluiu não haver incapacidade para o trabalho. Por fim, em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, verifico que o autor trabalhou após a perícia (entre 07/08/2012 a 02/03/2013 na empresa Tebas Conservação de Veículos Ltda), confirmando a conclusão do Perito de que não está incapaz para o trabalho. Nesse quadro, embora o INSS já tenha concedido benefício de auxílio-doença ao autor, atualmente não há incapacidade, tanto é que desempenhou atividade normalmente. III -

**DISPOSITIVO** Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento das custas e de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Todavia, fica suspensa a exigibilidade das custas e dos honorários enquanto subsistirem as condições que ensejaram a concessão da AJG.

**0003297-80.2011.403.6120 - JOAO ANTONIO PEREIRA DE ARAUJO (SP275170 - KARLA CRISTINA FERNANDES FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**I - RELATÓRIO** Trata-se de ação de conhecimento proposta por JOÃO ANTONIO PEREIRA DE ARAÚJO contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual o demandante pretende a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a conversão em tempo especial de períodos que o INSS computou como comum. O autor aduz que nos períodos de 01/02/78 a 30/09/83, 03/08/84 a 14/11/84, 26/11/84 a 04/10/88 exposto a agentes nocivos, mas apesar disso o INSS não computou estes interstícios como atividade especial, de modo que apurou tempo de serviço insuficiente para a concessão da aposentadoria. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à fl. 85. O INSS apresentou contestação informando a concessão administrativa de aposentadoria em 29/07/2011 e sustentando a improcedência da demanda tendo em vista o não preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria. Contestação e documentos às fls. 87/126. Intimado a manifestar interesse no prosseguimento do feito (fl. 134), o autor pediu a procedência da ação com a condenação do INSS à concessão do benefício desde a DER (12/08/2009) - fl. 136. Intimados a especificarem provas, a parte autora pediu prova pericial e, supletivamente, prova testemunhal (fl. 138) decorrendo o prazo sem manifestação do INSS (fl. 139). Vieram os autos conclusos. II -

**FUNDAMENTAÇÃO** Inicialmente, indefiro o pedido de prova pericial e testemunhal. Vale observar que no que diz respeito à necessidade de perícia, o Código de Processo Civil estabelece que a prova pericial será indeferida pelo juiz quando: I - a prova do fato não depender do conhecimento especial de técnico; II - for desnecessária em vista de outras provas produzidas; III - a verificação for impraticável (art. 420, parágrafo único). No caso, não há necessidade da prova requerida eis que os documentos juntados aos autos são suficientes para análise do pedido. Dito isso, passo ao exame do mérito. Controvertem as partes acerca do direito do autor à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER (12/08/2009). O reconhecimento de tempo especial depende da comprovação da exposição do trabalhador a agentes nocivos químicos, físicos ou biológicos, via de regra arrolados em listas elaboradas pelo administrador, em níveis superiores à tolerância do homem médio. Todavia, resta sedimentado que o rol de agentes e atividades descritos nas normas regulamentares da aposentadoria especial não é taxativo, mas exemplificativo. A súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos já enunciava que Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. No que toca aos meios de prova, o enquadramento da atividade como especial se dá de acordo com o ordenamento jurídico em vigor quando da prestação do labor, de acordo com o princípio *lex tempus regit actum*. Desde sua instituição no ordenamento jurídico brasileiro, por força do art. 31 da Lei nº 3.807/1960 - Lei Orgânica da Previdência Social, a aposentadoria especial vem sendo regulada por uma sucessão de atos normativos legais e infralegais. Para fins didáticos, a Lei nº 9.032/95 pode ser adotada como o divisor de águas no estudo da matéria. Até o advento da Lei nº 9.032/95, a atividade laboral era considerada especial com o enquadramento por categoria profissional ou com a comprovação de sua submissão a condições especiais de trabalho. No primeiro caso havia presunção *jure et jure* da nocividade da atividade, ou seja, bastava ao segurado comprovar que exercia alguma das atividades arroladas no anexo do Decreto nº 53.831/64 ou no anexo II do Decreto nº 83.080/79. Já a comprovação da submissão a condições especiais de trabalho se dava mediante indicação por formulário próprio do agente nocivo a que esteve exposto o segurado. Não era necessária a apresentação de laudo, ressalvados os casos de agentes físicos dependentes de medição técnica como o ruído e calor. A comprovação da exposição se dava por meio da apresentação de documento que retratava, de forma resumida, as condições ambientais a que se sujeitava o

trabalhador, com a descrição de suas atividades, a caracterização, intensidade e tempo de exposição dos agentes nocivos, o uso de equipamentos de proteção etc. Competia ao empregador a emissão do formulário, inicialmente denominado SB 40 e posteriormente DSS 8030, nomenclaturas inspiradas nos atos administrativos que regulavam a emissão do documento. Vale lembrar que no caso do labor em contato com agentes nocivos, o cômputo do tempo especial exige que a exposição ocorra de forma permanente, não ocasional nem intermitente. Por oportuno, trago à colação o comentário de ARTHUR BRAGANÇA DE VASCONCELLOS WEINTRAUB e FÁBIO LOPES VILELA BERBEL acerca dos conceitos relacionados ao tempo de exposição aos agentes nocivos: Viu-se que a jubilação especial tem como objeto a proteção da incapacidade laborativa presumida em razão da prática de atividades nocivas. Justifica-se a validade finalística do benefício na necessidade de se proteger trabalhos diferenciados, pois, a incapacidade laboral chega mais cedo devido às peculiaridades da atividade, àqueles obreiros que militavam em atividades nocivas. Por conseguinte, a expressão exposição permanente não ocasional nem intermitente deve ser entendida como tempo de exposição ao agente nocivo capaz de impor à atividade o caráter de nociva à saúde humana. Necessariamente, esse lapso temporal não coincidirá com a totalidade da jornada de trabalho, pois, dependendo do agente nocivo ou até mesmo de sua concentração, alguns segundos sob exposição já podem impor àquela atividade o status de especial.(...)A permanência, bem como a habitualidade e a intermitência têm de ser analisadas à luz do caso concreto. A permanência ensejadora de uma especialidade, necessariamente, não será isonômica a ensejadora de outra especialidade, pois a configuração desse status está intimamente ligada à capacidade de agressividade do agente nocivo. Se o agente gera nocividade laboral em apenas um segundo diário, permanente será esse período. Com a promulgação da Lei nº 9.032/95, restou vedado o enquadramento pelo simples exercício de atividade profissional. A partir daí, passou a ser considerado especial apenas o labor exercido em condições prejudiciais à saúde e à integridade física, sob a exposição de agentes nocivos de forma permanente, não ocasional nem intermitente. Outrossim, até 05/03/1997, data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), a apresentação do formulário SB 40 ou DSS 8030 prescindia de complementação de laudo pericial, com exceção dos agentes físicos (ruído, calor etc). A partir da publicação da referida MP, a comprovação do tempo especial passou a depender da apresentação de laudo corroborando as informações do formulário respectivo. Finalmente, a partir de 1º de janeiro de 2004, a comprovação do tempo laborado em condições especiais passou a se dar unicamente pela apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP. Trata-se de um formulário elaborado pela própria empresa que reproduz as informações contidas em laudo técnico das condições ambientais do trabalho. E justamente por ser emitido com base no laudo técnico, o segurado está dispensado da apresentação deste quando do requerimento da averbação do tempo especial ou concessão da aposentadoria, sendo suficiente o PPP. Com relação às atividades que possibilitam o reconhecimento da especialidade, o cipoal de normas que regulam a matéria pode ser sintetizado no seguinte quadro: Período Trabalho Enquadramento Até 28/04/1995 Quadro anexo ao Decreto nº 53.831/1964. Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080/1979. De 29/04/1995 a 05/03/1997 Código 1.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/1964. Anexo I do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080/1979. De 06/03/1997 a 06/05/1999 Anexo IV do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172/1997. A partir de 07/05/1999. Anexo IV do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99. Quanto ao momento de produção, entende-se não ser exigível que o laudo técnico e o formulário sejam contemporâneos ao período que se busca reconhecer. O que se exige em relação ao laudo é que seja elaborado por profissional habilitado para tanto (v.g. engenheiro do trabalho), que colete os dados no mesmo local em que prestada a atividade, buscando retratar as condições enfrentadas pelo trabalhador no momento do exercício do labor. Sobre o tema, o precedente que segue: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE. I - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão no Julgado. II - Acórdão embargado, de forma clara e precisa, concluiu pelo parcial provimento do apelo da autora, reconhecendo como especiais os períodos de 06/09/1977 a 29/10/1984; 21/01/1985 a 23/04/1987 e 25/01/1989 a 31/01/1992. III - Os períodos reconhecidos como exercidos sob condições agressivas respeitaram a legislação de regência que exige a demonstração do trabalho exercido em condições especiais, através do formulário emitido pela empresa empregadora e, tratando-se de exposição ao ruído, não se prescinde do respectivo laudo técnico a revelar o nível de ruído ambiental a que estaria exposta a requerente. IV - Reconhecida a especialidade da atividade, sendo desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercido o trabalho, em face de inexistência de previsão legal para tanto, e desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral. V - Alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048 de 06/05/99, cujo 2º passou a ter a seguinte redação: As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003). VI - O Recurso de Embargos de Declaração não é meio hábil ao reexame da causa. VII - Embargos rejeitados. (TRF 3ª Região, 8ª Turma, AC 199903990999822, rel. Des. Federal Marianina Galante, j. 11/02/2008). (grifei)Especificamente quanto ao agente nocivo ruído, o Quadro Anexo do Decreto 53.831, de 25-03-1964, o Anexo I do Decreto 83.080, de 24-01-1979, o Anexo IV do Decreto 2.172, de 05-3-1997, e o Anexo IV do

Decreto n.º 3.048, de 06-5-1999, alterado pelo Decreto 4.882, de 18-11-2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1, in verbis: Período Trabalhado Enquadramento Limites de tolerância Até 05-3-97 1. Anexo do Decreto 53.831/64; 2. Anexo I do Decreto 83.080/79. 1. Superior a 80 dB; 2. Superior a 90 dB. De 06-3-97 a 06-5-99 Anexo IV do Decreto 2.172/97. Superior a 90 dB. De 07-5-99 a 18-11-2003 Anexo IV do Decreto 3.048/99, na redação original. Superior a 90 dB. A partir de 19-11-2003 Anexo IV do Decreto 3.048/99 com a alteração introduzida pelo Decreto 4.882/2003 Superior a 85 Considerando que esse novo critério de enquadramento da atividade especial introduzido pelo Decreto n.º 4.882/2003 veio a beneficiar os segurados expostos a ruídos no ambiente de trabalho, bem como tendo em vista o caráter social do direito previdenciário, é cabível a aplicação retroativa da disposição regulamentar mais benéfica. Nessa linha de raciocínio, o julgado que segue: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º DO C.P.C. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RUÍDO ACIMA DE 85 DECIBÉIS APÓS 05.03.1997. DECRETO 4.882/2003. APLICAÇÃO. I - A decisão monocrática exauriu a questão relativa ao percentual a ser aplicado e a forma de incidência dos juros de mora, com menção aos dispositivos legais pertinentes. II - Haverá incidência dos juros de mora, de forma globalizada, em relação às parcelas vencidas antes da citação, tendo em vista a fixação do termo inicial do benefício na data do requerimento administrativo. III - Não pode ser imputado ao réu eventual mora, decorrentes dos trâmites legais, na expedição do precatório, razão pela qual os juros devem incidir tão-somente até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV, conforme já teve oportunidade de decidir o E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006. IV - Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre prestações vincendas (Súm. 111 - STJ), mas apenas sobre as prestações vencidas até a prolação da sentença, adequada a fixação do percentual em 15% das prestações vencidas até a data da sentença. V - A partir de 05.03.1997, há que se considerar como agente agressivo à saúde a exposição à pressão sonora acima de 85 dB, em conformidade com o disposto no Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, que reduziu o nível máximo de ruídos tolerável, trazendo um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como nociva a exposição acima de 90 decibéis. VI - Constatado erro material na decisão monocrática ao determinar a conversão de atividade especial de 04.01.1988 a 28.05.1998, quando o termo final correto é 28.05.1988. Não há alteração no tempo de serviço apurado, tendo em vista que a planilha relativa à contagem limitou a conversão ao período de 04.01.1988 a 28.05.1988. VII - Recurso da parte autora e recurso do INSS desprovidos. Erro material conhecido de ofício. (TRF 3ª Região, 10ª turma, AC 200761830004678, rel. Des. Federal Sérgio Nascimento). A conclusão, portanto, é que deve ser considerada especial a atividade quando sujeita a ruídos superiores 80 decibéis até 06-3-1997, data da vigência do Decreto 2.172/97 e, a partir desse momento, 85 decibéis. Avançando no tema, trato da problemática referente ao uso de equipamento de proteção. O que se discute é se o emprego de Equipamentos de Proteção Coletiva (EPC) ou Equipamentos de Proteção Individual (EPI) podem afastar a contagem do tempo de serviço como especial. Conforme a principal característica do tempo especial para fins de aposentadoria é a sujeição do trabalhador a condições nocivas à sua saúde ou integridade física. Se de alguma forma a nocividade é neutralizada, ou reduzida a padrões toleráveis, deixa de existir razão para o cômputo especial do labor. Assim, em princípio, o emprego de EPC's e EPI's tem o condão de descaracterizar o benefício da aposentadoria especial. No entanto, não basta o mero fornecimento do equipamento de proteção, mas a comprovação de que o trabalhador faz uso do instrumento e, mais importante, a demonstração de sua eficácia em neutralizar o agente agressor, ou sua diminuição a níveis toleráveis. Relevante mencionar o enunciado n.º 21 do Conselho de recursos da Previdência Social no sentido de que O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho. Especificamente no caso do ruído, prevalece o entendimento de que o uso de EPI não descaracteriza o enquadramento da atividade como especial. Isso porque o equipamento não neutraliza todos os efeitos danosos decorrentes da exposição ao ruído excessivo. No mesmo sentido é a conclusão exposta na súmula n.º 09 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição ao ruído, não descaracteriza o serviço especial prestado. Ainda sobre o tema, cumpre transcrever trecho de didática anotação de JOSÉ RONALDO TAVARES SANTOS, citado por MARIA HELENA CARREIRA ALVIM RIBEIRO que bem ilustra a problemática do ruído no ambiente fabril: De acordo com os textos e análises de alguns Engenheiros de Segurança, das grandes empresas, quem garante que este empregado está utilizando o protetor durante toda sua jornada de trabalho? E, se está usando, será que este foi totalmente eficaz na solução do risco? Respondendo à primeira pergunta, podemos exemplificar da seguinte maneira. Vamos supor que um empregado de uma indústria esteja exposto a uma máquina de operação contínua com ruído contínuo de 95 dB (A). Porém, este está utilizando o EPI durante 90% de sua jornada de trabalho, ou seja, 7 horas este utiliza o EPI e 1 hora ele retira para limpar o rosto ou ouvir o que o seu superior esteja falando. De acordo com a NR-15, para o ruído de 95 dB (A) o limite máximo de tempo permissível de exposição é de 2 horas. Se este empregado trabalhar durante 10 anos nesta empresa e nesta área, ele ficará aproximadamente 2.400 horas exposto a este ruído, podendo conseqüentemente ocasionar-lhe a perda auditiva crescente. Geralmente

nas indústrias de médio à grande porte, as máquinas emitem ruídos que podem variar de 85 a 110 dB (A).(...)Além disso, um fato importante é que os trabalhadores se comunicam com seus superiores, e entre eles. E estando na área de emissão do excesso de ruído, sempre têm que gritar uns com os outros, senão estes não escutam.Recentemente fiz um treinamento de segurança em uma grande empresa e os técnicos de segurança foram muito claros no conceito da eficácia do Equipamento de Proteção Individual.O EPI tem por objetivo, de acordo com a NR-6, proteger os trabalhadores dos riscos suscetíveis de ameaça à segurança e saúde do trabalhador. No entanto, o EPI não constitui uma solução completa e sim, um meio de prevenção e atenuação do risco eminente.Arrematando a questão, colaciono os seguintes julgados do STJ e do TRF da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. CONVERSÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL PARA TEMPO COMUM. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO IMPROVIDAS. RECURSO ADESIVO IMPROVIDO. 1. A legislação aplicável ao reconhecimento da atividade de natureza especial é aquela vigente à época do respectivo exercício. 2. Da análise das atividades exercidas no período de 12/07/77 a 02/07/93 em que o autor pretende ver reconhecido como de atividade especial, na vigência dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, bem como do formulário SB-40/DSS-8030 e laudo técnico constante dos autos, verifica-se que o autor comprovou o exercício de atividade especial no período pretendido, vez que estava exposto de maneira habitual e permanente a 81 dB(A) na avaliação do ruído enquadrada no código 1.1.6 do Decreto 53.831/64. 3. A disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos. 4. Quando do requerimento administrativo o autor já havia implementado os requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, consoante resumo de cálculo de tempo de serviço relativo aos períodos incontroversos, devendo ser mantido o termo inicial do benefício a partir dessa data, conforme fixado pela r. sentença, cujo cálculo da Renda Mensal Inicial deverá ser efetivado na forma estabelecida nos arts. 29, 52 e 53 da Lei nº 8.213/91. 5. Os honorários advocatícios que foram fixados em conformidade com o entendimento desta Turma. 6. Remessa oficial e Apelação improvidas. 7. Recurso adesivo improvido. (TRF 3ª Região, APLRE 200261830040442, rel. Des. Federal Leide Pólo, j. 21/01/2009).PREVIDENCIÁRIO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. EXERCÍCIO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. COMPROVAÇÃO POR MEIO DE FORMULÁRIO PRÓPRIO. POSSIBILIDADE ATÉ O DECRETO 2.172/97 - RUÍDOS ACIMA DE 80 DECIBÉIS CONSIDERADOS ATÉ A VIGÊNCIA DO REFERIDO DECRETO. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. SIMPLES FORNECIMENTO. MANUTENÇÃO DA INSALUBRIDADE. APLICAÇÃO DO VERBETE SUMULAR Nº 7/STJ. RECURSO IMPROVIDO. 1. A Terceira Seção desta Corte entende que não só o período de exposição permanente a , acima de 90 dB deve ser considerado como insalubre, mas também o acima de 80 dB, conforme previsto no Anexo do Decreto 53.831/64, que, juntamente com o Decreto 83.080/79, foram validados pelos arts. 295 do Decreto 357/91 e 292 do Decreto 611/92. 2. Dentro desse raciocínio, o ruído abaixo de 90 dB deve ser considerado como agente agressivo até a data de entrada em vigor do Decreto 2.172, de 5/3/97, que revogou expressamente o Decreto 611/92 e passou a exigir limite acima de 90 dB para configurar o agente agressivo. 3. O fato de a empresa fornecer ao empregado o Equipamento de Proteção Individual - EPI, ainda que tal equipamento seja devidamente utilizado, não afasta, de per se, o direito ao benefício da aposentadoria com a contagem de tempo especial, devendo cada caso ser apreciado em suas particularidades. 4. Incabível, pela via do recurso especial, o exame acerca da eficácia do EPI para fins de eliminação ou neutralização da insalubridade, ante o óbice do enunciado sumular nº 7/STJ. (STJ, REsp.720.082, 5ª turma, rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 10/04/2006).Em suma, a conclusão é no sentido de que o uso do EPI afasta o enquadramento especial da atividade apenas se comprovado, no caso concreto, que houve neutralização do agente nocivo. A exceção fica por conta do agente ruído.Pois bem, lançadas essas considerações prévias passo ao exame do caso concreto.Analisando detidamente os autos, verifico que os períodos controvertidos são os seguintes:01/02/78 30/09/83 Ctps fl. 39 Inst. Rep. Tel e Acessórios PPP - Fls. 28/2903/08/84 14/11/84 Ctps fl. 40 Eletricista PPP - Fls. 30/3126/11/84 04/10/88 Ctps fl. 40 Eletricista e Tec em Telefonia PPP - Fl. 32/33Inicialmente, quanto ao período de 01/02/78 a 30/09/83, o PPP informa que o autor realizava as seguintes atividades para a empresa TELESP: instalar, remanejar e substituir linhas e aparelhos telefônicos, isoladores, braçadeiras, fitas de aço, linhas privadas. Efetuar rearranjo de linhas telefônicas, manutenção e substituição dos telefones públicos (aparelhos, cofres, cúpulas etc.). Ligar e desligar linhas e aparelhos de assinantes.No campo fatores de risco CHOQUE ELÉTRICO de 110 a 13.800 volts, porém, não há qualquer informação sobre o local em que os serviços são prestados, se em contato com cabos de energia elétrica que poderiam acarretar choques elétricos capazes de colocar em risco sua integridade física. Ao contrário, menciona que o autor era responsável pela instalação, remanejamento e substituição de linhas privadas e de telefones públicos dando a entender que o trabalho era realizado longe dos cabos de energia.Logo, não se pode dizer que a atividade era realizada em local com a eletricidade e em condições de perigo de vida, prevista no código 1.1.8 do quadro anexo ao Decreto n. 53.831/64 como em operações em locais com eletricidade em condições de perigo de vida - trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos.No que toca aos períodos entre 03/08/84 e 14/11/84 e entre 26/11/84 a 04/10/88, consta dos PPPs que o autor era eletricista e estava exposto de modo habitual e permanente ao agente

físico ruído (88,1 dB e 93,1 dB, respectivamente) de modo que o autor faz jus ao cômputo do tempo especial nesses períodos, pois conforme já fundamentei acima, deve ser considerada especial a atividade quando sujeita a ruídos superiores 80 decibéis até 06-3-1997, data da vigência do Decreto 2.172/97 e, a partir desse momento, 85 decibéis. Tanto que referidos períodos foram reconhecidos pelo INSS na via administrativa quando de outro requerimento administrativo (DER 29/04/2011) em que deferiu o benefício ao autor. Nesse quadro, a conversão dos períodos de especial para comum resulta um acréscimo de 1 ano, 7 meses e 25 dias. A soma disso com o tempo de serviço apurado pelo INSS até 31/07/2009 resulta em 32 anos, 11 meses e 16 dias, tempo insuficiente para a concessão de aposentadoria segundo a contagem do INSS de fl. 73, que exigia 32 anos, 11 meses e 27 dias. Entretanto, o autor manteve o recolhimento de suas contribuições e na DER (12/08/2009) somava 32 anos, 11 meses e 28 dias suficientes para a concessão da aposentadoria com proventos proporcionais. Tudo somado, o pedido deve ser julgado procedente em parte. Ressalto que a rigor o autor poderia optar pelo benefício mais vantajoso considerando que já está aposentado desde 29/04/2011. Entretanto, considerando que o benefício concedido é de um salário mínimo (fl. 110) o ora reconhecido seguirá a mesma sorte, considerando a relação de salários de contribuição do autor (fls. 102/104), de modo que, na prática, a opção por um ou por outra dará o mesmo resultado. Assim, o autor faz jus aos atrasados desde a DER 12/08/2009. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e extingo o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil para determinar ao INSS que averbe os períodos de 03/08/84 e 14/11/84 e entre 26/11/84 a 04/10/88 como atividade especial e conceda ao autor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER 12/08/2009 (NB/145.539.101-5), facultando-se a opção pelo benefício mais vantajoso, se for o caso, considerando a concessão de aposentadoria em 29/04/2011 (NB/151.879.292-5). Sobre os valores atrasados, incidirão juros e correção monetária, de acordo com os critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho de Justiça Federal em 21 de dezembro último. Assim, sobre o montante devido incidirão, até 29/06/2009, juros moratórios de 1% ao mês e correção monetária pela variação do INPC. Já os valores calculados a partir de 29/06/2009 deverão sofrer a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09). Considerando a sucumbência mínima da parte autora, condeno o INSS ao pagamento de honorários de advogado, os quais fixo em R\$ 678,00, nos termos do 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil. O INSS é isento de custas. SENTENÇA NÃO SUJEITA AO REEXAME NECESSÁRIO (artigo 475, 2º do CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004642-81.2011.403.6120 - RONALDO DO CARMO CARDOSO (SP239412 - ANDERSON RODRIGO SILVANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ronaldo do Carmo Cardoso ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, narrando que está incapacitado para o trabalho e requerendo o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Foi postergado o pedido de antecipação da tutela, ocasião em que foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e designada realização de perícia médica (fl. 79). A parte autora interpôs agravo de instrumento (fls. 81/95) e o TRF da 3ª Região deu provimento ao recurso, determinando o restabelecimento do auxílio-doença (fls. 96/97). Citada, a Autarquia Previdenciária apresentou contestação (fls. 99/104) sustentando a improcedência da demanda, uma vez que o autor não preencheu todos os requisitos legais para a concessão de algum dos benefícios pleiteados. Juntou quesitos e documentos (fls. 104/115). Acerca do laudo do Perito do juízo (fls. 121/127), a parte autora pediu realização de nova perícia médica e designação de audiência de instrução, juntando documentos (fls. 135/1155 e 156/157) e o INSS requereu a improcedência dos pedidos (fls. 158/159). Foi solicitado o pagamento do perito (fl. 162). Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, indefiro o pedido de realização de nova perícia e designação de audiência, eis que a prova documental e pericial elaborada por perito de confiança do juízo contém informações suficientes para verificar eventual incapacidade laborativa. Dito isso, passo a análise do mérito. Controvertem as partes quanto ao direito da parte autora à percepção do benefício previdenciário por incapacidade. Os benefícios pleiteados estão amparados nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91, que preveem: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. São requisitos para a concessão do benefício a demonstração da qualidade de segurado, o cumprimento da carência - ressalvados os casos em que a lei dispensa um número de contribuições mínimas - e a incapacidade. Se a moléstia apresentar caráter de permanência, acarretando incapacidade total, sem prognóstico de recuperação, o segurado faz jus à aposentadoria por invalidez. Como se observa no trabalho apresentado pelo Perito, restou devidamente caracterizado que o autor apresenta protusão discal lombar (quesito 3 - fl. 126), entretanto não está caracterizada situação de incapacidade laborativa para atividade exercida porque não foram detectadas deformidades, atrofias

ou alterações significativas da função, ou testes semióticos com significância patológica, quer em membros superiores, inferiores ou em coluna vertebral, como também não encontramos degenerações avançadas nos exames complementares, que se mostraram com lesões inerentes ao envelhecimento biológico, portanto sem tradução clínica (análise discussão e conclusão - fl. 125). Por outro lado, o autor juntou documentos médicos posteriores à cessação do auxílio-doença informando que necessitava de afastamento do trabalho por 15 dias (fl. 49); relatando ser portador de patologias que incapacitam o autor para qualquer atividade de trabalho (fls. 50, 51, 150) e sugerindo repouso absoluto (fls. 52, 151, 153). Assim, resta comprovado que o autor encontra-se incapaz desde que recebeu auxílio-doença em 2008 e não houve melhora, tanto é que após a cessação do auxílio-doença em 2010, o autor até tentou voltar ao trabalho, mas só conseguiu fazê-lo por dois meses (anexo) e continuou em tratamento médico das mesmas patologias. Vale lembrar que o juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos (art. 436 do CPC). Quanto ao início do benefício, embora o autor requeira o restabelecimento do auxílio-doença desde a data da cessão em 01/10/2010 (fl. 22), é certo que, mesmo diante das dificuldades, exerceu atividade laborativa e auferiu renda para o seu sustento entre 10/2010 a 12/2010 (anexo). Logo, por conta dessas peculiaridades, deverá a Autarquia Previdenciária conceder auxílio-doença logo após parar de trabalhar, ou seja, dezembro de 2010. Outrossim, não comprovada de forma cabal a incapacidade definitiva para qualquer trabalho, não merece acolhido o pedido de aposentadoria por invalidez. Tudo somado, impõe-se o julgamento de parcial procedência do pedido. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, confirmo a decisão que antecipou os efeitos da tutela e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado, extinguindo o feito com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC) para determinar ao INSS que conceda o benefício previdenciário de auxílio-doença desde 1º/12/2010. Faculto ao INSS a possibilidade de revisão do benefício, na esfera administrativa, após a realização de perícia médica, no caso as atuais condições da saúde da segurada se modifiquem, para melhor, independentemente da observância do inciso I do artigo 471 do Código de Processo Civil. Condene o INSS ao pagamento de honorários de advogado, os quais fixo em R\$ 678,00. O INSS é isento de custas, todavia, deverá ressarcir os custos da perícia (art. 6º da Resolução nº 558/2007 do CJP) e a autora está dispensada do pagamento em razão da assistência judiciária gratuita. Sentença não sujeita ao reexame necessário, pois os atrasados referem-se somente ao período entre 01/12/2010 a 05/12/2010 e de 10/12/2010 a 01/09/2011 (art. 475, 2º, do CPC). Provimento nº 71/2006NB: 543.887.933-4NIT: 1.080.174.313-0 Nome do segurado: Ronaldo do Carmo Cardoso Nome da mãe: Luiza Ferreira Cardoso RG: 25.424.122-0 SSP/SP CPF: 031.059.588-60 Data de Nascimento: 08/07/1964 Endereço: Rua Balbina Angelina da Conceição, 192, Jardim Nova Santa Lúcia, Santa Lúcia/SP - CEP. 14.852-000 Benefício: concessão do benefício de auxílio-doença DIB: 1º/12/2010 Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004645-36.2011.403.6120 - JONAS DE CASSIO FERREIRA (SP225217 - DANIEL ALEX MICHELON E SP250123 - ELIAS EVANGELISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
I - RELATÓRIO Jonas de Cássio Ferreira ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, narrando que está incapacitado para o trabalho e requerendo a conversão do benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez. Foi indeferido o requerimento do processo administrativo, ocasião em que foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e designada realização de perícia médica (fl. 26). Citada, a Autarquia Previdenciária apresentou contestação (fls. 28/30) sustentando a improcedência da demanda, uma vez que a autora não preencheu todos os requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado. Juntou documentos (fls. 31/39). Acerca do laudo do Perito do Juízo (fls. 42/47), a parte autora pediu realização de nova perícia médica e designação de audiência (fls. 51/53). Decorreu o prazo sem manifestação do INSS e foi solicitado o pagamento do perito (fl. 54). Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, indefiro o pedido de realização de nova perícia e audiência, eis que o laudo pericial elaborado por perito de confiança do juízo contém informações suficientes para, confrontando com os documentos juntados aos autos, verificar eventual incapacidade laborativa. Dito isso, passo a análise do mérito. Controvertem as partes quanto ao direito da parte autora à percepção do benefício previdenciário por incapacidade. Os benefícios pleiteados estão amparados nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91, que preveem: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. São requisitos para a concessão do benefício a demonstração da qualidade de segurado, o cumprimento da carência - ressalvados os casos em que a lei dispensa um número de contribuições mínimas - e a incapacidade. Se a moléstia apresentar caráter de permanência, acarretando incapacidade total, sem prognóstico de recuperação, o segurado faz jus à aposentadoria por invalidez. Como se observa no trabalho apresentado pelo Perito, restou devidamente caracterizado que o autor apresenta Necrose asséptica das cabeças femorais (questão 3 - fl. 46), que acarreta limitação dos movimentos de rotação interna e externa, adução, abdução bem como da flexão das articulações coxo femorais ocasionando marcha claudicante. Outrossim, o perito esclareceu que a doença foi diagnosticada em 19/11/2008, que o autor foi

submetido a cirurgia em março de 2011 e que a patologia tem evolução imprevisível, com prognóstico reservado devendo observar-se a real condição de revascularização, se houver, por dois anos. Assim, concluiu que há incapacidade de forma total e temporária (quesito 5 - fl. 46), sugerindo reavaliação em 24 meses, a partir da data do laudo (quesito 7 - fl. 46). Por outro lado, o perito relata que o autor está em gozo de auxílio-doença (fato confirmado no sistema PLENUS) e em programa de reabilitação pelo INSS, tanto que na data da perícia estava cursando tele curso em Programa de reabilitação (fl. 43). Pois bem. O autor já se encontra em gozo de benefício por incapacidade desde 31/10/2010 sem limite médico fixado para a cessação (extrato anexo) e segundo o perito somente por ocasião da reavaliação é que poderá ser considerada a possibilidade de reabilitação ou recuperação (quesito 8 - fl. 46), vale dizer, a reabilitação não está descartada. Assim, não comprovada de forma cabal a incapacidade definitiva para qualquer trabalho, não merece acolhido o pedido de conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez. Tudo somado, impõe-se o julgamento de improcedência do pedido. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, CPC. Condene a autora ao pagamento das custas e de honorários ao INSS, os quais fixo em 10% do valor atribuído à causa. Contudo, fica suspensa a exigibilidade das custas e dos honorários enquanto subsistirem as condições que garantiram a concessão da AJG. Publique-se, Registre-se. Intimem-se.

**0005497-60.2011.403.6120 - JOSE DOS SANTOS (SP265744 - OZANA APARECIDA TRINDADE GARCIA FERNANDES E SP275170 - KARLA CRISTINA FERNANDES FRANCISCO ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

I - RELATÓRIO José dos Santos ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, narrando que está incapacitado para o trabalho e requerendo a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez. O pedido de tutela antecipada foi negado, ocasião em que foi designada audiência de instrução e a realização de perícia médica (fls. 57/58). A parte autora interpôs agravo de instrumento (fls. 68/77) e o TRF3 negou provimento ao recurso (fls. 104/106). A parte autora apresentou rol de testemunhas (fls. 78/79). Em audiência, foi deferida a antecipação da tutela, foi tomado o depoimento pessoal do autor e ouvidas três testemunhas (fls. 81/82). A Autarquia Previdenciária apresentou contestação (fls. 87/91) sustentando a improcedência da demanda, uma vez que o autor não preencheu todos os requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado. Juntou quesitos e documentos (fls. 92/100). Houve substituição do perito (fl. 108). Acerca do laudo do Perito do juízo (fls. 114/121), a parte autora pediu a procedência da ação (fls. 125/126). Decorreu o prazo sem manifestação do INSS e foi solicitado o pagamento do perito (fl. 127). Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO Controvertem as partes quanto ao direito da parte autora à percepção do benefício previdenciário por incapacidade. Os benefícios pleiteados estão amparados nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91, que preveem: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. São requisitos para a concessão do benefício a demonstração da qualidade de segurado, o cumprimento da carência - ressalvados os casos em que a lei dispensa um número de contribuições mínimas - e a incapacidade. Se a moléstia apresentar caráter de permanência, acarretando incapacidade total, sem prognóstico de recuperação, o segurado faz jus à aposentadoria por invalidez. Inicialmente, conforme já analisei em audiência (fl. 81), a qualidade de segurado está comprovada, pois... conforme assentado na decisão das fls. 57/58, há documentos que configuram início de prova material acerca do labor rural, em especial àqueles que apontam que o demandante e sua família exploram lote agrícola no Assentamento Monte Alegre V desde o ano de 1996. Outrossim, as testemunhas ouvidas nessa assentada corroboraram as informações espelhadas nos documentos que acompanham a inicial. Desta forma, presente a verossimilhança da alegação no que diz respeito à qualidade de segurado do autor... Quanto à incapacidade, como se observa no trabalho apresentado pelo perito, restou devidamente caracterizado que o autor é portador de Miocardiopatia chagásica. Neoplasia maligna de intestino (quesito 3 - fl. 118) que acarretam incapacidade de forma total e permanente (quesito 4 - fl. 118). Outrossim, instado a esclarecer o início da incapacidade, o Perito responde que foi constatado apresentar cardiopatia chagásica diagnosticada em junho de 2010 (DID)... neoplasia maligna de intestino, diagnosticada em junho de 2010 (análise discussão e conclusão - fls. 117/118). Ademais, observa-se que o autor requereu auxílio-doença em 11/08/2010 e foi constatada incapacidade desde 20/08/2010 (fl. 54), mas foi indeferido por perda da qualidade de segurado (fl. 53). Como se vê, o documento médico firmado em 2010 (fl. 32) e a perícia do INSS realizada em 2010 (fl. 54) indicam que naquela época o autor fazia jus ao benefício. Como também, o laudo realizado em 26/07/2012 (neste juízo) deixa claro que a situação continua, isto é, o autor está incapacitado de forma total e permanente. Logo, tenho que restou devidamente demonstrado o estado de incapacidade total e permanente do autor, a justificar a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez (art. 42, LBPS). Nesse quadro, deverá a Autarquia Previdenciária conceder o benefício de auxílio-doença (NB 542.371.830-5) desde o requerimento administrativo (11/08/2010) e convertê-lo em aposentadoria por invalidez

desde a data do laudo pericial (26/07/2012), ocasião em que se constatou a incapacidade total e definitiva do demandante. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, confirmo a tutela antecipada e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora (art. 269, I, CPC) para determinar ao INSS a concessão do benefício de auxílio-doença (NB 542.371.830-5) desde o requerimento administrativo (11/08/2010) e a convertê-lo em aposentadoria por invalidez desde o laudo pericial (26/07/2012), data em que se realizou perícia médica, ocasião em que se constatou a incapacidade total e definitiva do demandante. Sobre os valores atrasados, incidirão juros e correção monetária, de acordo com os critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho de Justiça Federal em 21 de dezembro último. Assim, sobre o montante devido incidirão, até 29/06/2009, juros moratórios de 1% ao mês e correção monetária pela variação do INPC. Já os valores calculados após 29/06/2009 deverão sofrer a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09). Condene o INSS ao pagamento de honorários de advogado, os quais fixo em 10% do montante das parcelas vencidas até a prolação da sentença, nos termos do 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil. O INSS é isento de custas, todavia, deverá ressarcir os custos da perícia (art. 6º da Resolução nº 558/2007 do CJF). Considerando que os valores em atraso remontam a agosto de 2010, resta evidente que a condenação é inferior a 60 salários mínimos, razão pela qual a sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 475, 2º, do CPC). Provento nº 71/2006NB: 542.371.830-5NIT: 1.248.176.536-4Nome do segurado: José dos SantosNome da mãe: Enedina Maria dos SantosRG: 24.293.773-1 SSP/SPCPF: 154.995.368-05Data de Nascimento: 14/06/1970Endereço: CRT 142 A, S/N1, Assentamento 05 - Motuca/SP.Benefício: concessão do benefício de auxílio-doença e conversão em aposentadoria por invalidezDIB do auxílio-doença na DER: 11/08/2010Conversão em aposentadoria por invalidez na data do laudo: 26/07/2012Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005512-29.2011.403.6120 - JOSE PEREIRA DE SOUZA(SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

I - RELATÓRIOTrata-se de ação de conhecimento proposta por JOSÉ PEREIRA DE SOUZA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual o demandante pretende a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a conversão em tempo especial de períodos que o INSS computou como comum. O autor aduz que nos períodos de 02/03/1987 a 30/09/1989, 16/07/1992 a 08/11/1993, 29/04/1995 a 10/12/2007, 29/01/2008 a 26/03/2009 e 08/04/2009 a 08/02/2010 laborou na qualidade de tratorista e exposto aos agentes nocivos ruído, mas apesar disso o INSS não computou estes interstícios como atividade especial, de modo que apurou tempo de serviço de apenas 28 anos e 26 dias, insuficiente para a concessão da aposentadoria. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à fl. 78. O INSS apresentou contestação sustentando a improcedência da demanda tendo em vista o não preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria. Contestação e documentos às fls. 80/99. Intimados a especificarem provas, a parte autora pediu designação de perícia técnica e produção de prova testemunhal à fl. 103 e decorreu o prazo sem manifestação do INSS à fl. 104. Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, indefiro o pedido de prova pericial e testemunhal. Vale observar que no que diz respeito à necessidade de perícia, o Código de Processo Civil estabelece que a prova pericial será indeferida pelo juiz quando: I - a prova do fato não depender do conhecimento especial de técnico; II - for desnecessária em vista de outras provas produzidas; III - a verificação for impraticável (art. 420, parágrafo único). No caso, não há necessidade da prova requerida eis que os documentos juntados aos autos são suficientes para análise do pedido. Dito isso, passo ao exame do mérito. Controvertem as partes acerca do direito do autor à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. O reconhecimento de tempo especial depende da comprovação da exposição do trabalhador a agentes nocivos químicos, físicos ou biológicos, via de regra arrolados em listas elaboradas pelo administrador, em níveis superiores à tolerância do homem médio. Todavia, resta sedimentado que o rol de agentes e atividades descritos nas normas regulamentares da aposentadoria especial não é taxativo, mas exemplificativo. A súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos já enunciava que Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. No que toca aos meios de prova, o enquadramento da atividade como especial se dá de acordo com o ordenamento jurídico em vigor quando da prestação do labor, de acordo com o princípio *lex tempus regit actum*. Desde sua instituição no ordenamento jurídico brasileiro, por força do art. 31 da Lei nº 3.807/1960 - Lei Orgânica da Previdência Social, a aposentadoria especial vem sendo regulada por uma sucessão de atos normativos legais e infralegais. Para fins didáticos, a Lei nº 9.032/95 pode ser adotada como o divisor de águas no estudo da matéria. Até o advento da Lei nº 9.032/95, a atividade laboral era considerada especial com o enquadramento por categoria profissional ou com a comprovação de sua submissão a condições especiais de trabalho. No primeiro caso havia presunção *jure et jure* da nocividade da atividade, ou seja, bastava ao segurado comprovar que exercia alguma das atividades arroladas no anexo do Decreto nº 53.831/64 ou no anexo II do Decreto nº 83.080/79. Já a comprovação da submissão a condições especiais de trabalho se dava mediante indicação por formulário próprio do agente nocivo a que esteve exposto o segurado. Não era necessária

a apresentação de laudo, ressalvados os casos de agentes físicos dependentes de medição técnica como o ruído e calor. A comprovação da exposição se dava por meio da apresentação de documento que retratava, de forma resumida, as condições ambientais a que se sujeitava o trabalhador, com a descrição de suas atividades, a caracterização, intensidade e tempo de exposição dos agentes nocivos, o uso de equipamentos de proteção etc. Competia ao empregador a emissão do formulário, inicialmente denominado SB 40 e posteriormente DSS 8030, nomenclaturas inspiradas nos atos administrativos que regulavam a emissão do documento. Vale lembrar que no caso do labor em contato com agentes nocivos, o cômputo do tempo especial exige que a exposição ocorra de forma permanente, não ocasional nem intermitente. Por oportuno, trago à colação o comentário de ARTHUR BRAGANÇA DE VASCONCELLOS WEINTRAUB e FÁBIO LOPES VILELA BERBEL acerca dos conceitos relacionados ao tempo de exposição aos agentes nocivos: Viu-se que a jubilação especial tem como objeto a proteção da incapacidade laborativa presumida em razão da prática de atividades nocivas. Justifica-se a validade finalística do benefício na necessidade de se proteger trabalhos diferenciados, pois, a incapacidade laboral chega mais cedo devido às peculiaridades da atividade, àqueles obreiros que militavam em atividades nocivas. Por conseguinte, a expressão exposição permanente não ocasional nem intermitente deve ser entendida como tempo de exposição ao agente nocivo capaz de impor à atividade o caráter de nociva à saúde humana. Necessariamente, esse lapso temporal não coincidirá com a totalidade da jornada de trabalho, pois, dependendo do agente nocivo ou até mesmo de sua concentração, alguns segundos sob exposição já podem impor àquela atividade o status de especial. (...) A permanência, bem como a habitualidade e a intermitência têm de ser analisadas à luz do caso concreto. A permanência ensejadora de uma especialidade, necessariamente, não será isonômica a ensejadora de outra especialidade, pois a configuração desse status está intimamente ligada à capacidade de agressividade do agente nocivo. Se o agente gera nocividade laboral em apenas um segundo diário, permanente será esse período. Com a promulgação da Lei nº 9.032/95, restou vedado o enquadramento pelo simples exercício de atividade profissional. A partir daí, passou a ser considerado especial apenas o labor exercido em condições prejudiciais à saúde e à integridade física, sob a exposição de agentes nocivos de forma permanente, não ocasional nem intermitente. Outrossim, até 05/03/1997, data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), a apresentação do formulário SB 40 ou DSS 8030 prescindia de complementação de laudo pericial, com exceção dos agentes físicos (ruído, calor etc). A partir da publicação da referida MP, a comprovação do tempo especial passou a depender da apresentação de laudo corroborando as informações do formulário respectivo. Finalmente, a partir de 1º de janeiro de 2004, a comprovação do tempo laborado em condições especiais passou a se dar unicamente pela apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP. Trata-se de um formulário elaborado pela própria empresa que reproduz as informações contidas em laudo técnico das condições ambientais do trabalho. E justamente por ser emitido com base no laudo técnico, o segurado está dispensado da apresentação deste quando do requerimento da averbação do tempo especial ou concessão da aposentadoria, sendo suficiente o PPP. Com relação às atividades que possibilitam o reconhecimento da especialidade, o cipoal de normas que regulam a matéria pode ser sintetizado no seguinte quadro: Período Trabalho Enquadramento Até 28/04/1995 Quadro anexo ao Decreto nº 53.831/1964. Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080/1979. De 29/04/1995 a 05/03/1997 Código 1.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/1964. Anexo I do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080/1979. De 06/03/1997 a 06/05/1999 Anexo IV do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172/1997. A partir de 07/05/1999. Anexo IV do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99. Quanto ao momento de produção, entende-se não ser exigível que o laudo técnico e o formulário sejam contemporâneos ao período que se busca reconhecer. O que se exige em relação ao laudo é que seja elaborado por profissional habilitado para tanto (v.g. engenheiro do trabalho), que colete os dados no mesmo local em que prestada a atividade, buscando retratar as condições enfrentadas pelo trabalhador no momento do exercício do labor. Sobre o tema, o precedente que segue: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE. I - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão no Julgado. II - Acórdão embargado, de forma clara e precisa, concluiu pelo parcial provimento do apelo da autora, reconhecendo como especiais os períodos de 06/09/1977 a 29/10/1984; 21/01/1985 a 23/04/1987 e 25/01/1989 a 31/01/1992. III - Os períodos reconhecidos como exercidos sob condições agressivas respeitaram a legislação de regência que exige a demonstração do trabalho exercido em condições especiais, através do formulário emitido pela empresa empregadora e, tratando-se de exposição ao ruído, não se prescinde do respectivo laudo técnico a revelar o nível de ruído ambiental a que estaria exposta a requerente. IV - Reconhecida a especialidade da atividade, sendo desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercido o trabalho, em face de inexistência de previsão legal para tanto, e desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral. V - Alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048 de 06/05/99, cujo 2º passou a ter a seguinte redação: As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003). VI - O Recurso de Embargos de Declaração não é meio hábil ao reexame da causa. VII - Embargos rejeitados. (TRF 3ª Região, 8ª Turma, AC 199903990999822, rel. Des. Federal Marianina Galante, j. 11/02/2008).

(grifei)Especificamente quanto ao agente nocivo ruído, o Quadro Anexo do Decreto 53.831, de 25-03-1964, o Anexo I do Decreto 83.080, de 24-01-1979, o Anexo IV do Decreto 2.172, de 05-3-1997, e o Anexo IV do Decreto n.º 3.048, de 06-5-1999, alterado pelo Decreto 4.882, de 18-11-2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1, in verbis: Período Trabalhado Enquadramento Limites de tolerância Até 05-3-97 1. Anexo do Decreto 53.831/64; 2. Anexo I do Decreto 83.080/79. 1. Superior a 80 dB; 2. Superior a 90 dB. De 06-3-97 a 06-5-99 Anexo IV do Decreto 2.172/97. Superior a 90 dB. De 07-5-99 a 18-11-2003 Anexo IV do Decreto 3.048/99, na redação original. Superior a 90 dB. A partir de 19-11-2003 Anexo IV do Decreto 3.048/99 com a alteração introduzida pelo Decreto 4.882/2003 Superior a 85dB Considerando que esse novo critério de enquadramento da atividade especial introduzido pelo Decreto n.º 4.882/2003 veio a beneficiar os segurados expostos a ruídos no ambiente de trabalho, bem como tendo em vista o caráter social do direito previdenciário, é cabível a aplicação retroativa da disposição regulamentar mais benéfica. Nessa linha de raciocínio, o julgado que segue: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º DO C.P.C. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RUÍDO ACIMA DE 85 DECIBÉIS APÓS 05.03.1997. DECRETO 4.882/2003. APLICAÇÃO. I - A decisão monocrática exauriu a questão relativa ao percentual a ser aplicado e a forma de incidência dos juros de mora, com menção aos dispositivos legais pertinentes. II - Haverá incidência dos juros de mora, de forma globalizada, em relação às parcelas vencidas antes da citação, tendo em vista a fixação do termo inicial do benefício na data do requerimento administrativo. III - Não pode ser imputado ao réu eventual mora, decorrentes dos trâmites legais, na expedição do precatório, razão pela qual os juros devem incidir tão-somente até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV, conforme já teve oportunidade de decidir o E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006. IV - Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre prestações vincendas (Súm. 111 - STJ), mas apenas sobre as prestações vencidas até a prolação da sentença, adequada a fixação do percentual em 15% das prestações vencidas até a data da sentença. V - A partir de 05.03.1997, há que se considerar como agente agressivo à saúde a exposição à pressão sonora acima de 85 dB, em conformidade com o disposto no Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, que reduziu o nível máximo de ruídos tolerável, trazendo um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como nociva a exposição acima de 90 decibéis. VI - Constatado erro material na decisão monocrática ao determinar a conversão de atividade especial de 04.01.1988 a 28.05.1998, quando o termo final correto é 28.05.1988. Não há alteração no tempo de serviço apurado, tendo em vista que a planilha relativa à contagem limitou a conversão ao período de 04.01.1988 a 28.05.1988. VII - Recurso da parte autora e recurso do INSS desprovidos. Erro material conhecido de ofício. (TRF 3ª Região, 10ª turma, AC 200761830004678, rel. Des. Federal Sérgio Nascimento). A conclusão, portanto, é que deve ser considerada especial a atividade quando sujeita a ruídos superiores 80 decibéis até 06-3-1997, data da vigência do Decreto 2.172/97 e, a partir desse momento, 85 decibéis. Avançando no tema, trato da problemática referente ao uso de equipamento de proteção. O que se discute é se o emprego de Equipamentos de Proteção Coletiva (EPC) ou Equipamentos de Proteção Individual (EPI) podem afastar a contagem do tempo de serviço como especial. Conforme a principal característica do tempo especial para fins de aposentadoria é a sujeição do trabalhador a condições nocivas à sua saúde ou integridade física. Se de alguma forma a nocividade é neutralizada, ou reduzida a padrões toleráveis, deixa de existir razão para o cômputo especial do labor. Assim, em princípio, o emprego de EPC's e EPI's tem o condão de descaracterizar o benefício da aposentadoria especial. No entanto, não basta o mero fornecimento do equipamento de proteção, mas a comprovação de que o trabalhador faz uso do instrumento e, mais importante, a demonstração de sua eficácia em neutralizar o agente agressor, ou sua diminuição a níveis toleráveis. Relevante mencionar o enunciado n.º 21 do Conselho de recursos da Previdência Social no sentido de que O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho. Especificamente no caso do ruído, prevalece o entendimento de que o uso de EPI não descaracteriza o enquadramento da atividade como especial. Isso porque o equipamento não neutraliza todos os efeitos danosos decorrentes da exposição ao ruído excessivo. No mesmo sentido é a conclusão exposta na súmula n.º 09 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição ao ruído, não descaracteriza o serviço especial prestado. Ainda sobre o tema, cumpre transcrever trecho de didática anotação de JOSÉ RONALDO TAVARES SANTOS, citado por MARIA HELENA CARREIRA ALVIM RIBEIRO que bem ilustra a problemática do ruído no ambiente fabril: De acordo com os textos e análises de alguns Engenheiros de Segurança, das grandes empresas, quem garante que este empregado está utilizando o protetor durante toda sua jornada de trabalho? E, se está usando, será que este foi totalmente eficaz na solução do risco? Respondendo à primeira pergunta, podemos exemplificar da seguinte maneira. Vamos supor que um empregado de uma indústria esteja exposto a uma máquina de operação contínua com ruído contínuo de 95 dB (A). Porém, este está utilizando o EPI durante 90% de sua jornada de trabalho, ou seja, 7 horas este utiliza o EPI e 1 hora ele retira para limpar o rosto ou ouvir o que o seu superior esteja falando. De acordo com a NR-15, para o ruído de 95 dB (A) o limite máximo de tempo permissível de exposição é

de 2 horas. Se este empregado trabalhar durante 10 anos nesta empresa e nesta área, ele ficará aproximadamente 2.400 horas exposto a este ruído, podendo conseqüentemente ocasionar-lhe a perda auditiva crescente. Geralmente nas indústrias de médio à grande porte, as máquinas emitem ruídos que podem variar de 85 a 110 dB (A).(...)Além disso, um fato importante é que os trabalhadores se comunicam com seus superiores, e entre eles. E estando na área de emissão do excesso de ruído, sempre têm que gritar uns com os outros, senão estes não escutam.Recentemente fiz um treinamento de segurança em uma grande empresa e os técnicos de segurança foram muito claros no conceito da eficácia do Equipamento de Proteção Individual.O EPI tem por objetivo, de acordo com a NR-6, proteger os trabalhadores dos riscos suscetíveis de ameaça à segurança e saúde do trabalhador. No entanto, o EPI não constitui uma solução completa e sim, um meio de prevenção e atenuação do risco eminente.Arrematando a questão, colaciono os seguintes julgados do STJ e do TRF da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. CONVERSÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL PARA TEMPO COMUM. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO IMPROVIDAS. RECURSO ADESIVO IMPROVIDO. 1. A legislação aplicável ao reconhecimento da atividade de natureza especial é aquela vigente à época do respectivo exercício. 2. Da análise das atividades exercidas no período de 12/07/77 a 02/07/93 em que o autor pretende ver reconhecido como de atividade especial, na vigência dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, bem como do formulário SB-40/DSS-8030 e laudo técnico constante dos autos, verifica-se que o autor comprovou o exercício de atividade especial no período pretendido, vez que estava exposto de maneira habitual e permanente a 81 dB(A) na avaliação do ruído enquadrada no código 1.1.6 do Decreto 53.831/64. 3. A disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos. 4. Quando do requerimento administrativo o autor já havia implementado os requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, consoante resumo de cálculo de tempo de serviço relativo aos períodos incontroversos, devendo ser mantido o termo inicial do benefício a partir dessa data, conforme fixado pela r. sentença, cujo cálculo da Renda Mensal Inicial deverá ser efetivado na forma estabelecida nos arts. 29, 52 e 53 da Lei nº 8.213/91. 5. Os honorários advocatícios que foram fixados em conformidade com o entendimento desta Turma. 6. Remessa oficial e Apelação improvidas. 7. Recurso adesivo improvido. (TRF 3ª Região, APLRE 200261830040442, rel. Des. Federal Leide Pólo, j. 21/01/2009).PREVIDENCIÁRIO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. EXERCÍCIO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. COMPROVAÇÃO POR MEIO DE FORMULÁRIO PRÓPRIO. POSSIBILIDADE ATÉ O DECRETO 2.172/97 - RUÍDOS ACIMA DE 80 DECIBÉIS CONSIDERADOS ATÉ A VIGÊNCIA DO REFERIDO DECRETO. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. SIMPLES FORNECIMENTO. MANUTENÇÃO DA INSALUBRIDADE. APLICAÇÃO DO VERBETE SUMULAR Nº 7/STJ. RECURSO IMPROVIDO. 1. A Terceira Seção desta Corte entende que não só o período de exposição permanente a , acima de 90 dB deve ser considerado como insalubre, mas também o acima de 80 dB, conforme previsto no Anexo do Decreto 53.831/64, que, juntamente com o Decreto 83.080/79, foram validados pelos arts. 295 do Decreto 357/91 e 292 do Decreto 611/92. 2. Dentro desse raciocínio, o ruído abaixo de 90 dB deve ser considerado como agente agressivo até a data de entrada em vigor do Decreto 2.172, de 5/3/97, que revogou expressamente o Decreto 611/92 e passou a exigir limite acima de 90 dB para configurar o agente agressivo. 3. O fato de a empresa fornecer ao empregado o Equipamento de Proteção Individual - EPI, ainda que tal equipamento seja devidamente utilizado, não afasta, de per se, o direito ao benefício da aposentadoria com a contagem de tempo especial, devendo cada caso ser apreciado em suas particularidades. 4. Incabível, pela via do recurso especial, o exame acerca da eficácia do EPI para fins de eliminação ou neutralização da insalubridade, ante o óbice do enunciado sumular nº 7/STJ. (STJ, REsp.720.082, 5ª turma, rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 10/04/2006).Em suma, a conclusão é no sentido de que o uso do EPI afasta o enquadramento especial da atividade apenas se comprovado, no caso concreto, que houve neutralização do agente nocivo. A exceção fica por conta do agente ruído.Pois bem, lançadas essas considerações prévias passo ao exame do caso concreto.Analisando detidamente os autos, verifico que os períodos controvertidos são os seguintes:02/03/1987 30/09/1989 Ctps fl. 37 Trabalhador Rural PPP - Fls. 53/5416/07/1992 08/11/1993 Ctps fl. 37 Pedreiro29/04/1995 05/03/1997 Ctps fl. 38 Tratorista PPP - Fl. 5106/03/1997 10/12/2007 Ctps fl. 38 Tratorista (Op. Colheitadeira) PPP - Fls. 51/5229/01/2008 26/03/2009 Ctps fl. 38 Operador de Máquinas Agrícolas PPP - Fls. 55/5608/04/2009 08/02/2010 Ctps fl. 48 Operador de MáquinaInicialmente, quanto ao período de 02/03/1987 a 30/09/1989, é certo que função de trabalhador rural não dá direito ao cômputo do tempo por enquadramento da atividade, pois não está descrita no Anexo II do Decreto 83.080/79.Logo, o cômputo do período como especial depende da comprovação acerca da efetiva exposição a agentes nocivos.No PPP referente ao período 02/03/1987 a 30/09/1989, consta no campo descrição das atividades, a informação no sentido de que competia ao autor Efetua trabalhos agrícolas manuais nos pomares de laranja, entre os quais: adubação, poda, desbrota, capina, plantio de mudas, reforma de cercas e no campo exposição a fatores de risco, nada consta.De toda a forma, por se tratar de atividade rural, ou diretamente relacionada ao campo, presume-se que sejam os agentes físicos naturais, como o frio, calor, poeira, trepidação, etc. Contudo tais agentes não podem ser considerados no caso concreto. O reconhecimento dos agentes físicos calor e frio dependem da indicação precisa da temperatura e tempo de

exposição, tal qual se dá com o ruído. Da mesma forma, o agente vibração só permite o enquadramento na legislação especial quando o foram exposições de corpo inteiro, em trabalhos com martelinhos pneumáticos ou semelhantes e independente de limite de tolerância, até 05.03.97, conforme item 1.1.5 do Anexo III do Dec. 53831/64, para jornada normal com máquinas acionadas a ar comprimido e velocidade acima de 120 golpes por minuto e ainda de conformidade com o Art. 187 CLT Port. Ministerial 262, de 06.08.1962. Após 05.03.1997 se exige LT, de conformidade com o Anexo 8 da NR-15 da Port. 3214/78 do M.Tb. com base nas Normas ISSO 2631 e ISSO/DIS 5349. Habitualmente este agente está ligado à presença do agente ruído, constituindo um sinergismo positivo que amplia sua nocividade. Ademais, não se tratam de agentes derivados de fontes artificiais de energia, tal como previa o Decreto 53.831/64, como as atividades desenvolvidas em indústrias, caldeiras e câmaras frigoríficas, mas de ambiente natural de trabalho, com as variações climáticas habituais. Quanto à poeira, é evidente que a menção ao agente que consta no quadro anexo ao Decreto 2.172/1997 e no Decreto 3.048/1999 diz respeito à poeira mineral, e não ao pó que ordinariamente está em suspensão em qualquer ambiente. Prosseguindo, quanto ao período de 16/07/1992 a 08/11/1993 e de 08/04/2009 a 08/02/2010, não é possível o cômputo do tempo por enquadramento da atividade e o autor não juntou laudo ou PPP informando a exposição a fatores de risco. Em relação aos períodos de 29/04/1995 a 10/12/2007 e 29/01/2008 a 26/03/2009, o autor apresentou Perfil Profissiográfico Previdenciário às fls. 51 e 55/56. Tais documentos apontam que nos referidos interstícios o segurado trabalhou exposto a ruído de 84,5 dB(A) e 91,5 dB(A), respectivamente, de modo que o autor faria jus ao cômputo do tempo especial somente nos períodos de 29/04/1995 a 06/03/1997 e 29/01/2008 a 26/03/2009, pois conforme já fundamentei acima, deve ser considerada especial a atividade quando sujeita a ruídos superiores 80 decibéis até 06-3-1997, data da vigência do Decreto 2.172/97 e, a partir desse momento, 85 decibéis. Todavia, importante ressaltar que o autor apresentou laudo elaborado em reclamação trabalhista onde consta que outro segurado (Rubens Donizete Feliciano) trabalhou também na empresa Agropecuária Aquidaban, no mesmo período, exercendo a mesma função de tratorista e ficou exposto ao agente ruído de níveis que variaram entre 86,7, 92,7 e 92,9 dB(A) (fl. 74). Ademais, embora o PPP ateste intensidade de 84,5 dB(A) e o laudo paradigma 86,7 dB(A), é certo que ambos estão bem próximos do limite de 85 dB(A) e, de fato, pode haver uma margem de erro, ainda que pequena, entre as medições em virtude de não terem sido realizados com o mesmo aparelho. Nesse quadro, a conversão dos períodos de 29/04/1995 a 10/12/2007 e de 29/01/2008 a 26/03/2009 de especial para comum resulta um acréscimo de 5 anos, 6 meses e 3 dias. A soma disso com o tempo de serviço apurado pelo INSS resulta em 33 anos, 6 meses e 29 dias, tempo insuficiente para a concessão de aposentadoria integral. Igualmente, o autor não faz jus a aposentadoria proporcional, pois não atingiu a idade mínima na DER. Tudo somado, o pedido deve ser julgado procedente em parte. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e extingo o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil para determinar ao INSS que averbe os períodos de: 29/04/1995 a 10/12/2007 e de 29/01/2008 a 26/03/2009 como atividade especial. Condene o INSS ao pagamento de honorários de advogado, os quais fixo em R\$ 678,00, nos termos do 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil. O INSS é isento de custas. SENTENÇA NÃO SUJEITA AO REEXAME NECESSÁRIO (artigo 475, 2º do CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0009790-73.2011.403.6120 - ANDREIA FANELLI (SP237646 - PATRICIA DANIELA ZINATO FANELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

I - RELATÓRIO Andréia Fanelli ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, em síntese, a concessão do benefício de assistência social, previsto no inciso V do artigo 203 da Constituição Federal. A parte autora emendou a inicial (fls. 25/29). Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, ocasião em que foi postergado o pedido de antecipação da tutela e designadas perícias médica e socioeconômica (fl. 30). A Autarquia Previdenciária apresentou contestação, alegando ausência de interesse processual e pugnando, em síntese, a improcedência do pedido, sob o argumento de que a autora não preenche os requisitos normativos indispensáveis à concessão do benefício assistencial previsto no art. 20 da Lei n. 8.742/93 (fls. 33/37). Juntou quesitos e documentos (fls. 38/68). A parte autora apresentou réplica (fls. 70/71). Houve substituição do perito médico (fl. 72). Sobre o laudo médico e o estudo social (fls. 82/90 e 97/107), a parte autora pediu a procedência da ação (fls. 93/94 e 110/114) e decorreu o prazo sem manifestação do INSS (fls. 95 e 115). Foram solicitados os pagamentos do perito médico e da assistente social (fl. 117). O MPF deixou de opinar sobre o mérito alegando ausência de obrigatoriedade de sua intervenção (fls. 119/120). Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, afastado o preliminar de ausência de interesse processual, eis que embora considere o requerimento administrativo necessário, prevalece o entendimento nas instâncias superiores de que o requerimento administrativo prévio não é necessário (STJ, 5ª e 6ª Turmas e TRF 3ª Região, 7ª e 10ª Turmas). Dito isso, passo a análise do mérito. Pretende a autora a concessão do benefício de assistência social, previsto no inciso V do artigo 203 da Constituição Federal. O benefício de prestação continuada de um salário mínimo foi assegurado pela Carta Magna nos seguintes termos: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem

não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei n. 8.742, de 07.12.93 - alterada pelas Leis nº 12.435 e nº 12.470, ambas de 2011 - que regulamenta a referida norma constitucional, estabelece em seu artigo 20 os requisitos para a concessão do benefício: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2o Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 3o Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 4o O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 5o A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 6o A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o 2o, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 7o Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 8o A renda familiar mensal a que se refere o 3o deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 9o A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o 3o deste artigo. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011) 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2o deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011) No caso ora em apreciação, a parte autora não preencheu o requisito incapacidade para o trabalho e para a vida independente. A sua incapacidade para o trabalho não restou comprovada no laudo pericial. Verifica-se que a autora é portadora de Dores articulares generalizadas (quesito 03 - fl. 87) e encontra-se incapacitada de forma parcial e definitiva para o trabalho, podendo exercer atividade laboral que não exija esforço físico exagerado (quesitos 05/06 - fl. 87). Concluiu a perícia médica, que a autora não está impedida de praticar normalmente os atos da vida independente, não necessitando da ajuda de terceiros (quesito 15 - fl. 89). Não bastasse isso, o laudo socioeconômico que instrui os autos denota que a autora não está submetida a situação de miserabilidade. O grupo familiar do qual faz parte a demandante reside em casa com boas condições de habitabilidade e auferir renda suficiente para fazer frente às necessidades mais prementes de seus membros, em especial para a subsistência da autora e para o tratamento da moléstia que a aflige. Por fim, observo que não há dúvida de que a autora enfrenta situação de pobreza, de modo que a concessão do benefício traria significativa melhora na situação financeira de seu grupo familiar. Todavia, o benefício de que se cuida não tem a finalidade de minorar os efeitos da pobreza, mas sim assegurar a subsistência de quem está sujeito à situação de miséria, categoria na qual a demandante não pode ser enquadrada. Tudo somado, impõe-se o julgamento de improcedência do pedido. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com resolução de mérito, a teor do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento de honorários de advogado no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, bem como ao pagamento das custas, ambos suspensos nos termos da Lei 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0013271-44.2011.403.6120 - NEREIDE PELLEGRINI (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
VISTO EM INSPEÇÃO SENTENÇA O INSS apresentou embargos de declaração em relação à sentença de fls. 114/116 alegando omissão quanto ao pedido de condenação da parte autora em litigância de má-fé. Vieram os autos conclusos. Os embargos de declaração, de acordo com a legislação processual, circunscrevem-se à superação de omissões, obscuridades ou contradições na decisão (art. 535 do CPC). No caso dos autos, razão assiste ao INSS eis que houve omissão sobre a questão, que passo a apreciar. Quanto ao pedido de condenação da parte autora em litigância de má-fé, com efeito, o artigo 17, do Código de Processo Civil, diz que se reputa litigante de má-fé aquele que deduz pretensão contra texto expresso de lei ou fato incontroverso e aquele que altera a verdade dos fatos (incisos I e II). Rigorosamente, embora o enriquecimento ilícito em si seja vedado pelo ordenamento como um todo, não há uma norma expressa que diga que não se pode cobrar duas vezes a mesma dívida e a parte autora não alterou, propriamente, a verdade dos fatos, tendo, na verdade, omitido o fato de já ter recebido o valor

cobrado nestes autos. Ocorre que, na Justiça Federal com suas demandas repetitivas, é muito frequente ocorrer de o jurisdicionado contratar mais de um advogado para pedir a mesma coisa. Uma vez na Vara, outra no Juizado ou em outra Vara. Às vezes, o jurisdicionado, sem conhecimento técnico, nem sabe exatamente qual a lide está em juízo, ou mesmo se sobre tal pleito já fora atendido administrativamente, o que é o caso presente. Assim, salvo melhor juízo, não creio que sejam aplicáveis os dispositivos invocados pela autarquia. Por fim, na esteira do acima esposado, afasto o pedido de condenação em litigância de má-fé. Assim, ACOLHO os embargos declaratórios para acrescer à fundamentação da sentença o que acima exposto mantendo, no mais, a sentença como foi lançada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001038-78.2012.403.6120 - LUIZ CARLOS LUPPI(SP250123 - ELIAS EVANGELISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

I - RELATÓRIO Luiz Carlos Luppi ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando, em síntese, a revisão do benefício de aposentadoria para conversão de período especial em comum e concessão de aposentadoria especial ou, subsidiariamente, a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 109.804.816-1) enquadrando períodos de atividade especial em comum a partir do requerimento administrativo. Foi determinado à parte autora que emendasse a inicial deduzindo pedido certo e determinado e apresentando a causa de pedir (fl. 151). A parte autora pediu prazo complementar para juntar PPP ou SB-40 (fl. 152), o que foi deferido (fl. 153). Decorreu o prazo sem manifestação do autor (fl. 153). Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO De início, concedo os benefícios da justiça gratuita. Configurou-se a situação prevista no parágrafo único do artigo 284, do Código de Processo Civil, eis que não cumprida a diligência determinada pelo juízo, embora tenham sido concedidas oportunidades para a parte autora regularizar a inicial apresentando pedido certo e determinado e os fundamentos do pedido. III - DISPOSITIVO Por tal razão, com base no artigo 284, parágrafo único do Código de Processo Civil, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL. Sem honorários advocatícios ante a ausência de citação do réu. Condeno o autor ao pagamento das custas. Contudo, fica suspensa sua exigibilidade enquanto subsistirem as condições que garantiram a concessão da AJG. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002248-67.2012.403.6120 - DENTAL MATAO COMERCIO DE EQUIPAMENTOS ODONTOLOGICOS LTDA(SP152418 - MAURICIO JOSE ERCOLE E SP277165 - ANDREA PISTRINO DONEGA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO)**

Vistos etc., Trata-se de Ação de rito Ordinário, proposta por DENTAL MATÃO COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS ODONTOLÓGICOS LTDA em face da EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS visando à condenação da ré no pagamento de danos materiais no valor de R\$ 31.281,55 e de danos morais no valor de R\$ 10.000,00. Alega na inicial que no dia 05/11/2011 postou mercadorias, no valor de R\$ 31.281,55, pelo serviço Sedex, para a cidade de Bacabal/MA, mas tais objetos foram extraviados. Afirma que a ECT se nega a pagar o valor das mercadorias e propõe o pagamento de somente R\$ 359,50. Custas recolhidas (fl. 39). A autora emendou a inicial (fl. 43). A ré apresentou contestação defendendo a inexistência de dano indenizável porque a autora não contratou o serviço opcional valor declarado (fls. 50/73) e juntou documentos (fls. 74/93). A ré requereu o julgamento antecipado (fl. 96). A parte autora pediu prova testemunhal (fl. 97) e apresentou réplica (fls. 98/107). Em audiência, foi tomado o depoimento pessoal do autor e ouvidas três testemunhas (fls. 118/120). A parte autora apresentou memoriais (fls. 122/140) decorrendo o prazo para a ré (fl. 143). É o relatório. D E C I D O: Estabelecem os artigos 186 e 187, do Código Civil que aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito e que também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou bons costumes. O dever de indenizar o lesado, por sua vez, está hoje previsto no artigo 927, do CC, que dispõe que aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187) causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo e que haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem. Pois bem. Apesar da nova configuração legal que contém a menção expressa ao dano moral (art. 186), ao abuso de direito (art. 187) e à responsabilidade objetiva para atividades de risco (art. 927, par. único), os requisitos básicos da responsabilidade civil aquiliana continuam a ser ação ou omissão, culpa ou dolo do agente, nexos causal e dano. Em consequência, a prova nas ações de responsabilidade civil deve alcançar esses quatro elementos. No caso, em se tratando de discussão de responsabilidade civil de uma empresa pública federal, incide a regra constitucional matriz da responsabilidade do Estado: Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº. 19, de 1998)(...) 6º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes,

nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. Além disso, no caso dos autos em que é evidente a caracterização do autor como destinatário final do serviço prestado pela ré, ou seja, em se tratando de relação de consumo, incide a norma inserta na Lei 8.078/90 que diz que o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos (art.14). Dito isso, passemos à situação concreta dos autos. Com efeito, a atividade principal exercida pelos Correios é justamente a guarda e remessa, com segurança, de bem que lhe é confiado pelos respectivos consumidores que se utilizam de seus serviços. Entretanto, se conforme contratado, a correspondência postada deveria chegar a seu destino (e era essa a expectativa da autora ao contratar o serviço - art. 730, CC), isso, efetivamente, não ocorreu motivo pelo qual a remetente pede indenização da ECT. Nesse quadro, temos que a matéria em apreço situa-se na seara da responsabilidade civil contratual (e não a aquiliana mencionada acima, com base nos artigos 186 e 187, do CC) tendo em conta que a pretensão à indenização tem como fundamento o contrato de transporte de coisa firmado entre as partes. Dispõe o Código Civil: Art. 743. A coisa, entregue ao transportador, deve estar caracterizada pela sua natureza, valor, peso e quantidade, e o mais que for necessário para que não se confunda com outras, devendo o destinatário ser indicado ao menos pelo nome e endereço. Art. 744. Ao receber a coisa, o transportador emitirá conhecimento com a menção dos dados que a identifiquem, obedecido o disposto em lei especial. Parágrafo único. O transportador poderá exigir que o remetente lhe entregue, devidamente assinada, a relação discriminada das coisas a serem transportadas, em duas vias, uma das quais, por ele devidamente autenticada, ficará fazendo parte integrante do conhecimento. Art. 745. Em caso de informação inexata ou falsa descrição no documento a que se refere o artigo antecedente, será o transportador indenizado pelo prejuízo que sofrer, devendo a ação respectiva ser ajuizada no prazo de cento e vinte dias, a contar daquele ato, sob pena de decadência. ART. 750. A RESPONSABILIDADE DO TRANSPORTADOR, LIMITADA AO VALOR CONSTANTE DO CONHECIMENTO, começa no momento em que ele, ou seus prepostos, recebem a coisa; termina quando é entregue ao destinatário, ou depositada em juízo, se aquele não for encontrado. (grifo nosso) No caso, nota-se pelo comprovante de pagamento que a autora tinha a opção de declarar ou não o valor do objeto remetido e, querendo, contratar seguro (fl. 28). Em audiência o representante da autora, Cleber Augusto Bastia, confirmou que há um contrato de prestação de serviços com o correio e não sabe a fundo os termos do contrato sobre declaração de valor, mas disse ter ciência de que poderia fazer um seguro declarando o valor da mercadoria, mas que no caso do seguro previsto no contrato a indenização não cobriria todo o valor da mercadoria declarado (na oportunidade, o advogado do réu esclareceu que o valor da cobertura seria de R\$ 10.000,00). Terminou por dizer que não tinha ciência de como funcionava a questão do seguro e só soube disso depois do ocorrido (no que foi contraditado pelo réu, já que pouco antes ele tinha confirmado que sabia do seguro, mas que ele não cobriria a totalidade do valor da mercadoria). Assim, de fato, havia conhecimento do seguro, mas optou-se por não declarar o valor já que o seguro só cobriria R\$ 10.000,00, valor muito inferior à mercadoria encaminhada. A propósito do contrato de prestação de serviços assinado pelo autor consta, expressamente, na cláusula décima - DISPOSIÇÕES GERAIS que: 10.1 A ECT não se responsabiliza: 10.1.1. por valor incluído em objetos postados sem a respectiva declaração de valor e em Carta ou Envelope Encomenda-Resposta; (...) 10.2 A responsabilidade da ECT cessa, sem prejuízo do disposto no(s) respectivo(s) ANEXO(s), nas seguintes condições: 10.2.1. quando o objeto tiver sido entregue no endereço do destinatário a quem de direito ou restituído à contratante, 10.2.2. terminado o prazo para a reclamação, previsto em ANEXO, para cada serviço, 10.2.3. em caso fortuito ou força maior (catástrofes naturais, greve, guerra, revolução, motim, tumulto e qualquer outro movimento de natureza popular), regularmente comprovados, impeditivos da execução do Contrato; (...) 10.3 Em caso de extravio, perda ou espoliação de objetos postados sob registro, a responsabilidade da ECT está limitada aos preços postais mais o valor de indenização constante da Tabela de Preços e Tarifas de Serviços Nacionais; 10.3.1 Esses valores serão compensados na fatura seguinte à autorização de pagamento, devidamente discriminados. Acontece que o representante legal da autora afirmou acreditar que a postagem dos produtos ocorreu diretamente no balcão do Correio, pois ao que se lembra era um sábado. A testemunha CLEITON afirmou trabalhar na empresa há dois anos e meio, com almoxarifado, responsável pela expedição da mercadoria após ser encaminhado o pedido pelo vendedor e envio para o cliente pelo correio ou transportadora. Que sempre levam a mercadoria ao correio, o correio não passa para pegar porque optaram por levar para ganhar tempo no envio. Soube que foi enviada a mercadoria e que ela foi extraviada, que era no valor de R\$ 31 mil reais. Que o material vendido era material elástico e braç (braquete - vide nota fiscal) e em razão disso a empresa teve que mandar tudo de novo para o cliente. Ao autor, respondeu que toda a equipe preparou e levou a mercadoria ao correio, mais diretamente ele que toma conta dessa parte de envio. Questionado pelo réu, disse que pediu a declaração de valor no balcão e foi dito que o valor declarado só cobriria R\$ 10.000,00, só poderia enviar até R\$ 10.000,00 e a mercadoria valia mais e foi dito que não adiantaria declarar já que o valor era alto. Por sua vez, os informativos do Correio deixam claro sobre a importância da declaração de valor ao constar que Somente a Declaração de Valor garante a indenização na importância do bem extraviado ou avariado. (fl. 78), contrariando a informação do próprio Correio (prestada em audiência) de que a indenização seria limitada a R\$ 10.000,00. Por outro lado, no termo e condições de prestação de serviços SEDEX consta a possibilidade de

contratação de serviço adicional:c) Seguro Complementar: serviço que permite segurar encomendas em valores superiores aos da cobertura do Seguro Automático (grifei). O valor limite do seguro está definido na Tabela de Preços do serviço. (fl. 79). Além disso, prevê no item 11.3. Pagamento da Indenização por extravio:a) Sem contratação de Seguro Complementar:Devolução do valor da remessa, dos serviços adicionais eventualmente adquiridos na postagem e do valor do Seguro Automático, vigentes na data de autorização do pagamento da indenização.b) Com contratação de Seguro Complementar:Devolução do valor da remessa, dos serviços adicionais eventualmente adquiridos na postagem e do Valor Declarado, exceto prêmio (Ad Valorem), vigentes na data de autorização do pagamento da indenização.Em consulta ao sítio dos Correios, consta no ANEXO ao termo e condições do serviço que os serviços adicionais postais que o valor declarado máximo nacional - encomendas é de R\$ 10.000,00, o preço para declarar o valor corresponde a Valor declarado: Prêmio de 1% sobre o valor da remessa e do serviço Indenização é atualmente de R\$ 6,80.Serviços Adicionais PostaisAvisoAs simulações de preços aqui efetuadas são uma estimativa. Os valores deverão ser confirmados no ato da postagem.Vigência: 19/06/2012Serviços Adicionais Postais e Outros (preços em R\$) 1 Registro Nacional 3,002 Registro Médico (livros de maneira geral, postados por qualquer pessoa física ou jurídica, e material geral didático postado por Escola de Ensino por correspondência e destinados a seus alunos) 1,503 Mão Própria 4,00 - Incluído o registro 7,004 Aviso de Recebimento 3,00 - Incluído Registro Médico 4,50 - Incluído o Registro 6,005 Posta Restante Pedida 0,756 Valor declarado máximo nacional - encomendas 10.000,007 Valor declarado máximo nacional - mensagem 500,008 Multa por omissão de valor declarado 32,509 Achados e Perdidos 4,0010 Armazenagem (por kg ou fração por dia) 0,7511 Pedido de modificação de nome/endereço, reexpedição e retirada - via postal 2,5012 Indenização 6,8013 Pedido de Retirada, Reexpedição e Modificação de Nome/Endereço via telegráfica: Preço de Telegrama Pré-Pago 14 Valor declarado: Prêmio de 1% sobre o valor da remessa 15 Serviços relacionados ao CPF 5,7016 Pedido de confirmação de entrega - Telegrama 3,24OBS: Os valores constantes desta Tabela estão sujeitos a alteração, mediante aprovação do Governo Federal. Nesse quadro, em que pese o entendimento que considera abusiva a cláusula contratual que exonera a responsabilidade da ECT por encomendas cujo valor não é declarado (Apelação Cível 200070010077410, TRF4/PR), não se trata de regra contratual, mas disposição do Código Civil (art. 750) e no caso o próprio autor optou por não fazer o seguro se resguardando, ainda que em valor inferior, de parte do valor da mercadoria postada. Processo AC 200850010012704 AC - APELAÇÃO CIVEL - 466383 Relator(a) Desembargadora Federal CARMEN SILVIA LIMA DE ARRUDA Sigla do órgão TRF2 Órgão julgador SEXTA TURMA ESPECIALIZADA Fonte E-DJF2R - Data::25/07/2011 - Página::137138 APELAÇÃO CIVEL. DANOS MORAIS E MATERIAIS. DIREITO DO CONSUMIDOR. EXTRAVIO DE MERCADORIAS. NÃO DECLARAÇÃO DOS VALORES DESPACHADOS. INEXISTÊNCIA DE VULNERABILIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. DIREITOS DA PERSONALIDADE. PESSOA JURÍDICA. CABIMENTO. ART. 52 DO CÓDIGO CIVIL. PARCIAL PROVIMENTO. 1 - Trata-se de apelação cível interposta contra sentença que negou provimento aos pedidos formulados em ação indenizatória por danos morais e materiais em função de extravio de bagagem. 2 - No caso em questão, a empresa autora narra ter efetuado venda a outra empresa situada em Curitiba, razão pela qual as mercadorias foram despachadas pelos correios, via SEDEX, não sendo entregues ao destinatário, que apenas recebeu um dos volumes totalmente violado. Após ter entrado em contato com a agência dos Correios e o fato ter sido administrativamente apurado pela própria ECT, concluiu-se pela extravio dos volumes, conseqüentemente efetuando-se o pagamento da indenização tarifada para sinistros ocorridos com mercadorias sem valor declarado. 3 -A análise da vulnerabilidade do consumidor pessoa jurídica, um dos conceitos basilares do estatuto consumerista, deve ser analisado caso a caso, sendo certo que, nessas hipóteses, presume-se que a sociedade empresária tem meios de se resguardar jurídica e economicamente, com vistas a obter informações para garantir a segurança de suas atividades. Dessa forma, não se pode ter a ECT falhado no seu dever de informar sobre a possibilidade de declarar os valores, considerando-se, assim, terem sido os danos materiais ressarcidos. 4 - (...). 6 - Apelação parcialmente provida. TRF4. Relator: Edgard Antônio Lippmann Júnior. EIAI - EMBARGOS INFRINGENTES NA APELAÇÃO CIVEL 200070010077410 DJU DATA:11/10/2006 ADMINISTRATIVO. ECT. FURTO DE ENCOMENDAS COM VALOR NÃO DECLARADO. RESPONSABILIDADE CIVIL. DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS DO VALOR TRANSPORTADO. EMBARGOS INFRINGENTES.Portada a encomenda sem declaração de valor do conteúdo, incumbe à remetente, não à empresa pública postal, o risco do prejuízo pelo extravio.A propósito, leciona Caio Mário da Silva Pereira em capítulo inteiro sobre as Excludentes de Responsabilidade Civil. Legítima defesa. Exercício regular de direito. Estado de necessidade. Fato da vítima: exclusivo ou concorrente. Fato de terceiro. Caso fortuito ou de força maior. Cláusula de não indenizar. Renúncia à indenização:Se é certo que, dentro da doutrina subjetiva, o princípio da responsabilidade civil tem como fundamento a existência de um dano e a relação de causalidade entre este e a culpa do agente, e dentro da doutrina objetiva, a comprovação do dano e sua autoria, certo é também que a lei excepciona algumas situações em que, não obstante o dano, o agente é forro do dever de indenizar. No presente Capítulo, passarei em revista essas diversas situações, enumeradas na sua epígrafe. Posto não tenham ligações diretas umas com as outras, aproximam-se, contudo, em função da sua finalidade ou dos seus efeitos finais, que são a isenção da obrigação ressarcitória. Ligam-se, contudo, em razão de que importam em rompimento do nex

causal, ou alteração deste. (RESPONSABILIDADE CIVIL. De acordo com a Constituição de 1988, 9ª edição, Editora Forense, 1998, p. 296 - grifei). Portanto, inexistente responsabilidade da ECT pela indenização por danos materiais suportados pela empresa autora que teve que encaminhar novos produtos ao seu cliente e arcar com o prejuízo que ela mesma assumiu o risco de sofrer. Quanto ao pedido de reparação por danos morais, porém, entendo que é devida. De início, observo que a pessoa jurídica também é passível de sofrer dano moral (STJ Enunciado da Súmula 227), demonstrando o abalo moral sofrido refletindo negativamente sobre o bom nome da pessoa jurídica. No caso, a empresa autora sofreu abalo decorrente do defeito apresentado no serviço do Correio em total desacordo com sua expectativa e intenção. Com efeito, o inadimplemento do serviço contratado por meio do extravio e violação da correspondência remetida, torna certo o prejuízo moral da pessoa jurídica. Com efeito, o art. 52, do Código Civil prevê a aplicabilidade dos direitos da personalidade à pessoa jurídica no que couberem, restando indubitável o direito a proteção ao seu nome, imagem e honra objetiva. (TRF2. SEXTA TURMA ESPECIALIZADA. Rel. Des. Federal Carmen Silvia Lima De Arruda. AC- 466383 Fonte E-DJF2R - Data::25/07/2011 - Página::137138). No caso, o representante da empresa afirma que fizeram uma venda de material odontológico, que normalmente a encomenda demora a chegar uns quatro, cinco dias, que fez acompanhamento por rastreamento do pedido e quando não chegou no prazo previsto, informou os correios e foi pedido um tempo já que a mercadoria poderia retornar, mas depois de um tempo foi considerado extraviado. Diz que o negócio foi refeito, mas que foi constrangedor com o cliente porque ele também tinha seus compromissos e encomendas para cumprir e assim que foi constatado que havia sido extraviado mesmo a mercadoria mandou novamente o produto uma semana, dez dias depois. A testemunha VILMARA POLL, gerente de vendas, disse ser a responsável pelo contato com o correio e pelas reclamações e que na época em que o cliente reclamou abriram a reclamação com os correios e foi respondido que houve extravio. Afirmou que falou com o cliente algumas vezes, pois ele entrou em contato com o vendedor e este passou o problema para ela. Que o cliente informou que teve problemas com as consultas, com a clínica e exigiu falar com um superior. Que ela informou que o problema estava com o correio e não sabiam dizer onde estava a mercadoria. Que precisou fazer outro pedido, houve material que ela precisou encomendar, esperar chegar do fornecedor, enviar novamente e o cliente precisou que esperar ainda o prazo do correio para a entrega. Conversou com o cliente algumas vezes até para acalmar os ânimos e negociar novamente o pedido a ser fechado, tinha os boletos anteriores e tudo mais, e demorou cerca de vinte dias, um mês para resolver tudo, entre o primeiro pedido e a entrega efetiva ao cliente. JOSÉ RICARDO VAZ DA SILVA trabalha na venda e disse que foi ele que negociou diretamente com o cliente e que o mesmo reclamou logo que expirou o prazo e a mercadoria não foi entregue e reclamou de alguns contratemplos no dia a dia, já que teve que remarcar alguns pacientes porque utilizaria o material nas consultas. Ressalto, por fim, que o apesar de a empresa não ter perdido o cliente em razão do extravio ocorrido e do atraso ocasionado na entrega da mercadoria, conforme informado em audiência, o fato é que não se pode negar o transtorno causado e até hoje não explicado por parte do Correio que causou abalo à credibilidade da empresa, embora não de tamanha monta a ponto de fazer com que o cliente se negasse a realizar novos negócios com a autora. Assim, se a ausência de declaração do conteúdo da mercadoria afasta o nexo causal para efeito de indenização material, o mesmo não se pode dizer do indenização moral. Sopesado isso, condeno a ECT ao pagamento por danos morais à empresa autora que fixo no valor de R\$ 10.000,00. Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE o pedido da parte autora condenando a ECT a pagar ao autor a indenização por danos morais no valor de R\$ 10.000,00 corrigido monetariamente a partir da data desta sentença (Súmula 362, STJ) e acrescido de juros de mora calculados em 12% (doze por cento) ao ano, incidentes desde a data do evento danoso em setembro de 2009 (Súmula 54, STJ e art. 398, CC). Custas ex lege. Condeno, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação, nos termos do art. 20, 3º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0010205-22.2012.403.6120 - LEILA HELOISA PIROLA (SP277854 - CLARA MARIA RINALDI DE ALVARENGA) X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN/RJ X FRANCISCO PIROLA DA COSTA - INCAPAZ (SP235771 - CLEITON LOPES SIMÕES)**

I - RELATÓRIO Leila Heloisa Pirola ajuizou ação em face da Comissão Nacional de Energia Nuclear - CNEN e da Francisco da Costa Pirola objetivando o desdobramento da pensão por morte de Wilson Cervi da Costa, do qual era separada judicialmente desde janeiro de 2010. De acordo com a inicial o falecido fora casado com a autora por e 37 anos, vindo a falecer em 28/08/2010, pouco tempo após a separação do casal. Dessa união advieram três filhos, dentre os quais o réu Francisco Pirola da Costa, maior incapaz e beneficiário da pensão deixada pelo falecido. Relata que por ocasião da separação consensual ficou estipulado que somente o filho incapaz receberia 30% dos rendimentos líquidos do pai. A autora, que renunciou ao recebimento de pensão alimentícia na época da separação, alega modificação de sua situação econômica, pois teria se aposentado e estaria recebendo benefício inferior a R\$ 1.800,00. Indeferido o pedido de justiça gratuita, a autora foi intimada a recolher custas, o que foi cumprido a seguir (fls. 23 e 25/28). A CNEN apresentou contestação defendendo a legalidade de sua conduta, sob o fundamento de que a autora não possui qualidade de dependente (fls. 38/44). Juntou documentos (fls. 45/71) O corréu Francisco contestou o pedido, arguindo preliminar de falta de interesse de

agir e de falta dos pressupostos processuais (fls. 72/78). É a síntese do necessário. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO De início, passo à análise das preliminares de falta da condição da ação e dos pressupostos processuais. Com relação à falta de interesse de agir, apesar de a inicial não estar acompanhada do pedido administrativo junto ao CNEN, não pairam dúvidas sobre a necessidade de ajuizamento da presente ação, que restou demonstrada e suprida pelos documentos que apontam o indeferimento administrativo do benefício, acostados pela ré às fls. 53/71, e também pela resistência manifestada pela Autarquia em sua contestação. Da mesma forma, não vislumbro ausência dos pressupostos básicos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Observo que os documentos essenciais à propositura da ação foram devidamente juntados pela autora. Não reputo indispensáveis para o ajuizamento da ação a certidão de casamento atualizada e a certidão de óbito, pois apenas trazem informações adicionais à questão de fundo. De toda forma, o CNEN juntou tais documentos com a contestação. Superadas as preliminares, passo à análise do mérito. A parte requer o desdobramento do benefício de pensão por morte instituído em favor de seu filho, Francisco Pirola da Costa, maior e incapaz. Tal benefício decorre da aposentadoria de Wilson Cervi da Costa, ex-marido da autora e ex-funcionário público da Comissão Nacional de Energia Nuclear - CNEN. Trata-se de autarquia federal vinculada ao Ministério de Ciência e Tecnologia, cujos servidores estão sujeitos ao regime jurídico estabelecido na Lei n. 8.112/91. Dentre os benefícios previstos na lei, destaca-se a pensão por morte devida aos dependentes do servidor falecido no valor correspondente à respectiva remuneração ou provento. O artigo 217 da Lei n. 8.112/91 traz o rol dos beneficiários dependentes: Art. 217. São beneficiários das pensões: I - vitalícia: a) o cônjuge; b) a pessoa desquitada, separada judicialmente ou divorciada, com percepção de pensão alimentícia; c) o companheiro ou companheira designado que comprove união estável como entidade familiar; d) a mãe e o pai que comprovem dependência econômica do servidor; e) a pessoa designada, maior de 60 (sessenta) anos e a pessoa portadora de deficiência, que vivam sob a dependência econômica do servidor; II - temporária: a) os filhos, ou enteados, até 21 (vinte e um) anos de idade, ou, se inválidos, enquanto durar a invalidez; (grifei) A autora era separada judicialmente do falecido, conforme sentença proferida em 05/02/2010 e transitada em julgado em 08/04/2010 (fls. 48/49). Esclarece na inicial que por ocasião da separação consensual renunciou à percepção dos alimentos, estipulados unicamente em favor do filho incapaz. Na condição de sua curadora definitiva, a autora recebia os alimentos em nome do filho diretamente em sua conta corrente, conforme comprovam os documentos de fls. 17 e 19. Após o falecimento do ex-marido, o filho maior e inválido passou a receber a integralidade da pensão, de acordo com Portaria publicada no Diário Oficial da União em 01/10/2010, recursos que seguiram sendo administrados pela demandante, na condição de curadora do pensionista. Em junho de 2011 a autora requereu o desdobramento do benefício sob o argumento de que após a morte do servidor houve modificação de sua situação econômica, pois se aposentou e passou a auferir benefício em valor inferior a R\$ 1.800,00. O desdobramento do benefício entre beneficiários vitalícios e temporários é previsto no art. 218 da Lei n. 8.112/91: Art. 218. A pensão será concedida integralmente ao titular da pensão vitalícia, exceto se existirem beneficiários da pensão temporária. 1º Ocorrendo habilitação de vários titulares à pensão vitalícia, o seu valor será distribuído em partes iguais entre os beneficiários habilitados. 2º Ocorrendo habilitação às pensões vitalícia e temporária, metade do valor caberá ao titular ou titulares da pensão vitalícia, sendo a outra metade rateada em partes iguais, entre os titulares da pensão temporária. A rigor, o estatuto dos servidores públicos federais não contempla dentre os beneficiários vitalícios os separados judicialmente que não recebiam alimentos. Contudo, o entendimento consolidado na jurisprudência é no sentido de que a renúncia aos alimentos por ocasião da separação não impede a concessão da pensão por morte, desde que comprovada a alteração da situação econômica do beneficiário. Essa é a orientação da Súmula nº 336 do STJ: A mulher que renunciou aos alimentos na separação judicial tem direito à pensão previdenciária por morte do ex-marido, comprovada a necessidade econômica superveniente. Por outro lado, como bem aponta o Ministério Público Federal em seu parecer, ...a jurisprudência, em especial do Superior Tribunal de Justiça tem sido criteriosa no reconhecimento do direito de pensão alimentícia aos cônjuges em especial à cônjuge virago em função das modificações sociais que levaram a mulher ao mercado de trabalho. No caso dos autos, entendo que não restou comprovada a alteração da situação econômica da autora. Em minha compreensão mesmo na constância do casamento a autora não dependia economicamente do marido, uma vez que sempre exerceu atividade remunerada. Calha destacar que apesar de informar na inicial que se aposentou após a morte do ex-marido, o documento da fl. 46 mostra que a autora se aposentou em 1994. Ademais, pela consulta do CNIS observa-se que seu último vínculo de emprego é do ano de 2007. Ou seja, quando se separou e renunciou à pensão alimentícia no ano de 2010 já vivia apenas com o seu benefício de aposentadoria como professora. Prosseguindo, registro que a autora não juntou documentos que comprovem gastos exorbitantes ou imprevisíveis que justifiquem a alegada alteração de sua situação econômica, e tampouco a prova testemunhal supriu a carência de elementos materiais. Na verdade, os depoimentos das testemunhas - harmônicos, seguros e detalhados - permitem concluir que a maior parte da renda auferida com os proventos da aposentadoria da autora e do benefício que se pretende ratear é empregada no tratamento do corréu Francisco Pirola da Costa, atual beneficiário da pensão. Na verdade, a prova oral produzida não indica agravamento na situação econômica relacionada à manutenção da autora, mas, quando muito, de seu filho, por conta dos incrementos nos gastos com o tratamento médico e de suporte. Por conseguinte, não comprovada a necessidade econômica superveniente, a autora não faz jus ao desdobramento do benefício de

pensão por morte.III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC. Condene a autora ao pagamento das custas e de honorários advocatícios à Comissão Nacional de Energia Nuclear - CNEN, os quais fixo em R\$ 500,00, nos termos do art. 20, 4º do CPC. Após o trânsito em julgado, solicite-se o pagamento dos honorários advocatícios do curador especial nomeado, Dr. Cleiton Lopes Simões, OAB/SP n. 235.771, no valor arbitrado às fls. 36. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0010352-19.2010.403.6120** - AGOSTINHO MARTIN X ILDA MAZZOTTI MARTIN X MARIA LUIZA MAZZOTTI MARTIN (SP076805 - JOAO DE SOUZA E SP077517 - JOMARBE CARLOS MARQUES BESERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ILDA MAZZOTTI MARTIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc., Comprovada a satisfação do crédito exequendo, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I e art. 795 do Código de Processo Civil e, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 3134**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000376-90.2007.403.6120 (2007.61.20.000376-4)** - TEREZA GARCIA PERES SEGURO X TERESINHA APARECIDA PERES SEGURO - INCAPAZ X SOLANGE SEGURO LIMA DA SILVA X ANGELA MARIA PERES SEGURO X MARIA APARECIDA PERES SEGURO GICOPINII (SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que todos os ofícios requisitando os prontuários médicos em nome da autora falecida foram respondidos, nomeio como perito do juízo o DR. AMILTON EDUARDO DE SÁ, CRM 42.9784, para que realize perícia indireta com base nos documentos médicos que se encontram nos autos, que deverá ser intimado de sua nomeação e responder os quesitos da PORTARIA CONJUNTA N. 01/2012, bem como da parte autora. Defiro todos os eventuais quesitos das partes e a indicação de assistente técnico (art. 421, parágrafo 1º do CPC). Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial. Arbitro seus honorários no valor máximo da tabela (Res. n. 558/2007, CJP). Após a entrega do laudo e decorrido o prazo para impugnação, requirite-se o pagamento, nos termos do art. 3º, da resolução supracitada. Dê-se ciência ao MPF. Int. Cumpra-se.

**0008440-89.2007.403.6120 (2007.61.20.008440-5)** - CLAUDIA REGINA DO CARMO REIS X CICERO MOTA CAMPOS (SP244189 - MARCIA CRISTINA COSTA MARCAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP207309 - GIULIANO D'ANDREA) X CR3 - EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA. X RESIDEM ADMINISTRACAO E SERVICOS GERAIS LTDA (SP104966 - ERCIO LUIZ DOMINGUES DOS SANTOS)

Vista às partes do laudo de fls. 539/555. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução 558/2007. Solicite-se pagamento. Manifestem-se os autores sobre a carta precatória expedida para a citação da corrê CR3, devolvida sem cumprimento. Solicite-se à Caixa, por e-mail (giliebu01@caixa.gov.br), cópia do expediente formado a partir de fl. 123, no prazo de dez dias. Sem prejuízo, desentranhem-se os documentos juntados às fls. 120/214 e 389/535, uma vez que são reproduções destes autos. Após, intimem-se os subscritores das petições de fls. 119 e 388 para retirá-los, no prazo de dez dias. Decorrido o prazo, sem manifestação, encaminhem-se para reciclagem.

**0004180-32.2008.403.6120 (2008.61.20.004180-0)** - SEBASTIAO LIMA BORGES (SP127530 - SILVANA SILVA ZANOTTI E SP149471 - HAROLDO DE OLIVEIRA BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 124/131: Vista às partes da informação prestada pela contadoria judicial..

**0005676-96.2008.403.6120 (2008.61.20.005676-1)** - APARECIDO GENOVA - ESPOLIO X ALICE GIMENEZ GENOVA X NIVALDO GENOVA X IRACEMA GENOVA BELENTANI X ADAIL GENOVA X JOSE GENOVA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista a v. decisão de fls. 62/63 que deu provimento à apelação da parte autora e determinou o regular prosseguimento do feito, cite-se. Havendo preliminares apresentadas na contestação, fato novo ou acompanhada de documentos, intime-se a parte autora a manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias. Int. Cumpra-se.

**0002777-91.2009.403.6120 (2009.61.20.002777-7) - EDSON PEREIRA(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fls. 138/139: Por ora, defiro a expedição de ofício à empresa Transporte Caring Ltda. Com a vinda da resposta, abra-se vista às partes e tornem os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se. Informação de Secretaria: Vista ao réu acerca das certidões negativas dos correios referentes ao ofício expedido à empresa Transporte Caring Ltda.

**0006185-90.2009.403.6120 (2009.61.20.006185-2) - MARIZE LUCIA SCABIO CAMPANI(SP056223 - ADALBERTO EMIDIO MISSORINO E SP226080 - ANA MARIA DE FREITAS RODRIGUES) X CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI(SP160824 - ADILSON ELIAS DE OLIVEIRA SARTORELLO E SP124489 - ALCEU LUIZ CARREIRA) X ADELINA TELLAROLI(SP046237 - JOAO MILANI VEIGA E SP227145 - RODRIGO DONINI VEIGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEONARDO SCABIO CAMPANI(SP068304 - EDUARDO CORREA SAMPAIO) X CRISTIANA REGINA CAMPANI**

Dê-se vista às partes acerca das informações referentes às declarações de imposto de renda da ré Adelina Tellaroli, seguindo a ordem estabelecida na decisão da fl. 312, verso. Outrossim, redesigno para 26 de agosto de 2013 o prazo final para as partes apresentarem memoriais. Na sequência, venham os autos conclusos para sentença.

**0010542-45.2011.403.6120 - LUCIANA SILVA DE SOUZA GONCALVES(SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Tendo em vista o teor do documento de fl. 85, desconstituo o perito Bruno Lopes da Silva e nomeio em substituição, a assistente social IARA MARIA REIS ROCHA, CREES nº 19.942, que deverá ser intimada de sua nomeação e responder os quesitos da PORTARIA CONJUNTA N. 01/2012, bem como da parte autora. Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial. Arbitro honorários no valor máximo da tabela (Res. n. 558/2007, CJP). Após a entrega do laudo e decorrido o prazo para impugnação, requisi-se pagamento, nos termos do art. 3º, da resolução supracitada. Int. Cumpra-se.

**0010546-82.2011.403.6120 - TEREZINHA DA SILVA LIMA(SP221196 - FERNANDA BALDUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Tendo em vista o teor da certidão de fl. 87, desconstituo a perita Marilene Munhoz Bezerra e nomeio em substituição, a assistente social IARA MARIA REIS ROCHA, CREES nº 19.942, que deverá ser intimada de sua nomeação e responder os quesitos da PORTARIA CONJUNTA N. 01/2012, bem como da parte autora. Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial. Arbitro honorários no valor máximo da tabela (Res. n. 558/2007, CJP). Após a entrega do laudo e decorrido o prazo para impugnação, requisi-se pagamento, nos termos do art. 3º, da resolução supracitada. Int. Cumpra-se.

**0002934-25.2013.403.6120 - PAULO DONIZETI DE PAULA(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA E SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Em ação de rito ordinário, o autor pede antecipação de tutela determinando-se que o réu seja compelido a reconhecer os períodos como especiais, concedendo o benefício de aposentadoria especial. Preceitua o artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca. Há que se observar, ademais, o disposto nos incisos I e II do mesmo dispositivo que mencionam o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou a caracterização do abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Com efeito, exige-se que os fatos, examinados com base na prova já carreada, possam ser tidos como fatos certos. (Teori Albino Zavascki, Antecipação da Tutela, Saraiva, 1997, p. 76). Quanto aos períodos de atividade especial, é certo que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço (art. 70, 1º, do Decreto 3.048/99, incluído pelo Decreto 4.827, de 03/09/2003). No caso, o INSS não enquadró os períodos como especial alegando uso de EPI eficaz, que as empresas não juntaram LTCAT para que pudesse ser realizada análise da Metodologia empregada na aferição do fator agressor e ausência de agente agressor em algumas empresas (PA em CD - p. 108). Logo, por ora, não verifico a alegada verossimilhança da alegação. De outra parte, o autor está trabalhando, conforme informação da própria inicial, de modo que não verifico o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação a ensejar a concessão da tutela. Além disso, tendo em conta que se for constatado, a final, que o autor somava tempo suficiente para a concessão do benefício na DER, o pagamento retroagirá àquela data gerando créditos vencidos. Assim, NEGÓ a antecipação da tutela pleiteada. INDEFIRO, ainda, o pedido para que o INSS junte os documentos pertinentes do PA, já que o autor juntou cópia integral em CD. Sem prejuízo, OFICIE-SE às empresas OBRADEMI, MGB e CALTEC solicitando

cópia do LTCAT referente ao(s) setor(es) em que o autor exerceu suas atividades, encaminhando-se cópia dos documentos de fls. 61/62, 70/71, 73/74, respectivamente. Cite-se. Após a réplica, se houver, intime-se o autor a apresentar, no prazo de 10 dias, outras provas justificando sua pertinência ou apresentar alegações finais. Por último, abra-se vista ao INSS, pelo prazo de 10 dias, para se manifestar sobre eventuais documentos juntados e especificar provas justificando sua pertinência, ou apresentar alegações finais. Intime-se.

**0002935-10.2013.403.6120 - JOSE LAERCIO DE OLIVEIRA(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA E SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Em ação de rito ordinário, o autor pede antecipação de tutela determinando-se que o réu seja compelido a reconhecer os períodos como especiais, concedendo o benefício de aposentadoria especial. Preceitua o artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca. Há que se observar, ademais, o disposto nos incisos I e II do mesmo dispositivo que mencionam o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou a caracterização do abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Com efeito, exige-se que os fatos, examinados com base na prova já carreada, possam ser tidos como fatos certos. (Teori Albino Zavascki, Antecipação da Tutela, Saraiva, 1997, p, 76). Quanto aos períodos de atividade especial, é certo que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço (art. 70, 1º, do Decreto 3.048/99, incluído pelo Decreto 4.827, de 03/09/2003). No caso, o INSS não enquadró os períodos como especial alegando uso de EPI eficaz e que empresa não juntou LTCAT para que pudesse ser realizada análise da Metodologia empregada na aferição do fator agressor (fl. 44). Logo, por ora, não verifico a alegada verossimilhança da alegação. De outra parte, o autor está trabalhando, conforme informação da própria inicial, de modo que não verifico o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação a ensejar a concessão da tutela. Além disso, tendo em conta que se for constatado, a final, que o autor somava tempo suficiente para a concessão do benefício na DER, o pagamento retroagirá àquela data gerando créditos vencidos. Assim, NEGÓ a antecipação da tutela pleiteada. INDEFIRO, ainda, o pedido para que o INSS junte os documentos pertinentes do PA, já que o autor juntou cópia integral em CD. Sem prejuízo, OFICIE-SE à empresa AMERICAN WELDING LTDA solicitando cópia do LTCAT referente ao(s) setor(es) em que o autor exerceu suas atividades, encaminhando-se cópia do documento de fls. 40/41. Cite-se. Após a réplica, se houver, intime-se o autor a apresentar, no prazo de 10 dias, outras provas justificando sua pertinência ou apresentar alegações finais. Por último, abra-se vista ao INSS, pelo prazo de 10 dias, para se manifestar sobre eventuais documentos juntados e especificar provas justificando sua pertinência, ou apresentar alegações finais. Intime-se.

**0002940-32.2013.403.6120 - JOSE CLAUDEMIR VIEIRA DE ANDRADE(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA E SP089934 - MARTA HELENA GERALDI E SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Em ação de rito ordinário, o autor pede antecipação de tutela determinando-se que o réu seja compelido a reconhecer os períodos especiais, concedendo o benefício de aposentadoria especial. Preceitua o artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca. Há que se observar, ademais, o disposto nos incisos I e II do mesmo dispositivo que mencionam o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou a caracterização do abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Com efeito, exige-se que os fatos, examinados com base na prova já carreada, possam ser tidos como fatos certos. (Teori Albino Zavascki, Antecipação da Tutela, Saraiva, 1997, p, 76). Quanto aos períodos de atividade especial, é certo que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço (art. 70, 1º, do Decreto 3.048/99, incluído pelo Decreto 4.827, de 03/09/2003). No caso, o autor está trabalhando, conforme consulta ao CNIS, logo não verifico o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação a ensejar a concessão da tutela. Além disso, tendo em conta que se for constatado, a final, que o autor somava tempo suficiente para a concessão do benefício na DER, o pagamento retroagirá àquela data gerando créditos vencidos. Assim, NEGÓ a antecipação da tutela pleiteada. Indefiro o requerimento de encaminhamento de ofício às empresas empregadoras, para juntarem laudo técnico pericial, tendo em vista que o INSS não enquadró os períodos como especial apenas em razão do uso eficaz do EPI (PA em CD). No mais, o Processo Administrativo já foi juntado na íntegra em CD, sendo desnecessário intimar o INSS para juntar outros documentos. Cite-se. Após a réplica, se houver, intime-se o autor a apresentar, no prazo de 10 dias, outras provas justificando sua pertinência ou apresentar alegações finais. Por último, abra-se vista ao INSS, pelo prazo de 10 dias, para se manifestar sobre eventuais documentos juntados e especificar provas justificando sua pertinência, ou apresentar alegações finais. Intime-se.

# SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

## 2ª VARA DE TAUBATE

JAIRO DA SILVA PINTO JUIZ FEDERAL TITULAR

Expediente Nº 724

### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0001365-93.2007.403.6121 (2007.61.21.001365-1)** - FRANCISCO CELSO MONTEIRO LUCCI X JOAO ALVES DE LIMA X JOAO BATISTA DA SILVA X JOSE FARIA DO CARMO X PAULO BELIZARIO DA SILVA X SENEVAL MATTOS X VALDEMIR SANTOS PEREIRA (SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENCIADO EM INSPEÇÃO (TIPO A) I. RELATÓRIO Trata-se de ação de procedimento ordinário, movida por FRANCISCO CELSO MONTEIRO LUCCI, JOAO ALVES DE LIMA, JOAO BATISTA DA SILVA, JOSE FARIA DO CARMO, PAULO BELIZARIO DA SILVA, SENEVAL MATTOS e VALDEMIR SANTOS PEREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão do benefício previdenciário (aposentadoria por tempo de serviço) com o cálculo da renda mensal inicial e do salário-de-benefício sem qualquer limitação ao teto. Juntou documentos (fls. 02/88). Deferido o benefício da justiça gratuita (fl. 97). Citado (fl. 104), o INSS apresentou contestação (fls. 106/120 e fls. 124/126) arguindo preliminar de falta de interesse de agir e prescrição e, no mérito, suscitando a improcedência do pedido formulado pela parte autora. Juntou documentos (fls. 127/174). Sendo esse o contexto, passo a decidir. II. FUNDAMENTAÇÃO A matéria versada nestes autos é eminentemente de direito e comporta, por conseguinte, o julgamento antecipado da lide, nos termos do inciso I, artigo 330 do Código de Processo Civil. Com efeito, a parte demandante não questiona a existência de erro nos salários-de-contribuição utilizados no cálculo do salário-de-benefício. Verifico, da análise da causa de pedir e pedidos que sustentam a petição inicial, que o pleito da parte autora resume-se à revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de serviço, com o cálculo da renda mensal inicial e do salário-de-benefício sem qualquer limitação ao teto. Limitação do salário-de-benefício e da renda mensal inicial ao teto máximo do salário-de-contribuição. Consoante jurisprudência dominante e pacífica do Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal, que acompanho em nome da segurança jurídica e da uniformidade das decisões judiciais, não há qualquer eiva de ilegalidade ou inconstitucionalidade dos arts. 29, 2º, e 33, ambos da Lei nº 8.213/91, que estabelecem o teto dos benefícios previdenciários. Nesse sentido: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL DO BENEFÍCIO INICIADO APÓS A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. LIMITAÇÃO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO AO VALOR DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. MAIOR E MENOR TETO. INCIDÊNCIA DOS ARTIGOS 29, 2º, E 33, DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. O eg. Plenário do Supremo Tribunal Federal consolidou posicionamento no sentido de não ser auto-aplicável o preceito contido no art. 202 da CF/88, reclamando integralização legislativa, alcançada com a edição da Lei nº 8.213/91. 2. Aos benefícios previdenciários concedidos no período de 05/10/1988 a 05/04/1991 fora determinado o recálculo de suas rendas mensais iniciais, aplicando-se aos salários-de-contribuição o critério de atualização pelo índice INPC, não sendo devido, entretanto, o pagamento de quaisquer diferenças apuradas em período anterior ao mês de junho de 1992. 3. In casu, como o benefício previdenciário foi concedido após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e, conseqüentemente, teve sua renda mensal inicial recalculada com base no artigo 144 da Lei nº 8.213/91, é pacífica, nesta Corte, a compreensão no sentido de que o reajuste inicial do salário-de-benefício está limitado ao valor do respectivo salário-de-contribuição. Inteligência dos artigos 29, 2º, e 33, da Lei 8.213/91. 4. A jurisprudência desta Casa é firme no sentido de que a disposição contida no artigo 136 da Lei nº 8.213/91, que impõe a eliminação dos tetos máximo e mínimo para o cálculo do salário-de-benefício, é diversa da contida no artigo 29, 2º, daquele diploma legal. Enquanto este limita o salário-de-benefício ao valor do salário-de-contribuição; o artigo 136 determina a eliminação do menor e maior valor-teto do salário-de-contribuição para o cálculo do salário-de-benefício, de forma a abolir os critérios constantes da legislação previdenciária anterior, qual, a CLPS/84. 5. Na data da concessão do benefício previdenciário, já vigorava a Lei nº 7.787, de 30/6/1989, a qual reduziu o limite do salário-de-contribuição para 10 (dez) salários-mínimos. 6. Agravo regimental improvido. (AgRg nos EREsp 544278/MG, TERCEIRA SEÇÃO, REL. MIN. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, DJ 03.04.2006 p. 223. GRIFOS NOSSOS) PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO DE BENEFÍCIO. LIMITE MÁXIMO. ARTS. 29, 2º, 33 E 136 DA LEI 8.213/91. PRECEDENTES. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA ACOLHIDOS. 1. O Plano de Benefícios da Previdência Social, ao definir o cálculo do valor da renda inicial, em cumprimento ao art. 202 da Carta Magna, fixou limite mínimo para o valor do salário-de-benefício - nunca

inferior ao salário mínimo vigente na data do início do benefício - e máximo - nunca superior ao limite do salário-de-contribuição vigente à mesma data -, a teor do estabelecido no art. 29, 2º, da Lei 8.213/91. 2. Com efeito, o art. 136 da referida lei eliminou critérios de cálculo de renda mensal inicial com base no menor e maior valor-teto constante de legislação previdenciária anterior, todavia não excluiu os limites previstos nos arts. 29, 2º, e 33, da Lei 8.213/91.3. Precedentes (REsp 195.437/SP, 242.125/SP e 189.218/SP).4. Embargos de divergência acolhidos.(REsp 209766/RS, REL. MIN. ARNALDO ESTEVES LIMA, TERCEIRA SEÇÃO, V.U., DJ 07.11.2005, p. 80. GRIFOS NOSSOS)Sendo assim, reconheço como legítimas as limitações previstas nos arts. 29, 2º, e 33, da Lei nº 8.213/91.Cumpra salientar, ainda, que a limitação máxima para o salário-de-contribuição sempre constou da legislação previdenciária (LOPS, art. 69 e CLPS, art. 135, I) e não afronta o Texto Constitucional.Ademais, a escolha de parâmetros diversos para os valores-teto do salário-de-benefício e do salário-de-contribuição decorre da vontade política do legislador, do poder discricionário, razão pela qual é legítima, competindo à Autarquia Previdenciária tão-somente observar o ordenamento previdenciário em vigor, eis que adstrita ao princípio da legalidade (TRF 3ª Região, AC 513838, Nona Turma, Rel. Des. Fed. Nelson Bernardes, DJU 24/11/2005, p. 469).III. DISPOSITIVOPElo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial (art. 269, I, do CPC).Condeno a parte vencida ao pagamento, em favor da vencedora, da verba honorária no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50.Sem custas (artigo 4º da Lei n. 9.289/96).Juntem-se aos autos extratos do CONREAJ e do HISCREWEB referidos nesta sentença.Em homenagem aos princípios da instrumentalidade, celeridade e economia processual, as eventuais apelações interpostas pelas partes serão recebidas no duplo efeito (art. 520, caput, do CPC). No caso de intempestividade, esta será oportunamente certificada pela Secretaria.Interposto (s) o(s) recurso(s), caberá à Secretaria, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, e, na seqüência, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.P. R. I.

**0002993-20.2007.403.6121 (2007.61.21.002993-2) - SIDNEY ROMERO DI PACE X GISELE RAQUEL SOUZA DI PACE(SP175292 - JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS**

Na presente ação revisional, com pedido antecipatório de tutela, busca a parte autora provimento final para que seja efetuada revisão das prestações do financiamento dos autores. Em resumo, a petição inicial pretende a discussão das seguintes questões:1) ilegalidade da execução extrajudicial (Decreto-Lei 70/66);2) ilegalidade no uso da tabela Price e vedação da capitalização de juros;3) irregularidade do método de amortização do saldo devedor;4) proporcionalidade do aumento das prestações ao aumento salarial dos devedores.Petição inicial e documentos correlatos anexados às fls. 02/105.Deferida a justiça gratuita e determinada a emenda da petição inicial (fl. 107).A parte autora manifestou-se e juntou documentos (fls. 109/115).O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fls. 116/119).A CEF (Caixa Econômica Federal) apresentou contestação, acompanhada de documentos (fls. 126/220). Preliminarmente, alegou carência da ação, a ausência de pressuposto processual e de documentos indispensáveis à propositura da ação e de inobservância dos requisitos impostos pela Lei nº 10.931/2004, bem como a ilegitimidade de parte. No mérito, a CEF defendeu a legalidade da execução extrajudicial e do critério dos reajustes das prestações, pugnando pelo julgamento de improcedência da ação.Oferecida réplica (fls. 228/257) e, em cumprimento ao despacho de fl. 258, a parte autora juntou documentos (fls. 263/267).Em seguida, sobreveio decisão saneadora, afastando as preliminares e determinando a realização de prova pericial (fls. 269/269).A CEF juntou documentos, apresentou quesitos e indicou assistente técnico (fls. 272/293).Designada audiência de tentativa de conciliação (fl. 294), a qual, realizada, resultou infrutífera (fls. 295/298).O perito apresentou seu laudo (fls. 301/323), sobre o qual as partes não se manifestaram (fl. 327).É, no que basta, o relatório.Decido. II. FUNDAMENTAÇÃO.O exame das preliminares está superado pela decisão de fls. 268/269.Passo à análise, por tópicos, das questões controvertidas.\*\*\* Da execução extrajudicial (Decreto-Lei 70/66). \*\*\*Acompanho a corrente jurisprudencial que entende constitucional a execução extrajudicial disciplinada pelo Decreto nº 70/66, na esteira de inúmeros julgados do Supremo Tribunal Federal que rejeitou a tese da inconstitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66 (por todos, RE 231931/SC, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Julgamento 10/05/2004, DJ de 27/05/2004, p. 00114). Com efeito, a mencionada legislação não viola o princípio da inafastabilidade da jurisdição e nem mesmo o do devido processo legal, pois o procedimento de excussão do imóvel em nenhum momento refoge ao controle do Poder Judiciário.A tese é dominante na jurisprudência, conforme seguintes precedentes: STJ, AGA 945926, TERCEIRA TURMA, REL. MIN. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 28/11/2007; TRF 3ª REGIÃO, AC 1234125, SEGUNDA TURMA, REL. DES. FED. Convém salientar que não constitui causa de pedir e/ou pedido o descumprimento de formalidades legais elencadas no Decreto-lei 70/66, limitando-se, a parte autora, a pugnar pela inconstitucionalidade da execução atacada, tese não agasalhada por esmagadora maioria jurisprudencial, conforme acima exposto.\*\*\* Da tabela Price/Do sistema SACRE \*\*\*Não há nenhuma ilegalidade na utilização da Tabela PRICE. A Lei de regência do Sistema Financeiro não impõe a escolha de qualquer sistema específico para amortização das prestações, sendo, portanto, legítimo o uso da Tabela Price

(princípio da legalidade e da liberdade contratual).Consoante jurisprudência dominante, a aplicação da Tabela Price não implica em capitalização de juros se não ocorre a amortização negativa.A amortização negativa ocorre quando a prestação não é suficiente para cobrir a parcela de juros, os quais acabam sendo incorporados ao capital, incidindo os juros do mês posterior sobre os juros não pagos, tornando a dívida impagável.Isso não ocorre na espécie, consoante demonstrado na planilha de evolução da dívida e no parecer do perito judicial anexados aos autos.Aliás, conforme se depreende do citado trabalho pericial, não houve a ocorrência de amortização negativa no caso em comento (fl. 313).Como bem destacado pela Desembargadora Federal Ramza Tartuce, do E. TRF da 3ª Região (AC 1242899 - Proc. 200061000452192 - Quinta Turma - DJF3 CJ1 12/04/2010, p. 89), somente o aporte de juros remanescentes decorrentes de amortizações negativas para o saldo devedor caracteriza anatocismo. (TRF 1ª Região, AC nº 2002.38.00.008354-8 / MG, Relator Desembargador Federal Souza Prudente, DJ 21/01/2008, pág. 187, TRF 1ª Região, AC nº 2001.38.00.011668-0 / MG, Relator Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro, DJ 26/11/2007, pág. 108, TRF 4ª Região, AC nº 2005.72.00.010174-0 / SC, Relator Juiz Loraci Flores de Lima, DE 18/02/2008, TRF 2ª Região, AC nº 2003.51.01.029285-7 / RJ, Relator Juiz Raldênio Bonifácio Costa, DJ 25/01/2008, pág. 494, TRF 2ª Região, AC nº 1998.51.04.505307-9 / RJ Relator Juiz Rogério Carvalho, DJU 24/01/2008, pág. 269). - G.N.Confira-se a respeito o julgado a seguir:PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. ART. 285-A. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA SENTENÇA. RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS DA FUNDAMENTAÇÃO DA SENTENÇA. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL - TR. CUMULAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL E JUROS CONTRATADOS. TABELA PRICE. ANATOCISMO NÃO CONFIGURADO. 1. Os pedidos foram julgados improcedentes sem aplicação do artigo 285-A do Código de Processo Civil. Portanto, não deve ser conhecida alegação que não guarda relação de pertinência com o conteúdo dos autos. 2. As normas previstas no Código de Defesa do Consumidor não se aplicam, indiscriminadamente, aos contratos de mútuo, vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação. Não socorrem os mutuários alegações genéricas para o fim de amparar o pedido de redução das parcelas convencionadas, sem a devida comprovação da existência de cláusula abusiva, de onerosidade excessiva do contrato, de violação do princípio da boa-fé ou de contrariedade à vontade dos contratantes. 3. Não é ilegal a cláusula que estabelece a variação da Taxa Referencial - TR como critério de atualização do saldo devedor e das prestações de contrato regido pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH. 4. Em contratos de financiamento regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH, é lícita - e não configura anatocismo - a cláusula contratual que permite a cobrança cumulativa dos juros contratados e da remuneração básica aplicada aos depósitos em caderneta de poupança. 5. Não há qualquer ilegalidade na utilização da Tabela Price, tampouco restou comprovada a prática de anatocismo. 6. Recurso conhecido parcialmente e, nessa parte, desprovido. (TRF-3ª. REGIÃO, AC 1378769, Rel. Des. Fed. NELTON DOS SANTOS, DJF3 CJ1 DATA:20.8.09)No entanto, conforme informado pelo perito judicial, em 12/01/04 as partes celebraram um Termo de Renegociação com Aditamento e Rerratificação de Dívida, com opção pelo SACRE, como sistema de amortização sem vínculo dos reajustes das prestações ao reajuste salarial da categoria profissional do mutuário (fl. 312).Pois bem.O sistema SACRE de amortização não alberga capitalização de juros (anatocismo), pois permite que os juros sejam reduzidos progressivamente.Com efeito, no SACRE é utilizado o mesmo indexador para a correção do saldo devedor e reajuste das prestações, não ocorrendo o fenômeno indesejável da amortização negativa.A amortização negativa ocorre quando a prestação não é suficiente para cobrir a parcela de juros, os quais acabam sendo incorporados ao capital, incidindo os juros do mês posterior sobre os juros não pagos, tornando a dívida impagável.Isso não ocorre no SACRE.Consoante jurisprudência que acompanho, o sistema SACRE mostra-se eficiente na medida em que possibilita uma amortização inicial maior do saldo devedor, o que acarreta a diminuição dos juros e um menor comprometimento da renda do mutuário.Na realidade, a adoção do SACRE implica a manutenção de uma prestação constante, composta por parcela de amortização crescente e de juros decrescente. O resultado previsto depende do pagamento pontual dos encargos apurados, bem como do recálculo da prestação, após o período de cada doze meses, com base nos índices de atualização do saldo devedor, o que permite manter-se o valor da prestação em um patamar suficiente para a amortização constante da dívida (AC340933/RN, Rel. Des. Federal MARCELO NAVARRO, Julg. 05/04/2005, DJ.24/05/2005, pág. 466).Nessa linha de raciocínio, não há de se falar em anatocismo porque os juros não são incorporados ao principal e sim pagos quando do adimplemento da parcela mensal pactuada.Noutras palavras: Como a parcela de juros é paga mensalmente, quando do pagamento das prestações, não se pode falar na existência de cobrança de juros capitalizados. Em conseqüência, sendo o valor da prestação suficiente para o pagamento integral das parcelas de amortização e de juros, não haverá acréscimo de juros ao saldo devedor, pois os juros não serão incorporados ao capital, ou seja, não haverá cobrança de juros sobre juros (TRF 2ª Região, AC 384475 - OITAVA TURMA ESP. - REL. JUIZ POUL ERIK DYRLUND - DJU 09/03/2007, PÁGINA 263).A parte autora-mutuária assinou o contrato (instrumento de repactuação/renegociação - novação) que prevê expressamente a cláusula do SACRE, e, por isso, não pode invocar desconhecimento do valor inicial fixado para a prestação, com a qual se comprometeu a pagar, máxime por ter informado renda compatível para o pagamento do encargo.No tocante ao pretenso direito de renegociar as condições de amortização sob a alegação de dificuldades financeiras, nos contratos firmados com base na legislação do SFH não se admite a intervenção judicial para fins de redução do valor da prestação mensal

com fundamento na diminuição da renda do mutuário, sob pena de ofensa ao princípio da autonomia das partes. O novo contrato (refinanciamento) em discussão elegeu o Sistema de Amortização Crescente (SACRE), portanto, o financiamento, apesar de estar inserido no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, não é regido pelo PES - Plano de Equivalência Salarial, não sendo possível vincular o aumento das prestações à renda do mutuário. Nesse sentido, destaco coadunável jurisprudência que encampa como razão de decidir o mérito desta ação: PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º, DO CPC. DECISÃO QUE REJEITOU A PRELIMINAR E NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO ART. 557, CAPUT, DO CPC. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. 1. Para a utilização do agravo previsto no art. 557, 1º, do CPC, deve-se enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve-se demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada (Súmula 182) (REsp nº 548732/PE, 1ª Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ 22/03/2004, pág. 238). 2. No caso, a decisão agravada rejeitou a preliminar e negou seguimento ao recurso, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, em conformidade com o entendimento desta Corte Regional, e dos demais Tribunais Regionais, no sentido de que não há que se falar em cerceamento de defesa quando o magistrado antecipa o julgamento, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, por considerar a matéria exclusivamente de direito, na medida em que só se justificaria a realização de tal prova se houvesse indícios de erro na atualização das prestações e do saldo devedor. Todavia, no caso dos autos, pretende a parte autora comprovar a impropriedade dos critérios utilizados, o que independe de perícia, vez que estabelecidos no contrato de mútuo e na lei, até porque os outros pedidos (anatocismo, a forma de amortização do saldo devedor, a cobrança da taxa de administração, a inconstitucionalidade da execução extrajudicial, o seguro e a aplicação do Código de Defesa do Consumidor) dizem respeito a questão unicamente de direito que prescinde de dilação probatória (TRF 4ª Região, AC nº 2004.71.08.011215-6, Terceira Turma, Rel. Juíza Fed. Vânia Hack de Almeida, j. 24/10/2006, DJU 08/11/2006, pág. 451); o entendimento pacificado por esta Egrégia Corte Regional, no sentido de que, tendo as partes adotado o SACRE como sistema de amortização do débito, a pretensão de sua substituição pelo Plano de Equivalência Salarial ou pela Tabela Price não pode ser acolhida, vez que tal cláusula foi livremente pactuada entre as partes, além de ser mais benéfica ao mutuário, não havendo, também, que se falar em comprometimento de renda (AC nº 2003.61.08.003101-0, Quinta Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, DJF3 24/06/2008; AC nº 2004.61.02.009249-6, Segunda Turma, Rel. Des. Fed. Cecília Mello, j. 09/10/2007, DJU 26/10/2007, pág. 1462); o entendimento pacificado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que, não obstante possa se aceitar a tese de aplicação do Código de Defesa do Consumidor à espécie, a inversão do ônus da prova não pode ser determinada automaticamente, devendo atender às exigências do artigo 6º, inciso VIII, da Lei 8078/90 (REsp nº 492.318/PR, Relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, Quarta Turma, j. 03/02/2004, DJ 08/03/2004, pág. 259); o entendimento pacificado pela Suprema Corte, no sentido de que o Decreto-lei nº 70/66 foi recepcionado pela atual Constituição Federal, na medida em que, além de prever uma fase de controle judicial, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados (RE nº 223.075-1/DF, Relator Ministro Ilmar Galvão, j. 23/06/1998, Primeira Turma, DJ 06/11/1998); o entendimento desta Corte Regional, e dos demais Tribunais Regionais, no sentido de que a legislação que rege o Sistema Financeiro da Habitação limitou os juros a serem cobrados ao percentual de 12 % (doze por cento) ao ano (Lei nº 8692/93), sendo que todos os contratos celebrados com a CEF prevêm juros aquém desse limite legal, não havendo comprovação nos autos de que foram cobrados juros acima desse percentual (TRF 4ª Região, AC nº 2004.71.08.011215-6, Terceira Turma, Rel. Juíza Fed. Vânia Hack de Almeida, j. 24/10/2006, DJU 08/11/2006, pág. 451; e AC nº 2003.61.08.003101-0 / SP, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, DJF3 24/06/2008); o entendimento pacificado por esta Egrégia Corte Regional, no sentido de que, uma vez que se encontra expressamente prevista no contrato a cobrança das Taxas de Administração e de Risco de Crédito (artigo 5º, inciso XXXVI da Constituição Federal), é ela legítima e não pode a parte autora se negar a pagá-la. Servem para fazer frente às despesas administrativas com a celebração e a manutenção do contrato de mútuo e não possuem o condão de, por si só, levar o mutuário à condição de inadimplência (AC nº 2003.61.08.003101-0 / SP, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, DJF3 24/06/2008). 3. Considerando que a parte agravante não conseguiu afastar os fundamentos da decisão agravada, esta deve ser mantida. 4. Recurso improvido. (TRF 3ª REGIÃO - AC 200861140032915 - DES. FED. RAMZA TARTUCE - QUINTA TURMA - DJF3 CJ1 15/09/2009, P. 220). DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INOMINADO. SFH. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. LEGALIDADE. ANATOCISMO. CONTRATAÇÃO DE SEGURO. APLICAÇÃO DO CDC. RECURSO IMPROVIDO. 1. Desnecessário o exame técnico para o deslinde da controvérsia conforme precedentes do E. STJ, não ocorrendo o alegado cerceamento de defesa. 2. Eleito, pelas partes contratantes, o sistema SACRE, no financiamento habitacional, descabe falar em comprometimento de renda. 3. É inequívoca a jurisprudência no sentido da legalidade da execução extrajudicial prevista no Decreto-Lei 70/66, bem como, da legalidade da contratação do seguro, e, ainda, da correta forma de amortização do saldo devedor e taxa de juros aplicada. 4. A notificação editalícia atende a exigência da notificação pessoal do mutuário,

quando esta resta negativa, alcançando a finalidade desejada pelo Art. 31, do Decreto-Lei 70/66. 5. A aplicabilidade do Código de defesa do Consumidor nos contratos de mútuo habitacional é reconhecida pelo E. Superior Tribunal de Justiça de forma mitigada e não absoluta, dependendo do caso concreto. 6. Legalidade da utilização da Taxa Referencial, no contrato de financiamento habitacional firmado na vigência da Lei 8.177/91, reconhecida por precedentes do E. STJ. 7. A matéria está pacificada na jurisprudência, no sentido de que o Sistema Sacre não implica anatocismo, permitindo que os juros sejam reduzidos progressivamente. 8. Não se mostra razoável desconstituir a autoridade dos precedentes que orientam, firmemente, a conclusão que adotou a decisão agravada. 9. Agravo inominado improvido.(TRF 3ª Região - AC 200661080039562 - REL. JUIZA ELIANA MARCELO - QUINTA TURMA - DJF3 21/10/2008).PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SISTEMA HIPOTECÁRIO. TR. SACRE. CDC. DL nº 70/66. MULTA. INCIDÊNCIA. ART. 557, 2º DO CPC. 1- As regras peculiares ao Sistema Financeiro de Habitação - SFH- não são aplicáveis aos contratos firmados no âmbito do Sistema Hipotecário. 2- O SFH é um mecanismo que opera com recursos oriundos dos depósitos em cadernetas de poupança e do FGTS. 3- No sistema SACRE, as prestações e os acessórios são reajustados pelo mesmo índice que corrige o saldo devedor, permitindo a quitação do contrato no prazo estipulado 4- A capitalização de juros, quando prevista contratualmente, sendo fixada a taxa de juros efetiva, não importa desequilíbrio entre os contratantes, que sabem o valor das prestações que serão pagas a cada ano.O artigo 6º, alínea e, da Lei nº 4.380/64, não estabelece limitação da taxa de juros em 10% ao ano para o SFH, apenas dispõe sobre as condições de aplicação do artigo 5º da mesma lei, devendo prevalecer o percentual estipulado entre as partes. 5- Sendo pactuada a correção do saldo devedor pelos mesmos índices de reajuste das contas do FGTS ou caderneta de poupança, por sua vez remuneradas pela TR, não se verifica desrespeito à liberdade e vontade dos contratantes, nem maltrato ao ato jurídico perfeito.ADIN nº 493 e Precedente do STJ. 6- O sistema de prévia correção do saldo devedor no procedimento de amortização é operação que se ajusta ao princípio da correção monetária do valor financiado. 7- Fosse aplicável o CDC aos contratos vinculados ao SFH, demandaria demonstrar-se a abusividade das cláusulas contratuais. 8- Não se pode falar em imprevisão quando o contrato de mútuo dispõe explicitamente sobre o fato que teria trazido desequilíbrio à relação contratual, estipulando não apenas os critérios de revisão dos termos econômicos do contrato, como até mesmo sobre eventual comprometimento excessivo da renda. 9- O Supremo Tribunal Federal considera constitucional a execução extrajudicial regulada pelo Decreto-lei n. 70/66, assegurado ao devedor o direito de postular perante o Poder Judiciário, em ação apropriada, no caso de eventual ilegalidade ocorrida no curso do procedimento adotado. 10- Os argumentos trazidos pela agravante no presente recurso são mera reiteração da petição inicial e nas razões de apelação, não atacando os fundamentos da decisão recorrida, que se apresenta fundamentada em jurisprudência dominante desta Corte e dos Tribunais Superiores. 11- Não conheço do agravo, aplicando-se a multa de 02% (dois por cento) prevista no art.557,2º, do CPC.(TRF 3ª Região - AC 200261000259893 - REL. DES. FED. HENRIQUE HERKENHOFF - SEGUNDA TURMA - DJF3 22/01/2009, P. 446). Enfim, quanto à legalidade dos sistemas de amortização, convém realçar:Aplicação da Tabela Price, Sacre e Sac no cálculo das parcelas:Os contratos de financiamento habitacional encontram limites próprios, em normas específicas, tais como as Leis n 8.100/90 e n 8.692/93. Diversamente do que em geral acontece nos contratos de mútuo, os regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação encontram previsão legal de amortização mensal da dívida (art. 6, c, da Lei n. 4.380/1964).Dessa disposição decorre para as instituições operadoras dos recursos do SFH a possibilidade de utilização da Tabela Price - bem como da SACRE e da SAC (atualmente os três sistemas mais praticados pelos bancos) para o cálculo das parcelas a serem pagas, tendo em vista que, por esse sistema de amortização, as prestações são compostas de um valor referente aos juros e de um outro, referente à própria amortização.O que difere um sistema do outro é a forma como capital e juros emprestados são retornados: no Price as prestações são fixas e a amortização variável; no SAC as prestações variam mas a amortização é constante; no SAC a prestação é maior no início que a PRICE e menor ao final. Mas em ambos há a liquidação do saldo devedor ao final do prazo, quitando o empréstimo para o devedor e retornando ao credor o capital e os juros.Mas o que se quer saber é se tais sistemas, por si só, redundam em capitalização de juros.Os três sistemas importam juros compostos (mas não necessariamente capitalizados), que todavia encontram previsão contratual e legal, sem qualquer violação a norma constitucional.Utilizando-se o sistema SACRE as prestações e os acessórios são reajustados pelo mesmo índice que corrige o saldo devedor, permitindo a quitação do contrato no prazo estipulado.Utilizando-se a Tabela Price, chega-se, por meio de fórmula matemática, ao valor das prestações, incluindo juros e amortização do principal, que serão fixas durante toda o período do financiamento.Quando as prestações são calculadas de acordo com esse sistema, o mutuário sabe o valor e a quantidade das parcelas que pagará a cada ano, de modo que sua utilização, tomada isoladamente, não traz nenhum prejuízo ao devedor.(TRF 3ª REGIÃO - APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000878-74.2003.4.03.6118/SP - REL. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO - DJF3 23/09/2011)\*\*\* Da capitalização de juros \*\*\*A lei veda a cobrança de juros sobre capital renovado, ou seja, sobre montante de juros não pagos, já resultantes da incidência de juros anteriormente.Nesse contexto, transcrevo julgado do TRF da 3ª Região: Como a parcela de juros é paga mensalmente, quando do pagamento das prestações, não se pode falar na existência de cobrança de juros capitalizados. Em consequência, sendo o valor da prestação suficiente para o pagamento integral das parcelas de

amortização e de juros, não haverá acréscimo de juros ao saldo devedor, pois os juros não serão incorporados ao capital, ou seja, não haverá cobrança de juros sobre juros. (AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0021184-89.2001.4.03.6100/SP - REL. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI - D.E. 18/6/2012).No caso concreto, inexistem amortizações negativas, conforme demonstram a planilha de evolução da dívida anexada aos autos e a conclusão do perito judicial, a última no sentido de que na evolução do mútuo não se observou a capitalização de juros, bem como não houve a ocorrência de amortização negativa (fl. 313).\*\*\* Proporcionalidade do aumento das prestações ao aumento salarial dos mutuários (Equivalência salarial) \*\*\*Como já realçado acima, o novo contrato (refinanciamento) em discussão elegeu o Sistema de Amortização Crescente (SACRE), portanto, o financiamento, apesar de estar inserido no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, não é regido pelo PES - Plano de Equivalência Salarial, não sendo possível vincular o aumento das prestações à renda do mutuário.No que diz respeito ao contrato antigo, a parte autora não apresentou os demonstrativos mensais de vencimentos ou declaração do seu empregador, conforme conclusões periciais (fl. 312), não sendo possível aferir-se ilegalidade contratual na espécie.Nessa linha, cabe ao juiz, quando da prolação da sentença, proferir julgamento contrário àquele que tinha o ônus da prova e dele não se desincumbiu (RESP nº 271.366/MG, Rel. Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJ de 07.05.2001, p. 139).\*\*\* Do método de amortização do saldo devedor \*\*\*Nos contratos vinculados ao SFH, a atualização do saldo devedor antecede sua amortização pelo pagamento da prestação (Súmula 450/STJ). Improcedente, dessa maneira, a tese autoral ao pretender amortizar o saldo devedor em contrariedade com o contrato.III. DISPOSITIVO.Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial.Condeno a parte vencida ao pagamento, em favor da vencedora, de honorários advocatícios de 10%(dez por cento) do valor da causa atualizado e das despesas processuais, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50.Custas na forma da lei.P.R.I.

**0005201-74.2007.403.6121 (2007.61.21.005201-2) - JOAO BATISTA RIBEIRO FILHO(SP214442 - ADRIANO JUNIOR JACINTHO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI) JOÃO BATISTA RIBEIRO FILHO**, propôs a presente ação de rito ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a condenação da ré ao pagamento das diferenças de correção monetária nos períodos especificados na petição inicial.A petição inicial veio instruída com documentos (fls. 02/28).Custas à fl. 29.Citada (fl. 35), a ré ofereceu contestação (fls. 39/58), arguindo preliminares e sustentando, no mérito, pela improcedência do pedido.Foi determinado à CEF que trouxesse aos autos os documentos solicitados pela parte autora, referentes aos extratos da conta-poupança do autor, no período em relação ao qual se pleiteia a incidência de índices de correção monetária (fls. 60 e fls. 69).A CEF manifestou-se nos autos trazendo documentos que noticiam a não localização de conta-poupança nos períodos solicitados; suscita número errado de conta apontada pelo autor (fls. 63/64; 71/73 e fls. 74/75), tendo o autor se manifestado a respeito, sem também se desincumbir do ônus da prova (fls. 68). Os autos vieram conclusos para sentença em 08 de março de 2013.É o relato do necessário.DECIDO.Julgo antecipadamente a lide, nos termos do art. 330, I, do CPC. As preliminares confundem-se com o mérito e serão analisadas, se necessário, em tempo oportuno.Diante da não comprovação nos autos da existência dos extratos bancários da conta poupança dos períodos pleiteados, bem como da data em que aniversaria a respectiva conta poupança da parte autora, entendo que o pedido inicial é improcedente, diante da ausência de provas de existência de relação contratual entre as partes durante o período cuja reposição inflacionária é postulada nos autos (CPC, art. 333, I c.c. 396).Neste sentido, colaciono o seguinte julgado:DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - ÔNUS DA PROVA - ART. 333, I, CPC.1. O Superior de Justiça manifestou-se no sentido não serem extratos documentos indispensáveis ao ajuizamento da demanda, desde que comprovada a titularidade da conta de poupança, vez que somente em fase de liquidação é que serão apuradas as diferenças que, porventura, se tenha direito.2. Afirmada a existência de numerário depositado na instituição financeira no mês de janeiro de 1987, é ônus do autor, depositante em caderneta de poupança, comprovar sua titularidade no período reclamado, na medida em que esta configura fato constitutivo do direito alegado, não se podendo presumir tal fato pela simples juntada de extratos bancários relativos ao ano de 1989, ainda que referentes às mesmas contas.3. Segundo a regra do ônus da prova insculpida no artigo 333 do Código de Processo Civil, ao autor incumbe a prova do fato constitutivo do seu direito.4. Não a fazendo, ou fazendo-a de forma insuficiente, deve o pedido ser julgado improcedente, por decisão de mérito com força de coisa julgada material.(TRF 3ª REGIÃO - AC 1345772 - SEXTA TURMA - REL. JUIZ MIGUEL DI PIERRO - DJF3 15/06/2009. G.N.) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão formulada por JOÃO BATISTA RIBEIRO FILHO, qualificado nos autos, em detrimento da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF.Condeno a parte vencida ao pagamento, em favor da vencedora, da verba honorária no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa e das despesas processuais, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50.Sem custas (art. 4º da Lei n. 9.289/96).Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.Em homenagem aos princípios da instrumentalidade, celeridade e economia processual, as eventuais apelações interpostas pelas partes serão recebidas no duplo efeito (art. 520, caput, do CPC). No caso de intempestividade, esta será oportunamente

certificada pela Secretaria. Interposto (s) o(s) recurso(s), caberá à Secretaria, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, e, na seqüência, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003107-22.2008.403.6121 (2008.61.21.003107-4) - JOSE ROBERTO MACEDO DE MORAIS (SP232229 - JOSÉ HENRIQUE COURA DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
SENTENÇA Sentenciado em Inspeção. Trata-se de ação revisional proposta por JOSÉ ROBERTO MACEDO DE MORAIS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS por meio da qual a parte autora objetiva a revisão da renda mensal inicial, com aplicação dos índices de OTN, INPC, IRSM e IGP-DI. Requer o pagamento das diferenças corrigidas monetariamente. Petição Inicial acompanhada de instrumentos de mandato e documentos (fls. 02/21). Deferida a gratuidade de justiça (fl. 32). Sentença julgando improcedente o pedido (fls. 32/44). Interposição de recurso de apelação (fls. 46/59). Foi declarada nula a sentença proferida e negado seguimento ao recurso na decisão de fls. 64/67. Citado (fl. 71), o réu deixou de apresentar contestação tendo sido declarada sua revelia sem contudo, seus efeitos, nos termos do art. 320, inc. II do CPC (fl. 73). Em fase de especificação de provas, o autor quedou-se inerte e o réu requereu o julgamento antecipado da lide, protestando pelo reconhecimento da decadência das teses revisionais e a improcedência do pedido de reajuste segundo índices não previstos em lei. É o relato do processado. FUNDAMENTO e DECIDO. Decorre do protoprincípio da segurança jurídica, emanção do art. 5º, caput, da Constituição Federal, a fixação de prazos decadenciais ou prescricionais para aquisição ou extinção de direitos, porquanto a eternização de conflitos abala a paz social. Tal introdução é de fundamentação importância para nova reflexão acerca da interpretação e aplicação de dispositivo da Lei n. 8.213/91 que prevê prazo decadencial para qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício. A Medida Provisória n. 1.523-9, de 27 de junho de 1997 (DOU de 28.6.1997), inovou no ordenamento jurídico ao prever prazo decadencial de 10 (dez) anos para revisão, a pedido do segurado ou beneficiário, de prestações previdenciárias. Duas correntes se formaram a respeito da nova previsão de prazo decadencial: a primeira, a qual se filiava este julgador, e aceita por parte da jurisprudência, inclusive do STJ, no sentido de que os benefícios concedidos até 27.6.1997 (véspera da entrada em vigor da MP n. 1.523-9/1997) não estão sujeitos, em hipótese alguma, a prazo decadencial, porque a norma em comento não é expressamente retroativa e trata de instituto de direito material; a segunda corrente, a qual passo a aderir, por ser mais consentânea com a ordem jurídica, conforme será exposto adiante, também aceita por parte da jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais e baseada em interpretação do Supremo Tribunal Federal sobre o fenômeno da retrospectividade ou retroatividade inautêntica, no sentido de que a partir da vigência da MP n. 1.523-9/1997 (isto é, desde 28.6.1997) conta-se o prazo decadencial de 10 (dez) anos, na forma da lei, mesmo para benefícios concedidos anteriormente à citada MP. Consoante lição do Ministro Luiz Fux, do Supremo Tribunal Federal, retirada do Informativo n. 648 do STF (ADC 29/DF, ADC 30/DF, ADI 4578/DF), a retrospectividade ou retroatividade inautêntica, semelhante à conhecida retroatividade mínima, ocorre quando a norma jurídica atribui efeitos futuros a situações ou relações jurídicas já existentes, tendo-se, como exemplos clássicos, as modificações dos estatutos funcionais ou de regras de previdência dos servidores públicos (v. ADI 3105 e 3128, Rel. para o acórdão Min. CEZAR PELUSO). Ainda segundo Luiz Fux, a retroatividade autêntica é vedada pela Constituição da República, como já muitas vezes reconhecido na jurisprudência deste Tribunal. O mesmo não se dá com a retrospectividade, que, apesar de semelhante, não se confunde com o conceito de retroatividade mínima defendido por MATOS PEIXOTO e referido no voto do eminente Ministro MOREIRA ALVES proferido no julgamento da ADI 493 (j. 25.06.1992): enquanto nesta são alteradas, por lei, as consequências jurídicas de fatos ocorridos anteriormente - consequências estas certas e previsíveis ao tempo da ocorrência do fato -, naquela a lei atribui novos efeitos jurídicos, a partir de sua edição, a fatos ocorridos anteriormente. Repita-se: foi o que se deu com a promulgação da Emenda Constitucional nº 41/03, que atribuiu regimes previdenciários diferentes aos servidores conforme as respectivas datas de ingresso no serviço público, mesmo que anteriores ao início de sua vigência, e recebeu a chancela desta Corte. Portanto, os benefícios previdenciários concedidos após 28.6.1997 devem se sujeitar ao prazo decadencial previsto na MP n. 1.523-9/1997, mesmo raciocínio aplicado pelo STF quando decidiu, por exemplo, pela constitucionalidade da taxaço dos servidores públicos, ainda que aposentados anteriormente à Reforma da Previdência (EC 41/2003). Trata-se da aplicação da retrospectividade permitida pelo STF, conforme acima exposto. Nesse sentido, destaco os precedentes jurisprudenciais assim ementados: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A E 330, I, DO CPC. POSSIBILIDADE REVISÃO DE RMI - APLICAÇÃO DO PRAZO DECADENCIAL DECENAL DO ARTIGO 103 DA LEI Nº 8.213/91 AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIOR E POSTERIORMENTE À EDIÇÃO DA MP 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE. LÓGICA INTERPRETATIVA DECORRENTE DO JULGAMENTO DO RESP REPETITIVO 1114938/AL E DE PRECEDENTES DO TRF2ª E 5ª REGIÕES, TURMAS RECURSAIS DA BAHIA, PARANÁ, TRU DOS JEFS DA 2ª REGIÃO E TNU. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA EM RAZÃO DO TRANSCURSO DO PRAZO DECADENCIAL DECENAL. - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro

grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. Sua aplicação não implica em afronta a princípios constitucionais. - Quando se tratar de controvérsia unicamente de direito ou mesmo quando houver discussão fática com prova já produzida e desnecessária dilação probatória, autorizada a subsunção à norma do artigo 285-A do diploma processual civil. Aplicação da teoria da causa madura no julgamento baseado no artigo 285-A do CPC. - Em se tratando de matéria unicamente de direito, ou sendo de direito e fato, não houver necessidade da produção de prova, autorizada a subsunção da regra do artigo 330, I, do diploma processual civil. - Tratando-se de norma de direito público, tem aplicação imediata a regra estatuída pelo artigo 103 da LBPS que instituiu o prazo decadencial decenal para revisão de benefício previdenciário. - Não se confunde o efeito no presente, imediato, pronto, com o efeito no passado. (Pontes de Miranda, in Comentários à Constituição Brasileira de 1946, apud Vicente Ráo, O Direito e a Vida dos Direitos, Ed. Revista dos Tribunais, vol. I, São Paulo: 1997, p. 379) - Alcance dos benefícios concedidos anteriormente à data de instituição do prazo decadencial decenal, com início de sua contagem, contudo, a partir da vigência da norma que inseriu o instituto no ordenamento previdenciário. - O prazo decadencial decenal, muito embora tenha sido reduzido em razão da vigência da Lei nº 9.711/98, que introduziu o prazo decadencial quinquenal, foi reintroduzido no ordenamento pela MP nº 138/2003 antes que se completasse o prazo quinquenal, de modo que nenhum benefício foi atingido pelo prazo reduzido. Nesse sentido, o entendimento de Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, em Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social - 9ª edição revista e atualizada - Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora: Esmafe, 2009, páginas 365 e 366s. 294, a Lei 9.711, publicada no DOU de 21.11.1998, em seu art. 30, convalidou os atos praticados com base na MP nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, razão pela qual a norma restritiva introduzida pela MP 1663-15 formalmente não foi convalidada. Este fato nos conduz à conclusão de que a redução do prazo vigoraria apenas a partir da edição da Lei 9.711/98. Entretanto, houve restabelecimento do prazo original com a edição da MP 138/03, convertida na Lei 10.839/04. - Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp repetitivo n 1114938/AL), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória (MP nº 1.523-9/97), deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial decenal, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal que introduziu o instituto. - O ordenamento jurídico brasileiro não é afeito a situações imutáveis pela imprescritibilidade já que repele a existência de pretensões eternas. - O prazo decadencial estabelecido no art. 103 da LBPS tem, portanto, aplicação aos benefícios concedidos anteriormente. Contudo, o cômputo do lapso decenal, para esses benefícios, tem início a partir da vigência da lei instituidora no novo instituto, isto é, a partir de 28/06/1997, data em que foi publicada a nona edição da Medida Provisória nº 1.523, sucessivamente reeditada, com o referido dispositivo, até converter-se na Lei nº 9.528/97 (note-se que a MP nº 138/2003 tornou absolutamente ineficaz a redução introduzida pela Lei nº 9.711/98, ao revogar norma específica antes da consumação do prazo decadencial quinquenal). - Desse modo, a partir de 28/06/2007, está atingido pela decadência o direito de revisar a renda mensal inicial dos benefícios concedidos há mais de dez anos. (a contagem dos prazos estipulados em anos expira no dia e no mês iguais aos do início da contagem, ao que se depreende da norma do art. 132, 3º, do Código Civil/2002 e do art. 1º da Lei nº 810/1949). - O prazo de dez anos não está, desse modo, a ser aplicado retroativamente, não incidindo desde a época da concessão do benefício, mas tão somente a contar da data do início da vigência do diploma que o instituiu. Precedentes da TNU, TRFs da 2ª e 5ª Regiões, Turmas Recursais da Bahia, Paraná, Turma Regional de Uniformização dos JEFs da 2ª Região e julgamento de recurso especial repetitivo do STJ em hipótese e interpretação análoga (REsp 1114938/AL) - Na revisão dos benefícios concedidos a partir da vigência da MP nº 1523-09/1997, o prazo decenal é contado a partir do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo, de acordo com o texto legal. - No caso dos autos, tratando-se de pedido de recálculo de RMI de benefício com DIB 24/05/96, concedido em 04/06/96, tendo sido a ação revisional proposta em 24/06/2009, é manifesta a decadência do direito à revisional. - Matéria preliminar suscitada afastada. - Apelação da parte autora desprovida. Manutenção da sentença por fundamentação diversa, em razão do reconhecimento da decadência, porquanto ultrapassado o prazo decadencial decenal. (AC 200961830073739, DESEMBARGADORA FEDERAL EVA REGINA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:17/12/2010 PÁGINA: 1106.)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE RENDA MENSAL INICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. DECADÊNCIA. ART. 103, DA LEI Nº 8.213/91. OCORRÊNCIA. 1. Pretensão do Autor-Apelante de que seja o INSS compelido a revisar o benefício previdenciário que percebe, alterando a data do seu início para 1º.7.89 e recalculando a RMI pela média dos 36 (trinta e seis) últimos salários de contribuição, respeitado o teto limite de 20 salários mínimos, por ter implementado mais de 39 (trinta e nove) anos de tempo de serviço, na vigência da Lei nº 6.950/81. 2. A Medida Provisória nº 1.523-9, publicada em 28.6.1997, e convertida na Lei nº 9.528/97, passou a estabelecer um prazo decadencial de 10 (dez) anos para a revisão do ato de concessão do benefício, antes inexistente na Lei nº 8.213/91. Referido prazo foi reduzido para 5 (cinco) anos pela MP n 1.663-15, publicada em 23.10.1998, tendo como termo final outubro de 2003, antes, portanto, da vigência da MP nº 138/2003, posteriormente convertida na Lei n 10.839/2004, que retomou o prazo decenal anterior. 3. Malgrado o entendimento do Superior Tribunal de Justiça

sobre a matéria, data maxima venia, não se apresenta razoável admitir-se a existência de dois grupos de aposentados - os que tiveram benefícios deferidos antes de 1997 e os que lograram recebê-los depois desse exercício - pelo que a solução que melhor atende à regra da isonomia é a de considerar que, em relação ao primeiro grupo, o prazo decadencial decenal inicia-se a partir da Medida Provisória nº 1.523-9, publicada em 28.6.1997. 4. Hipótese em que o ato que se pretende revisar foi praticado data de 11.9.1992 (fl. 65), ao passo que a ação foi ajuizada em 14 de julho de 2010, sendo de ser reconhecido, portanto, que o direito à revisão da RMI restou fulminado pela decadência. 5. Apelação improvida. (AC 00049799720104058400, Desembargador Federal Maximiliano Cavalcanti, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data::10/06/2011 - Página::240.) Do caso dos autos. Conforme acima fundamentado, os atos de concessão até 27/06/1997 (inclusive) estão sujeitos a prazo decadencial de dez anos contados da data em que essa MP entrou em vigor, ou seja, o direito de o segurado pleitear revisão decaiu, nessa hipótese, em 28/06/2007. O benefício da parte autora foi concedido em 08/12/1991 e a presente demanda foi ajuizada em 04/08/2008, ocorrendo a decadência na espécie. DISPOSITIVO. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido revisional formulado por JOSÉ ROBERTO MACEDO DE MORAIS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, conforme art. 269, IV, do Código de Processo Civil (decadência). Condeno a parte vencida ao pagamento, em favor da vencedora, da verba honorária no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa e das despesas processuais, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50. Sem custas (art. 4º da Lei n. 9.289/96). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Em homenagem aos princípios da instrumentalidade, celeridade e economia processual, as eventuais apelações interpostas pelas partes serão recebidas no duplo efeito (art. 520, caput, do CPC). No caso de intempestividade, esta será oportunamente certificada pela Secretaria. Interposto (s) o(s) recurso(s), caberá à Secretaria, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, e, na seqüência, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I.

**0003856-39.2008.403.6121 (2008.61.21.003856-1) - ARYOVALDO DA COSTA SOARES FILHO(SP126984 - ANDREA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2257 - LUANDRA CAROLINA PIMENTA)**

Pretende a parte autora a revisão de seu benefício previdenciário, para que seja somado o tempo de contribuição até a data do requerimento administrativo (05/12/2003), num total de 36 anos, 09 meses e 02 dias, alterando a renda mensal inicial para 94% do salário de benefício, calculado com base nos últimos 36 meses anteriores a data do requerimento, nos termos da legislação vigente anterior à EC nº 20/98, conforme art. 3º da citada emenda (fls. 02/69). Concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 74). Citado, o INSS ofereceu contestação requerendo a improcedência da ação (fls. 80/138). O benefício da Justiça Gratuita foi revogado (fls.

144). FUNDAMENTAÇÃO Cabível o julgamento do processo no estado em que encontra, porque a prova documental anexada aos autos é suficiente para solucionar a controvérsia (CPC, art. 330, I). Os requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço (proporcional), em especial o tempo de serviço, devem ser aferidos na data da publicação da EC 20/98, qual seja, 16/12/1998, não existindo fundamento constitucional ou legal para acolhimento da pretensão autoral, diante do que dispõe o art. 9º, 1º, da EC 20: Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos: (a) O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições: I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior; (b) Conforme já decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a regra de transição prevista no artigo 9º da Emenda Constitucional n. 20, de 15 de dezembro de 1998 (direito adquirido ao benefício de aposentadoria por tempo de serviço) deve ser aplicada considerando a data da publicação da citada Emenda (16/12/1998). Menciono coadunável precedente jurisprudencial: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. CÔMPUTO DO TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS. RGPS. ART. 3º DA EC 20/98. CONCESSÃO ATÉ 16/12/98. PERÍODO ANTERIOR E POSTERIOR À EC 20/98. SOMATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. APELAÇÃO E REMESSA PROVIDAS. 1. A Emenda Constitucional 20/98 assegura, em seu artigo 3º, a concessão de aposentadoria proporcional aos que tenham cumprido os requisitos até a data de sua publicação, em 16/12/98. 2. No caso do direito adquirido em relação à aposentadoria proporcional, faz-se necessário apenas o requisito temporal, ou seja, 30 (trinta) anos de trabalho no caso do homem e 25 (vinte e cinco) no caso da mulher, requisitos que devem ser preenchidos até a data da publicação da referida emenda. 3. O período posterior à Emenda Constitucional 20/98 não poderá ser somado ao período anterior, com o intuito de se obter aposentadoria proporcional, senão forem observados os requisitos dos preceitos de transição, consistentes em idade mínima e período adicional de contribuição

equivalente a 20% (vinte por cento). 4. Apelação e remessa necessária providas. (AC 200438000030072, JUÍZA FEDERAL ROGÉRIA MARIA CASTRO DEBELLI, TRF1 - 2ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 DATA:07/05/2012 PAGINA:173.)Sendo assim, agiu corretamente o INSS, nos termos da lei, ao considerar a data da publicação da EC 20/98 (16/12/1998) como o termo final para a contagem do tempo de serviço/contribuição (fls. 14/68).DISPOSITIVOPElo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido revisional formulado por ARYOVALDO DA COSTA SOARES FILHO em face do INSS, nos termos do art. 269, I, do CPC.Condeno a parte vencida ao pagamento, em favor da vencedora, da verba honorária no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa.Custas na forma da Lei.Em homenagem aos princípios da instrumentalidade, celeridade e economia processual, as eventuais apelações interpostas pelas partes serão recebidas no duplo efeito (art. 520, caput, do CPC). No caso de intempestividade, esta será oportunamente certificada pela Secretaria.Interposto (s) o(s) recurso(s), caberá à Secretaria, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, e, na seqüência, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.P. R. I.

**0004331-92.2008.403.6121 (2008.61.21.004331-3) - ARIovaldo ABREU RIBEIRO(SP237988 - CARLA MARCHESINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
SENTENÇA (Sentenciado em Inspeção)RELATÓRIOPretende a parte autora a revisão de seu benefício previdenciário, para que seja somado o tempo de contribuição até a data do requerimento administrativo (28/10/2003), num total de 37 anos, 08 meses e 15 dias, alterando a renda mensal inicial para 100% do salário de benefício, calculado com base nos últimos 36 meses anteriores a data do requerimento, nos termos da legislação vigente anterior à EC nº 20/98, conforme art. 3º da citada emenda (fls. 02/24).Concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 26).Citado, o INSS ofereceu contestação requerendo a improcedência da ação (fls. 33/41).O benefício da Justiça Gratuita foi revogado (fls. 58).FUNDAMENTAÇÃOCabível o julgamento do processo no estado em que encontra, porque a prova documental anexada aos autos é suficiente para solucionar a controvérsia (CPC, art. 330, I).Os requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço (proporcional), em especial o tempo de serviço, devem ser aferidos na data da publicação da EC 20/98, qual seja, 16/12/1998, não existindo fundamento constitucional ou legal para acolhimento da pretensão autoral, diante do que dispõe o art. 9º, 1º, da EC 20:Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos:() 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições: I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; eb) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior;()Conforme já decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a regra de transição prevista no artigo 9º da Emenda Constitucional n. 20, de 15 de dezembro de 1998 (direito adquirido ao benefício de aposentadoria por tempo de serviço) deve ser aplicada considerando a data da publicação da citada Emenda (16/12/1998).Menciono coadunável precedente jurisprudencial:PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. CÔMPUTO DO TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS. RGPS. ART. 3º DA EC 20/98. CONCESSÃO ATÉ 16/12/98. PERÍODO ANTERIOR E POSTERIOR À EC 20/98. SOMATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. APELAÇÃO E REMESSA PROVIDAS. 1. A Emenda Constitucional 20/98 assegura, em seu artigo 3º, a concessão de aposentadoria proporcional aos que tenham cumprido os requisitos até a data de sua publicação, em 16/12/98. 2. No caso do direito adquirido em relação à aposentadoria proporcional, faz-se necessário apenas o requisito temporal, ou seja, 30 (trinta) anos de trabalho no caso do homem e 25 (vinte e cinco) no caso da mulher, requisitos que devem ser preenchidos até a data da publicação da referida emenda. 3. O período posterior à Emenda Constitucional 20/98 não poderá ser somado ao período anterior, com o intuito de se obter aposentadoria proporcional, senão forem observados os requisitos dos preceitos de transição, consistentes em idade mínima e período adicional de contribuição equivalente a 20% (vinte por cento). 4. Apelação e remessa necessária providas. (AC 200438000030072, JUÍZA FEDERAL ROGÉRIA MARIA CASTRO DEBELLI, TRF1 - 2ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 DATA:07/05/2012 PAGINA:173.)Sendo assim, agiu corretamente o INSS, nos termos da lei, ao considerar a data da publicação da EC 20/98 (16/12/1998) como o termo final para a contagem do tempo de serviço/contribuição.DISPOSITIVOPElo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido revisional formulado por ARIovaldo ABREU RIBEIRO em face do INSS, nos termos do art. 269, I, do CPC.Condeno a parte vencida ao pagamento, em favor da vencedora, da verba honorária no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa.Custas na forma da Lei.Em homenagem aos princípios da instrumentalidade, celeridade e economia processual, as eventuais apelações interpostas pelas partes serão recebidas no duplo efeito (art. 520, caput, do CPC). No caso de intempestividade, esta será oportunamente certificada pela Secretaria.Interposto (s) o(s) recurso(s), caberá à Secretaria, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, e, na seqüência, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.P.

R. I.

**0000916-67.2009.403.6121 (2009.61.21.000916-4) - WILSON CURSINO DOS SANTOS(SP223546 - ROBSON REZENDE RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

S E N T E N Ç A Sentenciado em Inspeção. Trata-se de ação revisional proposta por WILSON CURSINO DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS por meio da qual a parte autora objetiva a revisão da renda mensal inicial, com aplicação dos índices do INPC. Requer o pagamento das diferenças corrigidas monetariamente. Petição Inicial acompanhada de instrumentos de mandato e documentos (fls. 02/12 e 17/23). Deferida a gratuidade de justiça (fl. 24). Citado (fl. 18), o Réu ofereceu contestação (fls. 27/35), alegando a decadência, carência da ação e litigância de má-fé. Em fase de especificação de provas, não houve manifestação das partes. É o relato do processado. FUNDAMENTO e DECIDO. Decorre do protoprincípio da segurança jurídica, emanção do art. 5º, caput, da Constituição Federal, a fixação de prazos decadenciais ou prescricionais para aquisição ou extinção de direitos, porquanto a eternização de conflitos abala a paz social. Tal introdução é de fundamentação importância para nova reflexão acerca da interpretação e aplicação de dispositivo da Lei n. 8.213/91 que prevê prazo decadencial para qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício. A Medida Provisória n. 1.523-9, de 27 de junho de 1997 (DOU de 28.6.1997), inovou no ordenamento jurídico ao prever prazo decadencial de 10 (dez) anos para revisão, a pedido do segurado ou beneficiário, de prestações previdenciárias. Duas correntes se formaram a respeito da nova previsão de prazo decadencial: a primeira, a qual se filiava este julgador, e aceita por parte da jurisprudência, inclusive do STJ, no sentido de que os benefícios concedidos até 27.6.1997 (véspera da entrada em vigor da MP n. 1.523-9/1997) não estão sujeitos, em hipótese alguma, a prazo decadencial, porque a norma em comento não é expressamente retroativa e trata de instituto de direito material; a segunda corrente, a qual passo a aderir, por ser mais consentânea com a ordem jurídica, conforme será exposto adiante, também aceita por parte da jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais e baseada em interpretação do Supremo Tribunal Federal sobre o fenômeno da retrospectividade ou retroatividade inautêntica, no sentido de que a partir da vigência da MP n. 1.523-9/1997 (isto é, desde 28.6.1997) conta-se o prazo decadencial de 10 (dez) anos, na forma da lei, mesmo para benefícios concedidos anteriormente à citada MP. Consoante lição do Ministro Luiz Fux, do Supremo Tribunal Federal, retirada do Informativo n. 648 do STF (ADC 29/DF, ADC 30/DF, ADI 4578/DF), a retrospectividade ou retroatividade inautêntica, semelhante à conhecida retroatividade mínima, ocorre quando a norma jurídica atribui efeitos futuros a situações ou relações jurídicas já existentes, tendo-se, como exemplos clássicos, as modificações dos estatutos funcionais ou de regras de previdência dos servidores públicos (v. ADI 3105 e 3128, Rel. para o acórdão Min. CEZAR PELUSO). Ainda segundo Luiz Fux, a retroatividade autêntica é vedada pela Constituição da República, como já muitas vezes reconhecido na jurisprudência deste Tribunal. O mesmo não se dá com a retrospectividade, que, apesar de semelhante, não se confunde com o conceito de retroatividade mínima defendido por MATOS PEIXOTO e referido no voto do eminente Ministro MOREIRA ALVES proferido no julgamento da ADI 493 (j. 25.06.1992): enquanto nesta são alteradas, por lei, as consequências jurídicas de fatos ocorridos anteriormente - consequências estas certas e previsíveis ao tempo da ocorrência do fato -, naquela a lei atribui novos efeitos jurídicos, a partir de sua edição, a fatos ocorridos anteriormente. Repita-se: foi o que se deu com a promulgação da Emenda Constitucional nº 41/03, que atribuiu regimes previdenciários diferentes aos servidores conforme as respectivas datas de ingresso no serviço público, mesmo que anteriores ao início de sua vigência, e recebeu a chancela desta Corte. Portanto, os benefícios previdenciários concedidos após 28.6.1997 devem se sujeitar ao prazo decadencial previsto na MP n. 1.523-9/1997, mesmo raciocínio aplicado pelo STF quando decidiu, por exemplo, pela constitucionalidade da taxaço dos servidores públicos, ainda que aposentados anteriormente à Reforma da Previdência (EC 41/2003). Trata-se da aplicação da retrospectividade permitida pelo STF, conforme acima exposto. Nesse sentido, destaco os precedentes jurisprudenciais assim ementados: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A E 330, I, DO CPC. POSSIBILIDADE REVISÃO DE RMI - APLICAÇÃO DO PRAZO DECADENCIAL DECENAL DO ARTIGO 103 DA LEI Nº 8.213/91 AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIOR E POSTERIORMENTE À EDIÇÃO DA MP 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE. LÓGICA INTERPRETATIVA DECORRENTE DO JULGAMENTO DO RESP REPETITIVO 1114938/AL E DE PRECEDENTES DO TRF2ª E 5ª REGIÕES, TURMAS RECURSAIS DA BAHIA, PARANÁ, TRU DOS JEFS DA 2ª REGIÃO E TNU. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA EM RAZÃO DO TRANSCURSO DO PRAZO DECADENCIAL DECENAL. - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. Sua aplicação não implica em afronta a princípios constitucionais. - Quando se tratar de controvérsia unicamente de direito ou mesmo quando houver discussão fática com prova já produzida e desnecessária dilação probatória, autorizada a subsunção à norma do artigo 285-A do diploma processual civil. Aplicação da teoria da causa madura no julgamento baseado no artigo 285-A do CPC. - Em se tratando de matéria unicamente de direito, ou sendo de direito e fato, não houver

necessidade da produção de prova, autorizada a subsunção da regra do artigo 330 , I, do diploma processual civil. - Tratando-se de norma de direito público, tem aplicação imediata a regra estatuída pelo artigo 103 da LBPS que instituiu o prazo decadencial decenal para revisão de benefício previdenciário. - Não se confunde o efeito no presente, imediato, pronto, com o efeito no passado. (Pontes de Miranda, in Comentários à Constituição Brasileira de 1946, apud Vicente Ráo, O Direito e a Vida dos Direitos, Ed. Revista dos Tribunais, vol. I, São Paulo: 1997, p. 379) - Alcance dos benefícios concedidos anteriormente à data de instituição do prazo decadencial decenal, com início de sua contagem, contudo, a partir da vigência da norma que inseriu o instituto no ordenamento previdenciário. - O prazo decadencial decenal, muito embora tenha sido reduzido em razão da vigência da Lei nº 9.711/98, que introduziu o prazo decadencial quinquenal, foi reintroduzido no ordenamento pela MP nº138/2003 antes que se completasse o prazo quinquenal, de modo que nenhum benefício foi atingido pelo prazo reduzido. Nesse sentido, o entendimento de Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, em Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social - 9ª edição revista e atualizada - Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora: Esmafe, 2009, páginas 365 e 366s. 294, a Lei 9.711, publicada no DOU de 21.11.1998, em seu art. 30, convalidou os atos praticados com base na MP nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, razão pela qual a norma restritiva introduzida pela MP 1663-15 formalmente não foi convalidada. Este fato nos conduz à conclusão de que a redução do prazo vigoraria apenas a partir da edição da Lei 9.711/98. Entretanto, houve restabelecimento do prazo original com a edição da MP 138/03, convertida na Lei 10.839/04. - Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp repetitivo n 1114938/AL), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória (MP nº 1.523-9/97), deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial decenal, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal que introduziu o instituto. - O ordenamento jurídico brasileiro não é afeito a situações imutáveis pela imprescritibilidade já que repele a existência de pretensões eternas. - O prazo decadencial estabelecido no art. 103 da LBPS tem, portanto, aplicação aos benefícios concedidos anteriormente. Contudo, o cômputo do lapso decenal, para esses benefícios, tem início a partir da vigência da lei instituidora no novo instituto, isto é, a partir de 28/06/1997, data em que foi publicada a nona edição da Medida Provisória nº 1.523, sucessivamente reeditada, com o referido dispositivo, até converter-se na Lei nº 9.528/97 (note-se que a MP nº 138/2003 tornou absolutamente ineficaz a redução introduzida pela Lei nº 9.711/98, ao revogar norma específica antes da consumação do prazo decadencial quinquenal). - Desse modo, a partir de 28/06/2007, está atingido pela decadência o direito de revisar a renda mensal inicial dos benefícios concedidos há mais de dez anos.(a contagem dos prazos estipulados em anos expira no dia e no mês iguais aos do início da contagem, ao que se depreende da norma do art. 132, 3º, do Código Civil/2002 e do art. 1º da Lei nº 810/1949). - O prazo de dez anos não está, desse modo, a ser aplicado retroativamente, não incidindo desde a época da concessão do benefício, mas tão somente a contar da data do início da vigência do diploma que o instituiu. Precedentes da TNU, TRFs da 2ª e 5ª Regiões, Turmas Recursais da Bahia, Paraná, Turma Regional de Uniformização dos JEFs da 2ª Região e julgamento de recurso especial repetitivo do STJ em hipótese e interpretação análoga (REsp 1114938/AL) - Na revisão dos benefícios concedidos a partir da vigência da MP nº 1523-09/1997, o prazo decenal é contado a partir do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo, de acordo com o texto legal. - No caso dos autos, tratando-se de pedido de recálculo de RMI de benefício com DIB 24/05/96, concedido em 04/06/96, tendo sido a ação revisional proposta em 24/06/2009, é manifesta a decadência do direito à revisional. -Matéria preliminar suscitada afastada. - Apelação da parte autora desprovida. Manutenção da sentença por fundamentação diversa, em razão do reconhecimento da decadência, porquanto ultrapassado o prazo decadencial decenal.(AC 200961830073739, DESEMBARGADORA FEDERAL EVA REGINA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:17/12/2010 PÁGINA: 1106.)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE RENDA MENSAL INICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. DECADÊNCIA. ART. 103, DA LEI Nº 8.213/91. OCORRÊNCIA. 1. Pretensão do Autor-Apelante de que seja o INSS compelido a revisar o benefício previdenciário que percebe, alterando a data do seu início para 1º.7.89 e recalculando a RMI pela média dos 36 (trinta e seis) últimos salários de contribuição, respeitado o teto limite de 20 salários mínimos, por ter implementado mais de 39 (trinta e nove) anos de tempo de serviço, na vigência da Lei nº 6.950/81. 2. A Medida Provisória nº 1.523-9, publicada em 28.6.1997, e convertida na Lei nº 9.528/97, passou a estabelecer um prazo decadencial de 10 (dez) anos para a revisão do ato de concessão do benefício, antes inexistente na Lei nº 8.213/91. Referido prazo foi reduzido para 5 (cinco) anos pela MP n 1.663-15, publicada em 23.10.1998, tendo como termo final outubro de 2003, antes, portanto, da vigência da MP nº 138/2003, posteriormente convertida na Lei n 10.839/2004, que retomou o prazo decenal anterior. 3. Malgrado o entendimento do Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria, data maxima venia, não se apresenta razoável admitir-se a existência de dois grupos de aposentados - os que tiveram benefícios deferidos antes de 1997 e os que lograram recebê-los depois desse exercício - pelo que a solução que melhor atende à regra da isonomia é a de considerar que, em relação ao primeiro grupo, o prazo decadencial decenal inicia-se a partir da Medida Provisória nº 1.523-9, publicada em 28.6.1997. 4. Hipótese em que o ato que se pretende revisar foi praticado data de 11.9.1992 (fl. 65), ao passo que a ação foi ajuizada em 14 de julho de 2010, sendo de ser reconhecido, portanto, que o direito à revisão da RMI

restou fulminado pela decadência. 5. Apelação improvida. (AC 00049799720104058400, Desembargador Federal Maximiliano Cavalcanti, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data::10/06/2011 - Página::240.) Do caso dos autos. Conforme acima fundamentado, os atos de concessão até 27/06/1997 (inclusive) estão sujeitos a prazo decadencial de dez anos contados da data em que essa MP entrou em vigor, ou seja, o direito de o segurado pleitear revisão decaiu, nessa hipótese, em 28/06/2007. O benefício da parte autora foi concedido em 01/08/1991 e a presente demanda foi ajuizada em 12/03/2009, ocorrendo a decadência na espécie. **DISPOSITIVO.**Pelo exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido revisional formulado por WILSON CURSINO DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, conforme art. 269, IV, do Código de Processo Civil (decadência). Condene a parte vencida ao pagamento, em favor da vencedora, da verba honorária no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa e das despesas processuais, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50. Sem custas (art. 4º da Lei n. 9.289/96). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Em homenagem aos princípios da instrumentalidade, celeridade e economia processual, as eventuais apelações interpostas pelas partes serão recebidas no duplo efeito (art. 520, caput, do CPC). No caso de intempestividade, esta será oportunamente certificada pela Secretaria. Interposto (s) o(s) recurso(s), caberá à Secretaria, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, e, na seqüência, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I.

**0000971-18.2009.403.6121 (2009.61.21.000971-1) - JOAO DE MOURA(SP237988 - CARLA MARCHESINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

I. RELATÓRIO Trata-se de ação de procedimento ordinário, movida por JOÃO DE MOURA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão da renda mensal do benefício previdenciário com base na conhecida revisão dos tetos (EC 20/98 e 41/2003). Deferido o benefício da justiça gratuita (fl. 37). O INSS apresentou contestação (fls. 41/62), arguindo preliminar de prescrição e, no mérito, a improcedência do pedido inicial. As partes não requereram outras provas (fls. 66 e 68). Sendo esse o contexto, passo a decidir. II. FUNDAMENTAÇÃO A matéria versada nestes autos é eminentemente de direito e comporta, por conseguinte, o julgamento antecipado da lide, nos termos do inciso I, artigo 330 do Código de Processo Civil. Com efeito, a parte demandante não questiona a existência de erro nos salários-de-contribuição utilizados no cálculo do salário-de-benefício. A parte autora quer que o novo limite máximo para o valor dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, fixado pela Emenda Constitucional n. 20/98 (majoração de teto), seja considerado na evolução da renda mensal de seu benefício, aumentando-se, por força da revisão pretendida, o valor da renda mensal atual. Trata-se de matéria que dispensa prova pericial para a definição do direito aplicável, bastando para tanto a análise da prova documental produzida pelas partes. Presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo ao enfrentamento do mérito. Inicialmente, reconheço a prescrição das parcelas anteriores aos cinco anos do ajuizamento desta ação (art. 103, par. ún., Lei 8.213/91). Do direito aplicável. Pertinência, decorrente da celeridade processual e segurança jurídica, de extensão aos casos individuais da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 564.354 As Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003 elevaram o teto dos benefícios previdenciários do Regime Geral de Previdência Social, respectivamente para R\$ 1.200,00 e R\$ 2.400,00. A respeito dessa modificação constitucional, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) reconheceu, em sede de repercussão geral (RE 564.354), o direito à aplicação desses novos tetos para as aposentadorias concedidas antes da vigência das ECs 20/98 e 41/2003. Eis a ementa desse acórdão: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487). Saliento, na linha do julgado acima, que a mencionada decisão do STF não implica reajuste da RMI (Renda Mensal Inicial),

gerando somente a readequação do próprio benefício aos novos tetos das ECs 20 e 41, conforme se extrai do seguinte excerto do voto da Relatora do RE 564.354:O cálculo das prestações pecuniárias previdenciárias de trato continuado é efetivado, em regra, sobre o salário de benefício (Lei nº 8.213/91), e tem como limite máximo o maior valor de salário de contribuição. Assim, após a definição do salário de benefício, calculado sobre o salário de contribuição, deve ser aplicado o limitador dos benefícios da previdência social, a fim de se obter a Renda Mensal do Benefício a que terá direito o segurado. Dessa forma, a conclusão inarredável que se pode chegar é a de que, efetivamente, a aplicação do limitador (teto) para definição da RMB que perceberá o segurado deve ser realizada após a definição do salário de benefício, o qual se mantém inalterado, mesmo que o segurado perceba quantia inferior ao mesmo. Assim, uma vez alterado o valor limite dos benefícios da Previdência Social, o novo valor deverá ser aplicado sobre o mesmo salário de benefício calculado quando da sua concessão, com os devidos reajustes legais, a fim de se determinar a nova RMB que passará a perceber o segurado. Não se trata de reajustar e muito menos alterar o benefício. Trata-se, sim, de manter o mesmo salário de benefício calculado quando da concessão do benefício, só que agora lhe aplicando o novo limitador dos benefícios do RGPS (fl. 74).Posto isso, em nome da segurança jurídica que a uniformidade das decisões judiciais proporciona, adoto como razão de decidir o mérito desta demanda a decisão colegiada proferida no RE 564.354 (repercussão geral).Do caso concretoDois pressupostos são fundamentais para a revisão postulada nestes autos: (1) que o benefício do(a) autor(a) tenha data de início (DIB) no período de 05/04/1991 a 31/12/2003, e (2) que o salário-de-benefício esteja limitado ao teto previdenciário na data da concessão.No caso dos autos, o benefício da parte autora não foi limitado ao teto quando da data de sua concessão, como comprova extratos emanados do Sistema Único de Benefícios da Previdência Social (SISBEN).Com efeito, conforme demonstra o extrato CONREAJ (Simulação de Reajuste de Benefícios), a evolução da renda mensal, a partir da DIB (data do início do benefício - no caso, 28/07/1994), resultará, sempre, no caso analisado, em valores inferiores aos limites máximos dos salários-de-contribuição, R\$ 1.081,50 e 1.869,34, anteriores, respectivamente, aos novos tetos instituídos pelas EC 20/98 e 41/2003.Veja-se, no caso analisado, cotejando-se os extratos do CONREAJ e do HISCREWEB (Historio de Créditos) que a renda mensal em 06/98 (antes da EC 20/98) era de R\$ 954,95 (ou R\$ 953,05, admitindo-se uma desprezível variação), quando, naquela época (06/98) o teto vigente era de R\$ 1.081,50. Ou seja, a aplicação do novo teto em 12/98 (R\$ 1.200,00 - EC 20/98) não modificaria a renda mensal em análise, de acordo com o entendimento fixado pelo STF no RE 564.354.Conclui-se que o benefício previdenciário não foi limitado ao teto quando da concessão (DIB), e, em tal situação, as alterações constitucionais analisadas não favoreceram a parte demandante no que diz respeito ao aumento do valor-teto, como acima fundamentado. Assim, a pretensão autoral é improcedente.No sentido do exposto, destaco os seguintes precedentes jurisprudenciais do TRF da 3ª Região:AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. ECs. 20/1998 E 41/2003. I - O STF decidiu pela possibilidade de aplicação imediata do art. 14 da EC 20/1998 e do art. 5º da EC 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais. II - Incabível a aplicação das ECs 20/98 e 41/03 no caso em que não houve limitação ao benefício. III - No agravo regimental, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão agravada. IV - Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele decidida. V - Agravo regimental improvido. (AC 00080401220094036183, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, TRF3 CJ1 DATA:27/02/2012 ..FONTE\_REPUBLICACAO)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. I - Para haver vantagem financeira com a majoração dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, é de rigor que o benefício do segurado tenha sido limitado ao teto máximo de pagamento previsto na legislação previdenciária à época da publicação das Emendas citadas. II - No caso em comento, não há comprovação da limitação do benefício do autor ao teto à época da entrada em vigor das aludidas Emendas, de modo que ele não demonstrou fazer jus à revisão pleiteada. III - Agravo da parte autora improvido(art. 557, 1º, do CPC). (AC 00423662520114039999, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, TRF3 CJ1 DATA:19/12/2011 ..FONTE\_REPUBLICACAO:..III. DISPOSITIVO)Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial (art. 269, I, do CPC).Condeno a parte vencida ao pagamento, em favor da vencedora, da verba honorária no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50.Sem custas (artigo 4º da Lei n. 9.289/96).Em homenagem aos princípios da instrumentalidade, celeridade e economia processual, as eventuais apelações interpostas pelas partes serão recebidas no duplo efeito (art. 520, caput, do CPC). No caso de intempestividade, esta será oportunamente certificada pela Secretaria.Interposto (s) o(s) recurso(s), caberá à Secretaria, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, e, na seqüência, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Juntem-se os extratos do CONREAJ e do HISCREWEB.P. R. I.

**0001056-04.2009.403.6121 (2009.61.21.001056-7) - FRANCISCO FIRMINO DA SILVA(SP255242 - RENATA PEREIRA MONTEIRO) X UNIAO FEDERAL**

I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada por FRANCISCO FIRMINO DA SILVA em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando o ressarcimento das importâncias indevidamente descontadas a título de Imposto de Renda retido na fonte, no período de 2006, que incidiu sobre os valores recebidos em decorrência de Processo Trabalhista que tramitou perante a Vara do Trabalho de Fortaleza-CE. Sustenta o autor que o crédito trabalhista consiste em direito do autor e que deveria ter sido recebido mês a mês, não incidindo a alíquota de 27%. Juntou procuração e documentos (fls. 05/20). O pedido de justiça gratuita foi deferido às fls. 22. A União Federal apresentou contestação às fls. 30/31, pugnano pela improcedência do pedido. Instadas, as partes não requereram produção de provas. É o relatório. Decido. II- FUNDAMENTAÇÃO Julgo antecipadamente a lide, nos termos do art. 330, I, do CPC. No caso em tela, a parte autora pretende a restituição de valores recolhidos a título de imposto de renda retido, que incidiu sobre valores recebidos nos autos de ação, que tramitou na Vara do Trabalho de Fortaleza-CE. Ocorre que a parte autora não apresentou, com a exordial, comprovante do recolhimento do tributo em questão, nem ao menos discriminou as verbas sobre as quais a retenção incidiu. Registre-se que o documento juntado às fls. 09/11 (Declaração de Ajuste Anual), não se presta a comprovar o efetivo pagamento do imposto de renda, cuja restituição se pleiteia. Nem mesmo em sede de especificação de provas a parte autora apresentou tais documentos. Em se tratando de imposto de renda incidente sobre verbas recebidas em ação judicial, bastava juntar aos autos cópias das peças do processo que demonstram a incidência e retenção do tributo. E as cópias anexadas pela autora não se prestam a tal mister, circunstância que acarreta o não acolhimento do pedido. Neste sentido, colaciono o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. DÉBITOS DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS ESSENCIAIS. INÉRCIA DO AUTOR PAR A CORREÇÃO DO DEFEITO. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 283 E 396 DO CPC. 1. Cabe ao autor comprovar, por meio de documentos, no ato da propositura da ação de repetição de indébito, o fato constitutivo de seu direito, ou seja, o recolhimento indevido. 2. A inicial não se encontra instruída com qualquer documento capaz de comprovar o recolhimento indevido da exação, descumprindo os artigos. 283 e 396 do CPC: consta, apenas, documentos de qualificação do autor e carta de concessão de benefício previdenciário. 3. Ademais, o autor não regularizou o defeito após a contestação, mantendo-se também inerte na fase de especificação de provas. 4. A juntada dos comprovantes de recolhimento do tributo em sede recursal não se insere na hipótese do art. 397 do CPC, pois os documentos não se referem a fatos novos. 5. Apelo improvido. (TRF 3ª REGIÃO - AC 886089 - JUDICIÁRIO EM DIA- TURMA A - REL. JUIZ CONVOCADO CESAR SABBAG - DJF3 18/02/2011) Nessa linha, cabe ao juiz, quando da prolação da sentença, proferir julgamento contrário àquele que tinha o ônus da prova e dele não se desincumbiu (RESP nº 271.366/MG, Rel. Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJ de 07.05.2001, p. 139). III-DISPOSITIVO. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão formulada por FRANCISCO FIRMINO DA SILVA, qualificado nos autos, em detrimento da UNIÃO FEDERAL, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte ré, no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do art. 12 da LAJ. Sem custas (art. 4º da Lei 9.289/96). Sobrevindo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Em homenagem aos princípios da instrumentalidade, celeridade e economia processual, as eventuais apelações interpostas pelas partes serão recebidas no duplo efeito (art. 520, caput, do CPC). No caso de intempestividade, esta será oportunamente certificada pela Secretaria. Interposto (s) o(s) recurso(s), caberá à Secretaria, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, e, na seqüência, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P. R. I.

**0002963-14.2009.403.6121 (2009.61.21.002963-1) - NELSON FERREIRA DOS SANTOS(SP265954 - ADILSON JOSE AMANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

S E N T E N Ç A Sentenciado em Inspeção Trata-se de ação revisional proposta por NELSON FERREIRA DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão da conversão de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, com o cálculo da renda mensal inicial e no salário-de-benefício utilizando índice ORTN. Requer a aplicação dos reajustes previstos em legislação, bem como o pagamento da diferença entre o salário de benefício antigo e o atual, após a decisão. Petição Inicial acompanhada de instrumentos de mandato e documentos (fls. 02/32). Deferida a gratuidade de justiça (fl. 35). Citado (fl. 38), o réu deixou de apresentar contestação tendo sido declarada sua revelia sem contudo, seus efeitos, nos termos do art. 320, inc. II do CPC (fl. 39). Em fase de especificação de provas, as partes quedaram-se inertes. É o relato do processado. FUNDAMENTO e DECIDO. Decorre do protoprincípio da segurança jurídica, emanado do art. 5º, caput, da Constituição Federal, a fixação de prazos decadenciais ou prescricionais para aquisição ou extinção de direitos, porquanto a eternização de conflitos abala a paz social. Tal introdução é de fundamentação importância para nova reflexão acerca da interpretação e aplicação de dispositivo da Lei n. 8.213/91 que prevê prazo decadencial para qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de

benefício. A Medida Provisória n. 1.523-9, de 27 de junho de 1997 (DOU de 28.6.1997), inovou no ordenamento jurídico ao prever prazo decadencial de 10 (dez) anos para revisão, a pedido do segurado ou beneficiário, de prestações previdenciárias. Duas correntes se formaram a respeito da nova previsão de prazo decadencial: a primeira, a qual se filiava este julgador, e aceita por parte da jurisprudência, inclusive do STJ, no sentido de que os benefícios concedidos até 27.6.1997 (véspera da entrada em vigor da MP n. 1.523-9/1997) não estão sujeitos, em hipótese alguma, a prazo decadencial, porque a norma em comento não é expressamente retroativa e trata de instituto de direito material; a segunda corrente, a qual passo a aderir, por ser mais consentânea com a ordem jurídica, conforme será exposto adiante, também aceita por parte da jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais e baseada em interpretação do Supremo Tribunal Federal sobre o fenômeno da retrospectividade ou retroatividade inautêntica, no sentido de que a partir da vigência da MP n. 1.523-9/1997 (isto é, desde 28.6.1997) conta-se o prazo decadencial de 10 (dez) anos, na forma da lei, mesmo para benefícios concedidos anteriormente à citada MP. Consoante lição do Ministro Luiz Fux, do Supremo Tribunal Federal, retirada do Informativo n. 648 do STF (ADC 29/DF, ADC 30/DF, ADI 4578/DF), a retrospectividade ou retroatividade inautêntica, semelhante à conhecida retroatividade mínima, ocorre quando a norma jurídica atribui efeitos futuros a situações ou relações jurídicas já existentes, tendo-se, como exemplos clássicos, as modificações dos estatutos funcionais ou de regras de previdência dos servidores públicos (v. ADI 3105 e 3128, Rel. para o acórdão Min. CEZAR PELUSO). Ainda segundo Luiz Fux, a retroatividade autêntica é vedada pela Constituição da República, como já muitas vezes reconhecido na jurisprudência deste Tribunal. O mesmo não se dá com a retrospectividade, que, apesar de semelhante, não se confunde com o conceito de retroatividade mínima defendido por MATOS PEIXOTO e referido no voto do eminente Ministro MOREIRA ALVES proferido no julgamento da ADI 493 (j. 25.06.1992): enquanto nesta são alteradas, por lei, as consequências jurídicas de fatos ocorridos anteriormente - consequências estas certas e previsíveis ao tempo da ocorrência do fato -, naquela a lei atribui novos efeitos jurídicos, a partir de sua edição, a fatos ocorridos anteriormente. Repita-se: foi o que se deu com a promulgação da Emenda Constitucional nº 41/03, que atribuiu regimes previdenciários diferentes aos servidores conforme as respectivas datas de ingresso no serviço público, mesmo que anteriores ao início de sua vigência, e recebeu a chancela desta Corte. Portanto, os benefícios previdenciários concedidos após 28.6.1997 devem se sujeitar ao prazo decadencial previsto na MP n. 1.523-9/1997, mesmo raciocínio aplicado pelo STF quando decidiu, por exemplo, pela constitucionalidade da taxa dos servidores públicos, ainda que aposentados anteriormente à Reforma da Previdência (EC 41/2003). Trata-se da aplicação da retrospectividade permitida pelo STF, conforme acima exposto. Nesse sentido, destaco os precedentes jurisprudenciais assim ementados: **PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A E 330, I, DO CPC. POSSIBILIDADE REVISÃO DE RMI - APLICAÇÃO DO PRAZO DECADENCIAL DECENAL DO ARTIGO 103 DA LEI Nº 8.213/91 AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIOR E POSTERIORMENTE À EDIÇÃO DA MP 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE. LÓGICA INTERPRETATIVA DECORRENTE DO JULGAMENTO DO RESP REPETITIVO 1114938/AL E DE PRECEDENTES DO TRF2ª E 5ª REGIÕES, TURMAS RECURSAIS DA BAHIA, PARANÁ, TRU DOS JEFs DA 2ª REGIÃO E TNU. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA EM RAZÃO DO TRANSCURSO DO PRAZO DECADENCIAL DECENAL. - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. Sua aplicação não implica em afronta a princípios constitucionais. - Quando se tratar de controvérsia unicamente de direito ou mesmo quando houver discussão fática com prova já produzida e desnecessária dilação probatória, autorizada a subsunção à norma do artigo 285-A do diploma processual civil. Aplicação da teoria da causa madura no julgamento baseado no artigo 285-A do CPC. - Em se tratando de matéria unicamente de direito, ou sendo de direito e fato, não houver necessidade da produção de prova, autorizada a subsunção da regra do artigo 330, I, do diploma processual civil. - Tratando-se de norma de direito público, tem aplicação imediata a regra estatuída pelo artigo 103 da LBPS que instituiu o prazo decadencial decenal para revisão de benefício previdenciário. - Não se confunde o efeito no presente, imediato, pronto, com o efeito no passado. (Pontes de Miranda, in Comentários à Constituição Brasileira de 1946, apud Vicente Ráo, O Direito e a Vida dos Direitos, Ed. Revista dos Tribunais, vol. I, São Paulo: 1997, p. 379) - Alcance dos benefícios concedidos anteriormente à data de instituição do prazo decadencial decenal, com início de sua contagem, contudo, a partir da vigência da norma que inseriu o instituto no ordenamento previdenciário. - O prazo decadencial decenal, muito embora tenha sido reduzido em razão da vigência da Lei nº 9.711/98, que introduziu o prazo decadencial quinquenal, foi reintroduzido no ordenamento pela MP nº 138/2003 antes que se completasse o prazo quinquenal, de modo que nenhum benefício foi atingido pelo prazo reduzido. Nesse sentido, o entendimento de Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, em Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social - 9ª edição revista e atualizada - Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora: Esmafe, 2009, páginas 365 e 366s. 294, a Lei 9.711, publicada no DOU de 21.11.1998, em seu art. 30, convalidou os atos praticados com base na MP nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, razão pela qual a norma restritiva introduzida pela MP 1663-15 formalmente não foi convalidada. Este fato nos conduz à conclusão de que a redução do prazo**

vigoraria apenas a partir da edição da Lei 9.711/98. Entretanto, houve restabelecimento do prazo original com a edição da MP 138/03, convertida na Lei 10.839/04. - Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp repetitivo n 1114938/AL), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória (MP nº 1.523-9/97), deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial decenal, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal que introduziu o instituto. - O ordenamento jurídico brasileiro não é afeito a situações imutáveis pela imprescritibilidade já que repele a existência de pretensões eternas. - O prazo decadencial estabelecido no art. 103 da LBPS tem, portanto, aplicação aos benefícios concedidos anteriormente. Contudo, o cômputo do lapso decenal, para esses benefícios, tem início a partir da vigência da lei instituidora no novo instituto, isto é, a partir de 28/06/1997, data em que foi publicada a nona edição da Medida Provisória nº 1.523, sucessivamente reeditada, com o referido dispositivo, até converter-se na Lei nº 9.528/97 (note-se que a MP nº 138/2003 tornou absolutamente ineficaz a redução introduzida pela Lei nº 9.711/98, ao revogar norma específica antes da consumação do prazo decadencial quinquenal). - Desse modo, a partir de 28/06/2007, está atingido pela decadência o direito de revisar a renda mensal inicial dos benefícios concedidos há mais de dez anos.(a contagem dos prazos estipulados em anos expira no dia e no mês iguais aos do início da contagem, ao que se depreende da norma do art. 132, 3º, do Código Civil/2002 e do art. 1º da Lei nº 810/1949). - O prazo de dez anos não está, desse modo, a ser aplicado retroativamente, não incidindo desde a época da concessão do benefício, mas tão somente a contar da data do início da vigência do diploma que o instituiu. Precedentes da TNU, TRFs da 2ª e 5ª Regiões, Turmas Recursais da Bahia, Paraná, Turma Regional de Uniformização dos JEFs da 2ª Região e julgamento de recurso especial repetitivo do STJ em hipótese e interpretação análoga (REsp 1114938/AL) - Na revisão dos benefícios concedidos a partir da vigência da MP nº 1523-09/1997, o prazo decenal é contado a partir do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo, de acordo com o texto legal. - No caso dos autos, tratando-se de pedido de recálculo de RMI de benefício com DIB 24/05/96, concedido em 04/06/96, tendo sido a ação revisional proposta em 24/06/2009, é manifesta a decadência do direito à revisional. -Matéria preliminar suscitada afastada. - Apelação da parte autora desprovida. Manutenção da sentença por fundamentação diversa, em razão do reconhecimento da decadência, porquanto ultrapassado o prazo decadencial decenal.(AC 200961830073739, DESEMBARGADORA FEDERAL EVA REGINA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:17/12/2010 PÁGINA: 1106.)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE RENDA MENSAL INICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. DECADÊNCIA. ART. 103, DA LEI Nº 8.213/91. OCORRÊNCIA. 1. Pretensão do Autor-Apelante de que seja o INSS compelido a revisar o benefício previdenciário que percebe, alterando a data do seu início para 1º.7.89 e recalculando a RMI pela média dos 36 (trinta e seis) últimos salários de contribuição, respeitado o teto limite de 20 salários mínimos, por ter implementado mais de 39 (trinta e nove) anos de tempo de serviço, na vigência da Lei nº 6.950/81. 2. A Medida Provisória nº 1.523-9, publicada em 28.6.1997, e convertida na Lei nº 9.528/97, passou a estabelecer um prazo decadencial de 10 (dez) anos para a revisão do ato de concessão do benefício, antes inexistente na Lei nº 8.213/91. Referido prazo foi reduzido para 5 (cinco) anos pela MP n 1.663-15, publicada em 23.10.1998, tendo como termo final outubro de 2003, antes, portanto, da vigência da MP nº 138/2003, posteriormente convertida na Lei n 10.839/2004, que retomou o prazo decenal anterior. 3. Malgrado o entendimento do Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria, data maxima venia, não se apresenta razoável admitir-se a existência de dois grupos de aposentados - os que tiveram benefícios deferidos antes de 1997 e os que lograram recebê-los depois desse exercício - pelo que a solução que melhor atende à regra da isonomia é a de considerar que, em relação ao primeiro grupo, o prazo decadencial decenal inicia-se a partir da Medida Provisória nº 1.523-9, publicada em 28.6.1997. 4. Hipótese em que o ato que se pretende revisar foi praticado data de 11.9.1992 (fl. 65), ao passo que a ação foi ajuizada em 14 de julho de 2010, sendo de ser reconhecido, portanto, que o direito à revisão da RMI restou fulminado pela decadência. 5. Apelação improvida. (AC 00049799720104058400, Desembargador Federal Maximiliano Cavalcanti, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data::10/06/2011 - Página::240.) Do caso dos autos. Conforme acima fundamentado, os atos de concessão até 27/06/1997 (inclusive) estão sujeitos ao prazo decadencial de dez anos contados da data em que essa MP entrou em vigor, ou seja, o direito de o segurado pleitear revisão decaiu, nessa hipótese, em 28/06/2007. O benefício da parte autora foi concedido em 01/10/1986 e a presente demanda foi ajuizada em 24/07/2009, ocorrendo a decadência na espécie. DISPOSITIVO.Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido revisional formulado por NELSON FERREIRA DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, conforme art. 269, IV, do Código de Processo Civil.Condeno a parte vencida ao pagamento, em favor da vencedora, da verba honorária no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa e das despesas processuais, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50.Sem custas (art. 4º da Lei n. 9.289/96).Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.Em homenagem aos princípios da instrumentalidade, celeridade e economia processual, as eventuais apelações interpostas pelas partes serão recebidas no duplo efeito (art. 520, caput, do CPC). No caso de intempestividade, esta será oportunamente certificada pela Secretaria.Interposto (s) o(s) recurso(s), caberá à Secretaria, mediante ato ordinatório, abrir vista à

parte contrária para contrarrazões, e, na seqüência, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.P.R.I.

**0003433-45.2009.403.6121 (2009.61.21.003433-0)** - ANTONIO GOMES DE MELLO(SP266112 - REGIMAR LEANDRO SOUZA PRADO E SP290236 - FABIO DA SILVA BARROS CAPUCHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)  
SENTENÇA (Tipo B)Sentenciado em InspeçãoAUTOS N.º 0003433-45.2009.403.6121AUTOR(A): ANTONIO GOMES DE MELLORE(U): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS A parte autora objetiva a revisão da renda mensal inicial com a consideração do benefício dos salários-de-contribuição incidentes nas parcelas das gratificações natalinas até a edição da Lei n. 8.870/94., bem como o recálculo do valor da renda mensal inicial com base no novo salário-de-benefício. Requer o pagamento das diferenças corrigidas monetariamente.Deferida a gratuidade de justiça e indeferido o pedido de tutela antecipado (fl. 23).Citado (fl. 28), o INSS apresentou contestação alegando, em preliminar, decadência e, no mérito, requereu a improcedência do pedido (fls. 30/40).Réplica às fls. 43/48.É o relatório.FUNDAMENTO e DECIDO.Presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo ao enfrentamento do mérito.A matéria versada nestes autos é eminentemente de direito e comporta, por conseguinte, o julgamento antecipado da lide, nos termos do inciso I, artigo 330 do Código de Processo Civil.Decadência.Decorre do protoprincípio da segurança jurídica, emanção do art. 5º, caput, da Constituição Federal, a fixação de prazos decadenciais ou prescricionais para aquisição ou extinção de direitos, porquanto a eternização de conflitos abala a paz social.Tal introdução é de fundamentação importância para nova reflexão acerca da interpretação e aplicação de dispositivo da Lei n. 8.213/91 que prevê prazo decadencial para qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício.A Medida Provisória n. 1.523-9, de 27 de junho de 1997 (DOU de 28.6.1997), inovou no ordenamento jurídico ao prever prazo decadencial de 10 (dez) anos para revisão, a pedido do segurado ou beneficiário, de prestações previdenciárias. Duas correntes se formaram a respeito da nova previsão de prazo decadencial: a primeira, a qual se filiava este julgador, e aceita por parte da jurisprudência, inclusive do STJ, no sentido de que os benefícios concedidos até 27.6.1997 (véspera da entrada em vigor da MP n. 1.523-9/1997) não estão sujeitos, em hipótese alguma, a prazo decadencial, porque a norma em comento não é expressamente retroativa e trata de instituto de direito material; a segunda corrente, a qual passo a aderir, por ser mais consentânea com a ordem jurídica, conforme será exposto adiante, também aceita por parte da jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais e baseada em interpretação do Supremo Tribunal Federal sobre o fenômeno da retrospectividade ou retroatividade inautêntica, no sentido de que a partir da vigência da MP n. 1.523-9/1997 (isto é, desde 28.6.1997) conta-se o prazo decadencial de 10 (dez) anos, na forma da lei, mesmo para benefícios concedidos anteriormente à citada MP. Consoante lição do Ministro Luiz Fux, do Supremo Tribunal Federal, retirada do Informativo n. 648 do STF (ADC 29/DF, ADC 30/DF, ADI 4578/DF), a retrospectividade ou retroatividade inautêntica, semelhante à conhecida retroatividade mínima, ocorre quando a norma jurídica atribui efeitos futuros a situações ou relações jurídicas já existentes, tendo-se, como exemplos clássicos, as modificações dos estatutos funcionais ou de regras de previdência dos servidores públicos (v. ADI 3105 e 3128, Rel. para o acórdão Min. CEZAR PELUSO). Ainda segundo Luiz Fux, a retroatividade autêntica é vedada pela Constituição da República, como já muitas vezes reconhecido na jurisprudência deste Tribunal. O mesmo não se dá com a retrospectividade, que, apesar de semelhante, não se confunde com o conceito de retroatividade mínima defendido por MATOS PEIXOTO e referido no voto do eminente Ministro MOREIRA ALVES proferido no julgamento da ADI 493 (j. 25.06.1992): enquanto nesta são alteradas, por lei, as consequências jurídicas de fatos ocorridos anteriormente - consequências estas certas e previsíveis ao tempo da ocorrência do fato -, naquela a lei atribui novos efeitos jurídicos, a partir de sua edição, a fatos ocorridos anteriormente. Repita-se: foi o que se deu com a promulgação da Emenda Constitucional nº 41/03, que atribuiu regimes previdenciários diferentes aos servidores conforme as respectivas datas de ingresso no serviço público, mesmo que anteriores ao início de sua vigência, e recebeu a chancela desta Corte.Outrossim, consoante entendimento do Superior Tribunal em julgamento de recurso repetitivo (Lei nº 11.672/08) - RESP 1114938, TERCEIRA SEÇÃO, REL. MIN. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - o artigo 54 da Lei nº 9.874/99 incide sobre atos praticados anteriormente a sua entrada em vigor, contando-se o prazo decadencial, porém, da data da publicação da lei: assim, a mesma solução deve ser estendida ao ato administrativo de concessão de benefício previdenciário, por ser a mais lógica e harmônica com o sistema jurídico.Portanto, os benefícios previdenciários concedidos após 28.6.1997 devem se sujeitar ao prazo decadencial previsto na MP n. 1.523-9/1997, mesmo raciocínio aplicado pelo STF quando decidiu, por exemplo, pela constitucionalidade da taxa dos servidores públicos, ainda que aposentados anteriormente à Reforma da Previdência (EC 41/2003) . Trata-se da aplicação da retrospectividade permitida pelo STF, conforme acima exposto.Nesse sentido, destaco os precedentes jurisprudenciais assim ementados:PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A E 330, I, DO CPC. POSSIBILIDADE REVISÃO DE RMI - APLICAÇÃO DO PRAZO DECADENCIAL DECENAL DO ARTIGO 103 DA LEI Nº 8.213/91 AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIOR E POSTERIORMENTE À EDIÇÃO DA MP 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE. LÓGICA INTERPRETATIVA DECORRENTE DO JULGAMENTO DO RESP REPETITIVO 1114938/AL E DE

PRECEDENTES DO TRF2ª E 5ª REGIÕES, TURMAS RECURSAIS DA BAHIA, PARANÁ, TRU DOS JEFS DA 2ª REGIÃO E TNU. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA EM RAZÃO DO TRANSCURSO DO PRAZO DECADENCIAL DECENAL. - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. Sua aplicação não implica em afronta a princípios constitucionais. - Quando se tratar de controvérsia unicamente de direito ou mesmo quando houver discussão fática com prova já produzida e desnecessária dilação probatória, autorizada a subsunção à norma do artigo 285-A do diploma processual civil. Aplicação da teoria da causa madura no julgamento baseado no artigo 285-A do CPC. - Em se tratando de matéria unicamente de direito, ou sendo de direito e fato, não houver necessidade da produção de prova, autorizada a subsunção da regra do artigo 330, I, do diploma processual civil. - Tratando-se de norma de direito público, tem aplicação imediata a regra estatuída pelo artigo 103 da LBPS que instituiu o prazo decadencial decenal para revisão de benefício previdenciário. - Não se confunde o efeito no presente, imediato, pronto, com o efeito no passado. (Pontes de Miranda, in Comentários à Constituição Brasileira de 1946, apud Vicente Ráo, O Direito e a Vida dos Direitos, Ed. Revista dos Tribunais, vol. I, São Paulo: 1997, p. 379) - Alcance dos benefícios concedidos anteriormente à data de instituição do prazo decadencial decenal, com início de sua contagem, contudo, a partir da vigência da norma que inseriu o instituto no ordenamento previdenciário. - O prazo decadencial decenal, muito embora tenha sido reduzido em razão da vigência da Lei nº 9.711/98, que introduziu o prazo decadencial quinquenal, foi reintroduzido no ordenamento pela MP nº138/2003 antes que se completasse o prazo quinquenal, de modo que nenhum benefício foi atingido pelo prazo reduzido. Nesse sentido, o entendimento de Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, em Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social - 9ª edição revista e atualizada - Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora: Esmafe, 2009, páginas 365 e 366s. 294, a Lei 9.711, publicada no DOU de 21.11.1998, em seu art. 30, convalidou os atos praticados com base na MP nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, razão pela qual a norma restritiva introduzida pela MP 1663-15 formalmente não foi convalidada. Este fato nos conduz à conclusão de que a redução do prazo vigoraria apenas a partir da edição da Lei 9.711/98. Entretanto, houve restabelecimento do prazo original com a edição da MP 138/03, convertida na Lei 10.839/04. - Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp repetitivo n 1114938/AL), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória (MP nº 1.523-9/97), deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial decenal, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal que introduziu o instituto. - O ordenamento jurídico brasileiro não é afeito a situações imutáveis pela imprescritibilidade já que repele a existência de pretensões eternas. - O prazo decadencial estabelecido no art. 103 da LBPS tem, portanto, aplicação aos benefícios concedidos anteriormente. Contudo, o cômputo do lapso decenal, para esses benefícios, tem início a partir da vigência da lei instituidora no novo instituto, isto é, a partir de 28/06/1997, data em que foi publicada a nona edição da Medida Provisória nº 1.523, sucessivamente reeditada, com o referido dispositivo, até converter-se na Lei nº 9.528/97 (note-se que a MP nº 138/2003 tornou absolutamente ineficaz a redução introduzida pela Lei nº 9.711/98, ao revogar norma específica antes da consumação do prazo decadencial quinquenal). - Desse modo, a partir de 28/06/2007, está atingido pela decadência o direito de revisar a renda mensal inicial dos benefícios concedidos há mais de dez anos.(a contagem dos prazos estipulados em anos expira no dia e no mês iguais aos do início da contagem, ao que se depreende da norma do art. 132, 3º, do Código Civil/2002 e do art. 1º da Lei nº 810/1949). - O prazo de dez anos não está, desse modo, a ser aplicado retroativamente, não incidindo desde a época da concessão do benefício, mas tão somente a contar da data do início da vigência do diploma que o instituiu. Precedentes da TNU, TRFs da 2ª e 5ª Regiões, Turmas Recursais da Bahia, Paraná, Turma Regional de Uniformização dos JEFs da 2ª Região e julgamento de recurso especial repetitivo do STJ em hipótese e interpretação análoga (REsp 1114938/AL) - Na revisão dos benefícios concedidos a partir da vigência da MP nº 1523-09/1997, o prazo decenal é contado a partir do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo, de acordo com o texto legal. - No caso dos autos, tratando-se de pedido de recálculo de RMI de benefício com DIB 24/05/96, concedido em 04/06/96, tendo sido a ação revisional proposta em 24/06/2009, é manifesta a decadência do direito à revisional. -Matéria preliminar suscitada afastada. - Apelação da parte autora desprovida. Manutenção da sentença por fundamentação diversa, em razão do reconhecimento da decadência, porquanto ultrapassado o prazo decadencial decenal.(AC 200961830073739, DESEMBARGADORA FEDERAL EVA REGINA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:17/12/2010 PÁGINA: 1106.)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE RENDA MENSAL INICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. DECADÊNCIA. ART. 103, DA LEI Nº 8.213/91. OCORRÊNCIA. 1. Pretensão do Autor-Apelante de que seja o INSS compelido a revisar o benefício previdenciário que percebe, alterando a data do seu início para 1º.7.89 e recalculando a RMI pela média dos 36 (trinta e seis) últimos salários de contribuição, respeitado o teto limite de 20 salários mínimos, por ter implementado mais de 39 (trinta e nove) anos de tempo de serviço, na vigência da Lei nº 6.950/81. 2. A Medida

Provisória nº 1.523-9, publicada em 28.6.1997, e convertida na Lei nº 9.528/97, passou a estabelecer um prazo decadencial de 10 (dez) anos para a revisão do ato de concessão do benefício, antes inexistente na Lei nº 8.213/91. Referido prazo foi reduzido para 5 (cinco) anos pela MP nº 1.663-15, publicada em 23.10.1998, tendo como termo final outubro de 2003, antes, portanto, da vigência da MP nº 138/2003, posteriormente convertida na Lei nº 10.839/2004, que retomou o prazo decenal anterior. 3. Malgrado o entendimento do Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria, data maxima venia, não se apresenta razoável admitir-se a existência de dois grupos de aposentados - os que tiveram benefícios deferidos antes de 1997 e os que lograram recebê-los depois desse exercício - pelo que a solução que melhor atende à regra da isonomia é a de considerar que, em relação ao primeiro grupo, o prazo decadencial decenal inicia-se a partir da Medida Provisória nº 1.523-9, publicada em 28.6.1997. 4. Hipótese em que o ato que se pretende revisar foi praticado data de 11.9.1992 (fl. 65), ao passo que a ação foi ajuizada em 14 de julho de 2010, sendo de ser reconhecido, portanto, que o direito à revisão da RMI restou fulminado pela decadência. 5. Apelação improvida. (AC 00049799720104058400, Desembargador Federal Maximiliano Cavalcanti, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data::10/06/2011 - Página::240.) Do caso dos autos. Conforme acima fundamentado, os atos de concessão até 27/06/1997 (inclusive) estão sujeitos a prazo decadencial de dez anos contados da data em que essa MP entrou em vigor, ou seja, o direito de o segurado pleitear revisão decaiu, nessa hipótese, em 27/06/2007. O benefício de aposentadoria por tempo de contribuição foi concedido em 05/07/1993 e a presente demanda foi ajuizada em 27/08/2009, ocorrendo a decadência na espécie. III. DISPOSITIVO Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido revisional formulado por ANTONIO GOMES DE MELLO em face do INSS, nos termos do art. 269, IV, do CPC (decadência). Condene a parte vencida ao pagamento, em favor da vencedora, da verba honorária no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50. Sem custas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96). Em homenagem aos princípios da instrumentalidade, celeridade e economia processual, as eventuais apelações interpostas pelas partes serão recebidas no duplo efeito (art. 520, caput, do CPC). No caso de intempestividade, esta será oportunamente certificada pela Secretaria. Interposto (s) o(s) recurso(s), caberá à Secretaria, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, e, na seqüência, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Sobrevindo o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se. P.R.I.

**0003533-97.2009.403.6121 (2009.61.21.003533-3) - SEBASTIAO JANUARIO(SP059352 - MARIA LUIZA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

SENTENÇA (Sentenciado em Inspeção) Trata-se de ação revisional proposta por SEBASTIÃO JANUÁRIO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS por meio da qual a parte autora pretende a revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço (E/NB 42/057.243.566-5), postulando que seus salários-de-contribuição computem o valor de sua efetiva remuneração como empregado ou reflita o valor da classe na qual, como contribuinte individual estava inserido e/ou sejam monetariamente corrigidos de acordo com a variação do indexador legalmente determinado ou com a variação do indexador que melhor reflita a perda inflacionária do período. Requer o pagamento das diferenças vencidas e vincendas, corrigidas monetariamente desde o vencimento e acrescidos de juros legais moratórios. Deferida a justiça gratuita (fls. 21). Citado (fls. 22), o INSS não apresentou contestação. É o relato do processado. FUNDAMENTO e DECIDO. Decorre do protoprincípio da segurança jurídica, emanado do art. 5º, caput, da Constituição Federal, a fixação de prazos decadenciais ou prescricionais para aquisição ou extinção de direitos, porquanto a eternização de conflitos abala a paz social. Tal introdução é de fundamentação importância para nova reflexão acerca da interpretação e aplicação de dispositivo da Lei nº 8.213/91 que prevê prazo decadencial para qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício. A Medida Provisória nº 1.523-9, de 27 de junho de 1997 (DOU de 28.6.1997), inovou no ordenamento jurídico ao prever prazo decadencial de 10 (dez) anos para revisão, a pedido do segurado ou beneficiário, de prestações previdenciárias. Duas correntes se formaram a respeito da nova previsão de prazo decadencial: a primeira, a qual se filiava este julgador, e aceita por parte da jurisprudência, inclusive do STJ, no sentido de que os benefícios concedidos até 27.6.1997 (véspera da entrada em vigor da MP nº 1.523-9/1997) não estão sujeitos, em hipótese alguma, a prazo decadencial, porque a norma em comento não é expressamente retroativa e trata de instituto de direito material; a segunda corrente, a qual passo a aderir, por ser mais consentânea com a ordem jurídica, conforme será exposto adiante, também aceita por parte da jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais e baseada em interpretação do Supremo Tribunal Federal sobre o fenômeno da retrospectividade ou retroatividade inautêntica, no sentido de que a partir da vigência da MP nº 1.523-9/1997 (isto é, desde 28.6.1997) conta-se o prazo decadencial de 10 (dez) anos, na forma da lei, mesmo para benefícios concedidos anteriormente à citada MP. Consoante lição do Ministro Luiz Fux, do Supremo Tribunal Federal, retirada do Informativo nº 648 do STF (ADC 29/DF, ADC 30/DF, ADI 4578/DF), a retrospectividade ou retroatividade inautêntica, semelhante à conhecida retroatividade mínima, ocorre quando a norma jurídica atribui efeitos futuros a situações ou relações jurídicas já existentes, tendo-se, como exemplos clássicos, as modificações dos estatutos funcionais ou de regras de previdência dos servidores públicos (v. ADI 3105 e 3128, Rel. para o acórdão Min. CEZAR PELUSO). Ainda segundo Luiz Fux, a retroatividade autêntica é

vedada pela Constituição da República, como já muitas vezes reconhecido na jurisprudência deste Tribunal. O mesmo não se dá com a retrospectividade, que, apesar de semelhante, não se confunde com o conceito de retroatividade mínima defendido por MATOS PEIXOTO e referido no voto do eminente Ministro MOREIRA ALVES proferido no julgamento da ADI 493 (j. 25.06.1992): enquanto nesta são alteradas, por lei, as consequências jurídicas de fatos ocorridos anteriormente - consequências estas certas e previsíveis ao tempo da ocorrência do fato -, naquela a lei atribui novos efeitos jurídicos, a partir de sua edição, a fatos ocorridos anteriormente. Repita-se: foi o que se deu com a promulgação da Emenda Constitucional nº 41/03, que atribuiu regimes previdenciários diferentes aos servidores conforme as respectivas datas de ingresso no serviço público, mesmo que anteriores ao início de sua vigência, e recebeu a chancela desta Corte. Portanto, os benefícios previdenciários concedidos após 28.6.1997 devem se sujeitar ao prazo decadencial previsto na MP n. 1.523-9/1997, mesmo raciocínio aplicado pelo STF quando decidiu, por exemplo, pela constitucionalidade da taxaço dos servidores públicos, ainda que aposentados anteriormente à Reforma da Previdência (EC 41/2003). Trata-se da aplicação da retrospectividade permitida pelo STF, conforme acima exposto. Nesse sentido, destaco os precedentes jurisprudenciais assim ementados: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A E 330, I, DO CPC. POSSIBILIDADE REVISÃO DE RMI - APLICAÇÃO DO PRAZO DECADENCIAL DECENAL DO ARTIGO 103 DA LEI Nº 8.213/91 AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIOR E POSTERIORMENTE À EDIÇÃO DA MP 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE. LÓGICA INTERPRETATIVA DECORRENTE DO JULGAMENTO DO RESP REPETITIVO 1114938/AL E DE PRECEDENTES DO TRF2ª E 5ª REGIÕES, TURMAS RECURSAIS DA BAHIA, PARANÁ, TRU DOS JEFS DA 2ª REGIÃO E TNU. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA EM RAZÃO DO TRANSCURSO DO PRAZO DECADENCIAL DECENAL. - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. Sua aplicação não implica em afronta a princípios constitucionais. - Quando se tratar de controvérsia unicamente de direito ou mesmo quando houver discussão fática com prova já produzida e desnecessária dilação probatória, autorizada a subsunção à norma do artigo 285-A do diploma processual civil. Aplicação da teoria da causa madura no julgamento baseado no artigo 285-A do CPC. - Em se tratando de matéria unicamente de direito, ou sendo de direito e fato, não houver necessidade da produção de prova, autorizada a subsunção da regra do artigo 330, I, do diploma processual civil. - Tratando-se de norma de direito público, tem aplicação imediata a regra estatuída pelo artigo 103 da LBPS que instituiu o prazo decadencial decenal para revisão de benefício previdenciário. - Não se confunde o efeito no presente, imediato, pronto, com o efeito no passado. (Pontes de Miranda, in Comentários à Constituição Brasileira de 1946, apud Vicente Ráo, O Direito e a Vida dos Direitos, Ed. Revista dos Tribunais, vol. I, São Paulo: 1997, p. 379) - Alcance dos benefícios concedidos anteriormente à data de instituição do prazo decadencial decenal, com início de sua contagem, contudo, a partir da vigência da norma que inseriu o instituto no ordenamento previdenciário. - O prazo decadencial decenal, muito embora tenha sido reduzido em razão da vigência da Lei nº 9.711/98, que introduziu o prazo decadencial quinquenal, foi reintroduzido no ordenamento pela MP nº 138/2003 antes que se completasse o prazo quinquenal, de modo que nenhum benefício foi atingido pelo prazo reduzido. Nesse sentido, o entendimento de Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, em Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social - 9ª edição revista e atualizada - Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora: Esmafe, 2009, páginas 365 e 366s. 294, a Lei 9.711, publicada no DOU de 21.11.1998, em seu art. 30, convalidou os atos praticados com base na MP nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, razão pela qual a norma restritiva introduzida pela MP 1663-15 formalmente não foi convalidada. Este fato nos conduz à conclusão de que a redução do prazo vigoraria apenas a partir da edição da Lei 9.711/98. Entretanto, houve restabelecimento do prazo original com a edição da MP 138/03, convertida na Lei 10.839/04. - Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp repetitivo n 1114938/AL), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória (MP nº 1.523-9/97), deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial decenal, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal que introduziu o instituto. - O ordenamento jurídico brasileiro não é afeito a situações imutáveis pela imprescritibilidade já que repele a existência de pretensões eternas. - O prazo decadencial estabelecido no art. 103 da LBPS tem, portanto, aplicação aos benefícios concedidos anteriormente. Contudo, o cômputo do lapso decenal, para esses benefícios, tem início a partir da vigência da lei instituidora no novo instituto, isto é, a partir de 28/06/1997, data em que foi publicada a nona edição da Medida Provisória n.º 1.523, sucessivamente reeditada, com o referido dispositivo, até converter-se na Lei nº 9.528/97 (note-se que a MP nº 138/2003 tornou absolutamente ineficaz a redução introduzida pela Lei nº 9.711/98, ao revogar norma específica antes da consumação do prazo decadencial quinquenal). - Desse modo, a partir de 28/06/2007, está atingido pela decadência o direito de revisar a renda mensal inicial dos benefícios concedidos há mais de dez anos. (a contagem dos prazos estipulados em anos expira no dia e no mês iguais aos do início da contagem, ao que se depreende da norma do art. 132, 3º, do Código Civil/2002 e do art. 1º da Lei nº 810/1949). - O prazo de dez anos não está, desse modo, a ser aplicado

retroativamente, não incidindo desde a época da concessão do benefício, mas tão somente a contar da data do início da vigência do diploma que o instituiu. Precedentes da TNU, TRFs da 2ª e 5ª Regiões, Turmas Recursais da Bahia, Paraná, Turma Regional de Uniformização dos JEFs da 2ª Região e julgamento de recurso especial repetitivo do STJ em hipótese e interpretação análoga (REsp 1114938/AL) - Na revisão dos benefícios concedidos a partir da vigência da MP nº 1523-09/1997, o prazo decenal é contado a partir do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo, de acordo com o texto legal. - No caso dos autos, tratando-se de pedido de recálculo de RMI de benefício com DIB 24/05/96, concedido em 04/06/96, tendo sido a ação revisional proposta em 24/06/2009, é manifesta a decadência do direito à revisional. -Matéria preliminar suscitada afastada. - Apelação da parte autora desprovida. Manutenção da sentença por fundamentação diversa, em razão do reconhecimento da decadência, porquanto ultrapassado o prazo decadencial decenal.(AC 200961830073739, DESEMBARGADORA FEDERAL EVA REGINA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, DJF3 CJI DATA:17/12/2010 PÁGINA: 1106.)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE RENDA MENSAL INICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. DECADÊNCIA. ART. 103, DA LEI Nº 8.213/91. OCORRÊNCIA. 1. Pretensão do Autor-Apelante de que seja o INSS compelido a revisar o benefício previdenciário que percebe, alterando a data do seu início para 1º.7.89 e recalculando a RMI pela média dos 36 (trinta e seis) últimos salários de contribuição, respeitado o teto limite de 20 salários mínimos, por ter implementado mais de 39 (trinta e nove) anos de tempo de serviço, na vigência da Lei nº 6.950/81. 2. A Medida Provisória nº 1.523-9, publicada em 28.6.1997, e convertida na Lei nº 9.528/97, passou a estabelecer um prazo decadencial de 10 (dez) anos para a revisão do ato de concessão do benefício, antes inexistente na Lei nº 8.213/91. Referido prazo foi reduzido para 5 (cinco) anos pela MP n 1.663-15, publicada em 23.10.1998, tendo como termo final outubro de 2003, antes, portanto, da vigência da MP nº 138/2003, posteriormente convertida na Lei n 10.839/2004, que retomou o prazo decenal anterior. 3. Malgrado o entendimento do Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria, data maxima venia, não se apresenta razoável admitir-se a existência de dois grupos de aposentados - os que tiveram benefícios deferidos antes de 1997 e os que lograram recebê-los depois desse exercício - pelo que a solução que melhor atende à regra da isonomia é a de considerar que, em relação ao primeiro grupo, o prazo decadencial decenal inicia-se a partir da Medida Provisória nº 1.523-9, publicada em 28.6.1997. 4. Hipótese em que o ato que se pretende revisar foi praticado data de 11.9.1992 (fl. 65), ao passo que a ação foi ajuizada em 14 de julho de 2010, sendo de ser reconhecido, portanto, que o direito à revisão da RMI restou fulminado pela decadência. 5. Apelação improvida. (AC 00049799720104058400, Desembargador Federal Maximiliano Cavalcanti, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data::10/06/2011 - Página::240.) Do caso dos autos. Conforme acima fundamentado, os atos de concessão até 27/06/1997 (inclusive) estão sujeitos a prazo decadencial de dez anos contados da data em que essa MP entrou em vigor, ou seja, o direito de o segurado pleitear revisão decaiu, nessa hipótese, em 27/06/2007. O benefício de aposentadoria por tempo de contribuição foi concedido em 16/01/1992 e a presente demanda foi ajuizada em 08/09/2009, ocorrendo a decadência na espécie. DISPOSITIVO.Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido revisional formulado por SEBASTIÃO JANUÁRIO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, conforme art. 269, IV, do Código de Processo Civil (decadência).Condeno a parte vencida ao pagamento, em favor da vencedora, da verba honorária no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa e das despesas processuais, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50.Sem custas (art. 4º da Lei n. 9.289/96).Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.Em homenagem aos princípios da instrumentalidade, celeridade e economia processual, as eventuais apelações interpostas pelas partes serão recebidas no duplo efeito (art. 520, caput, do CPC). No caso de intempestividade, esta será oportunamente certificada pela Secretaria.Interposto (s) o(s) recurso(s), caberá à Secretaria, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, e, na seqüência, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Sobrevindo o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se.P.R.I.

**0003729-67.2009.403.6121 (2009.61.21.003729-9) - BENEDITO DOS SANTOS RAMOS(SP282510 - BRUNO DIAS CARVALHO PENA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
S E N T E N Ç A(TIPO B)Sentenciado em Inspeção.I. RELATÓRIO.A parte autora objetiva a revisão da renda mensal inicial com a consideração do benefício dos salários-de-contribuição incidentes nas parcelas das gratificações natalinas nos anos anteriores à edição de Lei 8.870/1994, bem como o recálculo do valor da renda mensal inicial com base no novo salário-de-benefício. Requer o pagamento das diferenças corrigidas monetariamente.Petição inicial instruída com documentos (fls. 02/18).Deferida a gratuidade de justiça (fl. 23).Citado (fl. 27), o Réu ofereceu contestação (fls. 28/38), alegando, preliminarmente, a decadência e a ocorrência de prescrição quinquenal e, no mérito, suscitou pela improcedência do pedido formulado.É o relatório.DECIDO.II. FUNDAMENTAÇÃO.Presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo ao enfrentamento do mérito.A matéria versada nestes autos é eminentemente de direito e comporta, por conseguinte, o julgamento antecipado da lide, nos termos do inciso I, artigo 330 do Código de Processo

Civil. Decadência. Decorre do protoprincípio da segurança jurídica, emanção do art. 5º, caput, da Constituição Federal, a fixação de prazos decadenciais ou prescricionais para aquisição ou extinção de direitos, porquanto a eternização de conflitos abala a paz social. Tal introdução é de fundamentação importância para nova reflexão acerca da interpretação e aplicação de dispositivo da Lei n. 8.213/91 que prevê prazo decadencial para qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício. A Medida Provisória n. 1.523-9, de 27 de junho de 1997 (DOU de 28.6.1997), inovou no ordenamento jurídico ao prever prazo decadencial de 10 (dez) anos para revisão, a pedido do segurado ou beneficiário, de prestações previdenciárias. Duas correntes se formaram a respeito da nova previsão de prazo decadencial: a primeira, a qual se filiava este julgador, e aceita por parte da jurisprudência, inclusive do STJ, no sentido de que os benefícios concedidos até 27.6.1997 (véspera da entrada em vigor da MP n. 1.523-9/1997) não estão sujeitos, em hipótese alguma, a prazo decadencial, porque a norma em comento não é expressamente retroativa e trata de instituto de direito material; a segunda corrente, a qual passo a aderir, por ser mais consentânea com a ordem jurídica, conforme será exposto adiante, também aceita por parte da jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais e baseada em interpretação do Supremo Tribunal Federal sobre o fenômeno da retrospectividade ou retroatividade inautêntica, no sentido de que a partir da vigência da MP n. 1.523-9/1997 (isto é, desde 28.6.1997) conta-se o prazo decadencial de 10 (dez) anos, na forma da lei, mesmo para benefícios concedidos anteriormente à citada MP. Consoante lição do Ministro Luiz Fux, do Supremo Tribunal Federal, retirada do Informativo n. 648 do STF (ADC 29/DF, ADC 30/DF, ADI 4578/DF), a retrospectividade ou retroatividade inautêntica, semelhante à conhecida retroatividade mínima, ocorre quando a norma jurídica atribui efeitos futuros a situações ou relações jurídicas já existentes, tendo-se, como exemplos clássicos, as modificações dos estatutos funcionais ou de regras de previdência dos servidores públicos (v. ADI 3105 e 3128, Rel. para o acórdão Min. CEZAR PELUSO). Ainda segundo Luiz Fux, a retroatividade autêntica é vedada pela Constituição da República, como já muitas vezes reconhecido na jurisprudência deste Tribunal. O mesmo não se dá com a retrospectividade, que, apesar de semelhante, não se confunde com o conceito de retroatividade mínima defendido por MATOS PEIXOTO e referido no voto do eminente Ministro MOREIRA ALVES proferido no julgamento da ADI 493 (j. 25.06.1992): enquanto nesta são alteradas, por lei, as consequências jurídicas de fatos ocorridos anteriormente - consequências estas certas e previsíveis ao tempo da ocorrência do fato -, naquela a lei atribui novos efeitos jurídicos, a partir de sua edição, a fatos ocorridos anteriormente. Repita-se: foi o que se deu com a promulgação da Emenda Constitucional nº 41/03, que atribuiu regimes previdenciários diferentes aos servidores conforme as respectivas datas de ingresso no serviço público, mesmo que anteriores ao início de sua vigência, e recebeu a chancela desta Corte. Outrossim, consoante entendimento do Superior Tribunal em julgamento de recurso repetitivo (Lei nº 11.672/08) - RESP 1114938, TERCEIRA SEÇÃO, REL. MIN. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - o artigo 54 da Lei nº 9.874/99 incide sobre atos praticados anteriormente a sua entrada em vigor, contando-se o prazo decadencial, porém, da data da publicação da lei: assim, a mesma solução deve ser estendida ao ato administrativo de concessão de benefício previdenciário, por ser a mais lógica e harmônica com o sistema jurídico. Portanto, os benefícios previdenciários concedidos após 28.6.1997 devem se sujeitar ao prazo decadencial previsto na MP n. 1.523-9/1997, mesmo raciocínio aplicado pelo STF quando decidiu, por exemplo, pela constitucionalidade da taxa dos servidores públicos, ainda que aposentados anteriormente à Reforma da Previdência (EC 41/2003). Trata-se da aplicação da retrospectividade permitida pelo STF, conforme acima exposto. Nesse sentido, destaco os precedentes jurisprudenciais assim ementados: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A E 330, I, DO CPC. POSSIBILIDADE REVISÃO DE RMI - APLICAÇÃO DO PRAZO DECADENCIAL DECENAL DO ARTIGO 103 DA LEI Nº 8.213/91 AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIOR E POSTERIORMENTE À EDIÇÃO DA MP 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE. LÓGICA INTERPRETATIVA DECORRENTE DO JULGAMENTO DO RESP REPETITIVO 1114938/AL E DE PRECEDENTES DO TRF2ª E 5ª REGIÕES, TURMAS RECURSAIS DA BAHIA, PARANÁ, TRU DOS JEFs DA 2ª REGIÃO E TNU. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA EM RAZÃO DO TRANSCURSO DO PRAZO DECADENCIAL DECENAL. - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. Sua aplicação não implica em afronta a princípios constitucionais. - Quando se tratar de controvérsia unicamente de direito ou mesmo quando houver discussão fática com prova já produzida e desnecessária dilação probatória, autorizada a subsunção à norma do artigo 285-A do diploma processual civil. Aplicação da teoria da causa madura no julgamento baseado no artigo 285-A do CPC. - Em se tratando de matéria unicamente de direito, ou sendo de direito e fato, não houver necessidade da produção de prova, autorizada a subsunção da regra do artigo 330, I, do diploma processual civil. - Tratando-se de norma de direito público, tem aplicação imediata a regra estatuída pelo artigo 103 da LBPS que instituiu o prazo decadencial decenal para revisão de benefício previdenciário. - Não se confunde o efeito no presente, imediato, pronto, com o efeito no passado. (Pontes de Miranda, in Comentários à Constituição Brasileira de 1946, apud Vicente Ráo, O Direito e a Vida dos Direitos, Ed. Revista dos Tribunais, vol. I, São Paulo: 1997, p. 379) - Alcance dos benefícios concedidos anteriormente à data de instituição do prazo decadencial decenal, com

início de sua contagem, contudo, a partir da vigência da norma que inseriu o instituto no ordenamento previdenciário. - O prazo decadencial decenal, muito embora tenha sido reduzido em razão da vigência da Lei nº 9.711/98, que introduziu o prazo decadencial quinquenal, foi reintroduzido no ordenamento pela MP nº 138/2003 antes que se completasse o prazo quinquenal, de modo que nenhum benefício foi atingido pelo prazo reduzido. Nesse sentido, o entendimento de Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, em Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social - 9ª edição revista e atualizada - Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora: Esmafe, 2009, páginas 365 e 366s. 294, a Lei 9.711, publicada no DOU de 21.11.1998, em seu art. 30, convalidou os atos praticados com base na MP nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, razão pela qual a norma restritiva introduzida pela MP 1663-15 formalmente não foi convalidada. Este fato nos conduz à conclusão de que a redução do prazo vigoraria apenas a partir da edição da Lei 9.711/98. Entretanto, houve restabelecimento do prazo original com a edição da MP 138/03, convertida na Lei 10.839/04. - Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp repetitivo nº 1114938/AL), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória (MP nº 1.523-9/97), deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial decenal, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal que introduziu o instituto. - O ordenamento jurídico brasileiro não é afeito a situações imutáveis pela imprescritibilidade já que repele a existência de pretensões eternas. - O prazo decadencial estabelecido no art. 103 da LBPS tem, portanto, aplicação aos benefícios concedidos anteriormente. Contudo, o cômputo do lapso decenal, para esses benefícios, tem início a partir da vigência da lei instituidora no novo instituto, isto é, a partir de 28/06/1997, data em que foi publicada a nona edição da Medida Provisória nº 1.523, sucessivamente reeditada, com o referido dispositivo, até converter-se na Lei nº 9.528/97 (note-se que a MP nº 138/2003 tornou absolutamente ineficaz a redução introduzida pela Lei nº 9.711/98, ao revogar norma específica antes da consumação do prazo decadencial quinquenal). - Desse modo, a partir de 28/06/2007, está atingido pela decadência o direito de revisar a renda mensal inicial dos benefícios concedidos há mais de dez anos. (a contagem dos prazos estipulados em anos expira no dia e no mês iguais aos do início da contagem, ao que se depreende da norma do art. 132, 3º, do Código Civil/2002 e do art. 1º da Lei nº 810/1949). - O prazo de dez anos não está, desse modo, a ser aplicado retroativamente, não incidindo desde a época da concessão do benefício, mas tão somente a contar da data do início da vigência do diploma que o instituiu. Precedentes da TNU, TRFs da 2ª e 5ª Regiões, Turmas Recursais da Bahia, Paraná, Turma Regional de Uniformização dos JEFs da 2ª Região e julgamento de recurso especial repetitivo do STJ em hipótese e interpretação análoga (REsp 1114938/AL) - Na revisão dos benefícios concedidos a partir da vigência da MP nº 1523-09/1997, o prazo decenal é contado a partir do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo, de acordo com o texto legal. - No caso dos autos, tratando-se de pedido de recálculo de RMI de benefício com DIB 24/05/96, concedido em 04/06/96, tendo sido a ação revisional proposta em 24/06/2009, é manifesta a decadência do direito à revisional. - Matéria preliminar suscitada afastada. - Apelação da parte autora desprovida. Manutenção da sentença por fundamentação diversa, em razão do reconhecimento da decadência, porquanto ultrapassado o prazo decadencial decenal. (AC 200961830073739, DESEMBARGADORA FEDERAL EVA REGINA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:17/12/2010 PÁGINA: 1106.) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE RENDA MENSAL INICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. DECADÊNCIA. ART. 103, DA LEI Nº 8.213/91. OCORRÊNCIA. 1. Pretensão do Autor-Apelante de que seja o INSS compelido a revisar o benefício previdenciário que percebe, alterando a data do seu início para 1º.7.89 e recalculando a RMI pela média dos 36 (trinta e seis) últimos salários de contribuição, respeitado o teto limite de 20 salários mínimos, por ter implementado mais de 39 (trinta e nove) anos de tempo de serviço, na vigência da Lei nº 6.950/81. 2. A Medida Provisória nº 1.523-9, publicada em 28.6.1997, e convertida na Lei nº 9.528/97, passou a estabelecer um prazo decadencial de 10 (dez) anos para a revisão do ato de concessão do benefício, antes inexistente na Lei nº 8.213/91. Referido prazo foi reduzido para 5 (cinco) anos pela MP nº 1.663-15, publicada em 23.10.1998, tendo como termo final outubro de 2003, antes, portanto, da vigência da MP nº 138/2003, posteriormente convertida na Lei nº 10.839/2004, que retomou o prazo decenal anterior. 3. Malgrado o entendimento do Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria, data maxima venia, não se apresenta razoável admitir-se a existência de dois grupos de aposentados - os que tiveram benefícios deferidos antes de 1997 e os que lograram recebê-los depois desse exercício - pelo que a solução que melhor atende à regra da isonomia é a de considerar que, em relação ao primeiro grupo, o prazo decadencial decenal inicia-se a partir da Medida Provisória nº 1.523-9, publicada em 28.6.1997. 4. Hipótese em que o ato que se pretende revisar foi praticado data de 11.9.1992 (fl. 65), ao passo que a ação foi ajuizada em 14 de julho de 2010, sendo de ser reconhecido, portanto, que o direito à revisão da RMI restou fulminado pela decadência. 5. Apelação improvida. (AC 00049799720104058400, Desembargador Federal Maximiliano Cavalcanti, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data::10/06/2011 - Página::240.) Do caso dos autos. Conforme acima fundamentado, os atos de concessão até 27/06/1997 (inclusive) estão sujeitos a prazo decadencial de dez anos contados da data em que essa MP entrou em vigor, ou seja, o direito de o segurado pleitear revisão decaiu, nessa hipótese, em 28/06/2007. Quanto ao benefício cuja revisão é pleiteada pela parte autora, anoto que foi concedido em 03/11/1993, data que ultrapassa o período decenal, pois a presente demanda foi ajuizada em

24/09/2009, ocorrendo a decadência na espécie.III. DISPOSITIVO.Por todo o exposto, e modificando entendimento anterior, segundo acima fundamentado, JULGO IMPROCEDENTE o pedido revisional formulado por BENEDITO DOS SANTOS RAMOS em face do INSS, nos termos do art. 269, IV, do CPC (decadência).Condeno a parte vencida ao pagamento, em favor da vencedora, da verba honorária no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50.Sem custas (artigo 4º da Lei n. 9.289/96).P.R.I.

**0003869-04.2009.403.6121 (2009.61.21.003869-3) - SILVANA RIBAS CESAR(SP282510 - BRUNO DIAS CARVALHO PENA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
AÇÃO DE PROCEDIMENTO ORDINÁRIOAutos n.º 0003869-04.2009.403.6121Autor: SILVANA RIBAS CESARRéu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSENTENCIADO em InspeçãoTrata-se de ação revisional proposta pela pensionista SILVANA RIBAS CESAR em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão do benefício de aposentadoria por invalidez de seu marido, mediante revisão do auxílio-doença, bem como o pagamento dos consectários legais, inclusive verbas da sucumbência.Petição Inicial acompanhada de instrumentos de mandato e documentos (fls. 02/14).Deferida a gratuidade de justiça (fl. 16).Citado (fl.17), o réu deixou de apresentar contestação, tendo sido declarada sua revelia sem contudo, seus efeitos, nos termos do art. 320, inc. II do CPC (fl. 19).Em fase de especificação de provas, a parte autora ficou inerte e o réu requereu o reconhecimento da decadência.É o relato do processado.FUNDAMENTO e DECIDO.Decorre do protoprincípio da segurança jurídica, emanado do art. 5º, caput, da Constituição Federal, a fixação de prazos decadenciais ou prescricionais para aquisição ou extinção de direitos, porquanto a eternização de conflitos abala a paz social.Tal introdução é de fundamentação importante para nova reflexão acerca da interpretação e aplicação de dispositivo da Lei n. 8.213/91 que prevê prazo decadencial para qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício.A Medida Provisória n. 1.523-9, de 27 de junho de 1997 (DOU de 28.6.1997), inovou no ordenamento jurídico ao prever prazo decadencial de 10 (dez) anos para revisão, a pedido do segurado ou beneficiário, de prestações previdenciárias. Duas correntes se formaram a respeito da nova previsão de prazo decadencial: a primeira, a qual se filiava este julgador, e aceita por parte da jurisprudência, inclusive do STJ, no sentido de que os benefícios concedidos até 27.6.1997 (véspera da entrada em vigor da MP n. 1.523-9/1997) não estão sujeitos, em hipótese alguma, a prazo decadencial, porque a norma em comento não é expressamente retroativa e trata de instituto de direito material; a segunda corrente, a qual passo a aderir, por ser mais consentânea com a ordem jurídica, conforme será exposto adiante, também aceita por parte da jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais e baseada em interpretação do Supremo Tribunal Federal sobre o fenômeno da retrospectividade ou retroatividade inautêntica, no sentido de que a partir da vigência da MP n. 1.523-9/1997 (isto é, desde 28.6.1997) conta-se o prazo decadencial de 10 (dez) anos, na forma da lei, mesmo para benefícios concedidos anteriormente à citada MP. Consoante lição do Ministro Luiz Fux, do Supremo Tribunal Federal, retirada do Informativo n. 648 do STF (ADC 29/DF, ADC 30/DF, ADI 4578/DF), a retrospectividade ou retroatividade inautêntica, semelhante à conhecida retroatividade mínima, ocorre quando a norma jurídica atribui efeitos futuros a situações ou relações jurídicas já existentes, tendo-se, como exemplos clássicos, as modificações dos estatutos funcionais ou de regras de previdência dos servidores públicos (v. ADI 3105 e 3128, Rel. para o acórdão Min. CEZAR PELUSO). Ainda segundo Luiz Fux, a retroatividade autêntica é vedada pela Constituição da República, como já muitas vezes reconhecido na jurisprudência deste Tribunal. O mesmo não se dá com a retrospectividade, que, apesar de semelhante, não se confunde com o conceito de retroatividade mínima defendido por MATOS PEIXOTO e referido no voto do eminente Ministro MOREIRA ALVES proferido no julgamento da ADI 493 (j. 25.06.1992): enquanto nesta são alteradas, por lei, as consequências jurídicas de fatos ocorridos anteriormente - consequências estas certas e previsíveis ao tempo da ocorrência do fato -, naquela a lei atribui novos efeitos jurídicos, a partir de sua edição, a fatos ocorridos anteriormente. Repita-se: foi o que se deu com a promulgação da Emenda Constitucional nº 41/03, que atribuiu regimes previdenciários diferentes aos servidores conforme as respectivas datas de ingresso no serviço público, mesmo que anteriores ao início de sua vigência, e recebeu a chancela desta Corte.Portanto, os benefícios previdenciários concedidos após 28.6.1997 devem se sujeitar ao prazo decadencial previsto na MP n. 1.523-9/1997, mesmo raciocínio aplicado pelo STF quando decidiu, por exemplo, pela constitucionalidade da taxa dos servidores públicos, ainda que aposentados anteriormente à Reforma da Previdência (EC 41/2003) . Trata-se da aplicação da retrospectividade permitida pelo STF, conforme acima exposto.Nesse sentido, destaco os precedentes jurisprudenciais assim ementados:PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A E 330, I, DO CPC. POSSIBILIDADE REVISÃO DE RMI - APLICAÇÃO DO PRAZO DECADENCIAL DECENAL DO ARTIGO 103 DA LEI Nº 8.213/91 AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIOR E POSTERIORMENTE À EDIÇÃO DA MP 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE. LÓGICA INTERPRETATIVA DECORRENTE DO JULGAMENTO DO RESP REPETITIVO 1114938/AL E DE PRECEDENTES DO TRF2ª E 5ª REGIÕES, TURMAS RECURSAIS DA BAHIA, PARANÁ, TRU DOS JEFs DA 2ª REGIÃO E TNU. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA EM RAZÃO DO TRANSCURSO DO

PRAZO DECADENCIAL DECENAL. - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. Sua aplicação não implica em afronta a princípios constitucionais. - Quando se tratar de controvérsia unicamente de direito ou mesmo quando houver discussão fática com prova já produzida e desnecessária dilação probatória, autorizada a subsunção à norma do artigo 285-A do diploma processual civil. Aplicação da teoria da causa madura no julgamento baseado no artigo 285-A do CPC. - Em se tratando de matéria unicamente de direito, ou sendo de direito e fato, não houver necessidade da produção de prova, autorizada a subsunção da regra do artigo 330, I, do diploma processual civil. - Tratando-se de norma de direito público, tem aplicação imediata a regra estatuída pelo artigo 103 da LBPS que instituiu o prazo decadencial decenal para revisão de benefício previdenciário. - Não se confunde o efeito no presente, imediato, pronto, com o efeito no passado. (Pontes de Miranda, in Comentários à Constituição Brasileira de 1946, apud Vicente Ráo, O Direito e a Vida dos Direitos, Ed. Revista dos Tribunais, vol. I, São Paulo: 1997, p. 379) - Alcance dos benefícios concedidos anteriormente à data de instituição do prazo decadencial decenal, com início de sua contagem, contudo, a partir da vigência da norma que inseriu o instituto no ordenamento previdenciário. - O prazo decadencial decenal, muito embora tenha sido reduzido em razão da vigência da Lei nº 9.711/98, que introduziu o prazo decadencial quinquenal, foi reintroduzido no ordenamento pela MP nº 138/2003 antes que se completasse o prazo quinquenal, de modo que nenhum benefício foi atingido pelo prazo reduzido. Nesse sentido, o entendimento de Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, em Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social - 9ª edição revista e atualizada - Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora: Esmafe, 2009, páginas 365 e 366s. 294, a Lei 9.711, publicada no DOU de 21.11.1998, em seu art. 30, convalidou os atos praticados com base na MP nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, razão pela qual a norma restritiva introduzida pela MP 1663-15 formalmente não foi convalidada. Este fato nos conduz à conclusão de que a redução do prazo vigoraria apenas a partir da edição da Lei 9.711/98. Entretanto, houve restabelecimento do prazo original com a edição da MP 138/03, convertida na Lei 10.839/04. - Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp repetitivo n 1114938/AL), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória (MP nº 1.523-9/97), deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial decenal, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal que introduziu o instituto. - O ordenamento jurídico brasileiro não é afeito a situações imutáveis pela imprescritibilidade já que repele a existência de pretensões eternas. - O prazo decadencial estabelecido no art. 103 da LBPS tem, portanto, aplicação aos benefícios concedidos anteriormente. Contudo, o cômputo do lapso decenal, para esses benefícios, tem início a partir da vigência da lei instituidora no novo instituto, isto é, a partir de 28/06/1997, data em que foi publicada a nona edição da Medida Provisória nº 1.523, sucessivamente reeditada, com o referido dispositivo, até converter-se na Lei nº 9.528/97 (note-se que a MP nº 138/2003 tornou absolutamente ineficaz a redução introduzida pela Lei nº 9.711/98, ao revogar norma específica antes da consumação do prazo decadencial quinquenal). - Desse modo, a partir de 28/06/2007, está atingido pela decadência o direito de revisar a renda mensal inicial dos benefícios concedidos há mais de dez anos. (a contagem dos prazos estipulados em anos expira no dia e no mês iguais aos do início da contagem, ao que se depreende da norma do art. 132, 3º, do Código Civil/2002 e do art. 1º da Lei nº 810/1949). - O prazo de dez anos não está, desse modo, a ser aplicado retroativamente, não incidindo desde a época da concessão do benefício, mas tão somente a contar da data do início da vigência do diploma que o instituiu. Precedentes da TNU, TRFs da 2ª e 5ª Regiões, Turmas Recursais da Bahia, Paraná, Turma Regional de Uniformização dos JEFs da 2ª Região e julgamento de recurso especial repetitivo do STJ em hipótese e interpretação análoga (REsp 1114938/AL) - Na revisão dos benefícios concedidos a partir da vigência da MP nº 1523-09/1997, o prazo decenal é contado a partir do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo, de acordo com o texto legal. - No caso dos autos, tratando-se de pedido de recálculo de RMI de benefício com DIB 24/05/96, concedido em 04/06/96, tendo sido a ação revisional proposta em 24/06/2009, é manifesta a decadência do direito à revisional. - Matéria preliminar suscitada afastada. - Apelação da parte autora desprovida. Manutenção da sentença por fundamentação diversa, em razão do reconhecimento da decadência, porquanto ultrapassado o prazo decadencial decenal. (AC 200961830073739, DESEMBARGADORA FEDERAL EVA REGINA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:17/12/2010 PÁGINA: 1106.)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE RENDA MENSAL INICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. DECADÊNCIA. ART. 103, DA LEI Nº 8.213/91. OCORRÊNCIA. 1. Pretensão do Autor-Apelante de que seja o INSS compelido a revisar o benefício previdenciário que percebe, alterando a data do seu início para 1º.7.89 e recalculando a RMI pela média dos 36 (trinta e seis) últimos salários de contribuição, respeitado o teto limite de 20 salários mínimos, por ter implementado mais de 39 (trinta e nove) anos de tempo de serviço, na vigência da Lei nº 6.950/81. 2. A Medida Provisória nº 1.523-9, publicada em 28.6.1997, e convertida na Lei nº 9.528/97, passou a estabelecer um prazo decadencial de 10 (dez) anos para a revisão do ato de concessão do benefício, antes inexistente na Lei nº 8.213/91. Referido prazo foi reduzido para 5 (cinco) anos pela MP n 1.663-15, publicada em 23.10.1998, tendo como termo

final outubro de 2003, antes, portanto, da vigência da MP nº 138/2003, posteriormente convertida na Lei nº 10.839/2004, que retomou o prazo decenal anterior. 3. Malgrado o entendimento do Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria, data maxima venia, não se apresenta razoável admitir-se a existência de dois grupos de aposentados - os que tiveram benefícios deferidos antes de 1997 e os que lograram recebê-los depois desse exercício - pelo que a solução que melhor atende à regra da isonomia é a de considerar que, em relação ao primeiro grupo, o prazo decadencial decenal inicia-se a partir da Medida Provisória nº 1.523-9, publicada em 28.6.1997. 4. Hipótese em que o ato que se pretende revisar foi praticado data de 11.9.1992 (fl. 65), ao passo que a ação foi ajuizada em 14 de julho de 2010, sendo de ser reconhecido, portanto, que o direito à revisão da RMI restou fulminado pela decadência. 5. Apelação improvida. (AC 00049799720104058400, Desembargador Federal Maximiliano Cavalcanti, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data::10/06/2011 - Página::240.) Do caso dos autos. Conforme acima fundamentado, os atos de concessão até 27/06/1997 (inclusive) estão sujeitos a prazo decadencial de dez anos contados da data em que essa MP entrou em vigor, ou seja, o direito de o segurado pleitear revisão decaiu, nessa hipótese, em 28/06/2007. O benefício da parte autora foi concedido em 06/09/1996 e a presente demanda foi ajuizada em 07/10/2009, ocorrendo a decadência na espécie. **DISPOSITIVO.** Pelo exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido revisional formulado por SILVANA RIBAS CESAR em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, conforme art. 269, IV, do Código de Processo Civil. Condene a parte vencida ao pagamento, em favor da vencedora, da verba honorária no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa e das despesas processuais, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50. Sem custas (art. 4º da Lei nº 9.289/96). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Em homenagem aos princípios da instrumentalidade, celeridade e economia processual, as eventuais apelações interpostas pelas partes serão recebidas no duplo efeito (art. 520, caput, do CPC). No caso de intempestividade, esta será oportunamente certificada pela Secretaria. Interposto (s) o(s) recurso(s), caberá à Secretaria, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, e, na seqüência, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I.

**0004185-17.2009.403.6121 (2009.61.21.004185-0) - JOSE BENEDITO RODRIGUES (SP282510 - BRUNO DIAS CARVALHO PENA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**SENTENÇA.** RELATÓRIO Trata-se de ação de procedimento ordinário, movida por JOSÉ BENEDITO RODRIGUES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão da renda mensal do benefício previdenciário com base na conhecida revisão dos tetos (EC 20/98 e 41/2003). Citado (fl. 38), o INSS não apresentou contestação (fls. 39v). Sendo esse o contexto, passo a decidir. II. **FUNDAMENTAÇÃO** Defiro os benefícios da justiça Gratuita, ante a juntada de documentação (fls. 45/71) A matéria versada nestes autos é eminentemente de direito e comporta, por conseguinte, o julgamento antecipado da lide, nos termos do inciso I, artigo 330 do Código de Processo Civil. Sentença TIPO A Registro nº \_\_\_\_\_/2013 Com efeito, a parte demandante não questiona a existência de erro nos salários-de-contribuição utilizados no cálculo do salário-de-benefício. A parte autora quer que o novo limite máximo para o valor dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, fixado pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e 41/2003 (majoração de teto), seja considerado na evolução da renda mensal de seu benefício, aumentando-se, por força da revisão pretendida, o valor da renda mensal atual. Trata-se de matéria que dispensa prova pericial para a definição do direito aplicável, bastando para tanto a análise da prova documental produzida pelas partes. Presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo ao enfrentamento do mérito. Do direito aplicável. Pertinência, decorrente da celeridade processual e segurança jurídica, de extensão aos casos individuais da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 564.354 As Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003 elevaram o teto dos benefícios previdenciários do Regime Geral de Previdência Social, respectivamente para R\$ 1.200,00 e R\$ 2.400,00. A respeito dessa modificação constitucional, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) reconheceu, em sede de repercussão geral (RE 564.354), o direito à aplicação desses novos tetos para as aposentadorias concedidas antes da vigência das ECs 20/98 e 41/2003. Eis a ementa desse acórdão: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade

constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487). Saliento, na linha do julgado acima, que a mencionada decisão do STF não implica reajuste da RMI (Renda Mensal Inicial), gerando somente a readequação do próprio benefício aos novos tetos das ECs 20 e 41, conforme se extrai do seguinte excerto do voto da Relatora do RE 564.354: O cálculo das prestações pecuniárias previdenciárias de trato continuado é efetivado, em regra, sobre o salário de benefício (Lei nº 8.213/91), e tem como limite máximo o maior valor de salário de contribuição. Assim, após a definição do salário de benefício, calculado sobre o salário de contribuição, deve ser aplicado o limitador dos benefícios da previdência social, a fim de se obter a Renda Mensal do Benefício a que terá direito o segurado. Dessa forma, a conclusão inarredável que se pode chegar é a de que, efetivamente, a aplicação do limitador (teto) para definição da RMB que perceberá o segurado deve ser realizada após a definição do salário de benefício, o qual se mantém inalterado, mesmo que o segurado perceba quantia inferior ao mesmo. Assim, uma vez alterado o valor limite dos benefícios da Previdência Social, o novo valor deverá ser aplicado sobre o mesmo salário de benefício calculado quando da sua concessão, com os devidos reajustes legais, a fim de se determinar a nova RMB que passará a perceber o segurado. Não se trata de reajustar e muito menos alterar o benefício. Trata-se, sim, de manter o mesmo salário de benefício calculado quando da concessão do benefício, só que agora lhe aplicando o novo limitador dos benefícios do RGPS (fl. 74). Posto isso, em nome da segurança jurídica que a uniformidade das decisões judiciais proporciona, adoto como razão de decidir o mérito desta demanda a decisão colegiada proferida no RE 564.354 (repercussão geral). Do caso concreto Dois pressupostos são fundamentais para a revisão postulada nestes autos: (1) que o benefício do(a) autor(a) tenha data de início (DIB) no período de 05/04/1991 a 31/12/2003, e (2) que o salário-de-benefício esteja limitado ao teto previdenciário na data da concessão. No caso dos autos, embora concedido em 23/08/1995, o benefício da parte autora não foi limitado ao teto quando da data de sua concessão, como comprova a Carta de Concessão Memória de Cálculo (fls. 11). Convém lembrar que o teto vigente à época da concessão do benefício era R\$ 832,66. Outro fato demonstra a inexistência de limitação ao teto na espécie: a soma dos salários-de-contribuição atualizados (R\$ 26.532,21) dividida por 36 resulta R\$ 737,00, exatamente o salário de benefício considerado pelo INSS para o cálculo da RMI (renda mensal inicial). Conclui-se que o benefício previdenciário não foi limitado ao teto quando da concessão (DIB), e, em tal situação, as alterações constitucionais analisadas não favoreceram a parte demandante no que diz respeito ao aumento do valor-teto, como acima fundamentado. Assim, a pretensão autoral é improcedente. No sentido do exposto, destaco os seguintes precedentes jurisprudenciais do TRF da 3ª Região: AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. ECs. 20/1998 E 41/2003. I - O STF decidiu pela possibilidade de aplicação imediata do art. 14 da EC 20/1998 e do art. 5º da EC 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais. II - Incabível a aplicação das ECs 20/98 e 41/03 no caso em que não houve limitação ao benefício. III - No agravo regimental, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão agravada. IV - Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele decidida. V - Agravo regimental improvido. (AC 00080401220094036183, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, TRF3 CJ1 DATA:27/02/2012 ..FONTE\_REPUBLICACAO) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. I - Para haver vantagem financeira com a majoração dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, é de rigor que o benefício do segurado tenha sido limitado ao teto máximo de pagamento previsto na legislação previdenciária à época da publicação das Emendas citadas. II - No caso em comento, não há comprovação da limitação do benefício do autor ao teto à época da entrada em vigor das aludidas Emendas, de modo que ele não demonstrou fazer jus à revisão pleiteada. III - Agravo da parte autora improvido (art. 557, 1º, do CPC). (AC 00423662520114039999, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, TRF3 CJ1 DATA:19/12/2011 ..FONTE\_REPUBLICACAO:). IIII. DISPOSITIVO Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial (art. 269, I, do CPC). Condene a parte vencida ao pagamento, em favor da vencedora, da verba honorária no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50. Sem custas (artigo 4º da Lei n. 9.289/96). Em homenagem aos princípios da instrumentalidade, celeridade e economia processual, as eventuais apelações interpostas pelas partes serão recebidas no duplo efeito (art. 520, caput, do CPC). No caso de intempestividade, esta será oportunamente certificada pela Secretaria. Interposto (s) o(s) recurso(s), caberá à Secretaria, mediante ato ordinatório, abrir vista à

parte contrária para contrarrazões, e, na seqüência, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P. R. I.

**0004347-12.2009.403.6121 (2009.61.21.004347-0) - ALVARO BAPTISTA(SP218303 - MARCIA BAPTISTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

ALVARO BAPTISTA propõe a presente ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade. Em síntese, a parte autora alega que deduziu dois pedidos administrativos perante o INSS e que apenas o segundo foi deferido, mas o cálculo do benefício não foi realizado corretamente, entendendo que faz jus a 100% (cem por cento) do salário de contribuição. Requer, também, a retroação da DIB para a data do primeiro pedido administrativo. Petição Inicial acompanhada de instrumento de mandato e documentos (fls. 02/174). Foi deferida a Justiça Gratuita e indeferido o pedido de tutela antecipada (fl. 176). Regularmente citado (fls. 181), o INSS não apresentou contestação. Na fase de especificação de provas, as partes requereram a juntada aos autos de cópia dos procedimentos administrativos, o que foi deferido (fls. 208/313). É o relatório. FUNDAMENTO e DECIDO. Configurada a hipótese do art. 330, I, do CPC, e presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo ao enfrentamento do mérito. Inicialmente, transcrevo os arts. 48 e 142 da Lei 8.213/91: Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)(...) Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá à seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício: (Artigo e tabela com nova redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) Ano de implementação das condições Meses de contribuição exigidos 1991 60 meses 1992 60 meses 1993 66 meses 1994 72 meses 1995 78 meses 1996 90 meses 1997 96 meses 1998 102 meses 1999 108 meses 2000 114 meses 2001 120 meses 2002 126 meses 2003 132 meses 2004 138 meses 2005 144 meses 2006 150 meses 2007 156 meses 2008 162 meses 2009 168 meses 2010 174 meses 2011 180 meses Pela interpretação sistemática das normas supratranscritas, o benefício de aposentadoria por idade do trabalhador urbano tem como requisitos a idade mínima - 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher - e o tempo de carência de acordo com o ano de implementação das condições (e não o ano de requerimento do benefício). Nesse sentido: ... Os meses de contribuição exigidos pela tabela do art. 142 da Lei de Benefícios variam de acordo com o ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, não guardando relação com a data do respectivo requerimento ... (TRF 3ª Região - AC 1204994 - Nona Turma - Rel. Des. Fed. Nelson Bernardes - DJU 17/01/2008, p. 717)... Quanto à carência necessária, deve ser observado o art 142 da Lei 8.213/91, em face do ano de implemento da idade mínima ... (TRF 3ª Região - AC 1221568 - Oitava Turma - Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky - DJU 09/01/2008, p. 336). No tocante à manutenção da qualidade de segurado quando do requerimento do benefício e do preenchimento simultâneo dos requisitos da aposentadoria por idade, acompanho o entendimento da jurisprudência dominante: ... A perda da qualidade de segurado não impede a concessão do benefício de aposentadoria por idade, após cumpridos, ainda que não simultâneos, os requisitos da idade mínima e do recolhimento de contribuições previdenciárias. Inteligência do art. 3º, 1º da Lei nº 10.666/03. Precedentes desta C. Corte e do E. STJ. ... (TRF 3ª Região - AC 933597 - Sétima Turma - Rel. Des. Fed. Leide Pólo - DJF3 10/07/2008. Destaquei)... A perda da qualidade de segurado não causa óbice à concessão do benefício de pensão por morte se já haviam sido preenchidos os requisitos necessários para a concessão de aposentadoria. Inteligência do artigo 102, 1º e 2º, da Lei nº 8.213/91. ... (TRF 3ª Região - AC 1292697 - Décima Turma - Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento - DJF3 25/06/2008)... Para ter deferido o benefício pleiteado na condição de trabalhador urbano, embora seja irrelevante a perda da condição de segurado, o autor deve comprovar a carência e a idade, levando-se em conta ainda a inexigibilidade de concomitância do seu implemento (artigo 102, 1º, da Lei 8213/91 - redação da Lei 9528, de 10-12-97). A Lei nº 10.666 de 08 de maio de 2003, veio corroborar este entendimento (TRF 3ª Região - AC 889220 - Nona Turma - Rel. Des. Fed. Marisa Santos - DJU 31/05/2007, p. 672. Grifei). Fixadas tais premissas, passo à análise da situação fática. A parte autora, conforme documentos que acompanham a petição inicial, mais a cópia do processo administrativo juntado aos autos, completou 65 (sessenta e cinco) anos de idade em 08.02.2005. Dessa maneira, de acordo com a tabela do art. 142 da LBPS, acima colacionado, no ano de 2005 eram necessárias 144 (cento e quarenta e quatro) contribuições, a título de carência, requisito esse implementado pela parte autora, sobre este fato não havendo discussão, tanto que o benefício foi deferido pelo INSS, conforme processo administrativo NB 144.167.734-5 (cf. fl. 142). O direito autoral à aposentadoria por idade, assim, não é fato controvertido, mas, sim, a data do início do benefício e o erro de cálculo da renda mensal inicial. Pretende a parte autora a retroação da data de início do benefício para o primeiro requerimento administrativo (27/11/2006). Sem razão, contudo, a pretensão autoral. Analisando a documentação trazida pela parte autora juntamente com a petição inicial (fls. 15/174), bem como os dois processos administrativos apresentados pelo INSS (fls. 212/313), concluo que no primeiro requerimento (NB 142.279.499-4, DER 27/11/2006) o segurado não apresentou toda a documentação que consta no segundo

requerimento (NB 144.167.734-5, DER 03/05/2007). Com efeito, os cartões de segurado, carteira de INAMPS, recibos de pagamento da PFIZER, J.T. BAKER, contrato de honorários entre Sindicato dos Carregadores e Ensacadores de Café de São Paulo e o autor, guias de recolhimento em nome do autor, cópia de cadastro(s) de empresa(s) e contrato(s) social(is), e também cópia autenticada de registros contábeis (fls. 15/107 e 235/313 - docs. da petição inicial e do segundo requerimento administrativo, respectivamente), nada ou quase nada disso constou da documentação apresentada pelo autor quando do primeiro requerimento administrativo do benefício (fls. 213/233). Pois bem. Considerando que nem todos os documentos que instruíram o primeiro processo administrativo (e que também acompanham a petição inicial desta ação) constavam do segundo processo administrativo (NB 144.167.734-5, DER 03/05/2007), configurando-se na espécie a deficiência da instrução do pedido administrativo, agiu corretamente o INSS ao deferir o benefício na segunda DER (03/05/2007 - fl. 142). Deveras, o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, na redação vigente à época, previa que o 1º (primeiro) pagamento de renda mensal do benefício será efetuado até 45 (quarenta e cinco) dias após a data da apresentação pelo segurado da documentação necessária a sua concessão. Desse modo, se o segurado não apresentou quando do primeiro requerimento do benefício toda a documentação completa, e preferiu fazê-lo posteriormente, através de novo requerimento administrativo, somente a partir do segundo ato é que se pode considerar devido o benefício, na forma da legislação previdenciária. Inviável, portanto, a retroação da data do início do benefício. Cito, nessa linha, precedente jurisprudencial: AC 200638120056892 - Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA - Sigla do órgão TRF1 - Órgão julgador SEGUNDA TURMA - Fonte e-DJF1 DATA:15/09/2009 PAGINA:48. Quanto ao pedido de alteração da forma de cálculo do benefício, melhor sorte não assiste à parte autora, quando requer a inclusão do período de março/2003 a fevereiro/2005, sendo, neste ponto, improcedente o pedido. Explico. Conforme consta do CNIS, a parte autora efetuou recolhimento do período de março/2003 a fevereiro/2005, na qualidade de segurado facultativo (código 1406), apesar de ser sócio e exercer a administração da sociedade empresária COBARO Construtora e Incorporadora Ltda., hipótese que o torna segurado obrigatório da Previdência Social, nos termos do artigo 12 da Lei 8.212/91. Assim, na condição de segurado obrigatório, é vedado ao autor efetuar o recolhimento de contribuições como segurado facultativo, razão pela qual o período acima indicado não pode ser computado no cálculo do benefício, eis que em dissonância com a legislação previdenciária. Portanto, não há reparos a serem feitos quanto ao período considerado e à fórmula para cálculo do benefício, devendo prevalecer o constante da carta de concessão e memória de cálculo de fls. 142. Passo ao dispositivo. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão formulada por ALVARO BAPTISTA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (CPC, art. 269, I). Considerando o fato de que o autor não pediu os benefícios da gratuidade processual, inclusive recolheu as custas processuais (fl. 10), bem como o de que é proprietário de construtora e incorporadora, conforme documentação juntada aos autos, reconsidero o primeiro parágrafo da decisão de fl. 176 (concessão de justiça gratuita). Eventual concessão dessa benesse dependerá de comprovação, pela parte demandante, de sua situação financeira. Certifique-se a regularidade do recolhimento das custas processuais (fl. 10). Condene a parte vencida ao pagamento, em favor da vencedora, de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado. Custas a cargo do vencido. Em homenagem aos princípios da instrumentalidade, celeridade e economia processual, as eventuais apelações interpostas pelas partes serão recebidas no duplo efeito (art. 520, caput, do CPC). No caso de intempestividade, esta será oportunidade certificada pela Secretaria. Interposto(s) o(s) recurso(s), caberá à Secretaria, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, e, na sequência, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. No entanto, eventual recebimento de recurso contra esta sentença dependerá da correção do recolhimento das custas, sem prejuízo de eventuais despesas de preparo, inclusive porte de remessa e de retorno (pressuposto processual). P.R.I.

**0000845-31.2010.403.6121 - MARIA APARECIDA DE TOLEDO MARCON (SP059352 - MARIA LUIZA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

S E N T E N Ç A Sentenciado em Inspeção Trata-se de ação revisional proposta por MARIA APARECIDA DE TOLEDO MARCON em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS por meio da qual a parte autora objetiva a revisão da renda mensal inicial, com aplicação dos índices do INPC, bem como com a consideração do benefício dos salários-de-contribuição incidentes nas parcelas de gratificações natalinas até o advento da Lei 8.870/94. Requer o pagamento das diferenças corrigidas monetariamente. Petição Inicial acompanhada de instrumentos de mandato e documentos (fls. 02/12). Deferida a gratuidade de justiça (fl. 14). Citado (fl. 15), o réu deixou de apresentar contestação tendo sido declarada sua revelia sem contudo, seus efeitos, nos termos do art. 320, inc. II do CPC (fl. 73). Em fase de especificação de provas, o autor quedou-se inerte e o réu requereu o reconhecimento da decadência e a improcedência do pedido. É o relato do processado. FUNDAMENTO e DECIDO. Decorre do protoprincípio da segurança jurídica, emanção do art. 5º, caput, da Constituição Federal, a fixação de prazos decadenciais ou prescricionais para aquisição ou extinção de direitos, porquanto a eternização de conflitos abala a paz social. Tal introdução é de fundamentação importância para nova reflexão acerca da interpretação e aplicação de dispositivo da Lei n. 8.213/91 que prevê prazo decadencial para qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de

benefício. A Medida Provisória n. 1.523-9, de 27 de junho de 1997 (DOU de 28.6.1997), inovou no ordenamento jurídico ao prever prazo decadencial de 10 (dez) anos para revisão, a pedido do segurado ou beneficiário, de prestações previdenciárias. Duas correntes se formaram a respeito da nova previsão de prazo decadencial: a primeira, a qual se filiava este julgador, e aceita por parte da jurisprudência, inclusive do STJ, no sentido de que os benefícios concedidos até 27.6.1997 (véspera da entrada em vigor da MP n. 1.523-9/1997) não estão sujeitos, em hipótese alguma, a prazo decadencial, porque a norma em comento não é expressamente retroativa e trata de instituto de direito material; a segunda corrente, a qual passo a aderir, por ser mais consentânea com a ordem jurídica, conforme será exposto adiante, também aceita por parte da jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais e baseada em interpretação do Supremo Tribunal Federal sobre o fenômeno da retrospectividade ou retroatividade inautêntica, no sentido de que a partir da vigência da MP n. 1.523-9/1997 (isto é, desde 28.6.1997) conta-se o prazo decadencial de 10 (dez) anos, na forma da lei, mesmo para benefícios concedidos anteriormente à citada MP. Consoante lição do Ministro Luiz Fux, do Supremo Tribunal Federal, retirada do Informativo n. 648 do STF (ADC 29/DF, ADC 30/DF, ADI 4578/DF), a retrospectividade ou retroatividade inautêntica, semelhante à conhecida retroatividade mínima, ocorre quando a norma jurídica atribui efeitos futuros a situações ou relações jurídicas já existentes, tendo-se, como exemplos clássicos, as modificações dos estatutos funcionais ou de regras de previdência dos servidores públicos (v. ADI 3105 e 3128, Rel. para o acórdão Min. CEZAR PELUSO). Ainda segundo Luiz Fux, a retroatividade autêntica é vedada pela Constituição da República, como já muitas vezes reconhecido na jurisprudência deste Tribunal. O mesmo não se dá com a retrospectividade, que, apesar de semelhante, não se confunde com o conceito de retroatividade mínima defendido por MATOS PEIXOTO e referido no voto do eminente Ministro MOREIRA ALVES proferido no julgamento da ADI 493 (j. 25.06.1992): enquanto nesta são alteradas, por lei, as consequências jurídicas de fatos ocorridos anteriormente - consequências estas certas e previsíveis ao tempo da ocorrência do fato -, naquela a lei atribui novos efeitos jurídicos, a partir de sua edição, a fatos ocorridos anteriormente. Repita-se: foi o que se deu com a promulgação da Emenda Constitucional nº 41/03, que atribuiu regimes previdenciários diferentes aos servidores conforme as respectivas datas de ingresso no serviço público, mesmo que anteriores ao início de sua vigência, e recebeu a chancela desta Corte. Portanto, os benefícios previdenciários concedidos após 28.6.1997 devem se sujeitar ao prazo decadencial previsto na MP n. 1.523-9/1997, mesmo raciocínio aplicado pelo STF quando decidiu, por exemplo, pela constitucionalidade da taxa dos servidores públicos, ainda que aposentados anteriormente à Reforma da Previdência (EC 41/2003). Trata-se da aplicação da retrospectividade permitida pelo STF, conforme acima exposto. Nesse sentido, destaco os precedentes jurisprudenciais assim ementados: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A E 330, I, DO CPC. POSSIBILIDADE REVISÃO DE RMI - APLICAÇÃO DO PRAZO DECADENCIAL DECENAL DO ARTIGO 103 DA LEI Nº 8.213/91 AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIOR E POSTERIORMENTE À EDIÇÃO DA MP 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE. LÓGICA INTERPRETATIVA DECORRENTE DO JULGAMENTO DO RESP REPETITIVO 1114938/AL E DE PRECEDENTES DO TRF2ª E 5ª REGIÕES, TURMAS RECURSAIS DA BAHIA, PARANÁ, TRU DOS JEFs DA 2ª REGIÃO E TNU. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA EM RAZÃO DO TRANSCURSO DO PRAZO DECADENCIAL DECENAL. - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. Sua aplicação não implica em afronta a princípios constitucionais. - Quando se tratar de controvérsia unicamente de direito ou mesmo quando houver discussão fática com prova já produzida e desnecessária dilação probatória, autorizada a subsunção à norma do artigo 285-A do diploma processual civil. Aplicação da teoria da causa madura no julgamento baseado no artigo 285-A do CPC. - Em se tratando de matéria unicamente de direito, ou sendo de direito e fato, não houver necessidade da produção de prova, autorizada a subsunção da regra do artigo 330, I, do diploma processual civil. - Tratando-se de norma de direito público, tem aplicação imediata a regra estatuída pelo artigo 103 da LBPS que instituiu o prazo decadencial decenal para revisão de benefício previdenciário. - Não se confunde o efeito no presente, imediato, pronto, com o efeito no passado. (Pontes de Miranda, in Comentários à Constituição Brasileira de 1946, apud Vicente Ráo, O Direito e a Vida dos Direitos, Ed. Revista dos Tribunais, vol. I, São Paulo: 1997, p. 379) - Alcance dos benefícios concedidos anteriormente à data de instituição do prazo decadencial decenal, com início de sua contagem, contudo, a partir da vigência da norma que inseriu o instituto no ordenamento previdenciário. - O prazo decadencial decenal, muito embora tenha sido reduzido em razão da vigência da Lei nº 9.711/98, que introduziu o prazo decadencial quinquenal, foi reintroduzido no ordenamento pela MP nº 138/2003 antes que se completasse o prazo quinquenal, de modo que nenhum benefício foi atingido pelo prazo reduzido. Nesse sentido, o entendimento de Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, em Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social - 9ª edição revista e atualizada - Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora: Esmafe, 2009, páginas 365 e 366s. 294, a Lei 9.711, publicada no DOU de 21.11.1998, em seu art. 30, convalidou os atos praticados com base na MP nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, razão pela qual a norma restritiva introduzida pela MP 1663-15 formalmente não foi convalidada. Este fato nos conduz à conclusão de que a redução do prazo

vigoraria apenas a partir da edição da Lei 9.711/98. Entretanto, houve restabelecimento do prazo original com a edição da MP 138/03, convertida na Lei 10.839/04. - Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp repetitivo n 1114938/AL), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória (MP nº 1.523-9/97), deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial decenal, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal que introduziu o instituto. - O ordenamento jurídico brasileiro não é afeito a situações imutáveis pela imprescritibilidade já que repele a existência de pretensões eternas. - O prazo decadencial estabelecido no art. 103 da LBPS tem, portanto, aplicação aos benefícios concedidos anteriormente. Contudo, o cômputo do lapso decenal, para esses benefícios, tem início a partir da vigência da lei instituidora no novo instituto, isto é, a partir de 28/06/1997, data em que foi publicada a nona edição da Medida Provisória nº 1.523, sucessivamente reeditada, com o referido dispositivo, até converter-se na Lei nº 9.528/97 (note-se que a MP nº 138/2003 tornou absolutamente ineficaz a redução introduzida pela Lei nº 9.711/98, ao revogar norma específica antes da consumação do prazo decadencial quinquenal). - Desse modo, a partir de 28/06/2007, está atingido pela decadência o direito de revisar a renda mensal inicial dos benefícios concedidos há mais de dez anos.(a contagem dos prazos estipulados em anos expira no dia e no mês iguais aos do início da contagem, ao que se depreende da norma do art. 132, 3º, do Código Civil/2002 e do art. 1º da Lei nº 810/1949). - O prazo de dez anos não está, desse modo, a ser aplicado retroativamente, não incidindo desde a época da concessão do benefício, mas tão somente a contar da data do início da vigência do diploma que o instituiu. Precedentes da TNU, TRFs da 2ª e 5ª Regiões, Turmas Recursais da Bahia, Paraná, Turma Regional de Uniformização dos JEFs da 2ª Região e julgamento de recurso especial repetitivo do STJ em hipótese e interpretação análoga (REsp 1114938/AL) - Na revisão dos benefícios concedidos a partir da vigência da MP nº 1523-09/1997, o prazo decenal é contado a partir do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo, de acordo com o texto legal. - No caso dos autos, tratando-se de pedido de recálculo de RMI de benefício com DIB 24/05/96, concedido em 04/06/96, tendo sido a ação revisional proposta em 24/06/2009, é manifesta a decadência do direito à revisional. -Matéria preliminar suscitada afastada. - Apelação da parte autora desprovida. Manutenção da sentença por fundamentação diversa, em razão do reconhecimento da decadência, porquanto ultrapassado o prazo decadencial decenal.(AC 200961830073739, DESEMBARGADORA FEDERAL EVA REGINA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:17/12/2010 PÁGINA: 1106.)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE RENDA MENSAL INICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. DECADÊNCIA. ART. 103, DA LEI Nº 8.213/91. OCORRÊNCIA. 1. Pretensão do Autor-Apelante de que seja o INSS compelido a revisar o benefício previdenciário que percebe, alterando a data do seu início para 1º.7.89 e recalculando a RMI pela média dos 36 (trinta e seis) últimos salários de contribuição, respeitado o teto limite de 20 salários mínimos, por ter implementado mais de 39 (trinta e nove) anos de tempo de serviço, na vigência da Lei nº 6.950/81. 2. A Medida Provisória nº 1.523-9, publicada em 28.6.1997, e convertida na Lei nº 9.528/97, passou a estabelecer um prazo decadencial de 10 (dez) anos para a revisão do ato de concessão do benefício, antes inexistente na Lei nº 8.213/91. Referido prazo foi reduzido para 5 (cinco) anos pela MP n 1.663-15, publicada em 23.10.1998, tendo como termo final outubro de 2003, antes, portanto, da vigência da MP nº 138/2003, posteriormente convertida na Lei n 10.839/2004, que retomou o prazo decenal anterior. 3. Malgrado o entendimento do Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria, data maxima venia, não se apresenta razoável admitir-se a existência de dois grupos de aposentados - os que tiveram benefícios deferidos antes de 1997 e os que lograram recebê-los depois desse exercício - pelo que a solução que melhor atende à regra da isonomia é a de considerar que, em relação ao primeiro grupo, o prazo decadencial decenal inicia-se a partir da Medida Provisória nº 1.523-9, publicada em 28.6.1997. 4. Hipótese em que o ato que se pretende revisar foi praticado data de 11.9.1992 (fl. 65), ao passo que a ação foi ajuizada em 14 de julho de 2010, sendo de ser reconhecido, portanto, que o direito à revisão da RMI restou fulminado pela decadência. 5. Apelação improvida. (AC 00049799720104058400, Desembargador Federal Maximiliano Cavalcanti, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data::10/06/2011 - Página::240.) Do caso dos autos. Conforme acima fundamentado, os atos de concessão até 27/06/1997 (inclusive) estão sujeitos a prazo decadencial de dez anos contados da data em que essa MP entrou em vigor, ou seja, o direito de o segurado pleitear revisão decaiu, nessa hipótese, em 28/06/2007. O benefício da parte autora foi concedido em 30/06/1992 e a presente demanda foi ajuizada em 08/03/2010, ocorrendo a decadência na espécie. DISPOSITIVO.Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido revisional formulado por MARIA APARECIDA DE TOLEDO MARCON em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, conforme art. 269, IV, do Código de Processo Civil.Condeno a parte vencida ao pagamento, em favor da vencedora, da verba honorária no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa e das despesas processuais, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50.Sem custas (art. 4º da Lei n. 9.289/96).Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.Em homenagem aos princípios da instrumentalidade, celeridade e economia processual, as eventuais apelações interpostas pelas partes serão recebidas no duplo efeito (art. 520, caput, do CPC). No caso de intempestividade, esta será oportunamente certificada pela Secretaria.Interposto (s) o(s) recurso(s), caberá à Secretaria, mediante ato ordinatório, abrir vista à

parte contrária para contrarrazões, e, na seqüência, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.P.R.I.

**0000880-88.2010.403.6121** - CLAUDIO JOSE DE OLIVEIRA(SP288787 - KATIA APARECIDA DA SILVA CAMPOS E SP272912 - JOSE HENRIQUE PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CLAUDIO JOSE DE OLIVEIRA ajuizou a presente Ação de Procedimento Ordinário em face do INSS, objetivando a revisão da renda mensal inicial do seu benefício de auxílio-doença, bem como do benefício de aposentadoria por invalidez. Requer, ainda, o pagamento dos valores atrasados corrigidos monetariamente e acrescidos de juros moratórios.Juntou documentação pertinente (fls. 16/26).Citado (fls. 33), o INSS apresentou contestação (fls. 36/58), pugnano pela improcedência do pedido.Não houve réplica.É o relatório do essencial. DECIDO.Verifico, da análise da causa de pedir e pedidos que sustentam a petição inicial, que o pleito da parte autora resume-se à revisão da renda mensal inicial de seu benefício de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez.Em relação à revisão da conversão de seu benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, com a extração da média dos 36 salários-de-contribuição, considerando-se como salários-de-contribuição as rendas mensais (salário-de-benefício) que recebia a título de auxílio-doença, não procede a sua pretensão.O artigo 29 da Lei 8.213/91 assim dispõe, do que interessa para os autos:Art. 29. O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses.(...) 5º Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo.Vê-se que o 5º do art. 29 da Lei nº 8.213/91, acima reproduzido, deixa claro que, no cálculo do salário-de-benefício, caso o segurado tenha recebido benefício por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do benefício por incapacidade, devendo esse salário-de-benefício ser reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral.No caso dos autos, o autor era beneficiário de auxílio-doença, convertido em aposentadoria por invalidez. Assim, para o cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez, toma-se como base o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença, agora aplicando o coeficiente de cálculo de 100%, uma vez que para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença o coeficiente de cálculo é de 91% de salário-de-benefício (art. 61, da Lei nº 8213/91).Esse cálculo se explica porque, tendo o autor entrado em gozo de auxílio-doença e não mais retornado ao trabalho até a conversão do benefício em aposentadoria por invalidez, os salários-de-contribuição anteriores ao afastamento da atividade são justamente aqueles que serviram de base para o cálculo do auxílio-doença.Mais tardiamente regulando a matéria, dispôs o Decreto nº 3.048/99, em seu artigo 36, do que interessa:Art. 36. No cálculo do valor da renda mensal do benefício serão computados:I - para o segurado empregado e o trabalhador avulso, os salários-de-contribuição referentes aos meses de contribuições devidas, ainda que não recolhidas pela empresa, sem prejuízo da respectiva cobrança e da aplicação das penalidades cabíveis; eII - para o segurado empregado, o trabalhador avulso e o segurado especial, o valor do auxílio-acidente, considerado como salário-de-contribuição para fins de concessão de qualquer aposentadoria, nos termos do 8º do art. 32.(...) 7º A renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez concedida por transformação de auxílio-doença será de cem por cento do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio doença, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral. (grifo nosso)Resta aclarada a intenção do legislador em aplicar a regra de que, caso haja conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, a renda mensal inicial desta será de 100% do salário de benefício utilizado para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença. Outro não é o entendimento dos nossos Tribunais. Assim se manifestou o Tribunal Regional da 4ª região:EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RENDA MENSAL INICIAL DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCLUSÃO DE REAJUSTES SALARIAIS. No cálculo de aposentadoria por invalidez decorrente de transformação de auxílio-doença, não são computáveis os reajustes salariais porventura concedidos à categoria profissional do segurado no período em que este esteve em gozo do auxílio-doença, visto que o empregado em gozo de auxílio-doença é considerado licenciado da empresa (CLPS/84, art. 28). O salário-de-benefício da aposentadoria é o mesmo calculado para o auxílio-doença, tomando-se por base os salários-de-contribuição anteriores ao afastamento da atividade. Remessa oficial provida para julgar improcedente a ação. (grifo nosso)(TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO - Classe: REO - REMESSA EX OFFICIO - Processo: 199904010895883 UF: RS Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 14/12/1999 Documento: TRF400074928, DJU DATA: 29/03/2000 PÁGINA: 669 - Relator JOÃO SURREAUX CHAGAS).Assim também julgado no Tribunal Regional Federal da Primeira Região:EMENTA: PREVIDENCIÁRIO - CONVERSÃO EM URV - LEI 8.880/94 - CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO - IRSM DE FEVEREIRO/94 - BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DO ADVENTO DA LEI 8.880/94.1. Nos termos dos arts. 44 e 61, da Lei nº 8.213/91, a aposentadoria por invalidez e o auxílio-doença são calculados com

base no salário-de-benefício e este consistia na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses, a teor do disposto no art. 29 da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, aplicável à espécie.<sup>2</sup> A aposentadoria por invalidez que decorre do auxílio-doença tem como salário-de-benefício o que for para este encontrado, cujo cálculo leva em conta os salários-de-contribuição anteriores ao afastamento da atividade. (grifo nosso)<sup>3</sup>. Pensão por morte concedida em 16/04/97, decorrente de aposentadoria por invalidez concedida em 01/12/94, calculada com base no auxílio-doença concedido em 28/06/93. Indevida a aplicação do IRSM de fevereiro/94 (39,67%) na correção monetária dos salários-de-contribuição utilizados no cálculo dos benefícios concedidos antes do advento da Lei 8.880/94. Precedente: AC 2002.38.00.009535-0/MG, Rel. Des. Federal Antônio Sávio de Oliveira Chaves, 1ª Turma, unânime, julgado em 06.10.2004. 4. Inaplicável o 5º, do art. 29 da Lei 8.213/91 (Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário-mínimo), porque o período base considerado para o cálculo da aposentadoria por invalidez, in casu, foi aquele utilizado na apuração do auxílio-doença que antecedeu a aposentadoria, o qual foi concedido antes da Lei nº 8.880/94.<sup>5</sup> Apelação improvida. Sentença mantida. (grifo nosso)(Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 200438010026021 - Processo: 200438010026021 UF: MG Órgão Julgador: PRIMEIRA - TURMA - Data da decisão: 14/3/2007 Documento: TRF100248793; DJ DATA: 21/5/2007 PAGINA: 72; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA).DISPOSITIVO.Diante do disposto, no mérito JULGO IMPROCEDENTE a pretensão formulada por CLAUDIO JOSÉ DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (CPC, art. 269, I). Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte ré, no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do art. 12 da LAJ. Isenção de custas conforme artigo 4º, inciso II, da Lei n.º 9.289/96.Em homenagem aos princípios da instrumentalidade, celeridade e economia processual, as eventuais apelações interpostas pelas partes serão recebidas no duplo efeito (art. 520, caput, do CPC). No caso de intempestividade, esta será oportunamente certificada pela Secretaria.Interposto (s) o(s) recurso(s), caberá à Secretaria, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, e, na seqüência, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.P. R. I.

**0001445-52.2010.403.6121** - JOSE PEREIRA DA SILVA(SP057865 - BENEDITA MARIA BERNARDES E SP086031 - ELIANA PEREIRA RODRIGUES SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL S E N T E N Ç A Sentenciado em Inspeção Trata-se de ação revisional proposta por JOSÉ PEREIRA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão do benefício previdenciário (aposentadoria por tempo de contribuição) conforme tabela de correção monetária dos benefícios previdenciários, bem como a indenização pela diferença ocorrida em seus proventos.Petição Inicial acompanhada de instrumentos de mandato e documentos (fls. 02/11).Deferida a gratuidade de justiça (fl. 13).Citado (fl.14), o réu deixou de apresentar contestação tendo sido declarada sua revelia sem contudo, seus efeitos, nos termos do art. 320, inc. II do CPC (fl. 16).Em fase de especificação de provas, o autor quedou-se inerte e o réu pugnou pela improcedência da ação.É o relato do processado.FUNDAMENTO e DECIDO.Decorre do protoprincípio da segurança jurídica, emanção do art. 5º, caput, da Constituição Federal, a fixação de prazos decadenciais ou prescricionais para aquisição ou extinção de direitos, porquanto a eternização de conflitos abala a paz social.Tal introdução é de fundamentação importância para nova reflexão acerca da interpretação e aplicação de dispositivo da Lei n. 8.213/91 que prevê prazo decadencial para qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício.A Medida Provisória n. 1.523-9, de 27 de junho de 1997 (DOU de 28.6.1997), inovou no ordenamento jurídico ao prever prazo decadencial de 10 (dez) anos para revisão, a pedido do segurado ou beneficiário, de prestações previdenciárias. Duas correntes se formaram a respeito da nova previsão de prazo decadencial: a primeira, a qual se filiava este julgador, e aceita por parte da jurisprudência, inclusive do STJ, no sentido de que os benefícios concedidos até 27.6.1997 (véspera da entrada em vigor da MP n. 1.523-9/1997) não estão sujeitos, em hipótese alguma, a prazo decadencial, porque a norma em comento não é expressamente retroativa e trata de instituto de direito material; a segunda corrente, a qual passo a aderir, por ser mais consentânea com a ordem jurídica, conforme será exposto adiante, também aceita por parte da jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais e baseada em interpretação do Supremo Tribunal Federal sobre o fenômeno da retrospectividade ou retroatividade inautêntica, no sentido de que a partir da vigência da MP n. 1.523-9/1997 (isto é, desde 28.6.1997) conta-se o prazo decadencial de 10 (dez) anos, na forma da lei, mesmo para benefícios concedidos anteriormente à citada MP. Consoante lição do Ministro Luiz Fux, do Supremo Tribunal Federal, retirada do Informativo n. 648 do STF (ADC 29/DF, ADC 30/DF, ADI 4578/DF), a retrospectividade ou retroatividade inautêntica, semelhante à conhecida retroatividade mínima, ocorre quando a norma jurídica atribui efeitos futuros a situações ou relações jurídicas já existentes, tendo-se, como exemplos clássicos, as modificações

dos estatutos funcionais ou de regras de previdência dos servidores públicos (v. ADI 3105 e 3128, Rel. para o acórdão Min. CEZAR PELUSO). Ainda segundo Luiz Fux, a retroatividade autêntica é vedada pela Constituição da República, como já muitas vezes reconhecido na jurisprudência deste Tribunal. O mesmo não se dá com a retrospectividade, que, apesar de semelhante, não se confunde com o conceito de retroatividade mínima defendido por MATOS PEIXOTO e referido no voto do eminente Ministro MOREIRA ALVES proferido no julgamento da ADI 493 (j. 25.06.1992): enquanto nesta são alteradas, por lei, as consequências jurídicas de fatos ocorridos anteriormente - consequências estas certas e previsíveis ao tempo da ocorrência do fato -, naquela a lei atribui novos efeitos jurídicos, a partir de sua edição, a fatos ocorridos anteriormente. Repita-se: foi o que se deu com a promulgação da Emenda Constitucional nº 41/03, que atribuiu regimes previdenciários diferentes aos servidores conforme as respectivas datas de ingresso no serviço público, mesmo que anteriores ao início de sua vigência, e recebeu a chancela desta Corte. Portanto, os benefícios previdenciários concedidos após 28.6.1997 devem se sujeitar ao prazo decadencial previsto na MP n. 1.523-9/1997, mesmo raciocínio aplicado pelo STF quando decidiu, por exemplo, pela constitucionalidade da taxaço dos servidores públicos, ainda que aposentados anteriormente à Reforma da Previdência (EC 41/2003) . Trata-se da aplicação da retrospectividade permitida pelo STF, conforme acima exposto. Nesse sentido, destaco os precedentes jurisprudenciais assim ementados: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A E 330, I, DO CPC. POSSIBILIDADE REVISÃO DE RMI - APLICAÇÃO DO PRAZO DECADENCIAL DECENAL DO ARTIGO 103 DA LEI Nº 8.213/91 AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIOR E POSTERIORMENTE À EDIÇÃO DA MP 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE. LÓGICA INTERPRETATIVA DECORRENTE DO JULGAMENTO DO RESP REPETITIVO 1114938/AL E DE PRECEDENTES DO TRF2ª E 5ª REGIÕES, TURMAS RECURSAIS DA BAHIA, PARANÁ, TRU DOS JEFS DA 2ª REGIÃO E TNU. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA EM RAZÃO DO TRANSCURSO DO PRAZO DECADENCIAL DECENAL. - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. Sua aplicação não implica em afronta a princípios constitucionais. - Quando se tratar de controvérsia unicamente de direito ou mesmo quando houver discussão fática com prova já produzida e desnecessária dilação probatória, autorizada a subsunção à norma do artigo 285-A do diploma processual civil. Aplicação da teoria da causa madura no julgamento baseado no artigo 285-A do CPC. - Em se tratando de matéria unicamente de direito, ou sendo de direito e fato, não houver necessidade da produção de prova, autorizada a subsunção da regra do artigo 330, I, do diploma processual civil. - Tratando-se de norma de direito público, tem aplicação imediata a regra estatuída pelo artigo 103 da LBPS que instituiu o prazo decadencial decenal para revisão de benefício previdenciário. - Não se confunde o efeito no presente, imediato, pronto, com o efeito no passado. (Pontes de Miranda, in Comentários à Constituição Brasileira de 1946, apud Vicente Ráo, O Direito e a Vida dos Direitos, Ed. Revista dos Tribunais, vol. I, São Paulo: 1997, p. 379) - Alcance dos benefícios concedidos anteriormente à data de instituição do prazo decadencial decenal, com início de sua contagem, contudo, a partir da vigência da norma que inseriu o instituto no ordenamento previdenciário. - O prazo decadencial decenal, muito embora tenha sido reduzido em razão da vigência da Lei nº 9.711/98, que introduziu o prazo decadencial quinquenal, foi reintroduzido no ordenamento pela MP nº 138/2003 antes que se completasse o prazo quinquenal, de modo que nenhum benefício foi atingido pelo prazo reduzido. Nesse sentido, o entendimento de Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, em Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social - 9ª edição revista e atualizada - Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora: Esmafe, 2009, páginas 365 e 366s. 294, a Lei 9.711, publicada no DOU de 21.11.1998, em seu art. 30, convalidou os atos praticados com base na MP nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, razão pela qual a norma restritiva introduzida pela MP 1663-15 formalmente não foi convalidada. Este fato nos conduz à conclusão de que a redução do prazo vigoraria apenas a partir da edição da Lei 9.711/98. Entretanto, houve restabelecimento do prazo original com a edição da MP 138/03, convertida na Lei 10.839/04. - Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp repetitivo n 1114938/AL), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória (MP nº 1.523-9/97), deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial decenal, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal que introduziu o instituto. - O ordenamento jurídico brasileiro não é afeito a situações imutáveis pela imprescritibilidade já que repele a existência de pretensões eternas. - O prazo decadencial estabelecido no art. 103 da LBPS tem, portanto, aplicação aos benefícios concedidos anteriormente. Contudo, o cômputo do lapso decenal, para esses benefícios, tem início a partir da vigência da lei instituidora no novo instituto, isto é, a partir de 28/06/1997, data em que foi publicada a nona edição da Medida Provisória n.º 1.523, sucessivamente reeditada, com o referido dispositivo, até converter-se na Lei nº 9.528/97 (note-se que a MP nº 138/2003 tornou absolutamente ineficaz a redução introduzida pela Lei nº 9.711/98, ao revogar norma específica antes da consumação do prazo decadencial quinquenal). - Desse modo, a partir de 28/06/2007, está atingido pela decadência o direito de revisar a renda mensal inicial dos benefícios concedidos há mais de dez anos. (a contagem dos prazos estipulados em anos expira no dia e no mês iguais aos do início da contagem, ao que se depreende da

norma do art. 132, 3º, do Código Civil/2002 e do art. 1º da Lei nº 810/1949). - O prazo de dez anos não está, desse modo, a ser aplicado retroativamente, não incidindo desde a época da concessão do benefício, mas tão somente a contar da data do início da vigência do diploma que o instituiu. Precedentes da TNU, TRFs da 2ª e 5ª Regiões, Turmas Recursais da Bahia, Paraná, Turma Regional de Uniformização dos JEFs da 2ª Região e julgamento de recurso especial repetitivo do STJ em hipótese e interpretação análoga (REsp 1114938/AL) - Na revisão dos benefícios concedidos a partir da vigência da MP nº 1523-09/1997, o prazo decenal é contado a partir do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo, de acordo com o texto legal. - No caso dos autos, tratando-se de pedido de recálculo de RMI de benefício com DIB 24/05/96, concedido em 04/06/96, tendo sido a ação revisional proposta em 24/06/2009, é manifesta a decadência do direito à revisional. -Matéria preliminar suscitada afastada. - Apelação da parte autora desprovida. Manutenção da sentença por fundamentação diversa, em razão do reconhecimento da decadência, porquanto ultrapassado o prazo decadencial decenal.(AC 200961830073739, DESEMBARGADORA FEDERAL EVA REGINA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:17/12/2010 PÁGINA: 1106.)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE RENDA MENSAL INICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. DECADÊNCIA. ART. 103, DA LEI Nº 8.213/91. OCORRÊNCIA. 1. Pretensão do Autor-Apelante de que seja o INSS compelido a revisar o benefício previdenciário que percebe, alterando a data do seu início para 1º.7.89 e recalculando a RMI pela média dos 36 (trinta e seis) últimos salários de contribuição, respeitado o teto limite de 20 salários mínimos, por ter implementado mais de 39 (trinta e nove) anos de tempo de serviço, na vigência da Lei nº 6.950/81. 2. A Medida Provisória nº 1.523-9, publicada em 28.6.1997, e convertida na Lei nº 9.528/97, passou a estabelecer um prazo decadencial de 10 (dez) anos para a revisão do ato de concessão do benefício, antes inexistente na Lei nº 8.213/91. Referido prazo foi reduzido para 5 (cinco) anos pela MP n 1.663-15, publicada em 23.10.1998, tendo como termo final outubro de 2003, antes, portanto, da vigência da MP nº 138/2003, posteriormente convertida na Lei n 10.839/2004, que retomou o prazo decenal anterior. 3. Malgrado o entendimento do Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria, data maxima venia, não se apresenta razoável admitir-se a existência de dois grupos de aposentados - os que tiveram benefícios deferidos antes de 1997 e os que lograram recebê-los depois desse exercício - pelo que a solução que melhor atende à regra da isonomia é a de considerar que, em relação ao primeiro grupo, o prazo decadencial decenal inicia-se a partir da Medida Provisória nº 1.523-9, publicada em 28.6.1997. 4. Hipótese em que o ato que se pretende revisar foi praticado data de 11.9.1992 (fl. 65), ao passo que a ação foi ajuizada em 14 de julho de 2010, sendo de ser reconhecido, portanto, que o direito à revisão da RMI restou fulminado pela decadência. 5. Apelação improvida. (AC 00049799720104058400, Desembargador Federal Maximiliano Cavalcanti, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data::10/06/2011 - Página::240.) Do caso dos autos. Conforme acima fundamentado, os atos de concessão até 27/06/1997 (inclusive) estão sujeitos ao prazo decadencial de dez anos contados da data em que essa MP entrou em vigor, ou seja, o direito de o segurado pleitear revisão decaiu, nessa hipótese, em 28/06/2007. O benefício da parte autora foi concedido em 11/03/1997 e a presente demanda foi ajuizada em 26/04/2010, ocorrendo a decadência na espécie. DISPOSITIVO.Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido revisional formulado por JOSÉ PEREIRA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, conforme art. 269, IV, do Código de Processo Civil.Condeno a parte vencida ao pagamento, em favor da vencedora, da verba honorária no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa e das despesas processuais, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50.Sem custas (art. 4º da Lei n. 9.289/96).Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.Em homenagem aos princípios da instrumentalidade, celeridade e economia processual, as eventuais apelações interpostas pelas partes serão recebidas no duplo efeito (art. 520, caput, do CPC). No caso de intempestividade, esta será oportunamente certificada pela Secretaria.Interposto (s) o(s) recurso(s), caberá à Secretaria, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, e, na seqüência, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.P.R.I.

**0002621-66.2010.403.6121 - JOSE BENEDITO PAGOTTI FILHO(SP287861 - IVAN LEITE PINTO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

S E N T E N Ç A Sentenciado em Inspeção.Trata-se de ação revisional proposta por JOSE BENEDITO PAGOTTI FILHO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS por meio da qual a parte autora objetiva a revisão da renda mensal inicial com a consideração do benefício dos salários-de-contribuição incidentes nas parcelas das gratificações natalinas, bem como o recálculo do valor da renda mensal inicial com base no novo salário-de-benefício. Requer o pagamento das diferenças corrigidas monetariamente.Embora devidamente citado (fls. 20), o INSS não apresentou contestação.Declarada a revelia do INSS sem contudo, seus efeitos, nos termos do art. 320, inc. II do CPC (fls. 22).Manifestação da parte autora às fls. 23/25. É o relato do processado.FUNDAMENTO e DECIDO.Decorre do protoprincípio da segurança jurídica, emanção do art. 5º, caput, da Constituição Federal, a fixação de prazos decadenciais ou prescricionais para aquisição ou extinção de direitos, porquanto a eternização de conflitos abala a paz social.Tal introdução é de fundamentação importância

para nova reflexão acerca da interpretação e aplicação de dispositivo da Lei n. 8.213/91 que prevê prazo decadencial para qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício. A Medida Provisória n. 1.523-9, de 27 de junho de 1997 (DOU de 28.6.1997), inovou no ordenamento jurídico ao prever prazo decadencial de 10 (dez) anos para revisão, a pedido do segurado ou beneficiário, de prestações previdenciárias. Duas correntes se formaram a respeito da nova previsão de prazo decadencial: a primeira, a qual se filiava este julgador, e aceita por parte da jurisprudência, inclusive do STJ, no sentido de que os benefícios concedidos até 27.6.1997 (véspera da entrada em vigor da MP n. 1.523-9/1997) não estão sujeitos, em hipótese alguma, a prazo decadencial, porque a norma em comento não é expressamente retroativa e trata de instituto de direito material; a segunda corrente, a qual passo a aderir, por ser mais consentânea com a ordem jurídica, conforme será exposto adiante, também aceita por parte da jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais e baseada em interpretação do Supremo Tribunal Federal sobre o fenômeno da retrospectividade ou retroatividade inautêntica, no sentido de que a partir da vigência da MP n. 1.523-9/1997 (isto é, desde 28.6.1997) conta-se o prazo decadencial de 10 (dez) anos, na forma da lei, mesmo para benefícios concedidos anteriormente à citada MP. Consoante lição do Ministro Luiz Fux, do Supremo Tribunal Federal, retirada do Informativo n. 648 do STF (ADC 29/DF, ADC 30/DF, ADI 4578/DF), a retrospectividade ou retroatividade inautêntica, semelhante à conhecida retroatividade mínima, ocorre quando a norma jurídica atribui efeitos futuros a situações ou relações jurídicas já existentes, tendo-se, como exemplos clássicos, as modificações dos estatutos funcionais ou de regras de previdência dos servidores públicos (v. ADI 3105 e 3128, Rel. para o acórdão Min. CEZAR PELUSO). Ainda segundo Luiz Fux, a retroatividade autêntica é vedada pela Constituição da República, como já muitas vezes reconhecido na jurisprudência deste Tribunal. O mesmo não se dá com a retrospectividade, que, apesar de semelhante, não se confunde com o conceito de retroatividade mínima defendido por MATOS PEIXOTO e referido no voto do eminente Ministro MOREIRA ALVES proferido no julgamento da ADI 493 (j. 25.06.1992): enquanto nesta são alteradas, por lei, as consequências jurídicas de fatos ocorridos anteriormente - consequências estas certas e previsíveis ao tempo da ocorrência do fato -, naquela a lei atribui novos efeitos jurídicos, a partir de sua edição, a fatos ocorridos anteriormente. Repita-se: foi o que se deu com a promulgação da Emenda Constitucional nº 41/03, que atribuiu regimes previdenciários diferentes aos servidores conforme as respectivas datas de ingresso no serviço público, mesmo que anteriores ao início de sua vigência, e recebeu a chancela desta Corte. Portanto, os benefícios previdenciários concedidos após 28.6.1997 devem se sujeitar ao prazo decadencial previsto na MP n. 1.523-9/1997, mesmo raciocínio aplicado pelo STF quando decidiu, por exemplo, pela constitucionalidade da taxa dos servidores públicos, ainda que aposentados anteriormente à Reforma da Previdência (EC 41/2003). Trata-se da aplicação da retrospectividade permitida pelo STF, conforme acima exposto. Nesse sentido, destaco os precedentes jurisprudenciais assim ementados: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A E 330, I, DO CPC. POSSIBILIDADE REVISÃO DE RMI - APLICAÇÃO DO PRAZO DECADENCIAL DECENAL DO ARTIGO 103 DA LEI Nº 8.213/91 AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIOR E POSTERIORMENTE À EDIÇÃO DA MP 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE. LÓGICA INTERPRETATIVA DECORRENTE DO JULGAMENTO DO RESP REPETITIVO 1114938/AL E DE PRECEDENTES DO TRF2ª E 5ª REGIÕES, TURMAS RECURSAIS DA BAHIA, PARANÁ, TRU DOS JEFs DA 2ª REGIÃO E TNU. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA EM RAZÃO DO TRANSCURSO DO PRAZO DECADENCIAL DECENAL. - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. Sua aplicação não implica em afronta a princípios constitucionais. - Quando se tratar de controvérsia unicamente de direito ou mesmo quando houver discussão fática com prova já produzida e desnecessária dilação probatória, autorizada a subsunção à norma do artigo 285-A do diploma processual civil. Aplicação da teoria da causa madura no julgamento baseado no artigo 285-A do CPC. - Em se tratando de matéria unicamente de direito, ou sendo de direito e fato, não houver necessidade da produção de prova, autorizada a subsunção da regra do artigo 330, I, do diploma processual civil. - Tratando-se de norma de direito público, tem aplicação imediata a regra estatuída pelo artigo 103 da LBPS que instituiu o prazo decadencial decenal para revisão de benefício previdenciário. - Não se confunde o efeito no presente, imediato, pronto, com o efeito no passado. (Pontes de Miranda, in Comentários à Constituição Brasileira de 1946, apud Vicente Ráo, O Direito e a Vida dos Direitos, Ed. Revista dos Tribunais, vol. I, São Paulo: 1997, p. 379) - Alcance dos benefícios concedidos anteriormente à data de instituição do prazo decadencial decenal, com início de sua contagem, contudo, a partir da vigência da norma que inseriu o instituto no ordenamento previdenciário. - O prazo decadencial decenal, muito embora tenha sido reduzido em razão da vigência da Lei nº 9.711/98, que introduziu o prazo decadencial quinquenal, foi reintroduzido no ordenamento pela MP nº 138/2003 antes que se completasse o prazo quinquenal, de modo que nenhum benefício foi atingido pelo prazo reduzido. Nesse sentido, o entendimento de Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, em Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social - 9ª edição revista e atualizada - Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora: Esmafe, 2009, páginas 365 e 366s. 294, a Lei 9.711, publicada no DOU de 21.11.1998, em seu art. 30, convalidou os atos

praticados com base na MP nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, razão pela qual a norma restritiva introduzida pela MP 1663-15 formalmente não foi convalidada. Este fato nos conduz à conclusão de que a redução do prazo vigoraria apenas a partir da edição da Lei 9.711/98. Entretanto, houve restabelecimento do prazo original com a edição da MP 138/03, convertida na Lei 10.839/04. - Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp repetitivo n 1114938/AL), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória (MP nº 1.523-9/97), deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial decenal, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal que introduziu o instituto. - O ordenamento jurídico brasileiro não é afeito a situações imutáveis pela imprescritibilidade já que repele a existência de pretensões eternas. - O prazo decadencial estabelecido no art. 103 da LBPS tem, portanto, aplicação aos benefícios concedidos anteriormente. Contudo, o cômputo do lapso decenal, para esses benefícios, tem início a partir da vigência da lei instituidora no novo instituto, isto é, a partir de 28/06/1997, data em que foi publicada a nona edição da Medida Provisória nº 1.523, sucessivamente reeditada, com o referido dispositivo, até converter-se na Lei nº 9.528/97 (note-se que a MP nº 138/2003 tornou absolutamente ineficaz a redução introduzida pela Lei nº 9.711/98, ao revogar norma específica antes da consumação do prazo decadencial quinquenal). - Desse modo, a partir de 28/06/2007, está atingido pela decadência o direito de revisar a renda mensal inicial dos benefícios concedidos há mais de dez anos. (a contagem dos prazos estipulados em anos expira no dia e no mês iguais aos do início da contagem, ao que se depreende da norma do art. 132, 3º, do Código Civil/2002 e do art. 1º da Lei nº 810/1949). - O prazo de dez anos não está, desse modo, a ser aplicado retroativamente, não incidindo desde a época da concessão do benefício, mas tão somente a contar da data do início da vigência do diploma que o instituiu. Precedentes da TNU, TRFs da 2ª e 5ª Regiões, Turmas Recursais da Bahia, Paraná, Turma Regional de Uniformização dos JEFs da 2ª Região e julgamento de recurso especial repetitivo do STJ em hipótese e interpretação análoga (REsp 1114938/AL) - Na revisão dos benefícios concedidos a partir da vigência da MP nº 1523-09/1997, o prazo decenal é contado a partir do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo, de acordo com o texto legal. - No caso dos autos, tratando-se de pedido de recálculo de RMI de benefício com DIB 24/05/96, concedido em 04/06/96, tendo sido a ação revisional proposta em 24/06/2009, é manifesta a decadência do direito à revisional. - Matéria preliminar suscitada afastada. - Apelação da parte autora desprovida. Manutenção da sentença por fundamentação diversa, em razão do reconhecimento da decadência, porquanto ultrapassado o prazo decadencial decenal. (AC 200961830073739, DESEMBARGADORA FEDERAL EVA REGINA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:17/12/2010 PÁGINA: 1106.) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE RENDA MENSAL INICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. DECADÊNCIA. ART. 103, DA LEI Nº 8.213/91. OCORRÊNCIA. 1. Pretensão do Autor-Apelante de que seja o INSS compelido a revisar o benefício previdenciário que percebe, alterando a data do seu início para 1º.7.89 e recalculando a RMI pela média dos 36 (trinta e seis) últimos salários de contribuição, respeitado o teto limite de 20 salários mínimos, por ter implementado mais de 39 (trinta e nove) anos de tempo de serviço, na vigência da Lei nº 6.950/81. 2. A Medida Provisória nº 1.523-9, publicada em 28.6.1997, e convertida na Lei nº 9.528/97, passou a estabelecer um prazo decadencial de 10 (dez) anos para a revisão do ato de concessão do benefício, antes inexistente na Lei nº 8.213/91. Referido prazo foi reduzido para 5 (cinco) anos pela MP n 1.663-15, publicada em 23.10.1998, tendo como termo final outubro de 2003, antes, portanto, da vigência da MP nº 138/2003, posteriormente convertida na Lei n 10.839/2004, que retomou o prazo decenal anterior. 3. Malgrado o entendimento do Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria, data maxima venia, não se apresenta razoável admitir-se a existência de dois grupos de aposentados - os que tiveram benefícios deferidos antes de 1997 e os que lograram recebê-los depois desse exercício - pelo que a solução que melhor atende à regra da isonomia é a de considerar que, em relação ao primeiro grupo, o prazo decadencial decenal inicia-se a partir da Medida Provisória nº 1.523-9, publicada em 28.6.1997. 4. Hipótese em que o ato que se pretende revisar foi praticado data de 11.9.1992 (fl. 65), ao passo que a ação foi ajuizada em 14 de julho de 2010, sendo de ser reconhecido, portanto, que o direito à revisão da RMI restou fulminado pela decadência. 5. Apelação improvida. (AC 00049799720104058400, Desembargador Federal Maximiliano Cavalcanti, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data::10/06/2011 - Página::240.) Do caso dos autos. Conforme acima fundamentado, os atos de concessão até 27/06/1997 (inclusive) estão sujeitos a prazo decadencial de dez anos contados da data em que essa MP entrou em vigor, ou seja, o direito de o segurado pleitear revisão decaiu, nessa hipótese, em 28/06/2007. O benefício da parte autora foi concedido em 14/06/1995 e a presente demanda foi ajuizada em 03/08/2010, ocorrendo a decadência na espécie. DISPOSITIVO. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido revisional formulado por JOSE BENEDITO PAGOTTI FILHO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, conforme art. 269, IV, do Código de Processo Civil (decadência). Condene a parte vencida ao pagamento, em favor da vencedora, da verba honorária no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa e das despesas processuais, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50. Sem custas (art. 4º da Lei n. 9.289/96). Em homenagem aos princípios da instrumentalidade, celeridade e economia processual, as eventuais apelações interpostas pelas partes serão recebidas no duplo efeito (art. 520, caput, do CPC). No caso de

intempestividade, esta será oportunamente certificada pela Secretaria. Interposto (s) o(s) recurso(s), caberá à Secretaria, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, e, na sequência, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Sobrevindo o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se. P.R.I.

**0003972-74.2010.403.6121** - ARMANDO DE OLIVEIRA (SP123329 - MARIA RITA RIBEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

**S E N T E N Ç A** Sentenciado em Inspeção Trata-se de ação revisional proposta por ARMANDO DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão do benefício previdenciário (aposentadoria por tempo de contribuição) com o cálculo da renda mensal inicial e do salário-de-benefício sem qualquer limitação. Petição Inicial acompanhada de instrumentos de mandato e documentos (fls. 02/10, 12/13 e 15/16). Deferida a gratuidade de justiça (fl. 17). Citado (fl. 18), o réu ofereceu contestação (fls. 20/29), pugnando, preliminarmente pela prescrição quinquenal, e, no mérito, pela improcedência do pedido. Em fase de especificação de provas, as partes requereram o julgamento antecipado da lide. É o relato do processado. FUNDAMENTO e DECIDO. Decorre do protoprincípio da segurança jurídica, emanção do art. 5º, caput, da Constituição Federal, a fixação de prazos decadenciais ou prescricionais para aquisição ou extinção de direitos, porquanto a eternização de conflitos abala a paz social. Tal introdução é de fundamentação importância para nova reflexão acerca da interpretação e aplicação de dispositivo da Lei n. 8.213/91 que prevê prazo decadencial para qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício. A Medida Provisória n. 1.523-9, de 27 de junho de 1997 (DOU de 28.6.1997), inovou no ordenamento jurídico ao prever prazo decadencial de 10 (dez) anos para revisão, a pedido do segurado ou beneficiário, de prestações previdenciárias. Duas correntes se formaram a respeito da nova previsão de prazo decadencial: a primeira, a qual se filiava este julgador, e aceita por parte da jurisprudência, inclusive do STJ, no sentido de que os benefícios concedidos até 27.6.1997 (véspera da entrada em vigor da MP n. 1.523-9/1997) não estão sujeitos, em hipótese alguma, a prazo decadencial, porque a norma em comento não é expressamente retroativa e trata de instituto de direito material; a segunda corrente, a qual passo a aderir, por ser mais consentânea com a ordem jurídica, conforme será exposto adiante, também aceita por parte da jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais e baseada em interpretação do Supremo Tribunal Federal sobre o fenômeno da retrospectividade ou retroatividade inautêntica, no sentido de que a partir da vigência da MP n. 1.523-9/1997 (isto é, desde 28.6.1997) conta-se o prazo decadencial de 10 (dez) anos, na forma da lei, mesmo para benefícios concedidos anteriormente à citada MP. Consoante lição do Ministro Luiz Fux, do Supremo Tribunal Federal, retirada do Informativo n. 648 do STF (ADC 29/DF, ADC 30/DF, ADI 4578/DF), a retrospectividade ou retroatividade inautêntica, semelhante à conhecida retroatividade mínima, ocorre quando a norma jurídica atribui efeitos futuros a situações ou relações jurídicas já existentes, tendo-se, como exemplos clássicos, as modificações dos estatutos funcionais ou de regras de previdência dos servidores públicos (v. ADI 3105 e 3128, Rel. para o acórdão Min. CEZAR PELUSO). Ainda segundo Luiz Fux, a retroatividade autêntica é vedada pela Constituição da República, como já muitas vezes reconhecido na jurisprudência deste Tribunal. O mesmo não se dá com a retrospectividade, que, apesar de semelhante, não se confunde com o conceito de retroatividade mínima defendido por MATOS PEIXOTO e referido no voto do eminente Ministro MOREIRA ALVES proferido no julgamento da ADI 493 (j. 25.06.1992): enquanto nesta são alteradas, por lei, as consequências jurídicas de fatos ocorridos anteriormente - consequências estas certas e previsíveis ao tempo da ocorrência do fato -, naquela a lei atribui novos efeitos jurídicos, a partir de sua edição, a fatos ocorridos anteriormente. Repita-se: foi o que se deu com a promulgação da Emenda Constitucional nº 41/03, que atribuiu regimes previdenciários diferentes aos servidores conforme as respectivas datas de ingresso no serviço público, mesmo que anteriores ao início de sua vigência, e recebeu a chancela desta Corte. Portanto, os benefícios previdenciários concedidos após 28.6.1997 devem se sujeitar ao prazo decadencial previsto na MP n. 1.523-9/1997, mesmo raciocínio aplicado pelo STF quando decidiu, por exemplo, pela constitucionalidade da taxa dos servidores públicos, ainda que aposentados anteriormente à Reforma da Previdência (EC 41/2003). Trata-se da aplicação da retrospectividade permitida pelo STF, conforme acima exposto. Nesse sentido, destaco os precedentes jurisprudenciais assim ementados: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A E 330, I, DO CPC. POSSIBILIDADE REVISÃO DE RMI - APLICAÇÃO DO PRAZO DECADENCIAL DECENAL DO ARTIGO 103 DA LEI Nº 8.213/91 AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIOR E POSTERIORMENTE À EDIÇÃO DA MP 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE. LÓGICA INTERPRETATIVA DECORRENTE DO JULGAMENTO DO RESP REPETITIVO 1114938/AL E DE PRECEDENTES DO TRF2ª E 5ª REGIÕES, TURMAS RECURSAIS DA BAHIA, PARANÁ, TRU DOS JEFs DA 2ª REGIÃO E TNU. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA EM RAZÃO DO TRANSCURSO DO PRAZO DECADENCIAL DECENAL. - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. Sua aplicação não implica em afronta a princípios constitucionais. -

Quando se tratar de controvérsia unicamente de direito ou mesmo quando houver discussão fática com prova já produzida e desnecessária dilação probatória, autorizada a subsunção à norma do artigo 285-A do diploma processual civil. Aplicação da teoria da causa madura no julgamento baseado no artigo 285-A do CPC. - Em se tratando de matéria unicamente de direito, ou sendo de direito e fato, não houver necessidade da produção de prova, autorizada a subsunção da regra do artigo 330, I, do diploma processual civil. - Tratando-se de norma de direito público, tem aplicação imediata a regra estatuída pelo artigo 103 da LBPS que instituiu o prazo decadencial decenal para revisão de benefício previdenciário. - Não se confunde o efeito no presente, imediato, pronto, com o efeito no passado. (Pontes de Miranda, in Comentários à Constituição Brasileira de 1946, apud Vicente Ráo, O Direito e a Vida dos Direitos, Ed. Revista dos Tribunais, vol. I, São Paulo: 1997, p. 379) - Alcance dos benefícios concedidos anteriormente à data de instituição do prazo decadencial decenal, com início de sua contagem, contudo, a partir da vigência da norma que inseriu o instituto no ordenamento previdenciário. - O prazo decadencial decenal, muito embora tenha sido reduzido em razão da vigência da Lei nº 9.711/98, que introduziu o prazo decadencial quinquenal, foi reintroduzido no ordenamento pela MP nº 138/2003 antes que se completasse o prazo quinquenal, de modo que nenhum benefício foi atingido pelo prazo reduzido. Nesse sentido, o entendimento de Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, em Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social - 9ª edição revista e atualizada - Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora: Esmafe, 2009, páginas 365 e 366s. 294, a Lei 9.711, publicada no DOU de 21.11.1998, em seu art. 30, convalidou os atos praticados com base na MP nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, razão pela qual a norma restritiva introduzida pela MP 1663-15 formalmente não foi convalidada. Este fato nos conduz à conclusão de que a redução do prazo vigoraria apenas a partir da edição da Lei 9.711/98. Entretanto, houve restabelecimento do prazo original com a edição da MP 138/03, convertida na Lei 10.839/04. - Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp repetitivo n 1114938/AL), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória (MP nº 1.523-9/97), deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial decenal, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal que introduziu o instituto. - O ordenamento jurídico brasileiro não é afeito a situações imutáveis pela imprescritibilidade já que repele a existência de pretensões eternas. - O prazo decadencial estabelecido no art. 103 da LBPS tem, portanto, aplicação aos benefícios concedidos anteriormente. Contudo, o cômputo do lapso decenal, para esses benefícios, tem início a partir da vigência da lei instituidora no novo instituto, isto é, a partir de 28/06/1997, data em que foi publicada a nona edição da Medida Provisória nº 1.523, sucessivamente reeditada, com o referido dispositivo, até converter-se na Lei nº 9.528/97 (note-se que a MP nº 138/2003 tornou absolutamente ineficaz a redução introduzida pela Lei nº 9.711/98, ao revogar norma específica antes da consumação do prazo decadencial quinquenal). - Desse modo, a partir de 28/06/2007, está atingido pela decadência o direito de revisar a renda mensal inicial dos benefícios concedidos há mais de dez anos. (a contagem dos prazos estipulados em anos expira no dia e no mês iguais aos do início da contagem, ao que se depreende da norma do art. 132, 3º, do Código Civil/2002 e do art. 1º da Lei nº 810/1949). - O prazo de dez anos não está, desse modo, a ser aplicado retroativamente, não incidindo desde a época da concessão do benefício, mas tão somente a contar da data do início da vigência do diploma que o instituiu. Precedentes da TNU, TRFs da 2ª e 5ª Regiões, Turmas Recursais da Bahia, Paraná, Turma Regional de Uniformização dos JEFs da 2ª Região e julgamento de recurso especial repetitivo do STJ em hipótese e interpretação análoga (REsp 1114938/AL) - Na revisão dos benefícios concedidos a partir da vigência da MP nº 1523-09/1997, o prazo decenal é contado a partir do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo, de acordo com o texto legal. - No caso dos autos, tratando-se de pedido de recálculo de RMI de benefício com DIB 24/05/96, concedido em 04/06/96, tendo sido a ação revisional proposta em 24/06/2009, é manifesta a decadência do direito à revisional. - Matéria preliminar suscitada afastada. - Apelação da parte autora desprovida. Manutenção da sentença por fundamentação diversa, em razão do reconhecimento da decadência, porquanto ultrapassado o prazo decadencial decenal. (AC 200961830073739, DESEMBARGADORA FEDERAL EVA REGINA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:17/12/2010 PÁGINA: 1106.)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE RENDA MENSAL INICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. DECADÊNCIA. ART. 103, DA LEI Nº 8.213/91. OCORRÊNCIA. 1. Pretensão do Autor-Apelante de que seja o INSS compelido a revisar o benefício previdenciário que percebe, alterando a data do seu início para 1º.7.89 e recalculando a RMI pela média dos 36 (trinta e seis) últimos salários de contribuição, respeitado o teto limite de 20 salários mínimos, por ter implementado mais de 39 (trinta e nove) anos de tempo de serviço, na vigência da Lei nº 6.950/81. 2. A Medida Provisória nº 1.523-9, publicada em 28.6.1997, e convertida na Lei nº 9.528/97, passou a estabelecer um prazo decadencial de 10 (dez) anos para a revisão do ato de concessão do benefício, antes inexistente na Lei nº 8.213/91. Referido prazo foi reduzido para 5 (cinco) anos pela MP n 1.663-15, publicada em 23.10.1998, tendo como termo final outubro de 2003, antes, portanto, da vigência da MP nº 138/2003, posteriormente convertida na Lei n 10.839/2004, que retomou o prazo decenal anterior. 3. Malgrado o entendimento do Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria, data maxima venia, não se apresenta razoável admitir-se a existência de dois grupos de aposentados - os que tiveram benefícios deferidos antes de 1997 e os que lograram recebê-los depois desse

exercício - pelo que a solução que melhor atende à regra da isonomia é a de considerar que, em relação ao primeiro grupo, o prazo decadencial decenal inicia-se a partir da Medida Provisória nº 1.523-9, publicada em 28.6.1997. 4. Hipótese em que o ato que se pretende revisar foi praticado data de 11.9.1992 (fl. 65), ao passo que a ação foi ajuizada em 14 de julho de 2010, sendo de ser reconhecido, portanto, que o direito à revisão da RMI restou fulminado pela decadência. 5. Apelação improvida. (AC 00049799720104058400, Desembargador Federal Maximiliano Cavalcanti, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data::10/06/2011 - Página::240.) Do caso dos autos. Conforme acima fundamentado, os atos de concessão até 27/06/1997 (inclusive) estão sujeitos ao prazo decadencial de dez anos contados da data em que essa MP entrou em vigor, ou seja, o direito de o segurado pleitear revisão decaiu, nessa hipótese, em 28/06/2007. O benefício da parte autora foi concedido em 18/06/1997 e a presente demanda foi ajuizada em 15/12/2010, ocorrendo a decadência na espécie. **DISPOSITIVO.** Pelo exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido revisional formulado por **ARMANDO DE OLIVEIRA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, conforme art. 269, IV, do Código de Processo Civil. Condene a parte vencida ao pagamento, em favor da vencedora, da verba honorária no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa e das despesas processuais, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50. Sem custas (art. 4º da Lei n. 9.289/96). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Em homenagem aos princípios da instrumentalidade, celeridade e economia processual, as eventuais apelações interpostas pelas partes serão recebidas no duplo efeito (art. 520, caput, do CPC). No caso de intempestividade, esta será oportunamente certificada pela Secretaria. Interposto (s) o(s) recurso(s), caberá à Secretaria, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, e, na seqüência, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I.

**0000825-06.2011.403.6121 - MARLENE MAGALHAES PEREIRA(SPI40563 - PEDRINA SEBASTIANA DE LIMA E SP134195 - DIVONE RAMOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
Síntese do pedido autoral: Concessão de **AUXÍLIO-DOENÇA** e/ou **APOSENTADORIA POR INVALIDEZ** desde 16.08.2010 (data do indeferimento administrativo). Condenação do réu ao pagamento de despesas processuais e honorários advocatícios. Pedido de justiça gratuita (fls. 02/31). Principais ocorrências durante o processado: indeferimento da tutela antecipada e designação de perícia médica (fls. 33/34) e juntada de laudo do(a) perito(a) judicial (fls. 39/41), citação do INSS (fls. 45). **FUNDAMENTAÇÃO** Configurada a hipótese do art. 330, I, do CPC, e presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo ao enfrentamento do mérito. Da combinação dos arts. 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS), a concessão do benefício de **AUXÍLIO-DOENÇA** demanda a satisfação simultânea dos seguintes requisitos: (a) comprovação da qualidade de segurado à época do requerimento do benefício; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência; (c) incapacidade laborativa uniprofissional (incapacidade para a atividade habitual exercida pelo segurado) e temporária (susceptível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias; (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão. Por outro lado, conforme arts. 25, I, 26, II, 42 e 43, todos da Lei 8.213/91, os elementos necessários à concessão do benefício de **APOSENTADORIA POR INVALIDEZ** são: (a) comprovação da qualidade de segurado à época do requerimento do benefício; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência (art. 151 da LBPS); (c) incapacidade laborativa total (incapacidade para o exercício de toda e qualquer atividade que garanta a subsistência do trabalhador) e permanente (prognóstico negativo de recuperação do segurado); (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão. Incapacidade laborativa. Segundo conclusão do laudo do perito judicial pericianda não apresenta incapacidade ortopédica no atual exame pericial. Desse modo, da análise geral do laudo e da conclusão do perito se depreende a inexistência da incapacidade (fls. 39/41). Em casos tais, a jurisprudência tem rejeitado a possibilidade de concessão de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença, consoante seguintes precedentes do e. TRF da 3ª Região: (...) 3. Observa-se que esses sofrimentos físicos, de acordo com o relato do laudo pericial, estando sujeitos a controle medicamentoso não tornam a Autora incapaz para o exercício de suas atividades. 4. Não demonstrada a incapacidade total e definitiva da Autora para o trabalho, é de se lhe indeferir o benefício da aposentadoria por invalidez ou o auxílio-doença. (...) Realcei (AC 867364 - Sétima Turma - Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho - DJU 02/03/2006, p. 579). (...) 1. Sendo parcial e permanente a incapacitação para o trabalho, passível de controle mediante tratamento, descabe condenação da autarquia na concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. (...) (AC 850849 - Sétima Turma - Rel. Juíza Daldice Santana - DJU 26/05/2004, p. 556). Convém lembrar que doença não se confunde com incapacidade. Na realidade, tanto o auxílio-doença como a aposentadoria por invalidez são benefícios devidos em razão do evento incapacidade, sendo que no primeiro

caso (auxílio-doença) a incapacidade é temporária, isto é, suscetível de recuperação, ao passo que no segundo caso (aposentadoria por invalidez) a incapacidade é permanente, vale dizer, não há prognóstico de recuperação do segurado. Se a afecção ou lesão pode ser controlada por medicação adequada e se não há prejuízo para o exercício das funções habitualmente desempenhadas pelo segurado, o benefício por incapacidade é indevido. Nesse sentido: Ementa PREVIDENCIÁRIO. AUXILIO DOENÇA. PERÍCIA MÉDICA. IMPROCEDÊNCIA. SENTENÇA LASTREADA SEGUNDO A PROVA DOS AUTOS. 1. A r. sentença lastreou-se nos trabalhos do assistente técnico e do perito judicial que concluíram não estar a Autora incapacitada de exercer atividades laborativas. 2. Para a concessão do auxílio doença, é preciso o atestado inequívoco da impossibilidade de exercer seu trabalho, o que aqui não ocorre, embora se reconheça seja a A. portadora de hipertensão arterial e diabetes mellitus. Males que, diga-se, são passíveis de tratamento e que também afetam a população em grande parte sem necessidade de interrupção do trabalho. 3. Apelação improvida. (TRF 3ª REGIÃO - APELAÇÃO CIVEL 638390 - PROC. 200003990631525 - PRIMEIRA TURMA - REL. JUIZ BATISTA GONCALVES - DJU 21/10/2002, PÁGINA: 294). Dessa maneira, diante da conclusão da prova técnica, produzida por profissional médico devidamente habilitado, que está equidistante do interesse privado das partes e cujo parecer goza de presunção de veracidade juris tantum, conclui-se pela ausência de requisito primordial para a concessão do benefício requestado (incapacidade laborativa). DISPOSITIVO Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão formulada por MARLENE MAGALHÃES PEREIRA em detrimento do INSS (CPC, art. 269, I). Condene a parte vencida ao pagamento, em favor da vencedora, da verba honorária no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa e das despesas processuais, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50. Sem custas (art. 4º da Lei n. 9.289/96). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Em homenagem aos princípios da instrumentalidade, celeridade e economia processual, as eventuais apelações interpostas pelas partes serão recebidas no duplo efeito (art. 520, caput, do CPC). No caso de intempestividade, esta será oportunamente certificada pela Secretaria. Interposto (s) o(s) recurso(s), caberá à Secretaria, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, e, na seqüência, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I.

**0001040-79.2011.403.6121** - SAMUEL MARTINS DE CASTRO (SP101430 - HELIO TADEU ALVES PIRES E SP272706 - MARCELO ZANIN PIRES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 954 - EDISON BUENO DOS SANTOS) I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada por SAMUEL MARTINS DE CASTRO em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando o ressarcimento da importância indevidamente retida na fonte referente à indenização judicial originada da Ação Revisional nº 200503000526340, bem como do lançado na Declaração de Imposto de Renda referente ao recebimento de aposentadoria e da referida indenização. Sustenta que recebeu os valores de forma cumulativa, em uma única parcela, incidindo desconto relativo ao Imposto de Renda do valor total pago pela empregadora, e não calculado pelo valor total no mês do recebimento. Juntou procuração e documentos (fls. 06/25). As custas foram recolhidas às fls. 26. A Fazenda Nacional apresentou contestação às fls. 34/36 pugnando pela improcedência do pedido, mantendo-se a incidência da tributação conforme o disposto no art. 12 da Lei nº 7.713/88. Devidamente intimadas, as partes se manifestaram pleiteando o julgamento antecipado da lide (fls. 38 e 41). É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO A parte autora pretende a repetição do indébito referente aos valores do imposto de renda pessoa física, que foram retidos e recolhidos aos cofres da União, tendo como base de cálculo as verbas recebidas em decorrência da Ação Revisional nº 200503000526340 (Guia de Retenção de IRRF de fl. 19), bem como valores lançados na Declaração Anual de Ajuste referentes aos valores recebidos a título de aposentadoria e dos provenientes das referidas verbas (DARF de fl. 18). Insta salientar que a incidência do imposto de renda é cabível, mas que não poderia se dar sobre o valor total recebido acumuladamente pelo segurado, autor da ação judicial, e sim de acordo com os valores mensais, aplicando a tabela e a alíquota vigente em cada competência, como também já pacificado pelo E. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO DO RECURSO ESPECIAL - APLICAÇÃO DO TEOR DA SÚMULA 284/STF POR ANALOGIA - IMPOSTO DE RENDA - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - NATUREZA REMUNERATÓRIA - INCIDÊNCIA - PAGAMENTO ACUMULADO - ALÍQUOTA. 1. Considera-se deficiente a fundamentação se o dispositivo trazido como violado não sustenta a tese defendida no recurso especial, aplicando-se, por analogia, a Súmula 284/STF. 2. Incide Imposto de Renda sobre os valores recebidos a título de adicional de periculosidade, ainda que pagos a destempo, tendo em vista a sua natureza remuneratória. Precedente do STJ. 3. Esta Corte firmou o entendimento de que, quando os rendimentos são pagos acumuladamente, no desconto do imposto de renda devem ser observados os valores mensais e não o montante global auferido, aplicando-se as tabelas e alíquotas referentes a cada período. 4. Recurso especial parcialmente provido. (REsp 1162729/RO, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/03/2010, DJe 10/03/2010) III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar que a incidência do imposto de renda sobre as verbas recebidas pelo autor, em razão do Processo nº 200503000526340 (ação revisional previdenciária), se dê observando os valores mensais, aplicando a tabela e a alíquota vigente em cada competência, determinando a restituição dos valores retidos a maior. Atrasados a serem apurados em fase de

liquidação ou execução de sentença. Até 31 de dezembro de 1995 a atualização monetária e juros de mora seguirão os critérios de cálculos constantes do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, e, a partir de janeiro de 1996, a atualização do indébito dar-se-á exclusivamente pela taxa SELIC, que engloba a correção monetária e os juros de mora, nos termos do 4º, do art. 39, da Lei n. 9.250/95. Condene a ré ao pagamento das custas processuais, em restituição, bem como de honorários advocatícios os quais fixo, com base no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, em 10% (dez por cento) do valor da condenação. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Em homenagem aos princípios da instrumentalidade, celeridade e economia processual, as eventuais apelações interpostas pelas partes serão recebidas no duplo efeito (art. 520, caput, do CPC). No caso de intempestividade, esta será oportunamente certificada pela Secretaria. Interposto (s) o(s) recurso(s), caberá à Secretaria, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, e, na seqüência, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P. R. I.

**0001671-23.2011.403.6121 - BENEDITO HELIO DE TOLEDO(SP272912 - JOSE HENRIQUE PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

SENTENÇA(TIPO A)I. RELATÓRIO Trata-se de ação de procedimento ordinário, movida por BENEDITO HELIO DE TOLEDO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão da renda mensal do benefício previdenciário com base na conhecida revisão dos tetos (EC 20/98 e 41/2003). Deferido o benefício da justiça gratuita, foi indeferido o pedido de tutela antecipada (fl. 37). Citado regularmente (fls. 39), o INSS não apresentou contestação (fls. 43). A parte autora requereu o julgamento antecipado da lide, tendo em vista tratar-se de questão de direito (fls. 44). Sendo esse o contexto, passo a decidir. II. FUNDAMENTAÇÃO A matéria versada nestes autos é eminentemente de direito e comporta, por conseguinte, o julgamento antecipado da lide, nos termos do inciso I, artigo 330 do Código de Processo Civil. Com efeito, a parte demandante não questiona a existência de erro nos salários-de-contribuição utilizados no cálculo do salário-de-benefício. A parte autora quer que o novo limite máximo para o valor dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, fixado pela Emenda Constitucional n. 20/98 (majoração de teto), seja considerado na evolução da renda mensal de seu benefício, aumentando-se, por força da revisão pretendida, o valor da renda mensal atual. Trata-se de matéria que dispensa prova pericial para a definição do direito aplicável, bastando para tanto a análise da prova documental produzida pelas partes. Presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo ao enfrentamento do mérito. Inicialmente, reconheço a prescrição das parcelas anteriores aos cinco anos do ajuizamento desta ação (art. 103, par. ún., Lei 8.213/91). Do direito aplicável. Pertinência, decorrente da celeridade processual e segurança jurídica, de extensão aos casos individuais da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 564.354. As Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003 elevaram o teto dos benefícios previdenciários do Regime Geral de Previdência Social, respectivamente para R\$ 1.200,00 e R\$ 2.400,00. A respeito dessa modificação constitucional, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) reconheceu, em sede de repercussão geral (RE 564.354), o direito à aplicação desses novos tetos para as aposentadorias concedidas antes da vigência das ECs 20/98 e 41/2003. Eis a ementa desse acórdão: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487). Saliento, na linha do julgado acima, que a mencionada decisão do STF não implica reajuste da RMI (Renda Mensal Inicial), gerando somente a readequação do próprio benefício aos novos tetos das ECs 20 e 41, conforme se extrai do seguinte excerto do voto da Relatora do RE 564.354: O cálculo das prestações pecuniárias previdenciárias de trato continuado é efetivado, em regra, sobre o salário de benefício (Lei nº 8.213/91), e tem como limite máximo o maior valor de salário de contribuição. Assim, após a definição do salário de benefício, calculado sobre o salário de contribuição, deve ser aplicado o limitador dos benefícios da previdência social, a fim de se obter a Renda

Mensal do Benefício a que terá direito o segurado. Dessa forma, a conclusão inarredável que se pode chegar é a de que, efetivamente, a aplicação do limitador (teto) para definição da RMB que perceberá o segurado deve ser realizada após a definição do salário de benefício, o qual se mantém inalterado, mesmo que o segurado perceba quantia inferior ao mesmo. Assim, uma vez alterado o valor limite dos benefícios da Previdência Social, o novo valor deverá ser aplicado sobre o mesmo salário de benefício calculado quando da sua concessão, com os devidos reajustes legais, a fim de se determinar a nova RMB que passará a perceber o segurado. Não se trata de reajustar e muito menos alterar o benefício. Trata-se, sim, de manter o mesmo salário de benefício calculado quando da concessão do benefício, só que agora lhe aplicando o novo limitador dos benefícios do RGPS (fl. 74). Posto isso, em nome da segurança jurídica que a uniformidade das decisões judiciais proporciona, adoto como razão de decidir o mérito desta demanda a decisão colegiada proferida no RE 564.354 (repercussão geral). Do caso concreto dois pressupostos são fundamentais para a revisão postulada nestes autos: (1) que o benefício do(a) autor(a) tenha data de início (DIB) no período de 05/04/1991 a 31/12/2003, e (2) que o salário-de-benefício esteja limitado ao teto previdenciário na data da concessão. No caso dos autos, o salário-de-benefício em análise (calculado com base na média dos salários-de-contribuição atualizados) foi limitado ao teto do salário-de-contribuição vigente na data da concessão do benefício (fls. 23/27). Todavia, os elementos dos autos e os extratos do CONREAJ (simulação de reajuste) e HISCREWEB (histórico de créditos) revelam que a chamada revisão dos tetos não traz nenhum ganho financeiro à parte autora. No caso concreto, a renda mensal da parte autora no mês 11/2003 era de R\$ 1.634,48, isto é, inferior ao teto máximo daquele mês (R\$ 1.869,34), ou seja, a aplicação do novo teto em 01/2004 (R\$ 2.400,00 - EC 41/03) não modificaria a renda mensal em análise, de acordo com o entendimento fixado pelo STF no RE 564.354. Com efeito, conforme demonstra o extrato CONREAJ (Simulação de Reajuste de Benefícios), a evolução da renda mensal, a partir da DIB (data do início do benefício - no caso, 11/02/2003), resultará, sempre, no caso analisado, em valor inferior ao limite máximo do salário-de-contribuição (R\$ 1.869,34), ao novo teto instituído pelas EC 41/2003. Conclui-se que, apesar do benefício previdenciário ter sido limitado ao teto quando da concessão (DIB), as alterações constitucionais analisadas não favoreceram a parte demandante no que diz respeito ao aumento do valor-teto, como acima fundamentado. Assim, a pretensão autoral é improcedente. No sentido do exposto, destaco os seguintes precedentes jurisprudenciais do TRF da 3ª Região: AGRADO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. ECs. 20/1998 E 41/2003. I - O STF decidiu pela possibilidade de aplicação imediata do art. 14 da EC 20/1998 e do art. 5º da EC 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais. II - Incabível a aplicação das ECs 20/98 e 41/03 no caso em que não houve limitação ao benefício. III - No agravo regimental, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão agravada. IV - Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele decidida. V - Agravo regimental improvido. (AC 00080401220094036183, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, TRF3 CJ1 DATA:27/02/2012 ..FONTE\_REPUBLICACAO) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRADO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. I - Para haver vantagem financeira com a majoração dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, é de rigor que o benefício do segurado tenha sido limitado ao teto máximo de pagamento previsto na legislação previdenciária à época da publicação das Emendas citadas. II - No caso em comento, não há comprovação da limitação do benefício do autor ao teto à época da entrada em vigor das aludidas Emendas, de modo que ele não demonstrou fazer jus à revisão pleiteada. III - Agravo da parte autora improvido (art. 557, 1º, do CPC). (AC 00423662520114039999, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, TRF3 CJ1 DATA:19/12/2011 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) III. DISPOSITIVO Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial (art. 269, I, do CPC). Condene a parte vencida ao pagamento, em favor da vencedora, da verba honorária no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50. Sem custas (artigo 4º da Lei n. 9.289/96). Em homenagem aos princípios da instrumentalidade, celeridade e economia processual, as eventuais apelações interpostas pelas partes serão recebidas no duplo efeito (art. 520, caput, do CPC). No caso de intempestividade, esta será oportunamente certificada pela Secretaria. Interposto (s) o(s) recurso(s), caberá à Secretaria, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, e, na seqüência, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Juntem-se os extratos do CONREAJ e do HISCREWEB. P. R. I.

**0001691-14.2011.403.6121** - RENI DA SILVA (SP123329 - MARIA RITA RIBEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A Sentenciado em Inspeção Trata-se de ação revisional proposta por RENI DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão do benefício previdenciário

(aposentadoria por tempo de contribuição) com o cálculo da renda mensal inicial e do salário-de-benefício sem qualquer limitação. Petição Inicial acompanhada de instrumentos de mandato e documentos (fls. 02/09 e 13/14). Deferida a gratuidade de justiça (fl. 15). Citado (fl. 16), o réu deixou de apresentar contestação, tendo sido declarada sua revelia sem contudo, seus efeitos, nos termos do art. 320, inc. II do CPC (fl. 18). Em fase de especificação de provas, não houve manifestação das partes. É o relato do processado. FUNDAMENTO e DECIDO. Decorre do protoprincípio da segurança jurídica, emanado do art. 5º, caput, da Constituição Federal, a fixação de prazos decadenciais ou prescricionais para aquisição ou extinção de direitos, porquanto a eternização de conflitos abala a paz social. Tal introdução é de fundamentação importância para nova reflexão acerca da interpretação e aplicação de dispositivo da Lei n. 8.213/91 que prevê prazo decadencial para qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício. A Medida Provisória n. 1.523-9, de 27 de junho de 1997 (DOU de 28.6.1997), inovou no ordenamento jurídico ao prever prazo decadencial de 10 (dez) anos para revisão, a pedido do segurado ou beneficiário, de prestações previdenciárias. Duas correntes se formaram a respeito da nova previsão de prazo decadencial: a primeira, a qual se filiava este julgador, e aceita por parte da jurisprudência, inclusive do STJ, no sentido de que os benefícios concedidos até 27.6.1997 (véspera da entrada em vigor da MP n. 1.523-9/1997) não estão sujeitos, em hipótese alguma, a prazo decadencial, porque a norma em comento não é expressamente retroativa e trata de instituto de direito material; a segunda corrente, a qual passo a aderir, por ser mais consentânea com a ordem jurídica, conforme será exposto adiante, também aceita por parte da jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais e baseada em interpretação do Supremo Tribunal Federal sobre o fenômeno da retrospectividade ou retroatividade inautêntica, no sentido de que a partir da vigência da MP n. 1.523-9/1997 (isto é, desde 28.6.1997) conta-se o prazo decadencial de 10 (dez) anos, na forma da lei, mesmo para benefícios concedidos anteriormente à citada MP. Consoante lição do Ministro Luiz Fux, do Supremo Tribunal Federal, retirada do Informativo n. 648 do STF (ADC 29/DF, ADC 30/DF, ADI 4578/DF), a retrospectividade ou retroatividade inautêntica, semelhante à conhecida retroatividade mínima, ocorre quando a norma jurídica atribui efeitos futuros a situações ou relações jurídicas já existentes, tendo-se, como exemplos clássicos, as modificações dos estatutos funcionais ou de regras de previdência dos servidores públicos (v. ADI 3105 e 3128, Rel. para o acórdão Min. CEZAR PELUSO). Ainda segundo Luiz Fux, a retroatividade autêntica é vedada pela Constituição da República, como já muitas vezes reconhecido na jurisprudência deste Tribunal. O mesmo não se dá com a retrospectividade, que, apesar de semelhante, não se confunde com o conceito de retroatividade mínima defendido por MATOS PEIXOTO e referido no voto do eminente Ministro MOREIRA ALVES proferido no julgamento da ADI 493 (j. 25.06.1992): enquanto nesta são alteradas, por lei, as consequências jurídicas de fatos ocorridos anteriormente - consequências estas certas e previsíveis ao tempo da ocorrência do fato -, naquela a lei atribui novos efeitos jurídicos, a partir de sua edição, a fatos ocorridos anteriormente. Repita-se: foi o que se deu com a promulgação da Emenda Constitucional nº 41/03, que atribuiu regimes previdenciários diferentes aos servidores conforme as respectivas datas de ingresso no serviço público, mesmo que anteriores ao início de sua vigência, e recebeu a chancela desta Corte. Portanto, os benefícios previdenciários concedidos após 28.6.1997 devem se sujeitar ao prazo decadencial previsto na MP n. 1.523-9/1997, mesmo raciocínio aplicado pelo STF quando decidiu, por exemplo, pela constitucionalidade da taxaço dos servidores públicos, ainda que aposentados anteriormente à Reforma da Previdência (EC 41/2003). Trata-se da aplicação da retrospectividade permitida pelo STF, conforme acima exposto. Nesse sentido, destaco os precedentes jurisprudenciais assim ementados: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A E 330, I, DO CPC. POSSIBILIDADE REVISÃO DE RMI - APLICAÇÃO DO PRAZO DECADENCIAL DECENAL DO ARTIGO 103 DA LEI Nº 8.213/91 AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIOR E POSTERIORMENTE À EDIÇÃO DA MP 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE. LÓGICA INTERPRETATIVA DECORRENTE DO JULGAMENTO DO RESP REPETITIVO 1114938/AL E DE PRECEDENTES DO TRF2ª E 5ª REGIÕES, TURMAS RECURSAIS DA BAHIA, PARANÁ, TRU DOS JEFS DA 2ª REGIÃO E TNU. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA EM RAZÃO DO TRANSCURSO DO PRAZO DECADENCIAL DECENAL. - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. Sua aplicação não implica em afronta a princípios constitucionais. - Quando se tratar de controvérsia unicamente de direito ou mesmo quando houver discussão fática com prova já produzida e desnecessária dilação probatória, autorizada a subsunção à norma do artigo 285-A do diploma processual civil. Aplicação da teoria da causa madura no julgamento baseado no artigo 285-A do CPC. - Em se tratando de matéria unicamente de direito, ou sendo de direito e fato, não houver necessidade da produção de prova, autorizada a subsunção da regra do artigo 330, I, do diploma processual civil. - Tratando-se de norma de direito público, tem aplicação imediata a regra estatuída pelo artigo 103 da LBPS que instituiu o prazo decadencial decenal para revisão de benefício previdenciário. - Não se confunde o efeito no presente, imediato, pronto, com o efeito no passado. (Pontes de Miranda, in Comentários à Constituição Brasileira de 1946, apud Vicente Ráo, O Direito e a Vida dos Direitos, Ed. Revista dos Tribunais, vol. I, São Paulo: 1997, p. 379) - Alcance dos benefícios concedidos anteriormente à

data de instituição do prazo decadencial decenal, com início de sua contagem, contudo, a partir da vigência da norma que inseriu o instituto no ordenamento previdenciário. - O prazo decadencial decenal, muito embora tenha sido reduzido em razão da vigência da Lei nº 9.711/98, que introduziu o prazo decadencial quinquenal, foi reintroduzido no ordenamento pela MP nº138/2003 antes que se completasse o prazo quinquenal, de modo que nenhum benefício foi atingido pelo prazo reduzido. Nesse sentido, o entendimento de Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, em Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social - 9ª edição revista e atualizada - Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora: Esmafe, 2009, páginas 365 e 366s. 294, a Lei 9.711, publicada no DOU de 21.11.1998, em seu art. 30, convalidou os atos praticados com base na MP nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, razão pela qual a norma restritiva introduzida pela MP 1663-15 formalmente não foi convalidada. Este fato nos conduz à conclusão de que a redução do prazo vigoraria apenas a partir da edição da Lei 9.711/98. Entretanto, houve restabelecimento do prazo original com a edição da MP 138/03, convertida na Lei 10.839/04. - Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp repetitivo nº 1114938/AL), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória (MP nº 1.523-9/97), deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial decenal, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal que introduziu o instituto. - O ordenamento jurídico brasileiro não é afeito a situações imutáveis pela imprescritibilidade já que repele a existência de pretensões eternas. - O prazo decadencial estabelecido no art. 103 da LBPS tem, portanto, aplicação aos benefícios concedidos anteriormente. Contudo, o cômputo do lapso decenal, para esses benefícios, tem início a partir da vigência da lei instituidora no novo instituto, isto é, a partir de 28/06/1997, data em que foi publicada a nona edição da Medida Provisória nº 1.523, sucessivamente reeditada, com o referido dispositivo, até converter-se na Lei nº 9.528/97 (note-se que a MP nº 138/2003 tornou absolutamente ineficaz a redução introduzida pela Lei nº 9.711/98, ao revogar norma específica antes da consumação do prazo decadencial quinquenal). - Desse modo, a partir de 28/06/2007, está atingido pela decadência o direito de revisar a renda mensal inicial dos benefícios concedidos há mais de dez anos.(a contagem dos prazos estipulados em anos expira no dia e no mês iguais aos do início da contagem, ao que se depreende da norma do art. 132, 3º, do Código Civil/2002 e do art. 1º da Lei nº 810/1949). - O prazo de dez anos não está, desse modo, a ser aplicado retroativamente, não incidindo desde a época da concessão do benefício, mas tão somente a contar da data do início da vigência do diploma que o instituiu. Precedentes da TNU, TRFs da 2ª e 5ª Regiões, Turmas Recursais da Bahia, Paraná, Turma Regional de Uniformização dos JEFs da 2ª Região e julgamento de recurso especial repetitivo do STJ em hipótese e interpretação análoga (REsp 1114938/AL) - Na revisão dos benefícios concedidos a partir da vigência da MP nº 1523-09/1997, o prazo decenal é contado a partir do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo, de acordo com o texto legal. - No caso dos autos, tratando-se de pedido de recálculo de RMI de benefício com DIB 24/05/96, concedido em 04/06/96, tendo sido a ação revisional proposta em 24/06/2009, é manifesta a decadência do direito à revisional. -Matéria preliminar suscitada afastada. - Apelação da parte autora desprovida. Manutenção da sentença por fundamentação diversa, em razão do reconhecimento da decadência, porquanto ultrapassado o prazo decadencial decenal.(AC 200961830073739, DESEMBARGADORA FEDERAL EVA REGINA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:17/12/2010 PÁGINA: 1106.)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE RENDA MENSAL INICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. DECADÊNCIA. ART. 103, DA LEI Nº 8.213/91. OCORRÊNCIA. 1. Pretensão do Autor-Apelante de que seja o INSS compelido a revisar o benefício previdenciário que percebe, alterando a data do seu início para 1º.7.89 e recalculando a RMI pela média dos 36 (trinta e seis) últimos salários de contribuição, respeitado o teto limite de 20 salários mínimos, por ter implementado mais de 39 (trinta e nove) anos de tempo de serviço, na vigência da Lei nº 6.950/81. 2. A Medida Provisória nº 1.523-9, publicada em 28.6.1997, e convertida na Lei nº 9.528/97, passou a estabelecer um prazo decadencial de 10 (dez) anos para a revisão do ato de concessão do benefício, antes inexistente na Lei nº 8.213/91. Referido prazo foi reduzido para 5 (cinco) anos pela MP nº 1.663-15, publicada em 23.10.1998, tendo como termo final outubro de 2003, antes, portanto, da vigência da MP nº 138/2003, posteriormente convertida na Lei nº 10.839/2004, que retomou o prazo decenal anterior. 3. Malgrado o entendimento do Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria, data maxima venia, não se apresenta razoável admitir-se a existência de dois grupos de aposentados - os que tiveram benefícios deferidos antes de 1997 e os que lograram recebê-los depois desse exercício - pelo que a solução que melhor atende à regra da isonomia é a de considerar que, em relação ao primeiro grupo, o prazo decadencial decenal inicia-se a partir da Medida Provisória nº 1.523-9, publicada em 28.6.1997. 4. Hipótese em que o ato que se pretende revisar foi praticado data de 11.9.1992 (fl. 65), ao passo que a ação foi ajuizada em 14 de julho de 2010, sendo de ser reconhecido, portanto, que o direito à revisão da RMI restou fulminado pela decadência. 5. Apelação improvida. (AC 00049799720104058400, Desembargador Federal Maximiliano Cavalcanti, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data::10/06/2011 - Página::240.) Do caso dos autos. Conforme acima fundamentado, os atos de concessão até 27/06/1997 (inclusive) estão sujeitos a prazo decadencial de dez anos contados da data em que essa MP entrou em vigor, ou seja, o direito de o segurado pleitear revisão decaiu, nessa hipótese, em 28/06/2007. O benefício da parte autora foi concedido em 31/03/1995 e a presente

demanda foi ajuizada em 20/05/2011, ocorrendo a decadência na espécie. DISPOSITIVO. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido revisional formulado por RENI DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, conforme art. 269, IV, do Código de Processo Civil. Condene a parte vencida ao pagamento, em favor da vencedora, da verba honorária no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa e das despesas processuais, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50. Sem custas (art. 4º da Lei n. 9.289/96). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Em homenagem aos princípios da instrumentalidade, celeridade e economia processual, as eventuais apelações interpostas pelas partes serão recebidas no duplo efeito (art. 520, caput, do CPC). No caso de intempestividade, esta será oportunamente certificada pela Secretaria. Interposto (s) o(s) recurso(s), caberá à Secretaria, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, e, na seqüência, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I.

**0001875-67.2011.403.6121 - DORIVAL DO NASCIMENTO BRAGA(SP123329 - MARIA RITA RIBEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

SENTENÇA(TIPO A)I. RELATÓRIO Trata-se de ação de procedimento ordinário, movida por DORIVAL DO NASCIMENTO BRAGA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão do benefício previdenciário (aposentadoria por tempo de contribuição) com o cálculo da renda mensal inicial e do salário-de-benefício sem qualquer limitação ao teto. Deferido o benefício da justiça gratuita (fl. 18). Citado (fl. 19), o INSS não apresentou contestação (fls. 21. Sendo esse o contexto, passo a decidir. II. FUNDAMENTAÇÃO matéria versada nestes autos é eminentemente de direito e comporta, por conseguinte, o julgamento antecipado da lide, nos termos do inciso I, artigo 330 do Código de Processo Civil. Com efeito, a parte demandante não questiona a existência de erro nos salários-de-contribuição utilizados no cálculo do salário-de-benefício. Verifico, da análise da causa de pedir e pedidos que sustentam a petição inicial, que o pleito da parte autora resume-se à revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de serviço, com o cálculo da renda mensal inicial e do salário-de-benefício sem qualquer limitação ao teto. Limitação do salário-de-benefício e da renda mensal inicial ao teto máximo do salário-de-contribuição. Consoante jurisprudência dominante e pacífica do Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal, que acompanho em nome da segurança jurídica e da uniformidade das decisões judiciais, não há qualquer eiva de ilegalidade ou inconstitucionalidade dos arts. 29, 2º, e 33, ambos da Lei nº 8.213/91, que estabelecem o teto dos benefícios previdenciários. Nesse sentido: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL DO BENEFÍCIO INICIADO APÓS A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. LIMITAÇÃO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO AO VALOR DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. MAIOR E MENOR TETO. INCIDÊNCIA DOS ARTIGOS 29, 2º, E 33, DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. O eg. Plenário do Supremo Tribunal Federal consolidou posicionamento no sentido de não ser auto-aplicável o preceito contido no art. 202 da CF/88, reclamando integralização legislativa, alcançada com a edição da Lei nº 8.213/91. 2. Aos benefícios previdenciários concedidos no período de 05/10/1988 a 05/04/1991 fora determinado o recálculo de suas rendas mensais iniciais, aplicando-se aos salários-de-contribuição o critério de atualização pelo índice INPC, não sendo devido, entretanto, o pagamento de quaisquer diferenças apuradas em período anterior ao mês de junho de 1992. 3. In casu, como o benefício previdenciário foi concedido após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e, conseqüentemente, teve sua renda mensal inicial recalculada com base no artigo 144 da Lei nº 8.213/91, é pacífica, nesta Corte, a compreensão no sentido de que o reajuste inicial do salário-de-benefício está limitado ao valor do respectivo salário-de-contribuição. Inteligência dos artigos 29, 2º, e 33, da Lei 8.213/91. 4. A jurisprudência desta Casa é firme no sentido de que a disposição contida no artigo 136 da Lei nº 8.213/91, que impõe a eliminação dos tetos máximo e mínimo para o cálculo do salário-de-benefício, é diversa da contida no artigo 29, 2º, daquele diploma legal. Enquanto este limita o salário-de-benefício ao valor do salário-de-contribuição; o artigo 136 determina a eliminação do menor e maior valor-teto do salário-de-contribuição para o cálculo do salário-de-benefício, de forma a abolir os critérios constantes da legislação previdenciária anterior, qual, a CLPS/84. 5. Na data da concessão do benefício previdenciário, já vigorava a Lei nº 7.787, de 30/6/1989, a qual reduziu o limite do salário-de-contribuição para 10 (dez) salários-mínimos. 6. Agravo regimental improvido. (AgRg nos EREsp 544278/MG, TERCEIRA SEÇÃO, REL. MIN. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, DJ 03.04.2006 p. 223. GRIFOS NOSSOS) PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO DE BENEFÍCIO. LIMITE MÁXIMO. ARTS. 29, 2º, 33 E 136 DA LEI 8.213/91. PRECEDENTES. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA ACOLHIDOS. 1. O Plano de Benefícios da Previdência Social, ao definir o cálculo do valor da renda inicial, em cumprimento ao art. 202 da Carta Magna, fixou limite mínimo para o valor do salário-de-benefício - nunca inferior ao salário mínimo vigente na data do início do benefício - e máximo - nunca superior ao limite do salário-de-contribuição vigente à mesma data -, a teor do estabelecido no art. 29, 2º, da Lei 8.213/91. 2. Com efeito, o art. 136 da referida lei eliminou critérios de cálculo de renda mensal inicial com base no menor e maior valor-teto constante de legislação previdenciária anterior, todavia não excluiu os limites previstos nos arts. 29, 2º, e 33, da Lei 8.213/91. 3. Precedentes (EResp 195.437/SP, 242.125/SP e 189.218/SP). 4. Embargos de divergência acolhidos. (EResp 209766/RS, REL. MIN. ARNALDO ESTEVES LIMA, TERCEIRA SEÇÃO,

V.U., DJ 07.11.2005, p. 80. GRIFOS NOSSOS) Sendo assim, reconheço como legítimas as limitações previstas nos arts. 29, 2º, e 33, da Lei nº 8.213/91. Cumpre salientar, ainda, que a limitação máxima para o salário-de-contribuição sempre constou da legislação previdenciária (LOPS, art. 69 e CLPS, art. 135, I) e não afronta o Texto Constitucional. Ademais, a escolha de parâmetros diversos para os valores-teto do salário-de-benefício e do salário-de-contribuição decorre da vontade política do legislador, do poder discricionário, razão pela qual é legítima, competindo à Autarquia Previdenciária tão-somente observar o ordenamento previdenciário em vigor, eis que adstrita ao princípio da legalidade (TRF 3ª Região, AC 513838, Nona Turma, Rel. Des. Fed. Nelson Bernardes, DJU 24/11/2005, p. 469). Por fim, no caso dos autos, o salário-de-benefício em análise (calculado com base na média dos salários-de-contribuição atualizados) não foi limitado ao teto do salário-de-contribuição vigente na data da concessão do benefício (fls. 11), tendo em vista que foi concedida aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, com percentual de 70%, já que considerado como tempo de serviço 30 anos e 29 dias, sendo de rigor a improcedência do pedido. III. DISPOSITIVO Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial (art. 269, I, do CPC). Condeno a parte vencida ao pagamento, em favor da vencedora, da verba honorária no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50. Sem custas (artigo 4º da Lei n. 9.289/96). Juntem-se aos autos extratos do CONREAJ e do HISCREWEB referidos nesta sentença. Em homenagem aos princípios da instrumentalidade, celeridade e economia processual, as eventuais apelações interpostas pelas partes serão recebidas no duplo efeito (art. 520, caput, do CPC). No caso de intempestividade, esta será oportunamente certificada pela Secretaria. Interposto (s) o(s) recurso(s), caberá à Secretaria, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, e, na seqüência, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P. R. I.

**0002515-70.2011.403.6121 - BRAZ DAMACENO DA FONSECA (SP272912 - JOSE HENRIQUE PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de procedimento ordinário, movida por BRAZ DAMACENO DA FONSECA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão da renda mensal de seu benefício de Aposentadoria por Tempo de Serviço (DIB: 21/01/1991), para que seu benefício seja calculado sob o valor do teto máximo da Previdência Social na época em que se aposentou. Deferido o benefício da justiça gratuita (fl. 40). Citado (fl. 42), o INSS apresentou contestação (fls. 51/52) arguindo preliminar de falta de interesse de agir e prescrição e, no mérito, suscitando a improcedência do pedido formulado pela parte autora. Sendo esse o contexto, passo a decidir. II. FUNDAMENTAÇÃO A matéria versada nestes autos é eminentemente de direito e comporta, por conseguinte, o julgamento antecipado da lide, nos termos do inciso I, artigo 330 do Código de Processo Civil. Com efeito, a parte demandante não questiona a existência de erro nos salários-de-contribuição utilizados no cálculo do salário-de-benefício. A parte autora quer que o novo limite máximo para o valor dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, fixado pela Emenda Constitucional n. 20/98 (majoração de teto), seja considerado na evolução da renda mensal de seu benefício, aumentando-se, por força da revisão pretendida, o valor da renda mensal atual. Trata-se de matéria que dispensa prova pericial para a definição do direito aplicável, bastando para tanto a análise da prova documental produzida pelas partes. Presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo ao enfrentamento do mérito. Do direito aplicável. Pertinência, decorrente da celeridade processual e segurança jurídica, de extensão aos casos individuais da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 564.354. As Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003 elevaram o teto dos benefícios previdenciários do Regime Geral de Previdência Social, respectivamente para R\$ 1.200,00 e R\$ 2.400,00. A respeito dessa modificação constitucional, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) reconheceu, em sede de repercussão geral (RE 564.354), o direito à aplicação desses novos tetos para as aposentadorias concedidas antes da vigência das ECs 20/98 e 41/2003. Eis a ementa desse acórdão: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que

passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487). Saliento, na linha do julgado acima, que a mencionada decisão do STF não implica reajuste da RMI (Renda Mensal Inicial), gerando somente a readequação do próprio benefício aos novos tetos das ECs 20 e 41, conforme se extrai do seguinte excerto do voto da Relatora do RE 564.354: O cálculo das prestações pecuniárias previdenciárias de trato continuado é efetivado, em regra, sobre o salário de benefício (Lei nº 8.213/91), e tem como limite máximo o maior valor de salário de contribuição. Assim, após a definição do salário de benefício, calculado sobre o salário de contribuição, deve ser aplicado o limitador dos benefícios da previdência social, a fim de se obter a Renda Mensal do Benefício a que terá direito o segurado. Dessa forma, a conclusão inarredável que se pode chegar é a de que, efetivamente, a aplicação do limitador (teto) para definição da RMB que perceberá o segurado deve ser realizada após a definição do salário de benefício, o qual se mantém inalterado, mesmo que o segurado perceba quantia inferior ao mesmo. Assim, uma vez alterado o valor limite dos benefícios da Previdência Social, o novo valor deverá ser aplicado sobre o mesmo salário de benefício calculado quando da sua concessão, com os devidos reajustes legais, a fim de se determinar a nova RMB que passará a perceber o segurado. Não se trata de reajustar e muito menos alterar o benefício. Trata-se, sim, de manter o mesmo salário de benefício calculado quando da concessão do benefício, só que agora lhe aplicando o novo limitador dos benefícios do RGPS (fl. 74). Posto isso, em nome da segurança jurídica que a uniformidade das decisões judiciais proporciona, adoto como razão de decidir o mérito desta demanda a decisão colegiada proferida no RE 564.354 (repercussão geral). Do caso concreto Dois pressupostos são fundamentais para a revisão postulada nestes autos: (1) que o benefício do(a) autor(a) tenha data de início (DIB) no período de 05/04/1991 a 31/12/2003, e (2) que o salário-de-benefício esteja limitado ao teto previdenciário na data da concessão. No caso dos autos, o salário-de-benefício em análise (calculado com base na média dos salários-de-contribuição atualizados) foi limitado ao teto do salário-de-contribuição vigente na data da concessão do benefício (fls. 18). Todavia, a data do início do benefício é anterior a 05/04/1991 (artigo 26 da Lei 8870/94), o que por si só já impede a revisão postulada. Ademais, os elementos dos autos e os extratos do CONREAJ (simulação de reajuste) e HISCREWEB (histórico de crrelavam que a chamada revisão dos tetos não traz nenhum ganho financeiro à parte autora. No caso concreto, a renda mensal da parte autora no mês 11/98 era de R\$ 852,39, isto é, inferior ao teto máximo daquele mês (R\$ 1.081,50), ou seja, a aplicação do novo teto em 12/98 (R\$ 1.200,00 - EC 20/98) não modificaria a renda mensal em análise, de acordo com o entendimento fixado pelo STF no RE 564.354. Assim, a pretensão autoral é improcedente. No sentido do exposto, destaco o seguinte precedente jurisprudencial do TRF da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. I - Para haver vantagem financeira com a majoração dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, é de rigor que o benefício do segurado tenha sido limitado ao teto máximo de pagamento previsto na legislação previdenciária à época da publicação das Emendas citadas. II - No caso em comento, não há comprovação da limitação do benefício do autor ao teto à época da entrada em vigor das aludidas Emendas, de modo que ele não demonstrou fazer jus à revisão pleiteada. III - Agravo da parte autora improvido (art. 557, 1º, do CPC). (AC 00423662520114039999, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, TRF3 CJ1 DATA: 19/12/2011 .. FONTE PUBLICAÇÃO: ..) IIII. DISPOSITIVO Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial (art. 269, I, do CPC). Condene a parte vencida ao pagamento, em favor da vencedora, da verba honorária no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50. Sem custas (artigo 4º da Lei n. 9.289/96). Juntem-se aos autos extratos do CONREAJ e do HISCREWEB referidos nesta sentença. Em homenagem aos princípios da instrumentalidade, celeridade e economia processual, as eventuais apelações interpostas pelas partes serão recebidas no duplo efeito (art. 520, caput, do CPC). No caso de intempestividade, esta será oportunamente certificada pela Secretaria. Interposto (s) o(s) recurso(s), caberá à Secretaria, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, e, na seqüência, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P. R. I.

**0002705-33.2011.403.6121** - DIONISIO LAERCIO DOS SANTOS (SP130121 - ANA ROSA NASCIMENTO E SP251800 - ERICA SABRINA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL SENTENCIADO EM INSPEÇÃO Trata-se de ação revisional proposta por DIONISIO LAERCIO DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS por meio da qual a parte autora pretende a revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço (E/NB 42/055.557.981-6), postulando a aplicação do art. 26 da Lei n. 8.870/94 (fls. 02/12) Deferida a justiça gratuita e indeferido o pedido de tutela antecipada (fls. 15). Citado (fls. 17), o INSS não apresentou contestação. É o relato do processado. FUNDAMENTO e DECIDO. Decorre do protoprincípio da segurança jurídica, emanção do art. 5º, caput, da Constituição Federal, a fixação de prazos decadenciais ou prescricionais para aquisição ou extinção de direitos, porquanto a eternização de conflitos abala a paz social. Tal introdução é de fundamentação importância para nova reflexão acerca da interpretação e aplicação de dispositivo da Lei n. 8.213/91 que prevê prazo

decadencial para qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício. A Medida Provisória n. 1.523-9, de 27 de junho de 1997 (DOU de 28.6.1997), inovou no ordenamento jurídico ao prever prazo decadencial de 10 (dez) anos para revisão, a pedido do segurado ou beneficiário, de prestações previdenciárias. Duas correntes se formaram a respeito da nova previsão de prazo decadencial: a primeira, a qual se filiava este julgador, e aceita por parte da jurisprudência, inclusive do STJ, no sentido de que os benefícios concedidos até 27.6.1997 (véspera da entrada em vigor da MP n. 1.523-9/1997) não estão sujeitos, em hipótese alguma, a prazo decadencial, porque a norma em comento não é expressamente retroativa e trata de instituto de direito material; a segunda corrente, a qual passo a aderir, por ser mais consentânea com a ordem jurídica, conforme será exposto adiante, também aceita por parte da jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais e baseada em interpretação do Supremo Tribunal Federal sobre o fenômeno da retrospectividade ou retroatividade inautêntica, no sentido de que a partir da vigência da MP n. 1.523-9/1997 (isto é, desde 28.6.1997) conta-se o prazo decadencial de 10 (dez) anos, na forma da lei, mesmo para benefícios concedidos anteriormente à citada MP. Consoante lição do Ministro Luiz Fux, do Supremo Tribunal Federal, retirada do Informativo n. 648 do STF (ADC 29/DF, ADC 30/DF, ADI 4578/DF), a retrospectividade ou retroatividade inautêntica, semelhante à conhecida retroatividade mínima, ocorre quando a norma jurídica atribui efeitos futuros a situações ou relações jurídicas já existentes, tendo-se, como exemplos clássicos, as modificações dos estatutos funcionais ou de regras de previdência dos servidores públicos (v. ADI 3105 e 3128, Rel. para o acórdão Min. CEZAR PELUSO). Ainda segundo Luiz Fux, a retroatividade autêntica é vedada pela Constituição da República, como já muitas vezes reconhecido na jurisprudência deste Tribunal. O mesmo não se dá com a retrospectividade, que, apesar de semelhante, não se confunde com o conceito de retroatividade mínima defendido por MATOS PEIXOTO e referido no voto do eminente Ministro MOREIRA ALVES proferido no julgamento da ADI 493 (j. 25.06.1992): enquanto nesta são alteradas, por lei, as consequências jurídicas de fatos ocorridos anteriormente - consequências estas certas e previsíveis ao tempo da ocorrência do fato -, naquela a lei atribui novos efeitos jurídicos, a partir de sua edição, a fatos ocorridos anteriormente. Repita-se: foi o que se deu com a promulgação da Emenda Constitucional nº 41/03, que atribuiu regimes previdenciários diferentes aos servidores conforme as respectivas datas de ingresso no serviço público, mesmo que anteriores ao início de sua vigência, e recebeu a chancela desta Corte. Portanto, os benefícios previdenciários concedidos após 28.6.1997 devem se sujeitar ao prazo decadencial previsto na MP n. 1.523-9/1997, mesmo raciocínio aplicado pelo STF quando decidiu, por exemplo, pela constitucionalidade da taxa dos servidores públicos, ainda que aposentados anteriormente à Reforma da Previdência (EC 41/2003). Trata-se da aplicação da retrospectividade permitida pelo STF, conforme acima exposto. Nesse sentido, destaco os precedentes jurisprudenciais assim ementados: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A E 330, I, DO CPC. POSSIBILIDADE REVISÃO DE RMI - APLICAÇÃO DO PRAZO DECADENCIAL DECENAL DO ARTIGO 103 DA LEI Nº 8.213/91 AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIOR E POSTERIORMENTE À EDIÇÃO DA MP 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE. LÓGICA INTERPRETATIVA DECORRENTE DO JULGAMENTO DO RESP REPETITIVO 1114938/AL E DE PRECEDENTES DO TRF2ª E 5ª REGIÕES, TURMAS RECURSAIS DA BAHIA, PARANÁ, TRU DOS JEFs DA 2ª REGIÃO E TNU. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA EM RAZÃO DO TRANSCURSO DO PRAZO DECADENCIAL DECENAL. - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. Sua aplicação não implica em afronta a princípios constitucionais. - Quando se tratar de controvérsia unicamente de direito ou mesmo quando houver discussão fática com prova já produzida e desnecessária dilação probatória, autorizada a subsunção à norma do artigo 285-A do diploma processual civil. Aplicação da teoria da causa madura no julgamento baseado no artigo 285-A do CPC. - Em se tratando de matéria unicamente de direito, ou sendo de direito e fato, não houver necessidade da produção de prova, autorizada a subsunção da regra do artigo 330, I, do diploma processual civil. - Tratando-se de norma de direito público, tem aplicação imediata a regra estatuída pelo artigo 103 da LBPS que instituiu o prazo decadencial decenal para revisão de benefício previdenciário. - Não se confunde o efeito no presente, imediato, pronto, com o efeito no passado. (Pontes de Miranda, in Comentários à Constituição Brasileira de 1946, apud Vicente Ráo, O Direito e a Vida dos Direitos, Ed. Revista dos Tribunais, vol. I, São Paulo: 1997, p. 379) - Alcance dos benefícios concedidos anteriormente à data de instituição do prazo decadencial decenal, com início de sua contagem, contudo, a partir da vigência da norma que inseriu o instituto no ordenamento previdenciário. - O prazo decadencial decenal, muito embora tenha sido reduzido em razão da vigência da Lei nº 9.711/98, que introduziu o prazo decadencial quinquenal, foi reintroduzido no ordenamento pela MP nº 138/2003 antes que se completasse o prazo quinquenal, de modo que nenhum benefício foi atingido pelo prazo reduzido. Nesse sentido, o entendimento de Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, em Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social - 9ª edição revista e atualizada - Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora: Esmafe, 2009, páginas 365 e 366s. 294, a Lei 9.711, publicada no DOU de 21.11.1998, em seu art. 30, convalidou os atos praticados com base na MP nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, razão pela qual a norma restritiva introduzida

pela MP 1663-15 formalmente não foi convalidada. Este fato nos conduz à conclusão de que a redução do prazo vigoraria apenas a partir da edição da Lei 9.711/98. Entretanto, houve restabelecimento do prazo original com a edição da MP 138/03, convertida na Lei 10.839/04. - Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp repetitivo n 1114938/AL), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória (MP nº 1.523-9/97), deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial decenal, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal que introduziu o instituto. - O ordenamento jurídico brasileiro não é afeito a situações imutáveis pela imprescritibilidade já que repele a existência de pretensões eternas. - O prazo decadencial estabelecido no art. 103 da LBPS tem, portanto, aplicação aos benefícios concedidos anteriormente. Contudo, o cômputo do lapso decenal, para esses benefícios, tem início a partir da vigência da lei instituidora no novo instituto, isto é, a partir de 28/06/1997, data em que foi publicada a nona edição da Medida Provisória nº 1.523, sucessivamente reeditada, com o referido dispositivo, até converter-se na Lei nº 9.528/97 (note-se que a MP nº 138/2003 tornou absolutamente ineficaz a redução introduzida pela Lei nº 9.711/98, ao revogar norma específica antes da consumação do prazo decadencial quinquenal). - Desse modo, a partir de 28/06/2007, está atingido pela decadência o direito de revisar a renda mensal inicial dos benefícios concedidos há mais de dez anos.(a contagem dos prazos estipulados em anos expira no dia e no mês iguais aos do início da contagem, ao que se depreende da norma do art. 132, 3º, do Código Civil/2002 e do art. 1º da Lei nº 810/1949). - O prazo de dez anos não está, desse modo, a ser aplicado retroativamente, não incidindo desde a época da concessão do benefício, mas tão somente a contar da data do início da vigência do diploma que o instituiu. Precedentes da TNU, TRFs da 2ª e 5ª Regiões, Turmas Recursais da Bahia, Paraná, Turma Regional de Uniformização dos JEFs da 2ª Região e julgamento de recurso especial repetitivo do STJ em hipótese e interpretação análoga (REsp 1114938/AL) - Na revisão dos benefícios concedidos a partir da vigência da MP nº 1523-09/1997, o prazo decenal é contado a partir do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo, de acordo com o texto legal. - No caso dos autos, tratando-se de pedido de recálculo de RMI de benefício com DIB 24/05/96, concedido em 04/06/96, tendo sido a ação revisional proposta em 24/06/2009, é manifesta a decadência do direito à revisional. -Matéria preliminar suscitada afastada. - Apelação da parte autora desprovida. Manutenção da sentença por fundamentação diversa, em razão do reconhecimento da decadência, porquanto ultrapassado o prazo decadencial decenal.(AC 200961830073739, DESEMBARGADORA FEDERAL EVA REGINA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:17/12/2010 PÁGINA: 1106.)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE RENDA MENSAL INICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. DECADÊNCIA. ART. 103, DA LEI Nº 8.213/91. OCORRÊNCIA. 1. Pretensão do Autor-Apelante de que seja o INSS compelido a revisar o benefício previdenciário que percebe, alterando a data do seu início para 1º.7.89 e recalculando a RMI pela média dos 36 (trinta e seis) últimos salários de contribuição, respeitado o teto limite de 20 salários mínimos, por ter implementado mais de 39 (trinta e nove) anos de tempo de serviço, na vigência da Lei nº 6.950/81. 2. A Medida Provisória nº 1.523-9, publicada em 28.6.1997, e convertida na Lei nº 9.528/97, passou a estabelecer um prazo decadencial de 10 (dez) anos para a revisão do ato de concessão do benefício, antes inexistente na Lei nº 8.213/91. Referido prazo foi reduzido para 5 (cinco) anos pela MP n 1.663-15, publicada em 23.10.1998, tendo como termo final outubro de 2003, antes, portanto, da vigência da MP nº 138/2003, posteriormente convertida na Lei n 10.839/2004, que retomou o prazo decenal anterior. 3. Malgrado o entendimento do Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria, data maxima venia, não se apresenta razoável admitir-se a existência de dois grupos de aposentados - os que tiveram benefícios deferidos antes de 1997 e os que lograram recebê-los depois desse exercício - pelo que a solução que melhor atende à regra da isonomia é a de considerar que, em relação ao primeiro grupo, o prazo decadencial decenal inicia-se a partir da Medida Provisória nº 1.523-9, publicada em 28.6.1997. 4. Hipótese em que o ato que se pretende revisar foi praticado data de 11.9.1992 (fl. 65), ao passo que a ação foi ajuizada em 14 de julho de 2010, sendo de ser reconhecido, portanto, que o direito à revisão da RMI restou fulminado pela decadência. 5. Apelação improvida. (AC 00049799720104058400, Desembargador Federal Maximiliano Cavalcanti, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data::10/06/2011 - Página::240.) Do caso dos autos. Conforme acima fundamentado, os atos de concessão até 27/06/1997 (inclusive) estão sujeitos a prazo decadencial de dez anos contados da data em que essa MP entrou em vigor, ou seja, o direito de o segurado pleitear revisão decaiu, nessa hipótese, em 27/06/2007. O benefício de aposentadoria por tempo de contribuição foi concedido em 07/01/1993 e a presente demanda foi ajuizada em 08/08/2011, ocorrendo a decadência na espécie.

DISPOSITIVO.Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido revisional formulado por DIONISIO LAERCIO DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, conforme art. 269, I, do Código de Processo Civil.Condeno a parte vencida ao pagamento, em favor da vencedora, da verba honorária no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa e das despesas processuais, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50.Sem custas (art. 4º da Lei n. 9.289/96).Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.Em homenagem aos princípios da instrumentalidade, celeridade e economia processual, as eventuais apelações interpostas pelas partes serão recebidas no duplo efeito (art. 520, caput, do CPC). No caso de

intempestividade, esta será oportunamente certificada pela Secretaria. Interposto (s) o(s) recurso(s), caberá à Secretaria, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, e, na sequência, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Sobrevindo o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se. P.R.I.

**0002889-86.2011.403.6121** - DIMAS SEBASTIAO CASTILHO(SP150777 - RODOLFO SILVIO DE ALMEIDA E SP124924 - DOMINGOS CUSIELLO JUNIOR E SP272912 - JOSE HENRIQUE PINTO E SP302230A - STEFANO BIER GIORDANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL SENTENÇA(TIPO A)I. RELATÓRIOTrata-se de ação de procedimento ordinário, movida por DIMAS SEBASTIÃO CASTILHO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão da renda mensal do benefício previdenciário com base na conhecida revisão dos tetos (EC 20/98 e 41/2003). Deferido o benefício da justiça gratuita, o pedido de tutela antecipada foi indeferido (fl. 33). Citado regularmente (fls. 40), o INSS não apresentou contestação (fls. 42). A parte autora informou não ter outras provas a produzir (fls. 44) Sendo esse o contexto, passo a decidir. II. FUNDAMENTAÇÃO A matéria versada nestes autos é eminentemente de direito e comporta, por conseguinte, o julgamento antecipado da lide, nos termos do inciso I, artigo 330 do Código de Processo Civil. Com efeito, a parte demandante não questiona a existência de erro nos salários-de-contribuição utilizados no cálculo do salário-de-benefício. A parte autora quer que o novo limite máximo para o valor dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, fixado pela Emenda Constitucional n. 20/98 (majoração de teto), seja considerado na evolução da renda mensal de seu benefício, aumentando-se, por força da revisão pretendida, o valor da renda mensal atual. Trata-se de matéria que dispensa prova pericial para a definição do direito aplicável, bastando para tanto a análise da prova documental produzida pelas partes. Presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo ao enfrentamento do mérito. Inicialmente, reconheço a prescrição das parcelas anteriores aos cinco anos do ajuizamento desta ação (art. 103, par. ún., Lei 8.213/91). Do direito aplicável. Pertinência, decorrente da celeridade processual e segurança jurídica, de extensão aos casos individuais da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 564.354. As Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003 elevaram o teto dos benefícios previdenciários do Regime Geral de Previdência Social, respectivamente para R\$ 1.200,00 e R\$ 2.400,00. A respeito dessa modificação constitucional, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) reconheceu, em sede de repercussão geral (RE 564.354), o direito à aplicação desses novos tetos para as aposentadorias concedidas antes da vigência das ECs 20/98 e 41/2003. Eis a ementa desse acórdão: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487). Saliento, na linha do julgado acima, que a mencionada decisão do STF não implica reajuste da RMI (Renda Mensal Inicial), gerando somente a readequação do próprio benefício aos novos tetos das ECs 20 e 41, conforme se extrai do seguinte excerto do voto da Relatora do RE 564.354: O cálculo das prestações pecuniárias previdenciárias de trato continuado é efetivado, em regra, sobre o salário de benefício (Lei nº 8.213/91), e tem como limite máximo o maior valor de salário de contribuição. Assim, após a definição do salário de benefício, calculado sobre o salário de contribuição, deve ser aplicado o limitador dos benefícios da previdência social, a fim de se obter a Renda Mensal do Benefício a que terá direito o segurado. Dessa forma, a conclusão inarredável que se pode chegar é a de que, efetivamente, a aplicação do limitador (teto) para definição da RMB que perceberá o segurado deve ser realizada após a definição do salário de benefício, o qual se mantém inalterado, mesmo que o segurado perceba quantia inferior ao mesmo. Assim, uma vez alterado o valor limite dos benefícios da Previdência Social, o novo valor deverá ser aplicado sobre o mesmo salário de benefício calculado quando da sua concessão, com os devidos reajustes legais, a fim de se determinar a nova RMB que passará a perceber o segurado. Não se trata de reajustar e muito menos alterar o benefício. Trata-se, sim, de manter o

mesmo salário de benefício calculado quando da concessão do benefício, só que agora lhe aplicando o novo limitador dos benefícios do RGPS (fl. 74). Posto isso, em nome da segurança jurídica que a uniformidade das decisões judiciais proporciona, adoto como razão de decidir o mérito desta demanda a decisão colegiada proferida no RE 564.354 (repercussão geral). Do caso concreto Dois pressupostos são fundamentais para a revisão postulada nestes autos: (1) que o benefício do(a) autor(a) tenha data de início (DIB) no período de 05/04/1991 a 31/12/2003, e (2) que o salário-de-benefício esteja limitado ao teto previdenciário na data da concessão. No caso dos autos, o salário-de-benefício em análise (calculado com base na média dos salários-de-contribuição atualizados) foi limitado ao teto do salário-de-contribuição vigente na data da concessão do benefício (fls. 22/23). Todavia, os elementos dos autos e os extratos do CONREAJ (simulação de reajuste) e HISCREWEB (histórico de créditos) revelam que a chamada revisão dos tetos não traz nenhum ganho financeiro à parte autora. No caso concreto, a renda mensal da parte autora no mês 11/98 era de R\$ 811,35, isto é, inferior ao teto máximo daquele mês (R\$ 1.081,50), ou seja, a aplicação do novo teto em 12/98 (R\$ 1.200,00 - EC 20/98) não modificaria a renda mensal em análise, de acordo com o entendimento fixado pelo STF no RE 564.354. Com efeito, conforme demonstra o extrato CONREAJ (Simulação de Reajuste de Benefícios), a evolução da renda mensal, a partir da DIB (data do início do benefício - no caso, 19/01/1996), resultará, sempre, no caso analisado, em valores inferiores aos limites máximos dos salários-de-contribuição, R\$ 1.081,50 e 1.869,34, anteriores, respectivamente, aos novos tetos instituídos pelas EC 20/98 e 41/2003. Ou seja, a aplicação do novo teto em 12/98 (R\$ 1.200,00 - EC 20/98) não modificaria a renda mensal em análise, de acordo com o entendimento fixado pelo STF no RE 564.354. Conclui-se que, apesar do benefício previdenciário ter sido limitado ao teto quando da concessão (DIB), as alterações constitucionais analisadas não favoreceram a parte demandante no que diz respeito ao aumento do valor-teto, como acima fundamentado. Assim, a pretensão autoral é improcedente. No sentido do exposto, destaco os seguintes precedentes jurisprudenciais do TRF da 3ª Região: AGRADO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. ECs. 20/1998 E 41/2003. I - O STF decidiu pela possibilidade de aplicação imediata do art. 14 da EC 20/1998 e do art. 5º da EC 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais. II - Incabível a aplicação das ECs 20/98 e 41/03 no caso em que não houve limitação ao benefício. III - No agravo regimental, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão agravada. IV - Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele decidida. V - Agravo regimental improvido. (AC 00080401220094036183, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, TRF3 CJ1 DATA:27/02/2012 ..FONTE\_REPUBLICACAO) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRADO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. I - Para haver vantagem financeira com a majoração dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, é de rigor que o benefício do segurado tenha sido limitado ao teto máximo de pagamento previsto na legislação previdenciária à época da publicação das Emendas citadas. II - No caso em comento, não há comprovação da limitação do benefício do autor ao teto à época da entrada em vigor das aludidas Emendas, de modo que ele não demonstrou fazer jus à revisão pleiteada. III - Agravo da parte autora improvido (art. 557, 1º, do CPC). (AC 00423662520114039999, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, TRF3 CJ1 DATA:19/12/2011 ..FONTE\_REPUBLICACAO:). IIII. DISPOSITIVO Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial (art. 269, I, do CPC). Condene a parte vencida ao pagamento, em favor da vencedora, da verba honorária no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50. Sem custas (artigo 4º da Lei n. 9.289/96). Em homenagem aos princípios da instrumentalidade, celeridade e economia processual, as eventuais apelações interpostas pelas partes serão recebidas no duplo efeito (art. 520, caput, do CPC). No caso de intempestividade, esta será oportunamente certificada pela Secretaria. Interposto (s) o(s) recurso(s), caberá à Secretaria, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, e, na seqüência, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Juntem-se os extratos do CONREAJ e do HISCREWEB. P. R. I.

**0002965-13.2011.403.6121** - ANTONIO PEREIRA DA CRUZ (SP262599 - CRISTIANE APARECIDA LEANDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
SENTENCIADO EM INSPEÇÃO (TIPO A) I. RELATÓRIO Trata-se de ação de procedimento ordinário, movida por ANTONIO PEREIRA DA CRUZ em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão do benefício previdenciário (aposentadoria por tempo de serviço) com o cálculo da renda mensal inicial e do salário-de-benefício sem qualquer limitação ao teto. Deferido o benefício da justiça gratuita (fl. 12). Citado (fl. 13), o INSS apresentou contestação (fls. 15/16) suscitando a improcedência do pedido formulado pela parte autora. Sendo esse o contexto, passo a decidir. II. FUNDAMENTAÇÃO A matéria versada nestes autos é eminentemente de direito e comporta, por conseguinte, o julgamento antecipado da lide, nos termos do inciso I,

artigo 330 do Código de Processo Civil. Com efeito, a parte demandante não questiona a existência de erro nos salários-de-contribuição utilizados no cálculo do salário-de-benefício. Verifico, da análise da causa de pedir e pedidos que sustentam a petição inicial, que o pleito da parte autora resume-se à revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de serviço, com o cálculo da renda mensal inicial e do salário-de-benefício sem qualquer limitação ao teto. Limitação do salário-de-benefício e da renda mensal inicial ao teto máximo do salário-de-contribuição. Consoante jurisprudência dominante e pacífica do Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal, que acompanho em nome da segurança jurídica e da uniformidade das decisões judiciais, não há qualquer eiva de ilegalidade ou inconstitucionalidade dos arts. 29, 2º, e 33, ambos da Lei nº 8.213/91, que estabelecem o teto dos benefícios previdenciários. Nesse sentido: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL DO BENEFÍCIO INICIADO APÓS A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. LIMITAÇÃO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO AO VALOR DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. MAIOR E MENOR TETO. INCIDÊNCIA DOS ARTIGOS 29, 2º, E 33, DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. O eg. Plenário do Supremo Tribunal Federal consolidou posicionamento no sentido de não ser auto-aplicável o preceito contido no art. 202 da CF/88, reclamando integralização legislativa, alcançada com a edição da Lei nº 8.213/91. 2. Aos benefícios previdenciários concedidos no período de 05/10/1988 a 05/04/1991 fora determinado o recálculo de suas rendas mensais iniciais, aplicando-se aos salários-de-contribuição o critério de atualização pelo índice INPC, não sendo devido, entretanto, o pagamento de quaisquer diferenças apuradas em período anterior ao mês de junho de 1992. 3. In casu, como o benefício previdenciário foi concedido após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e, conseqüentemente, teve sua renda mensal inicial recalculada com base no artigo 144 da Lei nº 8.213/91, é pacífica, nesta Corte, a compreensão no sentido de que o reajuste inicial do salário-de-benefício está limitado ao valor do respectivo salário-de-contribuição. Inteligência dos artigos 29, 2º, e 33, da Lei 8.213/91. 4. A jurisprudência desta Casa é firme no sentido de que a disposição contida no artigo 136 da Lei nº 8.213/91, que impõe a eliminação dos tetos máximo e mínimo para o cálculo do salário-de-benefício, é diversa da contida no artigo 29, 2º, daquele diploma legal. Enquanto este limita o salário-de-benefício ao valor do salário-de-contribuição; o artigo 136 determina a eliminação do menor e maior valor-teto do salário-de-contribuição para o cálculo do salário-de-benefício, de forma a abolir os critérios constantes da legislação previdenciária anterior, qual, a CLPS/84. 5. Na data da concessão do benefício previdenciário, já vigorava a Lei nº 7.787, de 30/6/1989, a qual reduziu o limite do salário-de-contribuição para 10 (dez) salários-mínimos. 6. Agravo regimental improvido. (AgRg nos EREsp 544278/MG, TERCEIRA SEÇÃO, REL. MIN. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, DJ 03.04.2006 p. 223. GRIFOS NOSSOS) PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO DE BENEFÍCIO. LIMITE MÁXIMO. ARTS. 29, 2º, 33 E 136 DA LEI 8.213/91. PRECEDENTES. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA ACOLHIDOS. 1. O Plano de Benefícios da Previdência Social, ao definir o cálculo do valor da renda inicial, em cumprimento ao art. 202 da Carta Magna, fixou limite mínimo para o valor do salário-de-benefício - nunca inferior ao salário mínimo vigente na data do início do benefício - e máximo - nunca superior ao limite do salário-de-contribuição vigente à mesma data -, a teor do estabelecido no art. 29, 2º, da Lei 8.213/91. 2. Com efeito, o art. 136 da referida lei eliminou critérios de cálculo de renda mensal inicial com base no menor e maior valor-teto constante de legislação previdenciária anterior, todavia não excluiu os limites previstos nos arts. 29, 2º, e 33, da Lei 8.213/91. 3. Precedentes (EResp 195.437/SP, 242.125/SP e 189.218/SP). 4. Embargos de divergência acolhidos. (EResp 209766/RS, REL. MIN. ARNALDO ESTEVES LIMA, TERCEIRA SEÇÃO, V.U., DJ 07.11.2005, p. 80. GRIFOS NOSSOS) Sendo assim, reconheço como legítimas as limitações previstas nos arts. 29, 2º, e 33, da Lei nº 8.213/91. Cumpre salientar, ainda, que a limitação máxima para o salário-de-contribuição sempre constou da legislação previdenciária (LOPS, art. 69 e CLPS, art. 135, I) e não afronta o Texto Constitucional. Ademais, a escolha de parâmetros diversos para os valores-teto do salário-de-benefício e do salário-de-contribuição decorre da vontade política do legislador, do poder discricionário, razão pela qual é legítima, competindo à Autarquia Previdenciária tão-somente observar o ordenamento previdenciário em vigor, eis que adstrita ao princípio da legalidade (TRF 3ª Região, AC 513838, Nona Turma, Rel. Des. Fed. Nelson Bernardes, DJU 24/11/2005, p. 469). Por fim, no caso dos autos, o salário-de-benefício em análise (calculado com base na média dos salários-de-contribuição atualizados) não foi limitado ao teto do salário-de-contribuição vigente na data da concessão do benefício (fls. 09), tendo em vista que foi concedida aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, com percentual de 70%, já que considerado como tempo de serviço 30 anos, 02 meses e 11 dias, sendo de rigor a improcedência do pedido. III. DISPOSITIVO Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial (art. 269, I, do CPC). Condene a parte vencida ao pagamento, em favor da vencedora, da verba honorária no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50. Sem custas (artigo 4º da Lei n. 9.289/96). Juntem-se aos autos extratos do CONREAJ e do HISCREWEB referidos nesta sentença. Em homenagem aos princípios da instrumentalidade, celeridade e economia processual, as eventuais apelações interpostas pelas partes serão recebidas no duplo efeito (art. 520, caput, do CPC). No caso de intempestividade, esta será oportunamente certificada pela Secretaria. Interposto (s) o(s) recurso(s), caberá à Secretaria, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, e, na seqüência, remeter os autos ao Tribunal Regional

**0003045-74.2011.403.6121** - CLAUDEMIR BENEDITO DOS SANTOS X JOSE JORGE TIBURCIO DA COSTA X MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA(SP130121 - ANA ROSA NASCIMENTO E SP251800 - ERICA SABRINA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
AÇÃO DE PROCEDIMENTO ORDINÁRIOAutos n.º 0003045-74.2011.403.6121Autores: CLAUDEMIR BENEDITO DOS SANTOS, JOSE JORGE TIBURCIO DA COSTA E MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA  
Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E N T E N Ç A Sentenciado em InspeçãoRELATÓRIOTrata-se de ação revisional proposta por CLAUDEMIR BENEDITO DOS SANTOS, JOSE JORGE TIBURCIO DA COSTA e MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com o cálculo da renda mensal inicial e do salário-de-benefício sem qualquer limitação ao teto.Petição Inicial acompanhada de instrumentos de mandato e documentos (fls.02/43).Indeferido o pedido de tutela antecipada (fl.46).Citado (fl.51), o réu deixou de apresentar contestação tendo sido declarada sua revelia sem contudo, seus efeitos, nos termos do art. 320, inc. II do CPC (fl. 53).Em fase de especificação de provas, as partes quedaram-se inertes.É o relato do processado.FUNDAMENTAÇÃO Não havendo necessidade de produção de outras provas, é o caso de julgamento do processo no estado em que se encontra.Decadência.Decorre do protoprincípio da segurança jurídica, emanção do art. 5º, caput, da Constituição Federal, a fixação de prazos decadenciais ou prescricionais para aquisição ou extinção de direitos, porquanto a eternização de conflitos abala a paz social.Tal introdução é de fundamentação importância para nova reflexão acerca da interpretação e aplicação de dispositivo da Lei n. 8.213/91 que prevê prazo decadencial para qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício.A Medida Provisória n. 1.523-9, de 27 de junho de 1997 (DOU de 28.6.1997), inovou no ordenamento jurídico ao prever prazo decadencial de 10 (dez) anos para revisão, a pedido do segurado ou beneficiário, de prestações previdenciárias. Duas correntes se formaram a respeito da nova previsão de prazo decadencial: a primeira, a qual se filiava este julgador, e aceita por parte da jurisprudência, inclusive do STJ, no sentido de que os benefícios concedidos até 27.6.1997 (véspera da entrada em vigor da MP n. 1.523-9/1997) não estão sujeitos, em hipótese alguma, a prazo decadencial, porque a norma em comento não é expressamente retroativa e trata de instituto de direito material; a segunda corrente, a qual passo a aderir, por ser mais consentânea com a ordem jurídica, conforme será exposto adiante, também aceita por parte da jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais e baseada em interpretação do Supremo Tribunal Federal sobre o fenômeno da retrospectividade ou retroatividade inautêntica, no sentido de que a partir da vigência da MP n. 1.523-9/1997 (isto é, desde 28.6.1997) conta-se o prazo decadencial de 10 (dez) anos, na forma da lei, mesmo para benefícios concedidos anteriormente à citada MP. Consoante lição do Ministro Luiz Fux, do Supremo Tribunal Federal, retirada do Informativo n. 648 do STF (ADC 29/DF, ADC 30/DF, ADI 4578/DF), a retrospectividade ou retroatividade inautêntica, semelhante à conhecida retroatividade mínima, ocorre quando a norma jurídica atribui efeitos futuros a situações ou relações jurídicas já existentes, tendo-se, como exemplos clássicos, as modificações dos estatutos funcionais ou de regras de previdência dos servidores públicos (v. ADI 3105 e 3128, Rel. para o acórdão Min. CEZAR PELUSO). Ainda segundo Luiz Fux, a retroatividade autêntica é vedada pela Constituição da República, como já muitas vezes reconhecido na jurisprudência deste Tribunal. O mesmo não se dá com a retrospectividade, que, apesar de semelhante, não se confunde com o conceito de retroatividade mínima defendido por MATOS PEIXOTO e referido no voto do eminente Ministro MOREIRA ALVES proferido no julgamento da ADI 493 (j. 25.06.1992): enquanto nesta são alteradas, por lei, as consequências jurídicas de fatos ocorridos anteriormente - consequências estas certas e previsíveis ao tempo da ocorrência do fato -, naquela a lei atribui novos efeitos jurídicos, a partir de sua edição, a fatos ocorridos anteriormente. Repita-se: foi o que se deu com a promulgação da Emenda Constitucional nº 41/03, que atribuiu regimes previdenciários diferentes aos servidores conforme as respectivas datas de ingresso no serviço público, mesmo que anteriores ao início de sua vigência, e recebeu a chancela desta Corte.Portanto, os benefícios previdenciários concedidos após 28.6.1997 devem se sujeitar ao prazo decadencial previsto na MP n. 1.523-9/1997, mesmo raciocínio aplicado pelo STF quando decidiu, por exemplo, pela constitucionalidade da taxaço dos servidores públicos, ainda que aposentados anteriormente à Reforma da Previdência (EC 41/2003) . Trata-se da aplicação da retrospectividade permitida pelo STF, conforme acima exposto.Nesse sentido, destaco os precedentes jurisprudenciais assim ementados:PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A E 330, I, DO CPC. POSSIBILIDADE REVISÃO DE RMI - APLICAÇÃO DO PRAZO DECADENCIAL DECENAL DO ARTIGO 103 DA LEI Nº 8.213/91 AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIOR E POSTERIORMENTE À EDIÇÃO DA MP 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE. LÓGICA INTERPRETATIVA DECORRENTE DO JULGAMENTO DO RESP REPETITIVO 1114938/AL E DE PRECEDENTES DO TRF2ª E 5ª REGIÕES, TURMAS RECURSAIS DA BAHIA, PARANÁ, TRU DOS JEFS DA 2ª REGIÃO E TNU. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA EM RAZÃO DO TRANSCURSO DO PRAZO DECADENCIAL DECENAL. - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro

grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. Sua aplicação não implica em afronta a princípios constitucionais. - Quando se tratar de controvérsia unicamente de direito ou mesmo quando houver discussão fática com prova já produzida e desnecessária dilação probatória, autorizada a subsunção à norma do artigo 285-A do diploma processual civil. Aplicação da teoria da causa madura no julgamento baseado no artigo 285-A do CPC. - Em se tratando de matéria unicamente de direito, ou sendo de direito e fato, não houver necessidade da produção de prova, autorizada a subsunção da regra do artigo 330, I, do diploma processual civil. - Tratando-se de norma de direito público, tem aplicação imediata a regra estatuída pelo artigo 103 da LBPS que instituiu o prazo decadencial decenal para revisão de benefício previdenciário. - Não se confunde o efeito no presente, imediato, pronto, com o efeito no passado. (Pontes de Miranda, in Comentários à Constituição Brasileira de 1946, apud Vicente Ráo, O Direito e a Vida dos Direitos, Ed. Revista dos Tribunais, vol. I, São Paulo: 1997, p. 379) - Alcance dos benefícios concedidos anteriormente à data de instituição do prazo decadencial decenal, com início de sua contagem, contudo, a partir da vigência da norma que inseriu o instituto no ordenamento previdenciário. - O prazo decadencial decenal, muito embora tenha sido reduzido em razão da vigência da Lei nº 9.711/98, que introduziu o prazo decadencial quinquenal, foi reintroduzido no ordenamento pela MP nº 138/2003 antes que se completasse o prazo quinquenal, de modo que nenhum benefício foi atingido pelo prazo reduzido. Nesse sentido, o entendimento de Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, em Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social - 9ª edição revista e atualizada - Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora: Esmafe, 2009, páginas 365 e 366s. 294, a Lei 9.711, publicada no DOU de 21.11.1998, em seu art. 30, convalidou os atos praticados com base na MP nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, razão pela qual a norma restritiva introduzida pela MP 1663-15 formalmente não foi convalidada. Este fato nos conduz à conclusão de que a redução do prazo vigoraria apenas a partir da edição da Lei 9.711/98. Entretanto, houve restabelecimento do prazo original com a edição da MP 138/03, convertida na Lei 10.839/04. - Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp repetitivo n 1114938/AL), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória (MP nº 1.523-9/97), deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial decenal, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal que introduziu o instituto. - O ordenamento jurídico brasileiro não é afeito a situações imutáveis pela imprescritibilidade já que repele a existência de pretensões eternas. - O prazo decadencial estabelecido no art. 103 da LBPS tem, portanto, aplicação aos benefícios concedidos anteriormente. Contudo, o cômputo do lapso decenal, para esses benefícios, tem início a partir da vigência da lei instituidora no novo instituto, isto é, a partir de 28/06/1997, data em que foi publicada a nona edição da Medida Provisória nº 1.523, sucessivamente reeditada, com o referido dispositivo, até converter-se na Lei nº 9.528/97 (note-se que a MP nº 138/2003 tornou absolutamente ineficaz a redução introduzida pela Lei nº 9.711/98, ao revogar norma específica antes da consumação do prazo decadencial quinquenal). - Desse modo, a partir de 28/06/2007, está atingido pela decadência o direito de revisar a renda mensal inicial dos benefícios concedidos há mais de dez anos. (a contagem dos prazos estipulados em anos expira no dia e no mês iguais aos do início da contagem, ao que se depreende da norma do art. 132, 3º, do Código Civil/2002 e do art. 1º da Lei nº 810/1949). - O prazo de dez anos não está, desse modo, a ser aplicado retroativamente, não incidindo desde a época da concessão do benefício, mas tão somente a contar da data do início da vigência do diploma que o instituiu. Precedentes da TNU, TRFs da 2ª e 5ª Regiões, Turmas Recursais da Bahia, Paraná, Turma Regional de Uniformização dos JEFs da 2ª Região e julgamento de recurso especial repetitivo do STJ em hipótese e interpretação análoga (REsp 1114938/AL) - Na revisão dos benefícios concedidos a partir da vigência da MP nº 1523-09/1997, o prazo decenal é contado a partir do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo, de acordo com o texto legal. - No caso dos autos, tratando-se de pedido de recálculo de RMI de benefício com DIB 24/05/96, concedido em 04/06/96, tendo sido a ação revisional proposta em 24/06/2009, é manifesta a decadência do direito à revisional. - Matéria preliminar suscitada afastada. - Apelação da parte autora desprovida. Manutenção da sentença por fundamentação diversa, em razão do reconhecimento da decadência, porquanto ultrapassado o prazo decadencial decenal. (AC 200961830073739, DESEMBARGADORA FEDERAL EVA REGINA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:17/12/2010 PÁGINA: 1106.)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE RENDA MENSAL INICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. DECADÊNCIA. ART. 103, DA LEI Nº 8.213/91. OCORRÊNCIA. 1. Pretensão do Autor-Apelante de que seja o INSS compelido a revisar o benefício previdenciário que percebe, alterando a data do seu início para 1º.7.89 e recalculando a RMI pela média dos 36 (trinta e seis) últimos salários de contribuição, respeitado o teto limite de 20 salários mínimos, por ter implementado mais de 39 (trinta e nove) anos de tempo de serviço, na vigência da Lei nº 6.950/81. 2. A Medida Provisória nº 1.523-9, publicada em 28.6.1997, e convertida na Lei nº 9.528/97, passou a estabelecer um prazo decadencial de 10 (dez) anos para a revisão do ato de concessão do benefício, antes inexistente na Lei nº 8.213/91. Referido prazo foi reduzido para 5 (cinco) anos pela MP n 1.663-15, publicada em 23.10.1998, tendo como termo final outubro de 2003, antes, portanto, da vigência da MP nº 138/2003, posteriormente convertida na Lei n 10.839/2004, que retomou o prazo decenal anterior. 3. Malgrado o entendimento do Superior Tribunal de Justiça

sobre a matéria, data maxima venia, não se apresenta razoável admitir-se a existência de dois grupos de aposentados - os que tiveram benefícios deferidos antes de 1997 e os que lograram recebê-los depois desse exercício - pelo que a solução que melhor atende à regra da isonomia é a de considerar que, em relação ao primeiro grupo, o prazo decadencial decenal inicia-se a partir da Medida Provisória nº 1.523-9, publicada em 28.6.1997. 4. Hipótese em que o ato que se pretende revisar foi praticado data de 11.9.1992 (fl. 65), ao passo que a ação foi ajuizada em 14 de julho de 2010, sendo de ser reconhecido, portanto, que o direito à revisão da RMI restou fulminado pela decadência. 5. Apelação improvida. (AC 00049799720104058400, Desembargador Federal Maximiliano Cavalcanti, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data::10/06/2011 - Página::240.) Do caso dos autos. Conforme acima fundamentado, os atos de concessão até 27/06/1997 (inclusive) estão também sujeitos a prazo decadencial de dez anos contados da data em que essa MP entrou em vigor, ou seja, o direito de o segurado pleitear revisão decaiu, nessa hipótese, em 28/06/2007. Observo que ocorreu a decadência na espécie em relação aos autores Claudemir Benedito dos Santos e Marcos Antonio de Oliveira, vez que tiveram seus benefícios de aposentadoria por tempo de contribuição concedido em 05/03/1996 e 31/03/2000, respectivamente, e a presente ação foi ajuizada em 31/08/2011. Mérito propriamente dito. Com efeito, a parte demandante não questiona a existência de erro nos salários-de-contribuição utilizados no cálculo do salário-de-benefício. Verifico, da análise da causa de pedir e pedidos que sustentam a petição inicial, que o pleito da parte autora resume-se à revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com o cálculo da renda mensal inicial e do salário-de-benefício sem qualquer limitação ao teto. Limitação do salário-de-benefício e da renda mensal inicial ao teto máximo do salário-de-contribuição. Consoante jurisprudência dominante e pacífica do Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal, que acompanho em nome da segurança jurídica e da uniformidade das decisões judiciais, não há qualquer eiva de ilegalidade ou inconstitucionalidade dos arts. 29, 2º, e 33, ambos da Lei nº 8.213/91, que estabelecem o teto dos benefícios previdenciários. Nesse sentido: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL DO BENEFÍCIO INICIADO APÓS A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. LIMITAÇÃO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO AO VALOR DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. MAIOR E MENOR TETO. INCIDÊNCIA DOS ARTIGOS 29, 2º, E 33, DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. O eg. Plenário do Supremo Tribunal Federal consolidou posicionamento no sentido de não ser auto-aplicável o preceito contido no art. 202 da CF/88, reclamando integralização legislativa, alcançada com a edição da Lei nº 8.213/91. 2. Aos benefícios previdenciários concedidos no período de 05/10/1988 a 05/04/1991 fora determinado o recálculo de suas rendas mensais iniciais, aplicando-se aos salários-de-contribuição o critério de atualização pelo índice INPC, não sendo devido, entretanto, o pagamento de quaisquer diferenças apuradas em período anterior ao mês de junho de 1992. 3. In casu, como o benefício previdenciário foi concedido após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e, conseqüentemente, teve sua renda mensal inicial recalculada com base no artigo 144 da Lei nº 8.213/91, é pacífica, nesta Corte, a compreensão no sentido de que o reajuste inicial do salário-de-benefício está limitado ao valor do respectivo salário-de-contribuição. Inteligência dos artigos 29, 2º, e 33, da Lei 8.213/91. 4. A jurisprudência desta Casa é firme no sentido de que a disposição contida no artigo 136 da Lei nº 8.213/91, que impõe a eliminação dos tetos máximo e mínimo para o cálculo do salário-de-benefício, é diversa da contida no artigo 29, 2º, daquele diploma legal. Enquanto este limita o salário-de-benefício ao valor do salário-de-contribuição; o artigo 136 determina a eliminação do menor e maior valor-teto do salário-de-contribuição para o cálculo do salário-de-benefício, de forma a abolir os critérios constantes da legislação previdenciária anterior, qual, a CLPS/84. 5. Na data da concessão do benefício previdenciário, já vigorava a Lei nº 7.787, de 30/6/1989, a qual reduziu o limite do salário-de-contribuição para 10 (dez) salários-mínimos. 6. Agravo regimental improvido. (AgRg nos EREsp 544278/MG, TERCEIRA SEÇÃO, REL. MIN. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, DJ 03.04.2006 p. 223. GRIFOS NOSSOS) PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO DE BENEFÍCIO. LIMITE MÁXIMO. ARTS. 29, 2º, 33 E 136 DA LEI 8.213/91. PRECEDENTES. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA ACOLHIDOS. 1. O Plano de Benefícios da Previdência Social, ao definir o cálculo do valor da renda inicial, em cumprimento ao art. 202 da Carta Magna, fixou limite mínimo para o valor do salário-de-benefício - nunca inferior ao salário mínimo vigente na data do início do benefício - e máximo - nunca superior ao limite do salário-de-contribuição vigente à mesma data -, a teor do estabelecido no art. 29, 2º, da Lei 8.213/91. 2. Com efeito, o art. 136 da referida lei eliminou critérios de cálculo de renda mensal inicial com base no menor e maior valor-teto constante de legislação previdenciária anterior, todavia não excluiu os limites previstos nos arts. 29, 2º, e 33, da Lei 8.213/91. 3. Precedentes (EResp 195.437/SP, 242.125/SP e 189.218/SP). 4. Embargos de divergência acolhidos. (EResp 209766/RS, REL. MIN. ARNALDO ESTEVES LIMA, TERCEIRA SEÇÃO, V.U., DJ 07.11.2005, p. 80. GRIFOS NOSSOS) Sendo assim, reconheço como legítimas as limitações previstas nos arts. 29, 2º, e 33, da Lei nº 8.213/91. Cumpre salientar, ainda, que a limitação máxima para o salário-de-contribuição sempre constou da legislação previdenciária (LOPS, art. 69 e CLPS, art. 135, I) e não afronta o Texto Constitucional. Ademais, a escolha de parâmetros diversos para os valores-teto do salário-de-benefício e do salário-de-contribuição decorre da vontade política do legislador, do poder discricionário, razão pela qual é legítima, competindo à Autarquia Previdenciária tão-somente observar o ordenamento previdenciário em vigor, eis que adstrita ao princípio da legalidade (TRF 3ª Região, AC 513838, Nona Turma, Rel. Des. Fed. Nelson

Bernardes, DJU 24/11/2005, p. 469). Por fim, no caso dos autos, o salário-de-benefício em análise (calculado com base na média dos salários-de-contribuição atualizados) do autor José Jorge Tiburcio da Costa não foi limitado ao teto do salário-de-contribuição vigente na data da concessão do benefício (fls. 28/32), sendo de rigor a improcedência do pedido. **DISPOSITIVO** Pelo exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido revisional formulado por **CLAUDEMIR BENEDITO DOS SANTOS** e **MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA ROBERTO GONZALEZ RODRIGUES** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, conforme art. 269, IV, do Código de Processo Civil. Com relação ao pedido formulado por **JOSE JORGE TIBURCIO DA COSTA**, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido inicial (art. 269, I, do CPC). Condeno a parte vencida ao pagamento, em favor da vencedora, da verba honorária no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50. Sem custas (artigo 4º da Lei n. 9.289/96). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Em homenagem aos princípios da instrumentalidade, celeridade e economia processual, as eventuais apelações interpostas pelas partes serão recebidas no duplo efeito (art. 520, caput, do CPC). No caso de intempestividade, esta será oportunamente certificada pela Secretaria. Interposto (s) o(s) recurso(s), caberá à Secretaria, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, e, na seqüência, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I.

**0000110-27.2012.403.6121 - JOSE PAULO (SP214323 - GIULIANA FARIA DE SOUZA VIZACO E SP113903 - ELIZABETH DE GODOY MARTINHO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL SENTENÇA (TIPO A) I. RELATÓRIO** Trata-se de ação de procedimento ordinário, movida por **JOSÉ PAULO** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando a revisão da renda mensal do benefício previdenciário com base na conhecida revisão dos tetos (EC 20/98 e 41/2003). Deferido o benefício da justiça gratuita, o pedido de tutela antecipada foi indeferido (fl. 23). O INSS apresentou contestação (fls. 32/36), arguindo preliminar de prescrição e carência de ação e, no mérito, a improcedência do pedido inicial. Réplica às fls. 47/49. Sendo esse o contexto, passo a decidir. **II. FUNDAMENTAÇÃO** matéria versada nestes autos é eminentemente de direito e comporta, por conseguinte, o julgamento antecipado da lide, nos termos do inciso I, artigo 330 do Código de Processo Civil. Com efeito, a parte demandante não questiona a existência de erro nos salários-de-contribuição utilizados no cálculo do salário-de-benefício. A parte autora quer que o novo limite máximo para o valor dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, fixado pela Emenda Constitucional n. 20/98 (majoração de teto), seja considerado na evolução da renda mensal de seu benefício, aumentando-se, por força da revisão pretendida, o valor da renda mensal atual. Trata-se de matéria que dispensa prova pericial para a definição do direito aplicável, bastando para tanto a análise da prova documental produzida pelas partes. Presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo ao enfrentamento do mérito. Inicialmente, reconheço a prescrição das parcelas anteriores aos cinco anos do ajuizamento desta ação (art. 103, par. ún., Lei 8.213/91). Do direito aplicável. Pertinência, decorrente da celeridade processual e segurança jurídica, de extensão aos casos individuais da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 564.354. As Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003 elevaram o teto dos benefícios previdenciários do Regime Geral de Previdência Social, respectivamente para R\$ 1.200,00 e R\$ 2.400,00. A respeito dessa modificação constitucional, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) reconheceu, em sede de repercussão geral (RE 564.354), o direito à aplicação desses novos tetos para as aposentadorias concedidas antes da vigência das ECs 20/98 e 41/2003. Eis a ementa desse acórdão: **DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.** 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487). Saliente, na linha do julgado acima, que a mencionada decisão do STF não implica reajuste da RMI (Renda Mensal Inicial), gerando somente a readequação do próprio benefício aos novos tetos das ECs 20 e 41,

conforme se extrai do seguinte excerto do voto da Relatora do RE 564.354: O cálculo das prestações pecuniárias previdenciárias de trato continuado é efetivado, em regra, sobre o salário de benefício (Lei nº 8.213/91), e tem como limite máximo o maior valor de salário de contribuição. Assim, após a definição do salário de benefício, calculado sobre o salário de contribuição, deve ser aplicado o limitador dos benefícios da previdência social, a fim de se obter a Renda Mensal do Benefício a que terá direito o segurado. Dessa forma, a conclusão inarredável que se pode chegar é a de que, efetivamente, a aplicação do limitador (teto) para definição da RMB que perceberá o segurado deve ser realizada após a definição do salário de benefício, o qual se mantém inalterado, mesmo que o segurado perceba quantia inferior ao mesmo. Assim, uma vez alterado o valor limite dos benefícios da Previdência Social, o novo valor deverá ser aplicado sobre o mesmo salário de benefício calculado quando da sua concessão, com os devidos reajustes legais, a fim de se determinar a nova RMB que passará a perceber o segurado. Não se trata de reajustar e muito menos alterar o benefício. Trata-se, sim, de manter o mesmo salário de benefício calculado quando da concessão do benefício, só que agora lhe aplicando o novo limitador dos benefícios do RGPS (fl. 74). Posto isso, em nome da segurança jurídica que a uniformidade das decisões judiciais proporciona, adoto como razão de decidir o mérito desta demanda a decisão colegiada proferida no RE 564.354 (repercussão geral). Do caso concreto Dois pressupostos são fundamentais para a revisão postulada nestes autos: (1) que o benefício do(a) autor(a) tenha data de início (DIB) no período de 05/04/1991 a 31/12/2003, e (2) que o salário-de-benefício esteja limitado ao teto previdenciário na data da concessão. No caso dos autos, o salário-de-benefício em análise (calculado com base na média dos salários-de-contribuição atualizados) foi limitado ao teto do salário-de-contribuição vigente na data da concessão do benefício (fls. 19). Todavia, os elementos dos autos e os extratos do CONREAJ (simulação de reajuste) e HISCREWEB (histórico de créditos) revelam que a chamada revisão dos tetos não traz nenhum ganho financeiro à parte autora. No caso concreto, a renda mensal da parte autora no mês 11/98 era de R\$ 646,43, isto é, inferior ao teto máximo daquele mês (R\$ 1.081,50), ou seja, a aplicação do novo teto em 12/98 (R\$ 1.200,00 - EC 20/98) não modificaria a renda mensal em análise, de acordo com o entendimento fixado pelo STF no RE 564.354. Com efeito, conforme demonstra o extrato CONREAJ (Simulação de Reajuste de Benefícios), a evolução da renda mensal, a partir da DIB (data do início do benefício - no caso, 21/09/1992), resultará, sempre, no caso analisado, em valores inferiores aos limites máximos dos salários-de-contribuição, R\$ 1.081,50 e 1.869,34, anteriores, respectivamente, aos novos tetos instituídos pelas EC 20/98 e 41/2003. Ou seja, a aplicação do novo teto em 12/98 (R\$ 1.200,00 - EC 20/98) não modificaria a renda mensal em análise, de acordo com o entendimento fixado pelo STF no RE 564.354. Conclui-se que, apesar do benefício previdenciário ter sido limitado ao teto quando da concessão (DIB), as alterações constitucionais analisadas não favoreceram a parte demandante no que diz respeito ao aumento do valor-teto, como acima fundamentado. Assim, a pretensão autoral é improcedente. No sentido do exposto, destaco os seguintes precedentes jurisprudenciais do TRF da 3ª Região: AGRADO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. ECs. 20/1998 E 41/2003. I - O STF decidiu pela possibilidade de aplicação imediata do art. 14 da EC 20/1998 e do art. 5º da EC 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais. II - Incabível a aplicação das ECs 20/98 e 41/03 no caso em que não houve limitação ao benefício. III - No agravo regimental, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão agravada. IV - Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele decidida. V - Agravo regimental improvido. (AC 00080401220094036183, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, TRF3 CJ1 DATA: 27/02/2012 .. FONTE\_REPUBLICACAO) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRADO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. I - Para haver vantagem financeira com a majoração dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, é de rigor que o benefício do segurado tenha sido limitado ao teto máximo de pagamento previsto na legislação previdenciária à época da publicação das Emendas citadas. II - No caso em comento, não há comprovação da limitação do benefício do autor ao teto à época da entrada em vigor das aludidas Emendas, de modo que ele não demonstrou fazer jus à revisão pleiteada. III - Agravo da parte autora improvido (art. 557, 1º, do CPC). (AC 00423662520114039999, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, TRF3 CJ1 DATA: 19/12/2011 .. FONTE\_REPUBLICACAO:). IIII. DISPOSITIVO Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial (art. 269, I, do CPC). Condene a parte vencida ao pagamento, em favor da vencedora, da verba honorária no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50. Sem custas (artigo 4º da Lei n. 9.289/96). Em homenagem aos princípios da instrumentalidade, celeridade e economia processual, as eventuais apelações interpostas pelas partes serão recebidas no duplo efeito (art. 520, caput, do CPC). No caso de intempestividade, esta será oportunamente certificada pela Secretaria. Interposto (s) o(s) recurso(s), caberá à Secretaria, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, e, na seqüência, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª

**0000132-85.2012.403.6121** - DARCI CARNEIRO ALVES(SP244941 - FELIPE RONCON DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RELATÓRIO Síntese do pedido autoral: Concessão do AUXÍLIO DOENÇA e sua conversão em APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, em decorrência de ser portadora de osteoartropatia degenerativa acrômio clavicular, bursite subacromial/subdeltóide, tendinopatia do supra espinhal, pequeno derrame articular gleno umeral em ombro direito, conforme fls. 02/32. Principais ocorrências durante o processado: Deferida a gratuidade da justiça, indeferido o pedido de tutela antecipada e determinada a realização de perícia médica (fls. 35/36); juntada de laudo médico do perito do juízo (fls. 42/44); citação do INSS (fls. 48); O INSS pugnou pela improcedência da ação (fls. 54). Relatados, decido. FUNDAMENTAÇÃO Configurada a hipótese do art. 330, I, do CPC, e presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo ao enfrentamento do mérito. Da combinação dos arts. 25, I, 26, II, 42, 43 e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS), a concessão dos benefícios de AUXÍLIO-DOENÇA e APOSENTADORIA POR INVALIDEZ exige a satisfação simultânea dos seguintes requisitos: Comprovação da qualidade de segurado quando do surgimento da doença ou lesão geradora da incapacidade para o trabalho e manutenção dessa condição (segurado) quando do requerimento do benefício; Cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS n 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24,08,2001), situações excepcionais eximidas de carência; No caso de AUXÍLIO-DOENÇA: incapacidade laborativa uniprofissional (incapacidade para a atividade habitual exercida pelo segurado) e temporária (susceptível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias; ou, na hipótese de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ: incapacidade laborativa total (incapacidade para o exercício de toda e qualquer atividade que garanta a subsistência do trabalhador) e permanente (prognóstico negativo de recuperação do segurado); Surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão. No caso concreto, a petição inicial afirma que a autora é portadora de portadora de osteoartropatia degenerativa acrômio clavicular, bursite subacromial/subdeltóide, tendinopatia do supra espinhal, pequeno derrame articular gleno umeral em ombro direito, alegando impossibilidade de exercer atividade laborativa. No entanto, o laudo elaborado pelo médico ortopedista afirmou que a parte autora é portadora de sind impacto ombro D, pericianda portadora de patologia inflamatória há 1,5 anos em ombro D, ficando afastada pelo INSS por um período de 30 dias para realizar seu tratamento (fls. 42/44). Concluiu o médico perito: Pericianda não apresenta quadro de incapacidade ortopédica no atual momento - fls. 44. Convém lembrar que doença não se confunde com incapacidade. Na realidade, tanto o auxílio-doença como a aposentadoria por invalidez são benefícios devidos em razão do evento incapacidade, sendo que no primeiro caso (auxílio-doença) a incapacidade é temporária, isto é, susceptível de recuperação, ao passo que no segundo caso (aposentadoria por invalidez) a incapacidade é permanente, vale dizer, não há prognóstico de recuperação do segurado. Se a afecção ou lesão pode ser controlada por medicação adequada e se não há prejuízo para o exercício das funções habitualmente desempenhadas pelo segurado, o benefício por incapacidade é indevido. Nesse sentido: Ementa PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO DOENÇA. PERÍCIA MÉDICA. IMPROCEDÊNCIA. SENTENÇA LASTREADA SEGUNDO A PROVA DOS AUTOS. 1. A r. sentença lastreou-se nos trabalhos do assistente técnico e do perito judicial que concluíram não estar a Autora incapacitada de exercer atividades laborativas. 2. Para a concessão do auxílio doença, é preciso o atestado inequívoco da impossibilidade de exercer seu trabalho, o que aqui não ocorre, embora se reconheça seja a A. portadora de hipertensão arterial e diabetes mellitus. Males que, diga-se, são passíveis de tratamento e que também afetam a população em grande parte sem necessidade de interrupção do trabalho. 3. Apelação improvida. (TRF 3ª REGIÃO - APELAÇÃO CIVEL 638390 - PROC. 200003990631525 - PRIMEIRA TURMA - REL. JUIZ BATISTA GONCALVES - DJU 21/10/2002, PÁGINA: 294). Dessa maneira, diante da conclusão da prova técnica, produzida por profissional médico devidamente habilitado, que está equidistante do interesse privado das partes e cujo parecer goza de presunção de veracidade juris tantum, conclui-se pela ausência de requisito primordial para a concessão do benefício requestado (incapacidade laborativa). Em razão do exposto, o pedido de AUXÍLIO-DOENÇA e/ou aposentadoria por invalidez não é devido na espécie, consoante entendimento jurisprudencial: (...) 1. Sendo parcial e permanente a incapacitação para o trabalho, passível de controle mediante tratamento, descabe condenação da autarquia na concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. (...) (AC 850849 - Sétima Turma - Rel. Juíza Dalci Santana - DJU 26/05/2004, p. 556). Constatada a ausência de incapacidade para o trabalho, resta improcedente o pedido da autora. DISPOSITIVO Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial. Condeno a parte vencida ao pagamento, em favor da vencedora, da verba honorária no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa e das despesas processuais, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50. Sem custas (art. 4º da Lei n. 9.289/96). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Em homenagem aos princípios da instrumentalidade, celeridade e economia processual, as eventuais apelações interpostas pelas partes serão recebidas no duplo efeito (art. 520, caput, do

CPC). No caso de intempestividade, esta será oportunamente certificada pela Secretaria. Interposto (s) o(s) recurso(s), caberá à Secretaria, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, e, na seqüência, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P. R. I.

**0000421-18.2012.403.6121** - OSWALDINA FERREIRA DA SILVA (SP266570 - ANA BEATRIS MENDES SOUZA GALLI E SP199301 - ANA MARTA SILVA MENDES SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte autora pleiteia o recebimento do benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal. Deferido o pedido de assistência judiciária gratuita e indeferido o de antecipação dos efeitos da tutela, sendo determinada a realização de estudo socioeconômico (fl. 27). Relatório social às fls. 34/41. Contestação apresentada pelo INSS às fls. 44/47. Réplica pela parte autora (fls. 53/56). Tutela antecipada indeferida (fls. 61/62). Autora requer concessão dos benefícios desde a data do requerimento administrativo até implantação do benefício de pensão por morte. O Ministério Público Federal oficiou pela procedência do pedido (fls. 75/78). É o relatório. FUNDAMENTO e DECIDO. Requisitos necessários à concessão do benefício assistencial. Para fazer jus ao benefício assistencial previsto no art. 203, V, da Constituição da República, é necessário o preenchimento de dois requisitos estabelecidos pelo art. 20, da Lei n.º 8.742, de 07 de dezembro de 1993 c.c. art. 34, da Lei n.º 10.741, de 1º de outubro de 2003, que regulamentaram o citado preceptivo constitucional, quais sejam: a) requerente portador de deficiência ou idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais (deficiência ou idade); e b) inexistência de meios, por parte do requerente ou de seus familiares, de manter a própria subsistência (hipossuficiência econômica ou miserabilidade). Da configuração do requisito hipossuficiência econômica. Critério legal. Constitucionalidade do art. 20, 3º, da Lei n. 8.742/93. Conforme artigo 20, 3º, da Lei n.º 8.742/93, Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. Importante registrar que o Egrégio Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 1232, decidiu pela constitucionalidade do critério previsto no art. 20, 3º, da LOAS. Nesse sentido, coadunável jurisprudência, que deve ser seguida em nome da segurança jurídica: EMENTA: PREVIDÊNCIA SOCIAL. Benefício assistencial. Lei n.º 8.742/93. Necessitado. Deficiente físico. Renda familiar mensal per capita. Valor superior a (um quarto) do salário mínimo. Concessão da verba. Inadmissibilidade. Ofensa à autoridade da decisão proferida na ADI n.º 1.232. Liminar deferida em reclamação. Agravo improvido. Ofende a autoridade do acórdão do Supremo na ADI n.º 1.232, a decisão que concede benefício assistencial a necessitado, cuja renda mensal familiar per capita supere o limite estabelecido pelo 3º do art. 20 da Lei federal n.º 8.742/93. (Rcl-MC-AgR 4427 / RS, Relator(a): Min. CEZAR PELUSO, DJ 29-06-2007) Da possibilidade de aferição da miserabilidade além do critério matemático (renda individual familiar inferior a do salário mínimo). O critério matemático de aferição da miserabilidade previsto na LOAS não é o único idôneo a convencer o juiz da condição de hipossuficiência econômica, podendo tal fato ser demonstrado pelas provas em direito admitidas. Nesse sentido, cito trechos de voto do Ministro Gilmar Mendes, Relator da Reclamação 4374 MC/PE (noticiado no Informativo STF N.º 454): (...) O exame dos votos proferidos no julgamento revela que o Supremo Tribunal apenas declarou que a norma do art. 20 e seu 3º da Lei n. 8.742/93 não apresentava inconstitucionalidade ao definir limites gerais para o pagamento do benefício a ser assumido pelo INSS, ora Reclamante. Mas não afirmou que, no exame do caso concreto, o juiz não poderia fixar o que se fizesse mister para que a norma constitucional do art. 203, inc. V, e demais direitos fundamentais e princípios constitucionais se cumprissem rigorosa, prioritária e inescusavelmente. Como afirmado pelo Ministro Sepúlveda Pertence no voto proferido naquele julgamento, considero perfeita a inteligência dada ao dispositivo constitucional ... no sentido de que o legislador deve estabelecer outras situações caracterizadoras da absoluta incapacidade de manter-se o idoso ou o deficiente físico, a fim de completar a efetivação do programa normativo de assistência contido no art. 203 da Constituição. A meu ver, isso não a faz inconstitucional. ... Haverá aí inconstitucionalidade por omissão de outras hipóteses? A meu ver, certamente sim, mas isso não encontrará remédio nesta ação direta. De se concluir, portanto, que o Supremo Tribunal teve por constitucional, em tese (cuidava-se de controle abstrato), a norma do art. 20 da Lei n. 8.742/93, mas não afirmou inexistirem outras situações concretas que impusessem atendimento constitucional e não subsunção àquela norma. Taxativa, nesse sentido, é a inteligência do acórdão nos termos clareados no voto do Ministro Sepúlveda Pertence, transcrito parcialmente acima. A constitucionalidade da norma legal, assim, não significa a inconstitucionalidade dos comportamentos judiciais que, para atender, nos casos concretos, à Constituição, garantidora do princípio da dignidade humana e do direito à saúde, e à obrigação estatal de prestar a assistência social a quem dela necessitar, independentemente da contribuição à seguridade social, tenham de definir aquele pagamento diante da constatação da necessidade da pessoa portadora de deficiência ou do idoso que não possa prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. No caso que ora se apresenta, não parece ter havido qualquer afronta, portanto, ao julgado. Como afirma o Reclamado em suas informações (e, aliás, já se contém na decisão proferida), foram ... analisadas as condições fáticas demonstradas durante a instrução probatória... (fl. 48). Na sentença proferida nos autos daquela ação, o juízo reclamado esclareceu que: No caso vertente, o estudo social realizado pela equipe técnica desta Comarca constatou (...) [que] a autora faz uso contínuo de medicamentos, e

quando estes não se encontram, por qualquer motivo, disponíveis na rede pública, tem que adquiri-los... Além disso, comprovou-se (...) que a mãe da autora, com que recebe da pensão de 1 salário mínimo deixada pelo marido, também tem que ajudar um dos filhos que também não tem boa saúde mental... (fl. 82). Explica, ainda, aquela autoridade que: Diante deste quadro, vê-se que os rendimentos da família, face aos encargos decorrentes de medicamentos que devem ser constantemente adquiridos para o tratamento da autora, são insuficientes para esta viver condignamente. (fl. 82). (...) Afirmando: e a miséria constatada pelo juiz é incompatível com a dignidade da pessoa humana, princípio garantido no art. 1º, inc. III, da Constituição da República; e a política definida a ignorar a miserabilidade de brasileiros é incompatível com os princípios postos no art. 3º e seus incisos da Constituição; e a negativa do Poder Judiciário em reconhecer, no caso concreto, a situação comprovada e as alternativas que a Constituição oferece para não deixar morrer à mingua algum brasileiro é incompatível com a garantia da jurisdição, a todos assegurada como direito fundamental (art. 5º, inc. XXXV, da Constituição da República). (...) De fato, não se pode negar que a superveniência de legislação que estabeleceu novos critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais - como a Lei n 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei n 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei n 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei n 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas; assim como o Estatuto do Idoso (Lei n 10.741/03) - está a revelar que o próprio legislador tem reinterpretado o art. 203 da Constituição da República. Os inúmeros casos concretos que são objeto do conhecimento dos juízes e tribunais por todo o país, e chegam a este Tribunal pela via da reclamação ou do recurso extraordinário, têm demonstrado que os critérios objetivos estabelecidos pela Lei n 8.742/93 são insuficientes para atestar que o idoso ou o deficiente não possuem meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Constatada tal insuficiência, os juízes e tribunais nada mais têm feito do que comprovar a condição de miserabilidade do indivíduo que pleiteia o benefício por outros meios de prova. Não se declara a inconstitucionalidade do art. 20, 3º, da Lei n 8.742/93, mas apenas se reconhece a possibilidade de que esse parâmetro objetivo seja conjugado, no caso concreto, com outros fatores indicativos do estado de penúria do cidadão. Em alguns casos, procede-se à interpretação sistemática da legislação superveniente que estabelece critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais. (...) Em verdade, como ressaltou a Ministra Cármen Lúcia, a constitucionalidade da norma legal, assim, não significa a inconstitucionalidade dos comportamentos judiciais que, para atender, nos casos concretos, à Constituição, garantidora do princípio da dignidade humana e do direito à saúde, e à obrigação estatal de prestar a assistência social a quem dela necessitar, independentemente da contribuição à seguridade social, tenham de definir aquele pagamento diante da constatação da necessidade da pessoa portadora de deficiência ou do idoso que não possa prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. (Rcl n 3.805/SP, DJ 18.10.2006). (...) O Tribunal parece caminhar no sentido de se admitir que o critério de 1/4 do salário mínimo pode ser conjugado com outros fatores indicativos do estado de miserabilidade do indivíduo e de sua família para concessão do benefício assistencial de que trata o art. 203, inciso V, da Constituição. Entendimento contrário, ou seja, no sentido da manutenção da decisão proferida na Rcl 2.303/RS, ressaltaria ao menos a inconstitucionalidade por omissão do 3º do art. 20 da Lei n 8.742/93, diante da insuficiência de critérios para se aferir se o deficiente ou o idoso não possuem meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, como exige o art. 203, inciso V, da Constituição. A meu ver, toda essa reinterpretação do art. 203 da Constituição, que vem sendo realizada tanto pelo legislador como por esta Corte, pode ser reveladora de um processo de inconstitucionalização do 3º do art. 20 da Lei n 8.742/93. (...) Grifei A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça não destoia desse entendimento: PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AFERIÇÃO DA MISERABILIDADE POR OUTROS MEIOS PELO TRIBUNAL LOCAL. REEXAME DE PROVA PELO STJ. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AGRAVO DESPROVIDO. I - O limite mínimo estabelecido no artigo 20, 3º, da Lei nº 8742/93 não impede que o julgador faça uso de outros fatores que tenham o condão de comprovar a condição de hipossuficiência do requerente e de sua família. II - Rever o posicionamento do Tribunal de origem, no ponto em que entendeu que a autora teria direito à benefício assistencial, demandaria o reexame fático-probatório, o que é inadmissível nesta instância especial. Incidência do enunciado 7 da Súmula desta Corte. III - Agravo interno desprovido. (STJ - AGA 201001187823 - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 1323893 - REL. MIN. GILSON DIPP - QUINTA TURMA - DJE 17/12/2010). Artigo 34 do Estatuto do Idoso. Aplicação por analogia. Impossibilidade. Revisando posicionamento anterior no sentido de que, para fins de aferição da renda per capita familiar, seria possível a subtração, em qualquer caso (ou seja, independentemente da origem da fonte da renda), do valor equivalente a um salário mínimo, tendo em vista a regra contida no parágrafo único do artigo 34 do Estatuto do Idoso, por mim interpretada até então por analogia, passo a alinhar meu entendimento à jurisprudência firmada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça consoante a qual apenas o benefício assistencial concedido a outro membro da família do idoso deve ser excluído do cálculo da renda familiar para fins de concessão de benefício assistencial (princípio da especialidade, não havendo brecha para utilização da analogia). Cito, nessa linha, julgados do Superior Tribunal de Justiça os quais devem ser prestigiados em nome da segurança jurídica que a uniformidade das decisões judiciais proporciona: (...) 10. No presente caso, o Tribunal a quo, com fundamento no art. 34,

parágrafo único da Lei 10.741/2003, excluiu a aposentadoria recebida pelo marido da autora e julgou procedente o pedido por concluir ser inexistente a renda familiar.11. Entretanto, esse entendimento encontra-se em dissonância com a orientação já manifestada por esta Corte de que o art. 34, parágrafo único da Lei 10.741/2003 deve ser interpretado restritivamente, de modo que apenas o benefício assistencial já concedido a outro membro da família seja excluído do cálculo da renda familiar para fins de concessão de benefício assistencial.(...)12. Ante o exposto, com base no art. 557, 1o.-A do CPC, dá-se parcial provimento ao Recurso Especial do INSS para determinar o retorno dos autos à origem para que, após a inclusão do benefício previdenciário recebido pelo marido da autora na renda familiar, seja realizada nova análise do preenchimento do requisito econômico, decidindo como entender de direito. (...) (AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.367.999 - SP - RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - DJe: 05/04/2011).(…) 9. No presente caso, as instâncias ordinárias, com fundamento no art. 34, parágrafo único da Lei 10.741/2003, excluíram a aposentadoria recebida pelo seu cônjuge e julgou procedente o pedido por concluir ser inexistente a renda familiar.10. Entretanto, esse entendimento encontra-se em dissonância com a orientação já manifestada por esta Corte de que o art. 34, parágrafo único da Lei 10.741/2003 deve ser interpretado restritivamente, de modo que apenas o benefício assistencial já concedido a outro membro da família seja excluído do cálculo da renda familiar para fins de concessão de benefício assistencial.(…)11. Ante o exposto, com base no art. 557, 1o.-A do CPC, dá-se parcial provimento ao Recurso Especial do INSS para determinar o retorno dos autos à origem para que, após a inclusão do benefício previdenciário recebido pelo cônjuge da autora na renda familiar, seja realizada nova análise do preenchimento do requisito econômico, decidindo como entender de direito. (...) (RECURSO ESPECIAL Nº 1.241.473 - SP - RELATOR MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - DJe: 05/04/2011).PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 557, DO CPC. PODERES DO RELATOR. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LEI 8.742/93, ART. 20, 3º. PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA FÍSICA E MENTAL. ART. 34, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 10.741/03 (ESTATUTO DO IDOSO). INAPLICABILIDADE AO CASO CONCRETO. EXISTÊNCIA DE LEI ESPECÍFICA. MISERABILIDADE AFERIDA POR OUTROS CRITÉRIOS QUE NÃO A LIMITAÇÃO DA RENDA PER CAPITA FAMILIAR. REEXAME DE PROVAS. ENUNCIADO SUMULAR 7/STJ. PRECEDENTES. AGRAVO IMPROVIDO. 1. O relator pode e deve denegar recurso manifestamente improcedente, com base no art. 557 do CPC, sem que isso importe qualquer ofensa ao processo (AgRg no Ag 932.863/GO, Terceira Turma, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJ 12/12/07). 2. Tratando-se de pessoa deficiente e havendo regra legal específica, é dizer a Lei 8.742/93, inexistindo, portanto, vácuo normativo, não se justifica o pleito de aplicação, por analogia, do art. 34 do Estatuto do Idoso ao caso concreto. 3. A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo (REsp 1.112.557/MG, Terceira Seção, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 20/11/09). 4. Baseando-se o Tribunal de origem em outros elementos indicativos da situação socioeconômica da requerente para indeferir o benefício, afora a limitação da renda per capita, sua reversão, em sede especial, demandaria reapreciação do contexto fático-probatório, vedado pelo verbete sumular 7/STJ. Precedentes. 5. Agravo regimental improvido. (AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 1140015 - REL. MIN. ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA - DJe 15/03/2010).PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. LOAS. ART. 34, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI N.º 10.741/2003. ESTATUTO DO IDOSO. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. REQUISITOS. PREENCHIMENTO. REEXAME DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N.º 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.1. É firme o entendimento no âmbito desta Corte Superior no sentido de que o art. 34, parágrafo único, da Lei n.º 10.741/2003 deve ser interpretado restritivamente, ou seja, somente o benefício assistencial porventura recebido por qualquer membro da família pode ser desconsiderado para fins de averiguação da renda per capita familiar, quando da concessão do benefício assistencial a outro ente familiar.2. No caso concreto, as instâncias ordinárias consideraram a Autora hipossuficiente já com a inclusão da renda de um salário mínimo referente à aposentadoria percebida por um dos membros da família. Assim, modificar o entendimento adotado pelas instâncias ordinárias demandaria, invariavelmente, o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula n.º 7 do Superior Tribunal de Justiça.3. Inexistindo qualquer fundamento relevante que justifique a interposição de agravo regimental ou que venha a infirmar as razões consideradas no julgado agravado, deve ser mantida a decisão por seus próprios fundamentos.4. Agravo Regimental desprovido (AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 926.203/SP, REL. MIN. LAURITA VAZ, DJe 06/04/2009).(Realcei) Também retificando decisões anteriores para se harmonizar à linha interpretativa do Superior Tribunal de Justiça, acima destacada, menciono a decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região no julgamento da Apelação Cível n. 0000938-42.2006.4.03.6118/SP (Rel. Desembargador Federal Baptista Pereira, DJF3 28/06/2011, p. 1507-10). Vale lembrar, utilizando-se do raciocínio da Desembargadora Federal Daldice Santana, também do E. TRF da 3ª Região, que a finalidade do benefício de prestação continuada da Assistência Social é o de atenuar a

miserabilidade (situações de vulnerabilidade social), não servindo para propiciar maior conforto ou comodidade (complementação de renda), como salientado na decisão proferida na Apelação Cível n. 0004617-91.2008.4.03.6114/SP, Dje 28/06/2011, p. 725-27. E não se pode perder de vista, encampando essa visão jurídica, que a interpretação ampliativa do parágrafo único do Estatuto do Idoso de fato choca-se com o princípio da seletividade e distributividade na prestação dos benefícios e serviços (inciso III do parágrafo único do artigo 194 da CF) e também com a regra constitucional da contrapartida ou da preexistência da fonte de custeio (parágrafo 5º do artigo 195 da CF), devendo, por isso, ser efetuada a interpretação restritiva acima comentada, de acordo com a jurisprudência do STJ, sob pena de se prejudicar a coletividade de segurados e beneficiários do Sistema de Seguridade Social que efetivamente dele dependem. Dos componentes do grupo familiar a serem considerados no cálculo da renda per capita. Este magistrado encampava o entendimento de que a Lei n.º 8.742/93, ao disciplinar o benefício assistencial, além das exigências já apontadas, definiu em seu artigo 20, 1º, a unidade familiar como sendo o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei n.º 8.213/91, basicamente reduzida a pais e filhos menores ou inválidos (TRF 3ª Região, AI 320679, Processo 200703001023395, Oitava Turma, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, DJF3, 06/05/2008). Todavia, houve recente alteração legislativa nesse particular, pois a Lei n. 12.435/2011 (DOU de 7.7.2011) modificou o parágrafo 1º do artigo 20 da Lei n. 8.742/93 (LOAS), o qual passou a ter a seguinte redação: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011).....

(g.n.) Portanto, conforme princípios da legalidade e da especialidade, a partir da vigência da Lei n. 12.435/2011, no cálculo da renda familiar serão computados os rendimentos da parte autora, do cônjuge ou companheiro, dos pais e, na ausência de um deles, da madrasta ou do padrasto, dos irmãos solteiros, dos filhos e dos enteados solteiros e dos menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. Do caso concreto. IDADE Na data da distribuição da presente ação, a autora já possuía mais de 65 (sessenta e cinco) anos de idade, conforme cédula de identidade juntada às fls. 17/18. MISERABILIDADE Observada a fundamentação acima delineada, os dados do estudo social (fls. 34/41) e do SISBEN/CNIS (fls. 63/68) revelam que a renda individual da família analisada está acima do limite legal de (um quarto) do salário mínimo, não se enquadrando a parte autora no conceito legal de hipossuficiência econômica. O Relatório Social realizado por assistente social nomeada por este Juízo, e, portanto, equidistante das partes, revelou que a autora residia com seu marido que percebia aposentadoria no valor de R\$ 622,00, e com mais três filhos, sendo que só um deles possui renda no valor de R\$900,00, ou seja, a renda individual familiar é de R\$ 304,40 (levando em conta o salário-mínimo então vigente), quantia que ultrapassa 4 vezes o valor do limite legal de do salário-mínimo, estipulado para aferição da miserabilidade. Dessa maneira, no caso concreto verifica-se que a autora não se encaixa na situação de miserabilidade prevista no art. 20, 3º, da LOAS, por possuir renda superior ao limite estabelecido em lei. Ademais, as características do imóvel relatado no laudo social e a descrição dos bens que o guarnecem não indicam que a situação da parte autora justifique o desprezo excepcional do limite legal de (um quarto) do salário-mínimo, tendo em vista que a residência é própria, composta por cinco quartos, sala, cozinha, copa, banheiro, todos os cômodos possuem piso frio e laje, bem como possuem geladeira, TV, DVD, aparelho de som, máquina de lavar roupa, microondas (fl.37). Desse modo, não vislumbro situação de miserabilidade capaz de outorgar o benefício assistencial. Como já salientado acima, o benefício pleiteado nos autos não se destina à complementação da renda familiar ou trazer maior conforto ao beneficiário, mas, sim, destina-se ao idoso ou deficiente em estado de penúria, que comprove os requisitos legais, sob pena de ser concedido indiscriminadamente em prejuízo daqueles que realmente necessitam, na forma da lei (AC 200303990319762, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, DJU DATA:26/01/2006 PÁGINA: 545.) Ademais, a Lei n. 8.742/93, em seu artigo 20, parágrafo 4º, dispõe que o benefício assistencial não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) No caso dos autos, a parte autora recebe benefício de PENSÃO POR MORTE, no valor aproximado de R\$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais) desde o dia 30/07/2012, prestação que não pode ser cumulada com o amparo social buscado na presente demanda, consoante explanado no parágrafo anterior. No que tange ao pedido de reconhecimento do direito da autora em perceber o benefício requerido no lapso existente entre o requerimento administrativo e a data do início do recebimento do benefício de pensão por morte, melhor refletindo sobre a matéria passo a entender que em casos tais como o dos autos a data do início do benefício deve corresponder à data da mencionada perícia (11/04/2012), conforme entendimento jurisprudencial (AC 201003990427885, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:23/03/2011 PÁGINA: 1790; AC 200403990383596, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, DJF3 DATA:08/10/2008). Portanto, não há como reconhecer a condição de miserabilidade em momento anterior ao da data da realização da perícia. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão formulada por OSWALDINA

FERREIRA DA SILVA, qualificada e representada nos autos, em detrimento do INSS (CPC, art. 269, I). Condeno a parte sucumbente ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Sem custas (art. 4º da Lei 9.289/96). Em homenagem aos princípios da instrumentalidade, celeridade e economia processual, as eventuais apelações interpostas pelas partes serão recebidas no duplo efeito (art. 520, caput, do CPC). No caso de intempestividade, esta será oportunamente certificada pela Secretaria. Interposto (s) o(s) recurso(s), caberá à Secretaria, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, e, na seqüência, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000487-95.2012.403.6121** - AGENOR DIAS MACIEL (SP266112 - REGIMAR LEANDRO SOUZA PRADO E SP290236 - FABIO DA SILVA BARROS CAPUCHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Sentenciado em Inspeção AUTOS N.º 0000487-95.2012.403.6121 AUTOR(A): AGENOR DIAS MACIEL RÉ(U): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS A parte autora objetiva a revisão da renda mensal inicial com a consideração do benefício dos salários-de-contribuição incidentes nas parcelas das gratificações natalinas até a edição da Lei n. 8.870/94., bem como o recálculo do valor da renda mensal inicial com base no novo salário-de-benefício. Requer o pagamento das diferenças corrigidas monetariamente. Deferida a gratuidade de justiça e indeferido o pedido de tutela antecipado (fl. 18). Citado (fl. 23), o INSS não se manifestou. É o relatório. FUNDAMENTO e DECIDO. Presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo ao enfrentamento do mérito. A matéria versada nestes autos é eminentemente de direito e comporta, por conseguinte, o julgamento antecipado da lide, nos termos do inciso I, artigo 330 do Código de Processo Civil. Decadência. Decorre do protoprincípio da segurança jurídica, emanção do art. 5º, caput, da Constituição Federal, a fixação de prazos decadenciais ou prescricionais para aquisição ou extinção de direitos, porquanto a eternização de conflitos abala a paz social. Tal introdução é de fundamentação importância para nova reflexão acerca da interpretação e aplicação de dispositivo da Lei n. 8.213/91 que prevê prazo decadencial para qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício. A Medida Provisória n. 1.523-9, de 27 de junho de 1997 (DOU de 28.6.1997), inovou no ordenamento jurídico ao prever prazo decadencial de 10 (dez) anos para revisão, a pedido do segurado ou beneficiário, de prestações previdenciárias. Duas correntes se formaram a respeito da nova previsão de prazo decadencial: a primeira, a qual se filiava este julgador, e aceita por parte da jurisprudência, inclusive do STJ, no sentido de que os benefícios concedidos até 27.6.1997 (véspera da entrada em vigor da MP n. 1.523-9/1997) não estão sujeitos, em hipótese alguma, a prazo decadencial, porque a norma em comento não é expressamente retroativa e trata de instituto de direito material; a segunda corrente, a qual passo a aderir, por ser mais consentânea com a ordem jurídica, conforme será exposto adiante, também aceita por parte da jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais e baseada em interpretação do Supremo Tribunal Federal sobre o fenômeno da retrospectividade ou retroatividade inautêntica, no sentido de que a partir da vigência da MP n. 1.523-9/1997 (isto é, desde 28.6.1997) conta-se o prazo decadencial de 10 (dez) anos, na forma da lei, mesmo para benefícios concedidos anteriormente à citada MP. Consoante lição do Ministro Luiz Fux, do Supremo Tribunal Federal, retirada do Informativo n. 648 do STF (ADC 29/DF, ADC 30/DF, ADI 4578/DF), a retrospectividade ou retroatividade inautêntica, semelhante à conhecida retroatividade mínima, ocorre quando a norma jurídica atribui efeitos futuros a situações ou relações jurídicas já existentes, tendo-se, como exemplos clássicos, as modificações dos estatutos funcionais ou de regras de previdência dos servidores públicos (v. ADI 3105 e 3128, Rel. para o acórdão Min. CEZAR PELUSO). Ainda segundo Luiz Fux, a retroatividade autêntica é vedada pela Constituição da República, como já muitas vezes reconhecido na jurisprudência deste Tribunal. O mesmo não se dá com a retrospectividade, que, apesar de semelhante, não se confunde com o conceito de retroatividade mínima defendido por MATOS PEIXOTO e referido no voto do eminente Ministro MOREIRA ALVES proferido no julgamento da ADI 493 (j. 25.06.1992): enquanto nesta são alteradas, por lei, as consequências jurídicas de fatos ocorridos anteriormente - consequências estas certas e previsíveis ao tempo da ocorrência do fato -, naquela a lei atribui novos efeitos jurídicos, a partir de sua edição, a fatos ocorridos anteriormente. Repita-se: foi o que se deu com a promulgação da Emenda Constitucional nº 41/03, que atribuiu regimes previdenciários diferentes aos servidores conforme as respectivas datas de ingresso no serviço público, mesmo que anteriores ao início de sua vigência, e recebeu a chancela desta Corte. Outrossim, consoante entendimento do Superior Tribunal em julgamento de recurso repetitivo (Lei nº 11.672/08) - RESP 1114938, TERCEIRA SEÇÃO, REL. MIN. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - o artigo 54 da Lei nº 9.874/99 incide sobre atos praticados anteriormente a sua entrada em vigor, contando-se o prazo decadencial, porém, da data da publicação da lei: assim, a mesma solução deve ser estendida ao ato administrativo de concessão de benefício previdenciário, por ser a mais lógica e harmônica com o sistema jurídico. Portanto, os benefícios previdenciários concedidos após 28.6.1997 devem se sujeitar ao prazo decadencial previsto na MP n. 1.523-9/1997, mesmo raciocínio aplicado pelo STF quando decidiu, por exemplo, pela constitucionalidade da taxa dos servidores públicos, ainda que aposentados anteriormente à Reforma da Previdência (EC 41/2003). Trata-se da aplicação da retrospectividade permitida pelo STF, conforme acima exposto. Nesse sentido, destaco os precedentes

jurisprudenciais assim ementados:PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A E 330, I, DO CPC. POSSIBILIDADE REVISÃO DE RMI - APLICAÇÃO DO PRAZO DECADENCIAL DECENAL DO ARTIGO 103 DA LEI Nº 8.213/91 AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIOR E POSTERIORMENTE À EDIÇÃO DA MP 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE. LÓGICA INTERPRETATIVA DECORRENTE DO JULGAMENTO DO RESP REPETITIVO 1114938/AL E DE PRECEDENTES DO TRF2ª E 5ª REGIÕES, TURMAS RECURSAIS DA BAHIA, PARANÁ, TRU DOS JEFs DA 2ª REGIÃO E TNU. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA EM RAZÃO DO TRANSCURSO DO PRAZO DECADENCIAL DECENAL. - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. Sua aplicação não implica em afronta a princípios constitucionais. - Quando se tratar de controvérsia unicamente de direito ou mesmo quando houver discussão fática com prova já produzida e desnecessária dilação probatória, autorizada a subsunção à norma do artigo 285-A do diploma processual civil. Aplicação da teoria da causa madura no julgamento baseado no artigo 285-A do CPC. - Em se tratando de matéria unicamente de direito, ou sendo de direito e fato, não houver necessidade da produção de prova, autorizada a subsunção da regra do artigo 330, I, do diploma processual civil. - Tratando-se de norma de direito público, tem aplicação imediata a regra estatuída pelo artigo 103 da LBPS que instituiu o prazo decadencial decenal para revisão de benefício previdenciário. - Não se confunde o efeito no presente, imediato, pronto, com o efeito no passado. (Pontes de Miranda, in Comentários à Constituição Brasileira de 1946, apud Vicente Ráo, O Direito e a Vida dos Direitos, Ed. Revista dos Tribunais, vol. I, São Paulo: 1997, p. 379) - Alcance dos benefícios concedidos anteriormente à data de instituição do prazo decadencial decenal, com início de sua contagem, contudo, a partir da vigência da norma que inseriu o instituto no ordenamento previdenciário. - O prazo decadencial decenal, muito embora tenha sido reduzido em razão da vigência da Lei nº 9.711/98, que introduziu o prazo decadencial quinquenal, foi reintroduzido no ordenamento pela MP nº138/2003 antes que se completasse o prazo quinquenal, de modo que nenhum benefício foi atingido pelo prazo reduzido. Nesse sentido, o entendimento de Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, em Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social - 9ª edição revista e atualizada - Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora: Esmafe, 2009, páginas 365 e 366s. 294, a Lei 9.711, publicada no DOU de 21.11.1998, em seu art. 30, convalidou os atos praticados com base na MP nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, razão pela qual a norma restritiva introduzida pela MP 1663-15 formalmente não foi convalidada. Este fato nos conduz à conclusão de que a redução do prazo vigoraria apenas a partir da edição da Lei 9.711/98. Entretanto, houve restabelecimento do prazo original com a edição da MP 138/03, convertida na Lei 10.839/04. - Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp repetitivo n 1114938/AL), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória (MP nº 1.523-9/97), deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial decenal, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal que introduziu o instituto. - O ordenamento jurídico brasileiro não é afeito a situações imutáveis pela imprescritibilidade já que repele a existência de pretensões eternas. - O prazo decadencial estabelecido no art. 103 da LBPS tem, portanto, aplicação aos benefícios concedidos anteriormente. Contudo, o cômputo do lapso decenal, para esses benefícios, tem início a partir da vigência da lei instituidora no novo instituto, isto é, a partir de 28/06/1997, data em que foi publicada a nona edição da Medida Provisória nº 1.523, sucessivamente reeditada, com o referido dispositivo, até converter-se na Lei nº 9.528/97 (note-se que a MP nº 138/2003 tornou absolutamente ineficaz a redução introduzida pela Lei nº 9.711/98, ao revogar norma específica antes da consumação do prazo decadencial quinquenal). - Desse modo, a partir de 28/06/2007, está atingido pela decadência o direito de revisar a renda mensal inicial dos benefícios concedidos há mais de dez anos.(a contagem dos prazos estipulados em anos expira no dia e no mês iguais aos do início da contagem, ao que se depreende da norma do art. 132, 3º, do Código Civil/2002 e do art. 1º da Lei nº 810/1949). - O prazo de dez anos não está, desse modo, a ser aplicado retroativamente, não incidindo desde a época da concessão do benefício, mas tão somente a contar da data do início da vigência do diploma que o instituiu. Precedentes da TNU, TRFs da 2ª e 5ª Regiões, Turmas Recursais da Bahia, Paraná, Turma Regional de Uniformização dos JEFs da 2ª Região e julgamento de recurso especial repetitivo do STJ em hipótese e interpretação análoga (REsp 1114938/AL) - Na revisão dos benefícios concedidos a partir da vigência da MP nº 1523-09/1997, o prazo decenal é contado a partir do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo, de acordo com o texto legal. - No caso dos autos, tratando-se de pedido de recálculo de RMI de benefício com DIB 24/05/96, concedido em 04/06/96, tendo sido a ação revisional proposta em 24/06/2009, é manifesta a decadência do direito à revisional. -Matéria preliminar suscitada afastada. - Apelação da parte autora desprovida. Manutenção da sentença por fundamentação diversa, em razão do reconhecimento da decadência, porquanto ultrapassado o prazo decadencial decenal.(AC 200961830073739, DESEMBARGADORA FEDERAL EVA REGINA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:17/12/2010 PÁGINA: 1106.)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE RENDA MENSAL INICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. DECADÊNCIA. ART. 103, DA

LEI Nº 8.213/91. OCORRÊNCIA. 1. Pretensão do Autor-Apelante de que seja o INSS compelido a revisar o benefício previdenciário que percebe, alterando a data do seu início para 1º.7.89 e recalculando a RMI pela média dos 36 (trinta e seis) últimos salários de contribuição, respeitado o teto limite de 20 salários mínimos, por ter implementado mais de 39 (trinta e nove) anos de tempo de serviço, na vigência da Lei nº 6.950/81. 2. A Medida Provisória nº 1.523-9, publicada em 28.6.1997, e convertida na Lei nº 9.528/97, passou a estabelecer um prazo decadencial de 10 (dez) anos para a revisão do ato de concessão do benefício, antes inexistente na Lei nº 8.213/91. Referido prazo foi reduzido para 5 (cinco) anos pela MP n 1.663-15, publicada em 23.10.1998, tendo como termo final outubro de 2003, antes, portanto, da vigência da MP nº 138/2003, posteriormente convertida na Lei n 10.839/2004, que retomou o prazo decenal anterior. 3. Malgrado o entendimento do Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria, data maxima venia, não se apresenta razoável admitir-se a existência de dois grupos de aposentados - os que tiveram benefícios deferidos antes de 1997 e os que lograram recebê-los depois desse exercício - pelo que a solução que melhor atende à regra da isonomia é a de considerar que, em relação ao primeiro grupo, o prazo decadencial decenal inicia-se a partir da Medida Provisória nº 1.523-9, publicada em 28.6.1997. 4. Hipótese em que o ato que se pretende revisar foi praticado data de 11.9.1992 (fl. 65), ao passo que a ação foi ajuizada em 14 de julho de 2010, sendo de ser reconhecido, portanto, que o direito à revisão da RMI restou fulminado pela decadência. 5. Apelação improvida. (AC 00049799720104058400, Desembargador Federal Maximiliano Cavalcanti, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data::10/06/2011 - Página::240.) Do caso dos autos. Conforme acima fundamentado, os atos de concessão até 27/06/1997 (inclusive) estão sujeitos a prazo decadencial de dez anos contados da data em que essa MP entrou em vigor, ou seja, o direito de o segurado pleitear revisão decaiu, nessa hipótese, em 27/06/2007. O benefício de aposentadoria por tempo de contribuição foi concedido em 08/03/1991 e a presente demanda foi ajuizada em 01/02/2012, ocorrendo a decadência na espécie. III. DISPOSITIVO Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido revisional formulado por AGENOR DIAS MACIEL em face do INSS, nos termos do art. 269, IV, do CPC (decadência). Condeno a parte vencida ao pagamento, em favor da vencedora, da verba honorária no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50. Sem custas (artigo 4º da Lei n. 9.289/96). Em homenagem aos princípios da instrumentalidade, celeridade e economia processual, as eventuais apelações interpostas pelas partes serão recebidas no duplo efeito (art. 520, caput, do CPC). No caso de intempestividade, esta será oportunamente certificada pela Secretaria. Interposto (s) o(s) recurso(s), caberá à Secretaria, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, e, na seqüência, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Sobrevindo o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se. P.R.I.

**0000489-65.2012.403.6121 - PEDRO GARRIDO PERDIGON (SP272678 - IGOR FRANCISCO DE AMORIM OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

S E N T E N Ç A Sentenciado em Inspeção. Trata-se de ação revisional proposta por PEDRO GARRIDO PERDIGON em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS por meio da qual a parte autora objetiva a revisão da renda mensal inicial, com aplicação dos índices pela Súmula 260 do TFR e pelos índices da política salarial, pelo art. 58 da ADCT da CR/88, INPC, IRAM, IPC-r, IGPDI E INPC. Requer o pagamento das diferenças corrigidas monetariamente. Petição Inicial acompanhada de instrumentos de mandato e documentos (fls. 02/13). Deferida a gratuidade de justiça (fl. 17). Citado (fl. 18), o réu deixou de apresentar contestação tendo sido declarada sua revelia sem contudo, seus efeitos, nos termos do art. 320, inc. II do CPC (fl. 20). Em fase de especificação de provas, não houve manifestação das partes. É o relato do processado. FUNDAMENTO e DECIDO. Decorre do protoprincípio da segurança jurídica, emanção do art. 5º, caput, da Constituição Federal, a fixação de prazos decadenciais ou prescricionais para aquisição ou extinção de direitos, porquanto a eternização de conflitos abala a paz social. Tal introdução é de fundamentação importância para nova reflexão acerca da interpretação e aplicação de dispositivo da Lei n. 8.213/91 que prevê prazo decadencial para qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício. A Medida Provisória n. 1.523-9, de 27 de junho de 1997 (DOU de 28.6.1997), inovou no ordenamento jurídico ao prever prazo decadencial de 10 (dez) anos para revisão, a pedido do segurado ou beneficiário, de prestações previdenciárias. Duas correntes se formaram a respeito da nova previsão de prazo decadencial: a primeira, a qual se filiava este julgador, e aceita por parte da jurisprudência, inclusive do STJ, no sentido de que os benefícios concedidos até 27.6.1997 (véspera da entrada em vigor da MP n. 1.523-9/1997) não estão sujeitos, em hipótese alguma, a prazo decadencial, porque a norma em comento não é expressamente retroativa e trata de instituto de direito material; a segunda corrente, a qual passo a aderir, por ser mais consentânea com a ordem jurídica, conforme será exposto adiante, também aceita por parte da jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais e baseada em interpretação do Supremo Tribunal Federal sobre o fenômeno da retrospectividade ou retroatividade inautêntica, no sentido de que a partir da vigência da MP n. 1.523-9/1997 (isto é, desde 28.6.1997) conta-se o prazo decadencial de 10 (dez) anos, na forma da lei, mesmo para benefícios concedidos anteriormente à citada MP. Consoante lição do Ministro Luiz Fux, do Supremo Tribunal Federal, retirada do Informativo n. 648 do STF (ADC 29/DF, ADC 30/DF, ADI 4578/DF), a retrospectividade ou retroatividade inautêntica, semelhante à

conhecida retroatividade mínima, ocorre quando a norma jurídica atribui efeitos futuros a situações ou relações jurídicas já existentes, tendo-se, como exemplos clássicos, as modificações dos estatutos funcionais ou de regras de previdência dos servidores públicos (v. ADI 3105 e 3128, Rel. para o acórdão Min. CEZAR PELUSO). Ainda segundo Luiz Fux, a retroatividade autêntica é vedada pela Constituição da República, como já muitas vezes reconhecido na jurisprudência deste Tribunal. O mesmo não se dá com a retrospectividade, que, apesar de semelhante, não se confunde com o conceito de retroatividade mínima defendido por MATOS PEIXOTO e referido no voto do eminente Ministro MOREIRA ALVES proferido no julgamento da ADI 493 (j. 25.06.1992): enquanto nesta são alteradas, por lei, as consequências jurídicas de fatos ocorridos anteriormente - consequências estas certas e previsíveis ao tempo da ocorrência do fato -, naquela a lei atribui novos efeitos jurídicos, a partir de sua edição, a fatos ocorridos anteriormente. Repita-se: foi o que se deu com a promulgação da Emenda Constitucional nº 41/03, que atribuiu regimes previdenciários diferentes aos servidores conforme as respectivas datas de ingre prazo decadencial decenal inicia-se a partir da Medida Provisória nº 1.523-9, publicada em 28.6.1997. 4. Hipótese em que o ato que se pretende revisar foi praticado data de 11.9.1992 (fl. 65), ao passo que a ação foi ajuizada em 14 de julho de 2010, sendo de ser reconhecido, portanto, que o direito à revisão da RMI restou fulminado pela decadência. 5. Apelação improvida. (AC 00049799720104058400, Desembargador Federal Maximiliano Cavalcanti, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data::10/06/2011 - Página::240.) Do caso dos autos. Conforme acima fundamentado, os atos de concessão até 27/06/1997 (inclusive) estão sujeitos a prazo decadencial de dez anos contados da data em que essa MP entrou em vigor, ou seja, o direito de o segurado pleitear revisão decaiu, nessa hipótese, em 28/06/2007. O benefício da parte autora foi concedido em 13/10/1993 e a presente demanda foi ajuizada em 01/02/2012, ocorrendo a decadência na espécie. DISPOSITIVO. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido revisional formulado por PEDRO GARRIDO PERDIGON em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, conforme art. 269, IV, do Código de Processo Civil (decadência). Condene a parte vencida ao pagamento, em favor da vencedora, da verba honorária no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa e das despesas processuais, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50. Sem custas (art. 4º da Lei n. 9.289/96). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Em homenagem aos princípios da instrumentalidade, celeridade e economia processual, as eventuais apelações interpostas pelas partes serão recebidas no duplo efeito (art. 520, caput, do CPC). No caso de intempestividade, esta será oportunamente certificada pela Secretaria. Interposto (s) o(s) recurso(s), caberá à Secretaria, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, e, na seqüência, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I.

**0000537-24.2012.403.6121 - ISABEL CRISTINA DA ROSA AGOSTINHO(SP195648A - JOSÉ EDUARDO COSTA DE SOUZA E SP034734 - JOSE ALVES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

RELATÓRIO Síntese do pedido autoral: Concessão de AUXÍLIO DOENÇA e sua conversão em APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, em decorrência de neoplasia maligna no aparelho digestivo e gástrico, conforme fls. 02/48. Principais ocorrências durante o processado: Deferida a gratuidade da justiça, indeferido o pedido de tutela antecipada e determinada a realização de perícia médica (fl. 51/52); juntada de laudo médico do perito do juízo (fls. 59/61); novo indeferimento do pedido de tutela antecipada (fls. 70); manifestação da parte autora sobre o laudo pericial (fls. 72/78); o INSS se manifestou pela improcedência da ação (fls. 79). Relatados, decido. FUNDAMENTAÇÃO Configurada a hipótese do art. 330, I, do CPC, e presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo ao enfrentamento do mérito. Da combinação dos arts. 25, I, 26, II, 42, 43 e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS), a concessão dos benefícios de AUXÍLIO-DOENÇA e APOSENTADORIA POR INVALIDEZ exige a satisfação simultânea dos seguintes requisitos: Comprovação da qualidade de segurado quando do surgimento da doença ou lesão geradora da incapacidade para o trabalho e manutenção dessa condição (segurado) quando do requerimento do benefício; Cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS n 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24,08,2001), situações excepcionais eximidas de carência; No caso de AUXÍLIO-DOENÇA: incapacidade laborativa uniprofissional (incapacidade para a atividade habitual exercida pelo segurado) e temporária (suscetível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias; ou, na hipótese de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ: incapacidade laborativa total (incapacidade para o exercício de toda e qualquer atividade que garanta a subsistência do trabalhador) e permanente (prognóstico negativo de recuperação do segurado); Surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão. No caso concreto, a petição inicial afirma que a parte autora apresenta neoplasia maligna no aparelho digestivo e gástrico, alegando impossibilidade para exercer atividade laborativa. No entanto, o laudo elaborado pelo médico perito afirmou que a parte autora é portadora de depressão leve e pós operatório tardio de neoplasia maligna de estômago, não acarretando incapacidade para o trabalho (fls. 59/61). Concluiu o médico perito: Trata-se de mulher de 45 anos, ajudante de cozinha, operada em outubro de 2010, para retirada de tumor maligno de

estômago. Retirou cirurgicamente tod estômago, com excelente perspectiva da cirurgia ter sido curativa, pelos dados de estadiamento. Faz seguimento oncológico no Hospital Regional do Vale do Paraíba. Faz dieta fracionada e uso de ferro e vitamina B12, necessários pela retirada do estômago. Teve quadro depressivo, tratado e no momento estabilizado. Queixas de sintomas gerais, não limitantes. Eutrófica, não foi evidenciada incapacidade laborativa, após cessar o benefício em 2011 - fl. 61. Convém lembrar que doença não se confunde com incapacidade. Na realidade, tanto o auxílio-doença como a aposentadoria por invalidez são benefícios devidos em razão do evento incapacidade, sendo que no primeiro caso (auxílio-doença) a incapacidade é temporária, isto é, suscetível de recuperação, ao passo que no segundo caso (aposentadoria por invalidez) a incapacidade é permanente, vale dizer, não há prognóstico de recuperação do segurado. Se a afecção ou lesão pode ser controlada por medicação adequada e se não há prejuízo para o exercício das funções habitualmente desempenhadas pelo segurado, o benefício por incapacidade é indevido. Nesse sentido: Ementa PREVIDENCIÁRIO. AUXILIO DOENÇA. PERÍCIA MÉDICA. IMPROCEDÊNCIA. SENTENÇA LASTREADA SEGUNDO A PROVA DOS AUTOS. 1. A r. sentença lastreou-se nos trabalhos do assistente técnico e do perito judicial que concluíram não estar a Autora incapacitada de exercer atividades laborativas. 2. Para a concessão do auxílio doença, é preciso o atestado inequívoco da impossibilidade de exercer seu trabalho, o que aqui não ocorre, embora se reconheça seja a A. portadora de hipertensão arterial e diabetes mellitus. Males que, diga-se, são passíveis de tratamento e que também afetam a população em grande parte sem necessidade de interrupção do trabalho. 3. Apelação improvida. (TRF 3ª REGIÃO - APELAÇÃO CIVEL 638390 - PROC. 200003990631525 - PRIMEIRA TURMA - REL. JUIZ BATISTA GONCALVES - DJU 21/10/2002, PÁGINA: 294). Dessa maneira, diante da conclusão da prova técnica, produzida por profissional médico devidamente habilitado, que está equidistante do interesse privado das partes e cujo parecer goza de presunção de veracidade juris tantum, conclui-se pela ausência de requisito primordial para a concessão do benefício requestado (incapacidade laborativa). Do pedido de nova perícia. O art. 421 do CPC consagra a regra da perícia única. Em razão da celeridade processual, a realização de nova perícia somente é pertinente na hipótese da matéria discutida não ter sido suficientemente esclarecida ou para corrigir eventual omissão ou inexatidão dos resultados, consoante arts. 437 e 438 do CPC, o que não é caso dos autos. Na espécie, o laudo é objetivo e conclusivo a respeito da capacidade laborativa do autor, sendo desnecessária dilatar a instrução probatória. Registro, ademais, que a parte autora não impugnou a nomeação do perito, profissional equidistante das partes e isento de qualquer interesse no processo, e, em tal situação, não se justifica a realização de nova perícia apenas por existir divergência entre as conclusões do laudo realizado pelo perito judicial, contrárias à pretensão autoral, e aquelas apresentadas por seu advogado (fls. 72/78), as últimas sequer acompanhadas de parecer de assistente técnico (cf. AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CIVEL Nº 0000184-71.2004.4.03.6118/SP - RELATORA DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA). Assim, não acolho a impugnação ao laudo pericial elaborado por médico-perito nomeado pelo Juízo, como, aliás, em situação semelhante, decidiu o TRF da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - NÃO DEMONSTRADA INCAPACIDADE - REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS - CERCEAMENTO DE DEFESA - SENTENÇA MANTIDA. 1 Afastada a alegação de cerceamento de defesa, uma vez ter sido realizada prova suficiente ao convencimento do Juízo, sendo desnecessária maior dilação probatória - realização de outro laudo pericial, permitindo, destarte, o julgamento da lide. Ademais, não procede a impugnação ao laudo pericial, visto que, embora objetivo e sucinto, respondeu o Perito, de modo completo e coerente, aos quesitos lhe apresentados. Portanto, seu valor probante é plenamente válido. 2 Os benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença pleiteados exigem a demonstração da incapacidade total e permanente ou temporária, respectivamente. 3 No entanto, o laudo médico atesta ser o autor portador de Diabetes Melitum Tipo 2, inexistindo, no entanto, qualquer incapacidade ou invalidez, estando ele apto a exercer, com normalidade, atividade laborativa, inclusive a sua função atual de padeiro. Desse modo, não faz o mesmo jus a quaisquer dos benefícios previdenciários referidos. 4 Apelação do autor improvida. (APELAÇÃO CIVEL 719747 - PROCESSO 200103990383583-SP - SÉTIMA TURMA - REL. DES. FED. LEIDE POLO - DJU 09/09/2004, P. 418. REALCEI). Acrescento, outrossim, que o presente caso não se encaixa naqueles previstos no art. 431-B, do CPC (perícia complexa, que abranja mais de uma área de conhecimento especializada), razão pela qual indefiro o pedido de realização de nova perícia na especialidade pretendida pela parte autora. O nível de instrução e conhecimento do perito é suficiente para a análise do quadro clínico descrito nos autos. Não existe determinação legal de que, necessariamente, o médico seja especialista em cada uma das patologias mencionadas pelo segurado, até porque estas devem ser avaliadas em conjunto. Ademais, se houvesse necessidade de nomear perito-médico para cada doença alegada por segurados que ingressam em juízo, isso inviabilizaria a celeridade da prestação jurisdicional, até mesmo pela inexistência de cadastros de médicos-peritos em dadas especialidades. A esse respeito, destaco o seguinte julgado: ... Para o trabalho da perícia médica judicial, basta que o expert seja médico devidamente habilitado e inscrito no respectivo conselho profissional, o que é suficiente para que ateste a existência de capacidade ou incapacidade para as atividades habituais. Assim, em respeito ao Princípio da Legalidade, revela-se abusivo e ilegal restringir a atuação do profissional médico, incluindo a elaboração de laudos periciais judiciais, àqueles que detenham especialidade em determinada área. Se acolhida a tese do agravante, a exigência de especialidade também seria aplicável aos advogados e demais profissionais, sem amparo

legal, restringindo-se, por exemplo, as ações previdenciárias as advogados reconhecidamente especialistas em direito previdenciário, as ações penais aos criminalistas, as tributárias aos tributaristas etc. Hipóteses essas que também se revelariam incompatíveis com o atual ordenamento jurídico. ... (Agravo de Instrumento n. 0006241-82.2011.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, DJF3 31/03/2011). Em razão do exposto, o pedido de AUXÍLIO-DOENÇA não é devido na espécie, consoante entendimento jurisprudencial:(...) 1. Sendo parcial e permanente a incapacitação para o trabalho, passível de controle mediante tratamento, descabe condenação da autarquia na concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. (...) (AC 850849 - Sétima Turma - Rel. Juíza Daldice Santana - DJU 26/05/2004, p. 556). DISPOSITIVO Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial. Condeno a parte vencida ao pagamento, em favor da vencedora, da verba honorária no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa e das despesas processuais, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50. Sem custas (art. 4º da Lei n. 9.289/96). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Em homenagem aos princípios da instrumentalidade, celeridade e economia processual, as eventuais apelações interpostas pelas partes serão recebidas no duplo efeito (art. 520, caput, do CPC). No caso de intempestividade, esta será oportunamente certificada pela Secretaria. Interposto (s) o(s) recurso(s), caberá à Secretaria, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, e, na seqüência, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0000746-90.2012.403.6121** - NEUSA MARIA DA SILVA BELMIRO (SP221199 - FERNANDO BALDAN NETO E SP288842 - PAULO RUBENS BALDAN E SP083127 - MARISE APARECIDA MARTINS E SP278775 - GUSTAVO CORDIOLI PATRIANI MOUZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RELATÓRIO Síntese do pedido autoral: Concessão de AUXÍLIO-DOENÇA e sua conversão em APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. Condenação do réu ao pagamento de despesas processuais e honorários advocatícios. Pedido de justiça gratuita (fls. 02/22). Principais ocorrências durante o processado: concedido o benefício da justiça gratuita (fl. 25), designação de perícia médica (fls. 25) e juntada de laudo do(a) perito(a) judicial (fls. 29/31), citação do INSS e manifestação deste pela improcedência da ação (fls. 42).  
FUNDAMENTAÇÃO Configurada a hipótese do art. 330, I, do CPC, e presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo ao enfrentamento do mérito. Da combinação dos arts. 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS), a concessão do benefício de AUXÍLIO-DOENÇA demanda a satisfação simultânea dos seguintes requisitos: (a) comprovação da qualidade de segurado à época do requerimento do benefício; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência; (c) incapacidade laborativa uniprofissional (incapacidade para a atividade habitual exercida pelo segurado) e temporária (suscetível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias; (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão. Por outro lado, conforme arts. 25, I, 26, II, 42 e 43, todos da Lei 8.213/91, os elementos necessários à concessão do benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ são: (a) comprovação da qualidade de segurado à época do requerimento do benefício; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência (art. 151 da LBPS); (c) incapacidade laborativa total (incapacidade para o exercício de toda e qualquer atividade que garanta a subsistência do trabalhador) e permanente (prognóstico negativo de recuperação do segurado); (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão. Incapacidade laborativa. Segundo conclusão do laudo do perito judicial Não há incapacidade laboral, não há nexos laboral, RX do quadril e do joelho apresentados em que serão apensados aos autos suas fotografias, estão normais. Exames do joelho. Gaveta anterior, lachman, e demais testes normais, sem derrame articular - fls. 31. Desta forma, a autora não apresenta incapacidade para o trabalho. Em casos tais, a jurisprudência tem rejeitado a possibilidade de concessão de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença, consoante seguintes precedentes do e. TRF da 3ª Região:(...) 3. Observa-se que esses sofrimentos físicos, de acordo com o relato do laudo pericial, estando sujeitos a controle medicamentoso não tornam a Autora incapaz para o exercício de suas atividades. 4. Não demonstrada a incapacidade total e definitiva da Autora para o trabalho, é de se lhe indeferir o benefício da aposentadoria por invalidez ou o auxílio-doença. (...) Realcei (AC 867364 - Sétima Turma - Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho - DJU 02/03/2006, p. 579). (...) 1. Sendo parcial e permanente a incapacitação para o trabalho, passível de controle mediante tratamento, descabe condenação da autarquia na concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. (...) (AC 850849 - Sétima Turma - Rel. Juíza Daldice Santana - DJU 26/05/2004, p. 556). Convém lembrar que doença não se confunde com incapacidade. Na realidade, tanto o auxílio-doença como a aposentadoria por invalidez são benefícios devidos em razão do evento incapacidade, sendo que no primeiro caso (auxílio-doença) a incapacidade é temporária, isto é, suscetível de recuperação, ao passo que no segundo caso

(aposentadoria por invalidez) a incapacidade é permanente, vale dizer, não há prognóstico de recuperação do segurado. Se a afecção ou lesão pode ser controlada por medicação adequada e se não há prejuízo para o exercício das funções habitualmente desempenhadas pelo segurado, o benefício por incapacidade é indevido. Nesse sentido: Ementa PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO DOENÇA. PERÍCIA MÉDICA. IMPROCEDÊNCIA. SENTENÇA LASTREADA SEGUNDO A PROVA DOS AUTOS. 1. A r. sentença lastreou-se nos trabalhos do assistente técnico e do perito judicial que concluíram não estar a Autora incapacitada de exercer atividades laborativas. 2. Para a concessão do auxílio doença, é preciso o atestado inequívoco da impossibilidade de exercer seu trabalho, o que aqui não ocorre, embora se reconheça seja a A. portadora de hipertensão arterial e diabetes mellitus. Males que, diga-se, são passíveis de tratamento e que também afetam a população em grande parte sem necessidade de interrupção do trabalho. 3. Apelação improvida. (TRF 3ª REGIÃO - APELAÇÃO CIVEL 638390 - PROC. 200003990631525 - PRIMEIRA TURMA - REL. JUIZ BATISTA GONCALVES - DJU 21/10/2002, PÁGINA: 294). Dessa maneira, diante da conclusão da prova técnica, produzida por profissional médico devidamente habilitado, que está equidistante do interesse privado das partes e cujo parecer goza de presunção de veracidade juris tantum, conclui-se pela ausência de requisito primordial para a concessão do benefício requestado (incapacidade laborativa). DISPOSITIVO Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão formulada por NEUSA MARIA DA SILVA BELMIRO em detrimento do INSS (CPC, art. 269, I). Condeno a parte vencida ao pagamento, em favor da vencedora, da verba honorária no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa e das despesas processuais, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50. Sem custas (art. 4º da Lei n. 9.289/96). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Em homenagem aos princípios da instrumentalidade, celeridade e economia processual, as eventuais apelações interpostas pelas partes serão recebidas no duplo efeito (art. 520, caput, do CPC). No caso de intempestividade, esta será oportunamente certificada pela Secretaria. Interposto (s) o(s) recurso(s), caberá à Secretaria, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, e, na seqüência, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P. R. I.

**0000985-94.2012.403.6121 - CARLOS LOPES DE OLIVEIRA (SP144574 - MARIA ELZA D OLIVEIRA FIGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

RELATÓRIO Síntese do pedido autoral: Concessão do AUXÍLIO DOENÇA e sua conversão em APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, em decorrência de ser portador problemas renais, conforme fls. 02/29. Resumo da contestação: o INSS requereu a improcedência do pedido (fls. 45/58). Principais ocorrências durante o processado: Deferida a gratuidade da justiça, indeferido o pedido de tutela antecipada e determinada a realização de perícia médica (fls. 32/33); juntada de laudo médico do perito do juízo (fls. 37/39); citação do INSS (fls. 43). Relatados, decido. FUNDAMENTAÇÃO Configurada a hipótese do art. 330, I, do CPC, e presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo ao enfrentamento do mérito. Da combinação dos arts. 25, I, 26, II, 42, 43 e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS), a concessão dos benefícios de AUXÍLIO-DOENÇA e APOSENTADORIA POR INVALIDEZ exige a satisfação simultânea dos seguintes requisitos: Comprovação da qualidade de segurado quando do surgimento da doença ou lesão geradora da incapacidade para o trabalho e manutenção dessa condição (segurado) quando do requerimento do benefício; Cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS n 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24,08,2001), situações excepcionais eximidas de carência; No caso de AUXÍLIO-DOENÇA: incapacidade laborativa uniprofissional (incapacidade para a atividade habitual exercida pelo segurado) e temporária (susceptível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias; ou, na hipótese de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ: incapacidade laborativa total (incapacidade para o exercício de toda e qualquer atividade que garanta a subsistência do trabalhador) e permanente (prognóstico negativo de recuperação do segurado); Surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão. No caso concreto, a petição inicial afirma que o autor apresenta um quadro de nefrolitíase e exclusão renal em 03/2011, alegando impossibilidade de exercer atividade laborativa. O laudo elaborado pelo médico perito afirmou que a parte autora é portadora de nefrectomia a esquerda por nefro litíase, não havendo incapacidade para o trabalho (fls. 37/39). Concluiu o médico perito: Trata-se de homem de 53 anos, trabalhava como guarda - vigia noturno. Tinha pedra no rim esquerdo, com sintomas há pelo menos três anos. Por exclusão renal, observada em tomografia abdominal, foi realizada retirada total do rim esquerdo em maio de 2011. Ficou até novembro de 2011 em auxílio-doença. Não se evidencia incapacidade após cessar o benefício. Tem diabetes mellitus controlado, sem gerar restrição funcional - negritei - fls. 39. Convém lembrar que doença não se confunde com incapacidade. Na realidade, tanto o auxílio-doença como a aposentadoria por invalidez são benefícios devidos em razão do evento incapacidade, sendo que no primeiro caso (auxílio-doença) a incapacidade é temporária, isto é, susceptível de recuperação, ao passo que no segundo caso (aposentadoria por invalidez) a incapacidade é permanente, vale dizer, não há prognóstico de recuperação do segurado. Se a afecção ou lesão pode ser controlada por medicação adequada e se não há prejuízo para o exercício das funções habitualmente

desempenhadas pelo segurado, o benefício por incapacidade é indevido. Nesse sentido: Ementa PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO DOENÇA. PERÍCIA MÉDICA. IMPROCEDÊNCIA. SENTENÇA LASTREADA SEGUNDO A PROVA DOS AUTOS. 1. A r. sentença lastreou-se nos trabalhos do assistente técnico e do perito judicial que concluíram não estar a Autora incapacitada de exercer atividades laborativas. 2. Para a concessão do auxílio doença, é preciso o atestado inequívoco da impossibilidade de exercer seu trabalho, o que aqui não ocorre, embora se reconheça seja a A. portadora de hipertensão arterial e diabetes mellitus. Males que, diga-se, são passíveis de tratamento e que também afetam a população em grande parte sem necessidade de interrupção do trabalho. 3. Apelação improvida. (TRF 3ª REGIÃO - APELAÇÃO CÍVEL 638390 - PROC. 200003990631525 - PRIMEIRA TURMA - REL. JUIZ BATISTA GONCALVES - DJU 21/10/2002, PÁGINA: 294). Dessa maneira, diante da conclusão da prova técnica, produzida por profissional médico devidamente habilitado, que está equidistante do interesse privado das partes e cujo parecer goza de presunção de veracidade juris tantum, conclui-se pela ausência de requisito primordial para a concessão do benefício requestado (incapacidade laborativa). Em razão do exposto, o pedido de AUXÍLIO-DOENÇA e/ou aposentadoria por invalidez não é devido na espécie, consoante entendimento jurisprudencial: (...) 1. Sendo parcial e permanente a incapacitação para o trabalho, passível de controle mediante tratamento, descabe condenação da autarquia na concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. (...) (AC 850849 - Sétima Turma - Rel. Juíza Daldice Santana - DJU 26/05/2004, p. 556). Constatada a ausência de incapacidade para o trabalho, resta improcedente o pedido da autora. DISPOSITIVO Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial. Condene a parte vencida ao pagamento, em favor da vencedora, da verba honorária no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa e das despesas processuais, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50. Sem custas (art. 4º da Lei n. 9.289/96). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Em homenagem aos princípios da instrumentalidade, celeridade e economia processual, as eventuais apelações interpostas pelas partes serão recebidas no duplo efeito (art. 520, caput, do CPC). No caso de intempestividade, esta será oportunamente certificada pela Secretaria. Interposto (s) o(s) recurso(s), caberá à Secretaria, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, e, na seqüência, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P. R. I.

**0001501-17.2012.403.6121** - NEUZA APARECIDA JANUARIO DOS SANTOS (SP288842 - PAULO RUBENS BALDAN E SP083127 - MARISE APARECIDA MARTINS E SP278775 - GUSTAVO CORDIOLI PATRIANI MOUZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RELATÓRIO Síntese do pedido autoral: Concessão de AUXÍLIO DOENÇA e sua conversão em APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, em decorrência de doenças ortopédicas (pós operatório tardio de artrodese cervical evoluindo com queixa persistente de dor em mão esquerda), conforme fls. 02/26. Resumo da contestação: o INSS requereu a improcedência do pedido (fls. 40/49). Principais ocorrências durante o processado: Deferida a gratuidade da justiça e determinada a realização de perícia médica (fl. 29/30); juntada de laudo médico do perito do juízo (fls. 33/35); manifestação da parte autora sobre o laudo pericial (fls. 52/58). Relatados, decido. FUNDAMENTAÇÃO Configurada a hipótese do art. 330, I, do CPC, e presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo ao enfrentamento do mérito. Da combinação dos arts. 25, I, 26, II, 42, 43 e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS), a concessão dos benefícios de AUXÍLIO-DOENÇA e APOSENTADORIA POR INVALIDEZ exige a satisfação simultânea dos seguintes requisitos: Comprovação da qualidade de segurado quando do surgimento da doença ou lesão geradora da incapacidade para o trabalho e manutenção dessa condição (segurado) quando do requerimento do benefício; Cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS n 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24,08,2001), situações excepcionais eximidas de carência; No caso de AUXÍLIO-DOENÇA: incapacidade laborativa uniprofissional (incapacidade para a atividade habitual exercida pelo segurado) e temporária (suscetível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias; ou, na hipótese de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ: incapacidade laborativa total (incapacidade para o exercício de toda e qualquer atividade que garanta a subsistência do trabalhador) e permanente (prognóstico negativo de recuperação do segurado); Surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão. No caso concreto, a petição inicial afirma que a parte autora apresenta pós operatório tardio de artrodese cervical evoluindo com queixa persistente de dor em mão esquerda, alegando impossibilidade para exercer atividade laborativa. No entanto, o laudo elaborado pelo médico ortopedista afirmou que a parte autora é portadora de radiculopatia cervical, mas que entrou na sala de perícia deambulando adequadamente. Senta e levanta da cadeira, sem fáceis de dor. Flexiona o pescoço bem, quase tocando o queixo no tronco. Movimenta bem os membros superiores. Elevação, abdução e adução normais. Tem boa força de preensão das mãos (quesito 25 - fl. 35 - e concluiu que não há incapacidade para suas atividades laborativas (fls. 33/35). Convém lembrar que doença não se confunde com incapacidade. Na realidade, tanto o auxílio-doença como a aposentadoria por invalidez são benefícios devidos em razão do evento incapacidade, sendo que no

primeiro caso (auxílio-doença) a incapacidade é temporária, isto é, suscetível de recuperação, ao passo que no segundo caso (aposentadoria por invalidez) a incapacidade é permanente, vale dizer, não há prognóstico de recuperação do segurado. Se a afecção ou lesão pode ser controlada por medicação adequada e se não há prejuízo para o exercício das funções habitualmente desempenhadas pelo segurado, o benefício por incapacidade é indevido. Nesse sentido: Ementa PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO DOENÇA. PERÍCIA MÉDICA. IMPROCEDÊNCIA. SENTENÇA LASTREADA SEGUNDO A PROVA DOS AUTOS. 1. A r. sentença lastreou-se nos trabalhos do assistente técnico e do perito judicial que concluíram não estar a Autora incapacitada de exercer atividades laborativas. 2. Para a concessão do auxílio doença, é preciso o atestado inequívoco da impossibilidade de exercer seu trabalho, o que aqui não ocorre, embora se reconheça seja a A. portadora de hipertensão arterial e diabetes mellitus. Males que, diga-se, são passíveis de tratamento e que também afetam a população em grande parte sem necessidade de interrupção do trabalho. 3. Apelação improvida. (TRF 3ª REGIÃO - APELAÇÃO CIVEL 638390 - PROC. 200003990631525 - PRIMEIRA TURMA - REL. JUIZ BATISTA GONCALVES - DJU 21/10/2002, PÁGINA: 294). Dessa maneira, diante da conclusão da prova técnica, produzida por profissional médico devidamente habilitado, que está equidistante do interesse privado das partes e cujo parecer goza de presunção de veracidade juris tantum, conclui-se pela ausência de requisito primordial para a concessão do benefício requestado (incapacidade laborativa). Do pedido de nova perícia. O art. 421 do CPC consagra a regra da perícia única. Em razão da celeridade processual, a realização de nova perícia somente é pertinente na hipótese da matéria discutida não ter sido suficientemente esclarecida ou para corrigir eventual omissão ou inexatidão dos resultados, consoante arts. 437 e 438 do CPC, o que não é caso dos autos. Na espécie, o laudo é objetivo e conclusivo a respeito da capacidade laborativa do autor, sendo desnecessária dilatar a instrução probatória. Registro, ademais, que a parte autora não impugnou a nomeação do perito, profissional equidistante das partes e isento de qualquer interesse no processo, e, em tal situação, não se justifica a realização de nova perícia apenas por existir divergência entre as conclusões do laudo realizado pelo perito judicial, contrárias à pretensão autoral, e aquelas apresentadas por seu advogado (fls. 52/58), as últimas sequer acompanhadas de parecer de assistente técnico (cf. AGRADO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000184-71.2004.4.03.6118/SP - RELATORA DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA). Assim, não acolho a impugnação ao laudo pericial elaborado por médico-perito nomeado pelo Juízo, como, aliás, em situação semelhante, decidiu o TRF da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - NÃO DEMONSTRADA INCAPACIDADE - REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS - CERCEAMENTO DE DEFESA - SENTENÇA MANTIDA. 1. Afastada a alegação de cerceamento de defesa, uma vez ter sido realizada prova suficiente ao convencimento do Juízo, sendo desnecessária maior dilação probatória - realização de outro laudo pericial, permitindo, destarte, o julgamento da lide. Ademais, não procede a impugnação ao laudo pericial, visto que, embora objetivo e sucinto, respondeu o Perito, de modo completo e coerente, aos quesitos lhe apresentados. Portanto, seu valor probante é plenamente válido. 2. Os benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença pleiteados exigem a demonstração da incapacidade total e permanente ou temporária, respectivamente. 3. No entanto, o laudo médico atesta ser o autor portador de Diabetes Melitum Tipo 2, inexistindo, no entanto, qualquer incapacidade ou invalidez, estando ele apto a exercer, com normalidade, atividade laborativa, inclusive a sua função atual de padeiro. Desse modo, não faz o mesmo jus a quaisquer dos benefícios previdenciários referidos. 4. Apelação do autor improvida. (APELAÇÃO CIVEL 719747 - PROCESSO 200103990383583-SP - SÉTIMA TURMA - REL. DES. FED. LEIDE POLO - DJU 09/09/2004, P. 418. REALCEI). Acrescento, outrossim, que o presente caso não se encaixa naqueles previstos no art. 431-B, do CPC (perícia complexa, que abranja mais de uma área de conhecimento especializada), razão pela qual indefiro o pedido de realização de nova perícia na especialidade pretendida pela parte autora. O nível de instrução e conhecimento do perito é suficiente para a análise do quadro clínico descrito nos autos. Não existe determinação legal de que, necessariamente, o médico seja especialista em cada uma das patologias mencionadas pelo segurado, até porque estas devem ser avaliadas em conjunto. Ademais, se houvesse necessidade de nomear perito-médico para cada doença alegada por segurados que ingressam em juízo, isso inviabilizaria a celeridade da prestação jurisdicional, até mesmo pela inexistência de cadastros de médicos-peritos em dadas especialidades. A esse respeito, destaco o seguinte julgado: ... Para o trabalho da perícia médica judicial, basta que o expert seja médico devidamente habilitado e inscrito no respectivo conselho profissional, o que é suficiente para que ateste a existência de capacidade ou incapacidade para as atividades habituais. Assim, em respeito ao Princípio da Legalidade, revela-se abusivo e ilegal restringir a atuação do profissional médico, incluindo a elaboração de laudos periciais judiciais, àqueles que detenham especialidade em determinada área. Se acolhida a tese do agravante, a exigência de especialidade também seria aplicável aos advogados e demais profissionais, sem amparo legal, restringindo-se, por exemplo, as ações previdenciárias aos advogados reconhecidamente especialistas em direito previdenciário, as ações penais aos criminalistas, as tributárias aos tributaristas etc. Hipóteses essas que também se revelariam incompatíveis com o atual ordenamento jurídico. ... (Agravo de Instrumento n. 0006241-82.2011.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, DJF3 31/03/2011). Em razão do exposto, o pedido de AUXÍLIO-DOENÇA não é devido na espécie, consoante entendimento jurisprudencial: (...) 1. Sendo parcial e permanente a incapacitação para o trabalho, passível de controle mediante tratamento, descabe condenação da autarquia na concessão de auxílio-doença ou aposentadoria

por invalidez. (...) (AC 850849 - Sétima Turma - Rel. Juíza Daldice Santana - DJU 26/05/2004, p. 556). DISPOSITIVO Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial. Condeno a parte vencida ao pagamento, em favor da vencedora, da verba honorária no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa e das despesas processuais, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50. Sem custas (art. 4º da Lei n. 9.289/96). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Em homenagem aos princípios da instrumentalidade, celeridade e economia processual, as eventuais apelações interpostas pelas partes serão recebidas no duplo efeito (art. 520, caput, do CPC). No caso de intempestividade, esta será oportunamente certificada pela Secretaria. Interposto (s) o(s) recurso(s), caberá à Secretaria, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, e, na sequência, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0001559-20.2012.403.6121 - JOEL SEBASTIAO CASTILHO (SP227474 - JULIA MARIA DE MATTOS GONÇALVES E SP226233 - PEDRO NELSON FERNANDES BOTOSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**S E N T E N Ç A** Sentenciado em Inspeção. RELATÓRIO Síntese do pedido autoral: Concessão de AUXÍLIO-DOENÇA e sua conversão em APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. Condenação do réu ao pagamento de despesas processuais e honorários advocatícios. Pedido de justiça gratuita (fls. 02/43). Principais ocorrências durante o processado: concedido o benefício da justiça gratuita (fl. 46), designação de perícia médica (fls. 46/47) e juntada de laudo do(a) perito(a) judicial (fls. 52/54), citação do INSS, o qual apresentou contestação (fls. 60/64) e manifestação deste pela improcedência da ação (fls. 69). Pedido da parte autora para oficiar empregadora (fls. 70/74). FUNDAMENTAÇÃO Configurada a hipótese do art. 330, I, do CPC, e presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo ao enfrentamento do mérito. Da combinação dos arts. 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS), a concessão do benefício de AUXÍLIO-DOENÇA demanda a satisfação simultânea dos seguintes requisitos: (a) comprovação da qualidade de segurado à época do requerimento do benefício; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência; (c) incapacidade laborativa uniprofissional (incapacidade para a atividade habitual exercida pelo segurado) e temporária (suscetível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias; (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão. Por outro lado, conforme arts. 25, I, 26, II, 42 e 43, todos da Lei 8.213/91, os elementos necessários à concessão do benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ são: (a) comprovação da qualidade de segurado à época do requerimento do benefício; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência (art. 151 da LBPS); (c) incapacidade laborativa total (incapacidade para o exercício de toda e qualquer atividade que garanta a subsistência do trabalhador) e permanente (prognóstico negativo de recuperação do segurado); (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão. Incapacidade laborativa. Segundo conclusão do laudo do perito judicial Paciente no momento trabalhando, se tratando, estando medicado, com patologias de caráter degenerativo e inerentes a faixa etária. Não observei incapacidade laboral, não há nexos laborais - fls. 54. Desta forma, a autora não apresenta incapacidade para o trabalho. Em casos tais, a jurisprudência tem rejeitado a possibilidade de concessão de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença, consoante seguintes precedentes do e. TRF da 3ª Região: (...) 3. Observa-se que esses sofrimentos físicos, de acordo com o relato do laudo pericial, estando sujeitos a controle medicamentoso não tornam a Autora incapaz para o exercício de suas atividades. 4. Não demonstrada a incapacidade total e definitiva da Autora para o trabalho, é de se lhe indeferir o benefício da aposentadoria por invalidez ou o auxílio-doença. (...) Realcei (AC 867364 - Sétima Turma - Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho - DJU 02/03/2006, p. 579). (...) 1. Sendo parcial e permanente a incapacitação para o trabalho, passível de controle mediante tratamento, descabe condenação da autarquia na concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. (...) (AC 850849 - Sétima Turma - Rel. Juíza Daldice Santana - DJU 26/05/2004, p. 556). Convém lembrar que doença não se confunde com incapacidade. Na realidade, tanto o auxílio-doença como a aposentadoria por invalidez são benefícios devidos em razão do evento incapacidade, sendo que no primeiro caso (auxílio-doença) a incapacidade é temporária, isto é, suscetível de recuperação, ao passo que no segundo caso (aposentadoria por invalidez) a incapacidade é permanente, vale dizer, não há prognóstico de recuperação do segurado. Se a afecção ou lesão pode ser controlada por medicação adequada e se não há prejuízo para o exercício das funções habitualmente desempenhadas pelo segurado, o benefício por incapacidade é indevido. Nesse sentido: Ementa PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO DOENÇA. PERÍCIA MÉDICA. IMPROCEDÊNCIA. SENTENÇA LASTREADA SEGUNDO A PROVA DOS AUTOS. 1. A r. sentença lastreou-se nos trabalhos do assistente técnico e do perito judicial que concluíram não estar a Autora incapacitada de exercer atividades laborativas. 2. Para a concessão do auxílio-doença, é preciso o atestado

inequívoco da impossibilidade de exercer seu trabalho, o que aqui não ocorre, embora se reconheça seja a A. portadora de hipertensão arterial e diabetes mellitus. Males que, diga-se, são passíveis de tratamento e que também afetam a população em grande parte sem necessidade de interrupção do trabalho.3. Apelação improvida.(TRF 3ª REGIÃO - APELAÇÃO CIVEL 638390 - PROC. 200003990631525 - PRIMEIRA TURMA - REL. JUIZ BATISTA GONCALVES - DJU 21/10/2002, PÁGINA: 294).Dessa maneira, diante da conclusão da prova técnica, produzida por profissional médico devidamente habilitado, que está equidistante do interesse privado das partes e cujo parecer goza de presunção de veracidade juris tantum, conclui-se pela ausência de requisito primordial para a concessão do benefício requestado (incapacidade laborativa).Quanto ao pedido da parte autora para oficial empregadora (fls. 70/74), anoto que eventual recusa do empregador em admitir o retorno do empregado às suas funções enseja em tese ação trabalhista, quiçá reparação por danos materiais e morais decorrentes de tal situação, fato que deverá ser levado a conhecimento do Juízo competente, no caso, a Justiça do Trabalho, a teor do art. 114 da CF.Dessa maneira, o pedido de expedição de ofício à empregadora não trará modificação substancial na presente lide, motivo pelo qual indefiro o pleito de fls. 70/71, não obstante sua força argumentativa.Quanto à nova documentação médica apresentada após a realização da prova técnica nestes autos (fl. 74), entendo que, como tal documentação médica não foi apresentada perante a Autarquia quando do indeferimento do benefício, outro pedido deverá ser aviado na esfera administrativa, sob pena de eternização das demandas judiciais e ofensa oblíqua ao Enunciado nº 35 das Turmas Recursais do Juizado Especial Federal de São Paulo: O ajuizamento da ação de concessão de benefício da seguridade social reclama prévio requerimento administrativo.Caso contrário, bastaria à parte insatisfeita com o resultado do laudo pericial apresentar outros atestados e documentos médicos mais recentes e requerer nova perícia, e assim sucessivamente: o processo jamais teria fim.É necessário que o segurado requeira novo benefício por incapacidade laborativa, no âmbito administrativo, apresentando a nova documentação médica, não avaliada pela perícia judicial, aos peritos médicos da Autarquia.A questão foi bem colocada pela eminente Desembargadora Federal Marisa Santos, do E. TRF da 3ª Região: (...) Tornou-se hábito requerer diretamente ao Poder Judiciário o que deve ser providenciado pela autoridade administrativa, com a justificativa de que administrativamente não há êxito por parte do segurado. As conseqüências são graves, tanto para a autarquia quanto para o segurado: para a autarquia, porque a lenta tramitação do processo levará ao pagamento de verbas acessórias que, se bem empregadas, poderiam compor o custeio da previdência social; para o segurado, porque a mesma lentidão o fará aguardar por anos a fio o que é de seu direito. Não há quem ganhe com essa lentidão, e, no entanto, esse procedimento se repete, reiteradamente, causando o grande congestionamento do Poder Judiciário. (...) O que ocorre, na prática, é que a falta de ingresso na via administrativa transfere para o Poder Judiciário o exercício de uma função que, na realidade, não lhe é típica, substituindo-se ao Administrador porque, tradicionalmente, o INSS reluta em cumprir sua função constitucional. Está correta a decisão quando determina que se comprove o requerimento do benefício no local certo: o INSS. É a esta autarquia que cabe apreciar o pedido. Na hipótese de indeferimento do pedido ou da falta de decisão administrativa é que nasce para o segurado o interesse de agir. (...) - APELAÇÃO CIVEL Nº 0002206-97.2007.4.03.6118/SP, DJF3 23/11/2010 , pp. 2429/2430.Dessa maneira, dado o caráter de transitoriedade ínsito à prestação requerida, a parte autora poderá ajuizar nova ação, se novamente indeferido o benefício pelo INSS, desde que apresente nova documentação médica, diversa da apresentada quando da realização da perícia judicial nestes autos (alteração fática da causa de pedir subjacente).Portanto, a matéria fática em debate está suficientemente esclarecida, não havendo necessidade de realização de prova oral (art. 400, II, do CPC ) ou de nova perícia, pois a repetição da prova técnica só é cabível quando a matéria não parecer suficientemente esclarecida para o julgador ou quando houver omissão ou inexatidão no laudo (arts. 437 e 438 do CPC).DISPOSITIVO Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão formulada por JOEL SEBASTIAO CASTILHO em detrimento do INSS (CPC, art. 269, I).Condeno a parte vencida ao pagamento, em favor da vencedora, da verba honorária no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa e das despesas processuais, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50.Sem custas (art. 4º da Lei n. 9.289/96).Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.Em homenagem aos princípios da instrumentalidade, celeridade e economia processual, as eventuais apelações interpostas pelas partes serão recebidas no duplo efeito (art. 520, caput, do CPC). No caso de intempestividade, esta será oportunamente certificada pela Secretaria.Interposto (s) o(s) recurso(s), caberá à Secretaria, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, e, na seqüência, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.P. R. I.

**0001634-59.2012.403.6121 - REGINA SUELY MARQUES CARNEIRO(SP287861 - IVAN LEITE PINTO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

S E N T E N Ç A Sentenciado em Inspeção.Trata-se de ação revisional proposta por REGINA SUELY MARQUES CARNEIRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS por meio da qual a parte autora objetiva a revisão da renda mensal inicial, incluindo-se os valores dos 13º salários nos salários de contribuição do período base de cálculo. Requer o pagamento das diferenças corrigidas monetariamente.Custas recolhidas (fls. 16).Contestação apresentada às fls. 21/38.Réplica às fls. 41/52.É o relato do

processado.FUNDAMENTO e DECIDO.Decorre do protoprincípio da segurança jurídica, emanção do art. 5º, caput, da Constituição Federal, a fixação de prazos decadenciais ou prescricionais para aquisição ou extinção de direitos, porquanto a eternização de conflitos abala a paz social.Tal introdução é de fundamentação importância para nova reflexão acerca da interpretação e aplicação de dispositivo da Lei n. 8.213/91 que prevê prazo decadencial para qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício.A Medida Provisória n. 1.523-9, de 27 de junho de 1997 (DOU de 28.6.1997), inovou no ordenamento jurídico ao prever prazo decadencial de 10 (dez) anos para revisão, a pedido do segurado ou beneficiário, de prestações previdenciárias. Duas correntes se formaram a respeito da nova previsão de prazo decadencial: a primeira, a qual se filiava este julgador, e aceita por parte da jurisprudência, inclusive do STJ, no sentido de que os benefícios concedidos até 27.6.1997 (véspera da entrada em vigor da MP n. 1.523-9/1997) não estão sujeitos, em hipótese alguma, a prazo decadencial, porque a norma em comento não é expressamente retroativa e trata de instituto de direito material; a segunda corrente, a qual passo a aderir, por ser mais consentânea com a ordem jurídica, conforme será exposto adiante, também aceita por parte da jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais e baseada em interpretação do Supremo Tribunal Federal sobre o fenômeno da retrospectividade ou retroatividade inautêntica, no sentido de que a partir da vigência da MP n. 1.523-9/1997 (isto é, desde 28.6.1997) conta-se o prazo decadencial de 10 (dez) anos, na forma da lei, mesmo para benefícios concedidos anteriormente à citada MP. Consoante lição do Ministro Luiz Fux, do Supremo Tribunal Federal, retirada do Informativo n. 648 do STF (ADC 29/DF, ADC 30/DF, ADI 4578/DF), a retrospectividade ou retroatividade inautêntica, semelhante à conhecida retroatividade mínima, ocorre quando a norma jurídica atribui efeitos futuros a situações ou relações jurídicas já existentes, tendo-se, como exemplos clássicos, as modificações dos estatutos funcionais ou de regras de previdência dos servidores públicos (v. ADI 3105 e 3128, Rel. para o acórdão Min. CEZAR PELUSO). Ainda segundo Luiz Fux, a retroatividade autêntica é vedada pela Constituição da República, como já muitas vezes reconhecido na jurisprudência deste Tribunal. O mesmo não se dá com a retrospectividade, que, apesar de semelhante, não se confunde com o conceito de retroatividade mínima defendido por MATOS PEIXOTO e referido no voto do eminente Ministro MOREIRA ALVES proferido no julgamento da ADI 493 (j. 25.06.1992): enquanto nesta são alteradas, por lei, as consequências jurídicas de fatos ocorridos anteriormente - consequências estas certas e previsíveis ao tempo da ocorrência do fato -, naquela a lei atribui novos efeitos jurídicos, a partir de sua edição, a fatos ocorridos anteriormente. Repita-se: foi o que se deu com a promulgação da Emenda Constitucional nº 41/03, que atribuiu regimes previdenciários diferentes aos servidores conforme as respectivas datas de ingresso no serviço público, mesmo que anteriores ao início de sua vigência, e recebeu a chancela desta Corte.Portanto, os benefícios previdenciários concedidos após 28.6.1997 devem se sujeitar ao prazo decadencial previsto na MP n. 1.523-9/1997, mesmo raciocínio aplicado pelo STF quando decidiu, por exemplo, pela constitucionalidade da taxaão dos servidores públicos, ainda que aposentados anteriormente à Reforma da Previdência (EC 41/2003) . Trata-se da aplicação da retrospectividade permitida pelo STF, conforme acima exposto.Nesse sentido, destaco os precedentes jurisprudenciais assim ementados:PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A E 330, I, DO CPC. POSSIBILIDADE REVISÃO DE RMI - APLICAÇÃO DO PRAZO DECADENCIAL DECENAL DO ARTIGO 103 DA LEI Nº 8.213/91 AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIOR E POSTERIORMENTE À EDIÇÃO DA MP 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE. LÓGICA INTERPRETATIVA DECORRENTE DO JULGAMENTO DO RESP REPETITIVO 1114938/AL E DE PRECEDENTES DO TRF2ª E 5ª REGIÕES, TURMAS RECURSAIS DA BAHIA, PARANÁ, TRU DOS JEFs DA 2ª REGIÃO E TNU. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA EM RAZÃO DO TRANSCURSO DO PRAZO DECADENCIAL DECENAL. - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. Sua aplicação não implica em afronta a princípios constitucionais. - Quando se tratar de controvérsia unicamente de direito ou mesmo quando houver discussão fática com prova já produzida e desnecessária dilação probatória, autorizada a subsunção à norma do artigo 285-A do diploma processual civil. Aplicação da teoria da causa madura no julgamento baseado no artigo 285-A do CPC. - Em se tratando de matéria unicamente de direito, ou sendo de direito e fato, não houver necessidade da produção de prova, autorizada a subsunção da regra do artigo 330, I, do diploma processual civil. - Tratando-se de norma de direito público, tem aplicação imediata a regra estatuída pelo artigo 103 da LBPS que instituiu o prazo decadencial decenal para revisão de benefício previdenciário. - Não se confunde o efeito no presente, imediato, pronto, com o efeito no passado. (Pontes de Miranda, in Comentários à Constituição Brasileira de 1946, apud Vicente Ráo, O Direito e a Vida dos Direitos, Ed. Revista dos Tribunais, vol. I, São Paulo: 1997, p. 379) - Alcance dos benefícios concedidos anteriormente à data de instituição do prazo decadencial decenal, com início de sua contagem, contudo, a partir da vigência da norma que inseriu o instituto no ordenamento previdenciário. - O prazo decadencial decenal, muito embora tenha sido reduzido em razão da vigência da Lei nº 9.711/98, que introduziu o prazo decadencial quinquenal, foi reintroduzido no ordenamento pela MP nº138/2003 antes que se completasse o prazo quinquenal, de modo que nenhum benefício foi atingido pelo prazo reduzido. Nesse sentido,

o entendimento de Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, em Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social - 9ª edição revista e atualizada - Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora: Esmafe, 2009, páginas 365 e 366s. 294, a Lei 9.711, publicada no DOU de 21.11.1998, em seu art. 30, convalidou os atos praticados com base na MP nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, razão pela qual a norma restritiva introduzida pela MP 1663-15 formalmente não foi convalidada. Este fato nos conduz à conclusão de que a redução do prazo vigoraria apenas a partir da edição da Lei 9.711/98. Entretanto, houve restabelecimento do prazo original com a edição da MP 138/03, convertida na Lei 10.839/04. - Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp repetitivo n 1114938/AL), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória (MP nº 1.523-9/97), deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial decenal, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal que introduziu o instituto. - O ordenamento jurídico brasileiro não é afeito a situações imutáveis pela imprescritibilidade já que repele a existência de pretensões eternas. - O prazo decadencial estabelecido no art. 103 da LBPS tem, portanto, aplicação aos benefícios concedidos anteriormente. Contudo, o cômputo do lapso decenal, para esses benefícios, tem início a partir da vigência da lei instituidora no novo instituto, isto é, a partir de 28/06/1997, data em que foi publicada a nona edição da Medida Provisória nº 1.523, sucessivamente reeditada, com o referido dispositivo, até converter-se na Lei nº 9.528/97 (note-se que a MP nº 138/2003 tornou absolutamente ineficaz a redução introduzida pela Lei nº 9.711/98, ao revogar norma específica antes da consumação do prazo decadencial quinquenal). - Desse modo, a partir de 28/06/2007, está atingido pela decadência o direito de revisar a renda mensal inicial dos benefícios concedidos há mais de dez anos.(a contagem dos prazos estipulados em anos expira no dia e no mês iguais aos do início da contagem, ao que se depreende da norma do art. 132, 3º, do Código Civil/2002 e do art. 1º da Lei nº 810/1949). - O prazo de dez anos não está, desse modo, a ser aplicado retroativamente, não incidindo desde a época da concessão do benefício, mas tão somente a contar da data do início da vigência do diploma que o instituiu. Precedentes da TNU, TRFs da 2ª e 5ª Regiões, Turmas Recursais da Bahia, Paraná, Turma Regional de Uniformização dos JEFs da 2ª Região e julgamento de recurso especial repetitivo do STJ em hipótese e interpretação análoga (REsp 1114938/AL) - Na revisão dos benefícios concedidos a partir da vigência da MP nº 1523-09/1997, o prazo decenal é contado a partir do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo, de acordo com o texto legal. - No caso dos autos, tratando-se de pedido de recálculo de RMI de benefício com DIB 24/05/96, concedido em 04/06/96, tendo sido a ação revisional proposta em 24/06/2009, é manifesta a decadência do direito à revisional. -Matéria preliminar suscitada afastada. - Apelação da parte autora desprovida. Manutenção da sentença por fundamentação diversa, em razão do reconhecimento da decadência, porquanto ultrapassado o prazo decadencial decenal.(AC 200961830073739, DESEMBARGADORA FEDERAL EVA REGINA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:17/12/2010 PÁGINA: 1106.)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE RENDA MENSAL INICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. DECADÊNCIA. ART. 103, DA LEI Nº 8.213/91. OCORRÊNCIA. 1. Pretensão do Autor-Apelante de que seja o INSS compelido a revisar o benefício previdenciário que percebe, alterando a data do seu início para 1º.7.89 e recalculando a RMI pela média dos 36 (trinta e seis) últimos salários de contribuição, respeitado o teto limite de 20 salários mínimos, por ter implementado mais de 39 (trinta e nove) anos de tempo de serviço, na vigência da Lei nº 6.950/81. 2. A Medida Provisória nº 1.523-9, publicada em 28.6.1997, e convertida na Lei nº 9.528/97, passou a estabelecer um prazo decadencial de 10 (dez) anos para a revisão do ato de concessão do benefício, antes inexistente na Lei nº 8.213/91. Referido prazo foi reduzido para 5 (cinco) anos pela MP n 1.663-15, publicada em 23.10.1998, tendo como termo final outubro de 2003, antes, portanto, da vigência da MP nº 138/2003, posteriormente convertida na Lei n 10.839/2004, que retomou o prazo decenal anterior. 3. Malgrado o entendimento do Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria, data maxima venia, não se apresenta razoável admitir-se a existência de dois grupos de aposentados - os que tiveram benefícios deferidos antes de 1997 e os que lograram recebê-los depois desse exercício - pelo que a solução que melhor atende à regra da isonomia é a de considerar que, em relação ao primeiro grupo, o prazo decadencial decenal inicia-se a partir da Medida Provisória nº 1.523-9, publicada em 28.6.1997. 4. Hipótese em que o ato que se pretende revisar foi praticado data de 11.9.1992 (fl. 65), ao passo que a ação foi ajuizada em 14 de julho de 2010, sendo de ser reconhecido, portanto, que o direito à revisão da RMI restou fulminado pela decadência. 5. Apelação improvida. (AC 00049799720104058400, Desembargador Federal Maximiliano Cavalcanti, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data::10/06/2011 - Página::240.) Do caso dos autos. Conforme acima fundamentado, os atos de concessão até 27/06/1997 (inclusive) estão sujeitos a prazo decadencial de dez anos contados da data em que essa MP entrou em vigor, ou seja, o direito de o segurado pleitear revisão decaiu, nessa hipótese, em 28/06/2007. O benefício da parte autora foi concedido em 19/10/1992 e a presente demanda foi ajuizada em 07/05/2012, ocorrendo a decadência na espécie. DISPOSITIVO.Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido revisional formulado por REGINA SUELY MARQUES CARNEIRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, conforme art. 269, I, do Código de Processo Civil.Condeno a parte vencida ao pagamento, em favor da vencedora, da verba honorária no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa e das despesas processuais, observada a suspensão da execução e a contagem da

prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Em homenagem aos princípios da instrumentalidade, celeridade e economia processual, as eventuais apelações interpostas pelas partes serão recebidas no duplo efeito (art. 520, caput, do CPC). No caso de intempestividade, esta será oportunamente certificada pela Secretaria. Interposto (s) o(s) recurso(s), caberá à Secretaria, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, e, na seqüência, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Sobrevindo o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se. P.R.I.

**0001688-25.2012.403.6121** - OSMAR TAVARES FERNANDES(SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA E SP233242B - SANTIAGO DE PAULO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO 0001688-25.2012.403.6121 AUTOR(A)(ES) OSMAR TAVARES FERNANDES RÉ(U) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentenciado em Inspeção. Trata-se de ação revisional na qual o autor pleiteia o recálculo da Renda Mensal Inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (E/NB 42/135.849.328-3), bem como o pagamento integral das diferenças das parcelas vencidas. A petição inicial veio instruída com documentos (fls. 02/26). Deferido o pedido de justiça gratuita (fl. 29). Citado, (fl. 30), o INSS ofereceu contestação (fls. 32/36), alegando a constitucionalidade e legalidade da forma de cálculo do benefício, requerendo, ao final, a improcedência do pedido. Réplica às fls. 45/47. É o relatório. FUNDAMENTO e DECIDO. A matéria versada nestes autos é eminentemente de direito e comporta, por conseguinte, o julgamento antecipado da lide, nos termos do inciso I, artigo 330 do Código de Processo Civil. O pedido é improcedente. 1. Da constitucionalidade e legalidade do fator previdenciário. Dizia a redação originária da Constituição: Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições: A EC 20/98 deu nova redação ao artigo 202 da CF (que agora trata do regime de previdência privada) e ao caput e 7º do artigo 201 do Texto Fundamental, os últimos delegando à lei ordinária a organização da Previdência Social e a estipulação do benefício de aposentadoria, incluída, por óbvio, a forma de cálculo da prestação previdenciária, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)(...) 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)(Realcei) Percebe-se, dessa maneira, que a EC 20/98 desconstitucionalizou a forma de cálculo das prestações previdenciárias, permitindo ao legislador ordinário estabelecê-la de maneira que se conformasse com o princípio do equilíbrio financeiro e atuarial, essencial à sustentabilidade do Regime Geral de Previdência Social que se apóia no sistema de repartição, pois é imprescindível, para a preservação da relação custeio-benefício, planejamento quanto às fontes de receita, avaliação das necessidades financeiras para manutenção da estrutura operacional do sistema, verificação do número de beneficiários, valores de benefícios e tempo de sua percepção (cf. Simone Barbisan Fortes e Leandro Paulsen, in Direito da Seguridade Social, Livraria do Advogado Editora, 2005, p. 48). Nesse cenário, nenhuma inconstitucionalidade existe quanto à Lei 9.876/99, que instituiu o fator previdenciário, visto que editada com esteio no art. 201, caput e 7º, da CF, com a redação da EC 20/98. O fator previdenciário, conforme artigo 29, 7º, da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.876/99, será calculado considerando-se a idade, a expectativa de sobrevida e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar (grifei) e é aplicável à aposentadoria por tempo de contribuição (LBPS, art. 29, I), salvo se o segurado satisfizer os requisitos exigidos para sua concessão anteriormente a 28/11/1999 (art. 6º da Lei 9.876/99). Em relação à expectativa de sobrevida, a mesma deve ser aferida de acordo com a tábua do IBGE, aplicável à generalidade dos casos, não podendo, o juízo, ao arripio da lei, estabelecer exceções casuísticas sob pena de se imperar a insegurança jurídica e de se majorar benefício sem a correspondente fonte de custeio total. Nesse sentido, o E. TRF da 3ª Região entende inexistir direito do segurado ao recálculo do valor da renda mensal inicial, mediante o afastamento do fator previdenciário, do benefício de aposentadoria concedido na vigência da Lei nº 9.876/99, porque a Lei conferiu competência exclusiva ao Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE para elaborar e divulgar a expectativa de sobrevida do total da população brasileira, não tendo o Poder Judiciário o condão de modificar os critérios utilizados pelo mesmo, ainda que isso implique em diminuição dos benefícios dos segurados (APELAÇÃO CÍVEL 1548008 - REL. DES. FED. DIVA MALERBI - DJF3 CJ1 09/02/2011, P. 1151). Outrossim, a pretensão da demandante esbarra em óbice intransponível. O Supremo Tribunal Federal proclamou a constitucionalidade do fator previdenciário, segundo decisões proferidas nas ADIn 2.110 e 2.111, relatadas pelo Min. Sydney Sanches, que devem ser acatadas por este Juízo porque dotadas de eficácia vinculante, a teor do art. 102, 2º, da CF/88, com a redação da EC 45/2004, c.c. art. 11, 1º, da Lei 9.868/99. Destaco, na seqüência, as ementas das mencionadas ADIn: Acórdão Origem: STF - Supremo Tribunal Federal Classe: ADI-MC - MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Processo: 2110 UF: DF -

DISTRITO FEDERAL Órgão Julgador: Data da decisão: Documento: Fonte DJ 05-12-2003 PP-00017 EMENT VOL-02135-04 PP-00566Relator(a) SYDNEY SANCHESDescrição Votação e resultado: O Tribunal, por maioria, vencido o Min. Marco Aurélio, indeferiu a cautelar quanto ao art. 2º da Lei-9876/99, na parte que deu nova redação ao art. 29, caput, seus incisos e parágrafos da Lei-8213/91, nos termos do voto do Min. Relator. Ainda, por maioria, vencido o Min. Marco Aurélio, indeferiu a suspensão cautelar do art. 3º da Lei-9876/99. Por unanimidade, indeferiu a suspensão cautelar dos arts. 6º, 7º e 9º da Lei-9876/99, este último na parte em que revoga a Lei Complementar 84/96. Por maioria, vencido o Min. Marco Aurélio, indeferiu a suspensão cautelar do art. 5º da Lei 9876/99. Ainda, por maioria, vencidos os Mins. Marco Aurélio, Sepúlveda Pertence e Néri da Silveira, indeferiu a suspensão cautelar dos artigos 25 e 26 da Lei-8213/91, com a redação do art. 2º da Lei-9876/99. Também por maioria, vencidos os Mins. Marco Aurélio e Sepúlveda Pertence, indeferiu a suspensão cautelar do art. 67, da Lei-8213/91, com a redação dada pelo art. 2º da Lei-9876/99, na parte em que acrescentou a expressão e de comprovação de frequência à escola do filho ou equiparado, e a suspensão cautelar da expressão e à apresentação anual de atestado de vacinação obrigatória, constantes da redação original do mencionado 67, da Lei-8213/91. Acórdãos citados:MI-58 (RTJ-140/747), ADI-1946 (RTJ-186/472), ADI-2111, MS-22182, RE-72509-ED (RTJ 64/414), RE-138284 (RTJ-143/313), RE-166772 (RTJ-156/666), RE-193456 (RTJ-166/640). N.PP.:(123). Análise:(JBM). Inclusão: 30/06/04, (JVC). Alteração: 07/02/06, (MLR).Ementa EMENTA: - DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL. CÁLCULO DOS BENEFÍCIOS. FATOR PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO MATERNIDADE: CARÊNCIA. SALÁRIO-FAMÍLIA. REVOGAÇÃO DE LEI COMPLEMENTAR POR LEI ORDINÁRIA. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE: A) DOS ARTIGOS 25, 26, 29 E 67 DA LEI Nº 8.213, DE 24.07.1991, COM A REDAÇÃO QUE LHE FOI DADA PELO ART. 2º DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999; B) DOS ARTIGOS 3º, 5º, 6º, 7º E 9º DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, ESTE ÚLTIMO NA PARTE EM QUE REVOGA A LEI COMPLEMENTAR 84, DE 18.01.1996; C) DO ARTIGO 67 DA LEI Nº 8.213, DE 24.07.1991, NA PARTE EM QUE CONTÉM ESTAS EXPRESSÕES: E À APRESENTAÇÃO ANUAL DE ATESTADO DE VACINAÇÃO OBRIGATÓRIA. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 6º, 7º, XXIV, 24, XII, 193, 201, II, IV, E SEUS PARÁGRAFOS 1º, 3º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. MEDIDA CAUTELAR.1. Na ADI n 2.111 já foi indeferida a suspensão cautelar do arts. 3 e 2 da Lei n 9.876, de 26.11.1999 (este último na parte em que deu nova redação ao art. 29 da Lei n 8.213, de 24.7.1991).2. O art. 5 da Lei 9.876/99 é norma de desdobramento, que regula o cálculo do salário-de-benefício, mediante aplicação do fator previdenciário, cujo dispositivo não foi suspenso na referida ADI n 2.111. Pelas mesmas razões não é suspenso aqui.3. E como a norma relativa ao fator previdenciário não foi suspensa, é de se preservar, tanto o art. 6º, quanto o art. 7º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, exatamente para que não se venha, posteriormente, a alegar a violação de direitos adquiridos, por falta de ressalva expressa.4. Com relação à pretendida suspensão dos artigos 25, 26 e de parte do art. 67 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária e também na que lhe foi dada pela Lei nº 9.876/99, bem como do artigo 9º desta última, os fundamentos jurídicos da inicial ficaram seriamente abalados com as informações do Congresso Nacional, da Presidência da República e, sobretudo, com o parecer da Consultoria Jurídica do Ministério da Previdência e Assistência Social, não se vislumbrando, por ora, nos dispositivos impugnados, qualquer afronta às normas da Constituição.5. Medida cautelar indeferida, quanto a todos os dispositivos impugnados.Acórdão Origem: STF - Supremo Tribunal FederalClasse: ADI-MC - MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADEProcesso: 2111 UF: DF - DISTRITO FEDERAL Órgão Julgador: Data da decisão: Documento: Fonte DJ 05-12-2003 PP-00017 EMENT VOL-02135-04 PP-00689Relator(a) SYDNEY SANCHESDescrição Votação e resultado: Por unanimidade, não conhecida a ação direta por alegada inconstitucionalidade formal da Lei 9868/1999. Por maioria, indeferido o pedido de medida cautelar relativamente ao art. 2º da Lei 9876/1999, na parte em que deu nova redação ao artigo 29, caput, seus incisos e parágrafos da Lei 8213/1991, nos termos do voto do Relator, vencido o Min. Marco Aurélio, que o deferia. Ainda por maioria, indeferido o pedido de suspensão cautelar do art. 3º da Lei 9876/1999, vencido o Min. Marco Aurélio. Acórdãos citados: ADI 2010 MC (RTJ-181/73), ADI 2110, RE 72509 ED (RTJ-64/408-414) N.PP.:(99). Análise:(JBM). Revisão:(RCO). Inclusão: 14/06/04, (JVC). Alteração: 07/02/06, (MLR).Ementa EMENTA: - DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, CAPUT, INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI Nº 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI, POR VIOLAÇÃO AO ART. 65, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DE QUE SEUS ARTIGOS 2º (NA PARTE REFERIDA) E 3º IMPLICAM INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, POR AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, XXXVI, E 201, 1º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E AO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15.12.1998. MEDIDA CAUTELAR.1. Na inicial, ao sustentar a inconstitucionalidade formal da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, por inobservância do parágrafo único do art. 65 da Constituição Federal, segundo o qual sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora, não chegou a autora a explicitar em que consistiram as alterações efetuadas pelo Senado Federal, sem retorno à Câmara dos Deputados. Deixou de cumprir, pois, o inciso I do art. 3o da Lei

nº 9.868, de 10.11.1999, segundo o qual a petição inicial da A.D.I. deve indicar os fundamentos jurídicos do pedido em relação a cada uma das impugnações. Enfim, não satisfeito esse requisito, no que concerne à alegação de inconstitucionalidade formal de toda a Lei nº 9.868, de 10.11.1999, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, nesse ponto, ficando, a esse respeito, prejudicada a medida cautelar.2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1º e 7º, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7º do novo art. 201.3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31.4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91.5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5º da C.F., pelo art. 3º da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social.6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2º (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3º daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar. Também nessa trilha enveredou o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1266270 Processo: 200703990507845 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 18/11/2008 Documento: TRF300202778 Fonte DJF3 DATA:03/12/2008 PÁGINA: 2349 Relator(a) JUIZ CASTRO GUERRA Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Relator, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado. Ementa PREVIDENCIÁRIO. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE DE DISPOSITIVOS DA L. 9.876/99. FATOR PREVIDENCIÁRIO. Aplica-se a lei em vigor na data da concessão do benefício. Se o Supremo Tribunal Federal entendeu constitucionais os critérios de cálculo do benefício preconizados pela L. 9.876/99, descabe cogitar da exclusão do fator previdenciário. Apelação desprovida.2. Da impossibilidade de se aplicar o fator previdenciário apenas sobre o tempo especial convertido em tempo de serviço comum - APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (ESPÉCIE 42). Sujeição ao fator previdenciário. Inviabilidade de criação de nova fórmula de cálculo de benefício pelo Poder Judiciário. Princípios da separação dos poderes e da preexistência da fonte de custeio. Ademais, a tese autoral, se acolhida, implicaria em criação, pelo Judiciário, de uma nova fórmula de cálculo da renda mensal inicial, não prevista em lei, o que ofenderia o princípio constitucional da separação dos Poderes (art. 2º, CF) e também a regra também constitucional da contrapartida (art. 195, 5º, CF). Isso porque a APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (espécie 42) foi concedida em 24/11/2005 (fl. 15) e, portanto, sob a vigência da Lei nº 9.876/99, que criou o chamado fator previdenciário. LOGO, não existe possibilidade legal em se bipartir de forma fictícia o benefício de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (considerando parte dele sujeito ao fator previdenciário e a outra, não). Na realidade, há de se diferenciar a aplicação das normas no Direito Previdenciário: (1) o direito ao benefício previdenciário, cuja aquisição submete-se à lei vigente quando do adimplemento de todos os requisitos necessários ao benefício; (2) o direito à contagem do tempo de serviço (contribuição), que é adquirido de acordo com a legislação vigente quando da prestação do serviço (dia a dia). A propósito: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. DIREITO ADQUIRIDO. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. LEI VIGENTE À ÉPOCA EM QUE PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA. 1- Prevalece nesta Corte o entendimento quanto à possibilidade da revisão da renda mensal inicial do benefício com base na legislação da época em que preenchidos os requisitos para sua obtenção. 2- Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1.213.296/SC, 6ª Turma, Rel.ª Min.ª MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJe de 14/12/2011.) AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO.

RECÁLCULO DA RMI NOS TERMOS DO ARTIGO 144 DA LEI N.º 8.213/1991. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE NO MOMENTO DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS<sup>1</sup>. O entendimento firmado nesta Corte é no sentido de que o cálculo da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários obedece às regras contidas no diploma legal vigente ao tempo em que preenchidos os requisitos para a concessão do benefício, ainda que algumas contribuições tenham sido vertidas na vigência de outro diploma legal.<sup>2</sup> Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1.213.951/PR, 6.ª Turma, Rel. Min. HAROLDO RODRIGUES (Desembargador convocado do TJ/CE), DJe de 06/12/2010.) Assim, o benefício foi calculado de acordo com a lei vigente quando do implemento das condições necessárias ao seu deferimento, não havendo ilegalidade a ser sanada pelo Judiciário. Passo ao dispositivo. Diante do disposto, no mérito JULGO IMPROCEDENTE a pretensão formulada por OSMAR TAVARES FERNANDES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (CPC, art. 269, I). Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte ré, no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do art. 12 da LAJ. Isenção de custas conforme artigo 4º, inciso II, da Lei n.º 9.289/96. Em homenagem aos princípios da instrumentalidade, celeridade e economia processual, as eventuais apelações interpostas pelas partes serão recebidas no duplo efeito (art. 520, caput, do CPC). No caso de intempestividade, esta será oportunamente certificada pela Secretaria. Interposto (s) o(s) recurso(s), caberá à Secretaria, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, e, na seqüência, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P. R. I.

**0002567-32.2012.403.6121 - SUELY JOSE DE MACEDO (SP135187 - CELIA APARECIDA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

SUELY JOSE DE MACEDO, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual pleiteia condenação do réu a concessão do benefício de pensão por morte, com início na data do requerimento administrativo (30/08/2010). Alega a autora que era dependente economicamente de seu filho, Pablo Augusto de Macedo, o qual faleceu em 15.02.2010. Sustenta, todavia, que a Autarquia negou o benefício de pensão por morte à autora, sob o fundamento de inexistência de comprovação da dependência econômica. Petição inicial acompanhada de documentos (fls. 02/21). Deferidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a realização de audiência de instrução (fls. 24). Cópia do procedimento administrativo juntada às fls. 29/70. Audiência de instrução realizada às fls. 71/75, sendo colhidos depoimentos pessoal da autora e de testemunhas. Citado, o INSS apresentou contestação alegando, em síntese, a ausência de indícios de prova material da dependência econômica e requerendo, por isso, a improcedência da ação (fls. 76/81). As alegações finais das partes foram apresentadas às fls. 83/86 (autora) e às fls. 87/88 (INSS). Os autos vieram conclusos para sentença em 01 de fevereiro de 2013. É o relatório. DECIDO. II. FUNDAMENTAÇÃO. Presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo ao enfrentamento do mérito. O benefício de pensão por morte, disciplinado pelos artigos 74 a 79 da Lei n.º 8.213/91, reclama para sua concessão os seguintes requisitos: a) a condição de segurado ou de aposentado do instituidor do benefício por ocasião de seu óbito; b) o enquadramento do beneficiário em uma das classes de dependentes previstas nos incisos do artigo 16 da Lei n.º 8.213/91, que consagra a chamada família previdenciária; c) comprovação da dependência econômica, que é presumida pela lei para os dependentes da conhecida primeira classe (art. 16, I, da Lei n.º 8.213/91). Tais requisitos despontam da simples leitura aos artigos 74, caput, combinado com o artigo 16, todos da Lei n.º 8.213/91: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: (Redação dada pela Lei n.º 9.528, de 1997) (...) Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 1995) II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 1995) 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes. 2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. (Redação dada pela Lei n.º 9.528, de 1997) 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. O filho da autora, Pablo Augusto de Macedo, possui vínculo empregatício no momento do óbito, no Supermercado Belém Ltda.-ME no período de 02.03.2009 a 15.02.2010, cessado em decorrência de óbito (fls. 80). Demonstrada, assim, a condição de segurado do filho falecido da autora, bem como o vínculo de parentesco, analiso a dependência econômica alegada na petição inicial. Para a comprovação da dependência econômica são válidos quaisquer meios de prova em direito admitidos (CPC, art. 332), independentemente da restrição contida no art. 22 do Decreto n.º 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), visto que tal ato infralegal somente vincula o agente administrativo, não o juiz. Diz o art. 332 do Código de Processo Civil: Art. 332. Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não

especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa. Na espécie, entendo que o conjunto probatório NÃO permite a conclusão sobre a alegada dependência econômica entre mãe e filho. A concessão da pensão por morte, no presente caso, depende da prova da dependência econômica da autora em relação ao seu filho PABLO AUGUSTO DE MACEDO. Pois bem. Muito embora o filho da autora fosse solteiro, não tivesse dependentes e mãe e filho residissem no mesmo endereço, tenho que a dependência econômica da autora, em relação ao filho PABLO AUGUSTO DE MACEDO, não restou demonstrada, porque os documentos juntados não têm o condão de comprovar que o filho, ora falecido, era o responsável pelo sustento da casa. A dependência econômica, no caso dos autos, não se presume, e a autora não logrou êxito em comprovar que dependia economicamente de seu filho, até porque, pela documentação juntada aos autos, o falecido trabalhou apenas 11 (ONZE) meses na empresa SUPERMERCADO BELEM LTDA-ME., e a autora, no mesmo período, tem histórico laboral registrado em sua CTPS (fl. 78), período este que compreende a data de 23.06.2008 a 26.09.2012. Em audiência de instrução, a autora afirmou, em seu depoimento pessoal, que dependia economicamente de Pablo. Que a autora trabalhava e não recebia o suficiente para o sustento. Que Pablo começou a trabalhar cedo e este ajudava a autora com as despesas do lar. Que Pablo ajudava com alimentação. Que ele recebia um salário mínimo. Que na época do falecimento de Pablo a autora já era separada. A autora continua vendendo lagerie. Que a filha da autora morava com ela e Pablo. Que após o óbito de Pablo o genro da autora foi morar na casa desta. A autora tem carteira de habilitação mas não tem carro nem moto. Que retirou carteira de habilitação em 2011 com a ajuda do tio de Pablo. A autora não tem planos de saúde. Que demorou 6 meses para requerer o benefício porque não sabia que tinha direito à pensão e começou a passar por dificuldades. Não recebe pensão do ex-marido. Que requereu caixão para o enterro do filho perante a Prefeitura. A filha tem Internet. Pablo trabalhava pela manhã e estudava à tarde e aos domingos trabalhava no mercado. Que Pablo custeava suas próprias roupas, sapatos. A testemunha LUIS JOSE PAULO DOS SANTOS, devidamente compromissada, afirmou que conhecia o falecido e que trabalhou com ele no ano de 2009, aproximadamente. Não frequentava muito a casa do falecido. Que o falecido dizia que ajudava a mãe com o pagamento de conta de luz e de Internet. Que Pablo morava com a mãe e com o pai. Que os pais de Pablo se separaram após o óbito de Pablo. Que não estudava com Pablo. A Testemunha JOAO VITOR RAMOS MONTEIRO DE OLIVEIRA disse que conhecia Pablo, pois trabalhavam juntos no supermercado do Belém por volta de 2009/2010. Que Pablo morava com a mãe. Que Pablo sempre levava mistura (comida) para a casa. Que dizia que pagava contas de sua casa e às vezes não tinha dinheiro para sair. Que Pablo morava com o pai, a mãe e a irmã. Desse modo, os depoimentos testemunhais são vagos e imprecisos acerca da efetiva contribuição de Pablo, de maneira contínua, para o sustento e sobrevivência da mãe. Em conclusão, não tendo a parte demandante comprovado, de forma extrema de dúvidas, que era real dependente econômica de seu falecido filho, segurado da Previdência Social, a pretensão autoral deve ser julgada improcedente, na linha dos seguintes precedentes jurisprudenciais: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO LEGAL. PENSÃO POR MORTE. NÃO PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. INTUITO DE PREQUESTIONAMENTO. I - A autora opõe embargos de declaração do v. acórdão que negou provimento ao agravo legal por ele interposto. II - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão no Julgado. III - A mãe de segurado falecido está arrolada entre os beneficiários de pensão por morte, nos termos do art. 16, II c/c art. 74 da Lei nº 8.213/91, devendo ser comprovada sua dependência econômica em relação ao de cujus, conforme disposto no 4º do art. 16 do citado diploma legal. IV - A requerente não fez juntar qualquer dos documentos considerados indispensáveis à comprovação da dependência econômica, elencados no 3º do art. 22 do Decreto nº 3.048/99. V - A autora recebe pensão por morte, desde 01.05.1981, e, por conseguinte, não dependia do seu falecido filho. Além disso, o óbito ocorreu em 26.02.1993 e a demanda foi ajuizada em 09.05.2006, ou seja, decorridos mais de 13 (treze) anos, e a autora sobreviveu todo esse tempo, sem necessitar da pensão. VI - A assinatura do termo de rescisão do último contrato de trabalho do de cujus e o recebimento das indenizações do seguro de vida não conduzem à presunção de dependência econômica, por ser a requerente sucessora legitimada para tais providências, haja vista que o falecido era solteiro e não deixou filhos. VII - A prova juntada aos autos não deixa clara a dependência econômica da autora em relação ao de cujus. VIII - A Egrégia 8ª Turma, por unanimidade, entendeu que não merece reparos a decisão recorrida. IX - A explanação de matérias com finalidade única de estabelecer prequestionamento a justificar cabimento de eventual recurso não elide a inadmissibilidade dos embargos declaratórios quando ausentes os requisitos do artigo 535, do CPC. X - Embargos de declaração improvidos. (APELREE 200703990283682, JUIZA MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, 02/06/2011) PROCESSO CIVIL. PENSÃO POR MORTE. SEGURADO URBANO. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA NÃO COMPROVADA NOS AUTOS. 1. A pensão por morte, devida aos pais de segurado junto ao Regime Geral de Previdência Social, nos termos do 4º do art. 74 da Lei 8.213/91, está subordinada à demonstração da situação de dependência econômica do genitor em relação ao filho falecido. A dependência econômica a que se refere a lei compreende a ajuda financeira contínua, destinada à manutenção da família, não sendo considerada para tanto as ajudas de caráter eventual. Precedentes da Corte sobre o tema. 2. Hipótese em que a autora, na qualidade de mãe do segurado, percebia proventos próprios na ocasião do óbito, e não obteve êxito na demonstração de que o de cujus contribuía de forma efetiva com as despesas da família. Apesar de ter sido

produzida a prova testemunhal, o depoimento não possui força probante, porquanto, além de ocorrer o impedimento do art. 405, 2º, do CPC, por ser o depoente cunhado da autora, seu testemunho contradiz o depoimento pessoal da autora. 3. Apelação a que se nega provimento. (AC 200638140063248, JUIZ FEDERAL CHARLES RENAUD FRAZAO DE MORAES (CONV.), TRF1 - PRIMEIRA TURMA, 07/06/2011) PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. GENITOR. LEI Nº 8.213/91. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA EM RELAÇÃO AO DE CUJUS NÃO COMPROVADA. INEXISTÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL NÃO CONTUNDENTE. NÃO CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. - Não existindo dependentes preferenciais, é o pai do instituidor o próximo na linha de sucessão do benefício de pensão por morte, desde que comprovada a sua dependência econômica em relação ao de cujus, ainda que não exclusiva. - A condição de segurado do falecido filho, encontra-se demonstrada, porquanto era beneficiário de aposentadoria por invalidez, com DIB em 16/04/2004, conforme carta de concessão de benefício. - Contudo, não logrou o autor trazer aos autos início de prova material da alegada dependência econômica, pois os simples depósitos bancários efetuados na conta da nora, além de não provarem que realmente se tratam de remessas de valores enviados pelo extinto filho ao genitor, datam todos do ano de 2003, evidenciando apenas uma ajuda eventual, ao passo que a dependência econômica pressupõe continuidade, por ser a contribuição financeira necessária à subsistência do dependente. - Filho solteiro, que já não convivía com o pai sob o mesmo teto há bastante tempo, vez que residia em São Paulo desde 1994. - Prova testemunhal produzida insuficiente para demonstrar, na hipótese, a alegada dependência econômica. Não concessão do benefício. - Apelação improvida. (AC 20088000005440, Desembargador Federal Frederico Dantas, TRF5 - Quarta Turma, 26/05/2011) III. DISPOSITIVO. Pelo exposto, no mérito julgo IMPROCEDENTE a pretensão formulada por SUELY JOSE DE MACEDO em detrimento do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, condenando a parte vencida ao pagamento, em favor da vencedora, de honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado. Condeno a parte vencida ao pagamento, em favor da vencedora, da verba honorária no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa e das despesas processuais, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50. Sem custas (art. 4º da Lei n. 9.289/96). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Em homenagem aos princípios da instrumentalidade, celeridade e economia processual, as eventuais apelações interpostas pelas partes serão recebidas no duplo efeito (art. 520, caput, do CPC). No caso de intempestividade, esta será oportunamente certificada pela Secretaria. Interposto (s) o(s) recurso(s), caberá à Secretaria, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, e, na seqüência, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P. R. I.

**0002832-34.2012.403.6121 - ROBERTO GONZALEZ RODRIGUES (SP130121 - ANA ROSA NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
AÇÃO DE PROCEDIMENTO ORDINÁRIO Autos n.º 0002832-34.2012.403.6121 Autor: ROBERTO GONZALEZ RODRIGUES Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E N T E N Ç  
ASentenciado em Inspeção Trata-se de ação revisional proposta por ROBERTO GONZALEZ RODRIGUES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com o cálculo da renda mensal inicial e do salário-de-benefício sem qualquer limitação ao teto. Petição Inicial acompanhada de instrumentos de mandato e documentos (fls. 02/23). Indeferido o pedido de tutela antecipada (fl.26). Citado (fl.28), o réu apresentou contestação (fls.30/32), pugnando, preliminarmente, pela prescrição quinquenal e, no mérito, pela improcedência do pedido. Em fase de especificação de provas, a parte autora ficou inerte e o réu reiterou os termos da contestação. É o relato do processado. FUNDAMENTO e DECIDO. Decorre do protoprincípio da segurança jurídica, emanção do art. 5º, caput, da Constituição Federal, a fixação de prazos decadenciais ou prescricionais para aquisição ou extinção de direitos, porquanto a eternização de conflitos abala a paz social. Tal introdução é de fundamentação importância para nova reflexão acerca da interpretação e aplicação de dispositivo da Lei n. 8.213/91 que prevê prazo decadencial para qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício. A Medida Provisória n. 1.523-9, de 27 de junho de 1997 (DOU de 28.6.1997), inovou no ordenamento jurídico ao prever prazo decadencial de 10 (dez) anos para revisão, a pedido do segurado ou beneficiário, de prestações previdenciárias. Duas correntes se formaram a respeito da nova previsão de prazo decadencial: a primeira, a qual se filiava este julgador, e aceita por parte da jurisprudência, inclusive do STJ, no sentido de que os benefícios concedidos até 27.6.1997 (véspera da entrada em vigor da MP n. 1.523-9/1997) não estão sujeitos, em hipótese alguma, a prazo decadencial, porque a norma em comento não é expressamente retroativa e trata de instituto de direito material; a segunda corrente, a qual passo a aderir, por ser mais consentânea com a ordem jurídica, conforme será exposto adiante, também aceita por parte da jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais e baseada em interpretação do Supremo Tribunal Federal sobre o fenômeno da retrospectividade ou retroatividade inautêntica, no sentido de que a partir da vigência da MP n. 1.523-9/1997 (isto é, desde 28.6.1997) conta-se o prazo decadencial de 10 (dez) anos, na forma da lei, mesmo para benefícios concedidos anteriormente à citada MP. Consoante lição do Ministro Luiz Fux, do Supremo Tribunal Federal, retirada do Informativo n. 648

do STF (ADC 29/DF, ADC 30/DF, ADI 4578/DF), a retrospectividade ou retroatividade inautêntica, semelhante à conhecida retroatividade mínima, ocorre quando a norma jurídica atribui efeitos futuros a situações ou relações jurídicas já existentes, tendo-se, como exemplos clássicos, as modificações dos estatutos funcionais ou de regras de previdência dos servidores públicos (v. ADI 3105 e 3128, Rel. para o acórdão Min. CEZAR PELUSO). Ainda segundo Luiz Fux, a retroatividade autêntica é vedada pela Constituição da República, como já muitas vezes reconhecido na jurisprudência deste Tribunal. O mesmo não se dá com a retrospectividade, que, apesar de semelhante, não se confunde com o conceito de retroatividade mínima defendido por MATOS PEIXOTO e referido no voto do eminente Ministro MOREIRA ALVES proferido no julgamento da ADI 493 (j. 25.06.1992): enquanto nesta são alteradas, por lei, as consequências jurídicas de fatos ocorridos anteriormente - consequências estas certas e previsíveis ao tempo da ocorrência do fato -, naquela a lei atribui novos efeitos jurídicos, a partir de sua edição, a fatos ocorridos anteriormente. Repita-se: foi o que se deu com a promulgação da Emenda Constitucional nº 41/03, que atribuiu regimes previdenciários diferentes aos servidores conforme as respectivas datas de ingresso no serviço público, mesmo que anteriores ao início de sua vigência, e recebeu a chancela desta Corte. Portanto, os benefícios previdenciários concedidos após 28.6.1997 devem se sujeitar ao prazo decadencial previsto na MP n. 1.523-9/1997, mesmo raciocínio aplicado pelo STF quando decidiu, por exemplo, pela constitucionalidade da taxa dos servidores públicos, ainda que aposentados anteriormente à Reforma da Previdência (EC 41/2003). Trata-se da aplicação da retrospectividade permitida pelo STF, conforme acima exposto. Nesse sentido, destaco os precedentes jurisprudenciais assim ementados: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A E 330, I, DO CPC. POSSIBILIDADE REVISÃO DE RMI - APLICAÇÃO DO PRAZO DECADENCIAL DECENAL DO ARTIGO 103 DA LEI Nº 8.213/91 AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIOR E POSTERIORMENTE À EDIÇÃO DA MP 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE. LÓGICA INTERPRETATIVA DECORRENTE DO JULGAMENTO DO RESP REPETITIVO 1114938/AL E DE PRECEDENTES DO TRF2ª E 5ª REGIÕES, TURMAS RECURSAIS DA BAHIA, PARANÁ, TRU DOS JEFES DA 2ª REGIÃO E TNU. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA EM RAZÃO DO TRANSCURSO DO PRAZO DECADENCIAL DECENAL. - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. Sua aplicação não implica em afronta a princípios constitucionais. - Quando se tratar de controvérsia unicamente de direito ou mesmo quando houver discussão fática com prova já produzida e desnecessária dilação probatória, autorizada a subsunção à norma do artigo 285-A do diploma processual civil. Aplicação da teoria da causa madura no julgamento baseado no artigo 285-A do CPC. - Em se tratando de matéria unicamente de direito, ou sendo de direito e fato, não houver necessidade da produção de prova, autorizada a subsunção da regra do artigo 330, I, do diploma processual civil. - Tratando-se de norma de direito público, tem aplicação imediata a regra estatuída pelo artigo 103 da LBPS que instituiu o prazo decadencial decenal para revisão de benefício previdenciário. - Não se confunde o efeito no presente, imediato, pronto, com o efeito no passado. (Pontes de Miranda, in Comentários à Constituição Brasileira de 1946, apud Vicente Ráo, O Direito e a Vida dos Direitos, Ed. Revista dos Tribunais, vol. I, São Paulo: 1997, p. 379) - Alcance dos benefícios concedidos anteriormente à data de instituição do prazo decadencial decenal, com início de sua contagem, contudo, a partir da vigência da norma que inseriu o instituto no ordenamento previdenciário. - O prazo decadencial decenal, muito embora tenha sido reduzido em razão da vigência da Lei nº 9.711/98, que introduziu o prazo decadencial quinquenal, foi reintroduzido no ordenamento pela MP nº 138/2003 antes que se completasse o prazo quinquenal, de modo que nenhum benefício foi atingido pelo prazo reduzido. Nesse sentido, o entendimento de Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, em Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social - 9ª edição revista e atualizada - Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora: Esmafe, 2009, páginas 365 e 366s. 294, a Lei 9.711, publicada no DOU de 21.11.1998, em seu art. 30, convalidou os atos praticados com base na MP nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, razão pela qual a norma restritiva introduzida pela MP 1663-15 formalmente não foi convalidada. Este fato nos conduz à conclusão de que a redução do prazo vigoraria apenas a partir da edição da Lei 9.711/98. Entretanto, houve restabelecimento do prazo original com a edição da MP 138/03, convertida na Lei 10.839/04. - Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (Resp repetitivo n 1114938/AL), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória (MP nº 1.523-9/97), deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial decenal, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal que introduziu o instituto. - O ordenamento jurídico brasileiro não é afeito a situações imutáveis pela imprescritibilidade já que repele a existência de pretensões eternas. - O prazo decadencial estabelecido no art. 103 da LBPS tem, portanto, aplicação aos benefícios concedidos anteriormente. Contudo, o cômputo do lapso decenal, para esses benefícios, tem início a partir da vigência da lei instituidora no novo instituto, isto é, a partir de 28/06/1997, data em que foi publicada a nona edição da Medida Provisória nº 1.523, sucessivamente reeditada, com o referido dispositivo, até converter-se na Lei nº 9.528/97 (note-se que a MP nº 138/2003 tornou absolutamente ineficaz a redução introduzida pela Lei nº 9.711/98, ao revogar norma específica

antes da consumação do prazo decadencial quinquenal). - Desse modo, a partir de 28/06/2007, está atingido pela decadência o direito de revisar a renda mensal inicial dos benefícios concedidos há mais de dez anos.(a contagem dos prazos estipulados em anos expira no dia e no mês iguais aos do início da contagem, ao que se depreende da norma do art. 132, 3º, do Código Civil/2002 e do art. 1º da Lei nº 810/1949). - O prazo de dez anos não está, desse modo, a ser aplicado retroativamente, não incidindo desde a época da concessão do benefício, mas tão somente a contar da data do início da vigência do diploma que o instituiu. Precedentes da TNU, TRFs da 2ª e 5ª Regiões, Turmas Recursais da Bahia, Paraná, Turma Regional de Uniformização dos JEFs da 2ª Região e julgamento de recurso especial repetitivo do STJ em hipótese e interpretação análoga (REsp 1114938/AL) - Na revisão dos benefícios concedidos a partir da vigência da MP nº 1523-09/1997, o prazo decenal é contado a partir do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo, de acordo com o texto legal. - No caso dos autos, tratando-se de pedido de recálculo de RMI de benefício com DIB 24/05/96, concedido em 04/06/96, tendo sido a ação revisional proposta em 24/06/2009, é manifesta a decadência do direito à revisional. -Matéria preliminar suscitada afastada. - Apelação da parte autora desprovida. Manutenção da sentença por fundamentação diversa, em razão do reconhecimento da decadência, porquanto ultrapassado o prazo decadencial decenal.(AC 200961830073739, DESEMBARGADORA FEDERAL EVA REGINA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:17/12/2010 PÁGINA: 1106.)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE RENDA MENSAL INICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. DECADÊNCIA. ART. 103, DA LEI Nº 8.213/91. OCORRÊNCIA. 1. Pretensão do Autor-Apelante de que seja o INSS compelido a revisar o benefício previdenciário que percebe, alterando a data do seu início para 1º.7.89 e recalculando a RMI pela média dos 36 (trinta e seis) últimos salários de contribuição, respeitado o teto limite de 20 salários mínimos, por ter implementado mais de 39 (trinta e nove) anos de tempo de serviço, na vigência da Lei nº 6.950/81. 2. A Medida Provisória nº 1.523-9, publicada em 28.6.1997, e convertida na Lei nº 9.528/97, passou a estabelecer um prazo decadencial de 10 (dez) anos para a revisão do ato de concessão do benefício, antes inexistente na Lei nº 8.213/91. Referido prazo foi reduzido para 5 (cinco) anos pela MP n 1.663-15, publicada em 23.10.1998, tendo como termo final outubro de 2003, antes, portanto, da vigência da MP nº 138/2003, posteriormente convertida na Lei n 10.839/2004, que retomou o prazo decenal anterior. 3. Malgrado o entendimento do Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria, data maxima venia, não se apresenta razoável admitir-se a existência de dois grupos de aposentados - os que tiveram benefícios deferidos antes de 1997 e os que lograram recebê-los depois desse exercício - pelo que a solução que melhor atende à regra da isonomia é a de considerar que, em relação ao primeiro grupo, o prazo decadencial decenal inicia-se a partir da Medida Provisória nº 1.523-9, publicada em 28.6.1997. 4. Hipótese em que o ato que se pretende revisar foi praticado data de 11.9.1992 (fl. 65), ao passo que a ação foi ajuizada em 14 de julho de 2010, sendo de ser reconhecido, portanto, que o direito à revisão da RMI restou fulminado pela decadência. 5. Apelação improvida. (AC 00049799720104058400, Desembargador Federal Maximiliano Cavalcanti, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data::10/06/2011 - Página::240.) Do caso dos autos. Conforme acima fundamentado, os atos de concessão até 27/06/1997 (inclusive) estão sujeitos a prazo decadencial de dez anos contados da data em que essa MP entrou em vigor, ou seja, o direito de o segurado pleitear revisão decaiu, nessa hipótese, em 28/06/2007. O benefício da parte autora foi concedido em 14/06/1999 e a presente demanda foi ajuizada em 14/08/2012, ocorrendo a decadência na espécie. DISPOSITIVO.Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido revisional formulado por ROBERTO GONZALEZ RODRIGUES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, conforme art. 269, IV, do Código de Processo Civil.Condeno a parte vencida ao pagamento, em favor da vencedora, da verba honorária no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa e das despesas processuais.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.Em homenagem aos princípios da instrumentalidade, celeridade e economia processual, as eventuais apelações interpostas pelas partes serão recebidas no duplo efeito (art. 520, caput, do CPC). No caso de intempestividade, esta será oportunamente certificada pela Secretaria.Interposto (s) o(s) recurso(s), caberá à Secretaria, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, e, na seqüência, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.P.R.I.

**0002967-46.2012.403.6121** - BENEDITA DA SILVA(SP123174 - LOURIVAL DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação ajuizada por BENEDITA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual a parte autora postula o benefício de APOSENTADORIA POR IDADE RURAL, alegando que desde 1970 a demandante exerce atividade campesina em regime de economia familiar.A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 02/121).Concedida a justiça gratuita e indeferido o pedido de tutela antecipada (fls. 124).O INSS apresentou contestação (fls. 194/194-verso) e também se manifestou às fls. 200/201 e a tese defensiva finca-se na imprestabilidade dos documentos apresentados para a comprovação de início de prova material.Foi realizada audiência de instrução e julgamento, sendo colhido o depoimento pessoal da autora, além da oitiva de testemunhas (fls. 194/197).Relatados, decidido.II - FUNDAMENTAÇÃOTrata-se de pedido de aposentadoria por idade rural.Conforme se vê da inicial, o pedido está fulcrado exclusivamente no exercício de

atividade rural, sendo aplicável, portanto, as disposições do art. 143 da Lei 8.213/91, in verbis: Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do artigo 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontinua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. Registro nº \_\_\_\_\_/2013 Diante das disposições do referido artigo, a jurisprudência pátria majoritária consolidou o entendimento de que, no caso de trabalhador rural, não é exigível a comprovação de recolhimentos para efeito de carência, devendo apenas ser demonstrado o efetivo exercício de atividade rural em número de meses fixados na tabela do art. 142 da citada lei, em anos próximos à implementação da idade exigida. Como é cediço, segundo o artigo 55, 3º da Lei nº 8.213/91, a comprovação de tempo de serviço para fins previdenciários, não prescinde do chamado início de prova material, nos termos do que também assenta a Súmula nº 149 do E. Superior Tribunal de Justiça. A exigência do chamado início de prova material há de ser condicionada ao critério estimativo do Juiz na apreciação da prova, decorrente do princípio da livre convicção motivada. Para fins de reconhecimento de exercício de labor rural, a atividade deve ser comprovada por meio de, pelo menos, início razoável de prova material contemporânea à época dos fatos, o que não significa dizer que a documentação escrita deva englobar todo o período exigido para a concessão do benefício, bastando apresentar indícios da condição de rurícola. Para tanto, a jurisprudência vem aceitando como início de prova documental a consignação da qualificação profissional de lavrador ou agricultor em atos de registro civil. Note-se que, na ausência de prova documental para comprovar exercício de atividade laborativa, somente é admissível a sua demonstração por meio de início razoável de prova material, conjugada com depoimentos testemunhais idôneos, servindo, para a configuração da prova indiciária, documentos contemporâneos à época da prestação do trabalho, assemelhando-se a declaração passada por ex-empregador à mera prova testemunhal - aplicação do art. 55, 3º, da Lei nº 8.213/91. É dispensada a comprovação do recolhimento de contribuições previdenciárias referentes ao labor desempenhado no meio rural, consoante o disposto no art. 55, 2º da Lei nº 8.213/91. \*\*\* Do caso concreto \*\*\* Consoante jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que adoto, o início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador (AGRESP 938640-SP, Sexta Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 14/04/2008, P. 1). No caso dos autos, a certidão de casamento de fl. 18 informa que a parte autora é DOMÉSTICA e, dos documentos anexados aos autos para fazer prova da atividade rurícola, nenhum deles está em nome da autora e também nenhum deles indica sua profissão como trabalhadora rural ou equivalente. Mesmo que se entenda possível, à luz da jurisprudência, utilizar-se, por extensão, a certidão de casamento onde consta a profissão do marido como a de lavrador, fato é que, no caso concreto, o marido da parte autora aposentou-se por idade como empregado (ramo de atividade: comerciário), conforme dados do INFBEN e do CNIS cujos extratos acompanham a presente sentença. Deveras, o marido da parte autora foi empregado da SOCIEDADE EXTRATIVA DOLOMIA LIMITADA entre 01/08/1979 a 20/11/1995. Pois bem. De acordo com a legislação previdenciária, entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. (Decreto nº 3.048/99, na redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 2008). Ora, se o marido da parte autora trabalhava como empregado (regime da CLT) nos anos de 01/08/1979 a 20/11/1995, fica descaracterizada a mútua dependência e colaboração, requisito essencial para que a autora seja considerada trabalhadora rural em regime de economia familiar. Por outro lado, como salientado na defesa autárquica, as declarações de ITR em nome do sogro da autora não podem ser havidos como início de prova material (o fato de o sogro exercer atividade rurícola não evidencia que a nora também exerça a mesma profissão), a teor do seguinte precedente jurisprudencial que encampo como razão de decidir: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. AUSÊNCIA INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. IMPOSSIBILIDADE. 1. Reconhecimento de tempo de serviço prestado na condição de trabalhadora rural exige início razoável de prova material. É inadmissível prova exclusivamente testemunhal. 2. O benefício da aposentadoria por idade é concedido mediante a comprovação da condição de trabalhador rural, ou de produtor rural em regime de economia familiar, por prova material plena ou por prova testemunhal baseada em início de prova documental, na forma do art. 39, I, da Lei n. 8.213/91, bem como a idade superior a 60 (sessenta) anos para homem e 55 (cinquenta e cinco) anos para mulher. 3. O documento apresentado não pode ser tido como início de prova material da condição de rurícola da postulante, pois, pois consta a condição de agricultores dos pais do seu marido (fl. 13), o que, por si só, não comprova a extensão da qualidade de trabalhador rural de seus sogros à sua pessoa, vez que não restou comprovado que o postulante laborava com mútua colaboração entre os parentes, ou seja, em regime de economia familiar. 4. Inexistindo nos autos início razoável de prova material da condição de segurado especial que se pretende ver reconhecida, é de se considerar não comprovada a atividade laboral. 5. Apelação improvida. (AC, JUIZ FEDERAL CLEBERSON JOSÉ ROCHA (CONV.), TRF1 - SEGUNDA TURMA, e-DJF1

DATA:19/10/2012 PAGINA:981.)Por fim, declaração de sindicato rural equivale a prova testemunhal e não se presta como início de prova material.Desse modo, ausente início razoável de prova material da atividade rural afirmada na petição inicial, impõe-se a rejeição do pedido autoral.III - DISPOSITIVOPElo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial (CPC, art. 269, I).Condeno a parte vencida ao pagamento, em favor da vencedora, de honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, observada a suspensão da execução da verba sucumbencial na forma da Lei nº 1.060/50.Sem custas (art. 4º, Lei nº 9.289/96).Em homenagem aos princípios da instrumentalidade, celeridade e economia processual, as eventuais apelações interpostas pelas partes serão recebidas no duplo efeito (art. 520, caput, do CPC). No caso de intempestividade, esta será oportunamente certificada pela Secretaria.Interposto (s) o(s) recurso(s), caberá à Secretaria, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, e, na sequência, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Juntem-se aos autos os extratos do INFBEN e CNIS referidos na fundamentação desta sentença.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003087-89.2012.403.6121** - CELIA APARECIDA DE MORAES MONTEIRO(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RELATÓRIO Síntese do pedido autoral: Restabelecimento do AUXÍLIO DOENÇA e sua conversão em APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, em decorrência de ser portadora de espondilopatia degenerativa, retrolistese de L2 sobre L3 e L4 sobre L5, protusão discal posterior e difusa, conforme fls. 02/35. Principais ocorrências durante o processado: Afastada a prevenção, deferida a gratuidade da justiça, determinada a realização de perícia médica (fls. 38/39); juntada de laudo médico do perito do juízo (fls. 45/49); citação do INSS (fls. 52); indeferimento do pedido de tutela antecipada (fls. 50); O INSS pugnou pela improcedência da ação (fls. 53).Relatados, decido.FUNDAMENTAÇÃOConfigurada a hipótese do art. 330, I, do CPC, e presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo ao enfrentamento do mérito.Da combinação dos arts. 25, I, 26, II, 42, 43 e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS), a concessão dos benefícios de AUXÍLIO-DOENÇA e APOSENTADORIA POR INVALIDEZ exige a satisfação simultânea dos seguintes requisitos: Comprovação da qualidade de segurado quando do surgimento da doença ou lesão geradora da incapacidade para o trabalho e manutenção dessa condição (segurado) quando do requerimento do benefício; Cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS n 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24,08,2001), situações excepcionais eximidas de carência; No caso de AUXÍLIO-DOENÇA: incapacidade laborativa uniprofissional (incapacidade para a atividade habitual exercida pelo segurado) e temporária (susceptível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias; ou, na hipótese de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ: incapacidade laborativa total (incapacidade para o exercício de toda e qualquer atividade que garanta a subsistência do trabalhador) e permanente (prognóstico negativo de recuperação do segurado); Surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão.No caso concreto, a petição inicial afirma que a autora é portadora de espondilopatia degenerativa, retrolistese de L2 sobre L3 e L4 sobre L5, protusão discal posterior e difusa, alegando impossibilidade de exercer atividade laborativa.No entanto, o laudo elaborado pelo médico ortopedista afirmou que a parte autora é portadora de espondilopatia degenerativa lombar, não havendo incapacidade para o trabalho (fls. 45/47).Concluiu o médico perito: Não há nexos laborais. Não há incapacidade laboral. Patologias de caráter degenerativo - fls. 47.Convém lembrar que doença não se confunde com incapacidade. Na realidade, tanto o auxílio-doença como a aposentadoria por invalidez são benefícios devidos em razão do evento incapacidade, sendo que no primeiro caso (auxílio-doença) a incapacidade é temporária, isto é, susceptível de recuperação, ao passo que no segundo caso (aposentadoria por invalidez) a incapacidade é permanente, vale dizer, não há prognóstico de recuperação do segurado. Se a afecção ou lesão pode ser controlada por medicação adequada e se não há prejuízo para o exercício das funções habitualmente desempenhadas pelo segurado, o benefício por incapacidade é indevido.Nesse sentido: Ementa PREVIDENCIÁRIO. AUXILIO DOENÇA. PERÍCIA MÉDICA. IMPROCEDÊNCIA. SENTENÇA LASTREADA SEGUNDO A PROVA DOS AUTOS. 1. A r. sentença lastreou-se nos trabalhos do assistente técnico e do perito judicial que concluíram não estar a Autora incapacitada de exercer atividades laborativas.2. Para a concessão do auxílio doença, é preciso o atestado inequívoco da impossibilidade de exercer seu trabalho, o que aqui não ocorre, embora se reconheça seja a A. portadora de hipertensão arterial e diabetes mellitus. Males que, diga-se, são passíveis de tratamento e que também afetam a população em grande parte sem necessidade de interrupção do trabalho.3. Apelação improvida.(TRF 3ª REGIÃO - APELAÇÃO CIVEL 638390 - PROC. 200003990631525 - PRIMEIRA TURMA - REL. JUIZ BATISTA GONCALVES - DJU 21/10/2002, PÁGINA: 294).Dessa maneira, diante da conclusão da prova técnica, produzida por profissional médico devidamente habilitado, que está equidistante do interesse privado das partes e cujo parecer goza de presunção de veracidade juris tantum, conclui-se pela ausência de requisito primordial para a concessão do benefício requestado (incapacidade laborativa). Em razão do exposto, o pedido de AUXÍLIO-DOENÇA e/ou aposentadoria por invalidez não é devido na espécie, consoante entendimento jurisprudencial:(...)  
1. Sendo parcial e permanente a incapacitação para o trabalho, passível de controle mediante tratamento, descabe

condenação da autarquia na concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. (...) (AC 850849 - Sétima Turma - Rel. Juíza Daldice Santana - DJU 26/05/2004, p. 556). Constatada a ausência de incapacidade para o trabalho, resta improcedente o pedido da autora. **DISPOSITIVO** Por todo o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido inicial. Condene a parte vencida ao pagamento, em favor da vencedora, da verba honorária no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa e das despesas processuais, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50. Sem custas (art. 4º da Lei n. 9.289/96). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Em homenagem aos princípios da instrumentalidade, celeridade e economia processual, as eventuais apelações interpostas pelas partes serão recebidas no duplo efeito (art. 520, caput, do CPC). No caso de intempestividade, esta será oportunamente certificada pela Secretaria. Interposto (s) o(s) recurso(s), caberá à Secretaria, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, e, na seqüência, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P. R. I.

**0003088-74.2012.403.6121 - CATARINA DE FARIA SANTOS (SP260585 - ELISANGELA ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Síntese do pedido autoral: Concessão de **AUXÍLIO-DOENÇA** e/ou **APOSENTADORIA POR INVALIDEZ** desde 05/03/2007 (data da suspensão do auxílio-doença- NB 519.066.514-0). Condenação do réu ao pagamento de despesas processuais e honorários advocatícios. Pedido de justiça gratuita (fls. 02/194). Principais ocorrências durante o processado: indeferimento da tutela antecipada e designação de perícia médica (fls. 197/198) e juntada de laudo do(a) perito(a) judicial (fls. 203/205), novo indeferimento de tutela antecipada (fl. 206), citação do INSS (fl. 209), decisão do agravo de instrumento (fl. 219), contestação (fls. 221/222). **FUNDAMENTAÇÃO** Configurada a hipótese do art. 330, I, do CPC, e presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo ao enfrentamento do mérito. Da combinação dos arts. 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS), a concessão do benefício de **AUXÍLIO-DOENÇA** demanda a satisfação simultânea dos seguintes requisitos: (a) comprovação da qualidade de segurado à época do requerimento do benefício; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência; (c) incapacidade laborativa uniprofissional (incapacidade para a atividade habitual exercida pelo segurado) e temporária (suscetível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias; (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão. Por outro lado, conforme arts. 25, I, 26, II, 42 e 43, todos da Lei 8.213/91, os elementos necessários à concessão do benefício de **APOSENTADORIA POR INVALIDEZ** são: (a) comprovação da qualidade de segurado à época do requerimento do benefício; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência (art. 151 da LBPS); (c) incapacidade laborativa total (incapacidade para o exercício de toda e qualquer atividade que garanta a subsistência do trabalhador) e permanente (prognóstico negativo de recuperação do segurado); (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão. Incapacidade laborativa. Segundo conclusão do laudo do perito judicial não há incapacidade laboral; ocorreram traumas, foi tratada e não há sequelas. Desse modo, da análise geral do laudo e da conclusão do perito se depreende a inexistência da incapacidade (fls. 202/204). Em casos tais, a jurisprudência tem rejeitado a possibilidade de concessão de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença, consoante seguintes precedentes do e. TRF da 3ª Região: (...) 3. Observa-se que esses sofrimentos físicos, de acordo com o relato do laudo pericial, estando sujeitos a controle medicamentoso não tornam a Autora incapaz para o exercício de suas atividades. 4. Não demonstrada a incapacidade total e definitiva da Autora para o trabalho, é de se lhe indeferir o benefício da aposentadoria por invalidez ou o auxílio-doença. (...) Realcei (AC 867364 - Sétima Turma - Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho - DJU 02/03/2006, p. 579). (...) 1. Sendo parcial e permanente a incapacitação para o trabalho, passível de controle mediante tratamento, descabe condenação da autarquia na concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. (...) (AC 850849 - Sétima Turma - Rel. Juíza Daldice Santana - DJU 26/05/2004, p. 556). Convém lembrar que doença não se confunde com incapacidade. Na realidade, tanto o auxílio-doença como a aposentadoria por invalidez são benefícios devidos em razão do evento incapacidade, sendo que no primeiro caso (auxílio-doença) a incapacidade é temporária, isto é, suscetível de recuperação, ao passo que no segundo caso (aposentadoria por invalidez) a incapacidade é permanente, vale dizer, não há prognóstico de recuperação do segurado. Se a afecção ou lesão pode ser controlada por medicação adequada e se não há prejuízo para o exercício das funções habitualmente desempenhadas pelo segurado, o benefício por incapacidade é indevido. Nesse sentido: Ementa PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO DOENÇA. PERÍCIA MÉDICA. IMPROCEDÊNCIA. SENTENÇA LASTREADA SEGUNDO A PROVA DOS AUTOS. 1. A r. sentença lastreou-se nos trabalhos do assistente técnico e do perito judicial que concluíram não estar a Autora incapacitada de exercer atividades

laborativas.2. Para a concessão do auxílio doença, é preciso o atestado inequívoco da impossibilidade de exercer seu trabalho, o que aqui não ocorre, embora se reconheça seja a A. portadora de hipertensão arterial e diabetes mellitus. Males que, diga-se, são passíveis de tratamento e que também afetam a população em grande parte sem necessidade de interrupção do trabalho.3. Apelação improvida.(TRF 3ª REGIÃO - APELAÇÃO CIVEL 638390 - PROC. 200003990631525 - PRIMEIRA TURMA - REL. JUIZ BATISTA GONCALVES - DJU 21/10/2002, PÁGINA: 294).Dessa maneira, diante da conclusão da prova técnica, produzida por profissional médico devidamente habilitado, que está equidistante do interesse privado das partes e cujo parecer goza de presunção de veracidade juris tantum, conclui-se pela ausência de requisito primordial para a concessão do benefício requestado (incapacidade laborativa).DISPOSITIVO Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão formulada por CATARINA DE FARIA SANTOS em detrimento do INSS (CPC, art. 269, I).Condeno a parte vencida ao pagamento, em favor da vencedora, da verba honorária no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa e das despesas processuais, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50.Sem custas (art. 4º da Lei n. 9.289/96).Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.Em homenagem aos princípios da instrumentalidade, celeridade e economia processual, as eventuais apelações interpostas pelas partes serão recebidas no duplo efeito (art. 520, caput, do CPC). No caso de intempestividade, esta será oportunamente certificada pela Secretaria.Interposto (s) o(s) recurso(s), caberá à Secretaria, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, e, na seqüência, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.P.R.I.

**0003464-60.2012.403.6121 - THIERS NAVARRO DE PAULA(SP260585 - ELISANGELA ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação revisional proposta por THIERS NAVARRO DE PAULA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS por meio da qual a parte autora objetiva a revisão do benefício de auxílio-doença, nos termos do artigo 29, inciso II, da Lei 8.213/91 e pagamento dos consectários legais, inclusive verbas da sucumbência.Petição inicial instruída com documentos (fls. 02/38).Pedido de justiça gratuita deferido à fl.42.Contestação apresentada às fls. 59/60.Réplica às fls. 68/70.É o relato do processado.FUNDAMENTO e DECIDO.Decorre do protoprincípio da segurança jurídica, emanção do art. 5º, caput, da Constituição Federal, a fixação de prazos decadenciais ou prescricionais para aquisição ou extinção de direitos, porquanto a eternização de conflitos abala a paz social.Tal introdução é de fundamentação importância para nova reflexão acerca da interpretação e aplicação de dispositivo da Lei n. 8.213/91 que prevê prazo decadencial para qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício.A Medida Provisória n. 1.523-9, de 27 de junho de 1997 (DOU de 28.6.1997), inovou no ordenamento jurídico ao prever prazo decadencial de 10 (dez) anos para revisão, a pedido do segurado ou beneficiário, de prestações previdenciárias. Duas correntes se formaram a respeito da nova previsão de prazo decadencial: a primeira, a qual se filiava este julgador, e aceita por parte da jurisprudência, inclusive do STJ, no sentido de que os benefícios concedidos até 27.6.1997 (véspera da entrada em vigor da MP n. 1.523-9/1997) não estão sujeitos, em hipótese alguma, a prazo decadencial, porque a norma em comento não é expressamente retroativa e trata de instituto de direito material; a segunda corrente, a qual passo a aderir, por ser mais consentânea com a ordem jurídica, conforme será exposto adiante, também aceita por parte da jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais e baseada em interpretação do Supremo Tribunal Federal sobre o fenômeno da retrospectividade ou retroatividade inautêntica, no sentido de que a partir da vigência da MP n. 1.523-9/1997 (isto é, desde 28.6.1997) conta-se o prazo decadencial de 10 (dez) anos, na forma da lei, mesmo para benefícios concedidos anteriormente à citada MP. Consoante lição do Ministro Luiz Fux, do Supremo Tribunal Federal, retirada do Informativo n. 648 do STF (ADC 29/DF, ADC 30/DF, ADI 4578/DF), a retrospectividade ou retroatividade inautêntica, semelhante à conhecida retroatividade mínima, ocorre quando a norma jurídica atribui efeitos futuros a situações ou relações jurídicas já existentes, tendo-se, como exemplos clássicos, as modificações dos estatutos funcionais ou de regras de previdência dos servidores públicos (v. ADI 3105 e 3128, Rel. para o acórdão Min. CEZAR PELUSO). Ainda segundo Luiz Fux, a retroatividade autêntica é vedada pela Constituição da República, como já muitas vezes reconhecido na jurisprudência deste Tribunal. O mesmo não se dá com a retrospectividade, que, apesar de semelhante, não se confunde com o conceito de retroatividade mínima defendido por MATOS PEIXOTO e referido no voto do eminente Ministro MOREIRA ALVES proferido no julgamento da ADI 493 (j. 25.06.1992): enquanto nesta são alteradas, por lei, as consequências jurídicas de fatos ocorridos anteriormente - consequências estas certas e previsíveis ao tempo da ocorrência do fato -, naquela a lei atribui novos efeitos jurídicos, a partir de sua edição, a fatos ocorridos anteriormente. Repita-se: foi o que se deu com a promulgação da Emenda Constitucional nº 41/03, que atribuiu regimes previdenciários diferentes aos servidores conforme as respectivas datas de ingresso no serviço público, mesmo que anteriores ao início de sua vigência, e recebeu a chancela desta Corte.Portanto, os benefícios previdenciários concedidos após 28.6.1997 devem se sujeitar ao prazo decadencial previsto na MP n. 1.523-9/1997, mesmo raciocínio aplicado pelo STF quando decidiu, por exemplo, pela constitucionalidade da taxaço dos servidores públicos, ainda que aposentados anteriormente à Reforma da Previdência (EC 41/2003) . Trata-se da aplicação da retrospectividade permitida pelo STF, conforme acima exposto.Nesse sentido, destaco os

precedentes jurisprudenciais assim ementados: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A E 330, I, DO CPC. POSSIBILIDADE REVISÃO DE RMI - APLICAÇÃO DO PRAZO DECADENCIAL DECENAL DO ARTIGO 103 DA LEI Nº 8.213/91 AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIOR E POSTERIORMENTE À EDIÇÃO DA MP 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE. LÓGICA INTERPRETATIVA DECORRENTE DO JULGAMENTO DO RESP REPETITIVO 1114938/AL E DE PRECEDENTES DO TRF2ª E 5ª REGIÕES, TURMAS RECURSAIS DA BAHIA, PARANÁ, TRU DOS JEFS DA 2ª REGIÃO E TNU. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA EM RAZÃO DO TRANSCURSO DO PRAZO DECADENCIAL DECENAL. - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. Sua aplicação não implica em afronta a princípios constitucionais. - Quando se tratar de controvérsia unicamente de direito ou mesmo quando houver discussão fática com prova já produzida e desnecessária dilação probatória, autorizada a subsunção à norma do artigo 285-A do diploma processual civil. Aplicação da teoria da causa madura no julgamento baseado no artigo 285-A do CPC. - Em se tratando de matéria unicamente de direito, ou sendo de direito e fato, não houver necessidade da produção de prova, autorizada a subsunção da regra do artigo 330, I, do diploma processual civil. - Tratando-se de norma de direito público, tem aplicação imediata a regra estatuída pelo artigo 103 da LBPS que instituiu o prazo decadencial decenal para revisão de benefício previdenciário. - Não se confunde o efeito no presente, imediato, pronto, com o efeito no passado. (Pontes de Miranda, in Comentários à Constituição Brasileira de 1946, apud Vicente Ráo, O Direito e a Vida dos Direitos, Ed. Revista dos Tribunais, vol. I, São Paulo: 1997, p. 379) - Alcance dos benefícios concedidos anteriormente à data de instituição do prazo decadencial decenal, com início de sua contagem, contudo, a partir da vigência da norma que inseriu o instituto no ordenamento previdenciário. - O prazo decadencial decenal, muito embora tenha sido reduzido em razão da vigência da Lei nº 9.711/98, que introduziu o prazo decadencial quinquenal, foi reintroduzido no ordenamento pela MP nº 138/2003 antes que se completasse o prazo quinquenal, de modo que nenhum benefício foi atingido pelo prazo reduzido. Nesse sentido, o entendimento de Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, em Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social - 9ª edição revista e atualizada - Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora: Esmafe, 2009, páginas 365 e 366s. 294, a Lei 9.711, publicada no DOU de 21.11.1998, em seu art. 30, convalidou os atos praticados com base na MP nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, razão pela qual a norma restritiva introduzida pela MP 1663-15 formalmente não foi convalidada. Este fato nos conduz à conclusão de que a redução do prazo vigoraria apenas a partir da edição da Lei 9.711/98. Entretanto, houve restabelecimento do prazo original com a edição da MP 138/03, convertida na Lei 10.839/04. - Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp repetitivo nº 1114938/AL), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória (MP nº 1.523-9/97), deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial decenal, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal que introduziu o instituto. - O ordenamento jurídico brasileiro não é afeito a situações imutáveis pela imprescritibilidade já que repele a existência de pretensões eternas. - O prazo decadencial estabelecido no art. 103 da LBPS tem, portanto, aplicação aos benefícios concedidos anteriormente. Contudo, o cômputo do lapso decenal, para esses benefícios, tem início a partir da vigência da lei instituidora no novo instituto, isto é, a partir de 28/06/1997, data em que foi publicada a nona edição da Medida Provisória nº 1.523, sucessivamente reeditada, com o referido dispositivo, até converter-se na Lei nº 9.528/97 (note-se que a MP nº 138/2003 tornou absolutamente ineficaz a redução introduzida pela Lei nº 9.711/98, ao revogar norma específica antes da consumação do prazo decadencial quinquenal). - Desse modo, a partir de 28/06/2007, está atingido pela decadência o direito de revisar a renda mensal inicial dos benefícios concedidos há mais de dez anos. (a contagem dos prazos estipulados em anos expira no dia e no mês iguais aos do início da contagem, ao que se depreende da norma do art. 132, 3º, do Código Civil/2002 e do art. 1º da Lei nº 810/1949). - O prazo de dez anos não está, desse modo, a ser aplicado retroativamente, não incidindo desde a época da concessão do benefício, mas tão somente a contar da data do início da vigência do diploma que o instituiu. Precedentes da TNU, TRFs da 2ª e 5ª Regiões, Turmas Recursais da Bahia, Paraná, Turma Regional de Uniformização dos JEFs da 2ª Região e julgamento de recurso especial repetitivo do STJ em hipótese e interpretação análoga (REsp 1114938/AL) - Na revisão dos benefícios concedidos a partir da vigência da MP nº 1523-09/1997, o prazo decenal é contado a partir do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo, de acordo com o texto legal. - No caso dos autos, tratando-se de pedido de recálculo de RMI de benefício com DIB 24/05/96, concedido em 04/06/96, tendo sido a ação revisional proposta em 24/06/2009, é manifesta a decadência do direito à revisional. - Matéria preliminar suscitada afastada. - Apelação da parte autora desprovida. Manutenção da sentença por fundamentação diversa, em razão do reconhecimento da decadência, porquanto ultrapassado o prazo decadencial decenal. (AC 200961830073739, DESEMBARGADORA FEDERAL EVA REGINA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, DJF3 CJ1 DATA: 17/12/2010 PÁGINA: 1106.) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE RENDA MENSAL INICIAL.

APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. DECADÊNCIA. ART. 103, DA LEI Nº 8.213/91. OCORRÊNCIA. 1. Pretensão do Autor-Apelante de que seja o INSS compelido a revisar o benefício previdenciário que percebe, alterando a data do seu início para 1º.7.89 e recalculando a RMI pela média dos 36 (trinta e seis) últimos salários de contribuição, respeitado o teto limite de 20 salários mínimos, por ter implementado mais de 39 (trinta e nove) anos de tempo de serviço, na vigência da Lei nº 6.950/81. 2. A Medida Provisória nº 1.523-9, publicada em 28.6.1997, e convertida na Lei nº 9.528/97, passou a estabelecer um prazo decadencial de 10 (dez) anos para a revisão do ato de concessão do benefício, antes inexistente na Lei nº 8.213/91. Referido prazo foi reduzido para 5 (cinco) anos pela MP n 1.663-15, publicada em 23.10.1998, tendo como termo final outubro de 2003, antes, portanto, da vigência da MP nº 138/2003, posteriormente convertida na Lei n 10.839/2004, que retomou o prazo decenal anterior. 3. Malgrado o entendimento do Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria, data maxima venia, não se apresenta razoável admitir-se a existência de dois grupos de aposentados - os que tiveram benefícios deferidos antes de 1997 e os que lograram recebê-los depois desse exercício - pelo que a solução que melhor atende à regra da isonomia é a de considerar que, em relação ao primeiro grupo, o prazo decadencial decenal inicia-se a partir da Medida Provisória nº 1.523-9, publicada em 28.6.1997. 4. Hipótese em que o ato que se pretende revisar foi praticado data de 11.9.1992 (fl. 65), ao passo que a ação foi ajuizada em 14 de julho de 2010, sendo de ser reconhecido, portanto, que o direito à revisão da RMI restou fulminado pela decadência. 5. Apelação improvida. (AC 00049799720104058400, Desembargador Federal Maximiliano Cavalcanti, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data::10/06/2011 - Página::240.) Do caso dos autos. Conforme acima fundamentado, os atos de concessão até 27/06/1997 (inclusive) estão sujeitos a prazo decadencial de dez anos contados da data em que essa MP entrou em vigor, ou seja, o direito de o segurado pleitear revisão decaiu, nessa hipótese, em 28/06/2007. O benefício da parte autora foi concedido em 27/06/2001 e a presente demanda foi ajuizada em 10/10/2012, ocorrendo a decadência na espécie. DISPOSITIVO.Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido revisional formulado por THIERS NAVARRO DE PAULA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, conforme art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte vencida ao pagamento, em favor da vencedora, da verba honorária no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa e das despesas processuais, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50.Sem custas (art. 4º da Lei n. 9.289/96).Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.Em homenagem aos princípios da instrumentalidade, celeridade e economia processual, as eventuais apelações interpostas pelas partes serão recebidas no duplo efeito (art. 520, caput, do CPC). No caso de intempestividade, esta será oportunamente certificada pela Secretaria.Interposto (s) o(s) recurso(s), caberá à Secretaria, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, e, na seqüência, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.P.R.I.

**0003484-51.2012.403.6121** - EDSON DE ABREU(SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA E SP233242B - SANTIAGO DE PAULO OLIVEIRA E SP299547 - ANA PAULA SILVA ENEAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação revisional na qual a autora pleiteia o recálculo da Renda Mensal Inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (E/NB 42/135.356.044-6), bem como o pagamento integral das diferenças das parcelas vencidas.A petição inicial veio instruída com documentos (fls. 02/26).Deferido o pedido de justiça gratuita (fl. 29).Citado, (fl. 30), o INSS ofereceu contestação (fls. 32/37), alegando a constitucionalidade e legalidade da forma de cálculo do benefício, requerendo, ao final, a improcedência do pedido.Réplica às fls. 40/42.É o relatório.FUNDAMENTO e DECIDO.A matéria versada nestes autos é eminentemente de direito e comporta, por conseguinte, o julgamento antecipado da lide, nos termos do inciso I, artigo 330 do Código de Processo Civil. O pedido é improcedente.1. Da constitucionalidade e legalidade do fator previdenciário.Dizia a redação originária da Constituição:Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:A EC 20/98 deu nova redação ao artigo 202 da CF (que agora trata do regime de previdência privada) e ao caput e 7º do artigo 201 do Texto Fundamental, os últimos delegando à lei ordinária a organização da Previdência Social e a estipulação do benefício de aposentadoria, incluída, por óbvio, a forma de cálculo da prestação previdenciária, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial:Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)(...) 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)(Realcei)Percebe-se, dessa maneira, que a EC 20/98 desconstitucionalizou a forma de cálculo das prestações previdenciárias, permitindo ao legislador ordinário estabelecê-la de maneira que se conformasse com o princípio do equilíbrio financeiro e atuarial, essencial à sustentabilidade do Regime Geral de Previdência Social que se apóia no sistema de repartição, pois é imprescindível, para a preservação da relação

custeio-benefício, planejamento quanto às fontes de receita, avaliação das necessidades financeiras para manutenção da estrutura operacional do sistema, verificação do número de beneficiários, valores de benefícios e tempo de sua percepção (cf. Simone Barbisan Fortes e Leandro Paulsen, in Direito da Seguridade Social, Livraria do Advogado Editora, 2005, p. 48). Nesse cenário, nenhuma inconstitucionalidade existe quanto à Lei 9.876/99, que instituiu o fator previdenciário, visto que editada com esteio no art. 201, caput e 7º, da CF, com a redação da EC 20/98. O fator previdenciário, conforme artigo 29, 7º, da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.876/99, será calculado considerando-se a idade, a expectativa de sobrevida e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar (grifei) e é aplicável à aposentadoria por tempo de contribuição (LBPS, art. 29, I), salvo se o segurado satisfizer os requisitos exigidos para sua concessão anteriormente a 28/11/1999 (art. 6º da Lei 9.876/99). Em relação à expectativa de sobrevida, a mesma deve ser aferida de acordo com a tábua do IBGE, aplicável à generalidade dos casos, não podendo, o juízo, ao arrepio da lei, estabelecer exceções casuísticas sob pena de se imperar a insegurança jurídica e de se majorar benefício sem a correspondente fonte de custeio total. Nesse sentido, o E. TRF da 3ª Região entende inexistir direito do segurado ao recálculo do valor da renda mensal inicial, mediante o afastamento do fator previdenciário, do benefício de aposentadoria concedido na vigência da Lei nº 9.876/99, porque a Lei conferiu competência exclusiva ao Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE para elaborar e divulgar a expectativa de sobrevida do total da população brasileira, não tendo o Poder Judiciário o condão de modificar os critérios utilizados pelo mesmo, ainda que isso implique em diminuição dos benefícios dos segurados (APELAÇÃO CÍVEL 1548008 - REL. DES. FED. DIVA MALERBI - DJF3 CJ1 09/02/2011, P. 1151). Outrossim, a pretensão da demandante esbarra em óbice intransponível. O Supremo Tribunal Federal proclamou a constitucionalidade do fator previdenciário, segundo decisões proferidas nas ADIn 2.110 e 2.111, relatadas pelo Min. Sydney Sanches, que devem ser acatadas por este Juízo porque dotadas de eficácia vinculante, a teor do art. 102, 2º, da CF/88, com a redação da EC 45/2004, c.c. art. 11, 1º, da Lei 9.868/99. Destaco, na seqüência, as ementas das mencionadas ADIn: Acórdão Origem: STF - Supremo Tribunal Federal Classe: ADI-MC - MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Processo: 2110 UF: DF - DISTRITO FEDERAL Órgão Julgador: Data da decisão: Documento: Fonte DJ 05-12-2003 PP-00017 EMENT VOL-02135-04 PP-00566 Relator(a) SYDNEY SANCHES Descrição Votação e resultado: O Tribunal, por maioria, venceu o Min. Marco Aurélio, indeferiu a cautelar quanto ao art. 2º da Lei-9876/99, na parte que deu nova redação ao art. 29, caput, seus incisos e parágrafos da Lei-8213/91, nos termos do voto do Min. Relator. Ainda, por maioria, venceu o Min. Marco Aurélio, indeferiu a suspensão cautelar do art. 3º da Lei-9876/99. Por unanimidade, indeferiu a suspensão cautelar dos arts. 6º, 7º e 9º da Lei-9876/99, este último na parte em que revoga a Lei Complementar 84/96. Por maioria, venceu o Min. Marco Aurélio, indeferiu a suspensão cautelar do art. 5º da Lei 9876/99. Ainda, por maioria, vencidos os Mins. Marco Aurélio, Sepúlveda Pertence e Néri da Silveira, indeferiu a suspensão cautelar dos artigos 25 e 26 da Lei-8213/91, com a redação do art. 2º da Lei-9876/99. Também por maioria, vencidos os Mins. Marco Aurélio e Sepúlveda Pertence, indeferiu a suspensão cautelar do art. 67, da Lei-8213/91, com a redação dada pelo art. 2º da Lei-9876/99, na parte em que acrescentou a expressão e de comprovação de frequência à escola do filho ou equiparado, e a suspensão cautelar da expressão e à apresentação anual de atestado de vacinação obrigatória, constantes da redação original do mencionado 67, da Lei-8213/91. Acórdãos citados: MI-58 (RTJ-140/747), ADI-1946 (RTJ-186/472), ADI-2111, MS-22182, RE-72509-ED (RTJ 64/414), RE-138284 (RTJ-143/313), RE-166772 (RTJ-156/666), RE-193456 (RTJ-166/640). N.PP.: (123). Análise: (JBM). Inclusão: 30/06/04, (JVC). Alteração: 07/02/06, (MLR). Ementa EMENTA: - DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL. CÁLCULO DOS BENEFÍCIOS. FATOR PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO MATERNIDADE: CARÊNCIA. SALÁRIO-FAMÍLIA. REVOGAÇÃO DE LEI COMPLEMENTAR POR LEI ORDINÁRIA. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE: A) DOS ARTIGOS 25, 26, 29 E 67 DA LEI Nº 8.213, DE 24.07.1991, COM A REDAÇÃO QUE LHE FOI DADA PELO ART. 2º DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999; B) DOS ARTIGOS 3º, 5º, 6º, 7º E 9º DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, ESTE ÚLTIMO NA PARTE EM QUE REVOGA A LEI COMPLEMENTAR 84, DE 18.01.1996; C) DO ARTIGO 67 DA LEI Nº 8.213, DE 24.07.1991, NA PARTE EM QUE CONTÉM ESTAS EXPRESSÕES: E À APRESENTAÇÃO ANUAL DE ATESTADO DE VACINAÇÃO OBRIGATÓRIA. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 6º, 7º, XXIV, 24, XII, 193, 201, II, IV, E SEUS PARÁGRAFOS 1º, 3º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. MEDIDA CAUTELAR. 1. Na ADI n 2.111 já foi indeferida a suspensão cautelar do arts. 3 e 2 da Lei n 9.876, de 26.11.1999 (este último na parte em que deu nova redação ao art. 29 da Lei n 8.213, de 24.7.1991). 2. O art. 5 da Lei 9.876/99 é norma de desdobramento, que regula o cálculo do salário-de-benefício, mediante aplicação do fator previdenciário, cujo dispositivo não foi suspenso na referida ADI n 2.111. Pelas mesmas razões não é suspenso aqui. 3. E como a norma relativa ao fator previdenciário não foi suspensa, é de se preservar, tanto o art. 6º, quanto o art. 7º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, exatamente para que não se venha, posteriormente, alegar a violação de direitos adquiridos, por falta de ressalva expressa. 4. Com relação à pretendida suspensão dos artigos 25, 26 e de parte do art. 67 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária e também na que lhe foi dada pela Lei nº 9.876/99, bem como do artigo 9º desta última, os fundamentos jurídicos da inicial ficaram seriamente abalados com as informações do Congresso Nacional, da Presidência da República e, sobretudo, com o parecer da Consultoria Jurídica do Ministério da Previdência e

Assistência Social, não se vislumbrando, por ora, nos dispositivos impugnados, qualquer afronta às normas da Constituição.5. Medida cautelar indeferida, quanto a todos os dispositivos impugnados.Acórdão Origem: STF - Supremo Tribunal FederalClasse: ADI-MC - MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADEProcesso: 2111 UF: DF - DISTRITO FEDERAL Órgão Julgador: Data da decisão: Documento: Fonte DJ 05-12-2003 PP-00017 EMENT VOL-02135-04 PP-00689Relator(a) SYDNEY SANCHESDescrição Votação e resultado: Por unanimidade, não conhecida a ação direta por alegada inconstitucionalidade formal da Lei 9868/1999. Por maioria, indeferido o pedido de medida cautelar relativamente ao art. 2º da Lei 9876/1999, na parte em que deu nova redação ao artigo 29, caput, seus incisos e parágrafos da Lei 8213/1991, nos termos do voto do Relator, vencido o Min. Marco Aurélio, que o deferia. Ainda por maioria, indeferido o pedido de suspensão cautelar do art. 3º da Lei 9876/1999, vencido o Min. Marco Aurélio. Acórdãos citados: ADI 2010 MC (RTJ-181/73), ADI 2110, RE 72509 ED (RTJ-64/408-414) N.PP.:(99). Análise:(JBM). Revisão:(RCO). Inclusão: 14/06/04, (JVC). Alteração: 07/02/06, (MLR).Ementa EMENTA: - DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, CAPUT, INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI Nº 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI, POR VIOLAÇÃO AO ART. 65, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DE QUE SEUS ARTIGOS 2º (NA PARTE REFERIDA) E 3º IMPLICAM INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, POR AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, XXXVI, E 201, 1º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E AO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15.12.1998. MEDIDA CAUTELAR.1. Na inicial, ao sustentar a inconstitucionalidade formal da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, por inobservância do parágrafo único do art. 65 da Constituição Federal, segundo o qual sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora, não chegou a autora a explicitar em que consistiram as alterações efetuadas pelo Senado Federal, sem retorno à Câmara dos Deputados. Deixou de cumprir, pois, o inciso I do art. 3o da Lei nº 9.868, de 10.11.1999, segundo o qual a petição inicial da A.D.I. deve indicar os fundamentos jurídicos do pedido em relação a cada uma das impugnações. Enfim, não satisfeito esse requisito, no que concerne à alegação de inconstitucionalidade formal de toda a Lei nº 9.868, de 10.11.1999, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, nesse ponto, ficando, a esse respeito, prejudicada a medida cautelar.2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2o da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1o e 7o, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7o do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2o da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7o do novo art. 201.3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31.4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2o da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5o da C.F., pelo art. 3o da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social.6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2o (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3o daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar.Também nessa trilha enveredou o Tribunal Regional Federal da 3ª Região:Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃOClasse: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1266270Processo: 200703990507845 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMAData da decisão: 18/11/2008 Documento: TRF300202778 Fonte DJF3 DATA:03/12/2008 PÁGINA: 2349Relator(a) JUIZ CASTRO GUERRADecisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Relator, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.Ementa PREVIDENCIÁRIO. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. SALÁRIOS-DE-

CONTRIBUIÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE DE DISPOSITIVOS DA L. 9.876/99. FATOR PREVIDENCIÁRIO. Aplica-se a lei em vigor na data da concessão do benefício. Se o Supremo Tribunal Federal entendeu constitucionais os critérios de cálculo do benefício preconizados pela L. 9.876/99, descabe cogitar da exclusão do fator previdenciário. Apelação desprovida. 2. Da impossibilidade de se aplicar o fator previdenciário apenas sobre o tempo especial convertido em tempo de serviço comum - APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (ESPÉCIE 42). Sujeição ao fator previdenciário. Inviabilidade de criação de nova fórmula de cálculo de benefício pelo Poder Judiciário. Princípios da separação dos poderes e da preexistência da fonte de custeio. Ademais, a tese autoral, se acolhida, implicaria em criação, pelo Judiciário, de uma nova fórmula de cálculo da renda mensal inicial, não prevista em lei, o que ofenderia o princípio constitucional da separação dos Poderes (art. 2º, CF) e também a regra também constitucional da contrapartida (art. 195, 5º, CF). Isso porque a APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (espécie 42) foi concedida em 01/06/2006 (fl. 18) e, portanto, sob a vigência da Lei nº 9.876/99, que criou o chamado fator previdenciário. LOGO, não existe possibilidade legal em se bipartir de forma fictícia o benefício de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (considerando parte dele sujeito ao fator previdenciário e a outra, não). Na realidade, há de se diferenciar a aplicação das normas no Direito Previdenciário: (1) o direito ao benefício previdenciário, cuja aquisição submete-se à lei vigente quando do adimplemento de todos os requisitos necessários ao benefício; (2) o direito à contagem do tempo de serviço (contribuição), que é adquirido de acordo com a legislação vigente quando da prestação do serviço (dia a dia). A propósito: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. DIREITO ADQUIRIDO. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. LEI VIGENTE À ÉPOCA EM QUE PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA. 1- Prevalece nesta Corte o entendimento quanto à possibilidade da revisão da renda mensal inicial do benefício com base na legislação da época em que preenchidos os requisitos para sua obtenção. 2- Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1.213.296/SC, 6.ª Turma, Rel.ª Min.ª MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJe de 14/12/2011.) AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RECÁLCULO DA RMI NOS TERMOS DO ARTIGO 144 DA LEI N.º 8.213/1991. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE NO MOMENTO DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. 1. O entendimento firmado nesta Corte é no sentido de que o cálculo da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários obedece às regras contidas no diploma legal vigente ao tempo em que preenchidos os requisitos para a concessão do benefício, ainda que algumas contribuições tenham sido vertidas na vigência de outro diploma legal. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1.213.951/PR, 6.ª Turma, Rel. Min. HAROLDO RODRIGUES (Desembargador convocado do TJ/CE), DJe de 06/12/2010.) Assim, o benefício foi calculado de acordo com a lei vigente quando do implemento das condições necessárias ao seu deferimento, não havendo ilegalidade a ser sanada pelo Judiciário. Passo ao dispositivo. Diante do disposto, no mérito JULGO IMPROCEDENTE a pretensão formulada por EDSON DE ABREU em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (CPC, art. 269, I). Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte ré, no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do art. 12 da LAJ. Isenção de custas conforme artigo 4º, inciso II, da Lei n.º 9.289/96. Em homenagem aos princípios da instrumentalidade, celeridade e economia processual, as eventuais apelações interpostas pelas partes serão recebidas no duplo efeito (art. 520, caput, do CPC). No caso de intempetividade, esta será oportunamente certificada pela Secretaria. Interposto (s) o(s) recurso(s), caberá à Secretaria, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, e, na seqüência, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P. R. I.

**0003763-37.2012.403.6121** - PEDRO ALVES DA SILVA (SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA E SP233242B - SANTIAGO DE PAULO OLIVEIRA E SP299547 - ANA PAULA SILVA ENEAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A Sentenciado em Inspeção. Trata-se de ação revisional na qual a parte autora pleiteia o recálculo da Renda Mensal Inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (E/NB 42/144.167.571-7), bem como o pagamento integral das diferenças das parcelas vencidas. A petição inicial veio instruída com documentos (fls. 02/27). Deferido o pedido de justiça gratuita (fl. 30). É o relatório. FUNDAMENTO e DECIDO. Preliminarmente, afastou a suposta prevenção apontada no termo de fls. 28, tendo em vista que o processo n 0003762-52.2012.403.6121 trata de pedido distinto da presente ação (fls. 39/50). Passo a proferir sentença de plano, conforme autoriza o art. 285-A, caput, do Código de Processo Civil: Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. (Incluído pela Lei nº 11.277, de 2006) Verifico, da análise da causa de pedir e pedidos que sustentam a petição inicial, que a parte autora requer a revisão da renda mensal inicial com o afastamento, no cálculo da sua aposentadoria por tempo de contribuição, do fator previdenciário, com relação ao período em que este trabalhou em condições especiais, sob a alegação de que a utilização da expectativa de sobrevivência que compõe a fórmula atacada padece de inconstitucionalidade. Trata-se de matéria sobre a qual este

juiz já se pronunciou anteriormente, proferindo sentença de improcedência (autos n. 0001686-55.2012.403.6121, 0001688-25.2012.403.6121, 0003484-51.2012.403.6121). Assim sendo, com base na autorização contida no art. 285-A do CPC, reproduzo o fundamento utilizado em sentenças anteriores por mim prolatadas a respeito da mesma controvérsia, salientando que nesse caso basta a transcrição da sentença paradigma, conforme decisão do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA sobre a matéria: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. JULGAMENTO IMEDIATO DA LIDE. ARTIGO 285-A DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EXIGÊNCIA DE TRANSCRIÇÃO E ANEXAÇÃO DE CÓPIAS ALÉM DA TRANSCRIÇÃO DAS SENTENÇAS PROFERIDAS ANTERIORMENTE. DESNECESSIDADE. 1.- Para o acórdão recorrido, o artigo 285-A do Código de Processo Civil que, diante de inicial, autoriza a imediata prolação de sentença de improcedência, exigiria, implicitamente, além das transcrições das sentenças proferidas anteriormente e que servem de paradigma para a solução abreviada do feito, a juntada de cópia dessas sentenças para verificação da coincidência entre o seu conteúdo e o que foi reproduzido no corpo da decisão. 2.- O entendimento, embora lastreado no princípio constitucional da fundamentação das decisões judiciais, cria requisito que não existe na lei. 3.- A exigência legal de que sejam transcritas as sentenças anteriores já assegura a observância do direito fundamental em questão em seu mínimo necessário. A transcrição das sentenças paradigma já é, em regra, suficiente para revelar o processo cognitivo de subsunção realizado pelo julgador e também para permitir à parte a interposição de um recurso bem instruído e bem fundamentado. 4.- A exigência extra de que sejam juntadas as cópias das referidas sentenças, quando já houve a transcrição do seu conteúdo, depõe contra os princípios da celeridade e da economia processual que serviram justamente de inspiração para a lei. 5. Além disso, na apelação que se interponha poderá ser contestada a transcrição, submetendo-se a matéria ao crivo do Tribunal. 6.- Recurso Especial provido. (REsp 1086991/MG, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/08/2011, DJe 06/09/2011) Segue, assim, a fundamentação da sentença paradigma: O pedido é improcedente. 1. Da constitucionalidade e legalidade do fator previdenciário. Dizia a redação originária da Constituição: Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições: A EC 20/98 deu nova redação ao artigo 202 da CF (que agora trata do regime de previdência privada) e ao caput e 7º do artigo 201 do Texto Fundamental, os últimos delegando à lei ordinária a organização da Previdência Social e a estipulação do benefício de aposentadoria, incluída, por óbvio, a forma de cálculo da prestação previdenciária, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)(...) 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)(Realcei) Percebe-se, dessa maneira, que a EC 20/98 desconstitucionalizou a forma de cálculo das prestações previdenciárias, permitindo ao legislador ordinário estabelecê-la de maneira que se conformasse com o princípio do equilíbrio financeiro e atuarial, essencial à sustentabilidade do Regime Geral de Previdência Social que se apóia no sistema de repartição, pois é imprescindível, para a preservação da relação custeio-benefício, planejamento quanto às fontes de receita, avaliação das necessidades financeiras para manutenção da estrutura operacional do sistema, verificação do número de beneficiários, valores de benefícios e tempo de sua percepção (cf. Simone Barbisan Fortes e Leandro Paulsen, in Direito da Seguridade Social, Livraria do Advogado Editora, 2005, p. 48). Nesse cenário, nenhuma inconstitucionalidade existe quanto à Lei 9.876/99, que instituiu o fator previdenciário, visto que editada com esteio no art. 201, caput e 7º, da CF, com a redação da EC 20/98. O fator previdenciário, conforme artigo 29, 7º, da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.876/99, será calculado considerando-se a idade, a expectativa de sobrevida e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar (grifei) e é aplicável à aposentadoria por tempo de contribuição (LBPS, art. 29, I), salvo se o segurado satisfizer os requisitos exigidos para sua concessão anteriormente a 28/11/1999 (art. 6º da Lei 9.876/99). Em relação à expectativa de sobrevida, a mesma deve ser aferida de acordo com a tábua do IBGE, aplicável à generalidade dos casos, não podendo, o juízo, ao arripio da lei, estabelecer exceções casuísticas sob pena de se imperar a insegurança jurídica e de se majorar benefício sem a correspondente fonte de custeio total. Nesse sentido, o E. TRF da 3ª Região entende inexistir direito do segurado ao recálculo do valor da renda mensal inicial, mediante o afastamento do fator previdenciário, do benefício de aposentadoria concedido na vigência da Lei nº 9.876/99, porque a Lei conferiu competência exclusiva ao Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE para elaborar e divulgar a expectativa de sobrevida do total da população brasileira, não tendo o Poder Judiciário o condão de modificar os critérios utilizados pelo mesmo, ainda que isso implique em diminuição dos benefícios dos segurados (APELAÇÃO CÍVEL 1548008 - REL. DES. FED. DIVA MALERBI - DJF3 CJ1 09/02/2011, P. 1151). Outrossim, a pretensão da demandante esbarra em óbice intransponível. O Supremo Tribunal Federal proclamou a constitucionalidade do fator previdenciário, segundo decisões proferidas nas ADIn 2.110 e 2.111, relatadas pelo Min. Sydney Sanches, que devem ser acatadas por este Juízo porque dotadas de eficácia vinculante, a teor do art. 102, 2º, da CF/88, com a redação da EC 45/2004, c.c. art. 11, 1º, da Lei 9.868/99. Destaco, na seqüência, as ementas das mencionadas ADIn: Acórdão Origem: STF -

Supremo Tribunal Federal Classe: ADI-MC - MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Processo: 2110 UF: DF - DISTRITO FEDERAL Órgão Julgador: Data da decisão: Documento: Fonte DJ 05-12-2003 PP-00017 EMENT VOL-02135-04 PP-00566 Relator(a) SYDNEY SANCHES Descrição Votação e resultado: O Tribunal, por maioria, vencido o Min. Marco Aurélio, indeferiu a cautelar quanto ao art. 2º da Lei-9876/99, na parte que deu nova redação ao art. 29, caput, seus incisos e parágrafos da Lei-8213/91, nos termos do voto do Min. Relator. Ainda, por maioria, vencido o Min. Marco Aurélio, indeferiu a suspensão cautelar do art. 3º da Lei-9876/99. Por unanimidade, indeferiu a suspensão cautelar dos arts. 6º, 7º e 9º da Lei-9876/99, este último na parte em que revoga a Lei Complementar 84/96. Por maioria, vencido o Min. Marco Aurélio, indeferiu a suspensão cautelar do art. 5º da Lei 9876/99. Ainda, por maioria, vencidos os Mins. Marco Aurélio, Sepúlveda Pertence e Néri da Silveira, indeferiu a suspensão cautelar dos artigos 25 e 26 da Lei-8213/91, com a redação do art. 2º da Lei-9876/99. Também por maioria, vencidos os Mins. Marco Aurélio e Sepúlveda Pertence, indeferiu a suspensão cautelar do art. 67, da Lei-8213/91, com a redação dada pelo art. 2º da Lei-9876/99, na parte em que acrescentou a expressão e de comprovação de frequência à escola do filho ou equiparado, e a suspensão cautelar da expressão e à apresentação anual de atestado de vacinação obrigatória, constantes da redação original do mencionado 67, da Lei-8213/91. Acórdãos citados: MI-58 (RTJ-140/747), ADI-1946 (RTJ-186/472), ADI-2111, MS-22182, RE-72509-ED (RTJ 64/414), RE-138284 (RTJ-143/313), RE-166772 (RTJ-156/666), RE-193456 (RTJ-166/640). N.PP.: (123). Análise: (JBM). Inclusão: 30/06/04, (JVC). Alteração: 07/02/06, (MLR). Ementa EMENTA: - DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL. CÁLCULO DOS BENEFÍCIOS. FATOR PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO MATERNIDADE: CARÊNCIA. SALÁRIO-FAMÍLIA. REVOGAÇÃO DE LEI COMPLEMENTAR POR LEI ORDINÁRIA. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE: A) DOS ARTIGOS 25, 26, 29 E 67 DA LEI Nº 8.213, DE 24.07.1991, COM A REDAÇÃO QUE LHE FOI DADA PELO ART. 2º DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999; B) DOS ARTIGOS 3º, 5º, 6º, 7º E 9º DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, ESTE ÚLTIMO NA PARTE EM QUE REVOGA A LEI COMPLEMENTAR 84, DE 18.01.1996; C) DO ARTIGO 67 DA LEI Nº 8.213, DE 24.07.1991, NA PARTE EM QUE CONTÉM ESTAS EXPRESSÕES: E À APRESENTAÇÃO ANUAL DE ATESTADO DE VACINAÇÃO OBRIGATÓRIA. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 6º, 7º, XXIV, 24, XII, 193, 201, II, IV, E SEUS PARÁGRAFOS 1º, 3º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. MEDIDA CAUTELAR. 1. Na ADI n 2.111 já foi indeferida a suspensão cautelar do arts. 3 e 2 da Lei n 9.876, de 26.11.1999 (este último na parte em que deu nova redação ao art. 29 da Lei n 8.213, de 24.7.1991). 2. O art. 5 da Lei 9.876/99 é norma de desdobramento, que regula o cálculo do salário-de-benefício, mediante aplicação do fator previdenciário, cujo dispositivo não foi suspenso na referida ADI n 2.111. Pelas mesmas razões não é suspenso aqui. 3. E como a norma relativa ao fator previdenciário não foi suspensa, é de se preservar, tanto o art. 6º, quanto o art. 7º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, exatamente para que não se venha, posteriormente, alegar a violação de direitos adquiridos, por falta de ressalva expressa. 4. Com relação à pretendida suspensão dos artigos 25, 26 e de parte do art. 67 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária e também na que lhe foi dada pela Lei nº 9.876/99, bem como do artigo 9º desta última, os fundamentos jurídicos da inicial ficaram seriamente abalados com as informações do Congresso Nacional, da Presidência da República e, sobretudo, com o parecer da Consultoria Jurídica do Ministério da Previdência e Assistência Social, não se vislumbrando, por ora, nos dispositivos impugnados, qualquer afronta às normas da Constituição. 5. Medida cautelar indeferida, quanto a todos os dispositivos impugnados. Acórdão Origem: STF - Supremo Tribunal Federal Classe: ADI-MC - MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Processo: 2111 UF: DF - DISTRITO FEDERAL Órgão Julgador: Data da decisão: Documento: Fonte DJ 05-12-2003 PP-00017 EMENT VOL-02135-04 PP-00689 Relator(a) SYDNEY SANCHES Descrição Votação e resultado: Por unanimidade, não conhecida a ação direta por alegada inconstitucionalidade formal da Lei 9868/1999. Por maioria, indeferido o pedido de medida cautelar relativamente ao art. 2º da Lei 9876/1999, na parte em que deu nova redação ao artigo 29, caput, seus incisos e parágrafos da Lei 8213/1991, nos termos do voto do Relator, vencido o Min. Marco Aurélio, que o deferia. Ainda por maioria, indeferido o pedido de suspensão cautelar do art. 3º da Lei 9876/1999, vencido o Min. Marco Aurélio. Acórdãos citados: ADI 2010 MC (RTJ-181/73), ADI 2110, RE 72509 ED (RTJ-64/408-414) N.PP.: (99). Análise: (JBM). Revisão: (RCO). Inclusão: 14/06/04, (JVC). Alteração: 07/02/06, (MLR). Ementa EMENTA: - DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, CAPUT, INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI Nº 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI, POR VIOLAÇÃO AO ART. 65, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DE QUE SEUS ARTIGOS 2º (NA PARTE REFERIDA) E 3º IMPLICAM INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, POR AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, XXXVI, E 201, 1º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E AO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15.12.1998. MEDIDA CAUTELAR. 1. Na inicial, ao sustentar a inconstitucionalidade formal da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, por inobservância do parágrafo único do art. 65 da Constituição Federal, segundo o qual sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora, não chegou a autora a

explicitar em que consistiram as alterações efetuadas pelo Senado Federal, sem retorno à Câmara dos Deputados. Deixou de cumprir, pois, o inciso I do art. 3o da Lei nº 9.868, de 10.11.1999, segundo o qual a petição inicial da A.D.I. deve indicar os fundamentos jurídicos do pedido em relação a cada uma das impugnações. Enfim, não satisfeito esse requisito, no que concerne à alegação de inconstitucionalidade formal de toda a Lei nº 9.868, de 10.11.1999, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, nesse ponto, ficando, a esse respeito, prejudicada a medida cautelar.2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2o da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1o e 7o, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7o do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2o da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7o do novo art. 201.3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31.4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2o da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91.5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5o da C.F., pelo art. 3o da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social.6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2o (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3o daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar. Também nessa trilha enveredou o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1266270 Processo: 200703990507845 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 18/11/2008 Documento: TRF300202778 Fonte DJF3 DATA:03/12/2008 PÁGINA: 2349 Relator(a) JUIZ CASTRO GUERRA Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Relator, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado. Ementa PREVIDENCIÁRIO. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE DE DISPOSITIVOS DA L. 9.876/99. FATOR PREVIDENCIÁRIO. Aplica-se a lei em vigor na data da concessão do benefício. Se o Supremo Tribunal Federal entendeu constitucionais os critérios de cálculo do benefício preconizados pela L. 9.876/99, descabe cogitar da exclusão do fator previdenciário. Apelação desprovida.2. Da impossibilidade de se aplicar o fator previdenciário apenas sobre o tempo especial convertido em tempo de serviço comum - APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (ESPÉCIE 42). Sujeição ao fator previdenciário. Inviabilidade de criação de nova fórmula de cálculo de benefício pelo Poder Judiciário. Princípios da separação dos poderes e da preexistência da fonte de custeio. Ademais, a tese autoral, se acolhida, implicaria em criação, pelo Judiciário, de uma nova fórmula de cálculo da renda mensal inicial, não prevista em lei, o que ofenderia o princípio constitucional da separação dos Poderes (art. 2º, CF) e também a regra também constitucional da contrapartida (art. 195, 5º, CF). Isso porque a APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (espécie 42) foi concedida em 20.04.2007 (fl. 11) e, portanto, sob a vigência da Lei nº 9.876/99, que criou o chamado fator previdenciário. LOGO, não existe possibilidade legal em se bipartir de forma fictícia o benefício de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (considerando parte dele sujeito ao fator previdenciário e a outra, não). Na realidade, há de se diferenciar a aplicação das normas no Direito Previdenciário: (1) o direito ao benefício previdenciário, cuja aquisição submete-se à lei vigente quando do adimplemento de todos os requisitos necessários ao benefício; (2) o direito à contagem do tempo de serviço (contribuição), que é adquirido de acordo com a legislação vigente quando da prestação do serviço (dia a dia). A propósito: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. DIREITO ADQUIRIDO. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. LEI VIGENTE À ÉPOCA EM QUE PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA. 1- Prevalece nesta Corte o entendimento quanto à possibilidade da revisão da renda mensal inicial do benefício com base na legislação da época em que preenchidos os requisitos para sua obtenção. 2- Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp

1.213.296/SC, 6.<sup>a</sup> Turma, Rel.<sup>a</sup> Min.<sup>a</sup> MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJe de 14/12/2011.)AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RECÁLCULO DA RMI NOS TERMOS DO ARTIGO 144 DA LEI N.º 8.213/1991. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE NO MOMENTO DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS1. O entendimento firmado nesta Corte é no sentido de que o cálculo da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários obedece às regras contidas no diploma legal vigente ao tempo em que preenchidos os requisitos para a concessão do benefício, ainda que algumas contribuições tenham sido vertidas na vigência de outro diploma legal.2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1.213.951/PR, 6.<sup>a</sup> Turma, Rel. Min. HAROLDO RODRIGUES (Desembargador convocado do TJ/CE), DJe de 06/12/2010.)Assim, o benefício foi calculado de acordo com a lei vigente quando do implemento das condições necessárias ao seu deferimento, não havendo ilegalidade a ser sanada pelo Judiciário.Passo ao dispositivo.Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido revisional formulado por PEDRO ALVES DA SILVA em face do INSS, conforme arts. 269, I, c.c. 285-A, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários haja vista que não houve citação do réu.Dispensada, por ora, a citação do réu, nos termos do art. 285-A, do CPC. Caso sobrevenha recurso de apelação, tornem os autos conclusos; na hipótese contrária certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.Sem custas (artigo 4º da Lei n. 9.289/96).P. R. I.

**0003781-58.2012.403.6121 - JOSE ROBERTO EULALIO DOS SANTOS(SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA E SP233242B - SANTIAGO DE PAULO OLIVEIRA E SP299547 - ANA PAULA SILVA ENEAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

S E N T E N Ç A Sentenciado em Inspeção.Trata-se de ação revisional na qual a parte autora pleiteia o recálculo da Renda Mensal Inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (E/NB 42/142.741.895-8), bem como o pagamento integral das diferenças das parcelas vencidas.A petição inicial veio instruída com documentos (fls. 02/25).É o relatório.FUNDAMENTO e DECIDO.Recebo o presente feito redistribuído a esta Vara, por conexão.Passo a proferir sentença de plano, conforme autoriza o art. 285-A, caput, do Código de Processo Civil:Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. (Incluído pela Lei nº 11.277, de 2006)Verifico, da análise da causa de pedir e pedidos que sustentam a petição inicial, que a parte autora requer a revisão da renda mensal inicial com o afastamento, no cálculo da sua aposentadoria por tempo de contribuição, do fator previdenciário, com relação ao período em que este trabalhou em condições especiais, sob a alegação de que a utilização da expectativa de sobrevida que compõe a fórmula atacada padece de inconstitucionalidade.Trata-se de matéria sobre a qual este juiz já se pronunciou anteriormente, proferindo sentença de improcedência (autos n. 0001686-55.2012.403.6121, 0001688-25.2012.403.6121, 0003484-51.2012.403.6121).Assim sendo, com base na autorização contida no art. 285-A do CPC, reproduzo o fundamento utilizado em sentenças anteriores por mim prolatadas a respeito da mesma controvérsia, salientando que nesse caso basta a transcrição da sentença paradigma, conforme decisão do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA sobre a matéria:DIREITO PROCESSUAL CIVIL. JULGAMENTO IMEDIATO DA LIDE. ARTIGO 285-A DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EXIGÊNCIA DE TRANSCRIÇÃO E ANEXAÇÃO DE CÓPIAS ALÉM DA TRANSCRIÇÃO DAS SENTENÇAS PROFERIDAS ANTERIORMENTE. DESNECESSIDADE.1.- Para o acórdão recorrido, o artigo 285-A do Código de Processo Civil que, diante de inicial, autoriza a imediata prolação de sentença de improcedência, exigiria, implicitamente, além das transcrições das sentenças proferidas anteriormente e que servem de paradigma para a solução abreviada do feito, a juntada de cópia dessas sentenças para verificação da coincidência entre o seu conteúdo e o que foi reproduzido no corpo da decisão.2.- O entendimento, embora lastreado no princípio constitucional da fundamentação das decisões judiciais, cria requisito que não existe na lei.3.- A exigência legal de que sejam transcritas as sentenças anteriores já assegura a observância do direito fundamental em questão em seu mínimo necessário. A transcrição das sentenças paradigma já é, em regra, suficiente para revelar o processo cognitivo de subsunção realizado pelo julgador e também para permitir à parte a interposição de um recurso bem instruído e bem fundamentado.4.- A exigência extra de que sejam juntadas as cópias das referidas sentenças, quando já houve a transcrição do seu conteúdo, depõe contra os princípios da celeridade e da economia processual que serviram justamente de inspiração para a lei.5. Além disso, na apelação que se interponha poderá ser contestada a transcrição, submetendo-se a matéria ao crivo do Tribunal.6.- Recurso Especial provido.(REsp 1086991/MG, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/08/2011, DJe 06/09/2011)Segue, assim, a fundamentação da sentença paradigma:O pedido é improcedente.1. Da constitucionalidade e legalidade do fator previdenciário.Dizia a redação originária da Constituição:Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:A EC 20/98 deu nova redação ao artigo 202 da CF (que agora trata do regime de previdência privada) e ao caput e 7º do artigo 201 do Texto Fundamental, os últimos delegando à lei ordinária a organização da Previdência Social e a

estipulação do benefício de aposentadoria, incluída, por óbvio, a forma de cálculo da prestação previdenciária, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)(...) 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecendo as seguintes condições: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)(Realcei) Percebe-se, dessa maneira, que a EC 20/98 desconstitucionalizou a forma de cálculo das prestações previdenciárias, permitindo ao legislador ordinário estabelecê-la de maneira que se conformasse com o princípio do equilíbrio financeiro e atuarial, essencial à sustentabilidade do Regime Geral de Previdência Social que se apóia no sistema de repartição, pois é imprescindível, para a preservação da relação custeio-benefício, planejamento quanto às fontes de receita, avaliação das necessidades financeiras para manutenção da estrutura operacional do sistema, verificação do número de beneficiários, valores de benefícios e tempo de sua percepção (cf. Simone Barbisan Fortes e Leandro Paulsen, in Direito da Seguridade Social, Livraria do Advogado Editora, 2005, p. 48). Nesse cenário, nenhuma inconstitucionalidade existe quanto à Lei 9.876/99, que instituiu o fator previdenciário, visto que editada com esteio no art. 201, caput e 7º, da CF, com a redação da EC 20/98. O fator previdenciário, conforme artigo 29, 7º, da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.876/99, será calculado considerando-se a idade, a expectativa de sobrevida e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar (grifei) e é aplicável à aposentadoria por tempo de contribuição (LBPS, art. 29, I), salvo se o segurado satisfizer os requisitos exigidos para sua concessão anteriormente a 28/11/1999 (art. 6º da Lei 9.876/99). Em relação à expectativa de sobrevida, a mesma deve ser aferida de acordo com a tábua do IBGE, aplicável à generalidade dos casos, não podendo, o juízo, ao arripio da lei, estabelecer exceções casuísticas sob pena de se imperar a insegurança jurídica e de se majorar benefício sem a correspondente fonte de custeio total. Nesse sentido, o E. TRF da 3ª Região entende inexistir direito do segurado ao recálculo do valor da renda mensal inicial, mediante o afastamento do fator previdenciário, do benefício de aposentadoria concedido na vigência da Lei nº 9.876/99, porque a Lei conferiu competência exclusiva ao Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE para elaborar e divulgar a expectativa de sobrevida do total da população brasileira, não tendo o Poder Judiciário o condão de modificar os critérios utilizados pelo mesmo, ainda que isso implique em diminuição dos benefícios dos segurados (APELAÇÃO CÍVEL 1548008 - REL. DES. FED. DIVA MALERBI - DJF3 CJ1 09/02/2011, P. 1151). Outrossim, a pretensão da demandante esbarra em óbice intransponível. O Supremo Tribunal Federal proclamou a constitucionalidade do fator previdenciário, segundo decisões proferidas nas ADIn 2.110 e 2.111, relatadas pelo Min. Sydney Sanches, que devem ser acatadas por este Juízo porque dotadas de eficácia vinculante, a teor do art. 102, 2º, da CF/88, com a redação da EC 45/2004, c.c. art. 11, 1º, da Lei 9.868/99. Destaco, na seqüência, as ementas das mencionadas ADIn: Acórdão Origem: STF - Supremo Tribunal Federal Classe: ADI-MC - MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Processo: 2110 UF: DF - DISTRITO FEDERAL Órgão Julgador: Data da decisão: Documento: Fonte DJ 05-12-2003 PP-00017 EMENT VOL-02135-04 PP-00566 Relator(a) SYDNEY SANCHES Descrição Votação e resultado: O Tribunal, por maioria, venceu o Min. Marco Aurélio, indeferiu a cautelar quanto ao art. 2º da Lei-9876/99, na parte que deu nova redação ao art. 29, caput, seus incisos e parágrafos da Lei-8213/91, nos termos do voto do Min. Relator. Ainda, por maioria, venceu o Min. Marco Aurélio, indeferiu a suspensão cautelar do art. 3º da Lei-9876/99. Por unanimidade, indeferiu a suspensão cautelar dos arts. 6º, 7º e 9º da Lei-9876/99, este último na parte em que revoga a Lei Complementar 84/96. Por maioria, venceu o Min. Marco Aurélio, indeferiu a suspensão cautelar do art. 5º da Lei 9876/99. Ainda, por maioria, vencidos os Mins. Marco Aurélio, Sepúlveda Pertence e Néri da Silveira, indeferiu a suspensão cautelar dos artigos 25 e 26 da Lei-8213/91, com a redação do art. 2º da Lei-9876/99. Também por maioria, vencidos os Mins. Marco Aurélio e Sepúlveda Pertence, indeferiu a suspensão cautelar do art. 67, da Lei-8213/91, com a redação dada pelo art. 2º da Lei-9876/99, na parte em que acrescentou a expressão e de comprovação de frequência à escola do filho ou equiparado, e a suspensão cautelar da expressão e à apresentação anual de atestado de vacinação obrigatória, constantes da redação original do mencionado 67, da Lei-8213/91. Acórdãos citados: MI-58 (RTJ-140/747), ADI-1946 (RTJ-186/472), ADI-2111, MS-22182, RE-72509-ED (RTJ 64/414), RE-138284 (RTJ-143/313), RE-166772 (RTJ-156/666), RE-193456 (RTJ-166/640). N.PP.: (123). Análise: (JBM). Inclusão: 30/06/04, (JVC). Alteração: 07/02/06, (MLR). Ementa EMENTA: - DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL. CÁLCULO DOS BENEFÍCIOS. FATOR PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO MATERNIDADE: CARÊNCIA. SALÁRIO-FAMÍLIA. REVOGAÇÃO DE LEI COMPLEMENTAR POR LEI ORDINÁRIA. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE: A) DOS ARTIGOS 25, 26, 29 E 67 DA LEI Nº 8.213, DE 24.07.1991, COM A REDAÇÃO QUE LHEIS FOI DADA PELO ART. 2º DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999; B) DOS ARTIGOS 3º, 5º, 6º, 7º E 9º DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, ESTE ÚLTIMO NA PARTE EM QUE REVOGA A LEI COMPLEMENTAR 84, DE 18.01.1996; C) DO ARTIGO 67 DA LEI Nº 8.213, DE 24.07.1991, NA PARTE EM QUE CONTÉM ESTAS EXPRESSÕES: E À APRESENTAÇÃO ANUAL DE ATESTADO DE VACINAÇÃO OBRIGATÓRIA. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 6º, 7º, XXIV, 24, XII, 193, 201, II, IV, E SEUS PARÁGRAFOS 1º, 3º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. MEDIDA CAUTELAR. 1. Na ADI n 2.111

já foi indeferida a suspensão cautelar do arts. 3 e 2 da Lei n 9.876, de 26.11.1999 (este último na parte em que deu nova redação ao art. 29 da Lei n 8.213, de 24.7.1991).2. O art. 5 da Lei 9.876/99 é norma de desdobramento, que regula o cálculo do salário-de-benefício, mediante aplicação do fator previdenciário, cujo dispositivo não foi suspenso na referida ADI n 2.111. Pelas mesmas razões não é suspenso aqui.3. E como a norma relativa ao fator previdenciário não foi suspensa, é de se preservar, tanto o art. 6º, quanto o art. 7º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, exatamente para que não se venha, posteriormente, a alegar a violação de direitos adquiridos, por falta de ressalva expressa.4. Com relação à pretendida suspensão dos artigos 25, 26 e de parte do art. 67 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária e também na que lhe foi dada pela Lei nº 9.876/99, bem como do artigo 9º desta última, os fundamentos jurídicos da inicial ficaram seriamente abalados com as informações do Congresso Nacional, da Presidência da República e, sobretudo, com o parecer da Consultoria Jurídica do Ministério da Previdência e Assistência Social, não se vislumbrando, por ora, nos dispositivos impugnados, qualquer afronta às normas da Constituição.5. Medida cautelar indeferida, quanto a todos os dispositivos impugnados. Acórdão Origem: STF - Supremo Tribunal Federal Classe: ADI-MC - MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Processo: 2111 UF: DF - DISTRITO FEDERAL Órgão Julgador: Data da decisão: Documento: Fonte DJ 05-12-2003 PP-00017 EMENT VOL-02135-04 PP-00689 Relator(a) SYDNEY SANCHES Descrição Votação e resultado: Por unanimidade, não conhecida a ação direta por alegada inconstitucionalidade formal da Lei 9868/1999. Por maioria, indeferido o pedido de medida cautelar relativamente ao art. 2º da Lei 9876/1999, na parte em que deu nova redação ao artigo 29, caput, seus incisos e parágrafos da Lei 8213/1991, nos termos do voto do Relator, vencido o Min. Marco Aurélio, que o deferia. Ainda por maioria, indeferido o pedido de suspensão cautelar do art. 3º da Lei 9876/1999, vencido o Min. Marco Aurélio. Acórdãos citados: ADI 2010 MC (RTJ-181/73), ADI 2110, RE 72509 ED (RTJ-64/408-414) N.PP.:(99). Análise:(JBM). Revisão:(RCO). Inclusão: 14/06/04, (JVC). Alteração: 07/02/06, (MLR). Ementa EMENTA: - DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, CAPUT, INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI Nº 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI, POR VIOLAÇÃO AO ART. 65, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DE QUE SEUS ARTIGOS 2º (NA PARTE REFERIDA) E 3º IMPLICAM INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, POR AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, XXXVI, E 201, 1º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E AO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15.12.1998. MEDIDA CAUTELAR.1. Na inicial, ao sustentar a inconstitucionalidade formal da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, por inobservância do parágrafo único do art. 65 da Constituição Federal, segundo o qual sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora, não chegou a autora a explicitar em que consistiram as alterações efetuadas pelo Senado Federal, sem retorno à Câmara dos Deputados. Deixou de cumprir, pois, o inciso I do art. 3o da Lei nº 9.868, de 10.11.1999, segundo o qual a petição inicial da A.D.I. deve indicar os fundamentos jurídicos do pedido em relação a cada uma das impugnações. Enfim, não satisfeito esse requisito, no que concerne à alegação de inconstitucionalidade formal de toda a Lei nº 9.868, de 10.11.1999, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, nesse ponto, ficando, a esse respeito, prejudicada a medida cautelar.2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2o da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1o e 7o, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7o do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2o da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7o do novo art. 201.3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31.4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2o da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91.5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5o da C.F., pelo art. 3o da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social.6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único,

da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2o (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3o daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar. Também nessa trilha enveredou o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1266270 Processo: 200703990507845 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 18/11/2008 Documento: TRF300202778 Fonte DJF3 DATA:03/12/2008 PÁGINA: 2349 Relator(a) JUIZ CASTRO GUERRA Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Relator, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado. Ementa PREVIDENCIÁRIO. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE DE DISPOSITIVOS DA L. 9.876/99. FATOR PREVIDENCIÁRIO. Aplica-se a lei em vigor na data da concessão do benefício. Se o Supremo Tribunal Federal entendeu constitucionais os critérios de cálculo do benefício preconizados pela L. 9.876/99, descabe cogitar da exclusão do fator previdenciário. Apelação desprovida. 2. Da impossibilidade de se aplicar o fator previdenciário apenas sobre o tempo especial convertido em tempo de serviço comum - APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (ESPÉCIE 42). Sujeição ao fator previdenciário. Inviabilidade de criação de nova fórmula de cálculo de benefício pelo Poder Judiciário. Princípios da separação dos poderes e da preexistência da fonte de custeio. Ademais, a tese autoral, se acolhida, implicaria em criação, pelo Judiciário, de uma nova fórmula de cálculo da renda mensal inicial, não prevista em lei, o que ofenderia o princípio constitucional da separação dos Poderes (art. 2º, CF) e também a regra também constitucional da contrapartida (art. 195, 5º, CF). Isso porque a APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (espécie 42) foi concedida em 01.03.2007 (fl. 18) e, portanto, sob a vigência da Lei nº 9.876/99, que criou o chamado fator previdenciário. LOGO, não existe possibilidade legal em se bipartir de forma fictícia o benefício de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (considerando parte dele sujeito ao fator previdenciário e a outra, não). Na realidade, há de se diferenciar a aplicação das normas no Direito Previdenciário: (1) o direito ao benefício previdenciário, cuja aquisição submete-se à lei vigente quando do adimplemento de todos os requisitos necessários ao benefício; (2) o direito à contagem do tempo de serviço (contribuição), que é adquirido de acordo com a legislação vigente quando da prestação do serviço (dia a dia). A propósito: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. DIREITO ADQUIRIDO. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. LEI VIGENTE À ÉPOCA EM QUE PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA. 1- Prevalece nesta Corte o entendimento quanto à possibilidade da revisão da renda mensal inicial do benefício com base na legislação da época em que preenchidos os requisitos para sua obtenção. 2- Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1.213.296/SC, 6.ª Turma, Rel.ª Min.ª MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJe de 14/12/2011.) AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RECÁLCULO DA RMI NOS TERMOS DO ARTIGO 144 DA LEI N.º 8.213/1991. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE NO MOMENTO DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. 1. O entendimento firmado nesta Corte é no sentido de que o cálculo da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários obedece às regras contidas no diploma legal vigente ao tempo em que preenchidos os requisitos para a concessão do benefício, ainda que algumas contribuições tenham sido vertidas na vigência de outro diploma legal. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1.213.951/PR, 6.ª Turma, Rel. Min. HAROLDO RODRIGUES (Desembargador convocado do TJ/CE), DJe de 06/12/2010.) Assim, o benefício foi calculado de acordo com a lei vigente quando do implemento das condições necessárias ao seu deferimento, não havendo ilegalidade a ser sanada pelo Judiciário. Passo ao dispositivo. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido revisional formulado por JOSE ROBERTO EULALIO DOS SANTOS em face do INSS, conforme arts. 269, I, c.c. 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários haja vista que não houve citação do réu. Dispensada, por ora, a citação do réu, nos termos do art. 285-A, do CPC. Caso sobrevenha recurso de apelação, tornem os autos conclusos; na hipótese contrária certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Sem custas (artigo 4º da Lei n. 9.289/96). P. R. I.

**0003783-28.2012.403.6121** - NILSON RODRIGUES VENANCIO (SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA E SP233242B - SANTIAGO DE PAULO OLIVEIRA E SP299547 - ANA PAULA SILVA ENEAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A Sentenciado em Inspeção. Trata-se de ação revisional na qual a autora pleiteia o recálculo da Renda Mensal Inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (E/NB 42/145.236.336-3), bem como o pagamento integral das diferenças das parcelas vencidas. A petição inicial veio instruída com documentos (fls. 02/28). É o relatório. FUNDAMENTO e DECIDO. Recebo o presente processo redistribuído a esta Vara Federal por conexão ao processo nº 0003782-43.2012.4036121. Passo a proferir sentença de plano, conforme autoriza o art. 285-A, caput, do Código de Processo Civil: Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos

idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. (Incluído pela Lei nº 11.277, de 2006) Verifico, da análise da causa de pedir e pedidos que sustentam a petição inicial, que a parte autora requer a revisão da renda mensal inicial com o afastamento, no cálculo da sua aposentadoria por tempo de contribuição, do fator previdenciário, sob a alegação de que a utilização da expectativa de sobrevida que compõe a fórmula atacada padece de inconstitucionalidade, e sobre a qual este juiz já se pronunciou anteriormente, proferindo sentença de improcedência (autos n. 0001594-96.2006.403.6118 e n. 0001142-81.2009.403.6118). Assim sendo, com base na autorização contida no art. 285-A do CPC, reproduzo o fundamento utilizado em sentenças anteriores por mim prolatadas a respeito da mesma controvérsia, salientando que nesse caso basta a transcrição da sentença paradigma, conforme decisão do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA sobre a matéria: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. JULGAMENTO IMEDIATO DA LIDE. ARTIGO 285-A DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EXIGÊNCIA DE TRANSCRIÇÃO E ANEXAÇÃO DE CÓPIAS ALÉM DA TRANSCRIÇÃO DAS SENTENÇAS PROFERIDAS ANTERIORMENTE. DESNECESSIDADE. 1.- Para o acórdão recorrido, o artigo 285-A do Código de Processo Civil que, diante de inicial, autoriza a imediata prolação de sentença de improcedência, exigiria, implicitamente, além das transcrições das sentenças proferidas anteriormente e que servem de paradigma para a solução abreviada do feito, a juntada de cópia dessas sentenças para verificação da coincidência entre o seu conteúdo e o que foi reproduzido no corpo da decisão. 2.- O entendimento, embora lastreado no princípio constitucional da fundamentação das decisões judiciais, cria requisito que não existe na lei. 3.- A exigência legal de que sejam transcritas as sentenças anteriores já assegura a observância do direito fundamental em questão em seu mínimo necessário. A transcrição das sentenças paradigma já é, em regra, suficiente para revelar o processo cognitivo de subsunção realizado pelo julgador e também para permitir à parte a interposição de um recurso bem instruído e bem fundamentado. 4.- A exigência extra de que sejam juntadas as cópias das referidas sentenças, quando já houve a transcrição do seu conteúdo, depõe contra os princípios da celeridade e da economia processual que serviram justamente de inspiração para a lei. 5. Além disso, na apelação que se interponha poderá ser contestada a transcrição, submetendo-se a matéria ao crivo do Tribunal. 6.- Recurso Especial provido. (REsp 1086991/MG, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/08/2011, DJe 06/09/2011) Segue, assim, a fundamentação da sentença paradigma: O pedido é improcedente. Dizia a redação originária da Constituição: Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições: A EC 20/98 deu nova redação ao artigo 202 da CF (que agora trata do regime de previdência privada) e ao caput e 7º do artigo 201 do Texto Fundamental, os últimos delegando à lei ordinária a organização da Previdência Social e a estipulação do benefício de aposentadoria, incluída, por óbvio, a forma de cálculo da prestação previdenciária, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)(...) 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)(Realcei) Percebe-se, dessa maneira, que a EC 20/98 desconstitucionalizou a forma de cálculo das prestações previdenciárias, permitindo ao legislador ordinário estabelecê-la de maneira que se conformasse com o princípio do equilíbrio financeiro e atuarial, essencial à sustentabilidade do Regime Geral de Previdência Social que se apóia no sistema de repartição, pois é imprescindível, para a preservação da relação custeio-benefício, planejamento quanto às fontes de receita, avaliação das necessidades financeiras para manutenção da estrutura operacional do sistema, verificação do número de beneficiários, valores de benefícios e tempo de sua percepção (cf. Simone Barbisan Fortes e Leandro Paulsen, in Direito da Seguridade Social, Livraria do Advogado Editora, 2005, p. 48). Nesse cenário, nenhuma inconstitucionalidade existe quanto à Lei 9.876/99, que instituiu o fator previdenciário, visto que editada com esteio no art. 201, caput e 7º, da CF, com a redação da EC 20/98. O fator previdenciário, conforme artigo 29, 7º, da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.876/99, será calculado considerando-se a idade, a expectativa de sobrevida e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar (grifei) e é aplicável à aposentadoria por tempo de contribuição (LBPS, art. 29, I), salvo se o segurado satisfizer os requisitos exigidos para sua concessão anteriormente a 28/11/1999 (art. 6º da Lei 9.876/99). No caso concreto, o segurado somente implementou os requisitos necessários à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição em (02/12/2007 - fls. 19/24), razão pela qual é inarredável a aplicação do fator previdenciário na espécie, conforme acima exposto. Em relação à expectativa de sobrevida, a mesma deve ser aferida de acordo com a tábua do IBGE, aplicável à generalidade dos casos, não podendo, o juízo, ao arripio da lei, estabelecer exceções casuísticas sob pena de se imperar a insegurança jurídica e de se majorar benefício sem a correspondente fonte de custeio total. Nesse sentido, o E. TRF da 3ª Região entende inexistir direito do segurado ao recálculo do valor da renda mensal inicial, mediante o afastamento do fator previdenciário, do benefício de aposentadoria concedido na vigência da Lei nº 9.876/99, porque a Lei conferiu competência exclusiva ao Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE para elaborar e divulgar a expectativa de sobrevida do total da população brasileira, não tendo o Poder Judiciário o

condão de modificar os critérios utilizados pelo mesmo, ainda que isso implique em diminuição dos benefícios dos segurados (APELAÇÃO CÍVEL 1548008 - REL. DES. FED. DIVA MALERBI - DJF3 CJ1 09/02/2011, P. 1151).Outrossim, a pretensão da demandante esbarra em óbice intransponível.O Supremo Tribunal Federal proclamou a constitucionalidade do fator previdenciário, segundo decisões proferidas nas ADIn 2.110 e 2.111, relatadas pelo Min. Sydney Sanches, que devem ser acatadas por este Juízo porque dotadas de eficácia vinculante, a teor do art. 102, 2º, da CF/88, com a redação da EC 45/2004, c.c. art. 11, 1º, da Lei 9.868/99. Destaco, na seqüência, as ementas das mencionadas ADIn:Acórdão Origem: STF - Supremo Tribunal FederalClasse: ADI-MC - MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADEProcesso: 2110 UF: DF - DISTRITO FEDERAL Órgão Julgador: Data da decisão: Documento: Fonte DJ 05-12-2003 PP-00017 EMENT VOL-02135-04 PP-00566Relator(a) SYDNEY SANCHESDescrição Votação e resultado: O Tribunal, por maioria, vencido o Min. Marco Aurélio, indeferiu a cautelar quanto ao art. 2º da Lei-9876/99, na parte que deu nova redação ao art. 29, caput, seus incisos e parágrafos da Lei-8213/91, nos termos do voto do Min. Relator. Ainda, por maioria, vencido o Min. Marco Aurélio, indeferiu a suspensão cautelar do art. 3º da Lei-9876/99. Por unanimidade, indeferiu a suspensão cautelar dos arts. 6º, 7º e 9º da Lei-9876/99, este último na parte em que revoga a Lei Complementar 84/96. Por maioria, vencido o Min. Marco Aurélio, indeferiu a suspensão cautelar do art. 5º da Lei 9876/99. Ainda, por maioria, vencidos os Mins. Marco Aurélio, Sepúlveda Pertence e Néri da Silveira, indeferiu a suspensão cautelar dos artigos 25 e 26 da Lei-8213/91, com a redação do art. 2º da Lei-9876/99. Também por maioria, vencidos os Mins. Marco Aurélio e Sepúlveda Pertence, indeferiu a suspensão cautelar do art. 67, da Lei-8213/91, com a redação dada pelo art. 2º da Lei-9876/99, na parte em que acrescentou a expressão e de comprovação de frequência à escola do filho ou equiparado, e a suspensão cautelar da expressão e à apresentação anual de atestado de vacinação obrigatória, constantes da redação original do mencionado 67, da Lei-8213/91. Acórdãos citados:MI-58 (RTJ-140/747), ADI-1946 (RTJ-186/472), ADI-2111, MS-22182, RE-72509-ED (RTJ 64/414), RE-138284 (RTJ-143/313), RE-166772 (RTJ-156/666), RE-193456 (RTJ-166/640). N.PP.:(123). Análise:(JBM). Inclusão: 30/06/04, (JVC). Alteração: 07/02/06, (MLR).Ementa EMENTA: - DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL. CÁLCULO DOS BENEFÍCIOS. FATOR PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO MATERNIDADE: CARÊNCIA. SALÁRIO-FAMÍLIA. REVOGAÇÃO DE LEI COMPLEMENTAR POR LEI ORDINÁRIA. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE: A) DOS ARTIGOS 25, 26, 29 E 67 DA LEI Nº 8.213, DE 24.07.1991, COM A REDAÇÃO QUE LHE FOI DADA PELO ART. 2º DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999; B) DOS ARTIGOS 3º, 5º, 6º, 7º E 9º DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, ESTE ÚLTIMO NA PARTE EM QUE REVOGA A LEI COMPLEMENTAR 84, DE 18.01.1996; C) DO ARTIGO 67 DA LEI Nº 8.213, DE 24.07.1991, NA PARTE EM QUE CONTÉM ESTAS EXPRESSÕES: E À APRESENTAÇÃO ANUAL DE ATESTADO DE VACINAÇÃO OBRIGATÓRIA. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 6º, 7º, XXIV, 24, XII, 193, 201, II, IV, E SEUS PARÁGRAFOS 1º, 3º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. MEDIDA CAUTELAR.1. Na ADI n 2.111 já foi indeferida a suspensão cautelar do arts. 3 e 2 da Lei n 9.876, de 26.11.1999 (este último na parte em que deu nova redação ao art. 29 da Lei n 8.213, de 24.7.1991).2. O art. 5 da Lei 9.876/99 é norma de desdobramento, que regula o cálculo do salário-de-benefício, mediante aplicação do fator previdenciário, cujo dispositivo não foi suspenso na referida ADI n 2.111. Pelas mesmas razões não é suspenso aqui.3. E como a norma relativa ao fator previdenciário não foi suspensa, é de se preservar, tanto o art. 6º, quanto o art. 7º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, exatamente para que não se venha, posteriormente, a alegar a violação de direitos adquiridos, por falta de ressalva expressa.4. Com relação à pretendida suspensão dos artigos 25, 26 e de parte do art. 67 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária e também na que lhe foi dada pela Lei nº 9.876/99, bem como do artigo 9º desta última, os fundamentos jurídicos da inicial ficaram seriamente abalados com as informações do Congresso Nacional, da Presidência da República e, sobretudo, com o parecer da Consultoria Jurídica do Ministério da Previdência e Assistência Social, não se vislumbrando, por ora, nos dispositivos impugnados, qualquer afronta às normas da Constituição.5. Medida cautelar indeferida, quanto a todos os dispositivos impugnados.Acórdão Origem: STF - Supremo Tribunal FederalClasse: ADI-MC - MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADEProcesso: 2111 UF: DF - DISTRITO FEDERAL Órgão Julgador: Data da decisão: Documento: Fonte DJ 05-12-2003 PP-00017 EMENT VOL-02135-04 PP-00689Relator(a) SYDNEY SANCHESDescrição Votação e resultado: Por unanimidade, não conhecida a ação direta por alegada inconstitucionalidade formal da Lei 9868/1999. Por maioria, indeferido o pedido de medida cautelar relativamente ao art. 2º da Lei 9876/1999, na parte em que deu nova redação ao artigo 29, caput, seus incisos e parágrafos da Lei 8213/1991, nos termos do voto do Relator, vencido o Min. Marco Aurélio, que o deferia. Ainda por maioria, indeferido o pedido de suspensão cautelar do art. 3º da Lei 9876/1999, vencido o Min. Marco Aurélio. Acórdãos citados: ADI 2010 MC (RTJ-181/73), ADI 2110, RE 72509 ED (RTJ-64/408-414) N.PP.:(99). Análise:(JBM). Revisão:(RCO). Inclusão: 14/06/04, (JVC). Alteração: 07/02/06, (MLR).Ementa EMENTA: - DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, CAPUT, INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI Nº 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º. ALEGAÇÃO DE

INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI, POR VIOLAÇÃO AO ART. 65, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DE QUE SEUS ARTIGOS 2º (NA PARTE REFERIDA) E 3º IMPLICAM INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, POR AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, XXXVI, E 201, 1º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E AO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15.12.1998. MEDIDA CAUTELAR.1. Na inicial, ao sustentar a inconstitucionalidade formal da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, por inobservância do parágrafo único do art. 65 da Constituição Federal, segundo o qual sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora, não chegou a autora a explicitar em que consistiram as alterações efetuadas pelo Senado Federal, sem retorno à Câmara dos Deputados. Deixou de cumprir, pois, o inciso I do art. 3o da Lei nº 9.868, de 10.11.1999, segundo o qual a petição inicial da A.D.I. deve indicar os fundamentos jurídicos do pedido em relação a cada uma das impugnações. Enfim, não satisfeito esse requisito, no que concerne à alegação de inconstitucionalidade formal de toda a Lei nº 9.868, de 10.11.1999, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, nesse ponto, ficando, a esse respeito, prejudicada a medida cautelar.2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2o da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1o e 7o, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7o do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2o da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7o do novo art. 201.3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31.4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2o da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91.5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5o da C.F., pelo art. 3o da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social.6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2o (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3o daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar. Também nessa trilha enveredou o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1266270 Processo: 200703990507845 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 18/11/2008 Documento: TRF300202778 Fonte DJF3 DATA:03/12/2008 PÁGINA: 2349 Relator(a) JUIZ CASTRO GUERRA Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Relator, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado. Ementa PREVIDENCIÁRIO. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE DE DISPOSITIVOS DA L. 9.876/99. FATOR PREVIDENCIÁRIO. Aplica-se a lei em vigor na data da concessão do benefício. Se o Supremo Tribunal Federal entendeu constitucionais os critérios de cálculo do benefício preconizados pela L. 9.876/99, descabe cogitar da exclusão do fator previdenciário. Apelação desprovida. Passo ao dispositivo. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido revisional formulado por NILSON RODRIGUES VENANCIO em face do INSS, conforme arts. 269, I, c.c. 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários haja vista que não houve citação do réu. Dispensada, por ora, a citação do réu, nos termos do art. 285-A, do CPC. Caso sobrevenha recurso de apelação, tornem os autos conclusos; na hipótese contrária certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Sem custas (artigo 4º da Lei n. 9.289/96). P. R. I.

**0000774-24.2013.403.6121** - FRANCISCO CURSINO DOS SANTOS FILHO (SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA E SP206189B - GUSTAVO DE PAULA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A Sentenciado em Inspeção. Trata-se de ação revisional na qual a autora pleiteia o recálculo da Renda Mensal Inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (E/NB 42/158.239.449-8), bem

como o pagamento integral das diferenças das parcelas vencidas. A petição inicial veio instruída com documentos (fls. 02/27). É o relatório. FUNDAMENTO e DECIDO. Passo a proferir sentença de plano, conforme autoriza o art. 285-A, caput, do Código de Processo Civil: Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. (Incluído pela Lei nº 11.277, de 2006) Verifico, da análise da causa de pedir e pedidos que sustentam a petição inicial, que a parte autora requer a revisão da renda mensal inicial com o afastamento, no cálculo da sua aposentadoria por tempo de contribuição, do fator previdenciário, sob a alegação de que a utilização da expectativa de sobrevida que compõe a fórmula atacada padece de inconstitucionalidade, e sobre a qual este juiz já se pronunciou anteriormente, proferindo sentença de improcedência (autos n. 0001594-96.2006.403.6118 e n. 0001142-81.2009.403.6118). Assim sendo, com base na autorização contida no art. 285-A do CPC, reproduzo o fundamento utilizado em sentenças anteriores por mim prolatadas a respeito da mesma controvérsia, salientando que nesse caso basta a transcrição da sentença paradigma, conforme decisão do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA sobre a matéria: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. JULGAMENTO IMEDIATO DA LIDE. ARTIGO 285-A DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EXIGÊNCIA DE TRANSCRIÇÃO E ANEXAÇÃO DE CÓPIAS ALÉM DA TRANSCRIÇÃO DAS SENTENÇAS PROFERIDAS ANTERIORMENTE. DESNECESSIDADE. 1.- Para o acórdão recorrido, o artigo 285-A do Código de Processo Civil que, diante de inicial, autoriza a imediata prolação de sentença de improcedência, exigiria, implicitamente, além das transcrições das sentenças proferidas anteriormente e que servem de paradigma para a solução abreviada do feito, a juntada de cópia dessas sentenças para verificação da coincidência entre o seu conteúdo e o que foi reproduzido no corpo da decisão. 2.- O entendimento, embora lastreado no princípio constitucional da fundamentação das decisões judiciais, cria requisito que não existe na lei. 3.- A exigência legal de que sejam transcritas as sentenças anteriores já assegura a observância do direito fundamental em questão em seu mínimo necessário. A transcrição das sentenças paradigma já é, em regra, suficiente para revelar o processo cognitivo de subsunção realizado pelo julgador e também para permitir à parte a interposição de um recurso bem instruído e bem fundamentado. 4.- A exigência extra de que sejam juntadas as cópias das referidas sentenças, quando já houve a transcrição do seu conteúdo, depõe contra os princípios da celeridade e da economia processual que serviram justamente de inspiração para a lei. 5. Além disso, na apelação que se interponha poderá ser contestada a transcrição, submetendo-se a matéria ao crivo do Tribunal. 6.- Recurso Especial provido. (REsp 1086991/MG, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/08/2011, DJe 06/09/2011) Segue, assim, a fundamentação da sentença paradigma: O pedido é improcedente. Dizia a redação originária da Constituição: Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições: A EC 20/98 deu nova redação ao artigo 202 da CF (que agora trata do regime de previdência privada) e ao caput e 7º do artigo 201 do Texto Fundamental, os últimos delegando à lei ordinária a organização da Previdência Social e a estipulação do benefício de aposentadoria, incluída, por óbvio, a forma de cálculo da prestação previdenciária, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)(...) 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)(Realcei) Percebe-se, dessa maneira, que a EC 20/98 desconstitucionalizou a forma de cálculo das prestações previdenciárias, permitindo ao legislador ordinário estabelecê-la de maneira que se conformasse com o princípio do equilíbrio financeiro e atuarial, essencial à sustentabilidade do Regime Geral de Previdência Social que se apóia no sistema de repartição, pois é imprescindível, para a preservação da relação custeio-benefício, planejamento quanto às fontes de receita, avaliação das necessidades financeiras para manutenção da estrutura operacional do sistema, verificação do número de beneficiários, valores de benefícios e tempo de sua percepção (cf. Simone Barbisan Fortes e Leandro Paulsen, in Direito da Seguridade Social, Livraria do Advogado Editora, 2005, p. 48). Nesse cenário, nenhuma inconstitucionalidade existe quanto à Lei 9.876/99, que instituiu o fator previdenciário, visto que editada com esteio no art. 201, caput e 7º, da CF, com a redação da EC 20/98. O fator previdenciário, conforme artigo 29, 7º, da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.876/99, será calculado considerando-se a idade, a expectativa de sobrevida e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar (grifei) e é aplicável à aposentadoria por tempo de contribuição (LBPS, art. 29, I), salvo se o segurado satisfizer os requisitos exigidos para sua concessão anteriormente a 28/11/1999 (art. 6º da Lei 9.876/99). No caso concreto, o segurado somente implementou os requisitos necessários à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição em (18/01/2012 - fls. 19/25), razão pela qual é inarredável a aplicação do fator previdenciário na espécie, conforme acima exposto. Em relação à expectativa de sobrevida, a mesma deve ser aferida de acordo com a tábua do IBGE, aplicável à generalidade dos casos, não podendo, o juízo, ao arripio da lei, estabelecer exceções casuísticas sob pena de se imperar a insegurança jurídica e de se majorar benefício sem a correspondente fonte de custeio total. Nesse sentido, o E. TRF

da 3ª Região entende inexistir direito do segurado ao recálculo do valor da renda mensal inicial, mediante o afastamento do fator previdenciário, do benefício de aposentadoria concedido na vigência da Lei nº 9.876/99, porque a Lei conferiu competência exclusiva ao Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE para elaborar e divulgar a expectativa de sobrevida do total da população brasileira, não tendo o Poder Judiciário o condão de modificar os critérios utilizados pelo mesmo, ainda que isso implique em diminuição dos benefícios dos segurados (APELAÇÃO CÍVEL 1548008 - REL. DES. FED. DIVA MALERBI - DJF3 CJ1 09/02/2011, P. 1151).Outrossim, a pretensão da demandante esbarra em óbice intransponível.O Supremo Tribunal Federal proclamou a constitucionalidade do fator previdenciário, segundo decisões proferidas nas ADIn 2.110 e 2.111, relatadas pelo Min. Sydney Sanches, que devem ser acatadas por este Juízo porque dotadas de eficácia vinculante, a teor do art. 102, 2º, da CF/88, com a redação da EC 45/2004, c.c. art. 11, 1º, da Lei 9.868/99. Destaco, na seqüência, as ementas das mencionadas ADIn:Acórdão Origem: STF - Supremo Tribunal FederalClasse: ADI-MC - MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADEProcesso: 2110 UF: DF - DISTRITO FEDERAL Órgão Julgador: Data da decisão: Documento: Fonte DJ 05-12-2003 PP-00017 EMENT VOL-02135-04 PP-00566Relator(a) SYDNEY SANCHESDescrição Votação e resultado: O Tribunal, por maioria, venceu o Min. Marco Aurélio, indeferiu a cautelar quanto ao art. 2º da Lei-9876/99, na parte que deu nova redação ao art. 29, caput, seus incisos e parágrafos da Lei-8213/91, nos termos do voto do Min. Relator. Ainda, por maioria, venceu o Min. Marco Aurélio, indeferiu a suspensão cautelar do art. 3º da Lei-9876/99. Por unanimidade, indeferiu a suspensão cautelar dos arts. 6º, 7º e 9º da Lei-9876/99, este último na parte em que revoga a Lei Complementar 84/96. Por maioria, venceu o Min. Marco Aurélio, indeferiu a suspensão cautelar do art. 5º da Lei 9876/99. Ainda, por maioria, vencidos os Mins. Marco Aurélio, Sepúlveda Pertence e Néri da Silveira, indeferiu a suspensão cautelar dos artigos 25 e 26 da Lei-8213/91, com a redação do art. 2º da Lei-9876/99. Também por maioria, vencidos os Mins. Marco Aurélio e Sepúlveda Pertence, indeferiu a suspensão cautelar do art. 67, da Lei-8213/91, com a redação dada pelo art. 2º da Lei-9876/99, na parte em que acrescentou a expressão e de comprovação de frequência à escola do filho ou equiparado, e a suspensão cautelar da expressão e à apresentação anual de atestado de vacinação obrigatória, constantes da redação original do mencionado 67, da Lei-8213/91. Acórdãos citados:MI-58 (RTJ-140/747), ADI-1946 (RTJ-186/472), ADI-2111, MS-22182, RE-72509-ED (RTJ 64/414), RE-138284 (RTJ-143/313), RE-166772 (RTJ-156/666), RE-193456 (RTJ-166/640). N.PP.:(123). Análise:(JBM). Inclusão: 30/06/04, (JVC). Alteração: 07/02/06, (MLR).Ementa EMENTA: - DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL. CÁLCULO DOS BENEFÍCIOS. FATOR PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO MATERNIDADE: CARÊNCIA. SALÁRIO-FAMÍLIA. REVOGAÇÃO DE LEI COMPLEMENTAR POR LEI ORDINÁRIA. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE: A) DOS ARTIGOS 25, 26, 29 E 67 DA LEI Nº 8.213, DE 24.07.1991, COM A REDAÇÃO QUE LHE FOI DADA PELO ART. 2º DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999; B) DOS ARTIGOS 3º, 5º, 6º, 7º E 9º DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, ESTE ÚLTIMO NA PARTE EM QUE REVOGA A LEI COMPLEMENTAR 84, DE 18.01.1996; C) DO ARTIGO 67 DA LEI Nº 8.213, DE 24.07.1991, NA PARTE EM QUE CONTÉM ESTAS EXPRESSÕES: E À APRESENTAÇÃO ANUAL DE ATESTADO DE VACINAÇÃO OBRIGATÓRIA. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 6º, 7º, XXIV, 24, XII, 193, 201, II, IV, E SEUS PARÁGRAFOS 1º, 3º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. MEDIDA CAUTELAR.1. Na ADI n 2.111 já foi indeferida a suspensão cautelar do arts. 3 e 2 da Lei n 9.876, de 26.11.1999 (este último na parte em que deu nova redação ao art. 29 da Lei n 8.213, de 24.7.1991).2. O art. 5 da Lei 9.876/99 é norma de desdobramento, que regula o cálculo do salário-de-benefício, mediante aplicação do fator previdenciário, cujo dispositivo não foi suspenso na referida ADI n 2.111. Pelas mesmas razões não é suspenso aqui.3. E como a norma relativa ao fator previdenciário não foi suspensa, é de se preservar, tanto o art. 6º, quanto o art. 7º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, exatamente para que não se venha, posteriormente, a alegar a violação de direitos adquiridos, por falta de ressalva expressa.4. Com relação à pretendida suspensão dos artigos 25, 26 e de parte do art. 67 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária e também na que lhe foi dada pela Lei nº 9.876/99, bem como do artigo 9º desta última, os fundamentos jurídicos da inicial ficaram seriamente abalados com as informações do Congresso Nacional, da Presidência da República e, sobretudo, com o parecer da Consultoria Jurídica do Ministério da Previdência e Assistência Social, não se vislumbrando, por ora, nos dispositivos impugnados, qualquer afronta às normas da Constituição.5. Medida cautelar indeferida, quanto a todos os dispositivos impugnados.Acórdão Origem: STF - Supremo Tribunal FederalClasse: ADI-MC - MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADEProcesso: 2111 UF: DF - DISTRITO FEDERAL Órgão Julgador: Data da decisão: Documento: Fonte DJ 05-12-2003 PP-00017 EMENT VOL-02135-04 PP-00689Relator(a) SYDNEY SANCHESDescrição Votação e resultado: Por unanimidade, não conhecida a ação direta por alegada inconstitucionalidade formal da Lei 9868/1999. Por maioria, indeferido o pedido de medida cautelar relativamente ao art. 2º da Lei 9876/1999, na parte em que deu nova redação ao artigo 29, caput, seus incisos e parágrafos da Lei 8213/1991, nos termos do voto do Relator, vencido o Min. Marco Aurélio, que o deferia. Ainda por maioria, indeferido o pedido de suspensão cautelar do art. 3º da Lei 9876/1999, vencido o Min. Marco Aurélio. Acórdãos citados: ADI 2010 MC (RTJ-181/73), ADI 2110, RE 72509 ED (RTJ-64/408-414) N.PP.:(99). Análise:(JBM). Revisão:(RCO). Inclusão: 14/06/04, (JVC). Alteração: 07/02/06, (MLR).Ementa EMENTA: - DIREITO

CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, CAPUT, INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI Nº 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI, POR VIOLAÇÃO AO ART. 65, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DE QUE SEUS ARTIGOS 2º (NA PARTE REFERIDA) E 3º IMPLICAM INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, POR AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, XXXVI, E 201, 1º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E AO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15.12.1998. MEDIDA CAUTELAR.1. Na inicial, ao sustentar a inconstitucionalidade formal da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, por inobservância do parágrafo único do art. 65 da Constituição Federal, segundo o qual sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora, não chegou a autora a explicitar em que consistiram as alterações efetuadas pelo Senado Federal, sem retorno à Câmara dos Deputados. Deixou de cumprir, pois, o inciso I do art. 3o da Lei nº 9.868, de 10.11.1999, segundo o qual a petição inicial da A.D.I. deve indicar os fundamentos jurídicos do pedido em relação a cada uma das impugnações. Enfim, não satisfeito esse requisito, no que concerne à alegação de inconstitucionalidade formal de toda a Lei nº 9.868, de 10.11.1999, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, nesse ponto, ficando, a esse respeito, prejudicada a medida cautelar.2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2o da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1o e 7o, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7o do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2o da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7o do novo art. 201.3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31.4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2o da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91.5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5o da C.F., pelo art. 3o da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social.6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2o (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3o daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar. Também nessa trilha enveredou o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1266270 Processo: 200703990507845 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 18/11/2008 Documento: TRF300202778 Fonte DJF3 DATA:03/12/2008 PÁGINA: 2349 Relator(a) JUIZ CASTRO GUERRA Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Relator, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado. Ementa PREVIDENCIÁRIO. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE DE DISPOSITIVOS DA L. 9.876/99. FATOR PREVIDENCIÁRIO. Aplica-se a lei em vigor na data da concessão do benefício. Se o Supremo Tribunal Federal entendeu constitucionais os critérios de cálculo do benefício preconizados pela L. 9.876/99, descabe cogitar da exclusão do fator previdenciário. Apelação desprovida. Passo ao dispositivo. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido revisional formulado por FRANCISCO CURSINO DOS SANTOS FILHO em face do INSS, conforme arts. 269, I, c.c. 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários haja vista que não houve citação do réu. Dispensada, por ora, a citação do réu, nos termos do art. 285-A, do CPC. Caso sobrevenha recurso de apelação, tornem os autos conclusos; na hipótese contrária certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Sem custas (artigo 4º da Lei n. 9.289/96). P. R. I.

**0000775-09.2013.403.6121 - FRANCISCO CURSINO DOS SANTOS FILHO (SP136460B - PAULO**

HENRIQUE DE OLIVEIRA E SP206189B - GUSTAVO DE PAULA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Sentenciado em Inspeção. Trata-se de ação revisional na qual a parte autora pleiteia o recálculo da Renda Mensal Inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (E/NB 42/158.239.449-8), bem como o pagamento integral das diferenças das parcelas vencidas. A petição inicial veio instruída com documentos (fls. 02/29). É o relatório. FUNDAMENTO e DECIDO. Passo a proferir sentença de plano, conforme autoriza o art. 285-A, caput, do Código de Processo Civil: Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. (Incluído pela Lei nº 11.277, de 2006) Verifico, da análise da causa de pedir e pedidos que sustentam a petição inicial, que a parte autora requer a revisão da renda mensal inicial com o afastamento, no cálculo da sua aposentadoria por tempo de contribuição, do fator previdenciário, com relação ao período em que este trabalhou em condições especiais, sob a alegação de que a utilização da expectativa de sobrevivência que compõe a fórmula atacada padece de inconstitucionalidade. Trata-se de matéria sobre a qual este juiz já se pronunciou anteriormente, proferindo sentença de improcedência (autos n. 0001686-55.2012.403.6121, 0001688-25.2012.403.6121, 0003484-51.2012.403.6121). Assim sendo, com base na autorização contida no art. 285-A do CPC, reproduzo o fundamento utilizado em sentenças anteriores por mim prolatadas a respeito da mesma controvérsia, salientando que nesse caso basta a transcrição da sentença paradigma, conforme decisão do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA sobre a matéria: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. JULGAMENTO IMEDIATO DA LIDE. ARTIGO 285-A DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EXIGÊNCIA DE TRANSCRIÇÃO E ANEXAÇÃO DE CÓPIAS ALÉM DA TRANSCRIÇÃO DAS SENTENÇAS PROFERIDAS ANTERIORMENTE. DESNECESSIDADE. 1.- Para o acórdão recorrido, o artigo 285-A do Código de Processo Civil que, diante de inicial, autoriza a imediata prolação de sentença de improcedência, exigiria, implicitamente, além das transcrições das sentenças proferidas anteriormente e que servem de paradigma para a solução abreviada do feito, a juntada de cópia dessas sentenças para verificação da coincidência entre o seu conteúdo e o que foi reproduzido no corpo da decisão. 2.- O entendimento, embora lastreado no princípio constitucional da fundamentação das decisões judiciais, cria requisito que não existe na lei. 3.- A exigência legal de que sejam transcritas as sentenças anteriores já assegura a observância do direito fundamental em questão em seu mínimo necessário. A transcrição das sentenças paradigma já é, em regra, suficiente para revelar o processo cognitivo de subsunção realizado pelo julgador e também para permitir à parte a interposição de um recurso bem instruído e bem fundamentado. 4.- A exigência extra de que sejam juntadas as cópias das referidas sentenças, quando já houve a transcrição do seu conteúdo, depõe contra os princípios da celeridade e da economia processual que serviram justamente de inspiração para a lei. 5. Além disso, na apelação que se interponha poderá ser contestada a transcrição, submetendo-se a matéria ao crivo do Tribunal. 6.- Recurso Especial provido. (REsp 1086991/MG, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/08/2011, DJe 06/09/2011) Segue, assim, a fundamentação da sentença paradigma: O pedido é improcedente. 1. Da constitucionalidade e legalidade do fator previdenciário. Dizia a redação originária da Constituição: Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições: A EC 20/98 deu nova redação ao artigo 202 da CF (que agora trata do regime de previdência privada) e ao caput e 7º do artigo 201 do Texto Fundamental, os últimos delegando à lei ordinária a organização da Previdência Social e a estipulação do benefício de aposentadoria, incluída, por óbvio, a forma de cálculo da prestação previdenciária, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)(...) 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)(Realcei) Percebe-se, dessa maneira, que a EC 20/98 desconstitucionalizou a forma de cálculo das prestações previdenciárias, permitindo ao legislador ordinário estabelecê-la de maneira que se conformasse com o princípio do equilíbrio financeiro e atuarial, essencial à sustentabilidade do Regime Geral de Previdência Social que se apóia no sistema de repartição, pois é imprescindível, para a preservação da relação custeio-benefício, planejamento quanto às fontes de receita, avaliação das necessidades financeiras para manutenção da estrutura operacional do sistema, verificação do número de beneficiários, valores de benefícios e tempo de sua percepção (cf. Simone Barbisan Fortes e Leandro Paulsen, in Direito da Seguridade Social, Livraria do Advogado Editora, 2005, p. 48). Nesse cenário, nenhuma inconstitucionalidade existe quanto à Lei 9.876/99, que instituiu o fator previdenciário, visto que editada com esteio no art. 201, caput e 7º, da CF, com a redação da EC 20/98. O fator previdenciário, conforme artigo 29, 7º, da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.876/99, será calculado considerando-se a idade, a expectativa de sobrevivência e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar (grifei) e é aplicável à aposentadoria por tempo de contribuição (LBPS, art. 29, I), salvo se o segurado satisfizer os requisitos exigidos para sua concessão anteriormente a 28/11/1999 (art. 6º da Lei 9.876/99). Em

relação à expectativa de sobrevida, a mesma deve ser aferida de acordo com a tábua do IBGE, aplicável à generalidade dos casos, não podendo, o juízo, ao arripio da lei, estabelecer exceções casuísticas sob pena de se imperar a insegurança jurídica e de se majorar benefício sem a correspondente fonte de custeio total. Nesse sentido, o E. TRF da 3ª Região entende inexistir direito do segurado ao recálculo do valor da renda mensal inicial, mediante o afastamento do fator previdenciário, do benefício de aposentadoria concedido na vigência da Lei nº 9.876/99, porque a Lei conferiu competência exclusiva ao Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE para elaborar e divulgar a expectativa de sobrevida do total da população brasileira, não tendo o Poder Judiciário o condão de modificar os critérios utilizados pelo mesmo, ainda que isso implique em diminuição dos benefícios dos segurados (APELAÇÃO CÍVEL 1548008 - REL. DES. FED. DIVA MALERBI - DJF3 CJ1 09/02/2011, P. 1151). Outrossim, a pretensão da demandante esbarra em óbice intransponível. O Supremo Tribunal Federal proclamou a constitucionalidade do fator previdenciário, segundo decisões proferidas nas ADIn 2.110 e 2.111, relatadas pelo Min. Sydney Sanches, que devem ser acatadas por este Juízo porque dotadas de eficácia vinculante, a teor do art. 102, 2º, da CF/88, com a redação da EC 45/2004, c.c. art. 11, 1º, da Lei 9.868/99. Destaco, na seqüência, as ementas das mencionadas ADIn: Acórdão Origem: STF - Supremo Tribunal Federal Classe: ADI-MC - MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Processo: 2110 UF: DF - DISTRITO FEDERAL Órgão Julgador: Data da decisão: Documento: Fonte DJ 05-12-2003 PP-00017 EMENT VOL-02135-04 PP-00566 Relator(a) SYDNEY SANCHES Descrição Votação e resultado: O Tribunal, por maioria, venceu o Min. Marco Aurélio, indeferiu a cautelar quanto ao art. 2º da Lei-9876/99, na parte que deu nova redação ao art. 29, caput, seus incisos e parágrafos da Lei-8213/91, nos termos do voto do Min. Relator. Ainda, por maioria, venceu o Min. Marco Aurélio, indeferiu a suspensão cautelar do art. 3º da Lei-9876/99. Por unanimidade, indeferiu a suspensão cautelar dos arts. 6º, 7º e 9º da Lei-9876/99, este último na parte em que revoga a Lei Complementar 84/96. Por maioria, venceu o Min. Marco Aurélio, indeferiu a suspensão cautelar do art. 5º da Lei 9876/99. Ainda, por maioria, vencidos os Mins. Marco Aurélio, Sepúlveda Pertence e Néri da Silveira, indeferiu a suspensão cautelar dos artigos 25 e 26 da Lei-8213/91, com a redação do art. 2º da Lei-9876/99. Também por maioria, vencidos os Mins. Marco Aurélio e Sepúlveda Pertence, indeferiu a suspensão cautelar do art. 67, da Lei-8213/91, com a redação dada pelo art. 2º da Lei-9876/99, na parte em que acrescentou a expressão e de comprovação de frequência à escola do filho ou equiparado, e a suspensão cautelar da expressão e à apresentação anual de atestado de vacinação obrigatória, constantes da redação original do mencionado 67, da Lei-8213/91. Acórdãos citados: MI-58 (RTJ-140/747), ADI-1946 (RTJ-186/472), ADI-2111, MS-22182, RE-72509-ED (RTJ 64/414), RE-138284 (RTJ-143/313), RE-166772 (RTJ-156/666), RE-193456 (RTJ-166/640). N.PP.: (123). Análise: (JBM). Inclusão: 30/06/04, (JVC). Alteração: 07/02/06, (MLR). Ementa EMENTA: - DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL. CÁLCULO DOS BENEFÍCIOS. FATOR PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO MATERNIDADE: CARÊNCIA. SALÁRIO-FAMÍLIA. REVOGAÇÃO DE LEI COMPLEMENTAR POR LEI ORDINÁRIA. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE: A) DOS ARTIGOS 25, 26, 29 E 67 DA LEI Nº 8.213, DE 24.07.1991, COM A REDAÇÃO QUE LHE FOI DADA PELO ART. 2º DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999; B) DOS ARTIGOS 3º, 5º, 6º, 7º E 9º DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, ESTE ÚLTIMO NA PARTE EM QUE REVOGA A LEI COMPLEMENTAR 84, DE 18.01.1996; C) DO ARTIGO 67 DA LEI Nº 8.213, DE 24.07.1991, NA PARTE EM QUE CONTÉM ESTAS EXPRESSÕES: E À APRESENTAÇÃO ANUAL DE ATESTADO DE VACINAÇÃO OBRIGATÓRIA. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 6º, 7º, XXIV, 24, XII, 193, 201, II, IV, E SEUS PARÁGRAFOS 1º, 3º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. MEDIDA CAUTELAR. 1. Na ADI n 2.111 já foi indeferida a suspensão cautelar do arts. 3 e 2 da Lei n 9.876, de 26.11.1999 (este último na parte em que deu nova redação ao art. 29 da Lei n 8.213, de 24.7.1991). 2. O art. 5 da Lei 9.876/99 é norma de desdobramento, que regula o cálculo do salário-de-benefício, mediante aplicação do fator previdenciário, cujo dispositivo não foi suspenso na referida ADI n 2.111. Pelas mesmas razões não é suspenso aqui. 3. E como a norma relativa ao fator previdenciário não foi suspensa, é de se preservar, tanto o art. 6º, quanto o art. 7º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, exatamente para que não se venha, posteriormente, a alegar a violação de direitos adquiridos, por falta de ressalva expressa. 4. Com relação à pretendida suspensão dos artigos 25, 26 e de parte do art. 67 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária e também na que lhe foi dada pela Lei nº 9.876/99, bem como do artigo 9º desta última, os fundamentos jurídicos da inicial ficaram seriamente abalados com as informações do Congresso Nacional, da Presidência da República e, sobretudo, com o parecer da Consultoria Jurídica do Ministério da Previdência e Assistência Social, não se vislumbrando, por ora, nos dispositivos impugnados, qualquer afronta às normas da Constituição. 5. Medida cautelar indeferida, quanto a todos os dispositivos impugnados. Acórdão Origem: STF - Supremo Tribunal Federal Classe: ADI-MC - MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Processo: 2111 UF: DF - DISTRITO FEDERAL Órgão Julgador: Data da decisão: Documento: Fonte DJ 05-12-2003 PP-00017 EMENT VOL-02135-04 PP-00689 Relator(a) SYDNEY SANCHES Descrição Votação e resultado: Por unanimidade, não conhecida a ação direta por alegada inconstitucionalidade formal da Lei 9868/1999. Por maioria, indeferido o pedido de medida cautelar relativamente ao art. 2º da Lei 9876/1999, na parte em que deu nova redação ao artigo 29, caput, seus incisos e parágrafos da Lei 8213/1991, nos termos do voto do Relator, vencido o Min. Marco Aurélio, que o deferia. Ainda por maioria,

indeferido o pedido de suspensão cautelar do art. 3º da Lei 9876/1999, vencido o Min. Marco Aurélio. Acórdãos citados: ADI 2010 MC (RTJ-181/73), ADI 2110, RE 72509 ED (RTJ-64/408-414) N.PP.:(99). Análise:(JBM). Revisão:(RCO). Inclusão: 14/06/04, (JVC). Alteração: 07/02/06, (MLR). Ementa EMENTA: - DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, CAPUT, INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI Nº 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI, POR VIOLAÇÃO AO ART. 65, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DE QUE SEUS ARTIGOS 2º (NA PARTE REFERIDA) E 3º IMPLICAM INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, POR AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, XXXVI, E 201, 1º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E AO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15.12.1998. MEDIDA CAUTELAR.1. Na inicial, ao sustentar a inconstitucionalidade formal da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, por inobservância do parágrafo único do art. 65 da Constituição Federal, segundo o qual sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora, não chegou a autora a explicitar em que consistiram as alterações efetuadas pelo Senado Federal, sem retorno à Câmara dos Deputados. Deixou de cumprir, pois, o inciso I do art. 3o da Lei nº 9.868, de 10.11.1999, segundo o qual a petição inicial da A.D.I. deve indicar os fundamentos jurídicos do pedido em relação a cada uma das impugnações. Enfim, não satisfeito esse requisito, no que concerne à alegação de inconstitucionalidade formal de toda a Lei nº 9.868, de 10.11.1999, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, nesse ponto, ficando, a esse respeito, prejudicada a medida cautelar.2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2o da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1o e 7o, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7o do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2o da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7o do novo art. 201.3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31.4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2o da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91.5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5o da C.F., pelo art. 3o da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social.6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2o (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3o daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar. Também nessa trilha enveredou o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1266270 Processo: 200703990507845 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 18/11/2008 Documento: TRF300202778 Fonte DJF3 DATA:03/12/2008 PÁGINA: 2349 Relator(a) JUIZ CASTRO GUERRA Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Relator, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado. Ementa PREVIDENCIÁRIO. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE DE DISPOSITIVOS DA L. 9.876/99. FATOR PREVIDENCIÁRIO. Aplica-se a lei em vigor na data da concessão do benefício. Se o Supremo Tribunal Federal entendeu constitucionais os critérios de cálculo do benefício preconizados pela L. 9.876/99, descabe cogitar da exclusão do fator previdenciário. Apelação desprovida.2. Da impossibilidade de se aplicar o fator previdenciário apenas sobre o tempo especial convertido em tempo de serviço comum - APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (ESPÉCIE 42). Sujeição ao fator previdenciário. Inviabilidade de criação de nova fórmula de cálculo de benefício pelo Poder Judiciário. Princípios da separação dos poderes e da preexistência da fonte de custeio. Ademais, a tese autoral, se acolhida, implicaria em criação, pelo Judiciário, de uma nova fórmula de cálculo da renda mensal inicial, não prevista em lei, o que ofenderia o princípio constitucional da separação dos

Poderes (art. 2º, CF) e também a regra também constitucional da contrapartida (art. 195, 5º, CF). Isso porque a APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (espécie 42) foi concedida em 18.01.2012 (fl. 18/24) e, portanto, sob a vigência da Lei nº 9.876/99, que criou o chamado fator previdenciário. LOGO, não existe possibilidade legal em se bipartir de forma fictícia o benefício de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (considerando parte dele sujeito ao fator previdenciário e a outra, não). Na realidade, há de se diferenciar a aplicação das normas no Direito Previdenciário: (1) o direito ao benefício previdenciário, cuja aquisição submete-se à lei vigente quando do adimplemento de todos os requisitos necessários ao benefício; (2) o direito à contagem do tempo de serviço (contribuição), que é adquirido de acordo com a legislação vigente quando da prestação do serviço (dia a dia). A propósito: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. DIREITO ADQUIRIDO. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. LEI VIGENTE À ÉPOCA EM QUE PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA. 1- Prevalece nesta Corte o entendimento quanto à possibilidade da revisão da renda mensal inicial do benefício com base na legislação da época em que preenchidos os requisitos para sua obtenção. 2- Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1.213.296/SC, 6.ª Turma, Rel.ª Min.ª MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJe de 14/12/2011.) AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RECÁLCULO DA RMI NOS TERMOS DO ARTIGO 144 DA LEI N.º 8.213/1991. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE NO MOMENTO DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. 1. O entendimento firmado nesta Corte é no sentido de que o cálculo da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários obedece às regras contidas no diploma legal vigente ao tempo em que preenchidos os requisitos para a concessão do benefício, ainda que algumas contribuições tenham sido vertidas na vigência de outro diploma legal. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1.213.951/PR, 6.ª Turma, Rel. Min. HAROLDO RODRIGUES (Desembargador convocado do TJ/CE), DJe de 06/12/2010.) Assim, o benefício foi calculado de acordo com a lei vigente quando do implemento das condições necessárias ao seu deferimento, não havendo ilegalidade a ser sanada pelo Judiciário. Passo ao dispositivo. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido revisional formulado por FRANCISCO CURSINO DOS SANTOS FILHO em face do INSS, conforme arts. 269, I, c.c. 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários haja vista que não houve citação do réu. Dispensada, por ora, a citação do réu, nos termos do art. 285-A, do CPC. Caso sobrevenha recurso de apelação, tornem os autos conclusos; na hipótese contrária certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos. Defiro o pedido de justiça gratuita. Sem custas (artigo 4º da Lei n. 9.289/96). P. R. I.

**0000776-91.2013.403.6121 - FERNANDO ANTONIO DE LIMA (SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA E SP206189B - GUSTAVO DE PAULA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

AÇÃO DE PROCEDIMENTO ORDINÁRIO Autos n.º 0000776-91.2013.403.6121 Autor: FERNANDO ANTONIO DE LIMA Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E N T E N Ç A Trata-se de ação revisional proposta por FERNANDO ANTONIO DE LIMA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS por meio da qual a parte autora objetiva o recebimento de sua aposentadoria calculada com base no melhor salário-de-benefício apurado; a revisão da renda mensal inicial e o pagamento das diferenças corrigidas monetariamente. A petição inicial veio instruída com documentos (fls. 02/30). É o relato do processado. FUNDAMENTO e DECIDO. Passo a proferir sentença de plano, conforme autoriza o art. 285-A, caput, do Código de Processo Civil: Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. (Incluído pela Lei nº 11.277, de 2006) Verifico, da análise da causa de pedir e pedidos que sustentam a petição inicial, que a parte autora requer a revisão da renda mensal inicial e o recebimento de sua aposentadoria calculada com base no melhor salário-de-benefício apurado, e sobre a qual este juiz já se pronunciou anteriormente, proferindo sentenças de improcedência (autos n. 0000697-20.2010.403.6121, 0000498-66.2008.403.6121 e 0004742-04.2009.403.6121). Assim sendo, com base na autorização contida no art. 285-A do CPC, reproduzo o fundamento utilizado em sentenças anteriores por mim prolatadas a respeito da mesma controvérsia, salientando que nesse caso basta a transcrição da sentença paradigma, conforme decisão do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA sobre a matéria: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. JULGAMENTO IMEDIATO DA LIDE. ARTIGO 285-A DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EXIGÊNCIA DE TRANSCRIÇÃO E ANEXAÇÃO DE CÓPIAS ALÉM DA TRANSCRIÇÃO DAS SENTENÇAS PROFERIDAS ANTERIORMENTE. DESNECESSIDADE. 1.- Para o acórdão recorrido, o artigo 285-A do Código de Processo Civil que, diante de inicial, autoriza a imediata prolação de sentença de improcedência, exigiria, implicitamente, além das transcrições das sentenças proferidas anteriormente e que servem de paradigma para a solução abreviada do feito, a juntada de cópia dessas sentenças para verificação da coincidência entre o seu conteúdo e o que foi reproduzido no corpo da decisão. 2.- O entendimento, embora lastreado no princípio constitucional da fundamentação das decisões judiciais, cria requisito que não existe na lei. 3.- A exigência legal de que sejam transcritas as sentenças anteriores já assegura a observância do direito

fundamental em questão em seu mínimo necessário. A transcrição das sentenças paradigma já é, em regra, suficiente para revelar o processo cognitivo de subsunção realizado pelo julgador e também para permitir à parte a interposição de um recurso bem instruído e bem fundamentado.4.- A exigência extra de que sejam juntadas as cópias das referidas sentenças, quando já houve a transcrição do seu conteúdo, depõe contra os princípios da celeridade e da economia processual que serviram justamente de inspiração para a lei.5. Além disso, na apelação que se interponha poderá ser contestada a transcrição, submetendo-se a matéria ao crivo do Tribunal.6.- Recurso Especial provido.(REsp 1086991/MG, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/08/2011, DJe 06/09/2011)Segue, assim, a fundamentação da sentença paradigma:O pedido é improcedente.Decorre do protoprincípio da segurança jurídica, emanação do art. 5º, caput, da Constituição Federal, a fixação de prazos decadenciais ou prescricionais para aquisição ou extinção de direitos, porquanto a eternização de conflitos abala a paz social.Tal introdução é de fundamentação importância para nova reflexão acerca da interpretação e aplicação de dispositivo da Lei n. 8.213/91 que prevê prazo decadencial para qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício.A Medida Provisória n. 1.523-9, de 27 de junho de 1997 (DOU de 28.6.1997), inovou no ordenamento jurídico ao prever prazo decadencial de 10 (dez) anos para revisão, a pedido do segurado ou beneficiário, de prestações previdenciárias. Duas correntes se formaram a respeito da nova previsão de prazo decadencial: a primeira, a qual se filiava este julgador, e aceita por parte da jurisprudência, inclusive do STJ, no sentido de que os benefícios concedidos até 27.6.1997 (véspera da entrada em vigor da MP n. 1.523-9/1997) não estão sujeitos, em hipótese alguma, a prazo decadencial, porque a norma em comento não é expressamente retroativa e trata de instituto de direito material; a segunda corrente, a qual passo a aderir, por ser mais consentânea com a ordem jurídica, conforme será exposto adiante, também aceita por parte da jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais e baseada em interpretação do Supremo Tribunal Federal sobre o fenômeno da retrospectividade ou retroatividade inautêntica, no sentido de que a partir da vigência da MP n. 1.523-9/1997 (isto é, desde 28.6.1997) conta-se o prazo decadencial de 10 (dez) anos, na forma da lei, mesmo para benefícios concedidos anteriormente à citada MP. Consoante lição do Ministro Luiz Fux, do Supremo Tribunal Federal, retirada do Informativo n. 648 do STF (ADC 29/DF, ADC 30/DF, ADI 4578/DF), a retrospectividade ou retroatividade inautêntica, semelhante à conhecida retroatividade mínima, ocorre quando a norma jurídica atribui efeitos futuros a situações ou relações jurídicas já existentes, tendo-se, como exemplos clássicos, as modificações dos estatutos funcionais ou de regras de previdência dos servidores públicos (v. ADI 3105 e 3128, Rel. para o acórdão Min. CEZAR PELUSO). Ainda segundo Luiz Fux, a retroatividade autêntica é vedada pela Constituição da República, como já muitas vezes reconhecido na jurisprudência deste Tribunal. O mesmo não se dá com a retrospectividade, que, apesar de semelhante, não se confunde com o conceito de retroatividade mínima defendido por MATOS PEIXOTO e referido no voto do eminente Ministro MOREIRA ALVES proferido no julgamento da ADI 493 (j. 25.06.1992): enquanto nesta são alteradas, por lei, as consequências jurídicas de fatos ocorridos anteriormente - consequências estas certas e previsíveis ao tempo da ocorrência do fato -, naquela a lei atribui novos efeitos jurídicos, a partir de sua edição, a fatos ocorridos anteriormente. Repita-se: foi o que se deu com a promulgação da Emenda Constitucional nº 41/03, que atribuiu regimes previdenciários diferentes aos servidores conforme as respectivas datas de ingresso no serviço público, mesmo que anteriores ao início de sua vigência, e recebeu a chancela desta Corte.Portanto, os benefícios previdenciários concedidos após 28.6.1997 devem se sujeitar ao prazo decadencial previsto na MP n. 1.523-9/1997, mesmo raciocínio aplicado pelo STF quando decidiu, por exemplo, pela constitucionalidade da taxaço dos servidores públicos, ainda que aposentados anteriormente à Reforma da Previdência (EC 41/2003) . Trata-se da aplicação da retrospectividade permitida pelo STF, conforme acima exposto.Nesse sentido, destaco os precedentes jurisprudenciais assim ementados:PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A E 330, I, DO CPC. POSSIBILIDADE REVISÃO DE RMI - APLICAÇÃO DO PRAZO DECADENCIAL DECENAL DO ARTIGO 103 DA LEI Nº 8.213/91 AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIOR E POSTERIORMENTE À EDIÇÃO DA MP 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE. LÓGICA INTERPRETATIVA DECORRENTE DO JULGAMENTO DO RESP REPETITIVO 1114938/AL E DE PRECEDENTES DO TRF2ª E 5ª REGIÕES, TURMAS RECURSAIS DA BAHIA, PARANÁ, TRU DOS JEFS DA 2ª REGIÃO E TNU. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA EM RAZÃO DO TRANSCURSO DO PRAZO DECADENCIAL DECENAL. - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. Sua aplicação não implica em afronta a princípios constitucionais. - Quando se tratar de controvérsia unicamente de direito ou mesmo quando houver discussão fática com prova já produzida e desnecessária dilação probatória, autorizada a subsunção à norma do artigo 285-A do diploma processual civil. Aplicação da teoria da causa madura no julgamento baseado no artigo 285-A do CPC. - Em se tratando de matéria unicamente de direito, ou sendo de direito e fato, não houver necessidade da produção de prova, autorizada a subsunção da regra do artigo 330, I, do diploma processual civil. - Tratando-se de norma de direito público, tem aplicação imediata a regra estatuída pelo artigo 103 da LBPS que instituiu o prazo decadencial decenal para revisão de benefício

previdenciário. - Não se confunde o efeito no presente, imediato, pronto, com o efeito no passado. (Pontes de Miranda, in Comentários à Constituição Brasileira de 1946, apud Vicente Ráo, O Direito e a Vida dos Direitos, Ed. Revista dos Tribunais, vol. I, São Paulo: 1997, p. 379) - Alcance dos benefícios concedidos anteriormente à data de instituição do prazo decadencial decenal, com início de sua contagem, contudo, a partir da vigência da norma que inseriu o instituto no ordenamento previdenciário. - O prazo decadencial decenal, muito embora tenha sido reduzido em razão da vigência da Lei nº 9.711/98, que introduziu o prazo decadencial quinquenal, foi reintroduzido no ordenamento pela MP nº138/2003 antes que se completasse o prazo quinquenal, de modo que nenhum benefício foi atingido pelo prazo reduzido. Nesse sentido, o entendimento de Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, em Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social - 9ª edição revista e atualizada - Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora: Esmafe, 2009, páginas 365 e 366s. 294, a Lei 9.711, publicada no DOU de 21.11.1998, em seu art. 30, convalidou os atos praticados com base na MP nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, razão pela qual a norma restritiva introduzida pela MP 1663-15 formalmente não foi convalidada. Este fato nos conduz à conclusão de que a redução do prazo vigoraria apenas a partir da edição da Lei 9.711/98. Entretanto, houve restabelecimento do prazo original com a edição da MP 138/03, convertida na Lei 10.839/04. - Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp repetitivo n 1114938/AL), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória (MP nº 1.523-9/97), deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial decenal, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal que introduziu o instituto. - O ordenamento jurídico brasileiro não é afeito a situações imutáveis pela imprescritibilidade já que repele a existência de pretensões eternas. - O prazo decadencial estabelecido no art. 103 da LBPS tem, portanto, aplicação aos benefícios concedidos anteriormente. Contudo, o cômputo do lapso decenal, para esses benefícios, tem início a partir da vigência da lei instituidora no novo instituto, isto é, a partir de 28/06/1997, data em que foi publicada a nona edição da Medida Provisória nº 1.523, sucessivamente reeditada, com o referido dispositivo, até converter-se na Lei nº 9.528/97 (note-se que a MP nº 138/2003 tornou absolutamente ineficaz a redução introduzida pela Lei nº 9.711/98, ao revogar norma específica antes da consumação do prazo decadencial quinquenal). - Desse modo, a partir de 28/06/2007, está atingido pela decadência o direito de revisar a renda mensal inicial dos benefícios concedidos há mais de dez anos.(a contagem dos prazos estipulados em anos expira no dia e no mês iguais aos do início da contagem, ao que se depreende da norma do art. 132, 3º, do Código Civil/2002 e do art. 1º da Lei nº 810/1949). - O prazo de dez anos não está, desse modo, a ser aplicado retroativamente, não incidindo desde a época da concessão do benefício, mas tão somente a contar da data do início da vigência do diploma que o instituiu. Precedentes da TNU, TRFs da 2ª e 5ª Regiões, Turmas Recursais da Bahia, Paraná, Turma Regional de Uniformização dos JEFs da 2ª Região e julgamento de recurso especial repetitivo do STJ em hipótese e interpretação análoga (REsp 1114938/AL) - Na revisão dos benefícios concedidos a partir da vigência da MP nº 1523-09/1997, o prazo decenal é contado a partir do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo, de acordo com o texto legal. - No caso dos autos, tratando-se de pedido de recálculo de RMI de benefício com DIB 24/05/96, concedido em 04/06/96, tendo sido a ação revisional proposta em 24/06/2009, é manifesta a decadência do direito à revisional. -Matéria preliminar suscitada afastada. - Apelação da parte autora desprovida. Manutenção da sentença por fundamentação diversa, em razão do reconhecimento da decadência, porquanto ultrapassado o prazo decadencial decenal.(AC 200961830073739, DESEMBARGADORA FEDERAL EVA REGINA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:17/12/2010 PÁGINA: 1106.)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE RENDA MENSAL INICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. DECADÊNCIA. ART. 103, DA LEI Nº 8.213/91. OCORRÊNCIA. 1. Pretensão do Autor-Apelante de que seja o INSS compelido a revisar o benefício previdenciário que percebe, alterando a data do seu início para 1º.7.89 e recalculando a RMI pela média dos 36 (trinta e seis) últimos salários de contribuição, respeitado o teto limite de 20 salários mínimos, por ter implementado mais de 39 (trinta e nove) anos de tempo de serviço, na vigência da Lei nº 6.950/81. 2. A Medida Provisória nº 1.523-9, publicada em 28.6.1997, e convertida na Lei nº 9.528/97, passou a estabelecer um prazo decadencial de 10 (dez) anos para a revisão do ato de concessão do benefício, antes inexistente na Lei nº 8.213/91. Referido prazo foi reduzido para 5 (cinco) anos pela MP n 1.663-15, publicada em 23.10.1998, tendo como termo final outubro de 2003, antes, portanto, da vigência da MP nº 138/2003, posteriormente convertida na Lei n 10.839/2004, que retomou o prazo decenal anterior. 3. Malgrado o entendimento do Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria, data maxima venia, não se apresenta razoável admitir-se a existência de dois grupos de aposentados - os que tiveram benefícios deferidos antes de 1997 e os que lograram recebê-los depois desse exercício - pelo que a solução que melhor atende à regra da isonomia é a de considerar que, em relação ao primeiro grupo, o prazo decadencial decenal inicia-se a partir da Medida Provisória nº 1.523-9, publicada em 28.6.1997. 4. Hipótese em que o ato que se pretende revisar foi praticado data de 11.9.1992 (fl. 65), ao passo que a ação foi ajuizada em 14 de julho de 2010, sendo de ser reconhecido, portanto, que o direito à revisão da RMI restou fulminado pela decadência. 5. Apelação improvida. (AC 00049799720104058400, Desembargador Federal Maximiliano Cavalcanti, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data::10/06/2011 - Página::240.) Do caso dos autos.

Conforme acima fundamentado, os atos de concessão até 27/06/1997 (inclusive) estão sujeitos a prazo decadencial de dez anos contados da data em que essa MP entrou em vigor, ou seja, o direito de o segurado pleitear revisão decaiu, nessa hipótese, em 28/06/2007. O benefício da parte autora foi concedido em 16/09/1996 e a presente demanda foi ajuizada em 05/03/2013, ocorrendo a decadência na espécie. **DISPOSITIVO.** Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido revisional formulado por FERNANDO ANTONIO DE LIMA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, conforme arts. 269, IV, c.c. 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários haja vista que não houve citação do réu. Dispensada, por ora, a citação do réu, nos termos do art. 285-A, do CPC. Caso sobrevenha recurso de apelação, tornem os autos conclusos; na hipótese contrária certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Sem custas (artigo 4º da Lei n. 9.289/96). Ao SEDI para retificação do assunto (código 2033). P.R.I.

**0000847-93.2013.403.6121 - ROSELI APARECIDA DOS SANTOS DE LIMA (SP084228 - ZELIA MARIA RIBEIRO E SP280514 - BRUNO CANDIDO PIMENTA E SP194413E - RICAR SERAFINI TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**SENTENÇA** Sentenciado em Inspeção. A parte autora objetiva a declaração de renúncia ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com o consequente desfazimento do referido benefício, bem como a averbação do tempo de serviço especial prestado para fins de contagem de nova aposentadoria, desde que lhe seja mais favorável e condicionado a não devolução dos valores recebidos a título de aposentadoria. Alega que a concessão de sua aposentadoria se deu em 29/09/1998, porém continuou trabalhando no período de 28/08/2000 até 01/11/2012, vertendo suas contribuições previdenciárias. Petição inicial instruída com documentos (fls. 02/58). É o relatório. **FUNDAMENTO e DECIDO.** Defiro os benefícios da justiça gratuita. Afasto a suposta prevenção apontada no termo de fls. 58, tendo em vista se tratar de processo com pedido e causa de pedir diversos, conforme consulta realizada por este Juízo ao sistema processual, cuja juntada determino. Passo a proferir sentença de plano, conforme autoriza o art. 285-A, caput, do Código de Processo Civil. O pedido é improcedente. Diz o art. 285-A, caput, do Código de Processo Civil: Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. (Incluído pela Lei nº 11.277, de 2006) Verifico, da análise da causa de pedir e pedidos que sustentam a petição inicial, que a parte autora requer a declaração de renúncia ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com o consequente desfazimento do referido benefício, bem como a averbação do tempo de serviço prestado para fins de contagem de nova aposentadoria, desde que lhe seja mais favorável e condicionado a não devolução dos valores recebidos a título de aposentadoria, matéria unicamente de direito e sobre a qual este juiz já se pronunciou anteriormente, proferindo sentenças de improcedência (autos n. 0000035-85.2012.403.6121 e n. 0001017-02.2012.403.6121). Assim sendo, com base na autorização contida no art. 285-A do CPC, reproduzo o fundamento utilizado em sentenças anteriores a respeito da mesma controvérsia. Melhor refletindo sobre a matéria em debate, máxime levando em conta a moderna jurisprudência do E. TRF da 3ª Região, entendo que a pretensão autoral é improcedente. O artigo 18 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social - LBPS) veda expressamente, ao aposentado que continuar ou voltar a exercer atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social, o recebimento de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, no caso do empregado. O 3º do artigo 11 da LBPS dispõe, ainda, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Por fim, reza o artigo 181-B do Decreto 3.048/1999 que as aposentadorias por idade, por tempo de contribuição e especial são irreversíveis e irrenunciáveis. Trata-se, a vedação legal mencionada no parágrafo precedente, de norma especial, que se harmoniza com a proteção do ato jurídico perfeito (CF, art. 5º XXXVI), no caso, o ato de concessão da aposentadoria. Assim, ante o princípio da especialidade, a lei geral (Código Civil, que regula o instituto da renúncia) dá lugar à aplicação, na espécie, da lei especial (Lei 8.213/91), a última vedando a chamada desaposentação. Por outro lado, o acolhimento da pretensão de desaposentação implicaria transgressão, por via oblíqua, da regra constitucional da contrapartida, consoante a qual não pode haver a majoração de benefício sem a correspondente fonte de custeio total (CF, art. 195, 5º). Nesse sentido, transcrevo coadunável jurisprudência, cujos fundamentos também adoto como razão de decidir o mérito desta causa: **PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91** 1. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido. (TRF da 2ª REGIÃO. Classe: Apelação Cível n.º 163071. Processo n.º 9802067156/RJ. Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros. DJU de 22/03/2002, p.

326/327).PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÓBICE. ART. 12, 4º, DA LEI Nº 8.212/91 E ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. DECISÃO SUPEDANEADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STF E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Supremo Tribunal Federal e desta Corte. - O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigo 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. - Consoante entendimento esposado pelo STF, não há correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação. - As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisor, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. (Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO. Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1451719. Processo: 2008.61.83.011633-3. UF: SP. Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA. Data do Julgamento: 06/07/2010. Fonte: DJF3 CJ1 DATA: 14/07/2010 PÁGINA: 1786. Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI)(grifo nosso)PROCESSUAL CIVIL - ART. 285-A DO CPC - EXTINÇÃO DO PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO - POSSIBILIDADE - INCONSTITUCIONALIDADE NÃO RECONHECIDA - INDICAÇÃO E TRANSCRIÇÃO DO PRECEDENTE DE PRIMEIRO GRAU - DESNECESSIDADE - PREVIDENCIÁRIO - DESAPOSENTAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 18, 2º, DA LEI N. 8.213/91 - RENÚNCIA NÃO CONFIGURADA. I - Editado com o objetivo de dar celeridade ao andamento processual e cumprir o objetivo constitucional de garantir ao jurisdicionado a razoável duração do processo, o art. 285-A evita a repetição de intermináveis discussões em demandas idênticas que, desde o início, já se sabe, em razão de anteriores decisões em idênticas hipóteses de direito, terão julgamento de improcedência do pedido. Deixá-las prosseguir, cumprindo todas as fases do procedimento ordinário, a ninguém aproveita, uma vez que o único resultado é o congestionamento do Poder Judiciário e autêntica denegação de justiça para milhares de jurisdicionados. Inconstitucionalidade não reconhecida. II - A alegação de que o magistrado não indicou o processo em que proferiu a sentença de improcedência e nem a transcreveu beira a má-fé. Os advogados deste processo têm inúmeras outras ações idênticas em todas as Varas da Justiça Federal e uma significativa quantidade de recursos nesta Corte sobre a mesma matéria, pelo que conhecem muito bem o entendimento adotado na sentença. III - Os arts. 194 e 195 da Constituição, desde sua redação original, comprovam a opção constitucional por um regime de previdência baseado na solidariedade, onde as contribuições são destinadas à composição de fundo de custeio geral do sistema, e não a compor fundo privado com contas individuais. IV - O art. 18 da Lei 8213/91, mesmo nas redações anteriores, sempre proibiu a concessão de qualquer outro benefício que não aqueles que expressamente relaciona. O 2º proíbe a concessão de benefício ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao RGPS ou a ele retornar, exceto salário-família e reabilitação profissional, quando empregado. Impossibilidade de utilização do período contributivo posterior à aposentadoria para a concessão de outro benefício no mesmo regime previdenciário. Alegação de inconstitucionalidade rejeitada. V - As contribuições pagas após a aposentação não se destinam a compor um fundo próprio e exclusivo do segurado, mas todo o sistema, sendo impróprio falar em desaposementação e aproveitamento de tais contribuições para obter benefício mais vantajoso. VI - Não se trata de renúncia, uma vez que o apelante não pretende deixar de receber benefício previdenciário. Pelo contrário, pretende trocar o que recebe por outro mais vantajoso, o que fere o disposto no art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91. VII - Quanto à pena de litigância de má-fé, em que pese a existência de legislação que dispõe em sentido contrário à pretensão de se incluir a gratificação natalina no cálculo do salário de benefício, o caso seria de não conhecimento do pedido, tendo em vista que ausente o fundamento legal. Como a sentença julgou improcedente o pedido, a questão, de qualquer modo, não seria analisada, já que depende do provimento do pedido principal, a saber, novo cálculo de benefício. Se o pedido principal não é concedido, o pedido dependente, por óbvio, fica prejudicado. Afastada a condenação na pena de litigância de má-fé por ausência de prejuízo. VIII - Apelação parcialmente provida.(AC 200961830133141, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, 04/03/2011)PREVIDENCIÁRIO. PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE PÓS APOSENTADORIA. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO. INVIABILIDADE. MAJORAÇÃO DE COEFICIENTE. NOVA RMI. - A parte autora não deseja meramente desfazer-se de seu benefício, sem implicação decorrente (desaposementação). Sua postulação é condicional e consubstancia pseudo abandono de beneplácito, já que pretende a continuidade de todos efeitos legais advindos da primígena aposentação, os quais serão suportados pela Administração Pública. - O art. 18, 2º, da Lei 8.213/91 obsta, expressamente, ao aposentado

que tornar à ativa, a concessão de outros favores que não a reabilitação profissional e o salário-família (Lei 9.528/97. Ainda, art. 181-B, Decreto 3.048/99, incluído pelo Decreto 3.265/99). - Ad argumentandum, ainda que admitida a viabilidade da desaposentação, condição sine qua non para validade da proposta seria a devolução de tudo que se recebeu enquanto durou a aposentadoria.(AC 201003990119728, DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, TRF3 - OITAVA TURMA, 10/02/2011)PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÓBICE. ART. 12, 4º, DA LEI Nº 8.212/91 E ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. DECISÃO SUPEDANEADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STF E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Supremo Tribunal Federal e desta Corte. - Inicialmente, é de ser afastada a alegação de impossibilidade do julgamento antecipado da presente ação, nos termos do 285-A do Código de Processo Civil, em razão do cerceamento de defesa e ofensa aos princípios do direito de ação, do devido processo legal e do contraditório. - A nova regra introduzida pela Lei nº 11.277/2006, em seu art. 285-A, permite ao julgador, nos casos em que a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo houver decisões de total improcedência em outros casos idênticos, proferir sua decisão de plano, usando como paradigma aquelas já prolatadas. - A matéria versada no presente feito é exclusivamente de direito, não havendo que se falar em cerceamento de defesa, podendo a lide ser julgada antecipadamente, ante a desnecessidade da produção de qualquer outra prova, uma vez que aquelas constantes dos autos são suficientes a ensejar o convencimento do julgador. - O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigos 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. - Consoante entendimento esposado pelo STF, não há correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação. - As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido.(AC 200861830127173, DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 09/02/2011)PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA JÁ PERCEBIDA. BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. MATÉRIA PRELIMINAR REJEITADA. PEDIDO IMPROCEDENTE. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROCEDENTE. Rejeitada a matéria preliminar de cerceamento de defesa, já que os fatos alegados restaram devidamente provados e já constam dos autos as provas hábeis à convicção do Juízo para procedência ou improcedência do pedido, sendo desnecessária a dilação probatória. Reconhecida a constitucionalidade do 2º do artigo 18 da Lei nº 8.213/91. A garantia constitucional do Ato Jurídico Perfeito, conferida às partes, não subordina o INSS à renúncia unilateral do benefício, e não fica obrigado (à falta de lei expressa) à concessão de novo benefício. Prevalece então a regra do parágrafo 2º do art. 18 retrotranscrito. Matéria preliminar rejeitada. Apelação da parte autora improcedente.(AC 200861830032629, DESEMBARGADORA FEDERAL LEIDE POLO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, 07/01/2011)PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Considerados suficientes os elementos dos autos para proferir a decisão, o julgamento antecipado da lide não implica cerceamento de defesa, autorizando, assim, a aplicação do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. 2. O artigo 285-A do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei nº 11.277, de 07-02-2006, é aplicável quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos. 3. No presente caso, constata-se que a sentença expôs com lucidez os motivos da improcedência do pedido da parte autora, tal como demandado, tendo sido o conteúdo da norma processual respeitado pelo juízo a quo. Sendo assim, em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. 4. Tendo a autarquia sido regularmente citada e apresentado seus argumentos e alegações relacionadas ao mérito da demanda, mostra-se perfeitamente possível que o Tribunal, ao dar provimento ao recurso, com fulcro no artigo 515 do Código de Processo Civil, julgue imediatamente a demanda no seu mérito, pois não há relevância em postergar a solução do litígio quando a matéria for unicamente de direito. 5. O ato de concessão de benefício possui natureza jurídica de ato administrativo de cunho previdenciário, que somente pode ser revisto ou desfeito quando incorrer o órgão concessor em equívoco, seja apurando tempo superior, seja apurando tempo inferior ao tempo constante do procedimento administrativo, dentre outras possibilidades semelhantes. 6. A pretensão da parte autora, de desaposentação para concessão de nova

aposentadoria, implica vantagens ao beneficiário que continua trabalhando - e continua contribuindo - em relação àqueles que não estão na mesma situação, criando desigualdade incompatível com o ordenamento jurídico vigente. 7. Somente nos casos em que restituído integralmente o valor já recebido a título de aposentadoria é que seria, hipoteticamente, permitida a renúncia ao benefício já percebido, para inclusão do período laborado posteriormente à concessão originária. 8. Matéria preliminar rejeitada e, no mérito, apelação não provida.(AC 20096183000335, DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, TRF3 - SÉTIMA TURMA, 17/12/2010) PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. ARTIGO 285-A DO CPC. JULGAMENTO LIMINAR. MATÉRIA EXCLUSIVAMENTE DE DIREITO. NÃO VIOLAÇÃO DE PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. DESAPOSENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NATUREZA DO ATO. EFEITOS. 1. Não há vício de inconstitucionalidade no art. 285-A-CPC, eis que se harmoniza com o princípio implícito da proporcionalidade (art. 5º, 2º, da Constituição Federal) da garantia da tutela jurisdicional tempestiva (art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal) e economia processual. É a identidade de fundamento das ações (e não do pedido) isto é, da tese jurídica sub judice, que justifica a aplicação da sentença paradigma. Sua reprodução nos termos do art. 285-A-CPC deve ser interpretada como a reprodução dos fundamentos da sentença anteriormente prolatada. 2. Questionamento da desaposentação. Análise não restrita à renúncia por seu titular. Ato administrativo que formaliza aposentadoria é regido por normas de direito público, sob rigorosa previsão da lei, não pela vontade das partes. Não há autorização legal para o desfazimento do ato administrativo que formaliza a concessão da aposentadoria. 3. Apelação da parte autora desprovida.(AC 200961830064027, DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, TRF3 - NONA TURMA, 16/12/2010)DISPOSITIVO.Em face do exposto, no mérito JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por ROSELI APARECIDA DOS SANTOS DE LIMA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, conforme arts. 269, I, c.c. 285-A, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários haja vista que não houve citação do réu.Dispensada, por ora, a citação do réu, nos termos do art. 285-A, do CPC. Caso sobrevenha recurso de apelação, tornem os autos conclusos; na hipótese contrária certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.Decorrido o prazo legal para eventual interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Junte-se a consulta realizada ao Sistema Processual.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA**

**0003071-38.2012.403.6121** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001688-25.2012.403.6121) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2257 - LUANDRA CAROLINA PIMENTA) X OSMAR TAVARES FERNANDES(SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA E SP233242B - SANTIAGO DE PAULO OLIVEIRA)

S E N T E N Ç A Sentenciado em Inspeção Trata-se de impugnação à justiça gratuita deferida às fls. 29 dos autos da ação ordinária em apenso nº 0001688-25.2012.403.6121. Assiste razão ao Instituto-Réu, ora impugnante. O art. 4º da Lei nº 1060/50 assim prevê: Art. 4º. A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. Com base no acima exposto, depreende-se que não há parâmetro expresso na legislação para se caracterizar a situação de pobreza do autor e nem há na impugnação qualquer prova acerca da condição da demandante de custear as despesas do processo sem prejuízo do sustento próprio e de sua família. Nessa situação, considero razoável, para aferição da situação de hipossuficiência idônea a garantir os benefícios da gratuidade de justiça (art. 4º, LICC), o limite de isenção do imposto de renda pessoa física - IRPF (atualmente R\$ 1.710,78). No caso, o Impugnado percebe mensalmente mais que o previsto pelo legislador, para ser tributado na menor alíquota de IRPF, conforme documentação trazida aos autos pelo INSS (fl. 04) - situação que em princípio revela sua capacidade contributiva; logo, deve reformada a decisão que deferiu os benefícios da assistência judiciária, máxime diante da ausência de demonstração da condição de hipossuficiência, visto que o Impugnado manifestou-se às fls. 12/19 sem, contudo, apresentar provas idôneas que comprovassem a alegada condição de miserabilidade. Nesse aspecto, como bem ressaltado pela Desembargadora Federal do E. TRF da 3ª Região, Ramza Tartuce, O estado de hipossuficiência, no entanto, implica presunção relativa, podendo ser contrariado se o julgador, examinando o caso concreto, concluir que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade que alega (Agravo de Instrumento nº 2009.03.00.019776-3/SP - Quinta Turma - DJF3 18/09/2009). Na mesma linha destaca decisão do Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW, proferida nos autos n. 0000216-08.2006.4.03.6118/SP (DJF3 12/06/2012):[...]Assistência judiciária. Declaração de pobreza. Presunção. Determinação de comprovação do estado de necessidade. Possibilidade. Critérios para concessão. O art. 4º da Lei n. 1.060, de 05.02.50, estabelece que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. No entanto, havendo fundadas dúvidas acerca da veracidade das alegações do beneficiário, é permitido ao juiz a determinação de comprovação da hipossuficiência: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE POBREZA. INDEFERIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. Dispõe art. 4º da Lei 1.060/50 que, para

obtenção do benefício da gratuidade, é suficiente a simples afirmação do estado de pobreza, que poderá ser elidida por prova em contrário.2. Havendo dúvida da veracidade das alegações do beneficiário, nada impede que o magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária. Precedentes jurisprudenciais.3. Agravo regimental a que se nega provimento.(STJ, AGEDAG n. 664435-SP, Rel. Min. Teori Zavascki, j. 21.06.05)AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INDEFERIMENTO. REEXAME DE PROVAS. ÓBICE NA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.I - Por não se tratar de direito absoluto, porquanto a declaração de pobreza implica simples presunção jûris tantum, pode o magistrado, se tiver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado, exigir-lhe que faça prova de sua situação.II - A revisão do acórdão recorrido, que desacolhe o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, demanda reexame do conjunto fático-probatório delineado nos autos, providência inviável em sede especial, nos termos da súmula 07/STJ.Agravo improvido.(STJ, AGA n. 1006207-SP, Rel. Min. Sydney Beneti, j. 05.06.08)[...]Isto posto, JULGO PROCEDENTE a impugnação interposta pelo INSS, REVOGANDO a decisão de fls. 29 da ação ordinária em apenso (nº 0001688-25.2012.403.6121) e, por conseguinte, determino que a parte impugnada proceda ao recolhimento das custas processuais nos autos principais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo.Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, certificando-se.Sobrevindo o trânsito em julgado, archive-se.P.R.I.

## **Expediente Nº 818**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001533-27.2009.403.6121 (2009.61.21.001533-4) - IRAMY JOSE AMANTE(SP265954 - ADILSON JOSE AMANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Dispõe o artigo 125 do Código de Processo Civil, em seus incisos II e IV, que cabe ao juiz velar pela rápida solução do litígio, além de tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes.Tendo em vista a possibilidade de transação entre as partes, designo o dia 04 de setembro de 2013, às 14:50h, para realização de audiência de tentativa de conciliação.Com a finalidade de viabilizar a realização da audiência, dê-se vista dos autos à parte ré, para que providencie a análise do caso concreto e a possibilidade de elaboração de cálculo com os valores que tem a oferecer, ficando, desde já, deferida carga por trinta dias.Int.

**0002553-53.2009.403.6121 (2009.61.21.002553-4) - ANTONIO DE CASTRO(SP227757A - MANOEL YUKIO UEMURA E SP062629 - MARIA APARECIDA DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)**

Dispõe o artigo 125 do Código de Processo Civil, em seus incisos II e IV, que cabe ao juiz velar pela rápida solução do litígio, além de tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes.Tendo em vista a possibilidade de transação entre as partes, designo o dia 04 de setembro de 2013, às 15:30h, para realização de audiência de tentativa de conciliação.Com a finalidade de viabilizar a realização da audiência, dê-se vista dos autos à parte ré, para que providencie a análise do caso concreto e a possibilidade de elaboração de cálculo com os valores que tem a oferecer, ficando, desde já, deferida carga por trinta dias.Int.

**0004739-49.2009.403.6121 (2009.61.21.004739-6) - RUBENS FISCHER(SP266112 - REGIMAR LEANDRO SOUZA PRADO E SP282510 - BRUNO DIAS CARVALHO PENA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)**

Dispõe o artigo 125 do Código de Processo Civil, em seus incisos II e IV, que cabe ao juiz velar pela rápida solução do litígio, além de tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes.Tendo em vista a possibilidade de transação entre as partes, designo o dia \_04\_ de \_setembro\_ \_\_\_ de 2013, às \_14:30h\_ \_\_, para realização de audiência de tentativa de conciliação.Com a finalidade de viabilizar a realização da audiência, dê-se vista dos autos à parte ré, para que providencie a análise do caso concreto e a possibilidade de elaboração de cálculo com os valores que tem a oferecer, ficando, desde já, deferida carga por trinta dias.Int.

**0002509-63.2011.403.6121 - CLOVIS CALDERONI(SP272912 - JOSE HENRIQUE PINTO E SP124924 - DOMINGOS CUSIELLO JUNIOR E SP302230A - STEFANO BIER GIORDANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Dispõe o artigo 125 do Código de Processo Civil, em seus incisos II e IV, que cabe ao juiz velar pela rápida solução do litígio, além de tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes.Tendo em vista a possibilidade de transação entre as partes, designo o dia 04 de setembro de 2013, às 15:10h, para realização de audiência de tentativa de conciliação.Com a finalidade de viabilizar a realização da audiência, dê-se vista dos autos à parte ré,

para que providencie a análise do caso concreto e a possibilidade de elaboração de cálculo com os valores que tem a oferecer, ficando, desde já, deferida carga por trinta dias.Int.

**0002891-56.2011.403.6121** - EDITE PEREIRA NOGUEIRA DOS SANTOS(SP150777 - RODOLFO SILVIO DE ALMEIDA E SP124924 - DOMINGOS CUSIELLO JUNIOR E SP272912 - JOSE HENRIQUE PINTO E SP302230A - STEFANO BIER GIORDANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dispõe o artigo 125 do Código de Processo Civil, em seus incisos II e IV, que cabe ao juiz velar pela rápida solução do litígio, além de tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes.Tendo em vista a possibilidade de transação entre as partes, designo o dia 04 de setembro de 2013, às 15:50h, para realização de audiência de tentativa de conciliação.Com a finalidade de viabilizar a realização da audiência, dê-se vista dos autos à parte ré, para que providencie a análise do caso concreto e a possibilidade de elaboração de cálculo com os valores que tem a oferecer, ficando, desde já, deferida carga por trinta dias.Int.

**0003354-95.2011.403.6121** - MOYSES DOS SANTOS X REINALDO VARELA DE ARRUDA X EDVALDO ALVES DE OLIVEIRA X SEBASTIANA MARIA DOS REIS CASTRO X NORBERTO MARIANI(SP027946 - JOAQUIM BENEDITO FONTES RICO E SP234908 - JOÃO PAULO BUFFULIN FONTES RICO E SP246339 - ANA FLAVIA BUFFULIN FONTES RICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência.Defiro ao INSS o prazo adicional de vinte dias para manifestação quanto à situação do benefício previdenciário da autora Sebastiana M. dos Reis Castro.Com a resposta do réu, abra-se vista à parte autora para se manifestar sobre o informado às fls. 62/97, no prazo de dez dias, informando, inclusive, se tem interesse no prosseguimento da presente ação.Após, venham os autos conclusos para sentença.Intime-se.DESPACHO DE 17.06.2013:1. Tendo em vista a proposta de transação judicial apresentada pelo INSS às fls. 101/102 com relação à autora SEBASTIANA MARIA DOS REIS CASTRO, designo o dia 05/09/2013, às 16:15 h, para realização de audiência de tentativa de conciliação.2. Com a finalidade de viabilizar a realização da audiência, dê-se vista dos autos ao INSS, para que providencie a elaboração de cálculo com os valores que tem a oferecer, ficando, desde já, deferida carga por 15 (quinze) dias. 3. Int.

**0003688-32.2011.403.6121** - SILVIO GUILHERME(SP123329 - MARIA RITA RIBEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dispõe o artigo 125 do Código de Processo Civil, em seus incisos II e IV, que cabe ao juiz velar pela rápida solução do litígio, além de tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes.Tendo em vista a possibilidade de transação entre as partes, designo o dia 04 de setembro de 2013, às 16:10h, para realização de audiência de tentativa de conciliação.Com a finalidade de viabilizar a realização da audiência, dê-se vista dos autos à parte ré, para que providencie a análise do caso concreto e a possibilidade de elaboração de cálculo com os valores que tem a oferecer, ficando, desde já, deferida carga por trinta dias.Int.

**0000531-17.2012.403.6121** - AFFONSO SOARES(SP172779 - DANIELLA DE ANDRADE PINTO REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dispõe o artigo 125 do Código de Processo Civil, em seus incisos II e IV, que cabe ao juiz velar pela rápida solução do litígio, além de tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes.Tendo em vista a possibilidade de transação entre as partes, designo o dia 04 de setembro de 2013, às 16:30h, para realização de audiência de tentativa de conciliação.Com a finalidade de viabilizar a realização da audiência, dê-se vista dos autos à parte ré, para que providencie a análise do caso concreto e a possibilidade de elaboração de cálculo com os valores que tem a oferecer, ficando, desde já, deferida carga por trinta dias.Int.

**0003090-44.2012.403.6121** - LUIZ ANTONIO RODRIGUES(SP260585 - ELISANGELA ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a possibilidade de realização de transação judicial, conforme manifestação do INSS, designo o dia 05 de SETEMBRO de 2013, às 1600H, para realização de audiência de tentativa de conciliação. Com a finalidade de viabilizar a realização da audiência, dê-se vista dos autos à parte ré, para que providencie a elaboração de cálculo com os valores que tem a oferecer, ficando, desde já, deferida carga por quinze dias. Int.

**0002056-97.2013.403.6121** - MARIA APARECIDA LEMES MOREIRA(SP309873 - MICHELE MAGALHAES DE SOUZA E SP259463 - MILENA CRISTINA TONINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Trata-se de ação objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural.A fim de promover maior celeridade processual e considerando a necessidade de produção de prova oral em audiência para perfeita elucidação da demanda, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 22 de AGOSTO de 2013, às 16:30h, oportunidade em que será colhido o depoimento pessoal do(a) autor(a).

As partes deverão apresentar rol de testemunhas, observando o limite e o prazo legal, as quais deverão comparecer independentemente de intimação, salvo se as partes justificarem a necessidade de intimação ou expedição de precatória, o que deve ocorrer em tempo hábil. Acrescento, outrossim, que a audiência será a última oportunidade para partes juntarem documentos que comprovem suas alegações., a exemplo do rol não taxativo do artigo 106 da Lei n.º 8.213/91, in verbis: Art. 106. A comprovação do exercício de atividade rural será feita, alternativamente, por meio de: (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008) I - contrato individual de trabalho ou Carteira de Trabalho e Previdência Social; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008) II - contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008) III - declaração fundamentada de sindicato que represente o trabalhador rural ou, quando for o caso, de sindicato ou colônia de pescadores, desde que homologada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008) IV - comprovante de cadastro do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, no caso de produtores em regime de economia familiar; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008) V - bloco de notas do produtor rural; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008) VI - notas fiscais de entrada de mercadorias, de que trata o 7º do art. 30 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, emitidas pela empresa adquirente da produção, com indicação do nome do segurado como vendedor; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008) VII - documentos fiscais relativos a entrega de produção rural à cooperativa agrícola, entreposto de pescado ou outros, com indicação do segurado como vendedor ou consignante; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008) VIII - comprovantes de recolhimento de contribuição à Previdência Social decorrentes da comercialização da produção; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008) IX - cópia da declaração de imposto de renda, com indicação de renda proveniente da comercialização de produção rural; ou (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008) X - licença de ocupação ou permissão outorgada pelo Incra. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008) Outrossim, na mesma audiência, após a colheita da prova oral, as alegações finais serão apresentadas de forma oral, podendo as partes trazê-las por escrito ou salvas em pen drive, a fim de agilizar o ato. No tocante ao pedido de concessão da tutela antecipatória, estabelece o art. 273 do Código de Processo Civil que os seus requisitos são: a existência de prova inequívoca da verossimilhança da alegação e, alternativamente, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou a caracterização de abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. O ilustre J. E. Carreira Alvim, com base nos ensinamentos de Malatesta, afirma que: para que exista aparência de verdade real, não basta a simples condição de possibilidade, há de ter-se como realidade, e é na aparência dessa realidade na qual residem, por assim dizer, o perfil e a perspectiva da verdade real, que se chama verossimilhança. No caso em tela, verifico que inexiste verossimilhança das alegações da parte autora, pois, apesar dos documentos juntados aos autos, é necessária dilação probatória, para melhor instrução do feito. Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Providencie a Secretaria às intimações necessárias, servindo cópia deste como mandado / ofício / carta de intimação N. \_\_\_\_/2013, numerando-se e arquivando-se nas pastas respectivas, se o caso, e solicite, via e-mail, cópia do procedimento administrativo. Cite-se o INSS, o qual deverá apresentar contestação em audiência. Int.

**0002057-82.2013.403.6121 - MARIA NATALINA ALVES SANTOS (SP309873 - MICHELE MAGALHAES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Trata-se de ação objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural. A fim de promover maior celeridade processual e considerando a necessidade de produção de prova oral em audiência para perfeita elucidação da demanda, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 05 de SETEMBRO de 2013, às 14:30h, oportunidade em que será colhido o depoimento pessoal do(a) autor(a). As partes deverão apresentar rol de testemunhas, observando o limite e o prazo legal, as quais deverão comparecer independentemente de intimação, salvo se as partes justificarem a necessidade de intimação ou expedição de precatória, o que deve ocorrer em tempo hábil. Acrescento, outrossim, que a audiência será a última oportunidade para partes juntarem documentos que comprovem suas alegações., a exemplo do rol não taxativo do artigo 106 da Lei n.º 8.213/91, in verbis: Art. 106. A comprovação do exercício de atividade rural será feita, alternativamente, por meio de: (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008) I - contrato individual de trabalho ou Carteira de Trabalho e Previdência Social; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008) II - contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008) III - declaração fundamentada de sindicato que represente o trabalhador rural ou, quando for o caso, de sindicato ou colônia de pescadores, desde que homologada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008) IV - comprovante de cadastro do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, no caso de produtores em regime de economia familiar; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008) V - bloco de notas do produtor rural; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008) VI - notas fiscais de entrada de mercadorias, de que trata o 7º do art. 30 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, emitidas pela empresa adquirente da produção, com indicação do nome do segurado como vendedor; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008) VII - documentos fiscais relativos a entrega de produção rural à cooperativa agrícola, entreposto de pescado ou outros, com indicação do segurado como vendedor ou consignante; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008) VIII - comprovantes de recolhimento de contribuição à Previdência Social decorrentes da comercialização da

produção; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008) IX - cópia da declaração de imposto de renda, com indicação de renda proveniente da comercialização de produção rural; ou (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008) X - licença de ocupação ou permissão outorgada pelo Incra. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)Outrossim, na mesma audiência, após a colheita da prova oral, as alegações finais serão apresentadas de forma oral, podendo as partes trazê-las por escrito ou salvas em pen drive, a fim de agilizar o ato. No tocante ao pedido de concessão da tutela antecipatória, estabelece o art. 273 do Código de Processo Civil que os seus requisitos são: a existência de prova inequívoca da verossimilhança da alegação e, alternativamente, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou a caracterização de abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.O ilustre J. E. Carreira Alvim , com base nos ensinamentos de Malatesta, afirma que: para que exista aparência de verdade real, não basta a simples condição de possibilidade, há de ter-se como realidade, e é na aparência dessa realidade na qual residem, por assim dizer, o perfil e a perspectiva da verdade real, que se chama verossimilhança.No caso em tela, verifico que inexiste verossimilhança das alegações da parte autora, pois, apesar dos documentos juntados aos autos, é necessária dilação probatória, para melhor instrução do feito.Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.Providencie a Secretaria às intimações necessárias, servindo cópia deste como mandado / ofício / carta de intimação N. \_\_\_\_\_/2013, numerando-se e arquivando-se nas pastas respectivas, se o caso, e solicite, via e-mail, cópia do procedimento administrativo. Cite-se o INSS, o qual deverá apresentar contestação em audiência.Int.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA

### 1ª VARA DE TUPÃ

**VANDERLEI PEDRO COSTENARO Juiz Federal Paulo Rogério Vanemacher Marinho Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 3939**

#### **ACAO PENAL**

**0001543-05.2008.403.6122 (2008.61.22.001543-0) - DELEGACIA DA POLICIA FEDERAL EM MARILIA(Proc. 1023 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO) X EDUARDO MUGNAI(SP117323 - RENATA VERTONIO LONGHINI VIANNA)**

Vistos. Cuida-se de ação penal, de iniciativa pública incondicionada, em que o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (MPF) imputa ao acusado EDUARDO MUGNAI a prática do crime previsto no art. 171, 3º, na forma do artigo 71, ambos do Código Penal. Segundo a peça acusatória, em síntese, o denunciado, período de 11/2002 a 01/2005, obteve para si vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo e mantendo o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) em erro, ao realizar movimentações financeiras (saques, pagamentos e transferências) dos recursos depositados a título de benefício previdenciário (NB 42/000.565.023) do genitor Erfio Mugnai, falecido em 19/10/2002.A denúncia foi recebida, em 31/05/2011, por meio da decisão de fl. 303, que determinou a juntada de antecedentes criminais do réu, coligidos às fls. 314, 336/337 e 340/341. Citado, o réu apresentou defesa preliminar (fls. 321/327). Ratificada a decisão que recebeu a denúncia (fl. 338), tomou curso a instrução processual, deprecando-se a oitiva das testemunhas arroladas e interrogatório do réu, cujos depoimentos encontram-se gravados em mídia de áudio e vídeo à fl. 389.À fl. 393, o MPF requereu diligências complementares, consistentes na apresentação, pelo Banco Itaú, dos extratos de movimentação bancária da conta 05968-3, agência 2964, período de 26/11/2004 a 31/01/2005; bem como, pela Receita Federal, das cópias das declarações de imposto de renda do réu, referentes aos exercícios financeiros de 2004 e 2005, cujos documentos encontram-se acostados às fls. 399/406 e 410/413. Finda a instrução, as partes manifestaram-se em memoriais. O MPF rogou decreto de condenação do acusado por divisar prova suficiente da autoria e da materialidade, bem como ausência de causas justificadoras da exclusão do ilícito e da culpabilidade. Por sua vez, a defesa do acusado, em síntese, pugnou pelo acolhimento da preliminar arguida - prescrição em concreto -, decretando-se a extinção da punibilidade; quando não, a absolvição do acusado, sob o argumento de não existir prova de ter o réu concorrido para a infração penal. É o relatório.Na ausência de nulidades a apreciar, passo à análise da alegação de prescrição, que tenho por inócua.É que os fatos imputados na denúncia constituem, em tese, o delito do art. 171, 3.º, do CP, cuja pena máxima, in abstracto, é de cinco anos que, acrescidos de um terço (qualificadora do 3.º), remonta a seis anos e oito meses de reclusão.Dessa feita, a prescrição em abstracto ocorreria com o transcurso de 12 (doze) anos, ex vi do art. 109, III, do CP, lapso que não se verificou entre a data do primeiro suposto recebimento fraudulento (11/2002) e o recebimento da denúncia (em 31/05/2011).Por outro lado, inviável, neste momento, o reconhecimento da prescrição em perspectiva, instituto que sequer encontra ressonância na Doutrina e Jurisprudência pátrias.Passo,

então, ao mérito. Procede a denúncia. A materialidade é indubitosa, à vista dos documentos de fls. 31/86, que indicam a continuidade dos depósitos das parcelas mensais do benefício NB 42/000.565.923-0 a crédito da Conta-corrente Itaú n. 10.550-2, de titularidade de Erfio Mugnai, após o óbito deste segurado, aos 19/10/2002. O prejuízo ao INSS é demonstrado também pelos documentos de fls. 137/146, que evidenciam a movimentação financeira realizada na Conta-corrente Itaú n. 10.550-2, de titularidade de Erfio Mugnai, após o óbito deste segurado, aos 19/10/2002. A autoria do delito está delimitada, recaindo em EDUARDO MUGNAI pela confluência dos elementos indiciários dos autos. De fato, duas circunstâncias permitem concluir que o acusado praticou os fatos descritos na inicial, senão vejamos. A primeira delas consiste nos depósitos realizados na conta poupança n. 05968-3, agência 2964, Banco Itaú, de titularidade de Nathalia Mugnai, filha do acusado, e co-titularidade do próprio denunciado Eduardo (fls. 260/261). Observa-se do extrato da conta corrente Itaú n. 10.550-2, de titularidade do falecido Erfio Mugnai, que aos 26/11/2004, 17/12/2004 e 14/01/2005 foram realizadas transferências dos valores de R\$ 1.500,00, R\$ 3.000,00 e R\$ 1.500,00, respectivamente, para a conta poupança n. 05968-3, agência 2964, Banco Itaú, de titularidade de Nathalia Mugnai, filha do acusado, e co-titularidade do próprio denunciado Eduardo (fls. 108/118). Tais transferências, realizadas após o óbito do titular da conta para a conta de seu filho e neta, permitem concluir que o acusado delas se beneficiou, já que sua filha Nathalia não tinha conhecimento sequer da continuidade da conta poupança que titularizava em conjunto com o acusado (fl. 388). A seu turno, quando interrogado em Juízo (fl. 388), o acusado nada esclareceu sobre esses depósitos, limitando-se a afirmar que a conta (conta poupança n. 05968-3, agência 2964, Banco Itaú, de titularidade de Nathalia Mugnai) foi aberta pelo falecido Erfio Mugnai em nome da neta, acreditando que já estaria encerrada por inatividade, não sabendo dizer a quem interessariam os depósitos financeiros realizados em sua conta. Outra circunstância que permite imputar ao acusado os fatos narrados na inicial é a de que os estabelecimentos onde o cartão magnético do falecido Erfio Mugnai foi utilizado, após seu passamento, estavam, em sua maioria, a uma distância de menos de um quilômetro da sua residência, conforme conclusões do Laudo de Exame de Local às fls. 227/242. Indagado a respeito dessa proximidade em seu interrogatório judicial (fl. 388), o denunciado disse que qualquer pessoa poderia ter realizado as movimentações na proximidade de sua residência com o cartão magnético de seu falecido pai, o que não justifica tamanha coincidência, na visão deste julgador. Portanto, o que se tem dos autos é que o acusado, após o falecimento de seu pai Erfio Mugnai (aos 19/10/2002), realizou indevidamente os saques e transações eletrônicas elencados às fls. 137/146, entre novembro de 2002 a janeiro de 2005, beneficiando-se dos valores depositados pelo INSS na conta corrente do falecido e mantendo em erro a autarquia previdenciária, que suportou um prejuízo de R\$ 41.414,34, motivo pelo qual deve ser responsabilizado pelos crimes imputados na denúncia, em continuidade delitiva (art. 171, 3º, c.c. art. 71, do CP). Aqui, uma observação faz-se necessária: as movimentações financeiras operadas pelo denunciado na conta de seu falecido pai, com os recursos depositados pelo INSS a título de benefício previdenciário, deram-se entre novembro de 2002 a janeiro de 2005, num total de 117 operações que, pelas condições de tempo (menos de um mês entre uma e outra), lugar (a grande maioria nas proximidades da residência do acusado) e maneira de execução (todas através de cartão magnético), devem as subsequentes serem havidas como continuação à primeira, configurando-se o instituto do crime continuado (art. 71, do CP), com reflexos na dosimetria da pena. Ressalto que, em caso semelhante ao dos autos, o E. TRF da 3.<sup>a</sup> Região assim decidiu: PENAL. PROCESSO PENAL. ESTELIONATO CONTRA A PREVIDÊNCIA SOCIAL. ARTIGO 171, 3º, DO CÓDIGO PENAL. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS PROVADAS. ESTADO DE NECESSIDADE NÃO CONFIGURADO. CONFISSÃO ESPONTÂNEA. REDUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PENA APLICADA NO MÍNIMO LEGAL. PREJUÍZO. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 171, 1º DO CÓDIGO PENAL QUE REMETE AO ARTIGO 155, 2º, DO CÓDIGO PENAL. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. O recebimento indevido e fraudulento de sucessivas prestações pecuniárias em razão de benefício previdenciário, pelo procurador de segurado falecido, consubstancia delito continuado. 2. O crime de estelionato simples, consistente em obter vantagem indevida, induzindo ou mantendo alguém erro por meio fraudulento, constitui crime instantâneo. Contudo, se o agente volta a obter uma vantagem da mesma vítima, que persiste no mesmo erro, ainda que provocado pelo ardil inicial, ele comete um novo e autônomo delito que, como regra, deve ser tomado como continuação do primeiro. 3. Para que se reconheça a continuidade delitiva, não há a necessidade de renovação da fraude ou de um novo erro por parte da vítima, mas apenas a obtenção de uma nova vantagem. O erro e a fraude podem ser os mesmos. 4. O ato de concessão do benefício previdenciário, em si mesmo, não é uma vantagem. Trata-se de ato meramente declaratório do direito do segurado a prestações pecuniárias, normalmente mensais e repetidas por tempo indeterminado, até o falecimento do beneficiário. A vantagem consiste em cada pagamento, este, sim, o to que aumenta o patrimônio do segurado. 5. Apenas com o primeiro pagamento o crime está consumado: praticada a aposentação ou concedida a pensão ou outro benefício previdenciário, mas antes de paga qualquer quantia, a vantagem ainda não foi auferida. Da mesma forma e pelas mesmas razões, a cada pagamento se consuma um novo delito. 6. Com mais forte razão deve ser reconhecida a continuidade delitiva no caso dos autos, porque o acusado não se limitou a manter a autarquia previdenciária no mesmo erro ou pelo mesmo ardil. No presente caso, esse ardil sequer ficou limitado à ausência de comunicação do óbito, apresentando-se sucessivamente documentos falsos para fazer crer na sobrevivência do beneficiário. 7. A consumação ocorre com cada recebimento indevido e,

consequentemente, o lapso prescricional deve ser contado a partir de cada pagamento. 8. A sentença corretamente reconheceu a continuidade delitiva, muito embora haja olvidado o aumento respectivo. A pena não pode ser aumentada por falta de recurso da acusação, o que todavia não afeta o juízo acerca da prescrição. 9. Entendimento parcialmente divergente do revisor, que, por considerar indispensável a renovação da fraude para verificação da continuidade delitiva, não bastando os sucessivos recebimentos das prestações pecuniárias periódicas, reconhecia a prescrição parcial em maior extensão. 10. Entendimento divergente do vogal que, por entender tratar-se de crime permanente, afastava inteiramente a prescrição. 11. Como a sentença, embora reconhecendo a continuidade delitiva, não aplicou o aumento respectivo, o reconhecimento da prescrição parcial, que ocorreria por maioria, não implicaria nenhuma redução na pena imposta. Resultado unânime quanto à conclusão, a despeito da divergência quanto aos fundamentos. 11. A materialidade e a autoria delitiva restaram demonstradas pela confissão judicial e pelo conjunto probatório. 12. A versão acerca da excludente da antijuridicidade - estado de necessidade - não ficou demonstrada, a teor do disposto no artigo 156 do Código de Processo Penal, e a mera alegação da insuficiência econômica não possui o condão de caracterizar referida justificativa penal. 13. A atenuante genérica da confissão não permite fixar a pena aquém do mínimo legal. Súmula 231 do C. Superior Tribunal de Justiça. 14. O valor do prejuízo sofrido pela autarquia previdenciária não foi de pequena monta a ensejar a aplicação do artigo 171, 1º, do Código Penal que remete ao disposto no artigo 155, 2º, daquele código. 15. A pena foi corretamente aplicada no mínimo legal, e a pena privativa de liberdade foi substituída por duas penas restritivas de direitos, consistentes em prestação pecuniária fixada em 01 (um) salário mínimo, nos termos do artigo 45, 1º, do Código Penal, a ser doada em espécie, a entidade assistencial e na prestação de serviços a entidade pública de assistência a idosos, na forma dos artigos 46 e 55 daquele código, entidades a serem designadas pelo Juízo das Execuções Penais. 16. Recurso a que se nega provimento. (ACR 200561810023324, JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF, TRF3 - SEGUNDA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:19/11/2009 PÁGINA: 385.). Passo, então, à fixação da pena in concreto. O réu é tecnicamente primário e não registra maus antecedentes, se considerada sua folha de antecedentes, às fls. 308 e 314, destes autos. Em relação à conduta social e personalidade da agente, tem-se que o réu é gerente de T.I. e pai de família, não podendo tais circunstâncias beneficiá-lo ou prejudicá-lo. Os motivos do crime prejudicam o réu, pois embora empregado e auferindo razoáveis rendimentos de seu trabalho (fls. 426/438) ainda buscou locupletar-se indevidamente, razão pela qual elevo a pena base em seis meses de reclusão. As circunstâncias do delito prejudicam o acusado, que passou mais de dois anos auferindo indevida vantagem econômica em detrimento da Previdência Social, motivo pelo qual exaspero a pena em seis meses de reclusão. As consequências do crime são graves e também prejudicam o réu, pois o INSS arcou com um prejuízo estimado em R\$ 41.414,34, valor considerável que autoriza o incremento da reprimenda em mais seis meses de reclusão. A vítima do delito é o Estado, circunstância inerente ao tipo, e que não influi na dosimetria penal. Ponderadas assim as circunstâncias judiciais, fixo a pena base, a partir do mínimo cominado ao delito de estelionato (art. 171, do CP), em 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão, e 180 (cento e oitenta) dias multa, fixados cada dia multa no valor de um décimo do salário mínimo vigente à época da cessação da conduta criminosa (janeiro de 2005), consideradas as condições econômicas do acusado (fls. 426/438). Não há circunstâncias agravantes ou atenuantes, tampouco causas de diminuição da pena. Todavia, incidem ao caso duas causas de aumento de pena. A primeira é inerente ao tipo penal violado pelo réu (3º do art. 171, do CP), que foi perpetrado contra entidade de direito público (o INSS), fazendo incidir o aumento de um terço na reprimenda, conforme Súmula n. 24, do STJ, o que eleva a pena para 3 (três) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, e 240 (duzentos e quarenta) dias multa, fixados cada dia multa no valor de um décimo do salário mínimo vigente à época da cessação da conduta criminosa (janeiro de 2005). A outra é a causa de aumento relativa ao reconhecimento da continuidade delitiva que, ex vi do art. 71 do CP, autoriza um aumento de um sexto na reprimenda que, assim, torno definitiva em 3 (três) anos, 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, e 280 (duzentos e oitenta) dias multa, fixados cada dia multa no valor de um décimo do salário mínimo vigente à época da cessação da conduta criminosa (janeiro de 2005). O regime inicial para o cumprimento da pena privativa de liberdade (CP, art. 59, inc. III) é o aberto (CP, arts. 33, 1º, c, e 2º, c, 36). A vista do que dispõem os arts. 59, IV, e 44, 2º, do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade por uma restritiva de direito, consubstanciada em prestação de serviços à comunidade (art. 43, IV, do CP), e outra de multa, que será de 280 (duzentos e oitenta) dias multa, fixados cada dia multa no valor de um décimo do salário mínimo vigente à época da cessação da conduta criminosa (janeiro de 2005). Destarte, julgo procedente a denúncia a fim de condenar EDUARDO MUGNAI como incurso nas penas do artigo 171, 3º, c.c. art. 71, ambos do Código Penal, fixando-as em 3 (três) anos, 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, em regime aberto, e 280 (duzentos e oitenta) dias multa, fixados cada dia multa no valor de um décimo do salário mínimo vigente à época da cessação da conduta criminosa (janeiro de 2005). Substituo a pena privativa de liberdade (reclusão) por uma restritiva de direito, consubstanciada em prestação de serviços à comunidade (art. 43, IV, do CP), e outra de multa, que será de 280 (duzentos e oitenta) dias multa, fixados cada dia multa no valor de um décimo do salário mínimo vigente à época da cessação da conduta criminosa (janeiro de 2005). Fixo, como valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, o montante de R\$ 41.414,34, conforme apurado pelo INSS (fls. 09), para março de 2006. Considerando a fixação do regime inicial de cumprimento da pena no aberto, fica prejudicada a aplicação do disposto no art. 387, 2º, do CPP, em sua nova redação. À vista do regime inicial da condenação

(aberto), poderá o réu recorrer em liberdade. Custas pelo réu. Com o trânsito em julgado, lance-se o nome do réu no rol de culpados. Publique-se, registre-se e intimem-se.

**0000599-61.2012.403.6122** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1976 - GUSTAVO MOYSES DA SILVEIRA) X EDSON PANTALEAO DA SILVA X ALAN DE SOUZA SANTOS(SP215661 - RODRIGO MASI MARIANO)

Vistos etc. Trata-se de processo instaurado por denúncia do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de EDSON PANTALEÃO DA SILVA E ALAN DE SOUZA SANTOS, qualificados nos autos, como incurso na sanção do art. 289, 1º, do Código Penal, ao fundamento de, no dia 23 de março de 2012, na cidade de Tupã/SP, terem guardado consigo treze cédulas falsas de R\$ 50,00 (cinquenta reais), com ciência da falsidade das mesmas. A denúncia foi recebida, conforme decisão de fl. 91, em 25 de abril de 2012, redundando na citação dos réus, que apresentaram defesa às fls. 172/173, tendo a decisão de fl. 209 ratificado o recebimento da inicial e designado data para a audiência de instrução e julgamento, que se realizou aos 16 de outubro de 2012 (fls. 236/240), com a oitiva de duas testemunhas de acusação e uma de defesa, além do interrogatório do réu Edson. Diante da ausência do corréu Alan, que foi devidamente justificada às fls. 245/247, e do requerimento do parquet para a oitiva de testemunha referida pelo corréu Edson, designou-se nova audiência, que se realizou aos 13 de novembro de 2012, onde foi ouvida a testemunha referida (Milton de Aurélio) e interrogado o segundo réu (Alan). O Ministério Público ofereceu alegações finais escritas, pugnando pela condenação dos réus. A defesa dos réus apresentou suas alegações após o parquet, pleiteando a absolvição dos acusados por ausência de dolo ou, subsidiariamente, o reconhecimento da figura privilegiada do delito de moeda falsa. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Ausentes preliminares a apreciar, passo à análise do mérito, entendendo procedente a denúncia. Segundo a inicial, no dia 23 de março de 2012, por volta das 11:40 h, na cidade de Tupã/SP, os corréus guardavam consigo treze cédulas falsas de R\$ 50,00 (cinquenta reais), quando foram detidos pela Polícia Militar, já informada de que os réus estariam tentando passar cédulas falsas no comércio tupãense. Após abordarem os réus e realizarem buscas pessoais, os policiais vistoriaram o veículo por eles utilizado, quando lograram encontrar doze cédulas falsas no compartimento de fusíveis do veículo. Logo após, o corréu Alan confessou que guardava uma cédula falsa de R\$ 50,00 em seu tênis, que também foi apreendida. Presos em flagrante, os corréus manifestaram seu direito ao silêncio em sede policial (fls. 05/06). Da materialidade. A materialidade do delito restou comprovada, posto que o laudo de fl. 30/34 (do apenso), do Setor Técnico-científico da Polícia Federal, atesta a falsidade das treze notas, no valor de R\$ 50,00, encontrando-se as cédulas examinadas acondicionadas no invólucro encartado à fl. 34. E, como se observa das cédulas apreendidas (fl. 34), notadamente o aspecto pictórico e a simulação de itens de segurança, a falsificação é de boa qualidade, apta a enganar o homem médio, tendo os peritos atestado que a falsificação não pode ser considerada grosseira (...), e que os exemplares apreendidos reúnem atributos suficientes para confundirem-se no meio circulante como se autênticos fossem (fl. 33). Assim, as cédulas apreendidas são objeto material idôneo a configurar o tipo penal do art. 289, 1.º, do CP. Da autoria. A autoria é indubitosa, sendo que as testemunhas ouvidas em Juízo corroboram a imputação aos réus. Com efeito, as testemunhas de acusação confirmaram os fatos narrados na denúncia (fls. 237/238), ratificando seus depoimentos prestados em sede policial (fls. 02/04), não havendo quaisquer circunstâncias que desabonem seus relatos, conquanto Policiais Militares que efetuaram a prisão em flagrante dos réus. Do depoimento de Sérgio, destaca-se que, em patrulhamento de rotina, esta testemunha foi informada pelo entregador (motoqueiro) de um açougue sobre duas pessoas tentando passar notas falsas no comércio, indicando as características do veículo por elas utilizado. Logo após, a testemunha visualizou o referido veículo nas proximidades e, na companhia da testemunha Valdir, abordaram seus ocupantes, os réus. Ao proceder à busca no veículo, foram encontradas pela testemunha Valdir, no interior da caixa de fusíveis do automóvel, doze notas falsas de R\$ 50,00, tendo o corréu Edson, então, dito que se tratava de dinheiro falso proveniente da venda de um som e que tentaria repassar essas notas no comércio. Em seguida, outra nota falsa de R\$ 50,00 foi encontrada no tênis do corréu Alan. A testemunha Valdir, por sua vez, em linhas gerais confirmou o depoimento de Sérgio, salientando que a nota falsa encontrada com o corréu Alan foi por este espontaneamente entregue à Polícia, já na Delegacia. Também afirmou que o corréu Edson, por ocasião do encontro das notas escondidas em seu carro, disse à testemunha que sabia tratar-se de dinheiro falso, porém proveniente da venda de um som e que tentaria repassar no comércio tupãense, para não ficar no prejuízo. A testemunha de defesa, Fabiana, nada soube relatar sobre os fatos imputados aos réus. Noutra quadra, extrai-se do interrogatório judicial do corréu Edson que ele teria vendido um som automotivo na véspera do dia dos fatos, pelo valor de R\$ 850,00, a uma pessoa desconhecida, que lhe propôs o negócio à noite, quando o réu se encontrava num bar na cidade de Quatá/SP (Bar do Milinho), ocasião em que aceitou a oferta e imediatamente instalou o aparelho no carro do comprador, recebendo o pagamento sem perceber que se tratava de cédulas falsas. Com o dinheiro em mãos, Edson afirma que convidou o corréu Alan a se dirigirem até Tupã para juntos fazerem compras, sendo que Alan teria emprestado uma cédula de Edson para comprar um cartão telefônico num estabelecimento, quando o empregado deste lhe informou que não aceitaria o dinheiro por ser falso. Somente então os réus teriam tido ciência da falsidade das cédulas que portavam. Logo em seguida, Edson disse que avistou uma viatura da Polícia e, assustado, escondeu as notas no interior da caixa de fusíveis do automóvel, onde

foram encontradas pelos milicianos. Porém, segundo Edson, ele e o corréu Alan já estariam retornando a suas residências, a fim de procurarem ajuda com alguém que entendesse de notas falsas (como um advogado, por exemplo), e não estariam tentando repassar esse dinheiro a terceiros. Indagado sobre a divergência de valores entre o preço da venda do som (R\$ 850,00) e o valor das notas falsas encontradas (R\$ 650,00), o corréu Edson afirmou que a diferença (R\$ 200,00) consistia em notas originais (verdadeiras), que não estavam escondidas junto com as falsas, mas na sua carteira, pois seriam trocados, enquanto as demais cédulas apreendidas tinham o valor de R\$ 50,00, motivo pelo qual o réu desconfiou que fossem todas falsas, e as escondeu no painel do veículo (caixa de fusíveis). Interrogado o corréu Alan, este confirmou o depoimento de Edson, porém algumas inconsistências levam a crer que não merece respaldo a tese defensiva, senão vejamos. Alan disse ser amigo pessoal e vizinho de Edson, mas alegou não ter conhecimento da alegada venda do som pelo corréu, no dia anterior ao do convite para irem juntos a Tupã fazer compras. Também não soube precisar que tipo de compras viriam fazer no locus delicti. Indagado quanto às circunstâncias da prisão, Alan disse que, após avistar a viatura da Polícia se aproximando, apavorou-se e escondeu a nota que havia recebido de Edson em seu tênis, pois momentos antes havia sido informado por um comerciante da sua falsidade. Asseverou que, no momento em que avistaram a viatura, Edson conferia as notas que trazia consigo, supostamente na carteira, a fim de verificar se eram falsas. Indagado sobre o que Edson fez com as notas, após perceber a presença da Polícia, Alan titubeou e disse que acreditava que o parceiro as teria jogado no chão, mas não soube dizer ao certo o que houve. Ocorre que, como postos os fatos, não haveria tempo hábil para que Edson escondesse as doze notas falsas no compartimento de fusíveis do veículo pois, entre os réus perceberem a chegada da Polícia e a abordagem policial, tudo se passou muito rápido, como admitiu Alan. Assim, ao que tudo indica, o corréu Edson já trazia as cédulas falsas escondidas no compartimento de fusíveis do veículo antes da abordagem policial, a indicar que conhecia a falsidade delas e tentava introduzi-las em circulação no comércio local. Resta, assim, comprovada a autoria. Do dolo em relação ao tipo do art. 289, 1.º, do CP. A prova do dolo, ônus da acusação, não raras vezes é de difícil concretização nos delitos de moeda falsa, visto que o elemento anímico, quase sempre insondável pelo julgador, a não ser pela via indireta dos indícios, é comumente negado pela defesa. Entretanto, alguns comportamentos observáveis da experiência comum demonstram, de forma irrefutável, o dolo do agente, especialmente quando este limita-se a infirmar o conhecimento do falso, sem, no entanto, trazer qualquer elemento de prova suscetível de incutir dúvidas ao julgador, abalando o seu convencimento. E, embora tenham os réus sustentado que não tinham ciência da falsidade das cédulas, as provas coligidas nos autos revelam o contrário. No interrogatório, o corréu Edson disse que não sabia da falsidade, e que somente desconfiou disso a partir da informação do corréu Alan, que, por sua vez, foi informado pelo comerciante onde tentou comprar um cartão telefônico com a cédula apreendida em seu poder, que teria emprestado de Edson. Nesse momento, os réus avistaram a Polícia e se apavoraram, ocasião em que Edson teria escondido as notas no painel de seu veículo, e Alan, em seu tênis. Porém, como exposto acima, não haveria tempo hábil para que Edson guardasse as notas no compartimento do veículo, denotando que elas já estavam nesse local, circunstância que evidencia a prévia ciência da falsidade das cédulas, em relação ao momento do flagrante. Por outro lado, não se pode dizer que o corréu Edson recebeu de boa-fé referidas cédulas, pois a versão da venda do som automotivo a um terceiro desconhecido não convence. De fato, em seu interrogatório, Edson disse que não conhecia o homem a quem vendeu o som, numa negociação ocorrida no Bar do Miltinho, em Quatá, SP, e nem reparou na cidade constante da placa do carro do desconhecido comprador, sabendo dizer apenas que possuía um veículo Gol branco modelo quadrado. Ora, Quatá é uma pequena cidade com 12.887 habitantes (IBGE/2011), localizada na região de Tupã, SP, onde Edson já residia há muito tempo e, apesar disso, alegou nunca ter visto o suposto comprador de seu som antes. Ouvido o proprietário do bar onde teria ocorrido a venda (Sr. Milton, à fl. 266), este afirmou que visualizou Edson instalando o som num veículo Gol branco, modelo quadrado, mas não soube dizer mais nenhuma informação que possibilitasse identificar o comprador, além das já prestadas por Edson em seu interrogatório, em que pese este e o suposto comprador terem estado em seu estabelecimento. E Milton justificou seu desconhecimento acerca do comprador alegando que seu bar estava muito movimentado na ocasião, pois se tratava de feriado. Entretanto, o dia da suposta venda do som (no dia anterior ao flagrante, que se deu aos 23 de março de 2012) foi uma quinta-feira (22 de março de 2012), que não era nenhuma data festiva, mas dia útil da semana. Assim, reputo não demonstrado o alegado recebimento das cédulas falsas de boa-fé, pois os réus não se desincumbiram da prova de suas alegações, segundo o sistema de gestão probatória previsto no art. 156, do CPP. Por outro lado, desponta nítido o dolo do tipo de guardar moeda falsa (art. 289, 1.º, do CP), pois os réus foram presos após a Polícia encontrar as cédulas escondidas no interior do compartimento de fusíveis do veículo de Edson, e no interior do tênis de Alan, denotando a prévia ciência acerca da falsidade das cédulas e excluindo a alegação de boa-fé. Ilustrativamente, destaco o seguinte julgado, proferido em caso semelhante: Processo: ACR 00016267220074036181 - APELAÇÃO CRIMINAL - 46750 Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO Sigla do órgão: TRF3 Órgão julgador: PRIMEIRA TURMA Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/07/2012 . FONTE: REPUBLICACAO: Decisão: Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação interposta, e, de ofício, alterar a destinação dada à prestação pecuniária alternativa, para que a mesma seja paga em favor da União Federal, nos termos do relatório e

voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Descrição: QUANTIDADE DE MOEDA APREENDIDA: 5 NOTAS DE R\$50,00. Ementa: APELAÇÃO CRIMINAL. MOEDA FALSA (UMA NOTA POSTA EM CIRCULAÇÃO E OUTRAS QUATRO ESCONDIDAS, DUAS NA CUECA). MATERIALIDADE E DOLO COMPROVADOS. VALIDADE DOS DEPOIMENTOS TESTEMUNHAIS. ALTERAÇÃO DA DESTINAÇÃO DA PENA PECUNIÁRIA ALTERNATIVA. 1. Réu condenado porque no dia 23/12/2005, por volta de 20h30, na Rua Teodoro Sampaio, altura do nº 2.615, nesta Capital, consciente e voluntariamente introduziu em circulação uma nota contrafeita com valor de face de R\$ 50,00, sendo que guardava consigo outras quatro cédulas falsas desse mesmo valor, espalhadas pelo corpo (bolsos e cueca). 2. Materialidade (laudos conclusivos, inclusive sobre a aptidão para iludir), autoria e dolo indiscutíveis. Prova extrema de dúvidas: impossibilidade de desclassificação para conduta mais suave. 3. Circunstância incomum do encontro da moeda falsa: quando os policiais revistaram a pessoa do acusado encontraram as notas falsas espalhadas; duas no bolso da camisa e calça e duas na cueca; convenhamos que é altamente suspeito levar dinheiro dentro da cueca, disso podendo-se deduzir a tentativa de maior ocultação do numerário, o que também justifica, no caso, a conclusão de que o réu conhecia a contrafação das notas e as escondia para uso próprio. 4. Dosimetria da pena (mínimo legal) e penas substitutivas mantidas; no entanto a prestação pecuniária deve ser destinada à União Federal (vítima identificada) (grifei). Como dito, os réus não lograram demonstrar que receberam de boa-fé as cédulas falsas com eles apreendidas, a fim de subsumir suas condutas à figura privilegiada do crime (2.º, do art. 289, do CP). Dessarte, o quadro probatório é harmônico e coeso a fim de conduzir à condenação dos réus nas penas do art. 289, 1º, do Código Penal, pois Edson guardava doze cédulas de R\$ 50,00, e Alan guardava outra cédula de R\$ 50,00, todas sabidamente falsas. Por força disso, considerando as diretrizes do art. 59 do Código Penal, passo à individualização das penas. Corréu Edson: O réu é tecnicamente primário e não ostenta antecedentes, assim tidos anteriores condenações transitadas em julgado, não podendo o apontamento de fl. 201 (Inquérito 141/2007) agravar-lhe a reprimenda, pois houve arquivamento do respectivo apuratório (fl. 185 e 307), não havendo notícia de eventual condenação. Em relação à conduta social e personalidade da agente, o réu diz ter a profissão de serralheiro e vidraceiro autônomo, que exerce mediante empresa constituída há mais de dez anos, na cidade de São Paulo, Capital, e ser casado, pai de três filhos, não podendo tais circunstâncias beneficiá-lo ou prejudicá-lo, porquanto em nada repercutem sobre a prática delitiva. Os motivos, circunstâncias e consequências do crime são as inerentes ao tipo de moeda falsa, não havendo nada de relevo que possa influir na dosimetria penal. Não há nos autos notícias sobre eventuais vítimas prejudicadas com a ação delitiva. Ponderadas assim as circunstâncias judiciais, fixo a pena base no mínimo legal: 3 (três) anos de reclusão, e 10 (dez) dias-multa, no valor de um trigésimo (1/30) do salário mínimo vigente ao tempo do ilícito, tendo em vista as modestas condições econômicas do réu. Atento às circunstâncias agravantes, observo que restou comprovado que o corréu Edson dirigiu a cooperação do comparsa Alan no crime (art. 62, I, do CP), motivo pelo qual lhe exaspero a reprimenda em 1/6, fixando a pena em 3 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão, e pagamento de 11 (onze) dias-multa. Não há circunstâncias atenuantes da pena. Na ausência de causas de aumento e de diminuição, mantenho a pena em 3 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão, e 11 (onze) dias-multa. O regime inicial para o cumprimento da pena privativa de liberdade (CP, art. 59, inc. III) é o aberto (CP, arts. 33, 1º, c, e 2º, c, 36). À vista do que dispõem os arts. 59, IV, e 44, 2º, do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade por uma restritiva de direito, consubstanciada em prestação de serviços à comunidade (art. 43, IV, do CP), e outra de multa, que será de 10 (dez) dias-multa, sendo que o valor dos dias-multa corresponderá a um trigésimo do salário mínimo (art. 49 do CP). Corréu Alan: O réu é tecnicamente primário e não ostenta antecedentes criminais, assim tidos anteriores condenações transitadas em julgado. Em relação à conduta social e personalidade da agente, o réu diz ter a profissão de cortador de cana-de-açúcar, que exerce informalmente, na cidade de Quatá, SP, e viver em companhia da mãe e esposa, além de ser pai de um filho, não podendo tais circunstâncias beneficiá-lo ou prejudicá-lo, porquanto em nada repercutem sobre a prática delitiva. Os motivos, circunstâncias e consequências do crime são as inerentes ao tipo de moeda falsa, não havendo nada de relevo que possa influir na dosimetria penal. Não há nos autos notícias sobre eventuais vítimas prejudicadas com a ação delitiva. Ponderadas assim as circunstâncias judiciais, fixo a pena base no mínimo legal: 3 (três) anos de reclusão, e 10 (dez) dias-multa, no valor de um trigésimo (1/30) do salário mínimo vigente ao tempo do ilícito, tendo em vista as modestas condições econômicas do réu. Atento às circunstâncias atenuantes, observo incidente a da menoridade relativa (art. 65, I, do CP), pois o réu tinha dezoito anos na data do fato, mas isso não autoriza a redução da pena aquém do mínimo legal, ex vi da Súmula n. 231, do E. STJ. Não há circunstâncias agravantes da pena. Na ausência de causas de aumento e de diminuição, mantenho a pena em 3 (três) anos de reclusão, e 10 (dez) dias-multa. O regime inicial para o cumprimento da pena privativa de liberdade (CP, art. 59, inc. III) é o aberto (CP, arts. 33, 1º, c, e 2º, c, 36). À vista do que dispõem os arts. 59, IV, e 44, 2º, do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade por uma restritiva de direito, consubstanciada em prestação de serviços à comunidade (art. 43, IV, do CP), e outra de multa, que será de 10 (dez) dias-multa, sendo que o valor dos dias-multa corresponderá a um trigésimo do salário mínimo (art. 49 do CP). Dispositivo: Destarte, julgo procedente a denúncia a fim de: 1- condenar EDSON PANTALEÃO DA SILVA como incurso nas penas do artigo 289, 1º, do Código Penal, fixando-as em 3 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão em regime aberto, e 11 (onze) dias-multa, no valor de um 1/30 (um trigésimo)

do salário mínimo cada dia-multa. Substituo a pena privativa de liberdade por uma restritiva de direito, consubstanciada em prestação de serviços à comunidade (art. 43, IV, do CP), e outra de multa, que será de 10 (dez) dias-multa, correspondendo o valor dos dias-multa a um trigésimo do salário mínimo;2- condenar ALAN DE SOUZA SANTOS como incurso nas penas do artigo 289, 1º, do Código Penal, fixando-as em 3 (três) anos de reclusão em regime aberto, e 10 (dez) dias-multa, no valor de um 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo cada dia-multa. Substituo a pena privativa de liberdade por uma restritiva de direito, consubstanciada em prestação de serviços à comunidade (art. 43, IV, do CP), e outra de multa, que será de 10 (dez) dias-multa, correspondendo o valor dos dias-multa a um trigésimo do salário mínimo.Estando os réus respondendo ao processo em liberdade, não subsistem motivos ensejadores de custódia cautelar, podendo apelar independentemente de recolhimento à prisão.Inaplicável ao caso o 2.º, do art. 387, do CPP, com a redação da Lei 12.736/2012, pois fixado o regime inicial aberto para o cumprimento da pena privativa de liberdade.Deixo de fixar valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, à míngua de elementos nos autos que permitam aferir sua ocorrência.Com o trânsito em julgado, lance-se o nome dos réus no rol de culpados e proceda-se à remessa das cédulas apreendidas ao órgão responsável pela sua destruição.Custas pelos réus.Publique-se, registre-se e intimem-se.

#### **Expediente Nº 3950**

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001461-32.2012.403.6122** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000884-64.2006.403.6122 (2006.61.22.000884-2)) CLEUSA RODRIGUES DA SILVA X IRENE RODRIGUES DA SILVA X ESTELA RODRIGUES DA SILVA X ROSALINO RODRIGUES DA SILVA X MOISES RODRIGUES DA SILVA X CLAUDINEI APARECIDO MENDES X CLAUDINEIA CRISTINA MENDES(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Decorridos os trâmites processuais, após o pagamento do crédito discutido na lide, verifiquei constar nestes autos (distribuídos por dependência ao de n. 0000884-64.2006.403.6122) e nos de n. 0001424-05.2012.403.6122 (distribuídos por dependência ao de n. 0000983-10.2001.403.6122), que a autora, o pedido e a causa de pedir são os mesmos (Maria Ferreira da Silva, NB 094.257.766-3). Assim, até que se esclareça não ter existido pagamento em duplicidade, cancelo o alvará n. 35/2013. Oficie-se ao gerente da Caixa Econômica Federal dando ciência do cancelamento e requisitando que não seja efetuado o pagamento relativo a ele. Dê-se vista ao autor pelo prazo de 15 (quinze) dias. Após, retornem conclusos.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES**

### **1ª VARA DE JALES**

**ANDREIA FERNANDES ONO**

**Juíza Federal Substituta no Exercício da Titularidade Plena**

**Meire Naka**

**Diretora de Secretaria em Exercício**

#### **Expediente Nº 2965**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000470-55.2009.403.6124 (2009.61.24.000470-3)** - VANDENIRA MNUNES DE OLIVEIRA CASTRO(SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR)

Tendo em vista que, à fl. 129, a patrona da parte autora comprometeu-se a trazer as testemunhas, José Stefanini Shimidt e Geni Franco de Campos, independentemente de intimação, aguarde-se a realização da audiência designada.Intimem-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS**

## 1ª VARA DE OURINHOS

**DR. MAURO SPALDING**  
**JUIZ FEDERAL**  
**BEL. LUCIANO KENJI TADAFARA**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

### **Expediente Nº 3481**

#### **ACAO PENAL**

**0000330-76.2013.403.6125** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2705 - RUDSON COUTINHO DA SILVA) X FABIO VIEIRA SANTOS(SP239066 - GABRIELA GABRIEL) X ALEXANDRE ALEX DOS SANTOS(SP239066 - GABRIELA GABRIEL)

Manifeste-se o réu ALEXANDRE ALEX DOS SANTOS, no prazo de 48 horas (haja vista tratar-se de feito com réu preso) sobre a informação da fl. 275 relativa à não intimação da testemunha SANDRA DA CONCEIÇÃO AZEVEDO SILVA. Fica a defesa ciente de que está designada audiência para oitiva de testemunhas pelo Juízo da 2ª Vara Federal de Niterói para o dia 28.06.2013, podendo a defesa peticionar diretamente no juízo deprecado. De todo modo, reitera-se que caso a testemunha acima seja de caráter abonatório, poderá a defesa substituir o testemunho em juízo por declaração escrita. Int.

### **Expediente Nº 3482**

#### **USUCAPIAO**

**0001281-46.2008.403.6125 (2008.61.25.001281-9)** - REINALDO TOSONI JUNIOR(SP107025 - ANTONIO FERRUCI FILHO) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES(Proc. 997 - MARCELO MARTINS DE OLIVEIRA)

A deliberação tomada na audiência realizada em 20/02/2013 instou as partes a apresentação de alegações finais (fl. 371), tendo a parte autora se manifestado nesse sentido nas fls. 378/381. Ocorre que o INSS, ao invés de apresentar alegações finais trouxe documentos novos nas fls. 383/396 a que denominou de manifestação técnica acerca da observância dos limites do imóvel público lindeiro. Diante de tal circunstância, dê-se vista dos autos dos referidos documentos a parte autora para manifestação em relação aos documentos juntados pelo prazo de 5 (cinco) dias e após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

#### **MONITORIA**

**0001211-29.2008.403.6125 (2008.61.25.001211-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP163250E - ANA CAROLINA ZULIANI) X CRISTIANE FERREIRA DA SILVA VAZ(SP279359 - MARILDA TREGUES DE SOUZA SABBATINE) X JOSE TENORIO(SP136926 - MARIO JOSE LOPES FURLAN E SP150842 - MARCO ANDRE LOPES FURLAN E SP178940 - VÂNIA LOPES FURLAN)

A presente ação monitória foi proposta pela CEF em face de estudantes devedores de contratos de financiamento estudantil - FIES. A própria empresa pública (fls. 135/136) protocolou requerimento a fim de que fosse alterado o pólo ativo da demanda para, em seu lugar, integrar o feito como autor o FNDE. Contudo, antes mesmo de qualquer deliberação nesse sentido, a CEF voltou a peticionar nos autos (fl. 143), requerendo a desconsideração da petição anterior, mantendo-a no pólo ativo da ação. Pois bem. O FIES foi instituído no Brasil no ano de 2001 pela Lei nº 10.260/01, cujo art. 3º, inciso II atribuiu a gestão do programa de financiamento estudantil à CEF, na qualidade de agente operador, a quem competia, dentre outras atribuições, fixar limites de crédito para que instituições financeiras, na condição de agentes financeiros, pudessem conceder financiamentos a estudantes com recursos do FIES (art. 3º, 3º da mesma Lei). E, nos termos da mesma Lei, em caso de inadimplemento do contrato caberia ao agente financeiro promover a execução das garantias contratuais (e, mais tarde, das parcelas vencidas - redação dada pela Lei nº 11.552/2007, mantida pela posterior Lei nº 12.202/10) contudo, respeitados os moles estabelecidos pelo agente operador. (art. 6º). Como na vigência da redação original da Lei a CEF assumia tanto a função de agente operador (art. 3º, inciso II) como de agente financeiro (art. 3º, 3º), em caso de inadimplemento dos contratos com ela firmados, não havia qualquer dúvida de que deveria ser ela própria a autora das devidas execuções judiciais, portanto, como legitimada ativa ad causam. A confusão aconteceu quando a MP nº 487/2010

(e posterior Lei nº 12.202/2010) retirou da CEF sua condição de agente operador do FIES, transferindo tal gestão ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, mediante alteração da redação do art. 3º, inciso II da Lei nº 10.260/01. A CEF passou a interpretar que, com essa mudança legislativa, a condução das ações judiciais nas quais buscava a satisfação creditória de contratos não adimplidos deveria ser patrocinada pelo FNDE, pugnano em todas as demandas a substituição do pólo ativo das ações, retirando-a do processo para, em seu lugar, integrar o FNDE. Foi o que aconteceu neste processo e em inúmeros outros feitos relativos ao mesmo tema. Além de o FNDE não ter ainda assumido efetivamente seu papel de agente operador do FIES (pois a Lei nº 12.202/10, acrescentando o art. 20-A na Lei nº 10.260/01, lhe concedeu o prazo de um ano para tanto, depois prorrogado pela Lei nº 12.431/11 para até 31/12/2011 e, depois, prorrogado de novo para até 30/06/2013 por força da MP nº 564/2012), pela evolução e bagunça legislativa aqui percorrida percebe-se, na verdade, que a CEF jamais perdeu sua legitimidade para executar os créditos do FIES, sendo indevido o ingresso do FNDE no feito, como requerido neste processo. Isso porque o art. 6º da Lei nº 10.260/01, como dito, é e sempre foi claro ao atribuir legitimidade ativa para tais execuções aos agentes financeiros (art 3º, 3º), ainda que vinculado ao estabelecido pelo agente operador (art. 3º, II). Em suma, quem executa é o agente financeiro, mediante provocação prévia do agente operador, ou seja, o FNDE (novo agente operador) deve estabelecer quê contratos executar e a CEF (enquanto agente financeiro) promove as devidas execuções, como exequente legitimada ad causam. Por isso, tendo em vista que ainda nem sequer se apreciou o pedido de substituição outrora protocolado (fls. 135/136), resta prejudicada, por óbvio, a apreciação da segunda petição (fl. 143), ficando mantida a CEF como autora da ação. Nesse contexto, estando os autos em termos para proferir sentença, intime-se a CEF, via imprensa oficial, e, independente de prazo recursal, voltem-me conclusos.

### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0002179-25.2009.403.6125 (2009.61.25.002179-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005746-45.2001.403.6125 (2001.61.25.005746-8)) RICARDO VLADEMIR FERREIRA PETRILLO(SP143148 - ODAIR AQUINO CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)**

Compulsando os autos, verifico que o embargante ainda não foi intimado do despacho de fl. 41. Nesse sentido, intime-se-o, com urgência, para apresentação de seus memoriais de razões finais, no prazo de 10 dias, voltando-me, em seguida, conclusos os autos para a prolação de sentença.

**0001222-53.2011.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003795-40.2006.403.6125 (2006.61.25.003795-9)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA) X JOSE CARLOS BUSATTO(PR005116 - JOSE CARLOS BUSATTO)**

1. Relatório A UNIÃO FEDERAL opôs embargos à execução em face de JOSÉ CARLOS BUSATTO aduzindo que na exceção de pré-executividade manejada nos autos da execução fiscal n. 0003795-40.2006.403.6125 foi condenada em honorários advocatícios, mas que estes teriam sido calculados de forma incorreta. Explicou que os honorários advocatícios foram fixados em sede de decisão monocrática no Tribunal Regional Federal da 3.<sup>a</sup> Região que deu parcial provimento à apelação interposta em face da decisão de fls. 05/11 que não havia condenado a então exequente, Fazenda Nacional, em honorários advocatícios por e tratar de exceção de pré-executividade manejada nos autos da execução fiscal n. 0003795-40.2006.403.6125. Afirmou, entretanto, que o executado, no cálculo do valor a ser pago a título de honorários advocatícios, não observou o índice correto de atualização monetária, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para cálculos na Justiça Federal (fls. 02/03). Com a inicial foram apresentados os documentos de fls. 04/28. Recebidos os embargos (fl. 31), o embargado apresentou impugnação às fls. 35/36. Em razão da divergência de valores apresentada entre os cálculos da embargante e do embargado, os autos foram remetidos à Contadoria Judicial para conferência (fl. 37). A Contadoria então se manifestou à fl. 39 e sobre sua conclusão manifestou-se a Fazenda Nacional (fl. 42). É o relatório. DECIDO. Trata-se de matéria eminentemente de direito, razão pela qual entendo cabível a aplicação do disposto no artigo 330, I, CPC, para fins de julgamento antecipado da lide, o que passo a fazer a seguir: 2. Fundamentação A presente lide cinge-se a definir se estão corretos os cálculos apresentados pelo exequente a título de honorários sucumbenciais. Nos autos em que tramita a execução em questão, verifico que foi apresentada a conta por parte do ora embargado (cópias às fls. 19/22 - valor de R\$ 8.306,25). A Fazenda Nacional, por sua vez, na inicial, aponta diferença de R\$ 407,80 no cálculo dos honorários em razão da observância do Manual de Orientação de Procedimentos para cálculos na Justiça Federal com aplicação do índice referente a dezembro de 2006 - 1,1468041560 - conta de liquidação de fl. 28. A Contadoria Judicial, analisando os elementos referentes aos cálculos apresentados pelas partes, deixou claro que a conta de liquidação juntada pela Fazenda Nacional atende ao Provimento n. 64/05 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3.<sup>a</sup> Região e Resolução n. 134/10 do Conselho da Justiça Federal e que o cálculo de fl. 21 apresentado, portanto, pelo embargado, apresenta distorção no índice de correção monetária. Desta feita, os presentes embargos são procedentes, haja vista que o valor apresentado pela embargante atende corretamente ao disposto no que foi decidido no acórdão de fl. 17, sendo, assim, de R\$ 7.898,45 o valor a ser pago a título de honorários sucumbenciais. 3. Dispositivo Face ao exposto,

JULGO PROCEDENTES os presentes EMBARGOS para declarar como devido, a título de honorários advocatícios, o valor de R\$ 7.898,45 (sete mil, oitocentos e noventa e oito reais e quarenta e cinco centavos). Em consequência, condeno o embargado ao pagamento dos honorários de sucumbência no importe de 20% do valor dado à causa, devidamente atualizado monetariamente, devendo ser compensado com o crédito a que tem direito na execução em comento. Isento de custas. Junte-se cópia desta sentença aos autos do processo principal. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as formalidades de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0000518-06.2012.403.6125** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000262-49.2001.403.6125 (2001.61.25.000262-5)) WILIAN FLORENCIO (SP103620 - MARISA SEIXAS ZERBINI FLORENCIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em razão da documentação juntada pela embargada às fls. 20/49 abra-se vista dos autos à parte embargante para réplica. Com a juntada da manifestação da parte embargante ou decorrido o prazo in albis, voltem os autos conclusos para sentença.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0002356-91.2006.403.6125 (2006.61.25.002356-0)** - UNIAO FEDERAL X JOSE CARLOS CAMPANATI JUNIOR X MARIO GILBERTO CAMPANATI - ESPOLIO X ABIGAIL CORREA CAMPANATI (SP080357 - RENATO GONCALVES DA SILVA E SP146525 - ANDREA SUTANA DIAS E SP124300 - ALESSANDRA REGINA VASSELO)

Da análise detida da petição e documentos de fls. 307/309 entendo pertinente o requerimento da União Federal (fls. 313/314), no sentido de intimação dos executados a comprovarem a relação existente entre o acordo noticiado e a dívida aqui executada. Não há, nos documentos apresentados, qualquer menção do número da Cédula Rural Pignoratícia 95/25094-8, nem qualquer outro elemento que permita estabelecer essa relação. Nesse sentido, concedo aos executados o prazo de 15 dias para trazer aos autos documento hábil a comprovar que a dívida objeto da presente lide foi devidamente quitada. Com a manifestação, tendo trazido documento novo, que se preste à comprovação acima, dê-se nova vista à União, pelo prazo de 15 dias. Caso contrário, dê-se cumprimento ao despacho de fl. 302 e, após, voltem-me conclusos os autos para deliberação.

**0000469-96.2011.403.6125** - UNIAO FEDERAL (Proc. 1916 - RODRIGO RUIZ) X MINERACAO GOBBO LTDA X CARLOS ALBERTO GOBBO (SP160515 - JOSE WILSON BOIAGO JUNIOR)

1. Relatório A parte executada ofereceu embargos de declaração nos presentes autos, alegando suposta omissão na decisão de fls. 467/468, que deferiu a expedição de ofícios para os Cartórios de Registros de Imóveis a fim de serem efetivadas as baixas de penhoras e, em tese, segundo afirma a embargante, não teria especificado se os ofícios seriam retirados pelo advogado dos executados ou se seriam encaminhados pela própria Serventia. Alega, ainda, suposta obscuridade no item III da mencionada decisão, que indeferiu o requerimento dos executados para que o juízo ordenasse o levantamento de hipoteca que, eventualmente, gravasse os imóveis desonerados da penhora, e solicitam seja esclarecido o ponto no qual a decisão menciona o dever dos petionários de diligenciar junto à credora para a consecução de tal liberação, alegando que já o fizeram e não obtiveram resposta. É o breve relato do necessário. 2. Fundamentação De início, cabe ressaltar que o recurso interposto pela parte embargante é instrumento previsto para fins de esclarecer obscuridades, contradições, omissões ou dúvidas e, por construção pretoriana integrativa, corrigir eventuais erros materiais. É bem verdade que Não se admite o caráter infringente dos embargos, isto é, a modificação substancial do julgado, salvo em hipóteses excepcionais quando: 1) decorrer logicamente da eliminação de contradição ou omissão do julgado; 2) houver erro material; 3) ocorrer erro de fato, como o julgamento de matéria diversa daquela objeto do processo; 4) tiver fim de pré-questionar matéria para ensejar recursos especiais ou extraordinários. (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 273761, Relator(a) JUIZ SOUZA RIBEIRO, Sigla do órgão TRF3, Órgão julgador TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO, DJF3 CJ1 DATA:10/09/2009 PÁGINA: 1472) Ademais, a despeito de a norma legal delimitar o alcance dos embargos de declaração às sentenças e acórdãos, a doutrina e remansosa jurisprudência já firmaram posicionamento acerca da possibilidade de sua interposição contra decisões judiciais que, efetivamente, apresentem obscuridade, contradição e/ou omissão. Pois bem. No caso em exame, quanto ao requisito tempo do recurso, recebo os embargos de declaração (fls. 479/480), eis que interpostos tempestivamente, considerando-se a suspensão do decurso dos prazos judiciais, a partir de 20.12.2012 até 06.01.2013, em razão do recesso do Poder Judiciário. Nada obstante, rejeito tais embargos, porquanto não verifico qualquer omissão/obscuridade na decisão constante das fls. 467/468, que, dentre outras coisas, deferiu a expedição de ofícios para os Cartórios de Registros de Imóveis a fim de serem efetivadas as baixas de penhoras e indeferiu o requerimento dos executados para que o juízo ordenasse o levantamento de hipoteca que, eventualmente, gravasse os imóveis desonerados da penhora. Com efeito, a determinação de expedição de ofício ao CRI de Fartura para a liberação das penhoras constantes nos imóveis relacionados no acordo, sem mencionar a necessidade de retirada, pelas partes, de tais ofícios, não caracteriza

qualquer tipo de omissão, já que, da interpretação sistemática de mencionada decisão, obviamente se depreende que a Serventia seria a responsável por tais providências. Tal assertiva se confirma quando, antes mesmo da publicação (via imprensa oficial) da decisão embargada, o(s) ofício(s) já havia(m) sido endereçado(s) ao(s) competente(s) cartório(s). No mesmo sentido, há que serem rejeitados os presentes embargos no que concerne ao indeferimento do levantamento das hipotecas. Destaque-se que a decisão atacada foi muito clara quando, ao justificar o indeferimento do pedido dos executados, fundamentou-se na falta de interesse de agir, na medida em que a constrição em pauta não decorreu de ordem judicial alguma. Nesse contexto, evidencia-se que, já tendo sido decidida a questão, com o indeferimento do pedido, os embargantes não buscam o esclarecimento de pontos contraditórios, obscuros ou omissos, mas, antes e principalmente, buscam a reforma da decisão prolatada. 3. Dispositivo Sendo assim, conheço dos presentes embargos, entretanto, os rejeito, uma vez que a parte embargante busca unicamente efeitos infringentes, sem que tenha ocorrido na decisão vergastada qualquer omissão, contradição, obscuridade ou dúvida. Publique-se. Intimem-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0003770-03.2001.403.6125 (2001.61.25.003770-6) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO(SP143694 - ADRIANA VIEIRA) X MARREY KOGA(SP046593 - ERNESTO DE CUNTO RONDELLI E SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO)**

Em virtude do pagamento do débito, conforme manifestação do exequente (f. 284), JULGO EXTINTA a presente Execução Fiscal, com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil. Conforme dispõe o artigo 16, da Lei n.º 9.289/96, extinto o processo, se a parte responsável pelas custas, devidamente intimada, não as pagar dentro de quinze dias, o Diretor de Secretaria encaminhará os elementos necessários à Procuradoria da Fazenda Nacional, para sua inscrição como dívida ativa da União. No entanto, o artigo 1º, da Portaria n.º 49, de 01/04/2004, do Ministério da Fazenda, ao dispor sobre os limites de valor para a inscrição de débitos fiscais na Dívida Ativa da União, preconiza o seguinte: Art. 1º Autorizar: I - a não inscrição, como dívida Ativa da União, de débitos para com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais); Conforme se verifica à f. 285, as custas devidas pelo executado correspondem a R\$ 23,81 (vinte e três reais e oitenta e um centavos), de acordo com a Tabela I de Custas Judiciais - Lei n.º 9.289, de 04 de julho de 1996 - Anexo IV do Provimento COGE n.º 64, de 28 de abril de 2005. Assim sendo, este valor não enseja inscrição na dívida ativa, pois está aquém do limite de R\$ 1.000,00 estipulado pelo Ministério da Fazenda, motivo pelo qual, fica o executado dispensado do pagamento das custas. Ocorrido o trânsito em julgado, fica cancelada a penhora da f. 98, que recaiu sobre o imóvel matriculado sob n. 711 do CRI de Ourinhos. Tendo em vista que não ocorreu o registro da penhora (f. 240-241), desnecessária a expedição de ofício ao Cartório de Registro de Imóveis para o seu levantamento. Recolha-se o mandado da f. 283, independentemente de cumprimento. Após, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003846-85.2005.403.6125 (2005.61.25.003846-7) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO(SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA) X MARREY KOGA(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO)**

Em virtude do pagamento do débito, conforme manifestação do exequente (f. 155), JULGO EXTINTA a presente Execução Fiscal, com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil. As custas foram integralmente recolhidas pelo exequente (f. 22). Ocorrido o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004136-90.2011.403.6125 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP158114 - SILVÉRIO ANTONIO DOS SANTOS JÚNIOR) X MARREY KOGA(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO)**

SENTENÇA/OFÍCIO Em virtude do pagamento do débito, conforme manifestação do exequente (f. 58), JULGO EXTINTA a presente Execução Fiscal, com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil. As custas foram integralmente recolhidas pelo exequente (f. 05). Ocorrido o trânsito em julgado, fica cancelado arresto da f. 53, que recaiu sobre o imóvel matriculado sob n. 13.517 do CRI de Ourinhos. Expeça-se ofício ao Cartório de Registro de Imóveis para levantamento da penhora, devendo a parte interessada comparecer neste juízo, no prazo de 30 (trinta) dias, a fim de retirar uma cópia do ofício para o devido recolhimento das custas/emolumentos junto ao CRI. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5.º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como OFÍCIO. Após, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000162-94.2001.403.6125 (2001.61.25.000162-1) - REINALDO DA SILVA MEDEIROS(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP109060 - KLEBER**

CACCIOLARI MENEZES) X REINALDO DA SILVA MEDEIROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimado, por meio do despacho de fl. 284, a promover as medidas necessárias junto a AADJ-Marília/SP no sentido de dar integral cumprimento ao item I da decisão de fl. 281, o INSS manifestou-se na fl. 288 dizendo haver sido regularmente cumprida a ordem judicial, colacionando, inclusive, documento na fl. 289. Em face disso, intime-se a parte autora a manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, em relação à manifestação do INSS e, estando de acordo ou decorrido o prazo in albis, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Em caso de eventual discordância da parte autora, tornem estes autos conclusos para nova deliberação. Int.

**0003170-98.2009.403.6125 (2009.61.25.003170-3) - HORACILIO VASCON(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X HORACILIO VASCON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ato de Secretaria: Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009 e do Ato de Secretaria anterior, tendo sido juntada a manifestação do órgão técnico sobre o mérito dos cálculos, dê-se vistas às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Em seguida, venham-se os autos conclusos.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0004654-61.2003.403.6125 (2003.61.25.004654-6) - HILDA GOMES GIANELI(SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHAES CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO)**

Ato de Secretaria: Na forma do determinado no despacho de fls. 358/359, fica intimada a parte autora acerca do(s) pagamento(s) efetuado(s) no(s) auto(s), e, nada sendo requerido em 5 dias, arquivem-se os autos com as baixas necessárias.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARRETOS**

### **1ª VARA DE BARRETOS**

**DR. MARCIO MARTINS DE OLIVEIRA**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**BELª ELSA MARIA CAMPRESI DE OLIVEIRA**

**DIRETORA DE SECRETARIA EM EXERCÍCIO**

**Expediente Nº 841**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000307-96.2010.403.6138 - ANA MARIA PEREIRA(SP112093 - MARCOS POLOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ZILDA SILVA LEONEL(SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X VINICIUS EDUARDO L DE SOUZA(SP089720 - ORISON MARDEN JOSE DE OLIVEIRA)**

Defiro a substituição da testemunha, conforme requerido pelo autor às fls. 155. Ciência aos requeridos, pelo meio mais expedito. Após, aguarde-se a audiência. Cumpra-se com urgência.

**Expediente Nº 842**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000663-86.2013.403.6138 - HENRIQUE DUARTE PRATA X MUSTANG PRATA CONSULTORIA EM GESTAO EMPRESARIAL LTDA(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP163498 - ADRIANA APARECIDA CODINHOTTO) X FAZENDA NACIONAL**

Vistos. Fls. 631/ss.: defiro como requerido. Desta forma, expeça-se o necessário ao Representante do DAESP, à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Franca e ao depositário da aeronave indigitada para as providências pertinentes. Intime o autor, comunicando a autorização, para que adote as providências cabíveis. No mais, prossiga-se nos termos da decisão anterior. Cumpra-se com urgência, publicando-se em ato contínuo.

# SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUA

## 1ª VARA DE MAUA

**KATIA CILENE BALUGAR FIRMINO**

**Juíza Federal**

**WILLIAM ELIAS DA CRUZ**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 506**

### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000835-90.2011.403.6140** - FRANCISCO XAVIER DA MOTA(SP077868 - PRISCILLA DAMARIS CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO XAVIER DA MOTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo a autora manifestado-se, expressamente, altere-se o ofício requisitório n. 20120000384 (fl. 110) a fim de destar-se os honorários contratuais. Após, transmitam-se os ofícios requisitórios. Em seguida, aguarde-se no arquivo. Informado o pagamento dos referidos ofícios, dê-se vista a parte autora para manifestar-se acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada mais requerido tornem conclusos para sentença de extinção da execução.

**0002153-11.2011.403.6140** - ANTONIO FELIX DE LIMA(SP161795 - NILDA DA SILVA MORGADO REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO FELIX DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1) Tendo em vista a concordância expressa da parte autora com os cálculos apresentados, bem como a informação de que não há despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, observando que da obtenção do título executivo judicial pelo(s) autor(es), antecipou-se a autarquia-ré à formação do processo de execução ofertando cálculo dos valores que entende devidos. Instado(s) a se manifestar, concordaram os autores. É certo que, habitualmente, cabe ao possuidor do título promover a execução por quantia certa, apresentando memória discriminada de seus créditos e requerendo a citação da executada oposição de embargos. No entanto, se, no caso presente, o procedimento eleito pelo INSS não se espelha nos termos do art. 730 do CPC, nem por isso há de se imputar-lhe alguma irregularidade, ao contrário, antes disso, há que se reconhecer estar sua conduta balizada nos princípios da celeridade e da economia processual, mas, também - e principalmente - no princípio da moralidade administrativa, pois, diante de condenação certa e definitiva, é preferível antecipar-se aos fatos e de modo espontâneo, satisfazer a parte vencedora, reduzindo a condenação nos acessórios, a prosseguir com a demanda perdida e agravar sua situação. É, enfim, o espírito que tem norteado a reforma do judiciário. Observo, a respeito, a existência de manifestação jurisprudencial em casos análogos: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CITAÇÃO. 1. O Decreto de nº. 1.601, de 23.08.95 dispensa a Fazenda de interpor recursos das matérias que enumera, dentre as quais inclui-se o empréstimo compulsório sobre a aquisição de veículos e de combustíveis. Caracteriza-se, portanto, como protelatórios os expedientes elaborados pela Fazenda contra a aludida norma. 2. Há excesso de formalismo na exigência de requerimento de citação expressa do executado, que demonstra, de forma inequívoca e mediante a apresentação de memória dos cálculos discriminada, a intenção de executar o julgado (Grifei) Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 199701000010044 Processo: 199701000010044 UF: MG Órgão Julgador: QUARTA TURMA. Rel. Juiz Eustáquio Silveira. Data da decisão: 11/11/1997 Documento: TRF10005 8575 DJ DATA: 2/2/1998 PAGINA: 223 DESAPROPRIAÇÃO. EXECUÇÃO. CALCULOS DE LIQUIDAÇÃO. ANUENCIA. EMBARGOS. ART. 730, CPC. 1. Havendo no processo expropriatório concordância das partes acerca do valor dos cálculos, dispensa-se a citação para embargos a que alude o art. 730, do CPC, expedindo-se, desde logo, o precatório. 2. Agravo improvido. Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 9001038298 Processo: 9001038298 UF: PA Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA. Relator Juiz Fernando Gonçalves. Data da decisão: 29/10/1990 Documento: TRF100005091 DJ DATA: 19/11/1990 PAGINA: 27469. Não há impedimento legal de a Fazenda Pública, incluídas aí as autarquias, utilizar-se da faculdade da execução invertida do art. 570 do CPC. Tendo em vista a obrigatoriedade do pagamento das dívidas judiciais por precatório, não pode ser exigido o depósito imediato previsto no art. 605, do CPC. STJ-5ª Turma, REsp 308.851-MG, rel. Min. Gilson Dipp, j. 19.2.02, deram

provimento, v.u., DJU 19.3.02, p. 285. Assim, com fulcro nos princípios declinados e no art. 570 do Código de Processo Civil, descabem censuras à forma adotada, sendo dispensável a citação da autarquia. 2) Efetuada a expedição, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal, a seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3.3) Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora.4) Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

**0011943-19.2011.403.6140** - HELVECIO BRAZ TEIXEIRA(SP161795 - NILDA DA SILVA MORGADO REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELVECIO BRAZ TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1) Tendo em vista a concordância expressa da parte autora com os cálculos apresentados, bem como a informação de que não há despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, observando que da obtenção do título executivo judicial pelo(s) autor(es), antecipou-se a autarquia-ré à formação do processo de execução ofertando cálculo dos valores que entende devidos. Instado(s) a se manifestar, concordaram os autores. É certo que, habitualmente, cabe ao possuidor do título promover a execução por quantia certa, apresentando memória discriminada de seus créditos e requerendo a citação da executada oposição de embargos. No entanto, se, no caso presente, o procedimento eleito pelo INSS não se espelha nos termos do art. 730 do CPC, nem por isso há de se imputar-lhe alguma irregularidade, ao contrário, antes disso, há que se reconhecer estar sua conduta balizada nos princípios da celeridade e da economia processual, mas, também - e principalmente - no princípio da moralidade administrativa, pois, diante de condenação certa e definitiva, é preferível antecipar-se aos fatos e de modo espontâneo, satisfazer a parte vencedora, reduzindo a condenação nos acessórios, a prosseguir com a demanda perdida e agravar sua situação. É, enfim, o espírito que tem norteado a reforma do judiciário. Observo, a respeito, a existência de manifestação jurisprudencial em casos análogos: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CITAÇÃO. 1. O Decreto de nº.1.601, de 23.08.95 dispensa a Fazenda de interpor recursos das matérias que enumera, dentre as quais inclui-se o empréstimo compulsório sobre a aquisição de veículos e de combustíveis. Caracteriza-se, portanto, como protelatórios os expedientes elaborados pela Fazenda contra a aludida norma. 2. Há excesso de formalismo na exigência de requerimento de citação expressa do executado, que demonstra, de forma inequívoca e mediante a apresentação de memória dos cálculos discriminada, a intenção de executar o julgado (Grifei) Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 199701000010044 Processo: 199701000010044 UF: MG Órgão Julgador: QUARTA TURMA. Rel. Juiz Eustáquio Silveira. Data da decisão: 11/11/1997 Documento: TRF10005 8575 DJ DATA: 2/2/1998 PAGINA: 223 DESAPROPRIAÇÃO. EXECUÇÃO. CALCULOS DE LIQUIDAÇÃO. ANUENCIA. EMBARGOS. ART. 730, CPC. 1. Havendo no processo expropriatório concordância das partes acerca do valor dos cálculos, dispensa-se a citação para embargos a que alude o art. 730, do CPC, expedindo-se, desde logo, o precatório. 2. Agravo improvido. Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 9001038298 Processo: 9001038298 UF: PA Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA. Relator Juiz Fernando Gonçalves. Data da decisão: 29/10/1990 Documento: TRF100005091 DJ DATA: 19/11/1990 PAGINA: 27469. Não há impedimento legal de a Fazenda Pública, incluídas aí as autarquias, utilizar-se da faculdade da execução invertida do art. 570 do CPC. Tendo em vista a obrigatoriedade do pagamento das dívidas judiciais por precatório, não pode ser exigido o depósito imediato previsto no art. 605, do CPC. STJ-5ª Turma, REsp 308.851-MG, rel. Min. Gilson Dipp, j. 19.2.02, deram provimento, v.u., DJU 19.3.02, p. 285. Assim, com fulcro nos princípios declinados e no art. 570 do Código de Processo Civil, descabem censuras à forma adotada, sendo dispensável a citação da autarquia. 2) Efetuada a expedição, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal, a seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3.3) Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora.4) Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

**0000080-32.2012.403.6140** - BENEDITA FINCO(SP065171 - LUIZ CARLOS SPINDOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITA FINCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1) Tendo em vista a concordância expressa da parte autora com os cálculos apresentados, bem como a informação de que não há despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, observando que da obtenção do título executivo judicial pelo(s) autor(es), antecipou-se a autarquia-ré à formação do processo de execução ofertando cálculo dos valores que entende devidos. Instado(s) a se manifestar, concordaram os autores. É certo que, habitualmente, cabe ao possuidor do título promover a execução por quantia certa, apresentando memória discriminada de seus créditos e requerendo a citação da executada oposição de embargos. No entanto, se, no caso presente, o procedimento eleito pelo INSS não se espelha nos

termos do art. 730 do CPC, nem por isso há de se imputar-lhe alguma irregularidade, ao contrário, antes disso, há que se reconhecer estar sua conduta balizada nos princípios da celeridade e da economia processual, mas, também - e principalmente - no princípio da moralidade administrativa, pois, diante de condenação certa e definitiva, é preferível antecipar-se aos fatos e de modo espontâneo, satisfazer a parte vencedora, reduzindo a condenação nos acessórios, a prosseguir com a demanda perdida e agravar sua situação. É, enfim, o espírito que tem norteado a reforma do judiciário. Observo, a respeito, a existência de manifestação jurisprudencial em casos análogos: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CITAÇÃO. 1. O Decreto de nº.1.601, de 23.08.95 dispensa a Fazenda de interpor recursos das matérias que enumera, dentre as quais inclui-se o empréstimo compulsório sobre a aquisição de veículos e de combustíveis. Caracteriza-se, portanto, como protelatórios os expedientes elaborados pela Fazenda contra a aludida norma. 2. Há excesso de formalismo na exigência de requerimento de citação expressa do executado, que demonstra, de forma inequívoca e mediante a apresentação de memória dos cálculos discriminada, a intenção de executar o julgado (Grifei) Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 199701000010044 Processo: 199701000010044 UF: MG Órgão Julgador: QUARTA TURMA. Rel. Juiz Eustáquio Silveira. Data da decisão: 11/11/1997 Documento: TRF10005 8575 DJ DATA: 2/2/1998 PAGINA: 223 DESAPROPRIAÇÃO. EXECUÇÃO. CALCULOS DE LIQUIDAÇÃO. ANUENCIA. EMBARGOS. ART. 730, CPC. 1. Havendo no processo expropriatório concordância das partes acerca do valor dos cálculos, dispensa-se a citação para embargos a que alude o art. 730, do CPC, expedindo-se, desde logo, o precatório. 2. Agravo improvido. Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 9001038298 Processo: 9001038298 UF: PA Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA. Relator Juiz Fernando Gonçalves. Data da decisão: 29/10/1990 Documento: TRF100005091 DJ DATA: 19/11/1990 PAGINA: 27469. Não há impedimento legal de a Fazenda Pública, incluídas aí as autarquias, utilizar-se da faculdade da execução invertida do art. 570 do CPC. Tendo em vista a obrigatoriedade do pagamento das dívidas judiciais por precatório, não pode ser exigido o depósito imediato previsto no art. 605, do CPC. STJ-5ª Turma, REsp 308.851-MG, rel. Min. Gilson Dipp, j. 19.2.02, deram provimento, v.u., DJU 19.3.02, p. 285. Assim, com fulcro nos princípios declinados e no art. 570 do Código de Processo Civil, descabem censuras à forma adotada, sendo dispensável a citação da autarquia. 2) Efetuada a expedição, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal, a seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3.3) Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora.4) Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA**

### **1ª VARA DE ITAPEVA**

**DRA MAÍRA FELIPE LOURENÇO**  
**JUÍZA FEDERAL TITULAR**  
**DR JOAO BATISTA MACHADO**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**  
**BEL ROSINEI SILVA**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 864**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000158-97.2010.403.6139 - MARIA RITA DE JESUS DEMETRIUS(SP091695 - JOSE CARLOS DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Diante da informação retro, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do nome da autora observando-se os documentos de fl. 08v, bem como para alteração da classe da presente ação, devendo constar 206 (Execução contra a Fazenda Pública). Uma vez regularizados, considerando a concordância das partes com relação aos valores a serem pagos, expeçam-se ofícios requisitórios observando-se os cálculos de fls. 73/76. Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Em seguida venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

**0000161-52.2010.403.6139 - MARINA ELIZABETE FOGACA(SP074845 - NELSON RODRIGUES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Diante da informação retro, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do nome e do número do CPF da autora, observando-se os documentos de fls. 8/9, bem como para alteração da classe da presente ação, devendo constar 206 (Execução contra a Fazenda Pública). Uma vez regularizados, considerando o acordo homologado entre as partes, expeçam-se ofícios requisitórios observando-se os cálculos de fls. 101/101v. Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Em seguida venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

**0002497-58.2012.403.6139** - DENIR MARIA DE OLIVEIRA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o r. despacho de fl. 50, remetam-se os autos ao SEDI para a inclusão do autor Odair Aparecido de Oliveira no pólo ativo da ação, observando-se os documentos de fls. 51/52, bem como para alteração da classe da presente ação, devendo constar 206 (Execução contra a Fazenda Pública). Uma vez regularizados, expeçam-se ofícios precatórios observando-se os cálculos de fls. 117/122. Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Em seguida venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

**0002905-49.2012.403.6139** - IRIA APARECIDA VIEIRA GODINHO(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos no prazo legal, à parte autora, dos documentos de fls. 147/147v, que noticiou a situação cadastral do CPF da autora como SUSPENSA, fato que inviabiliza a expedição de requisitórios.

#### **Expediente Nº 868**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000465-51.2010.403.6139** - CALIZA FERREIRA DE LIMA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aceito a conclusão nesta data. Ante todo o processado, arquivem-se definitivamente os presentes autos. Int.

**0000521-84.2010.403.6139** - APARECIDA DE OLIVEIRA GUIMARAES(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aceito a conclusão nesta data. Recebo a apelação do INSS (fls. 101/108), nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0000605-85.2010.403.6139** - SEBASTIO VELOSO(SP153493 - JORGE MARCELO FOGACA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aceito a conclusão nesta data. Recebo a apelação do MPF (fls. 133/142), nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista às partes para contrarrazões. Após, cumpra-se o terceiro parágrafo do despacho de fls. 110. Int.

**0000147-34.2011.403.6139** - NARCISA GONCALVES RODRIGUES(SP080649 - ELZA NUNES MACHADO GALVAO E SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aceito a conclusão nesta data. Recebo a apelação do INSS (fls. 81/91), nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0000187-16.2011.403.6139** - JOAQUIM FELIZARDO DA SILVA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aceito a conclusão nesta data. Recebo a apelação do INSS (fls. 145/150), nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0000366-47.2011.403.6139** - EDICLEIA CAMARGO DA SILVA SANTOS(SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA E SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aceito a conclusão nesta data. Ante todo o processado, arquivem-se definitivamente os presentes autos. Int.

**0000983-07.2011.403.6139** - PRISCILA ROSA DA SILVA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aceito a conclusão nesta data. Recebo a apelação do INSS (fls. 57/63), nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0001040-25.2011.403.6139** - MARCILENE MACHADO DE ALMEIDA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aceito a conclusão nesta data. Ante todo o processado, arquivem-se definitivamente os presentes autos. Int.

**0002973-33.2011.403.6139** - EVA APARECIDA DE BARROS(SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA E SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aceito a conclusão nesta data. Recebo a apelação do INSS (fls. 75/76), nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0003175-10.2011.403.6139** - MARIA INES QUEIROZ(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aceito a conclusão nesta data. Recebo a apelação do INSS (fls. 65/68), nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0004365-08.2011.403.6139** - TEREZINHA MESSIAS PEREIRA(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aceito a conclusão nesta data. Antes de apreciar a petição de fls. 133/138 promova o advogado da parte autora a habilitação de eventuais herdeiros conforme o determinado às fls. 126. Após venham os autos conclusos. Intimem-se.

**0004783-43.2011.403.6139** - MARIA FERREIRA DA SILVA(SP127068 - VALTER RODRIGUES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aceito a conclusão nesta data. Ante todo o processado, arquivem-se definitivamente os presentes autos. Int.

**0005219-02.2011.403.6139** - LUCIANA ARAUJO DA SILVA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aceito a conclusão nesta data. Recebo a apelação do INSS (fls. 38/40), nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0005751-73.2011.403.6139** - ELIANA MARTINS DE ALMEIDA(SP247213 - LUCIANA DE LIMA MATTOS E SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aceito a conclusão nesta data. Ante todo o processado, arquivem-se definitivamente os presentes autos. Int.

**0005772-49.2011.403.6139** - ANGELA FERREIRA DOS SANTOS(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aceito a conclusão nesta data. Recebo a apelação do INSS (fls. 37/39), nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0006097-24.2011.403.6139** - JURACI DINIZ MACIEL(SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO E SP293048 - FABRICIO MARCEL NUNES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aceito a conclusão nesta data. Ante todo o processado, arquivem-se definitivamente os presentes autos. Int.

**0006249-72.2011.403.6139** - CARLOS JOSE SPLAITE DA SILVA(SP127068 - VALTER RODRIGUES DE

LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aceito a conclusão nesta data. Ante todo o processado, arquivem-se definitivamente os presentes autos. Int.

**0006983-23.2011.403.6139** - VALDETE APARECIDA DA SILVA(SP266358 - GUILHERMO PETTRUS BILATTO MARIANO CESAR E SP101679 - WANDERLEY VERNECK ROMANOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aceito a conclusão nesta data. Recebo a apelação do INSS (fls. 54/60), nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0007089-82.2011.403.6139** - EDNALVA GONCALVES DE CAMARGO(SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aceito a conclusão nesta data. Recebo a apelação da parte autora (fls. 43/49), nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, mediante carga nos autos. Sem prejuízo, providencie a parte autora a regularização de sua representação processual, juntando aos autos substabelecimento conferindo poderes ao advogado indicado às fls. 38. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0009790-16.2011.403.6139** - SILVANA FERREIRA DO NASCIMENTO(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2672 - DANIEL DE FREITAS TRIDAPALLI)

SENTENÇA Ante os pagamentos noticiados às fls. 55 e 56, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0012023-83.2011.403.6139** - EURIDES RIBEIRO DE SOUZA(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aceito a conclusão nesta data. Ante todo o processado, arquivem-se definitivamente os presentes autos. Int.

**0012497-54.2011.403.6139** - FLAVIO DE OLIVEIRA CAMPOS(SP293048 - FABRICIO MARCEL NUNES GALVÃO E SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aceito a conclusão nesta data. Ante todo o processado, arquivem-se definitivamente os presentes autos. Int.

**0001004-12.2013.403.6139** - NAIR RIBEIRO DA SILVA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Aceito a conclusão nesta data. Ante todo o processado, arquivem-se definitivamente os presentes autos. Int.

**0001005-94.2013.403.6139** - JONATAS DALVANI MONIAKAS X GEOVANE DANIEL MONIAKAS - INCAPAZ(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X ROSANA DE LOURDES PEREIRA DE PROENCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Aceito a conclusão nesta data. Ante todo o processado, arquivem-se definitivamente os presentes autos. Int.

**0001007-64.2013.403.6139** - GENESIO DE OLIVEIRA(SP247921 - PATRICIA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2434 - VITOR JAQUES MENDES)

Aceito a conclusão nesta data. Ante todo o processado, arquivem-se definitivamente os presentes autos. Int.

**0001010-19.2013.403.6139** - JAIR MARIA DE PROENCA(SP091695 - JOSE CARLOS DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2434 - VITOR JAQUES MENDES)

Aceito a conclusão nesta data. Ante todo o processado, arquivem-se definitivamente os presentes autos. Int.

**0001018-93.2013.403.6139** - OLGA CRAVO DE OLIVEIRA(SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2434 - VITOR JAQUES MENDES)

Aceito a conclusão nesta data. Ante todo o processado, arquivem-se definitivamente os presentes autos. Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0000226-47.2010.403.6139** - VERA LUCIA DA COSTA(SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA) X

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Aceito a conclusão nesta data. Ante todo o processado, arquivem-se definitivamente os presentes autos. Int.

**0003851-55.2011.403.6139** - LAUDEMIL LOPES DA SILVA(SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aceito a conclusão nesta data. Ante todo o processado, arquivem-se definitivamente os presentes autos. Int.

**0005693-70.2011.403.6139** - LUCIA PEREIRA DE LIMA(SP247213 - LUCIANA DE LIMA MATTOS E SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aceito a conclusão nesta data. Recebo a apelação do INSS (fls. 60/64), nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000113-93.2010.403.6139** - GENI APARECIDA CARVALHO DA COSTA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2671 - LIGIA CHAVES MENDES) X GENI APARECIDA CARVALHO DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Ante os pagamentos noticiados às fls. 90 e 91, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0000407-48.2010.403.6139** - JAMILE DA SILVA OLIVEIRA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO ) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

SENTENÇA Ante os pagamentos noticiados às fls. 235 e 236, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0000486-27.2010.403.6139** - ANA MARIA DE ABREU OLIVEIRA(SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA E SP266358 - GUILHERMO PETTRUS BILATTO MARIANO CESAR E SP247213 - LUCIANA DE LIMA MATTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1302 - RICARDO ALEXANDRE MENDES) X ANA MARIA DE ABREU OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Ante os pagamentos noticiados às fls. 115 e 116, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0000936-33.2011.403.6139** - MARIA DO CARMO FOGACA DE ALMEIDA(SP247213 - LUCIANA DE LIMA MATTOS E SP101679 - WANDERLEY VERNECK ROMANOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1302 - RICARDO ALEXANDRE MENDES) X MARIA DO CARMO FOGACA DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Ante os pagamentos noticiados às fls. 130 e 131, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0001574-66.2011.403.6139** - NILTON GONCALVES LOLICO(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA) X NILTON GONCALVES LOLICO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Ante os pagamentos noticiados às fls. 165 e 166, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0002573-19.2011.403.6139** - ROSIANE FIRMINO DE ALMEIDA(SP220618 - CAROLINA RODRIGUES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES) X ROSIANE FIRMINO DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL SENTENÇA Ante os pagamentos noticiados às fls. 144 e 145, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0004148-62.2011.403.6139** - EDSON CARDOSO LEITE X PATRICIA CARDOSO LEITE X PAULO CARDOSO LEITE X ISAAC CARDOSO LEITE X JANETE CARDOSO LEITE(SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2434 - VITOR JAQUES MENDES) X EDSON CARDOSO LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL SENTENÇA Ante os pagamentos noticiados às fls. 172 e 173, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0005028-54.2011.403.6139** - ERNESTINA CARVALHO DE ALMEIDA(SP080649 - ELZA NUNES MACHADO GALVAO E SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2434 - VITOR JAQUES MENDES) X ERNESTINA CARVALHO DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL SENTENÇA Ante os pagamentos noticiados às fls. 105 e 106, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0005173-13.2011.403.6139** - GIOVANE FERREIRA DE ALMEIDA - INCAPAZ X DULCINEIA BRUNETI FERREIRA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES) X GIOVANE FERREIRA DE ALMEIDA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL SENTENÇA Ante os pagamentos noticiados às fls. 73 e 74, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0005208-70.2011.403.6139** - JOZELI LIMA DOS SANTOS MACHADO(SP266358 - GUILHERMO PETTRUS BILATTO MARIANO CESAR E SP101679 - WANDERLEY VERNECK ROMANOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2434 - VITOR JAQUES MENDES) X JOZELI LIMA DOS SANTOS MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL SENTENÇA Ante os pagamentos noticiados às fls. 77 e 78, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0005786-33.2011.403.6139** - GISELE APARECIDA DE MELO RODRIGUES(SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA E SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1302 - RICARDO ALEXANDRE MENDES) X GISELE APARECIDA DE MELO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL SENTENÇA Ante os pagamentos noticiados às fls. 96 e 97, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0005865-12.2011.403.6139** - ROSELAINÉ GONCALVES DE LIMA ROSA(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS E SP135233 - MARLON AUGUSTO FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2437 - JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES) X ROSELAINÉ GONCALVES DE LIMA ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL SENTENÇA Ante os pagamentos noticiados às fls. 69 e 70, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0006818-73.2011.403.6139** - MARIA CLARA DOMINGUES DE OLIVEIRA - INCAPAZ X NATALIA KAROLINE DE OLIVEIRA - INCAPAZ X EDSON BATISTA DE OLIVEIRA - INCAPAZ X NEIDE APARECIDA DE OLIVEIRA X FLORIELE DOMINGUES DE OLIVEIRA(SP139855 - JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2434 - VITOR JAQUES MENDES) X MARIA CLARA DOMINGUES DE OLIVEIRA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Ante os pagamentos noticiados às fls. 125 e 126, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0007113-13.2011.403.6139** - DIRCEU DE ALMEIDA MEIRA(SP080649 - ELZA NUNES MACHADO GALVAO E SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES) X DIRCEU DE ALMEIDA MEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Ante os pagamentos noticiados às fls. 95 e 96, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0009926-13.2011.403.6139** - MARIA APARECIDA MOREIRA(SP111950 - ROSEMARI MUZEL DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA) X MARIA APARECIDA MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Ante os pagamentos noticiados às fls. 90 e 91, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0011636-68.2011.403.6139** - LISTAILLE REIREE RODRIGUES(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS E SP135233 - MARLON AUGUSTO FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1302 - RICARDO ALEXANDRE MENDES) X LISTAILLE REIREE RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Ante os pagamentos noticiados às fls. 76 e 77, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0000799-17.2012.403.6139** - JACIRA DA SILVA ALBUQUERQUE(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO E SP040053 - PEDRO LUIZ GABRIEL VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2562 - MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO) X JACIRA DA SILVA ALBUQUERQUE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Ante os pagamentos noticiados às fls. 118 e 119, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0001058-12.2012.403.6139** - MAYCON JOSE FEHLMANN X MARIA ELENA RODRIGUES FEHLMANN X MARCIA RODRIGUES FEHLMANN X MARIA APARECIDA RODRIGUES FEHLMANN(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2562 - MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO) X MARCIA RODRIGUES FEHLMANN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Ante os pagamentos noticiados às fls. 172 e 173, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0001520-66.2012.403.6139** - MARIA SEBASTIANA DE ARAUJO(SP132255 - ABILIO CESAR COMERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES) X MARIA SEBASTIANA DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Ante os pagamentos noticiados às fls. 95 e 96, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento

no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0001556-11.2012.403.6139** - DIRCE SILVA SANTOS(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1302 - RICARDO ALEXANDRE MENDES) X DIRCE SILVA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Ante os pagamentos noticiados às fls. 113 e 114, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0001618-51.2012.403.6139** - DARCI MEDEIROS(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2671 - LIGIA CHAVES MENDES) X DARCI MEDEIROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Ante os pagamentos noticiados às fls. 139 e 140, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0001814-21.2012.403.6139** - SILMARA ANTUNES DE ANDRADE(SP266358 - GUILHERMO PETTRUS BILATTO MARIANO CESAR E SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA) X SILMARA ANTUNES DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Ante os pagamentos noticiados às fls. 113 e 114, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0002109-58.2012.403.6139** - EURICO RODRIGUES DA SILVA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2433 - RODRIGO DE AMORIM DOREA) X EURICO RODRIGUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Ante os pagamentos noticiados às fls. 93 e 94, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0002150-25.2012.403.6139** - NOEMIA MENDES DA COSTA SILVA(SP260810 - SARAH PERLY LIMA E SP191437 - LANA ELIZABETH PERLY LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA) X NOEMIA MENDES DA COSTA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Ante os pagamentos noticiados às fls. 133 e 134, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0002171-98.2012.403.6139** - ROSANGELA FERREIRA GONCALVES(SP139855 - JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA) X ROSANGELA FERREIRA GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Ante os pagamentos noticiados às fls. 115 e 116, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0002361-61.2012.403.6139** - DEVANI PIO DE SOUZA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2671 - LIGIA CHAVES MENDES) X DEVANI PIO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Ante os pagamentos noticiados às fls. 98 e 99, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os

autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0002439-55.2012.403.6139** - ERNESTINA MARIA DA SILVA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2562 - MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO) X ERNESTINA MARIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Ante os pagamentos noticiados às fls. 99 e 100, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0002449-02.2012.403.6139** - ADALGISA DIAS BATISTA(SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA E SP101679 - WANDERLEY VERNECK ROMANOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2562 - MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO) X ADALGISA DIAS BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Ante os pagamentos noticiados às fls. 138 e 139, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0002450-84.2012.403.6139** - NOEL RODRIGUES DE ALMEIDA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 970 - CAIO YANAGUITA GANO) X NOEL RODRIGUES DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Ante os pagamentos noticiados às fls. 146 e 147, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0002454-24.2012.403.6139** - SONIA APARECIDA DE ALMEIDA CAMPOS(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 660 - WAGNER ALEXANDRE CORREA) X SONIA APARECIDA DE ALMEIDA CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Ante os pagamentos noticiados às fls. 84 e 85, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0002455-09.2012.403.6139** - LAURA FERREIRA DA SILVA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 660 - WAGNER ALEXANDRE CORREA) X LAURA FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Ante os pagamentos noticiados às fls. 94 e 95, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0002457-76.2012.403.6139** - MARTA DA SILVA MATOS(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS E SP135233 - MARLON AUGUSTO FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA) X MARTA DA SILVA MATOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Ante os pagamentos noticiados às fls. 85 e 86, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0002589-36.2012.403.6139** - MARIA VIRGINIA DE OLIVEIRA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2562 - MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO) X MARIA VIRGINIA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Ante os pagamentos noticiados às fls. 59 e 60, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0002591-06.2012.403.6139** - DAVID DE OLIVEIRA SILVA(SP243835 - ANA KARINA DE FREITAS OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2671 - LIGIA CHAVES MENDES) X DAVID DE OLIVEIRA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
SENTENÇA Ante os pagamentos noticiados às fls. 144 e 145, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO**

### **1ª VARA DE OSASCO**

**Dr. LUIZ RENATO PACHECO CHAVES DE OLIVEIRA - Juiz Federal Titular**

**Dr. RODINER RONCADA - Juiz Federal Substituto**

**Bel(a) Angelica Rosiane Samogin Rodrigues - Diretora de Secretaria**

#### **Expediente Nº 470**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0004328-08.2011.403.6130** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004327-23.2011.403.6130) IRMAOS NERGUISIAN LTDA(SP115797 - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL

Vistos em sentença. IRMÃOS NERGUISIAN LTDA ajuizou os presentes Embargos à Execução em face da FAZENDA NACIONAL, distribuídos por dependência à Execução Fiscal de n. 0004327-23.2011.403.6130, os quais foram originariamente opostos perante a Vara da Fazenda Pública da Comarca de Osasco. Com a instalação das varas federais da 30ª Subseção Judiciária de Osasco, este feito foi redistribuído para esta vara federal. A embargada peticionou nos autos principais, informando o pagamento do débito pela embargante, objeto da ação de execução fiscal principal. Nesta data, foi proferida sentença, julgando extinto o feito principal, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. É o relatório. Decido. Considerando a sentença extintiva da ação de execução que deu origem aos presentes Embargos à Execução, deixa de existir objeto na presente ação. Posto isso, JULGO EXTINTO OS EMBARGOS À EXECUÇÃO, sem julgamento do mérito, com fundamento nos artigos 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Custas inaplicáveis (art. 7º da Lei n. 9.289/96). Deixo de condenar as partes em honorários advocatícios, uma vez que a quitação administrativa faz presumir a extinção integral das obrigações da executada. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se e Intime-se.

**0014020-31.2011.403.6130** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014019-46.2011.403.6130) SCP FERRAMENTAS LTDA(SP087721 - GISELE WAITMAN) X FAZENDA NACIONAL  
Verifica-se que o(a) Embargante não procedeu o recolhimento das custas de porte de remessa e retorno, no prazo legal. Destarte, JULGO DESERTO o recurso interposto pelo(a) Embargante às fls. 83/96. Intime-se o embargado acerca da sentença. Certifique-se o trânsito em julgado. Traslade-se cópia da sentença, bem como a respectiva certidão de trânsito em julgado, para os autos da Execução Fiscal. Após, proceda-se ao desapensamento, arquivando-se estes autos com baixa na distribuição. Intimem-se.

**0018935-26.2011.403.6130** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018934-41.2011.403.6130) CONTEX CONFECIONADOS TEXTEIS SA(SP122287 - WILSON RODRIGUES DE FARIA E SP195279 - LEONARDO MAZZILLO) X JOAO ANDRE BRETT X VITORIO PERIN SALDANHA X INSS/FAZENDA

Recebo a apelação e suas razões no efeito devolutivo, conforme redação do artigo 520, inciso V do CPC. Vista à embargada para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, desapensem-se e remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª Região com nossas homenagens. Intime-se. Cumpra-se.

**0000113-52.2012.403.6130** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001005-92.2011.403.6130) SOCIEDADE CULTURAL EDUCACIONAL OSASCO S/C LTDA(SP177514 -

ROSÂNGELA MARTTOS SALGE) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL  
Defiro o prazo de 02(dois) dias conforme requerido pelo embargante às fls. 17/18. Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Intime-se.

**0002211-10.2012.403.6130** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008693-08.2011.403.6130) DALTRO LEMOS DA ROSA(SP216180 - FERNANDO APARECIDO DE DEUS RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL

Defiro o prazo de 15(quinze) dias conforme requerido pelo embargante às fls. 54/56. Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Intime-se.

**0000709-02.2013.403.6130** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005542-97.2012.403.6130) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1689 - FERNANDO CHOCAIR FELICIO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE OSASCO(SP103519 - ODAIR DA SILVA TANAN)  
Recebo os presentes embargos, posto que tempestivos. Certifique-se a oposição destes, apensando-se à Execução Fiscal n. 0005542-97.2012.403.6130. Após, intime-se a embargada para que apresente sua impugnação no prazo legal.Int.

**0001544-87.2013.403.6130** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001147-28.2013.403.6130) AGRO SAFRA INDUSTRIA E COMERCIO DE ADUBOS LTDA(SP109703 - MIGUEL VICENTE ARTECA) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO)

Vistos em Inspeção. Aguarde-se a regularização da Execução Fiscal a que estes estão apensos. Intime-se.

**0001718-96.2013.403.6130** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001713-74.2013.403.6130) AJATS IND E COM DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA ME(SP143497 - OSWALDO WAQUIM ANSARAH E SP074079E - RODRIGO ATHAYDE RIBEIRO FRANCO) X FAZENDA NACIONAL

Ciência da redistribuição do feito a este Juízo Federal. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nestes autos, translate-se cópia da decisão de fls. 67/74 para os autos das execuções fiscais nº 0001713-74.2013.403.6130, 0001714-59.2013.403.6130, 0001715-44.2013.403.61300, 0001716-29.2013.403.6130 e 0001717-14.2013.403.6130. Cumprida a determinação supra, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0002214-28.2013.403.6130** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002112-74.2011.403.6130) EUROPEL COM/ DE APARAS LTDA(SP066544 - SYLVIO FRANCISCO ANTUNES FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO)

Recebo os embargos à execução fiscal opostos, suspendendo a execução até o julgamento definitivo da presente ação. Dê-se vista à(o) embargada(o) para impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias. Proceda a Secretaria o apensamento. Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0000597-04.2011.403.6130** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2381 - CATHERINY BACCARO NONATO) X JMP CENTRO DE REPAROS AUTOMOTIVOS LTDA(SP116427 - CRISTINA DE ASSIS MARQUES)  
Preliminarmente, regularize o subscritor da petição de fl. 62/63, sua representação processual, demonstrando especificamente quem tem poderes para representar a sociedade comercial em Juízo, uma vez que no Contrato Social de fls. 64/69 somente o sócio Marcelo Perez Ferrari pode constituir procuradores, no prazo de 10 dias. Cumprido o determinado, dê-se vista ao exequente para que se manifeste. Int.

**0002071-10.2011.403.6130** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2381 - CATHERINY BACCARO NONATO) X BANTEX MOVEIS E EQUIPAMENTOS PARA INFORMATICA LTDA(SP164013 - FÁBIO TEIXEIRA)  
VISTOS EM INSPEÇÃO. Tendo em vista o requerimento da Fazenda Nacional à fl. 149, intime-se a parte executada para que comprove nos autos a existência de causa de suspensão de exigibilidade do crédito tributário, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

**0003858-74.2011.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X AMB MED DE PINCEIS TIGRE SA(SP197531 - WANESSA MAGNUSSON DE SOUSA E SP239909 - MARCOS KLEINE)

Vistos em Inspeção. Inicialmente intime-se o executado para que informe a pessoa em nome da qual deverá ser

expedido o alvará de levantamento, que possua poderes para receber e dar quitação, bem como os respectivos números de RG e CPF. Cumprida a determinação supra, tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nestes autos, expeça-se alvará de levantamento do depósito efetuado à fl. 29, conforme requerido à fl. 52, intimando-se para que se proceda à retirada deste no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da sua expedição, sob pena de cancelamento. Intime-se.

**0004058-81.2011.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X RAQUEL MARTINS E QUININO

Tendo em vista que até a presente data não houve citação, manifeste-se o exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre o prosseguimento do feito, devendo ser observado que não serão consideradas manifestações de mera dilação de prazo. Decorrido o prazo constante, sem manifestação do(a) exequente, suspenda-se o curso da presente execução, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/1980, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado. Int. Cumpra-se.

**0004253-66.2011.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X SASHA DE FREITAS KUSSANO

Tendo em vista que até a presente data não houve citação, manifeste-se o exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre o prosseguimento do feito, devendo ser observado que não serão consideradas manifestações de mera dilação de prazo. Decorrido o prazo constante, sem manifestação do(a) exequente, suspenda-se o curso da presente execução, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/1980, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado. Int. Cumpra-se.

**0004327-23.2011.403.6130** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X IRMAOS NERGUISIAN LTDA

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal, destinada ao recebimento de débitos consoante certidão de dívida ativa, originariamente proposta perante o MM. Juízo Estadual da Comarca de Osasco. Ocorreu a penhora de valores em conta corrente do executado, via Bacenjud, às fls. 38/40 e 48/49, não havendo notícia nos autos da conversão em renda dos referidos valores em favor da exequente. Com a instalação das varas federais da 3ª Subseção Judiciária os autos foram remetidos a este Juízo Federal. A exequente requereu a extinção da presente execução em face do pagamento do débito às fls 68/70. É o relatório. Decido. A exequente informou que a dívida foi quitada pelo pagamento e requereu a extinção da execução. Assim, tendo em vista o cumprimento da obrigação, deve a ação ser extinta. No caso dos valores penhorados, via Bacenjud, não tenham sido utilizados para a quitação do débito referente a este feito, torno a penhora insubsistente. Expeça-se o necessário para sua liberação. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0004646-88.2011.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS) X REGINALDO RUIZ BARONE VISTOS EM INSPEÇÃO. Tendo em vista que até a presente data não houve citação, manifeste-se o exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre o prosseguimento do feito, devendo ser observado que não serão consideradas manifestações de mera dilação de prazo. Decorrido o prazo constante, sem manifestação do(a) exequente, suspenda-se o curso da presente execução, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/1980, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado. Int. Cumpra-se.

**0005114-52.2011.403.6130** - FAZENDA NACIONAL X SPAL INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A(SP156997 - LUIS HENRIQUE SOARES DA SILVA)

Recebo a apelação da exequente (fls. 141/144), em seus regulares efeitos. Vista a parte contrária (Executado) para contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as cautelas de praxe. Intime-se.

**0006190-14.2011.403.6130** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2381 - CATHERINY BACCARO NONATO) X DAIL S/A DESTILARIA DE ALCOOL IBAITI(SP161226 - CHARLES HENRIQUE SILVA DE CASTRO) Regularize o subscritor da petição de fls. 88/93, sua representação processual, devendo apresentar Contrato Social para demonstrar quem tem poderes para representar a sociedade comercial em Juízo, bem como, procuração (art. 38 do CPC), no prazo de 10 dias. Cumprido o determinado, dê-se vista ao exequente para que se manifeste sobre a petição do executado. Int.

**0007286-64.2011.403.6130** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X M & M CONTABIL E CORRETORA DE IMOVEIS LTDA(SP197175 - ROGÉRIO LINS FRANÇA)

Defiro o requerido.Tendo em vista que o valor cobrado nos autos é inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), suspendo o andamento do feito, nos termos da Portaria do Ministro de Estado da Fazenda n. 130/12.Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, aguardando-se provocação da exequente.Int.

**0008138-88.2011.403.6130** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X IND/ ELETRONICA BERGSON LTDA(SP137864 - NELSON MONTEIRO JUNIOR E SP143373 - RICARDO BOTOS DA SILVA NEVES)

Recebo a apelação da executada (fls. 256/274), em seus regulares efeitos. Vista a parte contrária (Executado) para contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as cautelas de praxe. Intime-se.

**0009042-11.2011.403.6130** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X MICRO OSASCO EDICOES CULTURAIS LTDA(SP260940 - CELSO NOBUO HONDA)

Vistos em Inspeção. Suspendo a execução, a requerimento da exequente, nos termos da Portaria MF nº 130/2012, tendo em conta o valor da execução ser inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, cabendo ao exequente requerer o desarquivamento quando considerar oportuno. Intime-se.

**0010207-93.2011.403.6130** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X DAMM PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP236012 - DAVID ROCHA VEIGA)

Defiro a suspensão da execução nos termos requeridos. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, cabendo ao exequente informar este Juízo acerca do efetivo cumprimento da obrigação, ou no caso de descumprimento do acordo celebrado, requerer o prosseguimento da execução. Int.

**0010401-93.2011.403.6130** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X MUSA COMERCIO DE ROUPAS LTDA(SP262801 - DANIELLE MITIE KITA)

Defiro a suspensão do feito por 120 (cento e vinte) dias, conforme pleiteado pela exequente.Após o término do prazo, manifeste-se a Fazenda Nacional sobre o prosseguimento dos autos.Int.

**0010834-97.2011.403.6130** - FAZENDA NACIONAL X HELIO GIANESSELLA(SP036151 - OSVALDO MARQUES GONCALVES E SP125242 - ADRIANA LUCIA FINELLI GONCALVES)

Defiro a suspensão do feito, conforme pleiteado.Remetam-se os autos ao arquivo, por sobrestamento, aguardando-se eventual provocação do exequente.Int. Cumpra-se.

**0010895-55.2011.403.6130** - FAZENDA NACIONAL X SALUT ORAL ASSISTENCIA ODONTOLOGICA S/C LTDA(SP048330 - MARIO ROBERTO RODRIGUES LIMA) X RONEY RODRIGUES VERONEZ

Defiro a suspensão requerida, nos moldes do artigo 792 do CPC, até o termo final do parcelamento.Aguarde-se em arquivo, por sobrestamento, eventual provocação da exequente, quando findo o parcelamento informado.Int.

**0011803-15.2011.403.6130** - FAZENDA NACIONAL X MAICOL PICTURES AND CONSERVATION LTDA ME(SP082347 - MISSAK KHACHIKIAN)

Defiro a suspensão requerida, nos moldes do artigo 792 do CPC, até o termo final do parcelamento.Aguarde-se em arquivo, por sobrestamento, eventual provocação da exequente, quando findo o parcelamento informado.Int.

**0012357-47.2011.403.6130** - INSS/FAZENDA(Proc. 753 - EDUARDO GALVAO GOMES PEREIRA) X TRANSPORTADORA F SOUTO LTDA(SP103934 - CARLOS EDUARDO FRANCA) X LEONILDA GOMES DA ROCHA SOUTO X CATARINA SOUTO ZANELLA X ANTONIO CEZAR ZANELLA

Defiro a suspensão do feito, conforme pleiteado.Remetam-se os autos ao arquivo, por sobrestamento, aguardando-se eventual provocação do exequente.Int. Cumpra-se.

**0013313-63.2011.403.6130** - FAZENDA NACIONAL X REICH CONFECÇÕES LTDA(SP069272 - SEBASTIAO LUIS PEREIRA DE LIMA)

Vistos em Inspeção. Suspendo a execução, a requerimento da exequente, nos termos da Portaria MF nº 130/2012, tendo em conta o valor da execução ser inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, cabendo ao exequente requerer o desarquivamento quando considerar oportuno. Intime-se.

**0013985-71.2011.403.6130** - FAZENDA NACIONAL X DROGARIA UNIDROGA DE OSASCO LTDA(SP204898 - CÁSSIA DO CARMO OLIVEIRA TEIXEIRA) X IWAKO OUTI

Defiro a suspensão da execução nos termos requeridos. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, cabendo ao exequente informar este Juízo acerca do efetivo cumprimento da obrigação, ou no caso de descumprimento do acordo celebrado, requerer o prosseguimento da execução. Int.

**0015882-37.2011.403.6130** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X FEDERAL PRIME CONTADORES ASSOCIADOS LTDA(RJ098961 - NELSON MARIO THEOBALDO)

Defiro a suspensão do feito, conforme pleiteado. Remetam-se os autos ao arquivo, por sobrestamento, aguardando-se eventual provocação do exequente. Int. Cumpra-se.

**0017509-76.2011.403.6130** - INSS/FAZENDA(Proc. 538 - SERGIO LUIS DE CASTRO MENDES CORREA) X MANACA AGROPECUARIA LTDA(SP161226 - CHARLES HENRIQUE SILVA DE CASTRO) X RENO FERRARI X RENO FERRARI FILHO

Regularize o subscritor da petição de fls.263/268, sua representação processual, devendo apresentar Contrato Social para demonstrar quem tem poderes para representar a sociedade comercial em Juízo, bem como, procuração (art. 38 do CPC), no prazo de 10 dias. Cumprido o determinado, dê-se vista ao exequente para que se manifeste sobre a petição do executado. Int.

**0019671-44.2011.403.6130** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X MEGA-ROME COMERCIO E MANUTENCAO TECNICA LTDA(SP150818 - CLAUDIA DE CASSIA MARRA)

Defiro a suspensão requerida, nos moldes do artigo 792 do CPC, até o termo final do parcelamento. Aguarde-se em arquivo, por sobrestamento, eventual provocação da exequente, quando findo o parcelamento informado. Int.

**0021352-49.2011.403.6130** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X TCE COMERCIO E SERVICOS EM TECNOLOGIA E INFORMATICA LTD(SP131441 - FLAVIO DE SA MUNHOZ)

Vistos em Inspeção. Defiro a suspensão da execução nos termos do artigo 792 do CPC. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, cabendo ao exequente informar este Juízo acerca do efetivo cumprimento da obrigação, ou no caso de descumprimento do acordo celebrado, requerer o prosseguimento da execução.

**0022032-34.2011.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X LABORATORIO MEDICO DE OSASCO S/C LTDA

Defiro a suspensão do feito, conforme pleiteado. Remetam-se os autos ao arquivo, por sobrestamento, aguardando-se eventual provocação do exequente. Int. Cumpra-se.

**0000782-08.2012.403.6130** - FAZENDA NACIONAL(Proc. REGINA CELIA CARDOSO) X M R D K TRANSPORTES E SERVICOS LTDA-ME(SP060318 - VALDIR LEITE BITENCOURTE E AC001344 - WILSON ROBERTO GOMES)

Defiro a suspensão da execução nos termos requeridos. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, cabendo ao exequente informar este Juízo acerca do efetivo cumprimento da obrigação, ou no caso de descumprimento do acordo celebrado, requerer o prosseguimento da execução. Int.

**0001671-59.2012.403.6130** - FAZENDA NACIONAL(Proc. REGINA CELIA CARDOSO) X DAIL S/A DESTILARIA DE ALCOOL IBAITI(SP161226 - CHARLES HENRIQUE SILVA DE CASTRO)

Regularize o subscritor da petição de fls. 51/56, sua representação processual, devendo apresentar Contrato Social para demonstrar quem tem poderes para representar a sociedade comercial em Juízo, bem como, procuração (art. 38 do CPC), no prazo de 10 dias. Cumprido o determinado, dê-se vista ao exequente para que se manifeste sobre a petição do executado. Int.

**0001963-44.2012.403.6130** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X OSRAM DO BRASIL LAMPADAS ELETRICAS LTDA(SP144994 - MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES DANTAS E SP173362 - MARCO ANTÔNIO GOMES BEHRNDT)

Recebo a apelação do executado (fls. 334/395), em seus regulares efeitos. Vista a parte contrária (Exequente) para contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as cautelas de praxe. Intime-se.

**0002750-73.2012.403.6130** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X WANDERLEY KULPA(SP126768 - GETULIO MITUKUNI SUGUIYAMA)  
Manifeste-se a exequente sobre a exceção de pré-executividade apresentada pela parte executada, no prazo legal. Após, venham os autos conclusos para decisão. Int.

**0002881-48.2012.403.6130** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X METROFILE BRASIL GESTAO DA INFORMACAO LTDA.(SP116473 - LUIS BORRELLI NETO)  
Defiro a suspensão requerida, nos moldes do artigo 792 do CPC, até o termo final do parcelamento. Aguarde-se em arquivo, por sobrestamento, eventual provocação da exequente, quando findo o parcelamento informado. Int.

**0005157-52.2012.403.6130** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X BRASLO PRODUTOS DE CARNE LTDA(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP163498 - ADRIANA APARECIDA CODINHOTTO)  
Manifeste-se a exequente sobre a exceção de pré-executividade apresentada pela parte executada, no prazo legal. Após, venham os autos conclusos para decisão. Int.

**0000121-92.2013.403.6130** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X PARKS SP ENTRETENIMENTO LTDA - EPP(SP180392 - MARCEL COLLESI SCHMIDT)  
Defiro a suspensão do feito, conforme pleiteado. Remetam-se os autos ao arquivo, por sobrestamento, aguardando-se eventual provocação do exequente. Int. Cumpra-se.

**0000562-73.2013.403.6130** - FAZENDA NACIONAL(Proc. REGINA CELIA CARDOSO) X DAIL S/A DESTILARIA DE ALCOOL IBAITI(SP161226 - CHARLES HENRIQUE SILVA DE CASTRO)  
Regularize o subscritor da petição de fls. 22/27, sua representação processual, devendo apresentar Contrato Social para demonstrar quem tem poderes para representar a sociedade comercial em Juízo, bem como, procuração (art. 38 do CPC), no prazo de 10 dias. Cumprido o determinado, dê-se vista ao exequente para que se manifeste sobre a petição do executado. Int.

**0001147-28.2013.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X AGRO SAFRA INDUSTRIA E COMERCIO DE ADUBOS LTDA(SP109703 - MIGUEL VICENTE ARTECA)  
Manifeste-se o exequente sobre a petição de fls. 08/10, no prazo de 30 (trinta) dias. Sem prejuízo das determinações supra, intime-se a executada para que regularize sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando aos autos via original do instrumento de mandato, bem como cópia do contrato social, suficientes para a verificação dos poderes de outorga. Intimem-se.

**0001809-89.2013.403.6130** - FAZENDA NACIONAL(Proc. REGINA CELIA CARDOSO) X DAIL S/A DESTILARIA DE ALCOOL IBAITI(SP161226 - CHARLES HENRIQUE SILVA DE CASTRO)  
Regularize o subscritor da petição de fls. 19/24, sua representação processual, devendo apresentar Contrato Social para demonstrar quem tem poderes para representar a sociedade comercial em Juízo, bem como, procuração (art. 38 do CPC), no prazo de 10 dias. Cumprido o determinado, dê-se vista ao exequente para que se manifeste sobre a petição do executado. Int.

**0001998-67.2013.403.6130** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X RE-ETIQ REEMBALAGEM E ETIQUETAGEM S/C LTDA. - EPP(SP085421 - WELDIO COTTET)  
Manifeste-se a exequente no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Int.

#### **IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA**

**0004329-90.2011.403.6130** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004327-23.2011.403.6130) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2471 - GLAUCIO VASCONCELOS RIBEIRO JUNIOR) X IRMAOS NERGUIAN LTDA(SP115797 - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA)  
Vistos etc. Trata-se de impugnação ao valor da causa, oposta em relação aos embargos à execução fiscal n. 0004328-08.2011.403.6130, em que o embargante, ora impugnado, insurgiu-se contra a ação de execução fiscal n. 0004327-23.2011.403.6130, tendo atribuído à causa o valor de R\$ 13.340,29 (treze mil, trezentos e quarenta reais e vinte nove centavos). Aduz a impugnante que, o valor da causa corretamente atribuído deveria totalizar a quantia de R\$ 19.700,58 (dezenove mil, setecentos reais e cinquenta e oito centavos) adequando-se ao valor da execução

fiscal. Instada, a impugnada manifestou-se à fl. 08, concordando com o novo valor atribuído pela impugnante. Em decisão à fl. 09 o valor da causa nos embargos à execução fiscal passou a ser de R\$ 19.700,58 (dezenove mil, setecentos reais e cinquenta e oito centavos). O presente feito foi ajuizado na Vara da Fazenda Pública da Comarca de Osasco, apenso aos autos dos embargos à execução fiscal n. 0004328-08.2011.403.6130, e aos autos da execução fiscal n. 0004327-23.2011.403.6130. Com a instalação da vara federais da 30ª Subseção Judiciária as referidas ações foram redistribuídas para esta vara federal. Ocorreu a extinção da execução fiscal n. 0004327-23.2011.403.6130 em face do pagamento do débito exequendo pela parte executada, assim como foram extintos os embargos à execução fiscal n. 0004328-08.2011.403.6130 que deu causa a presente impugnação, restando prejudicada a presente impugnação ao valor da causa. O presente feito já teve decisão por ocasião da tramitação no Juízo Estadual (fl. 09). Desde modo, aguardem-se o trânsito em julgado dos feitos principais e remetam-se conjuntamente ao arquivo. Intime-se.

## **2ª VARA DE OSASCO**

**Dr. HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR - Juiz Federal.**  
**Bel Claudio Bassani Correia - Diretor de Secretaria.**

### **Expediente Nº 954**

#### **LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA**

**0002511-35.2013.403.6130** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002510-50.2013.403.6130) CICERO RAFAEL CHAGAS AQUINO(SP205370 - ISAAC DE MOURA FLORÊNCIO) X JUSTICA PUBLICA

Trata-se de pedido de liberdade provisória formulado por CICERO RAFAEL CHAGAS AQUINO. Houve pedido anterior, indeferido pelo juízo a fls. 14/14-verso. Novo pedido formulado a fls. 17/21, ocasião na qual juntou aos autos declaração de emprego (fls. 22). O MPF se manifestou pelo indeferimento do pedido, pois não teriam sido comprovados os requisitos básicos para a concessão da liberdade (fls. 24/26). É o relato do necessário.

Decido. Sem razão o requerente. O documento de fls. 22 não tem o condão de fazer prova do preenchimento dos requisitos autorizativos para concessão da liberdade provisória, por não ser capaz de atestar o exercício de atividade lícita pelo requerente. Portanto, mantenho a decisão de fls. 14/14-verso por seus próprios fundamentos, isto é, indefiro a concessão da liberdade provisória requerida por CICERO RAFAEL CHAGAS AQUINO. Intimem-se.

**0002513-05.2013.403.6130** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002510-50.2013.403.6130) APARECIDA MARIA AMORIM TEIXEIRA(SP205370 - ISAAC DE MOURA FLORÊNCIO) X JUSTICA PUBLICA

Trata-se de pedido de liberdade provisória formulado por APARECIDA MARIA AMORIM TEIXEIRA. Houve pedido anterior, indeferido pelo juízo a fls. 14/14-verso. Novo pedido formulado a fls. 17/21, ocasião na qual juntou aos autos novo comprovante de endereço (fls. 22). O MPF se manifestou pelo indeferimento do pedido, pois não teriam sido comprovados os requisitos básicos para a concessão da liberdade (fls. 25/27). É o relato do necessário. Decido. Sem razão a requerente. O documento de fls. 22, por si só, não tem o condão de fazer prova do preenchimento dos requisitos autorizativos para concessão da liberdade provisória. Outrossim, a requerente não demonstrou o exercício de atividade lícita, tampouco os bons antecedentes. Portanto, mantenho a decisão de fls. 14/14-verso por seus próprios fundamentos, isto é, indefiro a concessão da liberdade provisória requerida por APARECIDA MARIA AMORIM TEIXEIRA. Intimem-se.

### **Expediente Nº 955**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002272-31.2013.403.6130** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001552-64.2013.403.6130) MOTOROLA SOLUTIONS LTDA(SP114703 - SILVIO LUIZ DE TOLEDO CESAR E SP164505 - SIMONE RANIERI ARANTES E SP302653 - LIGIA MIRANDA CARVALHO) X UNIAO FEDERAL

Preliminarmente, apensem-se a estes autos os da ação cautelar registrada sob o nº 0001552-

64.2013.403.6130.Cite-se a União Federal.Intimem-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0000290-79.2013.403.6130** - WAL MART BRASIL LTDA(SP169042 - LÍVIA BALBINO FONSECA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

I. Estando ciente da interposição do agravo retido pela União (fls. 62/73), bem como da contraminuta ao referido recurso ofertada pela Impetrante (fls. 75/50), mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos.II. Intimem-se a União e a autoridade impetrada a respeito da decisão proferida à fl. 74.III. Promova-se vista ao Ministério Público Federal, em observância ao que preceitua o artigo 12 da Lei nº 12.016/2009. Após o transcurso do prazo a que alude a norma em destaque, tornem os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

**0000640-67.2013.403.6130** - JAMES RODRIGUES KIYOMURA(SP327603 - SERGIO GOMES NAVARRO) X DIRETOR DA UNIVERSIDADE BANDEIRANTE DE SAO PAULO EM OSASCO - SP(SP156541 - PATRIK CAMARGO NEVES)

Intime-se novamente o Impetrado para, no prazo de 05 (cinco) dias, cumprir integralmente a decisão proferida à fl. 61, trazendo aos autos cópia autenticada da procuração encartada às fls. 36/38, a fim de regularizar sua representação processual. O silêncio implicará o desentranhamento da peça coligida às fls. 33/45.Finalmente, cumpra a serventia as determinações contidas à fl. 61, item II.Intime-se.

**0000767-05.2013.403.6130** - PRO-DIAGNOSTICO RADIOLOGIA MEDICA LTDA(SP259763 - ANA PAULA MARTINEZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM OSASCO SP

Trata-se de embargos de declaração opostos PRO-DIAGNÓSTICO RADIOLOGIA MÉDICA LTDA. (fls. 462/468), sob o argumento de haver omissão e erro de fato na decisão de fls. 459/460, porquanto teria desconsiderado que a DCTF referente ao 3º Trimestre de 2002 não mencionou que os débitos estariam com a exigibilidade suspensa.É o relato. Decido.Sem razão a embargante.Como é consabido, a apreciação do pedido formulado foi realizada em caráter liminar, isto é, em análise de cognição sumária. Nesse primeiro momento os argumentos da impetrante não foram suficientes para a concessão da medida requerida, porém, nada obsta que em análise de cognição exauriente, isto é, por ocasião da sentença, o alegado direito líquido e certo possa ser reconhecido pelo juízo.Conforme ressaltado naquela oportunidade, as informações da autoridade impetrada foram relevantes para afastar, em exame de cognição sumária, os argumentos da impetrante. Saliente-se, novamente, que o quadro poderá ser diverso por ocasião da prolação da sentença, no qual todos os argumentos serão devidamente apreciados com a profundidade que o momento processual exige. Pelo exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, REJEITO os EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Intimem-se.

**0001618-44.2013.403.6130** - APS CONSULTORIA E ADMINISTRACAO DE SERVICOS DE SAUDE LTDA(SP157530 - ALEXANDER RIBEIRO DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO - SP

Fls. 62/63. A impetrante noticia suposto descumprimento da liminar concedida, pois a autoridade impetrada teria requerido a apresentação de documentação complementar para comprovar o alegado direito creditório. Entende, contudo, que o pedido é protelatório, razão pela qual requer provimento jurisdicional para que a intimação da RFB para que a impetrante apresente os documentos solicitados seja desconsiderada, bem como determine que a autoridade cumpra a determinação judicial. A liminar foi concedida a fls. 41/42-verso, DETERMINANDO que a autoridade impetrada procedesse à análise do pedido de restituição formulado no processo administrativo nº 13894.000752/2004-37, no prazo de 30 (trinta) dias. Nas informações, a autoridade impetrada informou que a análise estava pendente da entrega de documentos por parte da autoridade impetrada (fls. 55/56). Não é possível a esse juízo afastar o ato praticado pela autoridade competente no que tange aos pedidos de entrega de documentação complementar, pois não há elementos suficientes nos autos que possam atestar sua desnecessidade ou seu caráter protelatório.No caso, o prazo fixado na liminar somente se inicia depois do contribuinte ter apresentado toda a documentação necessária à análise do pedido formulado. Se não mais existem os documentos requeridos, cabe a impetrante se manifestar no processo administrativo informando essa condição para que o prazo fixado passe a fluir, pois a partir desse momento caberá à autoridade impetrada concluir o procedimento administrativo. Portanto, indefiro os pedidos formulados pela impetrante a fls. 62/63. Reitere-se, de todo modo, que a autoridade terá o prazo fixado na liminar para concluir a apreciação do pedido no âmbito administrativo, depois de encerrada a atual fase para apresentação de documentos necessários à análise do pedido de restituição. Intimem-se.

**0002263-69.2013.403.6130** - CONSTAN S/A CONSTRUCOES E COMERCIO(SP243583 - RICARDO ALBERTO LAZINHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

Fls. 63/65. DEFIRO o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para a Impetrante cumprir integralmente a decisão proferida às fls. 61/62, esclarecendo as prevenções apontadas, conforme requerido. O silêncio implicará a extinção do feito, sem resolução de mérito. Acatada a determinação acima referida, tornem os autos conclusos para apreciação do pleito liminar. Intime-se.

**0002532-11.2013.403.6130 - ALESSANDRO DA SILVA LIMA(SP224432 - HELLEN ELAINE SANCHES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO-SP**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por ALESSANDRO DA SILVA LIMA, contra suposto ato coator do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO, com objetivo de obter provimento jurisdicional para determinar que a autoridade impetrada analise imediatamente o recurso administrativo interposto, proferindo decisão no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Narra, em síntese, ter protocolado recurso administrativo referente a auxílio-acidente, em 08.01.2013, cujo benefício teria cessado em 28.01.2003. Assevera, contudo, que até o momento da impetração a autoridade impetrada não teria processado o recurso, violando direito líquido e certo a obtenção de uma decisão no âmbito administrativo. Juntou documentos (fls. 13/64). É o relato. Decido. A concessão de liminar em mandado de segurança reclama o atendimento dos requisitos estabelecidos no inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/09, quais sejam: quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida. Deve haver nos autos, portanto, elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final. É com enfoque nesses particulares aspectos, portanto, dentro do perfunctório exame cabível neste momento, que passo à análise da matéria. No caso destes autos, entendo estarem presentes dos requisitos para concessão da liminar. A impetrante aponta a ilegalidade no ato praticado pela autoridade impetrada, pois entende já ter decorrido tempo razoável para processamento e apreciação de recurso administrativo interposto. No caso dos autos, entendo ser necessária prévia manifestação da autoridade impetrada com vistas a obter maiores elementos para a análise da medida liminar requerida, pois somente ela pode esclarecer com maior riqueza de detalhes a razão pela qual o veículo está bloqueado pelo órgão competente. Pelo exposto, POSTERGO A ANÁLISE DO PEDIDO LIMINAR para momento posterior ao recebimento das informações. Notifique-se a Autoridade Impetrada para apresentar informações no prazo legal. Intime-se, pessoalmente, o representante judicial da União Federal, no prazo de quarenta e oito horas, nos termos do artigo 3º da Lei 4.348/64, com redação dada pela Lei nº 10.910/2004, e nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09. Após, venham os autos conclusos para apreciação da liminar. Intime-se e oficie-se.

**CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0000824-23.2013.403.6130 - TRINITY SOLUTIONS SERVICOS DE COBRANCA LTDA(SP267687 - LEANDRO DE OLIVEIRA E DF030442 - RICARDO FONSECA MIRANTE) X UNIAO FEDERAL**  
Defiro a devolução do prazo para contestar pleiteado pela União à fl. 141. Intimem-se.

**NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0001886-98.2013.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X LINDINALVA DA CONCEICAO SILVA**

Considerando-se o teor da petição encartada à fl. 29, na qual se noticia a superveniente ausência de interesse na notificação judicial da requerida, intime-se a requerente para promover a retirada dos autos da Secretaria

**0002732-18.2013.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X UBIRACI VALADARES RIBEIRO**

Considerando terem sido preenchidos os requisitos legais, bem como comprovado o recolhimento das custas (fls. 09), notifique-se o requerido, conforme solicitado. Caso não seja o réu encontrado no local indicado na petição inicial, deverá o Sr. Oficial de Justiça identificar e qualificar o atual ocupante do imóvel, cientificando-o acerca dos termos da notificação proposta. Feita a notificação, ou constatando-se que o imóvel está desocupado, aguarde-se o decurso de 48 (quarenta e oito) horas, e, após, intime-se a requerente para promover a retirada dos autos da Secretaria, à vista do preceito contido no artigo 872 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

**0002733-03.2013.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X EDVALDO FERNANDES PINHEIRO**

Considerando-se o teor da petição encartada à fl. 30, na qual se noticia a superveniente ausência de interesse na notificação judicial do requerido, intime-se a requerente para promover a retirada dos autos da Secretaria

**CAUTELAR INOMINADA**

**0015885-89.2011.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015532-49.2011.403.6130) MINERACAO TABOCA S.A.(SP173481 - PEDRO MIRANDA ROQUIM) X UNIAO FEDERAL**

Considerando-se a efetivação da transferência de valores, consoante noticiado às fls. 214/215, entendendo prejudicado o pleito formulado pela requerente às fls. 211/212. Oficie-se ao Juízo de Direito da Vara da Fazenda Pública da Comarca de Barueri, informando a consumação da transferência em tela. Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

## **Expediente Nº 956**

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0012035-27.2011.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000518-25.2011.403.6130) ROMAURO CABRAL RIBEIRO DE ALMEIDA(SP173148 - GUSTAVO DE OLIVEIRA MORAIS) X UNIAO FEDERAL**

Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por ROMAURO CABRAL RIBEIRO DE ALMEIDA, contra a FAZENDA NACIONAL, com o objetivo de obter provimento jurisdicional destinado a extinguir a execução fiscal em curso. Alega, preliminarmente, que o crédito tributário exigido teria decaído, pois teria ultrapassado o prazo legal para sua constituição (01.01.2008). No mérito, sustenta já ter realizado o pagamento do imposto exigido, pois teria havido a retenção na fonte pela empresa URBANIZADORA CONTINENTAL S/A - EMPREENDIMENTO E PARTICIPAÇÕES, que teria inclusive parcelado o débito. Aduz, portanto, que a empresa deveria ter sido instada a realizar o pagamento, na qualidade de substituta tributária, pois se trataria de tributo cuja retenção é realizada na fonte. Alega, ademais, a ilegalidade da multa aplicada, pois ela seria confiscatória, bem como a inaplicabilidade de juros de mora sobre multa de ofício. Juntou documentos (fls. 20/25). Os embargos foram recebidos (fls. 33). Impugnação a fls. 35/50. Preliminarmente, a embargada arguiu a preclusão consumativa, porquanto os argumentos lançados na inicial já teriam sido objeto de apreciação em exceção de pré-executividade. No mérito, afastou todas as alegações constantes da inicial. Oportunizada a produção de provas (fls. 61), as partes nada requereram (fls. 62-verso) e 65. É o relatório. Fundamento e decido. Acolho, parcialmente, a preliminar suscitada pela embargada. De fato, a embargante já discutiu em exceção de pré-executividade as matérias relativas à substituição tributária e ilegalidade da multa. A esse respeito, forçoso reconhecer a preclusão consumativa, nos termos do art. 473 do CPC. Confira-se, a respeito, os seguintes precedentes jurisprudenciais (g.n.): EXECUÇÃO FISCAL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. MATÉRIA ALEGADA EM EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE REITERADA NOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO. 1. A identidade de procedimentos dos agravos legal e regimental permite a aplicação do princípio da fungibilidade recursal. 2. O juiz não pode decidir novamente questões já decididas, relativas à mesma lide, nem tampouco a parte pode rediscuti-las, tendo em vista que sobre elas já se operou a preclusão (CPC, arts. 471 e 473). 3. Agravo regimental, conhecido como agravo legal, a que se nega provimento. (TRF3; 1ª Turma; AI 425306/SP; Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar; e-DJF3 Judicial 1 de 17.01.2012).

AGRAVO

REGIMENTAL EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. MATÉRIA DECIDIDA EM ANTERIOR EXCEÇÃO DE PRÉ EXECUTIVIDADE. DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. RECURSO QUE DEIXA DE IMPUGNAR TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. É inviável o Agravo Regimental que não ataca especificamente todos os fundamentos da decisão agravada (Súmula 182/STJ). 2. Não tem acolhida a tese de ausência de preclusão, uma vez que a prescrição alegada foi deduzida e afastada em anterior exceção de pré-executividade, definitivamente julgada, não podendo ser renovada por ocasião da interposição de Embargos do Devedor. Precedentes do STJ. 3. Agravo Regimental desprovido. (STJ; 1ª Turma; AgRg nos EDcl no AREsp 38176/SC; Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho; DJe 19.04.2013) Contudo, a matéria relativa à decadência não foi objeto de pedido específico naquela oportunidade, mas somente em relação à prescrição. Por esta razão, passo a apreciação desse ponto específico. A embargante alega a decadência do direito da Fazenda constituir o crédito tributário, pois o lançamento seria oriundo do IRPF do ano-calendário de 2001, ao passo que o crédito teria sido constituído em 28.07.2009, com a inscrição em dívida ativa. Conforme alega, o crédito deveria ter sido constituído até 01.01.2008. A embargada, por seu turno, afasta essa tese, pois o crédito tributário teria sido constituído em 05.10.2006. No caso dos autos, a embargante não trouxe elementos capazes de afastar a regularidade da cobrança. A constituição do crédito ocorreu em 05.10.2006, consoante demonstra a CDA encartada a fls. 22/24, fato não ilidido pela embargante durante a instrução processual. Nos termos do art. 173 do CTN, o direito da Fazenda exigir o crédito se extingue após cinco anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. Sendo o imposto devido relativo ao ano-

calendário de 2001 e, portanto, devendo ser declarado e pago no exercício de 2002, não havendo o pagamento, poderá a Fazenda constituir o crédito a partir do primeiro dia do ano seguinte, no caso 2003. Portanto, o crédito poderia ter sido constituído até 31.12.2007. Considerando ter sido o embargante intimado da constituição do crédito em 05.10.2006, forçoso concluir pela inexistência da decadência. Ante o exposto e por tudo o mais quanto nos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, I do CPC. Deixo de apreciar os pedidos referentes à multa e substituição tributária, pois em relação a elas se operou a preclusão consumativa, não tendo a embargante trazido aos autos novos elementos capazes de modificar o entendimento anteriormente exarado. Deixo de condenar o embargante no pagamento de honorários advocatícios, ante a previsão legal quanto à incidência de encargos sobre o valor do débito no percentual de 20% (vinte por cento), incluída na CDA ora executada. Sem custas. Translade-se cópia dessa decisão para os autos da ação executiva. Transitada em julgado a decisão, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. P.R.I.

**0001437-77.2012.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008696-60.2011.403.6130) OVENIR MALAVASI(SP073485 - MARIA JOSE SOARES BONETTI E SP107733 - LUIZ FRANCISCO LIPPO) X UNIAO FEDERAL**

DECISÃO executado propõe os presentes embargos à execução fiscal movida pela União para cobrança de dívida referente ao Imposto de Renda de Pessoa Física. Requer a prévia manifestação do juízo quanto à alegação de o crédito fazendário não mais poder ser exigido em virtude da ocorrência da decadência com fundamento no artigo 150, 4º, do Código Tributário Nacional. Dispõe o artigo 173 do Código Tributário Nacional: Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados: I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado; II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado. Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento. A regra decadencial a ser aplicada aos tributos sujeitos ao lançamento por homologação rege-se pelo disposto no artigo 173, I, do CTN, qual seja, primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, o que corresponde ao primeiro dia do exercício seguinte à ocorrência do fato impositivo. No caso vertente, extrai-se da Certidão de Dívida Ativa que o débito inscrito venceu em 28/04/2006, a revelar que o prazo para o fisco efetuar o lançamento iniciou em 01/01/2007 com término em 01/01/2012. Considerando que a constituição do crédito tributário deu-se por notificação pessoal datada de 29/01/2010, constata-se a inoccorrência do decurso do prazo de 5 (cinco) anos para que o fisco efetuasse o lançamento dos seus créditos. Pelos motivos deduzidos, afasto a preliminar de ocorrência da decadência. Recebo os embargos para discussão somente no efeito devolutivo, com lastro no artigo 15, II, da Lei 6.830/80, ante a insuficiência da penhora e conseqüente necessidade de prosseguimento da execução fiscal. À União para impugnação. Intimem-se.

**0001867-29.2012.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021340-35.2011.403.6130) DONNELLEY-COCHRANE GRAFICA EDITORA DO BRASIL LTDA.(SP099901 - MARCIA CRISTINA ALVES VIEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO)** Garantida a Execução Fiscal por meio de Carta de Fiança Bancária (fls. 268/280 e aditamento de fls. 293/312), recebo os presentes embargos. Certifique-se nos autos da execução respectiva, procedendo-se em seguida ao seu apensamento. Após, intime-se a parte embargada para impugnar no prazo legal.

**0005701-40.2012.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010156-82.2011.403.6130) FAZENDA NACIONAL X MARIA DE LOURDES MENDES DA SILVA EPP(SP273700 - ROBERTO CARLOS NUNES SARAIVA)**

A UNIÃO FEDERAL propôs os presentes embargos à execução em face de MARIA DE LOURDES MENDES DA SILVA EPP, qualificada na inicial, sustentando, em síntese, excesso de execução, nos autos da execução fiscal nº. 0010156-82.2011.403.6130. Alega estar a embargada cobrando R\$ 2.263,61, a título de honorários advocatícios, entretanto o montante correto perfaz R\$ 2.034,51, atualizados para outubro de 2012, consoante os cálculos apresentados. Acostou documentos (fls. 05/06). Posteriormente, à fl. 10, a embargante formulou pedido de desistência da ação, fundamentando seu pleito no artigo 1º. da Portaria 219/2012 (valor do débito inferior a R\$ 20.000,00). É o relatório. Decido. Em face do requerimento formulado à fl. 10, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA DA AÇÃO, com fulcro no parágrafo único, do artigo 158, do Código de Processo Civil e, em conseqüência, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, consoante artigo 267, inciso VIII, do aludido Codex. Incabível a condenação em honorários advocatícios, considerada a ausência de citação. Após o trânsito em julgado desta sentença, prossiga-se na execução, certificando e trasladando cópia aos autos principais, com o desapensamento e subseqüente remessa destes autos ao arquivo, obedecidas as formalidades legais. P.R.I.

**0001748-34.2013.403.6130** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004469-27.2011.403.6130) VINCENZO RINALDI(SP229519 - ALINE PEREIRA ZONTA E SP109112 - ODETTE ZENAIDE CASAGRANDE) X FAZENDA NACIONAL

Intime-se o Embargante para instruir a inicial com cópia da exordial concernente à execução fiscal. Deverá ainda, apontar a garantia ofertada. As determinações acima detalhadas deverão ser cumpridas no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem julgamento de mérito, nos moldes do que disciplina o artigo 284 do Código de Processo Civil.Intimem-se.

**0002442-03.2013.403.6130** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007655-58.2011.403.6130) USINA BELA VISTA IND/ COM/ MASSA FINA E ARGAMASSA LTDA(SP155962 - JOSÉ VICENTE CÊRA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO)

Garantida a Execução Fiscal por meio de penhora de ativos financeiros (fl. 173), recebo os presentes embargos com efeito suspensivo.Certifique-se nos autos da execução respectiva, procedendo-se em seguida ao seu apensamento.Após, intime-se a parte embargada para impugnar no prazo legal.

**0002468-98.2013.403.6130** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001297-09.2013.403.6130) FUNDACAO INSTITUTO TECNOLOGICO DE OSASCO(SP082343 - MARIA DE FATIMA SALATA VENANCIO) X FAZENDA NACIONAL

Intime-se o Embargante para instruir a inicial com cópia da exordial concernente à execução fiscal. As determinações acima detalhadas deverão ser cumpridas no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem julgamento de mérito, nos moldes do que disciplina o artigo 284 do Código de Processo Civil.

**0002824-93.2013.403.6130** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002823-11.2013.403.6130) NOBUO INUE E OUTROS(SP071574 - MONICA APARECIDA DE OLIVEIRA MONACO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência as partes da redistribuição dos autos. Manifeste-se a exequente sobre o regular prosseguimento do feito. No silêncio, ou nada sendo requerido aguarde-se em arquivo sobrestado eventual provocação. Intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0000977-27.2011.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X PAULO SERGIO TORRES FERRARI

Petição de fls. 30/31: Tendo em vista o pequeno valor bloqueado, incapaz de garantir a execução em questão e a inércia da exequente no prazo legal, MANTENHO a decisão de fl. 28 por seus próprios fundamentos. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição.Int.

**0004546-36.2011.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8 REGIAO(SP177771 - IRACEMA EFRAIM SAKAMOTO) X CELIA REGINA MANO

Tendo em vista o pequeno valor bloqueado, incapaz de garantir a execução em questão, fica desde já liberada de ofício a quantia, sem a manifestação da exequente.Após, manifeste-se o exequente.No silêncio, ou nada sendo requerido, aguarde-se no arquivo sobrestado eventual provocação.Intime-se.

**0004633-89.2011.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP X CLEUSA REGINA DE SOUZA LEITE(SP096789 - GERSON ROSSI)

Esclareça a parte executada em qual conta deve permanecer o bloqueio e se há pedido de parcelamento do débito exequendo.Int.

**0005291-16.2011.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X MARIA CRISTINA NUNES DA SILVA

Tendo em vista a diligência negativa no único endereço constante nestes autos, por meio de oficial de justiça conforme certidão de fls.12, bem como a inexistência de um novo endereço, indefiro o requerido na petição de fls.28/29, e suspendo curso da presente execução nos termos do art.40 da Lei 6.830/80.Considerando o volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo sobrestado eventual provocação. Intime-se.

**0006720-18.2011.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP245737 - KARINA ELIAS BENINCASA) X

DROGARIA LINER LTDA ME(SP148588 - IRENITA APOLONIA DA SILVA)

Tendo em vista a petição de fls.27, noticiando que o débito exequendo continua parcelado, suspendo o curso da presente execução. Considerando o volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarmamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo sobrestado eventual provocação. Intime-se.

**0008696-60.2011.403.6130** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X OVENIR MALAVASI

Trata-se de Execução Fiscal movida pela União contra Ovenir Malavasi para cobrança do crédito correspondente ao Imposto de Renda de Pessoa Física, no montante de R\$ 1.662.146,89. O executado foi citado em 08/09/2011 conforme documento de fls. 09. Decorrido o prazo para pagamento ou oferecimento de bens à penhora, foram penhorados veículos automotores avaliados em R\$ 90.500,00. Instado a reforçar a penhora o executado alegou não possuir outros bens passíveis de constrição. O exequente, considerando irrisório o valor da penhora, requereu o bloqueio e penhora de ativos financeiros pelo Sistema Bacenjud. Apesar de deferida, a medida se mostrou inócua. Diante do quadro apresentado, requer a União a indisponibilidade de bens e direitos do executado, nos termos do artigo 185-A, do CTN. DECIDO: Entendo que a medida requerida somente deve ser aplicada em situações excepcionais e desde que integralmente satisfeitos os critérios objetivos previstos na norma tributária invocada: Art. 185-A. Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial. (Incluído pela Lcp nº 118, de 2005) .PA 1,10 1o A indisponibilidade de que trata o caput deste artigo limitar-se-á ao valor total exigível, devendo o juiz determinar o imediato levantamento da indisponibilidade dos bens ou valores que excederem esse limite. (Incluído pela Lcp nº 118, de 2005) .PA 1,10 2o Os órgãos e entidades aos quais se fizer a comunicação de que trata o caput deste artigo enviarão imediatamente ao juízo a relação discriminada dos bens e direitos cuja indisponibilidade houverem promovido. (Incluído pela Lcp nº 118, de 2005) No presente caso, verifico que as diligências que incumbiam à Fazenda Pública foram realizadas. O devedor foi citado e devidamente intimado para proceder ao reforço da penhora, e o valor dos bens penhorados pelo Oficial de Justiça, de fato, é irrisório diante da dívida exequenda. Neste sentido tem se posicionado a jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INDISPONIBILIDADE DE BENS. ARTIGO 185-A DO CTN. AGRAVO DESPROVIDO. I - Preliminarmente, deixo de conhecer do agravo regimental, porquanto, pela nova sistemática processual, incabível o manejo de recurso contra decisão monocrática do Relator (Art. 527, único do CPC). II - A respeito da indisponibilidade de bens e direitos de executado fiscal, deve ser observado o art. 185-A do Código Tributário Nacional, o qual permite referida medida apenas nos casos em que as diligências efetuadas não encontrarem bens penhoráveis do executado: Art. 185-A. Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial. 1º A indisponibilidade de que trata o caput deste artigo limitar-se-á ao valor total exigível, devendo o juiz determinar o imediato levantamento da indisponibilidade dos bens ou valores que excederem esse limite. 2º Os órgãos e entidades aos quais se fizer a comunicação de que trata o caput deste artigo enviarão imediatamente ao juízo a relação discriminada dos bens e direitos cuja indisponibilidade houverem promovido. III - Com ressalvas devidas em virtude da natureza excepcional da medida, entendo possível referida indisponibilidade e consequente constrição de eventual bem ou direito encontrado. E assim decido tendo em conta que as garantias individuais, dentre as quais o sigilo bancário, não se revestem de caráter absoluto e não tutelam comportamentos contrários à boa-fé, conflitantes com o direito alheio. IV - Hipótese em que a executada foi devidamente citada, apresentando defesa, e que as diligências realizadas no sentido de encontrar bens penhoráveis restaram praticamente infrutíferas, haja vista que a penhora efetivada às fl. 93 (fl. 35 dos autos de origem) refere-se a bem cujo valor é irrisório se comparado ao montante da dívida, e que o imóvel indicado pela agravada com a finalidade de substituir a penhora supracitada já estava constricto em outros autos (fl. 145). Determinou-se o bloqueio de numerários via BACEN-JUD (fl. 113), o qual também restou ineficaz. V - Dessa forma, entendo que deve ser mantida a decretação de indisponibilidade de bens nos termos determinados pelo Juízo de origem. VI - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AI 00330602220124030000, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/04/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) Não obstante inexistam nos autos documento comprobatório da realização de diligências nos Cartórios de Registro de Imóveis na cidade onde o devedor se encontra domiciliado, entendo que tal exigência foi suprida pela consulta realizada na base de dados

atinentes às Declarações sobre Operações Imobiliárias (DOI), instituída pela Lei 10.426/2002, a qual determina aos Cartórios de Notas ou de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos o envio à Receita Federal de informações acerca das operações imobiliárias anotadas, averbadas, lavradas, matriculadas ou registradas. Assim sendo, defiro o pedido formulado pela exequente e DECRETO a indisponibilidade dos bens e direitos registrados em nome do executado, OVENIR MALAVASI, CPF Nº 895.419.878-34, até o valor da dívida exequenda devidamente atualizada. Oficie-se os Cartórios de Registro de Imóveis dos municípios de Osasco e de São Paulo, o DETRAN, o Banco Central do Brasil e a Comissão de Valores Mobiliários - CVM, para cumprimento da presente ordem e para que, nos termos do artigo 185-A, 2º, do Código Tributário Nacional, enviem a este juízo a relação discriminada dos bens e direitos cuja indisponibilidade houverem promovido. Intimem-se.

**0009878-81.2011.403.6130** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1614 - CARLOS ROSALVO BARRETO E SILVA) X CMTO COMPANHIA MUNICIPAL DE TRANSPORTES DE OSASCO(SP053129 - JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA)

Tendo em vista a petição da exequente, noticiando o parcelamento administrativo nestes autos, suspendo o curso da presente execução. Considerando o volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo sobrestado eventual provocação. Intime-se.

**0012619-94.2011.403.6130** - INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS/IBAMA(Proc. 2117 - FABIO CARRIAO DE MOURA) X MARIA DE LOURDES RODRIGUES SILVA(SP112386 - EDSON KEITI SATO)

Fls. 50/56. Estando ciente da interposição do recurso de agravo de instrumento pela parte executada, mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos. Int.

**0014058-43.2011.403.6130** - INSS/FAZENDA(Proc. 753 - EDUARDO GALVAO GOMES PEREIRA) X TRANSPORTADORA F SOUTO LTDA(SP103934 - CARLOS EDUARDO FRANCA) X LEONILDA GOMES DA ROCHA SOUTO X MARCOS ROBERTO SOUTO X FRANCISCO JOSE SOUTO X CATARINA SOUTO ZANELLA X ANTONIO CEZAR ZANELLA X THIAGO SOUTO ZANELLA

Tendo em vista a petição de fls. 346, noticiando a continuidade do parcelamento administrativo nestes autos, suspendo o curso da presente execução. Considerando o volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo sobrestado eventual provocação. Intime-se.

**0016673-06.2011.403.6130** - INSS/FAZENDA X FAUSTO S/A INDUSTRIA DE EMBALAGENS - MASSA FALIDA X MARIO PRETI X ATUCHI MARUYAMA(SP093103 - LUCINETE FARIA) X JOSE ANTONIO ROSCONI(SP160560 - VILMARA IAGUE RASO AICHINGER) X HENRIQUETA LUSCHER PRETI(SP093103 - LUCINETE FARIA E SP091810 - MARCIA REGINA DE LUCCA E SP129393 - JOSE CARLOS RISTER JUNIOR E SP186441 - CICERA BRITO DA SILVA)

REPUBLICAÇÃO: Fls. 203/205: Pretende o executado o desbloqueio dos valores arrestados pelo sistema BACENJUD (fl. 200-verso). Aduz, em síntese, terem sido bloqueadas contas correntes mantidas nos Bancos Bradesco e Citibank, alegando que a conta corrente nº 0009273-8 agência 0086 do Banco Bradesco é a conta em que recebe o seus proventos de aposentadoria. Assim, postula o levantamento dos valores penhorados. É a síntese do necessário. Decido. A penhora consiste em ato serial do processo executivo objetivando a expropriação de bens do executado, a fim de satisfazer o direito do credor já reconhecido e representado por título executivo. Necessariamente, deve incidir sobre o patrimônio do devedor, constringendo tantos bens quantos bastem para o pagamento do principal, juros, custas e honorários advocatícios, nos precisos termos do artigo 659 do Código de Processo Civil. No caso vertente, foi efetuado o rastreamento de valores do executado em instituições financeiras por meio do sistema BACENJUD. O executado alegou que a penhora (fl. 200-verso) alcançou conta corrente do executado mantida no Banco Bradesco, na qual é depositado mensalmente a sua aposentadoria. Não vislumbro nos autos a demonstração de que a constrição incidiu sobre patrimônio absolutamente impenhorável do executado (conta bancária exclusivamente destinada à movimentação de salário), porquanto a conta pode servir para movimentação de outros rendimentos. Com efeito, a conta-salário propriamente dita não aceita movimentação nem créditos a não ser da empresa pagadora da verba salarial. Em face do exposto, INDEFIRO o pleito. Intimem-se.

**0016715-55.2011.403.6130** - INSS/FAZENDA X LIPOQUIMICA LTDA X CHIARETTI GIUSEPPE X MARIA ANTONIETA ETZEL DE MINGO(SP123420 - GIANE MIRANDA RODRIGUES DA SILVA E SP033125 - ANTONIO RODRIGUES DA SILVA)

Fls. 204/225: Em Juízo de retratação, mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Intime-se.

**0020507-17.2011.403.6130** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X CONDOMIO RESIDENCIAL DAS ACACIAS(SP213016 - MICHELE MORENO PALOMARES CUNHA) Fls.103/115: Em Juízo de retratação, mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.Intime-se.

**0020551-36.2011.403.6130** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X LUNIX LTDA ME(SP173148 - GUSTAVO DE OLIVEIRA MORAIS E SP261360 - LAURA JULIANA FERREIRA) Defiro o prazo de 10(dez) dias conforme requerido à fl. 43.Int.

**0021340-35.2011.403.6130** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X DONNELLEY-COCHRANE GRAFICA EDITORA DO BRASIL LTDA.(SP128026 - RENATO ANDREATTI FREIRE)

Vistos. Diante da oposição dos embargos à execução e do seu recebimento com efeito suspensivo, prossiga-se naqueles autos. Intime-se.

**0002160-96.2012.403.6130** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X TRANSGASBARRA TRANSPORTADORA LTDA(SP199717B - VANESSA REGINA INVERNIZZI E SP199715B - ALEXANDRE BLASCO GROSS)

Tendo em vista a petição da exequente, noticiando o parcelamento administrativo nestes autos, suspendo o curso da presente execução.Considerando o volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo sobrestado eventual provocação.Intime-se.

**0002761-05.2012.403.6130** - FAZENDA NACIONAL X CARLOS ADOLFO BUZO DEL PUERTO(SP295818 - CLEBER ANDRADE DA SILVA E SP275591 - MICHELE BONILHA DA CONCEIÇÃO)

Fl.132: Indefero o requerido, uma vez que compete ao executado comprovar as suas necessidades junto a instituição financeira em questão.Após, promova-se vista a exequente para se manifestar acerca dos valores bloqueados às fls.44-verso.Intime-se.

**0005321-17.2012.403.6130** - FAZENDA NACIONAL X OLAVO VICENTE(SP019785 - CARLOS FRANCISCO QUARESMA BAPTISTA)

Trata-se de ação de execução fiscal destinada ao recebimento do débito oriundo da certidão de dívida ativa acima descrita.Houve notícia de cancelamento da CDA em referência (fls. 65/72).Diante do exposto, extingo o presente processo, com fulcro no artigo 26 da Lei nº 6.830/1980. Na hipótese de existência de constrições, torno-as insubsistentes. Oficie-se aos órgãos competentes para liberação, se for o caso.Transitado em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição.Traslade-se cópia desta sentença para os autos dos Embargos à Execução Fiscal em apenso (0005451-07.2012.403.6130 e 0005452-89.2012.403.6130)P.R.I.

**0000234-46.2013.403.6130** - FAZENDA NACIONAL X ABILITY TECNOLOGIA E SERVICOS S/A(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR)

Fls.171/194: Em Juízo de retratação, mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.Intime-se.

**0000530-68.2013.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP284186 - JOSÉ JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS E SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X ARIANE ARAUJO DOS SANTOS

Tendo em vista a petição de fls. 27, noticiando o parcelamento administrativo nestes autos, suspendo o curso da presente execução.Considerando o volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo sobrestado eventual provocação.Intime-se.

**0000553-14.2013.403.6130** - FAZENDA NACIONAL(Proc. REGINA CELIA CARDOSO) X PROTURBO USINAGEM DE PRECISAO LTDA(SP244553 - SANDRA REGINA FREIRE LOPES)

Fls.94/108: Em Juízo de retratação, mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.Intime-se.

**0001078-93.2013.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-

SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X CLEIDE MOREIRA DO COUTO

Tendo em vista a petição de fls.15, noticiando o parcelamento administrativo nestes autos, suspendo o curso da presente execução.Considerando o volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo sobrestado eventual provocação.Intime-se.

**0001325-74.2013.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP284186 - JOSÉ JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS E SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X HELZA ANTONIA DE FREITAS FERREIRA  
Tendo em vista a petição do exequente, noticiando o parcelamento administrativo nestes autos, suspendo o curso da presente execução.Considerando o volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo sobrestado eventual provocação.Intime-se.

**0001332-66.2013.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP284186 - JOSÉ JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS E SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X ROSANA APARECIDA HONORIO DE SOUZA  
Tendo em vista a petição do exequente, noticiando o parcelamento administrativo nestes autos, suspendo o curso da presente execução.Considerando o volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo sobrestado eventual provocação.Intime-se.

**0001337-88.2013.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP284186 - JOSÉ JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS E SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X VANDA MARIA NASCIMENTO  
Tendo em vista a petição do exequente, noticiando o parcelamento administrativo nestes autos, suspendo o curso da presente execução.Considerando o volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo sobrestado eventual provocação.Intime-se.

**0002810-12.2013.403.6130** - PREFEITURA MUNICIPAL DE OSASCO(SP103519 - ODAIR DA SILVA TANAN) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)  
Dê-se ciência as partes da redistribuição dos autos. Manifeste-se a exequente sobre o regular prosseguimento do feito. No silêncio, ou nada sendo requerido aguarde-se em arquivo sobrestado eventual provocação. Intime-se.

**0002823-11.2013.403.6130** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NOBUO INUE E OUTROS(SP071574 - MONICA APARECIDA DE OLIVEIRA MONACO)  
Dê-se ciência as partes da redistribuição dos autos. Manifeste-se a exequente sobre o regular prosseguimento do feito. No silêncio, ou nada sendo requerido aguarde-se em arquivo sobrestado eventual provocação. Intime-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGI DAS CRUZES**

### **1ª VARA DE MOGI DAS CRUZES**

**Dr. PAULO LEANDRO SILVA**

**Juiz Federal Titular**

**Dra. MADJA DE SOUSA MOURA FLORENCIO**

**Juíza Federal Substituta**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0010748-96.2010.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X JOANA PAULA OLIVEIRA DA SILVA X LUCIANO FERREIRA DIAS X MARCIA REGINA CARVALHO

AUTOS Nº 0010748-96.2010.403.6119AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEFRÉU: LUCIANO FERREIRA DIAS e outrosSentença Tipo AVistos.Trata-se de ação reivindicatória ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de LUCIANO FERREIRA DIAS e MARCIA REGINA CARVALHO objetivando a imissão na posse do imóvel em razão do não cumprimento - por parte de Cezar Augusto Rubin e Edna Rosangela Someral de Rubin - do contrato de arrendamento residencial com opção de compra, firmado entre as partes. A ação foi ajuizada inicialmente perante Joana Paula Oliveira da Silva e, contra esta foi proferida decisão liminar determinando a imissão na posse do imóvel pela CEF.Certidão do Oficial de Justiça de fls.76 informando que são residentes no imóvel Luciano Ferreira Dias e Márcia Regina Carvalho e que estes foram devidamente citados e intimados.Inicialmente ajuizada perante a 6ª Vara Federal de São Paulo, a presente ação foi remetida a este Juízo por força da decisão de fls.81/84.Oferecida oposição por Cezar Augusto Rubin e Edna Rosangela Someral de Rubin objetivando a alteração do pólo passivo na ação reivindicatória (autos nº 0010748-96.2010.403.6119) excluindo a ré Joana Paula Oliveira da Silva e incluindo os oponentes. Aduzem, em síntese, que estão cumprindo integralmente os termos do contrato de arrendamento residencial e, embora no momento não estejam residindo no imóvel neste momento, não ocorreu seu abandono, de forma que não há motivo para a rescisão contratual.Decisão de fls.96 e 101 alterando o pólo passivo da ação para excluir Joana Paula Oliveira da Silva e incluindo Luciano Ferreira Dias e Márcia Regina Carvalho.Vieram os autos conclusos.É o relatório. Fundamento e decidido.O feito comporta julgamento antecipado da lide, na forma dos artigos 330, inciso I, do Código de Processo Civil, uma vez que tratando-se de matéria de direito e de fato, não há necessidade de produção de outras provas, salvo as provas documentais já anexadas aos autos, estando o feito apto a julgamento do estado em que se encontra.Quanto à oposição apresentada, observo que assiste razão ao oponente ao requerer a sua inclusão no pólo passivo da ação reivindicatória, uma vez que eventual procedência do pedido implicaria não somente na retirada do suposto locatário do imóvel, mas também na rescisão e perda dos direitos previstos no contrato de arrendamento residencial efetuado entre o ora oponente e a Caixa Econômica Federal.Por outro lado, embora tenha figurado inicialmente como locatário Joana Paula Oliveira da Silva, prejudicado o pedido de sua exclusão do pólo passivo, uma vez que foi proferida decisão na ação reivindicatória nesse sentido, bem como determinada a inclusão de Luciano Ferreira Dias e Márcia Regina Carvalho em razão do constatado pelo oficial de justiça em diligência certificada às fls.76 dos autos principais.Passo à análise do mérito da ação principal.No caso dos autos, verifica-se que a CEF pretende a retomada de imóvel objeto de contrato de arrendamento residencial com opção de compra, instituído pelo Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado para atendimento exclusivo da necessidade de moradia da população de baixa renda, nos termos do art. 1º da Lei nº 10.188/2001.O Chamado PAR foi lançado em 1999 pelo Governo Federal para assegurar o acesso de famílias com renda de até 06 (seis) salários mínimos a uma moradia condigna. Assim, o setor habitacional passou a produzir habitações destinadas à locação subsidiada, com opção de compra ao final de 180 meses, se o arrendatário estiver em dia com seus pagamentos.A lei que disciplina o PAR prevê que no contrato de arrendamento com opção de compra, haverá reajuste anual do preço do imóvel, na data de aniversário da avença, com base na correção monetária aplicada aos depósitos do FGTS (que atualmente é a TR). Prevê ainda, que a taxa de arrendamento será de até 0,7% do valor do imóvel, redutível até 0,4%.Na realidade, como outra denominação e roupagem jurídica, o PAR traz para a habitação de interesse social o mesmo princípio adotado pelo Sistema Financeiro Imobiliário (SFI), destinado à classe média, de somente transmitir a propriedade do imóvel ao candidato à compra, ao final do prazo convencionado, e sempre que o devedor tenha cumprido rigorosamente com seus compromissos.Neste sistema, o arrendatário adquire somente a posse direta do imóvel e uma expectativa de direito à propriedade do imóvel, ao final do contrato, se tiver pago todas as prestações.Assim, não existe devedor, mas inquilino ou arrendatário que, se permanecer no imóvel e pagar pontualmente o aluguel durante 15 anos, habilitar-se-á a comprá-lo.No entanto, como a Caixa Econômica Federal é a legítima proprietária do imóvel arrendado, no caso de descumprimento de cláusulas contratuais, como a transferência da posse a terceiros, poderá prontamente recuperá-lo, retomando-se a posse direta do bem.No presente caso, contrataram o financiamento os corréus Cezar Augusto Rubin e Edna Rosangela Someral de Rubin com a Caixa Econômica Federal e, após, cederam o imóvel para os corréus Luciano Ferreira Dias e Márcia Regina Carvalho.Assim, resta claro que o esbulho possessório se consolidou, com a cessão do imóvel a terceiros estranhos ao contrato, em afronta direta ao contrato, que prevê como hipótese de rescisão na cláusula 19ª, inciso V, a destinação dada ao bem que não seja a moradia do arrendatário e de seus familiares.Concluiu-se, portanto que, estando na posse do imóvel terceiros (corréus Luciano Ferreira Dias e Márcia Regina Carvalho), caracterizado está, nos termos do contrato, o esbulho possessório, a autorizar a procedência da presente ação.Da mesma forma, descabe acolher alegação de eventual violação ao princípio da

função social da propriedade e da posse, eis que a situação da ré, isoladamente considerada, não pode ser reputada legítima, quando há várias outras pessoas na espera para poderem celebrar seus respectivos contratos de arrendamento residencial. A circunstância de o PAR ser destinado às pessoas com baixa renda, com opção de compra, revela o caráter social do Programa de Arrendamento Residencial instituído no Brasil. Não há que se alegar tão somente a prevalência do princípio da função social da propriedade, mas sim considerar que outras pessoas, além do réu, têm interesse em também ser arrendatários com o cumprimento regular de suas obrigações. Além disso, este programa residencial, objetivando garantir direito constitucional à moradia, representando um aspecto da preservação e respeito à dignidade humana, deve estar em consonância com o ordenamento jurídico e da Justiça. Dessa forma, a fim de viabilizar o programa PAR, as leis criadas, trouxeram regras mais benéficas que se em outros termos o contrato fosse travado, considerando justamente a peculiar situação em que se encontram os cidadãos para os quais a medida se volta. As regras traçadas, como os correspondentes valores a serem pagos mensalmente, possibilitando ao final a aquisição da moradia, consideram a situação econômica do arrendatário-locatário, traduzindo-se em normas benéficas, por exemplo, aquelas que prevêm baixos juros, baixas multas diante de inadimplência, etc. Deve-se destacar que não há que se falar em ilegalidade ou inconstitucionalidade na Lei nº 10.188/2001, uma vez que não se vislumbrou qualquer ofensa aos princípios constitucionais da ampla defesa e devido processo legal, face à legítima consolidação da propriedade do imóvel em nome da autora, credora fiduciária, diante do descumprimento contratual da parte ré. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para determinar a imissão na posse, consolidando nas mãos da Autora o domínio e a posse plenos e exclusivos do imóvel descrito na inicial. Condene os réus ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$500,00 (quinhentos reais), cuja exigibilidade encontra-se suspensa em razão da gratuidade de justiça, nos termos do art. 11, 2º e 12 da Lei 1.060/50. Expeça-se, independentemente do trânsito em julgado, mandado de imissão na posse, que deverá se estender a eventuais terceiros que estiverem na posse do imóvel objeto da lide, os quais deverão desocupá-lo no prazo de 15 dias, deixando-o livre e desimpedido, a ser cumprido de forma mansa e pacífica. Traslade-se cópia desta sentença para os autos de nº 0000272-83.2012.403.6133, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**000040-08.2011.403.6133** - MIGUEL ARCANJO DA CARVALHO(SP125910 - JOAQUIM FERNANDES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Tendo em vista que não houve condenação aos ônus sucumbenciais, por ser o autor beneficiário da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo por se tratar de procedimento findo. Cumpra-se.

**0000796-17.2011.403.6133** - JOSE ANTONIO DO NASCIMENTO(SP240421 - SANDRA MARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do Laudo juntado às fls. 132/136

**0002070-16.2011.403.6133** - MINEKO NAKASATO MORI(SP225853 - RITA DE CÁSSIA PROENÇA ROGGERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, no prazo de 10 (dez) dias, SOB PENA DE PRECLUSÃO e INDEFERIMENTO. Após, retornem os autos conclusos. Intimem-se.

**0002853-08.2011.403.6133** - ALZENIDE MARIA DOS SANTOS(SP245614 - DANIELA DELFINO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a petição de fls. 196/198, DEFIRO à autora os benefícios da justiça gratuita, ficando condicionada a execução dos honorários advocatícios e das custas processuais à comprovação, pelo credor, das condições previstas no art. 12, da Lei 1060/50. Assim, arquivem-se os autos, com baixa definitiva, restando prejudicados os embargos de declaração opostos. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002910-26.2011.403.6133** - ESVANA DE FATIMA DOS SANTOS MARQUES(SP182916 - JAMES ALAN DOS SANTOS FRANCO E SP105207 - VIRGILIO BENEVENUTO V DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para dizer no prazo de 05 (cinco) dias, se renuncia o direito sobre o qual se funda a ação. Em caso positivo, voltem os autos conclusos para sentença.

**0006667-28.2011.403.6133** - ANASITA MARIA DE OLIVEIRA DA SILVA(SP178099 - SANDRA DO VALE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à parte autora acerca dos Laudos juntados às fls. 63/69 e 74/78 pelo prazo de 10 dias.

**0011078-17.2011.403.6133** - MARCELO MARTINS X INACIA DO NASCIMENTO FLORES(SP096430 - AUGUSTO ROCHA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PROCEDIMENTO ORDINARIOAUTOS Nº: 0011078-17.2011.403.6133AUTOR: MARCELO MARTINSRÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSENTENÇA Tipo MVistos etc.Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de fls. 225/226, que indeferiu a inicial e julgou extinto o processo sem resolução do mérito, tendo em vista que o autor, embora devidamente intimado, não cumpriu a determinação judicial de fls. 222, a qual concedeu prazo de 30 (trinta) dias para trazer aos autos Termo de Curatela. É o relatório. Fundamento e decido.Por tempestivos, recebo os presentes embargos.Considerando as alegações da parte autora, bem como o fato de ter demonstrado que ajuizou ação de interdição que se encontra pendente de análise pelo Juízo Estadual, não há razão para a extinção do feito sem julgamento do mérito, mormente se considerado o fato de que o autor ajuizou a presente ação em 2003.Diante do exposto, CONHEÇO dos presentes embargos de declaração e no mérito, ACOLHO os seus termos para anular a sentença proferida.Intime-se a parte autora para que apresente o termo de curatela no prazo improrrogável de 30 dias, sob pena de extinção do feito ou, na impossibilidade de cumprimento, justifique-o comprovadamente.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0000316-05.2012.403.6133** - JOEL LIBERATO DE MACEDO(SP132093 - VANILDA GOMES NAKASHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Fls. 145/146: dê-se vista à parte autora.Após, arquivem-se os autos (findo).Intime-se e cumpra-se.

**0001030-62.2012.403.6133** - MAURO SERGIO DO NASCIMENTO(SP091874 - CARLOS PEREIRA PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. Ao apelado para contrarrazões, no prazo legal. Dê-se vista ao INSS acerca deste despacho. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0001112-93.2012.403.6133** - EXPANSAO PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO URBANO LTDA X ALLEGRON EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA X DAKOTA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA X GUARANI EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP183650 - CELSO LUIZ SIMÕES FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER) X MELO E BARBOSA AREIA E PEDRA LTDA - ME  
PROCEDIMENTO ORDINÁRIOPROCESSO Nº: 0001112-93.2012.403.6133REQUERENTE: EXPANSÃO PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO URBANO LTDA e outrosREQUERIDOS: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e outroVistos.Trata-se de ação cautelar de sustação de protesto, com pedido liminar, proposta por EXPANSÃO PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO URBANO LTDA, ALLEGRON EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA, DAKOTA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA e GUARANI EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL e MELO E BARBOSA AREIA E PEDRA LTDA - ME, na qual pretendem sejam declaradas nulas as duplicatas emitidas, a sustação dos protestos e o pagamento de indenização por danos morais.Sustenta a parte autora, em síntese, que a empresa MELO E BARBOSA AREIA E PEDRA LTDA - ME emitiu duplicatas mercantis sem que os autores houvessem recebido qualquer mercadoria ou que houvesse qualquer lastro documental que justificasse as emissões. Afirma que referida empresa descontou os títulos junto à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, que protestou alguns dos títulos emitidos.Às fls.79/80 foi indeferido o pedido de tutela antecipada e determinada a inclusão da empresa Melo e Barbosa Areia e Pedra Ltda - ME no pólo passivo da presente demanda.Decisão de fls.95/97 dando provimento aos embargos de declaração opostos às fls.84/92 para deferir a tutela antecipada determinando a suspensão dos efeitos dos protestos das duplicatas mercantis nºs 219 (R\$1.392,00), 219 (R\$2.088,00) e 222 (R\$1.812,00).Decisão de fls.166/167 deferindo o pedido de aditamento para inclusão de DAKOTA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES E GUARANI EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES, bem como deferindo o pedido de tutela antecipada determinando a suspensão dos efeitos dos protestos das duplicatas mercantis nºs 233 (R\$2.784,00) e 234 (R\$2.856,00).Devidamente citados, a CEF ofereceu contestação às fls.219/251 e o correu MELO E BARBOSA AREIA E PEDRA LTDA - ME deixou transcorrer o prazo para sua manifestação.É o relatório. Fundamento e decido.A questão controversa cinge-se à possibilidade de os sacados, vítimas de emissão de duplicatas supostamente simuladas, sofrerem cobrança pelo Banco, terceiro de boa-fé que recebeu título por meio de endosso.Preliminarmente afasto a alegação de ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal, uma vez que é ele detentor da duplicata sem aceite, tendo inclusive levado a protesto a cártula.Nesse mesmo sentido:CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. A instituição financeira que desconta duplicata mercantil assume risco próprio do negócio. Se a leva a protesto por falta de aceite ou de pagamento, ainda que para o só efeito de garantir o direito de regresso, está legitimada passivamente à ação do sacado. Recurso especial não conhecido.(Resp 846.536/MG,

STJ, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, Rel. para acórdão Ministro ARI PARGENDLER, 3ª Turma, julg.23/08/07, publ. 28/10/08)O art.25 da lei 5.474/68 prescreve que aplicam-se à duplicata e à triplicata, no que couber, os dispositivos da legislação sobre emissão, circulação e pagamento das Letras de Câmbio.Com efeito, o título se submete às regras de direito cambial e aos seus princípios informadores: cartularidade, abstração, autonomia das obrigações cambiais e inoponibilidade de exceções pessoais a terceiros de boa-fé.Ocorre que a duplicata é título de crédito denominado causal, nada obstante a impropriedade da linguagem, pois, na verdade, deve corresponder a uma efetiva operação de compra e venda mercantil ou a uma prestação de serviços, só podendo a duplicata ser emitida para a cobrança do preço de mercadorias vendidas ou serviços prestados. Assim, se inexistir plena comprovação do negócio subjacente, as duplicatas são inexigíveis por vício originário, que importa na sua ineficácia.No caso em apreço, os sacados não opõe exceção pessoal, mas sim arguem vício de natureza formal, que conduz à inexigibilidade da duplicata, cujo negócio jurídico subjacente nem sequer foi demonstrado pelos corréus.Isto porque junto com a contestação da CEF foram apresentadas duplicatas sem aceite e notas fiscais ilegíveis. Ademais, não há qualquer prova do recebimento das mercadorias pelos autores, de forma que não restou comprovada a venda expressa no título.Por fim, quanto ao pedido de indenização, cumpre-me tecer algumas considerações.O dever de indenização em virtude da ocorrência de dano moral encontra respaldo no art. 5, V da Constituição Federal de 1988.A doutrina conceitua o dano moral como sendo as dores físicas ou morais que o homem experimenta em face de lesão. (Aguiar Dias - Da Responsabilidade Civil).In casu, pretendem os autores obter a indenização por danos morais em virtude de protesto de título simulado emitido em seu nome, fato que, conforme acima descrito, lhes causou grandes transtornos em suas atividades diárias - atividade comercial de compra de insumos para a execução de seus serviços.Tal fato, por si só já justifica o direito à indenização requerida, dado os transtornos e a frustração vivenciada pelos autores.Assim, entendo desnecessária maior perquirição sobre a presença ou não do abalo moral dos autores, uma vez que do próprio fato, já comprovado, é possível deduzi-lo.O dano moral, por ser imaterial, não pode ser comprovado pelos mesmos meios utilizados para a comprovação do dano material, sua comprovação deve partir da própria ofensa, da gravidade do ilícito, utilizando para a sua aferição o senso comum.O Superior Tribunal de Justiça, em mais de uma oportunidade, já decidiu que o dano moral independe de prova, sendo que sua percepção decorre do senso comum. Nesse sentido: Resp. - 640196/PR, 261028/RJ, 294561/RJ, 661960/PB.Assim, restando comprovada a obrigação de indenizar, é preciso definir o quantum debeat, cuja estipulação tem revelado acirradas discussões doutrinárias e jurisprudenciais.No tocante ao quantum indenizatório, tenho que o valor a ser fixado a título de indenização por danos morais deve atender ao binômio reparação/punição, à situação econômica dos litigantes, e ao elemento subjetivo ilícito, arbitrando-se um valor que seja ao mesmo tempo reparatório e punitivo, não sendo irrisório e nem se traduzindo em enriquecimento indevido.Maria Amália de Figueiredo Pereira Alvarenga, tecendo comentários acerca do quantum da indenização do dano moral, assim pergunta: na reparação do dano moral, o juiz determina, por equidade, levando em conta as circunstâncias de cada caso, o quantum da indenização devida, que deverá corresponder à lesão e não ser equivalente, por ser impossível tal equivalência. A reparação pecuniária do dano moral é um misto de pena e satisfação compensatória. Não se pode negar sua função: penal, constituindo uma sanção imposta ao ofensor; e compensatória, sendo uma satisfação que atenua a ofensa causada, proporcionando uma vantagem ao ofendido, que poderá, com a soma de dinheiro recebida, procurar atender às satisfações materiais ou ideais que repute convenientes, diminuindo assim, em parte, seu sofrimento.(O Quantum da Indenização do Dano Moral, Revista Jurídica da Universidade de França, 1999, p. 123-126)Maria Helena Diniz, ao lecionar sobre o dano mora, refere que:Na avaliação do dano moral o órgão judicante deverá estabelecer uma reparação equitativa, baseada na culpa do agente, na extensão do prejuízo causado e na capacidade econômica.Na reparação do dano moral, o magistrado determina, por equidade levando em conta as circunstâncias de cada caso, o quantum da indenização devida, que deverá corresponder à lesão e não ser equivalente por ser impossível tal equivalência (Indenização por Dano Moral. A problemática jurídica da fixação do quantum, Revista Consulex, março, 1997, p. 29-32).De fato, a mensuração da dor, do dissabor, da aflição, enfim, do abalo moral sofrido diante de determinada conduta, revela-se tarefa árdua, senão impossível dado o subjetivismo inerente à própria circunstância de cada caso e de cada pessoa.Contudo, na esteira das diretrizes estabelecidas pelo E. Superior Tribunal de Justiça, que reconhece o prudente arbítrio do magistrado como o principal critério na definição do valor da indenização em casos tais, entendo como razoável, bem como suficiente para compensação dos autores e desestimulação de novas práticas por parte dos réus, a importância de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais).Dessa forma, estando configurados todos os pressupostos da responsabilidade civil, impõe-se a condenação da CEF a indenizar a parte demandante pelos danos morais por ela suportados.Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a presente ação, movida em face da Caixa Econômica Federal e Melo e Barbosa Areia e Pedra Ltda - ME, para:1- declarar a inexigibilidade dos títulos nºs 219 (R\$1.392,00), 219 (R\$2.088,00) e 222 (R\$1.812,00) do 2º Tabelião de Notas e de Protesto de Letras e Títulos de Mogi das Cruzes e dos títulos nºs nºs 233 (R\$2.784,00) e 234 (R\$2.856,00) do 3º Tabelião de Notas e de Protesto de Letras e Títulos de Mogi das Cruzes;2- Condeno, ainda, ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$15.000,00 (quinze mil reais), sendo R\$7.500,00 (sete mil e quinhentos reais) para a Caixa Econômica Federal e R\$7.500,00 (sete mil e quinhentos reais) para a empresa Melo e Barbosa Areia e Pedra LTDA - ME.Custas na

forma da lei. Condene os corréus ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, 3º do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0001245-38.2012.403.6133** - TELMA APARECIDA GARCIA SOARES(SP220693 - RITA APARECIDA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DANIEL GARCIA NOGUEIRA SOARES  
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, no prazo de 10 (dez) dias, SOB PENA DE PRECLUSÃO e INDEFERIMENTO. Após, retornem os autos conclusos. Intimem-se.

**0003319-65.2012.403.6133** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003318-80.2012.403.6133) TATIANE PEREIRA DE MORAES(SP129197 - CARLOS ALBERTO ZAMBOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região e visando por em prática o princípio constitucional da duração razoável do processo nas ações previdenciárias sujeitas ao rito ordinário, bem como, observando-se as peculiaridades destas ações, notadamente a hipossuficiência do segurado e a essência alimentar da renda previdenciária, INTIME-SE o réu para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente a conta de liquidação do julgado, sucedendo-se, assim, a EXECUÇÃO INVERTIDA. No mesmo prazo, manifeste-se também acerca da existência de débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa, constituídos contra o beneficiário(s) do(s) ofício(s) requisitórios a ser(serem) expedido(s), em que seja possível a compensação, tendo em vista o disposto nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal e inciso III do artigo 1º da Resolução 230/2010 do Presidente do TRF da 3ª Região. Com a juntada do cálculo, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 10(dez) dias. Havendo concordância, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) pertinente(s), intimando-se as partes acerca do teor. Caso contrário, apresente a parte autora, no prazo acima fixado, o cálculo do valor que entender devido, bem como promova a citação do réu, nos termos do art. 730, do CPC. Cumpra-se e intimem-se. Informação de Secretaria: Petição do INSS juntada às fls. 395/418.

**0003581-15.2012.403.6133** - LOURIVAL FRANCISCO DE LIMA(SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a redistribuição do feito e visando pôr em prática o princípio constitucional da duração razoável do processo nas ações previdenciárias sujeitas ao rito ordinário, bem como, observando-se as peculiaridades destas ações, notadamente a hipossuficiência do segurado e a essência alimentar da renda previdenciária, INTIME-SE o réu para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente a conta de liquidação do julgado, sucedendo-se, assim, a EXECUÇÃO INVERTIDA. No mesmo prazo, manifeste-se também acerca da existência de débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa, constituídos contra o beneficiário(s) do(s) ofício(s) requisitórios a ser(serem) expedido(s), em que seja possível a compensação, tendo em vista o disposto nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal e inciso III do artigo 1º da Resolução 230/2010 do Presidente do TRF da 3ª Região. Com a juntada do cálculo, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 10(dez) dias. Havendo concordância, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) pertinente(s), intimando-se as partes acerca do teor. Caso contrário, apresente a parte autora, no prazo acima fixado, o cálculo do valor que entender devido, bem como promova a citação do réu, nos termos do art. 730, do CPC. Cumpra-se e intimem-se. Informação de Secretaria: Cálculo juntado as fls. 140/171

**0003726-71.2012.403.6133** - RICARDO BELOTO(SP153041 - JOAO MONTEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimado a apresentar planilha justificativa do valor atribuído à causa, o autor limitou-se a indicar o valor correspondente a um ano do benefício que entende devido, acrescido do décimo terceiro salário. Contudo, nas ações de revisão, o valor da causa deve corresponder à diferença entre a renda mensal devida e a renda mensal paga, no período que o autor entende devido (vencidas), acrescido de 12 (doze) prestações vincendas (art. 260, CPC). Assim, EXCEPCIONALMENTE, concedo ao autor o prazo de 5 (cinco) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e consequente EXTINÇÃO DO FEITO, para que dê integral cumprimento ao despacho de fls. 27. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Intime-se.

**0003806-35.2012.403.6133** - JOSR CARLOS DA CRUZ BARUD(SP129197 - CARLOS ALBERTO ZAMBOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimado a apresentar planilha justificativa do valor atribuído à causa, o autor limitou-se a indicar novamente o objeto da ação, juntando extrato de pagamento de seu benefício. Por sua vez, verifica-se que o benefício concedido corresponde a 76% (setenta e seis por cento) do salário-de-benefício, conforme documento de fls. 44, percentual este que não integra o pedido da parte. Assim, EXCEPCIONALMENTE, concedo ao autor o prazo de 5 (cinco) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e consequente EXTINÇÃO DO FEITO, para que dê integral cumprimento ao despacho de fls. 53. No mesmo prazo e sob a mesma cominação, junte aos autos

comprovante de residência em seu nome e contemporâneo ao ajuizamento da ação. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Intime-se.

**0000277-71.2013.403.6133** - JOSE RUBENS SOARES DE ALERGARIA DE SOUZA X KELLY SANTOS ALBARRAN(SP242207 - HUMBERTO AMARAL BOM FIM) X SPE TENDA SP VALENCIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIO LTDA(SP153299 - ROBERTO POLI RAYEL FILHO E SP146105 - SANDRA REGINA MIRANDA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Chamo o feito à ordem. Determino que sejam intimados os advogados que apresentaram a contestação da corrê SPE TENDA SP VALÊNCIA EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO LTDA, para trazerem aos autos no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, procuração original, ou por instrumento público autenticada, sob pena de desentranhamento da peça de defesa. Cumprida a determinação supra, intime-se a autora para o despacho de fl. 323. No silêncio, voltem os autos conclusos.

**0000433-59.2013.403.6133** - EDVALDO CAMILO(SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCEDIMENTO ORDINARIOAUTOS Nº: 0000433-59.2013.403.6133AUTOR: EDVALDO CAMILORÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSENTENÇATipo AVistos em inspeção.Cuida-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por EDVALDO CAMILO, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando o reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, para fins de concessão de aposentadoria especial. Pretende ainda a condenação da autarquia ao pagamento de indenização por danos morais. Veio a inicial acompanhada dos documentos de fls. 26/92. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e postergada a apreciação do pedido de tutela para a ocasião da sentença (fl. 95). Citado, o INSS ofereceu contestação, alegando inicialmente, a incidência da prescrição. No mérito, sustentou a ausência de comprovação de tempo especial em todo o período requerido e neutralização do agente nocivo pelo uso de EPI. Requereu a improcedência do pedido (fls. 97/111). É o relatório. Fundamento e decido. Estão prescritas somente as parcelas que não estejam abrangidas nos cinco anos anteriores à propositura da ação. Ausentes outras preliminares, passo à análise do mérito. A controvérsia diz respeito ao reconhecimento do exercício de atividade insalubre nos períodos indicados na inicial, para fins de contagem especial e concessão de aposentadoria. Antes, porém, de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial. A aposentadoria especial foi primeiramente concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960, com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo. Antes de 1960, portanto, não havia previsão, em nosso país, de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas de forma diferenciada, antes de tal ano. Em outras palavras, somente a partir da LOPS - na verdade, da regulamentação da LOPS pelo Decreto do Poder Executivo nela previsto, o qual foi editado em 19 de setembro de 1960 (Decreto n. 48.959-A), pode-se cogitar do reconhecimento de tempo de atividade especial, com a aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral, em razão do exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas. Nesta época, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional - ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial - exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico. Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial. Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, exigências estas que, entretanto, somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1.997. A Lei n. 9032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente (exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados), e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 05 de março de 1997. Assim, as novas regras para fins de verificação dos requisitos para a concessão do benefício somente podem ser aplicadas para a comprovação das atividades exercidas após 05 de março de 1.997, por ter sido somente a partir desta data que a Lei 9.032/95, criadora das novas exigências, foi regulamentada e passou a ser aplicável, sendo inaplicável, portanto, antes de

sua regulamentação, a vedação que trouxe à concessão de aposentadoria especial por categoria profissional. No período compreendido entre abril de 1995 e março de 1997, assim, continuaram em vigor os Anexos aos Decretos 83.080 e 53.831, bastando o exercício de uma determinada atividade para o reconhecimento de tempo de serviço especial, sendo desnecessária a demonstração da efetiva exposição a agentes nocivos (exceto com relação ao agente nocivo ruído e com relação a atividades não classificadas como especiais, por si sós, ressalto), bem como da permanência e habitualidade desta exposição. Em outras palavras, com relação às atividades exercidas até 05 de março de 1997, a constatação das condições para fins de concessão do benefício deve ser feita de acordo com a legislação existente à época, não havendo que se falar na aplicação das exigências e vedações trazidas pela Lei n. 9.032/95 aos períodos de serviço anteriores a 05 de março de 1997. Conforme entendimento sedimentado pelo STJ, o tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que foi efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer a restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. (Resp. 518.554/PR, 5ª Turma, Relator: Ministro Gilson Dipp, DJ. 24.11.2003). Assim, considerando que novos critérios para comprovação das condições especiais de trabalho passaram a ser exigidos, tais critérios não podem ser aplicados às atividades exercidas sob a égide da lei anterior. A exigência de provas, com relação a fatos ocorridos antes da lei, gera uma situação insustentável para o segurado, que se vê surpreendido pela necessidade de produzir provas impossíveis de serem colhidas e reconstruir fatos relativos a um tempo em que, diante da inexigência legal, não havia a preocupação de preservá-los. Tal retroação da lei chega a vulnerar o próprio princípio da segurança jurídica, agasalhado pelo Texto Constitucional. Interessante observar, ainda, que atualmente somente são consideradas especiais as atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física - não sendo mais consideradas especiais, portanto, as atividades somente perigosas, nas quais não há risco de prejuízo à saúde e à integridade, mas apenas um aumento do risco de acidente. Com efeito, com a alteração da redação do artigo 201 da Constituição Federal, pela Emenda Constitucional n. 20/98, não se fala mais em atividades penosas, perigosas ou insalubres, mas sim em atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física. Os atos normativos também introduziram a regra de que a utilização de equipamento de proteção individual capaz de neutralizar o agente nocivo retira o direito à concessão da aposentadoria especial, exorbitando o seu poder regulamentar na medida em que introduzem uma limitação ao direito não prevista em lei. Neste ponto, oportuno mencionar que a Lei n. 9.732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes. Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão. O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe: O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho. Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Vale mencionar, neste ponto, com relação ao agente ruído, que a sua eliminação pelo uso de protetor de ouvido não elimina a exposição do trabalhador à trepidação do solo, o que pode lhe causar sérios danos à saúde e à integridade física. Assim, não pode o uso de EPI afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado. Em suma: até o advento da Lei 9.032/95, em 29/04/1995, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou a MP 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), a qual passou a exigir o laudo técnico. E, após 07/05/1999, data do início da vigência do Decreto 3.048, a comprovação da atividade especial deve ser feita por apresentação do formulário-padrão preenchido pela empresa (DIRBEN-8030) ou perfil profissiográfico previdenciário (PPP), embasados em laudo técnico. Tratando-se especificamente do agente agressivo ruído, que, como já mencionado acima, sempre exigiu sua comprovação efetiva, mediante a apresentação de laudo técnico, previa o Anexo do Decreto n. 53.831 que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n. 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no Anexo de tal Regulamento foi previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis. É certo, porém, que o Decreto 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Assim, na difícil

combinação dos dispositivos normativos acima mencionados, deve ser considerada como atividade especial, mesmo sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis. Interessante notar, neste ponto, que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 180 da Instrução Normativa 20/2007, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A). Quanto ao limite mínimo de 90 dB, previsto pelo Decreto nº 2.172/97, que estaria vigente no período de 05/03/1997 a 18/11/2003, quando entrou em vigor o limite previsto no Decreto n. 4.882/03 - 85 decibéis, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, em recente mudança de posicionamento (decisão de 24/11/2011, publicada em 14/12/2011), alterou sua Súmula nº 32, na qual passou a constar os seguintes termos: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. (grifos nossos) Assim, ante o entendimento firmado por aquele Órgão Colegiado, altero meu posicionamento anterior e adoto os limites e marcos temporais fixados na Súmula nº 32 - NR da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, para fins de reconhecimento da incidência do agente nocivo ruído. Passo a tecer alguns comentários acerca da aposentadoria especial. A modalidade de aposentadoria especial vem disciplinada no artigo 57 da Lei 8.213/91 e é devida ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos. Para a concessão de tal modalidade de benefício deve haver a comprovação de 25 (vinte e cinco) anos de tempo de trabalho em condições especiais, não sendo possível a conversão em comum desse período, simplesmente porque a lei já reduziu o tempo de concessão desse benefício. É modalidade de aposentadoria por tempo de serviço possuindo carência idêntica àquela. É benefício que dispensa idade mínima conforme reiterado entendimento doutrinário, jurisprudencial e ainda, de contencioso administrativo. Nestes termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora. Ressalto, inicialmente, que o reconhecimento do tempo especial não pode ser afastado em razão de os laudos serem extemporâneos à prestação do serviço. Comprovado o exercício da atividade especial, através de formulários e laudos periciais elaborados em data posterior à prestação dos serviços, tal fato não compromete a prova do exercício de atividade em condições especiais. Ademais, pela observação do que ordinariamente acontece, aplico a regra de experiência comum por ela subministrada (art. 335, CPC) segundo a qual a proteção à saúde ou à integridade física dos trabalhadores foi e continua sendo aperfeiçoada com o decorrer dos anos, o que permite concluir que o nível de ruído apurado atualmente é, na pior das hipóteses, o mesmo ou menor do que o apurado na época da prestação do serviço, em razão dos avanços tecnológicos. A extemporaneidade do laudo é juridicamente relevante quando sua elaboração se deu em época anterior à da prestação do serviço considerado, pois podem ter ocorrido amenizações na agressividade dos agentes. No caso dos autos, o autor pretende o reconhecimento dos períodos especiais de 13/12/1998 a 09/09/2000 e 11/09/2000 a 28/11/2012, laborados na função de operador de máquinas, exposto a ruído de 90,17 db até 09/06/2000 e 92,5 a partir de 11/09/2000, conforme formulário PPP de fls. 55/58. Tais períodos não foram reconhecidos pela autarquia em razão do uso de EPI (fl. 84). O agente nocivo ruído sempre exigiu comprovação mediante a apresentação de laudo técnico. Este Juízo tem entendido que o PPP assinado pelo representante legal da empresa, desacompanhado do laudo técnico que o embasou, não é suficiente para fins de comprovação de exposição ao agente nocivo ruído. Diferente é a hipótese em que o PPP é subscrito pelo responsável técnico que elaborou o laudo e apresenta, pormenorizadamente, as condições em que se deu o exercício da atividade do empregado, espelhado nas anotações ambientais registradas na empresa, o que denota a existência de laudo previamente confeccionado, o qual serviu de base para as anotações ali constantes. Nestes casos, dá-se por suprida a necessidade de apresentação do laudo técnico em separado. É o caso dos autos, visto que o PPP foi assinado por Engenheiro de Segurança do Trabalho. Assim sendo, devem ser considerados como especiais os períodos de 13/12/1998 a 09/09/2000 e 11/09/2000 a 28/11/2012. Passo à análise do pedido de aposentadoria. Considerados os períodos especiais ora reconhecidos, verifica-se que o autor preenche os requisitos para concessão da aposentadoria especial, visto que contava com mais de 25 anos de atividade na data de entrada do requerimento administrativo. Desta feita, faz jus à concessão de aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo (fl. 89). Relativamente ao pedido de indenização por danos morais, ressalto que o pressuposto fundamental para a procedência do pedido de indenização por dano moral é a existência de evento danoso, e que este, por consequência, tenha gerado constrangimentos que acarretem à pessoa lesões de ordem moral, seja pela mácula à sua imagem, de uma forma geral, seja por ferir especificamente determinados valores protegidos e respeitados pela sociedade, tais como, idoneidade moral e financeira da pessoa física e sua capacidade creditícia. Na presente demanda, observo que não se configura a ocorrência de um dano de índole moral, a ponto de ensejar indenização por parte da requerida. Apesar de suas alegações, a parte autora não logrou comprovar o efetivo dano real, de modo a viabilizar a avaliação objetiva da lesão, e muito menos a existência denexo causal. Ademais, o simples indeferimento administrativo não é suficiente, por si só, para caracterizar ofensa à honra ou à imagem do postulante, mostrando-se indevida qualquer indenização por dano moral. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE

PROCEDENTE o pedido da parte autora, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para reconhecer como tempo especial os períodos de 13/12/1998 a 09/09/2000 e 11/09/2000 a 28/11/2012, e, conseqüentemente, conceder o benefício de aposentadoria especial, nos termos do art. 57 da Lei nº 89.213/91, a partir de 17/12/2012. Condeno, ainda, o demandado a efetuar o pagamento das prestações em atraso, corrigidas monetariamente e com juros moratórios aplicados de acordo com o novo Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134 do CJF, de 21/12/2010, do E. Conselho da Justiça Federal. Considerando a natureza alimentar do benefício ora deferido, bem como a manifesta hipossuficiência do demandante, impõe-se o deferimento de liminar, para determinar ao INSS a imediata implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias. Oficie-se com cópia de fls. 2, 26, 28 e 89, inclusive. Custas na forma da lei. Considerando a sucumbência mínima da parte autora, condeno a Autarquia ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas devidas até a sentença, nos termos do art. 20, 3º do CPC. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo para recurso voluntário, com ou sem ele, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000538-36.2013.403.6133 - MARCIA MARIA RANGEL(SP201425 - LETICIA PAES SEGATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Recebo a petição de fls. 64/67 como aditamento à inicial. A parte autora alterou o valor da causa para R\$ 39.956,30 (trinta e nove mil, novecentos e cinquenta e seis reais e trinta centavos). Dessa forma, cumpre esclarecer que o valor da causa tem reflexos na determinação da competência do Juízo para a decisão da demanda, sendo certo que, no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial Federal a sua competência é absoluta para processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos (atualmente R\$ 40.680,00 - Quarenta Mil e Seiscentos e Oitenta Reais), bem como executar as suas sentenças, nos termos da Lei 10.259/01, art. 3º, caput e parágrafo 3º, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal. Assim, ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo para apreciar e julgar a presente demanda, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes. Façam-se as anotações necessárias, dando baixa na distribuição. Int.

**0001142-94.2013.403.6133 - JOSE LOURENCO(SP073817 - BENEDITO DAVID SIMOES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

PROCESSO: 0001142-94.2013.403.6133 EXEQUENTE: JOSE LOURENCO EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença tipo C Trata-se de execução definitiva da sentença. O pedido de reajuste do benefício previdenciário pela aplicação do art. 58 do ADCT até setembro de 1997 foi acolhido em sede de recurso (fls. 58/66), cujo acórdão transitou em julgado em 17/05/1999 (fls. 101/102), após decisão em sede de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário (fl. 79/84). Com o retorno dos autos da superior instância, ante a ausência de manifestação da parte autora, regularmente intimada, os autos foram remetidos ao arquivo (fls. 86 e verso). Somente em novembro de 2012 a parte autora veio requerer o envio dos autos à contadoria para apuração dos valores devidos (fl. 95). É o caso de extinção da execução. De acordo com a regra esculpida no art. 219 e seus parágrafos do Código de Processo Civil, incumbe à parte promover a citação do réu. Não efetuada a citação, haver-se-á por não interrompida a prescrição. A regra aplica-se também ao processo de execução. Desse modo, não existem dúvidas de que, se ultrapassado o prazo prescricional com o feito paralisado por inércia do credor, é forçoso reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente do título executivo extrajudicial. Assim, tem-se a prescrição intercorrente, sendo que, no caso da execução, esta se configura pela paralisação imotivada do processo, pela ausência de ato que caberia ao exequente, caracterizando a inércia do credor, perdurando até o prazo de prescrição previsto em lei para o título executivo que dá lastro à mesma. Analisando-se o feito executivo, observo que o mesmo ficou suspenso, em ARQUIVO, injustificadamente, sem qualquer movimentação processual, de agosto de 1999 a novembro de 2012, portanto, por mais de 13 (treze) anos, em razão da inércia/inação do próprio exequente/credor e não por motivos inerentes ao mecanismo da justiça. Diante do exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 269, IV, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0001832-26.2013.403.6133 - JOSE MARIA MONTEIRO(SP283449 - SILVANIA CORDEIRO DOS SANTOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM MOGI DAS CRUZES - SP**

AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS Nº 0001832-26.2013.403.6133 AUTOR: JOSE MARIA MONTEIRO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por JOSE MARIA MONTEIRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a revisão de seu benefício previdenciário e o pagamento de valores atrasados. Alega a parte autora, em síntese, que recebe benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/102.198.536-5) e que embora lhe tenha sido concedida revisão judicial (processo 9500000364 - 2ª Vara de Suzano/SP), a

autarquia ré não cumpriu o determinado. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O autor requer o cumprimento de decisão judicial proferida na Justiça Estadual de Suzano, de modo que este Juízo não é competente para o julgamento do feito, senão vejamos. Ainda que não haja informação se de fato foram feitos os respectivos pagamentos, resta claro que este Juízo não é competente para o prosseguimento e julgamento da presente ação. Isto porque se aplica ao caso concreto a determinação contida no artigo 575, II do Código de Processo Civil: Art. 575 - A execução, fundada em título judicial, processar-se-á perante: I - os tribunais superiores, nas causas de sua competência originária; II - o juízo que decidiu a causa no primeiro grau de jurisdição; III - (Revogado pela Lei n.º 10.358, de 27-12-2001); IV - o juízo cível competente, quando o título executivo for sentença penal condenatória ou sentença arbitral. (destaquei) Assim, a sentença que a parte autora pretende executar foi prolatada em processo que tramitou na 1ª Vara Cível de Suzano, devendo o presente requerimento ser feito naquele Juízo. Nesse sentido a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: EXECUÇÃO - TÍTULO JUDICIAL - JUIZO COMPETENTE. A EXECUÇÃO, FUNDADA EM TÍTULO JUDICIAL, PROCESSAR-SE-A PERANTE O JUIZO QUE DECIDIU A CAUSA NO PRIMEIRO GRAU DE JURISDIÇÃO. NA EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA, DEVEM SER OBSERVADOS OS ARTS. 730 E 731 DO CPC E A CF/1988, ART. 100. RECURSO PROVIDO. (REsp 107.258/SP, Rel. Ministro GARCIA VIEIRA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/10/1997, DJ 17/11/1997 p. 59418) PROCESSO CIVIL. COMPETENCIA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. A EXECUÇÃO DE SENTENÇA DEVE SER PROCESSADA PERANTE O JUIZO QUE DECIDIU A CAUSA NO PRIMEIRO GRAU DE JURISDIÇÃO; MATERIA QUE NÃO ESTA NA ALÇADA DE REGIMENTO INTERNO DE TRIBUNAL. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO. (REsp 95.971/SP, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/06/1997, DJ 30/06/1997 p. 30977) Posto isso, ausentes as razões que justifiquem o julgamento do presente feito por este Juízo, DECLINO COMPETÊNCIA, nos termos do art. 113, 2º do Código de Processo Civil e determino a remessa destes autos à 2ª Vara Cível de Suzano/SP. Proceda-se às anotações necessárias, dando-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

**0001921-49.2013.403.6133** - LEANDRO FERNANDES DA COSTA (SP016489 - EPAMINONDAS MURILO VIEIRA NOGUEIRA) X CAIXA CONSORCIOS S/A

Conforme se verifica da petição inicial, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 24.460,21 (vinte e quatro mil, quatrocentos e sessenta reais e vinte e um centavos). Dessa forma, cumpre esclarecer que o valor da causa tem reflexos na determinação da competência do Juízo para a decisão da demanda, sendo certo que, no foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial Federal a sua competência é absoluta para processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos (atualmente R\$ 40.680,00 - Quarenta Mil e Seiscentos e Oitenta Reais), bem como executar as suas sentenças, nos termos da Lei 10.259/01, art. 3º, caput e parágrafo 3º, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal. Assim, ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo para apreciar e julgar a presente demanda, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes. Façam-se as anotações necessárias, dando baixa na distribuição. Int.

**0001924-04.2013.403.6133** - MARIA APARECIDA DOS SANTOS DA CRUZ (SP153998 - AMAURI SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Nos termos do art. 284, do CPC, concedo a parte autora o prazo IMPRORROGÁVEL de 10 (dez) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e conseqüente EXTINÇÃO DO FEITO, para que: 1. junte aos autos comprovante de residência, com data, em seu nome e contemporâneo ao ajuizamento da ação, ou justifique a apresentação de documento em nome de terceiro; e, 2. atribua corretamente valor à causa, de acordo com o benefício econômico pretendido (vencidas, vincendas e consectários), apresentando planilha discriminada das diferenças que entende devidas. Após, conclusos. Anote-se. Intime-se.

**0001925-86.2013.403.6133** - OSWALDO MORERA (SP214573 - LUIZ ROBERTO FERNANDES GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Nos termos do art. 284, do CPC, concedo a parte autora o prazo IMPRORROGÁVEL de 10 (dez) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e conseqüente EXTINÇÃO DO FEITO, para que: 1. junte aos autos comprovante de residência, com data, em seu nome e contemporâneo ao ajuizamento da ação, ou justifique a apresentação de documento em nome de terceiro; e, 2. atribua corretamente valor à causa, de acordo com o benefício econômico pretendido (vencidas, vincendas e consectários), apresentando planilha discriminada das diferenças que entende devidas. Após, conclusos. Anote-se. Intime-se.

**0001926-71.2013.403.6133** - AGENOR ALVES TEODORO (SP214573 - LUIZ ROBERTO FERNANDES

#### GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Nos termos do art. 284, do CPC, concedo a parte autora o prazo IMPRORROGÁVEL de 10 (dez) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e conseqüente EXTINÇÃO DO FEITO, para que: 1. junte aos autos comprovante de residência, com data, em seu nome e contemporâneo ao ajuizamento da ação, ou justifique a apresentação de documento em nome de terceiro; e, 2. atribua corretamente valor à causa, de acordo com o benefício econômico pretendido (vencidas, vincendas e consecutórias), apresentando planilha discriminada das diferenças que entende devidas. Após, conclusos. Anote-se. Intime-se.

#### 0001927-56.2013.403.6133 - ADILSON JOSE PUDO(SP214573 - LUIZ ROBERTO FERNANDES GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Nos termos do art. 284, do CPC, concedo a parte autora o prazo IMPRORROGÁVEL de 10 (dez) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e conseqüente EXTINÇÃO DO FEITO, para que: 1. junte aos autos comprovante de residência, com data, em seu nome e contemporâneo ao ajuizamento da ação, ou justifique a apresentação de documento em nome de terceiro; e, 2. atribua corretamente valor à causa, de acordo com o benefício econômico pretendido (vencidas, vincendas e consecutórias), apresentando planilha discriminada das diferenças que entende devidas. Após, conclusos. Anote-se. Intime-se.

#### 0001931-93.2013.403.6133 - TIAGO RODRIGUES MEDEIROS(AC002304 - RYUICHI MURAKAMI) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

Conforme se verifica da petição inicial, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 33.900,00 (trinta e três mil e novecentos reais). Dessa forma, cumpre esclarecer que o valor da causa tem reflexos na determinação da competência do Juízo para a decisão da demanda, sendo certo que, no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial Federal a sua competência é absoluta para processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos (atualmente R\$ 40.680,00 - Quarenta Mil e Seiscentos e Oitenta Reais), bem como executar as suas sentenças, nos termos da Lei 10.259/01, art. 3º, caput e parágrafo 3º, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal. Assim, ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo para apreciar e julgar a presente demanda, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes. Façam-se as anotações necessárias, dando baixa na distribuição. Int.

#### PROCEDIMENTO SUMARIO

#### 0007309-98.2011.403.6133 - CONDOMINIO RESIDENCIAL ESPANHA(SP201508 - SOLANO CLEDSON DE GODOY MATOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Conforme se verifica da petição inicial, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 1.940,98 (mil, novecentos e quarenta reais e noventa e oito centavos). Dessa forma, cumpre esclarecer que o valor da causa tem reflexos na determinação da competência do Juízo para a decisão da demanda, sendo certo que, no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial Federal a sua competência é absoluta para processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos (atualmente R\$ 40.680,00 - Quarenta Mil e Seiscentos e Oitenta Reais), bem como executar as suas sentenças, nos termos da Lei 10.259/01, art. 3º, caput e parágrafo 3º, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal. Assim, ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo para apreciar e julgar a presente demanda, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes. Façam-se as anotações necessárias, dando baixa na distribuição. Int.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

#### 0002782-06.2011.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002780-36.2011.403.6133) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GLIDER ARIGONI(SP139358 - ANA OLIVEIRA DO ESPIRITO SANTO)

Fl. 48: tendo em vista o trânsito em julgado ocorrido nestes autos, e o traslado já realizado, deverá o autor prosseguir com a execução nos autos principais. Intime-se e após arquivem-se.

#### 0004266-56.2011.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003751-21.2011.403.6133) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO DE ALMEIDA X ANIZIO SANTANA X MANOEL GUIDA DA SILVA(SP063783 - ISABEL MAGRINI E SP062740 - MARIA DAS GRACAS CARDOSO DE SIQUEIRA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ante as informações do Contador Judicial às fls. 243/244, julgo desnecessária a

apresentação de cópia dos autos da Ação trabalhista, devendo-se utilizar os documentos já acostados nos autos principais. Retornem os autos à Contadoria. Após, intimem-se as partes para manifestação em 10 (dez) dias. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: CÁLCULOS JUNTADOS ÀS FLS. 246/341.

**0001218-55.2012.403.6133** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001217-70.2012.403.6133) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO OSCAR DE SALES FILHO (SP125910 - JOAQUIM FERNANDES MACIEL)

Fl. 237: defiro o pedido de vista por cinco dias. Tendo em vista o trânsito em julgado ocorrido nestes autos, e o traslado já realizado, deverá o autor prosseguir com a execução nos autos principais. Intime-se e após o decurso do prazo, arquivem-se.

#### **IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA**

**0000972-25.2013.403.6133** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003821-04.2012.403.6133) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALTER POLANSKY (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA)

IMPUGNAÇÃO DE ASSISTÊNCIA JUDICIARIA AUTOS DE Nº 0000972-25.2013.403.6133 IMPUGNANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS IMPUGNADO: WALTER POLANSKY Vistos etc. Trata-se de impugnação ao benefício da assistência judiciária, formulado pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de WALTER POLANSKY, em que o impugnante defende, em suma, que o pedido de justiça gratuita formulado não merece acolhimento, uma vez que o impugnado recebe remuneração superior ao limite de isenção do imposto de renda. Não houve manifestação da parte contrária, fl. 24. É o breve relatório. Relativamente à Assistência Judiciária, dispõe o art. 4º, da Lei 1.060/50: Art. 4º. A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. 1.º Presume-se pobre, até prova em contrário, que afirmar essa condição nos termos da lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais. (...) Tenho que em cumprimento à norma em comento a apresentação de declaração de pobreza de fls. 12 tem, até prova em contrário, presunção de veracidade. Não obstante, o impugnante trouxe aos autos documentos que provam que o impugnado percebe mensalmente valor superior a R\$ 10.000,00 por mês, conforme fls. 20/22. A percepção de tal valor, no entanto, não é óbice à concessão do benefício desde que a parte demonstre que os gastos com a propositura da ação podem comprometer sua subsistência ou da família. Contudo, intimado o impugnado permaneceu inerte, justificando a revogação do benefício em questão. Por tais razões, ACOLHO a impugnação oferecida. Sem custas ou honorários de sucumbência, por se tratar de mero incidente processual (RTJ 105/388; RTFR 115/39, 119/33; RT 487/78, 497/95; RJTJESP 37/151; JTA 36/237; RF 255/315). Após o decurso do prazo legal, traslade-se cópia desta decisão para os autos da Ação Ordinária n.º 0003821-04.2012.403.6133, arquivando-se o incidente, em seguida, com baixa na sua distribuição. Encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo da ação, no qual deverá constar como impugnado o Sr. WALTER POLANSKY, conforme fl. 02. Promova a parte autora o recolhimento das custas judiciais, mediante Guia de Recolhimento da União Judicial - GRU JUDICIAL, no banco Caixa Econômica Federal, UG 090017, GESTÃO 00001, código 18710-0, nos termos da Resolução nº 278, anexo I, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Lei 9.289/1996 (mínimo de 10 UFIRS - R\$ 10,64), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção da ação ordinária. Intime-se.

**0001830-56.2013.403.6133** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002398-43.2011.403.6133) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DA ROSA FERREIRA (SP143737 - SIDNEI ANTONIO DE JESUS)

IMPUGNACAO A JUSTIÇA GRATUITA PROCESSO Nº 0001830-56.2013.403.6133 IMPUGNANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS IMPUGNADO: JOSE DA ROSA FERREIRA DECISÃO Vistos etc. Trata-se de impugnação ao benefício da assistência judiciária, formulado pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de JOSE DA ROSA FERREIRA, em que o impugnante defende, em suma, que o pedido de justiça gratuita formulado por Alexander Abussamra Ferreira não merece acolhimento, uma vez que o impugnado recebe uma remuneração equivalente a R\$ 7.163,00 (sete mil, cento e sessenta e três reais). A ação principal foi ajuizada por JOSE DA ROSA FERREIRA e, em razão de seu falecimento, habilitada somente JANETE ABUSSAMRA FERREIRA. Assim, resta evidente a falta de interesse no pleito, uma vez que o filho do falecido, Alexander Abussamra Ferreira, não figura como parte na presente ação. Ante o exposto, rejeito a presente Impugnação. Sem custas ou honorários de sucumbência, por se tratar de mero incidente processual (RTJ 105/388; RTFR 115/39, 119/33; RT 487/78, 497/95; RJTJESP 37/151; JTA 36/237; RF 255/315). Traslade-se cópia desta decisão para os autos da Ação Ordinária nº 0002398-43.2011.403.6133. Após, arquivem-se estes autos, com as devidas cautelas legais. Intime-se.

## **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002398-43.2011.403.6133** - JOSE DA ROSA FERREIRA(SP143737 - SIDNEI ANTONIO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DA ROSA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 228/229, 244/252 e 255/263: Nos termos do artigo 112, da Lei nº 8.213/91, os herdeiros civis só sucedem o falecido autor da ação previdenciária na falta de dependentes habilitados à pensão por morte, e considerando que os filhos do de cujus são maiores, consoante documentos acostados às fls. 248/250, DEFIRO apenas a habilitação da viúva, JANETE ABUSSAMRA FERREIRA, na medida em que apenas o cônjuge e os filhos menores são beneficiários/dependentes da pensão por morte, nos termos do artigo 16, inciso I, parágrafo 4º, da Lei 8.213/91. Cancele-se os ofícios requisitórios expedidos às fls. 223/224. Ciência às partes. Após, se em termos, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da herdeira habilitada no polo ativo da demanda e, em seguida, expeçam-se novas requisições de pagamento, conforme cálculo de fls. 212/217, intimando-se as partes acerca do teor. Cumpra-se e int.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAI**

### **1ª VARA DE JUNDIAI**

**Juiz Federal: FERNANDO MOREIRA GONÇALVES**

#### **Expediente Nº 414**

##### **ACAO PENAL**

**0013244-09.2011.403.6105** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1343 - MARCUS VINICIUS DE VIVEIROS DIAS) X PETERSON GUEDES DA SILVA(SP276978 - GUILHERME GABRIEL) X EDNALDO DE AQUINO LUCAS(SP257057 - MAURICIO DA SILVA)

Ao advogado Dr. Maurício da Silva Lago para que apresente defesa em nome do réu Ednaldo de Aquino Lucas, no prazo de 10 dias.

#### **Expediente Nº 417**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000290-22.2012.403.6128** - ARLINDO FERREIRA DE ANDRADE(SP074489 - CARLOS EDUARDO DADALTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Chamo o feito à ordem.Reconsidero o despacho de fls. 279, remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para atualização dos cálculos de fls. 149/165, somente no que se refere aos honorários sucumbenciais.Após, dê-se vista às partes para manifestação, voltando, após, conclusos.Cumpra-se. Intime(m)-se.

**0000936-32.2012.403.6128** - ROSEMARY CRISTINA COSMO(SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a concordância da parte autora, homologo os cálculos de fls. 199/203.Abra-se vista ao INSS para manifestação acerca da compensação prevista nos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal.Providencie o autor a juntada aos autos de nova procuração, tendo em vista que a juntada às fls. 07 foi assinada pela interditanda.Regularizada a representação processual da autora e não havendo compensação a ser realizada, expeçam-se os devidos ofícios requisitórios, conforme requerido às fls. 208. A seguir, dê-se vista às partes do teor dos ofícios, nos termos do art. 10 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal. Prazo para manifestação: 48 (quarenta e oito) horas. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao E. TRF da 3ª Região.Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação.Cumpra-se. Intime(m)-se.

**0000940-69.2012.403.6128** - TAYNARA SALUSTIANO X PATRICIA VIVIANE ROSA(SP236315 - CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2520 - ANTONIO CESAR DE SOUZA)

VISTOS ETC. Em relação à discordância do valor da renda mensal inicial sustentada pelo Instituto-réu, observo que a Contadoria Judicial, conforme esclarecimentos prestados, utilizou o apurado quando da concessão do benefício à parte autora, decorrente de decisão judicial que antecipou a tutela. Houve sua manutenção conforme acórdão de fls. 64/65, sendo devido os atrasados desde o encarceramento do segurado, nos meses em que permaneceu recluso. Tratando-se do mesmo benefício, não há razão para nova apuração da renda mensal inicial. Não há nova data de início do benefício, uma vez que permanece a mesma da concessão original, que é a data de reclusão do segurado. Portanto, devem ser apurados apenas os atrasados, relativos aos meses em que o segurado permaneceu recluso. Sendo assim, homologo os cálculos da Contadoria Judicial de fls. 121/123. Expeça a Secretaria os ofícios para pagamento. Intimem-se e cumpra-se. Jundiá, 18 de junho de 2013.

**0001865-65.2012.403.6128** - IOLANDA APARECIDA GONCALVES(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO E SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X MACHADO&CAMARGO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência ao INSS da sentença de fls. 56 proferida nos autos em apenso, bem como intime-se a autarquia para se manifestar de acordo com os parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal. Fls. 323/324: Remetam-se os presentes autos ao SEDI para cadastrar a sociedade de advogados: MACHADO & CAMARGO SOCIEDADE DE ADVOGADOS, CNPJ nº 15.780.825/0001-43, no pólo ativo da presente ação. Defiro o destaque dos honorários contratuais correspondentes a 30 %, de acordo com solicitação do Patrono às fls. 325 e de acordo com o original do contrato particular apresentado às fls. 326. Esclareça o Patrono se os valores referentes ao destaque e aos honorários sucumbenciais devem ser expedidos em nome da sociedade de advogados. Após, o trânsito em julgado, expeçam-se os devidos ofícios requisitórios, dando vista às partes do teor dos mesmos, nos termos do art. 10 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal. Prazo para manifestação: 48 (quarenta e oito) horas. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao E. TRF da 3ª Região. A seguir, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento dos depósitos. Cumpra-se. Intime(m)-se.

**0009894-07.2012.403.6128** - MARIA SANCHES FERNANDES(SP111937 - JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM E SP029987 - EDMAR CORREIA DIAS E SP173909 - LUÍS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a concordância da parte autora, homologo os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 177/186. O Patrono deverá comparecer em Secretaria e assinar a petição de fls. 189. Após, expeçam-se os devidos ofícios requisitórios, conforme solicitado na petição supramencionada, com destaque dos honorários contratuais correspondentes a 30 %, de acordo com o original do contrato particular apresentado às fls. 190. A seguir, dê-se vista às partes do teor dos ofícios, nos termos do art. 10 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal. Prazo para manifestação: 48 (quarenta e oito) horas. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao E. TRF da 3ª Região. Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento dos depósitos. Cumpra-se. Intime(m)-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0002368-86.2012.403.6128** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002367-04.2012.403.6128) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE FRANCISCO ARAUJO(SP150222 - JUNDI MARIA ACENCIO)

Vistos em sentença. Cuida-se de embargos à execução, opostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, apontando excesso de execução, à vista da diferença de R\$ 6.200,22 entre os cálculos apresentados nos autos principais pelo ora embargado (R\$ 59.505,38) e os cálculos do INSS às fls. 06/09 (R\$ 53.305,16, atualizados até junho de 2011). Relata o embargante que a diferença se originou da não aplicação (i) do percentual de juros estabelecido na Lei nº 11.960/2009, a partir de junho/2009; e (ii) do mesmo percentual de juros de 0,5% ao mês no período compreendido entre maio/2002 a janeiro/2003. Os embargos foram recebidos à fl. 10 e, logo após, os autos foram encaminhados a esse Juízo Federal e redistribuídos aos 15/03/2012 sob o nº 0002368-86.2012.403.6128. Às fls. 15/16 o autor-embargado concordou expressamente com os cálculos de liquidação apresentados pela Autarquia-embargante às fls. 06/09, requerendo sua homologação e a expedição dos respectivos ofícios requisitórios. Acrescentou a necessidade de a Autarquia-embargante ser compelida a implementar administrativamente a diferença devida entre a data de atualização dos cálculos até a presente (de julho de 2011 até a presente data). Ato contínuo, vieram os autos conclusos para apreciação. É o relatório. Decido. A lide comporta pronto julgamento, nos termos do artigo 740 do Código de Processo Civil, pois inexistente necessidade da produção de provas em audiência. Quanto ao mérito, a própria parte embargada reconhece a procedência dos embargos (fls. 15/16), requerendo a homologação dos valores apresentados pela Autarquia-embargante às fls. 06/09, e atualizados até junho de 2011. Diante desse motivo, a procedência dos embargos é medida que se

impõe. Saliento nessa oportunidade que a correção monetária incide de forma abrangente, visando à recomposição do prejuízo causado ao beneficiário, com adoção dos critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561, de 02 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal. O precatório - ou a requisição de pequeno valor (RPV), se o caso - será corrigido pelo IPCA-E desde a data dos cálculos de liquidação até a data do depósito. Essa situação está em consonância com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, consolidado no julgamento do Recurso Especial nº 1.102.484, segundo a sistemática estabelecida no artigo 543-C do Código de Processo Civil, reconhecida a multiplicidade de recursos com idêntico fundamento. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos, resolvendo-lhes o mérito conforme artigos 269, inciso I, e 740, ambos do Código de Processo Civil. Assim, fixo o valor total da execução em R\$ 53.305,16 (cinquenta e três mil, trezentos e cinco reais, e dezesseis centavos), em junho de 2011. Mencionada quantia representa o somatório das parcelas de R\$ 52.481,76 (principal, acrescido de juros) e de R\$ 823,40 (honorários advocatícios). Nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios devidos nestes embargos à execução no valor de R\$ 800,00 (oitocentos reais). Deverá essa verba ser integralmente descontada do valor devido a mesmo título honorário no feito principal, nos termos da Súmula nº 306 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Desde logo, tendo em conta a solicitação apresentada às fls. 15/16, condiciono o deferimento do destaque dos honorários contratuais correspondentes a 30% (trinta por cento) à subscrição do contrato de prestação de serviço pelo patrono do autor-embargado, cujo original consta às fls. 17/18 dos presentes autos. Intime-se para cumprimento no prazo de 10 dias. Sem condenação em custas, em vista do disposto no artigo 7º da Lei n.º 9.289/1996. Traslade-se cópia reprográfica desta aos autos principais. Ato contínuo, subscrito ou não o contrato particular acostado às fls. 17/18, e transitada em julgado a presente, em nada mais sendo requerido, expeça a Secretaria os ofícios requisitórios para pagamento. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Jundiaí, 13 de junho de 2013.

**0002379-18.2012.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002378-33.2012.403.6128) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO MELONE (SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA)**

Vistos em sentença. Cuida-se de embargos à execução, opostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, apontando excesso de execução, à vista da diferença de R\$ 61.691,96 entre os cálculos apresentados nos autos principais pelo ora embargado (R\$ 144.168,83) e os cálculos do INSS às fls. 05/10 (R\$ 82.476,87, atualizados até setembro de 2009). Relata o embargante que a diferença se originou de inúmeros equívocos cometidos pelo autor-embargado, todos apontados à fl. 03 dos presentes autos, dentre os quais (i) a utilização de salários-de-contribuição equivocados no período de setembro de 1988 a fevereiro de 1989; (ii) a utilização de índices de correção monetária diversos dos índices previdenciários; e (iii) a data de início do cálculo. Informa que as imprecisões apontadas ocasionaram erro quando da apuração da Renda Mensal Inicial (RMI). Recebidos os embargos pelo r. Juízo Estadual da 5ª Vara Cível da Comarca de Jundiaí (fl. 11), às fls. 13/14 o autor-embargado se manifesta, impugnando em parte os cálculos apresentados pelo Instituto-embargante. Discorda apenas dos valores dos salários-de-contribuição então utilizados, asseverando sua discrepância com relação aos valores informados pelo seu empregador. Ato contínuo, os autos foram remetidos a esse Juízo Federal, redistribuídos aos 07/03/2012 sob o nº 0002379-18.2012.403.6128, e encaminhado à Seção de Cálculos Judiciais (fl. 25). À fl. 28 a Seção de Cálculos Judiciais efetuou novo cálculo da Renda Mensal Inicial (RMI), utilizando os salários-de-contribuição apresentados nas fls. 136/137 e, ao final, ratificou os cálculos apresentados pelo Instituto-embargante às fls. 07/10. Ato contínuo, vieram os autos conclusos para apreciação. É o relatório. Decido. A lide comporta pronto julgamento, nos termos do artigo 740 do Código de Processo Civil, pois inexistente necessidade da produção de provas em audiência. Diante da manifestação apresentada pelo autor-embargado às fls. 13/14, e sua concordância com os erros apontados pelo Instituto-embargante na inicial, observo que resta controversa apenas a questão dos valores dos salários-de-contribuição utilizados nos cálculos apresentados. À vista dessa constatação, entendo que os presentes embargos merecem procedência. Efetivamente, ínfima é a diferença constatada entre as Rendias Mensais Iniciais (RMI): R\$ 397,04 quando utilizados os salários-de-contribuição apontados às fls. 136/137, e R\$ 396,99, quando utilizados os cálculos efetuados pelo Instituto-embargante (fl. 05). Ademais, consoante exposto no relatório da Seção de Cálculos Judiciais (fl. 28), a evolução do benefício e a aplicação de juros e correção monetária foram efetuadas de acordo com o determinado no v. Acórdão fls. 56/58. Consequentemente, entendo que os cálculos do Instituto-embargante exprimem total fidelidade e obediência ao título executivo judicial, e afastam os erros apontados. Ante o exposto, e a ratificação contida à fl. 28, JULGO PROCEDENTES os embargos, homologando os cálculos apresentados às fls. 07/10, e resolvo-lhes o mérito conforme artigos 269, inciso I, e 740, ambos do Código de Processo Civil. Assim, fixo o total da execução em R\$ 82.476,87 (oitenta e dois mil, quatrocentos e setenta e seis reais, e oitenta e sete centavos), em setembro de 2009. Mencionada quantia representa o somatório das parcelas de R\$ 80.582,13 (principal, acrescido de juros) e de R\$ 1.894,74 (honorários advocatícios). Isentos de verbas sucumbenciais em decorrência da Justiça Gratuita (fl. 21 dos autos principais). Traslade-se cópia reprográfica desta aos autos principais. Após o trânsito em julgado, em nada mais sendo requerido, expeça a Secretaria os ofícios requisitórios para pagamento. Publique-se. Registre-se.

Intime-se. Jundiá, 12 de junho de 2013.

**0009867-24.2012.403.6128** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002167-94.2012.403.6128) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1427 - VLADIMILSON BENTO DA SILVA) X JOAO ROCHA(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO E SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR)

Vistos em sentença. Cuida-se de embargos à execução, opostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, apontando excesso de execução, à vista da diferença de R\$ 272.909,27 entre os cálculos apresentados nos autos principais pelo ora embargado (R\$ 471.974,09) e os cálculos do INSS às fls. 11/16 (R\$ 199.064,82, atualizados até agosto de 2011). Relata o embargante que o autor-embargado não respeitou os termos da r. sentença judicial proferida às fls. 146/156, e do venerando acórdão exarado às fls. 177/184 dos autos principais: (i) revisou o valor da Renda Mensal Inicial (RMI) do benefício previdenciário que recebia desde 15/04/1991, equivocando-se quanto à data fixada para tanto, qual seja, 17/08/1993; (ii) fixou o período básico de cálculo (PBC) de fevereiro de 1988 a março de 1991, quando o correto seria de julho de 1909 a junho de 1993; (iii) descontou incorretamente os valores pagos administrativamente; e (iv) em consequência, equivocou-se quanto aos juros moratórios, correção monetária e juros de mora. Recebidos os embargos (fl. 43), às fls. 45/46 o autor-embargado se manifesta, impugnando a inicial. Ato contínuo, os autos foram encaminhados à Seção de Cálculos Judiciais. Às fls. 49/59 a Seção de Cálculos Judiciais apresentou sua análise dos cálculos / alegações das partes e demonstrativo dos valores das parcelas atrasadas. Informou que (i) o Instituto-embargante efetuou o cálculo da Renda Mensal Inicial (RMI) em conformidade com o venerando acórdão de fls. 177/184, mas equivocadamente não aplicou a correção monetária constante na tabela da Justiça Federal vigente à época; e (ii) que erroneamente o autor-embargado apurou a RMI que teria direito em 15/04/1991 - e não aos 17/08/1993, DIB definida nas r. decisões judiciais de fls. 146/156 e fls. 177/184 - e, em consequência, o cálculo das parcelas em atraso restou prejudicado. Intimados a se manifestarem, o autor-embargado impugnou os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (fls. 63/64), e o Instituto-embargante concordou expressamente com aqueles (fls. 66/67). Ato contínuo, vieram os autos conclusos para apreciação. É o relatório. Decido. A lide comporta pronto julgamento, nos termos do artigo 740 do Código de Processo Civil, pois inexistente necessidade da produção de provas em audiência. Quanto ao mérito, a controvérsia principal se resume à data de início do benefício utilizada para os cálculos da Renda Mensal Inicial (RMI) então apresentados: o Instituto-embargante apurou a RMI aos 17/08/1993, e o autor-embargado aos 15/04/1991, afirmando seu direito ao melhor cálculo possível da RMI, nos termos do disposto no artigo 122 da Lei nº 8.213/1991. À vista dessa constatação, entendo que os presentes embargos merecem parcial procedência. O venerando acórdão de fls. 177/184 assim decidiu: (...) deve o INSS proceder ao recálculo do salário-de-benefício e da renda mensal inicial (RMI) do benefício da parte autora (NB: 42/112.979.012-3; DIB: 24-02-1999), com a fixação de nova data de início do benefício em 17-08-1993 e o cômputo do tempo de serviço exercido até esta data, conforme fundamentação supra (grifo nosso) (fls. 177/184). In casu, a nova data do início do benefício foi fixada aos 17/08/1993, sendo indispensável o cumprimento do venerando acórdão transitado em julgado aos 03/12/2010 (fl. 186 dos autos principais). Eventual inconformismo meritório ao quanto restou decidido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região deveria ter sido manifestado pelo autor-embargado no momento oportuno. Consequentemente, entendo que os cálculos apresentados pela Seção de Cálculos Judiciais exprimem total fidelidade e obediência ao título executivo judicial, e afastam os erros apontados. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos, homologando os cálculos apresentados às fls. 51/59, e resolvo-lhes o mérito conforme artigos 269, inciso I, e 740, ambos do Código de Processo Civil. Assim, fixo o total da execução em R\$ 199.154,27 (cento e noventa e nove mil, cento e cinquenta e quatro reais, e vinte e sete centavos), em agosto de 2011. Mencionada quantia representa o somatório das parcelas de R\$ 181.137,11 (principal, acrescido de juros) e de R\$ 18.017,16 (honorários advocatícios). Nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios devidos nestes embargos à execução no valor de R\$ 27.290,92 (vinte e sete mil, duzentos e noventa reais, e noventa e dois centavos). Dada a sucumbência recíproca desproporcional, arcará o Instituto-embargante com 50% desse valor, nos termos do artigo 21, caput, do mesmo Código de Processo Civil e da Súmula nº 306 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Sem condenação em custas, em vista do disposto no artigo 7º da Lei n.º 9.289/1996. Traslade-se cópia reprográfica desta aos autos principais. Após o trânsito em julgado, remeta-se à Contadoria Judicial para apure o valor devido remanescente a título de honorários advocatícios, após a compensação parcial acima determinada. Então, dê-se vista às partes, sucessivamente, iniciando pela Autarquia-embargante (INSS). Após, em nada mais sendo requerido, expeça a Secretaria os ofícios para pagamento. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Jundiá, 12 de junho de 2013.

**0002107-87.2013.403.6128** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002439-88.2012.403.6128) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2686 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA) X DJALMA ALVES(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO)

Recebo os embargos para discussão, posto que tempestivos, suspendendo o curso da execução. Apensem-se os autos aos principais. Vista ao embargado para impugnação, pelo prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intime(m)-se.

**0002108-72.2013.403.6128** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000213-13.2012.403.6128) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2686 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA) X PAULO BONINI(SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR)

Recebo os embargos para discussão, posto que tempestivos, suspendendo o curso da execução. Apensem-se os autos aos principais.Vista ao embargado para impugnação, pelo prazo de 10 (dez) dias.Cumpra-se. Intime(m)-se.

#### **Expediente Nº 418**

#### **ACAO PENAL**

**0011093-12.2007.403.6105 (2007.61.05.011093-3)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1063 - ADILSON PAULO PRUDENTE AMARAL FILHO) X MAJER ZAJAC X SZIDONIA BRAVER ZAJAC X JOSE ZAJAC X ISRAEL ZAJAC

Cuida-se de ação penal ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de ISRAEL ZAJAC, na qual se imputa a prática do crime inculcado no art. 1º, I, da Lei nº 8.137/90. Recebida a denúncia (fl. 137/140), o denunciado foi citado e apresentou defesa preliminar a fls. 148/155, em que requer sua absolvição sumária, por entender que na denúncia não consta relato de fato criminoso, uma vez que não há menção de eventual supressão ou redução de tributos. Juntou procuração. Vieram-me os autos conclusos para decisão. Sumariados, decido.De início, cumpre asseverar que a alegada inépcia da inicial não merece ser acolhida, porquanto o dolo no crime mencionado na inicial é do tipo genérico, não específico, bastando o não recolhimento dos tributos para que se configurem os delitos.A denúncia descreve procedimento fiscal em que não foram apresentados documentos necessários ao desembaraço aduaneiro, relativos a operações de drawback, com aplicação de multa, o que, em tese, configura a evasão fiscal, uma vez que os tributos deveriam ter sido recolhidos, em face da eventual irregularidade da documentação.Note-se que eventuais causas de afastamento da antijuridicidade e da culpabilidade devem ser objeto de prova robusta, a cargo da defesa, a qual não vem carregada aos autos, sendo imprescindível a realização de instrução probatória para tanto.Ante o exposto, à míngua das hipóteses do art. 397, do CPP, mantenho o recebimento da denúncia.Designo o dia 17/09/2013 ÀS 14h para audiência de instrução e julgamento.Intimem-se. Cumpra-se.

**0004282-60.2012.403.6105** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1063 - ADILSON PAULO PRUDENTE AMARAL FILHO) X GILBERTO APARECIDO BELLAFONTE(SP095458 - ALEXANDRE BARROS CASTRO) X GILDO BELLAFONTE(SP095458 - ALEXANDRE BARROS CASTRO) X WILLIAM DE MELLO DOURADO(SP095458 - ALEXANDRE BARROS CASTRO)

Cuida-se de resposta à acusação em que a defesa dos réus GILDO BELLAFONTE e WILLIAM DE MELLO DOURADO alega, em síntese, que a conduta que lhes foi atribuída é atípica pois estavam em vias de obter autorização da Anatel para desenvolver as atividades de telecomunicação, estando os equipamentos em fase de teste. Pedem a aplicação do princípio da insignificância. O réu GILBERTO APARECIDO BELLAFONTE aduz as mesmas matérias, acrescentando a ausência de autoria.Decido.Verifico a inexistência de qualquer das causas elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal (com redação da Lei nº. 11.719/2008), uma vez que, para a absolvição sumária, exige-se que o fato evidentemente não constitua crime ou que exista manifesta causa excludente de ilicitude ou de culpabilidade ou, ainda, esteja extinta a punibilidade.As questões levantadas nas defesas se confundem com o mérito e deverão ser oportunamente apreciadas.Desse modo, ausente a ocorrência de alguma das circunstâncias previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, determino o prosseguimento do feito.Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e à defesa desta decisão.Designo para o dia 17/09/2013, às 14h30min, a audiência para inquirição das testemunhas arroladas pela acusação/defesa, que deverão ser intimadas e requisitadas, se for o caso, bem como para o interrogatório dos réus.Intimem-se o Ministério Público Federal, a defesa e os réus acerca da designação da audiência. (Cartas Precatórias 81 e 82/2013 expedidas para oitiva das testemunhas arroladas).

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LINS**

### **1ª VARA DE LINS**

**DOUTOR ALEXANDRE CARNEIRO LIMA.**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**BELa. ADRIANA MARA FERREIRA SASTRE DE SOUZA.**  
**DIRETORA DE SECRETARIA.**

**Expediente Nº 295**

**INQUERITO POLICIAL**

**0002397-94.2012.403.6142** - JUSTICA PUBLICA X VALDIR BERTIN MARTINS(SP173827 - WALTER JOSÉ MARTINS GALENTI E SP214243 - ANA KARINA MARTINS GALENTI DE MELIM) X DOUGLAS FERREIRA DE OLIVEIRA

Ciência à parte ré acerca do despacho de fls. 79 e Termo de Audiência de fls. 91, que seguem: Despacho de fls. 79: Vistos. Diante das informações prestadas, proceda à secretaria às providências necessárias para a exclusão do registro n. 0000207-27.2013.403.6142, permanecendo apenas o registro anterior - autos n. 0002397-94.2012.403.6142 com a conversão da classe processual para inquérito policial. Feita a exclusão do IPL, anote-se nos autos originais (autos n. 0002397-94.2012.403.6142) o motivo da cópia das fases do processo em duplicidade (0000207-27.2013.403.6142). Cumprida a determinação, dê-se ao feito o seu regular andamento, procedendo-se a sua correta numeração. Oficie-se à Polícia Federal em Bauru/SP informando a numeração correta atribuída ao IPL nº 0303/2012 (0002397-94.2012.403.6142). Intimem-se. Termo de Audiência de fls. 91: Aos 20 dias do mês de Junho do ano de 2013, nesta cidade de Lins, Estado de São Paulo, na sala de audiências do Juízo Federal da 1.<sup>a</sup> Vara, onde se encontrava o MM. Juiz Federal Substituto, Dr. BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ, comigo, Técnica Judiciária ao final assinado, à hora designada, foi procedida à abertura da Audiência de Transação, nos moldes do artigo 76, da Lei n.º 9.099/95, observadas as formalidades legais, nos autos do Termo Circunstanciado movido pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face do investigado VALDIR BERTINS MARTINS. Apregoadas as partes, compareceu o Ministério Público Federal, na pessoa de seu representante, o Dr. Svamer Adriano Cordeiro. AUSENTES o réu, bem como seu patrono. Em prosseguimento, o ilustre representante do MPF, considerando que a ausência desmotivada a audiência designada revela-se incompatível com interesse transacionar, ofereceu denúncia por escrito, tendo o MM. Juiz determinado sua juntada. Após, voltem conclusos para decisão sobre o recebimento da denúncia. Nada mais havendo, foi encerrado o presente, que vai devidamente assinado. Eu, ..... (Adriana F. N. Correia), Técnica Judiciária, RF. 6841, digitei, conferi e subscrevi.

**ACAO PENAL**

**0002522-09.2008.403.6108 (2008.61.08.002522-5)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X MARIA DE FATIMA SOUZA DA SILVA(SP131021 - GISELE CRISTIAN BREDARIOL)

A acusada, por intermédio de defensora constituída (fls. 277), apresentou resposta por escrito, nos termos do art. 396-A, do Código de Processo Penal (fls. 275/276), alegando, tão somente a sua inocência. Observo que a mera negativa de autoria não se mostra suficiente para ensejar a absolvição sumária, pois essa tese depende de provas a serem produzidas durante a instrução criminal, tampouco é o caso de concessão de suspensão condicional do processo, prevista no art. 89, da Lei nº 9.099/95. Desse modo, CONFIRMO O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA oferecida pelo Ministério Público Federal em desfavor de MARIA DE FÁTIMA SOUZA DA SILVA. Em consequência, designo o dia 01 de agosto de 2013, às 14h00min, para a audiência de instrução. Intimem as testemunhas comuns, CARLOS ROBERTO GONÇALVES, JORGE LUÍS CAMILO e SÍLVIA MARIA MARTINS, expedindo-se o necessário. Sem prejuízo, expeça-se Carta Precatória para a Comarca de Getulina/SP para a oitiva da testemunha comum MARCUS VINÍCIUS PEREIRA (fls. 262). Intimem-se as partes inclusive nos termos do art. 222 do Código de Processo Penal. Consigno que após a oitiva das testemunhas arroladas pelas partes será designada audiência de interrogatório da acusada, nos termos do art. 400, caput, do Código de Processo Penal. Cumpra-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CARAGUATATUBA**

### **1ª VARA DE CARAGUATATUBA**

**DR. RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BELº André Luís Gonçalves Nunes**  
**Diretor de Secretatia**

## Expediente Nº 281

### MONITORIA

**0003031-14.2012.403.6135** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X JOSE EDMILSON LIMA DE OLIVEIRA

Vistos, etc.. Considerando que, devidamente citado, o réu deixou transcorrer in albis o prazo legal para pagamento ou oposição de embargos, fica constituído de pleno direito o título executivo judicial, nos termos do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil (CPC). Destarte, progrida o feito à execução, com fundamento no Art. 475-J e seguintes do diploma processual civil. A fim de promover a garantia constitucional da celeridade processual, servirá cópia da presente decisão como mandado ao executado, devendo a Secretaria instruir a ordem com as peças necessárias, considerando-se atendidos os requisitos formais do Art. 225 do CPC. Cumpra-se, devendo o Analista Judiciário Executante de Mandados desta Subseção Judiciária proceder, conforme segue: INTIME(M)-SE o(s) devedor(es), pessoalmente, no endereço indicado na petição inicial do presente feito, ou em outro local de que tenha conhecimento a Secretaria, para que EFETUEM O PAGAMENTO da dívida exequenda, no valor indicado pela exequente, com os acréscimos legais, no prazo de 15 (quinze) dias, depositando referido montante em CONTA JUDICIAL a ser aberta na agência central da Caixa Econômica Federal desta cidade de Caraguatatuba, sob pena de não pagando, ser acrescida a multa de 10% (dez por cento) sobre o valor principal, prosseguindo-se a ação nos termos dos Artigos 475-J a 475-M, do CPC. Decorrido o referido prazo sem o devido pagamento, deverá a Secretaria intimar a exequente para que esta requeira a expedição do mandado de penhora e avaliação, na forma da lei. Requerendo a credora, expeça a Secretaria o mandado de penhora. Formalizado o auto de penhora e avaliação, intime(m)-se o(s) devedor(es) pessoalmente ou na pessoa de seu advogado, para que, querendo, ofereça(m) impugnação, no mesmo prazo de 15 dias, a contar da juntada aos autos do mandado de intimação. Nada sendo requerido pela credora, remetam-se os autos sobrestados ao Arquivo. Int..

**0003032-96.2012.403.6135** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X JULIO CESAR CORREA

Vistos, etc.. Considerando que, devidamente citado, o réu deixou transcorrer in albis o prazo legal para pagamento ou oposição de embargos, fica constituído de pleno direito o título executivo judicial, nos termos do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil (CPC). Destarte, progrida o feito à execução, com fundamento no Art. 475-J e seguintes do diploma processual civil. A fim de promover a garantia constitucional da celeridade processual, servirá cópia da presente decisão como mandado ao executado, devendo a Secretaria instruir a ordem com as peças necessárias, considerando-se atendidos os requisitos formais do Art. 225 do CPC. Cumpra-se, devendo o Analista Judiciário Executante de Mandados desta Subseção Judiciária proceder, conforme segue: INTIME(M)-SE o(s) devedor(es), pessoalmente, no endereço indicado na petição inicial do presente feito, ou em outro local de que tenha conhecimento a Secretaria, para que EFETUEM O PAGAMENTO da dívida exequenda, no valor indicado pela exequente, com os acréscimos legais, no prazo de 15 (quinze) dias, depositando referido montante em CONTA JUDICIAL a ser aberta na agência central da Caixa Econômica Federal desta cidade de Caraguatatuba, sob pena de não pagando, ser acrescida a multa de 10% (dez por cento) sobre o valor principal, prosseguindo-se a ação nos termos dos Artigos 475-J a 475-M, do CPC. Decorrido o referido prazo sem o devido pagamento, deverá a Secretaria intimar a exequente para que esta requeira a expedição do mandado de penhora e avaliação, na forma da lei. Requerendo a credora, expeça a Secretaria o mandado de penhora. Formalizado o auto de penhora e avaliação, intime(m)-se o(s) devedor(es) pessoalmente ou na pessoa de seu advogado, para que, querendo, ofereça(m) impugnação, no mesmo prazo de 15 dias, a contar da juntada aos autos do mandado de intimação. Nada sendo requerido pela credora, remetam-se os autos sobrestados ao Arquivo. Int..

**0003033-81.2012.403.6135** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X JOSE ALVES DE ARAUJO

Vistos, etc.. Considerando que, devidamente citado, o réu deixou transcorrer in albis o prazo legal para pagamento ou oposição de embargos, fica constituído de pleno direito o título executivo judicial, nos termos do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil (CPC). Destarte, progrida o feito à execução, com fundamento no Art. 475-J e seguintes do diploma processual civil. A fim de promover a garantia constitucional da celeridade processual, servirá cópia da presente decisão como mandado ao executado, devendo a Secretaria instruir a ordem com as peças necessárias, considerando-se atendidos os requisitos formais do Art. 225 do CPC. Cumpra-se, devendo o Analista Judiciário Executante de Mandados desta Subseção Judiciária proceder, conforme segue: INTIME(M)-SE o(s) devedor(es), pessoalmente, no endereço indicado na petição inicial do presente feito, ou em outro local de que tenha conhecimento a Secretaria, para que EFETUEM O PAGAMENTO da dívida exequenda, no valor indicado pela exequente, com os acréscimos legais, no prazo de 15 (quinze) dias, depositando referido montante em

CONTA JUDICIAL a ser aberta na agência central da Caixa Econômica Federal desta cidade de Caraguatatuba, sob pena de não pagando, ser acrescida a multa de 10% (dez por cento) sobre o valor principal, prosseguindo-se a ação nos termos dos Artigos 475-J a 475-M, do CPC. Decorrido o referido prazo sem o devido pagamento, deverá a Secretaria intimar a exequente para que esta requeira a expedição do mandado de penhora e avaliação, na forma da lei. Requerendo a credora, expeça a Secretaria o mandado de penhora. Formalizado o auto de penhora e avaliação, intime(m)-se o(s) devedor(es) pessoalmente ou na pessoa de seu advogado, para que, querendo, ofereça(m) impugnação, no mesmo prazo de 15 dias, a contar da juntada aos autos do mandado de intimação. Nada sendo requerido pela credora, remetam-se os autos sobrestados ao Arquivo. Int..

**0000304-48.2013.403.6135** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA) X FERNANDO LEITA DA SILVA

Manifeste-se a autora, em 15 (quinze) dias, sobre a certidão negativa do Sr. Oficial.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000491-90.2012.403.6135** - CARLOS ALBERTO GONCALVES DA SILVA(SP050749 - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, retifique-se a classe da ação para cumprimento de sentença constando o autor como exequente e o INSS como executado.Após o traslado das peças dos embargos, venham os autos à conclusão.

**0001005-43.2012.403.6135** - IDERVAL MAGALHAES(SP050749 - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Retifique a secretaria a classificação para cumprimento de sentença constando o autor como exequente e o INSS como executado.Fls. 173/175, manifeste-se a exequente em 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento.

**0000243-90.2013.403.6135** - ALINE SANTOS DA SILVA(SP269532 - MACHEL DE PAULA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 35/36 - Esclareça a autora a sua informação de que a perita nomeada também é perita no INSS, informando onde e quando a parte foi atendida pela perita indicada.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000492-75.2012.403.6135** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000491-90.2012.403.6135) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1631 - CELIO NOSOR MIZUMOTO) X CARLOS ALBERTO GONCALVES DA SILVA(SP050749 - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA)

Diante do acordo do exequente com os valores apresentados pelo INSS e com a manifestação de fl. 104 do executado desistindo do recurso interposto, certifique a secretaria o trânsito em julgada da sentença de fls. 79/81.Providencie a secretaria o traslado da sentença, proposta de cálculos e manifestação das partes.Após, arquivem-se os autos, observando as formalidades legais.

**0000778-53.2012.403.6135** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000490-08.2012.403.6135) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1631 - CELIO NOSOR MIZUMOTO) X NELSON HERZOG(SP050749 - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA)

Dê-se ciência do desarquivamento.Requeira o INSS o que for de seu interesse em 10 dias.Nada requerido, retornem os autos ao arquivo.

**0001006-28.2012.403.6135** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001005-43.2012.403.6135) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP095696 - JOAO BATISTA PIRES FILHO) X IDERVAL MAGALHAES(SP050749 - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA)

A discussão dos valores devidos será realizada nos autos principais.Traslade-se o acórdão e as petições das partes.Após, em termos, arquivem-se os embargos à execução, observando as formalidades legais.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0003214-52.2010.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X NATALIA SANTOS OLIVEIRA

Vistos, etc.. INTIME-SE a devedora (NATALIA SANTOS OLIVEIRA), pessoalmente, no endereço indicado na petição inicial do presente feito, ou em outro local de que tenha conhecimento a Secretaria, ou seja: RUA DO PARQUE, 377 ou 374, SÃO SEBASTIÃO/SP; TELEFONE: (12)3861-3746, para que EFETUEM O PAGAMENTO da dívida exequenda, no valor indicado pela exequente, com os acréscimos legais, no prazo de 15

(quinze) dias, depositando referido montante em CONTA JUDICIAL a ser aberta na agência central da Caixa Econômica Federal desta cidade de Caraguatatuba, sob pena de não pagando, ser acrescida a multa de 10% (dez por cento) sobre o valor principal, prosseguindo-se a ação nos termos dos Artigos 475-J a 475-M, do CPC. Decorrido o referido prazo sem o devido pagamento, deverá a Secretaria intimar a exequente para que esta requeira a expedição do mandado de penhora e avaliação, na forma da lei. Requerendo a credora, expeça a Secretaria o mandado de penhora. Formalizado o auto de penhora e avaliação, intime(m)-se o(s) devedor(es) pessoalmente ou na pessoa de seu advogado, para que, querendo, ofereça(m) impugnação, no mesmo prazo de 15 dias, a contar da juntada aos autos do mandado de intimação. Nada sendo requerido pela credora, remetam-se os autos sobrestados ao Arquivo. Int...

## **Expediente Nº 282**

### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**000069-81.2013.403.6135** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X EDVALDO COMODARO

Vistos. Trata-se de ação de busca e apreensão ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF contra EDVALDO COMODARO, de veículo HONDA CG 150, ano 2011/modelo 2012, PLACA ESC-1243, Chassi 9C2KC1670CR431104. Alega a autora que o(a) réu(ré) deu em alienação fiduciária o veículo descrito e descumpriu o contrato de Abertura de Crédito - Veículos, ao inadimplir as parcelas do contrato, obrigando-se ao pagamento do principal, comissão de permanência e custas judiciais, cabendo à autora a posse plena do auto móvel dado em garantia. Alega, ainda, que o(a) réu(ré) deixou de pagar as prestações devidas desde 05/04/2012. Por decisão de fl. 28 este Juízo determinou a intimação da parte autora para manifestação sobre o contrato apresentado, visto celebrado entre o Banco Panamericano e o réu. Porém, verifico que a parte autora apresentou cópia do contrato firmado entre o réu e o Banco Panamericano S/A e, também, da notificação de cessão de crédito à Caixa Econômica Federal e a constituição em mora (fls. 20/21). É o relatório. Decido. O artigo 3º do Decreto Lei 911/66, que versa sobre a alienação fiduciária, prevê que o proprietário fiduciário ou credor poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. Há nos autos prova de que o(a) requerido(a) não adimpliu a obrigação contratada, sendo constituído(a) em mora. Ante o exposto, DEFIRO LIMINARMENTE a busca e apreensão como solicitado, o que faço nos termos do art. 3º, caput do Decreto-Lei n 911/69, com as alterações introduzidas pelo artigo 56 da Lei 10.931/2004, devendo a requerente providenciar os meios necessários à efetivação da diligência, expedindo-se o competente mandado. Saliento que o bem a ser apreendido deverá ser entregue aos prepostos da autora, todos devidamente identificados e qualificados às fls. 03/04 da inicial. Cite-se o(a) réu(ré), devendo constar do mandado as advertências de praxe, bem como aquelas constantes dos 1º, 2º e 3º, do artigo 3º do Decreto-lei n 911/69, com as alterações introduzidas pelo artigo 56 da Lei 10.931/2004, bem como as prerrogativas do art. 172 do CPC. Intime-se. Cumpra-se.

**000089-72.2013.403.6135** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X ROBINSON GONCALVES MATIAS

Vistos, etc. Trata-se de ação de busca e apreensão ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF contra ROBINSON GONÇALVES MATIAS, de veículo VW GOL 1.6, ano/modelo 2008, RENAVAL 963804502, Chassi 9BWCBO5W38T199839. A parte autora foi intimada, por decisão de fl. 19, a comprovar a constituição do réu em mora, decorrendo o prazo sem qualquer manifestação. Em face da ausência de manifestação da parte autora, resta prejudicado o objeto do presente feito, não havendo mais necessidade/utilidade do provimento jurisdicional. Assim, nota-se falta de interesse de agir superveniente para o processamento deste feito, motivo pelo qual julgo EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**000179-80.2013.403.6135** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X RONALDO SOARES COSTA

Vistos, etc. Trata-se de ação de busca e apreensão ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, qualificada nos autos, contra RONALDO SOARES COSTA, também qualificada. Alegou que a ré celebrou contrato de abertura de crédito - veículos do bem FIAT/DOBLO ELX 1.8 FLEX, ano/modelo 2008, PLACA DSZ 6346, RENAVAL 911833846 e Chassi 9BD11830571043209. Asseverou que o mencionado contrato foi garantido por cláusula de alienação fiduciária e que o réu deixou de adimplir com sua obrigação, pagando apenas 04 parcelas. Requereu, ao final, a concessão de liminar para determinar a imediata busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente; a citação do ré para, querendo, purgar a mora, no prazo de 05 dias, sob pena de, não o fazendo se consolidarem nas mãos da autora a posse e propriedade do bem, e ainda contestar a ação, sob pena dos

efeitos da revelia; e a procedência de sua pretensão para tornar definitiva a medida liminar. Com a inicial vieram os documentos de fls. 08/25. Em decisão de fls. 29/30 foi deferida a liminar. O bem foi apreendido e a ré regularmente citada e intimada (fls. 35/37). Não houve apresentação resposta pela ré, conforme se verifica da certidão de fl. 38. É o relatório. Decido. Decreto a revelia da ré nos termos do artigo 319 do Código de Processo Civil, tendo em vista que, apesar de devidamente citada, não apresentou resposta nos termos do artigo 3º, 3º, do Decreto-Lei nº. 911/69. Decreto-Lei nº. 911/69 - Artigo 3º O Proprietário Fiduciário ou credor poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. 3º O devedor fiduciante apresentará resposta no prazo de quinze dias da execução da liminar. (grifo acrescido). Assim, a dívida da ré a partir da terceira parcela é fato incontroverso vez que não impugnado. Consta-se que a autora logrou êxito em comprovar a existência relação jurídica entre as partes, a existência da dívida e a constituição em mora (fls. 08/25). Assim, a ação é procedente nos termos do artigo 1º, 4º, 5º e 6º combinado com os artigos 2º e 3º, 5º, todos do Decreto-Lei nº. 911/69, devendo ser consolidada a propriedade e a posse plena exclusiva do bem nas mãos do proprietário fiduciário, ora requerente. A autora poderá vender o bem a terceiros, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver, nos termos do artigo 2º do Decreto-Lei nº. 911/69. Entretanto, a credora não poderá vender o bem por preço vil, sob pena de se caracterizar abuso do direito (RT 532/208). Isto posto, com resolução de mérito, julgo PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para, na forma do artigo 3º do Decreto-Lei nº. 911/69, consolidar a propriedade e a posse plena e exclusiva do veículo FIAT/DOBLO ELX 1.8 FLEX, ano/modelo 2008, PLACA DSZ 6346, RENAVAM 911833846 e Chassi 9BD11830571043209, nas mãos da autora e proprietária fiduciária, Caixa Econômica Federal, observando-se as determinações supra. Nos termos do parágrafo único do artigo 21 do Código de Processo Penal, condeno a ré no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa. Fica desde já deferida expedição de ofício ao Detran/SP, comunicando o teor da presente decisão, caso requeira a autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado a sentença e cumpridas as formalidades legais, archive-se.

**0000244-75.2013.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA) X ANA PAULA FARIAS DE OLIVEIRA**

Vistos, etc. Trata-se de ação de busca e apreensão ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, qualificada nos autos, contra ANA PAULA FARIAS DE OLIVEIRA, também qualificada. Alegou que a ré celebrou contrato de abertura de crédito - veículos do bem HONDA BIZ 125, ano 2011/modelo 2012, Chassi 9C2JC4820CR263155, com o Banco Panamericano S.A., que fez cessão de crédito à parte autora. Asseverou que o mencionado contrato foi garantido por cláusula de alienação fiduciária e que a ré deixou de adimplir com sua obrigação a partir da terceira parcela, com inadimplência caracterizada desde 13/07/2012. Requereu, ao final, a concessão de liminar para determinar a imediata busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente; a citação do ré para, querendo, purgar a mora, no prazo de 05 dias, sob pena de, não o fazendo se consolidarem nas mãos da autora a posse e propriedade do bem, e ainda contestar a ação, sob pena dos efeitos da revelia; e a procedência de sua pretensão para tornar definitiva a medida liminar. Com a inicial vieram os documentos de fls. 07/18-verso. Em decisão de fls. 21/22 foi deferida a liminar. O bem foi apreendido e a ré regularmente citada e intimada (fls. 26/28). Não houve apresentação resposta pela ré, conforme se verifica da certidão de fl. 29. É o relatório. Decido. Decreto a revelia da ré nos termos do artigo 319 do Código de Processo Civil, tendo em vista que, apesar de devidamente citada, não apresentou resposta nos termos do artigo 3º, 3º, do Decreto-Lei nº. 911/69. Decreto-Lei nº. 911/69 - Artigo 3º O Proprietário Fiduciário ou credor poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. 3º O devedor fiduciante apresentará resposta no prazo de quinze dias da execução da liminar. (grifo acrescido). Assim, a dívida da ré a partir da terceira parcela é fato incontroverso vez que não impugnado. Consta-se que a autora logrou êxito em comprovar a existência relação jurídica entre as partes (fls. 09/12), a existência da dívida, bem como a ciência da cessão de crédito e a constituição em mora (fls. 14/18-verso). Assim, a ação é procedente nos termos do artigo 1º, 4º, 5º e 6º combinado com os artigos 2º e 3º, 5º, todos do Decreto-Lei nº. 911/69, devendo ser consolidada a propriedade e a posse plena exclusiva do bem nas mãos do proprietário fiduciário, ora requerente. A autora poderá vender o bem a terceiros, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver, nos termos do artigo 2º do Decreto-Lei nº. 911/69. Entretanto, a credora não poderá vender o bem por preço vil, sob pena de se caracterizar abuso do direito (RT 532/208). Isto posto, com resolução de mérito, julgo PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para, na forma do artigo 3º do Decreto-Lei nº. 911/69, consolidar a propriedade e a posse plena e exclusiva do veículo HONDA BIZ 125, ano 2011/modelo 2012, Chassi 9C2JC4820CR263155, nas mãos da autora e proprietária fiduciária, Caixa Econômica Federal, observando-se as determinações supra. Nos termos do parágrafo único do artigo 21 do Código de Processo Penal, condeno a ré no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa. Fica desde já deferida expedição de ofício ao Detran/SP,

comunicando o teor da presente decisão, caso requeira a autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado a sentença e cumpridas as formalidades legais, archive-se.

**0000306-18.2013.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA) X ALDO NASCIMENTO DOS SANTOS**

Tendo em vista o teor da certidão lavrada pelo sr. Oficial de Justiça quando do cumprimento do mandado de busca e apreensão, citação e intimação (fls. 26/27), pela qual se verifica que não foi localizado o veículo objeto da apreensão (motocicleta CG 150 TITAN EX), manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham conclusos. I.

**0000495-93.2013.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X FLAVIA DE OLIVEIRA ALMEIDA**

Vistos. Trata-se de ação de busca e apreensão ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF contra FLÁVIA DE OLIVEIRA ALMEIDA, de veículo HONDA CG 125, ano 2011/modelo 2012, Chassi 9CZKC1670CR411119 e PLACA ESM 6396. Alega a autora que o(a) réu(ré) deu em alienação fiduciária o veículo descrito e descumpriu o contrato de cédula de crédito bancário, ao inadimplir as parcelas do contrato, obrigando-se ao pagamento do principal, comissão de permanência e custas judiciais, cabendo à autora a posse plena do auto móvel dado em garantia. Alega, ainda, que o(a) réu(ré) deixou de pagar as prestações devidas desde 12/11/2012. Instruíram a inicial cópias dos documentos do(a) réu(ré), cópia do contrato firmado entre a ré e o Banco Panamericano S/A e da notificação de cessão de crédito e constituição em mora (fls. 09/18-verso). É o relatório. Decido. O artigo 3º do Decreto Lei 911/66, que versa sobre a alienação fiduciária, prevê que o proprietário fiduciário ou credor poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. Há nos autos prova de que o(a) requerido(a) não adimpliu a obrigação contratada, sendo constituído(a) em mora. Ante o exposto, DEFIRO LIMINARMENTE a busca e apreensão como solicitado, o que faço nos termos do art. 3º, caput do Decreto-Lei n 911/69, com as alterações introduzidas pelo artigo 56 da Lei 10.931/2004, devendo a requerente providenciar os meios necessários à efetivação da diligência, expedindo-se o competente mandado. Saliento que o bem a ser apreendido deverá ser entregue aos prepostos da autora, todos devidamente identificados e qualificados à fl. 04 da inicial. Cite-se o(a) réu(ré), devendo constar do mandado as advertências de praxe, bem como aquelas constantes dos 1º, 2º e 3º, do artigo 3º do Decreto-lei n 911/69, com as alterações introduzidas pelo artigo 56 da Lei 10.931/2004, bem como as prerrogativas do art. 172 do CPC. Intime-se. Cumpra-se.

**0000496-78.2013.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X CLAUDIA SIQUEIRA DE PAULO**

Vistos. Trata-se de ação de busca e apreensão ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF contra CLÁUDIA SIQUEIRA DE PAULO, de veículo HONDA CG 150, ano 2011/modelo 2012, Chassi 9CZKC1670CR467464 e PLACA ESC 1526. Alega a autora que o(a) réu(ré) deu em alienação fiduciária o veículo descrito e descumpriu o contrato de cédula de crédito bancário, ao inadimplir as parcelas do contrato, obrigando-se ao pagamento do principal, comissão de permanência e custas judiciais, cabendo à autora a posse plena do auto móvel dado em garantia. Alega, ainda, que o(a) réu(ré) deixou de pagar as prestações devidas desde 11/09/2012. Instruíram a inicial cópias dos documentos do(a) réu(ré), cópia do contrato firmado entre a ré e o Banco Panamericano S/A, da notificação de cessão de crédito e constituição em mora (fls. 09/17-verso). É o relatório. Decido. O artigo 3º do Decreto Lei 911/66, que versa sobre a alienação fiduciária, prevê que o proprietário fiduciário ou credor poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. Há nos autos prova de que o(a) requerido(a) não adimpliu a obrigação contratada, sendo constituído(a) em mora. Ante o exposto, DEFIRO LIMINARMENTE a busca e apreensão como solicitado, o que faço nos termos do art. 3º, caput do Decreto-Lei n 911/69, com as alterações introduzidas pelo artigo 56 da Lei 10.931/2004, devendo a requerente providenciar os meios necessários à efetivação da diligência, expedindo-se o competente mandado. Saliento que o bem a ser apreendido deverá ser entregue aos prepostos da autora, todos devidamente identificados e qualificados à fl. 04 da inicial. Cite-se o(a) réu(ré), devendo constar do mandado as advertências de praxe, bem como aquelas constantes dos 1º, 2º e 3º, do artigo 3º do Decreto-lei n 911/69, com as alterações introduzidas pelo artigo 56 da Lei 10.931/2004, bem como as prerrogativas do art. 172 do CPC. Intime-se. Cumpra-se.

**0000497-63.2013.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X WILSON PINTO NUNES**

Vistos. Trata-se de ação de busca e apreensão ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF contra

WILSON PINTO NUNES, de veículo FORD FIESTA, ano/modelo 2011, Chassi 9BFZF55A7B8167468 e PLACA EPD 1882. Alega a autora que o(a) réu(ré) deu em alienação fiduciária o veículo descrito e descumpriu o contrato de cédula de crédito bancário, ao inadimplir as parcelas do contrato, obrigando-se ao pagamento do principal, comissão de permanência e custas judiciais, cabendo à autora a posse plena do auto móvel dado em garantia. Alega, ainda, que o(a) réu(ré) deixou de pagar as prestações devidas desde 12/11/2012. Instruíram a inicial cópias dos documentos do(a) réu(ré), cópia do contrato firmado entre a ré e o Banco Panamericano S/A, da notificação de cessão de crédito e constituição em mora (fls. 09/17-verso). É o relatório. Decido. O artigo 3º do Decreto Lei 911/66, que versa sobre a alienação fiduciária, prevê que o proprietário fiduciário ou credor poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. Há nos autos prova de que o(a) requerido(a) não adimpliu a obrigação contratada, sendo constituído(a) em mora. Ante o exposto, DEFIRO LIMINARMENTE a busca e apreensão como solicitado, o que faço nos termos do art. 3º, caput do Decreto-Lei n 911/69, com as alterações introduzidas pelo artigo 56 da Lei 10.931/2004, devendo a requerente providenciar os meios necessários à efetivação da diligência, expedindo-se o competente mandado. Saliento que o bem a ser apreendido deverá ser entregue aos prepostos da autora, todos devidamente identificados e qualificados à fl. 04 da inicial. Cite-se o(a) réu(ré), devendo constar do mandado as advertências de praxe, bem como aquelas constantes dos 1º, 2º e 3º, do artigo 3º do Decreto-lei n 911/69, com as alterações introduzidas pelo artigo 56 da Lei 10.931/2004, bem como as prerrogativas do art. 172 do CPC. Intime-se. Cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000096-98.2012.403.6135** - HARU NAKAZONE(SP101349 - DECIO DINIZ ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

De-se ciência do desarquivamento, em dez dias. No silêncio, archive-se. Intimem-se.

**0000350-37.2013.403.6135** - SILVIA PEREIRA DE ALMEIDA(SP159408 - DORIVAL DE PAULA JUNIOR E SP250176 - PAULO BARBUJANI FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da certidão de fl. 192, proceda a parte a regularização processual, em 10 (dez) dias, juntando procuração ou substebelecimento em favor do Dr. Paulo Franco e Paulo Babujani Franco.

**0000462-06.2013.403.6135** - EDEMIR APARECIDO GUIDOTT X DANIELA TAMIOSSO GUIDOTT(SP146479 - PATRICIA SCHNEIDER) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de ação anulatória de ato administrativo com pedido de cancelamento de cobrança de taxa de ocupação. A parte pugnou pela antecipação dos efeitos da tutela pretendida. Apreciei o pedido de antecipação de tutela após a vinda da contestação. Cite-se. I.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000205-78.2013.403.6135** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003006-98.2012.403.6135) ALLINE COSTA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA)

Desentranhe-se a petição para juntar nos autos da execução.

**0000389-34.2013.403.6135** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000103-56.2013.403.6135) J L CANDINHO X JOSE LINDOLFO CANDINHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

#### **INQUERITO POLICIAL**

**0001999-70.2012.403.6103** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X SEM IDENTIFICACAO(SP255019 - REBECA LOVRO DA SILVA)

De-se ciência do desarquivamento, em dez dias. No silêncio, archive-se. Intimem-se.

**0002373-87.2012.403.6135** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X SEM IDENTIFICACAO(SP237561 - JANAINA FURLANETTO)

De-se ciência do desarquivamento, em dez dias. No silêncio, archive-se. Intimem-se.

#### **BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0009367-33.2012.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARCIO DE OLIVEIRA SILVA

Vistos, etc..Fls. 55-57: defiro o prazo requerido pela autora. Decorrido sem manifestação, venham conclusos para extinção.Int..

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0000063-11.2012.403.6135** - REGIANE FERNANDES DA SILVA - INCAPAZ X RAQUEL FERNANDES DA SILVA - INCAPAZ X ROBERT FERNANDES DA SILVA - INCAPAZ X JESIEL ROGER FERNANDES DA SILVA - INCAPAZ X BRUNO FERNANDES DA SILVA - INCAPAZ X ELZA MARIA RODRIGUES DA SILVA X ELZA MARIA RODRIGUES DA SILVA(SP179761 - RAQUEL DE JESUS E SP123810 - ADONIS SERGIO TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REGIANE FERNANDES DA SILVA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAQUEL FERNANDES DA SILVA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERT FERNANDES DA SILVA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JESIEL ROGER FERNANDES DA SILVA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BRUNO FERNANDES DA SILVA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELZA MARIA RODRIGUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

De-se ciência do desarquivamento, em dez dias.No silêncio, archive-se. Intimem-se.

**0000351-22.2013.403.6135** - ZILAH ALMEIDA VALLIN(SP110519 - DERCI ANTONIO DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ZILAH ALMEIDA VALLIN

Vistos, etc.Preliminarmente, retifique-se a ação para cumprimento de sentença constando a União Federal como exequente e a autora Zilah Almeida Vallin como executada.Trata-se de cumprimento de sentença decorrente do Acórdão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região que manteve na íntegra a sentença proferida na Justiça Estadual que não reconheceu como válida certidão negativa de débito expedida, em razão da falsidade do documento apresentado.Redistribuídos em razão da criação da 1ª Vara Federal nesta 35ª Subseção, a União Federal foi regularmente intimada para início do cumprimento da sentença.À fl. 86 a União requer a renúncia ao cumprimento da sentença fundada na Lei 10.522, de 19 de julho de 2002, em seu parágrafo 2º, que autoriza a renúncia da execução dos honorários devidos à Fazenda Nacional quando os valores forem iguais ou inferiores a R\$ 1.000,00 (um mil reais).Diante do exposto, homologo a renúncia ao cumprimento de sentença da verba honorária e, com fundamento no artigo 794, inciso III, do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução.Ocorrendo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observando as formalidades legais.P.R.I.

#### **Expediente Nº 286**

#### **USUCAPIAO**

**0400415-93.1995.403.6103 (95.0400415-6)** - GERALDO CONRADO MELCHER X BRIGITTE ADELINA MELCHER(SP049700 - JOAO BAPTISTA FERNANDES FILHO) X ANA TAVARES X AURORA TAVARES CEZAR X ALBERTO JOAO FAUSTINO X MAURICIO BENEDITO FAUSTINO X SIMIAO FAUSTINO X LUZIA TAVARES FAUSTINO X ROSA TAVARES FAUSTINO X JOAO FAUSTINO X NIVEO FAUSTINO X JAMIL IZIDORO DOS SANTOS(SP131831 - ROGERIO LOPEZ GARCIA)

Vistos em inspeção.Fl. 639: defiro a suspensão do feito, inicialmente por 90 dias, conforme requerido.Ciência ao Ministério Público Federal.Int..

**0403265-18.1998.403.6103 (98.0403265-1)** - JOSE MARIA CORREA X DALIRA DE JESUS CORREA(SP104846 - OIRMI FERNANDES LEMES) X UNIAO FEDERAL X GEORGE RIBEIRO NETO(SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES) X RITA DE CASSIA SPACCAQUERCHE X PAULO JOSE SPACCAQUERCHE(SP206889 - ANDRÉ ZANETTI BAPTISTA) X ESTANCIA BALNEARIA DE CARAGUATATUBA - SP(SP251549 - DANILO AUGUSTO REIS BARBOSA)

Vistos, etc..Dê-se ciência da redistribuição.Ao prosseguimento, intime-se a parte autora para que, em dez dias improrrogáveis, cumpra as exigências formuladas pelo Ministério Público Federal à fls. 651.Após, nova vista ao Parquet Federal.Int..

**0007921-10.2003.403.6103 (2003.61.03.007921-6)** - SUSANA DE MAGALHAES ERISMANN CANEPA X PAULO JOSE LOUREIRO CANEPA(SP085601 - LEVON KISSAJIKIAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X CORINA DE MAGALHAES ERISMANN X CLOVIS GASPARGALIA X ALICE BARNE CALIA(SP059023 - ROBERTO LUIZ BRANDAO)

Vistos, etc..Fls. 346-347: acolho a manifestação ministerial, para determinar à Secretaria que oficie ao Cartório de

Registro de Imóveis, a fim de que informe se o memorial descritivo e a planta produzida na perícia técnica estão em harmonia com os requisitos da Lei de Registros Públicos (Lei nº 6.015/73). Com a resposta, dê-se ciência às partes e ao Ministério Público Federal. Após, nada requerido, abra-se conclusão para sentença. Int..

**0006625-16.2004.403.6103 (2004.61.03.006625-1)** - CLAUDIA LANDGRAF KOELLN X KARLHEINZ KOELLN X ROBERT MICHAEL LANDGRAF (SP034923 - MOACYR COLLI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS E SP019821 - IRANDY PAULO BORREGO) X DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DER (SP093603 - MAURICIO KAORU AMAGASA E SP020437 - EGAS DOS SANTOS MONTEIRO) X S/C PRAIA DAS PITANGAS LTDA X ASSOCIACAO DOS COMPOSSUIDORES DE PAUBA - UM VILAREJO (SP143991 - DARLY VIGANO) X RIVALDO CAMARA X CLEVELAND ABREU PERRONE X MARIA DOLORES MARTINEZ PERRONE X EUNICE GARCIA TABOADA CAMARA X PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO SEBASTIAO - SP (SP163410 - ALESSANDRO MAURO THOMAZ DE SOUZA)

Vistos, em Inspeção. Fl. 702: defiro a prorrogação do prazo, por 20 (vinte) dias, requerido pelo perito. Int..

**0007723-60.2009.403.6103 (2009.61.03.007723-4)** - EDSON TREVISAN X MARIA CRISTINA CAPOVILLA TREVISAN (SP074607 - AIRTON TREVISAN) X UNIAO FEDERAL X PAULO PORTO FERNANDES X MARIA APARECIDA DE SIQUEIRA PORTO FERNANDES X GILMAR GOMES SOARES X MARIA DE LOURDES AMARAL SOARES X GILMAR GOMES SOARES (SP206984 - PAULO PORTO FERNANDES) X TEODORO SOARES X FRANCISCA TEIXEIRA SOARES (SP161615 - MARISA DA CONCEIÇÃO ARAÚJO)

Vistos, em Inspeção. Cumpra a Secretaria a determinação de fl. 629, intimando o perito para os esclarecimentos solicitados pela parte autora (fl. 623). Com a resposta, abra-se vista às partes, ao Ministério Público Federal e à curadora especial nomeada nos autos (fl. 443). Nada mais requerido, venham conclusos para sentença. Int..

**0008179-73.2010.403.6103** - AVANTI EMPREENDIMENTOS S/A (SP035198 - LUIZ CARLOS OLIVAN E SP219730 - LUIZ FILIPE PETRILLI OLIVAN) X UNIAO FEDERAL (SP143135 - JOEL FRANCISCO DE OLIVEIRA)

Vistos, em Inspeção. Cumpra a Secretaria as determinações de fl. 235, com urgência.

**0002315-20.2011.403.6103** - GABRIEL SEME CURY NETO X MARIA CELIA QUEIROZ JACOB CURY (SP048299 - AURELIO ANTONIO RAMOS) X UNIAO FEDERAL X PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO SEBASTIAO - SP

Vistos, em Inspeção. Dê-se ciência da redistribuição. Cumpra-se a determinação de fl. 80, com nova vista ao Ministério Público Federal. Após, se em termos, proceda a Secretaria às citações e intimações necessárias, na forma da lei. Int..

**0000956-78.2011.403.6121** - ZITA PEDRA DOS SANTOS (SP060053 - VICENTE MALTA PAGLIUSO) X HELIO FERREIRA DA SILVA X EDSON DOS SANTOS X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO X PREFEITURA MUNICIPAL DE UBATUBA

Vistos, em Inspeção. Cobre-se a devolução da carta precatória de fl. 56. Após, vista ao Ministério Público Federal. Int..

#### **MONITORIA**

**0000275-95.2013.403.6135** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA) X CECILIA OTAVIANO NORONHA

Vistos, em Inspeção. Considerando que, devidamente citado, o réu deixou transcorrer in albis o prazo legal para pagamento ou oposição de embargos, fica constituído de pleno direito o título executivo judicial, nos termos do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil (CPC). Destarte, progrida o feito à execução, com fundamento no Art. 475-J e seguintes do diploma processual civil. A fim de promover a garantia constitucional da celeridade processual, servirá cópia da presente decisão como mandado ao executado, devendo a Secretaria instruir a ordem com as peças necessárias, considerando-se atendidos os requisitos formais do Art. 225 do CPC. Cumpra-se, devendo o Analista Judiciário Executante de Mandados desta Subseção Judiciária proceder, conforme segue: INTIME(M)-SE o(s) devedor(es), pessoalmente, no endereço indicado na petição inicial do presente feito, ou em outro local de que tenha conhecimento a Secretaria, para que EFETUEM O PAGAMENTO da dívida exequenda, no valor indicado pela exequente, com os acréscimos legais, no prazo de 15 (quinze) dias, depositando referido montante em CONTA JUDICIAL a ser aberta na agência central da Caixa Econômica Federal desta cidade, sob pena de não pagando, ser acrescida a multa de 10% (dez por cento) sobre o valor principal,

prossequindo-se a ação nos termos dos Artigos 475-J a 475-M, do CPC. Decorrido o referido prazo sem o devido pagamento, deverá a Secretaria intimar a exequente para que esta requeira a expedição do mandado de penhora e avaliação, na forma da lei. Requerendo a credora, expeça a Secretaria o mandado de penhora. Formalizado o auto de penhora e avaliação, intime(m)-se o(s) devedor(es) pessoalmente ou na pessoa de seu advogado, para que, querendo, ofereça(m) impugnação, no mesmo prazo de 15 dias, a contar da juntada aos autos do mandado de intimação. Nada sendo requerido pela credora, remetam-se os autos sobrestados ao Arquivo.Int..

## **Expediente Nº 287**

### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0008415-88.2011.403.6103** - SOCIEDADE AMIGOS DA PRAIA DO CAMBURIZINHO (SAC) X UNIAO FEDERAL(SP183169 - MARIA FERNANDA CARBONELLI) X NORTH SHORE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X SIDNEI FABIANI DA SILVA(SP129036 - LUCIANE HELENA VIEIRA)  
Vistos, em Inspeção.Cobre-se a devolução da carta precatória de fl. 633.Fl. 632: aguarde-se a manifestação da CETESB. Após, venham os autos conclusos para apreciação do requerimento de designação de audiência formulado pela parte ré.Int..

### **USUCAPIAO**

**0070549-21.1992.403.6103 (92.0070549-9)** - AVELINO CORTELENI JUNIOR X ROQUE TEIXEIRA X DINA ADELAIDE DO AMPARO TEIXEIRA(SP131761 - LUIZ CARLOS WAISMAN FLEITLICH) X LUIZ TOSTA BERLINCK X SIRPA MALIN BERLINCK(SP010620 - DINO PAGETTI E SP031272 - SANDRA MARISA DELLOSO) X ALFREDO RUDZIT(SP070831 - HELOISA HARARI MONACO) X CLORINDA MARIA RUDZIT X ISIDRO GIL LOPES FILHO(SP127102 - DAURA MARIA MARTINS FERREIRA) X PAULO HENRIQUE BERLINCK DE ALMEIDA PRADO X NELIA SAMPAIO MOREIRA DE ALMEIDA PRADO(SP007340 - CARLOS AUGUSTO TIBIRICA RAMOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA) X SALVADOR CESAR CARLETTO X RAFAEL STEINHAUSER(SP070831 - HELOISA HARARI MONACO)  
Vistos, em Inspeção.Dê-se ciência da redistribuição.Ao prosseguimento, abra-se vista ao Ministério Público Federal, para ciência da manifestação da União (fls. 870-871). Após, conclusos para deliberação.Int..

**0401070-31.1996.403.6103 (96.0401070-0)** - MARIA FELISBINA DE JESUS X BENEDITO SEBASTIAO DOS SANTOS X MOACIR SEBASTIAO DOS SANTOS X MARIA APARECIDA DOS SANTOS X TEREZA MARIA DOS SANTOS X IDOLINA MARIA DOS SANTOS X IVETE MARIA DOS SANTOS DE OLIVEIRA(SP026040 - CELSO ANTONIO EVANGELISTA VIEIRA) X ARNALDO RODRIGUES DOS SANTOS - ESPOLIO X THIAGO DA SILVA RODRIGUES DOS SANTOS(SP066800 - JAIR AYRES BORBA) X EDNA DA SILVA RODRIGUES DOS SANTOS(SP071143 - EDINA APARECIDA PERIN TAVARES E SP271695 - CAMILA SANTOS LUZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1477 - WAGNER LUIZ CAVALCANTI COSENZA E SP027524 - YARA MONTEIRO RUSSEL E SP045438B - MARIA APARECIDA CAMARGO E SP096516 - ANA LUCIA CANDIOTTO E SP125739 - ANDRE ARANHA ROSSIGNOLI E SP086710 - JULIO CESAR DA COSTA PEREIRA)  
Vistos em Inspeção. Dê-se ciência da redistribuição.Fl. 820: acolho a manifestação ministerial, que adoto como razões para indeferir o pedido de fls. 758-759.No mais, cumpram os promoventes as determinações de fl. 753, abrindo-se vista ao Ministério Público Federal após o cumprimento.Int..

**0007634-66.2011.403.6103** - TURQUESA PARTICIPACOES E SERVICOS LTDA X MATTOS E LORENZINI EVENTOS LTDA(SP183169 - MARIA FERNANDA CARBONELLI E SP247203 - KELLEN KEHRVALD BLANKENBURG) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO X PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTANCIA BALNEARIA DE ILHA BELA SP  
Vistos, etc..Dê-se ciência da redistribuição.Fl. 351: defiro. Anote-se.Abra-se vista à União e ao Ministério Público Federal, para ciência do requerimento dos autores às fls. 341-343, a fim de esclarecer a União se concorda com o pedido em face da renúncia formalizada pelos promoventes. Se prejuízo, especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência.Int..

**0002998-24.2012.403.6135** - FILADELFIO EUCLIDES VENCO X TANIA MELLES MEGRE VENCO(SP294033 - EDWARD BOEHRINGER) X UNIAO FEDERAL  
Vistos, em Inspeção.Fls. 77-78: defiro o requerimento do Ministério Público Federal. Intime-se a parte autora para que cumpra as exigências indicadas à fl. 78 dos autos.

### **CAUTELAR INOMINADA**

**0005339-08.2001.403.6103 (2001.61.03.005339-5)** - AVELINO CORTELINI JUNIOR X ROQUE TEIXEIRA X DINA ADELAIDE DO AMPARO TEIXEIRA(SP131761 - LUIZ CARLOS WAISMAN FLEITLICH) X ALFREDO RUDZIT X CLORINDA MARIA RUDZIT(SP070831 - HELOISA HARARI MONACO) X ISIDRO GIL LOPES FILHO(SP127102 - DAURA MARIA MARTINS FERREIRA E SP070831 - HELOISA HARARI MONACO E SP038203 - AMARO MORAES E SILVA NETO) X SALVADOR CESAR CARLETTO X RAFAEL STAINHAUSER(SP070831 - HELOISA HARARI MONACO) X UNIAO FEDERAL

Vistos, em Inspeção.Dê-se ciência da redistribuição.Por ora, aguarde-se o cumprimento do despacho proferido nos autos da ação de Usucapião nº 0070549-21.1992.403.6103 em apenso.

### **Expediente Nº 295**

### **DESAPROPRIACAO**

**0045883-53.1978.403.6100 (00.0045883-0)** - DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER(SP006907 - ARNALDO ARENA ALVAREZ E Proc. 653 - PAULO DE TARSO FREITAS) X ALEXANDRE DERANI(SP028491 - MICHEL DERANI)

Ficam as partes intimadas a se manifestarem a respeito do ofício do CRI (fls. 1256-1268), no prazo de dez dias, em cumprimento ao r. despacho de fl. 1252.

### **Expediente Nº 300**

### **EXECUCAO FISCAL**

**0001730-32.2012.403.6135** - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(SP012398 - ALTINO BONDESAN) X NESIA EVA DOS SANTOS JORGE(SP216315 - RICARDO AUGUSTO DE MELLO MALTA)

Tendo em vista o documento juntado à fl. 94, que comprova o recolhimento da dívida executada nestes autos, determino a expedição de ofício à SERASA para que exclua o nome da executada de seus registros, desde que o apontamento noticiado nas petições de fls. 90/91 e 99/100 tenha como origem o débito apontado nesta execução.Abra-se vista à Exequente para manifestar-se quanto ao débito e as alegações de fls. 90/97 e 99/100.

### **Expediente Nº 301**

### **ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**0008909-55.2008.403.6103 (2008.61.03.008909-8)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM E Proc. 1779 - ELAINE GUADANUCCI LLAGUNO) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X ANTONIO CARLOS DA SILVA(SP228078 - MARIA FERNANDA PESSATTI DE TOLEDO) X CASSIANO RICARDO SILVA DE OLIVEIRA X MARIA CRISTINA VILLAR VERGUEIRO E SILVA X MARCIA PALHARES BELIZARIO(SP137917 - JOSE ROBERTO DE MOURA E SP210274 - ANDRE LUIZ DE MOURA) X KLASS COM/ E REPRESENTACAO LTDA X EDSON TALARICO LONGANO(SP222286 - FELIPE BOCARDO CERDEIRA E SP121950 - ROMEU GUILHERME TRAGANTE) X VANIA FATIMA DE CARVALHO CERDEIRA(SP222286 - FELIPE BOCARDO CERDEIRA) X DARCI JOSE VEDOIN X CLEIA MARIA TREVISAN VEDOIN X ARISTOTELES GOMES LEAL NETO X LUIZ ANTONIO TREVISAN VEDOIN X HELEN PAULA DUARTE CIRINEU VEDOIN X ALESSANDRA TREVISAN VEDOIN

Vistos.Trata-se de ação de improbidade administrativa proposta pelo Ministério Público Federal em face de Antonio Carlos da Silva, Cassiano Ricardo Silva de Oliveira, Maria Cristina Villar Vergueiro e Silva, Márcia Palhares Belizário, KLASS Com. e Representação Ltda., Edson Talarico Longano, Vania Fátima de Carvalho Cerdeira, Darci José Vedoin, Cleia Maria Trevisan Vedoin, Aristóteles Gomes Leal Neto, Luiz Antonio Trevisan Vedoin, Helen Paula Duarte Cirineu Vedoin, Alessandra Trevisan Vedoin, Maria Loedir de Jesus Lara, LEALMAQ - Máquinas Com. e Representações Ltda. e VEDOVEL Com. e Representação Ltda.Segundo investigação denominada Operação Sanguesuga, em que se baseou a inicial subscrita pelo Ministério Público Federal, os réus, em tese, participaram da fraude de procedimento licitatório, direcionando o resultado do certame, superfaturando a preço do veículo adquirido a ser utilizado pelo Sistema Único de Saúde - SUS em

Caraguatuba, nos termos do convênio 2381-202 firmado entre a União e o Município de Caraguatuba, com recursos do Fundo Nacional da Saúde. Os autos foram distribuídos em 09 de dezembro de 2008 à 1ª Vara Federal de São José dos Campos, onde teve regular tramitação. Em 26/09/2012, aquele d. Juízo proferiu decisão pela qual declinou da competência para processar e julgar a demanda em razão do local do dano (fl. 450). Os autos foram recebidos neste Juízo em 05/12/2012, vindo os autos à conclusão em 05/02/2013. Em que pese o entendimento exposto na decisão proferida pelo Juízo Federal da 1ª Vara de São José dos Campos/SP, este Juízo não é o competente para o conhecimento e julgamento da demanda. Nos termos do artigo 87 do Código de Processo Civil, determina-se a competência no momento em que a ação é proposta, sendo irrelevantes as modificações ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia. Ora, uma vez que se trata, no presente caso, de ação de improbidade administrativa, a competência é fixada quando do ajuizamento da ação. A jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais vem se posicionando neste sentido: PROCESSO CIVIL - CONFLITO DE COMPETENCIA - INSTALAÇÃO DE NOVAS VARAS - REDISTRIBUIÇÃO DE FEITOS - PRINCÍPIO DA PERPETUATIO JURISDICTIONIS - OBSERVANCIA - COMPETENCIA FUNCIONAL. 1 - O PRINCÍPIO DA PERPETUATIO JURISDICTIONIS TEM APLICAÇÃO NO AMBITO DA JUSTIÇA FEDERAL E, COMO TAL, DEVE SER OBSERVADO. 2 - NÃO SE PODE AMPLIAR O ALCANCE DE NORMAS CONTIDAS EM PROVIMENTOS PARA POSSIBILITAR A REDISTRIBUIÇÃO DE FEITOS MORMENTE QUANDO TAIS PROVIMENTOS, SISTEMATICAMENTE, IMPEDEM TAL PROVIDENCIA, EM OBSERVANCIA AO CONTIDO NO ARTIGO 87 DO CPC. 3 - CONFLITO CONHECIDO E PROVIDO. COMPETENCIA DO JUIZO SUSCITADO DECLARADA.. CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA nº. 1817 - Processo nº. 0084750-86.1995.4.03.0000 - TRF 3ª Região - Primeira Seção - RELATORA DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE - v.u. - data do julgamento 06/11/1996 - DJ DATA:03/12/1996. PROCESSO CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CRIAÇÃO E INSTALAÇÃO DE NOVA VARA FEDERAL. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PERPETUATIO JURISDICTIONIS. NÃO ALTERAÇÃO DA COMPETÊNCIA TERRITORIAL ANTERIORMENTE FIRMADA. CONFLITO DE COMPETÊNCIA CONHECIDO PARA DECLARAR COMPETENTE O MM. JUÍZO FEDERAL SUSCITANTE. 1. Tem aplicação à hipótese em comento o princípio da perpetuatio jurisdictionis, pois, tendo a competência sido fixada em conformidade com o art. 87, do Código de Processo Civil, é de se entender ter sido firmada a competência da vara federal do local onde foi proposta a ação. Precedentes jurisprudenciais do egrégio Supremo Tribunal Federal e deste Tribunal Regional Federal. 2. Não tratando a hipótese dos autos das exceções previstas na parte final do acima transcrito art. 87, do Código de Processo Civil, pois não se constata, no caso, nem supressão de órgão judiciário, nem, tampouco, alteração da competência em razão da matéria ou da hierarquia, e considerando-se ainda a circunstância de que a ação civil pública por ato de improbidade administrativa foi ajuizada perante o MM. Juízo Federal da 8ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado de Goiás, verifica-se ser o caso de aplicação do princípio da perpetuatio jurisdictionis, pois o fato superveniente relativo à criação e instalação de nova vara federal não tem o condão de deslocar a competência do Juízo em que proposta a ação, sob pena de restar violado o Princípio do Juiz Natural. 3. Em face do princípio da perpetuatio jurisdictionis, a criação e instalação de vara federal não altera a competência territorial anteriormente firmada. 4. Verifica-se, portanto, que a competência para processar e julgar o processo objeto deste conflito de competência é do MM. Juízo Federal da 8ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado de Goiás, ora suscitante. 5. Conflito de competência conhecido, para declarar competente o MM. Juízo Federal da 8ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado de Goiás.. CC 0010737-77.2012.4.01.0000/GO - SEGUNDA SEÇÃO - Relator DESEMBARGADOR FEDERAL ITALO FIORAVANTI SABO MENDES - v.u. - julgamento 05/09/2012 - e-DJF1 21/09/2012 - P. 558. PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. FORO COMPETENTE. INSTALAÇÃO DE NOVA VARA FEDERAL NO MUNICÍPIO ONDE OCORRIDO O FATO. REDISTRIBUIÇÃO. DESNECESSIDADE. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PERPETUATIO JURISDICTIONIS. 1. Não se aplica à ação de improbidade administrativa a regra do art. 2º da Lei 7.347, de 24/07/1985 (As ações previstas nesta lei serão propostas no foro do local onde ocorrer o dano, cujo juízo terá competência funcional para processar e julgar a causa.), pois os danos que constituem objeto da ação de improbidade, decorrentes da má aplicação ou do desvio de recursos públicos, ou da ofensa aos princípios norteadores da administração, em regra não têm dimensão tangível que justifique relação direta com o local físico da sua ocorrência, na perspectiva da produção da prova. 2. Proposta a ação de improbidade na Capital, ou em subseção, não se justifica a remessa dos autos à Subseção onde teria ocorrido o fato, instalada posteriormente. A hipótese deve ser regida pelo art. 87 do Código de Processo Civil, segundo o qual Determina-se a competência no momento em que a ação é proposta. São irrelevantes as modificações do estado de fato e de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia. Precedentes da 2ª Seção. 3. Conflito conhecido, para declarar competente o juízo da 2ª Vara da Subseção Judiciária de Governador Valadares, suscitante.. CC 0051373-85.2012.4.01.0000 / MG - TRF 1ª REGIÃO - SEGUNDA SEÇÃO - Relator DESEMBARGADOR FEDERAL CÂNDIDO RIBEIRO - Relator para acórdão DESEMBARGADOR FEDERAL OLINDO HERCULANO DE MENEZES - maioria de votos -

juízo 14/11/2012 - e-DJF1 15/01/2013 pág. 156. Cumpre ressaltar, também, que em decisão recente, o E. Tribunal Regional da 3ª Região, apreciando conflito de competência nº. 0009993-91.2013.4.03.0000/SP, tendo como relator o emite Desembargador Federal Dr. Johonsom di Salvo, analisando caso idêntico em decisão monocrática, entendeu que:...Destarte, tendo em vista que a alteração de competência de Subseção Judiciária não tem o condão de deslocar a competência para o processamento e julgamento dos feitos já em curso, sob pena de ofensa ao princípio da perpetuação da competência, previsto no artigo 87, do Código de Processo Civil, impõe-se reconhecer a procedência do presente feito para declarar a competência do Juízo da 1ª Vara Federal de São José dos Campos/SP, o suscitado, para processar e julgar a ação de improbidade administrativa originária deste incidente. Por fim, tratando-se de matéria pacificada na jurisprudência, o conflito pode ser dirimido por decisão monocrática do relator. Ante o exposto, nos termos do parágrafo único do artigo 120 do Código de Processo Civil, julgo procedente o conflito, fixando-se a competência no r. Juízo Federal da 1ª Vara de São José dos Campos/SP (suscitado)...Do exposto, suscito conflito negativo de competência em face da 1ª Vara Federal de São José dos Campos/SP, e determino o encaminhamento das presentes razões por ofício dirigido à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que deverá ser instruído com cópias das principais peças do processo e de cópia integral da decisão proferida nos autos do conflito de competência nº. 0009993-91.2013.4.03.0000/SP. Comuniquem-se o d. Juízo Suscitado, encaminhando cópia da presente decisão. I.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA**

### **1ª VARA DE LIMEIRA**

**DR MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI**  
**JUIZ FEDERAL**  
**DRA VERIDIANA GRACIA CAMPOS**  
**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**  
**BELª MARIA LUCIA ALCALDE**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

#### **Expediente Nº 172**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000399-54.2013.403.6143** - JORGE ROMAO DA SILVA(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP247653 - ERICA CILENE MARTINS)

Tendo em vista trata-se de requisição de Precatório, RECONSIDERO a decisão de fls. 158 para os fins de determinar que o INSS se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos dos parágrafos 9º e 10º da constituição Federal. Int.

**0000671-48.2013.403.6143** - MARINETE BERNARDINA DA SILVA(SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se eventuais requerimentos por 30 (trinta) dias. no silêncio, arquivem-se os autoss.

**0000747-72.2013.403.6143** - JOAQUIM ROBERTO ANTUNES DA COSTA(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP247653 - ERICA CILENE MARTINS)

1-Fls. 184/192: Trata-se do expediente do E. TRF 3ª Região referente ao Protocolo nº 20120153167, para o pagamento da sucumbência (fls. 187). Ocorre, que a ordem referente a este protocolo foi cancelada (fls. 202/205), tendo em vista divergências em relação ao cadastro da Receita Federal. Assim, esclareça o patrono da parte autora a divergência apontada. 2-Fls. Com relação ao protocolo 20120153166 (fls. 193/201), aguarde-se informação sobre o pagamento, haja vista que ainda não ocorreu o depósito. Int.

**0001882-22.2013.403.6143** - FRANCISCO BENEDITO FILHO(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP247653 - ERICA CILENE MARTINS)

Fls. 181/188: Regularizado o pagamento da verba devida pelo E. TRF da 3ª Região, EXPEÇA-SE o competente alvará para seu levantamento, a teor da decisão de fls. 183 dos autos. Int.

**0001890-96.2013.403.6143** - ELIAS JUVENAL(SP104640 - MARIA APARECIDA FIGUEIREDO SILVA) X

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1-Ciência às partes da redistribuição dos autos a este Juízo.2-Ratifico os atos praticados pela Justiça Estadual para os fins de direito.3- Tendo em vista que o INSS apresentou o cálculo de liquidação dos atrasados (fls. 229/251) com o qual a parte autora apresentou concordância (fls. 258/259), HOMOLOGO, o cálculo apresentado ela autarquia ré às fls. 229/251, para que surta seus legais e jurídicos efeitos.4-Intimem-se as partes e após EXPEÇAM-SE os ofícios requisitórios (PREC e RPV). Int.

**0001923-86.2013.403.6143 - LUZIA MARIA FRANCA(SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X**

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1-Fls. 89/90: Assiste razão à autora. Comulpsando os autos observa-se que após a homologação do acordo pela Justiça Estadual, o ofício requisitório não chegou a ser expedido antes da remessa dos autos a este Juízo. 2-Assim, providencie a Secretaria a expedição do ofício requisitório nos termos da decisão homologatória de fls. 96/96vº.Int.

**0002028-63.2013.403.6143 - HELIO FABRIS(SP257674 - JOAO PAULO AVANSI GRACIANO) X**

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP257674 - JOAO PAULO AVANSI GRACIANO)**

Fls. 138/164: Regularizado o pagamento pelo E. TRF da 3ª Região, EXPEÇA(M)-SE O(S) COMPETENTE(S) ALVARÁ(S).Int.

**0002040-77.2013.403.6143 - ALMIR MARQUETE(SP092669 - MARCOS ANTONIO DE BARROS) X**

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1-fls. 223/224: Cumpra-se a decisão de fls. 214, expedindo-se o RPV no valor apontado.Int.

**0002514-48.2013.403.6143 - ALDO DA SILVA ROCHA(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E**

**SP247653 - ERICA CILENE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fls. 258/268: Observo que o pagamento da(s) verba(s) devida(s) foi regularizado pelo E. TRF da 3ª Região. Assim, nos termos da decisão de fls. 260, EXPEÇA(M)-SE O(S) COMPETENTE(S) ALVARÁ(S).Int.

**0002570-81.2013.403.6143 - FATIMA DO ROSARIO FERNANDES SILVA(SP256356 - CIBELE MILAN AMICI NOBRE CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

-Nos termos do art. 5º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, EXPEÇA-SE o RPV em nome da Procuradora nomeada.Int.

**0002582-95.2013.403.6143 - NORMAN TAKADA(SP265995 - DANIELLA DE SOUZA RAMOS E SP274040 - ELISA MODENEZ PEIXOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1-Fls. 278/298: Tendo em vista a regularização do pagamento pelo E. TRF da 3ª Região, EXPEÇA-SE o competente alvará para o levantamento da condenação da sucumbência pelo procurador do autor, tendo em vista a notícia do pagamento (fls. 289 e 297/298).2-Aguarde-se a notícia do depósito referente aos valores devidos à parte autora, cujo pagamento também já foi regularizado (fls. 278/286), anotando-se que com relação a este, o saque será feito independente de alvará.Int.

**0002599-34.2013.403.6143 - DANIEL CRESPO(SP204260 - DANIELA FERNANDA CONEGO) X**

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1-Fls. 233/246: Observo que o pagamento da(s) verba(s) devida(s) já foi regularizado pelo E. TRF da 3ª Região. Assim, expeçam-se os competentes alvarás, de acordo com a decisão de fls. 237.Int.

**0002801-11.2013.403.6143 - SIDNEY APARECIDO DOS SANTOS(SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO E SP104640 - MARIA APARECIDA FIGUEIREDO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1-Fls. 223/233: Observo que o pagamento da(s) verba(s) devida(s) já foi regularizado pelo E. TRF da 3ª Região. Assim, EXPEÇAM-SE o(s) competente(s) ALVARÁ(S), a teor da decisão de fls. 225 dos autos.Int.

**0004635-49.2013.403.6143 - EDSON ENEDINO NEVES(SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN E SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES E SP117037 - JORGE LAMBSTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1-Fls. 84/95: Observo que o pagamento da(s) verba(s) devida(s) já foi regularizado pelo E. TRF da 3ª Região. Assim, EXPEÇAM-SE o(s) competente(s) ALVARÁ(S) de levantamento, a teor da decisão de fls. 186 dos

autos.Int.

**0004685-75.2013.403.6143** - JOEL DA CUNHA(SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN E SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES E SP117037 - JORGE LAMBSTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 221/231: Observo que o pagamento das verbas devidas foi devidamente regularizada pelo E. TRF da 3ª Região. Assim, nos termos da decisão de fls. 223, EXPEÇAM-SE os competentes alvarás para o levantamento dos depósitos.Int.

**0004757-62.2013.403.6143** - JOAO PEREIRA MALDONADO(SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN E SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES E SP117037 - JORGE LAMBSTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 165/178: Observo que o pagamento da(s) verba(s) devida(s) já foi regularizado pelo E. TRF da 3ª Região. Assim, EXPEÇA(M)-SE o(s) competente(s) alvará(s), nos termos da decisão de fls. 167 dos autos. Int.

**0004858-02.2013.403.6143** - NEIVA DA SILVA PEREIRA(SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1-Ciência às partes da redistribuição dos autos a este Juízo.2-Ratifico os atos praticados pela Justiça Estadual para os fins de direito.3- Cumpra-se o item 2 de fls. 117.Int.

**0006089-64.2013.403.6143** - JOAO PEIXOTO INACIO(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP247653 - ERICA CILENE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1-Ciência às partes da redistribuição dos autos a este Juízo.2-Ratifico os atos praticados pela Justiça Estadual para os fins de direito.3- Fls.: 183/184: O INSS já foi comunicado, via correio eletrônico, para o imediato cumprimento, de acordo com a certidão de fls. 169. Assim, cumpra a parte autora a decisão de fls. 179 dos autos. Int.

**0007705-74.2013.403.6143** - ROMILDO DONIZETTI DA SILVA(SP174279 - FÁBIA LUCIANE DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1-Ciência às partes da redistribuição dos autos a este Juízo.2-Ratifico os atos praticados pela Justiça Estadual para os fins de direito.3- Fls.: Manifeste-se as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sobre o laudo apresentado às fls. 135/148, iniciando-se pela parte autora.Após, tornem-me os autos conclusos para sentença. Int.

**0007709-14.2013.403.6143** - ROMILDO DONIZETTI DA SILVA(SP174279 - FÁBIA LUCIANE DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1-Ciência às partes da redistribuição dos autos a este Juízo.2-Ratifico os atos praticados pela Justiça Estadual para os fins de direito.3- Após a manifestação das partes sobre o laudo médico pericial nos autos em apenso 0007705-74 em anexo, tornem-me conclusos para sentença. Int.

#### **CARTA PRECATORIA**

**0001340-04.2013.403.6143** - JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MOGI MIRIM - SP X MARIA MALAQUIAS MATIAS(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE LIMEIRA - SP

Tendo em vista o ofício recebido da 2ª. Vara da Comarca de Mogi Mirim solicitando a devolução da presente Carta Precatória, cancelo a audiência marcada para o dia 11 de julho de 2013.Dê-se baixa e remeta-se a presente ao Juízo Deprecante com as nossas homenagens.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000257-50.2013.403.6143** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000256-65.2013.403.6143) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) X DALBERTO JOSE DOS SANTOS(SP104640 - MARIA APARECIDA FIGUEIREDO SILVA)

1-Ante sua tempestividade (fls. 29), recebo o recurso interposto pelo embargante no efeito suspensivo.2-Ao embargado para contrarrazões no prazo legal.3-Devidamente processado, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região.Int.

**Expediente Nº 173**

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000120-68.2013.403.6143** - ABRAAO MANOEL DOS SANTOS(SP247653 - ERICA CILENE MARTINS E SP286973 - DIEGO INHESTA HILARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifiquem as partes, em dez dias, as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência das que forem requeridas.Intimem-se.

**0000159-65.2013.403.6143** - VALDECIR GARUTTI(SP247653 - ERICA CILENE MARTINS E SP286973 - DIEGO INHESTA HILARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifiquem as partes, em dez dias, as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência das que forem requeridas.Intimem-se.

**0000415-08.2013.403.6143** - MURIELLI FERNABDA ROCHA X ROSIMEIRE DA COSTA MARIANO ROCHA(SP283139 - SILVANA DE JESUS ONOFRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Para o Estudo Socioeconômico, designo para avaliação social a assistente social Sonia Regina Carvalho Malta, fixando honorários no valor correspondente a 100% do valor máximo da tabela da Assistência Judiciária Gratuita, que terá prazo de 30 (trinta) dias, a partir da intimação por meio eletrônico, para entrega do laudo e honorários.A profissional nomeada, quando da elaboração do laudo, deverá consignar o valor da renda familiar, e se a autora possui casa própria, recebe medicamento do SUS e se ele(a) encontra-se em situação de miserabilidade, devendo a Secretaria encaminhar-lhes cópia deste despacho, que servirá como sua intimação.Realizada a perícia, intimem-se as partes a manifestarem-se.Intime-se.

**0001030-95.2013.403.6143** - SILVANA APARECIDA FUZATTO(SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifiquem as partes, em dez dias, as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência das que forem requeridas.Intimem-se.

**0001161-70.2013.403.6143** - RAFAEL MARCELO MENDES(SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2560 - DANNYLO ANTUNES DE SOUSA ALMEIDA)

Fls. 85/87 e 88/108: Manifeste-se a parte autora.Int.

**0002212-19.2013.403.6143** - EUNICE ALVES CORREIA DE MOURA(SP261656 - JOSE CARLOS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à autora acerca da redistribuição do presente feito para este Juízo Federal.Postergo a análise do pedido de antecipação de tutela para após a realização de perícia médica, adiante já determinados com o intuito de imprimir maior celeridade aos feitos de natureza alimentar com fundamento em incapacidade.Para perícia médica, deverá a Secretaria proceder ao agendamento com médico perito inscrito na Assistência Judiciária Gratuita, fixando-se prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da avaliação médica, para entrega do laudo e honorários no valor máximo da tabela vigente na ocasião da expedição da respectiva solicitação de pagamento.Intime-se a parte autora da data, horário e local da perícia, na pessoa de seu advogado, por meio de Informação de Secretaria, que deverá cientificá-lo(a) a comparecer na perícia munido(a) de documento original com foto recente, CARTEIRA DE TRABALHO e de atestados, radiografias e exames que possuir, e de que o não-comparecimento resultará na preclusão da prova. Deverá constar da informação de secretaria intimação para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, caso ainda não os tenha juntado aos autos.O profissional nomeado quando da elaboração do laudo deverá responder aos quesitos da parte autora e do INSS (depositados em Secretaria) reproduzindo-os antes de respondê-los, devendo a Secretaria encaminhar-lhes os quesitos digitalizados, via-email, bem como cópia deste despacho, que servirá como sua intimação.Faculta-se às partes a indicação de assistentes técnicos, devendo indicá-los nos autos e cientificá-los por conta própria da data da perícia acima designada (o INSS já possui assistentes técnicos indicados através do ofício eletrônico nº 30/2011/PSFPCB/PGF/AGU/AAT datado de 17/02/2011, arquivado em Secretaria).Int.

**0002284-06.2013.403.6143** - PEDRO DONIZETI FISCHER(PR052514 - ANNE MICHELY VIEIRA LOURANCO PERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifiquem as partes, em dez dias, as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência das que forem requeridas.

**0002383-73.2013.403.6143** - ENIO ROBERTO DE GODOI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

## SOCIAL

Especifiquem as partes, em dez dias, as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência das que forem requeridas.Int.

**0002717-10.2013.403.6143** - MARIA DE FATIMA DE SOUZA CAMPOS(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE E SP257674 - JOAO PAULO AVANSI GRACIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Desentranhe-se a petição de fls. 171/172, juntando a mesma nos autos dos embargos à execução em apenso.

**0002836-68.2013.403.6143** - JOSE CARLOS PIRES(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifiquem as partes, em dez dias, as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência das que forem requeridas.

**0002906-85.2013.403.6143** - APARECIDA SANCHES(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifiquem as partes, em dez dias, as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência das que forem requeridas.

## Expediente Nº 174

### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0000051-36.2013.403.6143** - MARIA CELESTE DE OLIVEIRA FARIAS(SP237226 - CHRISTIAN BIANCO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Apresente a autora quesitos para a realização de laudo de avaliação social.Designo para avaliação social a assistente social Sonia Regina Carvalho Malta, inscrita na Assistência Judiciária Gratuita, fixando-se prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da avaliação social e econômica, para entrega do laudo e honorários no valor máximo da tabela vigente na ocasião da expedição da respectiva solicitação de pagamento. A profissional nomeada, quando da elaboração do laudo, deverá consignar o valor da renda familiar, e se a autora possui casa própria, recebe medicamento do SUS e se ele(a) encontra-se em situação de miserabilidade. Realizada a perícia, intimem-se as partes a manifestarem-se.

**0000099-92.2013.403.6143** - TERESINHA ALVES SILVESTRE(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMACAO DE SECRETARIA: Vista ao autor do laudo pericial médico de fls. 67/74.

**0000103-32.2013.403.6143** - ANTONIO DA SILVA(SP247653 - ERICA CILENE MARTINS E SP286973 - DIEGO INHESTA HILARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMACAO DE SECRETARIA: Manifeste-se a parte autora acerca da contestacao de fls. 53/59.

**0000116-31.2013.403.6143** - JAIR DE ALMEIDA(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMACAO DE SECRETARIA: Manifeste-se a autora acerca da contestacao juntada às fls. 67/74.

**0000152-73.2013.403.6143** - MARIA ROMILDA DOS SANTOS(SP092771 - TANIA MARIA FERRAZ SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMACAO DE SECRETARIA: Manifeste-se o autor sobre o laudo pericial médico.

**0000335-44.2013.403.6143** - EVANI MORAES DE OLIVEIRA(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Manifeste-se a autora sobre o laudo pericial médico.

**0000426-37.2013.403.6143** - PAULO ALEXANDRE LOURENCO(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ciência à parte autora acerca do laudo pericial médico de fls. 112/115.

**0000877-62.2013.403.6143** - JOSE DA SILVA SANTOS(SP288479 - MARCIA LOPES TEIXEIRA MARTINS E SP316593 - VITOR HUGO BOCHINO MANZANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
INFORMACAO DE SECRETARIA: Manifeste-se a parte autora acerca do laudo pericial médico e sobre a contestacao de fls. 60/69.

**0000980-69.2013.403.6143** - ELIDE BUENO DAS NEVES SILVA(SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
INFORMACAO DE SECRETARIA: Fls. 118/128 e fls. 129: Ciência à parte autora.

**0000984-09.2013.403.6143** - NEUSA MARIA DUTRA MONCAO(SP277995 - CARLOS EDUARDO BUSCH E SP190857 - ANA FLÁVIA BAGNOLO DRAGONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
INFORMACAO DE SECRETARIA: Manifeste-se a autora acerca da contestacao de fls. 59/66.

**0000997-08.2013.403.6143** - MARCIO DE SOUZA GALVAO(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Manifeste-se a parte autora acerca do laudo pericial medico de fls. 90/100.

**0001001-45.2013.403.6143** - MARIA BEATRIZ DA SILVA SANTOS(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES E SP283347 - EDMARA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
INFORMACAO DE SECRETARIA: Manifeste-se o autor sobre o laudopericial médico de fls. 41/50.

**0001013-59.2013.403.6143** - LEONOR RODRIGUES DOS SANTOS DOMINGUES(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
INFORMACAO DE SECRETARIA: Manifeste-se a parte autora acerca do laudo pericial médico.

**0001127-95.2013.403.6143** - EDINA CARVALHO DE SOUZA(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Manifeste-se a parte autora acerca do laudo pericial médico.

**0002908-55.2013.403.6143** - NELSON GREGORIO ALVES(PR052514 - ANNE MICHELY VIEIRA LOURANCO PERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Manifeste-se a parte autora acerca da contestaca de fls. 111/127.

**0005282-44.2013.403.6143** - MARIA SEBASTIANA DA SILVA(SP301059 - DANIELA CRISTINA DIAS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
INFORMACAO DE SECRETARIA: Vista à parte autora acerca das fls. 129/130.

**0005803-86.2013.403.6143** - RENALE TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA(SP173130 - GISELE BORGHI BÜHLER E SP237812 - FELIPE CRISTOBAL BARRENECHEA ARANCIBIA E SP203988 - RODRIGO DA ROCHA COSTA) X UNIAO FEDERAL  
INFORMACAO DE SECRETARIA: Fls. 286/288: Ciência à parte autora dos cálculos formulados pela União.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AMERICANA**

### **1ª VARA DE AMERICANA**

**DR. RENATO CÂMARA NIGRO**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**  
**BEL. ADRIANO RIBEIRO DA SILVA**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 32**

## **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0002701-83.2013.403.6134** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X CLAUDIA DE JESUS CORREA DE MENEZES

Defiro a devolução do prazo requerido pela parte autora às folhas 28/29. Intime-se.

**0002702-68.2013.403.6134** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X DANIEL SERGIO BOTARO

Defiro a devolução do prazo requerido pela parte autora às folhas 22/23. Intime-se.

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001105-64.2013.403.6134** - LUCIANA DA ROCHA BRANDAO(SP261638 - GUSTAVO FERRAZ DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Sob apreciação EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos à sentença de fls. 424/426. Sustenta a parte embargante ser omissa a sentença que julgou improcedente o pedido e determinou a cessação dos efeitos da liminar desde a data da perícia realizada administrativamente. Alega que o r. Juízo não se pronunciou se as quantias recebidas como consequência da liminar teriam que ser devolvidas, bem como se o período em que recebeu as parcelas contaria para efeito de carência. Pois bem. A sentença, de fato, não disse palavra sobre os pontos referidos. Passo, então, a suprir a omissão percebida, nos seguintes termos: Quanto à necessidade de devolução dos valores recebidos como consequência da tutela deferida, conforme se pode concluir dos elementos trazidos a estes autos, não houve pela parte requerente qualquer ato de fraude, restando evidente que os proventos foram recebidos de boa-fé. De tal forma, e considerando, ainda, que as prestações recebidas pela parte autora têm natureza alimentícia, não compete a repetição de nenhum dos valores que ela recebeu. Neste sentido também entende nossa jurisprudência (com grifos nossos): PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO PAGO A MAIOR. ERRO ADMINISTRATIVO. RECEBIMENTO DE BOA-FÉ. NATUREZA ALIMENTAR. RESTITUIÇÃO INDEVIDA. 1. Em face do caráter social das demandas de natureza previdenciária, associada à presença da boa-fé do beneficiário, afasta-se a devolução de parcelas pagas a maior, mormente na hipótese de erro administrativo. 2. Agravo regimental improvido. (STJ, AGA 201001092581, Quinta Turma, Relator Ministro Jorge Mussi, DJE 13/12/2010) AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DEVOLUÇÃO. NATUREZA ALIMENTAR. IRREPETIBILIDADE. BOA-FÉ. PRECEDENTES. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 83 DESTA CORTE SUPERIOR DE JUSTIÇA. 1. São irrepetíveis, quando percebidos de boa-fé, ainda que em antecipação de tutela, as prestações previdenciárias, em função da sua natureza alimentar, e caráter excepcional, resultante de presumida situação de necessidade. (STJ, AgRg no REsp 1057426/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 19/05/2009, DJe 08/06/2009) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CARÊNCIA NÃO IMPLEMENTADA. ÔNUS SUCUMBENCIAIS. ISENÇÃO. DEVOLUÇÃO DE VALORES PAGOS A TÍTULO DE TUTELA ANTECIPADA. DESCABIMENTO. I (...) V - Não há que se falar em devolução dos valores recebidos a título de tutela antecipada, tendo em vista a sua natureza alimentar, bem como a boa-fé do segurado. VI - Apelação do INSS e remessa oficial, tida por interposta, providas. Apelação da parte autora prejudicada. (TRF 3ª Região, AC 00521217820084039999, Décima Turma, Relator Desembargador Federal Sergio Nascimento, DJF3: 17/03/2010, pág. 896) Assim, considerando que as prestações recebidas pela parte autora são irrepetíveis, não cabe sua devolução à autarquia previdenciária. Já em relação aos efeitos pretendidos para o período em que recebeu o benefício de auxílio-doença em razão da liminar, entendo que tal intervalo não deve ser computado para fins de carência, tendo em vista que os efeitos da tutela jurisdicional foram cessados. Ressalte-se que a tutela antecipada é marcada pela precariedade, podendo ser revogada a qualquer tempo. Como decorrência, não pode se sobrepor à decisão definitiva. Assim, tendo sido a liminar cessada, não tem o condão de conferir à parte autora o direito de computar o período em que recebeu o benefício. Diante do exposto, DOU PROVIMENTO aos embargos opostos, a fim de suprir a omissão percebida, para consignar que os proveitos recebidos como consequência da liminar concedida não devem ser devolvidos, não cabendo, no entanto, o período que abrangeu a liminar ser computado para efeitos de carência, na forma da fundamentação acima. P. R. I.

**0001112-56.2013.403.6134** - JOSE CARLOS CACESI(SP101492 - LUIZ ANTONIO BALBO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2170 - VANESSA DE OLIVEIRA RODRIGUES)

Vistos. Ciência às partes da redistribuição dos autos. Verifico não haver relação de dependência entre este feito e o processo nº 0014491-97.2003.403.6301, apontado em termo de fl. 464, haja vista que, embora apresentem identidade de partes, divergem quanto ao pedido e à causa de pedir. Segue sentença. Trata-se de ação por meio da qual pretende a parte autora a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição, de número 102.868.803-0, concedida em 18.06.1996. Afirmou o demandante que, à época da concessão, não foram computados devidamente

os valores de salário referentes ao período de 13.02.1979 a 03.02.1997. Asseverou que os salários da época foram retificados na seara da Justiça do Trabalho. Requereu, assim, a retificação de seus salários-de-contribuição, bem como o pagamento dos atrasados, respeitada a prescrição quinquenal. Juntou documentos para comprovar o alegado, às fls. 16 a 54. Foi deferida a assistência judiciária gratuita à fl. 62. Citado, o INSS alegou, às fls. 67 a 79, preliminarmente, a ausência de interesse de agir e a necessidade de emenda à inicial. Como preliminares de mérito, sustentou a prescrição da ação, a decadência do direito à revisão, bem como a prescrição quinquenal das prestações. No mérito propriamente dito, aduziu que o autor considerou valores que não podem ser incluídos no cálculo do salário-de-contribuição, pugnando, assim, pela total improcedência do pedido. Em cumprimento às decisões proferidas pelo r. Juízo Estadual, às fls. 94 e 101, o autor promoveu a juntada de documentos que comprovam o trânsito em julgado da ação trabalhista, às fls. 97 a 99, bem como os cálculos efetuados pelo perito contábil da esfera trabalhista, às fls. 105 a 297 e 301 a 455. Nova manifestação da autarquia previdenciária às fls. 459 a 460, pugna que, caso superadas as preliminares alegadas, sejam retificados somente alguns dos salários-de-contribuição pleiteados, em razão do artigo 28, I, da Lei nº 8.212/91, e tendo em vista que o salário-de-benefício do autor teria sido apurado na média aritmética simples dos 36 últimos salários-de-contribuição. Dessa maneira, os autos foram remetidos a esta Vara Federal, em 08.04.2013, e vieram conclusos para julgamento. É a síntese do necessário. DECIDO. Não colhe a preliminar de falta de interesse de agir aduzida pelo INSS. A uma porque não se exige para o ajuizamento de demanda previdenciária o prévio exaurimento da via administrativa (Súmula nº 9, do E. TRF da 3.ª Região e nº 213 do extinto TFR); a duas porque de tal atividade antecedente nenhum resultado prático adviria, diante da acirrada defesa de mérito que o INSS opõe ao pedido da autora. Rejeito, pois, a preliminar suscitada. A preliminar quanto à necessidade de emenda à inicial também deve ser afastada, pois a parte autora já providenciou a juntada dos documentos devidos às fls. 105 a 297 e 301 a 455. Enfrento, assim, as preliminares alegadas pelo réu quanto à decadência do direito à revisão e à prescrição da ação. A parte autora informa em sua petição inicial que a demanda trabalhista que visou o reconhecimento e correção dos salários de 13.02.1979 a 03.02.1997 foi ajuizada em 09.02.1998. Tal informação não foi refutada pela ré. Já o trânsito em julgado da demanda ocorreu em 25.05.2009, conforme aponta o documento de fls. 98 a 99. Ante o encerramento do feito, pleiteou o demandante a revisão de seu benefício judicialmente, em 19.10.2011. As circunstâncias apontam, assim, que o autor não concorreu com a demora que houve para ajuizar a presente demanda. A delonga decorreu principalmente da duração do processo que tramitou na Justiça do Trabalho, não devendo o requerente sofrer as consequências pelo tempo excessivo que o Judiciário despendeu para o julgamento de tal demanda. Adotando tal linha de entendimento, há julgados, inclusive, que, em casos análogos, defenderam que o prazo decadencial para revisão de benefício previdenciário só deve se iniciar com o término da demanda trabalhista que discutir o tempo de serviço a ser averbado. Nesse sentido (com grifos nossos): PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. REVISÃO. DECADÊNCIA. I. Na hipótese de benefícios deferidos antes da entrada em vigor da MP nº 1.523/97 (28/06/1997), os beneficiários possuem o direito de pleitear a revisão do ato de concessão do benefício até 28/06/2007, data em que expirou o prazo decadencial decenal, de acordo com decisão proferida pela Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no RESP 1.303.988/PE, em 14 de março de 2012. II. No presente caso, a parte autora teve seu benefício concedido em 15-01-1997 (fl. 55). Após, ajuizou ação perante a 1ª Vara do Trabalho da Comarca de Sertãozinho/SP em 1998 (fls. 60/80), com acordo homologado entre as partes somente em 30-03-2007 (fl. 87). Em 23-09-2008, foi requerida a revisão administrativa de seu benefício, sendo, posteriormente indeferida (fl. 351), sendo, então, ajuizada a presente ação em 29-10-2009. III. Assim, não que se falar em decadência, tendo em vista que o direito da parte em revisar seu benefício surgiu apenas no momento em que a mesma teve seu pleito atendido na justiça trabalhista. Ademais, não pode a parte autora ser prejudicada pela demora na conclusão de seu processo, uma vez que não lhe deu causa. IV. Agravo a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, APELREEX 00122648320124039999, Relator Desembargador Federal Walter Do Amaral, Décima Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/07/2012). Com base nos entendimentos acima perfilhados, há de se concluir que os institutos da decadência e prescrição não se prestam para prejudicar o titular de um direito se ele não deu causa ao atraso que ocorreu. Analisando o contexto fático que envolve os autos, observa-se que o autor em nenhum momento permaneceu inerte para buscar seus direitos. O lapso temporal entre a data de início do benefício e a data do ajuizamento da presente ação deu-se, precipuamente, como já dito, pela demora no julgamento da ação na Justiça do Trabalho. Portanto, afasto as preliminares de prescrição da ação e de decadência do direito à revisão, não havendo que se falar em ofensa ao artigo 103 da Lei nº 8.213/91 e art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal. Deixo de apreciar a preliminar referente à prescrição quinquenal das prestações, tendo em vista que o próprio autor em sua peça inicial pleiteou o pagamento dos atrasados limitados ao prazo de 60 (sessenta) meses. Isso assentado, passo ao exame da matéria de fundo, anotando que estão nos autos os documentos necessários ao deslinde do feito. Como dito, o autor afirma que os salários do intervalo de 13.02.1979 a 03.02.1997 foram retificados na seara da Justiça do Trabalho. Quanto ao pedido feito pelo autor, assevero, inicialmente, que o art. 55, 3º, da Lei n. 8.213/1991, admite a comprovação do tempo de serviço mediante justificação administrativa ou judicial, quando baseada em início de prova material, não admitindo prova exclusivamente testemunhal, exceto nas hipóteses de força maior ou caso fortuito. Segundo a jurisprudência pacífica do Colendo Superior Tribunal de Justiça, a sentença trabalhista pode ser considerada como

início de prova material, para fins previdenciários, sendo hábil para a determinação do tempo de serviço, desde que fundada em elementos que evidenciem o exercício da atividade laborativa na função e nos períodos alegados, ainda que o INSS não tenha integrado a respectiva lide, não havendo ofensa ao art. 472 do Código de Processo Civil. Com isso, o tempo de serviço reconhecido, assim como os salários-de-contribuição retificados em reclamação trabalhista, ainda que o INSS não tenha participado da relação processual, devem ser computados para fins de concessão ou revisão de aposentadoria. Cumpre destacar que o INSS sequer detém legitimidade para integrar o polo passivo da demanda trabalhista, pois não compôs a relação de direito material pertinente ao vínculo de emprego. Sua atuação no processo trabalhista limita-se à fase de execução do julgado, para fins de recolhimento das contribuições sociais devidas em razão do vínculo, por força da execução ex officio conferida à Justiça do Trabalho pela Emenda Constitucional n. 20/98, que acrescentou o inciso VIII ao art. 114 da Constituição da República, com regulamentação pela Lei n. 10.025/2000. Nesse contexto, a decisão proferida na Justiça do Trabalho deve ser considerada, por se tratar de decisão emanada do Poder Judiciário, com trânsito em julgado, e, notadamente, quando o INSS não houver articulado presunção de fraude quanto ao vínculo reconhecido ou salário majorado perante o Juízo Laboral. Vale dizer que a não participação do INSS na lide trabalhista não torna inidônea a prova dela resultante. Ademais, constata-se que a retificação dos salários deu-se por decisão baseada em questão de direito. Ainda, no caso específico dos autos, a parte autora colacionou diversos documentos da demanda trabalhista, como a sentença e cálculos dos valores devidos elaborados por perito judicial, demonstrando a idoneidade de suas provas. Assim, é devida a retificação dos salários-de-contribuição computados pelo INSS, com a inclusão dos valores reconhecidos na seara trabalhista. Ditada correção, contudo, deve incluir apenas as verbas descritas no artigo 28, I, da Lei n.º 8.212/91, que prevê: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. Como consequência da retificação dos salários-de-contribuição, deve a autarquia ré corrigir a renda mensal inicial do benefício da parte autora, com o pagamento das parcelas atrasadas, respeitada a prescrição quinquenal. DISPOSITIVO: Do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a: (1) retificar os salários-de-contribuição majorados no âmbito da Justiça do Trabalho, nos termos do artigo 28, I, da Lei n.º 8.212/91; (2) realizar a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição percebida pela parte autora, de n.º 102.868.803-0, considerando a sobredita retificação, fixando-se nova RMI. Deverá o INSS pagar à parte autora o valor correto do benefício, a partir da data de seu início, observada a prescrição quinquenal. Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária nos termos do Provimento n. 64 de 28 de abril de 2005 - CGJF/3ª Região e Resolução n.º 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, com juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação, até a competência 06/2009 e a partir de 01.07.2009 à taxa de 0,5% ao mês conforme Lei n.º 11.960/2009, de forma englobada quanto às parcelas anteriores e, de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor (RPV), observando-se a prescrição quinquenal. Mínima a sucumbência do autor, condeno o réu a pagar-lhe honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado das prestações vencidas até a data desta sentença, na forma dos arts. 20, 3º e 4º, e 21, único, ambos do CPC e da Súmula 111 do C. STJ. A autarquia previdenciária é isenta de custas e emolumentos, nos termos do artigo 4.º, I, da Lei n.º 9.289/86, do artigo 24-A da Lei n.º 9.028/95, com a redação dada pelo artigo 3.º da MP n.º 2.180-35/01, e do artigo 8.º, 1.º, da Lei n.º 8.620/92. Outrossim, beneficiária da justiça gratuita a parte autora, não se demonstraram nos autos despesas processuais a ressarcir. Submeto a presente sentença a reexame obrigatório, nos moldes do art. 475, I, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0001355-97.2013.403.6134** - ABDON GALDINO COSTA (SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA) X AFONSO VELICO (SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA) X ALBINO SPADARI (SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X ANNA GERTRUDES RODRIGUES X ALFREDO SACILOTTO X ALZIRO POMPEO X ANIZIA APARECIDA FERREIRA X ANSELMO BRUNELLI X ANTONIO APARECIDO PERUCCHI X ANTONIO BRAGAGNOLI X ANTONIO BENEDICTO GALLO X ANTONIO DELGADO X ANTONIO FERNANDES X ANTONIO DO LAGO JUDICE X ANTONIO MONTAGNANA X ANTONIO NERONI X ANTONIO NORIVAL LOPES X ANTONIO SACIOTO X ANTONIO SAURA X ANTONIO SGOBBIN X ANTONIO TOZZO FILHO X ANTONIO WLADIMIR GATTI X ANTONIO ZOPPI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ciência às partes da redistribuição. Ratifico o despacho de fls. 622 para deferir a habilitação dos herdeiros do coautor Antônio Fernandes, procedendo-se às anotações necessárias. Após, expeça-se ofício requisitório em nome dos herdeiros habilitados. Intime-se.

**0001360-22.2013.403.6134** - ANTONIO RIBEIRO DA SILVA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHAES CHAVES E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2616 - MARIA LUCIA SOARES DA SILVA CHINELLATO)

Defiro o pedido da parte autora conforme petição de fl. 314/315. Intime-se o INSS para que comprove documentalmente a implantação do benefício e apresente os documentos solicitados no prazo de 10 (dez), devendo a Secretaria deste juízo providenciar o encaminhamento de e-mail à APSDJ. Intime-se.

**0001364-59.2013.403.6134** - EVALDICE GONCALVES DA SILVA(SP232156 - SILVIA EDILAINE DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2797 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA) Ciência da redistribuição dos autos. Trata-se de ação por meio da qual pretende a parte autora a concessão de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento do benefício de auxílio-doença. Postula também o pagamento de indenização por danos morais, atribuindo à causa o valor de R\$ 39.120,00 (trinta e nove mil, cento e vinte reais). A respeito das regras sobre fixação da competência, há de se observar a norma veiculada pelo artigo 260 do Código de Processo Civil, assim redigida: Art. 260. Quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, tomar-se-á em consideração o valor de umas e outras. O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado, ou por tempo superior a um (1) ano; se, por tempo inferior, será igual à soma das prestações. Ainda, há que se constatar que, em caso de cumulação de pedidos, o valor da causa deve corresponder à soma de todos eles, segundo o artigo 259, II, do Estatuto Processual acima citado. No caso em apreço, em que pese a parte autora ter somado os pedidos relativos aos danos morais e danos materiais, observo que no cálculo dos danos materiais a parte autora não incluiu uma prestação anual das parcelas vincendas. Não estando o benefício econômico indicado em conformidade com as regras legais, merece ser corrigido, inclusive, para examinar se o quantum atribuído a título de danos morais é compatível com o valor do dano material requerido, posição sustentada por nossos tribunais. Neste sentido (com grifos nossos): PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ALTERAÇÃO VALOR DA CAUSA. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. - As regras contidas no artigo 3º da Lei 10.259, que definem a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar a demanda determinam que se forem pedidas somente prestações vincendas, a soma de 12 (doze) delas não deverá ultrapassar o limite de 60 salários mínimos. - Não há preceito explícito acerca dos casos em que são pedidas somente prestações vencidas ou prestações vencidas e vincendas, cabendo ao intérprete descobrir o sentido da norma a partir de seu próprio enunciado ou preencher a lacuna através dos meios de integração do Direito disponíveis. - Diante da lacuna da Lei dos Juizados Especiais Federais, e havendo pedido de Benefício previdenciário no qual estão compreendidas prestações vencidas e vincendas, é de rigor a aplicação do artigo 260 do diploma processual civil que enfatiza a necessidade de se levar em consideração (...) o valor de umas e outras, para a delimitação do valor econômico da pretensão deduzida em juízo, não incidindo, no caso, o disposto no artigo 3º, parágrafo 2, da Lei n. 10.259/01. Precedentes desta Corte. - Em princípio, o valor do dano moral é estimado pelo autor. Mas, se o propósito de burlar regra de competência é evidente, o juiz pode alterá-lo de ofício, devendo, porém, indicar valor razoável e justificado. Para tanto, o valor deve ser compatível com o dano material, não devendo ultrapassá-lo, de regra, salvo situações excepcionais devidamente esclarecidas na petição inicial. - Somando-se o valor das parcelas vencidas, as 12 parcelas vincendas, com o valor estimativo de dano moral, compatível com o dano material requerido, tem-se valor que não ultrapassa a competência dos Juizados Especiais Federais. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, AI 473726, Órgão Julgador: Oitava Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 11/10/2012, Relator(a) Desembargadora Federal Therezinha Cazerta) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. VALOR DA CAUSA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1. O valor dado a causa para a condenação a título de danos morais não pode superar o valor fixado a título de concessão do benefício. 2. Valor da causa que se reduz ex ofício. 3. Competência para processar e julgar a ação ordinária do Juizado Especial Federal. (TRF 4ª Região, AG 200904000333170, Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR, D.E. 17/12/2009, Relator(a) EDUARDO TONETTO PICARELLI) Assim, intime-se o patrono da parte autora, para, no prazo de 10 (dez) dias, adequar o valor da causa, nos moldes da fundamentação supra, devendo ser juntada, inclusive, planilha de cálculo sobre o benefício econômico pretendido. P.R.I.

**0001370-66.2013.403.6134** - FABIO GUSTAVO DE JESUS MORO(SP259196 - LIVIA MORALES CARNIATTO) X ALAN AUGUSTO DE JESUS MORO(SP259196 - LIVIA MORALES CARNIATTO) X VITOR DE JESUS MORO(SP259196 - LIVIA MORALES CARNIATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta Vara Federal. Aguarde-se o julgamento dos Embargos à Execução opostos pelo INSS (Proc. 0001369-81.2013.403.6134). Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

**0001372-36.2013.403.6134** - MARINA JOAQUIM DE AZEVEDO(SP110242 - SILVIA REGINA DE PAULA E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição a esta Vara Federal. Ante o teor do despacho de fls. 302, providencie a Secretaria expedição de ofício ao Banco do Brasil, agência 6657, devidamente instruído com cópia do documento de fls. 294, a fim de que proceda à devolução do depósito judicial descrito no referido extrato em favor do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Sem prejuízo, manifestem-se as partes em 10 dias para requerer o que de direito.

**0001373-21.2013.403.6134** - KEILA PEREIRA(SP094015 - CLORIS ROSIMEIRE MARCELLO VITAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito à esta Vara. Vistas às partes do laudo de fls. 282/287 pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, nada sendo requerido venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0001396-64.2013.403.6134** - JOAO DIAS X ANGELA MARIA CERQUEIRA DIAS(SP111578 - MARCIO APARECIDO PAULON) X TAIZA HELENA AZZI CABRAL X JOAO FRANCISCO CABRAL(SP064466 - EROS ROBERTO AMARAL GURGEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1167 - CRIS BIGI ESTEVES) X JOAO DIAS(SP151794 - JOSEANE MARTINS GOMES)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta Vara Federal. Concedo prazo de 10 dias para as partes requererem o que de direito. No silêncio, remetam-se ao arquivo, procedendo a Secretaria às formalidades de praxe. Intime-se.

**0001444-23.2013.403.6134** - DIRCEU ANTONIO GOOS(SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHAES CHAVES E SP248151 - GRAZIELLA FERNANDA MOLINA PELLISON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o pedido da parte autora, conforme petição de fl. 118/119. Intime-se o INSS para que apresente os documentos solicitados no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

**0001480-65.2013.403.6134** - EURIDES ALIS CANTADOR X FORTUNATO CODOGNOTTO X GINO CARRARA X JOAO VIEIRA X MESSIAS MARTINS MOREIRA X ONDINA MARTINS MOREIRA X MARIA APARECIDA PARES X MOISES MARTINS MOREIRA X JOSE PALMA X JOSUE LEONI X MANOEL PEREIRA DE SOUZA X MARIA INES CANDIDA ANDRE X NAGIB FERRAZ DA SILVA X OCTAVIANO MASSETTI X SEBASTIANA DE CAMPOS BOSSO X SEBASTIAO MARTINS DE OLIVEIRA X SERGIO LIMBERTI(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência da redistribuição dos autos. Em razão da petição apresentada às fls. 607 e 608, intime-se o INSS, para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, a respeito dos valores apresentados, especialmente em relação à autora Sebastiana Campos Bosso. Deverá também a autarquia informar, no prazo de 30 (trinta) dias, se existem débitos em nome dos autores indicados à fl. 608, para que seja feita a compensação nos moldes do art. 100, 9 e 10 da CF. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a alteração de classe processual para 206, nos moldes do Comunicado 20/2010 - NUAJ. Int.

**0001515-25.2013.403.6134** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1167 - CRIS BIGI ESTEVES) X OBER S.A. INDUSTRIA E COMERCIO

Reconsidero o despacho anterior (fl. 190). Cite-se

**0001538-68.2013.403.6134** - JOANA MARQUES DE LIMA CHIARELLI(SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHAES CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o pedido da parte autora, conforme petição de fl. 186/188. Intime-se o INSS para que apresente os documentos solicitados no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

**0001565-51.2013.403.6134** - ISAIAS JOSE SOUSA(SP173729 - AMANDA ALVES MOREIRA E SP232030 - TATIANE DOS SANTOS CARLOMAGNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a petição de fl. 224/249. Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social nos termos do artigo 730 e seguintes do Código de Processo Civil. Intime-se.

**0001575-95.2013.403.6134** - PEDRO RAGAZZO FILHO(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito à esta Vara Federal.Determino a expedição de ofício à Presidência deste E. TRF-3 para o redirecionamento de valores liberados ou a liberar em decorrência de precatório/requisitório expedido pelo Juízo Estadual.Após, o consequente redirecionamento à este Juízo, expeça-se alvará de levantamento. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a alteração de classe processual para 229, nos moldes do Comunicado 20/2010 - NUAJ.Intime-se.

**0001621-84.2013.403.6134** - WLAMIR ANTONIO PAVANI(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2808 - CLOVIS ZALAF)

Recebo a petição de fl. 224/249.Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social nos termos do artigo 730 e seguintes do Código de Processo Civil.Intime-se.

**0001630-46.2013.403.6134** - JOAO AMADO X JOAO HERCILIO BELOTTO X JOSE CABRAL DA SILVA X JOSE CARVALHO X JOSE DOMINGOS SILVERIO X JOSE IGNACIO DE CAMPOS X JOAQUIM MARIA DELTREGGIA X JOSE MARTINELLI X JOSE MARZOCHI X JOSE PEREIRA DIAS X JOSE VITORINO X JOSE RUFINO X JULIA GUERREIRO X JOVAIL SALLATTI(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição.Concedo ao autor prazo de 10 dias para manifestar-se sobre a petição do INSS de fls. 769/775. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos para deliberação acerca do pedido de extinção da execução pela autarquia-ré.Intime-se.

**0001675-50.2013.403.6134** - AGENOR FRIZZARIN(SP279296 - JOANITA APARECIDA BERNARDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição.Concedo prazo de 10 dias para as partes requererem o que de direito. No silêncio, tornem os autos ao arquivo.Intime-se.

**0001676-35.2013.403.6134** - ILDA FERNANDES DOS REIS X ROSA MARIA DOS REIS NICOLETTI X SONIA REGINA DOS REIS REBESCHINI X VERA LUCIA DOS REIS(SP083367 - MARIZA DE LOURDES MANFRE TREVISAN GALTER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição.Tendo em vista o trâmite da ação rescisória 0000020-49.2012.403.0000, conforme extrato anexo, aguarde-se em arquivo até seu final julgamento.Intime-se.

**0001680-72.2013.403.6134** - MARIA DE LOURDES MARTINS DOS SANTOS(SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta Vara Federal.Compulsando os autos, conclui-se que o valor atribuído a causa insere-se no âmbito de competência dos Juizados Especiais Federais (competência absoluta). Ex positis, remetam-se os autos, independente de intimação, com as nossas homenagens.Intime-se.

**0001743-97.2013.403.6134** - HOMERO LUIZ DA SILVA FILHO(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta Vara Federal.Aguarde-se o trânsito em julgado dos Embargos à Execução nos autos 0001744-82.2013.403.6134.Intime-se.

**0001757-81.2013.403.6134** - ADALBERTO RODRIGUES(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a petição de fl. 224/249.Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social nos termos do artigo 730 e seguintes do Código de Processo Civil.Intime-se.

**0001780-27.2013.403.6134** - DOMINGOS LIBERIO DOS SANTOS(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição.Concedo prazo de 10 dias para as partes requererem o que de direito. No silêncio, tornem os autos ao arquivo.Intime-se.

**0001810-62.2013.403.6134** - GERALDO JESUS VIEGAS SERAFIM(SP242813 - KLEBER CURCIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição. Tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

**0001811-47.2013.403.6134** - MARIA DE LOURDES DE FREITAS(SP145959 - SILVIA MARIA PINCINATO E SP298521 - RENATA CRISTINA BATAGIN AFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ciência às partes da redistribuição do feito a esta Vara Federal. Tendo em vista a decisão de fls. 97-98 e considerado o valor atribuído à causa, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal de Americana/SP, independente de intimação, com as nossas homenagens. Cumpra-se.

**0001812-32.2013.403.6134** - JOAO RIBEIRO DE QUEIROZ(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação de rito ordinário por intermédio da qual busca o autor a cumulação de auxílio-acidente decorrente de acidente do trabalho com aposentadoria por idade, ajuizada perante a Justiça Estadual. Com a criação da 1ª Vara Federal de Americana-SP, houve a remessa da presente ação para prosseguimento na esfera federal. Síntese do necessário, DECIDO: Trata-se, ao que se vê, de ação acidentária. STJ e STF hoje alinham-se, sem a discepção que outrora grassava, para entender que a competência para o julgamento de ação decorrente de acidente de trabalho, seja ela concessiva ou revisional, é da i. Justiça Estadual (cf. STJ - CC 31.972, 3ª S., Rel. o Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJ de 24.06.2002). Dessa forma, processamento e julgamento da presente ação competem à nobre Justiça Estadual, nas dobras do que dispõe, a contrario sensu, o artigo 109, I, da CF. Segue que, à vista do caráter absoluto da competência racione materie em apreço, há de se declarar incompetente este juízo para conhecer e se for o caso julgar o pedido dinamizado neste feito. Com essa moldura, os autos devem ser encaminhados ao juízo competente, nas linhas do que dispõe o artigo 113, 2.º, do CPC. Remetam-se, pois, os autos ao(à) ilustre Juiz(Juíza) Distribuidor(a) da Comarca de Americana, com as nossas homenagens. Publique-se e cumpra-se.

**0001813-17.2013.403.6134** - WILLIAN DA LAPA RODRIGUES(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINETTI VALERA E SP144661 - MARUY VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ciência às partes da redistribuição. Concedo prazo de 10 dias para manifestação da parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls. 80-88. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

**0001814-02.2013.403.6134** - NEUZA REGINA VIEIRA DA SILVA(SP142717 - ANA CRISTINA ZULIAN E SP235301 - CRISTINA DE LARA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Cuida-se de ação de rito ordinário por intermédio da qual busca o autor auxílio doença decorrente de acidente do trabalho ou auxílio-acidente, cumulado com concessão de aposentadoria por invalidez acidentária, ajuizada perante a Justiça Estadual. Com a criação da 1ª Vara Federal de Americana-SP, houve a remessa da presente ação para prosseguimento na esfera federal. Síntese do necessário, DECIDO: Trata-se, ao que se vê, de ação acidentária. STJ e STF hoje alinham-se, sem a discepção que outrora grassava, para entender que a competência para o julgamento de ação decorrente de acidente de trabalho, seja ela concessiva ou revisional, é da i. Justiça Estadual (cf. STJ - CC 31.972, 3ª S., Rel. o Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJ de 24.06.2002). Dessa forma, processamento e julgamento da presente ação competem à nobre Justiça Estadual, nas dobras do que dispõe, a contrario sensu, o artigo 109, I, da CF. Segue que, à vista do caráter absoluto da competência racione materie em apreço, há de se declarar incompetente este juízo para conhecer e se for o caso julgar o pedido dinamizado neste feito. Com essa moldura, os autos devem ser encaminhados ao juízo competente, nas linhas do que dispõe o artigo 113, 2.º, do CPC. Remetam-se, pois, os autos ao(à) ilustre Juiz(Juíza) Distribuidor(a) da Comarca de Americana, com as nossas homenagens. Publique-se e cumpra-se.

**0001822-76.2013.403.6134** - ANTONIO PINTO FERREIRA(SP261638 - GUSTAVO FERRAZ DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Manifeste o INSS acerca da petição de fl. 305/306. Intime-se.

**0001990-78.2013.403.6134** - ADELINO BRAGIAO X AGOSTINHO CASTELLAN X ANISIO DO AMARAL X ANGELO LINARELLI X ANTONIO BRANDINI X ANTONIO SFERRA X AQUILES ANTONIO ZANOTTI X ARAQUEM ROCHA X ARLINDO MANCIN X ARLINDO RODRIGUES MACHADO(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito à esta Vara Federal. Requeiram as partes o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Aguarde-se o julgamento dos Embargos a Execução dos créditos de Anésio do Amaral. No silêncio, arquite-se os autos (sobrestando). Intime-se.

**0001994-18.2013.403.6134** - CELIO JOSE DA SILVA(SP202708 - IVANI BATISTA LISBOA CASTRO ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta Vara Federal.Aguarde-se o julgamento dos Embargos à Execução.Intime-se.

**0002029-75.2013.403.6134** - JOAO DE JESUS BASSO(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP105037 - SERGIO LUIZ CITINO DE FARIA MOTTA)

Ciência às partes da redistribuição do feito à esta Vara Federal.Determino a expedição de ofício à Presidência deste E. TRF-3 para o redirecionamento de valores liberados ou a liberar em decorrência de precatório/requisitório expedido pelo Juízo Estadual.Após, o conseqüente redirecionamento à este Juízo, expeça-se alvará de levantamento. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a alteração de classe processual para 229, nos moldes do Comunicado 20/2010 - NUAJ.Intime-se.

**0002700-98.2013.403.6134** - NAIR RODRIGUES TOMAZELLI(SP128827 - VANDERLEY MUNIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Indefiro a petição de fl. 37/38 por seus próprios fundamentos.Providencie o autor, no prazo de 30 (trinta) dias, o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição.Cumprida as determinações supra, cite-se na forma da lei. Intime-se.

**0003623-27.2013.403.6134** - VALMER APARECIDO CORREA LEITE(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte autora requer que se requisite junto à autarquia previdenciária o processo administrativo, para instruir a petição inicial.Conforme preconiza o artigo 41 da Lei 6.830/80, o processo administrativo é mantido na repartição competente, sendo possível que dele se extraiam cópias autenticadas ou certidões, que forem requeridas pelas partes ou requisitadas pelo juiz ou pelo Ministério Público.Aliás, mencionado direito do autor de obter, e o correspondente dever do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social fornecer cópias autenticadas ou certidões das peças que compõem o processo administrativo, encontra-se previsto na Constituição Federal como garantia individual assegurada no artigo 5º, XXXIV.Observo que a parte requerente não demonstrou que a autarquia se recusou ou ofereceu empecilhos para fornecer as cópias das peças do processo administrativo .Assim, indefiro o requerimento formulado pela parte autora de requisição de Processo Administrativo junto ao INSS.Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando o(s) autor(es) advertido(s) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-a(o) seu(s) declarante(s) às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83.Tendo em vista a natureza da pretensão e com o intuito de imprimir maior celeridade e efetividade à prestação jurisdicional, excepcionalmente postergo a análise do pedido de tutela antecipada para após a apresentação da contestaçãoCite-se.

**0003688-22.2013.403.6134** - ANTONIO KELLER NETO(SP299659 - JULIO CESAR DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando o(s) autor(es) advertido(s) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á(o) seu(s) declarante(s) às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Tendo em vista a natureza da pretensão e com o intuito de imprimir maior celeridade e efetividade à prestação jurisdicional, excepcionalmente postergo a análise do pedido de tutela antecipada para após a apresentação da contestaçãoCite-se.

**0003722-94.2013.403.6134** - MARIA LUCIA OLIVIERI DOS SANTOS(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta Vara Federal.Compulsando os autos, conclui-se que o valor atribuído a causa insere-se no âmbito de competência dos Juizados Especiais Federais (competência absoluta). Ex positis, remetam-se os autos, independente de intimação, com as nossas homenagens.Cumpra-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000708-05.2013.403.6134** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000705-50.2013.403.6134) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCA FERREIRA MONTEIRO(SP106377 - ELIANE SANCHES ZERBETTO)

Converto o julgamento em diligência.Observo que, conforme decisão de fl. 62 proferida pelo r. juízo estadual, deve ser regularizado o polo passivo da demanda, para constar o nome da advogada interessada, Eliane Sanches Zerbetto.Assim, remetam-se ao SEDI para as devidas anotações. Após, venham conclusos para sentença.

Intimem-se e publique-se.

**0001348-08.2013.403.6134** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001355-97.2013.403.6134) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ABDON GALDINO COSTA(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA) X AFONSO VELICO(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA) X ALBINO SPADARI(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X ANNA GERTRUDES RODRIGUES X ALFREDO SACILOTTO X ALZIRO POMPEO X ANIZIA APARECIDA FERREIRA X ANSELMO BRUNELLI X ANTONIO APARECIDO PERUCCHI X ANTONIO BRAGAGNOLI X ANTONIO BENEDICTO GALLO X ANTONIO DELGADO X ANTONIO FERNANDES X ANTONIO DO LAGO JUDICE X ANTONIO MONTAGNANA X ANTONIO NERONI X ANTONIO NORIVAL LOPES X ANTONIO SACILOTO X ANTONIO SAURA X ANTONIO SGOBBIN X ANTONIO TOZZO FILHO X ANTONIO WLADEMIR GATTI X ANTONIO ZOPPI

Ciência às partes da redistribuição. Concedo prazo de 10 dias para as partes requererem o que de direito. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

**0001369-81.2013.403.6134** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001370-66.2013.403.6134) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FABIO GUSTAVO DE JESUS MORO(SP259196 - LIVIA MORALES CARNIATTO) X ALAN AUGUSTO DE JESUS MORO(SP259196 - LIVIA MORALES CARNIATTO) X VITOR DE JESUS MORO(SP259196 - LIVIA MORALES CARNIATTO)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta Vara Federal. Tendo em vista o despacho de fls. 16 e certidão de publicação de fls. 18, certifique a serventia o transcurso do prazo para manifestação da parte embargada. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

**0001436-46.2013.403.6134** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001372-36.2013.403.6134) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARINA JOAQUIM DE AZEVEDO(SP110242 - SILVIA REGINA DE PAULA E SILVA)

Ciência às partes da redistribuição a esta Vara Federal. Providencie a Secretaria o traslado de cópias da sentença de fls. 49 a 51 e das certidões de fls. 52 e 52-verso para os autos 0001372-36.2013.4.03.6134, desapensando-se estes autos daquela ação. Ato contínuo, arquivem-se os autos. Intime-se.

**0001634-83.2013.403.6134** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001630-46.2013.403.6134) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO AMADO X JOAO HERCILIO BELOTTO X JOSE CABRAL DA SILVA X JOSE CARVALHO X JOSE DOMINGOS SILVERIO X JOSE IGNACIO DE CAMPOS X JOAQUIM MARIA DELTREGGIA X JOSE MARTINELLI X JOSE MARZOCHI X JOSE PEREIRA DIAS X JOSE VITORINO X JOSE RUFINO X JULIA GUERREIRO X JOVAIL SALLATTI(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA)

Ciência às partes da redistribuição. Providencie a secretaria o traslado de cópia da sentença de fls. 73 a 76, da certidão de fl. 77, da decisão de fls. 129/131-verso, da certidão de fls. 132 e, ainda, da decisão de fls. 138 a 140, dos cálculos de fls. 141 a 146 e das certidões de fls. 148 e 149, desapensando-se dos autos principais (0001630-46.2013.4.03.6134). Ato contínuo, arquivem-se os autos. Intime-se.

**0001677-20.2013.403.6134** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001676-35.2013.403.6134) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1167 - CRIS BIGI ESTEVES) X ILDA FERNANDES DOS REIS X ROSA MARIA DOS REIS NICOLETTI X SONIA REGINA DOS REIS REBESCHINI X VERA LUCIA DOS REIS(SP083367 - MARIZA DE LOURDES MANFRE TREVISAN GALTER)

Ciência às partes da redistribuição. Tendo em vista o trâmite da ação rescisória 0000020-49.2012.403.0000, conforme extrato anexo, aguarde-se em arquivo até seu final julgamento. Intime-se.

**0001678-05.2013.403.6134** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001676-35.2013.403.6134) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2796 - ANDRESSA GURGEL DE OLIVEIRA GONZALEZ) X ILDA FERNANDES DOS REIS X ROSA MARIA DOS REIS NICOLETTI X SONIA REGINA DOS REIS REBESCHINI X VERA LUCIA DOS REIS(SP083367 - MARIZA DE LOURDES MANFRE TREVISAN GALTER)

Ciência às partes da redistribuição. Tendo em vista o trâmite da ação rescisória 0000020-49.2012.403.0000, conforme extrato anexo, aguarde-se em arquivo até seu final julgamento. Intime-se.

**0001744-82.2013.403.6134** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001743-

97.2013.403.6134) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HOMERO LUIZ DA SILVA FILHO(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE)

Recebo a apelação do Embargado (fls. 136/140), nos seus efeitos legais. Vista à parte contrária para contrarrazões. Finalmente, com ou sem as contrarrazões, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

**0002000-25.2013.403.6134** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001994-18.2013.403.6134) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2807 - ANDREA DE SOUZA AGUIAR) X CELIO JOSE DA SILVA(SP202708 - IVANI BATISTA LISBOA CASTRO )

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta Vara Federal. Concedo prazo de 10 dias para as partes requererem o que de direito. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

#### **EXCECAO DE INCOMPETENCIA**

**0001399-19.2013.403.6134** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001396-64.2013.403.6134) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2808 - CLOVIS ZALAF) X JOAO DIAS X ANGELA MARIA CERQUEIRA DIAS(SP111578 - MARCIO APARECIDO PAULON)

Ciência às partes da redistribuição a esta Vara Federal. Providencie a Secretaria o traslado de cópias da decisão de fls. 17-18 e da certidão de fl. 19 para os autos 0001396-64.2013.4.03.6134, desapensando-se estes autos daquela ação. Ato contínuo, arquivem-se os autos. Intime-se.

#### **IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA**

**0001387-05.2013.403.6134** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001355-97.2013.403.6134) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP105037 - SERGIO LUIZ CITINO DE FARIA MOTTA) X ABDON GALDINO COSTA(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA) X AFONSO VELICO(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA) X ALBINO SPADARI(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X ANNA GERTRUDES RODRIGUES X ALFREDO SACILOTTO X ALZIRO POMPEO X ANIZIA APARECIDA FERREIRA X ANSELMO BRUNELLI X ANTONIO APARECIDO PERUCCHI X ANTONIO BRAGAGNOLI X ANTONIO BENEDICTO GALLO X ANTONIO DELGADO X ANTONIO FERNANDES X ANTONIO DO LAGO JUDICE X ANTONIO MONTAGNANA X ANTONIO NERONI X ANTONIO NORIVAL LOPES X ANTONIO SACILOTO X ANTONIO SAURA X ANTONIO SGOBBIN X ANTONIO TOZZO FILHO X ANTONIO WLADEMIR GATTI X ANTONIO ZOPPI

Ciência às partes da redistribuição. Providencie a secretaria o traslado de cópia da sentença de fl. 06-v e da certidão de fl. 07 para os autos 0001355-97.2013.4.03.6134, desapensando-se estes autos daquela ação. Ato contínuo, arquivem-se os autos. Intime-se.

**0001710-10.2013.403.6134** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001630-46.2013.403.6134) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO AMADO X JOAO HERCILIO BELOTTO X JOSE CABRAL DA SILVA X JOSE CARVALHO X JOSE DOMINGOS SILVERIO X JOSE IGNACIO DE CAMPOS X JOAQUIM MARIA DELTREGGIA X JOSE MARTINELLI X JOSE MARZOCHI X JOSE PEREIRA DIAS X JOSE VITORINO X JOSE RUFINO X JULIA GUERREIRO X JOVAIL SALLATTI(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA)

Ciência às partes da redistribuição a esta Vara Federal. Providencie a Secretaria o traslado de cópias da sentença de fl. 06-v e da certidão de fl. 07 para os autos 0001630-46.2013.4.03.6134, desapensando-se estes autos daquela ação. Ato contínuo, arquivem-se os autos. Intime-se.

**0001992-48.2013.403.6134** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001990-78.2013.403.6134) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP105037 - SERGIO LUIZ CITINO DE FARIA MOTTA) X ADELINO BRAGIAO X AGOSTINHO CASTELLAN X ANISIO DO AMARAL X ANGELO LINARELLI X ANTONIO BRANDINI X ANTONIO SFERRA X AQUILES ANTONIO ZANOTTI X ARAQUEM ROCHA X ARLINDO MANCIN X ARLINDO RODRIGUES MACHADO(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA)

Ciência às partes da redistribuição do feito à esta Vara. Providencie a secretaria o traslado de cópia da decisão de fl. 06-verso desapensando-se estes autos daquela ação. Ato contínuo, arquivem-se os autos. Cumpra-se.

**0002030-60.2013.403.6134** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002029-75.2013.403.6134) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP105037 - SERGIO LUIZ CITINO DE FARIA MOTTA) X JOAO DE JESUS BASSO(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA)

Ciência às partes da redistribuição. Providencie a secretaria o traslado de cópia da decisão de fls. 06/07 e da

certidão de decurso de prazo lavrado a fl. 08 desapensando-se estes autos da ação principal (nº 0002029-75.2013.403.6134. Ato contínuo, arquivem-se os autos.Intime-se.

#### **IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA**

**0001388-87.2013.403.6134** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001355-97.2013.403.6134) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP105037 - SERGIO LUIZ CITINO DE FARIA MOTTA) X ABDON GALDINO COSTA(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA) X AFONSO VELICO(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA) X ALBINO SPADARI(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X ANNA GERTRUDES RODRIGUES X ALFREDO SACILOTTO X ALZIRO POMPEO X ANIZIA APARECIDA FERREIRA X ANSELMO BRUNELLI X ANTONIO APARECIDO PERUCCHI X ANTONIO BRAGAGNOLI X ANTONIO BENEDICTO GALLO X ANTONIO DELGADO X ANTONIO FERNANDES X ANTONIO DO LAGO JUDICE X ANTONIO MONTAGNANA X ANTONIO NERONI X ANTONIO NORIVAL LOPES X ANTONIO SACILOTO X ANTONIO SAURA X ANTONIO SGOBBIN X ANTONIO TOZZO FILHO X ANTONIO WLADEMIR GATTI X ANTONIO ZOPPI  
Ciência às partes da redistribuição.Providencie a secretaria o traslado de cópia da sentença de fl. 06-v e da certidão de fl. 07 para os autos 0001355-97.2013.4.03.6134, desapensando-se estes autos daquela ação. Ato contínuo, arquivem-se os autos.Intime-se.

**0001631-31.2013.403.6134** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001630-46.2013.403.6134) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO AMADO X JOAO HERCILIO BELOTTO X JOSE CABRAL DA SILVA X JOSE CARVALHO X JOSE DOMINGOS SILVERIO X JOSE IGNACIO DE CAMPOS X JOAQUIM MARIA DELTREGGIA X JOSE MARTINELLI X JOSE MARZOCHI X JOSE PEREIRA DIAS X JOSE VITORINO X JOSE RUFINO X JULIA GUERREIRO X JOVAIL SALLATTI(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA)  
Ciência às partes da redistribuição a esta Vara Federal. Providencie a Secretaria o traslado de cópias da sentença de fl. 06-v e da certidão de fl. 07 para os autos 0001630-46.2013.4.03.6134, desapensando-se estes autos daquela ação. Ato contínuo, arquivem-se os autos.Intime-se.

**0001993-33.2013.403.6134** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001990-78.2013.403.6134) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP105037 - SERGIO LUIZ CITINO DE FARIA MOTTA) X ADELINO BRAGIAO X AGOSTINHO CASTELLAN X ANISIO DO AMARAL X ANGELO LINARELLI X ANTONIO BRANDINI X ANTONIO SFERRA X AQUILES ANTONIO ZANOTTI X ARAQUEM ROCHA X ARLINDO MANCIN X ARLINDO RODRIGUES MACHADO(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA)  
Ciência às partes da redistribuição do feito à esta Vara.Providencie a secretaria o traslado de cópia da decisão de fl. 71-verso desapensando-se estes autos daquela ação. Ato contínuo, arquivem-se os autos.Cumpra-se.

**0002031-45.2013.403.6134** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002029-75.2013.403.6134) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP105037 - SERGIO LUIZ CITINO DE FARIA MOTTA) X JOAO DE JESUS BASSO(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA)  
Ciência às partes da redistribuição.Providencie a secretaria o traslado de cópia da decisão de fls. 07/08 e da certidão de decurso de prazo lavrado a fl. 08-verso desapensando-se estes autos da ação principal (nº 0002029-75.2013.403.6134. Ato contínuo, arquivem-se os autos.Intime-se.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0009873-88.2012.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X ANDERSON RODRIGO SANTOS RUIZ  
Vistos.Trata-se de ação de reintegração de posse, com pedido de liminar, movida pela CEF contra a parte ré acima especificada, com fundamento no artigo 9º da Lei nº 10.188/2001, em que pede a reintegração na posse de imóvel objeto de contrato de arrendamento residencial.Foi deferida a liminar pleiteada, às fls. 40 e 40-v.A CEF atravessou petição, à fl. 43, requerendo a extinção do feito, diante do pagamento do débito na via administrativa. À fl. 44, foi juntada certidão pela Secretaria desta Vara Federal informando que o mandado de citação enviado ao Oficial de Justiça foi recolhido.É a síntese do necessário. DECIDO:A CEF deu notícia de quitação do débito, que pôs fim às parcelas em atraso do contrato que ensejou a propositura da presente ação.Inexiste, assim, mora (a que havia foi remediada), descumprimento parcial da obrigação, a suscitar a reintegração de posse do imóvel objeto do contrato de arrendamento.Por outra via, não se desconhece que para propor ou contestar ação exige-se interesse e legitimidade. É o que dispõe o artigo 3.º do CPC, verbis:Art. 3.º Para propor ou contestar ação é necessário ter interesse e legitimidade.Observação pertinente, no entanto, é a de que a presença das condições da ação é necessária não somente no momento de propô-la ou contestá-la, mas também precisam estar reunidas para

constituir o direito à obtenção de sentença de mérito. Se faltante qualquer das condições quando da propositura da ação, mas completada no curso do processo, o juiz deve defini-lo. Já se estiverem presentes de início, mas se tornarem ausentes posteriormente, dá-se a carência. O que se quer dizer é que a carência da ação, mesmo quando superveniente, enseja a extinção do processo sem resolução de seu mérito. Segue lição de Nelson Nery Junior sobre o tema: Já no exame da peça vestibular deve o juiz verificar a existência das condições da ação. (...) Caso existentes quando da propositura da ação, mas faltante uma delas durante o procedimento, há carência superveniente ensejando a extinção do processo sem julgamento do mérito. (...) (Código de Processo Civil Comentado, 4.ª ed., p. 729) Com esse quadro, delatado pela própria credora, a qual requereu a extinção do feito (fl. 43), não há dúvida de que falece de objeto a vertente ação. Interesse processual, avistado no início, não mais está a escaltar a pretensão que aqui dinamiza. Destarte, sem necessidade de cogitações outras, EXTINGO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no art. 267, VI, do CPC. Sem honorários à míngua de relação processual formalmente constituída e à vista da composição administrativa havida. Custas na forma da lei. Arquivem-se no trânsito em julgado. P. R. I.

### **Expediente Nº 37**

#### **INQUERITO POLICIAL**

**0000636-93.2013.403.6109** - JUSTICA PUBLICA X ADRIANO RODRIGUES DE SANTANA (SP202976 - MARIO LUIS BAGGIO MICHIELIN)

Fls. 71/77: diante da comprovação que o indiciado vem cumprindo a condição imposta de comparecimento mensal junto à Justiça Estadual de Araras-SP, mesmo sem ter sido deprecado o ato, a fim de regularizar a situação, expeça-se Carta precatória àquele Juízo para que acompanhe e fiscalize os itens 02 e 04 do Termo de Comparecimento (fl.68), devendo os demais ser cumpridos perante este Juízo. No mais, promova-se vista ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

#### **ACAO PENAL**

**0002314-46.2013.403.6109** - JUSTICA PUBLICA X ADENICIO PEREIRA DOS SANTOS (SP322312 - ANDRE ULISSES BUCK) X ALEXANDRE WESLEY DE JORGE X BIANCA GUIRARDELLO ROSA (SP267752 - RUBENS CHAMPAM) X CARLA LAYS NUNES

Intimem-se os advogados constituídos dos réus Adenício Pereira dos Santos e Carla Lays Nunes para apresentarem, no prazo de cinco dias, resposta à acusação, sob pena de multa nos termos do artigo 265 do CPP. Quanto ao réu Alexandre Wesley Jorge, intime-se, pessoalmente, a defensora dativa nomeada a fls. 170 do apenso (auto de prisão em flagrante) para a prática de tal ato. Cumpra-se.

# SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

## PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

#### 1A VARA DE CAMPO GRANDE

**DR. RENATO TONIASSO**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BEL. GUSTAVO HARDMANN NUNES**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 2421**

#### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0003512-62.2010.403.6000** - ASSOCIACAO BRASILEIRA DOS MUTUARIOS DA HABITACAO - ABMH(MS013255 - CARLOS LIMA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
EDITAL DE INTIMAÇÃO Nº 18/2013-SD01Ação Civil Pública n. 00035126220104036000Autor: Associação Brasileira Dos Mutuários da Habitação - ABMHRéu: Caixa Econômica Federal - CEF Pessoa (s) a ser (em) intimada(s): Interessados em intervir na Ação n. 00035126220104036000 Prazo do edital: 30 (trinta) diasFINALIDADE: INTIMAÇÃO dos interessados a intervir na Ação Civil Pública, na qualidade de litisconsortes.DADO E PASSADO nesta cidade de Campo Grande, em 31 de janeiro de 2013. Eu, \_\_\_\_\_, Angélica Roseli Barbosa Leite Souza, Técnico Judiciário, RF 4701, digitei. E eu, \_\_\_\_\_, Diretor de Secretaria, RF \_\_\_\_\_ (\_\_\_\_\_), conferi. RONALDO JOSÉ DA SILVA Juiz Federal Substituto 1ª Vara

#### **ACAO DE BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0000497-80.2013.403.6000** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO) X MYKAEL DYOGNES PACHE MORAIS  
PROCESSO nº 0000497-80.2013.403.6000AUTORA: CAIXA ECONCÔMICA FEDERAL - CEF RÉU: MYKAEL DYOGNES PACHE MORAISSentença tipo CSENTENÇATrata-se de Ação de Busca e Apreensão proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Mykael Dyognes Pache Moraes, objetivando liminarmente a busca e apreensão do veículo HONDA/MOTO CG 125 FAN ES BAS, ano/modelo 2011/2011, cor roxa, Renavan 002843, Chassi 9C2JC4120BR749958, placas NRO2165, dado em garantia no Contrato de Abertura de Crédito - Veículos sob o nº 000046460384.A requerente afirma, em síntese, que o réu contratou com o Banco Panamericano, um empréstimo, cujo crédito lhe foi cedido posteriormente, sendo que o requerido está inadimplente desde 07.06.2012, o que ensejou o vencimento antecipado da totalidade da dívida. A autora juntou documentos às f. 05/18.O pedido liminar foi deferido, determinando-se a expedição de mandado de busca e apreensão (f. 21/22) que, contudo, não restou cumprido, em razão da não localização do veículo, no endereço indicado, sob a alegação de que o mesmo fora roubado (f. 28/29 - certidão do oficial de justiça).O requerido, devidamente citado (f. 26-verso), não contestou a ação no prazo legal, motivo pelo qual fica decretada sua revelia.A parte autora pediu a conversão do Feito em ação de execução de título extrajudicial (f. 30/31).É o relatório. Decido.Inicialmente, ressalto que a propositura de ação de execução de bem objeto da ação de busca e apreensão é escolha concedida a benefício do credor (RT 503/208), de acordo com o art. 5º do Decreto-lei 911/69. Todavia, quem prefere a utilização de determinada medida exclui o uso de outras. A lei, portanto, consagra uma alternativa em favor do credor, o qual, optando por ela, tem vedado caminho diverso (RT 624/117).A ação de Busca e Apreensão, opção criada pelo Decreto-lei n. 911/69, teve como objetivo gerar eficácia plena para recuperação de bens dados em garantia nos contratos firmados com gravame de alienação fiduciária, em casos de insolvência por parte do contratante, de modo a fomentar o empréstimo a indivíduos que não possuem outros bens para dar como garantia. A alienação fiduciária se perfectibiliza com a celebração do contrato, passando o credor a ter o domínio transitório e resolúvel dos bens dados em garantia, além da posse indireta da coisa móvel, facilitando a sequela liminar, mediante a simples demonstração da inadimplência do devedor e constituição da mora.Quanto a Ação de Busca e Apreensão de bens móveis sob alienação fiduciária, Nelhim Chalhub afirma que:Trata-se de ação autônoma com regras específicas, não devendo ser confundida com a ação cautelar regulada pelos arts. 796 e seguintes do Código de Processo Civil. Visa a devolução do bem e a atribuição da propriedade e posse plena ao credor fiduciário e a isso se restringe, não tendo nenhuma relação com a ação de cobrança. A

sentença condena o réu (devedor fiduciante) a devolver o bem e confirma a consolidação da propriedade no patrimônio do credor fiduciário. (CHALHUB, 2006, p. 221)No presente caso, por não ter sido encontrado o bem alienado fiduciariamente, a CEF requereu a conversão do pedido de busca e apreensão, em ação de execução. Entretanto, conforme previsão do Decreto-lei 911/69 (art. 4º), se o bem alienado fiduciariamente não for encontrado ou não se achar na posse do devedor, o credor poderá requerer a conversão do pedido de busca e apreensão, nos mesmos autos, em ação de depósito. E, ainda, o art. 5º, do citado diploma legal, faculta ao credor, a opção de recorrer à ação executiva ou, se for o caso, ao executivo fiscal, em substituição à ação de busca e apreensão. Dessa forma, o pedido de conversão, formulado pela autora, encontra-se desprovido de fundamentação legal, uma vez que a ação executiva deve ser proposta de forma autônoma, em razão dos dispositivos legais mencionados acima, bem como pela interpretação teleológica do parágrafo 1o do art. 585 do Código de Processo Civil. Assim, diante da não localização do veículo dado em garantia no contrato de financiamento firmado pelas partes, é patente a perda superveniente da utilidade/necessidade da demanda; vale dizer, a autora perde o seu interesse processual, uma vez que a satisfação do seu crédito não requer prévia constituição de título: ao revés, a autora já dispõe de título extrajudicial, e, para a execução do valor pretendido, terá que se valer de rito específico. Diante do exposto, declaro extinto o presente processo, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, VI, do CPC. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se os presentes autos.

#### **ACAO DE CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0005874-32.2013.403.6000** - VICENTE MOTA DE SOUZA LIMA(MS015205 - ANDREA JAQUES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Intime-se a parte autora para depositar em Juízo a quantia descrita na inicial como pagamento do débito principal, no prazo de 05 (cinco) dias, caso ainda não tenha realizado, nos termos do artigo 893 do CPC. Após, cite-se a parte ré para, querendo, requerer o levantamento do depósito ou apresentar contestação. Cumpra-se.

#### **ACAO DE IMISSAO NA POSSE**

**0004855-93.2010.403.6000** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI ) X RONALDO PEREIRA MODESTO

SENTENÇA Tipo c HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela parte autora (f. 85) e declaro extinto o Feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, NO TOCANTE AO PEDIDO DE IMISSÃO NA POSSE. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, considerando que a parte ré não foi citada. P.R.I. À SEDI para alterar a classe processual para o rito ordinário. Expeça-se novo edital de citação. Prazo: 20 (vinte) dias. Após, intime-se a parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovar nos autos as devidas publicações na imprensa oficial e jornal local, nos termos do art. 232, inciso III, do Código de Processo Civil.

#### **ACAO DE USUCAPIAO**

**0012327-77.2012.403.6000** - MARIA DA CONCEICAO AZEREDO(MS007793 - JOAO CARLOS SCAFF) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Nos termos da portaria nº 07/2006, fica a parte autora intimada a especificar provas, BEM COMO para apresentar réplica a contestação apresentada pela CEF, no prazo de 10 (dez) dias. Em igual prazo, deverá se manifestar sobre a certidão de f. 59, apresentando, pois, novo endereço da ré Antônia Carbonaro Facchinelli.

#### **ACAO MONITORIA**

**0009465-70.2011.403.6000** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ) X JOSE CORREA MORENO FILHO - EPP X JOSE CORREA MORENO FILHO X SONIA REGINA PONCIANO(MS006161 - MARIA LUCIA BORGES GOMES)

Trata-se de ação monitoria através da qual busca a parte autora a condenação da ré no pagamento do débito oriundo do contrato de crédito rotativo pactuado entre as partes. Para tanto, alega que os réus deixaram de pagar o saldo devedor, o que ensejou o vencimento antecipado da dívida ora discutida (cláusula décima segunda, fl 09). Com a inicial vieram os documentos de fls. 05/43. A parte ré apresentou embargos à monitoria alegando preliminar de ilegitimidade passiva ad causam. No mérito, alegou falta de demonstração do valor do débito, reputando-o ilíquido (fl. 58/62). Réplica às fls. 73/81. Na fase de especificação de provas, a parte autora alegou tratar-se de matéria unicamente de direito (fl. 83); a parte ré, por sua vez, requereu a produção de prova testemunhal e pericial. É a síntese do necessário. Decido. Nos termos do 2º, in fine, do art. 331, do CPC, passo ao saneamento do Feito, iniciando pela análise da preliminar. Não merece ser acolhida a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam suscitada pela ré. Como se pode depreender do contrato, é expressa a assunção solidária da dívida pela parte ré, não havendo se falar em extinção do Feito, conforme pretendido. Afasto a preliminar. Assim,

as partes são legítimas e estão devidamente representadas; e presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, razão pela qual declaro o Feito saneado.No mais, verifico tratar-se de matéria exclusivamente de direito, pelo que indefiro a produção da prova testemunhal demandada pela parte ré.Quanto à prova pericial, requerida em razão da alegada falta de anexação de planilhas detalhadas do crédito, indicando taxas de juros e demais encargos aplicados, verifico que às fls. 34, a CEF juntou planilha atualizada e discriminada do débito, pelo que indefiro a produção de prova pericial.No mais, manifeste-se a CEF sobre a certidão de fl. 64, para fins de adequação do polo processual da presente demanda.Intimem-se.Após, venham-me os autos conclusos para sentença.

**ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0003785-81.1986.403.6000 (00.0003785-0)** - AURORA VEDOVATO ACOSTA(MS003546 - ALARICO DAVID MEDEIROS JR.) X GEHUL ACOSTA(MS003546 - ALARICO DAVID MEDEIROS JR.) X MARIA DE LOURDES FREITAS FURLAN(MS002216 - DELCINDO AFONSO VILELA) X UGO FURLAN(MS002216 - DELCINDO AFONSO VILELA) X ESPOLIO DE JOSE VIANA BONFIN(MS004117 - CARLOS MAGNO COUTO E MS002224 - DAVID CARVALHO DE SOUZA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER(Proc. MARIELZE DE OLIVEIRA LANDGRAF)  
Considerando a decisão proferida no agravo de instrumento nº 0017325-46.2012.403.0000 - interposto contra a decisão de fls. 440/441 - verifico que o TRF3 julgou não comprovada a existência de risco de lesão irreparável ou de difícil reparação, que justificasse a reforma do decisum exarado neste juízo de primeiro grau.A posição deste juízo, mantida pelo Tribunal - conforme se verifica na decisão sobre o pedido de reconsideração (fls. 475) -, fundamentou-se na segurança jurídica que deve revestir os atos judiciais.O perigo de dano de difícil reparação, que poderia justificar a relativização do princípio da segurança jurídica, pelo qual se fiou a decisão atacada em agravo de instrumento, foi afastado pelo Tribunal ad quem.Assim, considerando que nem a ação declaratória em curso na Justiça Estadual (fl. 375/423), nem a decisão proferida no agravo de instrumento supracitado transitaram em julgado, aliado a não comprovação de dano iminente ou de difícil reparação, indefiro o pedido de levantamento mediante caução oferecido às fls. 516/518.No mesmo diapasão, não há como se deduzir a existência de valores incontroversos - sequer os 10% alegados às fls. 572/574, que, como se depreende do documento de fls. 575/578, são controvertidos -, haja vista a discussão, em grau de recurso especial, da ação declaratória em que as partes discutem a validade do contrato de honorários, pelo que indefiro o pedido dos valores alegadamente incontroversos (fl. 572/574).

**0000395-98.1989.403.6000 (89.0000395-0)** - MARIO SERGIO CARDOSO(MS004088 - WALFRIDO FERREIRA DE AZAMBUJA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1171 - JOAO BAPTISTA DE PAIVA PINHEIRO)

Intimem-se os beneficiários do pagamento dos requisitórios expedidos em seus nomes, cujos valores poderão ser sacados em qualquer agência do Banco do Brasil, munidos do CPF.Não havendo requerimentos, no prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se os presentes autos.

**0007177-77.1996.403.6000 (96.0007177-2)** - SINDICATO DOS TRABALHADORES TECNICO ADMINISTRATIVOS DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE MS - SISTA/UFMS(MS001164 - RICARDO NASCIMENTO DE ARAUJO E SP022370 - VALTECIO FERREIRA E MS014153 - TATIANA CURVO DE ARAUJO ROSSATTO) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(MS007020 - VALDEMIR VICENTE DA SILVA)

Vistos, etc.A FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS, através das peças de fls. 744/745 e 749/750, noticia que, nos termos do art. 46 da Lei nº 8.112/90, deflagrou procedimento administrativo para que os substituídos do autor devolvessem os valores recebidos em razão de tutela antecipada concedida nesta ação, posteriormente revogada. Noticia, ainda, que o sindicato autor impetrou mandado de segurança (em trâmite pela 4ª Vara Federal desta Subseção Judiciária), no qual obteve liminar para impedir esses descontos, sob o argumento de que é necessária autorização judicial. Pede, assim, sejam autorizados os descontos; e alternativamente, pugna pela intimação de todos os substituídos, para depositarem em Juízo os valores recebidos em razão da decisão antecipatória revogada.O sindicato autor, por sua vez, manifestou-se pelo indeferimento do pleito da FUFMS, e, bem assim, pela remessa dos presentes autos à 4ª Vara Federal, em razão de alegada prevenção, ou, pela suspensão destes autos, até a decisão final no mandado de segurança nº 0003703-05.2013.403.6000 (fls. 746/748). É a síntese do necessário. Decido.Trato, primeiro, da alega prevenção da 4ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, para apreciar os presentes autos, em razão da existência do mandado de segurança nº 0003703-05.2013.403.6000. Com efeito, não vislumbro a ocorrência de conexão entre ambos os feitos e, conseqüentemente, da prevenção.A liminar concedida naqueles autos é no sentido de que as autoridades impetradas não efetuem descontos nos salários dos servidores, a título de reposição ao erário de valores decorrentes da presente ação, salvo se houver ordem judicial. Pela fundamentação do r. decisum, os descontos só

poderão ocorrer se houver decisão judicial autorizativa nos próprios autos em que se concedeu a tutela posteriormente revogada ou em outro processo (fls. 752/759). Portanto, o desfecho da questão nestes autos não conflitará com a decisão final daquele mandamus. Assim, indefiro o pedido de remessa destes autos à 4ª Vara Federal, bem como o pedido de suspensão do processo tratado nos mesmos. Analiso, agora, os pedidos de autorização para que a FUFMS possa efetuar administrativamente os descontos a título de reposição ao erário, ou, de que sejam os substituídos do autor intimados para efetuarem depósito judicial das quantias devidas. A jurisprudência, em especial a do STJ, ainda não foi pacificada quanto ao assunto em análise. Algumas decisões caminham no sentido da necessidade de devolução, na espécie, outras pelo caminho da desnecessidade. É a matéria em si não é de simples solução, pois, de um lado, tem-se o servidor, defendendo tratar-se de verba alimentícia, recebida de boa-fé, o que o eximiria da necessidade de devolução, e, do outro, a Administração, defendendo a precariedade do pagamento, bem como que a não devolução ensejaria enriquecimento sem causa/ilícito dos beneficiários de decisões judiciais. Refletindo sobre o assunto em outros feitos da espécie, reputei mais relevantes os argumentos dos defensores da necessidade de devolução (STJ - Precedentes de ambas as Turmas da PRIMEIRA SEÇÃO: (AgRg no AREsp 40.007/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 10/04/2012, DJe 16/04/2012), (EDcl no RMS 32.706/SP, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, julgado em 25/10/2011, DJe 09/11/2011), (AgRg no REsp 1263480/CE, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 01/09/2011, DJe 09/09/2011). Outrossim, não vislumbro ser necessário restar expressamente previsto no decisum final da lide, a necessidade de devolução de verbas recebidas a título de tutela antecipada, em caso de cassação dessa decisão, uma vez que a devolução, nessa situação, é questão de lógica jurídica, e de coerência. O próprio Código de Processo Civil prevê que a execução provisória corre por conta e responsabilidade do exequente, que se obriga, se a sentença for reformada, a reparar os danos que o executado haja sofrido (CPC, art. 475-O, I). É o que ocorreu no presente caso. Contudo, resta definir se o complexo procedimento de devolução deve ocorrer nos próprios autos, ou se administrativamente. Tenho que administrativamente. Primeiro, porque foi por essa via que se deu o pagamento, havendo ordem judicial nesse sentido; e segundo, porque, no caso, são muitos os substituídos, o que acabaria inviabilizando a medida no bojo dos presentes autos. Assim, defiro o pedido de fls. 744/745, e AUTORIZO a FUFMS a efetuar administrativamente a cobrança/desconto referente aos valores pagos aos substituídos do autor, em razão de tutela antecipada concedida nestes autos, posto que essa tutela restou revogada em face de decisão já estabilizada, proferida posteriormente (em instância recursal). Intimem-se.

**0001325-38.1997.403.6000 (97.0001325-1) - MANOEL LIMA DE MEDEIROS (MS003512 - NELSON DA COSTA ARAUJO FILHO E MS006611 - LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO) X ZONIR FREITAS TETILA (MS005655 - PAULO SERGIO MARTINS LEMOS E MS006611 - LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO) X OLIMPIO CRISOSTOMO RIBEIRO (MS005655 - PAULO SERGIO MARTINS LEMOS E MS006611 - LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO E MS012257 - VANESSA AUXILIADORA TOMAZ E MS012790 - CELSO PANOFF PHILBOIS) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS (MS007020 - VALDEMIR VICENTE DA SILVA E MS004797 - SONIA DA SILVA JARA)** Insiste a parte autora em não atender ao determinado pelo Juízo. Reiteradamente (f. 329 e 334/335) intimada para informar o período a que devem corresponder as fichas financeiras necessárias à confecção da conta, volta a efetuar pedidos desprovidos de fundamentação legal, como se vê à f. 336/337. A Contadoria do Juízo, como o próprio nome diz, presta seus serviços em auxílio ao Juízo, quando necessário, e conforme previsão do art. 475-B, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, nos casos de assistência judiciária, o que não é o caso dos autos. Assim, conforme determinado no último parágrafo de f. 333, reatiquem-se os autos. Intime-se.

**0002134-28.1997.403.6000 (97.0002134-3) - JOSE PEREIRA (MS014714 - TULIO TON AGUIAR E MS006570 - ELIDIO ANTONIO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS005707 - PAULO ROBERTO DOS SANTOS)**

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer o que entender de direito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

**0005211-45.1997.403.6000 (1997.60.00.005211-3) - SOCIEDADE BENEFICENTE DE CAMPO GRANDE - SANTA CASA (SP019504 - DION CASSIO CASTALDI E MS001174 - MOACIR SCANDOLA E MS001706 - ROSELY COELHO SCANDOLA) X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL (MS005055 - ITANEIDE CABRAL RAMOS) X UNIAO FEDERAL (Proc. MIRIAM MATTOS MACHADO) X MUNICIPIO DE CAMPO GRANDE (MS006651 - ERNESTO BORGES NETO)**

Trata-se de embargos de declaração opostos pela autora (fls. 502/504) em face do despacho de mero expediente de fls. 493/494, sob o fundamento de que o referido despacho, que determinou à autora que regularizasse sua representação processual, partiu de premissas incompatíveis com o conteúdo de tal determinação. É o relato do necessário. Decido. Os presentes embargos não merecem guarida. A utilização dos embargos declaratórios

pressupõe a existência de uma das condições legais previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil, quais sejam: obscuridade, contradição ou omissão. No presente caso, não há que se falar em contradição, obscuridade e omissão na decisão recorrida, nem mesmo há que se cogitar a adoção de premissas incompatíveis. O despacho atacado partiu da premissa maior de que a prática de ato processual por advogado sem procuração nos autos é um vício sanável. A premissa menor consistiu na verificação de que houve duas manifestações (peças juntadas às fls. 408/09 e 415) interpostas por advogados sem procuração nos autos. A conclusão, por inferência lógica das duas premissas, foi no sentido de determinar o saneamento do vício identificado. Portanto, não vislumbro no caso, a incompatibilidade alegada entre a premissa e o conteúdo do despacho atacado. Ademais, há que se frisar que a premissa maior adotada por este Juízo calca-se em entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça de que a falta de instrumento de mandato constitui defeito sanável nas instâncias ordinárias. Neste Sentido: EMENTA. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APELAÇÃO SUBSCRITA POR ADVOGADO SEM PODERES NOS AUTOS. FALTA DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. REGULARIZAÇÃO NAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. POSSIBILIDADE. ART. 13 DO CPC. PRECEDENTES. 1. A irregularidade na representação das partes nas instâncias ordinárias é vício sanável, que pode ser suprido mediante determinação do juiz ou do relator, nos termos do art. 13 do CPC. Precedentes. 2. Diante da ausência de procuração outorgada à advogada que subscreveu o recurso de apelação, bem como da falta de assinatura por parte das advogadas que detinham poderes de representação, cabia à Corte de origem conceder prazo para que fossem sanados os vícios, ao invés de reconhecer, de imediato, a inadmissibilidade do apelo. 3. Agravo regimental não provido. (STJ - Primeira Turma - RESP 1245518 - Relator Ministro Benedito Gonçalves - Dje 29/06/2011) - grifei. Cumpre ressaltar, ainda, que às fls. 505/512, a parte autora regularizou sua representação judicial, constituindo novo advogado, corroborando o acerto da decisão deste Juízo. Diante da inexistência de contrariedade, omissão ou obscuridade, REJEITO os embargos de declaração opostos pela autora. No mais, intime-se a Junta Interventiva, por mandado, nos termos do despacho de fl. 493, verso, último parágrafo.

**0003114-38.1998.403.6000 (98.0003114-6)** - ZULEIDE SOARES PANIAGO (MS007058 - WILLIAM MARCIO TOFFOLI E MS013122 - IVAN ANTONIO VOLPE E MS005526 - FRANCISCO LUIS NANSI FLUMINHAN) X RAQUEL XAVIER DE ARAUJO (MS005526 - FRANCISCO LUIS NANSI FLUMINHAN) X MARIA LUCIA MANETTI ORTIZ (MS005526 - FRANCISCO LUIS NANSI FLUMINHAN) X FERNANDO SILVEIRA CAMARGO (MS005526 - FRANCISCO LUIS NANSI FLUMINHAN) X DENISE AKEMI TAKIMOTO AOKI MIASAKE (MS005526 - FRANCISCO LUIS NANSI FLUMINHAN) X MARIA LOURDES DE CARLI (MS005526 - FRANCISCO LUIS NANSI FLUMINHAN) X ANA LUCIA YAMAZATO (MS005526 - FRANCISCO LUIS NANSI FLUMINHAN) X MARCIA YOSHIE FUJII ISHIBASHI (MS005526 - FRANCISCO LUIS NANSI FLUMINHAN) X MIRIAN YAMAZATO SUMIDA (MS005526 - FRANCISCO LUIS NANSI FLUMINHAN) X MARICELMA VILA MAIOR ZAPATA (MS005526 - FRANCISCO LUIS NANSI FLUMINHAN) X HORACIO PEREIRA ANDRINO (MS005526 - FRANCISCO LUIS NANSI FLUMINHAN) X ELISA YURIKO KUROIWA MIYASHIRO (MS005526 - FRANCISCO LUIS NANSI FLUMINHAN) X MARLENE KUROIWA (MS005526 - FRANCISCO LUIS NANSI FLUMINHAN) X EARP PROHMANN (MS005526 - FRANCISCO LUIS NANSI FLUMINHAN) X MARIZE LECHUGA DE MORAES BORANGA (MS005526 - FRANCISCO LUIS NANSI FLUMINHAN) X VIOLETA ODETE RIBEIRO QUEVEDO (MS005526 - FRANCISCO LUIS NANSI FLUMINHAN) X SONIA CARNEIRO MASCARENHAS (MS005526 - FRANCISCO LUIS NANSI FLUMINHAN) X LUIZ ANTONIO REZENDE BATISTA (MS005526 - FRANCISCO LUIS NANSI FLUMINHAN) X GLORIA SEGRILLO FAKER (MS005526 - FRANCISCO LUIS NANSI FLUMINHAN) X SEILA ALMEIDA DA ROSA (MS005526 - FRANCISCO LUIS NANSI FLUMINHAN) X DELZI MARIA DE ARAUJO CASTRO (MS005526 - FRANCISCO LUIS NANSI FLUMINHAN) X SANDRA FERREIRA DE MACEDO (MS005526 - FRANCISCO LUIS NANSI FLUMINHAN) X TAILZE GOMES DUARTE (MS005526 - FRANCISCO LUIS NANSI FLUMINHAN) X LIDMAR BOECHAT ARROIO (MS005526 - FRANCISCO LUIS NANSI FLUMINHAN) X ARLENE GUIMARAES AGUIAR (MS005526 - FRANCISCO LUIS NANSI FLUMINHAN) X JAIRA MARIA ALBA PUPPIM (MS005526 - FRANCISCO LUIS NANSI FLUMINHAN) X ADENIS TEREZINHA FERREIRA GONCALVES DE FARIAS (MS005526 - FRANCISCO LUIS NANSI FLUMINHAN) X UNIAO FEDERAL (Proc. MARIO REIS DE ALMEIDA)  
Intime-se o beneficiário do pagamento do requisitório expedido em seus nomes, cujo valor poderá ser sacado em qualquer agência do Banco do Brasil, munidos de seus documentos pessoais.

**0003350-87.1998.403.6000 (98.0003350-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS005487 - WALDIR GOMES DE MOURA) X POLITEC LTDA (GO002545 - GERSON FERREIRA DA CUNHA)  
Intimem-se as partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Prazo: dez dias. Não havendo manifestação, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

**0003389-16.2000.403.6000 (2000.60.00.003389-2)** - CRISTINA APARECIDA ALBUQUERQUE(MS010187 - EDER WILSON GOMES) X SASSE - COMPANHIA BRASILEIRA DE SEGUROS GERAIS(MS007785 - AOTORY DA SILVA SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Intimem-se as partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Prazo: dez dias. Não havendo manifestação, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

**0003949-55.2000.403.6000 (2000.60.00.003949-3)** - CICAL AUTO LOCADORA LTDA(GO015048 - RUY JOSE DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X FAZENDA NACIONAL

Intimem-se os beneficiários do pagamento dos requisitórios expedidos em seus nomes, cujos valores poderão ser sacados em qualquer agência do Banco do Brasil, munidos de seus documentos pessoais. Não havendo requerimentos, no prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se os presentes autos.

**0012254-23.2003.403.6000 (2003.60.00.012254-3)** - ANTONIO JOAO DE SOUSA FILHO(MS007046 - MARCELLO AUGUSTO FERREIRA DA SILVA PORTOCARRERO) X JOSE MAURICIO MACEDO DE SOUZA(MS007046 - MARCELLO AUGUSTO FERREIRA DA SILVA PORTOCARRERO) X FRANCISCO RODRIGUES DOS SANTOS(MS007046 - MARCELLO AUGUSTO FERREIRA DA SILVA PORTOCARRERO) X ABEL JOSE DA SILVA(MS007046 - MARCELLO AUGUSTO FERREIRA DA SILVA PORTOCARRERO) X LINDOMAR DA FONSECA GONCALVES(MS007046 - MARCELLO AUGUSTO FERREIRA DA SILVA PORTOCARRERO) X ALEXANDRE SILVA E SOUZA(MS007046 - MARCELLO AUGUSTO FERREIRA DA SILVA PORTOCARRERO) X EMANOEL CAMPOS GUIA(MS007046 - MARCELLO AUGUSTO FERREIRA DA SILVA PORTOCARRERO) X ADAO CARNEIRO(MS007046 - MARCELLO AUGUSTO FERREIRA DA SILVA PORTOCARRERO) X LUCIANO SOUZA DE ALMEIDA(MS007046 - MARCELLO AUGUSTO FERREIRA DA SILVA PORTOCARRERO) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer o que entender de direito. Não havendo manifestação, retornem-se os autos ao arquivo.

**0013115-09.2003.403.6000 (2003.60.00.013115-5)** - RONES LOPES X CLAUDINO MACIEL SANABRIA X VANDERLEI DA SILVA BOAROTO X MARCIO ALESSANDRO FLORINDO X HOZEIAS DIAS JOAQUIM(MS008765 - ANDRE LOPES BEDA) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria 07/2006JF01, fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a proposta de acordo formulada pela União Federal.

**0001569-20.2004.403.6000 (2004.60.00.001569-0)** - ROBERTO DE AZEVEDO OLIVEIRA(MS013677 - ROBERTO DE AZEVEDO OLIVEIRA) X JOAO HENRIQUE SANCHES DA SILVA(MS010958 - VALDIR JOSE LUIZ) X REINALDO FERNANDES X ADELAR GILBERTO GOBO(MS009972 - JARDELINO RAMOS E SILVA E MS010958 - VALDIR JOSE LUIZ) X DIOGO SANTOS DE OLIVEIRA X FABIANO FERNANDO DO NASCIMENTO(MS009972 - JARDELINO RAMOS E SILVA E MS008765 - ANDRE LOPES BEDA E MS007046 - MARCELLO AUGUSTO FERREIRA DA SILVA PORTOCARRERO) X UNIAO FEDERAL

Considerando a concordância manifestada às f. 199 e 200, homologo os termos de transação firmados entre a ré e os autores João Henrique Sanches da Silva, Adelar Gilberto Gobo e Fabiano Fernando do Nascimento (f. 173/175, 179/181 e 185/187). Intimem-se-os para que, no prazo de dez dias, informem os dados necessários aos cadastro das requisições de pagamento (inciso XVIII do art. 8º da Resolução nº 168/2011-CJF). Vindas as informações, expeçam-se os ofícios requisitórios, de acordo com os cálculos constantes nos mencionados termos de transação, dando-se ciência às partes. Fica desde já consignado que, não havendo manifestação no prazo supra indicado, o cadastro dos requisitórios será efetuado contendo a informação de que não há valores a deduzir, inclusive relativamente ao autor Roberto de Azevedo Oliveira. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001577-94.2004.403.6000 (2004.60.00.001577-9)** - JOSE CARLOS MIRANDA ROMEIRO X ADNILSON DIAS DOS SANTOS(MS009972 - JARDELINO RAMOS E SILVA) X ADAO MIRANDA CORTES X ROBSON DE SOUZA X ADRIANO SILVESTRE(MS008765 - ANDRE LOPES BEDA E MS007046 - MARCELLO AUGUSTO FERREIRA DA SILVA PORTOCARRERO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1029 - CLENIO LUIZ PARIZOTTO)

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer o que entender de direito. Não havendo manifestação, retornem-se os autos ao arquivo.

**0001585-71.2004.403.6000 (2004.60.00.001585-8)** - HUDSON FLORES DE ARRUDA X NICE SANTA DE OLIVEIRA X VANDE ROBERTO AVALHAES X LOURDES RODRIGUES DA SILVA X JOSE SALVADOR QUEVEDO(MS008765 - ANDRE LOPES BEDA E MS007046 - MARCELLO AUGUSTO FERREIRA DA SILVA PORTOCARRERO) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer o que entender de direito. Não havendo manifestação, retornem-se os autos ao arquivo.

**0001586-56.2004.403.6000 (2004.60.00.001586-0)** - ILZO GONCALVES FLORES X SERGIO ALMEIDA DE ANDRADE X JOEL MARIANO DE ARAUJO X MARCOS ANTONIO KOTOVICZ X CARLOS ROBERTO MORAES(MS008765 - ANDRE LOPES BEDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1037 - MIRIAM MATTOS MACHADO)

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer o que entender de direito. Não havendo manifestação, retornem-se os autos ao arquivo.

**0001591-78.2004.403.6000 (2004.60.00.001591-3)** - EMERSON OLIVEIRA DE SOUZA X EVALDO ATOALPA CAMARGO DOS SANTOS X MARCOS CESAR RIBEIRO DE MARINS X ELTON DE SOUZA CHAVES X JEFERSON LEITE DIAS(MS007046 - MARCELLO AUGUSTO FERREIRA DA SILVA PORTOCARRERO) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer o que entender de direito. Não havendo manifestação, retornem-se os autos ao arquivo.

**0002745-34.2004.403.6000 (2004.60.00.002745-9)** - CLEBER BEZERRA DE SOUSA X ERNESTO ESTIGARRIBIA DE OLIVEIRA X SANDERSON CONTINI DE ALBUQUERQUE X ANDREY JOSE FORESTI X JULIO CESAR AMANCIO DOS SANTOS(MS007046 - MARCELLO AUGUSTO FERREIRA DA SILVA PORTOCARRERO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1029 - CLENIO LUIZ PARIZOTTO)

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer o que entender de direito. Não havendo manifestação, retornem-se os autos ao arquivo.

**0002747-04.2004.403.6000 (2004.60.00.002747-2)** - APARECIDA LUCELIA FIDELIS PRAINHA DE ASSIS(MS007046 - MARCELLO AUGUSTO FERREIRA DA SILVA PORTOCARRERO E MS008765 - ANDRE LOPES BEDA) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer o que entender de direito. Não havendo manifestação, retornem-se os autos ao arquivo.

**0003174-98.2004.403.6000 (2004.60.00.003174-8)** - MEIRINHO NASCIMENTO MARTINS(MS007046 - MARCELLO AUGUSTO FERREIRA DA SILVA PORTOCARRERO) X EDMILSON DA CONCEICAO BALBUENA (MS007046 - MARCELLO AUGUSTO FERREIRA DA SILVA PORTOCARRERO) X HORACIO FRANCISCO FILHO(MS007046 - MARCELLO AUGUSTO FERREIRA DA SILVA PORTOCARRERO) X EDENILSON DA SILVA MATOS(MS007046 - MARCELLO AUGUSTO FERREIRA DA SILVA PORTOCARRERO) X JOSE FERREIRA DE SANTANA(MS007046 - MARCELLO AUGUSTO FERREIRA DA SILVA PORTOCARRERO) X VILSON DIAS DA SILVA(MS008765 - ANDRE LOPES BEDA E MS007046 - MARCELLO AUGUSTO FERREIRA DA SILVA PORTOCARRERO) X UNIAO FEDERAL(Proc. CLENIO LUIZ PARIZOTTO)

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer o que entender de direito. Não havendo manifestação, retornem-se os autos ao arquivo.

**0004467-69.2005.403.6000 (2005.60.00.004467-0)** - PAULO SERGIO CISNEIRO GOMES(MS005660 - CLELIO CHIESA E MS006795 - CLAINÉ CHIESA) X JULIO CESAR CISNEIRO GOMES(MS005660 - CLELIO CHIESA E MS006795 - CLAINÉ CHIESA) X UNIAO FEDERAL

A parte não traz aos autos prova de força maior que justifique a não realização do ato determinado às fls. 139 no prazo determinado (Art. 183, caput, do CPC). Precluso, portanto, o direito de especificar provas. No mais, não cabe à parte requerer o próprio depoimento pessoal (RT 722/238, RJTJESP 118/247), pelo que indefiro o pedido de fls. 349/350. Intimem-se. Após, conclusos para sentença.

**0003435-58.2007.403.6000 (2007.60.00.003435-0)** - SOELY POMPERMAIER(MS009000 - MARCELO GONCALVES DIAS GREGORIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007889 - MARIA SILVIA CELESTINO E MS008962 - PAULA COELHO BARBOSA TENUTA) X CAIXA SEGURADORA S/A(MS005871 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA E MS013116 - BERNARDO RODRIGUES DE

OLIVEIRA CASTRO)

Recebo o recurso de apelação interposto pela partes autora em ambos os efeitos. Ao recorrido para contrarrazões no prazo de quinze dias. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, com as cautelas de praxe.

**0012367-35.2007.403.6000 (2007.60.00.012367-0) - OTACILIO RAIMUNDO DE ARAUJO (SP168476 - ONOR SANTIAGO DA SILVEIRA JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
PROCESSO N. 0012367-35.2007.403.6000 AUTOR: OTACILIO RAIMUNDO DE ARAUJO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Tipo A Trata-se de ação ordinária proposta por OTACILIO RAIMUNDO DE ARAUJO, contra o INSS, objetivando a concessão de aposentadoria integral por tempo de contribuição, a contar da data do requerimento administrativo, com o reconhecimento do tempo trabalhado em condições especiais e do tempo de prestação do serviço militar. Como fundamento do pleito, o autor aduz que requereu a aposentadoria por tempo de contribuição, em 29/05/2007, mas que o seu pedido foi indeferido, ao argumento de que não foi comprovado o tempo mínimo de contribuição, na data do requerimento administrativo. Alega que trabalhou na zona urbana, em condições especiais, na função de motorista de ônibus, e que, convertido o tempo especial, em comum, e somado, esse resultado, aos períodos das demais atividades e de prestação de serviço militar, fez ele mais de 35 anos de contribuição. Com a inicial vieram os documentos de fls. 16-61. O INSS apresentou contestação (fls. 70-82) arguindo prescrição quinquenal e, no mérito, sustentando que a documentação apresentada pelo autor não é contemporânea aos contratos de trabalho, e que, por isso, não serve para provar que a atividade era insalubre e que o trabalhador estava exposto, de forma habitual e permanente, a agentes nocivos, sem o uso do EPI, bem como a impossibilidade de conversão do período posterior ao advento da lei n. 9.711/98. Documentos às fls. 83-86. Réplica às fls. 90-96. O pedido de tutela antecipada foi indeferido às fls. 97-98. O pedido de prova pericial foi deferido à fl. 105. É o relatório. Decido. Inicialmente, revogo a decisão de fl. 105, no que tange à produção de prova pericial, pois esse tipo de prova mostra-se impertinente, no presente caso, uma vez que a atividade especial, nos moldes em que foi alegada pelo autor, deverá ser demonstrada através de laudos técnicos e dos formulários previstos na legislação de regência, tratando-se, pois, de matéria a ser provada através de documentos, nas etapas processuais pertinentes. O Feito comporta julgamento no estado em que se encontra. Afasto a arguição de prescrição quinquenal, uma vez que, considerando que a pretensão do autor é a concessão de benefício previdenciário partir do pedido administrativo (29/05/2007), não há créditos anteriores a 13/12/2002 (quinquênio que antecede a propositura da ação). Passo à análise do mérito. É sabido que o reconhecimento do tempo de serviço laborado em condições especiais objetiva resguardar situações em que se constata atividades desenvolvidas em condições nocivas à saúde do trabalhador, possibilitando-lhe, ou a concessão de aposentadoria especial (prevista no art. 201, 1º, da CF e art. 57 e seguintes da Lei n. 8.213/91), ou a conversão do tempo especial em tempo comum, prevista no art. 57, 5º, da Lei n. 8.213/91, para fins de se antecipar a aposentadoria por tempo de contribuição. A aposentadoria precoce visa retirar o trabalhador mais cedo do ambiente de trabalho nocivo, uma vez que, comparativamente ao obreiro que labuta em condições normais, ele submete-se a um conjunto mais intenso de fatores de risco, e, por isso, presumivelmente tem a sua saúde mais rapidamente degradada. Trata-se, portanto, de uma hipótese pretensamente equitativa, ao tempo em que procura igualar os desiguais, em termos de períodos aquisitivos para o benefício de aposentadoria. Em relação à época em que vigiam os Decretos nºs. 53.831/64 e 83.080/79, para a comprovação do efetivo trabalho em atividade tida como perigosa, insalubre ou penosa, basta que a categoria profissional a que pertencia o trabalhador se enquadre no rol constante nos anexos que integravam referidos diplomas, ressalvada a hipótese referente ao agente insalubre ruído, que sempre exigiu laudo pericial. Portanto, a comprovação da exposição do obreiro a condições de trabalho insalubres, perigosas ou penosas, até 28.04.1995, por se tratar de presunção legal *júris et de jure*, prescinde de prova técnica, excetuada, conforme já dito, a hipótese de ruído, sendo suficiente a mera demonstração da categoria profissional em que se enquadra o requerente. A Lei nº. 9.032/95, publicada em 29.04.1995, passou a exigir a demonstração da especialidade da atividade - com exceção do ruído - através dos formulários SB-40 e DSS 8030, o que persistiu até a edição da Medida Provisória nº. 1.523/96, publicada em 14.10.1996, e depois convertida na Lei nº. 9.528/97 (publicada em 11.12.1997), a partir de quando começou a ser exigida a comprovação da condição especial, por meio de laudo técnico assinado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. A partir de 01.01.2004, quando se passou a exigir efetivamente o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, o segurado não necessita mais apresentar o laudo técnico, uma vez que o PPP substitui o formulário e o laudo. Feito esse breve histórico, do aparato de suporte legal, na espécie, passo à análise do caso concreto. O autor requer o reconhecimento da especialidade das condições sob as quais foi exercida a atividade de motorista, nos seguintes períodos: 1) de 23/04/1973 a 17/05/1973 (Construtora Nascimento) 2) de 04/06/1973 a 09/06/1973 (Construtora Barbosa) 3) de 10/06/1973 a 13/03/1975 (RO Rodovias) 4) de 01/08/1975 a 03/12/1987 (Prefeitura de Campo Grande) 5) de 08/06/1993 a 11/06/1993 (Viação Cidade Morena) 6) de 07/11/1994 a 29/05/2007 (Jaguar) A atividade de motorista de ônibus e de caminhão de cargas foi elencada como insalubre e penosa, sob o código 2.4.4 do quadro anexo do Decreto nº. 53.831/64, e sob o código 2.4.2, do anexo II, do Decreto nº 83.080/97. Assim, as categorias profissionais de motorista de ônibus e

de caminhão estavam elencadas como especiais, em virtude da atividade profissional exercida pelo trabalhador, hipótese em que havia uma presunção absoluta - conforme já dito, de exercício em condições ambientais agressivas e/ou perigosas. Nesses casos, o reconhecimento do tempo de serviço especial não depende da demonstração de exposição efetiva aos agentes nocivos. Essa presunção legal é admitida até o advento da Lei n. 9.032/95 (28.04.95). Em relação ao período posterior a 28/04/95, verifico que o autor apresentou PPP e formulário DSS 8030 (fls. 36 e 41), na forma estabelecida pelo INSS, os quais informam que ele desempenhava a função de motorista de ônibus, exposto a calor, ruído e vibrações, de forma habitual e permanente. Entretanto, por tratar-se de fator de risco ruído, fazia-se necessário o acompanhamento de laudo técnico, a demonstrar a intensidade sonora superior ao limite tolerável. Ademais, o PPP de fl. 36 aponta que o autor estava exposto a ruído de 79.6 Db (A), portanto, inferior aos níveis de 80 decibéis (código 1.1.6 do Decreto n.º 53.831/1964), 90 decibéis (a partir do Decreto n.º 2.172, de 06/03/1997), ou ainda, 85 decibéis (a partir do Decreto n.º 4882, de 18/11/2003). Pois bem. Em matéria previdenciária prevalece o princípio *tempus regit actum*; ou seja, a atividade especial deve ser verificada de acordo com a lei vigente ao tempo em que o obreiro trabalhou sob condições prejudiciais à sua saúde ou integridade física. Assim, reconheço como especiais as atividades desempenhadas pelo autor durante os seguintes períodos: de 23/04/1973 a 17/05/1973, de 04/06/1973 a 09/06/1973, de 10/06/1973 a 13/03/1975, de 01/08/1975 a 03/12/1987, de 08/06/1993 a 11/06/1993, e de 07/11/1994 a 28/04/1995, o que totaliza 14 anos, 8 meses e 4 dias de labor nessas condições. Por outro lado, rechaço a tese do INSS no sentido de que o autor não comprovou satisfatoriamente os vínculos empregatícios anteriores a 1975. Ocorre que as anotações em CTPS presumem-se verdadeiras; salvo prova de fraude, ônus que recai sobre o INSS, pois aquele que alega fato apto a afastar a presunção *juris tantum*, deve incumbir-se de prová-lo. No presente caso, a Autarquia Previdenciária não se desincumbiu satisfatoriamente de tal ônus. Além disso, a presunção de boa-fé é princípio geral do direito, aplicável, inclusive, em dissídios da espécie. Do que, não é razoável exigir-se do segurado, mais do que a exibição da CTPS, que, por lei, sempre bastou por si mesma, para comprovar tempo de serviço. E tampouco o é de se responsabilizá-lo pelo descumprimento do dever formal a cargo do empregador. Nessa esteira, a ausência de registro no CNIS, ou falta de prova testemunhal, não deduzem a falsidade da anotação de vínculo de emprego na CTPS. É máxima da experiência, que muitas empresas operam na informalidade, sem respeitar os direitos trabalhistas dos seus empregados, os quais nem por isso ficam com o vínculo de filiação previdenciária descaracterizado. Passo à análise do pedido de conversão do tempo especial em tempo comum, para fins de aposentadoria por tempo de contribuição. A Medida Provisória n.º 1.663-10, publicada em 29.05.1998, posteriormente convertida na Lei n.º 9.711, embora tenha revogado o 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91, que permitia a conversão de tempo de serviço especial, em tempo de serviço comum, garantiu, em seu art. 28, o direito adquirido aos segurados que tenham trabalhado anteriormente em condições especiais. Contudo, por ocasião do julgamento do REsp 956.110/SP, o STJ passou a entender que o 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91 está plenamente vigente, possibilitando a conversão de todo o tempo trabalhado em condições especiais, para ser somado ao restante do tempo sujeito à contagem comum e, por conseguinte, para fazer jus à aposentadoria por tempo de contribuição, caso preenchidos os requisitos necessários, independentemente da época em que o labor especial foi desempenhado, seja antes ou depois de 28.05.1998. Diante disso, é cabível a concessão do tempo de serviço especial em comum após 1998, desde que comprovado o exercício de atividade especial. O fator de conversão é apenas o resultado da divisão do número máximo de tempo comum (35 anos para homem e 30 para mulher), pelo número máximo de tempo especial (15, 20 e 25). Trata-se, na verdade, de regra matemática pura e simples, e não de regra previdenciária. Nesse contexto, com fulcro no artigo 70, 2º, do Decreto n.º 3.048/99, e artigo 173, da Instrução Normativa do INSS n.º 20/2007, considero que a conversão se dá na forma a seguir: O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, com qualquer que seja o período trabalhado, com base no Decreto n.º 4.827, de 3 de setembro de 2003, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício:

| Tempo de Atividade a ser Convertido | Para 15 | Para 20 | Para 25 | Para 30 | Para 35 |
|-------------------------------------|---------|---------|---------|---------|---------|
| De 15 anos                          | 1,00    | 1,33    | 1,67    | 2,00    | 2,33    |
| De 20 anos                          | 0,75    | 1,00    | 1,25    | 1,50    | 1,75    |
| De 25 anos                          | 0,60    | 0,80    | 1,00    | 1,20    | 1,40    |

Com efeito, tenho que, no presente caso, o tempo de trabalho especial (14 anos, 8 meses e 4 dias) converte-se em 20 anos, 6 meses e 18 dias de tempo de trabalho comum, mediante a aplicação do índice 1,4, e considerando-se os multiplicadores e divisores 30 (para mês) e 360 (para ano). Atividades profissionais

| Esp               | Período de trabalho | Atividade comum | Atividade especial |            |            |              |                |
|-------------------|---------------------|-----------------|--------------------|------------|------------|--------------|----------------|
| admissão          | saída               | a               | m                  | d          | a          | m            | d              |
| Construtora       | Nascimento          | esp             | 23/04/1973         | 17/05/1973 | -          | -            | -              |
| -                 | -                   | -               | -                  | -          | -          | -            | 25             |
| 2                 | Construtora         |                 |                    |            |            |              |                |
| Barbosa           | Esp                 | 04/06/1973      | 09/06/1973         | -          | -          | -            | 6              |
| 3                 | RO                  | Rodovias        | Esp                | 10/06/1973 | 13/03/1975 | -            | 1              |
| 4                 | 4                   | Prefeitura      |                    |            |            |              |                |
| de                | Campo               | Grande          | Esp                | 01/08/1975 | 03/12/1987 | -            | 12             |
| 4                 | 3                   | 5               | Viação             | Cidade     | Morena     | Esp          | 08/06/1993     |
| 11/06/1993        | -                   | -               | -                  | -          | -          | -            | 4              |
| 6                 | Jaguar              | Esp             | 07/11/1994         | 28/04/1995 | -          | -            | 5              |
| 22                | 7                   | serviço         | militar            | 15/05/1963 | 10/07/1964 | 1            | 1              |
| 26                | -                   | -               | -                  | -          | -          | -            | 8              |
| Construmat        | 05/01/1970          | 05/03/1970      | -                  | 2          | 1          | -            | 9              |
| Construmat        | 14/07/1970          | 10/11/1972      | 2                  | 3          | 27         | -            | 10             |
| Jaguar            | 29/04/1995          | 29/05/2007      | 12                 | 1          | 1          | -            | 3              |
| Soma:             | 15                  | 7               | 55                 | 13         | 18         | 64           |                |
| Correspondente    | ao                  | número          | de                 | dias:      | 5.665      | 5.284        |                |
| Tempo             | total               | :               | 15                 | 8          | 25         | 14           | 8              |
| 4                 | Conversão:          | 1,40            | 20                 | 6          | 18         | 7.397,600000 |                |
| Tempo             | total               | de              | atividade          | (ano,      | mês        | e            | dia):          |
| 36                | 3                   | 13              | Assim,             | como       | mostra     | o            | quadro         |
| acima,            | considerando-se     | os              | demais             | períodos   | de         | atividade    | comum          |
| (fls. 42, 53-60), | o                   | autor,          | na                 | data       | do         | pedido       | administrativo |
| (29/05/2007),     | havia               | completado      | mais               | de         | 35         | anos         | de             |
| contribuição,     |                     |                 |                    |            |            |              |                |

fazendo jus à aposentadoria por tempo de contribuição, com proventos integrais. Diante do exposto, julgo procedente o pedido material da presente ação, para declarar como especial a atividade exercida pelo autor nos períodos: de 23/04/1973 a 17/05/1973, de 04/06/1973 a 09/06/1973, de 10/06/1973 a 13/03/1975, de 01/08/1975 a 03/12/1987, de 08/06/1993 a 11/06/1993, e de 07/11/1994 a 28/04/1995, bem como para condenar o réu a conceder ao autor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com proventos integrais. Fixo como termo inicial do benefício (DIB), a data do pedido administrativo, qual seja, 29/05/2007. Dou por resolvido o mérito do dissídio posto, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil - CPC. Em se tratando de prestação de natureza alimentar, e presentes os pressupostos do artigo 273 c.c artigo 461, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, uma vez que a verossimilhança das alegações do autor encontra-se tacitamente reconhecida através da decisão de procedência do pedido material da presente ação, e que, tanto o fundado risco de dano de difícil reparação, como a dispensa da segurança de reversibilidade do provimento, encontram amparo na referida natureza alimentar do mesmo, concedo a antecipação dos os efeitos da tutela, para o fim de imediata implantação do benefício, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação do INSS. As prestações em atraso, depois de deduzidos os valores pagos administrativamente a título de aposentadoria NB 1427379847, serão adimplidas com juros e atualização monetária, nos termos do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal. A Autarquia Previdenciária está isenta do pagamento das custas processuais, conforme art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96. Condeno-a, entretanto, ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 5% (cinco por cento) do valor da condenação, nos termos do art. 20, 3º e 4º, do CPC. Sentença sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Campo Grande-MS, 07 de junho de 2013. RENATO TONIASSO Juiz Federal

**0004660-79.2008.403.6000 (2008.60.00.004660-5) - CHEN YU CHUN (MS009949 - SONIA BILECO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
AÇÃO ORDINÁRIA Nº 0004660-79.2008.403.6000 AUTOR(A): CHEN YU CHUN RÉ(U)(S): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Tipo A Trata-se de ação ordinária interposta por CHEN YU CHUN em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão de sua aposentadoria, para que seja convertida em aposentadoria especial, com acréscimo de 40% até outubro de 1996. O autor narra, em síntese, que trabalhou como engenheiro eletricista nos períodos de 04/05/70 a 21/08/79, junto a TELEPAR, e de 01/06/80 a 28/04/95, junto a TELEMS, em ambiente agressivo, em condições de risco acentuado ou exposto a agentes nocivos à saúde, acima dos limites de tolerância. Aduz que não logrou êxito no pedido administrativo de revisão da aposentadoria NB 114.269.413-2, concedida em 16/03/2000. Juntamente com a inicial, vieram os documentos de fls. 9-54. O pedido de tutela antecipada foi indeferido à fl. 113. O INSS apresentou contestação (fls. 121-131), arguindo prescrição quinquenal e, no mérito, alegando: que a categoria profissional de técnico não está incluída no rol dos Decretos 53.831/64 a 83.080/79; que o autor não comprovou, por documento hábil e contemporâneo ao contrato de trabalho, a exposição a ruído e à eletricidade, de forma habitual e permanente; que, ainda que se reconheça o exercício de atividade especial nos referidos períodos, o autor não fez 25 anos de contribuição. Documentos às fls. 132-173. É o relatório. Decido.- DECADÊNCIA Nos termos do art. 103 da Lei nº 8.213/91, é de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. O autor pretende a revisão de sua aposentadoria, a qual foi concedida em 16/03/2000. Desta feita, considerando-se a data de propositura da ação perante o Juizado Especial Federal (30/05/2005), não houve o decurso do aludido prazo decadencial.- PRESCRIÇÃO Pronuncio a prescrição dos créditos anteriores ao quinquênio que antecede a propositura da ação perante o Juizado Especial Federal, ou seja, anteriores a 30/05/2000, com fulcro no art. 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91.- MÉRITO Alega o autor que tem o direito à aposentadoria especial, por ter preenchido os requisitos do art. 31 da Lei n. 3.807/60, devendo a sua aposentadoria por tempo de contribuição, a qual foi concedida em 16/03/2000, ser revisada, com o acréscimo de 40% até outubro de 1996. Inicialmente, impende mencionar que o referido art. 31 da Lei n. 3.807/60 foi revogado pela Lei n. 5.890, de 1973, e que, à época da concessão da aposentadoria do autor, cuja revisão se pleiteia, encontrava-se vigente o art. 57 da Lei n. 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995. Conforme preleciona o artigo 57 da Lei 8213/91, a aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. O reconhecimento do tempo de serviço laborado em condições especiais objetiva resguardar situações em que se constata atividades desenvolvidas em condições nocivas à saúde do trabalhador, possibilitando o direito à aposentadoria em tempo inferior àquele exigido para as funções que não se submetem a tais circunstâncias. Em relação à época em que vigiam os Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, para a comprovação do efetivo trabalho em atividade tida como perigosa, insalubre ou penosa, bastava que a categoria profissional, a que pertencia o trabalhador, se enquadrasse no rol constante nos anexos que integravam referidos diplomas, ressalvada a hipótese referente ao agente insalubre ruído, que sempre exigiu laudo pericial. A Lei nº 9.032/95, publicada em 29.04.1995, passou a exigir a demonstração da especialidade da atividade - com exceção do ruído -, conforme

expresso no seu artigo 57, parágrafo 4º (abaixo), através dos formulários SB-40 e DSS 8030. 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. A regulamentação do procedimento a ser adotado, para demonstração de efetivo contato com agentes nocivos, somente ocorreu com a publicação do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, que assim estabeleceu: Art. 66. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV deste Regulamento. 1º As dúvidas sobre o enquadramento dos agentes de que trata o caput, para efeito do disposto nesta subseção, serão resolvidas pelo Ministério do Trabalho - MTb. 2º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 3º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. 4º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 250. 5º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento. A edição da Medida Provisória 1.523/96, publicada em 14.10.1996, convertida na Lei nº 9.528/97 (publicada em 11.12.1997), passou a exigir, obrigatoriamente, a comprovação da condição especial por meio de laudo técnico assinado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. A partir de 01.01.2004, quando se passou a exigir efetivamente o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, o segurado não necessita mais apresentar o laudo técnico, uma vez que o PPP substitui o formulário e o laudo. Feito esse breve histórico legal, passo à análise do caso concreto. No presente caso, o autor requer o reconhecimento da especialidade das condições em que foram desempenhadas as seguintes atividades: - de 04/05/1970 a 21/08/1979 - Técnico Senior C na TELEPAR - de 01/06/1980 a 28/04/1995 - Engenheiro Eletricista na TELEMSP. Para tanto, colacionou aos autos formulários e laudo técnico (fls. 26-31), os quais atestam a exposição a sistemas com tensões acima de 250 volts, bem como a ruídos ambientais de 103,45/110,7 dB(A), de forma habitual e permanente. Rechaça-se a tese da defesa no sentido de que as provas documentais devem ser contemporâneas ao período trabalhado, pois não pode o obreiro ser prejudicado pela falta de laudo contemporâneo, a cargo do empregador, se o emitido induz à inequívoca conclusão de nocividade das condições ambientais como assentado na jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO. CONVERSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO EM APOSENTADORIA ESPECIAL DESDE O REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. RECONHECIMENTO DA NATUREZA ESPECIAL DA ATIVIDADE EXERCIDA E DA EXISTÊNCIA DE TEMPO SUFICIENTE À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO PLEITEADO. COMPROVAÇÃO. FORMULÁRIO E LAUDO TÉCNICO SUBSCRITO POR ENGENHEIRO DE SEGURANÇA DO TRABALHO. DESPROVIMENTO DA APELAÇÃO E DA REMESSA NECESSÁRIA. (...) 3. Correta a fundamentação da sentença no sentido de que uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual não neutraliza, necessariamente, os efeitos dos agentes agressivos e que não pode o obreiro ser prejudicado pela falta de laudo contemporâneo, se o emitido induz à inequívoca conclusão de nocividade das condições ambientais. 4. Consoante orientação jurisprudencial, o tempo de trabalho permanente a que se refere o art. 57, 3º da Lei nº 8.213/91 é o que tem continuidade, o que não significa, por óbvio, obrigatoriedade de que o risco seja ininterrupto durante toda a jornada. Precedentes desta Corte e do eg. STJ. 5. Conclui-se que o INSS não obteve êxito em tentar desqualificar a prova anexada aos autos, porquanto a mesma encontra-se em consonância com as exigências da legislação aplicável à espécie. 6. Apelação e remessa necessária conhecidas, mas desprovidas. (APELRE 200551030016080, Desembargador Federal ABEL GOMES, TRF2 - PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::10/06/2011 - Página::84.) No presente caso, não há que se falar em necessidade de contemporaneidade dos laudos e informações, tendo em vista que não havia qualquer impedimento para que o INSS exercesse, no tempo da prestação do serviço, as prerrogativas que lhe são inerentes e vistoriasse o local, conforme ensina a Professora Maria Helena Carreira Alvim Ribeiro: Não é exigível que o laudo técnico seja contemporâneo com o período trabalhado pelo segurado, desde que os levantamentos das atividades especiais sejam realizados por engenheiros de segurança do trabalho devidamente habilitados, que coletem dados em obras das empresas, nos equipamentos utilizados e especificados e nas folhas de registro do segurado. (...) Portanto, não há qualquer razão para que também não sejam aceitos como verdadeiros, considerando que o INSS nunca foi impedido de examinar o local onde é desenvolvido o trabalho nocivo, visando apurar possíveis irregularidades ou fraudes no preenchimento dos formulários. (Aposentadoria Especial - Regime Geral da Previdência Social, pág. 258, ed. Juruá - 2004). Pois bem. Como dito anteriormente, excetuada a hipótese do ruído, para a comprovação da exposição a condições de trabalho insalubres, perigosas ou penosas, até 28/04/1995 (data da publicação da Lei nº 9.032/95), é suficiente a mera demonstração da categoria profissional em que se enquadra o requerente. O Decreto

nº 53.831/64 assim estabelecia: Art 1º A Aposentadoria Especial, a que se refere o art. 31 da Lei 3.807, de 26 de agosto de 1960, será concedida ao segurado que exerça ou tenha exercido atividade profissional em serviços considerados insalubres, perigosos ou penosos nos termos deste decreto. Art 2º Para os efeitos da concessão da Aposentadoria Especial, serão considerados serviços insalubres, perigosos ou penosos, os constantes do Quadro Anexo em que se estabelece também a correspondência com os prazos referido no art. 31 da citada Lei. Os itens 1.1.6, 1.1.8, 2.1.0 e 2.1.1 do Anexo dispunham: Código Campo de Aplicação Serviços e Atividades Profissionais Classificação Tempo e Trabalho Mínimo Observações 1.1.6 Ruído Operações em locais com ruído excessivos capaz de ser nocivo à saúde Trabalhos sujeitos aos efeitos de ruídos industriais excessivos - Caldeireiros, operadores de máquinas pneumáticas, de motores, - turbinas e outros Insalubre 25 anos Jornada normal ou especial fixada em lei em locais com ruídos acima de 80 decibéis. (...) 1.1.8 Eletricidade Operações em locais com eletricidade em situações de perigo de vida Trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos com risco de acidente - eletricitistas, cabistas, montadores e outros Perigoso 25 anos Jornada normal ou especial fixada em lei em serviços expostos a tensão superior à 250 volts. (...) 2.1.0 Ocupações Liberais, Técnicas e Assemelhadas 2.1.1 Engenharia Engenheiros de Construção Civil, de minas, de metalurgia, eletricitistas Insalubre 25 anos Jornada normal ou especial fixada em Lei (...) Os Decretos n. 53.831/64 e 83.080.79 vigoram até o advento do Decreto n. 2.172/97, de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. Precedente do C. STJ (Resp nº 412351/RS). Por se tratar de presunção legal, uma vez que a categoria profissional que exerce trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos com risco de acidente, trabalhos sujeitos aos efeitos de ruídos industriais excessivos, ou ainda, no campo da Engenharia Elétrica, está arrolada no Anexo do Decreto nº 53.831/64, deve ser reconhecido, no presente caso, o trabalho insalubre/perigoso de 04/05/1970 a 21/08/1979, e de 01/06/1980 a 28/04/1995, que totaliza 24 anos, 2 meses e 16 dias de atividade especial, desenvolvida pelo autor. Portanto, quando da concessão do benefício previdenciário (em 16/03/2000) o autor não havia completado 25 anos de tempo de contribuição em atividade especial, exigidos pela legislação de regência. Há que se ressaltar que, aplicando-se as regras de conversão do tempo especial em tempo comum, para fins de aposentadoria por tempo de contribuição, tenho que, no presente caso, o tempo especial (24 anos, 2 meses e 16 dias) converte-se em 33 anos, 10 meses e 22 dias de tempo comum, mediante a aplicação do índice 1,4 (40%), e considerando-se os multiplicadores e divisores 30 (para mês) e 360 (para ano). Nessa esteira, é certo que, se somando os demais períodos de atividade comum (fls. 139-140), o autor possuía mais de 35 anos de tempo de contribuição, na data de 16/03/2000, o que lhe daria direito à aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais. Entretanto, tendo em vista que o autor delimitou o seu pedido revisional (conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial), e porque este Juízo está adstrito ao pedido, com fulcro no art. 460 do CPC, deixo de condenar o INSS à obrigação de revisar a RMI e alterar para proventos integrais o benefício em questão. Ressalvo, outrossim, a possibilidade de a Autarquia Previdenciária proceder, espontaneamente, ou mediante provocação, à revisão administrativa do benefício nos moldes citados acima. Diante do exposto, com resolução de mérito (art. 269, I, CPC), julgo parcialmente procedente o pedido formulado na inicial, para declarar como sendo especial o trabalho exercido pelo autor, nos períodos de 04/05/1970 a 21/08/1979, e de 01/06/1980 a 28/04/1995. Diante da sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com as despesas processuais, e custeará a verba honorária de seus respectivos patronos, com fulcro no art. 21 do CPC. Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475 do CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campo Grande-MS, 10 de junho de 2013. RENATO TONIASSO Juiz Federal

**0009760-78.2009.403.6000 (2009.60.00.009760-5) - SANDRA DE OLIVEIRA GUMERCINDO X MARIA APARECIDA GUMERCINDA (MS002633 - EDIR LOPES NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Intime-se a autora para informar os dados necessários ao cadastro do ofício requisitório em seu favor (inciso XVIII do artigo 8º da Resolução nº 168/2011-CJF). Prazo: dez dias. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, fica consignado que a autora não possui valores a deduzir e o correspondente ofício requisitório será expedido contendo esta informação, haja vista a obrigatoriedade no preenchimento deste dado. Para o cálculo do número de meses, observe-se a planilha de f. 205/206. Efetuado o cadastro das requisições, dê-se ciência às partes e, não havendo insurgências, efetive-se a transmissão ao e. TRF da 3ª Região. Intimem-se. Cumpram-se.

**0003096-10.2009.403.6201 - RUBENS LELIS DE QUEIROZ (MS012859 - JUCINEIDE ALMEIDA DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Nomeio o Dr. José Roberto Amin para realizar a perícia determinada às f. 118/118v, o qual deverá ser intimado de sua nomeação, bem como de que os seus honorários serão pagos de acordo com o valor máximo da tabela da Justiça Federal, em razão do autor ser beneficiário da justiça gratuita. Intimem-se as partes para, querendo, apresentarem quesitos, bem como indicarem assistentes técnicos. Após, a Secretaria deverá, em contato com o perito, designar data, hora e local para a sua realização, devendo, em seguida, as partes serem intimadas. O laudo deverá ser entregue em quinze dias, após o que as partes deverão ser intimadas para se manifestarem a respeito.

Decorrido o prazo para manifestação sobre o laudo, sem que as partes tenham solicitado esclarecimentos, os honorários periciais deverão ser requisitados em favor do perito. Havendo pedido de esclarecimentos, os honorários periciais serão requisitados depois que o perito os prestarem, nos termos do art. 3º da Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Intimem-se.

**0005762-68.2010.403.6000** - ZEFERINO BIGOLIN(MS006061 - RICARDO RODRIGUES NABHAN E MS011238 - FABRICIO JUDSON PACHECO ROCHA) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria 07/2006JF01, fica o executado intimado para se manifestar sobre a proposta de parcelamento apresentada pela Uniao nas folhas 216-217 dos autos.

**0005801-65.2010.403.6000** - BENEDITO FRANCISCO BUENO(MG100962 - DELSO SILVA NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
AÇÃO ORDINÁRIA Nº 0005801-65.2010.403.6000AUTOR(A): BENEDITO FRANCISCO BUENO RÉ(U)(S): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇATipo ATrata-se de ação ordinária interposta por BENEDITO FRANCISCO BUENO, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão de sua aposentadoria, para que seja recalculada a RMI utilizando-se como salário de contribuição, a remuneração fixada pela r. sentença proferida na Justiça do Trabalho, bem como para que o réu seja condenado a pagar a diferença apurada entre o valor devido e o efetivamente pago, desde 27/02/2003.Como fundamento do pleito, o autor alega que ajuizou Reclamação Trabalhista em face de Cleonice A. Franceschini Gealh - ME, a qual foi julgada procedente em parte, fixando o seu salário em R\$ 600,00, além de comissão de R\$ 320,00, adicional de insalubridade e horas extras, no período contratual de 04/01/1999 e 31/10/2003.Aduz que obteve aposentadoria por tempo de contribuição (NB 1266466441), em 27/02/2003, cuja RMI requer seja recalculada com base na remuneração reconhecida pela Especializada.Juntamente com a inicial vieram os documentos de fls. 7-27.O pedido de justiça gratuita foi deferido à fl. 30.O INSS apresentou contestação às fls. 33-45, arguindo preliminares de falta de interesse processual e de prescrição, e, no mérito, alega ineficácia da sentença trabalhista, contra si, bem como que a mora deve ser verificada a partir do momento em que o autor fornecer todos os dados a respeito dos salários de contribuição. Documentos às fls. 46-53.Réplica às fls. 57-62.É o relatório. Decido.- FALTA DE INTERESSE PROCESSUALNo caso dos autos, a Autarquia Previdenciária contestou o mérito da pretensão, fazendo crer que o pedido administrativo seria indeferido. Dessa forma, a pretensão do autor (revisão da sua aposentadoria) foi resistida pela parte ré, em sede de contestação, o que justifica o seu interesse processual. O processo, portanto, se mostra útil, necessário e adequado ao fim que se lhe quer dar.Rejeito a preliminar. - PRESCRIÇÃO autor pretende a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição (NB 1266466441), desde a data de concessão da mesma (27/02/2003), sob o argumento de que o benefício foi calculado de forma errônea, uma vez que o valor de seu salário foi majorado por sentença trabalhista.Pelo que me consta, não houve pedido administrativo nesse sentido.É sabido que o termo a quo, para pagamento das diferenças oriundas da revisão do benefício, é a data do requerimento revisional na esfera administrativa. No presente caso, ausente esse requerimento, o marco inicial é a data da propositura da ação. Nesse sentido: ..EMEN: O termo inicial da aposentadoria rural por idade, toda vez que não houver requerimento na esfera administrativa, deve ser a data do ajuizamento da ação. Agravo regimental improvido. (AGRESP 200801027604, NILSON NAVES, STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA: 15/12/2008 ..DTPB:.)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. INTERESSE DE AGIR. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DISPENSABILIDADE. EXTINÇÃO INDEVIDA DO PROCESSO SEM ANÁLISE DO MÉRITO. APLICAÇÃO DO 3º, ART. 515, DO CPC. CÁLCULO DA RMI. INCLUSÃO DOS 36 (TRINTA E SEIS) ÚLTIMOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. REGISTRO NA CTPS. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DA ANOTAÇÃO. 1. A ausência de prévio requerimento administrativo é ineficaz para obstar o exame da pretensão vertida. O ingresso nas vias administrativas não se erige em uma das condições do Direito de agir em Juízo. Dentre as garantias individuais arroladas constitucionalmente, insere-se aquela do livre acesso ao Judiciário, circunstância que por si só repele a sustentada carência de ação por falta de interesse processual do requerente. Precedentes desta Corte e do Superior Tribunal de Justiça. 2. Promovida ao tribunal ad quem a apreciação direta do mérito a teor do preceituado pelo 3º, do art. 515, do CPC, na medida em que a causa se encontra em condições de julgamento imediato. 3. O registro das alterações salariais na CTPS constitui prova apta à constatação do recebimento de remuneração mensal em valores superiores ao do salário mínimo, de molde a se considerar os salários-de-contribuição integrantes do período básico de cálculo na apuração da RMI, ainda mais porque o INSS não logrou desconstituir a presunção de veracidade da anotação. 4. Presumida a boa-fé do empregador e do segurado quanto à formalização do vínculo empregatício, sendo ônus da Autarquia Previdenciária a invalidação dessa conclusão e a comprovação da suspeita de eventual conluio para a majoração do valor do benefício. 5. Não pode o INSS se furtar ao reajuste da aposentadoria concedida ao apelante e ao pagamento das diferenças que se apurarem entre os valores creditados e aqueles devidos, a contar da data do ajuizamento desta ação, uma vez que não postulada a presente revisão no âmbito administrativo. 6. A correção monetária incide a partir do vencimento

de cada prestação, nos termos da Lei n. 6.899, de 8 de abril de 1981, conforme Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. 7. Os juros moratórios são devidos no percentual de 1% a.m. até a edição da Lei nº 11.960/2009, quando então serão devidos no percentual de 0,5% a.m. conforme são aplicados nas cadernetas de poupança. Contam-se da citação, para as parcelas eventualmente vencidas anteriormente a ela, e do respectivo vencimento, para as que lhe são posteriores. 8. Honorários advocatícios a cargo da Autarquia Previdenciária no importe de 10% (dez por cento) do valor da condenação, correspondente às parcelas vencidas até a data da prolação do acórdão, em respeito ao enunciado da Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça. 9. O INSS goza de isenção de custas por conta do disposto no art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96. 10. Recurso de apelação provido para reformar a sentença que extinguiu o feito sem análise da pretensão e, com amparo nas disposições do art. 515, 3º, do Código de Processo Civil, julgado procedente o pedido de revisão da RMI mediante a consideração dos salários-de-contribuição afetos à empresa Aquaterra Poços Tubulares e Equipamentos Ltda, integrantes do período básico de cálculo, na forma do art. 29 da Lei n. 8.213/91, disciplinado o pagamento das parcelas em atraso, devidas a contar da data do ajuizamento da ação. (AC 200238000048992, JUÍZA FEDERAL ROGÉRIA MARIA CASTRO DEBELLI, TRF1 - 2ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 DATA:13/08/2012 PAGINA:473.)Em sendo assim, não há créditos anteriores ao ajuizamento da ação, tampouco créditos fulminados pela prescrição quinquenal. Rejeito a preliminar.- MÉRITO A Aposentadoria por Tempo de Contribuição (ou por tempo de serviço) é o benefício concedido pela Previdência Social ao segurado que atender aos requisitos previstos no art. 52, e seguintes, da Lei n. 8.213/91. A renda mensal da aposentadoria por tempo de contribuição é de 100% (cem por cento) do salário de benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, para o homem, e 30 (trinta anos) de contribuição, para mulher. O salário de benefício dos trabalhadores inscritos até 28 de novembro de 1999 corresponderá à média dos 80% maiores salários de contribuição, corrigidos monetariamente, desde julho de 1994. Para os inscritos a partir de 29 de novembro de 1999, o salário de benefício será a média dos 80% maiores salários de contribuição de todo o período contributivo. Nos dois casos será aplicado o fator previdenciário. O valor da renda mensal inicial não poderá ser superior ao teto de contribuição e nem inferior a um salário mínimo. Dispõe o art. 29 da Lei n. 8.213/91: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) (...) 3º Serão considerados para cálculo do salário-de-benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuições previdenciárias, exceto o décimo-terceiro salário (gratificação natalina). No caso dos autos, a questão cinge-se em analisar-se se é possível pautar-se em sentença trabalhista, para fins de revisão da renda mensal inicial de benefício previdenciário concedido antes do ajuizamento da reclamação trabalhista. As parcelas salariais reconhecidas em sentença trabalhista, após a concessão do benefício, sobre as quais há o recolhimento compulsório das contribuições previdenciárias correspondentes (art. 114, 3º, da CF, c/c art. 43 da Lei n. 8.212/91), devem, sim, integrar os salários de contribuição utilizados no período-base de cálculo, com vista à apuração da nova renda mensal inicial, com a integração daquelas parcelas. Neste contexto, mesmo que o INSS não tenha integrado a lide trabalhista, impõe-se considerar o resultado do julgamento proferido em sede de Justiça do Trabalho, já que se trata de uma decisão judicial pautada em elementos de prova. Assim, porque a decisão da Justiça Obreira repercute nos ganhos do autor e, conseqüentemente, em sua contribuição para a Previdência Social, os salários de contribuição do mesmo sofrem os efeitos da r. decisão trabalhista, e estes influenciam o cálculo da renda mensal inicial. Embora o INSS não tenha participado da relação jurídica discutida no bojo da ação trabalhista, o que legitima a consideração dos recolhimentos previdenciários havidos por força da sentença dali extraída, é o fato de que ocorreram esses requerimentos. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. MAJORAÇÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. As parcelas trabalhistas reconhecidas em sentença trabalhista após a concessão do benefício, sobre as quais foram recolhidas as contribuições previdenciárias correspondentes, devem integrar os salários-de-contribuição utilizados no período-base de cálculo, com vista à apuração da nova renda mensal inicial, com integração daquelas parcelas. Recurso desprovido. (STJ - REsp 720340/MG, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 07/04/2005, DJ 09/05/2005, p. 472) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. REVISÃO. ÊXITO EM RECLAMATÓRIA TRABALHISTA 1. O êxito do segurado em reclamação trabalhista lhe confere o direito de acrescer as diferenças remuneratórias aos salários-de-contribuição do benefício previdenciário. 2. A autarquia, mesmo sem ter tomado parte na demanda trabalhista, não pode se furtar aos efeitos reflexos emanados da coisa julgada na reclamação, salvo comprovando conluio entre empregador e empregado. 3. As diferenças do recálculo da RMI são devidas desde a DIB, ressalvando-se apenas aquelas prescritas. Para fins de atualização monetária e juros haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, a contar de 01-07-2009, data em que passou a

viger a Lei n.º 11.960, de 29-06-2009, publicada em 30-06-2009, que alterou o art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97. No período imediatamente anterior, desde abril de 2006, o indexador aplicável é o INPC (art. 31 da Lei n.º 10.741/03, c/c a Lei n.º 11.430/06, precedida da MP n.º 316, de 11-08-2006, que acrescentou o art. 41-A à Lei n.º 8.213/91, e REsp. n.º 1.103.122/PR). (APELREEX 200470050054486, JOSÉ FRANCISCO ANDREOTTI SPIZZIRRI, TRF4 - SEXTA TURMA, D.E. 18/09/2009.)PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE RMI. RECONHECIMENTO DE DIREITOS PELA JUSTIÇA DO TRABALHO APÓS A APOSENTADORIA DA RECLAMANTE. REPERCUSSÃO SOBRE OS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. I. Cuida-se de remessa oficial de sentença que, em Ação Revisional de Benefício, julgou procedente o pleito da autora, para determinar que o INSS proceda à revisão de seu benefício (da autora), retificando o valor de sua RMI, em face dos valores reconhecidos na Justiça do Trabalho relativos à adicional de insalubridade, GES e GEE. II. A sentença trabalhista, que reconhece direitos ao trabalhador após a sua aposentadoria, tem eficácia em desfavor do INSS, com repercussão nos respectivos vencimentos no período imediatamente anterior à aposentadoria, na definição dos salários de contribuição a serem utilizados para o cálculo da RMI do seu benefício. III. Os honorários advocatícios não podem ser fixados em percentuais irrisórios, de forma a menosprezar o trabalho profissional do causídico, apresentando-se razoável a condenação na aludida verba no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) sobre o valor das prestações vencidas, respeitada a prescrição quinquenal, ou seja, aquelas anteriores aos cinco anos que precedem o ajuizamento da ação. IV. Os juros de mora serão aplicados de acordo com o estabelecido na Lei nº 11.960/2009, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, a qual determinou, para a atualização monetária, a remuneração de capital e a compensação de mora nas condenações impostas à Fazenda Pública, havendo a incidência de uma única vez até o efetivo pagamento. V. REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDA, apenas para determinar que os juros de mora sejam aplicados na forma estabelecida pela Lei nº 11.960/2009, que deu nova redação ao artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97.(REO 00002752620104058502, Desembargador Federal Ivan Lira de Carvalho, TRF5 - Quarta Turma, DJE - Data::14/07/2011 - Página::665.)Portanto, diante das diferenças remuneratórias reconhecidas através da sentença trabalhista, relativas ao período de trabalho de 04/01/99 a 31/10/03, deve a Autarquia Previdenciária proceder à revisão do benefício previdenciário do autor, recalculando a RMI da aposentadoria do mesmo, por tempo de contribuição, na forma da legislação de regência. Diante do exposto, e com resolução de mérito (art. 269, I, CPC), julgo procedente o pedido formulado na inicial, para condenar o réu a que proceda à revisão da aposentadoria percebida pelo autor, recalculando a RMI após acrescer as diferenças remuneratórias reconhecidas pela sentença trabalhista, aos salários de contribuição do benefício previdenciário do mesmo.Fixo como termo inicial, a data de propositura da ação (09/06/2010).Deduzindo-se os valores já recebidos administrativamente, e apuradas as diferenças das parcelas vencidas, sobre elas incidirão juros e correção monetária, na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal.A Autarquia Previdenciária está isenta de custas processuais, conforme artigo 4º, I, da Lei nº. 9.289/96. Contudo, condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios, no valor que ora fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com fulcro no art. 20, 3º e 4º do CPC. Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475 do CPC).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Campo Grande-MS, 18 de junho de 2013.RENATO TONIASSOJuiz Federal

**0007846-42.2010.403.6000** - CRISTIANE FERREIRA RIBEIRO(MS011064 - MARCELO DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do despacho de f. 207, fica a parte autora intimada do inteiro teor do ofício requisitório cadastrado à f. 210. Prazo: cinco dias.

**0011315-96.2010.403.6000** - MARIO MUNHOZ MOYA(MS011277 - GISLAINE DE ALMEIDA MARQUES GASPARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria 07/2006JF01, fica a parte autora intimada para se manifestar sobre os embargos de declaração interpostos pelo INSS..

**0000105-14.2011.403.6000** - OSMARINA CANGUSSU SILVA(MS012241 - EDUARDO GERSON DE OLIVEIRA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Processo nº 0000105-14.2011.403.6000BAIXA EM DILIGÊNCIA.Tendo em vista que a autora pretende, dentre outras coisas, a averbação do tempo de serviço supostamente prestado à Sandra Alma Boabaid Amado-ME, de 19/03/98 a 23/07/01, em razão do vínculo empregatício reconhecido por sentença trabalhista; e considerando que a certidão de fl. 77 data de 22 de agosto de 2005; intime-se a autora para trazer aos autos certidão de objeto e pé atualizada, referente à Reclamação Trabalhista 1029-2003-003-24-00-8, bem como para comprovar a anotação da CTPS e o recolhimento das contribuições previdenciárias respectivas ao período em questão. Após, intime-se o INSS.Em seguida, voltem-me os autos conclusos para sentença. Campo Grande, 7 de junho de 2013.RENATO TONIASSOJuiz Federal

**0001643-30.2011.403.6000** - NELSON LUIZ RUIZ SULZER(MS011739 - LUCIO FLAVIO DE ARAUJO

FERREIRA E MS011903 - TULIO CASSIANO GARCIA MOURAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCESSO N. 0001643-30.2011.403.6000AUTOR: NELSON LUIZ RUIZ SULZERRÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSENTENÇATipo A Trata-se de ação ordinária proposta por Nelson Luiz Ruiz Sulzer, contra o INSS, objetivando a declaração dos períodos laborados em atividades e condições especiais, a conversão em tempo comum e a concessão de aposentadoria especial, com o pagamento das parcelas vencidas, a partir de 23/02/2004. De forma subsidiária e alternativamente, pede a concessão de aposentadoria especial, requerida em 28/07/2009, ou aposentadoria por tempo de contribuição a partir de 29/03/2010. Como fundamento do pleito, o autor aduz que requereu a aposentadoria por tempo de contribuição, em 09/01/2004, mas seu pedido foi indeferido, ao argumento de que não foi comprovado o tempo mínimo de contribuição na data do requerimento. Alega que trabalhou como médico, junto à Sociedade Beneficente de Campo Grande - Santa Casa, de 01/09/1978 a 10/03/1983 e de 01/09/1983 até a DER, e que esse período não foi averbado pelo Ministério da Saúde, devendo o INSS considerá-lo para fins de aposentadoria pelo RGPS. Aduz que o INSS resolveu reconhecer como atividade especial apenas o período de 29/04/1995 a 05/03/1997. Com a inicial vieram os documentos de fls. 14-142. O INSS apresentou contestação (fls. 156-164), arguindo prescrição quinquenal e, no mérito, sustentando que, não tendo havido a comprovação de trabalho sob condições especiais, o autor não faz jus ao enquadramento legal posterior a 05/03/1997; que o período anterior a 01/01/1991 não pode, sequer, ser computado como comum, já que os períodos de trabalho exercido concomitantemente, em regime próprio e em regime geral de previdência, não podem se somar. Documentos às fls. 165-182. Réplica às fls. 184-187. É o relatório. Decido. - PRESCRIÇÃO Pronuncio a prescrição dos créditos anteriores ao quinquênio que antecede a propositura da ação, ou seja, anteriores a 17/02/2006, com fulcro no art. 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91. - MÉRITO É sabido que o reconhecimento do tempo de serviço laborado em condições especiais objetiva resguardar situações em que se constata atividades desenvolvidas em condições nocivas à saúde do trabalhador, possibilitando-lhe, ou a concessão de aposentadoria especial (prevista no art. 201, 1º, da CF e art. 57 e seguintes da Lei n. 8.213/91), ou a conversão do tempo especial em tempo comum, prevista no art. 57, 5º, da Lei n. 8.213/91, para fins de antecipar a aposentadoria por tempo de contribuição. A aposentadoria precoce do trabalhador visa, em última análise, retirá-lo mais cedo do ambiente de trabalho nocivo, uma vez que, comparativamente ao obreiro que labuta em condições normais, ele submete-se a um conjunto mais intenso de fatores de risco e, por isso, presumivelmente, tem a sua saúde mais rapidamente degradada. Em relação à época em que vigiam os Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, para a comprovação do efetivo trabalho em atividade tida como perigosa, insalubre ou penosa, basta que a categoria profissional a que pertencia o trabalhador se enquadre no rol constante nos anexos que integravam referidos diplomas, ressalvada a hipótese referente ao agente insalubre ruído, que sempre exigiu laudo pericial. Portanto, a comprovação da exposição a condições de trabalho insalubres, perigosas ou penosas, até 28.04.1995, por se tratar de presunção legal, prescinde de prova técnica, excetuada, conforme dito, a hipótese de ruído, sendo suficiente a mera demonstração da categoria profissional em que se enquadra o requerente. A Lei nº 9.032/95, publicada em 29.04.1995, passou a exigir a demonstração da especialidade da atividade - com exceção do ruído - através dos formulários SB-40 e DSS 8030, o que persistiu até a edição da Medida Provisória 1.523/96, publicada em 14.10.1996, e convertida na Lei nº 9.528/97 (publicada em 11.12.1997), a partir de quando começou a ser exigida a comprovação da condição especial, por meio de laudo técnico assinado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. A partir de 01.01.2004, quando se passou a exigir efetivamente o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, o segurado não necessita mais apresentar o laudo técnico, uma vez que o PPP substitui o formulário e o laudo. Feito esse breve histórico do aparato de suporte legal, passo à análise do caso concreto. Os documentos constantes nos autos demonstram que o autor possui os seguintes períodos de atividade (fls. 41-42): - de 16/06/77 a 30/06/77 - supervisor auxiliar de conta médica na Santa Casa; - de 13/03/78 a 15/09/86 - professor FUFMS - de 1º/09/1978 a 10/03/1983 - médico Santa Casa - de 1º/09/1983 a DER - médico Santa Casa O autor requer o reconhecimento da especialidade das condições sob as quais foi exercida a sua atividade de médico junto à Associação Beneficente de Campo Grande - Santa Casa. Para tanto, apresenta os Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPPs de fl. 17 e 121, e o Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT de fl. 18. Verifica-se do documento de fl. 36, que o autor ingressou nos quadros funcionais do Ministério da Saúde em 15/04/1980, e que os períodos de 16/06/1977 a 30/07/1977, e de 13/03/1978 a 14/04/1980, foram averbados para fins de aposentadoria no RPPS. Vale esclarecer que o art. 96, inciso I, da Lei n. 8.213/91, veda a contagem recíproca do mesmo período de labor já computado em um Regime para fins de percepção de benefício em outro, e não a contagem de tempos de serviço diversos, apenas prestados de forma concomitante. Por sua vez, o inciso II do art. 96 da Lei n. 8.213/91 não proíbe toda e qualquer contagem de tempos de serviço concomitantes, prestados um como celetista e outro como estatutário. Ao contrário, veda unicamente a utilização de um destes períodos, por meio da contagem recíproca, para acréscimo e percepção de benefício no regime do outro; ou seja, proíbe que os dois períodos laborados de forma concomitante sejam considerados em um mesmo regime de previdência com a finalidade de aumentar o tempo de serviço para uma única aposentadoria. Assim, o ordenamento jurídico permite a percepção de duas aposentadorias em regimes distintos, quando os tempos de serviço realizados em atividades concomitantes forem computados em cada

sistema de previdência, havendo a respectiva contribuição para cada um deles, e não no mesmo sistema. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RGPS E REGIME PRÓPRIO. POSSIBILIDADE. TEMPO DE SERVIÇO VINCULADO AO REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CONCOMITANTE AO PRESTADO COMO SERVIDOR PÚBLICO, NÃO UTILIZADO PARA A CONCESSÃO DE APOSENTADORIA COMO ESTATUTÁRIO. ARTIGOS 96 E 98 DA LEI N. 8.213/91. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. APLICAÇÃO DO ARTIGO 20, 4º DO CPC. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. INCIDÊNCIA DA LEI Nº 11.430, DE 26.12.2006. RECURSO DE APELAÇÃO DO INSS E RECURSO ADESIVO DO AUTOR IMPROVIDOS. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA PARCIALMENTE PROVIDA. 1. A Constituição Federal de 1988, ao disciplinar a vedação de contagem de tempo de contribuição na atividade privada com a do serviço público ou de mais de uma atividade no serviço público, quando concomitantes, dispôs que é ressalvado o exercício de atividades concomitantes nos casos de acumulação de cargos ou empregos público, conforme estabelecido no preceito legal contido no próprio Regulamento da Previdência Social, no 12º do Art. 130 do Decreto nº 3.048/99, quando trata da Contagem Recíproca entre Regimes de Previdência Social. 2. O artigo 96, inciso II, da Lei 8213/91, dispõe que é vedada a contagem em dobro do tempo de serviço público com o de atividade privada quando concomitantes. Evidentemente, se o segurado exercer durante o tempo necessário para o reconhecimento da aposentadoria de tempo de serviço, uma atividade em regime jurídico próprio e outra no regime geral, implementando condições nas duas atividades, poderá se aposentar no serviço público e na atividade privada, se essa cumulação for permitida constitucionalmente. 3. O exercício de atividades concomitantes pelo segurado não é proibido por lei, sendo que a própria lei previdenciária autoriza a cumulação de uma aposentadoria pelo regime estatutário e outra pelo regime geral, desde que não seja computado o mesmo tempo de serviço ou de contribuição em mais de um regime. 4. A autora comprovou o tempo de serviço laborado no Colégio Pequeno Príncipe como professora nos períodos de 01/03/1973 a 30/06/1982 e 01/11/1982 a 30/11/1992, e, concomitantemente, exerceu as atividades de professora na Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto no período de 18/04/1972 a 30/11/1992, e não há qualquer indício de que houvesse incompatibilidade de horários entre as duas atividades exercidas pela requerente (duas atividades de professora), tampouco a de que pretenda o uso no regime próprio de tempo computado quando aposentou pelo regime privado. 5. Para fixação dos honorários sucumbenciais foram observados os princípios da equidade, razoabilidade e proporcionalidade, conforme disposto no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, razão pela qual deve o INSS arcar com o pagamento dos honorários advocatícios, os quais devem ser mantidos em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do 3º do art. 20 do Código de Processo Civil, sendo que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual se comporá apenas do valor das prestações vencidas até a data da presente sentença, nos termos da Súmula n.º 111 do E. Superior Tribunal de Justiça. 6. Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF -AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional e a partir de julho de 2009 deve incidir o percentual de 0,5%, nos termos da Lei 11.960/09, que alterou o critério do cálculo de juros moratórios previsto no art. 1º-F da Lei 9.494/97. 7. Apelação do INSS improvida. Recurso adesivo da parte autora improvido. 8. Remessa oficial, tida por interposta, parcialmente provida. (AC 00070276620054036102, JUIZ CONVOCADO FERNANDO GONÇALVES, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/09/2012

..FONTE\_ REPUBLICACAO:.)No caso em apreço, tendo o autor laborado como servidor público (junto ao Ministério da Saúde), vinculado a regime próprio de previdência, e, concomitantemente, em atividade privada, ligada ao Regime Geral (médico plantonista junto à Santa Casa), sem que o tempo de serviço vinculado ao INSS tenha sido computado para fins de aposentação como estatutário, é possível o seu cômputo para concessão de benefício de aposentadoria especial junto ao Regime Geral. Assim, considerando que o Ministério da Saúde averbou apenas os períodos de 16/06/1977 a 30/07/1977, e de 13/03/1978 a 14/04/1980, deve o INSS considerar os períodos posteriores, ou seja, a partir de 15/04/1980, para fins de aposentadoria no RGPS. A atividade de médico foi elencada como insalubre, sob o código 1.3.2 do quadro anexo do Decreto nº 53.831/64, e nos códigos 1.3.1, 1.3.2, 1.3.4, do Anexo I, e 2.1.3 do anexo II, do Decreto nº 83.080/97. Assim, o reconhecimento do tempo de serviço especial não depende da demonstração de exposição efetiva aos agentes nocivos. Essa presunção legal é admitida até o advento da Lei n. 9.032/95 (28.04.95). Por outro lado, no que tange aos períodos posteriores a 28/04/1995, o PPP de fl. 17, acompanhado o LTCAT de fl. 18, indica a exposição aos seguintes fatores de risco, de modo habitual e permanente: O infecto contagiante pode contaminar por lesões com perfurocortantes, por mucosas expostas, através de lesões cutâneas e pelo aparelho respiratório. Os vetores (agentes) podem ser vírus, bactérias, bacilos, e alguns parasitas. Afasto a tese de que as provas documentais devem ser contemporâneas ao período trabalhado, pois não pode o obreiro ser prejudicado pela falta de laudo contemporâneo, a cargo do empregador, se o emitido induz à inequívoca conclusão de nocividade das condições ambientais como assentado na jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO. CONVERSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO EM APOSENTADORIA ESPECIAL DESDE O

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. RECONHECIMENTO DA NATUREZA ESPECIAL DA ATIVIDADE EXERCIDA E DA EXISTÊNCIA DE TEMPO SUFICIENTE À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO PLEITEADO. COMPROVAÇÃO. FORMULÁRIO E LAUDO TÉCNICO SUBSCRITO POR ENGENHEIRO DE SEGURANÇA DO TRABALHO. DESPROVIMENTO DA APELAÇÃO E DA REMESSA NECESSÁRIA. (...) 3. Correta a fundamentação da sentença no sentido de que uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual não neutraliza, necessariamente, os efeitos dos agentes agressivos e que não pode o obreiro ser prejudicado pela falta de laudo contemporâneo, se o emitido induz à inequívoca conclusão de nocividade das condições ambientais. 4. Consoante orientação jurisprudencial, o tempo de trabalho permanente a que se refere o art. 57, 3º da Lei nº 8.213/91 é o que tem continuidade, o que não significa, por óbvio, obrigatoriedade de que o risco seja ininterrupto durante toda a jornada. Precedentes desta Corte e do eg. STJ. 5. Conclui-se que o INSS não obteve êxito em tentar desqualificar a prova anexada aos autos, porquanto a mesma encontra-se em consonância com as exigências da legislação aplicável à espécie. 6. Apelação e remessa necessária conhecidas, mas desprovidas. (APELRE 200551030016080, Desembargador Federal ABEL GOMES, TRF2 - PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 10/06/2011 - Página: 84.) No presente caso, não há que se falar em necessidade de contemporaneidade dos laudos e informações, tendo em vista que não havia qualquer impedimento para que o INSS exercesse, no tempo da prestação do serviço, as prerrogativas que lhe são inerentes e vistoriasse o local, conforme ensina a Professora Maria Helena Carreira Alvim Ribeiro: Não é exigível que o laudo técnico seja contemporâneo com o período trabalhado pelo segurado, desde que os levantamentos das atividades especiais sejam realizados por engenheiros de segurança do trabalho devidamente habilitados, que coletam dados em obras das empresas, nos equipamentos utilizados e especificados e nas folhas de registro do segurado. (...) Portanto, não há qualquer razão para que também não sejam aceitos como verdadeiros, considerando que o INSS nunca foi impedido de examinar o local onde é desenvolvido o trabalho nocivo, visando apurar possíveis irregularidades ou fraudes no preenchimento dos formulários. (Aposentadoria Especial - Regime Geral da Previdência Social, pág. 258, ed. Juruá - 2004). Quanto ao Equipamento de Proteção Individual - EPI, ainda que tal equipamento seja devidamente utilizado, não afasta, de per se, o direito ao benefício da aposentadoria com a contagem de tempo especial, devendo cada caso ser apreciado em suas particularidades. No caso em análise, os PPPs de fls. 17 e 121 informam que os EPIs não eliminam os riscos biológicos. Pois bem. Analisados os documentos constantes dos autos, reconheço como especiais as atividades desempenhadas pelo autor nos períodos: de 15/04/1980 a 10/03/1983 e de 01/09/1983 a 04/06/2009 (data de emissão do PPP de fl. 121). Ressalvo que os períodos de 01/01/1991 a 05/03/1997 já foram considerados como especiais pela Autarquia Previdenciária. Assim, concluo que, na data do primeiro requerimento administrativo (09/01/2004), ou ainda, na data indicada na inicial (23/02/2004), o autor não havia completado 25 anos de contribuição em atividade especial. No entanto, na data do segundo pedido administrativo, 28/07/2009 (fl. 109), ele havia preenchido o requisito temporal para a aposentadoria especial; senão vejamos: Atividades profissionais Esp Período de trabalho Atividade comum Atividade especial  
admissão saída a m d a m d Médico Santa Casa esp 15/04/1980 10/03/1983 - - - 2 10 26 2  
Médico Santa Casa esp 01/09/1983 04/06/2009 - - - 25 9 4 Soma: 0 0 0 27 19 30 Correspondente ao número de dias: 0 10.320 Tempo total : 0 0 0 28 8 0 Conversão: 1,40 40 1 18 14.448,000000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 40 1 18 Diante do exposto, julgo procedente em parte o pedido, para declarar como especial a atividade exercida pelo autor nos períodos: 15/04/1980 a 10/03/1983, e de 01/09/1983 a 04/06/2009, bem como para condenar o INSS a conceder ao autor o benefício de aposentadoria especial com DIB em 28/07/2009. Dou por resolvido o mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil - CPC. Em se tratando de prestação de natureza alimentar, e presentes os pressupostos do artigo 273 c.c artigo 461, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, uma vez que a verossimilhança das alegações do autor encontra-se tacitamente reconhecida através da decisão de procedência do pedido material da presente ação e, tanto o fundado risco de dano de difícil reparação, como a dispensa da segurança de reversibilidade do provimento, encontram amparo na referida natureza alimentar do mesmo, concedo a antecipação dos os efeitos da tutela, para fins de imediata implantação do benefício, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação do INSS. As prestações em atraso serão pagas com juros e atualização monetária, nos termos do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal. A Autarquia Previdenciária está isenta do pagamento das custas processuais, conforme art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96. Condeno-a, entretanto, ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 5% (cinco por cento) do valor da condenação, nos termos do art. 20, 3º e 4º, do CPC. Sentença sujeita a Reexame Necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Campo Grande-MS, 18 de junho de 2013. RENATO TONIASSO Juiz Federal

**0002999-60.2011.403.6000 - IVANIR DAS NEVES JARDIM TANJI (MS013360 - EVELYN CARVALHO DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL**

AUTOR: IVANIR DAS NEVES JARDIM TANJIRÉU: FAZENDA NACIONAL SENTENÇASentença Tipo A Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, por meio da qual a autora pugna pela concessão de provimento jurisdicional que condene a parte ré ao pagamento de indenização por danos morais, ao argumento de que seu nome foi inscrito indevidamente no CADIN, em razão de não pagamento de multa por atraso na entrega na declaração de imposto de renda. Alega que a multa foi cancelada

administrativamente, em virtude da inexistência de meios para se atribuir a si a responsabilidade pela entrega da declaração que gerou a autuação. Não obstante, sustenta que seu nome continuou com uma restrição impeditiva relativa no CADIN, o que a impediu de obter financiamento bancário, no ano de 2010. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 9-19. Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 22). A ré manifestou-se sobre o pedido de tutela antecipada (fls. 26-29) e juntou documentos (fls. 30-34). O pedido de antecipação de tutela restou prejudicado (fl. 35). A ré, em contestação (fls. 36-44), aduz que a autora não logrou êxito em comprovar a responsabilidade civil objetiva da Administração Pública, motivo pelo qual a ação deve ser julgada improcedente. Juntou documentos (fls. 45-107). Réplica (fls. 110-115). É o relatório. Decido. O pedido é improcedente. A responsabilidade civil surge de relação jurídica envolvida por três elementos: conduta do agente (ação ou omissão), dano e nexos de causalidade entre a conduta e o resultado (dano). Para a configuração da responsabilidade civil objetiva do Estado é mister que haja relação de causalidade entre o ato praticado e o dano causado à vítima. Para que o dano, neste caso, seja indenizável, é necessário que o mesmo apresente algumas características, a saber seja: a) certo (efetivo); b) especial (individualizado); c) anormal (excedente aos inconvenientes naturais dos serviços e encargos decorrentes do viver em sociedade); d) referente à situação protegida pelo Direito (incidente sobre atividade lícita); e) de valor economicamente apreciável. Não está demonstrado nos autos o liame de causalidade entre o dano alegado pela autora e a conduta supostamente ilegal da ré. Consoante se verifica dos documentos colacionados aos autos, a autora, de fato, teve seu nome inserido no Cadastro Informativo de Créditos não quitados do setor público federal - CADIN, em 24/10/2004, pelo não pagamento de multa por atraso na entrega da DIRPF. Contudo, houve baixa no sistema, em 11/08/2007 (fl. 15). Na esfera administrativa, a multa lançada foi cancelada, bem como foi anulada a declaração que a ela deu causa, uma vez que inexistiam meios de, com segurança necessária, se atribuir à contribuinte a responsabilidade pela entrega da declaração por ela contestada (fl. 17). Em decorrência, foi dada baixa na respectiva inscrição, no ano de 2007, conforme denotam os documentos de fls. 31, 32, 97, 98, 103. Conforme leciona Hely Lopes Meirelles, ao professor acerca do princípio da legalidade, o administrador público está, em toda a sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei e às exigências do bem comum, e deles não pode se afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se a responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso. (...) Na Administração Pública, não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza. A lei para o particular significa pode fazer assim; para o administrador público significa deve fazer assim. E acrescenta, ao tratar sobre o poder vinculado: Poder vinculado ou regrado é aquele que o Direito Positivo - a lei - confere à Administração Pública para a prática de ato de sua competência, determinando os elementos e requisitos necessários à sua formalização. Nesses atos, a norma legal condiciona sua expedição aos dados constantes de seu texto. Daí se dizer que tais atos são vinculados ou regrados, significando que, na sua prática, o agente público fica inteiramente preso ao enunciado da lei, em todas as suas especificações. Nessa categoria de atos administrativos a liberdade de ação do administrado é mínima, pois terá que se ater à enumeração minuciosa do Direito Positivo para realizá-lo eficazmente. Deixando de atender a qualquer dado expresso na lei, o ato é nulo, por desvinculado de seu tipo-padrão. O princípio da legalidade impõe que o agente público observe, fielmente, todos os requisitos expressos na lei como da essência do ato vinculado. O seu poder administrativo restringe-se, em tais casos, ao de praticar o ato, mas de o praticar como todas as minúcias especificadas na lei. Omitindo-as ou diversificando-as na sua substância, nos motivos, na finalidade, no tempo, na forma ou no modo indicados, o ato é inválido, e assim pode ser reconhecido pela própria Administração ou pelo Judiciário, se o requerer o interessado. In casu, não restou comprovada a existência de ilegalidade por parte da ré. Com efeito, a autoridade administrativa está vinculada ao que preceitua a lei. Em se tratando de atraso na entrega da declaração de imposto de renda, impõe-se a fixação de multa, e, em não havendo pagamento por parte do contribuinte, deve-se proceder à inscrição de seu nome no CADIN. Somente com a negativa da autora no sentido de não haver emitido a malfadada declaração houve a decisão da ré no sentido de cancelar a cobrança. Por conseguinte, procedeu-se à baixa da inscrição. Desse modo, não vislumbro conduta ilegal no agir da ré. Ademais, a autora não comprovou as alegações exordiais, no sentido de lhe ter sido negado financiamento bancário em virtude da suposta inscrição indevida. Pelo contrário. Ao que consta dos autos, a baixa no sistema CADIN ocorreu em 2007. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido e dou por resolvido o mérito, nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º, do CPC. Todavia, dada a concessão dos benefícios da justiça gratuita (fl. 22), o pagamento desses valores ficará condicionado ao preenchimento dos requisitos e prazo previstos no artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquivem-se os autos. Campo Grande-MS, 18 de junho de 2013. RENATO TONIASSO Juiz Federal Titular

**0001385-83.2012.403.6000 - JARI FRANCO RIBEIRO (MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ E MS014903 - JULIANA ALMEIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS em ambos os efeitos. Ao recorrido para contrarrazões no prazo de quinze dias. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.

**0001437-79.2012.403.6000** - ALTAIR CONCEICAO CORREA(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ E MS014903 - JULIANA ALMEIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS em ambos os efeitos.Ao recorrido para contrarrazões no prazo de quinze dias.Apos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.<sup>a</sup> Região.

**0001439-49.2012.403.6000** - LOURIVAL DE JESUS(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ E MS014903 - JULIANA ALMEIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS em ambos os efeitosAo recorrido para contrarrazões no prazo de quinze dias.Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.<sup>a</sup> Região, com as cautelas de praxe.

**0002408-64.2012.403.6000** - CLAUDIO ROBERTO TAVARES(MS007750 - LYSIAN CAROLINA VALDES E MS009303 - ARLINDO PEREIRA DA SILVA FILHO) X UNIAO FEDERAL  
Intimem-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentarem alegações finais, por memoriais.

**0004007-38.2012.403.6000** - HELIO RODRIGUES BASTOS(MS009722 - GISELLE AMARAL E MS011289 - VITOR HENRIQUE ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, através da qual pretende a parte autora a condenação da ré no pagamento de danos morais.Para tanto, alega que teve seu nome inscrito nos cadastros de restrição de crédito, apesar de, assiduamente, honrar os compromissos pactuados. Com a inicial vieram os documentos de fls. 17/49.O pedido de tutela antecipada foi postergado para após a manifestação da ré. (fls. 52).A Caixa Econômica Federal - CEF apresentou contestação, alegando preliminar de ilegitimidade passiva ad causam. No mérito, rebateu todas as alegações da parte autora (fls. 60/66).Réplica às fls. 91/97, em que o autor abriu mão do pedido de tutela antecipada, pelo fato de seu nome não mais constar no cadastro de inadimplentes.Na fase de especificação de provas, a parte autora alegou estar o dano moral comprovado pelas provas juntadas aos autos (fl. 95, item 20), a parte ré, por sua vez, requereu a produção de prova testemunhal, juntada de documentos e depoimento pessoal do autor.É a síntese do necessário. Decido.Nos termos do 2º, in fine, do art. 331, do CPC, passo ao saneamento do Feito, iniciando pela análise da preliminar.Não merece ser acolhida a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam suscitada pela Caixa Econômica Federal.A CEF figura como parte no contrato firmado com a autora (fl. 68/73). A CEF incluiu o nome do autor nos cadastros de restrição de crédito (fl. 47). Não há, portanto, que se falar em ilegitimidade passiva da parte ré. Razão pela qual afasto a preliminar arguida.Assim, as partes são legítimas e estão devidamente representadas, e encontram-se presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, razão pela qual declaro o Feito saneado.Fixo como ponto controvertido, relativamente às matérias passíveis de produção de provas, a alegada falta de substrato fático-jurídico para a inscrição da autora nos cadastros de restrição de crédito.Neste sentido, as provas testemunhal e de depoimento pessoal do autor, requeridas pela ré, realmente não se justificam, pois a questão subjacente é de direito, e terá que ser provada através de documentos, nos termos dos artigos 364 e seguintes do CPC.Intimem-se.

**0005601-87.2012.403.6000** - SINVAL DOS SANTOS FALCO(MS011669 - NILZA LEMES DO PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI )  
CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA.Considerando a decisão exarada nos autos do Agravo de Instrumento nº 0024953-86.2012.403.0000/MS (fls. 197-203), intimem-se as partes de seu inteiro teor.Após, voltem-me conclusos para sentença.Cumpra-se.

**0004630-68.2013.403.6000** - NAIARA REGINA DE OLIVEIRA RAMOS(MS013647 - WALTER RAVASCO DA COSTA) X SANDRA REGINA ANTAO DE OLIVEIRA RAMOS  
Trata-se de ação ordinária, através da qual busca a autora a concessão de cota parte de pensão por morte instituída ante o falecimento de seu genitor.A demanda foi inicialmente proposta perante a Justiça Estadual, tendo havido declínio de competência, considerando que a matéria posta sob apreciação refere-se a benefício previdenciário concedido pelo INSS (fl. 26).Nesse contexto, intime-se a autora para que, nos termos e no prazo do art. 284 do Código de Processo Civil, emende a inicial, retificando o pólo passivo da ação. Após, conclusos.

**0005003-02.2013.403.6000** - JULITA MARQUES DA CUNHA OLIVEIRA(SC007701 - MARIO MARCONDES NASCIMENTO E MS013810 - VICTOR FLORES JARA) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Ciência à parte autora sobre a redistribuição do Feito.Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (Lei nº 1.060/50). Cite-se a CEF, com a observação de que cabe à mesma, em sede de contestação, especificar as

eventuais provas que pretende produzir, explicitando sua necessidade e pertinência, nos moldes do art. 300, do CPC. Com a vinda da contestação e caso verificadas as hipóteses dos artigos 326 e 327 do CPC, intime-se a parte autora para réplica (prazo de 10 dias).Decorrida a fase postulatória, retornem os autos conclusos para decisão acerca de eventuais providências preliminares, ou para julgamento conforme o estado do processo (arts. 327 e 328 do CPC).Intimem-se. Cumpra-se.

**0005379-85.2013.403.6000 - MARCO ANTONIO DA SILVA(MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação proposta por Marco Antonio da Silva, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que determine o restabelecimento do pagamento do benefício previdenciário de auxílio-doença.No que diz respeito à competência para processar e julgar o presente feito, infere-se da inicial que o valor dado à causa é de R\$ 7.245,00 (sete mil, duzentos e quarenta e cinco reais). A Lei Federal n 10.259, de 12 de julho de 2001, dispõe que:Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. (...) 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.Destarte, como o valor dado à causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, este Juízo não é competente para processar e julgar o presente feito.Posto isso, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal.Intime-se. Cumpra-se.

**0005470-78.2013.403.6000 - NATHAN CONSOLI(MS013661 - LETICIA OLIVEIRA BRANDAO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL**

Intime-se o autor para recolher as custas processuais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento da distribuição do Feito.Com o pagamento das custas, cite-se a parte ré, com a observação de que cabe à mesma, em sede de contestação, especificar as eventuais provas que pretende produzir, explicitando sua necessidade e pertinência, nos moldes do art. 300, do CPC.Com a vinda da contestação e caso verificadas as hipóteses dos artigos 326 e 327 do CPC, intime-se a parte autora para réplica, bem como para especificar as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência (prazo de 10 dias).Decorrida a fase postulatória, retornem os autos conclusos para decisão acerca de eventuais providências preliminares, ou para julgamento conforme o estado do processo (arts. 327 e 328 do CPC).Intimem-se. Cumpra-se.

**0005540-95.2013.403.6000 - BELARMINO BARBOSA DE SOUZA(MS014981 - ANDREIA ARGUELHO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Tendo em vista que o valor da causa deve guardar correspondência com o conteúdo econômico da pretensão deduzida em Juízo, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, justificar o valor dado à causa (R\$ 63.000,00).Após, à conclusão.Cumpra-se.

**0005556-49.2013.403.6000 - ROSANE MARQUEZIM LOPES(MS012294 - VIVIANE SUELI CARNEVALI) X SIMONE APARECIDA VIEIRA X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS - CRMV/MS**

Ciência às partes sobre a redistribuição do Feito.Intime-se a autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, recolha as custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). No mesmo prazo, deverá a demandante especificar as provas que eventualmente queira produzir, justificando a necessidade e pertinência.Após, intime-se a parte ré para também especificar provas.Satisfeitas as determinações, voltem-me conclusos.Cumpra-se.

**0005668-18.2013.403.6000 - LAURA AURISTELA SANHUEZA MAGALLANES(MS005890 - VERA MARIA CHAVES PANETE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Tendo em vista que o valor da causa deve guardar correspondência com o conteúdo econômico da pretensão deduzida em Juízo, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, justificar o valor dado à causa (R\$ 48.000,00).Sem prejuízo, na presença do Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção, constante à fl. 18, bem como o que dispõe o Provimento nº 68/2006, da Corregedoria-Geral do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, solicite-se informação ao Juizado Especial Federal de Campo Grande, acerca dos processos nº 0001204-61.2012.403.6201 e nº 0005112-05.2007.403.6201, no que diz respeito aos seguintes itens, conforme Anexo XVII do referido provimento: 1) Pólo ativo; 2) Pólo passivo; 3) Assunto; e, 4) Pedido.Solicite-se, ainda, a digitalização e encaminhamento, via correio eletrônico, para a Secretaria desta Vara, das seguintes peças:a) petição inicial; b) contestação; c) despacho acerca de prevenção/conexão; d) sentença; e, e) demais peças que julgar necessárias à apreciação da possibilidade de prevenção.Satisfeitas as determinações, voltem-me conclusos.

**0005759-11.2013.403.6000** - DEBORA RIBEIRO ALEM(SP119506 - MANOEL JOSE FERREIRA RODAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que o valor da causa deve guardar correspondência com o conteúdo econômico da pretensão deduzida em Juízo, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, justificar o valor dado à causa (R\$ 48.816,00).Após, à conclusão.Cumpra-se.

**0005762-63.2013.403.6000** - JOSE ROBERTO MENDES SOUZA(SP119506 - MANOEL JOSE FERREIRA RODAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que o valor da causa deve guardar correspondência com o conteúdo econômico da pretensão deduzida em Juízo, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, justificar o valor dado à causa (R\$ 42,036,00).Sem prejuízo, na presença do Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção, constante à fl. 25, bem como o que dispõe o Provimento nº 68/2006, da Corregedoria-Geral do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, solicite-se informação ao Juizado Especial Federal de Campo Grande, acerca do processo nº 0005361-14.2011.403.6201, no que diz respeito aos seguintes itens, conforme Anexo XVII do referido provimento:1) Pólo ativo; 2) Pólo passivo; 3) Assunto; e, 4) Pedido.Solicite-se, ainda, a digitalização e encaminhamento, via correio eletrônico, para a Secretaria desta Vara, das seguintes peças:a) petição inicial; b) contestação; c) despacho acerca de prevenção/conexão; d) sentença; e, e) demais peças que julgar necessárias à apreciação da possibilidade de prevenção.Satisfeitas as determinações, voltem-me conclusos.

#### **ACAO POPULAR**

**0001211-74.2012.403.6000** - AQUENATON NEVES DE MEDEIROS(MS012518 - POLYANNE CRUZ SOARES SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI ) X ADEMIR MEDEIROS DOS SANTOS JUNIOR X CAMILA DAL BON SANTOS(MS005541 - WAGNER ALMEIDA TURINI)

SENTENÇA Tipo c Considerando que as formalidades previstas nos arts. 7º, inciso II e 9º da Lei nº 4.717, de 29 de junho de 1965, foram cumpridas, HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela parte autora (f. 131/132) e declaro extinto o Feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Custas ex lege. P.R.I.Oportunamente, arquivem-se os autos.

#### **ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)**

**0005764-33.2013.403.6000** - RUFINO DAVALO(MS016188 - MANOEL JOSE FERREIRA RODAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que o valor da causa deve guardar correspondência com o conteúdo econômico da pretensão deduzida em Juízo, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, justificar o valor dado à causa (R\$ 47.460,00). No mesmo prazo, deverá o autor esclarecer por qual motivo elegeu o rito sumário para a ação.Após, à conclusão.Cumpra-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0002718-32.1996.403.6000 (96.0002718-8)** - PAULO DOS SANTOS NETO(MS003571 - WAGNER LEO DO CARMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ)

Nos termos da portaria nº 07/2006, fica a parte embargante intimada para se manifestar sobre a petição de fl. 126.

**0005876-02.2013.403.6000 (2005.60.00.000248-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000248-13.2005.403.6000 (2005.60.00.000248-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1534 - IVJA NEVES RABELO MACHADO) X JORGE AZAMBUJA GUTIERREZ DA SILVA(MS007058 - WILLIAM MARCIO TOFFOLI E MS007509 - ANDRE BROCH GUINDANI E MS006006 - HELIO ANTONIO DOS SANTOS FILHO)

Apensem-se os presentes autos aos principais.Após, intime-se a parte embargada para se manifestar sobre os presentes embargos, no prazo de quinze dias, advertindo-a para especificar as provas que pretende produzir, por ocasião da impugnação, justificando-as, nos termos da parte final do art. 300, c/c o art. 740, ambos do CPC.Vinda a impugnação e verificadas as hipóteses dos arts. 326 e 327 do CPC, intime-se a parte embargante para se manifestar sobre referida peça, no prazo de dez dias. Decorrida a fase postulatória, retornem os autos conclusos para decisão acerca de eventuais providências preliminares, ou para julgamento conforme o estado do processo (arts. 327 e 328 do CPC).

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0010936-05.2003.403.6000 (2003.60.00.010936-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000288-10.1996.403.6000 (96.0000288-6)) UNIAO FEDERAL(MS008043 - CHRIS GIULIANA ABE ASATO

E MS004957 - KATIA CRISTINA GARIB BUDIB) X LUIMARA SCHMIT DURO(MS006655 - ANA RITA DE OLIVEIRA BRUNO E SILVA) X GISLEY DUARTE QUIANTARETO(MS006655 - ANA RITA DE OLIVEIRA BRUNO E SILVA) X MARISTELA BORGES DE SOUZA SARAVI(MS006655 - ANA RITA DE OLIVEIRA BRUNO E SILVA E MS004177 - ARISVANDER DE CARVALHO)

Recebo o recurso de apelação interposto pela União apenas no efeito devolutivo quanto à parte julgada improcedente e no duplo efeito quanto ao restante. Ao recorrido para contrarrazões no prazo de quinze dias. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.<sup>a</sup> Região, com as cautelas de praxe.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0005035-32.1998.403.6000 (98.0005035-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ E MS005911 - SOLANGE APARECIDA SOARES MIRANDA) X CELSO FELIPE X JOAQUIM LAURENIO GOMES(MS005410 - DEBORA BATAGLIN COQUEMALA DE SOUSA E MS005400 - OTONI CESAR COELHO DE SOUSA E MS006522 - JULIO CESAR FANAIA BELLO) X JOAQUIM LAURENIO GOMES(MS005410 - DEBORA BATAGLIN COQUEMALA DE SOUSA E MS005400 - OTONI CESAR COELHO DE SOUSA E MS006522 - JULIO CESAR FANAIA BELLO)

Intime-se a parte executada, com brevidade, pela imprensa oficial, sobre o teor do Ofício de f. 312, oriundo do Registro de Imóveis de Campo Grande 2.<sup>a</sup> Circunscrição. Após, decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas legais.

**0000428-24.2008.403.6000 (2008.60.00.000428-3)** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X MOACIR FELIX DE OLIVEIRA  
Defiro o pedido de suspensão do processo pelo prazo de 24(vinte e quatro) meses. Decorrido o prazo o exequente deverá se manifestar sobre o prosseguimento do feito independentemente de nova intimação.

**0012241-43.2011.403.6000** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X LEILA MAMEDE DUARTE(MS004434 - LEILA MAMEDE DUARTE)

Trata-se a ação de execução de título extrajudicial movida pela Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Mato Grosso do Sul - OAB/MS, em face de Leila Mamede Duarte, visando à satisfação do débito de R\$ 1.066,09 (mil e sessenta e seis reais e nove centavos), atualizado até 31/08/2011. Tendo em vista o integral pagamento do débito exequendo noticiado à fl. 41, JULGO EXTINTA a presente execução, com fulcro nos artigos 794, inciso I, do Código de Processo Civil - CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0012293-39.2011.403.6000** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X MARTA ABDO MERLONE DOS SANTOS COURBASSIER(MS013166A - RENATA RAULE MACHADO)

Trata-se a ação de execução de título extrajudicial movida pela Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Mato Grosso do Sul - OAB/MS, em face de Marta Abdo Merlone dos Santos Courbassier, visando à satisfação do débito de R\$ 1.066,09 (mil e sessenta e seis reais e nove centavos), atualizado até 31/08/2011. Tendo em vista o integral pagamento do débito exequendo noticiado à fl. 53, JULGO EXTINTA a presente execução, com fulcro nos artigos 794, inciso I, do Código de Processo Civil - CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Expeça-se alvará de levantamento da quantia constrita à fl. 50, em favor do(a) executado(a). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0013092-48.2012.403.6000** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X IVAN FIGUEIREDO CHAVES(MS014016 - IVAN FIGUEIREDO CHAVES)

Trata-se a ação de execução de título extrajudicial movida pela Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Mato Grosso do Sul - OAB/MS, em face de Ivan Figueiredo Chaves, visando à satisfação do débito de R\$ 980,86 (novecentos e oitenta reais e oitenta e seis centavos), atualizado até 10/03/2012. Tendo em vista o integral pagamento do débito exequendo noticiado à fl. 21, JULGO EXTINTA a presente execução, com fulcro nos artigos 794, inciso I, do Código de Processo Civil - CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0013139-22.2012.403.6000** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X LUCIANA FERREIRA DA SILVEIRA

Defiro o pedido de fl. 20. Determino a suspensão do presente Feito pelo prazo de 10 (dez) meses, contados da data

do protocolo da petição de fl. 20. Findo este prazo, dê-se vista dos autos à exequente para manifestação. Cumpra-se.

**0013233-67.2012.403.6000** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X DAVID MARIO AMIZO FRIZZO(MS010001 - DAVID MARIO AMIZO FRIZZO)

Trata-se a ação de execução de título extrajudicial movida pela Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Mato Grosso do Sul - OAB/MS, em face de David Mario Amizo Frizzo, visando à satisfação do débito de R\$ 980,86 (novecentos e oitenta reais e oitenta e seis centavos), atualizado até 10/03/2012. Tendo em vista o integral pagamento do débito exequendo noticiado à fl. 21, JULGO EXTINTA a presente execução, com fulcro nos artigos 794, inciso I, do Código de Processo Civil - CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000777-51.2013.403.6000** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X ALESSANDRO EDUARDO DE OLIVEIRA PICOLINE  
Defiro o pedido de suspensão pelo prazo de 24 (vinte e quatro) meses, após o que deverá a parte exequente manifestar-se sobre o prosseguimento do feito, independentemente de nova intimação.

**0000855-45.2013.403.6000** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X SILVIO DE ALMEIDA SILVA  
Defiro o pedido de suspensão do feito pelo prazo de 10 (dez) meses, após o que deverá a exequente manifestar-se independentemente de nova intimação.

**0000865-89.2013.403.6000** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X ROSENEIA ELISABETE ASSMANN KLAINE  
Deferida a suspensão até 24/07/2014.

**0000959-37.2013.403.6000** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X WHORTON ALVES ORTIZ  
Defiro o pedido de suspensão do feito pelo prazo de 20(vinte) meses. Decorrido o prazo o exequente deverá se manifestar sobre o prosseguimento do feito independentemente de nova intimação.

**0000982-80.2013.403.6000** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X VANESSA CARLA GARCIA BORGES VILELA

Trata-se a ação de execução de título extrajudicial movida pela Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Mato Grosso do Sul - OAB/MS, em face de Vanessa Carla Garcia Borges Vilela, visando à satisfação do débito de R\$ 980,86 (novecentos e oitenta reais e oitenta e seis centavos), atualizado até 10/03/2012. Tendo em vista o integral pagamento do débito exequendo noticiado à fl. 19, JULGO EXTINTA a presente execução, com fulcro nos artigos 794, inciso I, do Código de Processo Civil - CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0008951-20.2011.403.6000** - ARNALDO GERALDES MORELLI(MS012491 - GUSTAVO FEITOSA BELTRAO) X SUPERINTENDENTE DO INCRA-INST NAC DE COLON E REFORMA AGRARIA NO MS  
Dê-se ciência ao impetrante da manifestação do INCRA de folhas 136-137. Não havendo mais requerimentos no prazo de cinco dias, arquivem-se os autos.

**0004435-20.2012.403.6000** - GERALDO PALHANO MAIOLINO(MS004523 - SHENIA MARIA RENAUD VIDAL BLUMA) X SUPERINTENDENTE DA POLICIA FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL  
MANDADO DE SEGURANÇA 0004435-20.2012.403.6000 IMPETRANTE: GERALDO PALHANO MAIOLINO IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA POLÍCIA FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL SENTENÇA Tipo C  
Trata-se de mandado de segurança impetrado por GERALDO PALHANO MAIOLINO, objetivando concessão da ordem para que lhe seja garantido o direito em renovar o registro das armas de sua propriedade. Juntamente com a inicial vieram os documentos de fls. 16-99. Informações às fls. 107-110. O pedido de medida liminar foi deferido parcialmente, determinando à autoridade impetrada que, na análise da comprovação dos requisitos previstos no art. 4º, I, da Lei 10.826/03, desconsidere a Ação Penal n. 0054767-63.2009.8.12.0001 (fls. 118-119). O Ministério Público Federal manifestou-se pela concessão parcial da segurança

(fls. 144-147). Às fls. 170-171, o impetrante requereu desistência do mandado de segurança. Relatei para o ato. Decido. Consta-se que a advogada do impetrante possui poderes para desistir do feito (fls. 16). Ademais, dada a natureza da presente ação, desnecessária a anuência da parte contrária, quanto ao referido pedido. Assim, homologo o pedido de desistência, pelo que denego o mandado de segurança, nos termos do art. 6º, 5º, da Lei n. 12.016/2009 c/c art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos. Campo Grande/MS, 12 de junho de 2013. RENATO TONIASSO Juiz Federal Titular

**0012523-47.2012.403.6000** - LABORATORIO PIFZER LTDA(MS007295 - ANDREA TAPIA LIMA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS

Recebo o recurso de apelação interposto pela União (Fazenda Nacional) apenas no efeito devolutivo. Ao recorrido para contrarrazões no prazo de quinze dias. Ciência ao MPF. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.

**0002208-48.2012.403.6003** - EXTINFER COMERCIO DE EXTINTORES LTDA ME(SP279963 - FABIANO FERRAZ) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/MS  
Ratifico os atos praticados pelo Juízo de origem. Registrem-se os autos conclusos para sentença. Int.

**0000419-86.2013.403.6000** - ERICK TIAGO DE JESUS ASSUNCAO(MT009098 - RODRIGO GERALDO RIBEIRO ARAUJO E MT014615 - PABLO GUSTAVO MORAES PEREIRA) X COMANDANTE DA 9a. REGIAO MILITAR - REGIAO MELLO E CACERES

Recebo o recurso de apelação interposto pela União no efeito devolutivo. Ao recorrido para contrarrazões no prazo de quinze dias. Após, ciência ao MPF. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, com as cautelas de praxe.

**0000629-40.2013.403.6000** - TATIANE MAYER DA SILVA QUAREZEMIN(MS010869 - VINICIUS DOS SANTOS LEITE E MS008203 - LUIZ FERNANDO RODRIGUES VILLANUEVA) X PRO-REITOR(A) DE ENSINO DE GRADUACAO DA FUFMS

MANDADO DE SEGURANÇA N.º 0000629-40.2013.403.6000 IMPETRANTE: TATIANE MAYER DA SILVA QUAREZEMIN IMPETRADO: PRO-REITOR DE ENSINO E GRADUAÇÃO DA FUFMS SENTENÇA  
Sentença Tipo C Trata-se de mandado de segurança impetrado por Tatiane Mayer da Silva Quarezemin objetivando ordem para a suspensão dos efeitos do ato que revogou a Resolução 213/2008, permitindo à impetrante colar grau regularmente em agosto de 2013. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 14-325. Notificada, a autoridade impetrada prestou as informações de fls. 332-348, juntamente com os documentos de fls. 349-417, alegando a inexistência de ato coator, visto que o pedido de validação do aproveitamento de disciplinas seria apreciado pelo Conselho de Ensino de Graduação em reunião prevista para o dia 15/03/2013 e ausência de direito líquido e certo da impetrante, uma vez que ela deve apresentar a carga horária para a devida análise para a concessão do aproveitamento de estudos, conforme a legislação de regência. O pedido de medida liminar foi indeferido às fls. 418-419. O Ministério Público Federal manifestou-se pela concessão da ordem (fls. 405-406). À fl. 407, a impetrante informou que o Conselho de Ensino e Graduação da Impetrada acatou o seu pedido de validação, administrativamente, requerendo a extinção do Feito, com fulcro no art. 269, II, do CPC. É o relatório. Decido. A presente ação mandamental deve ser extinta, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, inciso VI, do CPC. In casu, verifico a ausência de uma das condições da ação, qual seja, o interesse processual. Como sabido, o interesse de agir se materializa no trinômio necessidade, utilidade e adequação do provimento almejado, sendo certo que o direito de ação só encontra legitimidade nos casos em que a intervenção judicial trouxer resultados práticos para o requerente. No presente caso, houve carência superveniente do interesse processual, em decorrência da perda do objeto da ação após sua propositura, uma vez que a parte impetrada se reuniu administrativamente e acatou o pedido de validação do aproveitamento de disciplinas e cargas horárias (fl. 408). Diante do exposto, DENEGO A SEGURANÇA, e declaro extinto o Feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, incisos VI, do CPC, c/c o art. 6º, 5º, da Lei nº 12.016/2009. Defiro o pedido de justiça gratuita. Custa ex lege. Sem honorários, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Ciência ao MPF. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos. Campo Grande, 12 de junho de 2013. RENATO TONIASSO Juiz Federal Titular

**0005442-13.2013.403.6000** - CLEIR APARECIDO DA SILVA(MS002275 - ELIEZER MELO CARVALHO) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, através do qual busca o impetrante provimento jurisdicional que lhe garanta autorização para registrar arma de fogo. Aduz o impetrante que preencheu todos os requisitos para a aquisição e registro de arma de fogo. Alega que a autoridade impetrada negou-lhe a autorização

sem qualquer fundamentação. Alega, em sede de liminar, que os documentos juntados aos autos fornecem prova inequívoca do seu direito. Entretanto, não aponta a possível ineficácia da medida caso esta seja postergada. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 09/30. É a síntese do necessário. Decido. Por ocasião da apreciação do pedido de medida liminar em mandado de segurança, cabe apenas realizar uma análise superficial da questão posta, já que a cognição exauriente ficará relegada para quando da apreciação da própria segurança. Nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/09, poderá ser determinada a suspensão dos efeitos do ato, comissivo ou omissivo, que deu motivo ao pedido, quando relevante o fundamento alegado e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida posteriormente. Inicialmente, verifico tratar-se de autorização para registro de arma de fogo. Dos documentos que instruem a inicial não consta a justificativa administrativa do impetrante da sua necessidade de porte de arma de fogo, requisito insculpido no caput do art. 4º do Estatuto do desarmamento para a concessão da referida autorização. O preenchimento de tal requisito, portanto, é indispensável para a comprovação do direito alegado pelo autor. Neste sentido: ADMINISTRATIVO - AUTORIZAÇÃO PARA PORTE DE ARMA DE FOGO - LEI Nº 10.826/03 - ATO DISCRICIONÁRIO - IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIR A VONTADE DO ADMINISTRADOR - CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE QUE NÃO PODEM SER OBJETO DE ANÁLISE PELO PODER JUDICIÁRIO. 1. Rejeitada alegação de nulidade da decisão administrativa que indeferiu pedido de autorização de porte de arma. Decisão sucinta não equivale a decisão desprovida de fundamentação (REsp n 763.983/RJ, relatora Ministra Nancy Andrihgi, DJ: 28/11/2005 e REsp n 734.135/RS, relator Ministro Fernando Gonçalves, DJ: 03/03/2008). 2. O artigo 6º da Lei 10.826/2003, em regra, veda o porte de arma de fogo em todo o território nacional, excetuando-se casos específicos como o de alguns agentes públicos, tais como os integrantes das Forças Armada, das polícias, das guardas municipais, dos guardas prisionais e dos responsáveis pelo transporte de presos, e em outros casos em que há efetiva necessidade de portar o referido instrumento, como os empregados das empresas de segurança privada e de transporte de valores e dos integrantes das entidades de desporto (praticante de tiro esportivo) 3. Ainda em caráter excepcional, admite a lei que outros cidadãos portem armas de fogo de uso permitido, mediante autorização da Polícia Federal, desde que atendidos os requisitos previstos no artigo 10 da referida legislação: 4. A autoridade impetrada indeferiu o pedido de autorização de porte de arma por entender não preencher o impetrante os requisitos previstos no inciso I do artigo 10 do Estatuto do Desarmamento. 5. Não sendo comprovada a necessidade de portar arma de fogo, em decorrência da atividade profissional exercida pelo impetrante, assim como a ameaça à sua integridade física, nada a reparar na sentença denegatória proferida em ação mandamental. 6. Não obstante, assinale-se ser o porte de arma de fogo concedido mediante autorização, ato administrativo discricionário cujo controle pelo Poder Judiciário, se limita ao aspecto da legalidade, sem qualquer incursão sobre a conveniência e oportunidade (mérito). 7. Não há violação à liberdade de escolha do cidadão, pois apesar de, em última análise, ser sua a opção de comprar ou não uma arma de fogo, não está imune às regras, condições e limitações impostas pelo Estado. Ausente também, na peça inicial, o alegado ato coator que indeferiu, sem fundamentação, o pleito da impetrante. Por todo o exposto, falta às alegações do impetrante o requisito de relevante fundamento, previsto art. 7º, III, da Lei n. 12.016/09. No mais, conforme mencionado acima, não há qualquer indicação da existência de dano irreparável ou de difícil reparação que justifique a concessão de medida liminar. Ante o exposto, indefiro o pedido liminar. Notifique-se. Intimem-se. Ciência à União, para os fins do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Após, ao Ministério Público Federal, e conclusos para sentença, mediante registro.

**0005474-18.2013.403.6000 - ROSIANE FERREIRA DA SILVA (MS017020 - SUELEN BEVILAQUA) X PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ESTÁGIO E EXAME DE ORDEM DA OAB/SECCIONAL MS**  
Trata-se de mandado de segurança impetrado por Rosiane Ferreira da Silva, em face de ato praticado pelo Presidente da Comissão de Estágio e Exame da OAB/MS, objetivando, em sede de medida liminar, que seja viabilizada a sua participação na segunda fase do Exame de Ordem 2013.1, a ser realizada no dia 16/06/2013, considerando a nulidade das questões 39, 48, 60 e 71 do caderno tipo 2 - cor verde, o que, conseqüentemente, acarretará o aumento do percentual de sua pontuação na primeira fase do certame, de maneira a atingir o mínimo de 50% exigidos para aprovação. Juntamente com a inicial vieram os documentos de fls. 17/101. Relatei para o ato. Decido. Neste instante de cognição sumária, verifico presentes os requisitos para concessão de medida liminar. Conforme entendimento pacífico na jurisprudência, não cabe ao Poder Judiciário substituir-se à banca examinadora e apreciar os critérios utilizados pela Administração na correção de questões de prova. Reconhece-se, tão somente, a possibilidade de se examinar o conteúdo das questões objetivas de concurso público, apenas em situações excepcionais, v.g., nos casos de erro grosseiro, evidenciado de plano e capaz de infringir o princípio da razoabilidade, e quando houver desrespeito às disposições editalícias. Também nesse sentido é o entendimento dos tribunais superiores: ADMINISTRATIVO - RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA - CONCURSO PÚBLICO - CONTROLE JURISDICIONAL - ANULAÇÃO DE QUESTÃO OBJETIVA - POSSIBILIDADE - LIMITE - VÍCIO EVIDENTE - PRECEDENTES - PREVISÃO DA MATÉRIA NO EDITAL DO CERTAME. 1. É possível a anulação judicial de questão objetiva de concurso público, em caráter excepcional, quando o vício que a macula se manifesta de forma evidente e insofismável, ou seja, quando se apresente primo ictu oculi. Precedentes. 2. Recurso ordinário não provido. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONCURSO

PÚBLICO. CONTROLE JURISDICIONAL. ANULAÇÃO DE QUESTÃO OBJETIVA. POSSIBILIDADE. LIMITE. VÍCIO EVIDENTE. ERRO MATERIAL INCONTROVERSO. PRECEDENTES. 1. O Superior Tribunal de Justiça tem entendido que, em regra, não compete ao Poder Judiciário apreciar critérios de formulação e correção de provas. Com efeito, em respeito ao princípio da separação de poderes consagrado na Constituição Federal, é da banca examinadora desses certames a responsabilidade pelo seu exame. 2. Excepcionalmente, em havendo flagrante ilegalidade de questão objetiva de prova de concurso público (exame de ordem) que possa causar dúvida, como é o caso, bem como ausência de observância às regras previstas no edital, tem-se admitido sua anulação pelo Judiciário por ofensa ao princípio da legalidade. Precedentes. 3. Recurso especial não provido. No presente caso, contudo, analisando as questões impugnadas, tenho que é possível o acolhimento dos argumentos trazidos na inicial, e isso pelas razões a seguir expostas: A questão de nº39 é a seguinte: Os vitrais do Mercado Municipal de São de Paulo, durante a reforma feita em 2004, foram retirados para limpeza e restauração da pintura. Considerando a hipótese e as regras sobre bens jurídicos, assinale a afirmativa correta. A) Os vitrais, enquanto separados do prédio do Mercado Municipal durante as obras, são classificados como bens móveis. B) Os vitrais retirados na qualidade de material de demolição, considerando que o Mercado Municipal resolva descartar-se deles, serão considerados bens móveis. C) Os vitrais do Mercado Municipal, considerando que foram feitos por grandes artistas europeus, são classificados como bens fungíveis. D) Os vitrais retirados para restauração, por sua natureza, são classificados como bens móveis. A resposta correta, segundo o gabarito oficial, é a letra B. Não há que se falar em redação confusa da questão ou mesmo que ela induza o candidato a outra linha de raciocínio. A questão correta traz, de maneira clara, a situação que o candidato deve considerar para julgar a veracidade ou a falsidade da afirmação, qual seja, que o Mercado Municipal resolva descartar-se deles (os vitrais). A suposição feita pela impetrante de que os vitrais seriam posteriormente recolocados em seus devidos lugares, foi afastada pelo próprio texto da alternativa considerada correta pela banca. A questão não merece reparos, nesse aspecto. A questão 48, por sua vez, está expressa da seguinte maneira: Heliadora Moda Feminina Ltda. é locatária de uma loja situada no shopping center Mateus Leme. Sobre o contrato de locação de uma unidade comercial em shopping center, assinale a afirmativa correta. A) O locador poderá recusar a renovação do contrato com fundamento na necessidade de ele próprio utilizar o imóvel. B) As despesas cobradas do locatário não precisam estar previstas em orçamento, desde que devidamente demonstradas. C) O empreendedor poderá cobrar do locatário as despesas com obras de reformas que interessem à estrutura do shopping. D) As condições livremente pactuadas no contrato respectivo prevalecerão nas relações entre os lojistas e o empreendedor. A resposta dada como correta - letra D - ateu-se ao texto da lei do inquilinato que, em seu artigo 54 dispõe o seguinte: Art. 54. Nas relações entre lojistas e empreendedores de shopping center, prevalecerão as condições livremente pactuadas nos contratos de locação respectivos e as disposições procedimentais previstas nesta lei. Ainda que se alegue a ausência da parte final do dispositivo na redação da alternativa, disso não se segue a falsidade da primeira parte do caput do artigo, ou seja, a prevalência das condições livremente pactuadas. Trata-se de inferência lógica. Neste sentido: EMENTA. PROCESSUAL CIVIL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL ALEGADO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. Não se conhece do recurso pela alínea c do permissivo constitucional em virtude da ausência de fundamentação. Incidência, na espécie, do óbice constante da Súmula n. 284/STF. LOCAÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. PENHORA SOBRE BEM DE FAMÍLIA DE FIADOR. POSSIBILIDADE. LEI N. 8.009/90, ARTIGO 1º, INCISO VII. LOCAÇÃO DE ESPAÇO EM SHOPPING CENTER. LEI DO INQUILINATO. APLICAÇÃO. 1. A teor do artigo 1º da Lei n. 8.009/1990, o bem imóvel destinado à moradia da entidade familiar é impenhorável e não responderá pela dívida contraída pelos cônjuges, pais ou filhos que sejam seus proprietários e nele residam, salvo nas hipóteses previstas no artigo 3º da aludida norma. 2. Ainda que a relação entre lojista e empreendedor de shopping center seja atípica, a Lei do Inquilinato preceitua que devem prevalecer as condições livremente pactuadas no respectivo contrato e as disposições procedimentais nela previstas. Precedente da Terceira Seção. 3. Recurso especial não provido. A questão não merece reparos, nesse aspecto. A questão 60, por sua vez, está expressa da seguinte maneira: José, rapaz de 23 anos, acredita ter poderes espirituais excepcionais, sendo certo que todos conhecem esse seu dom, já que ele o anuncia amplamente. Ocorre que José está apaixonado por Maria, jovem de 14 anos, mas não é correspondido. Objetivando manter relações sexuais com Maria e conhecendo o misticismo de sua vítima, José a faz acreditar que ela sofre de um mal espiritual, o qual só pode ser sanado por meio de um ritual mágico de cura e purificação, que consiste em manter relações sexuais com alguém espiritualmente capacitado a retirar o malefício. José diz para Maria que, se fosse para livrá-la daquilo, aceitaria de bom grado colaborar no ritual de cura e purificação. Maria, muito assustada com a notícia, aceita e mantém, de forma consentida, relação sexual com José, o qual fica muito satisfeito por ter conseguido enganá-la e, ainda, satisfazer seu intento, embora tenha ficado um pouco frustrado por ter descoberto que Maria não era mais virgem. Com base na situação descrita, assinale a alternativa que indica o crime que José praticou. A) Corrupção de menores (Art. 218, do CP). B) Violência sexual mediante fraude (Art. 215, do CP). C) Estupro qualificado (Art. 213, 1º, parte final, do CP). D) Estupro de vulnerável (Art. 217-A, do CP). A resposta dada como correta - letra B - também se atém ao texto do Código Penal que, sob a nomenclatura Violação Sexual Mediante Fraude abriga o art. 215. O fato do uso de vocábulo distinto não constitui vício inofensivo ou de manifesta ilegalidade que permita ao judiciário anular opção administrativa da banca examinadora. Por fim, a questão 71, está expressa da seguinte

maneira:Os direitos constitucionais relacionados a seguir já foram regulamentados por Lei, à exceção de um. Assinale-o.A) Aviso prévio proporcional ao tempo de serviço.B) Participação nos lucros ou resultados.C) Adicional por atividade penosa.D) Licença-paternidade.A resposta considerada correta é a letra C.Ocorre que a Licença-paternidade também se enquadra como direito constitucional ainda não regulamentado por lei, sendo, ainda hoje, regulamentado pelo art. 10, 1º do ADCT. Assim, a questão apresenta duas respostas corretas, pelo que, em princípio, deve ser considerada nula.Com efeito, verifico que uma das questões impugnadas (71) apresenta, em princípio, defeito capaz de prejudicar a sua resolução, não podendo, o candidato, arcar com as consequências de uma possível má elaboração da prova, mormente nesta fase do exame, em que as questões são objetivas. Por outro lado, tenho que a medida liminar é provisória e reversível, e que não ocasionará qualquer prejuízo à impetrada. Isto posto, defiro parcialmente o pedido de medida liminar, para anular a questão n.º 71, atribuindo, provisoriamente, ao impetrante, o ponto respectivo, bem como para determinar que a autoridade impetrada admita a impetrante na segunda fase do exame de ordem, caso, com essa anulação, tenha atingido a pontuação mínima exigida para tanto. Defiro o pedido de Justiça Gratuita.Notifique-se para as informações. Intimem-se.Ciência à OAB/MS, por seu representante judicial, nos termos do art. 7º, II, da Lei n. 12.016/2009.Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, vindo, em seguida, conclusos para sentença.Campo Grande, 03 de junho de 2013.

**0005663-93.2013.403.6000** - CEZAR JOSE MAKSOUD(MS014803 - REVAIR RODRIGUES MACHADO NETO) X PRESIDENTE DA COMISSAO DE EXAME DA ORDEM DA OAB - SECCIONAL DE MS

Trata-se de mandado de segurança impetrado por César José Maksoud, em face de ato praticado pelo Presidente da Comissão de Estágio e Exame da OAB/MS, objetivando, em sede de medida liminar, que seja viabilizada a sua participação na segunda fase do Exame de Ordem 2013.1, a ser realizada no dia 16/06/2013, considerando a nulidade das questões 22, 24, 36, 37, 50 e 71 do caderno tipo 4 - cor azul, o que, conseqüentemente, acarretará o aumento do percentual de sua pontuação na primeira fase do certame, de maneira a atingir o mínimo de 50% exigidos para aprovação.Juntamente com a inicial vieram os documentos de fls. 16/68.Relatei para o ato.

Decido.Neste instante de cognição sumária, verifico presentes os requisitos para concessão de medida liminar. Conforme entendimento pacífico na jurisprudência, não cabe ao Poder Judiciário substituir-se à banca examinadora e apreciar os critérios utilizados pela Administração na correção de questões de prova. Reconhece-se, tão somente, a possibilidade de se examinar o conteúdo das questões objetivas de concurso público, apenas em situações excepcionais, v.g., nos casos de erro grosseiro, evidenciado de plano e capaz de infringir o princípio da razoabilidade, e quando houver desrespeito às disposições editalícias. Também nesse sentido é o entendimento dos tribunais superiores:ADMINISTRATIVO - RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA - CONCURSO PÚBLICO - CONTROLE JURISDICIONAL - ANULAÇÃO DE QUESTÃO OBJETIVA - POSSIBILIDADE - LIMITE - VÍCIO EVIDENTE - PRECEDENTES - PREVISÃO DA MATÉRIA NO EDITAL DO CERTAME. 1. É possível a anulação judicial de questão objetiva de concurso público, em caráter excepcional, quando o vício que a macula se manifesta de forma evidente e inofismável, ou seja, quando se apresente primo ictu oculi. Precedentes. 2. Recurso ordinário não provido. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONCURSO PÚBLICO. CONTROLE JURISDICIONAL. ANULAÇÃO DE QUESTÃO OBJETIVA. POSSIBILIDADE. LIMITE. VÍCIO EVIDENTE. ERRO MATERIAL INCONTROVERSO. PRECEDENTES. 1. O Superior Tribunal de Justiça tem entendido que, em regra, não compete ao Poder Judiciário apreciar critérios de formulação e correção de provas. Com efeito, em respeito ao princípio da separação de poderes consagrado na Constituição Federal, é da banca examinadora desses certames a responsabilidade pelo seu exame. 2. Excepcionalmente, em havendo flagrante ilegalidade de questão objetiva de prova de concurso público (exame de ordem) que possa causar dúvida, como é o caso, bem como ausência de observância às regras previstas no edital, tem-se admitido sua anulação pelo Judiciário por ofensa ao princípio da legalidade. Precedentes. 3. Recurso especial não provido. No presente caso, contudo, analisando as questões impugnadas, tenho que é possível o acolhimento dos argumentos trazidos na inicial, e isso pelas razões a seguir expostas:A questão de nº22 é a seguinte: Sobre o sistema global de proteção dos Direitos Humanos, assinale a afirmativa correta.A) O Direito Humanitário, a Organização Internacional do Trabalho e a Liga das Nações são considerados os principais precedentes do processo de internacionalização dos direitos humanos, uma vez que rompem com o conceito de soberania, já que admitem intervenções nos países em prol da proteção dos direitos humanos.B) A Declaração Universal dos Direitos Humanos juntamente com a adoção do Pacto Internacional dos Direitos Cívicos e Políticos formam a Carta Internacional dos Direitos Humanos, podendo um Estado adotar ou não os seus postulados.C) O sistema global restringe-se à Carta Internacional dos Direitos Humanos. Outros tratados multilaterais sobre Direitos Humanos, que se referem a violações específicas de direitos, tais como Convenção Internacional contra a Tortura, são facultativos e, conseqüentemente, não são considerados como parte do sistema global.D) O sistema global é composto por mecanismos nãoconvencionais de proteção dos direitos humanos. Tais mecanismos são aqueles criados por convenções específicas de Direitos Humanos, de adoção facultativa para os Estados.A resposta correta, segundo o gabarito oficial, é a letra A. Alega o impetrante que o vocábulo rompem tornaria a questão incorreta, pelo fato de os precedentes internacionais mencionados na alternativa não causarem verdadeiro

rompimento com o conceito de soberania, mas mera reformulação. Ocorre que o termo rompem, tem sua causa explicada pela oração subordinada que conclui a alternativa já que admitem intervenções nos países em prol da proteção dos direitos humanos. Ou seja, a alegação da autora de que, no caso, o rompimento designa algo que se acaba, se parte, não tem concerto (...), não se sustenta, pela mera leitura da alternativa. A questão não merece reparos, nesse aspecto. A questão 24, por sua vez, está expressa da seguinte maneira: A respeito dos elementos de conexão no Brasil, assinale a afirmativa correta. A) A lei da nacionalidade da pessoa determina as regras sobre o começo e o fim da personalidade. B) A Lex loci executionis é aplicável aos contratos de trabalho, os quais, ainda que tenham sido celebrados no exterior, são regidos pela norma do local da execução das atividades laborais. C) A norma do país em que é domiciliada a vítima aplica-se aos casos de responsabilidade por ato ilícito extracontratual. D) O elemento de conexão Lex loci executionis ou Lex loci solutionis é o critério aplicável, como regra geral, para qualificar e reger as obrigações. A resposta dada como correta pela banca elaboradora foi a letra B: Alega a impetrante que a alternativa baseou-se na Súmula 207 do TST, cancelada em 16/04/2012. Em razão do cancelamento, a alternativa estaria errada e a questão não teria nenhuma resposta certa, devendo, portanto ser anulada. Vejamos o teor da Súmula: TST. SÚMULA Nº 207. (cancelada). CONFLITOS DE LEIS TRABALHISTAS NO ESPAÇO. PRINCÍPIO DA LEX LOCI EXECUTIONIS (cancelada). A relação jurídica trabalhista é regida pelas leis vigentes no país da prestação de serviço e não por aquelas do local da contratação. Conforme se depreende do acórdão do leading case que resultou no cancelamento da súmula nº 207, tal cancelamento se deu em razão da paulatina substituição da aplicação da lei territorial, pela lei mais favorável ao trabalhador. Entendimento este, calcado na exceção introduzida pela lei nº 7.064/82. Ocorre que, no mesmo acórdão, a relatora Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, faz a ressalva de que na hipótese em que o empregado for contratado diretamente por empresa estrangeira para trabalhar no exterior, é aplicável o princípio da territorialidade previsto no Código de Bustamante, consoante a previsão do art. 14 da Lei nº 7.064/82. Portanto, o entendimento plasmado na alternativa (Lex Loci Executiones), se não é mais aplicável em relação aos contratos de trabalho em que o trabalhador é contratado por empresa brasileira e posteriormente é transferido para o exterior, continua valendo para aqueles contratos firmados com empresas estrangeiras para trabalhos no exterior. Assim, não há se falar que a alternativa está em desacordo com o novo entendimento do TST. A questão não merece reparos, nesse aspecto. A questão 36, por sua vez, está expressa da seguinte maneira: Na perspectiva da tutela do direito difuso ao meio ambiente, o ordenamento constitucional exigiu o estudo de impacto ambiental para instalação e desenvolvimento de certas atividades. Nessa perspectiva, o estudo prévio de impacto ambiental está concretizado no princípio A) da precaução. B) da prevenção. C) da vedação ao retrocesso. D) do poluidor-pagador. A resposta dada como correta - letra B - refere-se ao inciso IV, do art. 225 da Constituição Federal, que impõe ao Poder Público: exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade. Em seu Comentário Contextual à Constituição, José Afonso da Silva é claro ao estabelecer que o estudo prévio de impacto ambiental previsto na norma constitucional, tem natureza preventiva: O Estudo de Impacto tem por objetivo avaliar as proporções das possíveis alterações que um empreendimento, público ou privado, pode ocasionar ao meio ambiente. Trata-se de um meio de atuação preventiva, que visa a evitar consequências danosas, sobre o ambiente, de um projeto de obras, de urbanização ou de qualquer atividade (SILVA, 2007, p. 845). Neste sentido, não há que se falar em vício insofismável ou de manifesta ilegalidade que permita ao judiciário anular opção administrativa da banca examinadora. A questão de nº 37 é a seguinte: Os vitrais do Mercado Municipal de São de Paulo, durante a reforma feita em 2004, foram retirados para limpeza e restauração da pintura. Considerando a hipótese e as regras sobre bens jurídicos, assinale a afirmativa correta. A) Os vitrais, enquanto separados do prédio do Mercado Municipal durante as obras, são classificados como bens móveis. B) Os vitrais retirados na qualidade de material de demolição, considerando que o Mercado Municipal resolva descartar-se deles, serão considerados bens móveis. C) Os vitrais do Mercado Municipal, considerando que foram feitos por grandes artistas europeus, são classificados como bens fungíveis. D) Os vitrais retirados para restauração, por sua natureza, são classificados como bens móveis. A resposta correta, segundo o gabarito oficial, é a letra B. Não há que se falar em redação confusa da questão ou mesmo que ela induza o candidato a outra linha de raciocínio. A questão correta traz, de maneira clara, a situação que o candidato deve considerar para julgar a veracidade ou a falsidade da afirmação, qual seja, que o Mercado Municipal resolva descartar-se deles (os vitrais). A suposição feita pela impetrante de que os vitrais seriam posteriormente recolocados em seus devidos lugares, foi afastada pelo próprio texto da alternativa considerada correta pela banca. A questão não merece reparos, nesse aspecto. A questão 50, por sua vez, está expressa da seguinte maneira: Heliadora Moda Feminina Ltda. é locatária de uma loja situada no shopping center Mateus Leme. Sobre o contrato de locação de uma unidade comercial em shopping center, assinale a afirmativa correta. A) O locador poderá recusar a renovação do contrato com fundamento na necessidade de ele próprio utilizar o imóvel. B) As despesas cobradas do locatário não precisam estar previstas em orçamento, desde que devidamente demonstradas. C) O empreendedor poderá cobrar do locatário as despesas com obras de reformas que interessem à estrutura do shopping. D) As condições livremente pactuadas no contrato respectivo prevalecerão nas relações entre os lojistas e o empreendedor. A resposta dada como correta - letra D - ateu-se ao texto da lei do inquilinato que, em seu artigo 54 dispõe o seguinte: Art. 54. Nas relações entre lojistas e empreendedores de

shopping center , prevalecerão as condições livremente pactuadas nos contratos de locação respectivos e as disposições procedimentais previstas nesta lei. Ainda que se alegue a ausência da parte final do dispositivo na redação da alternativa, disso não se segue a falsidade da primeira parte do caput do artigo, ou seja, a prevalência das condições livremente pactuadas. Trata-se de inferência lógica. Neste sentido: EMENTA. PROCESSUAL CIVIL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL ALEGADO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. Não se conhece do recurso pela alínea c do permissivo constitucional em virtude da ausência de fundamentação. Incidência, na espécie, do óbice constante da Súmula n. 284/STF. LOCAÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. PENHORA SOBRE BEM DE FAMÍLIA DE FIADOR. POSSIBILIDADE. LEI N. 8.009/90, ARTIGO 1º, INCISO VII. LOCAÇÃO DE ESPAÇO EM SHOPPING CENTER. LEI DO INQUILINATO. APLICAÇÃO. 1. A teor do artigo 1º da Lei n. 8.009/1990, o bem imóvel destinado à moradia da entidade familiar é impenhorável e não responderá pela dívida contraída pelos cônjuges, pais ou filhos que sejam seus proprietários e nele residam, salvo nas hipóteses previstas no artigo 3º da aludida norma. 2. Ainda que a relação entre lojista e empreendedor de shopping center seja atípica, a Lei do Inquilinato preceitua que devem prevalecer as condições livremente pactuadas no respectivo contrato e as disposições procedimentais nela previstas. Precedente da Terceira Seção. 3. Recurso especial não provido. A questão não merece reparos, nesse aspecto. Por fim, a questão 71, está expressa da seguinte maneira: Os direitos constitucionais relacionados a seguir já foram regulamentados por Lei, à exceção de um. Assinale-o. A) Aviso prévio proporcional ao tempo de serviço. B) Participação nos lucros ou resultados. C) Adicional por atividade penosa. D) Licença-paternidade. A resposta considerada correta é a letra C. Ocorre que a Licença-paternidade também se enquadra como direito constitucional ainda não regulamentado por lei, sendo, ainda hoje, regulamentado pelo art. 10, 1º do ADCT. Assim, a questão apresenta duas respostas corretas, pelo que, em princípio, deve ser considerada nula. Com efeito, verifico que uma das questões impugnadas (71) apresenta, em princípio, defeito capaz de prejudicar a sua resolução, não podendo, o candidato, arcar com as consequências de uma possível má elaboração da prova, mormente nesta fase do exame, em que as questões são objetivas. Por outro lado, tenho que a medida liminar é provisória e reversível, e que não ocasionará qualquer prejuízo à impetrada. Isto posto, defiro parcialmente o pedido de medida liminar, para anular a questão n.º 71, atribuindo, provisoriamente, ao impetrante, o ponto respectivo, bem como para determinar que a autoridade impetrada admita-o na segunda fase do exame de ordem, caso, com essa anulação, tenha atingido a pontuação mínima exigida para tanto. Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Notifique-se para as informações. Intimem-se. Ciência à OAB/MS, por seu representante judicial, nos termos do art. 7º, II, da Lei n. 12.016/2009. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, vindo, em seguida, conclusos para sentença.

#### **MEDIDA CAUTELAR DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS**

**0000810-41.2013.403.6000 - JOSEFA GONCALVES GOMES CARVALHO X OTACILIO BENVINDO DE ARAUJO CARVALHO (MS009227 - ALEXANDRE DE SOUZA FONTOURA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X RAFAEL MENDES CRUZ X ANA GABRIELA FELIX PEREIRA (MS012465 - ALINE FELIX FERREIRA E MS008716 - VICENTE PAULO FERREIRA)**

Trata-se de ação cautelar de produção antecipada de provas em que o requerente almeja a realização de perícia ante a possibilidade de se ver retirado da posse do imóvel, em razão de decisão proferida em processo que tramita na Justiça Estadual. Narra, em apertada síntese, que, realizou benfeitorias no imóvel e que a produção antecipada de provas resguardaria seu direito de ingressar com futura ação de indenização. Juntou documentos às fls. 12/68. O pedido de medida liminar foi indeferido (fls. 71/74). A Caixa Econômica Federal juntou Contestação às fls. 91/181. Os demais requeridos apresentaram contestação às fls. 184/192. É o relato do necessário. Decido. Ante o pedido de extinção do feito, sem resolução do mérito, proposto pelos requeridos, bem assim considerando a informação colacionada aos autos no sentido de que os mesmos foram imitidos na posse, em razão de ato realizado no processo de nº 0005036-93.2012.812.0001, que tramita na 14ª Vara Cível da Justiça Estadual (fls. 195), desapareceu o interesse processual da presente ação, a desaguar na extinção do Feito sem resolução do mérito. DIPOSITIVO: Diante do exposto, julgo extinto o presente Feito, sem resolução do mérito, em face da falta de interesse processual superveniente, na forma do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil - CPC. Custas ex lege. Sem honorários, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0012513-18.2003.403.6000 (2003.60.00.012513-1) - JOAQUIM PASSOS DA COSTA X LUIS CARLOS SARTORI (MS008765 - ANDRE LOPES BEDA E MS007046 - MARCELLO AUGUSTO FERREIRA DA SILVA PORTOCARRERO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1029 - CLENIO LUIZ PARIZOTTO) X LUIS CARLOS SARTORI X JOAQUIM PASSOS DA COSTA (MS007046 - MARCELLO AUGUSTO FERREIRA DA SILVA PORTOCARRERO E MS008765 - ANDRE LOPES BEDA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1029 - CLENIO LUIZ PARIZOTTO)**

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer o que entender de direito. Não havendo manifestação, retornem-se os autos ao arquivo.

**0001564-95.2004.403.6000 (2004.60.00.001564-0)** - ROMILDO ABRANTES ANDRADE X ADEMILSO DA SILVA X SANDRO PACHECO DOS REIS X JOSE JOAQUIM LOPES(MS009972 - JARDELINO RAMOS E SILVA) X MARCELINO ALVES(MS008765 - ANDRE LOPES BEDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1029 - CLENIO LUIZ PARIZOTTO) X ROMILDO ABRANTES ANDRADE X UNIAO FEDERAL X ADEMILSO DA SILVA X UNIAO FEDERAL X SANDRO PACHECO DOS REIS X UNIAO FEDERAL X JOSE JOAQUIM LOPES X UNIAO FEDERAL X MARCELINO ALVES X UNIAO FEDERAL

Nos termos da portaria 07/206JF01, fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a proposta de acordo da UNIÃO.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0004384-14.2009.403.6000 (2009.60.00.004384-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004245-59.1972.403.6000 (00.0004245-5)) FIORAVANTE VENDRAMINI - espólio X AGRIPINA DA LUZ X EUCLIDES MARANHA - espólio X MARIA MARANHA DOS REIS FERREIRA X NESTOR DE BARROS - espólio X JULIA DA COSTA BARROS ALCANTARA GONCALVES X ARNALDO VENDRAMINI - espólio X CONCEICAO LEILA ZANGIROLINO PARDINI(MS002644 - WALFRIDO RODRIGUES E MS011739 - LUCIO FLAVIO DE ARAUJO FERREIRA) X JOSE RUBENS VENDRAMINI - falecido X MARILIA BOSI VENDRAMINI X JOSE RUBENS VENDRAMINI JUNIOR X MARILIA REGINA VENDRAMINI DE PALMA X GRAZIELA TEREZA VENDRAMINI(MS008287 - VALESCA GONCALVES ALBIERI E SP110559 - DIRCEU BASTAZINI E SP273130 - HENRIQUE VENDRAMINI DE PALMA E SP078713 - EDSON MARQUES DE ALMEIDA) X CARLOS VENDRAMINI JUNIOR - espólio X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

1 - Fls. 1366/1367: anote-se e observe-se.2- Às fls. 1384/1385, há pedido de expedição de novos alvarás em nome de Marília Bosi Vendramini, em razão da expiração do prazo dos anteriormente expedidos. Com efeito, extrai-se do documento de fl. 1386 que a Sra. Marília Bosi Vendramini faleceu, tendo sido aberto processo de inventário. Assim, determino a transferência dos valores pagos nestes autos à Marília Bosi Vendramini ao Juízo das Sucessões da Comarca de Marília-SP (processo nº 0000265-23.2012.8.26.0344 - fl. 1386). Desentranhem-se os alvarás originais de fls. 1387/1388 e cancele-os.3- Fl. 1389: Desentranhe-se destes autos, juntando-se nos de nº 4383-29.2009.403.6000.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0006480-31.2011.403.6000** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010272 - ROGERIO RISSE DE FREITAS E MS012915 - FELIPE RIBEIRO CASANOVA E MS009494 - ARY SORTICA DOS SANTOS JUNIOR) X EDUARDO BARBOSA DE ALMEIDA(MS010642 - JEFFERSON VALERIO VILLA NOVA E MS011037 - FABRICIO APARECIDO DE MORAIS)

Nos termos da Portaria nº 07/06-JF01, fica a parte ré intimada da petição de f. 132

**0012932-57.2011.403.6000** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS013357 - KELLI DOMINGUES PASSOS FERREIRA) X ELAINE RIBEIRO DA SILVA X LUCIANA MARIA DA SILVA(MS002549 - MARCELINO DUARTE)  
Intimem-se as partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Prazo: dez dias. Não havendo manifestação, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

### **3A VARA DE CAMPO GRANDE**

**JUIZ FEDERAL ODILON DE OLIVEIRA DIRETOR DE SECRETARIA JEDEÃO DE OLIVEIRA**

**Expediente Nº 2499**

#### **ALIENACAO JUDICIAL**

**0005947-77.2008.403.6000 (2008.60.00.005947-8)** - JUSTICA PUBLICA X LUIZ CARLOS DA ROCHA(SP010081 - MAURO VIOTTO E MT000639 - ANTONIO EDISON PINTO DE FIGUEIREDO) X JOSE CARLOS DA SILVA X NELIO ALVES DE OLIVEIRA(MS010021 - LEONARDO COSTA DA ROSA E MS001317 - RENATO PIMENTA JUNIOR E MS002648 - JUPYRA EDNA ALVES DE OLIVEIRA

VENDRAMIN) X EDSON POLITANO(MT004517A - ARNALDO MESSIAS DA SILVA) X VALDAIR ELEMAR CAMARGO X MARLI LAKMIU CAMARGO X LUCIMARA FERNANDES DA SILVA(MS011767 - SAMARA RAHMAM SALEM E MS005390 - FABIO RICARDO M. FIGUEIREDO) X MARCIA CRISTINA PIGOZZO(PR028889 - LEANDRO ISAIAS CAMPI DE ALMEIDA E MS012222 - CAIO MADUREIRA CONSTANTINO) X LUIZ ARNALDO PRAZERES(PR028889 - LEANDRO ISAIAS CAMPI DE ALMEIDA) X ZULMIRA FERNANDES DA SILVA X ALI OMAR LAKIS(MS005855 - RICARDO ASSIS DOMINGOS E MT006843 - ALE ARFUX JUNIOR) X BRUNO CESAR PAYAO ROCHA X PATRIA COMERCIO DE AUTOMOVEIS LTDA(SP091798 - JERONIMO ROMANELLO NETO E MS005390 - FABIO RICARDO M. FIGUEIREDO E SP075274 - ALENIR ALVES DE OLIVEIRA E MS009900 - KATIUCIA CRISTIANE EIDT)

Vistos em inspeção. Todos os veículos apreendidos e sequestrados nos processos referidos acima foram alienados, com exceção do veículo Golf, de placas HRG 6324, que se encontra com a Polícia Federal. O veículo foi fabricado em 2002 e encontra-se apreendido desde 22 de agosto de 2004 (f.117). A cessão à autoridade policial não mais se justifica, acarretando a cada dia a sua depreciação. É a síntese do necessário. Passo a decidir. A antecipada alienação de bens apreendidos foi prevista no art. 62 da Lei n. 11.343/2006, que trata de substâncias entorpecentes. E, o Conselho Nacional de Justiça, gestor maior da administração da Justiça do Brasil, expediu a Recomendação n. 30, de 10 de fevereiro de 2010, para que a norma da lei especial fosse também aplicada em crimes de outra natureza, a fim de se evitar a depreciação dos bens pela falta de manutenção e ausência de condições de depósito que viabilizem sua preservação durante o curso do processo. Igualmente, a alienação antecipada de bens é estimulada pela Estratégia Nacional de Combate à Corrupção e à Lavagem de Dinheiro (ENCCLA), para dar cumprimento aos tratados e convenções internacionais dos quais o Brasil é signatário. A lei n. 12.683, de 09 de julho de 2012 que alterou a lei no 9.613, de 3 de março de 1998, para tornar mais eficiente a persecução penal dos crimes de lavagem de dinheiro, determina em seu art. 4º - A que: Art. 4º - A. A alienação antecipada para preservação de valor de bens sob constrição será decretada pelo juiz, de ofício, a requerimento do Ministério Público ou por solicitação da parte interessada, mediante petição autônoma, que será autuada em apartado e cujos autos terão tramitação em separado em relação ao processo principal. 1º O requerimento de alienação deverá conter a relação de todos os demais bens, com a descrição e a especificação de cada um deles, e informações sobre quem os detém e local onde se encontram. 2º O juiz determinará a avaliação dos bens, nos autos apartados, e intimará o Ministério Público. 3º Feita a avaliação e dirimidas eventuais divergências sobre o respectivo laudo, o juiz, por sentença, homologará o valor atribuído aos bens e determinará sejam alienados em leilão ou pregão, preferencialmente eletrônico, por valor não inferior a 75% (setenta e cinco por cento) da avaliação. Observa-se ainda, que a Lei nº. 12.694/12, especificadamente, em seu artigo 5º, acrescentou o artigo 144-A ao Código de Processo Penal, incluindo expressamente no codex processual criminal, o instituto da alienação antecipada de bens, que já possuía previsão em diplomas como a Lei de Tóxicos e a Lei de Lavagem de Dinheiro. Assim sendo, torna-se impositiva a alienação dos bens sequestrados e apreendidos, depositando-se a quantia da arrematação em conta-corrente vinculada a este Juízo, para destinação após o trânsito em julgado da ação penal. Do exposto, com base no art. 3º do Código de Processo Penal, c.c. o art. 466, inc. III, do Código de Processo Civil (interpretação analógica), bem como pelo contido na Recomendação n. 30/2010, item I, alínea b, determino que se promova a alienação antecipada do seguinte veículo: WV/GOLF 1.6, gasolina, cor cinza, ano 2002/2002, chassi nº 9BWAA01J02404317, renavam 775105082, de placas HRG 6324, MS, registrado em nome de Nélio Alves de Oliveira, CPF 063.403.691-20. O leiloeiro será remunerado com honorários de 5% (cinco por cento) do valor dos bens arrematados, a serem pagos pelo arrematante, que depositará no ato da arrematação (Dec. nº 21.981, de 19.10.1932; art. 22, 2º, Lei 6830/80). No primeiro leilão, o bem será alienado por valor igual ou superior ao da avaliação, mas no segundo, o limite mínimo fica reduzido para o preço mínimo de 75% (setenta e cinco por cento) do valor da avaliação. O arrematante ou o fiador que não pagar o preço, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, pagará multa de 20% sobre o lance. A empresa Leilões Judiciais Serrano indicou as datas de 30 de agosto de 2013, às 09:00 horas (1ª Praça) e 10 de setembro de 2013, às 09:00 horas (2ª Praça) para realização dos leilões. As partes no processo, deverão ser intimadas por diário eletrônico, por intermédio dos advogados constituídos, em analogia ao art. 687, 5º, do CPC, para as medidas judiciais que entender cabíveis. Oficie-se à Polícia Rodoviária Federal para levantamento da multa incidente sobre o veículo. A arrematação em hasta pública tem natureza de aquisição originária de propriedade, pelo que o arrematante deve receber o bem livre de quaisquer ônus ou pendências. Assim, tratando-se de veículos automotores, os impostos sobre a propriedade da coisa não serão transferidos ao arrematante. Também não serão transferidas ao arrematante as dívidas referentes a multas pendentes, que são de responsabilidade pessoal do proprietário anterior. Expeça-se o necessário para as avaliações. Após, o edital. Ciência ao MPF. I-se. Campo Grande-MS, em 17 de junho de 2013. Odilon de Oliveira Juiz Federal

#### **ALIENACAO DE BENS DO ACUSADO**

**0001118-82.2010.403.6000 (2010.60.00.001118-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000948-81.2008.403.6000 (2008.60.00.000948-7)) JUSTICA PUBLICA X ALCIDES CARLOS GREJIANIM**

X JEFERSON ANTUNES DE SOUZA X SERGIO REIS CAMARGO X DEBORA GREJIANIM X ANTONIA ANTUNES DE OLIVEIRA X LIVIA DE BORBA PINTO X ROGERIO FARIAS DOS SANTOS(MS010543 - SANDRO SERGIO PIMENTEL E MS013263 - ILDEBERTO DE SANTANA E MS009291 - BENEDICTO ARTHUR DE FIGUEIREDO E MS012348 - EMANUELLE FERREIRA SANCHES E MS015241 - ANDREIA JULIANA ANDREUZZA VICENTINI)

Vistos, etc. Os semoventes sequestrados foram alienados judicialmente, algumas fazendas foram arrendadas pela administradora de imóveis e outras propriedades e maquinários encontram-se em depósito do próprio acusado Alcides Carlos Grejjanim (fls. 111/113). Alguns veículos foram cedidos para Polícia Federal através do termo de Fiel Depositário n. 99/2008-Sv03, nos autos do sequestro n. 2005.60.00.000948-7. Os autos da ação penal n. 0010047-12.2007.403.6000 (IPL 0625/2007-SR/DPF/MS) encontram-se na fase de oitiva das testemunhas de defesa. É a síntese do necessário. Passo a decidir. A antecipada alienação de bens apreendidos foi prevista no art. 62 da Lei n. 11.343/2006, que trata de substâncias entorpecentes. E, o Conselho Nacional de Justiça, gestor maior da administração da Justiça do Brasil, expediu a Recomendação n. 30, de 10 de fevereiro de 2010, para que a norma da lei especial fosse também aplicada em crimes de outra natureza, a fim de se evitar a depreciação dos bens pela falta de manutenção e ausência de condições de depósito que viabilizem sua preservação durante o curso do processo. Igualmente, a alienação antecipada de bens é estimulada pela Estratégia Nacional de Combate à Corrupção e à Lavagem de Dinheiro (ENCCLA), para dar cumprimento aos tratados e convenções internacionais dos quais o Brasil é signatário. A lei n. 12.683, de 09 de julho de 2012 que alterou a lei no 9.613, de 3 de março de 1998, para tornar mais eficiente a persecução penal dos crimes de lavagem de dinheiro, determina em seu art. 4º- A que: Art. 4º- A. A alienação antecipada para preservação de valor de bens sob constrição será decretada pelo juiz, de ofício, a requerimento do Ministério Público ou por solicitação da parte interessada, mediante petição autônoma, que será autuada em apartado e cujos autos terão tramitação em separado em relação ao processo principal. 1º O requerimento de alienação deverá conter a relação de todos os demais bens, com a descrição e a especificação de cada um deles, e informações sobre quem os detém e local onde se encontram. 2º O juiz determinará a avaliação dos bens, nos autos apartados, e intimará o Ministério Público. 3º Feita a avaliação e dirimidas eventuais divergências sobre o respectivo laudo, o juiz, por sentença, homologará o valor atribuído aos bens e determinará sejam alienados em leilão ou pregão, preferencialmente eletrônico, por valor não inferior a 75% (setenta e cinco por cento) da avaliação. Observa-se ainda, que a Lei nº. 12.694/12, especificadamente, em seu artigo 5º, acrescentou o artigo 144-A ao Código de Processo Penal, incluindo expressamente no codex processual criminal, o instituto da alienação antecipada de bens, que já possuía previsão em diplomas como a Lei de Tóxicos e a Lei de Lavagem de Dinheiro. Assim sendo, torna-se impositiva a alienação dos bens sequestrados e apreendidos, depositando-se a quantia da arrematação em conta-corrente vinculada a este Juízo, para destinação após o trânsito em julgado da ação penal. Do exposto, com base no art. 3º do Código de Processo Penal, c.c. o art. 466, inc. III, do Código de Processo Civil (interpretação analógica), bem como pelo contido na Recomenda n. 30/2010, item I, alínea b e em razão da depreciação do valor dos bens em virtude do ano do veículo ( mais de 7 (sete) anos), determino que se promova a alienação antecipada dos seguintes veículos, poi: 1. TOYOTA/Hilux CD 4X4 SRV, diesel, 2006/2006, cor preta, placa ANQ 3373, Umarama/PR, chassi n 8AJFZ29G566018087, renavam 00879821140, registrado em nome de Laercio Soares de Oliveira, CPF 799.848.781-04; 2. Veículo GM/Astra HB 4P ELITE, cor bege, 2005/2005, flex, placa GZM 5603, Eldorado/MS, chassi n 9BGTW48W05B255112, renavam 00857071920, registrado em nome de Rosely Moraes Grejjanim, CPF 177.112.901-87; 3. Caminhonete Ford/F 250 XLT L, cor prata, 2005/2005, disel, placas APS 2947, MS, chassi nº 9BFFF25L85B021980, renavam 00864596618, registrado em nome de Ires Carlos Grejjanin, CPF 001.632.671-70. Nomeio a empresa Leilões Judiciais Serrano, CNPJ 05.358.321/0001-86, com endereço na Rua Antônio Orro, 138, Bairro São Francisco, Campo Grande-MS, fones: 67-3366-1039/1367, e-mail: leiloesms@leiloesjudiciais.com.br. O leiloeiro será remunerado com honorários de 5% (cinco por cento) do valor dos bens arrematados, a serem pagos pelo arrematante, que depositará no ato da arrematação (Dec. n.º 21.981, de 19.10.1932; art. 22, 2º, Lei 6830/80). No primeiro leilão, o bem será alienado por valor igual ou superior ao da avaliação, mas no segundo, o limite mínimo fica reduzido para o preço mínimo de 75% (setenta e cinco por cento) do valor da avaliação. O arrematante ou o fiador que não pagar o preço, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, pagará multa de 20% sobre o lance. As demais pessoas envolvidas nas alienações, que são partes no processo, deverão ser intimadas por diário eletrônico, por intermédio dos advogados constituídos, em analogia ao art. 687, 5º, do CPC, para as medidas judiciais que entender cabíveis. A arrematação em hasta pública tem natureza de aquisição originária de propriedade, pelo que o arrematante deve receber o bem livre de quaisquer ônus ou pendências. Assim, tratando-se de veículos automotores, os impostos sobre a propriedade da coisa não serão transferidos ao arrematante. Também não serão transferidas ao arrematante as dívidas referentes a multas pendentes, que são de responsabilidade pessoal do proprietário anterior. A empresa Leilões Judiciais Serrano indicou as datas de 30 de agosto de 2013, às 09:00 horas (1ª Praça) e 10 de setembro de 2013, às 09:00 horas (2ª Praça) para realização dos leilões. Expeça-se mandados e carta precatória para avaliação dos veículos a serem alienados. Após, com o retorno da avaliação, o edital. Intimem-se os proprietários dos veículos. Oficie-se ao Detran-PR para levantamento das multas incidentes sobre o veículo placa ANQ 3373 e APS 2947. Oficie-se a

Superintendência da Polícia Federal de Campo Grande/MS solicitando a devolução dos veículos. Comunique-se a empresa Leilões Judiciais Serrano para remoção. Ciência ao MPF. I-se. Campo Grande-MS, em 05 de junho de 2013. Clorisvaldo Rodrigues dos Santos Juiz Federal Substituto

**0009949-85.2011.403.6000 (2008.60.00.011109-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011109-53.2008.403.6000 (2008.60.00.011109-9)) DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS X RONY COMERCIO, IMPORTACAO, EXPORTACAO DE CONFECÇÕES LTDA(SP144274 - ROSANGELA AMARO MAGLIARELLI GAMA BAIA) X NILTON PEREIRA SANTANA X SUDAMERIS ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A X SOULEIMAN KHALED DE ANDRADE ARAGI X AGENOR CICERO RAMOS X WELLINGTON DE SOUSA ALMEIDA(MS000658 - ALCINDO CARDOSO DO VALLE E MS005266 - MARIA GILSA DE CARVALHO E MS009730 - MARCIA DA CONCEICAO ORTIZ E MS005757 - CARMEM NOEMIA LOUREIRO DE ALMEIDA)

Vistos em inspeção. 1. Publique-se a decisão de fls. 199/200. Após, ao Ministério Público Federal; 2. Oficie-se ao Detran-MS para que efetue o cancelamento das multas incidentes sobre o veículo de placa HSC 5396; 3. Oficie-se a empresa Leilões Judiciais Serrano informando-os de que os veículos placas MZB 7298 e HSC 5396 deverão ser removidos para o pátio de Conde/PB, após o retorno das avaliações já expedidas; Campo Grande/MS, em 18 de junho de 2013. ODILON DE OLIVEIRA Juiz Federal

## **4A VARA DE CAMPO GRANDE**

**\*ª SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE - 4ª VARA. JUIZ FEDERAL: PEDRO PEREIRA DOS SANTOS.  
DIRETOR DE SECRETARIA: NAUDILEY CAPISTRANO DA SILVA**

**Expediente Nº 2662**

**ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0004981-08.1994.403.6000 (94.0004981-1)** - MARISA ROSANA VERCINO ALVES(MS005098 - GERMANO ALVES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1123 - LUIZA CONCI)  
Nos termos do 4, art. 162, do CPC: Ficam as partes intimadas de que o Perito José Roberto Amin designou o dia 20 de agosto de 2013, às 07:30 horas para realização da perícia médica em seu consultório situado na Rua Abrão Júlio Rahe, 2309, Santa Fé, nesta capital.

**0007544-57.2003.403.6000 (2003.60.00.007544-9)** - MOISES COELHO DE ARAUJO X LAURA CRISTINA MIYASHIRO X EDUARDO FRANCO CANDIA X TANIA MARA DE SOUZA X SEBASTIAO ANDRADE FILHO X MARIO REIS DE ALMEIDA X FABIANI FADEL BORIN X JOSIBERTO MARTINS DE LIMA(MS008601 - JISELY PORTO NOGUEIRA E MS015336 - JAMILE GABRIELY CRUZ RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL

F. 1092. Mantenho a decisão de f. 1052. Cite-se a União, nos termos do art. 730 do CPC, relativamente à verba honorária. Int.

**0000222-44.2007.403.6000 (2007.60.00.000222-1)** - OSNEI GOMES DA SILVA(MS008225 - NELLO RICCI NETO) X UNIAO FEDERAL(MS006750 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR)

Manifeste-se o autor sobre o prosseguimento da ação, no prazo de dez dias.

**0004981-51.2007.403.6000 (2007.60.00.004981-0)** - IRINEU ABADIE LOPES(MS004586 - GLAUCIA SILVA LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X BANCO ABN AMRO REAL S/A(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO)

Às partes para manifestação sobre os esclarecimentos apresentados pelo Perito às fls. 297/301, no prazo de cinco dias.

**0010058-02.2011.403.6000** - DIONALDO VENTURELLI X TEREZA CRISTINA DA COSTA X RAFAELA APARECIDA VENTURELLI(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR E MS008197 - RUBERVAL LIMA SALAZAR E MS008453 - GIOVANNI LIMA SALAZAR) X FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDIO - FUNAI(Proc. 1282 - ADRIANA DE OLIVEIRA ROCHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR) X GRUPO INDIGENA TERENAS DAS ALDEIAS TAUNAY-IPUEGUE(Proc. 1378 -

TIAGO JOSE FIGUEIREDO SILVA)

Designo o dia 09/07/2013, às 16:00 horas para realização de audiência de conciliação. Se não houver acordo serão decididas as questões pendentes, fixados os pontos controvertidos e, se for o caso, decidido sobre a produção de provas. Intimem-se as partes e o MPF.

**0008296-14.2012.403.6000** - RENATO LADEIA DE BRITO(MS013374 - PAULO ROBERTO VIEIRA RIBEIRO CAVALCANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1538 - GISELE M. O. CAMARA COSTA)

Nos termos do 4, art. 162, do CPC: Ao autor para manifestação sobre o laudo pericial e apresentação de parecer técnico no prazo de dez dias.

**0010463-04.2012.403.6000** - ELIZEU MESSIAS ALMEIDA(MS008460 - LUCIANO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA E MS007213 - LUCIO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1531 - ALESSANDRA RODRIGUES FIGUEIRA)

Tendo em vista a certidão de fls. 109 verso destituiu a perita Maria de Lourdes Quevedo. Nomeio para atuar como perita nos autos o Dr. José Roberto Amin, com endereço à Rua Abrão Júlio Rahe, 2309, Santa Fé, nesta cidade, telefone: 3042-9720 e celular: 9906-9720, que deverá ser intimado de sua nomeação, bem como do despacho de fls. 100.Intimem-se.

**0011271-09.2012.403.6000** - CRISTINO RODRIGUES(MS014653 - ILDO MIOLA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1531 - ALESSANDRA RODRIGUES FIGUEIRA)

Tendo em vista a certidão de fls. 104 verso destituiu a perita Maria de Lourdes Quevedo. Nomeio para atuar como perita nos autos o Dr. José Roberto Amin, com endereço à Rua Abrão Júlio Rahe, 2309, Santa Fé, nesta cidade, telefone: 3042-9720 e celular: 9906-9720, que deverá ser intimado de sua nomeação, bem como do despacho de fls. 100.Intimem-se.

**0003435-48.2013.403.6000** - ERIKA FERNANDA BATISTA MORAES(MS004227 - HUGO LEANDRO DIAS) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a autora sobre a preliminar de mérito arguida pela requerida. Informe se pretende produzir outras provas, declinando-as, se for o caso.

**0005047-21.2013.403.6000** - DARCY MENDES X ERMELINDA MODAFARIS DA SILVA X ERVINO GERLING X FLORIZA JESUS DE CARVALHO X IRENE DIAS DA SILVA X LUCIA YOSHIKO KANATSU HATTORI X MARIA KARAZAK X RAMAO FERREIRA X TONILZA GONCALVES DE SOUZA X VALDIR FONCECA MARTINS DA SILVEIRA(SC007701 - MARIO MARCONDES NASCIMENTO E MS011750 - MURILO BARBOSA CESAR) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

Defiro o pedido da CEF, pelo prazo de 20 (vinte) dias, conforme requerido293-4.Intime-se.

#### **LIQUIDACAO POR ARTIGOS**

**0008685-96.2012.403.6000 (2001.60.00.001674-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREGO DE JUSTIÇA)SEGREGO DE JUSTICA(MS012466 - BARBARA HELENE NACATI GRASSI) X SEGREGO DE JUSTICA(MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO E MS006266E - VINICIUS VIANA ALVES CORREA) X SEGREGO DE JUSTICA(MS004889 - OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA E MS002671 - GIL MARCOS SAUT)

1) Esclareça a requerente, quais os quesitos dirigidos ao cirurgião plástico e quais os quesitos dirigidos ao psicólogo.2) Intime-se a advogada subscritora da petição de fls. 185-6, para informar o atual endereço da autora.Intimem-se

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002933-47.1992.403.6000 (92.0002933-7)** - NAGAYAMA KAZUIOSHI(SP056118 - MIGUEL ARCANGELO TAIT) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - MOISES COELHO DE ARAUJO) X NAGAYAMA KAZUIOSHI(SP056118 - MIGUEL ARCANGELO TAIT) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - MOISES COELHO DE ARAUJO)

Fls. 365-9. Dê-se ciência ao autor.Int.

**0005197-07.2010.403.6000** - VALDOMIRO CEZARIO DA SILVA(MS007781 - ALEXSANDRA LOPES

NOVAES E MS013404 - ELTON LOPES NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1170 - RIVA DE ARAUJO MANN) X VALDOMIRO CEZARIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS apresentou exceção de pré-executividade (fls. 320-2), objetivando a extinção da execução, pela falta de interesse de agir da exequente, uma vez que esta concordou com os cálculos por ele apresentados.É o relatório.Decido.Deixo de acolher a exceção de pré-executividade , uma vez que, para a validade da execução, é imprescindível a citação da Fazenda Pública, de acordo com o disposto no art. 730 do CPC, sob pena de nulidade dos ofícios requisitórios a serem expedidos.Decorrido o prazo recursal, certifique-se e prossiga-se no cumprimento do despacho de f. 316.Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0005705-55.2007.403.6000 (2007.60.00.005705-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ E MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X NEIDE APARECIDA BARROS DE LIMA ALENCAR X NEMEZIO LIBERALINO ALENCAR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NEIDE APARECIDA BARROS DE LIMA ALENCAR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NEMEZIO LIBERALINO ALENCAR**

Manifeste-se a CEF sobre a petição de fls. 115-18.

**0006245-06.2007.403.6000 (2007.60.00.006245-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009494 - ARY SORTICA DOS SANTOS JUNIOR E MS011791 - CARLOS HENRIQUE QUEIROZ DE SA) X CRISTINA MARQUES X MILTON DE JESUS MARQUES X MARIA ELIZABETE AQUINO MARQUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES E MS009494 - ARY SORTICA DOS SANTOS JUNIOR E MS011791 - CARLOS HENRIQUE QUEIROZ DE SA) X CRISTINA MARQUES X MARIA ELIZABETE AQUINO MARQUES X MILTON DE JESUS MARQUES**  
Fls. 147. Anote-se.Defiro o pedido de suspensão do feito, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, conforme requerido pela autora às fls. 148.Intime-se.

#### **Expediente Nº 2663**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0006905-34.2006.403.6000 (2006.60.00.006905-0) - GIANA PAOLA DE FRANCO X BETINA ISABELLA DE FRANCO X GIORGIA ALESSANDRA DE FRANCO(MT006896 - EMANUELA MARQUES ECHEVERRIA) X COMANDANTE DA 9a. REGIAO MILITAR - REGIAO MELLO E CACERES X MARY KATHLEEN HATSCHBACH FRANCO X ANNE CHRISTINE HATSCHBACH FRANCO X ELOISE HELENE HATSCHBACH MACHADO**

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária.Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de cinco dias.No silêncio, archive-se.Int.

**0011340-75.2011.403.6000 - MUNICIPIO DE RIBAS DO RIO PARDO - MS(MS013043 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS**  
Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária.Após, archive-se.Int.

**0011787-63.2011.403.6000 - INDUSPAN INDUSTRIA E COMERCIO DE COUROS PANTANAL LTDA(MS013043 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS**

Vistos.Cuida-se de EMBARGOS DECLARATÓRIOS (fls. 2013/230), opostos pelo Impetrante em face da sentença de fls. 236/241, alegando que a sentença não abordou alguns pontos e que apenas atribuiu natureza salarial a todas as verbas debatidas. Insurge-se contra o indeferimento do pedido de compensação. DECIDO.Os embargos de declaração têm por finalidade atacar um dos vícios apontados pelo artigo 535 do CPC (obscuridade, contradição ou omissão), e, em alguns casos excepcionais, em caráter infringente, para correção de erro material manifesto ou de nulidade insanável, pois que são apelos de integração, e não de substituição. Este Juízo entende que as verbas em questão possuem natureza salarial, pelo que, amparado ainda na jurisprudência, deve sofrer incidência de contribuição previdenciária. Assim, não há se falar em compensação de valores recolhidos, pelo que não há omissão, contradição ou obscuridade na sentença.Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. Inexiste, no caso, ofensa ao art. 535 do CPC, porque a sentença consignou fundamentos de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Além disso, o art. 515, 2º do CPC estabelece que Quando o pedido ou

a defesa tiver mais de um fundamento e o juiz acolher apenas um deles, a apelação devolverá ao tribunal o conhecimento dos demais. Se o embargante entende que a decisão proferida é contrária aos seus interesses, tal deve ser resolvido em sede de apelação, nunca em embargos declaratórios. Ante o exposto, não se apresentando nenhum vício a sanar, conheço dos embargos, por tempestivos, mas REJEITO-OS, com os esclarecimentos da fundamentação supra. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campo Grande, MS, 5 de junho de 2013. JANIO ROBERTO DOS SANTOS Juiz Federal Substituto

**0014092-20.2011.403.6000** - VIACAO CAMPO GRANDE LTDA(MS013043 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES E MS011036 - RENATO DOS SANTOS LIMA E MS010906 - FERNANDA GAMEIRO ALVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS  
Recebo o recurso de apelação apresentado pela União (fls. 133-50), no efeito devolutivo. Abra-se vista à recorrida (impetrante) para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 dias. Ao Ministério Público Federal. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo. Int.

**0002370-52.2012.403.6000** - SUELLEN APARECIDA VERA SATIN(MS008521 - ADY FARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária. Após, archive-se. Int.

**0008179-23.2012.403.6000** - JAIR VICENTE DE OLIVEIRA(MS010569 - JOAO OSWALDO BARCELLOS DA SILVA) X PRESIDENTE DA COMISSAO ELEITORAL REGIONAL DO CRMV/MS  
Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por JAIR VICENTE DE OLIVEIRA contra ato do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - CRMV/MS, buscando a cassação da decisão que indeferiu o registro de candidatura no processo eleitoral do referido Conselho, liderando a Chapa - Gestão e Participação, assegurando-lhe o direito de prosseguir nas demais fases do processo eleitoral do CRMS/MS. Sustenta a ilegalidade dos motivos alegados pela Comissão Eleitoral Regional, que levaram ao indeferimento do pedido de registro da Chapa Gestão e Participação, por ele encabeçada, às eleições do CRMV-MS em 2012, quais sejam, rasura e inadimplemento de parte dos apoiadores (Resolução 958/2010). A inicial veio acompanhada de instrumento de procuração e documentos (fls. 9/288). Instado a emendar a inicial, o impetrado o fez às fls. 293/294, a qual foi admitida à f. 300. O pedido de liminar foi deferido às fls. 299/304. O Conselho Federal de Medicina Veterinária - CFMV manifestou-se às fls. 330/345, pugnando pela extinção do feito por perda do objeto, uma vez que cancelou o pleito em questão e redesignou a data para as eleições, ensejando nova oportunidade ao impetrado para o registro de sua candidatura. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações e juntou os documentos às fls. 346/440. Inicialmente, endossou o argumento do CFMV alegando preliminar de falta de interesse de agir por perda do objeto. No mérito, sustentou a legalidade do ato objurgado, protestando pela improcedência do pedido. Rejeitada a preliminar de perda de objeto às fls. 468/469. O CFMV requereu sua intervenção no feito como assistente da impetrada, cujo pedido foi indeferido às fls. 497/498. O representante do Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança (fls. 508/510). A seguir os autos vieram à conclusão. II - FUNDAMENTO Ao apreciar o pedido de liminar este Juízo assim se pronunciou: (...) DECIDO. Admito a emenda à inicial e, conforme requerido pela parte autora, passo a reexaminar o pedido de liminar. De acordo com o documento de f. 11, o indeferimento teve como fundamento o art. 19 caput, inciso III, parágrafo 3º, rasura na lista de apoio, de Rodrigo Akira Moroto e dois assinantes desta lista de apoio com os números de CRMV não correspondente ao dos referidos profissionais, sendo eles Juliana Arena Galhardo e Flavia Barbieri Bacha e os profissionais Thales Monteiro Ovando-CRMV-MS 2027, Alex de Oliveira Santos CRMV-MS 3919 e Gerson Bueno Zahdi Filho CRMV-MS 1752, em débito com o Conselho. A norma em questão é a Resolução 958/2010, que prescreve: Art. 19. A apresentação da candidatura, conforme dispõe o inciso II do artigo 18, será feita por lista de apoio subscrita por profissionais com inscrição principal e em situação regular com suas obrigações perante o respectivo CRMV, obedecidos os seguintes critérios: I - apresentação de uma lista de apoio subscrita por, no mínimo, 10 (dez) profissionais quando o número de profissionais atuantes, exceto secundários, for igual ou inferior a 800 (oitocentos) profissionais; II - apresentação de uma lista de apoio subscrita por, no mínimo, 35 (trinta e cinco) profissionais quando o número de profissionais atuantes, exceto secundários, for de 801 (oitocentos e um) a 3.000 (três mil) profissionais; III - apresentação de uma lista de apoio subscrita por, no mínimo, 40 (quarenta) profissionais, quando o número de profissionais atuantes, exceto secundários, for de 3.001 (três mil e um) a 10.000 (dez mil) profissionais; (...) 3º A lista de apoio não poderá ter rasura, sob pena de indeferimento. O impetrante apresentou uma lista com 45 nomes, superior aos 40 profissionais exigidos no inciso III. Inicialmente, registre-se que não houve impugnação do impetrado quanto à qualidade dos apoiadores, pelo que se conclui que todos foram considerados como profissionais atuantes. Relativamente aos apoiadores Juliana Arena Galhardo e Flavia Barbieri Bacha a parte impetrada qualificou-as como profissionais e foram desconsideradas apenas pela não correspondência dos

números anotados na lista com os respectivos registros. Outrossim, a alegada rasura do profissional Rodrigo Akira Moroto deu-se no número do registro. Aqui também não há qualquer menção a sua não qualificação como profissional atuante. Note-se que nesses três casos, a irregularidade ocorreu no número do registro. No entanto, esse motivo não é suficiente para o não cômputo do profissional como apoiador, como deixa claro a CER, que nada mencionou sobre a ausência do número de registro de um dos apoiadores (Jane Soila Domingues). Ademais, não há exigência na Resolução de que o nome do apoiador viesse acompanhado do número do registro, mas apenas que a lista fosse subscrita por profissionais atuantes. Assim, computando-se os três profissionais, excluídos indevidamente, a lista de apoio totaliza 42 profissionais. Por conseguinte, está presente o *fumus boni iuris*. O *periculum in mora* decorre da proximidade das eleições. Diante do exposto, homenageando o princípio constitucional democrático, DEFIRO A LIMINAR para compelir a autoridade impetrada a acolher o registro da candidatura do impetrante às eleições do CRMV-MS em 2012. (...) O representante do Ministério Público Federal comunga do mesmo entendimento, consoante parecer de fls. 508/510, verbis:(...) 8. O indeferimento do pedido de registro da chapa Gestão e Participação, liderada pelo Impetrante, teve por fundamento a não conformidade com o art. 19, caput, inc. III, 3o, da Resolução 958/2010, abaixo transcrito, vez que fora verificada rasura na lista de apoio que o acompanhou, no que diz respeito a Rodrigo Akira Moroto, e não correspondência dos números de CRMV, com as profissionais Juliana Arena galhardo e Flávia Barbieri Bacha, a eles relacionados. Além disso, mencionou-se que os profissionais Thales Monteiro Ovando, Alex de Oliveira Santos e Gerson Bueno Zahdi Filho encontravam-se em débito com o Conselho. Art. 19. A apresentação da candidatura, conforme dispõe o inciso II do artigo 18, será feita por lista de apoio subscrita por profissionais com inscrição principal e em situação regular com suas obrigações perante o respectivo CRMV, obedecidos os seguintes critérios:(...) III - apresentação de uma lista de apoio subscrita por, no mínimo, 40 (quarenta) profissionais, quando o número de profissionais atuantes, exceto secundários, for de 3.001 (três mil e um) a 10.000 (dez mil) profissionais; (...) 3o A lista de apoio não poderá ter rasura, sob pena de indeferimento. 9. Da análise da referida norma extrai-se que o Impetrante deveria apresentar lista composta por, no mínimo, 40 profissionais. Verifica-se das listas de fls. 13/17, um total de 45 pessoas, não tendo havido por parte da Impetrada qualquer menção à qualidade dos apoiadores, podendo se concluir que todos detinham a condição de profissionais atuantes. 10. Não obstante, foi desconsiderado o apoio de seis profissionais, dos quais, três em razão de irregularidades concernentes ao número do registro:- Juliana Arena Galhardo e Flávia Barbieri Bacha (lista de fl. 14) porque os números por elas anotados na lista não correspondiam aos seus respectivos registros;- Rodrigo Akira Moroto porque houve rasura em seu número de registro anotado na lista. 11. Como bem explana a r. Decisão de fls. 299/304, esse motivo não é suficiente para o não cômputo do profissional como apoiador, como deixa claro a CER, que nada mencionou sobre a ausência do número de registro de um dos apoiadores (Jane Soila Domingues). Ademais, não há exigência na Resolução de que o nome do apoiador viesse acompanhado do número do registro, mas apenas que a lista fosse subscrita por profissionais atuantes. Ante o exposto, entendendo que a desconsideração de apoio dos três profissionais acima mencionados foi indevida, os quais devem ser computados, passando a contar a lista de apoio do Impetrante com 42 pessoas, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL manifesta-se pela concessão da segurança. Vejo que o objetivo do impetrante com o presente writ era ter deferido o registro de sua candidatura à Presidência do CRMV/MS, com eleições previstas para o 28/09/2012. A decisão de fls. 468/469 rejeitou a preliminar de perda do objeto e determinou o cumprimento da liminar, inclusive sem alteração da data já prevista para eleição. Logo, o objeto dos autos foi alcançado, tornando-se situação consolidada. É pacífico na jurisprudência o entendimento de que, uma vez consolidadas as situações fáticas, estas não podem ser desconstituídas sob pena de causar à parte prejuízo desnecessário. Aplicação da Teoria do fato Consumado. Portanto, a confirmação da liminar concedida é medida que se impõe, ainda mais que reforçada pelos fundamentos do Douto Parecer Ministerial, que ora passo a adotar, concluindo, agora em sede de cognição exauriente, pela existência do direito líquido e certo do impetrante. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, e CONCEDO A SEGURANÇA, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, confirmando a liminar deferida, para que a impetrada acolha o registro da candidatura do impetrante, como líder da Chapa Gestão e Participação, para prosseguir nas demais fases das eleições do CRMV-MS 2012. Sem honorários (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ). Isenta de custas. Isento de custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Sentença sujeita a reexame necessário.

**0010798-23.2012.403.6000 - LUIZ ALBERTO SALINEIRO - ESPOLIO X EUZA SALES SALINEIRO**(MS012491 - GUSTAVO FEITOSA BELTRAO E MS015265 - LIVIA REGINA VIERO REZEK) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INCRA EM MATO GROSSO DO SUL  
ESPÓLIO DE LUIZ ALBERTO SALINEIRO impetrou o presente mandado de segurança, apontando o SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INCRA EM MATO GROSSO DO SUL como autoridade coatora. Sustenta que em 9 de agosto de 2010 requereu a certificação dos trabalhos de identificação e georreferenciamento alusivos a dois imóveis rurais localizados no Município de Água Clara. Porém, tal solicitação não restou atendida, apesar do tempo decorrido. Alega que a omissão do INCRA ofende aos princípios da administração pública. Pede que a autoridade impetrada seja compelida a analisar os processos administrativos

(nº 54290.003015/2010-11 e 54290.003014/2010-76) nos quais formulou o referido pedido e em caso de pendência na documentação que os processos sejam reanalisados. Juntou os documentos de fls. 17-47. Releguei a apreciação do pedido de liminar para depois da apresentação das informações (f. 48). Notificado (f. 53), o INCRA apresentou as informações (fls. 57-67) admitindo que os impetrantes formularam o pedido em agosto de 2010. Ressalta, porém, que não se negou a analisar o pedido, salientando que demora nessa análise não confere aos impetrantes o direito alegado. Justifica-se informando que o atraso verificado decorre do desnível abismal entre o volume de trabalho que a Superintendência demanda diuturnamente, e repita-se, reduzido patamar de recursos humanos para manejá-las. Alega que após breve análise dos processos foi constatada pendência na documentação apresentada. Intimado a manifestar-se sobre a pendências notificadas pela autoridade coatora (f. 69), o impetrante alega que somente tomou conhecimento da necessidade de complementação técnica no presente processo e informa que apresentará os documentos ao impetrado no prazo de vinte dias (fls. 74-78). Indeferi o pedido de liminar (f. 80). O Ministério Público Federal opinou pela concessão parcial da segurança, a fim de determinar que, após a juntada da documentação faltante, seja concluído a análise dos processos administrativos no prazo de 30 dias (fls. 85-86). O impetrante informou que em 28.01.2013 juntou a documentação pendente junto ao INCRA (fls. 88-93). Decido. Em casos semelhantes decidi que não seria possível compelir a autoridade impetrada a atender a pretensão da impetrante de forma individual sem prejudicar o andamento dos demais processos. Esperava que a administração adotasse as medidas necessárias visando a melhoria na prestação de serviços e, se necessário, a atuação do Ministério Público Federal através de alguma medida no âmbito administrativo ou judicial com vista a atingir esse desiderato. No entanto, passado já algum tempo tais medidas não vieram, sendo incontroverso que a acentuada demora da autarquia está a inviabilizando importantes transações imobiliárias, imprescindíveis à incrementação de uma das principais frentes de progresso deste Estado, qual seja, o agronegócio. Sabe-se que a administração pública rege-se, dentre outros, pelo princípio da eficiência, de sorte que o andamento do processo administrativo não pode perdurar por tempo indefinido. O prazo é o razoável, levando-se em conta o objeto do pedido e as condições de que dispõe o requerido para o desempenho de seu mister. No caso, limitou-se a autoridade informar que estava atendendo aos pedidos de acordo com a data de entrada. Esclarece que o processo encontra-se na posição 8 da página 303 do Certicaweb, sendo que cada página há 15 processos, ou seja, na 4538ª posição. Como se vê, a autoridade, além de confirmar a data do pedido formulado pelos impetrantes - 29 de agosto de 2010 -, reafirma que a análise ainda demandará algum tempo. Independentemente da quantidade de servidores, já passou da hora de atender ao requerimento. Cabe ao administrador adotar as medidas que lhe compete visando aparelhar o órgão de forma a atender sua clientela. O STJ assim decidiu um caso semelhante: ADMINISTRATIVO - RÁDIO COMUNITÁRIA - AUTORIZAÇÃO - DEMORA - MANDADO DE SEGURANÇA. - Verificado atraso não justificado, no exame do pedido de autorização para funcionamento de rádio comunitária, concede-se Segurança, para que se decida em sessenta dias. (STJ, MS 9061 - DF, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI; Rel. p/ Acórdão Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, 1ª Seção, DJ 24.11.2003). Especificamente quando a certificação de alusiva a imóveis rurais os TRFs assim têm entendido: MANDADO DE SEGURANÇA. ANÁLISE DE PEDIDO ADMINISTRATIVO. INCRA. CERTIDÃO DE GEORREFERENCIAMENTO. PRAZO RAZOÁVEL. LIMINAR. PERDA DE OBJETO DO MANDAMUS. NÃO OCORRÊNCIA. ORDEM CONCEDIDA PARCIALMENTE. 1. A autoridade impetrada infringiu o princípio constitucional da eficiência, que rege a Administração Pública, nos termos do art. 37, caput, da Constituição Federal, na redação da Emenda Constitucional nº 19/98, pois, apesar de transcorrido mais de 3 (três) anos, não forneceu aos impetrantes nenhuma resposta sobre o seu requerimento ou formulou novas exigências a serem cumpridas, tendo se manifestado apenas após a propositura do presente mandado de segurança. 2. A análise do requerimento administrativo pelo impetrado, conforme determinado por ocasião da liminar, não torna sem objeto o mandado de segurança. 3. A morosidade em efetuar a análise do pleito dos impetrantes torna patente a violação de seu direito. É certo que o elevado volume de solicitações e difíceis condições de trabalho suportadas pelo impetrado revelam a situação de deficiência deste setor administrativo. No entanto, a parte não pode ver seus direitos, constitucionalmente garantidos, violados por problemas internos do ente público. Vale dizer, não podem os impetrantes aguardar por tempo indeterminado que a autoridade resolva concluir seu processo administrativo. 4. A Lei nº 9.784/99 estabelece as diretrizes do processo administrativo e dispõe, nos artigos 48 e 49, que a Administração tem o dever de emitir decisão nos processos de sua competência no prazo de trinta dias, salvo prorrogação motivada, após o término da instrução. 5. A administração dispõe de tempo suficiente para concluir o processo, ainda mais em razão do princípio da razoabilidade, hoje positivado na Constituição Federal (art 5º, LXXVIII - acrescentado pela Emenda Constitucional nº 45/2004). Precedentes da Corte. V - Apelação provida para reformar a sentença, concedendo-se parcialmente a segurança, para determinar a imediata análise dos processos administrativos. (TRF 3ª Região, 5ª Turma, AMS 0006359-71.2009.4.03.6000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, e-DJF3 06/10/2011). CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. HOMOLOGAÇÃO DE GEORREFERENCIAMENTO E EXPEDIÇÃO DE CERTIFICADO DE CADASTRO DE IMÓVEL RURAL - CCIR. OMISSÃO ADMINISTRATIVA. PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA E DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. SENTENÇA CONFIRMADA. I - Assente nesta Corte o entendimento de ser passível de correção, pela via do

mandado de segurança, a abusiva demora do Poder Público na apreciação de pleito administrativo de expedição de Certificado de Georreferenciamento, em flagrante ofensa aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo. II - Sentença confirmada. Remessa oficial a que se nega provimento.(TRF da 1ª Região, REOMS, 6 Turma, Rel. Des. Federal JIRAIR ARAM MEGUERIAN, e-DJF1 02/10/2012).Diante do exposto, concedo a segurança para determinar que a autoridade apontada como coatora decida o processo em trinta dias. Sem honorários. Custas pelo INCRA.P.R.I.

**0000632-92.2013.403.6000** - ALEX SANDRO OZEIA DE OLIVEIRA(MT014858 - THALES DO VALLE BARBOSA ANJOS) X CHEFE DA SECAO DO SERVICO MILITAR DA 9a. REGIAO MILITAR  
Recebo o recurso de apelação de fls. 123/138, apresentado pelo impetrante, no efeito devolutivo. Ao recorrido/impetrado para contrarrazões, no prazo de 15 dias.Encaminhem-se os autos ao MPF.Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo.Intimem-se.

**0005667-33.2013.403.6000** - MONTALVAO SIQUEIRA E CONSTRUCOES LTDA(GO020679 - ANDERSON PINANGE SILVA) X REITOR(A) DO INST. FED. DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE MS - IFMS

Vistos em liminar.Trata-se de pedido de liminar determinando a imediata revogação/anulação dos atos coatores (Decisão nº 110/13 exarada pela da autoridade coatora, nos autos do Processo Administrativo nº 23347502988/2012-73, proveniente do Contrato nº 20/2009 e Decisão nº 143/13 - Gabinete da REITORIA, exarada pela da autoridade coatora, nos autos do Processo Administrativo nº 23347.504678/2012-93, proveniente do contrato nº 16/2011), cancelando todas as penalidades aplicadas.Sustenta que firmou dois contratos com o IFMS, 20/2009 e 16/2011, para construção do Campus Corumbá. Porém, verificou-se no decorrer da execução a necessidade de readequação dos mesmos, face às especificidades do terreno e da obra, de forma que os contratos careciam de implementação de novos serviços não contemplados originalmente nos projetos e, de consequência, da readequação do cronograma físico-financeiro.Relata que a autoridade permaneceu inerte em relação a tais necessidades e, ainda, teria atrasado diversos pagamentos por mais de noventa dias. Assim, teria notificado a impetrada da suspensão temporária da execução do contrato e posteriormente, da sua rescisão.Aduz que a autoridade instaurou processo administrativo, rescindindo o contrato e aplicando penalidades. Posteriormente determinou novas diligências, tendo a comissão técnica do IFMS confirmado a necessidade de alteração do contrato. No entanto, resolveu manter as penalidades, dentre elas a imposição de multa.A inicial veio acompanhada de instrumento de procuração e documentos.É a síntese do necessário. DECIDO.Dispõe a Lei 8.666/93 que Art. 66. O contrato deverá ser executado fielmente pelas partes, de acordo com as cláusulas avençadas e as normas desta Lei, respondendo cada uma pelas consequências de sua inexecução total ou parcial.(...)Art. 77. A inexecução total ou parcial do contrato enseja a sua rescisão, com as consequências contratuais e as previstas em lei ou regulamento.De acordo com essa lei, não somente o administrado, mas ambas as partes estão obrigadas à execução do contrato. De sorte que a inexecução, por quaisquer das partes, ainda que seja a Administração, ensejará a rescisão contratual.Constitui motivo para a rescisão o atraso superior a 90 (noventa) dias dos pagamentos devidos pela Administração decorrentes de obras, serviços ou fornecimento, ou parcelas destes, já recebidos ou executados, salvo em caso de calamidade pública, grave perturbação da ordem interna ou guerra, assegurado ao contratado o direito de optar pela suspensão do cumprimento de suas obrigações até que seja normalizada a situação (art. 78, V)No caso, entre as obrigações do contratante (IFMS) está a de fiscalizar a obra, determinando o que for necessário para regularizar as faltas ou defeitos observados, submetendo à autoridade competente da CONTRATANTE o que ultrapassar a sua competência, em temo hábil, para adoção das medidas convenientes (cláusula 2ª, item 2.3 do contrato 20/2009, f. 234). No contrato 16/2011 foi acordado que o instituto iria proporcionar todas as condições para que a CONTRATADA possa desempenhar seus serviços de acordo com as determinações do contrato, do Edital, especialmente do Projeto Básico e seus anexos (cláusula 4ª, item 9, f. 508).De acordo com o Relatório de Vistoria para fins de medição de serviços no Campus IFMS Corumbá, realizada pelo engenheiro/servidor da contratante, foi constatado a realização de serviços necessários para a realização do projeto, porém que não estavam na planilha orçamentária (fls. 199/210). Ou seja, a Administração reconheceu a necessidade de outros serviços, não contratados, para a execução do contrato.Se a Administração não aviou os serviços necessários à execução do contrato pelo administrado, conforme os relatórios de vistoria citados, descumpriu Ela a obrigação contratual de proporcionar as condições necessárias àquela execução, incidindo em Fato da Administração.O Fato da Administração é entendido como toda conduta ou comportamento desta que torne impossível, para o co-contratante particular, a execução do contrato (Escola, 1977, v. I: 434); ou, de forma mais completa, é toda ação ou omissão do Poder Público que, incidindo direta e especificamente sobre o contrato, retarda, agrava ou impede sua execução (Hely Lopes Meirelles, 2003:233). Tal conduta administrativa pode dar ensejo à aplicação do art. 78, incisos XV e XVI da Lei n. 8.666/93.Ao que tudo indica, o administrado tentou até mesmo suprir a falta Administrativa e receber o pagamento respectivo. Pelo menos neste juízo liminar, não houve culpa do administrado na paralisação da obra.Assim, está presente o *fumus boni iuris*. O *periculum in mora* reside na proximidade do vencimento da GRU, em 20/06/2013 (fls. 232 e

505).Ante o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR para suspender a exigibilidade das multas aplicadas nos processos administrativos nº 23347502988/2012-73 e 23347.504678/2012-93.Intime-se a autoridade impetrada para imediato cumprimento desta decisão e notifique-a para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias.Dê-se ciência do presente mandamus, inclusive, ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei 12.016/09.Após, ao MPF para parecer. Tudo isso feito, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.Campo Grande, MS, 11 de junho de 2013.JANIO ROBERTO DOS SANTOS Juiz Federal Substituto

**0005829-28.2013.403.6000** - GILDA RAMOA LOPES LUNARDI X MARIALVO QUEIROZ NETO X RITA DE CASSIA CARVALHO X ALCIR DIAZ SOARES(MS014456 - MARCELO MENESES ECHEVERRIA DE LIMA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG. DE TECNICOS EM RADIOLOGIA-12a. REGIAO - MS Vistos em liminar.Trata-se de pedido de liminar para o fim de compelir o Conselho Impetrado em inscrever provisoriamente a Impetrante no Conselho Regional da 12ª Região, no Cargo de Técnico em Radiologia, enviando-lhe sua Carteira Funcional, bem como a guia de anuidade.Sustentam que concluíram curso técnico em radiologia, pelo Instituto Federal do Paraná, e que tendo encaminhado documentos para o registro não obtiveram qualquer manifestação da autoridade impetrada. Acrescentam que também não houve manifestação após notificação judicial.A inicial veio acompanhada de instrumento de procuração e documentos.É a síntese do necessário. DECIDO.Sustentando que concluíram o curso técnico de radiologia, os impetrantes pretendem a inscrição perante o órgão fiscalizador.No entanto, não provaram preencher as condições exigidas na Lei 7.394/1985:Art. 2º - São condições para o exercício da profissão de Técnico em Radiologia:I - ser portador de certificado de conclusão do ensino médio e possuir formação profissional mínima de nível técnico em Radiologia;Os impetrantes não trouxeram certificado de conclusão do ensino médio tampouco de conclusão do curso que alegam terem concluído.Assim, ausente o fumus boni iuris, indefiro a liminar. Intime-se a parte impetrante para que apresente contrafé e cópia dos documentos juntados com a inicial.Após, intime-se a autoridade impetrada desta decisão e notifique-a para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias.Dê-se ciência do presente mandamus, inclusive, ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei 12.016/09.Após, ao MPF para parecer. Tudo isso feito, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.Campo Grande, MS, 12 de junho de 2013.JANIO ROBERTO DOS SANTOS Juiz Federal Substituto Vistos, etc.Considerando que a liminar já foi indeferida (fl. 93), resolverei o pedido de f. 95 após a vinda das informações, que deverão ser requisitadas após o cumprimento pelos impetrantes do segundo parágrafo da f. 93, que ainda devem apresentar cópia dos novos documentos juntados (fls. 95/170).Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0005478-31.2008.403.6000 (2008.60.00.005478-0)** - ASSOCIACAO CAMPOGRANDENSE DE ENGENHEIROS AGRONOMOS - ACEA(MS009920 - MARIA TERESA DE MENDONCA CASADEI) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/MS(MS008149 - ANA CRISTINA DUARTE BRAGA E MS009959 - DIOGO MARTINEZ DA SILVA E MS009224 - MICHELLE CANDIA DE SOUSA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/MS X ASSOCIACAO CAMPOGRANDENSE DE ENGENHEIROS AGRONOMOS - ACEA X ANA CRISTINA DUARTE BRAGA X ASSOCIACAO CAMPOGRANDENSE DE ENGENHEIROS AGRONOMOS - ACEA X DIOGO MARTINEZ DA SILVA X ASSOCIACAO CAMPOGRANDENSE DE ENGENHEIROS AGRONOMOS - ACEA X MICHELLE CANDIA DE SOUSA X ASSOCIACAO CAMPOGRANDENSE DE ENGENHEIROS AGRONOMOS - ACEA

Nos termos do § 4º, art. 162, do CPC: Manifeste-se a parte interessada, em dez dias, sobre os documentos juntados as fls.177/180.Intimem-se.

**0000010-52.2009.403.6000 (2009.60.00.000010-5)** - EDUARDO DOMINGUES(MS007681 - LAERCIO ARRUDA GUILHEM E MS012294 - VIVIANE SUELI CARNEVALI E MS013222 - LUIZ HENRIQUE ALMEIDA ZANIN E MS013959 - RAFAEL SILVA DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO E MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO E MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI E MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X EDUARDO DOMINGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que apresente cópia de todos os extratos da conta poupança de titularidade do autor, de janeiro de 1989 a dezembro de 1991, em condição legível, no prazo de dez dias.Int.

### **5A VARA DE CAMPO GRANDE**

**DR(A) DALTON IGOR KITA CONRADO**  
**JUIZ FEDERAL**  
**DRA(A) ANA LYA FERRAZ DA GAMA FERREIRA**  
**JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA**  
**BEL(A) JAIR DOS SANTOS COELHO**  
**DIRETOR(A) DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 1339**

**ACAO PENAL**

**0004910-93.2000.403.6000 (2000.60.00.004910-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1055 - BLAL YASSINE DALLOUL) X NELI TACLA SAAD X ROBERTO ELIAS SAAD(MS000786 - RENE SIUFI E MS000411 - JOSEPHINO UJACOW)**

Consta dos autos, resposta à acusação apresentada pelos réus. Manifestou-se o parquet (fls. 664/665), pela continuidade do feito e o não acolhimento da preliminar. Tendo em vista que a data do suposto fato delituoso perpetuou-se até agosto de 2000, bem como o parcelamento do débito tributário fora rescindido, sem a quitação integral da dívida, inviável o acolhimento da preliminar de extinção da punibilidade. Desta feita, não estando presentes nenhuma das hipóteses de absolvição sumária, ou que impeça o regular prosseguimento do feito, designo o dia 10/07/2013, às 14 horas, para a audiência de oitiva das testemunhas de acusação, defesa, bem como o interrogatório dos réus. Intimem-se as testemunhas de acusação, defesa, advogados, réus e MPF.

**6A VARA DE CAMPO GRANDE**

**JUIZ FEDERAL: DOUTOR JEAN MARCOS FERREIRA**  
**DIRETOR DE SECRETARIA: BEL. EVALDO CESAR NERIS SILVA**

**Expediente Nº 586**

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0007656-50.2008.403.6000 (2008.60.00.007656-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009798-66.2004.403.6000 (2004.60.00.009798-0)) ROTELE DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA(PR019340 - INGINACIS MIRANDA SIMAOZINHO) X FAZENDA NACIONAL**  
ROTELE DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA, qualificada, ajuizou os presentes Embargos à Execução Fiscal contra a FAZENDA NACIONAL, alegando, em síntese, o seguinte: Ajuizou ação ordinária - processo nº 2002.60.00.003934-9 -, distribuída a 2ª Vara Federal, em que discute a compensação/suspensão da exigibilidade do crédito tributário - oriundo de IPI - com o propósito de compensar a dívida ora cobrada. A empresa ora embargante é distribuidora de bebidas fabricadas e fornecidas pela AMBEV. Tais produtos sujeitam-se à incidência do IPI. Por questões promocionais e mercadológicas, há fornecimentos eventualmente faturados com determinados descontos incondicionais. A incidência do IPI sobre esses fornecimentos está sendo calculada, porém, não sobre o valor líquido faturado, como deveria ser, mas, sim, sobre o valor bruto, o que viola a norma do artigo 47, II, a, do CTN. O valor da operação é o efetivamente percebido pelo contribuinte, razão pela qual é inadmissível a incidência do imposto sobre descontos concedidos incondicionalmente. Nessas condições, vem a embargante arcando com tributo maior do que o realmente devido. Daí o ajuizamento da ação ordinária em que pleiteia a (a) declaração de não-incidência do IPI sobre os valores relativos aos descontos incondicionais concedidos e (b) a condenação da União à restituição das quantias indevidamente cobradas e pagas, com os acréscimos legais, não atingidas pela prescrição decenal. Argumenta que o desconto incondicional representa juridicamente uma redução do preço da operação e não tem, portanto, nenhuma consequência ou expressão econômica. Tanto é assim que nem entra no cômputo da receita operacional da empresa que o concede. Depreende-se, pois, que é absolutamente inconstitucional a incidência do IPI sobre os aludidos descontos. A embargante objetiva fazer incidir o IPI apenas sobre o valor líquido faturado, ou seja, com a dedução dos descontos concedidos incondicionalmente pelo fornecedor, já que esse numerário jamais existiu no universo jurídico e econômico. Conforme acórdão, a embargante obteve êxito em seu pleito, devendo, portanto, a execução ser suspensa até o final da ação ordinária para a apuração dos créditos do IPI. Os valores apurados do crédito do IPI, atualizados até a data de 30-01-2006, eram de R\$ 17.441.766,22. Vê-se, assim, que o valor do crédito

ultrapassa em muito o valor da execução fiscal. Alega, ainda, a existência de vícios na certidão de dívida ativa - ausência de especificação da maneira de calcular os juros de mora -, a iliquidez da dívida - necessidade de novo ato administrativo de lançamento -, a ilegalidade da cobrança de juros de mora acima de 1% (um por cento) ao mês, a ilegalidade da capitalização de juros, a cobrança de multa com caráter confiscatório e a inconstitucionalidade da inclusão das receitas oriundas do ICMS na base de cálculo (faturamento) do PIS e da COFINS. Assim, em conclusão, a embargante é detentora de crédito, atualizado até 30-01-2006, de R\$ 17.441.766,22, superior ao débito cobrado, isso sem levar em consideração que grande parte deste é referente à confiscatória multa de 20% (vinte por cento). Pediu, ao final, seja declarada a invalidade das Certidões de Dívida Ativa e seja decretada a extinção da execução fiscal. Pediu, alternativamente, a substituição dos bens penhorados pelo crédito que possui contra a União, nos termos do que estabelecido na ação ordinária, e a suspensão da execução até a compensação de todos os valores referentes ao IPI. Juntou os documentos de f. 22-46 e 63-138. A Fazenda Nacional apresentou a impugnação às f. 143-157. Para pedir a improcedência dos embargos, aduziu, em breve síntese, a inexistência de litispendência e do direito à compensação, a liquidez e certeza da CDA, a constitucionalidade e legalidade da multa de 20% e a constitucionalidade e legalidade da exigência da TAXA SELIC como juros de mora. Quanto à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS, argumenta que a questão ainda não foi decidida pelo Supremo Tribunal Federal. Ainda que a UNIÃO seja vencida, poderá a CDA ser retificada, prosseguindo-se a execução fiscal pelo valor retificado sem necessidade de um novo lançamento. Réplica às f. 158-161. É o relatório. Decido. 1. DA COMPENSAÇÃO Código Tributário Nacional dispõe: Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário: I - moratória; II - o depósito do seu montante integral; III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo; IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança. V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; (Incluído pela LC nº 104, de 10.1.2001) VI - o parcelamento. (Incluído pela LC nº 104, de 10.1.2001) Art. 156. Extinguem o crédito tributário: I - o pagamento; II - a compensação; (...). Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública. (destacamos) Dispõe a Lei nº 6.830/80: Art. 16 - O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados: I - do depósito; (...). 3º - Não será admitida reconvenção, nem compensação, e as exceções, salvo as de suspeição, incompetência e impedimentos, serão argüidas como matéria preliminar e serão processadas e julgadas com os embargos. A Lei nº 8.383, de 30-12-91, estabelece: Art. 66. Nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos, contribuições federais, inclusive previdenciárias, e receitas patrimoniais, mesmo quando resultante de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento de importância correspondente a período subsequente. 1 A compensação só poderá ser efetuada entre tributos, contribuições e receitas da mesma espécie. 2 É facultado ao contribuinte optar pelo pedido de restituição. 3 A compensação ou restituição será efetuada pelo valor do tributo ou contribuição ou receita corrigido monetariamente com base na variação da Ufir. 4 As Secretarias da Receita Federal e do Patrimônio da União e o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS expedirão as instruções necessárias ao cumprimento do disposto neste artigo [caput e 1º, 3º e 4º com redação dada pela Lei nº 9.069, de 29-6-95]. Dispõe a Lei nº 9.250, de 26-12-95: Art. 39. A compensação de que trata o art. 66 da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, com a redação dada pelo art. 58 da Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995, somente poderá ser efetuada com o recolhimento de importância correspondente a imposto, taxa, contribuição federal ou receitas patrimoniais de mesma espécie e destinação constitucional, apurado em períodos subsequentes. 1º (VETADO) 2º (VETADO) 3º (VETADO) 4º A partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada. (Vide Lei nº 9.532, de 1997). Dispõe a Lei nº 9.430, de 27-12-96: Seção VII Restituição e Compensação de Tributos e Contribuições Art. 73. Para efeito do disposto no art. 7º do Decreto-lei nº 2.287, de 23 de julho de 1986, a utilização dos créditos do contribuinte e a quitação de seus débitos serão efetuadas em procedimentos internos à Secretaria da Receita Federal, observado o seguinte: I - o valor bruto da restituição ou do ressarcimento será debitado à conta do tributo ou da contribuição a que se referir; II - a parcela utilizada para a quitação de débitos do contribuinte ou responsável será creditada à conta do respectivo tributo ou da respectiva contribuição. Art. 74. Observado o disposto no artigo anterior, a Secretaria da Receita Federal, atendendo a requerimento do contribuinte, poderá autorizar a utilização de créditos a serem a ele restituídos ou ressarcidos para a quitação de quaisquer tributos e contribuições sob sua administração. Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002) 1º A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002) 2º A

compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação.(Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002) 3o Além das hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo ou contribuição, não poderão ser objeto de compensação:(Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002) 3o Além das hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo ou contribuição, não poderão ser objeto de compensação mediante entrega, pelo sujeito passivo, da declaração referida no 1o: (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003)I - o saldo a restituir apurado na Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda da Pessoa Física;(Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002)II - os débitos relativos a tributos e contribuições devidos no registro da Declaração de Importação. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002)III - os débitos relativos a tributos e contribuições adminis-trados pela Secretaria da Receita Federal que já tenham sido encaminhados à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para inscrição em Dívida Ativa da União; (Incluído pela Lei nº 10.833, de 2003)IV - os créditos relativos a tributos e contribuições adminis-trados pela Secretaria da Receita Federal com o débito consoli-dado no âmbito do Programa de Recuperação Fiscal - Refis, ou do parcelamento a ele alternativo; e (Incluído pela Lei nº 10.833, de 2003) IV - o débito consolidado em qualquer modalidade de par-celamento concedido pela Secretaria da Receita Federal - SRF; (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004)V - os débitos que já tenham sido objeto de compensação não ho-mologada pela Secretaria da Receita Federal. (Incluído pela Lei nº 10.833, de 2003)V - o débito que já tenha sido objeto de compensação não homologada, ainda que a compensação se encontre pendente de decisão definitiva na esfera administrativa; e (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004)VI - o valor objeto de pedido de restituição ou de res-sarcimento já indeferido pela autoridade competente da Secretaria da Receita Federal - SRF, ainda que o pedido se encontre pendente de decisão definitiva na esfera administrativa. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004)VII - os débitos relativos a tributos e contribuições de valores originais inferiores a R\$ 500,00 (quinhentos reais); (Incluído pela Medida Provisória nº 449, de 2008)VIII - os débitos relativos ao recolhimento mensal obrigatório da pessoa física apurados na forma do art. 8o da Lei no 7.713, de 1988; e (Incluído pela Medida Provisória nº 449, de 2008)IX - os débitos relativos ao pagamento mensal por estimativa do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL apurados na forma do art. 2o. (Incluído pela Medida Provisória nº 449, de 2008) 4o Os pedidos de compensação pendentes de apreciação pela au-toridade administrativa serão considerados declaração de compensação, desde o seu protocolo, para os efeitos previstos neste artigo.(Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002) 5o A Secretaria da Receita Federal disciplinará o disposto neste artigo.(Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002) 5o O prazo para homologação da compensação declarada pelo su-jeito passivo será de 5 (cinco) anos, contado da data da entrega da declaração de compensação. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003) 6o A declaração de compensação constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados. (Incluído pela Lei nº 10.833, de 2003) 7o Não homologada a compensação, a autoridade administrativa deverá cientificar o sujeito passivo e intimá-lo a efetuar, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da ciência do ato que não a homologou, o pagamento dos débitos indevidamente compensa-dos.(Incluído pela Lei nº 10.833, de 2003) 8o Não efetuado o pagamento no prazo previsto no 7o, o débito será encaminhado à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para inscrição em Dívida Ativa da União, ressalvado o disposto no 9o. (Incluído pela Lei nº 10.833, de 2003) 9o É facultado ao sujeito passivo, no prazo referido no 7o, apresentar manifestação de inconformidade contra a não-homologação da compensação. (Incluído pela Lei nº 10.833, de 2003) 10. Da decisão que julgar improcedente a manifestação de in-conformidade caberá recurso ao Conselho de Contribuin-tes.(Incluído pela Lei nº 10.833, de 2003) 11. A manifestação de inconformidade e o recurso de que tratam os 9o e 10 obedecerão ao rito processual do Decreto no 70.235, de 6 de março de 1972, e enquadrar-se no disposto no inciso III do art. 151 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, relativamente ao débito objeto da compensação. (Incluído pela Lei nº 10.833, de 2003) 12. A Secretaria da Receita Federal disciplinará o disposto neste artigo, podendo, para fins de apreciação das declarações de compensação e dos pedidos de restituição e de ressarcimento, fixar critérios de prioridade em função do valor compensado ou a ser restituído ou ressarcido e dos prazos de prescrição. (Incluído pela Lei nº 10.833, de 2003) 12. Será considerada não declarada a compensação nas hipóte-ses: (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004)I - previstas no 3o deste artigo; (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004)II - em que o crédito: (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004)a) seja de terceiros; (Incluída pela Lei nº 11.051, de 2004)b) refira-se a crédito-prêmio instituído pelo art. 1o do De-creto-Lei no 491, de 5 de março de 1969; (Incluída pela Lei nº 11.051, de 2004)c) refira-se a título público; (Incluída pela Lei nº 11.051, de 2004)d) seja decorrente de decisão judicial não transitada em julga-do; ou (Incluída pela Lei nº 11.051, de 2004)e) não se refira a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal - SRF. (Incluída pela Lei nº 11.051, de 2004)f) tiver como fundamento a alegação de inconstitucionalidade de lei que não tenha sido declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal em ação direta de inconstitucionalidade ou em ação declaratória de constitucionalidade, nem tenha tido sua execução suspensa pelo Senado Federal. (Incluído pela Medida Provisória nº 449, de 2008)f) tiver como fundamento a alegação de inconstitucionalidade de lei, exceto nos casos em que a lei: (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)1 - tenha sido declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal em ação direta de inconstitucionalidade ou em ação de-claratória de constitucionalidade; (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)2 - tenha tido sua execução suspensa pelo Senado Fede-ral; (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)3 - tenha sido julgada inconstitucional em

sentença judicial transitada em julgado a favor do contribuinte; ou (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)4 - seja objeto de súmula vinculante aprovada pelo Supremo Tribunal Federal nos termos do art. 103-A da Constituição Federal.(Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009) 13. O disposto nos 2º e 5º a 11 deste artigo não se aplica às hipóteses previstas no 12 deste artigo. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004) 14. A Secretaria da Receita Federal - SRF disciplinará o disposto neste artigo, inclusive quanto à fixação de critérios de prioridade para apreciação de processos de restituição, de ressarcimento e de compensação. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004) 15. Aplica-se o disposto no 6º nos casos em que a compensação seja considerada não declarada. (Incluído pela Medida Provisória nº 449, de 2008) 16. Nos casos previstos no 12, o pedido será analisado em caráter definitivo pela autoridade administrativa. (Incluído pela Medida Provisória nº 449, de 2008) 17. O valor de que trata o inciso VII do 3º poderá ser reduzido ou restabelecido por ato do Ministro de Estado da Fazenda. (Incluído pela Medida Provisória nº 449, de 2008)MAURO LUÍS ROCHA LOPES, ao comentar o artigo 16, 3º, da LEF, assim leciona:No que toca à pretensão de compensação manifestada pelo devedor-executado, possuidor de crédito em face da Fazenda Pública que lhe move a execução fiscal, a regra geral é a de sua inabilitabilidade, por força da norma proibitiva do art. 16, 3º, da LEF.Entretanto, algumas considerações devem ser tecidas sobre o tema.Como se sabe, a compensação consiste em um encontro de contas, realizado entre duas pessoas que sejam ao mesmo tempo credor e devedor uma da outra, de modo que seus débitos e créditos se extinguem reciprocamente.(...).De todo modo, o Código Tributário Nacional estabeleceu a possibilidade de a entidade tributante autorizar, através de lei específica, a compensação de créditos tributários de que seja titular com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra ela, nas condições e sob garantias previamente estipuladas (arts. 156, II, e 170).(...).Quando a LEF, no art. 16, 3º, impede que o devedor invoque crédito em face da Fazenda Pública exequente, está ela, na verdade, a vedar que, através de embargos à execução fiscal, busque o executado decisão judicial autorizando a compensação, como meio de extinção (total ou parcial) do débito, sem que haja previsão legal específica a tanto.(...).Dessa forma, a compensação envolvendo tributos federais pode ser invocada licitamente através de embargos à execução fiscal, desde que presentes os requisitos legais específicos autorizadores. (...). (in Processo Judicial Tributário - Execução Fiscal e Ações Tributárias, Editora Lumen Juris, 4ª. ed., 2007, p. 114-116).Consoante se pode ver da legislação acima descrita e também da doutrina ora invocada, a compensação pode ser manejada pelo contribuinte de tributos, inclusive em sede de embargos do devedor. A compensação, como se pode notar, não é causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, mas de extinção do crédito tributário (CTN, art. 156, II).Alguns requisitos devem ser observados para se efetuar a compensação. O primeiro deles é o da identidade entre as pessoas do credor e do devedor das duas obrigações. Como já dito acima, a compensação consiste em um encontro de contas, realizado entre duas pessoas que sejam ao mesmo tempo credor e devedor uma da outra, de modo que seus débitos e créditos se extinguem reciprocamente.O segundo requisito diz respeito à natureza dos créditos que se pretende verem compensados. O crédito tributário compensável deve ser aquele decorrente de pagamento indevido ou a maior de tributos ou contribuições federais.O terceiro requisito refere-se à liquidez e exigibilidade do crédito do contribuinte. O crédito deve ser líquido e exigível.Estabelecidas essas premissas, podemos então examinar a compensação pretendida pela ora embargante.Conforme se vê da inicial e dos documentos com ela juntados, a embargante ajuizou Ação Ordinária - Processo nº 2002.60.00.003934-9 -, distribuído a 2ª Vara Federal de Campo Grande (MS), em que pediu (a) declaração de não-incidência do IPI sobre os valores relativos aos descontos incondicionais concedidos e (b) a condenação da União à restituição das quantias indevidamente cobradas e pagas, com os acréscimos legais, não atingidas pela prescrição decenal.A ação ordinária foi extinta sem julgamento de mérito. A autora - ora embargante - apelou. O egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu parcial provimento à apelação, para excluir do pedido as parcelas prescritas, bem como obstaculizar a prática de quaisquer atos punitivos em razão do creditamento, na escrita fiscal do IPI, das quantias recolhidas em razão da indevida incidência desse tributo sobre os descontos incondicionalmente concedidos, cujas parcelas deverão ser corrigidas pela UFIR (Lei nº 8.383/91) até sua extinção, quando será aplicada a taxa SELIC (Lei nº 9.250/95, art. 39, 4º), respeitada a prescrição quinquenal. (f. 23-28)Consultado o sistema processual informatizado, verifica-se que o feito se encontra na Vice-Presidência do Tribunal para exame de admissibilidade dos recursos excepcionais.Não há, pois, decisão judicial transitada em julgado.A embargante não dispõe, ainda, de crédito líquido, certo e exigível passível de compensação com os débitos materializados nas CDA que lastreiam a execução fiscal embargada.Desse modo, ao menos nesta oportunidade e nesta via de defesa, não há como nem porque se reconhecer à embargante o direito à compensação e extinção da execução fiscal. 2. DOS JUROS Dispõe a Lei nº 6.830, de 22-9-80:Art.2º.(...). 5º. O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter:I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros;II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato;A matéria relativa aos juros de mora encontra disciplina no Código Tributário Nacional, o qual tem natureza de Lei Complementar, e também em legislação específica, como se verá em seguida.O Código Tributário Nacional estabelece:Art. 161. O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária. 1º. Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de 1% (um

por cento) ao mês. (destaca-mos)RICARDO LOBO TORRES, comentando o citado dispositivo legal, assim doutrina:[...]A cobrança dos juros de mora não prejudica a da multa morató-ria, visto que têm fundamentos diferentes.Os juros de mora possuem natureza compensatória, pois visam a evitar a deterioração do crédito pelo decurso do tempo, garan-tindo à Fazenda os frutos correspondentes ao capital retido pe-lo contribuinte.[...]A taxa dos juros é fixada pela legislação do poder tributante.Na ausência de disposição expressa os juros são calculados à taxa de 1% ao mês. A norma é diferente da que aparece no Código Civil, que fixa os juros legais em 0,5% (art. 1.063).Para os tributos federais a taxa de 1% ao mês é mínima (art. 84, 3º, da Lei nº 8.981, de 20-1-95).A critério do poder tributante os juros podem ser superiores a 1% ao mês sem que contrastem com a lei de usura ou com o art. 192, 3º, da CF. Desde, evidentemente, que neles venha embuti-da a desvalorização da moeda: com a estabilização monetária alcançada pelo Brasil a partir de 1995 através do Plano Real, as leis deixaram de estabelecer índices para a correção monetária, diluindo-a na própria taxa de juros. A Constituição Federal restringe o limite de 12% ao ano às taxas de juros reais, nelas incluídas as comissões e quaisquer remunerações direta ou indiretamente referidas à concessão de crédito, mas não define o que sejam juros reais, matéria também não regulamentada por lei complementar. (Comentários ao Código Tributário Nacional, Editora Saraiva, 1998, p. 349).A doutrina conceitua juro como ... todo o proveito tirado dum capital emprestado. (...) é o preço do uso do capital e um prêmio do risco que corre o credor, de forma que, em última análise, o juro é o aluguel do dinheiro, como a renda, ou o aluguel é o preço do uso da coisa no contrato de locação (...) (J.M. Carvalho Santos, Código Civil Brasileiro Interpretado, Livraria Freitas Bastos, 10ª ed., vol. XIV, p. 275). Os juros podem ser convencionais e legais. Os juros ainda podem ser de mora ou remuneratórios. Enquanto os primeiros visam à indenização do credor pelo retardamento ou mora no cumprimento da obrigação, os segundos - os remuneratórios - equívalem à remuneração do próprio capital. Constituem o lucro do credor. Os juros moratórios, no caso dos tributos e contribuições, são de 1% ao mês (CTN, art. 161, 1º, supra), se lei não dispuser de modo diverso.Vê-se, portanto, que o legislador tem li-berdade para fixar os juros moratórios acima da taxa legal. Os juros, moratórios ou remuneratórios, correspondem a uma taxa paga sobre dinheiro alheio. Este pode ser capital mutuado [empréstimo] ou obrigação tributária ainda não adimplida. O credor tributário, titular do crédito não pago, tem dinheiro em mãos do contribuinte inadimplente.Vejamos, em seguida, a disciplina específica dos juros de mora aplicáveis aos tributos e contribuições federais.Lei nº 8.177, de 01-03-91:Art. 9º. A partir de fevereiro de 1991, incidirão juros de mora equivalentes à TRD sobre os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional, com a Seguridade Social, com o Fundo de Participação PIS-PASEP, com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS e sobre os passivos de empresas concordatárias, em falência e de instituições em regime de liquidação extrajudicial, intervenção e administração especial temporária [caput com redação determinada pelo art. 30 da Lei nº 8.218, de 29-8-91; Obs.: ver art. 3º]Lei nº 8.218, de 29-8-91:Art. 3º - Sobre os débitos exigíveis de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional, bem como para o Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, incidirão:I - juros de mora equivalentes à Taxa Referencial Diária - TRD acumulada, calculados desde o dia em que o débito deveria ter sido pago, até o dia anterior ao do seu efetivo pagamento; eII - multa de mora aplicada de acordo com a seguinte Tabela:Art. 30. O caput do art. 9º da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:[...]Art. 39. Revogam-se as disposições em contrário, especialmente [...] e os arts. 34, 35 e 36 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.(...).Lei no 8.383, de 30-12-91:Art. 1 Fica instituída a Unidade Fiscal de Referência (Ufir), como medida de valor e parâmetro de atualização monetária de tributos e de valores expressos em cruzeiros na legislação tri-butária federal, bem como os relativos a multas e penalidades de qualquer natureza. 1 O disposto neste capítulo aplica-se a tributos e contribuições sociais, inclusive previdenciárias, de intervenção no domínio econômico e de interesse de categorias profissionais ou econômicas. Art. 54. Os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional e os decorrentes de contribuições arrecadadas pela União, constituídos ou não, vencidos até 31 de dezembro de 1991 e não pagos até 2 de janeiro de 1992, serão atualizados monetariamente com base na legislação aplicável e convertidos, nessa data, em quantidade de UFIR diária. 1º. Os juros de mora calculados até 2 de janeiro de 1992 se-rão, também, convertidos em quantidade de UFIR, na mesma data. 2º. Sobre a parcela correspondente ao tributo ou contribui-ção, convertida em quantidade de UFIR, incidirão juros morató-rios à razão de 1% (um por cento), por mês-calendário ou fração, a partir de fevereiro de 1992, inclusive, além da multa de mora ou de ofício. 3º. O valor a ser recolhido será obtido multiplicando-se a correspondente quantidade de UFIR pelo valor diário desta na data do pagamento. (destacamos)Lei nº 8.981, de 20-1-95:Art. 84. Os tributos e contribuições sociais arrecadados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores vierem a ocorrer a partir de 1º de janeiro de 1995, não pagos nos prazos previstos na legislação tributária serão acrescidos de:I - juros de mora, equivalentes à taxa média mensal de captação do Tesouro Nacional relativa à Dívida Mobiliária Federal Inter-na;(...) 1º Os juros de mora incidirão a partir do primeiro dia do mês subsequente ao do vencimento, e a multa de mora, a partir do primeiro dia após o vencimento do débito. 2º O percentual dos juros de mora relativo ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado será de 1%. 3º Em nenhuma hipótese os juros de mora previstos no inciso I, deste artigo, poderão ser inferiores à taxa de juros estabelecida no art. 161, 1º, da Lei nº 5.172, de 25 de outu-bro de 1966, no art. 59 da Lei nº 8.383, de 1991, e no art. 3º da Lei nº 8.620, de 5 de janeiro de 1993.Lei nº 9.065, de 20-6-95:Art. 13. A partir de 1º de abril de 1995, os juros de que tra-tam a alínea c do parágrafo único do art. 14 da Lei nº 8.847, de 28 de janeiro de 1994, com a redação dada pelo art. 6º da Lei nº

8.850, de 28 de janeiro de 1994, e pelo art. 90 da Lei nº 8.981, de 1995, o art. 84, inciso I, e o art. 91, parágrafo único, alínea a.2, da Lei nº 8.981, de 1995, serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente. Art. 38. Nas situações de que tratam os 3º, 4º e 5º do artigo 36 desta Lei, os juros de mora serão equivalentes, a partir de 1º de julho de 1994, ao excedente da variação acumulada da Taxa Referencial - TR em relação à variação da UFIR no mesmo período. 1º Em nenhuma hipótese os juros de mora previstos no caput deste artigo poderão ser inferiores à taxa de juros estabelecida no art. 161, parágrafo 1º, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, no art. 59 da Lei nº 8.383, de 1991, e no art. 3º da Lei nº 8.620, de 5 de janeiro de 1993. Lei nº 9.430, de 27-12-96: Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso. 1º A multa de que trata este artigo será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento do tributo ou da contribuição até o dia em que ocorrer o seu pagamento. 2º O percentual de multa a ser aplicado fica limitado a vinte por cento. 3º Sobre os débitos a que se refere este artigo incidirão juros de mora calculados à taxa a que se refere o 3º do art. 5º, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento. (Vide Lei nº 9.716, de 1998) A Lei nº 8.177/91 estabeleceu que a partir de fevereiro de 1991 os impostos e contribuições deveriam ser corrigidos pela Taxa Referencial Diária - TRD. Era considerada, portanto, como indexador monetário. O Supremo Tribunal Federal, entretanto, ao julgar a ADIN nº 493-0-DF (RTJ 143/724 e ss.), declarou a inconstitucionalidade dos artigos 18, caput e 1º e 4º, 20, 21 e parágrafo único, 23 e 24 e , da citada lei. Entendeu a Suprema Corte que a Taxa Referencial não é índice de correção monetária, pois, refletindo as variações do custo primário da captação dos depósitos a prazo fixo, não constitui índice que reflita a variação do poder aquisitivo da moeda. Desta forma, a TRD era aplicada, como juros, no período de fevereiro a dezembro de 1991, sem incidência da correção monetária. É que na TRD já estava embutida a expectativa de inflação. A partir de janeiro de 1992, os juros passaram a ser de 1% ao mês [Lei nº 8.383/91, art. 54]. E a partir de abril de 1995 passou a incidir a Taxa SELIC, como juros, sem a incidência da correção monetária, nos termos das Leis nºs 8.981/95, art. 84, I, e 4º, e 9.065/95, art. 13. Consoante já abordado, o legislador estipulou que os juros de mora, no caso de atraso no pagamento dos tributos e contribuições federais, são equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC. Trata-se de mero mecanismo de cálculo da taxa dos juros moratórios. Poderia o legislador eleger outro critério ou mecanismo. Preferiu a Taxa SELIC. O fato de a Taxa Selic servir à remuneração de capital é irrelevante, uma vez que os juros de mora se referem ao produto [ontologicamente falando] do dinheiro ou capital em mão alheia. Sobre a taxa SELIC, como bem lembrou a embargada, o egrégio Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente se manifestado no sentido da legalidade de sua aplicação em matéria tributária. Cito, à guisa de exemplo, o seguinte precedente: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 626683 Processo: 200401222941 UF: RJ Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 23/09/2008 Documento: STJ000341259 Fonte: DJE DATA: 23/10/2008 Relator(a): HUMBERTO MARTINSENTA TRIBUTÁRIO - CONFISSÃO DA DÍVIDA - PARCELAMENTO DO DÉBITO - NÃO-CONFIGURAÇÃO DE DENÚNCIA ESPONTÂNEA - IMPOSSIBILIDADE DE EXCLUSÃO DA MULTA - TAXA SELIC - LEGALIDADE. 1. É assente o entendimento nesta Corte no sentido de ser cabível multa moratória, no caso de parcelamento de débito, decorrente de crédito tributário. 2. A Primeira Seção deste Tribunal, no julgamento do Resp 378.795/GO, firmou o entendimento de que a simples confissão de dívida, acompanhada do seu pedido de parcelamento, não configura denúncia espontânea. 3. Também já decidiu esta Corte pela utilização da taxa SELIC como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos créditos tributários. Precedentes. Agravo regimental improvido. Data Publicação: 23/10/2008 (destacamos) Registre-se, outrossim, que os juros de mora, incidentes sobre o principal corrigido monetariamente, podem ser cumulados com a multa moratória. Enquanto os juros visam a remunerar o capital (receita tributária) em mão alheia (o contribuinte inadimplente) e a reparar, por conseguinte, o prejuízo sofrido pelo Fisco com a demora no auferimento da renda pública, a multa moratória visa a sancionar ou punir o comportamento faltoso do contribuinte. Os juros de mora, equivalentes à Taxa Selic, são, portanto, constitucionais. Desse modo, e em arremate, não há falar em inconstitucionalidade ou ilegalidade na adoção da taxa SELIC como juros de mora em dívidas tributárias. Vale registrar, por fim, que não há capitalização de juros, como alegado pela embargante. 3. DA MULTA multa, moratória ou punitiva, já foi objeto das seguintes disposições normativas: Lei nº 8.218, de 29-8-91: Art. 3º - Sobre os débitos exigíveis de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional, bem como para o Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, incidirão: I - (...) II - multa de mora aplicada de acordo com a seguinte Tabela: Dias transcorridos entre o vencimento do débito e o dia do seu pagamento: acima de 90 dias ..... 40% de 61 a 90 dias ..... 30% de 46 a 60 dias ..... 20% de 31 a 45 dias ..... 10% de 16 a 30 dias ..... 3% até 15 dias ..... 1% 1º - A multa de mora de débito vencido e não pago até o último dia útil do décimo segundo mês do vencimento será cobrada com a incidência da variação acumulada do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, apurada a partir do quinto mês do vencimento até o mês do pagamento. 2º - A multa de mora de que trata

este artigo não incide sobre o débito oriundo de multa de ofício. Art. 4º - Nos casos de lançamento de ofício nas hipóteses abai-xo, sobre a totalidade ou diferença dos tributos e contribuições devidos, inclusive as contribuições para o INSS, serão aplicadas as seguintes multas: I - de cem por cento, nos casos de falta de recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata, excetuada a hipótese do inciso seguinte; II - de trezentos por cento, nos casos de evidente intuito de fraude, definidos nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis. 1º - Se o contribuinte não atender, no prazo marcado, à intimação para prestar esclarecimentos, as multas a que se referem os incisos I e II passarão a ser de cento e cinquenta por cento e quatrocentos e cinquenta por cento, respectivamente. 2º - O disposto neste artigo não se aplica às infrações relativas ao Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI. Art. 5º - As multas a que se referem os incisos I, II e III do art. 80 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, passam a ser de cem por cento, cento e cinquenta por cento e quatrocentos e cinquenta por cento, respectivamente, se o contribuinte não atender, no prazo marcado, à intimação para prestar esclarecimentos. Art. 6º - Será concedida redução de cinquenta por cento da multa de lançamento de ofício, ao contribuinte que, notificado, efetuar o pagamento do débito no prazo legal de impugnação. Parágrafo único. Se houver impugnação tempestiva, a redução será de trinta por cento se o pagamento do débito for efetuado dentro de trinta dias da ciência da decisão de primeira instância. Lei nº 8.383, de 30-12-91: Art. 59. Os tributos e contribuições administrados pelo Departamento da Receita Federal, que não forem pagos até a data do vencimento, ficarão sujeitos à multa de mora de 20% (vinte por cento) e a juros de mora de 1% (um por cento) ao mês-calendário ou fração, calculados sobre o valor do tributo ou contribuição corrigido monetariamente. 1º. A multa de mora será reduzida a 10% (dez por cento), quando o débito for pago até o último dia útil do mês subsequente ao do vencimento. 2º A multa incidirá a partir do primeiro dia após o vencimento do débito; os juros, a partir do primeiro dia do mês subsequente. (destacamos) Lei nº 8.981, de 20-1-95: Art. 84. Os tributos e contribuições sociais arrecadados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores vierem a ocorrer a partir de 1º de janeiro de 1995, não pagos nos prazos previstos na legislação tributária serão acrescidos de: I - juros de mora, equivalentes à taxa média mensal de captação do Tesouro Nacional relativa à Dívida Mobiliária Federal Inter-na; (Vide Lei nº 9.065, de 1995 II - multa de mora aplicada da seguinte forma: a) dez por cento, se o pagamento se verificar no próprio mês do vencimento; b) vinte por cento, quando o pagamento ocorrer no mês seguinte ao do vencimento; c) trinta por cento, quando o pagamento for efetuado a partir do segundo mês subsequente ao do vencimento. Lei nº 9.430, de 27-12-96: Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso. 1º A multa de que trata este artigo será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento do tributo ou da contribuição até o dia em que ocorrer o seu pagamento. 2º O percentual de multa a ser aplicado fica limitado a vinte por cento. 3º Sobre os débitos a que se refere este artigo incidirão juros de mora calculados à taxa a que se refere o 3º do art. 5º, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento. (Vide Lei nº 9.716, de 1998) Enquanto os juros servem para recompor o patrimônio estatal pela falta de pagamento do tributo no tempo determinado pela lei, a multa visa a punir o contribuinte faltoso. A lei - CTN, art. 161 - autoriza e embasa a incidência, sobre o valor do débito não pago no vencimento, dos juros de mora e das penalidades cabíveis, entre estas a multa moratória. Tanto os juros quanto a multa incidem sobre o valor do débito corrigido. É que a correção nada mais é do que a manutenção do valor da moeda, não representando nenhuma majoração da contribuição. Vale consignar que a multa não pode ter caráter confiscatório. Se o tributo e a contribuição não podem ter efeito confiscatório, é evidente que a multa, como acréscimo pecuniário ao valor da dívida, também não pode ter o condão de arruinar o contribuinte. Não pode, assim, inviabilizar os negócios ou a situação do devedor. O precedente abaixo, colhido da jurisprudência do egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região, dá a exata compreensão sobre o tema, razão pela qual é oportuna a transcrição da ementa do julgado: Origem: TRIBUNAL: TR1 Acórdão DECISÃO: 18/09/2000 PROC: AC NUM: 0127262-3 ANO: 1996 UF: MG TURMA: TERCEIRA TURMA REGIÃO: TRF - PRIMEIRA REGIÃO APELAÇÃO CIVEL - 01272623 Fonte: DJ DATA: 10/11/2000 PAGINA: 38 EMENTA: ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. SU-NAB. VENDA DE CARNE BOVINA COM PREÇOS MAJORADOS. ART. 11, A, DA LEI DELEGADA Nº 04/62. PROVA TESTEMUNHAL. EX-EMPREGADOS DA EMPRESA AUTUADA. INIDONEIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA DE DÉBITO TRIBUTÁRIO VENCIDO. PERÍODO: FEVEREIRO/DEZEMBRO DE 1991. INCIDÊNCIA DA TAXA REFERENCIAL, A TÍTULO DE JUROS DE MORA: POSSIBILIDADE. MULTA APLICADA. NATUREZA CONFISCATÓRIA INEXIS-TENTE. I - (...) IV. Inexiste, de outra parte, excesso na execução, sob o fundamento de que seria confiscatória a multa por infração à legislação tributária (punitiva), cobrada em juízo. Ora, para que tal penalidade configurasse confisco, necessário seria a demonstração de que a empresa-apelante estaria impossibilitada de dar continuidade às atividades econômicas correspondentes, em face do quantitativo a pagar, ou ainda, que restasse provado a total desproporção entre a multa aplicada e o dispositivo legal salvaguardado. V. Apelação improvida Relator: JUIZ EUSTAQUIO SILVEIRA No caso, de acordo com as CDA, aplicou-se multa de 20%

(vinte por cento). Tal percentual aplicado não representa, para o contribuinte, qualquer risco ou ameaça de ruína financeira ou patrimonial. Não há, pois, na multa aplicada qualquer traço caracterizador de penalidade confiscatória. Registre-se, por derradeiro, que em matéria tributária não é cabível aplicar-se a Lei nº 8.078/90, alterada pela Lei nº 9.298/96, a qual disciplina especificamente multas no âmbito das relações de consumo. Não há relação de consumo entre o contribuinte inadimplente e o Fisco, mas, sim, relação jurídica obrigacional regida por específica legislação tributária.

4. DA INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS

O egrégio Superior Tribunal de Justiça pacificou sua jurisprudência no sentido da legitimidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Nesse sentido, à guisa de exemplo, cito para registro o seguinte precedente: Processo: AEDAGA:200900376218 AEDAGA - AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1161089 Relator(a): HUMBERTO MARTINS Sigla do órgão: STJ Órgão julgador: SEGUNDA TURMA Fonte: DJE DATA: 18/02/2011 Ementa: TRIBUTÁRIO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. LEGALIDADE. MATÉRIA PACÍFICA NO ÂMBITO DO STJ. SÚMULAS 68 E 94/STJ. 1. A questão referente à incidência do ICMS na base de cálculo da PIS e da COFINS fora sobrestada pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 18/DF, na qual foi deferida medida cautelar para determinar que juízos e tribunais suspendam o julgamento dos processos em trâmite, aí não incluídos os processos em andamento nesta Corte, que envolvam a aplicação do art. 3º, 2º, I, da Lei nº 9.718/98; razão por que o presente feito ficou suspenso até a presente data. 2. Entretanto, impõe-se o conhecimento do recurso, uma vez que findou o prazo determinado na decisão do Supremo, na ADC n. 18, de prorrogar por mais 180 dias a eficácia da medida cautelar anteriormente deferida. 3. Conforme decidido pela Corte Especial, o reconhecimento pelo STF da repercussão geral não constitui hipótese de sobrestamento de recurso que tramita no STJ, mas de eventual recurso extraordinário a ser interposto. 4. É pacífico no âmbito do Superior Tribunal de Justiça que se inclui o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, consoante se depreende das Súmulas 68 e 94 do STJ. Agravo regimental improvido. Data da Decisão: 08/02/2011 Data da publicação: 18/02/2011 (destaquei) Eis o teor das SÚMULAS 68 E 94 DO STJ: SÚMULA 68: A PARCELA RELATIVA AO ICM INCLUI-SE NA BASE DE CÁLCULO DO PIS. SÚMULA 94: A PARCELA RELATIVA AO ICMS INCLUI-SE NA BASE DE CÁLCULO DO FINSOCIAL. O egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 240.785-2, ainda não concluído, pronunciou-se no sentido de que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS viola, sim, a norma do artigo 195, I, da Constituição Federal. Entende aquela Suprema Corte que essas contribuições somente podem incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre o ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento. De tal entendimento também comunga o egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme precedente que ora transcrevo igualmente para registro: Processo-AMS-00344985820084036100 AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 336365 Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MORAES Sigla do órgão: TRF3 Órgão julgador: TERCEIRA TURMA Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA: 29/06/2012

.. FONTE: REPUBLICAÇÃO: Ementa: TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. NÃO INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO PARCIAL. 1. Quanto à prescrição, é de ser adotado o entendimento externado pelo E. STF em 04/08/2011, no julgamento do RE 566.621, segundo o qual, para os feitos ajuizados posteriormente a vigência da Lei Complementar nº 118/2005, em 09/06/2005, como no presente caso, é de 5 (cinco) anos o prazo para restituição de indébitos referentes a tributos sujeitos a lançamento por homologação. 2. O ICMS não deve ser incluído na base de cálculo do PIS, tendo em vista recente posicionamento do STF sobre a questão no julgamento, ainda em andamento, do Recurso Extraordinário nº 240.785-2. 3. No referido julgamento, o Ministro Marco Aurélio, relator, deu provimento ao recurso, no que foi acompanhado pelos Ministros Ricardo Lewandowski, Carlos Britto, Cezar Peluso, Carmen Lúcia e Sepúlveda Pertence. Entendeu o Ministro relator estar configurada a violação ao artigo 195, I, da Constituição Federal, ao fundamento de que a base de cálculo do PIS e da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre o ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento. Após, a sessão foi suspensa em virtude do pedido de vista do Ministro Gilmar Mendes (Informativo do STF n. 437, de 24/8/2006). 4. Embora o referido julgamento ainda não tenha se encerrado, não há como negar que traduz concreta expectativa de que será adotado o entendimento de que o ICMS deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS. 5.(...). 8. Apelo e remessa oficial parcialmente providos. Data da Decisão: 21/06/2012 Data da Publicação: 29/06/2012

(DESTACAMOS) Este julgador, balizado no entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça, vinha externando o entendimento no sentido da legitimidade da inclusão do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições. Todavia, à luz de uma melhor reflexão e também amparado no julgamento do egrégio Supremo Tribunal Federal, ainda que não concluído, e no entendimento do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme precedentes ora transcritos, tenho que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS efetivamente viola a norma do artigo 195, I, da Constituição Federal, uma vez que essas contribuições devem incidir apenas sobre as importâncias decorrentes do faturamento, ou seja, operações de venda de mercadorias, de mercadorias e serviços ou de serviços de qualquer natureza. Como já aludido anteriormente, o ICMS constitui

ônus fiscal, mas não pode ser considerado faturamento. Desse modo, feito o ajustamento quanto ao entendimento sobre a matéria, deve ser acolhida a pretensão da embargante e, por conseguinte, declarada indevida a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. 5. SUBSTITUIÇÃO DOS BENS PENHORADOS POR CRÉDITO CONTRA A UNIÃO Não reconhecido o direito à compensação, nesta via processual, por conta da ausência de certeza, liquidez e exigibilidade do crédito que julga possuir, não devem igualmente ser acolhidos os pedidos - alternativos - de substituição dos bens penhorados pelo aludido crédito contra a exequente e de suspensão da execução fiscal. 6. Posto isso, julgo parcialmente procedentes os presentes embargos à execução ajuizados por ROTELE DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA contra a FAZENDA NACIONAL, apenas para reconhecer como indevida e determinar a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS cobradas nas CDA que lastreiam a execução fiscal. Sem custas. Condeno a embargante a pagar honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), nos termos dos artigos 20, 4º, e 21, parágrafo único, do CPC. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Certifique-se nos autos da execução fiscal. P.R.I.

### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0006768-81.2008.403.6000 (2008.60.00.006768-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007350-62.2000.403.6000 (2000.60.00.007350-6)) JOSELY DE OLIVEIRA LEITE MARCHESONI (SP108178 - MARA SANDRA CANOVA MORAES) X FAZENDA NACIONAL

JOSELY DE OLIVEIRA LEITE MARCHESONI, qualificada na inicial, ajuizou os presentes Embargos de Terceiro contra a FAZENDA NACIONAL, alegando, em síntese, o seguinte: Requerendo, em síntese, o cancelamento do arresto e depósito realizados sobre a parte ideal de 50% das vagas de garagem objeto das matrículas nº 89.977, 89.978 e 89.979 do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de São Carlos - SP. Sustenta que a liberação é devida pois as garagens fazem parte dos apartamentos nº 31 e 32, os quais constituem bem de família, sob a égide da Lei nº 8.009/90. Afirma que, apesar dos apartamentos constituírem duas unidades, estas serviram para constituir um único apartamento de moradia da embargante, tornando-o indivisível. Pede a procedência dos embargos e juntou os documentos de fls. 07-66. Recebimento dos embargos à fl. 72. A Fazenda Nacional apresentou contestação às fls. 76-83. Para pedir a improcedência do feito, alegou que não restou comprovado que os bens sejam imóveis residenciais do casal, tampouco foi demonstrada a inexistência de outros bens imóveis de sua propriedade (art. 333, I, CPC). Os imóveis não são residência do executado ante a separação fática anunciada. A impenhorabilidade não se estende à meação do executado, devendo apenas ser resguardada a parte ideal da embargante. Pede a improcedência dos embargos, ou, alternativamente, no caso de procedência, que a penhora recaia sobre o imóvel de menor valor. Réplica da embargante às fls. 86-149. É o relatório. Decido. Dispõe a Lei nº 8.009/90: A impenhorabilidade compreende o imóvel sobre o qual se assentam a construção, as plantações, as benfeitorias de qualquer natureza e todos os equipamentos, inclusive os de uso profissional, ou móveis que guarnecem a casa, desde que quitados. A embargante, em síntese, requer a liberação da constrição existente sobre as garagens de matrículas nº 89.977, 89.978 e 89.979, sob o argumento de que são vinculadas a apartamentos nos quais reside com sua família. Desta forma, percebe-se que a tese sustentada na inicial resume-se à afirmação de que a impenhorabilidade do bem de família estende-se às vagas de garagem a ele vinculadas. No entanto, o argumento não merece acolhida. A intenção do legislador ao estabelecer a impenhorabilidade prevista na Lei nº 8.009/90 remete à proteção da habitação familiar, de modo que o devedor e sua família não se vejam desabrigados em razão da execução de débito. Tal proteção não se aplica às vagas de garagem individualizadas, quando possuem matrículas próprias, posto que estas consistem em unidades independentes e não se prestam à finalidade de habitação do núcleo familiar. A jurisprudência atual do Superior Tribunal de Justiça encontra-se sedimentada neste sentido, corroborando o entendimento que a impenhorabilidade do bem de família não se aplica à vaga de garagem autônoma que possua matrícula e registro individualizados. Sobre o assunto, vejamos os seguintes precedentes do STJ, in verbis: AGRADO REGIMENTAL. BEM DE FAMÍLIA. VAGA AUTÔNOMA DE GARA-GEM. PENHORABILIDADE. 1. Está consolidado nesta Corte o entendimento de que a vaga de garagem, desde que com matrícula e registro próprios, pode ser objeto de constrição, não se lhe aplicando a impenhorabilidade da Lei nº 8.009/90. 2. Agravo regimental desprovido. (AGA 200801309464, FERNANDO GONÇALVES, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA: 02/02/2009) (destacamos) TRIBUTÁRIO - PROCESSO CIVIL - ART. 185-A DO CTN - SENTIDO E ALCANCE - ÚNICO IMÓVEL RESIDENCIAL - IMPENHORABILIDADE - INSUSCETÍVEL DE INDISPONIBILIDADE - CARÁTER CAUTELAR - VAGAS DE GARAGEM - PENHORABILIDADE. 1. A indisponibilidade prevista no art. 185-A do CTN tem caráter cautelar ao processo de execução, de modo a proporcionar a penhora, principalmente a de numerário, e não medida de coerção ao pagamento de tributo, expediente vedado pelo sistema tributário, por consistir em sanção política. 2. É perfeitamente possível a penhora de vaga de garagem autônoma, mesmo que relacionada à bem de família, quando possui registro e matrícula próprios. Precedentes. 3. Recurso especial parcialmente provido. (RESP 200801011305, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 04/08/2009) (destacamos) EMBARGOS DO DEVEDOR. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. INDEFERIMENTO PRODUÇÃO PROVA PERICIAL. CERCEAMENTO DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. NULIDADE DA CAMBIAL. COBRANÇA ABUSIVA DE JUROS. MULTA. ARTIGOS VIOLADOS. FALTA

PREQUESTIONAMENTO. VAGAS GARAGEM. IMPENHORABILIDADE. BEM DE FAMÍLIA. DESCABIMENTO. JULGAMENTO EXTRA PETITA. OCORRÊNCIA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO EM PARTE. 1. - Sendo o magistrado o destinatário da prova, a ele cabe decidir sobre o necessário à formação do próprio convencimento. Desse modo, compete às instâncias ordinárias exercer juízo acerca dos elementos probatórios acostados aos autos, cujo reexame é vedado em âmbito de Recurso Especial, a teor do disposto na Súmula 7/STJ. 2. - O conteúdo normativo do dispositivo tido por violado não foi objeto de debate no v. Acórdão recorrido, carecendo, portanto, do necessário pre-questionamento viabilizador do Recurso Especial, nos termos da Súmula 211 desta Corte. 3.- É passível de penhora a vaga de garagem, não se lhe aplicando a impenhorabilidade da Lei 8.009/90, desde que possua matrícula e registro próprios. 4.- O Tribunal Estadual não pode alterar, de ofício, a taxa de juros de mora fixada na sentença, sob pena de incorrer em julgamento extra petita. Recurso Especial parcialmente provido. (RESP 200601522544, SIDNEI BENETI, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:07/06/2010.) (destacamos) Ainda, em julgamento aos Embargos de Divergência interpostos no REsp 595.099/RS, o Superior Tribunal de Justiça decidiu que: EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. EXECUÇÃO. PENHORA. BOXE DE ESTACIONAMENTO. PENHORABILIDADE. O boxe de estacionamento, identificado como unidade autônoma em relação à residência do devedor, tendo, inclusive, matrícula própria no registro de imóveis, não se enquadra na hipótese prevista no art. 1º da Lei n 8.009/90, sendo, portanto, penhorável. Embargos de divergência acolhidos. (EREsp 595.099/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, CORTE ESPECIAL, julgado em 02/08/2006, DJ 25/09/2006, p. 200) (destacamos) Assim, mesmo que os apartamentos nº 31 e 32 fossem considerados bens de família para fins do disposto na Lei nº 8.009/90, entendo que não há óbice para a penhora das vagas de garagem em questão, por tratarem-se de unidades autônomas que possuem matrículas e registros próprios. Posto isso, julgo improcedentes os presentes embargos de terceiro ajuizados por JOSELY DE OLIVEIRA LEITE MARCHESONI em face da FAZENDA NACIONAL, mantendo as constringências sobre as vagas de garagem matriculadas sob os números nº 89.977, 89.978 e 89.979 do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de São Carlos - SP. Condene a embargante ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em R\$-800,00 (oitocentos reais), nos termos do artigo 20, 4º, do CPC. Cópia nos autos da Execução Fiscal. Oportunamente, desansem-se os autos, arquivando-os. PRI.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0002281-05.2007.403.6000 (2007.60.00.002281-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1114 - CARLA DE CARVALHO PAGNONCELLI BACHEGA) X EVANDES SANDIM BACARGI(SP275347 - ROGERIO D ANDRETTA VOLPE)**

Evandis Sandim Bacargi opôs exceção de pré-executividade alegando: (I) a ocorrência da decadência, posto que não houve constituição do crédito tributário por meio do lançamento e da respectiva notificação do devedor; (II) a ocorrência de prescrição. Manifestação da Fazenda Nacional às fls. 51-53, pela rejeição dos pedidos. É o breve relatório. Decido. A dívida consignada na CDA refere-se a imposto de renda de pessoa física (IRPF) e multas por infração. Por possuírem naturezas diversas, passo à análise da tese decadencial e prescricional dos referidos créditos separadamente. DA MULTA POR INFRAÇÃO multa por infração possui natureza administrativa, trata-se de execução de dívida ativa não tributária, não se aplicando o Código Tributário Nacional. No presente caso, o crédito foi constituído através da notificação pessoal do devedor em 29-08-03. Ressalto que o excipiente não possui razão ao alegar que não houve sua notificação em sede administrativa. Isso porque, ao efetuar o pedido de adesão ao PAES - Parcelamento Especial - o executado confessou o débito de forma espontânea em 29-08-03, sendo esta forma válida como notificação pessoal do contribuinte. Portanto, constato que não ocorreu a decadência. Ainda, a partir da notificação pessoal teve início a contagem do prazo prescricional. Conforme decidiu o Superior Tribunal de Justiça, sob o regime dos recursos repetitivos, o prazo prescricional aplicável para a cobrança de multa de natureza administrativa é o quinquenal, nos termos do art. 1º do Decreto nº 20.910/32 (REsp nº 1.105.442-RJ). A norma constante do art. 174 do Código Tributário Nacional não é aplicável ao presente caso, pois não se trata de crédito de natureza tributária. A prescrição do crédito não tributário, cobrado por meio de execução fiscal, é regida pelos artigos 2º, 3º e 8º, 2º da Lei 6.830/80. Assim, a interrupção da prescrição ocorreu com o despacho que determinou a citação (art. 8º, 2º da LEF). Também se aplica a decisão do Superior Tribunal de Justiça, sob o regime dos recursos repetitivos, no sentido de que a interrupção da prescrição retroage à data da propositura da ação executiva, com utilização do 1º, do artigo 219, do CPC (REsp nº 1.120.295-SP). Pois bem, o crédito restou constituído com a notificação pessoal do devedor em 29-08-03. A execução fiscal foi ajuizada em 09-04-07 e o despacho que determinou a citação data de 24-04-07 (fl. 09). Assim, constata-se que não decorreram mais de 05 (cinco) anos entre a data da constituição do crédito (29-08-03) e a data de ajuizamento da execução fiscal (09-04-07). Em conclusão, não ocorreu a prescrição relativa aos créditos decorrentes das multas por infração. DO IMPOSTO DE RENDA imposto de renda devido pela pessoa física possui natureza tributária, aplicando-se ao caso o CTN. Verifica-se que a constituição dos créditos (exercícios de 2000 e 2001) deu-se por meio de pedido apresentado pelo contribuinte para fins de parcelamento na sistemática do PAES - por Termo de Confissão Espontânea, com notificação pessoal em 29-08-03. Assim, não ocorreu a decadência, posto que não decorreram mais de 05 (cinco) anos entre o primeiro dia do exercício seguinte aquele em que o lançamento

poderia ter sido efetuado e a confissão espontânea do devedor (art. 173, I, CTN). A contagem do prazo prescricional quinquenal teve início com a notificação pessoal, em 29-08-03. Concomitantemente, a dívida foi objeto de parcelamento, ato que importa em interrupção do prazo prescricional (CTN, art. 174, IV). A rescisão do parcelamento teve efeitos a partir de 26-07-05 (fl. 54). A partir da rescisão do parcelamento e da exigibilidade do crédito tributário, reiniciou-se a contagem do prazo prescricional de 05 (cinco) anos. O termo final desse prazo dar-se-ia em 26-07-10. Após 09-06-05 já vigia a nova redação do art. 174 do Código Tributário Nacional (com a edição da Lei Complementar nº 118/2005), a qual prevê a interrupção da prescrição pelo despacho que determina a citação. Ainda, conforme decidiu o Superior Tribunal de Justiça sob o regime dos recursos repetitivos, a interrupção da prescrição retroage à data da propositura da ação executiva, aplicando-se o 1º, do artigo 219, do CPC (REsp nº 1.120.295-SP). Conforme já mencionado, a execução fiscal foi ajuizada em 09-04-07 e o despacho que determinou a citação data de 24-04-07. Constata-se que não decorreu prazo superior a 05 (cinco) anos entre a data da rescisão do parcelamento (26-07-05) e a data de ajuizamento da ação. Portanto, também não ocorreu a prescrição quanto aos créditos referentes ao imposto de renda devido. Diante do exposto, indefiro os pedidos deduzidos na exceção de pré-executividade, declarando subsistente a execução. Intimem-se.

## **Expediente Nº 587**

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0005720-53.2009.403.6000 (2009.60.00.005720-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003130-74.2007.403.6000 (2007.60.00.003130-0)) ROTELE DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA (PR019340 - INGINACIS MIRANDA SIMAOZINHO) X FAZENDA NACIONAL ROTELE DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA**, qualificada, ajuizou os presentes Embargos à Execução Fiscal contra a FAZENDA NACIONAL, alegando, em síntese, a nulidade das CDA objeto da execução embargada, o efeito confiscatório da multa aplicada, a ilegalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS e a existência de crédito passível de compensação. Emenda à inicial às fls. 27-28, com a juntada dos documentos de fls. 29-72. Recebimento dos embargos à fl. 73. A Fazenda Nacional apresentou a impugnação de fls. 75-95. Para pedir a improcedência dos embargos sustentou, preliminarmente, a inadmissibilidade dos embargos face à ausência de garantia integral da execução, a adesão da embargante ao parcelamento da Lei nº 11.941/09 e a inoccorrência de litispendência. No mérito alegou a ausência de nulidade das CDA, a legalidade da cobrança da dívida, dos encargos e da multa aplicados, bem como a constitucionalidade da incidência do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Não há crédito líquido, certo e exigível da embargante perante a União, ademais, é incabível a compensação em sede de embargos à execução. Juntou os documentos de fls. 96-99. Réplica às fls. 103-107. É o relatório. Decido. A execução fiscal ora embargada - processo nº 2007.60.00.003130-0 - está lastreada nas CDA nº 13.6.05.003871-82 e 13.7.05.000882-55. Já no curso da execução fiscal e também após o ajuizamento destes embargos, a executada aderiu ao parcelamento da dívida (extratos de fl. 97 dos embargos e fl. 251 da execução). A confissão e o parcelamento da dívida, se anteriores ao ajuizamento da execução, não impedem o devedor de discutir posteriormente, por meio dos embargos, as questões relacionadas às matérias de direito. No caso, todavia, o parcelamento ocorreu já no curso da execução. A conduta da embargante, ao efetuar o parcelamento de créditos ajuizados, é efetivamente incompatível com a vontade de se defender por meio dos embargos. Nesse sentido, a título de registro, cito precedentes da jurisprudência dos egrégios Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Eis as ementas dos julgados: Processo-RESP-200702640358RESP - RECURSO ESPECIAL - 1004987 Relator(a): ELIANA CALMON Sigla do órgão: STJ Órgão julgador: SEGUNDA TURMA Fonte: DJE DATA: 08/09/2008 Ementa PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - PAES - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - ARTS. 128 E 372 DO CPC E ART. 156, V, DO CTN - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULA 211/STJ - ACÓRDÃO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - NÍTIDO EFEITO INFRINGENTE - OMISSÃO: INEXISTÊNCIA - PEDIDO DE PARCELAMENTO - EXTINÇÃO DO FEITO POR AUSÊNCIA SUPERVENIENTE DO INTERESSE DE AGIR - EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. 1. Ausente o debate sobre a prescrição da pretensão tributária e sobre a não ocorrência de vinculação entre o pedido e a sentença, a despeito da promoção de embargos de declaração na instância de origem, veda-se o conhecimento do recurso por óbice imposto pela Súmula 211/STJ. 2. Hígido o acórdão recorrido que se furtou à rediscussão da causa. Embargos de declaração não se prestam ao reexame das razões que fundamentaram a decisão. 3. A adesão ao PAES importa em reconhecimento extrajudicial da dívida e, nesse sentido, configura a perda superveniente do interesse de agir nos embargos à execução, diante da assunção de conduta incompatível com o ato de se opor ao interesse creditício. Precedentes. 4. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, não provido. Data da Decisão: 12/08/2008 Data da Publicação: 08/09/2008 (destacamos) Processo-AC-200403990375332AC - APELAÇÃO CÍVEL - 983912 Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MORAES Sigla do órgão: TRF3 Órgão julgador: TERCEIRA TURMA Fonte: DJF3 CJ1 DATA: 05/05/2009 PÁGINA:

40EmentaTRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. ADESÃO AO REFIS. EXTINÇÃO DA AÇÃO. FUNDAMENTO DIVERSO. 1. A execução fiscal movida para a cobrança do débito em comento foi ajuizada em 14/12/1999, tendo a executada aderido ao Programa de Recuperação Fiscal (REFIS) em 27/04/2000. Os embargos à execução, por sua vez, foram opostos em 01/03/2001. Assim, a embargante ajuizou a presente ação em data posterior à sua adesão ao REFIS, quando já não mais detinha interesse processual para embargar à execução. 2. A adesão da executada ao parcelamento é uma faculdade da pessoa jurídica, que fica sujeita às suas condições, tidas como aceitas de forma plena e irrevogável. 3. O reconhecimento da dívida é pressuposto para a suspensão da exigibilidade do crédito tributário decorrente do início dos pagamentos. 4. A adesão ao parcelamento não implica em extinção da execução fiscal, mas apenas na sua suspensão, sendo certo que, havendo o inadimplemento por parte da executada, o processo de execução deverá prosseguir normalmente. 5. Ausente o interesse de agir da embargante em ajuizar os presentes embargos, já que a adesão ao REFIS implica automaticamente na suspensão da ação executiva, bastando, para tanto, a simples juntada de petição nos autos da execução comunicando a opção pelo programa de parcelamento, mantidas íntegras as garantias decorrentes da execução fiscal. 6. Apelação a que se nega provimento, mantendo-se a sentença por fundamento diverso.Data da Decisão:16/04/2009Data da Publicação:05/05/2009 (destacamos)É evidente, pois, a falta de interesse (de agir) no ajuizamento dos embargos, como meio de defesa do devedor, se no curso da execução, quando já conhecedor (por mais de uma vez) da origem e natureza dos débitos, pediu o parcelamento destes.Posto isso, julgo extintos os embargos à execução, sem resolução do mérito - por falta de interesse de agir -, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil.Sem custas. Condene a embargante ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ -5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do CPC.Cópia nos autos da Execução Fiscal.Oportunamente, desanexem-se os autos, arquivando-os.PRI.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

### 1ª VARA DE DOURADOS

**SEGUNDA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL - 1ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO MOISES ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA.A 1,0**  
**DIRETOR DE SECRETARIA WULMAR BIZÓ DRUMOND.**

**Expediente Nº 2659**

#### **ACAO PENAL**

**0003578-07.2008.403.6002 (2008.60.02.003578-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1081 - RAPHAEL OTAVIO BUENO SANTOS) X NERI KUHNEM(MS003488 - LUCILIO DEL GRANDI E MS002865 - JOSE ANDRE ROCHA DE MORAES)**

**AÇÃO PENAL**Autor: Ministério Público FederalRéu: Neri Kuhnen**DESPACHO-CUMPRIMENTO**Na resposta à acusação, o réu nega os fatos expostos na denúncia e afirma que, no momento da instrução processual, provará sua inocência por meio de oitiva de testemunhas. Requer, por fim, que a denúncia seja considerada improcedente e que seja ao final absolvido.Portanto, não se vislumbra qualquer das hipóteses de absolvição sumária previstas no art. 386 do Código de Processo Penal, com redação alterada pela Lei nº 11.690 de 2008.Determino, pois, o prosseguimento do feito.Designo o dia 22 de AGOSTO de 2013, às 13:20 horas, para a realização de audiência por videoconferência para inquirição das testemunhas arroladas pela acusação, residentes no município de Campo Grande/MS.Depreque-se ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de Campo Grande a intimação das testemunhas para que compareçam naquele Juízo na data e horário designados, para serem inquiridas pelo sistema de videoconferência, nos termos do artigo 3º, seus parágrafos e incisos, da Resolução nº 105/2010.Proceda a Secretaria às medidas necessárias para a realização do ato.Quanto às testemunhas arroladas pela defesa, verifico que não foi identificada a profissão de qualquer delas, nem apresentado o endereço completo da testemunha Osvaldo Cardogna. Assim, concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que o réu apresente corretamente os dados, sob pena de preclusão.Depreque-se ao Juízo de Direito da Comarca de Ivinhema/MS a intimação do réu acerca da data da audiência acima designada e, caso o réu apresente as informações mencionadas, a inquirição das testemunhas arroladas pela defesa.Advirto desde já as partes de que devem acompanhar a distribuição, bem como todos os atos da deprecata, diretamente no Juízo Deprecado, independentemente de intimação deste Juízo.Intimem-se.Cumpra-se.Ciência ao Ministério Público Federal.CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ COMO:VIA MALOTE DIGITAL:CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL Nº 141/2013-SC01/DCG, para intimação

das testemunhas arroladas pela acusação: MESSIAS DIONÍSIO, brasileiro, separado judicialmente, auxiliar de operações, portador da cédula de identidade nº 015.163 (SSP/MS), inscrito no CPF sob o nº 250.590.761-22, e LUIZ ANTÔNIO CHAVES, brasileiro, casado, auxiliar de operações, portador da cédula de identidade nº 555.763 (SSP/SP), inscrito no CPF sob o nº 395.658.409-06, os quais podem ser encontrados na Av. Mato Grosso, nº 1.022, Centro, Campo Grande/MS. Cumprida esta, solicita-se sua devolução a este Juízo, devidamente certificada, para os fins de direito. Ficam os interessados cientificados de que este Juízo Federal localiza-se na Rua Ponta Porã, 1875 - Jardim América - Dourados/MS CEP 79.824-130, Tel. (67) 3422-9804, e-mail drds\_vara01\_secret@trf3.jus.br.

## **2A VARA DE DOURADOS**

**DR. RICARDO DAMASCENO DE ALMEIDA**  
**Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade**  
**CLÓVIS LACERDA CHARÃO**  
**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 4679**

### **INQUERITO POLICIAL**

**0000293-84.2000.403.6002 (2000.60.02.000293-1)** - DPF/DRS/MS X SEM IDENTIFICACAO(MS008967 - ALEXANDRE SIVOLELLA PEIXOTO E MS004862 - CARLOS ALBERTO DE JESUS MARQUES E MS005300 - EUDELIO ALMEIDA DE MENDONCA E MS005543 - LUCIO FLAVIO JOICHI SUNAKOZAWA E SP214362 - MARIANA ARTEIRO GARGIULO E MS010924 - MARCUS VINICIUS RAMOS OLLE E SP224332 - RODRIGO LEMOS ARTEIRO)

Nada obstante tenham vindo os autos conclusos para recebimento da denúncia, vislumbrando este juízo a possibilidade de prescrição da pretensão punitiva, matéria de ordem pública e cognoscível a qualquer tempo, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a iniciar pelo Ministério Público Federal, acerca de sua ocorrência. Após a manifestação das partes, tornem conclusos para eventual recebimento da peça acusatória ou reconhecimento da prescrição.

**Expediente Nº 4708**

### **ACAO CIVIL PUBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**0004521-19.2011.403.6002** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X FABRICIO VIEIRA DOS SANTOS X NELSON HIROSHI OSHIRO X JOSE BOSCO FERREIRA DOS SANTOS X COMERCIAL MORITA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO - MORITA & OSHIRO LTDA - ME X GRANILITE INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA - ME(MS007807 - FLAVIO FREITAS DE LIMA E MS007124 - UPIRAN JORGE GONCALVES DA SILVA) VISTOS EM INSPEÇÃO. Tendo em vista o retorno da carta precatória expedida ao Juízo Deprecado de Campo Grande-MS para oitiva de testemunhas, encartada às fls. 903/921, dê-se vista ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, conforme determinado às fls. 897.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS**

### **1A VARA DE TRES LAGOAS**

**DR. GUSTAVO CATUNDA MENDES.**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO.**  
**BELA. POLLYANA RODRIGUES DE FREITAS.**  
**DIRETORA DE SECRETARIA.**

## **Expediente Nº 3100**

### **EXECUCAO FISCAL**

**0000261-76.2000.403.6003 (2000.60.03.000261-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X JORGE APARECIDO QUEIROZ-ME**

Diante da fundamentação exposta, caracterizada a ocorrência da prescrição intercorrente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, o que faço com fulcro no inciso IV do artigo 269 do Código de Processo Civil combinado com o 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80.Sem condenação em honorários.Custas na forma da lei. Havendo penhora, libere-se.Oportunamente, sob as cautelas, archive-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000320-64.2000.403.6003 (2000.60.03.000320-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X JORGE APARECIDO QUEIROZ-ME**

Diante da fundamentação exposta, caracterizada a ocorrência da prescrição intercorrente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, o que faço com fulcro no inciso IV do artigo 269 do Código de Processo Civil combinado com o 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80.Sem condenação em honorários.Custas na forma da lei. Havendo penhora, libere-se.Oportunamente, sob as cautelas, archive-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## **Expediente Nº 3101**

### **EXECUCAO FISCAL**

**0000230-85.2002.403.6003 (2002.60.03.000230-4) - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. MARIA DE FATIMA SOALHEIRO) X LV MADEIRAS**

Diante da fundamentação exposta, caracterizada a ocorrência da prescrição intercorrente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, o que faço com fulcro no inciso IV do artigo 269 do Código de Processo Civil combinado com o 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80.Sem condenação em honorários.Custas na forma da lei. Havendo penhora, libere-se.Oportunamente, sob as cautelas, archive-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000421-33.2002.403.6003 (2002.60.03.000421-0) - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. CARLOS ALBERTO FERREIRA DE MIRANDA) X JOSE CARLOS SACA**

Diante da fundamentação exposta, caracterizada a ocorrência da prescrição intercorrente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, o que faço com fulcro no inciso IV do artigo 269 do Código de Processo Civil combinado com o 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80.Sem condenação em honorários.Custas na forma da lei. Havendo penhora, libere-se.Oportunamente, sob as cautelas, archive-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000116-15.2003.403.6003 (2003.60.03.000116-0) - FAZENDA NACIONAL(FN000004 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X FLORISVALDO NUNES LACERDA X FLORISVALDO NUNES LACERDA - ME**

Diante da fundamentação exposta, caracterizada a ocorrência da prescrição intercorrente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, o que faço com fulcro no inciso IV do artigo 269 do Código de Processo Civil combinado com o 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80.Sem condenação em honorários.Custas na forma da lei. Havendo penhora, libere-se.Oportunamente, sob as cautelas, archive-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000174-18.2003.403.6003 (2003.60.03.000174-2) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA DA 20a. REGIAO - CRQ/MS(MS004998 - LUIZ MESQUITA BOSSAY JUNIOR) X GILVAN DE FREITAS SILVA**

Diante da fundamentação exposta, caracterizada a ocorrência da prescrição intercorrente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, o que faço com fulcro no inciso IV do artigo 269 do Código de Processo Civil combinado com o 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80.Sem condenação em honorários.Custas na forma da lei. Havendo penhora, libere-se.Oportunamente, sob as cautelas, archive-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000244-35.2003.403.6003 (2003.60.03.000244-8) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(MS002493 - NOEMI KARAKHANIAN BERTONI) X M F SANTOS SUPERMERCADOS - ME**

Diante da fundamentação exposta, caracterizada a ocorrência da prescrição intercorrente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, o que faço com fulcro no inciso IV do artigo 269 do Código de Processo Civil combinado com o 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80.Sem condenação em honorários.Custas na forma da lei.

Havendo penhora, libere-se.Oportunamente, sob as cautelas, archive-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000119-33.2004.403.6003 (2004.60.03.000119-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. FABIANI FADEL BORIN) X OSMAR BRAUNA**

Diante da fundamentação exposta, caracterizada a ocorrência da prescrição intercorrente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, o que faço com fulcro no inciso IV do artigo 269 do Código de Processo Civil combinado com o 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80.Sem condenação em honorários.Custas na forma da lei. Havendo penhora, libere-se.Oportunamente, sob as cautelas, archive-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000147-98.2004.403.6003 (2004.60.03.000147-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. FABIANI FADEL BORIN) X ADRIANO DA SILVA X ADRIANO DA SILVA - MARKETING ME**

Diante da fundamentação exposta, caracterizada a ocorrência da prescrição intercorrente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, o que faço com fulcro no inciso IV do artigo 269 do Código de Processo Civil combinado com o 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80.Sem condenação em honorários.Custas na forma da lei. Havendo penhora, libere-se.Oportunamente, sob as cautelas, archive-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000724-76.2004.403.6003 (2004.60.03.000724-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. FABIANI FADEL BORIN) X OBICE - IBICI - COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA**

Diante da fundamentação exposta, caracterizada a ocorrência da prescrição intercorrente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, o que faço com fulcro no inciso IV do artigo 269 do Código de Processo Civil combinado com o 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80.Sem condenação em honorários.Custas na forma da lei. Havendo penhora, libere-se.Oportunamente, sob as cautelas, archive-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000736-90.2004.403.6003 (2004.60.03.000736-0) - UNIAO FEDERAL X CONDUZA PNEUS LTDA**

Diante da fundamentação exposta, caracterizada a ocorrência da prescrição intercorrente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, o que faço com fulcro no inciso IV do artigo 269 do Código de Processo Civil combinado com o 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80.Sem condenação em honorários.Custas na forma da lei. Havendo penhora, libere-se.Oportunamente, sob as cautelas, archive-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000322-77.2013.403.6003 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL(MS011209 - GEOVANI LOPES MARQUES) X ELISABETE ALCALDE TORRES**

Posto isto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários. Após, com o trânsito em julgado desta sentença, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA**

### **1A VARA DE CORUMBA**

**DRA. MONIQUE MARCHIOLI LEITE  
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA  
ELIZABETH MARIA MADALENA DIAS DE JESUS  
DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 5520**

**ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0001466-59.2008.403.6004 (2008.60.04.001466-4) - CARLINDA SOARES DAUD(MS012046 - MARCIO ROMULO DOS SANTOS SALDANHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)**

Vistos, etc.Homologo os cálculos apresentados pela Seção de Cálculos Judiciais da Justiça Federal do Mato Grosso do Sul, às fls. 92/96, primeiro porque não houve impugnação pelas partes e, segundo, pela ausência de subsídios capazes de aontar erro de cálculo por aquela Seção Especializada.Expeça-se Alvará de Levantamento em favor da autora e de seu patrono. Os alvarás deverão ser retirados na Secretaria desta Vara por procurador ou

representante legal com poderes expressos. Após a retirada dos Alvarás e a certificação do trânsito em julgado da sentença de fls. 83/84, arquite-se os autos com as cautelas de praxe.

## **Expediente Nº 5521**

### **PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS**

**0000900-08.2011.403.6004** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1402 - WILSON ROCHA ASSIS) X ELAINE CRIVELARI DA SILVA(MS001307 - MARCIO TOUFIC BARUKI)  
VISTOS ETC.1. RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em face de ELAINE CRIVELARI DA SILVA, qualificada nos autos, imputando-lhe a prática do delito previsto no artigo 33, caput, combinado com o artigo 40, incisos I e III, da Lei nº 11.343/06 pelos fatos a seguir descritos. Consta que, no dia dos fatos, policiais federais, em fiscalização de rotina realizada na BR-262, em um ônibus da empresa Andorinha, realizaram procedimento padrão, com a ajuda de cães farejadores, e lograram encontrar 365g (trezentos e sessenta e cinco gramas) na bagagem de mão da passageira ELAINE CRIVELARI DA SILVA. Em seu interrogatório na Delegacia de Polícia Federal (fls. 06/07), ELAINE alegou que veio de Campo Grande com destino à Puerto Quijarro/BO, onde encontrou uma conhecida de nome MARIA JOSÉ, vulgo NICINHA, e que esta lhe pediu para que trocassem de bolsa, pois queria guardar alimentos nela. Alegou que não mexeu na bolsa, tendo apenas colocado alguns itens em seu interior. Em procedimento de rotina antes de encaminhar ELAINE ao presídio, foram encontrados dentro de fracos de xampu e condicionador pertencentes à ré, invólucros contendo 170g (cento e setenta gramas) de cocaína, conforme Autos de Apreensão de fls. 24/24-A e termo de depoimento da APF DANIELE SILVA DE AMORIM (fls. 29/30). Constam dos autos os seguintes documentos: I) Auto de Prisão em Flagrante às fls. 02/07; II) Autos de Apresentação e Apreensão à fl. 08 e 24/24A; III) Laudo Preliminar Laudo de Perícia Criminal Federal à fl. 55/59; IV) Relatório da Autoridade Policial às fls. 41/45; V) Laudo de Perícia Criminal Federal - Informática às fls. 200/213; A denúncia foi recebida em 09 de novembro 2011 (fls. 92). Em audiência realizada em 10.01.2012 (fls. 101/103) foi realizado o interrogatório da ré e as oitivas das testemunhas FÁBIO LUIZ ARRUDA e MARCELLO BARROZO NETTO. Foram colhidas as declarações de MARIA JOSÉ DE ARRUDA PINHEIRO, vulgo NICINHA, citada por ELAINE em seu interrogatório policial (fls. 70/71). A testemunha ROMERO WERNWCK ASSIS foi ouvida em audiência realizada em 27.02.2012 na 5ª Vara Federal em Campo Grande (fls. 167/169). Foi realizada, em 06.03.2011 na Vara Única Federal de Sinop, a oitiva da testemunha DANIELE SILVA DE AMORIM. Foram prestadas informações referentes ao Habeas Corpus n. 0012155-93.2012.403.0000/MS impetrada por ELAINE CRIVELARI em seu favor (fls. 224/226). Foi realizada perícia médica pelo médico JAYME PEREIRA DE RESENDE FILHO com respostas a quesitos formulados pelo Ministério Público e pela defesa da ré (fls. 239/240). Tendo em vista a não apresentação de perícia médica pelo Dr. MAURO SÉRGIO PINTO, foi determinada a intimação das partes para manifestação acerca da desistência de perícia complementar. O Ministério Público Federal e a defesa da ré ELAINE manifestaram-se, respectivamente às fls. 250 e 253, pela desistência da perícia complementar. O Ministério Público Federal apresentou suas alegações finais à fls. 277/281. Em síntese, sustentou o Parquet que restaram provadas a materialidade e a autoria do delito de tráfico de drogas, requerendo a condenação da ré pela prática dos crimes tipificados no artigo 33, caput, c/c artigo 40, incisos I e III, da Lei 11.343/06. A defesa de ELAINE CRIVELARI DA SILVA apresentou memoriais (fls. 284/289) e requereu a desclassificação do delito previsto no art. 33 para o art. 28, III, da Lei n. 11.343/06. Porém, em caso de condenação pelo art. 33, pugna pelo afastamento do aumento de pena previsto no art. 40, incisos III da Lei n. 11.343/06. Requereu, igualmente, a aplicação da redução prevista no art. 33, 4º, da Lei n. 11.343/06 e a atenuante por confissão espontânea. É o relatório. D E C I D O. 2. FUNDAMENTAÇÃO A pretensão punitiva estatal é procedente. No que tange à materialidade do fato, restou ela cabalmente comprovada por meio do Auto de Prisão em Flagrante (fls. 02/07) e pelos Autos de Apresentação e Apreensão de fls. 08 e 24/24A, nos quais consta a apreensão de 535g (quinhentos e trinta e cinco gramas) de cocaína em poder da ré ELAINE CRIVELARI DA SILVA, tendo a natureza da droga sido confirmada pelo Laudo de Perícia Criminal Federal de fls. 55/59. A quantidade de droga transportada, sendo a cocaína acondicionada em invólucros e escondida embaixo do tecido de uma mala e dentro de embalagens de produtos de higiene, materializa o delito em comento, manifestando o intuito mercantil da empreitada e a clara intenção da acusada de transportar droga da Bolívia até a cidade de Campo Grande/MS. Por sua vez, a autoria é incontestada, não restando qualquer dúvida quanto ao envolvimento da ré na prática do transporte ilícito de drogas, já que o entorpecente foi encontrado em sua posse e a mesma confessou ter praticado o crime. A ré ELAINE CRIVELARI DA SILVA alegou que veio de Campo Grande com destino à Puerto Quijarro/BO, onde encontrou uma conhecida de nome MARIA JOSÉ, vulgo NICINHA, e que esta lhe pediu para que trocassem de bolsa, pois queria guardar alimentos nela. Alegou que não mexeu na bolsa, tendo apenas colocado alguns itens em seu interior. Em seu interrogatório judicial (fls. 101/103), afirmou: Reside em Campo Grande. Trabalha como garçom e com peças e eventos. Tem renda mensal variável entre R\$ 900,00 (novecentos reais) a R\$ 1500,00 (mil e quinhentos reais). cursou o ensino médio completo.

Nunca foi presa ou processada antes. Tem uma convivente há 2 (dois) anos e um filho. (...) Foi até a feira pela segunda vez. É dependente química há 20 anos. Foi pela segunda vez à Bolívia, porém é a primeira vez que trazia drogas. A droga era para uso próprio. Comprou para uso próprio, para não ter que comprar na cidade em que mora. Ficou sabendo que vendia e foi comprar. Não iria entregar a droga para ninguém. Comprou a droga de uma boliviana dentro da feirinha. Não sabe dizer o nome da pessoa. Soube que essa mulher vendia drogas dentro da lanchonete. Usa droga o dia inteiro, desde o momento que acorda até a hora de dormir, sendo que muitas vezes nem dorme. Atualmente, na cadeia, está a base de medicamentos fortíssimos que estão em falta. Está passando mal na cela, com muita agressividade. Está com problemas com as outras detentas, devido a falta da droga. No momento em que foi presa, por estar sob efeito de drogas e, por nunca ter sido presa anteriormente, acabou usando a versão de que a bolsa era de uma amiga. Tal versão é falsa. Tinha droga na bolsa e nos frascos de xampu e condicionador. Pagou cerca de R\$ 1.200 (mil e duzentos reais). Vinha juntando dinheiro para comprar a droga. Comprou a droga para não ter que comprar em paradinhas. É usuária de pasta base. Apesar de a acusada ter alegado em seu interrogatório, bem como para os policiais que a droga apreendida era para consumo próprio, verifico incabível a desclassificação do delito para a conduta prevista no artigo 28 da Lei 11.343/2006. Isso porque, a diferença entre os tipos penais previstos no artigo 28 e no artigo 33 é o dolo específico previsto no primeiro, onde a conduta esteja relacionada com o entorpecente apenas para consumo próprio. A quantidade de drogas apreendida com a acusada não permite a conclusão de que se trata de usuária. Foi apreendido com a acusada a quantidade de 535g (quinhentos e trinta e cinco gramas) de cocaína, a acusada disse que usa droga todos os dias, o tempo todo. Pesquisas na internet para se verificar o seria um consumo médio de cocaína, haja vista que a lei não define o assunto, apontou os seguintes resultados: Já a quantidade suficiente de cocaína capaz de causar uma overdose, seguida de parada cardíaca é de 1,2 g, porém os usuários desenvolvem tolerância (<http://www.infoescola.com/drogas/overdose/>) A quantidade necessária para provocar uma overdose varia de uma pessoa para outra, e a dose fatal vai de 0,2 a 1,5 grama de cocaína pura (<http://www.cerebromente.org.br/n08/doencas/drugs/anim1.htm>) Para a cocaína, a dose capaz de causar uma overdose seguida de parada cardíaca é de 1,2 gramas (<http://pt.wikipedia.org/wiki/Overdose>) A quantidade necessária para provocar uma overdose varia de uma pessoa para outra, e a dose fatal vai de 0,2 a 1,5 grama de cocaína pura (<http://oficina.cienciaviva.pt/~pw020/g/cocaina.htm>) É certo que a quantidade utilizada de cocaína varia de pessoa para pessoa, considerando aspectos físicos do usuário, bem como o grau de dependência do mesmo. Contudo, a informação prestada pela acusada é absolutamente discrepante de todas as informações médias obtidas conforme acima exposto. A acusada informou que consome droga o dia todo, mas sem precisar a quantidade. Supondo que ela utilizasse a quantidade máxima suportada pelo organismo humano, isto é, 1,5 grama de cocaína, ela levaria quase 2 (dois) anos para consumir a quantidade apreendida. Não é crível que a acusada armazenaria a droga por esse longo período. Além disso, conforme Perícia Médica juntada aos autos às fls. 239/240, a ré, embora comprovadamente portadora de dependência psíquica do uso de cocaína, possui saúde mental em perfeitas condições, tem dependência relativa haja vista ausência de crises de abstinência e perfeita consciência do caráter ilícito de seus atos. Diante desses fatos, entendo indevida a desclassificação do art. 33 em favor do art. 28, III, da Lei n. 11.343/06, pois a ré, consciente e deliberadamente, transportou drogas com o intuito de ganhar dinheiro fácil, em detrimento da sociedade em geral, e não com o objetivo de consumo próprio. Os depoimentos das testemunhas, policiais federais que efetuaram a prisão das acusadas, são harmônicos e congruentes entre si, confirmando a ré praticara a traficância de drogas. Veja-se, a seguir, trechos de seus depoimentos judiciais: Estavam fazendo uma fiscalização de rotina na BR-262 e abordaram um ônibus da empresa Andorinha que fazia o trajeto Corumbá-Campo Grande. Pediram que todos os passageiros descessem do ônibus e colocassem as bagagens de mão no chão. Contavam com o apoio da Força Nacional, que tinha um cão farejador. O cão detectou drogas em uma bolsa de mulher. Conseguiram identificar quem era a dona da bolsa e foi feita a busca na bagagem. Havia um fundo falso na bolsa. Dentro desse fundo estava o invólucro com substância entorpecente. A abordada estava nervosa e disse que a bolsa era de uma amiga e não sabia da existência do entorpecente. (...). Logo após, a abordada foi encaminhada à Delegacia. Na Delegacia foi encontrado mais droga. (...) ELAINE disse inicialmente que a bolsa era dela, porém após o flagrante da droga, mudou a história e disse que era de uma amiga. (...) [Depoimento de ROMERO WENECK ASSIS, fls. 167/169] Participava da operação Sentinela. Faziam uma barreira no posto Lampião Aceso. Na fiscalização efetuada em um ônibus, o cão identificou uma bolsa. Pegou a bolsa e solicitou o proprietário da bolsa, tendo a ELAINE se identificada como proprietária. Efetuou uma busca e localizou um invólucro que continha entorpecente. No momento da prisão, localizaram apenas o invólucro que estava no fundo falso da bolsa. Posteriormente, ficou sabendo que uma policial, em uma busca mais minuciosa, encontrou drogas em um vidro de xampu da ELAINE. ELAINE disse que a bolsa pertencia a uma amiga e esta amiga pediu para que levasse até Campo Grande/MS. Recordo-se claramente que viu os vidros de xampu nos pertences de ELAINE. [Depoimento de FABIO LUIZ ARRUDA, fls. 101/103] Observa-se, assim, de maneira indubitável, que o presente caso congrega provas firmes e homogêneas, produzidas sob o crivo do contraditório, restando evidente a autoria deste ilícito e incontestada a responsabilidade criminal da ré, uma vez que sua conduta se amolda com requinte ao tipo objetivo do artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/06.3. DOSIMETRIA DA PENA a) Circunstâncias judiciais - art. 59 do Código Penal - na primeira fase de

fixação da pena serão analisadas as circunstâncias judiciais aplicáveis ao caso, as quais nortearão a individualização da pena e a fixação da pena-base, quais sejam: culpabilidade, antecedentes, conduta social, personalidade do agente, motivos, circunstâncias e consequências do crime. Pela análise das certidões de antecedentes criminais e de distribuição de ações acostadas aos autos (fls. 65, 78, 82, 83, 262), verifico inexistirem registros de condenações em desfavor da ré, a evidenciar tratar-se de pessoa sem antecedentes. No que tange à culpabilidade, conduta social, personalidade do agente, motivos e consequências do crime, não entrevejo a existência de elementos nos autos que desabonem a conduta da acusada a ponto de justificar a exasperação da pena-base com relação a essas circunstâncias. Entretanto, verifico que as circunstâncias do crime são desfavoráveis à acusada, com fundamento no artigo 42 da Lei n. 11.343/06. Conforme provado nos autos, a ré praticou o crime de tráfico internacional de drogas, sendo o peso total de 535g (quinhentos e trinta e cinco gramas) de cocaína, na forma de base livre. Certamente, o transporte de grandes quantidades de entorpecente evidencia um maior risco a que se expõe a sociedade. No presente caso, não obstante modus operandi da ré, entendo que 535g (quinhentos e trinta e cinco gramas) de cocaína não representa parcela expressiva, a ponto de sustentar uma elevação da pena-base. Porém, pelo fato de o tráfico ter sido de substância cocaína, entendo que se exige um maior rigor na fixação da pena em comparação ao tráfico de outras substâncias, a qual apresenta alto grau de nocividade à saúde. Nesse sentido, colaciono o seguinte julgado: PENAL. TRÁFICO TRANSNACIONAL DE COCAÍNA. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. CONDENAÇÃO MANTIDA. DOSIMETRIA DA PENA. NATUREZA DA DROGA. PENA-BASE. CONFISSÃO ESPONTÂNEA. REDIMENSIONAMENTO DA ATENUAÇÃO. TRANSNACIONALIDADE E TRANSESTADUALIDADE. CRIME PRATICADO EM TRANSPORTE PÚBLICO. 1. [omissis] 2. Considerando-se seu elevado preço e seu alto poder entorpecente e nocivo, tratando-se de cocaína a droga traficada, deve a pena-base ser exasperada, ex vi do artigo 42 da Lei n.º 11.343/2006. 3. a 7 [omissis]. (ACR 200860050018265, JUIZ NELTON DOS SANTOS, TRF3 - SEGUNDA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:21/10/2010 PÁGINA: 98.) Dessa forma, considerando a quantidade e a natureza do entorpecente (artigo 42 da Lei nº 11.343/06), fixo a pena-base em 1/6 (um sexto) acima do mínimo legal. Pena-base: 5 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa, pelo crime descrito no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06. b) Circunstâncias agravantes - não há c) Circunstâncias atenuantes - art. 65, III, d, do CP - reconheço a ocorrência da confissão espontânea, alegada pela defesa, haja vista que a ré confessou perante a autoridade judicial a prática do delito em comento. A acusada optou pela confissão, viabilizando a colheita de maior suporte probatório para a investigação inquisitorial e para a condenação. Dessa forma, por razões de política criminal, tendo em vista que a Administração da Justiça foi favorecida, moralmente é justo que sofra o condenado uma pena menos gravosa, configurando motivo bastante que a confissão seja tão somente voluntária. Dessa forma, reduzo a pena anteriormente fixada em 1/6 (um quinto), o que totaliza: 4 (quatro) anos, 10 (dez) meses e 10 (dez) dias, e 485 (quatrocentos e oitenta e cinco) dias-multa, pelo delito descrito no artigo 33, da Lei n.º 11.343/06. Todavia, em razão do disposto na súmula 231 do STJ (A incidência de circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal), fixo a pena provisória em 05 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa, pelo delito descrito no artigo 33, da Lei n.º 11.343/06. d) Causas de aumento - art. 40, I, da Lei nº 11.343/06 - elevação da pena em 1/6 (um sexto). A internacionalidade do tráfico restou demonstrada. Em seus interrogatórios em sede policial e judicial, ELAINE afirmou ter adquirido a droga na Bolívia, mais precisamente na cidade de Puerto Quijarro. Eis o trecho (fl.101/103): (...). Foi pela segunda vez à Bolívia, porém é a primeira vez que trazia drogas. Ademais, cumpre ressaltar que neste Município não se produz cocaína, sendo esta cultivada e extraída livremente no Peru, na Colômbia e na Bolívia, e, especialmente deste último país, trazida na forma de pasta base, tal com estava parte do entorpecente apreendido. Nesse sentido é a jurisprudência dos Tribunais, expressa nas ementas que seguem: PENAL. CRIMES DE TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES E DE ASSOCIAÇÃO. LEI N.º 6.368/76, ART. 12, CAPUT, E ART. 14, C.C. O ART. 18, INCISOS I. DEFICIÊNCIA DE DEFESA. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. ASSOCIAÇÃO DURADOURA CARACTERIZADA. PENA PREVISTA NO ART. 8º, CAPUT, DA LEI 8.072/90. APLICABILIDADE. ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTANEA. 1 a 3 [omissis]. 4. Restando provado que a droga foi trazida da Bolívia para o Brasil, incide a causa de aumento de pena prevista no art. 18, inciso I, da Lei n.º 6.368/76. 5 a 11 [omissis]. (TRF 3 - ACR 200260040010279 - DES. FED. NELTON DOS SANTOS - SEGUNDA TURMA - Data da decisão: 23/11/2004 - DJU DATA:28/01/2005 PÁGINA: 174). CONFLITO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUSTIÇA FEDERAL E ESTADUAL - DROGA ADQUIRIDA NO EXTERIOR PARA SER VENDIDA NO MERCADO INTERNO - LIAME COM PAÍS ESTRANGEIRO, EVIDENCIANDO O TRÁFICO INTERNACIONAL - CONFLITO CONHECIDO. 1. Se a droga é adquirida no exterior, para ser aqui comercializada, evidencia-se o liame com país estrangeiro e, como tal, o tráfico internacional de entorpecente. 2. Em tal hipótese, fixada está a competência da Justiça Federal. 3. Conflito de competência conhecido, dando-se por competente a Justiça Federal, a suscitante. (STJ - CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 14895 - Processo: 199500419157 UF: GO Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO - Data da decisão: 12/03/1997 - Relator: LUIZ VICENTE CERNICCHIARO - Fonte: DJ DATA: 24/08/1998 PÁGINA: 7). Assim, resta caracterizado o tráfico com o exterior, causa de aumento da pena, previsto no dispositivo

supracomentado. Por conseguinte, afasto a causa de aumento de pena prevista no inciso III do artigo 40 da Lei nº 11.343/06, considerando que o transporte público serviu apenas como meio de locomoção da ré ao seu destino, não tendo restado comprovado que utilizaria o coletivo para a traficância em seu interior. Assim já decidiu o seguinte julgado: APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES. ARTIGO 33, CAPUT, C/C 40, INCISO I, DA LEI Nº 11.343/06. AUTORIA E MATERIALIDADE. PROVA. CONDENAÇÃO MANTIDA. DOSIMETRIA DA PENA. ARTIGO 40, I, DA LEI Nº 11.343/06. REDUÇÃO DO AUMENTO PARA O MÍNIMO LEGAL. ARTIGO 33 4 DA LEI Nº 11.343/06. REDUÇÃO PARA PATAMAR MÍNIMO. APELAÇÃO DO RÉU E DA ACUSAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDAS. 1 a 5 [omissis] 6. Artigo 40, inciso III, da Lei nº 11.343/2006. Não incidência. Ausência de prova de que a acusada se utilizou do transporte público para a prática de tráfico de drogas que serviu apenas de meio de locomoção. 7. Mantidos o regime inicialmente fechado e a não substituição da pena privativa de liberdade. 8. Apelação do réu e da acusação parcialmente providas. (ACR 200861190103656, DESEMBARGADORA VESNA KOLMAR, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, DJF3 CJI DATA: 03/05/2011 PÁGINA: 207). Por tais razões, elevo a pena da ré, em virtude da transnacionalidade, em 1/6 (um sexto), perfazendo um total de 5 (cinco) anos, 10 (dez) meses de reclusão e 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa, pelo delito descrito no art. 33, da Lei nº 11.343/06.e) Causas de diminuição - art. 33, 4º, da Lei nº 11.343/06 - redução da pena em 1/6. Por fim, entendo presente a causa variável de diminuição de pena prescrita pelo artigo 33, 4º, da Lei nº 11.343/06, que exige para sua incidência que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa. Como a ré, in casu, preenche todos os requisitos relacionados no aludido dispositivo legal, aplico em seu favor a causa de redução, que, em virtude da transnacionalidade do delito e o seu modus operandi, fixo em 1/6: Pena definitiva: 4 (quatro) anos, 10 (dez) meses e 10 (dez) dias de reclusão e 486 (quatrocentos e oitenta e seis) dias-multa, pelo delito descrito no artigo 33, da Lei nº 11.343/06. Fixo o valor do dia-multa, tendo em vista a situação econômica aparente da ré, em 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo à época dos fatos, nos termos do art. 49, 1º, do Código Penal. O regime de cumprimento da pena será inicialmente o fechado, de acordo com os precedentes do Supremo Tribunal Federal (HC 86194 / DF - DISTRITO FEDERAL - Relator(a): Min. EROS GRAU - Julgamento: 07/03/2006 - Órgão Julgador: Primeira Turma - Publicação: DJ 04-03-2006). Outro não é o entendimento esposado pelo E. Superior Tribunal de Justiça, consoante aresto a seguir transcrito: RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PENAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. REGIME PRISIONAL FECHADO. OBRIGATORIEDADE, NA HIPÓTESE DE COMETIMENTO APÓS A LEI N. 11.464/2007. MITIGAÇÃO DO REGIME PRISIONAL ADMITIDA, ENTRETANTO, QUANDO, APLICADA A CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO PREVISTA NO 4.º DO ART. 33 DA LEI N.º 11.343/06, FOR SUBSTITUÍDA A PENA CORPORAL POR RESTRITIVA E DIREITOS, O QUE NÃO CONSTITUI A HIPÓTESE DOS AUTOS. RECURSO DESPROVIDO. 1. O regime inicial fechado é obrigatório aos condenados pelo crime de tráfico de drogas cometido após a publicação da Lei nº 11.464, de 29 de março de 2007, que deu nova redação ao 1.º do art. 2.º da Lei 8.072/90, ressalvada a possibilidade de fixação de regime prisional mais brando, quando, aplicada a causa especial de diminuição prevista no 4.º do art. 33 da Lei nº 11.343/2006, for substituída a pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, a fim de adequar a reprimenda ao benefício concedido justamente para evitar o encarceramento. Precedentes. 2. Na hipótese dos autos, contudo, não se mostra adequada a conversão da pena privativa de liberdade em sanções restritivas de direitos, já que o Recorrente não preenche os requisitos previstos no art. 44 do Código Penal, tendo em vista, sobretudo, o quantum da pena aplicada. Por conseguinte, deve iniciar o cumprimento da reprimenda no regime inicial fechado, nos termos da Lei nº 11.464, de 29 de março de 2007 (RHC N. 31.855/SP, data do julgamento: 17.05.12). Deixo de aplicar a detração prevista no 2º, do art. 387 do Código de Processo Penal (novel modificação trazida pela Lei n. 12.736/12), não obstante o período de prisão preventiva da sentenciada, vez que o regime não será modificado, em homenagem ao princípio da especialidade das leis (lex specialis derogat lex generali), o qual estabelece que lei geral não afasta a incidência de lei especial. Como se sabe, o crime transnacional de droga é equiparado a crime hediondo e, para este tipo de delito, a Lei n. 8.072/90 expressamente estabelece, no artigo 2º, 2º, com nova redação a partir da Lei n. 11.464/2007, que o regime inicial para o cumprimento de pena será o inicialmente fechado. Assim, tenho que no caso não é aplicável a detração prevista no artigo 1º da Lei n. 12.736/12 para fins de fixação de regime inicial de cumprimento de pena. Aplicável o regime da Lei n. 11.464/07 para fins de progressão. Ainda que a ré, in casu, tenha cumprido tempo de pena suficiente para progredir de regime - 2/5 (dois quintos) da pena, ex vi do artigo 2º, 2º, da Lei n. 8.072/90 -, deixo consignado a inviabilidade deste Juízo em conceder tal benesse a condenada, já que se trata de competência exclusiva do Juízo da Execução Penal. Ademais, o artigo 112 da Lei de Execução Penal (Lei n. 7.210/84) assevera que a progressão de regime depende de bom comportamento, além de prévia manifestação do Ministério Público e do defensor, o que comprova sua incompatibilidade com a fase de prolação de sentença condenatória. Aliás, nesse sentido, já se pronunciou a Corte deste E. Tribunal: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CRIMINAL N. 0005815-88.2010.4.03.6181/SP 2010.61.81.005815-2/SP (...) 5. Regime inicial de cumprimento da pena fechado. Manutenção. 6. Vigência da Lei nº 12.736, de 30.11.2012. Art. 387, 2º, do CPP. Todos os réus já cumpriram mais de um sexto da pena a que sentenciados. 7. Marco mínimo previsto no art. 112 da Lei de Execução Penal

cumprido. Impossibilidade de análise do bom comportamento carcerário e se há outras condenações, em relação a cada um dos réus. 8. Comunicação ao Juízo das execuções para avaliar detração, conforme este julgado, e possibilidade de progressão de regime dos réus, nos termos da lei de regência. 9. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados. (EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0005815-88.2010.4.03.6181/SP, data do julgamento: 17.12.2012). Diante da situação de hipossuficiência da ré, devidamente retratada nos autos, deixo de fixar a indenização mínima, ex vi do disposto no art. 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, em beneplácito o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana. MANUTENÇÃO DA PRISÃO CAUTELAR Ressalto, ainda, a necessidade de manutenção da prisão cautelar da ré, haja vista permanecerem presentes os fundamentos de sua prisão preventiva. Com efeito, além de ter sido provada a materialidade do crime de tráfico internacional de drogas, a sua autoria e a natureza dolosa do mesmo, no que concerne à garantia da ordem pública, a necessidade da segregação cautelar exsurge do fato de que o crime de tráfico de substância entorpecente constitui grave ameaça à saúde pública, já que as drogas causam dependência física e psíquica, além de ocasionarem efeitos nefastos sobre as bases econômicas, culturais e políticas da sociedade, cujo aprisionamento do agente é medida que se impõe para se assegurar tal garantia. Outrossim, é notório que os agentes que colaboram para o tráfico, fazendo a conexão entre o fornecedor e o distribuidor, possuem importante papel no fomento do crime organizado e no aumento da criminalidade, na medida em que constituem-se instrumentos para a introdução da droga no seio social, afetando, assim, a ordem pública. Ademais, não há prova nos autos de que a ré possua ocupação lícita, tampouco residência fixa neste município, o que reforça a necessidade de manutenção da prisão para a garantia da aplicação da lei penal. Posto nesses termos, mantenho a prisão cautelar da ré. 5. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo procedente, a denúncia para CONDENAR a ré ELAINE CRIVELARI DA SILVA, qualificada nos autos, a 4 (quatro) anos, 10 (dez) meses e 10 (dez) dias de reclusão e 486 (quatrocentos e oitenta e seis) dias-multa, pelo delito descrito no artigo 33, caput, c/c art. 40, inciso I, da Lei nº 11.343/06, na forma do art. 387, do Código de Processo Penal. Expeça a Secretaria a Guia de Execução Provisória, remetendo-a ao Juízo das Execuções Criminais da Comarca de Corumbá/MS, para suas providências. Anote que a incineração da droga já foi apreciada e deferida em procedimento próprio, de autos n. 0001077-69.2011.403.6004. Após o trânsito em julgado, providencie a Secretaria: i) o lançamento do nome da ré no rol dos culpados, nos termos da Resolução do Conselho da Justiça Federal CJF n. 408, de 20 de dezembro de 2004; ii) o encaminhamento dos autos ao SEDI, para anotação da condenação da ré; iii) expedição de ofício à Justiça Eleitoral, nos termos do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal; iii) a expedição das demais comunicações de praxe; iv) arbitre os honorários do defensor dativo, no valor máximo da tabela. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Após as formalidades de costume, ao arquivo.

## **Expediente Nº 5522**

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0000798-88.2008.403.6004 (2008.60.04.000798-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000737-38.2005.403.6004 (2005.60.04.000737-3)) FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CORUMBA/MS(MS002209 - RICARDO DE BARROS RONDON KASSAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

Fls. 140/142. Indefiro o pedido da CEF, uma vez que a embargada é Fazenda Pública, e, dessa forma sua execução - consistente em pagamento de quantia certa - deve seguir os moldes insculpidos nos artigos 730 e seguintes do CPC. Intime-se a CEF para se manifestar. Prazo de 10 (dez) dias. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

**0000726-96.2011.403.6004 (2000.60.04.000332-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000332-75.2000.403.6004 (2000.60.04.000332-1)) DROGA-RIO PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA(MS014106 - ROGER DANIEL VERSIEUX) X FAZENDA NACIONAL(Proc. JOSIBERTO MARTINS DE LIMA)

CERTIDÃO DE REMESSA À PUBLICAÇÃO (ATO ORDINATÓRIO) Com fulcro na portaria 18/2011 desta Vara Federal, fica a EMBARGANTE intimada para apresentar suas alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias,

**0001180-76.2011.403.6004** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000270-49.2011.403.6004) AGESA ARMAZENS GERAIS ALFANDEGADOS DE MATO GROSSO DO SU(MS005375 - EDWARD DE FIGUEIREDO CRUZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1112 - MARIO REIS DE ALMEIDA)

Com fulcro na portaria 18/2011 desta Vara Federal, fica a EMBARGANTE intimada para apresentar suas alegações finais, no prazo legal, no prazo de 10 (dez) dias.

**0001308-96.2011.403.6004** - MINERACAO CORUMBAENSE REUNIDA S/A(MS007460 - GUSTAVO ROMANOWSKI PEREIRA E MS008367 - ALVARO DE BARROS GUERRA FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1113 - RICARDO SANSON)  
CERTIDÃO DE REMESSA À PUBLICAÇÃO(ATO ORDINATÓRIO)Com fulcro na portaria 18/2011 desta Vara Federal, fica a EMBARGANTE intimada para apresentar suas alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias.

**0001466-54.2011.403.6004 (2000.60.04.000333-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000333-60.2000.403.6004 (2000.60.04.000333-3)) DROGA-RIO PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA(MS006016 - ROBERTO ROCHA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. JOSIBERTO MARTINS DE LIMA)  
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 05(cinco) dias. Caso não sejam requeridas provas, intemem-se as partes para a apresentação de alegações finais, no prazo de 10(dez) dias. Primeiro, o embargante. Cumpra-se.

**0001699-51.2011.403.6004 (2009.60.04.000907-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000907-68.2009.403.6004 (2009.60.04.000907-7)) COM/ DE CEREAIS PANOFF LTDA(MS013821 - MARIANA VIEIRA PANOVITCH) X FAZENDA NACIONAL  
CERTIDÃO DE REMESSA À PUBLICAÇÃO(ATO ORDINATÓRIO)Com fulcro na portaria 18/2011 desta Vara Federal, fica a EMBARGANTE intimada para apresentar suas alegações finais, no prazo legal.

**0000171-11.2013.403.6004 (2001.60.04.000948-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000948-16.2001.403.6004 (2001.60.04.000948-0)) RONALDO SOARES LIMA(MS015458 - LIVIA ESPIRITO SANTO ROSA) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA)

Vistos em InspeçãoTratam os presentes autos de embargos à Execução Fiscal onde o requerente busca a desconstituição do bloqueio de numerário via sistema BacenJud, bem como a inexigibilidade da certidão de dívida ativa que embasa a ação executiva.Entretanto, observo que a dívida, objeto da lide, não se encontra garantida, uma vez que não houve penhora de qualquer bem em nome do executado.Dessa forma, deixo de receber o presente feito. Intime-se o embargante para ciência. No silêncio, arquivem-se estes autos.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0000435-82.2000.403.6004 (2000.60.04.000435-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X AMANCIO ARGUELHO RIVEIRO(MS006016 - ROBERTO ROCHA) X AMANCIO ARGUELHO RIVEIRO - ME(MS006016 - ROBERTO ROCHA)  
(ATO ORDINATÓRIO)Com base no art. 93, XIV da CF e à ordem do juiz desta Vara Federal (PORTARIA Nº18/2011), diante do contido no detalhamento do BacenJud acostado a fl. retro, fica intimada a exequente a manifestar-se, no prazo de 05(cinco) dias, em termos de prosseguimento. E por ser verdade assino a presente certidão.Corumbá/MS, 11 de junho de 2013.

**0000440-07.2000.403.6004 (2000.60.04.000440-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI YARZON) X JONILSON RIBEIRO BEZERRA(MS013432 - OTAVIO FERREIRA NEVES NETO E MS002297 - MARIA AUXILIADORA CESTARI BARUKI NEVES) X JOSE RIBEIRO DA SILVA BEZERRA X BEZERRA E BEZERRA LTDA(MS013432 - OTAVIO FERREIRA NEVES NETO E MS002297 - MARIA AUXILIADORA CESTARI BARUKI NEVES E MS008134 - SUELY MARIA CARCANO CANAVARROS)  
(ATO ORDINATÓRIO)Com base no art. 93, XIV da CF e à ordem do juiz desta Vara Federal (PORTARIA Nº18/2011), diante do contido no detalhamento do BacenJud acostado a fl. retro, fica intimada a exequente a manifestar-se, no prazo de 05(cinco) dias, em termos de prosseguimento. E por ser verdade assino a presente certidão.Corumbá/MS, 11 de junho de 2013.

**0000114-08.2004.403.6004 (2004.60.04.000114-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES E MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X CARLOS HENRIQUE DE OLIVEIRA ROSA X MIRIAM SERRA DE LACERDA SILVA PHILBOIS X LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS CORUMBAENSE LTDA  
(ATO ORDINATÓRIO)Com base no art. 93, XIV da CF e à ordem do juiz desta Vara Federal (PORTARIA Nº18/2011), fica intimada a exequente para se manifestar sobre a petição de fl. Retro, no prazo de 5(cinco) dias. E por ser verdade assino a presente certidão.

**0000890-71.2005.403.6004 (2005.60.04.000890-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES) X J C A DE LIMA

Com base no art. 93, XIV da CF e à ordem do juiz desta Vara Federal (PORTARIA Nº18/2011), fica intimada a exequente a manifestar-se sobre a certidão do oficial de justiça de fl.retro, no prazo de 05(cinco) dias, em termos de prosseguimento. E por ser verdade assino a presente certidão.

**0000803-81.2006.403.6004 (2006.60.04.000803-5)** - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA X CESAR CARMO DE OLIVEIRA(MS014768 - REGIANE RIBEIRO ROSA)

Vistos em Inspeção.Intime-se o executado, por meio de sua advogada dativa, para, querendo, providenciar o parcelamento junto à exequente. Prazo de 15 (quinze) dias.

**0000179-95.2007.403.6004 (2007.60.04.000179-3)** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X LIGIA ANILZA VIEIRA DE OLIVEIRA

(ATO ORDINATÓRIO)Com base no art. 93, XIV da CF e à ordem do juiz desta Vara Federal (PORTARIA Nº18/2011), diante do contido na certidão do Oficial de Justiça acostada a fl. retro, fica intimada a exequente a manifestar-se, no prazo de 05(cinco) dias, em termos de prosseguimento. E por ser verdade assino a presente certidão

**0001483-95.2008.403.6004 (2008.60.04.001483-4)** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X RAMAO ALVES DA CUNHA JUNIOR

(ATO ORDINATÓRIO)Com base no art. 93, XIV da CF e à ordem do juiz desta Vara Federal (PORTARIA Nº18/2011), diante do contido no detalhamento do BacenJud acostado a fl. retro, fica intimada a exequente a manifestar-se, no prazo de 05(cinco) dias, em termos de prosseguimento. E por ser verdade assino a presente certidão

**0000839-21.2009.403.6004 (2009.60.04.000839-5)** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES) X ALEXANDRE VASCONCELOS CAVASSA

Vistos em Inspeção.Ciência às partes do retorno dos autos que se encontravam em superior instância.Manifestem-se as partes para requerem o que de direito. No silêncio os autos serão arquivos, com baixa na distribuição.

**0000184-15.2010.403.6004 (2010.60.04.000184-6)** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X IVAN RICARDO PEREIRA DE SOUZA

(ATO ORDINATÓRIO)Com base no art. 93, XIV da CF e à ordem do juiz desta Vara Federal (PORTARIA Nº18/2011), diante do contido na certidão do Oficial de Justiça acostada a fl. retro, fica intimada a exequente a manifestar-se, no prazo de 05(cinco) dias, em termos de prosseguimento. E por ser verdade assino a presente certidão

**0000197-14.2010.403.6004 (2010.60.04.000197-4)** - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE MATO GROSSO DO SUL - CRO/MS(MS004586 - GLAUCIA SILVA LEITE E MS007480 - IVAN CORREA LEITE) X LUIS HERNAN ALMARAZ GUERRERO

(ATO ORDINATÓRIO)Com base no art. 93, XIV da CF e à ordem do juiz desta Vara Federal (PORTARIA Nº18/2011), diante do contido no destalhamento do BacenJud acostado a fl. retro, fica intimada a exequente a manifestar-se, no prazo de 05(cinco) dias, em termos de prosseguimento. E por ser verdade assino a presente certidão.Corumbá/MS, 22 de março de 2013.

**0000312-35.2010.403.6004** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X HERMINIO CYPRIANO DE MORAES (ATO ORDINATÓRIO)Com base no art. 93, XIV da CF e à ordem do juiz desta Vara Federal (PORTARIA Nº18/2011), diante do contido no detalhamento do BacenJud acostado a fl. retro, fica intimada a exequente a manifestar-se, no prazo de 05(cinco) dias, em termos de prosseguimento. E por ser verdade assino a presente certidão

**0001505-51.2011.403.6004** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS - CRMV/MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES E MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA) X DIRCEU FERREIRA GOMES (ATO ORDINATÓRIO)Com base no art. 93, XIV da CF e à ordem do juiz desta Vara Federal (PORTARIA Nº18/2011), fica intimada a exequente a manifestar-se sobre a certidão supra, no prazo de 05(cinco) dias, em termos de prosseguimento. E por ser verdade assino a presente certidão.

**0001577-38.2011.403.6004** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS - CRMV/MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES E MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA) X EDER LUIZ ZABELLI FATAH (ATO ORDINATÓRIO)Com base no art. 93, XIV da CF e à ordem do juiz desta Vara Federal (PORTARIA Nº18/2011), fica intimada a exequente a manifestar-se sobre a certidão supra, no prazo de 05(cinco) dias, em termos de prosseguimento. E por ser verdade assino a presente certidão.

**0001578-23.2011.403.6004** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS - CRMV/MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES E MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA) X ELIZABETH ARIAS CUELLAR MESSIAS (ATO ORDINATÓRIO)Com base no art. 93, XIV da CF e à ordem do juiz desta Vara Federal (PORTARIA Nº18/2011), diante do contido na certidão do Oficial de Justiça acostada a fl. retro, fica intimada a exequente a manifestar-se, no prazo de 05(cinco) dias, em termos de prosseguimento. E por ser verdade assino a presente certidão

**0000361-08.2012.403.6004** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/MS(MS009959 - DIOGO MARTINEZ DA SILVA) X RICARDO CESAR DOS SANTOS SOARES(MS014904 - RHIANNA DO NASCIMENTO SOARES) Vistos em Inspeção. 25/26. Intime-se a executada para se manifestar sobre a petição. Prazo de 5 (cinco) dias.Após, com ou sem manifestação, dê-se vista à exequente.

**0000934-46.2012.403.6004** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS - CRMV/MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES) X E J DE MORAES ME (ATO ORDINATÓRIO)Com base no art. 93, XIV da CF e à ordem do juiz desta Vara Federal (PORTARIA Nº18/2011), diante do contido na certidão do Oficial de Justiça acostada a fl. retro, fica intimada a exequente a manifestar-se, no prazo de 05(cinco) dias, em termos de prosseguimento. E por ser verdade assino a presente certidão

**0001264-43.2012.403.6004** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X CENTRO DE FORMACAO DE CONDUTORES RIBEIRO LTDA Vistos em Inspeção.Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento. Prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio os autos serão remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, até ulterior manifestação das partes interessadas.Intime-se.

**0001295-63.2012.403.6004** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X ADELAIDE BOGADO DE ARRUDA (ATO ORDINATÓRIO)Com base no art. 93, XIV da CF e à ordem do juiz desta Vara Federal (PORTARIA Nº18/2011), fica intimada a exequente a manifestar-se sobre a certidão supra, no prazo de 05(cinco) dias, em termos de prosseguimento. E por ser verdade assino a presente certidão.

**0001392-63.2012.403.6004** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X SOUZA E NUNES LTDA - ME (ATO ORDINATÓRIO)Com base no art. 93, XIV da CF e à ordem do juiz desta Vara Federal (PORTARIA Nº18/2011), fica intimada a exequente a manifestar-se sobre a certidão supra, no prazo de 05(cinco) dias, em termos de prosseguimento. E por ser verdade assino a presente certidão.

**0001419-46.2012.403.6004** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X MIRIAN CANDELARIA DA SILVA (ATO ORDINATÓRIO)Com base no art. 93, XIV da CF e à ordem do juiz desta Vara Federal (PORTARIA

Nº18/2011), fica intimada a exequente a manifestar-se sobre a certidão supra, no prazo de 05(cinco) dias, em termos de prosseguimento. E por ser verdade assino a presente certidão.

**0001469-72.2012.403.6004** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X H G ORRO DE CAMPOS E CIA LTDA ME (ATO ORDINATÓRIO)Com base no art. 93, XIV da CF e à ordem do juiz desta Vara Federal (PORTARIA Nº18/2011), diante do contido na certidão do oficial de justiça de fl. retro, fica intimada a exequente a manifestar-se, no prazo 05(cinco) dias, em termos de prosseguimento. E por ser verdade assino a presente certidão.

**0001517-31.2012.403.6004** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1112 - MARIO REIS DE ALMEIDA) X JUSCELINO DE OLIVEIRA BARRETO  
Tendo em vista que a exequente não aceitou o bem oferecido à penhora pelo executado, intime-se o executado para ciência e a a exequente para se manifestar em termos de prosseguimento, no prazo de 5 (cinco) dias.

**0000003-09.2013.403.6004** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X R D DE NEGREIROS ME (ATO ORDINATÓRIO)Com base no art. 93, XIV da CF e à ordem do juiz desta Vara Federal (PORTARIA Nº18/2011), diante do contido na certidão do oficial de justiça de fl. retro, fica intimada a exequente a manifestar-se, no prazo 05(cinco) dias, em termos de prosseguimento. E por ser verdade assino a presente certidão.

**0000072-41.2013.403.6004** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(Proc. 1485 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X PAULA LETICIA CRUZ DOS SANTOS (ATO ORDINATÓRIO)Com base no art. 93, XIV da CF e à ordem do juiz desta Vara Federal (PORTARIA Nº18/2011), fica intimada a exequente a manifestar-se sobre a certidão supra, no prazo de 05(cinco) dias, em termos de prosseguimento. E por ser verdade assino a presente certidão.

**0000073-26.2013.403.6004** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(Proc. 1485 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X ELIANA LADISLAU (ATO ORDINATÓRIO)Com base no art. 93, XIV da CF e à ordem do juiz desta Vara Federal (PORTARIA Nº18/2011), fica intimada a exequente a manifestar-se sobre a certidão supra, no prazo de 05(cinco) dias, em termos de prosseguimento. E por ser verdade assino a presente certidão.

**0000110-53.2013.403.6004** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X RUDNEY SOARES DE PAULA (ATO ORDINATÓRIO)Com base no art. 93, XIV da CF e à ordem do juiz desta Vara Federal (PORTARIA Nº18/2011), fica intimada a exequente a manifestar-se sobre a certidão supra, no prazo de 05(cinco) dias, em termos de prosseguimento. E por ser verdade assino a presente certidão.

**0000176-33.2013.403.6004** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X CRISTOVAO RODRIGUES DOS SANTOS (ATO ORDINATÓRIO)Com base no art. 93, XIV da CF e à ordem do juiz desta Vara Federal (PORTARIA Nº18/2011), diante do contido na certidão do Oficial de Justiça acostada a fl. retro, fica intimada a exequente a manifestar-se, no prazo de 05(cinco) dias, em termos de prosseguimento. E por ser verdade assino a presente certidão

**0000184-10.2013.403.6004** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X CLAUDIO DOS SANTOS (ATO ORDINATÓRIO)Com base no art. 93, XIV da CF e à ordem do juiz desta Vara Federal (PORTARIA Nº18/2011), diante do contido na certidão do oficial de justiça de fl. retro, fica intimada a exequente a manifestar-se, no prazo 05(cinco) dias, em termos de prosseguimento. E por ser verdade assino a presente certidão.

**0000203-16.2013.403.6004** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X CRISTIANE APARECIDA PASSARIN DA SILVA (ATO ORDINATÓRIO)Com base no art. 93, XIV da CF e à ordem do juiz desta Vara Federal (PORTARIA Nº18/2011), diante do contido na certidão do oficial de justiça de fl. retro, fica intimada a exequente a manifestar-se, no prazo 05(cinco) dias, em termos de prosseguimento. E por ser verdade assino a presente certidão.

## **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0001127-37.2007.403.6004 (2007.60.04.001127-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000619-38.2000.403.6004 (2000.60.04.000619-0)) MEHA ABDEL HAFIZ AHMMED(MS003314 - LUIZ MARCOS RAMIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA)

Vistos em Inspeção.Fl. 60. Indefiro, uma vez que restou infrutífero a tentativa de bloqueio de numerário via sistema BacenJu (fl. 58).Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento. Prazo de 10(dez) dias.

**0001179-28.2010.403.6004 (2000.60.04.000216-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000216-69.2000.403.6004 (2000.60.04.000216-0)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1114 - CARLA DE CARVALHO PAGNONCELLI BACHEGA) X ARNALDO LIMA OHARA(MS002297 - MARIA AUXILIADORA CESTARI BARUKI NEVES E MS013432 - OTAVIO FERREIRA NEVES NETO)

Vistos em Inspeção.Fl. 108. Indefiro, uma vez que não houve o deferimento das benesses da gratuidade de justiça, conforme já relatado pelo Juízo à fl. 78, o qual determinou o pagamento do preparo para a regular subida do recurso interposto pela requerente.Dessa forma, não houve o adimplemento da obrigação, miste se faz a intimação da exequente (Fazenda Nacional) para se manifestar em termos de prosseguimento.

## **Expediente Nº 5523**

### **ALVARA JUDICIAL**

**0000508-34.2012.403.6004** - ISAIAS MALDONADO(MS013486 - LUCIA MOFREITA BRUNO SZOCHALEWICZ GOMES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos etc.Conforme informado na petição de fl. 48, o interessado foi colocado em liberdade, ou seja, não existe mais o óbice que ensejou a presente demanda, consistente na impossibilidade de comparecimento pessoal para saque do FGTS. Dessa forma, na esteira da manifestação autoral, vislumbro a perda do objeto da presente ação. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por carência de ação, decorrente da perda superveniente do interesse processual.Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial mediante a substituição dos mesmos por cópias, as quais deverão ser autenticadas pela Secretaria desta Vara, devendo tudo ser certificado nos autos.Custas na forma da Lei.Oportunamente, arquivem-se os autos.P.R.I.

## **Expediente Nº 5524**

### **COMUNICACAO DE PRISAO EM FLAGRANTE**

**0000372-37.2012.403.6004** - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE CORUMBA / MS X AIRTON RESENDE DOS SANTOS(MS014451 - JOAO DOUGLAS MARIANO DE OLIVEIRA)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em face de AIRTON RESENDE DOS SANTOS, qualificada nos autos, imputando-lhe a prática do delito previsto no artigo 33, caput, combinado com o artigo 40, incisos I e III, da Lei nº 11.343/06 pelos fatos a seguir descritos.Consta que, no dia 24 de março de 2012, policiais federais e policiais militares da Força Nacional, em fiscalização de rotina da operação Sentinela realizada na BR-262, tendo em vista que haviam recebido informações de que alguns veículos estariam transportando drogas, abordaram AIRTON RESENDE DOS SANTOS em seu carro VW-PARATY placa 3900, juntamente com um passageiro de nome JUNIOR.Em seu interrogatório na Delegacia de Polícia Federal, AIRTON afirmou que conheceu em Corumbá um homem de apelido JAPA que lhe ofereceu a oportunidade de transportar drogas. Alegou que convidou PAULO JÚNIOR para vir até Corumbá tirar umas fotos e medidas, não tendo dito a ele sobre sua intenção de transportar entorpecentes. Aduziu que veio até esta cidade no dia anterior de sua prisão e foi até a Bolívia.Ainda em seu interrogatório em sede policial, AIRTON afirmou que, após ir à Bolívia, se hospedou em uma pousada em Corumbá e foi ao encontro de JAPA em um bar chamado Boliche. Alego que recebeu de JAPA uma sacola com o entorpecente, tendo a ocultado na forração dos bancos e sob o painel de seu carro, e receberia R\$ 2.000,00 (dois mil reais) pela empreitada criminosa. O réu disse que esta é a segunda vez que transportou drogas, sendo a primeira cerca um mês antes de sua prisão, quando transportou cerca de 1kg (um quilograma) de cocaína pelo valor de R\$ 1.000,00 (mil reais).Constam dos autos os seguintes documentos: I) Auto de Prisão em Flagrante às fls.02/07; II) Auto de Apresentação e Apreensão à fl. 14; III) Laudo Preliminar de constatação de substância à fl. 11/12; IV) Laudo de Perícia Criminal Federal - Química Forense às fls. 29/30; IV) Relatório da Autoridade Policial às fls. 42/43; V) Laudo de Perícia Criminal Federal - Informática às fls. 35/41; VI) Laudo de Perícia Criminal Federal - Veículo às fls. 62/66.A denúncia foi recebida em 12 de junho de 2012

(fls.77/78).Em audiência realizada em 08.08.2012 (fls.96/98) foi realizado o interrogatório do réu.Foram ouvidas as seguintes testemunhas: PEDRO EMMANUEL FERREIRA FRAGA, em audiência realizada em 22.08.2012 na 3º Vara Federal de Marília/SP (fls.121/123); ANTONIO EDUARDO VERÍSSIMO, em audiência realizada em 10.09.2012 na 5º Vara Federal de Campo Grande/MS; ANDERSON CARLOS DOS SANTOS CUNHA, em audiência realizada em 29.11.2012 na 14º Vara Federal de Natal/RN;As certidões de antecedentes do réu foram juntadas aos autos às fls. 67, 60, 68, 69, 70, 190/191.O Ministério Público Federal apresentou suas alegações finais à fls. 187/189. Em síntese, sustentou o Parquet que restaram provadas a materialidade e a autoria do delito de tráfico de drogas, requerendo a condenação do réu pela prática dos crimes tipificados no artigo 33, caput, c/c artigo 40, incisos, da Lei 11.343/06.A defesa de AIRTON RESENDE DOS SANTOS apresentou memoriais (fls. 194/203) e requereu o afastamento da hediondez do delito. Em caso de condenação, pugna pelo afastamento do aumento de pena previsto no art. 40, incisos I da Lei n. 11.343/06. Requereu, igualmente, a aplicação da redução prevista no art. 33, 4º, da Lei n. 11.343/06 e a atenuante por confissão espontânea.É o relatório. D E C I D O.2. FUNDAMENTAÇÃO pretensão punitiva estatal é procedente.No que tange à materialidade do fato, restou ela cabalmente comprovada por meio do Auto de Prisão em Flagrante (fls.02/07) e pelo Auto de Apresentação e Apreensão de fls. 14, no qual consta a apreensão de 5.235g (cinco mil duzentos e trinta e cinco gramas) de cocaína em poder do réu AIRTON RESENDE DOS SANTOS, cuja natureza foi confirmada pelo Laudo de Perícia Criminal Federal de fls. 28/30.A quantidade de droga transportada, sendo a cocaína acondicionada em invólucro e escondida em fundos falsos em nos bancos e no painel de seu veículo, materializa o delito em comento, manifestando o intuito mercantil da empreitada e a clara intenção do acusado de transportar droga da Bolívia até a cidade de Campo Grande/MS.Por sua vez, a autoria é inconteste, não restando qualquer dúvida quanto ao envolvimento do réu na prática do transporte ilícito de drogas, já que o entorpecente foi encontrado em sua posse e o mesmo confessou ter praticado o crime.O réu AIRTON RESENDE, em seu depoimento em sede policial, afirmou que afirmou que um conhecido de apelido JAPA o contratou para o transporte de drogas. Aduziu que veio até esta cidade no dia anterior de sua prisão e foi até a Bolívia e, após, se hospedou em uma pousada em Corumbá e foi ao encontro de JAPA em um bar chamado Boliche. Alegou que recebeu de JAPA uma sacola com o entorpecente, tendo a ocultado na forração dos bancos e sob o painel de seu carro, e receberia R\$ 2.000,00 (dois mil reais) pela empreitada criminosa. O réu disse que esta é a segunda vez que transportou drogas, sendo a primeira cerca um mês antes de sua prisão, quando transportou cerca de 1kg (um quilograma) de cocaína pelo valor de R\$ 1.000,00 (mil reais).Em seu interrogatório judicial (fls. 96/98), afirmou:Trabalha com instalações elétricas JPA Construções em Campo Grande. Mora em Campo Grande há 6 (seis) anos. Tem filhos menores. Tem uma renda mensal por volta de R\$ 1400,00 (mil e quatrocentos reais). Não foi preso ou processado antes. Confessa que transportou drogas. Estava tomando uma bebida no Boliche e uma pessoa desconhecida ofereceu a oportunidade de transportar droga. Aceitou a proposta. Não tem conhecimento de quem é o fornecedor. Não sabe quem é o destinatário da droga. Não sabe afirmar que a droga veio da Bolívia. Não sabe dizer quem ofereceu a droga. Não sabe dizer se foi o JAPA. Sabe que errou pelo que praticou. Desconhece a pessoa de JAPA. Nunca transportou drogas anteriormente. Receberia R\$ 2.000,00 (dois mil reais) pelo transporte. Prejudicou a própria família com as atitudes. O carro é de sua propriedade. A droga estava no banco do carro.Os depoimentos das testemunhas, policiais federais que efetuaram a prisão das acusadas, são harmônicos e congruentes entre si, confirmando o réu praticara a traficância de drogas. Veja-se, a seguir, trechos de seus depoimentos judiciais:Confirma seu depoimento. A apreensão foi feita no âmbito da Operação Sentinela, no posto Lampião Aceso na BR-262. A droga estava dentro do painel do veículo Parati e em compartimentos internos dos bancos dianteiros do veículo. AIRTON apresentou nervosismo e contrariedades em suas palavras. AIRTON estava com outra pessoa. Previamente à descoberta, AIRTON disse que veio à Corumbá tirar fotos para sua empresa. Pediu a câmera de AIRTON para ver as fotos e não havia fotos na máquina. Suspeitou e questionou sobre os equipamentos de engenharia no veículo de AIRTON. Realizou uma revista mais minuciosa. No momento que disse a AIRTON que sabia que tinha algo de errado no carro, AIRTON abaixou a cabeça como sinal de arrependimento. AIRTON negou que o outra ocupante do veículo sabia da droga. AIRTON, ao ver que iria ser solicitado o cão farejador de droga, admitiu que transportava cocaína. AIRTON disse que pegou a droga no município de Corumbá. Entrevistou o outro ocupante do veículo e este disse que AIRTON ficou sozinho a noite. AIRTON disse que entregou o veículo para uma terceira pessoa e esta havia colocado o entorpecente. AIRTON não admitiu que pegou a droga na Bolívia. JAPA é um traficante conhecido na região. Após a prisão de AIRTON, alguns policiais fizeram diligência para tentar capturar JAPA, porém este já havia se deslocado à Bolívia novamente. AIRTON disse que foi contratado por JAPA para transportar drogas por uma quantidade de dinheiro. AIRTON disse que JUNIOR não sabia de nada sobre o transporte da droga. (...). O posto Lampião Aceso fica na saída da cidade de Corumbá em direção à Campo Grande. AIRTON disse o veículo era dele. AIRTON disse que entregou o veículo para outra pessoa e esta teria colocado a droga no carro. (...) [Depoimento de PEDRO EMMANUEL FERREIRA FRAGA, fls. 121/123]Estavam fazendo uma barreira de fiscalização no Posto Lampião Aceso. Foi à Delegacia de Corumbá e, quando retornou, o policial PEDRO FRAGA já havia abordado o veículo de AIRTON e achado o entorpecente. Um dos locais onde foi encontrada a droga era escondido no banco. AIRTON confessou estar transportando drogas. Não se recorda qual a origem AIRTON afirmou ser da droga. (...).

AIRTON contou que ficou em um hotel com o colega JUNIOR e, em determinado momento, AIRTON saiu do hotel atrás da droga. (...).[Depoimento de ANTONIO EDUARDO VERISSIMO, fls. 68/70]Observa-se, assim, de maneira indubitável, que o presente caso congrega provas firmes e homogêneas, produzidas sob o crivo do contraditório, estando evidente as autorias deste ilícito e incontestes a responsabilidade criminal do réu, uma vez que sua conduta se amoldam com requinte ao tipo objetivo do artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/06.3.

DOSIMETRIA DA PENAA) Circunstâncias judiciais - art. 59 do Código Penal - na primeira fase de fixação da pena serão analisadas as circunstâncias judiciais aplicáveis ao caso, as quais nortearão a individualização da pena e a fixação da pena-base, quais sejam: culpabilidade, antecedentes, conduta social, personalidade do agente, motivos, circunstâncias e consequências do crime.Pela análise das certidões de antecedentes criminais e de distribuição de ações acostadas aos autos (fls. 67, 60, 68, 69, 70, 190/191), verifico inexistirem registros de condenações em desfavor da ré, a evidenciar tratar-se de pessoa sem antecedentes.No que tange à culpabilidade, conduta social, personalidade do agente, motivos e consequências do crime, não entrevejo a existência de elementos nos autos que desabonem a conduta da acusada a ponto de justificar a exasperação da pena-base com relação a essas circunstâncias.Entretanto, verifico que as circunstâncias do crime são desfavoráveis ao acusado, com fundamento no artigo 42 da Lei n. 11.343/06.Conforme provado nos autos, o réu praticou o crime de tráfico internacional de drogas, sendo o peso total de 5.235g (cinco mil duzentos e trinta e cinco gramas) de cocaína, na forma de base livre. Certamente, o transporte de grandes quantidades de entorpecente evidencia um maior risco a que se expõe a sociedade. No presente caso entendo que 5.235g (cinco mil duzentos e trinta e cinco gramas) de cocaína representa parcela expressiva, a ponto de sustentar uma elevação da pena-base.Porém, pelo fato de o tráfico ter sido de substância cocaína e a quantidade transportada ser muito elevada, entendo que se exige um maior rigor na fixação da pena em comparação ao tráfico de outras substâncias, a qual apresenta alto grau de nocividade à saúde.Nesse sentido, colaciono o seguinte julgado:PENAL. TRÁFICO TRANSNACIONAL DE COCAÍNA. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. CONDENAÇÃO MANTIDA. DOSIMETRIA DA PENA. NATUREZA DA DROGA. PENA-BASE. CONFISSÃO ESPONTÂNEA. REDIMENSIONAMENTO DA ATENUAÇÃO. TRANSNACIONALIDADE E TRANSESTADUALIDADE. CRIME PRATICADO EM TRANSPORTE PÚBLICO. 1. [omissis] 2. Considerando-se seu elevado preço e seu alto poder entorpecente e nocivo, tratando-se de cocaína a droga traficada, deve a pena-base ser exasperada, ex vi do artigo 42 da Lei n.º 11.343/2006. 3. a 7 [omissis]. (ACR 200860050018265, JUIZ NELTON DOS SANTOS, TRF3 - SEGUNDA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:21/10/2010 PÁGINA: 98.)Dessa forma, considerando a quantidade e a natureza do entorpecente (artigo 42 da Lei nº 11.343/06), fixo a pena-base em 1/4 (um quarto) acima do mínimo legal.Pena-base: 6 (seis) anos e 3 (três) meses de reclusão e 625 (seiscentos e vinte e cinco) dias-multa, pelo crime descrito no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06.b) Circunstâncias agravantes - não há c) Circunstâncias atenuantes - art. 65, III, d, do CP - reconheço a ocorrência da confissão espontânea, alegada pela defesa, haja vista que o réu confessou perante a autoridade policial e judicial a prática do delito em comento. O acusado optou pela confissão, viabilizando a colheita de maior suporte probatório para a investigação inquisitorial e para a condenação. Dessa forma, por razões de política criminal, tendo em vista que a Administração da Justiça foi favorecida, moralmente é justo que sofra o condenado uma pena menos gravosa, configurando motivo bastante que a confissão seja tão somente voluntária.Dessa forma, reduzo a pena anteriormente fixada em 1/6 (um quinto), o que totaliza: 5 (cinco) anos, 2 (dois) meses e 15 (quinze) dias de reclusão e 520 (quinhentos e vinte) dias-multa, pelo delito descrito no artigo 33, da Lei n.º 11.343/06.d) Causas de aumento - art. 40, I, da Lei nº 11.343/06 - elevação da pena em 1/6 (um sexto).A internacionalidade do tráfico restou demonstrada. Não merece prosperar a alegação da defesa do réu de que a transnacionalidade trata-se de mera presunção, visto que a análise da origem da droga é suficiente para chegar a conclusão da transnacionalidade. Neste sentido, ensina Renato Marcão (Tóxicos: Lei n. 11.343 - nova lei de drogas / 4. Ed. Reformulada- São Paulo: Saraiva, 2007):A natureza, a procedência da substância ou do produto apreendido, bem como as circunstâncias do fato, servirão para evidenciar se a hipótese é ou não de delito transnacional. Agora, basta que a droga seja originária de outro país, sem outros questionamentos, para que se reconheça a majorante da transnacionalidade. Cumpre ressaltar que neste Município não se produz cocaína, sendo esta cultivada e extraída livremente no Peru, na Colômbia e na Bolívia, e, especialmente deste último país, trazida na forma de pasta base, tal com estava parte do entorpecente apreendido. Por se tratar de região de fronteira, a conclusão plausível é da origem da droga ser país estrangeiro.Além disso, muito embora o réu tenha alterado o teor das declarações prestadas por ocasião do inquérito policial, em seu interrogatório judicial, a testemunha PEDRO FRAGA afirmou que o acusado no momento da prisão disse ter sido contratado por JAPA um conhecido traficante boliviano. Tanto é que no mesmo dia policiais iniciaram diligências a fim de prender o referido traficante, todavia, não conseguiram atingir o objetivo, uma vez que JAPA já tinha retornado para a Bolívia. Veja-se:(...)Entrevistou o outro ocupante do veículo e este disse que AIRTON ficou sozinho a noite. AIRTON disse que entregou o veículo para uma terceira pessoa e esta havia colocado o entorpecente. AIRTON não admitiu que pegou a droga na Bolívia. JAPA é um traficante conhecido na região. Após a prisão de AIRTON, alguns policiais fizeram diligência para tentar capturar JAPA, porém este já havia se deslocado à Bolívia novamente. AIRTON disse que foi contratado por JAPA para transportar drogas por uma quantidade de dinheiro. AIRTON disse que JUNIOR não sabia de nada sobre o transporte da droga. (...). O posto

Lampião Aceso fica na saída da cidade de Corumbá em direção à Campo Grande. AIRTON disse o veículo era dele. AIRTON disse que entregou o veículo para outra pessoa e esta teria colocado a droga no carro. (...)

[Depoimento de PEDRO EMMANUEL FERREIRA FRAGA, fls. 121/123] (...)Assim, resta caracterizado o tráfico com o exterior, causa de aumento da pena, previsto no dispositivo supracomentado. Por tais razões, elevo a pena do réu, em virtude da transnacionalidade, em 1/6 (um sexto), perfazendo um total de 6 (seis) anos e 27 (vinte e sete) dias, e 606 (seiscentos e seis) dias-multa, pelo delito descrito no art. 33, da Lei n.º 11.343/06.e) Causas de diminuição - art. 33, 4º, da Lei n.º 11.343/06 - redução da pena em 1/6. Por fim, entendo presente a causa variável de diminuição de pena prescrita pelo artigo 33, 4º, da Lei n.º 11.343/06, que exige para sua incidência que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa. Como a ré, in casu, preenche todos os requisitos relacionados no aludido dispositivo legal, aplico em seu favor a causa de redução, que, em virtude da transnacionalidade do delito e seu modus operandi, fixo em 1/6: Pena definitiva: 5 (cinco) anos e 22 (vinte e dois) dias, e 505 (quinhentos e cinco) dias-multa, pelo delito descrito no artigo 33, da Lei n.º 11.343/06. Fixo o valor do dia-multa, tendo em vista a situação econômica aparente da ré, em 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo à época dos fatos, nos termos do art. 49, 1º, do Código Penal. Por fim, pleiteia o réu que este juízo interprete a lei de modo a desconsiderar a hediondez do crime de tráfico de drogas, quando da incidência do 4º do artigo 33 da Lei 11.343/2006. Todavia, na esteira dos entendimentos jurisprudenciais, a simples aplicação da causa de diminuição de pena constante no parágrafo quarto do artigo 33 da Lei n.º 11.343/2006 não afasta o caráter hediondo do delito de tráfico de drogas. Veja-se nesse sentido, a jurisprudência: APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES. AUTORIA, MATERIALIDADE E DOLO COMPROVADOS. PENA-BASE APLICADA NO MINIMO LEGAL. CONFISSÃO ESPONTANEA. CAUSA DE AUMENTO DECORRENTE DA INTERNACIONALIDADE. INCIDÊNCIA DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO DO ART. 33, 4º DA LEI 11.343/06. DESCARACTERIZAÇÃO DO CARATER HEDIONDO. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS. REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DE PENA. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL E DA DEFESA. I- A pena-base deve ser fixada no seu mínimo legal, considerando-se os aspectos caracterizadores da referida prática criminosa e que não são inerentes ao tipo penal, ou seja, a quantidade e a natureza de droga apreendida (576g de cocaína) e a forma de acondicionamento, bem como considerando-se o seu escopo de reeducar e readaptar socialmente o condenado, além da necessária retribuição ao delito perpetrado para coibir e prevenir novos crimes do mesmo jaez. II- Faz jus o apelante à atenuante genérica da confissão espontânea, pois serviu de base ao decreto condenatório. Precedentes do STJ. III- Reconhecida a internacionalidade o percentual é fixado no mínimo legal, pois presente uma única causa de aumento. IV- Não há como aplicar a causa de diminuição prevista no artigo 33, parágrafo 4º, da Lei 11.343/2006, eis que não estão preenchidos os requisitos exigidos. V - Não é plausível a desconsideração da hediondez do crime de tráfico de entorpecente, previsto no art. 33, da Lei 11.343/06, apenas pela incidência da causa de diminuição do 4º, uma vez que sua aplicação não resulta, por si só, na classificação de crime de tráfico de drogas privilegiado. VI- Descabimento da substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, uma vez que não se encontram preenchidos os requisitos do art. 44 do Código Penal, pois a pena privativa de liberdade supera 4 (quatro) anos. VII- O regime inicial fechado para cumprimento de pena é obrigatório aos condenados pelo crime de tráfico de drogas cometido após a publicação da Lei n.º 11.464/07, que deu nova redação ao 1º, do art. 2º, da Lei 8.072/90, independentemente da pena aplicada. VIII- Recurso do Ministério Público Federal e da defesa parcialmente providos. ( TRF3, ACR 200761190063678, Rel. Juíza convocada Raquel Perrini, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26/07/2011, DJe 09/08/2011). Se assim é, quando a causa de redução é aplicável, ou seja, a hediondez não é descaracterizada, sem razão o réu. Diante disso, o regime de cumprimento da pena será inicialmente o fechado, de acordo com os precedentes do Supremo Tribunal Federal (HC 86194 / DF - DISTRITO FEDERAL - Relator(a): Min. EROS GRAU - Julgamento: 07/03/2006 - Órgão Julgador: Primeira Turma - Publicação: DJ 04-03-2006). Deixo de aplicar a detração prevista no 2º, do art. 387 do Código de Processo Penal (novel modificação trazida pela Lei n. 12.736/12), não obstante o período de prisão preventiva do sentenciado, vez que o regime não será modificado, em homenagem ao princípio da especialidade das leis (lex specialis derogat lex generali), o qual estabelece que lei geral não afasta a incidência de lei especial. Como se sabe, o crime transnacional de droga é equiparado a crime hediondo e, para este tipo de delito, a Lei n. 8.072/90 expressamente estabelece, no artigo 2º, 2º, com nova redação a partir da Lei n. 11.464/2007, que o regime inicial para o cumprimento de pena será o inicialmente fechado. Assim, tenho que no caso não é aplicável a detração prevista no artigo 1º da Lei n. 12.736/12 para fins de fixação de regime inicial de cumprimento de pena. Aplicável o regime da Lei n. 11.464/07 para fins de progressão. Ainda que a ré, in casu, não tenha cumprido tempo de pena suficiente para progredir de regime - 2/5 (dois quintos) da pena, ex vi do artigo 2º, 2º, da Lei n. 8.072/90 -, deixo consignado a inviabilidade deste Juízo em conceder tal benesse ao condenado, já que se trata de competência exclusiva do Juízo da Execução Penal. Ademais, o artigo 112 da Lei de Execução Penal (Lei n. 7.210/84) assevera que a progressão de regime depende de bom comportamento, além de prévia manifestação do Ministério Público e do defensor, o que comprova sua incompatibilidade com a fase de prolação de sentença condenatória. Aliás, nesse sentido, já se pronunciou a Corte deste E. Tribunal: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO

CRIMINAL N. 0005815-88.2010.4.03.6181/SP 2010.61.81.005815-2/SP (...) 5. Regime inicial de cumprimento da pena fechado. Manutenção. 6. Vigência da Lei nº 12.736, de 30.11.2012. Art. 387, 2º, do CPP. Todos os réus já cumpriram mais de um sexto da pena a que sentenciados. 7. Marco mínimo previsto no art. 112 da Lei de Execução Penal cumprido. Impossibilidade de análise do bom comportamento carcerário e se há outras condenações, em relação a cada um dos réus. 8. Comunicação ao Juízo das execuções para avaliar detração, conforme este julgado, e possibilidade de progressão de regime dos réus, nos termos da lei de regência. 9. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados. (EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0005815-88.2010.4.03.6181/SP, data do julgamento: 17.12.2012). Diante da situação de hipossuficiência do réu, devidamente retratada nos autos, deixo de fixar a indenização mínima, ex vi do disposto no art. 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, em beneplácito o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana. MANUTENÇÃO DA PRISÃO CAUTELAR Ressalto, ainda, a necessidade de manutenção da prisão cautelar do réu, haja vista permanecerem presentes os fundamentos de sua prisão preventiva. Com efeito, além de ter sido provada a materialidade do crime de tráfico internacional de drogas, a sua autoria e a natureza dolosa do mesmo, no que concerne à garantia da ordem pública, a necessidade da segregação cautelar exsurge do fato de que o crime de tráfico de substância entorpecente constitui grave ameaça à saúde pública, já que as drogas causam dependência física e psíquica, além de ocasionarem efeitos nefastos sobre as bases econômicas, culturais e políticas da sociedade, cujo aprisionamento do agente é medida que se impõe para se assegurar tal garantia. Outrossim, é notório que os agentes que colaboram para o tráfico, fazendo a conexão entre o fornecedor e o distribuidor, possuem importante papel no fomento do crime organizado e no aumento da criminalidade, na medida em que constituem-se instrumentos para a introdução da droga no seio social, afetando, assim, a ordem pública. Ademais, não há prova nos autos de que o réu possua ocupação lícita, tampouco residência fixa neste município, o que reforça a necessidade de manutenção da prisão para a garantia da aplicação da lei penal. Posto nesses termos, mantenho a prisão cautelar do réu. 4- DOS BENS APREENDIDOS Verifico que restou devidamente provado o veículo apreendido com o réu, descrito no Auto de Apresentação e Apreensão de fl. 14 como 1 (um) veículo PARATI PRATA, 2001/01, placa CYU 3900/MS, chassi 9BWDC05XX1T117993, trata-se de instrumento de crime, visto que o entorpecente transportado pelo réu estava ocultado no painel e nos bancos do referido veículo. Diante do exposto, decreto seu perdimento em favor da União. Em relação aos celulares apreendidos, sendo: 1 (um) celular marca Samsung IMEI 356419/03/365498/1 chip claro 89550504610003404147AAb002 HLR 61, 1 (um) celular mar Samsung IMEI 356282/03/303662/9 chip Claro 89550532690016232491AAC003 HLR 69, 1 (um) celular da marca Sony Ericsson AAF 1052051BV chip vivo 8955066410400067500404, 1 (um) celular marca LG IMEi 355606-02651169-6 chip claro 89550534690004489432AAC003HLR69, 1 (um) chip vivo 8955066111000169832810, verifico que não restou comprovado que tais aparelhos tratam-se de instrumento ou produto de crime. Diante do exposto, devolvam-se ao réu. 5. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo procedente, a denúncia para CONDENAR o réu AIRTON RESENDE DOS SANTOS, qualificada nos autos, a 5 (cinco) anos e 22 (vinte e dois) dias, e 505 (quinhentos e cinco) dias-multa, pelo delito descrito no artigo 33, caput, c/c art. 40, inciso I, da Lei nº 11.343/06, na forma do art. 387, do Código de Processo Penal. Expeça a Secretaria a Guia de Execução Provisória, remetendo-a ao Juízo das Execuções Criminais da Comarca de Corumbá/MS, para suas providências. Após o trânsito em julgado, providencie a Secretaria: i) o lançamento do nome do réu no rol dos culpados, nos termos da Resolução do Conselho da Justiça Federal CJF n. 408, de 20 de dezembro de 2004; ii) o encaminhamento dos autos ao SEDI, para anotação da condenação da ré; iii) expedição de ofício à Justiça Eleitoral, nos termos do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal; iii) a expedição das demais comunicações de praxe; iv) arbitre os honorários do defensor dativo, no valor máximo da tabela. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Após as formalidades de costume, ao arquivo.

## **Expediente Nº 5525**

### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0000369-48.2013.403.6004** - MARTIRENE FONSECA DOS SANTOS RODRIGUES (MS015689 - ISABEL CRISTINA SANTOS SANCHEZ) X DIRETOR DE CENTRO DA FUNDACAO UFMS - CAMPUS PANTANAL X REITOR(A) DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS

Afirma a impetrante na peça exordial (fls. 2/7) que: a) teve sua inscrição negada para participar do processo seletivo de transferência de alunos pertencentes a outras instituições nacionais de ensino superior de graduação para a Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, campus Corumbá, ao argumento de que não comprovou matrícula no ano de 2012 em curso superior de graduação presencial reconhecido ou autorizado; b) foi aluna do Centro Universitário Anhanguera, de Campo Grande, no ano de 2012. Requeru a concessão da liminar para o fim de que os impetrados sejam compelidos a efetuar sua inscrição e a autorizem a frequentar as aulas. Juntou

documentos às fls. 8/113. Postergada a análise da liminar para momento posterior à vinda das informações pela autoridade coatora (fl. 116). Em suas informações, o pró-reitor de ensino da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul alegou, inicialmente, perda do objeto, já que todas as vagas ofertadas no certame estão preenchidas. No mérito, aduziu a ausência de comprovação, pela impetrante, de matrícula para o ano de 2012. Ponderou sobre a vinculação dos candidatos às regras do certame e a inexistência de ilegalidade no indeferimento de sua inscrição. Juntou documentos às fls. 137/154. Vieram os autos conclusos para análise do pedido liminar. É o relatório. Decido. Observo que o edital que tornou público o resultado do processo seletivo de transferência de cursos - no qual consta o indeferimento da matrícula da impetrada - foi assinado pelo Pró-Reitor de Ensino de Graduação da Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, radicado em Campo Grande/MS. Dessa forma, concedo a impetrante o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para comprovar que o ato que pretende ver invalidado foi ordenado pelo diretor da CPAN/UFMS, Wilson Ferreira Melo. Na oportunidade, levando em consideração o acima exposto, poderá a impetrante corrigir o polo passivo da demanda - se assim entender - manifestando-se sobre a competência deste Juízo para processamento e julgamento do feito. Intime-se com urgência.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA**

### **1ª VARA DE PONTA PORA**

**\*PA 1,0 JUIZA FEDERAL LISA TAUBEMBLATT.\*PA 1,0 DIRETOR DE SECRETARIA EDSON APARECIDO PINTO.\***

#### **Expediente Nº 5589**

##### **EXECUCAO FISCAL**

**0000429-33.2004.403.6005 (2004.60.05.000429-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X NORTON STRAUCH X ISMAEL SANDOVAL ABRAHAO X GERALDO VAMBELTO ABRAHAO - ESPOLIO X MADEIREIRA AS LTDA X PAULO ESTEVAO SANDOVAL ABRAHAO**  
VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a exequente acerca da certidão de fl. 475, bem como em termos de prosseguimento. Intime-se.

#### **Expediente Nº 5591**

##### **ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0002157-31.2012.403.6005 - RAMAO LEANDRO DA SILVA(MS014309 - DENIS FRANKLIN MIRANDA ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ante a informação do Sr. Perito à fl. 65, intemem-se as partes da perícia designada para o dia 03/07/2013, às 09:00 horas, a qual será realizada em sala reservada nesta Vara Federal. Deverão as partes a ela comparecer independentemente de intimação. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

**0002564-37.2012.403.6005 - ROBERTO HENRIQUE NETO - INCAPAZ(MS012805 - PAULO COELHO PALERMO E MS012806 - GILLYARD PIETRO BOTH PALERMO) X ERI ROBERTO HENRIQUE JUNIOR - INCAPAZ(MS012805 - PAULO COELHO PALERMO E MS012806 - GILLYARD PIETRO BOTH PALERMO) X CLEUSA CORREA(MS012805 - PAULO COELHO PALERMO E MS012806 - GILLYARD PIETRO BOTH PALERMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Ante a informação do Sr. Perito à fl. 127, intemem-se as partes da perícia designada para o dia 03/07/2013, às 13:00 horas, a qual será realizada em sala reservada nesta Vara Federal. Deverão as partes a ela comparecer independentemente de intimação. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0002704-71.2012.403.6005 - ALEX MENDES ESPINDOLA X MARILZA DE ARAUJO MENDES(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
Ante a informação do Sr. Perito à fl. 66, intemem-se as partes da perícia designada para o dia 03/07/2013, às 09:00

horas, a qual será realizada em sala reservada nesta Vara Federal. Deverão as partes a ela comparecer independentemente de intimação. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

**0002705-56.2012.403.6005** - DANIEL RAMOS FLORES(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a informação do Sr. Perito à fl. 62, intimem-se as partes da perícia designada para o dia 03/07/2013, às 13:00 horas, a qual será realizada em sala reservada nesta Vara Federal. Deverão as partes a ela comparecer independentemente de intimação. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

## **Expediente Nº 5592**

### **EXECUCAO FISCAL**

**0002194-92.2011.403.6005** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X AGRICOLA FAZENDEIRO LTDA X MESSIAS MENDES FERREIRA X DARCI SPEGIORIN(MS001782 - ALFREDO CANDIDO SANTOS FERREIRA E MS005159 - CARLOS ALFREDO STORT FERREIRA E MS006812 - ELLEN CLEA STORT FERREIRA CERVIERI E MS005588 - OSCAR LUIS OLIVEIRA) X BERENICE AVELAR PENHA FERREIRA

1- Ante a certidão de fl. 171 e diante da ausência da manifestação do exequente, determino o arquivamento do feito. 2- Decorrido o prazo de 5 (cinco) anos, a contar da intimação do exequente, sem que tenha havido prosseguimento da execução, registrem-se os presentes autos para sentença (Cfr.: Art. 40, parágrafo 4º da LEF). Intime-se. Cumpra-se.

### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0000488-74.2011.403.6005** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000487-89.2011.403.6005) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI YARZON) X SOCIEDADE BENEFICENTE DE PONTA PORA X MARIA DO CARMO CORIO DI BURIASCO OLIVEIRA(MS005078 - SAMARA MOURAD)

1- Defiro o pedido de fl. 168. 2- Decorrido o prazo de 01 (um) ano, nos termos do art. 40, parágrafos 2º e 3º da LEF, sem manifestação do exequente, arquivem-se os autos, com baixa sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

## **Expediente Nº 5593**

### **ACAO MONITORIA**

**0000880-24.2005.403.6005 (2005.60.05.000880-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005737 - SOLANGE SILVA DE MELO E MS010272 - ROGERIO RISSE DE FREITAS E MS012915 - FELIPE RIBEIRO CASANOVA E MS001733 - JAIRO DE QUADROS FILHO E MS007523 - VALESKA PAGANI QUADROS PAVEL) X MARCOS OLIVEIRA IBE(MS007286 - MARCOS OLIVEIRA IBE)

VISTOS EM INSPEÇÃO. 1. À vista da petição de fl. 168, providencie a Secretaria à exclusão do nome dos advogados do sistema de movimentação processual. 2. Defiro em parte o pedido formulado pela Caixa Econômica Federal às fls. 163/165. 2. Venham-me os autos para efetivação da penhora pelo sistema RENAJUD. 3. Após, expeça-se mandado de penhora do veículo VW/GOL, placa HTI-6787, devendo o devedor permanecer como fiel depositário. Intime-se. Às providências.

**0000169-77.2009.403.6005 (2009.60.05.000169-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010272 - ROGERIO RISSE DE FREITAS E MS012915 - FELIPE RIBEIRO CASANOVA) X ANTONIO FLORO BRIZUENA - ESPOLIO(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ) X EMILIANA OJEDA BRIZUENA(MS011576 - LEIDE JULIANA AGOSTINHO MARTINS)

VISTOS EM INSPEÇÃO. 1. À vista da petição de fl. 119, providencie a Secretaria à exclusão do nome dos advogados do sistema de movimentação processual. 2. Anote-se o nome dos advogados constituídos pelo réu à fl. 95. 3. Após, publique-se novamente o último parágrafo do r. despacho de fl. 116. Intime-se. Cumpra-se.

**0002801-76.2009.403.6005 (2009.60.05.002801-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010272 - ROGERIO RISSE DE FREITAS E MS012915 - FELIPE RIBEIRO CASANOVA) X ELIZEU FREITAS

VISTOS EM INSPEÇÃO. 1. À vista da petição de fl. 79, providencie a Secretaria à exclusão do nome dos advogados do sistema de movimentação processual. 2. Ante a certidão de fl. 78, cite-se o réu por edital, nos termos

do r. despacho de fl. 50. Intime-se. Às providências.

**0006127-44.2009.403.6005 (2009.60.05.006127-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA E MS010272 - ROGERIO RISSE DE FREITAS E MS012915 - FELIPE RIBEIRO CASANOVA E MS010272 - ROGERIO RISSE DE FREITAS) X CARLOS ANTONIO FLEITAS VISTOS EM INSPEÇÃO. 1. À vista da petição de fl. 129, providencie a Secretaria à exclusão do nome dos advogados do sistema de movimentação processual. 2. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores às fls. 127/128, requerendo o que de direito para o prosseguimento do feito. Intime-se. Cumpra-se.

**0002360-61.2010.403.6005** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X ALEXANDRE MARQUES DA SILVA X JUREMA CARPES PITHAN X SIDNEY PARDO BRAGA VISTOS EM INSPEÇÃO. 1. Defiro o pedido formulado pela Caixa Econômica Federal à fl. 56. 2. Providencie a Secretaria a busca nos sistemas disponíveis, BACENJUD e Receita Federal. 3. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se. Às providências.

**0003400-44.2011.403.6005** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS012915 - FELIPE RIBEIRO CASANOVA) X LUIZ ALBERTO FONSECA(MS014013 - LUIZ ALBERTO FONSECA) X DEBORA GONCALVES CORADINI X JOAO BOSCO CORADINI VISTOS EM INSPEÇÃO. 1. Cumpra-se na íntegra o r. despacho de fl. 47, com urgência. 2. Sem prejuízo, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo legal, sobre os embargos monitorios às fls. 49/79. 2. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se. Às providências.

#### **ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0001670-61.2012.403.6005** - ERI SILVEIRA RAMOS(MS015101 - KARINA DAHMER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Face a informação do Sr. Perito à fl. 86, intime-o para que designe nova data para a realização da perícia médica. Após, intime-se pessoalmente a parte autora a comparecer à perícia médica, sob pena de extinção por abandono.

**0001764-09.2012.403.6005** - KUNIHIRO SUMIYOSHI(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Face a informação do Sr. Perito à fl. 48, intime-o para que designe nova data para a realização da perícia médica. Após, intime-se pessoalmente a parte autora a comparecer à perícia médica, sob pena de extinção por abandono.

**0002110-57.2012.403.6005** - SERGIO GONZALEZ DOMINGUEZ(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Face a informação do Sr. Perito à fl. 69, intime-o para que designe nova data para a realização da perícia médica. Após, intime-se pessoalmente a parte autora a comparecer à perícia médica, sob pena de extinção por abandono.

**0002131-33.2012.403.6005** - IVONE DE OLIVEIRA(MS010752 - CYNTHIA LUCIANA NERI BOREGAS PEDRAZZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Face a informação do Sr. Perito à fl. 69, intime-o para que designe nova data para a realização da perícia médica. Após, intime-se pessoalmente a parte autora a comparecer à perícia médica, sob pena de extinção por abandono.

**0002374-74.2012.403.6005** - ADAO ALEM ORTEGA(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ E SP272035 - AURIENE VIVALDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Face a informação do Sr. Perito à fl. 63, intime-o para que designe nova data para a realização da perícia médica. Sem prejuízo intime-se a ilustre causídica para informar o endereço atualizado de seu constituinte, no prazo de 10 dias. Intime-se.

**0002505-49.2012.403.6005** - RAMONA BAZAN(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Face a informação do Sr. Perito à fl. 66, intime-o para que designe nova data para a realização da perícia médica. Após, intime-se pessoalmente a parte autora a comparecer à perícia médica sob pena de extinção por abandono.

**ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)**

**0005475-27.2009.403.6005 (2009.60.05.005475-4) - SEBASTIAO CHIMENEZ(MS007923 - PATRICIA TIEPPO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado de fls. 126, remetam-se os autos ao SEDI para alteração na classe processual - Cumprimento de Sentença. 2. Abra-se vista dos autos ao INSS para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar os cálculos de liquidação de sentença. 3. Após, intime-se o (a) autor (a) para, no mesmo prazo, se manifestar sobre os cálculos. 4. Havendo concordância, expeça RPV ou precatório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

**0005890-10.2009.403.6005 (2009.60.05.005890-5) - PRIMITIVA NUNES(SP272040 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado de fls. 83, remetam-se os autos ao SEDI para alteração na classe processual - Cumprimento de Sentença. 2. Abra-se vista dos autos ao INSS para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar os cálculos de liquidação de sentença. 3. Após, intime-se o (a) autor (a) para, no mesmo prazo, se manifestar sobre os cálculos. 4. Havendo concordância, expeça RPV ou precatório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001907-95.2012.403.6005 - ANGELO BATISTA DE SOUZA(MS011306 - LAURA KAROLINE SILVA MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Tendo em vista o princípio da identidade física do juiz e o que dispõe o art. 132 do Código de Processo Civil- O juiz, titular ou substituto, que concluir a audiência, julgará a lide, salvo se estiver convocado, licenciado, afastado por qualquer motivo, promovido ou aposentado, casos em que passará os autos ao seu sucessor. -, enviem-se os autos ao Juiz federal que presidiu a instrução para que possa proferir a sentença (cfr. fls. 134/138).

**0002547-98.2012.403.6005 - LUZIA FERREIRA DE FREITAS WAKIMOTO(MS015335 - TAMARA HATSUMI PEREIRA FUJII) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

1) Ante a petição de fls. 81, retirem-se os presentes autos da pauta de audiências do dia 15/05/2013. 2) Tendo em vista a contestação da Autarquia de fls. 62 e seguintes, determino que se manifeste a ré sobre o pedido de desistência da ação. 3) Após, tornem os autos conclusos.

**0000295-88.2013.403.6005 - LUCILENE DE ALMEIDA(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Tendo em vista a informação de fl. 54, retire-se o processo da pauta de audiências desta Vara. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a autora informe se possui interesse no prosseguimento do feito, com a juntada aos autos de seu endereço atualizado, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito. INTIMEM-SE.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0003277-46.2011.403.6005 - MARILEI TYC(MS013063 - CLAUDINEI BORNIA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Indefiro o pedido de fls. 125/126, uma vez que os honorários advocatícios foram fixados em 10% sobre o valor das prestações vencidas e não sobre o valor do salário mínimo (cf. r. sentença de fls. 95/98). Intime-se.

**2A VARA DE PONTA PORA**

\*

**Expediente Nº 1754**

**PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS**

**0000020-76.2012.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1395 - LUIS CLAUDIO SENNA**

CONSENTINO) X JOARI JOSE PAZ DE LIMA(SP204235 - ANDERSON ROSSIGNOLI RIBEIRO)  
Recebo o recurso interposto pelo réu. Intime-se a defesa para que apresente as razões de apelação.

#### **Expediente Nº 1768**

##### **ACAO PENAL**

**0000513-24.2010.403.6005 (2010.60.05.000513-7)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1395 - LUIS CLAUDIO SENNA CONSENTINO) X MOACIR DUIM JUNIOR(MS002667 - RUBENS POZZI BARBIRATO BARBOSA)

Ciência à defesa da expedição da Carta Precatória nº240/2013-SCAD, para a Subseção Judiciária de São Paulo/SP, para oitiva da testemunha de defesa DANIEL KANDA ABE, da Carta Precatória 242/2013-SCAD, para a Comarca de Cacoal/RO, para oitiva da testemunha de defesa ADEMIR VITORIO NOTÁRIO, e da Carta Precatória 241/2013-SCAD à Subseção Judiciária de Campo Grande/MS, para oitiva das testemunhas de defesa RANIERI DE MATOS RIOS e RENATA ELENA VENTURA RIOS, pelo sistema de videoconferência entre Ponta Porá/MS e Campo Grande/MS, no dia 21/08/2013/2013, às 14:00 horas.

#### **Expediente Nº 1769**

##### **PEDIDO DE LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA**

**0001157-59.2013.403.6005** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001132-46.2013.403.6005) ISRAEL FELIZARDO MELO(GO034590 - POLLYANNA GOMES CABRAL) X JUSTICA PUBLICA

1. Intime-se o requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar cópia do auto de prisão em flagrante, bem como comprovante de residência.2. Com a juntada, dê-se vista ao MPF.3. Após, conclusos.

#### **Expediente Nº 1770**

##### **PEDIDO DE LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA**

**0000949-75.2013.403.6005** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000936-76.2013.403.6005) CLAUDIO RODRIGUES DA SILVA(MS009930 - MAURICIO DORNELES CANDIA JUNIOR) X JUSTICA PUBLICA

Ciência ao requerente do prazo para apresentar contrarrazões de apelação em recurso em sentido estrito.

#### **Expediente Nº 1772**

##### **ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0000351-92.2011.403.6005** - BARBARA EVELYM RIQUELME RODRIGUES - INCAPAZ X CASSIA RIQUELME(MS007750 - LYSIAN CAROLINA VALDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a informação do sr. Perito, intemem-se as partes da perícia designada para o dia 10/07/2013, às 9 horas, a qual será realizada em sala reservada nesta Vara Federal. Oficie-se ao posto local do INSS. O autor deve comparecer à perícia médica designada, independentemente de intimação, devendo o (a) mesmo (a) comparecer munido (a) de exames anteriores, receitas médicas e acompanhamento.

**0002155-95.2011.403.6005** - ANA CRISTINA IGLESIA DUARTE(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS em seus regulares efeitos. Intime-se o autor para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com as cautelas de estilo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento. Intimem-se.

**0000450-28.2012.403.6005** - FELIPA JARA DE MIRANDA(MS009850 - DEMIS FERNANDO LOPES BENITES E MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

INSS

Ante a informação do sr. Perito, intimem-se as partes da perícia designada para o dia 10/07/2013, às 9 horas, a qual será realizada em sala reservada nesta Vara Federal. Oficie-se ao posto local do INSS. O autor deve comparecer à perícia médica designada, independentemente de intimação, devendo o (a) mesmo (a) comparecer munido (a) de exames anteriores, receitas médicas e acompanhamento.

**0000801-98.2012.403.6005** - SONIA MARLENE RODRIGUES(MS013628 - ALESSANDRA MENDONCA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que a sentença concedeu antecipação dos efeitos da tutela, recebo o recurso de apelação somente no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, VII do CPC.Intime-se para apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento.

**0002190-21.2012.403.6005** - LUIZA ROMEIRO DA SILVA(MS010218 - JAQUELINE MARECO PAIVA LOCATELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

com apresentação do laudo abra-se vista às partes para as manifestações;

**0000034-26.2013.403.6005** - JOAO ROBERTO ESPINDOLA DE SOUZA(MS015335 - TAMARA HATSUMI PEREIRA FUJII) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a informação do sr. Perito, intimem-se as partes da perícia designada para o dia 07/08/2013, às 9 horas, a qual será realizada em sala reservada nesta Vara Federal. Oficie-se ao posto local do INSS. O autor deve comparecer à perícia médica designada, independentemente de intimação, devendo o (a) mesmo (a) comparecer munido (a) de exames anteriores, receitas médicas e acompanhamento.

**0000573-89.2013.403.6005** - IONE APARECIDA MONTEIRO(MS015335 - TAMARA HATSUMI PEREIRA FUJII) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a informação do sr. Perito, intimem-se as partes da perícia designada para o dia 07/08/2013, às 9 horas, a qual será realizada em sala reservada nesta Vara Federal. Oficie-se ao posto local do INSS. O autor deve comparecer à perícia médica designada, independentemente de intimação, devendo o (a) mesmo (a) comparecer munido (a) de exames anteriores, receitas médicas e acompanhamento.

**0000695-05.2013.403.6005** - AUDEMAR DE SOUZA FERNANDES(MS011447 - WILMAR LOLLI GHETTI) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI )

Intime-se a União, para dizer se tem interesse no feito. Com a vinda da manifestação, em caso de resposta positiva, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 10 dias, para que também conste como parte ré a União.Sendo a resposta negativa, façam-me os autos conclusos para decisão acerca da competência.

**ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)**

**0000807-52.2005.403.6005 (2005.60.05.000807-6)** - ALCIDES VERISSIMO DE SOUZA(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA E MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Face à juntada do contrato de honorários, defiro o pedido de retenção em 30% (trinta por cento) valores contratados entre as partes, nos termos do art. 22, par. 4º da Lei 8.906/1994 c/c art. 5º, parágrafo 1º da Resolução 55, de 14/05/2009 do Conselho da Justiça Federal. Expeça-se Requisição de Pequeno Valor ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, procedendo-se o destaque dos valores contratados. Cumpra-se.

**0001274-84.2012.403.6005** - SALVADOR FLORIANO(MS012736 - MILTON BACHEGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Face à juntada do contrato de honorários, defiro o pedido de retenção dos valores contratados entre as partes, nos termos do art. 22, par. 4º da Lei 8.906/1994 c/c art. 5º, parágrafo 1º da Resolução 55, de 14/05/2009 do Conselho da Justiça Federal. Expeça-se Requisição de Pequeno Valor ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, procedendo-se o destaque dos valores contratados. Cumpra-se.

**0001978-97.2012.403.6005** - DERLY DE MORAES SOUZA X JAILSON LOPES VAZ(MS009883 - TANIA SARA DE OLIVEIRA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

intime-se o (a) autor (a) para, no prazo de 15 dias, manifestar-se sobre os cálculos.

**0002028-26.2012.403.6005** - CENEIDE CUSTODIO SIQUEIRA(MS012736 - MILTON BACHEGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
intime-se o (a) autor (a) para, no prazo de 15 dias, manifestar-se sobre os cálculos.

**0002605-04.2012.403.6005** - JOSE DE SOUZA(MS015101 - KARINA DAHMER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
intime-se o (a) autor (a) para, no prazo de 15 dias, manifestar-se sobre os cálculos.

**0002806-93.2012.403.6005** - CARMEM MEILENE SOUZA DIAS(MS015701 - PAULO ANDRE DOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Recebo o recurso de Apelação do INSS em seus efeitos regulares. Intime-se o recorrido(a) para apresentação de contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região para julgamento. Intime-se.

**0000620-63.2013.403.6005** - MARIA FEBRONIO DA SILVA(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor em seus regulares efeitos. Intime-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com as cautelas de estilo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento. Intimem-se.

#### **CARTA PRECATORIA**

**0001156-74.2013.403.6005** - JUIZO DE DIREITO DA 1A. VARA DA COMARCA DE BONITO - MS X INSTITUTO NAC. METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL-INMETRO(Proc. 1164 - MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA) X NOSSA SENHORA COMERCIO DE MOVEIS ELETRODOMESTICOS LTDA X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE PONTA PORÁ - MS  
Tendo em vista que o deprecado é o Juízo de Direito da Comarca de Ponta Porã/MS, utilizo o caráter itinerante da carta precatória e determino a remessa destes autos àquele juízo, com as nossas homenagens, dando-se baixa na distribuição.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0002218-28.2008.403.6005 (2008.60.05.002218-9)** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X EMILIANO TIBCHERANI  
Intime-se, pessoalmente, o(a) autor(a) para que se manifeste no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do parágrafo 1º do art. 267 do CPC.

#### **Expediente Nº 1773**

#### **INTERDITO PROIBITORIO**

**0003290-45.2011.403.6005** - IDELFINO MAGANHA(PR030706 - DIETER MICHAEL SEYBOTH E PR029224 - LEVI PALMA) X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI X UNIAO FEDERAL X NIZIO GOMES X VALMIR GOMES X CONSELHO INDIGINISTA MISSIONARIO - CIMI  
1. Recebo o recurso de apelação interposto às fls. 313/331, em seus regulares efeitos. 2. Intime-se o (a) (s) recorrido(a) (s) para apresentação de contrarrazões, no prazo legal. 3. Após, com as cautelas de estilo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003291-30.2011.403.6005** - CLAUDIO ADELINO GALI(PR030706 - DIETER MICHAEL SEYBOTH E PR029224 - LEVI PALMA) X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI X UNIAO FEDERAL X NIZIO GOMES X VALMIR GOMES X CONSELHO INDIGINISTA MISSIONARIO - CIMI  
1. Recebo o recurso de apelação interposto às fls. 343/361, em seus regulares efeitos. 2. Intime-se o (a) (s) recorrido(a) (s) para apresentação de contrarrazões, no prazo legal. 3. Após, com as cautelas de estilo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003320-80.2011.403.6005** - NABOR BOTH(PR030706 - DIETER MICHAEL SEYBOTH) X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI X CONSELHO INDIGINISTA MISSIONARIO - CIMI X UNIAO FEDERAL X NIZIO GOMES X VALMIR GOMES  
1. Recebo o recurso de apelação interposto às fls. 316/335, em seus regulares efeitos. 2. Intime-se o (a) (s) recorrido(a) (s) para apresentação de contrarrazões, no prazo legal. 3. Após, com as cautelas de estilo, remetam-se

os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003321-65.2011.403.6005** - EMERSON CONTI(PR030706 - DIETER MICHAEL SEYBOTH) X FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDÍO - FUNAI X CONSELHO INDIGINISTA MISSIONÁRIO - CIMI X UNIAO FEDERAL X NIZIO GOMES X VALMIR GOMES

1. Recebo o recurso de apelação interposto às fls. 272/290, em seus regulares efeitos. 2. Intime-se o (a) (s) recorrido(a) (s) para apresentação de contrarrazões, no prazo legal. 3. Após, com as cautelas de estilo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003337-19.2011.403.6005** - GERALDO JERKE(PR030706 - DIETER MICHAEL SEYBOTH) X UNIAO FEDERAL X FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDÍO - FUNAI X CONSELHO INDIGINISTA MISSIONÁRIO - CIMI X NIZIO GOMES X VALMIR GOMES

1. Recebo o recurso de apelação interposto às fls. 409/427, em seus regulares efeitos. 2. Intime-se o (a) (s) recorrido(a) (s) para apresentação de contrarrazões, no prazo legal. 3. Após, com as cautelas de estilo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **MANDADO DE SEGURANÇA**

**0002599-94.2012.403.6005** - SUELI APARECIDA MODOLO(MS014090 - MARCOS ELI NUNES MARTINS) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1) Recebo o recurso de apelação interposto às fls. 122/136, em seu efeito devolutivo. 2) Intime-se o recorrido para apresentar contrarrazões no prazo legal. 3) Após, com as cautelas de estilo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0002600-79.2012.403.6005** - LEONICE DOS SANTOS GOIS DE ARAUJO(MS014090 - MARCOS ELI NUNES MARTINS) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1) Recebo o recurso de apelação interposto às fls. 81/95, em seu efeito devolutivo. 2) Intime-se o recorrido para apresentar contrarrazões no prazo legal. 3) Após, com as cautelas de estilo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0001151-52.2013.403.6005** - HUMBERTO QUEIROZ FILHO - espólio X GLAUCIA MARIA QUEIROZ DE FREITAS(MS004933 - PEDRO GOMES ROCHA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS

1) Inicialmente, deverá o impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecer o ato apontado como coator, juntando documento comprobatório deste, haja vista que pelo documento de fl. 28 não é possível comprovar que se refere ao veículo objeto do presente writ. Tudo regularizado, tornem os autos conclusos.

#### **REINTEGRAÇÃO/MANUTENÇÃO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0001448-93.2012.403.6005** - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA MALHA OESTE S.A(MS005491 - SAMUEL CARVALHO JUNIOR) X MOVIMENTO DOS TRABALHADORES RURAIS SEM TERRA - MST

1) Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão de fl. 167, informando se tem interesse no prosseguimento da ação. 2) Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

#### **Expediente Nº 1774**

#### **ACAO MONITORIA**

**0001565-94.2006.403.6005 (2006.60.05.001565-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO E MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X LUIS CARLOS ALVES FERREIRA X MARCIA PIASER FERREIRA

Dê-se ciência à Caixa Econômica Federal do ofício de fl. 214/216 para as providências cabíveis, no sentido de recolher as custas e diligência no Juízo deprecado. A exequente deve informar no prazo de dez dias o cumprimento da diligência acima. Intime-se.

**0001455-27.2008.403.6005 (2008.60.05.001455-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X CARLOS RAFAEL MEREY RODRIGUES X MARIA DE LOURDES

FREITAS(MS010218 - JAQUELINE MARECO PAIVA LOCATELLI)

Considerando a ausência na sede deste Juízo de curador especial, bem como a indisponibilidade de atuação da Defensoria Pública da União nesta Subseção e tendo em vista que o executado foi citado por edital, nos termos do art. 9º, II do CPC, nomeio como defensor dativo para atuar no feito a Dra. Jucimara Zaim de Melo, OAB/MS 11332, intimando-se-lhe, incontinenti, de seu múnus. Cumpra-se.

**ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0001479-84.2010.403.6005** - JUVENCIA VARGAS(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o INSS para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se acerca do pedido de desistência formulado pela parte autora.

**0003394-37.2011.403.6005** - SILVINO DIAS(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Altere-se a classe processual para EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. Intime-se o INSS para que, no prazo de 60 (sessenta dias), apresente memória de cálculos para liquidação de sentença. Após a apresentação dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 15 dias. Em havendo concordância da parte autora com o valor dos cálculos apresentados, expeça-se RPV ao TRF da 3ª Região. Intime-se.

**0001485-23.2012.403.6005** - JOAO CORSINE RODRIGUES(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 10/09/2013, às 13:00 h. O autor e suas testemunhas devem comparecer independentemente de intimação. Intime-se o INSS.

**0000288-96.2013.403.6005** - ELADIO INSABRALDE(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a certidão de fl. 86, desentranhe-se o Agravo de Instrumento interposto para posterior remessa ao E. TRF 3ª Região. Certifique-se.

**ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)**

**0002137-40.2012.403.6005** - DALBERTO DOS SANTOS(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Altere-se a classe processual para EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. Intime-se o INSS para que, no prazo de 60 (sessenta dias), apresente memória de cálculos para liquidação de sentença. Após a apresentação dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 15 dias. Em havendo concordância da parte autora com o valor dos cálculos apresentados, expeça-se RPV ao TRF da 3ª Região. Intime-se.

**0000289-81.2013.403.6005** - ANDRE JOSE DOS SANTOS FILHO(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a certidão de fl. 96, desentranhe-se o Agravo de Instrumento interposto para posterior remessa ao E. TRF 3ª Região. Certifique-se.

**0000291-51.2013.403.6005** - IZABEL CRISTINA DOS SANTOS(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a certidão de fl. 69, desentranhe-se o Agravo de Instrumento interposto para posterior remessa ao E. TRF 3ª Região. Certifique-se.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0001269-38.2007.403.6005 (2007.60.05.001269-6)** - SEGREDO DE JUSTICA(MS012915 - FELIPE RIBEIRO CASANOVA E MS010272 - ROGERIO RISSE DE FREITAS E MS009494 - ARY SORTICA DOS SANTOS JUNIOR E MS011791 - CARLOS HENRIQUE QUEIROZ DE SA) X SEGREDO DE JUSTICA(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI)  
SEGREDO DE JUSTIÇA

**0006156-94.2009.403.6005 (2009.60.05.006156-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA E MS009494 - ARY SORTICA DOS SANTOS JUNIOR E MS011791 - CARLOS HENRIQUE QUEIROZ DE SA) X RODRICA TINTAS LTDA - EPP X ROSILENE ESPINDOLA

FLORES CAMARGO X WILMA ESPINDOLA FLORES

Intime-se a CEF para se manifestar, no prazo de dez dias, acerca da certidão de fls. 133/135, requerendo o que entender de direito.

**0002959-97.2010.403.6005** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X ANA ELIZA DE MORAES PEREIRA  
Ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região a este juízo. Ante os termos da v. decisão do TRF 3ª Região e da certidão de trânsito em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

**0003272-24.2011.403.6005** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X ISMAEL FERNANDES URUNAGA  
Defiro o pedido de suspensão e em consequência, suspendo o andamento do feito pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias. Decorrido o prazo, dê-se vista dos autos ao autor para manifestação. Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0001471-10.2010.403.6005** - AUGUSTINHO ALVES FERNANDES(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1412 - SANDRA TEREZA CORREA DE SOUZA)

Intime-se o autor para, no prazo de dez dias, se manifestar em termos de prosseguimento do feito. Em quedando-se inerte, intime-se, pessoalmente, o(a) autor(a) para que se manifeste no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do parágrafo 1º do art. 267 do CPC.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI**

### **1A VARA DE NAVIRAI**

**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA: DRA. ANA AGUIAR DOS SANTOS NEVES**  
**DIRETORA DE SECRETARIA EM SUBSTITUIÇÃO: DEIZE KAZUE MIYASHIRO**

#### **Expediente Nº 1562**

#### **ACAO MONITORIA**

**0000550-14.2011.403.6006** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008125 - LAZARO JOSE GOMES JUNIOR) X CARLOS ALBERTO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CARLOS ALBERTO DE SOUZA

Petição de fl. 103: Defiro. Suspendo o curso dos presentes autos pelo prazo de 12 (doze) meses, nos termos do art. 791, inciso III, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo da suspensão, intime-se a exequente para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.

**0000042-34.2012.403.6006** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X SANDRA MARA CAVALCANTI DA SILVA

Intime-se a CEF a se manifestar, em 10 (Dez) Dias, acerca da certidão de decurso de prazo de fl. 63. Após, retornem os autos conclusos.

#### **ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0001307-42.2010.403.6006** - EDIVALDO FERREIRA DA SILVA(PR035475 - ELAINE BERNARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada da juntada de memorial de cálculos fornecido pelo INSS, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor apresentado.

**0000860-20.2011.403.6006** - DEVANIR OLIVEIRA SOUZA(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

É certo que a aferição de incapacidade para o trabalho consiste em questão que deve ser analisada sob critérios técnicos, razão pela qual a prova testemunhal não se mostra pertinente, em especial pela possibilidade de prova

pericial, já realizada. No entanto, tendo em vista a argumentação de fl. 57, defiro a produção da prova testemunhal. Intime-se o autor a apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, o rol das testemunhas a serem ouvidas, sob pena de preclusão. Requiram-se os honorários do perito nomeado, Dr. Ribamar Volpato Larsen, os quais arbitro em RS 350,00 (trezentos e cinquenta reais), com fulcro no artigo 3º, parágrafo 1º, da Resolução nº 558/2007. Oficie-se a Corregedoria Regional. Publique-se.

**0000942-51.2011.403.6006** - ROSA HELENA SANCHES VIEIRA (PR035475 - ELAINE BERNARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Intimem-se as partes para que se manifestem sobre a informação do perito de fl. 85. Após, em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

**0001162-49.2011.403.6006** - WAGNER MARTINS DA SILVA (MS011066 - FABIOLA MODENA CARLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Defiro a dilação de prazo requerida pela autora, por 60 (sessenta) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se pessoalmente a requerente a dar andamento ao feito, em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito. Publique-se.

**0001232-66.2011.403.6006** - DARCI NELVO VIEIRA (MS014263A - ELAINE BERNARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Defiro em parte o solicitando pela autora à fl. 50. Oficie-se primeiramente à Agência da Previdência Social em São Paulo, denominada Santa Marina Prisma, com o fim de solicitar, no prazo de 10 (dez) dias, cópia dos procedimentos administrativos de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez em nome do de cujus. Caso não sejam localizados documentos na referida agência, defiro, após, a expedição de ofícios às agências da Barra Funda/SP, Posto INSS de Tatuapé Prisma e Agência Aricanduva, para o mesmo fim. Com a juntada das informações, abra-se nova vista às partes para manifestação, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001238-73.2011.403.6006** - SHEINE DE OLIVEIRA MARINHO (MS011066 - FABIOLA MODENA CARLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Defiro a dilação de prazo requerida pela autora, por 60 (sessenta) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se pessoalmente a requerente a dar andamento ao feito, em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito. Publique-se.

**0001333-06.2011.403.6006** - NELSON GODOY ORTIZ (PR035475 - ELAINE BERNARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Diante do teor da informação supra e da certidão de fl. 58, bem como considerando que o autor já se ausentou a outra perícia designada (fl. 48), apesar de devidamente intimado (fl. 47), registrem-se os autos como conclusos para sentença. Intime-se.

**0001390-24.2011.403.6006** - MARIA CELIA BATISTA SANTANA (PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Intimem-se as partes, iniciando pelo autor, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a se manifestarem acerca do laudo acostado às fls. 52-53. Em nada sendo requerido, requiram-se os honorários do perito nomeado, Dr. Ribamar Volpato Larsen, os quais arbitro em RS 350,00 (trezentos e cinquenta reais), com fulcro no artigo 3º, 1º, da Resolução nº 558/2007. Oficie-se a Corregedoria Regional. Por fim, registrem-se os autos como conclusos para sentença.

**0001548-79.2011.403.6006** - IVONI PAULA COSTA (MS013341 - WILSON VILALBA XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Intimem-se as partes a se manifestarem acerca do teor do parecer ministerial de fls. 83/83-verso. Após, em nada sendo requerido, registrem-se os autos como conclusos para sentença.

**0000196-52.2012.403.6006** - JOAO SOARES DE SOUZA (MS010515 - ANNA MAURA SCHULZ ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Diante do teor da petição de fls. 31-32, torno sem efeito a certidão de fl. 33. Intime-se a parte autora para que comprove o andamento de seu requerimento administrativo, notadamente se houve apreciação e deferimento ou indeferimento do pedido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.

**0000222-50.2012.403.6006** - MARCIA CRISTINA DA ROCHA(MS010514 - MARCUS DOUGLAS MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Intimem-se as partes, iniciando pelo autor, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a se manifestarem acerca do laudo acostado às fls. 74-83.Em nada sendo requerido, requisitem-se os honorários do perito nomeado à fl. 33, os quais arbitro no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007.Por fim, registrem-se os autos como conclusos para sentença.

**0000404-36.2012.403.6006** - FRANCILINA MARIA BORGES(PR035475 - ELAINE BERNARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Intimem-se as partes, iniciando pelo autor, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a se manifestarem acerca do laudo acostado às fls. 60-68.Em nada sendo requerido, requisitem-se os honorários do perito nomeado às fls. 21/22, os quais arbitro no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007.Por fim, registrem-se os autos como conclusos para sentença.

**0000471-98.2012.403.6006** - CARLOS ANDRADE LIMA(MS008322 - IVAIR XIMENES LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Intimem-se as partes, iniciando pelo autor, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a se manifestarem acerca do laudo acostado às fls. 39-43.Em nada sendo requerido, requisitem-se os honorários do perito nomeado à fl. 22, os quais arbitro no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007.Por fim, registrem-se os autos como conclusos para sentença.

**0000489-22.2012.403.6006** - MARLISE MULLER(MS013341 - WILSON VILALBA XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Intimem-se as partes, iniciando pelo autor, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a se manifestarem acerca do laudo acostado às fls. 73-82.Em nada sendo requerido, requisitem-se os honorários do perito nomeado à fl. 40, os quais arbitro no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007.Por fim, registrem-se os autos como conclusos para sentença.

**0000509-13.2012.403.6006** - LEONARDO GONSALES(MS010632 - SERGIO FABYANO BOGDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Intimem-se as partes, iniciando pelo autor, a especificarem, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento.Após, nada sendo requerido, registrem-se os autos como conclusos para sentença.

**0000849-54.2012.403.6006** - LUCIA ROSA DE OLIVEIRA CANCADO(MS011025 - EDVALDO JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Intimem-se as partes, iniciando pelo autor, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a se manifestarem acerca do laudo acostado às fls. 87-96.Em nada sendo requerido, requisitem-se os honorários do perito nomeado à fl. 52, os quais arbitro no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007.Por fim, registrem-se os autos como conclusos para sentença.

**0000862-53.2012.403.6006** - FRANCINE COSTA REBUSTINI(SP088761 - JOSE CARLOS GALLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Diante do teor da decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 56/56-verso), recebo a apelação da parte autora (fls. 41-47) por atender aos pressupostos legais, em seus efeitos suspensivo e devolutivo.Intime-se o réu a apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais.

**0000910-12.2012.403.6006** - ELIAS NECO DA SILVA(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Intimem-se as partes, iniciando pelo autor, a especificarem, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento.Após, nada sendo requerido, registrem-se os autos como conclusos para sentença.

**0000923-11.2012.403.6006** - OLINDINA FERREIRA SEVERO(MS008322 - IVAIR XIMENES LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes, iniciando pelo autor, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a se manifestarem acerca do laudo acostado às fls. 61-69. Em nada sendo requerido, requisitem-se os honorários do perito nomeado à fl. 28/29, os quais arbitro no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007. Por fim, registrem-se os autos como conclusos para sentença.

**0000995-95.2012.403.6006** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1528 - BRUNO CESAR MACIEL BRAGA) X PRECISAO CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA

Intimem-se as partes, iniciando pelo autor, a especificarem, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Após, nada sendo requerido, registrem-se os autos como conclusos para sentença.

**0001190-80.2012.403.6006** - IVANETE ALVES DOMINGOS(MS013901 - JOSUE RUBIM DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes, iniciando pelo autor, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a se manifestarem acerca do laudo acostado às fls. 64-81. Em nada sendo requerido, requisitem-se os honorários da perita nomeada à fl. 46, os quais arbitro no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007. Por fim, registrem-se os autos como conclusos para sentença.

**0001191-65.2012.403.6006** - MARIA APARECIDA MORTARI(MS013901 - JOSUE RUBIM DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes, iniciando pelo autor, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a se manifestarem acerca do laudo acostado às fls. 78-95. Em nada sendo requerido, requisitem-se os honorários da perita nomeada à fl. 55, os quais arbitro no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007. Por fim, registrem-se os autos como conclusos para sentença.

**0001482-65.2012.403.6006** - MARIA DOLORES VAIN(PR051793 - LUIZ FELLIPE PRETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fl. 50: recebo como emenda à inicial. No entanto, ainda que se trate de pedido relativo apenas a prestações vincendas, deve ser observado o que dispõe, a esse respeito, o artigo 260 do CPC. Assim, considerando que o valor da causa constante na petição de fl. 50 é o mesmo verificado na exordial (fls. 02-23), reitero o despacho de fl. 45, para que o autor adeque o valor da causa ao proveito econômico que eventualmente será obtido, bem como recolha as custas processuais correspondentes, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Publique-se.

**0000667-34.2013.403.6006** - APARECIDA ALVES DOS SANTOS(MS013017 - ANDREIA TEIXEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Postula a autora, APARECIDA ALVES DOS SANTOS, em desfavor do INSS, a concessão do benefício de auxílio-doença. Alega que está acometida de enfermidades de natureza ortopédica que a incapacitam para o trabalho. Juntou procuração e documentos. Em laudo pericial médico efetuado na Justiça do Trabalho (fls. 25/31), o Expert afirmou que a requerente: relatou que em outubro de 2009, depois de oito anos trabalhando na reclamada, ao pegar umas caixas de tripas de aproximadamente 20 quilos teve um mau-jeito na coluna com perda imediata de forças das pernas e impossibilidade de caminhar. Além disso, o perito, na ocasião, concluiu ser a autora portadora de doença ocupacional, relativa ao desempenho de suas atribuições laborais (fls. 35/36). Decido. A competência para julgar as causas acidentárias, que digam respeito à concessão de benefícios (auxílio doença ou aposentadoria por invalidez), é da Justiça Estadual (art. 109, I da Constituição Federal, Súmulas 501, do STF e 15, do STJ). Equipara-se a acidente de trabalho a doença profissional. Portanto, a presente lide, quer se trate de acidente ou doença do trabalho, há de ser julgada pela Egrégia Justiça Estadual. Entre muitas decisões, confira-se a ementa a seguir: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO ACIDENTÁRIA - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - DOENÇA PROFISSIONAL - COMPETÊNCIA - RECURSO E REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDOS. 1. A doença profissional e a doença do trabalho estão assimiladas ao conceito de acidente do trabalho, devendo as ações propostas em função delas ser processadas e julgadas pela Justiça Estadual. Precedentes do STJ. 2. Competente a Justiça Estadual, de primeiro e segundo graus, para processar e julgar as ações de acidente do trabalho, consoante o disposto no art. 109, I, da CF/88, e Súmula 501 do Colendo STF. 3. Recurso e remessa oficial não conhecidos, com a remessa dos autos ao E. Segundo Tribunal de Alçada Civil do Estado de São Paulo. (TRF 3ª REGIÃO, APELAÇÃO CIVEL - 10568, 5ª TURMA, DJU:27/05/2003, PÁGINA: 263, Relator(a) JUIZA RAMZA TARTUCE). Diante do exposto, declino a competência para julgamento da presente ação para uma das Varas da Justiça Estadual desta Comarca de Naviraí. Dê-se baixa na distribuição e encaminhem-se os autos com as nossas homenagens. Intimem-se.

**0000679-48.2013.403.6006** - BARTOLO FERREIRA FERNANDES(MS007642 - WILIMAR BENITES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Intimem-se as partes sobre a redistribuição dos autos, bem como para requerem o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

**ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)**

**0001076-15.2010.403.6006** - ROSALINA ROSA DA PAZ(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Recebo a apelação da parte autora (fls. 99-114) por atender aos pressupostos legais, em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se o réu a apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais.

**0000416-84.2011.403.6006** - LUZ MARINA MALGAREJO(MS011134 - RONEY PINI CARAMIT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Recebo a apelação da parte autora (fls. 84-88) por atender aos pressupostos legais, em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se o réu a apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais.

**0000586-56.2011.403.6006** - JOANA DA COSTA PAULA(MS013272 - RAFAEL ROSA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Os presentes autos já foram remetidos ao INSS para apresentação de cálculos por duas vezes, tendo lá permanecido nos períodos de 18/10 a 05/11/2012 (fl. 238) e de 24/01 a 10/05/2013, contudo, até esta data, não há nos autos manifestação da autarquia previdenciária. Assim sendo, intime-se novamente o INSS para que, com urgência, apresente o cálculo de liquidação de sentença. Outrossim, fica ressalvada, à parte autora, a possibilidade de apresentação dos valores que entende devidos, devendo, neste caso, a execução seguir pelo rito do art. 730 do CPC. Cumpra-se. Intimem-se.

**0000775-34.2011.403.6006** - JANINE TAPARI VELASQUEZ(MS007642 - WILIMAR BENITES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Recebo a apelação da parte autora (fls. 85-90) por atender aos pressupostos legais, em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se o réu a apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais.

**0001488-09.2011.403.6006** - ILCE DE MATOS STEIN(MS012044 - RODRIGO MASSUO SACUNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Recebo a apelação da parte autora (fls. 97-104) por atender aos pressupostos legais, em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se o réu a apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais.

**0001646-64.2011.403.6006** - ANTONIA ALVES DOMINGOS(MS013483 - VANTUIR ANTONIO GRASSELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Fica a parte autora intimada da juntada, às fls. 106/110, de memorial de cálculos fornecido pelo INSS, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor apresentado.

**0000858-16.2012.403.6006** - MARIANA PONTES CIOCA(MS014979 - MARIA LETICIA BORIN MORESCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Recebo a apelação da parte autora (fls. 61-76) por atender aos pressupostos legais, em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se o réu a apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais.

**0001596-04.2012.403.6006** - ORELINA MARIA TELES DA SILVA(MS003909 - RUDIMAR JOSE RECH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
AUTOR: ORELINA MARIA TELES DA SILVA / CPF: 1.040.411-SSP/MS / 002.378.011-83 FILIAÇÃO: MANOEL SILVA TELES e MARIA APARECIDA SILVA TELES DATA DE NASCIMENTO: 24/10/1956 Diante do teor da petição de fls. 31-32, dou prosseguimento ao feito. Cite-se o réu. Sem prejuízo,

depreque-se a realização da audiência de conciliação e instrução ao Juízo da Comarca de Mundo Novo/MS, para depoimento pessoal da parte autora e oitiva da testemunha MARA DOS SANTOS, e ao Juízo da Comarca de Angélica/MS, para oitiva da testemunha CELSO LUIZ DE OLIVEIRA. Antes, porém, requisite-se à Chefia do INSS em Naviraí Cópia(s) do(s) processo(s) administrativo(s) ingressado(s) pelo(a) Autor(a) perante a autarquia ré, a ser(em) fornecido(s) a este Juízo Federal no prazo de 10 (dez) dias, servindo o presente despacho como Mandado. Intimem-se.

## **INQUERITO POLICIAL**

**0000635-29.2013.403.6006** - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE NAVIRAI /MS X ITAMAR CHICUTA NUNES(MS009727 - EMERSON GUERRA CARVALHO E MS015700 - EDSON GUERRA DE CARVALHO)

Em atenção ao ofício n. 1572/DMF (Mutirão Carcerário de 2013), procedi ao exame dos presentes autos e não verifiquei irregularidades em sua tramitação perante este Juízo. Os autos encontram-se com andamento normal e os fundamentos que ensejaram a custódia cautelar do acusado permanecem os mesmos. RECEBO A DENÚNCIA ofertada pelo Ministério Público Federal em desfavor de ITAMAR CHICUTA NUNES, pois, em princípio, estão presentes os requisitos formais e ausentes quaisquer das hipóteses legais de rejeição sumária (arts. 41 e 395 do Código de Processo Penal). Cite-se o réu ITAMAR CHICUTA NUNES para que apresente resposta à acusação no prazo de 10 (dez) dias nos termos do arts. 396 e 396-A, do Código de Processo Penal. Observe que o denunciado possui advogado constituído (fl. 27 - autos de comunicado de prisão em flagrante). Por fim, indefiro o pedido formulado pelo MPF no item 3, de fl. 56-v, em razão de que o referido órgão possui legitimidade para requisitar, diretamente, as informações solicitadas. Ademais, não consta dos autos qualquer informação de negativa de prestação das informações solicitadas. Nesse sentido: DIREITO PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. REQUISICÃO DE DILIGÊNCIAS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. INDEFERIMENTO PELO JUIZ. FALTA DE DEMONSTRAÇÃO DA NECESSIDADE DE INTERMEDIÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO. INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. SEGUIMENTO NEGADO. 1. De acordo com a jurisprudência sedimentada nesta Corte, a intervenção do Poder Judiciário no sentido de determinar a realização de diligências requeridas pelas partes pressupõe a demonstração da sua real necessidade. 2. Hipótese em que não há indicação nos autos da existência de qualquer obstáculo para que o próprio Ministério Público requisite diretamente as providências almejadas. 3. Recurso ordinário em mandado de segurança a que se nega seguimento. (STJ - RMS: 037977 RN 20120092866-6, Relator: Ministro Adilson Vieira Macabu, Desembargador Convocado do TJ/RJ, Data de Publicação: 29/06/2012). RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL PENAL. RECLAMAÇÃO. REQUERIMENTO DE DILIGÊNCIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO AO JUÍZO LOCAL. CAPACIDADE DE REALIZAÇÃO PELO PRÓPRIO PARQUET. ATRIBUIÇÃO CONSTITUCIONAL. DESNECESSIDADE DE INTERVENÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO NA HIPÓTESE VERTENTE. 1. A Constituição Federal preceituou acerca do poder requisitório do Ministério Público para que pudesse exercer, da melhor forma possível, as suas atribuições de dominus litis e a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis. 2. Ressalte-se que o referido poder conferido ao Parquet não impede o requerimento de diligências ao Poder Judiciário, desde que demonstre a incapacidade de sua realização por meios próprios. Precedentes. 3. Na hipótese vertente, contudo, o Ministério Público requereu ao Juízo diligências para localizar as testemunhas arroladas na denúncia, sem demonstrar existir empecilho ou dificuldade para tanto. 4. Recurso especial desprovido. (REsp 820862/SC, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 17/08/2006, DJ 02/10/2006.) Na hipótese vertente, não houve, por parte do órgão ministerial, qualquer ato para a realização de tais diligências, bem como a demonstração da existência de empecilho ou dificuldade para tanto. Nesse contexto, evidencia-se que a autoridade judiciária não está obrigada a deferir tais diligências, uma vez que poderiam ter sido requisitadas pelo próprio Ministério Público, sem maiores dificuldades, nos termos da atribuição que lhe é prevista pela própria legislação. Ante o exposto, com fulcro no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, c.c. o art. 3.º do Código de Processo Penal, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso ordinário em mandado de segurança. Publique-se. Intimem-se. (STJ - RMS: 037706 RN 2012/0081379-8, Relatora: Ministra LAURITA VAZ, Data de Julgamento: 15/05/2013, Data de Publicação: 23/05/2013). Não se olvide, principalmente, que, pelo excesso de volume de feitos no âmbito do Poder Judiciário e, na mesma medida, pela escassez de funcionários, a realização de tais diligências, com uso dos poucos recursos humanos (e, também, financeiros) do Poder Judiciário, leva, de outro lado, ao atraso e celeridade em relação a outros feitos, prejudicando-se, em última instância, os jurisdicionados. Desta feita, somente quando demonstrada a real impossibilidade de as partes providenciarem o que lhes compete é que se justifica a intervenção do Judiciário e a deslocação de servidores para suprimento da atribuição, que, inicialmente, compete às partes, seja a acusação, seja a defesa. Com efeito, em que pese a necessária busca pela verdade real, num sistema acusatório cabe às partes a produção das provas que entendam necessárias para a demonstração do quanto alegado. Ora, sem se descuidar das nobres atribuições constitucionais do Ministério Público, o Parquet é parte, possuindo os mesmos ônus que a defesa, de modo que cabe somente a ele a produção das provas para a comprovação de suas alegações, notadamente quando digam respeito, no caso dos antecedentes criminais, a

circunstâncias como aferição de reincidência e maus antecedentes para fins de exasperação da pena base. Nesse mesmo sentido: PROCESSO PENAL. MANDADO DE SEGURANÇA. INDEFERIMENTO DE FOLHAS DE ANTECEDENTES CRIMINAIS. DESNECESSIDADE DE REQUISIÇÃO JUDICIAL. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. PODER DO MINISTÉRIO PÚBLICO. REQUISIÇÃO DIRETA. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. ORDEM DENEGADA. I- [...] II - Tendo em vista que o MPF tem o poder de requisitar diretamente às autoridades competentes as providências necessárias para instruir a ação penal, não há interesse processual no pedido de requisição judicial. III - A Lei Complementar 75/93, a Lei nº 8625/93, a Constituição Federal e o próprio CPP, de 1947, resguardam a prerrogativa ao representante do Ministério Público, no pleno exercício de suas atribuições constitucionais, de requisitar informações e documentos, bem como acesso incondicional a qualquer banco de dados de caráter público. IV - Os artigos 47 e 231 do Código de Processo Penal, por sua vez, conferem ao Ministério Público o poder de requisição direta de documentos e a faculdade das partes de colacionar documentos aos autos em qualquer fase do feito, não havendo que se falar em eventual prejuízo à instrução processual, caso as folhas de antecedentes criminais sejam juntadas após o oferecimento da denúncia. V- Ausência de direito líquido e certo. VI - Denega-se a ordem de Mandado de Segurança. (TRF-2 - MS: 201102010026763 RJ 2011.02.01.002676-3, Relator: Juiz Federal Convocado MARCELLO FERREIRA DE SOUZA GRANADO, Data de Julgamento: 04/05/2011, PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: E-DJF2R - Data: 17/05/2011 - Página: 147/148) PROCESSO PENAL. CORREIÇÃO PARCIAL. REQUISIÇÃO DE CERTIDÃO DE ANTECEDENTES CRIMINAIS. ÔNUS DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. AUSÊNCIA DE ERROR IN PROCEDENDO. INDEFERIMENTO DO PEDIDO. Nos termos da Lei Complementar 75/93, detém o Ministério Público Federal, para o exercício de suas atribuições constitucionais, a prerrogativa de requisitar informações e documentos, bem como acesso incondicional a qualquer banco de dados de caráter público, de modo que a intervenção judicial somente se mostra necessária no caso de negativa do fornecimento das referidas certidões. (TRF-4 - COR: PR 0035731-59.2010.404.0000, Relator: NÉFI CORDEIRO, Data de Julgamento: 15/02/2011, SÉTIMA TURMA, Data de Publicação: D.E. 24/02/2011) PROCESSO PENAL. CERTIDÃO DE ANTECEDENTES CRIMINAIS. POSSIBILIDADE DE REQUISIÇÃO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. LEI COMPLR 75/93. SEGURANÇA DENEGADA. 1. Mandado de segurança contra decisão em que o magistrado de origem, ao receber a denúncia ofertada contra acusados incurso nas penas do crime de estelionato, restou por indeferir a realização das diligências requeridas, dentre as quais as de expedição de ofícios aos órgãos públicos competentes a fornecer certidões de folhas de antecedentes criminais dos denunciados, bem como de outras certidões correlatas. 2. A Lei Complementar 75/93 resguarda a prerrogativa ao representante do Ministério Público, no pleno exercício de suas atribuições constitucionais, de requisitar informações e documentos, bem como acesso incondicional a qualquer banco de dados de caráter público. 3. A intervenção judicial se mostra necessária no caso de negativa no fornecimento das certidões pelas autoridades administrativas. 4. Não configurada ofensa ao princípio da inafastabilidade da jurisdição (Constituição Federal, artigo 5º, inciso XXXV). 5. Ordem de segurança denegada. (TRF-5 - MSTR: 102465 RN 0090009-17.2009.4.05.0000, Relator: Desembargador Federal Paulo Gadelha, Data de Julgamento: 23/03/2010, Segunda Turma, Data de Publicação: Fonte: Diário da Justiça Eletrônico - Data: 20/05/2010 - Página: 323 - Ano: 2010) Remetam-se os autos ao Sedi, para retificação da classe processual. Por fim, defiro o item 4 de fl. 57. Cumpra-se. Intimem-se. Cópia do presente servirá como MANDADOS DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO ao denunciado: ITAMAR CHICUTA NUNES, brasileiro, casado, filho de Sandoval Luiz Garcia Nunes e Luzinete Alexandrina C. Nunes, nascido aos 27/10/1976, natural de Iguatemi/MS, caminhoneiro, portador da cédula de identidade nº 997761 SSP/MS, inscrito no CPF sob n. 811.855.371-04, atualmente recolhido na Penitenciária de Segurança Máxima de Naviraí/MS.

#### **INTERDITO PROIBITORIO**

**0000422-23.2013.403.6006** - ADEMIR ADROALDO BOHM (MS016692 - MICHELLA FERNANDA MATOS BUENO) X COMUNIDADE INDIGENA TAKWARA

Diante do teor da informação supra, intime-se o autor a regularizar o recolhimento das custas processuais na Unidade Gestora 090015, em 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição do feito, nos termos do artigo 257 do Código de Processo Civil. Saliente, inclusive, que deverá ser apresentada a via original da guia de recolhimento, e não apenas a sua cópia. Publique-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000616-28.2010.403.6006** - VANUZA DOS SANTOS SILVA (MS006594 - SILVANO LUIZ RECH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LUANA DOS SANTOS SILVA AFONSO X ALESSANDRO SILVA AFONSO X RICARDO SILVA AFONSO X VANUZA DOS SANTOS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Os presentes autos já foram remetidos ao INSS para apresentação de cálculos, conforme requerido à fl. 191, por quatro vezes, tendo lá permanecido nos períodos de 19/04 a 11/05/2012 (fl. 194), 14/06 a 08/08/2012 (fl. 200-v), 18/10 a 05/11/2012 (fl. 201-v) e de 24/01 a 10/05/2013 (fl. 202), contudo, até esta data, não houve manifestação

da autarquia federal. Assim sendo, intime-se novamente o INSS para que, com urgência, apresente o cálculo de liquidação de sentença. Outrossim, fica ressalvada, à parte autora, a possibilidade de apresentação dos valores que entende devidos, devendo, neste caso, a execução seguir pelo rito do art. 730 do CPC. Cumpra-se. Intimem-se.

#### **ACAO PENAL**

**0000201-16.2008.403.6006 (2008.60.06.000201-1)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X DARCI GRUTZMANN(PR047999 - LEANDRO MARCONDES DA SILVA )

Ante o teor da certidão de fl. 200 e, tendo-se em vista a informação de que a testemunha Damasceno Luiz Silva encontra-se lotada na Polícia Rodoviária Federal de Dourados/MS, designo para o dia 31 DE JULHO DE 2013, às 16h30, a oitiva da testemunha mencionada, que será realizada por meio de videoconferência com a Subseção Judiciária de Dourados/MS. Por economia processual, cópias deste despacho servirão como os seguintes expedientes: 1. CARTA PRECATÓRIA N. 365/2013-SC: ao Juízo Federal da Subseção de Dourados/MS, a fim de que a testemunha Damasceno Luiz Silva seja intimada a comparecer naquele Juízo, no 31 DE JULHO DE 2013, às 16h30, ocasião em que será ouvida, pelo método de videoaudiência, na qualidade de testemunha de acusação nos autos em epígrafe. Dados da missiva - Partes: MPF x DARCI GRUTZMANN (CPF 886.321.729-72). 2. OFÍCIO N. 716/2013-SC: ao Juízo Estadual da Comarca de Dourados, solicitando-se a devolução da carta precatória n. 675/2009-SC (autos n. 016.09.001916-0), independentemente de seu cumprimento. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao MPF.

**0000877-61.2008.403.6006 (2008.60.06.000877-3)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1081 - RAPHAEL OTAVIO BUENO SANTOS) X ROSARIA DE FATIMA IVANTES LUCCA ANDRADE(PR035029 - JEFFERSON HESPANHOL CAVALCANTE)

Remessa à publicação para o fim de intimar a defesa a apresentar alegações finais - nos termos do despacho da f. 270.

**0000775-05.2009.403.6006 (2009.60.06.000775-0)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X CLOVIS DA SILVA(MS012705 - LUIZ FERNANDO MONTINI E PR023426 - EDGARD GOMES) X ANDERSON ROGERIO DOS SANTOS CASTRO(PR023426 - EDGARD GOMES E PR056295 - DIEGO RODRIGO GOMES)

Remessa à publicação, a fim de que as defesas dos réus, querendo, manifestem-se quanto à fase do art. 402 do CPP.

**0000023-62.2011.403.6006** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X ADELSON APARECIDO DOS SANTOS(PR021835 - LUIZ CLAUDIO NUNES LOURENCO) X MARIA DE FATIMA DA SILVA(MS012328 - EDSON MARTINS)

Remessa à publicação para o fim de intimar as defesas a exhibir memoriais - consoante ordenado no despacho da f. 396.

**0000390-52.2012.403.6006** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1022 - EMERSON KALIF SIQUEIRA) X JEFERSON SEVERINO DE FIGUEIREDO(MS013608 - SINCLEI DAGNER ESPASSA) X ALAN GOMES FERREIRA(MS013608 - SINCLEI DAGNER ESPASSA)

Remessa à publicação, a fim de que a defesa dos réus, querendo, manifeste-se quanto à fase do art. 402 do CPP.

**0000460-35.2013.403.6006** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1539 - PEDRO GABRIEL SIQUEIRA GONCALVES) X GILMARCIO SOARES DE ANDRADE X JHONATAN RAFAEL DA SILVA PORTO(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO) X RENATO DANIEL GOMES MOYSES NETO X CLEITON AGUIAR DA SILVA

Em atenção ao ofício n. 1572/DMF (Mutirão Carcerário de 2013), procedi ao exame dos presentes autos e não verifiquei irregularidades em sua tramitação perante este Juízo. Os autos encontram-se com andamento normal e os fundamentos que ensejaram a custódia cautelar dos acusados permanecem os mesmos. Trata-se de resposta à acusação apresentada pelos réus GILMARCIO SOARES DE ANDRADE, JHONATAN RAFAEL DA SILVA PORTO, RENATO DANIEL GOMES MOYSES NETO e CLEITON AGUIAR DA SILVA, em que suscitam preliminares que merecem ser discutidas. Não vislumbro hipótese de rejeição da denúncia em relação aos crimes descritos nos arts. 288 (quadrilha e bando), 334 (contrabando ou descaminho), 180 (receptação) e 183 da Lei n. 9.472/97, uma vez que a comprovação das alegações dos acusados, nesse sentido, não prescinde da instrução processual, ou seja, a oitiva das testemunhas e dos próprios réus. Por essa razão, não estando demonstrada de forma cabal, não há que se falar em absolvição sumária. Nesse sentido, anoto que a narrativa da denúncia aponta

comprovação da materialidade dos delitos e indícios de autoria por parte dos réus, sendo que a eventual comprovação deverá ser objeto da instrução processual penal. Sendo assim, mantenho o recebimento da denúncia. Em relação ao pedido de liberdade provisória formulado, os réus não trouxeram aos autos elementos novos que possam infirmar a decisão outrora proferida (fls. 55/56 - autos de comunicação de prisão em flagrante), vale dizer, permanecem presentes os requisitos previstos no artigo 312 do Código de Processo Penal, mormente para garantia da ordem pública. De outro lado, tampouco é cabível a aplicação de qualquer das medidas cautelares diversas da prisão previstas no artigo 319 do mesmo diploma processual, tudo conforme já fiz constar das decisões proferidas nos autos de liberdade provisória n. 0000514-98.2013.403.6006 (Renato Daniel Gomes Moyses Neto), n. 0000515-83.2013.403.6006 (Gilmárcio Soares Andrade), n. 0000516-68.2013.403.6006 (Cleiton Aguiar da Silva) e n. 0000571-19.2013.403.6006 (Jhonatan Rafael da Silva Porto). Depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas pela acusação e tornadas comuns pela defesa dos réus. Defiro o item 2 de fl. 136. Cumpra-se, com urgência. Intimem-se. Ciência ao MPF. Cópias do presente servirão como mandados de intimação aos réus: 1. GILMARCIO SOARES ANDRADE, brasileiro, autônomo, filho de Eva de Fátima Oliveira Andrade, nascido aos 08.06.1989, inscrito no CPF sob n. 030.509.621-43, atualmente recolhido na Penitenciária de Segurança Máxima de Naviraí/MS; 2. JHONATAN RAFAEL DA SILVA PORTO, brasileiro, autônomo, filho de Maria de Fátima Zeferino da Silva, nascido aos 26.01.1989, portador do RG n. 001500492 SSP/MS, inscrito no CPF sob n. 031.367.981-98, atualmente recolhido na Penitenciária de Segurança Máxima de Naviraí/MS; 3. RENATO DANIEL GOMES MOYSES NETO, brasileiro, autônomo, filho de Beanete Daniel Gomes, nascido aos 07.12.1988, portador do RG n. 1557743 SSP/MS, inscrito no CPF sob n. 031.111.061-44, atualmente recolhido na Penitenciária de Segurança Máxima de Naviraí/MS; 4. CLEITON AGUIAR DA SILVA, brasileiro, filho de Marlene Nogueira Aguiar, nascido aos 22.06/1992, inscrito no CPF sob n. 077.725.179-55, atualmente recolhido na Penitenciária de Segurança Máxima de Naviraí/MS.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM**

### **1A VARA DE COXIM**

**GILBERTO MENDES SOBRINHO**

**Juiz Federal Titular**

**RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL**

**Juíza Federal Substituta**

**ANDRÉ ARTUR XAVIER BARBOSA**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 834**

#### **ACAO MONITORIA**

**0000745-59.2012.403.6007** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO E MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI E MS013043 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X FRANCISCO GOMES VIANA

Solicite-se o cumprimento da carta precatória (fl. 25), no prazo de trinta dias. Promova a exequente, sendo o caso, os atos necessários à citação. Intime-se. Oficie-se.

#### **ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0000495-65.2008.403.6007 (2008.60.07.000495-8)** - DURVAL GOMES DE SOUZA X EVA LUIZA DE SOUZA(MS011371 - VALDEIR DA SILVA NEVES E MS010445 - EDUARDO CASSIANO GARAY SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1031 - EDUARDO RIBEIRO MENDES MARTINS)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Remaneje-se a classe processual para execução contra a Fazenda Pública. O exequente deverá requerer o que entender devido, em dez dias. Nada sendo requerido, arquivem-se.

**0000025-92.2012.403.6007** - TATIANE APARECIDA DE OLIVEIRA(MS012077 - JOSE AUGUSTO ALEGRIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 17 DE JULHO DE 2013, às 14:00 horas, na sede deste Juízo, ocasião em que será tomado o depoimento pessoal do(a) postulante e realizada a oitiva das testemunhas arroladas. Em 5 (cinco) dias, deverá a o(a) requerente manifestar-se acerca da possibilidade de comparecimento

dele(a) e das testemunhas à audiência, independentemente de intimação, observando que o decurso in albis do prazo implicará anuência ao comparecimento espontâneo. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000363-66.2012.403.6007** - EVANDRO DA SILVA ANDRADE(MS004919 - EDIVAL JOAQUIM DE ALENCAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA)

Intimem-se as partes acerca da audiência designada no juízo deprecado para o dia 17 DE JULHO DE 2013, às 14:30 horas, para oitiva de testemunha, na sede da Justiça Federal em Sinop/MT, conforme documento de fl. 290.

**0000747-29.2012.403.6007** - SEBASTIAO ANDRE DINIZ X TEREZINHA DE JESUS DO ESPIRITO SANTO DINIZ(MS015221 - DIEGO MORAES DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se o advogado e, pessoalmente, o autor, da juntada dos extratos de pagamento (fls. 167/168). Em seguida, dê-se vista ao INSS para resposta (fl. 166).

#### **ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)**

**0000813-09.2012.403.6007** - MARIA FRANCISCA DE JESUS(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 17 DE JULHO DE 2013, às 13:00 horas, na sede deste Juízo, ocasião em que será tomado o depoimento pessoal do(a) postulante e realizada a oitiva das testemunhas arroladas. Em 5 (cinco) dias, deverá a o(a) requerente manifestar-se acerca da possibilidade de comparecimento dele(a) e das testemunhas à audiência, independentemente de intimação, observando que o decurso in albis do prazo implicará anuência ao comparecimento espontâneo. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000110-44.2013.403.6007** - LUCILA DE MORAIS SILVA(MS013182 - GYLBERTO DOS REIS CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 17 DE JULHO DE 2013, às 13:30 horas, na sede deste Juízo, ocasião em que será tomado o depoimento pessoal do(a) postulante e realizada a oitiva das testemunhas arroladas. Em 5 (cinco) dias, deverá a o(a) requerente manifestar-se acerca da possibilidade de comparecimento dele(a) e das testemunhas à audiência, independentemente de intimação, observando que o decurso in albis do prazo implicará anuência ao comparecimento espontâneo. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000163-25.2013.403.6007** - CELINA PEREIRA DE OLIVEIRA(MS013182 - GYLBERTO DOS REIS CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista requerimento do autor para provar o alegado por meio de oitiva de testemunhas, perícia e juntada de documentos (fl. 07), intimem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir no prazo de 05 (cinco) dias, justificando a sua pertinência para o deslinde da ação. Intimem-se.

**0000337-34.2013.403.6007** - MARIA AUXILIADORA DE OLIVEIRA BATISTA(MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro a gratuidade da assistência judiciária. Anote-se. O artigo 260 do Código de Processo Civil estabelece, de forma clara e objetiva, que quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, tomar-se-á em consideração o valor de umas e outras, e esclarece que o valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual se a obrigação for por tempo indeterminado. Considerando que o(a) advogado(a) pede a concessão do benefício desde à data de indeferimento na esfera administrativa; e tendo em vista que a soma de doze prestações vincendas equivalem a, no mínimo, doze salários-mínimos, fixo, excepcionalmente, de ofício, o valor da causa em 24.408,00 reais. Ao SEDI, para retificação do valor da causa. Tendo em vista que, em casos como o presente, a conciliação é improvável, deixo de designar a audiência de conciliação referida no artigo 277 do mesmo código. Cite-se, pois, o requerido para apresentação de resposta, no prazo de 20 (vinte) dias, na forma do artigo 278 da norma processual, em Secretaria. Após a resposta, serão decididas as questões processuais porventura suscitadas e, sendo o caso, determinada a produção de provas e designada audiência de instrução e julgamento. Cumpra-se.

**0000342-56.2013.403.6007** - EULINA ROCHA DOS SANTOS X RAFAELA ROCHA DA SILVA - incapaz X EULINA ROCHA DOS SANTOS(MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro a gratuidade judiciária. Anote-se. Tendo em vista que, em casos como o presente, a conciliação é improvável, deixo de designar a audiência de conciliação referida no artigo 277 do CPC. Cite-se o requerido para

apresentação de resposta, no prazo de 20 (vinte) dias, na forma do artigo 278 da norma processual, em Secretaria. Após a resposta, serão decididas as questões processuais porventura suscitadas; determinada a produção de provas testemunhal e/ou pericial e, sendo o caso, designada audiência de instrução e julgamento. Cumpra-se.

**0000343-41.2013.403.6007** - EULINA ROCHA DOS SANTOS(MS011217 - ROMULO GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro a gratuidade judiciária. Anote-se. Tendo em vista que, em casos como o presente, a conciliação é improvável, deixo de designar a audiência de conciliação referida no artigo 277 do CPC. Cite-se o requerido para apresentação de resposta, no prazo de 20 (vinte) dias, na forma do artigo 278 da norma processual, em Secretaria. Após a resposta, serão decididas as questões processuais porventura suscitadas; determinada a produção de provas testemunhal e/ou pericial e, sendo o caso, designada audiência de instrução e julgamento. Cumpra-se.

**0000345-11.2013.403.6007** - EDUARDO GOMES DOMINGOS(MS013074 - EDUARDO RODRIGO FERRO CREPALDI E MS013182 - GYLBERTO DOS REIS CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Verifico que a parte requerente não é alfabetizada (fls. 08//09). Determino que regularize sua representação processual, nos termos do art. 38 do Código de Processo Civil, juntando procuração pública contendo outorga de poderes ad judicium ao(à) advogado(a), além do poder específico para o requerimento do benefício da assistência judiciária. Prazo: 20 (vinte) dias. Caso a parte requerente não tenha condições financeiras para arcar com as despesas dos emolumentos exigidos pelos Cartórios de Notas ou opte pela não apresentação de procuração por instrumento público, deverá comparecer na Secretaria desta Vara Federal no prazo de 20 (vinte) dias, munida de documentos pessoais (RG e CPF), ocasião em que será colhida sua manifestação no que se refere à constituição e outorga de poderes ao(à) advogado(a) que firmou a petição inicial, bem assim quanto à declaração de hipossuficiência acostada aos autos. A gratuidade judiciária será apreciada após as providências acima. No silêncio venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se.

**0000348-63.2013.403.6007** - ARGEMIRO PEREIRA DA SILVA(MS011217 - ROMULO GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro a gratuidade judiciária. Anote-se. Tendo em vista que, em casos como o presente, a conciliação é improvável, deixo de designar a audiência de conciliação referida no artigo 277 do CPC. Cite-se o requerido para apresentação de resposta, no prazo de 20 (vinte) dias, na forma do artigo 278 da norma processual, em Secretaria. Após a resposta, serão decididas as questões processuais porventura suscitadas; determinada a produção de provas testemunhal e/ou pericial e, sendo o caso, designada audiência de instrução e julgamento. Cumpra-se.

**0000349-48.2013.403.6007** - ALDA PEREIRA DA MATA(MS011217 - ROMULO GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro a gratuidade judiciária. Anote-se. Tendo em vista que, em casos como o presente, a conciliação é improvável, deixo de designar a audiência de conciliação referida no artigo 277 do CPC. Cite-se o requerido para apresentação de resposta, no prazo de 20 (vinte) dias, na forma do artigo 278 da norma processual, em Secretaria. Após a resposta, serão decididas as questões processuais porventura suscitadas; determinada a produção de provas testemunhal e/ou pericial e, sendo o caso, designada audiência de instrução e julgamento. Cumpra-se.

**0000350-33.2013.403.6007** - MARIA AUXILIADORA BORGES(MS011217 - ROMULO GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro a gratuidade judiciária. Anote-se. Tendo em vista que, em casos como o presente, a conciliação é improvável, deixo de designar a audiência de conciliação referida no artigo 277 do CPC. Cite-se o requerido para apresentação de resposta, no prazo de 20 (vinte) dias, na forma do artigo 278 da norma processual, em Secretaria. Após a resposta, serão decididas as questões processuais porventura suscitadas; determinada a produção de provas testemunhal e/ou pericial e, sendo o caso, designada audiência de instrução e julgamento. Cumpra-se.

**0000351-18.2013.403.6007** - ROBERTO MIRANDA DA SILVA(MS011217 - ROMULO GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro a gratuidade judiciária. Anote-se. Tendo em vista que, em casos como o presente, a conciliação é improvável, deixo de designar a audiência de conciliação referida no artigo 277 do CPC. Cite-se o requerido para apresentação de resposta, no prazo de 20 (vinte) dias, na forma do artigo 278 da norma processual, em Secretaria. Após a resposta, serão decididas as questões processuais porventura suscitadas; determinada a produção de provas testemunhal e/ou pericial e, sendo o caso, designada audiência de instrução e julgamento. Cumpra-se.

**0000353-85.2013.403.6007 - DOMINGO GRACIANO DE SOUZA(MS016128A - NATALIA APARECIDA ROSSI ARTICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Defiro a gratuidade judiciária. Anote-se.Tendo em vista que, em casos como o presente, a conciliação é improvável, deixo de designar a audiência de conciliação referida no artigo 277 do CPC.Cite-se o requerido para apresentação de resposta, no prazo de 20 (vinte) dias, na forma do artigo 278 da norma processual, em Secretaria.Após a resposta, serão decididas as questões processuais porventura suscitadas; determinada a produção de provas testemunhal e/ou pericial e, sendo o caso, designada audiência de instrução e julgamento. Cumpra-se.

**0000354-70.2013.403.6007 - OSCAR LALIE(MS016128A - NATALIA APARECIDA ROSSI ARTICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Defiro a gratuidade judiciária. Anote-se.Tendo em vista que, em casos como o presente, a conciliação é improvável, deixo de designar a audiência de conciliação referida no artigo 277 do CPC.Cite-se o requerido para apresentação de resposta, no prazo de 20 (vinte) dias, na forma do artigo 278 da norma processual, em Secretaria.Após a resposta, serão decididas as questões processuais porventura suscitadas; determinada a produção de provas testemunhal e/ou pericial e, sendo o caso, designada audiência de instrução e julgamento. Cumpra-se.

**0000355-55.2013.403.6007 - MARIA GONCALVES PIRES(MS016128A - NATALIA APARECIDA ROSSI ARTICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Defiro a gratuidade judiciária. Anote-se.Tendo em vista que, em casos como o presente, a conciliação é improvável, deixo de designar a audiência de conciliação referida no artigo 277 do CPC.Cite-se o requerido para apresentação de resposta, no prazo de 20 (vinte) dias, na forma do artigo 278 da norma processual, em Secretaria.Após a resposta, serão decididas as questões processuais porventura suscitadas; determinada a produção de provas testemunhal e/ou pericial e, sendo o caso, designada audiência de instrução e julgamento. Cumpra-se.

**0000356-40.2013.403.6007 - LEONIDAS GONCALVES FRANCA(MS016128A - NATALIA APARECIDA ROSSI ARTICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Defiro a gratuidade judiciária. Anote-se.Tendo em vista que, em casos como o presente, a conciliação é improvável, deixo de designar a audiência de conciliação referida no artigo 277 do CPC.Cite-se o requerido para apresentação de resposta, no prazo de 20 (vinte) dias, na forma do artigo 278 da norma processual, em Secretaria.Após a resposta, serão decididas as questões processuais porventura suscitadas; determinada a produção de provas testemunhal e/ou pericial e, sendo o caso, designada audiência de instrução e julgamento. Cumpra-se.

**0000360-77.2013.403.6007 - TEREZA DE ALMEIDA SILVA(MS011217 - ROMULO GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Defiro a gratuidade judiciária. Anote-se.Tendo em vista que, em casos como o presente, a conciliação é improvável, deixo de designar a audiência de conciliação referida no artigo 277 do CPC.Cite-se o requerido para apresentação de resposta, no prazo de 20 (vinte) dias, na forma do artigo 278 da norma processual, em Secretaria.Após a resposta, serão decididas as questões processuais porventura suscitadas; determinada a produção de provas testemunhal e/ou pericial e, sendo o caso, designada audiência de instrução e julgamento. Cumpra-se.

**0000361-62.2013.403.6007 - DIRCE SOARES DA SILVA(MS011217 - ROMULO GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Defiro a gratuidade judiciária. Anote-se.Tendo em vista que, em casos como o presente, a conciliação é improvável, deixo de designar a audiência de conciliação referida no artigo 277 do CPC.Cite-se o requerido para apresentação de resposta, no prazo de 20 (vinte) dias, na forma do artigo 278 da norma processual, em Secretaria.Após a resposta, serão decididas as questões processuais porventura suscitadas; determinada a produção de provas testemunhal e/ou pericial e, sendo o caso, designada audiência de instrução e julgamento. Cumpra-se.

**0000362-47.2013.403.6007 - DARCY FERNANDES DA SILVA(MS011217 - ROMULO GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Defiro a gratuidade judiciária. Anote-se.Tendo em vista que, em casos como o presente, a conciliação é improvável, deixo de designar a audiência de conciliação referida no artigo 277 do CPC.Cite-se o requerido para apresentação de resposta, no prazo de 20 (vinte) dias, na forma do artigo 278 da norma processual, em Secretaria.Após a resposta, serão decididas as questões processuais porventura suscitadas; determinada a produção de provas testemunhal e/ou pericial e, sendo o caso, designada audiência de instrução e julgamento. Cumpra-se.

**0000363-32.2013.403.6007** - SEBASTIAO LINO DO ESPIRITO SANTO(MS011217 - ROMULO GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Defiro a gratuidade judiciária. Anote-se.Tendo em vista que, em casos como o presente, a conciliação é improvável, deixo de designar a audiência de conciliação referida no artigo 277 do CPC.Cite-se o requerido para apresentação de resposta, no prazo de 20 (vinte) dias, na forma do artigo 278 da norma processual, em Secretaria.Após a resposta, serão decididas as questões processuais porventura suscitadas; determinada a produção de provas testemunhal e/ou pericial e, sendo o caso, designada audiência de instrução e julgamento. Cumpra-se.

**0000364-17.2013.403.6007** - ADAIR DIAS BITENCOURT(MS011217 - ROMULO GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Defiro a gratuidade judiciária. Anote-se.Tendo em vista que, em casos como o presente, a conciliação é improvável, deixo de designar a audiência de conciliação referida no artigo 277 do CPC.Cite-se o requerido para apresentação de resposta, no prazo de 20 (vinte) dias, na forma do artigo 278 da norma processual, em Secretaria.Após a resposta, serão decididas as questões processuais porventura suscitadas; determinada a produção de provas testemunhal e/ou pericial e, sendo o caso, designada audiência de instrução e julgamento. Cumpra-se.

**0000365-02.2013.403.6007** - MARIA ABADIA DE JESUS(MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Defiro a gratuidade judiciária. Anote-se.Tendo em vista que, em casos como o presente, a conciliação é improvável, deixo de designar a audiência de conciliação referida no artigo 277 do CPC.Cite-se o requerido para apresentação de resposta, no prazo de 20 (vinte) dias, na forma do artigo 278 da norma processual, em Secretaria.Após a resposta, serão decididas as questões processuais porventura suscitadas; determinada a produção de provas testemunhal e/ou pericial e, sendo o caso, designada audiência de instrução e julgamento. Cumpra-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000336-49.2013.403.6007** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000115-66.2013.403.6007) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1412 - SANDRA TEREZA CORREA DE SOUZA) X LEOCADIO INACIO DA SILVA  
Recebo os embargos interpostos, os quais deverão ser apensados ao processo principal.Intime-se o exequente para o oferecimento de impugnação no prazo de 15 (quinze) dias.Cumpra-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000261-54.2006.403.6007 (2006.60.07.000261-8)** - BANCO DO BRASIL S/A(MS001419 - JORGE ANTONIO GAI E MS012473A - GUSTAVO AMATO PISSINI E MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI) X JOSE ARIMATHEIA DIAS BARROS(MS013074 - EDUARDO RODRIGO FERRO CREPALDI E PR016994 - HERMES ALENCAR DALDIN RATHIER E MS006503 - EDMILSON OLIVEIRA DO NASCIMENTO E MS007828 - ALDIVINO ANTONIO DE SOUZA NETO E MS011088 - JOSE ALEXANDRE DE LUNA E MS006720 - LUIZ EDUARDO PRADEBON) X UNIAO FEDERAL  
Vistos em inspeção.1) Determino a retificação da autuação para constar o nome do procurador atual, bem como a intimação do anterior para que se manifeste acerca da substituição.2) Diante da notícia da possibilidade de acordo, suspendo o processo por 90 (noventa) dias.

**0000264-38.2008.403.6007 (2008.60.07.000264-0)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1032 - CARLOS ERILDO DA SILVA) X JOAO CAVALCANTE COSTA(MS012819 - EDIVALDO CANDIDO FEITOSA E MS006742 - FLAVIO GARCIA DA SILVEIRA)  
VISTOS EM INSPEÇÃO.Encaminhem-se as cópias solicitadas às fls 202 e 206.Intime-se o executado das decisões proferidas pelo juízo deprecado (fl. 202/207), observado o substabelecimento (fl. 201).

#### **MEDIDA CAUTELAR DE BUSCA E APREENSAO**

**0000334-79.2013.403.6007** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X ADAO APARECIDO GUIMARAES FREITAS  
Estabelece o artigo 3º do Decreto-lei nº 911/69, com a redação da Lei nº 10.931/94:Art. 3º. O Proprietário Fiduciário ou credor poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. (grifei)No caso em apreço, tem-se a notificação do devedor para pagar as parcelas nºs 09 a 18 do contrato de mútuo com alienação fiduciária (fls. 09), sem anotação de quitação.O documento de fls. 09 comprova a mora do devedor desde o mês de maio de 2012.A cessão do crédito foi notificada ao devedor (fls. 10), pelo que

se patenteia a legitimidade da requerente. Ante o exposto, defiro o pedido de liminar para que seja efetuada a busca e apreensão do veículo SCANIA/R124 G46X4NZ 420 TRAÇÃO/CAMINHÃO TRATOR 2002/2002 - AZUL DIESEL USADO CHASSI 9BSR6X4A023533478, PLACA MCO2532. Intime-se a requerente a recolher, em cinco dias, os valores das custas e das diligências do oficial de justiça exigidos pelo TJ/MS para o cumprimento de cartas precatórias, incluindo a citação. Comprovado o recolhimento, expeça-se carta precatória. Cite-se e intimem-se, com as advertências do artigo 3º do Decreto-lei nº 911/69.

**0000359-92.2013.403.6007** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI E MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X JOAO FERNANDES DA SILVA Estabelece o artigo 3º do Decreto-lei nº 911/69, com a redação da Lei nº 10.931/94: Art. 3º. O Proprietário Fiduciário ou credor poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. (grifei) No caso em apreço, tem-se a notificação do devedor para pagar as parcelas nºs 11 e 13 a 16 do contrato de mútuo com alienação fiduciária (fls. 09), sem anotação de quitação. O documento de fls. 09 comprova a mora do devedor desde o mês de dezembro de 2012. A cessão do crédito foi notificada ao devedor (fls. 10), pelo que se patenteia a legitimidade da requerente. Ante o exposto, defiro o pedido de liminar para que seja efetuada a busca e apreensão da motocicleta marca Honda, modelo CG 150 TITAN MIX EX, Chassi 9C2KC1660CR518008 (fls. 07), expedindo-se mandado. Intime-se a requerente a recolher, em cinco dias, os valores das custas e das diligências do oficial de justiça exigidos pelo TJ/MS para o cumprimento de cartas precatórias, incluindo a citação. Comprovado o recolhimento, expeça-se carta precatória. Cite-se e intimem-se, com as advertências do artigo 3º do Decreto-lei nº 911/69.

#### **REPRESENTACAO CRIMINAL**

**0000587-04.2012.403.6007** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1549 - DANIEL FONTENELE SAMPAIO CUNHA) X PALLETS - INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA - ME(MS013110 - LINDOMAR EDUARDO BROL RODRIGUES)

Fls: 276/279: Defiro. Cancelo a audiência designada para o dia 20/06/2013. Intimem-se. Oficie-se ao IMASUL como requerido. Após a juntada da resposta, venham-me conclusos. Ciência ao Ministério Público Federal.

#### **ACAO PENAL**

**0001051-93.2005.403.6000 (2005.60.00.001051-8)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1332 - RICARDO LUIZ LORETO) X MARIO CESAR DA SILVA(SC025292 - EDNA MARCIA DE MIRANDA) Expeça-se carta precatória para a Subseção Judiciária de Itajaí/SC para interrogatório do réu MARIO CESAR DA SILVA.

**0000398-65.2008.403.6007 (2008.60.07.000398-0)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1332 - RICARDO LUIZ LORETO) X WALTER LUCIO KLEBIS(SP111065 - RUBENS DE AGUIAR FILGUEIRAS) X JOSE CARLOS BATISTA DA SILVA(MS007316 - EDILSON MAGRO E MS008219 - CLEIDOMAR FURTADO DE LIMA E MS009283 - CLAUDIA CENTENARO)

Em cumprimento à determinação do MM. Juiz Federal, Dr. Gilberto Mendes Sobrinho, fica o Dr. RUBENS DE AGUIAR FILGUEIRAS, OAB/SP Nº 111.065, advogado constituído por WALTER LUCIO KLÉBIS, intimado da decisão abaixo proferida em audiência no dia 20 de junho de 2013, bem como para que apresente, no prazo de 5 (cinco) dias, endereço atualizado de seu constituinte, tendo em vista a certidão de fls. 499. DECISÃO: Homologo a desistência requerida. Designo audiência para o dia 18/07/2013, às 15 horas, ocasião em que serão ouvidas as testemunhas Rafael e Adenir, bem como interrogados os acusados. Assinalo o prazo peremptório de 5 dias para o fornecimento do endereço da testemunha Rafael, presumindo-se, caso não seja apresentado, a desistência da oitiva. Intime-se o advogado constituído do réu Walter para apresentação de seu endereço no prazo de 5 dias, tendo em vista a certidão de fls. 499. Intimem-se as testemunhas e os réus. Arbitro os honorários do advogado nomeado em 1/3 do valor mínimo da tabela.

**0000531-73.2009.403.6007 (2009.60.07.000531-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000198-29.2006.403.6007 (2006.60.07.000198-5)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1122 - JERUSA BURMANN VIECILI) X ADALBERTO SAPIENCIA TOMAZ(GO029712 - ALEXANDRE GOMES ADORNO)

Em cumprimento à determinação do MM. Juiz Federal, Dr. Gilberto Mendes Sobrinho, fica o Dr. ALEXANDRE GOMES ADORNO, OAB/GO Nº 29.712, advogado constituído por ADALBERTO SAPIENCIA TOMAZ, intimado da decisão abaixo proferida em audiência no dia 20 de junho de 2013, bem como para, querendo, requerer diligências complementares em favor de seu constituinte, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 402, do CPP. DECISÃO: Tendo em vista que o acusado foi intimado e não apresentou nenhum motivo justo para

sua ausência a esta audiência, declaro a sua revelia. Sem prejuízo, intime-se o advogado constituído para manifestação na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal. Após, nada sendo requerido, nos termos do artigo 403, 3º, do Código de Processo Penal, concedo às partes o prazo sucessivo de 5 (cinco) dias para a apresentação de memoriais. Caso haja requerimento, venham-me os autos conclusos para decisão. Ficam intimados os presentes. Arbitro os honorários do advogado nomeado para o ato em 1/3 do mínimo da tabela. Requisite-se o pagamento. Intimem-se.

**0000011-45.2011.403.6007** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1021 - PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X ROSANGELA EVANGELISTA DOS SANTOS(MS013183 - GLEYSON RAMOS ZORRON E MS004265 - SEBASTIAO PAULO JOSE MIRANDA)  
Para interrogatório da ré ROSANGELA EVANGELISTA DOS SANTOS, designo AUDIÊNCIA PARA O DIA 18/07/2013, ÀS 13h40min, a ser realizada PRESENCIALMENTE nesta repartição forense.Expeça-se o necessário.Intimem-se.Ciência ao Ministério Público Federal.

### **Expediente Nº 836**

#### **ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)**

**0000019-51.2013.403.6007** - JOAO LENO DE SOUZA GOMES(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em cumprimento a determinação judicial, fica a parte autora intimada para comparecer na sede da 1ª Vara Federal de Coxim/MS, situada na Rua Viriato Bandeira, nº 711, 2º Piso, Centro, no dia 11/07/2013, às 09:00 horas, a fim de se submeter a exame médico pericial sob a responsabilidade da Dra. Mariza Felício Fontão, ficando o(a) advogado(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu(sua) cliente para que compareça ao ato munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0000002-49.2012.403.6007** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X CLEBER RIBEIRO CAVALCANTE

Fl. 52: defiro o pedido. Tendo em vista que não foram encontrados bens penhoráveis, suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, com fundamento no art. 40 da Lei nº 6830/80 e na Súmula nº 31 do TRF da 3ª Região.Eventual manifestação genérica do exequente neste período não impedirá que, findo o prazo, os autos sejam remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos do parágrafo 2º do referido dispositivo legal.A fluência da prescrição intercorrente de 5 (cinco) anos terá início imediatamente após o decurso de 01 (um) ano, contado a partir da ciência desta decisão, na forma do parágrafo 4º do art. 40 da LEF.Intime-se o credor nos termos do artigo 40, parágrafo 1º da Lei 6830/80.

**0000631-23.2012.403.6007** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS - CRMV/MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES E MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA) X JS DA SILVA

Restou frustrada a tentativa de bloqueio por intermédio do sistema Bacenjud (fl. 21).O exequente não se manifestou em termos de prosseguimento do feito.Assim sendo, suspendo o curso da execução pelo período de 01 (um) ano, a fim de que o credor diligencie no intuito de localizar bens penhoráveis, com fundamento no art. 40 da Lei nº 6830/80 e na Súmula nº 31 do TRF da 3ª Região.Eventual manifestação genérica do exequente neste período não impedirá que, findo o prazo, os autos sejam remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos do parágrafo 2º do referido dispositivo legal.A fluência da prescrição intercorrente de 5 (cinco) anos terá início imediatamente após o decurso de 01(um) ano, contado a partir da ciência desta decisão, na forma do parágrafo 4º do art. 40 da LEF.Intime-se o exequente.

**0000277-61.2013.403.6007** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(Proc. 1464 - FERNANDO CARLOS SIGARINI DA SILVA) X PORTES & PORTES LTDA(MS007302 - VALDEIR JOAQUIM DE ALENCAR)

Fls. 13/21: Regularize o executado sua representação processual, apresentando, no prazo de 05 (cinco) dias, instrumento de mandato original ou cópia autenticada, sob pena de não apreciação de seu pedido.Com a juntada, venham os autos conclusos para análise do pleito.

## **Expediente Nº 837**

### **ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0000380-10.2009.403.6007 (2009.60.07.000380-6)** - EUNICE DA SILVA FRANCA(MS011219 - ANTONIO FLAVIO ROCHA DE OLIVEIRA E MS009548 - VICTOR MARCELO HERRERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em cumprimento a determinação judicial, fica a parte autora intimada para comparecer na sede da 1ª Vara Federal de Coxim/MS, situada na Rua Viriato Bandeira, nº 711, 2º Piso, Centro, no dia 11/07/2013, às 11:30 horas, a fim de se submeter a exame médico pericial sob a responsabilidade da Dra. Mariza Felício Fontão, ficando o(a) advogado(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu(sua) cliente para que compareça ao ato munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia.

**0000537-46.2010.403.6007** - REGINALDO FERREIRA DOS SANTOS(MS002271 - JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES) X MARIA FERREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR E MS002633 - EDIR LOPES NOVAES)

Em cumprimento a determinação judicial, fica a parte autora intimada para comparecer na sede da 1ª Vara Federal de Coxim/MS, situada na Rua Viriato Bandeira, nº 711, 2º Piso, Centro, no dia 11/07/2013, às 11:00 horas, a fim de se submeter a exame médico pericial sob a responsabilidade da Dra. Mariza Felício Fontão, ficando o(a) advogado(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu(sua) cliente para que compareça ao ato munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia.

### **ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)**

**0000495-26.2012.403.6007** - LEILSON ARAUJO MARTINS - incapaz X CELESTE MARIA DE ARAUJO CORREA(MS015889 - ALEX VIANA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em cumprimento a determinação judicial, fica a parte autora intimada para comparecer na sede da 1ª Vara Federal de Coxim/MS, situada na Rua Viriato Bandeira, nº 711, 2º Piso, Centro, no dia 11/07/2013, às 13:00 horas, a fim de se submeter a exame médico pericial sob a responsabilidade da Dra. Mariza Felício Fontão, ficando o(a) advogado(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu(sua) cliente para que compareça ao ato munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia.

**0000549-89.2012.403.6007** - ALEXANDRA MARCIA DE CAMARGO(MS005999 - STEFFERSON ALMEIDA ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em cumprimento a determinação judicial, fica a parte autora intimada para comparecer na sede da 1ª Vara Federal de Coxim/MS, situada na Rua Viriato Bandeira, nº 711, 2º Piso, Centro, no dia 11/07/2013, às 14:00 horas, a fim de se submeter a exame médico pericial sob a responsabilidade da Dra. Mariza Felício Fontão, ficando o(a) advogado(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu(sua) cliente para que compareça ao ato munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia.

**0000581-94.2012.403.6007** - AGAR RIBAS BORGES DOS SANTOS(MS015885 - CIRO HERCULANO DE SOUZA AVILA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em cumprimento a determinação judicial, fica a parte autora intimada para comparecer na sede da 1ª Vara Federal de Coxim/MS, situada na Rua Viriato Bandeira, nº 711, 2º Piso, Centro, no dia 11/07/2013, às 09:30 horas, a fim de se submeter a exame médico pericial sob a responsabilidade da Dra. Mariza Felício Fontão, ficando o(a) advogado(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu(sua) cliente para que compareça ao ato munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia.

**0000697-03.2012.403.6007** - ROSELI BISPO DE OLIVEIRA X ORRAYNE SOUSA DE OLIVEIRA(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em cumprimento a determinação judicial, fica a parte autora intimada para comparecer na sede da 1ª Vara Federal de Coxim/MS, situada na Rua Viriato Bandeira, nº 711, 2º Piso, Centro, no dia 11/07/2013, às 10:30 horas, a fim de se submeter a exame médico pericial sob a responsabilidade da Dra. Mariza Felício Fontão, ficando o(a)

advogado(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu(sua) cliente para que compareça ao ato munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia.

**0000739-52.2012.403.6007** - JANE SILVIA FERNANDES DE SOUZA(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em cumprimento a determinação judicial, fica a parte autora intimada para comparecer na sede da 1ª Vara Federal de Coxim/MS, situada na Rua Viriato Bandeira, nº 711, 2º Piso, Centro, no dia 11/07/2013, às 10:00 horas, a fim de se submeter a exame médico pericial sob a responsabilidade da Dra. Mariza Felício Fontão, ficando o(a) advogado(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu(sua) cliente para que compareça ao ato munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia.

**0000814-91.2012.403.6007** - LUAN IRVIS DA SILVA - incapaz X SILVANA OLIVEIRA GARCIA(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em cumprimento a determinação judicial, fica a parte autora intimada para comparecer na sede da 1ª Vara Federal de Coxim/MS, situada na Rua Viriato Bandeira, nº 711, 2º Piso, Centro, no dia 11/07/2013, às 12:00 horas, a fim de se submeter a exame médico pericial sob a responsabilidade da Dra. Mariza Felício Fontão, ficando o(a) advogado(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu(sua) cliente para que compareça ao ato munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia.

**0000034-20.2013.403.6007** - NATAN PEREIRA DA SILVA - incapaz X MARIA APARECIDA DA SILVA(MS005547 - SILVANA DE CARVALHO TEODORO ZUBCOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em cumprimento a determinação judicial, fica a parte autora intimada para comparecer na sede da 1ª Vara Federal de Coxim/MS, situada na Rua Viriato Bandeira, nº 711, 2º Piso, Centro, no dia 11/07/2013, às 14:30 horas, a fim de se submeter a exame médico pericial sob a responsabilidade da Dra. Mariza Felício Fontão, ficando o(a) advogado(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu(sua) cliente para que compareça ao ato munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia.

**0000048-04.2013.403.6007** - MARIA APARECIDA DA SILVA(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em cumprimento a determinação judicial, fica a parte autora intimada para comparecer na sede da 1ª Vara Federal de Coxim/MS, situada na Rua Viriato Bandeira, nº 711, 2º Piso, Centro, no dia 11/07/2013, às 12:30 horas, a fim de se submeter a exame médico pericial sob a responsabilidade da Dra. Mariza Felício Fontão, ficando o(a) advogado(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu(sua) cliente para que compareça ao ato munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia.

**0000125-13.2013.403.6007** - JERONIMO DO CARMO CARVALHO(MS008219 - CLEIDOMAR FURTADO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em cumprimento a determinação judicial, fica a parte autora intimada para comparecer na sede da 1ª Vara Federal de Coxim/MS, situada na Rua Viriato Bandeira, nº 711, 2º Piso, Centro, no dia 11/07/2013, às 13:30 horas, a fim de se submeter a exame médico pericial sob a responsabilidade da Dra. Mariza Felício Fontão, ficando o(a) advogado(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu(sua) cliente para que compareça ao ato munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia.